



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2013 – São Paulo, sexta-feira, 08 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4011

CARTA PRECATORIA

0005043-56.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JUIZO DA 1 VARA
Considerando-se o teor do ofício/despacho de fl. 149 (expedido nos autos da Execução Penal n.º 0002110-20.2009.403.6116, da 1.ª Vara Federal de Assis-SP), determino à Secretaria o cumprimento das seguintes providências:1) A expedição de Mandado de Intimação do sentenciado Diógenes Orsi (atentando-se ao endereço indicado à fl. 121), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos da referida execução penal o pagamento das cestas básicas restantes, considerando-se a notícia, por parte do Juízo deprecante, de que, naqueles autos, teria comprovada pelo sentenciado Diógenes o adimplemento de 16 (dezesesseis) cestas, dum total de 32 (trinta) cestas devidas e2) A expedição de ofício à Casa Bom Samaritano Manolo Garcia, localizada neste município (endereço à fl. 148), para que, no mesmo prazo, informe a este Juízo o total de horas adimplidas pelo referido sentenciado desde o início de seu comparecimento àquela entidade, para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários que lhe fora imposta.Com a vinda das informações a serem solicitadas no item 2 (supra), oficie-se ao e. Juízo Federal de Assis-SP, comunicando-se.Cumpra-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002176-22.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
Vistos em sentença.1. - Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de ADAIL APARECIDO FERREIRA para apuração de possível prática dos delitos previstos nos artigos 1º, I e II e 2º, I, da Lei nº 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária).O I. Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito (fls. 106/112), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 114/115. Foi determinada, então, a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que decidisse definitivamente pela formulação ou não de denúncia.Informação de falecimento do indiciado à fl. 116/117. Juntada de certidão de óbito à fl. 123. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propugnou pela extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O

falecimento do indiciado, comprovado nos autos, é causa para extinção da punibilidade, dispensando-se maiores discussões. Ressalto que, diferentemente do que ocorre em arquivamento de inquérito policial requerido pelo Ministério Público Federal fundamentado na ausência de elementos informativos para a denúncia, neste caso a arguição é relativa à extinção da sua punibilidade pela ocorrência do evento morte (art. 107, I, do CP), o que, dados os seus efeitos de coisa julgada material há de ser objeto de decisão do órgão judicial competente. 3.- Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ADAIL APARECIDO FERREIRA, portador do RG n.º 01.975.356 SPP/SP e do CPF n.º 013.181.958-53. Ao SEDI para regularização da situação processual do indiciado ADIL APARECIDO FERREIRA, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal local. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000524-33.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-48.2013.403.6107) MARCUS LEONE SOUZA SILVA (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Note-se que o presente pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do requerente Marcus Leone Souza Silva já fora decidido pela Justiça Estadual, por ocasião do despacho de fl. 29. Assim, ratifico todos os atos até aqui praticados, e determino a remessa dos autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000525-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-48.2013.403.6107) FABIO ORTIZ (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Note-se que o presente pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do requerente Fábio Ortiz já fora decidido pela Justiça Estadual, por ocasião do despacho de fl. 32. Assim, ratifico todos os atos até aqui praticados, e determino a remessa dos autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-45.2011.403.6107 - HILMA DOS SANTOS CRUZ (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 19/22 nos termos da Portaria n° 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente N° 4012

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004169-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS (SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E GO019751 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO Trata-se de incidente instaurado para atestar a insanidade mental do acusado ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS, denunciado nos autos da Ação Penal n° 0003778-48.2012.403.6107, deste Juízo, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Laudo Pericial Médico - fls. 61/63-v. Manifestação do Ministério Público Federal à

fl. 67, e da Defesa - fl. 69/70. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente incidente foi instaurado para atestar a provável insanidade mental do acusado ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS, e foi processado nos termos dos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal. Em razão da alegada insanidade mental, o acusado foi submetido a exame Médico Pericial, com a finalidade de apurar sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato criminoso que lhe foi imputado, assim como de determinar-se de acordo com esse entendimento. A respeito concluíram os peritos - fl. 61/63-v: O Examinado não é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou perturbação da saúde mental. Não verificamos no examinado alterações cognitivas, mnêmicas ou intelectivas que comprometam sua capacidade de discernimento e autodeterminação. Pragmatismo conservado. Tem pleno conhecimento do caráter ilícito dos fatos contidos na denúncia alegando inclusive desconhecimento dos mesmos (...) No dia dos fatos apresentava plena capacidade de entendimento bem como total capacidade de autodeterminação no tocante ao mesmo entendimento. Malgrado os argumentos da defesa do réu IZOLINO, verifica-se, sem mais delongas, que o agente era integralmente capaz de determinar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Outrossim, importante referir que o laudo médico não deixa dúvidas quanto à capacidade mental do avaliado, nem mesmo quanto ao início do agravamento da enfermidade ocorrido após o envolvimento do acusado com a prática, em tese, do delito que lhe é imputado. Diante do exposto, rejeito a alegação da defesa de que a enfermidade do acusado é capaz de torná-lo inimputável, devendo a ação criminal prosseguir nos ulteriores termos. Destituo o curador nomeado à fl. 34, tendo em vista estar comprovada a sanidade mental do avaliado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Criminal nº 0003778-48.2012.403.6107. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos a Ação Criminal nº 0003778-48.2012.403.6107. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia do Município de Castilho-SP, mediante lavratura de auto de prisão em flagrante delito, para apuração do delito tipificado no art. 273, parágrafo 1.º-B, inciso I, do Código Penal, em tese, praticado pelos indiciados Marcus Leone Souza Silva e Fábio Ortiz. Consta dos autos que, em 23 de novembro de 2012, o indiciado Marcus Leone Souza Silva (conduzindo o veículo Fiat Uno Mille EX, placas HSE-8907), bem como o indiciado Fábio Ortiz (acompanhante de Marcus no referido veículo), foram surpreendidos por policiais militares rodoviários no Km 666 + 800 metros da Rodovia Marechal Rondon, município de Castilho-SP, em poder de medicamentos (anabolizantes, na sua maioria) e de suplementos alimentares (produtos esses supostamente adquiridos no Paraguai), além de valores em reais e dólares e 03 (três) aparelhos de telefonia celular. Consta ainda que, na mesma data (23 de novembro de 2012), sobreveio decisão preferida pelo e. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Andradina-SP, convertendo em preventivas as prisões em flagrante dos indiciados Marcus e Fábio, com fundamento no art. 310, inciso II, c/c art. 312 e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal (cf. fls. 39/41 dos autos n.º 1074/2012, em apenso), tendo sido dado cumprimento aos mandados de prisão respectivamente expedidos em desfavor dos indiciados (fls. 49/50v dos autos em testilha). Dos trabalhos levados a efeito na esfera policial, sobressaem-se: os formais indiciamentos de Marcus Leone Souza Silva e Fábio Ortiz (fls. 14/19); lavratura do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 29/37); juntada dos laudos periciais de n.ºs 3.646/2012, 203/2013, 3649/2012, 3728/2012, 3660/2012, 3661/2012 e 3662/2012 (fls. 47/49, 86/87, 96/98, 99/100, 102/103, 104/107 e 108/111); documentos comprobatórios de depósito de importância em moeda nacional (fls. 63, 71, 79, 80, 83 e 84); relatório apresentando pela d. autoridade policial (fls. 65/69), decisão pela remessa dos autos à Justiça Federal, (fl. 92); Auto de Entrega do veículo apreendido (fl. 95). Ressalte-se, por fim, que os indiciados Marcus e Fábio formularam pedidos de revogação de suas prisões preventivas, vindo o e. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Andradina-SP a indeferir tais pedidos em 27 de novembro de 2012 (cf. fls. 29 e 33 dos autos posteriormente distribuídos nesta Vara Federal sob os n.ºs 0000524-33.2013.403.6107 e 0000525-18.2013.403.6107). O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez, em síntese (fls. 114/118), requereu o relaxamento da custódia, por excesso de prazo (vez que os indiciados estão presos há mais de noventa dias), bem como a remessa dos autos à DPF para realização de exame pericial (e, se o caso, o Demonstrativo Presumido de Tributos pela Receita Federal), porquanto não consta exame pericial que constate a natureza e a composição dos produtos apreendidos (não se apurando, assim, se houve falsificação, corrupção, adulteração ou alteração), nem a informação se os suplementos alimentares necessitam ou não de registro na ANVISA, para sua importação ou comercialização, e que, sem o exame, a ação penal é presuntiva da materialidade, não podendo a denúncia, assim, imputar uma, algumas (aleatoriamente) ou todas (alternativa ou subsidiariamente) as condutas do art. 273, parágrafo 1.º, parágrafo 1.º-A, parágrafo 1.º-B e/ou parágrafo 2.º, do Código Penal. É o relatório. Decido. Aceito a competência. Primeiramente, é de se salientar que, em razão da quantidade e natureza dos produtos e objetos apreendidos (especialmente, os medicamentos e os aparelhos de telefonia celular), foram necessárias diversas diligências na esfera policial, inclusive, a elaboração de, ao todo, 07 (sete) laudos periciais, dois deles, por sinal, relacionados a medicamentos, concluídos no final do mês de janeiro de 2013 (fls. 86/87 e 96/98). No dia 04 de fevereiro de 2013 (fls. 89/91), manifestou-se o i. representante do

Ministério Público Estadual pela remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (e demais dispositivos correlatos), sendo a referida manifestação acolhida pelo e. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Andradina-SP no dia 05 de fevereiro 2013 (fl. 92), ao que se seguiram as necessárias intimações, e a posterior distribuição dos autos a esta Vara Federal, em 25 de fevereiro de 2013, por declínio de competência. Pois bem. Em razão do acima exposto, não há que se falar de constrangimento ilegal das prisões dos indiciados Marcus e Fábio, por excesso de prazo. Além disso, as diligências pretendidas pelo Ministério Público Federal poderão ser, perfeitamente, realizadas em momento processual posterior ao do oferecimento (ou recebimento) de eventual denúncia, até porque, as condutas investigadas se enquadram, ao menos em tese, no tipo previsto no art. 273 do Código Penal, e, conforme o preconiza o art. 383 do CPP, o acusado se defende do fato a ele imputado, ao qual o juiz poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Ademais, considerando-se os suficientes indícios de autoria e materialidade a embasarem o oferecimento da denúncia (nos termos do art. 41 do CPP), e que não merece reparo a decisão que converteu em prisões preventivas as prisões em flagrante dos indiciados Marcus Leone Souza Silva e Fábio Ortiz (até porque ainda permanece inalterado o quadro fático que deu azo às custódias cautelares), ratifico os atos processuais até aqui praticados, e mantenho as prisões preventivas de tais indiciados, e recebo a manifestação ministerial de fls. 114/118 como pedido de arquivamento indireto dos autos, aplicando o art. 28, do CPP, para que os mesmos sejam remetidos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida, definitivamente, pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Oportunamente, decidirei acerca da destinação da importância apreendida (em moeda nacional e em dólares), devendo a Secretaria, antes da remessa dos autos à PGR, oficiar à Delegacia de Polícia do Município de Castilho para que, com a maior brevidade possível, encaminhe a este Juízo a mala apreendida (conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 29/37, ref. ao B.O. 1504/2012, IP n.º 247/2012, daquela repartição), bem como, para que providencie a custódia, na Caixa Econômica Federal (e à disposição deste Juízo), dos US\$ 53 (cinquenta e três) dólares também apreendidos na mencionada ocorrência, o que deverá ser devidamente comprovado nos presentes autos, mediante documento hábil a tanto. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providenciem-se os atos de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4013

ACAO PENAL

0003778-48.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Considerando-se o decidido no Incidente de Insanidade Mental n.º 0004169-03.2012.403.6107 (cópia às fls. 339/340), recebo a denúncia de fls. 132/134 também quanto a André Stragliotto dos Santos e, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade do acusado André, ou mesmo, de exclusão de sua culpabilidade - tampouco motivos à concessão de sua liberdade provisória (fl. 242, item c) - determino o normal prosseguimento dos autos em relação ao referido acusado, sem a necessidade de assegurar-lhe a presença de curador nos atos processuais vindouros. No entanto, para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 18 de março de 2013, às 14h, neste Juízo, a audiência de interrogatório dos réus Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho e Cleidiomar Ferreira Vieira (ocasião em que também será interrogado o corréu André), e de inquirição da testemunha de acusação Edemilson Aparecido da Silva e das testemunhas de defesa Cleito Urias Fernandes Júnior, José Humberto Farias e Lourival Rodrigues de Queiroz. Requisite-se o comparecimento da testemunha de acusação Edemilson Aparecido da Silva, devendo as testemunhas de defesa comparecerem à audiência independentemente de intimação, conforme já decidido às fls. 280/281. Assim, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que se proceda à citação do corréu André Stragliotto dos Santos, bem como à sua intimação (e às intimações dos réus Marcos, Raul e Cleidiomar) - todos eles, atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória daquela cidade - para que compareçam à referida audiência, acompanhados de seus advogados. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar a expedição de ofícios: 1) À Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP, comunicando-se àquela repartição acerca do aqui decidido, e requisitando, desta feita, que providenciem o deslocamento e a escolta, a este Juízo, dos acusados Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho, Cleidiomar Ferreira Vieira e André Stragliotto dos Santos, a fim de participarem da audiência supramencionada e 2) Ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP, para que coloque os acusados Marcos, Raul, Cleidiomar e André à disposição da Polícia Federal de São José do Rio Preto, na data assinalada para a realização da audiência. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal, com a máxima urgência, se insiste (ou não) na oitiva da testemunha de acusação Antônio Alexandre de Carvalho, haja vista o teor do ofício n.º ESSgt-188/332.1/13, acostado à fl. 337. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011034-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011034-7) - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008660-58.2009.403.6107 (2009.61.07.008660-0) - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011330-69.2009.403.6107 (2009.61.07.011330-4) - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000844-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000844-4) - HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000844-88.2010.403.6107 Exequente: HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002638-47.2010.403.6107 - CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002769-22.2010.403.6107 - ANDRE FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002833-32.2010.403.6107 - PEDRO DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003572-05.2010.403.6107 - VILMA GONCALVES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003591-11.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à PARTE RÉ, FAZENDA NACIONAL, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005845-54.2010.403.6107 - ANGELO GUERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006055-08.2010.403.6107 - MARIA LUISA ROSSI(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004153-49.2012.403.6107 - MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO, brasileira, natural de Valparaíso-SP, nascida aos 29/07/1954, portadora da Cédula de Identidade RG 27.167.425-8-SSPSP e do CPF 117.441.808-73, filha de Cleumenis Zacarin e de Olga Pastorelli Zacarin, residente na Rua Doutor Abelardo Azevedo Sacramento nº 30 - Conjunto Habitacional Claudionor Cinti - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de tempo de serviço rural e urbano para fins de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que faz jus à contagem do tempo de labor rural e urbano e, desse modo, restariam cumpridos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 14h30min.Fl. 10. Defiro o pedido de produção de prova emprestada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o traslado das peças processuais

relacionadas à prova produzida nos autos da Ação nº 0001842-11.2010.403.6316. Após, decorrido o prazo assinalado, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado, inclusive de seus aditamentos. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000419-56.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DANGELO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000419-56.2013.403.6107 Parte Autora: MARIA DE LOURDES DANGELO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA DE LOURDES DANGELO, brasileira, natural de Maringá-PR, nascida aos 23/06/1950, portadora da Cédula de Identidade RG 25.105.182-1-SSPSP e do CPF 119.978.788-44, filha de Waldemar Minuceli e de Palmira Bertoni Minuceli, residente na Rua Antonio Joaquim dos Santos nº 806 - Jardim Brasil - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho, CLAYTON APARECIDO DANGELO, falecido em 17 de maio de 2012, que era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado instituidor faleceu em 17 de maio de 2012, com a idade de 36 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi aferida mediante consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 14h00min. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual para o procedimento sumário. Ao SEDI, para a retificação do Termo de Autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000239-74.2012.403.6107 - SILDEMAR PINTO REZENDE(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000560-12.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003654-65.2012.403.6107 - AVANOR DOS SANTOS HOMAM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o

objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003655-50.2012.403.6107 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003657-20.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES SILVA NALIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003659-87.2012.403.6107 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

0003660-72.2012.403.6107 - ROSA MARIA DIAS RIBEIRO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

Expediente Nº 3812

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Fls. 720/721: trata-se de pedido formulado por Ary Flávio Costa e Yoshico Takayama Costa, pela concessão de prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o desmonte da Fazenda Moinho, em face da decisão liminar de imissão na posse do INCRA deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000359-71.2013.403.0000/SP, em curso perante a e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região.Juntou cópia do pedido de reconsideração da decisão liminar, direcionado ao Relator do Agravo de Instrumento.Malgrado os argumentos dos agravados, não há possibilidade de revisão por este Juízo de matéria submetida a exame da instância ad quem, e por meio processual impróprio.Demais disso, o cumprimento da decisão proferida no referido agravo de instrumento deverá ser realizado nos limites estabelecidos no decisum.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelos agravados Ary Flávio Costa e Yoshico Takayama Costa - fls. 720/721.Intime-se. Publique-se. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 736/737 PETIÇÃO DO PERITO, SR LUIS AUGUSTO C.MOURA ANDRADE, INFORMANDO O INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 656/657 FICAM AS PARTES INTIMADAS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6869

MONITORIA

0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, tendo em vista a manifesta intempestividade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato de Financiamento Estudantil objeto da presente em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 291, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Denego os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés, haja vista a inexistência nos autos de prova da miserabilidade e de declaração expressa nesse sentido subscrita por elas. Consequentemente, condeno-as, solidariamente, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP286246 - MARCO ANTONIO CAÇÃO)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para REJEITÁ-LOS e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção objeto da presente em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-10.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE MARTINS RODRIGUES DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para REJEITÁ-LOS e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção objeto da presente em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GNCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 30/06/1985; 01/08/1985 a 08/08/1987; 26/08/1987 a 17/06/1991;

29/04/1995 a 15/07/1996 e 01/08/1996 a 05/03/1997;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 10/12/2009; Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2010.61.16.000347-2Nome do segurado: Wilson José GonçalvesBenefício concedido: Aposentadoria EspecialRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 10/12/2009Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 27/02/2013 (data da prolação da sentença)

0000539-77.2010.403.6116 - FERNANDO CESAR DUARTE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE COISA JULGADA no tocante às pretensões de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição do período base com base no 20 (hoje já revogado) do art. 32 do Decreto n. 3.048/99, em desrespeito ao inciso II do art. 29 da Lei Federal n. 8.213/91, como a de inclusão, no Período Básico de Cálculo - PBC, das contribuições que deveriam ser vertidas entre fevereiro de 2000 a novembro de 2003, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados equitativamente no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º), cujos pagamentos fixam condicionados à observância do art. 12, caput, da Lei Federal n. 1.060/50, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita.5. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-10.2010.403.6116 - JOSE JORGE DE PAULO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 35/36 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para lhe restabelecer o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (NB 136.352.029-3), desde a data da cessação indevida, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) informando acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 35/36. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001313-10.2010.403.6116Nome do segurado: JOSE JORGE PAULOCPF: 139.845.328-57Benefício concedido: restabelecimento da Aposentadoria por Idade Urbana (NB 136.352.029-3)Data de início de benefício (DIB): 22/12/2004 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 19/02/2013 (data da prolação da sentença)

0001573-87.2010.403.6116 - ELOI JOSE GAMA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:a) reconhecer o tempo de serviço anotado em CTPS de 01/07/1973 a 17/09/1973;b) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 01/02/1986 a 31/10/2006 e 01/12/2006 a 31/08/2009, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;c) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/10/2009, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara,

servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar ao autor o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001573-87.2010.403.6116 Nome do segurado: Eloi Jose Gama Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de serviço rural com registro em CTPS no período de 01/07/1973 a 17/09/1973 e atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum os períodos de 01/02/1986 a 31/10/2006 e 01/12/2006 a 31/08/2009. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 14/10/2009 (DER do benefício 148.321.105-0) Data de início do pagamento (DIP): 28 de fevereiro de 2013 (data da prolação da sentença)

0002124-67.2010.403.6116 - LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PADUANELLO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à f. 83/84 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido à autora, calculada pelas normas legais vigentes em 28/01/2010 (data da concessão do benefício - f. 13), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso, eventualmente apuradas, deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a simplicidade da demanda, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Por fim, fica o INSS autorizado a deduzir eventuais valores pagos a maior, tendo em vista que a renda mensal inicial certamente será menor porque o período de efetivo trabalho ora reconhecido é menor do que o constante na Carta de Concessão de f. 13. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0002124-67.2010.403.6116 Nome do segurado: LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PADUANELLO Benefício concedido: restabelecimento do benefício previdenciário n.º 149.024.268-3/42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda Mensal Inicial e atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Pagamento (DIP): 29/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-64.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DORNELLES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condene o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor CARLOS ALBERTO DORNELLES (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 10/06/2005 (desde a DER do NB 502.522.378-0). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 186/187, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000848-64.2011.403.6116 Nome do segurado: Carlos Alberto Dornelles Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 10/06/2005 (desde a DER do NB 502.522.378-0) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 19/02/2013

0000989-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA ISSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de declarar que a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 55/56 encontra-se correta, entretanto, determino nova publicação de modo a constar o seu conteúdo verdadeiro, qual seja: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do autor pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), correspondentes ao IPC, descontando-se eventuais valores já creditados para esses meses, com correção monetária a partir do creditamento devido nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. No mais, a sentença de fls. 55/56 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-36.2011.403.6116 - LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Leonice Fernandes dos Santos, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 538.476.341-4 desde a data de sua cessação em 11/04/2010, mantendo-o até que seja reabilitada para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 221/223 e 294, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001018-36.2011.403.6116 Nome do segurado: Leonice Fernandes dos Santos Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 538.476.341-4 Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 12/04/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-61.2011.403.6116 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA para declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 91/126.432.664-2 e 31/134.073.751-2. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios porque o ato administrativo se amolda ao estabelecido pelo artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 e a devolução só não está sendo autorizada porque, à luz das condições financeiras específicas do autor/devedor, acarretaria comprometimento da manutenção da dignidade humana. À advogada nomeada à fl. 14, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-45.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Carmo Silva de Oliveira, condenando o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade da autora ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, até a recuperação da doença incapacitante, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 33/37, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001580-45.2011.403.6116 Nome do beneficiário: Maria do Carmo Silva de Oliveira Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 14/04/2011 (data do requerimento na via administrativa) Data de início do pagamento (DIP): 31/01/2013 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-49.2011.403.6116 - MARINALVA DA COSTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Marinalva da Costa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 48/49 arbitro honorários periciais em 85% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001722-49.2011.403.6116 Nome do beneficiário: Marinalva da Costa Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 19/03/2012 (data da citação do réu) Data de início do pagamento (DIP): 30/01/2013 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-95.2011.403.6116 - SUZETE APARECIDA BELEZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Suzete Aparecida Belezzi o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. As

parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001909-91.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Suzete Aparecida Belezzi Benefício concedido: Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/02/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 19/02/2013 (data da prolação da sentença)

0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-90.2012.403.6116 - LEONICE PEREIRA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança oriunda da diferença no cálculo da Renda Mensal Inicial referente ao benefício NB 534.446.051-8, nos termos da fundamentação supra; b) determinar ao réu a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da demandante (NB 534.446.051-8) em data posterior à sua intimação da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (15/05/2012), e isso com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil, eis que o descumprimento da ordem judicial foi posterior ao ajuizamento da demanda; c) condenar o requerido ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) ante o descumprimento de determinação judicial pelo período de 38 (trinta e oito) dias, montante que deverá ser revertido em favor da União. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-98.2012.403.6116 - MARILISA SENO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por MARILISA SENO e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 08/11/2009 (desde a data da cessação do NB 532.864.124-4). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Conforme fundamentação supra, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar ao INSS eu implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de Aposentadoria por invalidez em benefício da autora, cessando simultaneamente o pagamento do amparo social ao idoso (NB 553.967.976-4). O fixo o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de multa diária em caso de descumprimento, a qual será cobrada diretamente do patrimônio pessoal do DIRETOR DA EADJ/MARÍLIA caso se valha do cargo para descumprir esta ordem judicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Oficie-se a EADJ/MARÍLIA para o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela segurada a título de amparo social ao idoso, tendo em vista a inacumulabilidade deles. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000740-98.2012.403.6116 Nome do segurado: Marilisa Seno Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 08/11/2009 (desde a data da cessação do NB 553.967.976-4) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 30/01/2013 Ante a

apresentação do laudo pericial de fls. 89/98, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-44.2012.403.6116 - CORINA QUIRINO FAUSTINO(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Corina Quirino Faustino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 198/211, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0) - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Nelson Abdala no que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários referente ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, em sua conta-poupança de nº 1599.013.00030751-6. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Luiz Eduardo Valejo no que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, nas contas-poupança de nºs 1992.013.00001467-1, 1992.013.00003280-7, 1992.013.00001316-0 e 0339-013.00006036-0. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana Maria Teodoro de Oliveira Betin em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Determino o desentranhamento dos documentos de fls.155/176, devendo a serventia providenciar a sua devolução ao patrono da demandante mediante recibo nos autos, pois não se referem à parte autora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000018-5) - RUTE COELHO VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rute Coelho Vieira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/102 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público

Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000068-9) - OLIVIER DE PASSOS E CARVALHO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OLIVER DE PASSOS E CARVALHO, e o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais somente poderão ser exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000317-4) - FERNANDA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Fernanda de Souza Pinto de Oliveira e Amanda de Souza Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/100, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-51.2010.403.6116 - MOACIR MUNHOZ(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MOACIR MUNHOZ em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-27.2010.403.6116 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-06.2011.403.6116 - LYDIA SCACHETTI BERGAMO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-39.2011.403.6116 - PAULO AMARAL(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado

que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-58.2011.403.6116 - MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA X FERNANDO HENRIQUE XAVIER CUNHA - MENOR X JULIANA XAVIER CUNHA - MENOR X MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA (SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA ALVARENGA DE TIZIO (RJ098966 - OTAVIO EMILIO SANTORO)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários de sucumbência em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000866-85.2011.403.6116 - ANTONIO CORREA FILHO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-97.2011.403.6116 - BENEDITO ANTONIO SANCHES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ANTONIO SANCHES em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-72.2011.403.6116 - VALDEMAR SABINO JUNIOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdemar Sabino Junior, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 125/135 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-12.2011.403.6116 - ANGELA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ângela Fernanda Gonçalves dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 117/123 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001074-69.2011.403.6116 - MAURICIO CAMARGO KALIL - INCAPAZ X ELIANE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mauricio Camargo Kalil - representado por Eliane de Oliveira Camargo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento

ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/95 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-43.2011.403.6116 - JOAO PINO DOMENE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela por João Pino Domene e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-83.2011.403.6116 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO BERTOLUCCI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA RIBEIRO BERTOLUCCI, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 226/235, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-81.2011.403.6116 - BENEDITO VIRGINIO DE MORAES - INCAPAZ X VERA VIRGINIO DE MORAES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Benedito Virginio de Moraes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 126/130, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-30.2011.403.6116 - ROBERTO NELSON DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela por Roberto Nelson da Silva e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-28.2011.403.6116 - PAULO ROBERTO GUIOTI(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E SP172288 - ANDRÉ LUIZ DE PES ZANOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-75.2011.403.6116 - ODILON OGLESIAS - INCAPAZ(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA APARECIDA CARVALHO IGLESIAS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Odilon Iglesias representado por

Maria Aparecida Carvalho Iglesias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 100/103 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. À advogada nomeada à fl. 14, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-78.2012.403.6116 - RAQUEL CALDEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL CALDEIRA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/108, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-31.2012.403.6116 - NEIDE VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Neide Vieira dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/71 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-70.2013.403.6116 - WILSON APARECIDO PARIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-68.2010.403.6116 - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que árbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-33.2011.403.6116 - WILMA HELENA SINDLINGER HENSCHER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Wilma Helena Sindlinger Henschel, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição. Considerando que a autora alegou situação que, em princípio, não é expressão da verdade, tentando obter benefício previdenciário ciente de que não preenchia os requisitos financeiros para tanto, porém, omitindo tal informação e só juntando cópia do contrato de arrendamento por ordem judicial em audiência, vislumbro, em princípio, indícios de fraude implicadores, salvo melhor instrução, de tentativa de estelionato contra a União, motivo pelo qual determino a remessa ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, para adoção das providências que julgar necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-29.2011.403.6116 - CLEUZA DE FREITAS DELFINO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-69.2010.403.6116 - APARECIDA DE CASSIA GENEROSO - INCAPAZ X JOSE CILIOMAR GENEROSO(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 68/69. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 58/66, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001807-69.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): APARECIDA DE CASSIA GENEROSO Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 14/03/2011 Renda mensal inicial e atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-32.2011.403.6116 - ELIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 457/458. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 418/429 e 454/455, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da

prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001555-32.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): ELIANA ROSA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 22/08/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-25.2012.403.6116 - EDNALDO DE LIMA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 103v/104. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 91/101, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001010-25.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Ednaldo de Lima Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 08/10/2012 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 08/10/2012 (data da citação) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9) - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001008-26.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE LUTECIA (SP049904 - SERGIO VAZ) X UNIAO FEDERAL F. 42: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 23. Int. e Cumpra-se.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001870-94.2010.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000630-36.2011.403.6116 - DURANDIS SILVEIRA GOMES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em termos, o pedido retro. Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento das determinações de f. 183/183v. Não sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001424-57.2011.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acerca da contestação (f. 54/58) e da petição (f. 60/63), juntados aos autos, manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001437-56.2011.403.6116 - ADAO MARIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 54: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 53. Silente, façam-se os autos conclusos para prolação da sentençaInt. e Cumpra-se.

0001936-40.2011.403.6116 - NELCI MAGANHA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 171/171 verso. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) à f. 171/171 verso. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002279-36.2011.403.6116 - JEMENEZ MUNIZ DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002288-95.2011.403.6116 - OSVALDO PISSOLITO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 47: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 43/45. Pena: indeferimento da inicial.Int. e Cumpra-se.

0005373-67.2012.403.6112 - ADAUTO SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 62: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 59/61. Pena: indeferimento da inicial.Int. e Cumpra-se.

0005486-21.2012.403.6112 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 40: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 36/38. Pena: indeferimento da inicial.Int. e Cumpra-se.

0000275-89.2012.403.6116 - REGINA MARCIA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000345-09.2012.403.6116 - YOLANDA MARIA DE CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000459-45.2012.403.6116 - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000627-47.2012.403.6116 - LUCIANO ORLANDI NETO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000653-45.2012.403.6116 - FLAVIO EMIDIO DA SILVA XAVIER(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000679-43.2012.403.6116 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000850-97.2012.403.6116 - BENEDITO APARECIDO DONASCIMENTO(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 23: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 20/21. Pena: indeferimento da inicial.Int. e Cumpra-se.

0000940-08.2012.403.6116 - APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001066-58.2012.403.6116 - ADRIANO PICININ X MARIA CONCEICAO PEREIRA PICININ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001111-62.2012.403.6116 - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001167-95.2012.403.6116 - AVELINO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001210-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001223-31.2012.403.6116 - LICIA DA SILVA RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001224-16.2012.403.6116 - APARECIDO ESTEVON(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001237-15.2012.403.6116 - VANIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001361-95.2012.403.6116 - JOSE VANDERLEI GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. F. 175/178: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 135. Pena: indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000329-26.2010.403.6116 (2010.61.16.000329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001046-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001046-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X NANDIR MOREIRA DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

Fica o embargado intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

Expediente Nº 6891

EXECUCAO DA PENA

0002110-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002110-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIOGENES ORSI(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

1. OFÍCIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a manifestação ministerial de fl. 187, determino. 1. Oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0005043-56.2010.403.6107, solicitando a intimação do réu Diógenes Orsi para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o pagamento das cestas básicas restantes, bem como da prestação de serviços à comunidade, considerando que consta dos autos da presente execução penal que o réu comprovou o adimplemento de apenas 16 cestas básicas das 32 devidas, e o cumprimento de 375 horas de serviços comunitários do total de 970 horas, para cumprimento integral da reprimenda. Após, solicita-se o envio de cópias dos comprovantes que forem apresentados pelo réu. 2. Sem prejuízo, intime-se seu defensor constituído. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 401, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 0000112-48.2013.8.26.0281, expedida à Comarca de Itatiba, SP, sito na Av. Barão de Itapema, 181, Centro, tel. (11) 4534-4315, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Jorge Feres, tendo sido o ato designado para o dia 26.03.2013, às 13:30 horas, nos autos da referida deprecata. Intimem-se as defesas acerca do ato designado para que possam acompanhar o cumprimento da referida deprecata perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Itatiba, SP, sem prejuízo do disposto na Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, ficam ainda as defesas cientes da devolução da carta precatória às fls. 383/399 do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, n. 0011118-28.2012.403.6112, com a inquirição das testemunhas de defesa Ricardo Gomes dos Santos e Rodrigo Francisco Borges. No mais, aguarde-se o retorno da precatória.

0000416-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000416-0) - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA X NILTON DOS SANTOS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus HEMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA e NILTON DOS SANTOS, e o faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. 3.1 Cancelo a audiência designada para o dia 20/02/2013, devendo a Secretaria providenciar a comunicação tempestiva das partes e dos acusados de modo a evitar o comparecimento inútil a esta Subseção Judiciária. 3.2 Arbitro os honorários da Advogada Dativa Dra. Laian Tammy Abati no mínimo da tabela vigente, eis que foi necessária pouca atuação de sua parte. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001023-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE PEDROSO DA SILVA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 322. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001225-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001225-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para:a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OSWALDO BOTEGA (brasileiro, industrial, R.G. n. 8.111.313 SSP/SP, C.P.F. n. 207.405.578-15, filho de Antônio Botega e de Amélia Marana Botega, nascido em Ibirarema/SP no dia 08/05/1939) em virtude do seu falecimento (fl. 537), o que o faço com arrimo no artigo 107, inciso I, do Código Penal,b) CONDENAR CELSO BOTEGA (brasileiro, industrial, R.G. n. 4.985.071 SSP/SP, C.P.F. n. 319.953.308-68, filho de Antônio Botega e de Amélia Marana Botega, nascido em Ibirarema/SP no dia 18/11/1945) à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, além do pagamento de 466 dias-multa, cada qual no importe de 4/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, incisos I e II, da lei Federal n. 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, ec) CONDENAR APARECIDO ANTÔNIO BOTEGA (brasileiro, industrial, R.G. n. 9.106.187 SSP/SP, C.P.F. n. 797.376.688-04, filho de Victorio Botega e de Elsa Paris Botega, nascido em Palmital/SP no dia 01/12/1956) à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, além do pagamento de 466 dias-multa, cada qual no importe de 4/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, em virtude da prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da lei Federal n. 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas respectivas. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, os quais deverão passar à condição de condenados. 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6892

MONITORIA

0000036-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386).Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o quê de direito em prosseguimento. Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente.Cumpra-se.

0000340-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a

constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o quê de direito em prosseguimento. Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000609-9) - ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP099025E - ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para requerer o que dê direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000646-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000646-4) - MARIA BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o i. causídico providenciar a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000153-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000153-7) - MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir os exatos termos da decisão de f. 419. Com a manifestação da CEF, proceda-se conforme determinação de f. 419. Int.

0007925-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007925-0) - PEDRO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciências às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Após, conclusão sentença. Int. cumpra-se

0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8) - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X MARIA BARCHI PEDROSO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro o pedido de concessão de prazo suplementar para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação judicial de f. 107, por mais 10 (dez) dias. Int.

0000435-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000435-8) - ALDO BELINI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção e não havendo integração da ré à lide, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

se.

0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2) - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir as determinações de f. 166, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos a parte autora. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9) - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E PR025356 - ROBERTO CHINCEV ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da regularização das representações processuais, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 95v, expedindo-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de levantamento, em nome dos autores Valentim Andreotti, José Marcos da Silva e Waldir Roberto Trigo. Em prosseguimento, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 101/114, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença em relação as autoras HELENA MARIA GONÇALVES AMARANTE E ANA MARIA TOLEDO. Cumpra-se. Intime-se.

0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 163/165: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar a autora, Sra. MARIA APARECIDA CASTILHO, devidamente representada por seu curador, Sr. ALAN CASTILHO FERREIRA. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que dê direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000976-21.2010.403.6116 - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL Fls. 335/338 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se os devedores/executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 335/338, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculado em 03/12/2012, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 335/338, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de

construção, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 135-136: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 137/139, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Int.

0000024-08.2011.403.6116 - DEBORA DE LIMA(SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

0001909-57.2011.403.6116 - VAGNER MATIAS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações de f. 68 sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001406-02.2012.403.6116 - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados pela parte autora não afastam a relação de prevenção apontada no termo de f. 96. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos da decisão de f. 98/98 verso, no sentido de juntar aos autos: a) cópia autenticada do laudo pericial e dos documentos que instruíram os autos da Ação Ordinária n.º 0001162-15.2008.403.6116; b) comprovantes do agravamento das doenças incapacitantes, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, e outros documentos médicos que comprovem que esteve em tratamento e que ainda se submete a ele. c) cópia integral e autenticada da CTPS OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001999-65.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo, livre de preparo. Contrarrazões apresentadas às f. 492/494. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000067-57.2002.403.6116 (2002.61.16.000067-0) - J A N DE ASSIS ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA(Proc. ANTONIO PINCELI E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP021960 - NILTON HOLMO) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) Fls. 242/245 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se os devedores/executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 242/245, no valor de R\$ 8.379,07 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e sete centavos), calculado em 03/12/2012, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 242/245, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO DE JESUS ANGELO(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DE JESUS ANGELO
Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, dou por levantada a penhora efetivada nos autos. Na sequência, tratando-se de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6893

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002391-2)) NIVALDO CICILIATO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, superada a preliminar ao mérito e diante do reconhecimento da decadência suscitada pelo embargante, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de declarar extinto o crédito tributário e desconstituir a CDA nº 35.820.672-3 que embasa a execução e insubsistente a penhora, o que o faço com supedâneo no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.4. Por conseqüência, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0002391-73.2009.403.6116, em apenso, pelo mesmo fundamento.5. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.6. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, devidamente corrigido.7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002391-73.2009.403.6116.8. Oportunamente, havendo o trânsito em

julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-77.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-65.2010.403.6116) ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000612-78.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-87.2011.403.6116) JOSE ARRUDA BORREGO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001161-88.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-31.2012.403.6116) VALDIRENE APARECIDA RATIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF), e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, por força do disposto na Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, haja vista a não integração da embargada na lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000447-31.2012.403.6116. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-72.2002.403.6116 (2002.61.16.001327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-56.2001.403.6116 (2001.61.16.000910-2)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: 4. Ante o exposto, afastadas as preliminares, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0000910-56.2001.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. 5. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. 6. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69) 7. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000910-56.2001.403.6116. 8. Cumpridas as formalidades, arquivem-se esses autos de embargos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002011-8)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: 4. Ante o exposto, afastadas as preliminares, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0002011-60.2003.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. 5. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. 6. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69) 7. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002011-60.2003.403.6116. 8. Cumpridas as formalidades, arquivem-se esses autos de embargos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se. Cumpra-se.

0001014-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-88.1999.403.6116 (1999.61.16.002639-5)) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento das execuções fiscais em seus ulteriores termos. 4. Sem custas (f. 29). 5. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69) 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002639-88.1999.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000173-4)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, na forma da fundamentação supra, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para o fim de declarar extinto o crédito tributário e desconstituir as CDAs nº 152316/07, 152317/07 e 152318/07 e, por consequência, declarar extinta a execução nº 0000173-72.2009.403.6116, em apenso. Condeno o Conselho Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0000173-72.2009.403.6116. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0000702-57.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001830-8)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela embargada no que diz respeito ao percentual da multa a ser aplicada, limitada a 20% (vinte por cento) - conforme alteração introduzida pela Lei nº 11.941/09 ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 - com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, e os REJEITO em relação aos demais pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o reconhecimento da procedência de um dos pedidos, deixo de impor condenação em honorários advocatícios à embargada. Deixo de fazê-lo também em relação ao embargante, por ser suficiente aquele da execução. Traslade-se cópia desta sentença bem como da CDA de f. 44/54, para os autos da execução fiscal nº 0001830-49.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-67.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001925-5)) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001925-94.2000.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-94.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001284-7)) ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no

pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001284-91.2009.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-48.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-74.2010.403.6116 (2010.61.16.000287-0)) CONSUELO LIMA PARRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000287-74.2010.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-31.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000917-4)) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000917-67.2009.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-65.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-14.2004.403.6116 (2004.61.16.002070-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ROCHA DE ASSIS LTDA-EPP(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002070-14.2004.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-23.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001828-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000164-08.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-76.2010.403.6116) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000356-38.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6)) EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN

FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000773-88.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001149-74.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-06.2011.403.6116) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001418-16.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000187-1)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002005-38.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-97.2011.403.6116) CLEUSA BURALI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000517-82.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000521-7)) EDUARDO LOBACZEWSKI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, mantendo a ordem liminar deferida na f. 20, para o fim de determinar a desconstrução das contas correntes de titularidade do embargante, por meio das quais este recebe seus proventos de aposentadoria. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000521-32.2005.403.6116. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-33.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001820-5)) LAURO FRANICSCO DE MELLO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a

mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BONFIGLIO DA SILVA

Fls. 78/83: dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESPOLIO DE ARAMIS COSTA X IGNES JACOIA COSTA X LUCIANA COSTA

Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0001101-23.2009.403.6116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução.Int. e cumpra-se.

0001375-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 103, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano ou até ulterior provocação da exequente, com fundamento no artigo 791, inçõ III do CPC.Sobreste-se, pois, o feito, em Secretaria.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DISTRIBUIDORA BEBIDAS MIOR LTDA X ORLANDO PANSANI X IRENE DE FREITAS PANSANI(Proc. MAURICIO DORACIO MENDES (133.066))

Fl. 54: Indefiro, tendo em vista a notícia do falecimento dos executados (fl. 49) e portanto, há necessidade do redirecionamento da execução.Assim sendo, dê-se nova vista à exequente, notadamente acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 49, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001534-42.2000.403.6116 (2000.61.16.001534-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J MARIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ

Nos termos do r. despacho de fl. 124, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo sobrestado.

0001105-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a(o) exequente.Cumpra-se.

0001635-30.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELISEU DO NASCIMENTO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO)

Conforme manifestação de fl. 45, eventual parcelamento administrativo do crédito deve ser feito junto à exequente, motivo pelo qual resta prejudicada a proposta de parcelamento formulada pelo executado à fl. 42.Em prosseguimento, DEFIRO o(s) pleito(s) da exequente, formulado(s) na petição de f. 20/24, e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da(s) f. 26, em nome do executado ELISEU DO NASCIMENTO (CPF 067.940.438-40),

liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante.Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos.Na hipótese do bloqueio resultar negativo ou de valor insuficiente, defiro, desde já, a restrição/penhora dos imóveis, através do sistema ARISP, suficientes para a garantia da dívida. Positivas as providências, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário para penhora, avaliação, registro e respectiva intimação. Negativas as providências, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001901-17.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6894

MONITORIA

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta judicial nº 4101.005.547-0 desde a data do primeiro depósito efetuado pela requerida até os dias atuais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003001-5) - ANTONIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes:a) juntar aos autos:a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento;a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos;Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001145-86.2002.403.6116 (2002.61.16.001145-9) - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA ASSIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA PALMITAL X ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEICAO(Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ASSIS(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X MUNICIPIO DE PALMITAL(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) Ciência aos autores e à União Federal (AGU) acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os

autores para, querendo, promoverem a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000966-79.2007.403.6116 (2007.61.16.000966-9) - PEDRO ROBERTO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção e não havendo integração da ré à lide, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 132. Int.

0001176-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001176-0) - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP250411 - ELIANE COIMBRA)

F. 319: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 317. Findo o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000371-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000371-0) - ANTONIO DONATO FITIPALDI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ANTONIO DONATO FITIPALDI, CPF n.º 538.441.148-15, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000380-37.2010.403.6116 - KAUA VICTOR NOVAES DOS SANTOS - MENOR X MARCELO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que DEU PROVIMENTO AO INSS E AO EXAME NECESSÁRIO, PARA REJEITAR A PRETENSÃO INICIAL E SUSPENDEU A TUTELA ANTECIPADA, bem como que o INSS já foi intimado, fls. 137 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao RÉU - INSS para requerer o quê de direito.silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000418-49.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE CRUZALIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte

AUTORA para requer o que dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000419-34.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE PEDRINHAS PAULISTA/SP(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000710-34.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) JOSÉ APARECIDO GOULART, CPF n.º 472.463.168-68, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000728-55.2010.403.6116 - CARLOS ALVES RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) CARLOS ALVES RODRIGUES, CPF n.º 601.353.958-87, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro, em termos, o pedido retro. Tendo em vista a data do protocolo da petição de f. 26/27, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 16. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000147-69.2012.403.6116 - MANOEL LOURENCO LIMA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 357/357v. Int.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Acerca da Contestação apresentada pelo INSS e pela Caixa Econômica Federal, f. 73/129 e 132/136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) e a ré Caixa Econômica Federal especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações da parte autora e da CEF, ou decurso do in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000877-80.2012.403.6116 - VERA LUCIA APARECIDA ALEVATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 100/102. Int.

0000896-86.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em termos, o pedido retro. Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento das determinações de f. 47/48. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000930-61.2012.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em termos, o pedido retro. Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento das determinações de f. 184/185. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000934-98.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em termos, o pedido retro. Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento das determinações de f. 43/44. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001793-17.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 265/265v. Int.

0001984-62.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES BASSOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 42/43. Int.

0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 131. Int.

0001992-39.2012.403.6116 - ANDRELINA DO CARMO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 132/132v. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 267. Int.

0000653-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000653-7) - HERMINIO PANSANI(SP124377 - ROBILAN MANFIO

DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HERMINIO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a(s) determinação(ões) de f. 128. Int.

ACOES DIVERSAS

0003596-89.1999.403.6116 (1999.61.16.003596-7) - WANDERSON FERREIRA DE SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON M. DOS SANTOS OAB/SP 126663 E Proc. RENATA M. CAVALCANTE OAB/SP 127655) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte AUTORA para requer o que dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001090-5) - MARIA DO CARMO CHAGAS SACHETTI X MARIA DE ARAUJO BEZERRA MARQUES X EZEQUIEL MARTINS X JOSE DONANGELO X OSMAR GAZZONI(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E PR025356 - ROBERTO CHINCEV ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Se nenhum óbice for ofertado, ou decorrido(s) o(s) prazo(s) in albis, e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos.

0001772-75.2011.403.6116 - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isso posto, fica o REQUERENTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) elaborado em conformidade com a legislação vigente, bem como para apresentar o respectivo laudo técnico.Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles.Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002297-57.2011.403.6116 - MERCEDES CARON CINTRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de f. 33/34, que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, e, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

0000176-85.2013.403.6116 - FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com a petição e documento de f. 27/29, a autora não trouxe nenhum elemento novo que justifique a reanálise da decisão de f. 24 e verso, haja vista que no documento de f. 28/29, não consta o valor dos tributos sonegados, mas tão somente o valor das mercadorias apreendidas. Fica o patrono da autora advertido que eventual reapreciação do pleito de tutela somente será feita por ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 24 verso.Int. e cumpra-se.

0000216-67.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS PALMA(SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2013 às 16:00 hs.Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-29.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS CALDAS(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a relação de possíveis prevenções acusadas no termo de fl. 105, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº: 0002527-75.2011.403.6318 e 0003425-27.2007.403.6319, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-81.2013.403.6116 - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o pedido formulado pela parte autora data de 15/05/2012 (f. 16), a procuração data de 25/10/2012 (f. 09) e a presente ação foi proposta em 20/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.3) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Int.

0000231-36.2013.403.6116 - DARVINA DIAS DE SOUZA ROSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a

existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos aos processos administrativos n.º 553.205.392-4 e 551.899.798-8, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int.

0000232-21.2013.403.6116 - AUDENIS APARECIDO LUCIE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Int.

0000238-28.2013.403.6116 - FABIANA SILVERIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado. Ao contrário, os comunicados de decisão juntados aos autos informam que os benefícios requeridos administrativamente foram deferidos. Acrescento, ainda, a parte autora não trouxe aos autos o comunicado de decisão que menciona a data da alta programada para 18/02/2013, conforme informado na inicial (f. 03), e, de acordo com o Histórico de Créditos que segue anexo ao presente, a data de cessação do benefício está fixada em 28/02/2013. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à

pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 28/02/2013, data da alta programada, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000239-13.2013.403.6116 - VANMDER FRANCISCO BARRETO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme documento de f. 32. indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado. Ao contrário, conforme CNIS acostado à f. 64 o autor está em gozo de auxílio-doença até 07/03/2013. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação

previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 07/03/2013, data da alta programada, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000240-95.2013.403.6116 - EDNA REGINA DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 19/10/2012 (f. 03 e 120) e a presente ação foi proposta em 22/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int. e cumpra-se.

0000241-80.2013.403.6116 - DANIEL FRANCISCO VIARDO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) tendo em vista o conteúdo da mídia digital de f. 41, esclarecer a prevenção, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial, sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação n.º 671/2004, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota, SP, sob pena de extinção. b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.6) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3873

ACAO PENAL

1301975-25.1998.403.6108 (98.1301975-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIRIAN FIGUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X IRENE DAS NEVES(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X ROSINEI DOS SANTOS X RUBEM DA ROCHA HANO X MARCELO INACIO DE CAMPOS(Proc. SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E Proc. ROGERIO DE SA MENDES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI) X SUSUMO NAKAO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIRIAN FIGUEIRA, IRENE DAS NEVES e ROSINEI DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, bem como MARCELO INÁCIO DOS CAMPOS, RUBEM DA ROCHA HANO, ADEILDO DA SILVA SHIBUKAWA (ou ADEILDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR), JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO e SUSUMO NAKAO como incurso nas penas dos artigos 288 e 297, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 486), foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo à denunciada ROSINEI DOS SANTOS (fl. 540). No decorrer da instrução processual foi determinado o desmembramento do feito relativamente a ADEILDO DA SILVA SHIBUKAWA ou ADEILDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR (fl. 745) bem como extinta a punibilidade de ROSINEI DOS SANTOS nos termos do art. 89, 5.º da Lei n.º 9.099/1995 e de RUBEM DA ROCHA HANO, em razão de seu óbito (fls. 914/915). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal, intimado para apresentação de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1175/1178). É o relatório. DECIDO. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos denunciados. Nos termos do art. 119 do Código Penal, havendo concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente. A pena máxima fixada para o crime de quadrilha ou bando é de 3 (três) anos (art. 288 do Código Penal). Assim, nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. O recebimento da denúncia, último marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 06/09/2001 (fl. 486), tendo decorrido, desde então, prazo superior a onze anos. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva relativamente a tal conduta, imputada aos denunciados MARCELO INÁCIO DOS CAMPOS, JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO e SUSUMO NAKAO. De outro lado, quanto aos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) imputados a MARCELO INÁCIO DOS CAMPOS, JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO e SUSUMO NAKAO e de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) imputados a MIRIAN FIGUEIRA e IRENE DAS NEVES as penas dificilmente ultrapassariam 4 (quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição antecipada. De fato, em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 1175/1178, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, MARCELO INÁCIO DOS CAMPOS não ostenta antecedentes criminais (fls. 264, 476, 491, 686 e 687), e JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO (fls. 287/288, 482 e 490) e SUSUMO NAKAO (fl. 489), embora possuam registros criminais, do quanto apurado, não ostentam condenações. Assim, eventual pena aplicada àquele primeiro seria possivelmente fixada no mínimo, ao passo que em relação aos dois últimos, pouco acima do mínimo legal, não se vislumbrando hipótese de fixação de pena superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, MIRIAN FIGUEIRA (fls. 269, 467, 499, 518, 521-verso, 525, 530 e 532-verso) e IRENE DAS NEVES (fls. 268, 468, 298, 519, 521-verso, 524, 529 e 532-verso) não ostentam antecedentes, uma vez que os feitos indicados à fl. 525 são cartas precatórias e o inquérito n.º 143/1998 da DPF de Guairá/PR, indicado à fl. 529, deu origem ao feito n.º 2000.61.08.003549-9 (indicado nas certidões de fls. 468 e 498), desta 1.ª Vara, como se verifica às fls. 826/832, 839 e 882/883, sendo certo que tal inquérito investigava a

mesma conduta apurada nestes autos, razão pela qual foi arquivado como se vê de fls. 882/885.

Consequentemente, eventual pena que lhes fosse aplicada possivelmente seria fixada no mínimo legal, não se vislumbrando hipótese de fixação de reprimenda superior a 4 (quatro) anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócuo, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na

medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado).Dispositivo.Diante do exposto:a) nos termos do art. 107, IV c.c. 109, inciso IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de MARCELO INÁCIO DOS CAMPOS, JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO e SUSUMO NAKAO pelos fatos apurados nestes autos, em tese amoldados ao tipo descrito no art. 288, do Código Penal;b) nos termos do art. 107, IV do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de MIRIAN FIGUEIRA e IRENE DAS NEVES pelos fatos apurados nestes autos em tese amoldados ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal, bem como de MARCELO INÁCIO DOS CAMPOS, JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO e SUSUMO NAKAO pelos fatos apurados nestes autos em tese amoldados ao tipo descrito no art. 297 do Código Penal.Arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) os honorários devidos aos advogados Dra. Gisele Curi Monari, Dra. Solange Diniz Santana Brito e Dr. Antônio Sérgio Pierângeli, nomeados para a defesa dos denunciados José Alexandre de Castro (fl. 646), Irene das Neves (fl. 918) e Susmo Nakao (fl. 1050), respectivamente.Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0007937-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007937-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON SIMIONI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X FABIO XAVIER(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X MARIO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI) X SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ELIANE CUSTODIO DA SILVA X MARTA CHRISTIANO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI) X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS X ADRIANA FAHRA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X BEATRIZ CANCIO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ROSELENE MARIA CHRISPIM X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO

1. Restaram infrutíferas as diligências empreendidas para a localização da denunciada ELIANE CUSTÓDIO DA SILVA, culminando com a citação editalícia (fls. 933 e 938).1.1. Assim, não comparecendo a denunciada a Juízo, nem constituído advogado, decreto, em relação a ela, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pelo período de 12 (doze) anos, considerando a pena máxima cominada abstratamente ao delito e o disposto no art. 109, III, do Código Penal, acolhida a tese de que não pode haver crime imprescritível, excetuados aqueles expressamente previstos na Constituição Federal (CF, art. 5º, XLII e XLIV).2. Ao SEDI para anotar a sentença de extinção da punibilidade em face de ADRIANA FAHRA (fls. 842/843). Providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD) em relação à referida sentença.3. Considerando a sentença extintiva da punibilidade em face de ADRIANA FAHRA (fls. 842/843) e a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (CPP, art. 366) em face de LUIZ GONZAGA DOS ANJOS (fl. 933) e ELIANE CUSTÓDIO, o presente feito segue em relação aos demais corréus (MILTON SIMIONI, FÁBIO XAVIER, MÁRIO MARISA, SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA, MARTA CRISTIANO MARISA, VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU e BEATRIZ CÂNCIO DA SILVA).4. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.4.1. Assim, designo para o dia 13 de maio de 2013, às 14h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade de Bauru. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores.5. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002251-10.2002.403.6108 (2002.61.08.002251-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X SILVIA BARTOLOMEU OBLATORE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou

de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0004958-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004958-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

A execução das penas restritivas de direitos será processada nos autos da execução penal n. 0006276-17.2012.403.6108, com audiência admonitória já designada para o dia 28 deste mês (fl. 510). Quanto à pena de multa, dispõe o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ: Execução da pena de multa. Não ocorre no processo de execução penal: a multa possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. (item 2.2.7). Portanto, neste Juízo da condenação incumbe apenas intimar o réu para recolher a pena de multa. Não demonstrado o pagamento da pena de multa, cumpre inscrevê-la em dívida ativa, podendo o réu pleitear eventual parcelamento (fls. 514/515) na esfera administrativa, sujeitando-se aos possíveis encargos daí decorrentes (juros e correção monetária) de forma a manter a integralidade da pena imposta na sentença penal condenatória. Desse modo, tendo o réu deixado de recolher o valor da pena de multa (fls. 527/528), determino seja expedida certidão de débito para o fim de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 51 do Código Penal. 2. Considerando que a execução das penas restritivas de direitos será processada em autos próprios (fl. 510), nada mais havendo para ser feito nestes autos, determino a remessa do presente feito ao arquivo, dando-se ciência às partes.

0006400-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006400-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO AURELIO JACOIA(SP199326 - CASSIANO PILAN E SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP285285 - LEANDRO GORAYB)

1. Oficie-se ao Juízo de Botucatu solicitando certidão de objeto e pé do processo 089.01.2006.003853-6.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal solicitando informações acerca da situação atual do débito que deu origem ao presente feito criminal. 3. Intime-se a defesa dando ciência do retorno das precatórias bem como para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 5 dias, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

0006411-73.2005.403.6108 (2005.61.08.006411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO PIEDADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0005843-23.2006.403.6108 (2006.61.08.005843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ENRICO BRENA SANTOS

Ante a informação de que o débito não está parcelado (fl. 422), o feito deve ter prosseguimento. Desse modo, designo para o dia 13 de maio de 2013 às 16 horas, audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta cidade de Bauru. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa, com o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004147-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004147-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANESIA BALBINA SANTANA BIGARELLI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos. ANÉSIA BALBINA SANTANA BIGARELLI foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material. Narra a inicial que, na qualidade de representante da empresa RECANTO INFANTIL SERELEPE S/C LTDA. (sede CNPJ 50.539.501/0001-19 e filial CNPJ 50.539.501/0002-08), a denunciada não repassou à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 1995 a março de 2005. Também deixou de lançar em sua escrita contábil valores pagos a empregados e prestadores de serviços utilizados na obra de construção de um pavimento do Colégio Serelepe, omitindo, assim, fatos geradores de contribuições tributárias no período compreendido entre janeiro de 1995 a fevereiro de 2005.

Além disso, deixou de registrar empregada como bibliotecária, sonegando contribuições sociais nos anos de 1997 e 2001. Recebida a denúncia em 15.09.2010 (fl. 437), a ré foi regularmente citada (fl. 447) e apresentou defesa escrita no prazo legal (fl. 448/449). Inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (fls. 460/467, 490/492 e 531/534) não foi requerida a realização de diligências. O Ministério Público Federal, em alegações finais, sustentou a procedência da denúncia, argumentando a existência de prova suficiente da materialidade e da autoria. Postulou a condenação de Anésia Balbina Santana Bigarelli nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal (fls. 538/546). A defesa ofertou alegações finais às fls. 550/558. Afastou a autoria do fato por ter iniciado a administração da empresa após 1999, quando já iniciados os fatos descritos na denúncia. Pugnou pela absolvição, pois prescritas as contribuições previdenciárias exigidas e diante da absoluta impossibilidade de a empresa quitar seus débitos (fls. 550/558). É o relatório. Para a configuração dos tipos penais dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Deste modo, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração dos tipos penais. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. (TRF-3, ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120), Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJe CJ1 23.02.2012) AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade dos crimes é incontroversa. Os documentos juntados às fls. 11/167 dos autos revelam que de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, no período compreendido entre janeiro de 1995 a março de 2005 foram descontados valores das folhas de salário dos empregados da empresa Recanto Infantil Serelepe S/C Ltda. a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas ao INSS a tempo e modo, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Outrossim, os procedimentos administrativos fiscais anexados no apenso I, volumes II e IV (nº 35.596.166-0 e nº 35.797.284-8), evidenciam que de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, houve omissão de fatos geradores de contribuições tributárias, no período compreendido entre janeiro de 1995 a fevereiro de 2005, consistentes na omissão de remunerações pagas a empregados e a prestadores de serviços utilizados em obra de construção civil. Verifico que os documentos juntados às fls. 221/223, 226/232, 403/405 e 426 dos presentes, evidenciam que ao tempo dos fatos, vale consignar, janeiro de 1995 a março de 2005, a acusada era a responsável pela empresa RECANTO INFANTIL SERELEPE S/C LTDA., visto que possuía ao tempo dos fatos apurados nestes a incumbência de gerenciar e administrar a empresa. Observo que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Desembargador FEdel Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pela ré aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Tenho, assim, como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o

fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência de animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para condenar Anésia Balbina Santana Bigarelli nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ANÉSIA BALBINA SANTANA BIGARELLI nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. A ré possui culpabilidade normal, não possui registro de antecedentes, nada a desabonando quanto à conduta social e à personalidade. Tudo indica que o apurado trata-se de equívoco na gestão da empresa, especialmente na opção adotada quanto à prioridade na satisfação de compromissos assumidos com fornecedores. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base no mínimo legal: a) de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), considerando que a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d não provocará a diminuição das penas-base, já fixadas no mínimo legal, mantenho as penas fixadas na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos arts. 160-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas no mínimo legal, condeno a ré ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pela ré (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal). Isto posto, fica ANÉSIA BALBINA SANTANA BIGARELLI (RG nº 4.726.535-8-SSP/SP, CPF nº 796.750.008-30), condenada ao cumprimento das penas de: a) 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica ANÉSIA BALBINA SANTANA BIGARELLI condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em

regime inicial semi-aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcará a ré com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade.

0004218-75.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ALCANTARA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0007254-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO)

Como não houve manifestação do defensor da denunciada, ficam os depoimentos das testemunhas de acusação já inquiridas como prova emprestada. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se a defesa dessa expedição.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-60.2012.403.6108 - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 80/82: intime-se o INSS a fim de que, em 48 horas, esclareça os fatos como passam. Após, à conclusão imediata. Sem prejuízo, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa e viabilizar a apresentação de resposta aos quesitos complementares formulados, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia de seu prontuário psiquiátrico, tal como solicitado pela sra. perita, e documentação alusiva a eventual tratamento cardiológico. Registro que a intervenção do juízo para obtenção dos documentos somente é cabível quando comprovada a impossibilidade de obtenção direta pela parte. Com a vinda do documento, intime-se a sra. perita a responder os quesitos complementares formulado pela parte autora à fl. 76. Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Fls. 132: intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual necessária para expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL

0004187-60.2008.403.6108 (2008.61.08.004187-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE DE MORAES(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu ALEXANDRE DE MORAES no Rol Nacional dos Culpados. 2.

Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF.5. Proceda-se nos termos previstos no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005 (retificação da guia de recolhimento, se necessário, e encaminhamento, juntamente com cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado - fls. 382/, 393/395 e 397 -, bem como desta decisão, por ofício, ao Juízo da 2ª VEC de Bauru, competente para a execução - fls. 398 e 399).6. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300226-12.1994.403.6108 (94.1300226-6) - DORIVAL LOURENCO FILHO X ELIANA LOURENCO SEVERINO X CLAUDINEI LOURENCO X IZILDINHA LOURENCO DE MORAES X DORIVAL LOURENCO DE SOUZA X VERA GEBARA CUNHA X NORMA GEBARA CURRLIN X EDUARDO GEBARA X LINDA ATALLA GEBARA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR X JOSE FLORES DA CUNHA X RUY FLORES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO X ANTONIO JORGE RODRIGUES CUNHA X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA CUNHA X UBIRAJARA DA CUNHA X SUZANA MARIA BACHA X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI X NILDA ELISA DE MELLO ASTOLFI X NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA X RITA DE CASSIA REIS X CLEOFANO AUGUSTO GOLZE JUNIOR X JOSE ALBERTO AUGUSTO GOLZE X GISELE AUGUSTO GOLZE DO AMARILHO X ANDRE LUIS AUGUSTO GOLZE X GABRIEL GONCALVES DE MELLO X JURANDYR BENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0) - COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302799-52.1996.403.6108 (96.1302799-8) - LEILA APARECIDA ZORZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X GILDA DE OLIVEIRA PASQUARELLI X JOSE ALCANTARA MARANGON X PEDRO FERREIRA NOLASCO X RUBENS LEITE(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002335-16.1999.403.6108 (1999.61.08.002335-3) - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE(Proc. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011760-28.2003.403.6108 (2003.61.08.011760-2) - HERCILIO GOMES DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA

APARECIDA CHIODI MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009342-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009342-4) - ELVINA DE BRITTO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009887-22.2005.403.6108 (2005.61.08.009887-2) - MARIA PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006337-82.2006.403.6108 (2006.61.08.006337-0) - EUDELI MARIA DA SILVA MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009693-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009693-4) - FERNANDA DE BARROS FROES-EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011837-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011837-1) - HELENA MARIA MOCO MARASSATI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008639-50.2007.403.6108 (2007.61.08.008639-8) - APARECIDA MARIA PAVANI GUEDES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008696-68.2007.403.6108 (2007.61.08.008696-9) - ROSA SOARES CARRINHO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011724-44.2007.403.6108 (2007.61.08.011724-3) - MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001730-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001730-7) - JOSE DELCIDIO PINTO X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007579-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007579-4) - ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP221131 -

ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0006980-35.2009.403.6108 (2009.61.08.006980-4) - ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0009434-85.2009.403.6108 (2009.61.08.009434-3) - MARIA LUCIA CEZAR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0009943-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009943-2) - ANTONIO MARCOS FARIA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0004421-71.2010.403.6108 - ODETE LUIZA DE FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0004640-84.2010.403.6108 - MARTHA YUKICO KURODA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0005216-77.2010.403.6108 - JOSE PEREIRA PORTO FILHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0007710-12.2010.403.6108 - JOAO MARCIO DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0009960-18.2010.403.6108 - MARIA GOMES LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0000131-95.2010.403.6307 - CELIA REGINA CAMARGO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

0008962-16.2011.403.6108 - JOSE BERLATO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após,
venham-me os autos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-13.2005.403.6108 (2005.61.08.003117-0) - ODINEI PEREIRA ALVIM(SP143911 - CARLOS

ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000530-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000530-5) - JURANDYR GONCALVES SERRA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento (s) do (s) Ofício (s) Requisitrório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-97.2007.403.6108 (2007.61.08.006573-5) - SERGIO ROBERTO FURLANETTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitrório(s) expedido(s) nos autos.

0008022-85.2010.403.6108 - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 09/05/2013, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA COMPLETA E ATUALIZADA DO PRONTUÁRIO DE ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO, dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 01/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005446-85.2011.403.6108 - NAIR RODRIGUES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 01/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá

intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido necessariamente da audiometria (audiograma), dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005875-52.2011.403.6108 - APARECIDO GOES CAVALCANTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 01/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007192-85.2011.403.6108 - JUVENCIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 09/05/2013, às 10h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007382-48.2011.403.6108 - FERNANDA ALINE DOS REIS REZENDE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 01/04/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008370-69.2011.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 01/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008377-61.2011.403.6108 - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 01/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0009422-03.2011.403.6108 - VALERIA DIAS MOURA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 01/04/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA E INFORMAR-HE QUE A PERÍCIA SERÁ REALIZADA SEM A PRESENÇA DE ACOMPANHANTES, diante do relato de fl. 28, devendo comparecer munido(a) dos

documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0001580-35.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 09/05/2013, às 11h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO, dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003455-40.2012.403.6108 - INTTHY JOSUE VEGA MARTIRANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 09/05/2013, às 11h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO DO CAPSI, dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003827-86.2012.403.6108 - DEUSDETE BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X APARECIDA BATISTA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 16/05/2013, às 08h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO DO CAPSI, dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005561-72.2012.403.6108 - WILIAM BRAGA CAVALCANTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 16/05/2013, às 08h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006359-67.2011.403.6108 - ANGELO FERNANDO PENHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 01/04/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 8274

MONITORIA

0002175-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA FERREIRA DA COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se a ré, acerca das preliminares apresentadas, no prazo de dez dias.

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027958-58.1994.403.6108 (94.0027958-2) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MIGUEL GARCIA MAIORAL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie pois a parte autora, a juntada aos autos das certidões de óbito e de dependentes previdenciários.Int.

1301735-41.1995.403.6108 (95.1301735-4) - JOSE SIMOES BARROSO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 146148: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 450,64 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) - valor em janeiro/2013, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito em favor da União Federal em guia GRU, código do banco: 001; Agência: 1607-1; Conta Corrente: 170500-8; Identificador do recolhimento: 110060000113905; CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

1302955-74.1995.403.6108 (95.1302955-7) - ANA LAURA GRAGNANI(SP036728 - AFIFI HABIB CURY E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, fls. 436/437, opostos por Ana Laura Gragnam em face da decisão de fls. 431/434.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.A Embargante tem razão em suas alegações, pois, de fato, a decisão contém omissão quanto aos honorários advocatícios.No entanto, não são devidos os honorários, pois a pretensão do INSS foi afastada sem ao menos ter sido citada a autora para o pagamento do valor pretendido.Isso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para acrescentar o seguinte parágrafo à decisão: Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, a decisão fica mantida integralmente.Intimem-se.

1303762-94.1995.403.6108 (95.1303762-2) - APARECIDO MODA(SP091190 - WAGNER APARECIDO)

SANTINO E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1301024-65.1997.403.6108 (97.1301024-8) - ZENAIDE APARECIDA SILVESTRE LANZA X LEONOR FLORINDO RESENDE X FATIMA JUVENCIO DE ALMEIDA SILVA X TEREZA PARRA ROSSI X LUIZ ANTONIO DEL CASALE X JOSE RIVELINO PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR GARCIA SEDE X SEBASTIAO AUGUSTO BARBOSA X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO DA SILVA RAMOS(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.-se.

0010320-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010320-1) - HIDEO FUJIMAKI(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0009343-34.2005.403.6108 (2005.61.08.009343-6) - MARIA SUELI GUNTER SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0010984-23.2006.403.6108 (2006.61.08.010984-9) - ELIZEU BARROS GUIMARAES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0005128-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005128-1) - JACYNTHO ZAMORANO X NANCI MARIA ZAMONARO BELLUZZO X DAYSE ROSA ZAMONARO FUJITA X CLARICE ZAMONARO CORTEZ X BERENICE ZAMONARO VITORIO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.Nanci Maria Zamonaro Belluzzo, Dayse Rosa Zamonaro Fujita, Clarice Zamonaro Cortez e Berenice Zamonaro Vítório, devidamente qualificadas nos autos (folhas 66/84), ajuizaram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em caderneta de poupança, de Jacyntho Zamonaro (Genitor das autoras, falecido em 17/07/1995, conforme certidão de óbito acostada nos autos às fls. 64), referente ao percentual correspondente à correção monetária do mês de junho de 1.987 - variação da IPC/IBGE de 26,06 % (Plano Bresser), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais a correção monetária.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folhas 10. Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Fls. 12/34), rechaçando o pedido de exibição de documentos, formulado pela parte autora na petição inicial, quanto ao mérito da ação de cobrança, arguiu preliminares de prescrição do Plano Bresser, Prescrição do Código Civil de 1.916, Prescrição Consumerista - aplicação da Teoria do Conglobamento, inaplicabilidade do ônus da prova e, por fim, inexistência de responsabilidade pelo cometimento de ato ilícito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando escoreição de sua

conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). À folhas 37/38, foi proferida decisão que concedeu à ré o prazo de 30 (trinta) para a exibição dos extratos bancários da conta de poupança da parte autora, tendo a ré, à folhas 40/50, dado integral cumprimento à determinação judicial referida. A CEF informou que a proposta de acordo se tornou inviável às fls. 57/58. Houve manifestação dos autores às fls. 61/62. Os autores regularizaram as suas representações processuais às fls. 66/84, tendo a CEF concordado com as habilitações às fls. 86, o que foi deferido às fls. 87. Manifestação do Ministério Público às fls. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Do Pedido Cautelar de Exibição de Documentos Desnecessário o enfrentamento do mérito da questão posta, à vista da determinação judicial de folhas 37/38, integralmente cumprida pela ré (folhas 40). Da Ação de Cobrança dos Expurgos Prescrição do Plano Bresser A respeito da preliminar de prescrição, valem as considerações que seguem. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177, do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC - janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Assim, tendo sido a ação distribuída em 30 de maio de 2007 (folhas 02), chega-se à conclusão que não ocorreu a prescrição. Do Mérito propriamente dito Vencidos os tópicos acima, passo a tratar do mérito da demanda proposta (pedido de cobrança dos expurgos). Em julho de 1987, por determinação do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, do BACEN, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos incisos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1º a 30 de junho de 1.987, inclusive. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer que fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto no artigo 1º, da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1.987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1.987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado,

acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1.987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Resolução BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Portanto, considerando que a conta de poupança da parte autora apresenta data de aniversário posterior a 16 de junho de 1.987 - conta corrente n.º 00068138-5 data de aniversário: (24/06/87 e 24/07/87 , conforme demonstrado às fls. 49) o pedido deduzido não merece ser acolhido. Quanto à conta 00007672-4 que apresenta data de aniversário em 07/07/1987, conforme demonstrado às fls. 45, o pedido de correção pleiteado merece ser acolhido para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora a diferença da correção monetária entre o índice vigente e aplicável ao saldo das cadernetas de poupança devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%. Portanto, considerando a pacificação da matéria, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva, impende observar, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por fim, no tocante aos índices de correção monetária, devem os mesmos corresponder aos praticados nos depósitos de caderneta de poupança, sendo vedada, dessa forma, a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes nas contas de poupança do autor, forem utilizados índices expurgados, o objeto da ação estaria sendo extrapolado, pois tal deve ser conhecido em demanda apropriada. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano econômico governamental Bresser, através da variação do IPC/IBGE no mês de junho de 1.987, no percentual de 26,06 %, bem como ao pagamento das verbas atrasadas, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época em que viveu o plano econômico governamental acima destacado em relação à conta poupança n.º 00007672-4 - agência 0290. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 10), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000160-34.2008.403.6108 (2008.61.08.000160-9) - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X NILTON CESAR RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: Defiro o desentranhamento, mediante a substituição dos documentos por cópia, que deverá ser providenciada pela subscritora. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

0002657-21.2008.403.6108 (2008.61.08.002657-6) - UNIAO FEDERAL X RADIO SABIA FM LTDA (SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X RADIO SABIA FM LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo juntado às fls. 406/407, manifestem-se as partes. Int.

0004557-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004557-1) - SONIA NADIR DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. (...)

0002264-62.2009.403.6108 (2009.61.08.002264-2) - SEBASTIANA CUSTODIO RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0005820-38.2010.403.6108 - VICTORIA DE SOUZA MENEZES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 118, mediante substituição por cópias. Int.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do(s) laudo(s), (...)

0008577-05.2010.403.6108 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requirite(m)-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s), iniciando-se pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0009385-10.2010.403.6108 - ANEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/104: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários de Anezio Francisco de Paula, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

0001366-78.2011.403.6108 - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do(s) laudo(s), (...)

0002992-35.2011.403.6108 - APARECIDA MACHADO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. (...)

0004097-47.2011.403.6108 - IREDES APARECIDA LEITE(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial e da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005051-93.2011.403.6108 - NOEL PORCINO DE MELO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005330-79.2011.403.6108 - ADERALDO LEME DE MORAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007639-73.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 133/139, alegando falta de interesse de agir do autor.

0008995-06.2011.403.6108 - NELSON ZACHARIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. Após, à conclusão.

0000407-73.2012.403.6108 - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. Após, vista ao MPF.

0002397-02.2012.403.6108 - ANTONIO JOSE ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam os réus intimados acerca do pedido de desistência da ação de fls. 184 e 185.

0003101-15.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA BANZATO(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

0007330-18.2012.403.6108 - MARCELO AJUDARTE LOPES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Marilena Brigatto Pinho, devidamente qualificada (fls. 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja revisado o seu Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Idade - considerando como data de início do benefício a data do primeiro requerimento (NB 41/150.848.514-0), que foi negado pelo INSS. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra presente, ainda, o periculum in mora, já que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário mensalmente, conforme afirmado na inicial. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anotem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000309-54.2013.403.6108 - GILMAR PINHEIRO PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Gilmar Pinheiro Pinto, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a converter sua aposentadoria atual em aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data de entrada do requerimento de número 111.538.045-9, ou seja, 13/10/1998, assim como reconhecer, ratificar e homologar outros períodos laborados. Petição inicial

instruída com documentos, folhas 24/227. Procuração à folha 24. Houve pedido de Justiça Gratuita, folha 20. À folha 232, determinou-se que o autor apresentasse declaração de pobreza. Às folhas 235/236, o autor cumpriu o quanto determinado. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O acolhimento do pedido liminar implicará em dispêndios financeiros ao erário. Portanto, reveste-se de natureza satisfativa, o que revela a impossibilidade de reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Além do mais, ainda que de forma diversa da reputada correta, o autor encontra-se amparado pelo regime geral previdenciário, recebendo normalmente a sua aposentadoria, o que revela a inocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0000444-66.2013.403.6108 - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Roberto Malaquias da Silva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a implantar-lhe aposentadoria especial, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos, folhas 16/180. Houve pedido de Justiça Gratuita (folha 14). Procuração à folha 16. À folha 185, determinou-se à parte autora que juntasse Declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial e que apresentasse os cálculos feitos para atribuição do valor dado à causa. Às folhas 189/193, a parte autora cumpriu o quanto determinado. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O pedido liminar retrata providência de natureza satisfativa, porquanto, a implantação imediata da aposentadoria reivindicada implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA - MASSA FALIDA (SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO (SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos por Comercial Reviver LTDA - Massa Falida, Francisco Carlos de Oliveira Arruda, Paulo Donizeti Abílio em face do Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 157 concedeu-se prazo para o administrador judicial regularizar sua representação processual e ratificar todos os atos praticados no processo, desde a decretação da falência. Decorrido o prazo, os embargantes não se manifestaram, fl. 170. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 162 a 165. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Necessário se faz extinguir o processo, sem a resolução do mérito, em razão da ausência de prova de capacidade postulatória. Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor uma ação, precisa estar regularmente representado em juízo por advogado. Somente assim, possuirá a chamada capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear validamente uma manifestação de mérito do poder Judiciário. O advogado para postular em nome de outrem necessita, além de estar inscrito no órgão de classe respectivo, comprovar nos autos a outorga de poderes para tanto, o que se verifica com a juntada do instrumento de mandato, que é a procuração. No caso das massas falidas, de acordo com o artigo 12, inciso III, do CPC, são representadas pelo síndico (atualmente, administrador judicial). Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, o administrador judicial não juntou o documento comprobatório de que exerce regularmente a representação legal da massa falida. Igualmente, não ratificou os atos realizados no período desde a decretação da falência. Tal situação se enquadra na hipótese prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-12.1999.403.6108 (1999.61.08.000641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302521-22.1994.403.6108 (94.1302521-5)) ANTONIETA GRILLO PEREIRA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento da União de fl. 191, na qual a União desiste da execução da verba honorária sucumbencial, julgo extinta a execução nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-70.2009.403.6108 (2009.61.08.004682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA GARDEZANI

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 43, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Em havendo penhora/bloqueios, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 52

ACAO PENAL

0006104-90.2003.403.6108 (2003.61.08.006104-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP022540 - EMIR MADDI)

Os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual. Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa aos respectivos Juízos. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF, inclusive de fls. 278 e ss, para, em o desejando, manifestar-se.

0006350-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006350-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP073069 - RENATA FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP073069 - RENATA FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP013718 - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA E SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Face ao trânsito em julgado e todo o mais processado, oficie-se ao INI o trânsito em julgado da sentença que absolveu os réus. Ao SEDI para que se anote a absolvição dos acusados. Após, ao ARQUIVO.

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Recebo a apelação do MPF (fls. 330/336). Intimem-se a defesa do apelado para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, ao TRF. Publique-se.

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Face à certidão supra, e tendo em vista ser a resposta à acusação peça indispensável para o prosseguimento da ação, intime-se o réu a constituir novo advogado. Se o acusado, intimado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)
Face à certidão supra, homologo a desistência da parte ré quanto a oitiva da testemunha Cristhiane.Fls. 280:
Manifeste-se o MPF.

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000790-4) - LOURDES ROSA DA SILVA X SELMA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BAURU-SP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ao SEDI para cadastrar o CNPJ do INSS, a permitir a expedição do precatório.Com o retorno, expeça-se.Int.

0001540-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001540-8) - JOAO PEREIRA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes sobre o cumprimento do julgado. Int. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005910-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005910-2) - VALMIR BERNARDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela União, homologo o acordo para que dele emane os seus efeitos. Isso posto, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs, em favor da parte autora e de seu advogado, de forma disjuntiva, no valor de R\$ 2.849,46, referente ao principal, e outra no valor de R\$ 284,95, no tocante aos honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até novembro de 2012, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º da CF/88. Com o pagamento das requisições comprovado nos autos, dê-se ciência às partes.

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
A parte autora deve regularizar seu nome junto ao CPF (de acordo com o que consta em seu RG, de fl. 10), a fim de permitir a expedição do RPV.Com o cumprimento, expeça-se novo RPV.Int.

0008240-95.2005.403.6106 (2005.61.06.008240-8) - MARCILENE CRISTINA PAGLIARINI X ALBERTO DE SOUZA TRAPIA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Extrato : SFH - Contrato com cobertura do FCVS - Legitimidade passiva da CEF configurada - Contrato de gaveta - Necessidade de anuência do agente financeiro - Jurisprudência consolidada pela C. Corte Especial do E. STJ (Resp. n. 783.389/RO) - Ilegitimidade ativa privada consumada - Inoponibilidade de contrato particular, face à límpida tentativa de se legitimar a cessão do imóvel sem a anuência da COHAB credora - Extinção processualSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2005.61.06.008240-8Autores : Marcilene Cristina Pagliarini e Alberto de Souza TrapiaRé : Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de BauruVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Marcilene Cristina Pagliarini e Alberto de Souza Trapia, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, visando a parte autora à revisão das prestações do mútuo imobiliário, as quais devem observar o PES, considerando indevida a exigência do CES, a redução dos valores das taxas de seguro, a aplicação do CDC e a devolução da cifra adimplida a título de taxa de eletrificação. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 37.Apresentou contestação a CEF, fls. 46/58, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pontua não ter participado da relação jurídica contratual, pois a relação direta é com a COHAB, destacando, no mais, a validade do contrato celebrado, no que se refere ao CES, ao seguro e ao PES.Contestou a COHAB, fls. 62/77, preliminarmente aduzindo inépcia da inicial, por ausente comprovação das máculas apontadas. Em mérito, aponta que as prestações observaram o PES, sendo devida a aplicação do CES, igualmente os valores exigidos a título de seguro e a taxa de eletrificação, não havendo de se

falar em aplicação do CDC à espécie Réplica ofertada a fls. 115/116. Oportunizada a produção de provas, nada foi requerido, fls. 120/123 e 125. Intervenção da União como assistente simples ao feito deferida a fls. 135. Houve prolação de sentença, fls. 139/152, contudo anulada pelo E. Juízo ad quem, ex officio, considerada fora do pedido em relação ao seguro contratado. Ciência às partes do retorno dos autos, fls. 189. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, escorreito o posicionamento/localização econômico nestes autos, vez que o contrato litigado possui cobertura pelo FCVS, fls. 26, item 5.4. Deste sentir, o C. STJ: STJ - CC 200602346418 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJE DATA: 15/12/2008 - RELATOR : LUIZ FUX PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. De seu giro e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, flagra-se o polo autor a buscar por direito que não lhe pertence. Realmente, o contrato litigado a ser titularizado por Simone Fernandes Padoan Groto, fls. 26, tanto que os autores colacionaram aos autos Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Simone para os demandantes, fls. 25. É dizer, falece ao polo autor legitimidade para discutir sobre a revisão contratual em pauta, vez que objetivamente estranho àquela avença, destacando-se que a mutuária de direito vendeu o imóvel para Marcilene e Alberto, fls. 25, via instrumento particular, sem qualquer anuência da COHAB. Aliás, para ratificar a ilegitimidade dos requerentes ao feito, levou em consideração a parte ré, para concessão do financiamento, os rendimentos de Simone, portanto sem qualquer nexo o brado relativamente à observância ao Plano de Equivalência Salarial, pois a condição da mutuária de direito é que balizou a concessão do financiamento, não a dos irregulares cessionários, o que tão-somente evidencia a impossibilidade da almejada revisão contratual. A esta altura, fundamental se saliente da inoponibilidade do contrato particular em pauta (do ano de 2000), uma vez que ausente o partícipe capital ao financiamento, a COHAB credora, carecendo de jurídica plausibilidade a tentativa do ente cessionário por legitimar a discussão sobre direito alheio, como se observa, vênias todas. Em outras palavras, impõe-se aqui alinhamento de convicção deste Juízo ao vaticinado em consagração pelo E. STJ, ao plano dos contratos de gaveta como na espécie, os quais, mesmo diante do texto da Lei 10.150/2000, receberam daquele Pretório, máximo intérprete da legislação nacional infraconstitucional, a constatação insuperável da carência de ação, por ausente capital participação prévia do agente financeiro COHAB, na assim clandestina/totalitária/abusiva intenção alienadora/aquisitiva de bem de terceiros: STJ - EREsp 973617 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2009/0039111-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 02/08/2011 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RESP N. 783.389/RO). NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA APRESENTADA COM BASE EM PARADIGMAS ANTIGOS, ANTERIORES À PACIFICAÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente. 2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se a ementa do julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Prgendler, Corte Especial, DJe 30.10.2008) 3. Entretanto, in casu, as instâncias ordinárias reconheceram que não se efetivou a anuência do agente financeiro (e-STJ fl. 296): Ocorre que o réu, na qualidade de credor hipotecário, não manifestou sua expressa concordância com as sucessivas transferências, condição essa prevista na

cláusula 21, alínea d do contrato primitivo (fls. 56 v.).4. Ademais, todos os arestos indicados como exemplos de divergência jurisprudencial foram proferidos em data anterior ao julgamento do Resp n. 783.389/RO, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008.5. Portanto, a divergência que a parte embargante tentou configurar não prospera, pois já superada e com base em paradigmas anteriores ao acórdão da Corte Especial que resolveu expressamente a questão. 6. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS APONTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO, OBSTACULIZANDO A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1164461/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) STJ - REsp 1102757 / CE - RECURSO ESPECIAL - 2008/0272668-0 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 09/12/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 9º, Decreto 2.164/84, Lei 8.692/93, Lei 8.078/90, artigos 6º, 7º, VI, e 232, CF, e Lei 4.380/64, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 37.P.R.I.

0003116-28.2005.403.6108 (2005.61.08.003116-9) - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor do qual entende ser devedora. Com a diligência, intime-se a parte autora. Oportunamente, ao MPF.

0009771-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009771-5) - JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a manifestação do INSS, de fl. 223, expeça-se ofício requisitório. Int. desp. de fl. 226- Ao SEDI para cadastrar a sociedade indicada à fl. 219, como advogado da parte autora. Com o retorno, expeça-se RPV. Int.

0010373-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010373-9) - ELIESIO URBANO PEREIRA DE CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor do qual entende ser devedora. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
fL. 407: ciência à parte ré (cópia de sentença).

0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5) - IRENE FERREIRA SEISDEDOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Fls. 194: ao SEDI a fim de incluir, como terceira interessada a empresa Machado & Camargo Sociedade de Advogados. Oportunamente, expeçam-se precatórios conforme já determinado, fl. 200, porém, reservando o percentual de 30%, em nome da empresa, a título de honorários contratuais. Antes da referida expedição, deverá o INSS se manifestar sobre a existência de débitos, da referida empresa, passíveis de compensação. Int.

0002553-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002553-1) - NADIA BANAR TREVISOLLI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ante a manifestação do INSS, de fl. 206, expeça-se RPV. Int.

0001408-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001408-2) - JOAO APARECIDO SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos desarquivados. Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, ficando autorizada a retirada dos autos de Cartório, pelo mesmo prazo. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0002452-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002452-0) - MARCIO ALEX DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3) - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X PAULO AFONSO SILVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ROBERTO MAXIMO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 509- O pedido já foi indeferido à fl. 503, cabendo ao autor Paulo Afonso Silveira ou seu advogado comparecer em Secretaria, a fim de retirar o alvará já expedido, no prazo de cinco dias. Seu não comparecimento será entendido como desistência do pedido de levantamento do numerário, devendo a Secretaria cancelar o alvará. Atenda o procurador do autor Jamil Evangelista a determinação de fl. 507, em cinco dias. Intimem-se.

0007965-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007965-2) - OSWALDO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso interposto pela União em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Até dez dias para o Doutor Perito detalhar / esclarecer a r. conclusão lançada ao item 4 de fls. 435, intimando-se-o

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Extrato : Contrato de prestação de serviços formalmente lavrado - Incomprovada a rescisão contratual ao período em que exigida a chamada cota mínima, presente em todo o mês, enquanto vigente o contrato, independentemente da efetiva prestação de serviços postais - Higidez dos títulos e dos protestos - Incabíveis invocados danos materiais e morais - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2009.61.18.001059-5 Autora: Jacel Calçados Artigos de Couro Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Jacel Calçados Artigos de Couro Ltda., em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, objetivando provimento judicial que declare a inexigibilidade dos títulos (faturas) apresentados pela ré para pagamento e dos protestos, bem como a condenação desta ao ressarcimento dos danos materiais suportados, da ordem de R\$ 33.880,00, e à indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00. Para tanto, alega haver contratado junto à ECT, em 02/09/2002, os serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências, que foram bem cumpridos pela requerida até dezembro de 2008, quando esta, de modo infundado e sem prévia comunicação à autora, deixou de dar cumprimento ao contrato. Alega que tal comunicação apenas ocorreu em 09/03/2009, ao passo que a ré passou a lhe exigir o pagamento (e, ao depois, protestar) títulos referentes a março, abril e maio de 2009, bem como que a ré, na data do aforamento da ação, ainda não havia regularizado a situação contratual, mesmo após tê-la notificado extrajudicialmente. Sustenta que a desmotivada devolução de seus postais lhe causou prejuízo financeiro. Defende que, em virtude do encaminhamento de protestos e títulos indevidos, emitidos sem fundamento legal ou qualquer vínculo, sofreu abalo em sua credibilidade e, de conseguinte, danos morais. Acresce que, para cumprimento das normas da ECT e das cláusulas contratuais, teve que confeccionar envelopes impressos com a chancela do correio, contendo o número do contrato, no total de nove mil, os quais não mais poderão ser utilizados. Pugna, pois, pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 10/44. Em virtude da exceção de incompetência n.º 0000964-35.2009.403.6118, o presente feito, inauguralmente aforado perante o E. Juízo Federal de Guaratinguetá/SP, foi redistribuído a este E. Juízo. Regularmente citada, fls. 58-vº, a ré ofereceu contestação, fls. 60/86, por meio da qual sustenta que o contrato carreado aos autos, de n.º 5740301684, ao contrário do alegado, compreendia a prestação de serviços diversos, quais sejam: a) serviço de entrega especial de documento SEED, com ou sem serviço adicional de emissão de comprovante de entrega; b) carta/correspondência, com ou sem serviços adicionais de registrado, aviso de recebimento e mão própria; c) SEDEX e d) SEDEX 10. Neste norte, afirma que somente o serviço SEED foi extinto do rol abrangido pelo contrato, extinção esta comunicada à autora, que poderia, a seu critério, migrar para outro serviço de características semelhantes, dispensá-lo ou, em último caso, cancelar o contrato. Alega, pois, que em razão da higidez contratual, em relação às demais modalidades de serviços, as cobranças emitidas, referentes à cota mínima contratual, são plenamente exigíveis. Anota, mais, a total invalidez da notificação extrajudicial encaminhada pela autora. A uma, por esta tratar da não-realização do serviço de impresso especial, que não está ligado ao contrato discutido, mas sim ao de n.º 1741846240; a duas, por ter sido subscrito por procurador que não comprovou ter poderes para representar a notificante; a três, por ter sido encaminhada à Agência de Aparecida/SP, cujo gerente não possui poderes para receber notificação (tanto que a recusara); a quatro, que a autora tinha conhecimento de que o contrato foi subscrito pelo Chefe da então Região Operacional de São José dos Campos, de modo que a tal Unidade Regional deveria ser encaminhada a notificação. Defende, pois, o pleno adimplemento contratual por parte da ECT, de onde decorre a ausência de danos materiais ou morais a serem indenizados. Juntou documentos, fls. 87/126. Este E. Juízo determinou, a fls. 128, fosse trasladada cópia da sentença proferida nos autos da cautelar n.º 0000810-17.2009.403.6118, que a autora replicasse a contestação, bem assim que ambos os pólos contendores especificassem provas. A ré, a fls. 144, pugnou pelo imediato julgamento da lide. A autora não ofereceu resposta. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Inarguidas preliminares, passa-se, de pronto, ao mérito exame. Com efeito, aos 02/09/2002, foi firmado entre os contendores o Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Correspondências, fls. 19/23, pacto a abranger a prestação de serviços postais diversos, a saber : SEED

(Serviço de Entrega Especial de Documentos), carta correspondência, SEDEX e SEDEX 10, consoante cláusulas 4.1 e 4.4. Tal contrato previu, ainda, em sua cláusula 5.2, o pagamento da intitulada cota mínima, de incidência mensal e independente da efetiva utilização dos serviços, sendo certo que os valores exigidos da autora referem-se a tal rubrica (fls. 37). Deveras, tem-se que o silêncio da autora, frente aos robustos elementos trazidos em contestação, denotam a total improcedência do pedido. Por primeiro, restou comprovado que a autora foi formalmente notificada da extinção, em todo o território nacional, do serviço SEED, fls. 118, podendo a autora, à sua preferência, migrar para outra modalidade semelhante ou simplesmente declinar da prestação dos serviços. Ressalte-se que, com a referida extinção, apenas um dos eixos contratuais foi extinto e não o contrato em sua inteireza, que permaneceu vigente. Com efeito, o contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. Destarte, defronte ao apontado contexto, falha a autora em demonstrar, com contundência, tenha a ré inadimplido o contrato, já que os demais serviços permaneceram disponíveis, inocorrida demonstração (nem mesmo ...) no sentido de que o polo privado, de algum modo, dirigiu à ré pedido de extinção contratual, ônus inalienável da parte pretendente, inciso I do art. 333, CPC. Neste particular, frise-s que a única providência adotada pela autora foi encaminhar a notificação acostada a fls. 28, que, contudo, como cristalinamente demonstrado pela ré, não guarda relação com os presentes autos. Isto porque, além de versar sobre o suposto inadimplemento da prestação do serviço de impresso especial, que não faz parte do contrato discutido, mas de outro, nº 1741846240, não pugnava pela extinção do contrato, mas sim pela regularização dos serviços. De igual forma, confunde a autora seus próprios documentos, ao afirmar tardia a comunicação, pela ECT, da rescisão do contrato em tela. De fato, a ré encaminhou à autora, em 09/03/2009, aviso de cancelamento de contrato, fls. 36, porém, uma vez mais, não do contrato em tela, mas do supraindicado, nº 1741846240, que, repita-se, não é alvo, nestes autos, de discussão. Desta sorte, inocorrido o formal pedido de rescisão contratual, ganha espaço a máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). Logo, incomprovado o inadimplemento contratual, nenhum suporte resta aos indigitados danos, seja a título material ou moral, que, se experimentados, foram por culpa exclusiva da autora, recalcitrante em regularizar o pacto ou desconstituí-lo. Por notória, assim, a exigibilidade da cobrança da chamada cota mínima, equanto permaneceu hígido o entabulamento, independentemente da efetiva prestação de serviços pela ECT. Neste sentido : CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. (...)4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. (AC 200361170001157, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008.) Dessa forma, pelo quê aqui firmado e o mais que dos autos consta, não se divisa a procedência dos pedidos. Em suma, esbravejou o pólo autora, porém, quando a cumprir seu ônus processual, o de rebater, com solidez, as explanações trazidas em contestação, quedou-se inerte, sepultando, com o seu silêncio, sua irresignação preambular. Portanto, refutados se põem os demais ditados legais invocados em polo vencido, tal como os artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186, do CCB, que objetivamente a não socorrerem, com o seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, custas integralmente recolhidas, fls. 46, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, R\$ 33.880,00, fls. 09, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 94/106- Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, de fl. 174, expeça-se RPV.Int.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Extrato : SFH - Inépcia da inicial afastada - Legitimidade passiva dos arrematantes - Ausente interesse da autora Geny, que firmou acordo nos autos de imissão na posse, renunciando ao direito de debater sobre a coisa - Revisão contratual - Imóvel arrematado - Impossibilidade jurídica configurada, ensejando também superveniente ausência de interesse de agir - Extinção processual de rigor - Licitude da cláusula contratual que prevê a possibilidade de execução extrajudicial - Legalidade do Decreto-Lei 70/66 - Mutuário remanescente em local incerto e não sabido - Publicação de editais - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0005941-66.2010.403.6108 Autores : Luiz Celso Rodrigues e Geny Aparecida Pereira Rodrigues Réus : Caixa Econômica Federal, Marina Menegazzo Fontes da Silva, Adriana Menegazzo Fontes da Silva e Marcelo Menegazzo Fontes da Silva Vistos etc. Trata-se de ação declaratória e condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Celso Rodrigues e Geny Aparecida Pereira Rodrigues, qualificação a fls. 02, inicialmente em face da Caixa Econômica Federal, posteriormente incluídos no polo passivo os arrematantes Marina Menegazzo Fontes da Silva, Adriana Menegazzo Fontes da Silva e Marcelo Menegazzo Fontes da Silva, fls. 294, insurgindo-se a parte autora contra a aplicação da Tabela Price, existindo no contrato em pauta capitalização de juros, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à espécie, almejando o afastamento do CES, bem assim a decretação de nulidade da execução extrajudicial, em face da ausência de notificação de Luiz Celso, discordando da pactuação/aplicação de tal procedimento. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 65. A fls. 58/65, a tutela antecipada foi indeferida. Apresentou contestação a CEF, fls. 75/105, preliminarmente aduzindo inépcia da inicial e falta de interesse processual, consignando que a relação obrigacional encontra-se extinta, tendo-se em vista a arrematação do imóvel, em função do inadimplemento contratual, afastando a relação de consumo vindicada. No mérito, pontua que o CES é devido, destacando que o contrato litigado foi renegociado por várias vezes, com incorporação de encargos em atraso, bem assim tendo sido concedidos descontos, fatos a não impedirem o descumprimento do pacto, tendo então se iniciado a execução extrajudicial, com a notificação de Geny e a publicação de editais em relação a Luiz, por estar em lugar desconhecido, nenhuma eiva existindo em seu agir. Réplica não ofertada a fls. 192. Intervenção da Contadoria aos autos, fls. 209 e 262, com manifestação apenas da CEF, fls. 217/219 e 269/273, quedando-se silente a parte demandante, fls. 275/276. Manifestou-se o Parquet pelo prosseguimento do feito, fls. 282. Incluídos os arrematantes do imóvel no feito, fls. 283. Contestação ofertada pelos arrematantes, fls. 304/315, preliminarmente aduzindo sua ilegitimidade ad causam e carência de ação por falta de interesse processual, tendo-se em vista que o imóvel foi arrematado. Expõem, também, que, em ação de imissão na posse que tramita perante E. Justiça Estadual, houve acordo onde Geny renunciou ao direito de retornar à posse do imóvel, bem como ajuizar qualquer outra medida contra os arrematantes. Em mérito, destacam que o contrato estava com cento e cinquenta parcelas em atraso, sendo que a execução extrajudicial seguiu os normativos de regência. Réplica ofertada, fls. 343/344. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe a angulação, vez que, em termos gerais, presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, ao passo que o cunho genérico, com que algumas considerações foram tecidas, somente tem implicação desfavorável ao próprio ente demandante, pois seu o dever de corretamente apresentar e fundamentar suas razões, a fim de possibilitar a formação de um convencimento jurisdicional em seu prol. Em relação à presença dos arrematantes no polo passivo desta ação, tal afigura-se imprescindível, pois presente interesse jurídico sobre o objeto debatido, sendo que o desfecho desta diretamente ensejará jurídicos efeitos sobre a coisa. No tocante ao posicionamento da autora Geny aos autos, conforme a pactuação celebrada perante o E. Juízo Estadual, fls. 332/334, referido polo aceitou, mediante o recebimento de determinada cifra (R\$ 8.000,00), nos autos de imissão na posse, a não mais litigar sobre o imóvel guerreado, tendo sido o acordo homologado - trânsito em julgado, nos termos do andamento processual juntado a este sentenciamento - significando dizer nenhum interesse à causa a remanescer, sendo patente a carência de ação. Em idêntico quadro, como decorre dos autos, briga o demandante Luiz consigo mesmo, data venia, pois incontroversa a arrematação do imóvel guerreado e o registro da respectiva carta, durante o transcorrer desta lide, fls. 292. Ou seja, ao plano da discussão contratual desejada, já praticou o agente financeiro a retomada formal do bem envolvido, tendo sido arrematado por terceiro, o qual, na ação de imissão na posse, também despendeu valores para que Geny desocupasse o bem, tendo se configurado verdadeiro ato jurídico perfeito. Logo, em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de execução praticados, inexistente possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste - daí resplandecendo a carência, por superveniente perda de interesse de agir, art. 3º, CPC - assim não importando a antecedência (ou não) de dedução de medida judicial, afinal superveniente a expropriação, exatamente em razão da carência de fato impediante, com efeito. Neste exato sentido, o v. consenso pretoriano : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. IMÓVEL ARREMATADO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a perda de objeto de ação revisional c/c repetição de indébito proposta pelo devedor

mutuário, em que se busca a revisão das cláusulas pactuadas no contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH e o recálculo das prestações e do saldo devedor, diante da arrematação do imóvel financiado, inclusive, com a carta de arrematação já devidamente averbada na matrícula do imóvel perante o Registro Geral de Imóveis - RGI. 2 No caso de arrematação de imóvel cujo financiamento está sendo discutido judicialmente, a ausência de interesse processual, por perda do objeto, só pode ocorrer em duas hipóteses: 1a) se a arrematação tiver sido efetivada anteriormente ao ajuizamento da ação, o que não é o caso; e 2a) se tiver sido indeferido o requerimento de antecipação de tutela formulado no sentido de sustação do procedimento de cobrança por parte do agente mutuante com a possibilidade de permanência do mutuário na posse do imóvel, o que é, exatamente, a hipótese destes autos. 3. In casu, diante do indeferimento da tutela antecipatória com o conseqüente prosseguimento regular da execução do imóvel financiado, tem-se que a arrematação do bem, como fase que integra o procedimento expropriatório do DL 70/66, consubstancia ato jurídico perfeito e acabado, que transfere definitivamente o direito de propriedade do bem do mutuário em prol do arrematante, pelo que a sua desconstituição só pode dar-se através de ação específica que objetive a anulação do ato. 4. Isso porque, a arrematação do imóvel, após regular processo executivo em que todos os requisitos legais do procedimento foram devidamente observados pela CEF, opera a quitação da dívida com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual na presente ação revisional, por perda de objeto, afinal torna-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações, das cláusulas contratuais e de qualquer outra matéria de direito referente a uma relação jurídica obrigacional que já está solucionada. 5. Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra.(AC 200751010287454, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2011 - Página::275.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMÓVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expeditas na decisão agravada. 2. Tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte autora que pretende discutir revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional. 3. Agravo Interno improvido.AC 200651070005930, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/03/2012 - Página::118.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTuo EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.- Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca.- Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0014834-70.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda instaurada. Precedentes. II. O Código do Consumidor não incide nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH firmados anteriormente a sua vigência, bem como naqueles vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes. III. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Prejudicado o recurso.(AC 198561007480074, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 126.)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTuo HABITACIONAL . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consumada a execução extrajudicial, seja com a arrematação, seja com a adjudicação do imóvel, é certo dizer que não se pode mais discutir cláusulas do contrato, visto que a relação obrigacional de tal instrumento decorrente é reputada, com aquele evento, extinta. 2. Questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações poderiam embasar não pedido de revisão contratual, senão de perdas e danos. 3. Nas hipóteses em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução extrajudicial, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevindo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 4. Preliminar recursal acolhida. Processo extinto

sem resolução do mérito.(AC 19996000008959, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1313.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CDC - AINDA QUE APLICÁVEL - DEVERÁ SER DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO. INADIMISSÍVEL DISCUSSÃO ACERCA DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE IMÓVEL JÁ ARREMATADO.AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ...V - É inadmissível a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19 de agosto de 2003, e arrematação do imóvel, ocorreu em 22/08/2003. VI - Agravo legal parcialmente provido para conceder a justiça gratuita.(AC 200360000095527, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 139.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. Verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 06 de dezembro de 2000. 2. Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda 3. Agravo legal desprovido.(AC 200061000454917, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 196.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. REVISIONAL. ...Com a adjudicação ou a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, não se podendo mais discutir qualquer cláusula do contratual. E, não sendo mais o mutuário proprietário do bem, resta caracterizada a carência de ação, por lhe faltar interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado.(AC 200204010016864, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.(AC 200404010141461, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/12/2004 PÁGINA: 691.)Aliás, merece relevo que o autor Luiz sequer reside no imóvel, tanto que não encontrado pela Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de imissão, fls. 323, sendo que referido ente, desde a fase administrativa de execução, encontra-se em local desconhecido, fls. 142 e 150, a todo custo dificultando sua localização, tendo afirmado, em junho/2010, o endereço do imóvel arrematado como sua residência, nos termos da procuração fornecida nestes autos, fls. 21, contudo, em maio do mesmo ano, Geny declarou ao Escrevente do Cartório de Registro de Títulos e Documentos desconhecia o paradeiro de Luiz, fls. 150.Por igual, no contrato em pauta a CEF, por mais de uma vez, renegociou a dívida, inclusive concedendo descontos ao mutuário, fls. 87/88, sem qualquer êxito, permanecendo a contumaz inadimplência.Assim, patenteada a carência de ação quanto ao debate atinente às cláusulas contratuais, merecendo prevalecer o ato jurídico perfeito consubstanciado na lídima retomada do bem, tanto quanto a boa-fé dos arrematantes, somando-se a tudo isso a postura adotada pelo autor remanescente.Por sua vez, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha a execução extrajudicial do contrato, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, pois condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.Com efeito, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do aqui marido da demandante, objetivamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo o autor usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais (contumaz), que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel significaria desigualar Luiz de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.No exato

sentido da licitude da contratual previsão acerca da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, o v. aresto :TRF3 - AC 00216720520054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420675 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:13/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SACRE PREVISTO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA NÃO PREVISTO NO CONTRATO. LIMITAÇÃO DE JUROS RESPEITADO EM CONTRATO. TAXA DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. CDC - AINDA QUE APLICÁVEL - DEVERÁ SER DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO....III - A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor....Ademais, relativamente ao embate envolvendo o procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecidamente sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada :Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696444 - Processo: 1999.61.09.003187-5 - UF: SP - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/08/2008 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVOPROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66, DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitir-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela....No caso concreto, o Oficial de Registro de Imóveis, em atendimento ao disposto no 1º, do artigo 31, do Decreto-Lei 70/66, não logrou encontrar Luiz Celso em seu endereço conhecido, fls. 142 e 150, a fim de que purgasse a mora, destacando-se que Geny declarou ao Oficial estava o autor em local incerto e não sabido.Diante do insucesso na tentativa de localização do mutuário, houve intimação por edital, fls. 179/181, por três vezes, em jornal de circulação na urbe, 2º, do artigo 31, Decreto-Lei 70/66.Assim, como já destacado, se Luiz Celso, consoante as provas do feito, a todo momento preferiu não ser encontrado, adotou a CEF os normativos de regência, procedendo à tentativa de localização pessoal do interessado e, diante do insucesso, publicou editais, os quais também inócuos, portanto observada a estrita legalidade à espécie :ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. Imóvel arrematado PELO AGENTE FINANCEIRO antes da propositura da AÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA E INTIMAÇÃO DA DATA DOS LEILÕES FEITAS POR EDITAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO PERPETRADO PELA CREDORA. ...7 - Tendo sido rigorosamente observadas as determinações do Decreto-lei nº 70/66, com redação vigente à época da execução extrajudicial perpretada pelo agente financeiro, e tendo o mutuário dado causa à execução em razão do inadimplemento da dívida, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na expropriação do bem. 8 - Tratando-se de imóvel já arrematado e inexistindo irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, não há que se analisar as cláusulas contratuais, devendo ser reconhecida a improcedência dos pedidos formulados pelo apelante. 9 - Agravo Retido prejudicado e Apelação não provida.(AC 200251100034956, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:16/07/2012.)Deveras, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas.Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante.Em enfocado cenário, não socorre ao particular, outrossim, amiúde a invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro

lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 6º, 47 e 51, CDC, e Decreto-Lei 70/66, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXINTO o processo, com fulcro no artigo 267, IV e VI, CPC, em relação aos pleitos envolvendo a revisão do contrato imobiliário, bem assim JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, no que toca à nulidade do procedimento extrajudicial de execução, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, a ser rateada igualmente entre os réus, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 65.P.R.I.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, providencie a parte autora os comprovantes de pagamento do período reclamado (janeiro/89 a dezembro/95) sobre o qual incidiram os valores de IR. Carreados os documentos necessários para os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria.

0008472-28.2010.403.6108 - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 231, segundo parágrafo, no prazo de 10 dias, onde restou consignado que, caso pretenda ofertar proposta de acordo, deve trazer por escrito os termos de sua proposta para quitação da dívida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento

0008816-09.2010.403.6108 - TERESA ROBES PEREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 207/211- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela ré, que são compostos pelo valor de R\$ 7.248,00, à título de danos morais e R\$ 1.354,74, referente a ressarcimento de valores que lhe foram retirados. Decorrido o prazo, à conclusão.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

0000530-08.2011.403.6108 - ODETE DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Oficie-se ao Diretor da Faculdade de Engenharia Civil da UNESP/Bauru, Professor Jair Manfrinato, para que indiquem um engenheiro civil a servir de perito no presente feito, ficando autorizado o encaminhamento do ofício, via e-mail (diretor@feb.unesp.br).Int.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - conversão de aposentadoria por idade em benefício de aposentadoria por invalidez - procedência ao pedido. Processo n.º 0000804-69.2011.4.03.6108 Autor: Ariel Semensato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Ariel Semensato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a conversão da aposentadoria por idade, que vem recebendo desde julho de 2010, em benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 05 usque 24. Às fls. 27 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/49, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Decisão de fls. 51/56 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 63/68. Réplica à contestação, às fls. 71/72. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 73/74, recusada pela parte autora, às fls. 79/80. Parecer do MPF, às fls. 82/86. Manifestação da autora e documentos, às fls. 88/91. Parecer do MPF, às fls. 93. Tutela antecipada deferida, às fls. 95/102, para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Comunicação do INSS de cumprimento da tutela deferida, às fls. 107 e 112/123. Ciência do MPF, às fls. 126. Informação da Contadoria do Juízo, às fls. 138. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/68, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado:

Do observado e exposto podemos concluir que o Requerente é portador da Doença de Alzheimer, coronariopatia, hipertensão arterial e hipotireoidismo, os quais aliados à sua idade o impedem de trabalhar. - fls. 67, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a doença iniciou-se em maio de 2010 - fls. 65, quesito 4; c) a incapacidade iniciou-se na mesma data - fls. 65, quesito 5; d) a incapacidade é total e permanente - fls. 66, quesito 6.b.c; Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para o trabalho. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 19 de maio de 2010 (fl. 15), e à conversão do benefício de aposentadoria por idade, que vem recebendo (NB 153.489.259-9), em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data de sua concessão (27/07/2010). Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 95/102, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data de sua cessão indevida (19/05/2010, fl. 15), que deverá perdurar até 26/07/2010, bem como a converter o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão administrativa (27/07/2010, fl. 49). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 19/05/2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 27. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 04. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ariel Semensato; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença e conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/05/2010 até 26/07/2010 (para auxílio-doença) e a partir de 27/07/2010 (para a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 19/05/2010 e 27/07/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-63.2011.403.6108 - INES RUIZ JURADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, de fl. 155, expeça-se RPV. Intime-se.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0002077-83.2011.4.03.6108 Autora: Maria dos Santos Del Rey Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria dos Santos Del Rey Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 14/21. Às fls. 24/28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/59, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 69/73. Autora apresentou alegações finais às fls. 76/78. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 79/80, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial, em 11/01/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data. Parte autora manifestou-se às fls. 84/85, discordando da proposta efetuada. Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite do processo à fl. 87. Manifestação do perito à fl. 90. Manifestação da parte autora às fls. 93/95. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 69/73, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez, art. 42, da Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de

osteoartrite de ombro esquerdo, esporão nos calcâneos e hipertensão arterial, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar - fls. 73, conclusão. Em resposta aos quesitos (fls. 71), afirmou que a autora é portadora de osteoartrite de ombro esquerdo, esporão nos calcâneos e hipertensão arterial, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesito 6). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de

outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato : RMV / BPC / LOAS : média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0002872-89.2011.4.03.6108 Autora: Maria José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria José dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Lei Maior. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 12 usque 23. As fls. 27/31, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da Justiça Gratuita e nomeados os peritos, bem como determinados os quesitos a serem respondidos, em laudo social e médico. Ademais, determinada à parte autora a regularização de sua representação processual, o que foi respondido às fls. 37/39. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/60, postulando a improcedência do pedido ante o não-atendimento, da parte, aos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, a renda per capita familiar inferior a do salário mínimo e a deficiência comprovada. Ausentes preliminares. Estudo Social, às fls. 69/87. Laudo médico juntado às fls. 94/98. Manifestação da autora acerca da contestação e dos laudos, às fls. 101/103, reafirmando a procedência ao seu pedido. Manifestação do INSS aos laudos, às fls. 104/109, requerendo a improcedência ao pedido pelo não atendimento ao quesito da renda per capita familiar inferior a do salário mínimo, bem como suscitando a inadequação do laudo médico, por este não ter respondido aos quesitos formulados. Manifestação do MPF, às fls. 115, pelo normal trâmite processual. Despacho de fls. 116, ordenando à autora manifestação quanto à renda apresentada pelo INSS, na intervenção de fls. 104/109, o qual foi respondido às fls. 119/121. Alega a autora que a renda em tela não constitui critério objetivo para a concessão ao benefício. Manifestação do INSS, reiterando os argumentos de fls. 104/109. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, afastada a necessidade de esclarecimentos do perito, quanto à ausência de resposta aos quesitos do laudo médico, pois que suficientes as informações trazidas aos autos, para fundamentação do julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto

de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, à fl. 95, ante a incapacidade total da autora às suas atividades normais, ainda que ausentes esclarecimentos aos quesitos. Afirma o expert que pela alta agressividade do tratamento (cirurgia, radioterapia e quimioterapia) a mesma não apresenta condições satisfatória para o trabalho pois é paciente de alto risco e necessita cuidados e vigilância constantes, severas (sic), fls. 95. Superado o laudo médico, desce-se ao exame do laudo social, este fundamental à decisão. Rico em detalhes o r. laudo assistencial, fls. 68/87, dando conta de que a autora não exerce atividade remunerada, reside com o companheiro, este percebendo benefício pelo seu afastamento do trabalho, e com o filho, o qual recebe o auxílio de bolsa família. Verifica-se, deste modo, que a renda familiar auferida-se pela percepção do dito benefício previdenciário do companheiro da autora, no valor de R\$ 600,00 (fl. 71), somado ao da bolsa família dada ao filho, no valor de R\$ 102,00. Por seu giro, depreende-se, da documentação apresentada pela ré (fl. 107), que recebe o Senhor Izaias Pereira de Carvalho, companheiro da autora, a quantia de R\$ 927,69, referente à aposentadoria por invalidez. Logo, a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 484,69, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a parte demandante, qual seja, R\$ 161,56. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427 Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XML Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior às despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades

laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 203, V da Constituição Federal, e 20, 3º, da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 28, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por consequente). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002893-65.2011.403.6108 - GABRIELY DAYANE DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X KARINA CRISTIANE DA SILVA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Descontos indevidos em pensão por morte deferida inicialmente em favor da filha/aqui autora, posteriormente partilhada com a concubina do de cujus - Erro estatal inoponível ao recebimento de boa-fé, aos autos configurado - Devida a decorrente restituição dos valores descontados - Confirmada a antecipação de tutela - Procedência do pedido Processo n.º 0002893-65.2011.403.6108 Autora : Gabriely Dayane da Silva Moraes (incapaz) Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, ajuizada por Gabriely Dayane da Silva Moraes, representada por Karina Cristiane da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a autora reaver a quantia paga ao réu, por meio de descontos mensais em seu benefício, deduzidos em razão de superveniente deferimento administrativo de partilha da pensão com a concubina do de cujus : ou seja, o benefício da autora foi concedido em 25/07/2008, já o da concubina a partir de 17/03/2009, então o INSS procedeu à cobrança para trás, do todo, este equivalente à R\$ 4.050,68, fls. 18. Narra a autora, em resumo, que nunca teve contato com o pai, bem assim que desconhecia o fato dele viver maritalmente com outra pessoa, tendo tomado ciência de tal circunstância tão somente quando da reivindicação de quinhão da pensão, pela amásia. Desse modo, sustenta fazer jus à restituição dos valores devolvidos ao INSS. Requer, outrossim, sejam-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/20. A fls. 24/25, a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Procedimento administrativo, relativo ao rateio perpetrado, encartado a fls. 28/112. Contestação autárquica acostada a fls. 113/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/149, onde é defendida, essencialmente, a lisura do procedimento adotado, que visou unicamente a evitar o enriquecimento indevido da autora. Sustenta a requerida, assim, invocando o artigo 69, da Lei 8.213/91, a possibilidade da Autoridade Administrativa rever seus atos, o que, no caso, importou unicamente na redução da renda mensal do benefício da autora. Pugna, pois, pela improcedência do pedido. Manifestou-se a autora em réplica, fls. 154/157, onde reafirma os termos da exordial. Parecer ministerial carreado a fls. 164/172, onde assinalou, o Parquet, possuir a pensão por morte natureza alimentar, de modo que, nos casos onde não haja má-fé por parte do beneficiário, mas erro administrativo da Autarquia em sua concessão, a revisão do ato não comporta restituição ou desconto na pensão original. Opinando pela procedência do pedido, firmou patente o direito da autora de não sofrer os descontos em decorrência de revisão de benefício concedido em duplicidade. Sobreveio a r. decisão interlocutória de fls. 173/176, que, antecipando parcialmente a tutela, determinou a imediata interrupção dos descontos realizados. Noticiou o réu, a fls. 179, a impossibilidade de cumprimento do comando judicial, porquanto já integralmente devolvidos os valores ao INSS. A fls. 190/198, este E. Juízo determinou, em sede de antecipação de tutela, fosse restituída em favor da autora a quantia descontada. A fls. 204, a ré comunicou o cumprimento da ordem. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Deveras, tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do Poder Público, que não harmonizou o pagamento da pensão por morte ao quadro vivenciado pelo de cujus, reservando o quinhão devido à concubina, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Com efeito, o proceder Autárquico não encontra arrimo no indigitado art. 69, da Lei 8.213/91, já que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé, diante da inegável irrepetibilidade do crédito em tela, que, indubitavelmente, trata-se de verba alimentícia. Deste sentir, a tão remansosa quanto atual jurisprudência : PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXIGÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.1. Indevida a devolução de valores recebidos de boa fé. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0010248-66.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE- O benefício do apelante foi deferido administrativamente. A companheira do segurado instituidor requereu o benefício na mesma época, mas, inicialmente, teve o pedido indeferido por ausência de comprovação documental da união estável. Irresignada, interpôs recurso administrativo, sobrevivendo o reconhecimento do direito ao benefício a contar da data do óbito. Pretende o INSS a devolução dos valores recebidos pelo ora apelante no lapso temporal entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento à segunda beneficiária.- O desdobramento da pensão é disciplinado no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.- Ao prever a produção de efeitos a contar da habilitação do novo dependente, o dispositivo mencionado resguarda o primeiro titular, que recebe integralmente o benefício, até a inclusão do outro, sem que tal situação configure enriquecimento ilícito. Nesse passo, a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social autoriza a concessão da pensão por morte, independente da habilitação de todos os dependentes, sem determinar qualquer reserva de valores, para salvaguarda de cota do beneficiário tardiamente habilitado ou, no caso dos autos, de beneficiária que teve a concessão do benefício postergado, em virtude da necessidade de análise recursal quanto à existência de seu direito.- O impetrante é beneficiário de boa-fé e não pode ser onerado em razão dos trâmites do procedimento administrativo de terceiro, no qual não teve qualquer participação. A medida depõe contra a segurança jurídica que deve ser assegurada ao impetrante, notadamente porque alcança provento básico, constituindo ameaça à subsistência do segurado.- Descabimento da exigência de restituição, na esteira de inúmeros julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada- Agravo não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0000072-06.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 28/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)Desse modo, lícita a percepção do benefício (mesmo porque, sequer aventada, em contestação, a existência de má-fé por parte da demandante), incabível a retomada dos valores, verificada por meio de descontos mensais em sua pensão, veemente o arbítrio perpetrado pela Autoridade Administrativa em referido episódio, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão da demandante, impondo seja confirmada a antecipação de tutela, que ordenou a devolução do valor indevidamente descontado, da ordem de R\$ 4.050,68.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 69, 1º a 3º e 115, II, da Lei 8.213/91, 11, da Lei 10.666/03, 876 e 884, do CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, ratificada a antecipação de tutela antes deferida (diante da qual nada mais postulou a parte autora, fls. 206, logo atendida em seu anseio), JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela requerente, sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo artigo 20, CPC, dispensado o réu do reembolso das custas, pois não desembolsadas, em virtude da AJG deferida a fls. 24/25.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 4.050,68, fls. 06.P.R.I.

0003943-29.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato : RMV - BPC/LOAS : incapacidade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0004222-15.2011.4.03.6108Autora: Benedita Pereira de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Benedita Pereira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 08 usque 10, e 14/16.Às fls. 18/25 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a produção de perícia médica e estudo social.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/54, postulando a improcedência do pedido, por não atender a parte autora aos requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, renda familiar inferior a do salário mínimo e deficiência. Ausentes

preliminares. Estudo Social, fls. 63/72. Laudo médico juntado às fls. 75/78. Manifestações da autora, acerca da contestação às fls. 82/87, e aos laudos, às fls. 88/89. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 90/95. Ministério Público Federal manifesta-se pelo normal trâmite processual, às fls. 99. Decisão de fls. 100/106 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 110/118. Despacho mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, à fl. 119. Notícia do cumprimento da decisão, à fl. 122. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 63/72, residem com a autora 1 filha e 1 neta, não percebendo a filha qualquer salário fixo, tirando seu precário sustento de bicos; a neta, contando com 3 anos de idade, não percebe qualquer auxílio de seu genitor. Não exerce a autora atividade remunerada, e percebe Bolsa Família no valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais). A residência está em estado de conservação ruim. Neste estudo, percebe-se que a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00 em maio de 2011) de referido todo (R\$ 106,00), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (negativa) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para o demandante. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos

pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial, às fls. 75/78, descreve a necessidade de percepção do benefício, já que, apesar de não demonstrar deficiência, não possui as autoras condições físicas ao trabalho, em razão da idade (62 anos), bem como é portadora de diabetes e hipertensão arterial, com discreta desorientação no tempo e espaço, (fl. 77, conclusão). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 17/05/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. MENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Maio de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 29/07/2011 (fls. 28), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável ao autor, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º, e 203, V, da Constituição Federal, art. 20, caput e 1º a 3º, da Lei 8.742/93, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, e art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a não socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (17/05/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 19, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Benedita Pereira de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 17/05/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/05/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 33.000,00, fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO

AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : incapacidade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0005404-36.2011.4.03.6108Autora: Kheren Hapuque Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Kheren Hapuque Pereira da Silva, neste ato representada por seu pai Alex Sandro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 11 usque 23.Às fls. 25/27 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/47, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico juntado às fls. 57/61.Réplica às fls. 67/73.Estudo Social juntado às fls. 78/86.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico e do estudo social às fls. 148/150.Manifestação do INSS acerca dos laudos juntados, fls. 151/152.Parecer do MPF às fls. 160/165, pelo deferimento do pedido deduzido na inicial.Decisão de fls. 166/176 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente.Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 180/194.Despacho mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, à fls. 195.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 197.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 78/86, a autora reside com seus genitores e seus 4 irmãos em uma casa cedida pelos avós paternos. Seu genitor trabalha como vigilante e auferi uma remuneração mensal de R\$ 1.024,00 (fls. 84, quesito 5).Ademais, mesmo que se considere a remuneração de seu genitor referente ao mês de junho/2012 (R\$ 1.328,57), conforme alega o INSS, deduzido o salário mínimo de referido todo (remuneração de junho/2012), como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante.Neste sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011Fonte: DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOCONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para

aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitada ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 59, quesito 12. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 29/01/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Janeiro de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 15/07/2011 (fls. 27-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável ao autor, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º, e 203, V, da Constituição Federal, art. 20, caput e 1º a 3º, da Lei 8.742/93, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo

médico pericial (29/01/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 19, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Kheren Hapuque Pereira da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 29/01/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/01/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-40.2011.403.6108 - DORIVAL URREA DE OLIVEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXTRATO: Benefício Previdenciário - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a quem não recolheu, por anos a fio, ao desejo de que, com o recebimento do benefício, acertar-se-iam as contribuições em aberto - ônus demandante inatendido - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF Processo n.º 0005449-40.2011.4.03.6108 Autora: Dorival Urréa de Oliveira Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Dorival Urréa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca a parte autora a condenação do instituto à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz o autor ter procedido a tentativa de obtenção de tal benefício junto à Autarquia, sem sucesso, quedando não computado o período de 08/1996 a 12/2006, o que, segundo afirmativa do demandante, contribuiria para alcance dos requisitos para tal intento. Tal lapso se referiria ao exercício da função de corretor de seguros da empresa Continental Assessoria em Recursos Humanos, Financeira e Publicitária S/C Ltda, da qual sócio. Indeferimento administrativo teria por fundamento falta de tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 12/149. À fls. 149, foi concedido o benefício de justiça gratuita. À fls. 150/158, apresentados pelo autor demonstrativos de calculos referentes a valores atrasados. À fls. 161, apresentada contestação do INSS, fls. 161/179, postulando preliminarmente pela prescrição de qualquer crédito vencido antes do lustro que antecede a presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, uma vez alegado munus do contribuinte/autor em ter procedido ao recolhimento, este essencial para reconhecimento daquele labor como tempo de contribuição para fins previdenciários. Juntou documentos às fls. 172 usque 179. Réplica à contestação, às fls. 185/187. Audiência para depoimento da parte autora e testemunhas por ela arroladas, fls 191/195 e 200/203. Alegações finais apresentadas pela parte autora, fls 204/207. Manifestação do INSS, militando pela improcedência do pedido, fls. 211. Manifestação do Parquet Federal, fls. 212. Verificada a ocorrência de problemas na gravação audiovisual da audiência realizada às fls. 200/203, foi determinada a remessa de cópia da gravação ao Setor de Informática para verificar a possibilidade de restauração da gravação, fls. 213. Considerando-se a informação do Setor de Informática, da impossibilidade de efetuar-se a restauração do áudio da audiência realizada às fls. 200/203, a fim de evitar-se a alegação de cerceamento de defesa, foi redesignada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Audiência, fls. 229/232, ocasião na qual as partes disseram não haver necessidade da apresentação de novos memoriais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O regime previdenciário, como o sabe a parte autora, é nuclearmente contributivo, artigo 201, caput, Lei Maior. Logo, confessando o polo postulante não recolher contribuição, por cruciais anos a fio, não se sustenta seu frágil argumento do você me ajuda, que eu te ajudo, vênias todas. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 149, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-81.2011.403.6108 - CELIA WELlichan (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0005647-77.2011.403.6108 Autor: Carlos Antônio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Antônio de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 11/22. Manifestação da parte autora, às fls. 25, juntando rol de testemunhas. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 26/27. Manifestação da autora, às fls. 30/33, juntando novo atestado e prontuário médico. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 34/55, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 65/69. Manifestação da autora sobre a contestação e o laudo médico, fls. 72/74. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 76/77, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 91/94, requerendo a procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria por invalidez, desde dezembro de 2010. Decisão de fls. 96/102 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fl. 108. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 65/69, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de ruptura do supraespinhoso esquerdo, artrose dos ombros, escoliose importante, seqüela de poliomielite, com atrofia e encurtamento do membro inferior direito e incapacitado ao trabalho definitivamente. (fl. 69, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 68, quesito 12), não sendo passível de reabilitação profissional (fl. 68, quesito 6). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (04/06/2012, fl. 69), data em que comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 96/102, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário a partir da data do laudo pericial (04/06/2012, fl. 69), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 04/06/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 26, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 10. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Antonio de Souza BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04/06/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04/06/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005980-29.2011.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente - reconhecimento do pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005980-29.2011.403.6108 Autora: Elizabeth Pereira Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, ajuizada em 05/08/2011 (fls. 02), deduzida por Elizabeth Pereira Domingues, qualificada a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do valor da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 13/25. Despacho de fls. 28 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/49, onde sustenta preliminarmente, a

ausência de interesse de agir, em prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 52/67. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 69/79, informando que os benefícios da parte autora foram revistos com as seguintes alterações: 1) NB 505.200.155-6 - renda mensal inicial de R\$ 553,48 para R\$ 582,35, sem pagamentos de atrasados, pois os valores foram alcançados pela prescrição quinquenal; 2) NB 505.513.512-0 - renda mensal inicial de R\$ 583,76 para R\$ 614,14, gerando um crédito no valor de R\$ 1.293,09, referente ao período de 06/10/2006 a 29/01/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando a falta de interesse de agir superveniente, porquanto os pedidos deduzidos pela parte autora restaram atendidos na esfera administrativa. Manifestação da parte autora, às fls. 82/83, aduzindo que os valores apresentados não satisfazem o débito integral da ação e requerendo a apresentação dos cálculos utilizados pelo réu, para a revisão apresentada. Despacho de fls. 84 concedeu até quinze dias, para o INSS, em concreto, ofertar os cálculos e após, ciência à parte autora, manifestando se subsiste interesse na demanda, em caso afirmativo o motivando, em até dez dias. Manifestação do INSS, às fls. 87/96, juntando os cálculos referentes à revisão informada às fls. 69/70. Cientificada a parte autora dos cálculos apresentados, bem como intimada se subsiste interesse na demanda, às fls. 97, não houve manifestação da autora, conforme certidão de fls. 98, verso. Determinado, novamente, às fls. 99, para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos de fls. 87/96, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir, não houve manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO. Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 69/70. De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 05/08/2011 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 10/2011, fls. 72 e 75, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de vinte por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 28. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 12. P.R.I.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: ação de conhecimento - RRA (Rendimentos recebidos acumuladamente) sobre os quais a não demonstrar a parte autora, na cognição em tela, o seu capital ônus, a sua realidade vencimental a cada mês do ano-base de indébito assim afirmado, consistente na soma de tudo ali recebido então com o acréscimo de fração do atrasado recebido ao futuro e tributado em IR de uma única vez, este o foco do litígio : ausentes elementos de convicção aos autos em prol da tese autora, demonstradores da distinta faixa de tributação em que poderiam ter recaído originariamente os seus rendimentos mensais, improcedente a pretensão. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0006496-49.2011.403.6108 Autor: Luis Carlos Evaristo Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, ajuizada por Luis Carlos Evaristo, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 01527-2006-062-15-00-0, perante a Vara do Trabalho de Lins/SP, pleiteando o pagamento de verbas referentes aos últimos cinco anos em que laborou na empregadora. Afirma que o Imposto de Renda Retido na Fonte considerou o valor acumulado, sendo aplicada a alíquota de 27,5%. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês-a- mês pelo autor e que sejam declarados isentos e excluídos do cálculo de incidência do imposto de renda os valores referentes aos juros de mora. Juntou documentos, fls. 09/51. Citada, fls. 58, a União apresentou contestação, fls. 60/73, alegando, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. Ausentes preliminares. A autora apresentou réplica às fls. 76, reiterando o pedido para que sejam recalculados os valores em que incidem o imposto de renda, excluindo do cálculo os juros de mora e dividindo o valor mês-a-mês. Manifestação da União, fl. 80, informando não ter provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Despacho de fls. 81 determinou ao autor identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias. Manifestação da parte autora, fl. 84, expondo que o autor foi admitido na empresa em 09/1998 e se desligou em 01/2006 e postulou ação trabalhista em 09/2006, com alcance prescricional de cinco anos, sendo o período beneficiado de 52 meses e, ainda, que o valor de referência em que incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte (excluindo os juros de mora) foi de R\$ 33.750,18 valores atualizados até setembro/2008. Saliencia que o reflexo mês-a- mês foi de R\$ 649,04 (setembro/2008). Manifestação da União, fls. 86. Despacho de fls. 87 concedeu até quinze dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar a sua realidade, ao tempo dos fatos, não impondo diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma a fls. 04, quarto e quinto parágrafos, intimando-se-a. Manifestação da parte autora, fls. 90, expondo que o

período a que se refere o tempo dos fatos foi de 1998 a 2006 e que por obrigação legal só a ré possui informações referidas, apuradas em detalhes. Manifestação da União, fls. 92, requerendo a improcedência do pedido. Despacho de fls. 93 intimou a parte demandante a esclarecer quanto ganhou a cada mês implicado em recuo (52 meses), provando, pontualmente e da mesma forma, em que faixa de IR isso incidiria. Manifestação da parte autora, fls. 95, limitando-se a conduzir cópia da CTPS. Ciência da ré, fl. 102, reiterando os termos da contestação apresentada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmagio agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fl. 55.P.R.I.

0007114-91.2011.403.6108 - AILTON DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0007114-91.2011.403.6108 Autor: Ailton dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/11, deduzida por Ailton dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. Decisão de fls. 37 deferindo os benefícios da justiça gratuita e intimando a parte autora para esclarecimentos acerca da diferença da presente demanda para àquela já julgada no Juizado Especial Federal de Lins (fls. 27/36). Manifestação da parte autora informando que houve agravamento de sua doença, portanto é diverso o objeto da presente ação para a ação preventa, fls. 38/39. A decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita novamente, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 59/64, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez.

Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 76/80. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls 87/91. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 93/94, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, em 06/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. Manifestou-se a parte autora às fls 103/104, não aceitando a proposta de acordo, aduzindo que pretende seja reconhecido o direito à conversão para aposentadoria por invalidez, a partir do início do benefício em 27/10/2004. Decisão de fls. 105/112 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 119. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 76/80, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho, porém passível de reabilitação profissional (fls 79, quesito 10). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, fls. 53, quesito 10. Tendo sido constatada a incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (06/05/2012, fl. 80), data em que efetivamente comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 105/112, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (06/05/2012, fl. 80), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 06/05/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 45, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 32.000,00, fls. 11. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ailton dos Santos **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS:** auxílio-doença; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 06/05/2012; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 06/05/2012; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007211-91.2011.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Extrato : Tributário - Parcelamento - Lei 11.941/2009 - Presente interesse de agir - Erro material na consolidação de débitos inexistente, diante da ausência de dívidas não parceladas que pudessem ser incluídas na moratória, bem como a merecer observância o critério temporal/vencimental, para inclusão na benesse - Base de cálculo da prestação a demandar obediência ao artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei 11.941/2009, levando-se em consideração a moratória imediatamente anterior - Impossibilidade de afastamento do percentual a ser tomado por base para a álgebra (85% da prestação última do favor fiscal antecedente) - Concessão de moratória judicial vedada - Juros sobre a multa : ausência de ilicitude - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007211-91.2011.403.6108 Autor: Preve Ensino Ltda Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação revisional de parcelamento, fls. 02/37, com pedido de liminar, deduzida por Preve Ensino Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, objetivando o reconhecimento de erro no sistema de consolidação de dívidas, impedindo a inclusão de eventual saldo remanescente das dívidas não parceladas anteriormente e saldo remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos ordinários, ofertando discórdia quanto à limitação de parcelas (pretende a concessão em cento e oitenta prestações) e quanto à imposição de percentual que a norma (Lei 11.941/2009) fixa de parcela mínima a ser paga, considerando indevida a exigência de juros sobre a multa. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 111. A fls. 237/240, a antecipação de tutela foi indeferida, tendo o polo contribuinte deduzido Instrumentado Agravo, fls. 261. Contestou a União, fls. 123/137, aduzindo que o contribuinte não promoveu qualquer pleito administrativo em relação aos pontos debatidos, não possuindo interesse de agir, destacando que, no caso de problemas na consolidação da dívida, deveria prontamente ter comunicado à Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, frisando sequer há comprovação da existência de débitos na modalidade dívida não parcelada, de modo que as dívidas que não estão incluídas no parcelamento são relativas a débitos vencidos após novembro/2008, portanto sem possibilidade de parcelamento, artigo 1º, Lei 11.941/2009. Em relação ao

número de parcelas, destaca que as formas de pagamento e as reduções correlatadas foram apresentadas ao interessado, que deveria informar o número de prestações, todavia, impõe a norma valor mínimo a ser recolhido, circunstância que poderia acarretar o não atingimento do limite máximo da faixa de prestações, assim o parcelamento celebrado deve ser observado consoante suas específicas regras, inserto nesta seara o debate envolvendo os juros sobre a multa, face à estrita legalidade. Réplica ofertada, fls. 245/260. Peticionou a União coligindo mais informações sobre o fático quadro da parte autora, fls. 298/318, tendo sido oportunizada a manifestação contribuinte, fls. 324, nada requerendo, fls. 325. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, fls. 326, interpondo o polo privado Agravo Retido, fls. 327/332, contrarrazões a fls. 335/338. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. De fato, como se extrai da exordial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação, não sendo óbice, para o caso concreto, a ausência de prévio requerimento administrativo, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. No mérito, em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente deve o polo contribuinte se enquadrar aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado. Com efeito, não merece guarida a afirmação demandante de que teria sido privada da inclusão de dívidas não parceladas anteriormente nos benefícios da Lei 11.941, porquanto elucidou a parte ré a inexistência de rubricas em tal condição, que pudessem se enquadrar na sistemática de mencionado ditame, fls. 126, parte final e seguintes, o que vem robustecido pelo detalhado apuratório de fls. 299/302, ao passo que tal documentação aponta/evidencia que os saldos remanescentes de Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários estão parcelados, portanto sem sentido o brado contribuinte de que teria sofrido prejuízo com o aventado erro material na consolidação dos débitos. Quanto ao cálculo do valor da prestação, dispõe o artigo 3º, 1º, inciso I, Lei 11.941/2009: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Por sua vez, o inciso V, de enfocado, estabelece: V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Embora a isolada leitura (deste último inciso V) a equivocadamente induzir a um aparente conflito entre as redações das normas supra, realmente a prevalecer à espécie o inciso I, vez que os parcelamentos anteriores foram sucedidos um ao outro, tendo se iniciado pela Lei 9.964/2000 e finalizado nas benesses da MP 303/2006 (o último antes da adesão aos termos da Lei 11.941/2009), fls. 299/300, por opção do próprio contribuinte, circunstâncias que materialmente não permitem seja levada em consideração a situação da primeira moratória. Ora, se o ente empresarial arrolou os débitos (o que legalmente permitido) consoante a edição de novos parcelamentos, também por própria disposição normativa teve de abrir mão das primordiais condições, exatamente para poder gozar das novas sistemáticas/critérios/prazos/valores. Em outras palavras, para um mesmo débito somente um parcelamento pode subsistir, portanto a celebração anterior, por evidente, é cancelada, assim somente servirá de base de cálculo da prestação da nova moratória o imediato e anterior parcelamento (in casu, o Paex), cristalinamente descrevendo o Poder Público o modo como apurou a prestação, fls. 314/317, esclarecendo, também, que a hipótese do litigado inciso V aplica-se para os casos de redução dos encargos, fls. 316, tendo-se em vista que a Lei 11.941 estabelece percentuais distintos para cada modalidade, artigo 3º, 2º, logo a prevalecer, então, o primeiro parcelamento, apenas para os fins de redução de encargos, esta a sistemática exegese da norma: 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. É dizer, aquele inciso V logicamente prestou-se a cuidar do

conjunto de ditames que ali a o antecederem imediatamente, por veemente. De seu giro, não prospera a decepção autoral quanto ao percentual de 85% firmado como valor mínimo da prestação do novo parcelamento, tendo por base a moratória antecedente, bem como a discórdia envolvendo a limitação de prestações (postula o número máximo de cento e oitenta). Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para alteração daqueles 85% e do alargamento do prazo concedido, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do autor a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, porquanto se o legislador estabeleceu aquela aritmética, descabida a sua judicial modificação, sendo que a limitação do número de parcelas está intrinsecamente ligada à observância do valor mínimo a ser adimplido, de acordo com o artigo 9º, 5º e 6º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 :Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. 6º O valor mínimo, previsto nos 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º. Logo, levando-se em consideração tal aritmética, objetivamente fora deferido ao contribuinte o prazo de cento e quatorze meses, fls. 318, não podendo ser alterada enfocada sistemática, face à imperiosa necessidade de observância àquele percentual de 85%. Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial :TRIBUTÁRIO. REFIS DA CRISE. PARCELA MÍNIMA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. PARCELAMENTO ANTERIOR. I. A MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, instituiu o regime de parcelamento que passou a ser denominado de Refis da Crise, trazendo alguns benefícios para os contribuintes, dentre os quais a possibilidade de reparcelamento de valores originários de parcelamentos anteriores (REFIS, PAES, PAEX), mesmo na hipótese de ter sido o contribuinte já excluído dos citados programas. II. Nos termos da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, para os contribuintes com parcelamentos ativos quando da edição da MP nº 449/2008, ingressarem no novo sistema de benefício ora discutido, faz-se necessário o pagamento de uma parcela mínima equivalente a 85% do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. III. No presente caso (reparcelamento), a hipótese se submete ao disposto no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 e no art. 9º, parágrafo 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009, não havendo qualquer ilegalidade nos artigos citados que possa inviabilizar a sua aplicação. A exigência prevista nos mencionados dispositivos legais, não se presta para violar o princípio da isonomia, como entende a parte autora, pois todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica podem usufruir de novo favor fiscal, desde que se submetam às regras previstas na lei. IV. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 00065047120114058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::576.) APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PARCELA MÍNIMA. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO ANTERIOR. REMESSA OFICIAL PROVIDA. I - O instituto do parcelamento ostenta natureza de favor fiscal e, como tal, a sua interpretação não conduz a uma análise extensiva do seu conteúdo, devendo estar, sobretudo, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 155-A do CTN). II - A exigência prevista no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 (parcela mínima de 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008) não se presta para configurar um fator de discrimen transgressor do princípio da isonomia, mas, sim, caminha em sintonia com o sentido teleológico a que se destinam os favores fiscais editados pelo Estado. III - Remessa oficial provida. (REO 00029027220114058500, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::748.) Então, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte ré a aceitar a nova inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. Neste diapasão, prosperasse a tese privada, à vista dos fundamentos declinados aos autos, nos estritos limites daqueles ditames, configurar-se-ia a consagrada (e igualmente insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, para cancelar o seu enquadramento, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo. Deste modo, diante das diretrizes normativas aplicáveis ao vertente caso, carece o intento postulante de licitude, no gozo

da benesse tributária implicada, dito regramento a emanar diretamente da Lei 11.941/2009 e de suas regulamentações (inciso I do artigo 100, CTN, e inciso II, do único parágrafo do artigo 87, Carta Política). Por fim, a questão da cumulação dos juros e multa vem regida, outrossim, pelo princípio da legalidade tributária e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais : os juros visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. Consequentemente, inexistente óbice para tal procedimento, ao passo que a União esclareceu que, após a consolidação da dívida, a SELIC é aplicada sobre a prestação básica desde o mês em que consolidado o débito até o mês anterior ao do efetivo pagamento, recaindo sobre os juros e as multas, fls. 318, merecendo destacar-se que o contribuinte não contrapõe as informações fazendárias, fls. 324/325, igualmente lastreando sua tese em manifestação de sua própria lavra, atribuindo-a a autoridades fiscais, fls. 30, portanto sem a necessária força para inquinar de mácula tal angulação. Ao norte da possibilidade de referido cenário, o v. acórdão pretoriano : TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADESÃO A PARCELAMENTO E SUA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A matéria constante dos autos, por ser puramente de direito, não necessita de produção de provas, sendo correto o julgamento com base no art. 330, I, do CPC e não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. A incidência de juros é inerente a todo parcelamento tributário. Nesse sentido, a taxa SELIC incidente sobre o montante consolidado presta-se exclusivamente a remunerar o capital pertencente ao poder público, em poder do particular. Retirar das parcelas anteriores à consolidação os juros de mora à taxa SELIC, além de não ter qualquer respaldo legal, implicaria em duplo benefício ao contribuinte, que já goza dos descontos estatuídos na lei e no pagamento parcelado do débito fiscal em 180 (cento e oitenta) meses. 3. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício no valor consolidado decorre da legislação tributária, sendo tal multa vinculada ao tributo não pago e incluída no débito parcelado. 4. Os honorários advocatícios previdenciários devem ser excluídos por força do que já decidiu o STJ inclusive em sede de recurso repetitivo (exclusão do valor consolidado de parcelamento dos honorários advocatícios em relação a débito cobrado em execuções fiscais), desde que integram o encargo legal de 20% na cobrança judicial da dívida ativa. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00025795120124058300, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/12/2012 - Página: 177.) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, II, LIV e LV, 37 e 150, II, Lei Maior, e artigos 111 e 171, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00, fls. 37), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 111. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre a prolação da presente (AI 0037384-89.2011.4.03.0000, fls. 261 e seguintes). P.R.I.

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0007329-67.2011.403.6108 Autor: Shirlei Francisca dos Santos Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Shirlei Francisca dos Santos Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 11/05/11, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 16 usque 37. Decisão de fls. 41/46 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/72, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade da autora a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 74/79. Manifestação da autora acerca do laudo pericial e da contestação, fls. 85/88. Alegações Finais do autor, fls. 102/103. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 90/97. Manifestação da parte autora acerca das alegações do INSS, fls. 101/104. Nova manifestação do INSS às fls. 105. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 74/79, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por

invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela incapacidade para retornar à sua função habitual (faxineira), porém podendo ser reabilitada para outras atividades que permitam sua subsistência (fls 75, conclusão). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo a demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 74/79, é a autora portadora de meningeoma, com ressecção em 2010, com sequelas estéticas e funcionais (fls 76, quesito 2), encontrando-se incapacitada de maneira total e permanente para a função habitual (fls. 76, quesito 6). O fato de ter laborado, quando se encontrava doente e incapaz para o trabalho - aliás, o que lhe exigiu grande esforço - em nada afasta o seu direito ao benefício, pois o INSS cessou seu benefício sob o fundamento de que estaria capacitada ao trabalho, restando à autora não outra opção a não ser (tentar) trabalhar, sob tremendo sacrifício, para garantir sua subsistência. Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da cessação administrativa, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0007776-55.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GRANDINETTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0007776-55.2012.4.03.6108 Autora: Luiz Carlos Grandinetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Grandinetti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitado para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/30. Decisão de fls. 33/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 40/55, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 60/70. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo, às fls. 73/77, e a parte ré, à fl. 78. Laudo complementar, às fls. 81/86, em manifestação à impugnação da parte autora, às fls. 73/77. Ciência do INSS ao laudo complementar, à fl. 87, e manifestação da parte autora, às fls. 89/90. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Nessa linha, o r. laudo médico de fls. 60/70 afirma que o requerente demonstra grau de atividade normal, com atividade e expressão dentro da normalidade. Pensamento, sensopercepção, orientação, memória, atenção e concentração preservados, sem qualquer característica incomum, bem como ausentes quaisquer fenômenos compulsivos, apresentando apenas depressão amena. Ao diagnóstico de Episódio Depressivo Leve, em resposta aos quesitos, não foi auferida qualquer incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pelo periciado (fl. 66, item X, quesito 5 a 7), tudo levando à conclusão profissional de normal capacidade laborativa (fl. 65, item IX, Conclusão). Ademais, enfrentados os argumentos trazidos pela parte autora em manifestação, fls. 73/75, reafirmou a expert, em conclusão ao laudo complementar, fl. 85, a classificação à capacidade laborativa, tendo-se em vista o diagnóstico de Episódio Depressivo Leve (CID-10: F 32.0). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que o impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os

artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 34, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0008493-67.2011.403.6108 Autora: Gilmar Braud Sanches. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Gilmar Braud Sanches propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/10, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao Instituto-réu, sob o n 31/539.526.908-8, havendo constatação da incapacidade para o trabalho e concessão do benefício, com data de início de vigência em 07/02/2010 e cessado em 06/06/2011. Juntou documentos às fls. 11 usque 72. Decisão de fls. 76/80 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 82/101, sem preliminares, pleiteando a improcedência da ação. Intimadas as partes da perícia médica, à fls. 104, e determinada sua realização ao dia 22/03/2012, 13:30 horas. Apresentado o laudo médico, à fls. 110/118. Réplica, à fl. 121/125, sem preliminares. Proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, à fls. 129/135. À fls. 137/138, o autor expressamente não concordou com o que propôs o Instituto-réu, alegando incapacidade de suportar qualquer perda financeira, razão pela qual reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. À fls. 139/140, manifestação do INSS, requerendo o julgamento da ação. Às fls. 142/150 foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio doença. Comunicação de atendimento da ordem judicial, fls. 155/160. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 49/53, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A autora encontra-se incapacitada de maneira total e temporária para o trabalho (fl. 114, conclusão) Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora é portadora de esquizofrenia (CID F20) (fl. 144, quesito 2); b) a doença iniciou-se, objetivamente em julho 2010, já possuindo anteriormente, conforme relatório médicos de janeiro a julho de 2010, incapacidade referente à transtorno de humor (fls. 116, quesito 9). c) a incapacidade iniciou-se em julho 2010 (fls. 116, quesito 10). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte demandante, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo o autor os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 110/118, é o demandante portador de esquizofrenia (F20), apresentando sintomas de linha positiva (delírios persecutórios, alucinações auditivas, agitação psicomotora), apatia, afeto plano, diminuição do pragmatismo, crítica prejudicada (fls. 114, quesito 2 do Juízo), encontrando-se incapacitado para as atividades laborativas de maneira total e temporária (fls. 114, conclusão). Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio- doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (26/06/2012, fl. 117), data em que comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 94/100, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (26/06/2012, fl. 117), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade temporária para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 26/06/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 76, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 5.000, fls. 11. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilmar Braud Sanches BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 26/06/2012, fl.

117;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 26/06/2012, fl. 117;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008749-10.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em novembro de 2008, a título de sua vitória trabalhista. Assim, até dez dias para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Em seguida, vista à ré.

0008752-62.2011.403.6108 - CASSIO FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo MPROVIDOS os declaratórios, em retificação a tanto, passando a parte dispositiva da sentença a constar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo médico, ou seja, 19/03/2012 (fls. 94) e a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde 19/03/2012. PRI

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0009131-03.2011.4.03.6108 Autor: Marisa de Fátima Macedo Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Marisa de Fátima Macedo Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 11 usque 20. Às fls. 24/28 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/59, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo Social juntado às fls. 64/79. Laudo médico juntado às fls. 87/91. Alegações Finais da parte autora, fls. 94/Manifestação da parte autora acerca do laudo médico e do estudo social às fls. 101. Réplica às fls. 102/116. Manifestação do INSS acerca dos laudos juntados, requerendo a regularização da representação processual do autor e propugnando por ulterior nova vista, fls. 117/121. Às fls. 130, determinação para que a parte autora regularizasse a sua representação, trazendo aos autos procuração devidamente outorgada por curador. O autor regularizou sua representação processual, às fls. 132/134. Despacho dando ciência à parte ré, às fls. 136. Ciência do INSS, fls. 138. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 64/79, a autora reside com seu genitor, Sr. Mario. O núcleo familiar apresenta rendal mensal no valor de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do genitor, ou seja, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em abril de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 0,00). Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício

assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitada ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 90, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que,

revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento do autor, fls. 109/115, fica cancelada a audiência designada para o dia 12/03/2013,

às 15h55min, a ser realizada nesta 3ª Vara, com a finalidade de colher seu depoimento pessoal. Retire-se de pauta. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado. Int.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0009454-08.2011.403.6108 Autor: Antonio Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Antonio Rodrigues, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. Juntou documentos, fls. 09/13. A decisão de fls. 20/26 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 29/47, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 49/53. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls. 56/57. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 83, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia, em 09/05/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data. Manifestação da parte autora discordando da proposta de acordo, fls. 86/91, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 03/12/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da mesma data, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do total devido. Decisão de fls. 94/100 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 105. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 49/53, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de HIV controlado por medicamentos e que atualmente se encontra com quadro depressivo importante, devendo permanecer afastado do trabalho, sendo sugerido um período de 6 meses a partir desta data. (fl. 52, conclusão) Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A incapacidade é total. (fl. 51, quesito 6, item b); b) A incapacidade é de natureza temporária (fl. 51, quesito 6, item c). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte demandante, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo o autor os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 49/53, é o demandante portador de HIV controlado por medicamentos e que atualmente se encontra com quadro depressivo importante, devendo permanecer temporariamente afastado do trabalho. (fls. 52, conclusão), tanto que o INSS propôs acordo de fls. 83. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (09/05/2012, fl. 53), data em que comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 94/100, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (09/05/2012, fl. 53), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade temporária para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 09/05/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em

10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 21, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 32.000, fls. 08. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Rodrigues BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 09/05/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 09/05/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-63.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SIMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000251-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0000251-85.2012.4.03.6108 Autora: Maria de Fatima Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Gomes, fls. 02/10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/20. Decisão de fls. 23/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Contestação do INSS, fls. 32/36, ausentes preliminares, no tocante ao mérito sustentou o não-cabimento do benefício pleiteado, alegando a inexistência, por parte da autora, de incapacidade total para o trabalho. Laudo médico pericial às fls. 67/71. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 76, silente a parte autora, fls 85. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 67/71, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 71, conclusão, afirma o Senhor Perito Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (sic). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 24, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-27.2012.403.6108 - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-a novamente, por meio de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre os cálculos de liquidação do julgado, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Isso posto, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, expeça-se RPV no valor de R\$ 9.542,33, a título de principal (cálculos atualizados até 30/11/2012). Com a notícia do pagamento, fica extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da

Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a exclusão do Dr. Olivo Costa Dias, do quadro de peritos da Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, CRM 31.721, que deverá ser intimado de sua nomeação, para que designe dia, hora e local onde será realizada, ficando desde já autorizada sua intimação, bem como o envio de cópia de folhas dos autos, por e-mail (omrocha@gmail.com).Int.

0000628-56.2012.403.6108 - ARIIVALDO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquivar-se o feito.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0000706-50.2012.4.03.6108Autor: Jeová Jesus AdornoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Jeová Jesus Adorno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 04 usque 11.Às fls. 28/29 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/37, sustentando, em preliminares, a falta de interesse de agir e, em mérito, postulando a improcedência do pedido.Manifestação do médico perito informando que o autor não compareceu à perícia agendada, fls 55.Decisão intimando a parte autora a justificar sua ausência a perícia médica agendada, fls 56.Manifestação do autor informando que deixou de comparecer à perícia agendada em virtude de seu estado de saúde, fls 57.Nova perícia agendada, fls 60.Laudo médico apresentado às fls. 61/66.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico, fls 69/70.Manifestação do INSS reiterando a preliminar de falta de interesse de agir, informando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde 07/03/2012, fls 73.Honorários do perito arbitrados, fls 78.Decisão às fls. 82/89, deferindo a antecipação de tutela.Manifestação de fls. 91 informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/03/2012.A seguir vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Preliminarmente, não se sustenta a afirmada falta de interesse de agir, sob a assertiva de que já em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que à época da propositura da ação, a autora teve sua pretensão resistida, sendo a conversão concedida apenas após a ação proposta (esta protocolizada em 03/02/2012).Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 61/66, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de HIV e hepatite C com baixa resistência sem melhora há anos e deve ser afastado do trabalho definitivamente. - fls. 66, conclusão.Em resposta aos quesitos (fls 64/66), afirmou que o autor é portador de HIV e Hepatite C, com incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação e/ou exercício de outras atividades que exijam menos esforço, em função de sua baixa resistência.Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de aposentadoria por invalidez, já concedido administrativamente em 07/03/2012 (fl. 91), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 07/03/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 28, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 20.000,60, fls. 03.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jeová Jesus Adorno;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 07/03/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 07/03/2012;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo solicitado de 30 dias.Int.

0001654-89.2012.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0001762-21.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GALDINO GOZO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0001762-21.2012.4.03.6108Autora: Maria Aparecida Galdino GozoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Galdino Gozo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em março de 2011, fls. 03, e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o pagamento de Auxílio-acidente, decorrente da incapacidade laborativa da requerente. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 32.Quesitos apresentados pela autora, à fl. 09/10.Decisão de fls. 34/35 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Laudo médico às fls. 38/41.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 43/66, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade, e alegando, ainda, não preenchimento dos requisitos para percepção do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Ofertada pelo INSS, fls. 68/73, manifestação ao laudo médico judicial.Despacho à fl. 75, para manifestação do expert quanto às condições ao pleito de auxílio-acidente, o qual foi respondido às fls. 81/83.Parecer do INSS, à fl. 85, reiterando a manifestação de fls. 68/73.Ausente réplica da parte autora, fl. 86.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 38/41, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. As fls. 41, o Perito, Dr. Ricardo Correa da Costa Dias, afirma que a autora possui patologia não incapacitante (conclusão). Em resposta aos quesitos, fl. 40, afirma o expert não se ter comprovado a existência de qualquer incapacidade ou limitação, bem como possível, à autora, o desempenho de atividades que exijam menos esforço, por se tratar de patologia inicial, em grau leve, não incapacitante.Quanto ao pedido de auxílio-acidente, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 86, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão deste. Conforme laudo complementar, à fl. 82, conclusão, afirma o Dr. Perito não ser possível comprovar nexos causal para auxílio acidente devido a artrose compatível com a idade, discopatia em coluna lombo-sacra L4-L5 e L5-S1 de grau leve e exame físico da autora, não fazendo jus a segurada ao benefício previsto no ditame legal invocado, pois que ausente qualquer incapacidade, sequer decorrente de acidente.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo

médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARElator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, ausentes custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 34, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, subordinada a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Saliente-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita com a proposta apresentada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0002628-29.2012.4.03.6108Autor: Manoel Roque AvilaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Manoel Roque Avila, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa do NB 141.158.430-6, ou seja, 26/03/2010.Juntou documentos, fls. 13/212.Decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, às fls. 215/221.O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 225/244, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Cópia do procedimento administrativo sob o nº 32/141.158.430-6, fls. 248/411. Laudo médico pericial, fls. 412/415.Manifestação da autora sobre a contestação e o laudo médico, fls. 419/424.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 425/426.Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, afirmando que da análise dos termos da indigitada proposta resta forçoso concluir que a aquiescência implicaria em manifesto prejuízo ao seu patrimônio, a uma pela data de início do benefício (18.03.2012), a duas pelo percentual ofertado pela autarquia (80%) e a três pelas renúncias inseridas, fls. 429/430.Decisão às fls. 432/438, deferindo a antecipação de tutela.Comunicação de atendimento da ordem judicial, pelo INSS, à fl. 443.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 412/415, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: O Requerente é portador de miocardiopatia coronariana, diabetes e hipertensão arterial e incapacitado ao trabalho definitivamente. (fl. 415, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de miocardiopatia coronariana, diabetes e hipertensão arterial (fls. 414, quesito 2), encontrando-se total (fls. 414, quesito 5) e permanentemente (fls. 415, quesito 11) incapacitado para o trabalho, não sendo passível de reabilitação profissional (fl. 414, quesito 8).Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 16/07/2012, fls. 415, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo

parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (16/07/2012, fl. 415), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 16/07/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 216, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 26.214,60, fls. 12. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Manoel Roque Avila; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 16/07/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16/07/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-07.2012.403.6108 - ILDA APARECIDA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0002720-07.2012.4.03.6108. Autora: Ilda Aparecida Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ilda Aparecida Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/59. Decisão de fls. 61/62 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 66/82, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica apresentada pelo autor, às fls. 84/95. Laudo pericial médico, às fls. 96/100. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo, às fls. 102/110, e parte ré, às fls. 111/112. Parecer do Ministério Público pelo normal trâmite processual, à fl. 117. Despacho de fl. 118, ordenando esclareça o Senhor Perito a contradição ao laudo, o qual foi respondido à fl. 121, afirmando a ausência de patologia incapacitante pela parte autora. Ciência do INSS ao laudo complementar, à fl. 124, e alegações finais da parte autora, às fls. 125/129. Parecer do MPF, à fl. 130, reiterando a manifestação de fl. 117. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Nessa linha, o r. laudo médico de fls. 96/100 afirma verificar-se ser a periciada portadora de Diabetes, fl. 99, quesito 01, do Juízo. Em resposta aos demais, afirmou o expert que não apresenta a parte autora qualquer grau de limitação (fl. 99, quesito 03), exarando conclusão ao laudo complementar, à fl. 121, de que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes para a sua atividade habitual. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 15, 42 e 59, da Lei 8.213/91, 194 e 201, da Lei Maior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 61, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0003297-82.2012.4.03.6108. Autor: Benedito Ramos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Benedito Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. Juntou documentos, fls. 08/29. Decisão concedeu à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, às fls. 32/38. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 42/60, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 61/64. Manifestação da parte autora às fls. 67/68. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 69/70, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, em 31/08/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data. Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 73/74. Decisão às fls. 78/84, deferindo a antecipação de tutela ao benefício de aposentadoria por invalidez. Comunicação de atendimento da ordem judicial, pelo INSS, à fl. 89. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 61/64, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: Diante do Exposto, concluo que o autor apresenta incapacidade total para a função habitual. (fls. 64, conclusão). Em resposta aos quesitos (fls 63), afirmou que o autor é portador de Gota idiopática, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, inclusive para exercício de outras atividades que exijam menos esforço físico, não sendo passível de reabilitação profissional (quesito 8). Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 31/08/2012, fls. 64, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (31/08/2012, fl. 64), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 31/08/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 33, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 10.000,00, fls. 07. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito Ramos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/08/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31/08/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-67.2012.403.6108 - APARECIDO BENEDITO DE MELLO (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0003298-67.2012.4.03.6108 Autora: Aparecido Benedito de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Aparecido Benedito de Mello, fls. 02/06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitado para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/12. Decisão de fls. 15/21 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 24/30, alegando, preliminarmente, a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. Em mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado do autor. Laudo médico pericial às fls. 44/47. Manifestações ao laudo das partes, requerente às fls. 50, e requerida, fls. 52. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em relação à prescrição, não se sustenta, em cena o fundo do direito, com pleito com força ex nunc. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 44/47, em momento algum afirma o expert encontra-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 47, conclusão, afirma o Senhor Perito concluir que o Requerente é portador de AIDS e hepatite C, em tratamento, com CD4 bom e se encontra apto ao trabalho (sic). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que o impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro,

como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 16, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003348-93.2012.403.6108 - JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Previdenciário : Perícia robusta/ favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0003348-93.2012.403.6108 Autor: José Mauricio Pinto Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por José Mauricio Pinto Junior, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. A decisão de fls. 25/31 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Manifestação e documentos apresentados pela parte autora, fls. 33/42. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 45/65, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 66/69. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de antecipação de tutela, fls. 71/72. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 73/74, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte da cessação, em 06/01/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. Manifestação da parte autora, fls. 77/78, discordando da proposta de acordo apresentada, afirmando que o autor encontra-se definitivamente incapaz sem prazo para melhoras. Decisão de fls. 82/89 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 94. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 66/69, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a concluir pela possibilidade de reabilitação da parte demandante para outras atividades que permitam sua subsistência (fls 68, quesito 8). Tendo sido constatada a incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (31/08/2012, fl. 69), data em que efetivamente comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 82/89, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (31/08/2012, fl. 69), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 31/08/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 26, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 18.900,00, fls. 08. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Mauricio Pinto Junior BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/08/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31/08/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003435-49.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ante a concordância das partes, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos depoimentos colhidos nos autos do processo 0001675-65.2012.403.6108. Após, digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental manifeste-se a parte autora, em até 10 dias, sobre a renda salarial que lhe atribuída documentalmente pelo INSS, consoante fls. 136/143, referente a outubro p.p., intimando-se-a.

0003631-19.2012.403.6108 - LEANDRO MORENO DO PRADO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0003740-33.2012.403.6108 Autora: Antonia dos Santos Félix Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/13, deduzida por Antonia dos Santos Félix, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. Juntos documentos, fls. 14/34. A decisão de fls. 37/42 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 48/63, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 64/67. Réplica, fls. 70/77. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 79/80, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 03/04/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. Manifestação da parte autora discordando da proposta de acordo, fls. 83/84, pois afirma que a aquiescência implicaria em manifesto prejuízo ao seu patrimônio jurídico, pelo percentual ofertado pela Autarquia a título dos pagamentos atrasados (80%), pela possibilidade do requerido rever de forma unilateral a concessão do benefício e pelas renúncias inseridas. Decisão de fls. 87/93 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 98. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 64/67, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A requerente apresenta lesões degenerativas de joelhos, graves, que a impedem de exercer suas funções laborativas, com incapacidade parcial e temporária, passíveis de tratamento clínico/cirúrgico ainda não totalmente efetuados. (fl. 67, conclusão) Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A autora é portadora de osteoporose CID=M815, gonartrose de joelhos CID=M171, condropatia femuro-patelar CID=M224 e luxação de rótula CID=S830. O exame físico corrobora estes CIDs. Faltam exames complementares (fl. 66, quesito 2); b) As dores nos joelhos impedem a requerente de realizar a sua atividade laboral (doméstica) (fl. 66, quesito 5); c) A incapacidade é temporária, passível de tratamento clínico cirúrgico e que ainda não foram efetuados (fl. 66, quesito 6); d) A requerente tem condições para ser reabilitada profissionalmente (fl. 66, quesito 8); e) A incapacidade é temporária, levando em conta que o tratamento clínico/cirúrgico ainda não foi totalmente efetuado (fl. 66, quesito 11). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 64/67, é a parte autora portadora de graves lesões

degenerativas no joelho, que a impedem de exercer suas funções laborativas no momento (fls 67, conclusão), tanto que o INSS propôs a tanto o acordo de fls. 79/80. Dessa forma, a parte demandante preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (30/07/2012, fl. 67), data em que comprovada sua incapacidade para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 87/93, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (30/07/2012, fl. 67), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade temporária para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 30/07/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 38, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.086,00, fls. 13. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonia dos Santos Felix BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 30/07/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/07/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-37.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003818-27.2012.403.6108 - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Extrato : SFH - Valores liberados antecipadamente, na fase de construção, a alterarem a evolução do saldo devedor, circunstância a diretamente refletir no encargo mensal sob responsabilidade do mutuário, em referida fase - Iniciada a amortização do financiamento, constatou-se a observância da Tabela Teórica de Evolução, logo aquela inicial discrepância a encontrar substrato aritmético na antecipada liberação de valores e consequente evolução do saldo devedor - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003818-27.2012.403.6108 Autora : Juliana Talita Soares dos Santos Ré : Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Juliana Talita Soares dos Santos, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora que, celebrado contrato habitacional junto à ré e estipulados os encargos mensais, durante a fase de construção as prestações destoaram do quanto estipulado contratualmente, sem qualquer explicação da CEF, a qual ameaçou a mutuária de negativação em cadastros restritivos, postulando a devolução das importâncias indevidamente cobradas, com monetária atualização. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 29. Apresentou contestação o polo réu, fls. 37/38, suscitando a força vinculante dos contratos, sem nada esclarecer sobre os pontos abordados pela mutuária. Réplica ofertada a fls. 81/82. Intimadas as partes a requererem provas, fls. 78, nada requereu a CEF, fls. 79. A fls. 83, a parte economiária foi instada a prestar precisos esclarecimentos sobre os pagamentos realizados no contrato em pauta, todavia sua intervenção à causa não trouxe os necessários elementos requeridos, fls. 88/89, o que ensejou nova judicial determinação, para que precisamente elucidasse os pontos bradados pelo ente autoral, fls. 106/107, neste ato pontuando a parte ré houve antecipada liberação de valores, face ao andamento da obra, circunstância a acarretar a mudança da base de cálculo da prestação, bem assim consignou que pagamentos foram realizados a menor por parte da mutuária, frisando que o cronograma da obra interfere na previsão dos encargos. Manifestou-se a parte mutuária acerca da intervenção banqueira, fls. 118/119. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora a inicial postura da Caixa Econômica Federal, nestes autos, mereça repreensão, afinal por duas vezes este Juízo precisou instar dito polo, artigo 130, CPC, para que o conflito pudesse ser solucionado - face à genérica contestação ofertada, fls. 37/38 - restou desanuviada a controvérsia quando a ré, imbuída de boa-fé contratual e lealdade processual - pressupostos frisados no comando de fls. 107 - efetivamente incursionou sobre o contrato guerreado, logrando esclarecer o ocorrido na evolução do financiamento, fls. 112/114 (tais informações deveriam ser o alicerce da contestação, assim, registre-se, aqui, formal reprimenda à atuação banqueira ao vertente caso, bastando mero cotejo entre tal peça e a de fls. 37/38). Com efeito, em que pese a planilha de evolução de fls. 11 aponte os valores que a parte mutuária deveria pagar tanto na fase de construção, quanto na fase de amortização do financiamento, tais previsões podem sofrer alterações quando a liberação de cifras, em decorrência do andamento da obra, for antecipada. Neste contexto, a própria tabela dispõe acerca das datas de vencimento das parcelas, com vencimentos em 13/10/2011, 14/11/2011, 12/12/2011, 12/01/2012, 13/02/2012 e 12/03/2012 (fase de construção), bem como evidencia a evolução do saldo devedor, iniciando-se em R\$ 36.000,00

e terminando em R\$ 74.649,42, este o montante financiado, fls. 64, campo C, item 5. Contudo, o documento de fls. 77 denota que, liberada a composição do saldo devedor em 28/09/2011, naqueles iniciais R\$ 36.000,00 previstos na tabela de fls. 11, no dia 11/10/2011 houve nova composição de valores, portanto anteriormente ao vencimento da segunda prestação da fase de construção (14/11/2011), cenário este que, matematicamente, alterou a base de cálculo do encargo mensal, a teor da cláusula nona, parágrafo primeiro da avença, fls. 61 :CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DOS SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTSPARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o período de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ao) à CEF, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato os seguintes encargos, na forma definida pela CEF ou mediante débito em conta: Juros à taxa prevista na letra C deste instrumento; Atualização monetária apurada na forma prevista na Cláusula NONA; Ou seja, se o saldo devedor foi alterado em função da liberação de recursos para a construção da residência, afigura-se límpido que o montante a ser despendido pelo mutuário também será alterado, merecendo destaque que a obra teve seu término dentro do cronograma avençado, março/2012, fls. 77, tal como previsto na tabela de fls. 11, nenhuma queixa relativamente a este fato a efetuar o ente privado. Em outras palavras, com a liberação de recursos para a finalização da obra, a evolução do saldo devedor foi escalonada e antecipada, por tal motivo é que também os encargos mensais superaram aquela inicial previsão, afinal a prestação mensal a ser calculada justamente sobre o saldo devedor. Ademais, importante destacar que, ultrapassada a fase de construção e iniciada a de amortização, as parcelas mensais totais passaram a seguir aquela inicial previsão da planilha teórica, fls. 11, o que se comprova com o cotejo daqueles valores com os elementos carreados a fls. 91/96 - já considerada a diferença de prestação existente em função do noticiado pagamento a menor - inclusive extrai-se nítida redução do saldo devedor e das prestações mensais, características inerentes ao sistema de amortização eleito (SAC) - in exemplis, para a prestação 6, com vencimento 12/07/2012, inicialmente fora previsto um encargo total de R\$ 758,40, fls. 11, tendo sido pago pela mutuária a importância de R\$ 757,55, fls. 94. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 29. Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP nº 197.801, fls. 07, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora. P.R.I.

0004065-08.2012.403.6108 - JOSE SEITI TOSHIOKA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA (SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fl. 499- Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à União, para que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar na lixeira. Int.

0004722-47.2012.403.6108 - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em setembro de 2007, a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido administrativamente. Sustenta que, do montante recebido (R\$ 122.767,06), foi descontado Imposto de Renda no valor de R\$ 32.710,56. Aduz, ainda, que, caso os valores tivessem sido pagos na época correta, não seriam tributáveis (quarto parágrafo de fl. 04). Em sua peça constestatória, a União, às fls. 61/63, afirmou que a parte

autora teve mais de uma fonte pagadora, bem como que, nos anos de 2005 e 2007, foi apurado imposto a restituir. Assim, até dez quinze para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Em seguida, vista à ré, por outros dez dias. Sucessivas intimações.

0004846-30.2012.403.6108 - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0004846-30.2012.4.03.6108 Autora: Maria Lucia Gonçalves Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria Lucia Gonçalves Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% para assistência permanente de terceiros, desde a data do pedido administrativo (19/12/2011). Juntou documentos às fls. 12/27. Às fls. 30/36 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Citado, fls. 39, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/58. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 59/64. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 68/69. Manifestação da requerente em cumprimento ao despacho de fls. 72 às fls. 74/75. Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do trâmite processual à fl. 77. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 59/64, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de osteoartrose em joelhos, que aliado à sua idade a torna incapacitada ao trabalho a partir desta data. - fls. 63, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora é portadora de osteoartrose em joelhos (fls. 61, quesito 3, do Juízo); b) a incapacidade é total e permanente - (fls. 09, quesito 9, da autora); Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo sido constatado que a parte autora não necessita da assistência permanente de terceiros, nos termos da perícia realizada nos autos (fls. 61, quesito 9), fica afastado o postulado acréscimo de 25%. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício

almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0004904-33.2012.403.6108 - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. Int.

0005041-15.2012.403.6108 - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS. Havendo discordância, deverá esclarecer os motivos.

0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o acordo proposto pelo INSS. Havendo discordância, deverá esclarecer os motivos.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 124- Defiro vista dos autos fora de cartório para apresentação de alegações finais.Int.

0005242-07.2012.403.6108 - AUGUSTA PAULINO CAPELLINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, ante a declaração assinada pela autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0005286-26.2012.403.6108 - PAULO FAGUNDES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Paulo Fagundes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo do NB 551.182.735-1, ou seja, em 27/04/2012.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 110/111 e apresentou documentos às fls. 112/115.A parte autora, fls. 118/120, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 110/111, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 551.182.735-1), a partir do indeferimento ocorrido na via administrativa em 27/04/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, com o desconto dos meses de julho a dezembro de 2012, uma vez que houve contribuição ao RGPS na qualidade de motorista autônomo, conforme o avençado, fl. 110, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 110, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 110, verso.Arbitro os honorários em favor da Advogada dativa, nomeada à fl. 15, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS BAURU(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)
Ante o término do prazo assinalado à fl. 156, esclareçam as partes, no comum prazo de dez dias, se restou frutífera a tentativa de conciliação extrajudicial.Int.

0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0005482-93.2012.403.6108 - TANIA REGINA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS. Havendo discordância, deverá esclarecer os motivos.

0005752-20.2012.403.6108 - WANDA ROSSINI DELASTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico a agendar nova data para a realização da perícia

0005904-68.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo do NB 551.855.893-3, ou seja, em 14/06/2012.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 96/97.A parte autora, fl. 100, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 96/97, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento do NB 551.855.893-3, ou seja em 14/06/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, conforme o avençado, fl. 96, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 96, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 96, verso. Honorários na forma avençada à fl. 96, verso, item 3. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005989-54.2012.403.6108 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro a produção de prova em audiência, onde serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas que serão arroladas pelas partes. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo.Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0006116-89.2012.403.6108 - INES GONCALVES BRANDAO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Perita subscritora do laudo de fls. 87/93, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Proceda a Secretaria com a inclusão da solicitação de pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG. Após a diligência, dê-se vista ao Ministério Público.

0006510-96.2012.403.6108 - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 56/58 : ciência à CEF para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, intimando-se-a.

0006540-34.2012.403.6108 - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0006548-11.2012.403.6108 - LEONOR VENANCIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Extrato : Ação de conhecimento - Previdência Privada - Economus (Nossa Caixa Nosso Banco) - Decadência consumada - Polo demandante aposentado a prosseguir fruindo o complemento de seus proventos, ausente a prática do resgate de contribuições por ocasião de seu desligamento - Estrita legalidade tributária a impedir restituição do IR atinente a até 1995 e a não-sujeição ao que posterior - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0006548-11.2012.403.6108Autora : Leonor VenancioRé : UniãoVistos etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, combinada com restituição de indébito, fls. 02/09, ajuizada por Leonor Venancio, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual aduz haver bitributação do IR no resgate mensal do plano de previdência privada, frisando que, ao tempo em que contribuiu ao plano, houve tributação do Imposto de Renda, nos moldes da Lei 7.713/88, o que perdurou até 31/12/1995, tendo-se em vista a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de tributação. Defende inexistir auferimento

de renda/variação patrimonial, vez que já houve tributação de tal parcela, esta a possuir caráter de reembolso, assim a requerida deve ser condenada à restituição de valores pagos indevidamente, face à isenção do IR sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria. Requereu a antecipação de tutela e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 49/50, a antecipação de tutela foi indeferida. Contestou a União, fls. 82/89, alegando, em síntese, prescrição das parcelas anteriores a 24/09/2007 (a ação é do ano de 2012). Por sua vez, aduz estar dispensada de incursionar sobre o mérito, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ nº 2139/2006, ficando ressalvados tão-somente o critério para apuração de eventual saldo, não podendo ser estabelecida uma isenção ad eternum, sendo tributáveis os valores percebidos, mas que recolhidos fora da égide da Lei 7.713/88, pugnando pela aplicação, no caso de restituição, de juros de mora no importe de 1% a contar do trânsito em julgado, afigurando-se imprópria a cumulação da SELIC com correção monetária. Réplica ofertada, fls. 91/94. Nada requereu a União a título de provas, fls. 96. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, frise-se que na decadência há outorga para que o direito possa ser exercitado dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/2005, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado incorrido resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 24/09/2012, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década. Em outro sentir, incontroverso o indébito nos termos da pacificação pretoriana e da defesa fazendária, desfrutou a parte contribuinte de longos dez anos contados de cada efetivo recolhimento - tese dos cinco-mais-cinco anos, consagrada também pelo E. STF, RE 566621, de 04/08/2011. Desta forma, como a qualquer indébito, desfruta o credor do alternativo caminho compensatório ou restituitório, sendo que, no vertente caso, o único pleito aos autos provado deu-se com a presente ação, ajuizada contudo no ano 2012, mui posterior portanto ao decênio hábil ao gesto repetitório, ambicionado assim tardiamente. De conseguinte, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, incontornável a consumação caduciária repetitória. Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda, como a o vaticina o C. STJ, por meio do rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1110578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, trânsito em julgado em 05/11/2010).Resolvidos, pois, tais ângulos.De seu giro, também desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu Fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o polo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 17/25), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente.Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em sintonia com a elementar necessidade de tributária legalidade restituitória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada.Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao polo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento.Desta forma, somente assistirá direito ao polo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restituitória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o polo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois, ademais, a consumação decadencial, prévia, a obstar tal intento, como fincado.Por outro lado, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis.Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte.Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN.De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado.Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei.Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista.Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória.Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região :TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA:23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador....8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMADOC: TRF300101299 DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 533REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA....4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório.

TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMADOC: TRF300097219 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.

6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória n.º 1.459 de 21/05/96, atual MP n.º 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação.

TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMADOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria.

TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMADOC: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMADOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484REL.: JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de

verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Assim, sob tal flanco também a não assistir razão ao polo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, revela-se suficiente para evidenciar sua pobreza, nos termos salariais aos autos evidenciados, fls. 17. Neste sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como a Lei 7.713/88, artigo 153, III, 2º, CF, e artigo 43, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro nos incisos I e IV, do artigo 269, CPC, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50.P.R.I.

0006586-23.2012.403.6108 - CLAUDIO SILVA FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2013, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença, inclusive exame CD4, conforme solicitação do perito, à fl. 73. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006588-90.2012.403.6108 - MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Extrato : Administrativo - Empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT demitida na década de 90, em função de plano governamental de reorganização administrativa, readmitida nos termos da anistia concedida pela Lei 8.878/94 - Competência da Justiça Federal - Prescrição quinquenal funcional inoocorrida - Indenização por danos materiais e morais descabida - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006588-90.2012.403.6108 Autora : Maristela Aparecida Peral Monteiro Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maristela Aparecida Peral Monteiro, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 1976, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expõe que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 15/06/2009, fls. 66 e 111 (salários pagos a partir desta data, fls. 87), posteriormente tendo sido cedida ao Ministério do Trabalho, fls. 110. Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos materiais, correspondentes à remuneração que deixou de perceber e a danos morais, no importe de R\$ 72.571,60. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 114. Apresentou contestação a União, fls. 143/155, preliminarmente arguindo incompetência da Justiça Federal e ocorrência de prescrição. No mérito, expõe que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de

indenizar. Réplica ofertada a fls. 158/184. Intimadas as partes a requererem provas, fls. 156, nada requereu a União, fls. 200, verso, almejando a parte autora a oitiva de testemunhas, fls. 186. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Em solução ao litígio, defende a União ser de competência da E. Justiça do Trabalho a análise do presente conflito intersubjetivo de interesses. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de 15/06/2009, fls. 111, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal....(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2009, fls. 66 e 111, desde então é que nascendo o direito da interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional : TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data: 06/09/2012 - Página: 323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País,

as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que a autora logrou ser reintegrada aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 66 e 111, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionariedade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresso impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é

permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los,

quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 114.P.R.I.

0006631-27.2012.403.6108 - MARIA CATESQUINE SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0006746-48.2012.403.6108 - ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0006785-45.2012.403.6108 - NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Atenda a parte autora a determinação de fl. 121, em cinco dias. No silêncio, fica encerrada a instrução, devendo as partes apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0006856-47.2012.403.6108 - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0006900-66.2012.403.6108 - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ainda que o contrato de financiamento estudantil estabelecesse prazo de utilização de nove semestres (fl. 41, cláusula 5), é fato indisputado que o período de utilização alongou-se por onze semestres, na forma expressamente autorizada pela cláusula 5.1, da avença (fl. 41). Assim, nos termos de fls. 434/435, o encerramento do financiamento só se dará aos 20 de fevereiro de 2015. Denote-se, por fim, que, antecipado o encerramento do contrato para 2013, a consequência que se teria era a de a autora ter que adimplir as diferenças de prestações já vencidas, e majorar as vincendas, pois evidente o fato de que, ao se reduzir o número de prestações, ter-se-ia valor maior a ser pago ao mês. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Aguarde-se pela proposta da CEF, intimando-se, então, a autora, para manifestação. Intimem-se. Informação secretaria: proposta da CEF juntada às fls. 447/456.

0006935-26.2012.403.6108 - ANGELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal,

nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0006956-02.2012.403.6108 - GILNEY DA SILVA BONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0007070-38.2012.403.6108 - AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, onde aponta a parte autora a existência de vícios no pacto, tais como juros capitalizados, excesso de juros e cobranças indevidas. Consoante a petição inicial, o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, fls. 14, verso, contudo, um dos contratos litigados a possuir o valor de R\$ 549.277,12, fls. 979. Repousando o valor da causa no conteúdo econômico perseguido, deve o polo autor emendar a prafacial, adequando a valoração da lide a montante condizente com o benefício almejado, sob pena de indeferimento da inicial, recolhendo, em consequência, as pertinentes custas, tudo em até dez dias. Deste sentir e quanto ao cabimento do presente comando, o v. entendimento do C. STJ :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO PELO AUTOR (ART. 259, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. A matéria inserta no art. 475-A do CPC não foi analisada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes: CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009; REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; entre outros.3. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral [do] benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp .215/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.4 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 674.215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 314)PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial. Recurso conhecido e provido. (REsp 213.045/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 182)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR

A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ....- O magistrado pode determinar ex officio a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o real conteúdo econômico da demanda. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Intime-se.

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0007084-22.2012.403.6108 - ELAINE CRISTINA MAXIMIANO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0007116-27.2012.403.6108 - ALZIRO MARTINS DA ROSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Designo Audiência de instrução para a colheita de depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28/05/2013, às 14h00min. Intimem-se.

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS (SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos que instruem a inicial não são suficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Assim sendo, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, ao menos nesta fase processual. Nomeio em substituição, como perito do Juízo, o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552. Intime-se o perito, ora nomeado, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

0007205-50.2012.403.6108 - PEDRO SANCHES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS (SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0007363-08.2012.403.6108 - LUCAS JOSE DE MEDEIROS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-o de sua nomeação. Int.

0007485-21.2012.403.6108 - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87- Atenda a parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0007579-66.2012.403.6108 - JESUS MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0007741-61.2012.403.6108 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0007742-46.2012.403.6108 - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0007809-11.2012.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Ante a inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0007838-61.2012.403.6108 - APARECIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0007854-15.2012.403.6108 - MILTON AGUILHAR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006 (CIÊNCIA SOBRE DOCUMENTOS FLS. 181/410).

0007865-44.2012.403.6108 - MARIA ISABEL NOGUEIRA CONTADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO

PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 81/84), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada a fl. 50, em R\$ 234,80 obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

0007874-06.2012.403.6108 - VERA LUCIA JUSTINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias solicitou sua exclusão do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, CRM n. 43.552, para a realização da perícia médica determinada nos autos.Intime-o de sua nomeação.Int.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 612/615: manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da proposta de acordo.

0000557-20.2013.403.6108 - AUGUSTO FERNANDES MORENO X ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI X ALEX ROBERTO DAMADA X CLEMENTE JOSE DE MELO X CLAUDIO ROBERTO ANTUNES X CELSO DONIZETI ALVES X DIRCE MARINHO DA SILVA X EDSON FURLAN X IRENO DOMINGOS DE SOUZA X JAYME PICCOLI X JORGE DE SANTANA SANTOS X JOSE BRANDAO CARMINATO X JULIANA ALVES DA SILVA X JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS X IRMA DE FREITAS GOMES X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES X MARCEL CHAVES DA SILVA X MARCELO CARLOS EMYGDIO X MARIA ALEIXO RAMOS X MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES X NADIR GODOY DE LIMA X PEDRO PAGOTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, ratifico a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 4º da Lei 1.60/50. Face à presença de autores idosos, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso e do artigo 1211-A do CPC.Anote-se. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,

julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0000583-18.2013.403.6108 - ANDRE RENATO DA COSTA OLIVEIRA X SALETE SILVERIO DA COSTA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que a CEF já contestou a demanda - fls. 547 -, apesar de não ter sido citada, resta mantida no polo passivo dos autos. De outra parte, considerando o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0000625-67.2013.403.6108 - VALENTINA LEONOR NAZE X JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA X LUZIA DE FATIMA LIMA POLI X WALDOMIRO DA SILVA X ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA X APARECIDA BARBOSA E LIMA X ROMILDA CARLA MENDONCA X ANTONIO WANDERLEI CAVALIERI X EVANILDE TAVARES X CICERO ALEXANDRE X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZARA GARCIA NAVES SIMOES X SHIRLEY DE SOUSA X MARCO ANTONIO DA FONSECA X CLEUZA MARIA SCARCELLA X IZAURA DOS SANTOS X EDSON LUIZ SPIRI DE PAULA X JOZIAS BARBOSA DA FONSECA X GILBERTO MARTINS TUNES X JOSE ALBERTO CAMACHO X ODAIR FRANCISCO DE SOUZA X NELSON PILATI X JOSE APARECIDO DA SILVA X SIDNEI ARIBEL SILVA X ELIZETE APARECIDA FAVARETTO X MARIA HELENA ALVARES GIMENES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, ratifico a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Face à presença de autores idosos, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso e do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do

momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0000690-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Diante dos documentos juntados aos autos, especialmente, aqueles de fls. 129 e seguintes, esclareçam os autores, alertados dos graves deveres estampados nos artigos 14 e seguintes do CPC, se já houve a adjudicação do imóvel em favor da CEF, no procedimento de alienação extrajudicial e, em caso positivo, justifiquem a alegativa de não terem sido intimados das praças.Após, conclusos.

0000808-38.2013.403.6108 - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0000815-30.2013.403.6108 - TANIA PATRICIA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Tânia Patrícia Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais).Juntou documentos às fls. 17/69.É a síntese do necessário. Decido.A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Issso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI E SP073075 - ARLETE BRAGA)

Deve o requerente Daniel Mendes Santos proceder ao recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Após o cumprimento, dê-se vista à EBCT, para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-

85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0008095-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X INSS/FAZENDA X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA

Cite-se a União Federal, para querendo, opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo do prazo para defesa, intime-a para que se manifeste sobre a impugnação da parte autora ao cumprimento de sentença.

0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 624- Expeça-se carta precatória para a efetivação de penhora livre. Converto os valores depositados na CEF, às fls. 626 e 628, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada, intime-a acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 630- Diante do requerimento do FNDE, de fls. 630/632, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa. Intime-se.

0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5) - SILVIA CONTRUCI GAMBINI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CONTRUCI GAMBINI

Converto os arrestos de fls. 168 e 171 (R\$ 621,56 e 225,69), em penhora. Sem prejuízo do prazo para impugnação dos atos de expropriação pela executada, diga a exequente se possui interesse em relação ao prosseguimento da fase de execução em relação ao valor remanescente para pagamento dos honorários. No silêncio da executada e não havendo interesse da exequente em prosseguir com a execução do débito remanescente, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores penhorados. Após o pagamento do alvará, fica extinta a fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 7414

ACAO CIVIL PUBLICA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI)

Extrato: Verba de educação não recebida pela Municipalidade, no ano de 2006, em virtude de objetiva falha do então Prefeito, aqui réu - Inoponível aproveitamento de outra verba, em ano posterior, como modo de ressarcimento ao dano causado - Prejuízo configurado - Condenação em reposição do valor - Parcial procedência ao pedido Autos n.º 0010621-31.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Luiz Veronezi SENTENÇA A, Resolução 535/06, CJF. Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Luiz Veronezi. Aduz o Parquet, em síntese,

que o réu, na condição de prefeito do Município de Uru/SP, no mandato referente ao quadriênio 2005-2008, praticou ato ímprobo omissivo, consistente em não implantar, no ano de 2006, em conformidade com as exigências legais, o Conselho de Alimentação Escolar (doravante CAE) no Município, o que redundou na suspensão de repasses de recursos federais à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Narra o MPF que o réu, ao não apresentar a documentação referente à nomeação dos membros do CAE ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE), impossibilitou a Municipalidade de receber verbas públicas, consubstanciadas em R\$ 4.237,20 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos), destinadas à compra de gêneros alimentícios para a oferta de alimentação dos alunos matriculados na rede pública de ensino. Alega que a ausência de instituição do CAE, além da sabida vedação de repasses públicos, gera outros embaraços à Municipalidade, como a impossibilidade de celebrar convênios, acordos ou instrumentos congêneres com entes federais. Assevera, ademais, ter sido verificada irregularidade quanto à prestação de contas no ano de 2005, mesmo após notificação do FNDE, incidindo o Chefe do Executivo Municipal na conduta prevista no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente : VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo). Por tais razões, pugna seja julgado procedente o pedido, a fim de condenar o réu : a) ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor não repassado ao Município, acrescida de juros e correção monetária; b) ao ressarcimento integral, em favor do Município de Uru/SP, do valor que deixou de ser repassado pelo FNDE (R\$ 4.237,20), acrescido de juros e correção monetária, bem assim) à obrigação de fazer, inclusive em sede de tutela antecipada, consistente em regularizar a prestação de contas do ano de 2005, quanto às verbas federais recebidas do PNAE pelo Município de Uru/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em valor não inferior a 1/30 (um trigésimo) do montante bruto dos subsídios recebidos no exercício do cargo de Prefeito. Foi apensado aos autos o Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000113/2006-45. Notificado via AR (fls. 16-verso), ofertou o réu defesa preliminar, sustentando que a suspensão do repasse das verbas advindas do PNAE não acarretou qualquer prejuízo ao fornecimento da merenda escolar, dada a utilização de recursos próprios do Município de Uru/SP para tal fim, sem a necessidade do auxílio federal. Aduz que, conforme previsto na MP nº 2.178/2001 e na Resolução nº 15/2000, do Conselho Deliberativo do FNDE, o Município deve prestar contas do total de recursos recebidos à conta do PNAE até 15 de janeiro do exercício seguinte, tendo ocorrido, in casu, em 09 de janeiro 2006. Alega que a suspensão dos repasses ocorreu por culpa exclusiva da Diretoria de Ações Educacionais do FNDE, que suspendeu o repasse à Uru/SP, ao verificar que o parecer do CAE era assinado por pessoa não registrada como Presidente do Conselho, não se atentando, contudo, à eleição de Roberto Benedito dos Santos, subscritor do documento, a tal função. Pugnou pelo arquivamento do feito e juntou documentos, fls. 20/30. Em resposta, assentou o MPF que as alegações aduzidas pelo réu demandam dilação probatória, tornando-se imperioso o recebimento da inicial. A fls. 35, a exordial foi recebida. Citado (fls. 46-verso), o réu ofereceu contestação, fls. 47/51, acompanhada de instrumento procuratório, fls. 52, repisando os termos da defesa preliminar. Acrescentou, ainda, que, no ano de 2006, era inviável a renovação dos mandatos dos membros do CAE de Uru/SP, já que seus membros foram eleitos em 2005 e os mandatos, nos termos do art. 12, 6º, da Resolução FNDE nº 38/2004, eram de dois anos. Argumenta, outrossim, que, para configuração do ato de improbidade administrativa, é necessária a presença de dolo ou má-fé, o que, no caso, inexistiu. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Oportunizada à União manifestação sobre interesse na demanda (fls. 53), sobreveio resposta negativa, fls. 59. O FNDE requereu sua habilitação como assistente litisconsorcial ativo, fls. 58, o que foi deferido a fls. 60. Manifestou-se o Parquet em réplica, fls. 62/67, sustentando que, na dicção do art. 10, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa a omissão, mesmo que culposa, que enseje perda patrimonial, bem como, a teor do art. 11, da citada lei, qualquer ação ou omissão no sentido de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, estas, defende, as exatas hipóteses dos autos. Argumenta que, uma vez comprovado ter o Município deixado de receber o valor de R\$ 4.237,20, montante que não poderá ser reavido, claro se mostra o prejuízo experimentado pelos cofres públicos municipais e ao próprio interesse coletivo. Ressalta que a renovação do CAE só foi providenciada em 22/05/2006, portanto, de forma extemporânea, o que ensejou a suspensão dos repasses entre janeiro e abril de 2006. Alega que a instituição do Conselho no ano de 2005 (e conseqüente dispensa da renovação dos mandatos) não está provada, ao passo que o FNDE, por meio de seu Diretor de Ações Educacionais (fls. 195), foi enfático ao afirmar que estavam, sim, no início do ano de 2006, vencidos os mandatos dos membros do CAE de Uru/SP. Por igual, destaca que, mesmo se constituído o CAE no ano de 2005, certo é que, segundo o FNDE, não foram seguidas todas as formalidades previstas na regulamentação. A fls. 69, requereu o réu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido a fls. 75. O FNDE, a fls. 74, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava. O réu arrolou testemunhas a fls. 78, ouvidas por carta precatória, acostada aos autos a fls. 91/102. O MPF, a fls. 105, considerando as informações prestadas pelas testemunhas e o acervo documental, constatou haver indícios de que, no início de 2006, o CAE estaria regularmente constituído em Uru, pugnano fosse oficiado ao Diretor de Ações Educacionais do FNDE, para que este ratificasse ou retificasse as informações anteriormente prestadas, o que foi deferido a fls. 108, oficiando-se a fls. 110, 116 e 119. Manifestou-se o réu a fls. 107, reiterando integralmente sua contestação. Sobreveio ofício subscrito pelo então Presidente do FNDE, Sr. José

Carlos Wanderley Dias de Freitas, fls. 123, no qual, essencialmente, foram ratificadas as informações antes prestadas, narrando que a documentação acostada ao Ofício 434/2011, enviado em maio de 2006 pela Municipalidade, continha apenas a ata da eleição do Presidente do CAE, documento insuficiente para a comprovação da composição integral do Conselho e consequente habilitação do Município para o recebimento das verbas em destaque. Memoriais ofertados a fls. 128/131, pelo MPF. A fls. 134, determinou-se ao réu que esclarecesse se de alguma forma havia sido recomposta ao erário municipal a cifra destinada ao financiamento de merendas escolares, aduzindo ele, em resposta (fls. 136), que o patrimônio foi recomposto através de repasse efetuado pelo Governo Estadual para a merenda escolar. Reafirmou a ausência de prejuízo para a Municipalidade e assentou estar normalizada a situação de Uru/SP, perante o FNDE. O MPF, a fls. 140, repisou seus memoriais. A fls. 141, este Juízo determinou comprovasse o réu a efetiva prestação de contas do quanto recebido pela Municipalidade, no ano de 2005, do Programa Nacional de Alimentação Escolar, comando atendido a fls. 144/153. Oportunizado o contraditório, o Parquet manifestou ciência dos documentos juntados. É o relatório. DECIDO. Os próprios autos, por sua instrução, denotam não procedeu a parte ré ao ressarcimento do quanto objetivamente em prejuízo lançado a desfavor da Municipalidade em questão. Com efeito, tendo a parte demandada se omitido / deixado de instituir, a contento da lei, o CAE em Uru/SP, para aquele ano de 2006, por não encaminhar à competente Autarquia os documentos necessários - insuficiente, assim, a solteira Ata de fls. 21/22 - para a formal demonstração da constituição do Conselho (fls. 19, dos autos apensos), o que então redundou em prejuízo da ordem de R\$ 4.237,20, fls. 03, item 3, oportunizada inclusive diligência comprobatória em seu prol, fls. 134, a própria resposta do pretendido confirma o ilícito no qual incorreu, uma vez que aplicar-se a saída que aventou, utilizando-se de dinheiro público, para repor aquele prejuízo, conduta que em nada soluciona a celeuma em prisma, pois, com seu estratagemas, a persistir o devedor saldo da receita pública em tela, em prol dos munícipes, naquela área de Educação. Em suma, incontornável a mácula na qual incorreu a parte ré no trato com o dinheiro público destinado a bem tão primoroso como a Educação (art. 6º, caput, Lei Maior) de um povo, imperativa a parcial procedência ao pedido, com espeque no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, condenando-se o réu ao ressarcimento da cifra supra identificada, desde cada um dos meses em que cada valor deixou de ser repassado (parcelas não havidas entre janeiro e abril de 2006), até a efetiva devolução segundo a variação da SELIC, esta a reunir o duplo condão de correção monetária e de juros, como de sua natureza. Destarte, à luz dos precisos contornos dos autos, vertidos ao serviço público os valores em questão, em que pese a aqui configurada incúria Prefeitoral, não autoriza o caso vertente, por tudo quanto instruído, a suspensão dos direitos políticos, a multa, nem a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, medidas objetivamente em descompasso, vênias todas, com a demanda em tela. Logo, implicando a desejada multa em revelação de má-fé, esta improcedente ao feito, sem sucesso assim a também almejada dobra, nos termos dos autos. De igual modo, comprovada a efetiva prestação de contas, no ano de 2005, das verbas recebidas do Programa Nacional de Alimentação Escolar pela Municipalidade de Uru/SP, a teor dos elementos trazidos a fls. 145/147, igualmente insubsistente o pedido deduzido a fls. 06, item d.3. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a parcial procedência ao pedido, sem sujeição a custas, nem tampouco a honorários, diante da via eleita e dos contornos da lide. De conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 11, VI e 12, II e III, da Lei 8.429/92, bem como o artigo 12, 6º, da Resolução FNDE nº 38/04, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma aqui estatuída. Ausente reexame necessário, imprevisto à espécie. PRI.

DESAPROPRIAÇÃO

0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS) (GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO (SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Trata-se de ação de desapropriação da Fazenda Floresta I, localizada em Promissão/SP, município que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O feito encontra-se em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região, para processar e julgar recurso. Eventual execução do julgado, deverá ocorrer perante a recém criada 42ª Subseção Judiciária. Assim, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D-

CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011)Posto isso, antes da remessa ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, via publicação, com abertura de vista ao INCRA e ao MPF.

MONITORIA

0000447-21.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X JOSE CARLOS MURO LOPES X INES MARCONDES LOPES(SP157081 - ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA) X JOSE CARLOS MURO LOPES X INES MARCONDES LOPES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 550: ...Na sequência, intimem-se as partes, via publicação, para ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru, bem como para que requeiram o que entenderem de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-89.2011.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Extrato : Embargos à execução - CEF - Contratualismo - Capitalização mensal de juros prevista pela MP 2.170-36/2001 - Legalidade - Comissão de permanência - Licitude da cobrança, face à ausência de outros encargos na execução - Improcedência aos embargosSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0009384.88.2011.4.03.6108Embargantes : Serraria Santo Antônio de Agudos Ltda., Waldemar Ruiz e Henrique Antônio RuizEmbargada : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de embargos à execução, esta no importe de R\$ 17.249,25, em 2011, fls. 47, deduzidos por Serraria Santo Antônio de Agudos Ltda., Waldemar Ruiz e Henrique Antônio Ruiz, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.Defendem os embargantes, em síntese, a insuficiência dos elementos conduzidos pela embargada, unilateralmente produzidos e carentes de liquidez e certeza, para instrumentalizarem a execução em tela.Afirmam que nos extratos apresentados não constam as parcelas já pagas, bem como que o real conhecimento da operação apenas se dará quando a embargada trazer aos autos a relação completa de extratos da conta corrente da primeira embargante, pessoa jurídica.Alegam haver cláusulas abusivas e que a dívida encontra-se inflada por verbas não previstas no contrato.Aduzem, outrossim, a prática de anatocismo, a excessividade dos juros, a inaplicabilidade da MP 2.170/36 e a errônea estipulação da data do início da mora, cuja contagem, segundo alegam, teve início antes do convencionado.Sustentam que a relação travada é de consumo, invocando a norma consumerista de inversão do ônus da prova.Pugnam, por fim, pela concessão dos benefícios da AJG e pela realização de perícia contábil. Juntaram documentos, fls. 12/36.Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, fls. 37/38, oportunidade em que este E. Juízo determinou que os embargantes conduzissem aos autos cópia integral do executivo, comando atendido a fls. 40/100.Apresentou impugnação a CEF, fls. 102/125, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos, por não preencher os requisitos esculpido no art. 282, do CPC. A seu lado, defende a rejeição dos embargos, já que, em sede de nuclear alegação de excesso de cobrança, não apontam os embargantes o valor que compreendem devidos, descumprindo o disposto no art. 739-A, do CPC. Argumenta, em mérito, a suficiência da documentação conduzida aos autos, apta a demonstrar a existência e evolução do débito. Anota, quanto ao início da mora, que a cédula foi considerada antecipadamente vencida, nos termos do contrato, já que os embargantes excederam o limite de crédito, sem a cobertura do saldo até a data-limite. Sustenta, no mais, a legalidade dos juros contratados e da comissão de permanência, bem como de sua forma de apuração.Refuta a aplicabilidade do CDC ao caso e descarta a necessidade de realização de perícia técnica. Insurge-se, por derradeiro, contra a concessão dos benefícios da AJG.Réplica apresentada a fls. 128/144.Realizada proposta de acordo pela embargada, fls. 150, respondida na forma de contraproposta, fls. 153/154, restando infrutífera a convenção, fls. 160. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Em campo preliminar, ausente mácula ao tema do valor da causa, evidentemente a equivaler à cobrança discutida,

tampouco à suscitada ausência de pedido citatório na exordial dos embargantes, já que, in casu, foi a embargada efetivamente citada, fls. 101, exercendo, de conseguinte, o contraditório, suprindo eventual vício formal, que em nada prejudicou o exercício de sua defesa. Por igual, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Em mérito, por sua vez, oportuno recordar, então, põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para a execução em pauta, consoante a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 1153.003.0000000331-0, de fls. 45/53, nítidos os demonstrativos de débito de fls. 60/63. Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, os autores, Henrique e Waldemar, subscreveram o contrato acostado aos autos, sendo entes conhecedores e esclarecidos das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (confirmada a disponibilização do crédito, R\$ 10.000,00, na conta da pessoa jurídica, tópico Dos fatos, fls. 03, último parágrafo) o pólo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência tinham os postulantes dos benefícios que gozaram e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Demais disto, cabalmente rechaçado o alegado erro no início da contagem da mora, posto que, malgrado o vencimento contratual somente se daria em 09.09.2010, os embargantes, ao excederem o limite de crédito sem prestarem a necessário cobertura, deram causa ao seu vencimento prévio, nos termos da cláusula Décima Sexta, alínea d. Demais disto, a ocorrência da apontada hipótese resolutive sequer foi alvo de rebate, em réplica, fls. 128/144. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentem de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos próprios autores. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição dos embargantes, em desejarem inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela: STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO. STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.... De seu flanco, os demonstrativos coligidos à execução evidenciam a inexistência de cumulação de encargos de mora, assim lícita a cobrança da comissão de permanência: STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da

comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o pólo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, nenhum cálculo aritmético conduzindo, a fim de ilustrar ventiladas irresignações, inclusive objetivando deitar sobre os ombros da embargada o dever de conduzir aos autos elementos probantes de seu interesse, sem a imperiosa demonstração, quando mínimo, da impossibilidade de obtê-los sem a intervenção do pólo bancário, insuficiente a simples afirmação neste sentido, verificada a fls. 136, terceiro parágrafo. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos dos contratos firmados com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 4º, incisos I e VI, 6º, V, 46 e 51, IV e X, 1º, III e 52, da Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução à norma estabelecida pelo art. 12, da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para a execução nº 0006849-89.2011.403.6108.P.R.I.

0000773-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7)) MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000774-63.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6)) ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo),

recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008611-53.2005.403.6108 (2005.61.08.008611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO CESAR SIMOES CRUZ(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Expeça-se ofício, nos moldes do de fls. 162, observando-se o endereço de fls. 165. Com a notícia do cumprimento, volvam os autos ao arquivo. Int.

0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Cumprido o acima determinado, dê-se ciência à ECT do conteúdo de fls. 79/89. Int.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, onde o polo excipiente alega sua ilegitimidade passiva, a nulidade do título executivo e a prescrição da exigência. A fls. 78, foi determinado que a CEF prestasse esclarecimentos sobre a afirmação da parte executada contida a fls. 44/45, itens 03.3, 04.7 e 04.8, consistente na inexistência da Cédula de Crédito Bancário exequenda, celebrada no ano de 2008, levando-se em consideração o próprio demonstrativo econômico de fls. 23, que expõe ser a contratação bancária do ano de 2004, bem como acerca da afirmação privada de que não teria recebido os valores cobrados, fls. 47/48, itens 04.20, 04.22 e 04.23, advindos da pactuação de 2008, pontuando a ausência de extratos entre a data de celebração da avença (2008) e a do inadimplemento (2010), o que corroboraria a tese de que a CEF mascarou a primordial contratação, esta do ano de 2004. Interveio a Caixa Econômica Federal a fls. 80/81, apenas ratificando que a Cédula de Crédito foi lavrada em 25/09/2008, colacionando extratos, fls. 82/119, contudo sem atender ao segundo comando, qual seja, o de evidenciar a liberação de valores para o agitado contrato celebrado naquele 2008, tanto que os extratos trazidos têm início 21/10/2009, fls. 82. Deste modo, consoante os elementos por si coligidos, comprove/demonstre/explicite a CEF, com clareza, no prazo de dez dias, onde constar a litigada liberação de valores do contrato tido por celebrado no ano de 2008 e alicerce para a execução em prisma (embora o demonstrativo de fls. 23 aponte que a contratação seja de 2004... - justifica a CEF esta a ter sido a abertura da conta, todavia ausente aos autos qualquer prova da liberação de valores em 2008). Com sua intervenção, vistas à parte contrária, para que, em o desejando, manifeste-se, em idêntico prazo. Intimações sucessivas.

0007814-33.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FIRMINO BISPO DE SOUZA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de Execução, movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de Firmino Bispo de Souza Filho, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 15.563,79. À fl. 74, a exequente requereu a extinção da

ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 74. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008351-29.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO AUGUSTO BANDIERA X ELENI CRISTINA FRANCO

Vistos, etc. Trata-se de Execução, movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de Marcio Augusto Bandeira e Outro, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 10.518,06. À fl. 57, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Solicite-se a devolução do mandado de citação (fl. 55), independentemente de cumprimento, bem como a desconstituição de eventual penhora realizada. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 57. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 52). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-77.2012.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Face todo o processado, unicamente tendo remanescido sob controvérsia as CDA n. 00.3.08.000025-22 e 80.2.08.001962-26 e diante da intervenção fazendária de fls. 239/241, até 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer sobre se já obtida a CPEN ali reconhecida, aqui almejada desde a prefacial em grau de provisória tutela jurisdicional. Int.

0003236-27.2012.403.6108 - JOEL HENRIQUE PIRES(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP193203E - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E SP186729 - DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JUNIOR E SP208104 - GUILHERME MORENO MAIA E SP186555 - GUSTAVO LÍVERO E SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA E SP288132 - ANDRE FERREIRA E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP302030 - ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP185506E - BRUNA CAROLINA OLIVEIRA E SILVA E SP307224 - BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI E SP305409 - BRUNO AMANO DOS SANTOS E SP307891 - CAMILA MARTINS ALVES DE ALMEIDA E SP285138 - DANIELA GONSALES PORTO E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA E SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA E SP153576 - ELIETE CRISTINA MESSIAS TOMAZ E SP247650 - ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO E SP310929 - FERNANDA REZENDE GUIMARÃES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP298213 - FERNANDA UTIYAMA E SP313036 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO E SP279973 - FLAVIA FRUGERI BACARO E SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA E SP281551 - GABRIELA CARR E SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI E SP292408 - GISLAINE FATIMA DA SILVA MOURA BENTO E SP319281 - JOÃO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA E SP193252E - JOSIANE SOUSA MENDES E SP298416 - KAMILA MIGUEL E SP277490 - LEILANE LIMA DE OLIVEIRA E SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP211810 - LUIZA KARLA MAXIMINO E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI E SP131273 - MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO E SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA E SP254558 - MARIANA GONÇALVES CARDOSO E SP287175 - MARIANA MILANEZ SAHÃO E SP218782 - MARINEIA DA SILVA RIBEIRO E SP298830 - MIRELLA RODRIGUES VICENTE E SP303781 - MIUCHA

MORENA SALLES SERRA DA SILVEIRA E SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP290658 - POLLYANNA CAROLINE BRUSCHI E SP251975 - PRISCILA BISPO ANDRADE E SP255992 - PRISCILA CUNHA DOS SANTOS E SP284860 - RAFAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL E SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA E SP280979 - RICARDO MORENO DA COSTA MARQUES E SP204362 - SAMIRA BATAIOLA E SP276148 - THAIS TECH GAIOTTI E SP312447 - VALMIR AMADO E SP309715 - VANESSA PIMENTEL NOGUEIRA E SP186646E - VANESSA REIS BARNES BUENO E SP295760 - YURI DE OLIVEIRA TABOADA)

Tendo corrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004752-82.2012.403.6108 - ANASTASIO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 118/128), no efeito meramente devolutivo.Recolhido o porte de remessa a fl. 129.Recebo, outrossim, as contrarrazões de fls. 132.Tendo o MPF manifestado não possuir interesse em apelar, fls. 133, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005201-40.2012.403.6108 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 203/216), no efeito meramente devolutivo.Recolhido o porte de remessa a fl. 217.Recebo, outrossim, as contrarrazões de fls. 220.Tendo o MPF manifestado não possuir interesse em apelar, fls. 221, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005710-68.2012.403.6108 - HOSPITAL SAO CAMILO DE LELIS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 70/71), no efeito meramente devolutivo.Recolhido o porte de remessa a fl. 80.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0008225-76.2012.403.6108 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0000395-25.2013.403.6108 - ROSELI FRANCO RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Roseli Franco Rodrigues, em face da sentença de fls. 26/29, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, requerendo a remessa dos autos ao juízo competente.É a síntese do necessário. Decido.Ante os arqumentos de fls. 32/33, recebo os embargos e lhes dou provimento, para anular a sentença proferida às fls. 26/29, passando a proferir a seguinte decisão:A sede da autoridade impetrada é Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento desta ação e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3) - AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO

DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X MARIA ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Face à petição conjunta de fls. 338/339, expeçam-se Alvarás de Levantamento, em favor da CEF, dos montantes integrais das contas ali indicadas, sem a incidência de IR.Com a notícia dos cumprimentos, arquivem-se, face à prolação de sentença de fls. 191/198, aos acórdãos de fls. 242/244 e 254/255 bem como do trânsito em julgado, certificado à fl. 257. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL LUCIANO PEREIRA X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA HELENA CACITE PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 664, manifeste-se a exequente Funcef, em prosseguimento.

0002705-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA CASIMIRA DE OLIVEIRA RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CASIMIRA DE OLIVEIRA RAMIRES

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paula Casimira de Oliveira Ramires, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 25.238,84, fruto de contrato de financiamento inadimplido.À fl. 32, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada, fazendo com que a ação perca supervenientemente o objeto. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas, fls. 17.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Levantem-se eventuais arrestos e penhoras existentes no feito.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007061-76.2012.403.6108 - GENI DE OLIVEIRA JABUR(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cuida-se de cumprimento de sentença, a ser evidentemente processado perante o E. Juízo da cognição, logo devendo o feito rumar à E. Décima Sétima Vara Federal do Distrito Federal, em prosseguimento, a esta incumbindo a publicação deste comando. Cumpra-se, de pronto.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-48.2012.403.6108 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista que a parte autora está representada por mais de um procurador, conforme se verifica de fl.08.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8375

ACAO PENAL

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO

Trata-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal contra RUI RABELO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. I.

Expediente Nº 8376

ACAO PENAL

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Robinson Capelasso, manifestada à fl. 860, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Para oitiva das demais testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos réus, designo: 1) o dia 02 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Conceição Aparecida Razoli Fernandes, Cirléia de Paiva Camilo, Suzana Ferreira Cardoso, Genivaldo dos Santos, Otávio Cavalcante Muniz e Maria Rita da Conceição; 2) o dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Alvarino Nachbar, Luiz Nachbar e Luis Carlos Mateus, arroladas pela Defesa do réu Vanderlei, e que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido (fl. 693), quando também será realizado o interrogatório dos réus. Proceda-se às intimações necessárias.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8377

ACAO PENAL

0013141-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013141-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MILANI(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X LUIZ FERNANDO BATISTA GOMES X RICARDO GONZALEZ X VAGNER GARDONIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO MILANI, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Acolho o pedido de arquivamento quanto a Luiz Fernando Batista Gomes, Ricardo Gonzalez e Vagner Gardonio, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 8378

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 733/734.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, considerando o regime aberto de cumprimento da pena imposto.Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena, que deverão ser encaminhadas ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados.Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, no valor máximo da tabela oficial.Solicite-se o pagamento.Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 645/654.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias.Após arquivem-se.Int.

Expediente Nº 8380

ACAO PENAL

0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1) - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELEANDRO APARECIDO FERNANDES(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ADAM PEREIRA FREITAS

ELEANDRO APARECIDO FERNANDES e Leandro de Matos Fonseca, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Eis os termos da exordial acusatória:Apurou-se que os denunciados, conscientes e voluntariamente, introduziram em circulação na Escola de Cadetes, moeda falsa, na ocasião em que eram soldados.Em meados de junho de 2004, Maria Conceição Freitas Lázaro, proprietária de uma cantina na Escola Preparatória de Cadetes do Exército de Campinas recebeu em seu estabelecimento comercial uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, conforme comprova o laudo pericial de nº 1164/05-SR/DPF/SP (fls.280/282 ap.I), sendo que a cédula falsa encontra-se acostada aos autos às fls.05.Posteriormente, descobriu-se que a cédula tinha sido passada no comércio pelo soldado João de Souza Fernandes Júnior, ao quitar uma dívida da cantina, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), sendo que este desconhecia a falsidade da nota de cinquenta reais.Segundo apurou-se esta nota falsa foi

entregue a João pelo denunciado Leandro Matos, em pagamento de uma dívida contraída em função de uma corrida em que João teria transportado alguns pertences do denunciado da cidade de Hortolândia para Campinas, em razão da sua mudança domiciliar. Fato é que o acusado Leandro Matos introduziu a nota falsa ao pagar a sua dívida com João, tendo plena consciência de sua falsidade, uma vez que a adquiriu do primeiro denunciado, que na época também prestava serviço militar obrigatório, e vendeu àquele notas de cinquenta reais falsas, sendo que, uma delas é a que se encontra acostada aos autos. Laudo pericial e cédulas apreendidas, respectivamente, às fls. 280/282 do Apenso e 05/06 do inquérito policial. A denúncia foi recebida apenas no tocante ao denunciado Leandro em 29/08/2008, tendo sido rejeitada em relação a ELEANDRO (fls. 85/86). Na sequência, o Ministério Público Federal aditou a peça inaugural para imputar a ELEANDRO APARECIDO FERNANDES a prática do crime de moeda falsa, fazendo-o da seguinte maneira: Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta que o ELEANDRO APARECIDO adquiriu, por diversas vezes, no ano de 2004, em data imprecisa, de pessoas desconhecidas, notas falsas de R\$ 50,00, com a intenção de as revender (como de fato as revendeu) ao custo de R\$ 25,00, dentro da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEx. No dia 03/08/2004, dia do pagamento dos soldos dos soldados, consciente da falsidade das notas que adquiriu e com vontade de comercializá-las, ELEANDRO vendeu R\$ 1.850,00 em notas de R\$ 50,00 falsas ao soldado e também denunciado LEANDRO DE MATOS FONSECA. Segundo foi apurado, das notas vendidas, oito delas estavam mal-impressas e por essa razão foram vendidas por R\$ 10,00. As demais, que tinham boa qualidade gráfica, foram vendidas por ELEANDRO e LEANDRO por R\$ 25,00. A entrega das notas foi feita aos poucos, mas é certo que no dia 03/08/2004 foram entregues a LEANDRO vinte e quatro notas falsas de R\$ 50,00. LEANDRO DE MATOS, por sua vez, também ciente da falsidade das notas que havia comprado, pagou uma dívida contraída com o soldado João de Souza Fernandes Júnior que, desconhecedor da falsidade da nota a ele entregue, teve que quitar uma dívida na cantina de propriedade de Maria Conceição Freitas Lázaro, dentro da própria EsPCEx. A nota falsa foi encaminhada ao Oficial de Dia da Escola, que tomou as providências cabíveis. A materialidade encontra-se provada através do laudo pericial de nº 1164/05-SR/DPF/SP (fls. 280/282 do apenso I), sendo que a cédula falsa encontra-se acostada aos autos à f. 05. Os indícios de autoria encontram-se apontados no depoimento do próprio DENUNCIADO ELEANDRO às fls. 32/34 do apenso I, no qual ele admite a prática ora imputada - vender a LEANDRO dezenas de notas falsas de R\$ 50,00 - além de sua participação na rede - que ele próprio criou - de distribuição de notas falsas na Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Ademais, confirmam a autoria, em relação ao denunciado, bem como os demais fatos ora narrados, os depoimentos de Alex Sandro Ferreira (f. 23/24 do apenso I), Robson Garcia (f. 30/31 do apenso I), João de Souza Fernandes Júnior (f. 73/74 do apenso I) e Leandro de Matos Fonseca (f. 19/20 do apenso I). O aditamento à denúncia foi recebido em 02/10/2008 (fls. 93). O réu ELEANDRO foi citado por edital (fls. 106), mas depois intimado pessoalmente (fls. 144/145). Apresentou resposta escrita à acusação às fls. 147/150. Não localizado, o denunciado Leandro foi citado por edital (fls. 152). Às fls. 161/162, este juízo, aplicando o artigo 366 do CPP em relação ao denunciado Leandro, suspendeu-lhe o processo e o prazo prescricional, determinando o desmembramento dos autos. Na mesma oportunidade, repelindo as questões levantadas pela defesa de ELEANDRO, e não vislubrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito. No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes (CD-fls. 183, CD-fls. 241, CD-fls. 267 e CD-fls. 271). Interrogatório do réu constante na mídia digital de fls. 271. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências complementares (fls. 269/270). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal bateu pela condenação, entendendo comprovadas autoria e materialidade delituosas (fls. 273/277). A defesa, por seu turno, aduziu como questões preliminares a existência de flagrante preparado e inépcia da denúncia. No mérito, alegou a tese do crime impossível em razão da falsidade da cédula apreendida e, quanto a autoria, clamou pela prolação de edito absolutório (fls. 282/292). Informações sobre antecedentes criminais em autos específicos em apenso. É o relatório. Fundamento e Decido. Rechaço, de pronto, a questão preliminar referente à inépcia da inicial, ventilada pela defesa em sede de memoriais. Com efeito, da leitura do aditamento à proemial verifico haver descrição suficiente da conduta fática do acusado, permitindo-lhe entender o conteúdo da acusação. Tanto é assim que se defendeu tecnicamente até o atual estágio processual, sendo rigorosamente observados os primados da ampla defesa e do contraditório. Já no tocante a eventual ocorrência de flagrante preparado, tal questão confunde-se com o mérito e nele será apreciada. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Pela leitura da denúncia e de seu respectivo aditamento, observo que se imputa ao acusado a aquisição e venda, por diversas vezes, de cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no interior da Escola Preparatória de Cadetes do Exército de Campinas (EsPCEx), em meados de 2004, época em que prestava o serviço militar obrigatório juntamente com o codenunciado Leandro de Matos Fonseca. Além disso, tais peças acusatórias descrevem que Leandro de Matos Fonseca adquiriu vinte e quatro notas falsas de R\$ 50,00 do réu ELEANDRO e, igualmente ciente da falsidade das notas que havia comprado, pagou uma dívida contraída com o

soldado João de Souza Fernandes Júnior o qual, desconhecendo da falsidade da nota a ele entregue, tentou quitar uma dívida na cantina de propriedade de Maria Conceição Freitas Lázaro, dentro da própria EsPCEX. Pois bem. Apesar de a acusação atribuir a ELEANRO verdadeiro comércio de cédulas falsas, praticado, em tese, no seio da referida instituição militar, vejo que apenas uma cédula restou apreendida nos autos, razão por que não falar em materialidade delitiva quanto à mercancia de notas acima apontada. Noutras palavras, esta sentença se limitará a analisar a participação do acusado no repasse de cédula falsa na cantina gerenciada pela testemunha Maria Conceição Freitas Lázaro. Relativamente a esta imputação, não há dúvida acerca da materialidade delitiva, que restou comprovada pelo Auto de Apreensão (fls. 05/06), bem como pelo laudo pericial acostado às fls. 280/282, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo, assinado por dois peritos, atestando que a cédula em questão é falsa. A conclusão pericial entendeu que a falsificação não pode ser considerada grosseira e que a cédula possui atributos suficientes para ser confundida no meio circulante e para enganar o homem de médio conhecimento geral (fls. 281). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio da nota, nota-se que a mesma não é de pouca qualidade, o que exclui não apenas o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ, mas também a ocorrência do crime impossível. Conquanto a imitatio veri esteja demonstrada de forma incontestada, no campo da autoria entendo que as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do acusado, impondo-se a sua absolvição. Com efeito, muito embora o Inquérito Policial Militar nº 73/2004, cujas principais peças se encontram encartadas em autos apensos, evidenciem a participação dolosa do acusado num esquema de compra e venda de notas falsas na Escola Preparatória de Cadetes do Exército de Campinas, na época em que ele prestava o serviço militar obrigatório, a prova dos autos não é segura para atestar que tenha ele, de fato, vendido ao denunciado Leandro de Matos Fonseca justamente a cédula repassada pelo soldado João de Souza Fernandes Júnior na cantina daquela instituição. É certo que o réu confessou a sua participação ativa no esquema apontado, inclusive na qualidade de autor principal, quando ouvido nas dependências do Exército. Disse que chegou a vender cédulas falsas para vários soldados, dentre eles o condenado Leandro (fls. 35/37 do apenso). Em juízo, o réu negou os crimes, sob a alegação de que fora coagido a mentir, isto para que pudesse, finalmente, concretizar seu desejo de deixar o quartel (CD-fls. 271). De outro lado, Leandro de Matos Fonseca, ouvido administrativamente, também confessou ter adquirido de ELEANRO algumas cédulas falsas, mas não fez qualquer referência à cédula que teria sido repassada na cantina da Escola. Esclareceu ter ficado com duas cédulas, de modo que uma delas deteriorou-se no bolso de sua calça e a outra deu ao amigo do bairro chamado Picolé (fls. 21/22 do apenso). Durante as investigações, Leandro de Matos Fonseca asseverou que: [...] Que não recebeu a nota falsa de nenhuma pessoa, nem mesmo de algum soldado; Que na data dos fatos estava de plantão; Que ao realizar o serviço de limpeza no CCSv encontrou a cédula mencionada no chão; Que não tinha conhecimento da falsidade da cédula; Que posteriormente passou a cédula para outro soldado de nome JOÃO, como pagamento por uma corrida que JOÃO lhe teria feito para a cidade de Hortolândia para buscar roupas e violão; Que deseja esclarecer que é inocente e que não tinha conhecimento da falsidade da cédula (fls. 60/61). Já Maria da Conceição Freitas Lázaro, então proprietária da Cantina da EsPCEX, no bojo das apurações militares chegou a declarar que recebeu notas falsas, por duas vezes, em seu estabelecimento. Ponderou que ...a segunda nota de cinquenta reais apareceu com o Soldado João que disse que pegou a nota de cinquenta reais falsa com o Soldado Matos (fls. 56/57 do apenso). Em juízo, disse ter ficado sabendo que várias notas falsas estavam sendo repassadas na EsPCEX. Então, tirou tudo o que tinha da gaveta, deixando-a limpa. Por volta das 19 horas, chegou a nota falsa. Pegou a nota e correu no oficial do dia, entregando-lhe a cédula. Quem teria levado a cédula foi o soldado Matos e não o Soldado João de Souza Fernandes Júnior. Não sabe se era Leandro Matos. Todos diziam que havia várias notas falsas circulando por ali; todos falavam nisso e que chegaria até a cantina. Foi avisada por telefone. Nem conferiu a autenticidade da nota (CD-fls. 183). A testemunha João de Souza Fernandes Júnior, indicado na denúncia como sendo o autor do repasse da cédula na cantina da escola, confirmou que serviu quartel com o réu e com Leandro Mattos. Não tem conhecimento se o réu passava notas falsas. Quanto ao Mattos, tinha feito um carrinho para ele na época. Ele havia lhe pedido para buscar as roupas, pois mudaria para o quartel. Recebeu dele R\$ 50,00, mas não sabia que tal cédula era falsa. Pagou a cantina e depois ressarciu o prejuízo (CD-fls. 183). De sua inquirição administrativa, não se nota qualquer indício da participação de ELEANRO no evento criminoso (fls. 76/77 do apenso). As demais testemunhas ouvidas em juízo nada acrescentaram ao deslinde do fato apostado na inaugural, pois apenas fizeram menção genérica ao esquema de compra e venda de dinheiro falso nas dependências da EsPCEX (CDs-fls. 241, 267 e 271). Desta forma, entendo que a prova é precária, existindo tão indícios genéricos da participação do acusado num esquema de mercancia de cédulas falsas. Nada de concreto há quanto à participação de ELEANRO nas condutas típicas na repassada na cantina era uma das que teria vendido para Leandro de Matos Fonseca. Para um édito condenatório a prova há de ser plena e convincente e diante dos elementos aqui carreados, tênues e inseguros, e por respeito ao princípio in dubio pro reo, mais consentâneo com o Direito é a absolvição por insuficiência probatória, restando prejudicada a análise das demais teses defensivas. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado ELEANRO APARECIDO FERNANDES, já qualificado, dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8328

DESAPROPRIACAO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

1. Diante do tempo decorrido e da certidão de fls. 118, comprove a Infraero a distribuição da Carta Precatória 303/2012 no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

MONITORIA

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Em face da ausência de manifestação da Caixa Econômica, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

1. O alvará expedido nos autos (f. 165) data de 19/10/2012, tendo sido entregue à Caixa Econômica Federal em 06/12/2012, e embora tenha sido expedido no valor de R\$302,44 (trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), exhibe a ordem de levantamento do valor total existente na conta 2554.005.00022264-9.2. Diante da possibilidade de pagamento do valor total existente na conta depósito vinculada aos presentes autos, antes de apreciar o pedido de f. 173, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, sobre o cumprimento do referido alvará.3. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

1. Fls. 178: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 116/145 por tratarem-se de documentos originais referente às fls. 07/36, juntadas posteriormente por razões plenamente justificadas pela Caixa Econômica Federal.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010367-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010367-3) - VANDA MARIA SOARES DA SILVA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fl. 174: Trata-se a presente de execução de verba honorária sucumbencial fixada em sentença definitiva no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação neste feito (fls. 96/97). A sentença foi integralmente mantida em Instância Superior (f. 177) e transitou em julgado em 11/07/2011. A exequente apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos em execução de sentença (fls. 138/140), e os retificou posteriormente, em relação aos quais fez incidir juros moratórios a partir da data de sua citação, antes da sentença. Antes mesmo de ser intimada do teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a Caixa depositou o valor que entendia devido a título de honorários sucumbenciais (fl. 144), objeto de impugnação pela parte exequente (fls. 147/149). Houve levantamento do valor depositado, incontroverso pela parte exequente (fl. 158). Diante da divergência, foram os autos remetidos à contadoria oficial, que elaborou novos cálculos (fls. 160/162, verso). Instadas, a parte exequente concordou e a Caixa discordou da manifestação da Contadoria. Diante de pedido de esclarecimento apresentado pela Caixa, a Contadoria informou que, se considerada indevida a aplicação de juros moratórios nos cálculos, o valor depositado pela Caixa atendeu ao determinado no julgado. Analisando os cálculos apresentados, verifico que houve equívoco nos cálculos de fls. 160/162, vez que os juros moratórios devem incidir a partir da data de intimação do executado no processo de execução dos honorários sucumbenciais, que sequer ocorreu no presente feito, ante o depósito espontâneo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. A jurisprudência interativa do STJ firmou entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2- Recurso especial provido.(RESP 200901925217, Relatora Exma. Ministra Eliana Calmon, STJ, 2ª Turma, DJE data 22/02/2010). Doutro giro, afastou a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado antes mesmo da intimação da ré para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Assim rejeito a impugnação apresentada pela parte exequente e acolho os cálculos apresentados pela Caixa (fls. 141/144). 4- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0011417-36.2006.403.6105 (2006.61.05.011417-0) - VALTIR CARLOS FERREIRA X DIVANIRA PASSARIN FERREIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 302/303: Indefiro o pedido, uma vez que a exigibilidade está suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0009752-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009752-7) - FRANCISCO MORENO ENCARNACAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 227/229: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

1. Tendo em vista as razões e documentos apresentados, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12/03/2013, a se realizar no dia 16/04/2013, às 14:30 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara. 2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha José Alves da Silva no endereço indicado às fls. 793. 3. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 802. DESPACHO DE FLS. 802:1. Junte-se. 2. Considerando as alegações desta,

bem como as provas acostadas, DEFIRO o pedido. 3. Providencie a secretaria o necessário para recolher o mandado de fls. 801 e redesignar, oportunamente, nova data para audiência deferida nesses autos.4. Cumpra-se. Intime-se. Campinas, 04.03.2013. (a) VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 238/239: preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa, considerando ainda o teor da decisão de fl. 236, em que foi afastada a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0018258-71.2011.403.6105 - AMARILDO BRASIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 146/156: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUMARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 110-111: defiro a prova oral requerida para comprovação do vínculo do autor no período de 07/12/1977 a 30/10/1980 na função de patrulheiro.2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data de edição da Lei nº 9.528/1997, em atendimento ao determinado às ff. 55-55, verso.6. Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que cumpra o determinado naquela decisão, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008718-62.2012.403.6105 - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDUARDO GAZETI JUNIOR

1- Fls. 115/129:Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Fl. 135:No escopo da análise do pedido de produção de prova pericial, esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qual a natureza da perícia que pretende seja realizada.3- Fls. 136/139:Mantenho a decisão de fls. 111/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos.4- Intime-se.

0001877-17.2013.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA E FARO(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, colacionando o competente instrumento de mandato, nos termos do disposto no artigo 37 do CPC.3- Atendido, cite-se a União a que apresente defesa no prazo legal.4- Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001944-79.2013.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVA MARIA MOYA GANNUNY X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se, servindo esta de mandado. 3. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE

CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0014167-55.1999.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006223-45.2012.403.6105 - HELEN EDILAINE ROMAO DA SILVA(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA SP(SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. À vista da informação e documento de fls. 225/226, intime-se a advogada LUCIANE RIOS ANTONIO FERNANDES - OAB 135.091 para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 223/2012.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

0011255-31.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 123: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 541/542: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0021755-41.2012.403.0000, determino a remessa deste feito ao Sr. Perito Gemólogo para que novo laudo seja apresentado, de forma que o percentual referente ao índice de deságio informado no laudo de fls. 537/539 incida sobre o valor da avaliação, e não sobre o valor da indenização, descontados os percentuais referentes a tributos e ciclo produtivo e, encontrado o valor da indenização (multiplicando-se o resultado anterior por 1,5), subtrair valores já pagos pela CEF e/ou devidos pelos mutuários.2- Intimem-se e cumpra-se.

0011503-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELENICE XAVIER NEVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X HELENICE XAVIER NEVES X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Fls. 275/283: Preliminarmente, dê vista à parte autora da impugnação apresentada pela parte executada.2. Após,

tornem os autos conclusos.3. Int.

0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR

1- Fls. 85/85: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 184/188: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008927-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE SOUZA

1. Fls. 40/43: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.

Expediente Nº 8330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

1) Preliminarmente ao exame do pleito liminar, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a divergência de endereços do réu constantes do contrato (fl. 06) e da notificação extrajudicial enviada para constituí-lo em mora (fls. 12/13).2) Caso o réu tenha se mudado de seu endereço original, deverá a CEF comprová-lo nos autos.3) Se a divergência, contudo, houver decorrido de erro do cartório notificante, deverá a CEF promover nova notificação extrajudicial, desta feita no endereço correto, comprovando-o nos autos. 4) Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.5) Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017480-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON ALVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FRANCISCO HENRIQUE ALVES NETO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ELIZABETH ALVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0013962-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BARTHOLOMEU POLITI X MARIA ERCILIA DOS SANTOS POLITI

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional,

considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/72. O despacho de fl. 97 concedeu prazo à parte autora para a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0013974-83.2012.403.6105 e de matrícula atualizada do imóvel e para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 98). Às fls. 99/103, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 97 e afasto a possibilidade de prevenção da presente ação com o processo nº 0013974-83.2012.403.6105, em razão da diversidade de partes. Em prosseguimento, anoto que nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 15/28 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 15/28 e depositado à fl. 100. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes ns. 22 e 23, da Quadra 05, do Jardim Novo Itaguaçu, este havido das transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 17 e 24), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Citem-se e intemem-se com urgência.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ABIB TUMA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/58. O despacho de fl. 105 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Determinou à parte autora, outrossim, que diligenciasse no sentido de obter a completa qualificação da parte ré. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 135). Às fls. 137/141, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão

provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 23/36 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 23/36 e depositado à fl. 138. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes nº 47 e 48 da Quadra 01 do Jardim Novo Itaguaçu, este havido das transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 25 e 32), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se novamente a parte autora a cumprir o item 4 do despacho de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o Jardim Novo Itaguaçu, intimando-o, também, a que apresente cópias dos compromissos de compra e venda firmados com Abib Tuma, no prazo para defesa. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0014088-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERMEVAL TADEU MACHADO(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Eco-nômica Federal, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Pro-grama de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 22/04/2013, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus pro-cu-radores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013199-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013199-0) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obri-gação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valo-res/extratos/informações às fls. 291/294, com os quais concordou a parte exe- quente (fl. 298). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, ar-quivem-se os feitos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE

ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Bernardi Sobrinho, CPF n.º 014.641.918-91, em face da União (Fazenda Nacional). O autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do imposto sobre a renda incidente sobre verba percebida por ele, a título de benefício de previdência privada, com repetição dos valores já descontados. Refere estar acometido por alienação mental, decorrente da doença de Alzheimer, circunstância apta a lhe ensejar a isenção do referido imposto, nos termos do artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, alterada pela Lei n.º 9.250/1995. Fundamenta sua pretensão nos princípios da igualdade, moralidade pública, estrita legalidade e não confisco. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 13-55. Emendas da inicial às ff. 61-66 e 68-70. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 71). Citada, a União apresentou contestação às ff. 76-80, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, sustenta a inexistência de comprovação adequada pelo requerente, por atestado emitido por serviço médico oficial, acerca da doença referida. Defende, por consequência, a inexistência de quaisquer valores a serem restituídos ao autor a título de imposto de renda. Requer a improcedência da pretensão. Juntou documentos (ff. 81-83). Foi realizada audiência de instrução às ff. 104-110. Nessa ocasião, porque foi apurada a incapacidade processual do autor, sua filha foi nomeada pelo Juízo como sua representante neste processo. Foram ainda juntados os documentos de ff. 111-116. Deferida a realização de perícia médica, o autor apresentou quesitos (ff. 130-131). Às ff. 138-154, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. O autor juntou documento médico oficial às ff. 184-186. Diante da apresentação de tal documento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (ff. 187-188). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 211. À f. 218, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pelo autor, que foi julgado prejudicado. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 220). Intimada, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil noticiou a regularização da inconsistência apresentada na folha de pagamento do autor, competência 03/2011, em cumprimento à decisão liminar (ff. 272-273). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 282-284, sobre o qual o autor apresentou manifestação às ff. 286-287. À f. 312, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. Manifestação da União sobre o laudo pericial médico (f. 315). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Invoca a requerida preliminar de carência de ação, diante da inexistência de interesse processual (na modalidade necessidade) do requerente, na medida em que o procedimento para o reconhecimento da isenção pretendida e para a restituição das quantias indevidamente recolhidas pode ser inteiramente deduzido na via administrativa (f. 77). A preliminar não prospera. É que tendo a União apresentado contestação de mérito, por meio da qual contrapõe o pleito de concessão da isenção tributária apresentado pelo contribuinte autor, tornou resistida a pretensão, confirmando o interesse processual (necessidade) do autor na obtenção de provimento jurisdicional. No caso, não houve pela União o imediato reconhecimento do pedido autoral a ensejar, inclusive, a exclusão de condenação da União ao pagamento de verba honorária. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de isenção tributária, relativo à retenção do imposto de renda na fonte sobre benefício de pessoa física portadora de alienação mental, sob fundamento de aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade pública, estrita legalidade e não confisco. No mérito a decisão (ff. 187-188) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) Requer o autor a aplicação do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que dispõe - ora destacado: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Colho, em análise perfunctória, dos documentos médicos oficiais de ff. 184-186 a suficiente comprovação da existência da condição de demência prevista no aludido dispositivo legal. Segundo o relato médico colhido da folha 185, o autor tem longo histórico de distúrbios mentais de caráter bipolar. Atualmente apresenta quadro de demência, iniciada há alguns meses (...). O relato médico ainda indica que o autor possui quadro clínico atual compatível com demência vascular, conforme CID-10 F01.9 (demência vascular não especificada). A tal constatação médica se somam também aquelas veiculadas nos documentos acostados às ff. 16, 17, 19, 20 e 111 dos autos. Dessa forma, resta presente, ao menos ao que se apura preambularmente, o requisito determinante ao reconhecimento da incidência da norma isentiva em questão: a existência de doença relacionado pelo inciso XIV do artigo 6º, acima transcrito. A eficácia da benesse isencional, sobretudo diante da sua função de compensação social a um quadro de saúde adverso e grave, deve ser priorizada neste momento do processo. Diante do exposto, defiro a antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Reconheço a incidência da isenção do imposto de renda sobre os proventos do requerente, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da

Lei nº 7.713/1988, pois atendidos os termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995. Por decorrência, determino à requerida União (Fazenda Nacional) abstenha-se de exigir do requerente tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. (...) Para além dos fundamentos contidos na decisão antecipatória, merecem ser consideradas as informações médicas veiculadas por meio do laudo de ff. 283-284, que atesta, em síntese, estar o autor acometido de demência vascular, CID (10) F.01.9. Doença grave em sintomas e efeitos. Dessa feita, considerando que a hipótese fática do autor se subsume à hipótese da norma isentiva disposta pela Lei n.º 7.713/1988, é de rigor a procedência do pleito isencional. Reconhecida, pois, a isenção do imposto de renda sobre os proventos do requerente, fixo que o marco inicial do direito à repetição de valores retidos a tal título coincidirá com a efetiva e comprovada manifestação da doença que acomete o autor. Nos termos do laudo pericial médico produzido nos autos: (...) Pode-se afirmar que, tendo por base o diagnóstico realizado pela Dra. Cristiane A Cleis, às fls. 20, que acompanha o paciente José Bernardi Sobrinho desde 1999, que em 13 de maio de 2008 o Requerente sofria de alienação mental? Resposta: Sim. A médica acima referida tem longo acompanhamento do caso do paciente, e fundamenta sua conclusão a respeito do caso. (f. 284). Daí porque da análise combinada dos documentos médicos produzidos nos autos - ff. 16-20, 185-186 e 283-284 - é possível atestar que desde maio de 2008 o autor está acometido de alienação mental. Desse modo, porque não deve o autor submeter seus rendimentos de previdência privada à incidência tributária em apreço, cumpre reconhecer ser indevido o recolhimento ocorrido desde maio de 2008 e, por decorrência, cumpre impor a repetição do indébito. Destaco que, aforado o feito em 19/01/2010, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida no presente caso. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada recolhimento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Bernardi Sobrinho, CPF n.º 014.641.918-91, em face da União Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, (3.1) declaro a isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos ao autor a partir de maio de 2008 a título de benefício de previdência privada e (3.2) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) à repetição dos valores efetivamente recolhidos a tal título desde a mencionada data, sobre os quais deverá incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada um dos recolhimentos indevidos. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da União, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá a União reembolsar o autor no valor por ele adiantado a título de custas processuais. Quanto ao valor remanescente, observe-se a isenção da União. Com o trânsito em julgado e a liquidação dos valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011 e, em cumprimento à determinação de f. 67, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do valor dado à causa e do polo passivo do feito, devendo nele constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013528-80.2012.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR sobre PROCESSO ADMINISTRATIVO e ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado (ff. 121/125).

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. INFORMAÇÃO DE F. 126: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 117/121, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001348-95.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO HOFSTETTER(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por José Francisco Hofstetter, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 34-55). Emendou a inicial às ff. 59-62, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.204,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e quatro reais), composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por ele junto ao INSS em 10/08/2012. Pleiteia o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 52.204,00, sendo R\$ 12.204,00 correspondente às parcelas vencidas e às vincendas, conforme f. 54. Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 12.204,00, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 24.408,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal

valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001918-81.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a emenda à inicial de fls. 277/278. Em prosseguimento, considerando que, nos termos da Circular SECEX n.º 62/2012, a autora permanecerá resguardada pela medida antidumping enquanto perdurar o processo administrativo para sua revisão, que até a presente data sequer houve exame de admissibilidade de seu recurso administrativo e que, por certo, o processo administrativo revisional não será extinto enquanto não examinado o recurso da autora, remeto o exame do pleito de urgência para após a vinda da contestação. Assim, cite-se a União Federal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO N.º 02-10273-13 #####, nos autos da ação ordinária acima indicada, a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, n.º 950, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002065-10.2013.403.6105 - SOELI APARECIDA BOTELHO DA SILVA(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Soeli Aparecida Botelho da Silva, CPF 047.272.248-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, em caráter antecipatório de tutela, ao imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 532.046.861-6), com o consequente pagamento dos valores devidos desde a data de cessação do benefício (14/09/2008). Requer concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegar possuir incapacidade total para o labor. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, totalizando R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Alega ser portadora de problemas cardíacos, diabetes mellitus, hipotireoidismo, além de transtorno do disco cervical com radiculopatia, polineuropatia diabética e radiculopatias. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença (NB 532.046.861-6), no período de 14/08/2008 a 14/09/2008. Após referida data, requereu novamente o benefício nos anos de 2008, 2010 e 2012, todos indeferidos em razão da perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 22-57. Recebida a petição inicial, foi constatada existência de coisa julgada perante o Juizado Especial Federal local, processo de n.º 0000223-51.2011.403.6303, uma vez que aquele feito tratou do mesmo objeto previdenciário deste, com trânsito em julgado da sentença em 19/09/2011. DECIDO. A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.046.861-6), cessado em 14/09/2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos desde a indevida cessação. Verifico que em 24/01/2011 o autor ajuizou pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos n.º 0000223-51.2011.403.6303. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido do autor, após perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença transitou em julgado na data de 19/09/2011. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito n.º 0000223-51.2011.403.6303 - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto suscetível de consideração judicial naqueles autos. Não é dado a este Juízo Federal, neste presente feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito. Entendimento diverso acabaria por permitir que de forma obliqua este Juízo forme entendimento contraditório àquele formado naquele feito, de que decorreria a violação da coisa julgada e da eficácia da decisão judicial transitada em julgado naquele feito. Consequentemente, declaro a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito ao cabimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral havida anteriormente a 19/09/2011, data do trânsito em julgado do feito n.º 0000223-51.2011.403.6303. Prosseguirá a lide apenas em relação ao

pedido de implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data de 19/09/2011. Em continuidade: 1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o indeferimento de parte da petição inicial, conforme acima. Deverá, a esse fim, considerar no valor da causa (artigos 259, inciso II, e artigo 260, CPC) o valor dos atrasados limitados a 19/09/2011. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para a análise da competência do Juízo e outras providências. 3. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Juntem-se as cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes ao pedido nº 0000223-51.2011.403.6303, bem como os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se a autora.

0002075-54.2013.403.6105 - SEBASTIAO SANTOS RODRIGUES(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Sebastião Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 19-65. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.463,76 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). DECIDO. Busca o autor a concessão de nova aposentadoria, mediante renúncia de seu atual benefício de aposentadoria, com consequente majoração do valor da renda mensal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.463,76. Este valor representa o benefício econômico pretendido pelo autor. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0002180-31.2013.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

1) Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária. 2) Afasto por ora as possibilidades de prevenção indicadas à fl. 43. 3) Preliminarmente à apreciação do pleito de urgência, a ser examinado nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Deverá a ré manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de urgência e, em especial, a respeito do processamento do aviso de sinistro de fl. 21, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10280-13 #####, a ser cumprido na Avenida Moraes Salles, nº 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias, sem prejuízo da manifestação preliminar a ser apresentada nos termos do item 3 supra. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, nº 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

1. Fls. 615/619: defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado às fls. 616/619 (matrícula 5914). Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 5914 o coexecutado UNIDADE RESPIRATÓRIA CAMPINAS S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como

depositário na pessoa de seu advogado.2. Cumprido, intime-se a União a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação do bem fica postergada para o momento oportuno.5. Fl. 622: Sem prejuízo, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado.6. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora.2. Comunico que o referido documento encontra-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela UNIÃO FEDERAL, para providências, nos termos do despacho de f. 623.

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8329

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SOROCABA - SP e de COSMÓPOLIS, a saber:Data: 02/04/2013Horário: 15:15hLocal: sede do juízo deprecado 1º Vara Federal de Sorocaba.Data: 05/04/2013Horário: 14:30hLocal: sede do juízo deprecado da Vara única de Cosmópolis.

MONITORIA

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005513-3) - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) DESPACHO DE FL.648.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014650-31.2012.403.6105 - HELIO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001843-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001843-8) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fl. 492: Defiro o requerido pela União. Expeça-se novo ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Campinas para conversão em renda da União do depósito efetuado à fl. 477, sob o código 2581.2- Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, cumpra-se o determinado à fl. 484, parte final, arquivando-se este feito.4- Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 484.5- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5927

DESAPROPRIACAO

0005627-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005627-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X BARTOLOMEU OLIVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0005895-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005895-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X BARTOLOMEU OLIVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X VANDER ASSIS ABREU

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0017493-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 52, certificando a não manifestação da ré, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018002-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSUE MARCELINO DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZINETE RAMOS DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Defiro, apenas, pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 49.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0004623-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DO LAGO

Fls. 34: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitória, processo n.º 00046238620124036105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando do Lago. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de FERNANDO DO LAGO, residente e domiciliado na Rua Bejamim Maluffo, n.º 520, Jardim Carlos Lourenço, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 54, certificando a não manifestação da ré, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604236-13.1998.403.6105 (98.0604236-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0044123-31.2000.403.0399 (2000.03.99.044123-2) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003276-04.2001.403.6105 (2001.61.05.003276-2) - DIRCIEL MARRONI(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 238/241: defiro.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015820-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015820-1) - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X ARGEMIRO FARIA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015692-91.2007.403.6105 (2007.61.05.015692-1) - NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006666-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006666-3) - PEDRO JANUARIO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002624-06.2009.403.6105 (2009.61.05.002624-4) - ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do termo de oitiva de testemunhas do requerente.Na oportunidade, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013353-57.2010.403.6105 - ZENILCA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Dê-se vista às partes do termo de oitiva de testemunhas do requerente.Na oportunidade, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007959-35.2011.403.6105 - DORACY ARRIVABENE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015559-73.2012.403.6105 - NELSON SALVATERRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000568-58.2013.403.6105 - HEITOR BARBIERI MOZARDO(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a prevenção de fls. 114, uma vez que a matéria posta em discussão não se inclui na competência do JEF. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanharam a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Barão de Itapura, n.º 950, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COMERCIO VEREJISTA DE DOCES NAC LTDA - ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

DESPACHO DE FLS. 117:Fls. 116: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 118: Tendo em vista a divergência existente entre o CNPJ e a razão social da empresa executada, providencie a parte autora a regularização dos dados cadastrais, para que se possa dar efetivo cumprimento ao determinado à fl. 117. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 126: Fls. 120/125: Ao SEDI para alteração no plo passivo, devendo constar COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES NAC LTDA - ME, em substituição a A C MATIUZZO & CIA ITDA - ME. Após, encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o bloqueio determinado no despacho de fls. 117. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

Defiro, apenas, pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 107. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. (PESQUISA JÁ REALIZADA).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015428-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-76.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA)

Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria o apensamento aos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013927-12.2012.403.6105 - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSEMARY DA SILVA FERREIRA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que admita e dê normal seguimento ao recurso relativo ao auto de infração de nº 19482-000.075/2009-90, encaminhando-o à Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aduz que importou mercadorias, tendo a autoridade, após proceder a um irregular levantamento fiscal, lavrado contra ela o auto de infração nº 19482-000.075/2009-90, com aplicação de pena de perdimento. Informa que apresentou impugnação, demonstrando a regularidade das operações e a efetiva capacidade econômica da empresa, entretanto, por ser intempestiva a sua defesa, proferiu-se despacho decisório, declarando sua revelia e aplicando-se a pena de perdimento de forma definitiva, nos termos do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, afastando-se a possibilidade de recurso. Alega que, inconformada com o evidente cerceamento de seu direito de defesa, apresentou recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entretanto, tem justo receio de que ele não terá seguimento, uma vez que a lei referida dispõe que os autos de infração que versem sobre a pena aplicada serão julgados em instância única. Defende a inconstitucionalidade do referido dispositivo, alegando que este não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que colide com os princípios nela contidos, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo lhe ser garantido o duplo grau de jurisdição administrativa. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 119/124. Esclareceu que, após a impetração, foi proferido despacho decisório, não conhecendo do referido recurso por falta de previsão legal. Defendeu o ato impugnado, alegando que, para a espécie, há rito processual específico a ser observado (Decreto-lei nº 1.455/76), não se aplicando o Decreto nº 70.235/72. A seguir, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível neste momento, entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Discute-se se a impetrante tem direito à apreciação de seu recurso administrativo por instância superior, tendo em vista a natureza da penalidade aplicada. Pois bem. Conforme consta dos autos, a impetrante foi autuada por suposto dano ao Erário, tendo sido imposta pena de perdimento das mercadorias, ensejando a aplicação do Decreto-lei nº 1.455/76, sendo que o artigo 27 e seus parágrafos assim dispõem: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou

perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Pelo referido diploma legal, o julgamento da impugnação contra aplicação da pena de perdimento cabe ao Ministro da Fazenda, entretanto, tal atribuição foi delegada ao Secretário da Receita Federal e, posteriormente, subdelegada ao titular da unidade onde ocorreu o fato, no caso, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos (fls. 123), ou seja, atualmente, a própria autoridade que aplica a pena é quem julga a defesa interposta pelo autuado. Em princípio, a previsão de julgamento em instância única (artigo 27, 4º do Decreto-lei 1.455/76), afigura-se de duvidosa constitucionalidade, entretanto, no caso concreto, independentemente do entendimento do juízo quanto a esta questão jurídica, vejo que a impugnação apresentada pela impetrante foi intempestiva, tornando, em princípio, definitiva a pena de perdimento imposta. Outrossim, a hipótese dos autos não se enquadra no Decreto nº 70.235/72. Afastado tal normativo, de forma subsidiária seria aplicável a Lei nº 9.784/99, a qual prevê, em seu artigo 59 que: Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Ocorre que, segundo informado pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada da decisão em 17 de maio de 2012 (fls. 122v). Por outro lado, o recurso voluntário, de fls. 47/65, foi protocolado em 18 de junho de 2012, portanto, em prazo muito superior ao previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, o que impediria, de qualquer forma, em exame de admissibilidade, o processamento deste recurso, em razão de sua intempestividade. Assim sendo, ao menos da análise sumária cabível neste momento, não se vislumbra a necessária plausibilidade quanto ao direito invocado pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

0015920-90.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja determinada a interrupção do prazo prescricional para permitir à impetrante a habilitação e aproveitamento, via compensação, do crédito judicial objeto do processo nº 1999.03.99.065226-3. Alega que, após sua constituição como subsidiária da empresa IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi-lhe transferido todo o fundo de comércio referente à Divisão Wabco Freios da mencionada empresa controladora. Aduz que, em razão desta operação, assumiu todos os direitos e deveres decorrentes da mencionada Divisão de Freios, inclusive os de cunho tributário. Assevera que, em 1982, a Ideal Standard Wabco Ind. e Com. ajuizou Ação Ordinária de Repetição de Indébito, sob o nº 1999.03.99.065226-3, objetivando a restituição de valores referentes ao Imposto de Importação incidente sobre peças, partes e outros elementos destinados à utilização em veículos, na qual, após trânsito em julgado, restou reconhecido o montante de Cr\$ 4.456.903,00 em favor da autora. Afirma que a empresa autora, em razão de seu interesse em obter a compensação do crédito pela via administrativa, promoveu a desistência da fase de execução de sentença. Acrescenta que, visando à compensação dos valores reconhecidos judicialmente, a impetrante apresentou pedido de habilitação do crédito pelo processo nº 10830.723480/2012-11, o qual restou negado pela autoridade fiscal, sob a alegação de que a impetrante não constava no pólo ativo do processo nº 1999.03.99.065226-3, a despeito dos esclarecimentos prestados, acerca do processo de cisão parcial da Ideal Standard Wabco Trane Ind. e Com. Ltda. Informa que, apresentado o competente recurso, o pedido foi definitivamente negado, sob os mesmos argumentos da decisão anterior. Juntou procuração e documentos, às fls. 32/273. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 281/293, alegando que os argumentos da impetrante assemelham-se aos já apresentados por ocasião do Pedido de Habilitação - P.A. nº 10830.723480/2012-11, o qual restou indeferido, pelo que, demonstrando o seu inconformismo, a impetrante deixou de inovar em sua argumentação nos presentes autos, tendo em vista que a matéria já fora exaustivamente analisada na esfera administrativa. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade do ato praticado pela autoridade fiscal. Resta evidenciado nos autos que o pedido de habilitação ao crédito oriundo do processo nº 1999.03.99.065226-3 foi apresentado em nome da empresa WABCO DO BRASIL IND. COM. DE FREIOS LTDA, CNPJ 08.779.349/0001-85, ao passo que a referida ação foi proposta em nome da empresa TRANE DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA CONDICIONADORES DE AR, CNPJ 62.208.418/0001-46. A despeito da alegação de que, com a cisão empresarial, a impetrante tenha assumido todos os direitos e deveres decorrentes da divisão de freios da empresa original, inclusive os de cunho tributário, esta não cumpriu comprovar o direito aos créditos pleiteados, visto que não constam dos autos documentos suficientes à demonstração da delimitação da divisão de direitos e obrigações entre a impetrante e as demais empresas envolvidas na referida cisão, de forma a identificar-se claramente qual dessas seria a titular dos créditos oriundos da ação judicial em comento. Outrossim, tendo em vista que a interrupção da prescrição decorre de Lei e, no caso, esta já se configurou com a presente impetração, não se mostra cabível, para tal fim, eventual determinação deste

Juízo. Ademais, a impetrante não demonstrou o perigo de dano irreparável, visto que a declaração de interrupção do prazo prescricional não se mostra útil, em sede de liminar, uma vez que a habilitação e a compensação dos créditos somente poderão se dar após o trânsito em julgado, se procedente o pedido. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0011997-13.1999.403.6105 (1999.61.05.011997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 216/219: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009635-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009635-0) - IND/ COM/ E EXP/ DE CAFE MORAES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (CONSTRICAO JÁ REALIZADA).

0000286-54.2012.403.6105 - TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO SER(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002478-8) - GILMAR BARBANTE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR BARBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5928

DESAPROPRIACAO

0017565-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017565-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRENO APIO BEZERRA - ESPOLIO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X BRENO APIO BEZERRA FILHO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X RACHELE DELPHINA SERRA REGALINO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0015903-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CELIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DE ARAUJO X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS
Defiro, apenas, pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0017631-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA FERNANDES MACIEL X CELSO MACIEL X MARLENE VERSOLATO MACIEL X SERGIO MACIEL X LUCIANA LEITAO TEIXEIRA GOMES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

MONITORIA

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Verifico que no despacho de fls. 158 constou a intimação da parte autora, quando o correto seria a intimação da parte ré.Sendo assim, retifico-o para constar: Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDIMAR DA CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010856-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006097-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Fls. 303/313: cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 295/302: o pedido formulado será apreciado por ocasião da expedição de ofícios requisitórios e/ou precatórios nestes autos.Int.

0012066-45.1999.403.6105 (1999.61.05.012066-6) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/483: Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 347/348.Cumpra-se.

0011239-75.2002.403.0399 (2002.03.99.011239-7) - REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RUBENS PIEDADE GONCALVES X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SILENE MARIA VILELA X SILVANA DIAS JONAS COLLETO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA BERAY X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO X XELBER DE OLIVEIRA X ZILA FERNANDES PINTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL

O despacho de fls. 1.247 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/12/2012, tendo o prazo de 10 dias iniciado em 10/12/2012, data em que os autos foram retirados pelo advogado Leonardo Bernardo Moraes. A devolução dos mesmos ocorreu em 12/12/2012.Foi requerida a devolução do prazo (fls. 1.251) através de petição protocolada em 13/12/2012, data em que os autos já se encontravam em Secretaria.Assim, devolvo apenas o prazo de 2 (dois) dias, à autora Célia Ramires Chiminazzo. Int.

0005479-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005479-2) - PK IMP/ E EXP/ LTDA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 213/215: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a INFRAERO sobre o pedido de conversão em renda, formulado pela ANVISA às fls. 380, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001351-21.2011.403.6105 - ANGELA BEATRIZ SANTOS GARCIA(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora sobre o teor do ofício de fls. 60, da agência da Caixa Econômica Federal de Juiz de Fora - MG, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 231/248.Dê-se vista à autora da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 240, verso, para que se manifeste sobre a não intimação de Luiz Henrique Manzatto, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011637-58.2011.403.6105 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 222: Embora mencionado no 3º parágrafo que o autor junta cópia da sentença de outro processo, verico que tal não acompanhou a petição. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o autor traga aos autos cópia da referida sentença, caso ainda remanesça tal interesse. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR E PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não haja requerimento expresse, ressalto que, nas hipóteses de apuração de contagem de tempo de

contribuição, para fins de concessão de aposentadoria, em que se pretende a comprovação de períodos de atividade rural, entendendo que é imprescindível a produção da prova testemunhal, com o fito de corroborar o que consta dos documentos contemporâneos ao exercício do labor acostados à inicial, não valendo para tal finalidade o depoimento pessoal da parte autora, como pretendido pelo autor (fl. 202). Considerando que foram produzidas provas testemunhais nos autos do processo n.º 0004472-79.2010.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 74), e na Justiça Estadual, Comarca de Ivaiporã - PR (fls. 76/78), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em juízo o rol de testemunhas, ou para que se manifeste sobre as provas produzidas naqueles autos. Int.

0009877-40.2012.403.6105 - APARECIDO DIZARRO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não haja requerimento expresso na fase de especificação de provas, ressalto que na petição inicial há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, tendo, na ocasião, o autor requerido a produção de prova testemunhal. Sendo assim, entendo ser imprescindível a produção da prova testemunhal, com o fito de corroborar o que consta dos documentos contemporâneos ao exercício do labor acostados à inicial. Desse modo, promova o autor a indicação das testemunhas a serem ouvidas em audiência, depositando o rol em juízo, e informando se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000822-31.2013.403.6105 - PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO
Considerando que o Ministério da Saúde, órgão do Poder Executivo Federal, não possui personalidade jurídica própria e mais, que não cabe ao judiciário retificar de ofício o polo passivo da demanda, deverá a autora regularizar o polo passivo da ação preenchendo-o corretamente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer o valor atribuído à causa demonstrando, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntado, se o caso, planilha de cálculos. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito em razão do valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008240-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Diante do silêncio certificado às fls. 119, depreque-se a intimação, pessoal, de Flamar Ferramentaria e de Vladimir Antônio Cosmo, para que deem cumprimento ao despacho de fls. 117, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão do direito de produzir provas. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar as cartas precatórias expedidas e comprovar as distribuições no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de suspensão do feito (fl. 129), tendo em vista manifestação do executado às fls. 119/126, bem como a petição de fls. 136 informando a distribuição da Carta Precatória n.º 309/2012 no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da Carta Precatória 309/2012. Int.

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO

Verifico que não foi providenciada a citação de Cilene L. Ferrari no endereço indicado às fls. 88. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para citação da executada Cilene Latalesi Ferrari nos endereços indicados pela CEF. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar as cartas precatórias expedidas e comprovar as distribuições no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - ANIBAL GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA X ARLINDO MANTOVANELLI X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CROZARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em consideração a manifestação do INSS às fls. 312/316, dê-se vista aos autores/exequentes para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Considerando que o requerido apresentou exceção de incompetência, estando esta juntada aos autos (fls. 537/538), determino seu desentranhamento e encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada.Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Reconsidero em termos o despacho de fls. 102 no que se refere à intimação pessoal do curador especial, devendo este ser intimação por publicação.Assim, republique-se o despacho de fls. 102.DESPACHO DE FLS. 102:Trata-se de réu citado por Edital.Em manifestação às fls. 101, o curador nomeado para defesa dos interesses do réu requereu a realização de perícia e depoimento pessoal do representante legal dos autores.Indefiro o pedido para realização de perícia, considerando seu custo, que deverá ser arcado pelo réu, bem como em razão da avaliação feita nos autos (vide laudo de fls. 24/31) que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauda produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção..pa 1,8 Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal da própria parte requerente, por ser desnecessário ao deslinde da ação..pa 1,8 Intime-se, inclusive o Curador Especial pessoalmente..pa 1,8 Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, certificado às fls. 94, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005219-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERACINO SOARES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608095-47.1992.403.6105 (92.0608095-4) - ELVIRA MAROCHIDES LUGGERI X LUIZ DA SILVA X PEDRO PAULO DE VASCONCELOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X PEDRO POSTAL X JOAQUIM BENATTI X NASCIMENTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 321, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da autora de fls. 274/275. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. [*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes nos termos acima*]

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Através da petição de fls. 368/370, requereram os autores a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Pela manifestação de fls. 371/372, resta prejudicado o pedido de fls. 368/370. As cópias de documentos juntados às fls. 374/399, são estranhas aos autos, assim determino seu desentranhamento e intimação do patrono dos autores para retirada das mesmas. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 371/372. Cumpra-se. Intime-se.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002161-06.2005.403.6105 (2005.61.05.002161-7) - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS de transação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010752-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010752-8) - MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 197/199, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da existência de conta corrente, com saldo, vinculada a este feito para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Int.

0008648-21.2007.403.6105 (2007.61.05.008648-7) - JOSE ROBERTO SBEGUEN(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 8.487,14 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 295/298, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 833/834: Defiro a produção de prova testemunhal, devendo MRV Engenharia e Participações S/A depositar em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da produção de referida prova. Quanto à prova documental, deverá a corré apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, o mesmo facultado ao réu. Esclareça a corré a finalidade da prova pericial, bem como o pedido de depoimento das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pelo Sr. Perito (fls. 83/85), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 69/70. Int.

0012017-81.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVA PINTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do laudo pericial juntado aos autos às fls. 88/150.

0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 83/102, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003224-1) - BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 540: A habilitação e liquidação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, como pretendida pela impetrante, somente será possível após atendidas as exigências da Instrução Normativa RFB 900/2008, notadamente o parágrafo 2º, artigo 70, abaixo transcrito: INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 900/2008 - Artigo 70, 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Assim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito.Int.

0011922-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011922-1) - ALCIDES NORBERTO SPIRANDELI JUNIOR(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos autores de fls. 237. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.[*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes nos termos acima*]

CAUTELAR INOMINADA

0602213-94.1998.403.6105 (98.0602213-0) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da do ofício recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, de fls. 222/224.

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autorizo a transferência do valor bloqueado às fls. 181 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido às fls. 186. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício ao INSS, conforme requerido pela CEF, fls. 186, item b. Cumpra-se.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001849-83.2012.403.6105 - MATHIAS JOSE MELCON GAGLIARDI X JUAN DIEGO MELCON GAGLIARDI(SP135801 - VERA LUCIA GORRON) X NAO CONSTA

Considerando as alegações dos autores de fls. 75/77, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos autores de fls. 1.221/1.222. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.[*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes nos termos acima expostos*]

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Fls. 522/523: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 38, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento do mandado de fls. 32/33, com posterior aditamento, para integral cumprimento, considerando-se as informações fornecidas pela CEF. Intime-se e cumpra-se. CERTIDAO DE FLS.45: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento, sobre a certidão de fls.44. Nada mais.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0009320-10.1999.403.6105 (1999.61.05.009320-1) - MARIA APARECIDA ROSSLER - ME(Proc. MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

MONITORIA

0009722-47.2006.403.6105 (2006.61.05.009722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA LOPES DA SILVA(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a dar o regular prosseguimento no feito, tendo em vista a certidão de fls.130.

0010371-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Fls.28: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) WebService e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime-se. Certidão de fls.32: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do WebService e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL juntada às fls.30/31, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600142-90.1996.403.6105 (96.0600142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044445-78.1995.403.6105 (95.0044445-3)) HOTEIS NIVAROY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0601098-09.1996.403.6105 (96.0601098-8) - LUSTRES HANSA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0614433-27.1998.403.6105 (98.0614433-3) - OZELIO VICTOR DE LIMA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011540-44.2000.403.6105 (2000.61.05.011540-7) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MACANN IND/ E COM/ LTDA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0016649-39.2000.403.6105 (2000.61.05.016649-0) - JOSE ORIVALDO DA SILVA(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002854-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002854-0) - ADEMIR NATAL ROSLER(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016783-27.2004.403.6105 (2004.61.05.016783-8) - JOAO BATISTA SIMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007314-15.2008.403.6105 (2008.61.05.007314-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será

arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007136-61.2011.403.6105 - P. R. DA SILVA - TRANSPORTE - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009551-80.2012.403.6105 - FRANCISCA ALVES VIEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.51/73, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008824-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-64.2005.403.6105 (2005.61.05.003735-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA POCHILLE AGOSTINHO X JOSE REINALDO AGOSTINHO X ELIANA CAMILLO AGOSTINHO X EDSON ALVES AGOSTINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014589-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014171-92.1999.403.6105 (1999.61.05.014171-2) - SUPERMERCADO OLGUIM LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

0014530-32.2005.403.6105 (2005.61.05.014530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-19.2005.403.6105 (2005.61.05.014020-5)) ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002880-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002880-3) - KAIMAN - DISTRIBUIDORA, IMP/ E EXP/ LTDA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003354-51.2008.403.6105 (2008.61.05.003354-2) - DANIELA AGNELLO KRIZAK(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN

BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006525-45.2010.403.6105 - FATIMA DOS REIS GRACIANO(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0044445-78.1995.403.6105 (95.0044445-3) - HOTEIS NIVAROY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

DESPACHO DE FLS. 609: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. (em face de Comunicado eletrônico recebido da Subseção Judiciária de Fortaleza, que remarcou a data para oitiva da testemunha SAMER KHOURY, para o dia 12 de março de 2013, às 15:00 horas, na sede do Juízo da 8ª Vara de Fortaleza).Cls. efetuada aos 05/03/2013-despacho de fls. 613: Fls. 610/612: vista às partes do noticiado pela co-ré, Cylla Machado, bem como do documento juntado pela mesma. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 609. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3926

EMBARGOS A EXECUCAO

0017861-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000466-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 0000466220024036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.095,45, atualizada para 02/2011, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem ser incluídos juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial. A embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, o v. acórdão (fl. 104), confirmou a sentença (fl. 37), que fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00. A atualização do débito não dispensa a incidência dos juros de mora, exigíveis por força de lei. O último julgado acima transcrito menciona, a esse respeito, a Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. O embargado apresentou os cálculos de fl. 136, atualizados para 02/2011, em que fez incidir, sobre a base de cálculo (R\$ 500,00), correção monetária desde o mês posterior ao da prolação da sentença - 01/2003, conforme a tabela de 02/2011 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que indica o fator 1,4753615037, resultando no valor corrigido monetariamente de R\$ 737,68. E acrescentou juros de mora de 48,5% (R\$ 357,77), que correspondem, no período de 01/2003 a 02/2011 (97 meses) a 0,5% ao mês. Resultou, assim, a importância de R\$ 1.095,45, em 02/2011, que está correta. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, confirmando o valor da condenação (honorários advocatícios) de R\$ 1.095,45 em 02/2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. P. R. I.

0008188-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-68.2004.403.6105 (2004.61.05.006647-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO

NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 0006647-68.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.428,14, atualizada para 17/08/2011, a título de honorários advocatícios e despesas processuais. Alega a embargante que não devem ser incluídos juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial. A embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, o v. acórdão (fl. 148) fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 14.548,30 em nov/02). A atualização do débito não dispensa a incidência dos juros de mora, exigíveis por força de lei. O último julgado acima transcrito menciona, a esse respeito, a Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. O embargado apresentou os cálculos de fl. 158, atualizados para 08/2011, em que fez incidir, sobre a base de cálculo (valor da causa: R\$ 14.548,30), correção monetária desde a data da emissão da certidão de dívida ativa - 11/2002, conforme a tabela de 08/2011 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que indica o fator 1,56134598, resultando no valor corrigido monetariamente de R\$ 2.271,49. E acrescentou juros de mora de 6,5% (R\$ 147,65), que correspondem, no período de 07/2010 (data do acórdão) a 08/2011 (13 meses) a 0,5% ao mês. Acrescidas as despesas processuais de R\$ 9,00, resultou, assim, a importância de R\$ 2.428,14, em 08/2011, que está correta. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, confirmando o valor da condenação (honorários advocatícios e despesas processuais) de R\$ 2.428,14 em 08/2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011888-18.2007.403.6105 (2007.61.05.011888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-08.2000.403.6105 (2000.61.05.014045-1)) CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X JOSE LUIZ DE TULLIO(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CORPUS CONSTRUTORA LTDA. e JOSÉ LUIZ DE TULLIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050140451, pela qual se exige a quantia de R\$ 215.752,32, atualizada para 12/2012, a título de tributos objeto de confissão espontânea, além de acréscimos legais. Alegam os embargantes que o sócio gerente não detém legitimidade para a execução, pois não se verificou, no caso, nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No mérito, dizem que o débito encontra-se parcelado. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos dos embargantes, salientando que a empresa foi dissolvida irregularmente, constando do cadastro a situação ativa não regular, circunstância que enseja a responsabilidade pessoal dos sócios diretores. Quanto ao parcelamento, esclarece que, aceito o pedido em 28/09/2006, a empresa embargante foi excluída do programa em 26/10/2009, em razão de inadimplemento, em procedimento em que se assegurou o contraditório e a ampla defesa. Em réplica, os embargantes reiteram que o sócio diretor não ostenta legitimidade para a execução fiscal por dívida da empresa. E que a exigibilidade do crédito manteve-se suspensa pelo menos até a exclusão da empresa do programa de parcelamento. Converteu-se o julgamento em diligência, proferindo-se a seguinte decisão: Verifica-se que a executada, em 26/04/2011, alterou sua razão social (de CORPUS CONSTRUTORA LTDA. para CORPUS COBRANÇAS LTDA.), bem como seu objeto social (para atividades de cobrança e informações cadastrais) e o endereço de sua sede, consoante o extrato da JUCESP de fls. 88/89. Esclareça a embargada, no prazo de 10 dias, o fato de constar a embargante, nesta data, com situação cadastral ATIVA no CNPJ, conforme extrato anexo, não obstante a informação de fls. 28, que apontava a empresa como ATIVA NÃO REGULAR em 16/04/2003, circunstância que justificou o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução. A embargada esclarece que a situação cadastral regular no CNPJ depende da apresentação de declarações do contribuinte. DECIDO. Verifica-se, às fls. 13, que a carta de citação da empresa executada retornou porque não fora encontrada no endereço eleito como seu domicílio tributário. E a embargante não fez prova de que comunicou a mudança do estabelecimento à repartição fiscal no prazo de 30 dias, obrigação tributária acessória prevista nos arts. 195 e 196 do Decreto-lei n. 5.844/43, incorporados ao art. 213 Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n. 3.000/99), verbis: Transferência de Domicílio Art. 213. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). 1º As comunicações de transferência de domicílio poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta registrada pelo correio (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196). 2º A repartição é obrigada a dar recibo da entrega desses documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196, 1º). 3º As repartições fiscais transmitirão, umas às outras, as comunicações que lhes interessarem (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196, 2º). Por isso, foi deferido o pedido da exequente para que se procedesse à citação da empresa na pessoa de seus sócios, nos endereços residenciais destes indicados no cadastro de pessoas físicas. O oficial de justiça, pela certidão de fl. 23, de 07/02/2002, narra que se dirigiu ao Condomínio Novo Alta Campinas, onde se situa a Rua Laranjeiras, local em que residem os sócios da empresa (pai e filha), mas estes não lhe receberam, não retornaram as ligações telefônicas marcando hora, nem indicaram advogados. Por essa razão, em 28/05/2003 foi deferido o pedido da exequente para inclusão, no polo passivo, do sócio gerente, ora embargante, JOSÉ LUIZ DE TULLIO (fl. 45). O oficial de justiça compareceu ao endereço indicado como domicílio tributário no CPF/MF por JOSÉ LUIZ DE TULLIO, intentando citá-lo, mas lá soube que no local residem seus pais, que se recusaram a fornecer até mesmo o telefone do citando. E, com o irmão dele, obteve o agendamento do comparecimento do citando à central de mandados, onde, enfim, veio a ser citado em 29/03/2004. Em 23/04/2004, os co-executados compareceram aos autos para oferecer, em garantia da execução, imóvel de propriedade de JOSÉ LUIZ DE TULLIO (fl. 47). Na petição inicial e na réplica dos embargos, bem assim nas várias manifestações nos autos, os embargantes nada disseram sobre a inexistência da empresa nos endereços eleitos como domicílio tributário, conforme apontado pelo oficial de justiça. A ficha cadastral da Jucesp (fl. 87/89) consigna que os embargantes ingressaram no quadro social em 2001, mas dela se retiraram em 2008, quando a sede foi transferida para o município de Descalvado, a 150 km do endereço anterior. E que, em 2011, a razão social e o objeto social foram alterados para Corpus Cobranças Ltda. e atividades de cobrança e informações cadastrais, transferindo-se novamente o estabelecimento, agora para Santo Antônio de Posse. Tais circunstâncias revelam que a empresa embargante, dedicada à atividade de construção civil, foi extinta de fato pelo embargante, de forma irregular, servindo a continuidade da estrutura formal da empresa, no desempenho de atividades de cobrança e informações cadastrais, para impedir a caracterização da responsabilidade do sócio dirigente pelos tributos devidos pela empresa. Desta forma, está caracterizada a responsabilidade do sócio embargante pelos tributos devidos pela empresa, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado,

conforme os embargantes admitem, o débito em execução não mais se encontra no programa de parcelamento, nada impedindo o prosseguimento da execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008166-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154090, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a

apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009751-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2)) T.S. CONFECÇOES E MODAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por T. S. CONFECÇÕES E MODAS LTDA. E OUTROS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050008992, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.165,55 a título de multa cominada com base no art. 8º da Lei n. 9.933, de 20/12/1999. Alega a embargante que a multa foi extinta pela remissão prevista pela Medida Provisória n. 449, de 2008. Diz que há cerceamento de defesa, pois não foi juntada cópia do auto de infração que constituiu a multa em cobrança, e que este não apresenta todos os requisitos legais. Entende que execução é precipitada, pois deveria ser precedida de cobrança amigável. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Juntou-se cópia do processo administrativo. DECIDO. A Medida Provisória n. 449/2008 não instituiu remissão de multas cominadas com base na Lei n. 9.933, que institui a regulamentação técnica de insumos, produtos finais e serviços. Às fls. 30/46 consta cópia do processo administrativo, pela qual se vê que, ao contrário do que sustenta a embargante, foi concedida oportunidade para pagamento do débito na via administrativa, que se seguiu à notificação do auto de infração, com concessão de prazo para impugnação do lançamento. O auto de infração narra detalhadamente os fatos constatados pela fiscalização, os quais não foram contestados pela embargante. E apresenta todos os dados exigidos pela lei. Por outro lado, não decorreu o lapso prescricional quinquenal entre a data da notificação do lançamento e a data do ajuizamento da execução fiscal, à qual re-troagiu a interrupção da prescrição por força do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito em cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006478-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015825-65.2009.403.6105 (2009.61.05.015825-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 2009.61.05.015825-2, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, não existia a remissão instituída pela Lei 14.102/2011, publicada em 26/07/2011. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 19, em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015815-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015815-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução promovida pe-la Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 200961050158150, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, não existia a remissão instituída pela Lei 14.102/2011, publicada em 26/07/2011. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 19, em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009137-82.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-33.1999.403.6105 (1999.61.05.014647-3)) DOLORES SILVA DOS SANTOS(SP079001 - HAMILTON FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizado por Dolores Silva dos Santos, em face da União Federal, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel localizado à rua Ananias Holanda de Oliveira, nº 111, Jardim Alvorada, na cidade de Campinas, realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso (nº 0014647-33.1999.403.6105). A fls. 62/63, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois o bem imóvel estava inscrito no Registro de Imóveis da Comarca em nome da parte executada, conforme cópia da matrícula às fls. 43/44. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 23035, localizado à rua Ananias Holanda de Oliveira, nº 111, Jardim Alvorada, na cidade de Campinas. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que à época do pedido de penhora constava na matrícula do imóvel o nome do executado como proprietário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 23.035. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0605153-37.1995.403.6105 (95.0605153-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X ARLENE BENEDETTI MARCHI X RUBENS LOMBARDE
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARLENE BENEDETTI MARCHI e RUBENS LOMBARDE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-14.1999.403.6105 (1999.61.05.002963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA-ME X LOURIVAL DONIZETE

FERREIRA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Lourival Donizete Ferreira & Cia Ltda. ME, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 94/100. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Requer, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade do executado, através do sistema BACEN JUD.A fls. 111, requer o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2, da Portaria MF 75/2012 e Parecer/PGFN/CDA nº 972/2012.DECIDOTrata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período cobrado relativo ao ano-base de 1994 a 1995, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com as declarações realizadas pelo contribuinte em 31/05/1995 (fl. 105), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004).Conforme dito alhures, tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 31/05/1995. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/06/1995, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/06/2000, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 26/02/1999, quando a prescrição foi interrompida.A tentativa de citação da empresa, em 14/05/1999, não logrou êxito porque ela era desconhecida em seu domicílio fiscal, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 12.O AR positivo se deu em 27/09/2001 e a penhora restou infrutífera em razão da informação do representante legal da empresa de que a mesma está paralisada há muitos anos (fl. 24, verso).Aberta vista à exequente, sobreveio petição, em 19/04/2002, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, que foi deferido em 26/04/2002 e a carta de citação restou infrutífera em razão da ausência do executado conforme atesta o aviso de recebimento (fl. 31, verso).Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil.Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim aos próprios executados, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais.Cumprе ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de serem reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos.Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração (31/05/1995) e a data da distribuição da presente ação, em 26/02/1999, não se consumou a prescrição quinquenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Por ora, deixo de analisar o pedido de fl. 111 e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade dos executados por intermédio do sistema BACEN JUD.P.R.I.

0009093-44.2004.403.6105 (2004.61.05.009093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORT DODGE MANUFATURA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009337-70.2004.403.6105 (2004.61.05.009337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA

DIAS TARPINIAN)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Novacon Engenharia de Operações Ltda., objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. A fl. 163 a exequente informa que procedeu ao cancelamento da CDA nº 80.7.03.019469-35 e requereu o prosseguimento da execução em relação às inscrições remanescentes. DECIDO de fato, verifica-se pelo despacho de fl. 167 que a CDA nº 80.7.03.019469-35 foi excluída da cobrança por cancelamento. Os débitos remanescentes se referem ao período de apuração de 01/1999 a 03/1999, constituídos por declaração entregue em 18/06/1999 (fl. 176). Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 19/06/1999, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 19/06/2004, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). No caso, quando a presente execução fiscal foi distribuída, em 30/07/2004, já havia transcorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 174, do Código Tributário Nacional. Destarte, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, razão pela qual impõe-se extinguir a presente execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários inscritos nas CDAs n. 80.6.04.017214-74 e 80.7.04.004946-76, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

0015815-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015815-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa por ter sido remido o tributo em razão de Lei Municipal nº 14.102/2011. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015825-65.2009.403.6105 (2009.61.05.015825-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa por ter sido remido o tributo em razão de Lei Municipal nº 14.102/2011. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016993-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016993-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE LARINGOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CENTRO DE LARINGOLOGIA DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014733-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA MENDONCA OZAMIS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALESSANDRA MENDONÇA OZA-MIS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do

débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006128-49.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requerem a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012813-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/13). A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-23.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO AFFONSO FERREIRA BERNARDE

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO AFFONSO FERREIRA BERNARDE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 15. Elabore-se minuta de des-bloqueio por meio do Sistema BacenJud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-17.1999.403.6105 (1999.61.05.001469-6) - ROBERTO MARTIN PONZO(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERTO MARTIN PONZO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO MARTIN PONZO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 279,37. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 112, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009727-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009727-7) - DENTAL LEON COM DE EQPTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENTAL LEON COM DE EQPTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DENTAL LEON COM DE EQPTOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 400,00. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 99, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008575-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-81.2008.403.6105 (2008.61.05.005680-3)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 1.505,88 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios fixados por meio de acórdão. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte (fl. 435). O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 448). A fl. 450, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 1.505,88 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios fixados por meio de acórdão. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte (fl. 435). O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 448). A fl. 450, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005044-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009039-2)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 429/436. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CHAPEUS CURY LTDA., objetivando a análise da prescrição dos débitos em cobrança, por se tratar de matéria de ordem pública. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não

obstante, de acordo com os documentos juntados pela exe- quente às fls. 336/369, constata-se que as declarações foram entregues em 2003. Todavia, a exe- quente informa que houve causa de interrupção da prescrição, com o pedido de compensação em 08/2004, apresentação de retificado- ras das declarações em 22/09/2005 (fl. 336) e a desistência do pedido de compensa- ção em 12/2006. Após o deferimento do pedido de desistência formulado pelo execu- tado, o mesmo foi intimado em 04/01/2007 (fl. 347), para, em 30 (trinta) dias, reco- lher o saldo devedor em aberto, expirando-se, portanto, em 03/02/2007 (esta é a da- ta da constituição definitiva). De modo que a prescrição quinquenal, no caso, ocorreria em 03/02/2012. Ocorre que a ação foi ajuizada antes, em 03/09/2008, quando a prescri- ção novamente foi interrompida, por força do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Destarte, tratando- se de invocação de matéria de ordem pública (no caso, a prescrição), desnecessário se afigura o manejo dos embargos do devedor, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução. Outrossim, o embargante pode não concordar com a fundamenta- ção do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mes- mo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do re- curso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá- la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempe- tivos, porém, ino- correndo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara- ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0012974-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607637-30.1992.403.6105 (92.0607637-0)) IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 73/75. IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO opõe embargos de declara- ção com a exclusiva finalidade de prequestionamento. Com fundamento na Súmula 211 do STJ, argumenta que se afigura necessário o prequestionamento expresso sobre o artigo 5º, inc. LV da Constituição Federal, o caráter confiscatório da multa e a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária. DECIDO. Verifico que a embargante simplesmente quer ver acolhida a tese de que a multa possui caráter confiscatório e a inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária, disso decorrem as suas alegações de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Mas a omissão que enseja a oposição de embargos de declaração se refere a algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (CPC, art. 535, II). E sobre os pontos em referência a decisão pronunciou-se motiva- damente, parágrafos 1º ao 5º da fundamentação (fl. 70). Ademais, cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa adu- zir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciado-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimi- do o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a respon- der, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergas- tado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas par- tes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela recorrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os ar- gumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempe- tivos, porém, ino- correndo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara- ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0001701-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017235-90.2011.403.6105) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 715/717. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sen- tença de fls. 708/712, em que a embargante alega obscuridade, pois o depósito de- verá subsistir nos autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução, em cumprimento ao disposto no 2º, do art. 32, da Lei 6.830/80. DECIDO. Não há nenhuma obscuridade a ser sanada, pois a sentença que declarou a insubsistência do depósito está sujeita a recurso e não houve anteci- pação de tutela determinando o levantamento da garantia. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tem- pestivos, porém, ino- correndo qualquer hipótese de cabimento dos embargos, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Int.

0006248-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-10.2011.403.6105) CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 377/380: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 366/375, em que a embargante alega omissão, pois não foi analisado o pedido alternativo de penhora do imóvel como garantia do valor remanescente à execução. DECIDO. Verifico que a embargante simplesmente quer ver acolhida a tese de que o imóvel oferecido em garantia à execução deve ser aceito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, possibilitando-a a requerer a certidão negativa de débito. Mas a omissão que enseja a oposição de embargos de declaração se refere a algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (CPC, art. 535, II). E sobre o ponto em questionamento (aceitação do bem imóvel), a sentença pronunciou-se motivadamente: parágrafos 1º e 2º da fundamentação (fl. 371). Dessarte, em sede de execução a questão já foi analisada exaustivamente (fls. 262/264 e 273/276), inclusive tendo sido objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 294/295). O executado pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento dos embargos, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0008426-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610849-49.1998.403.6105 (98.0610849-3)) AMARILDO APARECIDO CARDOSO (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 59/60. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 57-57vº, em que a embargante alega obscuridade e contradição, pois a petição de fls. 50/51, que ensejou a extinção dos embargos à execução informa que o recurso provido pelo E. TRF da 3ª Região não se refere aos autos em apenso, mas sim à execução nº 0612875-20.1998.403.6105. Dessa forma, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja julgado o mérito dos embargos à execução fiscal. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, pois quando do julgamento dos embargos do devedor, levou-se em consideração a decisão do recurso de agravo de instrumento aviado em execução fiscal diversa. No caso dos autos o embargante alega que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita, pois os créditos são referentes ao período de 1994/1995 e, somente em 22/05/2001 foi realizada a citação da empresa. Aduz que a citação foi nula, pois a empresa estava em processo de falência e deveria ter sido citada na pessoa do síndico. Sustenta, ainda, a prescrição para o redirecionamento, porque decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do sócio e sua ilegitimidade para a execução fiscal apensa. A prescrição intercorrente fica cabalmente afastada, pois a ação foi ajuizada em 1998 e o pedido para redirecionamento ocorreu em 2002, portanto, dentro do lustro prescricional. Ademais, a execução não ficou paralisada por mais de cinco anos, tampouco por inércia do exequente. Igualmente, não se operou a prescrição da ação, pois os débitos apontados na CDA se referem ao período de apuração de 1994/1995 e foram constituídos pela própria executada mediante a entrega da declaração em 31/05/1995 (fl. 49). Dessa forma, considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao embargante, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/06/1995, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/06/2000, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Todavia, o ajuizamento da ação ocorreu em 24/09/1998, interrompendo o prazo prescricional, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174, do CTN. No que tange a alegação de ilegitimidade passiva, o colendo Tribunal consignou no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto na execução fiscal nº 06128752019984036105, a existência do processo falimentar, ajuizado em 1996, perante a 5ª Vara Cível de Campinas/SP (autos nº 114.01.1996.028489-8), cuja exequente teve ciência e, ainda, informou o encerramento da falência. Dessa forma, é nulo o redirecionamento da ação para a pessoa do embargante, pois constata-se que à época do ajuizamento da execução (em 1998), a empresa já estava em processo falimentar, cujo crédito tributário foi constituído por declaração. Assim, o tributo foi declarado, mas não pago, configurando-se mero inadimplemento da obrigação tributária. E não há notícia de que a empresa executada tenha sido extinta irregularmente, ao revés, a falência constituiu-se em processo de dissolução regular da pessoa jurídica, somente sendo viabilizada a responsabilidade dos sócios se comprovada a prática de irregularidades na condução dos negócios da empresa, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Assim, o embargante não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos para, suprimindo a contradição e obscuridade com efeitos infringentes à sentença embargada, julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a ilegitimidade passiva do co-executado, AMARILDO APARECIDO CARDOSO, para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (autos n. 98.0610849-3). Julgo insubsistente a penhora e determino o levantamento em favor do embargante. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais),

consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0608431-75.1997.403.6105 (97.0608431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA MUTO LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRÁFICA MUTO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014513-93.2005.403.6105 (2005.61.05.014513-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE GOMES VIEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE GOMES VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 32/33 (R\$ 17,38) e a restrição do veículo de fl. 35, motivo pelo qual procedi o desbloqueio por meio do Sistema Ba-cenjud e Renajud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000437-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Macchi Leonardo & Otterco Ltda - EPP, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exeqüente apresentou manifestação às fls. 55/56. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inocorrência da prescrição, tendo em vista que houve parcelamento da dívida. Por fim, requer a inclusão da sócia-gerente, CRISTIANE MACCHI LEONARDO, no polo passivo da ação. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa foi constituído em lançamento por homologação, mediante termo de confissão espontânea, em 23/12/2004 (fl. 58). Não se operou a prescrição quanto aos débitos em cobrança, já que a presente ação executiva foi distribuída em 13/01/2009, data à qual retroage a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de re-latoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fis-co. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) A empresa executada optou por parcelar a dívida, do qual foi excluída em outubro de 2007 por inadimplência, retomando a exigibilidade do débito. O acordo de parcelamento ensejou a interrupção da prescrição, com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro a inclusão de Cristiane Macchi Leonardo (CPF nº 119.425.158-71) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Ao SEDI, para as devidas anotações. P.R.I.C

0013847-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X NANCY FUSAE NISHIMURA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NANCY FUSAE NISHIMURA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de

sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003097-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA DE SOUSA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JULIANA CRISTINA DE SOUSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002821-53.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Casa de Amparo Amor e Vida a Pessoas com Câncer em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz que a exigibilidade da CDA n. 39.937.973-8 está suspensa, pois aderiu ao parcelamento desde fevereiro de 2012. Quanto à CDA n. 39.937.972-0, alega que quitou parcialmente o referido débito referente ao período (data base) de 05/2009. Requer o abatimento dos valores pagos no total da dívida. Em impugnação, a União concorda com extinção da CDA n. 39.937.973-8, tendo em vista a suspensão da exigibilidade no dia anterior ao ajuizamento da presente execução, todavia, postula pela não condenação em honorários advocatícios, porquanto a inicial foi emitida antes da concessão do parcelamento. Por fim, aduz que a competência de 05/2009 não está sendo cobrada na CDA n. 39.937.972-0, razão por que não há abatimento do valor pago do total da dívida. DECIDO. No que tange à CDA n. 39.937.972-0, verifica-se à fl. 04 que à época da propositura da ação o mês de maio de 2009 era cobrado e que o valor referente à competência de junho de 2009 foi reduzido (fl. 78). De fato, tendo em vista que a CDA n. 39.937.973-8 foi extinta por cancelamento, conforme noticiado pela exequente à fl. 72, a execução deverá prosseguir apenas em relação à CDA remanescente, qual seja, a de n. 39.937.972-0. Todavia, os honorários advocatícios são devidos, pois a competência de 05/2009 somente foi excluída do débito em cobrança após a manifestação da executada, que necessitou da intervenção de advogado para demonstrar o equívoco dos autos, razão pela qual condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor excluído, referente à competência de maio de 2009, indevidamente cobrado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que imprima o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008003-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA METHODO LTDA EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 22/26: Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 122.032,68, logrou parcial êxito, alcançando a quantia de R\$ 406,05. E que a executada procedeu ao parcelamento da dívida em 18/01/2013, após o bloqueio de ativos financeiros, razão por que a constrição, a princípio, deve ser mantida. A executada alega que a penhora de ativos financeiros é nula, pois não foi devidamente citada e, conseqüentemente, não teve oportunidade de pagar ou apresentar bens à penhora. Todavia, conforme registra a certidão de fl. 43, o Oficial de Justiça citou a empresa, na pessoa do representante legal, EDMAR LOURENÇO, em 17/10/2012, ou seja, antes do bloqueio de ativos financeiros, razão por que não vislumbro nulidade. Dessa forma, tendo em vista a validade do bloqueio, bem como o parcelamento posterior, a constrição, a princípio, deve ser mantida. Por ora, deixo de apreciar a indicação de bens à penhora para garantia do crédito tributário executado e defiro o pleito de suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 180 dias, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que imprima o regular impulso à execução. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3771

DESAPROPRIACAO

0017664-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)

A designação de perito judicial para avaliação do bem expropriado é requisito necessário previsto no art. 14 do Dec. Lei 3.365/41, ou seja, trata-se de prova pericial cuja produção é determinada de ofício pelo Juiz e, nessas condições, incide a regra do art. 33, caput, do C.P.C., que impõe que o adiantamento dos honorários periciais seja pago pela parte autora. Concedo, portanto, prazo adicional de 10 (dez) dias aos expropriantes para cumprirem o despacho de fls. 146, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Defiro o pedido de oitiva da testemunha (Felício José Gomes) e de depoimento pessoal dos réus Jaques Siegfried Schaneider e de Paulo Kauffmann, como requerido pelo INSS. Para não haver inversão da ordem das provas, expeça-se carta precatória para depoimento pessoal dos réus, uma vez que são domiciliados na cidade de São Paulo. Com o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha. Intimem-se.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Folhas 165/189: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da juntada dos documentos de fls. 194/196. Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ANTONIO MARQUES - INCAPAZ X RAFAELA CRISTINA MARQUES - INCAPAZ X FABIANO MARQUES - INCAPAZ X ANA MARINA GUERAZO MARQUES - INCAPAZ

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Em preliminar a ré pede o chamamento dos demais dependentes do segurado falecido, filhos do primeiro casamento, que receberam integralmente a pensão, anteriormente ao requerimento dos autores. Considerando que se trata de pagamento de parcelas vencidas, cujo montante foi integralmente pago aos filhos menores RAFAEL ANTONIO MARQUES e RAFAELA CRISTINA MARQUES, ao filho maior FABIANO MARQUES e ao cônjuge ANA MARINA GUERAZO MARQUES, defiro a inclusão destes na lide como litisconsórcio passivo necessário. Quanto à impugnação ao valor da causa, indefiro o pedido haja vista que a ré deveria ter impugnado incidentalmente. A prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Deliberações finais Ao SEDI para inclusão dos

menores RAFAEL ANTONIO MARQUES, RAFAELA CRISTINA MARQUES, FABIANO MARQUES e ANA MARINA GUERAZO MARQUES como litisconsórcio passivo necessário. Após, expeça-se mandado para citação dos mesmos no endereço informado às fls. 133, citando-se os menores na pessoa de sua representante legal Ana Marina Guerazo Marques (mãe). Após a vinda da contestação, ao MPF. Intimem-se.

0003374-03.2012.403.6105 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por VALMIR APARECIDO RODRIGUES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, no período citado na inicial e a conversão do tempo comum em especial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 15.07.2010. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 15.07.2010, sob nº 42/150.671.086-4. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 09.09.1985 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2009, e de 01.01.2010 a 08.09.2011, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 35/66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 69. A cópia do processo administrativo foi juntado em apenso ao presente feito. O INSS contestou o feito à fl. 78/95. Afirma a carência de agir do autor em relação do labor exercido entre 09.09.1985 a 05.03.1997, tendo em vista o reconhecimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda em relação aos demais períodos. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a parte autora apresentou réplica e informou que pretende produzir prova técnica para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 01.01.2003 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 31.12.2009 (fls. 102/116). Por sua vez, o INSS ficou em silêncio, conforme certidão de fl. 117. Despacho saneador à fl. 118, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 09.09.1985 a 05.03.1997, não havendo manifestação das partes. A parte autora juntou o PPP da empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, compreendido no período de 01.01.2003 a 31.12.2006 (fls. 121/126). A empresa Rigesa apresentou, as fichas individuais de entrega de EPI ao autor, o PPP e os laudos técnicos às fls. 133/237 e 288/391. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 241/250. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e

deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do

tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher

a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do

TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em

comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi

introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAVALMIR APARECIDO RODRIGUES requereu a concessão da aposentadoria NB 42/150.671.086-4, a contar da DER em 15.07.2010. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, no período de 09.09.1985 a 05.03.1997, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 118. Foi apurado o tempo de contribuição de 35 anos e 01 dia, contados até a DER (15.07.2010), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 03.01.1979 a 17.11.1980, de 01.04.1981 a 30.01.1982 e de 01.11.1982 a 05.09.1985. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. (de 06.03.1997 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 08.09.2011), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. (de 06.03.1997 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 08.09.2011) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 46, 56), em que consta o vínculo como Ajudante de Produção a partir de 09.09.1985 sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho; 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 60/62) datado de 08.09.2011, em que consta: que no período de 06.03.1997 a 31.08.1997, laborou como Operador Impressora IC-1, exposto a ruído de 88 dB(A); Consta do referido documento que: no período de 01.09.1997 a 30.09.2000, laborou como Operador Líder de Impressoras Normais, exposto a ruído de 86,5 dB(A) e no período de 01.01.2000 a 31.12.2002, como Operador Líder de Impressoras Normais, exposto a ruído de 88,1 dB(A), e que era utilizado EPI e EPC eficaz, com CA nº 5674; 3) Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 63/66) datado de 08.09.2011, em que consta que o autor laborou como Operador de Líder de Impressoras, exposto a ruído de 87,6 dB(A) no período de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 80,60 dB(A) no período de 01.01.2008 a 31.12.2008, de 84,30 dB(A) no período de 01.01.2009 a 31.12.2009, de 87,80 dB(A) no período de 01.01.2010 até a data do PPP. No referido documento consta que não há constatação de exposição a agentes químicos. No processo administrativo NB 42/150.671.086-4, em apenso, foram

reaproveitados todos os documentos que foram anteriormente juntados nos processos administrativos NB: 42/150.262.522-6 e NB: 42/149.783.094-7, dentre os quais, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 06.04.2010, com os mesmos dados constates do PPP de fls. 60/62, bem como dois outros PPPs datados de 17.08.2009 e 04.2010, bastante ilegíveis. Por sua vez, a empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Ficha Individual de E.P.I. fornecidos ao autor no período de 14.06.1994 a 26.11.2006, de 04.08.1994 a 04.09.2000, de 25.01.2001 a 25.10.2006 e de 26.03.1997 a 27.08.2012 (fls. 133/135 e 140); 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 17.08.2009 (fls. 136/139), em que consta que o autor laborou na função de Operador Líder Impres. Normais, exposto a ruído de 88 dB(A) nos períodos de 01.01.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.12.2004, de 90 dB(A) no período de 01.01.2005 a 31.12.2005, 86,6 dB(A) no período de 01.01.2006 a 31.12.2006. 3) Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho, datados de 19.01.2006 (fls. 141/142), de 31.12.2004 (fls. 143/144), de 03.08.2004 (fls. 145/146), de 27.02.2007 (fls. 147/148), 12/2009 (fls. 149/168), de 12/2010 (fls. 169/192), de 12/2011 (fls. 193/216), de 12/2008 (fls. 217/237), 26.11.2004 (fls. 298/299). Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto no período de 06.03.1997 a 31/08/1997 a ruído de 88 dB(A) (fl. 61), de 01.09.1997 a 30.09.2000 a ruído de 86,5 dB(A) (fl. 61), de 01.01.2000 a 31.12.2002 a ruído de 88,1 dB(A) (fl. 61), de 01.01.2003 a 31.12.2003 a ruído de 88 dB(A) (fl. 136), de 01.01.2004 a 31.12.2004 a ruído de 88 dB(A) (fl. 136), de 01.01.2005 a 31.12.2005 a ruído de 90 dB(A) (fl. 136), de 01.01.2006 a 31.12.2006 a ruído de 86,6 dB(A) (fl. 136), de 01.01.2007 a 31.12.2007 a ruído de 87,6 dB(A) (fl. 63), de 01.01.2008 a 31.12.2008 a ruído de 80,6 dB(A) (fl. 63), de 01.01.2009 a 31.12.2009 a ruído de 84,3 dB(A) (fl. 63) e de 01.01.2010 a 08.09.2011 a ruído de 87,8 dB(A) (fl. 63). Em todos os períodos houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5674, conforme comprovam as Fichas de Controle Individual de EPI entregues ao autor (fls. 133/135). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, para o período de 06.03.1997 a 08.09.2011 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5674. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5674 Situação: VALIDO Validade: 09/02/2016 Nº do Processo: 46000.000701/2011-19 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo 052-2010 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (10,8 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que varia na ordem de 69,80 dB(A) até 79,2 dB(A), para o período de 06.03.1997 a 08.09.2011. Assim, considerando os vários níveis de ruído constantes no PPP (fl. 61, 63 e 136), em relação ao período de 06.03.1997 a 08.09.2011, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No tocante à tese do

autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de VALMIR APARECIDO RODRIGUES (CPF 096.909.208-39) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda, de 06.03.1997 a 08.09.2011 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 03.01.1979 a 17.11.1980, de 01.04.1981 a 30.01.1982 e de 01.11.1982 a 05.09.1985, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/150.671.086-4. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

0011896-19.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo a existência de duas contestações, protocolizadas sob n. 2012.61050064773-1 em 09/11/2012 e sob n. 2012.61050069272-1 em 06/12/2012. Protocolizada a primeira contestação operou-se a preclusão consumativa. Assim sendo, desentranhe-se a segunda contestação (fls. 81/105) e devolva-se à autarquia ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0012463-50.2012.403.6105 - CARLOS ANTONIO CAUDURO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014725-70.2012.403.6105 - ANA MARIA JURADO TRIVELIN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48/50, uma vez que o objeto é diverso daquele feito conforme é possível verificar da cópia da sentença de fls. 45/47. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se. CERTIDAO FLS 90 CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015835-07.2012.403.6105 - NARCISO LUIZ CENAQUI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 68, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se. CERTIDAO DE FLS. 97. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015840-29.2012.403.6105 - EDNEI MESTRE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 92, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do

processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se. CERTIDAO DE FLS 130 CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágraf. 4º do C.P.C.

0000165-89.2013.403.6105 - ODAIR MENDES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012676-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES)

Impugna a UNIÃO FEDERAL, nestes autos, o valor atribuído à causa por ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS, nos autos da ação de conhecimento nº 0008552-06.2007.403.6105, movida contra o impugnante. Aduz a impugnante que a impugnada pretende a indenização por danos materiais em montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período de 17.01.2005 e 31.01.2007, além da sua condenação ao pagamento de danos morais de cem vezes o valor da sua remuneração. Afirmo, assim que a pretensão da impugnada é a sua condenação ao pagamento do montante de R\$ 1.150.250,00 (um milhão cento e cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), e que o valor dado à causa é incompatível com a indenização buscada, considerando que foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em resposta, a impugnada apresentou a manifestação de fls. 10/16, discordando com a retificação do valor dado à causa, pelo valor da indenização pretendido. Argumenta que nas demandas que envolvem dano moral, o valor da indenização submete-se ao crivo do magistrado, que o fixa após a análise de vários critérios e que a atribuição à causa do valor apontado pela impugnante lhe acarretaria imensa dificuldade financeira, eis que o valor a ser recolhido a título de custas processuais importaria em duas vezes o valor de sua remuneração. Demais disso, aduz que a soma da indenização material pretendida (R\$ 156.078,24), acrescida do valor apontado na petição inicial (R\$ 50.000,00), importaria na atribuição do valor à causa de R\$-206.078,24, montante que entende condizente com a sua possibilidade de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Impugnante quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício que a impugnada pretende. O valor da causa insere-se dentre os pressupostos processuais de validade do processo, por se tratar de requisito essencial da petição inicial apta, e deve guardar consonância com o pedido nele veiculado, quando se busque um resultado patrimonial. No caso presente, pretende a autora, ora impugnada, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes da alteração unilateral de sua jornada de trabalho, sendo que, em relação aos danos morais, pretende expressamente o pagamento de pelo menos 100 vezes a última remuneração do autor (hollerith anexo) acrescidos de juros e correção monetária pela taxa Selic. Assim, o montante pretendido pela autora deve refletir o valor da causa, uma vez que não se questiona aqui só as custas a serem recolhidas, mas primordialmente um dos requisitos essenciais da petição inicial, qual seja, o do correto valor que a causa deve ter quando postulada em Juízo. Acrescento ainda ser irrelevante o fato de que os valores exatos serão calculados em execução de sentença (o que somente ocorrerá em caso de procedência do pedido), não merecendo acolhida a alegação da impugnada de eventual impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, tendo em conta a limitação prevista na Lei 9.289/96, que estabelece o valor máximo de recolhimento em montante equivalente a 1.800 UFIR, ou seja, de R\$ R\$1.915,38, atualmente. Isto posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 1.150.250,00 (um milhão cento e cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), devendo a impugnada recolher a diferença de custas processuais nos autos principais, no prazo de dez dias, ficando facultada a possibilidade de seu recolhimento no percentual de meio por cento sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-54.2003.403.6105 (2003.61.05.003003-8) - VANDERLEI DOS REIS RIBEIRO X MARIA DO

CARMO TEIXEIRA RIBEIRO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para, querendo, manifestar-se acerca do requerido na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 317/318 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0009629-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009629-5) - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA ELUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 207, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito indicado às fls. 100/101, devendo a exequente providenciar as cópias das peças necessárias para instrução do respectivo mandado, quais sejam, sentença, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo atualizado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006761-02.2007.403.6105 (2007.61.05.006761-4) - SONIA MARTINS NUNES COELHO(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a certidão de fl. 399, esclareça a exequente se houve o levantamento dos valores referentes ao alvará de fl. 398, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8) - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 381-V, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se

há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente acerca do esclarecido pelo INSS, às fls. 211/214. Após, tornem conclusos. Int.

0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de ofício precatório, traga a exequente planilha do valor devido com cálculo pormenorizado de cada competência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor, conforme determinado no despacho de fl. 263. Int.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 183/184. Manifeste-se, a mesma, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 185/192, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que a autora passe a constar como EXEQUENTE e a parte ré, como EXECUTADO, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005209-60.2011.403.6105 - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JOAO GALEMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Aguarde-se manifestação do exequente acerca do despacho de fls. 181. Proceda-se às anotações necessárias, com relação à petição de fls. 182. Publique-se o despacho de fls. 181 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 181: Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 177/178. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. r a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elenEm observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagaApós, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral

do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.a expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a ReAto contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal..Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 211: Ciência as partes acerca do ofício de fls. 209/210.Sem prejuízo, aguarde-se manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 208.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X FLAVIO JOSE RAMOS(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RAMOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada dos documentos de fls.423/434, dos autos nº 0007284-24.2001.403.6105, a estes apensados, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Int.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Dê-se ciência a União Federal acerca do informado no ofício de fls. 906/907.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014045-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014045-4) - NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA

Ante os esclarecimentos de fls. 209/210 e 212, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3859

MONITORIA

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ROGÉRIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME e ROGÉRIO BATISTA SANTOS SILVA, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo o documento acostado à petição inicial (fls. 6/11), referente a débito oriundo de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, no montante de R\$ 10.155,71, atualizado até 30.11.2009. Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora

especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos (fls. 114/119), alegando, em síntese: a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios e multa contratual; a ilegalidade da aplicação da capitalização de juros e abusividade na aplicação de juros superiores a 6% ao mês. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 123/132). Instadas, a embargada informou que não tem provas a produzir (fl. 135), sendo que a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 137), tendo sido deferida a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 138). Às fls. 143/145, constam as informações da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelos documentos de fl. 11 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ROGERO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, fls. 6/11), enquanto ROGERO BATISTA SANTOS SILVA figura na condição de co-devedor contratual. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, de fls. 6/11, habilitado pelos contratos n°s 25.1350.734.00000016-10, 25.1211.734.0000049-81, 25.1211.734.0000048-09, 25.1211.734.0000046-39, 25.1211.734.0000042-05, 25.1211.734.0000045-58, 25.1211.734.0000047-10, pactuados entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 10.155,71, corrigido até 30.11.2009, conforme os demonstrativos de fls. 15/23, 24/29, 30/35, 36/42 e 42/44. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n° 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas, Não tendo, outrossim, os embargantes, trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI n° 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3°, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula n° 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF,

Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que nos demonstrativos de débitos apresentados pela embargada à fl. 21, 27, 33, 39, 45 e 51 consta a cobrança de comissão de permanência, e, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 13ª do contrato, tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, são inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 21, 27, 33, 39, 45 e 51, mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário, conforme nota de fls. 23, 29, 35, 41, 47 e 53, razão pela qual fica destituída de fundamento essa pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº nºs 25.1211.734.0000049-81, 25.1211.734.0000048-09, 25.1211.734.0000046-39, 25.1211.734.0000042-05, 25.1211.734.0000045-58, 25.1211.734.0000047-10, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0006855-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Recebo a apelação da requerida (fls.133/141), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de PAULO JOSÉ BALDUÍNO, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 2/3), referentes a débitos oriundos de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa, no montante de R\$ 16.316,93 (atualizado até 29.7.2011).Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou embargos (fls. 54/58), alegando, preliminarmente, a ausência de prova escrita que demonstre de forma clara a existência do crédito alegado pela embargada e, no mérito, a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência e da capitalização de juros.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 62/67).Instadas as partes, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 69), e a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 71)Saneador à fl. 72, em que foi afastada a preliminar suscitada pela parte embargante e rejeitado o pedido de produção de provas.Às fls. fls. 76/85 a CEF juntou as cláusulas gerais que regulam o contrato de fls. 6/10, sobre os quais manifestou-se a parte embargante às fls. 87/88.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 10 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que PAULO JOSE BALDUINO figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 7/10.Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 7/11), o qual alcança o montante de R\$ 16.316,93, corrigido até 29.07.2011, conforme os demonstrativos de fls. 17/18, 23/24. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 3.698,45 em 4.1.2011, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 16), revelando, ainda, que a embargante ultrapassou o limite concedido de Credito Rotativo (fls. 18). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 26.05.2010 (fls. 11), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no vencimento antecipado da mesma (fls. 20/22 e 23/24).O contrato, acompanhado pelos extratos bancários, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268).Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. II - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e na cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fls. 77/81 e 82/85), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto

Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª e 8ª do contrato em discussão (fls. 6/10), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 25.4083.400.0001185-53, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a petição de fls.505/506, recebo a apelação da parte autora (fls.482/499), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011184-63.2011.403.6105 - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista ao autor do depósito efetuado pela CEF às fl. 137.Traga o autor os dados (RG, CPF e OAB) do procurador em nome do qual deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.Com a vinda das informações supra, expeça-se o referido AlvaráInt.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011981-39.2011.403.6105 - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 455/460), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 291/297), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016030-26.2011.403.6105 - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por CLAUDI DONEA DA SILVA e VITOR DA SILVA FILHO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Pretendem o recálculo das prestações, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, adotando como indexador da atualização do saldo devedor o mesmo indexador das prestações, qual seja, a equivalência salarial, ou a variação do INPC em substituição à Taxa Referencial - TR. Pugnam pela declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos, principalmente pela Tabela Price. Pedem o recálculo dos prêmios de seguros, com base nas Circulares nºs 111/99 e 121/00. Requerem a devolução, em dobro, dos valores que entendem haver pago indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/65. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, à fl. 72/114, arguindo preliminarmente a carência da ação pela inépcia da inicial, e o litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito sustentou a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor, defendeu a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como refutou as demais alegações dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 117/139 foram juntados documentos referentes ao contrato. Réplica à fl. 141/151. O pedido de prova pericial foi deferido, à fl. 160, estando o laudo juntado à fl. 178/203, sobre o qual manifestaram-se as partes, a Caixa Econômica Federal à fl. 207/218, e os autores à fl. 223/230. É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência da ação pela inépcia da inicial não merece acolhida, uma vez que foi a ré contestou os pedidos em todos os seus termos. Ressalto que a questão de os autores possuírem, ou não, o direito à revisão pleiteada é matéria que envolve o mérito da demanda. Rejeito, também, o pedido de inclusão da Caixa Seguros S/A, Companhia Seguradora no polo passivo. Os autores, neste feito, pretendem a revisão das cláusulas contratuais celebradas com o agente financeiro. A Caixa Econômica Federal ao incluir nos termos contratados, critérios quanto ao valor do seguro e formas de pagamento de eventual sinistro, agiu como preposta da Seguradora, estando, portanto, legitimada para figurar como parte legítima no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da Caixa Seguros S/A, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, eis que os fatos deduzidos nos autos não a atingirão diretamente. Assim, adotando o entendimento que vem se consagrando na jurisprudência de nossos Tribunais, in verbis: nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. (Acórdão Decisão: 05/10/2000 Proc: Ag Num: 0401045505-0 Ano: 2000 Uf: Pr Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Quarta Região Agravo De Instrumento - 59542). Da decadência Vejamos o que é decadência e o que é prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do

devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia a extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que os autores pretendem a revisão de contrato de financiamento, já quitado, razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*. Quanto ao início da contagem de tal prazo, observo que em se tratando de contrato de prestações sucessivas, não começa a correr o prazo decadencial de revisão até o momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a liquidação do contrato ocorreu na data da quitação, qual seja, 28.03.2006 (conforme planilha de fl. 139). Nos termos do artigo 179 do Código Civil, o prazo para pleitear a anulação é de 02 (dois) anos: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, o prazo para pleitear a revisão iniciou-se em 28.03.2006, não havendo como deixar de reconhecer que a partir de tal data começou a ter curso o prazo decadencial para revisar o contrato. Considerando-se o prazo de 02 (dois) anos, teriam os autores até 28.03.2008 para ajuizar a ação de revisão sob comento. Tendo a ação sido proposta em 16.11.2011 (fl. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente ação. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiárias da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000889-30.2012.403.6105 - EDMAR BENEDITO DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDMAR BENEDITO DOS SANTOS contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo comum para especial. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 27/07/2009 sob nº 42/148.038.976-2. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 01.06.1979 a 05.10.1981, de 30.11.1981 a 03.09.1984, de 23.11.1984 a 11.03.1985, de 14.03.1985 a 28.10.1997 e de 29.10.1997 a 02.03.2008, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e como vigia, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 33/73. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 69. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 77/192), ao que foi aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 197/216, em que sustenta a prescrição quinquenal das prestações o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a aposentadoria especial. Defende a não caracterização das atividades especiais, aduzindo que o uso de equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade alegada. Sustenta que a apresentação do PPP sem a apresentação do laudo pericial para o agente ruído impossibilita a análise da atividade especial exercida pelo autor. Alega a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência. Discorre acerca dos equipamentos de proteção individual, requerendo a improcedência dos pedidos e, no caso de procedência, que a data do início da revisão se dê a partir da data da citação, uma vez que o autor não requereu na via administrativa a revisão do seu benefício. Réplica às fls. 219/228. À fl. 230 e verso, consta despacho saneador, em que foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor a produção de provas documentais. Intimada, a parte autora apresentou agravo retido às fls. 232/239, o qual foi recebida tendo sido mantido o despacho de fl. 230 por seus próprios fundamentos. Não tendo interesse da parte autora na produção de provas, este Juízo deu por encerrada a instrução processual e determinou a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 242). É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do

artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências.

De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data

de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para

afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou

neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos

trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO

LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	4 ANOS :		
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE: DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADA Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços

de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. . (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...). Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial. 5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES. 5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...) 5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante 5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente. 5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade. 5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial. 5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial esboçado e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ

DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).IV - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAEDMAR BENEDITO DOS SANTOS requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.038.976-2, a contar da DER (em 27.07.2009). O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa LGD Indústria e Comércio Ltda, no período de 14.03.1985 a 05.03.1997, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 37 anos e 16 dias, contados até a DER (27.07.2009), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 178/179 dos presentes autos).2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especialO autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 30.07.1974 a 30.04.1977 e de 01.11.1977 a 14.03.1979.Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.3. Do tempo de serviço especialInicialmente, verifico que conforme consta do processo administrativo de fl. 179 o INSS reconheceu no processo administrativo a atividade especial desenvolvida na empresa Donald Graber & Cia. Ltda (LGD Indústria e Comércio Ltda), no período de 14.03.1985 a 05.03.1997. Assim, dos períodos informados na inicial como especiais, restam apenas os laborados perante as empresas: Tormep - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda, de 01.06.1979 a 05.10.1981, Banco Brasileiro de Descontos S/A, de 30.11.1981 a 03.09.1984, Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda, 23.11.1984 a 11.03.1985, Donald Graber & Cia Ltda, de 06.03.1997 a 28.10.1997, e Target Indústria e Comércio Ltda, de 29.10.1997 a 02.03.2008. 3.1 - Tormep - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda (de 01.06.1979 a 05.10.1981)Foi juntada cópia do processo administrativo do autor, em que consta a cópia da CTPS (fl. 151), com o vínculo de Operador de Torno Automático, de 01.06.1979 a 05.10.1981, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Observo que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não foi juntada no requerimento administrativo constante dos autos, tendo sido trazido aos autos pelo autor com a petição inicial (fls. 60/61), documento datado de 28.02.2011, o qual indica o cargo ocupado pelo autor, como sendo de Operador de Torno, contudo, não consta a descrição das atividades que o autor realizava. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 85,2 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 5745.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet:0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana.15 dB - Suspiro.20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado, para o período de 01.06.1979 a 04.10.1981 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745VÁLIDOData de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não.Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORASUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO.Marcação do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp PlusTamanhos: Único Cores: DiversasNormas técnicas:ANSI S12.6-2008Nº. Laudo: 004-2012Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEmpresa: 3M DO BRASIL LTDACNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormenteENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de

Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 73,2 dB(A), para o período de 01.06.1979 a 05.10.1981. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 60/61), em relação ao período de 01.06.1979 a 05.10.1981, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3.2 - Banco Brasileiro de Descontos S/A (de 30.11.1981 a 03.09.1984) No processo administrativo do autor consta cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de vigia (fl. 151). Observo que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não foi juntada no requerimento administrativo constante dos autos, tendo sido trazido aos autos pelo autor com a petição inicial (fls. 62/63), documento datado de 25.02.2011, o qual indica o cargo que o autor exerceu no período de 30.11.1981 a 03.02.1983, como Vigia A, no setor da Administração Cidade de Deus, e no período de 04.02.1983 a 03.09.1984, como Vigia A, no setor da Inspeção Geral. No referido documento consta que em todo o período laborado, na função de Vigia A, o autor exercia suas atividades em sistema de rodízio, em diversos postos de serviços na Cidade de Deus em Osasco/SP, garantindo a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa, bem como zelando pelo patrimônio do Banco, mediante porte de arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.3.3 - Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda (de 23.11.1984 a 11.03.1985) Foi juntada cópia do processo administrativo do autor em que consta a cópia da CTPS (fl. 159), com o vínculo de Operador de Torno Revolver, de 23.11.1984 a 11.03.1984, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Observo que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não foi juntada no requerimento administrativo constante dos autos, tendo sido anexado pelo autor com a petição inicial (fls. 64/65), documento datado de 09.03.2011, o qual indica o cargo ocupado pelo autor, como sendo de Operador de Torno Revolver, no qual trabalhava no setor de usinagem, operando Torno Revolver, previamente preparado por preparadores, realizando aferição do produto seguindo processo de fabricação, observando o estado das ferramentas, transportando os produtos e materiais diversos das áreas de estocagem para boca das máquinas e vice-versa, tais como alumínio, aço e aço inox. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 13. Nos termos da fundamentação do item 3.1 desta sentença, para o período de 23.11.1984 a 09.03.1995 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 13. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 13 Situação: Vencido Validade: 26/06/2006 Nº do Processo: 46000.007350/2001-97 Nº do CNPJ: 61.159.844/0001-74 Razão Social: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PLUGUE, DE PVC MACIO, EM 5 TAMANHOS (EXTRA-PEQUENO, PEQUENO, MÉDIO, GRANDE E EXTRA-GRANDE), COM OU SEM CORDÃO. REF.: PA-010 (SEM CORDÃO); PA-010-C (COM CORDÃO). Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 18,7 17,5 18,3 20,3 29,1 31,2 27,3 23,4 21,6 12 Desvio Padrão: 7,3 7,9 6,7 6,7 6,9 5 6 7,5 9,1 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (11,4 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 71,6 dB(A), para o período de 23.11.1984 a 09.03.1995. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 64/65), em relação ao período de 23.11.1984 a 09.03.1995, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3.4 Donald Graber & Cia Ltda (atual L.G.D. Ind. e Comércio Ltda), de 06.03.1997 a 28.10.1997 Foi juntada cópia do processo administrativo do autor, em que constam os seguintes documentos: a) cópia da CTPS (fl. 152), em que consta o vínculo como Auxiliar de Operador de Tornos Automático, a partir de 14.03.1985, sem data de saída; b) cópia da CTPS (fl. 162), de 14.03.1985 a 28.10.1997, constando na fl. 10 da referida CTPS que a partir de 01.04.1988 o autor passou a exercer o cargo de Assistente Ajustador. Também consta na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho; c) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 07.11.2008 (fls. 173/175), o qual indica o cargo ocupado pelo autor, como sendo de Auxiliar de Operador de Torno Automático (de 14.03.1985 a 31.08.1987) e de Assistente Ajustador (de 01.09.1987 a 28.10.1997), bem como as atividades realizadas pelo autor. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 12.942. Nos termos

da fundamentação do item 3.1 desta sentença, para o período de 06.03.1997 a 28.10.1997 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 12.942. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 12942 Situação: Vencido Validade: 06/12/2007 Nº do Processo: 46000.017148/2002-54 Nº do CNPJ: 01.643.723/0001-71 Razão Social: R.M. DE FREITAS ALVES LUVAS - MEN Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO DE SEGURANÇA, TIPO PLUG DE TRÊS FLANGES, CONFECCIONADO EM SILICONE NA COR SALMÃO, ATÓXICO/ANTI-ALÉRGICO, TAMANHO ÚNICO, COM E SEM CORDÃO. REF.: PROTETOR DE SILICONE ATOXICO (ULTRA 001), MODELOS TRÊS FLANGES Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 12,4 15,5 17,3 21,1 27,1 23,9 31,7 11 Desvio Padrão: 9,1 8 8,4 6,2 4,9 6,5 7,6 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (3,3 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 84,7 dB(A), para o período de 06.03.1997 a 28.10.1997. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 173/175), em relação ao período de 06.03.1997 a 28.10.1997, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3.5 Target Indústria e Comércio Ltda (atual Autocam do Brasil Usinagem Ltda), de 29.10.1997 a 02.03.2008 Foi juntada cópia do processo administrativo do autor em que consta a cópia da CTPS (fl. 162), com o vínculo de Preparador Multifuncional, de 29.10.1997 a 02.03.2009, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Observe que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não foi juntada no requerimento administrativo constante dos autos, tendo sido anexado pelo autor com a petição inicial (fls. 66/67), documento datado de 12.03.2009, o qual indica o cargo ocupado pelo autor, como sendo de Líder de Produção, no qual distribuía funções aos demais operários em serviços diversos na área de produção, verificando para que sejam cumpridos dentro dos prazos e normas da empresa, bem como preparava, regulava e ajustava as máquinas, conforme solicitações dos serviços e orientações por desenhos e tabelas técnicas, e também, solucionando eventuais dúvidas e problemas relativos à execução dos serviços e disciplina interna. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo, consta que o autor esteve exposto no período ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), com indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA nº 12.942. Nos termos da fundamentação do item 3.1 desta sentença, para o período de 29.10.1997 a 02.03.2008 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 12942. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Nº do CA: 12942 Situação: Vencido Validade: 06/12/2007 Nº do Processo: 46000.017148/2002-54 Nº do CNPJ: 01.643.723/0001-71 Razão Social: R.M. DE FREITAS ALVES LUVAS - MEN Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO DE SEGURANÇA, TIPO PLUG DE TRÊS FLANGES, CONFECCIONADO EM SILICONE NA COR SALMÃO, ATÓXICO/ANTI-ALÉRGICO, TAMANHO ÚNICO, COM E SEM CORDÃO. REF.: PROTETOR DE SILICONE ATOXICO (ULTRA 001), MODELOS TRÊS FLANGES Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 12,4 15,5 17,3 21,1 27,1 23,9 31,7 11 Desvio Padrão: 9,1 8 8,4 6,2 4,9 6,5 7,6 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (3,3 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 82,7 dB(A), para o período de 29.10.1997 a 02.03.2008. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 66/67), em relação ao período de 29.10.1997 a 02.03.2008, não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No mais, anoto da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas no PPP de fl. 66/67, que o autor laborou exposto a produtos químicos, em todo o período pleiteado, sem mensurar a sua quantificação, apontando, ainda, o uso de EPI eficaz, situação que inviabiliza o reconhecimento da toxicidade do ambiente no qual laborava o autor. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Do termo inicial de eventual benefício concedido à autora O requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador formulará

juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo o rejeitando o meio de prova apresentado. No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificar se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento deve ser mantido e a ação é julgada improcedente. Mas, se da verificação resultar uma resposta negativa, o ato administrativo do INSS de indeferimento é anulado e o Judiciário passa a prolatar uma nova decisão, substituindo a decisão administrativa. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não terá razão de vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento formulado em sede administrativa. Neste último caso, a data de início do requerimento, se apreciada a ação judicial, não poderá ser a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim a data de citação válida da autarquia. No caso concreto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados pela parte autora relativos à empresa Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda, no período de 01.06.1979 a 05.10.1981 (fls. 60/61), ao Banco Bradesco S/A no período de 30.11.1981 a 03.09.1984 (fls. 62/63), Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda, de 23.11.1984 a 11.03.1985 (fls. 64/65) e Target - Indústria e Comércio Ltda, atual Autocam do Brasil Usinagem Ltda, 29.10.1997 a 02.03.2008, ocorreu apenas quando do ajuizamento da ação judicial em 30.01.2012, razão pela qual o indeferimento levado à cabo pelo INSS se mostrou legalmente compatível com o conjunto probatório apresentado à autarquia. Eis a razão pela qual a data de início de eventual benefício que, eventualmente, vier a ser reconhecido à autora deverá ser a data da citação do INSS, a qual retroage à data de ajuizamento da ação (30.01.2012).

5. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período laborado na Donald Graber & Cia. Ltda (atual L.G.D. Indústria e Comércio Ltda), no período de 14.03.1985 a 05.03.1997, (conforme consta da planilha de fl. 178/179), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento desta ação, resultando, assim, o seu tempo especial em 14 anos, 9 meses e 26 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na datada DER (03.08.2011). Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 38 anos 1 mês e 24 dias na data do ajuizamento desta ação, conforme planilha anexa.

6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.

7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EDMAR BENEDITO DOS SANTOS (CPF 017.022.808-88 e RG 10.859.631-X SSPSP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 30.11.1981 a 03.09.1984, laborado no Banco Bradesco S/A; rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial, do período de 01.06.1979 a 05.10.1981, laborado na empresa Tormep - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda, do período de

23.11.1984 a 11.03.1985, laborado na empresa Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda, do período de 06.03.1997 a 28.10.1997, laborado na empresa Donald Graber & Cia Ltda (atual L.G.D. Ind. e Comércio Ltda), do período de 29.10.1997 a 02.03.2008, laborado na empresa Target Indústria e Comércio Ltda (atual Autocam do Brasil Usinagem Ltda); e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/148.038.976-2) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação (30.01.2012), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação (30.01.2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 30.07.1974 a 30.04.1977 e de 01.11.1977 a 14.03.1979 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 14.03.1985 a 05.03.1997, trabalhado na empresa Donald Graber & Cia. Ltda (LGD Indústria e Comércio Ltda), ante a carência de agir da parte autora. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, devendo, ainda, a autarquia restituir o valor das custas processuais despendidos pela parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/148.038.976-2. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0002979-11.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CARNICELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARCO ANTÔNIO CARNICELLI contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial a contar da DER, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas e períodos citados na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a dois períodos diversos. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria especial a partir da data da citação do réu ou da prolação da sentença. Narra o autor que teve negado o seu pedido de aposentadoria especial, formulado em 17.05.2010 sob nº 153.886.042-0, em razão da ausência de tempo de contribuição. Defende o cômputo das atividades exercidas sob condições especiais nas empresas e períodos que menciona, em razão da exposição aos agentes biológicos, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 14.02.1978 até 21.09.1978 e de 16.02.1981 até 07.02.1984, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação do réu, ou, ainda, da prolação da sentença. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 27/151 e emendou a inicial à fl. 157/162. O INSS contestou o feito à fl. 169/184. Afirma a carência de agir do autor em relação do labor exercido entre 01.02.1979 até 31.07.1980, de 14.10.1986 até 29.12.1986, de 09.01.1987 até 20.11.1989, de 07.08.1991 até 05.03.1997, tendo em vista o reconhecimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e reconhecimento da atividade especial, defendendo o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas como atendente de enfermagem, em razão da impossibilidade de seu enquadramento por categoria e a ausência de exposição ao agente agressivo, ressaltando a necessidade da comprovação do contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Argumenta a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e pugna pela improcedência dos pedidos. Requer, ainda, em caso de procedência, seja considerada a data da citação como início do benefício, uma vez que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição perante a via administrativa, vindo a requerer a aposentadoria especial somente na presente demanda. Requisitada à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/153.886.042-0, o qual foi juntado em apenso ao presente feito, tendo sido aberta vista às partes. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o

INSS requereu o julgamento da lide, imputando o ônus da prova à parte autora (fl. 188). Por sua vez, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu, ocasião em que postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 192/204). Despacho saneador à fl. 206, em relação ao qual não houve manifestação das partes quanto à produção de novas provas. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional,

exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins

previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável

o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins

de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1.º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2.º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1.º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido

como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20

1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAMARCO ANTÔNIO CARNICELLI requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria especial formulado em 17.05.2010 (DER), sob NB 153.886.042-0. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Clínica Oftalmológica Raskin (01.02.1979 até 31.07.1980), Hospital e Maternidade Santo Antônio (14.10.1986 até 29.12.1986), Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (09.01.1987 até 20.11.1989 e de 07.08.1991 até 05.03.1997), tendo sido apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 27 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 14.02.1978 até 21.09.1978 e de 16.02.1981 até 07.02.1984. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço Do tempo de serviço especial 3.1 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 09.01.1987 até 22.11.1989 e de 07.08.1991 até 26.06.1997) O autor não tem interesse em relação aos períodos compreendidos entre 09.01.1987 até 20.11.1989 e de 07.08.1991 até 05.03.1997, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa. Vejamos então o que temos em relação ao interregno de 21.11.1989 até 22.11.1989 e de 06.03.1997 até 26.06.1997, em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que constam os vínculos empregatícios durante os períodos apontados, para o cargo de atendente de enfermagem, além do recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (fl. 49) e demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 35/49). Foi juntada, também, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, datados de 25.01.2008, 24.07.2009 e de 12.04.2011, ou seja, este último elaborado após a DER (fl. 51/52, fl. 56/57, 100/104), os quais apontam a exposição do autor aos agentes biológicos bactérias, fungos e vírus de média concentração, sem uso de EPI. Pois bem. Os documentos apresentados pelo autor comprovam o enquadramento da atividade nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, abaixo transcritos: Decreto 83.080/79: 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratologistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Decreto nº 2.172/97: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) Trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) Trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) Trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) Esvaziamento de biodigestores; g) Coleta e industrialização do lixo. Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades nos Decretos 83.080/79 e 2.172/97 é devido o benefício com o cômputo diferenciado dos períodos de 21.11.1989 até 22.11.1989 e de 06.03.1997 até 26.06.1997, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 3.2 - CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS (de 16.02.1990 até 01.05.1990) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo durante o período mencionado, para o cargo de atendente de enfermagem, além de demais informações referentes ao contrato de trabalho (fl. 43, 73, 75, 78/79). A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentada no processo administrativo, datado de 21.11.2008, aponta a exposição do autor aos seguintes fatores de risco: afecções diversas, perfurações dedo/mão, esforço físico, sem uso de EPI (fl. 105/106). Nos presentes autos, o autor juntou, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 15.04.2011, ou seja, elaborado após a DER (fl. 53/54), em que consta a exposição do autor aos agentes biológicos vírus e bactérias, sem uso de EPI. Assim, nos termos da fundamentação do item 3.1, diante do enquadramento das atividades nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 16.02.1990 até 01.05.1990, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 3.3 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS (de 01.03.1991 até 01.08.1991) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o

vínculo como atendente de enfermagem durante o período apontado, além do recebimento do adicional de insalubridade e demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 43, 48/49, 73/79). Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 05.03.2011 (fl. 55), em que consta que o autor, no exercício do cargo de atendente de enfermagem, no setor enfermaria seção B, sujeitava-se aos agentes nocivos biológicos vírus, bactérias e protozoários, fazendo uso de EPI eficaz. Por sua vez, o PPP apresentado nos autos do processo administrativo (fl. 107/108). Nos termos da fundamentação do item 3.1, diante do enquadramento das atividades nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 01.03.1991 até 01.08.1991, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 3.4 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO (de 01.09.1997 até 28.02.2011) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo como auxiliar de enfermagem a contar de 01.09.1997, sem anotação quanto à data de sua saída, além do recebimento de adicional de insalubridade e demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 44, 48/49). Foram juntados, também, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, datados de 06.08.2009 e 28.02.2011 (fl. 60/62 e fl. 111/112), em que constam que o autor, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, sujeitava-se aos agentes nocivos biológicos bactérias e vírus, fazendo uso de EPI do tipo óculos de segurança. Pois bem. Os documentos apresentados pelo autor demonstram que a sua atividade enquadra-se nos já mencionados códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, bem assim no código 3.0.0, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, abaixo transcrito: Decreto 3.048/99: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003 Texto anterior: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades nos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 01.09.1997 até 28.02.2011, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foram efetuadas as contagens do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo especial em 23 anos, 9 meses e 24 dias na data da entrada do requerimento administrativo (DER: 17.05.2010) e 24 anos, 7 meses e 7 dias na data do ajuizamento da ação (02.03.2012), conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos. Por sua vez, no que tange ao pedido sucessivo, considerando a limitação do reconhecimento da atividade especial até a data de 28.02.2011 e a inexistência de documentação a demonstrar o labor sob condições especiais após tal data, é de se concluir que o autor não conta com tempo de serviço especial para a concessão da aposentadoria especial a contar da data da citação do réu. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos

do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo ILS. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de MARCO ANTÔNIO CARNICELLI (CPF 964.460.808-91 e RG 10.715.990 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 21.11.1989 até 22.11.1989 e de 06.03.1997 até 26.06.1997 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência), de 16.02.1990 até 01.05.1990 (Casa de Saúde de Campinas), de 01.03.1991 até 01.08.1991 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos), de 01.09.1997 até 28.02.2011 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução). Rejeito o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial NB 153.886.042-0, a contar da DER (17.05.2010), da data do ajuizamento da ação ou da citação do réu. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados até 28.04.1995 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 01.02.1979 até 31.07.1980 (Clínica Oftalmológica Raskin), de 14.10.1986 até 29.12.1986 (Hospital e Maternidade Santo Antônio), de 09.01.1987 até 20.11.1989 e de 07.08.1991 até 05.03.1997 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência), ante a carência de agir da parte autora. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o requerente advertido de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/153.886.042-0. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0007290-45.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.99/104), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, O (SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a autorização judicial para a movimentação financeira de suas contas bancárias por parte de seu diretor. Segundo consta da inicial, a autora foi fundada em 26.12.1996, com sede em Brasília/DF e subsede em Campinas/SP, sendo este último o local de residência e domicílio de seus diretores e das realizações das assembleias. Em razão do domicílio da diretoria na cidade de Campinas/SP, foi aberta a conta bancária de nº 572-3, na agência 4073 da instituição ré, a qual foi normalmente movimentada até 19.2.2012, quando foi bloqueada pela gerência, ao fundamento de que era necessária a apresentação de documentação comprobatória da atual Diretoria da Federação, além do comprovante de endereço na cidade de sua suposta sede (Brasília). Discorre a parte autora sobre as diversas tentativas infrutíferas de acesso à sua conta bancária, ressaltando o encaminhamento de duas notificações extrajudiciais sem qualquer resposta por parte da ré. Entende ser ilegal a ordem de bloqueio, tendo em vista o disposto nos artigos 24, I, 26, inc. II, de seu Estatuto Social, pelo que postula a liberação de suas contas bancárias mediante alvará judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/83, tendo a ação sido distribuída inicialmente como feito não contencioso (alvará judicial) e depois convertida em ação comum pelo rito ordinário, mediante emenda da petição inicial (fls. 164/167). Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 91/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/158, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 160/161, em que opina pelo acolhimento dos pedidos. A autora apresentou réplica às fls. 168/171 e, em atendimento ao despacho de fl. 172, juntou cópia autenticada dos documentos apontados pela CEF (fls. 173/184). Em seguida, aberta vista à ré, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 187). É o relatório. DECIDO. Prejudicada a apreciação da preliminar suscitada pela CEF, em razão da alteração do rito processual, passo diretamente ao exame do mérito. Razão assiste à autora. Consoante salientado pelo órgão ministerial, não se vislumbram impedimentos à movimentação bancária pelo Diretor Presidente da Federação, Sr. José Luiz Rodrigues de Oliveira, considerando que os documentos juntados aos autos demonstram que o mesmo possui poderes para a realização das movimentações financeiras, os quais lhe foram atribuídos em Assembleia

Geral Extraordinária da Federação e corroborados pela Ata de Posse da Federação e pelo disposto no art. 26, inciso II, do Estatuto Social da Federação. Além do mais, é de se adotar também o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal no bem lançado parecer de fls. 160/161, no sentido de que figura-se descabida qualquer intervenção da CEF no que concerne a irregularidade no Estatuto Social da Federação em razão da localização de sua sede, vez que, até o momento, não há indícios de que esta instituição financeira possua competência para obstar a movimentação da conta da Federação em virtude desta situação. Nessas condições, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar a realização da movimentação bancária da conta da autora de nº 572-3, da Agência 4073, da Caixa Econômica Federal, por seu Diretor Presidente, Sr. José Luiz Rodrigues de Oliveira. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela ré, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO (SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 469/482), visto ser intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, desansem-se os autos, com posterior remessa ao arquivo, observando as formalidades legais.

0014684-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-76.2011.403.6105) JOSE AMELINDO DA SILVA (SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de JOSÉ AMELINDO DA SILVA, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.0860.191.0000287-80), no montante total de R\$ 23.880,17 (atualizado até 29.7.2011). Citado para pagamento, o requerido apresentou os presentes embargos à execução, alegando, preliminarmente, carência de ação ante a invalidade ou inexigibilidade do título executivo. No mérito, sustenta, em síntese: excesso de cobrança pela incidência de juros abusivos, devendo ser respeitado o limite de 12% ao ano; a ilegalidade na capitalização de juros; a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos às fls. 9/23 e 28/36. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 43/50). Intimadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, a embargada informou que não tem provas a produzir (fl. 52), sendo que o embargante quedou-se silente, conforme certidão de fl. 53. É o relatório. DECIDO. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fls. 13/19 (fls. 6/11 da ação de execução), pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 23.880,17, corrigido até 29.7.2011, conforme demonstrativos de fl. 30/34. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o

tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Quanto aos encargos, verifica-se que a embargada não está a exigir os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 17 dos autos da ação de execução em apenso. Assim, ausente de fundamentos, no particular, os argumentos do embargante. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica do embargante, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada, naqueles autos, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em

face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 40.Pela petição de fl. 46, a embargada manifestou sua concordância em relação aos cálculos apresentados, requerendo a condenação de cada uma das partes ao pagamento da verba honorária de seus patronos, ao que foi aberta vista à Municipalidade, que se manifestou favoravelmente ao pleito da embargada.É o suficiente a relatar. D E C I D O.O Município de Jaguariúna, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.A embargada manifestou-se concordando com o cálculo do embargante.Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ACOELHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 599,86 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2011, cuja conta foi apresentada pelo embargante à fl. 32/37, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Nos termos do acordado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 32/37 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013431-80.2012.403.6105 - HELENA ORTIZ DAS NEVES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recomendo ao ilustre advogado a leitura do despacho 33, não havendo necessidade de reapreciar o que já foi apreciado.Int.

0013435-20.2012.403.6105 - JOECI SERAFIM DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recomendo ao ilustre advogado a leitura do despacho de fl. 40, não havendo necessidade de reapreciar o que já foi apreciado.Int.

0013439-57.2012.403.6105 - EDISON ADEMIR PINTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recomendo ao ilustre advogado a leitura do despacho de fl. 32, não havendo necessidade de reapreciar o que já foi apreciado.Int.

0013445-64.2012.403.6105 - ORLANDO MARTINS LUCENA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recomendo ao ilustre advogado a leitura do despacho de fl. 33, não havendo necessidade de reapreciar o que já foi apreciado.Int.

0013449-04.2012.403.6105 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recomendo ao ilustre advogado a leitura do despacho de fl. 31, não havendo necessidade de reapreciar o que já foi apreciado.Int.

0013451-71.2012.403.6105 - ARMINDO LOCHI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recomendo ao ilustre advogado a leitura do despacho de fl. 30, não havendo necessidade de reapreciar o que já foi apreciado.Int.

0000929-75.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, em que se pleiteia o reconhecimento da incidência do IPI sobre o valor acrescido em relação às operações indicadas, considerando-se a diferença de preço entre a aquisição e a revenda dos produtos objetos de reciclagem e renovação, com a conseqüente restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos.Informações da

autoridade impetrada à fl. 97/99, em que alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não ser a autoridade competente para responder pelo ato pleiteado. É o relatório. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Com a vinda das informações, informou o impetrado que a impetrante encontra-se vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Gerente Executivo do INSS em Campinas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Observo que o caso não comporta a emenda a inicial, para o fim de ser retificada a autoridade passiva, considerando a alteração da competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Neste sentido, posiciona-se o STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CONCESSÃO POR LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PETROBRAS. ATO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CABIMENTO DO WRIT. PRÁTICA DO ATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão liminar em Mandado de Segurança que determinou a inclusão do ora agravado em curso de formação para cargo de operador. O Tribunal a quo manteve a interlocutória. 2. Em monocrática, apontou-se ausência de prequestionamento do art. 128 do CPC. No Especial, tal dispositivo é utilizado para justificar um julgamento extra/ultra petita em razão dos fundamentos para a concessão da ordem (fl. 160/STJ). Para refutar a falta de prequestionamento do tema, a agravante cita trechos referentes à ilegitimidade passiva. Incide a Súmula 284/STF. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC. 4. Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados com a contratação de pessoal não são considerados de mera gestão. Tais dirigentes estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Precedentes do STJ. 5. A correção de equívoco na indicação da autoridade coatora só conduz à extinção do writ quando provoca a modificação da competência. Precedente do STJ. 6. A divergência sobre a capacidade para a materialização do ato exige o reexame da documentação, o que é vedado no STJ por força da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1427253 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0213487-0 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe 24/05/2012) Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0000422-17.2013.403.6105 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315556 - EDUARDO MARCHETTE QUADROTTI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à requerente da petição de fls. 119/121.Int.

Expediente Nº 3860

MONITORIA

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos dos encargos em atraso que deram origem aos cálculos de fls. 15/18, conforme solicitação à fl. 108. Informe ainda a CEF, todos os valores pagos pelo devedor.Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

Após o desapensamento determinado no despacho de fl. 168v, providencie a secretaria a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se e cumpra-se despacho de fl. 168v.Int.Despacho fl. 168v: Promova a secretaria o desapensamento da declaração de bens.Intime-se o réu para a retirada do referido documento.Vista às partes das fls. 162/165.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int.(Declaração de bens já retirada).

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certidão fl. 118: Fls. 115/117: Dê-se vista às partes.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providências preliminares. 1. Conciliação. Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Preliminares. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, pois as cláusulas gerais dos produtos e serviços constantes na cláusula oitava do contrato foram disponibilizadas às fls.23/27 do feito, bem como a inicial possibilitou a formação do contraditório, tanto é que a ré conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, razão pela qual, sem outras considerações, rejeito a preliminar. 3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a remessa dos autos ao contador conforme anteriormente determinado. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 92: Fls.90/91: Dê-se vista às partes.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero despacho de fl. 72 tendo em vista o acordo homologado às fls. 62/62v e determino a intimação do réu para efetuar o pagamento do valor de R\$ 20.100,62 (vinte mil e cem reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito considerando as certidões de fls. 74 e 97. Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO

Certidão fl. 85: Fls.80/84: Dê-se vista às partes.

0017128-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MORAIS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a certidão de fl. 65, informe a CEF se há interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Int.

0004518-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALCINDO BATISTEL(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

Dê-se vista à CEF da manifestação à fl. 76v.Int.

0001807-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ASSUNCAO RIBEIRO DA CUNHA

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Aguarde-se o decurso do prazo deferido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0004277-72.2011.403.6105, à qual estes autos estão apensos. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001514-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Antes da apreciação do pedido dos benefícios da justiça gratuita, junte a embargante declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo, conforme determinado no despacho de fl. 74.Regularize a embargada sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Diante da juntada de documentos de fls.75/92, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Int.

0005891-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Regularize a embargada sua representação processual.Int.

0007039-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-97.2011.403.6105) PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME X EDLEY DE ASSIS ESTEVES X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0011898-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-04.2012.403.6105) MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP227778 - ANA MARIA MACHADO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Esclareçam as partes sobre o cumprimento do acordo noticiado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)
Fl. 614: Expeça-se carta de arrematação.Providencie a CEF o valor atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse.Ciência ao executado da manifestação da CEF às fls. 650/651.Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO
Fl. 330: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.110. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 110: Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fl. 109. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-332.656,19 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. Certidão fl. 121: Ciência à Autora do Mandado de Constatação e Avaliação CUMPRIDO, juntado às fls. 117/120.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
Comprove a CEF o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 53.916, conforme determinado no r. despacho de fl. 210. Apresente a CEF valor atualizado da dívida e requeira o que for de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 209. Int.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Requeira CEF o que for de seu interesse. Int.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR
Tendo em vista pedido de fl. 91, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

0002788-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EDLEY DE ASSIS ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA)
Apresente a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no despacho de fl. 86. Comprove o executado documentos que comprovem a propriedade do bem oferecido à penhora. Int.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)
Informe a CEF o endereço do Banco J Safra SA, conforme determinado no r. despacho de fl. 82. Fl. 112: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Prejudicada petição de fl. 80 tendo em vista a petição de fl. 65. Publique-se despacho de fl. 78. Int. Despacho fl. 78: Intime-se pessoalmente os executados para que se manifestem acerca da petição de fl. 65.

000016-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE CERTIDÃO FL. 40: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 38/39.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003235-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PEDRO DELACQUA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELACQUA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito. Defiro o desbloqueio requerido, considerando que foi penhorado o valor R\$ 403,47 (quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos), pelo sistema Bacen Jud na Conta Corrente de Titularidade do executado Pedro Delacqua, na agência 0150, conta 0122240-6 do Banco Bradesco, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Aguarde-se depósito em conta judicial. Após, expeça a secretaria Alvará de Levantamento do valor referente ao depósito judicial, devendo o executado esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB. Informe executado endereço do banco IBI. Após, expeça-se ofício a este banco solicitando desbloqueio do cartão IBICARD FACIL IBI VISA NACIONAL, desde que o bloqueio seja decorrente de determinação judicial destes autos. Fl. 301: Após, venham os autos conclusos para extinção.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TORINO NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 167: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Certidão fl. 249v: Decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 67: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 152: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando o AR de fl. 81 e a carta devolvida de fl. 93, expeça-se mandado para intimação da executada. Int.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Desentranhe-se o documento juntado à fl. 68, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documento sigiloso. Proceda à Secretaria à inutilização do documento, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a penhora on-line realizada, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 64, e requeira o que for de seu interesse. Int.

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 89: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 257 foi proferido o despacho de providências preliminares fixando como ponto controvertido a capacidade ou incapacidade da autora quando lhe foi deferido o benefício em 02/03/2005. Na mesma assentada ficou o registro de que o ônus da prova caberia a autora. Por fim, foi ordenada a produção da prova pericial (perícia médica de psiquiatria). A prova pericial foi produzida (cfr. Laudo de fl. 334 e ss). Ordenei o interrogatório da autora (fl. 339) e a audiência foi designada para o dia 14/02/2013. No dia da audiência, chegou ao conhecimento deste Juiz que a causa do benefício por incapacidade concedido em 2005 não foi a psiquiátrica, mas sim neurológica, razão pela qual não foi levado a cabo o interrogatório da autora e foi ordenada fosse feita nova perícia, desta feita com especialista em neurologia. É o ocorrido no feito até aqui. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o despacho de fl. 257, sobre estar equivocado quanto à especialidade da perícia, conforme esclarecido acima, está incompleto quanto à fixação dos pontos controvertidos, uma vez que, no presente processo, há duas ações deduzidas. A primeira é a ação de TEREZA DE LOURDES CREMASCO contra o INSS por meio da qual aquela pretende que este se abstenha de cobrar daquela a quantia de R\$-35.789,40, relativa a um benefício (NB n. 32/505.495.139-0, cessado em 28/02/2009) supostamente recebido de forma indevida. O INSS contestou à fl. 43 e seguintes sustentando que verificou que a autora nunca esteve incapacitada para o trabalho. A segunda ação é uma reconvenção (fl. 38 e ss) do INSS contra TEREZA DE LOURDES CREMASCO por meio da qual aquele pretende receber desta a quantia de R\$-140.557,89, relativo às parcelas pagas entre 14/02/2002 a 28/02/2009 em decorrência dos pagamentos mensais de dois auxílios-doença e da aposentadoria por invalidez que foi posteriormente cessada. O INSS aduz ainda que não há que se falar em boa-fé da autora já que estava trabalhando e, simultaneamente, recebendo um benefício por incapacidade. A autora contestou a reconvenção (fl. 113 e ss) O despacho de fl. 257 se cingiu a fixar o ponto controvertido da ação de TEREZA contra o INSS. Impõe-se chamar o feito à ordem e adotar as medidas previstas em lei. Chamo o feito à ordem. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação, assim como a reconvenção e a contestação, denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares suscitadas na contestação à ação. As preliminares suscitadas na contestação à reconvenção são as seguintes: a) ausência de causa de conexão, b) ilegitimidade de parte e c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Passo a apreciá-las. Afasto a preliminar de falta de causa para a conexão ou continência. Como se pode averiguar, o INSS cobra na reconvenção um valor superior ao que a autora impugna na ação. Cobra um valor que açambarca o crédito impugnado na inicial, razão pela qual há sim elemento de conexão que autoriza o uso da reconvenção. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte porque o INSS imputa à segurada o uso de documento

falso para obter benefício previdenciário e é isto que basta. Se foi o médico que - sozinho - emitiu documento falso é questão pertinente ao mérito e não à admissibilidade da ação. Por fim, não há que se falar em falta de documento essencial à propositura da ação de ressarcimento que, friso, não impõe a exigência de documento algum, razão pela qual também rejeito a preliminar suscitada. Fixação dos pontos controvertidos O ponto da ação de TEREZA contra o INSS é a existência de efetiva incapacidade da autora quando lhe foi deferido o benefício em 02/03/2005 e a manutenção desta condição de incapacidade de 1º de março de 2009 a 31 de janeiro de 2011. O ponto controvertido da reconvenção do INSS contra TEREZA é a prática de conduta pela ré que configure uso de documento falso ou outra fraude para a concessão de benefícios previdenciários a partir de 14/02/2002. Distribuição do ônus da prova A prova do ponto controvertido da ação cabe à autora e a prova do(s) ponto(s) controvertido(s) da reconvenção cabe ao INSS. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas das partes Ação Determino a produção da prova pericial porquanto é a apta a demonstrar a incapacidade da autora quando lhe foi deferido o benefício em 02/03/2005 e a manutenção desta condição de incapacidade de 1º de março de 2009 a 31 de janeiro de 2011, sendo certo que a especialidade da perícia deve ser determinada pela enfermidade que ocasionou a concessão do benefício por incapacidade em 03/2005 e que justificava a manutenção do benefício em de 1º de março de 2009 a 31 de janeiro de 2011. Assinalo que a produção da referida prova já foi determinada por este Juízo (fl. 341), tendo sido a mesma agendada para o dia 29 de abril de 2013, às 12H15, para o comparecimento da autora ao consultório do referido médico perito em Neurologia, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Deverá ser encaminhada orientação ao perito judicial para esclarecer a respeito da causa da incapacidade em 02/03/2005 e da manutenção desta incapacidade entre 1/03/2009 a 31/01/2011, juntamente com as principais peças do processo. Reconvenção Para provar que o benefício concedido 14/02/2002 foi concedido com base em documento falso usado conscientemente pela autora ou foi concedido mediante uso de outra fraude por ela praticada, determino a produção dos seguintes meios de prova: 1. Especialidade Psiquiatria: 1.1) prova direta do estado de saúde da autora. No caso, já houve realização de perícia na referida especialidade, conforme laudo de fls. 334/338, razão pela qual não há necessidade de refazê-la; 1.2) prova indireta sobre a documentação médica disponível da autora a ser realizada pelo perito judicial com especialidade médica na doença que ensejou a concessão do benefício. Para tanto, nomeio perito judicial o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015-320, Campinas/SP, fone 3253-3765. 2. Especialidade Neurologia: 2.1) prova direta do estado de saúde da autora. No caso, foi nomeado perito médico na especialidade Neurologia à fl. 341, cuja data do agendamento da perícia consta nesta decisão. 2.2) prova indireta sobre a documentação médica disponível da autora pelo perito judicial com especialidade médica na doença que ensejou a concessão do benefício. Para tanto, nomeio o mesmo perito que realizará a prova direta, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached. CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (Fone: 3234-9498). Os peritos deverão responder os seguintes quesitos judiciais: - Especialidade Psiquiatria: a. quais as doenças a que se referem as CIDs lançadas nos laudos médicos periciais do INSS de fls. 51, 51 verso, 52 e 52 verso; b. se as doenças detectadas na autora em 2004 se reportam à enfermidades às CIDs constantes dos atestados médicos datados de 28.04.2004 (fl. 148), 11/10/2004 (fl. 165), 29.07.2004 (fl. 166) e 20/10/2008 (fl. 160 e 161); c. se os documentos existentes nos autos são suficientes para afirmar que a autora estava incapacitada em 2004 por doença psiquiátrica. - Especialidade Neurologia: a. quais as doenças a que se referem as CIDs lançadas nos laudos médicos periciais do INSS de fls. 51, 51 verso, 52 e 52 verso; b. se as doenças detectadas na autora em 2004 se reportam à enfermidades às CIDs constantes dos atestados médicos datados de 27.04.2004 (fl. 149), 30.07.2004 (fl. 150), 26.04.2004 (fl. 151), 01.11.2004 (fl. 154), 26.07.2004 (fl. 155), 23.10.2008 (fl. 162/163) e 05.06.2007 (fl. 164); c. se os documentos existentes nos autos são suficientes para afirmar que a autora estava incapacitada em 2004 por doença neurológica. Faculto às partes a apresentação de quesitos separados por especialidade médica, no prazo de 05 dias para cada parte, a começar pelo INSS, bem assim a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo. Após, deverá a Secretaria intimar os peritos nomeados neste item a para comparecerem nesta Secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas, para retirada dos autos e análise dos documentos, iniciando pela intimação do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro. Determino, ainda, a produção de: I) prova documental de que a autora trabalhou durante o gozo de benefício por incapacidade, prova esta que deve ser juntada ou requerida pelo INSS a requisição de documentos até a data da audiência de instrução e julgamento; II) prova oral (testemunhal) de que a autora trabalhou durante o gozo do benefício por incapacidade, cabendo ao INSS indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas. Deixo de ordenar a produção da prova depoimento pessoal da ré porquanto ao CPC estabelece que, para este caso, tal prova deve ser requerida pela parte ex adversa (CPC, art. 342 e ss.). De ofício o Juiz pode determinar apenas o interrogatório da parte, medida que, neste momento processual, deixo de determinar. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entendam necessários para demonstrar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s) formulados na ação e na reconvenção. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bília
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009218-02.2010.403.6105 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., objetivando a declaração do direito da autora ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório relativos ao período de 1987 a 1993, com correção monetária desde a data do efetivo pagamento. Citadas as rés apresentaram contestação. A União Federal arguiu preliminarmente, a fls. 71/74, a prescrição do direito da autora de exigir diferenças relativas à correção monetária e juros aplicados ao valor do empréstimo compulsório convertido em ações. As Centrais Elétricas aduzem, a fls. 151/184, também preliminares. Sustenta a inépcia da inicial pelo fato da autora não ter identificado seu CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório). Arguiu a ilegitimidade ativa, por não conter a inicial a prova documental do recolhimento da exação. Sustenta a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo e a incompetência absoluta do Juízo, em razão da não apresentação de planilha do valor devido e do valor atribuído à causa. Alega a prescrição do direito da autora. Instados a dizerem sobre provas, as Centrais Elétricas e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 211 e 222) e a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 223). Sumariados, decido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa e de ausência de pressuposto de constituição válido do processo. Ao contrário do que sustenta a Ré Centrais Elétricas, a autora deduziu claramente seu pedido, não havendo que se cogitar da inépcia da inicial. Ademais, o pedido formulado é certo e determinado, não sendo necessária a apuração de valores devidos para ajuizamento da ação condenatória. Acresça-se, outrossim, que o documento juntado a fl. 51, expedido pela própria ELETROBRÁS, é suficiente para demonstrar o interesse e a legitimidade da autora no pleito deduzido, não havendo, por igual, que se falar em ausência de documento essencial ou ilegitimidade ativa. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, pois a parte autora não se enquadra no rol de autores previstos no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Passo a analisar a preliminar de prescrição. De acordo com recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009) deve-se aplicar a prescrição quinquenal aos valores de empréstimo compulsório de energia elétrica que tenham sido transformados em ações da ELETROBRÁS, cujo termo a quo será a data da ocorrência das Assembleias Gerais Extraordinárias, a saber: a) 20/04/1988, com a 72ª AGE, 1ª conversão; b) 26/04/1990, com a 82ª AGE, 2ª conversão; e c) 30/06/2005, com a 143ª AGE, 3ª conversão. Com efeito, diante do posicionamento consolidado pela jurisprudência do STJ, observa-se, no presente caso, que, proposta a presente ação em 29.06.2010, no que concerne aos créditos constituídos de 1988 em diante (referentes às contribuições efetuadas de janeiro de 1987 a dezembro de 1993), não há que se falar em prescrição, visto que o pagamento ocorreu somente por ocasião da 143ª AGE, em 30.06.2005. Sem embargo, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Nomeio como Perita do Juízo a Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CPF nº 255.468.258-55. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito Judicial para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão custeados pela autora. Havendo concordância com a proposta, a parte autora deverá proceder ao depósito no mesmo prazo, seguindo-se a intimação do Perito para que dê início aos trabalhos, com prazo para entrega do laudo fixado em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015084-88.2010.403.6105 - NORA BIRGITTA LONGGREN DE CASTELLANI TARABINI(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados em face da r. sentença de fls. 162/164, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que há contradição na r. sentença, porquanto imputou à autora o pagamento de honorários de sucumbência ao argumento de que o procedimento adotado pela autoridade alfandegária foi considerado legítimo. Assevera que não discutiu a legitimidade do procedimento adotado, uma vez que não discutiu a legalidade do procedimento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda somente foi instaurada por culpa do contribuinte, no caso, a autora. Isso porque, consoante informações de fls. 84/86, a retenção das mercadorias que constituem objeto do presente processo foi ocasionada em virtude de seu valor exceder ao limite permitido para o desembaraço pelo regime de remessa expressa, em consonância com a IN RFB nº 560/2005, o que determinou fossem as mercadorias submetidas ao regime comum de importação. Como se sabe, o ônus da sucumbência é carreado aquele que dá causa à instauração da demanda. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Entenderam as instâncias ordinárias que não era possível a condenação da ora recorrida pagamento de honorários advocatícios, porquanto toda a controvérsia originou-se de erro do próprio contribuinte, sendo certo que poderia ter reparado o equívoco, aplicando a alíquota que entendesse correta sem a intervenção judicial. Conforme pacífico entendimento desta Corte, a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, sendo que este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008; REsp 1.189.643/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). No caso concreto, é manifesto que a Fazenda Pública não deu causa à instauração da presente demanda, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1323835/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000412-70.2013.403.6105 - MARIA JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS FIRMINO THOME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS FIRMINO THOME, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que obteve benefício de aposentadoria em 02/06/1997 nº 102.003.298-4, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até os dias de hoje. Argumenta que pretende renunciar ao benefício atual para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à primeira aposentadoria, para a consequente obtenção de novo benefício mais vantajoso. Acrescenta que, em decorrência disso, sua renda atual de R\$ 1.513,07 passará para o valor de R\$ 2.368,90. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.853,60 (cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações da autora, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 2.368,90 (fl. 3), em substituição à renda mensal atual de R\$ 1.513,07 (fl. 15). Portanto, pretende a autora um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 855,83 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Considerando-se que a autora pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, e não havendo prestações vencidas/atrasadas, tomando-se por base a diferença pretendida, o valor da causa deve ser de R\$ 10.269,96 (12 prestações vincendas x R\$ 855,83), nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.269,96 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.269,96 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0000438-68.2013.403.6105 - ANGELO GUILHERME OLERIQUE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração

de sua autenticidade.Int.

0000542-60.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ ROVERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 155.637.491-4.Int.

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1) emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, uma vez que o objeto do feito versa acerca de contribuição previdenciária realizada a favor de órgãos distintos, bem assim, esclarecendo a indicação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que esta não tem personalidade jurídica para figurar como parte; e,2) apresente instrumento de mandato atual, haja vista que o documento acostado à fl. 13, foi subscrito em 26/10/2010.Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é necessário que seja apresentada declaração de hipossuficiência financeira subscrita pelo autor, na forma do disposto na Lei nº 7.115, de 29/08/1983. Assim, no mesmo prazo de dez dias, apresente referida declaração ou o comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma da legislação vigente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.Int.

0001018-98.2013.403.6105 - ARISTEU GERALDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004101-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004101-0) - MIGUEL DE ANDRADE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP235804 - EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Com o retorno dos autos da contadoria e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do autor, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 45.228,88 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 3.634,63 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da advogada Márcia Vasconcelos de Carvalho, valores apurados em 09/2012.Intimem-se.

Expediente Nº 3884

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615198-95.1998.403.6105 (98.0615198-4) - CARLOS ROBERTO MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X CARLOS ROBERTO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 242/243: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório.Oficie-se à AADJ Campinas, com cópia da sentença de fls. 119/122, para integral

cumprimento do julgado, devendo informar este Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 237, alterando-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011094-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-35.1999.403.6105 (1999.61.05.009868-5)) RICARDO DE OLIVEIRA BUENO X ROSEMARY CIPRIANO BUENO (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA BUENO

Vistos. Fls. 394/395: Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel. Int.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003689-6) - VALDIR BERTOLINO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VALDIR BERTOLINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de aposentadoria do autor, NB nº 42/139.141.088-0 com o pagamento das parcelas não pagas desde a data da sua suspensão, bem como a revisar referido benefício com a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, na empresa Têxtil Judith S/A, de 08/09/1967 a 10/06/1969, e na empresa Citygráfica Artes Gráficas e Editora Ltda, de 01/10/1988 a 30/11/1991, com o pagamento das diferenças decorrentes da citada revisão desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a justificação judicial do período laborado na empresa Luiz Carlos de Almeida, no período de 01/07/1969 a 30/04/1973. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/182). Pela decisão de fls. 200/202 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Cópia do CNIS do autor foi juntada a fls. 207/213 e do processo administrativo, por linha, a fl. 214, a respeito dos quais o autor apresentou manifestação a fls. 235/236. As CTPS do autor foram acauteladas em Secretaria (fl. 214-verso). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 216/231. Preliminarmente, sustentou a prejudicial de prescrição quinquenal e a não ocorrência de decadência. No mérito, alegou a legalidade da suspensão do benefício do autor, em razão de indícios de irregularidades na documentação, pugnano pela improcedência da ação. A fls. 239/247, sobreveio petição e documentos apresentados pelo autor, ocasião em que requereu a juntada de cópia do registro do autor no Livro de registro de empregados do empregador Luiz Carlos de Almeida. Pelo despacho de fl. 239, foi determinada a apresentação do original do Livro de empregados para extração de cópia integral, o que foi cumprido, consoante certidão de fl. 248-verso. Houve réplica (fls. 253/258). Pela decisão de fls. 260/261, foi deferida a produção de prova pericial documentoscópica na CTPS do autor Nº 57843, bem como no livro de registros de empregados do empregador Luiz Carlos de Almeida, o qual foi acautelado em Secretaria (fl. 264). Apresentado o Laudo Técnico da Unidade Técnico-Científica da Delegacia da Polícia Federal de Campinas a fls. 272/280, da qual foi dada vista às partes, tendo o autor e réu apresentado suas manifestações a fls. 284/286 e 288, respectivamente. Proferida sentença, a fls. 297/307, foram interpostos embargos de declaração pelo autor (fls. 311/318), dos quais foi aberta vista ao INSS (fl. 326), que apresentou sua manifestação a fls. 328/329. Apelação do INSS a fls. 320/325. Sucedeu-se sentença de fls. 331/334, acolhendo os embargos para declarar a nulidade da sentença de fls. 297/306 e designar audiência de instrução. A fls. 346/351, sobrevieram petição e documentos juntados pelo autor. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de 03 testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, em debates orais, o autor reiterou os termos da inicial e o INSS manifestou ciência quanto aos documentos juntados a fls. 346/351, bem como reiterou os termos da contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III. Prescrição Por primeiro, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data suspensão do benefício, em 06/07/2009 (fl. 180) e a data da propositura da presente demanda em 25/02/2010.2. Do Mérito Pretende o autor na presente demanda o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 139.141.088-0, o qual foi concedido a partir de 31/08/2006 e cessado em 01/07/2009, e a consequente revisão deste benefício com o cômputo dos períodos laborados na Têxtil Judith S/A e Citygráfica como tempo de serviço especial, bem como a consideração do período laborado na empresa Luiz Carlos de Almeida como tempo de serviço comum e o recálculo da renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo. Em que pese o autor pleiteie nesta demanda a justificação judicial apenas do período laborado na Luiz Carlos de Almeida, considerando que o labor na empresa Têxtil Judith também não foi reconhecido pelo INSS face à existência de

irregularidades na CTPS do autor, faz-se necessário para a análise da presente demanda, também se perquirir quanto ao reconhecimento, ou não, do referido período, de 08/09/1967 a 10/06/1969, como tempo de serviço comum, previamente à análise do seu enquadramento como tempo de serviço especial.

2.1 Do Tempo de Serviço Comum É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E, embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Também é certo, nos termos do artigo 62, do Decreto nº 3.048/99, que a prova material não precisa ser necessariamente contemporânea aos fatos que se pretende provar. Além de que o rol de documentos previstos como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal, além de que. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed.LTr, 4a ed. T.II, p. 460. Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor: Empresa Período Pretendido Documentos Têxtil Judith 08/09/1967 a 10/06/1969 CTPS do Menor (fls. 137/147) Cópia Livro de Registro de Empregados (fl. 26) Declaração do empregador (fl. 27) PPP (fls. 28/29) Extrato de conta de FGTS (fl. 349/351) Luiz Carlos de Almeida 01/07/1969 a 30/04/1973 CTPS do Menor (fls. 137/147) Cópia Livro de Registro de Empregados (fl. 243) Inscrição no PIS (fls. 19 e 347)

2.1.1 Dos indícios de irregularidade na CTPS do Menor e no Livro de Registro de Empregados do empregador Luiz Carlos de Almeida Na esfera administrativa, foi apurada a existência de irregularidades na CTPS do Menor, emitida em 1967 referente aos vínculos de 08/09/1967 a 10/06/1969, com a empresa Têxtil Judith S/A e de 01/07/1969 a 30/04/1973, com a empresa Luiz Carlos de Almeida, ambos computados no cálculo que permitiu a concessão do benefício, tais como existem duas páginas n. 15 com informações distintas, ou seja, em uma delas consta anotação de contrato, sendo que a outra está em branco. Além disso, se observado meticulosamente, verifica-se que existem linhas contínuas e linhas pontilhadas, página borrada que, pelo que consta, antecede uma das páginas n. 15, as quais não foram esclarecidas pelo interessado e nem pelos documentos acostados aos autos do processo administrativo, sendo determinada a suspensão do benefício de aposentadoria do autor NB 139.141.088-0 (fls. 82/84 do referido PA), em 01/07/2009 (fl. 180). Determinada, nestes autos, a realização de perícia documental cópia na Carteira de Trabalho do Menor nº 57843, bem como no Livro de Registro de Empregados do empregador Luiz Carlos Almeida, visando apurar sinais de adulteração na anotação dos vínculos na empresa Têxtil Judith S.A e na empresa Luiz Carlos de Almeida (fls. 260), o Laudo de Perícia Criminal Federal, emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, Unidade Técnico Científica, concluiu que não é possível atestar de forma categórica quanto à autenticidade da referida documentação. Nesse sentido, esclarece em relação à Carteira de Trabalho do Menor (fl. 279): A Carteira de Trabalho do Menor nº 57843 está em estado de conservação ruim e é um documento desprovido de elementos de segurança, não sendo possível atestar de forma categórica quanto a sua autenticidade. O documento apresenta folhas destacadas das demais, numerações de páginas repetidas e páginas com formato e padrões de impressão divergentes, indicando ter sido montado a partir de pelo menos dois documentos Carteira de Trabalho diferentes. As páginas 14 e 15 referentes às anotações dos empregadores Têxtil Judith S/A e Luiz Carlos de Almeida respectivamente, apresentam um padrão de impressão divergente, além de realização diferente à iluminação UV. (fl. 279) E destaca em relação ao Livro de Registro de Empregados, em especial onde constam anotações referentes ao registro de empregado do autor (fl. 279): O material questionado Livro de Registro de Empregados é desprovido de elementos de segurança, não sendo possível atestar de forma categórica quanto a sua autenticidade. O registro do empregado Valdir Bertolino está presente na folha 2 (dois) do Livro de Registro de Empregados. A folha apresenta rasura no lançamento manuscrito aposto no campo Data de admissão ao serviço. Desta forma, considerando as conclusões do Laudo da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, no sentido de que não é possível atestar de forma categórica quanto à autenticidade da CTPS do Menor, em especial onde constam as anotações de contrato de trabalho na empresa Têxtil Judith S/A e na empresa Luiz Carlos de Almeida, bem como do Livro de Registro de Empregados do empregador Luiz Carlos de Almeida, onde constam anotações referentes ao registro de empregado do autor, referida documentação, por carecer de fé pública, não serve como início de prova material do tempo de serviço do autor relativamente a estes períodos. Feitas essas considerações, passo a analisar os demais documentos trazidos aos autos pelo autor para comprovar o tempo de serviço comum laborado na empresa Têxtil Judith e Luiz Carlos de Almeida.

2.1.2 Do tempo de serviço comum na empresa Têxtil Judith Visando comprovar o labor na empresa Têxtil Judith o autor também juntou aos autos cópia do livro de registro de empregados, declaração do empregador e PPP (fls. 26/29), além de extrato de conta de FGTS (fls. 349/351). O

Livro de registro de empregados, apresentado a fl. 26, trata-se de documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar, o qual faz menção expressa à contratação do autor na empresa Têxtil Judith, em 08/09/1967 e sua demissão, em 10/06/1969. Fornece ainda informações quanto à atividade profissional do autor na condição de tecelão, período de férias gozadas, de 15/05/1969 a 08/06/1969, ao recolhimento de imposto sindical referente ao exercício de 1968 e 1969, bem como à opção pelo FGTS na data de admissão e às advertências aplicadas em 29/11/1967, 20/06/1968 e 11/10/1968. No que concerne à declaração do empregador e ao PPP apresentados (fls. 27/29), trata-se de documentos que, embora não sejam contemporâneos ao período laboral, foram emitidos pelo empregador, que atesta expressamente quanto à prestação de serviços pelo autor à empresa Judith no período de 08/09/1967 a 10/06/1969. Por fim, os extratos de conta de fls. 349/351 atestam a existência de conta vinculada de FGTS do autor, tendo como empregador a Têxtil Judith S.A, cuja relação empregatícia iniciou-se em 08/09/1967 e encerrou-se em 01/06/1969. Assim, por se tratar de documentos que atestam a efetiva prestação de serviços pelo autor à empresa Têxtil Judith, fazendo referência, inclusive, à data de admissão e demissão, prestam-se a estribar o reconhecimento do período de 08/09/1967 a 10/06/1969, como tempo de serviço comum laborado na empresa Têxtil Judith.

2.1.3 Do tempo de serviço na empresa Luiz Carlos de Almeida Para comprovar o labor na empresa Luiz Carlos de Almeida, o autor trouxe aos autos sua inscrição no PIS (fl. 347). Referido documento atesta a existência de relação empregatícia entre o autor e o empregador de CNPJ 47.756.820/0001-71, de nome empresarial Luiz Carlos de Almeida, conforme se extrai do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 348. Também atesta a data de início do vínculo, em 01/01/1971, apesar de não fazer referência à data de saída. Por sua vez, a prova testemunhal produzida (fls. 354/356) confirmou que o autor trabalhou na empresa Luiz Carlos de Almeida como tecelão. A testemunha José Antônio Carlos de Almeida afirmou que pelo que se recorda, trabalhou com o autor na mencionada tecelagem no período de 1968 a 1971 (fls. 354). Já a testemunha Antônio Carlos Sachi afirmou que trabalhou junto como o autor na empresa Luiz Carlos de Almeida no período de 1969 a 1972. E por fim, a testemunha Marli do Carmo Rossi Sachi sustentou que em 1970 trabalhou junto com o autor na tecelagem do Sr. Luiz Carlos. Ao que se apresenta, há nos autos início de prova material corroborada por prova testemunhal, confirmando que o autor efetivamente laborou na empresa de Tecelagem Luiz Carlos de Almeida. Faz-se necessário, entretanto, delimitar o período no qual o trabalho foi exercido. O documento de inscrição no PIS informa 01/01/1971 como sendo a data do início do vínculo empregatício, entretanto, não traz qualquer informação quanto à data de saída, (fl. 347). Por sua vez, a prova testemunhal produzida atesta que o autor laborou na Tecelagem Luiz Carlos de Almeida nos períodos de 1968 a 1971, de 1969 a 1972 e no ano de 1970 (fls. 354/356). No que concerne à data de admissão, não obstante as testemunhas terem informado que trabalharam com o autor desde 1968 e 1969 e em 1970, a única prova material produzida informa 01/01/1971 como sendo a data de início do vínculo empregatício, razão pela qual será considerada como de início do vínculo laboral. Já no que concerne à data de demissão, não há nos autos qualquer prova documental da efetiva data de saída. E há prova testemunhal atestando a existência de relação empregatícia até 1972. Assim, em que pese pleiteie o autor o reconhecimento do vínculo empregatício até 30/04/1973, o labor deve ser reconhecido somente até o ano de 1972. Desta forma, considerando o início de prova material produzida nos autos, bem como a informação da testemunha Antônio Carlos Sachi atestando que laborou com o autor até 1972, reconheço como tempo de serviço comum o período de 01/01/1971 a 31/12/1972 laborado na empresa Luiz Carlos de Almeida.

2.2. Do Reconhecimento do Tempo Especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é

possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Têxtil Judith 08/09/1967 a 10/06/1969 PPP (fls. 28/29) 98,0 dBCity Gráfica Artes Gráficas e Edigora Ltda 01/10/1988 a 30/11/1991 Formulários (fls. 35/36) Soda cáustica, hipoclorito de sódio, fericeaneto de potássio e hipossulfíto Consoante fundamentação supra, os períodos de 08/09/1967 a 10/06/1969 e de 01/10/1988 a

30/11/1991 deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, enquadrando no Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, bem como a exposição a agentes químicos, previstos no rol do Decreto nº 53.831/64 sob código 1.2.11.2.3 Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC,

notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n 5.890/73, dada pela Lei n 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n 3.048/99, com redação pelo Decreto n 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009,

DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA,

07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas o período aqui reconhecido como especial de 01/10/1988 a 30/11/1991 poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Desta forma, embora o período de 08/09/1967 a 01/06/1969 seja computado como tempo de serviço especial para fins de aposentadoria especial, será considerado como tempo de serviço comum na análise da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, tendo em vista a impossibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum para fins de aposentação.

2.4 Da Concessão de Aposentadoria Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (08/09/1967 a 10/06/1969 e de 01/10/1988 a 30/11/1991), totaliza 4 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

2.5 Da Concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Proporcional A soma de todo o tempo laborado pelo autor, considerando os períodos comuns aqui reconhecidos, bem como a devida conversão do período especial (01/10/1988 a 30/11/1991), totaliza 31 anos 11 meses e 18 dias de tempo de serviço (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outra banda, a Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 24 anos 3 meses e 4 dias de tempo de serviço (planilha - anexa).

Cumprido esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Târsis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor, acrescida dos períodos comuns aqui reconhecidos, bem como a conversão do período especial (01/10/1988 a 30/11/1991), totaliza 31 anos 11 meses e 18 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente também para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (32 anos 3 meses e 16 dias). Desta forma, verifico que o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na data da entrada do requerimento administrativo, em 31/08/2006.

2.6 Do Restabelecimento do Benefício A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público. Por outro

lado, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, ao artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV do mesmo artigo que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes. Assim, para a verificação da regularidade da concessão de benefício previdenciário deverá ser instaurado procedimento administrativo em que seja propiciado ao segurado oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a inteligência da Súmula 473 do E. STF, que dispõe que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, foi instaurado procedimento administrativo para apurar indícios de irregularidades na concessão do benefício em referência: não ficou comprovado através de documentos contemporâneos os períodos de 08/09/1967 a 10/06/1969 referente a Têxtil Judith S/A e de 01/07/1969 a 30/04/1973 referente a Luiz Carlos de Almeida (fl. 47 do PA NB nº 139.141.088-0). Oportunizada a defesa no âmbito administrativo ao autor, sustentou que não há irregularidade nos contratos de trabalho colacionados na CTPS em discussão. O que se pode observar na CTPS, é que houve erro de impressão das páginas, fato que foi inobservado pelo Ministério do Trabalho, que emitiu o documento, pelo segurado e pelas empresas onde trabalhou, até agora (fl. 49 do PA NB nº 139.141.088-0). Também apresentou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social contra a decisão que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, oportunidade em que juntou Cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Têxtil Judith, bem como requereu a justificação administrativa do período anterior a 01/01/1971, laborado na empresa Luiz Carlos de Almeida (fls. 69/74 do PA NB nº 139.141.088-0). Processada a revisão, a autarquia previdenciária concluiu que de fato existem irregularidades na CTPS do menor não esclarecidas pelo interessado e nem tampouco pelos documentos acostados aos autos (...) Dessa forma, a CTPS apresentada pelo interessado não serve para contagem do tempo de modo inequívoco, nem tampouco como início de prova material capaz de promover o processamento da J.A. Acrescentou que como os vínculos em discussão não contam no Cadastro Nacional de Informações, conforme o disposto no art. 19, 5º do mesmo decreto, havendo dúvidas sobre a regularidade, caberia ao interessado juntar aos autos os documentos solicitados pelo INSS.... E ao final decidiu que Desse modo deve ser mantida a suspensão do benefício, conforme procedeu o INSS, devendo o interessado devolver aos cofres do INSS o valor recebido indevidamente, nos termos do art. 154 do Decreto n. 3.048/99. (fls. 82/85 do PA NB nº 139.141.088-0). Da análise dos fatos, observo que não há que se falar em irregularidades formais na condução do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício concedido ao autor, uma vez que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório foram obedecidos. Quanto ao mérito da decisão administrativa, restou comprovado nestes autos, de acordo com as conclusões do Laudo da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, que não é possível atestar de forma categórica quanto à autenticidade da CTPS do autor, em especial onde consta as anotações de contrato de trabalho na empresa Têxtil Judith S/A e na empresa Luiz Carlos de Almeida, razão pela qual referida documentação não se presta como início de prova material do tempo de serviço. Também restou comprovado que o autor não tem direito à concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição integral ou proporcional. Tais fatos justificam a revisão administrativa que determinou a suspensão do benefício, NB nº 139.141.088-0, na medida em que inexistente tempo de serviço que ampare a sua concessão, razão pela qual improcede o pedido de restabelecimento e, posterior, revisão deste benefício. Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos comum e especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço comum o período de 01/01/1971 a 31/12/1972. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 08/09/1967 a 10/06/1969 e de 01/10/1988 a 30/11/1991. c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a e b, convertendo o tempo especial em comum no período de 01/10/1988 a 30/11/1991. d) Rejeitar o pedido de restabelecimento e revisão do benefício de aposentadoria NB nº 139.141.088-0. e) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal de Campinas, disponibilizando-se ao Parquet os documentos acautelados em Secretaria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002036-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-85.2011.403.6105) FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos. Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 1282/1305. Em havendo concordância, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie o depósito. Comprovado o

depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias.
Intimem-se.

0008222-67.2011.403.6105 - DONIZETI APARECIDO BONFIM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 186/207: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0009317-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO X MARILDE XAVIER DE SOUZA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 45/45v, concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas finais.Int.

0010881-15.2012.403.6105 - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARINALVA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização em danos materiais e morais, em decorrência da demora na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria de seu falecido esposo.Sustenta que o de cujus requereu aposentadoria em 08/02/2001, tendo sido esta concedida tão-somente em 28/08/2006, o que lhe acarretou danos materiais e morais. Alega possuir legitimidade para o pleito, nos termos dos artigos 943 do CC e 112 da Lei 8.213/1991.Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA autora pleiteia a indenização por danos materiais e morais em razão da demora na concessão do benefício de aposentadoria ao seu falecido marido.Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 116.318.296-3 foi concedido em 28/08/2006 (fl. 67).Verifica-se ainda do documento de fls. 255/256 que os valores mensais do benefício foram pagos desde a competência de 08/2006 em época própria. No que tange aos valores em atraso, foram percebidos em data posterior, sendo sua autorização efetivada em 09/2007, conforme se infere de fl. 280.Considerando as alegações da autora e a documentação acostada aos autos, há que se analisar de pronto a hipótese do pedido indenizatório ter sido atingido pela prescrição. A prescrição do direito de pleitear valores em atraso e indenizações em face da Fazenda Pública, como no caso dos autos, deve ser analisada sob a luz do Decreto 20.910/1932.De fato, assim dispõe a norma legal, em seu artigo 1º:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição quinquenal supra referida é prescrição de fundo de direito, amoldando-se ao caso dos autos, já que ao pretender questionar o próprio ato administrativo da concessão ocorrida em atraso, a autora não se insurge contra eventual direito creditício a se refletir nas parcelas do benefício, mas contra ato único e específico. Assim, a partir da data do ato concreto, consubstanciado na concessão do benefício, nasce para a autora o direito a pleitear a indenização referente a danos morais e materiais. A jurisprudência dos Tribunais tem-se firmado também no sentido de se aplicar ao caso o prazo prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/32:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL POR DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo para postulação de indenização contra o Estado por danos sofridos em virtude da demora no deferimento do benefício, é de cinco anos contados a partir de quando o pleito administrativo foi, de fato, julgado, e o requerente toma ciência daquilo que seria o ato lesivo ao seu direito. 2. In casu, tendo o autor ajuizado a presente ação em fevereiro de 2006, isto é, quase dez anos após a decisão definitiva que deferiu seu benefício previdenciário, restou atingida a própria exigibilidade do direito pleiteado, fulminado o fundo de direito. 3. Apelação desprovida. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL POR DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo para postulação de indenização contra o Estado por danos sofridos em virtude da demora no deferimento do benefício, é de cinco anos contados a partir de quando o pleito administrativo foi, de fato, julgado, e o requerente toma ciência daquilo que seria o ato lesivo ao seu direito. 2. In casu, tendo o autor ajuizado a presente ação em fevereiro de 2006, isto é,

quase dez anos após a decisão definitiva que deferiu seu benefício previdenciário, restou atingida a própria exigibilidade do direito pleiteado, fulminado o fundo de direito. 3. Apelação desprovida. (AC 200650010019945, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/10/2010 - Página:82.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (AC 00081404020014036120, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. II- Apelação improvida. (AC 00082780320064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1334 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tendo em vista que a concessão do benefício do de cujus se deu em 28/08/2006, o prazo para pleitear eventual dano decorrente da demora na referida concessão começou a correr a partir daquela data. Considerando o prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/32, o direito de pleitear a indenização por danos morais e materiais encontra-se prescrito a partir de 28/08/2011. Desta forma, uma vez que a autora ajuizou a demanda tão-somente em 17/08/2012, o direito de requerer a indenização encontra-se prescrito, nos termos da legislação mencionada. IIIAo fio do exposto, com fulcro no artigo 269, IV c/c art. 295, IV, do CPC, declaro prescrita pretensão de indenização invocada e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de citação.Defiro a gratuidade da Justiça.Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fl. 49: Defiro a apresentação de documentos desde que pertinentes aos autos e que não tenham sido acostados com a inicial. A apresentação de documentos em mídia somente será aceita por este Juízo em se comprovando grande extensão do arquivo ou impossibilidade de impressão do conteúdo.Assim, caso seja necessária a juntada em mídia, deverá a autora apresentar novo arquivo, pois o anterior, como já mencionado, contém elementos estranhos à presente ação.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000478-07.2000.403.6105 (2000.61.05.000478-6) - PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X PRENSA JUNDIAI S/A

Vistos.Fl. 1136: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, considerando o desinteresse da União Federal na penhora de bens da executada, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de

Campo Limpo Paulista/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 94/2012, independentemente de cumprimento.Int.

0010554-56.2001.403.6105 (2001.61.05.010554-6) - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X ADEMAR BARBOSA X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Fls. 344/348: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, ficam desde já intimados os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER HILARIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 260/260V., concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Ciência às partes do ofício recebido do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cosmópolis informando que a oitiva das testemunhas será dia 08/03/2013 às 13h30.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3900

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Fls. 243/244: Razão assiste à requerente KAROLINA CHATI FERREIRA. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, do valor bloqueado de R\$ 501,98 quinhentos e um reais e noventa e oito centavos), em 23/01/2013 e transferido para a conta judicial nº 2554.005.00051888-2, consoante guia de fl. 245. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a Elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado de Cristiane Gonçalves dos Santos, conforme guia de depósito de fl. 246, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Intimem-se.CERTIDÃO.Ciência a interessada KAROLINA CHATI FERREIRA, da expedição do alvará de levantamento n. 054/2013, em 06/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 3892

DESAPROPRIACAO

0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da petição de fl. 314, esclareça a INFRAERO sua manifestação de fl. 322, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, considerando que o representante do espólio da parte ré é curador do incapaz IVAN JOÃO MARQUES, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0017519-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO X EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO X ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face do espólio de THALES LEITE RIBEIRO, ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO, NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO, HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO e EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO.Relatam os autores que os imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio de Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Visam à desapropriação, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 16.113,73 (dezesesseis mil, cento e treze reais e setenta e três centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis assim descritos: Lote nº 01 da Quadra 02, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 71.641, livro 3 AQ, à f. 54 e Lote nº 02 da Quadra 2, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 71.642, livro 3 AQ, à f. 54, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Requerem a intimação da Prefeitura do Município de Campinas para que se manifeste quanto a interesse em integrar a lide.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-51.Pela decisão de ff. 55-6, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas, bem como a isenção de custas à INFRAERO. Contra esta decisão, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento (ff. 67-76), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ff. 77-79).Depósito judicial às ff. 64-65.Deferida a imissão na posse, por decisão liminar (ff. 81-84).Realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 104-105), as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 106-113. Certidões negativas, relativas aos tributos municipais (ff. 115-117).Cópia atualizada das matrículas dos imóveis e declaração de anuência de Marina Gonçalves Picagli Leite Ribeiro, conforme determinado em audiência (ff. 118-121).DECIDO.Inicialmente, reconsidero a decisão de ff. 55-61 no que diz respeito ao indeferimento do pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 81-84, homologo o acordo havido entre as partes e resolvo o mérito do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Decreto a incorporação ao patrimônio da União os imóveis Lote nº 01 da Quadra 02, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 71.641, livro 3 AQ, à f. 54 e Lote nº 02 da Quadra 2, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 71.642, livro 3 AQ, à f. 54, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, pelo preço de R\$ 21.789,85 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente a R\$ 16.160,41 atualizados até a data de 08/10/2012 e já depositados pelas autoras, mais a diferença de R\$ 5.629,44 a ser depositada conforme acordado entre as partes (f. 104verso).Fica determinado às expropriantes que procedam ao imediato depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceito em acordo, e o valor depositado (ff. 64-65). Caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel (já apresentada às ff. 119-120), bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento do valor da

indenização (já apresentada às ff. 116-117) Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria ao necessário para as conferências necessárias, e para a transferência do valor da indenização total devida e depositada. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Participe-se eletronicamente ao eminente Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nestes autos sobre a prolação desta sentença e a reconsideração do tema pertinente às custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017816-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO
Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não houve manifestação da expropriada Silvana Maria Colazzi Carmo. Int.

0018025-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de WASHINGTON LUIS ALVES e SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio de Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam à desapropriação, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.826,26 (cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel assim descrito: Lote nº 20 da Quadra 07, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 16.126, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Requerem a intimação da Prefeitura do Município de Campinas para que se manifeste quanto a interesse em integrar a lide. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-35. Pela decisão de ff. 39-45, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas, bem como a isenção de custas à INFRAERO. Em face dessa decisão, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento (ff. 51-60), ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, para que a ação se processe com a isenção de custas em relação à agravante. (ff. 61-64). Depósito judicial às ff. 48-49. Deferida a imissão na posse, por decisão liminar (ff. 66-68). Citados, os réus manifestaram concordância às ff. 99-100, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado na inicial e requereram a liberação do depósito por meio de alvará judicial. DECIDO. Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas, impondo a homologação da avença com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 66-68, homologo o acordo havido entre as partes e resolvo o mérito do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Decreto a incorporação ao patrimônio da União do imóvel descrito na inicial (Lote nº 20 da Quadra 07, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 16.126, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP), pelo preço de R\$ 5.826,26 (cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), depositado em 13/01/2012 (ff. 48-49). Caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento do valor da indenização. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria ao necessário para as conferências necessárias e para a transferência do valor da indenização total devida e depositada. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado,

loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fim de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o i. patrono dos réus, mediante a expedição de carta de intimação com aviso de recebimento, para que tome ciência desta sentença e apresente cópia de sua carteira da OAB para que seja feito seu cadastramento no Sistema Processual para fins de publicação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimação. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Participe-se eletronicamente ao eminente Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nestes autos sobre a prolação desta sentença e a reconsideração do tema pertinente às custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018115-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos da expropriada de fls. 423/453, expeça-se Edital para conhecimento de terceiros, a teor do art. 34, do Decreto Lei nº 3365/41, nos termos da sentença de fls 322/323. Int.

0015594-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO BAPTISTA LUCAS - ESPOLIO X OLGA VENDIMIATO LUCAS X MARIA CELIA LUCAS DA SILVA X GENESIO MACARIO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE LUCAS X CLAUDIO DE LUCAS X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS X JUDAS TADEU OLIVEIRA DE MORAIS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de João Baptista Lucas - Espólio, representado pelos herdeiros Olga Vendimiato Lucas, Maria Célia Lucas da Silva e Genésio Macário da Silva, Carlos Augusto de Lucas, Cláudio de Lucas e Áurea Ap. de Lucas Morais e Judas Tadeu Oliveira de Morais, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: Lote 41 da Quadra 03 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 91.729 do 3º CRI de Campinas, Lote 25 da Quadra 12 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 91.730 do 3º CRI de Campinas, Lote 27 da Quadra 12 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 91.731 do 3º CRI de Campinas, Lote 28 da Quadra 12 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 91.732 do 3º CRI de Campinas e Lote 31 da Quadra 12 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 91.733 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, os imóveis mencionados foram declarados de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam dos imóveis para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição dos bens objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI,

a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJI, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial dos imóveis. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse dos imóveis é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009315-02.2010.403.6105 - ODAIR JOSE COTIA(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. ODAIR JOSÉ COTIA, qualificado nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Argumenta que é legítimo possuidor do apartamento 34 do Bloco K, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral, localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou melhorias internas e externas no imóvel. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. A ré apresentou contestação (fls. 56/69 e 297/305). Pela decisão de fl. 418, foi determinada a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 434/436 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006091-67.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Pela petição de fls. 448/518, a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação em face da proposta de aquisição do imóvel, homologada no Juízo Falimentar. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao noticiado acordo firmado pela autora nos autos da ação falimentar, considerando-se o silêncio como concordância. As partes permaneceram inertes (fl. 521). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 457/518, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifico que se esgotou o pleito do autor, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0013897-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO CELSO BATISTA BARBOSA

Vistos. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 24, comprovando o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a ausência de autenticação bancária na guia acostada à fl. 21. Intime-se.

0000887-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BELLEI CAMPOS

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações

Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Mandado Monitório à parte ré, dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, qual seja, Rua Minas Gerais, N.º 16, Jd. Brasil, Amparo / SP. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001035-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA

Vistos. Os Embargos quando interpostos pela União Federal, autarquias e empresas públicas federais, em processo que tramita na justiça estadual, deslocam a competência - da ação principal e dos embargos - para a justiça federal. Diante disso, e tendo em vista o recebimento dos presentes Embargos de Terceiros da 1ª Vara da Comarca de Águas de Lindóia/SP, interposto pela Caixa Econômica Federal, oficie-se àquele Juízo, solicitando o encaminhamento dos autos principais, processo nº 005.01.2011.001508-4 - Ordem nº 533/2011, para apensamento a este feito e regular trâmite por este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010792-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 112, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 99/104 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 99. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos. Intime-se a exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para que proceda a retirada da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Hilton Rodrigues Alves Junior, estabelecido na Avenida Barão de Itapura, nº 610, Campinas/SP, cientificando-o da desincumbência do encargo de depositário do imóvel objeto destes autos. Instruir o mandado com cópia do auto de penhora e depósito de fl. 127. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000772-05.2013.403.6105 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (fls. 24/26), excepcionalmente, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será entendida como desinteresse. Após, tornem os autos à conclusão imediata. Int.

0000996-40.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR

GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, sobre o ICMS incluso na base de cálculo de tributação das vendas de mercadorias efetuadas pela impetrante. Requer, ao final, a concessão de ordem para também aproveitar os créditos tributários apurados a esse título dos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/156. A impetrante foi intimada a emendar a petição inicial para adequar o polo passivo da ação. Manifestou-se conforme fls. 162/164. Vieram os autos conclusos. A impetrante retifica a exordial no tocante à autoridade impetrada, indicando para o polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. O que define o Juízo competente para apreciar o mandado de segurança é a sede da autoridade coatora. Nesse sentido, destaca-se Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Da mesma forma sustenta Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim, tendo em vista que se encontra em Jundiaí a sede da autoridade apontada como coatora, este writ deve ser redistribuído para a Justiça Federal localizada naquele município. Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, defiro o pedido de prazo suplementar por 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 71/74. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos. Fl. 117 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl 117. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 131 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 131. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

Expediente Nº 3893

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA

Vistos.Para que se possa dar regular seguimento ao feito, oficie-se à Receita Federal para que informe qual a situação cadastral do expropriado YOSHISADA NISHIDA, uma vez que constam em seu nome duas inscrições no CPF, sendo que uma delas encontra-se suspensa, devendo ainda esclarecer se há homonímia.Int.

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Vistos.Intimem-se novamente os réus para que juntem cópia do formal de partilha, no prazo final de 10 (dez) dias, tendo em vista que a informação de fl. 172 não é suficiente pra cumprir o que determinado às fls. 145/146.

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Vistos.Vista aos réus da petição e demonstrativos de débito de fls. 206/ 207 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte ré traga aos autos procuração outorgada por Roberto Fernandes de Oliveira Filho, tendo em vista o documento apresentado à fl. 213, devendo no mesmo prazo apresentar certidão de casamento atualizada de Eda Mara Suriano de Oliveira.Int.

0005844-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005844-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PONCIANO ANTONIO DA SILVA X DALILA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 222/223, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 301, efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Lenemar Nascimento Pedroso, Ramenel Nascimento Pedroso e Marlene Nascimento Pedroso, qualificados nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 67.028,57 (sessenta e sete mil e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos, de nº 0363.160.0000106-80. Juntou documentos (ff. 05-16).Citados apenas os requeridos Marlene Nascimento Pedroso e Ramenel Nascimento Pedroso, opuseram embargos monitorios (ff. 101-110 e 321/330).Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito à f. 387, em razão da renegociação administrativa da dívida.Por tal razão, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir da autora, a exigir a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas pela autora, e na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Fl. 598 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Joice Rosenilda Dias através dos sistemas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Vistos.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do retorno da carta de citação -AR assinada por terceiro, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos.Antes da expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 134, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal), para que unifique as contas n.ºs 2554.005.00051211-6;

2554.005.00051209-4 e 2554.005.00051210-8, devendo ser informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número remanescente. Após, cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 115 (já unificados) em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, vista às partes dos documentos de fls. 137/150, encaminhados pela Receita Federal. Int.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

Vistos. Fl. 84 - Defiro a realização da consulta dos endereços da parte ré, José Carlos Palopoli Júnior e Shirlei Aparecida Diniz Vitorio Palopoli, através dos sistemas Webservice da Receita Federal, CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação dos endereços dos réus. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas Webservice da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Vistos. Fl. 49 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu, Lourisvaldo Dionísio Favela, através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0013099-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Vistos. Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 70/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007790-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 42 em relação ao despacho de fl. 38, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1)) POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0002577-95.2010.403.6105. Intimem-se.

0001268-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0011569-79.2009.403.6105. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI)
Vistos.Fls. 162/168 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 256/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 168.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO
Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA - ESPOLIO
Vistos.Considerando o decurso de prazo do executado, conforme certificado às fls. 109/111, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta o teor da certidão de fl. 105.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO
Vistos.Fls. 103/110: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 103.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ELIAS
Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 87 em relação ao despacho de fl. 84, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 137 em relação ao despacho de fl. 132, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS MARCELO BAGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO BAGLIONI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 61 em relação ao despacho de fl. 57, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 78 em relação ao despacho de fl. 76, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011691-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 53 em relação ao despacho de fl. 49, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 40 em relação ao despacho de fl. 36, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 50 em relação ao despacho de fl. 46, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 68 em relação ao despacho de fl. 64, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 41 em relação ao despacho de fl. 37, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010369-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER NELSON BUDOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER NELSON BUDOYA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 35 em relação ao despacho de fl. 31, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Vistos.Chamo o feito.Expeça-se carta precatória para o cumprimento da decisão de fls. 20/22.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Publique-se a decisão de fls. 20/22.Int.DECISÃO DE FLS. 20/22:Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE DANIELE RAFAEL PINTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 45616041, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca/modelo: GM VECTRA CHALLENGE, Cor Cinza, ano fabr/modelo 2001/2001, Chassi 9BGJK19Y01B213644, PLACA KEJ 6871, Renavan 768312175.Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 04/02/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 14/01/2013, atinge a cifra de R\$ 23.464,52 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Decido.Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão.Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 12), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 13), e demonstrativo de débito (fl. 14). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE

INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca/modelo: GM VECTRA CHALLENGE, Cor Cinza, ano fabr/modelo 2001/2001, Chassi 9BGJK19Y01B213644, PLACA KEJ 6871, Renavan 768312175, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAILTON SOARES BOIA

Vistos. Chamo o feito. Expeça-se carta precatória para o cumprimento da decisão de fls. 21/23. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Publique-se a decisão de fls. 21/23. Int. DECISÃO FLS. 21/23: Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAILTON SOARES BOIA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 45441919, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CB 300 R, Cor Vermelho, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C2NC4310BR040933, PLACA ECG 1906, Renavan 324562055. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 20/07/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 28/01/2013, atinge a cifra de R\$ 12.889,57 (doze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 12), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 14), e demonstrativo de débito (fl. 15). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é

perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CB 300 R, Cor Vermelho, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C2NC4310BR040933, PLACA ECG 1906, Renavan 324562055, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3121

DESAPROPRIACAO

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARTONAGEM DIPLOMATA LTDA. - EPP

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 33, que efetuou o depósito de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) em 04/12/2008 e que o referido valor corresponde exatamente ao valor apurado em julho de 2006 (fl. 27), tendo sido atualizado em 06/08/2009 para R\$ 41.813,72 (quarenta e um mil, oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. 2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Cartonagem Diplomata Ltda. - EPP, CNJP nº 07.799.290/0001-24. 4. Intimem-se.

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES
DESPACHO FL. 173: J. Defiro, se em termos.

0018125-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X CARLOS DE MATTOS
J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 324/334.Intimem-se.

0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 133: Primeiramente, retifico parte do despacho de fl. 98, parágrafo quarto para fazer constar fl. 51 dos autos (fl. 22 do PA).Quanto às razões do agravo retido, não vejo sua pertinência tendo em vista que a referida decisão mencionou apenas que o formulário não foi impugnado quanto ao seu conteúdo e sua autenticidade. A informação contida no referido formulário de que a empresa não possui laudo ambiental deverá ser analisado quando da valoração da prova. Sendo assim, mantenho a referida decisão em vista de nada haver a ser reformado.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 134/135, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0015863-72.2012.403.6105 - FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a questão de mérito é exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa, nos termos do art. 260 do CPC.Int.

0001660-71.2013.403.6105 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa, nos termos do art. 260 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012844-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos alegada pela CEF.Nos termos do art. 241, III e 298 parágrafo único do CPC, começa a correr o prazo para resposta, quando houver vários réus, da juntada do último aviso de recebimento e, caso haja desistência da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo começará a correr da intimação do despacho que deferir a desistência.Verifico que o despacho de fls. 193 da execução em

apenso nº 0010007-98.2010.403.6105, excluiu da lide o réu Marco Antonio Bertolaccini, ainda não citado, do pólo passivo da ação e ressaltou aos demais réus que o prazo para eventuais embargos seria contado da publicação daquele despacho. Naquela ocasião, os réus não possuíam advogados, razão pela qual foi determinada suas intimações pessoais. Dessa forma, o prazo para eventuais embargos, neste caso, conta-se da juntada aos autos do último aviso de recebimento da intimação do despacho em comento, o qual ocorreu em 24/09/2012 (fls. 220 daqueles autos). Note-se, através da certidão de fls. 213, que os executados Luiz Cláudio de Paiva Almeida e Neyre Barbosa Tonhela Almeida tampouco foram intimados, tendo esta última comparecido espontaneamente àqueles autos somente em 14/02/2013 (fls. 249/269). Considerando que os presentes embargos à execução versam somente sobre questões de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Fls. 236/260: indefiro o pedido de incidência de índices de correção monetária dos depósitos efetuados às fls. 203, 216 e 217, posto que diversos para depósitos judiciais (parágrafo 1º do art. 11, da Lei 9289/96). Para o correto cumprimento da sentença de fls. 212/214, já transitada em julgado (fls. 215), deverá a exequente: a) evoluir a dívida até 31/11/2010, excluindo o valor excedente relativo ao seguro, abatendo-se do saldo apurado o valor do depósito de fls. 217 (R\$ 110.000,00), devendo, primeiramente, apropriar os juros e outros consectários. b) apurado o saldo remanescente em 31/11/2010, evoluir a dívida até 13/01/2011, abatendo-se o valor do depósito de fls. 216 (R\$ 101.176,00), apropriando-se, primeiramente, os juros e outros consectários. c) após, evoluir a dívida até 20/05/2012, abatendo-se o depósito de fls. 203, apropriando-se, primeiramente, os juros e outros consectários. d) após, evoluir a dívida até a presente data. Na mesma oportunidade, deverá a exequente requerer o que de direito. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao executado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se. Em face dos documentos e extratos de fls. 249/269, defiro apenas o desbloqueio dos valores do Banco do Brasil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.091,30 (fls. 271) em nome da executada Neyre Barbosa Tonhela Almeida. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 318,00, no prazo de 10 dias. Considerando o teor da certidão de fls. 213 e o endereço fornecido pela executada na procuração de fls. 258, intime-se-a a, no prazo de 10 dias fornecer seu atual endereço para futuras intimações. Por fim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0005274-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUÇÕES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES
Em face da certidão de fls. 117, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 04 de junho de 2013, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 18 de junho de 2013, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia

02/04/2013.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-59.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Mantenho a decisão de fl. 207 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 215/222, para que, querendo, sobre elas se manifeste.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3) - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA ELENA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a patrona da exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato original de honorários, para apreciação da petição de fls. 243.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 238.Int.

0000360-67.2010.403.6303 - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 66.Cadastre-se no sistema processual o advogado constituído às fls. 56/58.Após, republique-se a sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001555-17.2001.403.6105 (2001.61.05.001555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-97.2001.403.6105 (2001.61.05.006917-7)) MARA FRIZZO SCALFO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA FRIZZO SCALFO X BANCO BRADESCO S/A X MARA FRIZZO SCALFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 510, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 257, para expedição de ofício para o Departamento de Operações Imobiliárias da Receita Federal, visto que referidas informações podem ser obtidas junto aos cartórios de registro de imóveis. A diligência, sem a comprovação das tentativas de localização de bens, configuraria quebra de sigilo fiscal indireta.Defiro o prazo de 60 dias para diligências.Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Intime-se a executada Cecília de Oliveira Soares a, no prazo de 5 dias dizer o local em que se encontram os veículos de fls. 132 e 134, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Deverá, também, comprovar mediante documento hábil, o acidente que resultou na colisão do veículo Gol, placas DSE 4164.Se prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação aos réus Soares & Soares Eventos Ltda e João Soares.Int.

Expediente Nº 3124

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da designação de audiência no Juízo deprecado, 1ª Vara Federal em João Pessoa/PB, para o dia 21/03/2013, às 16 horas e 30 minutos, conforme documento de fl. 4104, no prazo legal. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO - ESPOLIO X MARCOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X NEWTON GUIMARAES MOURAO X CARLOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X LUCIA FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Tendo em vista a petição de fls. 273/274, encaminhem-se os autos ao SEDI para que constem no polo passivo da ação somente MARCOS FIGUEIREDO MOURÃO, CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E LUCIA FIGUEIREDO MOURÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os réus a apresentarem no dia da audiência cópia atualizada da matrículas dos imóveis, bem como certidões negativas de débitos Municipais, cópias dos documentos de identidade e CPFs, documentação necessária para eventual levantamento do valor referente à desapropriação. Intimem-se.

MONITORIA

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013893-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMILA MENEZELLO LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MENEZELLO LUCENA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se por carta a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015485-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GETULIO ATHANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO ATHANASIO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se por carta o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se por carta a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3122

DESAPROPRIACAO

0015590-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X COSMO PEREIRA DE SOUZA X ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA

Em face da citação do representante legal do Jardim Novo Itaguaçu em secretaria, cancele-se a precatória 32/2013, expedida às fls. 120. Publique-se o despacho de fls. 129. Int.

MONITORIA

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Fls. 92/93. Tendo em vista o alegado, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual manifestação com relação aos quesitos formulados às fls. 78/79, item c. Com a manifestação da Contadoria, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela ré. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 100. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 98/99.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012571-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3) - MAURICIO PEREIRA DE BRITO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 261/268. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução

Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 110.932,73 em nome do autor e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 5.470,90 em nome da advogada Gisela Margareth Bajza, OAB/SP 223403. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDÃO FL. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do esclarecimento da Contadoria à fl. 271, no prazo legal. Nada mais.

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Desp. fls. 157: Diante da divergência de informações processuais, intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento do valor referente ao Ofício Requisitório no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista ao INSS da manifestação da autora de fls. 258/259, pelo prazo de 10 dias.Ante o teor de referida manifestação, concedo às partes o prazo de 10 dias para indicarem as provas que pretendem produzir para comprovação do alegado nas petições de fls. 241/250 e 258/259.Int.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Segundo entendimento pacífico da Terceira Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.Sendo assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para arrolamento das testemunhas em complementação à prova material já produzida, devendo informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFO. SEC. FLS. 458Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 452/457.

0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 190/191: Intime-se o INSS a esclarecer a implantação do benefício, somente em 01/01/2013, em face da determinação de implantação, no prazo de 30 dias, cuja intimação se deu em 17/10/2013, no prazo de 48 horas, inclusive em relação ao valor depositado, correspondente a um mês de benefício, sob pena de desobediência. Esclareço ao autor que a multa pelo descumprimento da sentença é válida e deverá ser apurada e executada em eventual execução de sentença.Int.

0012457-43.2012.403.6105 - PAULO JACINTO LEME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. 140/151, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

0000773-12.2012.403.6303 - EDUARDO DE SOUZA LIMA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 96/97, uma vez que as custas foram devidamente recolhidas às fls. 93, não há caução a ser prestada neste Juízo e não há notícia de distribuição do feito a que se refere nesta Justiça Federal. Aguarde-se a vinda da contestação para reapreciação da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011162-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011162-0) - JORGE OSNILDO FRANCISCO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE OSNILDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fls. 322: Diante da divergência de informações processuais, intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento do valor referente à Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à requisição de Ofício Precatório (PRC), aguarde-se o pagamento do Ofício expedido às fls. 318/319 em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0011154-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011154-5) - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CELSO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fls. 289: Diante da divergência de informações processuais, intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANDERLEI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fls. 264: Diante da divergência de informações processuais, intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento do valor referente ao Ofício Requisitório no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque do valor dos honorários contratuais do precatório do autor, posto que o contrato de fls. 162/163 possui apenas a assinatura do autor, não tendo, portanto, validade jurídica. Ademais, a empresa Bork Advogados Associados não figura como parte no referido contrato. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 148 com relação à expedição do precatório em nome do autor. Para possibilitar a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Bork Advogados Associados - EPP, determino a remessa dos autos ao SEDI para seu cadastramento no sistema processual. Após, expeça-se o RPV de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Bork Advogados Associados - EPP, CNPJ nº 05.887.719/0001-00. Aguarde-se o pagamento em local apropriado desta secretaria. Comprovado o pagamento das requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-67.1999.403.6105 (1999.61.05.003632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0)) SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA

INFO. SEC. FLS. 441 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado pela CEF às fls. 213, bem como seus cálculos, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado para quitação do débito. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 213 em nome da exequente. Após, comprovado o pagamento nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF às fls. 178. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Expeça-se ofício ao PAB-CEF para liberação do valor depositado às fls. 195 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Int.

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO
Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF às fls. 63. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3127

MONITORIA

0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se-o, por carta, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio,

requiera a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 23: Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11 para o dia 03/04/2013, às 15:30 horas, para comprovação do labor rural do autor. Intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Muito embora a carta de intimação por hora certa não tenha sido efetivamente entregue ao réu por não ter sido encontrado em seu endereço, e, considerando-se que a expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, considero cumprida a formalidade do art. 229-CPC. Ademais, considerando-se o motivo da devolução da carta de fls. 70, bem como a certidão de fls. 74, torna-se nítida a manobra procrastinatória do réu para não ser citado/intimado. Assim, tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requiera a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1143

ACAO PENAL

0003613-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003613-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO X FABIANA MICHELE DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X JORGE RODRIGUES DA MATA SILVIA CRISTINA DA MATA e FABIANA MICHELE DA MATA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 253). A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2011 (fl. 255). À fl. 259, o Parquet Federal requereu o arquivamento do feito em relação ao averiguado JORGE RODRIGUES DA MATA, o que foi determinado na decisão de fl. 261. As rés foram citadas em 28/05/2012, conforme certidão de fl. 351. As acusadas são representadas pelo mesmo advogado e, apesar de suas defesas terem sido apresentadas separadamente (fls. 269/323 e fls. 324/348), as teses defensivas são equivalentes: Em síntese, alegam em preliminar a falta de justa causa para a ação penal e, no mérito, negam a acusação, pugnando pelo reconhecimento da ausência de dolo e ausência de participação na conduta delituosa. SILVIA CRISTINA DA MATA arrolou 04 (quatro) testemunhas (fls. 276/277). Por sua vez, FABIANA MICHELE DA MATA arrolou outras 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 331). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 353/355). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Observo que a questão alegada pela defesa, em relação

à ausência de indícios de autoria das acusadas, já foi analisada quando do recebimento da denúncia de fl. 255. As demais teses das rés envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Não são, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 277 e 331), INTIME-SE a defesa de ambas as rés a apresentar a declaração de hipossuficiência financeira de SILVIA CRISTINA DA MATA e FABIANA MICHELE DA MATA, no prazo de 05 (cinco) dias. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação (fl. 108) e da testemunha de defesa residente nesta cidade (fl. 331). Intimem-se as testemunhas. Intimem-se as rés. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (por duas vezes) e 299 do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 846/849). A denúncia foi recebida em 30/08/2011 (fl. 851). O réu não foi localizado para citação em fl. 856 e o Ministério Público Federal requereu a citação por edital (fl. 859). Antes, porém, determinou-se a realização das pesquisas de praxe para localização do réu, o qual foi finalmente citado em fl. 882-verso e apresentou resposta à acusação em fls. 874/875. A defesa alegou inépcia da denúncia por não individualizar a conduta do denunciado, acusando-o apenas por pertencer ao quadro societário da empresa. Pugnou também pelo reconhecimento da absorção do crime de falsidade ideológica pelo de sonegação fiscal. Arrolou três testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Observo que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento, conforme decisão da fl. 851. A denúncia individualiza a conduta do acusado logo nos primeiros parágrafos da sua narrativa dos fatos. Aponta que o réu prestou declarações falsas às autoridades fiscais nos anos de 2006 e 2007, com o fim de reduzir determinados tributos, especificados na denúncia, bem como promoveu falsa alteração do contrato social pela qual teria saído do quadro societário. A denúncia especificou também a forma pela qual o acusado apresentou declarações falsas às autoridades fiscais. Por fim, a peça acusatória inicial apontou documentos que indicariam a gestão da empresa pelo réu. Quanto à absorção do crime de falso pelo de sonegação fiscal, é questão a ser decidida ao final da instrução; não é causa manifesta de absolvição sumária. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 06 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Campinas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se tais testemunhas e o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o superior hierárquico das que forem funcionários públicos. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Panorama/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Francisca, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1144

ACAO PENAL

0003129-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003129-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE PAULA(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/JUNHO/2013,

às 14:30 horas, data em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Proceda a secretaria às intimações necessárias, inclusive intimando o defensor dativo da corré TERESINHA acerca do despacho de fls.538. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus, bem como certidão atualizada do que delas constar. Int.

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) Aos 5 de março de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente o MM. Juiz Federal Dr. HAROLDO NADER, comigo. Analista judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Ausente o réu LEVI RODRIGUES VIANA, brasileiro, sócio da empresa Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda., nascido aos 09/11/1935, natural de Natal/RN, filho de Severino Rodrigues Viana e Amélia de Oliveira Viana, RG nº 2.534.698-2 SSP/SP, CPF nº 144.343.348-91, com endereço na Rua Ranulpho de Campos Pires, 97 - Wanel Vile III, na cidade de Sorocaba/SP. Ausente o I. Defensor do réu, Dr. Agnaldo Carvalho do Nascimento - OAB/SP nº 267.013. Ausente a testemunha de defesa Ortensio João de Oliveira. A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Considerando a ausência injustificada do advogado do réu e da testemunha que compareceria independentemente de intimação, fica prejudicada a prova que seria produzida nesta data e preclusa a oitiva da referida testemunha. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa Wanderley Marques Alves. Com a vinda da deprecata, venham os autos conclusos para designar data para interrogatório do acusado. Intime-se o advogado ausente. Do teor desta deliberação saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-83.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-70.2012.403.6113) GERSON VENANCIO CORREA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 100). Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004189-54.2004.403.6113 (2004.61.13.004189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001717-7)) ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 78-81,

decisão de fl. 94 e certidão de fl. 97. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 95/97, 104/105 e certidão de fls. 108. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-63.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000195-1)) CCJ INFORMATICA LTDA ME.(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0000418-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-28.2012.403.6113) CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. (...)Assim, recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme artigo 1º da LEF. Indefiro, outrossim, o pedido para que se determine ao embargado a juntada de processo administrativo, cabendo à parte embargante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC, aplicado subsidiariamente), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Defiro o pedido da embargante de juntada de documentos contábeis pelo prazo requerido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002111-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-98.2005.403.6113 (2005.61.13.001235-9)) VALDIR FLAVIO DE SOUZA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 117/119 e certidão de fls. 122. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-17.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001476-28.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001978-0)) GERSIO FALLEIROS DOS REIS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAISA DO CARMO CARVALHO

Vistos, etc.,Fls. 252/256. Vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

Vistos, etc., Fl. 154: Deixo de ordenar o bloqueio/penhora do veículo Honda/NXR 125 Bros ES, placa DHN 5372, da coexecutada Doralice Aparecida Dolse e Wagner André (estranho à lide), em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária, devendo a exequente informar a atual posição do contrato que consta tal restrição. Cumpra-se. Intime-se.

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos, etc.,Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

0002628-14.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

...Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

1403357-51.1995.403.6113 (95.1403357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CORTUME PROGRESSO S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc.,Fls. 72. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Tendo em vista que ainda não há notícia de decisão final no agravo de instrumento de nº. 2012.03.00.002066-7, mantenho a decisão de fl. 402. Intimem-se.

1403447-25.1996.403.6113 (96.1403447-5) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 185: Expeça-se mandado para reavaliação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 3.137 e 541, do 1º CRI de Franca, penhorados às fls. 118-119. Efetivada a reavaliação, abra-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Vistos, etc.,Fl. 423: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/14 (um quatorze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.248, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Donizete Silva, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado, o Sr. Donizete Silva - CPF: 981.311.768-00 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal (1/14) do imóvel penhorada. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0000822-95.1999.403.6113 (1999.61.13.000822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc.,Fls. 56. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001454-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001454-8) - INSS/FAZENDA X NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.Intime-se. Cumpra-se.

0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc.,Fls. 468/469. Vista às partes.Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 462.Int.

0002822-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fl. 282: Tendo em vista que o débito cobrado neste feito não está parcelado, proceda-se a avaliação do imóvel penhorado (fl. 19) dando ciência à executada do valor apurado. Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Expeça-se mandado. Int.

0000098-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000098-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Vistos, etc., Fl. 450: Depreque-se nova avaliação e hasta pública do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG. Expeça-se carta precatória.

0001452-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001452-9) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a comunicação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do trânsito em julgado da decisão encartada às fl. 431-437. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida às fls. 429-430. Abra-se vista à exequente da decisão de fl. 428. Intime-se. Cumpra-se.

0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 305, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 254: Depreque-se a avaliação e hasta pública do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº. 9.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG). Expeça-se carta precatória. Int.

0004654-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004654-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO HARUMI ISHIDA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF -

agência 3995, solicitando a transferência dos valores bloqueados e depositados nas contas de n.ºs 3995.005.5979-0 e 3995.005.6156-5 (fls. 57 e 64) para a conta n.º 0304.013.327176-0, na CEF, em nome de Pedro Harumi Ishida. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1) - INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se o julgamento final da apelação interposta em face da sentença prolatada nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 0000437-64.2010.403.6113, no arquivo, nos termos da decisão de fl. 365. Intimem-se.

0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 163), na qual reitera notícia acerca da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002166-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002166-4) - FAZENDA NACIONAL X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 100, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item I), uma vez que já deferido às fls. 64-66, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado Jairo Antônio dos Santos - CPF: 148.889.476-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002046-82.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO - ME X MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP213250 - MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fl. 180, traga a exequente o valor atualizado do débito, observada a decisão de fl. 118 e conversão em renda de fl. 173. Sem prejuízo, abra-se vista à executada do despacho de fl. 176 e da manifestação da Fazenda Nacional acerca do pedido de parcelamento formulado às fl. 174. Intimem-se.

0003944-33.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Ante o exposto, e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela exequente, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução com base nos novos valores apresentados pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Intime-se e cumpra-se.

0003957-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não consta parcelamento do débito junto à exequente, conforme informado às fl. 109, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a venda dos veículos Fiat Fiorino, placa DQP 2897 e M.Benz/L1113, placa BWN, mencionada na certidão do Analista Judiciário - Executante de Mandados às fl. 101. Sem prejuízo, proceda-se à penhora sobre o veículo Honda/CG 125 Fan, placa DVV 4711,

nomeando depositário o representante legal da empresa executada, o Sr. Carlos Roberto Batarra. No caso de recusa do encargo, promova-se a remoção do bem para a Sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Franca, nomeando um dos servidores como depositário, devendo a própria credora providenciar os meios necessários para remoção. Intime-se. Expeça-se mandado.

0003988-52.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA FERREIRA COELHO DE PAULA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0004246-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc.,Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004290-81.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP X FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI

Vistos, etc.,Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

0002407-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

Vistos, etc.,Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo executado às fls. 37. Após, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do despacho de fls. 20.Int.

0003053-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA HELENA DE CASTRO PAGANUCCI(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

...Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível.Intimem-se.

0001308-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA)

Vistos, etc.,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001941-37.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X GIOVANNA DIMITROU

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002065-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL JULIO MAIA FRANCA - ME

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 22. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002927-88.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SEBASTIAO ARLINDO MAGALHAES JUNIOR

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002958-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidões atualizadas dos imóveis nomeados à penhora (fls. 88-90. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004741-82.2005.403.6113 (2005.61.13.004741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3)) JOSE CONRADO DIAS FILHO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Isto posto, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito.Dada a ausência de defesa técnica pelo devedor, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000031-82.2006.403.6113 (2006.61.13.000031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-11.2002.403.6113 (2002.61.13.000879-3)) MANACA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2453

MANDADO DE SEGURANCA

0002181-07.2004.403.6113 (2004.61.13.002181-2) - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fl. 511/512: Tendo em vista a existência de valores depositados (R\$ 289.585,31 em 07/02/2013), manifestem-se as partes acerca de sua destinação, informando se for o caso, os dados necessários para eventual conversão ou levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002424-67.2012.403.6113 - CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Remetam-se ao Ministério Público Federal para ciência acerca da sentença proferida às fls. 196/198.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se

0002565-86.2012.403.6113 - UENDEL GABRIEL GERMANO(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc.Considerando que o impetrante não foi localizado para intimação (fls. 190/192), determino à Secretaria que promova consultas ao endereço de UENDEL GABRIEL GERMANO junto aos sistemas CNIS e WEB SERVICE, juntando-as aos autos na sequência. Em caso de localização de endereço diverso do constante nos autos, cumpra-se a determinação de fls. 187.Cumpra-se. Intime-se.

0000235-82.2013.403.6113 - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl. 111/119: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no feito.Considerando que as informações já foram prestadas (fls. 120/123), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao peticionário de fls. 111/119.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001874-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001874-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROSELI BATISTA SOARES PRUDENCIANO(SP224851B - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista que até a presente data o advogado BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA não promoveu a regularização de seu cadastro junto ao Programa de Assistência Judiciária - AJG, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Saliente-se que, efetuada a regularização cadastral, o advogado poderá, se for o caso, solicitar o desarquivamento do feito para expedição da solicitação de pagamento de honorários advocatícios arbitrados à fl. 257. Cumpra-se. Intime-se.

0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar ANA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade com RG n. 8.323.144 SSP/SP, CPF n. 139.945.268-17, filha de Fausto Marcionilo da Silva e de Geralda Marcionilo da Silva, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um tringésimo) do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência; por incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Cabível, outrossim, a substituição da sua pena privativa de liberdade da acusada por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, caput e parágrafo 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 25.11.98, considerando o tipo penal infringido, bem ainda a desnecessidade de tolhimento à liberdade para a eficácia da sanção social. Com efeito, o parágrafo 3º, do artigo 44, do Código Penal permite a substituição em tela, desde recomendável socialmente e não seja caso de reincidência específica, hipótese que se enquadra perfeitamente na espécie. Assim, substituo a pena privativa de liberdade da condenada por restritiva de direitos de prestação de serviços à entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput e parágrafos 1º a 3º, do Código Penal; e por restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, de uma só vez, à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços, tendo em vista a prevenção e reprovação do delito em tela e a extensão dos danos causados pela ação delituosa, bem como considerando a ausência de registro comprovado acerca da situação econômica da condenada, nos moldes do disposto pelo artigo 45, caput e parágrafo 1º, do Estatuto Penal. A condenada poderá apelar em liberdade, por ser primária e estarem ausentes as hipóteses que ensejam a prisão preventiva. Custas, ex lege. Arbitro os honorários da defensora ad hoc nomeada à acusada Ana Maria da Silva, na metade do valor mínimo da tabela vigente, segundo a Tabela n I, do Anexo I, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria oficial para o pagamento após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, oficiando-se o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.

0001710-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001710-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)
Vistos etc. Fls. 1693: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CARLOS JOSÉ OLIVEIRA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1914

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001433-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001532-17.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-84.2010.403.6118) UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA ME X SORAYA DE LIMA E SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 81), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA. Diante disso, recebo o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF como de desistência da execução movida em face de GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS, o que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito, e o HOMOLOGO termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000401-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000401-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KONSTAR TECNOLOGIA INDL/ LTDA
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 32.241.880-1), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. .PA 1,5 Incabível a condenação em honorários

na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

000021-33.2000.403.6118 (2000.61.18.000021-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X M C CORNELIO GUARATINGUETA - ME

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 9-A), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de M C CORNELIO GUARATINGUETA - ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. .PA 1,5 Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

000036-02.2000.403.6118 (2000.61.18.000036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ DE BICICLETAS J C CALOI LTDA

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 43/44), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DE BICICLETAS J C CALOI LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-21.2000.403.6118 (2000.61.18.000080-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X WALTER GONCALVES DA SILVA GUARATINGUETA - ME

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 86-A), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em detrimento de WALTER GONÇALVES DA SILVA GUARATINGUETA -ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-95.2000.403.6118 (2000.61.18.000185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KAK COM/ DE REUPAS FEITAS LTDA X MARIO MASSAMI KUBOIAMA X JACI MAYUMI KAWAKAMI KUBOIAMA

SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.96.004349-75), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de KAK COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA, MARIO MASSAMI KUBOIAMA e JACI MAYUMI KAWAKAMI KUBOIAMA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AILTON BARBOSA DE MACEDO

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 44/45), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AILTON BARBOSA DE MACEDO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-60.2000.403.6118 (2000.61.18.000252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R D M PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.97.051114-08), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento da R D M PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-50.2000.403.6118 (2000.61.18.000285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PINHEIRO & SALLES LTDA X NELSON JOSE GOMES X ROQUE FERREIRA DA SILVA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 048130-32), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PINHEIRO & SALLES LTDA, NELSON JOSE GOMES e ROQUE FERREIRA DA SILVA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000407-63.2000.403.6118 (2000.61.18.000407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X RICARDO AUGUSTO QUISSAK BARTELEGA X RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 113/114), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA, RICARDO AUGUSTO QUISSAK BARTELEGA E RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000447-45.2000.403.6118 (2000.61.18.000447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - ME
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.95.003863-33), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de LÁZARO JOSÉ DE OLIVEIRA - ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-89.2000.403.6118 (2000.61.18.000457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 27/28), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIMENTICAL COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-27.2000.403.6118 (2000.61.18.000487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - ME X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 75/76), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAZARO JOSE DE OLIVEIRA-ME e LAZARO JOSE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-83.2000.403.6118 (2000.61.18.000535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIKEN COMERCIO E CONFECÇOES LDA - ME X ODETE MARIA GALVAO CHAGAS X RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS X MAYSIA HELENA GALVAO CHAGAS SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.96.051340-75), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de LIKEN COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA- ME, ODETE MARIA GALVÃO CHAGAS e MAYSIA HELENA GALVÃO CHAGAS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-07.2000.403.6118 (2000.61.18.000553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALVARENGA GONCALVES & GONCALVES LTDA SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 30/31), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALVARENGA GONÇALVES & GONÇALVES LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR X EVANDRO HUMBERTO DO PRADO X MARIA BENEDITA VILIPPO RANGEL SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 77/83, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EMBAVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., EVANDRO HUMBERTO DO PRADO, ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR e MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-85.2000.403.6118 (2000.61.18.000994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AILTON BARBOSA DE MACEDO SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 35/36), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AILTON BARBOSA DE MACEDO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-88.2000.403.6118 (2000.61.18.001246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ASSIS & GOMES COM/ DE MAQUINAS LTDA SENTENÇA... Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-58.2000.403.6118 (2000.61.18.001248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VAREJAO DE CARNES CORNELIO LTDA SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito

mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.98.003755-40), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de VAREJÃO DE CARNES CORNELIO LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-84.2001.403.6118 (2001.61.18.000080-3) - FAZENDA NACIONAL X CHRISTIANO ESKELSEN JUNIOR - ME

SENTENÇA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 87.7.97.010673-20), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de CHRISTIANO ESKELSEN JUNIOR-ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000083-9) - FAZENDA NACIONAL X CHRISTIANO ESKELSEN JUNIOR - ME

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 55/56), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHRISTIANO ESKELSEN JUNIOR - ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000087-76.2001.403.6118 (2001.61.18.000087-6) - FAZENDA NACIONAL X JOAO VILELA MENDES MERCEARIA - ME

SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.96.100806-70), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de JOÃO VILELA MENDES MERCEARIA-ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-81.2001.403.6118 (2001.61.18.000119-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VICENTE PEREIRA COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 124/127) e a concordância do Exequente (fl. 413), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO em face de VICENTE PEREIRA COELHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Comunique-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão da renda em favor da União, utilizando-se o Código 13903-3, nos termos requeridos pela União às fls. 132/133. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000172-62.2001.403.6118 (2001.61.18.000172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA GUARATINGUETA-ME

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 62/63), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO FRANCISCO DA SILVA GUARATINGUETA-ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-61.2001.403.6118 (2001.61.18.000185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.98.020823-53), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento da SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-75.2001.403.6118 (2001.61.18.000197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MOBILIADORA GUARA LTDA
SENTENÇA... Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA n. 80.2.020841-35 que instrui a inicial do processo principal (autos n. 2001.61.18.000197-2); CDA n. 80.6.98.041264-11 (autos n. 2001.61.18.000895-4) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de POSTO DA TORRE LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2001.61.18.000895-4, arquivando-os, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-18.2001.403.6118 (2001.61.18.000356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO E RANGEL LTDA
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 49/50), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRADO E RANGEL LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-03.2001.403.6118 (2001.61.18.000357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO E RANGEL LTDA
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRADO E RANGEL LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROGERIO LUIS DE GODOY - ME
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 31/32), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROGERIO LUIS DE GODOY- ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-92.2001.403.6118 (2001.61.18.000364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROGERIO LUIS DE GODOY - ME
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROGERIO LUIS DE GODOY- ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-77.2001.403.6118 (2001.61.18.000365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROGERIO LUIS DE GODOY - ME

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROGERIO LUIS DE GODOY- ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-62.2001.403.6118 (2001.61.18.000366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROGERIO LUIS DE GODOY - ME

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROGERIO LUIS DE GODOY- ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-02.2001.403.6118 (2001.61.18.000370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRADO E RANGEL LTDA

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRADO E RANGEL LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NOVA GUARA GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA... Face à petição do Exequente (fls. 20/21), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NOVA GUARA GASES E EQUIPAMENTOS nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000445-41.2001.403.6118 (2001.61.18.000445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NOVA GUARA GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 21/26), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NOVA GUARA E EQUIPAMENTOS LTDA. nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000616-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COLAROSSO E JACOB LTDA

SENTENÇA Face à petição do Exequente (fls. 64/65), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COLAROSSO E JACOB LTDA. nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000617-80.2001.403.6118 (2001.61.18.000617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COLAROSSO E JACOB LTDA

SENTENÇA Face à petição do Exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COLAROSSO E JACOB LTDA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000637-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIROTTO LTDA

SENTENÇA Face à petição da Exequite (fls. 16/17), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARARUNA & GIROTTO LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000655-92.2001.403.6118 (2001.61.18.000655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X POSTO DA TORRE LTDA

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA n. 80.7.99.005917-98 que instrui a inicial do processo principal (autos n. 2001.61.18.000655-6); CDA n. 80.2.99.010080-11(autos n. 2001.61.18.000662-3); CDA n. 80.6.99.022227-68 (autos n. 2001.61.18.000691-0); CDA n. 80.6.99.022228-49 (autos n. 2001.61.18.000692-1) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de POSTO DA TORRE LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2001.61.18.000691-0 e 2001.61.18.000662-3, arquivando-os, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-32.2001.403.6118 (2001.61.18.000659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COLAROSSO E JACOB LTDA

SENTENÇA Face à petição do Exequite (fls. 21/22), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COLAROSSO E JACOB LTDA. nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000663-69.2001.403.6118 (2001.61.18.000663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COLAROSSO E JACOB LTDA

SENTENÇA Face à petição da Exequite (fls. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COLAROSSO E JACOB LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000665-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIROTTO LTDA

SENTENÇA Face à petição da Exequite (fls. 16/17), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARARUNA & GIROTTO LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000886-22.2001.403.6118 (2001.61.18.000886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA

SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.98.041212-90), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento da SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-36.2001.403.6118 (2001.61.18.000898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA GUARATINGUETA - ME

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 35/36), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO FRANCISCO DA SILVA GUARATINGUETA-ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001144-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO II DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado nas CDAs que instruíram a inicial (n. 30162/01 a 30166/01), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF em detrimento de DROGARIA SÃO PEDRO II DE GUARATINGUETA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-78.2002.403.6118 (2002.61.18.000104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.1.01.001667-77), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001451-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000332-43.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 26/28), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000344-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000344-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA JUNQUEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA LÚCIA JUNQUEIRA DE ARAÚJO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 29, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000981-37.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA JUNQUEIRA DE ARAUJO
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SÃO PAULO em face de ANA LÚCIA JUNQUEIRA DE ARAÚJO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 20, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000106-33.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO KINKAS LTDA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 20/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS -ANP em face de AUTO POSTO KINKAS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-03.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PH AQUINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)
SENTENÇA... Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PH AQUINO TERRAPLENAGEM LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-23.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 27), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7) - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Publique-se o despacho de fl. 118.Manifeste-se a parte autora em relação à petição de fl. 147.Int.-se.

USUCAPIAO

0000555-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000555-8) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP200002 - VERÔNICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGUINALDO FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X VALTAIR DA SILVA X SANAINA DE OLIVEIRA SILVA X GENI RIBEIRO BASTOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Acolho a cota ministerial. Desta forma, intime-se a parte autora para providenciar o quanto requerido

pelo Ministério Público às fls. 159/160, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0001132-66.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
1. Abra-se vista à parte autora (Município de Areias), conforme requerido à fl. 53.2. Após, cumpra-se as demais disposições contidas no despacho de fl. 52.3. Int.-se.

MONITORIA

0001923-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W MACHADO REIS E CIA/ LTDA X WAGNER MACHADO REIS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001628-08.2005.403.6118 (2005.61.18.001628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da inércia da parte ré que, citada, consoante fl. 104, deixou de apresentar embargos monitorios, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001715-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARYLAINE MIRA CAEIRO
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001606-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS X ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se que, até a presente data, não houve a realização de citação da parte ré.Int.-se.

0001607-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELSO LEITE MACIEL(SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA)
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que, citada (fl. 24), a parte ré deixou de apresentar embargos monitorios, consoante certidão de fl. 28, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0005511-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAFERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 228.Int.-se.

0000190-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA ME X IVAN ONOFRE DA SILVA
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002416-17.2008.403.6118 (2008.61.18.002416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIUCIA BREGALDA X KARINA BREGALDA
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.

79/84: indefiro o pedido de suspensão do feito requerida pela parte autora, pois a renegociação da dívida originária, a qual se funda a presente ação, formando-se assim novo saldo devedor, valor de prestações e prazo para pagamento, constitui novação entre as partes, motivo pelo qual o presente feito deve ser sentenciado.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0002737-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Conclusão recebida nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 45/60.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 111.

0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista que, citada (fls. 53 e 55), a parte ré não apresentou embargos, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000890-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000890-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HELVIO RAFAEL DE ARAUJO SANTOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 67, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001256-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

Conclusão recebida nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 34/73.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 -

JOAO BATISTA MAGRANER) X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que, citada (fls. 23/24), a parte ré deixou de oferecer embargos monitórios, consoante certidão de fl. 25, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0004392-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 56.

0000644-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X ELIZABETH ROSE MACHADO VELHO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dia. Int.-se.

0000664-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA X MARCIO BATISTA MORONI X MARIA BATISTA MORONI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em relação à tentativa de citação de Maria Batista Moroni, que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001058-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Conclusão recebida nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 31/58.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0000697-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X GOETHER JOSE DA COSTA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 37.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001342-0) - ANTONIO JADILSON FERREIRA DE AQUINO(SP121079A - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X UNIAO FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 78.

0001457-41.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-56.2011.403.6118) B MARINI MINERADORA - ME(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS

SANTOS) X HANS GUNTHER VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X ONELIA GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X SERPLEX ENGENHARIA LTDA(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos à litisconsorte passiva, conforme requerido à fl. 157. Após, abra-se vista à União.Int.-se.

0001479-02.2011.403.6118 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo retido interposto à fl. 605/612. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação, indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondido, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3 acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

0001340-16.2012.403.6118 - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO...Desse modo, por reputar preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC- Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos vinculados aos documentos de origem 0300107090046706, 0300107090047192 e 0300107090047273, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 461 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 405: Prestem-se as informações requisitadas, nos termos da Resolução n. 293, de 17/09/2007, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.-se.

0000125-68.2013.403.6118 - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ...Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001406-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5)) SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica a parte embargada (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 5 do despacho de fl. 52.

0000747-84.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-11.2010.403.6118) MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Manifeste-se a parte executada em relação à manifestação da parte exequente de fls. 133/134, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.-se.

0001214-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X ANA PAULA NICOLI COELHO TORRES X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte exequente à fl. 44, no que se refere à citação da parte executada por edital. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte executada que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, o necessário.2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001810-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVALDA DE FATIMA LUZ FELIPO FERNANDES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000347-41.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES X VECIO CLEMENTONI OSORIO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000349-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se ao causídico subscritor das petições de fls. 28/29 e 30/31, tendo em vista que trata-se de parte executada estranha ao presente feito.Int.-se.

0000114-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HERMINDO FRAZILI JUNIOR - ME X HERMINDO FRAZILI JUNIOR

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000661-50.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as certidões de fls. 27 e 28.Int.-se.

0000974-11.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE CARLOS MUZZI MARTINS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o retorno da Carta Precatória n. 496/2006, juntada às fls. 34/38, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000306-06.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 23, em relação aos autos 0000305-21.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001330-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001330-9) - IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA E SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I. Fls. 189: Indefero. A sentença (fls. 68/74), não modificada pelo órgãos recursais (fls. 116/119 e 178/180), concedeu a ordem para determinar a reforma do impetrante, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao de Primeiro-Tenente, grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, não determinou o pagamento de atrasados.Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. Como salientado no item 6 da ementa do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 119-verso)II. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. III. Int.

0000282-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000282-0) - INACIEL BITENCOURT CANTANHEDE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

Conclusão recebida efetivamente nesta data.Ciência à parte impetrante da decisão exarada em sede de Ação Rescisória (fls. 152/153).Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0000243-44.2013.403.6118 - HELEN CRISTINA DE SOUZA(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LORENA - SP

DESPACHO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que imponha à CEF o pagamento das parcelas de seguro desemprego a que faria jus a impetrante. Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.Sendo assim, determino:1) Requistem-se as informações à autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas no decêndio legal e acompanhadas de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício questionado, encaminhando-lhe, para tanto, cópia da inicial e dos documentos.2) Apresentadas estas, dê-se vista dos autos ao MPF.3) Após, voltem os autos conclusos.P. R. I. O.

0000247-81.2013.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, MAJOR BRIGADEIRO DO AR LUIZ FERNANDO DUTRA BASTOS, lotado na DIRAP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

0000248-66.2013.403.6118 - CRISTIANO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima

colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte impetrante qualifica-se como militar da ativa dos quadros da Força Aérea Brasileira, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte impetrante elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 14, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000482-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELLIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Publique-se o despacho de fl. 68. Cumpra-se. Despacho de fl. 68. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001994-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001994-6) - LUCIO MAURO VILANOVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Indefiro a expedição de Ofício ao Banco Central conforme requerido pela parte requerente. Diante da manifestação de fls. 68/69 e certidão de fl. 80, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001466-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001466-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ADERBAL PEREIRA SANTOS X JANDIRA APARECIDA SANTOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte requerente em relação ao quanto deliberado em audiência, consoante fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001456-56.2011.403.6118 - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos à parte autora, conforme requerido à fl. 204. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001054-09.2010.403.6118 - SINTOKO YOGI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP215251 - FLÁVIA USEDO CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 27: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela parte requerente, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 25, certificada à fl. 28-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.

0001530-13.2011.403.6118 - ANTONIO ROSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a qualificação da parte requerente e documento de fl. 05. 2. Trata-se de alvará judicial para levantamento de eventual resquício de benefício previdenciário não recebido em vida pela parte segurada. Verifico, porém, que a titular do benefício deixou outra filha além da parte requerente, de nome DIVA, conforme cópia do atestado de óbito juntado à fl. 07. Desta forma, promova a parte requerente a inclusão da sucessora de Maria José da Silva Rosa no polo ativo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende seja declarada a inexistência da contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de prêmio-assiduidade, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do feito, devendo figurar como ré a União Federal, pois a presente ação foi proposta em face do INSS, anteriormente à Lei nº 11.457/07, que passou a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos valores vincendos referentes à contribuição previdenciária pagos pelo empregador, incidentes sobre a verba denominada prêmio-assiduidade.A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos artigos 195, I, a, da Constituição e 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, e tem como matriz de incidência o pagamento de salário ou de contraprestação em razão da prestação de serviços por pessoa física. Percebe-se, desde logo, que a determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. O denominado prêmio-assiduidade consiste em verba destinada a agraciar monetariamente o funcionário que não possui faltas no trabalho. Trata-se, portanto, de verba paga por liberalidade do empregador, sujeitando-se à incidência da contribuição em tela, por possuir natureza remuneratória:Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. ... 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. ... 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 1098218, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/11/2009)Portanto, não vislumbro presente a verossimilhança da alegação a autorizar a concessão da tutela antecipada na espécie.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja

cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito, devendo constar a União Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8) - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAQUELINE BARROS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUIZ AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO, visando à condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que convivia maritalmente com o segurado há 6 anos, razão pela qual faz jus à concessão da pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Contestação do INSS às fls. 27/39 alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Luiz Augusto e a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/51. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de prova testemunhal (fl. 52). Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Luiz Augusto (fl. 59). Citado o corréu Luiz Gustavo por meio de sua genitora (fls. 71), este deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. Dada vista ao Ministério Público Federal, este alegou a incompetência do juízo, requerendo a remessa dos autos ao foro competente. Designada audiência para esta data. É o relatório. Decido. Da Competência da Justiça Federal de Guarulhos Inicialmente, reconheço a prorrogação da competência deste juízo para apreciação da matéria, uma vez que a regra prevista no art. 98, CPC é de competência territorial e, portanto, relativa, não tendo sido argüida por meio de exceção de incompetência no prazo oportuno, consoante previsão do artigo 112, CPC. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. INCAPAZ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A regra de competência prevista no art. 98 do CPC, referente ao foro privilegiado do incapaz, constitui hipótese de competência relativa, a ser argüida mediante exceção de incompetência (...) (TJES, AI 44099000034 ES 44099000034, 2ª Câmara Cível, Rel. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, j.: 16/06/2009, DJE: 22/07/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - COMPROVAÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - MARCO INICIAL DO LAPSO LABORAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A incompetência do Juízo em razão do domicílio do autor é de natureza relativa e, portanto, devendo ser argüida por meio de exceção (art. 112 do C.P.C.). A não utilização deste procedimento, prorroga a competência pela superveniente preclusão temporal. (TRF3, AC 97030212930, 2ª T., Rel. Des. SYLVIA STEINER, DJU: 06/12/2000) Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni traz como exceção à regra de competência territorial relativa apenas a regra atinente ao foro da situação da coisa (art. 95, in fine, CPC) ou o caso de declaração de nulidade de cláusula que estabelece foro de eleição, confirma-se: De fato, a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derrogando as normas a propósito existentes. Todavia, o art. 95, in fine, do CPC, estabelece exceção a essa conclusão, prevendo hipótese em que a competência territorial passa a ser absoluta, fugindo, por consequência, da disponibilidade das partes. (...) O mesmo ocorre havendo cláusula de eleição de foro posta em contratos de adesão. (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 43). De se reconhecer, portanto, a competência deste juízo para apreciar a questão. Do Interesse Processual Não prospera a preliminar de carência de ação argüida, pois, uma vez que o INSS contestou a ação, negando o direito da autora, restou caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo. Do Litisconsórcio Passivo Necessário Essa matéria foi apreciada à fl. 53, sendo mesmo o caso de inclusão do filho menor do falecido no pólo passivo, uma vez que ele está percebendo benefício previdenciário (fls. 41), do que advém o interesse não apenas econômico como também jurídico no deslinde da presente ação. Cumpre anotar, por fim, que, consoante art. 9º, CPC, não é o caso de nomear curador especial ao menor Luiz Gustavo, posto que ele possui representante legal, que não possui interesses colidentes com os seus, tendo-se procedido à sua citação pessoal para responder aos termos da presente ação (fl. 71). Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário estabelecido nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelos artigos 105 a 115 do RPS. Possui por fato gerador a morte ou a ausência judicialmente declarada do segurado. Não exige carência (Lei nº 8213/91 - art. 26, I) e tem por beneficiários os dependentes previstos no artigo 16 da mesma lei. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03). A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada às fls. 14 e 42, face ao vínculo empregatício mantido pelo falecido no período de 01/06/2006 a 08/02/2007. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de

dependente da requerente, que alega ter sido companheira do segurado até a data do óbito. Nos termos do 3º do art. 16 da Lei 8213/91, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. E, o art. 1723 do Código Civil estabelece como requisitos configuradores da união estável a necessidade de convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir uma unidade familiar. A proteção jurídica é, portanto, da união em que os companheiros vivam em comum por um tempo prolongado, sob o mesmo teto ou não, mas com a aparência de casamento. Assim, há que ser verificado, no caso concreto, se a parte autora efetivamente era companheira do Sr. José Uelinton Alves do Nascimento quando do óbito deste. Para fazer essa prova constam dos autos os seguintes documentos: contrato de locação (fl. 08), comprovantes de residência comum contemporânea ao óbito (fls. 21 e 08), remessa de passagem feita pelo falecido à autora em 2003 (fl. 19) e relatório de alta hospitalar em 09/2006, em que o falecido foi declarado como esposo da autora (fl. 22v.). Constata-se, ainda, que a autora foi a declarante do óbito (fl. 11). Trata-se de prova documental indiciária da existência da União Estável alegada. Essa prova documental foi corroborada pela prova testemunhal que foi contundente e hábil a evidenciar o alegado convívio marital até o óbito. A testemunha Maria Lina de Jesus Barbosa afirmou que conhecia o casal Jaqueline e Ueliton, ele conhecido por Baixinho, pois eles moravam em uma casa na mesma rua de sua residência, além disso, Baixinho chegou a prestar serviços no lava-jato de propriedade de seu filho. Informou que os dois moraram juntos, como marido e mulher, na sua rua (Rua São Jomé, nesta cidade de Guarulhos) por aproximadamente 05 (cinco) anos, inicialmente na casa da tia de Jaqueline, D. Zenir, e em seguida em uma casa alugada. Inquirida pela advogada da autora se a senhora Jaqueline e o senhor Ueliton aparentavam ser um casal, conviver maritalmente, a testemunha respondeu afirmativamente. Por fim, ainda informou que a senhora Jaqueline não trabalhava quando convivia com o senhor Ueliton, sendo ele o responsável por custear as despesas do casal. Já a senhora Zeni dos Santos Nascimento, tia da autora e ouvida na qualidade de informante, confirmou os termos do depoimento da testemunha, esclarecendo que o casal Jaqueline e Ueliton chegou a residir em sua casa quando vieram de Maceió/AL por um período, em quarto, nos fundos de sua residência. Posteriormente, o casal alugou uma casa na Rua São Jomé, onde passaram a residir. Afirmou que Jaqueline começou a namorar Ueliton quando ainda morava em Maceió/AL, ainda criança, com cerca de 12 (doze) anos, passando a morar com ele quando tinha entre 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos e que o casal viveu em união estável por aproximadamente 05 (cinco) ou 06 (seis) anos, até a morte de Ueliton. Informou, ainda, que realizou o reconhecimento do corpo de Ueliton, pois sua sobrinha não tinha condições psicológicas para tal, bem como ajudou a providenciar os documentos necessários ao traslado do corpo para Maceió/AL, onde ocorreu o enterro. Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre o requerente e a segurada falecida e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Diante da ausência de requerimento administrativo, a data de início dos pagamentos à autora (DIP) deve ser fixada na data de citação do INSS (em 17/06/2008 - fl. 26), nos termos do art. 76, da Lei 8.213/91, por se tratar de habilitação posterior de dependente, rateando-se o valor do benefício em partes iguais pelos pensionistas conforme preceitua o art. 77, da Lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à habilitação da autora Jaqueline Barros Nascimento na pensão por morte nº 141.287.797-8, pagando os atrasados daí decorrentes desde 17/06/2008, com atualização pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que registre a inclusão do corrêu Luiz Gustavo da Silva Nascimento no pólo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007692-6) - MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do arrolamento que recaiu sobre o bem imóvel situado na Rua Antonio Francisco Lisboa, nº 76, Bairro de São João do Caputera, Mogi das Cruzes-SP. Narra a autora que em 01.12.1995 através de Escritura Pública lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito de Brás Cubas adquiriu, do Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira S/C Ltda, o imóvel em questão, sem, contudo, levar a registro sua aquisição junto ao Cartório de Imóveis competente. Ocorre que, em 20.12.2005,

foi registrado o arrolamento que recaiu sobre o bem imóvel, em decorrência de débitos fiscais do Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira S/C Ltda. com o INSS. Sustenta a impossibilidade do arrolamento recair sobre bem de terceiros, visto que já havia adquirido o imóvel por escritura pública, muito antes da lavratura do arrolamento de bens. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 31/39, sustentando que a propriedade do imóvel somente é transferida mediante a transcrição do título no registro de imóveis, o que somente ocorreu em abril de 2008, por inércia da autora, configurando-se a legitimidade do arrolamento. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 44/48). Réplica às fls. 51/52. Às fls. 54/56, a União noticiou que o arrolamento em tela foi cancelado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Informações do Cartório de Registro de Imóveis, noticiando já ter sido cancelada a averbação relativa ao arrolamento (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela União, em razão da existência de outros elementos que comprovavam a garantia dos débitos apurados em desfavor do Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira S/C Ltda, decidiu-se pelo cancelamento do arrolamento administrativo que havia recaído sobre o imóvel em tela. Tal fato vem corroborado pela informação do Cartório de Registro de Imóveis constante de fl. 70. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, deve ser a União condenada ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-71.2010.403.6119 - BENEDITO DE MORAES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Esclarece que é portador de epilepsia e de quadro psiquiátrico secundário, fazendo jus à fruição do benefício. Aduz, em síntese, que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Veio a inicial acompanhada de documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais (fls. 42/45). Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica e estudo social (fl. 52), o que foi deferido (fls. 57/64). Estudo Social às fls. 69/74. Laudo pericial às fls. 78/85. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 89v. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera diante da ausência do autor (fl. 92). A parte autora peticionou às fls. 93/94 informando o falecimento do requerente em 02/12/2011 e promovendo a habilitação de herdeiros (fls. 96/111). O INSS peticionou às fls. 113/114 pleiteando a extinção da ação, em face do óbito do autor, por se tratar de benefício personalíssimo e ainda porque os herdeiros habilitados não comprovaram ser filhos do falecido. É o que importa ser relatado. Decido. Verifica-se de fl. 130 que no curso da ação ocorreu o falecimento do autor. Inicialmente, cumpre anotar que a sucessão processual prevista no art. 1.055, CPC (direito processual) não se confunde com o direito à percepção do benefício pelos herdeiros (direito material). Em se comprovando o direito de suceder o falecido no processo, nada obsta a habilitação dos sucessores, nos termos previstos na lei processual. No caso em apreço, no entanto, os herdeiros que se habilitaram não comprovaram ser filhos de Benedito de Moraes. Isso porque nas certidões de nascimento/RG apresentadas por eles consta apenas o nome da mãe, não havendo identificação quanto a quem seria o pai dos habilitandos (fls. 101, 110, 107, 105 e 103). Isto posto, deve ser indeferido o pedido de habilitação, extinguindo-se, por conseguinte, o processo nos termos do art. 267, IV e VI, CPC. A ação deve, ainda, ser extinta porque o Amparo Assistencial é benefício de caráter assistencial (não contributivo), personalíssimo e intransmissível, razão pela qual o falecimento da parte impõe a extinção do processo em curso. Nesse sentido a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE

200303990339840, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A benesse vindicada tem natureza assistencial e não previdenciária e, por tratar-se de benefício assistencial, extingue-se com a morte da parte autora, sendo intransmissível, por disposição legal (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93). Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IX, do CPC. Agravo legal dos sucessores da parte autora improvido. (AC 200603990450922, JUIZ CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) g.n.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - (...). II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. (AC 200303990276763, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 05/11/2008) g.n.ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (AC 199903991139350, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/04/2008)De rigor, portanto, a extinção da ação sem resolução do mérito.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Deixo de fixar honorários vez que não houve sucumbência de nenhuma das partes.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambos os peritos no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições para pagamento dos honorários dos peritos.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-73.2010.403.6119 - MANOEL ORLANDO SOUZA DA SILVA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista as informações da CEF de que os valores relativos ao saldo da conta vinculada do FGTS do exequente estão à sua disposição, bem assim diante do depósito judicial do valor atinente à verba honorária e, ainda, considerando o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 59, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010165-14.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 77/83).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/90), pugnando pela improcedência total do pedido.O laudo pericial na especialidade neurologia foi anexado às fls. 95/102, o laudo ortopédico foi anexado às fls. 121/124, e o laudo psiquiátrico foi anexado às fls. 132/137, dando-se oportunidade de manifestação às partes.É o que importa ser relatado. Decido.Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência.O art. 59 da Lei nº 8.213/91 apresenta os

requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, já tendo recebido o benefício de auxílio doença anteriormente, o qual foi cessado em 05/01/2009. A perícia psiquiátrica não constatou a existência de incapacidade atual da autora, mas na resposta ao quesito 3.6 do juízo, informou a existência de incapacidade pretérita, pelo período de 12/2010 a 03/2011. Nesse período a autora detinha a carência e qualidade de segurada, já que verteu contribuições na condição de segurada facultativa pelo período de 04/2010 a 03/2011 (fls. 156). Desta forma, em decorrência da perícia psiquiátrica, deve ser reconhecido o direito à percepção de auxílio-doença pelo período de 12/2010 a 03/2011. Embora o laudo neurológico não tenha constatado a existência de incapacidade (fls. 95/102 e 132/137), o laudo médico pericial ortopédico atesta que a demandante é portadora de lobocotalgia e estenose canal vertebral, apresentando incapacidade temporária para suas atividades laborais (fls. 121/124). Quanto ao início da incapacidade, no entanto, o ortopedista a fixou na data da perícia (ocorrida em 05/09/2012), justificando: Defino a partir do exame médico pericial, por não haver elementos objetivos que definam incapacidade progressiva. O exame físico é fundamental. (fl. 122v.) Reforçando essa conclusão de que não há incapacidade pretérita comprovada nos autos, temos o fato de que na perícia neurológica realizada em 04/11/2011, que também avaliou os problemas de coluna da autora, a perita não constatou a existência de incapacidade (fls. 95/102), o que afasta a alegação de fls. 129 de que a autora encontra-se incapacitada por este problema desde 2010 e que não pode ser prejudicada pela demora na constatação de sua incapacidade. Ocorre, porém, que em 05/09/2012 (DII fixada pelo ortopedista) já havia transcorrido o prazo do período de graça, que garante a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, conforme artigo 15, da Lei 8.213/91, considerando que o último recolhimento à previdência, na categoria de segurado facultativo (fls. 21/23), ocorreu em 03/2011 (fls. 155/156) e que o direito ao auxílio-doença reconhecido acima também se encerrou em 03/2011. Assim, pelas provas contidas nos autos, restou demonstrado o direito à percepção do auxílio-doença apenas pelo período de 12/2010 a 03/2011. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora Maria Aparecida Fidelis André o benefício de auxílio-doença pelo período de 12/2010 a 03/2011 pagando tais prestações, com atualização e juros conforme Manual do CJF. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010963-72.2010.403.6119 - NIVALDO SEBASTIAO BARCELLANO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVALDO SEBASTIÃO BARCELLANO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 126/133. Sustenta que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 38 e 96. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO (SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CARLOS CARELI SEBASTIÃO propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de decisão proferida no Ato Declaratório Executivo nº 01, do Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal do Brasil, com a conseqüente reativação de seu registro de despachante aduaneiro. Narra o autor ter sido surpreendido com a publicação do ato em tela no Diário Oficial da União de 06/12/2010, decidindo pela anulação de sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiro, em razão do Processo Administrativo nº 10880.05515/92-64, o que acarretou o recolhimento de suas credenciais, impedindo-o de exercer sua profissão. Aduz que, no mencionado processo administrativo, houve uma

revisão do pedido de registro, concluindo-se que o autor agiu com má-fé na proposta de inscrição, pois nunca teria sido ajudante de despachante, não preenchendo, portanto, os requisitos legais necessários para obtenção do título. Sustenta possuir direito à inscrição, pois exerceu atividades relacionadas com despacho aduaneiro e foi empregado de comissária de despachos pelo período de dois anos. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/156. Por decisão de fl. 161, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal (fl. 164), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 166). Devidamente citada, a União contestou às fls. 168/171, sustentando, em suma, que o autor não era ajudante de despachante aduaneiro, razão pela qual não preenchia os requisitos para obtenção de inscrição como despachante aduaneiro, sendo nula a concessão, o que autoriza a revisão do ato administrativo. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 177/179. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 190/198), recurso no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, por decisão proferida pela e. Desembargadora Federal (fls. 200/202). Na fase de especificação de provas, a União nada requereu (fl. 187), quedando-se inerte o autor (fl. 203). É o que importa ser relatado. Decido. Na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado na inicial, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O autor pleiteou sua inscrição como despachante aduaneiro, com base no disposto no artigo 45, inciso V, do Decreto nº 646/92, juntando comprovação do exercício de atividades relacionadas com despacho aduaneiro (fl. 14). Posteriormente, pugnou pela alteração da fundamentação do pedido para o inciso IV do aludido dispositivo (fl. 43). Com efeito, dispõem os artigos 45 e 46 do Decreto nº 646/92: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n. 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n. 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1 Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. Art. 46. Será comprovada a condição de titular ou sócio da comissária pelos competentes registros públicos e a de dirigente ou empregado, pelos registros legais trabalhistas e previdenciários. (grifei) O autor demonstra, pelos documentos de fls. 18/29 que prestou serviços como auxiliar de Importação junto à ATIE ASSESSORIA TÉCNICA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO desde 12/07/1989 até 19/01/1991, sendo posteriormente admitido junto à APOIO DESPACHOS ADUANEIROS em 01/03/1991, na qualidade de representante de comissária, consoante Cartões de Credenciamento e Identificação juntados. O período de dois anos, ao que tudo indica, foi cumprido, tanto assim que com base nele foi concedido o registro de despachante aduaneiro ao autor (fls. 46/48). A União sustenta a impossibilidade de registro do autor com base no inciso IV do artigo 45, posto que o credenciamento difere da habilitação, e o autor não possuía qualquer dos dois requisitos, pois nunca teria sido ajudante de despachante aduaneiro. Porém, ainda que assim se entenda, o artigo 46 do Decreto mencionado dispõe que a inscrição no registro de despachante aduaneiro seria efetivada quanto as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, ou seja, se o autor não preenchia os requisitos do inciso IV, não haveria óbice que fosse inscrito com fulcro no inciso V do artigo 45. Não vislumbro, ao menos nesta cognição sumária, a má-fé constatada pela autoridade administrativa, pois o autor requereu, inicialmente, o registro com fulcro no inciso V do artigo 45, vindo posteriormente a alterar a fundamentação, talvez em razão do posicionamento adotado pela Receita Federal noticiado na contestação. Não há nada de ilícito em requerer a inscrição, cabendo à autoridade administrativa verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Cabe ressaltar que, inclusive, a própria Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil questionou a decisão no tocante à afirmação de evidente má-fé na proposta de concessão assim se manifestando: Tal esclarecimento se torna necessário uma vez que, pelos documentos constantes na cópia do processo supracitado (fls. 08/20), o interessado comprovou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da 8ª Região Fiscal e, portanto, ao que tudo indica, faria jus à inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros, de acordo com o inciso IV, do artigo 45, do Decreto 646, de 09 de setembro de 1992. Cumpre observar que o memorando COANA nº 681/96, de 31/12/1996, o qual, infere-se, pacificou a interpretação a ser dada ao inciso IV, do artigo 45, do referido Decreto, é posterior aos despachos de fls. 38, indicando que, à época proposta da concessão, havia certa controvérsia quanto à interpretação do referido dispositivo legal. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor a autorizar a concessão da tutela na espécie. O perigo de dano traduz-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, estará o autor privado de exercer sua profissão, cujos proventos possuem caráter evidentemente alimentar. Nestes termos, deve ser reconhecida a legitimidade do registro de despachante aduaneiro do autor, vez que preenchidos os requisitos exigidos pelas normas que regem a matéria e, evidenciada a inexistência de má-fé, não há que se falar em anulação da inscrição tal como determinada pelo Ato Declaratório em comento. Ressalto, por fim, que a decisão

ora colacionada foi mantida pela e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 200/202), ao indeferir o efeito suspensivo, o que reforça a plausibilidade de tese jurídica defendida na inicial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, afastando os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 01, do Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal na parte em que determinou a anulação da inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, determinar definitivamente a reativação do registro de despachante aduaneiro do autor (8D.01.61), confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001016-57.2011.403.6119 - FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA(MG085162 - PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias apreendidas em procedimento de fiscalização aduaneira, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Narra o autor que reside nos Estados Unidos e adquiriu, para seu lazer e de sua família, 10 (dez) Water Balls, com o fito de utilizá-las em uma chácara na cidade de Governador Valadares/MG, onde reside sua mãe e irmãos. Todavia, os produtos foram apreendidos pela Receita Federal, a qual entendeu tratar-se de importação com destinação comercial. Sustenta que os produtos possuem valor inferior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares) não havendo óbice à sua liberação. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 54). Citada, a União contestou às fls. 66/68, arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Por decisão de fls. 70/71, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da União para esclarecer a situação atual das mercadorias (fl. 75). Manifestação da União às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. As informações trazidas pela União às fls. 79/81, esclarecem os fatos ocorridos com as mercadorias importadas pelo autor, cuja situação não ficou bem delineada na inicial. Na realidade, o autor enviou as 10 (dez) Water Balls por remessa expressa para o Brasil, tendo sido as mercadorias descaracterizadas deste regime, em face da quantidade importada, o que estaria a revelar destinação comercial. Em seguida, o autor requereu habilitação para operar no SISCOMEX, na modalidade simplificada, que autoriza a realização de importação para uso e consumo próprio ou para realização de atividade profissional, promovendo ao registro da DI nº 10/0379043-9, com vistas à submissão das mercadorias a despacho de importação. Contudo, teve o despacho interrompido, por ter a fiscalização entendido que se tratava de importação com fito comercial, vedada à pessoa física, e, na inviabilidade de regularização, encaminhou os bens para a Equipe de Mercadorias Apreendidas. Diante da inércia do autor, foram as mercadorias consideradas abandonadas. Posteriormente, confeccionado Edital de Abandono e decorrido o prazo para manifestação do interessado, foi lavrado o respectivo Ato Declaratório de Abandono, submetendo-se as mercadorias a processo de alienação, com leilão designado para março do corrente ano. Desta narrativa, percebe-se que, por duas vezes, as mercadorias trazidas pelo autor foram consideradas de importação com destinação comercial. Nesta cognição sumária, não vislumbro verossimilhanças das alegações do autor a infirmar a conclusão da autoridade aduaneira. Com efeito, é cediço que as Water Balls são utilizadas no Brasil eminentemente para locação em eventos de entretenimento variados, tais como festas infantis, confraternizações, em shoppings centers, dentre outros. Razoável o entendimento adotado pela autoridade aduaneira, pois, considerando as alegações do autor de que os produtos seriam utilizados para uso próprio e de sua família, bastaria uma Water Ball para promover a diversão do grupo. Assim, diante dos indícios da destinação comercial dos produtos trazidos, não se enquadrariam eles em nenhum dos procedimentos adotados pelo autor (remessa expressa ou importação por pessoa física para uso e consumo próprio). Deveria ter o autor se utilizado do procedimento comum de importação, através de empresa devidamente habilitada no SISCOMEX a atuar no comércio exterior. Ademais, as mercadorias foram objeto de Edital de Abandono, não tendo o autor sequer se manifestado quanto a eventual interesse em salvaguardá-las. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 19, anotando-se. Decreto o sigilo nos autos, consoante requerido à fl. 81. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002149-37.2011.403.6119 - ALDA OLIVIERA DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação,...

0002814-53.2011.403.6119 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 84/87). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/80), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial na especialidade cardiológica foi anexado às fls. 116/123 e laudo pericial na especialidade ortopédica anexado às fls. 149/152, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o que importa ser relatado. Decido. Da litispendência em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. Quanto ao pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da existência de litispendência. Isso porque se verifica de fls. 176/182 e 185/191 que essa questão está sendo discutida no processo n 0004249-2008.403.6119, que se encontra pendente de análise de recursal até o momento (fls. 178/179). Observa-se de fls. 177 e 180, ainda, que por decisão proferida naquele processo (n 0004249-2008.403.6119), o benefício nº 502.308.965-3 continua ativo, sendo pago na via administrativa, a demonstrar a clara prejudicialidade entre as ações. Logo, não há dúvida de que houve repetição de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. Dos danos morais Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento de benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. Ante o exposto: a) Julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência, em relação ao pedido de concessão do benefício por incapacidade. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se o determinado à fl. 193, expedindo-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a sétima turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fornecendo cópia da presente decisão e dos Laudos Médicos constantes de fls. 116/123 e 149/152, para instrução do processo n 0004249-2008.403.6119. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003711-81.2011.403.6119 - LUSINETE DE JESUS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação,...

0004742-39.2011.403.6119 - LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 149/152). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 152). O laudo pericial na especialidade neurologia foi anexado às fls. 226/233 e o laudo médico pericial na especialidade psiquiátrica foi anexado às fls. 266/272, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o que importa ser relatado. Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo

concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessárias as novas perícias requeridas à fl. 282, já que o laudo psiquiátrico foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão e, ainda, porque a perícia neurológica já avaliou os males da coluna e a síndrome do túnel de carpo alegados pela autora (problemas que a autora pretende que sejam avaliados por ortopedista), não sendo apontado pelas peritas, na resposta ao quesito 1.1, a necessidade de avaliação por outras especialidades (fls. 229 e 270). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Renata no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeçam-se, ainda, os honorários da Dra. Leika conforme arbitrados à fl. 263v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005122-62.2011.403.6119 - BENJAMIN DA CUNHA CARACA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 35/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/54), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial na especialidade cardiológica foi anexado às fls. 42/47, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 54), esta não foi admitida pela parte autora (fl. 65). É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 21/04/2011 e de conversão do auxílio-doença em aposentadoria a partir de 06/11/2012, face ao reconhecimento do direito a esses benefícios na via administrativa (fls. 73/77). Subsiste, no entanto, o interesse no pedido para reconhecimento do direito ao auxílio-doença pelo período de 11/08/2010 a 20/04/2011 e de aposentadoria por invalidez pelo período de 11/08/2010 a 05/11/2012. Passemos, então, à análise desses pontos. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei nº 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma o autor ser portador de doença, o que lhe causa impossibilidade de trabalhar, já tendo recebido o benefício de auxílio doença anteriormente, o qual foi cessado em 10/08/2010. O laudo médico pericial cardiológico atesta que o demandante é portador de arritmia cardíaca (flutter atrial), apresentando incapacidade temporária para suas atividades laborais. Esclareceu, ainda na resposta ao quesito 3.5 que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez comprovado que a incapacidade subsiste desde a cessação, resta irrefutável a comprovação da carência e manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, foi demonstrado o direito à percepção do auxílio-doença nº 31/533.397.186-9 pelo período de 11/08/2010 a 20/04/2011. Porém, pela conclusão pericial, não restou demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não restou comprovado o direito à aposentadoria por invalidez no período de 11/08/2010 a 05/11/2012. DO DANO MORAL Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou

discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Diante do exposto: a) Em razão da falta de interesse processual no que tange à concessão de auxílio-doença a partir de 21/04/2011 e de aposentadoria por invalidez a partir de 06/11/2012, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação a estes pedidos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez pelo período de 11/08/2010 a 05/11/2012, e de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. c) Resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ainda, julgo PROCEDENTE o pedido remanescente para reconhecer ao autor o direito à percepção do auxílio-doença n 533.397.186-9 pelo período de 11/08/2010 a 20/04/2011, com pagamento das prestações daí decorrentes, com atualização e juros conforme Manual do CJF. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO (SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 50/53). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi anexado às fls. 86/94 e o laudo cardiológico foi anexado às fls. 69/73, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Apresentada proposta de conciliação pelo INSS (fl. 101), esta não foi aceita pela parte autora (fl. 103). Deferido o pedido de tutela antecipada, bem como a realização de nova perícia (fls. 105/107). Laudo Médico acostado às fls. 121/125, com manifestação das partes às fls. 128/136. É o que importa ser relatado. Decido. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei n° 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma o autor ser portador de doença, o que lhe causa impossibilidade de trabalhar, já tendo recebido o benefício de auxílio-doença anteriormente, o qual foi cessado em 31/03/2010. O laudo médico pericial ortopédico atesta que o demandante é portador de artrose nos joelhos e coluna lombar e lombocotalgia, apresentando incapacidade temporária para suas atividades laborais (resposta ao quesito 3.3 - fl. 90). Esclareceu, ainda na resposta ao quesito 3.5 que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez comprovado que a incapacidade subsiste desde a cessação, resta irrefutável a comprovação da carência e qualidade manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, foi demonstrado o cumprimento dos requisitos que ensejam a manutenção do auxílio-doença n 31/502.718.581-9. Por fim, o artigo 101 da lei 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Embora a lei não fixe a periodicidade, no caso dos autos o perito sugeriu a reavaliação em 12 (doze) meses, contados da data da perícia (realizada em 12/01/2012), a cargo do INSS. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 31/502.718.581-9 desde a cessação, ocorrida em 31/03/2010, e a mantê-lo até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a

autarquia, para essa aferição, realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, a partir de 12/01/2013 (data limite da perícia). Deverá, ainda, pagar as prestações em atraso, com atualização e juros pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. Hélio, conforme arbitrados à fl. 107. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006707-52.2011.403.6119 - ODIENI GOMES BORGES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o acordo nos termos em que pactuado. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento e expeça-se o requisitório para pagamento. Saem os presentes intuídos do ora deliberado.

0009712-82.2011.403.6119 - NORA NEI DE ALMEIDA DE JESUS (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação,...

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 37/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi anexado às fls. 52/59 e o laudo pericial clínico foi anexado às fls. 78/85, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o que importa ser relatado. Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os dois laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 40v e 75v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003337-31.2012.403.6119 - MARCIA ZULEIDE FERNANDES VINHOLI (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 141/144). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 165/168), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 147/153, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o que importa ser relatado. Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial

realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Do dano moral igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 143v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008084-24.2012.403.6119 - MARCELO MARTINS DOS REIS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação,...

0008488-75.2012.403.6119 - ZULEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 44/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/57), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 63/65. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi anexado às fls. 50/53, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o que importa ser relatado. Decido. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei nº 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a autora ser portadora de doença, o que lhe causa impossibilidade de trabalhar, já tendo recebido o benefício de auxílio-doença anteriormente, o qual cessou em 20/10/2011. O laudo médico pericial atesta que a demandante é portadora de lombalgia e síndrome de túnel de carpo bilateral, apresentando incapacidade temporária para suas atividades laborais. Esclareceu, ainda na resposta ao quesito 3.6 que a incapacidade subsiste desde 2011, quando foi concedido o benefício previdenciário (fl. 52). DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez comprovado que a incapacidade subsiste desde a cessação, resta irrefutável a comprovação da carência e qualidade manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, foi demonstrado o cumprimento dos requisitos que ensejam a manutenção do auxílio-doença n 31/545.293.367-7. Por fim, o artigo 101 da lei 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Embora a lei não fixe a periodicidade, no caso dos autos o perito sugeriu a reavaliação em 6 (seis) meses, contados da data da perícia (realizada em 10/10/2012), a cargo do INSS. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC,

que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 31/545.293.367-7 desde a cessação, ocorrida em 20/10/2011, e a mantê-lo até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia, para essa aferição, realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, a partir de 10/04/2013 (data limite da perícia). Deverá, ainda, pagar as prestações em atraso, com atualização e juros pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 47. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008759-84.2012.403.6119 - QUITERIA ALVES DE BARROS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 57/61). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 129/132), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi anexado às fls. 124/127, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o que importa ser relatado. Decido. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei n° 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a autora ser portadora de doença, o que lhe causa impossibilidade de trabalhar, já tendo recebido o benefício de auxílio-doença anteriormente, o qual cessou em 21/12/2011. O laudo médico pericial atesta que a demandante é portadora de pós operatório tardio de fratura proximal esquerdo e de distrofia do simpático reflexo, apresentando incapacidade temporária para suas atividades laborais. Esclareceu, ainda na resposta ao quesito 3.6 que a incapacidade subsiste desde 2010, data do acidente e quando foi concedido o benefício previdenciário (fl. 126). DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez comprovado que a incapacidade subsiste desde a cessação, resta irrefutável a comprovação da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, foi demonstrado o cumprimento dos requisitos que ensejam a manutenção do auxílio-doença n 31/544.024.096-5. Cumpre anotar que as respostas aos quesitos e questionamentos de fls. 137/140 podem ser depreendidas do próprio Laudo Pericial, razão pela qual não verifico a pertinência no requerimento da parte. Por fim, o artigo 101 da lei 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Embora a lei não fixe a periodicidade, no caso dos autos o perito sugeriu a reavaliação em 12 (doze) meses, contados da data da perícia (realizada em 10/10/2012), a cargo do INSS. DO DANO MORAL Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de

verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto: a) Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 31/544.024.096-5 desde a cessação, ocorrida em 21/12/2011, e a mantê-lo até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia, para essa aferição, realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, a partir de 10/10/2013 (data limite da perícia). Deverá, ainda, pagar as prestações em atraso, com atualização e juros pelo Manual do CJF. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 60. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013.

0010297-03.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA (SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, reconhecendo-se a legitimidade das deduções efetuadas nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2008 e 2009. Narra a autora ter sido intimada pela Receita Federal acerca de problemas em suas declarações do imposto de renda relativas aos anos de 2007 e 2008, razão pela qual protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, juntando cópias autenticadas dos pagamentos das mensalidades escolares de seus dois filhos, bem assim das despesas médicas efetuadas nos períodos mencionados. Contudo, a autoridade fiscal desconsiderou a comprovação da regularidade das deduções, limitando-se a afirmar que o recurso estava extemporâneo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 71). Devidamente citada, a União contestou às fls. 77/88, aduzindo, em síntese, que a autora foi intimada, por duas vezes, a apresentar a documentação que comprovasse a omissão de rendimentos, compensação indevida do imposto de renda, bem como as deduções efetivadas, no entanto, quedou-se inerte. Em análise do pedido de revisão, as deduções foram tidas por indevidas, vez que não comprovadas, não havendo que se falar em erro no lançamento. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de tutela antecipada formulado na inicial refere-se a provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora do CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A suspensão do apontamento no CADIN somente é efetivada nas hipóteses previstas no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso vertente, não ocorrem nenhuma das hipóteses descritas. Nos termos do inciso II do mencionado artigo 7º, somente seria possível à autora a suspensão do apontamento, em caso de concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Porém, igualmente tal possibilidade não se concretiza, porquanto a autora não demonstra inequivocamente, nesta cognição sumária, a legitimidade das deduções efetuadas, vez que ausente prova da qualidade de dependente das pessoas indicadas em sua declaração anual. Ademais, vê-se que a autora teve duas oportunidades na via administrativa para apresentar a documentação solicitada - dentro do prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, bem como no prazo concedido para apresentação de impugnação de lançamento da NFLD - porém, deixou de cumprir o que lhe competia. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações tecidas na inicial, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, primeiramente a autora. Int.

0011005-53.2012.403.6119 - SEBASTIAO ALVES NETO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 27, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 31/37. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o que importa ser relatado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 22) não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na

prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei]Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA FEIRANTE - ME em face de ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por dano moral e material. Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Narra ter adquirido mercadorias da empresa Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais, em 28/09/2012, no valor de R\$ 3.470,40, mediante emissão de boleto bancário, com vencimento em 15/10/2012. Contudo, esqueceu de pagar a fatura no dia aprazado, tendo recebido uma ligação de uma pessoa que se intitulava funcionário de 2ª Tabela de Protesto de Letras de Títulos de Guarulhos, informando sobre a pendência e afirmando que se o pagamento não fosse realizado em duas horas, o título seria protestado, indicando para tanto a conta-corrente nº 2964/013/00.013.913-0, em nome de Anderson Thiago de Souza Moraes. Ato contínuo, promoveu ao depósito no valor de R\$ 3.688,00 e comunicou à credora, requerendo a carta de anuência para cancelamento do protesto. Porém, a empresa Anaconda informou que não constava registro do pagamento. Afirma que, em diligência ao 2ª Tabela, descobriu que não se tratava de funcionário do cartório, e este não solicitava pagamento em forma de depósito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). Devidamente citada, a CEF contestou às fls. 25/39, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que, apesar de o aludido golpe ter sido praticado por terceiros, a conta bancária em que foi depositado o montante foi aberta pela instituição, devendo ser apurado, no decorrer da instrução processual, eventual responsabilidade concorrente quanto dano causado ao autor. O pedido de tutela antecipada formulado na inicial refere-se a provimento jurisdicional que determine o bloqueio da conta-corrente nº 2964/013/00.013.913-0, para que fique à disposição do Juízo a quantia indevidamente depositada pelo autor (R\$ 3.688,00). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, verifico não ser possível o bloqueio do valor depositado na conta bancária de Anderson Thiago de Souza Moraes pois, consoante informações da CEF, a conta em comento encontra-se bloqueada desde novembro de 2012, quando foi recebida uma denúncia por meio de Ouvidoria da instituição. Acresça-se, ainda, que na última movimentação da conta, ocorrida em 13/11/2012, foi ela zerada, não existindo, portanto, saldo para bloqueio do valor requerido pelo autor. Também não é caso de se determinar a exclusão das restrições cadastrais, pois estas foram lançadas regularmente em face do inadimplemento do autor, conforme reconhecido em sua petição inicial. Ademais, a CAIXA não foi responsável pela anotação negativa em desfavor do autor, mas sim a empresa com a qual este lavrou contrato comercial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o corréu ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES, servindo cópia desta como

CARTA PRECATÓRIA para cumprimento no endereço indicado na contestação (Rua Paulino de Brito, nº 314, Casa 3, Jardim Brasil, São Paulo/SP, CEP 02223-010), devendo acompanhar cópia da petição inicial, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0000744-92.2013.403.6119 - ISAO BANZAI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 103.037.422-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o que importa ser relatado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e

constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o

direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo

em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001169-22.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que dependia economicamente de seu filho, que era o responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. Alega, ainda, que o filho era filiado na condição de autônomo (motoboy), razão pela qual a qualidade de segurado decorre do próprio exercício de atividade remunerada, independentemente do recolhimento de contribuições. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso dos autos a autora alega ser dependente de seu filho e que faz jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que a autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a eventual dependência econômica da demandante. Depreende-se dos argumentos da exordial, ainda, que também há controvérsia quando à demonstração do direito à cobertura previdenciária pelo falecido, o que também é questão de demanda dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 11 de setembro de 2013, às 15:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO ANTONIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2011/470181597709268, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a restituição do valor que reputa indevidamente recolhido, relativo ao aludido imposto, retido na fonte por ocasião do pagamento de verbas trabalhistas. Aduz ter recebido o valor de R\$ 91.653,89 referente a créditos reconhecidos nos autos da ação trabalhista que tramitou na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Itaquaquecetuba, motivo pelo qual teve retido o montante de R\$ 24.541,88, a título de imposto de renda. Afirma que a instituição financeira pagadora equivocadamente procedeu à duplicidade de lançamentos, informando a Receita Federal o mesmo valor recebido na ação trabalhista por duas vezes, o que levou à autoridade fiscal a entender ter ocorrido omissão de rendimentos, não obstante a retenção já efetivada. Por outro lado, sustenta ser indevida a retenção efetivada sobre os créditos trabalhistas recebidos de forma acumulada, argumentando que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária ou incidiria alíquota inferior à aplicada quando da retenção. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender o crédito tributário consubstanciado nos valores constantes da Notificação de Lançamento noticiada. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Dos documentos juntados aos autos é possível aferir que realmente o valor cobrado na Notificação de Lançamento nº 2011/470181597709268, refere-se a rendimentos supostamente omitidos, decorrentes da informação em duplicidade equivocadamente prestada pela instituição financeira à Receita Federal. À fl. 39, consta o comprovante de retenção do Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 24.541,88, o que demonstra ter ocorrido a regular retenção da exação incidente sobre os valores pagos a título de verbas recebidas em ação trabalhista (R\$ 91.653,89). Por outro lado, o Banco do Brasil informou à Secretaria da Receita Federal que o valor de R\$ 183.307,78 decorreu de duplicidade de lançamentos, esclarecendo que o autor recebeu efetivamente R\$ 91.653,89, consoante documento de fl. 37; da simples conta aritmética, constata-se que este valor é exatamente metade daquele informado erroneamente ao fisco. Assim, tenho por presente a verossimilhança das alegações tecidas na inicial, a autorizar a concessão da tutela antecipada na espécie. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos e abalo à imagem do autor. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2011/470181597709268, até julgamento da presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 19, anotando-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, devendo ser observado o disposto no art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Guarulhos/SP, 26/02/2013. Intime-se.

0001194-35.2013.403.6119 - JOSEFA CUNHA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSEFA CUNHA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 30/06/2009, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 06/2009, 07/2009 e 05/2010 (fls. 49/51), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helió Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 21 de março de 2013, às 10:45 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia

irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001223-85.2013.403.6119 - APARECIDO ELIAS(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDO ELIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 15/05/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2012 e 06/2012 (fls. 37/38), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 21 de março de 2013, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o

desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001231-62.2013.403.6119 - JANDIRA ALMEIDA DA CRUZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANDIRA ALMEIDA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que dependia economicamente de seu filho, que era o responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso dos autos a autora alega ser dependente de seu filho e que faz jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que a autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção.Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a eventual dependência econômica da demandante.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 28 de agosto de 2013, às 16:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se.

0001510-48.2013.403.6119 - NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 28/02/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 02/2012 (fl. 31), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, médico, para realizar a perícia oftalmológica. Designo o dia 17 de abril de 2013 às 09:15h, para a realização do exame que se dará na Av. dos Expedicionários 1056, 1 andar sala 11, Centro - Arujá/SP. Nomeio também o Dr. Thiago Cesar

Reis Olimpio, CRM 126.044, medico, para realizar a perícia ortopédica. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.E, por último, nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, medica, para realizar a perícia clínica/cardiológica. Designo o dia 24 de maio de 2013, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da

lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer aos exames munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001515-70.2013.403.6119 - CARMEM NIOZETI ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos.Com a inicial vieram documentos.É o que importa ser relatado. Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0001524-32.2013.403.6119 - FLORINDA ADORNO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FLORINDA ADORNO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS). Narra que teve o benefício requerido em 11/09/2012 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirmo, no entanto, que vive sozinha e não possui condições de prover o próprio sustento.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e

data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001537-31.2013.403.6119 - JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 03/08/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2012 e 11/2012 (fls. 52/53), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão,

descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004131-52.2012.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata baixa ou suspensão de anotação junto ao CADIN.Narra a impetrante que possui uma única pendência, relativa ao débito inscrito sob o nº 39.821.128-0 e, não obstante tenha sido objeto de pedido de parcelamento efetuado em 18/04/2012, formalizado com o pagamento da primeira parcela, não houve a baixa do apontamento no aludido cadastro. Sustenta que a baixa do apontamento deveria ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a regularização do débito, nos termos do artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/02.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 05/32).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/70) arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em síntese, que o pleito da impetrante não merece guarida, pois o pedido de parcelamento encontra-se pendente de apreciação e somente após a verificação do preenchimento dos requisitos legais - inclusive quanto ao oferecimento de garantia - será deferido, dando lugar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assevera que não foram localizados os comprovantes de quitação das parcelas relativas aos meses de fevereiro de março de 2012.À fl. 93, foi determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento tempestivo das mensalidades do

parcelamento, bem como ter garantido o débito nos autos da execução fiscal. Manifestação de impetrante às fls. 96/101. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 102/106). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 118). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos quanto à concessão de parcelamento do débito (fl. 120). A União noticiou que o débito em tela foi parcelado (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à ilegitimidade passiva arguida nas informações já foi objeto de decisão, por ocasião da apreciação da liminar, pelo que passo ao exame do mérito deste writ. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fatos e fundamentos que embasaram a concessão parcial do provimento liminar, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A impetrante possui um débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 39.821.218-0, cujo parcelamento requereu em 18/04/2012, procedendo ao pagamento da primeira parcela para formalização, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.522/02. Por outro lado, colhe-se dos documentos trazidos com as informações da autoridade impetrada que mencionado débito é objeto de execução fiscal que tramita na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 172-73.2012.403.6119 (fl. 79), na qual foi proferido despacho deferindo a inicial e determinando a citação ou penhora, em fevereiro de 2012 (fl. 92). Dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.522/2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) g.n. Especificamente no que tange à prestação de garantia, a Portaria MF nº 520/2009 dispõe, em seu artigo 1º, que esta será exigida apenas quanto aos débitos de valor consolidado superior a R\$500.000,00, o que não é o caso dos autos, pois a dívida parcelada monta em R\$ 474.943,90. Frise-se que a impetrante formulou anteriormente pedido de parcelamento, acompanhado do oferecimento de bens de seu ativo imobilizado como garantia, os quais, ao que tudo indica foram recusados pelo fisco (fls. 79/81). Vê-se, pois, que a impetrante está envidando esforços no intuito de regularizar sua pendência, eis que, recusados os bens oferecidos em parcelamento anterior, acabou por realizar o pagamento do montante de R\$820.000,00 a fim de viabilizar o parcelamento independentemente de garantia. Porém, a suspensão do apontamento no CADIN somente será efetivada nas hipóteses previstas no artigo 7º da lei citada, in verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso vertente, a impetrante não comprovou o efetivo oferecimento de garantia nos autos da execução fiscal respectiva, pois, apesar de afirmar a existência na petição de fls. 96/99, não juntou o documento que menciona. Por outro lado, encontra-se pendente o deferimento pela autoridade impetrada do parcelamento requerido, tendo a impetrante apenas formulado o requerimento, recolhendo regularmente as parcelas (fls. 100/101), razão pela qual não há como enquadrar a impetrante no inciso II do supra citado artigo 7º. Confira-se, a propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PARCELAMENTO DE DÉBITO RELATIVO A MULTA. BAIXA DE REGISTRO NO CADIN. LEI 10.552/02. [...] - A legislação dispõe que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito; por sua vez, a Lei 10.522/02 dispõe que será suspenso o registro no CADIN quando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, porém, a baixa naquele Cadastro fica adstrita ao pagamento integral do débito. - No parcelamento de débito o cumprimento da obrigação fica desmembrado e só haverá a quitação da obrigação ao final, quando satisfeito integralmente o crédito. - Acresce-se que, no caso dos autos, não restou comprovado que o parcelamento tenha sido autorizado, eis que houve somente pedido de parcelamento, através da Internet, e pagamento da primeira parcela. - Simples pedido de parcelamento, sem a devida autorização, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, eis que outros requisitos são exigidos para concessão daquele instituto. (TRF 2ª Região, AMS 200451010042754, Rel. Des. Federal Fernando Marques, DJU 18/11/2004) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO SERASA -

CARÁTER INFORMATIVO - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. 1- Apesar dos comprovantes de pagamento acostados aos autos, não há prova de que o parcelamento tenha sido efetivamente deferido. Assim, uma vez ajuizada a execução fiscal, a questão do pagamento integral do débito tributário deve ser comprovada no Juízo da Execução. 2- A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. 3- Nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica, no presente caso, uma vez que o parcelamento não restou comprovado de forma inequívoca. [...] 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 13704-31.1999.403.6100, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJF3 28/07/2008)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO REGISTRO DO CADIN - ART. 7º DA LEI 10522/2002 - AGRAVO PROVIDO. 1. Não basta, para a suspensão do registro do devedor no CADIN, a existência de demanda judicial, sendo necessário que a agravante demonstre, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 10522/2002, ter ajuizado ação para discutir o débito em questão, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou que a exigibilidade do referido crédito esteja suspensa, o que ocorreu no caso. [...] Agravo provido. (TRF 3ª Região, Des. Federal Nery Junior, DJF 04/10/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR-CHEFE DA PFN. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO. DÉBITOS AJUIZADOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECRETO Nº 3.431/2000. [...] 2. Conforme estabelecido no Decreto nº 3.431/2000, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente exclusão do nome do contribuinte do CADIN, somente ocorre de modo automático, com o mero recebimento do pedido de adesão ao Programa REFIS, se não houver débitos ajuizados ou, havendo, o Juízo estiver garantido. 3. Restou comprovado que o impetrante possui diversos débitos, quase todos eles objeto de Execução Fiscal em andamento, não comprovando que foi providenciada a garantia do Juízo, mediante depósito em dinheiro ou penhora de bens, razão pela qual seria imprescindível a homologação expressa ou tácita do seu pedido de adesão. [...] 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AMS 200080000036838, Rel. Des. Federal Élio W. de Siqueira Filho DJ 22/06/2004)No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante e considerando que a omissão da autoridade fiscal na apreciação do pedido de parcelamento terá o condão de tornar deferido automaticamente o requerimento, aliado à proximidade do escoamento do prazo de 90 dias que alude o inciso II do 1º do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002 - que se dará em 18/07/2012 - tenho que deve ser assegurado o direito da impetrante à suspensão da anotação de seu nome no CADIN, após mencionada data, exceto se indeferido o pedido de parcelamento. Saliento, por fim, que a afirmação da autoridade impetrada, no sentido de que a impetrante encontra-se com duas parcelas em aberto (fevereiro de março de 2012) não se relaciona com o parcelamento aqui discutido - requerido em 18/04/2012 (fl. 33) - mas sim ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 89). O periculum in mora é evidente, porquanto apesar de referido cadastro ser meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, não há como negar os efeitos deletérios sobre a pessoa jurídica ali inscrita. Em suma, restou reconhecido, na decisão ora transcrita, o direito à suspensão da anotação no CADIN, após o decurso do prazo de 90 dias previsto no inciso II do 1º do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002, ou caso deferido o parcelamento. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, afirmando que o débito em comento foi efetivamente parcelado (fls. 122/123), deve ser assegurado o direito à suspensão da inscrição no CADIN, até que liquidado o parcelamento. Deve ser ressaltado, porém, que deverá ser restaurada a anotação, em caso de inadimplência da impetrante com as parcelas assumidas. Consigno, por fim, que apesar de a impetrante possuir outros débitos impeditivos quanto à exclusão do CADIN como alega a autoridade impetrada, tal fato não obsta a concessão da segurança, exclusivamente quanto ao débito mencionado na inicial. Neste ponto, presente o direito líquido e certo à suspensão da anotação no CADIN quanto ao débito inscrito sob o nº 39.821.128-0, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar a suspensão da anotação do nome da impetrante no CADIN, exclusivamente quanto ao débito inscrito sob o nº 39.821.128-0, atualmente objeto de parcelamento. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se

0010055-44.2012.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VELUPAN TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade e férias gozadas com o respectivo 1/3. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/67. A liminar foi indeferida (fls. 71/81). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/98, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 100). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do feito e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pleito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos artigos 195, I, a, da Constituição e 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, e tem como matriz de incidência o pagamento de salário ou de contraprestação em razão da prestação de serviços por pessoa física. Percebe-se, desde logo, que a determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. A parte autora se insurge contra a incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, no caso, pagamentos do terço constitucional de férias e afastamentos médicos de até 15 dias. A jurisprudência tem assentado entendimento de que tais verbas não possuem natureza remuneratória, de modo que não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00252076320104036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 e-DJF3 23/11/2012) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a

amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (AMS 00122563720104036100, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 - e-DJF3 26/11/2012) Ressalto que restou sedimentado, outrossim, que tal entendimento não se aplica aos valores pagos no período de férias regularmente gozadas e salário-maternidade, posto possuírem caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, mas sim remuneratório. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101952672, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:28/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AEARESP 201200118151, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/06/2012) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e afastamentos médicos de até 15 dias, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto. A Lei nº 11.457/07, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal (atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil) que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212/01. Por seu turno, a Lei 11.941/09, alterou a redação do artigo 89, da Lei 8.212/91, dispondo: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A regulamentar o aludido dispositivo, sobreveio a Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. ... Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Frise-se que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Portanto, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição social em comento somente poderão ser compensados com valores relativos às próprias contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III,

da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.). Por outro lado, no que tange aos limites à compensação o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (v.g., Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). No caso vertente, a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, razão pela qual não há que se falar na incidência de tais limitações. Da mesma forma, firmou-se naquela Corte Superior o entendimento de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar n. 104/2001, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Assim, fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) **Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DOSTF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.** 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de

princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e afastamentos médicos de até 15 dias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0010058-96.2012.403.6119 - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, insalubridade, de transferência, bem como de aviso prévio e respectiva parcela do 13º salário sobre ele incidente. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/65. A liminar foi indeferida (fls. 87/97). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/121, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 123/124). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do feito e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pleito. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos artigos 195, I, a, da Constituição e 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, e tem como matriz de incidência o pagamento de salário ou de contraprestação em razão da prestação de serviços por pessoa física. Percebe-se, desde logo, que a determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. Colocadas estas premissas, passo ao exame da verba relativa ao aviso prévio indenizado. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período, gerando o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesta hipótese, não há efetivamente a contraprestação do serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, de forma que não pode constituir base de cálculo para a incidência de

contribuição previdenciária. A questão, aliás, encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/02/2011) Contudo, o mesmo não ocorre com o 13º salário proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertido em pecúnia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01). No que tange às horas extras e adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência, cuidam-se de verbas de natureza remuneratória, pagas em razão da prestação de serviços em condições especiais, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em tela, por possuir natureza remuneratória: Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. (...) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.(...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2012) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado pago ao empregado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto. A Lei nº 11.457/07, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal (atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil) que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212/01. Por seu turno, a Lei 11.941/09, alterou a redação do artigo 89, da Lei 8.212/91, dispondo: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A regulamentar o aludido dispositivo, sobreveio a Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. ... Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Frise-se que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Portanto, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição social em comento somente poderão ser compensados com valores relativos às próprias contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.). Por outro lado, no que tange aos limites à compensação o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (v.g., Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). No caso vertente, a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, razão pela qual não há que se falar na incidência de tais limitações. Da mesma forma, firmou-se naquela Corte Superior o entendimento de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar n. 104/2001, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Assim, fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO PORHOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DOSTF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, servindo cópia desta como ofício.Intime-se a União Federal.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013.

0010962-19.2012.403.6119 - ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem aos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida à fiscalização, ocasião em que foi constatado grande número de peças de roupas destinada ao uso próprio, cujo valor excedeu o limite de isenção. Afirma que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, apreendendo as roupas trazidas, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Sustenta que a quantidade de roupas é compatível com o tempo de sua estadia no exterior (22 dias), destinando-se ao uso próprio e a presentear parentes, não tendo intuito comercial. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 05/32). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/61, aduzindo que a impetrante trazia consigo 294 peças de roupas novas, não se enquadrando como bens de uso e consumo pessoal, compatíveis com as circunstâncias da viagem, sendo insuscetíveis de serem liberadas como bagagem, diante do evidente intuito comercial, devendo ser observado o regime comum de importação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 85/88). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido de liberação das mercadorias, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Consta das informações da autoridade impetrada que a impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de peças de vestuário (294), com diversa grade de tamanho e modelos repetidos, de uso masculino e feminino, que superavam, em muito, a quota de isenção. A fotografias acostadas aos autos comprovam a assertiva da autoridade impetrada, sendo possível observar que as peças, em sua maioria, eram de modelo idêntico, em diversos tamanhos, o que traduz indícios de que se destinavam à comercialização. A corroborar, o Termo de Abertura, Triagem e Fechamento de fls. 63/65 demonstra a quantidade elevada de peças de roupa trazidas. Não há como acolher a alegação, ao menos nesta estreita via, de que os bens destinavam-se ao uso próprio e para presentear familiares. Consigno que, em situações como esta, o usual é que as roupas sejam diferentes umas das outras, e não idênticas com tamanhos diversos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) A significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder da impetrante, bem assim a natureza e a variedade, permitem, sim, presumir a importação com fins comerciais, descaracterizando-as como bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum, o que afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias. Portanto, se pretendia a impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõem os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida

com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. (fls. 85/88). Consigno não ser possível acolher o pedido formulado na inicial, de liberação das mercadorias mediante o pagamento dos tributos incidentes na importação, vez que os bens não podem ser caracterizados como bagagem, diante das evidências do caráter comercial da importação. Assim, deverá a impetrante proceder nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, se pretende ter desembaraçadas as mercadorias em comento. Assim, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato que apreendeu as mercadorias trazidas pela impetrante, o decreto denegatório é de rigor. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0011708-81.2012.403.6119 - ADERALDO MORAIS DA SILVA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADERALDO MORAIS DA SILVA, em face do DIRETOR DO INSS EM GUARULHOS/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer os períodos constantes de sua carteira de trabalho e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (na modalidade proporcional). Veio a inicial acompanhada de documentos. A autoridade coatora prestou informações à fl. 48 informando que o vínculo com a empresa Jelin Móveis e Instalações S.A. não foi admitido porque a Carteira de Trabalho apresentada encontra-se em mau estado de conservação, inclusive com folhas soltas, não tendo o impetrante cumprido a diligência para apresentar outros documentos que comprovassem o vínculo. É o que importa ser relatado. Decido. Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Apesar das alegações do impetrante, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Muito embora o impetrante alegue que o motivo do indeferimento se resume ao reconhecimento do período constante da CTPS, o pedido de concessão de benefício remete ao Juízo a obrigatoriedade de análise de todos os demais requisitos. No caso em apreço, verifico que a CTPS do impetrante não apresenta bom estado de conservação, as folhas estão soltas e o registro de saída da empresa Jelin Móveis apresenta rasuras (fl. 67). Trata-se de vínculo longo (que perfaz mais de 11 anos) e considerando o seu período de vigência, poderia ter sido corroborado por outros documentos (como extrato de FGTS que fica arquivado nos registros do banco depositário ou da CEF, cópia do acordo homologado pelo Sindicato mencionado na fl. 33 da CTPS, comprovante de recolhimento do imposto sindical obtido junto ao Sindicato da Categoria etc.). Assim, a documentação apresentada é insuficiente para análise da questão, fazendo-se necessária dilação probatória incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança. Com efeito, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescentados) (ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Providencie a Secretaria a devolução dos documentos de fls. 67/68 para a parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Fls. 202/206: Razão assiste às requerentes, razão pela qual reconsidero em parte a decisão de fl. 198, para deferir a inclusão da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, mantendo, no mais, a decisão tal como proferida.Int.

ACAO PENAL

0004901-89.2005.403.6119 (2005.61.19.004901-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDETE PAZ VELASQUE

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 25/26 não esclarece se as cédulas de dólares americanos são aptas a iludir o homem mediano, encaminhem-se as notas acostadas às fls. 216 ao Instituto de Criminalística para que preste as informações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal.Cumpra-se por oficial de justiça, encaminhando cópia do laudo de fls. 25/26, certificando-se.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 9279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 13, 14 e 15, emitidos em nome do autor - Francisco Barbosa Sousa, e datados de 02 de janeiro de 1969, 29 de dezembro de 1969 e 27 de dezembro sem referência ao ano, bem como as declarações prestadas pelo Sr. Francisco em depoimento pessoal, conforme mídia em anexo, de que os documentos teriam sido confeccionados em data posterior, referindo-se a quando foi buscar, em 2009, extraíam-se cópias dos autos, inclusive da mídia, e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis.Consigne-se, outrossim, que o documento de fls. 13, já referido, aparenta ter sofrido alteração no seguinte trecho, seja por uma análise visual, seja pelo depoimento do autor, quando questionado se assinou contrato de arrendamento aos 14 anos (sublinhamos):2º O tempo determinado para ocupação da terra é de 7 (sete meses) do plantio a colheta ou seja de 1º de Janeiro a 31 de Julho do ano de 1964. Não podendo ser plantado gêneros que ultrapasse este período para colheita.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008147-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008147-8) - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados.Defiro o pedido de fls. 175, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, sobrestem-se novamente os autos.Intimem-se.

0001508-78.2013.403.6119 - IZILDA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados.Apesar de na petição inicial a autora declarar residência na cidade de Guarulhos e São Paulo ao mesmo tempo, verifico, às fls. 02, que, em verdade, o bairro Parque Novo Mundo localiza-se na cidade de São Paulo.Assim, considerando o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, verifico ser hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio da autora.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.Int.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 9286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004834-89.2002.403.6100 (2002.61.00.004834-1) - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se a Caixa Economica Federal, através de seu procurador, para manifestar-se do ofício de fl.576.

0001699-94.2011.403.6119 - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de fl.393 verso, esclareço a parte autora que a atualização monetária será feita automaticamente pela instuição bancária a partir da data da conta (01/11/2011).Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

0000046-86.2013.403.6119 - WIEST S/A X SIMESC INTRAFERRO LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se às partes da redistribuição do feito, bem como para que manifestem-se em termos de prosseguimento.

0001137-17.2013.403.6119 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, juntado aos autos cópias para contrafé, sob pena de indeferimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006544-48.2006.403.6119 (2006.61.19.006544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY FERNANDES X LENI DE SANTANA FERNANDES

Intime-se a parte autora para manifestar-se da petição de fl.249/252, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008143-90.2004.403.6119 (2004.61.19.008143-6) - MARIA GABRIEL DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 184/206. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005260-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005260-0) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 300/303 e 304/306. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil juntado às fls. 360/394. Tendo em vista o benefício da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no mínimo da Tabela vigente. Após, tornem os autos conclusos.

0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls.353/357: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0009450-11.2006.403.6119 (2006.61.19.009450-6) - OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora à fl. 152. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008485-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008485-9) - SAMUEL ARAUJO REGO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 203/204: Ciência à parte autora na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006499-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006499-7) - DANIEL PEREIRA SANTOS(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/172 e 173/266: Ciência à parte autora na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006633-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006633-7) - THIAGO ALMEIDA ANDRADE(SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Vistos.Preliminarmente, sem proceder à exclusão da patrona anterior, inclua-se o nome de Cristiano Medina Rocha (OAB/SP nº 184.310) no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fls. 371.Na mesma oportunidade, deverá ser esclarecido pela parte autora qual o patrono que atualmente lhe representa.Int..

0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2) - MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de pensão por morte, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da r. sentença de fls. 98/100.

0008871-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008871-4) - BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONE

VITOR CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)

A autora BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS, na qualidade de companheira, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JHONE VITOR CARVALHO RODRIGUES (incapaz) e BENEDITA DA SILVA RODRIGUES, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Nélio Rodrigues, desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2009. Concedido o benefício de da Justiça, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 66). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 75/76, pugnando pela improcedência da demanda, pela ausência da qualidade de dependente. Às fls. 79/82 o Ministério Público Federal requereu a inclusão do menor Gabriel dos Santos Rodrigues no pólo passivo da presente ação, bem como a nomeação da DPU como curadora especial. Devidamente citada, a Defensoria Pública da União, no patrocínio do interesse do menor Gabriel dos Santos Rodrigues, apresentou contestação informando que o menor não percebe a pensão por morte (fls. 92/95). Às fls. 98/100 o co-réu Jhone Vitor Carvalho Rodrigues apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 103/104 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para inclusão da autora no recebimento do benefício de pensão por morte, tendo sido devidamente cumprido pelo INSS (cfr. fls. 109/112). À fl. 115 foi requerida pela autora a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a existência de sua união estável com o falecido Sr. Nélio Rodrigues. Às fls. 118/118v, o Ministério Público Federal requereu a mudança do menor GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES do pólo passivo para o pólo ativo da presente demanda, postulação acompanhada pela Defensoria Pública da União em sua manifestação de fls. 122/123v, em que também requereu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do menor. Às fls. 125/127 foi proferida decisão indeferindo o pedido de inclusão do menor GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES no pólo ativo da presente demanda, bem como, nada obstante, a absoluta falta de interesse processual da demandante (mãe do menor) em relação ao menor GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES (que por ora não recebe a pensão por morte objeto da lide), foi determinado sua exclusão do pólo passivo da demanda. Manifestação do Ministério Público pela procedência da demanda (fls. 154/155). Vieram os autos conclusos. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-réu Jhone Victor Carvalho Rodrigues (fls. 150/151). A demanda é procedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8,213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado Nélio Rodrigues, falecido em 08/12/1999. Os documentos trazidos aos autos pela autora comprovam raciocínio a atestar que a autora convivia more uxório como marido e mulher, de modo público e notório, com Nélio Rodrigues, tendo permanecido ao lado dele até a data do óbito. Com efeito, traz a autora sentença proferida nos autos do processo nº 224.01.2005.021455-8, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls. 38/42), em que foi reconhecida sua união estável com o falecido Sr. Nélio Rodrigues, pelo que tenho que as provas foram convincentes, no sentido da união de afeto e vida em comum existente entre o casal em tela. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, quando não requerido em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS, NB 21/150.208.078-5, a contar da data do requerimento administrativo em 20/05/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da demanda o co-réu GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES (incapaz). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA BERNADETE

CRISPIM DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 20/06/1960CPF/MF 046.874.358-82Nº DO BENEFÍCIO NB 21/150.208.078-5NOME DO FALECIDO NÉLIO RODRIGUES - CPF/MF 053.560.948-50TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDIB 20/05/2009 (DER)DIP cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ELAINE CRISTINA DE MORAESOAB nº 218.716 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS E SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos.Considerando que já houve formação da relação jurídico-processual, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que formalize a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da manifestação da Infraero de fls. 1647-1648.Int..

0012710-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012710-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105 e 106: Ciência ao autor acerca da implantação de benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Cumpra-se.

0010182-50.2010.403.6119 - AMILCAR SULEKI DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, por entender que não foram computados determinados recolhimentos vertidos. Às fls. 113/115 requereu a parte autora a realização de prova pericial contábil e médica. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial e/ou médica, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil e médica. Assim, INDEFIRO o pleito, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002203-66.2012.403.6119 - FRANCISCO TABLER FILHO(SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004082-11.2012.403.6119 - EDIZIA GUEDES BRITO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIZIA GUEDES BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a sua inclusão como dependente no benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Adauto Sousa Ribeiro Filho.Relata a autora que, após o falecimento de seu companheiro, formulou junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou deferido somente em relação a sua filha (NB 140.627.079-0). Sustenta ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte também em seu favor, ante a documentação apresentada na inicial.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão do pedido liminar.É o relatório necessário. DECIDO.Como assinalado, pretende a demandante a sua inclusão, pelo INSS, no benefício de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da demandante na

data da morte do segurado. Acrescente-se a isso o fato de que o INSS recusou, em sua análise administrativa, o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, decisão que, revestida da presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, deve ser prestigiada até que seja desconstituída por prova robusta produzida em juízo. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008794-44.2012.403.6119 - ZELITA JOSE LUIZ(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0011314-74.2012.403.6119 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO JOSÉ DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais, no valor máximo de 100 salários mínimos, para cada requerida, [...] devidamente acrescidos de futuras despesas, juros moratórios legais, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fl. 13). Liminarmente, requer o demandante a antecipação dos efeitos da tutela para os fins do requerido INSS, com a obrigação de não fazer suspenda qualquer lançamento de crédito de pagamento do benefício 104.478.901-5 do segurado BENEDITO JOSÉ DA SILVA, para Caixa Econômica Federal, de imediato, restabelecendo os pagamentos a agência inicial, 355.837, Banco Bradesco, agência 2499, conta corrente 0006043-7 (fl. 12 - sic). Relata o demandante que seu benefício previdenciário referente aos meses de outubro e novembro de 2012 não foi creditado em sua conta corrente e agência do Banco Bradesco, como de costume, tendo sido os valores inadvertidamente depositados em conta diversa, da CEF, sem sua autorização. Concluiu o demandante, então, ter havido fraude, que o sujeitou a prejuízos de ordem material e moral, que ora pretende ver ressarcidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/33). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento, uma vez que os documentos trazidos com a inicial (extrato bancário e Boletim de Ocorrência) não revelam, por si sós, a verossimilhança das alegações do autor. Muito embora demonstrem a ausência de depósito do benefício de aposentadoria do autor, os documentos juntados nada provam quanto às alegações de que a os valores foram remetidos a nova conta da Caixa Econômica Federal por ordem de terceiros, sem anuência do demandante. De outro lado, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, não bastando a tanto as genéricas alegações lançadas à fl. 11. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final, uma vez que, caso haja procedência do pedido ao final da ação, o autor poderá obter integralmente o atendimento de sua pretensão, afastando-se, ao menos em sede de cognição sumária, a iminência de um dano irreparável particular e específico. Nesse cenário, não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o adiamento do contraditório. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0011820-50.2012.403.6119 - DIVA FURIGO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIVA FURIGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo os períodos em que laborou em condição especial (NB 42/135.525-495-0, com DER aos 06/07/2012)-(fl. 38). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 41 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte

contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja condenado o INSS a averbar o tempo laborado em atividades especiais somando-o ao tempo comum da seguinte empresa, bem como o reconhecimento do labor rural e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/44). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 45, ante a diversidade de objetos. Os documentos juntados pelo autor com a inicial, por si sós, não comprovam cabalmente a atividade rural alegadamente exercida no período, constituindo, no máximo, início de prova material. De outra parte, com relação aos demais períodos de trabalho - notadamente os alegadamente trabalhados sob condições especiais - muito embora a matéria reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0012016-20.2012.403.6119 - PAULO SOARES SANCHES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO SOARES SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a revisão da renda mensal atual de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço concedida aos 23/10/2008, NB 42/145.160.693-9). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/215). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 216/217. Considerando a data de concessão do benefício que se pretende seja revisado, constata-se a diversidade de objetos das demandas. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. ANOTE-SE. Cite-se. Int.

0000501-51.2013.403.6119 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRA BATISTA DE SOUZA, VITORIA BATISTA DA ROCHA (sua filha menor, por ela representada), MARIA ROSA ALVES SILVA, ANA PAULA ALVES DA ROCHA e EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA (seus filhos menores, por ela representados) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem os autores, na qualidade de companheiras e filhos, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Paulo Henrique Conceição da Rocha. Informam, que o falecido viveu em união estável simultânea e consensual com as co-autoras Sandra Batista de Souza e Maria Rosa Alves Silva até a data do seu falecimento, sendo o pai dos demais co-autores menores. Relatam, ainda, terem formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 24/12/2012, NB 159.241.830-6), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus (fl. 15). Sustentam as demandantes que o falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, uma vez que manteve vínculo empregatício de 04/02/2011 a 25/04/2012, com a empresa Resgaterv Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 06.004.562/0001-90), tendo preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/36). Às fls. 40/47 foram juntados novos documentos e requerida a inclusão, no pólo ativo da demanda, das menores Vitoria Batista da Rocha, Ana Paula Alves da Rocha e Eduardo Henrique Alves Rocha, filhos do falecido, ante condição de beneficiários da pensão por morte. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 40/47 como aditamento à inicial, para inclusão no pólo passivo da demanda dos menores incapazes Vitória Batista da Rocha, Ana Paula Alves da Rocha e Eduardo Henrique Alves Rocha. ANOTE-SE. Como assinalado, pretendem os demandantes a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. Paulo Henrique Conceição da Rocha, companheiro e pai dos demandantes, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fls. 21/23), é inconteste a qualidade de dependentes dos menores Vitória Batista da Rocha, Ana Paula Alves da Rocha e Eduardo Henrique Alves Rocha, filhos do falecido Sr. Paulo Henrique Conceição da Rocha, como reconhecido pelas certidões de nascimentos acostadas. Neste particular, na qualidade de dependentes na condição de filho - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). De outra parte, os documentos juntados aos autos não demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, a relação de união estável entre as co-autoras Sandra Batista de Souza e Maria Rosa Alves Silva e o de cujus, ainda mais na peculiar situação dos autos, em que se noticia a convivência simultânea e harmônica entre o falecido e suas duas companheiras (documentos de fls. 16 e 20). De outra parte, no que diz com o segundo requisito legal para concessão da pensão por morte, os documentos acostados às fls. 33/35 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e extrato da conta do FGTS) demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que esteve empregado de 04/02/2011 a 25/04/2012, com depósitos em sua conta vinculada do FGTS no período de 10/2011 a 04/2012. Nítido, portanto, que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época do óbito (30/06/2012, cfr. certidão de óbito à fl. 20). Presente, assim, a verossimilhança das alegações da autora. No que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos co-autores Vitória Batista da Rocha, Ana Paula Alves da Rocha e Eduardo Henrique Alves Rocha. Por esta razão, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor dos autores filhos menores do falecido, VITÓRIA BATISTA DA ROCHA, ANA PAULA ALVES DA ROCHA E EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de pensão por morte do segurado Sr. Paulo Henrique Conceição da Rocha, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito (30/06/2012) e data de início do pagamento (DIP) na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de

cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VITÓRIA BATISTA DA ROCHA (filha de Sandra Batista de Souza), ANA PAULA ALVES DA ROCHA e EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA (filhos Maria Rosa Alves da Silva) DATA DE NASCIMENTO 15/03/2008, 19/04/1995 e 03/02/2001, respectivamente. CPF/MF 321.972.528-79 (Sandra Batista de Souza, mãe da menor) 023.267.688-76 (Maria Rosa Alves da Silva, mãe dos menores) TIPO DE BENEFÍCIO (implantação) PENSÃO POR MORTE (do segurado Paulo Henrique Conceição da Rocha, RG 17.967.689-1, CPF/MF 143.314.728-92, falecido em 30/06/2012) DIB Data do óbito (30/06/2012) DIP Data desta decisão (21/02/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ABIGAIL LEAL DOS SANTOS SOAB nº 283.674/SPP Processo nº 0000501-51.2013.403.6119 Cumpra-se. Cite-se. Int.

0001222-03.2013.403.6119 - REINALDO CHAVES DE SOUSA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS Diante da alegada negativa ao pedido de auxílio-doença (fl. 04), INTIME-SE o autor para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o indeferimento do requerimento administrativo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 1657 dos autos do processo principal (procedimento ordinário nº 0010885-50.2009.403.6119). Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 655/659, bem como sobre os cálculos apresentados às fls. 660/677. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Manifeste-se o executado (parte autora) acerca da penhora efetivada às fls. 472/473, nos termos dos artigos 649 e 655-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026437-35.2000.403.6119 (2000.61.19.026437-9) - UMBERE NORMANDO PINTO (SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 153/178. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006402-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006402-5) - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fl. 282: Anote-se no ARDA. Intime-se o SEBRAE acerca do despacho proferido à fl. 295. Após, tornem os autos conclusos.

0000139-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000139-5) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Ante o alegado pela União Federal às fls. 427/428, homologo os cálculos de fls. 450/422. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0006459-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006459-9) - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela co-ré IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5) - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0009286-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009286-5) - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011117-61.2008.403.6119 (2008.61.19.011117-3) - DEVANIR OSCAR RAMOS(SP097550 - CLARICE

VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 77/81, bem como sobre o alegado pela parte autora à fl. 82. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

Manifeste-se a autora CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013271-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013271-5) - ADRIANA FRANCA MOREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000132-28.2011.403.6119 - CELIO MARINS DE FREITAS(SP273037 - CRISTIANE TOLENTINO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 89/90: Por ora, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002034-16.2011.403.6119 - FRANCENILDO DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 92/96. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 65/66. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004944-16.2011.403.6119 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/76: Ciência ao autor acerca da revisão efetuada em seu benefício. Os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006796-75.2011.403.6119 - ALCIDES DOS REIS(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos, bem como a realização de audiência de instrução (fls. 89/95). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito, bem como a realização de audiência para sua oitiva. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009560-34.2011.403.6119 - MARIA IVANETE MUNIZ DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 49/67 dos autos. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímese.

0010779-82.2011.403.6119 - MARIA LUCIA RIBEIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial, acostados às fls.54/70. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Intime-se.

0011690-94.2011.403.6119 - LUCIANO DA SILVA BEZERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 45/56. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 37. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000149-30.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BISPO SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora, no pra de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial, acostados às fls.75/92. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Intime-se.

0001824-28.2012.403.6119 - ANGELINA SANTANA BARRETO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a Patrona da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da notícia de falecimento de sua constituinte (fls. 184/186).Após, tornem conclusos.Publique-se.

0002725-93.2012.403.6119 - JULIANA GONCALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 72/77, bem como sobre o alegado na preliminar da contestação juntada às fls. 79/88. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 65verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002930-25.2012.403.6119 - ADELSON GONCALVES DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Junte a CEF os extratos bancários do autor, referentes ao período de 20/05/2009 a 26/01/2010, conforme requerido à fl. 55. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Int.

0003260-22.2012.403.6119 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0005222-80.2012.403.6119 - VALCIR CONSTANTINO(SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/127: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial.Fls. 129/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-réu.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007691-02.2012.403.6119 - ANTONIO EUDES DE CARVALHO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0008493-97.2012.403.6119 - TEREZINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente sobre a preliminar deduzida na contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009063-83.2012.403.6119 - VINICIUS SANTOS MORAIS(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009146-02.2012.403.6119 - ALANDRA SILVA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/51: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício, bem como da disponibilização de valor em seu favor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009284-66.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls.41/43. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009747-08.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP206269 - MARIA CARDOSO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009898-71.2012.403.6119 - ROSELI APARECIDA BARBIERI(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009942-90.2012.403.6119 - EDVALDO ARAUJO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009950-67.2012.403.6119 - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009995-71.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010160-21.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001135-81.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS ACACIAS(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP064069 - EDILSON

RODRIGUES DE MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls.280, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011163-11.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Apensem-se os presentes aos autos da ação principal (ação de rito ordinário nº 2008.61.19.005238-7). Após, intime-se a embargada para apresentação de resposta, no prazo legal. Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria para saneamento. Cumpra-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011305-49.2011.403.6119 - JOAQUIM DE BRITO FERNANDES(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/63: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8) - RAIMUNDO WILSON DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 291: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se

0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6) - MARTIM RODRIGUES DA SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 317, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006107-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006107-9) - DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRY COMPANY LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0005044-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005044-3) - MILTON RIBEIRO DE MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/309. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7) - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 258/276. Não havendo quaisquer óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor mínimo da tabela vigente. Oportunamente, tornem

os autos conclusos. Int.

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos autores (fls. 754/758), em que se alega omissão na sentença de fls. 750/751 no tocante ao prosseguimento do feito em relação aos autores Banco Banerj S/A e Cia Itaú de Capitalização, bem como sobre a importância a ser convertida em renda da União e o valor que será objeto de levantamento pelos autores. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com razão os embargantes no tocante à obscuridade da decisão de fls. 750/751, que, pela linguagem utilizada, deu a entender que o processo estava extinto, quando, na realidade, cuidava-se apenas da exclusão de litisconsortes ativos da demanda (diante da renúncia manifestada), devendo o feito prosseguir regulamente em relação aos não renunciantes BANCO BANERJ S/A e CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 754/758, opostos pela parte autora, para aclarar a decisão de fls. 750/751, substituindo o último parágrafo de fl. 751 pelos termos seguintes, que ficam fazendo parte integrante daquela decisão, inalterada no demais: Diante da renúncia ao direito em que se funda a demanda manifestada pelos autores FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, BANCO ITAUCARD S/A, ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A (Itaú Asset Management Ltda) e ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A (Philco Participações Ltda) e à luz do instrumento de outorga de mandato que confere aos patronos dos demandantes poderes para tanto, EXCLUO ESTES DEMANDANTES DO PROCESSO, resolvendo sua pretensão com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prosseguindo o processo com os autores remanescentes BANCO BANERJ S/A e CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO. Demais disso, DETERMINO: a) INTIMEM-SE os co-autores BANCO BANERJ S/A e CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da ação; b) decorrido o prazo acima fixado, INTIME-SE a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quantum dos depósitos, realizados pelos co-autores FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, BANCO ITAUCARD S/A, ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A (Itaú Asset Management Ltda) e ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A (Philco Participações Ltda), a ser convertido em renda; c) com a manifestação da União, abra-se vista, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, aos co-autores FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, BANCO ITAUCARD S/A, ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A (Itaú Asset Management Ltda) e ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A (Philco Participações Ltda) para manifestação. Juntadas todas as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004923-2) - MARIA BRASILINA DE SOUZA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO MOISES - INCAPAZ(SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP077560B - ALMIR CARACATO)
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA BRASILINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LÚCIA HELENA DE CARVALHO E JÉSSICA CRAVALHO MOISÉS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado Sr. Alikice José Moisés, desde a data do requerimento administrativo em 24/01/2007. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/43), requereu a inclusão da filha menor e da companheira do segurado falecido, no pólo passivo da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ante a ausência da qualidade de dependente da autora. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). As requeridas, citadas, apresentaram contestação requerendo a improcedência da demanda (fls. 77/86), juntando documentos (fls. 87/122). Em sua manifestação observou o Ministério Público Federal a desnecessidade da sua intervenção, ante a maioria atingida pela co-ré Jéssica Carvalho Moisés (fls. 125/126). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 128/129). Réplica às fls. 131/136. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da autora (190/191 e mídia á fl. 192), sendo deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelas requeridas (fls. 231/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8,213/91 disciplinam a cobertura previdenciária

destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Resta, portanto, verificar se está caracterizada a qualidade de dependente da autora. No caso concreto, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Com efeito, em seu depoimento pessoal reconhece a autora que viveu maritalmente por poucos meses com o de cujus e que desde meados dos anos 90 não recebia auxílio financeiro do falecido, bem como que nunca o exigiu. No mesmo sentido o depoimento das testemunhas ouvidas que afirmaram que a autora e falecido viveram muito pouco tempo como marido e mulher, e que após a separação de fato do casal, o falecido passou a conviver com a co-ré Lúcia Helena de Carvalho, com a quem teve a filha, também co-ré, Jéssica Carvalho Moisés. No mais, os documentos juntados pela autora às fls. 13/21 e 138/149) não bastam para comprovar a união estável no momento do falecimento do ex-segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009301-78.2007.403.6119 (2007.61.19.009301-4) - RICARDO ALVES NOGUEIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores disponibilizados às fls. 195 e 199, bem como se existem eventuais diferenças a serem levantadas. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000076-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000076-8) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 9.731,89 (nove mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos Ltda, decorrente de avaria de mercadoria verificada nas dependências da Infraero. Alega a autora que a empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos Ltda importou, em duas negociações distintas, medicamentos (sinistro nº 9.30.22.000809.1.01) e óleo de amêndoas (sinistro nº 9.30.22.000801601), tendo as mercadorias sido recebidas em recinto alfandegário em perfeito estado, com desembarço pelo canal verde. Contudo, quando o representante da empresa destinatária foi proceder à efetiva liberação das mercadorias, constatou-se a sua danificação, a primeira por violação da embalagem, a segunda por dano (amassamento) dos tambores que acondicionavam o produto, ambos ocorridos nas dependências da plataforma da Infraero, responsável pelos bens até a efetiva conclusão do desembarço aduaneiro. Em razão disso, os bens foram recusados, gerando os sinistros apontados e o consequente pagamento de indenização à Ache, e a ré, muito embora formalmente comunicada, negou-se à reparar o dano. Assim, diante da responsabilidade da ré pelas mercadorias, que estavam sob sua guarda, pugna pela condenação ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de cobertura securitária. Juntou documentos (fls. 16/83). Às fls. 86, foi afastada a prevenção apontada no termo de fls. 84. Citada, a INFRAERO ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 96/101). Juntou documentos (fls. 102/137). Réplica às fls. 144/156. Instada as partes à produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 157). Às fls. 175, o autor informa não ter obtido êxito na localização dos endereços das testemunhas arroladas, desistindo assim, da produção de prova e, às fls. 177, manifesta sua concordância com o encerramento da instrução do feito. Vieram os autos conclusos aos 06 de junho de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito, sendo caso de procedência do pedido intentado em face da INFRAERO. Ab initio, porque não impugnados, tomo por incontroverso o fato de que a empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos Ltda procedeu à importação do bens apontados (medicamentos e óleo de amêndoas). A controvérsia resume-se, portanto, a perquirir acerca da responsabilidade civil da ré pelo cometimento de ato ilícito em decorrência de eventual ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente (CC/02, artigo 186), do que resultaria o dever legal de reparar o dano experimentado pelo lesado (CC/02, artigo

927), na exata medida de sua extensão (CC/02, artigo 944). Esse o regime jurídico aplicável à espécie. A responsabilidade civil da INFRAERO está, de fato, delineada nos autos. O conjunto probatório indica de forma indubitosa que as mercadorias danificaram-se enquanto situadas em plataforma de carga e descarga administrada, gerida e fiscalizada por aquela empresa pública. Evidente, portanto, que até a entrega segura e efetiva das mercadorias ao seu legítimo titular ou transportador com poderes bastantes, é da INFRAERO a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado, dever este inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. De fato, a INFRAERO negligenciou no seu dever de zelar pelas mercadorias a ela confiadas, situadas que estavam em local submetido a seu controle, atuando com indisfarçável culpa in vigilando. Não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado a afirmação de que a responsabilidade da INFRAERO está restrita ao âmbito dos armazéns, não se estendendo para a área das plataformas. Com efeito, o dever legal de guarda e vigilância não se extingue para a INFRAERO enquanto não retirada a mercadoria dos limites da área que ela administra - incluindo-se neste perímetro, destaque, a área de plataformas. Ainda que não transpostas as balizas da área administrada pela ré, haveria de ser admitida a cessação de aludido dever pela comprovação de que ocorrera o recebimento efetivo do bem pelo seu proprietário ou transportador, imputando-se a cada um deles, a partir desse evento, eventual responsabilidade por avarias ou perdas. Mas o recebimento efetivo da carga pelo transportador não foi comprovado nos autos, àquele não se equiparando a mera disponibilização da mercadoria para o transporte, sem que tenha sido ainda reclamada e entregue a quem de direito. Não comprovada nenhuma das circunstâncias que ensejariam a exclusão de sua responsabilidade (CPC, artigo 333, inciso II), tenho como configurada a culpa in vigilando da INFRAERO, cabendo-lhe o corolário dever de ressarcimento pelo dano que sua omissão culposa ajudou a provocar. No tocante ao quantum indenizatório, os documentos de fls. 59 e 82 confirmam a plausibilidade do pleito inaugural, fixando-se, pois, o montante do ressarcimento em R\$ 2.333,24 (dois mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos - atualizado para 28/03/2008, referente ao sinistro nº 9.30.22.000809.1.01) e R\$ 7.398,65 (sete mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos, atualizado para 26/11/2007, referente ao sinistro nº 9.30.22.000801601), totalizando R\$ 9.731,89 (nove mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao valor de indenização pago pela cobertura securitária total dos sinistros (tal como pleiteado na inicial). Cuidando-se de responsabilidade aquiliana, juros de mora correrão desde a data do ilícito (Súmula nº 54 do C. STJ), fixados em 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, desprezando-se a SELIC nos termos do Enunciado nº 20 do C. CJF. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a INFRAERO ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 2.333,24 (dois mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos - atualizado para 28/03/2008, referente ao sinistro nº 9.30.22.000809.1.01) e R\$ 7.398,65 (sete mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos, atualizado para 26/11/2007, referente ao sinistro nº 9.30.22.000801601), totalizando R\$ 9.731,89 (nove mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), valor este a ser monetariamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (25/09/2007 e 11/09/2007, respectivamente). Condeno a Infraero ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005515-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 21.738,62 (vinte e um mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa CNH Latin American Ltda, decorrente de extravio de mercadoria verificado nas dependências da Infraero. Alega a autora que a empresa CNH Latin American Ltda adquiriu da Inglaterra peças para fabricação de máquinas agrícolas, tendo as mercadorias sido recebidas em recinto alfandegário em perfeito estado, com registro de Declaração de Importação nº 080663806-5, 080643200-9 e 080664211-9, com desembaraço pelo canal verde. Contudo, quando o representante da empresa destinatária foi proceder à efetiva liberação das mercadorias, constatou-se o extravio/furto, ocorrido nas dependências da plataforma da Infraero, com desaparecimento de 03 (três caixas). Em razão disso, o representante da CNH formalizou Boletim de Ocorrência (nº 001175/2008), tendo a Infraero informado não ter localizado os bens extraviados, não obstante todas as tentativas envidadas para tanto. Assim, diante da responsabilidade da ré pelas mercadorias, que estavam sob sua guarda, pugna pela condenação ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de cobertura securitária. Juntou documentos (fls. 11/74). Às fls. 77, a prevenção apontada às fls. 75 foi afastada. Citada, a INFRAERO ofertou contestação pleiteando, em preliminares, a intervenção da União na lide. No mérito, tece argumentos pela improcedência da

demanda (fls. 79/86). Juntou documentos (fls. 87/134). Réplica às fls. 137/139. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 159). Às fls. 97, foi deferido o chamamento ao processo da referida empresa que, citada (fls. 204), ficou-se inerte (fls. 205). Vieram os autos conclusos aos 16 de março de 2012. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, vê-se não ser hipótese de intervenção da União na demanda. Consoante posicionamento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, (...) Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa. 2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional. 3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal (REsp nº 85042, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DOE 20/06/2005). Dessa forma, a relação jurídica processual formalizada encontra-se regular. Superada a preliminar, passo ao mérito, sendo caso de procedência do pedido intentado em face da INFRAERO. Ab initio, porque não impugnados, tomo por incontroverso o fato de que a empresa CNH Latin American Ltda procedeu à importação de determinadas mercadorias por meio das DIs nº 080663806-5, 080643200-9 e 080664211-9, bem como o fato de haver verdadeiramente ocorrido o extravio antes de consumada sua entrega ao destinatário, ou seja, à CNH. A controvérsia resume-se, portanto, a perquirir acerca da responsabilidade civil da ré pelo cometimento de ato ilícito em decorrência de eventual ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente (CC/02, artigo 186), do que resultaria o dever legal de reparar o dano experimentado pelo lesado (CC/02, artigo 927), na exata medida de sua extensão (CC/02, artigo 944). Esse o regime jurídico aplicável à espécie. A responsabilidade civil da INFRAERO está, de fato, delineada nos autos. O conjunto probatório indica de forma indubitosa que a mercadoria extraviou-se enquanto situada em plataforma de carga e descarga administrada, gerida e fiscalizada por aquela empresa pública. Evidente, portanto, que até a entrega segura e efetiva da mercadoria ao seu legítimo titular ou transportador com poderes bastantes, é da INFRAERO a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado, dever este inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. De fato, a INFRAERO negligenciou no seu dever de zelar pelas mercadorias a ela confiadas, situadas que estavam em local submetido a seu controle, atuando com indisfarçável culpa in vigilando. Não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado a afirmação de que a responsabilidade da INFRAERO está restrita ao âmbito dos armazéns, não se estendendo para a área das plataformas. Com efeito, o dever legal de guarda e vigilância não se extingue para a INFRAERO enquanto não retirada a mercadoria dos limites da área que ela administra - incluindo-se neste perímetro, destaque, a área de plataformas. Ainda que não transpostas as balizas da área administrada pela ré, haveria de ser admitida a cessação de aludido dever pela comprovação de que ocorrera o recebimento efetivo do bem pelo seu proprietário ou transportador, imputando-se a cada um deles, a partir desse evento, eventual responsabilidade por avarias ou perdas. Mas o recebimento efetivo da carga pelo transportador não foi comprovado nos autos, àquele não se equiparando a mera disponibilização da mercadoria para o transporte, sem que tenha sido ainda reclamada e entregue a quem de direito. Não comprovada nenhuma das circunstâncias que ensejariam a exclusão de sua responsabilidade (CPC, artigo 333, inciso II), tenho como configurada a culpa in vigilando da INFRAERO, cabendo-lhe o corolário dever de ressarcimento pelo dano que sua omissão culposa ajudou a provocar. No tocante ao quantum indenizatório, os documentos de fls. 73/74 confirmam a plausibilidade do pleito inaugural, fixando-se, pois, o montante do ressarcimento em R\$ 21.738,62 (vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor de indenização pago pela cobertura securitária do sinistro (tal como pleiteado na inicial). Cuidando-se de responsabilidade aquiliana, juros de mora correrão desde a data do ilícito (Súmula nº 54 do C. STJ), fixados em 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, desprezando-se a SELIC nos termos do Enunciado nº 20 do C. CJF. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, condenando esta ré ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 21.738,62 (vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados até maio/200, quantia esta a ser monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (08/05/2008). Condeno a Infraero ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010329-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010329-6) - JULIA APARECIDA LEME PEDRO X VIVIANE PEDRO TEIXEIRA X THIAGO VANDERLEI PEDRO X LIDIANE PEDRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido. Destarte, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar Julia Aparecida Leme Pedro, Viviane Pedro Teixeira, Thiago Vanderlei Pedro e Lidiane Pedro no pólo ativo da ação (fl. 130/148). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0010872-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010872-5) - MARCIA WOLSKI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA)

Vistos. Ante a manifesta intempestividade da petição de fls. 208/208v - que, de resto, veio desacompanhada das cópias em anexo que serviriam a justificar o atraso - operou-se de pleno direito a preclusão da prova postulada, razão pela qual dou por encerrada a instrução. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré (Infraero) a informar sobre a conclusão do processo administrativo nº 10814.016956/2008-78 (fls. 98), no prazo de 10 (dez) dias.

0013193-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013193-0) - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA SANOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000078-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000078-3) - DANIELY PAULA FERNANDES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DANIELY PAULA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré em danos morais, decorrente do fato de não ter sido aprovado seu cadastro para fins de liberação de linha de crédito Construcard. Alega ter procurado a instituição financeira para obtenção de crédito, aos 13/11/2009, tendo fornecido todos os documentos exigidos e que, após cerca de 15 dias, recebeu telefonema do Sr. Marcos Konji, gerente de análise, informando que seu crédito havia sido aprovado, dependendo apenas da assinatura do contrato (tanto que no relatório de avaliação acostado consta a informação: APROVADO POR POLÍTICA DE EXCEÇÃO - CONCEITO E31 - fls. 37 ss). Não obstante, aduz que inexplicavelmente, aos 02/12/2009, teria sido surpreendida com a notícia de que o crédito havia sido negado e, na tentativa de saber qual o motivo da negativa, teria sido comunicada pela Sra. Dorothi, substituta do Sr. Marcos, que havia restrições cadastrais em seu nome, sem, contudo, ser-lhe dito quais seriam tais restrições. Informa, ainda, que não existiam(em) restrições cadastrais em seu nome, em nenhum órgão e que, da posse de extratos assim demonstrando, retornou à agência, sendo então informada pela Sra. Dorothi que o sistema simplesmente havia reprovado seu crédito, sem que houvesse qualquer motivo e que nada podia ser feito. Em razão dos fatos e dos constrangimentos sofridos, entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/49). Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 53). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 56/65). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 67/68). Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fls. 74 e 75). Réplica às fls. 83/92. Realização de audiência, com arquivamento dos dados em mídia eletrônica (fls. 110/111). Oferecimento de memoriais somente pela CEF (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos aos 13 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora, como dito, a condenação da ré em danos morais, decorrente do fato de não ter sido aprovado seu cadastro para fins de liberação de linha de crédito Construcard. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, não verifico conduta danosa da CEF a ensejar a sua correspondente responsabilidade. A concessão de crédito pela instituição financeira depende da análise cadastral do beneficiário do empréstimo, cujos critérios são definidos pela própria entidade concedente do crédito (instituição financeira), tendo em vista a possibilidade de satisfação da obrigação e demais riscos que envolvem esse tipo de operação. Nesses termos, a negativa de concessão de financiamento, por si só, não se mostra hábil à caracterização de dano moral, não podendo a entidade ser compelida a tanto. Ademais, pela narrativa dos fatos, vê-se que não foi causado qualquer prejuízo à autora, uma vez que nenhuma dívida foi feita com base na suposta aprovação do crédito. Corroborando o explanado, são as ementas a seguir transcritas: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS POR NEGATIVA NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCABIMENTO. 1. O simples indeferimento de concessão de empréstimo não caracteriza situação vexatória. 2. A carta resposta da CEF, acostada aos autos pelo próprio apelante, é bastante objetiva quando informa os requisitos necessários à obtenção de empréstimo, quais sejam: que o proponente seja cliente da CAIXA, tenha idoneidade cadastral e obtenha aprovação no Sistema de Risco de Crédito CAIXA. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especializada - AC nº 475058 - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJE 01/06/2010, p. 270) CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO APÓS A ANÁLISE CADASTRAL DO TOMADOR. INCABIMENTO. 1. Autor que pretendeu ser indenizado por danos morais e materiais em decorrência da negativa da CEF de fornecer-lhe linha de crédito, após a análise do seu cadastro. 2. O fato de que a entidade financeira anunciou um possível limite de crédito ao seu correntista, isto não é capaz de, por conta da sua não liberação, ocasionar danos morais e/ou materiais, uma vez que, em se tratando de qualquer tipo de empréstimo bancário, a sua aprovação ficará sempre a depender da análise das condições financeiras do tomador do empréstimo, com vistas a assegurar o adimplemento do montante pretendido. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Terceira Turma - Ac nº 330414 - Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho - DOU 21/08/2006, p. 688) De outro norte, as oitivas das testemunhas arroladas pela autora, colhidas em audiência de instrução, não trazem qualquer elemento contrário a tais conclusões, pois, de fato, apenas confirmam o quanto constante na peça exordial, o que, repise-se, não tem o condão de configurar o almejado dano moral. A CEF, neste contexto fático relatado atuou, portanto, dentro do exercício regular de um direito seu, segundo padrão de conduta modelo para estas situações. Ressalte-se, por fim, que a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. O caso dos autos demonstra uma clara hipótese de mero dissabor, pois a negativa na concessão de financiamento, como dito, não se consubstancia, por si só, em conduta apta a ensejar o dano moral aventado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008592-38.2010.403.6119 - JULIO DOURADO DAS FLORES (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento - 209/01/2002 e condenação em danos morais. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 113 e 116/117). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 128/137), requerendo em preliminar o reconhecimento da prescrição quinquenal, das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito

pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estaria comprovado o labor em condições especiais. Noticiado pela autarquia a interposição de agravo de instrumento perante o TRF3, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 138 e 151/153) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 09/01/2002), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (03/09/2010), pois como se pode observar o autor teve conhecimento do indeferimento do requerimento administrativo somente em 07/08/2007 (fls. 81/82). Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciou-se quando do conhecimento do seu indeferimento em 07/08/2007 (fls. 82), não havendo que se falar em prescrição, porque no prazo da análise administrativa do pedido seu curso estava suspenso. No mérito a demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço

especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita,

a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Editora do Brasil S/A, nos períodos de 25/06/1984 a 15/05/1995, o autor juntou laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista, processo nº 3248/95 que tramitou perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos/SP, reconhecendo (fls. 55/64), reconhecendo que ele exercia a função de eletricitista em condições perigosas. O trabalho exposto ao agente eletricidade resta caracterizado como especial, por enquadramento no código 1.1.8, do Anexo I, Decreto nº 53.831/64, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos. O Decreto nº 53.831/64, sob código 1.1.8 relaciona como atividade especial operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros requerendo a presença de jornada normal em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Deste modo, conforme documentos apresentados (fls. 55/64 e 68) o trabalho exercido pelo autor no período relacionados, possui natureza de atividade especial, pois enquadra-se perfeitamente à previsão do Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	1,4	20/4/1972	12/6/1982	3706	51882	EDITORA BRASIL S/A	1,4
2	1,4	25/6/1984	15/5/1995	3977	55673	SAFELCA	1,0
3	1,0	1/8/1995	16/12/1998	1234	1234	0 0 0	0
4	1,0	17/12/1998	31/10/2001	1050	1050	0 0	0
5	1,0	17/12/1998	31/10/2001	1050	1050	0 0	0

Tempo computado em dias até 16/12/1998 8917 11991 3 SAFELCA 1,0 17/12/1998 31/10/2001 1050 1050 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1050 1050 Total de tempo em dias até o último vínculo 9967 13041 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 8 mês(es) e 14 dia(s) Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPSs e no CNIS -, conforme quadro resumo de fl. 74, possui o Autor 35 anos e 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (09/01/2002), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme postulado. Vale frisar, no tocante à alegação da Ré de que o Autor não teria preenchido a idade mínima para a concessão do benefício, que, de acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de aposentadoria proporcional. Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não merece ser acolhido. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a

justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que a Autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a Autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensando pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 25/06/1984 a 15/05/1995 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/123.465.873-6), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (09/01/2002), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JÚLIO DOURADO DAS FLORES DATA DE NASCIMENTO 22/07/1957 CPF/MF 876.959.018-49 NB 42/123.465.873-6 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conversão de tempo especial em comum 25/06/1984 a 15/05/1995 DIB 09/01/2002 (DER) DIP (cfr. antecipação de tutela) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOSÉ MARIA DOS SANTOS OAB 142.505 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009738-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO (SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Em contestação o INSS (fls. 15/88) pugnou pela improcedência total do pedido. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, à autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A autora atingiu a idade de 60 anos em 07/05/1994, devendo, pois, comprovar a carência de 72 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que até 23/01/2007 - data do requerimento administrativo, a autora havia vertido 97 contribuições, conforme reconhecido pelo réu no comunicado às fls. 18, sendo tempo superior ao exigido para a aposentadoria por idade, no presente caso. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (idade mínima e carência), a concessão da aposentadoria

por idade a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2007) é medida que se impõe. Ante o exposto, Julgo Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (23/01/2007), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FRANCISCODATA DE NASCIMENTO 07/05/1934CPF/MF 363.994.768-10BENEFÍCIO Aposentadoria por idadeNB 41/143.996.973-3DIB 23/01/2007DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Joana Darc Cristina RomãoOAB nº 198.463 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.154.239.418-7), desde a data do requerimento administrativo em 03/09/2010. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/87). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 92/108, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e da decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Indeferido o pedido da parte autora para produção de prova pericial contábil (fls. 115 e 126). Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 03/09/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (31/01/2011). A demanda é parcialmente procedente. Como se depreende das alegações tecidas na petição inicial e dos documentos que a instruíram, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 14/01/1970 a 30/05/1970, 27/04/1970 a 24/11/1971, 06/06/1972 a 19/03/1973, 08/05/1973 a 10/07/1981, 26/05/1982 a 24/07/1986, 14/10/2002 a 07/07/2006 e de 01/07/2006 a 03/09/2010 (DER), cujos enquadramentos foram recusados pelo INSS (cfr. doc. às fls. 89/91). O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria

deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Ainda, nesse sentido o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC nº 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC nº 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência,

após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo

não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação de atividade insalubre do período de 27/04/70 a 24/11/71, o Autor juntou, às fls. 13/14, cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E, pela análise do PPP, fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior a 80 decibéis. Com relação ao período de 08/05/73 a 10/07/81, o Autor também juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 15), que comprova a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior a 90 decibéis. No que se refere ao período de 26/05/82 a 24/07/86, o Autor juntou, às fls. 18/19, cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que impõe o reconhecimento da especialidade, já que o autor estava exposto a ruído de 87 decibéis. Com relação aos demais períodos, o Autor deixou de juntar aos autos documentos que comprovem a especialidade do labor, razão pela qual não, por ora, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações em relação a tais vínculos laborais. Assim, entendo comprovada a especialidade em relação aos períodos. Anote-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC nº 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC nº 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Gaafke 1,0 14/1/1970 30/5/1970 137 1372 Stella 1,4 27/4/1970 24/11/1971 577 8073 Ambiente 1,0 6/1/1972 19/3/1973 439 4394 Borlem 1,4 8/5/1973 10/4/1981 2895 40535 Microlite 1,4 26/5/1982 24/7/1986 1521 21296 doc. Fls. 121 1,0 1/2/1988 30/11/1991 1399 1399 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6968 8966 7 LSM 1,0 14/10/2002 7/7/2006 1363 13638 Whiteness 1,0 1/7/2006 3/9/2010 1526 1526 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2889 2889 Total de tempo em dias até o último vínculo 9857 11855 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 5 mês(es) e 15 dia(s) Assim, convertendo os períodos reconhecidos como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente e anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 32 anos e 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (03/09/2010), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 27/04/1970 a 24/11/1971, 08/05/1973 a 10/07/1981 e de 26/05/1982 a 24/07/1986 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional,

bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (03/09/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos, após o devido contraditório, confirmo a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 84/87. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ANTONIO PEREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 26/11/1949 CPF/MF 409.376.408-59 NB 42/144.978.268-7 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 27/04/1970 a 24/11/1971, 08/05/1973 a 10/07/1981 e de 26/05/1982 a 24/07/1986 DIB 03/09/2010 (DER) DIP cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES OAB nº 182.244 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2010. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária, sendo postergada à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/102), arguiu em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, propriamente dito pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 04/11/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (02/03/2011). A ação é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição

a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Anote-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC nº 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC nº 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção

3, de 09-01-2008, p. 550-63). Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Cummins Brasil Ltda., no período de 22/05/1978 a 10/02/1995, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e cópia de sua CTPSs (fls. 72, 79 e 80/82), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 83 a 88 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. De outra parte, tenho como devidamente comprovado os períodos comuns compreendidos entre 25/03/1974 a 08/07/1974, laborado na empresa Servix - Engenharia S/A; 04/10/1977 a 22/12/1977, laborado na empresa Brasfond Fundações Especiais S/A e de 07/03/1978 a 05/05/1978, laborado na empresa EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A, anotados na CTPS do autor (fls. 34 e 44. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. Outrossim, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CTPS 1,0 25/3/1974 8/7/1974 106 1062 CNIS 1,0 1/2/1977 7/7/1977 157 1573 CNIS 1,0 19/7/1977 30/8/1977 43 434 CNIS 1,0 10/9/1977 16/9/1977 7 75 CTPS 1,0 4/10/1977 22/12/1977 80 806 CNIS 1,0 9/1/1978 9/2/1978 32 327 CTPS 1,0 7/3/1978 5/5/1978 60 608 CNIS 1,4 22/5/1978 10/2/1995 6109 85529 CNIS 1,0 1/7/1996 5/3/1997 248 24810 CNIS 1,0 3/8/1998 1/10/1998 60 60 0 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6902 9346 11 CNIS 1,0 6/12/1999 4/11/2010 3987 3987 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3987 3987 Total de tempo em dias até o último vínculo 10889 13333 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s) Por fim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns aqui reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente (fls. 116/117) - anotados na CTPSs e no CNIS -, possui o Autor 36 anos e 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 04/11/2010, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 22/05/1978 a 10/02/1995 e como labor comum os períodos de 25/03/1974 a 08/07/1974, 04/10/1977 a 22/12/1977 e de 07/03/1978 a 05/05/1978 e, em conseqüência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2010, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela anteriormente deferida (fls. 104/107), na parte em que não diverge da presente decisão. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR AFONSO EUGÊNIO DATA DE NASCIMENTO 18/05/1953 CPF/MF 004.495.868-47 NB NB 42/152.900.113-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 25/03/1974 a 08/07/1974, 04/10/1977 a 22/12/1977 e de 07/03/1978 a 05/05/1978 Conversão de tempo especial em comum 22/05/1978 a 10/02/1995 DIB 04/11/2010 (DER) DIP Cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JUSTO ALONSO NETO OAB nº 54.984 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003609-59.2011.403.6119 - ELI SILVA DE OLIVEIRA (AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS (SP231185 - REGIANE RUIZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre as preliminares aduzidas em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004447-02.2011.403.6119 - JEFFERSON ANTUNES X LUCINEIA DA SILVA ANTUNES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

JEFFERSON ANTUNES e LUCINEIA DA SILVA ANTUNES propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja reconhecido seu direito ao ressarcimento das prestações pagas (referentes ao período de junho/2004 a abril/2011, no importe de R\$ 17.550,18) do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de danos morais. Afirma que o contrato foi firmado ao 10/05/2001, com cobertura securitária nas hipóteses de morte e invalidez, sendo o autor o único mutuário para fins de composição de renda. Alega que aos 28/05/2004 obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e que, pretendendo valer-se da cobertura do sinistro prevista contratualmente, comunicou à requerida, entregando-lhe toda a documentação exigida, aos 11/06/2004. Contudo, informa que, por não obter resposta do pleito, bem como pelo fato de continuar recebendo normalmente as prestações do financiamento, dirigiu-se, aos 05/04/2005, novamente à instituição financeira, oportunidade em que foram solicitadas informações ao setor competente e que, aos 30/11/2005 foi comunicado da negativa de cobertura securitária, ante a ocorrência da prescrição. Juntam documentos (fls. 08/114). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 119). Contestação da CEF aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumento pela improcedência da demanda (fls. 122/129). Juntou documentos (fls. 130/149). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 151). Instadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 152/153). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 158). Vieram os autos conclusos em 14 de maio de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, analiso a prescrição. A jurisprudência dos nossos tribunais vem se posicionando no sentido de que aos contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto pelo artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, atual artigo 206, 1º, inciso II, do novo diploma (... A ação proposta pelo terceiro beneficiário do seguro contra o segurador não está sujeita à prescrição anual prevista no artigo 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, a qual aplica-se apenas à ação do segurado contra o segurador e vice-versa. Precedentes do STF e do STJ... - TRF 1ª Região - Terceira Turma Suplementar - AC nº 9501203980 - Relator Leão Aparecido Alves - DJ. 11/03/2002, pg. 147). O prazo prescricional de um ano é aplicável apenas à relação entre segurado (o crédito da CEF é o bem segurado, sendo segurada a CEF) e seguradora. No caso em comento, a lide tem como parte autora os beneficiários da apólice de seguro, terceiros em relação ao referido contrato de seguro. A hipótese, portanto, é de aplicação do prazo prescricional geral, previsto pelo artigo 205 do Código Civil de 2003, de 10 (dez) anos. Portanto, a prejudicial de prescrição deve ser afastada. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito ao ressarcimento das prestações pagas (referentes ao período de junho/2004 a abril/2011, no importe de R\$ 17.550,18) do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, e condenação da ré condenada ao pagamento de danos morais, ao argumento de que, tendo o mutuário Jefferson Antunes se tornado inválido, estando em gozo, inclusive, de aposentadoria por invalidez, faz jus à cobertura securitária deste sinistro, conforme expressa previsão contratual. Vê-se, conforme documento de fls. 24, que foi concedida ao mutuário principal, pelo INSS, aposentadoria por invalidez. Friso, inicialmente, por oportuno, ser desnecessária a realização da prova pericial médica, visto que o caso concreto, prescinde de tal instrução - a situação fática envolvida nesta demanda é deveras evidente, conforme será demonstrado. O mutuário está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS, desde 13/02/2004, conforme demonstra o documento de fls. 24. A lei previdenciária é clara ao colocar o aposentado por invalidez fora do mercado de trabalho. No entanto, é cediço que o INSS é entidade que compõe a Administração Indireta, sendo portanto, submetido aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública como um todo. Entre estes princípios figuram com destaque: a primazia do interesse público sobre o privado e sua indisponibilidade, e, ainda; o princípio da legalidade a que devem se submeter todos atos praticados pela Administração. Ora, ao ser concedido ao autor mencionado benefício previdenciário, tem-se que o INSS, autarquia federal responsável pela sua concessão, reconheceu a existência da incapacidade total e permanente, sob o crivo dos requisitos legais e jurídicos previsto para tanto, em obediência aos princípios da Administração Pública já mencionados. Isso permite afirmar que, uma vez que a incapacidade do autor foi constatada por um órgão público, não se mostram admissíveis discussões sobre tal aspecto na seara de interesses privados, para efeito de infirmar uma incapacidade que o órgão administrativo (que a sociedade incumbiu de tanto), tenha declarado. A constatação da incapacidade, neste caso, se apresenta muito mais crível do que se atestada por qualquer outro órgão ou entidade regida sob as normas do direito privado, pois que para a sua aferição os critérios se apresentam muito mais rigorosos. Afora o rigor que circunda as decisões do INSS quando se trata de reconhecimento de incapacidade, não é muito frisar que a toda a teia social das relações de trabalho são constituídas com base nas decisões do INSS na seara da incapacidade. A supremacia do interesse público determina que ao Estado (por meio de sua autarquia competente - INSS) seja reservado o poder de declarar a incapacidade do cidadão, trabalhador, para efeito de regência dos futuros contratos de trabalho. O interesse privado deve submeter-se a tanto. Não é demais consignar que a exposição contida nesta sentença encontra eco na própria Circular n.º 111/1999, da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP. A Circular n.º 111/1999

dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e dá outras providências. A cláusula terceira das condições particulares para os riscos de morte e invalidez permanente assim dispõe: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: a) morte, qualquer que seja a causa; b) invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial. b.1) no caso de vinculação ao FUNRURAL, a invalidez permanente será comprovada com a apresentação à Seguradora da declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado e do laudo emitido pela perícia médica custeada pela Seguradora. 3.2 - Poderá a Seguradora, a seu exclusivo critério, contratar junta médica para elaborar laudo, visando à apuração de possível fraude, comunicando ao Estipulante a adoção de tal medida. Decorrido o período de indefinição de cobertura, que não poderá ultrapassar doze meses contados da data da complementação dos documentos previstos nas NORMAS e ROTINAS, deverá a Seguradora: a) pagar a indenização, capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1 - se concordar com o parecer do órgão previdenciário; ou, b) suspender o reconhecimento de cobertura, no caso de o laudo por ela realizado conduzir a resultado distinto do obtido pelo órgão previdenciário, dando a este o devido conhecimento, ficando, portanto, isenta de qualquer pagamento até que haja, ou não, o reconhecimento de equívoco na concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo fraude. b.1) No caso de reconhecimento de equívoco pelo órgão previdenciário, será paga, de uma única vez, somente a quantia equivalente aos encargos mensais, atualizados monetariamente, correspondentes ao período desde a data do exame do órgão previdenciário, que gerou a declaração de invalidez, até o mês de reconhecimento do equívoco. A correção monetária será feita na forma pro rata die, utilizando-se os índices aplicáveis aos depósitos de poupança com aniversário no dia de vencimento da prestação, até o dia do efetivo pagamento. b.2) No caso do órgão previdenciário reconhecer ter havido fraude, nenhuma quantia será paga, sequer a relativa aos encargos mensais. b.3) Na hipótese de o órgão previdenciário confirmar a aposentadoria por invalidez, configurando-se engano da Seguradora, esta pagará indenização capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1. b.4) Na hipótese de o órgão previdenciário não se pronunciar após o decurso de 6 (seis) meses, a Seguradora encaminhará o processo para exame do CRSFH de que trata a Cláusula 23 das Condições Especiais (grifos nossos). Dessa forma, tenho como suficiente para o deslinde da causa a constatação da incapacidade total e permanente realizada pelo INSS, fixando, portanto, como início desta incapacidade, a data de concessão do benefício previdenciário, quando formalmente decretada essa condição pelo Poder Público - 13/02/2004. Diante disso, fazem jus os autores à cobertura securitária pretendida. Ademais, por se tratar de reconhecimento da aplicação de cláusula resolutória, que implica, como se vê, na extinção da própria relação jurídica atinente ao contrato firmado, imperioso admitir, por consectário lógico, que tal situação ensejaria, também, o ressarcimento das prestações pagas no curso da demanda e o reconhecimento da inexistência de obrigação a ser cumprida pelos mutuários, atinente ao saldo devedor existente à época em que reconhecida a incapacidade. Com efeito, admitida a incidência da referida cláusula, impõe-se constatar que seus efeitos espraiam-se por todo o negócio jurídico em questão, não podendo restringir-se apenas à situação fática existente no momento da propositura da demanda. De fato, aplicada tal cláusula, extingue-se a relação contratual, nada mais podendo subsistir, neste aspecto. Essa é a razão que daria ensejo não apenas ao ressarcimento das prestações pagas até o ajuizamento da ação, mas também ao ressarcimento das prestações que se venceram no curso da demanda e à integral cobertura do saldo devedor existente à época da invalidez. Contudo, atentando-se para os limites objetivos da demanda, observa-se que a parte autora pugnou apenas pela devolução das prestações pagas relativas ao período de junho/2004 a abril/2011 (fls. 07). Assim, estando o juízo adstrito aos limites do pedido formulado na exordial, consoante legislação processual civil em vigor, impende seja a CEF condenada apenas ao ressarcimento destes valores. Passo à análise do pedido de condenação da ré em danos morais. Nessa questão, adianto não ter restado configurada situação ensejadora da condenação da instituição financeira ao seu pagamento. Com efeito, a reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Muito embora se esteja reconhecendo o direito dos mutuários à cobertura securitária por invalidez, negado pela CEF na seara administrativa, certo é que os mutuários permaneceram adimplentes com suas obrigações do financiamento imobiliário, conforme demonstra a planilha acostada às fls. 138/149. Não se noticiou, outrossim, qualquer outra situação, decorrente da conduta da CEF, que pudesse dar ensejo ao prefalado dano moral. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória da ré. E a negativa de cobertura securitária, por si só, não se afigura hábil para tanto. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores

os valores pagos a título de prestações mensais e demais encargos contratuais porventura desembolsados, relativos ao período de junho/2004 a abril/2011. Referidos valores deverão ser atualizados na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e sobre eles deverão incidir juros desde cada desembolso, de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a imediata suspensão da consignação de 30% do benefício mensal de aposentadoria por idade, ou, alternativamente, que seja reduzido o percentual de consignação para 10%, até julgamento final da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/359. Proferida decisão concedendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 363). Citado, o Réu apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 372/375). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 396). Réplica às fls. 403/409. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. O pedido formulado na exordial, para suspensão dos regulares descontos efetuado no valor do seu benefício de aposentadoria por idade, merece ser acolhido. Com efeito, ainda que haja previsão legal no inc. II do art. 115 da Lei n. 8.213/91, que autorize haver descontado do benefício valores de benefício recebidos além do devido, tal possibilidade de desconto, há que se interpretar restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário (no caso, a aposentadoria), a evidenciar que qualquer supressão de parcela deste comprometeria a subsistência do segurado e de seus dependentes, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao segurado as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um erro que a ele não pode ser atribuído, cometido unicamente pela Administração. Nesse passo, a aplicação da disposição em comento restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro feito pela Administração, tenha concorrido o(a) beneficiário(a), o que não se verifica no presente caso. Portanto, ainda que efetivamente indevido o pagamento dos valores atrasados, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelo demandante em virtude de erro administrativo, para o qual ele não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Quando iniciada apuração de possível irregularidade na concessão do benefício, o próprio INSS apresenta conclusões dúbias. Em correspondência interna, afirma que a concessão dos benefícios foi regular, ao mesmo tempo em que solicita apuração de irregularidade. Fixa a data de início da incapacidade (DII) em 1999 (a autora efetuou recolhimentos de 05/92 a 09/96 e de 12/2001 a 03/2002) e afirma que houve progressão da doença e complicações secundárias. III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. VIII - As decisões mencionadas pela Autarquia não se aplicam ao caso. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte,

segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1483948 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - TRF3DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) (grifo nosso). Assim entendo, no caso presente, que não tendo o autor dado causa ao pagamento indevido dos valores, não poderá arcar com o ônus de ter reduzido os valores percebidos à título de alimentos, pagos através do benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por idade (NB 41/118.733.783-5) percebido pela parte autora. Diante do deferimento da ação confirmo a tutela anteriormente deferida à fl. 363. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR MITUO TANIBATA DATA DE NASCIMENTO 02/02/1935 CPF/MF 63.883.618-20 Nº DO BENEFÍCIO NB 41/118.733.783-5 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE ADIB 09/11/2000 DIP Cfr. decisão em tutela RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO GLAUCE MONTEIRO PILORZO AB nº 178.588 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007520-79.2011.403.6119 - MARCELINO NAKAMURA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELINO NAKAMURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47. Réplica às fls. 65/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente afastado a litispendência, tendo em vista que é possível observar que o processo 2008.61.12.010.402-7 possui pedido diverso (aposentadoria por idade para segurado especial por atividade rural), sendo benefício previdenciário que exige requisitos e contexto fático diversos do objeto da presente ação. No mérito, a presente demanda é improcedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, ao autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. O autor atingiu a idade de 65 anos em 01/11/1994, devendo, pois, comprovar a carência de 72 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Compulsando a documentação trazida aos autos (CNIS atualizado), verifico que até 16/03/2011 (data do requerimento administrativo), o Autor não havia vertido contribuições suficientes, visto não ter atingido 72 prestações. Neste ponto, vale resolver a hipótese, alegada pelo Autor, de erro do INSS, quando este, em 2005, computou no CNIS contribuições individuais de 1985 a 2000 (fls. 13/20), as quais foram posteriormente removidas sob a justificativa que se referem a outro contribuinte. Embora o requerente afirme que tais contribuições são de sua autoria, reconhece não possuir qualquer documento comprobatório sobre elas, bem como, resta verificada nos autos a seguinte contradição: as

cópias das guias das contribuições efetivamente recolhidas pelo Autor e que constam atualmente do seu CNIS (fls. 24/26 - abril-agosto de 1985) possuem valores muito diferentes dos recolhimentos removidos, nas mesmas competências (fl. 13), tornando extremamente frágil a verossimilhança da hipótese defendida pelo requerente, não sendo, portanto, o caso de ter reconhecidas em seu nome aquelas contribuições. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-13.2011.403.6119 - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 89/105 dos autos. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011737-68.2011.403.6119 - JORGE CORREIA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/142.000.204--7), desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2006. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/95). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 103/108, pugnando pela improcedência da demanda. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória fls. 173 e 177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. No mérito a demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a

insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para comprovação da atividade insalubre no período de 31/10/1977 a 26/06/1987, o Autor juntou, às fls. 23/24, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81dB e 91dB. No que tange ao período de 18/02/1988 a 09/03/1988, o Autor também juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 26), que indica a exposição a ruído de 90dB. Por fim, com relação ao período compreendido entre 02/07/1990 a 01/08/1994, o Autor juntou, às fls. 21/22, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que indica exposição a ruído de 92dB. Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPSs e no CNIS -, possui o Autor 38 anos e 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em 10/11/2006), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição na forma como pleiteada. Ante o exposto J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 31/10/1977 a 26/06/1987, 18/02/1988 a 09/03/1988 e de 02/07/1990 a 01/08/1994, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.000.204-7), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2006, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos, após o devido contraditório, confirmo a

antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 92/95. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JORGE CORREIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 08/10/1951 CPF/MF 816.856.888-53 NB 42/142.000.204-7 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conversão de tempo especial em comum 31/10/1977 a 26/06/1987, 18/02/1988 a 09/03/1988 e de 02/07/1990 a 01/08/1994, DIB 10/11/2006 (DER) DIP cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANTÔNIO SOARES DE QUEIROZO AB nº 90.257- SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: Defiro a produção da prova oral. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004806-15.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA COSTA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011168-33.2012.403.6119 - DELCI PEREIRA TORRES DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende dos autos, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade com data de início de incapacidade em 11/2006 (fl. 09, item e) ou o reconhecimento de seu direito desde 06/2007, referente ao período em gozou do benefício por incapacidade nº 31/570.258.560-3. Muito embora haja nos autos a apresentação de relatórios e exames médicos particulares que atestam a continuidade da incapacidade laborativa, há a indicação de possibilidade de prevenção (fl. 41) para os autos nº 2009.63.01.017893-1, nos quais foi proferida sentença com resolução de mérito referente ao mesmo número de benefício e às mesmas datas de incapacidade. Postas estas considerações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as razões de ajuizamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que regularize o instrumento de mandato (fl. 11) e a declaração de hipossuficiência (fl. 12), dos quais faltam a data de assinatura. Intime-se.

0000485-97.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS REIS SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS REIS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/144.467.930-6, com DIB em 11/04/2007, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/380). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades

remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do pedido de fls. 03. ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000546-55.2013.403.6119 - JOSE CAETANO DE SALES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CAETANO DE SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/150.932.047-1, com DIB em 19/03/2010, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/38). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de

referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 22). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-91.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SANTANA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/101.911.610-0, com DIB em 04/10/2006, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/54). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre

gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 22). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001160-60.2013.403.6119 - VALTER DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/107.580.046-0, com DIB em 19/08/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/37). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO De outra parte, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem

em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 22). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003787-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6)) MARTIM RODRIGUES DA SILVA (SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 91: Considerando que a arguição de falsidade do termo de adesão de fl. 4 foi superada (fl. 77), tornem os autos conclusos para extinção. E, no tocante ao pedido ora formulado (levantamento), resta prejudicado, ante o petitório de fl. 317 do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-47.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005203-6)) GERALDO ANTONIO NERES (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Desentranhe-se a petição de protocolo nr. 201261000053401 de fls. 75/76 e encaminhe-se ao SEDI para que promova a sua distribuição por dependência a presente demanda. Determino o apensamento do feito aos autos da Ação Ordinária nr. 2007.61.19.005203-6. Outrossim, intime-se a requerente para que se manifeste acerca da contestação (fls. 77/149), no prazo legal. Fls. 150/186: Vista à requerente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos

termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004383-7) - ANTONIO DA CUNHA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fl. 117: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Ato contínuo, intmem-se as partes para manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 8634

INQUERITO POLICIAL

0000007-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE MENDES DE BRITO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

VISTOS. A defesa preliminar apresentada às fls. 63/66 não se fez acompanhar do indispensável instrumento de outorga de mandato firmado pela acusada. Sendo assim, INTIME-SE o d. subscritor da peça defensiva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a procuração faltante. No mais, aguarde-se a audiência de notificação da acusada, já designada. Int.

ACAO PENAL

0012131-75.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RN007210 - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA E SP217314 - JESSICA SILVA CORDEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016785-91.2000.403.6119 (2000.61.19.016785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016784-09.2000.403.6119 (2000.61.19.016784-2)) COPERGLASS COM/ IND/ VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a

dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fl. 163 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ n. 43843184/0001-64, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0006519-35.2006.403.6119 (2006.61.19.006519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005901-3)) COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 49/51 e 53 para os autos 2003.61.19.005901-3.2. Publique-se.3. Arquivem-se (FINDO).

0003224-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-42.2006.403.6119 (2006.61.19.005749-2)) FRANCISCO NUNES REI PIRES X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF, CÓPIAS DO RG E, TAMBÉM, DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E DA CDA). E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006170-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-35.2010.403.6119) TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: a) JUNTAR CÓPIAS DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E CDA; b) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008855-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005922-2)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/2013-3ªVara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009050-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-50.2011.403.6119) FENIX TUBOS DE ACOS LTDA - EPP(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/2013-3ªVara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009726-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002399-9)) JEZU JOSE OLIVEIRA PINTO ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/2013-3ªVara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009838-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-89.2011.403.6119) IND/ E COM/ CIMENTO MOREIRA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/2013-3ªVara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, DA CDA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011091-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-22.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: a) JUNTAR PROCURAÇÃO E CÓPIAS DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA);b) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011466-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-03.2001.403.6119 (2001.61.19.002064-1)) MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR PROCURAÇÃO E DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0012323-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018546-60.2000.403.6119 (2000.61.19.018546-7)) CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: a) JUNTAR PROCURAÇÃO E CÓPIAS DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA);b) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0013032-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-38.2011.403.6119) SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 10/2013-3ªVara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ATRIBUIR VALOR À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0047046-89.2011.403.6301 - ELAINE MORAES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 00056295720104036119, conforme documento de fl. 120.A seguir, ciência às partes da redistribuição.

0002991-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-12.2006.403.6119 (2006.61.19.006624-9)) LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSS/FAZENDA

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR PROCURAÇÃO E CÓPIAS DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010779-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-52.2012.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/2013-3ªVara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO DE PENHORA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012346-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012346-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-24.2000.403.6119 (2000.61.19.005628-0)) ADILSON PINTO PACHECO X NEIDE ALVES DE SOUZA PACHECO(SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS E SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTER RAVENNA COM/INTERNACIONAL LTDA X NORBERTO CASTALDELLI

Acolho as manifestações retro como aditamento à inicial e RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200061190056280.Nos termos da Resolução n. 374/2009, do E. Conselho de Administração - 3ª.Região, observe-se a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO deste feito. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando. A seguir, cite-se. Com as contestações, manifestem-se os embargantes em 10 dias, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002883-1)) MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a etiquetagem de código de barras.2. Ao SEDI para alteração do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.3. Traslade-se cópia de f. 61/62 e 64 para os autos n.º: 2003.61.19.002883-1.4. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).5. Vista à UNIÃO FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093264-53.1999.403.0399 (1999.03.99.093264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007824-1)) SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

1. Atendendo ao requerido pela exequente (fl.250),intime-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens.2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e demais atos, para garantia desta execução.3. Int.

0050762-79.2000.403.6182 (2000.61.82.050762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050761-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050761-2)) NORTON DO NORDESTE LTDA(SP013276 - PAULO

GUILHERME BARBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X NORTON DO NORDESTE LTDA Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fl. 163 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ n. 43843184/0001-64, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0003545-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003544-4)) METALURGICA IBERICA LTDA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA IBERICA LTDA
PA 0,10 1. Expeça-se mandado conforme requerido às fls. 32 e 41. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.

Expediente Nº 1873

EXECUCAO FISCAL

0006533-58.2002.403.6119 (2002.61.19.006533-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RINALDO DIONISIO DOS SANTOS
Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 48 (Advogado Jerry Alves de Lima, OAB/SP n. 276.789).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0004956-06.2006.403.6119 (2006.61.19.004956-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SONI REGINA MARCHIORO LISTON
Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 24 (Advogado Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP n. 207.694).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0003910-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003910-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAURO BENEDITO ROSA

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fls. 20/21 (Advogado Fábio César Guarizi, OAB/SP n. 218.591).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0004070-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DANIEL HENRIQUE FACCIN DE FREITAS

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 18 (Advogado Jerry Alves de Lima, OAB/SP n. 276.789).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006752-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006752-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE ROBERTO TELLES

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 30 (Advogados Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP n. 207.694 e Ricardo Garcia Gomes, OAB/SP n. 239.752).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006763-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006763-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X RENATO HIDEKI HASHIOKA

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário das petições de fls. 21/22 (Advogado Jerry Alves de Lima, OAB/SP n. 276.789).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006778-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006778-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PEREIRA SILVA

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 18 (Advogado Ricardo Garcia Gomes, OAB/SP n. 239.752).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006779-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006779-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO BORGES BRUNO

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 20 (Advogado Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP n. 207.694).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006781-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006781-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROBERTO SINJI SATO

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato aos signatários das petições de fls. 18/19 (Advogados Jerry Alves de Lima, OAB/SP n. 276.789 e Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP n. 207.694).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006791-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006791-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOAO GILBERTO SOARES DA SILVA

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 18 (Advogado Jerry Alves de Lima, OAB/SP n. 276.789).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006856-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006856-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 19 (Advogados Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP n. 207.694 e Ricardo Garcia Gomes, OAB/SP n. 239.752).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006503-08.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOSE ROGERIO FERREIRA DIAS

Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 11 (Advogado Jerry Alves de Lima, OAB/SP n. 276.789).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3978

INQUERITO POLICIAL

0000013-96.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUAGOZIE CLEMENT(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP287802 - ANDREZZA FERNANDA

DE AZEVEDO DENAME)

AUTOS Nº 0000013-96.2013.403.6119IPL Nº 0393/2012-4-DPF/AIN/SPJP X CHUKWUAGOZIE CLEMENTAUDIÊNCIA DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- CHUKWUAGOZIE CLEMENT, nigeriano, casado, vendedor, instrução primeiro grau completo, nascido aos 24/08/1987, filho de Okemadu Clement e Kete Adinuba Clement, portador do passaporte n. A02202706 e do CPF n. 235.610.628-65, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itaí/SP.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de CHUKWUAGOZIE CLEMENT, preso em flagrante delito no dia 29 de dezembro de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.O denunciado foi constituído advogados nos autos (fl. 101) e apresentou defesa prévia (fls. 90/100).A defesa (i) afirma inexistir justa causa para a ação penal, tendo em vista que a prisão do acusado teria sido dada somente com base no depoimento dos policiais; (ii) aduz que o denunciado não sabia que estava levando substância ilícita e; (iii) sustenta não haver elementos que demonstrem a comercialização do entorpecente, requerendo a absolvição. É uma breve síntese. Decido.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAVerifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, em cognição preliminar, observo que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, depoimentos das testemunhas e laudo de constatação.As demais questões aventadas pela defesa cingem-se ao mérito da causa, merecendo, portanto, análise no momento adequado, após o curso da instrução processual.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado CHUKWUAGOZIE CLEMENT pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 07 de maio de 2013, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPdepreco a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.6. AO DIRETOR DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 07/05/2013, às 15h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 07/05/2013, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. À CENTRAL DE MANDADOS8.1. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- EDUARDO RIBEIRO ARNAUD, Agente de Polícia Federal, matrícula 16257, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP;- CLAUDEMIR RODRIGUES SANCHEZ, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Neuza Rodrigues Sanchez, nascido aos 28/06/1983, profissão Profissional de Serviços Aeroportuários, documento de identidade n. 307995422/SSP/SP, CPF 216.969.498-66 endereço comercial na Infraero, Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP.8.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal EDUARDO RIBEIRO ARNAUD, acima qualificado, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SPdepreco a INTIMAÇÃO e OITIVA em data a ser designada por Vossa Excelência, das testemunhas de defesa a seguir qualificadas, no prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de processo com RÉ PRESA:- RAIMUNDO RANDOLPHO, Rua Mairinque, 130, Jardim Nossa Senhora Ajuda, Itaquaquecetuba-

SP;- MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA, Rua Castilho, 26, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, SP. Esta decisão servirá de Carta Precatória, mediante cópia, devendo, seguir instruída de traslado das peças necessárias. 10. Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição da carta precatória, conforme determinado no item anterior. A expedição da carta se dá com as reservas dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal (o qual, inclusive, possui ressalva expressa no texto do artigo 400, caput do CPP, saliente-se). As partes deverão, por fim, acompanhar o seu andamento diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao MPF. 13. Publique-se para ciência da defesa, inclusive a fim de que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Autos n. 0004538-63.2009.403.6119IPL nº 21.0044/10 Peças Informativas nºs 1.34.006.000420/2008-68 1.34.006.000036/2009-46JP X ADIEL JOCIMAR PEREIRA e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e inscrito no CPF sob o nº 187.554.838-60, nascido em 13/03/1974, em Califórnia/PR, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP;- AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de comércio exterior, portador do RG nº 22.342-075-X e inscrito no CPF sob o nº 114.289.278-67, nascido em 06/11/1972, em São Paulo/SP, filho de Aurelina da Conceição Santos, com endereço na Rua Conceição de Minas, nº 92, São Miguel, São Paulo/SP;- LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 20.124.308-8 e inscrito no CPF sob o nº 138.334.848-02, nascido em 16/10/1968, filho de Joaquim Cardoso do Nascimento e Maria Aparecida Gulla Nascimento, com endereço na Rua São Rafael, nº 43, Mooca, São Paulo/SP. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Considerando que as audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa nos Juízos deprecados de São Paulo/SP, Valinhos/SP e Tubarão/SC estão designadas, respectivamente, para 12/06/2013, 17/04/2013 e 18/03/2013, não será possível a realização da audiência designada para 02/04/2013 neste Juízo, em virtude da ocorrência, nesse caso, de inversão da colheita da prova. Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, para o dia 02 de julho de 2013, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 3.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ - SP. Depreco a INTIMAÇÃO pessoal do acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, qualificado no preâmbulo, seja pessoalmente intimado da redesignação da audiência para a data de 02 de julho de 2013, às 14 horas, bem como de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior (02/07/2013 às 14 horas), ocasião em que será interrogado. Saliente-se que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 3.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Considerando a nova redesignação da audiência anteriormente marcada, REQUISITO a apresentação do acusado (ADIEL JOCIMAR PEREIRA) qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 02/07/2013, às 13:30, devendo ser procedida baixa na solicitação anterior. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. 3.3. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Considerando a nova redesignação da audiência anteriormente marcada, solicito que se providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 02/07/2013, às 13:30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário, devendo ser procedida baixa na solicitação anterior. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 3.4 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, qualificados no preâmbulo, acerca da nova redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento, bem como para que tomem ciência

de todo o conteúdo desta decisão, especialmente da nova data da audiência de instrução, debates e julgamento (02/07/2013 às 14 horas), para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 2, ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. 4. Ressalto que as testemunhas arroladas pelo acusado LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (fl. 978) e à testemunha VICENTE GALDINO, arrolada pelo acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, conforme decisão proferida às fls. 1067/1074, caso a defesa insista em suas oitivas, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 2, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista que a defesa não forneceu os endereços para suas intimações, embora tenha sido devidamente intimada, por duas vezes. 5. Abra-se vista à DPU para ciência, a fim de que compareça a este Juízo no dia designado no item 2, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA antes da audiência, caso seja necessário. 6. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia e horário designados no item 2 desta decisão. 7. Dê-se VISTA CONJUNTA destes autos juntamente com os autos do Inquérito Policial nº 0012454-30.2007.403.6119 para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 412/413, in fine, daqueles autos.

Expediente Nº 4001

MONITORIA

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE MACEDO SILVA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Thiago de Macedo Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 100, a CEF requereu a extinção do feito por carência de ação, em razão de falta de interesse agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial, fls. 101/112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF informou nos autos que se compôs amigavelmente com a parte ré, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ederval José da Fonseca S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Ederval José da Fonseca, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD. Inicial com documentos de fls. 06/28. Citado, fl. 46v, o réu opôs embargos monitórios, fls. 48/57, acompanhado de documentos de fls. 58/63, sustentando que as cláusulas contratuais são contrárias à ordem jurídica, mormente as estipuladoras de juros exorbitantes. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 66. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 69. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor,

prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/15, 18/25 e 26/27). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. As planilhas de fls. 26/27 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Arbitrariedade, coação e contrato de adesão Invoca o embargante diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto. Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Nada a rever, portanto. Juros Inicialmente, destaco que nos contratos como o ora discutido é desnecessária a notificação para constituição em mora, uma vez que a mora se dá no vencimento da dívida, conforme estabelecido na cláusula 15ª, parágrafo único (fl. 13), independentemente de interpelação, em conformidade com o disposto no art. 960 do CC/1916 e no art. 397 do CC/2002. Já quanto aos valores exigidos, a planilha de fls. 26/27 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (1,57% ao mês - cláusula 1ª, parágrafo 2º), moratórios (0,033333% ao dia - cláusula 14ª, parágrafo 2º), pena convencional (cláusula 17ª - 2% sobre o valor devido), possibilitando à parte embargante

a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Não obstante, o embargante apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido. Da planilha de fls. 26/27 se depreende que as cláusulas pactuadas foram atendidas, sem que delas se extraia qualquer excesso. Observo, especificamente quanto à cobrança contratual de honorários advocatícios (20% sobre o valor devido - cláusula 17ª), que a previsão pactuada não foi traduzida em cobrança, ainda nos termos da planilha de fls. 26/27. Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 14/01/2010, prevê juros remuneratórios de 1,57% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não demonstradas no caso concreto, especialmente em sede de embargos. Os juros moratórios, por sua vez, foram pactuados em atenção ao limite de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 e Súmula n. 379 do Superior Tribunal de Justiça, mas, como se depreende das planilhas de cálculo, não foram aplicados. Ressalto, outrossim, que não há estipulação contratual prevendo a cobrança de comissão de permanência, nem houve inclusão indevida na planilha acostada (fls. 26/27). Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, alega genericamente abusividade em juros, que não se verifica ante os elementos apresentados aos autos, impõe-se a procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 13.976,30, valor de 24/08/2011, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011291-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SILVEIRA DE SOUZA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fernando Silveira de Souza S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/21. À fl. 29, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e requereu a extinção do feito por não haver mais interesse processual. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF informou nos autos que se compôs amigavelmente com a parte ré, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007039-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007039-0) - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Benedita Conceição dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução proposta por Benedita Conceição dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 92/94 e 109. À fl. 137, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 141, consta o extrato de pagamento de aquisições de pequeno valor. À fl. 139, a exequente informou que já recebeu o RPV, conforme extrato de fl. 141 e requereu a extinção da execução. Às fls. 142/145, ofício da CEF acompanhado de comprovantes de levantamento de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 141 e 142/145, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que esta informou que houve o recebimento do valor e requereu a extinção da execução. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 92/94 e 109. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Carlos Roberto Soares Executado: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S À O Fls. 240/241: não conheço como Embargos de declaração, mas como incidente de execução. Defiro o requerimento efetuado pela CEF e determino a intimação do exequente para que junte aos autos cópias integrais e legíveis das suas carteiras de trabalho (notadamente quanto às páginas em que conste o nome do banco arrecadador em relação ao vínculo com admissão em 02.10.1967 - fl. 237), no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse contexto, determino a suspensão da exigibilidade da multa diária arbitrada à fl. 219, até determinação ulterior em contrário. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002153-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002153-0) - MARIA SALETE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8) - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010813-0) - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Odecio dos Santos Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedido em 02/10/1991, registrado sob NB 42-047.790.673-7. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 10/24. À fl. 35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 38/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/65, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de decadência. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 70/79. O INSS acostou outros documentos (fls. 86/99). A contadoria judicial apresentou cálculos (fls. 101/109). As partes manifestaram-se sobre as provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 140. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, pelo menos em tese, a parte autora teria necessidade de provimento jurisdicional para conseguir o bem da vida ora perseguido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 02/10/1991, fl. 14, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1991, com DIB em 02/10/1991, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 08/10/2009, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Leonilda Lacerda de Lima Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO ÀS fls. 119/122v, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor da autora/exequente, com DIB em 22/11/2008. O INSS apresentou os cálculos de execução invertida, fls. 146/149, no valor de R\$ 14.222,46 em 10/2011. O exequente, fls. 159/160, discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, alegando que, nos termos da tutela antecipada concedida por este Juízo e conforme documentos de fls. 110/112, o INSS implantou o benefício com RMI de R\$ 806,23, cujo valor e pagamento foram mantidos até 05/2011, conforme fl. 147v. O INSS manifestou-se sobre a questão à fl. 162 e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, fl. 162v, que elaborou os cálculos de fls. 163/166. O exequente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, fls. 184/210, e o INSS concordou, fl. 180. Nova manifestação do INSS, fls. 184/210. Às fls. 214/215, foi proferida decisão indeferindo o pedido do exequente de fls. 184/210. Intimadas as partes, o INSS manifestou à fl. 217 e o exequente silenciou, fl. 215v. Os autos vieram conclusos, uma vez que resta decidir sobre o valor em que deve prosseguir a execução. Quando da apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, o exequente insurgiu-se apenas quanto à RMI, o que, conforme decisão de fls. 214/215, não é objeto da execução. Assim, não tendo a exequente se insurgido especificamente quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial, considerando-se o atual valor da RMI, os cálculos devem ser homologados. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela autora/exequente Leonilda Lacerda de Lima e, em conseqüência, declaro homologados os cálculos de fls. 164/166. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 15.317,47 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2011. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor ora homologado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O valor deverá a ser abatido do montante devido à parte exequente; ou seja, o valor de R\$ 1.531,74, em 11/2011, a título de honorários advocatícios, será abatido do valor de R\$ 15.317,47, em 11/2011, no momento da expedição do alvará. P.R.I.

0006087-74.2010.403.6119 - VALMIR ORTEGA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valmir Ortega Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Valmir Ortega, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sem antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/39. À fl. 43, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 45/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/56, alertando que a parte autora já era beneficiária de auxílio-doença, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 79/90 e 103/111, laudos periciais nas especialidades gastroenterologia e psiquiatria, respectivamente, com esclarecimentos às fls. 124/125. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre os laudos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da

Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de gastroenterologia concluiu que o autor é portador de hepatopatia crônica causada pelo vírus da hepatite C e ingestão de álcool em fase estabilizada da moléstia, não havendo restrição para a atividade laboral anteriormente exercida. Além disso, os novos exames médicos acostados às fls. 119/121 corroboraram a conclusão do senhor perito, conforme seus esclarecimentos. Já perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria concluiu pela ausência de caracterização de situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual, apesar de constatar a dependência de álcool. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos

termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carolina da Silva Portela Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças existentes entre a data do cálculo (10/04/2006) e a do efetivo pagamento do PAB, ocorrido em 22/07/2009, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento. Inicial com os documentos de fls. 07/120. À fl. 123, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou, a princípio, a prevenção com o processo nº 2008.61.19.004578-4 e determinou que a parte autora apresentasse declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, esclarecesse o valor da causa e apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 124/125 e 286/290. O INSS deu-se por citado, fl. 291, e apresentou contestação, fls. 292/297, acompanhada dos documentos de fls. 298/332, requerendo que a ação seja julgada parcialmente procedente, no importe de R\$ 3.426,29. Manifestação da parte autora às fls. 334/335. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 339), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa do processo à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 341/344, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 346 (autor) e 347 (réu). Autos conclusos para sentença (fl. 348). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é inadequado. Aduz a parte autora que lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/111.229.325-3, com DIB em 06/01/1996. Todavia, começou a recebê-lo somente em 10/08/2001. Por tal razão, ingressou com ação perante a Justiça Federal objetivando o recebimento dos atrasados (fls. 15/29), obtendo êxito na liberação apenas em 22/07/2009. Afirma, ainda, que o valor foi pago sem atualização, tendo em vista que o cálculo do histórico de créditos foi efetuado pelo INSS em 10/04/2006 e o pagamento ocorreu após três anos da última atualização. Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, a autora emendou a inicial para atribuir o valor de R\$ 22.170,51 (fls. 286/290). Em contestação, o INSS reconheceu o pedido da autora, afirmando que se mostra devida a correção monetária entre a data da elaboração do cálculo do PAB (10/04/2006) e a data do efetivo pagamento (22/07/2009). Todavia, discordou do valor apresentado pelo autor e asseverou que a diferença pecuniária correspondente a este intervalo corresponde a R\$ 3.426,29. Verifica-se, assim, que a parte autora requer através desta ação o pagamento de valores decorrentes da correção monetária e juros relativos à condenação do INSS em processo ajuizado perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que tramitou sob nº 2008.61.19.004578-4 (fls. 15/19). Todavia, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, mostra-se totalmente inadequado o ajuizamento de ação autônoma para cobrança de correção monetária e juros relativos ao julgado proferido naqueles autos. Portanto, cabe à autora pleitear as diferenças que entende devidas no bojo do processo nº 2008.61.19.004578-4, diretamente perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, não existe interesse processual pela inadequação da via eleita pela parte autora. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração Embargante: Juci Ferreira de Souza D E C I S ã O Fls. 167/171: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora Juci Ferreira de Souza, em face da sentença de fls. 159/162, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/2009, julgando improcedente quanto ao pedido de indenização por danos morais. Autos conclusos para sentença, fl. 177. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com relação ao erro material apontado nos embargos de declaração, assiste razão à embargante, uma vez que no dispositivo constou nome diverso do da autora. Assim, reconheço o erro material e determino que no dispositivo conste o nome de Juci Ferreira de Souza. Em contrapartida, não vislumbro contradição na sentença embargada quanto ao pedido de indenização por danos morais. Na verdade, o

que a embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para sanar o erro material nos termos acima motivados. Fls. 172/1750: recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004628-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-80.2011.403.6119) FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Felix Ariel Ortega Mesa e Wisel Hernandes Gelado Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório FELIX ARIEL ORTEGA MESA e WISEL HERNANDES GELADO, qualificados nos autos, ajuizaram presente ação pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de permanecerem e ficarem no Brasil. Inicial acompanhada de documentos, fls. 15/120. À fl. 124, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 125v), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 129/132v, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 135/139, os autores se manifestaram sobre a contestação; às fls. 142/143, protocolaram petição. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 146), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da União para manifestar-se sobre seu conteúdo, esclarecendo se houve concessão de visto permanente para os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de perda do objeto da demanda, bem como juntasse cópia dos processos administrativos 08505.039701/2006-63 e 08505.063938/2008-27 (fl. 147), o que foi cumprido pela União às fls. 149/367 e fls. 368/391. Os autores manifestaram-se às fls. 395/400. Autos conclusos para sentença (fl. 402). É o relatório. DECIDO. É o suficiente. Preliminares Quanto ao pedido de concessão de visto permanente por vínculo próprio do autor FELIX, estendido à sua esposa, a autora WISEL, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, tendo em vista a inexistência de comprovação de pretensão resistida. Ocorre que, não obstante o deferimento em parte de liminar em ação cautelar para o fim de permitir a permanência dos autores no Brasil, desde que o autor formulasse em cinco dias pedido de permanência por vínculo próprio com o país, e até a conclusão do exame deste requerimento, a condição em tela foi descumprida, pois até a presente data, mais de um ano e meio depois, este requerimento não foi feito, não havendo justa causa alguma para tanto. Ressalto, por oportuno, que em momento algum este juízo deferiu que ao invés do pedido administrativo de visto fosse este requerido originalmente em juízo, o que, de todo modo, foi feito em prazo superior aos cinco dias, sem qualquer pedido tempestivo de dilação de prazo. Nessa esteira, o autor FELIX não demonstrou que requereu administrativamente o visto permanente por vínculo próprio, tampouco que houve indeferimento, de forma que em relação a este pedido inexiste pretensão resistida e conseqüentemente, interesse de agir, sendo certo que tampouco em sua contestação nestes autos a ré se manifestou no mérito contrariamente a esta pretensão, limitando-se a discutir o cancelamento do visto original do autor, por vínculo familiar com brasileira, bem como a impossibilidade de deferimento do visto permanente à autora por vínculo familiar com aquele. Ressalte-se que, ainda que se supere a necessidade de requerimento administrativo, a concessão de visto para estrangeiros depende de certo grau de discricionariedade administrativa, inerente à soberania do Estado brasileiro, razão pela qual não compete ao Poder Judiciário manifestar-se originariamente sobre a questão, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes, pelo que o pedido é também, sob este viés, juridicamente impossível, cabendo ao Judiciário apenas o controle dos processos administrativos e atos de concessão ou denegação de visto, mas não a substituição às autoridades competentes originariamente neste mister. De outro lado, com razão a União quanto à inexistência de perda do objeto da lide quanto à concessão do visto permanente à autora Wisel por reunião familiar com o autor, em reconsideração à primeira decisão administrativa, pois embora a princípio tenha sido efetivamente deferida a concessão do visto a ela (fls. 323/347), em 17/06/2011, de acordo com o informado pelo Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Estrangeiros - Divisão de Estudos e Pareceres -, em 25/10/2012, às fls. 374/377, no que diz respeito ao requerimento administrativo de permanência formulado pela Autora, Sra. Weisel, o pleito foi, salvo melhor juízo, equivocadamente deferido, sem contudo, haver registro efetuado no prazo legal, consoante se vê do processo administrativo nº 08505.063938/2008-27, devendo dito ato ser revisto pela Divisão de origem afirmando a União no mesmo sentido em sua manifestação de fl. 369 que o referido ato perdeu sua eficácia, diante do não comparecimento dos requerentes à repartição de estrangeiros do DPF no prazo de 90 dias após sua publicação no DOU, para efetuar seu registro. Assim, se mantém o fundado de receio de deportação e não concessão ou, com o deferimento examinado, cancelamento do visto, quer por revisão do mérito pela origem quer pelo não comparecimento para registro no prazo legal. Posto isso, passo ao exame do mérito quanto ao pedido de restabelecimento do visto do autor por vínculo marital com brasileira e extensão deste à autora por vínculo familiar posterior com aquele. Mérito A carência de verossimilhança das alegações apurada em cautelar se confirma em certeza após o devido contraditório. Observo que embora o autor apresente visto permanente, este não lhe confere direito de aqui permanecer por prazo indeterminado, não lhe equipara ao nacional, tanto que tem validade até 25/09/16. Ocorre que é incontroverso que

foi concedido em razão de casamento com brasileira, condição desconstituída pouco mais de seis meses depois, deixando de existir, portanto, o vínculo com o país que justificaria sua permanência. Dessa forma, por ausência do motivo que justificou sua concessão, ainda que não decorrido o prazo nele fixado, é cabível a operada cassação, mormente tendo em conta o pequeno intervalo em entre o ato concessório e a separação, sob pena, até mesmo, de margem a fraudes. Embora não se possa desconsiderar que o autor aqui reside ao menos desde 21/01/06, fl. 25, mais de cinco anos, com residência fixa, fl. 36, é provável que aqui tenha ocupação lícita, que tenha efetivamente estabelecido ao longo deste período vínculo próprio com o Brasil, foi liminarmente concedida aos autores a oportunidade de requererem novo visto com fundamento em tal vínculo e aqui aguardarem a conclusão do exame de tal requerimento. Ocorre que até hoje este requerimento não foi formulado, não sendo suprido pelos documentos acostados à inicial, como já exposto preliminarmente, de forma que a condição da liminar foi inescusavelmente descumprida e a negligência dos autores não merece amparo judicial, pelo que a pretensão é inteiramente improcedente, com revogação da cautelar, que, a rigor, não tem mais eficácia desde o decurso dos cinco dias nela fixados. **DISPOSTIVO** Quanto à concessão de visto permanente por vínculo próprio do autor **FELIX ARIEL ORTEGA MESA**, estendido à autora **WISSEL HERNANDES GELADO**, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, no tocante à concessão de visto permanente com base na reunião familiar do autor, estendido à autora, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Declaro sem efeito a liminar de fls. 52/53 desde o decurso de cinco dias contados da intimação dos autores acerca de seu deferimento, dado o descumprimento das condições nela fixadas. Intime-se a União. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/217: recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA (MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ivone Rodrigues Dutra Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por Ivone Rodrigues Dutra em face da União Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência da ausência do seu genitor Lázaro Vicente Gonçalves Dutra, com remuneração equivalente ao soldo de Segundo Tenente, com o pagamento dos valores retroativos relativos aos últimos 12 anos, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Petição inicial fls. 02/18, com procuração e documentos às fls. 19/37. Fls. 38, 41, 45. Decisões que determinaram a regularização do feito, postergando a análise da antecipação da tutela jurisdicional. A União Federal foi citada (fl. 55) apresentando contestação às fls. 57/61, instruindo com documentos de fls. 62/65, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a impossibilidade da antecipação da tutela jurisdicional e a improcedência da demanda. A decisão de fl. 66 prestigiou o contraditório e determinou manifestação da autora. Às fls. 67/77, a parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando as preliminares e novamente requereu a procedência da demanda. Houve manifestação da União (fls. 85/92) noticiando que a autora foi habilitada à pensão militar, requerendo a extinção do feito por perda do objeto e, alternativamente, o reconhecimento da incompetência absoluta de foro e juízo, com a remessa do feito para Guarulhos/SP. De sua vez, a parte autora discordou da perda de objeto da demanda, em virtude do pedido ser distinto do que foi concedido administrativamente, bem como discordou da alteração da competência, por considerá-la de natureza relativa o que ensejaria procedimento ora precluso. Às fls. 104/109, a União apresentou cálculos. A decisão de fl. 110 declinou da competência e determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Os atos processuais foram ratificados e as partes tiveram ciência da redistribuição do feito para este Juízo. Autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que a alegação da União foi de que a parte autora teria pleiteado o benefício na esfera administrativa como se esposa do falecido fosse, acarretando que o pedido ora elaborado na exordial não tivesse sido submetido à análise administrativa, implicando na ausência do interesse de agir. Todavia, não é o que dos autos consta, uma vez que ainda naquela esfera administrativa a parte autora já pleiteara o benefício, inicialmente negado, como filha do senhor Lázaro Vicente Gonçalves Dutra. Posteriormente o benefício fora deferido, antes do ajuizamento da ação, embora dele tenha tomado ciência a autora posteriormente, mas não no padrão pretendido, pelo que remanesce interesse processual quanto ao padrão de remuneração do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas, que ainda não se

deu. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pela qual a parte autora, maior e deficiente visual, pretende a condenação da União à concessão do benefício de pensão em virtude da ausência de seu genitor Lázaro Vicente Gonçalves Dutra, militar e ex-combatente da Segunda Guerra Mundial no 6º Regimento de Infantaria na qualidade de Soldado. Além disso, pleiteou o reconhecimento de que a remuneração do benefício seja equivalente à do Segundo Tenente. De sua vez, a União contestou, pugnando a improcedência da demanda, mas no curso do feito concedeu administrativamente o benefício de pensão, com remuneração equivalente à de Terceiro Sargento. Permaneceu como objeto da lide, não a concessão do benefício, que foi reconhecida naquela esfera, sendo o direito à pensão incontroverso, mas a que remuneração devida e eventual prescrição. O Decreto-Lei nº 3.940, de 16 de Dezembro de 1941 regula a inatividade dos militares do Exército, trazendo em seus artigos 75 e 76 o seguinte: Art. 75. Os Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros Sargentos serão reformados: a) por incapacidade física definitiva ou invalidez; b) por incapacidade declarada em inspeção de saúde, após um ano de doença, ressalvada a restrição do parágrafo único do art. 31; c) por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva. Parágrafo único. Aplica-se às demais praças o disposto nas letras a e b do presente artigo, exceto a restrição do parágrafo único do art. 31. Art. 76. A incapacidade nos casos das letras a e b do artigo anterior, verificada em inspeção de saúde, poderá ser consequente de: a) moléstia contraída ou ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou, ainda, moléstia deles proveniente; b) desastre ou acidente em serviço; c) moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço; d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia; e) acidente sofrido fora do serviço ou moléstia não adquirida no mesmo. 1º Os incapacitados pelas causas previstas nas letras a, b, c e d deste artigo serão reformados, qualquer que seja o seu tempo de serviço. 2º Os incapacitados, porém, pelas causas previstas na letra e do mesmo artigo, só serão reformados nos casos seguintes: a) desde que sejam Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros Sargentos e contem mais de dez anos de serviço; b) todas as praças que contem, no mínimo, um ano de serviço e que sejam julgadas impossibilitadas de prover a subsistência. 3º Os casos previstos neste artigo, exceto o das letras d e e serão provados por meio de inquérito sanitário de origem, termo de acidente, atestado de origem ou ficha de evacuação. 4º O Ministro da Guerra poderá mandar incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, a pedido ou ex-offício, as praças reformadas por invalidez e que não possam assegurar sua própria subsistência. Por outro lado, o Decreto Lei 8.795 de 23/01/1946 regulou as vantagens a que têm direito os militares da F. E. B. incapacitados fisicamente, determinando nos artigos 2º e 10º: Art. 2º Os que hajam sido incapacitados em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas na zona de combate, quando em cumprimento de missão ou desempenho de serviço, ou, em qualquer situação, de ferimentos decorrentes de ação inimiga, são promovidos ao posto imediato ao que tinham quando foram feridos ou adquiriram a moléstia, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal sub-seqüente ao da promoção. Art. 10. Para os efeitos expressos deste decreto-lei, serão considerados postos imediatos: para os soldados, 3º sargento; para os cabos, 2º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; e para os aspirantes e sub-tenentes, 2º tenente. Já a Medida Provisória nº 2215-10 de 31/08/2001 dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e determinou: Art. 21. Ao militar que, em 29 de dezembro de 2000, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei no 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou na Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955, fica assegurado o cálculo de seus proventos referentes ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que ele faz jus na inatividade. No caso concreto, a parte autora demonstrou que seu genitor, o senhor Lázaro Vicente Gonçalves Dutra, foi integrante da Força Expedicionária Brasileira, participando de operações de guerra na Itália, conforme documento de fl. 28. Por outro lado, o documento de fl. 32 revelou que o pai da autora serviu no 6º Regimento de Infantaria e, através do Decreto do Ministério da Guerra de 24 de setembro de 1946, foi reformado nos termos dos artigos 75, letra a, parágrafo único e 76, letra a, 1º do Decreto-lei nº 3.940 de 16/12/1941, com as vantagens estipuladas no artigo 2º combinado com o artigo 10º, observado o artigo 9º do Decreto-lei nº 8.795 de 23/01/1946, visto foi julgado incapaz definitivamente para o serviço no exército. Corroborando a reforma do instituidor do benefício, o documento de fl. 33 revelou que o Excelentíssimo Presidente da República determinou a sua reforma, nos moldes já delineados, em 05/10/1946. As decisões administrativas que indeferiram a concessão do benefício (fls. 34/36) relativas aos requerimentos administrativos elaborados em 01/07/2008 e 11/09/2008 restaram prejudicadas, uma vez que a própria União informou que a autora foi habilitada à pensão militar instituída pelo seu genitor, conforme Parecer nº 430/2010-SS/1.2-SIP/4, de 18/11/2010 e o Título de Pensão Militar nº 286/2010 de 25/11/2010, que é expresso no sentido de que sua reforma teve por base o Decreto-lei n. 8.795/46, fl. 90. Assim, o objeto da demanda, no que tange o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício da pensão militar, foi reconhecida juridicamente pela ré, permanecendo como ponto controvertido a remuneração do benefício, se de Terceiro Sargento, como reconhecido pela União, ou de Segundo Tenente, conforme requerido pela parte autora. Passo a analisar a questão da graduação do falecido para fins de cálculo do benefício. A Medida Provisória nº 2215-10 de 31/08/2001, já citada, determinou que, em 29 de dezembro de 2000, o militar que se encontrasse reformado, com fundamento no Decreto-Lei no 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou na Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955, teria assegurado o

cálculo de seus proventos referentes ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que ele faz jus na inatividade. Infere-se que o senhor Lázaro Vicente Gonçalves Dutra possuía direito a esse enquadramento, uma vez que sua reforma deu-se com a observação das vantagens estipuladas nos termos dos artigos 2º e 10, observado o artigo 9º do Decreto-lei nº 8.795/de 23/01/1946 (fl. 32). Além disso, apesar da certidão de ausência informar que o senhor Lázaro teria desaparecido em 28/09/1946, a decretação de sua ausência ocorreu apenas em 31/10/2005, acarretando a conclusão de que o término da sua personalidade jurídica, como morte presumida, esta a geradora do direito à pensão, ocorreu em 2005, com a sua decretação de ausência, nos termos do artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, pelo que deve ser considerado vivo e promovido quanto a seus proventos com o advento da Medida Provisória nº 2215-10 de 31/08/2001. Ressalto que a decretação de morte presumida por ausência tem efeito ex nunc, não se cogitando da retroação da morte à data do desaparecimento, como se depreende dos arts. 22 e seguintes do CC, sequer para efeitos previdenciários, como se extrai, por analogia, do art. 74, III, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, gozando o falecido do direito à graduação de Segundo Tenente, para fins de remuneração, quando ainda considerado vivo, sobre os valores desta patente que deverá ser calculado o benefício militar da parte autora. Impõe-se a procedência da demanda, para o reconhecimento de que a parte autora possui direito à pensão militar do seu genitor, com valores correspondentes a de Segundo Tenente. Fixo o início da pensão por morte em 31/10/2005, data da extinção da personalidade jurídica do senhor Lázaro Vicente Gonçalves Dutra, em virtude da decretação de sua ausência, como se depreende dos artigos 21 e 28 da Lei 3.765/60, dos quais se extrai implicitamente que o termo inicial do benefício é a data do óbito do militar: Art. 21. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar. (...) Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Não desconheço que em matéria previdenciária sob o regime geral a jurisprudência é pacífica no sentido de que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, mas isso porque há disposição expressa na Lei n. 8.213/91 nesse sentido, devendo ser observada a especialidade legal. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: EMENTA. SUCESSÃO PROCESSUAL - ÓBITO DO AUTOR - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ARTIGO 28 DA LEI 3.765/60. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA LEVADA A EFEITO COM A UTILIZAÇÃO DE PORCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, 3º E 4º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 CAPUT DO CPC - DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO C. STJ - REEXAME MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (...) III. O artigo 28 da Lei 3.765/60 estabelecia que A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. IV. Destarte, consoante a legislação de regência, o termo inicial do recebimento da pensão é a data do óbito, ou, no caso de apresentação de requerimento administrativo após o prazo quinquenal, a data que antecede o requerimento em cinco anos, sendo irrelevante para a definição de tal termo o parecer do TCU. V. A análise do TCU não constitui requisito para o pagamento do benefício vindicado, sendo a atuação de tal órgão exercida apenas a título de controle, com natureza meramente homologatória ou suspensiva. O ato administrativo praticado pelo ente a que se vincula o beneficiário tem eficácia plena e imediata, não se sujeitando, destarte, à análise do TCU para produzir efeitos. VI. A fixação de honorários advocatícios em 3% sobre o valor da condenação afigura-se razoável, considerado-se o valor desta. Logo, a decisão está em harmonia com o artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a exigência de que tal verba seja fixada de forma equitativa não impede que se utilize um percentual incidente sobre o valor da condenação. (REO 200560020030330, JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 306.) Ademais, esse é também o entendimento da ré, manifestado à fl. 90, quando se deferiu o benefício, mas sob padrão remuneratório inferior, observada a prescrição quinquenal em relação ao requerimento datado de 09/09/09, embora equivocadamente tenha retroagido o benefício para 03/09/04, antes do óbito presumido 31/10/2005, configurando evidente erro material naquela decisão. Inexiste a ocorrência da prescrição, uma vez que a morte presumida do instituidor do benefício foi declarada em 31/10/2005 e o primeiro pedido administrativo da concessão da pensão por morte foi noticiado em 01/07/2008 (fl. 35), sem decurso de cinco anos até a data da propositura da ação se considerado o prazo prescricional suspenso na pendência dos processos administrativos, até 09/02/09, fl. 35 e entre 03/09/09 e 25/11/10, fl. 90, daí até a propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar a concessão da pensão militar em favor da autora, em decorrência da ausência de seu genitor e ex-combatente da FEB, com remuneração equivalente ao soldo de Segundo Tenente, com início do benefício em 31/10/2005, nos termos da fundamentação supra, compensando-se os atrasados com os valores já pagos administrativamente. Quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Assim, aplica-se o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009335-14.2011.403.6119 - ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Esmeraldo Lima de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Esmeraldo Lima de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sem antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/41. À fl. 45/47, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 70/73), acompanhada dos documentos de fls. 49/56, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 99/107 e 123/129, laudos periciais nas especialidades de ortopedia e clínica geral, respectivamente. À fl. 131, o autor impugnou o laudo de fls. 123/129. O INSS se manifestou sobre os laudos à fl. 132. Decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia à fl. 133. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia concluiu que o autor é portador de lombalgia e osteoartrose na coluna, porém não há restrição para a atividade laboral anteriormente exercida. Já perícia médica judicial clínica geral concluiu que, pelos exames juntados aos autos pelo autor, este apresenta quadro de hérnia de disco e poroqueratose de mibilli; todavia, o examinando demonstrou ausência de elementos que caracterizem a situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual, apesar de constatar a dependência de álcool. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009879-02.2011.403.6119 - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Ricardo Santos e Cleidimar da Silva Zara Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda de procedimento ordinário, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/45. À fl. 49, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 58/80, a CEF apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 81/112. Às fls. 115/119, réplica. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo no estado atual porque presente hipótese insanável que

conduz à sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O contrato original foi firmado em 09/11/2007 entre Cleidimar da Silva Zara Santos e Ricardo Santos (autores) e a Caixa Econômica Federal (fls. 26/40). O imóvel objeto desta demanda, adquirido por financiamento concedido aos autores, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do(s) comprador(es)/devedor(es), foi arrematado por Jéferson Rios de Oliveira da Costa, em execução extrajudicial, conforme registro efetivado em 27/12/2011 na matrícula 73.235, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá - Estado de São Paulo/SP (fl. 109). Assim, não tem o autor interesse processual na presente demanda, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 09/08/2011, tendo sido arrematado por terceiro de boa-fé, que retornou o imóvel à CEF apenas a título de alienação fiduciária em garantia. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face dos autores, está já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irratável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade dos autores, pois protegido o direito do atual possuidor. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual, por perda de objeto. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011103-72.2011.403.6119 - MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marivaldo Menezes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Marivaldo Menezes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.288.988-3 em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/63. Às fls. 67/70, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, designou a realização de perícia médica judicial e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 73) e apresentou contestação (fls. 74/79), acompanhada dos documentos de fls. 80/81, alertando que a parte autora já é beneficiária de auxílio-doença, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 88/95, laudo médico pericial, com esclarecimentos à fl. 137. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Importante ressaltar neste momento que o objeto desta demanda é a convalidação do benefício de auxílio-doença NB 533.288.988-3 em aposentadoria por invalidez. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para atividade laboral, porque é assolado pelo pós-operatório de fratura de acetábulo esquerdo (quadril) e lesão ligamentar e meniscal do joelho esquerdo decorrente da sua queda do telhado. No exame físico constatou-se que o quadril esquerdo possui importante limitação à rotação externa, interna e flexo-extensão, com dor à movimentação. Joelho esquerdo com manobras meniscais e ligamentares positivas. Apesar disso, o senhor perito afirmou no final do item VII de seu laudo que atividades sentadas podem ser bem toleradas. Aliás, esta informação foi repetida em resposta ao item 10 dos quesitos do INSS e ratificada expressamente nas informações complementares prestadas pelo expert (fl. 137) que passo a transcrever: Paciente com incapacidade total e permanente para a atividade laboral declarada no dia da perícia. Poderá realizar reabilitação profissional seguindo as limitações relatadas no laudo. Infere-se, portanto, que o perito concluiu que há incapacidade total e permanente para a atividade de vigilante, profissão que o autor vinha exercendo, uma vez que ele não pode mais desempenhar atividades que exijam esforços físicos, carga e movimentos repetitivos com os membros inferiores, mas pode ser reabilitado para outras atividades, notadamente as que forem desenvolvidas na posição sentada. Desta forma, tendo em vista a idade, formação escolar e tudo o mais exposto, concluo que o autor é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tais como porteiro, serviços em escritório, operador de telemarketing, etc. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme as conclusões do Juízo, não tem a parte autora direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral

óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011646-75.2011.403.6119 - VICENTE BEZERRA CAMPOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Vicente Bezerra CamposRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária objetivando a repetição de valores pagos pelo autor a título de contribuições previdenciárias a cargo de empregado, visto que sendo aposentado, não haveria contraprestação que justificasse o recolhimento do tributo.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação do feito (fl. 17).Às fls. 48/54, a parte autora promoveu o aditamento da exordial, incluindo o pedido de revisão do benefício previdenciário com base nas diferenças decorrentes do IRSM de fevereiro de 94, aplicação das diferenças expostas em junho de 1997, dezembro de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, inclusive abonos.Às fls. 60/72 o INSS apresenta contestação, sustentando, em preliminar a falta de interesse de agir pela inexistência da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Como preliminar de mérito, pugnou pela decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela legalidade das contribuições efetuadas após a aposentadoria em virtude do exercício da atividade laboral e legalidade dos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.Réplica às fls. 95/97.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No tocante ao pedido de repetição do indébito, a Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra:Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo;II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da sucessão decorrente da lei, de modo que a legitimidade passiva para discussões envolvendo tributos previdenciários é da União, não mais do INSS.Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que a competência de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo do benefício, pois o início do benefício ocorreu em 19/06/1997 e o período básico de cálculo computou salários-de-contribuição de 05/1994 a

04/1997. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva da ré para um pedido e falta de interesse de agir quanto ao outro pedido.] Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva do INSS e a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011655-37.2011.403.6119 - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: LEONARDO CÉSAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que é cliente da ré sob nº 247.003.00001423-9, mantendo várias operações financeiras, como a cobrança simples de títulos de terceiros (cobrança código 535-0), através de boletos fornecidos pela ré e que são enviados através de borderôs. Em agosto de 2011, a autora enviou à CEF vários títulos para cobrança, totalizando R\$ 8.125,69, os quais foram cobrados indevidamente em duplicidade pela ré. Assevera, ainda, que os títulos nº 0313548374-3, no valor de R\$ 4.816,23 (sacado Metalúrgica Mor S/A) e 03135483745-1, no valor de R\$ 133,33 (sacado Mor Distrib. Art. Lazer S/A), foram protestados sem ordem da autora. Devido ao ocorrido, as empresas sacadas informaram que não mais trabalhariam com a autora, sendo que, inclusive, a empresa Metalúrgica Mor cancelou os contratos celebrados. Alega, ainda, que as cobranças em duplicidade e os protestos indevidos geraram uma imagem negativa à autora junto aos seus clientes/sacados, acarretando-lhe dano moral. Pleiteia também indenização por lucros cessantes. Com a inicial, documentos de fls. 08/112. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 124/128, alegando que, de fato, a autora mantém contrato com o banco para cobrança de títulos. Entretanto, quando os títulos foram entregues para digitação, houve um engano, pois houve a digitação como cobrança simples, quando se tratavam de cobrança rápida. Tal fato acarretou uma duplicidade no envio dos títulos aos sacados, situação que somente foi percebida, inclusive pela autora, quando da reclamação de um dos sacados. Afirma, ainda, que com a constatação do engano, regularizou a situação imediatamente através do cancelamento dos protestos e contactou os sacados para esclarecimentos e informar que houve erro por parte da ré, isentando a autora. Os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. Às fls. 152/156, realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do proprietário da autora, bem como se procedeu à oitiva de uma testemunha e um informante, ambos arrolados pela autora. A instrução processual foi encerrada e, em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. Às fls. 163/186, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte contrária (fl. 188/189). Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. DECIDO. Preliminares No que se refere aos documentos juntados às fls. 164/186, deles não conheço, tendo em vista que não dizem respeito ao objeto desta lide. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a parte autora que, em agosto de 2011, enviou à CEF vários títulos para cobrança, totalizando R\$ 8.125,69, os quais foram cobrados indevidamente em duplicidade pela ré em face de seus clientes. Além disso, os títulos nº 0313548374-3, no valor de R\$ 4.816,23 (sacado Metalúrgica Mor S/A) e 03135483745-1, no valor de R\$ 133,33 (sacado Mor Distrib. Art. Lazer S/A), foram protestados sem ordem da autora. Requer indenização por lucros cessantes, bem como indenização por dano moral em razão das cobranças em duplicidade e dos protestos indevidos, que teriam abalado sua imagem junto a seus parceiros comerciais. De outra parte, a CEF aduz que, de fato, a autora mantém contrato com o banco para cobrança de títulos. Entretanto, houve um engano, sendo que a situação foi regularizada imediatamente através do cancelamento dos protestos e os sacados foram contactados para esclarecimentos, informando que houve erro por parte da ré, isentando a autora. Dano Moral No caso em tela é incontroversa a falha na prestação do serviço comercial, imputável exclusivamente à ré, vislumbrando-se a existência de dano moral indenizável. Sendo a autora pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, jamais à subjetiva. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Outra questão controvertida refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. Como é notório, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, por lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, à sua imagem diante do meio social. Esse é o

entendimento da Súmula 227 do STJ, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CC, que reconhece alguns direitos de personalidade à pessoa jurídica. Mas não se pode esquecer que a pessoa jurídica não possui a dignidade própria da pessoa humana. (Direito Civil, vol. 2, 2ª ed, Método, 2006, p. 335) Na mesma esteira, o dano moral à pessoa jurídica não pode ser presumido, sendo sua comprovação imprescindível, no sentido do Enunciado 189 do Conselho de Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados à autora. Para consubstanciar a ocorrência do concreto dano moral, alega a autora que as cobranças em duplicidade e os protestos indevidos lhe trouxeram enormes transtornos e geraram uma imagem negativa à autora junto aos seus clientes/sacados, acarretando-lhe dano moral. A própria ré reconheceu na contestação que no caso concreto, quando a autora entregou os títulos para digitação na Caixa, os mesmos foram digitados como Cobrança Simples, quando na verdade se tratavam de Cobrança Rápida. Isso fez com que houvesse uma duplicidade no envio dos títulos aos sacados, questionando o envio do título ao cartório (fl. 125). Além disso, os e-mails de fls. 16/25, 27, 31 e 33/37 demonstram que a autora manteve diversos contatos não só com os seus alegados clientes, mas também com a CEF. Tais documentos revelam, por exemplo, que a empresa Mor informou estamos suspendendo o movimento de carga para vocês (fl. 27) e que só depois do banco enviar em carta da gerência admitindo estes erros vamos voltar a trabalhar (fl. 16). Às fls. 28/30, 32 e 39/41 deixam claro que as cobranças e protestos indevidos realizados pela ré o foram em nome da autora como credora, sendo inequívoca a mácula a sua imagem perante os clientes já àquela altura adimplentes, para quem era presumível que a duplicidade de cobranças e, principalmente, os protestos, fossem por ela deliberados, tendo-a como credora de má-fé e responsável por eventuais danos daí decorrentes. Nesse ponto, destaco o depoimento da testemunha João Pereira de Araújo, ao afirmar que (...) quando recebeu as duplicatas, achou que a autora estava agindo de má-fé; realmente, a primeira impressão foi essa, não só minha, como da minha sócia que até ficou meio preocupada e pediu para trocar, procurar outro parceiro; hoje em dia a preocupação nossa é ser protestado na praça, bem como o email enviado pela empresa MOR, dois dos títulos anexos foram protestados e que não podemos trabalhar desta forma, título protestado afeta muito uma empresa do nosso porte que está em tempo integral fazendo compras e negociando com outros fornecedores. Aguardo uma solução urgentemente pois somos muito corretos em nossos pagamentos e estes títulos estão em aberto não por falha da Mor, portanto estamos suspendendo a movimentação de carga para vocês para evitarmos maiores problemas. É evidente, assim, que houve o comprometimento da imagem da autora como credora proba, levando ao abalo às suas relações com seus clientes e por certo à perda de negócios até o esclarecimento da situação pela ré. Comprometida sua imagem, é evidente a ocorrência de dano moral. De outro lado, os documentos mencionados também demonstram que a CEF efetuou contato através de e-mail com a empresa Mor para informar que a empresa L R Transportes não teve nenhuma culpa em toda essa situação (fl. 16). Por oportuno, observo que, também é fato incontroverso que os protestos relativamente aos títulos nº 0313548374-3, no valor de R\$ 4.816,23 (sacado Metalúrgica Mor S/A) e 03135483745-1, no valor de R\$ 133,33 (sacado Mor Distrib. Art. Lazer S/A), foram cancelados pela CEF (fl. 33). Assim, embora tenha ocorrido dano, observo que a ré tomou todas as medidas cabíveis para minorá-lo e evitar sua perpetuação, o que não afasta o dano, mas deve ser considerado em sua gradação. Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.** Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dado o dano e a culpabilidade: considerando que o dano, embora existente, foi de pouca intensidade, pois a própria autora afirmou que a interrupção da prestação de serviços com a empresa Mor ocorreu por um período de apenas meses e que o gerente da CEF que nos ajudou e passou um e-mail para a empresa informando que a duplicidade era da CEF (...); levei o e-mail e daí conseguimos retornar, sendo, assim, também incontroverso que a ré atuou desde o princípio no sentido de minorar o dano causado, o que atenua a culpabilidade da ré, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 8.125,69 (oito mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), equivalente ao valor indevidamente protestado em seu nome, maculando sua imagem perante a

empresa MOR por certo período, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data em que os títulos foram indevidamente protestados, fl. 39, a partir de quando a lesão à imagem da autora perante a cliente Mor teve agravamento que passou do limite do mero dissabor. Indenização por Lucros Cessantes Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, apesar de a parte autora alegar ter feito investimentos na área operacional e suportado despesas sem as receitas projetadas (fl. 05), não logrou êxito em demonstrar de modo objetivo, quais seriam as denominadas receitas projetadas e os investimentos realizados. Nesse aspecto, destaco que sequer foram juntados os contratos celebrados com as empresas e, além disso, em depoimento pessoal, o proprietário da autora afirmou que: não temos um contrato fechado com as empresas. Saliente, ainda, não se pode olvidar que a reparação por lucros cessantes somente pode ser aferível com base em parâmetro anterior e concreto e que seja configurador da potencialidade de lucro efetivo, o que não restou demonstrado nos autos. De outro modo, não há como se deferir a reparação por lucros cessantes em razão de dano hipotético decorrente do exercício da atividade empresarial. No presente caso, não restou demonstrada a previsão razoável e objetiva de lucro, pois além de não terem sido apresentados contratos formalmente celebrados, a autora não logrou provar, de modo objetivo, qual era o seu faturamento, com a empresa Mor, por exemplo. Neste ponto, o informante José Gonçalves Ribeiro Júnior afirmou que naquela época, nós tínhamos um prospecto deles informando o quanto que era o faturamento que eles podiam dar para nós, na época eles forneciam uma média de R\$ 60.000,00 a R\$ 70.000,00, por mês; antes disso nós não conseguíamos, nós estávamos em fase de crescimento para chegar nisso, mas aí aconteceu todo esse problema, zerou e aí quando nós conseguimos um retorno, começou aos poucos e aí diminuiu para R\$ 20.000,00 (...). É importante, ainda, destacar que a indenização por lucros cessantes pressupõe certeza e alta probabilidade de ocorrência deles e exige comprovação efetiva do dano alegado. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ, consoante o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n. 846455/MS, relator p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJ de 22.4.2009.) No presente feito não restou demonstrado, peremptoriamente, qual seria o real faturamento da empresa caso não houvesse a interrupção da alegada prestação de serviços, ou seja, não há elementos suficientes para se aferir qual o valor que a autora deixou, razoavelmente, de lucrar em sua atividade. Portanto, é indevida a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes. Dispositivo No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.125,69 (oito mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com juros desde a data em que os títulos foram protestados indevidamente, fl. 39, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sucumbência em reciprocidade, arcando cada uma das partes com suas respectivas verbas. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012992-61.2011.403.6119 - GUTEMBERG DE JESUS MACHADO (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 80, em nome da patrona do autor, Dr. Eduardo Cardoso da Silva, OAB/SP n. 215.960, intimando-o via imprensa oficial para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0013339-94.2011.403.6119 - NORBERTO GONCALVES (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Norberto Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Norberto Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária, bem como condenação por danos morais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/97. À fl. 105, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção indicada e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 107) e apresentou contestação (fls. 108/114), acompanhada dos documentos de fls. 115/127, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente e inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 144/154, laudo pericial na especialidade psiquiatria. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei

nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria concluiu pela presença da moléstia de transtorno bipolar e transtorno misto ansioso, mas que não caracteriza incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 5 do Juízo, bem como os quesitos 1 a 7 dos quesitos do INSS e 10 dos quesitos da parte autora.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-59.2012.403.6119 - ANA MARIA CAZUZA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Ana Maria Cazuzza dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ana Maria Cazuzza dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 05/09/2011; após a perícia médica, seja revertido em aposentadoria por invalidez; no caso de incapacidade parcial, requer a concessão de auxílio-acidente. Postula, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/52.Às fls. 56/58, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 68, a autora informou que interpôs agravo contra decisão de fls. 56/58.O INSS apresentou contestação (fls. 76/80), acompanhada dos documentos de fls. 81/92, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.Às fls. 99/107, laudo pericial.Cópia da decisão do agravo às fls. 111/113.Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 117/119, bem como do INSS às fls. 121/122.Após, vieram-me os autos conclusos para

sentença (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, tratar-se de quadro de capacidade plena para o exercício de atividade laboral, justificado pelo quadro de ombros discretamente dolorosos à movimentação, porém com amplitude preservada e sem instabilidades, assim como os joelhos que apresentaram crepitação bilateral,

porém os testes meniscais e ligamentares de resultados negativos. Corroboram a conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-59.2012.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Terezinha Ribeiro da Conceição Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Terezinha Ribeiro da Conceição Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 05/09/2011; após a perícia médica, seja revertido em aposentadoria por invalidez. Postula, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/32. Às fls. 36/38, decisão que afastou a prevenção de fl. 32, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 46/50), arguindo preliminar de coisa julgada, acompanhada dos documentos de fls. 51/86, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 89/95, laudo pericial. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 102, bem como a autora às fls. 105/108. À fl. 113, decisão que indeferiu o pedido da autora de esclarecimentos periciais. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar de coisa julgada argüida pelo INSS, pois ainda que a autora pleiteie o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o seu indeferimento, assim como pleiteou em ação anterior perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, os motivos que ensejam a presente demanda divergem da causa anterior, pois se tratam de novas doenças, comprovadas por documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado da sentença, que ocorreu na data de 13/01/2009 (fls. 25/32). Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Frente ao quadro clínico acima descrito, sugere-se reabilitação profissional para o desempenho de atividades que não exijam flexão total dos joelhos portando sobrecarga física de peso.A autora é portadora de quadro de osteoartrose de joelhos, além de lesão parcial do ligamento cruzado anterior esquerdo e do menisco lateral. Diante de tais patologias, há limitação para atividades que exigem esforços físicos ou que tenha que suportar grande quantidade de peso, atividades nas quais a autora tenha que permanecer muito tempo na mesma posição ou que precise flexionar totalmente os joelhos e a autora exerce atividade caracterizada por médios e acentuados esforços físicos.Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total, haja vista que dificilmente a autora conseguiria uma profissão cuja atividade fosse sem esforço físico, notadamente em razão de sua idade (58 anos), escolaridade (3ª série do primário).Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa,

não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Quanto à qualidade de segurado da autora, o INSS sustentou, à fl. 102, que houve sua perda. Todavia, não assiste razão à autarquia previdenciária. A autora auferiu contribuições até a 07/2011, conforme pesquisa no CNIS que segue anexa. De acordo com o art. 15, 4º, da Lei 8213/91 e considerando o disposto no inciso VI do art. 15 da mencionada lei, a autora, como contribuinte facultativo, manteve a qualidade de segurado até 16/03/2012, sendo que a incapacidade foi fixada pelo perito em 12/02/12, com base em exame de ressonância magnética. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a resposta do perito ao quesito 4.6 deste Juízo, que estabeleceu a data de início da incapacidade da autora em 12/02/12, não havendo requerimento administrativo após tal data, fixo o termo inicial do benefício em 02/04/12, data da citação do INSS. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/04/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão

dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Terezinha Ribeiro da Conceição Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/04/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-61.2012.403.6119 - JOSE DANTAS DE SOUZA (SP101792 - JANETE SUCH E SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OFls. 161/165: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença de fls. 154/157v, que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/05/2012. Autos conclusos para sentença, fl. 191. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a sentença foi omissa ao não apreciar a aplicação da Lei 11.960/09, que regulamentou a questão dos juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Todavia, não há omissão, mas sim irresignação com o entendimento esposado na sentença embargada, o que não pode ser objeto de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 154/157v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-57.2012.403.6119 - EVALDO BATISTA DE TOLEDO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embargos de Declaração Embargante: Evaldo Batista de Toledo D E C I S ã OFls. 429/431: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Evaldo Batista de Toledo, em face da sentença de fls. 418/425, que julgou procedente o pedido, para reconhecer como especial, com a conversão em comum, do período de 20/02/1974 a 03/02/1978, e a condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 30/03/2012. Autos conclusos para sentença, fl. 433. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 31/01/1973 a 14/01/1974 (11 meses e 15 dias), conforme consta na certidão de tempo de serviço e de contribuição juntada à fl. 329. Assim, tal período deve ser incluído no cômputo do tempo de contribuição do embargante. Considerando que a sentença embargada reconheceu 34 anos, 2 meses e 26 dias, somando-se os 11 meses e 15 dias ora reconhecidos, tem-se o tempo total de 35 anos, 2 meses e 11 dias, de forma que o embargante tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional como constou na sentença embargada. Diante do ora reconhecido, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença embargada deverá ser alterada somente no tocante ao tipo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que ainda não há nos autos notícia do cumprimento da tutela antecipada, oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. Caso já tenha sido implantada a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a APS deverá convertê-la para integral. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 418/425 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0005969-30.2012.403.6119 - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/191: recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas

homenagens.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006001-35.2012.403.6119 - ELIANA DA SILVA RIBEIRO VIDAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Eliana da Silva Ribeiro Vidal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para ser reconhecido o período especial laborado entre 06.03.1997 a 05.03.2007. Alega ainda o autor que o reconhecimento de tais períodos dá ensejo ao recálculo da renda mensal inicial a partir da data em que o mesmo lhe foi concedido (05.03.2007). Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/60). À fl. 63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade dos documentos, o que foi cumprido. O INSS deu-se por citado à fl. 72. Às fls. 73/76 verso a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao requerimento da autora no sentido de haja produção de prova pericial técnica em relação ao alegado período especial, indefiro, tendo em vista que foram juntados com a inicial o PPP e o Laudo Técnico Laboral e de Risco Ambiental, documentos que se revelam suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Preliminar de Mérito No tocante às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)

MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período já computado pelo INSS como sendo de tempo de atividade comum, além dos especiais já reconhecidos, conforme carta de concessão e cálculo de tempo de serviço de fls. 24 e 49/51 (30 anos, 01 meses e 09 dias).Quanto ao período controverso:a) 06.03.1997 a 05.03.2007: tempo especial. Há PPP, fls. 32/33 verso, das quais constam que a segurada ocupou junto à empresa Sociedade Hospital Samaritano a função de auxiliar de enfermagem (de 11/09/1989 a 01/01/2000) e técnico de enfermagem desde 01.01.2000, ficando exposta ao agente microorganismo, sendo que o Laudo Técnico Laboral e de Risco Ambiental (fls. 34/36) revelou que a exposição era permanente e habitual. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial, porém, apenas no período de 06.03.1997 a 17.01.2007 (data da emissão do Laudo Técnico Laboral e de Risco Ambiental).Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Por outro lado, ressalto que o laudo técnico demonstrou que existe a exposição permanente e habitual com agentes biológicos (fl. 36).Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto à alegada falta de indicação de responsável técnico pelo monitoramento biológico no período, razão não assiste ao Instituto réu, tendo em vista que o item 18.4 (fl. 32 verso) traz a indicação, de forma clara e inequívoca, acerca do profissional responsável.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sociedade Beneficente Hosp. Andira Esp 1/4/1978 5/4/1979 - - - 1 - 5 2 Educandario S. Paulo da Cruz 17/5/1979 20/12/1979 - 7 4 - - - 3 Mac Supermercados Ltda 6/2/1980 12/7/1986 6 5 7 - - - 4 Mac Supermercados Ltda 9/1/1987 11/5/1987 - 4 3 - - - 5 Hospital e Maternidade Pres. Soc. Simples Esp 27/7/1987 8/9/1989 - - - 2 1 12 6 Sociedade Hospital Samaritano Esp 11/9/1989 28/4/1995 - - - 5 7 18 7 Sociedade Hospital Samaritano Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 8 Sociedade Hospital Samaritano Esp 6/3/1997 17/1/2007 - - - 9 10 12 9 Sociedade Hospital Samaritano 18/1/2007 5/3/2007 - 1 18 - - - Soma: 6 17 32 18 28 54 Correspondente ao número de dias: 2.702 7.374 Tempo total : 7 6 2 20 5 24 Conversão: 1,20 24 6 29 8.848,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 1 Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, sendo cabível a alteração dos parâmetros utilizados pelo INSS para cálculo da renda mensal inicial, que levou em consideração apenas o período de 30 anos, 01 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 05.03.2007 (fls. 49/51)A data do início da revisão deve ser desde a DIB (05.03.2007, fl. 58), tendo em vista que não foram reconhecidos no bojo administrativo (fl. 60) e, além disso, os documentos de fls. 32/33 e 34/36, possuem elementos suficientes ao reconhecimento de plano do período ora considerado.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 06.03.1997 a 10.05.2006, e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (05.03.2007). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior,

em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-70.2012.403.6119 - ROGERIO BARBOSA PEREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: ROGERIO BARBOSA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Rogério Barbosa Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor das parcelas vencidas somadas, acrescidas de juros e correção monetária e um ano das vincendas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/58. Às fls. 62/65, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 67) e apresentou contestação (fls. 68/73), acompanhada dos documentos de fls. 74/87, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 91/95, laudo pericial. Manifestação do autor quanto ao laudo à fl. 98, bem como do INSS, à fl. 99. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, que não existe incapacidade laborativa para sua atividade habitual. O examinando é portador de visão monocular, apresentando acuidade visual de 0% no olho direito e 90% em olho esquerdo, que, apesar de ser uma incapacidade definitiva, não o incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual, qual seja, cobrador de ônibus. Portanto, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista oftalmológico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006977-42.2012.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Raul dos Santos Justino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) da parte autora, concedida em 01/06/1988. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 07/32. À fl. 35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, fl. 37, o INSS apresentou contestação, fls. 38/52v, acompanhada dos documentos de fls. 53/62, arguindo preliminar de mérito de decadência. Réplica às fls. 66/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/06/1989, fl. 56, objetivando o cômputo do tempo total

de contribuição, até o último vínculo, em 06/01/1997 (desaposentação). Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDel no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1988, com DIB em 01/06/1989, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 10/07/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007299-62.2012.403.6119 - EDNA XAVIER DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Edna Xavier da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Edna Xavier da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/24. Às fls. 26/29, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/37), acompanhada dos documentos de fls. 39/56, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 57/70, laudo pericial, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 71. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, concluiu tratar-se de quadro de capacidade plena para o exercício de atividade laboral, justificado pelo quadro de lombalgia e cervicalgia encontrarem-se controlados e sem sinais de comprometimento radicular, visto que não há contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estarem negativas, destacando-se que de acordo com o histórico apresentado houve evolução favorável dos males referidos. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis

compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007438-14.2012.403.6119 - MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A sentença de fls. 54/57 é clara quanto ao mínimo de contribuição exigível e o período considerado, entendendo este juízo estarem presentes as condições para a implantação do benefício, que devem, portanto, ser assim observadas pelo réu sob pena de configurar descumprimento, pelo que determino o cumprimento da decisão em seus exatos termos, sob pena de imediata incidência das cominações de fl. 56vº. 2. Fls. 72/75: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007776-85.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/167: recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008207-22.2012.403.6119 - SILVANA GONCALVES DE BRITO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Silvana Gonçalves de BritoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Silvana Gonçalves de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização da perícia médica, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/63.Às fls. 66/69, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou contestação (fls. 73/83), acompanhada dos documentos de fls. 84/95, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária de determinada maneira e honorários advocatícios em valores módicos.Às fls. 97/104, laudo pericial na especialidade psiquiatria.As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao

segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria concluiu pela presença da moléstia de epilepsia, mas que não caracteriza incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 5 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso

II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-89.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Lucimar Lima Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório LUCIMAR LIMA ROCHA, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.720.574-4, com a integração das respectivas diferenças salariais decorrentes da majoração dos salários devidos em virtude de sentença trabalhista condenatória, desde a data de início do requerimento administrativo. Inicial com procuração e documentos de fls. 13/128. À fl. 130, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando que a autora regularizasse a representação processual, o que foi cumprido às fls. 132/134. O INSS deu-se por citado à fl. 135 e apresentou contestação às fls. 136/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/147, pugando pela improcedência da ação, em virtude das cópias da ação trabalhista não demonstrarem o trânsito em julgado daquela demanda e os respectivos valores. Na hipótese de procedência, requer que a data de início da revisão seja fixada na data de citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a salário mínimo. Às fls. 151/178, a parte autora acostou documentos. O INSS teve ciência dos documentos (fl. 181). Autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecimento de salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, que determinou a reintegração da autora na antiga empregadora EBCT (fls. 156/159). Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE ÍNCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é

estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535

do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida. Nesse sentido é a Súmula do TNU: Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. I. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No que concerne ao caso em tela, trata-se de sentença que, quanto ao vínculo empregatício, foi efetivamente contestada e se pautou em prova documental e testemunhal. De fato, naquela demanda, não estava em xeque a existência do vínculo laborativo, mas sim o dever do empregador em reintegrar a reclamante em virtude de demissão sem justa causa em virtude de movimento paredista. Concluiu Junta Trabalhista, portanto, após contraditório, com dilação probatória documental e testemunhal, que Não reintegrar os reclamantes desta, que segundo se extrai dos autos encontravam-se à época da despedida na mesma situação dos readmitidos, constitui, no nosso entender, discriminação, que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Houve notícia do trânsito em julgado da decisão, após o julgamento de diversos recursos (fl. 156/172). Ressalto, ainda, a decisão que homologou o laudo pericial na reclamação trabalhista (fls. 1886/1984), relativo aos valores que os reclamantes faziam jus, sendo certo que o referido laudo pericial (fls. 174/178), no que tange a autora revela os valores dos diversos salários-de-contribuição. Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, tendo conferido direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269) Assim, admitido para fins previdenciários o restabelecimento do vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, cai por terra a tese do INSS, reconhecendo-se o direito à revisão do benefício, considerados os salários-de-contribuição ora discutidos. Os valores de salários-de-contribuição devem tomar por base aqueles apurados em liquidação de sentença no juízo trabalhista (fls. 174/178). Quanto à data de aplicação da revisão, deve ter início na data de entrada do requerimento administrativo de revisão (28/02/2011 - fl. 113). Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela autora, reconhecendo-lhe o direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.720.574-4, considerado como salário-de-contribuição, os valores homologados na esfera trabalhista, no período de julho de 1994 até agosto de 2000 (mês da reintegração), observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Revisão de benefício: 1.1.1. NB: 143.720.574-4; 1.1.2. Nome do beneficiário: Lucimar Lima Rocha; 1.1.3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5 RMI: a calcular pelo INSS, mediante recálculo do salário-de-benefício considerando os efetivos salários-de-contribuição, no período de julho de 1994 até agosto de 2000, conforme laudo pericial homologado na esfera trabalhista (fls. 174/178 deste autos) 1.1.7. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dionizio Teodoro Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Dionizio Teodoro Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão administrativa do seu benefício de auxílio-doença, recalculando-se a RMI nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei 9.876/99, com o pagamento das diferenças com juros e correção, bem como honorários advocatícios e demais encargos da sucumbência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/31). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). À fl. 39, concedeu-se ao autor a prioridade na tramitação do presente feito. O INSS foi citado à fl. 40. Às fls. 41/67 a autarquia ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício NB 31/127.101.721-8 já foi revisado no âmbito administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo a examinar as condições da ação. Em que pese estarem presentes todas as condições da ação no momento de seu ajuizamento, constato que houve perda do superveniente do interesse processual. Tal condição da ação é assim explicada por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 729/730) No presente caso, o pedido formulado pela parte autora consubstancia-se na condenação do INSS para que este proceda à imediata revisão do benefício de auxílio-doença, recalculando-se a renda mensal inicial (RMI) nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei 9.876/99. Com efeito, o INSS não havia reconhecido o direito da parte autora à revisão do benefício em prazo razoável, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, 6º da Lei n. 8.213/91, razão pela qual esta se viu obrigada a buscar a tutela jurisdicional, de sorte a ajuizar a presente ação. Todavia, conforme fls. 51/60, o benefício foi revisto administrativamente, em 19/09/2012, com termo inicial do pagamento 26/09/2002 (fl. 55), no mesmo sentido do pedido judicial. Nesse ponto, ressalto que tanto o salário de benefício, quanto a RMI apurados pelo INSS à fl. 53 são praticamente idênticos àqueles valores apontados na planilha apresentada pelo autor às fls. 30/31. Portanto, já obteve o autor o bem da vida que pretendia com o ajuizamento dessa demanda (pedido mediato), tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional condenatório (pedido imediato). Observo, pois, que a satisfação da pretensão do autor na esfera administrativa implica perda superveniente do interesse processual. Entrementes, deve a autarquia ré arcar com os honorários advocatícios, em virtude da aplicação do princípio da causalidade. De fato, ao não concluir o processo administrativo na oportunidade devida, o INSS instou o autor a buscar a tutela jurisdicional para a satisfação de seu direito mediante o ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A satisfação da pretensão na via administrativa acarretou a perda superveniente do objeto da presente ação, fazendo desaparecer o interesse processual. II - Sendo o INSS o responsável pela perda do objeto da ação, o cabimento da condenação em honorários advocatícios em que incorreu decorre do princípio da causalidade, vale dizer, ao indeferir o pedido na via administrativa, propiciou o ajuizamento da ação como única alternativa para o questionamento da medida e, dessa forma, deve arcar com as conseqüências oriundas da derrota em que incorreu na demanda. III - Segundo o entendimento adotado por esta Turma e em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). IV - Apelação parcialmente

provida.(TRF 3ª região, AC 1151951, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU de 17/05/2007)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-45.2012.403.6119 - JOAO JOSE RODRIGUES SALAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: João José Rodrigues de SalasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) da parte autora, concedida em 28/09/1995. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 26/72.À fl. 75, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, fl. 76, o INSS apresentou contestação, fls. 77/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/101, arguindo preliminar de mérito de decadência.Réplica às fls. 106/118.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito.Preliminar de méritoTrata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/09/1995, fl. 31, objetivando a desaposentação e a conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1995, com DIB em 28/09/1995, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 15/08/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.Reconhecida a decadência do direito de revisão, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-52.2012.403.6119 - OSCAR DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Oscar da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedido em 18/11/1980. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 06/12.À fl. 25, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção com os autos n. 002661-33.2005.4.03.6301, constante do quadro indicativo de fl. 13.Citado, fl. 28, o INSS apresentou

contestação, fls. 29/31v, acompanhada dos documentos de fls. 32/44, argüindo preliminar de mérito de decadência. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 45. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 18/11/1980, fl. 10, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1980, com DIB em 18/11/1980, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 18/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010119-54.2012.403.6119 - EDELZIO PAULINO DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edelzio Paulino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Edelzio Paulino dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo de atividade especial em comum. Em síntese, relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.05.2012 (NB 42/160.157.981-8), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Alega que o réu não efetuou a contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 22/07/1985 a 26/08/1996 e de 05/05/1997 a 19/03/2012, laborados na empresa Argentum - Indústria de Condutores Elétricos Ltda. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/68. À fl. 71, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 74/78, sustentando que os PPPs de fls. 30/37 e os laudos de fls. 38/66 revelam a utilização de equipamento de proteção eficaz. Alega, ainda, que antes de 01.02.1989 as atividades do autor não se relacionavam à operação de máquinas extrusoras, mas tão somente a serviços gerais, afastando a habitualidade e permanência. Além disso, assevera que não há informação acerca da manutenção do lay out da empresa entre a prestação dos serviços e a emissão dos documentos, sendo que o segundo laudo, emitido em 11.03.1996, revela que qualquer mudança no ambiente impactaria substancialmente nos resultados apurados. O primeiro laudo, emitido em 24.03.2011, não pode ser aplicado a todo o período postulado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo

nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no

sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 22.07.1985 a 26.08.1996 e de 05.05.1997 a 19.03.2012, laborados na empresa Argentum Indústria de Condutores Elétricos Ltda, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP. No que se refere ao período de 22.07.1985 a 26.08.1996, no PPP de fls. 30/32 consta que o autor exerceu as seguintes funções: ajudante geral no período de 22.07.1985 a 30.06.1986, trefilador no período de 01.07.1986 a 31.01.1988 e extrusor no período de 01.02.1989 a 26.08.1996, estando exposto ao agente físico ruído de 89 decibéis. Todavia, o laudo técnico de fls. 38/52 não contém informação específica acerca do nível de exposição ao agente ruído na função de ajudante geral (de 22.07.1985 a 30.06.1986). Ademais, o PPP de fls. 30/32 não descreve qual era a função desempenhada pelo autor no período de 01.02.1988 a 31.01.1989. Por outro lado, entendendo que, quanto à alegada exposição ao agente químico graxa, não restou demonstrado que as atividades desempenhadas pelo autor (descrições de fls. 30), foram exercidas mediante a manipulação constante do citado produto químico. Assim, não devem ser considerados como sendo especiais os períodos de 22.07.1985 a 30.06.1986 e de 01.02.1988 a 31.01.1989. Quanto aos demais períodos, de 01.07.1986 a 31.01.1988 e de 01.02.1989 a 26.08.1996, apesar de o laudo técnico indicar 90 decibéis para a função de trefilação e apontar 92 decibéis para extrusor, o nível de ruído indicado no PPP de fls. 30/32 (89 decibéis) também revela a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite regulamentar. Portanto, devem ser considerados como especiais os períodos de 01.07.1986 a 31.01.1988 e de 01.02.1989 a 26.08.1996. Com relação ao período de 05.05.1997 a 19.03.2012, o PPP de fls. 33/37 indica que o autor, no exercício da função de extrusor, estava exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis, e o laudo técnico revela que, no setor de estrusão o nível era de 89 decibéis. Assim, ambos os índices demonstram que havia exposição acima, portanto, do limite regulamentar. Logo, a atividade deve ser considerada como especial no

período de 05.05.1997 a 19.03.2012. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay outrelativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Quanto à alegação da autarquia ré, no sentido de que o primeiro laudo (emitido em 24.03.2011) possui validade de 01 ano, não prospera. Na verdade, o laudo contém a informação de que a sua renovação é anual (fl. 52) e isso não pode servir de fundamento para se afastar, nem modificar, as condições ambientais laborais já constatadas anteriormente. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comprovados através das CTPS (fls. 14/15), além do CNIS (fls. 21/24 e 49), nos termos supra delineados: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Argentum Ind. de Cond. Elétricos Ltda cnis 1/7/1985 21/7/1985 - - 21 - - - 2
Argentum Ind. de Cond. Elétricos Ltda cnis 22/7/1985 30/6/1986 - 11 9 - - - 3 Argentum Ind. de Cond. Elétricos
Ltda cnis Esp 1/7/1986 31/1/1988 - - - 1 7 1 4 Argentum Ind. de Cond. Elétricos Ltda cnis 1/2/1988 31/1/1989 1 -
1 - - - 5 Argentum Ind. de Cond. Elétricos Ltda cnis Esp 1/2/1989 26/8/1996 - - - 7 6 26 6 Argentum Ind. de Cond.
Elétricos Ltda cnis Esp 5/5/1997 19/3/2012 - - - 14 10 15 7 Argentum Ind. de Cond. Elétricos Ltda cnis 20/3/2012
4/5/2012 - 1 15 - - - - - - - - Soma: 1 12 46 22 23 42 Correspondente ao número de dias: 766 8.652 Tempo total :
2 1 16 24 0 12 Conversão: 1,40 33 7 23 12.112,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 9 Desse modo,
conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 35
anos, 09 meses e 9 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de
aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual, com data de início em 04.05.2012, data de
entrada do requerimento administrativo (fl. 25). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito,
justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem
preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a
verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência
do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e
verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da
tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.
De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por
fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que
mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum
tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos

Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: de 01.07.1986 a 31.01.1988, de 01.02.1989 a 26.08.1996 e de 05.05.1997 a 19.03.2012, laborados na empresa Argentum Indústria de Condutores Elétricos Ltda, e os converta em comuns e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04.05.2012 (fl. 25), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Sucumbência em reciprocidade.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: EDELZIO PAULINO DOS SANTOS1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 04.05.20121.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 01.07.1986 a 31.01.1988, de 01.02.1989 a 26.08.1996 e de 05.05.1997 a 19.03.2012.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010970-93.2012.403.6119 - ANTONIA DE CASTRO SOUSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonia de Castro Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial com os documentos de fls. 06/24. À fl. 27, decisão determinando que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, juntasse os documentos comprobatórios da atividade insalubre, e apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 28/30, a autora cumpriu parcialmente a determinação de fl. 27, juntando apenas o comprovante de endereço atualizado. À fl. 31, despacho determinando à autora o cumprimento integral da decisão de fl. 27, sendo que a autora novamente deixou de juntar os documentos necessários. Autos conclusos para sentença, em 15/02/2013 (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo as certidões de fls. 27 verso e 31 verso, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 27 e 31. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ana Luisa de Carvalho Pereira, em face da decisão de fls. 95/96 que indeferiu o pedido de liminar. Autos conclusos para decisão (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve contradição no que se refere à determinação para regularização da representação processual, ante os termos do despacho de fl. 94. Desse modo, reconheço a contradição contida na decisão de fls. 95/96, em razão de erro material, para tornar sem efeito a determinação contida à fl. 96, in fine, para excluir a determinação de regularização de sua representação processual. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão da decisão de fls. 95/96, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012414-64.2012.403.6119 - JORGE ANTONIO GARCIA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jorge Antônio Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Jorge Antônio Garcia, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 126.991.779-7 - DIB 24/09/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 10/109. Autos conclusos, fl. 113. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquem-se as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 24/09/2002, conforme documento de fl. 20, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 16/08/2004, fl. 103. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98,

aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012661-45.2012.403.6119 - MARIO PIGNATARI (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mario Pignatari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 55.474.516-0 da parte autora, concedida em 08/10/1992, com o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como especiais e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 22/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/10/1992, fl. 36, com o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como especiais e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1992, com DIB em 08/10/1992, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 19/12/2013, é inequívoca a

decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-38.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DE CASTRO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Barbosa de Castro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Luiz Barbosa de Castro, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 146.370.172-9 - DIB 12/11/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 15/39. Autos conclusos, fl. 43. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 12/11/2007, conforme documento de fl. 18, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 10/12 (fl. 23). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico

o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000089-23.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Aparecido de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioJosé Aparecido de Souza, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 108.532.546-3 - DIB 10/04/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o

recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 15/26. Autos conclusos, fl. 30. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 10/04/1998, conforme documento de fl. 18, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 06/05, fl. 24. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio

Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000177-61.2013.403.6119 - JOAO VALERO SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Valero Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) da parte autora, concedida em 08/04/1997. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 20/49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/04/1997, fl. 24, com a renúncia deste benefício e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando o tempo de contribuição posterior à aposentação. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado,

decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1997, com DIB em 08/04/1997, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 15/01/2013, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-68.2013.403.6119 - IRINEU MANOEL CLEMENTINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Execução de Título ExtrajudicialAutor: Irineu Manoel ClementinoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioIRINEU MANOEL CLEMENTINO propôs a presente ação de execução de título judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 53.520,52, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 652 do CPC, ou pagamento em 15 dias, nos moldes do artigo 475, J, com aplicação da multa de 10% da condenação, ou nos moldes do artigo 730 do CPC, com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A petição inicial foi instruída com a procuração e cópias (fls. 13/45).Autos conclusos para sentença (fl. 49).É o relatório. Passo a decidir.A ação de execução tem a finalidade de solucionar uma crise de satisfação, ou seja, o débito já existe e está representado em título, que pode ser judicial ou extrajudicial. O título executivo é um ato jurídico documentado, necessariamente previsto em lei, que consagra obrigação certa líquida e exigível, autorizando o credor a instauração da fase do cumprimento de sentença ou a propositura de ação executiva.O CPC alistou no artigo 585 os títulos executivos extrajudiciais, sendo inegável que algumas legislações especiais também criaram determinados títulos executivos.No caso concreto, a parte exequente indicou como título executivo extrajudicial a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/136.509.663-4, com início de vigência a partir de 17/11/2004.Referido documento é desprovido de força executiva, uma vez que inexistente autorização legal para tanto, logo nula seria a execução se baseada neste documento.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, uma vez que não estão presentes os pressupostos processuais para a validade do processo, bem como ausente as condições da ação executiva.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-04.2013.403.6119 - DANIEL MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Daniel Malaquias de AlbuquerqueRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioDaniel Malaquias de Albuquerque, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.808.817-5 - DIB 07/09/2007, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 18/27.Autos conclusos para sentença, fl. 31.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida

nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.808.817-5 - DIB 07/09/2007 (fl. 23), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e

2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-10.2013.403.6119 - MAURICIO PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maurício Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Maurício Pereira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 136.509.529-8 - DIB 11/11/2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/122. Autos conclusos, fl. 126. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 11/11/2004, conforme documento de fl. 31, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 30/11/2011 (fl. 39). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os

requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a

título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000545-70.2013.403.6119 - JOAO ALVES DA FONSECA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Alves da Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) da parte autora, concedida em 14/08/1997. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 21/38. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/08/1997, fl. 25, com a renúncia deste benefício e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando o tempo de contribuição posterior à aposentação. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1997, com DIB em 14/08/1997, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 30/01/2013, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-45.2013.403.6119 - ROBSON GONCALVES VALE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: ROBSON GONÇALVES VALER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBSON GONÇALVES VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de intimação pessoal do chefe da agência do INSS para cumprir o determinado em acórdão prolatado na ação registrada sob o nº 2008.61.83.012036-1 que tramitou pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, bem como o início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde 10/09/2012 com os acréscimos. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 10/54). Os autos vieram

conclusos para decisão em 14/02/2011 (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é inadequado. O cerne da lide é o período já reconhecido em outro feito, ao que basta o cumprimento daquele julgado, em execução naqueles autos, sendo inadequada a via eleita. A parte autora requer através de ação autônoma ordinária o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de condenação em processo ajuizado perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que tramitou sob nº 2008.61.83.012036-1 (fls. 16/28). O artigo 575, do CPC, é textual ao afirmar que a execução fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) I - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (grifei). Portanto, mostra-se totalmente inadequado o ajuizamento de ação autônoma de rito ordinário, cabendo à autora pleitear o cumprimento da obrigação que entende devida no bojo do processo nº 2008.61.83.012036-1, diretamente perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Assim, não existe interesse processual pela inadequação da via eleita pela parte autora. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011074-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANA CORDEIRO MACEDO DO AMARAL X ADAIR JOSE ALVES DO AMARAL
Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Fabiana Cordeiro Macedo do Amaral e Outro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Inicial com os documentos de fls. 07/32. À fl. 45, a requerente noticiou ter havido acordo entre as partes e que os requeridos pagaram o que deviam ao FAR, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004015-80.2011.403.6119 - FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL
Classe: Medida Cautelar Inominada Requerentes: Felix Ariel Ortega Mesa e Wisel Hernandes Gelado Requerida: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória objetivando medida liminar que declare o direito dos requerentes de permanecer no Brasil até decisão final em ação principal a ser intentada. Inicial com os documentos de fls. 24/47. O pedido de liminar foi deferida somente para determinar aos autores que apresentassem em 05 (cinco) dias pedido de regularização de sua situação migratória por vínculo próprio de Felix Ariel Ortega com o Brasil, estendido à sua consorte, obstando à ré qualquer ato tendente à sua deportação, até conclusão do processo administrativo ou nova deliberação judicial (fls. 52/53v). Citada (fl. 61), a União apresentou contestação às fls. 80/83v, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 89/93, a União interpôs agravo retido. Réplica às fls. 98/102, ocasião em que juntou o documento de fl. 103. Contraminuta ao agravo retido às fls. 104/111. Às fls. 113/114, a parte requerente comprovou que agendou administrativamente para tentar obter o visto permanente. Autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o *fumus boni juris*, verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, perigo de dano

irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar com deferimento liminar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente, entendo cabível a simples conversão da liminar deferida na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Desta forma, determino a conversão da liminar parcialmente deferida às fls. 52/53 em antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 0004628-03.2011.403.6119), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a conversão da medida liminar de 52/53 em antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0004628-03.2011.403.6119, a surtir efeitos até ulterior deliberação no processo principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão liminar de fls. 52/53 para os autos principais (AO nº 0004628-03.2011.6119). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001858-0) - CAETANO JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Autor/Exequente: Caetano José da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Às fls. 73/77, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como especial, com sua conversão em comum, o período de 14/09/1977 a 20/05/1991 e determinando que o INSS revisasse o procedimento administrativo. A sentença deixou de condenar ao pagamento de eventuais prestações vencidas, haja vista a proibição de prolação de sentença impertinente com os termos do pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 100/102v, decisão do TRF-3 que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e manteve a sentença. O trânsito em julgado ocorreu em 09/12/2011, fl. 104. O INSS apresentou os cálculos de execução invertida, fls. 118/123, no valor de R\$ 100,53, em 01/05/2012. O autor discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, alegando que não foram incluídas as prestações vencidas e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 130/134. Cálculos da Contadoria Judicial, fls. 140/141, no valor de R\$ 89,01, em 11/2011. Intimadas a se manifestarem, o réu/executado concordou com os cálculos, fl. 144, e o autor/exequente, silenciou, fl. 143v. Vieram-me os autos conclusos, fl. 145. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao autor/exequente na sua impugnação de fls. 130/134, uma vez que a sentença de fls. 73/77 foi expressa em deixar de condenar o INSS ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas. Assim, transitada em julgado a sentença, confirmada pela decisão de fls. 100/102v, não como discuti-la nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo Autor/Exequente: Caetano José da Silva e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 141. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo), atualizados até novembro de 2011. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor ora homologado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O valor deverá a ser abatido do montante devido à parte exequente; ou seja, o valor de R\$ 8,91, em 11/2011, a título de honorários advocatícios, será abatido do valor de R\$ 89,01, em 11/2011, no momento da expedição do alvará. P.R.I.

0002557-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002557-0) - LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X NILZETE DA SILVA ANDRADE X EMERSON SILVA SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, a fim de que a representante da parte autora traga aos autos procuração atualizada e com poderes específicos, notadamente para a presente demanda. Com a regularização, a secretaria poderá expedir novos alvarás em cumprimento a decisão de fls. 211. Int.

0009214-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009214-5) - IOLANDA VITORINO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Iolanda Vitorino Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, na qual já foi emitido o RPV, no valor de R\$ 6.008,97, referentes aos honorários advocatícios, fl. 186, bem como o PRC, no montante de R\$

101.499,85, relativos à condenação principal. Intimada a se manifestar sobre a disponibilização dos valores, fl. 190, a parte exequente alegou que foram apuradas diferenças nos valores de R\$ 276,05 de honorários advocatícios e de R\$ 27.629,93 da condenação principal, fls. 192/198. Por sua vez, o INSS sustentou que não há diferenças, fls. 202/207. Cálculos da Contadoria Judicial, fls. 209/212, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 215 (exequente) e 216/225 (executado). Vieram-me os autos conclusos, fl. 226. É o relatório. DECIDO. A exequente entende que há diferenças nos valores pagos, relativas a juros de mora incidentes entre a expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento. Não esclarecida a questão do termo final dos juros no acórdão transitado em julgado, a questão deve ser resolvida pelo juiz da execução, adotando-se a jurisprudência pacífica sobre o tema. Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que este termo há de ser a data da elaboração dos cálculos para a expedição do precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição, ou seja, que o crédito venha a ser pago até o final do exercício seguinte, conforme reiteradamente decidido (v. g., RE 561800 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, julg. 04.12.2007; AI 492779 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 13.12.2005). Nesse sentido é a recente Súmula Vinculante segundo a qual durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Portanto, não assiste razão à parte exequente. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004653-94.2003.403.6119 (2003.61.19.004653-5) - INCOFLANDRES TRADING S/A (Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO KUMMEL) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X INSS/FAZENDA X INCOFLANDRES TRADING S/A

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executado: Incoflandres Trading S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Incoflandres Trading S/A, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 554/557, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 571). À fl. 596, a União requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a executada satisfizesse integralmente o débito exequendo, juntando o documento de fl. 597. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 14/02/2013 (fl. 598). É o relatório. Passo a decidir. Conforme comprovante juntado pela executada à fl. 583 e informado pela própria exequente, às fls. 596/597, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 554/557. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4003

MONITORIA

0003603-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONENO LUIZ FERREIRA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Dioneno Luiz Ferreira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/21. O réu não foi encontrado para ser citado, fls. 47/48, 61, 68, 75, 84 e 106. À fl. 110, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a composição firmada entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 111. É o relatório. Passo a decidir. In casu, a CEF requereu a homologação de acordo, mas não juntou aos autos qualquer documento que comprove a composição amigável entre as partes. Por outro lado, o réu não foi encontrado para ser citado, fls. 47/48, 61, 68, 75, 84 e 106. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003006-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DA SILVA SANTOS

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Celso da Silva Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/22. O réu não foi encontrado para ser citado, fls. 72 e 87. À fl. 96, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a composição firmada entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 97. É o relatório. Passo a decidir. In casu, a CEF requereu a homologação de acordo, mas não juntou aos autos qualquer documento que comprove a composição amigável entre as partes. Por outro lado, o réu não foi encontrado para ser citado, fls. 72 e 87. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008814-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FERREIRA ROMANO

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antonio Ferreira Romano S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/28. O réu não foi encontrado para ser citado, fls. 39 e 45. À fl. 62, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a composição firmada entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 63. É o relatório. Passo a decidir. In casu, a CEF requereu a homologação de acordo, mas não juntou aos autos qualquer documento que comprove a composição amigável entre as partes. Por outro lado, o réu não foi encontrado para ser citado, fls. 39 e 45. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-91.2000.403.6119 (2000.61.19.009607-0) - CELINA GONCALVES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X CELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Celina Gonçalves da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 133/136. Às fls. 162 e 190, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 170 e 196, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fl. 170 e 196, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-14.2005.403.6119 (2005.61.19.000638-8) - CICERA BEZERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Cícera Bezerra da Rocha Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 150/161 e 187/189v. Às fls. 204/205, ofícios requisitórios; às fls. 211/212, RPV's, em

relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 213/213v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 211/212, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007024-26.2006.403.6119 (2006.61.19.007024-1) - VILMA TRKULJA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VILMA TRKULJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Vilma Trkulja Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 169/173 e 202/203. Às fls. 227/228, sentença dos embargos à execução. Às fls. 255 e 276, ofícios requisitórios; às fls. 281 e 286, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 287/287v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 171/171v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005577-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005577-3) - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Rosemeire Luiz Cyrino de Barros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 87/89. À fl. 140, ofício requisitório; à fl. 145, RPV, em relação ao qual a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 146/146v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 145, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008898-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008898-5) - DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Deusdete de Jesus Alves de Almeida Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 95/98 e 126/128v. Às fls. 162/163, cópia da sentença dos embargos à execução. Às fls. 173/174, ofícios requisitórios; às fls. 181/182, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 187/187v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 181/182, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002023-4) - GENIVAL VENSERLAU SOARES (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVAL VENSERLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Genival Vencerlau Soares Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 151/58 e 237/241. Às fls. 271/274v, cópia da sentença dos embargos à execução. Às fls. 292/293, ofícios requisitórios; às fls. 300/301, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 306/306v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 307). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 300/301, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do

artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002688-1) - JOSE MIGUEL FILHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: José Miguel Filho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 117/121. Às fls. 155 e 158, ofícios requisitórios; às fls. 163/164, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 165/165v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 163/164, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003229-7) - NEUSA MAGALHAES DE AQUINO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Neusa Magalhães de Aquino Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/123. Às fls. 154/155, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 158/159, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Às fls. 160/163 e 164/167, ofícios da CEF acompanhados de comprovantes de levantamento de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 158/159, 160/163 e 164/167, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO (SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequirente: Gertrudes Pereira de Melo Executado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 78/80 e 102/103v. Às fls. 122/128, a CEF apresentou relatório dos créditos realizados de acordo com o julgado e juntou guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios. À fl. 134v, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento e não se opôs à execução do julgado. À fl. 136, alvará de levantamento; à fl. 138, comprovante de levantamento judicial. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 123/127 e 13/138, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, fl. 134v. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2) - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Lucas Ribeiro da Rocha Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 119/120v. Às fls. 165/166, ofícios requisitórios; às fls. 171/171v, RPV's. À fl. 174, a exequente informou que recebeu os honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 171/171v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente à fl. 174. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010784-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010784-4) - PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Pedro Antonio Tomaz de Aquino Executado: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 74/78. Às fls. 110/111, ofícios requisitórios; às fls. 117/118, consulta RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 119/119v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 117/118, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010977-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010977-4) - ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Andréia Escudeiro de Sousa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 200/203. Às fls. 227/228, ofícios requisitórios; às fls. 234/235, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 236/236v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 237). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 234/235, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001649-1) - ALESSANDRA AZEVEDO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Alessandra Azevedo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 149/153 e 162/163v. Às fls. 196/197, ofícios requisitórios; às fls. 203/204, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 205/205v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 206). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 203/204, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002185-1) - MARIA BRAS DA SILVA DAINESI X MARIA BRAZ DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Brás da Silva Dainesi Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fl. 113v. À fl. 115, ofício requisitório; à fl. 121, RPV, em relação ao qual a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 126/126v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 121, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004106-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria José da Conceição Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 68/91. À fl. 114, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 119, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Às fls. 120/123, ofício da CEF acompanhado de comprovantes de levantamento de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 119 e 120/123, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Autor: Saint Gobain Abrasivos LtdaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando a declaração de validade das compensações declaradas relativas a saldo negativo de IRPJ apurado no período de dezembro de 2003 e saldos credores trimestrais de IPI com ressarcimento do IPI e IRPJ nos trimestres apontados em PER/DCOMP, PAs. 10875-906.178/2008-96, 10875-905.252/2008-57, 10875-905.253/2008-00, 10875-905.254/2008-46, 10875-905.255/2008-91, 10875-905.256/2008-35, 10875-905.257/2008-80, 10875-905.262/2008-92, 10875-905.223/2008-95, 10875-905.260/2008-01, 10875-905.231/2008-31, 10875-905.232/2008-86, 10875-905.233/2008-21, 10875-905.259/2008-79 e inscrição em dívida ativa n. 80609007863-26.Quanto ao saldo negativo de IRPJ, aduz a ocorrência de erro material em sua DCOMP, tendo declarado compensação do saldo negativo de novembro de 2002, quando o valor apurado é relativo a dezembro de 2002. No tocante ao IPI, aduz que utilizou apenas créditos tomados no próprio trimestre, não havendo insuficiência de crédito ou seu aproveitamento em outros períodos.Contesta a União às fls. 732/1747, aduzindo quanto ao IPI que houve utilização na escrita fiscal do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ou que o saldo credor é inferior ao valor pleiteado, conforme os demonstrativos que acompanham os despachos decisórios. Quanto ao saldo negativo de IRPJ aduz que a autor declarou crédito relativo a novembro de 2002, que sabidamente não foi apurado, além de inexistir saldo negativo apurado no ano-base de 2002.Réplica às fls. 1845/1853.À fl. 462, despacho determinando que a autora emendasse a inicial para atribuir valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, o que foi cumprido às fls. 464/465.A União foi citada à fl. 473 e apresentou contestação às fls. 480/487, acompanhada dos documentos de fls. 488/529.Réplica, às fls. 548/557.À fl. 1912, determinada suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos em razão de depósito judicial do montante integral discutido e retificação de erros formais nas guias de depósito pela CEF.Determinada a prestação de esclarecimentos pela ré, deferido o desentranhamento de carta de fiança rejeitada e a desconstituição das inscrições em dívida ativa posteriores ao depósito judicial, fls. 2013/2012.Às fls. 2127/2128 confirma a ré o cancelamento dos débitos relativos aos PAs. 10875-905.231/08-37, 10875-905.232/08-86, 10875-905.233/08-21, 10875-905.259/08-79 e 10875-905.260/08-01.Manifestação da Receita Federal quanto às alegações de erro de fato na DCOMP de saldo negativo de IRPJ e quanto à situação das DCOMPs relativas a IPI, fls. 2157/2160.Manifestação da autora às fls. 2191/2194.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresNo tocante aos débitos relativos aos PAs. 10875-905.231/08-37, 10875-905.232/08-86, 10875-905.233/08-21, 10875-905.259/08-79 e 10875-905.260/08-01, atesta a ré seu cancelamento por erro próprio, tendo em vista que informações relevantes não foram consideradas no ato de emissão do Despacho Decisório, razão pela qual quanto a tais débitos há carência superveniente de interesse processual por perda de objeto.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O cerne da lide diz respeito à validade ou não de compensações realizadas pela autora com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ de 2002 e ressarcimento de IPI. Passo à análise individualizada da situação de cada um dos alegados créditos, assim examinados na inicial, contestação e manifestações das partes.Saldo Negativo de IRPJ de 2002 Quanto ao PA n. 10875-906.178/2008-96 aduz a autora que decorre de erro material quanto ao mês em que se apontou saldo credor em DCOMP, vale dizer, afirma que trouxe crédito passível de compensação no mês de dezembro de 2002, equivalente ao débito declarado, embora na DCOMP tenha sido mencionado novembro de 2002, mês em que é incontroversa a inexistência de saldo negativo. Acerca disso esclarece a Receita Federal que na verdade, o motivo do indeferimento do PER/DCOMP não se deve ao período de apuração e sim, ao fato da interessada não ter demonstrado, em PER/DCOMP, a totalidade das antecipações de imposto de renda efetuadas durante o ano-calendário 2002 (...). O Imposto de Renda a pagar corresponde à diferença entre o Imposto sobre o Lucro Real e Deduções, resultando, portanto, em um Saldo Negativo de R\$ 69.697,46. O que ocorreu, no entanto, foi que a interessada não informou, em PER/DCOMP, as deduções que informou na DIPJ. Assim, além do erro no mês de apuração a autora deixou de declarar em PER/DCOMP a composição das antecipações de imposto de renda, que, porém, estavam declaradas em DIPJ. Daí, prima facie, se poderia pensar que houve efetivamente mero erro material, embora diferente daquele alegado na inicial, levando à admissibilidade da referida compensação. Contudo, isso levaria quanto muito à sua extinção sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade fiscal, pois não houve exame de mérito da DCOMP, rejeitada liminarmente pelo sistema, podendo a Receita Federal realizar análise da exatidão da DIPJ, em outros documentos fiscais, contábeis e comerciais ou mesmo em análise in loco. Ocorre que de plano, em análise que acompanha a contestação, fls. 1811/1821, a Receita Federal apurou que os valores de saldo negativo declarados em DIPJ apresentam inconsistência, pois incompatíveis com os declarados em DIRF para o imposto de renda retido na fonte no mesmo período, concluindo, em conformidade com os documentos anexos a tal decisão:Analisando conjuntamente as Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 12ª (Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real), verifica-se que a contribuinte utilizou Imposto de Renda

Retido na Fonte no valor total de R\$ 3.990.566,83, sendo R\$ 2.597,382,57 para compensar as estimativas mensais e R\$ 1.393.184,26 como dedução do imposto de renda devido. No entanto, o Sistema SIEF - DIRF aponta como imposto retido na fonte para o ano calendário de 2002, o valor de R\$ 933,25. Ao considerarmos, no cálculo do imposto, a importância confirmada no sistema da RFB, constatamos que, ao contrário do que foi informado, seria apurado imposto de renda a pagar no período. Não obstante suas manifestações em réplica e alegações finais, a autora nada disse acerca de tais conclusões, menos provou em contrário, não havendo sequer documentos que comprovem eventual retificação ou erro de DIRF, tampouco há documentos comprobatórios das retenções na fonte em si. Assim, deve ser mantido o débito em tela. Ressarcimento de IPI Quanto às demais DCOMPs, foram todas pautadas em créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, que foram, porém, considerados insuficientes pela ré, ao fundamento de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP, constatação de saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado e glosa de créditos indevidos, ou seja, os créditos oferecidos foram já empregados em outros débitos, foi apurado crédito inferior ao oferecido ou créditos considerados indevidos foram glosados. Como ressaltado na contestação, os créditos e débitos, com apuração do saldo credor ressarcível e glosas efetuadas, estão demonstrados detalhadamente em planilhas que acompanham as decisões administrativas de não-homologação das compensações, fls. 1749/1810, relatórios estes amparados em seus sistemas, alimentados por declarações da própria autora. Em face disso a autora nada disse, não impugnou especificamente qualquer destas informações e planilhas, tampouco aventou eventuais erros de declaração, limitando-se a afirmar genericamente que os créditos e débitos foram apurados e aproveitados no próprio trimestre, afirmação que por si só não afasta duas das três motivações empregadas (saldo credor inferior ao valor pleiteado e glosa de créditos indevidos), e não se ampara em qualquer prova bastante a infirmar as informações prestadas pela Receita Federal. Não se prestam a tanto os documentos acostados à inicial, dos quais não se pode inferir prima facie que os créditos oferecidos nas DCOMPs em tela não foram anteriormente empregados em outros débitos, nem a impropriedade das glosas, devidamente justificadas nas referidas planilhas, sequer havendo pedido específico de prova pericial acerca desta questão. Sendo as decisões em tela atos administrativos, há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Disso, porém, não se desincumbiu a autora, merecendo improcedência a lide. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos débitos relativos aos PAs ns. 10875-905.231/08-37, 10875-905.232/08-86, 10875-905.233/08-21, 10875-905.259/08-79 e 10875-905.260/08-01, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, dada a perda superveniente de objeto, art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbência em reciprocidade, em atenção à causalidade, tendo em vista que os débitos cancelados o foram após o ajuizamento da ação e por culpa exclusiva da ré. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007781-9) - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Neide Maria dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 88/91v. Às fls. 130/131, ofícios requisitórios; às fls. 137/138, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 139/139v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 137/138, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011419-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011419-1) - GEOVANO BELARMINO SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANO BELARMINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Geovano Belarmino Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fl. 162v. À fl. 166, ofício requisitório; à fl. 173, RPV, em relação ao qual a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 174/174v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 173, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008354-48.2012.403.6119 - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ildelino da Silva Pitão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Ildelino da Silva Pitão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.212.055-7. Às fls. 35/50, o réu efetuou proposta de acordo e o autor manifestou sua concordância, conforme petição de fls. 54. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012599-05.2012.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Orlandina Souza da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Vital da Silva. Inicial com os documentos de fls. 12/15. À fl. 27, decisão determinando que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos relativamente ao processo nº 0008585-46.2010.403.6119, para análise de eventual prevenção. À fl. 33, a autora requereu a dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias. À fl. 34, foi deferida a dilação do prazo, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo as certidões de fls. 27 e 34 verso, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 32 e 34. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-03.2005.403.6119 (2005.61.19.004564-3) - DELVAIR GOMES CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DELVAIR GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Delvaair Gomes Cardoso Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 109/112. Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 153/154, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 153/154, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001514-3) - MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 -

FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Marlene Aparecida Gomes da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 163/168 e 177/178.Às fls. 205/207, cópia da sentença dos embargos à execução.Às fls. 213/214, ofícios requisitórios; às fls. 220/221, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 222/222v.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 288).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 220/221, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria de Lourdes Rosa de JesusExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 228/232.Às fls. 327/328, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 331/332, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 334).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 331/332, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0) - DENISE PACHECO RODRIGUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Denise Pacheco RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 135/137.À fl. 187, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 189, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 191).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 189, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005424-4) - AMAURI GALDINO DE GOES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI GALDINO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Amauri Galdino de GoesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 87/91 e 104/105.Às fls. 127/128, cópia da sentença dos embargos à execução.Às fls. 134/135, ofícios requisitórios; às fls. 141/142, consulta de RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 143/143v.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 144).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 141/142, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008014-46.2008.403.6119 (2008.61.19.008014-0) - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Neide Fagundes de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida

em razão da execução do julgado de fls. 79/83 e 91/92v. Às fls. 111/113, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 117/118, ofícios requisitórios; às fls. 124/125, consulta às RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 126/126v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 124/125, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ana Cláudia Abrantes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 255/256. À fl. 272, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 275, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 277). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 275, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4) - BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Berenice Barbosa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 73/75 e 89/91. Às fls. 113/115, sentença dos embargos à execução. Às fls. 139/140 e 144, ofícios requisitórios; às fls. 148/149, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 150/150v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 148/149, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José Geraldo da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 139/143 e 186/189. Às fls. 224/225, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 233 e 233v, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 233 e 233v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2) - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE RODRIGUES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Marinete Rodrigues de Gois Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 95/98 e 119/121v. Às fls. 162/163, cópia da sentença dos embargos à execução. Às fls. 148/149, ofícios requisitórios; às fls. 155/156, RPV's, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 165/165v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 155/156, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado

pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003723-8) - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Tiago da Silva Ferreira (incapaz) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 200/205v e 219/229v. Às fls. 252/253, ofícios requisitórios; às fls. 268, RPV e, às fls. 270/272 e 274/276, comprovantes da CEF, em relação aos quais a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 277/277v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 278). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 268, 270/272 e 274/276, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007261-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007261-5) - ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X MARISA FALASCHI RIBEIRO (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Elizabeth Ribeiro (Incapaz) Rep. p/ Marisa Falaschi Ribeiro Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 66/69 e 111/113v. Às fls. 132/133, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 136/137, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 136/137, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Manoel Ricardo Pereira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/143 e 161/163. Às fls. 239/240, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 243/244, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 246). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 243/244, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7) - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cristiane de Jesus Bento Rosseto Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fl. 174v. À fl. 189, ofício requisitório; à fl. 194, consulta de RPV, em relação ao qual a exequente foi intimada a manifestar-se, fls. 195/195v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 194, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013159-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013159-0) - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Ivan Lourenço Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 51/51v e 69/69v. À fl. 80, ofício requisitório; à fl. 87, RPV, em relação ao qual a exequente foi intimada a manifestar-se, fl. 88/88v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 87, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-70.2010.403.6119 - TEREZA FERRAZ LEAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERRAZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Tereza Ferraz Leal Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 141/144. Às fls. 183/184, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 187/188, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 187/188, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria Aparecida dos Santos Rocha Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 84/86. Às fls. 111/112, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 115/116, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 115/116, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007707-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007707-6) - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequirente: União Federal Executado: Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União Federal em face de Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 298/299, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 301). À fl. 338, a União requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a executada satisfaz integralmente o débito exequendo, juntando o documento de fl. 339. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 340). É o relatório. Passo a decidir. Conforme comprovante juntado pela executada à fl. 333 e informado pela própria exequente, às fls. 338/339, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 298/299. Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-40.2006.403.6119 (2006.61.19.002283-0) - COLEGIO ELITE LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ELITE LTDA

Classe: Cumprimento de SentençaExequite: União FederalExecutado: Colégio Elite LtdaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença proposto pela União Federal em face de Colégio Elite Ltda, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 150/150v, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 152v).À fl. 205, a União requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a executada satisfaz integralmente o débito exequendo, juntando o documento de fl. 206.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 207).É o relatório. Passo a decidir.Conforme comprovante juntado pela executada à fl. 160, bem como o ofício da CEF (fl. 201) e informado pela própria exequite, às fls. 205/206, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 152 verso.Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013018-4) - REGINA APARECIDA VIDAL(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: REGINA APARECIDA VIDALRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Regina Aparecida Vidal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas ou a manutenção do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/19.À fl. 23, decisão determinando a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 24/25.Às fls. 27/30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/42), acompanhada dos documentos de fls. 43/47, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 66/68, réplica.Às fls. 85/96, laudo pericial.As fls. 99/101, a autora impugnou o laudo pericial, requerendo a produção de outra perícia médica e realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora, o que foi indeferido, tendo em vista que o laudo é conclusivo e a matéria debatida é de ordem técnica (fl. 103).O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 102).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o

decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 91). O laudo consigna, ainda, que a documentação médica apresentada descreve quadro de HIV positivo. (...) A perícia apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e quatro anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada (fl. 88). Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-90.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SPI64764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: José Vieira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença até a realização da perícia médica. Requer a procedência da ação com a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença. Inicial com documentos de fls. 12/45. Às fls. 49/52, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 54, apresentou contestação, fls. 55/61v, acompanhada dos documentos de fls. 62/65, pugnando pela improcedência da demanda, em razão do desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios no patamar de 5% incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Os laudos médicos periciais foram acostados às fls. 97/111 (clínica geral) e 112/118 (cardiologia), em relação aos quais o INSS manifestou-se à fl. 130 (réu) e a autora ficou-se inerte (fl. 120). À fl. 119, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. À fl. 138, a APG Guarulhos/Pimentas informou que, em consulta aos sistemas corporativos da Previdência Social, constatou-se que a autora recebe o auxílio-doença NB 545.466.224-7 desde 29/04/2011, com DCB prevista para 07/01/2013. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O pedido da autora é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a alta indevida. Na inicial distribuída em 14/03/2011, o autor mencionou que seu benefício previdenciário de auxílio-doença havia sido deferido até 27/12/2010, o que, de fato, se verifica à fl. 23 (NB 534.996.318-6). Observa-se ainda, de acordo com os documentos juntados à inicial, que, em 07/01/2011, o autor protocolou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, fl. 24. Todavia, de acordo com pesquisa realizada no CNIS, em 25/02/2013, que segue anexa, verifica-se que o autor recebeu o auxílio-doença NB 534.996.318-6 até 10/01/2011 e que, desde 29/04/2011, está recebendo o auxílio-doença NB 545.466.224-7, com DCB apenas em 07/05/2013. Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da parte autora quanto ao benefício temporário nos períodos de 28/03/2009 a 10/01/2011 (NB 534.996.318-6), bem como desde 29/04/2011 (NB 545.996.318-6), de forma que, nesses períodos, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 11/01/2011 (dia posterior à cessação do NB 534.996.318-6) a 28/04/2011 (dia anterior ao NB 545.446.224-7), bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença

remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 97/111 (clínica geral), o perito médico judicial concluiu: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deve ser reavaliada em seis meses. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 6.2 e 8.1. Por sua vez, o médico perito na especialidade de cardiologia (fls. 112/118), com mais conhecimento técnico sobre a doença do autor, afirmou, ao responder o quesito 4.5, que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Todavia, ao responder o quesito 4.4 (Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?), afirmou que sim, bem como que poderia desempenhar apenas atividades que não demandem stress físico ou emocional, de modo que a incapacidade deve ser reconhecida como total. Da mesma forma, embora o perito clínico geral tenha concluído pela incapacidade temporária, o cardiologista afirmou que a incapacidade é permanente. Além disso, considerando que o autor possui 56 anos de idade, exercia a profissão de caminhoneiro e está recebendo, administrativamente, auxílio-doença desde 28/03/2009, praticamente de forma ininterrupta, sem melhora ou recuperação, sendo a doença evolutiva, tem-se que a incapacidade do autor é total e permanente, dada a ínfima probabilidade de que venha a se reabilitar para funções compatíveis com sua condição de saúde, sem stress físico e emocional, ou se recuperar, dada a espécie de doença e a afirmação do perito especialista quanto à sua permanência. Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem o autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito clínico geral afirmou que é 16/08/2012 (fl. 106). Por sua vez, o perito na especialidade de cardiologia, respondeu que não há como afirmar (fl. 115). Todavia, é evidente que o autor se encontra incapaz desde a concessão do benefício originário, devendo perceber os valores desde a cessação indevida de 10/01/11, compensados os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença desde então. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo

pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos de 28/03/2009 a 10/01/2011 e a partir de 29/04/2011 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 11/01/11, compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela

jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Vieira dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/01/11 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marinalda Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação inicialmente proposta sob o rito sumário, ajuizada por Marinalda Rodrigues da Silva em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha Laiza Rodrigues de Pádua Goes desde a data do óbito, em 19/02/2011. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 09/28. O INSS deu-se por citado, fl. 37, oferecendo contestação às fls. 38/43, acompanhada de documentos, fls. 44/56, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da parte autora não ter demonstrado a dependência econômica em relação à sua falecida filha. No caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB na DER, dos honorários advocatícios em valor módico e dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da lei n. 9.494/97. À fl. 57, decisão que converteu o rito sumário em ordinário; à fl. 62, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Em 12/12/2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha e informante, fls. 72/76. Memoriais das partes, fls. 77/79 (autora) e 80 (réu). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 81. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a requerente mãe da segurada falecida, conforme comprovam as cópias da cédula de identidade de fl. 13 e qualificação civil na CTPS de fl. 16 e a certidão de nascimento, fl. 20, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. O óbito da instituidora ocorreu em 19/02/2011, fl. 21. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica, fl. 19. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, na época do óbito, moravam na casa a autora, Laiza e o outro filho, Crigor. Crigor hoje tem 17 anos e não está trabalhando, pois acabou a escola agora. Questionada se tem contato com Francisco Assis de Pádua Góes, disse que é o pai deles, mas só de vez quando. Ele não mora perto da casa da autora. Laiza ajudava a pagar o aluguel. Na época que Laiza faleceu, já cuidava da neta, mas ainda não recebia por isso, pois sua outra filha (Marjorie, mãe da menina) estava começando a trabalhar. Quando a Laiza faleceu, Marjorie passou a deixar a filha com a mãe e pagar R\$ 200,00 por isso. Por sua vez, a testemunha Wlamir Paschoal afirmou que conhece a autora há cerca de 30 anos. Conheceu-a através de uma prima. A autora prestava serviços de doméstica para a testemunha. Conheceu o falecido marido da autora, o pai da Laiza e todos os filhos da autora. Viu Laiza nascer. Laiza trabalhou no Mc Donald's e depois num posto de gasolina. Na época do óbito, moravam na casa, Marinalda, Laiza e Crigor. Nessa época, a autora ainda prestava serviços para a testemunha, mas com bem menos frequência. Pagava de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 por tarefa. Ela ia de 20 em 20 dias, mais ou menos. Marinalda comentava que se não fosse o trabalho de Laiza, a situação seria mais difícil. A informante Fátima Aparecida de Lacerda Quineli conhece Marinalda por que morou perto da sua casa. Depois, Marinalda se mudou e continuaram mantendo contato. Questionada se Marinalda trabalha, disse que não, faz alguns bicos, cuida de uma criança, nada mais. Laiza quando trabalhava, ajudava. Os depoimentos foram uníssomos no sentido de que, na época do óbito, moravam na mesma casa a autora, a filha falecida Laiza e o filho Crigor, menor de idade que não trabalhava. O domicílio comum da autora e Laiza foi ratificado pelos documentos de fls. 14/15. Conforme pesquisa realizada no CNIS que segue anexa, nos meses que antecederam o óbito, Laiza estava trabalhando na empresa Arte Bela Comércio Varejista de Combustíveis e Derivados pelo que recebia R\$ 869,71 mensais. Em contrapartida, a autora não estava trabalhando, mas apenas cuidando da neta em casa. Desse modo, tendo sido comprovado que a falecida mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CTPS - fl. 18 e CNIS que segue anexo); que autora era mãe da instituidora do benefício e que era dependente econômica desta, deve ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a DER, em 24/03/2011, fl. 19, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para

concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias,

conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/03/2011, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Marinalda Rodrigues da Silva 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 24/03/2011; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-19.2012.403.6119 - RUDI EUGENE ZWETSLOOT (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rudi Eugene Zwetsloot Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Rudi Eugene Zwetsloot, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.237.065-0 considerando como base de cálculo o primeiro reajuste após a data de início do benefício sem a limitação ao teto e a desaposentação referente ao benefício do citado benefício previdenciário com a constituição de um novo benefício mais vantajoso, computando-se outros valores de contribuição no valor do benefício. Por fim, alternativamente, pleiteou a devolução dos valores dos valores vertido à Previdência Social após a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/2003. Com a inicial, documentos de fls. 24/53. A decisão de fl. 67 concedeu o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 69/80), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da coisa julgada no que se refere ao pedido de afastamento do teto no período básico de cálculo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade da desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 92/97. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório passo a decidir. Preliminares No tocante ao pedido de revisão com afastamento da limitação do teto no cálculo do benefício, verifica-se que a questão já foi objeto de análise judicial nos autos 0016005-07.2011.403.6301 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo que a sentença proferida naquele feito julgou improcedente o pedido em virtude do benefício em questão já ter sido concedido na vigência da EC 41/2003, portanto, sujeita ao teto em vigor. Ademais, o documento de fl. 65 revela que a decisão foi acobertada pela coisa julgada, acarretando a impossibilidade de rediscussão da questão. Quanto ao pedido alternativo de devolução dos valores vertidos ao cofre público após a concessão da aposentadoria, a Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da

publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4o A delegação referida no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5o Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da sucessão decorrente da lei, de modo que a legitimidade passiva para discussões envolvendo tributos previdenciários é da União, não mais do INSS, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte quanto a este pedido. No mérito. Passo a apreciar o pedido de desaposentação. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 16/09/2003, conforme documento de fl. 29/34, sendo que a parte autora continuou trabalhando até maio de 2006, fl. 83. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico

o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito quanto aos pedidos de revisão sem a consideração do teto e a devolução dos valores pagos à Previdência Social, com base no artigo 267, V e VI (coisa julgada e ilegitimidade de parte), bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001192-02.2012.403.6119 - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Profêrida decisão nos autos 0010664-27.2012.403.6119. Movimentação lançada apenas para efeitos de

regularização no sistema processual.

0001977-61.2012.403.6119 - GRACIETE MARINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: GRACIETE MARINA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Graciete Marina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data em que o perito judicial fixar como início da incapacidade permanente ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o momento em que foi cessado indevidamente. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/49. Às fls. 97/98, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada à fl. 50. O INSS deu-se por citado (fl. 103) e apresentou contestação (fls. 104/109), acompanhada dos documentos de fls. 110/127, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 128/141, laudo pericial. Manifestação do INSS, à fl. 143. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Trata-se de um quadro de lombalgia e cervicalgia crônicas, as quais se encontram controladas e sem sinais de comprometimento radicular. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, destacando-se que de acordo com o histórico apresentado houve evolução favorável dos males referidos. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002961-45.2012.403.6119 - MARIA ANGELA RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o determinado à fl. 183, apresentando manifestação acerca do pedido formulado à fl. 171 pela parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 187/193 somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004615-67.2012.403.6119 - SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X ANDREY PINHEIRO - INCAPAZ X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Simone Pinheiro de Souza Andrey Pinheiro de Souza Patrik Pinheiro de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Simone Pinheiro de Souza, Andrey Pinheiro de Souza e Patrik Pinheiro de Souza, estes dois últimos representados pela primeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo e pai, Paulo Roberto de Souza, ocorrido em 21/01/2012, desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/22.À fl. 26, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 28/28v.O INSS deu-se por citado, fl. 31,

oferecendo contestação, fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/48, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da inexistência da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Manifestação quanto à contestação, fls. 50/54. Manifestação do MPF, fls. 55/55v, pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 57. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos requerentes. No caso concreto, a dependência econômica é presumida, porquanto se trata da esposa do falecido, fl. 14, e dos filhos, fls. 15/17, nos termos do 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, o benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão de sua ausência, fl. 38. Todavia, o indeferimento foi indevido. Conforme pesquisa no CNIS de fl. 48, o falecido contava com mais de 120 contribuições ininterruptas no período de 01/08/1986 a 29/06/2002. Nessa esteira, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado deu-se por 24 meses após o último vínculo, ou seja, até 17/02/2011. Além disso, conforme CNIS de fl. 48 e CTPS de fls. 20/21v, o autor esteve desempregado de 17/02/2009 até seu óbito. Assim, teria direito à prorrogação de 12 meses prevista no 2º do artigo 15 da citada lei. Assim, nos termos do artigo 15, 1º, 2º e 4º, o falecido Paulo Roberto de Souza manteve a qualidade de segurado até 15/04/2012. Tendo falecido em 21/01/2012, ostentava a qualidade de segurado. Ante o exposto, forçoso é o deferimento do benefício de pensão por morte aos autores com data de início em 21/01/2012, dia do óbito do cônjuge e genitor da parte autora. Tutela antecipatória Após exame exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710

UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor de Simone Pinheiro de Souza, Andrey Pinheiro de Souza e Patrik Pinheiro de Souza, com data de início do benefício (DIB) em 21/01/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício, podendo ser enviada por e-mail. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Simone Pinheiro de Souza, Andrey Pinheiro de Souza e Patrik Pinheiro de Souza (estes dois últimos representados pela primeira) BENEFÍCIO: pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/01/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Carlos Roberto Gonçalves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01/03/1979 a 07/12/1979 (Transportes Turismo Eroles S/A), 17/07/1986 a 10/06/1987 (Karibê S/A Indústria e Comércio), 15.07.1991 a 17.04.1993 (Pelican Têxtil S/A) e 14.01.1997 a 15.03.2011 (Condomínio Arujazinho I, II, e III), e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) aos 27/01/2012. À fl. 39, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/47, acompanhada de documentos dos documentos de fls. 48/57, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; não há previsão de enquadramento por função; a extemporaneidade dos formulários e laudos apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput,

e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da

entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial

conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 01/03/1979 a 07/12/1979 (Transportes Turismo Eroles S/A), 17/07/1986 a 10/06/1987 (Karibê S/A Indústria e Comércio), 15.07.1991 a 17.04.1993 (Pelican Têxtil S/A) e 14.01.1997 a 15.03.2011 (Condomínio Arujazinho I, II, e III), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais.a) Quanto ao período de 01/03/1979 a 07/12/1979, em que o autor trabalhou na empresa Transportes Turismo Eroles S/A, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 29 demonstra que o segurado exerceu a atividade de cobrador de ônibus em transporte rodoviário, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.4 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.b) No que tange ao período de 17/07/1986 a 10/06/1987, laborado na empresa Karibê S/A Indústria e Comércio (atual Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A.), o PPP de fls. 22/23 demonstra que o segurado estava exposto ao agente ruído de 91 dBA, sendo que o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e a partir de 05/03/1997, superior a 85 decibéis. Nesse ponto, saliento que não há que se falar em mudança de lay out, tendo em vista que o número predial do estabelecimento que consta na CTPS de fl. 30 é idêntico àquele apontado no PPP de fl. 22/23. Assim, tem-se que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.c) Com relação ao período de 15.07.1991 a 17.04.1993, trabalhado na empresa Pelican Têxtil S/A, o autor prestou serviços de vigia, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 34), somente sendo possível o reconhecimento do tempo comum, pois, embora haja menção à função de vigia em CTPS, que é equiparável à de guarda, conforme a Súmula n. 26 do TNU, não há prova do uso de arma de fogo e, nesse ponto, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam

peças e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor Vigia não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial.d) Por fim, quanto ao período de 14.01.1997 a 15.03.2011, laborado no Condomínio Arujazinho I, II, e III, a CTPS de fls. 35 demonstra o exercício da função de vigilante, corroborada pelo PPP de fls. 26/27 o qual demonstra que o autor, no exercício de suas atividade, portava arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial, porém, apenas no período de 14.01.1997 a 05.03.1997, ante os termos do Decreto n. 2.172/97, o qual, ressalta-se, não mais considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e

a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (27/01/2012):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Transportes e Turismo Eroles Ltda	Esp	1/3/1979	7/12/1979	- - - -	9	7	2					
Indústria e Comércio Franqueza Ltda		11/8/1980	4/2/1986	5	5	24	- - -	3				
Móveis Teperman Ltda		16/6/1986	15/7/1986	- -	30	- - -	4					
Paramount Têxteis Ind. e Comércio S.A.	Esp	17/7/1986	10/6/1987	- - - -	10	24	5					
Condomínio Arujazinho IV	Esp	29/3/1989	30/4/1991	- -	2	1	2	6				
Pelican Têxtil Ltda		15/7/1991	17/4/1993	1	9	3	- - -	7				
Telesp Clube - São Paulo		16/11/1993	12/4/1996	2	4	27	- - -	8				
Condomínio Arujazinho I, II e III	Esp	14/1/1997	5/3/1997	- - - -	1	22	9					
Condomínio Arujazinho I, II e III		6/3/1997	15/3/2011	14	-	10	- - -	10				
Condomínio Arujazinho I, II e III		16/3/2011	27/1/2012	-	10	12	- - -	11	- - - - -			

Soma: 22 28 106 2 21 55 Correspondente ao número de dias: 8.866 1.405 Tempo total : 24 7 16 3 10 25
Conversão: 1,40 5 5 17 1.967,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 3 Quanto ao pedágio, tem-se que: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 11 22 6.112 dias Tempo que falta com acréscimo: 18 2 23 6563 dias Soma: 34 13 45 12.675 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 2 15 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (27.01.2012) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 3 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 35 anos, 2 meses e 15 dias e idade mínima de 53 anos. Assim, o autor não cumpriu o requisito do tempo mínimo de contribuição, e também não atendeu ao da idade, já que possuía 47 anos. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto aos períodos de 01/03/1979 a 07/12/1979, laborado na empresa Transportes Turismo Eroles S/A, 17/07/1986 a 10/06/1987, laborado na empresa Karibê S/A Indústria e Comércio (atual Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A) e 14.01.1997 a 05.03.1997, laborado no Condomínio Arujazinho I, II, e III, para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: 01/03/1979 a 07/12/1979, laborado na empresa Transportes Turismo Eroles S/A, 17/07/1986 a 10/06/1987, laborado na empresa Karibê S/A Indústria e Comércio (atual Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A) e 14.01.1997 a 05.03.1997, laborado no Condomínio Arujazinho I, II, e III; e os converta em comuns, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 39) e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Tempo especial: 01/03/1979 a 07/12/1979, 17/07/1986 a 10/06/1987 e 14.01.1997 a 05.03.1997. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-88.2012.403.6119 - MARIA EDE LAGES DA SILVA (SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: MARIA EDE LAGES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Ede Lages da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/16. Às fls. 20/23, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos ou declaração de autenticidade, o que foi cumprido às fls. 26 e 30. O INSS deu-se por citado (fl. 25) e apresentou contestação (fls. 31/41), acompanhada dos documentos de fls. 42/44, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da

incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 47/54, laudo pericial. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 46). A autora impugnou o laudo pericial (fl. 57), requerendo a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 58 tendo em vista se tratar de matéria de ordem técnica. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá

sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. O laudo consigna, ainda, que ao exame físico pericial de mãos e punhos demonstra 4º dedo mão esquerda com cicatriz em região de falange média com discreta limitação à flexo-extensão, diminuição da sensibilidade local e leve deformidade em flexão. (...) Apesar da lesão e das seqüelas, não há incapacidade laboral para a atividade laboral declarada pela paciente (fl. 50). Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008276-54.2012.403.6119 - JOSE TERTULIANO SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Tertuliano SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TERTULIANO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados, além do reconhecimento de determinados períodos comuns e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) aos 24/04/2012.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/93.À fl. 96, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita e a deferida a prioridade na tramitação do feito.O INSS deu-se por citado à fl. 98 e apresentou contestação às fls. 99/104, acompanhada de documentos dos documentos de fls. 105/116, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; não há previsão de enquadramento por função; a extemporaneidade dos formulários e laudos apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; havia utilização de EPIs; os alegados períodos comuns não constam no CNIS. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 118).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um

maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas

apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 29.07.1985 a 30.09.1986 e 01.10.1986 a 15.06.1988 (Thyssen Krupp Elevadores S/A), 04.07.1988 a 30.09.1992 (Elevadores Otis Ltda), 01.04.1997 a 11.11.2008 e 08.04.2009 a 15.03.2012 (Primac Comércio e Manutenção de Elevadores, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Também são controversos os seguintes períodos comuns: 06.07.1977 a 21.08.1977 (Light Serviços S/A) e 01.01.1979 a 10.07.1979 (Induflax). Comprovação do Período Especial) 29.07.1985 a 30.09.1986 e 01.10.1986 a 15.06.1988 (Thyssen Krupp Elevadores S/A) Com relação aos períodos em tela, apesar de os formulários e os laudos terem demonstrado a exposição aos agentes nocivos (óleo mineral/graxas e ruído de 78 a 94 e de 65 a 80 dB), ambos foram categóricos ao consignar que a exposição aos agentes nocivos se caracterizou por ser de modo habitual e intermitente. Ademais, no que se refere ao agente físico, os formulários e laudos indicam exposição ao agente nocivo ruído de 78 a 94 dB e de 65 a 80 dB, de modo que não se pode concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente. Saliento que, pelas atividades descritas, não se pode concluir que o autor estivesse submetido a estes agentes agressivos de modo habitual e permanente, nem há descrição quantitativa ou qualitativa do óleo mineral/graxa. Desta forma, incabível o reconhecimento dos períodos como especiais. b) 04.07.1988 a 30.09.1992 (Elevadores Otis Ltda) No que se refere a este período, o PPP de fls. 28/29 demonstra que o segurado estava exposto ao agente ruído contínuo de 85 dBA, sendo que o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e a partir de 05/03/1997, superior a 85 decibéis. Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Assim, tem-se que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. c) 01.04.1997 a 11.11.2008 e 08.04.2009 a 15.03.2012 (Primac Comércio e Manutenção de Elevadores) Quanto aos períodos em comento, apesar de o PPP de fls. 31/34 ter indicado a exposição aos agentes nocivos (óleo mineral/graxas e ruído de 73 a 104 dB), as descrições das atividades exercidas não permitem concluir que o autor estivesse submetido a estes agentes vulnerantes de modo habitual e permanente, sendo quanto ao ruído inequívoco que o nível superior ao limite legal não era alcançado de modo permanente. Além disso, não há descrição quantitativa ou qualitativa do óleo mineral/graxa. Desta forma, incabível o reconhecimento dos períodos como especiais. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada

exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Comprovação do Tempo comum) 06.07.1977 a 21/08/1977 (Ligth Serviços de Eletricidade S/A) Com relação a este período, destaco que a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. No presente caso, apesar de a parte autora não ter apresentado a CTPS, entendo que o vínculo restou plenamente demonstrado, uma vez que foi apresentada a RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais, a qual corrobora as alegações da inicial, pois o referido documento indica a data de admissão (06.07.1977) e de saída (21.08.1977), conforme se verifica à fl. 47.b) 01.01.1979 a 10.07.1979 (Induflux) Quanto a este período, entendo que não deve ser reconhecido, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, pois não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar suas alegações. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (24/04/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Light Serviços de Eletricidade S.A. 6/7/1977 21/8/1977 - 1 16 - - - 2 Cromeação Nossa Senhora da Penha Ltda 1/8/1979 29/4/1980 - 8 29 - - - 3 Não cadastrado 2/5/1980 15/5/1982 2 - 14 - - - 4 Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda 22/11/1982 29/12/1984 2 1 8 - - - 5 Thyssenkrupp Elevadores S.A. 29/7/1985 15/6/1988 2 10 17 - - - 6 Elevadores Otis Ltda Esp 4/7/1988 30/9/1992 - - - 4 2 27 7 Tecpros Com. e Manutenção de Elev. Ltda 1/9/1993 30/3/1994 - 6 30 - - - 8 C R E L Elevadores 4/4/1994 2/7/1994 - 2 29 - - - 9 Venus Elevadores Com. e Manut. Ltda ME 1/2/1995 13/9/1996 1 7 13 - - - 10 Primac Com. e Manut. de Elev. Limitada 1/4/1997 11/11/2008 11 7 11 - - - 11 Primac Com. e Manut. de Elev. Limitada 8/4/2009 15/3/2012 2 11 8 - - - - - - - - - Soma: 20 53 175 4 2 27 Correspondente ao número de dias: 8.965 1.527 Tempo total : 24 10 25 4 2 27 Conversão: 1,40 5 11 8 2.137,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 3 Quanto ao pedágio, tem-se que: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 11 30 6.480 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 9 18 6048 dias Soma: 33 20 48 12.528 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 9 18 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (24.04.2012) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 3 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 34 anos, 9 meses e 18 dias e idade mínima de 53 anos. Assim, apesar de preencher o requisito etário, o autor não cumpriu o requisito do tempo mínimo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto ao período de 04.07.1988 a 30.09.1992, laborado na empresa Elevadores Otis Ltda, para sua conversão em comum e o reconhecimento do tempo comum relativamente ao período de 06.07.1977 a 21.08.1977, laborado na empresa Ligth Serviços de Eletricidade S/A. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais o seguinte período: 04.07.1988 a 30.09.1992, laborado na empresa Elevadores Otis Ltda, e o converta em comum; bem como para que reconheça e averbe como tempo comum o período de 06.07.1977 a 21.08.1977, laborado na empresa Ligth Serviços de Eletricidade S/A, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 96) e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

providimentos ns. 69/06 e 71/06: Tempo especial: 04.07.1988 a 30.09.1992. Tempo comum: 06.07.1977 a 21.08.1977. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008279-09.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Raimundo de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, caso não constatada a incapacidade total, a concessão de auxílio-doença com o pagamento de prestações vencidas e vincendas. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/16. Às fls. 19/22, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos ou declaração de autenticidade. O INSS deu-se por citado (fl. 24) e apresentou contestação (fls. 40/45), acompanhada dos documentos de fls. 46/56, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 25/39, laudo pericial. Manifestação do INSS, à fl. 58. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença,

ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O examinando está acometido de lombalgia e cervicalgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rita de Cássia Santos, Fernanda Cavalcante de Souza Santos e Arthur Cavalcante de Souza SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S S Ô Fls. 101/102: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 97/98, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora que a decisão considerou equivocadamente que o de cujus era contribuinte facultativo, quando as provas demonstram que ele era contribuinte individual microempresário.Os autos vieram conclusos para decisão.A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, a coautora Rita de Cássia Santos demonstrou que era casada com Osvaldo Cavalcante de Souza, fl. 29, e os coautores Fernanda Cavalcante de Souza Santos e Arthur Cavalcante de Souza Santos que eram filhos dele, fls. 30/31. Osvaldo Cavalcante de Souza faleceu em 31/08/2012, fl. 27.Com efeito, a decisão de fls. 97/98 considerou que as anotações do CNIS de fls. 39 e 63 revelam que o falecido estava inscrito no RGPS na qualidade de contribuinte facultativo, implicando num período de graça de 6 (seis) meses, superado entre a data da última

contribuição e a do falecimento. Todavia, melhor analisando os documentos trazidos com a inicial, fls. 54/55, 82/91, observa-se que Osvaldo Cavalcante de Souza possuía uma empresa e que, portanto, era contribuinte individual obrigatório. Ratifica a conclusão deste Juízo a pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa. Assim, considerando que a última contribuição do falecido Osvaldo Cavalcante de Souza foi em 11/2011, fl. 37, na qualidade de contribuinte individual obrigatório, manteve a qualidade de segurado até 15/01/2013, nos termos do artigo 15, II e 4º, da Lei n. 8.213/91, depois, portanto, do óbito. Portanto, a parte autora demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do cônjuge e pai na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 30 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0001225-55.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTOS(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Pereira Santos e Celina Alves Pereira Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a presente ação também foi ajuizada por Celina Alves Pereira Santos que, todavia, não juntou instrumento de procuração. Além disso, observo que o contrato de fls. 40/59 indica amortização pelo sistema SAC, sendo que a planilha acostada também indica a elaboração dos cálculos com base no sistema SAC, mas a causa de pedir e o pedido fazem referência à tabela PRICE. Desse modo, determino à autora que esclareça o seu pedido e emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a coautora Celina Alves Pereira Santos deverá regularizar a sua representação processual, bem como apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de gratuidade processual. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao SEDI, para inclusão no sistema processual da coautora Celina Alves Pereira Santos, CPF nº 027.489.948-50, servindo-se a presente de ofício, podendo ser encaminhado via correio eletrônico. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010664-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-02.2012.403.6119) MATHEUS ROCHA LIRA - INCAPAZ X MARCIA VERONICA DE LIRA(SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES)

Classe: Impugnação à Justiça Gratuita Impugnante: Matheus Rocha Lira (Incapaz) Impugnada: Ana Cláudia de Farias Oliveira D E C I S ã O Trata-se de impugnação à justiça gratuita argüida pelo corréu Matheus Rocha Lira (Incapaz), representado por sua genitora Márcia Verônica de Lira, em face de Ana Cláudia de Farias Oliveira, em que pretende a sua revogação. Alega o impugnante que a autora é enfermeira, percebendo vencimentos suficientes para arcar com as custas processuais, assim como honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. Inicial de fls. 02/03, sem documentos. Impugnação à fl. 07, sem documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O pedido deduzido nos autos principais tem como pretensão a obter benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Domingos Rocha. À fl. 93 dos autos principais, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial constante de fl. 10 e declaração de pobreza de fl. 12, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 9.289/96. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a

inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Alegou a impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício da justiça gratuita concedido em razão de ser enfermeira e perceber vencimentos suficientes para arcar com as custas processuais, assim como honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. De outra banda, a impugnada alegou que, apesar de ser enfermeira, não está em condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais, conforme declaração juntada aos autos principais, sendo que, após o óbito de seu companheiro, vem arcando com as despesas do lar sozinha e sem receber o benefício da pensão por morte. Consoante pesquisas ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a impugnada, quando da propositura da ação, recebia a quantia de R\$ 3.729,32 mensais do empregador SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Mulher e R\$ 3.070,95, mensais, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP, perfazendo o importe total de R\$ 6.800,27. Atualmente, os valores percebidos são, respectivamente, R\$ 3.803,32 e R\$ 2.689,33, ou seja, o valor total de R\$ 6.492,65, ao mês. Assim, verifico que a impugnada, quando da propositura da ação, já possuía rendimentos incompatíveis com o estado de miserabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.(...) 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida.(TRF3, T5, AC 200461220013257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629) grifei. Dessa forma, restou demonstrado que a impugnada não faz jus ao referido benefício. Assim, reconheço a plausibilidade da alegação de ausência de miserabilidade jurídica da impugnada revogando o benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo correu Matheus Rocha Lira (Incapaz), representado por sua genitora, Márcia Verônica de Lira, devendo a impugnada recolher as custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 0001192-02.2012.403.6119). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2767

MONITORIA

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 52.102,84 (cinquenta e dois mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), apurada em 14/08/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005235-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FREITAS DA SILVA

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX FREITAS DA SILVA, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor PRATA, chassi n.º 9BD17103G62709293, ano de fabricação 2006, modelo 2006, PLACA ANK2518/SP, RENAVAN 874361710, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos, não efetuando o pagamento do débito, tornando-se devedor do valor de R\$ 22.955,19 (fl. 33). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/41.Foi deferido, às fls. 45/46, o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo em comento.Peticionou a CEF, às fls. 50/51, requerendo a substituição do fiel depositário.O réu foi citado em 20/08/2012 (fl. 53). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 54/57), tendo sido o respectivo auto acostado à fl. 58.Requereu a autora, à fl. 64, o julgamento do feito, com a expedição de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome. Foi certificado, à fl. 65, o decurso de prazo para o réu ofertar contestação. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (busca e apreensão de veículo); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial.Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 10/16), assim como a mora do devedor (fls. 33/40).Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor PRATA, chassi n.º 9BD17103G62709293, ano de fabricação 2006, modelo 2006, PLACA ANK2518/SP, RENAVAN 874361710, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao

Departamento de Trânsito - DETRAN, autorizando a consolidação da propriedade do veículo em nome da CEF, ou de terceiro por ela indicado, conforme requerido à fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000111-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI X PASCOAL FERNANDO FERRARI(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI e PASCOAL FERNANDO FERRARI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 37.004,07, em razão do descumprimento do contrato particular denominado Construcard, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/43. Os réus foram citados à fl. 93. A ré Solange apresentou embargos aduzindo ter realizado o pagamento de inúmeras parcelas, que não teriam sido deduzidas pela autora (fls. 85/86). Em audiência designada para tentativa de conciliação, foi determinado aos réus que apresentassem cópia de alegado acordo celebrado com a autora, assim como comprovantes dos pagamentos das parcelas, para posterior remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 113). A fl. 122 a autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, informando o pagamento do débito e juntando o comprovante de fl. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e, em razão da notícia de pagamento do débito, de rigor a extinção do feito, com a homologação da transação havida entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de DANIEL JÚNIOR ROMUALDO e ROGÉRIO LUCIANO DOS SANTOS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.242,09, em razão do descumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/35. O réu Rogério manifestou-se nos autos às fls. 141/144, informando que, na condição de fiador do contrato, realizou o pagamento do valor ora cobrado e requereu seja dado início à execução, nestes mesmos autos, em face do corréu Daniel, no valor de R\$ 17.110,00, nos termos do artigo 595, parágrafo único, do CPC. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Apresentou guia de depósito, comprovando o aludido pagamento, além de outros documentos (fls. 145/160). Em manifestação assinada pelos réus, protocolizada em 20/01/2011, Daniel confessa a dívida para com Rogério, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 169/171). À fl. 183 foi designada audiência para tentativa de conciliação e o réu Rogério requereu o sobrestamento do feito para cumprimento do acordo efetuado entre ele e Daniel, com o cancelamento da audiência (fls. 188/189). Nova audiência para tentativa de conciliação foi designada à fl. 202. O corréu Rogério requereu a homologação do acordo firmado entre ele e o corréu Daniel, com alteração do pólo ativo e passivo da ação, salientando que o valor cobrado pela autora já se encontra depositado nos autos (fls. 211/212). A autora requereu o levantamento do valor à fl. 217. O corréu Rogério noticiou que o corréu Daniel não cumpriu os termos do acordo e requereu o bloqueio dos bens em nome do afiançado (fls. 218/220). Instada, a CEF requereu a extinção do feito, afirmando que o valor depositado é suficiente para quitação do débito (fl. 229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e, em razão do pagamento do débito por Rogério Luciano dos Santos, de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito. Quanto ao pedido formulado pelo fiador Rogério, em que pese a previsão expressa no artigo 595, parágrafo único do CPC, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo Federal para prosseguimento da execução perante o afiançado, devendo o fiador Rogério ajuizar ação própria, perante a Justiça Estadual. Isso porque, a competência da Justiça Federal se verificava em razão de figurar a CEF no pólo da ação, o que não ocorre na lide estabelecida entre o fiador e o afiançado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários de advogado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, quanto ao valor depositado à fl. 145. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009109-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo

Aparecido Rodrigues da Fonseca, objetivando provimento jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 13.310,37, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que o contratante não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/29. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 30. Após tentativa infrutífera de citar o réu (fl. 41), a CEF noticiou que foi firmado acordo entre as partes, requerendo a sua homologação (fls. 48/49). Instada a apresentar cópia da aludida avença (fl. 50), a CEF informa a ausência de interesse processual, visto que as partes transigiram (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante haja notícia da celebração do acordo extraprocessual sobre o objeto da lide (fls. 48/49 e 51), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse de agir da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009951-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADONI ALAN VASCONCELOS COSTA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADONI ALAN VASCONCELOS COSTA, objetivando provimento jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 23.999,55, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que o contratante não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 25. Após tentativa infrutífera de citar o réu (fl. 37), a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual (fl. 41). Instada a comprovar a aludida avença (fl. 42), o autor acostou aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 47/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não obstante haja notícia da celebração do acordo extraprocessual sobre o objeto da lide (fls. 41 e 46/50), não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse de agir do autor, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 37 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 32.264,53 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), apurada em 23/08/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010952-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO REGES SANTOS

converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de homologação do termo aditivo e de sobrestamento do feito formulado às fls. 64/65, determino à autora que apresente, em cinco dias, cópia do termo de aditamento no qual conste a data em que firmada a avença (devidamente assinada pelas partes), uma vez que no documento juntado às fls. 66/71 a data se encontra incompleta, constando apenas o ano (2011). Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006348-8) - DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X OZNIR DEODATO DA SILVA X ERICO RODRIGO GABRIEL X DOUGLAS TERUO YOSHIDA X KHLEBER EUGENIO TEIXEIRA DE ARAUJO X JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI X ALLAN CARDOSO INACIO DE ASSIS X LEONARDO PRADO SIMOES X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA X WAGNER RIBEIRO COSTA X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO X JULIO CESAR RODRIGUES X

AMILTON CROSEIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DARIO CAMPREGHER NETO E OUTROS em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à revisão de seus subsídios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/71. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 81/95), acompanhada dos documentos de fls. 96/99, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de solicitação administrativa. No mérito, requer a total improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, a União disse não ter interesse na dilação probatória (fl. 108), ao passo que a parte autora requereu a produção de provas testemunhais e documentais. Foi indeferido, à fl. 110, o pedido de produção de prova testemunhal. Peticionaram os patronos dos autores, à fl. 111, noticiando a renúncia ao mandato, em razão de já ter sido protocolizado pedido de desistência do feito. Instados os patronos a comprovarem o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, quedaram-se inertes (fl. 118). Novamente intimados (fls. 122 e 124), os advogados da parte autora deixaram de prestar esclarecimentos acerca do alegado pedido de desistência da ação (fls. 122 v.º e 124 v.º). Intimados pessoalmente a dar cumprimento a tal determinação (fl. 125), os autores permaneceram silentes, assim como seus patronos, que foram novamente intimados (fl. 191), conforme certificado à fl. 191 v.º. Peticionou a União, às fls. 188/190, aduzindo, em suma, que apenas concordará com o pedido de desistência, caso os autores renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO. Fl. 111: Consigno, de pronto, que não foi protocolizado, pela parte autora, qualquer pedido de desistência do feito. De outra parte, verifico que, embora pessoalmente intimados a dar cumprimento à determinação judicial necessária ao prosseguimento do feito (fls. 124/125), os autores quedaram-se inertes, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, em virtude do patente abandono, nos termos do artigo 267, III, 1.º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, III, 1.º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009711-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA CHAGAS ROSA(SP158554 - MAGNO GOMES SILVA E SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO)
Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLA CHAGAS ROSA, para determinar a desocupação definitiva do bem objeto da demanda. Alega a autora, em síntese, que a ocupante do imóvel não firmou Contrato de Arrendamento Residencial, embora o imóvel em questão tenha sido adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte às fls. 27/28. Conforme certificado, à fl. 81, a ré foi devidamente citada. Foi decretada, à fl. 86, a revelia da ré, ante a ausência de contestação. Expedida deprecata para cumprimento da r. decisão liminar, certificou a sra. Oficiala de justiça, à fl. 112, que a ré não mais ocupa o imóvel em comento. Certificou, ainda, que o imóvel está sendo ocupado pela própria arrendatária. Instada, a CEF requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, tendo a ré desocupado o imóvel descrito na exordial, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme reconhecido pela própria parte autora, à fl. 126. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO. Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002653-77.2010.403.6119 - CLAUDIVALDO RIBEIRO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIVALDO RIBEIRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à (i) manutenção do benefício de auxílio-doença e (ii) conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, no caso de incapacidade laborativa definitiva, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício. Relata o autor que é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 11/09/2006, por ser portador de doença psiquiátrica incapacitante. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/42). Devidamente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/53), acompanhada de documentos (fls. 54/61), suscitando, preliminarmente, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de prorrogação na via administrativa. No mérito, propriamente, sustentou a inexistência de prova acerca da alegada incapacidade total e permanente, requisito necessário para a obtenção da aposentadoria por

invalidez. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 62/63 e 68), o respectivo laudo foi acostado às fls. 73/80. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, o demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 83/89), ao passo que o réu manifestou interesse na formalização de acordo (fl. 92). Pela decisão de fls. 98/99, foi deferida a realização de nova perícia judicial, tendo sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O INSS indicou como assistente técnico um dos peritos constantes de seu quadro funcional (fl. 100). A parte autora não se manifestou, consoante certificado à fl. 101-verso. O segundo laudo médico judicial foi juntado às fls. 103/108. Instadas as partes (fl. 109), o autor pediu esclarecimentos ao perito judicial e requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação. Laudo complementar às fls. 118/119. O autor reiterou o pedido formulado no sentido da intimação do réu para uma possível conciliação, pugnando pela procedência do pedido (fls. 121/125). Manifestação do réu à fl. 127. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Ressalto que a preliminar suscitada pelo réu não prospera seja pela resistência ao pedido inicial seja pela cessação do benefício de auxílio-doença em 30/04/2010, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS. (b) Mérito (b.1) Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez Pleiteia o autor a manutenção do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 01/09/2006 a 31/10/2007 e de 09/04/2008 a 30/04/2010 (fl. 54). Por outro lado, o INSS não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lidar à incapacidade laborativa (fl. 49). O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao demandante, tendo em vista que o sr. Perito concluiu, que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão e desta moléstia não decorre incapacidade para o exercício da atividade que vinha exercendo no últimos anos (item XIV - fl. 106 e quesito 4.4 - fl. 108). Ressalto que o laudo médico judicial é categórico no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-82.2010.403.6119 - GILBERTO DO ROSARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 214/220, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a averbação do tempo de atividade especial (08/06/1978

a 21/09/1984, 01/09/1987 a 08/03/1988 e 16/05/1988 a 30/08/1989) e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Em síntese, aduz o embargante haver contradição na sentença embargada no que tange à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição tendo em vista o tempo de serviço apurado, configurando ultra petita o julgamento. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada contradição na r. decisão embargada na questão atinente ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Consoante fundamento exposto à fl. 219 da sentença ora embargada, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral moldes do art. 52 da Lei nº 8.213/91, antes do advento da EC 20/98. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada. Int.

0006749-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria José Bezerra Arcoverde em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão. Diz a autora, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos de 07.04.1980 a 14.12.2005, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. Contudo este tempo não foi considerado especial pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação (fls. 34/38), pugnando pela improcedência do pedido, visto que a autora não comprovou o exercício de trabalho em condições especiais. Na fase de especificação de provas, a demandante pleiteou a realização de prova pericial (fls. 40/41), indeferida à fl. 43. O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 42). Contra a decisão de indeferimento, a autora interpôs agravo retido (fls. 44/46), recebido à fl. 50. Em contrarrazões, o INSS reiterou os argumentos de defesa (fl. 51). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 8.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na

legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive a legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho

concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera perigoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais No caso vertente, a autora requer o reconhecimento dos interregnos de 07.04.1980 a 14.12.2005 como tempo de atividade especial. Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28) que a demandante trabalhou como montadora, no setor de produção, e esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: a) ruído de 81 decibéis, no período de 07.04.1980 a 31.12.1986, e de 78 decibéis, no lapso de 01.01.1987 a 14.12.2005; e b) calor de 28,7 IBUTG, durante todo o interstício (07.04.1980 a 14.12.2005). Consoante fundamentação supra, embora o enquadramento pelo ruído seja possível apenas no interregno de 07.04.1980 a 31.12.1986 (1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64), a autora esteve submetida, de 07.04.1980 a 14.12.2005, a calor de 28,7 IBUTG, considerado insalubre (item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79). Assim, observadas as balizas acima e com amparo na prova produzida nos autos, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada do lapso de 07.04.1980 a 14.12.2005. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos

e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Nesse passo, computando-se o período comprovado nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d m d1 Visteon Sistemas Automotivos Ltda 07/04/80 14/12/05 25 8 8 - - - Soma: 25 8 8 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.248 0 Tempo total : 25 8 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 8 0 benefício é devido a partir da data do requerimento do pedido de revisão (03.05.2010), visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente foi apresentado ao INSS nesta data, conforme declaração da autora (fl. 26).(iv) Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:(1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente ao período de 07.04.1980 a 14.12.2005, pelos motivos acima indicados.(2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em favor da autora, a partir da data do requerimento do pedido de revisão (03.05.2010), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.Com a conversão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 03.05.2010) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a conversão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até

esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria José Bezerra Arcoverde INSCRIÇÃO: 1.082.526.511-5NB: 140.919.869-0 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.04.1980 a 14.12.2005 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.05.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007629-30.2010.403.6119 - TANIA SOLANGE SOARES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TANIA SOLANGE SOARES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que, por ser portadora de patologia incapacitante, postulou, administrativamente, benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/33. Foram concedidos, à fl. 37, os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 37, peticionou a parte autora à fl. 38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39/41. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/54), acompanhada de documentos de fls. 55/59, postulando pela improcedência total do pedido. Após o deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 60/61), o respectivo laudo foi acostado às fls. 72/76. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, manifestou-se a demandante às fls. 82/83, ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido, ante a ausência de qualidade de segurado na data da fixação da incapacidade (fl. 85). Convertido o julgamento em diligência (fl. 86), a expert prestou esclarecimentos à fl. 93. Acerca do teor dos aludidos esclarecimentos periciais, as partes foram devidamente intimadas (fls. 94/95). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, embora a ilustre perita tenha constatado que a autora se encontra total e temporariamente incapaz para o labor, por ser portadora de cervicálgia com radiculopatia e lombálgia (itens 4.1 e 4.5 - fl. 75), fixou, em resposta ao quesito 4.6., o dia da realização da perícia, em 10 de maio de 2011, como a data de início da aludida incapacidade (fl. 75). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 86, a expert esclareceu que tal incapacidade poderia ser, no máximo, fixada em 25/04/2011, data do exame complementar em que foi constatada alteração compatível com a patologia. Aduziu, ainda, não ser possível atestar, com base nos documentos médicos acostados aos autos que, durante o período em que a autora manteve a qualidade de segurado, ou seja, até 15/06/2010 (fl. 69), a demandante já se encontrava incapacitada para o labor, posto que, não obstante o teor dos relatórios médicos à época emitidos, os exames complementares de fls. 27/28 (tomografia computadorizada e ressonância magnética da coluna lombar), não evidenciam a alegada incapacidade ainda em 2010. Assim, não havendo nos autos elementos que comprove que a superveniência da referida incapacidade

tenha surgido quando a autora ainda detinha a qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido pleiteado nos autos. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010450-07.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO MERLINI (SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Antonio Merlini em face da União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, por meio da qual objetiva o fornecimento de medicamento específico, receitado para o controle de Retinopatia Diabética Proliferativa (fl. 17). Relata o autor que é portador de doença degenerativa da visão, tendo sido prescrito tratamento com o medicamento denominado Lucentis 10mg/ml 0,23. Afirma que recebe proventos de aposentadoria do INSS, na ordem de R\$ 2.730,00, e o medicamento alcança o valor de R\$ R\$ 3.600,00 por frasco, sendo necessários seis frascos. Salieta que a medicação é de suma importância, em razão de risco de perda total da visão, sustentando seu direito à saúde, constitucionalmente previsto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/21. À fl. 23, foi determinada a remessa do feito, que tramitava perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, para esta Subseção Judiciária. Às fls. 29/30 o autor foi intimado a esclarecer se o medicamento prescrito está relacionado na lista disponibilizada pelo SUS e a providenciar parecer técnico pormenorizado pelo médico que prescreveu o medicamento, informando a respeito de sua situação clínica e da possibilidade de substituição do medicamento por outro fornecido pelo Poder Público. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31/32. Após intimação pessoal do autor, veio aos autos a manifestação de fls. 41/43, alegando a impossibilidade de substituição do medicamento indicado e informando que não consta da lista oficial do SUS. Reiterou o pedido de tutela antecipada, aduzindo a gravidade da moléstia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 47/49, determinando que as rés forneçam o medicamento por meio do SUS, no prazo de 72 horas. Na oportunidade, foi determinada a realização antecipada da prova pericial médica, assim como a citação dos réus. À fl. 63 o Município de Guarulhos informou que o autor deverá comparecer na Secretaria de Saúde para cadastramento e retirada do medicamento. Contestação por parte da Fazenda do Estado de São Paulo veio aos autos às fls. 88/93, com preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação por parte do Município de Guarulhos às fls. 107/113, veiculando preliminares de carência da ação e ilegitimidade de parte passiva. No mérito, requereu a cassação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência do pedido. Contestação por parte da União às fls. 124/128, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva e sua exclusão da lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 133/139. Esclarecimentos às fls. 159/164. As partes manifestaram-se a respeito às fls. 174/175, 181/182 e 183/184. Ao final, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, no sentido de compelir a União a fornecer os medicamentos ao autor. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual dos autores; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Com relação à preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada pelos réus União e Município de Guarulhos, afastou-a, uma vez que é solidária obrigação da União, Estados-Membros e Municípios nas causas que versam sobre o fornecimento de medicamentos, podendo o interessado propor a ação contra um, alguns ou todos os responsáveis solidários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 961677 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ 11/06/2008) Afasto também a preliminar de carência da ação, aduzida pelos réus Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial e amplo acesso à Justiça. (ii) Mérito Pleiteia o autor a condenação dos réus ao fornecimento de medicamentos, em razão de ser portador de grave doença degenerativa da visão. Prescreve o artigo 196 da Constituição Federal, que é obrigação do Estado (União, Estados e Municípios) assegurar a todos o acesso à saúde: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Embora entenda que as políticas públicas instituídas, ou mesmo sua omissão, possam representar ofensa a dispositivos constitucionais e legais e, portanto, a direito subjetivo, a ensejar sua reparação pela via judiciária, a atuação do Poder Judiciário deve consistir em verificar se a política pública em discussão respeitou os mínimos constitucionalmente ou legalmente estabelecidos. O laudo pericial de fls. 133/39 e esclarecimentos de fls. 160/164 comprovam que o autor é portador de Retinopatia Diabética Proliferativa. O Sr. Perito oficial sustenta que o autor necessita fazer uso do medicamento Ranibizumabe (Lucentis 0,3mg) ou Bevacizumabe (Avastin 1,25mg) a cada seis semanas (resposta aos quesitos 3 e 3.1 - fls. 160/161). Em resposta às indagações constantes do quesito 14 (fl. 163), que indaga a respeito da existência de indicação formal para tratamento com o medicamento, respondeu o Sr. Perito: Sim, devido ao quadro atual da retinopatia diabética. No tocante à imprescindibilidade do tratamento em questão, respondeu: Não é imprescindível, mas trata-se de um coadjuvante no tratamento da patologia. O expert confirma ainda que tais medicamentos não são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, este que também não conta com produtos ou medicamentos que possam substituir, com a mesma eficácia, aquele pleiteado nesta ação. Nesse sentido, são as respostas aos quesitos 5 e 6 (fl. 161). É certo que cabe ao Administrador encontrar os meios mais eficazes e econômicos para que a política de saúde alcance o maior número possível de pessoas, na medida em que deve se garantir o acesso universal e igualitário às ações para a promoção da saúde. É justamente para a definição de prioridades que se faz necessária uma política pública para garantia do direito à saúde, devendo a saúde pública ser pensada sob o prisma da coletividade. O autor padece de moléstia grave, que atinge ambos os olhos e, muito embora se encontre recebendo benefício previdenciário, conforme CNIS que acompanha esta sentença, recebia a esse título, em novembro de 2011, o valor de R\$ 2.730,79 (fl. 16), não podendo, portanto, arcar com o custo do medicamento denominado Lucentis, que alcança atualmente mais de quatro mil reais por frasco, conforme se pode verificar em pesquisa na Internet. Muito embora os réus argumentem, com base na prova pericial produzida em juízo, que o tratamento com o medicamento em questão não é imprescindível, atuando como coadjuvante ao tratamento, o Sr. Perito afirma que o medicamento prescrito apresenta melhores resultados comparado com a fotocoagulação a laser. Nesse sentido, é a resposta ao quesito 16, fls. 163/164: Os estudos demonstram que comparando-se isoladamente Lucentis x fotocoagulação, o primeiro leva a melhores resultados de acuidade visual e espessura do edema macular num período de observação de até 12 meses. Por outro lado, a conclusão do perito do juízo não destoia daquela que se vê no laudo médico apresentado pelo autor, à fl. 17. Assim, entendo que está suficientemente demonstrada nos autos a necessidade do autor ao medicamento pleiteado na inicial e, não possuindo a parte autora disponibilidade financeira para custear sua aquisição, deve receber gratuitamente do Estado a medicação adequada ao seu tratamento. Por fim, em que pese o parecer do Ministério Público Federal no sentido de que cabe à União o fornecimento do medicamento em questão, entendo que continua a prevalecer a responsabilidade solidária dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, na promoção e garantia do direito à saúde e à vida, com o fornecimento de medicamentos ou o tratamento médico necessário. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, por meio do Sistema Único de Saúde, forneçam ao autor o medicamento Ranibizumabe - Lucentis 0,3mg ou Bevacizumabe - Avastin 1,25mg, necessário ao tratamento da doença que o acomete (Retinopatia Diabética Proliferativa). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, parcialmente deferida às fls. 47/49. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Os réus são isentos de custas e despesas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011462-56.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO ESTEVAM BESSANI (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela UNIÃO em face de HÉLIO ESTEVEM BESSANI, por meio do qual pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 1.694,77, devidamente atualizado e acrescido

de juros legais, com os ônus da sucumbência. Relata a autora, com base em ofício e documentação remetida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que em data de 28 de janeiro de 2003, Regiane Lopes, servidora daquele Tribunal, protocolizou solicitação para alteração dos dados da agência e da conta corrente em que era feito o depósito de sua remuneração. Aduz que, por um lapso, não foi realizada a alteração dos dados cadastrais da servidora e que, por equívoco, o valor a que ela teria direito, no montante de R\$ 1.352,86, referente à correção monetária no período de 26 de fevereiro e 9 de maio de 1999, foi depositado na conta corrente antiga, que já era de titularidade do réu, servidor militar. Informa que o Tribunal Regional do Trabalho comunicou o réu a respeito do engano, solicitando a devolução do valor no prazo de 60 dias, sem sucesso. Aduz, ainda, que foi solicitado ao Centro de Pagamento do Exército o desconto diretamente em folha de pagamento do réu, contudo, ele não autorizou tal procedimento. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/26). Devidamente citado (fl. 51), o réu ofertou contestação (fls. 54/60), veiculando, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva, uma vez que não teria dado azo ao erro cometido pela Administração. No mérito, afirmou que recebeu o valor de boa-fé, acreditando que se tratava de diferença relativa à ajuda de custo a que teria direito. Em caso de eventual condenação, sustentou que seu direito já se encontra prescrito, indagando quem irá responder pela obrigação de repará-lo por erro que não cometeu?. Formulou pedido contraposto, requerendo a condenação da autora à indenização por danos morais, no valor de R\$ 305.058,60. Apresentou documentos (fls. 63/70). Réplica às fls. 73/80, requerendo a autora o afastamento da preliminar e declinando de interesse na produção de outras provas. Instado a especificar provas, o réu ficou em silêncio (fl. 81). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual dos autores; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. (ii) Mérito Pleiteia a autora a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 1.694,77, que teria sido depositado indevidamente na conta corrente de titularidade da parte ré. Segundo a petição inicial e consoante a documentação juntada às fls. 12/22, o depósito indevido na conta em nome do réu ocorreu por manifesto equívoco dos funcionários do Serviço de Preparação de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que não procederam à alteração dos dados bancários da ex-servidora Regiane Lopes. Consta que a ex-servidora Regiane, em data de 28/01/2003, protocolizou requerimento no qual solicitava a alteração dos dados da agência e da conta corrente para que fossem realizados os depósitos de suas remunerações. Não houve a alteração dos dados cadastrais e, em data de 29/12/2005, foi realizado o depósito do valor de R\$ 1.352,86 na conta corrente antiga, já de titularidade do réu. Assim, o cerne da questão diz respeito à obrigação da parte ré em devolver os valores indevidamente depositados em sua conta bancária, em razão de equívoco ou erro laborado pelos funcionários do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e para o qual não concorreu o réu. A boa-fé do réu no recebimento dos valores é inquestionável, ainda mais considerando que na época em que houve o indevido depósito na conta bancária de sua titularidade (dezembro de 2005), tinha ele direito a receber valores relativos à ajuda de custo, conforme documentos juntados às fls. 63/69. Assim, razoável a alegação do réu no sentido de que teria acreditado que as quantias depositadas, na ordem de R\$ 206,49, R\$ 660,45 e R\$ 485,92 (fl. 70), também se referiam à diferença atinente à rubrica ajuda de custos. A respeito da não devolução dos valores em caso de boa-fé no seu recebimento, vale a pena conferir as ementas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200701443075 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

963437 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - DJE 08/09/2008) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (ERESP 200501521428 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 612101 - Relator Paulo Medina - STJ - Terceira Seção - DJ 12/03/2007, pág. 198) Por outro lado, a própria autora não questiona a boa-fé do réu no recebimento das quantias. Sustenta, porém, o não cabimento da oponibilidade de boa-fé na hipótese de pagamento indevido por erro de fato da Administração (fl. 76). Contudo, prevalece na jurisprudência o entendimento no sentido de que a não devolução dos valores indevidamente pagos tem como requisito não o erro da Administração, mas a boa-fé daquele que recebeu os valores, acreditando serem legítimos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. GDAE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTÍCIA NÃO SUJEITA A DESCONTO. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concede segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos nos proventos de servidor público, auferidos a título de GDAF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, sob o fundamento de que a jurisprudência nacional desautoriza a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé, decorrentes de interpretação errônea da lei ou erro da administração. 2. A jurisprudência há muito tem entendido que não seria cabível o servidor arcar com descontos salariais decorrentes de pagamento a maior por parte da administração, decorrentes de erro da administração ou interpretação errônea da lei, recebidos de boa-fé. (APELREEX 21316, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE em 03/04/2012). 3. O erro administrativo foi reconhecido no Processo Administrativo nº. 25140.003.680/2011-19, como se vê no despacho de fl. 306/309, da lavra do Chefe do Serviço de Recurso Humanos da Fundação Nacional de Saúde, que afirma no sentido da necessidade do desconto, porquanto não houve má interpretação da lei, mas mero equívoco administrativo. 4. A jurisprudência não faz distinção entre equívoco, erro ou má interpretação da lei, levando em consideração apenas o fato de não ser devido o desconto de verba alimentícia a ser arcada por servidor que a recebeu de boa-fé, não dando causa ao erro da administração. 5. Improvimento do agravo retido, da apelação e da remessa oficial. (sem grifos no original) (APELREEX 00088061220114058100 - Apelação / Reexame Necessário - 22676 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - Quarta Turma - DJE 28/06/2012 - pág. 507) Ademais, os valores recebidos pelo servidor a título de vencimento, remuneração ou vantagens pecuniárias não podem ser considerados fontes de enriquecimento, uma vez que se destinam à sua subsistência de sua família. Por tais motivos, entendo que não há que se falar em obrigação de restituição, pelo réu, dos valores por ele recebidos, de boa-fé. Quanto ao pedido contraposto, formulado pelo réu à fl. 60, mostra-se descabido, uma vez que em ação que segue o procedimento ordinário não pode a parte ré formular pedido em seu favor. O pedido contraposto é típico de ações ajuizadas sob o rito sumário (art. 278, 1º, do CPC) e, no presente caso, a despeito do valor atribuído à causa, a autora optou pelo procedimento ordinário, rito este seguido desde o despacho que determinou a citação do réu (fl. 30). DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011465-11.2010.403.6119 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA TEREZINHA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação do primeiro benefício, em 01/01/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde tal data. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso. Relata a autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/03/2008 a 31/12/2008 e, após, somente entre 28/07/2009 e 13/12/2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/235. Foi indeferido, à fl. 239, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 244/246), acompanhada dos documentos de fls. 247/262, pugnando pela total improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Réplica às fls. 268/274. Deferida a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 276/282. Instadas as partes, a autora requereu o restabelecimento do benefício, aduzindo

concordar com o encerramento da fase instrutória (fls. 287/290). O réu, por sua vez, postulou o retorno dos autos ao sr. perito para serem prestados esclarecimentos (fls. 292/293). Deferido o pedido formulado pela autarquia ré, os respectivos esclarecimentos periciais foram prestados à fl. 298. Nova manifestação das partes às fls. 300/301. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 01/01/2009, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, conforme CNIS de fl. 247, posto que, tendo sido concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período de 27/03/2008 a 31/12/2008, pleiteia a parte autora o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade laboral, o trabalho técnico do perito especialista em psiquiatria (fls. 277/282), concluiu que a autora encontra-se apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). A DID referida é há 3 anos. Houve incapacidade em dezembro de 2008 (folha 223), julho de 2009 (fl. 225), janeiro de 2010 (folha 230) e novembro de 2010 (folha 235). Todavia, embora o sr. perito tenha atestado, em seus esclarecimentos de fl. 298, que a autora não esteve incapacitada durante todo o período acima descrito, ou seja, de dezembro de 2008 a novembro de 2010, mas apenas nos meses especificados, não me convenço dos argumentos utilizados para se chegar a tal conclusão, posto que, tendo a autora permanecido incapacitada, conforme reconhecido administrativamente, entre 27/03/2008 e 31/12/2008 e, após, entre 18/08/2009 e 13/12/2009, não é crível que a autora tenha tido tantas melhoras e recaídas em tão pequeno intervalo de tempo. Ademais, verifica-se que o expert apenas se baseou nas datas dos documentos médicos acostados aos autos para fixar os momentos da incapacidade pretérita, tendo em vista que seria difícil à autora apresentar documentação médica relativa a todos os meses do aludido período. Destarte, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício, em 31/12/2008, até o último período de incapacidade diagnosticado pelo perito, em 30/11/2010. Correção Monetária e Juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a

este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 31/12/2008, até 30/11/2010, conforme fundamentação supra; b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no referido interregno, descontados os valores já recebidos administrativamente. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-41.2011.403.6119 - AROLDO GRAMARI PIRES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 64/66 - Vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Recebo a conclusão nesta data. Por ora, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 63, 68 e 88-verso. Sem prejuízo, providencie a parte autora a apresentação nos autos de certidão de curatela atualizada. Int.

0003598-30.2011.403.6119 - HAMILTON SILVEIRA (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HAMILTON SILVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, por padecer de enfermidades incapacitantes, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 08/2007 e 03/2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/55. Foi indeferido, à fl. 59, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/69), acompanhada de documentos de fls. 70/81, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no que toca ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, requer a total improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 89/94. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 98). A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo, postulando esclarecimentos periciais (fls. 100/103). Esclarecimentos periciais prestados às fls. 107/108. Acerca da elucidação médica, as partes se manifestaram às fls. 110/111. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. De outra parte, quando ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde março/2011, entendo ter havido perda do interesse processual, posto que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença desde aludido período, ou seja, antes mesmo da propositura da ação e,

conforme noticiado pelo INSS e confirmado pela análise do CNIS, cuja juntada ora determino, aludido benefício continua ativo, sem data prevista para cessação. Sendo assim, acolho a preliminar arguida pela autarquia previdenciária. (b) Mérito No que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, posto que o autor encontra-se de gozo de benefício previdenciário. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Todavia, no que tange à total e permanente incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao demandante, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 89/94), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 107/108, concluiu que o autor apenas se encontra temporariamente incapaz para o labor. Assim, não tendo sido reconhecida a incapacidade permanente do autor, de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Do exposto: a) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em face do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-66.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), se remanesce seu interesse no prosseguimento da presente demanda, posto que, conforme informações constantes do CNIS e INFBEN, ora anexados aos autos, houve a concessão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por idade a partir de 01/10/2012. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Décio Corral Gonzalez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comum, bem como a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (24.03.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/114. Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). Devidamente citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação (fls. 130/136), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 140/151. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 139 e 152). Convertido o julgamento em diligência para que a empresa Roca Brasil Ltda apresentasse os laudos técnicos que embasaram a confecção do PPP de fls. 76/77 (fl. 153). A aludida empresa acostou aos autos a Avaliação das Condições de Exposição ao Ruído Industrial, informando que, não obstante a extemporaneidade do trabalho técnico, as condições do ambiente de trabalho do ano de 1991 são similares às do período laborado pelo demandante (fls. 161/164). A respeito, as partes ofereceram manifestação (fls. 167 e 168). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) **Prejudicial de mérito** De proêmio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.03.2011 (fl. 27) e a demanda foi proposta em 07.06.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (b) **Mérito** (i) **Aposentadoria especial** A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para

o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A

comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no

original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RUÍDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais Consoante se depreende do formulário de fls. 76/77, no interstício de 25.03.1982 a 04.09.1986, o autor trabalhou na empresa Roca Brasil Ltda, exercendo os cargos de Auxiliar de Usinagem e Torneiro Revólver, e esteve exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis, acima dos limites legais de tolerância (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Assim, observadas as balizas acima e com amparo na prova produzida nos autos, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada do lapso de 25.03.1982 a 04.09.1986. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608 - g.n.)Além disso, o documento de fl. 161 consigna que, não obstante a extemporaneidade do trabalho técnico, as condições ambientais de trabalho apuradas no ano de 1991 são similares às do período laborado pelo demandante (fls. 161/164). (iii) Do tempo de atividade comumO autor requer o reconhecimento do interregno de 02.07.1981 a 16.09.1981, laborado na empresa MEC - Metalúrgica Cristofani Ltda, cujo vínculo está devidamente demonstrado, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 51), de forma contemporânea e sem rasuras, documento que goza de presunção de veracidade. A propósito, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Aos segurados do regime geral da previdência social, que até a data da referida Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, é assegurado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - Computados os períodos de atividade urbana comum e atividade urbana especial, após a devida conversão, perfaz o autor 31 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da juntada do laudo pericial, conforme determinado na r. sentença. VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir de 26.06.2001 (termo inicial do benefício), de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. IX - Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte, e improvida na parte conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00008814820014036102 - Apelação Cível 765421 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJU Data: 16/11/2005 - g.n.)Ademais, não houve impugnação do INSS quanto a este interstício.(iv) Da Revisão da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDo que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 5 meses e 13 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1
Silvio da Costa Melo & Cia Ltda 01/07/72 14/05/76 3 10 14 - - - 2 Metalúrgica Vera Ind.e Com. Ltda 03/01/77 13/04/77 - 3 11 - - - 3 Georges Person Ind. e Com. Ltda 10/05/77 13/02/78 - 9 4 - - - 4 Verapar Ind. e Com. de Pa\rafusos e Afins 01/03/78 06/03/79 1 - 6 - - - 5 BF Ind. Metalúrgica Ltda - EPP 17/07/79 20/05/80 - 10 4 - - - 6 MEC Metalúrgica Cristofani Ltda 15/01/81 01/07/81 - 5 17 - - - 7 MEC Metalúrgica Cristofani Ltda 02/07/81 16/09/81 - 2 15 - - - 8 Roca Brasil Ltda Esp 25/03/82 04/09/86 - - - 4 5 10 9 Metal Arco Verde Ltda Esp 13/10/86 28/05/93 - - - 6 7 16 10 Com. de Ferramentas Teruya Ltda 03/01/94 01/05/01 7 3 29 - - - 11 MZ Serv. Temporários Ltda 02/11/01 12/11/01 - - 11 - - - 12 USI - Parts Ind. e Com. Ltda - EPP 01/06/02 20/01/03 - 7 20 - - - 13 San Diego Serv. e Man. Ltda 02/02/04 15/12/04 - 10 14 - - - 14 San Diego Serv. e Man. Ltda 20/09/05 01/08/06 - 10 12 - - - 15 San Diego Serv. e Man. Ltda 01/02/07 10/11/08 1 9 10 - - - 16 San Diego Serv. e Man. Ltda 01/02/10 26/01/11 - 11 26 - - - Soma: 12 89 193 10 12 26 Correspondente ao número de dias: 7.183 3.986 Tempo total : 19 11 13 11 0 26 Conversão: 1,40 15 6 0 5.580,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 13 Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24.03.2011). A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir de 24.03.2011.(v) Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei

9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente ao período de 25.03.1982 a 04.09.1986, pelos motivos acima indicados. (2) reconhecer e averbar o interstício de 02.07.1981 a 16.09.1981 como tempo de serviço comum, conforme fundamentação supra. (3) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.568.524-2, em favor do autor, para majorar o coeficiente de cálculo a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 24.03.2011, bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 24.03.2011) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: Décio Corral Gonzalez** **INSCRIÇÃO: 1.042.995.069-9** **NB: 156.568.524-2** **AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 25.03.1982 a 04.09.1986** **AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM RECONHECIDO: 02.07.1981 a 16.09.1981** **REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS** **DIFERENÇAS: a partir de 24.03.2011** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-63.2011.403.6119 - ADRIANE LUQUESI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADRIANE LUQUESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 10/22. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), instruída com os documentos de fls. 33/48, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/52. Reconsiderada a r. decisão de fl. 54, que havia indeferido o pedido de prova pericial (fl. 56), os autos foram encaminhados à contadoria do juízo. Parecer contábil e cálculos acostados às fls. 57/60. Após a manifestação das partes acerca do teor do aludido parecer (fls. 63/64 e 69), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 502.887.233-0 e 537.220.488-1), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-

contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ARLINDO JOSÉ DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 10/17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), instruída com os documentos de fls. 27/30, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 33/38. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência (fl. 40), trouxe o INSS aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (fls. 42/69). O contador judicial apresentou parecer às fls. 71/76. Após a manifestação das partes acerca do teor do respectivo cálculo (fls. 78 v. e 82), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/123.149.079-6), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por

incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007674-97.2011.403.6119 - SILVIO ZEZUK (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO ZEZUK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a manutenção do benefício auxílio-doença acidentário ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do Instituto-réu nos ônus da sucumbência. O autor afirma que é portador de lombalgia, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, com a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 42/43). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 46/50), pugnando pela total improcedência do pedido. Ofertou quesitos e apresentou documentos (fls. 51/60). Réplica (fls. 63/65). Laudo médico pericial às fls. 72/79, dando-se oportunidade de manifestação às partes, assim também para especificação de provas (fl. 80). A respeito, o INSS nada requereu (fl. 81) e o autor ficou em silêncio (fl. 81-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que,

futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 72/79), afirma o perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade. O perito considerou como data de início da incapacidade o dia da realização da perícia médica em juízo (18/04/2012), salientando a ausência de documentação médica a comprovar a existência da incapacidade em data anterior (quesito 4.6 - fl. 76). 2.2. Da qualidade de segurado do autor No caso, forçoso concluir que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado na data em que constatada a incapacidade. Conforme se observa do CNIS juntado à fls. 58/59, após ter perdido a qualidade de segurado em meados de 1997, o autor apenas manteve vínculo nos períodos de 01/06/2005 a 31/03/2006, 01/06/2005 a 01/2006 e 18/09/2009 a 01/03/2010 (conforme CTPS à fl. 17). Assim, levando em conta o decurso de mais de doze meses após o último recolhimento e, ainda, não havendo comprovação de ter o autor recolhido mais de 120 contribuições, não pode se beneficiar da prorrogação do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, considerando que o Sr. Perito indicou o dia 18/04/2012 como data de início da incapacidade, de rigor a improcedência do pedido em razão da ausência da qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Desentranhem-se as petições juntadas às fls. 68/71 porque, embora mencionem o mesmo número de processo, refere-se à parte autora diversa (pertencente aos autos sob nº 0006138-51.2011.403.6119, conforme pesquisa no sistema processual). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008535-83.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Requer, ainda, a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 14/20. Foram concedidos, à fl. 24, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/30), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 34/43. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência (fl. 44), trouxe o INSS aos autos cópia integral do processo administrativo da autora (fls. 46/57). O contador judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 59/62. Após a intimação das partes acerca do teor do aludido parecer, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que, no que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º

8.213/91, carece a autora de interesse de agir. Explico. A referida revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda

mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora, relativo à revisão do benefício, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; b. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, no tocante ao pleito de revisão, nos termos do artigo 29, 5º, da referida lei. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009377-63.2011.403.6119 - GERUSA BARBOSA DE SA X CLEUVES BARBOZA DE SA - INCAPAZ X GERUSA BARBOSA DE SA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERUSA BARBOSA DE SÁ e CLEUVES BARBOZA DE SÁ, representado pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de José Bezerra de Sá, a partir da data do requerimento administrativo, acrescida de juros e correções monetárias. Sustentam os autores, em suma, que o falecido mantinha a qualidade de segurado em decorrência do vínculo mantido sem registro, bem como por se

tratar de benefício isento de carência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/26. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 38/47. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 48). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 47), tendo permanecido silente quanto à sua necessidade (fl. 49-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 51). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 24), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 25) e do filho (fl. 26), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, José Bezerra de Sá não apresentava a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 28.06.1996 (fl. 24), pois, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 19), o último vínculo empregatício do falecido extinguiu-se em 06.01.1995. Outrossim, não restou comprovada a alegação de que o falecido estava trabalhando sem registro por ocasião do óbito (fl. 03). Vale salientar que, embora conste dos autos a admissão dele como segurança em 01.02.1995, consoante cópia da CTPS de fl. 18, não há qualquer outra prova da continuidade do aludido vínculo empregatício. Nesse diapasão, ainda que se considere mencionada data (01.02.1995), decorreu prazo superior ao do período de graça (12 meses), que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de

segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiAdemais, não há comprovação nos autos de que o falecido tenha recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que venha a acarretar a perda da qualidade de segurado, a fim de que possa fazer jus à prorrogação estabelecida no artigo 15, 1º, da referida Lei.De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, José Bezerra de Sá contava apenas com 38 anos de idade (fl. 24), e não há, nos autos, prova documental a demonstrar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009998-60.2011.403.6119 - MARIA FRANCISCO BRIGIDO PIZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2010).A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/28.Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial médica. Na oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33).Devidamente citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/38), acompanhada de documentos (fls. 39/42), pugnando pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 45/46.Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 48/49.Laudo médico acostado às fls. 52/66. Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 70/71 e 72.Após, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborais habituais (fls. 52/66), razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade atual. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010913-12.2011.403.6119 - MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Margarete Soares de Araújo Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento integral dos valores atrasados. Relata a autora que, por padecer de enfermidades incapacitantes, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em 2010 até 18.03.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/17. Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a antecipação da prova pericial médica (fl. 21). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 27), o INSS

apresentou contestação (fls. 32/34), acompanhada de documentos (fls. 35/37), pugnando pela total improcedência do pedido. Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 28/31). O laudo pericial foi apresentado às fls. 40/49 e a autora manifestou-se a respeito às fls. 53/54 e 61. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 56/57). Instada (fl. 59), a autora não se pronunciou sobre a aludida proposta (fl. 62).

FUNDAMENTAÇÃO(a)

Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 07.07.2010 a janeiro de 2012 (fl. 36). Por outro lado, o INSS não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lide à incapacidade laborativa. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada comprova que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor, em razão de edema de membro superior esquerdo decorrente de esvaziamento ganglionar. Com efeito, a perita concluiu o seguinte: 6.1. A pericianda apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 04.08.2010. 6.2. Sugiro reavaliação pericial em 12 meses, a contar da data de realização da perícia médica. 6.3. A pericianda não apresenta incapacidade para a vida independente (fl. 45). Destarte, de rigor o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a sua cessação (18.03.2011 - fl. 3 - item 2), em consonância com a resposta dada ao item 4.6 do trabalho técnico (fl. 46). (b.1) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir da sua cessação (18.03.2011 - fl. 03), na forma da fundamentação supra, descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica (21.03.2012). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fl. 21). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DA BENEFICIÁRIA: MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDÃO CPF: 369.284.454-91 NOME DA MÃE: Francisca Soares de Araújo PIS/PASEP: 1.238.703.845-4 ENDEREÇO: Rua Roberto Magalhães, nº 43, Jardim Fortaleza, Guarulhos, CEP: 07153-140 NB: 541.661.031-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 18.03.2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011233-62.2011.403.6119 - JAIRON RAIMUNDO DA SILVA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIRON RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o restabelecimento do auxílio doença desde 01/08/2010. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/44. Foi deferido, à fl. 48, o pedido de produção antecipada de prova pericial médica, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 53/57), instruída com os documentos de fls. 58/62, postulando pela improcedência total do pedido. Laudo pericial às fls. 65/70. Intimado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 74/75, com a juntada do respectivo cálculo às fls. 78/81. Peticionou a parte autora, à fl. 93, concordando com a proposta ofertada pelo INSS e requerendo a implantação do benefício e a expedição de RPV para pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância da parte autora com a proposta de acordo e com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 74/75 e 78/81), de rigor a extinção do feito, com a homologação da transação havida entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 74/75 e 78/81 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios, conforme proposto no aludido acordo. Intime-se o INSS, com urgência, para implantação do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se.

0012313-61.2011.403.6119 - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 93/94: Por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo o laudo pericial administrativo pertinente ao benefício n.º 552.649.259-8, para análise da patologia incapacitante diagnosticada pela autarquia ré, em agosto de 2012. Com a juntada do laudo, intime-se a perita judicial para que, em igual prazo, esclareça se, com base na análise de aludido documento, mantém a conclusão apresentada no laudo de fls. 55/62. Esclareça a expert, ainda, a eventual necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade, tendo em vista que, diferentemente da resposta dada ao quesito n.º 2 do juízo, à fl. 60, não houve determinação judicial para a realização de perícia por clínico geral. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0012636-66.2011.403.6119 - JOSE ROSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/055.644.750-6, sem a limitação ao teto previdenciário. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/12. Foi afastada, à fl. 17, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 13, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 20/25), instruída com os documentos de fls. 26/28, sustentando, em prejudicial, a ocorrência da decadência e postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 31/33. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 34). Interpôs a parte autora, às fls. 35/36, recurso de apelação, com a juntada das competentes razões (fls. 37/42). Decorreu in albis, à fl. 47 v.º, o prazo para a parte autora esclarecer acerca da interposição da aludida apelação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, em face da indevida interposição de apelação (fls. 35/46), assim como da inércia da parte autora em esclarecer tal equívoco (fl. 47 v.º), determino o desentranhamento da aludida petição, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento do protocolo e devolução à sua subscritora. De outra parte, verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar

a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 22/09/1992 (fls. 08/09) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 1. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição apresentada pela parte autora, às fls. 30/31, no que toca à data de início da incapacidade constatada pelo perito, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo cópia dos laudos periciais, elaborados administrativamente, pertinentes a todos os benefícios de auxílio-doença concedidos à autora (NBs 502.607.600-5, 570.000.541-3, 570.451.248-4 e 570.593.856-6, constantes do CNIS a ser juntado aos autos), para análise da(s) patologia(s) incapacitante(s) constatada(s) em perícias realizadas pela autarquia ré. Com a juntada dos laudos, intime-se o perito psiquiatra para que esclareça se, com base na análise de tais documentos, persiste a data de início da incapacidade da autora anteriormente atestada (fl. 51 - quesito 4.6). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001091-62.2012.403.6119 - JUCEIA FERNANDES RUIZ (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/29. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, deferida a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 33/37). Laudo médico acostado às fls. 41/46. Devidamente citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/50), pugnano pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 56/58 e 62. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 41/46), concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, do ponto de vista ortopédico (item VIII - fl. 44), razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade atual. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001332-36.2012.403.6119 - LEANDRO ALVES GUIMARAES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRO ALVES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 139.729.733-3. Pede, ainda, seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor, em suma, que recebia o benefício previdenciário acima descrito, instituído por seu genitor, o qual, ao completar 21 anos, foi cessado administrativamente. Alega, em síntese, que depende economicamente do benefício para prover suas despesas e custear seus estudos em nível superior. Aduz ser necessária a prorrogação do aludido benefício até completar 24 anos ou até o término de sua graduação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/21. Foi indeferido, às fls. 25/27, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/37), requerendo a improcedência do pedido, por expressa vedação legal. Réplica às fls. 40/47. Na fase de especificação de provas, a parte autora formulou pedido genérico (fl. 47), ao passo que o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual do autor; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente

constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Por fim, indefiro o pedido genérico de produção de provas, formulado pela parte autora à fl. 47, posto que, no presente caso, tratando-se de matéria apenas de direito, tal providência torna-se desnecessária para o deslinde do feito.(b) Mérito A questão posta à resolução nestes autos versa a possibilidade de o filho de 21 (vinte e um) anos manter a percepção do benefício de pensão por morte até a conclusão de curso em ensino superior ou a prorrogação do aludido benefício até atingir 24 (vinte e quatro) anos. Em verdade, não assiste razão ao autor, pois, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, o maior de 21 anos não é dependente previdenciário em nenhuma hipótese, ainda que universitário. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Além disso, o legislador infraconstitucional consignou expressamente como termo final do pagamento da pensão por morte ao filho, salvo se inválido, o limite etário de 21 (vinte e um) anos, na forma prevista no artigo 77, 2.º, II, abaixo destacado: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Trata-se, portanto, de inequívoca hipótese de falta de amparo legal, constituindo-se a omissão do legislador verdadeiro silêncio eloquente, não suscetível de interpretação extensiva. No caso, o legislador não disse menos do que pretendia, inviabilizando, portanto, a ampliação do sentido dado à norma. No caso dos autos, resta comprovado documentalmente que o autor já atingiu o limite etário estabelecido em lei (fl. 14), não se tratando sequer de evento de invalidez. Há que se ressaltar, também, que o regime previdenciário é regido por princípios e normas próprias, não sendo possível criar ou estender benefício previdenciário não previsto expressamente em lei, sob pena de instituição de benefício sem a necessária fonte de custeio. Evita-se, assim, o desequilíbrio do sistema, nos termos do art. 195, 5º da Constituição da República: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ademais, o fato de o autor ser universitário não o impede de ter uma vida economicamente ativa, proporcionando o seu próprio sustento e o pagamento dos seus estudos. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 639487 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 01.02.2006) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida. Relator: Des. Fed. Galvão Miranda (TRF 3.ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 281511 - Processo 2004.61.04.003227-4 - Décima Turma - DJU DATA: 31/01/2007, p. 598). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-08.2012.403.6119 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se postula provimento jurisdicional no sentido da condenação da Ré ao pagamento do valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre o crédito apurado na ação revisional nº 0097597-54.2003.403.6301, acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais. Requer-se determinação judicial para compelir a ré a recalcular o imposto de renda anual relativo ao exercício de 2008 bem como para extinguir a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.11.033662-28. Relata a autora que ingressou com ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 0097597-54.2003.403.6301), por meio da qual obteve provimento jurisdicional no sentido da revisão do seu benefício de pensão por morte (NB 21/128.386.074-8) mediante o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus (42/068.338.424-4), gerando um crédito acumulado no período de 26/08/1998 a 01/12/2003 (data da sentença e observada a prescrição quinquenal) no valor de R\$ 37.382,04 (trinta e sete mil e trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), pago na forma de precatório judicial. Alega que teve retido, à época, pela fonte pagadora, a título de imposto de renda, o importe de R\$ 1.121,46 (um mil e cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Segundo afirma, a autora não declarou o recebimento desse precatório por ocasião da entrega da declaração de rendimentos em abril de 2008, porém, nesse mesmo exercício, transmitiu declaração retificadora, sobre a qual incidiu saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 2.008,22 (dois mil e oito reais e vinte e dois centavos). Informa que esse crédito tributário foi inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.11.033662-28, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da compensação efetuada quando da entrega da DIRPF com os valores que seriam restituídos. Argumenta que os créditos atrasados apurados no período de 26/08/1998 a 01/12/2003, pagos acumuladamente pelo INSS, deveriam, para fins da tributação do imposto de renda, serem considerados mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias da época em que devido o recebimento. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 26/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.1.11.033662-28 (fls. 95/96). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 104/113 e 132/136). Devidamente citada, a União ofertou contestação às fls. 114/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/130. Argumentou com o descumprimento da obrigação tributária acessória pela parte autora atinente à falta de informação a respeito dos rendimentos recebidos a título de revisão judicial de benefício previdenciário. Sustentou a regularidade da incidência do IR sobre o total dos vencimentos recebidos pela autora, pelo sistema de escrituração contábil do regime de caixa, por estar devidamente amparada na legislação vigente. Aduziu que deve prevalecer a incidência do IR sobre os valores recebidos pela autora. Por fim, alegou que eventual execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 141/147, a autora pediu a produção da prova pericial contábil. A União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 148). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Inicialmente, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela autora, pois se trata de questão exclusivamente de direito, ou seja, se o IR incide ou não sobre o total dos proventos de natureza previdenciária atrasados e pagos acumuladamente. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o pagamento de valores a título de imposto de renda retido na fonte pelo INSS, sobre benefício previdenciário pago

globalmente em atraso. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Acerca da matéria estabelece o artigo 12 da Lei 7.713/88: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Contudo, a interpretação desse dispositivo deve ser feita em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Isto porque, o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Além disso, a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada à exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. A respeito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Assim, o referido artigo 12 da Lei 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, mas não fixa a forma de cálculo, que deverá levar em conta o valor mensal dos rendimentos auferidos. E, no que diz respeito ao cálculo dos valores a repetir, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na******

faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00075170420044036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - Sexta Turma - Data 19/01/2010 - página 884)Assim, o lançamento fiscal que apurou um lançamento em desfavor da autora, no valor atualizado de R\$ 2.687,79, conforme extrato juntado à fl. 84, deverá ser ajustado com base nos critérios adotados nesta sentença, anulando-se o excedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a restituir à autora os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas/restituídas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Em consequência, declaro nulo o lançamento combatido (processo nº 10875.602787/2011-74) naquilo que importar desconformidade com tais critérios de apuração.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Messias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente ruidoso de 18.11.1977 a 14.11.1980, 17.03.1981 a 02.01.1984, 06.02.1984 a 14.04.1992 e de 19.11.1992 a 17.03.2011, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. Contudo este tempo não foi considerado especial pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com procuração e os documentos (fls. 10/96).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100).Citado (fl. 101), o INSS ofereceu contestação (fls. 102/108), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais.Réplica às fls. 112/115.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 111 e 116). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOMérito(i) Aposentadoria especialA aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts.

57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-

periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de:a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito:I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo;II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático:a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE

ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RÚÍDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais No caso vertente, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 18.11.1977 a 14.11.1980, 17.03.1981 a 02.01.1984, 06.02.1984 a 14.04.1992 e de 19.11.1992 a 17.03.2011 como tempo de atividade especial. Verifico que o lapso de 19.11.1992 a 03.12.1998 foi enquadrado na via administrativa (fls. 39, 41 e 43). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos interstícios de 18.11.1977 a 14.11.1980, 17.03.1981 a 02.01.1984, 06.02.1984 a 14.04.1992 e de 04.12.1998 a 17.03.2011. Com base na fundamentação acima, restou comprovada a especialidade dos seguintes interregnos: a) 18.11.1977 a 14.11.1980 e de 17.03.1981 a 02.01.1984 (Microlite S/A) - Cargo: Operador de Produção - Setor: Estamparia de Peças. Consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78/79 e 81/82, datados de 04.11.2011, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89 decibéis (Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64). Anoto que há declarações da empresa (fls. 80 e 83) no sentido de que não houve alteração nas condições ambientais do setor laborado pelo demandante, desde a sua demissão até a elaboração da avaliação ambiental pela Dra. Regina Helena Bueno Ribeiro Tirelli, CREA n.º 73158, autorizada pela empresa a assinar laudos. b) 06.02.1984 a 14.04.1992 (Metalúrgica Vila Augusta Ltda, atualmente denominada Marcatto Fortinox Industrial Ltda) - Cargos: Auxiliar de Produção, Oficial Polidor, Polidor Máster e Polidor A - Setor: Polimento. O autor acostou aos autos formulário (fls. 84/85), o qual especifica 88 decibéis como nível de pressão sonora no setor de polimento, considerado insalubre, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. Além disso, o autor esteve sujeito ao agente químico poeira respirável, em virtude de polimento de peças metálicas, com enquadramento nos itens 1.2.9 (Anexo III) e 1.2.11 (Anexo I) dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Destaco que, no campo observações, consta o seguinte: Não há registros de laudos ambientais na empresa, no período trabalhado pelo ex-funcionário em questão, portanto os valores apresentados no campo 15 foram obtidos de laudos recentes. A empresa ainda mantém ativo o setor de polimento, inclusive as máquinas e equipamentos utilizados no setor. c) 04.12.1998 a 17.03.2011 (Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda) - Cargo: Prensista - Setor: Estamparia. Depreende-se do PPP de fls. 29/32 que o demandante esteve submetido ao ruído contínuo de 90,5 decibéis, acima dos limites de tolerância, além do óleo mineral (Códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e 1.0.19 do Anexo IV e item XIII do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99). Ressalto que o afastamento do autor no interstício de 02.12.2000 a 14.01.2002 decorreu de atividade prejudicial à saúde (auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 502.002.724-0), assim, não há como considerar de forma comum este lapso. Ademais, o próprio INSS considera como período de trabalho sob condições especiais aquele em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade acidentário, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, conforme dizeres do artigo 164 da Instrução Normativa n.º 27/2008. A propósito dos agentes químicos óleo mineral e poeira metálica, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. O artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. 2. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 5. A parte Autora acostou aos autos: laudo pericial junto à ROBERT BOSCH LIMITADA (13.09.1962 a 02.02.1967), com exposição a

ruído de 91dB; laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à TECNOFORJAS (05.03.1979 a 08.10.1979), com exposição a ruído de 92dB; laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à METALÚRGICA CATERINA (14.11.1979 a 03.02.1983), com exposição a ruído de 90dB; laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à IND E COM PEÇAS AUTOS COMBEC (10.05.1983 a 27.03.1984), com exposição a agentes químicos óleos minerais e graxas; formulário SB-40 em acordo com os Decretos 53.831/64 (item 1.2.9 do Anexo III) e 83.080/79 (item 1.2.11 do Anexo I) junto à METALÚRGICA VALLE (04.09.1984 a 05.12.1986), com exposição a poeira metálica (tóxicos inorgânicos); laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à INDAB LTDA (02.03.1987 a 10.08.1990), com exposição a ruído entre 88 e 90dB; formulário DSS-8030 em acordo com os Decretos 53.831/64 (item 1.2.9 do Anexo III) e 83.080/79 (item 1.2.11 do Anexo I) junto à NINO FARÓIS (03.12.1990 a 09.05.1991), com exposição a tóxicos inorgânicos; laudo pericial e formulário DSS-8030 junto à INDAB (02.12.1991 a 07.10.1997), com exposição a ruído entre 88 e 90dB. 6. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei. 7. O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data do requerimento administrativo (07.10.1997), nos termos da Lei de Benefícios. 8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 9. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 10. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 11. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - SÉTIMA TURMA - Processo AC 200861830040341 - APELAÇÃO CÍVEL - 1371346 - Relator Juiz ANTONIO CEDENHO - DJF3 CJ2 Data: 04/03/2009 - página: 829 - g.n.)Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego

do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)(iii) Da Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria EspecialA Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, a atual redação é a seguinte:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição ao agente agressivo em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos.O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.No caso dos autos, a reunião dos períodos especiais alcança os 25 (vinte e cinco) anos, conforme cálculo a seguir exposto: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Microlite S/A 18/11/77 14/11/80 2 11 27 - - - 2 Saturnia Sistemas de Energia S/A 17/03/81 02/01/84 2 9 16 - - - 3 Metalurgia Vl. Augusta Ltda 06/02/84 14/04/92 8 2 9 - - - 4 Zito Pereira Ind. Com. de Peças p/ Autos Ltda 19/11/92 03/12/98 6 - 15 - - - 5 Zito Pereira Ind. Com. de Peças p/ Autos Ltda 04/12/98 17/03/11 12 3 14 - - - Soma: 30 25 81 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.631 0 Tempo total : 32 3 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 21 Destarte, de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.O benefício é devido a partir da data de recebimento do pedido de revisão (16.12.2011 - fl. 88), visto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78/79, 81/82 e 84/85 somente foram apresentados ao INSS nesta data, consoante declaração do autor (fls. 88/90).(iv) Correção monetária e jurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 18.11.1977 a 14.11.1980, 17.03.1981 a 02.01.1984, 06.02.1984 a 14.04.1992 e de 04.12.1998 a 17.03.2011, pelos motivos acima indicados (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data de recebimento do pedido de revisão (16.12.2011), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima Com a conversão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 16.12.2011) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a conversão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DO BENEFICIÁRIO: Manoel Messias da Silva INSCRIÇÃO: 1.081.750.228-6NB: 156.098.366-0 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 18.11.1977 a 14.11.1980, 17.03.1981 a 02.01.1984, 06.02.1984 a 14.04.1992 e de 04.12.1998 a 17.03.2011BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.12.2011RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-26.2012.403.6119 - JOAO PEREIRA DE FRANCA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO

NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO PEREIRA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso, acrescido de juros e correções legais. Em síntese, sustenta o autor que está incapaz para o exercício de atividade laborativa, e, não obstante os requerimentos formulados perante o INSS, o benefício de auxílio-doença não foi restabelecido. Pela decisão de fls. 72/74, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada a produção da prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na manifestação de fl. 76, o INSS indicou como assistente técnico um dos peritos do seu quadro funcional. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 77/82. Citado (fl. 83), o réu apresentou proposta de acordo às fls. 84/85, acostando documentos. Em cumprimento da decisão de fl. 105, foram solicitados os honorários periciais (fl. 106). Intimado, o autor manifestou concordância com os termos do acordo propostos pela autarquia (fl. 108/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e, em razão da concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 84/85), de rigor a extinção do feito, com a homologação da transação havida entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a anuência das partes, HOMOLOGO a transação havida entre o autor JOÃO PEREIRA DE FRANÇA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do estabelecido às fls. 84/85, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, deverá o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada atinente ao acordo ora homologado. Dada a constatação superveniente de incapacidade para os atos da vida civil, conforme laudo médico judicial de fls. 77/82, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que passe a integrar o feito (art. 82, I, CPC). Indique o patrono do autor, pai, mãe, cônjuge ou parente próximo, que com ele (autor) coabite e auxilie nos atos da vida civil para o encargo de curador especial, unicamente para que atue como seu representante legal nos autos e execução (art. 9º, I, do CPC), apresentando termo de aceitação do encargo, acompanhado de documentos pessoais e qualificação. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004242-36.2012.403.6119 - ANA LUCIA GALLO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária em que ANA LUCIA GALLO DE ANDRADE pretende a expedição do competente alvará judicial para liberação e levantamento dos valores relativos ao PIS, existente na sua conta. Pleiteia, ainda, o deferimento da tutela antecipada e a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirmo a autora, em síntese, que tem direito ao levantamento dos valores referentes ao PIS, por ser portadora de câncer de mama. Aduz que a ré indeferiu, indevidamente, o pedido, sob alegação de que sua patologia não se enquadra no conceito de neoplasia maligna. A inícia veio instruída com os documentos de fls. 08/25. Por decisão proferida às fls. 29/30, foi deferida a tutela pleiteada pela autora, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou resposta, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/46). Juntou documentos às fls. 46/47. Foram acolhidos, às fls. 48/49, os embargos opostos pela CEF às fls. 39/40, para indeferir o pedido liminar. Réplica à fl. 50 v.º. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 51/52). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (levantamento de valores relativos ao PIS); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas

à relação jurídica material. (b) Mérito No presente caso, assiste razão à autora. O levantamento do saldo do PIS encontra-se previsto no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. destaqui. Outrossim, o regulamento do aludido Fundo estabelece, entre outras hipóteses para o seu levantamento, a comprovação de que o titular da conta esteja acometido de neoplasia maligna. Todavia, embora seja portadora de tumor benigno, conforme noticiado pelos relatórios médicos de fls. 20/23, entendo que a autora faz jus ao levantamento ora pleiteado, posto que, conforme entendimento jurisprudencial, as hipóteses para levantamento do PIS, previstas na Lei acima mencionada, não são taxativas, devendo ser interpretadas de maneira teleológica. Compulsando os autos, verifico já ter sido diagnosticada a doença da autora há pelo menos 03 (anos), o que indica, conforme também narrado na exordial, que embora não se trate de neoplasia maligna, o tratamento da patologia por ela sofrida, Tumor Phyllodes Benigno, ocasionou um elevado gasto financeiro, seja com medicamentos, locomoção para acompanhamento médico, realização de exames, entre outras necessidades. De outra parte, em analogia ao FGTS, que tem, entre outras, a finalidade de proporcionar ao trabalhador uma reserva de numerário para a utilização em situações adversas, certo que o levantamento do PIS também deve ser possível em momentos de revés, desde que comprovada, como no presente caso, a sua necessidade premente. Assim, deve ser referida Lei interpretada extensivamente, para fins de admitir outras hipóteses para o levantamento do PIS, com o objetivo maior de assegurar o direito da pessoa humana à existência digna. Nesse sentido, os seguintes julgados: PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. 1- As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, 1º, da Lei Compl. 26/75. 2- O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, como por exemplo o desemprego e a crise financeira em sua decorrência. 3 - Recurso conhecido e provido para liberar os valores depositados ao PIS, via alvará judicial. 4 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF 3 - AC 2003.61.04.008798-2, Rel. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, DJU 12/09/2007, pg. 132) PIS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e o acometimento de doença enseja a liberação dos valores depositados para financiamento do tratamento. Precedentes do STJ. (TNU - PEDILEF 2002.35.00.701180-2, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITORIA, DJGO 28/08/2002) DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora ANA LUCIA GALLO DE ANDRADE levantar os valores relativos ao PIS, existentes em sua conta. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-89.2012.403.6119 - CARLOS PLINIO GARCEZ (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72, oficie-se à empresa Fiat Automóveis S.A. para que, no prazo de dez dias, apresente cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a confecção do aludido PPP. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 72. Int.

0005521-57.2012.403.6119 - DAVID BRAZ DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVID BRAZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula provimento jurisdicional no sentido da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Requer o autor, por conseguinte, o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.257.380-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de concessão, acrescido de correção e juros legais. Requer-se, ainda, indenização a título de danos morais em valor equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em suma, argumenta o autor com a inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/1999, aplicado no cálculo da sua aposentadoria. Alega que a autarquia utilizou indevidamente o fator previdenciário para apurar a renda mensal inicial do benefício, provocando dano moral, passível de indenização. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 56/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Em contestação de fls. 66/72, o réu sustentou a improcedência do pedido de

exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício da parte autora e observância aos ditames legais sobre a matéria. Na fase de provas, o INSS nada requereu (fl. 77). Houve réplica (fls. 78/83 e 84/91). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.257.380-0, requerido em 22/03/2007 e implantado a partir de 10/04/2007, com a exclusão do fator previdenciário previsto no artigo 29, I, 7º, 8º, 9º, todos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sem razão a parte autora, pois o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários instituídos pela Lei nº 9.876/99, por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.111, aplicando-se a lei vigente à época da sua concessão, conforme se infere do Informativo nº 181 da Suprema Corte a seguir transcrito: Julgados os pedidos de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:). Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio, que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98. ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000. Neste sentido, reitero os fundamentos já manifestados por este Juízo sobre o tema, uma vez que em consonância com o entendimento sinalizado pelo E. STF: O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, o requerente, nascido aos 10/08/1953 (fl. 57), aposentou-se com apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade, sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rigida

vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. Assim, tendo o autor implementado os requisitos para sua aposentação na vigência da Lei nº 9.876/99 (2007 - fl. 59), deve ser utilizada a fórmula de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar em ilegalidade nessa sistemática de apuração da renda mensal inicial. A pretensão da parte autora também não encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais, consoante os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO CHAMADO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE VERTICAL DA METODOLOGIA. PRESERVAÇÃO DO EQUÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RGPS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. A instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 não padece do alegado vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. 2. A referida alteração legal na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários veio a lume após a alteração da disciplina constitucional a esse respeito, em razão do advento da EC nº 20/98 que, alterando a redação dos arts. 201 e 202 da CF/88, afastou a necessidade de observância da apuração da renda mensal inicial dos benefícios com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atribuindo ao legislador ordinário a tarefa de delinear os critérios que, mantendo o poder real dos valores dos mencionados benefícios, seriam utilizados para a aferição da aludida RMI. 3. Também não procede a afirmação de que a utilização do fator previdenciário importou violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial o sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra, situação esta inócua na espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200538000222029 - Segunda Turma - Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) - Publicação: e-DJF1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 76) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravante sustenta ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Pretende a declaração de inconstitucionalidade dos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976673 - Processo nº 200361040059706 - Oitava Turma - Juíza Federal MARIANINA GALANTE - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 557) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462169 - Processo nº 200903990363881 - Décima Turma - Juiz Federal

Sérgio Nascimento - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 495)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª Região - Apelação cível - Processo nº 200670000203651 - TURMA SUPLEMENTAR - Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publicação: D.E. 15/05/2007)DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-29.2012.403.6119 - LEOTILDE CAIN ROMANO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16.Por decisão proferida às fls. 20/24, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), pugnando pela improcedência total do pedido.Laudo pericial acostado às fls. 36/42 e 43/55.Após a intimação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 36/42), concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o pagamento do benefício de auxílio-doença dos meses de 04 de agosto de 2011 a 21 de junho de 2012.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 05/38.Em decisão de fl. 43, foi determinado que a parte autora comprovasse não haver litispendência entre os presentes autos e os noticiados no termo de prevenção de fl. 39/40. Tendo sido cumprido, às fls. 44/50 e 52/58.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaAfasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a

buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, conforme extrato Hiscreweb, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intime-se.

0009532-32.2012.403.6119 - ANTONIA ALVES UCHOA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIA ALVES UCHOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de pensão por morte de José Antonio Pinheiro. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Intimada a emendar a petição inicial, em razão de constar que seu filho Bruno Uchoa Pinheiro, menor, já se encontra recebendo o benefício pensão por morte, a autora ficou em silêncio (fl. 26 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada à fl. 26, não procedendo à emenda da inicial. Nesse contexto, de rigor o indeferimento da petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por KAMILA GELIO ROSSI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se postula provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança efetuada pela ré no importe de R\$ 220,34 (duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), além dos encargos, juros e multas incidentes na indevida exigência, com restituição do valor. Requer-se a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou, se o caso, mediante arbitramento do valor pelo Juízo. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a autora determinação judicial para que seja retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Relata a autora, em

síntese, que o valor da parcela relativa ao mês de junho de 2012, objeto do contrato de mútuo habitacional nº 8.0250.0081.882-7, firmado com a CEF em 02/10/2009, foi pago em duplicidade por meio de boleto bancário e débito em conta corrente. Alega que a cobrança das prestações do financiamento sempre foi realizada na forma de boleto bancário e o débito lançado indevidamente em sua conta corrente gerou saldo devedor, com o encerramento desta e inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Sustenta a injusta violação de sua honra, passível de responsabilização, nos termos do art. 186 do Código Civil. Pela decisão de fl. 86, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Nessa oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Em petição de fl. 90, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 91/122, sustentado a inexistência de dano a ser ressarcido. (ii) Antecipação da tutela A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, resta prejudicada a análise da medida antecipatória, pois, consoante extratos do sistema de pesquisa cadastral - SIPES acostado pela CEF às fls. 107/108, emitidos em 28/12/2012 e 24/01/2013, não constam registros em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mais, vista à parte autora dos documentos que instruíram a contestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000499-81.2013.403.6119 - SINFOROZA MARIA CONCEICAO(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (pensão por morte nº 050.007.498-4), para que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o índice de reajuste do salário-mínimo - IRSM (nos percentuais de 10% e 39,76%), com o pagamento de todas as diferenças apuradas, em parcela única, acrescido de juros de mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/37. Às fls. 41/48, foram acostadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Anote-se. Analisando atentamente o pedido inicial e as cópias das sentenças prolatadas nos autos da ação previdenciária nº 0334924-15.2004.403.6301 e respectiva certidão de trânsito em julgado, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 27/08/2004 (fls. 38 e 41/49), verifico a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Consoante o artigo 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso. Nesta ação de rito ordinário, a autora busca provimento jurisdicional em face do INSS no sentido da aplicação do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994 cuja questão foi decidida por aquele Juízo Especial nos autos do referido processo nº 0334924-15.2004.403.6301, com provimento de mérito, que assegurou à demandante o direito à revisão pleiteada, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/08/2007. Posteriormente, na fase de execução, o título executivo judicial revelou-se inexequível em virtude da inexistência de salário-de-contribuição no período. Assim sendo, forçoso concluir que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência da coisa julgada ora reconhecida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ademais, sequer houve determinação para citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000745-77.2013.403.6119 - IZOLINA SANTIAGO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/104.150.012.-0 e a concessão de nova aposentadoria por idade, sem a devolução de quaisquer valores, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, além dos ônus da sucumbência. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 14/49. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes

a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18), não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0000748-32.2013.403.6119 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/145. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais

estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18), não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002332-71.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.283,03, relativo a taxas condominiais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/73. Em cumprimento ao despacho de fls. 83, a autora efetuou o recolhimento das custas processuais, deixando, contudo, de comprovar a inexistência de litispendência, embora novo prazo lhe tenha sido concedido (fl. 86 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada às fls. 83 e 86, não demonstrando a inexistência de litispendência. Nesse contexto, de rigor o indeferimento da petição

inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004614-82.2012.403.6119 - THAIS DOS SANTOS CARDOSO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thaís dos Santos Cardoso em face do Gerente de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da análise do processo administrativo nº 156.358.300-0 (requerimento de pensão por morte), que se encontra pendente de apreciação desde 27/05/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Pela decisão de fls. 18/19, o pedido de liminar foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Notificada (fl. 23), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar informações, conforme certificado à fl. 26. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Reiterado o pedido de informações (fl. 28), a autoridade coatora esclareceu que o processo administrativo foi concluído com a concessão e implantação do benefício de pensão morte. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ao argumento da ausência de interesse processual (fls. 33/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa na análise do requerimento nº 156.358.300-0, em que se postula a implantação do benefício de pensão por morte. Entretanto, verifico que a impetrante é carecedora de ação por ausência de interesse processual superveniente, pois, consoante informado nos autos, o processo administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício pleiteado, conforme documentos de fls. 41/42 e 46. Desta forma, ausente a necessidade do provimento judicial requerido, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que a pretensão foi devidamente atendida pela autarquia previdenciária. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Proc: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU: 10/11/2005 - PG: 374) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ademais, a concessão do benefício não foi determinada em decisão liminar cujo requerimento retroage ao ajuizamento da presente demanda. 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008946-92.2012.403.6119 - BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMP/ E EXP/ DE PEDRAS LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação das mercadorias amparadas na declaração de importação nº 12/1097005-0. Relata a impetrante que é empresa do ramo de importação, exportação e comércio atacadista de diamantes brutos ou lapidados, pedras preciosas e semipreciosas em geral e, para a consecução de suas atividades, realizou a importação de um lote de diamantes, objeto da DI nº 12/1097005-0, que se encontra retido em recinto alfandegário desde 15/06/2012, sem que tenha sido emitido qualquer parecer pelas autoridades aduaneiras. Alega que, de acordo com as informações constantes do sistema de comércio exterior - SISCOMEX, a mercadoria está sujeita à pena de perdimento por suposto abandono. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/34. Determinada a emenda da exordial (fl. 38), a impetrante retificou o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares, e indicou a autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da ação (fls. 39/41). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 43), o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo esclareceu que a importação relativa à DI 12/1097005-0 foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos das IN/RFB nº 1.169/2011, para a verificação da sua regularidade no tocante ao preço declarado dos bens. Requereu a denegação

da segurança (fls. 47/68).Pela decisão de fls. 69/70, o pedido liminar foi indeferido.A União ingressou no feito (fls. 76/77).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79.Peticionou a impetrante, à fl. 80, para requerer a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1º SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data:13/10/2010PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010Além disso, há procuração com poderes específicos para a desistência da ação mandamental ao peticionário de fl. 80.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0009630-17.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obstar a realização de descontos lançados no benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 109.147.999-0 em virtude do pagamento cumulado com o auxílio-suplementar nº 117.417.784-2. Requer-se a devolução dos valores descontados sob essa rubrica, acrescidos de juros e correção monetária.Em prol de seu pedido, sustenta o impetrante que os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar, razão pela qual são irrepetíveis. Alega a ocorrência de erro administrativo, sob responsabilidade exclusiva dos agentes do INSS e que recebeu de boa-fé os valores ora cobrados.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19.Por decisão proferida às fls. 23/24, foi deferido o pedido liminar, para determinar a suspensão dos descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no tocante à devolução das parcelas por ele percebidas a título de auxílio-suplementar/acidente. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Em fls. 33, informou a autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar, excluindo-se a consignação no benefício do impetrante. Juntou os documentos de fls. 34/57.O Ministério Público Federal, às fls. 58/59, manifestou-se no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção.Nas informações (fls. 60/64), a autoridade impetrada defendeu a cessação do auxílio-suplementar, com fundamento no artigo 241, 2º, do Decreto nº 83.080/79 e aduziu a existência de autorização legal para realizar descontos administrativos na renda mensal dos benefícios. Ao final, requereu a denegação da segurança.O Parquet Federal reiterou o parecer acostado aos autos.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares(a) Substrato normativo A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa o impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação.No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público).No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da definição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros elementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas.De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; iv) decisão judicial transitada em julgado.De modo positivo, no plano substancial,

os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a existência um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coatora; v) a existência de um di-reito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder. Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, con-vém demonstrar, na situação que se busca proteger do impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infraconstitucional estão configurados. (b) Pressupostos negativos A situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o que se busca é afastar a devolução do pagamento cumulado de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-suplementar, naturalmente não se trata de um ato de gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução (art. 5º, I), visto que ainda nem sequer foi proferida decisão terminativa em sede administrativa. Ainda, também não se trata a situação da impetrante daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifestação contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101). (c) Legitimidade ativa O art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaçado ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que o impetrante é o próprio titular do direito que aduz estar sofrendo de ilegalidade por ato do Gerente Executivo do INSS, em Guarulhos. Há documentação nos autos, e isto não foi questionado pela autoridade impetrada, que os benefícios indicados na inicial são, de fato, de titularidade do impetrante, razão pela está a defender direito próprio, sendo também sujeito da relação jurídica material. (d) Limite temporal A legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos (fls. 53/55), vislumbra-se que a notificação expedida nos autos do recurso nº 37306.002527/2012-96, para o impetrante apresentar recurso escrito a respeito da decisão que determinou a consignação em benefício dos valores recebidos indevidamente no período de 01/04/2007 a 30/06/2007, foi por ele recebida em 03/08/2012, e o presente mandado de segurança impetrado em 13/09/2012 (fl. 02), logo, o uso deste Mandado de Segurança teria ocorrido antes do lapso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.). (e) Ato Coator É já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a serviço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou o ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela de poder público e evado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro). No caso, é nítida a prática do ato de autoridade (Gerente Executivo do INSS, em Guarulhos), pela cobrança das parcelas indevidamente recebidas por su-posta cumulação de aposentadoria e auxílio-suplementar, que, em tese, ofenderia direito líquido e certo do impetrante. (f) Autoridade Coatora A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constrianger, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Val-le. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como aquela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido, a autoridade coatora do presente caso é tanto aquela que praticará o ato quanto aquela que poderá corrigir a ilegalidade, logo, o Gerente Executivo do INSS, em Guarulhos. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A

complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS, em Guarulhos, órgão do INSS, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Gerente Executivo do INSS com sede em Guarulhos/SP, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. (g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se a requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vide: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. No presente caso, vislumbro a existência de documentos necessários à comprovação, de plano, do direito alegado na exordial, conforme fundamentação a ser lançada na análise do mérito. (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Entendo que, no caso em tela, o abuso de poder ou ilegalidade, confundeu-se com o mérito, e como tal será analisada. II. Mérito Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do mérito propriamente dito. No presente caso, assiste razão ao impetrante. Pleiteia a parte impetrante a cessação dos descontos efetuados, administrativamente, no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.147.999-0 relativo ao ressarcimento dos valores recebidos em acumulação com o auxílio-suplementar (fl. 18), alegando a existência de boa-fé e erro do INSS. Historicamente, previsto no artigo 9º da Lei nº 6.376/1976, o auxílio-suplementar era devido ao segurado acidentado do trabalho que, consolidadas as lesões do acidente, apresentava seqüelas definitivas (perda anatômica ou redução da capacidade funcional), as quais, sem implicar prejuízo do exercício da atividade desenvolvida, demandavam, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. O benefício consistia em uma renda mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da aposentadoria por invalidez e cessava com a aposentadoria por acidentado (parágrafo único do referido dispositivo legal). Com a edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar foi incorporado pelo auxílio-acidente e, nos termos do artigo 86 e alterações posteriores, é concedido na forma de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa do trabalhador, sendo vedada a sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria ou cessado em decorrência do óbito do segurado. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ) e sinalizou no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991(...) (Precedente: Resp 1296673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicação: DJe 03/09/2012) Neste sentido, destaco ainda o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM 09/09/1975 E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM 12/12/1998. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade se ambos não forem concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.528/97. Precedentes do STJ. 2. (...)3. (...)4. (...) (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455182 - Processo nº 0001750-89.2008.4.03.6126/SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Lucia Ursai - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013). Compulsando os autos, verifica-se que a percepção do auxílio-suplementar teve início em 03/08/1985, consoante extrato INFBEN - Informações de Benefício de fl. 37. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, foi requerido e implantado a partir de 11/02/1998 (fl. 41). Portanto, a aposentadoria e o evento incapacitante gerador do auxílio-suplementar ocorreram em momentos distintos, razão pela qual não se mostra possível cumular ambos benefícios. De fato, em que pese o auxílio-suplementar ter sido deferido em 1985, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da Lei nº 8.213/91, quando havia norma proibitiva da cumulação com o auxílio-acidente (3º do artigo 86 da LBPS, com redação dada pela Lei nº 9.528/97). Desta forma, na hipótese sub iudice, o valor do auxílio-acidente deve ser incorporado aos salários-de-contribuição utilizados para apurar a renda mensal do benefício de aposentadoria, conforme dicção do artigo 31 da referida Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins do cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e artigo 86, 5º (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997). De outra parte, não obstante a indevida percepção conjunta dos benefícios em tela, a legitimidade dos descontos efetuados pelo INSS em desfavor do requerente, conforme planilha de fls. 14/19, deve ser ponderada com o princípio da boa-fé. Embora o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 autorize que sejam descontados dos benefícios os pagamentos de benefício além do devido, tem-se que o INSS apenas cientificou o impetrante da impossibilidade de acumular o auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria em 19/11/2011, nos termos do ofício INSS nº 2.808/2011 à fl. 43. Ou seja, a aposentadoria foi concedida em 11/02/1998 e somente passa-dos mais de doze anos do seu deferimento, é que o segurado foi intimado acerca da irregularidade verificada no seu benefício, sem ter sido apontada, a priori, a sua con-corrência ou participação para o cometimento do erro administrativo, consoante se pode inferir da leitura da decisão proferida nos autos do processo nº 37306.002527/2012-96 (fls. 53/54). Nesse passo, não configurada a má-fé, se revela descabido o desconto no benefício previdenciário do segurado a título de ressarcimento de pagamento in-devido por erro da Administração, em razão da natureza alimentar das prestações e em observância ao princípio da boa fé. Na esteira desse raciocínio, destaco as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tri-bunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desa-fogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas. 3. Quanto às matérias insertas nos arts. 126 e 127 do Estatuto Processual Civil e arts. 876 e 884 do Código Civil, verifico que malgrado a oposição dos embargos de declaração, não foram examinadas pela Corte a quo, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, viabilizador do apelo especial, atraindo, à espécie o comando da Súmula nº 211/STJ. 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 697397 / SC - Quinta Turma - Rel. Ministra LAURITA VAZ - Publicação: DJ 16/05/2005 p. 399) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (LEI Nº 8.529/92). ERRO MATERIAL NA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO RECEBIMENTO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/TCU. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação cuja pretensão é a suspensão dos descontos sobre as aposentadorias/pensões, com o restabelecimento do valor correto do benefício. 2. Lídima a sentença que determinou a suspensão dos descontos, eis que configurados, na espécie, os pressupostos estabelecidos em lei para a concessão da tutela cautelar, consistentes no *fiduciarius boni iuris*, que ficou demonstrado pelo disposto no enunciado da Súmula 106/TCU e no *periculum in mora*, caracterizado em função do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3. Os valores indevidos recebidos pelos autores decorreram de equívocos de erro

material imputado a ECT, razão pela qual não podem ser obrigados à reposição dos valores, posto que recebido de boa-fé. 4. Apelações da União, do INSS, dos requerentes e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000328075 - Primeira Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - Publicação: e-DJF1 DATA:15/12/2009

PAGINA:86)PREVIDENCIÁRIO. INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ATRAVÉS DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTO PARCELADO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. ILEGALIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. ERRO DA AUTARQUIA NA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. RETITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. I - A Administração Pública não pode cancelar um benefício previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado, sem a observância dos princípios acima apontados. Por outro lado, a Administração tem um poder-dever de revisar seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, anulando os mesmos no caso de vício de ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99. II - No caso concreto, tenho que houve pela Autarquia Previdenciária o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nos autos do processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 122.660.433-9). O segurado não produziu qual-quer prova apta a demonstrar a existência do direito à concessão do referido benefício, de modo que fosse possível determinar o seu restabelecimento. III - Posteriormente, a partir de novo requerimento administrativo, houve a concessão do benefício de aposentadoria ao autor (NB 133.213.908-3), a partir de 06 de agosto de 2004. V - Não obstante possa a Administração Pública rever seus atos, desde que evitados de vício que os tornem ilegais ou por considerá-los inconvenientes ou inoportunos, não pode fazê-lo com efeitos retroativos, quando se trata de verba alimentar, percebida de boa-fé, em decorrência de equívoco da própria Administração. Precedentes. V - Dessa forma, são indevidos os descontos efetuados no novo benefício do autor (NB 133.213.908-3), decorrentes da cessação do benefício NB 122.660.433-9, pelo que devem ser restituídos ao segurado, acrescidos de correção monetária e juros de mora. VI - Não há que se falar em dano moral pela regular atividade administrativa de verificação de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, especialmente porque não restou demonstrada conduta ilícita do INSS. VII - Apelações da parte autora e do INSS improvidas.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 511800 - Processo nº 200851040030383 - Primeira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - Publicação: E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 91/92)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do STJ, o auxílio complementar por acidente do trabalho foi incorporado pelo auxílio-acidente, com o advento da Lei nº 8.213/91, adquirindo caráter vitalício. 2. No entanto, não é possível a acumulação de auxílio-acidente/suplementar com aposentadoria, quando esta última for posterior à edição da Lei nº 9.528/97, que integrou o valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, o que é o caso dos autos. 3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ.(TRF 4ª Região - APELREEX 00249205120084047100 - Sexta Turma - Rel. Celso Kip-per - Publicação: D.E. 14/05/2010) Assim sendo, fica a autoridade impetrada impedida de proceder qualquer desconto na aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante sob a rubrica de cumulação indevida com auxílio-suplementar. Por fim, ressalto que a devolução das parcelas consignadas na renda mensal do impetrante foge ao âmbito desta ação mandamental, seja porque foi deferido o pedido liminar, seja porque o pedido encontra óbice no disposto na Súmula 271 do C. STF, segundo a qual, Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO apenas para obstar a realização dos descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante (NB 42/109.147.999-0) a título de cobrança dos valores recebidos em decorrência de cumulação com o auxílio-suplementar no período de 01/04/2007 a 30/06/2012, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

0010985-62.2012.403.6119 - NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando o provimento jurisdicional no sentido de ser excluído o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Postula, ainda, autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/227. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 238/239. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 254/265, sustentando, em suma, que a pretensão da impetrante é desprovida de amparo legal. Requereu a denegação da segurança. Requereu a União, à fl. 266, o seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fl. 267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido, sem renovação. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pese a existência do RE 240.785, em que a maioria dos ministros do STF já se posicionou de acordo com o que pretende a impetrante neste feito, trata-se de processo ainda inconcluso, e a questão será novamente debatida na Corte, na atual composição, no bojo da ADC 18, de modo que mantenho meu posicionamento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Atualmente PIS e COFINS incidem sobre a receita da empresa, conceito evidentemente mais amplo do que o de faturamento contido na Constituição Federal antes do advento da EC 20/98. Eis a redação original da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que havia a previsão somente de três bases de incidência. Como estou a analisar contribuições sociais incidentes, à época, sobre o faturamento, necessário então explicitar este conceito de acordo com o entendimento do STF. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88, ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema

Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valho-me de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR., ... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Fixada esta premissa, sabe-se, por outro lado, que o ICMS é tributo dito indireto, pois, conforme lição assente, o ônus é transferido para o consumidor, o destinatário final da mercadoria ou serviço. Mas esta classificação acadêmica não tem o condão de desnaturar o tributo ou de modificar o sujeito passivo deste. Excetuando-se os casos de substituição tributária, é fato que o contribuinte do ICMS é a empresa, não o consumidor sobre o qual, em princípio, recai o ônus (econômico somente) da exação tributária. Assim, não faz sentido a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois não pode ser deduzido do conceito de receita - ou mesmo de faturamento antes da EC 20/98 - do contribuinte (do PIS e da COFINS), base econômica sobre a qual incide a alíquota da exação. Assim fosse, todo e qualquer tributo - IPI, II, contribuições de intervenção no domínio econômico - deveriam ser, igualmente, excluídos da base de cálculo, pois todos têm, em última análise, o seu custo repassado ao consumidor - pois são considerados na análise contábil do custo do produto ou serviço. O fato de o ICMS vir destacado na nota fiscal de consumo ou de prestação de serviço não é suficiente para diferenciá-lo os outros tributos já referidos, ainda que se argumente que se trata de tributo de valor agregado, pois o IPI também o é. Assim se consolidou a jurisprudência do TRF (Súmula 258) e do STJ (Súmula 68). Nesse sentido: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, o contribuinte de fato. Com a mesma conclusão: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte(S. 258 TRF e S. 68 STJ), eis que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

0011027-14.2012.403.6119 - RAMON OLIVEIRA SACILOTTI(SP072702 - GILBERTO FRANCO SCALOTTI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAMON OLIVEIRA SACILOTTI em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar a liberação de um bem apreendido. Narra o impetrante que, em data de 24 de janeiro de 2012, ao retornar dos Estados Unidos da América, teve apreendido mercadoria de uso pessoal, consistente em um cabeçote de motocicleta. Informa que é piloto profissional de motocross e empreendeu viagem àquele país no dia 5 daquele mês e ano, a fim de realizar visita promocional a clientes de sua patrocinadora, levando consigo um cabeçote usado e quebrado, retirado de sua motocicleta, para que fosse consertado. Na oportunidade, procurou a Receita Federal a fim de declarar a saída da peça e foi informado de que não se procedia à declaração de saída. Relata que, nos Estados Unidos, a oficina mecânica de seus patrocinadores informou que a peça não tinha conserto e o presenteou com um novo cabeçote. Sustenta ser indevida a retenção, por se tratar de bem para uso próprio, além de não encontrar vedação na legislação que rege a bagagem. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/28. À fl. 35 o pedido de liminar foi deferido em parte, determinando-se à autoridade impetrada a abstenção da prática de ato tendente à decretação de perdimento do bem apreendido. À fl. 41 o impetrante requereu o aditamento da inicial a fim de constar corretamente seu nome como sendo Ramon Oliveira Sacilotti, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, dispondo-se a pagar o tributo eventualmente incidente sobre a introdução do bem, aduzindo a ausência de má de sua parte, apresentando documentos (fls. 42/46). A decisão foi mantida, conforme exarado na mesma petição, determinando-se a notificação da impetrada para informações, tendo em vista a juntada de novos documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/60, afirmando, de início, a ocorrência da decadência, aduzindo que pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para a impetração de mandado de segurança. No mais, defendeu a legitimidade do ato atacado, sustentando que o bem trazido pelo impetrante não se enquadra no conceito de bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum. Juntou os documentos de fls. 61/72. À fl. 75 foi determinada a tramitação sigilosa do feito e a retificação do nome do impetrante. O Ministério Público Federal declinou de interesse no feito e opinou pelo seu regular prosseguimento (fl. 76). Informações complementares vieram à fl. 78, ratificando o teor daquelas já

apresentadas. Decorrido o prazo para manifestação da União no feito, conforme certidão de fl. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, afastado a preliminar alegada em informações. Não há a ocorrência de decadência à impetração de mandado de segurança, uma vez que somente a partir da prolação da decisão administrativa acerca da impugnação apresentada pelo impetrante tem início a contagem do prazo de 120 dias previsto na lei. Assim, considerando que a impugnação apresentada pelo impetrante na esfera administrativa (fls. 63-verso/64-verso) somente foi apreciada em 21/09/2012 (fl. 72) e a presente ação foi protocolizada em 06/11/2012, não há se falar em decadência. 3. MÉRITO A apreensão do bem trazido pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem (fls. 21/22). Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). A exclusão das partes e peças de bens automotores do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1059, de 02 de agosto de 2010, em seu artigo 2º, 3º, dispõe: 2 de agosto de 2010 Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, considerando que o impetrante trouxe uma única peça, consistente em um cabeçote de motocicleta, de valor inferior a US\$ 500,00, encontra guarida na exceção prevista do inciso II, do 3º, do artigo 2º da IN/SRF 1059. De rigor, portanto, a concessão da ordem, desde que realizado o pagamento do respectivo tributo. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, determinando a restituição do cabeçote ao impetrante, mediante o pagamento dos tributos incidentes, devendo o impetrante comprovar também nos autos o pagamento sobre a operação. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000656-54.2013.403.6119 - AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-46.2013.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUCOES DE SEMI EIXOS LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Inicialmente, providencie a impetrante a retificação do pólo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deverá figurar na lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único. Int.

0001106-94.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIPOL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, sem a imposição de penalidades. Sustenta a impetrante, em síntese, que não há remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/56. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 57/58. Foi acostada, às fls. 64/95, cópia da inicial do feito indicado no termo de prevenção de fl. 59. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, ante a diversidade de objetos. De outra parte, em juízo de cognição sumária, reconheço que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nesses termos, também, o enunciado 60 do TST. No presente caso, verifico que o adicional de hora-extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confiro-se trecho da seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.(...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente.(...)10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3 - AMS 2008.61.00.033972-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Segunda Turma, DJF3 CJ1 19/08/2010, pg. 296) Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009102-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR RODRIGUES IDALGO X MARIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES

1. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSMAR RODRIGUES IDALGO e MARIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES, objetivando a notificação dos réus para pagamento das parcelas em atraso do arrendamento e das taxas de condomínio, referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Determinada a notificação dos requeridos (fl. 28) e recebida a petição de fl. 42 como emenda à inicial (fl. 43). A autora noticia a ausência de interesse na notificação, tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o pagamento da dívida (fl. 70). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 70). Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004233-74.2012.403.6119 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE GUARULHOS X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE GUARULHOS X COMANDANTE

GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar, visando à notificação das autoridades requeridas acerca do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Distrito Federal nos autos do mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal a que se refere o processo nº 2002.34.00.034716-3, que transitou em julgado. Em síntese, diz a requerente que, nos termos da decisão liminar proferida na mencionada ação mandamental, foi assegurado o seu direito ao exercício da atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente. Alega que a Caixa Econômica Federal - CEF se recusa a dar cumprimento a ordem judicial e, como pretende exercer sua atividade empresarial neste município sem sofrer qualquer sanção ou impedimento por parte das autoridades constituídas, ajuíza a presente medida cautelar de notificação. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Intimada a emendar a petição inicial (fl. 33), para comprovar, documentalmente, a inexistência de litispendência entre o presente feito e aqueles constantes do termo de prevenção de fls. 27/30, a requerente esclareceu serem distintas as partes, acostando extratos do sistema informatizado de consulta processual da Justiça Federal de Primeira Instância (fls. 34/42). Intimada a dar cumprimento integral à determinação judicial, a requerente não se manifestou, conforme certificado à fl. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO requerente, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada às fls. 33 e 43, não apresentando oportunamente os documentos necessários à verificação da prevenção apontada no termo de fls. 27/30. Nesse contexto, de rigor o indeferimento da petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002621-59.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, originariamente distribuída perante a Primeira Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA, visando à notificação judicial do requerido para pagamento de todas as parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/30. Na petição de fl. 33, a requerente postulou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o que foi determinado às fls. 34/35, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo originário em função do foro da situação da coisa. À fl. 36, a CEF relata que houve acordo entre as partes, razão pela qual inexistente interesse no prosseguimento do feito. Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 40), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a formalização do acordo entre as partes (fls. 36/37), verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte requerente. Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008145-79.2012.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da UNIÃO, em que se objetiva a expedição de certidão positiva de débitos, em efeitos de negativa, com oferecimento de caução, consubstanciada em carta de fiança, para garantia de futura execução fiscal relativamente às inscrições em dívida ativa sob nº 80.6.12.021264-18, nº 80.2.12.009567-75 e nº 80.6.12.021265-07. Relata a autora que possui débitos inscritos em dívida ativa da União que são impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega que não pode aguardar a propositura de executivo fiscal, tendo em vista que o desenvolvimento de suas atividades sociais depende de situação fiscal regular, com a necessária expedição da certidão negativa de débitos. Argumenta com a prestação de garantia consubstanciada em carta de fiança bancária, nos moldes das Portarias PGFN nº 644/2009 e nº 1378/2009. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/64. Em fl. 65, foi deferido o pedido de remessa extraordinária dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Intimada (fl. 69), a autora apresentou cartas de fiança bancária às fls. 71/104. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação e manifestação da União sobre a garantia ofertada (fl. 105). A autora, em petição de fls. 107/108, reiterou o pedido de liminar requereu a oitiva da requerida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que foi deferido à fl. 109. A União se manifestou às fls. 113/116, informando, inicialmente, que as cartas de fiança bancária apresentadas nos autos atendem os requisitos exigidos na legislação aplicável (Portaria PGFN nº 644/09) e os valores correspondem à integralidade do débito. Aduziu

que o oferecimento de caução não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requereu a efetivação da citação, nos moldes do artigo 36, III, da Lei Complementar nº 73/93 e acostou os documentos de fls. 117/122. O pedido de liminar foi deferido para acolher as cartas de fiança apresentadas como caução e determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa no que concerne às inscrições nº 80.6.12.021264-18 e nº 80.2.12.009567-75 (fls. 123/125). A requerente informou a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, a favor da requerida, conforme decisão judicial (fls. 134/135). Em fls. 136/141, peticionou a União para noticiar a propositura de ação de execução fiscal, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, para a cobrança dos débitos mencionados nesta ação cautelar. Requereu a extinção desta ação e a transferência da fiança bancária oferecida nestes autos para aquela ação executiva. Intimada (fl. 142), a autora pleiteou a transferência das cartas de fiança bancária para os autos da ação de execução fiscal em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos e a condenação da requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A presente ação cautelar foi proposta para oferecer cartas de fiança bancária como caução anteriormente ao ajuizamento de ação de execução fiscal e, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa da União sob nº 80.6.12.021264-18, nº 80.2.12.009567-75 e nº 80.6.12.021265-07, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Dos autos constam duas cartas de fiança bancária nº 1004120800088300 e nº 100412080088400, expedidas pelo Banco Itaú BBA em 07/08/2012, em garantia à futura propositura de execução fiscal relativamente às inscrições nº 80.6.12.021264-18 (73/74) e 80.2.12.009567-75 (fls. 86/87). A União se manifestou sobre o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a aceitação da caução e a integralidade do valor da dívida, de modo que, nos termos da decisão judicial de fls. 123/125, foi emitida a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 135). De outra parte, noticiado nos autos o ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0008947-77.2012.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, para cobrança dos débitos referidos nesta ação cautelar (80.2.12.009567-75 e 80.6.12.021264-18 - fl. 139), de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir, pois a dívida discutida se encontra em fase de execução fiscal. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359738 - Processo nº 0043667-51.2007.4.03.6182 - Sexta Turma - Relator: Des. Fed. Mairan Maia - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012). Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando autorizada, após o trânsito em julgado, a transferência das cartas de fiança bancária apresentadas nestes autos para os autos da ação de execução fiscal nº 0008947-77.2012.403.6119, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos mediante a substituição por cópias autenticadas dos documentos de fls. 73/98. Condene a requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, cumpra-se o acima determinado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012201-58.2012.403.6119 - MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SPI91583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a liberação de valores retidos a título de ações trabalhistas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/107. O pedido liminar foi indeferido às fls. 113/115.

Peticionou a requerente, à fl. 118, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 14) confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, considerando que a Infraero não foi formalmente citada, desnecessária manifestação de sua parte a respeito do pedido de desistência formulado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela requerente e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000701-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS VALERIO MAGALHAES

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 61: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF e determino seja desentranhado o alvará de levantamento n.º 50/5ª/2012 (NCJF 1796166) de fl. 62, para posterior cancelamento. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para que proceda à apropriação do montante em substituição ao alvará de levantamento supracitado. Sem prejuízo, levando-se em consideração a certidão de fl. 78, bem como a informação da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 80, intime-se esta (Caixa Econômica Federal - CEF) para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o mencionado pagamento supostamente efetuado pela parte contrária ao Fundo de Arrendamento Residencial. Com a comprovação da mencionada apropriação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal), e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2759

MONITORIA

0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivo-sobrestado. Int.

0007686-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHIAS EUGENIO RITZMANN DURAN

Fls. 87/97: Defiro o requerido pela CEF, providencie a Secretaria o esentranhamento dos documentos de fls. 09/17. Após, intime-se a parte autora para que compareça em secretaria a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, retire os documentos desentranhados. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004341-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4) - AMAMBAL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada AMAMBAL IND ALIM LTDA acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 330/334. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0000234-94.2004.403.6119 (2004.61.19.000234-2) - VIRGILIO BIGOTE FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o executado VIRGILIO BIGOTE FERNANDES acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 347/351. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0000682-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000482-0)) ANDERSON DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O pedido formulado pela parte autora à fl. 560 resta prejudicado ante os termos do acordo homologado às fls. 555/556. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em face da informação retro, oficie-se à CEF-PAb JEF, para que providencie a transferência dos valores depositados na conta 1354-6, à disposição deste Juízo. Após, com a comprovação da efetivação, cumpra-se a decisão de fl. 520.

0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9) - ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X NEUSA IMPARATO(SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Int.

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4) - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 329/330. Prazo: 15(quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 332 . Int.

0005283-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005283-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Int.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Int.

0006921-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006921-5) - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi intimado acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000649-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000649-9) - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002598-29.2010.403.6119 - ZENAIDE MARIA DA SILVA(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004282-86.2010.403.6119 - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008994-22.2010.403.6119 - ROBERTO LAURENTINO SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, devendo ser efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma do artigo 24 da citada Resolução e conforme requerido às fls. 116/117. Tendo em vista o disposto no artigo 10º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0011590-76.2010.403.6119 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003622-58.2011.403.6119 - CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi intimado acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005803-32.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 98/104, no prazo de 15

(quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007547-62.2011.403.6119 - ROSELI SALLES HERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi intimado acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 137/141, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 142/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009856-56.2011.403.6119 - HELIO FERNANDES DO VALE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi intimado acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010131-05.2011.403.6119 - VALMIR LARROSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010266-17.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA BARBOSA X JANUARIA BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DA PENHA BARBOSA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011579-13.2011.403.6119 - ARISTIDES GONCALVES BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012301-47.2011.403.6119 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006715-92.2012.403.6119 - ESTELVINA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já foi intimado acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Fls. 175/176: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos objetivando o encaminhamento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do réu, para fins de localização de bens passíveis de penhora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO

Ante a certidão de fl 92, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens da parte ré, conforme certidão de fl. 106, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, objetivando localizar eventuais bens de sua propriedade passíveis de penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com a reposta, tornem os autos conclusos. Intime-se a exequente oportunamente.

0011274-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA DA SILVA CARNEIRO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0011278-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RAMOS DE ARAUJO BENEVIDES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se.

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos para garantir a execução do débito. .PA 1 Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0000206-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA DE FATIMA BERNARDO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária

será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0000382-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010199-18.2012.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Fica a parte impetrante intimada a cerca da sentença de folhas 297/299. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011960-84.2012.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Fls. 67/71 - Recebo em aditamento à inicial. Por liminar, deve-se entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coe-rência conceitual. O impetrante insurge-se contra a inclusão, na base de cálculo do im-posto de renda de pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da receita relativa do programa REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011 (conversão da Medida Provisória 540/2011). Contudo, neste primeiro momento, a matéria parece complexa haja vis-ta que não se trata (ou não deveria se tratar) de mera subsunção de suporte fático à hipótese normativa; ao contrário, envolve questão atinente a princípios constitucionais e à implementação de políticas macroeconômicas. Neste contexto, para evitar um juízo apressado e irresponsável, entendendo ser necessária a excepcional oitiva do Estado para análise da eventual consecução ou frustração da desoneração da cadeia produtiva, de modo que, em sede de liminar, a definição da relevância dos fundamentos não se mostra possível. A alegação de periculum in mora não se consubstancia na medida em que o impetrante não comprovou encontrar-se em situação concreta de dano iminente ou da impossibilidade de continuidade do pagamento da exação impugnada. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000482-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000482-0) - ANDERSON DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Desapensem-se estes autos dos principais. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Int.

0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4) - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a petição da UNIÃO À FL. 111, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4) - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS, requerendo o que de

direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Int.

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 177, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório n.º 20120163502. Após, com a confirmação, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, já vista a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal 122/2010.

0012004-74.2010.403.6119 - IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 165/174, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Fl. 448: defiro o requerido pela parte autora e determino seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos objetivando o fornecimento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa a ré não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2769

ACAO PENAL

0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação do réu Carlos Hugheney. Sem prejuízo, intime-se novamente, o defensor do réu Carlos Hugheney para que apresente, no prazo legal, a contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo parquet. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006850-75.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403, do CPP. Intimem-se.

0001888-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMIR COLEN ALVES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLAUDIMIR COLEN ALVES, dando-o como incurso nos artigos 297 c.c 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, após o ano de 2005, em data imprecisa, o acusado teria falsificado documento público, ao entregar sua fotografia a terceiro para a confecção do passaporte falso nº CO 030573, em nome de CLARISMUNDO FERREIRA COLEN, fazendo ainda o acusado uso do documento, ao menos em novembro de 2009, quando se identificou perante as autoridades de imigração americanas que, constatando sua irregular permanência naquele país, o deportaram ao Brasil. Ainda de acordo com a denúncia, o acusado foi interrogado em sede policial e declarou que no ano de 2005 viajou para o México, logrando ingressar nos Estados Unidos com a ajuda de coíotes, passando a residir e trabalhar naquele

país. Foi descoberto pela imigração e teve seu passaporte retido, aceitando então proposta feita por um indivíduo mexicano, para aquisição de um passaporte falsificado pelo valor de quinhentos dólares. Em novembro de 2009 foi descoberto pela imigração americana, sendo então deportado. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 04; interrogatório do acusado à fl. 05; Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 30/36 e 56/58 e Laudo de Perícia Papioscópica às fls. 65/66. A denúncia (fls. 73/75) foi recebida em 15/03/2011 (fl. 76), deprecando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Citado (fl. 124), o acusado apresentou alegações preliminares (fls. 110/114), aduzindo que a falsidade não era apta a enganar o homem de médio discernimento. Sustentou a ausência de dolo e requereu o não recebimento da denúncia por falta de justa causa ou, caso já recebida, a absolvição do acusado. À fl. 126 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para interrogatório do acusado. Em audiência, o acusado foi interrogado e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 153/155). A defesa apresentou alegações finais escritas, afirmando que o acusado fez uso do documento falso porque era a única maneira de sobreviver nos Estados Unidos. Sustentou, ainda, a falsidade grosseira do documento, pugnando pela absolvição do acusado ou, alternativamente, a aplicação da pena no patamar mínimo, com a sua substituição por restritivas de direitos (fls. 157/160). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 82, 86, 87, 89, 94, 95 e 96.2. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os art. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de delito de falsidade de documento público e de uso de documento falso, e, por consequência, preenchia os elementos descritivos do art. 297 c.c 304 do CP. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como preempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria e de materialidade do delito, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II. Imputações (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04), no qual consta que foi

apreendido o passaporte brasileiro nº CO 030573, em nome de Clarismundo Ferreira Colen. Comprovam ainda a materialidade o laudo documentoscópico de fls. 30/36 e o Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 65/67, assim como o teor do interrogatório do acusado. Em resposta ao quesito quarto, fl. 36, atestaram os senhores peritos: ... o passaporte brasileiro foi falsificado, pois teve a folha que forma as páginas 1 e 2, substituída por outra, sendo os textos impressos por impressora do tipo jato de tinta e também houve a substituição da fotografia presente na página 3 por outra alheia ao passaporte original. Quanto à alegação da defesa, no sentido de que a falsidade não era apta a iludir as pessoas de entendimento mediano, não lhe assiste razão. Isso porque, os Agentes da Polícia Federal são profissionais que recebem treinamento específico para o desempenho de suas funções. Além disso, conforme laudo pericial, o documento apresentava elementos de segurança, tendo havido a substituição da fotografia original e a contrafação da página que continha os dados do verdadeiro titular (fl. 36), o que não poderia ser percebido, desde logo, por uma pessoa comum. Não bastasse, anoto que a constatação efetiva da falsidade somente foi possível com a realização de exame documentoscópico, que contou inclusive com o auxílio de microscópio binocular, lupas e comparador espectral de vídeo VSC-5000, conforme mencionado no laudo, à fl. 33, o que arrefece a alegação de falso grosseiro. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I - A verificação da falsidade por funcionário de empresa aérea e, posteriormente, por agentes federais, não afasta a consumação do crime de uso de documento falso, haja vista o treinamento desenvolvido com esses profissionais para tal finalidade. II - Tendo sido necessário o uso de instrumentos ópticos especializados para constatar a falsidade do passaporte, não há que se falar em falsificação grosseira. III - Consuma-se o delito previsto no art. 304 do CPB com o efetivo uso do documento falso, independente da obtenção de proveito ou da produção do dano. IV - Apelação provida.(ACR 200238000012286 - APELAÇÃO CRIMINAL - 200238000012286 - JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) - TRF1 - Terceira Turma - DJ 11/01/2008 - página 19) (b) AutoriaEm sede policial o réu confessou os fatos. Declarou que em junho de 2005 ingressou nos Estados Unidos, com a ajuda de coíotes. Disse que foi descoberto pela imigração americana, seu passaporte foi retido e deveria se apresentar na Corte Americana no prazo de seis meses, mas não o fez. Continuou a trabalhar naquele país e, em virtude de se encontrar em situação ilegal, adquiriu um passaporte brasileiro, com outro nome, de um mexicano, mediante o pagamento de quinhentos dólares. Afirmou que, em 18 de novembro de 2009, a imigração americana verificou que se encontrava irregular e o deportou e, quando da apresentação de seus documentos na Polícia Federal, foi verificada a falsidade do passaporte (fl. 05).Em juízo, outro também não é o teor de suas declarações (fl. 155). Acrescentou que pagou oitocentos dólares pelo passaporte em nome de outra pessoa, declarando que sabia que isso era irregular e que não poderia fazer uso de documento falso. Afirmou que fez isso porque pretendia continuar trabalhando naquele país e poderia apresentar o documento em nome de outra pessoa, caso fosse abordado pela polícia. Assim, demonstrado o dolo do réu em fazer uso de passaporte em nome de terceira pessoa. (c) TipicidadePor imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do nullum crimen sine lege, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que o réu preenche todos os elementos do art. 297 c.c 304 do Código Penal, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo descrito pela conduta: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto.Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor eleger essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como

circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que o réu, Sr. CLAUDIMIR COLEN ALVES, não apenas realizou a conduta verbal do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência, à medida que apresentou suas fotografias para obtenção do indigitado passaporte, assim como efetivamente fez uso do documento falso, que se encontrava em nome de outra pessoa. Assim, configurada está a tipicidade da conduta praticada pelo Sr. CLAUDIMIR COLEN ALVES, eis que presentes os elementos objetivos e subjetivos do art. 297 c.c 304 do CP.

(d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu, Sr. CLAUDIMIR COLEN ALVES, ao usar documento em nome de outra pessoa, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta do réu, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que o autor pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso do réu, vez que não há fim que justifique o uso de documento em nome de outra pessoa, em razão do meio regular para obtenção de documentos em seu próprio nome; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da fé pública não é menos importante que a prática do uso de documento falso; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, nos caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que a fé pública está à frente do bem que o réu pretendeu proteger, que apenas de natureza privada, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Edmund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu Sr. CLAUDIMIR COLEN ALVES, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-lo. Contudo, em que pese, aparentemente, o acusado ter praticado dois delitos autônomos, pois concorreu para a prática delitiva (fornecendo as fotografias

para a adulteração do passaporte) e depois fazendo uso do documento falso, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material e ideológico (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci :37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta do autor foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de uso de documento falso, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 304 do CP, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena(a) Pena privativa de liberdade) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP e determina que os critérios a serem levados em consideração são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Culpabilidade: entendo que o Sr. CLAUDIMIR COLEN ALVES possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. b) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há qualquer informação que demonstre que o acusado tenha algum antecedente criminal. c) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. d) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter da acusada e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante. e) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. f) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. g) Conseqüências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem conseqüências no mundo fático, com ofensa à fé pública. No entanto, as conseqüências são normais à espécie. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistia vítima imediata, deixo-o de analisar. Deste modo, tendo em vista que o artigo 297 c.c 304 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de 2 a 6 anos de reclusão e, cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base do Sr. CLAUDIMIR COLEN ALVES não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 2 (dois) anos de reclusão. ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente. Entendo, que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP), tendo em vista que o réu confirmou que utilizava documento falso em nome de terceira pessoa. Contudo, deixo de aplicá-la, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal. iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, não verifico a existência de causas especiais de aumento e diminuição, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 49 do CP, que estabelece patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Dada situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, parágrafos 1º e 2º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 2 anos de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago à União, e prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Por fim, deixo de analisar a

indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 11.719/08, em razão do caso concreto.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CLAUDIMIR COLEN ALVES pela prática do delito do art. 297 c.c 304 do CP à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. Substituo, nos termos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, nos termos do art. 45, 1º, do CP, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago à União, e prestação serviço à comunidade, nos termos do art. 48 do CP. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, intímese-se.

0009663-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA
Fl. 232: Homologo a desistência da testemunha Orivaldo Prandini. Depreque-se o interrogatório dos réus, cientificando às partes nos termos do artigo 222, do CPP. Intímese-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008793-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intímese-se.

0008601-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Intímese-se.

0008616-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intímese-se.

IMISSAO NA POSSE

0024192-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024192-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA X NIVALDO CAMARA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intímese-se.

MONITORIA

0013079-84.2005.403.6100 (2005.61.00.013079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO SOCORRO E COM/ DE PECAS CUMBICA LTDA - ME(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X IVO VILLA X NANCI FERREIRA PINTO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003499-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003499-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES DA SILVA

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER

Nada obstante à desídia da CEF, no E. Juízo de Direito deprecado, que acarretou na devolução da deprecata, sem o seu cumprimento, providencie a regularização das custas relativas à sua distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se a CEF a promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeita a exigência, desentranhe e devolva a deprecata para seu integral cumprimento.intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Fl. 373: INDEFIRO a expedição de edital, para citação dos réus, posto que ainda não esgotados os meios para obtenção da localização de seus domicílios, salientando-se à CEF que, tal pedido prematuro, poderá redundar na aplicação da multa a que alude o artigo 233.Requeira, pois, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 78, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 86 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0005822-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA ELISABETH HIPOLITO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 116.

0003132-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FARIA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Forneça a CEF o endereço em que pode ser encontrado o réu JECIONE CÂMARA da ROCHA, bem como, se for o caso, o recolhimento das custas para cumprimento de deprecata em Juízo de Direito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0008444-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ALBERTO DA SILVA MARIA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010963-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, do sistema BACENJUD, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0010965-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE CORREA PINTO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 44, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 51 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.Intime-se.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 43, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 45 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000863-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 47 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.Intime-se.

0000864-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 43, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 46 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000948-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS DOS SANTOS NUNES
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0000950-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 38, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 45 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.Intime-se.

0001592-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISIO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001599-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001603-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENNIFER ALVES DOS SANTOS
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 46, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 48 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001928-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004355-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA HELOISA COSTA BONADIES(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0009105-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PONTES
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 27, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 31 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011270-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO FRANCISCO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011287-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011295-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDIVAL GERONIMO NERES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011310-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Intime-se.

0000364-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DO NASCIMENTO

Providencie a CEF cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 2007.61.00.032831-1, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000514-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS FABRICIO DE MELLO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008730-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003620-5)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP X DILSON PEREIRA XAVIER X CISALTINA DOS REIS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, do sistema BACENJUD, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0008682-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000554-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000554-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a FHE sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 141, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 143 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010014-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AMERICO BARROS SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008717-69.2011.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006257-75.2012.403.6119 - RUI GOMES DE BARROS OMENA(AL005754 - CLAUDIA LOPES MEDEIROS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0008890-59.2012.403.6119 - EDWARDS LIFESCIONES COM/ DE PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à

Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0012044-85.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. De outra sorte, indefiro o pedido de fl. 151, posto que é vedado o desentramhamento do instrumento de procuração dos autos (art. 177, Prov. n 64/2007-CORE). Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001921-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILEINE RODRIGUES

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0012075-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X BARBARA EQUILANE MENDES VIEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000221-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA INES ZULATO X ANDERSON SOARES RAIMUNDO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000427-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 42. Intime-se.

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

Em vista da divergência entre o endereço informado na certidão de fl. 42 e aqueles constantes da consulta ao sistema BACENJUD (fls. 73/75), providencie a CEF diligências para encontrar o paradeiro da parte requerida no Estado de Minas Gerais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Inicialmente, providencie a ASSINFRA a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de eleição que conste que o signatário do instrumento de mandado de fl. 1060 possua poderes para outorgá-lo. Fls. 1062/1063 e 1064/1065: Defiro, intime-se a ASSINFRA para que retire os bens de sua propriedade e ainda em poder da INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua destinação. Intime-se.

0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP151261 - ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)

Diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 4628

MONITORIA

0008972-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PAULO MASSAO KAMIAMA X MASSAO KAMIAMA X MERCEDES CATARINA KAMIAMA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA

Diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0006783-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AMELIA AIKO WATANABE X TOSHIKI WATANABE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Fl. 93: INDEFIRO, posto que a diligência requerida se revela infrutífera, ante à consulta ao sistema BACEN-

JUD.Requeira a CEF, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, intime-a, para que promova o andamento do processo, na forma do artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0003300-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003540-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS BRUNO DE SOUZA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008506-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009922-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPIRANGA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 61, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 66 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0007597-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMES BUENO DE ALMEIDA(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0010456-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVEA SANTOS OLIVEIRA BONFIM

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0011309-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DO NASCIMENTO SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos

previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001991-4)) ELIUDE ROSA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004895-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-23.2010.403.6119) TRAFI LOGISTICA S/A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Em função da penhora do montante total exigido, de-se vista à executada, no prazo legal, para que, assim querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1, CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008605-41.2003.403.6100 (2003.61.00.008605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Fl. 133: INDEFIRO o pleito formulado pela CEF, posto que o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD já foi efetivada nos autos (fls. 64/65vº), sem sucesso.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Intime-se.

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000690-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA ME X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo se manifestar, inclusive, acerca do teor da petição de fl. 190Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011814-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VBR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTO MECANICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO VILANOVA X REGINA DA SILVA BURATTO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Fl. 204: Prejudicada, em função de prolação de sentença nos

autos.Intime-se.

0004369-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007165-16.2004.403.6119 (2004.61.19.007165-0) - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS- SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011311-56.2011.403.6119 - METALURGICA GOLIN SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013031-58.2011.403.6119 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição e o restante, por ocasião da interposição de recurso de apelação.Desta forma, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0000268-88.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Defiro a devolução do prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento, em favor da impetrante.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o r. despacho de fl. 314.Intime-se.

0000319-02.2012.403.6119 - CLAUDIO OCTAVIO EIFLER QUIROZ(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0002387-22.2012.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 12, Lei nº 12.016/2009), cabendo-lhe interpor a competente medida acautelatória na instância superior.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005512-95.2012.403.6119 - CLAUDIO CUSTODIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas devidas em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl.

222). Dessa forma, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0008097-23.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0000296-14.2012.403.6133 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001924-38.2012.403.6133 - EIICHI KASAMATSU(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008971-08.2012.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012076-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA LUIZA DA CRUZ

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001991-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001991-4) - ELIUDE ROSA DA SILVA(SP197163 - RICARDO

JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003840-23.2010.403.6119 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Em função da penhora do montante total exigido, de-se vista à executada, no prazo legal, para que, assim querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1, CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000166-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 4629

ACAO CIVIL PUBLICA

0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 571/579: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004107-24.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIETE AIR FRANCE X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008610-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado no r. despacho de fl. 233, requeiram as partes, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002499-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOSE PEREIRA LIMA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008511-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAILE FRANCO PASSOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Fl. 75: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, este Juízo foi suficientemente claro que é necessário o exaurimento da diligência requerida no r. despacho de fl. 72 como condição para a consulta ao sistema BACENJUD, posto que as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada. Assim, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003368-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID LEONARDO SILVA COMINI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Tendo em vista a reiteração de pedido expressamente INDEFERIDO anteriormente, mantenho os r. despachos de fls. 60 e 62, à míngua de comprovação de que o endereço indicado é, efetivamente, o domicílio da parte contrária, posto que a CEF se limita a, unicamente, tecer argumentos no sentido que entrou em contato com parentes da parte contrária. Intime-se, pessoalmente, a CEF para que promova o andamento do feito, observado o r. despacho de fl. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/68vº, e a constituição em pleno direito do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se, na pessoa de seu advogado, a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) dos valor atribuído à causa.

0007366-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVIANE MORENO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 61, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 68 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 103.

0009088-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIRLAN LIMA DE SOUZA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009116-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 80.

0009692-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO ROSSETTO
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas, o r. despacho de fl. 47, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 53 já decorreu integralmente, sob a pena ali prevista. Saliento, contudo, que a inscrição, ou não, do valor devido a título de custas processuais é questão à latera e de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo dever legal, deste Juízo, nos moldes da Lei nº 9.289/96 encaminhar tal quantia àquele órgão. Intime-se.

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 52, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 59 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANESSA VALADARES ALVES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 37, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 43 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES REIS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 46 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0008023-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TEIXEIRA MENDES NETO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 33, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 34 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010333-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010475-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SALVADOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010913-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO ACIOLI DA SILVA

Republique-se o r. despacho de fl. 39: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010926-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES FERREIRA

Republique-se o r. despacho de fl. 25: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010930-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 29, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 34 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010931-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI ARGEMIRO LEONCIO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 27, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 32 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004910-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 148, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 153 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011815-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEDA MARIA TAVARES DE LIMA
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005519-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DE LIMA
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006035-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENILDA DIAS GONCALVES DE ANDRADE
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 48, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 55 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.Intime-se.

0004371-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA FERREIRA DE LIMA
Tendo em vista a reiteração de pedido expressamente INDEFERIDO anteriormente, mantenho os r. despachos de fls. 42 e 44, à míngua de comprovação de que o endereço indicado é, efetivamente, o domicílio da parte contrária, posto que a CEF se limita a, unicamente, tecer argumentos no sentido que entrou em contato com parentes da parte contrária.Intime-se, pessoalmente, a CEF para que promova o andamento do feito, observado o r. despacho de fl. 42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0007769-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOPOLDO DE SOUZA STORINO
Tendo em vista a reiteração de pedido expressamente INDEFERIDO anteriormente, mantenho os r. despachos de fls. 44 e 46, à míngua de comprovação de que o endereço indicado é, efetivamente, o domicílio da parte contrária, posto que a CEF se limita a, unicamente, tecer argumentos no sentido que entrou em contato com parentes da parte contrária.Intime-se, pessoalmente, a CEF para que promova o andamento do feito, observado o r. despacho de fl. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0011269-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE MICHELE FERREIRA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008636-86.2012.403.6119 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0008661-02.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0000131-64.2012.403.6133 - JORGE KAZUMI KIMURA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005869-12.2011.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004907-96.2005.403.6119 (2005.61.19.004907-7) - JOAQUIM FERNANDES DA CRUZ(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013373-92.2012.403.6100 - ALESSANDRO DO NASCIMENTO X JULIANA MARINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Em vista do tempo decorrido, desde a propositura da presente ação, diga a parte autora acerca de seu interesse no seu deslinde. Se houver, manifeste-se sobre a contestação de fls. 40/63, no prazo legal. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir e justifiquem sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015474-05.2012.403.6100 - BEHR BRASIL LTDA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BEHR BRASIL LTDA

Comprova a executada sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, em 27/11/2009, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, VI, do CTN. Quanto ao gravame que foi efetuado, nesta ação, nos moldes do pedido liminar de fls. 134/135, servindo de garantia aos débitos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 10875.001135/97-44, o que atrai a incidência da exceção do art. 12, 11º, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/2009 e do art. 11, I, da Lei n. 11.941/09, que determina a manutenção das garantias

formalizadas antes da adesão, até a extinção dos créditos tributários por quitação integral. Ora, se o parcelamento apenas suspende a exigibilidade dos créditos, não os extingue, ao menos até o pagamento da derradeira parcela, a garantia anteriormente formalizada e vinculada a este processo, quanto ainda ativa a exigibilidade, deve subsistir. Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 356/359. De outra sorte, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031215-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X REGINA DE OLIVEIRA AQUINO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se.

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Vista à partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007390-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAF LINHAS AEREAS S/A

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0009921-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0011390-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDEMIRO CAMPOS DA SILVA X VALERIA SILVEIRA LOPES

Providencie a CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011761-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA

Providencie a CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012079-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO LUIS ARANHA

Providencie a CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012267-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DELCINO COLUCI JUNIOR X RENATA APARECIDA DE LIMA

Providencie a CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012268-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Providencie a CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010879-03.2012.403.6119 - CIBELE CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte requerente a juntada de documentos essenciais para a comprovação do direito alegado, a teor do artigo 284, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se a CEF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4630

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N.º 0004271-91.2009.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL E JOSÉ ROBERTO DA COSTA TIPO: AVistos etc

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antonio do Amaral e José Roberto da Costa por meio da qual deduzido pedido condenatório em desfavor dos réus visando ao ressarcimento integral de dano causado ao erário; a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) a 10 (dez) anos; o pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, de até 2 (duas) vezes o valor do dano ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida pelo agente, o que for mais gravoso; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e, finalmente, a perda da função pública exercida pelos réus. Alega-se na petição inicial, em síntese, que em sindicância administrativa constatou-se a prática pelos réus de atos tipificados como crimes na legislação penal, os quais, de outra parte, também configurariam atos de lesa-probidade, consistentes na exigência de vantagem indevida para a liberação de veículos por eles fiscalizados, em especial os pertencentes à empresa Cristal Transporte e Turismo Ltda. Às fls. 28/29 adveio decisão initio litis pela decretação da indisponibilidade de bens dos réus. Contra essa decisão o réu Luiz Antônio do Amaral interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.039861-6, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 284 e verso). Intimados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, Luiz Antônio do Amaral manifestou-se às fls. 231/238, aduzindo má-fé processual do Ministério Público, inépcia da inicial, carência de ação e desnecessidade das medidas constritivas determinadas pelo Juízo, requerendo-se a reconsideração delas. À fl. 261 certificou-se o decurso in albis do prazo assinado para o corréu José Roberto da Costa manifestar-se nos termos do artigo 17, 7º, da Lei de Improbidade. A petição inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, e determinada a citação dos réus (fls. 262/263). Citado (fl. 304), o réu Luiz Antônio do Amaral contestou (fls. 305/308). Afirma que não houve nenhuma prática de atos de improbidade, uma vez que tanto na esfera administrativa quanto na criminal não restou comprovada qualquer falta administrativa ou ato criminoso. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Foi mantida a decisão de fls. 28/29 e verso pelos próprios fundamentos (fl. 296). Citado (fl. 304), o corréu José Roberto da Costa não contestou. Na decisão de fls. 324/325 foi decretada a revelia do réu José Roberto da Costa, considerando que citado pessoalmente deixou decorrer in albis o prazo para contestar. Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 330/331), que foi deferida pelo juízo (fl. 336). O réu Luiz Antônio Amaral não requereu a produção de novas provas (fls. 337). Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 351 e 364/368. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas. Mídia anexa (fl. 368). O Ministério Público Federal requereu a produção de novas provas (fls. 376/377). Na decisão de fls. 431/432 foi indeferido o requerimento do Ministério Público Federal. Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo

Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 443/444).O réu Luiz Antônio do Amaral apresentou alegações finais fls. 379/387).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais. Suscita, preliminarmente, o cerceamento probatório. No mais, requer sejam os pedidos julgados procedentes (fls. 451/464).O réu Luiz Antônio do Amaral complementou as alegações finais de fls. 468/470).É o relatório. Decido.As preliminares suscitadas pelo réu Luiz Antônio do Amaral na defesa preliminar de fls. 231/238 já foram apreciadas na decisão de fls. 262/263.No que pertine a preliminar do Ministério Público Federal, relativamente às mudanças nos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos da ação penal e dos presentes autos, tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 431/432. Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 443/444, de modo que tal análise está preclusa.No mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou fato constitutivo do seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Reza o art. 37, 4º a Magna Carta:Art. 37 (...); 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Por sua vez, dispõem os arts. 9, XI, 10, I e XII e 12, I e II da Lei nº 8.249/92:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...);XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;(...);Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;(...);XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;(...);Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;(...) Não obstante, a tipificação legal dos atos de improbidade imputados e das penalidades que se buscam, conforme os dispositivos legais supra, que tornaram forte o preceito constitucional acima citado, o fato é que para a incidência daqueles se fazem necessários o preenchimento de pressupostos dos atos de improbidade. Segundo preleciona a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no art. 37, 4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos: a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429; b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer direta ou indireta (art. 1º e 3º); c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três; d) elemento subjetivo: dolo ou culpa. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro - 13ª.ed - São Paulo : Atlas, 2001, item 18.3.3 p. 667). Imputa-se aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, no exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, exigido vantagem indevida em razão do cargo para efetuar a liberação de veículos por eles fiscalizados, e por conseqüência, deixavam de realizar fiscalização a contento e de adotarem as medidas legais subseqüentes, como a cessação do transporte irregular (transbordo de passageiros) e eventual aplicação de multa, com nítida afronta ao interesse público. Assim, os réus obtiveram ganhos ilícitos valendo-se do cargo, art. 9.º, incisos I e X, da Lei n.º 8.429/92, ocasionaram prejuízo ao erário, art. 10, incisos VII e XII, da mesma lei, e violaram princípios administrativos, art. 11, incisos I e II, da mesma lei, infringindo o dever de agente público de observar as normas legais e regulamentares, pelo que requer a aplicação das sanções prevista no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92.A fim de provar o alegado apresenta cópia do processo administrativo disciplinar n.º 08.658.001497/2004, o qual tramitou perante a Corregedoria da 6.ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/SP, de acordo

com a conclusão de fl. 323, na qual considerou que os réus cometeram as seguintes infrações administrativas: i) Luiz Antônio do Amaral - incisos III e IX, do artigo 116 e inciso IX, do artigo 17, ambos da Lei n.º 8.112/990, bem como do artigo 9.º, caput, e do artigo 11, caput, e inciso II, ambos da Lei n.º 8.429/91, e ainda, incisos III e IX, do artigo 116, da Lei n.º 8.112/91; ii) José Roberto da Costa, incisos III e IX, do artigo 116 e inciso IX, do artigo 117, ambos da Lei n.º 8.112/91, bem como o artigo 9.º, caput e do artigo 11, caput, II, ambos da Lei n.º 8.429/92. Tal conclusão foi acolhida pela Corregedoria Geral, que determinou a abertura de procedimento disciplinar, o qual se encontra pendente de apreciação (fls. 332/333). Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Tratam-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ora, analisando o presente caso, verifico que na ação penal n.º 2007.61.19.001195-2, proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus Luiz Antônio do Amaral e José Roberto da Costa, de acordo com a sentença de fls. 309/311, os réus foram absolvidos, por não haver prova da existência do fato. Na mesma sentença, foi revogada a decisão que determinou o afastamento cautelar do acusado Luiz Antônio do Amaral, determinando, ainda, a imediata reintegração do referido réu nas suas funções. Transitou em julgado a referida ação penal e os autos encontram-se arquivados, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal de Guarulhos nesta data, que ora determino a juntada. Além disso, quanto aos fatos alegados e apurados nestes há divergências desde os documentos juntados, até as provas orais produzidas em audiência, bem como pelas provas produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar e na ação penal. Embora independentes, as provas já produzidas nas demais esferas, penal e administrativa, podem ser aproveitadas nestes autos, já que oportunamente submetidas a contraditório, notadamente aquelas relativas aos autos da ação penal n.º 2007.61.19.001195-2. A utilização de prova emprestada em ação de improbidade administrativa mostra-se legal e cabível. Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)3. Inexiste cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada. Precedente do STJ. 4. Prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa. Precedente do STJ. (...)AGRESP 200801140431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Pois bem, da comunhão das provas o Estado-Juiz reconhece não haver prova dos fatos de improbidade administrativas imputados. Corrobora com o não reconhecimento das alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal, os testemunhos colhidos às fls. 51 e 364/368, pois impugnam os fatos narrados na petição inicial e não confirmam integralmente os depoimentos prestados na ação penal n.º 2007.61.19.001195-2. Maria de Fátima Souza Lima, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ... nunca estava no ônibus no momento da abordagem; todas as vezes que foram abordados eu não estava no ônibus quem estava era a guia Gislene; eu era sócia proprietária no primeiro ônibus e o outro sócio era o Flávio que também está aqui; eu em nenhum momento estive no ônibus quando foi parado no posto da polícia; eu já vi o Sr. Luiz Antônio Amaral; o vi na outra audiência mas não o conhecia na estrada; acompanhava ônibus da empresa no princípio, pois trabalhava no camelô e reunia um grupo de pessoas e nós fazíamos essa viagem; depois comecei a trabalhar na feira e no camelô, por esse motivo chamei minha sobrinha; eu era companheira do Daniel e o Daniel e a Gislene que falavam da vantagem; me divorciei do Daniel em 2006 no princípio; na época o Daniel e a Gislene falavam que parava o ônibus e pegavam dinheiro; não falavam quem pegava o dinheiro somente falavam que paravam; eu não sei o posto, pois são muitos postos em SP; em nenhum momento a Gislene me levou recados; a Gislene me falava R\$ 10,00, R\$ 20,00, R\$ 300,00 não me recordo; não sei o motivo do dinheiro, não sei se estava irregular, pois eles que faziam a viagem; quando prendia o

ônibus, mas eu não sei detalhes; o Flávio era o outro sócio majoritário; o Zé do Carmo eu não sei se era motorista; não me lembro de tudo com exatidão; meu motorista era o meu ex-marido, que na época era meu atual marido; a menina era minha sobrinha; somente fiquei sabendo após a morte dele; ele morreu matado; ele refez a vida dele então não acompanhei nada; nunca fui ameaçada por conta do processo; ao contrário, já achei que o processo estivesse encerrado; fui na delegacia próximo de SP verificar porque fiquei sabendo que haviam 134 ônibus agregados a minha empresa Cristal, e percebi que alguém estava me usando. Perdi meu ônibus e não tenho mais nada; não consegui pagar então perdi o ônibus; os passageiros faziam pagamento dentro do ônibus; confirmo que Daniel afirmou que faltou determinada quantia por ter que dar dinheiro para policiais e que nunca mencionou nome de Roberto e Amaral. (sublinhei) Flávio Vicente Pereira em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ... confirma as informações; na verdade eu era motorista; e o primeiro contato entre qualquer policial era feito entre o policial e a guia; o ônibus que conduzia já chegou a ser abordado por Luiz Antônio do Amaral, salvo engano, por duas vezes; o ônibus foi apreendido uma vez e após procuramos um advogado e providenciamos a documentação, pagamos a multa e conseguimos a liminar; eu como motorista não presenciei nenhuma proposta de pagamento para liberação do carro; na segunda vez nós já tínhamos a liminar e então procuramos um advogado para assessorar o processo de liberação do ônibus, e o advogado entrou com liminar, mas o nosso interesse era a liberação do ônibus; a empresa era no meu nome; nossa empresa não pagou nada a ele por isso; não sou a pessoa de frente, o ônibus foi liberado, mas tudo tranquilo; não foi pago nenhum valor para liberação do veículo e não sofri ameaça por parte do Sr. Luiz Antônio de forma nenhuma; conhecia o Sr. Daniel e a Sra. Gislene; o Sr. Daniel era motorista na empresa e a Gislene era guia; perguntado se era comum receber dinheiro para liberação de carro; na época era comum passar e dar R\$ 10,00 e R\$ 20,00 em Belo Horizonte, mas com relação ao que estamos tratando aqui não; com relação ao Sr. Luiz não tem isso não; Eu me lembro de haver prestado depoimento mas não a data; não me lembro do que falei naquela época e não sei o que está escrito; está assinado mas não me recordo de ter que levar os passageiros até SP para pegar outro ônibus no caso de transbordo; o depoimento foi prestado em Belo Horizonte e como faz tempo não me lembro; eu me recordo que da primeira vez o ônibus foi preso; mas não me lembro de ter levado ônibus com passageiro; não fui coagido quando do primeiro depoimento e estava acompanhado de advogado; o depoimento foi na Polícia Federal; não sofri nenhuma pressão; mas não me recordo de alguns fatos descritos no depoimento; nunca houve o fato de ter que voltar a SP para levar passageiro dentro do pátio, sendo que o ônibus estava apreendido; confirmo o depoimento prestado na ação penal quanto ao fato de conhecer o policial Amaral quando fui parado na estrada e esse nunca me pediu propina. (sublinhei) José Ricardo Pereira em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ... confirmo em parte o depoimento prestado, pois assinei no escritório do advogado e antigamente eu não lia o que assinava; sei que o ônibus foi preso mas não me lembro de muita coisa; sei que teve essa conversa com o policial rodoviário; essa assinatura é minha e esse foi o documento que assinei no escritório sem ler; não me recordo dos fatos lidos; sei que houve a fiscalização; o ônibus chegou a ser apreendido eu sei que vim dirigindo o ônibus embora; muitas coisas aí assinei no escritório do advogado; não cheguei a ser fiscalizado pelo Sr. Luiz Antônio do Amaral; não fui eu quem escrevi a declaração. (sublinhei) Gislene Cibele Souza Freitas, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ... trabalhei na Empresa Cristal Transportes Ltda., quase no final, pois no começo trabalhava com minha tia Maria de Fátima que montava excursões e fretava ônibus; eu acompanhava os passageiros nas excursões; conheço o Sr. Daniel Araújo; ao passar pelo posto da polícia federal em Guarulhos na Região de Atibaia já presenciei o momento de fiscalização e não me recordo de haver presenciado algum policial rodoviário pedir dinheiro para liberação de ônibus; Não me recordo; o Daniel sempre me pedia dinheiro. Não me lembro de em algum momento específico ter presenciado o Daniel me pedir dinheiro; Não sei quem é o policial Roberto. Eu sempre passava dinheiro para os motoristas para pagar pedágio, gasolina, etc. (sublinhei) Vê-se, desse modo, que os depoimentos são uníssonos em negar qualquer ato ilícito capaz de caracterizar improbidade administrativa. Logo, não restaram comprovados os fatos imputados aos réus. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, por ausência de má-fé (RECURSO ESPECIAL Nº 457.289 - MG - 2002/0106928-9 - RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Publique-se. Registre-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA (SP283051 - IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO GARCIA)

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA N.º 0004492-74.2009.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RENATA RIBEIRO PEIXOTO E MARCOS AURÉLIO DA SILVA TIPO: A Vistos etc Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer o recebimento de dívida relativa a contrato de financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 27.359,57 (vinte e

sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 27.04.2009. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Afirma a CEF que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a ré, sob o n.º 21.0908.185.0003697-80, vinculado à agência Poá, com o objetivo de financiar o curso de graduação em Administração de Empresas junto à Instituição de Ensino superior - IES UMC- Universidade Mogi das Cruzes, conforme contrato original e aditivos anexado (Doc. 09/33). Os co-devedores, fiadores, conforme estabelecido no contrato ora sub-judice são solidariamente responsáveis no cumprimento das obrigações assumidas, com renúncia aos benefícios previstos na legislação civil. Os réus não cumpriram o contrato e suas obrigações, não obstante a notificação para tanto. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 07/08. Demais documentos às fls. 09/78. Citada (fl. 101), a ré Renata Ribeiro Peixoto, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 130/132). Pede o reconhecimento da redução da taxa de juros, de forma que incidam à razão de 3,5% ao ano, bem como apresenta proposta de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pagamento em prestações mensais. Devolvido com diligência negativa o mandado de intimação dos corréus Marcos Aurélio da Silva e Rodrigo Lopes da Silva (fl. 167). Os corréus Marcos Aurélio da Silva e Rodrigo Lopes da Silva, embora não citados, apresentaram espontaneamente embargos ao mandado monitório inicial, em petição conjunta com a ré, Renata Ribeiro Peixoto. Reconhecem a existência do débito e apresentam proposta para seu parcelamento (fls. 173/177). Finalmente, requerem a concessão da assistência judiciária. Juntaram documentos (fls. 179/202). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e recebidos os embargos (fl. 204). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 208/213). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 215/216). É o relatório. Decido. Da Preliminar: Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Preliminarmente, não conheço da petição de fls. 220/221 porque descabida neste momento processual. Passo à análise do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Julgo inicialmente os embargos opostos pela ré Renata Ribeiro Peixoto, quando representada pela Defensoria Pública da União. A aplicabilidade imediata da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos

do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros a serem estipulados pelo CMN;(...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN.O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei.Do parcelamentoOs réus reconhecem a existência do débito e propõem seu parcelamento. Observo que não está o credor obrigado a aceitar proposta de parcelamento nem gera esta a improcedência do pedido. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento dos embargantes. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF, nos moldes postulados na petição inicial dos embargos, seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Ademais, o presente caso, sob a ótica das disposições dos contratos em geral, com base na norma geral contida no art. 422 do novo Código Civil - princípio da boa-fé objetiva, forçoso reconhecer, ao Estado-juiz, a ausência de campo para desconstituir o contrato original efetuado entre a autora e os réus, a fim de determinar o parcelamento, uma vez que não restou demonstrada qualquer violação da obrigação ou do contrato firmado pela ré. Igualmente, não cabe, no julgamento de embargos opostos à ação monitória, a expedição de ordem mandamental em face da Caixa Econômica Federal, a fim de compeli-la a renegociar a dívida. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade. Vale dizer, os réus que na ação monitória opõe embargos à execução não pode formular pedido de natureza mandamental em face do autor, como se fossem os embargos revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do título executivo. A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pelos réus, a fim de determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a revisão do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil.Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos (SP), 18 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Tendo em vista terem restadas infrutíferas as diligências ao alcance da autora, bem como o requerimento de fl. 92, expeça-se o edital para citação do réu, cujo o paradeiro é desconhecido, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, com prazo de 60 (sessenta) dias, observados os demais requisitos legais (art. 232, I, CPC).Intime-se a autora para proceder à retirada da minuta do edital, para sua publicação em órgão jornalístico deverá ser feita, unicamente, por procurador judicial, devidamente substabelecido nos autos.

0003112-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Fl. 206: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, este Juízo foi suficientemente claro que é necessário o exaurimento da diligência requerida no r. despacho de fl. 205 como condição para a consulta ao sistema BACENJUD, posto que as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada. Assim, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Não conheço do teor da petição de fl. 101, na medida em que não se trata de proposta de acordo formulada pelo devedor, mas, tão-somente, aceitação, ainda que a destempo, da proposta formulada pela própria CEF, por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual este Juízo recomenda uma leitura mais apurada dos autos, a fim de se evitar transtornos processuais. Desta forma, pela última vez, manifeste-se a CEF sobre a aceitação, a destempo, da parte ré do acordo proposto em audiência, salientando-se que, no silêncio, ou alegações dissociadas da realidade dos autos serão consideradas como aceitação tácita. Intime-se.

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 56, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 58 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

À vista do teor da informação supra, junte-se cópia da referida publicação e proceda-se nova disponibilização no Diário Eletrônico do despacho de fl. 58: Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2013 às 14:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000971-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 50, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 54 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, a ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do presente despacho. Após, requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa em definitivo, observada as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005489-96.2005.403.6119 (2005.61.19.005489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MANOEL DA SILVA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0013081-84.2011.403.6119 - DANIA GADRI HUSNI ABDUL KAREEN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008840-53.2000.403.6119 (2000.61.19.008840-1) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0016303-46.2000.403.6119 (2000.61.19.016303-4) - BRAPELCO COM/, TRANSPORTES E SERVICO LTDA(SP153328 - SIMONE MURAD NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024138-85.2000.403.6119 (2000.61.19.024138-0) - ARTET IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024845-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024845-3) - COML/ AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005365-21.2002.403.6119 (2002.61.19.005365-1) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP184752 - LUCIANA LOPES DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005109-44.2003.403.6119 (2003.61.19.005109-9) - KHELF MODAS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007180-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007180-7) - NOVA GERACAO VEICULOS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006897-25.2005.403.6119 (2005.61.19.006897-7) - DIMAS SALES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0007839-57.2005.403.6119 (2005.61.19.007839-9) - CELIO GOMES VASCONCELOS(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008609-50.2005.403.6119 (2005.61.19.008609-8) - GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000820-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000820-1) - ANTONIO ALVES MARTINS(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001324-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001324-5) - DEFENSE COM/ E TECNOLOGIA EM BLINDAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001648-59.2006.403.6119 (2006.61.19.001648-9) - SP TRADE COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001769-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001769-3) - NEIVA TERESINHA ROSSATO DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004558-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004558-5) - GERBRAS QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP240430 - VERONICA DE LUCA DIOGO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006501-77.2007.403.6119 (2007.61.19.006501-8) - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0004244-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SECRETARIO DE CONTROLES EST DE MOGI DAS CRUZES(SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010648-15.2008.403.6119 (2008.61.19.010648-7) - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002906-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002906-0) - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004280-19.2010.403.6119 - NELSON ARCHANJO DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004418-49.2011.403.6119 - VICENTE FRANCISCO DOS REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004660-08.2011.403.6119 - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007566-68.2011.403.6119 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004752-49.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante : Mercantil Nova Bonsucesso Ltda.Impetrado : Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre o aviso prévio indenizado; o adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas; os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de vale-transporte; e as faltas abonadas ou justificadas, no cômputo da base de cálculo da contribuição ao INSS, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.Requer, ao

final, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com a inicial, documentos de fls. 75/185. Após duas emendas (fls. 227/229 e 233/234), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, que foi deferido às fls. 238/248. Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0035762-38.2012.4.03.0000/SP), conforme notícia a petição e cópias de fls. 276/307, recurso cujo seguimento foi negado (fls. 309/312). Notificado (fl. 253), o impetrado apresentou informações às fls. 256/274, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 314). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Preliminares As preliminares argüidas pelo impetrante não merecem acolhimento. Primeiramente, a alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação do impetrante, de que o mandado de segurança trataria de impugnação de lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A presença de verossimilhança nas alegações da impetrante foi comprovada com o acolhimento da tese em sede de liminar, sem que haja qualquer alteração fática no curso deste feito. É o caso de conceder a segurança. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas; dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; valores pagos em pecúnia aos empregados a título de vale-transporte; e faltas abonadas ou justificadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos sobre o terço das férias, porque indenizatório, tampouco sobre o aviso prévio. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior

Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reuiu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O

depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. As faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será

necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No caso de pagamento do vale-transporte em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante.Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante.CompensãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente, os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de vale-transporte, e as faltas abonadas ou justificadas.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que

possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas; auxílio-doença e auxílio acidente; vale-transporte em pecúnia; e as faltas abonadas ou justificadas, bem como que lhe assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observar a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmando a r. decisão liminar anteriormente proferida. Custas pela União, dada a sucumbência da impetrante em parte mínima. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008513-88.2012.403.6119 - ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP315464 - VITOR KARAVISCH DE MORAES REGO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0008863-76.2012.403.6119 - RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0009045-62.2012.403.6119 - SERPA LOGISTICA LTDA (MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0009824-17.2012.403.6119 - TARGET TRADING S/A X SAR COM/ DE VESTUARIOS E ACESSORIOS S/A (SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: TARGET TRADING S/A e SAR COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS S/A. Impetrada: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP) S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TARGET TRADING S/A e SAR COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), por meio do qual se pretende provimento jurisdicional no sentido da imediata análise dos pedidos de Declaração de Trânsito Aduaneiro por elas formulados, no prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja, 1 (um) dia. A impetrante relata que as mercadorias por elas importadas encontram-se ainda paradas em função dos efeitos do movimento grevista que parou a Receita Federal do Brasil por quase dois meses. Alega a presença do periculum in mora, decorrente de despesa de armazenagem no Aeroporto e da inadimplência contratual. Inicial acompanhada de procuração e

documentos (fls. 21/70).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 95/97).Notificada (fl. 103), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela improcedência do pedido (fls. 104/111). Juntou documentos (fls. 113/128).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 131 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, as impetrantes pleitearam a análise dos pedidos de Declaração de Trânsito Aduaneiro por elas formulados, no prazo previsto na legislação aduaneira, de 1 (um) dia. O pedido de medida liminar foi deferido tão-somente para determinar à autoridade coatora que analisasse o pedido de trânsito aduaneiro, relativo às mercadorias importadas através das HAWB n.ºs 0459143756611069; 04591439832; 045914309821 e 04591439810, no prazo legal. O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, à fl. 105 verso, noticiou que as mercadorias constantes das HAWB n.ºs 0459143756611069; 04591439832; 045914309821 e 04591439810 já foram devidamente desembaraçadas para trânsito aduaneiro (transporte terrestre com suspensão de tributos) com destino ao Porto Seco CNAGA, em São Paulo/SP, recinto alfandegado no qual deverá se dar o efetivo desembaraço aduaneiro (nacionalização) das mercadorias importadas. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada.DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010125-61.2012.403.6119 - VR TRADE BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: VR Trade Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Impetrado: Auditor Fiscal da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão de perdimento das mercadorias acobertadas pela DI n.º 11/1407651-3, com liberação mediante caução, e da multa imposta com pauta no art. 33 da Lei n. 11.488/07, ambas as sanções por apuração de interposição fraudulenta do real adquirente.Sustenta, em síntese, que a impetrada teria entendido que suas importações seriam por conta e ordem de terceiro, real adquirente, filial da exportadora Vescom no Brasil, informação esta sonogada pela impetrante em suas DIs.Aduz, porém, que realiza importações dos produtos da empresa Vescom Holanda por conta própria, sendo a conclusão da impetrada pautada unicamente em verificação no site da exportadora acerca da existência de representantes seus no Brasil, circunstância que seria insuficiente a que se considere a impetrante como encomendante em favor de tais representantes.Houve emenda à petição inicial (fls. 291/293). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 297/299). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 338/339).A impetrante apresentou comprovante da caução de fl. 307 e solicitou o aditamento do ofício anteriormente expedido com a comunicação do pagamento, o que foi deferido (fl. 305).Notificada (fl. 310), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 313/318 e verso). Requer a adequação do polo passivo a fim de que passe a constar unicamente como autoridade apontada coatora o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. No mais, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. Juntou mídia eletrônica com informações complementares (fl. 320). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 340 e verso).É o relatório. Passo a decidir.A verossimilhança das alegações da impetrante apurada liminarmente se confirma em certeza, após o devido contraditório.Consta dos autos que em desfavor da autora, em 24/08/11 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n 59/11, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º e 2º, I, e 9º da IN n. 1.169/11:Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.(...)Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I -

autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. Embora não vislumbre vícios de forma no procedimento adotado pela impetrada, havendo num primeiro momento indícios suficientes de interposição fraudulenta, com ocultação do real importador, a justificar a retenção e a instauração do procedimento especial de fiscalização, pois se constatou no site do exportador estrangeiro que a empresa VESCOM BV (Holanda) possui representante no Brasil, VESCOM BRASIL, entendo que em quase um ano de apuração a impetrada não angariou elemento algum além deste, insuficiente à conclusão segura e certa de que há efetiva interposição fraudulenta em favor da empresa VESCOM. Da motivação do auto de infração em que se aplicou a pena de perdimento depreendo que, conforme alegado na inicial, a impetrada, a rigor, se pautou unicamente na informação do site da exportadora no sentido de que tem representante no Brasil: A despeito das afirmações do importador, o website do fabricante holandês deixa claro em sua versão em português, que é uma empresa que desenvolve, produz e distribui para o mercado internacional as mercadorias objeto da DI em análise. Afirma também que, para atingir esse mercado, conta com uma extensa rede de filiais com seus próprios escritórios, não só na Europa, mas também no Oriente Médio, América Latina, e Estados Unidos da América. Somente nos locais onde não possui escritório é que utiliza de distribuidores independentes. Na página em que lista, por regiões, seus escritórios de representação, inclusive caracterizando-os como pontos de venda, encontra-se a Vescom do Brasil. Ou seja, se o exportador possui um ponto de venda/escritório de representação e distribuição no país, fica evidenciado que toda mercadoria por ele exportada terá sua venda no mercado interno administrada por este escritório/ponto de venda, sendo qualquer outra empresa envolvida numa operação de comércio exterior com a VESCOM Holanda, mero encomendante da filial brasileira. Portanto, a operação de comércio exterior amparada pela DI 11/1407651-3 apresenta as características essenciais de uma importação por encomenda. Ocorre que se tal informação no site da exportadora é indício bastante a justificar uma investigação pormenorizada, não é suficiente para que se tenha como certa a inferência acima destacada. Preliminarmente, não se sabe se é precisa e verdadeira, se o sítio está atualizado. A própria impetrada afirma em suas informações que muitas empresas e comerciantes em geral, no afã de desfrutar dos benefícios que a internet traz a seus negócios, acabam por revelar contradições entre o mundo virtual e o real, aquele baseado em normas e documentos, ou seja, a própria impetrada afirma com todas as letras que não se pode confiar na internet, que tem contradições com o mundo real, mas, de forma incoerente, a toma por pilar de suas conclusões. Não foi documentalmente apurado, sequer por via indireta, se a empresa VESCOM Holanda realmente não exporta para terceiros além de suas filiais no Brasil, tampouco se apurou que as mercadorias dela importadas pela impetrante são todas transferidas às tais filiais brasileiras. Ao que consta da motivação, nem mesmo se apurou quem são tais filiais, sua regularidade, forma de operações e eventuais relações com a impetrante. Acerca disso, em anexo às suas informações, em mídia eletrônica, a impetrante traz elementos e dados complementares, a pretexto de justificar o ato impugnado, mas resta patente que estes não constam da motivação do auto de infração, não sendo este anexo um ato oficial, desprovido até mesmo de assinatura e intimação ao importador, não podendo, a rigor, ser sequer conhecidos nestes autos, sob pena de violação aos princípios da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de seu emprego em eventual futura autuação ou revisão da ora discutida. Todavia, em nada reforçam as conclusões combatidas, talvez essa a razão de não constarem da autuação. Nessa esteira, comprovou a impetrada a existência de uma filial brasileira, VESCOM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA., mas nenhuma informação ou investigação mais profunda acerca desta empresa foi feita, continua-se sem nada saber sobre sua regularidade, forma de operações e eventuais relações com a impetrante. Além disso, como não houve sonegação tributária, sendo a impetrante contribuinte do IPI, as possíveis razões para a interposição fraudulenta seriam o subfaturamento, para redução das bases de cálculo, ou a superação de inabilitação do real adquirente para operar no comércio exterior em certo volume de operações, mas nenhuma delas restou comprovada, como se extrai da motivação do ato coator, pois não se apurou irregularidade nos valores e está expresso que quanto à habilitação do real adquirente no Siscomex, não podemos afirmar, para o caso presente, sua existência ou inexistência. Neste ponto afirma a impetrada em suas informações complementares, não constantes do auto de infração, que não faz nenhum sentido logístico/comercial, uma empresa estrangeira abrir uma filial em um país, habilitar esta empresa a operar no comércio exterior e, quando da efetivação das importações, fornecer seus produtos a uma terceira empresa, sem nenhuma ligação com sua filial no país importador. Assim, estranhamente e em contradição com o auto de infração, nele a impetrada atestou que quanto à habilitação do real adquirente no Siscomex, não podemos afirmar, para o caso presente, sua existência ou inexistência, para agora dizer que tal empresa tem habilitação a operar no comércio exterior, circunstância que

coloca em dúvida a certeza da informação, a qual, aliás, faz toda a diferença neste caso. E se de desconhecida a situação da habilitação ela se convola em certeza de sua existência, a carência de motivo para o auto de infração é ainda mais patente, pois o que não faz nenhum sentido quanto a eventuais razões para ocultação do real importador é uma empresa estrangeira abrir filial em um país, habilitar esta empresa a operar no comércio exterior e, quando da efetivação das importações, utilizar como interposta pessoa uma outra empresa já situada no Brasil, a receber as mercadorias depois do desembaraço e da fatura que ampara a tributação, portanto sendo impossível um subfaturamento com notas falsas, e igualmente habilitada a operar no comércio exterior. Nessa ordem de idéias, a maior questão se mantém e, se a VESCOM PARTICIPAÇÕES realmente pode atuar no comércio exterior, se agrava: qual vantagem teria a VESCOM em se valer da impetrante? Não trouxe a impetrada sequer indícios do que a suposta real importadora ganharia com esta presumida trama, pelo que sua inferência não se sustenta. Além disso, a impetrante comprova que diversos produtos importados da VESCOM foram vendidos a uma diversidade de outras empresas, que evidentemente não se confundem com uma filial da exportadora no Brasil, tais como hotéis, shoppings e hospitais, fls. 26/157, o que fica ainda mais claro no exame da planilha de notas trazida no anexo das informações. Neste ponto a impetrada, novamente nas informações complementares, faz algumas deduções acerca das notas, entradas e saídas operadas pela impetrante, também não constantes do auto de infração, que sequer são conclusivas e nem tem nenhum vínculo ao menos indiciário com a tal VESCOM PARTICIPAÇÕES. Aparentemente sugere que haveria encomenda por outras empresas, mas isso quanto muito seria indício a justificar outra investigação, com foco em outras adquirentes, jamais servindo a amparar um auto de infração que tem por motivo a ocultação da VESCOM PARTICIPAÇÕES como real adquirente. Por fim, os apontamentos no livro diário sobre alguma relação com a VESCOM tampouco a socorrem, pois são apenas quatro e de 01/10/2010 a 31/12/2010, período bem anterior ao da fiscalização, não estando claro nas informações complementares sequer se os recursos foram pagos ou recebidos pela impetrante. Se foram pagos, é o que parece pelo registro pagamento, pode ser para a compra das mercadorias importadas pela matriz, o que não teria nada de ilegal. Dessa forma, constato que de mero indício isolado e não confirmado a impetrada presumiu má-fé da impetrante, além de ter omitido detalhes da fiscalização na motivação do auto de infração, trazidos somente neste momento, o que não se pode admitir. É certo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, mas devem também observar os motivos legais, o que não vislumbro neste caso, pois os fatos efetivamente apurados, apenas que a impetrante importa da VESCOM e que esta declara em site que não faz venda no Brasil senão para sua filial, são inadequados e desproporcionais à incidência das leis sancionadoras em tela, sendo frágeis as ilações feitas. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à aplicação da pena de perdimento à cobrança da multa impostas pelo auto de infração n. 0817600/00299/11, desconstituindo-o, bem como libere as mercadorias, se outra razão não houver para sua retenção. Não obstante a concessão da segurança, os depósitos judiciais deverão permanecer vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/98 (AI 200703000944249, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - 4a Turma, 29/06/2010). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, oficie-se ao SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar a autoridade que prestou informações: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos de Guarulhos e exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010194-93.2012.403.6119 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010326-53.2012.403.6119 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando ordem judicial que determine ao impetrado o cancelamento de arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97. Deferido o pleito liminar às fls. 192/194 verso. Às fls. 207/208, informações da impetrada, noticiando o cumprimento da decisão proferida em sede liminar. A União requereu sua intervenção no feito às fl. 206. Às fls.

213/213 verso, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito É o caso de se confirmar a segurança. A impetrante foi submetida ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao direito de propriedade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O arrolamento de que dá notícia nos encontrou respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória. Não vulnera nenhuma garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco a súmula 323 do STF, pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347) Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Acerca da disposição do bem assim trata a lei própria: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) No mesmo sentido sua norma regulamentar, a IN n. 1.171/11: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: (...) II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. (...) 4 O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. (...) Art. 7º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13. Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do caput, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13. (...) Art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do caput do art. 7º; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário. (...) 3º Nas hipóteses referidas na alínea a do inciso V e nos incisos VI, VIII e IX, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes, a juízo da autoridade administrativa, circunstâncias que justifiquem tal medida. Assim, interpretando-se a lei em tela de forma teleológica e sistemática, tendo em vista que tal arrolamento tem por fim o monitoramento de bens suficientes à eventual e futura garantia da dívida fiscal pendente, não sua direta constrição, é livre a disposição dos bens, mediante sua comunicação à Receita Federal, sem a necessidade de reposição, ressalvado que em caso de valor insuficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo a autoridade competente deverá apurar acerca das hipóteses do art. 13, que nada mais são que aquelas relativas ao interesse processual da ação cautelar fiscal, esta sim medida que, sob crivo do Judiciário, tem o condão de restringir a propriedade do devedor. No caso presente é o que ocorre, pois o débito total é de R\$ 23.048.169,26, enquanto o patrimônio arrolado é de apenas R\$ 4.472.851,73, fls. 71/72, razão pela qual cabe à impetrada, se o caso e presentes as hipóteses legais, ajuizar medida cautelar fiscal em busca da decretação da indisponibilidade dos bens pelo Judiciário, mas não fazê-lo diretamente, por completa ausência de previsão legal a tanto, senão por contrariedade ao princípio do devido processo legal, pois levaria à constrição unilateral de patrimônio para acautelar dívidas sequer ainda exequíveis. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que exclua os bens objeto da lide do arrolamento de que trata a Lei n. 9.532/97, independentemente de substituição por outros. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010988-17.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR (SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante : Antônio Carlos Machado de Andrade Júnior Impetrado : Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, consubstanciadas em um par de faróis do seu veículo, no valor de USD 157,99 (cento e cinquenta e sete dólares americanos e noventa e nove centavos). Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, foi vistoriada sua bagagem declarada ocasião em que se averiguou a existências das referidas peças com a consequente retenção. Com a inicial, documentos de fls. 14/20. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 24/26). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 43/60). Notificada (fl. 32), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 34/39 e verso). Juntou documento (fls. 41 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 62 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A presença de verossimilhança nas alegações da impetrante foi comprovada com o acolhimento parcial da tese em sede de liminar, sem que haja qualquer alteração fática no curso deste feito. É o caso de conceder parcialmente a segurança. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 22/05/2011 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 003394/2012, consubstanciado em 02 unidades de farol mercedes. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade,

natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão.Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, como se verá a seguir, não podem ser considerados bens de uso pessoal.Não obstante, é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria.Isso porque se trata de bem unitário, com valor dentro do limite de isenção, compatível com veículo importado de propriedade do impetrante, fl. 15. Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será comercial ou industrial e é escusável que não tenham sido declarados em DBA, dado seu pequeno valor e a especificidade da regra de exceção.Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente.Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações comuns de viajantes, art. 161, I, 1º do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação de sanções, podendo o impetrante recolher os valores exigidos ou depositá-los em juízo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.035764-9/SP o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012043-03.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.De outra sorte, indefiro o

pedido de fl. 151, posto que é vedado o desentramnhamento do instrumento de procuração dos autos (art. 177, Prov. n 64/2007-CORE).Intime-se.

0000574-23.2013.403.6119 - TALENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Talento Materiais par Construção Ltda. - MEAutoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em GuarulhosD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que desconstitua os débitos de a título de SIMPLES NACIONAL do exercício de 2007 que lhe são exigidos, tendo em vista o pagamento de todos os tributos federais no período pelo regime tributário comum.Os autos vieram conclusos.Quanto ao mérito, é caso de deferimento parcial da liminar.É dos autos que a impetrante teve sua opção para adesão ao SIMPLES NACIONAL obstada em 17/07/07, fls. 32/33, pelo que para o período do segundo semestre de 2007 declarou em 18/03/08 e recolheu seus tributos federais pela forma ordinária, fls. 35/70. Não obstante, o extrato de fl. 19 demonstra que durante todo referido semestre foram cobrados seus tributos ainda sob o regime simplificado.Ocorre que a impetrante declarou seus tributos também na forma do SIMPLES NACIONAL, fls. 26/31, em 27/06/08, posteriormente à declaração pelo regime ordinário, o que pode ter gerado a duplicidade de débitos nos sistemas da impetrada, cobrando-se, ao mesmo tempo, os tributos federais pelo regime comum e tributos dos três Entes Políticos pelo regime simplificado, vale dizer, os débitos ora impugnados decorreriam de verdadeiro erro de declaração.A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois há relevantes indícios de que a impetrada não considerou o indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL e processou a declaração relativa a este regime, levando a uma duplicidade de tributação, uma simplificada e outra ordinária, mas, por óbvio, apenas uma deve prevalecer.Ocorre que nesta fase preliminar, sem oitiva da impetrada, não está claro se a inferência deste juízo quanto ao erro de fato é compatível com as informações fiscais da impetrante, o que, como já exposto, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar à autoridade coatora que analise a situação fiscal da impetrante conforme os documentos constantes da inicial e suas alegações, extinguindo os débitos em tela se apurar efetiva duplicidade entre as declarações para o regime ordinário e para o simplificado bem como a impertinência desta em razão do indeferimento de sua opção, em 10 dias.Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001102-57.2013.403.6119 - GL LABORATORIES WORLDWIDE LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Autos n.º 0001102-57.2013.403.6119Mandado de SegurançaImpetrante: GL LABORATORIES WORLDWIDE LTDA.Impetrado: CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, a qual será feita na pessoa da Autoridade Coatora ou quem lhe estiver substituindo em seu local de trabalho, residência ou qualquer outro local, seja a Impetrada impelida a adotar todas as medidas necessárias (vistoria e fiscalização)para a emissão da Anuência requerida (LI: 13/0326835-8 - Situação: PARA ANÁLISE) com posterior emissão das licenças de Importação, podendo prosseguir o despacho aduaneiro de importação dos bens descritos na fatura comercial em anexo, gerando ao Impetrado a imposição de multa diária à mesma, em caso de descumprimento desta, no importe diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e sejam os autos enviados ao Ministério Público Federal Criminal, em caso de não cumprimento para averiguação

do crime de desobediência por parte dos representantes das impetradas. Juntou documentos (fls. 31/44).O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É o relatório. Decido:Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso do destes autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar.No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do despacho aduaneiro referente às mercadorias acobertadas pela licença de importação n.º 13/0326835-8, relativamente à análise da petição de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas SISCOMEX de fl. 39.Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferir-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficiente e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando o os órgãos de controle e o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, 1º da Lei n. 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;(...)VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;(...)Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...)II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;(...)Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 50. (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.Assim, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal.Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes.O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço.Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território.A impetrante apresenta a petição de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas SISCOMEX protocolizada em 05.02.2013 e até o presente momento sem análise.Nos termos da Resolução - RDC n.º 43, de 3 de agosto de 2012, artigo 1.º, inciso II, que dispõe:Art. 1º De modo a garantir a continuidade das atividades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária durante períodos de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos, deferimento antecipado de licenciamento de importação ocorrerá de forma imediata na importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, perecíveis ou não, nos seguintes casos:I - capacidade insuficiente de armazenagem de cargas nos portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;II - bens e produtos cujo pedido de licença de importação não haja sido analisado pela autoridade sanitária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da sua solicitação pelo importador. (...)Desse modo, verifico que decorreu o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na referida Resolução, sem a análise pela ANVISA do requerimento de fiscalização e liberação de mercadorias importadas, de modo que procede a alegação de ilegalidade por omissão da autoridade apontada coatora.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, em parte, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas Licenças de Importação ns 13/0326835-8, no prazo de 05 (cinco) dias, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.Emende a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa para adequá-lo ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais remanescentes; bem como para regularizar a sua representação processual para que traga instrumento de mandato original; e ainda, autenticar os documentos de fls. 17/39 ou, pelo menos,

trazer declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento n 64/2005 - COGE, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intimem-se o representante judicial da ANVISA. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001117-26.2013.403.6119 - MARIANA ESTELA CRISTINA IN SANTORO (PR024711 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Autos n.º 0001117-26.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: MARIANA ESTELA CRISTINA IN SANTORO Impetrado: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS e ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que aceite a entrada e permanência de Mariana Estela Cristina in Santoro no Brasil, abstendo-se de deportá-la, bem como lhe permita seu visto de permanência definitivo. O pedido de medida liminar é para que seja concedido à impetrante autorização de desembarque condicional, tendo em vista a mesma ser portadora de visto de permanência definitivo. Sustenta, em síntese, que reside em definitivo no Brasil desde o ano de 1990, tendo toda a sua vida, bem como a de sua família neste país. Afirma que convive maritalmente no Brasil há mais de 5 (cinco) anos com Reinaldo Antônio Baader, o que configura união estável, conforme documento público anexado à fls. 13/14. Afirma haver ajuizado ação declaratória autuada sob n.º 2005.72.08.000804-9, na 2.ª Vara Federal, com a finalidade de reconhecimento de união estável, a qual foi julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da quarta Região. A Advocacia Geral da União interpôs recurso especial, o qual está pendente de decisão. Sustenta que, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* demonstrou a impetrante para a concessão da Medida Liminar. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 09/33. Requer os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido: Primeiramente, ressalto que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n.º 12.016/2009, de 07/08/2009). A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Afirma a impetrante que a vedação à entrada foi motivada por ser Argentina e sem visto de permanência definitivo para entrada no Brasil, sob a alegação de ser turista. Aduz viver em união estável com um brasileiro de nome Reinaldo Antônio Baader há mais de cinco anos. A impetrante junta aos autos escritura pública de declaração de fl. 13, bem como a cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2005.72.08.000804-9, na qual pleiteava o direito de permanecer no Brasil, por conviver em união estável com o brasileiro Reinaldo Antônio Baader, que foi julgada procedente. Contra essa decisão a Advocacia Geral da União interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A Advocacia Geral da União interpôs Recurso Especial o qual pende decisão. Do mesmo modo, a impetrante apresentou Declaração de Imposto de Renda de fls. 24/33, com endereço no Brasil, o que corrobora as alegações noticiadas com a inicial. Vislumbro a ocorrência de ilegalidade na conduta da impetrada, pois a impetrante aparentemente apresenta condições de entrada e comprova de estar apta à obtenção de visto permanente. Nesse sentido o seguinte julgado: .PA 1,7 ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL DE ESTRANGEIRO COM CIDADÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Estando caracterizada a união estável e inexistindo impedimento legal para o acolhimento desta união, deve ser reconhecido o direito ao visto de permanência definitivo no território nacional. 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Processo AC 200572080008049 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado). Assim, resta evidente a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, estando a impetrante sob iminente risco de deportação. De outro lado, não há risco de dano inverso, pois reside no Brasil há 5 (cinco) anos, não se vislumbrando prejuízo a que aqui permaneça ao menos até o exame mais apurado de sua situação. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para que as autoridades coatoras autorizem de imediato a entrada no território nacional da impetrante Mariana Estela Cristina Santoro. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fls. 09). Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial,

no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar corretamente a autoridade apontada coatora, nos termos do artigo 6.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009, bem como regularize a representação processual apresentando procuração original, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Notifique-se às autoridades impetradas, para que dêem imediato cumprimento à presente determinação judicial e prestem suas informações, dentro do prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que o impetrado é agente. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Serve a presente decisão de notificação, ofício e mandado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001192-65.2013.403.6119 - TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA(SC008746 - VLADIMIR DE MARK E SC027184 - SAMANTA ALBINO SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intime-se.

0001372-81.2013.403.6119 - COML/ GALLANTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes; bem como a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros da Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001495-79.2013.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

A natureza jurídica da ação mandamental não admite dilação probatória e o pedido de compensação encerra a análise de matéria unicamente de direito, na medida que, em caso de eventual concessão da segurança, o procedimento é efetuado administrativamente pelo impetrante, sob a fiscalização da autoridade impetrada. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos fiscais anexados à inicial e à contrafé e a entrega ao patrono da impetrante, mediante recibo aposto nos autos. De outra sorte, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001532-09.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

A natureza jurídica da ação mandamental não admite dilação probatória e o pedido de compensação encerra a análise de matéria unicamente de direito, na medida que, em caso de eventual concessão da segurança, o procedimento é efetuado administrativamente pelo impetrante, sob a fiscalização da autoridade impetrada. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos fiscais anexados à inicial e à contrafé e a entrega ao patrono da impetrante, mediante recibo aposto nos autos. De outra sorte, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Além disso, deverá a parte impetrante providenciar cópia da petição inicial e r. sentença proferida, relativa aos processos apontados no termo de prevenção de fl. 77. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011387-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Patrícia Mendonça Lopes dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 06/31. À fl. 34 a requerente manifestou desistência dos autos pela extinção do

feito sem julgamento do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07, que o advogado subscritor da petição de fl. 34, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011760-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EMILI MARIANE DAMANDO LOPES

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000214-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSEMEIRE FERREIRA DUDU X FERNANDO PEREIRA DUDU

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004339-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELPIDIO FRANCA XAVIER

Classe: Ação Cautelar Requerente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Requerido: ELPÍDIO FRANCA XAVIER E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda sob procedimento cautelar em que se pede a concessão de medida cautelar para determinar a interrupção da prescrição, relativamente ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipotecas - Carta de Crédito Associativa n.º 8.0976.0031502-5. Determinada a expedição de carta precatória para intimação do requerido do inteiro teor da petição inicial, nos termos do artigo 172, 2.º do Código de Processo Civil (fl. 31). A carta precatória foi devolvida com diligência negativa, pois certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a impossibilidade do cumprimento da diligência ante o falecimento do requerido (fl. 43). A requerente juntou cópia da pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, relativamente aos autos n.º 278.01.2008.003885-1, na 2.ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Itaquaquecetuba, na qual foi nomeada inventariante Valdete Xavier Pereira Lacerda e requereu a substituição do polo passivo pelo espólio de Elpidio Franca Xavier (fls. 49/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do requerido e a impossibilidade de sua sucessão ou substituição deste pelo espólio ou sucessores para continuidade da notificação. É certo o cabimento da sucessão processual em razão da morte de quaisquer das partes litigantes no curso do processo e desde que o objeto da lide não verse sobre direito ou responsabilidade personalíssima, ou seja, de direito ou responsabilidade individual e intransferível aos sucessores. Quanto à possibilidade de execução de bens do falecido, objeto de sucessão mortis causa, assevero ser plenamente cabível, com a responsabilização do espólio ou dos sucessores sobre os encargos deixados, desde que não superiores às forças da herança (benefício de inventário previsto no art. 1792 do CC). No caso concreto, todavia, não há que se falar em legitimidade passiva do executado nomeado pela Caixa Econômica Federal, por razões óbvias, nem a possibilidade de sucessão processual pelo espólio, haja vista que a própria requerente informa que o óbito do requerido ocorreu em 2007, antes do ajuizamento deste feito (16.05.2012, fl. 02), configurando vício processual insanável decorrente do aqodamento da requerente na propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.

392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo: AGRESP 200801002812 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/05/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA SÓCIO JÁ FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO.1. A demanda contra o sócio já falecido deveria se dar na figura do espólio, o que não se verifica na espécie.2. Não obstante o nome do sócio constar da CDA não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, Processo: Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 450423 Nº Documento: 1 / 133, Processo: 0025804-62.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300357361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 28/02/2012, Data da Publicação/Fonte: TRF3 CJI DATA:09/03/2012)Apesar de a presente demanda ser protesto interruptivo da prescrição, procedimento de jurisdição voluntária e não contenciosa, é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de protesto interruptivo da prescrição visa a resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes da passagem do tempo. Porém, para obter tal proteção, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos, pois, não se pode ajuizar o feito sob a ótica de que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e não contenciosa, não há qualquer disposição a ser observada. 2. Referido procedimento não deve ser utilizado de forma indistinta, sem demonstrar, ao menos, a plausibilidade do direito alegado. Deve-se, pois, ter um conjunto probatório que instrua minimamente o feito, corroborando os fatos veiculados na petição inicial, como, por exemplo, a alegada existência de vínculo jurídico entre as partes que, no caso, restou não comprovada. 3. No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, pois, a requerente simplesmente alegou ser correntista junto à requerida desde a década de 80, porém, não trouxe para os autos qualquer documento para provar a assertiva.4. Releva anotar que foi concedida oportunidade para a requerente emendar a inicial, para juntar documentos capazes de comprovar a existência das contas-poupança em questão. Por duas vezes foi instada a fazê-lo e, no entanto, cingiu-se em informar que o único documento que possui era o pedido de solicitação dos extratos de suas contas com os referidos números. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200761000139149, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/08/2009) DispositivoPor tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do requerido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a arcar com as custas processuais que dispendeu.Honorários advocatícios indevidos no protesto interruptivo de prescrição. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, a ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do presente despacho.Após, requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa em definitivo, observada as cautelas de praxe.Fl. 304: Prejudicado, em função do julgamento da lide.

0005857-76.2003.403.6119 (2003.61.19.005857-4) - NIVALDO LEME DA SILVA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X RECEITA FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 4654

ACAO PENAL

0000949-73.2003.403.6119 (2003.61.19.000949-6) - JUSTICA PUBLICA X OSNI LOPES FERREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X EDSON DE SANTANA(Proc. PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Acolho a bem lançada manifestação ministerial de fls. 1184. Não há que se falar em extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória prolatada. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória surge para o Estado a pretensão executória. Feita a entrega da tutela jurisdicional pelo Estado, em julgamento final, a res iudicanda transforma-se em res iudicata, e a composição da lide, operada no pronunciamento judicial (sentença ou acórdão), faz com que a ordem jurídica e suas normas sobre este se projetem, com a força e autoridade de *lex specialis*, para regular em definitivo a situação litigiosa. Donde dispor o art. 468, in verbis: A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide das questões decididas. A res iudicata marca, inconfundivelmente, o ato jurisdicional, visto que faz neste se concentrar, em sua plenitude, o comando imperativo que promana do julgamento, que se torna estável, graças à imutabilidade que adquire, dentro e fora do processo. Destarte, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 1170/1181, pelos motivos acima expostos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 4655

INQUERITO POLICIAL

0007679-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E RJ130715 - LUCIANA BARBOSA PIRES)

Vistos etc. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ou, subsidiariamente, revogação da prisão preventiva de ANA BEATRIZ FERNANDES SUAREZ, com substituição por cautelar menos gravosa, nos termos do art. 319 do CPP. Alega a defesa, no que se refere ao pedido de relaxamento da prisão, o excesso do prazo para a formação da culpa e, no subsidiário, a inexistência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 225/226). EM SÍNTESE, É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Primeiramente, observo que as formalidades essenciais à prisão em flagrante da ré foram todas obedecidas pela Polícia Judiciária (lavratura do auto de prisão em flagrante; colheita do depoimento do condutor e de testemunha da prisão; oitiva do conduzido; expedição de nota de culpa e também de nota de ciência das garantias constitucionais fundamentais; comunicação a este Juízo acerca da ocorrência da prisão, bem como ao Ministério Público e também à Defensoria Pública). Destarte, estando a prisão regularmente em ordem, não há que se falar em relaxamento, ou, em melhor análise, de revogação do decreto cautelar de prisão, porquanto, a despeito da argumentação defensiva, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar a manutenção do cárcere. Também inexistente o alegado excesso de prazo, ressaltando-se que a audiência instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 21 do corrente mês de março. Não se pode deixar de destacar, ainda, que para a caracterização do relaxamento da prisão cautelar pelo excesso de prazo, exige-se paralisação indevida do feito ou morosidade imputável ao órgão julgante, o que não ocorre no caso. Nota-se que desde o recebimento da peça acusatória, o trâmite do feito segue em cadeia ordenada e célere, sendo que o tempo até aqui decorrido é resultante da natureza dos atos, necessários à instrução, e não da desídia ou desatenção do Juízo ou dos serventuários da Justiça. Não obstante isso, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado (HC. 2011.03.00.039017-0/SP, fls. 1113; HC 2011.03.00.035430-9/SP, fl. 1119; HC 2011.03.00.035429-2, fl. 1125 e HC 2011.03.00.035431-0/SP, fl. 1132). Da mesma forma não merece acolhimento o pedido subsidiário da defesa. Se não é o caso de revogação da prisão preventiva, do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão do risco a aplicação da lei penal e a ordem, presentes que se fazem os requisitos do artigo 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia cautelar da requerente. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa, e mantenho a prisão preventiva da acusada ANA BEATRIZ FERNANDES SUAREZ. Publique-se para ciência da defesa. Cientifique-se o MPF. Aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4656

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0012618-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, para rejeitá-los. De fato, o r. despacho de fl. 45 foi suficientemente claro no sentido de que o valor atribuído à causa deverá equivaler ao do automóvel que a CEF pretende reaver. Se a CEF não concorda com os termos ali expostos, deverá manejar o recurso processual cabível. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 45. Intime-se.

MONITORIA

0003294-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VICENTE DE QUADRO SOUZA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007055-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO AUGUSTO DE JESUS SANTOS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0007337-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VIEIRA BRITO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0008432-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010460-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do

correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 49/60 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013371-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI DA SILVA LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006792-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM AFONSO DOS SANTOS(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 94/100 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010334-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AGNALDO PINTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010734-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BATISTA FERREIRA

Regularmente citada a parte ré aopor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0001441-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MINORO IHA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001445-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do

artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003114-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado ajuizou ação de rito ordinário perante o E. Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (autos n 0005816-59.2009.403.6100) - processo este que, à exemplo dos embargos de devedor, equivale a uma forma de oposição do devedor aos atos executórios e representa um laço de prejudicialidade entre esta ação executiva e aquela ação anulatória, em função do objeto daquela ser a revisão do contrato que aparelha esta ação executiva (art. 265, IV, a, CPC) - ; bem assim os princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino o sobrestamento da presente ação executiva, até o trânsito em julgado de decisão proferida naqueles autos. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 174. Intime-se.

0005832-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007320-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENILDO SANTOS CARDOSO

Defiro a dilação do prazo requerido por 90 (dias). Após, venham os autos conclusos.

0007321-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Cumpra a CEF, o quanto requerido pelo E. Juízo de Direito deprecado, devendo tal providência ser satisfeita na deprecata. Intime-se.

0012518-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AGNALDO APARECIDO SABINO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0004372-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO RODRIGUES BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010741-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001052-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEMES RODRIGUES DA SILVA ME X JEMES RODRIGUES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do

Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0001055-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ADIEL DA SILVA CAETANO X ANTONIO NUNES CAETANO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0001433-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D GARBELINE ME X DIMIS GARBELINE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003887-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003887-4) - ISAEL DO NASCIMENTO SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000654-21.2012.403.6119 - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001136-66.2012.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006348-68.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009755-82.2012.403.6119 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SUZANO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITAQUA LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR GENERAL FRANCISCO

GLICERIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 66). Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0000185-38.2013.403.6119 - SHAHROUZI COM/ DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA - ME X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 194/198. Mantenho a r. decisão de fls. 164/166 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001181-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS ANTONIO XAVIER DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001183-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE LAERCIO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO)

Dê-se vistas às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004333-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0004884-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

KATIA CARDOSO DA ROCHA X LUIZ CARLOS MARCOCCIA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0009015-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-25.2011.403.6117 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl.147. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0000536-51.2012.403.6117 - MARIA DE LURDES ROCHA DE ARAUJO ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO)

MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001147-04.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001374-91.2012.403.6117 - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X JAU PREFEITURA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001659-84.2012.403.6117 - CELSO HENRIQUE PALMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos

termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001668-46.2012.403.6117 - MANOEL PEREIRA SOARES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001675-38.2012.403.6117 - PEDRO ALCANTARA ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001696-14.2012.403.6117 - ODAIR LEMES DE MORAES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001725-64.2012.403.6117 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558

não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001737-78.2012.403.6117 - MARIA BENEDITA M ROZANTE FICHO(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001758-54.2012.403.6117 - LUZIA APARECIDA VALERIO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001772-38.2012.403.6117 - SILZA NOGUEIRA TERVEDO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001784-52.2012.403.6117 - SOTIRIOS KOUROUTZAKIS X MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias

médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciandApós, tornem os autos conclusos.

0002368-22.2012.403.6117 - RICHARD MONTOVANELLI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002472-14.2012.403.6117 - SILVANIA APARECIDA DE SOUZA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002491-20.2012.403.6117 - OCTAVIO APARECIDO ANEZIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002537-09.2012.403.6117 - MAURA DAS NEVES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002545-83.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002554-45.2012.403.6117 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002561-37.2012.403.6117 - MARCOS PAULO SAPRICIO CARVALHO X ANA PAULA

SAPRICIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002612-48.2012.403.6117 - SEBASTIANA ARAUJO DE FREITAS(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002614-18.2012.403.6117 - APARECIDO VALENTIN RIBEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002616-85.2012.403.6117 - JOAQUIM COSTA NETTO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002640-16.2012.403.6117 - NEURA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002648-90.2012.403.6117 - JAIR PENEZI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002651-45.2012.403.6117 - ANDREIA APARECIDA PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002658-37.2012.403.6117 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002659-22.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO AGOSTINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002660-07.2012.403.6117 - JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000010-50.2013.403.6117 - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000030-41.2013.403.6117 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000067-68.2013.403.6117 - CREUSA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000068-53.2013.403.6117 - REGINA GERALDO BUTTURA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003764-3) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para cadastramento no polo passivo da Fazenda Nacional, excluindo-se a União Federal. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000001-93.2010.403.6117 (2010.61.17.000001-7) - MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

0001826-38.2011.403.6117 - JOAO BAPTISTA ARAKAK(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.78/80. Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000997-23.2012.403.6117 - HENRIQUE COSTA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.108: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001528-80.2010.403.6117 - CLEUSA APARECIDA SIMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUSA APARECIDA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.99/104. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-31.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-26.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.54/55, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000251-15.1999.403.6117 (1999.61.17.000251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.279. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004021-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X BRUNO FRANCISCO SALGARELLA X CESARINO ZANATTO X CIRILIO CASSOLI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA X LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO X ORLANDO BUENO DE GODOY(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.448/462.No mais, manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.464/509.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-55.1999.403.6117 (1999.61.17.003223-9) - STEFANO BERNINI NETTO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X STEFANO BERNINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002570-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002570-7) - EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EGISTO FRANCESCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000260-64.2005.403.6117 (2005.61.17.000260-2) - CECILIA NETO MORALES(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA NETO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000556-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000556-2) - LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ X JOAO AMADO GUIRADO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001446-15.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A carta de concessão de fls.32/33 é suficiente para a parte calcular a nova RMI. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001744-07.2011.403.6117 - VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034799-51.1999.403.0399 (1999.03.99.034799-5) - ANNA MACHADO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANNA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0003694-71.1999.403.6117 (1999.61.17.003694-4) - SEDNEY GILBERTO SILVEIRA X APARECIDO ANTONIO DESTRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000420-21.2007.403.6117 (2007.61.17.000420-6) - BENEDITO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000608-72.2011.403.6117 - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000214-0) - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

Expediente Nº 8285

ACAO CIVIL PUBLICA

0000475-30.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Ciência às partes da realização da perícia contábil na data de 25/03/2013, a partir das 14h00min, no escritório Marchi - Contabilidade e Assessoria Empresarial, localizado na Alameda Coronel Joaquim de Oliveira Matozinho, nº. 128, Centro, nesta cidade de Jaú-SP.Int.

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-20.2012.403.6117 - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero a decisão de f. 220. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 216. Após, abra-se vista às partes para alegações finais. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8264

CARTA PRECATORIA

0002487-80.2012.403.6117 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI X JOSE DE JESUS X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X NOEL LINO DOMINGOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Observo que a defensora dativa, nomeada neste juízo federal, para a defesa do réu NOEL LINO DOMINGOS, apresentou sua defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, tendo continuado nos autos até a audiência ocorrida na data de 26/02/2013, conforme termo de fls. 32. No entanto, em virtude de haver sido nomeada neste juízo, para os atos aqui ocorridos, retire-se seu nome do cadastro de advogado, devendo ser nomeado novo defensor para sua defesa no juízo deprecante. Anote-se e após, cumpra-se o despacho de fls. 32. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000271-15.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

DEPREQUE-SE à Comarca de Jaguapitã/PR a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ LUIZ DE SOUZA, brasileiro, RG nº 3886983/MT/PR, inscrito no CPF sob nº 838.860.282-91, residente na Rua Sebastião Faustino, nº 120, Centro, Jaguapitã/PR a fim de que compareça na audiência a ser designada no juízo da execução penal para dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Informa-se que o sentenciado tem por defensor constituído o Dr. Breno Henrique Teobaldo Arali, OAB/PR 46.005, devendo ser intimado para os atos da Execução Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 69/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

INQUERITO POLICIAL

0001717-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CRISTIANO PEREIRA DE SANTANA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

A despeito de haver, nos autos, requerimento do Ministério Público Federal às fls. 186/190 dos autos, para suscitar o conflito negativo de jurisdição, não vislumbro, ao menos, por ora, motivos que possam impedir o indiciado de pleitear viagem ou mesmo mudar-se de endereço, desde que comunicado nos autos, suas intenções de mudança. Como se vê, tal ocorreu nos presentes autos de inquérito. De certo, com endereço certo e definido, seja qual for o juízo competente para o processamento e respectivo julgamento do presente, bem comunicado o juízo. Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 186/190 quanto à competência para o julgamento. Apesar da aquisição de produtos estrangeiros, não há prova nos autos, de que haja adquirido, introduzido ou comercializado os medicamentos além das fronteiras. Por tais motivos, adotando os argumentos do Ministério Público Federal, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, na forma descrita no art. 114, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim, nos termos do art. 116, parágrafo 1º, remetam-se os presentes autos de inquérito policial ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do presente conflito. Int.

ACAO PENAL

0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYNR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

Manifestem-se as defesas dos réus LEVI SANTOS RODRIGUES, ELECYNR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002814-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002814-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) Arbitro o honorários da defensora dativa, nomeada às fls. 300, Dra. CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE, OAB/SP 143.123, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, tornem ao arquivo. Int.

0000536-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Autos com vista à defesa dos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Int.

0000974-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JEFERSON JIMENEZ COPPINI X SANDRA SANTOS COPPINI

Autos com vista à defesa dos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Int.

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Autos com vista à defesa dos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Int.

0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BETIM

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ ANTÔNIO VAZ, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de realizar outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0002166-16.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se a defesa do réu EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000910-04.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus ALEXANDRE ROSSI, FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA e RODOLFO APARECIDO VECHI se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da inércia da defesa do réu, DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP a INTIMAÇÃO do réu MARCO PASCHOAL CARRAZZONE, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 078.797.918-09, residente na Avenida P 35, nº 72, Vila Paulista, Rio Claro/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Advirta-o de que, se não apresentadas no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001766-65.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS APARECIDO RIBEIRO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002600-68.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO JOSE DESUO X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifestem-se as defesas dos réus MAURÍCIO JOSÉ DESUO e ARMANDO DESUO NETO em alegações finais escritas, nos termos do art 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000779-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8265

EXECUCAO DA PENA

0000297-13.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) DESIGNO o dia 04/04/2013, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 7.842.298/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.035.978-68, residente na Rua Professor Nicolau Piráquine, nº 197, Bairro Auler, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 43/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000298-95.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) DESIGNO o dia 10/04/2013, às 16h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, brasileiro, RG nº9.605.577/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.156.708-49, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 225, Jardim São Francisco, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 44/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0001590-57.2009.403.6117 (2009.61.17.001590-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORISVAL MACHADO DA SILVA SENTENÇA (tipo E) SENTENÇA (TIPO B) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Florisval Machado da Silva, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal.UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A denúncia foi recebida à f. 46.. 43/46). Juntou documentos (f. 47/58). Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 86).inais (f. 75/76. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 78/79), que foi aceita pel(f. 80 MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 138).o do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. ão nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em

relação a ele.fício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLORISVAL MACHADO DA SILVA, nacionalidade brasileira, portador da cédula de identidade n.º 16434613-0 SSP/SP, CPF n 960702008-10, filho de Euclides Machado e Maria Josefa Jesus, nascido aos 07.11.1973, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, I, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001591-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WEDLEY WILSON CAMILO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WEDLEY WILSON CAMILO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra o MPF que no dia 18 de fevereiro de 2009 o réu estaria utilizando e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia, ou devia saber, ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo a denúncia, os fatos se deram na Rua Vereador Antonio Francisco, 280, na cidade de Igarapu do Tietê/SP, onde policiais civis lograram encontrar e apreender diversos produtos, em sua maioria equipamentos eletrônicos, todos de origem estrangeira e sem documentação comprobatória da regular introdução em território nacional. A denúncia foi recebida à f. 117, em 20/08/2010. Folha de antecedentes à f. 133/134. Defesa preliminar à f. 160/161. Audiência de instrução às f. 243/245 e 269/271. Alegações finais às f. 280/284 e 287/288. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/00177/2009 (f. 36/45 do IP apenso) e no Laudo de Exame Merceológico n.º 464/2010 de f. 56/59, que constatou serem as mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, no valor total de R\$ 8.353,16. O STJ tem entendido que a importação de produtos estrangeiros, tipificada como crime de descaminho, permite a aplicação do princípio da insignificância (REsp nº 1.112.748 - TO). Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF n.º 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total do tributo sonogado é de R\$ 7.681,85 (sete mil

seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), consoante tabela de f. 58 do IP apenso. Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER WEDLEY WILSON CAMILO, qualificado nos autos, das acusações a ele imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.I.R.C.

0001949-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001949-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON DE OLIVEIRA DADALT(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

S E N T E N Ç A TIPO D O Ministério Público Federal denunciou ADILSON DE OLIVEIRA DADALT como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, por haver sido surpreendido, no dia 24/04/2009, transportando pacotes de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que pudesse comprovar a regular importação. Aduz que o exame merceológico estimou o valor total das mercadorias em R\$ 7.477,62 (sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). A denúncia foi recebida em 28/05/2010 (f. 81). Antecedentes criminais às f. 103 e 106. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à 109, não tendo o réu comparecido à audiência. Defesa preliminar às f. 141/142. Audiência de instrução e julgamento às f. 164/165. Interrogatório do réu às f. 176/178. Alegações finais às f. 187/193 e 195/199. É o relatório. Decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. O Ministério Público Federal, por suas bem fundamentadas alegações finais, logrou convencer este juízo de que, de fato, a importação criminosa de cigarros tanto pode se dar na modalidade contrabando, quanto na modalidade descaminho, a depender da marca internalizada. No delito de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria proibida, seja esta proibição imposta de forma absoluta ou mesmo de maneira relativa. Em se tratando de produtos fumígenos, somente os produzidos sob o crivo da vigilância sanitária local, ou importados dessa forma, é que são passíveis de serem comercializados em território nacional, tal como disciplina a Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos lindes estabelecidos pela Lei n.º 9.782/99. Disso deflui, outrossim, que as marcas que não constam nas listas elaboradas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos junto ao referido órgão não podem ser introduzidas/comercializadas no país. E, mais uma vez com razão o MPF, pois o art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n.º 9.782/99, incumbem a ANVISA do controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, devendo anuir com a importação e exportação de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco. A produção e importação de cigarros sem a autorização da ANVISA é, portanto, proibida. Assim, a conduta de quem importa cigarros sem a autorização do órgão de saúde competente é o contrabando. No caso dos cigarros, a importação pode ser de marca com registro na ANVISA, hipótese em que se verificaria o descaminho, quanto pode acontecer com marcas não registradas, quando então a saúde pública também estaria sendo prejudicada, porquanto o órgão de vigilância não teria dado seu aval ao produto em território nacional. Resolvida a tipicidade formal, e assentado que nos casos em que não há registro na ANVISA, está-se diante do crime de contrabando, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. De outro lado, nas hipóteses de descaminho, o valor do tributo sonegado deve ser superior ao cobrado pela União em suas execuções fiscais, tendo em vista a fragmentariedade do Direito Penal. Dito isso, verifico que no caso dos autos não se indicou na prova pericial ou em outro meio de prova adequado, quais as marcas apreendidas. Essa informação consta apenas de prova oral coletada na fase policial (f. 9 e ss.). Contudo as informações exclusivamente retiradas da prova oral realizada na fase policial são insuficientes para uma condenação, sob pena de malferir o princípio do contraditório. Em outras palavras, não está comprovada a materialidade do contrabando. De fato, o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 06/07 do IP apenso), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00528/2009 de f. 42/44, e o Laudo de Exame Merceológico n.º 0130/2010 de f. 55/57 do apenso, constataram serem os cigarros de diversas marcas, de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, no valor total de R\$ 7.477,62 (sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Não se sabe se as marcas importadas eram, ou não, registradas na ANVISA. Por outro lado, presumindo-se que as marcas teriam registro na ANVISA, tratar-se-ia de descaminho, pois não há indícios de que a importação das marcas recolhidas seja proibida. Assim a jurisprudência entende que os tributos sonegados devem ser superior ao limite imposto para a cobrança pela Fazenda Nacional: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA O CRIME DO ARTIGO 334, 1, C, C.C. 2, DO CP (DEPÓSITO DE CIGARROS PARA FINS DE COMÉRCIO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSURGÊNCIA

MINISTERIAL AO ARGUMENTO DE QUE A BAGATELA NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE CONTRABANDO, ALÉM DO QUE A DENUNCIADA PORTA MAUS ANTECEDENTES. CIGARROS DE ORIGEM INIDENTIFICADA NO LAUDO MERCEOLÓGICO. DENÚNCIA QUE NÃO DEFINE SE O CRIME DECORRE DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO DE CIGARROS (QUESTÃO RELEVANTE PARA CONFIGURAÇÃO TÍPICA). DÚVIDAS QUE DEVEM FAVORECER A ACUSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. RECURSO IMPROVIDO. Denúncia que atribui à acusada o crime de manter em depósito, para fins de comércio, cigarros alienígenas que teriam sido internados no território nacional a partir do Paraguai, mas sem esclarecer se os cigarros eram de importação proibida ou se poderiam ser internados com o pagamento de tributação regular, o que decorreu do fato de os cigarros não terem sido submetidos a perícia merceológica direta, tanto assim que os peritos sequer puderam esclarecer qual o país onde os tais cigarros teriam sido fabricados. O fato é relevante, pois conforme as regras da Receita Federal não podem ser introduzidos no Brasil cigarros aqui mesmo fabricados e destinados à venda exclusiva no exterior, bem como cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Fica-se sem saber se o caso dos autos configura conduta derivada do descaminho ou do contrabando de cigarros e essa dúvida deve favorecer a recorrida, no sentido de se optar pela primeira hipótese e, assim, chancelar-se a rejeição da denúncia já que nem o valor da mercadoria e nem o quantum da carga fiscal que em tese incidiria na internação, suplantam R\$ 10.000,00, montante que as Cortes Superiores consideram, à luz do art. 20 da Lei nº 10.522/02, para fins de considerar presente o delito de bagatela (STF - HC 100.942, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235; STJ - Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia n.º 1.112.748/TO, DJe de 13/10/2009). Na singularidade do caso é irrelevante para afastar a incidência do princípio da insignificância a presença de antecedentes referidos na folha de antecedentes que se encontra a fls. 77/78, porque se referem a inquéritos e processos em andamento, que são inaproveitáveis para esse fim na dicção da Súmula n 444/STJ. O mesmo ocorre com um processo que tramitou no Juizado Especial Criminal, já que consta a extinção da punibilidade do mesmo. Recurso improvido. (TRF3, RSE - 38476, Processo: 0008251-39.2005.4.03.6102/SP, PRIMEIRA TURMA, j. 22/11/2011, CJI DATA:02/12/2011, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DA MERCADORIA. INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. Agravo regimental interposto contra a decisão deu provimento ao recurso de apelação para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedente desta Primeira Turma no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. O acusado não foi denunciado pelo crime de contrabando de cigarros estrangeiros, mas sim por transportar mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira, desprovida da documentação fiscal de sua regular internação, sendo que em nenhum momento foi apontada que a mercadoria era de importação proibida. Agravo regimental desprovido. (TRF3, ACR 43147, Processo: 2008.61.12.006612-9/SP, PRIMEIRA TURMA, j. 06/09/2011, DJF3 CJ1, 15/09/2011, p. 47, Rel(a) Juíza Convocada Silvia Rocha) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6.Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RSE - 5762, Processo: 2009.60.00.007156-2/MS, SEGUNDA TURMA, j. 16/08/2011, DJF3 CJ1, 25/08/2011, p. 511, Rel Desembargador Federal Cotrim Guimarães) Portanto, não havendo provas da proibição da importação, verifica-se apenas que houve elisão fiscal, que é reprimida pelo crime de descaminho. Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF n.º

75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, não há sequer possibilidade de que o valor total do tributo sonegado venha ser superior a vinte mil reais, uma vez que o valor total das mercadorias internalizadas é de R\$ 7.477,62 (sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER ADILSON DE OLIVEIRA DADALT, qualificado nos autos, das acusações a ele imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela previsto para este tipo de ação, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. P.I.R.C.

0002983-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002983-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Bento Domingos Vieira da Silva, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 30. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 96). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 149). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, portador da cédula de identidade n.º 15247836 SSP/SP, CPF n.º 015.728.638-03, filho de Caetano Vieira da Silva e Lourdes Aparecida de Moura, nascido aos 08.04.1951, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000509-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORRES

BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO LOURENÇO DE LIMA, SINVAL JOSÉ DA ROCHA e CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ, já qualificados, como incurso nas penas previstas nas alíneas c e d, do artigo 334, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque teriam sido surpreendidos, os primeiros, no transporte e guarda de cigarros produzidos no Paraguai e ilegalmente introduzidos no país, fato ocorrido em 09/11/2009, inicialmente na Rodovia SP 225, e, logo após, em uma propriedade rural denominada Fazenda Iguatemi. O inquérito policial foi iniciado por auto de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida às f. 221/222, em 19/05/2011. Defesas preliminares às f. 275/278 e 289/290. Antecedentes criminais às f. 256/257 e 271. O processo foi desmembrado às f. 322/324, tendo sido proferida sentença em relação aos réus Carlos Alberto Lourenço de Lima e Sinval José da Rocha, mantendo este feito somente em relação ao corréu Constantino Leonor Torres Benitez. Audiência de instrução às f. 370/375. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade, está devidamente patenteada pelo laudo de exame merceológico (f. 107/109), quando as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 167.008,19 (cento e sessenta e sete mil oito reais e dezenove centavos). Quanto à autoria, não há dúvidas acerca da participação do réu Constantino Leonor Torres Benitez na conduta delitiva. Os réus Carlos Alberto e Sinval José, quando flagrados e de plano, na Delegacia de Polícia Federal em Bauru, disseram que os cigarros apreendidos eram de propriedade de um paraguaio que atende pelo nome de Torres. O Laudo de Exame de Equipamento Computacional, realizado a partir da perícia feita nos celulares apreendidos, constatou ligações telefônicas entre o réu Constantino (Torres) e os corréus Carlos Alberto e Sinval, muito embora Constantino tenha dito em seu interrogatório que não conhecia os réus Carlos Alberto e Sinval. Em seu interrogatório, o réu Carlos Alberto afirmou que viu Constantino duas ou três vezes conversando com o corréu Sinval. Disse que pouco conhecia Constantino. Já o réu Sinval, em seu interrogatório, disse que comprava os cigarros de Torres (Constantino Torres), mas não tinha amizade com ele. Relatou que a carreta carregada de cigarros lhe era entregue em Jaú e que fazia o pedido por telefone. O acusado Constantino Leonor Torres Benitez apenas negou os fatos narrados na denúncia, não sabendo explicar as ligações telefônicas e o reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia de Polícia Federal. Assim, não há dúvidas da participação de Constantino Torres na conduta criminosa tipificada no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. O elemento subjetivo do tipo está comprovado, diante das circunstâncias, restando evidente não apenas o conhecimento da origem das mercadorias, como também o não recolhimento de tributos, além da destinação evidentemente comercial. Com efeito, conforme relatou Sinval José na fase investigativa, era um revendedor a serviço de Torres. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida de rigor. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial, já que fornecia mercadorias mais baratas que as encontradas em lojas da economia formal nacional. As conseqüências não são tão graves, em termos de violência, mas causam patente dano à economia formal, a única que gera os tributos necessários a custear os serviços prestados, bem ou mal, pelo Estado. De qualquer forma, o contrabando adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social pouco foi apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a quantidade de cigarros apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia (art. 46, 3º, do CP); e outra de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ como incurso no artigo 334, 1º, c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, a cumprir as penas fixadas acima. Fixo a quantia mínima de R\$ 300.004,17 (trezentos mil quatro reais e dezessete centavos), como débito oriundo do não-recolhimento dos tributos, causado à vítima (União), nos termos do artigo 387, IV, do CPP, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência desta decisão, para os fins de direito. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhes os nomes no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. A teor do disposto no artigo 387, parágrafo único, do CPP, ausente a necessidade da prisão cautelar, o sentenciado poderá recorrer em liberdade. Deverá o réu pagar as custas processuais, bem como os honorários do defensor nomeado à f. 322 em sua defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000907-15.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

SENTENÇA TIPO D Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a JOSÉ HERMÍNIO DONIZETE MILANI, qualificado nos autos, a prática de crime tributário, tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que, na condição de proprietário e administrador da empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA MILANI LTDA - ME, o denunciado, de forma voluntária consciente, suprimiu o pagamento de tributos, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo a denúncia, os valores escriturados no Livro Caixa/Movimento do Caixa, acostado nos autos nº 302.01.2007.001087-0/000000-000, no período de janeiro de 2004 a março de 2006, são substancialmente maiores daqueles informados ao fisco, relativos aos mesmos períodos, demonstrando a omissão de informações acerca do faturamento. A acusação teve por base os documentos acostados aos autos nº 0002586-55.2009.403.6117, digitalizados nas mídias de f. 07/08. A denúncia foi recebida em 03/05/2012 (f. 09/10). Defesa preliminar às f. 23/26. Antecedentes criminais à f. 53. Audiência de instrução e julgamento às f. 55/56 e 62/63. Alegações finais às f. 66/74 e 76/78. É o relatório. Inexistem nulidades, preliminares, incidentes ou prejudiciais a serem abordadas, pautando-se o procedimento pelo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que pode ser desde logo analisado o mérito. A materialidade dos delitos tributários está patenteada nos autos do Procedimento Administrativo nº 15889.000507/2008-58, onde restou comprovada a divergência entre os valores constantes do Livro Caixa/Movimento do Caixa (faturamento da empresa Restaurante e Churrascaria Milani Ltda-ME) e aqueles informados ao fisco, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, cuja manobra permitiu a sonegação de tributos e contribuições sociais, totalizando o valor de R\$ 151.488,53 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). A autoria também é certa, uma vez que era o acusado quem administrava o restaurante. Em seu interrogatório, o réu relatou que redigiu o Livro Caixa/Movimento do Caixa com valores fictícios apenas para vender o restaurante com uma certa valorização. Disse que o faturamento demonstrado no Livro Caixa/Movimento do Caixa não é verdadeiro. Disse que a compradora do restaurante esteve por algum tempo acompanhando o movimento do estabelecimento empresarial. Neste ponto, não se sustentam as alegações da defesa de que os valores informados no Livro Caixa/Movimento do Caixa eram fictícios. Os dados nele contidos são minuciosamente detalhados, contendo nomes de supermercados, de pessoas, número de notas fiscais etc, como por exemplo a citação existente no volume 1, f. 189, dos autos 0002586-55.2009.403.6117, com os seguintes dizeres: Vale Serginho para 30/12. Ademais, ouvido em juízo, no processo nº 302.01.2007.001087-0 (f. 40/41), o réu sustentou a veracidade das informações escrituradas no mencionado livro. Vê-se, portanto, que o réu oscila em suas alegações. Quando lhe convém informa que os registros eram verdadeiros; quando lhe apraz, indica que eram falsos. Não é crível que documentos com informações fictícias contenham tantos detalhes acerca da movimentação comercial do restaurante citado na denúncia. Ou seja, a autodefesa do réu não tem credibilidade, à medida em que era o responsável direto pelos fatos imputados na denúncia. Incide ao fato, portanto, o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu é primário. Os motivos do crime foram econômicos, o que é natural para o delito. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa. As conseqüências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão a toda a sociedade, mas também já estão imbutidas no tipo penal. A conduta social do acusado e a sua personalidade são normais. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a pena-base, em 2 (anos) de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição de pena. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4 (um quarto), visto que foram 3 anos de repetições criminosas, gerando a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, mais 12 (doze) dias-multa, estes no valor mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época da última competência criminosa - dez/2006). O regime de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma de pretação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à União Federal; e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em favor de entidade pública no município de residência do réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar JOSÉ HERMÍNIO DONIZETE MILANI, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91 em combinação com o artigo 71 do Código Penal, nas penas acima fixadas. Fixo a quantia mínima de R\$ 151.488,53 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), como débito oriundo do não recolhimento dos tributos, causado à vítima (União), nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. A teor do disposto no artigo 387, parágrafo único, do CPP, ausente a necessidade da prisão cautelar. O sentenciado poderá recorrer em liberdade. Deverá o réu pagar as custas processuais. Nos termos do art. 219 do CPP, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) a ser paga pela testemunha Newton Cesar Carraro, intimada à f. 61 e conduzida coercitivamente à f. 62, devendo ser intimada para recolher tal valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 8287

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002727-26.1999.403.6117 (1999.61.17.002727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-41.1999.403.6117 (1999.61.17.002726-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO CASTILHO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-02.2012.403.6117 - LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO X MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da certidão de fl. 96, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/03/2013, às 17h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado, cujo endereço é conhecido. Fica o(a) advogado(a) do autor incumbido(a) de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Int.

0002264-30.2012.403.6117 - PAULO VITOR PEREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão de fl. 67, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/03/2013, às 16h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado, cujo endereço é conhecido. Fica o(a) advogado(a) do autor incumbido(a) de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Int.

Expediente Nº 8289

ACAO CIVIL PUBLICA

0000605-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que esta ação envolve direitos e interesses individuais homogêneos, publique-se edital para que os interessados possam intervir neste feito como litisconsortes ativos nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, sem suspender o feito.Determino o prazo do edital em 20 (vinte) dias, que correrá da data da sua publicação no órgão oficial.Determino ainda o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos interessados, a contar do término do prazo do edital.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 50/2013, expedida à Subseção Judiciária de Marília, para a oitiva de testemunhas (f. 608).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002355-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002355-8) - ROSIMEIRE SEGATO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 179), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 183/185. O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 184/185, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0002368-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002368-6) - ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 166), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 166/168. O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 167/168, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0005460-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005460-9) - TERESINHA DE JESUS ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME ESCUDERO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003374-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003374-0) - MARIA ELENA RIBEIRO MACIEL(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004497-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004497-9) - HIYOSHITI MIASATO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada por tempo indeterminado em razão das doenças de que é portadora. Como antecipação de tutela, requer seja implantado o benefício de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença foi requerido duas vezes na via administrativa, sendo que o INSS não reconheceu o direito ao benefício por ausência de incapacidade laboral (fls. 12 e 13).Assim, visando a melhor elucidar os pressupostos autorizadores da concessão do benefício, acolho o pleito formulado à fl. 65-verso, determinando a expedição de ofício ao INSS requisitando o encaminhamento a este Juízo de cópia integral dos processos administrativos relativos aos pedidos de benefício formulados pela autora à autarquia previdenciária em 19/10/2006 (NB 22750800 - fl. 12) e em 20/12/2006 (NB 570.291.379-1 - fl. 13).Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003579-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003579-3) - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003462-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003462-8) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8) - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 196/197-verso) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 188/194, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, revogando a liminar concedida às fls. 98/100-verso.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição no julgamento, uma vez que, a despeito do acolhimento da tese expandida na inicial, o pedido autoral restou julgado improcedente, sob o fundamento de que a entidade de previdência privada não teria esclarecido se as contribuições pagas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88 foram ou não incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido nos pagamentos da aposentadoria complementar.Assevera, nesse particular, que o ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor é da ré, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Na espécie, argumenta que a ré reconheceu a procedência do pedido, sendo de rigor a aplicação do artigo 269, II, do CPC - e não o disposto no artigo 320, II, do CPC, aplicável aos casos de revelia.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, eis que a tese expandida na peça vestibular restou acolhida pelo Juízo, não obstante o julgamento de improcedência. Aduz, ainda, que comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabendo ao réu o ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reclamado.Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição

que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Como se depreende da sentença proferida, o julgamento de improcedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto. Ao contrário do sustentado no recurso ora enfrentado, o autor não se desvencilhou do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito - e isso restou expressamente consignado na decisão vergastada, verbis: Todavia, no caso presente, não há qualquer informação de que as referidas contribuições não foram abatidas do cálculo do imposto de renda retido sobre resgates mensais realizados pelo autor. Quando instada a tal informação (fl. 150), a Economus Instituto de Seguridade Social não atendeu ao solicitado (fls. 153 e 163), informando apenas o depósito judicial do numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora e a parte autora apenas manifestou ciência, mantendo-se inerte (fl. 186). Assim, o que se tem certo é que o autor sofreu a incidência de imposto de renda nas contribuições realizadas no período de 01/1989 a 12/1995 para a previdência privada. Mas não há, neste caso, qualquer comprovação de que essas contribuições não foram abatidas do cálculo do imposto de renda incidente sobre o pagamento da suplementação da aposentadoria ou do resgate mensal da previdência privada. Logo, a improcedência é medida que se impõe. De outra parte, o fato de a União Federal não se contrapor ao pedido de declaração de não incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto à entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei 7.713/88, não implica reconhecimento do pedido. Bem por isso, consignou-se na sentença hostilizada que o fato do réu não ter contestado o mérito do pedido não implica a procedência da pretensão. Em relação aos entes públicos, aplica-se o disposto no artigo 320, II, do CPC e, assim, cumpre-se julgar a lide com base nas provas produzidas. O ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito é da parte autora (art. 333, I, do CPC) (fl. 193-verso). Com efeito, no trato da Fazenda Pública não há espaço para disposição, mormente no que se refere à seara tributária, sujeita ao princípio da estrita legalidade. Assim, descabido é cogitar-se de confissão, em face do art. 351 e por analogia ao 320, II, ambos do CPC. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da r. decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005004-0) - MARIA BALDO PAIO (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em prol de sua pretensão, sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência física resultante de insuficiência renal crônica (CID N 18.9) e surdez neural. Realiza hemodiálise e está sob tratamentos médicos, sendo assim totalmente incapaz de praticar os atos da vida independente e para o trabalho. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, por ora, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição do mandado de constatação. Citado (fl. 41), o INSS trouxe contestação às fls. 42/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/51. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal; no mérito argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao idoso. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O mandado de constatação foi juntado às fls. 52/61. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 62/63), intimou-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como o mandado de constatação realizado. Intimou-se o INSS a se manifestar sobre a prova produzida. As partes se manifestaram às fls. 66/69 (autora) e 71/72 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73, opinando pela realização de perícia médica. Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 74) e apresentado o quesito do juízo. Os quesitos do autor foram juntados às fls. 75/76; os quesitos do INSS foram juntados às fls. 78/79. O laudo médico pericial realizado por especialista em nefrologia foi juntado às fls. 97/101. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 105/108 (autora) e 110 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 113. Deferida a produção de prova pericial por especialista em psiquiatria (fl. 114) e foram juntados os quesitos do juízo. O laudo médico

pericial foi juntado às fls. 123/126. As partes se manifestaram às fls. 130/132 (autora) e 134 (INSS). Voz concedida ao MPF (fl. 138/139), se manifestou a favor da procedência do pedido da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para nova realização de auto de constatação, visto que não logrou demonstrar quais modificações teria sofrido o autor em sua situação socioeconômica. Indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista em nefrologia, formulado pelo INSS às fls. 70, terceiro parágrafo, vez que já foi diligentemente produzido e anexado às fls. 97/101, sendo ele suficiente para demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a realização de outra perícia com o mesmo fim. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do mandado de constatação de fls. 52/61, o núcleo familiar do autor é constituído somente por ele. Anota que reside em imóvel cedido por terceira, há cinco anos, por caridade da mesma (fl. 56), em razoáveis condições de habitabilidade, como mostra relatório fotográfico acostado às fls. 57/61. Dessa forma, de acordo com o auto de constatação, o sustento do autor é promovido exclusivamente por ele, trabalhador informal, com uma renda média de R\$ 150,00 (fl. 54). Sendo assim, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente estabelecido em R\$ 169,50. De outro giro, verifica-se que o autor conta atualmente 57 anos de idade, eis que nascido em 10/01/1956 (fl. 14), de forma que não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo pericial médico de fls. 97/101, realizado por médico especialista em Nefrologia, o autor é portador de Insuficiência Renal Crônica em estágio V onde necessita de terapia renal substitutiva (resposta ao quesito A do autor - fl. 97). O perito informa que o autor realiza tratamento hemodialítico na Unidade da Santa Casa de Marília em três sessões semanais, cada uma com quatro horas cada sessão (resposta ao quesito A do autor - fl. 97). Assim, o médico perito observa que a modalidade de hemodiálise requer interrupção de qualquer atividade no período mencionado no item A para seu tratamento que é realizado por profissionais em setor hospitalar (trecho da resposta ao quesito C do autor - fl. 98). Questionado acerca da possibilidade de reabilitação, esclarece o perito que pelo parecer médico sim (é possível), porém não observo capacidade intelectual e de certa forma física para a subsistência, pois há déficit cognitivo e dependência de tratamento hospitalar conforme mencionado no item 6.6 (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fl. 100). De acordo com o laudo pericial produzido por médica especialista em Psiquiatria, o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito B do juízo - fl. 125). Conclui-se que o autor está incapacitado total e temporariamente para a atividade laboral (resposta ao quesito A do juízo - fl. 125), situação esta em que o autor é suscetível à recuperação de suas funções renais com a realização do transplante renal (resposta ao quesito E do autor - fl. 98). Enquanto o transplante não ocorrer, não há possibilidade de reabilitação devido à realização de hemodiálise pelo período de três vezes por semana (resposta ao quesito E do juízo - fl. 125). Indagados acerca da data de início da incapacidade, ambos os peritos indicaram a data de 06/04/2010. (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 100 e 126). Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Registre-se, ainda, que o autor postula a concessão do benefício a partir de 27/07/2010, data da citação da parte ré. Assim, nos termos do pedido formulado na inicial, o benefício é devido a partir de

27/07/2010. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Antecipação de tutela. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício, antecipo a tutela para determinar a imediata implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 27/07/2010, consoante fl. 41. Outrossim, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas corrigidas e acrescidas de juros moratórios. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA RG 8.145.130 e CPF 827.888.208-87 Av. Rio Grande do Sul nº 561, Bairro Banzato, CEP 17515-170, Marília/SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Encaminhe-se à APS-ADJ para implantação do benefício por força da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA MARIA UBEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de lupus eritematoso e espondilose, enfermidades que lhe impuseram a necessidade de afastamento de suas atividades para tratamento. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa em 06/09/2010 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 22), foi o réu citado (fl. 23). O INSS apresentou sua contestação às fls. 24/28, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 29/35). Réplica foi ofertada às fls. 38/41. Chamadas à especificação de provas (fl. 42), manifestaram-se as partes às fls. 43 (autora) e 44 (INSS). Deférida a prova pericial (fl. 45), o laudo médico foi juntado às fls. 66/70, a respeito do qual disse a autora às fls. 75/83, com documentos (fls. 84/86). O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fl. 87, frente e verso, com documentos - fls. 88/90), a qual restou rechaçada pela autora (fl. 94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença

simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos averbados em sua CTPS (fls. 84/86), os registros lançados em seu CNIS (fl. 30, frente e verso), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade no período de 14/11/2008 a 25/02/2009 (fl. 31) e do benefício de salário-maternidade no período de 27/10/2010 a 23/02/2011 (fl. 33).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico relatou que a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico (resposta ao quesito 1 de fl. 67), enfermidade que lhe impõe incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito 3, idem).E esclarece o d. experto:Não a autora não esta incapacitada para toda e qualquer atividade laboral (incapacidade parcial), portanto para algumas atividades encontra-se apta (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 68).Não a autora encontra-se apta (capacitada) para a atividade habitual (resposta ao quesito 2 do Juízo, idem).A incapacidade não pode ser superada como dito, porem poderá somente realizar atividades que não exijam alavancagem de peso e trabalhos manuais que não sobrecarreguem suas articulações (resposta ao quesito 6.5, fl. 69).Não vejo ser possível completa (ou parcial) reabilitação profissional, para atividades que lhe garantam a subsistência, porem se for evitadas as situações do item 6.5 Para atividades que não exijam qualquer esforço físico coo (sic) serviço de atendente, secretaria, e outros acho possível (resposta ao quesito 6.7, fls. 69/70).Indagado acerca da data de início da incapacidade, assim respondeu o d. perito:Como Data do início da Incapacidade (DII) também classifco de difícil precisão porem diria que Dezembro de 2009 quando ficou incapacitada para o trabalho laboral, tendo como comprovações exames relatados no Historico acima da paciente (resposta ao quesito 6.2, fl. 69).Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer atividades que exijam maiores esforços físicos, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais desde que não exijam alavancagem de peso e trabalhos manuais que não sobrecarreguem suas articulações (quesito 6.5, fl. 69).Assim, ante a natureza parcial e definitiva da enfermidade detectada, não é caso de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, sendo a autora pessoa relativamente nova, já que nascida em 02/12/1967 (fl. 12), vislumbra-se a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações. Cumpre, portanto, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento).Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a data de início da incapacidade teve início em dezembro de 2009 (fl. 69), cumpre-se conceder o benefício desde o requerimento administrativo formulado em 06/09/2010, tal como postulado na inicial.Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Aprecio o pedido de antecipação de tutela postulado à fl. 83.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, com renda mensal calculada na forma da Lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ANA MARIA UBEDA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo formulado em 06/09/2010 (fl. 32), e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada ora concedida e descontando-se os valores recebidos a título de salário-maternidade (fl. 33), por força da vedação contida no artigo 124, IV, da Lei 8.213/91), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fl. 87, frente e verso).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Nome do beneficiário: ANA MARIA UBEDARG 16.509.821-1-SSP/SPCPF 110.888.828-38Mãe: Raymunda Lucia Sanders UbedaEnd.: Rua Ana Cândida de Souza Gemender, 344, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício 06/09/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-08.2011.403.6111 - HELENA FELICIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras doenças como Hepatite A e Lúpus, o que resulta em total incapacidade para o trabalho e para as atividades diárias, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a autora não satisfazia a condição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/48).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da decisão de fls. 51/52. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido.Citado (fl. 58), o INSS trouxe contestação às fls. 59/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/72. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal; no mérito argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao idoso. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.A impugnação à contestação foi juntada às fls. 75/78.Chamadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de laudo de constatação e perícia médica (fls. 80); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 82).Determinada a expedição de mandado de constatação e deferida a produção de prova pericial (fl. 83). Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do juízo.Os quesitos do autor foram juntados às fls. 86/87; os quesitos do INSS foram juntados às fls. 92/93.O auto de constatação foi juntado às fls. 97/107.O parecer da assistente técnica do INSS foi juntado às fls. 124/125.O laudo pericial foi juntado às fls. 131/139. A respeito das provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 143/145; o INSS se manifestou à fl. 147.Voz concedida ao MPF (fl. 151), se manifestou a favor da improcedência do pedido da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado à fl. 145, último parágrafo, vez que o laudo médico pericial diligentemente produzido, anexado às fls. 131/139, é suficiente a demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a realização de outra perícia com o mesmo fim.O fato de o perito ter concluído em sentido diverso do entendimento da parte não é motivo para a realização de nova perícia.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende o limite legal de renda familiar per capita, contudo não tem a idade mínima exigida pela Lei e tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). Nesse particular, o auto de constatação realizado às fls. 97/107, datado de 23/03/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria e dois filhos, Pedro Henrique Felício de Souza e Yan Felício Monteiro, 11 e 2 anos de idade, respectivamente, ambos estudantes. Residem em imóvel cedido pelo ex-sogro da autora, em péssimas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 104/107. Conclui-se que a renda familiar é composta pela autora no valor médio de R\$ 200,00 (fl. 98), pela pensão alimentícia que os filhos recebem do pai no total de R\$ 200,00 e por fim o valor de R\$ 102,00 recebidos a título de bolsa-família e ajuda regular dos pais da autora, atingindo o montante de R\$ 502,00. Tal valor, dividido pelos integrantes da família (três), implicava numa renda per capita de R\$ 167,33, inferior ao limite legalmente estabelecido por lei. Assim, restou comprovada a hipossuficiência econômica da autora. Quanto à incapacidade, no laudo pericial anexado às fls. 132/139 a autora recebeu o diagnóstico de Lúpus Eritematoso (LE), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e carcinoma in situ em colo uterino (resposta ao quesito 1 da autora - fl. 135). No entanto, esclarece o perito que a autora não apresenta nenhuma incapacidade para o exercício da atividade laborativa (resposta ao quesito 4 da autora - fl. 136). Considerações com as quais a assistente técnica do INSS concordou. Como se vê em seu parecer acostado às fls. 124/125, a perita conclui que: A análise das atividades profissionais desempenhadas pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade total para o exercício do trabalho e não faz jus ao benefício pleiteado. (fl. 125, último parágrafo). Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-81.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ATHAIDE REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001238-49.2011.403.6111 - MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em 25/02/2011 foi submetido a cirurgia de apendicite, necessitando de afastamento do trabalho por 30 (trinta) dias. Todavia, o benefício de auxílio-doença foi indeferido na orla administrativa, ao argumento de falta de carência mínima. Entendendo que o artigo 25, I, da Lei 8.213/91, afronta os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, postula a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 21/23. Citado (fl. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/40, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 43/44. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 45), o autor noticiou o retorno às suas atividades laborativas (fl. 46); o INSS, em seu prazo, requereu a realização de perícia médica (fl. 47). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 52), instando-se o INSS a esclarecer o pedido de realização de perícia, eis que o benefício não havia cessado. Manifestação do INSS à fl. 57, com documentos (fls. 57-verso/58-verso), requerendo a revogação dos efeitos da tutela antecipada, ante a informação de que o autor teria retomado suas atividades laborais em 18/01/2011. Por despacho exarado à fl. 59, salientou-se que a tutela foi concedida a prazo certo, não havendo que se falar em sua revogação. Na mesma oportunidade, o pedido de prova pericial restou deferido. O laudo pericial foi juntado às fls. 80/86, a respeito do qual disseram as partes às fls. 89/90 (autor) e 92 (INSS), com documentos (fls. 92-verso/97). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Antes, porém, de arrostar o mérito, saliento que a exigência de período mínimo de carência para a concessão de benefícios previdenciários, tal como disposto no artigo 25, da Lei

8.213/91, não configura ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Ao revés, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, que atribui à lei os critérios para concessão de benefícios previdenciários, atribuindo ao regime geral caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. De tal sorte, não é possível afastar a necessidade de cumprimento de carência para o gozo do benefício de auxílio-doença, nos exatos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, tal como pretende o autor. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que, por ocasião do requerimento deduzido na via administrativa, em 12/03/2011 (fl. 18), o autor não implementava a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais para o gozo do benefício de auxílio-doença, conforme deixam entrever os vínculos averbados na CTPS do autor (fls. 16/17). Todavia, quando da análise do pleito de urgência, em 14/4/11 (fl. 23), os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando o extrato do CNIS anexado à fl. 25. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 80/86, o AUTOR realizou o tratamento cirúrgico. Como conduta médica deveria permanecer 75 dias afastado das atividades laborativas, de acordo com o atestado médico presentes em fls. 14. Portanto, estava o AUTOR, no período do tratamento cirúrgico, incapacidade para o trabalho, de maneira total e temporária. Passado o período, poderá desenvolver as atividades laborativas de maneira irrestrita (V - Conclusão, fls. 82/83). Em resposta aos quesitos do juízo e do INSS, a médica foi conclusiva ao dizer: Para este perito, no momento do ato pericial, não existiu incapacidade laboral. Houve incapacidade no período do tratamento cirúrgico, devido a apendicite aguda, o que leva a entender que na data da perícia do juízo o autor se apresentou totalmente capacitado para a atividade laboral. Desse modo, cumpre reconhecer que o autor, de fato, fez jus ao benefício de auxílio-doença, vez que solicitado o afastamento de suas atividades para tratamento no período de 75 dias. Registre-se, ainda, que o autor postula a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. Todavia, como se viu, àquela época não havia implementado a carência mínima para o gozo do benefício, requisito preenchido somente após o ajuizamento da ação. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Corona Neto 1/7/2008 24/10/2008 - 3 24 - - - José Corona Neto 4/5/2009 17/10/2009 - 5 14 - - - Homes Brasil Construções Ltda. 18/1/2011 9/4/2011 - 2 22 - - - Soma: 0 10 60 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 360 0 Tempo total : 1 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 0 0 Bem por isso, a tutela rogada restou deferida para manutenção do benefício até o prazo assinalado no documento de fl. 14 (fl. 22-verso), vale dizer, 75 (setenta e cinco) dias a partir da data da internação, realizada em 24/02/2011, o que nos reporta a 08/05/2011. Verifica-se, todavia, que o autor, por força da decisão de antecipação de tutela (frise-se, concedida a prazo certo, conforme expressamente consignado às fls. 22-verso, 52 e 59), recebeu o benefício desde 01/05/2011 (fl. 51) a 10/8/2012, conforme extrato juntado pela Autarquia-ré à fl. 93-verso. Assim, embora não tenha sido pago o período entre 09/4/2011 e 30/4/2011, o fato é que o autor recebeu o benefício muito além do tempo devido, de forma que seu crédito deve ser absorvido pelo período recebido em excesso (09/05/2011 a 10/08/2012). Convém consignar, todavia, que o remanescente pago ao autor além de período devido não lhe pode ser exigido, eis que as verbas alimentares recebidas indevidamente, por força de decisão judicial liminar, de boa-fé, não podem ser devolvidas aos cofres previdenciários, em consonância com a pacífica jurisprudência sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 2. Descabe a repetição de indébito de verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores, ainda que decorrentes de antecipação de tutela posteriormente cassada ou revogada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.245/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012). Portanto, a parcial procedência da ação é medida de rigor, sem, contudo, condenar a

autarquia ao pagamento de quaisquer valores, além do que já foi pago. Considerando o período em que é devido o benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para reconhecer ao autor o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 09/04/2011 até 08/05/2011, sem, contudo, condenar a autarquia ao pagamento de quaisquer valores, além do que já foi pago. Os valores recebidos indevidamente pelo autor não são restituíveis, em conformidade com a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, sem honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por conta da gratuidade e da isenção legal do réu. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Federal deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido e já pago tem as seguintes características: Beneficiário: MATEUS OLIVEIRA DE SOUZAMãe: Roseli Brito de Oliveira RG 48.291.875-5 CPF 407.875.928-97 End. Rua Vereador José Alves Macueti, 451, Centro, em Lupércio, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Já pago. Data de início do benefício (DIB): Data de cessação do benefício (DCB): DIB - 09/04/2011 DCB - 08/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): Já pago. Data do início do pagamento: Já pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-29.2011.403.6111 - PAULINA MARIA RAIMUNDA (SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULINA MARIA RAIMUNDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, formulado em 08/11/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença mista do tecido conjuntivo (CID M35.1), tendo como comprometimento principal a perda de força muscular, da musculatura proximal, dos membros superiores e membros inferiores (fl. 03, negrito no original). Em razão desse quadro, nos seus dizeres, encontra-se temporariamente impedida de dirigir, sob pena de causar-lhe comprometimento dos movimentos (idem), esclarecendo exercer a profissão de motorista. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 37/39. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica. Citado (fl. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/53, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi anexado às fls. 78/82, a respeito do qual disseram as partes às fls. 85/86 (autora) e 88/89 (INSS), com documentos (fls. 89-verso/93). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 97/99, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo médico juntado às fls. 78/82, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, assim concluiu o d. perito: Após análise clínica, documental e exames complementares concluiu por se tratar de doença denominada doença mista do tecido conjuntivo o que lhe impõe INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA sendo que está em tratamento específico sendo que existe a indicação de medicamentos de uso constante para controle clínico sem possibilidade de cura definitiva, sendo ainda que complicações do uso de medicamentos para tal patologia provocam síndrome de imunossupressão portanto a autora ficaria factível a contrair doenças virais e

bacterianas de repetição (fl. 79). Nas respostas aos quesitos que lhe foram formulados, assim afirmou o d. perito à fl. 80: 1) NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA TODA E QUALQUER FUNÇÃO. 2) INCAPACIDADE PARA CONDUZIR VEÍCULOS DE GRANDE PORTE PORÉM MANTER CAPACIDADE PARA VEÍCULOS LEVES A EXEMPLO QUE SUA CARTEIRA DE MOTORISTA É CATEGORIA A, B COM RENOVAÇÃO EM 19/05/2010. (...) 5) SIM PODERÁ SER READAPTADA PARA CARGOS SEM CONTATO PÚBLICO EXCESSIVO (IMUNODEPRESSIVA), SEM EXIGÊNCIAS E PESOS OU SOBRECARGAS OU VEÍCULOS DE CARGA E FATOR NEGATIVO A READAPTAÇÃO PELO GRAU DE ESCOLARIDADE E IDADE ATUAL DE 64 ANOS. Indagado acerca das datas de início da doença e da incapacidade, todavia, afirmou: NÃO TENHO DADOS CONCRETOS PARA TAL AFIRMAÇÃO POR SE TRATAR DE DOENÇA CRÔNICA E AUTO-IMUNE SEM DATA EXATA DO INÍCIO DE TAL PATOLOGIA E SEM DATA CONCRETA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 80). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, no caso em apreço verifica-se que a autora já conta 65 anos de idade (fls. 11/12), e desenvolve a atividade de TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS (fl. 17), atividade para a qual apresenta as restrições expostas pelo d. perito, alhures transcritas. Assim, entendendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua propecta idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida, a despeito de qualquer tratamento clínico ou cirúrgico que venha a realizar. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Fixado isso, cumpre observar que as guias da Previdência Social de fls. 27/29 e o extrato do CNIS de fl. 40 revelam que a requerente verteu recolhimentos como contribuinte individual em vários períodos, o último deles entre 01/2009 e 07/2009, inexistindo notícia de qualquer recolhimento posterior a esse marco. Na espécie, a autora não demonstrou o recolhimento de mais de 120 (contribuições) (artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91), tampouco sua situação de desemprego (2º do mesmo dispositivo legal, cumprindo salientar tratar-se de contribuinte individual - autônoma), de modo que manteve sua qualidade de segurada apenas até 15/09/2010, nos termos do artigo 15, II e 4º, da Lei de Benefícios, tal como já assinalado na r. decisão de urgência (fl. 37-verso). Entretanto, como alhures asseverado, a prova pericial não foi apta a elucidar o início da incapacidade laboral da autora. Observo, nesse particular, que nenhum documento médico que instruiu a inicial acena para eventual incapacidade em momento anterior à perícia médica. Mesmo o Relatório médico p/ INSS elaborado pelo médico assistente da autora (fl. 30, não datado) indica apenas comprometimento muscular importante (fraqueza generalizada, pior nos membros inferiores), sem apontar suposta incapacidade para o trabalho. Ademais, o documento encartado à fl. 26 revela a internação da autora em 23/09/2010 e alta em 04/10/2010 - momentos posteriores, portanto, à perda da qualidade de segurada pela autora. Forçoso, pois, considerar que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurada. Dessa forma, não

reúne a requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial.É improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANGELA TEIXEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o benefício de auxílio-doença.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de cervicobraquialgia decorrente de Hérnia Discal C5 e C6 com limitação funcional, inclusive com tratamentos medicamentoso e fisioterápico. Em razão desse quadro, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 06/09/2010.Todavia, aludido benefício foi cessado arbitrariamente, no seu entender, ao argumento de que não mais havia incapacidade laborativa. No entanto, argumenta a autora que não se encontra apta a retornar ao trabalho, devendo estar recebendo ao menos o auxílio-doença, indeferido em 20/12/2010.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/23).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 26/28. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/40, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da realização da perícia médica em Juízo ou na data da citação, tratando, ainda, dos honorários advocatícios, dos juros de mora, da correção monetária e das custas judiciais.O laudo pericial foi juntado às fls. 71/78, a respeito do qual disse a autora às fls. 81/82, ofertando, ainda, sua réplica às fls. 83/91.O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fl. 93, frente e verso), com documentos (fls. 94/94/95-verso).Chamada a se manifestar, a autora apresentou contraproposta (fls. 100/101); voz concedida ao INSS, o réu reiterou os termos da proposta de fl. 93, consoante manifestação de fl. 103.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os registros em seu CNIS (fl. 31), além do fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 05/09/2010 a 24/09/2010 (fl. 29).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte relatou:Sob o ponto de vista Ortopédico, a autora é portadora de:a) Síndrome do Impacto em ombros, bilateralmente;b) Lesão do Manguito Rotador, bilateralmente;c) Espondilose cervical com compressão neurológico dos membros superiores (V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fl. 76).Nas respostas aos quesitos que lhe foram formulados, o d. experto afirmou que As enfermidades de que a autora padece incapacitam-na de realizar, apenas, atividades profissionais relacionadas à atividades repetitivas ou esforços físicos com a coluna cervical e membros superiores (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 74). E, em seguida, esclarece:Trata-se de uma incapacidade permanente para a atividade profissional original (auxiliar operacional - empacotadora), bem como, para àquelas que requeiram esforços e movimentos repetitivos com a coluna cervical e membros superiores, em qualquer intensidade (resposta ao quesito 03, idem).Complementa dizendo que A autora, após o tratamento

médico especializado poderá ser plenamente reabilitada a desempenhar outras atividades laborais, desde que estas não exijam da autora a realização de movimentos repetitivos ou esforços físicos com a coluna vertebral e/ou membros superiores (resposta ao quesito 05, *ibidem*). Indagado a respeito do início da incapacidade, assim respondeu o d. perito: Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, nos exames de imagem em posse da autora, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado a, aproximadamente, dois anos (resposta ao quesito 06.2 de fl. 75). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade parcial e definitiva na autora que a impede de exercer atividades que exijam maiores esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros superiores, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais nas quais não haja realização de movimentos repetitivos ou esforços físicos com a coluna vertebral e/ou membros superiores (quesito 05, fl. 74). Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza parcial e definitiva da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a data de início da incapacidade teve início há aproximadamente dois anos, e tendo em mira que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 05/09/2010 a 24/09/2010 (fl. 29), cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia a partir de 25/09/2010. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a natureza alimentar do benefício, a urgência decorrente da situação de incapacidade do autor e tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, reaprecio o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autarquia implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ANGELA TEIXEIRA DIAS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 542.527.775-6), desde a cessação indevida ocorrida em 24/09/2010 (fl. 29), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sendo acolhido o pleito sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ANGELA TEIXEIRA DIAS Mãe: Maria Teodoro da Conceição RG 26.467.913-1 - CPF 352.037.428-55 End.: Rua Avestil Justo Ferreira, 116, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 542.527.775-6) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (restabelecimento - NB 542.527.775-6) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES X APARECIDA BRASILIA MONTEIRO LOPES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 109: concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico junte aos autos o contrato de honorários em nome do autor, representada por sua curadora. Int.

0002802-63.2011.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CRISTINA MONTEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do pedido formulado na via administrativa, por ser portadora de neoplasia maligna de mama, enfermidade que a impede de continuar a exercer sua atividade laborativa habitual. Com a inicial, trouxe procuração e outros documentos (fls. 12/32). Por meio da decisão de fls. 35/37, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício postulado. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 47/51, instruída com os documentos de fls. 52/53. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que a autora não comprovou a existência da incapacidade necessária à obtenção do benefício pleiteado. Às fls. 55/57, informou o INSS ter sido implantado o benefício postulado. Réplica às fls. 60/62. Chamadas as partes a especificar provas, ambas protestaram pela produção de perícia médica (fls. 65 e 67). Deferida a produção da prova pericial requerida (fls. 98), a autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para apresentar quesitos (cf. certidão de fls. 69). Os do INSS, por sua vez, foram juntados às fls. 71/72. Agendada a perícia (fls. 74/76) e intimada a autora (fls. 77), a expert designada pelo juízo informou que esta não compareceu no dia e hora marcados (fls. 78). Chamada a prestar esclarecimentos (fls. 79), a autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 80). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a carência encontra-se suficientemente demonstrada, considerando os registros constantes no CNIS, conforme extrato de fls. 39. O requisito da qualidade de segurada da autora também foi considerado preenchido, com fundamento no artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, consoante decisão de fls. 35/37. Todavia, quanto à incapacidade, verifica-se que não foi realizada a necessária perícia médica, vez que a autora não compareceu no exame agendado para o dia 06/11/2012 (fls. 78) e tampouco justificou o motivo de seu não comparecimento (cf. certidão de fls. 80). Assim, muito embora a autora tenha sido considerada incapaz para o desempenho de atividade laboral com base no relatório médico de fls. 30/32, o que levou, inclusive, à antecipação dos efeitos da tutela, o fato é que o referido documento, suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, não basta como prova definitiva da incapacidade, eis que unilateralmente produzido e sem o crivo do contraditório. Além disso, o mencionado relatório encontra-se datado de 21/07/2011, de modo que também não é apto para comprovar a incapacidade atual. Dessa forma, não evidenciada a incapacidade necessária à concessão do benefício de auxílio-doença, ônus que era da autora, na forma do artigo 333, I, do CPC, cumpre julgar improcedente a pretensão deduzida nestes autos, vez que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo do benefício postulado.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a r. decisão de urgência proferida às fls. 35/37, consignando, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício (NB 549.169.069-0 - fls. 56/57), valendo cópia desta sentença como ofício. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-43.2011.403.6111 - ROBSON GALLO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a CEF efetuou o recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno (fl. 99) em código errado, providencie a apelante a regularização do recolhimento (código 18730-5) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000084-59.2012.403.6111 - CELIO HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por CELIO HENRIQUE DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa, ocorrida em 13/09/2011, e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que sofreu acidente automobilístico em 08/08/2009 com sérias lesões em seu joelho direito, inclusive com necessidade de intervenção cirúrgica, o que lhe impôs sequelas. Por conta disso, o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido na via administrativa, sendo cessado prematuramente, no seu entender, em 13/09/2011, postulando o autor o restabelecimento desde então. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/46. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 50), o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/54-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 62/65, a respeito do qual disseram as partes às fls. 67/70 (autor) e 72, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 73/75). Instada a juntar cópia de sua CTPS (fl. 78), fê-lo a parte autora às fls. 80/89. A respeito delas, manifestou-se o INSS à fl. 91, frente e verso, com documentos (fls. 92/94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados no CNIS e o fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 07/08/2009 a 03/02/2001 e de 03/03/2011 a 13/09/2011 (fl. 47). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 62/65, verifica-se que o autor enquadra-se como deficiente físico, pela atrofia de coxa direita e déficit motor do membro inferior direito (fl. 63, primeiro parágrafo). Esclarece o d. perito que o autor apresenta sequela de fratura em joelho direito já instalada, não podendo ser revertida cirurgicamente (respostas aos quesitos 2 e 3 do autor, fl. 63). Refere ainda o d. experto que o Autor durante a perícia não demonstrou dor importante, apenas apresentou sequela de fratura em joelho direito com limitação de movimentos e atrofia de coxa direita (resposta ao quesito 5 do autor, fl. 63). Em face desse quadro, concluiu que O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para atividades leves (III - Conclusão, fl. 62, in fine). Em razão desse quadro, afirmou o d. perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 64), desde o acidente por ele sofrido, em agosto de 2009 (respostas aos quesitos 6.1 e 6.2, idem). De outro giro, as cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 81/89 (notadamente à fl. 83, onde constam os vínculos posteriores à cessação administrativa do benefício), confirmam que as sequelas da intervenção cirúrgica em seu joelho não o impediram de retomar as atividades laborais. Deveras, o retorno ao trabalho após a cessação do benefício é indicativo de que o requerente mostrou-se capaz para o exercício de atividades profissionais, desde que não se exija esforço físico. Com efeito, a incapacidade que justifica a concessão do auxílio-doença diz com a restrição às atividades habituais. Se as atividades habituais puderam ser desempenhadas, apesar das sequelas de que é portador, não há que se falar em incapacidade. Dessa forma, tenho que não restou caracterizada incapacidade que impeça o autor de exercer suas atividades habituais de trabalho (como, v.g., o cargo de monitor de vídeo, exercida no período de 20/08/2012 a 18/10/2012 - fl. 83). Por fim, releva considerar que, ainda que o laudo médico pericial acene para a possibilidade de concessão de auxílio-acidente, ao atestar a presença de deficiência física consistente na atrofia de coxa direita e déficit motor do membro inferior direito (fl. 63), trata-se de benefício com pressupostos e natureza diferentes daqueles requeridos nos autos, ostentando caráter indenizatório pela perda ou redução da capacidade de trabalho. Limite-me, assim, ao postulado (artigo 128, do CPC), uma vez que eventual concessão do benefício de auxílio-acidente configuraria, na espécie, sentença extra petita. Acerca dessa questão, confira-se o entendimento

da E. Corte Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - INCAPACIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - Apreciação do mérito da APELAÇÃO PREJUDICADA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - O objeto da demanda restringe-se a benefício de natureza previdenciária, dessarte, não há que se falar em incompetência da justiça federal. - No caso in comento, deve ser reconhecida a nulidade da decisão, pois como salientado pela autarquia-ré o pedido formulado na inicial consubstancia-se em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de enfermidade (espondiloartrose lombar), ou seja, a causa de pedir não tem correlação com acidente de qualquer natureza. - Reconhecido o julgamento extra petita e achando-se a causa madura, aplicável o disposto no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, mediante interpretação extensiva que permite o conhecimento direto do pedido, sem que haja supressão de grau de jurisdição. - (...) Preliminar de julgamento extra petita acolhida. - Apreciação do mérito da apelação prejudicada. - Sentença reformada.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo AC 199961150044960 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176768 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Data da Decisão: 12/11/2007 - Fonte DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 547 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ACOLHIDA - PREJUDICADOS O MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS, A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA ANULADA.1. Cumpre observar que o magistrado singular concedeu na r. sentença, ora recorrida, o benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária, previsto no art. 86 da Lei n 8.213/91, com redação determinada pela Lei n 9.528/97, e não de natureza acidentária. Daí ser a Justiça Federal absolutamente competente para processar e julgar a presente lide previdenciária, nos termos do inc. I do art. 109 da CF.2. O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez, delimitando, desse modo, os contornos da lide. Todavia, ao proferir a r. sentença, julgou o magistrado singular parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente.3. Contudo, dispõe o CPC, em seu art. 460, que, in verbis: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.4. Caracterizado o julgamento extra petita, uma vez deferido pelo MM. Juízo a quo prestação diversa da que lhe foi postulada, mister a anulação da r. sentença.5. Preliminar de julgamento extra petita acolhida.6. Prejudicados o mérito da apelação do INSS, a remessa oficial e a apelação da parte autora.7. Sentença anulada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1008456, Processo: 200061020163126 UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 393, JUIZA LEIDE POLO).Logo, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do restabelecimento do benefício postulado, é de se julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-54.2012.403.6111 - SONIA MARIA BARBOSA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000983-57.2012.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001380-19.2012.403.6111 - JOSIVANI LUCIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002714-88.2012.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que a União sequer foi citada, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003682-21.2012.403.6111 - GILMAR MEDEIROS DA ROCHA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido liminar, visando à declaração de inexistência de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado celebrado pelo autor com a CEF, bem como indenização por danos morais supostamente experimentados. Relata o autor que é servidor municipal desde 15/04/1991, e que entabulou com a CEF o contrato de empréstimo nº 244113110000471596, no valor de R\$ 25.576,45, para pagamento em 120 parcelas de R\$ 512,50 diretamente descontadas em folha de pagamento, portanto, tendo como consignante a Prefeitura Municipal de Marília, com vencimento da primeira parcela em 05/2012. Todavia, embora os valores das parcelas tenham sido debitados de seu pagamento, passou a receber diversos avisos de cobrança emitidos pela Caixa e, mesmo comprovando que as prestações vêm sendo descontadas em seu holerite, teve seu nome incluído no SCPC, o que vem lhe causando grande constrangimento. Acrescentou ter sido informado que o problema estaria sendo ocasionado pelo não repasse do valor descontado, contudo, a Prefeitura afirma que as parcelas estão sendo descontadas e regularmente encaminhadas ao Banco credor. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/32). Inicialmente distribuído à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Marília, o presente feito foi remetido a esta Justiça Federal e distribuído a este Juízo por força do despacho de fls. 33, em decorrência da presença da CEF na lide. Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. O fumus boni juri exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, os Demonstrativos de Pagamento e Salário de fls. 18/19 noticiam o desconto nos vencimentos do autor, sob a rubrica Caixa Econômica Federal, nos meses de maio, julho e agosto de 2012, da importância de R\$ 512,50. Paralelamente, os documentos de fls. 24 e 27/31 dão conta de que a ré acusou o não-recebimento das parcelas do empréstimo, instando o autor a saldá-las, sob pena de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito - o que acabou por ocorrer (fls. 22). O que se conclui, nessa análise prévia, é que os valores descontados do salário do autor não foram repassados por sua empregadora (a Prefeitura Municipal de Marília) à Caixa Econômica Federal, de forma que, nesse contexto, não pode ser ele responsabilizado pela suposta inadimplência. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderá causar-lhe. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à corrê CEF que promova a imediata exclusão do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final. Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-69.2012.403.6111 - CRISLAINE DOS SANTOS X GEOVANA DOS SANTOS X ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que é viúva de José Augusto Prado, falecido em 02/08/2011, com quem viveu em união estável por várias décadas, sendo que dessa união tiveram um filho, atualmente com 23 anos de idade. Em face disso, alega a autora que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira. Juntou instrumento de procuração e

extenso conjunto probatório (fls. 12/667).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que às fls. 397 foi juntada certidão de óbito de JOSÉ AUGUSTO PRADO, ocorrido em 02/08/2011. Por outro lado, os extratos de fls. 424/426 apontam que o benefício aqui reivindicado já fora implantado em favor de Gisele Cristina da Silva, na condição de companheira do falecido, e da filha menor Morgana Silva Prado. Há a necessidade, portanto, de oitiva das partes contrárias e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À vista de interesse de menor no presente feito, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Citem-se os réus. Intimem-se.

0000516-44.2013.403.6111 - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que auferiu desde o ano de 2002. Aduz que é cadeirante e, necessitando de uma nova cadeira de rodas, mas estando em situação financeira precária, aceitou de boa fé um trabalho; todavia, refere que durante o tempo que laborou desenvolveu uma úlcera, cujo quadro se agravou rapidamente, evoluindo para infecção, que culminou em internação hospitalar, evidenciando, assim, sua total incapacidade laborativa. Apesar de toda essa situação, o INSS cancelou sua aposentadoria, inclusive cobrando os valores que alega ter pago indevidamente. Não obstante, sustenta que pela sua ignorância e boa-fé está impedido de prover o sustento de sua família, razão pela qual postula a concessão da tutela antecipada. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o retorno ao trabalho é causa de cancelamento do benefício, devendo ser respeitado, todavia, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que ao tomar ciência do exercício de atividade remunerada pelo aposentado, o INSS iniciou procedimento administrativo, solicitando o comparecimento do autor para exame pericial (fls. 19/40), no qual se constatou a ausência da alegada invalidez. De tal modo, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais deve estar claramente demonstrada, situação que o autor não logrou comprovar, ao menos neste momento processual, impondo a necessária dilação probatória. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA - CRM nº 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, 857, tel. 3422-6660, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BILGARELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De início, defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, tendo em vista que os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora, ao menos neste juízo de cognição sumária. Postula a parte autora, em sede antecipada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz que, ante a gravidade de seu

estado de saúde, necessita de companhia constante de terceiros, haja vista que não tem a mínima condição de cuidar de si própria; todavia, refere que seu pedido na via administrativa foi indeferido ao argumento de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no anexo I do decreto regulamentador. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17).DECIDO.Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 18/19, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos.Passo à análise do pedido de urgência.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diáriaDe acordo com a declaração médica de fls. 13, datada de 07/11/2012, a autora faz acompanhamento psiquiátrico desde 1987, com diagnóstico atual de CID10 F20.0 (Esquizofrenia paranóide), com controle dos sintomas; apresenta comprometimento cognitivo e de independência.Todavia, o documento médico não fornece detalhes sobre a alegada dependência da autora, de modo a enquadrá-la em alguma das situações elencadas no decreto regulamentador, impondo, assim, a necessária dilação probatória.Ademais, inavisto o perigo da demora uma vez que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informado em sua inicial e que se vê dos extratos de fls. 14/17. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença que aflige a autora a torna totalmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 08, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Dra. MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, 87, tel. 3433.3088 ou 8115.8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) A autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique.2) A partir de quando o quadro de invalidez da autora demandou a assistência permanente de terceiro?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Érika Ribeiro dos Santos, já em provimento liminar, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, André Azevedo de Moura, em 30/12/2006 até 23/03/2007, data de seu livramento; e tendo em vista o óbito do genitor em 15/03/2008, pugna também o menor pela implantação do benefício de pensão por morte. Outrossim, esclarece que o indeferimento administrativo dos pedidos teve como argumento a perda da qualidade de segurado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/50).É o relato do necessário. Decido.Passo, por primeiro, à análise do pedido de pensão por morte.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Assim, verifico que ANDRÉ AZEVEDO DE MOURA faleceu em 15/03/2008 (fls. 33). Na própria certidão de óbito, há a informação de que deixa o filho André Felipe, com 01 ano de idade; ademais, a certidão de nascimento de fls. 30 comprova o vínculo do autor com o falecido, de modo que se verifica a condição de dependência.Friso que, quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho impúbere,

estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. A qualidade de segurado de cujus mostra-se demonstrada. Vejo que o indeferimento administrativo de fls. 49 pautou-se pela perda dessa qualidade, haja vista que a autarquia previdenciária considerou o período de graça de apenas doze meses, fixando sua manutenção até 15/08/2006. Tal entendimento, contudo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não prospera. Tendo se encerrado o último vínculo de trabalho do de cujus em junho/2005 (fls. 44), aplica-se o disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91; assim, manteve o falecido a qualidade de segurado até 15/08/2007. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 30/12/2006 (fls. 36) ainda se encontrava no período de graça. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Seguindo este entendimento, o supracitado dispositivo legal, em seu inciso IV, estabelece que o segurado retido ou recluso mantém a qualidade de segurado até doze meses após o livramento; no caso, vê-se que André Azevedo de Moura esteve recluso até 11/12/2007 (fls. 37); tendo ocorrido o óbito em março de 2008, mantinha o falecido a qualidade de segurado e, assim, cabível a concessão do benefício de pensão por morte. A natureza alimentar do benefício, demonstra o preenchimento do requisito do periculum in mora, justificando a concessão da tutela. Não obstante, vê-se que o autor postula também em sede antecipada o pagamento retroativo do benefício de auxílio-reclusão. Conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário ou assistencial, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Assim, diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pretendida para o fim de determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, em razão de presença de interesse de incapaz.

0000631-65.2013.403.6111 - CREUSA CARDOSO GARCIA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão, em virtude do falecimento de Heitor José de Carvalho, com quem refere que viveu em união estável até o seu falecimento, ocorrido em 03/02/2010. Dessa união, segundo a autora, o casal teve três filhos: Gislaine, Gilcimar e Heitor. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/34). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que às fls. 16 foi juntada certidão de óbito de HEITOR JOSÉ DE CARVALHO, ocorrido em 03/02/2010. A qualidade de segurado do de cujus mostra-se demonstrada. Vejo que o indeferimento administrativo de fls. 34 pautou-se pela perda dessa qualidade, haja vista que a autarquia previdenciária considerou o período de graça de apenas doze meses, fixando sua manutenção até 15/12/2009. Tal entendimento, contudo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não prospera. Primeiramente, mister esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Tendo se encerrado o último vínculo de trabalho do de cujus em 15/10/2008 (fls. 34), aplica-se o disposto no artigo 15, incisos I e II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, haja vista que contava o sr. Heitor com o equivalente à mais de 190 contribuições mensais ininterruptas; assim, manteve o falecido a qualidade de segurado até 15/12/2011; de tal modo, quando do evento óbito em fevereiro/2010, o falecido encontrava-se em pleno período de graça. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado

falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de restar esclarecida a situação conjugal da autora. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 16/24) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004547-78.2011.403.6111 - MARIANA DIVA DA SILVA NOGUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003209-35.2012.403.6111 - CARLOS RABELO DO PRADO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS RABELO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando ser portador de hérnia de disco e de lesão de ordem lombar, enfermidades que o tornam inabilitado para o exercício de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 40/43-verso). Na mesma oportunidade, designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53/56-verso. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o Perito Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pela parte autora, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 70. Sobre ele, manifestou-se o assistente técnico do INSS à fl. 71. Prejudicada a conciliação, o autor manifestou-se em réplica, sendo colhidos os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 72/74). O INSS apresentou antecipadamente suas razões finais em audiência (fl. 69-verso); fê-lo o autor às fls. 76/87. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que a controvérsia reside

apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 05/08/2012 (fl. 44). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia relatou: MM. Juiz, o autor é portador de lombociatalgia (CID M54.4), decorrente de um quadro de espondilose (CID M51.3). A data de início da doença (DID) é fixada no ano de 2010, e causa ao autor uma incapacidade parcial, isto é, somente para as atividades habituais do autor, e temporária, eis que sujeita a reabilitação profissional, além do tratamento cirúrgico, com escopo nos sintomas da doença (fl. 70). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor, todavia, apenas de forma parcial e temporária, sendo passível de reabilitação, o que lhe assegura o direito a perceber tão-somente o benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse particular, releva considerar que o benefício auxílio-doença é um minus em relação ao pedido de aposentadoria, cuja apreciação é de ser feita, sem se configurar julgamento extra ou ultra petita. Conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131). Logo, devido o auxílio-doença desde sua cessação indevida em 05/08/2012 (fl. 44), o que conduz ao parcial acolhimento do pleito deduzido na inicial, conquanto rechaçada a incapacidade definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Diga-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor CARLOS RABELO DO PRADO (NB 551.908.926-0), desde a cessação administrativa ocorrida em 05/08/2012 (fl. 44). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 40/43-verso. As diferenças devidas desde a data da cessação do auxílio-doença (fl. 44) até a data de seu restabelecimento (fl. 51) deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS RABELO DO PRADO RG 6.764.747-SSP/SPCPF 705.630.478-87 Mãe: Izabel Rabelo de Prado End. Rua Maestro Floriano de Souza, 312, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 551.908.926-0) Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 551.908.926-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4028

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002574-25.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X NAIR TAVARES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X FLAVIA MARA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES DA SILVA X TANIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON APARECIDO LINO X TELMA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente ajuizada por APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (sucedido em razão do óbito), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a parte autora a concessão do benefício de amparo social ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Em sua inicial, alegou o autor ser portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Osteoartrose, Osteoporose da Coluna Vertebral e Depressão (CID I 10, M 19.9, M 81.9 e F 32), razão pela qual não tinha condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 22). Citado (fls. 23), o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/39. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal; no mérito argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao idoso. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação (fl. 41). Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 42), ambas requereram a realização de perícia médica e investigação social por Oficial de Justiça (fls. 43/44 e 45). Determinada a expedição de mandado de constatação e deferida a produção de prova pericial (fl. 49). Na mesma oportunidade, foram juntados os quesitos do juízo; os quesitos do autor foram juntados às fls. 51/52. O auto de constatação foi juntado às fls. 64/77. Às fls. 79/80 sobreveio notícia de óbito do autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 83/89. Determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 90), a parte autora promoveu a juntada de procurações e documentos (fls. 95/137), com a anuência da ré (fl. 140). Homologada a habilitação incidental às fls. 141. A respeito das provas produzidas, decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar; o INSS se manifestou e apresentou extratos do CNIS (fls. 144/147). O MPF teve vista dos autos às fls. 150. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO No presente caso, à fl. 79 foi noticiado o falecimento do autor, tendo sido juntada a certidão de óbito à fl. 80. Neste passo, teço algumas considerações. O artigo 21, da Lei 8.742/93, prevê a cessação do benefício assistencial em caso de morte do beneficiário. Porém, o Decreto nº 4.712/2003 deu nova redação ao artigo 36, do Decreto 1.744/1995, que regulamentava o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993: Decreto nº 1.744/95: (...) Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) De outra volta, tal norma foi revogada com a instituição do Decreto nº 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei 8.742/1993, e a Lei 10.741/2003. Dispõe seu artigo 23: Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) Portanto, cabível a habilitação dos herdeiros para apreciação da pretensão. Fixado isso, passo à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de

1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, o autor, contava na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascido em 17/07/1944 (fl. 14), possuía a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 64/77, datado de 03/10/2011, indica que o núcleo familiar do autor era composto por três pessoas: ele próprio; sua esposa, sra. Nair Tavares da Silva, 64 anos de idade, aposentada; e sua neta, Laureen Bruna Rodrigues da Silva Lino, 16 anos de idade, estudante e trabalha com o pai. Residia em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 68/77. Assim, conclui-se que a renda que sustentava o núcleo familiar do autor era provida pela aposentadoria percebida pelo seu cônjuge, no valor de R\$ 1.800,00 (fl. 65 - verso) e pelo salário auferido pela neta do casal, no valor de R\$ 545,00 (fl. 66), atingindo o montante de R\$ 2.345,00. Tal valor, dividido pelos integrantes da família (três), implicava uma renda per capita de R\$ 781,66, muito superior ao limite legalmente estabelecido para a época (R\$ 136,25). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atendia a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001430-79.2011.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários. No silêncio, requisite-se o pagamento se a reserva de honorários. Int.

0001736-48.2011.403.6111 - JOSEFINA SOUSA ROCHA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002278-66.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias psiquiátricas, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa foi erroneamente protocolado como pedido de auxílio-doença, o que lhe foi negado sem qualquer argumentação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da decisão de fls. 34/35. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Citado (fl. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/42, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. A impugnação à contestação foi juntada às fls. 45/49. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de mandado de constatação por oficial de justiça e perícia médica (fls. 52); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 53). Determinada a expedição de mandado de constatação e deferida a produção de prova pericial (fl. 54). Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do juízo. Os quesitos do autor foram juntados às fls. 56/57; os quesitos do INSS foram juntados às fls. 59/60. O auto de constatação foi juntado às fls. 64/75 e o laudo pericial às fls. 83/91. A respeito das provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 94/97; o INSS se manifestou à fl. 99. O MPF teve vista dos autos à fl. 102. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora não atende o limite legal de renda familiar per capita, não tem a idade mínima exigida pela Lei e tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). Nesse particular, o mandado de constatação realizado às fls. 64/75, datado de 31/07/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu filho, André Luis Pereira Da Silva, 27 anos de idade, repositor. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 68/77. O oficial de justiça classificou o estado geral do imóvel como razoável em sua área interna e externa (fl. 69), não se justificando a concessão do benefício assistencial almejado, que não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos

legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo salário do filho da autora, no valor de R\$ 800,00 (fl. 66). Tal valor, dividido pelos integrantes da família (dois), implica uma renda per capita de R\$ 400,00, muito superior ao limite estabelecido pela lei. Conforme extratos do CNIS ora acostados, atualmente o filho apresenta vínculo empregatício desde a data de 17/05/2012, portanto a renda mensal permanece. Sendo assim, não restou demonstrada a informação prestada pela parte autora à fl. 95, terceiro parágrafo, de que o filho estaria desempregado. No laudo pericial anexado às fls. 83/91, a autora recebeu o diagnóstico de Esquizofrenia Hebefrênica. CID F 20.1. (fl. 85). No entanto, esclarece a perícia que a autora não apresenta nenhuma incapacidade para o exercício de atividade laborativa (quesito b do juízo - fl. 86). Dessa forma, ausentes todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo o dia 20 de março de 2013, às 09h, na Empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, sito na Av. Vicente Ferreira, nº 828, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0003116-09.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HAYASHIDA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HAYASHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de graves patologias devido a órgãos transplantados, além de obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e outros, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a autora não satisfazia o requisito de deficiência para a vida independente e para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/61). Por meio da decisão de fls. 64, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção antecipada de prova e assim determinou-se a expedição de mandado de constatação e a produção de prova pericial; foram juntados quesitos do juízo. Os quesitos do autor foram juntados à fl. 66. Citado o INSS às fls. 67, sua contestação veio aos autos às fls. 68/71, seguidos dos seus quesitos que foram juntados pela Secretaria às fls. 76/77. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O auto de constatação foi juntado às fls. 81/91 e o laudo pericial às fls. 95/104. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 107/111 (autora) e 113/117 (INSS). O MPF teve vista dos autos à fl. 123. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se

harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora se qualifica como deficiente, porém não atende ao limite legal de renda familiar per capita e tampouco tem a idade mínima exigida pela Lei (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 95/104, produzido por médico designado por este Juízo: Em conclusão a autora, no ato do exame pericial, de acordo com a história clínica, exame físico e documentos médicos, apresentou as doenças alegadas, estando, no momento do ato pericial, incapacitada de maneira total e permanente para o desenvolvimento de atividades laborativas. Não existe incapacidade para os atos da vida civil. (fl. 99, terceiro parágrafo). Portanto, resultou considerado o preenchimento dos requisitos determinados pelo Art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, de incapacidade para vida independente para o trabalho. A constatação realizada às fls. 81/91, datado de 02/04/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria; seu marido, sr. Tsuyoshi Hayashida, 62 anos de idade, trabalhador informal; e seu filho, Tiago Hayashida, 23 anos de idade, auxiliar de serviços gerais. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 88/91. Conclui-se que a renda que sustenta o núcleo familiar da autora é provida pelo salário do filho, no valor bruto de R\$ 900,00 (fl. 122) e pelos bicos realizados pelo cônjuge no valor médio de R\$ 200,00. Assim, a renda familiar é de R\$ 1.100,00, o que implica uma renda per capita de R\$ 366,66, superior ao limite estabelecido pela lei. Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Dessa forma, ausente o requisito legal exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003802-98.2011.403.6111 - ABC DE GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004304-37.2011.403.6111 - NELCI RAMOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004345-04.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004349-41.2011.403.6111 - MARILIA COSTA DE OLIVEIRA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL S/A X GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo Município de Marília em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Quanto ao pedido de fls. 560/561, será deliberado após o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004668-09.2011.403.6111 - FAGNER AURINO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Face à informação dos Correios (fls. 106/107) dando conta de que o autor mudou de endereço, forneça o seu patrono o endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência. Int.

0004749-55.2011.403.6111 - ANA MARIA MACHADO DO AMARAL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001289-26.2012.403.6111 - DAICI FORATTO MARCONATO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAICI FORATTO MARCONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento que formulou na via administrativa, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/31, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O auto de constatação foi juntado às fls. 35/50. Às fls. 53/56, a autora manifestou-se em réplica e sobre o estudo social realizado. Sobre a prova produzida, falou o INSS às fls. 58, juntando os documentos de fls. 58v./61. O MPF teve vista dos autos e apresentou parecer às fls. 63, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 69 (sessenta e nove) anos, eis que nascida em 17/08/1942 (fls. 11/12), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 35/37 demonstra que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. Paschoal Marconato, atualmente com 72 anos de idade, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 38/50.O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo, da ajuda regular prestada pelas filhas do casal, de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, e da renda proveniente do trabalho que a autora realiza em uma pequena horta e numa fábrica de biscoitos caseiros que se localiza ao lado de sua residência, correspondente a cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, o que totaliza R\$ 2.422,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais) mensais.Registre-se, por oportuno, que o benefício de amparo social ao idoso, conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se, por analogia, o dispositivo citado ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma do benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal.De qualquer modo, resta, ainda, como rendimento familiar a importância de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que implica numa renda mensal per capita de R\$ 900,00, muito superior ao limite estabelecido de R\$ 155,50 na data da realização do laudo.Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a autora exerce atividade laborativa, ou seja, tem ela possibilidade de prover a própria subsistência, e as condições gerais de vida a que está submetida, descritas no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, contando, inclusive, com o auxílio financeiro de suas filhas, de modo que não se justifica a intervenção do Estado.Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam.De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Resta, pois, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-07.2012.403.6111 - LETICIA NININ BRANDAO BONADIO(SP275728 - LUIZ CARLOS MORENO CANEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LETÍCIA NININ BRANDÃO BONADIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a autora, em sede antecipada, sejam tomadas as providências administrativas necessárias para a suspensão dos documentos

registrados falsamente com o seu nome, com fixação de multa por dia de atraso (itens 1 e 2 - fl. 09). Ao final, pede seja declarada a inexistência de constituição de empresa individual em seu nome (item 4 - fls. 09). Informa a inicial que a autora é estudante do curso de Engenharia Mecânica, e nunca perdeu seus documentos ou constituiu empresas. No dia 12/04/2012, foi surpreendida com um telefonema da empresa de telefonia móvel Claro, informando acerca da aquisição em seu nome de três linhas telefônicas comerciais, ocasião em que tomou conhecimento de que seu nome e documentos foram indevidamente utilizados para abertura de uma empresa, constituída sob a forma de microempreendedor individual, com CNPJ 15.047.398/0001-99, situada na Rua Alexandre Chaia, 168, Jd. Esplanada, nesta cidade de Marília, tendo por objeto social serviços de banho em animais domésticos e serviços de adestramento de cães de guarda. Afirma que procurou a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal do Brasil a fim de esclarecer a situação e resolver o problema, mas, todavia, não encontrou solução nem orientação de como agir na hipótese. Relata, outrossim, que o site www.portaldoempreendedor.gov.br, ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, permite, de forma gratuita, a formalização do empreendedor individual pela internet, gerando, nesse ato, os números de inscrição no CNPJ e na Junta Comercial, sem necessidade de apresentação de qualquer documento, modo pelo qual, supõe, deve ter sido constituída a empresa em seu nome. Informa, ainda, que fez uma reclamação no site do empreendedor individual por meio da ouvidoria, recebendo, contudo, uma resposta padrão, que não solucionou seu problema. Também registrou um boletim de ocorrência e protocolou requerimento na Receita Federal, solicitando a suspensão do CNPJ, mas sem qualquer resposta até a presente data, razão pela qual se socorre da via judicial para esse fim. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora a emenda da inicial, para fins de retificação do polo passivo (fl. 37, frente e verso), o que foi providenciado às fls. 39/40. Recebida a emenda à inicial, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 41/43. À fl. 47 determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), em São Paulo, encaminhando cópia integral do presente feito. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 50/61, ao qual foi conferido efeito suspensivo, nos termos da V. Decisão de fls. 66/69. Por despacho exarado à fl. 71, determinou-se a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para adoção das providências administrativas necessárias à suspensão dos documentos registrados falsamente com o nome da autora. A União foi citada à fl. 72. À fl. 81 foi juntado ofício-resposta oriundo da Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo; à fl. 82/83 resposta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e à fl. 84, resposta da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. A União apresentou sua contestação às fls. 85/91-verso, acompanhada dos documentos de fls. 92/100, tratando, de início, da legislação atinente aos registros públicos, bem como da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e da Lei 11.598/2007, que estabeleceu normas gerais voltadas à simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esclareceu que o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com escora no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar 123, expediu a Resolução nº 2, de 01/07/2009, dispondo sobre o procedimento especial para registro e legalização do MEI - Microempreendedor Individual. O artigo 3º dessa Resolução estabeleceu como diretriz específica a integração, ao Portal do Microempreendedor, dos processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do MEI nas Juntas Comerciais, na Receita Federal do Brasil - RFB e no Instituto Nacional do Seguro Social, além da realização de inscrições automatizadas, provisórias, na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Sustenta a ré, ainda, que o registro e a regularização do Microempreendedor Individual - MEI não se confunde com o Registro Público de Empresas e Atividades afins, afirmando que o Microempreendedor Individual não é pessoa jurídica. Defende que a atuação da Junta Comercial do Estado de São Paulo se deu em perfeita consonância com as normas que regulam o arquivamento ou assentamento dos atos das sociedades ou empresas, competindo-lhe apenas o arquivamento dos documentos relacionados à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais. Suscita, à guisa de preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a Fazenda do Estado de São Paulo, eis que a autora também pretende o cancelamento dos documentos registrados na Junta Comercial. No mérito, aduz que nem a União nem o Estado de São Paulo agiram em desconformidade com a lei e não deram causa a nenhum ato fraudulento de que a autora tenha sido vítima, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e o dano questionado a ensejar a responsabilidade civil. Réplica foi ofertada às fls. 103/108. Instadas à especificação de provas (fl. 109), manifestaram-se as partes às fls. 110 (autora) e 112 (União). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rechaço, de início, a preliminar de litisconsórcio passivo do Estado de São Paulo. A autora cogita, na peça vestibular, a constituição da empresa em seu nome por via do sítio na internet mantido pelo Governo Federal (www.portaldoempreendedor.gov.br), o qual revela a possibilidade de obtenção de cadastro no CNPJ e na Junta Comercial de forma imediata, sem necessidade de encaminhamento de qualquer documento à Junta Comercial. Essa possibilidade, demonstrada à fl. 21 e confirmada pela resposta da Ouvidoria do Ministério

do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC (fl. 30), também foi admitida pela própria ré em sua contestação, verbis: O art. 3º dessa Resolução estabeleceu como diretriz específica a integração, ao Portal do Microempreendedor, dos processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do Microempreendedor Individual nas Juntas Comerciais, na Receita Federal do Brasil - RFB e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...). Também se estabeleceu como diretriz a realização de inscrições automatizadas, provisórias, na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 87, quarto parágrafo). De resto, o ofício expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília não deixa margem a dúvidas a respeito da via utilizada para constituição da pessoa jurídica em nome da autora: Esclarecemos, ainda, que a pessoa jurídica em questão é do tipo microempreendedor individual - MEI - que foi instituída através da Resolução CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios) nº 16, de 17/12/2009, que criou o Portal do Empreendedor, sistema integrado de inscrição na Junta Comercial, no cadastro CNPJ, na Fazenda Estadual e no município, tendo como provedor o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Constatamos que a referida resolução simplificou a forma de registro e legalização do microempreendedor individual, obtendo de forma rápida o registro comercial (NIRE), CNPJ, inscrição estadual, alvará e licenças de funcionamento municipal, porém, essa simplificação dispensou até a apresentação de documentos de constituição, impossibilitando analisar assinatura e cópias dos documentos de identificação do titular, não podendo, por conseguinte, tomar providências nos casos em que se suspeita a ocorrência de fraude na abertura da pessoa jurídica (fl. 92). Ora, se a ferramenta disponibilizada no Portal do Empreendedor confere inscrições automatizadas, provisórias, na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 87), tal como o admite a própria ré, não se vislumbra a necessidade da integração do Estado de São Paulo à lide, mesmo porque, conforme exaustivamente apontado na peça de defesa, às Juntas Comerciais compete o arquivo dos documentos relacionados à vida das sociedades, examinando somente aspectos formais (fl. 87-verso/88). Rejeito, pois, a preliminar aventada e passo ao exame da questão de fundo. Nesse particular, conforme se depreende na inicial e reiterado pela autora à fl. 107, a presente demanda não visa a reparação civil, mas tão somente a declaração de inexistência de constituição de empresa individual e consequente cancelamento do respectivo cadastro. De tal sorte, resta esvaziada toda a discussão de mérito pretendida pela ré na peça de defesa, uma vez que a lide não versa responsabilidade civil da ré apta a ensejar reparação de eventuais danos infligidos à autora. Não se questiona, de outra parte, a validade dos instrumentos disponibilizados pelo Poder Público para retirar os trabalhadores da informalidade, de modo a torná-los empreendedores individuais legalizados. Todavia, o grau de simplificação que se conferiu a esses procedimentos inviabilizou inclusive analisar assinatura e cópias dos documentos de identificação do titular, não podendo, por conseguinte, tomar providências nos casos em que se suspeita a ocorrência de fraude na abertura da pessoa jurídica, como o admitiu o DD. Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (fl. 92). Deveras, as ferramentas implementadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, por via do Portal do Microempreendedor, possibilitaram a constituição de empresas individuais sem qualquer dificuldade, dando ensejo à ocorrência de fraudes - como na espécie. Sobre a questão, merece destaque a percuciente análise realizada pela Exma. Srª Desembargadora Federal ALDA BASTO, ao conferir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora: Os fatos narrados pela autora constituem mais um razão para que se regularmente por meio de lei o uso da Internet, porque um sistema permite qualquer um a usar de modo indevido, significa que o mínimo de cautelas não estão a ser tomados, dando azo a situações surreais ao se permitir abrir uma empresa pela Internet. É muito sério e assustador (fl. 69). Na espécie, a matéria fática desenhada na inicial não foi impugnada pela ré, restando incontroversa a utilização indevida de dados pessoais da autora para constituição de empresa individual, presumivelmente para cometimento de ilícitos. De tal sorte, torna-se imperioso o restabelecimento do status quo ante, reconhecendo-se a nulidade do arquivamento dos atos constitutivos da empresa individual em nome da autora, operando a presente declaração efeitos ex tunc em relação a todos os registros levados a efeito nos órgãos públicos integrados ao Portal do Microempreendedor, indicados pela ré à fl. 87. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para declarar a nulidade do arquivamento dos atos constitutivos da empresa individual LETICIA NININ BRANDAO BONADIO 36908486877, condenando a ré ao desfazimento dos registros nos órgãos integrados ao Portal do Microempreendedor (Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Receita Federal do Brasil - RFB e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fl. 87), operando a presente declaração efeitos ex tunc em relação a todas as consequências decorrentes da constituição fraudulenta da firma individual. Deixo de reapreciar o pleito de urgência formulado na inicial, ante a concessão de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento tirado pela autora. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a União delas isenta. Comunique-se o teor da presente decisão à MD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 65/69). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

000224-66.2012.403.6111 - MARIA CAIRES DE ALCANTARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO

DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 08/22) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, verifico através dos documentos juntados com a inicial que a autora não possui capacidade para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua genitora, sra. Rosalina Aparecida de Souza, RG nº 23.644.098-6, SSP/SP, com endereço no Sítio Boa Esperança, Bairro Machadinho, CTR 209C, Ocaçu, SP. Esclareço que a nomeação de curadora especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Registre-se. Cite-se. Int.

0000688-83.2013.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000696-60.2013.403.6111 - ARNALDO MOURA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que nasceu em 10/04/1946, possuindo, portanto, 66 anos de idade, preenchendo assim o requisito etário. No entanto, não há nos autos a comprovação da idade do autor e nem a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Providencie o autor a juntada de documento comprobatório de sua idade a fim de apreciar o pedido de prioridade de tramitação. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002129-36.2012.403.6111 - WILSON GIROTO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002229-88.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES MOGIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários de fl. 71 em sua forma original. Int.

0003103-73.2012.403.6111 - HELENA PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778

- ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se a autora incapacitada para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/51). Por meio da decisão de fls. 54/55-verso, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e foi postergada a análise da tutela antecipada, designando-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/66-verso. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o Perito Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pela parte autora, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 71. Prejudicada a conciliação, o INSS ofertou antecipadamente suas razões finais em audiência (fl. 70, frente e verso). A parte autora, de seu turno, manifestou-se sobre a contestação às fls. 77/80 e apresentou suas alegações finais à fl. 81, frente e verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 84, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial produzido em audiência, a autora é portadora de espondilolistese (CID M43.1) e artrose das articulações do polegar (CID M18.0), que incapacitam total e permanentemente a autora para o exercício de seu trabalho habitual. A data de início da doença (DID) é estabelecida por volta de 2006. A data de início da incapacidade (DII) é fixada em aproximadamente dez meses atrás (05/03/2012), conforme fls. 18. Há possibilidade de reabilitação para outras atividades, desde que a autora não seja submetida a esforços físicos da coluna vertebral e das mãos (fl. 71). Extrai-se, portanto, do referido laudo pericial que o d. perito estabeleceu uma incapacidade parcial (na medida em que vislumbra a possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades) e definitiva. Nesse ponto, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, no caso dos autos verifica-se que a autora conta hoje 62 anos de idade (fl. 13) e ostenta um único vínculo de trabalho averbado em sua CTPS como doméstica (fl. 25), função para a qual se encontra definitivamente incapacitada, em razão das limitações que apresenta. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem, ao que consta, sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida a autora para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico ou cirúrgico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e

permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.IV - ...V - ...VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - ...IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA:13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei)Todavia, cumpre observar que a cópia da CTPS da autora (fls. 23/25), as guias da Previdência Social (fls. 26/51) e o extrato do CNIS de fl. 60 revelam que a requerente manteve contrato de trabalho no período de 01/11/2003 a 25/05/2004 e que efetuou recolhimentos relativos às competências de 04/1982 a 03/1983, de 11/2003 a 04/2004 e de 01/2012 a 06/2012 (fls. 26/51).Observo, ainda, que as contribuições referentes a janeiro e fevereiro de 2013 foram recolhidas a destempo, em 23/03/2012 (fls. 46 e 47), não havendo, bem por isso, como ser reconhecidas para efeito de carência.Issso porque, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13.De outra parte, o laudo pericial indica o início da incapacidade em 05/03/2012 (fl. 71), antes, portanto, dos recolhimentos vertidos pela autora no ano de 2012.Portanto, vê-se que o da incapacidade da autora deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurada, eis que a última contribuição vertida antes de 2012 deu-se em 03/05/2004 (fl. 44). Deveras, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em março de 2012, a autora já estava incapacitada, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577).Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação.Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários

pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA).À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-48.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000370-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula o autor, em sede antecipada, a concessão de benefício de pensão por morte, em face de sua habilitação, como herdeiro, nos autos nº 0005237-78.2009.403.6111, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, pedido este que foi indeferido nesses mesmos autos, segundo o autor, tendo em vista que o juízo entendeu a necessidade de ação própria para a implantação de referido benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/29).DECIDO.Primeiramente, urge esclarecer o que pretende o autor na presente demanda, à vista da concisa inicial.Verifica-se das cópias de fls. 08/14 que foi concedido à OLIVIA MONTIN RAGONHO o benefício de aposentadoria por idade, por força de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal no bojo dos autos nº 0005237-78.2009.403.6111, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Vindo a sra. Olivia a óbito, o autor foi habilitado como seu sucessor na referida demanda, na condição de companheiro da autora (conforme documento de fl. 137 daqueles autos), ocasião em que postulou fosse-lhe já concedido o benefício de pensão por morte. Referido pedido restou indeferido, sendo o autor instruído a buscar as vias adequadas a seu desiderato.Pois bem.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não à época do óbito. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Assim, verifico que à fl. 16 foi juntada certidão de óbito de Olívia Montin Ragonho, ocorrido em 01/09/2011; à fl. 15 foi juntado contrato particular de compromisso de parceria conjugal entre o autor e Olívia Montin Ragonho, datado de 21/08/2007.O artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, estabelecendo o parágrafo 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.Todavia, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, indispensáveis à concessão do benefício pretendido.Pelo revés, os documentos acostados trazem informações contraditórias ao que pretende o autor comprovar.Por primeiro, tem-se que na certidão de óbito, ocorrido em 01/09/2011 (fl. 16), o declarante foi o próprio autor, constando a seguinte anotação à frente de seu nome: (na falta de um parente mais próximo); à fl. 19 foi acostada cópia de escritura pública de doação, datada de 22/04/2010, onde o autor está qualificado como solteiro e enteado da falecida, o que se pode confirmar pelo documento de identidade do autor à fl. 07, pois é filho de Antonio Ragonha, e a sra. Olívia, por sua vez, é viúva de Antonio Ragonho (fl. 16); por fim, verifica-se, também, que a senhora Olívia Montin Ragonho era analfabeta (conforme cópia do documento de identidade que segue anexada) e, por isso, presume-se que não conseguiu assinar nem ler o contrato particular de compromisso de parceria conjugal em que lançou sua digital (fl. 15), de modo que aludido documento se mostra inapropriado para oficialização da suposta união estável, ainda mais tendo em vista a avançada idade dela à época em que foi firmado referido contrato (no ano de 2007), ou seja, 86 anos. Acrescente-se, neste ponto, que à data do óbito contava a sra. Olivia 90 anos de idade e, o autor, 57 anos.Bem por isso, há muitos pontos a serem esclarecidos que demandam, no mínimo, a oitiva da parte contrária e, se for o caso, dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida.Traslade-se incontinenti cópia da presente decisão para o feito nº 0005237-78.2009.403.6111 (atualmente em fase de cumprimento de sentença), suspendendo o seu prosseguimento até que sejam colhidos

maiores elementos a elucidar a relação mantida entre o autor e a falecida. Tendo em vista que o objeto da presente demanda envolve diretamente aquele buscado nos autos nº 0005237-78.2009.403.6111, e muito embora a senhora OLIVIA MONTIN RAGONHO tenha falecido, era ela idosa e analfabeta, de modo que entendo pertinente a intervenção do Ministério Público Federal neste feito. Anote-se. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-75.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000450-0) - MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários de fl. 121 em sua forma original. Int.

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários. No silêncio, requirite-se o pagamento sem a reserva de honorários. Int.

Expediente Nº 4029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001245-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-13.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo a apelação dos embargantes (fls. 105/114), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providenciem os embargantes o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não

havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0001247-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação dos embargantes (fls. 90/99), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providenciem os embargantes o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0001295-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-40.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Z.I.P. - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004168-40.2011.403.6111), sustentando a embargante, de início, que parte do crédito tributário cobrado foi alcançado pela prescrição, uma vez que entre o vencimento do débito e o despacho ordenando a citação transcorreu prazo superior a cinco anos. Defende, ainda, a nulidade da penhora, por ter recaído sobre bens necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades. Por fim, postula os benefícios da gratuidade judiciária, por se tratar de microempresa e encontrar-se em situação de dificuldade financeira.À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 07/58).Por meio do despacho de fls. 60 os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação aos bens constritos, considerando-se, ainda, prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.Às fls. 65/75, a União apresentou impugnação, instruída com o documento de fls. 76, rebatendo as alegações da embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Acaso acatados os argumentos da inicial, requer seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa à demanda. Réplica foi apresentada às fls. 79/82.Em especificação de provas, ambas as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 85).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAduz o embargante, por primeiro, que o crédito tributário exigido nos autos principais foi parcialmente alcançado pela prescrição, eis que transcorrido prazo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN entre o vencimento do débito e o despacho ordenando a citação.De início, convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos.No caso dos autos, os créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução, trasladadas às fls. 17/29 e 30/37 destes autos, referem-se à cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 12/2002 a 02/2011 (CDA 39.839.286-2 - fls. 21) e 01/2011 a 02/2011 (CDA 39.839.287-0 - fls. 30), com constituição através de lançamento realizado em 22/08/2011.Assim, não há prescrição a decretar, pois entre a data de lançamento do crédito, em 22/08/2011 (fls. 21 e 30), e a do despacho ordenando a citação (23/11/2011 - fls. 39/40), transcorreu apenas cerca de três meses. Convém mencionar que se aplica ao caso a regra do artigo 174, I, do CTN, na redação da Lei Complementar nº 118/2005,

ante a data de ajuizamento da execução (fls. 15). Quanto à decadência, que, embora não alegada, é matéria cognoscível de ofício, não há como negar que parte do crédito tributário exigido foi por ela atingido. Com efeito, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa, os créditos cobrados referem-se às competências 12/2002 a 04/2004, 11/2008 a 01/2010 e 04/2010 a 02/2011 (fls. 17/19) e 01 e 02/2011 (fls. 30). Para as mais antigas (entre 2002 e 2004), a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2003 (para a competência relativa ao ano de 2002), transcorrendo o lustro em 01/01/2008; 01/01/2004 (para as competências relativas ao ano de 2003), transcorrendo o lustro em 01/01/2009 e 01/01/2005 (para as competências relativas ao ano de 2004), transcorrendo o lustro em 01/01/2010. Dessa forma, e considerando que o lançamento somente ocorreu em 22/08/2011, cumpre reconhecer a ocorrência de decadência das contribuições previdenciárias exigidas entre 12/2002 e 04/2004. Para as demais competências cobradas na execução, de 11/2008 a 02/2011, não há falar em decadência, pois o prazo, relativo às mais antigas (ano de 2008), somente expiraria em 01/01/2014. Outrossim, também sustenta a embargante que os bens objeto da constrição são absolutamente impenhoráveis, na forma do artigo 649, VI, do CPC, pois necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades. O artigo 649 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Assim, para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do artigo 649, V, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade. Assim: STJ, REsp 1090192, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 20/10/2011. A jurisprudência também tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação do dispositivo legal citado às pessoas jurídicas, quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (STJ, REsp 507458, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2005). Em qualquer caso, não basta a simples alegação de subsunção do caso concreto à norma, sendo indispensável prova da necessidade ou utilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011)E, no caso em apreço, a embargante não comprovou a alegada indispensabilidade dos bens penhorados para o desenvolvimento de suas atividades, limitando-se a afirmar, genericamente, que sem eles restará inviabilizada a sobrevivência da empresa (fls. 04/05). Também não demonstrou que se enquadram eles na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão, como consta no dispositivo legal citado, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide, quando chamada a especificar provas (fls. 83). Consequentemente, não havendo demonstração do alegado, revela-se legítima a penhora realizada, que deve ser mantida. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência de parte do crédito tributário exigido na CDA nº 39.839.286-2 (competências 12/2002 a 04/2004), devendo a execução prosseguir apenas em relação às demais competências inscritas. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se, com intimação da União para adequar a dívida cobrada ao ora decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que os valores a serem excluídos da execução, indicados às fls. 17, não alcançam a importância estabelecida no art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-47.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-55.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 316/354, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003456-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-16.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre fls. 279/406, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004526-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-20.2012.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Muito embora a embargante tenha trazido o original do instrumento de procuração conforme determinado à fl. 83 (vide fl. 85), salvo alteração contratual inexistente nos autos, a subscritora da referida procuração não mais representa a pessoa jurídica, conforme se verifica de fls. 14/30. Destarte, traga a embargante aos autos o comprovante da existência de poderes da subscritora, ou nova procuração outorgada pelos atuais sócios administradores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 1344/1346: considerando que o documento fornecido à fl. 1.345 se refere ao ano base de 2010, forneça a executada declaração ou demonstrativo contábil firmado por contador, comprovando que atualmente ainda se encontra inativa. Na oportunidade, a fim de evitar nova determinação nesse sentido, esclareçam os coexecutados José Carlos Oléa e Carlos Frederico Pereira Oléa se também necessitam da assistência judiciária gratuita, requerendo-a e trazendo aos autos as competentes declarações de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, com a consequente preclusão da prova. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004228-21.1996.403.6111 (96.1004228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Fls. 171: indefiro. A exequente possui meios próprios para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, mormente o procedimento administrativo que deu origem à execução. Cobrem-se as custas finais (fl. 169) e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003428-48.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP065018 - NELSON CARRILHO)

Vistos. Por força do r. despacho de fl. 27, a presente execução foi suspensa em razão do parcelamento do débito, instando-se a exequente para informar sobre o destino a ser dado aos valores bloqueados às fls. 21/22. Em

28/11/2012 a exequente se manifestou informando que o bloqueio se deu antes de parcelamento do débito, razão pela qual deverá ser convertido em penhora para a garantia do débito. Na data de 26/11/2012 o executado compareceu aos autos requerendo que o valor de R\$ 4.899,49 bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A seja convertido em Renda da União visando à amortização do débito parcelado, bem assim, seja desbloqueado o valor remanescente (R\$ 12.708,44, bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A) o qual alega pertencer ao Espólio de Oswaldo Passos de Andrade e Olga Sampaio Vidal de Andrade, dos quais é inventariante. Às fls. 37/51, juntou documentos. A exequente se manifestou novamente às fls. 55/57, discordando do pleito do executado e requerendo a conversão do bloqueio em penhora para a garantia do adimplemento do parcelamento avençado. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: De início, verifica-se que o bloqueio ocorreu em 22/10/2012 e o parcelamento do débito somente foi concedido em 01/11/2013, conforme fls. 21/22 e 30/33. Assim, o referido bloqueio de valores se deu quando a execução ainda estava tramitando, sendo perfeitamente válido. Por outro lado, o executado não comprovou documentalmente que o valor que deseja desbloquear pertença ao espólio de Oswaldo Passos de Andrade, estranho à lide. Como bem lembrou a exequente, a formalização de parcelamento do débito não possui o condão liberar as constringências judiciais anteriormente realizadas. De outro giro, a adesão ao parcelamento do débito equivale à confissão de dívida, incompatível com a vontade de discutí-la. Destarte, ante a manifestação contrária da exequente e, considerando que não há nos autos comprovação de que o aludido valor pertença a terceiro estranho à lide, tampouco à categoria dos bens não sujeitos à execução, a teor dos artigos 648 e 649, ambos do CPC, não há óbice na conversão do bloqueio em penhora para a garantia do débito, cujo levantamento pela parte executada se dará somente ao final do parcelamento ou, em caso de inadimplemento, será convertida em Renda da União para pagamento do débito. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pelo executado às fls. 35/36, e determino a realização da transferência dos valores estampados às fls. 21/22 para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF, vinculada ao presente feito, através de guia DJE. Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de transferência, ficará automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o executado deverá ser intimado da constringência, bem assim de que não dispõe de prazo para opor embargos à execução. Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente e remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento da avença ou nova manifestação da exequente, nos termos do r. despacho de fl. 27. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004586-6)) IRMAO ELIAS LTDA (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAO ELIAS LTDA

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A r. sentença proferida às fls. 156/172, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e deixou de condenar a embargante nas verbas da sucumbência, foi modificada em segundo grau de jurisdição, consoante decisão monocrática de fls. 249/252, que acolheu o recurso adesivo do INSS e fixou, em favor da autarquia, honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Baixados os autos e intimada a parte embargada a promover a execução do julgado (fls. 256/258), a União requereu o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do CPC, apresentando o cálculo do valor devido (fls. 259/260). Intimada a parte executada para pagar a quantia reclamada (fls. 261/262), o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 262-verso. Em manifestação às fls. 265, requereu a União a desistência do procedimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 569 c/c o art. 475-R do CPC. Não obstante, compulsando os autos observa-se a atuação exclusiva, na fase de conhecimento, das advogadas Élina Carmen Herculian Capel - OAB/SP 74.708 (fls. 89/115) e Claudia Stela Foz - OAB/SP 103.220 (fls. 153, 208/211 e 212/235), ambas contratadas pela autarquia à época para defesa de seus interesses (fls. 117 e 118). Assim, antes de apreciar o pleito de fls. 265, determino sejam intimadas as referidas advogadas para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4030

ACAO CIVIL PUBLICA

0003892-24.2002.403.6111 (2002.61.11.003892-5) - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DAS COMUNICACOES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora e ao MPF do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para Ação Civil Pública - classe 1. Nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004536-15.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 26/27, intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado à fl. 26, para entrega a representante indicado pela autora, como apontado às fls. 03, primeiro parágrafo do pedido. Após a execução da liminar, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000429-88.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA (SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fica a defesa intimada de que foi agendado o dia 03 (três) de abril de 2013, às 16h00min, para a realização do ato deprecado neste Juízo.

0000453-19.2013.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 13h30, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por ADRIANA CHIARAMONTE, ANGÉLICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA, CÁSSIA REGINA SILVA, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO FELIPE, REGINALDO APARECIDO FERNANDES, SABURO TAKAHASHI, SEBASTIÃO DOS REIS PEREIRA, SUELI SAYURI TAKAKI e TOKIYE YMAI NUMAZAWA no bojo da ação de rito ordinário nº 1004880-04.1997.403.6111 (autos apensos), aduzindo, de início, que a diferença postulada tem limitação até a vigência da Lei nº 9.421/96, que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou novos padrões remuneratórios, ou seja, é devida apenas para o período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, conforme entendimento firmado pelo e. STF na ADIN 1797/PE, de modo que o título executivo judicial é inexigível a partir de janeiro de 1997. Sendo assim, e considerando que os cálculos dos exequentes José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki têm início no mês de janeiro de 1997, toda a apuração por eles realizada não encontra sustentação no título exequendo. Afirma, ainda, que os exequentes se equivocam no percentual utilizado em seus cálculos, pois aplicam 11,98% e não os 10,94% determinados na sentença. Também contesta as taxas de juros aplicadas nos cálculos dos autores José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki, sustentando que deve ser utilizado em todo o período o índice fixado na sentença, de 0,5% ao mês a partir da citação, sem qualquer possibilidade de alterar para 1% a partir da vigência do novo Código Civil. Apresenta cálculos apenas para os autores Adriana Chiamonte, Angélica Anelli A. V. Silva, Cássia R. Silva, Saburo Takashi, Sebastião dos Reis Pereira e Tokiye Ymai Numazawa, já que, para os demais, as contas apresentadas contêm apenas valores apurados a partir de janeiro de 1997, os quais, como já mencionado, não são devidos. Afirma, ainda, que em decorrência dos pagamentos administrativos realizados, todos os exequentes já receberam valores superiores às reais diferenças concernentes aos 10,94% pleiteados. Requer, assim, seja declarado inexigível o título executivo judicial para as competências não abrangidas entre abril de 1994 e dezembro de 1996, bem como seja reconhecido o excesso de execução. A inicial veio instruída com os cálculos da União (fls. 20/44), entre outros documentos (fls. 45/757). Recebidos os embargos (fls. 761), os embargados José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki apresentaram

impugnação às fls. 762/764, sustentando, de início, que não há falar em intempestividade da resposta, eis que a intimação foi realizada em nome de advogado distinto do que havia sido pleiteado. Argumenta, ainda, que o entendimento firmado na ADI 1.797 foi superado pelo julgamento da ADI 2.323 e que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação e não sobre o saldo devedor (fls. 762/764). Réplica da União foi juntada às fls. 767/773, ocasião em que postulou fossem aplicados à parte embargada os consectários processuais advindos da revelia, ante a intempestividade da impugnação apresentada. Em especificação de provas, manifestou-se a União às fls. 776, protestando pelo julgamento no estado do processo. Os embargados José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki postularam a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (fls. 782). Às fls. 784, o advogado Moacyr Gonçalves, representante dos embargados Adriana Chiaramonte, Angélica Anelli A. V. Silva, Cássia R. Silva, Saburo Takashi, Sebastião dos Reis Pereira e Tokiye Ymai Numazawa, veio informar não ter sido intimado para impugnar os embargos da União, requerendo, assim, seja-lhe dada oportunidade para manifestação, pedido que lhe foi deferido, conforme despacho de fls. 785. Impugnação dos embargados citados foi juntada às fls. 790/793, combatendo a alegação de que as diferenças somente são devidas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, pois, fosse assim, não teria havido a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores a partir de março de 2001, bem como não se teria efetuado o pagamento administrativo das diferenças relativas ao índice postulado devidas no período de março de 1994 a fevereiro de 2001. Refutou, ainda, o argumento de inexigibilidade do título e fez juntar demonstrativo de cálculo, sem atualização monetária e juros moratórios, visando demonstrar a existência de saldo positivo em favor dos autores (fls. 794/909). Réplica da União foi juntada às fls. 912/915, sustentando ela que nada mais deve aos embargados, eis que estes já receberam as diferenças relativas ao percentual de 10,94%, inclusive em valor superior ao efetivamente devido. Às fls. 918/919, disseram os embargados que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia encontram-se encartadas aos autos. Encaminhados os autos à contadoria, a ilustre serventia formulou a consulta de fls. 921, determinando o juízo fossem utilizados os critérios apontados às fls. 923. Informação e cálculos da contadoria foram juntados às fls. 925/959. Sobre eles, os embargados Adriana Chiaramonte, Angélica Anelli A. V. Silva, Cássia R. Silva, Saburo Takashi, Sebastião dos Reis Pereira e Tokiye Ymai Numazawa se manifestaram às fls. 963/969, impugnando os cálculos apresentados e juntando os cálculos de fls. 970/995. A União, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 1.001/1.007, também impugnando os cálculos da contadoria, nos termos do Parecer Técnico de fls. 1.008/1.010. Juntou os cálculos de fls. 1.011/1.041 e os demonstrativos de novos pagamentos realizados aos autores a título de 11,98% (fls. 1.042/1.069). Nenhuma manifestação foi apresentada pelos embargados José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria judicial apurasse a importância devida a título de honorários advocatícios (fls. 1.070/1.071), o que foi feito às fls. 1.073/1.094. Manifestação da União foi juntada às fls. 1.099/1.108, acompanhada dos cálculos de fls. 1.109/1.119, sustentando que da base de cálculo da verba honorária devem ser deduzidos os valores já pagos, o que não foi feito, e assim procedendo, não há apuração de valor positivo em favor de nenhum dos autores, cumprindo concluir que nada há a pagar a título de honorários advocatícios. Invocando o princípio da eventualidade, postula sejam os honorários fixados então em R\$ 7.056,86, válido para março de 2001, apurado sobre o saldo positivo existente nessa data. Sem manifestação dos embargados (cf. certidão de fls. 1.120). Manifestação do MPF foi juntada às fls. 1.122/1.124, afirmando não haver interesse público a justificar sua intervenção na lide. Conclusos os autos, mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse regularizada a representação processual dos embargados Adriana, Angélica, Cássia, Saburo e Sebastião (fls. 1.126), oportunidade em que se juntaram os documentos e procurações de fls. 1.128/1.131, 1.133 e 1.136 a 1.139. Por meio do despacho de fls. 1.142, determinou-se o retorno dos autos à contadoria, a fim de se esclarecer as divergências que haviam sido apontadas pelos embargados Adriana Chiaramonte, Angélica Anelli A. V. Silva, Cássia R. Silva, Saburo Takashi, Sebastião dos Reis Pereira e Tokiye Ymai Numazawa nos cálculos apresentados pela auxiliar do juízo. Esclarecimentos foram prestados às fls. 1.143/1.148, manifestando-se as partes às fls. 1.156/1.159, 1.164/1.167 e 1.169. Nova determinação para regularização da representação processual do embargado Sebastião dos Reis Pereira (fls. 1.171) foi cumprida às fls. 1.176/1.177. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Oportuno mencionar, de início, que os embargados encontram-se representados nestes autos por advogados distintos, convindo fazer um breve resumo acerca do que importa nesse aspecto. Segundo o substabelecimento de fls. 247 dos autos principais, juntado em 08/04/2003, todos os autores, nessa ocasião, passaram a ser representados pelos advogados Carlos Jorge Martins Simões, José Augusto Brasileiro Umbelino, Sara dos Santos Simões e César da Silva Peixoto, os quais apresentaram, em janeiro de 2004, os cálculos de liquidação de fls. 517/537 (autos principais), referente a cada um dos autores. Em abril de 2004, Sara dos Santos Simões substabeleceu para Moacyr Gonçalves, com reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos por Tokiye Ymai Numazawa (fls. 540 e 546 do apenso). O advogado Moacyr Gonçalves, em maio de 2005, retificou os cálculos apresentados em relação aos autores Adriana Chiaramonte, Angélica Anelli A. V. Silva, Cássia R. Silva, Saburo Takashi, Sebastião dos Reis Pereira e Tokiye Ymai Numazawa (fls. 557/661 dos autos principais). Às fls. 663/664 daqueles autos, em petição datada de agosto de 2005, Sara dos Santos Simões informa que os profissionais de direito do escritório de advocacia Carlos Simões

passaram a patrocinar apenas os autores José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki, sendo os demais representados pelo advogado Moacyr Gonçalves. Requereu, na ocasião, fossem as comunicações e notificações sempre expedidas em nome do procurador Carlos Jorge Martins Simões. Posteriormente, a advogada Sara dos Santos Simões promoveu, em fevereiro de 2006, a juntada de novos cálculos de liquidação para os autores José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki, conforme petição e documentos de fls. 670/684 do apenso, oportunidade em que também requereu fossem as intimações dirigidas ao advogado Carlos Jorge Martins Simões. Citada a União em 16/06/2006 (fls. 688-verso dos autos principais), mas considerado como termo inicial do prazo para apresentação de embargos o dia 03/07/2006 (fls. 693 da ação ordinária), ajuizou ela, tempestivamente, os presentes embargos em 31/07/2006 (fls. 02). Por publicação ocorrida em 15/02/2007 (fls. 761), foram os embargados intimados a impugnar os presentes embargos, no prazo de 10 dias. Os embargados José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki, representados pelo escritório de advocacia Carlos Simões, protocolaram sua petição em 21/03/2007, intempestivamente, portanto. Informaram, contudo, que a publicação foi feita em nome de advogado que não mais fazia parte dos quadros do escritório, quando deveria ter sido intimado o advogado Carlos Jorge Martins Simões, como requerido no decorrer do processo. Com efeito, segundo as certidões de fls. 779 e 780, o despacho foi publicado unicamente em nome do advogado José Augusto Brasileiro Umbelino. Referido advogado integra o substabelecimento de fls. 247 e, portanto, não havendo notícia em sentido contrário, possuía poderes para representar os embargados. Não obstante, como se viu, houve pedido expresso para que todas as comunicações e notificações fossem realizadas em nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões, o que não foi feito. Ora, havendo designação prévia e expressa do advogado que deve receber as intimações, o nome dele deve constar nas publicações, mesmo que haja pluralidade de causídicos, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS TAMBÉM EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA. 1. No caso dos autos, houve substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações fossem expedidas também em nome do Advogado substabelecido. Logo, na publicação deveria constar, pelo menos, o nome deste. Nada impediria que na publicação constasse, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não poderia acontecer era deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, Constando expressamente de petição de juntada de substabelecimento que as intimações sejam feitas no nome dos advogados substabelecidos, o seu desatendimento implica ofensa ao disposto no art. 236, 1º, do CPC (REsp 515.690/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 24/11/2003). 3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, determinar à Eg. Segunda Turma que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no exame do mérito do recurso especial. (STJ, REsp 900818 / RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 12/06/2008- g.n.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS TAMBÉM EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. 1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. 2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido também passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente. 3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo. (STJ, REsp 900818 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 02/03/2007, p. 289 - g.n.) Cumpre, portanto, reconhecer a nulidade da intimação realizada, ainda que o advogado cujo nome constou da intimação estivesse regularmente constituído, de modo que não se pode considerar intempestiva a impugnação de fls. 762/764, razão por que não se há de impor aos embargados José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki os efeitos da revelia, como pretendido pela União (fls. 768/770). Quanto aos demais embargados, reconhecido que o patrono que os vinha representando não foi intimado para apresentar impugnação, nova oportunidade lhes foi concedida, conforme fls. 784/785, com juntada da resposta às fls. 790/793, dentro do prazo assinalado. Pois bem. A r. sentença que julgou a lide (fls. 108/118 dos autos principais) condenou a União a promover o reajuste dos vencimentos dos autores em 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), a partir de março de 1994, incorporando-o desde então aos vencimentos de cada qual, inclusive para efeito de reajustes posteriores, havido ou a ocorrer, sem compensação qualquer, pagando-lhes, mais, as diferenças resultantes, inclusive sobre o 13º salário, férias, ajudas de custo e quaisquer outras verbas recebidas todas as verbas recebidas no período e a calcular sobre os vencimentos da parte autora, devidamente

corrigidas ditas diferenças desde quando devidas, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. A ré foi também condenada por custas em devolução e por honorários em favor do advogado da parte vencedora, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das diferenças às quais acima se aludiu. Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, conforme acórdão de fls. 183/189 dos autos principais. Apresentados recursos especial e extraordinário, estes não foram admitidos (fls. 222 e 223), e aos agravos de instrumento interpostos em face dessas decisões foi negado provimento (fls. 225/227 dos autos principais e fls. 253/255 do AI apenso). Quanto ao cálculo das diferenças devidas, argumenta a União, por primeiro, que o direito ao reajuste de 11,98% aos servidores do judiciário federal encontra limitação na Lei nº 9.421/96, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário e fixou novos padrões remuneratórios, passando a produzir efeitos a partir de janeiro de 1997, de modo que o pagamento do referido percentual é devido somente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, o que foi reconhecido pelo colendo STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE. Nesse ponto, analisando os argumentos expendidos na inicial, conclui-se que a União não pretende rediscutir a lide transitada em julgado - o que seria inadmissível em sede de embargos à execução -, mas sim que a sentença exequenda seja relativizada, com o fito de adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. A primeira providência, portanto, é determinar se há a possibilidade de se relativizar um ato jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO explica que, Pelo que significa na vida das pessoas em suas relações com os bens da vida ou com outras pessoas, a coisa julgada material tem por substrato ético-político o valor da segurança jurídica, que universalmente se proclama como indispensável à paz entre os homens ou grupos. Esse valor de primeira grandeza, alçado à dignidade constitucional mediante a garantia do respeito à coisa julgada, só não pode prevalecer quando a estabilidade do julgado significar imutabilidade de situações de contrariedade a outros valores humanos, éticos ou políticos de igual ou maior porte (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, São Paulo, 2002, vol. III, págs. 301/303, destaquei). Tratando explicitamente das situações em que a estabilidade do julgado não prevalece, prossegue o mestre: As impossibilidades jurídico-constitucionais são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-política da coisa julgada material como fator de segurança jurídica e a grandeza de outros valores humanos, éticos e políticos, alçados à dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. A partir dessa premissa, começa a surgir na doutrina brasileira e em algumas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal a consciência de uma coisa julgada inconstitucional (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a auctoritas rei judicatae ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas. Obviamente, são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada - porque a generalização das regras atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da res judicata e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado. O Supremo Tribunal Federal aplicou a regra na mitigação dos rigores da coisa julgada material, ao enunciar que não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização (Ob. cit., págs. 307/308, destaquei). Portanto, não obstante a importante função pacificadora e garantidora da segurança jurídica de que se reveste a coisa julgada material, é possível a sua relativização em casos excepcionais, onde há ofensa às normas ou princípios constitucionais. Nesse mesmo diapasão, já tive a oportunidade de externar: (...) Logo, não deve causar espécie o fato de a segurança jurídica não se realizar em determinadas hipóteses. Isto não significa que o princípio foi desconsiderado, mas sim que não teve no ordenamento meios para sua melhor realização. Invocando o sistema brasileiro vigente, deve-se atenuar a afirmação de que a defesa do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada decorre da segurança jurídica. Esta afirmação é verdadeira em termos. Realmente só haverá direito adquirido e ato jurídico perfeito se compreendidos sob a égide de um ordenamento constitucional. Mas a coisa julgada necessariamente assim não será, pois pode ser edificada com base em regras contrárias à Constituição, razão pela qual, evidentemente, não poderá ser fruto de um princípio que tem assento na Constituição. Isto seria um paradoxo. Logo, ter-se-á coisa julgada decorrente de sentença que se fundou em regra contrária à Constituição. A lei processual, todavia, preconiza instrumentos para desfazer a coisa julgada e realizar a segurança jurídica, porém, se houver a coisa soberanamente julgada, da qual não cabe ação rescisória, revisão criminal, habeas corpus, nem outros meios, não existirão instrumentos capazes para a realização da segurança jurídica. Neste caso, a regra contrária à Constituição permanecerá como tal, já que não se derogou a segurança jurídica, mas não existirão meios previstos no ordenamento para que esta regra seja expulsa do sistema, realizando o princípio referido plenamente. Há aqui um choque axiológico: preferiu-se a manutenção da decisão judicial ao ordenamento constitucional. Aqui se mostra a importância da distinção entre segurança jurídica e certeza do direito. A coisa soberanamente julgada, ao tornar imutáveis os efeitos de uma sentença de mérito, confere a certeza jurídica aos seus destinatários, mas, como visto, necessariamente não estará conforme a segurança jurídica. Em conclusão, a Constituição não quis proteger qualquer decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, mas somente

aquela de conteúdo compatível com a Constituição. No caso de uma coisa julgada inconstitucional, é possível, pelos instrumentos fornecidos pelo ordenamento jurídico a sua desconstituição. Se não houver previsão de instrumentos no ordenamento jurídico para a destituição da coisa julgada inconstitucional, verificar-se-ia uma deficiência na implementação do princípio da segurança jurídica, mas não que a coisa julgada inconstitucional é uma decorrência deste princípio. Efeito prático disto no Brasil é que a lei pode perfeitamente criar novos meios jurídicos de desconstituição da coisa julgada inconstitucional, sem afronta ao mencionado dispositivo constitucional (ALEXANDRE SORMANI, Coisa julgada: a exegese do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição, Revista Consultor Jurídico (www.consultorjuridico.com.br), 21.06.2003). Sendo assim, restando assentada a possibilidade de relativização da coisa julgada material em casos excepcionais, faz-se necessário verificar se o comando que emerge do título executivo judicial ofende algum princípio ou norma constitucional. A resposta é negativa. O que se discute nos presentes embargos é a liquidação correta de um comando jurisdicional transitado em julgado. O objeto da sentença exequenda é a indenização do dano causado aos autores, ora embargados, pela incorreta conversão de seus vencimentos em Unidades Reais de Valor (URV), decorrente da Medida Provisória nº 434/94 (mais tarde, 457 e 482), convertida na Lei nº 8.880/94. Tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão reconheceram que os autores da ação principal tinham direito à reparação, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. O direito à reparação pela incorreta conversão dos valores da remuneração dos servidores para URV, inclusive, não é negado em nenhum pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, quer em sede concentrada, quer difusa. A questão sobre a qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal divergem reporta-se à limitação temporal da incidência do percentual de 11,98%. Urge, portanto, realizar breve estudo sobre os entendimentos externados pelo Pretório Excelso, observando-se sua ordem cronológica. Em 13/10/2000, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-PE, relatada pelo Ministro ILMAR GALVÃO, deu à decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (que estendia aos vencimentos dos servidores e magistrados a diferença dos 11,98%) interpretação conforme a Constituição Federal, para explicitar que dito percentual é devido de abril de 1994 a dezembro de 1996, para os servidores, e de abril de 1994 a janeiro de 1995, para os Magistrados, em face da entrada em vigor da Lei 9.421/96. Em 25/10/2000, ao julgar as Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nos 2.321-7-DF e 2.323-3-DF - propostas, respectivamente, em face de ato administrativo do Tribunal Superior Eleitoral e de decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, determinando a incorporação do percentual de 11,98% aos servidores vinculados àqueles órgãos, a Suprema Corte indeferiu as liminares, tendo inclusive consignado, no acórdão do primeiro feito, a impossibilidade de supressão de tal parcela (percentual de 11,98%), sob pena de indevida diminuição do estipêndio funcional. Por outras palavras, o STF alterou seu entendimento, não mais limitando no tempo a reposição dos 11,98% e anotando, no que tange ao Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 9.421/96, que a reposição administrativa e sem limite temporal impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo IV (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e mencionados na Lei nº 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público (trecho da ementa da McADI nº 2.321-7; os destaques constam do original). Oportuna, também, a transcrição dos trechos mais relevantes dos votos proferidos no julgamento da ADIn nº 2.323-3-DF: O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): - A Casa está cheia e presencia o modo e a forma como o Supremo Tribunal Federal decide as questões que são postas à sua apreciação e julgamento. As questões aqui são discutidas, debatidas exaustivamente e esse esforço, no sentido de acertar, dignifica a Casa. Quero dizer que, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, dou cumprimento, a qualquer custo, às decisões proferidas por esta Casa; mas também não deixo de acolher lição que um velho juiz de Minas me proporcionou quando ingressei na magistratura há mais de três décadas: se algum dia você perceber que errou, reconheça o erro. Deus lhe deu tempo para isso. E é o que farei aqui e agora, tal qual fez o Ministro Sepúlveda Pertence. Votei, anteriormente, no pressuposto de que a Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, introduzira aumento nos valores do vencimento dos servidores e dos exercentes de funções comissionadas. Todavia, verifiquei, depois, que isso não ocorrera. A alteração deu-se no tocante, apenas, às gratificações. Se, voltando ao reexame da questão, deixasse de reconhecer que errei, perderia o respeito por mim próprio. De modo que acompanharei o voto do eminente Ministro Celso de Mello, mas antes queria registrar que a comunidade jurídica brasileira pode aconselhar ao Congresso Nacional a conferir às decisões do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, pode aprovar a súmula vinculante, porque jamais esta Corte - a Casa está cheia e pode testemunhar - persistiria com uma súmula vinculante, se entendesse que a votaria equivocadamente. Penso que este julgamento corre em favor da honorabilidade desta Casa. E não o contrário, como apressadamente aqui foi dito. Com essas considerações, indefiro a cautelar, com a devida vênia dos Colegas que divergem do eminente Ministro Celso de Mello. O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator): Sr. Presidente. Este Tribunal, é certo, reapreciou em toda a sua extensão a matéria, que foi objeto de exame da ADI nº 1.797, quando decidiu, de forma definitiva, retomando toda a discussão que se desenvolvera na decisão administrativa referente à Medida Provisória nº 434/94, art. 21. Concluiu, na assentada anterior, ser fora de dúvida, que os servidores do Poder Judiciário, cuja conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais em URV se fez, considerando o último dia do

mês e não o dia vinte - como seria de direito - tiveram diminuição nos vencimentos. Esse ponto está, pois, assente na decisão anterior, em que reconhecia a redução do percentual de 11,98, então discutido no julgamento em referência. Acentuou-se, mais, que esse percentual não se reveste de natureza de parcela de aumento ou de reajuste de vencimento. Quando o Tribunal assim decidiu, na vez anterior, registrou-se tal: não se cuidava de aumento nem de reajuste de vencimentos, mas, tão-só, significava o índice de 11,98% o restabelecimento do vencimento dos servidores nos valores percebidos à época da conversão em URV, porque a data do pagamento era o dia vinte de cada mês, a teor do art. 168 da Constituição. Os vencimentos, ao longo do tempo, desse modo, posteriores a março de 1994, ficaram desfalcados dessa parcela. Foi isso o que se reconheceu, porque errôneo o cálculo de conversão em foco quando se efetuou a aplicação do sistema da URV. Não examinou, porém, o Tribunal, naquela assentada, a questão nova que se pôs ao Tribunal Superior Eleitoral em petição que foi submetida ao exame de seu Plenário. Quero deixar isso muito claro, porque esta questão não foi, antes, aqui, examinada. Acentuou-se, na oportunidade, que, até aquelas duas leis, para os magistrados e funcionários, não havia dúvida quanto ao direito de perceber essa parcela (11,98%). O Tribunal Superior Eleitoral, todavia, foi chamado a se manifestar sobre uma questão específica, concernente à abrangência da Lei nº 9.421. Fê-lo, então, examinando essa Lei, em sua intimidade, ou seja, os valores que nela se fixaram, o que representaram e eram esses valores. Dita matéria não está debatida no voto do Relator, na hipótese anterior, nem foi objeto de exame específico, por esta Corte, naquela assentada. Estou enfatizando isso, para ficar bem explícito, em primeiro lugar, que não se trata de mudança de voto. O que se pode afirmar é a ocorrência de complementação, de exame de questão nova que não fora expressamente enfrentada naquele julgamento. Pois bem, essa questão jurídica nova foi, no TSE, apreciada, desse modo, em sua especificidade. O pedido complementar que, então, naquela Corte Superior, se formulou, teve em conta o disposto no art. 3º e Anexo II da Lei 9.421, de 26 de dezembro de 1996, que cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de sua remuneração e dá outras providências. Reza o art. 3º da Lei nº 9.421/1996, verbis: Art. 3º. Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes no Anexo II. O Anexo II, à sua vez, baixado em conformidade com a previsão do art. 3º suso transcrito contém a Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias, elaborada, - e esse aspecto não foi discutido aqui - considerando os valores relativos a agosto de 1995, conforme explícita menção constante no Anexo em referência. Desse modo, não há dúvida de que os valores a serem considerados na Lei nº 9.421 são os existentes em agosto de 1995. O mesmo sucede, quanto ao Anexo VI, relativo às Funções Comissionadas - FC, referido no art. 14. Bem de ver, é, assim, que a Lei nº 9.421/1996 não trouxe nenhum aumento no vencimento dos servidores, que continuaram com os valores de agosto de 1995. Alteraram-se, tão-só, as gratificações, eis que extintas umas e introduzidas outras, mas essa matéria não é objeto da presente controvérsia. Ora, a decisão do STF, na ADIN nº 1797-0 - PE, - retomando a anterior decisão do Tribunal, quanto à Medida Provisória nº 434/1994, reconheceu que aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma por base o último dia de cada mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento previsto no art. 19 do mencionado diploma legal. Isso é exatamente o que está na Medida Provisória nº 434 e, depois, na Lei 8.880. Os servidores do Poder Judiciário em geral, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez, considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, tiveram, assim, diminuição nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do Tribunal, no percentual de 11,98. Dessa maneira, em agosto de 1995, estavam os vencimentos reduzidos da dita parcela de 11,98, que não veio, em razão disso, a ser considerada, nominalmente, para os efeitos dos Anexos II e VI, da Lei nº 9.421/1996, embora o direito a essa diferença já fosse efetivamente de ter sido levado em conta, tal como aconteceu com o quantitativo de 28,86% - então já reconhecido pelo STF, - quando do advento da Lei nº 9.421/1996. Assim sendo, reconhecida tal realidade, que remonta a março de 1994, força é concluir que os reais vencimentos, em agosto de 1995, não eram os que se expressam, nominalmente, no Anexo II, que faz referência a agosto de 1995, mas, sim, os servidores tinham direito a esses valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões referidas, essa diferença encontra seu termo a quo, no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalte-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento em agosto de 1995. Em consequência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores do Poder Judiciário, em agosto de 1995, em se tratando da aplicação da Lei nº 9.421/1996, sob pena de desfaltar, de novo, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco, - que são os constantes de agosto de 1995, conforme expressamente neles se consigna. Assim sendo, a pretensão dos servidores, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados, da Lei nº 9.421/1996, o TSE reconheceu-a como procedente. Foi isso o que o Tribunal Superior Eleitoral, considerando, qual questão nova, que lhe foi posta, nessa linha, decidiu, atendendo ao pedido dos servidores que, por força de decisão judicial, transita em julgado, ainda não vinham percebendo essa mesma vantagem. Cuidava-se, dessa maneira, de processo administrativo, com trâmite na Secretaria da Corte. (...) Compreendo, desse modo, que a consideração da data de 20 de cada mês, para a conversão em URV, à época, dos valores dos vencimentos, expressos em cruzeiros reais, não implicou, como referiu o Ministro Octávio Gallotti, ganho algum para os membros e servidores do Poder Judiciário, em virtude de adoção do dia 20 de cada mês. Preservou-se, assim, igualmente, e como era de rigor, o

poder aquisitivo da moeda anteriormente para cada um, tal como concebido no plano instituidor da URV, a que se não pode emprestar o efeito de subverter situações preexistentes (...). Não vejo, portanto, como se pretender que pudesse ter o Tribunal suprimido uma lacuna, de modo alheio ou inverso à finalidade de norma a ser integrada (fls.298). De outra parte, quando o Congresso Nacional no Decreto Legislativo, nº 27, de 20 de abril de 1994, regulou os efeitos da Medida Provisória nº 434/1994, há de entender-se a providência como confirmatória da interpretação dada à matéria, pelo STF, ao ensejo da decisão administrativa de 10.3.1994 (fls.286). Não é diferente a decisão do Plenário na compreensão da matéria no Mandado de Segurança Coletivo nº 21.969, ao deferir medida liminar contra ato do Presidente da República que determinara a retenção de parcela referente à citada diferença, no percentual de 10,94. Por tudo isso, cumpre entender, à luz dos princípios, que não se cuida de aumento de vencimentos. Trata-se, tão-só, de se estabelecer a forma correta de conversão dos vencimentos, à época, de cruzeiros reais em URV, no sentido de preservar-se o poder aquisitivo da moeda, seguindo, para tanto, a regra básica da data do pagamento.(...)3. Aprecio, a seguir, o pedido complementar, de fls. 366/374, formulado em face do disposto no art. 3º e Anexo II, ambos da Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, que cria carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de sua remuneração e dá outras providências. Reza o art. 3º da Lei nº 9.421/1996, verbis: Art. 3º: Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II. O Anexo II, a sua vez, baixado em conformidade com a previsão do art. 3º suso transcrito contém a Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias, elaborada, tendo em conta os valores relativos a agosto de 1995, conforme explícita menção constante do Anexo em apreço. O mesmo sucede quanto ao Anexo VI, relativo às Funções Comissionadas - FC, referido no art. 14, I, da mesma Lei, cuja Tabela se elaborou, indicando os valores-base relativos, também, a agosto de 1995. Cumpre, destarte, entender que a Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, ao aprovar, nos Anexos aludidos, as Tabelas de Vencimentos das Carreiras Judiciárias, não introduziu, imediatamente, aumento nos valores de vencimento e de função comissionada, senão que os previu, nas Tabelas mencionadas, com a expressão então existente, vigorante desde agosto de 1995. A discussão do tema, sobre esse aspecto, é certo, não se estabeleceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-0 - PE, no Supremo Tribunal Federal, em instância de controle abstrato de constitucionalidade, não se havendo operado, de forma expressa, a verificação dos valores de vencimento das carreiras anteriores e das criadas pela Lei nº 9.421/1996, em ordem a se confrontarem, explicitamente, os valores, assim como constantes do Anexo em referência, com os, à época, em vigor. Não há, no ponto, qualquer discussão, com vistas ao elemento temporal consignado nos Anexos II e VI, ou seja, os valores de vencimento e de funções comissionadas, inseridos nas Tabelas, são exatamente os de agosto de 1995.(...) Os servidores do Poder Judiciário em geral e os deste Tribunal, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez, considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, qual se analisou acima, tiveram diminuição nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do STF, antes mencionada, no percentual de 11,98, discutido no acórdão. Não se reveste, pois, o percentual de 11,98 da natureza de parcela de aumento ou reajuste de vencimentos, mas, tão-só, é índice destinado a restabelecer o vencimento dos servidores nos valores percebidos à época da conversão, em URV, eis que a data do pagamento era vinte de cada mês (Constituição, art. 168). Os vencimentos, ao longo do tempo posterior a março de 1994, ficaram desfalcados dessa parcela, porque errôneo o cálculo de conversão em foco, quando se efetuou a aplicação do sistema da URV. Dessa maneira, em agosto de 1995, estavam os vencimentos reduzidos a dita parcela de 11,98, que não veio, em razão disso, a ser considerada, para os efeitos dos Anexos II e VI, da Lei nº 9.421/1996, embora o direito a essa diferença já fosse efetivamente de ter sido levado em conta, tal como aconteceu com o quantitativo de 28,86% - então já reconhecido pelo STF - quando do advento da Lei nº 9.421/1996. Assim sendo, reconhecida essa realidade, que remonta a março de 1994, força é concluir que os reais vencimentos, em agosto de 1995, não eram os que se expressam no Anexo II, mas, sim, esse valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões referidas, essa diferença encontra seu termo a quo, no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalte-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento em agosto de 1995. Em consequência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores deste Tribunal, em agosto de 1995, em se tratando da aplicação da Lei nº 9.421/1996, sob pena de desfalcá-los, de novo, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco, - que são os constantes de agosto de 1995, conforme expressamente neles se consigna. A pretensão dos servidores da Corte, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados, da Lei nº 9.421/1996, procede, destarte, diante da motivação acima alinhada. De contrário, seria admitir nova redução dos valores de vencimento em 11,98%, o que não constitui o espírito da denominada Lei das Carreiras Judiciárias. Se o elemento de referência temporal, como se observou, foi agosto de 1995, cumpre ter presentes os efetivos valores de vencimento devidos a esses servidores, na mencionada data (agosto de 1995). Ora, aí, há de ser contemplada a parcela de 11,98%, que lhes fora erroneamente retirada dos valores de vencimento, quando da conversão em URV. A previsão dos valores de vencimento nos Anexos II e VI, da Lei nº 9.421/1996, reportou-se aos de agosto de 1995, oportunidade em que - impende entender - faziam os servidores jus a ter integrada a parcela de 11,98% aos valores de vencimento, indevidamente retirada, ao ensejo da conversão da moeda em URV, ex vi da Lei nº 8.880/1994. Análise, portanto, da realidade salarial desses servidores, no momento da vigência da Lei nº 9.421/1996, considerados os dispositivos da legislação infraconstitucional em foco (Lei nº 9.421/1996, art. 3º, e

Anexos II e VI), conduz, a meu ver, a dar-se acolhida à petição complementar, de fls. 366 / 374.4. De todo o exposto, meu voto desacolhe a pretensão da inicial de simples extensão dos termos da sentença, relativa a um grupo de servidores da Corte, aos demais, pela inviabilidade de, assim, se proceder, no âmbito administrativo, em se tratando de decisão de primeiro grau, sujeita às instâncias superiores. Conhecendo, entretanto, dos demais aspectos da matéria posta nos autos, defiro o pedido dos suplicantes, quanto à correção de erro no cálculo dos valores de vencimento a que fazem jus como servidores da Secretaria da Corte, desde a conversão, em URV, dos valores expressos em cruzeiros reais, em março de 1994, diante dos termos do art. 22 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e do art. 168, da Constituição Federal, considerado, para isso, o percentual de 11,98%. Quanto à petição complementar de fls. 366 / 374, defiro, também, a súplica dos servidores, tendo em conta o exame das disposições da Lei nº 9.421, de 24.12.1996, cujos arts. 3º e 14, I, combinados com os Anexos II e VI, estabelecem, respectivamente, que os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias e das funções comissionadas são os relativos a agosto de 1995, data em que os mesmos estavam ainda desfalcados da diferença de 11,98%, em decorrência do referido erro de conversão, - quaestio júris ora conjuntamente decidida, nesta assentada. O deferimento desse ponto do pedido complementar importa reconhecer o direito dos servidores a terem a incidência do mencionado percentual nos valores de vencimento e de funções comissionadas (Anexos II e VI) de que trata a Lei nº 9.421/1996. De todo o exposto, e tendo em conta os fundamentos dos votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim, além do que acaba de deduzir o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, acompanho o voto do Relator, Senhor Ministro Celso de Mello, para, por igual, indeferir a medida liminar. (Sublinhei). Resta claro, portanto, que, em controle de constitucionalidade abstrato e concentrado, o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento exarado na ADIn nº 1.797-0-PE, de molde a entender, nos autos das Medidas Cautelares nos 2.321-7-DF e 2.323-3-DF, que os valores expressos nos Anexos da Lei nº 9.421/96 estavam defasados do percentual de 11,98%, não havendo, assim, qualquer razão para limitar a reposição do citado índice até a entrada em vigor da referida Lei. Portanto, por decisão administrativa, os valores pagos aos servidores do TSE e àqueles vinculados ao Conselho de Administração do STJ ainda hoje trazem em si a correção de 11,98%, desde a data em que foram reconhecidos como devidos, sem qualquer limitação temporal. Em que pese a decisão da ADIn nº 1.797-0 ser final e as das ADIn's nos 2.321 e 2.323 serem liminares, é indene de qualquer dúvida - e os trechos supra colacionados bem demonstram isto - que os Ministros do Supremo Tribunal Federal enfrentaram o mérito da inconstitucionalidade, não se podendo, dessarte, emprestar à ADIn nº 1.797-0 força vinculativa superior às que lhe sucederam. Para demonstrar que todas as decisões (das ADIn's nºs 1.797, 2.321 e 2.323) têm igual eficácia vinculante, basta observar que, nas decisões exaradas em sede de controle difuso - ou seja, nos julgamentos de recursos extraordinários -, os Ministros do STF valem-se ora da ADIn nº 1.797, ora das ADIn's nºs 2.321 e 2.323, como se colhe, e.g., dos seguintes arestos: AgRg no AI nº 338.712-4-DF, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 14.12.2001; AgRg no AI nº 353.216-1, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; RE nº 388.508-DF, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 20.10.2003; Ag no RE nº 405.078-CE, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 05.04.2004. Confirma-se, ainda, a decisão proferida na Reclamação nº 3.067-RN (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 01.07.2005): DECISÃO RECLAMAÇÃO - OBJETO - CONTORNOS DE RESCISÓRIA - IMPROPRIEDADE. 1. O Estado do Rio Grande do Norte sustenta que a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal implicou desrespeito a pronunciamento desta Corte revelado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0/PE. Acompanham a inicial as peças de folha 14 a 115. À folha 118, o Presidente da Corte, ministro Nelson Jobim, no período das férias forenses, deferiu o pedido de concessão de medida acauteladora. Com a distribuição, determinei fossem cientificados os interessados do pedido formulado na inicial, ante o princípio do contraditório e reiterei a solicitação das informações pertinentes. O Procurador-Geral da República pronunciou-se no sentido da ausência de identidade da matéria versada nesta reclamação com o ato que se alega inobservado. É que, na espécie, o ato é de Juízo de Natal, em processo de execução, com decisão de mérito transitada em julgado, enquanto que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0/PE, o Colegiado declarou o conflito de ato normativo formalizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no qual determinava a implantação dos 11,98% relativamente aos respectivos servidores daquela jurisdição, qual seja Pernambuco. Ao processo veio a peça de folhas 145 a 146, registrando a existência de título executivo judicial transitado em julgado em data anterior a esta reclamação. 2. Imprópria surge a via eleita. Empresta-se à reclamação contornos próprios à rescisória. O Tribunal já emitiu entendimento sobre o tema e aprovou o Verbete nº 734 da Súmula: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. 3. Nego seguimento a esta reclamação, por manifestamente incabível, cassada a medida acauteladora deferida. 4. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2005. Verifica-se que o entendimento exarado pelo nobre Ministro MARCO AURÉLIO, suso transcrito, aplica-se plenamente à hipótese sob exame, posto que a decisão exequenda já transitou em julgado. Embora mais recentes que as decisões exaradas nas ADIns nos 2.321 e 2.323, os entendimentos lavrados nos agravos aos REs nos 40.507-8 e 388.508 não se amoldam ao caso presente: naqueles autos a lide não transitara em julgado, o que permitiu à Fazenda Pública continuar na discussão quanto à limitação temporal da incidência do percentual de 11,98%. Por tudo isso, vê-se que embora seja juridicamente possível relativizar a coisa julgada material (em situações excepcionais que lesem outro bem constitucionalmente protegido), não é o caso de se flexibilizar o comando que emerge da sentença

exequenda. É dizer: não se pode dar guarida jurídica ao pleito de limitação da incidência do percentual de 11,98% (na espécie, 10,94%) ao período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996. Nesse mesmo sentido, confira-se a ementa de julgado mais recente do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. Ao contrário do alegado, a mencionada decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797/PE foi posteriormente revista pela própria Corte. O pagamento das diferenças não se limita a dezembro de 1996, como requer a União, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5537, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2011, PÁGINA: 149) Quanto ao percentual a ser aplicado aos vencimentos, embora esteja consolidado o entendimento de que é devida aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, verifica-se que foi expressamente postulado na lide o reajuste dos vencimentos em 10,94% (fls. 07, item a dos autos principais), percentual que foi deferido na r. sentença (fls. 117 do apenso), mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 188 dos autos principais) e transitada em julgado, cumprindo, portanto, ser observado nos cálculos de liquidação. Em relação aos juros de mora, observa-se que a sentença fixou-os em 0,5% ao mês, a partir da citação, e assim transitou em julgado. Não sendo objeto de impugnação na ocasião oportuna, tal percentual deve ser mantido em todo o cálculo, até porque se trata de juros de mora devidos pela Fazenda Pública, com regramento específico, sendo estranha à hipótese a norma jurídica contida no artigo 406 do Código Civil. E segundo a Contadoria Judicial, observados os critérios estabelecidos e considerados os pagamentos administrativos efetuados (que, por óbvio, incluem as importâncias pagas a título de correção monetária), além da incorporação do percentual aos vencimentos a partir de março de 2001 (fls. 271 dos autos principais), não restam diferenças a serem pagas aos autores, conforme cálculos de fls. 926/959. Diga-se, ainda, que mesmo considerando as divergências apontadas às fls. 963/969, ainda assim nenhum valor é devido aos embargados, consoante esclarecimentos da Contadoria prestados às fls. 1.143/1.148. E essa constatação não só se evidencia das informações da contadoria, como pelo dito na manifestação de fl. 1.166 da União: Para que se compreenda o motivo dessa diferença paga a mais na esfera administrativa, basta ter presente que o título judicial condenou a ré ao pagamento de 10,94% (dez inteiros e noventa e quatro centésimos pontos percentuais), enquanto a Administração efetuou o pagamento de diferenças com base em 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos pontos percentuais). De outro giro, no que tange à importância a ser considerada na base de cálculo dos honorários advocatícios, a r. sentença monocrática é clara ao afirmar - e nesse ponto, como no mais, não foi modificada pelo v. acórdão prolatado - que os honorários serão calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das diferenças às quais acima se aludiu (fls. 118 dos autos principais). O dispositivo transcrito reporta-se, a toda evidência, às diferenças a serem liquidadas na fase de execução, resultantes do reajuste determinado. Assim, a verba honorária deve ser calculada a partir da diferença obtida entre os valores efetivamente percebidos pelos servidores e aqueles alcançados com a aplicação do índice de 10,94% sobre seus vencimentos, a partir de março de 1994 até sua incorporação administrativa operada em março de 2001, consoante ofício acostado às fls. 271 dos autos principais, acrescida dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, ou seja, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponderá ao valor integral das diferenças devidas, sem abatimento dos valores pagos administrativamente. E nem poderia ser de outra forma, pois, a prevalecer entendimento diverso, caso os pagamentos administrativos abrangessem o total do crédito, como no caso em apreço, o advogado dos embargados nada receberia a título de honorários de sucumbência, embora vencedor na demanda. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado abaixo do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pleiteia-se a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre o valor que ainda resta a ser pago pela Administração, o que será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária. Alega, para tanto, que o pagamento administrativo da diferença de 11,98%, bem como dos respectivos juros de mora, implica em redução da base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da condenação), resultando em verba menor do que a requerida pelos agravados e conferida pelo Juízo a quo. 2. O fato do pagamento parcial da dívida ter ocorrido administrativamente, não exime a sucumbente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios sobre tais valores, eis que fixados em decisão transitada em julgado. 3. Pelo raciocínio da agravante, na hipótese de pagamento total do débito pela via administrativa, não haveria que se falar em execução quanto à verba honorária fixada, o que não se pode admitir, haja vista que o patrono dos autores atuou durante todo o feito ordinário até a obtenção do direito pleiteado. 4. Os honorários advocatícios devem ser calculados considerando-se os valores totais devidos aos autores/embargados, pois constituem direito autônomo do patrono, não sendo viável sua supressão ou redução em razão do pagamento pela via administrativa. Após o trânsito em julgado, a verba honorária passa a integrar o patrimônio do patrono, impedindo a disposição pela parte, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI - 369801, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2011, PÁGINA: 753) Assim,

reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 1.074/1.094, relativos à verba honorária devida. Concluindo, ante os pagamentos administrativos efetuados, inexistem diferenças a serem pagas a favor dos embargados em razão do direito reconhecido nos autos principais. Devido, contudo, o valor referente aos honorários advocatícios, tal como calculado às fls. 1.074/1.094. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 1.074/1.094, referentes tão-somente à verba honorária. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca experimentada, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame, ante o valor da condenação (fls. 1.074). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 1.074/1.094 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Traslade-se, também, cópia da petição de fls. 1.179, onde será apreciada. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003452-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003452-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI nos autos da Ação Penal nº 2005.61.16.000457-2, processada perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos, dois meses e doze dias de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de cinco cestas básicas no valor de 01 (um) salário mínimo cada para entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 141/142, além da pena de multa. Na referida audiência, restou deliberada a substituição da prestação de serviços à comunidade por doação mensal de R\$ 100,00 (cem reais). À fl. 302, pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos. Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 151 quanto à pena de multa. Nas fls. 157/181; 184/198; 200/220; 222/232; 235/243; 245/256; 258/277; 280/300, a prestação pecuniária e as cestas básicas foram cumpridas integralmente. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 302 e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS e DE MULTA impostas ao sentenciado EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI, executadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; Por fim, também após o trânsito em julgado, intime-se a entidade beneficiária da prestação pecuniária e das cestas básicas que apresente, em quinze dias, prestação de contas relativa ao destino dos valores a ela pagos e das cestas básicas que lhes forem entregues, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003925-62.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Fl. 121: por meio do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o advogado dativo de que seus honorários - nestes autos da execução da pena - serão arbitrados e solicitados após o trânsito em julgado, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007-CJF. Outrossim, considerando a informação da atualização do cadastro do advogado dativo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 52, registrando-se sua nomeação nestes autos junto ao sistema AJG. No mais, aguarde-se a realização da perícia determinada às fls. 111/113.

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-13.2007.403.6111 (2007.61.11.001340-9) - EDSON ROGERIO RAMOS DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO ITAUCARD S/A

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a

serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004606-66.2011.403.6111 - PAULO RORATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004923-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Segue a r. sentença de fls. 79/81-vs para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, em razão de não ter constado o nome do advogado do pólo passivo: Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP em face do MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a apresentar documentos relativos à relação de emprego existente entre a Prefeitura Municipal de Julio Mesquita e Elaine Osti, durante o período em que esta exerceu o cargo de Supervisora de Serviço Social, inclusive com detalhamento das atribuições do referido cargo.Informa o autor que recebeu uma denúncia anônima afirmando que a Sra. Elaine Osti estaria exercendo tal função sem possuir formação em serviço social e sem registro no CRESS, fato que foi confirmado pelo Diretor de Recursos Humanos daquela Prefeitura, o qual, todavia, não quis fornecer qualquer documento comprobatório.Relata, outrossim, que foi lavrado Relatório de Visita e concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação, além de enviado ofício alertando sobre a impossibilidade de se desenvolver quaisquer atribuições privativas do Assistente Social sem a habilitação exigida para o exercício profissional, ocasião em que foram solicitadas informações quanto às providências tomadas para regularizar a situação da funcionária citada e o envio de documentação referente à referida contratação. Nada sendo respondido, novo ofício foi encaminhado, com resposta do Prefeito Municipal informando que a Sra. Elaine Osti exerce a função de Supervisora do Setor Social, cargo de provimento em comissão, que não possui especificação técnica para o seu exercício, nos termos da lei de criação.Ainda outro ofício foi encaminhado, solicitando o detalhamento das atribuições do cargo de Supervisor do Setor Social, sendo que, após reiteração, respondeu a Prefeitura informando que o referido cargo foi extinto pela Lei Complementar nº 10, de 28/02/2009.Não respondidas as solicitações do Conselho, novo ofício foi enviado e sucedido por notificação datada de 06/05/2009, reiterada em 01/09/2009. Todavia, permaneceram não atendidos os pedidos formulados de apresentação dos documentos relativos ao vínculo mencionado, levando ao ajuizamento da presente ação.À inicial, juntou-se procuração e outros documentos (fls. 10/39).Citado, o réu apresentou resposta às fls. 50/53, sustentando, em preliminar, falta de interesse processual, eis que não descrita a finalidade da prova na inicial. Também argumentou que o pedido não merece acolhimento, contudo, promoveu a juntada dos documentos de que dispõe a respeito dos fatos (fls. 54/64) e prestou as informações pertinentes.Intimado, o autor deu-se por satisfeito com os documentos e informações prestadas e requereu o julgamento de procedência do pedido, pois comprovada a recusa injustificada do réu no atendimento às suas solicitações (fls. 73/75).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Pretende o Conselho Regional de Serviço Social, por meio da presente ação, seja o réu compelido a exibir em juízo os documentos relativos à relação de trabalho existente entre o Município de Julio Mesquita e Elaine Osti, visando averiguar denúncia de exercício irregular de atribuições privativas da profissão de assistente social.Em sua resposta, argúi o réu falta de interesse de agir, sustentando não haver sido informada a finalidade da prova que pretende o autor obter. Tal alegação, contudo, não prospera. Os fatos estão relatados na inicial com precisão, assim como o objetivo visado com a documentação solicitada, sendo que, com a sua análise é que se concluirá sobre a pertinência da propositura de uma ação principal, dependente da verificação da existência de alguma irregularidade na relação jurídica estabelecida entre o Município de Julio Mesquita e Elaine Osti. Tal medida, portanto, tem por escopo justamente evitar o ajuizamento de uma demanda desnecessária ou precariamente instruída. Oportuno mencionar que os conselhos profissionais, no exercício do poder de polícia que lhes é inerente, podem, independentemente de ordem judicial, requisitar diretamente a documentação necessária à fiscalização, cabendo-lhe, inclusive, aplicar a penalidade cabível se houver recusa injustificada do fiscalizado. Conclui-se, portanto, que prescinde o CRESS de intervenção judicial para obter os documentos de que necessita, pois a exigência da exibição decorre do poder de polícia de que goza, de forma que, a princípio, não teria interesse na propositura da presente ação.Não obstante, cumpre observar que embora tenha por diversas vezes solicitado à Prefeitura Municipal de Julio Mesquita as informações e documentos de que necessitava, não foi o autor atendido,

optando, então, por exercer o direito de ação.No caso, a medida cautelar proposta tem por fim instrumentalizar o CRESS para eventual ajuizamento de ação, onde possa pleitear direito cuja comprovação depende dos documentos solicitados, evitando-se, assim, a propositura de uma lide temerária.Nestes termos, a opção pela via judicial se revela legítima, pois, exibidos os documentos, pode o autor ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal, diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar. Ademais, a administração (assim como o administrado) não está obrigada a esgotar todas as possibilidades existentes na esfera administrativa para, só então, buscar uma providência judicial. No caso em apreço, tendo o réu apresentado os documentos pretendidos e as informações pertinentes, com os quais o CRESS revelou estar satisfeito, consoante sua manifestação de fls. 73/75, resta acolher o pedido do autor, eis que demonstrada a recusa injustificada do réu em fornecer os elementos que lhe foram solicitados pelo Conselho.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar honorários em favor do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a necessidade do ajuizamento da presente ação, causada pelo não fornecimento da documentação na via administrativa, embora por inúmeras vezes solicitada.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000407-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:Trata-se de representação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal com pedido de arquivamento em relação aos responsáveis legais da empresa PEDRO PAVÃO - EPP.Os responsáveis legais da empresa encontram-se indicados às fls. 05.Estes os fatos.

Decido:Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de representação criminal, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06.O pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.(HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação.(ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 194.)No caso dos autos, conforme documento de fls. 93, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, quanto ao tipo penal objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fl. 681: traga a defesa aos autos a informação solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda da informação, expeça-se novo ofício instruído com a informação solicitada, nos termos do despacho de fl. 677.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009836-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009836-2) - MIGUEL MARTINS FERREIRA(SP063119 - NIVALDO RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a informação de fl. 60 de que o levantamento já fora efetuado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4031

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Fl. 170: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006318-65.1997.403.6111 (97.1006318-9) - TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE OURINHOS SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

1001480-45.1998.403.6111 (98.1001480-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

1007925-79.1998.403.6111 (98.1007925-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X VERATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP119794 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). O INSS propõe-se a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos.Assim, face à irresignação demonstrada às fls. 100, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o INSS para fins do art. 730, do CPC.Manifestando interesse em que o INSS apresente os cálculos, concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fl. 101.Int.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/205v: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes. A expedição de ofícios pelo juízo somente é cabível em casos restritos, desde que o autor comprove

que esgotou os meios possíveis para obtê-las ou a recusa injustificada de quem deveria fornecê-las. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente a memória discriminada de cálculos ou comprove a recusa injustificável da empresa Economus em fornecer as informações necessárias. Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215/215v: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes. A expedição de ofícios pelo juízo somente é cabível em casos restritos, desde que o autor comprove que esgotou os meios possíveis para obtê-las ou a recusa injustificada de quem deveria fornecê-las. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente a memória discriminada de cálculos ou comprove a recusa injustificável da empresa Economus em fornecer as informações necessárias. Int.

0000707-60.2011.403.6111 - MARIO MARIANO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito às fl. 81. Após, requirite-se o pagamento conforme já determinado às fl. 49. Tudo feito, aguarde-se a realização da perícia agendada às fl. 80. Int.

0002645-90.2011.403.6111 - SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 192: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes. Assim, tendo em vista os teores das certidões de fls. 92 e 92, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o teor do despacho de fl. 96. Int.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 96/101 atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com déficit cognitivo, que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o seu companheiro, Sr. Vilson dos Santos, RG nº 22.733.080-81, SSP/SP, e CPF/MF nº 083.798.518-89, com o mesmo endereço da autora. O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o curador, ora nomeado, como representante da incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/85) e o laudo pericial médico (fls. 87/103). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES - INCAPAZ X NEIDE VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS TAVARES X CAROLINA VIEIRA TAVARES

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 155/166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/78). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000471-74.2012.403.6111 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP (fls. 24/26) está preenchido com data de 04/01/2007, intime-se a parte autora para juntar novo formulário PPP referente ao período posterior à data supra. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001593-25.2012.403.6111 - MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (PPP) e/ou laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa IMAGINE Diagnósticos por Imagem S/C Ltda ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora e tendo em vista que o agente nocivo a que a autora esteve exposta é o ruído, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Nestlé, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais referentes ao(s) período(s) em que requer seja reconhecido como trabalhado(s) em condição(ões) especial(is) após a data supra. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O documento juntado pelo autor às fl. 38 menciona que os agentes nocivos e o ambiente de trabalho no período em que o autor trabalhou são os mesmos que contém no laudo atual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia do laudo pericial produzido na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Outrossim, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 50/51 não está devidamente preenchido, providencie a autora a juntada de novo formulário e/ou a cópia de eventual laudo pericial produzido na empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda, no mesmo prazo supra. Int.

0002128-51.2012.403.6111 - ANA CAROLINY MORAIS DOS SANTOS X FERNANDA MARTINS MORAIS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 04 de junho de 2012, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0002539-94.2012.403.6111 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 205, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais

como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 205.Intime-se e após, se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 82/87, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 56/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003063-91.2012.403.6111 - ANA CAROLINA SILVA DIAS DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008047-29.1997.403.6111 (97.1008047-4) - JOAO BAZZO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Indefiro o pedido de fl. 157, uma vez que não se trata de apresentação de cálculos.Assim, ante o silêncio do INSS aos cálculos apresentados pela contadoria, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 149/150 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 154/155, que ora defiro.Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0002751-18.2012.403.6111 - VALMIR IGNACIO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). O INSS propõe-se a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos.Assim, face à irresignação demonstrada às fls. 192/192v, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Sem prejuízo, regularize a parte autora a petição de fl. 192, uma vez que desprovida de assinatura.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 282/292, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002332-66.2010.403.6111 - ODILON CANATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado às fl. 111, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4032

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Considerando a ausência de conciliação das partes (fl. 634/634vs), determino a realização de prova pericial, adstrita aos pontos impugnados do laudo de vistoria (item 66 de fl. 438).NOMEIO PERITO o Senhor ALEXANDRE MÉDICLI, CREA n° 23.533, com endereço na Rua Alice Ribeiro da Silva, 63, Ourinhos/SP (CEP 19.905-300). INTIME-SE, para comparecer perante este Juízo, no prazo de cinco dias, para prestar compromisso (art. 9º, 1º, inciso III, da LC 76/93).INTIMEM-SE as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda dos quesitos e a indicação dos assistentes técnicos, INTIME-SE o perito nomeado para indicar a este Juízo, com antecedência mínima de trinta dias, a data e o horário designados para o início dos trabalhos periciais, e apresentar proposta de honorários (instrua-se o expediente com cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes).O perito deverá apresentar o LAUDO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início dos trabalhos.Publique-se e cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2817

ACAO PENAL

0000323-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do MPF (fls. 280/282), posto que tempestiva.Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas, intime-se a defesa para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011656-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011656-2) - DONATO TARULLO X JOSE APARECIDO TARULLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0011968-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011968-0) - CASSIO DA CRUZ MADURO(SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102372-70.1995.403.6109 (95.1102372-1) - TEXTIL JOIA LTDA X TEXTIL JARLA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TEXTIL JARLA LTDA X INSS/FAZENDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0005880-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005880-5) - JOAO ANTONIO PERUCHI X NEIVEREZ BISCARO PERUCHI(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOAO ANTONIO PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007382-26.2003.403.6109 (2003.61.09.007382-6) - NELCY PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELCY PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0001839-71.2005.403.6109 (2005.61.09.001839-3) - ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA X ALEXANDRE DAMASCENO MOREIRA X MOACYR DAMASCENO MOREIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DAMASCENO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0004719-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004719-5) - OSWALDO TOBALDINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OSWALDO TOBALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0004792-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004792-4) - ANTONIO VENITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO VENITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0005310-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005310-9) - FABIO RAIMUNDO DA SILVA(SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0005365-75.2007.403.6109 (2007.61.09.005365-1) - TADEU BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TADEU BIZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0006768-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006768-6) - ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0010247-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010247-2) - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIBERATO ANTONIO LEVECHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0010993-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010993-4) - IRENE RUBINATO GROPPA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRENE RUBINATO GROPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0012614-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012614-2) - ANTENOR CAMOSSI(SP123464 - WAGNER BINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTENOR CAMOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0000234-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000234-2) - DECIO VITTA X ODILLA PIGATTO VITTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECIO VITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

0004283-38.2009.403.6109 (2009.61.09.004283-2) - PAULA REGINA PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA PICKA CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIORETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 04/03/2013).

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 3132

CARTA PRECATORIA

0000290-45.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP X ELISABETE RIBEIRO SOARES(SP052661 - CLEIDE FUSCO BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha, arrolada nos autos, designo o dia 26/03/2013, às 15:30 horas. Intime-se o autor através de seu advogado, a ré e a testemunha por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o da designação.

0000638-63.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO DE PINHAL - PR X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora, designo o dia 26 de março de 2013, às 16 horas. Intime-se o autor através de seu advogado, a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo deprecante, informndo-o da designação.

0001037-92.2013.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X IRENE BATAGIN OSTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora, designo o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 16 horas e trinta minutos. Intime-se o autor através de seu advogado, a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o da designação.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011395-87.2011.403.6109 - OSMERIA FERREIRA RAMOS(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2013 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2179

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0) - RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Tendo em vista que os Embargos de Declaração não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte ré, dada a sua intempestividade.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento dos feitos, no prazo de 10 dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005716-6) - ANTONIO MADALENO FERREIRA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003811-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003811-2) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005314-35.2005.403.6109 (2005.61.09.005314-9) - ALVARO LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista deferimento parcial da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls. 443 a fim de receber recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Outrossim, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

000026-38.2007.403.6109 (2007.61.09.000026-9) - VALDENIR COLOMBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005546-76.2007.403.6109 (2007.61.09.005546-5) - VIVA COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005574-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005574-0) - LIDER COM/ DE AUTOPECAS LTDA - EPP(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008071-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008071-0) - LUIS CLAUDIO HYPPOLITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls. 182 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo. Outrossim, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008423-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008423-4) - SIVALDO DA COSTA SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010317-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010317-4) - GILMAR ESPEDITO PERINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011807-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011807-4) - CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005980-31.2008.403.6109 (2008.61.09.005980-3) - MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011098-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011098-5) - JOSE FLORENTINO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012392-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012392-0) - ANGELICA PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006210-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006210-7) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006668-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006668-0) - APARECIDO LAPELUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007638-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007638-6) - AMAURI APARECIDO BUSSATO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008371-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008371-8) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009182-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009182-0) - JEANNETTE JOMAA BUENO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pela CEF, dada sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada ao MPF, certifique-se a o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0009792-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009792-4) - LUIZ ROBERTO NOVENTA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Deixo de receber a apelação interposta pela CEF, dada sua intempestividade, conforme certidão retro. Int.

0009800-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009800-0) - IARA APARECIDA CONTANI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Deixo de receber a apelação interposta pela CEF, dada sua intempestividade, conforme certidão retro. Int.

0010505-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010505-2) - ANTONIO STABELINI(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

0000410-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000410-9) - JOSE CRUZ(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001536-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001536-3) - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANIL0 GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002056-41.2010.403.6109 (2010.61.09.002056-5) - MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE X VALENTINA RUBINI X DIVA RUBINI GRAF X DIRCE RUBINI FADEL X ANTONIETA ROBINI GUIRAU X ILDA ROBINI ARNOSTI X OVIDIO RUBINI X ALBERTO RUBINI FILHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pela CEF, dada sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada ao MPF, certifique-se a o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0002325-80.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002458-25.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002476-46.2010.403.6109 - FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002624-57.2010.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003425-70.2010.403.6109 - DULCELINA MARCAL PAIAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004105-55.2010.403.6109 - LUIS CARLOS DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004164-43.2010.403.6109 - FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pela CEF, dada sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada ao MPF, certifique-se a o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0004228-53.2010.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pela CEF, dada sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada ao MPF, certifique-se a o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0004298-70.2010.403.6109 - OPHELIA CUCATTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pela CEF, dada sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada ao MPF, certifique-se a o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0004306-47.2010.403.6109 - RENATO APARECIDO RAGAZZO X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X ANA MARIA RAGAZZO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pela CEF, dada sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada ao MPF, certifique-se a o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte

vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0004330-75.2010.403.6109 - EVA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004614-83.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO MARCELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004656-35.2010.403.6109 - ALAIDE ORSINO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004820-97.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO PAESMAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005087-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MOROTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005412-44.2010.403.6109 - GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista deferimento parcial da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls. 203 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006344-32.2010.403.6109 - CARLOS VALDEMAR BOMBARDELLO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006995-64.2010.403.6109 - VANDEMAR LOURENCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007924-97.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO MASSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009262-09.2010.403.6109 - ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009364-31.2010.403.6109 - RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA(SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009685-66.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA CAVASSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009905-64.2010.403.6109 - JAIR SERGIO SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010039-91.2010.403.6109 - RENATO DA SILVA LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010091-87.2010.403.6109 - COSTA RICA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada à União Federal.Intime-se.

0010664-28.2010.403.6109 - ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010716-24.2010.403.6109 - JOAO CARLOS RIGO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0011191-77.2010.403.6109 - EUCLESTENES ZUTIN(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011558-04.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS PANZARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011934-87.2010.403.6109 - JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000755-25.2011.403.6109 - ODORICO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002636-37.2011.403.6109 - VLADMIR ANTONIO DE CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003129-14.2011.403.6109 - PAULO SERGIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003399-38.2011.403.6109 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003484-24.2011.403.6109 - ANTONIO AROAR DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003854-03.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA LOFRANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0003952-85.2011.403.6109 - ARISTIDES AGUIAR GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004268-98.2011.403.6109 - ANTONIO VALENTIM SCHIAVINATTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005139-31.2011.403.6109 - JOSE VALDIR VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005144-53.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS SOAVE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006211-53.2011.403.6109 - PAULO DA SILVA ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006412-45.2011.403.6109 - LEOPOLDO FERREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006675-77.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CALEFI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006963-25.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SOARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero despacho de fl. 101 a fim de receber recurso de apelação do autor em seus efeitos legais. Ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007736-70.2011.403.6109 - AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008128-10.2011.403.6109 - ALZIRA BINELLI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008892-93.2011.403.6109 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008894-63.2011.403.6109 - NATIVE ROYO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009047-96.2011.403.6109 - DORNILIO PESCAROLO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009688-84.2011.403.6109 - MARIA ALVES DA SILVA STEIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010799-06.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011394-05.2011.403.6109 - TEXTIL ULAM LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, reconsidero despacho de fls.128 a fim de

receber recurso de apelação da parte autora em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000969-79.2012.403.6109 - SERGIO FERRARI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005272-39.2012.403.6109 - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008384-16.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005705-48.2009.403.6109 (2009.61.09.005705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011486-0)) DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001447-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003770-02.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004093-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005834-82.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0009335-44.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-73.2005.403.6109 (2005.61.09.001037-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LOURDES GRILLO RISSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012211-69.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Ciência às partes acerca da expedição das cartas precatórias nº 391 a 393/2012, às fls. 406/408, endereçadas, respectivamente, para as Subseções Judiciárias de Maringá/PR, Três Lagoas/MS e Distrito Federal, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.Outrossim, ciência às partes de que a deprecata encaminhada para a Subseção de Maringá/PR não foi cumprida, em razão da não localização da testemunha de defesa (fl. 445). Ademais, foram designadas as audiências para a oitiva das testemunhas de defesa perante os juízos deprecados da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, em 13/03/2013, às 14:00 horas (fl. 445), e da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, aos 12/06/2013, às 16:00 horas(fl. 447/448).

0011852-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011852-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANA TAVANIELLO X JOSE FRANCISCO FANTIN(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

DECISÃO Vistos etc.Cuidam os autos de ação penal ajuizada em face de JOSÉ FRANCISCO FANTIN pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que o órgão acusador imputa ao Réu a conduta de deixar de recolher, nos prazos legais, as contribuições sociais devidas. Diante de tal fato, foi lavrado o AI n. 37.164.223-0 (fls. 22-80). Desta feita, requereu a condenação do Demandado pela prática do delito descrito no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do CP.À f. 131, requereu a expedição de ofício à DRFB para obtenção de informações acerca dos AIs ns. 37.164.226-4 e 37.164.229-9.Em resposta ao ofício, a autoridade fiscal informou que somente o crédito apurado pelo auto de infração n. 37.164.226-4 foi definitivamente constituído (f. 141).A denúncia foi recebida no que toca à constituição definitiva do crédito apurado no AI n. 37.164.226-4 (f. 143).Em sua defesa, o Imputado alegou que o crédito tributário apurado por meio do AI n. 37.164.223-0 ainda não está definitivamente constituído, motivo pelo qual deveria ocorrer o trancamento da ação penal. No mérito, afirmou ser imperiosa a extinção da punibilidade em relação a tal procedimento ante o pagamento do tributo. Por outro lado, afirmou que não foram observadas as retenções ocorridas quando da emissão dos documentos fiscais. Também teriam ocorrido compensações que não foram levadas em conta. Ponderou acerca da responsabilidade objetiva e afirmou que a conduta não pode ser imputada ao Réu.Houve manifestação ministerial (fls. 419/430).Este o breve relatoPasso a decidir.Do pedido de trancamento da ação penalAo que tudo indica, o Réu tem razão ao afirmar que não há justa causa para a instauração da ação penal ora em apreço. Isso porque, como se nota da peça inicial acusatória, o fato narrado diz respeito a eventual omissão do Acusado em repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados (art. 168-A do CP). Tal imputação decorre diretamente do auto de infração n. 37.164.223-0 que serviu de base ao ajuizamento da ação (f. 138, 2º), mas que, como afirmado pela SRFB, ainda não está definitivamente constituído. O STJ tem reiteradamente afirmado a impossibilidade de ajuizamento de

ação penal nestes casos:HC 200901044305 HC - HABEAS CORPUS - 137761 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 14/02/2011Contudo, também é fato corroborado pela jurisprudência que o Juízo de primeiro grau não detém competência para retroceder e anular o recebimento de denúncia. Vejamos o que se passou no presente caso:O réu foi denunciado pela omissão de repasse de contribuições previdenciárias à SRFB com base no que foi apurado no AI n. 37.164.223-0. Ocorre que o único tributo definitivamente constituído pelo órgão fiscalizador é aquele consubstanciado no AI n. 37.164.226-4 (f. 141). Este último, como se vê do que foi noticiado à f. 08, imputa ao Acusado a suposta prática do delito descrito no art. 337-A, inciso I, do CP, na medida em que afirma que houve omissão de informações da GFIP, cujos períodos descreve. Desta forma, com as vênias devidas aos entendimentos diversos, o recebimento da denúncia teve por fundamento fato nela não descrito. Não havia, smj, justa causa para o início da ação penal, pois não há constituição definitiva do crédito tributário pela omissão de repasse das referidas contribuições sociais (art. 168-A do CP). Contudo, como dito acima, o recebimento da denúncia, salvo melhor juízo, é matéria que somente pode ser revista pelo grau de jurisdição superior ao órgão que a acolhera, sob pena de tumulto na marcha processual. Neste sentido: REOHC 200502010135084 REOHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS EX OFFICIO - 212 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::17/03/2006 - Página::183 Decisão Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, rever, liminarmente, a decisão impugnada, na forma do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição Publicado no INFOJUR Nº 100 (1º a 15 de Julho de 2006) pp. 22-23 Ementa Processual Penal. Correição Parcial. Recebimento de Denúncia. Irretratabilidade. Posterior Trancamento da Ação Penal pelo próprio Juízo de Primeiro Grau. Impropriedade. Nulidade reconhecida liminarmente. 1. Réu denunciado por práticas capituladas no art. 337-A do CP e no art. 1º da Lei 8.137/90. Denúncia recebida. Habeas corpus impetrado contra a decisão de recebimento invocando a orientação jurisprudencial do STF (HC 81.611/DF, Pleno, 10.12.2003). 2. Retratação, de ofício, pelo Juízo, ao tomar ciência da impetração. Trancamento parcial da ação penal no tocante às imputações da Lei 8.137/90. Inadmissibilidade da retratação. Precedentes. 3. Reconhecimento, em sede liminar, da nulidade da decisão argüida pelo Parquet. Retomada do curso normal da ação penal, no tocante às imputações objeto do indevido trancamento. Data da Decisão 22/02/2006 Data da Publicação 17/03/2006Por estes motivos, não há possibilidade de este magistrado, na fase em que o feito se encontra, reconhecer possível inexistência de justa causa para o trancamento da ação penal. A continuidade de seu trâmite, pelo menos no que toca à existência de justa causa, é ato imposto a este órgão jurisdicional e que somente poderá ser supostamente revisto por instância superior, sob pena de mácula ao primado da hierarquia de jurisdição. Do mérito Não merece prosperar a tese defensiva no sentido da extinção da punibilidade pelo suposto pagamento dos tributos ora em discussão. O motivo é muito simples e não merece maiores considerações, na medida em que tanto o delito descrito no art. 168-A quanto no art. 337-A, ambos do CP, exigem que o recolhimento seja feito antes do início da ação fiscal. Ora, o procedimento de fiscalização teve início em junho de 2008 e os pagamentos foram feitos em abril de 2009 (fls. 253 e ss.). No que toca às possíveis compensações alegadas pela defesa, cumpre dar guarida à alegação ministerial, pois tal matéria não é passível de análise na fase em que se encontra o processo. Somente aquelas situações descritas no art. 397 do CPP podem levar à absolvição sumária, hipótese que não se amolda ao caso em apreço. Também de ser afastada a tese defensiva no sentido de que não havia condições financeiras para o pagamento dos tributos. Tal alegação, conquanto possa ser tida, pelo menos em tese, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, não restou demonstrada nos autos. É dizer: caberia ao Réu comprovar documentalmente que a pessoa jurídica se encontrava em impossibilidade de recolher os tributos devidos. Em não o fazendo desta forma, não há que ser levada em conta. No que toca à autoria do delito, é fato que o Réu figurava

como sócio-gerente da pessoa jurídica, como demonstram os documentos de fls. 163, 175 e 188. Tal conclusão importa reconhecer que, em tese, caberia ao Denunciado proceder ao recolhimento dos tributos e, portanto, supõe-se que a responsabilidade penal deve sobre ele recair. No que tange à existência ou não do dolo da prática do delito, há de se convir que tal elemento será analisado em momento oportuno, presumindo-se, nesta fase do processo, que o suposto Autor do delito o praticou munido de intenção ante os fatos narrados na denúncia. Como se vê, os demais argumentos expendidos pela i. defesa circundam os demais aqui analisados e não merecem ser decididos nesta fase processual, pois somente aqueles descritos no art. 397 do CPP podem ser levados em conta nesta etapa do processo. Tudo o mais que foi dito na defesa escrita deverá ser eventualmente verificado quando da prolação da sentença. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas pela acusação, DETERMINO à Secretaria que expeça carta precatória ao município de LEME para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e posterior interrogatório do imputado. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 23/10/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 458/2012 à Justiça Estadual em Leme-SP, sendo distribuída sob o nº 318.01.2012.0085000 (ordem 526/2012 ao Juízo da 3ª Vara Judicial daquela comarca, tendo designado o dia 12/03/2013, às 13:30h.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007864-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVOCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO
Processo: 0007864-56.2012.4.03.6109 Parte Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Parte Ré: GRÁFICA CONVOCART LTDA. D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, pela qual se impugna a decisão por este magistrado proferida à fl. 39. É o relatório. Decido. Os embargos não hão de ser conhecidos. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente podem ser manejados nas hipóteses em que a decisão for obscura, contraditória ou omissa. Nenhum desses defeitos foi apontado pelo embargante em suas razões de impugnação à decisão de fl. 39. Delas consta apenas sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, irrisignação essa que deve ser veiculada em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDEMUNDO CESAR TECECINI

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, quanto ao teor da certidão do oficial de justiça às fls. 23/25. Int.

0000104-22.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RENATO BORTOLETO

Processo nº. 0000104-22.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: JOSÉ RENATO BORTOLETO D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirmar estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 05-21). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme

se verifica documento juntado aos autos à fls. 11-12. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante do item 5 do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: VOLVO/FH12 3, placa HCU 5052, Renavam 863704514, cor amarela, ano/Modelo 2005/2005, conforme documento de fl. 09. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Processo nº. 0000112-96.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ROBERSON ROGÉRIO GOMES D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirmar estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 06-23). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica documento juntado aos autos à fls. 12-14. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: Renault/Logan, placa EAY 5497, Renavam 958205477, cor preta, ano/Modelo 2008/2008, conforme documento de fl. 09. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-24.2012.403.6109 - MARCIO PEDROZO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias, para o efetivo cumprimento da determinação da fl. 180, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0004829-88.2012.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0004829-88.2012.403.6109 PARTE AUTORA: TERESINHA DE FÁTIMA ALVES QUEROZ E OUTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão da declaração judicial de ausência de seu ex-companheiro, Denilson Nunes da Silva. Narra a parte autora ter requerido o benefício de pensão por morte à parte ré, o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado. Afirmar que a decisão resta equivocada, pois a ausência de seu ex-companheiro data do ano de 2009, e não de sua declaração judicial, ocorrida em 01.07.2011. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício previdenciário, afirmando que a urgência do pedido se verifica pelo caráter alimentar do objeto pretendido. Juntou os documentos de fls. 06-25. Despacho à f. 31, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 33-45, na qual a parte ré alega, em síntese, que a concessão da pensão por morte depende da declaração da morte presumida do instituidor, e não da simples declaração da ausência. Juntou documentos (fls. 46-53). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens

I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, verifico que a Lei nº 8.213/91 efetivamente exige a declaração de morte presumida do segurado para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido, seu art. 74, III, e art. 78. No caso dos autos, a parte autora comprova apenas a declaração judicial de ausência de Denilson Nunes da Silva, sendo que ambos os institutos, ausência e morte presumida, não se confundem, a teor do disposto no Código Civil. Outrossim, a própria união estável da autora com o segurado ausente não conta com comprovação documental suficiente nos autos, para ter força de prova inequívoca, estando a depender de dilação probatória, mediante produção de prova testemunhal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos a ela acostados. Após, voltem conclusos, para decisão sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006722-17.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA GRANZOTTO DE MELO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006722-17.2012.4.03.6109 Parte Autora: MARIA APARECIDA GRANZOTTO DE MELO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu filho, Ronaldo Granzotto de Mello. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 09-39. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme cópia da CTPS de fl. 17, consignando como data do encerramento do vínculo, a mesma data de falecimento do empregado (fl. 14). No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso. Tal requisito, porém, não restou demonstrado nos autos, uma vez que a autora somente comprovou a residência comum com o seu filho. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006905-85.2012.403.6109 - LIDIA GRACINDA PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento da determinação da fl. 52, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0007816-97.2012.403.6109 - ZELIA MARIA BRAGA (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007816-97.2012.4.03.6109 Parte autora: ZÉLIA MARIA BRAGA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança

da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008917-72.2012.403.6109 - TERRAR IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS TERRA BRANCA LTDA (SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

PROCESSO Nº. 0008917-72.2012.403.6109 PARTE AUTORA: TERRAR IND. E COM. LTDA. E OUTROSPARTE RÉ: UNIÃO D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré no tocante à inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a efetivação de depósitos judiciais dos valores de IRPJ incidentes sobre o valor da CSLL. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-41). Despacho à f. 44, determinando a emenda da inicial, para correção do pólo passivo da ação. Petição da parte autora às fls. 45-46, requerendo a inclusão da União como requerida. Juntou documentos (fls. 47-67). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 45-46 como emenda à petição inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não há verdadeiro pedido de antecipação da tutela requerida ao final. Há na inicial, apenas, requerimento no sentido de se proceder ao depósito judicial dos valores controvertidos, o qual ora se autoriza, com base no disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN). Realizados os depósitos pleiteados, na integralidade, lhes serão conferidos os efeitos próprios da norma legal acima mencionada. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação, dele devendo constar, exclusivamente, a União. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000335-49.2013.403.6109 - PETRUCIO CICERO DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petrucio Cícero dos Santos ingressou com a presente ação ordinária de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 15/11/2007, benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-33). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à

aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

0000405-66.2013.403.6109 - EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0000405-66.2013.403.6109PARTE AUTORA: EDNILSON PEREIRA DOS SANTOSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de liminar, seja determinada a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito (SCPC e SERASA), indevidamente incluído por determinação da parte ré. Narra a parte autora ter celebrado, em 16.11.2009, contrato de financiamento habitacional com a CEF, no qual os débitos das prestações seriam realizados junto a conta corrente nº 01200009197-5, agência 0278-0, a qual foi aberta naquela oportunidade. Afirma que, na mesma oportunidade, mediante venda casada proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), adquiriu um título de capitalização da parte ré, no valor de quatrocentos reais, tendo havido, na mesma oportunidade, a abertura de outra conta corrente junto à mesma agência, conta essa de nº 00008402-7. Alega que desconhecia a existência dessa conta corrente, na qual teria sido, inclusive, depositado o valor do título de capitalização, após seu resgate, e que dela somente tomou conhecimento ao verificar que seu nome consta de cadastros de maus pagadores por conta de dívida nela acumulada. Afirma que a dívida em questão é resultado de débitos de taxa de manutenção de contas. Afirma ser urgente o deferimento da medida. Inicial instruída com documentos de fls. 11-50. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a fumaça do bom direito, que autorize a concessão da liminar pleiteada. Não trouxe o autor aos autos documento que demonstre como se deu a evolução da dívida mencionada nos documentos de fls. 49-50. Em outros termos, a alegação do autor, de que a dívida em questão se referiria a débitos de taxa de manutenção de conta bancária que por si não foi utilizada, carece de comprovação fática, mormente pela ausência nos autos do respectivo extrato de movimentação. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo n.: 0000916-64.2013.403.6109 Autor: LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Como se vê da inicial, em nenhum momento o Autor especifica o nome de sua amiga que teria permanecido como assinante da SKY. Ocorre que os documentos de fls. 18, 19, 20 e 21 fazem referência a uma pessoa de nome AMANDA CRISTINA. No email enviado pelo Autor à SKY consta o nome de KARINNE ALVES CAVALCANTE AIRES como a destinatária da transferência (f. 24). O mesmo nome consta das cópias do chat que teria sido realizado entre a Ré e a SRA. KARINNE (f. 25). Diante das possíveis incongruências ora constatadas, CONCEDO o prazo de dez dias para que o Autor emende a inicial e especifique quem foi o destinatário da transferência da conta perante a SKY, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para nova apreciação. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000963-38.2013.403.6109 - MARTA SANDRA CHIODI CASTELANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/2013 Processo nº. 0000963-38.2013.4.03.6019 Parte Autora: MARTA SANDRA CHIODI CASTELANI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de efetuar qualquer desconto no benefício da autora. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.550.585-8, desde 25/07/2010. Posteriormente, entendeu que o valor do seu benefício estava defasado e requereu revisão administrativa. Submetido à nova análise foi constatado erro na concessão do benefício e a renda foi alterada para menor. Na sequência, antes mesmo de se encerrar o processo administrativo, o réu passou a lançar descontos mensais no benefício da autora. Requer o autor ordem judicial para que seja determinado ao INSS que se abstenha de lançar descontos no benefício da autora, já que o erro na concessão partiu da própria administração e que ela é tão somente recebedora de boa-fé. Juntou documentos de fls. 23-105. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Alega a autora que seu benefício foi revisado e sua renda alterada para menor, porém não restou efetivamente comprovada nos autos as alegações de descontos em sua aposentadoria. Com efeito, não há qualquer prova desse fato. O ofício de f. 28, oriundo do INSS, não menciona a possibilidade de descontos nos proventos de

aposentadoria da auto-ra por conta de valores recebidos indevidamente. O documento de f. 96, relativo ao crédito recebido pela autora em fevereiro de 2013, não registra qualquer espécie de desconto relacionada com o objeto desta ação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001038-77.2013.403.6109 - ANTONIO APARECIDO MONTEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001038-77.2013.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO APARECIDO MONTEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 05/11/1997 a 14/09/2012 (Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-98. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001187-73.2013.403.6109 - DANIEL JOSE CADENASSI DOS SANTOS X ADRIANO CADENACCI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001187-73.2013.4.03.6109 Autor: DANIEL JOSÉ CADENASSI DOS SANTOS, representado por ADRIANO CADE-NACCIR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a determinação de que o INSS proceda ao pagamento dos créditos relativos às prestações vencidas de seu benefício previdenciário, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, devidamente atualizadas. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI

Processo nº. 0000075-69.2013.4.03.6109 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: ODAIR JOSÉ CARRILI e ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI D E C I S ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 315 - Bloco 16 - Apto 01 - Condomínio Residencial Vila Verde II - Rio Claro/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 08-34. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC

admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 466

EXECUCAO FISCAL

0003703-18.2003.403.6109 (2003.61.09.003703-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSMIR ROSSI ME MASSA FALIDA X OSMIR ROSSI(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 61/74: Trata-se de pedido de cancelamento de bloqueio anotado em veículo da pessoa física executada. Inicialmente, do documento de fl. 72, observa-se que o Contrato de Alienação Fiduciária data de 20/07/2011. O veículo objeto do referido contrato teve restrição para transferência gravada em 02/04/2012 (fl. 58). Tratando-se, pois, de bem que já se encontrava alienado fiduciariamente, entendo que não poderia ter sido objeto de penhora nestes autos, já que, naquele momento, não integrava o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. Dessa forma, defiro o pedido de desbloqueio do veículo I/HAFEI RUIY PICKUP CD, PLACA EYT 5568, RENAVAM 338672680. Proceda a Secretaria à retirada da restrição no sistema Renajud, bem como ao cadastro do advogado da petionária, exclusivamente para intimação acerca desta decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5058

MONITORIA

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ficando ainda ciente de

que em não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204817-26.1996.403.6112 (96.1204817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204031-79.1996.403.6112 (96.1204031-1)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do ofício e documento juntados às fls. 150/151.

1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2) - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201506-56.1998.403.6112 (98.1201506-0) - HAMADA & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 402/404: Traslade-se para estes autos cópias da decisão do agravo de instrumento de nº 0035466.55.2008.403.0000, bem como da certidão de trânsito. Dê-se vista à União. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

1207500-65.1998.403.6112 (98.1207500-3) - JOSE VOLFE MOLITOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0008236-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008236-1) - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se

0006980-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006980-4) - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008427-51.2006.403.6112 (2006.61.12.008427-5) - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o

Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8) - TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005826-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005826-8) - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, bem como fica científica de que, decorrido o prazo se manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1) - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, o INSS intimado para comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora.

0009769-29.2008.403.6112 (2008.61.12.009769-2) - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca do documento de fl. 180, que informa sobre a implantação do benefício previdenciário. Fica, também, científica que os autos retornaram ao arquivo.

0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0014008-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014008-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014756-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014756-7) - ILARIA DA COSTA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 124.

0018366-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018366-3) - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000848-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000848-1) - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7) - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 127: Por ora, determino a regularização da representação processual, devendo ser apresentado novo instrumento de substabelecimento, pois o documento de fl. 128 não foi subscrito pelo substabelecido (Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP 210.991). Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1) - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 20/05/2013, às 13:45 horas.

0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como implantar o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007458-94.2010.403.6112 - ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0007778-47.2010.403.6112 - ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, nos termos da determinação de fl. 152. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001550-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/51 pelo prazo de cinco dias.

0002168-64.2011.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a intempestividade da apelação apresentada pela parte autora, conforme certidão de folha 136, desentranhe-se a petição de folhas 116/135 (protocolo nº 2013.61120003752-1), entregando-a ao seu subscritor. Após, ante o decurso do prazo para as partes recorrerem, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006099-75.2011.403.6112 - JOSE MARTINS MENDES NETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 49/54: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006238-27.2011.403.6112 - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 64/71 e 72/74), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006987-44.2011.403.6112 - APARECIDO CAMARGO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação da parte autora (fls. 41) como desistência dos atos executórios. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0009469-62.2011.403.6112 - VERA LUCIA GONCALVES SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009478-24.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DELICOLLI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como implantar o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001319-58.2012.403.6112 - JORGE PICOSSI NETO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da CEF de fls. 95/96. Decorrido o

prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004000-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004000-3) - ANA ROSA MIRALHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social, bem como intimada para retirada em Secretaria da certidão de tempo de serviço, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 92.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003922-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CIRURGICA MARGE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Por ora, informe a embargada se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, ante a concordância das partes (fl. 86 verso e fl. 90), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito oriundo dos autos principais em apenso (98.1202406-9), observando-se a compensação do valor referente aos honorários fixados à fl. 79 verso. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, ora embargada, e remetam-se os autos ao arquivo, conjuntamente, com baixa findo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos supramencionados.Int.

0010071-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a cota do INSS de fl. 45.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007127-98.1999.403.6112 (1999.61.12.007127-4) - APARECIDO DOS SANTOS MANGUEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a CEF-Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da complementação do depósito da verba honorária, conforme requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013408-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013408-8) - GUMERCINO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002458-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002458-5) - HILDA HENNIS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012987-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012987-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002499-80.2010.403.6112 - HELTON DE ARAUJO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004340-13.2010.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl(s). 77: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Observo que o recurso de apelação de folhas 132/140 foi interposto pelo INSS. Assim sendo, retifico a decisão de folha 142, e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007187-85.2010.403.6112 - ELENA RODRIGUES RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001228-02.2011.403.6112 - MARIA DORINO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002788-76.2011.403.6112 - OSMAR CHAGAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Observo que o recurso de apelação de folhas 72/77 foi interposto pelo INSS. Assim sendo, retifico a decisão de folha 79, e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005098-55.2011.403.6112 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006527-57.2011.403.6112 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001966-53.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 135: Ciência à autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Intimem-se.

0006300-33.2012.403.6112 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010045-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, desampense-se este feito dos autos nº 1201586-20.1998.403.6112. Int.

Expediente Nº 5071

EXECUCAO DA PENA

0000699-80.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Cota de fls. 86 e 90: Tendo em vista a regularização do pagamento das cestas básicas, aguarde-se o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004615-88.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Cota de fls. 68/69: Por ora, tendo em vista que o Sentenciado regularizou a entrega das cestas básicas, aguarde-se o cumprimento das penas impostas. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0000049-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA SILVA MARTINS(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA E SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo o Sentenciado cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 39, efetuou a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas - Lúmen Et Fides, localizada na Rua Maria Fernandes, n.º 449, Jardim Alto da Boa Vista, fone 3908-1076, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1460 (um mil e quatrocentos e sessenta) horas (4 anos), devendo ser detraído o período de 4 (cinco) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1455 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco) horas de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 2 (dois) anos (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 38, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003885-14.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO)

I - RELATÓRIO:Instaurou-se o presente Termo Circunstanciado em que figura como autor do fato ISMAEL ARAUJO, para apurar a ocorrência do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.Proposta pelo Ministério Público Federal a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o autor do fato aceitou doar seis cestas básicas, uma por mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais), a entidade de assistência social (fl. 95). Cumprida integralmente a transação penal realizada com o Ministério Público Federal (fls. 123, 124, 128, 129 e 130), foi pelo mesmo requerida a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 142). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAEL ARAUJO.Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010588-73.2002.403.6112 (2002.61.12.010588-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JUAREZ JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida em 23.03.2004 (fl. 61). O réu, citado por edital, não compareceu ao interrogatório e não constituiu defensor, restando suspenso o andamento do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, desde 21.08.2006 (fl. 95). Foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a produção de prova antecipada, com oitiva dos policiais militares que efetuaram a abordagem ao acusado no local dos fatos descritos na denúncia (fls. 99, 165/167 e 190/192). Sobrevindo a informação sobre provável paradeiro do réu, com relato de dúvida acerca da identificação do autor do delito ambiental, fato, inclusive, que impediu o cumprimento da ordem de prisão (fls. 278/280), o Delegado de Polícia Federal sugeriu a realização de reconhecimento pessoal pelo policial militar responsável pela autuação da infração ambiental e de exame grafotécnico na rubrica lançada no auto de infração de fl. 10.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 286/290, requer a absolvição sumária do acusado por ausência de comprovação de autoria, sustentando não ser razoável a identificação de eventual acusado com base em reconhecimento pessoal a ser realizado após mais de 10 anos da data dos fatos e/ou em exame de comparação de material gráfico com simples rubrica.É o relatório, passo a decidir.Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vislumbra a possibilidade de identificação de autoria do crime narrado na denúncia.Conforme se verifica do auto de infração de fl. 10 e boletim de ocorrência de fl. 11/verso, o autuado Juarez Joaquim Ferreira dos Santos, por ocasião da lavratura do auto de infração, não portava documentos pessoais, razão pela qual nada consta de anotação no campo destinado à sua qualificação. As informações buscadas por este juízo junto a vários órgãos públicos apontam a qualificação de Juarez Joaquim Ferreira dos Santos como filho de Sebastiana Ferreira dos Santos, nascido em 19/12/1947 (fls. 72, 74, e 80). De outro lado, a pessoa encontrada pela polícia em diligência para cumprimento de ordem de prisão trata-se de Juarez Joaquim Ferreira, filho de Maria Inácia de Lima, nascido em Brejo Santo/CE, em 06/09/1943.Dessa forma, não é possível afirmar que a pessoa encontrada seja efetivamente aquela que praticou a infração narrada na denúncia. E, consoante manifestação ministerial, à vista da prova oral produzida, é pouco provável que passados mais de dez anos a testemunha se lembre da fisionomia do acusado, até porque a prova oral já produzida antecipadamente em juízo não foi categórica em apontar a autoria do delito, justificando a pouca lembrança dos fatos devido ao tempo já decorrido (fls. 167 e 190), daí a inocuidade da realização de reconhecimento pessoal. Não havendo certeza quanto à autoria, e não se vislumbrando a produção de outras provas que efetivamente individualizem o autor da infração ambiental narrada na denúncia, não há como prosseguir contra a ação penal.Nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008).Assim, com fulcro no art. 397 do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JUAREZ JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS.Expeça-se contramandado de prisão.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que, conforme termo de fl. 728, o réu manifestou interesse em recorrer da r. sentença.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAMONA MERCADO, brasileira, separada, do lar, RG n 000.400.945 SSP/MS, CPF n 156.966.001-82, nascida no dia 31/08/1952, natural de Corumbá/MS, filha de Petronila Mercado, como incurso no artigo 12, caput, c.c. artigos 14 e 18, I, todos da Lei n° 6.368/76. Consta da denúncia o seguinte relato: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal da denuncianda RAMONA MERCADO, tendo em vista que participou do delito de tráfico internacional de entorpecentes, o qual resultou na prisão em flagrante, neste município, no dia 20 de agosto de 2004, de Maria de Fátima Lacerda Souza e Carlos Rivera, que, inclusive, já foram condenados por este fato, nos autos n°s 2005.61.12.009973-0 e 2004.61.12.006018-3, respectivamente, que tramitaram na 3ª Vara Federal local. Segundo restou apurado, a denuncianda RAMONA MERCADO se associou a eles na prática do delito de tráfico de entorpecentes, atuando como fornecedora da droga apreendida com Carlos Rivera e que seria entregue a Maria de Fátima Lacerda Souza, naquela ocasião, para revenda em Presidente Prudente. Em 20 de agosto de 2004, após a averiguação de denúncias anônimas e mediante interceptação telefônica, autorizada judicialmente, policiais da DISE deste município ficaram à espera de Carlos Rivera, no terminal rodoviário, quando este desembarcou de um ônibus da empresa Andorinha, proveniente de Campo Grande/MS, e se encontrou com Maria de Fátima Lacerda Souza. Apurou-se que, em data anterior, ele ingeriu 52 (cinquenta e dois) invólucros plásticos contendo a substância popularmente conhecida como crack, em Porto Suares, na Bolívia. Ato contínuo, tanto Carlos Rivera quanto Maria de Fátima Lacerda Souza foram presos em flagrante delito por tráfico internacional de substâncias entorpecentes, conforme relata o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 23/33). Conforme restou apurado, a droga proveio de Porto Suares, na Bolívia, tendo sido internada em território nacional, na cidade de Corumbá/MS. As negociações para a vinda da droga do exterior foram feitas por Maria de Fátima Lacerda Souza com a participação da denuncianda, RAMONA MERCADO, que, de lá de Corumbá/MS, intermediou o transporte da droga para Presidente Prudente, com traficantes instalados na Bolívia. Segundo a denúncia, a acusada se associou a Maria de Fátima Lacerda Souza e Carlos Rivera, atuando como fornecedora de substância entorpecente: Assim, agindo em unidade de desígnio com Carlos Rivera e Maria de Fátima Lacerda Souza, a denuncianda RAMONA MERCADO se associou (art. 14) a eles, com a finalidade de importar e vender substância entorpecente, conhecida como crack (art. 12, caput), adquirida em outro país - Bolívia, caracterizando, portanto, a internacionalidade do delito (art. 18, inciso I). Ficou evidenciado que a substância apreendida foi adquirida na Bolívia e que a denuncianda RAMONA MERCADO cooperou, decisivamente, para o narcotráfico internacional. Notificada nos termos do artigo 55 da Lei n° 11.343/2006, a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 330/341, pugnando pela improcedência da denúncia. Alega que trabalhava com vendas de roupas e era cambista, nega conhecer os envolvidos no fato, aduz não deter antecedentes criminais e invoca a aplicação do princípio in dubio pro reo. Sustenta que a Lei n° 11.343/2006 aboliu a associação eventual. Alega a inépcia da inicial por ausência de justa causa. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2011 (fl. 346). A acusada foi citada por carta precatória (fl. 393). Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação e de defesa Célio Aparecido Fattori Junior, Rodney Wolf Luz e Luis Henrique Neto de Oliveira (fls. 395/400). A testemunha Maria de Fátima Lacerda Souza foi ouvida perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas (fls. 414/415). A ré foi interrogada perante o juízo federal de Corumbá/MS (fls. 454/456). As partes não requereram a realização de diligências (fls. 459 e 461). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 463/469, pugnando pela condenação da ré. A defesa da acusada, em alegações finais, requer a não incidência do disposto no artigo 40, I, da Lei n° 11.343/2006. Aduz que a nova lei de tráfico de entorpecentes aboliu a associação eventual, alteração legislativa que deve retroagir para alcançar a ré e beneficiá-la. Pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Requer, na eventualidade de condenação, a combinação de dispositivos legais contidos no artigo 12, caput, da Lei n° 6368/76, para aplicação da pena mínima de três anos de reclusão, e no artigo 33, 4º, da Lei n° 11.343/2006, para redução da pena aplicada. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início afastou a alegação de inépcia da inicial por ausência de justa causa, haja vista que a denúncia foi recebida por estar amparada em prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. A defesa sustenta a aplicação retroativa da Lei n° 11.343/2006 para afastar a associação eventual prevista no artigo 18, III, da Lei n° 6368/76. De fato, a nova lei de drogas aboliu a associação eventual, antes prevista no artigo 18, III, da Lei n° 6368/76. Transcrevo, a propósito, jurisprudência reconhecendo a abolição criminis em relação à causa de aumento de pena prevista no artigo 18, III, da Lei n° 6368/76: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE EM DISPOSITIVO ADREDEMENTE PREPARADO PARA OCULTAR A DROGA EM CILINDRO DE CAMINHÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DO QUANTUM - INTERNACIONALIDADE - COMPROVAÇÃO - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - ABOLITIO CRIMINIS - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - ART. 33 4º DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VEDAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO

- CABIMENTO - OBEDIÊNCIA A NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR A PENA. 1. Entendo por irreparável o quantum estabelecido na sentença, que considera a expressiva quantidade de cocaína transportada com vistas ao tráfico internacional, a exigir apenação com maior rigor, diante da dimensão dos fatos e dinâmica do crime. Os fundamentos apresentam-se válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. 2. Restou plenamente configurada nos autos a internacionalidade do delito, tendo sido operado o transporte via fronteiras entre países, merecendo a pena aumento a esse título. Destaque-se que para a configuração de referida majorante não há necessidade da efetiva entrega do entorpecente no local de destino, bastando a remessa ou a finalidade do agente no transporte da droga para o exterior. 3. A nova Lei de Drogas - 11.343/06 aboliu a associação eventual antes prevista no art. 18, III, da Lei nº 6368/76, não prevendo tal causa de aumento aos delitos de tráfico, devendo ser aplicada a abolitio criminis, retroativamente. 4. A aplicação da benesse em decorrência da delação premiada requer resultado na localização e identificação dos agentes integrantes do grupo criminoso, bem como os bens frutos de ilícitos. Não são premiadas as informações genéricas que não tenham sido suficientes para o desmanche da organização criminoso. A aplicação do artigo 14 da Lei nº 9.807/99 e do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90 (delação premiada) exige efetiva informação para o demantelamento da organização voltada ao crime e, no caso dos autos, o acusado, em nenhum momento, se esforçou para possibilitar tal desiderato. 5. Em recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça publicada no DJE de 08/06/2012, no Recurso Especial de relatoria da ministra Laurita Vaz, representativo de controvérsia, restou consolidado o entendimento de que é vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei nº 6368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transmudar-se em legislador ordinário, criando lei nova. (STJ RESP Nº 1.117.068/PR). No corpo do voto, destacou a ministra que é cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/06, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da utilização da Lei nº 6368/76, sendo vedada a combinação de leis. 6. No caso dos autos, a mencionada causa não teria aplicação e, ainda que assim não fosse, mais favorável ao réu é a aplicação integral dos dispositivos da Lei nº 6368/76 que prevê pena menor em abstrato. 7. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando a pena aplicada (seis anos de reclusão), torna-se objetivamente incabível a substituição, nos termos do previsto no artigo 44 do Código Penal. Ainda que assim não fosse, não olvidando respeitadas decisões dos Tribunais Superiores a respeito do tema, a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto a substituição da pena corporal por restritivas de direitos é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes. 8. No caso dos autos, a grande quantidade e potencialidade da droga transportada com o elevado número de pessoas que seriam atingidas, são circunstâncias suficientes a revelar não cumprir o acusado os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz jus a esta substituição. 9. Houve apreensão do veículo caminhão-tractor Volvo com semi-reboque Randon e um aparelho celular, o primeiro objeto de perdimento decretado na sentença, em razão da comprovação de utilização dos bens para o tráfico internacional de entorpecentes. Conforme bem observado pelo MM. Juiz, a preparação de um fundo falso no semi-reboque que depende do caminhão bem demonstra que o veículo integrado em suas duas partes estaria a serviço do tráfico de drogas. A decisão se mostra irreparável em face da norma consagrada no art. 243 da Constituição Federal. Incide ainda sobre o perdimento, as disposições normativas infraconstitucionais do art. 46 da Lei nº 10.409/02 e do art. 91, II, a, do Código Penal, como efeito da condenação. 10. Parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, apenas para reduzir a pena imposta para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado e 100 (cem) dias-multa, à razão unitária da sentença, que, no mais, fica mantida. (ACR 00004348720064036004, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, todavia, a imputação diz respeito ao delito autônomo de associação para o tráfico, previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e reproduzido na Lei n 11.343/2006 em seu artigo 35. Não há que se falar, portanto, em abolitio criminis em relação ao delito autônomo de associação para o tráfico. De igual modo, nos termos da jurisprudência antes citada, também inaplicável a combinação de leis penais para aplicação de pena mínima prevista na Lei nº 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas para o tráfico de entorpecentes (artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia (RESP nº 1.117.068/PR). Passo à análise da materialidade e da autoria. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 37/47, boletim de ocorrência de fl. 49, auto de exibição e apreensão de fls. 50 e 51/52, comprovantes de depósitos bancários de fls. 53, constantes do apenso II dos autos de inquérito policial 8-0071/2005, e laudos toxicológicos de fls. 47 e 48, constantes do apenso I do referido inquérito, que revelaram a presença de cocaína nas cápsulas apreendidas nos autos do inquérito policial em comento. A autoria também restou demonstrada. Cabe esclarecer, de início, que pelos mesmos fatos descritos na denúncia foram condenados Maria de Fátima Lacerda Souza, nos autos da ação penal nº 2005.61.12.009973-0, e Carlos Rivera, na ação penal nº 2004.61.12.006018-3. Nos

presentes autos, a imputação recai sobre Ramona Mercado, acusada de se associar a Maria de Fátima Lacerda Souza e Carlos Riveira para a prática do tráfico de entorpecentes, na modalidade importar e vender. Não há dúvidas quanto à autoria delitiva. A prova oral e documental demonstrou que a acusada Ramona Mercado atuou como intermediária no tráfico internacional de entorpecentes, vendendo a droga importada da Bolívia e cuidando para que o entorpecente chegasse incólume ao seu destino final, em Presidente Prudente. Maria de Fátima Lacerda Souza, condenada pela prática de tráfico de entorpecentes pelo juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da ação penal nº 2005.61.12.009973-0, testemunha arrolada conjuntamente pela acusação e defesa na presente ação penal, confirmou em juízo que realizava depósitos na conta corrente pertencente à acusada Ramona para pagamento da droga que recebia. Afirmou a testemunha Maria de Fátima Lacerda Souza conhecer pessoalmente Ramona Mercado, uma vez que a acusada, segundo seu depoimento, já tinha ido à sua casa, em Presidente Prudente, onde ficou hospedada por dois dias, dizendo inicialmente que em companhia da neta e de Carlos Rivera, e, depois, em outra versão, em companhia da neta e de uma pessoa chamada Marcelo. Afirmou ainda Maria de Fátima que quando Carlos estava em Presidente Prudente não deixava Carlos sair, porque Carlos não sabia sair só, relatando que Carlos trazia a droga e ela pedia para ele esperar alguns dias para poder girar o dinheiro e entregar a ele metade do valor, afirmando categoricamente que a outra metade depositava na conta da acusada Ramona. Maria de Fátima disse também que em certa ocasião foi a própria Ramona quem trouxe a droga no estômago e afirmou que já depositara numerário na conta de Ramona. Afirmou ainda que Carlos já havia trazido umas cinco ou seis vezes drogas para ela, em Presidente Prudente. Segundo por ela afirmado, Carlos descia com a droga a cada dez dias, tudo a demonstrar que os fatos delituosos objeto da presente ação penal não foram os únicos nem os primeiros praticados em associação com a acusada Ramona. Também comprova o envolvimento de Ramona na conduta delituosa perpetrada no dia 20 de agosto de 2004 o depoimento prestado pelo investigador de polícia Célio Aparecido Fattori Junior. Célio confirmou em juízo que no procedimento de interceptação telefônica Maria de Fátima Lacerda Souza citava a acusada Ramona, destacando, inclusive o teor do diálogo de Maria de Fátima com Carlos : Olha, Carlos, avisa a Ramona que nós já mandamos o dinheiro para ela, que é para ela mandar a mercadoria. Ainda de acordo com o testemunho prestado por Célio Aparecido Fattori Junior, em uma das gravações Carlos explica a Maria de Fátima que Ramona já teria trazido a mercadoria para embalar, para que ele trouxesse a droga para Presidente Prudente. Acentuou ainda o policial civil que no dia da prisão de Carlos Rivera e de Maria de Fátima no terminal rodoviário de Presidente Prudente, outra equipe de policiais adentrou a casa de Maria de Fátima e lá encontrou comprovantes de depósitos bancários em nome de Ramona. Indagado pelo Ministério Público Federal sobre o conhecimento de que a mercadoria mencionada nas conversas telefônicas interceptadas seria entorpecente e não roupas ou outras bugigangas, como afirma a acusada em seu interrogatório policial, a testemunha Célio Aparecido Fattori Junior assim se expressou: A Maria de Fátima já era conhecida aqui pelo tráfico de entorpecentes. Nas conversas, ela falava pro Carlos que tinha acabado, que era pra ele vir logo, que tinha acabado a mercadoria dela. No dia que nós abordamos o Carlos, ele estava passando mal e falou que estava com drogas no estômago e ele disse que a droga era para Maria de Fátima. Não há dúvida, portanto, de que a acusada fornecia entorpecentes para Maria de Fátima, não subsistindo as alegações em seu interrogatório de que se dedicava ao comércio de roupas. Prosseguindo em seu depoimento, a testemunha Célio Aparecido Fattori Junior afirmou que informalmente Carlos disse, na delegacia, que quem era a patroa era a Ramona. Ainda segundo relato de Célio, Carlos disse que era a segunda vez que trazia droga para Maria de Fátima, e que ele (Carlos) demonstrava intimidade com a acusada Ramona. Segundo ainda o depoimento prestado, Carlos falou que tinha adquirido a droga com Ramona, na Bolívia, e embalado o entorpecente no Brasil. Por fim, a testemunha Célio disse que o ônibus que trouxe Carlos com as drogas no estômago vinha de Porto Suarez, na Bolívia, e que nas escutas telefônicas o contato de Maria de Fátima era com Carlos e este citava o nome da acusada Ramona. Por oportuno, transcrevo trecho de conversa telefônica de Maria de Fátima, também conhecida como Marifá, demonstrando que a fornecedora da droga era a acusada Ramona (fl. 14 do apenso III do IP 8-0071/2005): Marifá-----O, Dinhe, já mandei o dinheiro. Marcelo-----Ta eu já peguei o dinheiro senhora. Marifá-----Hoje, 1000,00 reais que você pediu. Marcelo----- Ta então vio o negocio com você então eu vou dizer o momento que os meninos vão lha. Marifá-----Hã Marcelo-----Eu ia falar a você quando os meninos vão ta. Marifá-----Ta bom Marcelo-----Ta bom, deixa eu falar uma coisa, ta tudo certo você manda a Ramona pegar o dinheiro, eu enviei agora era meio dia e pouco eu mandei 1000,00 reais Ta bom. Marcelo-----Ta bom Lídia você e uma delicia de persona Marifá-----Manda, manda as fotos do menino, manda com ele que já ta tudo certo Marcelo-----Ta bom lídia eu falei aqui para Carlos. O policial civil Rodney Wolf Luz participou de parte do procedimento de interceptação telefônica, tendo afirmado que Maria de Fátima encomendava a droga para Maria, irmã de Carlos Rivera, e que era a acusada Ramona quem levava droga para a casa de Maria para que ela embalasse o entorpecente para ser transportado por Carlos. Prosseguiu relatando que a droga era proveniente da Bolívia, de Porto Suarez, que Carlos era boliviano e trazia a droga da Bolívia até Presidente Prudente no estômago. Informou, por fim, que em diligência policial encontrou na casa de Maria de

Fátima entorpecentes e recibos de depósitos bancários em favor da acusada Ramona. No mesmo sentido depôs o policial civil Luís Henrique Neto de Oliveira, relatando a existência de associação para o tráfico de entorpecentes. Como se vê, a prova oral comprova cabalmente os fatos descritos na denúncia, não detendo qualquer verossimilhança as versões da acusada por ocasião do seu interrogatório na fase policial e judicial. Perante a autoridade policial (fls. 298/299), a acusada negou a prática do delito, afirmando que o dinheiro movimentado em sua conta corrente não lhe pertencia. Negou conhecer Carlos Rivera e Maria de Fátima Lacerda Souza. Disse não se lembrar do depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) feito em sua conta no ano de 2004. Em juízo, afirmou que trabalhava na Bolívia em casa de câmbio, onde o patrão exigia que os funcionários falassem português e boliviano e tivessem conta corrente em banco brasileiro para que fosse depositado dinheiro. Alegou que recebia do patrão percentagens pelos depósitos efetuados pela troca de moeda. Negou conhecer Carlos e Maria de Fátima. Contrariamente ao afirmado pela acusada, restou comprovado nos autos que Ramona conhecia Carlos e Maria de Fátima e com eles mantinha vínculo associativo que propiciava a consecução reiterada de crimes de tráfico de drogas, consoante prova oral e conteúdo das interceptações telefônicas. De igual modo, a desnaturar as alegações da acusada, um dos extratos bancários de fl. 53 comprova o depósito, em data de 11/08/2004, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta 0018/013/00.081.745-7, titularizada por Ramona Mercado. O conjunto probatório também desnatura a versão da acusada de que o dinheiro depositado em sua conta corrente não lhe pertencia, visto que foram encontrados na residência de Maria de Fátima, em Presidente Prudente, recibos de depósitos bancários que, obviamente, não poderiam ser relativos a atividade cambiária, dada a distância de Presidente Prudente a Bolívia e pelo fato de a própria Maria de Fátima ter admitido a realização do depósito como pagamento da droga recebida e não como pagamento pela venda de roupas, quaisquer outras bugigangas ou por troca de moeda na Bolívia. As conversas telefônicas interceptadas judicialmente (fls. 01/59 do apenso III aos autos do Inquérito Policial 8-0071/2005), os extratos bancários de fl. 53 (apenso II dos autos do Inquérito Policial 8-0071/2005) e a prova oral produzida em juízo comprovam a existência de associação para o tráfico, no bojo da qual a acusada desempenhava o papel de fornecer e vender a droga estrangeira encomendada para ser transportada por Carlos e ao final ser distribuída em Presidente Prudente por Maria de Fátima Lacerda Souza. Restou comprovado nos autos, ainda, que os fatos descritos na denúncia não foram o primeiro delito de tráfico praticado pela associação criminosa integrada por Ramona Mercado. Deveras, segundo depoimento prestado por Célio Aparecido Fattori Junior, Carlos Rivera disse que era a segunda vez que trazia droga para Maria de Fátima, e que ele (Carlos) demonstrava intimidade com a acusada Ramona. Os depósitos bancários em favor de Ramona Mercado, nos meses de março e agosto de 2004, também sinalizam para a existência de associação para a prática do narcotráfico, visto que revelam permanência e estabilidade do vínculo associativo estabelecido entre a acusada e Maria de Fátima Lacerda Souza e Carlos Rivera. Não há dúvida, portanto, de que a acusada Ramona intermediava o tráfico de entorpecentes, fornecendo e enviando a droga oriunda da Bolívia para a cidade de Presidente Prudente, especificamente para a traficante Maria de Fátima Lacerda Souza, cooperando para que a droga, transportada por Carlos Rivera, chegasse ao seu destino final, a traficante Maria de Fátima Lacerda Souza, tudo isso com estabilidade e permanência, conforme verificado pelo teor das interceptações telefônicas e pelas demais provas que comprovaram a existência de vínculo associativo com distribuição de tarefas para a consecução do delito de tráfico de entorpecentes. A transnacionalidade (art. 18, I, da lei 6.368/76) também é inquestionável, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cocaína transportada no estômago do boliviano Carlos Rivera era proveniente da Bolívia. Deveras, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 87 do apenso III), Carlos Rivera afirmou que (...) RAMONA MERCADO, entregou para MARIA, um pacote contendo quinhentos e três gramas de pasta base de cocaína. MARIA, foi a responsável pela confecção das cápsulas, ajudada pelo marido de nome MARCELO, ambos moradores na Bolívia, sendo Bolivianos. RAMONA, é uma senhora de uns sessenta anos de idade, Brasileira. Sendo o endereço da mesma, conhecido apenas pela irmã do interrogado MARIA. Na terça-feira, pp. o interrogando nada ingeriu, na quarta-feira, foi até a casa de MARIA, na Bolívia, na Cidade de Porto Soarez. O interrogando informa que as cápsulas são feitas de papel carbono e plástico filme. Na quinta-feira, p.p. o interrogando cruzou a fronteira, já com a droga e foi até o terminal Rodoviário de Corumbá e lá embarcou em um coletivo da Empresa Andorinha, com destino a Campo Grande-MS, ocupando a poltrona 21 (Vinte e Um) (...). (original sem grifos) Não há dúvida, portanto, de que o entorpecente era proveniente do exterior, até porque Ramona Mercado afirmou em seu interrogatório residir em Corumbá, cidade fronteiriça com a Bolívia, e ter trabalhado do lado de lá. Além disso, a transcrição das conversas telefônicas interceptadas demonstra o envolvimento, no esquema criminoso de narcotráfico, de pessoas de língua espanhola, com as quais Ramona se relacionava. Carlos Rivera, com quem foi apreendido o entorpecente em seu estômago, é boliviano. Todas essas circunstâncias comprovam que a droga era originária da fronteira da Bolívia com o Brasil. Assim, a pena será acrescida de 1/3 (um terço). Restou demonstrado que a ré importou e vendeu substância entorpecente, sem autorização legal, e se associou para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de entorpecentes, na forma do art. 12, caput, e do art. 14, em concurso material, c/c o art. 18, I, todos da Lei nº 6.368/76. Considerando que os crimes foram praticados sob a vigência da Lei nº 6.368/76, com adequação típica aos artigos 12, caput, e 14 da referida lei, entendo inaplicável a combinação de leis para incidência do disposto no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, que prevê pena mínima menor que a nova lei de drogas, com o disposto no 33, 4º, da Lei nº

11.343/2006, que contempla causa de diminuição de pena. Aliás, mesmo que em tese fosse possível a combinação de leis, não haveria aplicabilidade da redução da pena, haja vista que demonstrado nos autos que a acusada se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade da ré. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria A culpabilidade da conduta praticada pela ré é normal à espécie, não merecendo especial valoração. A Ré é primária e de bons antecedentes, certo que inquérito policial não pode ser utilizado para agravação da pena-base, nos termos do princípio da presunção de inocência (Súmula 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) da ré, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexistem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade da agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. No que diz respeito especificamente ao delito previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 6368/76, observo que a droga importada e vendida pela acusada foi minuciosamente embalada em papel carbono e filme plástico para propiciar sua ingestão, garantindo assim seu transporte incólume sem constatação em ação fiscalizatória policial, circunstância que deve ser sopesada na fixação da pena base do delito de tráfico. Assim, tenho que as circunstâncias do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 são prejudiciais à ré. A prisão em flagrante dos demais envolvidos na associação impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, para o delito previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, e em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/3 (um terço) as penas fixadas, estas passam a ser de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa, para o crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 6368/76, e de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, para o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76. Considerando o concurso material de delitos (artigo 69 do CP), a pena passa a ser, definitivamente, de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a condição financeira informada pela acusada em seu interrogatório em juízo. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, considero que o art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90 fere os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Cabe ao juiz, à luz do caso concreto e considerando as diretrizes fixadas no art. 33 do CP, fixar o regime inicial de cumprimento da pena. Calha gizar que há vários julgados do STF e do STJ corroborando o entendimento aqui adotado (STF. HC 108.264. Segunda Turma. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 21.06.2011; STF. HC 106.135. Segunda Turma. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 15/03/2011; STJ. HC 191.046-DF. Sexta Turma. Min. Og Fernandes. Julgamento em 03/02/2011; STJ. HC 149.807/SP. Sexta Turma. Min. Og Fernandes. Julgamento em 06/05/2010) A ré é primária e de bons antecedentes. Considerando, contudo, que a pena é superior a oito anos, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado (art. 33, 2º, a, do CP) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, considerando-se o quantum da pena definitiva. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR a Ré RAMONA MERCADO, antes qualificada, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas disposições dos artigos 12, caput, e 14, c.c. artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76 c.c. o art. 69 do CP. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem possibilidade de sua substituição por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação acima. Não subsistem motivos para a decretação da prisão preventiva da acusada. Além disso, a ré permaneceu solta durante a tramitação processual e compareceu aos atos processuais, razão pela qual poderá apelar em liberdade. A Ré arcará com as custas processuais. Em atendimento ao solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 305, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em Corumbá/MS, informando a utilização da conta bancária da acusada para movimentação de dinheiro do narcotráfico, para as providências cabíveis, bem como à Prefeitura de Corumbá/MS, a fim de que

seja apurada a regularidade do recebimento do benefício de bolsa família pela acusada. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome da ré no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da ré, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010721-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010721-0) - JUSTICA PUBLICA X ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Providencie a Secretaria o cadastramento e a solicitação dos honorários da i. defensora dativa, Dra. Rosângela Maria de Pádua - OAB/SP 116.411, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 342/344. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar ABSOLVIDOS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 533: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de agosto de 2013, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para interrogatório dos réus.

0001242-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001242-0) - JUSTICA PUBLICA X LETICIA ROMAN GOMES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP271731 - FERNANDO COLNAGO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LETICIA ROMAN GOMES, brasileira, solteira, costureira, RG n 32.879.797-2 SSP/SP, CPF n 320.851.008-05, nascida no dia 14/02/1983, natural de Apucarana/PR, filha de João Gomes e Leonice Roman Gomes, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 8 de dezembro de 2007, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP-425, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo VW/Golf, placa DDJ 6118, conduzido pela denunciada, e constataram que no interior do mesmo havia 15.970 (quinze mil, novecentos e setenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, de variadas marcas, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno. Ainda segundo a denúncia, a ré teria recebido as mercadorias em Cascavel/PR para transportá-las até Presidente Prudente, ciente da procedência ilícita das mesmas, em proveito de terceiro não identificado, para o exercício de atividade comercial. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2009 (fl. 51). A acusada foi citada (fl. 66/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 69/78), sustentando ausência de justa causa para a ação penal. As testemunhas Antonio Alexandre de Carvalho e Jair Soares Nogueira, arroladas pela acusação, foram ouvidas perante o juízo deprecado às fls. 112/116 e 134, respectivamente. Em audiência realizada perante este juízo no dia 12/08/2010, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pela acusada (fl. 145). No curso do prazo de suspensão do processo, sobreveio notícia de ação penal ajuizada em face da acusada perante a Vara Federal de Campo Mourão/PR (fl. 193), à vista da qual o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fl. 197). A decisão de fl. 213 revogou a suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada perante este juízo, foi ouvida a testemunha Maria Cristina Roman Gomes Poloto, arrolada pela defesa, e a ré foi interrogada. As partes não requereram diligências (fls. 226/230). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação da acusada por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 232/235). A defesa pleiteia a absolvição, alegando que a acusada foi contratada para transportar os cigarros já dentro do território nacional, razão pela qual reputa inconsistente a imputação contida na denúncia. Requer a aplicação do princípio da insignificância. Requer, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 242/249). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 04/05 (IPL 8-0643/2007), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00222/07, lavrado no procedimento administrativo fiscal nº 15940-000.082/2008-13, juntado às fls. 28/31 (IPL 8-0643/2007) e, também, pelo laudo de exame merceológico de fls. 81/83, que atesta que as mercadorias apreendidas em poder da acusada se tratam de cigarros de origem estrangeira. O documento de fl. 119 informa ilusão tributária no importe total de R\$ 25.510,60. Por conta disso, em sede administrativa, fora aplicada a pena de perdimento. Nesse contexto, afasto a tese de defesa que postula a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos tributos iludidos (R\$ 25.510,60 - fl. 119) supera aquele considerado insignificante

na seara administrativa para fins de execução fiscal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012).A autoria também restou demonstrada. A ré confessou a prática delitiva, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmando que tinha conhecimento de que transportava carga de cigarros oriundos do Paraguai para serem revendidos na região de Presidente Prudente.Confira-se, a propósito, o teor do interrogatório em sede policial (fls. 32/33):QUE na data dos fatos a Interrogada estava se dirigindo para a cidade de Presidente Prudente/SP procedente da cidade de Cascavel/PR; QUE Interroganda foi até Cascavel/PR buscar os cigarros que foram apreendidos no interior do veículo apreendido nestes autos; QUE não se recorda os valores pagos pelo cigarro; QUE a Interrogada traria o veículo até um posto de gasolina localizado perto do rancho Quarto de Milha na Rodovia Assis Chateaubriand e ali o deixaria, com a chave atrás do pneu; QUE não sabe dizer o nome da pessoa que pegaria o veículo com os cigarros no seu interior; QUE a Interrogada se encontrava sozinha quando foi abordada pelos Policiais Militares; QUE era a terceira vez que a Interrogada fazia esse tipo de viagem; QUE já foi presa pelo mesmo crime na cidade de Maringá/PR, salvo engano em 2006, não tendo sido julgada até a presente data; QUE tinha conhecimento da irregularidade de se internar as mercadorias apreendidas em território nacional.Em juízo, a acusada confirmou ter praticado os fatos descritos na denúncia, ressaltando, contudo, que não tinha conhecimento de que o transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação ou aquisição no território nacional fosse conduta tipificada como crime. Segundo relatou, acreditava que sua conduta representaria mera irregularidade fiscal.A alegação da acusada, todavia, não encontra verossimilhança nos autos, haja vista que anteriormente fora detida pela prática de fatos semelhantes aos presentes, no Estado do Paraná. Aliás, a acusada afirmou que não era a primeira viagem que fazia buscando cigarros do Paraguai. Além disso, o modo como foi realizado o transporte das mercadorias estrangeiras aponta para a ciência da ré acerca da proibição da conduta. Deveras, conforme por ela afirmado, o veículo por ela dirigido já se encontrava em posto de gasolina, adrede preparado, sem os bancos traseiros, repleto de maços de cigarros, com o pagamento em dinheiro pelo serviço do transporte e a chave do veículo deixados sobre o pneu e o compartimento de abastecimento de combustível.A prova oral confirma a prática do delito pela acusada. Deveras, os depoimentos dos policiais militares que abordaram o veículo conduzido pela acusada afirmaram em juízo que o veículo Golf estava repleto de maços de cigarros, que a condutora disse que não tinha documentação regular da mercadoria e que a origem da sua viagem era o Paraguai e o destino seria Presidente Prudente (fl. 134), bem como que só o local dela estava vago no carro. O resto era ocupado por cigarro. (fls. 113/115). Também a testemunha de defesa Maria Cristina Roman Gomes Poloto, ouvida como informante do juízo, confirmou a existência da prática delitiva, consoante depoimento gravado em áudio e vídeo.Verifica-se, portanto, que a ré confessou a prática de comércio, em proveito alheio, de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Quanto ao fato delituoso em si, não obstante a alegação inverossímil de mera irregularidade fiscal, confirmou o transporte dos cigarros estrangeiros em proveito de terceiro, mediante pagamento em dinheiro, apesar de não declinar nome do proprietário da carga transportada.Analisando todo o contexto probatório, pode-se aduzir que a autoria é certa e recai na pessoa da ré.A ré confessou, em sede policial e em juízo, a prática do delito, nos exatos termos do tipo penal descrito na denúncia. Sua conduta criminosa encontra consonância nos testemunhos dos policiais militares que participaram da abordagem da ré na rodovia Assis Chateaubriand.Assim, improcedem as razões articuladas em suas alegações finais, no sentido de que a imputação contida na denúncia não abarcaria a sua conduta, de apenas ter atuado no transporte dos cigarros já adquiridos dentro do território nacional, haja vista que o tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal capitula como típica a conduta de receber, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. E é incontroverso nos autos que a ré tinha conhecimento de que os cigarros estrangeiros que recebeu na cidade de Cascavel e transportou até Pirapozinho eram procedentes do Paraguai e haviam sido introduzidos no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela importação.Nesse contexto, reputo que a ré Letícia Roman Gomes, com consciência e vontade, iludiu o pagamento do imposto devido pela aquisição, em proveito de terceiro não identificado, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, na forma do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Reconheço, contudo, a incidência da atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do CP. Verifico que a ré confessou espontaneamente, perante a autoridade judicial, a prática do delito em comento, o que caracteriza a confissão prevista no estatuto repressivo.Por fim, convém destacar que existem outros feitos em trâmite em face da acusada. Há o inquérito policial instaurado pela DPF de Maringá em 28/10/2007, como incurso no artigo 334 do Código Penal (fl. 60) e o processo nº 5001017-07.2010.404.7010, em trâmite perante a Vara Federal de Campo Mourão/PR, no bojo do qual se apura eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (fls. 209/212)Esses feitos, porém, não serão considerados circunstâncias desfavoráveis à ré, por qualquer modalidade, vez que neles não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ).Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente.Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).Não se verifica no caso

concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade da ré. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria A culpabilidade da conduta praticada pela ré é normal à espécie, não merecendo especial valoração. A ré é tecnicamente primária e não detém antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social (meio social, familiar e profissional). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade da agente. O motivo do crime, segundo apontado pela acusada, seria a situação de dificuldade econômica e a existência de dívidas, fatos que não autorizam ou justificam, porém, a prática de delitos. Quanto às circunstâncias, observo que as mercadorias estavam sendo transportadas em veículo que não possuía bancos traseiros, para propiciar o transporte do maior número possível de cigarros, o que, porém, não representou qualquer dificuldade na sua constatação pela ação policial fiscalizatória. Assim, a circunstância do delito não produz efeitos negativos à ré para os fins de fixação da pena. A apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Conforme registrado acima, a acusada confessou, espontaneamente, a prática do delito, o que autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão. Referida atenuante, contudo, não incidirá para conduzir a pena para alguém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistente na prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O Ministério Público Federal requereu, na exordial acusatória, a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do CP. Entendo, contudo, que a pena restritiva de direitos aplicada à ré é suficiente para repressão do delito, sendo desnecessária a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo, haja vista que atualmente exerce profissão lícita, como cabeleireira, e, estando separada do companheiro, possui filhos menores de idade que necessitam ser transportadas em veículos pela acusada, o que tornaria gravosa a aplicação da penalidade em comento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR a Ré LETICIA ROMAN GOMES, antes qualificada, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistente na prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. A ré poderá apelar em liberdade e arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 240 no valor de 1/3 do valor mínimo da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007, em consonância com o artigo 2º, 1º, da referida resolução, tendo em vista a nomeação para prática de um único ato (apresentação de alegações finais). Oficie-se nos autos da ação penal nº 5001017-07.2010.404.7010/PR (fl. 211/212), informando a prolação da presente sentença. Deixo de determinar a perda, em favor da União, do veículo utilizado na conduta delitiva, pois não restou comprovado tratar-se de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressaltando que o presente decisum não interfere em eventual decisão diversa na esfera administrativa. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome da ré no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da ré, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015028-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015028-1) - JUSTICA PUBLICA X FELIPPE DOS SANTOS BERALDO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X ANDRE WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra FELIPPE DOS SANTOS BERALDO, RG nº 46.281.742-8-SSP-SP, nascido em 25.02.1990, filho de Caio Lucilleus Beraldo e Neuza Barbosa dos Santos, e ANDRÉ WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA, RG nº 41.953.759-4, nascido em 19.11.1986, filho de Rubens Santos de Oliveira e Neuza Barbosa dos Santos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Denúncia que no dia 05 de agosto de

2008, por volta de 17h10min, na rua Mendes de Moraes, 419, casa 3, Vila Mendes, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados Felipe e André, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, guardavam duas notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). Segundo a denúncia, policiais militares abordaram o acusado Felipe, conhecido por seu envolvimento com tráfico de entorpecentes, na posse de grande quantidade de dinheiro, cuja origem não foi por ele justificada de forma convincente, razão pela qual, após busca autorizada em sua residência, foram encontradas duas cédulas falsas de dez reais em uma cômoda da casa. Narra ainda a acusação que Felipe expressamente admitiu que tinha conhecimento da falsidade das notas encontradas, mas não se recordava o modo de obtenção, tendo as investigações da polícia apurado que as cédulas falsas haviam sido obtidas por André William dos Santos Oliveira, irmão de Felipe, com conhecimento da falsidade das mesmas. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2010 (fl. 97). Os réus foram citados (fls. 136/verso e 139/verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 168/169 e 172/173) por intermédio dos advogados dativos nomeados por este juízo (fls. 150 e 163). Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas Edson Antonio da Silva, Carlos Alberto Marquiseli e Valdemir Otávio dos Santos. O acusado Felipe dos Santos Beraldo foi interrogado e, com relação ao acusado André William dos Santos Oliveira, foi decretada sua revelia em razão da sua ausência ao interrogatório. Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 204/210). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 212/215). A defesa de André William dos Santos Oliveira sustenta ausência de conduta típica, alegando que o acusado André apenas guardava a cédula em sua casa, sem intenção de colocá-la em circulação (fls. 224/225). Felipe dos Santos Beraldo, por seu turno, requer em suas alegações finais a improcedência da ação penal por insuficiência de provas com relação à autoria delitiva. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão e exibição de fls. 07/08, boletim de ocorrência de fls. 05/06 e pelo laudo de exame em moeda de fls. 28/31, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e sua potencialidade para ludibriar terceiros como se autênticas fossem. A ação penal, contudo, é improcedente. Conhecido dos policiais por suposto envolvimento em tráfico de entorpecentes, o acusado Felipe foi abordado por policiais em frente à sua residência na posse de seiscentos e quinze reais acomodados em suas vestes. Não explicou convincentemente a origem do numerário - segundo entenderam os policiais -, circunstância que, somada à suspeita da prática de tráfico de entorpecentes, ensejou uma busca em sua residência, ocasião em que lograram encontrar duas cédulas falsas de dez reais em uma cômoda lá existente. Os policiais militares que participaram da abordagem ao acusado Felipe atestaram a localização das cédulas de dez reais falsas no interior da residência. Na fase de inquérito policial, o acusado Felipe dos Santos Beraldo negou a prática do delito descrito na denúncia (fls. 10 e 38/39), asseverando que as cédulas encontradas no interior de sua residência não lhe pertenciam e que não tinha ciência da procedência delas. Por sua vez, o acusado André William dos Santos Oliveira, ouvido no inquérito policial, afirmou que as cédulas de dez reais falsas eram suas e que tinha conhecimento da falsidade das mesmas, tendo confessado inclusive que as guardava há cinco anos, sem intenção, contudo, de colocá-las na circulação, argumento que não retira a tipicidade da conduta, visto que a guarda de moeda falsa, consciente de sua falsidade, configura o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, tanto quanto a introdução da moeda em circulação. Em relação a André, dois dos três policiais militares que participaram da abordagem ao acusado Felipe afirmaram não se recordarem de tê-lo visto no local dos fatos ou ainda sequer conhecê-lo. Com efeito, a testemunha Edson Antonio da Silva afirmou não se recordar se André estava na casa na data dos fatos; aliás, afirmou sequer conhecê-lo. De igual forma, também a testemunha Carlos Alberto Marquiseli só se recordou da presença do acusado Felipe, tendo afirmado não conhecer o acusado André. A testemunha Valdemir Otávio dos Santos foi a única que atestou sua presença no local dos fatos. É certo que para o crime denunciado não haveria necessidade da presença do acusado no local, visto que outros elementos de prova poderiam conduzir à certeza de que tinha conhecimento da existência das cédulas falsas no interior da residência. Mas o que subsiste nos autos é a total ausência de comprovação de que André guardava as cédulas falsas com consciência de sua falsidade. A improcedência da ação penal se impõe em relação ao acusado André William dos Santos Oliveira. Declarado revel, não foi interrogado em juízo, daí porque a confissão em sede de inquérito, por si só, não é hábil para sustentar decreto condenatório, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Com efeito, as cédulas não foram encontradas diretamente em seu poder, mas sim no interior de sua residência, onde residiam mais pessoas. A confissão efetivada em inquérito policial não foi confirmada em juízo, visto que o réu não compareceu em juízo para ser interrogado. A prova testemunhal nada comprovou acerca da participação de André no delito denunciado em eventual conluio com o seu irmão Felipe. Não há, portanto, qualquer comprovação de que as duas cédulas falsas de dez reais estavam sendo guardadas por André, com ciência de sua inautenticidade. Igualmente, em relação a Felipe, não há como concluir, com a segurança necessária para um decreto condenatório, que era proprietário dessas cédulas e que soubesse de sua falsidade. As testemunhas Edson Antonio da Silva e Carlos Alberto Marquiseli afirmaram que Felipe não apresentou versão alguma acerca da origem das cédulas. Segundo depuseram, Felipe não falou nada a respeito das cédulas falsas encontradas em sua residência. Quando muito, poder-se-ia depreender dos depoimentos prestados que não houve, por parte do acusado Felipe, qualquer atitude tendente a convencer os policiais acerca de eventual desconhecimento quanto à falsidade das cédulas, mas isso não leva à conclusão necessária de que conhecia. À

guisa de comprovação de conduta dolosa tem-se apenas a testemunha Valdemir Otávio dos Santos que, por seu turno, afirmou que o acusado Felipe detinha conhecimento acerca das cédulas falsas de dez reais encontradas em sua residência, pois afirmou que ao noticiar que as cédulas eram falsas, Felipe reagiu admitindo que sabia da falsidade e dizendo que as tinha recebido de outras pessoas, sem saber precisar, contudo, quem lhe teria repassado. Ocorre que, interrogado em juízo, o acusado Felipe negou a prática delitiva, o mesmo que vinha fazendo desde sua apresentação perante a autoridade policial judiciária (fls. 10), tendo no inquérito atribuído a propriedade a seu irmão (fls. 38/39), que, como dito, admitiu (fls. 52/53). Pelo contexto, há de fato boa probabilidade de se tratar de moedas pertencentes a Felipe, mas a dúvida decorrente da igualmente alta possibilidade de não pertencerem não autoriza a condenação. As moedas foram encontradas em móvel de casa na qual moravam também a mãe, o irmão e a companheira deste acusado; pelo contexto, foram apresentadas a ele fora desse local; apenas uma das três testemunhas afirma ter ele admitido na oportunidade a posse; e não há elementos materiais a confirmar que o móvel fosse de seu uso pessoal, ainda que, segundo depoimento prestado por Edson Antonio da Silva, as cédulas falsas tenham sido encontradas na cômoda existente em seu quarto. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os Réus FELIPPE DOS SANTOS BERALDO e ANDRÉ WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA da acusação que contra eles pesa nestes autos. Sem custas. Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 353: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de abril de 2013, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra WALDECIR SANCHES JOSÉ, RG n 35.670.243-1-SSP/SP, CPF n 682.364.849-04, natural de Terra Roxa/PR, nascido em 30.09.1968, filho de Paulo José e Maria Sanches José, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Denuncia que no dia 19 de janeiro de 2010, por volta de 11:50 horas, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, no posto de combustível Posto Rio Pretão, município de Regente Feijó-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários abordaram o acusado, que conduzia a carreta placas BXH-6146/Guaíra/PR, transportando 405.000 (quatrocentos e cinco mil) maços de cigarros das marcas Blitz e Nine, todos de procedência estrangeira, sem comprovação de introdução regular no país, uma vez que a documentação apresentada pelo acusado era relativa a carga de arroz oriunda do Paraguai. Consta ainda da denúncia que os policiais constataram que a carga era de cigarros estrangeiros em razão do odor que exalava do veículo e que referidas mercadorias foram recebidas pelo acusado em Mundo Novo/PR e estavam sendo transportadas para Belo Horizonte/MG. O acusado foi preso em flagrante (fls. 02/06) e respondeu ao processo em liberdade mediante pagamento de fiança (fls. 50/57). A denúncia foi recebida em 09 de março de 2010 (fl. 123). Perante o juízo deprecado, o acusado foi citado (fl. 139/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 141/149), apreciada pela decisão de fl. 152, que determinou o prosseguimento da ação penal. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 190/194). As testemunhas de defesa Tiago Sanches da Silva e Bruno Engler Dahlem foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 237/240). Houve desistência da oitiva da testemunha Diogo de Azevedo Palma, homologada por este juízo (fl. 243) O réu foi interrogado perante este juízo. Em audiência, as partes não requereram realização de diligências (fls. 248/254). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 277/281). O acusado, por seu turno, postulou a absolvição, alegando que é motorista profissional e foi contratado para transportar a carga, tendo recebido o caminhão carregado e lacrado, acompanhado de nota fiscal, não sendo o proprietário da carga. Aduziu ainda que a conduta de transportar não é típica e que não agiu com dolo eventual, pois não tinha conhecimento que se tratava de cigarros estrangeiros, pugnando ainda pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de condenação (fls. 277/261). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10, auto de apreensão complementar de fl. 11, ofício de fls. 91/92, indicando os valores de tributos iludidos, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 93/97, atestando a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, bem como pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 207/213, que reconheceu a inautenticidade do lacre metálico utilizado no transporte da carga apreendida. A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado foi preso em flagrante na posse das mercadorias estrangeiras

que estavam acondicionadas na carreta que dirigia. Por ocasião da prisão em flagrante delito, afirmou que foi contratado para realizar o transporte de uma carga da Aduana de Mundo Novo/MS a Belo Horizonte/MG e que não desconfiou que a carga de arroz a granel era cigarro, a despeito do cheiro forte. (fl.05) Interrogado em juízo, o acusado também negou a prática do delito, insistindo que a carga recebida e que estava sendo transportada era de arroz, conforme a documentação que apresentou por ocasião da prisão em flagrante. A prova testemunhal, contudo, demonstra que o acusado praticou a conduta com conhecimento de que carga que transportava era de cigarros estrangeiros. Deveras, os policiais militares Junior Chichineli e Marco Antonio Poltronieri, que participaram da abordagem à carreta conduzida pelo acusado, afirmaram que a placa de Guaiara/PR chamou-lhes a atenção, de modo que foram abordar o veículo, que se encontrava estacionado na borracharia existente no pátio do posto de combustível Rio Pretão. Ambos testemunharam que ao se aproximarem do veículo já perceberam o forte odor de cigarros, tendo o acusado se negado a mostrar a carga que transportava, justificando que se tratava de carga de arroz lacrada, e que não podia remover o lacre da Receita Federal da Aduana de Mundo Novo, no Estado do Paraná. Não obstante a negativa do acusado em retirar a lona e o lacre da carga, os policiais afirmaram perante este juízo que puderam verificar, mesmo sem remover totalmente a lona, por uma brecha na carroceria, que a carga era efetivamente de cigarros estrangeiros, conforme haviam suspeitado anteriormente, em razão do odor característico que exalava. A propósito, reproduzo trechos do depoimento prestado por Junior Chichineli: (...) Devido à apresentação da nota, foi feita vistoria externa, e exalava bastante odor de cigarro. (...) Por estar lacrada, acionamos a equipe da Receita Federal para fazer vistoria pra gente. (...) Devido ao forte odor, enquanto a gente aguardava a Receita Federal, tinha uma brecha bem nas costas da cabine, que tinha onde como uma sobra que dava para você, meio apertado, tentar visualizar, aí conseguimos ver, conforme foi tirada a lona, conforme a gente subiu, dava para perceber que estava cheio de cigarros. Depois a lona foi removida completamente somente na Delegacia de Polícia. (...) O depoimento prestado pela testemunha Marco Antonio Poltronieri relata igualmente a existência de conduta dolosa por parte do acusado. Ressaltou a testemunha que a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente foi acionada para retirar o lacre, mas, antes mesmo da sua retirada, achou frestinha na carroceria que dava para ver que a carga era de cigarro e não de arroz. Ainda segundo o depoimento prestado por Marco Antonio Poltronieri, o acusado não identificou quem o contratou, relatando que o acusado afirmou, por ocasião da abordagem, que pegou a carreta com a chave no contato em posto de combustível em frente à Receita Federal de Guaiara. Destaco que as testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram sobre os fatos, cingindo-se a depor sobre os antecedentes do acusado. Por seu turno, ao ser interrogado em juízo, o réu disse que a carga lhe teria sido oferecida para transporte por uma pessoa conhecida apenas pelo nome de Ricardo, cuja identificação não soube precisar, residente no Paraguai, em Salto Del Guairá, e que o teria contatado por telefone para transportar a carga. Indagado por este juízo sobre a localização desse contratante, o réu, embora tenha afirmado ter comparecido posteriormente aos fatos ao local em que residia essa pessoa, não soube declinar seu endereço. Restou claro que o réu sabia ou ao menos desconfiou que se tratasse de mercadorias contrabandeadas, de modo que pelo menos assumiu o risco da participação: (...) que eu falei, lacrado... caminhão lacrado... falei, não tem nada a ver porque eu já puxei carga lacrada... trabalhei com caminhão lacrado da Receita... olhei, tudo documentadinho, lacrado... não tem nada... até os cara falou: vai pegar um caminhão dentro do Paraguai? Mas a carga vai sair lacrada, uai. Então os cara falou: não, tudo bem - conversando com os colegas, né - caminhão lacrado, tudo bem. Não tem nada a ver, caminhão lacrado tudo bem... A região é conhecidíssima por ser uma das principais rotas de entrada de cigarros contrabandeados do Paraguai, daí certamente a razão, segundo a versão do réu, da desconfiança em relação à carga e de ter conversado com colegas sobre o risco de assumir o transporte, com o que concordou pelo simples fato de haver um lacre - que se revelou falso - que dava ares de regularidade à carga e, se viesse a ser apreendida, uma escusa que entendia aceitável de sua parte, tal como se concretizou. Todavia, segundo as testemunhas, não havia como não saber que se tratava de cigarros logo ao se aproximar do caminhão, em virtude do forte odor. Portanto, as circunstâncias em que ocorreu o recebimento da carga apreendida - a suposta contratação por terceiro não identificado, residente no Paraguai, em região em que atuam contrabandistas e o cheiro dos cigarros perceptível a simples aproximação - comprovam que o réu tinha efetivo conhecimento de que as mercadorias recebidas tinham sido internadas irregularmente no território nacional e que os documentos fiscais para o transporte eram inidôneos. Não há qualquer dúvida, portanto, de que o acusado sabia que havia recebido carga de cigarros estrangeiros para transportá-la até Belo Horizonte, dado o odor característico que exalava da carroceria e a possibilidade de conferência da mercadoria mesmo com a carga lacrada. Nesse contexto, não prospera a tese defensiva veiculada em defesa preliminar no sentido de desclassificação do delito previsto no artigo 349 do Código Penal, haja vista que o acusado não prestou mero auxílio, mas sim foi autor do ilícito previsto no artigo 334 do Código Penal, conforme restou comprovado nos autos. O favorecimento real se destina a tornar seguro o proveito do crime (ocultar, guardar temporariamente, cobrir...), mas o réu cometeu ato que se integra ao próprio tipo penal, porquanto o ato de importação é complexo, pressupondo o transporte dessa mercadoria até seu destinatário. Nesse sentido, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a mercadoria no país, ou seja, atravessado a fronteira com ela, bastando que participe em alguma etapa dessa internação indevida, mesmo que apenas no território nacional. Também por isso improcede a alegação de que, não sendo dono da mercadoria, seria atípica a conduta de transportá-la. III - DISPOSITIVO Isto

posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu WALDECIR SANCHES JOSÉ, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu é primário e de bons antecedentes, tratando-se o fato denunciado de caso isolado em sua vida. As testemunhas de defesa atestaram boa conduta social do acusado. Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade. Quanto aos motivos do crime, não pode a alegação de desemprego ser utilizada como justificativa para a prática de ilícitos. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, trata-se de quantidade enorme de mercadoria, pois ocupava uma carreta (semi-reboque) inteira, e de alto valor.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo atenuantes/agravantes ou causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas.Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Igualmente declaro a perda do valor depositado (fl. 40), visto que recebido pelo Réu para a cobertura das despesas da viagem e/ou paga, conforme afirmado pelo réu em seu interrogatório, ou seja, para a viabilização do delito.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 237 e 239: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas das audiências designadas para o dia 23 de maio de 2013, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP e dia 05 de junho de 2013, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0006727-98.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X RONAN DIAS COELHO X FERNANDO EUGENIO ANDRETTO X CAIRO PAZ ANDRETTO X CELSO PINHEIRO LEOPOLINIO X HELIO ROMITO X SAMUEL GELSON DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FERREIRA X IRINEU PONZIO X PAULO CESAR RIBEIRO X ADAIR FERREIRA DE SOUZA

Cota de fl. 294: Designo o dia 23 de abril de 2013, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007274-41.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 151: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de maio de 2013, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus.

Expediente Nº 5082

ACAO CIVIL PUBLICA

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO

PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 502/507 e 533/536: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Intime-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002490-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002490-2) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Proposta esta demanda, seguiu seu trâmite até que as partes celebraram composição judicial em audiência, na qual restou fixado, entre outras providências, que da caução depositada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 469/470, no valor original de R\$ 100.000,00, caberia aos Nunciantes o montante de R\$ 20.000,00 e a restituição, à co-Nunciada CEF, dos remanescentes R\$ 80.000,00, tudo devidamente corrigido, conforme expresso na ata de fl. 1.251. Aliás, homologada essa composição pela r. sentença de fls. 1.254/1.255, foram opostos embargos de declaração pelos Nunciantes porque na r. sentença homologatória não se havia fixado desde quando deveria incidir a atualização do depósito, o que foi apreciado e disposto pela r. sentença de fl. 1.260, a qual rejeitou os aclaratórios. Expedidos os respectivos alvarás proporcionais para o levantamento, os Nunciantes apresentaram manifestação por meio da qual discordaram dos índices utilizados para a remuneração da fração que lhes coube no depósito de caução ao fundamento de que são ínfimos, vez que uma das motivações para a celebração da composição foi a expectativa de que os rendimentos desse depósito corresponderiam ao dobro do montante nominal fixado no rateio. Todavia, esses rendimentos, segundo a alegação, equivalem a um acréscimo de apenas 23,20306% em quase dez anos, ao passo que vários outros índices geraram percentuais maiores nesse período. Sustentou que a aplicação do índice de atualização das ações condenatórias em geral da JUSTIÇA FEDERAL elevaria essa parte do depósito a R\$ 79.663,49. Requereu, ao final, que fosse determinado à CEF que lhes pagassem a diferença entre o valor efetivamente levantado, R\$ 24.640,61, e o pretendido, este segundo o critério de atualização das ações condenatórias em geral da JUSTIÇA FEDERAL, no montante de R\$ 55.022,88, em valores de novembro de 2009, ou, sucessivamente, que se aplicasse outro critério de atualização considerado capaz de remunerar corretamente o depósito para corrigir a alegada injustiça, tudo conforme fls. 1.265/1.266. A CEF respondeu às fls. 1.282/1.283 e discordou da pretensão ao fundamento de que os valores definidos no rateio foram fixados por meio de composição, em audiência, homologada por sentença, e em relação aos quais era de conhecimento das partes o saldo da conta judicial naquela oportunidade, de modo que o montante auferido pelo Nunciantes girou em torno do que pretendiam. Argumentou também que por meio dessa avença os Autores passaram quitação integral de todos os direitos e obrigações decorrentes dos fatos que ensejaram esta lide. Instada pelo r. despacho de fl. 1.284, informou à fl. 1.285 que a conta judicial fora corrigida pela TR, nos mesmos moldes das cadernetas de poupança, sem vencimento de juros, a teor da Lei nº 9.289/96 e ao Decreto-Lei nº 1.737/79. Os Nunciantes voltaram a falar às fls. 1.295/1.296 para argumentar que o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737/79 fixa atualização monetária para os depósitos judiciais segundo os índices estabelecidos para os créditos tributários, e que o art. 161, 1º, do CTN, define juros de 1% ao mês para créditos tributários. Postulou, assim, a utilização dos índices de correção monetária utilizados para os créditos tributários, bem assim a aplicação de juros e, por fim, a efetivação dos cálculos pelo Contador Judicial. A CEF reiterou anterior manifestação de discordância, conforme fls. 1.303/1.305. Pelo r. despacho de fl. 1.306 foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria Judicial, a qual, por meio do parecer de fl. 1.309, afirmou que a caução depositada foi corretamente remunerada de acordo com os critérios normativos do art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, de modo que, não havendo outro critério de correção fixado nos autos por manifestação judicial, os valores foram corretamente atribuídos às partes. Em relação a esse laudo a CEF manifestou concordância, a teor da fl. 1.313, e os Nunciantes sustentaram haver quebra da isonomia, dado o fato de que outras instituições financeiras também recebem depósitos judiciais e os remuneram com juros, tendo voltado a requerer o pagamento de diferenças, consoante fl. 1.314. DECIDO. Sem razão os Nunciantes. O processamento deste feito vem se desdobrando há anos, isso depois de o objeto essencial da lide já se encontrar satisfeito, já que resolvido por composição judicial celebrada em audiência e homologada por sentença, que extinguiu a demanda com resolução de seu mérito, sendo certo que a única pendência que se alonga é a irresignação, ou até mesmo o inconformismo dos Nunciantes, acerca dos rendimentos da conta judicial. Nenhuma outra reclamação ou requerimento de qualquer das partes atinente ao convencionado na composição de fl. 1.251 veio aos autos, cerca de três anos e meio depois de

celebrada. Assim, analiso essa questão remanescente. Objetivamente, apesar do intenso embate entabulado pelos Autores, a questão é definir se a depositária da caução de fls. 469/470, que, por coincidência, também está no polo passivo, deve responder por diferenças de rendimentos entre o que havia nessa conta e o resultado que adviria se outros índices, evidentemente mais vantajosos, fossem aplicados, no caso, os relativos à atualização das ações condenatórias em geral da JUSTIÇA FEDERAL. De início, é necessário destacar que não se confundem as figuras da co-Nunciada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, parte passiva no processo, com sua atribuição legal de depositária da caução. Por se tratar de empresa pública, não se submete a vontades e desejos pessoais, de modo que não se pode afirmar, objetivamente, que seus agentes, quando cumprem funções por delegação estatal, agem de modo parcial pelo fato de a instituição estar em litígio. Por isso, não se sustenta a alegação, de fl. 1.266, de que a CEF remunerou mal o depósito porque, sendo Ré na lide, tinha interesse. Interesse na demanda, evidentemente, tinha; mas, sendo empresa pública, não funciona como pessoa física ou grupo familiar, ou seja, sua administração é profissional, de modo objetivo, desvinculada de interesses pessoais. De outra parte, a argumentação da CEF de que a transação levou os Nunciantes a darem plena quitação, não basta para encerrar a questão. É que a discussão busca saber se o modo de remunerar o depósito judicial estava correto e, nesse sentido, a quitação dada pelas partes envolvendo o objeto da lide não alcança esta discussão acessória, até por que significaria descumprimento de parte da avença. Acerca do mérito da discordância, o parecer da Seção de Contadoria Judicial, não impugnado, foi conclusivo em asseverar a sincronia da evolução dos rendimentos do depósito judicial com o estabelecido pela legislação de regência, qual seja, art. 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, não havendo outro critério de correção fixado nos autos, tudo conforme fl. 1.309. Resta, então, definir se o critério dessas normas basta por si, ou se cabem reparos. Os Nunciantes, basicamente, não se conformaram com os reduzidos rendimentos auferidos pelo depósito judicial de caução, que pertencia, a bem da verdade, à CEF, e do qual receberam uma fração como parte do acordo. Então, na verdade, esperavam mais desses rendimentos, como se fosse uma aplicação financeira. Acontece que depósito judicial, seja a que título for, não se presta a essa finalidade, a de investimento, senão a de servir de caução, caso dos autos, ilidir, no interesse do devedor e contra o credor, a incidência de juros e multa, suspender, também nesse caso, a exigibilidade de dívidas, garantir o pagamento daquele que a isso se dispõe em face do que não quer receber ou não é encontrado, entre outras finalidades. Ou seja, o detentor da disponibilidade financeira fica dela privado, e o aspirante a tal fica no aguardo da solução do impasse, enquanto essa disponibilidade permanece à disposição do Juízo como garantia do segundo e como prova de boa-fé do primeiro. Em essência, é essa a razão do depósito judicial. No caso em questão, os depósitos, nas demandas de competência da JUSTIÇA FEDERAL, são disciplinados pelo art. 11 e seu 1º, da Lei nº 9.289/96, in verbis: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. (original sem grifos) Vê-se, portanto, que a CEF, na condição de depositária, apenas deu expresso cumprimento à disposição legal, remunerando o depósito dos autos com os índices da caderneta de poupança, conforme, aliás, a Seção de Contadoria Judicial já havia apurado. Destaca-se, também, que nessa Lei não há referência a incidência de juros na conta de depósito judicial, o que, por consequência, não obriga a depositária a creditá-los. Como é de conhecimento comum, as instituições financeiras pagam juros das disponibilidades que detêm depositadas e com as quais realizam operações no mercado financeiro, auferindo rendimentos. Por outras, remuneram o dinheiro depositado de seus clientes que utilizaram para realizar, elas próprias, suas aplicações e investimentos, próprios do setor financeiro, em razão dos contratos que firmaram com seus clientes/depositantes. Acontece que depósito judicial não é contrato bilateral entre banco e cliente, não está à disposição da instituição financeira para investi-lo, já que somente é movimentado por ordem judicial e, por consequência, não pode gerar rendimentos dos quais se possam extrair juros de mercado. Não por outra razão o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, norma que disciplinava os depósitos judiciais até a vigência da Lei nº 9.289/96, era expresso nesse sentido: Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Sancionada a lei nova, nada dispôs sobre juros; ao contrário, o 1º do art. 11 foi expresso em fixar, para os depósitos efetuados em dinheiro, a aplicação das regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. E a remuneração básica da caderneta de poupança é definida pelo art. 12, I, da Lei nº 8.177/91, em conjunto com a alteração fixada pelo art. 2º da Lei nº 8.660/93, que estabeleceu a TR - Taxa Referencial como o indexador da remuneração básica. Desta forma, colhe-se que, tanto da evolução da legislação acerca da matéria, quanto da própria literalidade dela, a vontade clara do legislador, que se coaduna com a natureza desse tipo de operação bancária: remunerar os depósitos judiciais apenas com a remuneração básica da caderneta de poupança, sem a remuneração adicional, representada pelos juros previstos no mesmo art. 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Tudo isso implica dizer que o depósito judicial acaba por render menos que a própria caderneta de poupança. Mas é a disposição legal. Como afirmado alhures, não se trata de contrato, mas de obrigação legal que a instituição financeira recebe por delegação, e que precisa cumprir segundo as regras próprias dessa mesma obrigação legal. A esse respeito, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO MESMO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, QUANDO EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96.1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. Precedentes: REsp 787.200 - BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 22 de maio de 2006 e REsp 460.361 - SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19 de maio de 2003.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AgRg no REsp 396.722/SC - 1ª Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - un. - j. 5.10.2006 - DJ 30.10.2006 - p. 248)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PELO CONTRIBUINTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA LEI 9.289, 04/07/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.1. Em exame recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional cuja pretensão é aplicar, em depósitos judiciais realizados pelo contribuinte junto à Caixa Econômica Federal - CEF (para assegurar a inexigibilidade de crédito tributário), a atualização monetária segundo os percentuais do IPC e da Taxa SELIC, a partir de 1996.2. Não se tratando de repetição de indébito, mas de depósito judicial realizado pelo contribuinte (no caso, junto à Caixa Econômica Federal) com a finalidade de assegurar a inexigibilidade do tributo objeto de litígio, deve ser aplicado o critério estabelecido na Lei 9.289, de 04 de julho de 1996 (art. 11, 1º), que sobre a questão afirma Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.3. Antes de editada a Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 dispôs, em seu art. 3º, parágrafo único, que a atualização de valores em depósito, como na espécie, deveria ser realizada pelos índices adotados para os débitos tributários.4. O acórdão recorrido, inclusive referindo-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplicou esse entendimento, sendo manifesta a improcedência do pedido formulado pelo contribuinte-depositante em recurso especial.5. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 787.200/BA - 1ª Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - un. - j. 18.4.2006 - DJ 22.5.2006 - p. 167)TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMAS BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL.1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários.2. A atualização dos depósitos judiciais pelos expurgos inflacionários utilizados para corrigir os saldos do FGTS, suprimidos pelos Planos Governamentais, prescinde de ação própria para que os bancos depositários procedam à atualização. Precedentes da Corte.3. (...)4. (...)5. (...)6. Recurso especial da empresa prejudicado. Recurso especial da CEF parcialmente provido, tão-somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam proporcionalmente distribuídos.(REsp 460.361/SC - 1ª Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - un. - j. 11.3.2003 - DJ 19.5.2003 - p. 135)Resta, assim, suficientemente demonstrada a ausência de lastro na pretensão dos Nunciantes, tanto legal quanto jurisprudencial.Por fim, não se sustentam os argumentos articulados às fls. 1.295/1.296, uma vez que o Decreto-Lei nº 1.737/79 não mais regula os rendimentos do depósito judicial, embora tenha sido a própria CEF a invocá-lo. Nesse mesmo sentido, incabível a determinação de aplicação de quaisquer outros índices ou critérios de evolução do saldo, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, uma vez que não fixado na composição, homologada por sentença. Cabe apenas o cumprimento das regras definidas em lei.Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada pelos Nunciantes às fls. 1.265/1.266.Tendo em vista a composição referenciada, constante da ata de fl. 1.251, do que adveio a r. sentença homologatória de fls. 1.254/1.255, que extinguiu a demanda com resolução do mérito, integrada por aquela de fl. 1.260, prolatada em embargos de declaração, transitada em julgado em razão da ausência de recurso, e considerando-se que, além desta questão ora resolvida, nenhuma outra pendência remanesce, aguarde-se o prazo para eventuais recursos, após o que, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo, independentemente de nova determinação e intimação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072229-37.1999.403.0399 (1999.03.99.072229-0) - PEDRO AMBROSIO X IZABEL MARIA CARDOSO AMBROSIO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme os cálculos de fls. 185, sendo desnecessária a

remessa dos autos para a Contadoria deste Juízo, pois a atualização dos cálculos far-se-á pelo Eg. TRF da Terceira Região. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001390-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001390-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a concordância expressa da União (fl. 419), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001760-93.1999.403.6112 (1999.61.12.001760-7) - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ X DORACI QUEIROZ ESTEVAM X NIVALDO SERGIO QUEIROZ X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X NEIDE QUEIROZ FERNANDES X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES X MARIA JOSE QUEIROZ AIRES X ALEXSSANDER ALBERTO DE QUEIROZ SATO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista a manifestação do patrono dos autores (fls. 326-verso), homologo a habilitação de Doraci Queiroz Estevam (CPF 220.879.428-11), Nivaldo Sergio Queiroz (CPF 488.221.408-34), Nicelia Queiroz de Oliveira (CPF 726.584.018-68), Neide Queiroz Fernandes (CPF 726.580.108-34), Maria de Lourdes Queiroz Telles (CPF 033.368.768-00), Maria José Queiroz Aires (CPF 046.964.618-74) e Alexssander Alberto de Queiroz Sato (CPF 251.235.128-96) como sucessores de Hermelinda Ucelli de Queiroz. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a anuência da parte aos cálculos apresentados, por ora, informe os autores se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 210: Providencie a CEF a planilha de evolução contratual, conforme solicitado pelo perito contador. Prazo: 10 (dez) dias. Com os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do laudo complementar, conforme requerido à fl. 207. Efetivados os cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se.

0001308-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001308-3) - JOSE MOREIRA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 283-verso), requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009408-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009408-7) - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA X LUZETE CANDIDA DOS SANTOS CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de

serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Com relação ao agente nocivo ruído, tem de haver laudo pericial em qualquer período; são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quanto superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Também a Turma Nacional de Uniformização da

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, e a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, tendo em vista a necessidade de prova pericial, em face do elemento ruído no local de trabalho, defiro a realização da perícia no local similar indicado às fls. 193. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0010178-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010178-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 158-verso), requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 158: Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004160-60.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 81-verso), requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 65/65 verso, alegando o surgimento de nova enfermidade, concedo o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar novos quesitos. Após, intime-se o perito para complementar o laudo pericial, encaminhando-se, inclusive, cópias das peças de fls. 65/85. Em seguida, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

0001488-11.2013.403.6112 - WANDERLEY ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Os documentos que instruem a inicial, notadamente nos documentos de fls. 49/72, não demonstram a existência de retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do demandante. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre o interesse de agir nesta demanda, comprovando a existência dos descontos de imposto de renda em seus rendimentos provenientes da aposentadoria complementar, conforme narrado na inicial. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia de sua declaração de renda referente ao ano calendário 2011/2012. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Intimem-se.

0001600-77.2013.403.6112 - MANOEL PARADA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s)., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001746-21.2013.403.6112 - MAIZA BRITTO X ADRIANO BRITTO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/04/2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 5084

MANDADO DE SEGURANCA

0010635-95.2012.403.6112 - PATRICIA DE PAULA ALVARENGA X NABILLA CAMILA GONCALVES ANDRADE X JAQUELINE BARRES X ANDRE DELMARE TEIXEIRA X BIANCA CASAROTTI LAMBERTI X LILIAN RUBIA BATISTELA DE OLIVEIRA X MARCIA CAPARROZ NOGUEIRA X CAROLINA NUNES GAMBA X ANIZ KASSIS NETO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de ação mandamental ajuizada por PATRICIA DE PAULA ALVARENGA, NABILLA CAMILA GONÇALVES ANDRADE, JAQUELINE BARRES, ANDRE DELMARE TEIXEIRA, BIANCA CASAROTTI LAMBERTI, LILIAN RUBIA BATISTELA DE OLIVEIRA, MARCIA CAPARROZ NOGUEIRA, CAROLINA NUNES GAMBA E ANIZ KASSIS NETO para afastar os alegados atos coatores descritos na peça inicial, indicando como impetrado o REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE. O despacho de fl. 399 determinou que os impetrantes se manifestassem acerca de eventual interesse remanescente no prosseguimento da demanda. Os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 399-verso). Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-97.2013.403.6112 - MARQUES WEB FERNANDES(SP307183 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que MARQUES WEB FERNANDES DANTAS busca em face do DELEGADO DA POLÍCIA BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE a liberação de veículo de sua propriedade. Alega que o caminhão Mercedes Benz L1620, ano 2009/2009, placas NPW 7986/PB, foi detido pela Polícia Federal em poder de terceiro para averiguação de Danfe (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) relativo a transporte de mantas. Entretanto, embora nada tenha sido constatado de irregular que justificasse a prisão do condutor ou apreensão do veículo, uma vez que os documentos relativos ao transporte estavam regulares e válidos, foi mantido na Delegacia, sem que até a presente data tenha sido providenciada a devida checagem da mercadoria, com seu descarregamento, não sendo entregue ao condutor nenhum documento, termo ou ocorrência, restando rejeitado seu pedido de restituição embasado nos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal. Requer concessão de medida liminar para liberação imediata do veículo, ainda que em depósito, notificando-se a Autoridade a proceder ao imediato descarregamento, para o que se disponibiliza a contratar a mão-de-obra necessária. 2. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 (LMS) que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada. Com efeito, conforme o próprio Impetrante argumenta, os artigos 119 e 120 do CPP autorizam a devolução das coisas apreendidas em inquérito policial desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Ao contrário do que argumenta na exordial, há sim auto de apreensão do bem, assinado pelo condutor na data em que efetivada a abordagem, documento esse juntado pelo próprio Impetrante (fl. 52). De outro lado, a instauração de inquérito policial revela que houve constatação de aparentes irregularidades no momento dessa apreensão, o que afasta o argumento de que absolutamente nada havia sido apurado de irregular na documentação que acompanhava a mercadoria. Segundo consta, as notas fiscais apresentadas se referem a outra carga e veículo de transporte, o que está em apuração naquele inquérito. Esses argumentos também foram a base de outra impetração (autos nº 0000006-28.2013.4.03.6112 - 3ª Vara), despachada por este magistrado em plantão de recesso, e que, segundo se verifica no sistema processual, veio a ser extinta por ilegitimidade ativa, uma vez que promovida pelo condutor do veículo e não pelo proprietário, ora Impetrante, e que ora se revela não correspondente aos fatos, beirando a litigância de má-fé. A par disso tudo, junta o Impetrante cópia de requerimento dirigido recentemente, depois do ajuizamento da presente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil neste mesmo propósito, ou seja, visando à liberação do bem (fls. 81/82), a indicar que atualmente se encontra apreendido por ato daquela autoridade, certamente por força do encaminhamento feito pelo Impetrado (fl. 58), o que retira sua legitimidade para responder pela liberação. Resta patente, portanto, a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada para responder pela liberação do veículo, cabendo desde logo o indeferimento da exordial, nos termos do art. 295, II (quando a parte for manifestamente ilegítima) c/c art. 267, I e III, do CPC, e art. 10 da LMS. 3. Nestes termos, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte nos dispositivos mencionados, dada a manifesta ilegitimidade do Delegado da Polícia Federal para responder por liberação de veículo que se encontra atualmente apreendido pela Receita Federal. Ao Sedi para retificação do nome do Impetrante (fls. 18 e 84). Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se o MPF.

0001638-89.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, bem como para apresentar cópia integral do procedimento de concessão de benefício n.º 42/160.987.700-1, tendo em vista que a inicial veio instruída apenas com cópia do PA nº 153.838.422-9. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3040

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cópia deste despacho, devidamente instruído com a cópia da folha 196, servirá de ofício a ESTAÇÃO ECOLÓGICA MICO LEÃO PRETO, para que encaminhe a COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSO NATURAIS - CBRN, localizada na Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, Presidente Prudente, SP, o projeto de recuperação ambiental feito para a chácara Buchwitz de propriedade do Senhor Waldemar Buchwitz, protocolizado neste Instituto em 16/06/2011, para que este órgão adote as providências necessárias para fiscalização do cumprimento das obrigações impostas .Intime-se.

0007387-24.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X HELIO CORSATO X EUNICE GIOVANI CORSATO X EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS X NECI DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR)

Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO da parte ré EDMILSON JOSÉ BERNARDO MARTINS e NECI DA SILVA para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Endereço para diligência: Rua das Orquideas, 21, nessa Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Ao SEDI para inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o certificado à fl. 52; silente, ao arquivo.Int.

0009778-83.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA, na Rua Osvaldo Ribeiro, 38, nesta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0010536-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO SALOMAO VIEIRA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, MARCIO SALOMAO VIEIRA, na Travessa Gravatas, 10, Quadra 62, centro, Primavera, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios .Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de março de 2013

0011497-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN)

Ante o contido na certidão da fl. 24, nomeio a Doutora André Fantin, OAB/SP 275.628, com endereço na Rua

Wenceslau Braz, 08, Sala 12, telefone (18) 4101-0040, nesta cidade, para patrocinar os interesses do réu, Francisco Alves de Oliveira. Intime-se a advogada da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação. Intime-se.

0001067-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO CAETANO CAMUCI

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, VITORIO CAETANO CAMUCI, na Rua Penha Barbosa Castro, 81, Vila Solter, nessa cidade, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 19/23 para instruírem a carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7) - JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CLAUDETE BENEDITO DOS SANTOS X AELTON BENEDITO DOS SANTOS X MARIA FLORA DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO DA SILVA X LETICIA APARECIDA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Solicite-se ao Sedi a habilitação de RAFAEL ANISIO SILVA como herdeiro de João Benedito dos Santos. Intime-se a parte autora para que regularize situação cadastral de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, junto à Receita Federal, tendo em vista que seu CPF encontra-se suspenso, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF juntado aos autos (fl. 233). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0000942-34.2005.403.6112 (2005.61.12.000942-0) - JOSE MARQUES VERCOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0000266-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000266-8) - ROSARA SALES DE CARVALHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CÓDIGO DE BARRAS(VARA-NºORDEM-ANO)PRIORIDADE: SETOR/OFFICIAL:DATA: Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): ROSARA SALES DE CARVALHO Nome da mãe: ROMA DE OLIVEIRA Data de nascimento: 04/09/1953 CPF: 127.326.738-97 RG: 21.779.401-5 PIS: N/C Endereço do(a) segurado(a): R. Honório Benvenuto, 560, VI. Alegrete, Martinópolis, SP Benefício(s) concedido(s): Auxílio doença a partir de 31/08/2007 e Aposentadoria por invalidez a partir de 19/07/2010. DIB: 31/08/2007 DIP: tutela deferida pelo TRF3 e comunicado ao INSS em 07/10/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No

silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Observo que se já transcorreu lapso considerável de tempo desde a nomeação para realização da perícia e, até, o perito nomeado não apresentou proposta de honorários e, intimado para apresentá-la, quedou-se inerte. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, apresente o laudo pericial ou justifique a não apresentação. Perito: ADRIANO MACHADOS SANTOS, com endereço na Rua Luiz Cunha, 164, Vila Nova, nesta cidade.

0009065-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009065-3) - NELSON TAVARES X ELZA LIBIA ZANCHI TAVARES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União às folhas 1249/1250. Cópia desse despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital(1) para que se providencie o registro/averbação da r. sentença prolatada às folhas 714/718 no imóvel em referência. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença, além dos documentos juntados como folhas 1193/1200, 1208/1209, 1242/1243 e 1249/1251, além dos documentos originais juntados como folhas 1244 e 1245 os quais deverão ser desentranhados.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0006089-65.2010.403.6112 - SELMA VIEIRA CHAVES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À vista do requerido pelo INSS às fls. 154/155, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0000099-59.2011.403.6112 - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Defiro a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Sem prejuízo, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF, regularize sua representação processual. Intime-se.

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ

ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Observo que se já transcorreu lapso considerável de tempo desde a nomeação para realização da perícia e, até, o perito nomeado não entregou o laudo pericial. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, apresente o laudo pericial ou justifique a não apresentação. Perito: OSVALDO DE GALLES JUNIOR, com endereço na Avenida 14 de Setembro, 1850, Vila Malamn, nesta cidade.

0003857-46.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando.Nome do(a) segurado(a): ANTONIO FERREIRANome da mãe: Laura O. AlmeidaData de nascimento: CPF: 004.938.708-14RG: 12.107.783PIS: 10.848.116.175Endereço do(a) segurado(a): R. Lair Ramos da Mota, 187, Jd. Ouro Verde, Presidente Prudente, SPBenefício(s) concedido(s): aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisDIB: 05/01/2011DIP: 01/03/2012 (conforme sentença de fls. 112/117, que concedeu antecipação de tutela)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0000905-60.2012.403.6112 - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha João Eduardo da Silva não foi localizada na sede do juízo deprecado, manifeste-se a parte autora. Caso desista de sua oitiva, apresente memoriais no prazo de 10 dias.Int.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Observo que a carta precatória expedida à Justiça Federal de São Paulo para a citação do Governo do Estado foi, nos termos da manifestação judicial da folha 203, remetida à Justiça Estadual daquela cidade que, por sua vez, devolveu a esta Juízo sem cumprimento.Assim, determino que se desentranhe aquela carta precatória (folhas 196/203) restituindo-a, por meio de ofício, à Justiça Federal de São Paulo para cumprimento.Cópia deste despacho servira de ofício.

0003939-43.2012.403.6112 - AGUSTINHO MACHADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006988-92.2012.403.6112 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0007088-47.2012.403.6112 - ACACIO GRANGEIRO DA SILVA(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA, no endereço do executado, a Rua Afonso Flores, , 510, Vila Flores, nesta. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 2.632,24, posicionado para 21/01/2013. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada, ACACIO GRANGEIRO DA SILVA, depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização de perícia médica com médico neurologista e, para tanto, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 designando o DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17H 20MIN para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 12/2012, baixada por este Juízo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem a respeito. Intime-se.

0008259-39.2012.403.6112 - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008432-63.2012.403.6112 - JOSIAS DA SILVA PINTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008434-33.2012.403.6112 - MALVINA DA MATA CALADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos

cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008964-37.2012.403.6112 - IVANILDE MARIA SOUZA RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 31/39. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação às fls. 41/45. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 48/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora ser portadora de CID M 75.1 Síndrome do manguito rotador, CID 50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia, CID M 19.0 Artrose primária de outras articulações, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009669-35.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno para o DIA 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 9 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se as intimações necessárias. Intime-se.

0009729-08.2012.403.6112 - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas testemunhal e documental. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 09/04/2013, às 15 horas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. No âmbito da prova documental, deverá a parte autora carrear aos autos elementos materiais que comprovem ter recebido durante o curso no Colégio Agrícola, bolsa, ajuda ou remuneração de qualquer espécie, esclarecendo, ainda, mediante comprovação, se se tratava de curso sob regime de internato. Intimem-se.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0010224-52.2012.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENESES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme já foi determinado na decisão de folha 22, ou ainda, para que se faça a emenda da inicial requerendo a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora na petição da fl. 50 e desconstituo a nomeação do perito José Carlos Figueira Júnior. Nomeio para a mesma finalidade, a Doutora SIMONE FINK HASSAN, designando o DIA 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 43/44. Intime-se.

0011317-50.2012.403.6112 - IVANETE DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias conforme requerido na petição retro. Intime-se.

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias conforme requerido na petição retro. Intime-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-acidente, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item h da folha 10, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). 12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, e designo o DIA 28 DE MARÇO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001029-09.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ELISETE FERREIRA MACHADO, residente no Assentamento Arco Iris, Lote 83. Testemunhas e respectivos endereços: ANGELA MARIA SABINO, Assentamento Arco Iris, Lote 83; MARIA APARECIDA DOS SANTOS, Assentamento Arco Iris, 76. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0001030-91.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ELISETE FERREIRA MACHADO, residente no Assentamento Arco Iris, Lote 83. Testemunhas e respectivos endereços: ANGELA MARIA SABINO, Assentamento Arco Iris, Lote 83; MARIA APARECIDA DOS SANTOS, Assentamento Arco Iris, Lote 76. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0001093-19.2013.403.6112 - LUIZ DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Técnico Judiciário - RF 2.159 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.

1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): LUIZ DE ALMEIDA, residente na Rua Maria Aparecida Aguiar Aguillar, 142. Testemunhas e respectivos endereços: ORLANDO CONTI, Rua Carlos Herleng, 1.772; OSVALDO BARBOSA DE MELO, Rua Antonio Duveza, 106; GUALBERTO ,OURENÇO DA SILVA, Rua Salvador Moreno Munhoz, 1.398 Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intemem-se.

0001179-87.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, residente na Rua das Acácias, 305, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001180-72.2013.403.6112 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, residente na Viela 1.537, casa 38, Quadra 130. Testemunhas e respectivos endereços: ANTONIO LUIS BERNARDO, Quara 129, Viela 1.433, casa 105; MANOEL VIEIRA PEREIRA, Quadra 78, Rua Formosa, n. 90 Todos na cidade de Primavera, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intemem-se.

0001389-41.2013.403.6112 - VITORIO XAVIER DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, residente na Viela 1.537, casa 38, Quadra 130. Testemunhas e respectivos endereços: ANTONIO LUIS BERNARDO, Quara 129, Viela 1.433, casa 105; MANOEL VIEIRA PEREIRA, Quadra 78, Rua Formosa, n. 90 Todos na cidade de Primavera, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intemem-se.

0001412-84.2013.403.6112 - ANTONIA DOS SANTOS PADELA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIA DOS SANTOS PADELA

NASCIMENTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de março de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item h da folha 10, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). 12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-39.2013.403.6112 - IZOEL SOUZA RAMOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IZOEL SOUZA RAMOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de março de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-74.2013.403.6112 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-

doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de março de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item h da folha 10, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). 12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-34.2013.403.6112 - ANA ANGELICA ALVES DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA ANGELICA ALVES DIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de março de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo

de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-30.2013.403.6112 - JURACI PEREIRA PAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JURACI PEREIRA PAES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de março de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-15.2013.403.6112 - FATIMA BEZERRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FATIMA BEZERRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de março de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item h da folha 10, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). 12. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-52.2013.403.6112 - LEONICE DE GOES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONICE DE GOES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de março de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-69.2013.403.6112 - ANA PAULA JAQUES(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à autora ANA PAULA JAQUES, residente na Rua Valter Ambrósio, 271, Jardim Novo Horizonte, Pirapozinho, SP, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Apresentado o auto de constatação, CITE-SE o réu. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

0001627-60.2013.403.6112 - APARECIDA FONSECA SPADA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA FONSECA SPADA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de março de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-83.2013.403.6112 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0011239-56.2012.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EULALIA FERREIRA DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA X GERALDO APARECIDO FALEIRO X JOAO DO NESCIAMENTO PINHEIRO X MIRIAN VANESSA STABELE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Comunico que nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa n. 2009.70.03.004447-3, em trâmite na 1ª Vara Federal de Maringá, PR, foi deprecada a inquirição de Vossa Excelência como testemunha arrolada pela ré Maria Eulália Ferreira dos Santos.Comunico, outrossim, que, conforme contato previamente estabelecido, ficou designada audiência para o dia 3 de abril de 2013, às 14 horas.Cópia deste despacho servirá de ofício.Comunique-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004822-58.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALEX PITTA FERNANDES X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO)

Defiro o desentranhamento requerido, devendo a requerente providenciar cópias para substituição no prazo de 5 dias.Após, dê-se vista ao INSS.Na ausência de requerimentos, arquivem-se.Int.

0011467-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INEZ CORDEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de INEZ CORDEIRO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 27).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 30, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 49.816,93 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), com relação ao principal para a parte autora e R\$ 1.675,72 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 09/2012, conforme demonstrativo de fl. 04 e planilha de cálculo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/05) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0000418-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-27.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RITA ALECRIM DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls.

30).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 32/33, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 8.492,41 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), com relação ao principal para a parte autora e R\$ 849,24 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 06/2012, conforme peça inicial de fls. 02 e verso, demonstrativo de fl. 18 e planilha de cálculo de fl. 19.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como da peça inicial (fl. 2 e verso) e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 18/19) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Despacho - Mandado Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA de parte ideal dos bens imóveis registrados sob n. 32.678 e 17.248, do 2º CRI desta cidade (cópias anexas).: Fica consignado que o valor do débito é R\$ 23.007,64 (vinte e três mil, sete reais e sessenta e quatro centavos, posicionado para 06/06/2012. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

0002671-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP X MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS X ADELSON DE FREITAS BARROS

Verifico que o leilão determinado no despacho à fl. 43 não foi realizado.Assim, determino a realização de leilão dos bens descritos nas fls. 38/39 e designo o Dia 9 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14 HORAS, para a realização do primeiro leilão, por lance igual ou superior ao da avaliação.Na hipótese de resultar negativo, designo desde já, para o DIA 10 DE MAIO DE 2013, às 14 horas, a realização do segundo leilão, por lance inferior ao valor da avaliação, Proceda-se, a Secretaria, as intimações, expedição de edital e comunicações de praxe, devendo a exeqüente, com antecedência de 5 (cinco) dias da data designada para o leilão, providenciar o cálculo atualizado de débito, além de publicar o edital.Oficiará como leiloeiro um dos Analistas Judiciário Executante de Mandados.Intime-se.

0004116-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

Infrutífera a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do veículo GM/S10 ADVANTAGE D, cor preta, ano/modelo 2008/2009, placas DWC 5678, Chassi 9BG138HU09C404377, conforme certidão e cadastro que segue anexo, b) Feita a penhora, INTIME a parte ré RENATA GOMES DA SILVA MAZETI, residente na Rua José de Alencar, 508, centro, Caiuá, SP, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008707-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-13.2012.403.6112) JORGE PAULO DOS SANTOS(SP002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA
Ante o contido nas cópias juntadas como folhas 13/19, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Contador do juízo, haja vista que aquele experto tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete à parte autora.Decorrido o prazo concedido à parte autora para apresentar os cálculos, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IZABEL ARAUJO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Contador do juízo, haja vista que aquele experto tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete à parte autora.Decorrido o prazo concedido à parte autora para apresentar os cálculos, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0014213-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014213-2) - MARIA OLERINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA OLERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção oposta pelo INSS - fls. 130/142.Int.

0005693-88.2010.403.6112 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do que restou decidido nos embargos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001217-70.2011.403.6112 - MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA MADALENA ZAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação do INSS, à fl. 143, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAETANO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Contador do juízo, haja vista que aquele experto tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete à parte autora.Decorrido o prazo concedido à parte autora para apresentar os cálculos, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0000646-65.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Contador do juízo, haja vista que aquele experto tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete à parte autora.Decorrido o prazo concedido à parte autora para apresentar os cálculos, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

ACAO PENAL

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO

FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Pablo Andres Melo Fajardo (folha 1675).Intime-se o defensor do referido réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001866-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES QUEIROZ TIRADO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X SABRINA LIMA DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X KATIA DOS SANTOS CANDIDO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 17 de abril de 2013, às 16h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Eliane Sponton, Antonio Vera Cabral e Claudinei Aparecido Pivoto.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Considerando que nada foi dito pelo doutor Edson Luis Domingos, OAB/SP 98.370, acerca da respeitável manifestação judicial da folha 1553, presume-se a desistência quanto às oitivas das testemunhas Edmar Serafim dos Santos e José Reginaldo da Silva.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do respeitável despacho da folha 1553.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 70/2012 (folha 1049).Intime-se.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Damiana Colman Chaves e Juliana Ximenez Arguero, conforme requerido na folha 398.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva de Adaiusa Romeiro Duarte e informação do Juízo de Mirante do Paranapanema quanto à data fixada para oitiva da testemunha Izabel Costa.Intimem-se.

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Wagner Parronchi, OAB/SP 208.835, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

0011150-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-25.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 13 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 300/301): I - Relatório.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA, GILMAR PARPINELLI e REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.À fl. 218 foi penhorada a parte ideal pertencente aos co-executados GILMAR PARPINELLI e REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI do imóvel registrado sob o número 22.415 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.Designada praça para a venda do imóvel, os executados ofereceram exceção de pré-executividade arguindo nulidade da CDA, porquanto o documento não informa qual a natureza do crédito executado. Sustentaram também impenhorabilidade, pois o imóvel é caracterizado como bem de família, já que habitado pela Sr.^a Esperanza de La Iglesia Parpinelli (fls. 284/288).Instada, a exequente manifestou-se contrária aos pleitos aduzindo, em apertada síntese, que a CDA é hígida e decorre de não cumprimento de confissão de dívida fiscal assumida na forma do art. 148 do RCPS c.c. art. 61, parágrafos 4º e 124, parágrafo único do RCPS, aprovado pelo Decreto n.º 90.817/85 e na Lei n.º 8.212/91; que a interposição da exceção de pré-executividade constitui abuso de direito; que os requerentes não detêm legitimidade para formular o pedido de impenhorabilidade, na forma do art. 6º, do CPC; sustentou ocorrência de fraude à execução; e, por fim, que não há que se falar em bem de família, pois os executados não residem no imóvel penhorado (fls. 295/299).É o breve relatório. Decido.II - Fundamentação.Abuso de direito.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Assim, improcede a alegação da exequente de que a interposição de exceção de pré-executividade constitui abuso de direito. Nulidade da CDA.A inicial e a certidão que a acompanha permite identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza (Descumprimento de Confissão de Dívida Fiscal - CDF - fl. 04), ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e ao procedimento administrativo originário, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Logo, incabível a alegação de que a discriminação de débito que acompanha a inicial é lacunosa. Ademais, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais a Autarquia Previdenciária se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Não há, portanto, qualquer vício formal no título que aparelha esta execução fiscal.Impenhorabilidade.Sustentam os executados que incide impenhorabilidade sobre o imóvel contristado nestes autos, porquanto por ser a residência da Sr.^a Esperanza de La Iglesia Parpinelli, é caracterizado como bem de família.Carecem os executados de legitimidade para argüirem impenhorabilidade em nome da atual moradora do imóvel, porquanto não detêm poderes para tanto. Esbarram eles nas disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, norma que determina que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Sendo a ilegitimidade dos executados patente, improcedente o pleito por eles formulado.Fraude à execução.Com efeito, não podem os executados promoverem a alienação ou oneração de bens após a inscrição dos créditos em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de determinação legal, de forma que a alienação da parte ideal pertencente aos co-executados GILMAR PARPINELLI e REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI a qualquer pessoa poderá constituir fraude à execução.Ocorre que, embora os co-executados confessem terem alienado sua parte ideal à Sr.^a Esperanza de La Iglesia Parpinelli, que já era proprietária de 1/3 (um terço) do imóvel, não há comprovação de que houve alteração da matrícula do imóvel, constando atualmente ser ela proprietária de 2/3 (dois terços) do bem. Veja-se que sequer foi apresentado qualquer contrato de venda e compra celebrado entre os condôminos que possa ser futuramente registrado na matrícula do imóvel. Ao que parece, eventual transação ocorreu de modo informal. Assim, desnecessária a decretação de ocorrência de fraude à execução, pois formalmente os executados ainda são proprietários de 1/3 (um terço) do imóvel.III - D e c i s u m.Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 284/288.Aguarde-se a realização da hasta designada à fl. 279, vindo os autos conclusos, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005645-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005645-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 66/67): I - Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA em face da UNIÃO pretendendo a extinção desta demanda executiva, sob a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta a executada que o processo foi arquivado na data de 19 de fevereiro de 2004, permanecendo nesta situação até a data de 5 de setembro de 2012. Assim, como o processo permaneceu suspenso por prazo superior a 5 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente, devendo a presente execução ser extinta.Instada, a excepta argumentou que o crédito executado não foi atingido pela prescrição, uma vez que o trâmite processual ficou suspenso em decorrência de adesão da executada a programa de parcelamento. Afirma que a vinculação ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito e interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 151, inc. VI c.c. art. 174, parágrafo único, inc. IV, ambos do C.T.N. Pugnou, assim, pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 54/55). Juntos os documentos de fls. 56/65. É o breve relatório. Decido.II - Fundamentação.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.As alegações da executada não procedem. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do C.T.N., o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da ação de cobrança dos créditos constituídos definitivamente interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Forçoso reconhecer, por conseguinte, que a adesão da executada, inicialmente ao REFIS e posteriormente ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, interrompeu a fluência do prazo prescricional. Conforme se infere dos documentos de fls. 62/65, a executada vêm cumprindo religiosamente o acordo extrajudicial, uma vez que não há parcelas em atraso. Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o prazo prescricional encontra-se interrompido. Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que embasa a presente execução fiscal.III - D e c i s u m.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta por SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA em face da UNIÃO, mantendo íntegra a CDA n.º 80 6 99 071372-54.Retornem os autos ao arquivo, devendo a exequente manifestar-se em caso de eventual descumprimento do acordo realizado extrajudicialmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 355

MONITORIA

0001396-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE BARACAT DIB

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 23/27, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005787-7) - ADEMIR SANTINI ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO

PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

A parte Autora requereu a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Antes da citação, porém, foi aberta vista dos autos à UNIÃO para intimação acerca do despacho de f. 450, momento em que o Ente Federal concordou expressamente com os valores apresentados para fins de execução. Desta forma, requirite-se o pagamento dos créditos de honorários advocatícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 09:45h a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente os autores que ainda permanecem na lide: MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS, com endereço profissional à Rua Cel Antonino Gonçalves, S/N, Sala 05 - Posto Rafa, Centro, comarca de Bandeirantes, MS; JOSÉ PAULO MARQUES DOS SANTOS; e, CLEUZA APARECIDA DA SILVA, ambos com endereço à Rua Enoch Pereira de Souza, 350, Presidente Prudente, SP. As partes supra mencionadas deverão ser cientificadas que podem optar pela desistência da ação, desde que se manifestem expressamente neste sentido, seja por declaração no momento da intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, seja por petição direta nos autos. Neste caso, porém, salvo acordo extrajudicial, havendo a homologação da desistência, as condições contratuais aqui discutidas permanecerão as mesmas. Int.

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0006487-51.2006.403.6112 (2006.61.12.006487-2) - RUBENS VIEIRA LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MERCEDES DIAS BIAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, em 20/02/2006, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ter reformado a sentença de f. 32-35, determinando o regular prosseguimento deste feito (f. 47-50), a decisão de f. 57 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial. Diante do resultado do laudo pericial (f. 61-73), os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foram antecipados pela decisão de f. 77, que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/05/2012. Citado (f. 84), o INSS ofereceu contestação (f. 85-87). Em sua defesa, restringiu-se a discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, bem como em

defender que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ, que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que a prescrição quinquenal seja reconhecida. Réplica às f. 96-99. Manifestação da autora acerca do laudo às f. 100-101. A decisão de f. 105 deferiu o pedido da autora de f. 101 e determinou fosse o INSS intimado a apresentar as cópias dos processos administrativos que culminaram com a concessão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, com a remessa dos documentos ao perito para esclarecer acerca da data de início da incapacidade. Os documentos foram juntados às f. 110-139. Manifestação do perito às f. 143. Devidamente intimadas, apenas a parte autora se manifestou acerca do laudo complementar (f. 146-147). É o relatório do necessário.

DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. Esta ação foi proposta em 01/06/2007 e visa a concessão de benefício por incapacidade a partir de 20/02/2006. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 61-73. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus tipo II de difícil controle e sinais de artrose generalizada (f. 66, quesitos 1 a 4 do Juízo). A incapacidade diagnosticada é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Porém, a Autora instruiu sua inicial com o documento de f. 11, que atesta a incapacidade da Autora em 28/05/2007. Nessa data, de acordo com o CNIS que segue, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, tendo ela, inclusive, recebido benefício previdenciário de 14/03/2006 a 12/04/2007. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido à Autora a partir da data do documento de f. 11 (28/05/2007), que expressamente consignou a incapacidade laborativa da Autora em decorrência das mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial de f. 61-73. Improcede, portanto, o pedido de fixação da data de início do benefício em 20/02/2006, tendo em vista que nenhum documento dos autos atesta a incapacidade total e permanente da Autora, em razão das patologias diagnosticadas pelo laudo pericial de f. 61-73, na referida data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à Autora a partir de 28/05/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente recebidas ou recebidas em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PREJUDICADONome do segurado MERCEDES DIAS BIASNome da mãe do segurado Anésia DanielEndereço do segurado Rua das Quaresmeiras, 123, Cohab, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.205.965.196-6RG / CPF 15.563.062/097.511.828-59Data de nascimento

08/08/1949Benefício concedido aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 28/05/2007Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA DOS SANTOS DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus em aposentadoria por invalidez, a contar do seu primeiro requerimento administrativo, com o pagamento integral dos valores atrasados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o imediato restabelecimento do seu benefício, em razão do seu cunho alimentar. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, determinou-se à parte autora que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e aquele noticiado no termo de prevenção de f. 67 (f. 69), o que deu ensejo ao sobrestamento do feito, a pedido da Requerente (f. 77). Apresentados os documentos (f. 104/107) e ouvidas as partes (f. 110/112 e 121/124), afastou-se a prevenção informada (f. 128). Deu-se, então, prosseguimento ao curso da demanda com a designação da prova pericial (f. 126). Noticiada e justificada a ausência da Autora à perícia (f. 136/137), designou-se nova data para realização do exame (f. 138 e 143). Laudo médico regularmente apresentado e colacionado às f. 145/154. Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 161). A Autora requereu a intimação do Perito para que respondesse aos quesitos complementares por ela formulados (f. 165), o que foi deferido. Com a vinda do laudo pericial complementar (f. 181), abriu-se vista às partes para nova manifestação (f. 182 e 184/185). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência a fim de que fosse formalizada a citação da Autarquia-ré (f. 190). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 192/197), discorrendo sobre os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu que, eventualmente, seja o termo inicial do benefício fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Concluiu pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da Autora nos ônus da sucumbência. A Autora teve vistas sobre a contestação, vindo aos autos a sua impugnação (f. 202/203). Nesses termos, retornaram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, pretende a Autora com a presente demanda seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus em aposentadoria por invalidez, desde o seu primeiro requerimento administrativo (f. 12). Como é cediço, o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, apurou-se que a Autora TEREZA está, de fato, acometida por insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, enfermidades que, segundo a perícia, a incapacitam para o trabalho de modo total e permanente desde o mês de março de 2012 (vide respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 150). Viu-se, mais, que embora não seja possível precisar com exatidão a data provável de início dessas doenças, a Autora refere ser portadora de hipertensão arterial severa e cardiopatia não especificada de longa data, tendo sido, inclusive, submetida a cateterismo cardíaco há 10 anos para desobstrução de artérias cardíacas, evoluindo com melhora até 29/03/2012, data em que se submeteu a novo cateterismo e cirurgia de angioplastia (resposta ao quesito 2 do INSS). O Perito, aliás, pode informar, com base nos atestados e laudos médicos apresentados pela própria parte, que a Demandante já era portadora das mesmas doenças que atualmente a acometem na data de 19/09/2007, não lhe sendo possível constatar, por outro lado, se TEREZA estava ou não apta ao trabalho nessa

mesma ocasião (laudo complementar - f. 181). Concluiu, enfim, após avaliação clínica da Autora, de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, e principalmente devido gravidade da patologia, associado a sua idade que, no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e permanente, a partir de março de 2012 (f. 154 - conclusão). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é contemporânea ao tempo em que a Autora esteve vinculada ao RGPS ou se, ao contrário disso, sobreveio à perda da sua qualidade de segurada, tudo de acordo com as informações constantes do extrato do CNIS acostado ao processado (f. 162). Nesse sentido, ao que pude observar do conjunto probatório, dada a natureza das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo, como visto, consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início das afecções por ele diagnosticadas (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 151). Por outro lado, a meu sentir, os elementos constantes dos autos indicam que a parte autora, além de já estar acometida por tais enfermidades quando da cessação do seu benefício de auxílio-doença em 13/08/2007, estava também, já desde aquela época, incapacitada para o seu labor. Há nos autos, por exemplo, atestados médicos datados de fevereiro (f. 38), maio (f. 39), agosto (f. 41) e setembro de 2007 (f. 48) - datas muito próximas ao tempo da referida cessação do seu auxílio-doença -, indicando que TEREZA encontrava-se sem condições de retorno ao trabalho em razão das mesmas patologias identificadas pela perícia. Tal quadro estendeu-se, comprovadamente, até março de 2009 (f. 95), sendo finalmente ratificado pela perícia judicial e receituário médico de f. 160 em março de 2012. Ou seja, ainda que a Autora tenha retornado ao trabalho por certo período e contribuído até 01/09/2009 (vide CNIS de f. 162), isso não significa a retomada da sua capacidade laboral, exatamente porque os documentos médicos apontam em sentido oposto. Não se pode olvidar, ainda, de que muitos exercem atividades laborais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Quanto às contribuições, é natural que a Autora continuasse a vertê-las para não se desvincular da Previdência. À vista do exposto, concluo, então, ter sido indevida a interrupção do benefício previdenciário de auxílio-doença, impondo que seja restabelecido desde aquela ocasião, como também considero de direito a concessão em favor da Autora do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data considerada no exame pericial como marco inicial para sua incapacidade total e permanente - dia 29/03/2012. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.482.505-7 desde a sua cessação em 14/08/2007, bem assim que lhe conceda a aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se, com urgência, à APSDJ, servindo cópia desta sentença como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que se sujeita a reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Auxílio-doença NB 560.482.505-7 Nome do segurado TEREZA DOS SANTOS DA SILVA Nome da mãe Natalina Paganoti Endereço Avenida Marechal Castelo Branco, n. 3176, centro - Tarabai - SP. PIS / NIT 1.277.153.324-5RG / CPF 10.798.954 SSP/SP - 118.242.228-40 Benefícios concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) do Auxílio-doença 14/08/2007 Data da cessação do Benefício (DCB) de Auxílio-doença 28/03/2012 Data de início do Benefício (DIB) da Aposentadoria por Invalidez 29/03/2012 Rendas mensais iniciais (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) da Aposentadoria por invalidez 01/03/2013 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0) - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do patrono subscritor da petição de f. 212-215, redesignando a audiência para inquirição das testemunhas arroladas às f. 207 para o dia 24/04/2013 às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0016065-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016065-1) - ADAO LOURENCO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7) - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003211-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003211-2) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2) - JOAO LUIZ DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAIDE GOMES VELOSO X IVANIR FERNANDES DA SILVA X IVONETE FERNANDES SILVA LEITE X IVO FERNANDES DA SILVA

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o auto de constatação, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002680-81.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/03/2013, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Junqueirópolis / SP). Int.

0006809-32.2010.403.6112 - IVO LIRA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos

créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006939-22.2010.403.6112 - VALDECIR UNGARO RONDONI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007297-84.2010.403.6112 - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007712-67.2010.403.6112 - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000660-83.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001366-66.2011.403.6112 - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002985-31.2011.403.6112 - EUGENIA NOVELI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004204-79.2011.403.6112 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/07/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP). Int.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tomando conhecimento dos fundamentos constantes da cópia da petição de agravo de instrumento, entendo por bem em acolhê-los e retratar-me quanto à decisão agravada de f. 76, isto é, declarar a nulidade da prova colhida em audiência no juízo deprecado. Expeça-se outra precatória para depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas. Comunique-se, com urgência, ao Eminentíssimo Relator. Intimem-se.

0005366-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às f. 90, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 30/04/2013, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005516-90.2011.403.6112 - PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007344-24.2011.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007748-75.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008064-88.2011.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 17/07/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP). Int.

0008186-04.2011.403.6112 - SILVANA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009141-35.2011.403.6112 - JOANA ADELAIDE GOMES X ADELAIDE AQUILINO GOMES(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009367-40.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001108-22.2012.403.6112 - ANALIA MERINO CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001285-83.2012.403.6112 - NAIR MALDONADO OROSCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 15 de abril de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003048-22.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003917-82.2012.403.6112 - NESTOR NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005055-84.2012.403.6112 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006362-73.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA MODESTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006606-02.2012.403.6112 - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006778-41.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARROS ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007735-42.2012.403.6112 - RIVADAVIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009287-42.2012.403.6112 - ROMUALDO FERREIRA CAPISTANO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009381-87.2012.403.6112 - ARNALDO ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 33-34. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 15 de abril de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010064-27.2012.403.6112 - CELSO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010952-93.2012.403.6112 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base na sugestão constante no laudo pericial apresentado (f. 31), defiro nova perícia. Para tanto, nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de abril de 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A decisão de f. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo foi apresentado às f. 41-44. É o relatório. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS que segue. A Autora recebeu benefício previdenciário até 23/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 41 e seguintes, atestando o Perito que a Autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, por apresentar cegueira legal de ambos os olhos (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 42). De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado MARIA JOSÉ DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Benedita Maria da Silva Endereço do segurado Rua Maraci, nº 470, Vila Líder, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.243.205.678-9RG / CPF 14.193.508 SSP/SP - 041.794.768-27 Data de nascimento 27/03/1957 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Cite-se o INSS. Intime-se as partes do laudo pericial de f. 41-44 e o INSS para apresentar, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001018-77.2013.403.6112 - NELSI GOMES DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001409-32.2013.403.6112 - NELZA FERREIRA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001434-45.2013.403.6112 - MARIA DIRCE DOS SANTOS PEDRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 15/05/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 12, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001510-69.2013.403.6112 - RAFAEL MIRANDA DO COUTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato

independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal.Int.

0001560-95.2013.403.6112 - LAURINDO SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Int.

0001602-47.2013.403.6112 - PAULO GOIS CAMPOS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001615-46.2013.403.6112 - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001623-23.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007203-39.2010.403.6112 - ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001153-26.2012.403.6112 - IVO SANCHES POLVERINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003261-28.2012.403.6112 - KELLY RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005528-70.2012.403.6112 - ALINE DOS SANTOS SILVA X ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001313-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-03.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA NASCIMENTO SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000536-03.2011403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001317-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.003995-3.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001421-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2001.61.12.003382-42.Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxeRecebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001437-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDIVALDO FEBA PACANHELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.008891-9.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001440-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.004652-0.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001441-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-66.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLECI TASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006755-66.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001386-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-78.2012.403.6112) JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011341-78.2012.403.6112. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001711-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-70.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001454-70.2012.403.6112. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003739-07.2010.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004403-04.2011.403.6112 - KIOGI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008723-63.2012.403.6112 - VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

VALE VERDE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar as omissões que alega existir na sentença de f. 326-329, pois afirma que este pronunciamento judicial não enfrentou todos os argumentos e pedidos aduzidos. Requer sejam as omissões sanadas, inclusive para o efetivo prequestionamento dos fundamentos veiculados em sua inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inoportunidade do apontado vício. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais o ato administrativo de exclusão da ora embargante do PAES foi considerado legal. O ato administrativo de exclusão da ora embargante do PAES foi devidamente fundamentado, conforme se verifica das razões que negaram provimento ao recurso interposto pela ora embargante na via administrativa (f. 273-275). As razões administrativas são claras ao afirmarem que a sistemática prevista no artigo 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003, ainda que interpretada de acordo com as normas constitucionais que preconizam o tratamento diferenciado a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, não autorizam que a empresa permaneça no Parcelamento Especial por prazo totalmente indeterminado e a permanência do devedor no parcelamento está condicionada à real possibilidade de quitação da dívida. A sentença foi expressa ao afirmar que a exclusão da ora embargante do PAES deu-se por ter sido ela considerada inadimplente, já que somente o valor principal de sua dívida, sem a TJLP, representa R\$ 5.794.274,48, ou seja o valor mínimo de R\$ 200,00 mensalmente quitaria a dívida depois de quase 2.500 (dois mil e quinhentos) anos. Da atenta análise destes embargos extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Ademais, diversamente do sustentado pela embargante, e de acordo com a jurisprudência pátria, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, com supedâneo nos fatos e provas constantes dos autos, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie (TRF3. Apelação em MS - 274.643, Processo 0021951-25.2004.4.03.6100. Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Segunda Turma. DJF3 06/11/2008). Caso a embargante entenda que a sentença vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo por meio da via recursal cabível. E mesmo que os embargos de declaração tenham sido opostos para fins de prequestionamento, seu acolhimento está atrelado a existência de um dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no provimento jurisdicional de f. 326-329. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0001685-63.2013.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a alegação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Os honorários advocatícios já foram requisitados e pagos (f. 117). No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001745-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001745-4) - MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSADJ, para, nos termos da manifestação de f. 214/215, apresentar os cálculos da indenização correspondente ao tempo de serviço do período de 25/09/1984 a 19/11/1991, conforme decisões de f. 79-83, 109-113 e 157-159 e transito em julgado de f. 185. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004769-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004769-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA (SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003822-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003822-5) - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação espontânea dos cálculos por parte do INSS, revogo a parte final do despacho de f. 207. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação espontânea dos cálculos por parte do INSS, revogo a parte final do despacho de f. 108. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JAIR CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora e aferidos pela contadoria judicial (f. 86-88). Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento. Int.

0004666-36.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação espontânea dos cálculos por parte do INSS, revogo a parte final do despacho de f. 90. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001425-20.2012.403.6112 - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação espontânea dos cálculos por parte do INSS, revogo a parte final do despacho de f. 51. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004328-28.2012.403.6112 - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1225

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da petição e extrato de fls. 488/489, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 482 - último parágrafo. Int.

0300789-07.1995.403.6102 (95.0300789-5) - BENEDITO FERNANDES(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. 1- De acordo com os extratos de fls. 411/412, os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal foram bloqueadas em duas instituições bancárias. Desta forma, defiro o pedido formulado às fls. 415 para transferência à ordem deste Juízo Federal da importância de R\$ 107,62, bloqueada junto ao Banco do Brasil. Determino ainda, o desbloqueio da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, tornem conclusos. 2- Fls. 416/417. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida (R\$143,11), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

ACAO DE DESPEJO

0304147-14.1994.403.6102 (94.0304147-1) - GERALDO POMPEU X VERA REGINA BERINGHS RODRIGUES POMPEU(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 158). Int.

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Despacho de fls. 88: Vistos etc. Considerando a notícia de falecimento do requerido Francisco Madioli Rodrigues sem deixar bens a inventariar (fls. 87), defiro o pedido da CEF de exclusão do mesmo da lide. Ao SEDI para as respectivas anotações. Cumpra-se do despacho de fls. 45, em relação ao requerido Mário de Andrade Rodrigues no endereço fornecido pela CEF (fls. 80). Despacho de fls. 45: Vistos, etc. Citem -se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$10.496,79), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória, bem como encaminhe-a, tendo em vista que a CEF já apresentou as custas para as diligências no juízo deprecado. Certidão de fls. 90: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 027/2013-A (Subseção Judiciária de Barretos/SP). Certidão de fls. 90: Certifico que a CP nº 027/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 35/36 e 44/45 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 33 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Após, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

0003740-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO)

Vistos. Fls. 85/88: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias.Int.

0004404-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0006188-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER PEDROSO DE SOUZA CABRAL

Vistos. Dê-se vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

0000178-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLEDILSO CELESTINO BORGES

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência

de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0001038-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ALINE SPRIOLI X MILTON SPRIOLI X MARIA DA GLORIA CANDIDO SPRIOLI Vistos.Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação.Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0003245-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANE CRISTINA PEREIRA Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0005409-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CAMILA ABRAHAO Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0005412-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA Vistos.Sobresto por ora a apreciação da petição da CEF de fls. 28 e determino primeiramente a intimação da autora para ciência da petição do réu de fls. 30 que noticia interesse em transacionar, devendo a CEF informar a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0005463-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BINDANDI Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0005973-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE FOLETO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008470-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLIERIA MARA PIZZARDO

Vistos, etc. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 22/28, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 28. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008760-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO DONIZETE DA SILVA

Vistos, etc. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 22/30, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 29. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008772-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO IVANILDO GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 20/26, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 25. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9) - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 127 por seus próprios fundamentos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 131 e 138 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 132), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 150 (R\$4.545,99), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7) - GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 266: Vistos etc. Tornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos apresentados (fls. 172/179), adequando-os ao v. acórdão proferido (fls. 188/206), conforme documentos apresentados pelo INSS (fls. 218/263). Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cálculos da contadoria encartados às fls. 267/271.

0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X DAIANE BORGES FIGUEIREDO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 269 por ser diligência que compete à própria parte vez que não comprovou todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos autores. Pelo exposto, renovo à parte autora o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado às fls. 255/256. Deixo assinalado que decorrido o prazo e restando silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando cumprimento das diligências necessárias para se possibilitar a expedição de ofício de pagamento complementar. Int.

0309753-62.1990.403.6102 (90.0309753-4) - ZULMIRA BRUFATO VALIM X ANTONIO OTAVIO VALLIM X MARIA ELISA VALLIM ROCHA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP032758 - JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Vistos. I - Prejudicado o pedido de fls. 206, uma vez que, por se tratar de requisição de pequeno valor, incabível a compensação. II - Tendo em vista a certidão de fls. 214 vº, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Deverá ainda a parte autora, indicar a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados no valor indicado às fls. 209 (R\$30.528,30). III - Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação alterando o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. IV - Verifico que às fls. 211 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 212/213), seja destacado do montante da condenação. VI - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 209 (R\$30.528,30) - cota parte indicada pela parte autora -, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda que o advogado beneficiário dos valores sucumbenciais e contratados é o Dr. AMAURI GRIFFO - OAB/SP nº 93.389, conforme fls. 211. VII - Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VIII - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0310319-11.1990.403.6102 (90.0310319-4) - JOAO PAULO BOCCA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0310644-83.1990.403.6102 (90.0310644-4) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS X SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0303483-85.1991.403.6102 (91.0303483-6) - SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Diga a parte autora/exequente sobre os dados para compensação apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 280/281. Prazo de quinze dias.2- Renovo a requerida o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 218 - item 1.Int.

0315834-90.1991.403.6102 (91.0315834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309195-56.1991.403.6102 (91.0309195-3)) DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X BALBO CONSTRUÇOES S/A(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos.Considerando os extratos de pagamento oriundos do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 241/245), considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, as regularizações pendentes para Destilaria Galo Bravo S/A (fls. 210/212 e fls. 228 penúltimo parágrafo).Int.

0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7) - ELIO ANTONIO SCRIDELLI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308439-13.1992.403.6102 (92.0308439-8) - LILICA PAPELARIA LTDA - ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309411-80.1992.403.6102 (92.0309411-3) - MARIA MATHILDES CORREA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia do nome da empresa devendo constar OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP.Após, cumpra-se o determinado às fls. 1504 expedindo a requisição de pagamento no valor apontado às fls. 1454 (R\$18.206,60).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0301327-56.1993.403.6102 (93.0301327-1) - HENRIQUE BADAUY ARDAYA(SP014887 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO E SP053792E - ROGERIO FERNANDO HISS BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 59.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0300739-78.1995.403.6102 (95.0300739-9) - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 215.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Fica assinalado, conforme alegado às fls. 193 pela própria parte autora, que houve adesão ao acordo proposto pela CEF nos termos da LC 110/01.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9) - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. Fls. 393/397: Diga a parte autora no prazo de dez dias. Deixo consignado outrossim, considerando-se que os casos para movimentação das contas vinculadas ao FGTS encontram-se elencados no art. 20 da lei 8036/90, que independe da intervenção judicial o levantamento do saldo existente na conta vinculada do autor.Int.

0309357-12.1995.403.6102 (95.0309357-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X COML/ DE MOTOPECAS MOTOR 3 LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 220.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Despacho de fls. 91:Vistos. Compulsando o autos e o que determinou o acórdão proferido às fls. 79, cumpra-se o referido acórdão proferido, remetendo-se os autos à Contadoria para que os cálculos de liquidação sejam refeitos. Com a vinda dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 92/94.

0305532-26.1996.403.6102 (96.0305532-8) - R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 150 (R\$40.192,24).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0308115-81.1996.403.6102 (96.0308115-9) - MARIO DO AMARAL FOGASSA X MARIO DO AMARAL FOGASSA ME(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 353.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

0306463-92.1997.403.6102 (97.0306463-9) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 270/276, pelo prazo de dez dias.No mesmo interregno, a União Federal deverá manifestar-se sobre o requerido pela parte autora às fls. 262/263.Int.

0309745-07.1998.403.6102 (98.0309745-8) - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 326 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 370: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos do beneficiário com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF.Após, tornem conclusos.Int.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 371/372.

0026129-24.1999.403.0399 (1999.03.99.026129-8) - DIONISIO DA SILVA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 139 ante a sentença extintiva transitada em julgado proferida às fls. 135.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9) - DULCE MARIA GOMES RASTELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 230 e 252 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 231), seja destacado do montante da condenação.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Adimplido o item supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 229 (R\$8.689,44), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Int.

0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Reitere-se a intimação de fls. 220.Int.Despacho de fls. 220: Vistos. Dê-se vista ao peticionário de fls. 212 (Fernando Correa da Silva - OAB/SP 80833) da petição de fls. 218/219 para que se manifeste em dez dias. Int.

0000805-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000805-1) - ANTONIA DA SILVA CONDILO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0) - LUIZ PEREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 189, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 187/188. Após, voltem conclusos. Int.

0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5) - GENI OLIVEIRA DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

A petição de fls. 241/243 não cumpre o determinado. Tendo em vista a discrepância entre o documento pessoal - Registro Geral fls. 13 - e o cadastrado na Receita Federal, renovo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove que se trata da mesma pessoa, juntando aos autos o documento pessoal utilizado para cadastramento do CPF. Int.

0003043-79.2002.403.6102 (2002.61.02.003043-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Tópico final da r. decisão de fls. 301:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado nos r. despachos de fls. 301 e 311, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0006911-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006911-8) - ORIDES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 352, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 346/347. Após, voltem conclusos. Int.

0009660-55.2002.403.6102 (2002.61.02.009660-2) - LEO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 220. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Em face do falecimento da autora noticiado às fls. 172 e do pedido de habilitação do cônjuge sobrevivente como seu único herdeiro, concedo ao mesmo o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia da documentação pertinente, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC e, ainda, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC. Int.

0007850-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007850-1) - RIBEIRAO PRETO CLINICA ORTOPEDICA S/C(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP122502 - RENATA MALUF MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 260: Vistos, etc.Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (especialmente a conta nº 2014-635.18977-7), conforme requerido pela União (fls. 259), informando, para tanto, o CNPJ da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Antes do cumprimento deste, intime-se a parte autora por meio do DJE.

0008673-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008673-0) - VILMA COLOMBARI(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 167).Int.

0014663-54.2003.403.6102 (2003.61.02.014663-4) - CLAUDIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 147.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7) - MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 281 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 282/283), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 288 (R\$190.788,13), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0011924-74.2004.403.6102 (2004.61.02.011924-6) - VALTUIRES ROMA X ELBA REGINA RIZZIERE SILVA X LUCILAINE DUARTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA BRANDAO BONETI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Fls. 208: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 387,90, posicionado para maio/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 212/215.

0012754-40.2004.403.6102 (2004.61.02.012754-1) - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme

certidão de fls. 250. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009998-24.2005.403.6102 (2005.61.02.009998-7) - CARLOS ALBERTO GAGLIARDI(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 135. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a taxa progressiva de juros à conta de FGTS ao autor, com retroação à data de 03/01/1967. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

0005020-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005020-3) - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA FARIA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 53 dos embargos à execução nº 0006075-43.2012.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informe a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda que (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir; c) o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 357/359.

0012874-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012874-5) - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 270 oriundo da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos

nos termos do despacho de fls. 268 - último parágrafo.Int.

0000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Tópico final da r. decisão de fls. 178:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 178, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000699-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000699-1) - ILSO ALVES DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.0008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito cuja sentença proferida às fls. 286/288 transitou em julgado conforme certidão de fls. 290. A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para aplicação dos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre o saldo remanescente decorrente da diferença de aplicação da taxa de juros progressivos.De acordo com fls. 291/292, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito referente aos honorários advocatícios. Assim, considerando-se que referira verba foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, intime-se a requerida para que no prazo de quinze dias apresente os cálculos de liquidação e o depósito do montante que entende devido referente ao valor principal.Deixo consignado ainda, que nos termos do Ofício Rejur nº 107/2007, a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

0009943-34.2009.403.6102 (2009.61.02.0009943-9) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 72.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. (fls. 156/157)Ocorre que às fls. 158 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 159), seja destacado do montante da condenação.Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 156/157, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0004006-09.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP290168 - ALESSANDRA AUGUSTA ANDREUCCI MARTINS BONILHA E SP126504 - JOSE

EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 143.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo assinalado que o Bacen deverá ser intimado por carta.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008141-64.2010.403.6102 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Tendo em vista os termos do contrato de prestação de serviços acostado às fls. 219/218 - cláusula 2ª - promova o i. advogado a juntada aos autos, no prazo de dez dias, dos cálculos discriminando os valores a serem recebidos pelo autor e pelo senhor advogado.II - No mesmo interregno, uma vez que o referido contrato foi firmado em nome da sociedade de advogados e a petição de fls. 217/218 requer o pagamento em nome do Dr. Sandro Daniel Pierini Thomazello - OAB/SP nº 241.458, esclareça o i. advogado quem será o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados, juntando os documentos pertinentes.Int.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 126.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunizo à parte autora a complementação de sua petição de fls. 126, requerendo o que de direito quanto à execução do julgado nos termos do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Despacho de fls. 103: Vistos etc.Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos que a instruem (fls. 71/102), devendo aquela, em sendo o caso e no mesmo prazo, trazer para os autos os extratos faltantes, conforme alegado pela embargante, já que consta dos autos a solicitação e o pagamento das taxas de emissão de extrato bancário por esta última.Int.

0003251-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 75 e 77 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0025553-60.2001.403.0399, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0006200-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1)) PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito.Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades.Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC).Não preenchendo os embargos os

requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Informa o embargante às fls. 23, item 4, que o cálculo está espelhado em planilha anexa que entende ser o valor correto para pagamento. Entretanto, não traz junto a petição inicial a mencionada planilha de cálculos informada. Desta forma, e ante o alegado pelo próprio embargante conforme parágrafo anterior, defiro ao mesmo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0006201-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1)) ANA PAULA QUEIROZ (SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Informa o embargante às fls. 41, item 4, que o cálculo está espelhado em planilha anexa que entende ser o valor correto para pagamento. Entretanto, não traz junto a petição inicial a mencionada planilha de cálculos informada. Desta forma, e ante o alegado pelo próprio embargante conforme parágrafo anterior, defiro ao mesmo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0006075-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO VIEIRA DE MACEDO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 52. Primeiramente, providencie a secretaria o cumprimento do determinado na sentença de fls. 50 com o traslado de cópias de fls. 05/11, 50 e 52 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0010518-76.2008.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006853-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 50º. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 02/13, 48 e 50 para os da ação Ordinária em apenso nº

0001839-53.2009.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0009050-38.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JORGE DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
Vistos. Tendo em vista que as medidas visando a requisição do crédito da parte autora/embargada serão adotadas nos autos nº 001074878120094036102, determino que a serventia:a) traslade de cópia de fls. 50 para aqueles autos;b) desentranhe-se o original do contrato de prestação de serviço encartado às fls. 51/52, e proceda a sua juntada nos autos principais acima mencionados. Após, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0000203-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-33.2012.403.6102) ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho de fls. 28: Vistos. Preliminarmente, designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 15/05/2013, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0000588-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)
Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0000653-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-18.2012.403.6102) SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. No presente feito os embargantes não discutem a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, concedo aos embargantes o prazo elástico de 20 (vinte) dias para que apontem o excesso de execução de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entendem devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, regularize a embargante pessoa jurídica a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada, bem como, contratos sociais. Int.

0000718-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-34.2012.403.6102) WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, bem como, a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC.No mesmo interregno, para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, promova os embargantes o aditamento da sua exordial adequando o valor da causa, apontando o excesso de execução de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devidos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000909-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-40.2012.403.6102) FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual.No mesmo interregno, para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, esclareça o embargante o contido no último parágrafo de fls. 17, aditando a sua exordial em sendo o caso, bem como, juntando planilha de cálculos com os valores que entende devidos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000910-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-85.2012.403.6102) CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual.No mesmo interregno, para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, promova o embargante o aditamento da sua exordial adequando o valor da causa, apontando o excesso de execução de forma detalhada e específica, juntando inclusive, em sendo o caso, planilha de cálculos com os valores que entende devidos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309380-89.1994.403.6102 (94.0309380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304315-55.1990.403.6102 (90.0304315-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CACILDA ENVERNIZE CELINI X CARLOS ROBERTO ENVERNIZE X HERCOLES ANGELO ENVERNIZE X SUELI MARCIA ENVERNIZE MENDES X WAGNER ENVERNIZE X VICENTE MARSULA X PAULO HENRIQUE MARSULA X MARCOS MARSULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME Tópico final da r. decisão de fls. 91:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 91, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308519-69.1995.403.6102 (95.0308519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 91.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 97.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 91 (R\$678,00).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0312222-08.1995.403.6102 (95.0312222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306795-69.1991.403.6102 (91.0306795-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se officio requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário.Por conseguinte, em virtude da ocorrência

da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0300941-21.1996.403.6102 (96.0300941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305475-08.1996.403.6102 (96.0305475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7)) EDSON CURY(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 267.Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 231/237, 262/265 e fls. 267 para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0312973-92.1995.403.6102 em apenso, desapensando-os posteriormente.Em seguida, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0305476-90.1996.403.6102 (96.0305476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7)) E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 277.Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 224/230, 273/275 e fls. 277 para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0312973-92.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Em seguida, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0307908-14.1998.403.6102 (98.0307908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTE LEITE(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013187-20.1999.403.6102 (1999.61.02.013187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.1) Em face do falecimento do autor, noticiado às fls. 118 e em análise aos documentos trazidos relativamente ao pedido de habilitação de seus sucessores, verifico na certidão de óbito de fls. 118 que o autor falecido era viúvo de Olidia Grava Rehder, entretanto não consta no autos a respectiva certidão de óbito. Assim, primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito de Olidia Grava Rehder no prazo de 10 dias.2) Com a vinda aos autos da certidão mencionada, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Francisco Carlos Rehder.Após, novamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 111, item 5, de expedição de ofício requisitório.Int.

0005964-74.2003.403.6102 (2003.61.02.005964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, venham conclusos para sentença.

0009874-75.2004.403.6102 (2004.61.02.009874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321842-83.1991.403.6102 (91.0321842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GERALDO IGNEZ MACHADO X JOAO MENDES FERREIRA X DANIEL VENANCIO MARTINS X WALTER RAMOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALVES X OSVALDO LORENA X JOSE CARDOSO DA SILVA X EDUARDO MARQUES DA SILVA X OLIVIO PERIM(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado (fls. 50). Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0310918-71.1995.403.6102 (95.0310918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303469-33.1993.403.6102 (93.0303469-4)) AILTON ANTONIO GUIMARAES X ELISABETE APARECIDA GOMES GUIMARAES(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 91. Primeiramente, promova a serventia o traslado de cópia da sentença/acórdão proferidos, bem como trânsito em julgado (fls. 49/50, fls. 65/69, fls. 87/88 e fls. 91) para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0303469-33.1993.403.6102. Em sequência, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0305477-75.1996.403.6102 (96.0305477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7)) NAIR SANTOS VELLUDO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 272. Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 174/181, fls. 243/246, fls. 256/262 e fls. 272 para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0312973-92.1995.403.6102 em apenso, desapensando-os posteriormente. Em seguida, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006356-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008830-1)) CASSIA BARCO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Vistos. A UNIÃO interpôs embargos de declaração (fls. 113/118) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 101/102) possui as seguintes omissões: a) ausência de apreciação quanto ao argumento de falta de demonstração por parte da embargante que a dívida discutida nos autos em apenso não foi contraída em favor ou que não trouxe benefícios ao casal, a teor do posicionamento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça; b) ausência de apreciação quanto à contrariedade ao reconhecimento do direito de meação da embargante, vez que o direito à meação atinge todo o patrimônio do casal e não cada bem individualmente, de modo que o direito à meação estaria seguro com o outro imóvel sobre o qual foi reconhecida a impenhorabilidade do bem de família. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No presente caso assiste razão à embargante. Não se olvida que cabe à requerente nos embargos de terceiro demonstrar que a dívida discutida nos autos em apenso não foi contraída em favor ou que não trouxe benefícios ao casal. No entanto, não há que se falar em aplicação do referido entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto ante a ausência de similitude. Ora, a dívida

discutida no feito em apenso é decorrente de contas não aprovadas pelo TCU, quando o executado exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Colina/SP, no período de 05.10.1992 a 31.03.2006 (v. demonstrativo de débito de fls. 08). Dessa forma, como os imóveis foram adquiridos, respectivamente, em 04.05.1978 (v. cópia da certidão de matrícula de fls. 86 dos autos em apenso) e 25.10.1976 (v. cópia da certidão de matrícula de fls. 87), ou sejam, em data bem anterior ao período objeto da dívida, não há que falar em eventual benefício a favor do casal, notadamente porque os únicos bens passíveis de penhora foram os acima referidos. De outro lado, vislumbro correto o entendimento da União quando manifestou contrariedade ao reconhecimento do direito de meação sobre cada bem individualmente considerado, vez que o direito à meação deveria ser considerado à luz de todo o patrimônio. Com efeito, foram penhorados dois imóveis que fazem parte do patrimônio do casal Mario Pinto Neto e Cássia Barco Pinto Neto. O primeiro imóvel, considerado impenhorável por ser bem de família, no valor de R\$ 150.000,00 (v. auto de avaliação de fls. 104) e, o segundo, no valor de R\$ 55.000,00 (v. auto de avaliação de fls. 106). Pois bem. O direito à meação não existe de per si em relação a cada bem constrito, sob pena de violação ao princípio fundamental de efetividade da execução. A meação, na verdade, que se pretende ver preservada deverá recair sobre 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do casal e não, isoladamente, sobre metade de cada um dos bens. No caso em espécie - com bem ponderou o ente público - a meação da embargante encontra-se preservada ao reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, no valor de R\$ 150.000,00, de modo que não há óbice à eventual hasta pública do segundo imóvel, no valor de R\$ 55.000,00, de modo a assegurar ao credor a satisfação parcial da dívida. Nesse sentido, cito o precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE TERCEIROS. CÔNJUGE MEEIRA. MEAÇÃO ASSEGURADA EM IMÓVEL DIVERSO DO PRETENDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RESGUARDADA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. FALSIDADE. MÁ-FÉ RECONHECIDA. MULTA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESLEALDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, afastando a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2 - A meação, que se pretende ver preservada nos embargos de terceiro, deverá recair sobre 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do casal, e não, isoladamente, sobre metade de cada um dos bens. 3 - Ao fazer recair a meação sobre a residência do casal, exclusivamente - em lugar de se proteger 50% (cinquenta por cento) de cada um dos outros 05 (cinco) imóveis - o acórdão recorrido, além de resguardar o direito alegado pela recorrente, tornou-o efetivo, desde que o reconheceu impenhorável e lhe dispensou, na condição de bem de família, especial proteção jurídica. 4 - Embora deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida. 5 - A revisão do indeferimento de pedido de assistência jurídica gratuita e da aplicação de penalidade por má-fé da beneficiária, em razão de falsa alegação de pobreza, demandam reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n 7 do STJ. Precedentes. 6 - A justa satisfação do credor não pode ser alcançada punindo-se, por litigância de má-fé, a recorrente, cônjuge do executado, que, utilizando-se dos mecanismos legais postos à sua disposição, busca defender a parte do que lhe cabe na meação. 7 - Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg REsp 476.596/RS, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 06.03.2012, publicado no DJe 23.03. 2012) Em suma, não há que se falar em reconhecimento da meação sobre o imóvel localizado à Rua Siqueira Campos, n.º 778, na Cidade de Colina/SP, como constou no item b da sentença hostilizada de fls. 101/102, visto que a meação encontra-se preservada através do imóvel que foi reconhecido como bem de família, de modo que a integralidade do valor obtido em eventual leilão do segundo imóvel deverá ser transferido ao ente público para satisfação parcial da dívida. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, para lhes dar parcial provimento com o fim de tornar sem efeito o item b do dispositivo da sentença de fls. 101/102. Por conseguinte, é forçoso reconhecer que na lide posta em debate ocorreu a sucumbência recíproca, de tal forma que, de ofício, torno sem efeito a condenação da União em honorários advocatícios, devendo cada uma das partes arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Por fim, em atenção ao princípio da celeridade, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 104/109) no que tange a sua insurgência quanto a primeira fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que nos presentes embargos houve o reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Anoto, no entanto, que eventual recurso de apelação por parte da requerente não demandará novo recolhimento de custas processuais haja vista que poderão ser reaproveitadas as já recolhidas às fls. 108/109, à luz do que ficou decidido no parágrafo acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY(SP121567 - EDSON

FERREIRA FREITAS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o texto encartado às fls. 315, verifico que o equívoco relatado às fls. 314 não compromete o andamento do presente feito.Assim, prossiga-se intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Vistos.1) Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$4,61) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 162/165, determino o desbloqueio da referida importância.2) Ademais, em relação aos mencionados extratos encartados às fls.162/165 emitidos pelo sistema Bacenjud, verifico que não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 160 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.3) Defiro o pedido de fls. 168 de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 179/182.Extratos RENAJUD encartados às fls. 184/186.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X JOSE APARECIDO CARDOSO

Despacho de fls. 132: Vistos, etc.Tendo em vista os bens indicados às fls. 129, providencie a secretaria a expedição do respectivo mandado para que seja realizada a penhora, avaliação e registro dos veículos indicados: marca GM/Chevrolet, modelo 60, cor bege, ano/modelo 1986, placas CZH-0754, chassi 9BG568NXGC012561 e marca VW Gol CL, cor branca, ano/modelo 1994, placas BUV-2603, chassi 9BWZZZ30ZRT060321 registrados em nome dos executados, nomeando-se os mesmos como depositários.Int.Certidão de fls. 132: Certifico haver expedido a CP nº 026/2013-A (Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP).Certidão de fls. 132 verso: Certifico que a CP nº 026/2013-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 128 e 130), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$7,54) pelo sistema BacenJud conforme extratos

encartados (fls. 141/146), determino o desbloqueio da referida importância, ficando prejudicado o pedido formulado (fls. 149).Int.Extratos RENAJUD encartados às fls. 155/157.Extratos BACENJUD encartados às fls. 159/164..

0007481-75.2007.403.6102 (2007.61.02.007481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CORPOMEDIC ORTOPEDIA ESPECIALIZADA COML/ LTDA X ANDREA DOS SANTOS X ALMIR LUIZ APARECIDO VALVASSORA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 52.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Despacho de fls.57: Vistos etc. Fls. 56: defiro, devendo a CEF comprovar nos autos documentalmente o sucesso da operação. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 48/49 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 46 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 59/60..

0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos.Fls. 41: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 71.717,07, posicionado para junho/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 49/52.

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Vistos. Fls. 43: Ante a impossibilidade de aferir a regularidade da citação dos executados, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro da presente execução em relação ao executado Nelson Araujo.Int.

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 44/45), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008266-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A GABELINI E CIA LTDA - ME X MARIO ANTONIO GABELINI X RENATA KETE

FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 71 e 73), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000421-41.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO JOSE CARDOSO X WILMARA DE CARVALHO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$16.895,47. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0001130-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANINI & JOANINI LTDA - ME X JOSE RICARDO JOANINI X SUELY REGINA MAGNI JOANINI

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 17.922,63. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

0001203-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LT STEFANINI CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO TAPPARO STEFANINI

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.272,70. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-87.2005.403.6102 (2005.61.02.000546-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDREIRA SERRANA LTDA

Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido pela Fazenda Nacional às fls. 328/333 com fundamento no artigo 792 do CPC. Assim, após o decurso de 180 dias, dê-se nova vista a Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0305133-31.1995.403.6102 (95.0305133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300739-78.1995.403.6102 (95.0300739-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009248-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009248-9) - MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP189307 - MARIANA FRAÇON COELHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 201.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora das informações de fls. 289/292 e 297/298. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

PETICAO

0310875-37.1995.403.6102 (95.0310875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300739-78.1995.403.6102 (95.0300739-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 42.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PACHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Cuida-se de feito em que foram expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento:- Precatório nº 20120000091 referente ao crédito principal do autor Nivaldo Francisco Esposto no valor de R\$38.364,37- fls. 230;- Requisição de pequeno valor nº 20120000092 referente ao crédito de honorários sucumbenciais relacionados ao autor Nivaldo Francisco Esposto no valor de R\$3.834,62 - fls. 231;- Requisição de pequeno valor nº 20120000093 referente ao crédito principal do autor Humberto Garcia Panchame no valor de R\$22.118,63 - fls. 232;- Requisição de pequeno valor nº 20120000094 referente ao crédito de honorários sucumbenciais relacionados ao autor Humberto Garcia Panchame no valor de R\$2.210,82 - fls. 233;- Requisição de pequeno valor nº 20120000095 referente ao crédito principal do autor José Roberto Nanzer no valor de R\$18.546,67 - fls. 234;- Requisição de pequeno valor nº 20120000096 referente ao crédito de honorários sucumbenciais relacionados ao autor José Roberto Nanzer no valor de R\$1.853,79.II - Os documentos de fls. 236/243 demonstram que os ofícios nºs 20120000093 e 20120000094 foram devolvidos pelo E. TRF da 3ª Região por divergência na grafia do nome do autor Humberto Garcia Panchame.III - Os documentos de fls. 247/250 comprovam os depósitos relacionados aos ofícios nºs 20120000092, 20120000095 e 20120000096.IV - Tendo em vista a regularização em relação a grafia do nome do autor Humberto Garcia Panchame, promova a secretaria a expedição de novos ofícios de pagamento, para o autor em questão, no valor de R\$22.118,63 (principal) e R\$2.210,82 (sucumbencial), devendo a secretaria atentar-se para a grafia correta do nome do autor. (fls. 212 e 215)V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.VII - Deixo consignado, que não consta dos autos, até a presente data, notícia do pagamento do precatório nº 20120000091 expedido em nome de Nivaldo Francisco Esposto.Int.

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se de acordo com a nova procuração encartada às fls. 3142 - datada de 09/12/2010, que a signatária de fls. 3155 (Leda Simões da Cunha Temer - OAB/SP 90.919), bem como, o advogado cuja intimação exclusiva se pretende (Waldir Siqueira - OAB/SP 62,767) não representam mais a empresa autora. Assim, prejudicado referido pedido.Assim, promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 3153.Int.

0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4) - SEBASTIAO GONCALVES LINO X EDSON GONCALVES LINO X RITA DE CASSIA LINO X MARLI CANDIDA LINO CHAGURI X JOSE APARECIDO LINO X ELIANA CANDIDA LINO LEMBI X FLAVIA CANDIDA LINO X JESSICA LINO DE MORAIS X JOSIANA CANDIDA LINO X LUCAS LINO DE MORAIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 453). Int.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, eventual habilitação de herdeiros nos termos do despacho de fls. 385 e 448, último parágrafo. Int.

0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9) - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de verificação de créditos complementares para os autores mencionados às fls. 349 e em fase de execução para o autor CARLOS IGNÁCIO SCOZZAFAVE. II - O autor CARLOS IGNÁCIO SCOZZAFAVE apresentou seus cálculos de liquidação de fls. 359 (v. fls. 328). Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 411. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido para o autor CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes

despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º.I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado (i) que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) que o silêncio será considerado como ausência de valores a deduzir.III - Verifico que a parte autora, apesar de devidamente intimada às fls 339, não cumpriu o determinado às fls. 326 no que concerne a apresentação dos CPFs lá indicados.IV - Assim, promova a secretaria a intimação da parte autora para que cumpra o determinado às fls. 326 apresentando o número dos CPFs dos autores mencionados, sobretudo para o autor CARLOS IGNÁCIO SCOZZAFAVE, que com o cumprimento do acima determinado estará em termos para requisição de seu crédito.V - Quanto a manifestação de fls. 411, esclareço que de acordo com o teor do julgado, os índices a serem aplicados para a atualização do crédito dos autores, são os indicados pela contadoria do juízo e mencionados às fls. 409.Assim, corretos os cálculos de fls. 349/355 ficando indeferida a impugnação de fls. 411.Int.

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Considerando-se o valor do débito penhorado conforme fls. 283, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que o montante depositado na conta 4000128332004 (FLS. 618) seja transferido a ordem do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, vinculado à execução fiscal nº 272/95, em conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca. Certo ainda, que o valor cobrado naqueles autos é superior ao montante depositado em favor da autora Agrofito Limitada.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP.2- Em relação ao crédito da empresa Safra Equipamentos Agrícolas, aguarde-se o resposta ao ofício endereçado à 2ª Vara da Comarca de Matão sobre a quitação ou não do débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 105/00 e levantamento da penhora de fls. 292.3- Tendo em vista o determinado nos itens supra, o pedido formulado às fls. 625/635 será oportunamente apreciado.Int.

0321842-83.1991.403.6102 (91.0321842-2) - GERALDO IGNES MACHADO X SUELY VIEIRA MACHADO X ESTER VIEIRA MACHADO PINGUEIRO X DANIEL VIEIRA MACHADO X DAVI VIEIRA MACHADO X ESTEVAO VIEIRA MACHADO X GEMA GALGANI MACHADO X MARTA MARIA VIEIRA MACHADO X JOAO MENDES FERREIRA X DANIEL VENANCIO MARTINS X WALTER RAMOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALVES X OSVALDO LORENA X JOSE CARDOSO DA SILVA X EDUARDO MARQUES DA SILVA X OLIVIO PERIM(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP180228 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de feito em que o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional foi prejudicado por não se tratar de expedição de ofício precatório.Volta a Fazenda Nacional aos autos e requer que na expedição de ofício de pagamento seja consignado o depósito à ordem deste juízo para posterior verificação de levantamento, tendo em vista o pedido de penhora dos valores no processo nº 0000040-88.1999.403.6113.Assim, por cautela, promova a secretaria o cumprimento do determinado às fls. 157 expedindo a requisição de pagamento no valor apontado às fls. 103 (R\$26.713,47), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados, que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a Dra. Maria de Fátima Alves Baptista - OAB/SP nº 110.219 e por fim, que o depósito deverá ser feito à ordem deste juízo para posterior análise de levantamento.Int.

0308961-40.1992.403.6102 (92.0308961-6) - ZAIRA PUPIN(SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZAIRA PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0306251-42.1995.403.6102 (95.0306251-9) - JOSE GRACIANO X MARIA LUISA GRACIANO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE GRACIANO X JOAO GRACIANO X LUZIA GRACIANO X FRANCISCO GRACIANO X JOSE MAURO GRACIANO X MARIA ISABEL GRACIANO X JAIR CESTARI X CRISTIANE APARECIDA CESTARI X FABIANO APARECIDO CESTARI X APARECIDA DONIZETE TEIXEIRA GRACIANO X ALEX DANILO GRACIANO X ADRIANO APARECIDO GRACIANO X GABRIEL GRACIANO X ANTONIO ALBERTO SCARPELIN GRACIANO X ANTONIO GUSTAVO PINTO TEIXEIRA X DANIEL APARECIDO PINTO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2013.

0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0) - ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0316235-50.1995.403.6102 (95.0316235-1) - BENEDITO FERNANDO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X JOSE MORALLES X NELSON DEL CAMPO X ANTONIO PAULO CAETANO(SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA E SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E Proc. MOACYR C. N. JUNIOR OAB/SP 232.426) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BENEDITO FERNANDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE MORALLES X UNIAO FEDERAL X NELSON DEL CAMPO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAETANO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5) - MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DAS

GRACAS SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado que, por se tratar de pagamento de honorários periciais, deverá o perito ser intimado do pagamento por carta. Após, aguarde-se em secretaria a comunicação do pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos. Int.

0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4) - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES X CLAUDIA RAIMUNDO

REYES (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. Primeiramente promova a secretaria o traslado das cópias de fls. 80/83 dos embargos à execução nº 0005447-59.2009.403.6102 para estes autos (transação de Alberto Moreira Jorge Junior e Ana Raimunda Damaso). Antes de deferirmos a expedição dos ofícios de pagamento devemos fazer alguns esclarecimentos. I - Os autores Alberto Moreira Jorge Junior e Ana Raimundo Damaso transacionaram e não possuem créditos a receber, inclusive não estão relacionados nos cálculos de fls. 546. (v. também fls. 355 dos presentes autos e fls. 80 dos embargos à execução nº 0005447-59.2009.403.6102) II - Não obstante conste o autor Alair Moreira Souza Luiz, nos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 546, verifica-se que não foi proposta execução em seu nome, assim, não há, neste momento, valores a serem requisitados para referido autor. III - Restam então, as autoras Alice Helena Campos Pierson e Claudia Raimundo Reyes que possuem os créditos apontados às fls. 546, 555/567. a) Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido para as autoras ALICE HELENA CAMPOS PIERSON e CLAUDIA RAIMUNDO REYES nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a serem deduzidos. b) No mesmo prazo acima consignado, indique a parte autora o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais relacionados às autoras Alice Helena Campos Pierson e Claudia Raimundo Reyes. IV - Cumprida a determinação supra, a secretaria deverá requisitar os valores para as autoras Alice Helena Campos Pierson e Claudia Raimundo Reyes, no entanto, esclareço que na apuração do montante devido às autoras ALICE HELENA CAMPOS PIERSON e CLAUDIA RAIMUNDO REYES foi descontado o valor de R\$ 28,17 e R\$ 12,10 respectivamente, devido sobre a rubrica de PSS (v. fls. 557 e 565). Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 37 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Assim, determino a expedição de requisição de pagamento para as autoras supra mencionadas da seguinte forma: a) RPV de R\$ 475,04 em nome de Alice Helena Campos Pierson - sendo esse valor referente a soma de R\$ 227,11 (principal), R\$ 191,87 (juros), R\$ 27,89 (metade das custas) e R\$ 28,17 (PSS); b) RPV de R\$ 41,90 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Alice Helena Campos Pierson, no nome do advogado indicado pela autora em atenção ao item III supra; c) RPV de R\$ 216,59 em nome de Claudia Raimundo Reyes -, sendo esse valor referente a soma de R\$ 95,75 (principal), R\$ 80,84 (juros), R\$ 27,90 (metade das custas) e R\$ 12,10 (PSS); d) RPV de R\$ 17,66 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Claudia Raimundo Reyes, no nome do advogado indicado pela autora em atenção ao item III supra; Deixo consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios os seguintes dados: a) órgão de lotação das servidoras: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR; b) no campo com a indicação da condição das servidoras: ativo-conforme dados constantes da inicial. Int.

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES

X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Observo entretanto, que na apuração do montante devido aos autores não foi apurado o valor devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 37 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Assim, promova a secretaria a remessa dos autos ao contador para que, tendo em vista a tabela de fls. 429, apure o valor a ser recolhido a título de PSS aplicando alíquota de 11%.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de dez dias.Deixo anotado, que no mesmo prazo, a parte autora, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, deverá informar a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Após, voltem conclusos.Int.

0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317106-12.1997.403.6102 (97.0317106-0)) CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CARLOS JIMENEZ TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X UNIAO FEDERAL X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X UNIAO FEDERAL X VALDETE AMARAL CALLERA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 319 e a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, antes do integral cumprimento da decisão de fls. 298/299 - no que concerne à requisição dos valores principais relacionados aos autores CARLOS JIMENEZ TORRES e MONICA REGINA DA SILVA - , intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido para os autores CARLOS JIMENEZ TORRES e MONICA REGINA DA SILVA RAIOL, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Adimplido o item supra, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 298/299 expedindo os ofícios de pagamento referente aos valores principais relacionados aos autores CARLOS JIMENEZ TORRES e MONICA REGINA DA SILVA.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições - inclusive das encartadas às fls.320/322, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA

MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em que foram requisitados e pagos os valores referentes aos autores: - Rita Maria Vicente;- Maria Aparecida Vicente da Silva Carvalho;- Berenice Vicente da Silva;- Daniel Vicente da Silva;- Sueli Aparecida da Silva Bertasso;- Noel Aparecido Pedro da Silva;- Lucia Vicente da Silva;- Gigliardi Eduardo de Castro e Silva.II - Não foram requisitados os valores pertencentes aos autores Silvia Helena da Silva Madeira por divergência na grafia de seu nome com a Receita Federal, e do autor João que não foi habilitado como herdeiro (v. fls. 390 e 418) III - Verifico que a autora Silvia Helena da Silva já promoveu as regularizações pertinentes, assim, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para correção da grafia de seu nome - SILVIA HELENA DA SILVA - conforme documentos de fls. 516.Após, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora Silvia Helena da Silva (representado pelo Dr. Sergio Marques de Souza - OAB/SP nº 194.876) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que:(i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);(ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir.Adimplido o item supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 392 (R\$1.191,41) para a autora Silvia Helena da Silva, deixando consignado que, embora a referida autora seja representada pelo Dr. Sergio Marques de Souza - OAB/SP nº 194.876, o valor referente aos honorários sucumbenciais deverá ser requisitado em nome do Dr. Pedro Pinto filho - OAB/SP nº 63.754.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.IV - Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 519, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 462 (tão somente no que se refere ao crédito da autora Rita Maria Vicente - R\$23.167,40) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida Rita Maria Vicente (fls. 518/528).VI - Deixo consignado, que o crédito pertencente ao autor João permanecerá nos autos à disposição de eventual habilitação. (v. fls. 390 e 418)VII - Após, voltem conclusos, também para apreciação do pedido de fls. 508/513.Int.

0002717-27.1999.403.6102 (1999.61.02.002717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP156542 - PAULO DA SILVEIRA LEITE E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA) Despacho de fls. 401: Vistos etc.Diga o COREN sobre as alegações e documentos juntados os autos, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CESAR BRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 235/244 não cumpre o determinado às fls. 234.A informação da secretaria (fls. 248/249) mostra que no site da Receita Federal o nome cadastrado para a empresa é FAM CLINICAS S/S LTDA. - EPP, enquanto que nos presentes autos o nome cadastrado é FAM - CLINICAS S/C LTDA.Verifico ainda, que os documentos acostados às fls. 237/244 não comprovam alteração da denominação da empresa.Verifico por fim, que o número do CNPJ da empresa autora nos presentes autos é nº 01.481.403/0001-62 e na procuração acostada

às fls. 236 é nº 57.708.398/0001-32. Assim, renovo o prazo de quinze dias para que a parte autora promova e comprove as regularizações necessárias. No silêncio, ao arquivar na situação baixa sobrestado. Int.

0005129-28.1999.403.6102 (1999.61.02.005129-0) - LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012718-71.1999.403.6102 (1999.61.02.012718-0) - RICARDO DO CARMO X RICARDO DO CARMO X PAULO DO CARMO X PAULO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X LINDALVA DO CARMO X KELLY DO CARMO X CARINA DO CARMO X ALESSANDRA DO CARMO MALAQUIAS X CRISTIANO DO CARMO X WILSON DO CARMO X MILTON DO CARMO X CLAUDIA DO CARMO X ANDRESA DO CARMO X CREUSA NOBRE DE SOUZA X CREUSA NOBRE DE SOUZA X MIGUEL DO CARMO FILHO X MIGUEL DO CARMO FILHO X MARIA CRISTIANE DO CARMO SILVA X MARCIA CRISTINA DO CARMO X MARIA INES DO CARMO X DOUGLAS GILBERTO DO CARMO X EDSON APARECIDO DO CARMO X SIMONE DO CARMO ALEXANDRE X DEBORA DO CARMO(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013537-71.2000.403.6102 (2000.61.02.013537-4) - MIGROS MERCANTIL LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MIGROS MERCANTIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-76.2002.403.6102 (2002.61.02.003858-4) - BELMIRO DERENCIO X BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de cancelamento do precatório expedido em favor da parte autora formulado pelos advogados inicialmente constituídos, bem como a expedição de novo precatório destacando-se os honorários contratuais. De acordo com a Resolução nº 168/2011 do CJF, os honorários contratuais devem ser requisitados na mesma requisição que o crédito principal e não, de forma independente. Assim, considerando-se o óbito do autor e a ausência de habilitação até o presente momento, prejudicado o requerimento de fls. 281. Por outro lado, considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 275, determino a expedição de ofício à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 265 seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Verifico ainda, de acordo com o laudo assistencial de fls. 158/164, que o autor falecido residia com sua sobrinha Adnal Aparecida Pereira Lima e que a sua filha - Maria Aparecida morava em São Paulo. Assim, intime-se os signatários de fls. 281 para, no prazo de dez dias, demonstrarem as diligências efetuadas visando a localização de eventuais herdeiros do autor falecido. Sem prejuízo, determino a expedição de carta endereçada aos eventuais herdeiros de Belmiro Derencio, informando a existência do crédito de fls. 265 e que o seu levantamento está condicionado a formal habilitação

nos autos.Int.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores mencionados às fls. 508/510 e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se em secretaria a comunicação do pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos Etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 154/156) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 149/152) na medida em que este Juízo deixou de condenar o embargado em honorários advocatícios, visto que a CEF sagrou-se praticamente vencedora nos autos, pois dos R\$122.000,00 que deveria efetuar o pagamento, teve sua condenação reduzida para R\$2.719,69, fazendo jus aos honorários advocatícios. É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Assiste razão parcial à embargante. Realmente este Juízo nada mencionou a respeito da condenação dos honorários advocatícios, devendo estes serem fixados de acordo com o artigo 20 do CPC. Todavia, em uma detalhada análise da impugnação ofertada pela CEF, e também da decisão embargada, verificamos claramente que, ao contrário do que afirma a CEF, teve ela rejeitadas quase todas as razões jurídicas colocadas na citada impugnação, tendo apenas e tão-somente uma delas acolhida por este Juízo, qual seja, a redução da multa. Assim, atendo-nos às razões jurídicas que foram rejeitadas é possível afirmar que a CEF saiu sucumbente em pelo menos metade dos pedidos deduzidos na impugnação. Assim, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e DOU-LHE parcial provimento, na forma acima mencionada. Int.

0002908-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Em análise dos autos verifico a existência de sentença homologatória transitada em julgado, proferida em audiência, onde a União Federal se fez presente, inclusive assinando o termo de audiência, concordando, portanto, com os termos ali contidos (v. fls. 305/306).Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não é possível a União Federal, por meio da petição acostada (fls. 340/353), tentar rediscutir a matéria que já se encontra esgotada e sob o manto da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna).Destarte, prejudicados os pedidos formulados pela União Federal (fls. 340/353), frente ao trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo entabulado (fls. 305/306).Cumpra o Banco do Brasil a segunda parte do despacho (fls. 326).Defiro os pedidos formulado pela exequente (fls. 360), oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região e ao CRI respectivo para levantamento das contrições relativas às garantias discutidas neste feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009520-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0308462-56.1992.403.6102 (92.0308462-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X IRMAOS GIAGIO LTDA X JOAL CALCADOS LTDA X NELSON PERARO(SP045459 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS GIAGIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAL CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PERARO

Despacho de fls. 61: Vistos. Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 55/58 à ordem deste juízo federal (R\$1.389,68 e R\$ 205,19 para maio de 2011). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, voltem conclusos. Int. Despacho de fls. 69: Vistos em inspeção. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto aos depósitos de fls. 67/68, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int. Despacho de fls. 71: Vistos etc. Fls. 70: DEFIRO, oficiando-se a CEF conforme requerido pela União Federal. Considerando-se que os extratos encartados às fls. 55/58 e 63/66 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 53 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAIOLI DA CRUZ

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor de fls. 283/284 e 286/287. Prazo de dez dias. Int.

0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0) - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tópico final da r. decisão de fls. 338:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 345 e 338, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0006774-68.2011.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CHOPEIRAS MEMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Fls. 687: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 1.889,96, posicionado para outubro/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 720/721.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0301634-78.1991.403.6102 (91.0301634-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PAULO CESAR PIRES X SUSETI APARECIDA GONZALES PIRES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 124 verso. Considerando-se a sentença proferida, que transitou em julgado, e determinou a reintegração de posse do INSS no imóvel objeto da presente ação, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4) - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a CEF do pedido de execução complementar às fls. 196/197, nos termos do art. 475-J do CPC.

0004897-30.2010.403.6102 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231: Nomeio em substituição o Dr(a). ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, com escritório na Rua Rui Barbosa 196 - centro - Ribeirão Preto - telefones 3610-8294, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0007108-05.2011.403.6102 - JOCELEM COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de f. 172. Tendo em vista as incongruências apresentadas em alguns formulários PPP(s) acostados aos autos (fls. 63/74), tais como campos em branco e ausência da indicação dos fatores de riscos a que o autor esteve exposto, dentre outras, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0001331-05.2012.403.6102 - ANDRE BISPO DOS SANTOS X ELVIS BOLSON X JOSE PAULO FEITOSA MEIRELLES X SERGIO MAGALHAES MEIRELLES FILHO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 02 de abril de 2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução, devendo a secretaria providenciar a intimação do gerente da agência Sr. Francisco Ricardo Montes, bem como os vigilantes indicados à fl. 80.

0007559-93.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 16 de abril de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Sirlene de Paula Santos e de outras que porventura forem arroladas no prazo de 10 dias, sob pena de

preclusão da prova.No mais, defiro a produção de prova documentação. Para tanto, oficie-se ao representante legal da empresa mencionada à fl. 43 para que informe se a máquina em que operava a funcionária Sirlene estava ou não dentro dos padrões legais à época dos fatos, remetendo-se cópia da documentação 10/12 e 43/49.

0000352-09.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Agravado de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se o prazo da contestação e juntada do PA.

CARTA PRECATORIA

0001085-72.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X FATIMA DAS GRACAS CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CREA 0601260252, com endereço na Rua Emilia Galli 665 - centro - Américo Brasiliense-SP, telefones 16 - 3392-2201 e 16 - 8131-2929, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Expediente Nº 3560

MANDADO DE SEGURANCA

0005984-50.2012.403.6102 - SONIA MARIA DE MEDEIROS BATISTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. EXP. 3560

0006304-03.2012.403.6102 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. EXP.3560

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308697-91.1990.403.6102 (90.0308697-4) - GERALDO NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X ANTONIO MARQUES TELES X ARLINDO CHINALIA X JOSE DA SILVA BUENO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Intime-se o ilustre procurador da parte autora para esclarecer quanto a localização dos co-autores Arlindo Chignalia e Francisco Sérgio de Queiroz, regularizando a representação processual nos autos.Int.

0309711-76.1991.403.6102 (91.0309711-0) - PEDRO ROSA ROBERTO X JERONYMO ANTONIO DE SOUZA X ARISTIDES SIMEAO DE SOUZA X FRANCISCO MARTINEZ GARCIA X JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte autora, devendo os autos permanecerem em

secretaria

0309411-07.1997.403.6102 (97.0309411-2) - ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4) - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0006826-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006826-3) - ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0009844-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009844-3) - DOMINGOS KAKU X LUZIA KAKU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...dê-se nova vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005078-31.2010.403.6102 - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 316 /337, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0005117-28.2010.403.6102 - MARISTELA SAPONI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0001829-38.2011.403.6102 - ADILSON DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 283 /284, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001971-42.2011.403.6102 - MARIA ROSA PROFETA DOS REIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 278 /300, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.1. Verifico que não foi apresentado formulário e/ou laudo técnico para a empregadora JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S.A. - período de 27/06/1977 a 29/08/1981, assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos

indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho em questão cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, dentre eles o nível de ruído, ou os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2. Quanto à empregadora USINA BATATAIS S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL verifico que já foram carreados aos autos formulários PPP indicando exposição do autor ao agente nocivo ruído de 84 a 89 dB(A) durante os períodos laborados pelo autor na empresa em questão. Assim, diante da certidão de fls. 180, informando que o perito nomeado nos autos, pela segunda vez (fls. 170 e 176), não assumirá o encargo que lhe foi atribuído, determino a expedição de ofício à empregadora mencionada, requisitando formulário previdenciário em que discrimine, especificamente, o nível de ruído a que o autor estava exposto em cada período, ou os níveis de ruído nos períodos de safra e entressafra, bem como apresente os laudos técnicos, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência. Com a juntada de documentos, dê-se vistas às partes.Int.

0002868-70.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 148/154, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0003382-23.2011.403.6102 - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o autor não deu cumprimento ao despacho de fl. 181, intime-o novamente para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos determinados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003790-14.2011.403.6102 - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 269/278, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007269-15.2011.403.6102 - MARIZELDA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a manifestação do INSS a respeito dos cálculos da contadoria judicial, devendo ser sanada a questão pertinente ao valor da R.M.I antes da remessa dos autos à Instância Superior. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 171/183, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001958-09.2012.403.6102 - AUREO FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0001960-76.2012.403.6102 - ELIZABETH PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 129 /142, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002387-73.2012.403.6102 - MARIA RODRIGUES ASSUMPCAO ZOCCA X ADRIANA ZOCCA SIMOES BARROZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas às partes(juntada de PA).

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 36/61 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.29/35 e 82/86. Sem prejuízo, digam às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 88 /94, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0003052-89.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não deu cumprimento ao despacho de fl. 277, intime-o novamente para que, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação lá contida, sob pena de se considerar não comprovados os tempos de serviço relativos às certidões indicadas naquela folha. Intime-se.

0003192-26.2012.403.6102 - OSVALDO JOSE PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista as partes(Procedimento Administrativo).

0003793-32.2012.403.6102 - OTAVIO AUGUSTO TAHAN NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 251/ 260 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0005070-83.2012.403.6102 - WALDEMAR NUNES DA SILVA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.83/133 bem como de-se ciência as partes do Procedimento Administrativo supra citado.

0005817-33.2012.403.6102 - HEINZ THEODORO KOCH(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos

(laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0005824-25.2012.403.6102 - ALCIDES DIAS CLAUDIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

0006454-81.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/28 e 70/71v) foi juntado de forma parcial, pois ausente a folha 2 do referido formulário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que apresente integralmente o documento. Com a juntada, dê-se vista ao INSS do formulário e do procedimento administrativo de fls. 50/80. Int.

0007351-12.2012.403.6102 - ADRIANO DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 107/139 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 141/206

0007355-49.2012.403.6102 - MARLENE MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 95/129 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.130/150

0007667-25.2012.403.6102 - DEJAIR PUCINE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 32/63 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 65/104

0007816-21.2012.403.6102 - NIVALDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 128/160 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.161/247

0008290-89.2012.403.6102 - CELIO LUIS DE OLIVEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 58/91 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 96/136

0008400-88.2012.403.6102 - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 123/153 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 59/122

0008893-65.2012.403.6102 - AIRTON ROQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares lançadas na contestação, bem como dê-se vista as partes do procedimento administrativo juntado.Int.

0001250-22.2013.403.6102 - MESSIAS COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MESSIAS COSTA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003134-09.2001.403.6102 (2001.61.02.003134-2) - ROBERTO QUINTINO DA SILVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SUELI GARCIA BARBOSA JACOB(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Recebo o recurso do embargante de fls. 97/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000029-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-72.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

0000103-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2322

MONITORIA

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 151/152: Tendo em vista o teor da petição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2013 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0001441-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTAIR DOS ANJOS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

1. Dada a conexão pela causa de pedir entre esta ação e a ação de indenização (autos nº 0000578-14.2013.403.6102), determino o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo. 2. Fls. 42: defiro a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0006196-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

Defiro à embargada os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a proposta de acordo de fls. 28/29, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 14:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310767-03.1998.403.6102 (98.0310767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308986-43.1998.403.6102 (98.0308986-2)) REGINA MARIA DE PAULA NICOLUCI X ANTONIO NICOLUCI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ao arquivo. Intimem-se.

0012120-49.2001.403.6102 (2001.61.02.012120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300442-47.1990.403.6102 (90.0300442-0)) ALESSANDRO DONA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A(SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação distribuída como alvará judicial e que, por força de decisão do TRF da 3ª Região (fls. 265/267), teve o rito convertido para ordinário. Com o retorno dos autos, o autor foi intimado pela imprensa oficial a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e ficou-se inerte (fls. 272).Em que pese a ausência de manifestação do autor, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação e, principalmente, o rito ordinário sob o qual tramita o processo, oportuno que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Promova a Secretaria as intimações necessárias, procedendo, em relação à parte autora, à sua intimação pessoal, sem prejuízo da intimação do advogado pela imprensa oficial.

0001965-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001965-6) - DULCINEA LABATE NOVAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 392 e 393 (fls. 397 e 398), com a intimação dos beneficiários o recebimento de seus créditos (fls. 399 e 405), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005047-21.2004.403.6102 (2004.61.02.005047-7) - M C I PLANEJAMENTO PERICIA E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fl. 208/209, no sentido de que não possui interesse na execução da verba honorária, e que, portanto, não se iniciou o processo de execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005386-43.2005.403.6102 (2005.61.02.005386-0) - MARIA ROSINA LEMOS MORELLOS X FRANCISCO GALLUCCI X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUCHETTI X SUELI DE ALMEIDA X ITAMAR SALATA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A União renunciou ao crédito dos honorários advocatícios (fls. 126), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0015315-03.2005.403.6102 (2005.61.02.015315-5) - CENTRO INTEGRADO DE UROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CENTRO INTEGRADO DE UROLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da COFINS, conforme artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, em face da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei 9.430/96, bem como a restituição dos recolhimentos que teria efetuado indevidamente. Sustenta que: 1 - na condição de sociedade civil de prestação de serviços de medicina estava isenta da COFINS, nos termos do artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91. 2 - a revogação da referida isenção somente poderia ser realizada por norma de mesma hierarquia da lei instituidora (lei complementar) e não por lei ordinária. 3 - logo, a revogação da isenção operada pelo artigo 56 da Lei 9.430/96 é inconstitucional. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido sem depósito ou, subsidiariamente, com depósito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/26) O pedido de antecipação de tutela foi deferido apenas para autorizar o depósito judicial dos valores vincendos da COFINS (fls. 35/37). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 43/61). Proferida sentença (fls. 64/71), a mesma foi anulada pelo Desembargador Federal relator, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC (fls. 105/106). Os autos retornaram, então, para nova sentença. É o relatório. Decido: MÉRITO O ponto discutido nos autos já foi decidido definitivamente pelo Plenário do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 377.457 e 381.964, representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-B do CPC. Neste sentido, confira-se: EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento. (RE 377.457 - Ministro Relator Gilmar Mendes) Cumpra anotar, ainda, que o STF também rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos da referida decisão. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 709.691 - relator Ministro Eros Grau) Em suma: seguindo a orientação do STF, a autora não faz jus aos pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO Ante

o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencido com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fauzi Ali Ubaiz ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional nº 1.0288.4033.999-8, com base no Código de defesa do consumidor, deduzindo as seguintes ocorrências: a) débitos e lançamentos não autorizados; b) spread abusivos; c) capitalização indevida de juros; d) cumulação de comissão de permanência com correção monetária; e) utilização de taxas unilateralmente pela instituição financeira. Sustenta ter direito à revisão do contrato de mútuo habitacional, por força no Código de defesa do consumidor, e que, após quase vinte anos pagando o contrato, longe de ter saldo devedor, tem, conforme auditoria que contratou, saldo credor. Afirmo, assim, que a cláusula contratual prevendo a Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor é incompreensível e não pode ser imposta ao mutuário/consumidor, que adere ao contrato sem conhecer seus verdadeiros encargos. Sustenta a nulidade das cláusulas abusivas e que colocam o consumidor em situação de desvantagem exagerada, bem como de todas aquelas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Requereu tutela antecipada para que pudesse depositar as parcelas vincendas do contrato, sem que seu nome fosse inscrito em qualquer órgão de proteção ao crédito. Pediu, ao final, a revisão do contrato nº 1.0288.4033.999-8, reconhecendo-se a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos não pactuados, bem como a devolução dos valores cobrados a maior e o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 23259, registrado na cidade de Barretos. Juntou documentos (fls. 26/74). A tutela antecipada foi deferida para autorizar o depósito judicial das parcelas devidas e impedir a inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. A CEF contestou o pedido em seu nome e em nome da EMGEA, parte que entende ser legítima para figurar no polo passivo da lide (fls. 87/124). Aduziu não ter legitimidade para figurar no polo passivo e sustentou a legitimidade da EMGEA para a causa. Impugnou o cálculo elaborado unilateralmente pela parte autora (auditoria) e, no mérito, defendeu o contrato, em especial o sistema PRICE e de aplicação de juros. Afirmou que o contrato em questão não é de adesão e que a ele não se aplica o CDC. Réplica às fls. 176/186. Determinada a integração da EMGEA ao polo passivo da lide (fls. 187). Audiência infrutífera (fls. 196), foi designada perícia, a qual, após juntada do contrato original (fls. 215/219), resultou no laudo de fls. 222/254. Manifestação do autor às fls. 259/261 e 264. Manifestação da CEF às fls. 265/294. Após complementação da perícia (fls. 300/310), as partes se manifestaram novamente (fls. 316/317 e 318/347). A pedido da CEF (fls. 348), realizou-se nova tentativa de conciliação, igualmente infrutífera (fls. 356). É o relatório. Decido. De início, afasto a questão da ilegitimidade passiva da CEF. Por força do enunciado da Súmula 327 do STJ, sempre que a ação envolver matéria relativa ao SFH, a Caixa Econômica Federal é que estará legitimada para figurar no pólo passivo da ação: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Portanto, sem prejuízo da participação da EMGEA no polo passivo, haja vista a alegada cessão de crédito, a CEF deve continuar participando da demanda. Superada a questão processual, passo a examinar o mérito. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Vale lembrar, entretanto, que os contratos de mútuo habitacional regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e com vinculação ao FCVS são disciplinados por legislação própria, que consagra normas de proteção ao mutuário e ao próprio Sistema, o que afasta a aplicação do CDC nas hipóteses em que colidir com essas normas jurídicas (STJ - REsp. n. 489.701/SP - Primeira Seção, Relatora Ministra ELIANA CALMON). Pois bem. O autor pleiteia a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, sem cobertura pelo FCVS, entabulado com a Caixa Econômica Federal. As partes celebraram o contrato (fls. 216/219), com previsão expressa da incidência do Plano de Equivalência Salarial - PES, no reajuste das prestações (cláusula sétima - fls. 216/217). Nos contratos firmados sob as condições do PES, as prestações podem variar no caso de ocorrência de aumento salarial para a categoria profissional do mutuário. Assim, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, o índice de reposição salarial do mutuário é que servirá de base para o cálculo do reajuste. O PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário, em observância ao princípio da equivalência salarial. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos de mútuo firmados pelo SFH, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores (cf. REsp 162125/PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 24/04/2000, p. 32) Dispõe a cláusula sétima (fls. 216/217) do contrato celebrado entre as partes que: CLÁUSULA SÉTIMA - No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP a prestação e

os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. Informa a perícia que os valores foram sendo reajustados mensalmente de acordo com os percentuais de aumentos do salário mínimo. Muito embora haja divergência de percentuais entre o aplicado nas prestações e o do salário mínimo, no acumulado até 26/04/2008, o percentual do salário mínimo foi de 1.197,24% e o aplicado pela CEF foi de 927,58%. Portanto, a CEF aplicou percentuais de reajustes nas prestações menores do que os percentuais verificados nos aumentos do salário mínimo, a favor do autor, da ordem de 26,24% (fls. 228). Desse modo, a CEF cumpriu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP do autor. Quanto à Tabela Price, o autor sustenta que sua utilização gera um aumento da taxa mensal de juros, uma vez que impõe a incidência de juros compostos, de modo que devem ser recalculados os juros a fim de que seja aplicada somente a taxa nominal pactuada no contrato. Ocorre que a prestação mensal é composta da parcela de amortização e dos juros mensais. O contrato previu o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (item 3 do quadro resumo de fls. 216), o que encontra respaldo no art. 6º, da Lei n. 4.380-64, permitindo apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e de cota de juros remuneratórios, com prazo e taxa de remuneração fixados previamente. A propósito, a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar o AG 200301000393342, DJ 13/09/2004, p. 57, entendeu que: (...) 5. O sistema de amortização previsto no contrato é conhecido como tabela price, que consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização que cresce de forma exponencial. 6. A jurisprudência considera que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. (...) Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp - 587639 UF: SC SEGUNDA TURMA Relator FRANCISCA NETTO DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 238) Além disso, a utilização de taxa de juros nominal e efetiva, desde que observados os limites legais e contratuais, e a aplicação da correção monetária e dos juros para, após, proceder-se ao abatimento da prestação, encontram respaldo nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93. No caso, o perito foi categórico ao afirmar que foi aplicado o percentual de 9,5% de juros ao ano, equivalente à efetiva de 9,92475% ao ano, conforme estipulado no Campo C de fls. 216, o que é compatível com as taxas utilizadas no mercado financeiro, eis que respeitado o limite da Circular 1161 de 24/04/1987 do Bacen, que estabeleceu taxa máxima de juros de 12% ao ano (ver fls. 304 item 3). O autor pleiteia, ainda, o afastamento da cobrança dos juros capitalizados, sendo este o principal fundamento do pedido de revisão contratual. A capitalização de juros decorre das amortizações negativas ocorridas durante a vigência do contrato. As amortizações negativas se concretizam quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a cota dos juros mensais, de modo que o valor residual dos juros não cobertos pelo valor da parcela é incorporado ao saldo devedor, incidindo sobre ele os juros do mês subsequente, dando origem ao anatocismo. Essa hipótese foi analisada pela perícia, de modo que ficou constatada a incidência dos juros capitalizados decorrentes das amortizações negativas ocorridas durante o cumprimento do contrato de mútuo (ver fls. 302/303). Essas amortizações negativas são geradas a partir da diferença existente entre o índice de correção aplicado ao saldo devedor e aquele aplicado no reajuste das prestações mensais. No tocante à limitação dos juros, a Lei n. 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Constituição Federal, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou

financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover . Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Portanto, com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto n. 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula n. 596:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Entretanto, persiste a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Deste modo, em regra, a capitalização mensal não é permitida, sendo admitida somente nos casos previstos em lei, como o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69.Neste sentido, o enunciado da súmula n. 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, eventuais juros não pagos devem ser destinados a uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, a fim de se evitar a capitalização, garantindo-se, desse modo, a aplicação do art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISIONAL. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR.A cláusula contratual que prevê a adoção do sistema de amortização Price deve ser cumprida, assegurando-se a capacidade das prestações gradualmente reduzirem o saldo devedor, conforme previsto pela tabela em referência. Os juros da amortização negativa não podem ser capitalizados em qualquer periodicidade, conforme orientação pacífica do STJ (v.g. Resp 919.693/PR), e Súmula 121 do STF, devendo comporem conta em separado, para pagamento ao final, corrigidos monetariamente segundo os índices de correção monetária do saldo devedor. Todavia, não há valores a serem repetidos, mas apenas readequação do valor do saldo devedor.(AC 5009681-39.2010.404.7200. Relator: Juiz Luís Alberto DAzevedo Aurvalle. 4ª Turma. DE 08/03/2012)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. PES. CUMPRIMENTO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. SEGURO. COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.Presença de prova suficiente para formar o convencimento do juízo acerca objeto da lide. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de complementação da prova pericial.Não comprovado o descumprimento do PEC-CP pelo agente financeiro.Reconhecida a legalidade do emprego da Tabela Price como sistema de amortização. Determinada a revisão da sistemática de amortização das prestações e dos juros, a fim de evitar as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização).A readequação das parcelas de amortização e de juros, pagas de forma irregular (amortização negativa), será efetuada na criação de conta separada a ser paga pelos mutuários, não havendo valores a restituir.Mantidos os valores dos prêmios do seguro, porquanto observada a regulamentação específica (normas da SUSEP) e regra contratual.Suspensa a execução do débito, enquanto pendente o contrato de revisão.A cobertura securitária não abrange as parcelas anteriores ao sinistro, não adimplidas pelos mutuários. Sucumbência recíproca mantida nos moldes da sentença.(AC 0005845-36.2002.404.7100. Relator: Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. 4ª Turma. DE 01/06/2011)Portanto, é procedente o pedido dos autores no que tange à denominada amortização negativa, devendo ser revistos o saldo devedor e as prestações mensais, de modo a não incidir a capitalização mensal dos juros. Observo, ainda, que eventuais valores pagos em excesso, conforme explicitado anteriormente, deverão ser abatidos do saldo devedor de forma simples, posto que incabível a sanção prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código de defesa do consumidor, porque não se tem configurado a má-fé do agente financeiro. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ: CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS A PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ.(...) A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - Terceira Turma - Resp: 1032952 - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE: 26/03/2009) Quanto ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas pelo autor, pela própria fundamentação expendida até aqui, entendo que é improcedente. As partes são capazes e contrataram de forma livre e consciente, não se admitindo a modificação ou exclusão de qualquer das cláusulas senão pela sua própria manifestação de vontade. Concluo, assim, que o pedido formulado pelo autor procede no tocante à exclusão da cobrança mensal dos juros capitalizados, decorrentes das amortizações negativas do saldo devedor, ficando afastados os demais pedidos. Esclareço que não foram constatados débitos ou lançamentos não autorizados, nem taxas utilizadas unilateralmente pelo banco, os quais, ademais, não foram demonstrados de forma específica pelo autor. De igual forma, não foi demonstrada a cumulação de correção monetárias com comissão de permanência.Nessa conformidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a CEF e a EMGEA procedam à revisão do saldo devedor do contrato de nº 1.0288.4033.999-8, mediante a exclusão da cobrança mensal de juros capitalizados, decorrentes da chamada amortização negativa, permitindo-se somente a capitalização anual. As cotas de juros não cobertas pelo valor da parcela mensal deverão compor um saldo

formado por valores exclusivamente dessa natureza, com incidência apenas da correção monetária. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca os honorários se compensam. P.R.I.

0001693-12.2009.403.6102 (2009.61.02.001693-5) - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 285, de que não possui interesse na execução da verba honorária, e que, portanto, não se iniciou o processo de execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002336-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002336-8) - EURIPEDES MENDES MACEDO(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Eurípedes Mendes Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.08.2008), com o reconhecimento e a contagem como especial dos seguintes períodos laborados no Auto Posto Mangalarga Ltda: 1) de 15.08.1980 a 01.10.1985, laborado como frentista; 2) de 01.03.1986 a 17.11.1993, laborado como frentista; 3) de 18.11.1993 a 24.06.1997, laborado como frentista; e 4) de 01.12.1997 a 13.08.2008, laborado como caixa/frentista. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 13.08.2008 (NB 42/142.686.287-0) foi indeferido, uma vez que os períodos acima mencionados não foram considerados pelo órgão previdenciário como prejudiciais à saúde ou à integridade física, acarretando tempo insuficiente para a concessão do benefício. Sustenta, no entanto, possuir tempo suficiente para passar para a inatividade com benefício calculado com alíquota de 100% do salário-de-benefício. Juntou documentos (fls. 11/41), pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cópia do PA juntado às fls. 55/106. Citado, o INSS trouxe contestação (fls. 108/121), requerendo a improcedência da ação, em razão da insuficiência de tempo e da falta de comprovação do direito alegado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Apresentou quesitos. Às fls. 123 foi deferida a realização de prova técnica com nomeação de perito, tendo o autor apresentado seus quesitos (fls. 124/125). Diante da não realização da perícia pelo perito nomeado, com posterior juntada de pedido de dispensa (fls. 129), e considerando os documentos juntados, pela decisão não recorrida de fls. 127 foi reconsiderada a decisão de deferimento da perícia (fls. 123), com determinação de conclusão do feito para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos laborados no Auto Posto Mangalarga Ltda, como frentista e caixa/frentista. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 55/106), verifico que todos os períodos aqui discutidos já foram computados pela autarquia, porém, de forma simples, somando, até a data do requerimento administrativo, 28 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição (fls. 84), restando, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial nos períodos pretendidos na inicial, para fins de concessão da aposentadoria requerida. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 127. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela

apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. a) de 15.08.1980 a 01.10.1985, de 01.03.1986 a 17.11.1993 e de 18.11.1993 a 24.06.1997 laborados como frentista e de 01.12.1997 a 13.08.2008 (DER) laborado como caixa/frentista, todos na empresa Auto Posto Mangalarga Ltda. Os vínculos empregatícios encontram-se às fls. 69/71 destes autos. Pelo formulário preenchido pela empresa Auto Posto Mangalarga (PPP de fls. 85/87) e Laudo Pericial (fls. 88/100) - apresentados em sede administrativa - verifico que o autor sempre realizou atividades relacionadas ao abastecimento de combustível. Pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 102 e 103) observo que o perito médico do INSS não enquadró as atividades dos referidos períodos como especiais, com a seguinte justificativa: para o agente físico ruído informado o LTCAT armazenado nesta APS é tecnicamente inconsistente por não apresentar memória de cálculo dos níveis sonoros (histograma) de pelo menos 75% da jornada de trabalho (...). Para o agente nocivo calor, o IBUTG apresentado é inferior ao limite estabelecido pela legislação Previdenciária. Ocorre que, no que tange às funções desempenhadas - frentista e caixa/frentista - o PPP fls. 85/88 é claro em informar, na descrição das atividades, a prestação de serviços aos clientes, tais como troca abastecimento de veículos automotores, aplicação de injeção, troca de óleo e outros serviços correlatos. Além disso, o PPRA juntado às fls. 98 menciona a prática de atos inseguros no que tange ao abastecimento de veículos, em contato com vapores, e a possibilidade de incêndio. Como visto, o autor sempre realizou atividades com exposição a fatores de risco químico (substância, compostos ou produtos químicos em geral) e com probabilidade de incêndio, exposições estas inerentes ao desenvolvimento das referidas atividades. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido (TRF 3 - Nona Turma - REO 200361830003000- Desembargador Nelson Bernardes - DJF3 CJ1 de 19.08.2010, pág. 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAVADOR DE AUTOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEIS. LAUDO. FORMULÁRIOS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ABRANGIDO. JUROS. CORREÇÃO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Com efeito, a atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, conforme está disciplinado no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado. (...) (TRF 1ª - 2ª Turma Suplementar - AC 200338000359917JUÍZA - Relatora Juíza Federal ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 de 04/10/2012, pág. 274) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. (...) 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 - Primeira Turma - AC- 200238020015611, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), DJF1 DATA:17/03/2009, pág. 29) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS

AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. ART. 3º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FRENTISTA. (...) 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A Lei n. 9.032/95, modificando o art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de serviço em atividades nocivas à saúde. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. O laudo pericial, acostado à petição inicial, atesta que a função de frentista se enquadra em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. As condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador. (...) (TRF 1 - Primeira Turma - AMS 200334000367871AMS - Juiz Federal Guilherme Doehler (conv) - e-DJF1 de 02.12.2008, pág.49) Quanto à utilização de EPI, o PPP juntado informa que não foram aplicados. Ainda que assim não fosse, para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Assim, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com fulcro no anexo III, código 1.2.11 do Dec. 53.831/64, nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, assim como na NR 15, anexo nº 13 e NR 16, anexo nº 2. Somados os períodos acima reconhecidos o autor possuía, à época do requerimento administrativo (13.08.2008), o seguinte tempo especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DÍAS
15/8/1980	1/10/1985	1.0000	1.873	5 1 182	1/3/1986	17/11/1993	1,0000 2.818 7 8 233 18/11/1993
24/6/1997	1.0000	1.314	3 7 94	1/12/1997	13/8/2008	1,0000	3.908 10 8 18 9.913 27 1 28

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.08.2008). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, laborados no Auto Posto Mangalarga Ltda: a) de 15.08.1980 a 01.10.1985, como frentista; b) de 01.03.1986 a 17.11.1993, como frentista; c) de 18.11.1993 a 24.06.1997, como frentista; ed) de 01.12.1997 a 13.08.2008 (DER), como caixa/frentista 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 13/08/2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002932-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002932-2) - JOSE FERNANDO MEIRA (SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Fernando Meira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese e em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço ou de contribuição, desde a DER (02.08.2001), observando-se, ainda, a sistemática anterior à Lei n. 9.876/99 para o cálculo do benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem como especial, com conversão para tempo comum, do período de 08.06.1979 a 17.01.2006, laborado para a empresa Cargil Indústria Ltda, na função de servente. Informa que requereu o benefício em 02.08.2001, por meio do NB 42/120.005.969-4, que restou indevidamente indeferido pelo INSS. Sustenta, no entanto, que computados os períodos laborados, com o reconhecimento daqueles exercidos em condições especiais, possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, ou mesmo nos moldes do artigo 201, 7º, da

Constituição Federal de 1998. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Às fls. 30/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova técnica, com nomeação de perito. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 37/48), pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, alegando que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, havendo impossibilidade de conversão de atividades especiais abtes de 1981 e após 1998. Apresentou quesitos (fls. 49). Quesitos do autor às fls. 51/52. Oficiado ao INSS, foram apresentados os procedimentos administrativos requeridos pelo autor de nºs 42/144.090.351-1 (DER em 18/09/2008), 42/135.425.953-7 (DER em 13.02.2007) e 42/120.005.969-4 (DER em 02.08.2001) - (fls. 55/199). Em razão do encerramento das atividades da empresa Cargil Industrial Ltda na cidade em que o autor trabalhou, o perito requereu a realização de perícia por similaridade na mesma empresa na cidade de Matão (fls. 203), o que foi deferido (fls. 206). Posteriormente, informou o perito que teve negado seu acesso na referida empresa, requerendo, assim, a concessão de ordem judicial para a realização do trabalho técnico (fls. 207/212). Manifestação do autor às fls. 214/215. Diante do pedido de dispensa do perito em outros feitos e da suficiência dos elementos constantes dos autos para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, foram reconsideradas às decisões anteriores quanto à realização de perícia, com determinação de vinda dos autos para sentença (fls. 218). Cientes às partes: autor (fls. 221), sem manifestação (fls. 222), e INSS (fl. 223). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (02.08.2001 - fls. 132), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 22.05.2002 (fls. 18 e 198), enquanto a presente ação foi proposta em 03.03.2009. Assim, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura desta ação, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 03.03.2004. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial em uma única empresa, a Cargil Industrial Ltda, posteriormente Fischer S.A Agroindústria, entre 08.06.1979 a 17.01.2006. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário, cabendo, assim, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 218. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Passo à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial (de 08.06.1979 a 17.01.2006) laborado para a Cargil Industrial Ltda, posteriormente Fischer S/A Agroindústria: O vínculo trabalhista único está anotado em CTPS (fls. 20 e 70), para o cargo de servente, sendo que a data da saída é 17.01.2006, que será considerada nestes autos, até

por que está de acordo com os formulários apresentados e foi requerida pelo autor às fls. 10, embora tenha feito menção a outra data às fls. 04. Conforme cópias dos procedimentos administrativos juntados (fls. 55/199), o autor apresentou ainda na fase administrativa os formulários de fls. 23/24 (cópia às fls. 82/83 e 116/117), 157, 158 e 159, bem como o laudo de levantamento ambiental de fls. 161/172. De acordo com os formulários, o autor laborou no setor Entamboramento no período de 08.06.1979 a 31.08.1985; no projeto H de 01.09.1985 a 31.07.1989; no setor de Evaporador/centrífuga de 01.08.1989 a 31.07.1999; e de 01.08.1999 a 17.01.2006 no Setor de Produção. As atividades exercidas nos referidos setores também estão descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24 (cópia às fls. 82/83 e 116/117), ratificando as informações constantes nos formulários de fls. 157, 158 e 159, confeccionados no ano de 1998, com exceção apenas do período de 01.08.1999 a 17.01.2006, em que o autor trabalhou na Sala de produção, por ser posterior. Observo, ainda, que há indicação nos formulários de fls. 157/159 da existência de laudo pericial e que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu no período de safra, conforme correspondência enviada ao INSS, que se encontra às fls. 160. Quanto aos agentes nocivos, analisando os formulários de fls. 157/159 e o laudo de avaliações ambientais de fls. 161/171, observo que: a) no setor de entamboramento, na realização de suas funções (servente, operador B, operador de máquina e operador de máquina I) o autor esteve exposto a ruído de 84 a 95 dB, sendo que de acordo com o formulário de fls. 157 seu trabalho ocorria em toda a área, com exceção da sala de controle; b) no setor de Projeto H, onde exerceu a função de operador de máquina em evaporadores, extratoras, compressores (fls. 158), o autor esteve exposto a ruído de 100 a 104 dB (fls. 166), 90 a 95 dB (fls. 168), além de outras máquinas; com nível de equivalência, portanto, de 95,73 dB (cf. fls. 170); ec) no setor de evaporador/centrífuga, a intensidade do ruído era de 100 a 104 dB (fls. 165/166). Como visto, os níveis de ruído nos períodos acima são superiores ao permitido de 80 dB(A) até 05.03.1997 (cf. Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979) e de 85 dB(A) (de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Cumpre consignar, quanto à utilização de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Sobre a questão, aliás, constato pela análise do perito médico do INSS de fls. 87 (referente ao último PA de n. 144.090.351-1), que houve o reconhecimento das condições especiais para alguns períodos mesmo com a utilização de EPI, oportunidade em que foram retificados parcialmente os pareceres anteriores (fls. 120 e 191), porém, ainda sem o enquadramento de todos os períodos aqui reconhecidos, já que nesta decisão estão sendo considerados todos os formulários e laudos constantes nos autos. O enquadramento da atividade especial, no entanto, deve se restringir apenas aos períodos de safra que estão informados na correspondência enviada pela empresa ao INSS (cf. fls. 160), como mencionado nos documentos, levando-se em conta, ainda, a planilha do INSS de fls. 91/92, em relação ao período posterior a janeiro de 1998. Em relação aos períodos laborados na sala de produção (entre 01.08.1999 a 17.01.2006), o único documento apresentado (PPP de fls. 23/24) informa a exposição de ruído de 78 dB(A), que está abaixo do nível de tolerância fixado de 85 dB(A) (de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Assim, devem ser reconhecidos como de atividade especial, em razão da exposição ao agente físico ruído, com observância da legislação previdenciária e das safras informadas, os períodos de 08.06.1979 a 28.02.1980, 01.06.1980 a 28.02.1981, 01.05.1981 a 31.01.1982, 01.06.1982 a 30.03.1983, 01.06.1983 a 31.01.1984, 01.05.1984 a 31.01.1985, 01.04.1985 a 31.01.1986, 01.07.1986 a 31.04.1987, 01.05.1987 a 28.02.1988, 01.05.1988 a 31.01.1989, 01.06.1989 a 30.03.1990, 01.05.1990 a 31.01.1991, 01.05.1991 a 31.01.1992, 01.06.1992 a 28.02.1993, 01.06.1993 a 31.12.1993, 01.06.1994 a 31.01.1995, 01.07.1995 a 30.03.1996, 01.06.1996 a 28.02.1997, 01.06.1997 a 31.01.1998, 01.07.1998 a 30.03.1999 e de 01.07.1999 a 31.07.1999. Atento aos pedidos sucessivos formulados na inicial, de aposentadoria por tempo de serviço (antes do advento da E.C. n. 20/98) e por tempo de contribuição, verifico que somando-se os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com aqueles já computados pelo INSS (fls. 88/92), tem-se um total de: a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998):

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1/6/1973	30/6/1977	1,0000	1.490	4	1	02	27/6/1977
26/11/1977	1,0000	152	0	5	23	1/6/1978	
11/12/1978	1,0000	193	0	6	134	8/6/1979	
28/2/1980	1,4000	371	1	0	65	1/3/1980	
31/5/1980	1,0000	91	0	3	16	1/6/1980	
28/2/1981	1,4000	381	1	0	167	1/3/1981	
30/4/1981	1,0000	60	0	2	08	1/5/1981	
31/1/1982	1,4000	385	1	0	209	1/2/1982	
31/5/1982	1,0000	119	0	3	2910	1/6/1982	
30/3/1983	1,4000	423	1	1	2811	1/4/1983	
31/5/1983	1,0000	60	0	2	012	1/6/1983	
31/1/1984	1,4000	342	0	11	1213	1/2/1984	
30/4/1984	1,0000	89	0	2	2914	1/5/1984	
31/1/1985	1,4000	385	1	0	2015	1/2/1985	
31/3/1985	1,0000	58	0	1	2816	1/4/1985	
31/1/1986	1,4000	427	1	2	217	1/2/1986	
30/6/1986	1,0000	149	0	4	2918	1/7/1986	
30/4/1987	1,4000	424	1	1	2919	1/5/1987	
28/2/1988	1,4000	424	1	1	2920	1/3/1988	
30/4/1988	1,0000	60	0	2	021	1/5/1988	
31/1/1989	1,4000	385	1	0	2022	1/2/1989	
31/5/1989	1,0000	119	0	3	2923	1/6/1989	
30/3/1990	1,4000	423	1	1	2824	1/4/1990	
30/4/1990	1,0000	29	0	0	2925	1/5/1990	
31/1/1991	1,4000	385	1	0	2026	1/2/1991	

30/4/1991 1,0000 88 0 2 2827 1/5/1991 31/1/1992 1,4000 385 1 0 2028 1/2/1992 31/5/1992 1,0000 120 0 4 029
1/6/1992 28/2/1993 1,4000 381 1 0 1630 1/3/1993 31/5/1993 1,0000 91 0 3 131 1/6/1993 31/12/1993 1,4000 298
0 9 2832 1/1/1993 31/5/1994 1,0000 515 1 5 033 1/6/1994 31/1/1995 1,4000 342 0 11 1234 1/2/1995 30/6/1995
1,0000 149 0 4 2935 1/7/1995 30/3/1996 1,4000 382 1 0 1736 1/4/1996 31/5/1996 1,0000 60 0 2 037 1/6/1996
28/2/1997 1,4000 381 1 0 1638 1/3/1997 31/5/1997 1,0000 91 0 3 139 1/6/1997 31/1/1998 1,4000 342 0 11 1240
1/2/1998 30/6/1998 1,0000 149 0 4 2941 1/7/1998 16/12/1998 1,4000 235 0 7 25 11.432 31 3 27b) até 02/08/2001
(1ª DER - fls. 132/198):Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS 1 1/6/1973 30/6/1977 1,0000 1.490 4 1 02 27/6/1977 26/11/1977 1,0000 152 0 5 23
1/6/1978 11/12/1978 1,0000 193 0 6 134 8/6/1979 28/2/1980 1,4000 371 1 0 65 1/3/1980 31/5/1980 1,0000 91 0 3
16 1/6/1980 28/2/1981 1,4000 381 1 0 167 1/3/1981 30/4/1981 1,0000 60 0 2 08 1/5/1981 31/1/1982 1,4000 385 1
0 209 1/2/1982 31/5/1982 1,0000 119 0 3 2910 1/6/1982 30/3/1983 1,4000 423 1 1 2811 1/4/1983 31/5/1983
1,0000 60 0 2 012 1/6/1983 31/1/1984 1,4000 342 0 11 1213 1/2/1984 30/4/1984 1,0000 89 0 2 2914 1/5/1984
31/1/1985 1,4000 385 1 0 2015 1/2/1985 31/3/1985 1,0000 58 0 1 2816 1/4/1985 31/1/1986 1,4000 427 1 2 217
1/2/1986 30/6/1986 1,0000 149 0 4 2918 1/7/1986 30/4/1987 1,4000 424 1 1 2919 1/5/1987 28/2/1988 1,4000 424
1 1 2920 1/3/1988 30/4/1988 1,0000 60 0 2 021 1/5/1988 31/1/1989 1,4000 385 1 0 2022 1/2/1989 31/5/1989
1,0000 119 0 3 2923 1/6/1989 30/3/1990 1,4000 423 1 1 2824 1/4/1990 30/4/1990 1,0000 29 0 0 2925 1/5/1990
31/1/1991 1,4000 385 1 0 2026 1/2/1991 30/4/1991 1,0000 88 0 2 2827 1/5/1991 31/1/1992 1,4000 385 1 0 2028
1/2/1992 31/5/1992 1,0000 120 0 4 029 1/6/1992 28/2/1993 1,4000 381 1 0 1630 1/3/1993 31/5/1993 1,0000 91 0
3 131 1/6/1993 31/12/1993 1,4000 298 0 9 2832 1/1/1993 31/5/1994 1,0000 515 1 5 033 1/6/1994 31/1/1995
1,4000 342 0 11 1234 1/2/1995 30/6/1995 1,0000 149 0 4 2935 1/7/1995 30/3/1996 1,4000 382 1 0 1736 1/4/1996
31/5/1996 1,0000 60 0 2 037 1/6/1996 28/2/1997 1,4000 381 1 0 1638 1/3/1997 31/5/1997 1,0000 91 0 3 139
1/6/1997 31/1/1998 1,4000 342 0 11 1240 1/2/1998 30/6/1998 1,0000 149 0 4 2941 1/7/1998 30/3/1999 1,4000
381 1 0 1642 1/4/1999 30/6/1999 1,0000 90 0 3 043 1/7/1999 31/7/1999 1,4000 42 0 1 1244 1/8/1999 2/8/2001
1,0000 732 2 0 2 12.441 34 1 1c) até 13/02/2007 (2ª DER - fls. 98/130):Período Data de admissão Data de saída
Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/6/1973 30/6/1977 1,0000 1.490 4 1 02
27/6/1977 26/11/1977 1,0000 152 0 5 23 1/6/1978 11/12/1978 1,0000 193 0 6 134 8/6/1979 28/2/1980 1,4000 371
1 0 65 1/3/1980 31/5/1980 1,0000 91 0 3 16 1/6/1980 28/2/1981 1,4000 381 1 0 167 1/3/1981 30/4/1981 1,0000
60 0 2 08 1/5/1981 31/1/1982 1,4000 385 1 0 209 1/2/1982 31/5/1982 1,0000 119 0 3 2910 1/6/1982 30/3/1983
1,4000 423 1 1 2811 1/4/1983 31/5/1983 1,0000 60 0 2 012 1/6/1983 31/1/1984 1,4000 342 0 11 1213 1/2/1984
30/4/1984 1,0000 89 0 2 2914 1/5/1984 31/1/1985 1,4000 385 1 0 2015 1/2/1985 31/3/1985 1,0000 58 0 1 2816
1/4/1985 31/1/1986 1,4000 427 1 2 217 1/2/1986 30/6/1986 1,0000 149 0 4 2918 1/7/1986 30/4/1987 1,4000 424
1 1 2919 1/5/1987 28/2/1988 1,4000 424 1 1 2920 1/3/1988 30/4/1988 1,0000 60 0 2 021 1/5/1988 31/1/1989
1,4000 385 1 0 2022 1/2/1989 31/5/1989 1,0000 119 0 3 2923 1/6/1989 30/3/1990 1,4000 423 1 1 2824 1/4/1990
30/4/1990 1,0000 29 0 0 2925 1/5/1990 31/1/1991 1,4000 385 1 0 2026 1/2/1991 30/4/1991 1,0000 88 0 2 2827
1/5/1991 31/1/1992 1,4000 385 1 0 2028 1/2/1992 31/5/1992 1,0000 120 0 4 029 1/6/1992 28/2/1993 1,4000 381
1 0 1630 1/3/1993 31/5/1993 1,0000 91 0 3 131 1/6/1993 31/12/1993 1,4000 298 0 9 2832 1/1/1993 31/5/1994
1,0000 515 1 5 033 1/6/1994 31/1/1995 1,4000 342 0 11 1234 1/2/1995 30/6/1995 1,0000 149 0 4 2935 1/7/1995
30/3/1996 1,4000 382 1 0 1736 1/4/1996 31/5/1996 1,0000 60 0 2 037 1/6/1996 28/2/1997 1,4000 381 1 0 1638
1/3/1997 31/5/1997 1,0000 91 0 3 139 1/6/1997 31/1/1998 1,4000 342 0 11 1240 1/2/1998 30/6/1998 1,0000 149
0 4 2941 1/7/1998 30/3/1999 1,4000 381 1 0 1642 1/4/1999 30/6/1999 1,0000 90 0 3 043 1/7/1999 31/7/1999
1,4000 42 0 1 1244 1/8/1999 30/11/2003 1,0000 1.582 4 4 245 1/12/2003 17/1/2006 1,0000 778 2 1 18 14.069 38
6 19)No caso, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional e, em
último caso, por tempo de contribuição (cf. fls. 07), desde a DER (02.08.2001) pretendendo, ainda, que o cálculo
do benefício seja realizado sem a aplicação do fator previdenciário, ou seja, de acordo com o artigo 29, da Lei n.
8.213/91, em sua redação original, antes da modificação trazida pela Lei 9.876/99. Como visto, o autor, em
16.12.1998 (EC 20/98), contando com 31 anos, 3 meses e 27 dias, já havia preenchido o tempo de serviço
necessário para aposentadoria proporcional, com renda mensal inicial no importe de 76% do salário de
benefício. Impende observar que, conforme entendimento já firmado pelo STF, no Recurso Extraordinário
575.089-2, relator Ministro Ricardo Levandowski, se o segurado - que possui direito à aposentadoria por tempo de
contribuição de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 - pretender somar tempo
posterior, deve submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Ocorre que, na data da
edição da Lei 9.876/99, 29.11.1999, o autor - nascido em 29.04.1958 - ainda não possuía 53 anos de idade, razão
pela qual não faz jus ao cômputo do tempo de contribuição até esta data para fins de se aposentar
proporcionalmente, assim como também não pode computar o tempo até a data da 1ª DER, uma vez que naquele
momento, 02.08.2001, também não havia preenchido o requisito da idade. Registro, ainda, que na data do segundo
requerimento administrativo o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral
(38 anos, 6 meses e 19 dias), observando-se, contudo, a legislação vigente naquela data (13.02.2007 - fls.
98). Nessa conformidade e por esses fundamentos, atento ao quanto requerido pelo autor JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1. declarar que o autor não faz jus à contagem, como
atividade especial, dos períodos de entressafra laborados para a Cargil Industrial Ltda, atual Fischer S;A

Agroindústria, compreendidos entre 08/06/1979 a 31.07.1999, e dos períodos de 01.08.1999 a 30.11.2003 e de 01.12.2003 a 17.01.2006 em que trabalhou na sala de produção, conforme fundamentação;2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: a) de 08.06.1979 a 28.02.1980, 01.06.1980 a 28.02.1981, 01.05.1981 a 31.01.1982, 01.06.1982 a 30.03.1983, 01.06.1983 a 31.01.1984, 01.05.1984 a 31.01.1985, 01.04.1985 a 31.01.1986, 01.07.1986 a 31.04.1987, 01.05.1987 a 28.02.1988, 01.05.1988 a 31.01.1989, 01.06.1989 a 30.03.1990, 01.05.1990 a 31.01.1991, 01.05.1991 a 31.01.1992, 01.06.1992 a 28.02.1993, 01.06.1993 a 31.12.1993, 01.06.1994 a 31.01.1995, 01.07.1995 a 30.03.1996, 01.06.1996 a 28.02.1997, 01.06.1997 a 31.01.1998, 01.07.1998 a 30.03.1999 e de 01.07.1999 a 31.07.1999, que correspondem aos períodos de safra laborados na empresa Cargil Industrial Ltda, atual Fischer S/A Agroindústria;3 - Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (02.08.2001), com renda mensal equivalente a 76% do salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária de regência, com observância da data em que preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício (16.12.1998).O INSS deverá, entretanto, promover as simulações necessárias, com o tempo de serviço até 16.12.98 (neste caso, observando-se a legislação vigente naquela data e o tempo de serviço proporcional - tabela a) e o tempo de contribuição até a 2ª DER (13.02.2007 - fls. 98, conforme tabela c) adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. Ademais, considerando que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28.07.2009, conforme informações cuja juntada ora determino (extrato do Sistema DATAPREV) fica afastada a concessão da antecipação de tutela nesta fase, em razão da ausência do requisito da urgência, devendo o autor optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso.Quanto às parcelas em atraso, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais, até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.A atualização das parcelas vencidas deverá ser realizada de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0004067-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004067-6) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDA DONIZETE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem do período entre 01.11.75 a 09.08.76, com registro em CTPS, como tempo de contribuição comum, na função de serviços diversos, na empresa Distribuidora de Bebidas N.N. Ltda.. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:2.1 - entre 13.03.78 a 30.09.88, na função de servente, na seção de limpeza, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto;2.2 - entre 01.10.88 a 09.11.07, na função de auxiliar de serviços, na seção de limpeza, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. 3 - a obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, desde a DER (09.11.07). 4 - o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/86).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 89).Cópia do P.A. (fls. 90/115). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos controvertidos e tampouco a ocorrência de dano moral, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 116/134). Em cumprimento à decisão de fl. 150, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP apresentou o LTCAT (155/159), que embasou o PPP (fls. 153/154). Memoriais finais da autora, com pedido de antecipação de tutela (fls. 163/165) e do INSS (fls. 167/169). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Contagem de tempo de serviço comum com registro em CTPS: A autora requer o reconhecimento e a contagem do tempo de serviço comum, relativo ao período entre 01.11.75 a 09.08.76, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas N.N. Ltda.O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 38), onde constam íntegros o registro de admissão (01.11.75) e a data da saída (09.08.76), de modo que a autora faz jus à contagem do período em questão como tempo de atividade comum. Anoto que o reconhecimento do tempo de serviço em questão independe de recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o trabalhador pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização. Neste sentido, AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346.2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:2.1 -

Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações

contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de atividade especial para dois períodos (13.03.78 a 30.09.88 e 01.10.88 a 09.11.07), ambos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, no serviço de higiene e limpeza, na função de servente, função esta que a partir de 01.10.88 passou a ser denominada auxiliar de serviços, conforme PPP de fls. 68/70. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 38). De acordo com o PPP apresentado (fls. 68/70), nos períodos em questão a autora exerceu sua função na seção de limpeza III (entre 13.03.78 a 13.05.90) e na seção de limpeza II (entre 14.05.90 a 09.11.07), em idênticas condições ambientais de trabalho, com exposição habitual e permanente ao fator de risco biológico. Suas tarefas também eram as mesmas e consistiam em: Limpar áreas restritas, e não restritas; enfermarias, isolamento e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos; passar pano no chão. Usar hipoclorito de sódio, sabão geléia germicida, e solução fenóis; limpar macas e cadeiras de rodas; coletar, embalar e transportar lixo hospitalar de enfermarias, isolamentos salas de consulta e laboratórios. (fl. 68) Consta do LTCAT que a insalubridade da função exercida pela autora nas referidas seções de limpeza é de grau máximo, nos termos do anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 158). O anexo 14 em questão dispõe que: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização). Assim, o que se conclui é que a autora exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas), laborando em áreas restritas e não restritas, em contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos, assim como com lixo hospitalar de enfermarias. Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem dos períodos de 13.03.78 a 30.09.88 e 01.10.88 a 05.03.97 como especial, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/90, e de 06.03.97 a 09.11.07, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

3 - Pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, sem contar o tempo de contribuição na atividade comum, a autora possuía na DER (09.11.07) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 13/3/1978 30/9/1988 - - - 10 6 18 Esp 1/10/1988 5/03/1997 - - - 8 5 5 Esp 6/3/1997 9/11/2007 10 8 4 Soma: 0 0 0 28 19 27 Correspondente ao número de dias: 0 10.677 Tempo total : 0 0 0 29 7 27 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 29 anos, 07 meses e 27 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.4 - pedido de indenização por danos morais: O simples indeferimento de pedido de benefício previdenciário, devidamente fundamentado com base em interpretação desfavorável à pretensão do segurado, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, uma vez que o indeferimento do pedido de aposentadoria da autora está embasado no laudo do perito do INSS, devidamente fundamentado, que opinou pelo não reconhecimento do exercício de atividade especial para o período entre 13.03.78 a 09.11.07 (fl. 110). Logo, não há dano moral a ser reparado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - declarar que a autora não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. 2- condenar o INSS a averbar o período de 01.11.75 a 09.08.76, devidamente anotados em CTPS, como tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. 3 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial: a) entre 13.03.78 a 30.09.88, na função de servente, no serviço de higiene e limpeza do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/90; b) entre 01.10.88 a 05.03.97, na função de auxiliar de serviços, no serviço de higiene e limpeza do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/90; e c) entre 06.03.97 a 09.11.07, na função de

auxiliar de serviços, no serviço de higiene e limpeza do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.4 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (09.11.07 - fl. 35). As diferenças vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. As partes estão isentas do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que a autora possui menos de 60 anos de idade (fl. 32), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregada (fl. 55), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERESA FERNANDES CONRADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 23.06.83 a 30.06.85, na função de atendente de enfermagem, no Hospital Marília S/A; e 1.2 - entre 01.10.85 a 13.11.08, na função de atendente de enfermagem, na Sociedade Portuguesa de Beneficência. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (13.11.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/181). Em cumprimento ao despacho de fl. 183, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 30.006,55 (fls. 185/186, com planilhas de fls. 187/191). O aditamento da inicial foi recebido. Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente e determinada a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador referente ao período de 23.06.83 a 30.06.85 (fl. 192). Cópia do P.A. (fls. 195/334). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 336/351). Impugnação à contestação (fls. 356/362). O pedido de realização de perícia foi inicialmente deferido (fls. 370/371). No entanto, a decisão foi posteriormente reconsiderada por este juízo, tendo em vista a suficiência dos documentos apresentados para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos controvertidos (fl. 376). Contra a decisão de indeferimento da produção de prova pericial, a autora interpôs agravo retido (fls. 378/382). A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 384/385). Em cumprimento à determinação de fls. 386, a Sociedade Portuguesa de Beneficência apresentou cópia do LTCAT (fls. 408/415). O INSS apresentou suas contrarrazões ao agravo retido (fls. 421/428). É o relatório. Decido: Mantenho o indeferimento da realização de perícia, uma vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos controvertidos, inclusive, de forma favorável à autora. **MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:** 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - Aplicação no caso concreto: Analiso, neste tópico, cada um dos períodos que a autora pretende contar como atividade especial: a) entre 23.06.83 a 30.06.85, na função de atendente de enfermagem, no Hospital Marília S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 43). Considerando a função anotada na CTPS (de atendente de enfermagem) e o tempo em que o labor foi prestado, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia à atividade de enfermeira, conforme código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. b) entre 01.10.85 a 13.11.08, nas funções de atendente/auxiliar de enfermagem, na Sociedade Portuguesa de Beneficência: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 43), sendo que a mudança de função consta no PPP (fls. 320/321). De acordo com o PPP apresentado, a autora trabalhou, no período, com exposição a vírus e bactérias (fls. 320/321). Pois bem. Diante da negativa do INSS de enquadramento das funções como especiais, em razão da ausência de descrição das atividades efetivamente realizadas pela autora (fl. 323), determinei a vinda do laudo que serviu de base para o PPP (fl. 386), o que foi devidamente atendido (fls. 408/415). Conforme o LTCAT, os auxiliares de enfermagem, como era o caso da

autora, exercem atividades diversas:(...), auxiliam nos devidos tratamentos e cuidados aos pacientes (higienização, aplicações de medicamentos, curativos, monitoramentos vitais proceder a primeiros atendimentos visando o socorro), administram, conferem e buscam medicamentos na farmácia, preparam medicação conforme prescrição médica e outras que se enquadram na função. (item 4.1 à fl. 413) Ainda de acordo com o LTCAT, a autora exerceu suas atividades com exposição a riscos biológicos, com contato permanente com sangue, vírus e bactérias (item 5.1.1 à fl. 414). Não é só. Conforme LTCAT, a atividade da autora tem enquadramento no anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (item 5.1.1 à fl. 414). O anexo 14 em questão dispõe que: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactérias). Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem do período de 01.10.85 a 13.11.08 como atividade especial, sendo: a) de 01.10.85 a 05.03.97, conforme código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 combinado com código 1.3.4 do Decreto 83.080/79; e b) de 06.03.97 a 13.11.08, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2 - o pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença a autora possuía na DER (13.11.08) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d m D Esp 23/6/1983 30/6/1985 - - - 2 - 8 Esp 1/10/1985 13/11/2008 - - - 23 1 13 Soma: 0 0 0 25 1 21 Correspondente ao número de dias: 0 9.051 Tempo total : 0 0 0 25 1 21 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 01 mês e 21 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial: 1.1 - entre 23.06.83 a 30.06.85, na função de atendente de enfermagem, no Hospital Marília S/A, conforme código 2.1.3 do Decreto 83.080/79; 1.2 - entre 01.10.85 a 13.11.08, nas funções de atendente/auxiliar de enfermagem na Sociedade Portuguesa de Beneficência, sendo: a) de 01.10.85 a 05.03.97, conforme código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 combinado com código 1.3.4 do Decreto 83.080/79; e b) de 06.03.97 a 13.11.08, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (04.12.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que a autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010359-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010359-5) - LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA (SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais, no valor equivalente a 200 salários mínimos. Alega que: 1 - é deficiente visual desde a adolescência, sendo que para a sua locomoção faz uso de uma bengala-guia de metal. 2 - possui um financiamento de imóvel junto à CEF, razão pela qual vai até a referida instituição bancária mensalmente para efetivar o pagamento respectivo. 3 - no dia 20.02.09, entretanto, foi

impedida de entrar na agência bancária da requerida em Bebedouro, tendo em vista que a sua bengala-guia branca de metal foi captada pelo sensor da porta giratória, vindo esta a travar. 4 - foi abordada, então, pelo segurança da agência, que lhe determinou que deixasse a bengala-guia para fora da porta. 5 - não obedeceu tal determinação, pois não consegue se locomover sem o auxílio da bengala. 6 - diante deste impasse, foi obrigada a esperar do lado de fora da agência por cerca de quarenta minutos para a resolução do problema. 7 - a solução dada pela CEF foi de lhe impedir de entrar na agência, destacando um funcionário para que lhe acompanhasse até a casa lotérica mais próxima, a fim de que pudesse efetivar o pagamento de seu financiamento. 8 - sofreu constrangimento ilegal com tal conduta, razão pela qual deve ser indenizada. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 17/25). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que a requerente não demonstrou ter suportado qualquer dano. No mérito, alega a inexistência de dano, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 28/55). Réplica (fls. 59/70). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 80/83). Por precatória foram ouvidos o gerente e o segurança da agência (fls. 163 e 204), cujo valor dos depoimentos será devidamente analisado em consonância com o conjunto probatório, nos termos do artigo 405, 4º, do CPC. Memoriais finais da CEF (fls. 215/217). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 221), a mesma restou infrutífera (fl. 225). É o relatório. Decido:PRELIMINAR A preliminar levantada pela CEF, de inépcia da inicial, não merece prosperar, eis que a questão de se saber se a autora comprovou ou não ter suportado algum dano indenizável constitui matéria de mérito e como tal será analisada.MÉRITO Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Cumpre, portanto, verificar se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado. É o que passo a fazer: A existência de portas giratórias com detector de metais na entrada de estabelecimentos bancários atende ao disposto na Lei 7.102/83 e constitui um aborrecimento - se é que assim se pode dizer - necessário à segurança dos funcionários e dos usuários dos serviços bancários. Logo, os desdobramentos naturais do travamento da porta - como o susto e a mera contrariedade de ter que retornar e colocar os seus pertences metálicos em uma caixa apropriada ou, em se tratando de portador de marca-passo ou de deficiente físico que faz uso de prótese metálica, de se submeter, com discrição e respeito, a um detector portátil de metais - não proporciona dor ou humilhação indenizável. Vale dizer: o simples travamento da porta giratória, por si, não ocasiona dano moral. O dano moral, entretanto, poderá ocorrer na hipótese de o preposto da instituição bancária praticar algum excesso que - ao invés de abrandar as consequências do incidente - tenha sido capaz de transformar aquele que deveria ser, no máximo, um simples dissabor em desdobramentos humilhantes, desarrazoados, desnecessários ou vexatórios para a pessoa que foi barrada na porta.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. (...).I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83.Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no

momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação.(...)(STJ - REsp 551.840, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 17.11.03, p. 327, com negrito nosso)No caso concreto, a autora alegou em seu depoimento pessoal que possui deficiência visual e que foi até a agência da requerida em Bebedouro para pagar a prestação de sua casa, financiada pela CEF. No entanto, a porta giratória travou por causa de sua bengala de alumínio. Por orientação de uma funcionária dirigiu-se então à porta lateral, onde permaneceu à espera de atendimento por aproximadamente quarenta minutos até que o gerente se aproximou e lhe disse que não era para pagar ali, solicitando que fosse até uma lotérica. Ficou abalada e pediu ao gerente que designasse alguém para lhe acompanhar até a lotérica, tendo sido atendida. Feito o pagamento, retornou à agência para conversar com o gerente geral, uma vez que se sentiu discriminada, lesada em seu direito de entrar no banco (fl. 81). As duas testemunhas ouvidas declararam ter presenciado a autora aguardando atendimento depois do travamento da porta. Vejamos: Cláudia Vitória Gradella Bastos disse que:(...). No dia dos fatos, havia ido ao banco para verificar o extrato de sua empresa. Viu um tumulto na sala de autoatendimento, fora da agência e aproximou-se para ver do que se tratava. A autora lhe disse que havia sido impedida de entrar na agência e estava aguardando atendimento. Perguntou se a mesma necessitava de alguma ajuda, quando então a autora respondeu que já estava esperando pelo funcionário que lhe iria atender (fl. 82)Com o mesmo enfoque, Célia Regina Valente Bruno respondeu que:É colunista social. Conhece a autora da própria cidade, em razão de se tratar de município pequeno e da própria atividade decorrente que exerce. No dia dos fatos, foi até a agência da CEF para fazer um depósito. Quando saiu, na sala de atendimento, presenciou a autora chorando. Ao aproximar-se dela, a mesma lhe disse que havia sido barrada, impedindo a sua entrada na agência. O contato que manteve com a autora naquela oportunidade foi muito rápido, uma vez que estava com seu filho lhe esperando no carro, razão pela qual estava com pressa. (fl. 83). O gerente da agência, por seu turno, afirmou em seu depoimento judicial que a autora, além da bengala, portava também uma bolsa. Assim, propôs a ela que passasse sem a bengala de metal. No entanto, ela não aceitou. Deu a ela, então, duas opções: a) aguardar um tempo maior até que ele providenciasse a abertura da porta lateral e a atendesse; ou b) ir até a casa lotérica, eis que se tratava de boleto bancário com valor inferior a R\$ 1.000,00. Caso ela tivesse optado por esperar, o seu atendimento seria efetivado com prioridade, a fim de que permanecesse o menor tempo possível dentro da agência. A autora preferiu ir até a lotérica, tendo determinado à recepcionista que a orientasse sobre a localização da lotérica (cd à fl. 163).O segurança da agência também declarou em seu depoimento judicial que a autora portava uma bolsa (fl. 204). Pois bem. Não obstante as alegações do gerente e do segurança, o boletim de ocorrência policial firmado no dia dos fatos, com a presença da autora e do referido gerente na Delegacia, revela que o mesmo gerente, ciente da versão da autora, limitou-se a dizer que não havia impedido a entrada da autora na agência, mas apenas sugerido que ela pagasse na lotérica (fl. 22).Vale dizer: o gerente nada disse ao policial sobre eventual bolsa que a autora portava. Tal ponto também não foi indagado pela CEF no depoimento pessoal da requerente (fl. 81).Atento a estes fatos, verifico que a CEF admitiu em sua contestação que o gerente emitiu a prestação para pagamento e disponibilizou uma atendente para acompanhar a autora até a casa lotérica. Neste sentido, confira-se:Após comunicada a gerência, e em função da agência apresentar dois pisos, sendo que a bateria de caixas localiza-se no andar superior, o gerente de atendimento emitiu a prestação para pagamento, orientando a Autora no sentido de que poderia efetuar o pagamento em agências da Caixa e também na rede lotérica.Inclusive, o referido empregado afirmou que o pagamento na rede lotérica até mesmo facilitaria a vida da Requerente, pois que assim evitaria o acesso ao piso superior por intermédio de escadas, tendo aquele, inclusive colocado à disposição a atendente para acompanhá-la até a lotérica mais próxima. (fl. 33, com negrito nosso)Por conseguinte, o gerente teve a oportunidade de verificar, pessoalmente, que a autora tinha um motivo justo (e em seu nome) para entrar na agência (pagamento de prestação de um imóvel financiado pela própria CEF e cuja impressão do boleto foi providenciada por ele mesmo). Não havia, pois, razão para impedir o acesso da autora à agência pela tal porta lateral.Aliás, se ainda tivesse alguma dúvida, o gerente poderia ter requerido a apresentação de um documento de identificação para confirmar que a autora era a mutuária indicada no boleto. Não é só. Por extrema precaução poderia ainda ter adotado o mecanismo de segurança que mencionou em seu depoimento judicial (cd à fl. 163), no sentido de destacar um segurança ou funcionário para efetuar o acompanhamento e atendimento prioritário da requerente. No entanto, o gerente preferiu realizar apenas uma parte do atendimento (expedição do boleto), com uma suposta sugestão à autora para pagamento na casa lotérica.É óbvio, portanto, que a suposta liberdade de escolha conferida à autora (pagar ali ou ir até uma lotérica) não ocorreu. De fato, não há qualquer lógica ou praticidade no suposto procedimento adotado: deixar a autora do lado de fora (perto da porta lateral), entrar na agência para expedir o boleto e voltar para entregar à autora, indagando se ela queria entrar ou pagar em uma lotérica.É evidente que a autora foi impedida de entrar na agência e, inclusive, desestimulada a retornar para pagar as prestações seguintes. Em suma: o conjunto probatório revela que a conduta do preposto da CEF, a partir do travamento da porta giratória, trespassou os limites da razoabilidade, transformando aquilo que poderia ser apenas um contratempo em fonte de constrangimento para a requerente. É certo, pois, que a conduta abusiva da CEF proporcionou à autora um estado de insatisfação, uma inquietação psíquica, uma dor que maltrata a alma e que produz, sem dúvida, um dano moral que necessita ser

indenizado. Passo, assim, a fixar o valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade. Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa. In casu, a pretensão da requerente, de receber o equivalente a duzentos salários mínimos, não se apresenta minimamente adequada ao caso. Assim, à míngua de um critério objetivo para a realização do cálculo, fixo o valor da indenização, observando ainda que a autora teve que se deslocar duas vezes de Bebedouro a Ribeirão para participar das audiências designadas, em R\$ 5.000,00, o que equivale a mais de sete salários mínimos atuais ou mais de oito vezes o valor da prestação que a autora foi impedida de pagar na agência de Bebedouro (ver boleto e recibo à fl. 27). Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas. Quanto à autora, embora o dano sofrido não seja economicamente mensurável, a indenização arbitrada reconforta o espírito pela dor injustamente experimentada e equivale à soma de algumas prestações de sua casa própria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e o contido na súmula 326 do STJ, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF a pagar à autora, a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este posicionado para esta data. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença, conforme súmula 362 do STJ, e calculada de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença. Custas ex lege. Atento à súmula 326 do STJ, arcará a CEF/vencida com os honorários do advogado da parte adversa em R\$ 1.000,00, forte no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

0012984-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012984-5) - ALDA LEILA BENTO ALVES DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Alda Leila Bento Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, conforme aditamento de fls. 32/34:1 - a averbação e inclusão na contagem do tempo de contribuição do NB 148.500.929-1 (DER em 29.08.2008 - fls. 133), dos seguintes períodos:a) de afastamento por auxílio-doença: de 04.05.2001 a 20.03.2002; de 03.06.2002 a 05.12.2002; de 12.03.2003 a 29.02.2004; de 11.06.2004 a 18.04.2008 e de 25.07.2008 a 10.09.2008; eb) recolhidos como autônomo: de 01.04.2000 a 30.04.2001; de 01.04.2002 a 31.05.2002; de 01.12.2002 a 28.02.2003; de 01.03.2004 a 30.04.2004; de 01.05.2008 a 30.07.2008 e de 01.09.2008 a 30.09.2008 (cf. tabela de fls. 35).2 - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.10.2008, em razão do pedido de alteração da DER, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da referida data. Sustenta, para tanto, considerando os períodos requeridos neste feito, possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade e a concessão de antecipação de tutela a partir da sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Instada a apresentar os documentos comprobatórios dos períodos constantes na planilha de fls. 19/20, e do recebimento dos benefícios anotados, bem como a juntar formulário do período em que pretendia o reconhecimento como atividade especial (fls. 30), a autora aditou a inicial, modificando os pedidos anteriores, para: 1) desistir da conversão em especial requerida, referente ao período de 01.12.1989 a 14.03.2000, laborado como telefonista; 2) requerer a contagem do tempo em que esteve afastada com auxílio-doença; 3) requerer a contagem das contribuições que fez como autônoma; e 4) alterar a data da DER para 01.10.2008 (fls. 32/34, com documentos de fls. 35/69). Às fls. 70 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, homologada a desistência e recebido o aditamento da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: a) a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença; e b) o reconhecimento da isenção de custas (fls. 71/83, com os documentos de fls. 84/101). Às fls. 104/124 foram juntadas cópias de procedimento administrativo em nome da autora referentes a auxílio-doença.P.A. do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição juntado às fls. 133/267. É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO** 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada, verifico que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário a partir de 01.10.2008 (fls. 34), enquanto a presente ação foi proposta em 11.11.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo em que esteve afastada com recebimento de auxílio-doença, bem como o cômputo das contribuições realizadas como contribuinte individual. Pois bem. Analisando o P.A. juntado aos autos (fls. 139/267), observo que o INSS chegou a computar os períodos requeridos neste feito, conforme planilha de fls. 204/206, totalizando o tempo de 31 anos, 08 meses e 26 dias. No entanto, posteriormente, excluiu os recolhimentos realizados como contribuinte individual, sob a justificativa de que foram pagos com atraso, não tendo a autora comprovado a retirada de pró-labore após 11/1999 (fls. 228), excluindo, também, os períodos em auxílio-doença (fls. 261). A

autora apresentou recurso à Junta (fls. 102), que não foi conhecido, em razão do ajuizamento da presente ação (fls. 265/266). O cerne da questão, portanto, está em se saber se a autora faz jus ou não à contagem como tempo de contribuição dos períodos recolhidos como contribuinte individual, em razão dos recolhimentos terem sido feitos a destempo, e, conseqüentemente, dos períodos em benefício por incapacidade. O artigo 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento de tempo de serviço nos dois casos (caput e inciso II). Em relação à condição de contribuinte individual, a autora juntou cópia do contrato social da empresa Bento & Pinho Ltda ME, iniciada em 01.01.1995, em que figura como sócia-cotista, com informação do exercício da gerência da sociedade e retirada de pró-labore (fls. 149/157). Quanto à situação do sócio-cotista, o artigo 11, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, de 26.11.1999, em vigor e também vigente na data dos fatos aqui questionados, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V- como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (...) (gritei) Observa-se, pois, que tal como ocorria anteriormente a alteração trazida pela Lei 9.876/99, o sócio-cotista, somente é contribuinte obrigatório da Previdência Social caso participe da administração (sócio-gerente) ou receba remuneração em decorrência de efetivo labor. Neste sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: A previdência social tem como fundamento a proteção ao trabalho, razão pela qual, o fator determinante da filiação é o exercício de atividade na empresa, com a correspondente contraprestação, de modo que não é considerado segurado o mero sócio quotista, que não comprova a percepção de remuneração. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8ª edição, livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, págs. 65/66) No caso, os documentos juntados demonstram que a autora figura como sócia cotista e administradora da referida empresa, com previsão de recebimento de pró-labore, desde sua constituição, em 01.01.1995. Como visto, foi apresentado, desde a fase administrativa, contrato social arquivado na Junta Comercial em 04.01.1995 (fls. 147 e seguintes), que foi obtido por meio de solicitação de cópia à JUCESP, requerida em 27.05.2008 (fls. 145), constando nos referidos documentos carimbo de autenticidade datado de 23.06.2008. É óbvio, portanto, que a situação da autora continuava a mesma para os períodos de recolhimento (entre 2000 a 2008), uma vez que não há notícias de que o contrato social tenha sofrido alterações neste espaço de tempo, sendo suficientes os documentos apresentados. Convém registrar, por fim, que a situação da empresa ainda se encontra ativa perante o Fisco, com manutenção do mesmo nome empresarial e de fantasia, mesmo endereço e atividade (fls. 225), sendo que os recolhimentos da autora, mesmo após o indeferimento do pedido administrativo, continuaram a ser efetivados e por GFIP (fls. 98). Deste modo, a autora comprovou a condição de segurada obrigatória da Previdência Social para o período questionado, entre 04/2000 a 09/2008, nos termos do artigo 11, V, f, da Lei 8.213/91. Quanto aos recolhimentos das contribuições para os períodos questionados, observo que constam no CNIS da autora (fls. 41/42 e 98), sendo que o INSS não apresentou qualquer alegação de não terem sido realizados ou que tenham sido feitos incorretamente, mas apenas a falta de comprovação da retirada de pró-labore remunerada, que já foi afastada. Ademais, não tendo a autora acesso ao sistema de alimentação do CNIS, não há como ignorar os recolhimentos anotados. No tocante aos períodos em que esteve afastada por auxílio-doença, os artigos 29, 5º e 55, II, ambos da Lei 8.213/91, permitem seu reconhecimento e contagem. Portanto, a autora faz jus à contagem dos períodos em que esteve recebendo auxílio-doença, bem como naqueles em que há recolhimentos na condição de contribuinte individual, que estão anotados no CNIS (fls. 41/42, 86/87, 98) e nos documentos de fls. 209/213. Somados os períodos aqui reconhecidos - atento ao quanto pleiteado no aditamento à inicial de fls. 32/34, em especial à tabela de fls. 35 - com o total de tempo de contribuição computado pelo INSS até 10.09.2008 (fls. 227/228, que estão anotados em CTPS e no CNIS, inclusive como atividade especial de 12/02/1980 a 30/11/1987), excluídos os períodos concomitantes e acrescentado o período até a mudança da DER (01.10.2008 - fls. 34), a autora possuía, na referida data, o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	1/2/1978	10/2/1978	1,0000	9 0 0 92
	1/3/1978	23/2/1979	1,0000	359 0 11 293
	5/3/1979	26/12/1979	1,0000	296 0 9 264
	12/2/1980	30/11/1987	1,2000	3.418 9 4 135
	1/12/1987	14/3/2000	1,0000	4.487 12 3 176
	1/4/2000	30/4/2001	1,0000	394 1 0 297
	4/5/2001	20/3/2002	1,0000	320 0 10 208
	1/4/2002	31/5/2002	1,0000	60 0 2 09
	3/6/2002	5/12/2002	1,0000	185 0 6 510
	6/12/2002	28/2/2003	1,0000	84 0 2 2411
	12/3/2003	29/2/2004	1,0000	354 0 11 2412
	1/3/2004	30/4/2004	1,0000	60 0 2 013
	11/6/2004	18/4/2008	1,0000	1.407 3 10 1214
	1/5/2008	24/7/2008	1,0000	84 0 2 2415
	25/7/2008	10/9/2008	1,0000	47 0 1 1716
	10/9/2008	30/9/2008	1,0000	20 0 0 20
	11.584	31 8 29		

Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/1991, a partir da data requerida (01.10.2008). Cumpre registrar que desde a DER (29.08.2008 - fls. 133) ou mesmo do pedido de alteração administrativa (11.09.2008 - fls. 139), a autora já havia preenchido o tempo necessário para a concessão do benefício, sendo que todos os documentos considerados neste feito foram apresentados ainda na fase administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados

pela autora para: 1. declarar que a autora faz jus à averbação e contagem:a) dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, conforme anotado no CNIS de fls. 86/88, sendo de 04.05.2001 a 20.03.2002, de 03.06.2002 a 05.12.2002, de 12.03.2003 a 29.02.2004, de 11.06.2004 a 18.04.2008, de 25.07.2008 a 10.09.2008, nos termos dos artigos 29, 5º e 55, II, ambos da Lei 8.213/91; b) dos períodos recolhidos como contribuinte individual, observado o quanto requerido (tabela de fls. 35), sendo: de 01.04.2000 a 30.04.2001, de 01.04.2002 a 31.05.2002, de 01.12.2002 a 28.02.2003, 01.03.2004 a 30.04.2004, 01.05.2008 a 30.07.2008, de 01.09.2008 a 30.09.2008; e2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data pleiteada nestes autos, ou seja, 01.10.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente, observada a concomitância dos períodos, conforme tabela acima, e o critério mais vantajoso.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene o INSS no pagamento da verba honorária da parte autora, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial de fls. 10 (item 5), esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0014373-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014373-8) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de correção monetária e de juros de mora sobre pagamento de benefício previdenciário realizado com atraso na esfera administrativa. Sustenta, em síntese, que: 1 - obteve aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 27.10.97, tendo o INSS apurado um total de 30 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, com uma RMI de R\$ 469,41. No entanto, na DER, já fazia jus à percepção de aposentadoria integral. 2 - solicitou uma revisão do ato concessório, o que resultou na majoração de seu tempo de serviço para 32 anos, 01 mês e 05 dias, com elevação da RMI para R\$ 551,61 e apuração de um crédito das diferenças no importe de R\$ 1.536,84. 3 - em face de erro na digitação, o INSS efetivou nova revisão do benefício, tendo apurado um total de 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço. 4 - a partir daí, o INSS concluiu que havia enquadrado indevidamente o período de torneiro mecânico como atividade especial. 5 - foi então intimado a apresentar defesa, o que fez, tendo sido mantido o total de 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, com majoração da RMI para R\$ 672,70 e apuração de um crédito das diferenças no importe de R\$ 10.266,05. 6 - após auditoria, foi intimado a apresentar nova defesa escrita sobre o enquadramento do período de torneiro mecânico como atividade especial, o que fez. 7 - na sequência, o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício a partir de 01.08.04 e interpôs recurso de ofício à JRPS. 8 - a decisão administrativa final determinou o restabelecimento da aposentadoria integral, o que foi adimplido, com pagamento desde 01.09.09. 9 - em abril de 2009, o INSS efetuou o pagamento das diferenças do período de 01.08.04 a 31.08.09, no importe total de R\$ 95.177,00. 10 - no entanto, pelos seus cálculos, com inclusão de correção e juros de mora no período, faz jus a receber uma diferença de R\$ 34.548,41, valor este posicionado para novembro de 2009. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/177). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 179), tendo o autor apresentado o comprovante do recolhimento de custas (fls. 181/183). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentado a prescrição dos eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 189/193, com os documentos de fls. 194/203). Cópia do P.A. (fls. 208/364). Impugnação à contestação (fls. 367/377). Em cumprimento ao despacho de fl. 378, o setor de cálculos deste fórum apresentou a informação/planilha de fls. 379/382. Manifestação do autor (fls. 385/387) e do INSS (fl. 388-verso). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - prescrição: No caso concreto, o autor pretende o recebimento de correção monetária e de juros de mora sobre pagamento de atrasados de aposentadoria por tempo de serviço, no tocante ao período em que o benefício permaneceu suspenso, sendo que a decisão administrativa que determinou o restabelecimento ocorreu em junho de 2008 (fls. 166/169),

com pagamento administrativo dos atrasados em abril de 2009 (fl. 172). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 17.12.09, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 2 - pagamento de atrasados de aposentadoria: O artigo 31 da Lei 10.741/03 dispõe que: Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Logo, havendo regramento próprio, é essa a norma que deve ser aplicada no caso concreto. Vale dizer: nos pagamentos administrativos de parcelas vencidas de benefício previdenciário, o INSS deve pagar apenas a correção monetária, sem a incidência de juros de mora. In casu, o documento de fl. 172 aponta o pagamento de R\$ 9.000,91, a título de correção monetária, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos à contadoria para conferência da exatidão do valor pago pelo INSS (fl. 378). Em cumprimento à referida determinação, o setor de cálculos deste fórum apurou uma diferença mínima (de apenas R\$ 46,48), a favor do autor, a título de atualização monetária (fls. 379/382). Intimado a se manifestar, o autor nada questionou sobre o valor apurado a título de atualização monetária, insistindo, contudo, na incidência de juros de mora sobre o montante pago com atraso, desde a data em que teve o seu benefício suspenso indevidamente sob suspeita de fraude até a data do pagamento administrativo, eis que esta situação é diferente do simples atraso na implantação do benefício (fl. 385/387). O argumento do autor, entretanto, não afasta a subsunção do caso ao disposto no artigo 31 da Lei 10.741/03. Assim, os juros de mora são devidos apenas a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar ao autor a importância de R\$ 46,48 (quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), posicionada para abril de 2009. O crédito em questão deverá ser atualizado, a partir dos cálculos de fl. 381 até 29.06.09, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência mínima (quase inexistente) do INSS, o autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, observado o valor atribuído à causa, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos materiais e morais, no valor correspondente a R\$ 38.100,00. Alega que: 1 - firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a requerida (contrato nº 01240890185000383448). 2 - ficou inadimplente em relação à parcela que venceu em 15.07.09, a qual foi paga em 11.09.09. 3 - não obstante o pagamento, o seu nome e os de seus fiadores permaneceram inscritos nos cadastros restritivos de crédito por cerca de 30 dias. 4 - assim, pelo constrangimento sofrido, requer uma indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 38.100,00, equivalente a 100 vezes o valor da parcela que permaneceu inscrita indevidamente nos cadastros restritivo de crédito (R\$ 381,00). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, argumentando, em síntese, que: a) o nome da requerente foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência da parcela de julho/09, que somente foi paga em 11.09.09, quando já tinham se passados mais de 50 dias do vencimento; b) não obstante o pagamento da prestação de julho/09, a autora continuou em mora nas prestações seguintes, o que impediu a baixa no cadastro restritivo. Sustenta, assim, a inexistência de dano, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 46/63, com a procuração e documentos de fls. 64/85). Réplica (fls. 88/102). Em audiência foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 130/132). Em cumprimento à decisão proferida na audiência (fl. 130), a CEF informou as datas em que ocorreram os pagamentos de agosto e de setembro de 2009, juntando os documentos comprobatórios (fls. 134/143) e os memoriais de fls. 158/160. Já a autora apresentou os memoriais (fls. 162/173, com os documentos de fls. 174/175). É o relatório. Decido: MÉRITO Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis: Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. In casu, entretanto, a CEF está sendo demandada por ato que praticou como gestora e agente operacional do FIES. Assim, não há que se falar em aplicação do CDC, uma vez que não se trata de fato decorrente de relação de consumo. De qualquer forma, a responsabilidade da CEF é objetiva, tendo em vista a sua atuação, no FIES, como longa manus da Administração Federal, nos termos da redação então vigente do artigo 3º, II, da Lei 10.260/01. O tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções ao longo dos tempos. Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na idéia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na idéia

de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agns Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França. Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo. Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado. Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...). Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso). Em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Percebe-se, pois, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Basta à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexos de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público, sem se questionar sobre a existência ou não de culpa do serviço. Com estas observações, passo à análise do caso concreto. Conforme admitido na inicial (penúltimo parágrafo de fl. 03), a autora somente pagou a prestação de julho/09, com vencimento no dia 15 daquele mês, em 11.09.09, ou seja, quando já tinham se passado mais de cinquenta dias do vencimento. Tal débito foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito em 12.09.09, conforme informação da CEF (fl. 84) e comunicados expedidos à autora pelo SERASA (fl. 31) e pelo SPC (fl. 32). Não houve, portanto, qualquer ilegalidade na inclusão dos nomes da autora e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito, eis que tal ato foi provocado pela própria requerente, que permaneceu inadimplente por mais de cinquenta dias com a prestação de julho de 2009. Vale aqui ressaltar que a inclusão nos cadastros restritivos de crédito demanda procedimentos burocráticos, de modo que quando a autora pagou a prestação vencida, a CEF já tinha promovido os atos necessários para a anotação do débito no SERASA e no SPC. Passo, assim, a verificar se houve demora injustificada na exclusão do registro do débito nos cadastros restritivos de crédito que pudesse justificar algum prejuízo para autora, quer no tocante a seu nome, quer com relação a eventual constrangimento que teria sofrido em face de seus fiadores. A resposta, adiante, é negativa. Vejamos: Não se pode analisar o caso em questão com enfoque apenas na prestação de julho/09, sem uma abordagem da situação do contrato do FIES no tocante ao tempo em que os nomes da autora e de seus fiadores permaneceram negativados nos cadastros restritivos de crédito. Atento a este ponto, verifico que a exclusão do registro do débito de julho/09, pago em 11.09.09, ocorreu em 09.10.09 no SERASA e em 12.10.09 no SPC, conforme informações de fl. 84. O pagamento da prestação de julho/09, entretanto, não foi suficiente para colocar a autora em situação de adimplência, eis que, em 11.09.09, a requerente já estava em mora com a prestação de agosto daquele ano, vencida em 15.08.09, mas que só foi paga em 22.09.09 (fl. 66), fato este admitido pela autora em seus memoriais finais (fl. 162). Não é só. Quando pagou a prestação de agosto/09, em 22.09.09, a autora já estava inadimplente com a prestação de setembro daquele ano, vencida em 15.09.09, mas que só foi paga em 07.10.09 (fl. 66), fato este também admitido pela autora (fl. 162). Vale dizer: até o dia 07.10.09 a autora possuía um débito vencido (de R\$ 381,00), relativo ao contrato FIES nº 01240890185000383448, tal como constou no registro realizado (ver carta de comunicação do SERASA à fl. 31). A única diferença ocorrida, portanto, após o pagamento realizado em 11.09.09, foi a modificação da parcela vencida. No entanto, o valor do débito em aberto e o contrato pertinente eram os mesmos. O argumento da autora - de que tentou pagar a prestação de setembro/09 por diversas vezes, mas que não conseguiu em razão da greve bancária (fl. 163) - não convence, até porque, de acordo com sua alegação, a greve somente teve início em 27.09.09, quando a autora já estava inadimplente há mais de dez dias com a prestação de setembro. Em suma: a autora não pode alegar prejuízo moral, tampouco material, por ter tido o seu nome e os de seus fiadores inscritos no SERASA e no SPC no período questionado, uma vez que permaneceu inadimplente até 07.10.09 com relação ao mesmo valor da

inscrição (R\$ 381,00) para o mesmo contrato (FIES nº 01240890185000383448), sendo que, com a regularidade dos pagamentos, o débito foi excluído em dois dias do SERASA e em cinco no SPC. Logo, a autora não faz jus a qualquer indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0003811-24.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO (SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - REPRESENTANTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Afasto as preliminares arguidas pela corrê Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto - ACI. De fato, a ACI é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na medida em que contratou serviços que a autora imputa ter exclusividade na prestação. Também não há que se falar em impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pela autora, sendo que os argumentos levantados pela ACI quanto a esse ponto guardam relação com o mérito e como tal serão apreciados. A alegação de inépcia da inicial também não merece acolhimento, uma vez que a inicial preenche todos os requisitos contidos no artigo 282 do CPC, não se verificando, no caso em questão, qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do CPC. 2. Quanto ao pedido da autora, de reapreciação da antecipação de tutela (fls. 541 e 577), mantenho a decisão de fls. 258/264, pelos seus próprios fundamentos. 3. Para tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas, designo audiência para o dia 11 de junho de 2013, às 13h30, devendo as partes apresentar o rol de testemunha em tempo hábil para as eventuais intimações. Na mesma audiência, será analisada a viabilidade/necessidade/utilidade da abertura dos envelopes apresentados pela autora (fls. 95/110). 4. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, uma vez que a realizada não atende à determinação de fls. 524. Intimem-se. Cumpra-se.

0005179-68.2010.403.6102 - VERGINIA RODRIGUES CASSAO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERGÍNIA RODRIGUES CASSÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 03.05.82 a 01.05.83, nas funções de atendente de enfermagem/orientadora puericultura, no Fundo de Assistência Médica de Barrinha S/C Ltda; 1.2 - entre 06.03.97 a 13.05.99, na função de auxiliar de enfermagem, na Sermed Saúde Ltda; e 1.3 - entre 14.05.99 a 14.04.08, na função de auxiliar de enfermagem do trabalho, na empresa Dedini S/A Indústria de Base. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (de 30.05.08), somando-se, para tanto, os períodos controvertidos com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/144). Em cumprimento ao despacho de fl. 146, a autora juntou o comprovante do recolhimento de custas e documentos (fls. 148/153). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 157/174, com os documentos de fls. 175/192). Impugnação à contestação (fls. 195/230). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, tendo em vista a suficiência dos documentos apresentados para análise da natureza das atividades desenvolvidas pela autora. Pela mesma decisão foi designada audiência para oitiva de testemunhas, com relação ao período reconhecido na Justiça do Trabalho (fl. 235). Em cumprimento ao ofício expedido (fl. 235), a ex-empregadora DEDINI apresentou o LTCAT (fls. 238/240 e 253/269). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 270/273). Memoriais finais da autora, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 275/287) e do INSS (fls. 289/293) É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (30.05.08), cujo pedido foi negado na esfera definitivamente na esfera administrativa em 16.03.10 (fl. 138), sendo que a presente ação foi ajuizada em 31.05.10. Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a

partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos que a autora pretende contar como atividade especial:a) entre 03.05.82 a 01.05.83, nas funções de atendente de enfermagem/orientadora puericultura, no Fundo de Assistência Médica de Barrinha S/C Ltda: A autora trabalhou na referida empresa até 13.01.84, com anotação em CTPS para o período de 02.05.83 a 13.01.84 (fl. 24). No entanto, no tocante à data de admissão, a autora ajuizou uma reclamação trabalhista, com o objetivo de alterar a referida data (de 02.05.83) para 03.05.82 (ver fls. 95/129). Pois bem. A proposta de acordo, com reconhecimento da procedência do pedido por parte da empresa requerida (fls. 128/129), foi homologada, por sentença, pelo magistrado trabalhista (fl. 113). Neste mesmo sentido, destaco a certidão de fl. 153 e a anotação em CTPS efetuada pela ex-empregadora (fl. 152), bem como o relatório das atividades que a autora exerceu no período (fl. 103). Posteriormente, neste juízo, as testemunhas ouvidas confirmaram o vínculo trabalhista reconhecido na justiça obreira (fls. 272/273). Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do referido período, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91. Resta, portanto, verificar a natureza de tal atividade. Conforme formulário de fl. 130, a autora exerceu no período controvertido (03.05.82 a 01.05.83) a mesma atividade (atendente de enfermagem/orientadora puericultura), com exposição aos mesmos agentes nocivos (vírus, bactérias, fungos e contato com sangue, urina, fezes e vômito) do período de 02.05.83 a 13.01.84 (formulário à fl. 37), que o INSS reconheceu como insalubre, com força no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (fls. 69 e 135/139). Logo, a autora faz jus à averbação e contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.b) entre 06.03.97 a 13.05.99, na função de auxiliar de enfermagem, na Sermed Saúde Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS, compreendendo o período de 08.02.93 a 13.05.99 (fl. 26). No âmbito administrativo, entretanto, o INSS admitiu como especial apenas o período de 08.02.93 a 05.03.97, com enquadramento no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (fls. 69 e 135/139). Pois bem. O PPP expedido pela ex-empregadora informa que a autora exerceu a mesma atividade (de auxiliar de enfermagem) tanto no período admitido pelo INSS como especial quanto no controvertido, com exposição a agentes biológicos (fl. 48). De acordo com o LTCAT, as atividades da autora consistiam em dar assistência às necessidades pessoais dos pacientes, colher materiais para exame, preparar materiais para esterilização, auxiliar no preparo do paciente para cirurgias e pós-operatórios, fazer acompanhamento de pacientes (ambulantes, macas, cadeiras de rodas) e outras atividades afins (item 2 à fl. 52). Ainda de acordo com o LTCAT, a autora exerceu a referida atividade, com exposição a agentes biológicos, nos termos do código 3.0.1, a, do Decreto 3.048/99 (item 6 à fl. 54). Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 3.0.1, a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.c) entre 14.05.99 a 14.04.08, na função de auxiliar de enfermagem do trabalho, na empresa Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS, com data de admissão em 03.05.99 (fl. 27). Conforme formulário previdenciário apresentado, a autora exerceu, no período de 03.05.99 a 31.12.03, as seguintes tarefas:Desempenha os serviços básicos de enfermagem no ambiente do trabalho, em atendimento às necessidades dos funcionários, como aplicação de injeções, suturas, curativas e primeiros atendimentos, etc, coleta e registra informações preparatórias para consultas médicas, desenvolvem controle sobre exames laboratoriais, movimentações diárias, exames periódicos, etc. (fl. 45) De acordo com o PPP de fls. 46/47, a autora exerceu a mesma função, com as mesmas tarefas, entre 01.01.04 a 14.04.08. No LTCAT, as tarefas exercidas pela autora, na condição de auxiliar de enfermagem do trabalho, estão assim discriminadas:Auxilia em todas as atividades do ambulatório, efetuando os primeiros atendimentos aos funcionários quando da ocorrência de acidentes, efetuando os encaminhamentos necessários, marca e controla os exames periódicos. Efetua outras atividades correlatas. (fl. 262) Pois bem. A partir do Decreto 2.172/97, a atividade de enfermagem (incluindo aqui o enfermeiro, o técnico e o auxiliar de enfermagem) não pode mais ser classificada como especial com base na categoria profissional, tal como efetivado na esfera administrativa para períodos anteriores (02.01.86 a 28.04.89, 16.09.91 a 30.06.92 e 01.07.92 a 05.02.93), em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem em empresas industriais (fls. 69 e 135/139). De fato, a partir de 06.03.97, o enquadramento da atividade da área de saúde como especial somente pode ser realizada se o segurado comprovar ter laborado, de forma habitual e permanente, com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, conforme código 3.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Atento a este ponto, observo que a autora laborou no período aqui analisado em empresa industrial. Logo, a autora não exerceu a sua função com os riscos biológicos que a atividade de enfermagem está exposta em estabelecimentos de saúde. Pelo contrário. Conforme discriminado no LTCAT, as tarefas da autora, basicamente, eram voltadas para auxiliar o médico do trabalho, na marcação e controle dos exames periódicos. Vale dizer: em tarefas essencialmente administrativas. Neste sentido, basta verificar no LTCAT que o médico de trabalho, que era assessorado pela autora, também não realizava procedimentos médico-hospitalares, mas apenas controles de informações clínicas e laboratoriais dos empregados, próprias da medicina do trabalho. Vejamos:Médico do Trabalho:Atividades:Coordena e controla as atividades do ambulatório efetuando planilhas de absenteísmo, controles audiométricos, exames laboratoriais, periódicos, remédios, etc; executa outras atividades correlatas. (fl. 261) Pelo que se extrai do LTCAT, a autora também atuava nos primeiros atendimentos, em caso de acidentes, efetuando os encaminhamentos necessários. Vale dizer: em caso de acidente, a autora providenciava o resgate, com a adoção de um ou outro procedimento superficial. Não se pode, pois, dizer

que a autora exerceu tais atividades com exposição habitual e permanente a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. 3 - o pedido de aposentadoria: A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1,2, bem como aqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 69, 79/82, 83 e 135/139), a autora possuía em 16.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 11/3/1977 7/5/1978 1 1 27 - - - Esp 3/5/1982 1/5/1983 - - - - 11 29 Esp 2/5/1983 13/1/1984 - - - - 8 12 Esp 1/5/1984 6/9/1985 - - - 1 4 6 Esp 2/1/1986 28/4/1989 - - - 3 3 27 Esp 12/6/1989 5/12/1990 - - - 1 5 24 10/4/1991 26/4/1991 - - 17 - - - Esp 16/9/1991 5/2/1993 - - - 1 4 20 Esp 8/2/1993 5/3/1997 - - - 4 - 28 Esp 6/3/1997 16/12/1998 - - - 1 9 11 Soma: 1 1 44 11 44 157 Correspondente ao número de dias: 434 5.437 Tempo total : 1 2 14 15 1 7 Conversão: 1,20 18 1 14 6.524,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 3 28 Logo, a autora possuía apenas 19 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, a autora não está dispensada do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (art. 9º, 1º, I, da EC 20/98). Impende anotar que o período de pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. In casu, a autora, nascida em 14.01.60 (fl. 21), já possuía mais de 48 anos na DER (30.05.08). Quanto ao segundo requisito, a autora devia cumprir um pedágio mínimo de 02 anos e 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional. Vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 3 28 6.958 Dias Tempo que falta com acréscimo: 7 11 9 2859 Dias Soma: 26 14 37 9.817 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 3 7 Na DER, a autora ainda não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, mas já havia adimplido o pedágio para a obtenção da aposentadoria proporcional, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 11/3/1977 7/5/1978 1 1 27 - - - Esp 3/5/1982 1/5/1983 - - - - 11 29 Esp 2/5/1983 13/1/1984 - - - - 8 12 Esp 1/5/1984 6/9/1985 - - - 1 4 6 Esp 2/1/1986 28/4/1989 - - - 3 3 27 Esp 12/6/1989 5/12/1990 - - - 1 5 24 10/4/1991 26/4/1991 - - 17 - - - Esp 16/9/1991 5/2/1993 - - - 1 4 20 Esp 8/2/1993 5/3/1997 - - - 4 - 28 Esp 6/3/1997 13/5/1999 - - - 2 2 8 14/5/1999 14/4/2008 8 11 1 - - - Soma: 9 12 45 12 37 154 Correspondente ao número de dias: 3.645 5.584 Tempo total : 10 1 15 15 6 4 Conversão: 1,20 18 7 11 6.700,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 26 Excluído, portanto, o período de pedágio (02 anos, 03 meses e 07 dias), a autora possuía 26 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER, o que lhe garante a obtenção de aposentadoria no importe de 75% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da EC 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,2: 1.1 - entre 03.05.82 a 01.05.83, nas funções de atendente de enfermagem/orientadora puericultura, no Fundo de Assistência Médica de Barrinha S/C Ltda, conforme código 1.3.4 do Decreto 83.080/79; e 1.2 - entre 06.03.97 a 13.05.99, na função de auxiliar de enfermagem, na Sermed Saúde Ltda, conforme código 3.0.1, a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2 - declarar que a autora não faz jus à contagem do período de 14.05.99 a 14.04.08 como atividade especial. 3 - condenar o INSS a pagar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à autora, no importe de 75% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da EC 20/98, desde a DER (30.05.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Deverá, entretanto, arcar com o reembolso da metade das custas adiantadas pela autora, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Considerando que a autora possui apenas 53 anos de idade e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0006793-11.2010.403.6102 - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PAULO LUIZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como tempo de contribuição comum: 1.1 - entre 21.05.79 a 14.10.83, na função de rurícola, na empresa Balbo S/A Agropecuária; e 1.2 - entre 08.02.84 a 05.03.84, na função de ajudante de produção, na empresa Montase Montagens Industriais Sertãozinho Ltda. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa: 2.1 - entre 01.09.88 a 28.04.95, na função de soldador, na Usina Santo Antônio S/A; e 2.2 - entre 29.04.95 a 05.03.97, na função de soldador, na Usina Santo Antônio S/A. 3 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, e que não foram admitidos como tal na esfera administrativa: 3.1 - entre 10.05.84 a 31.08.88, na função de servente de usina, na Usina Santo Antônio S/A; e 3.2 - entre 06.03.97 a 28.02.10, na função de soldador, na Usina Santo Antônio S/A. 4 - a obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01.03.10). 5 - o recebimento de uma indenização por danos morais no importe de dez vezes o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário que faz jus. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação da aposentadoria a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/95). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 97). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos e tampouco a ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu a isenção das custas do processo e a fixação de honorários advocatícios com base tão-somente nas diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 100/128, com os documentos de fls. 129/136). Em cumprimento ao despacho de fl. 143, a Usina Santo Antônio apresentou os documentos de fls. 146/164. Manifestação do INSS (fl. 167). O pedido de perícia foi indeferido, tendo em vista a suficiência dos documentos apresentados para a análise da natureza das atividades exercidas pelo autor nos períodos controvertidos (fl. 169). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 170/173). Memoriais finais do autor (fl. 174) e do INSS (fl. 175-verso). É o relatório. Decido: Em sede de agravo retido, o autor alega: a) contradição entre os LTCATs apresentados pela empregadora, eis que um deles aponta o ruído de 91,4 dB(A) (fl. 146) com detalhe de medição (fl. 149), enquanto que o outro informa ruído de 84,1 dB(A) (fl. 150) sem detalhes de medição; eb) que esteve exposto, também, a outros agentes agressivos, tais como radiações não ionizantes, calor e fumos metálicos. Pois bem. Não há qualquer contradição entre os LTCATs, uma vez que um deles refere-se às atividades desenvolvidas pelo autor na oficina mecânica (fls. 146/149), enquanto que o outro é relativo ao período em que o autor trabalhou em outros setores (fls. 150/152 e 30/32). Cumpre observar, ainda, que o laudo de fls. 150/152 contém todas as explicações necessárias da metodologia utilizada para a aferição da intensidade de ruído. Aliás, o próprio autor afirmou no agravo que as duas avaliações foram realizadas no mesmo dia (penúltimo parágrafo de fl. 171), o que reforça a conclusão de que a perícia observou adequadamente as condições diferentes de cada um dos setores em que o autor trabalhou, não havendo razões para se entender que apenas o laudo favorável ao requerente está correto. Quanto ao argumento de que o autor também esteve exposto a outros agentes nocivos, observo que os LTCATs contêm informações suficientes sobre estes pontos, o que afasta a necessidade de realização de nova perícia. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 169 pelos seus próprios fundamentos. PRELIMINAR Anoto, de início, que o fato de o autor ter alegado na inicial que o INSS já admitiu o exercício de atividade comum para os períodos de 21.05.79 a 14.10.83 e de 08.02.84 a 05.03.84 e de atividade especial para os interregnos de 01.09.88 a 28.04.95 e de 29.04.95 a 05.03.97 poderia ensejar ausência de litigiosidade a desaguar na falta de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, quanto aos pedidos atinentes a estes períodos. No entanto, o que se observa da análise do P.A. é que o perito do INSS opinou pelo reconhecimento do exercício de atividade especial apenas para o período de 29.04.95 a 05.03.97 (fls. 52/53), sendo que o órgão concessor não se manifestou conclusivamente sobre o tempo de contribuição, tampouco sobre o tempo de atividade especial que o autor possuía até a DER, eis que apenas comunicou, genericamente, pela ausência do tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria (ver carta de comunicação de decisão à fl. 57/58). Por conseguinte, presente o interesse de agir do autor com relação a todos os pedidos formulados na inicial. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (01.03.10), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com comunicação da decisão em 11.05.10 (fl. 57), sendo que a presente ação foi ajuizada em 12.07.10. Assim, considerando o intervalo de dois meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Contagem de tempo de atividade comum: Os períodos de 21.05.79 a 14.10.83 e de 08.02.84 a 05.03.84 estão anotados em CTPS, sem qualquer rasura (fl. 65), assim como no CNIS (fl. 85), de modo que o autor faz jus à contagem destes períodos como tempo de atividade comum. 3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 3.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem

tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas,

mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 3.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 3.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 10.05.84 a 31.08.88, na função de servente de usina, na Usina Santo Antônio S/A: Consta do formulário previdenciário (fl. 30) que autor trabalhou no referido período no setor de fabricação/evaporação e vácuos, com exposição habitual e permanente a ruído de 84,1dB (A). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. b) entre 01.09.88 a 05.03.97, na função de soldador, na Usina Santo Antônio S/A: De acordo com o formulário previdenciário (fl. 31), o autor trabalhou no referido período no setor de fabricação/evaporação e vácuos, com exposição habitual e permanente a ruído de 84,1dB (A). O próprio perito do INSS optou pelo enquadramento do período de 29.04.95 a 05.03.97 como atividade especial (fl. 52). Logo, o autor faz jus à contagem do período de 01.09.88 a 05.03.97 como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. d) entre 06.03.97 a 28.02.10, na função de soldador, na Usina Santo Antônio S/A: Para análise do período em questão é necessário dividi-lo em cinco: d1) 06.03.97 a 30.06.06; d2) 01.07.06 a 31.01.09; d3) 01.02.09 a 31.03.09; e d4) 01.04.09 a 04.12.09; e d5) 05.12.09 a 28.02.10. d1) 06.03.97 a 30.06.06: De acordo com os formulários previdenciários expedidos pela empregadora, o autor exerceu no período em questão a atividade de soldador, com exposição a ruído de 84,1 dB(A) (fls. 31/32). No formulário de fl. 31 consta, também, a exposição do autor a fumos metálicos e à radiação de solda até 31.12.03. Pois bem. A intensidade de ruído apurada não permite a contagem do período como atividade especial. Cumpre ressaltar que os referidos formulários previdenciários estão embasados no LTCAT de fls. 150/152, no qual consta, de forma detalhada, a metodologia utilizada para a avaliação do ambiente em que o autor trabalhou no período, com relação a cada agente nocivo encontrado. Não há, portanto, razão para desconsiderar o LTCAT, tal como acima já enfatizei ao apreciar o agravo retido interposto pelo requerente. Ainda de acordo com o LTCAT, a exposição do autor ao calor e aos agentes químicos encontrados ocorreu dentro dos limites de tolerância. Logo, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. d2) 01.07.06 a 31.01.09 e d4) 01.04.09 a 04.12.09: De acordo com os formulários previdenciários apresentados, o autor trabalhou nos períodos em questão, em outro setor (oficina mecânica), com exposição a um ruído de 91,4 dB(A) (fls. 33/34). Os referidos formulários previdenciários estão embasados no LTCAT de fls. 146/149, onde consta expressamente a apuração do ruído permanente de 91,4 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. d3) 01.02.09 a 31.03.09 e d5) 05.12.09 a 28.02.10. O autor não apresentou formulário previdenciário para tais períodos, de modo que faz jus à contagem destes interregnos apenas como atividade comum. 4 - pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Considerando os períodos de atividade comum, assim como os de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER o seguinte histórico profissional: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 21/5/1979 14/10/1983 4 4 24 - - -

8/2/1984 5/3/1984 - - 28 - - - Esp 10/5/1984 31/8/1988 - - - 4 3 22 Esp 1/9/1988 28/4/1995 - - - 6 7 28 Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 6/3/1997 30/6/2006 9 3 25 - - - Esp 1/7/2006 31/1/2009 - - - 2 7 1 1/2/2009 31/3/2009 - 2 1 - - - Esp 1/4/2009 4/12/2009 - - - 8 4 5/12/2009 28/2/2010 - 2 24 - - - Soma: 13 11 102 13 35 62 Correspondente ao número de dias: 5.112 5.792 Tempo total : 14 2 12 16 1 2 Conversão: 1,40 22 6 9 8.108,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 21 Vale dizer: ao tempo do requerimento administrativo, o autor não possuía tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (apenas 16 anos, 01 mês e 02 dias). Possuía, entretanto, 36 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.5 - pedido de indenização por danos morais: O simples indeferimento de pedido de benefício previdenciário, devidamente fundamentado com base em interpretação desfavorável à pretensão do segurado, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, uma vez que o indeferimento do pedido de aposentadoria do autor está embasado no laudo do perito do INSS, devidamente fundamentado, que opinou pelo não reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos entre 10.05.84 a 31.08.88, 06.03.97 a 31.02.03, 01.04.04 a 30.06.06, 01.07.06 a 31.01.09 e 01.04.09 a 04.12.09 (fls. 52/53). Logo, não há dano moral a ser reparado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 06.03.97 a 30.06.06, de 01.02.09 a 31.03.09 e de 05.12.09 a 28.02.10 como atividade especial. 2 - declarar que o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. 3 - condenar o INSS a averbar os períodos de 21.05.79 a 14.10.83 e de 08.02.84 a 05.03.84, devidamente anotados em CTPS e no CNIS, como tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. 4 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo multiplicador 1.4:a) entre 10.05.84 a 31.08.88, na função de servente de usina, na empresa Usina Santo Antônio S/A, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;b) entre 01.09.88 a 05.03.97, na função de soldador, na Usina Santo Antônio S/A, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ec) entre 01.07.06 a 31.01.09 e entre 01.04.09 a 04.12.09, na função de soldador, na Usina Santo Antônio S/A, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/995 - condenar o INSS a pagar aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (01.03.10 - fl. 54 e 57). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. As partes estão isentas do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que o autor possui apenas 47 anos de idade (fls. 19 e 21), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fls. 66 e 85), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0007718-07.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-97.2011.403.6102 - CESAR BERARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉSAR BERARDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 04.04.84 a 27.10.87, na função de médico, na Prefeitura Municipal de Mococa; e 1.2 - entre 17.12.87 a 26.10.10, na função de médico, no Estado de São Paulo. 2 - a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer caso, desde a DER (26.10.10). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Instado a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, o autor juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 45). Cópia do P.A. (fls. 50/97). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1)

que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial; 2) que os juros moratórios sejam fixados a partir da citação válida; 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC; e 4) o reconhecimento da isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 99/118, com os documentos de fls. 119/137). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão não-recorrida de fl. 140. Em cumprimento à decisão de fl. 146, o autor juntou documentos (fls. 148/151), dos quais o INSS teve ciência (fl. 153). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (de 26.10.10), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 17.12.10 (fl. 96), sendo que a presente ação foi ajuizada em 24.01.11. Assim, considerando o intervalo de menos de três meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpro esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à

integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - Aplicação ao caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos: a) entre 04.04.84 a 27.10.87, na função de médico na Prefeitura Municipal de Mococa: O vínculo profissional está anotado em CTPS (fls. 26 e 58). De acordo com o formulário preenchido pela empregadora (fls. 39 e 84), o autor exerceu no período a atividade de médico clínico geral - em posto de pronto atendimento municipal - com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, de modo que faz jus à contagem daquele período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 combinado com código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. b) entre 17.12.87 a 26.10.10, na função de médico, para o Governo do Estado de São Paulo. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 27 e 58), tendo o autor comprovado que o contrato de trabalho é regido pela CLT (fls. 148/151), de modo que o requerente está vinculado ao Regime Geral de Previdência, tal como, aliás, está anotado à fl. 89. É o que se extrai, também, do registro 004 do CNIS (fl. 132). Na comunicação de decisão, há anotação, a caneta, de que foi caracterizada como especial a atividade exercida entre 17.12.87 a 28.04.95 (fl. 95). No entanto, não consta parecer do perito do INSS, sendo que a autarquia, em sua contestação, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, o que demonstra o interesse de agir do autor no tocante ao pedido de averbação e contagem de todo o período em discussão como atividade especial. In casu, consta do PPP - firmado por Diretor Técnico do Departamento de Saúde do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto - que o autor exerceu a atividade de médico, sendo que suas tarefas diárias consistiam em: atendimento a pacientes (aproximadamente 14/dia) entre os quais alguns portadores de doenças infecto-contagiosas, tipo HIV), tuberculose, meningite, contato permanente. Diagnóstico de tratamento de doenças em geral. (fl. 40) Ainda de acordo com o referido PPP, o autor laborou com exposição a fator de risco biológico: vírus, bactérias, etc (fl. 40). Pois bem. A simples descrição das atividades de rotina do autor, em ambulatório público, revela que o labor foi prestado com efetiva exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que a mera exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Em suma: o autor faz jus à contagem do período de 17.12.87 a 26.10.10 como atividade especial, sendo: a) de 17.12.87 a 05.03.97, com base na categoria profissional, conforme código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 combinado com código 1.3.4 do Decreto 83.080/79; e b) de 06.03.97 a 26.10.10, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

3 - pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS nestes autos. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER (26.10.10) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade ATIVIDADE/REGISTRO Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 4/4/1984 27/10/1987 - - - 3 6 24 Esp 14/12/1987 26/10/2010 - - - 22 10 13 Soma: 0 0 0 25 16 37 Correspondente ao número de dias: 0 9.517 Tempo total : 0 0 0 26 5 7 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 26 anos, 05 mês e 7 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 1.1 - entre 04.04.84 a 27.10.87, na

função médico, na Prefeitura Municipal de Mococa, conforme código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 combinado com código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.1.2 - entre 17.12.87 a 26.10.10, na função de médico, no Estado de São Paulo, sendo: a) de 17.12.87 a 05.03.97, conforme código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 combinado com código 1.3.4 do Decreto 83.080/79; e b) de 06.03.97 a 26.10.10, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (26.10.10). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, entretanto, com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor possui menos de 60 anos, que se encontra com contrato de trabalho em aberto (fl. 132) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0001478-65.2011.403.6102 - IRIDE SANCHES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Iride Sanches Vieira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese:a) o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, requerido e cessado em 14.02.2011, até que sejam sanadas suas doenças, se possível à cura, sem que se submeta às perícias do INSS, ou, alternativamente: b) a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde 14.02.2011;c) o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive da diferença entre os benefícios (9%), desde a cessação indevida (14.02.2011); ec) o recebimento de uma indenização por danos morais, em razão da cessação indevida, com o pagamento mensal do valor atual do teto da Previdência Social (R\$ 3.689,66), de forma vitalícia, paralelamente ao benefício.Alega a autora que sofre de tendinopatia dos tendões calcâneos, não conseguindo exercer seu labor habitual e auferir renda, causando-lhe uma série de transtornos, razão pela qual requereu benefício por incapacidade perante o INSS, em 14.02.2011 (NB n. 544.814.665-8), cessado em 14.02.2011.Sustenta, que a perícia do INSS foi equivocada, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, com sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, se ficar constatada a impossibilidade laborativa definitiva.Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento imediato do benefício.Apresentou quesitos (fls. 30/313) e juntou documentos (fls. 32/40).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 43/44).Resumo do benefício e cópia do laudo médico da autora realizado administrativamente foram juntados às fls. 50/53.Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando a inexistência de ilegalidade no ato praticado e, conseqüente, a inexistência de dano moral a ser indenizado, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 54/65, com quesitos e documentos às fls. 66/74).Substituição do perito às fls. 81, que apresentou seu laudo médico às fls. 9194. Oportunizada a manifestação das partes, o autor declarou sua ciência ao laudo e requereu a concessão do pedido de antecipação de tutela (fls. 96/97). O INSS, por sua vez, o INSS reiterou a improcedência dos pedidos, sustendo a preexistência da doença à nova filiação (fls. 99/100). Solicitação do pagamento do perito às fls. 102.É o relatório necessário. DECIDO.Trata-se, na verdade, de concessão de benefício de auxílio-doença, desde seu requerimento (14.02.2011) - já que não houve deferimento inicial - com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, indenização por danos morais.Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. De início, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em razão de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fls. 37). O INSS, no entanto, ciente do laudo apresentado, argüiu se tratar de doença preexistente à nova filiação da autora. Assim, no caso, há três pontos em discussão: a) se a autora está incapacitada para o trabalho; b) em caso positivo, a data do início da incapacidade; e c) se a doença é preexistente à nova filiação da requerente à Previdência Social, ocorrida em agosto de 2008.Quanto ao estado de saúde, o perito judicial concluiu que a autora:não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas. (fls. 93)E, em complementação, ao responder aos quesitos indicados pelas partes, afirmou se tratar de incapacidade permanente (quesito 3 do autor - fls. 93) e incapacidade total e permanente (quesito f do INSS - fls. 94).Quanto à possibilidade de reabilitação, esclareceu o perito não ser possível (quesito 4 do autor - fls. 93), e, mais adiante, concluiu não ser possível a recuperação da capacidade para o trabalho (quesito e do INSS - fls. 94).Assim, o que se vê é que a autora se

encontra, de fato, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, condição necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Em relação à data do início da incapacidade, informou o perito ser impossível se basear em documentos, relatando que a autora referiu que há sete anos possui dores incapacitantes, o que, corroborado pelo estágio da artrose, indica longa data de evolução da patologia (quesito d do INSS - fls. 94). Pois bem, os dados constantes no CNIS da autora (fls. 74) informam que a sua inscrição perante o INSS teve início no ano de 1975, com primeira admissão informada em 12.03.1975, sem data de rescisão, e demais vínculos de 01.10.1976 a 28.02.1977 e de 16.03.1978 a 21.10.1982. Além destes, há informação da existência de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual a partir de agosto de 2008. Como já mencionado, sustentou o INSS que a doença da autora é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário, ocorrido em 08/2008, após quase vinte e seis anos de seu afastamento, que se deu em outubro de 1982 (fls. 74 e 99), requerendo a improcedência dos pedidos. De fato, pelo histórico do laudo médico do perito nomeado neste feito, cuja perícia foi realizada em 25.11.2011, a autora: Refere que tinha obesidade mórbida e operou a 07 anos de redução de estômago. Tinha um bazar, onde era proprietária, teve que fechar pois não conseguia mais trabalhar (SIC) - fls. 91. Do mesmo modo, o perito médico do INSS, ao examinar a autora, em 18.02.2011, constou em seu histórico: Declara-se dona de casa, sendo que há 10 anos fechou o bazar que era proprietária, sendo que agora só cuida de sua casa. De acordo com o relato da própria autora, o fechamento do bazar que possuía se deu em razão de não conseguir trabalhar. Isto ocorreu há mais de dez anos, contados da data da realização do exame (18.02.2011). Além disso, afirmou que as dores incapacitantes tiveram início há sete anos. Analisando as informações prestadas pela autora, corroboradas pela constatação do expert nomeado neste feito - de que o estágio da artrose indica longa data de evolução da patologia - verifico que a incapacidade ocorreu quando a requerente já havia perdido a qualidade de segurada, considerando que o último recolhimento se refere à competência de outubro de 1982 e é preexistente à nova filiação à Previdência Social, que se realizou em agosto de 2008, apenas dois anos antes do pedido de benefício por incapacidade, apresentado em fevereiro de 2011. Como visto, sequer é possível enquadrar a situação da autora nos casos de progressão ou agravamento da doença, em razão do período em que permaneceu à margem do regime geral previdenciário (quase vinte e seis anos). Também não se pode falar em recuperação de sua força de trabalho antes do reingresso, realizado, por certo, na qualidade de facultativo, posto que sem atividade remunerada, com dedicação apenas ao trabalho doméstico em sua residência. Por fim, e como conseqüência dos fundamentos já invocados, não há como se reconhecer no ato de indeferimento aqui questionado qualquer prejuízo de natureza material ou moral. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais, como pretendido. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Deixo de impor custas processuais e verba honorária, em razão da autora ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43), que mantenho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001655-29.2011.403.6102 - MARIA LUCIA D ARBO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LÚCIA DARBO ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem, como atividade especial, dos períodos de 23.10.84 a 11.12.90 e de 06.03.97 a 14.01.10, na função de médica, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (23.03.10). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/308). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 310). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, no tocante ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 313/325, com os documentos de fls. 326/344). Instada a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que possui dois vínculos profissionais de médica em aberto (fl. 347), a autora efetuou o recolhimento das custas e apresentou o comprovante respectivo (fls. 350/351). Em cumprimento ao despacho de fl. 347, a autora esclareceu que não possui vínculo estatutário com o Hospital das Clínicas (fl. 354). É o relatório. Decido: Considerando que a autora continua trabalhando, com pelo menos dois vínculos trabalhistas de médica em aberto, conforme já enfatizado à fl. 347, bem como o recolhimento das custas que realizou (fl. 351), revogo o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 310. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (de 23.03.10), cujo pedido foi negado na esfera administrativa depois de julho de 2010 (fl. 287), sendo que a presente ação foi ajuizada em 24.03.11. Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da

Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva

exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação ao caso concreto: In casu, a autora pretende a averbação e contagem, como atividade especial, dos períodos de 23.10.84 a 11.12.90 e de 06.03.97 a 14.01.10, na função de médica, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS e ainda está em aberto, com data de admissão em 28.03.83 (fl. 112). Para a comprovação do exercício de atividade especial, a autora apresentou ao INSS o PPP de fls. 122/125, onde consta ter exercido o cargo de médica assistente entre 28.03.83 a 31.12.83 e de médica, a partir de 01.01.84. De acordo com o PPP, as tarefas diárias da autora consistiam em: Como médica assistente: Dar cuidados médicos a pacientes, geral e especializado, através de diagnóstico de doenças e lesões ou distúrbios orgânicos, tais como exame de amígdalas, laringe e faringe; exames de conjuntiva, de ouvido com otoscópio; palpação para verificar sinais de doenças já instaladas; toques no tórax e auscultação com estetoscópio para diagnóstico de doenças pulmonares; exames ginecológicos, com espéculo e colposcópio, coleta de esfregaço para exame de Papanicolau, coleta de secreção mamilar; análises clínicas, de pacientes muitas vezes portadores de moléstias infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis. Estes exames eram efetuados para encaminhar às diversas clínicas após acurada avaliação que requeria contato íntimo com os mesmos, para auscultação, palpação, e demais procedimentos necessários ao correto diagnóstico das patologias relacionadas aos sintomas do paciente, o que em muitos casos consistiam já na própria consulta, ficando ao outro profissional a sequência do tratamento (fl. 122) Como médica: Realizar suas atividades no Ambulatório Geral de Clínica Médica, em enfermarias, consultórios, hospital dia. Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva e terapêutica, para promover a saúde e bem estar do cliente. Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; analisar e interpretar resultados de exames de raios x, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente, manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada. Emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender a determinações legais. Atender a urgências clínicas, cirúrgicas ou traumatológicas. Supervisionar as atividades de estudantes de medicina da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, corrigir as suas observações e prescrições e discutir casos clínicos. (fl. 123). No âmbito administrativo, o INSS admitiu como atividade especial os períodos de 28.03.83 a 28.04.95 (cf. relatório conclusivo à fl. 268) e de 29.04.95 a 05.03.97 (fl. 269). Não considerou, entretanto, como atividade especial o período de 06.03.97 a 14.01.10 (fl. 269). Pois bem. Embora tenha admitido a atividade de médica como especial até 05.03.97, o INSS não contou, para fins de aposentadoria, o período de 23.10.84 a 11.12.90, uma vez que tal período foi averbado pelo INSS, automaticamente, no regime estatutário da União (ver item 6 à fl. 287). Em suma: o INSS não aceitou contar: a) o período de 23.10.84 a 11.12.90 sequer como tempo comum; e b) o período de 06.03.97 a 14.01.10 como atividade especial. Passo a analisar cada um destes períodos: a) entre 23.10.84 a 11.12.90: Pelo que se extrai dos autos, a autora exerceu no período em questão duas atividades concomitantes de médica pelo regime celetista (no INSS e no HC), conforme anotações em CTPS de fls. 108 e 112. Acontece que, em 12.12.90, o vínculo que a autora mantinha com o INSS, pelo regime celetista, foi convertido em estatutário, conforme Lei 8.112/90 (fl. 110). Assim, diante da modificação de regime previdenciário, o INSS promoveu a averbação automática, no regime estatutário, do período de 23.10.84 a 11.12.90, em que a autora trabalhou como celetista, concomitantemente, na referida autarquia e no HC (fl. 287). In casu, a autora não se insurge contra a referida averbação automática do referido tempo de serviço/contribuição no regime estatutário, tampouco pretende o retorno de tal período para o regime geral de previdência, o que reduziria o seu tempo de contribuição junto ao regime estatutário. Assim, o cerne da questão está em se saber se o período de 23.10.84 a 11.12.90, no qual a autora exerceu duas atividades pelo regime geral de previdência pode ou não ser contado duplamente: no regime estatutário (com relação ao tempo de celetista no INSS) e no RGPS (no tocante ao tempo de celetista no HC). A resposta é negativa, conforme artigo 96 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro. (...) Vale dizer: o que se conta, para fins de aposentadoria, não é cada vínculo isolado, mas sim o tempo de serviço/contribuição. Não se desconhece aqui que o segurado que exerce, concomitantemente, uma atividade pelo RGPS e outra pelo regime estatutário, faz jus à contagem do mesmo período em cada um dos sistemas contributivos. Não é esta, entretanto, a situação dos autos, uma vez que a autora exerceu no período de 23.10.84 a 11.12.90 duas atividades pelo RGPS, de modo que não faz jus à contagem do referido tempo em dois regimes previdenciários distintos. Desta forma, das duas, uma: ou a autora já contou o referido período no regime estatutário para fins de aposentadoria e, neste caso, não poderá contá-lo também no RGPS, ou ainda não utilizou tal período no regime estatutário, hipótese em que, em havendo interesse, deverá

requerer, na esfera administrativa, o retorno daquele período para o RGPS, sem possibilidade de utilizá-lo também no regime especial. Em suma: o período de 23.10.84 a 11.12.90, em que a autora trabalhou como celetista está averbado no regime estatutário, de modo que, enquanto assim permanecer, a autora não faz jus à averbação do referido tempo de serviço/contribuição no RGPS como atividade especial, tampouco como atividade comum.b) entre 06.03.97 a 14.01.10:A simples descrição das atividades de rotina da autora (acima transcritas), desenvolvidas em ambulatório geral de clínica médica, em enfermarias e em consultórios do Hospital das Clínicas, revela, por si, que o labor foi prestado com efetiva exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que a mera exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 3 - pedido de aposentadoria: A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS nestes autos. Assim, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença com o admitido na esfera administrativa, a autora possuía na DER (23.03.10) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 28/3/1983 22/10/1984 - - - 1 6 25 Esp 12/12/1990 5/3/1997 - - - 6 2 24 Esp 6/3/1997 14/1/2010 - - - 12 10 9 Soma: 0 0 0 19 18 58 Correspondente ao número de dias: 0 7.438 Tempo total : 0 0 0 20 7 28 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 20 anos, 07 meses e 28 dias de atividade especial, o que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.Também não possuía tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 28/3/1983 22/10/1984 - - - 1 6 25 Esp 12/12/1990 5/3/1997 - - - 6 2 24 Esp 6/3/1997 14/1/2010 - - - 12 10 9 Soma: 0 0 0 19 18 58 Correspondente ao número de dias: 0 7.438 Tempo total : 0 0 0 20 7 28 Conversão: 1,20 24 9 16 8.925,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 9 16 Por conseguinte, a autora não faz jus ao pedido de aposentadoria.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 06.03.97 a 14.01.10, em que a autora exerceu a atividade de médica no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.2 - declarar que a autora não faz jus à averbação do período de 23.10.84 a 11.12.90 para fins de aposentadoria no RGPS, eis que tal período está averbado no regime estatutário. A presente sentença não impede, entretanto, que a autora venha a requerer, na esfera administrativa, o retorno da averbação do período em questão para o RGPS, com as consequências pertinentes, nos termos da fundamentação supra.3 - declarar que a autora não faz jus ao pedido de aposentadoria. Custas ex lege. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, entretanto, com o reembolso de metade das custas adiantadas pela autora, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002284-03.2011.403.6102 - DENISE DAS GRACAS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Denise das Graças Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.09.2010), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01.05.1978 a 02.02.1979, laborado como recepcionista, no Instituto de Radioterapia e Megavoltagem de Ribeirão Preto S/C Ltda.;b) de 01.10.1983 a 10.06.1984, laborado como atendente de enfermagem, no Hospital Júlia Pinto Caldeira S.A.;c) de 03.09.1994 a 01.10.1998, laborado como atendente de enfermagem, para o Governo do Estado de São Paulo, no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto; ed) de 06.03.2009 a 03.09.2010 (DER), laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.Informa que pleiteou seu benefício em 03.09.2010, por meio do NB n. 46/154.603.391-0, tendo sido indeferido por falta de tempo especial suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados.Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais.Pleiteou, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 122.Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos (fls. 09/120).Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos legais, posto que para o enquadramento da atividade especial deve ser

observada a legislação de regência, o uso de EPI e a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos após 29.04.1995. Em caso de procedência pleiteou: a) o indeferimento ou revogação da antecipação de tutela; b) que a atualização monetária e os juros de mora obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009; c) que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; e d) o reconhecimento da isenção de custas. Ao final, apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos (fls. 126/139, com os documentos de fls. 141/168).Pela decisão não-recorrida de fls. 169 foi afastada a produção de outras provas, tendo em vista a suficiência dos elementos constantes dos autos para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, com determinação de conclusão do feito para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (03.09.2010 - fls. 99), sendo que o indeferimento do pedido administrativamente ocorreu em 13.01.2011 (fls. 99), enquanto a presente ação foi proposta em 02.05.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS da autora, pelo contrário, atento ao P.A. juntando aos autos - em especial fls. 88 e 94/95 - verifico que já houve o reconhecimento e cômputo pela autarquia, como de atividade especial, dos seguintes períodos: 1) de 02.07.1984 a 06.01.1987 - laborado como auxiliar de enfermagem - na empresa FAMA - Serviços Hospitalares, com vínculo às fls. 54 e 78;2) de 01.09.1986 a 13.04.1987 - laborado como auxiliar de banco de sangue - no Banco de Sangue São Francisco S.C. Ltda., com vínculo às fls. 54 e 78;3) de 03.08.1987 a 27.05.1989 - laborado como atendente de enfermagem - no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com vínculo às fls. 54 e 78;4) de 06.08.1990 a 09.07.1992 - laborado como atendente de enfermagem - na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, com vínculo às fls. 55 e 79;5) de 02.03.1992 a 02.09.1994 - laborado como auxiliar de enfermagem - na empresa CIR Plástica S.C. Ltda., com vínculo às fls. 55 e 79; e6) de 13.10.1998 a 05.03.2009 - laborado como auxiliar de enfermagem - no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com vínculo às fls. 58.Como dito, referidos períodos já foram considerados e computados administrativamente pelo INSS, após análise dos documentos lá apresentados, razão pela qual aqui também serão computados como especiais.Assim, tal como requerido, resta, tão-somente, analisar os períodos controvertidos laborados no Instituto de Radioterapia e Megavoltagem de Ribeirão Preto S.S., no Hospital Júlia Pinto Caldeira S.A., no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto e no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (que constam no CNIS de fls. 150/151), para verificar se houve ou não o exercício de atividade especial.Pois bem, em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto ns. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem.Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido tem previsão no código 3.0.1, que considera a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio

de materiais contaminados. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial: a) de 01.05.1978 a 02.02.1979, laborado como recepcionista, no Instituto de Radioterapia e Megavoltagem de Ribeirão Preto S/C Ltda.: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 58). Para comprovação do exercício de atividade especial, a autora apresentou o PPP de fls. 29/30 preenchido pela empresa, onde consta que trabalhava no setor de recepção, exercendo o cargo/função de recepcionista, desempenhando as seguintes atividades: Realiza o atendimento aos pacientes que necessitam de atendimento a consultas e exames médicos, atendimento por telefone, e providências de ordem em geral para o bom andamento dos serviços da clínica, datilografava resultados de exames, participava de reuniões redigindo atas, levava filmes de radiografia para revelação e eventualmente atendia telefone. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que a autora esteve exposta a fator de risco ergonômico. Analisando o Decreto 53.831/64, vigente na época dos fatos, verifico que não há qualquer previsão de enquadramento pela ocupação profissional, considerando a atividade da autora de recepcionista, assim como pelo fator de risco ergonômico, posto que não está elencado no rol dos agentes nocivos, impossibilitando o reconhecimento da atividade especial. Dessa forma, não faz jus a autora ao enquadramento do período laborado como especial. b) de 01.10.1983 a 10.06.1984, laborado como atendente de enfermagem, no Hospital Júlia Pinto Caldeira S.A.: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 54 e 78). Considerando a função anotada na CTPS (de atendente de enfermagem - fls. 54) e o tempo em que o labor foi prestado, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia à atividade de enfermeira, conforme código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Sobre a questão, trago importante precedente jurisprudencial acerca da equiparação entre atendente, auxiliar de enfermagem e enfermeira, bem como auxiliar de serviço: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 200951018060093, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, REL. MARCELO LEONARDO TAVARES, DJF2R, 31.08.2010 - P.28)(grifei). Desta forma, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade especial, de acordo com a fundamentação acima. c) de 03.09.1994 a 01.10.1998, laborado como atendente, para o Governo do Estado de São Paulo, no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto: O vínculo empregatício está anotado em CTPS, sendo que a admissão ocorreu em 13.07.1992 (cópia às fls. 55 e 79). No entanto, já tendo sido reconhecido como de atividade especial o período de 02.03.1992 a 02.09.1994 em que a autora laborou como atendente de enfermagem para CIR Plástica S.C. Ltda (fls. 88 e 95), atenta a concomitância das atividades, o pedido da autora se limitou ao período entre 03.09.1994 a 01.10.1998. Em relação a este período, para a comprovação da atividade especial, a autora apresentou o PPP fornecido pela empresa de fls. 47/49, que descreve suas atividades no setor de enfermagem: Atendimento de enfermagem a pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas em isolamento; Limpeza de camas e desinfecção de objetos de uso pessoal de pacientes e familiares; Aplicação e controle de medicamentos; Coleta de material para exame laboratorial. Cabe registrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando então este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Deste modo, é possível o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional até 05.03.1997, o que se aplica ao caso em questão - uma vez que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem - por analogia a atividade de enfermeira, de acordo com o código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, como já mencionado no item anterior. De qualquer forma, cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Como visto, a própria descrição das tarefas da autora por si só reforça a conclusão

de que exerceu a referida atividade, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos patogênicos, pelo contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Cumpre consignar, ainda, que a simples disponibilização ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade. Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros (cf. fls. 88). Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactérias), fazendo jus ao reconhecimento do período pretendido de 03.09.1994 até 01.10.1998 como especial, sendo que até 05.03.1997 com fulcro nos códigos 1.2.3 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 (tendo em vista a equiparação de atendente de enfermagem e enfermeira), e, a partir de então, de acordo com o código 3.0.1 a do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 a, do anexo IV do Decreto 3.048/99.d) de 06.03.2009 a 03.09.2010 (DER), laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 58). Convém mencionar que o período questionado neste feito se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 13.10.1998, já tendo sido enquadrado como de atividade especial o período de 13.10.1998 até 05.03.2009, com base no código 3.0.1, do anexo IV do Decreto 3.048/99 (fls. 88 e 94) Para a comprovação da atividade especial a autora apresentou o PPP fornecido pela empresa de fls. 33/35 e 74/76, que descreve as atividades realizadas sempre no mesmo setor seção de enfermagem de internação - UETDI: Preparar e administrar soros e medicamentos; verificar sinais vitais; auxiliar pacientes dependentes durante a alimentação; arrumar leito; limpeza concorrente; coletar material biológico fezes, urina, sangue e secreções para exames laboratoriais; manter em ordem e conservar materiais e equipamentos; realizar punção venosa; acompanhar pacientes independentes a exames; auxiliar profissionais de enfermagem respeitando suas restrições. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que durante este período a autora esteve exposta a fatores biológicos. A simples descrição das tarefas desempenhadas demonstra que a autora não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Ademais, como já mencionado, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia, inclusive na mesma empresa, no mesmo setor e em relação à mesma função (de 13.10.88 a 05.03.2009, com utilização do código 3.0.1 - fls. 88 e 94/95). Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, em razão da exposição a agentes biológicos, com força no item conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos com os já reconhecidos e computados administrativamente pelo INSS (excluídos os concomitantes), a autora possuía, à época do requerimento administrativo (03.09.2010), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	
DÍAS 1	1/10/1983	10/6/1984	1,0000	253 0 8 132 2/7/1984	6/1/1987	1,0000 918 2 6 83 7/1/1987	
96 0 3 64	3/8/1987	27/5/1989	1,0000	663 1 9 285 6/8/1990	9/7/1992	1,0000 703 1 11 86 10/7/1992	
2/9/1994	1,0000	784 2 1 247 3/9/1994	1/10/1998	1,0000	1.489 4 0 298 13/10/1998	5/3/2009	1,0000 3.796 10 4 269
6/3/2009	3/9/2010	1,0000	546 1 6 1 9.248 25 4 3	Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (03.09.2010), posto que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial: a) de 01.10.1983 a 10.06.1984, laborado como atendente de enfermagem, no Hospital Júlia Pinto Caldeira S.A.; b) de 03.09.1994 a 01.10.1998, laborado como atendente de enfermagem, para o Governo do Estado de São Paulo, no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto; ec) de 06.03.2009 a 03.09.2010 (DER), laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2. declarar que a autora não faz a contagem do período de 01.05.1978 a 02.02.1979 como especial, conforme fundamentação; 3. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (03.09.2010), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, que sequer impediu a concessão da aposentadoria especial pleiteada, arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.			

0004269-07.2011.403.6102 - ODAIR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ODAIR DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa: 1.1 - entre 22.09.77 a 10.01.78, na função de auxiliar de serralheiro, na empresa SEART - Serralheria Artística Ltda.; 1.2 - entre 01.08.80 a 11.09.80, na função de serralheiro, na empresa MEPAL - Metalúrgica Ltda. EPP; 1.3 - entre 01.04.81 a 01.04.89, na função de serralheiro, na empresa SEART - Serralheria Artística Ltda.; 1.4 - entre 02.08.89 a 22.04.91, na função de serralheiro, na empresa SEART - Serralheria Artística Ltda.; e 1.5 - entre 01.07.91 a 05.03.97, na função de serralheiro, na empresa SERMAPE Esquadrias Metálicas Ltda. ME. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, e que não foram admitidos como tal na esfera administrativa: 2.1 - entre 06.03.97 a 01.04.97, na função de serralheiro, na empresa SERMAPE Esquadrias Metálicas Ltda. ME; e 2.2 - entre 01.11.97 a 12.05.11, na função de serralheiro, na empresa SERMAPE Esquadrias Metálicas Ltda. ME. 3 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (13.05.11). 4 - o recebimento de uma indenização por danos morais no importe de dez vezes o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/43). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 45). Cópia do procedimento administrativo (fls. 46/108).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos e tampouco a ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria especial, requereu: 1) a não-incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas; 2) a incidência de correção monetária na forma da Lei 11.960/09; e 3) a incidência de juros moratórios tão-somente a partir da citação (fls. 111/121). Em cumprimento ao despacho de fl. 122, a ex-empregadora do autor apresentou os documentos de fls. 123/125. Manifestação do INSS (fl. 128). Memoriais finais do autor (fls. 130/131). É o relatório. Decido: PRELIMINARO interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, para o indeferimento do benefício, o INSS considerou que o autor possuía na DER (13.05.11) um total 15 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha de fls. 93/95 e comunicação de decisão à fl. 107. Pois bem. No referido total o INSS contou como especial apenas os períodos de 20.09.77 a 10.01.78, 01.08.80 a 11.09.80, 01.04.81 a 01.04.89, 02.08.89 a 22.04.91, 01.07.91 a 05.03.97, conforme planilha de fls. 93/95. Daí a razão da apuração de 15 anos, 09 meses e 27 dias de atividade especial, conforme tabela abaixo:

Atividade	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d																										
Esp	22/9/1977	10/1/1978	----	3	19	Esp	1/8/1980	11/9/1980	----	1	11	Esp	1/4/1981	1/4/1989	----	8	1	Esp	2/8/1989	22/4/1991	----	1	8	21	Esp	1/7/1991	5/3/1997	----	5	8	5	Soma:	0	0	0	14	20	57

Correspondente ao número de dias: 0 5.699 Tempo total : 0 0 0 15 9 27 Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao referido pedido. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial retroativo à DER (13.05.11), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com comunicação da decisão em 20.06.11 (fl. 107), sendo que a presente ação foi ajuizada em 22.07.11. Assim, considerando o intervalo de apenas 33 dias entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882,

de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto: Nos períodos controvertidos (06.03.97 a 01.04.97 e 01.11.97 a 12.05.11) o autor exerceu a função de serralheiro na empresa SERMAPE Esquadrias Metálicas Ltda. ME. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 69). Consta do formulário previdenciário (fl. 83) e das informações apresentadas pelo empregador às fls. 123/125, que nos referidos períodos o autor desenvolvia suas tarefas no setor de produção, na fabricação de esquadrias, peças e equipamentos metálicos para uso residencial e industrial, mediante o uso de lixadeira elétrica, máquina de polimento, solda elétrica e furadeira manual e de bancada, com exposição a ruído de 85 dB(A). Aliás, conforme PPR/LTCAT 2011/2012 apresentado pelo empregador, o nível de ruído apurado pelo engenheiro de segurança do trabalho foi de 92,1 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2.2 supra.

3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía na DER (13.05.11) o seguinte tempo de atividade especial:

Atividade especial	admissão	saída	m	d	A	m	d	Esp	22/9/1977	10/1/1978	----	3	19	Esp	1/8/1980	11/9/1980	----	1	11	Esp	1/4/1981	1/4/1989	----	8	-	1	Esp	2/8/1989	22/4/1991	----	1	8	21	Esp	1/7/1991	5/3/1997	----	5	8	5	Esp	6/3/1997	1/4/1997	----	26	Esp	1/11/1997	12/5/2011	----	13	6	12	Soma:	0	0	0	27	26	95
número de dias:		0		10		59		7		Tempo total:		0		0		0		29		5		5		Em suma:		o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 29 anos, 05 meses e 05 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.		4 - pedido de indenização por danos morais: O simples indeferimento de pedido de benefício previdenciário, devidamente fundamentado com base em interpretação desfavorável à pretensão do segurado, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, uma vez que o indeferimento do pedido de aposentadoria do autor está embasado no laudo do perito do INSS, devidamente fundamentado, que opinou pelo não reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos entre 06.03.97 a 01.04.97, 01.11.97 a 18.11.03 e 19.11.03 a 01.04.11 (fls. 88/89). Logo, não há dano moral a ser reparado.																															

DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem dos períodos compreendidos entre 22.09.77 a 10.01.78, 01.08.80 a 11.09.80, 01.04.81 a 01.04.89, 02.08.89 a 22.04.91 e 01.07.91 a 05.03.97 como atividade especial, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2 - julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. 3 - julgo procedentes os demais pedidos para: 3.1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: a) entre 06.03.97 a 01.04.97, na função de serralheiro, na empresa SERMAPE Esquadrias Metálicas Ltda. ME, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. b) entre 01.11.97 a 12.05.11, na função de serralheiro, na empresa SERMAPE Esquadrias Metálicas Ltda. ME, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (13.05.11 - fl. 96).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. As partes estão isentas do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que o autor possui apenas 49 anos de idade (fl. 27), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fls. 69 e 83), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0004521-10.2011.403.6102 - SHARON PLUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SHARON PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua reinclusão no PAES, bem como o reconhecimento do direito de continuar recolhendo as parcelas mensais na forma como vem realizando. Sustenta que: 1 - ostenta a condição de microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06. 2 - aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei 10.684/03, tendo cumprido todos os requisitos nela exigidos, incluindo o pagamento das parcelas mensais no valor mínimo de R\$ 100,00, acrescido de juros (TJLP). No entanto, para sua surpresa, foi excluída do PAES, sob a alegação de recolhimentos insuficientes. 3 - o ato administrativo é inconstitucional: a) por ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que não foi notificada para apresentar explicações, fato este que lhe impediu de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório; b) por falta de motivação clara, explícita e congruente da sua exclusão do PAES; c) por ausência de motivos para a exclusão, eis que, na condição de microempresa inativa, sem faturamento, vem recolhendo apenas R\$ 100,00, conforme determina do artigo 1º, 4º, da Lei 10.684/03; e d) diante da possibilidade de pagamento de eventuais diferenças, com manutenção do parcelamento, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, jurisprudência e Parecer da PGFN 2.276/07. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a sua reinclusão no PAES ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos decorrente da exclusão do referido parcelamento até final decisão do processo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/61), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 66/80), cujo seguimento foi negado pelo relator (fls. 83/85 e 92). Regularmente citada, a União defendeu a legalidade da exclusão da autora do PAES, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 89/90). Intimada a especificar as provas que ainda pretendia produzir (fl. 91), a autora sustentou que a parte fática está cabalmente demonstrada por prova documental, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 96/97). É o relatório. Decido: MÉRITO O compulsar dos autos revela que a autora foi excluída do PAES pelo ADE (Ato Declaratório de Exclusão) nº 01, de 04.04.11, publicado no Diário Oficial da União de 06.04.11, com efeitos da exclusão a partir de 19.04.11 (fl. 31). Sobre a formalização da exclusão do PAES, o artigo 12 da Lei 10.684/03 dispõe que: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. A jurisprudência tem abonado a desnecessidade de prévia notificação do contribuinte para exclusão do PAES nas hipóteses legais. Neste sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.684/03 que (...). 2. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão do PAES, visto que a adesão ao acordo pressupõe a concordância com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. 3. Precedentes jurisprudenciais citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 268.415 - 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 20.10.09, pág. 143) Seguindo o mesmo raciocínio, não vislumbro qualquer mácula ao princípio do devido processo administrativo. Na inicial, a autora alegou que o ato administrativo impugnado não está devidamente motivado, eis que foi excluída do PAES por suposta violação ao artigo 7º da Lei 10.684/03, sem especificar, de modo claro e explícito, quais são os períodos e valores que supostamente estariam em atraso. Pois bem. Cabia a autora o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC. No entanto, não apresentou cópia do P.A. do parcelamento, tampouco do ADE nº 01/11 publicado, a fim de que pudesse comprovar suas alegações, mas apenas um extrato da consulta da situação do parcelamento (fls. 31/47). Atento a este ponto, verifico que a autora sequer indicou o valor parcelado e o montante correspondente a um cento e oitenta avos do total do débito. De qualquer forma, é possível verificar no extrato parcialmente apresentado, com demonstrativo das parcelas de janeiro/2005 a janeiro/2008, a informação de que todos os pagamentos do período foram apenas parciais (ver quarta coluna situação, do demonstrativo de fls. 31/32). O argumento da autora, de que não há motivos para a sua exclusão do PAES, também não merece

acolhimento. Vejamos: A autora alegou na inicial que está inativa, de modo que não possui faturamento. Por conseguinte, entende que deve pagar apenas o valor mínimo mensal de R\$ 100,00. Acontece, entretanto, que não é isto o que preceitua o artigo 1º, 4º, da Lei 10.684/03, in verbis: Art. 1º. (...) (...) 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; (...) Vale dizer: no que tange especificamente às pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei 10.684/03 conferiu duas opções de pagamento das prestações, observando o que for menor: a) 1/180 do total do débito; ou b) 0,3% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Por outras palavras, não há a hipótese primária de pagamento de apenas R\$ 100,00, o que ocorrerá somente quando o valor da prestação apurado for inferior a tal montante. Logo, se a autora não tem faturamento, eis que está inativa, é evidente que não dispõe da hipótese de pagamento de 0,3% da receita bruta do mês imediatamente anterior ao do recolhimento, exatamente pela falta da base de cálculo correspondente (faturamento). Por conseguinte, a sua prestação mínima mensal era de 1/180 do total do débito, até mesmo para que conseguisse quitar a dívida integral dentro do prazo estipulado. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. (...). PAES. MICROEMPRESA. VALOR DAS PARCELAS. PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES. RECOLHIMENTO DE VALOR MÍNIMO. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. (...) 4. Não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). 5. (...) 6. Segundo a exordial e a apelação, a apelante não vem auferindo receitas, razão pela qual teria o direito de recolher o valor mínimo de R\$ 100,00. Mas este não é um critério de apuração do valor devido, mas apenas a estipulação de limite mínimo. Assim, inexistindo faturamento, falta a própria base para o cálculo, de modo que na hipótese não há que se falar em prevalência sobre o critério primário. 7. A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, pois na data da notificação da Receita Federal, o recolhimento pelo valor mínimo representaria nada menos que uma extensão a 19.882 meses, ou 1.656 anos, para amortização total, o que é por si só suficiente para afastá-lo. (...) (TRF3 - AC 1.483.584 - 3ª Turma, relator Juiz Federal convocado Cláudio Santos, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 29.07.11, pág. 200) A alegação da autora, de que a exclusão do PAES deveria ter sido precedida da possibilidade de recolhimento das eventuais diferenças, também não merece acolhimento. De fato, conforme jurisprudência acima invocada, a adesão ao PAES pressupõe a concordância do contribuinte com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, o que inclui a previsão da exclusão do parcelamento em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, conforme artigo 7º da Lei 10.684/03, sem prévia intimação para purgação da mora (total ou parcial). Não há nesta regra legal de exclusão do PAES qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, o parecer da PGFN 2.276/07, que foi invocado pela autora, opina pela possibilidade de purgação da mora com o pagamento das diferenças em atraso até a data em que o contribuinte tiver ciência do ato de exclusão, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a autora foi excluída pelo ADE nº 01, de 04.04.11, com publicação no DOU de 06.04.11 e início dos efeitos da exclusão desde 19.04.11 (fl. 31). Por conseguinte, presume-se que a autora tem ciência de sua exclusão do PAES desde 06.04.11. De qualquer forma, não há a mínima dúvida de que a autora tem ciência efetiva de sua exclusão desde 11.05.11 (data da impressão da consulta da situação do parcelamento, conforme primeira linha de fl. 31). No entanto, a requerente somente ajuizou a presente ação em 02.08.11, ou seja, mais de três meses depois do início da fruição dos efeitos da exclusão do parcelamento, sendo que a sua pretensão não é a de purgação de mora, mas sim, de reconhecimento de que só deve pagar R\$ 100,00 por mês, com os respectivos juros. Em suma: a autora não faz jus aos pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0001886-22.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA(SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Adriana Aparecida Teixeira, qualificada nos autos da ação de rito ordinário que move contra a Caixa Econômica Federal, do Município de Ribeirão Preto e da COHAB Ribeirão Preto, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 170/180. Argumenta não ter havido apreciação do pedido de cominação de multa diária, em caso de descumprimento da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são

tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada. Na hipótese em questão, observo que o artigo 461 do CPC confere ao juiz a possibilidade de imposição de multa diária para o caso de descumprimento de medida determinada, tanto de ofício, como em razão de pedido da parte. De modo que, não tendo sido fixada, é razoável concluir que este juízo entendeu pela desnecessidade de sua adoção imediata. Convém registrar, ainda, que referida multa, se necessária, poderá ser fixada oportunamente, em caso de comprovado descumprimento da tutela antecipada. Esta situação concreta não se tem nos autos até o momento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 170/180. P.R.I.C.

0003271-05.2012.403.6102 - JOAO PEDRO DE DEUS(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOÃO PEDRO DE DEUS, qualificado como funcionário público federal aposentado, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a conversão, em pecúnia, de 120 dias de licença-prêmio não gozada, tampouco contada para efeito de aposentadoria; e 2 - a declaração de que tal verba possui caráter indenizatório, afastando, assim, a incidência do IRPF e da contribuição previdenciária. Alega, em síntese, que: 1 - obteve aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, por meio da Portaria nº 219, de 12.04.11, publicada no DOU de 15.04.11. 2 - durante o exercício de suas funções, teve reconhecido no processo administrativo nº 35426.000493/2007-46 o direito a seis meses de licença-prêmio, referentes aos quinquênios de 17.11.83 a 14.11.88 e 15.11.88 a 13.11.93. 3 - desse total, gozou apenas dois meses, possuindo um saldo de quatro meses ou 120 dias de licença-prêmio não gozada, tampouco contada para fins de aposentadoria. 4 - assim, requereu na esfera administrativa o recebimento desse benefício, sendo que o seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de amparo legal. 5 - entende, entretanto, que faz jus ao recebimento da licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, sem a incidência do imposto de renda pessoa física e da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba indenizatória. A inicial foi instruída com procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 15/33). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob o argumento de ausência de previsão legal (fls. 44/46). Em cumprimento ao despacho de fl. 47, o autor apresentou a certidão de fl. 50. Ciente da certidão apresentada, a União reiterou os termos da contestação (fl. 51). É o relatório. Decido: MÉRITO O servidor público aposentado faz jus à conversão de licença-prêmio não usufruída, tampouco contada em dobro para fins de aposentadoria, ante a vedação do enriquecimento sem causa da Administração, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. (...) (STJ - AgRg no AG 1404779/RS - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJe de 25.04.12) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICABILIDADE. 1. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. (...) (STJ - AgRg no AREsp 7892/RS, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJe de 21.10.11) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011), (Ag Rg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011). (...). (STJ - AgRg no Resp 1276173/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe 16/11/2011). A licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, tem caráter indenizatório, razão pela qual não está sujeita ao IRPF tampouco à contribuição previdenciária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. (...). 1. Cuida-se, originalmente, de ação proposta por servidores públicos aposentados que pretendem a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada. (...) (...) 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-

prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador do imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006).(...)(STJ - AgRg no AResp 71.789/DF, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no Dje de 12.04.12)In casu, a certidão de fl. 50 comprova que o autor aposentou com um saldo de 120 dias de licença-prêmio por assiduidade não usufruída e não utilizada para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da referida licença-prêmio não usufruída em pecúnia, sem a incidência do IRPF e da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União a converter em pecúnia o saldo remanescente de 120 dias de licença-prêmio que o autor não usufruiu, tampouco contou para fins de aposentadoria, efetuando o pagamento sem a incidência do IRPF e da contribuição previdenciária.O crédito do autor deverá ser apurado na fase do cumprimento de sentença, com atualização desde a data do requerimento administrativo e juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. A União está isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, entretanto, com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Condeno a União/vencida em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

0000578-14.2013.403.6102 - VALTAIR DOS ANJOS(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Dada a conexão pela causa de pedir entre esta ação e os embargos opostos na ação monitória (autos nº 0001441-04.2012.403.6102), determino o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo. 2. Quanto à antecipação de tutela, requerida para excluir o nome do autor do SPC e SERASA, há que ser deferida.O fundamento dos embargos monitórios em apenso e desta ação é a alegação de fraude na abertura da conta corrente em nome do autor, bem como sua movimentação. Em audiência realizada em junho de 2012 (fls. 29/30 dos autos em apenso), a CEF requereu 60 (sessenta) dias para apurar a alegação de fraude. Em julho (fls. 39, em apenso), requereu novamente prazo de sessenta dias para apuração, e, em novembro (fls. 42, em apenso), requereu mais sessenta dias para conclusão da apuração.Pois bem. Dado o tempo transcorrido, sem que a CEF tenha concluído os trabalhos de apuração da fraude, é possível se inferir a plausibilidade da alegada fraude. O periculum in mora, por sua vez, se mostra presente nos inúmeros prejuízos causados pela negativação do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito.Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada do nome do autor do SPC e do SERASA, conforme requerido na petição inicial.P.R.I. Cite-se a CEF.

0001065-81.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANTONIO ROSSI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos constantes dos autos não são suficientes para se impor à União servidão de passagem sem sua prévia oitiva, razão por que postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0001068-36.2013.403.6102 - VALTER ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Os documentos constantes dos autos não são suficientes para se impor à União servidão de passagem sem sua prévia oitiva, razão por que postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000021-27.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X SIRLEI TEREZA DE MOURA PINTO(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA GONCALVES MOSSIN X MARIA ANISIA SILVA BERNARDES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas Mariza Gonçalves Mossin e Maria Anísia Silva Bernardes, arroladas pela autora Sirlei Tereza de Moura Pinto (processo n. 153.01.2010.016401-8/000000-000, ordem n. 2324/2010), para o dia 11/06/2013, às 15:30hs.Comunique o juízo deprecante da data designada.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0310762-88.1992.403.6102 (92.0310762-2) - NAUGLASS - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE POLYESTER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 175/175v. e 202/202v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0304146-58.1996.403.6102 (96.0304146-7) - ARROZEIRA CONSOLI LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BEBEDOURO

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 277/279, 358, 438 e 466/466v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0311406-89.1996.403.6102 (96.0311406-5) - CICOPAL S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 273, 310, 373/402, 441/444 e 518/518v., para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0314611-92.1997.403.6102 (97.0314611-2) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 162/162v. e 196/197, para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0317569-51.1997.403.6102 (97.0317569-4) - USINA SANTA FE S/A(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia de todos os acórdãos para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0012924-07.2007.403.6102 (2007.61.02.012924-1) - DESTILARIA PIGNATA LTDA(SP178622 - MARCEL BRITTO) X AUDITOR FISCAL PREV SOC ANAL PROCESSOS DEL REC FED PEPREV RIB PRETO SP
A Destilaria Pignata Ltda. impetrou mandado de segurança contra a Auditora Fiscal da Previdência Social - Analista de Processos do Ministério da Previdência Social - MPS, Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, da Delegacia da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto - DRP., objetivando, em síntese, a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora o recebimento do recurso interposto no processo administrativo relativo à NFLD n. 37.049.660-4/06. Juntou documentos (fls. 19/30). Por acórdão da 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 60/63), foi dado provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença extintiva de fls. 37/39, determinando o prosseguimento da ação. Intimada pela imprensa (fls. 67) e pelo correio (AR às fls. 69), a se manifestar sobre o seu interesse de agir e a recolher a diferença de custas devidas no processo, conforme despachos de fls. 67 e 68, a impetrante permaneceu inerte por mais de cinco meses desde a primeira intimação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Às fls. 67/68 foi fixado o valor da causa e determinado à impetrante que recolhesse a diferença de custas do processo, assim como se manifestasse sobre o seu interesse de agir, uma vez que a matéria versada nos autos já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. 373 da Súmula do STJ). Não obstante as intimações feitas (fls. 67 e 69), a impetrante não se manifestou sobre o interesse de agir e tampouco recolheu as custas complementares, deixando decorrer os prazos concedidos para a regularização do processo. Para casos como este, em que a impetrante, intimada, não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõem os artigos 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, e 267, III e IV, 1º e 3º, do Código de processo civil: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.(...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Desse modo, considerando que a impetrante não

se interessou em cumprir as determinações de fls. 67/68, mantendo as irregularidades apontadas no processo por mais de cinco meses, desde a primeira intimação, em 01/08/2012 (fls. 67), e carecendo o feito do complemento das custas iniciais, pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido e regular, a extinção é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. 2. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200635000110067 - 5ª T. - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1: 22/05/2009, Pág.: 184) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exeqüente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200961270016847 - 2ª T. - Relator JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1: 16/12/2010, Pág.: 202) Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A ORDEM ROGADA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c.c o art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme art. 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007459-75.2011.403.6102 - ACHILLES GABELLINE NETO (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0006130-91.2012.403.6102 - PAULO CESAR MEDICO (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)
PAULO CÉSAR impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - de Ribeirão Preto, que interrompeu o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, localizada à Rua Mario Roxo, 36, nesta cidade de Ribeirão Preto. Informou que a energia foi cortada para apuração de irregularidade no medidor, que, supostamente teria sido fraudado. Informou, ainda, estar adimplente com suas contas. Invocou a essencialidade do serviço público em questão para defender a impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica, sobretudo em face da falta de demonstração de sua culpa em eventual irregularidade. Requereu, inclusive em sede liminar, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Liminar deferida às fls. 22. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, em razão da regularidade e legalidade de todo o procedimento realizado. Alegou, ainda, que sua conduta constitui exercício regular de direito, amplamente amparado pelo ordenamento jurídico. Após manifestação do impetrante (fls. 78/81) e do Ministério Público Estadual (fls. 83/87), o feito foi sentenciado, tendo sido concedida a ordem (fls. 89/93). Em sede de reexame necessário, se reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandado de segurança (fls. 118/121). Redistribuídos os autos a este Juízo e intimadas as partes (fls. 132), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal. Contudo, há muito tempo o Parquet, quando não há interesse público primário discutido em sede de mandado de segurança, tem se manifestado no sentido de que sua participação no feito é prescindível. Sem prejuízo de sua intimação da presente sentença, tendo em vista o tempo transcorrido desde a impetração (novembro de 2005) e também o tempo em que este mandado de segurança encontra-se concluso para sentença (setembro de 2012), passo a sentenciá-lo diretamente. Afasto as preliminares argüidas. Busca o impetrante afastar a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de suposta fraude no medidor. Não pretende discutir se houve, ou não, a fraude. Ora, saber se a concessionária pode ou não, no caso dos autos, suspender o fornecimento de energia é matéria que não demanda dilação probatória e, portando, pode ser deduzida por meio de mandado de segurança. A via processual eleita, portanto, é adequada. A ausência de direito e líquido e certo é questão que se confunde com o mérito e com este será analisado. No mérito, razão assiste ao impetrante. Ocorre que a

concessionária de fornecimento de energia elétrica não pode suspender unilateralmente o fornecimento de energia ao argumento de que houve fraude no medidor. Conforme se constata pelos documentos de fls. 17/18, o responsável pela inspeção compareceu na unidade consumidora do impetrante, constatou violação do lacre do medidor, o autou e apresentou cobrança no valor de R\$ 2.498,51, abrindo prazo de 10 (dez) dias para defesa, após o que interrompeu o fornecimento de energia elétrica. Todos os atos foram unilaterais da concessionária de energia, desde a constatação da violação do lacre até a apuração do valor devido. Em que pese, a ausência de defesa administrativa por parte do impetrante, o fato é que a concessionária dispõe de diversas formas para cobrar o valor que entende devido em decorrência da alegada fraude, não se justificando a interrupção de um serviço público essencial. Vale lembrar que o impetrante não estava inadimplente. No mesmo sentido aqui esposado, vejam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. COERÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança.

Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida consolidada decorrente de fraude no medidor. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp nº 1.284.741/SP. Relator Ministro Castro Meira. 2ª Turma. Julgado em 02.02.2012. DJe de 17.02.2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Este Tribunal considera legítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica, desde que considerados certos requisitos, em situação de emergência ou após aviso prévio, nos casos previstos no art. 6º, 3º, da Lei nº 8.987/95, a saber: a) em virtude de inadimplência do usuário; e b) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. (REsp 1194150/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2010). 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer da suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.298.735/RS. Relator Ministro Mauro Cambell Marques. 2ª Turma. Julgado em 09.03.2012. DJe de 09.03.2012) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM para impedir que a CPFL interrompa o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 17485584, localizada à rua Mario Roxo, 36, nesta cidade de Ribeirão Preto, em razão do TOI nº 18194270/00 (fls. 18). A presente decisão não impede, contudo, que a CPFL proceda à cobrança do valor apurado através do auto de infração - TOI nº 18194270/00. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes e o MPF. Comuniquem-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004075-70.2012.403.6102 - ALESSANDRO ROMANCINI ZUCCOLOTTO (MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA In casu, o autor teve o seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido, sendo determinada a sua intimação para adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas (fls. 12/14). As duas intimações realizadas (por meio da advogada - fl. 14) e pessoal (fl. 19) restaram infrutíferas, o que impõe o cancelamento da distribuição, com força no art. 257 do CPC. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, combinado com o art. 267, III, XI e 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305272-17.1994.403.6102 (94.0305272-4) - GILDO DI BACCHI (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILDO DI BACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que expedi os Ofícios Requisitórios ns: 16 e 17/2013, juntando, antes de encaminhá-los ao Tribunal, as cópias para vista às partes do teor das requisições, conforme determinado às fls. 231 (itens 4/5).

0302231-71.1996.403.6102 (96.0302231-4) - ADHEMAR GOMBIO X ANTONIA RODRIGUES GOMBIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADHEMAR GOMBIO X ANTONIA RODRIGUES GOMBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 163/164 (fls. 166/165), com intimação das partes para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências da CEF, independentemente de alvará (fls. 168 e 174), e os comprovantes de levantamento de fls. 169/172, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001173-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) HILDETE APARECIDA DE ANDRADE FERRAZZA X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X IRSON ROBERTO ROSSI X IVONE MARIA CELESTINI X IZALEILE FREITAS X IZAURINO NUNES X JANDIRA FIORAVANTE X JESUEL LOPES X JESUINO TELLES X JOAO ALVES DE FREITAS X NESTOR FREITAS MANZINI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

SENTENÇA Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 142/150 e 202 (fls. 160/164, 194/197 e 247), com a intimação dos beneficiários (fls. 240/244, 248 e 256) e os comprovantes de levantamento de seus créditos (fls. 175/178, 207/209 e 252), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006432-5) - VANDERCI LOPES(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL X VANDERCI LOPES X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X VANDERCI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 387, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO. 2 - No mais, considerando que a sentença de fls. 190/199, confirmada em 2ª Instância, limita-se à declaração de quitação do contrato de promessa de compra e venda nº 37053, determinando à COHAB/RP a expedição tão-somente do termo de quitação, indefiro o pedido. Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DA F. 603: ...Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. III -

Após, voltem conclusos.

0013889-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013889-1) - LUIZ BENEDITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 17.911,40, conforme determinado na f. 149.2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0026716-30.2009.4.03.0000 (f. 151-158), com trânsito em julgado (f. 159), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0002206-43.2010.403.6102 - NADIR GOMES DE MEDEIROS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o recebimento de auxílio-doença e de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Adenilson Alves de Medeiros. A autora sustenta que seu marido sempre trabalhou contribuindo para os cofres da Previdência, só deixando de fazê-lo por motivo de doença. Afirma que seu marido não requereu junto ao INSS o devido benefício de auxílio-doença, em razão de complicações em sua saúde e por falta de informação. Menciona que, em 24 de junho de 1998, seu marido veio a óbito, o que fez com que ela requeresse junto ao INSS o benefício de pensão por morte. No entanto, diz que referido benefício foi indeferido, por entender o INSS que o falecido, na data do óbito, não mais mantinha qualidade de segurado. Juntou documentos (f. 7-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 29-30). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 37-43). Juntou documentos (f. 44). Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às f. 64-70. Houve manifestação das partes (autora, f. 75-76, e o INSS, f. 78). O laudo complementar foi juntado às f. 123-126. E deste, somente o INSS manifestou-se (f. 129-verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se a presente ação de pedido de concessão de pensão por morte, cumulado com o pedido de recebimento de valores referentes a auxílio-doença. Noto, no entanto, que a autora não tem legitimidade para requerer o benefício de auxílio-doença previdenciário que não foi requerido em vida pelo falecido, uma vez que este benefício possui cunho personalíssimo. Nesse sentido, nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213. LEI Nº 10.666/2003. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Sendo o direito ao auxílio-doença de caráter personalíssimo, eventuais parcelas devidas a seu titular somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado. (...). (DÉCIMA TURMA, AC n. 1999.61.14.005987-5/SP, Relator: Desembargador GALVÃO MIRANDA, DJU DATA: 12.7.2006, pág. 689). Desse modo, subsiste à autora, na qualidade de cônjuge do falecido, apenas o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual passo a analisá-lo. Para a concessão do benefício de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao falecido. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista que a autora é viúva do instituidor do benefício, conforme a certidão da f. 13. Em relação à qualidade de segurado, verifica-se que, no momento do óbito, o marido da autora, Adenilson Alves de Medeiros, não mais detinha a qualidade de segurado: da data da cessação das contribuições, novembro de 1986 (f. 44), até seu falecimento, ocorrido em junho de 1998 (f. 13), decorreram mais de 12 (doze) anos. Assim, mesmo com a adição de 12 (doze) meses, gerada pelo pagamento de 120 contribuições mensais (artigo 15, II e 1º, da Lei n. 8.213/1991), o período de graça permanece expirado. De outra parte, cumpre observar que os laudos médicos periciais (f. 64-70 e f. 123-126) atestaram que Adenilson Alves de Medeiros, nascido em 29.3.1951, não se encontrava incapacitado para o trabalho, na data do óbito (24.6.1998). A perícia indireta, realizada com base no histórico médico do de cujus, concluiu que os atendimentos de emergência ao autor ocorreram por traumas agudos resultantes de fratura de membro superior esquerdo, sem complicações e com recuperação satisfatória (f. 125). Ademais, ainda de acordo com o laudo, todos os documentos relativos a atendimentos médicos prestados ao falecido não fazem qualquer menção ao diagnóstico de AIDS, em estágio avançado, e com características incapacitantes, conforme alegado na peça inicial (f. 3). Diante do exposto: julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença; e julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adalberto Ferreira em relação à sentença prolatada às fls. 298-301, sustentando a ocorrência de obscuridade ou contradição, uma vez que os períodos laborados na Empresa CARPA (Irmãos Biagi), em cada função divergem dos períodos narrados na r. sentença. Assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Da leitura da sentença embargada, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto aos períodos laborados na citada empresa, uma vez que os períodos corretos são: de 15.3.1985 a 31.5.1995 (e não 85) e de 1.6.1995 (e não 85) a 30.4.2007, nos termos dos documentos de fls. 43 (CTPS), 199 (formulário DSS 8030) e 235 (laudo pericial). Verifico, outrossim, que essa correção não implica em alteração na data da DIB reafirmada, conforme planilha que segue. Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, e de acordo com a nova planilha anexa, retifico o dispositivo da sentença para constar: Onde se lê: 15.3.1985 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 5.3.1997; Leia-se: 15.3.1985 a 31.5.1995, de 1.6.1995 a 5.3.1997. P.R.I.

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Donizeti Borges Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-153. A decisão de fl. 156 afastou possível prevenção, indeferiu a antecipação, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 203-266 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 164-179 verso (instruída pelos documentos de fls. 180-199), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 271-277. O despacho de fl. 278 requisitou a juntada de cópia integral dos autos administrativos nº 42 149.188.422-0, o que foi cumprido nas fls. 282-413, documentos esses dos quais as partes foram cientificadas (fls. 415, 417-419, 420 e 421). O despacho de fl. 423 determinou a intimação do autor, para que o mesmo promovesse a juntada de PPP, o que foi cumprido nas fls. 425-438, sobre as quais o INSS se manifestou nas fls. 440-447. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 6.9.1982 a 28.12.1982, de 19.12.1982 a 19.1.1983, de 27.3.1984 a 11.9.1984, de 12.9.1984 a 23.10.1984, de 24.10.1984 a 20.2.1985 e de 20.9.1985 a 13.1.2011 (fl. 3 da inicial). Antes de analisar os períodos controvertidos, observo que o documento de fls. 386-387 evidencia que o INSS, em sede administrativa, considerou especiais os períodos de 24.4.1974 a 23.10.1974 e de 1.12.1998 a 3.12.1998. Durante os cinco primeiros períodos controvertidos (de 6.9.1982 a 28.12.1982, de 19.12.1982 a 19.1.1993, de 27.3.1984 a 11.9.1984, de 12.9.1984 a 23.10.1984, de 24.10.1984 a 20.2.1985 [CTPS nas fls. 37-38 dos presentes autos]), o autor desempenhou as atividades de servente da construção civil, que jamais foram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Por outro lado, os documentos de fls. 86-93 e 429-438, embora mencionem que teria havido a exposição a ruídos de 84,27 dB, não demonstram o caráter especial desses períodos, diante da ausência de laudo e da omissão da identificação do profissional legalmente habilitado a avaliar os agentes nocivos presentes no local de trabalho. Ademais, diante da ausência de provisão legal, a poeira mineral referida nos documentos também não autoriza o reconhecimento da pretendida natureza especial. No último período controvertido (de 20.9.1985 a 13.1.2011), o autor desempenhou as atividades de montador, na sociedade empresária Destilaria Batatais S. A. (CTPS de fl. 30). O PPP de fls. 365-366, relativo a esse vínculo, menciona a exposição a ruídos de 91 dB no intervalo de 20.9.1985 a 31.1.1987 (o mês é janeiro, sendo nítido erro material o mês 10 que consta expressamente do documento) e de 86,5 dB a partir de 1.2.1987. A primeira parte desse período é integralmente especial, tendo em vista que o paradigma legal então em vigor era de 80 dB. A segunda parte é certamente especial até 5.3.1997, tendo em vista que esse paradigma vigorou até então. A partir de 6.3.1997, o Decreto nº 2.172 o elevou para 90 dB, e a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882, o nível foi reduzido para 85 dB. Portanto, devem ser consideradas especiais as partes de 1.2.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 em diante. A parte de 6.3.1997 a 18.11.2003 é comum. Em suma, são especiais os períodos de 24.4.1974 a 23.10.1974 e de 1.12.1998 a 3.12.1998 (reconhecimento administrativo), bem como os de 1.2.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 em diante. Todos os demais são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº

1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de (eventual) conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado 19 anos, 1 mês e 12 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Por outro lado, a soma do resultado da conversão desses tempos aos demais tempos comuns (contagens dos autos [fls. 390-404], CNIS e planilha anexa) implica que o autor dispunha do tempo total de 38 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição na DER (13.1.2011), o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 13.1.2011, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição na DER (13.1.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 149.188.422-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Ademais, condene o INSS a pagar honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.188.422-0; b) nome do segurado: DONIZETI BORGES MARTINS; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 13.1.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005086-37.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que o período de 11.7.1994 a 29.4.1997, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0005203-28.2012.403.6102 - EDISON GOSUEN (SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Edison Gosuen ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 1.12.1989 (NB 42 085.047.611-9), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-22. A decisão de fl. 24 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 28-49 (com os documentos de fls. 50-69), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 73-79. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que eventual lesão surgiu automaticamente nas épocas de concessão e de reajuste da renda, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo em tal contexto. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da autora é 7.5.1990 (fl. 18), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a presente ação foi proposta somente em 27.4.2012, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997,

convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendê-la mais razoável. Destaco, em seguida, que a prescrição alcança parcialmente a pretensão voltada a aplicação do teto da Emenda Constitucional nº 40-2003, caso seja considerado procedente o pedido revisional quanto a esse ponto. Friso, por oportuno, que a decadência não se aplica a essa pretensão, tendo em vista que ela surgiu somente com a edição do referido ato de reforma constitucional, a partir do qual houve a fluência de menos de dez anos até a propositura da demanda. No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epígrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes. No caso dos autos, o documento de fl. 18 demonstra que o salário-de-benefício, em 4-1993 (revisão do buraco negro), foi submetido ao teto, motivo pelo qual é devida a revisão pretendida, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41-2003. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão relacionada ao teto da Emenda Constitucional nº 20-1998 e julgo procedente o pedido relacionado à Emenda Constitucional nº 41-2003, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMI e RMA), mediante a aplicação do teto da EC nº 41-2003 ao salário-de-benefício atualizado da pensão por morte recebida pela autora. Ademais, condeno o INSS a pagar os atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da Resolução CJF nº 134-2010 relativamente à correção e aos juros de mora. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Lourival Cassão, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-25, que incluem um cd com cópia dos autos administrativos (fl. 22), dos quais foram extraídas as cópias de fls. 28-39 verso. A decisão de fl. 40 deferiu a gratuidade, postergou o exame do requerimento de antecipação e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 44-78, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 89-101. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do

mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e

porcelanas para isolantes térmicos;f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.7.1986 a 26.11.1986, de 4.5.1987 a 4.11.1987, de 1.2.1988 a 30.4.1988, de 1.5.1988 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 30.4.1994 e de 1.4.1994 a 10.12.1998 - postula seja reconhecida a mesma natureza para o tempo de 11.12.1998 a 10.4.2012 (DER). Destaco, por oportuno, que o INSS, em sede administrativa, fez o reconhecimento administrativo afirmado pelo autor, conforme demonstram os documentos anexos, extraídos das fls. 24-26 do cd de fl. 22 dos presentes autos. O PPP de fls. 28-35 verso, referente inclusive a esse período controvertido, menciona que, então, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 90 dB, de forma habitual e permanente, o que implica a natureza especial. Destaco que, embora a deliberação administrativa se limite a 22.12.2011, é certo que o autor permaneceu com o mesmo vínculo até a DER, motivo pelo qual esse deve ser o limite do reconhecimento na presente demanda.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial do período controvertido e o seu acréscimo aos tempos especiais assim reconhecidos em sede administrativa, o autor dispunha de 25 anos, 1 mês e 7 dias de tempo especial na DER, o que é suficiente para a concessão do benefício almejado.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11.12.1998 a 10.4.2012, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça os referidos tempos aos já considerados especiais em sede administrativa, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco anos) e 30 dias, (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 158.314.401-0), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (10.4.2012). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.1) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 158.314.401-0; b) nome do segurado: Lourival Cassão; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.4.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006473-87.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3)) JORGE LIMA DA CRUZ (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Jorge Lima da Cruz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo indicado na vestibular, e a obtenção de indenização pelo indeferimento administrativo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 28-66. A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 74-157 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 158-170 (com os documentos de fls. 172-206), sobre a qual o autor se manifestou na fl. 210. Ressalto que a presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 6328-70.2008.403.6102, no qual foi prolatada sentença julgando procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.6.69 a 24.1.70, 1.7.75 a 14.10.75, 1.6.76 a 4.2.78, 17.6.78 a 31.8.85, 2.9.85 a 31.5.86, 1.6.86 a 1.10.90, 1.4.92 a 18.2.93, 7.3.94 a 5.7.94 e 15.8.94 a 13.10.94, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da

Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e (4) considere que a parte autora dispõe do tempo de contribuição total de 33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses, na data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 137.460.583-0). Posteriormente, houve a homologação do acordo celebrado entre as partes, com a renúncia da parte autora à percepção do benefício assegurado na mencionada sentença, com a conseqüente desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS (fl. 40). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho

em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o laudo pericial (fls. 41-51) declara que a parte autora esteve habitual e permanentemente exposta ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária, nos períodos especificados pela parte autora em sua inicial. Ademais, a prova técnica evidencia a exposição ao agente físico eletricidade de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 1.6.69 a 24.1.70, 1.7.75 a 14.10.75, 1.6.76 a 4.2.78, 17.6.78 a 31.8.85, 2.9.85 a 31.5.86, 1.6.86 a 1.10.90 e 1.4.92 a 18.2.93. Ressalto, por oportuno, que os períodos de 7.3.94 a 11.6.94, de 15.8.94 a 13.10.94 e de 3.6.96 a 30.9.96 já foram enquadrados pelo INSS como desempenhados em condições especiais, conforme documento de fls. 132. Por fim, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.2. Direito à conversão. Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.6.69 a 24.1.70, 1.7.75 a 14.10.75, 1.6.76 a 4.2.78, 17.6.78 a 31.8.85, 2.9.85 a 31.5.86, 1.6.86 a 1.10.90 e 1.4.92 a 18.2.93, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e considere que a parte autora dispunha de 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição na DER (14.7.2010) (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 154.377.263-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 154 377 263 0; b) nome do segurado: JORGE LIMA DA CRUZ; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.7.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006547-44.2012.403.6102 - PEDRO GETULIO MANIEZI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Pedro Getulio Maniezi ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 27.4.1998 (NB 42 109.808.679-9), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-24. A decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade, assegurou a tramitação prioritária, indeferiu o requerimento de antecipação e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 30-39 (com os documentos de fls. 40-48), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 52-

66. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da autora é 27.4.1998 (fl. 18), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a presente ação foi proposta somente em 7.8.2012, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendê-la mais razoável. Destaco, em seguida, que a prescrição alcança parcialmente a pretensão voltada a aplicação do teto da Emenda Constitucional nº 41-2003, caso seja considerado procedente o pedido revisional quanto a esse ponto. Friso, por oportuno, que a decadência não se aplica a essa pretensão, tendo em vista que ela surgiu somente com a edição do referido ato de reforma constitucional, a partir do qual houve a fluência de menos de dez anos até a propositura da demanda. No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epigrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes. No caso dos autos, o documento de fl. 18 demonstra que o salário-de-benefício, em 4-1998, foi submetido ao teto, motivo pelo qual é devida a revisão pretendida, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41-2003. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão relacionada ao

teto da Emenda Constitucional nº 20-1998 e julgo procedente o pedido relacionado à Emenda Constitucional nº 41-2003, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMI e RMA), mediante a aplicação do teto da EC nº 41-2003 ao salário-de-benefício atualizado da pensão por morte recebida pela autora. Ademais, condeno o INSS a pagar os atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da Resolução CJF nº 134-2010 relativamente à correção e aos juros de mora. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0009483-42.2012.403.6102 - GISLENE BAPTISTUSSI(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Gislene Baptistussi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42 129.209.183-2, fl. 27) sem a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 18-32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37-41). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No mérito, o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Em cumprimento a essa determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial dos benefícios previdenciários mantidos no âmbito do RGPS. Para o cálculo do valor da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade editada pelo IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la. A referida instituição tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos pertinentes. Esse procedimento se repetiu, aplicando-se a todos os benefícios requeridos após a sua data. Lembro que a tábua de mortalidade é um critério técnico, que reflete as modificações na expectativa de vida, com base nos dados coletados pela entidade competente. Partindo-se do pressuposto de que a técnica utilizada é adequada - não há questionamento quanto a isso na presente ação -, força é convir que existe um retrato da realidade, compatível com o estado da arte. É verdade que a elaboração e a utilização da tábua em intervalos menores, durante período em que há realmente aumento da expectativa de vida na população, realmente pode implicar restrições nos valores dos benefícios. Todavia, conforme foi demonstrado acima, as restrições não são incompatíveis com o ordenamento constitucional ou infraconstitucional. Vale lembrar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20-1998 instituiu outras exigências além do equilíbrio atuarial, que dificultaram a concessão de aposentadorias e que não há, até o presente, o reconhecimento de inconstitucionalidade, mesmo por violação à isonomia, em relação a tais gravames. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, orientou-se no sentido de que não existe invalidade no fator previdenciário. Veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI nº 2.110 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2.111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-75.2013.403.6102 - JULIO CESAR GASQUE(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 137-157, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 136.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.840.380-5.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0000862-22.2013.403.6102 - CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 12-19 e 387-394, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 395.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/142.646.535-9.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001041-53.2013.403.6102 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0000935-91.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X LUIS CARLOS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001077-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-17.2010.403.6102) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003999-17.2010.403.6102.2. Recebo a presente exceção de incompetência, ficando suspenso o curso da ação principal.3. Após, ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2) - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0) - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 182-184: deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, uma vez que é intempestivo.2. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho da f. 178.Int.

0000381-30.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo os recursos das f. 148-149 e 151-167, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 168-171, dê-se vista a parte autora, para que, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001479-50.2011.403.6102 - ANGELO GUIDO BARISSA CARNIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003158-85.2011.403.6102 - ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003383-08.2011.403.6102 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004305-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. F. 343-367: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, uma vez que é intempestivo.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença das f. 327-330.Int.

0006391-90.2011.403.6102 - ELKE CRISTINA REHBERGER DE SOUZA(SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000405-24.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001231-50.2012.403.6102 - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003367-20.2012.403.6102 - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003604-54.2012.403.6102 - JOSE LUIS GIL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003691-10.2012.403.6102 - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003931-96.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FELIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004069-63.2012.403.6102 - RINALDO LISI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004407-37.2012.403.6102 - MARCELO APARECIDO ALVES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005790-50.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO DE SANTIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 212-229), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 231-234), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005986-20.2012.403.6102 - EMILIO NAKAISHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2) - WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o falecimento da autora Aparecida Batista de Oliveira (f. 155), bem como a manifestação do INSS (f. 174 e 189), homologo a habilitação de Michele Aparecida de Oliveira (f. 158), Elias Aparecido de Oliveira (f. 161), Lucimara Aparecida de Oliveira (f. 165), Rosemara Aparecida de Oliveira (f. 167) e William Aparecido de Oliveira (f. 184), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, c.c. o art. 1845, do CC.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3) - GERALDA MARQUES MACHADO X JOSE OSVALDO MACHADO X EVALDO MACHADO X EUNICE MACHADO X FRANCISCO EDUARDO MACHADO X SEBASTIAO CARLOS MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o falecimento da autora Geralda Marques Machado (f. 233), bem como a manifestação do INSS (f. 263), homologo a habilitação de José Osvaldo Machado (f. 238), Evaldo Machado (f. 244), Eunice Machado (f. 247), Francisco Eduardo Machado (f. 252) e Sebastião Carlos Machado (f. 259), nos termos do art. 1060, inciso I, do CPC, c.c o art. 1845, do CC, devendo a parte autora indicar o percentual a ser pago para cada um dos beneficiários.2. Requisite-se ao SEDI as devidas alterações.3. Expeça-se ofício à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região solicitando a conversão do depósito da conta 1400126140017 à ordem deste Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 226).4. Após, com a resposta da conversão, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da parte autora para retirada.5. Por fim, após a juntada aos autos dos alvarás devidamente

liquidados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0085903-82.1999.403.0399 (1999.03.99.085903-9) - CARLOS CLARINDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001678-92.1999.403.6102 (1999.61.02.001678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-80.1999.403.6102 (1999.61.02.001058-5)) ROGERIO DE SOUZA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a parcial procedência do pedido e a reciprocidade no ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8) - LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015334-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015334-1) - MARCO ANTONIO CARRARA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Torno sem efeito o despacho da f. 168, uma vez que suas disposições não se aplicam aos presentes autos.2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, autos n. 2006.61.02.006192-7 (f. 161-167), intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao que foi decidido, providenciando o crédito em conta vinculada do FGTS do valor devido (R\$ 10.670,98, posicionado para outubro de 2005, f. 163) ao autor, atualizado para os dias atuais, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.Int.

0004971-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004971-2) - BENEDITO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe detalhadamente os valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário desde 12.7.1999 até a presente data, bem como se houve pagamento de parcelas em atraso e abatimentos, encaminhando cópia da petição da f. 311 e deste despacho.2. Após o cumprimento da determinação supra, publique-se este despacho, e dê-se vista à parte autora.

0001612-97.2008.403.6102 (2008.61.02.001612-8) - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 229: ... Com a resposta, dê-se nova vista às partes.Int.

0001690-57.2009.403.6102 (2009.61.02.001690-0) - MOACIR MOREIRA DOS SANTOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0004514-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004514-5) - ROSANGELA DAS GRACAS JAYME KUHLE PEGUINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para a apresentação da memória de cálculo, conforme o que ficou decidido no presente feito.2. Após a vinda dos cálculos aos autos, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.Int.

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, com urgência, para a apresentação da memória de cálculo, conforme o que ficou decidido no presente feito.2. Após a vinda dos cálculos aos autos, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003390-97.2011.403.6102 - JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005801-16.2011.403.6102 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a parcial procedência do pedido e a reciprocidade no ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0004132-88.2012.403.6102 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0005085-52.2012.403.6102 - MESSIAS DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007253-27.2012.403.6102 - NOEL MENDES DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007950-48.2012.403.6102 - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008232-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X MORAES MODELO PARA FUNDICAO LTDA - EPP(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0000398-18.2001.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0009547-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO AMERICO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0010607-80.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005974-16.2006.403.6102 (2006.61.02.005974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085903-82.1999.403.0399 (1999.03.99.085903-9)) CARLOS CLARINDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001058-80.1999.403.6102 (1999.61.02.001058-5) - ROGERIO DE SOUZA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a parcial procedência do pedido e a reciprocidade no ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009501-34.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

Expediente Nº 3028

MONITORIA

0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007766-73.2004.403.6102 (2004.61.02.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE RICARDO IOBE - ESPOLIO X SUGACO USHICAWA IOBE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015128-68.2000.403.6102 (2000.61.02.015128-8) - DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004607-93.2002.403.6102 (2002.61.02.004607-6) - MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando o teor das f. 350-351, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-50.2005.403.6102 (2005.61.02.007429-2) - ULIAN ADVOGADOS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada à f. 411, alegando que (...) a União pretende cobrar nestes autos o saldo devedor, quando há em curso execução fiscal que cobra o mesmo saldo remanescente (...). Não assiste razão à embargante. Não há que se falar em contradição quanto à apreciação dos requerimentos da autora realizados nas f. 244, 250, 254-255 e 265-268, sendo que, o que importa, e isso foi feito na decisão da f. 390, é demonstrar que somente foi executado nos autos n. 2008.61.02.004000-3, os valores da CDA 80607037358-26 que superaram os depósitos realizados nestes autos, uma vez que o autor não depositou o montante necessário para suspensão da exigibilidade do débito tributário, restando, portanto, precluso o requerimento em face da certidão do decurso de prazo da f. 404. Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

0002108-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002108-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a nulidade do crédito objeto do processo administrativo n. 339023660499201087. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do débito fixado nos autos do procedimento administrativo acima referido, abstendo-se a ré de exercer qualquer ato tendente a cobrá-la, inclusive a inscrição em Dívida Ativa e de dados da autora no CadIn e a imposição de restrições para a emissão de Certidões de Regularidade Fiscal. Oferece, ainda, em caução, o imóvel descrito na fl. 12. Alega, em síntese, que tem como atividade a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em especial a Lei Federal n. 9.656, de 03 de junho de 1998. Nesse sentido, está previsto no artigo 32 e parágrafos da mencionada lei que as operadoras de plano privado à saúde têm a obrigatoriedade de ressarcirem o SUS - Sistema Único de Saúde, pelas despesas com os atendimentos médicos hospitalares prestados pela rede pública de saúde aos usuários identificados como beneficiários de plano privado (fl. 6). Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança ora discutida. DECIDO. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. A Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estipula em seu artigo 32 que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Art. 1º: Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade) Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Na verdade, o ressarcimento visa à utilização daqueles recursos, que seriam ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços. Desse modo, o ressarcimento instituído, encontra-se em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes. Por fim, ressalto que a questão da prescrição será apreciada oportunamente, e que o depósito é um direito do contribuinte, que pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Em face do requerimento da União nas f. 641/645, 646/649 e em vista da peculiaridade dos presentes autos, determino a intimação do gerente da CEF para que apenas informe sobre a possibilidade de conversão em renda do depósito de fl. 618, mediante DARF, no código de receita 3543, com a finalidade de abatimento dos valores devidos no Processo Administrativo n 1880.623073/2011-21, inscrição nº 80 1 11 085741-04, no prazo de 20 dias, servindo este despacho de ofício. Int.

0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8) - MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Considerando o teor das fls. 537-541, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7) - MORRO AGUDO CONFECÇOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MORRO AGUDO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que foi expedido apenas o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, razão pela qual determino o cumprimento do despacho da f. 370 também com relação ao valor principal. Após, dê-se nova vista para União. Em caso de concordância da União, intime-se novamente a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo, com relação ao valor principal da execução, no termos do despacho da f. 376. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA X VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3029

MONITORIA

0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Acolho o pedido de desistência da CEF realizado na f. 260 e afasto a fixação de honorários, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de execução. Em face da apresentação das cópias pela CEF, determino que seja procedido o desentranhamento dos documentos originais das f. 08-16, mediante a substituição pelas cópias. Posteriormente, intime a requerida para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007878-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Defiro em parte o pedido da CEF, com relação a busca dos endereços dos réus, apenas pelos Sistemas Eletrônicos disponíveis na secretaria deste Juízo. Com a juntada das informações intime-se a CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Defiro o requerimento da CEF realizado na f. 150. Expeça-se mandado de intimação para que o executado informe ao oficial executante de mandados, sobre a localização dos veículos indicados nas f. 120/127. Com a juntada do mandado, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON

Determino que o SEDI retifique a classe do presente feito, devendo retornar a classe original como ação monitoria. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000135-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARLA LIMA LEONCIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Trata-se de ação monitoria embasada em documento que foi convertido em título judicial com o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, a CEF protocolizou, em 16.02.2012, pedido de execução da sentença (fl. 113), que foi apreciado e deferido à fl. 114. Com a sua intimação para pagamento da dívida, a parte ré apresentou impugnação (fls. 119-132), comunicando que, em 30.06.2011, havia firmado termo de renegociação de dívida (fls. 123-126). Em que pese a renegociação ter ocorrida antes do início do cumprimento da sentença, verifico a respectiva comunicação foi comunicada tão somente após a sua intimação do devedor para efetuar o pagamento da dívida. Nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, competia à parte ré, ora devedora, ter noticiado nos autos a renegociação da dívida, tão logo celebrada, com o fim de obstar o cumprimento do julgado. Dessa forma, acolho a impugnação apresentada pela parte ré para reconhecer a falta de interesse no prosseguimento da presente ação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Contudo, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que o início do cumprimento da sentença somente ocorreu por causa da inércia da parte ré em comunicar o fato extintivo do direito do autor (renegociação da dívida). Int.

0000848-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISILDA BERNARDES LOURENCO

Defiro em parte o pedido da CEF, com relação a busca dos endereços dos réus, apenas pelos Sistemas Eletrônicos

disponíveis na secretaria deste Juízo. Com a juntada das informações intime-se a CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Defiro em parte o pedido da CEF, com relação a busca dos endereços dos réus, apenas pelos Sistemas Eletrônicos disponíveis na secretaria deste Juízo. Com a juntada das informações intime-se a CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000239-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DAVID

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas importará no sobrestamento do feito, até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0000274-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar sua intimação para pagamento ou requerer a extinção. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000276-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES(SP273483 - CARLOS CÉSAR DA SILVA)

Cuida-se dos embargos de fls. 46-48 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0340.160.001721-53, no montante de R\$ 32.798,56, atualizado até 26.10.2011. A decisão de fl. 27, observando o teor da declaração de fl. 24, nomeou defensor dativo para a ré-embargante, enquanto a decisão de fl. 38, observando o teor do que consta da fl. 32, realizou a substituição do defensor. A CEF apresentou a impugnação de fls. 51-80, algum tempo depois da audiência (termo de fls. 35-35 verso), durante a qual o acordo foi na modalidade tentada, e não consumada. É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia feita na impugnação da CEF. Com efeito, a inicial dos embargos não apresenta qualquer dos vícios arrolados no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. No mérito dos embargos, observo que a inicial da ação veio instruída com documentos suficientes para a indicação da possibilidade da existência de dívida pecuniária, documentos esses consistentes no instrumento do contrato modalidade construcard (fls. 6-12) e no relatório da dívida de fl. 14. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno a ré-embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950, por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. Fixo os honorários do ilustre defensor dativo no máximo previsto pela legislação em vigor.

0005607-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO SEICHI OKAMOTO X TOSHIKAZU OKAMOTO X DAMARIS INES FERNANDES

OKAMOTO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Ciência a CEF do comparecimento espontâneo do réu RENATO SEICHI OKAMOTO. Anoto que os demais réus ainda não foram citados, nem se apresentaram espontaneamente. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo oferecido pelo réu nas f. 52-58, no prazo de 10 dias. Int.

0005975-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE RAMOS ERVAS FABBRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI)

Em face do requerimento da ré realizado nas f. 32-35, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005976-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA PRISCILA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000267-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO PERES

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304108-75.1998.403.6102 (98.0304108-8) - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

DESPACHO DA F. 681: Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4) - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente

despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005151-32.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP269395 - LARISSA ANDRÉA ZACCARO PAGOTTO SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Ocorrendo a juntada aos autos de documentos novos, impõe-se a abertura de vista à parte contrária, proporcionando-lhe a oportunidade de contestá-los e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias (art. 398, do CPC). Assim, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, em virtude dos documentos apresentados pela União às fls. 1857-1871. Após, dê-se vista a União, também pelo prazo de dez dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 1739-1830. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0006225-24.2012.403.6102 - MIGUEL TADEU JORGE(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de ilegitimidade da União, a excludo da lide e determino a remessa dos autos para Justiça Estadual. Observo, por oportuno, que o autor é beneficiário da gratuidade, sendo inútil sua condenação ao pagamento de honorários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005058-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-28.1999.403.6102 (1999.61.02.009203-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de MOGIPLANA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., requerendo o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. A embargante aduz, em síntese, que não há título executivo que a obrigue ao pagamento do indébito tributário e dos honorários advocatícios, porquanto o provimento jurisdicional transitado em julgado reconheceu o direito à restituição do indébito mediante compensação, sem nada dispor acerca de honorários. Outrossim, sustenta a iliquidez do título em razão da ausência dos documentos necessários à apuração do débito exequendo, bem como a impossibilidade da incidência da taxa SELIC cumulativamente com juros e correção monetária. Juntou documentos (f. 7-12 e 16-21). Intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 26-32. À f. 40, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pela embargada. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou a informação da f. 42, o que deu ensejo à nova remessa àquele órgão (f. 55), que elaborou os cálculos das f. 57-58. Ante a manifestação das f. 65-66, os autos retornaram à Contadoria (f. 75), que, constatando equívoco, apresentou a retificação dos cálculos às f. 77-79, dos quais as partes tiveram ciência (f. 81 e 83-84). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Observo, nesta oportunidade, que a sentença que declara o direito de crédito do autor que recolheu indevidamente o tributo é título que visa à satisfação do crédito, que pode ser executado segundo as formas colocadas à disposição do credor, que pode, portanto, optar pela compensação ou restituição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114404/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 10.2.2010). Outrossim, o artigo 66, 2.º, da Lei n. 8.383/91 dispõe: Artigo 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de

importância correspondente a período subsequente.(...)2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.O dispositivo de lei mencionado faculta ao contribuinte o direito de repetir o indébito, podendo ele escolher entre as modalidades compensação e restituição via precatório. Trata-se de direito subjetivo do contribuinte com crédito perante a Fazenda.Destaco, ainda, que o procedimento executivo se instaura no interesse do credor, e nada impede que, em seu curso, o débito seja extinto por formas diversas, como, por exemplo, pelo pagamento (restituição) ou pela compensação.Dessa forma, o caso dos autos não caracteriza contrariedade ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.1. A sentença que declara o direito de crédito do autor que recolheu indevidamente o tributo, seja conferindo o direito à compensação, seja à restituição, é título que visa à satisfação do valor devido, que pode ser executado segundo as formas colocadas à disposição da parte.2. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1114404, representativo de controvérsia, edifica o entendimento segundo o qual a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido de sorte que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006).3. Entendimento que encontra amparo no artigo 66, 2º da Lei nº 8.383/9 que faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.4. O artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao disciplinar que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando há cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AI 200903000009284 - 359976, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 1.6.2011, p. 893).Assentada a possibilidade de satisfação do crédito do contribuinte, quando reconhecido o seu direito à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição, passo à análise das demais questões que se impõem.Da análise dos autos principais (n. 9203-28.1999.403.6102), verifico que: a) a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer o direito de a autora compensar o que pagou indevidamente a título de FINSOCIAL (ou seja, o que excedeu à alíquota de 0,5%, salvo no ano de 1988, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 150.764-1-PE), com débitos vincendos de COFINS e PIS, a partir de junho de 1990 (conforme guias acostadas nos autos), condenando a ré ao reembolso das custas processuais recolhidas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda (f. 72-77); b) o Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pela União, reconhecendo a ocorrência da prescrição e julgando improcedente o pedido inicial, ocasião em que inverteu os ônus da sucumbência (f. 120-123); c) o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, afastando a tese da prescrição e devolvendo os autos ao Tribunal a quo, para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação (f. 160-166); d) o Tribunal Regional da Terceira Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar parcialmente a sentença, restringindo o direito de compensação do montante recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL apenas com parcelas da COFINS (f. 176-183); e) por fim, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, mantendo a compensação do FINSOCIAL apenas com débitos da COFINS (f. 212-218); e f) o trânsito em julgado foi certificado à f. 222.Feitas essas considerações, destaco que a decisão judicial que transitou em julgado e, por isso, tornou-se título executivo judicial, foi a que autorizou a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% e, em que pese a referida decisão ter limitado a compensação aos débitos da COFINS, o pedido inicial (compensação de valores recolhidos indevidamente) foi acolhido integralmente.Com efeito, ao apreciar o recurso interposto pela União, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reformou parcialmente a r. sentença das f. 72-77 apenas para limitar a compensação pleiteada com débitos da COFINS. A sentença, portanto, foi mantida na parte em que condenou a ré ao reembolso das custas processuais recolhidas e ao pagamento dos honorários advocatícios.Verifico, ainda, que, posteriormente, apenas a parte autora recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso especial interposto, mantendo o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sem nada dispor acerca dos honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos em razão da impossibilidade de reformatio in pejus.No caso dos autos, portanto, são devidos os honorários.De outra parte, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, após a edição da Lei n. 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com nenhum outro índice:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS,

AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DETERMINADAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE 10/STF (RESP 796.064/RJ). CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1/1/1996.(omissis)4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção quanto aos juros é de que, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1/1/1996, não podendo ser cumulada, porém, com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(omissis) (STJ, RESP 200801482323 - 1072261, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.03.2009). Assim, a taxa SELIC não pode incidir cumulativamente com juros e correção monetária. Passo à análise do montante devido à embargada. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 232-234 e 239-241 dos autos principais, atualizada até dezembro de 2008, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 59.946,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), sendo também devidos R\$ 5.994,67 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Outrossim, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 37.802,55 (trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2008 (f. 78-79), incluindo, neste valor, as custas e os honorários advocatícios. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 37.802,55 (trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2008. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem Custas, nos termos do artigo 7.o, da Lei n. 9.289/96. Trasladem-se cópias desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 79-79 para os autos do processo n. 9203-28.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320684-90.1991.403.6102 (91.0320684-0) - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI E FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CERIBELI E FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME (SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Primeiramente determino que o SEDI retifique o nome da empresa exequente nos termos da f. 414. Resta pendente a execução da empresa CERIBELI & FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, uma vez que não foi expedido o ofício requisitório com relação a exequente, devendo prosseguir o feito apenas com relação a ela. Dessa forma, intime a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeça-se o ofício requisitório da empresa CERIBELI & FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do referido ofício. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato da f. 374 foi subscrito depois da decretação da falência por ex-sócio e não pelo síndico da massa falida. Verifico, por fim, que até agora não foi realizada penhora no rosto dos presentes autos, que impeça o eventual levantamento dos valores com relação a exequente CERIBELI & FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Sendo depositado o crédito requisitado, os valores ficarão à disposição do Juízo, para ulterior deliberação, inclusive por força da decretação da falência da titular do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Esclareça o executado SUCOCITRICO CUTRALE LTDA seu requerimento de expedição de alvará de

levantamento, realizado na f. 1066, tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente, conforme sentença das f. 892-899 e acórdão das f. 965-968, no prazo de 10 dias. Em caso de liquidação do débito, decorrente do auto de infração e multa n. 01775-200899, deverá o executado comprovar nos autos, no mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a transformação em pagamento definitivo, requerido pela União nas f. 1057. Int.

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Em face do lapso temporal, desde o pedido de sobrestamento realizado nas f. 503-506, determino que o executado CMB REPRESENTAÇÕES LTDA comprove o protocolo do requerimento de restituição junto ao e. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União para manifestação sobre o requerimento das f. 503-506, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3030

MONITORIA

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Em face dos endereços indicados nas f. 403 e 415, a secretaria deverá expedir carta de citação e mandado de citação em plantão, respectivamente, em face do réu JULIO CÉSAR MOREIRA PRADO. Determino que o advogado BRUNO CALIXTO DE SOUZA, OAB/SP 229.633 esclareça a renúncia realizada nas f. 386-390, tendo em vista que a carta de intimação não foi encaminhada para o endereço do réu, nem mesmo foi recebida pelo representante legal da empresa, conforme certidão da analista judiciária executante de mandados nas f. 396-397 e contrato social da empresa ré nas f. 180-183, no prazo de 10 dias. Int.

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3031

HABEAS CORPUS

0001139-38.2013.403.6102 - MARCELO LUCIANO ULIAN X ELISA GARBELINI CAIS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Luciano Ulian em favor de Elisa Gabellini Cais, contra ato do Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto, SP. Insurge-se o impetrante contra a instauração do inquérito policial n. 0692/2012, por suposta infração ao artigo 140, caput c.c. o artigo 141, inciso II, todos do Código Penal, porque a paciente no dia 04-10-2012, por volta das 13h, acompanhada de seu filho menor, teria agredido verbalmente o estagiário ARTHUR FERREIRA FRACCADOSSO, componente da equipe do Setor de Passaporte na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, proferindo a expressão vai a puta que pariu (fl. 3).Aduz, ainda, que é evidente a falta de justa causa quando se trata de atipicidade do fato. Exigindo o tipo penal o dolo específico e, inexistindo do paciente tal dolo, é tranqüilo falar-se em inexistência de crime e, portanto, válido e necessário o pedido de trancamento do inquérito policial como manifestação de justiça (fl. 6).Juntou documentos (fls. 9-37).O despacho de fl. 40 determinou a requisição de informações à autoridade coatora e a suspensão do inquérito n. 0692/2012 até a decisão a ser prolatada nos presentes autos.As informações foram prestadas às fls. 44-47, dando conta que o procedimento encontra-se findo.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.É o relatório.Decido.Resta sedimentada a orientação doutrinária e jurisprudencial de que o trancamento de inquérito policial por falta de justa causa, via habeas corpus, somente é

devida quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (RHC 10315/RS, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma DJU de 10.09.2001 p. 399), não sendo a hipótese dos autos. Na hipótese, conforme se vê das alegações da peça inaugural da impetração, pretende o impetrante discutir a inexistência de dolo. Entretanto, tal discussão deve se dar no âmbito da ação penal, sendo este momento prematuro para o reconhecimento de ausência de animus diffamandi, injuriandi ou calumniandi. Por fim, não há falar em periculum in mora, uma vez que não há perigo imediato ao direito de locomoção do paciente. Diante do exposto, denega a ordem pleiteada na presente impetração. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0) - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 562/564 e 566: transmita-se o Ofício Requisitório nº 20100000024 (fl. 560). Noticiado o depósito à disposição deste Juízo, conclusos para deliberação quanto à destinação da verba ao Juízo Universal da Falência. Intimem-se.

0015930-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015930-5) - JOSE ALENCAR DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Fls. 376/379: Consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos(TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). Indefiro, pois, o pedido e concedo ao i. patrono do autor novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 374. Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado. Intime-se.

0000382-64.2001.403.6102 (2001.61.02.000382-6) - PRISCILA SIQUEIRA CESAR X PAULO HENRIQUE CESAR ROSA X ALLINE FIAMA CESAR ROSA X ARIANE ISAURA CESAR ROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 287: 3. Posicionando-se a Contadoria, manifeste-se o autor acerca dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto. No mesmo prazo, deverá o autor informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. Vista à parte autora, nos termos do item 3. do despacho de fl. 287.

0011317-32.2002.403.6102 (2002.61.02.011317-0) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 220/221-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 23.824,83 - vinte e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos - posicionado para setembro de 2012), advertindo-

o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 220), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011780-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011780-4) - MARIA MOREIRA BELEZINI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)
PARTE DO DESPACHO DE FL. 171: 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5) - CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fl. 261: manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Após, à conclusão imediata. Int., com prioridade.

0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2) - FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Concedo à i. procuradora da autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição de fl. 337, tendo em vista que o procedimento previsto no art. 475-J do CPC não se aplica à Execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Efetivada a emenda de modo satisfatório, cumpram-se os itens 3 a 10 do r. despacho de fl. 333. Fls. 339/341: o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista que o crédito será efetuado à disposição do Juízo. Intime-se. Materializado o cumprimento dos demais itens do r. despacho supramencionado, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Não concretizada a emenda de que trata o primeiro parágrafo deste despacho, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0006223-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006223-9) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICIPIO DE BEBEDOURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reivindicando a propriedade do imóvel situado na Rua Vanor Junqueira Franco esquina da Rua Lucas Evangelista, naquela municipalidade, inscrito sob a Matrícula nº 216 do Cartório de Registro de Imóveis local. Em síntese, alega que a doação de uma área de terra localizada na Rua Vanor Junqueira Franco, foi efetivada através da Lei Municipal n. 1050, de 25 de setembro de 1975, com a conseqüente reversão do imóvel doado ao INSS. Assevera que até a presente data o requerido não cumpriu as condições estabelecidas pela referida lei, passando mais de 2 anos da doação sem a construção do prédio para a devida instalação. Acrescenta o autor que, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel, seja esta competente para a análise da matéria a circunscrição de Ribeirão Preto e não Araraquara. Aduz, ainda, que a doação imobiliária foi efetuada pela Lei em 1975, e a averbação da doação da matrícula do imóvel (fls. 12) ocorreu em 05 de setembro de 1978. A notificação extrajudicial assinada pelo Senhor Prefeito de Bebedouro se deu em 20 de setembro do ano de 2005, qual seja o direito de reversão da doação imobiliária esta fulminado pela prescrição, pois já se passaram 30 anos. A decisão de fls. 22 indeferiu por ora o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/31, sustentando a improcedência do pedido pela prescrição. Réplica oferecida às fls. 34/38 Emenda a inicial fls. 51/52 retificando o valor da causa. O Município na fls. 54 alega que não tem provas a serem produzidas. O INSS manifesta a fls. 60 alegando que não tem provas a serem produzidas. Às fls. 61/62, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara houve por bem declinar da competência e remeter os autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Instadas, as partes nada acrescentaram em sede de alegações finais. É o

relatório.DECIDO.Restou incontroverso nos autos que, para fins de doação de terreno ao INSS, o Município de Bebedouro editou a Lei nº 1.050, de 25.09.1975, cujo parágrafo único do art. 1º assim dispõe:Da escritura de doação respectiva, deverão constar as seguintes cláusulas e obrigações:a) a Instituição beneficiária terá o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura de doação, para iniciar a construção do edifício de que se trata.b) a Instituição beneficiária se obriga a construir o prédio no terreno em apreço, iniciando-o dentro do prazo mencionado na alínea a, caso contrário, a doação ficará sem efeito, revertendo o imóvel à Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus para esta. - Sem grifo no original -Nessa senda, na data de 05.09.1978, perante o Cartório de Registro de Imóveis local, procedeu-se ao registro da escritura pública de doação do referido imóvel para o INSS, constando da averbação a cláusula de reversão contida na parte final da aliena b do parágrafo único da Lei Municipal nº 1.050.Todavia, até o ajuizamento da presente ação, a autarquia previdenciária sequer iniciou a execução do encargo a que havia se comprometido.Nesse quadrante, o mérito da demanda cinge-se à definição da existência, ou não, de prazo prescricional para a hipótese de inexecução de encargo estabelecido para a doação de imóvel público.Na espécie, tendo em vista a natureza da imprescritibilidade de que se reveste o bem público, bem assim, a existência de cláusula de reversão fixada expressamente tanto na respectiva lei municipal autorizadora da doação e da própria escritura pública (e do conseqüente registro), tenho que não milita em abono da defesa do INSS as disposições contidas no Decreto nº 20.910/32 (art. 1º) e no Código Civil de 1916 vigente àquela época (art. 177), os quais estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente. Com efeito, sem embargo da discussão doutrinária estabelecida no âmbito do Código Civil (art. 1.184, CC/1916; art. 559, CC/2002) quanto à identidade, ou não, de prazo prescricional entre as hipóteses de revogação da doação por ingratidão (1 ano) e de doação por inexecução do encargo, é de bom alvitre observar que a hipótese dos autos versa sobre bem público, cujas características próprias impedem que a sua titularidade seja objeto de transmissão por inércia do próprio Poder Público.Outrossim, é cediço que para a alienação de imóvel público faz-se necessária a edição de lei autorizadora editada pelo respectivo ente político, a qual estabelece as condições em que a transferência da propriedade será realizada.Ora, no caso dos autos, como visto, constou expressamente da Lei Municipal nº 1.050 a denominada cláusula de reversão, segundo a qual, não executado o encargo imputado ao beneficiário da doação (o INSS), a propriedade do imóvel retornaria à titularidade do Município de Bebedouro (Prefeitura Municipal).Desse modo, inexistindo a construção do prédio da autarquia previdenciária no prazo assinado pela lei e constante da respectiva escritura pública de doação, a reversão da propriedade do terreno em favor da municipalidade operou-se de pleno direito, sendo a arguição de prescrição suscitada pelo INSS.Nesse ponto, é oportuno não olvidar que o instituto da prescrição está vinculado à idéia de inércia do titular do direito material.Portanto, se a hipótese é de doação modal de bem público com expressa cláusula de reversão, seria teratológico invocar-se o instituto da prescrição para reconhecer a consolidação da propriedade do imóvel em favor do donatário (ainda que seja também um ente público) que sempre se manteve inerte quanto ao início da construção do prédio da instituição previdenciária, a despeito da expressa fixação de que, ao cabo de dois anos, a propriedade reverteria de pleno direito para o Município de Bebedouro. Aliás, tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:STJADMINISTRATIVO - DOAÇÃO RESOLUVEL DE BEM PUBLICO - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO - DESCONSTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO (ART. 178, PAR. 6. DO CC) - INAPLICABILIDADE - ART. 67 DO CODIGO CIVIL. I - A doação de imóvel público obedece, unicamente, aos preceitos contidos na lei que o desafetou (c. civil, art. 67); II - se a lei diz que a doação resolve-se de pleno direito, caso o imóvel não seja utilizado para os fins que justificaram a alienação, é defeso ao donatario inadimplente invocar as regras do art. 178 do Código Civil, para alegar prescrição da ação.(Primeira Turma, Resp nº 56612, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06/03/1995, p. 4325, LEXSTJ Vol.:00072, p. 243) TJSPRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE. ART. 515, 3.º DO CPC.Em se tratando de doação de imóvel público com cláusula resolúvel, não se há falar em prazo prescricional para o exercício da ação em que se pretende ver reconhecido o inadimplemento do encargo em questão. O art. 515, 3º do Diploma Processual Civil, autoriza que o Tribunal, após afastar a prescrição, prossiga no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. (STJ - REsp n. 722.410, de São Paulo, rela. Ministra Eliana Calmon). Descumprimento do ENCARGO. REVERSÃO. A legislação de regência autoriza a revogação de doação modal ante a inobservância de encargo imposto e comprovadamente descumprido, gerando, por conseqüência, a reversão do imóvel, outrora doado, para o patrimônio do doador.(Terceira Câmara de Direito Público, AC nº 2008.029848-9, Rel. Sônia Maria Schmitz, julgado em 19/08/2010)TJSPDOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. Lei autorizadora e documento de alienação prevendo cláusula resolutiva não cumprida. Nulidade que pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário, porque matéria de legalidade, e com o tempo não transcorrendo contra ela. Prescrição afastada. Reversão do imóvel ao Município. Recurso não provido. (11ª Câmara de Direito Público, AP nº 0104084-48.2006.8.26.0000, Rel. Francisco Vicente Rossi, julgado em 25/07/2011).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:I - declarar a resolução da doação do imóvel situado na Rua Vanor Junqueira Franco esquina da Rua Lucas Evangelista, no município de Bebedouro, inscrito sob a Matrícula nº 216 do Cartório de Registro de Imóveis local, autorizada pela Lei Municipal nº 1.050, de 25.09.1975, em face da inexecução do encargo imposto ao donatário (o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS);II - por conseguinte, determinar a reversão da propriedade plena do aludido imóvel em favor do Município de Bebedouro.Outrossim, nos termos do art. 461 do CPC, defiro a tutela antecipada a fim de determinar que o INSS se abstenha de praticar qualquer ato tendente à alienação do referido imóvel, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor venal do imóvel apontado à fl. 51.Nos termos do art. 20, 4º do CPC, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa (vide fl. 51).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a adoção das providências de praxe.P. R. I.

0000930-11.2009.403.6102 (2009.61.02.000930-0) - DARCI RODRIGUES DE SOUZA(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante requer sejam sanados a omissão e o erro material da sentença de fls. 211/216-v.Afirmou que a sentença não observou os casos de suspensão da prescrição quinquenal.De igual forma, sustenta que a sentença no item 2.1 do dispositivo dispôs que a data do primeiro requerimento administrativo se deu em 06.11.2011, todavia, a DER ocorreu em 06.11.2001.Nesse diapasão, requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os erros apontados.É o breve relatório. Decido.São parcialmente fundadas as razões apresentadas pelo embargante.No que toca a suspensão da prescrição alegada, não há omissão a ser sanada, tendo em vista que entre a comunicação do indeferimento do primeiro requerimento administrativo (26.11.2001) e a apresentação do segundo requerimento administrativo (25.02.2008) transcorreram-se mais de 5 anos.A propósito, a incidência do art. 4º do Decreto nº 20.910/32 pressupõe a inércia da administração pública quanto à análise do requerimento.Ora, no referido interregno, a inércia fora do autor que não recorreu administrativamente da decisão de indeferimento.Ademais, é de bom alvitre assinalar que a prescrição da ação contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para interromper (art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42). Quanto à data do primeiro requerimento administrativo apontada no dispositivo da sentença, o documento de fl.18 comprova que a data correta é 06.11.2001.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para assinalar que a data do primeiro requerimento administrativo corresponde ao dia 06.11.2001, bem assim, para alterar a parte dispositiva da sentença (fls. 215-v), que passa a ter a seguinte redação:(...)2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço especial até a data do primeiro requerimento administrativo (DER - 06.11.2001);(...)P.R.I.C.

0001967-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001967-5) - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da distribuição da ação ou da prolação da sentença. Em síntese, afirmou o autor que, em 26.10.2004, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia.Alegou que possui tempo suficiente para a obtenção do benefício, bem como que no exercício de suas atribuições funcionais no período entre 09.02.1990 a 26.10.2004 (data do requerimento administrativo), efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que essas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 47.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/67. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.O autor juntou documentos às fls. 83/102.Cópia do procedimento administrativo às fls. 106/166.Manifestação do autor (fls. 168) e do réu (fls. 170/172).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALTendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação ou da prolação da sentença, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE PRODUÇÃO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido

exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n° 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular n° 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de operador de produção, exercida entre 09.02.1990 a 26.10.2004 (fls. 13), na empresa Maeda S/A Agroindustrial (Salto Belo Indústria Têxtil). Para a comprovação da insalubridade da atividade exercida pelo autor existem nos autos formulário (fls. 118), PPPs (fls. 32/34 e 132/134) e Laudo Técnico Pericial (fls. 119/124). Da análise do conjunto probatório, em especial do substancial Laudo Técnico, é possível verificar que o autor esteve submetido de modo habitual e permanente ao agente físico ruído de 94 Db (a) de intensidade, fls. 121 e 124. É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n° 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª \, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo n° 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo n° 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP (1) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 09.02.1990 a 26.10.2004. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional n° 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda n° 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo,

a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta até a DER (26.10.2004), com 34 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício (conforme planilha em anexo). De outra parte, levando-se em conta, ainda, o tempo de contribuição posterior à referida data do requerimento administrativo, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na data de 17.08.2005 (planilha em anexo), o que lhe asseguraria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 462 do CPC. Todavia, diante do documento de fl. 173, verifico que a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por idade com data de início em 15.09.2011, cuja renda mensal é mais vantajosa do que a da aposentadoria por tempo de contribuição ante a não incidência do fator previdenciário. Desse modo, resta indene de dúvida que, nessa parte do pedido, o autor tornou-se carecedor da ação em face da superveniente ausência do interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar com TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 09.02.1990 a 26.10.2004. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. P. R. I.

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA (SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva garantir aos autores o livre exercício da profissão de músicos, independentemente da formação acadêmica, realização de provas ou de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil ou qualquer outra exigência similar. Alega-se, em resumo, que o músico pode exercer sua atividade de forma livre, com fundamento na liberdade de expressão artística, garantida pela Constituição Federal. Deferiu-se tutela antecipada (fl. 36). Em contestação, a União Alega, preliminarmente: a) ilegitimidade ad causam passiva; b) impossibilidade de concessão de liminar satisfativa em face do Poder Público; c) não cabimento de antecipação de tutela, tendo em vista a irreversibilidade da medida.; d) não cabimento de antecipação de tutela em face da União; e) falta de pressupostos e requisitos para a concessão de tutela antecipada. No mérito, pleiteia-se a improcedência total do pedido (fls. 43/61). A Ordem dos Músicos do Brasil alega impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má-fé. No mérito, requer a improcedência da demanda (fls. 69/80). Não há réplica (certidão de fl. 88). Considerando que a lide repousa sobre questões de direito, não se deferiu a dilação probatória (fl. 102). Alegações finais da União às fls. 108/118. Os autores e a Ordem dos Músicos do Brasil não se manifestaram (fl. 119). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, deduzida pela União. Observo que os autores não demonstram, com objetividade e pertinência, porque e em que medida estariam sofrendo restrições decorrentes de ação ou omissão desta pessoa política. A inicial apenas faz referência a eventuais exigências do Ministério da Educação, sem especificar ou esclarecer (fl. 08). No curso do processo nada se acrescentou a este respeito. Não se sabe se os autores são graduados em música e não estão logrando obter registros acadêmicos, por conta de eventual inadimplemento de anuidades junto ao órgão de classe ou por outro motivo. Ao contrário, supõe-se que inexistem estes óbices, já que o pedido refere-se ao exercício da profissão independentemente de formação acadêmica. Também não existem evidências de que a União esteja a exigir provas de qualificação ou qualquer exame para o desempenho da atividade musical, impondo constrições indevidas. Neste contexto, a responsabilidade deve recair unicamente sobre a entidade de classe, nos termos de precedente do E. TRF 3, ao qual me vinculo como razão de decidir

(Apelação/Reexame Necessário nº 1.294.308, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26.07.2012). Repilo todas as demais preliminares argüidas. A antecipação dos efeitos da tutela proferida nestes autos não foi satisfativa, nem irreversível. A decisão limitou-se a reconhecer, initio litis, a existência de lesão à garantia de liberdade profissional, nada impedindo a sua reversão neste ou em outro grau de jurisdição. Nada há de irregular na interpretação do Direito que fez cumprir a Constituição Federal, protegendo o cidadão em face do abuso do Estado ou de suas entidades. Sob as regras do processo vigente, preenchidos os requisitos, é cabível a antecipação da tutela em todos os casos de violação de direitos ou garantias, não importando quem seja ou quão forte se mostra a parte contrária. Nem é preciso dizer que a lei faculta a interposição de agravo de instrumento para a correção de eventual ilegalidade. Também não se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão possui viabilidade material e está deduzida de modo a permitir a ampla defesa das partes opostas. De outro lado, não ocorre litigância de má-fé, pois os autores utilizaram-se de processo legítimo e transparente, observando as regras do jogo, sem pedir nada além do que a lei, em abstrato, lhes confere. No mérito, assiste razão aos autores. A questão já se encontra pacificada: por sua composição plena, o E. STF reconheceu indevidas as exigências impugnadas nesta demanda, para o pleno exercício da profissão de músico (inscrição em órgão de classe e pagamento de anuidades). Tratando-se de atividade que não oferece risco potencial ou efetivo à sociedade, prescinde-se da exigência de inscrição ou de quaisquer outras medidas restritivas ou de controle estatal. Conforme restou assentado, a regra é a liberdade. Excepcionam-se somente as atividades que exigem fiscalização profissional, por conta do risco abstrato ou por questões objetivas de segurança (medicina, odontologia, advocacia, engenharia, entre outras). Ademais, a música constitui manifestação artística, tutelada pela garantia de liberdade de expressão. Neste sentido: RE nº 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01.08.2011; RE nº 555.320 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.2011; e RE nº 635.023 ED/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.2011. O E. TRF da 3ª Região também possui o mesmo entendimento: REOMS nº 338.321, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 04.10.2012. Ante o exposto: 1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela União Federal e a excludo da lide, extinguindo o processo, em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Julgo procedente o pedido deduzido na inicial, confirmando a antecipação de tutela. Determino que a autarquia Ordem dos Músicos do Brasil abstenha-se de exigir dos autores inscrição, anuidades ou qualquer outra medida restritiva para o pleno exercício da profissão de músico. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela Ordem dos Músicos do Brasil, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Também arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelos autores, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (valor presente) em favor da União, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista o princípio da causalidade e considerando o ônus processual causado a quem não deveria figurar na relação jurídica processual. Suspendo, contudo, esta imposição, porque eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 36). P. R. Intimem-se.

0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9) - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado como rural, sem anotação na CTPS, e a conversão do tempo de atividade especial (operário, analista de laboratório, auxiliar de segurança e técnico em segurança) em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações vencidas desde 15.12.2008 e vincendas. Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento do período trabalhado como rural (08.12.1970 a 31.12.1971, fls. 06) e do período de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como operário e técnico de segurança (02.05.1985 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 18.06.2008, fls. 03). Alegou que o período sem a anotação do vínculo empregatício na CTPS está comprovado por início razoável de prova escrita, a ser ratificada por prova testemunhal. Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais de operário e técnico de segurança, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/124. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139/161. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 162/163. Laudo técnico pericial juntado às fls. 176/183. Depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha arrolada pelo mesmo, conforme assentadas de fls. 204/205. Alegações finais às fls. 207/215 (autor) e 217 (INSS). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 15.12.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 01/07/2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONCEITUAIS DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRADIÇÃO ENTRE A PETIÇÃO INICIAL E A PROVA ORAL. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Tal conceituação legal é estabelecida para fins de classificação da categoria do segurado especial, vale dizer, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, inc. VII da LBPS). A propósito, a Constituição Federal, na redação primitiva do art. 195, 8ª, assim dispunha: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Ademais, impede registrar, ainda, a redação contida no art. 3º, 1º, b, da Lei Complementar nº 11/71: Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei Complementar o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. À luz das disposições normativas acima transcritas, em que pesem correntes doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, é majoritário, atualmente, o entendimento de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial (Súmula nº 30 da TNU), bem assim, o emprego eventual de empregados não afasta a caracterização do regime de economia familiar. Outrossim, admite-se como início de prova material a apresentação de certidão de registro civil relativo à parente do trabalhador rural. Nesse sentido, a Súmula nº 06 da TNU preconiza que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Todavia, nada obstante tais ponderações, o acervo probatório constante dos autos milita contrariamente à pretensão da parte autora. Na espécie, nada obstante as extemporâneas declarações da Junta de Serviço Militar de Dumont e do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Preto (fls. 21 e 29) e os documentos de fls. 22/25 indicarem a aquisição de produtos agrícolas por parte do pai do autor, Sr. Jandir Sampaio, não tenho como suficientemente comprovado o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar no qual a atividade campesina, conforme expressa definição legal, é indispensável para o sustento da família. Nessa senda, além da testemunha ouvida em juízo não ter prestado depoimento de forma convincente para a caracterização do regime de economia familiar, tendo, inclusive, afirmado, em consonância com o depoimento do autor, que a produção não se destinava à comercialização, impende destacar que, durante o período em que o autor afirma ter exercido o labor campesino, o seu pai exerceu mandato de vereador por duas legislaturas consecutivas, bem assim, conforme consta do Livro de Matrícula do Ginásio Estadual de Dumont, a família do requerente residia na cidade de Dumont (Avenida Santos Dumont, nº 25 - vide fls. 15 e 34), ao contrário de outras cujos endereços residenciais correspondiam à zona rural (Fazenda Albertina, Fazenda Santa Maria, Sítio Peroba - fls. 32 e 34). Desse modo, infere-se que a circunstância de ter havido na propriedade rural do pai do autor o cultivo de arroz, milho e feijão e a criação de gado bovino não é suficiente por si só para configurar o regime de economia familiar, pois tais atividades rurais, no caso concreto, não se revelaram indispensáveis para o sustento da família. A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR: A previdência social, como um sistema de seguro social que é está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. A proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização de seu excedente, nos termos do art. 25 da Lei de Custeio, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 4ª ed. p. 64). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704295545 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF400074453 Fonte DJ 26/01/2000 PÁGINA: 567 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Relator para o Acórdão JOÃO SURREAUX

CHAGASEmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários

decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. Desse modo, não vislumbro a existência de provas documentais e orais aptas ao reconhecimento do exercício de atividade rural durante o período pretendido pelo autor. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, em que pese o autor não ter afirmado expressamente no seu pedido, da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora requer o reconhecimento da natureza especial da atividade de operário e técnico de segurança, exercida nos períodos de 02.05.1985 a 31.10.1985 e de 06.03.1997 a 18.06.2008 (CTPS, fls. 101, 102 e 119). Para a comprovação da insalubridade, foi realizada perícia judicial, fls. 176/183. Quanto ao período compreendido entre 02.05.1985 a 31.10.1985, laborado na função de operário na Empreiteira Santo Antônio Ltda, a perícia judicial apontou que a atividade do autor consistia em executar trabalhos de limpeza e colaborava a diversos profissionais responsáveis de funções diversas, junto aos equipamentos, máquinas, moendas, motores em pleno funcionamento, durante uma safra agrícola, e que a parte autora estava submetida a ruído de 85,0 Db(a) de intensidade, fls. 177. No que se refere ao lapso temporal compreendido entre 06.03.1997 a 18.06.2008, que o autor laborou como técnico de segurança do trabalho na Usina São Martinho S/A, asseverou a perícia que no seu trabalho o autor analisava os métodos e processos de trabalho dos funcionários da empresa, identificando os fatores de risco, doenças profissionais e do trabalho, bem como a presença de agentes ambientais agressivos para propor medidas de eliminação ou controle dos riscos. Realizava treinamentos de segurança para as funções e para a brigada de emergência; inspeções e adequações nos equipamentos de combate a incêndio, e, fazia a orientação dos funcionários quanto a correta utilização dos EPI's, e estava sujeito a ruído de 86,2 Db(a) de intensidade, fls. 178. Nesse diapasão, considerando a legislação exposta alhures, reputo que no período entre 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído ao qual foi exposto o autor é inferior ao limite legal, já no período entre 19.11.2003 a 18.06.2008 a atividade desempenhada pela parte autora merece ser enquadrada como atividade especial. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Insta consignar que, a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. Todavia, o simples fato do vínculo empregatício não constar do CNIS não é suficiente para desconsiderá-lo, se comprovado através dos referidos documentos. Outrossim, deve ser ressaltado que não há indícios de fraude na carteira de trabalho e que o INSS não a impugnou, limitando-se a informar que esse vínculo não consta do CNIS. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos

períodos de 02.05.1985 a 31.10.1985 e de 19.11.2003 a 18.06.2008. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, somado aos períodos de atividade especial já enquadrados pelo INSS conforme decisão administrativa de fls. 68 e os demais tempos constantes na CTPS do autor, tem-se que o autor conta até a DER (15.12.2008), com 30 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado (CNIS anexado aos autos), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 29.12.2012, o autor contabilizou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais (planilha em anexo). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDAS PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.05.1985 a 31.10.1985 e de 19.11.2003 a 18.06.2008; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividades especiais e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 68) e os constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data de 29.12.2012; 2.2) conceder em favor de RIBERTO DE JESUS SAMPAIO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição (29.12.2012), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (29.12.2012) e 28.02.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas de atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.3.2) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de

contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2013 .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 148.970.217-0Nome do segurado: RIBERTO DE JESUS SAMPAIOData de nascimento: 08.12.1956CPF/MF: 930.197.778-87Nome da mãe: Italia Mastrogiacom SamapiaoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 29.12.2012Data do início do pagamento (DIP):Renda mensal inicial (RMI): 01.03.2013a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0003880-56.2010.403.6102 - EVANDIR ALVES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 178/187: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, pena de aquiescência tácita. 2. Aquiescendo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, restará suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 3. No mais, havendo ou não concordância, prossiga-se conforme determinado à fl. 176, no que couber. 4. Materializadas a expedição e a transmissão do Ofício Requisitório, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Int.

0010718-15.2010.403.6102 - NEIDE BERNAZAN BOTTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Neide Bernazan Boto em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, afirmou a autora que requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença em 14.07.2010 e em 21.09.2010, sendo ambos negados por não ter sido constata incapacidade laborativa pela perícia.Aduz ser portadora de doença que a impossibilita de exercer totalmente qualquer atividade laboral por período indeterminado, razão pela qual requerer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/58.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71/73.Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 80/93.O INSS contestou o feito às fls. 94/102, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/123).Laudo médico pericial apresentado às fls. 152/159.A autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo pericial fls. 168/169 e 170-verso, respectivamente.É o relatório.DECIDO.I - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c)incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente.No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícias médicas na instância administrativa as quais não reconheceram a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 122/123).Por sua vez, em 09.08.2012, a autora se submeteu à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fls. 157, CONCLUSÃO):A autora é portadora de ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DE COLUNA LOMBAR (OSTEOFITOSE) ASSOCIADA A DISCOPATIAS FOCAIS EM L3-L4 E L5-S1, com avaliação para tratamento cirúrgico em andamento.O quadro disfuncional de coluna lombar com repercussões no aparelho locomotor caracteriza uma INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES REMUNERADAS DO TIPO BRAÇAL, com prognóstico indeterminado, uma vez que depende do resultado de cirurgia em estudo.A autora conserva capacidade funcional residual bastante para manter autonomia em sua rotina pessoal e em suas atividades habituais. - Sem grifo no original -Da análise do laudo

pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que a autora possui restrições para exercer atividades braçais, que causam sobrecarga na coluna lombar (fls. 158), porém possui capacidade para atuar em suas atividades habituais. Ademais, conforme afirmado pela autora, atualmente a mesma encontra-se desempregada, tendo se desligado do último emprego por iniciativa própria. A propósito, o histórico profissional da demandante relatado no laudo pericial revela que, apesar da idade (atualmente com 57 anos) e da moléstia diagnosticada, a autora reúne condições físicas e mentais para o desempenho das atividades outrora exercidas (atendente/auxiliar de enfermagem e berçarista), as quais não exigem esforço físico significativo de modo a causar sobrecarga na coluna lombar da requerente. Basta, portanto, que efetivamente queira exercê-las! Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades habituais, não se pode dizer que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora (atualmente, com 57 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de sua atividade habitual. Do mesmo modo, também não vislumbro razão para a concessão do auxílio-acidente. II - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE BERNAZAN BOTTO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003585-82.2011.403.6102 - LUZIA DOS SANTOS NETO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUZIA DOS SANTOS NETO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte do seu marido, Domingos Neto, ocorrido em 25.09.1989. Em síntese, afirma a autora que requereu ao INSS a concessão da pensão por morte, já na época dos fatos. Contudo, sob o argumento de que não teria direito, devolveram toda a documentação apresentada, sem o devido protocolo. Nesse contexto, para efeito de prévio requerimento administrativo, em 12.05.2011 foi protocolado outro requerimento que restou indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, muito embora existisse estivesse presente tal requisito. Citado, o INSS ofereceu contestação, não apresentou preliminares, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/74). Juntou documento às fls. 74/83. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 87/112. Houve audiência na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 119/120) e tomado seu depoimento pessoal (fls. 118). Memoriais de alegações finais do autor e do INSS às fls. 122/123 e 125, respectivamente. É o relatório. PRESCRIÇÃO Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, tendo em vista que a autora requer a concessão do benéfico desde a data do óbito em 25.09.2989, e a ação foi ajuizada em 21.06.2011, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas à autora, que ultrapassarem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. I - DO MÉRITO No caso dos autos, requer a parte autora o benefício de pensão por morte do seu cônjuge falecido. Com efeito, é assente a orientação de que, como corolário do princípio tempus regit actum, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação previdenciária. À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95). No caso vertente, o segurado Domingos Neto, cônjuge da autora, faleceu em 25.09.1989. Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz das legislações a serem transcritas: LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: (...) b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30%

(trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73 Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Art. 8º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão. Art. 8º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão. LEI Nº 3.807/60 Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na espécie, à luz das provas produzidas nos autos, a condição de dependente restou comprovada pela certidão de casamento de fls. 08. De igual forma, é indene de dúvida a morte do segurado que está cabalmente comprovada através da certidão de óbito (fl. 11). No caso dos autos, controverte-se quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício. Para a comprovação da qualidade de segurado no momento do óbito, a parte autora colacionou aos autos como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento do cônjuge falecido ocorrido em 1960 que o qualifica como lavrador, fls. 08; certidão de nascimento dos filhos de 1961, 1962 e 1964, fls. 22/24; declaração sindical emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos afirmando a atividade de lavrador do cônjuge falecido, datada de 14.12.2009, fls. 25/26; prontuários médicos datados de 1987, 1988 e 89 que qualificam instituidor como lavrador, fls. 27/56. O depoimento pessoal (fls. 118) e a prova testemunhal (fls. 119/120) colhidos em audiência, por sua vez, corroboram as provas documentais, eis que os três depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade rural (lavoura) desenvolvida pelo segurado instituidor até pouco tempo antes do seu óbito. Portanto, ante o acervo probatório constante dos autos, resta indene de dúvida a qualidade de segurado do instituidor da pensão, motivo pelo qual a procedência do pedido é de rigor. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR O INSS A CONCEDER à autora LUZIA DOS SANTOS NETO o benefício da pensão por morte do segurado Domingos Neto, no valor a ser apurado pela INSS de acordo com a legislação vigente à época, com data de início na data do óbito em 25.09.1989; 1) pagar: 1.1) tendo em vista a prescrição quinquenal, as prestações vencidas desde 21.06.2006 até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimentos e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. 1.2) Honorários advocatícios: tendo em vista a pouca complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, arbitro a verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Na ocasião do pagamento das prestações vencidas, deverão ser compensados os valores recebidos pela autora a título do benefício de amparo assistencial, corrigidos monetariamente (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pela autora, o transcurso de mais de 20 (vinte) anos entre a data do óbito e a propositura da ação, bem como o fato da autora estar recebendo o benefício do amparo assistencial (LOAS), esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E
Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 151/152: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o que necessário para a expedição dos ofícios requisitórios. 2. Cumpridas as providências, prossiga-se conforme o item 2 do despacho de fl. 149. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Fls. 90/93: cite-se a(o) ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora do ofício requisitório cadastrado.

0011802-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

Fls. 55 e 57: remetam-se os autos à Contadoria para novos esclarecimentos. Com estes, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO - 15 DIAS.

0003257-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado supra para a Ação Ordinária nº 0008698-27.2005.403.6102 em apenso. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/112, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 3. Após, nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento com o feito principal. 4. Int.

0002424-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-53.2005.403.6102 (2005.61.02.001570-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO JOSE LOUREIRO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de folha 03. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO.

0008405-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso). O embargante alega excesso de execução uma vez que a embargada não teria deduzido os valores recebidos como benefício assistencial (NB 88/531.657.092-4). Requer sejam acolhidos os embargos, fixando o valor devido em R\$ 48.143,93, conforme planilha de fls. 06/08. Impugnação às fls. 45/46, na qual a embargada concorda com o valor apresentado. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 45/46, enseja a extinção do processo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Prossiga-se a execução. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela embargada, no valor de R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o empenho dos advogados. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0008541-10.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Adelino Lopes dos Santos para afastar, dos cálculos de liquidação apresentados nos autos em apenso, a aplicação dos juros de mora na forma apresentada, quando o correto seria a aplicação de juros de mora em conformidade com a Resolução 134/2010 do CJF. Alega excesso de execução, nos termos do art. 741, V do CPC, pois o exequente está

exigindo valores além do devido. Em Impugnação, o Embargado concorda com a alegação da embargante e requer que não haja condenação em honorários (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O reconhecimento do pedido pelo embargado, consoante petição de fl. 54, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo INSS, da presente demanda. Ademais, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (correspondente à diferença entre o valor apurado pelo embargado, e o acolhido nos presentes embargos), serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008957-75.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, depois de transmitidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos nos autos principais, para apreciação crítica dos cálculos de fls. 04/13 e 45/49.2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0000148-62.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-46.2004.403.6102 (2004.61.02.005110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso).O embargante alega excesso de execução uma vez que o embargado não teria aplicado juros de mora em conformidade com a Resolução 134/2010 do CJF.Pleiteia-se o acolhimento dos embargos, fixando o valor devido em R\$ 102.581,79, conforme planilha de fls. 05/08.Impugnação à fl. 51, na qual o embargado concorda com o valor apresentado. É o relatório. Decido.O reconhecimento expresso do pedido, consoante petição de fl. 51, enseja a extinção do processo, não restando mais controvérsia nestes autos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista o princípio da causalidade, em apreciação equitativa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001083-05.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1)) ANTONIO ALBERTO CARIDE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antonio Alberto Caride em face do Ministério Público Federal, União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), objetivando manter erguida a edificação principal existente em sua propriedade rural, a qual utiliza apenas como um rancho de recreio, como fazem também outros tantos vizinhos em seus respectivos ranchos.Em síntese, aduz o autor que tramitam por este Juízo os autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.02.008829-1A movida inicialmente

pelo Ministério Público Estadual e, posteriormente, pelos embargados, em desfavor de Benedita Gomes Vieira da Rocha e Porto de Areia Pedrão LTDA. Afirma, ainda, que a ação foi ajuizada em razão do uso nocivo da propriedade denominada Sítio Olaria Guatapar, localizada no municpio de Guatapar/SP, tendo sido pleiteado que os rus se abstivessem de ocupar as reas de vrzea e preservao permanente do rio Moji-Guau e removessem as edificaes existentes. Aps regular instruo do feito, foi proferida sentena julgando parcialmente procedente o pedido a fim de condenar os rus a demolir todas as construes existentes no imvel descrito na inicial e remover integralmente o entulho resultante da demolio com estrita observncia da legislao ambiental concernente ao descarte de material de demolio e a efetuar o plantio de mudas pioneiras no local das construes (fls. 433/446 dos autos principais). Por sua vez, o E. TRF/3 Regio negou provimento  apelao interposta pela r Benedita a fim de manter integralmente a sentena proferida pelo juzo de primeiro grau, tendo ocorrido o trnsito em julgado (fls. 515/521 e 524-v). Com o incio da fase de cumprimento de sentena com a citao da r Benedita para o cumprimento das obrigaes fixadas no decreto condenatrio, comparece a embargante para alegar que, na data de 18 de maio de 2009 (posteriormente  prolao da sentena e anteriormente ao julgamento do recurso de apelao), celebrou com a r Benedita Gomes Vieira da Rocha contrato particular de compromisso de compra e venda do aludido imvel. Nesse diapaso, invocando a sua boa-f, a modificao superveniente da situao do imvel em face das questes ambientais suscitadas nos autos principais (desativao do porto de areia, regenerao da vegetao nativa, demolio de uma construo contgua  construo principal que serve de moradia), bem assim, a existncia de vrios ranchos de pesca idnticos  aquele que o embargante pretende preservar, requer a procedncia do pedido (fls. 02/12). Colacionou documentos  exordial (fls. 13/67).  o relatrio. Decido. - II -A teor do disposto no art. 1.046 do Cdigo de Processo Civil, depreende-se que os embargos de terceiro consistem em ao de conhecimento de natureza constitutiva negativa destinada a exonerar bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrio judicial que lhe foi imposta nos casos de penhora, depsito, arresto, seqestros, alienao judicial, arrecadao, arrolamento, inventrio ou partilha. Assim, no processo de execuo, o prazo para a oposio dos embargos de terceiro  de at 05 (cinco) dias depois da arrematao, adjudicao ou remio, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048). Contudo, na espcie, no se configura qualquer das hipteses elencadas pelo art. 1.046 do CPC para viabilizar o manejo dos embargos de terceiro. Com efeito, no caso dos autos, a pretenso do embargante (adquirente da propriedade em torno da qual se discutiu a tutela ambiental nos autos principais) consiste em manter erguida a edificao principal, a qual utiliza apenas como um rancho de recreio, como fazem tambm outros tantos vizinhos em seus respectivos ranchos. Desse modo, nada obstante a preocupao demonstrada pelo embargante quanto  preservao ambiental e  indispensvel necessidade de tratamento isonmico entre os demais proprietrios de rancho da regio,  inequvoco que o exame de tal postulao implicaria inexoravelmente o reexame da matria meritria j exaustivamente discutida e decidida na via cognitiva. Vale dizer, no caso vertente, os embargos de terceiro no se dispem a proteger propriamente a propriedade adquirida pelo embargante da Sr. Benedita Gomes Vieira da Rocha (r na ao civil pblica em apenso), porquanto a efetivao do provimento jurisdiccional exarado no feito principal no ter o condo de espoliar o embargante do seu bem, mesmo porque no haver ensejo para atos de alienao a outrem, nem tampouco para os atos judiciais mencionados no art. 1.048 do CPC (arrematao, adjudicao ou remio). A propsito da matria de mrito deduzida nos presentes embargos de terceiro,  oportuna a transcrio do seguinte trecho do voto condutor do aresto proferido pelo E. TRF/3 Regio: (...) Ora, em que pese a inspeo judicial levada a cabo no local de extrao de areia e argila atestar que, pelo estado de conservao das construes e pela vegetao que j avança pela antiga rea de circulao do terreno, encontrar-se o local desocupado e sem atividade de extrao, quer no leito do rio, quer na cava que costumava existir no terreno, o fato  que as construes esto situadas na rea de preservao permanente, em local de vrzea, tendo os tcnicos do IBAMA afirmado que a permanncia delas no local perpetua o dano ambiental, pois impede a regenerao da vegetao nativa (fls. 390). Alis, a fotografia de fls. 395 atesta que a casa principal do stio est na verdade s margens do rio e, segundo os referidos experts, a remoo da construo e o plantio de rvores nativas so necessrios tambm para evitar a eroso do terreno (fls. 391). Em face disso, no h falar em ausncia de responsabilidade pelos danos ambientais causados, procurando escusar-se na alegao de que quando da edificao, o terreno j havia sido, anos antes pelo anterior proprietrio, despojado de toda vegetao natural (fls. 452), uma vez que a obrigao pela reparao de danos ambientais  propter rem, ou seja, fica gravada no imvel e se transfere para o proprietrio ulterior, sendo irrelevante a demonstrao de boa-f ou a ausncia de intento depredatrio desse. Deve-se levar em conta, ainda, que a responsabilidade dos rus em reparar os danos ambientais causados  objetiva, nos termos do disposto no 1, artigo 14, da Lei n 6.938/81, que dispo ser o poluidor obrigado, independentemente da existncia de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Assim sendo, a casa construda s margens do rio, dentro da rea de vrzea, implicar no dever de reparar, no caso, mediante sua demolio e recomposio das espcies naturais por meio de plantio de mudas, cuidando a natureza da disseminao natural de outras sementes, de forma que a recuperao do local ocorra dentro do prazo razovel (fl. 518 dos autos principais -Sem grifo no original) Por fim,  vlido ponderar que, nos termos do art. 42, 3, do CPC, a sentena, proferida entre as partes originrias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionrio. Destarte,

conclui-se, a mais não poder, que, na realidade, o embargante postula a desconstituição não de constrição judicial sobre a sua propriedade, mas, sim, de decisão coberta pelo manto da coisa julgada. Todavia, os embargos de terceiro não têm a potencialidade jurídica de se convolar em sucedâneo da ação rescisória, razão pela qual se evidencia a inadequação da via eleita. - III - Diante do exposto, na forma do art. 267, I c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ausência do interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002238-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-29.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA E SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X MARINA BALBINO DE ASSIS X JOAO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se oposição, originalmente movida perante a Justiça Estadual de Jaboticabal, em que se pretende reaver a posse de imóvel, objeto de ação reintegratória. O INCRA alega, em resumo, que é o legítimo possuidor do bem, que lhe teria sido transferido, em guarda provisória, pela União Federal, sucessora da RFFSA. Também se questiona a incompetência da Justiça Estadual. Em contestação, o ITESP alega ausência de interesse de agir e inadequação da via. No mérito, questiona a alegação de posse, deduzida pelo oponente. Os co-réus não foram citados (certidão de fl. 144). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 146/150). O ITESP interpôs agravo de instrumento (fls. 167/179), ao qual se negou provimento (fls. 184/185). O INCRA informa que o processo de regularização do assentamento de João dos Santos e Marina Balbino não foi concluído, porque eles deixaram de ocupar o lote objeto em questão (fl. 196). Em seguida, o oponente requer a extinção do processo de reintegração de posse, em apenso, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 201/209, pleiteando a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença no feito principal, reconhecendo a carência superveniente da ação (ausência de legitimação ad causam passiva e de interesse processual) e extinguindo o feito sem resolução de mérito. A oposição é espécie de intervenção de terceiros, na qual o oponente reivindica, incidentalmente, a coisa ou o direito controvertido na ação principal (art. 56 do CPC). Por este motivo, a pretensão deduzida na oposição não subsiste de forma autônoma, mas depende sempre da existência e dos limites da controvérsia originária. Assim, a extinção daquele feito, neste grau de jurisdição, implica o mesmo desfecho para esta lide, tendo em vista a relação material e processual de dependência. Ante o exposto, reconheço a perda de objeto desta ação e extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o oponente e o oposito (ITESP) não lograram obter tudo o que pleitearam, nem deram causa ao fato superveniente que ensejou a extinção do feito, reconheço a sucumbência recíproca e determino que cada parte suporte os honorários de seus patronos. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos principais. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5) - APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 53 dos Embargos à Execução nº 0008957-75.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 169, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO: vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0003453-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003453-3) - SERGIO DONIZETE COPESKI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SERGIO DONIZETE COPESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 317 - 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E.

CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastradas requisições de pagamento. Vista à parte autora nos termos do despacho de fl. 317.

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 443/444: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos, com prioridade, devendo esta i) se atentar aos valores informados pelo INSS na Relação Detalhada dos Créditos de fls. 348/396 e ii) promover os ajustes necessários à adequação dos cálculos ao quanto disposto na Lei nº 11.960/2009. 2. Após, vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo concordância, prossiga-se nos termos determinados nos despachos de fls. 311 e 418. 4. Discordando o autor, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 421. 5. Após, expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria, com cálculos.

0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 300/301: officie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 2 a 4 do despacho de fl. 296. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - JUNTADO OFÍCIO DO INSS.

0011373-31.2003.403.6102 (2003.61.02.011373-2) - MARIA RAQUEL DOS SANTOS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/179: Consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos(TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001); Observo que a autora deixou filhos, conforme certidão de óbito de fl. 174, cuja habilitação não foi requerida por sua advogada. Assim, necessária se faz a habilitação destes sucessores ou a juntada dos competentes termos de renúncia deles em favor do cônjuge supérstite. Deste modo, indefiro o pedido e, reconsiderando o item 3 do r. despacho de fl. 166, concedo à ilustre patrona do(a/s) demandante(s) novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1 do despacho em questão (fl. 166). Efetivada a medida, prossiga-se de conformidade com os demais termos do despacho supramencionado. Intime-se, com prioridade.

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação supra: cadastrem-se as requisições de pagamento (Precatório e RPV) dos valores incontroversos, de acordo com o despacho de folha 196, sem informar deduções na base de cálculo do Imposto de Renda, dando-se vista às partes. 2. Nesta oportunidade, deverá o(a/s) autor(a/es/as) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Não havendo deduções e impugnações, transmitam-se os Ofícios Requisitórios cadastrados. 4. Em caso positivo, deverá o INSS em seu prazo para impugnação dos ofícios cadastrados manifestar eventual discordância, sob pena de aquiescência tácita. 5. Havendo deduções e não havendo oposição do INSS, retifiquem-se os cadastros das requisições de pagamento, transmitindo-as na seqüência. 6. Após, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011) 8. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastradas as requisições de pagamento. À parte autora, nos termos dos itens 1 e 2.

0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ADELINO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0008541-10.2012.403.6102), suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 593.2. Havendo interposição de recurso de apelação à r. sentença dos Embargos, cumpra-se integralmente e de imediato o r. despacho de fl. 593.3. Transitando em julgado a r. sentença dos Embargos à Execução em apenso, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do valor reconhecido com exequendo (R\$ 76.750,07 - setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e sete centavos), para a data da prolação da sentença nos embargos (de setembro de 2012 para fevereiro de 2013).4. Materializada a hipótese do item anterior, retifique-se o Precatório de fl. 598, alterando de incontroverso para total e requisitando o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 559 destes autos e da sentença de fls. 58/59 dos Embargos à Execução acima mencionados, compensando-se os honorários de sucumbência lá fixados, como determinado.5. Fls. 601/606: defiro o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58. Observe-se.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011381-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011381-4) - EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA

1. Fls. 226/227: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à distribuição do Juízo. 2. Efetivada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, solicite-se a CEF, a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal, através de DARF, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 221. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à devedora, Edifrigo Com. e Ind. Ltda, nos termos do item 2.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002237-29.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP075798 - BELINO GATTI NETTO) X MARINA BALBINO DE ASSIS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, movida originalmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal, pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, em face de Marina Balbino de Assis e João dos Santos, visando reaver a posse de lote agrícola do Projeto de Assentamento Córrego Rico, ocupado pelos réus sem qualquer espécie de autorização ou permissão de uso. A autora alega, em resumo: a) que é legítima possuidora do imóvel, sendo certo que este é destinado para a ocupação de lotes agrícolas em projetos de assentamento, implementados e administrados por ela; b) a ocorrência do esbulho possessório; e c) a legitimidade da utilização da via possessória. A medida liminar foi concedida em 17.06.2009 (fls. 58). Antes de cumprida a decisão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pediu a revogação da liminar concedida (fls. 79) e acostou cópia da oposição distribuída às fls. 80/101 (autos em apenso). Determinou-se a sustação provisória do mandado de reintegração de posse (fls. 102), bem como a suspensão do curso do presente feito, à luz da oposição interposta, onde se questiona a competência (fl. 106). O autor interpôs dois agravos de instrumento, nestes e nos autos em apenso (cópias de fls. 10/117 e 121/134). O E. TJSP determinou o andamento dos autos principais (fls. 152/155) e reconheceu devida a remessa dos autos a Justiça Federal, nos autos da oposição (fls. 167/171). Redistribuídos os autos a esta Vara, determinou-se a suspensão de seu trâmite, até o julgamento da oposição movida pelo INCRA (fls. 179-verso). Diante da desocupação do imóvel pelos réus, o autor requer a substituição do pólo passivo da ação pelos novos ocupantes do bem, Wagner Aparecido de Mello e Silvia Antônio da Silva (fls. 183/184). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 210/213 pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Observo que os réus foram devidamente citados (fl. 66-v) e passaram a integrar o pólo passivo da presente ação. Não há dúvida de que Marina Balbino de Assis e João dos Santos tomaram conhecimento da demanda, resistindo em não desocupar o imóvel (2ª certidão de fl. 66-v). A partir daquele momento, a relação jurídica processual se estabilizou, do ponto de vista subjetivo: autor e réu se identificaram, contrapondo-se perante o Juízo, e não podem ser modificados, senão em casos previstos em lei. Tratando-se de ação possessória - em que o autor afirma ter

havido certo tipo de lesão ao exercício do domínio/posse, por determinadas pessoas, pleiteando que estas sejam desalojadas do bem imóvel - qualquer alteração do pólo passivo implica mudança drástica dos fundamentos da demanda, não sendo permitida a sucessão processual neste caso, a critério e conveniência do autor. A regra é a estabilização subjetiva da demanda: a introdução de novos elementos, decorrentes da desocupação do imóvel pelos réus (e ocorrência de ulterior esbulho por terceiros) significa que a situação de fato e de direito mudou substancialmente e somente pode ser examinada em novo processo. Neste quadro, está com razão o Ministério Público Federal, que faz referência à perpetuatio legitimationes, com amparo no CPC (art. 41 e art. 264) e nos precedentes do C. STJ, aos quais também me vinculo como razão de decidir (fls. 212-v, 213). Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de legitimação ad causam passiva e de interesse processual (modalidade interesse-adequação) e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, pois a pretensão não causou ônus processual à parte contrária, que sequer se defendeu. P. R. Intimem-se

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-69.2010.403.6102 - GENI FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pela Autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. 3. Int.

0005488-21.2012.403.6102 - CHOICHI SAITO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pleito do Autor é de reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1969 a 31/10/1991 para que, somado ao tempo de contribuição posterior, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Como início de prova material, apresentou comprovantes de pagamentos do ITR (de 1970 a 1991), inclusive em nome do seu pai (referente ao ano de 1969), Declaração Cadastral do ICM do ano de 1970, Declarações de Imposto de Renda (de 1970 a 1974) Certidões de Nascimento de filhos (em 1983, 1985 e 1989) em que se qualifica como Agricultor, além de Guias de Recolhimento para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, Guias de Recolhimento de Empregador Rural, Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias, entre outros. Reputo suficiente o início de prova material e defiro a produção de prova oral para a comprovação do labor rural no período pleiteado. 2. Para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 14:30 horas. Proceda-se às intimações necessárias.

CARTA PRECATORIA

0000900-34.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X MARIA LUIZA BARBOSA(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À luz da certidão de fls. 32, cancelo a audiência anteriormente marcada para 13/03/2013, às 15h00. Exclua-se da pauta. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 31, tendo em vista que, melhor analisando os autos, verifica-se que o requerimento da Autora (fls. 27) diz respeito à citação das pessoas que indicou como litisconsorte passivas, ato que, s.m.j., diverge do deprecado. Intimem-se e devolva-se a deprecata ao D. Juízo deprecante, com baixa na distribuição e nossas homenagens.

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2511

MONITORIA

0013204-17.2003.403.6102 (2003.61.02.013204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Como o réu não se manifestou quanto ao interesse em levantar os valores bloqueados on line, ratifico a decisão de fl. 193 e determino seja a CEF intimada a proceder ao levantamento dos valores bloqueados nestes autos (R\$ 10,55 e R\$ 3,34), independentemente de alvará, devendo, entretanto, informar a este Juízo a efetivação da medida. 2. No mais, tendo em vista que a CEF já apresentou as cópias para desentranhamento dos originais (fls. 7/10), cumpra a Secretaria o item 3, 1.º do despacho de fl. 193. 3. Com a informação a ser prestada pela CEF (item 1 acima), e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0000814-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MGF COMUNICACAO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIO ORLANDO GALLO FILHO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

0007882-79.2004.403.6102 (2004.61.02.007882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO CESAR DA COSTA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Fl. 136: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 137), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0009903-23.2007.403.6102 (2007.61.02.009903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO RODRIGUES AMORIM

1. Fl. 121: i) defiro o pedido formulado pela CEF de que permaneça bloqueado para transferência o veículo indicado a fl. 116; e ii) prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 122: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitoria, rejeitando os embargos opostos pelo réu. Constituo o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do CPC, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0000887-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DONIZETI DA SILVA COSTA(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS)

expeça-se alvará, em favor do réu, para levantamento dos valores depositados nos autos, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. (OBS: SRA ADVOGADA, FAVOR RETIRAR O ALVARA EM SECRETARIA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE

STACCHINI TREZZA)

1. Fl. 258: defiro conforme requerido pela Crefisa - vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Fl. 259: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010009-77.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 84/104 e 110: mantenho a decisão de fl. 80 por seu próprio fundamento. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 08/09 - frentes e versos) que instruíram a petição inicial. Após, cumpra a Secretaria na íntegra o r. despacho de fl. 394. Int.

0002810-48.2003.403.6102 (2003.61.02.002810-8) - ROBERTO RENZO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 154/155: vista ao exequente (Roberto Renzo) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR) Fl. 88: desentranhe-se e adite-se o mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 67/74) para seu integral cumprimento, considerando-se como depositário do bem a pessoa indicada. Com o retorno do mandado (aditamento), cumprido ou não, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001176-65.2013.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, por não haver pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto) para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal, na seqüência, para o seu parecer. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001151-52.2013.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À luz da informação prestada à fl. 24, esclareça o requerente qual a motivação para ingressar com a presente demanda, visto que, ao que parece, a ação principal referente aos mesmos contratos já foi interposta e tramita perante a DD. 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011341-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo à CEF (exequente) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, cumpra-se o 2.º do r. despacho de fl. 54. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1257

EXECUCAO FISCAL

0017208-05.2000.403.6102 (2000.61.02.017208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X ADELINO SIMOES GALA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos, etc.Fls. 64/66 e 111/112: Indefiro.Muito embora tenha havido o parcelamento do débito, o mencionado acordo ocorreu somente após a decisão de fls. 53/54, ou seja, supervenientemente à determinação de indisponibilidade. Desta forma, a suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo artigo 151, VI, do CTN, produz apenas efeito ex-nunc, uma vez que a execução poderá retomar seu andamento no estado em que se encontrava em caso de descumprimento.Desta forma, a garantia proporcionada pela indisponibilidade deve permanecer até o cumprimento final do parcelamento. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 923784/MG, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008, HUMBERTO MARTINS).Intime-se novamente a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação atual do parcelamento, nos termos do pedido de fls. 108, verso.Cumpra-se.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1203

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010619-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se as apeladas para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015731-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000806-6)) ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000806-43.2000.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002069-66.2007.403.6102 (2007.61.02.002069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-89.2005.403.6102 (2005.61.02.012645-0)) LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2005.61.02.012645-0. Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014781-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008270-0)) FRANCISCO LORENZATO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, translade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

0000274-54.2009.403.6102 (2009.61.02.000274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014102-2)) SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA(SP076300 - RITA PIRES PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2007.61.02.014102-2. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Ao SEDI para que fique constando como embargante HOSPITAL SÃO MARCOS S/A. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002706-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-

25.2008.403.6102 (2008.61.02.002645-6)) IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1730 - BEATRIZ MONZILLO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005321-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012049-0)) S L DA SILVEIRA CAMARGO E CIA LTDA - ME(SP302775 - JULIANA APARECIDA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005938-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8)) CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0003787-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1)) IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0003874-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-34.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006796-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-93.2011.403.6102) AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0306204-34.1996.403.6102 (96.0306204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300139-28.1993.403.6102 (93.0300139-7)) MARLI CHIODI MARTINS X MARCOS DANILO CHIODI MARTINS X MARIELE DANUSA CHIODI MARTINS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008864-64.2002.403.6102 (2002.61.02.008864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-15.1999.403.6102 (1999.61.02.009469-0)) VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011651-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7)) OTAVIO SCARDELATO JUNIOR X LEONAR DE SOUZA OSORIO SCARDELATO(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X INSS/FAZENDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA
Converto o julgamento em diligência. De início, anoto que as empresas executadas foram citadas, inclusive apresentando manifestação (fls. 108/109 e 134). Entretanto, não obstante anterior determinação judicial, verifico que os embargantes, ao aditar a inicial não incluíram todos os executados. Assim, diante da necessidade de citação tanto do exequente quanto dos executados para contestar a ação, uma vez que a decisão judicial os atingirá diretamente, intimem-se, pessoalmente, os embargantes para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), aditem à inicial com relação ao executado remanescente, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo assinalado, venham estes autos imediatamente conclusos.

0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO X GLADYS DE CASTRO LEAO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA
De início, anoto que as empresas executadas foram citadas, inclusive apresentando manifestação (fls. 85 e 62/64). Entretanto, não obstante anterior determinação judicial, verifico que os embargantes, ao aditar a inicial não incluíram todos os executados. Assim, diante da necessidade de citação tanto do exequente quanto dos executados para contestar a ação, uma vez que a decisão judicial os atingirá diretamente, intimem-se, pessoalmente, os embargantes para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), aditem à inicial com relação ao executado remanescente, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo assinalado, venham estes autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0314257-77.1991.403.6102 (91.0314257-4) - FUNDO NAC. DE DESENVOLV. DA EDUCACAO - FNDE X COMPANHIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004153-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004153-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 170/171), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 454/455 como embargos de declaração, uma vez que sequer foi proferida

sentença nos autos da execução fiscal nº 2007.61.02.014069-8 passível de ser corrigida por meio dos declaratórios. Ademais, anoto que eventual recurso, se pertinente, somente é cabível nos autos em que prolatada a correlata decisão. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 451. Intime-se.

0003922-81.2005.403.6102 (2005.61.02.003922-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MECCA E MECCA LTDA - MASSA FALIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014322-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014322-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CORP CENTRO OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002290-49.2007.403.6102 (2007.61.02.002290-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA(SP069437 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA)

Defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 60. Decorrido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se, com prioridade.

0006456-27.2007.403.6102 (2007.61.02.006456-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010692-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROGERIO DANIEL ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. insubsistente a penhora de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005098-90.2008.403.6102 (2008.61.02.005098-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014399-61.2008.403.6102 (2008.61.02.014399-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS GRACAS AMORIM LOURENCO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014513-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014513-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA CORREIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005462-91.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO X LAZARO APARECIDO BANZATO X ADALBERTO GOMES DA SILVA X EDNA UYETA MALAVOGLIA X CARLOS VITOR BERGAMASHI
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas determino a suspensão do andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0006600-93.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE RICARDO SOARES DE OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006641-60.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEFFERSON FRANCISCO ALAVARSE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001673-50.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Primeiramente, intime-se a excipiente para que traga aos autos contrato social comprovando os poderes de outorga da subscritora da procuração de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, pelo mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002688-54.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER DE RIBEIRAO PRETO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 47 e 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002920-66.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUIZ CARLOS MAULIN
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condenado a exequente em honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004989-71.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIO DATA BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006137-20.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ADEMIR FONSECA(SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Intimem-se.

0007635-54.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA LINO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 8º da Lei nº 12.514/2011.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000642-58.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA MANTOVANI ZANGRANDE GAGLIARI(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Primeiramente, regularize a subscritora da petição de fl. 11 (Dr^a Cláudia Aparecida Xavier OAB/SP 102.246) sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente acerca da nomeação do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se, com prioridade.

0001577-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001846-40.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS BERLOFA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002225-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXPAMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002307-12.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STIRP SERVICOS MEDICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002692-57.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SIRLEI FREITAS MEDEIROS BATATAIS ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002700-34.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MINALICE MINERACAO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003739-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005906-56.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006022-62.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303225-70.1994.403.6102 (94.0303225-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302756-58.1993.403.6102 (93.0302756-6)) CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 497, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Torno insubsistente a penhora de fl. 461. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000398-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4)) CARLOS BIAGI (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS & CIA/ LTDA X DIRCE BELLINI FRAGOAS X CESAR VASSIMON JUNIOR (SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)

...Assim, DEFIRO os pedidos de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis das cidades indicadas pela exequente, cujos endereços encontram-se às fls. 302/306, bem como o de expedição de carta precatória para a penhora do bem imóvel de matrícula nº 3364, no CRI de Sertãozinho. Após, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de fraude à execução. Cumprida as determinações supra, voltem, imediatamente, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que a questão controvertida, está no pedido de reconhecimento de tempo comum, de 22/04/1992 a 05/10/1995, na empresa Telhanorte, eis que tal vínculo anotado na CTPS se deu em virtude de ordem judicial trabalhista. O C. STJ firmou entendimento, o qual atualmente adoto como razão de decidir, que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Logo, necessária se faz a produção de prova oral requerida à fl. 139. Assim, reconsidero a decisão de fl. 141, para deferir a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 139. Designo o dia 24/05/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol em cumprimento ao disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-57.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55: Considerando que referida informação deveria ser prestada pela autora quando da propositura da ação, concedo o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas a fim de que seja comprovado nos presentes autos o número do benefício que pretende ver restabelecido, bem como a data da última alta médica, sob pena de extinção do feito. Int.

0005550-86.2012.403.6126 - SANDRA REGINA ALEO COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.52/vo. nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15/04/2013, às 15h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.76/vo. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0006197-81.2012.403.6126 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.64/vo. nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15/04/2013, às 15h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.92. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2250

MONITORIA

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fl. 218: Expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Expeça-se novo edital para citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Fl. 103: Expeça-se edital para citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Fl. 364: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-43.2012.403.6114 - MAURA SOUSA DO NASCIMENTO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em complemento à determinação de fls.75/vo. nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15/04/2013, às 14h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.77. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos mdicos que estejam em seu poder.Int.

0005249-42.2012.403.6126 - PEDRO BORGES GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelo autor às fls.113/114 e para ttanto nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 15/04/2013, às 14h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos elaborados pelas partes às fls.08 e 110.Intime-se com urgência o autor da data designada e para que apresente todos os exames e laudos mdicos que

estejam em seu poder.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3383

EXECUCAO FISCAL

0006765-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 63, onde a empresa executada foi devidamente intimada e cientificada do prazo de 30 (trinta dias), para oferecimento de embargos em 24 de Abril de 2012, o qual decorreu sem sua interposição. Com relação ao Agravo de Instrumento n.º 0000960-77.2013.403.0000, conforme decisão de fls. 222, o mesmo foi julgado deserto e seu seguimento foi negando, não havendo até a presente data qualquer informação de deferimento de efeito suspensivo, sendo assim, indefiro o pedido de fls. 231/246, do executado, devendo prosseguir-se com a realização dos leilões designados. Int.

Expediente Nº 3384

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

CONCLUSÃO Em 26 de fevereiro de 2013 faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal MARCIA UEMATSU FURUKAWA Técnico Judiciário - RF 28992a Vara Federal de Santo André Autos n.º 0005432-48.2012.4.03.6126 Vistos, Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA S/C LTDA. E GERIBELLO ENGENHARIA LTDA. Alega a parte autora que no dia 16 de novembro de 2010 a Ré Mônica Mascarenhas Graner, servidora pública inscrita no SIAPE sob o nº 2554645, ocupante do cargo de Coordenadora de Projeto e Obra do Campus São Bernardo do Campo da Universidade Federal do ABC, aceitou, durante a atividade, exercer atividade de consultoria ou assessoramento para empresa-Ré Geribello Engenharia Ltda., que tinha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições da mencionada agente pública, utilizando-se de contrato de prestação de serviços por intermédio da ré Tecoa Arquiteutura S/C Ltda, da qual Mônica é sócia majoritária. Segunda o que consta da petição inicial, em 03 de dezembro de 2008, a Universidade Federal do ABC abriu procedimento licitatório (pregão eletrônico nº 125/2008), para prestação de serviços técnicos em engenharia consultiva de gerenciamento geral, apoio técnico, fiscalização de projetos e obras, para construção do Campus da UFABC de São Bernardo do Campo/SP, com área total de 20.000m2, da qual sagrou-se vencedora a empresa Geribello Engenharia Ltda. Formalizado contrato com a co-ré, comprometeu-se a executar o serviço pelo valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). O reitor da Universidade Federal do ABC, Adalberto Fazzio, em 25/03/2009, nomeou a ré Mônica Mascarenhas Graner como fiscal responsável pelo contrato nº 006/2009 (fl. 119). Alega o Ministério Público Federal que nada obstante a função desempenhada, a corré Mônica iniciou tratativas para que fosse contratada pela empresa Geribello Engenharia Ltda e, a fim de ocultar os conflitos de interesses, o contrato teria sido formalizado entre a co-Ré Geribello Engenharia e a empresa Tecoa Arquitetura S/C Ltda, da qual Mônica era administradora, com 99% das cotas societárias. O contrato entre a Tecoa e a Geribello foi firmado em 16/11/2010, restando acordado uma remuneração mensal de R\$ 13.000,00, pelo prazo de 12 meses, prazo este prorrogado até 24 meses. A co-Ré Mônica seguiu exercendo função pública fiscalizando a empresa Geribello, trabalhando simultaneamente para esta na qualidade de contratada até sua exoneração do cargo que se deu em 24 de novembro do mesmo ano. Requer o Ministério Público a condenação dos réus por ato

de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, I da Lei 8.492/92, bem como a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus até o limite da perda do acréscimo patrimonial mais multa civil, no importe de R\$ 1.248.000,00. Com a inicial foi acostado o procedimento administrativo preparatório nº 1.34.011.00011/2012-46. Em decisão de fl. 205/207 foi determinada a intimação da Universidade Federal do ABC para integrar a lide como litisconsórcio ativo ou passivo, após a notificação dos requeridos para oferecer manifestação, por escrito. A Fundação Universidade Federal do ABC -UFABC manifestou-se em fls. 211/221, na qual informou desinteresse em integrar qualquer dos pólos ativo ou passivo da presente ação, tendo ainda acostado informações do reitor da Universidade acerca da corre Mônica, aduzindo que a mesma ressarciu a Universidade pelo período em que teria cumulado o exercício de atividade pública. Regularmente notificados a ré Mônica e a empresa Tecoa apresentaram defesa preliminar às fls. 244/374. Argumenta que jamais exerceu conjuntamente o cargo público federal e tarefas no âmbito privado, na qualidade de contratada da Geribello, uma vez que o último ato praticado em relação a esta empresa, na qualidade de funcionária foi em 11 de novembro de 2010. Alega que optou por se exonerar voluntariamente, pois lhe foi formulada proposta econômica mais favorável, fato comunicado à Universidade. Argumenta que à empresa Geribello cabia a medição e fiscalização da obra do campus São Bernardo do Campo, executada por terceira empresa. Enquanto à corre Mônica cabia o acompanhamento da execução da obra, baseada nas medições e assessoramento da empresa Geribello. Reconhece que no período de 16 de novembro de 2010 (data em que firmou por meio da Tecoa contrato com a Geribello), até 25/11/2010 data da publicação do ato de exoneração do cargo público, houve cumulo de funções, nada obstante não tenha exercido quaisquer atos neste período que tenham favorecido a empresa Geribello. Informado deste acúmulo de atividades efetuou a devolução dos valores relativos a dez dias de exercício da função pública. Argumenta a inexistência de enriquecimento ilícito da corre Mônica ou mesmo da empresa Tecoa. Requerem a rejeição da inicial uma vez que não caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa. A corre GERIBELLO ENGENHARIA LTDA., por sua vez, manifestou-se às fls. 385/489, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inaplicabilidade da ação civil pública na defesa de interesses de fundação pública. A ilegitimidade passiva, visto que a ré executou os serviços para os quais foi contratada, não incorrendo em enriquecimento ilícito. Sustenta ser o Ministério Público Federal parte ilegítima visto que não se trata de tutela de direito difuso. No mérito sustenta que é empresa que presta serviço técnico especializado, tendo assessorado a Universidade Federal do ABC no gerenciamento do empreendimento decorrente do contrato 006/2009, gerenciando e controlando o cumprimento da obrigação de empreiteira, o prazo de execução e a qualidade final do produto. Não se trata, portanto, de empresa executora de obras. Sustenta inexistência de conflito nas atribuições da corre Mônica, vez que na qualidade de servidora pública fazia o acompanhamento das medições das obras com o assessoramento da empresa Geribello. Aduz que após o pedido de exoneração do cargo público, passando a corre Mônica a prestar serviços para a Geribello as atribuições que outrora eram por ela praticadas, passaram a ser desempenhadas por outra servidora. Sustenta a inexistência de enriquecimento ilícito, bem como ato de improbidade administrativa. Requer a rejeição da ação civil pública. É o breve relato. DECIDO. Afasto a alegação da inadequação da via eleita. A ação civil pública de improbidade administrativa é a via adequada para o pleito que ora se formula, qual seja, de apuração e condenação em razão da prática de atos que se quadram na lei de improbidade administrativa. Não prospera a pretensão da corre Geribello no sentido de que cabível, no presente caso, seria a ação popular. A ação popular é também instrumento colocado à disposição do cidadão para anulação e reparação de atos lesivos ao patrimônio público o que não retira a possibilidade de propositura da ação civil pública. Nesse sentido, são os ensinamentos Hugo Nigro Mazzilli: Na defesa do patrimônio público, a noção de responsabilidade supõe a análise da moralidade administrativa, que é princípio informador da administração pública. A noção de imoralidade administrativa liga-se à teoria do desvio de poder ou de finalidade. O ato imoral em seus fins viola o princípio da legalidade, e tanto pode ser questionado em ação popular como em ação civil pública. (A defesa dos interesses difusos, 11ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 1999, p. 113) Com efeito, tratando-se de imputação aos réus de prática do ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, da Lei 8.429/92, a presente ação se mostra totalmente adequada ao pleito. A Lei 8.429/92 fez surgir um mecanismo para o combate à malversação de recursos públicos, estabelecendo que os agentes públicos de qualquer nível de hierarquia estão obrigados a observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Caso se constate que houve desvio de algum servidor dos princípios que norteiam a Administração Pública, possível se torna, a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, perseguida por meio de ação civil pública. De outra parte, a sujeição da Fundação aos ditames, em especial, a moralidade administrativa que se espera no trato do patrimônio público decorre da natureza jurídica da Fundação ABC, qual seja a de fundação pública. Neste sentido, é claro o artigo 1º da Lei 8.429/92 quando dispõe: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (grifos nossos). Diante disto, resta evidenciada a legitimidade passiva ré Mônica, bem como da corre Geribello aos regramentos da Lei de improbidade administrativa. Dispõe o artigo 129, III da Carta Constitucional: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; De outro lado, repisando a legitimidade do Ministério Público Federal para a presente demanda, dispõe o artigo 17 da Lei 8429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Diante disto, dúvidas não restam quanto a adequação da medida utilizada, assim como a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. O fato de que o Ministério Público Federal atuar, neste feito, em defesa do patrimônio público da esfera de fundação pública não lhe retira a legitimação para atuar nestas ações, uma vez que se encontra em jogo o patrimônio público, interesse difuso de toda a coletividade. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em ementa cujo julgado ora se transcreve: AgRg no AREsp 120979 / GOAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0281912-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 16/08/2012 DJe 27/08/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com pedido de nulidade de atos administrativos do Poder Legislativo Municipal e restituição de valores indevidamente recebidos por vereadores, em razão de recebimento indevido de valores referentes à chamada abertura e fechamento de trabalhos legislativos. 2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula 329/STJ), assim entendido em sentido amplo o Erário, bem pertencente, de modo indireto, a toda a sociedade, o que envolve, portanto, interesse difuso da coletividade. Precedentes do STJ. 3. Não houve prequestionamento da temática do interesse de agir à luz da existência da Execução Fiscal. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ. 4. Agravo Regimental não provido Colocando uma pá de cal sobre a questão, editou o STJ Súmula 329 cujo enunciado dispõe: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Diante disto, resta evidenciada a adequação da via da ação civil pública eleita pelo Ministério Público Federal, assim como a sujeição da ré Mônica, bem como da corre Geribelle aos regramentos da Lei de improbidade administrativa. Passo a análise da admissibilidade da presente ação, nos termos do artigo 17, 8º da Lei 8429/92. As defesas preliminares apresentadas pelos réus demonstram a inexistência de prática de ato de improbidade administrativa que tenha causado, tal como sustentado pelo Parquet Federal, lesão ao erário público federal. A petição inicial imputa à corre Mônica a suposta prática de ato de improbidade administrativa, argumentando que teria ela se valido do cargo de funcionária pública da Universidade Federal do ABC para, então, ser contratada pela empresa Geribello Engenharia Ltda., passando a ganhar remuneração muito mais vantajosa, nada obstante como servidora pública tivesse o dever de fiscalizar a referida empresa. Consoante informações prestadas pela Universidade Federal do ABC, assim como pela Corrê Geribello esta última, vencendo processo licitatório, formalizou contrato com a Universidade Federal do ABC, estando obrigada a prestar serviços de engenharia consultiva de gerenciamento geral, apoio técnico, fiscalização de projetos de obras de construção do campus da UFABC, em São Bernardo do Campo. Não se tratava, pois, de contrato para a execução de obra, mas, sim, de gerenciamento e fiscalização da execução da obra. Neste sentido, informou a Fundação Federal ABC que as atividades da corrê e da empresa Geribello antes de conflitarem, em realidade, complementavam-se. Transcrevo trecho da manifestação da Universidade: Um ponto que entendemos se deva novamente destacar é a natureza do contrato da empresa Geribello com a UFABC. É um contrato de apoio à Coordenação de Obras. Unem-se esforços para fiscalizar as obras. Trabalha-se conjuntamente com propósitos que se aproximam. Assim, a ex-servidora, embora tenha deixado a UFABC, continuou atuando, agora para outra empresa, que se encontrava com contrato cujo objeto muito se assemelha com as atribuições da Coordenação de Obras da UFABC. Vale dizer, não se deixou a UFABC para integrar os quadros de uma das construtoras, com as quais há maiores conflitos. (fls. Entretanto, ainda que assim não o fosse, importante notar que em nenhum momento verificou-se quaisquer irregularidades nas atribuições da ex-servidora pública e corrê Mônica em relação a empresa Geribello, com quem veio, posteriormente, a firmar contrato de prestação de serviços, por intermédio de empresa da qual constava como sócia. A ação impugna tão somente o fato da corrê ter firmado contrato de prestação de serviços com a empresa Geribello, aduzindo haver conflito de interesses. Argumenta ser imoral o fato da corrê servidora pública desligar-se dos quadros funcionais da Fundação Federal do ABC para passar a exercer atividade privada, mais vantajosa economicamente, uma vez que firmou contrato justamente com a empresa que deveria fiscalizar. Ocorre, no entanto, que em nenhum momento descreveu o Parquet Federal qualquer ato que tenha a corre Mônica praticado ou deixado de praticar que pudesse ter favorecido a corre Geribello em detrimento da Administração Pública, já que esta última teria há mais de ano vencido licitação e firmado contrato com a UFABC. Nenhum indício de irregularidade na prática de atos funcionais pela corre Mônica, no intuito de favorecer, eventualmente a Corrê Geribello foi detectado ou, pelo menos, é objeto da presente ação de improbidade. O que se verificou, em realidade, foi uma sobreposição de exercício de atividade pública e privada que se deu por equívoco. De certo, que a corrê Mônica jamais deveria ter firmado contrato de prestação de serviços, ainda que por interposta pessoa jurídica, em período em que ainda estivesse investigada em seu cargo público. Entretanto, à vista da ausência de indícios de prática de enriquecimento sem causa, em detrimento do patrimônio público, mormente, para favorecer a empresa contratante Geribello, conclui-se que houve, de fato, uma sucessão de equívocos, e descompasso entre a

prática do ato administrativo (exoneração) e formalização do contrato particular. De certo que, caso restasse demonstrado que neste período de 9 DIAS em que a ré teria atuado como servidora pública assim como contratada da empresa Geribello ou mesmo anteriormente tivesse praticado quaisquer atos para indevidamente favorecer esta última, estaria demonstrada, a possível a caracterização do ato de improbidade administrativa. Entretanto, repise-se, este não foi o fato imputado aos réus. Comprovado pela corre às fls. 295/297 a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 1.227,86 decorrentes do período de 09 (nove) dias em que cumulou o cargo público com o contrato de prestação de serviços em favor da Geribello, não se vislumbra outro prejuízo ao erário. Diante disto, qual teria sido o prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando a corre Mônica, deixa os quadros funcionais da Fundação ABC e passa a colaboradora da empresa contratada pela UFABC, passando a ser remunerada pelos serviços eventualmente prestados, tão somente por sua contratante? Não vislumbro afronta aos princípios regentes da Administração Pública, em especial, o da moralidade, na situação ventilada na petição inicial. Com efeito, possível é que diante do contato freqüente entre a servidora e a empresa Geribello, pode esta última constatar tratar-se a corre Mônica ótima colaboradora, fazendo despertar o interesse em tê-la dentre em seu quadro de empregados ou de colaboradores, por meio de contrato, remunerando-a de acordo com os valores praticados no mercado. Abriu assim, a servidora mão de sua estabilidade, e de tudo o mais que o cargo público lhe proporciona para abraçar uma relação contratual privada, com prazo certo para se encerrar. Nada de imoral pode-se extrair destes fatos. O fato de que antes era ela fiscalizada pela corre na condição de servidora, não indica qualquer ato ímprobo por parte desta servidora, mormente, porque nenhum indício se apurou no sentido de demonstrar que a mesma se corrompia ou mesmo deixava de exercer as suas atividades funcionais a contento, tão somente no intuito de angariar simpatia da empresa fiscalizada, a fim de que recebesse proposta econômica de emprego mais favorável. A afronta aos princípios da administração pública que se pretende tutelar por meio da lei de improbidade administrativa é aquela que traz prejuízos não apenas materiais, de lesão ao erário, mas de colocar a Administração Pública em situação temerária de fragilidade, a fim de que possa ter sua estrutura utilizada em prol, não da res publica, mas de alguns particulares. Não me parece ter sido esta a situação verificada na hipótese. Evidente é que a cumulação do exercício das atividades poderia, sim, levar à caracterização de ato de improbidade administrativa, entretanto, considerando o curto lapso temporal em que tal cumulação se deu, a vista da pronta restituição pela corre dos valores indevidamente recebidos pelo erário no período, somado ao fato de que nenhuma irregularidade na postura e no exercício da função pública pode ser constatado, é de se concluir pela inexistência do ato de improbidade administrativa, tal como sustentado pelo Parquet Federal. Não vislumbro, assim, indícios de afrontam os princípios da administração pública que importassem ou não em prejuízo ao patrimônio público, de forma a determinar o prosseguimento da presente ação civil pública Arnaldo Rizzardo: Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. (...) É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, GZ Editora, 2009, p. 350) No caso em apreço embora tenha ocorrido a sobreposição do cargo público com a atividade privada, o que a rigor, afronta os interesses da Administração Pública, o fato contudo, não merece enquadramento na lei de improbidade administrativa, na medida em que não restaram infirmados os princípios basilares da administração pública, em especial o da moralidade. Por fim, dispõe o artigo 17, 8º da Lei 8429/92: 17 omissis 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Diante disto, deixo de rejeitar a presente ação, acolhendo as defesas preliminares apresentadas pelos réus, para entendendo ausente o ato de improbidade administrativa, EXTINGUIR O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 17, 8º da Lei 8.429/92, bem como artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se. Santo André, 04 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000734-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando à busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CB 300 R, cor VERMELHA, chassi nº 9C2NC4310BR270499, ano de fabricação 2011 (modelo 2011), placa EKC 8402/SP (RENAVAM nº 349109338). Narra que em 05.09.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 20.402,40 compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 31475663). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05.10.2011, finalizando em 05.09.2015, tendo o réu deixado de pagar as prestações do mês de junho

de 2012 e de janeiro e fevereiro de 2013, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/19). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano cujo crédito foi cedido à CEF e cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18 (protesto do título) e de fls. 19 (planilhas), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo do veículo HONDA, modelo CB 300 R, cor VERMELHA, chassi nº 9C2NC4310BR270499, ano de fabricação 2011 (modelo 2011), placa EKC 8402/SP (RENAVAM nº 349109338), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se o requerido para que ofereça contestação no prazo de 05 (cinco) dias, por aplicação subsidiária do artigo 802 do CPC, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. P. e Int.

0000874-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR SERAFIN

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAIR SERAFIN, onde objetiva a concessão de medida liminar visando à busca e apreensão do veículo VW, modelo 25CLM T 6X2, cor BRANCA, chassi nº 9BWYW82797R713159, ano de fabricação 2007 (modelo 2007), placa DPE 3918/SP (RENAVAM nº 925677817). Narra que em 14.12.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 227.969,76 compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 32233293). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28.01.2012, finalizando em 28.12.2015, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 28.05.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/19). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano cujo crédito foi cedido à CEF e cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 11 - fls. 12). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18 (protesto do título) e de fls. 19 (planilhas), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo VW, modelo 25CLM T 6X2, cor BRANCA, chassi nº 9BWYW82797R713159, ano de fabricação 2007 (modelo 2007), placa DPE 3918/SP (RENAVAM nº 925677817), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de

Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se o requerido para que ofereça contestação no prazo de 05 (cinco) dias, por aplicação subsidiária do artigo 802 do CPC, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. P. e Int.

MONITORIA

0004349-40.2004.403.6126 (2004.61.26.004349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE MOURA PACHECO

Em face do desarquivamento do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal, observando-se a petição de fls. 79/80, para que informe acerca dos desdobramentos do acordo com réu, inclusive, se houve parcelamento ou quitação do débito e se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. P. e Int.

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227: Manifeste-se o réu.No mais, publique-se o despacho de fls. 226. Int. Despacho de fls. 226: Fls. 225: Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno o dia 22/03/2013 às 13 horas para realização da perícia médica, frisando que o autor deverá comparecer, independente de intimação, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Havendo ausência injustificada, venham os autos conclusos para sentença.No mais, resta mantido o despacho de fls. 219.Int.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 25/04/2013 às 16 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, antes da realização da perícia. Int.

0005335-13.2012.403.6126 - MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Apesar de não ter havido pedido de prova pericial reputo indispensável sua realização, motivo pelo qual determino a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 25/04/2013 às 15:40 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor oferta de quesitos, eis que o réu já se manifestou a respeito (fls. 272/273), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4445

EXECUCAO FISCAL

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Mantenho a decisão de fls. 363 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 4446

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOES LTDA X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Considerando-se a realização das 104.^a, 109.^a e 114.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 13:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 23/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/7/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia 13/8/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109.^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 114.^a Hasta: Dia 24/9/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 10/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5394

MONITORIA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação monitoria em face de MONTE SINAI PESCADOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR, ANA GILÇA NUNES e JOSÉ NUNES FILHO para a cobrança de quantia devida e oriunda de contrato de crédito rotativo (cheque especial) na conta corrente nº 4140.003.00000164-0. Pleiteia, nesses termos, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 37.819,81, atualizada até 28.04.2006, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Afirma que os réus estão em situação de inadimplência desde junho de 2006 e

apresenta planilha de evolução da dívida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/37. A ação foi distribuída originalmente a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Citados, os réus Monte Sinai Pescados Ltda. - ME, Carlos Alberto da Costa Vilar e Ana Gilça Nunes deixaram escoar o prazo para apresentação de embargos (fls. 103/110, 116 e 121/135). O réu José Nunes Filho não foi encontrado (fls. 56/76 e 103/110). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 116). Os réus revéis requereram a remessa dos autos a esta Vara por conexão à ação ordinária nº 0011906-13.2005.403.6104, o que foi deferido pelo Juízo sob o fundamento de haver prevenção entre os feitos (fls. 138/165 e 177). Nova audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 185). O feito prosseguiu com andamento conjunto com a instrução processada nos autos nº 0011906-13.2005.403.6104 (fls. 191 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam do Sr. José Nunes Filho, nos termos do artigo 267, VI e 3º do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da utilização de valores para compensação de saldo devedor de conta bancária - o conhecido cheque especial. Ocorre que o Sr. José Nunes Filho não é correntista, não assumiu a condição de co-devedor no instrumento de contratação e nem sequer é sócio da pessoa jurídica contratante (fls. 13/24). Sua inclusão no pólo passivo, consoante de pode inferir da inicial e da certidão de casamento juntada à fl. 26, deu-se unicamente por ser cônjuge da co-devedora Ana Gilça Nunes, o que não lhe confere legitimidade para ser demandado pela dívida em questão. De rigor, portanto, sua exclusão do pólo passivo. No mérito, a demanda é procedente. Os extratos e a planilha acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Outrossim, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados. Depreende-se também dos extratos bancários que instruem os autos que os devedores incorreram em grave descontrole financeiro. Nesse sentido, além da notícia do ajuizamento de outras ações por instituições bancárias credoras em face dos mesmos autores, podem ser citadas a contratação com a CEF, em período inferior a 30 dias, de três linhas de crédito no valor de R\$ 200.000,00 (R\$ 140.000,00 de contrato de descontos de cheques, R\$ 50.000,00 de empréstimo e R\$ 10.000,00 de cheque especial), a utilização ininterrupta do limite do saldo da conta corrente em menos de dois meses após a sua abertura e o precoce inadimplemento do empréstimo. Registre-se que os débitos e créditos constantes nos extratos da conta corrente (fls. 27/37) referem-se a operações usuais do correntista (saques, pagamentos, depósitos, transferências, devolução, estorno, depósito e compensação de cheques, CPMF, tarifa de emissão de talonário de cheques e outros), bem como a tarifas e encargos próprios da utilização do limite concedido - o do cheque especial - ou da contratação de outras linhas de crédito (juros remuneratórios, IOC, tarifa de abertura e manutenção de crédito rotativo, de utilização de excesso do saldo devedor, prestações de empréstimo e outros). A elaboração do laudo pericial nos autos da ação ordinária nº 0011906-13.2005.403.5104 não socorre os devedores, na medida em que o pedido deduzido naquele feito versa sobre outras relações comerciais entre as partes, e não sobre contrato de abertura de conta corrente e de cheque especial. Ademais, a dívida apontada não foi contestada pelos réus, os quais, citados, deixaram decorrer o prazo sem oferecer resposta (CPC, art. 319). Dessa forma, presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, julgo: I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face de José Nunes Filho, conforme preceitua o artigo 267, VI, do CPC; e II - PROCEDENTE a ação monitoria em relação aos demais réus, nos termos dos artigos 269, I, e 1.102-C do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente nº 4140.03000001640 no montante de R\$ 37.819,81 (trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) - valor atualizado até 28.04.2006, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e acrescido de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene os réus remanescentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação monitoria em face de MONTE SINAI PESCADOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR e ANA GILÇA NUNES para a cobrança de quantia devida e oriunda de contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques e duplicatas relacionado à conta corrente nº 4140.003.00000164-0. Afirmo que os réus estão em situação de inadimplência referente a 81 cheques pré-datados devolvidos por insuficiência de fundos e apresenta planilha de evolução da dívida. Pleiteia, nesses termos, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 202.050,67, atualizada até 31.08.2006, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/445. A ação foi distribuída originalmente a 4ª Vara

Federal desta Subseção Judiciária. Citados, os réus deixaram escoar o prazo para apresentação de embargos (fls. 423/429, 435 e 440/454). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 435). Os réus revéis requereram a remessa dos autos a esta Vara por conexão à ação ordinária nº 0011906-13.2005.403.6104, o que foi deferido pelo Juízo sob o fundamento de haver prevenção entre os feitos (fls. 457/484 e 496). Nova audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 505). O feito prosseguiu com andamento conjunto com a instrução processada nos autos nº 0011906-13.2005.403.6104 (fls. 511 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida em razão da insuficiência de fundos de cheques pré-datados apresentados para desconto na forma do contrato de limite de crédito para operações dessa natureza, firmado pelas partes em 22.12.2004 (fls. 21/26), no que assiste razão à autora. Os extratos, planilhas e os cheques acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Outrossim, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados. Ademais, a dívida apontada não foi contestada pelos réus, os quais, citados, deixaram decorrer o prazo sem oferecer resposta (CPC, art. 319). Dessa forma, presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a quantia exigida nesta ação. Todavia, em atenção ao processamento conjunto desta ação com a ação revisional movida pelos ora réus, cabe apreciar os principais elementos colhidos naqueles autos para ratificar a procedência da ação. Depreende-se também dos extratos bancários que instruem os autos apensos que os devedores incorreram em grave descontrole financeiro. Nesse sentido, além da notícia do ajuizamento de outras ações por instituições bancárias credoras em face dos mesmos autores, podem ser citadas a contratação com a CEF, em período inferior a 30 dias, de três linhas de crédito no valor de R\$ 200.000,00 (R\$ 140.000,00 de contrato de descontos de cheques, R\$ 50.000,00 de empréstimo e R\$ 10.000,00 de cheque especial), a utilização ininterrupta do limite do saldo da conta corrente em menos de dois meses após a sua abertura e o precoce inadimplemento do empréstimo. No contrato em questão são realizadas operações comerciais de relativa complexidade, derivada da apresentação de diversos títulos e das possibilidades de compensação e de devolução futura dos mesmos, as quais, por sua vez, justificam os encargos contratados. Aliás, o caso da pessoa jurídica ré é emblemático, não somente por descumprir o compromisso de manter saldo suficiente na conta corrente para a realização das operações (fl. 25), mas, sobretudo, porque muitos foram os cheques devolvidos pela instituição financeira (fls. 38/445), o que motivou esta a sugerir, em sua defesa acostada aos autos da ação revisional, que os devedores utilizaram-se de manobras ardilosas para antecipar receitas (fl. 97 dos autos nº 0011906-13.2005.403.6104). A propósito, vale registrar que os devedores requereram o desconto de mais de uma centena de cheques em pouco mais de dois meses. Também a perícia elaborada nos autos da ação revisional concluiu pela regularidade da dívida ora exigida, na medida em que reconheceu a existência de cheques devolvidos e confirmou a cobrança dos encargos previstos no contrato. É certo que o perito apurou valor atualizado do débito diverso do reclamado pela CEF, porém tal diferença reflete controvérsia de natureza jurídica, e não contábil, relativa à cobrança de juro e a questão de sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.-

Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, cabe frisar que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi prevista em contrato (fl. 23) e ratificada pelo perito sem oposição dos réus, o que afasta quaisquer alegações de abuso, pois, mesmo pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País.Destarte, dispensa-se a prova pericial de analisar a efetiva capitalização dos juros, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos, e afastam-se os resultados do laudo pericial e de seus esclarecimentos.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos dos artigos 269, I, e 1.102-C do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Cheques e Duplicatas relacionado à conta corrente nº 4140.003.00000164-0 no montante de R\$ 202.050,67 (duzentos e dois mil e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) - valor atualizado até 31.08.2006, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e acrescido de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Aceito a conclusão.MONTE SINAI PESCADOS LTDA., CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR e ANA GILÇA NUNES, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para obter a revisão de contratos de empréstimo e de desconto de cheques mediante a declaração judicial da ocorrência da quebra da função social do contrato, bem como a restituição em dobro do valor pago indevidamente e a condenação da ré em danos morais.Afirmam que, em razão do desequilíbrio e ilegalidade das regras impostas pela CEF, tornaram-se inadimplentes em relação aos contratos de empréstimo e de desconto de cheques, firmados entre as partes em dezembro de 2004. Alegam ter ocorrido violação a normas de proteção do CDC (Código de Defesa do Consumidor), abuso quanto a taxa de juros e ilegalidade de sua capitalização, recusa no fornecimento de cópia dos contratos e exigência indevida de encargos e da própria dívida, uma vez que alegam ter havido quitação parcial desta conforme seguro de crédito previsto em contrato.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/60).Foi adiada a apreciação da liminar (fl. 63).Os autores procederam à emenda da inicial para excluir dos pedidos a condenação da CEF em danos morais (fls. 85/87).Em sua contestação (fls. 95/386), a CEF denunciou a lide à Caixa Seguros S.A. No mérito, alegou que os autores, devedores contumazes de outras instituições bancárias, confundiram as dívidas relativas aos três contratos

pactuados (de operação de desconto de cheques, de empréstimo para capital de giro e de cheque especial) e que um deles (o de empréstimo) foi coberto pelo seguro de crédito interno, bem como pugnou, em suma, pela obrigatoriedade dos contratos e validade de todas as suas cláusulas, em razão do pleno conhecimento de seu teor por ambas as partes e previsão contratual da cobrança dos encargos impugnados pelos autores. Às fls. 387/389 foi indeferida a antecipação de tutela, mas facultado o depósito das prestações vencidas e vincendas, e deferida a denunciação da lide à CAIXA SEGUROS S/A. Citada, a Caixa Seguradora S/A sustentou, em preliminar, a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da decadência para reclamar vícios do contrato, argüiu a improcedência do pedido por não ser responsável pelo estabelecimento das cláusulas do contrato entre a CEF e os autores e reiterou as razões deduzidas pela CEF quanto à obrigatoriedade e validade das cláusulas contratuais (fls. 400/435). Réplica às fls. 445/452, na qual os autores suscitaram a irregularidade da representação processual da Caixa Seguradora S/A. Especificadas as provas, foi deferido o exame pericial, por perito contábil. Posteriormente, foram juntados documentos requisitados por este último (fls. 453/463, 525, 529, 532/593 e 597/615). Restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 483 e 491). Foram apensadas a estes autos as ações monitorias nº 0009505-07.2006.403.6104 e 0007410-04.2006.403.6104 e a ação de rito ordinário nº 0009506-89.2006.403.6104 (fl. 484 destes e 340 dos autos nº 0009506-89.2006.403.6104). Laudo Pericial e esclarecimentos às fls. 621/645, 673/682 e 713/716, com manifestação das partes às fls. 656, 657, 659/665, 690/695, 721, 722 e 726. Indeferido requerimento da CEF para que o perito apresentasse novos cálculos, foi concedido às partes prazo para apresentação de memoriais, oportunidade em que apenas os autores e a Caixa Seguradora manifestaram-se nos autos (fls. 727/734). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preambularmente, impõe-se a rejeição do requerimento deduzido pelos autores no tocante à irregularidade da representação processual da Caixa Seguradora S/A. Com efeito, a alteração da Diretoria Executiva dessa ré em 07.02.2003 não torna nula a prévia outorga de poderes ad judícia pelo então presidente da companhia, mediante Instrumento Público, em 22.08.2002 (fls. 415, 426 e 429). Igualmente descabida a preliminar de nulidade de citação suscitada pela Caixa Seguradora S/A, pois, apesar de a ordem de citação não ter sido dirigida à sede da empresa, apresentou-se o preposto identificado à fl. 395 como pessoa autorizada a receber a citação pela ré que, ademais, apresentou contestação, preocupando-se, outrossim, em ver afastados os efeitos do artigo 285 da Lei Adjetiva Civil. Nesse turno, tomo sua defesa como forma de comparecimento espontâneo (1º do art. 214 do CPC - Código de Processo Civil), o que supre qualquer vício de citação. Afasto ainda a ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Seguradora, na medida em que sequer infirmou a alegação da CEF de que o crédito correspondente ao contrato de empréstimo nº 21.4140.704.0000205-06 fora quitado pela cobertura securitária. Destarte, como a pretensão dos autores é também a de rever o referido contrato, é de se concluir que a permanência da Caixa Seguradora no pólo passivo é necessária ante a possibilidade de que o valor do crédito segurado seja reduzido em sentença, com reflexos na relação jurídica existente entre as rés. No mérito, cumpre inicialmente repelir a sustentada decadência, pois os pedidos deduzidos têm como fundamento a execução irregular dos contratos, e não vício aparente ou de fácil constatação existentes nas cláusulas contratuais. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. A pretensão da parte autora não prospera. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão dos contratos de empréstimo e de desconto de cheques firmados com a CEF em virtude da ilegalidade dos encargos exigidos e de outros procedimentos de atualização da dívida. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC, desequilíbrio contratual e quebra da função social do contrato: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, daquele diploma legal. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem os autores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. In casu, foi produzida prova técnica requerida pelos autores, a qual confirmou a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientando, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie e a respeito do qual já se tratou na decisão de fls. 387/389. Consoante se observa dos documentos juntados aos autos, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela parte demandante. Não há quaisquer provas nos autos sobre a sustentada recusa da CEF em fornecer cópias dos contratos aos autores, nem tampouco se pode acolher a alegação de que desconhecem as cláusulas contratuais. Nesse sentido, vale destacar que a petição inicial incorre em contradição a esse argumento ao referir-se expressamente a alguma das regras do contrato (fl. 05), bem como registrar que nos contratos em discussão há expressa previsão quanto ao conhecimento das condições pactuadas pelos devedores e a disponibilidade de todas as cópias dos contratos e dos documentos e tarifas utilizadas na execução destes (fls. 35, 39 e 139). Nos referidos contratos também foi assentida a autorização dos débitos deles

oriundos diretamente na conta corrente aberta na instituição por ocasião do empréstimo concedido em 02.12.2004 (v.g., fl. 40), e neste último foram informados os critérios para a fixação da taxa de juros remuneratórios (pós-fixada, fl. 32), o que torna infundadas as alegações de que estes não foram especificados ou de que sua exigência foi irregular. Também no contrato de empréstimo foi descrita a prestação inicial (fl. 30), paga mediante débito automático em conta no dia 05.01.2005 (fl. 536), o que demonstra a observância do dever de informação pela instituição bancária ré. Depreende-se das alegações lançadas na inicial e dos documentos que instruem os autos que os autores, longe de comprovarem a sustentada confusão contábil por parte da CEF, demonstram nítido descontrole financeiro. Nesse sentido, além da notícia do ajuizamento de outras ações por instituições bancárias credoras em face dos mesmos autores (fl. 115), podem ser citadas a contratação com a CEF, em período inferior a 30 dias, de três linhas de crédito no valor de R\$ 200.000,00 (R\$ 140.000,00 de descontos de cheques, R\$ 50.000,00 de empréstimo e R\$ 10.000,00 de cheque especial), a utilização ininterrupta do limite do saldo da conta corrente em menos de dois meses após a sua abertura e o precoce inadimplemento do empréstimo. Especificamente quanto ao contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques, cujo objeto e encargos estão descritos às fls. 38 e 39, não podem os autores argüirem o desconhecimento das operações após terem requerido o desconto de mais de uma centena de cheques em pouco mais de dois meses (fls. 138/262 e 640/642). O que existe nesse contrato é uma previsível complexidade das operações comerciais, derivada da apresentação de diversos títulos e das possibilidades de compensação e de devolução futura dos mesmos, as quais, por sua vez, justificam os encargos contratados. Aliás, o caso da pessoa jurídica autora é emblemático, não somente por descumprir o compromisso de manter saldo suficiente na conta corrente para a realização das operações (fl. 41), mas, sobretudo, porque muitos foram os cheques devolvidos pela instituição financeira (fls. 644 e 645), o que motivou esta a sugerir que os devedores utilizaram-se de manobras ardilosas para antecipar receitas (fl. 97). Outro argumento inconsistente é o de que a CEF teria exigido tarifas e outros encargos não previstos nos contratos. Cabe, nesse ponto, ressaltar que os débitos e créditos constantes nos extratos da conta corrente (fls. 43/60 e 533/550) referem-se a operações usuais do correntista (saques, pagamentos, depósitos, transferências, devolução, estorno, depósito e compensação de cheques, CPMF, tarifa de emissão de talonário de cheques e outros), bem como a tarifas e encargos próprios da utilização do limite concedido - o cheque especial - ou da contratação de outras linhas de crédito (juros remuneratórios, IOC, tarifa de abertura e manutenção de crédito rotativo, de utilização de excesso do saldo devedor, prestações de empréstimo e outros), sendo que apenas estes últimos são objeto dos pedidos iniciais, que não se referiram ao contrato de abertura de conta corrente e de cheque especial. Ocorre que a cobrança dos aludidos valores está respaldada nos contratos de fls. 30/42, em especial às fls. 30, 32 e 39. Em decorrência do que foi exposto até aqui, não restou provado o alegado desequilíbrio nas relações contratuais ou a pretendida quebra da função social do contrato, uma vez firmados e executados com observância dos parâmetros legais e dos princípios da autonomia da vontade, probidade e boa fé. II - Capitalização dos Juros Remuneratórios e Limitação das Taxas: Os autores reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.-

Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos estratosféricos, cabe frisar que a taxa aplicada aos negócios sub iudice foram claramente previstas em contrato (fls. 32 e 39), o que afasta quaisquer alegações de abuso, pois, mesmo pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos autores e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx031040.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica, inclusive na modalidade específica de capital de giro).Destarte, dispensa-se a prova pericial de analisar a efetiva capitalização dos juros, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos, e afastam-se os resultados do laudo pericial e de seus esclarecimentos.III - Seguro de Crédito: Não há dúvidas de que o contrato de empréstimo nº 21.4140.704.0000205-06 (fls. 30/36) contava com seguro de crédito pago pelos autores. Todavia, é de rigor asseverar que o descontrole de ordem financeira da pessoa jurídica autora, já referido acima, resultou em confusa dedução dos pedidos iniciais no que toca à indenização securitária.Ao contrário do que alegam os autores na petição inicial, o débito de R\$ 29.630,35 atualizado para 28.06.2005 refere-se ao saldo devedor da conta corrente e não do contrato de empréstimo. Por isso, não há que se falar na inexistência dessa dívida (R\$ 29.630,35).Outro equívoco dos autores é o de argüirem que a ocorrência do sinistro (inadimplemento) ensejaria um crédito na sua conta corrente equivalente ao montante emprestado (R\$ 50.000,00). Pretendem, pois, em outras palavras, que, em razão de haverem pago o prêmio de R\$ 1.800,00, sua inadimplência garantiria-lhes o recebimento de R\$ 50.000,00 em sua conta corrente e, em consequência, a quitação da dívida.A referida condição estipulada no instrumento (fls. 30, 32 e 33) prevê a sub-rogação dos direitos de crédito oriundos do contrato à empresa seguradora, em benefício da segurada (a CEF), no caso de ocorrência de sinistro e havendo a efetiva indenização securitária à beneficiária que, repise-se, é a ré. Subsiste o débito, pois, embora a legitimidade ativa para cobrança do crédito caiba à seguradora.Trata-se, pois, de seguro de crédito interno, cujo pagamento noticiado pela CEF não foi negado pela Caixa Seguradora (fls. 97, 135/137 e 404).Corroboram o mesmo entendimento o seguinte julgado, com votação unânime, que faço vênias para colacionar:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBERTURA DE SEGURO. SÚMULA Nº 188 DO STF. 1. Trata-se de apelação proposta pela CEF face sentença proferida nos autos da ação monitoria, o qual objetiva a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$ 17.179,45, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Informa a parte ré a existência da cobertura de seguro. 2. Com efeito, o contrato de empréstimo é claro ao prever em sua cláusula sete (fls. 08/11) a cobertura das perdas líquidas definitivas pelo Seguro de Crédito Interno, o qual também prevê a cobertura em caso de óbito do devedor (cláusula 1a., caput, e item 1.2-a, Condições Especiais). 3. Noutro eito, caberia, eventualmente, à Seguradora cobrar da parte autora os valores devidos, conforme enunciado da súmula nº 188 do STF, o qual dispõe que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª

Região, 8ª Turma, Rel. Desemb. Federal Poul Erik Dyrland, Apel. Cível 406080, DJU 29/05/2008)Do exposto, deve-se concluir que a seguradora, integrada a esta lide, é a parte legítima para ajuizar ação de cobrança dos valores devidos em razão do contrato estipulado entre as demais partes deste processo, para o que, igualmente, deverá instruir o pedido inicial com os documentos comprobatórios da indenização feita à segurada, a fim de evitar nova extinção do feito sem resolução do mérito.IV - Restituição em dobro:Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro.V - Litigância de má-fé:Não prospera a alegação de que a Caixa Seguradora tenha incorrido na litigância de má-fé ao apresentar sua defesa. Em que pese as alegações deduzidas para fundamentar sua ilegitimidade passiva ad causam tenham sido afastadas, a denunciada valeu-se de exercício razoável da defesa, embora com frágeis argumentos, não sustentou a inexistência do contrato de seguro, não pretendeu eximir-se de pagar o valor segurado a quem de direito e, portanto, não alterou a verdade dos fatos.Ademais, os autores sequer fizeram menção à Caixa Seguradora na petição inicial.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas, inclusive dos honorários periciais, e de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, cabendo a cada uma das rés metade desse valor.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação esta ação de cobrança em face de EINAR DE REZENDE JUNIOR, ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS NUCCI (representado por sua inventariante IZER CHABON NUCCI) e IZER CHABON NUCCI, para que sejam condenados a lhe pagar a quantia de R\$ 23.337,38 (vinte e três mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), com acréscimos de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, com fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, n. 0002751, firmado em 25/01/2000, e seus aditamentos, para financiamento de 50% do valor das mensalidades do Curso de Graduação em Odontologia em que estava matriculado o primeiro réu e afiançado pelos demais réus.Aduziu ter procedido à liberação de valores equivalentes a 50% do valor das mensalidades, relativas a quatro semestres do Curso em que estava matriculado o primeiro réu, cuja soma corresponde a R\$ 16.635,88, tendo o mesmo se obrigado a efetuar o pagamento do financiamento, de acordo com as condições especificadas no contrato. Entretanto, a partir da parcela n. 43, vencida em 15/03/2005, o réu tornou-se inadimplente, acarretando o vencimento antecipado do contrato. A inicial veio acompanhada por documentos.Os corréus ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS NUCCI e IZER CHABON NUCCI foram regularmente citados e não ofereceram contestação, motivo pelo qual foi-lhes decretada a revelia (fl. 267).Após varias tentativas frustradas de citação pessoal, o réu EINAR DE REZENDE JUNIOR foi citado por edital (fls. 255). Decorrido o prazo sem que apresentasse contestação, foi-lhe também decretada a revelia e nomeado curador especial a Defensoria Pública da União, a qual se manifestou às fls. 261/265, alertando para o fato de ter sido o contrato firmado anteriormente à MP 1963/2000, não havendo previsão legal expressa que permitisse a capitalização de juros.Instadas sobre a especificação de provas, a CEF e o Sr. Curador Especial manifestaram desinteresse em produzi-las.É o relatório. DECIDO.A matéria discutida nestes autos dispensa dilação probatória, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido procede.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado pelos réus, na qualidade de tomador e fiadores do empréstimo (fls. 12/17):9 - AMORTIZAÇÃO: O PRESENTE FINANCIAMENTO SERÁ AMORTIZADO DA SEGUINTE FORMA:(...)9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o Estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização concedido, previsto n o item 5.1.(...)10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (...)Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial

(ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não há o que censurar no contrato objeto da cobrança, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho:(...)Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano.(TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua

utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro (o que, conforme já explicado, não ocorre no FIES), e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, também não há lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados:(...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006)(...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)(...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006)(...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006) Por fim, verificada a mora, de rigor a aplicação dos juros correspondentes, sob pena de, não o fazendo, beneficiar a inadimplência, em detrimento dos interesses de toda a sociedade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagarem à autora a importância de R\$ 23.337,38 (vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), que está atualizada até o dia 28/02/2007, devida em decorrência de inadimplemento do Contrato de Financiamento Estudantil n. 21.1233.185.0002751-92 e respectivos termos de aditamento, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Custas e honorários pelos réus, estes fixados em 10% do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Determino a baixa em diligência. Trata-se de ação ordinária, proposta por Carlos José de Oliveira, em face da União Federal, na qual pretende a concessão de Auxílio-invalidez, a contar da data da reforma (03/05/2007). O autor, militar, sustenta ter sido reformado por consequência das sequelas decorrentes de acidente sofrido em serviço, nas dependências da Capitania dos Portos de Santos na data de 10 de outubro de 2002. Aduz que o benefício lhe foi negado na esfera administrativa, não obstante preenchesse o requisito para auferi-lo: necessitar de assistência médica e de enfermagem permanentes (fl. 04). Foram apresentados documentos com a inicial. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a realização de perícia médica, designada já no despacho inicial. No ensejo, foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça. Contestação da União às fls. 70/76, na qual sustenta, sinteticamente, a inexistência de dependência de internação ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem. Impugnou a gratuidade. Foi apresentado laudo pericial às fls. 117/120, com esclarecimentos prestados às fls. 155/157 e 213. As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico. Diversos documentos foram acostados aos autos, dos quais as partes tiveram vistas. Decido. O benefício em questão é o previsto no artigo 2º, I, g, da Medida Provisória n. 2.215-10/01, c.c. artigo 1º da Lei n. 11.421/11. A reforma por invalidez, a incapacidade para o exercício de atividade militar e o nexos causal com a atividade são fatos incontroversos. A causa petendi, portanto, cinge-se à aferição acerca da necessidade de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Nesse mister, tenho que o laudo pericial não pode ser aproveitado, senão vejamos. De início, verifica-se que a conclusão alcançada pelo expert às fls. 117/120 - incapacidade para atividade militar - não guarda qualquer relação com a questão tratada neste feito. Instado a responder os quesitos formulados pelas partes, o senhor perito asseverou à fl. 156 que o autor necessita de tratamento permanente com consulta médica rotineira devido à epilepsia pós traumatismo craniano, labirintite e a retocolite ulcerativa. À fl. 213 acrescenta que o demandante pode exercer outras atividades laborativas diversas da militar - não obstante a própria junta médica militar tenha admitido incapacidade para qualquer atividade. Da análise desse breve resumo, conclui-se que o cerne da questão não foi objeto de análise. Note-se que não se pode confundir a necessidade de assistência e/ou cuidados permanentes de enfermagem (redação legal) com o tratamento permanente com consulta médica (fl. 156). Com efeito, qualquer doença crônica e/ou permanente pode demandar acompanhamento médico permanente, sem, contudo, atribuir ao paciente nível de dependência a exigir

acompanhamento de enfermeiro. Há de se destacar que o benefício objeto do litígio foi criado a fim de possibilitar condição financeira apta a permitir a contratação de profissional habilitado a proporcionar tratamento e acompanhamento a militares reformados dependentes de cuidados especiais. Diante do exposto, tornem os autos ao senhor perito a fim de que esclareça, de forma objetiva, no prazo de 15 dias, se o autor necessita de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, em instituição especializada, ou mesmo em sua residência. Tendo em vista o lapso temporal desde a realização da perícia, noticie o expert, no prazo de 5 dias contados de sua intimação, caso perceba a necessidade de nova avaliação presencial, para designação de data para continuação do exame. Quanto à impugnação à gratuidade da Justiça, noto que não foi interposta pela via adequada, no entanto, há nos autos elementos suficientes para que o Juízo possa aferir com precisão que o dispêndio das despesas processuais onerariam demasiadamente o demandante, principalmente considerando os gastos contínuos com seu tratamento. Mantenho o benefício. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os pareceres médicos que aferem distúrbios psiquiátricos e neurológicos, dê-se vista ao Ministério Público Federal do processado, a fim de propiciar-lhe oportunidade para dizer sobre o interesse no feito e formular os requerimentos que entender necessários. Por fim, saliento que a perícia médica foi designada de ofício pelo Juízo. Destarte, fixo prazo de 5 dias para que as partes (ou o MPF) se manifestem sobre o interesse de produção de outras provas. No ensejo, tenho por satisfeita a comprovação dos gastos do autor com seu tratamento, de forma que a juntada reiterada de cupons fiscais e receituários médicos só fazem tumultuar o processo, tendo em vista que de todos os documentos deve ser dada vista à parte contrária. Vista à União de fl. 264. Diante de todo o exposto, à míngua de comprovação, até esta fase processual, do preenchimento do requisito legal para concessão do benefício, postergo a análise do pedido antecipatório para após o esclarecimento do expert. Com a juntada do laudo complementar, tornem para reanálise do pedido.

0007990-58.2011.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 174/175, na qual a embargante foi sucumbente. Alega contradição acerca da assertiva sobre a observância do contraditório e da ampla defesa (fl. 178). Sustenta, ainda, que a decisão deu interpretação extensiva ao pedido e decidiu diversamente do próprio auto de infração (fl. 180), sob o argumento de que a discussão deveria ter sido restrita à utilização do equipamento para controlar exclusivamente interno (fl. 180 - grifo no original). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Com efeito, a MM. Juíza Federal Substituta fundamentou expressamente a questão debatida pela embargante, in verbis: não há controvérsia sobre a utilização do equipamento de pesagem com a finalidade de comercialização de produtos. De fato, não houve resistência da ré com relação a esse argumento, de forma que a contenda só persistiu em decorrência da necessidade, ou não, da aferição da balança. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor convencimento do Juízo, intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, esclareça e comprove, documentalmente, a destinação da totalidade do valor do empréstimo objeto do contrato n. 21.0354.110.0020800-92, de titularidade da autora.

0001667-03.2012.403.6104 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a anulação dos débitos fiscais originados nos autos dos procedimentos administrativos n. 12670.000592/2009-01 e 12670.00273/2009-97, ou, subsidiariamente, a redução da multa de 75% para 20%. Pugna antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar a exigibilidade do débito. Sustenta, em síntese, que foi instado a apresentar, na esfera administrativa, comprovação de despesas médicas e odontológicas realizadas por si e pela sua família, no entanto, a despeito de todos os documentos apresentados, a autoridade fiscal glosou as deduções declaradas. Questiona, ainda, o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os honorários de advogado recebidos pelo demandante, conforme informação da Caixa Econômica Federal - CEF. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Defesa da União apresentada às fls. 175/178. A inicial foi emendada às fls. 194/195. Tutela parcialmente deferida às fls. 196/198. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial, além da requisição dos procedimentos administrativos. Sem provas pela União. A prova técnica foi indeferida. Foram requisitadas cópias dos processos administrativos, acostadas às fls. 220/495. Foi dada vista ao autor. Decido. Valho-me parcialmente das razões expendidas na análise da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Consoante já apontado naquela oportunidade, da análise detida das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 179/187), associadas aos esclarecimentos prestados pelo demandante, foi possível concluir que o pedido refere-se a: a) lançamento em duplicidade do valor recebido pelo demandante do INSS, no montante de R\$42.273,00, no ano de 2004 (exercício 2005); b) glosa de despesas médicas/odontológicas no valor de R\$15.670,00, no ano de 2004, exercício de 2005; c) glosa de despesas com educação própria no valor de R\$1.998,00, no ano de 2004, exercício 2005; d) glosa de despesas médicas/odontológicas no valor de R\$9.500,00 no ano de 2006, exercício 2007. Passo a tratar cada uma das despesas: Duplicidade do lançamento do valor de R\$42.273,00. O demandante, na condição de profissional da advocacia, percebeu, pela CEF, valores decorrentes de condenações nas quais foi sucumbente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Dessa simples assertiva, verifica-se o cerne da divergência da maior parte dos valores questionados: enquanto a RFB considerou a CEF como fonte pagadora, o demandante declarou o INSS. No entanto, prestados esclarecimentos pelo autor, a autoridade fazendária já procedeu aos ajustes necessários, mediante a exclusão dos rendimento do INSS (fl. 182). Não há se falar, destarte, de lançamento em duplicidade. Além disso, ainda remanesceram R\$13.824,42 não declarados pelo autor (diferença entre R\$56.097,42 informados pela CEF e os R\$42.273,00 reconhecidos pelo autor em sua declaração), com relação aos quais mantém-se hígido o lançamento. Despesas médicas/odontológicas no valor de R\$15.670,00, no ano de 2004, exercício de 2005. Após análise da documentação apresentada pelo autor, a Receita reconheceu a despesa de R\$1.660,00, paga a Mauro Teixeira. A questão, portanto, ficou restrita às importâncias pagas a Sona M. Voss Gonzalez, T & T Odontologia Ltda. e Facial - Centro de Cirurgia Buço-Maxilo-Facial, no total de R\$15.670,00. A petição inicial não faz menção à primeira profissional destacada (Sona M. Voss Gonzalez), portanto, considero que a glosa não é objeto de impugnação nestes autos. T & T Odontologia Ltda.: a declaração de fl. 98 não tem força probatória suficiente a justificar a dedução pretendida pelo demandante. Os comprovantes de pagamento poderiam ter sido apresentados pelo autor ou, em última hipótese, sua segunda via. Também não houve discriminação dos serviços, não obstante o apontamento objetivo dessa irregularidade na esfera administrativa. Os cheques de fls. 154/167 não se prestam como comprovantes da prestação de serviços. Além disso, com relação à T & T Odontologia LTDA, não há sequer correspondência dos valores dos títulos de crédito com o valor declarado da despesa. À míngua de documento comprobatório do pagamento, admitir-se-ia, ainda, a possibilidade de comprovação da efetiva prestação do serviço, de cujo ônus, pelos documentos acostados à inicial, não se desincumbiu o autor. O mesmo se pode dizer sobre os serviços da Facial - Centro de Cirurgia Buço-Maxilo-Facial, sem comprovação nos autos da natureza do serviço prestado e do efetivo pagamento (recibo). Note-se que os recibos de fls. 256/265 não correspondem ao período reclamado. Despesas com educação própria no valor de R\$1.998,00, no ano de 2004, exercício 2005. Considero comprovadas as despesas com mensalidades nos valores discriminados à fl. 46, sendo de rigor, a anulação da respectiva glosa. Para fins de fixação da sucumbência, anoto que ficou comprovada a apresentação desse documento na esfera administrativa (fl. 363). Despesas médicas/odontológicas no valor de R\$9.500,00 no ano de 2006, exercício 2007. Mais uma vez, o demandante não comprovou o pagamento do valor guerreado. Com efeito, a RFB reconhece a apresentação de recibos referentes ao valor indigitado, sugerindo, contudo, a sua dedução na competência de 2007 (exercício 2008). Assim, de fato, considerando a data da emissão dos recibos noticiada pela RFB - confirmadas às fls. 264/265 -, constata-se a regularidade da autuação, tendo em vista que a despesa não foi realizada no período reclamado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito de ter contabilizadas, no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física 2004/2005, as despesas com educação própria, no montante de R\$6.448,03 (recibo de fl. 46). As custas e os honorários deverão ser arcados pelas partes proporcionalmente à sucumbência, sendo estes (honorários) fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, a ser apurado em liquidação de sentença.

0006253-83.2012.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor convencimento do Juízo, traga a ré, no prazo de dez dias, documentos que comprovem o efetivo levantamento pelo autor, dos valores demonstrados às fls. 82/85.

0007114-69.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor convencimento do Juízo, traga o autor, no prazo de trinta dias, extrato da sua conta vinculada do FGTS, do período em que estava em vigor seu contrato de trabalho na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, que demonstre a taxa de juros efetivamente aplicada.

0007424-75.2012.403.6104 - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 34. Citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 35/38). Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 45/51 e 62/63). Réplica às fls. 52/61. Instado a se manifestar, o autor requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 45/51 e 62/63 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, limitou-se a requerer o julgamento da lide, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO

CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

0008341-94.2012.403.6104 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 33.Citada, a ré arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 35/38).Na sequência, a ré juntou cálculo de liquidação de sentença do Processo n. 9502030907, da 2ª Vara Federal de Santos, informando já ter pago ao autor as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I. Requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 46/73).Réplica às fls. 74/83.Instado a se manifestar sobre a informação de já ter recebido em outro processo as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I, o autor limitou-se a requerer o julgamento da lide no estado em que se encontra. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 46/73 demonstram ter o autor recebido as diferenças reclamadas relativas aos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), através de liquidação da sentença proferida no Processo n. 95.020.3090-7, que teve curso perante a 2ª Vara Federal de Santos, ocorrendo, no caso, a hipótese de coisa julgada.Como é cediço, a propositura de ação com o mesmo objeto de outra, na qual já tenha sido certificado o trânsito julgado, implica a configuração do instituto da coisa julgada, a qual, segundo previsão do artigo 301, parágrafo 3º, do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol.)Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes ao pagamento de parte dos valores reclamados, limitou-se a requerer o julgamento da lide, o que denota confissão.Assim, há de ser extinta a a relação processual correspondente à cobrança das diferenças de correção monetária, incidente sobre a conta vinculada do FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990 (Planos Verão e Collor I), nos termos do artigos 267, V, c/c 301, VI, do CPC. Ultrapassada a questão acerca dos índices que já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário, a pretensão deduzida nestes autos é a aplicação de IPC no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, março, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, cujos índices não são devidos.Quanto ao índice de junho de 1990, o IPC no referido mês resultou no índice de 9,55%, ou seja, inferior à variação da BTN, a qual foi de 9,61%, aplicada administrativamente pela CEF.Assim o desmembramento do

índice creditado em julho de 1990, referente a junho/90:- para a taxa de 3% ao ano $((1,0961 \times 1,002466) - 1 = 0,098803)$;- para a taxa de 6% ao ano $((1,0961 \times 1,004867) - 1 = 0,101435)$. Dessa forma, a CEF aplicou no mês de junho de 1990 índice superior ao reclamado nesta ação (9,55%). Os índices relativos a dezembro de 1988, março e julho de 1990 e março de 1991, na esteira dos precedentes jurisprudenciais da Corte Suprema, não são devidos, por não ter havido expurgos inflacionários nos respectivos períodos. Vale ressaltar que o índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, foi aplicado, integralmente, nas contas vinculadas do FGTS, em 02 de abril do mesmo ano, consoante Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990 (item I, letra b). Assim, creditada a importância devida, improcede a alegação de prejuízo econômico sustentado pelo autor. Aliás, essa é a orientação do E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito

em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, não tivessem sido pagos em decorrência de sentença proferida no Processo n. 95.020.3090-7, seriam devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Diante do exposto, quanto aos índices de janeiro/1989 e abril/1990, em virtude da configuração de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC e, em relação aos demais índices, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do mesmo diploma. Sem condenação em custas processuais e honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011961-17.2012.403.6104 - JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP(SP139205 - RONALDO MANZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORNAL DIÁRIO DO LITORAL EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 15983.720327/2012-02 e do Ato Declaratório n. 637196, de 03 de setembro de 2012, que reconheceu sua exclusão do SIMPLES. Sustenta, em síntese, a ilegalidade de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da lei Complementar n. 123/96 e, em decorrência disso, não estar obrigada ao recolhimento dos tributos lançados no mencionado Auto de Infração. Aduz possuir atividade empresarial, não se enquadrando, portanto, na exceção do inciso XI, artigo 17, da Lei Complementar n. 123/96. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou defesa às fls. 139/150, aduzindo a legalidade do ato. Decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A contenda não merece maiores digressões: o enquadramento da atividade da autora ao inciso XI, artigo 17, da Lei n. 123/96 é inexorável. Com efeito, não se pode esperar de uma empresa da natureza da demandante atuação diversa daquela decorrente da atividade jornalística, eminentemente intelectual. Dessa feita, lhe é vedada a participação no Sistema Simplificado de Tributação, a teor do indigitado dispositivo legal. Vale salientar que a vedação contida no referido preceito não é inconstitucional, já que se amolda perfeitamente ao artigo 179 da Constituição Federal, o qual atribuiu ao

legislador ordinário a função de definir os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Além disso, por se tratar de concessão de benefício fiscal, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que não impõe tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática, porquanto as pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo encontram-se em situações e condições diferentes das demais pessoas jurídicas não citadas. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes, que se encontrem em condições iguais. É o que ocorre com as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, porquanto todas elas devem se submeter àquela vedação. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tenho por certo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico visado. Destarte, proceda a autora à retificação do valor da causa, adequando-o ao montante reclamado (diferenças entre o valor exigido - acrescido das penalidades - e o efetivamente pago) e, por conseguinte, recolha as custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001092-58.2013.403.6104 - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por PORTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento da decadência do direito da cobrança do crédito tributário exigido pela Fazenda Federal atinente ao período de janeiro/2007 a junho/2007. Aduz ter sido autuada aos 25/06/2012 - Auto de Infração n. 15983.720301/2012-56 -, após, portanto, o decurso do prazo para lançamento do crédito tributário. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 24/27. RELATADOS. DECIDO. Não obstante a autora não tenha formulado pedido de antecipação da tutela, seria possível abstrair de sua fundamentação a pretensão de suspender a exigibilidade do tributo. No entanto, vindos os autos à conclusão para análise do pleito antecipatório, verifico que não há controvérsias de fato, admitindo-se, portanto, o julgamento antecipado da lide, por tratar de matéria exclusivamente de direito. O motivo de insurgência da autora restringe-se ao entendimento de que dos débitos apurados, referentes às competências de jan/07 a jun/07, foram alcançados pela decadência. Insta observar, de antemão, que as contribuições destinadas à Seguridade Social sujeitam-se às regras do artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, no tocante aos prazos prescricional e decadencial. De acordo com os argumentos iniciais, com a tese defensiva e com os relatórios fiscais, não se reveste de relevância a alegação da autora, pois, na hipótese, não houve pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte, de modo que não cabe cogitar aplicação da regra especial do 4º do art. 150, que concede ao Fisco prazo de cinco anos contados do fato gerador para agir, sob pena de decadência, considerando-se então tacitamente homologados o pagamento e correspondente crédito exatamente aquilo que foi pago e, que, portanto, já está extinto. (Leandro Paulsen, Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, p. 173). Em outras palavras, no caso destes autos, verifica-se não ter havido antecipação de pagamento das contribuições, tendo a omissão sido descoberta em procedimento de fiscalização. Assim, trata-se de lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do ano subsequente, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, registra-se o seguinte precedente: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, Primeira Seção, por unanimidade, AgRg nos EREsp 216758/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, mar/06) Desse modo, para os débitos relativos ao período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2007, o início da contagem do prazo decadencial será 1º de janeiro de 2008, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de 2012. O lançamento, portanto, foi realizado em momento oportuno. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação em face de MONTE SINAI PESCADOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR e ANA GILÇA NUNES para a cobrança de quantia devida e oriunda de contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques e duplicatas relacionado à conta corrente nº 4140.003.00000164-0.Afirma que os réus estão em situação de inadimplência referente a 9 cheques pré-datados, cujos títulos foram extraviados e que foram devolvidos por insuficiência de fundos, sendo diversos dos exigidos na ação monitória nº 0009505-07.2006.403.6104, e apresenta planilha de evolução da dívida.Pleiteia, nesses termos, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 18.350,24, atualizada até 31.08.2006, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/73.A ação foi distribuída originalmente a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 96).Em sua contestação, os réus suscitaram, em preliminar, a carência da ação e a conexão deste feito com o processo nº 0011906-13.2005.403.6104. No mérito, reiteraram as mesmas razões ao alegarem que as operações de crédito bancário nunca existiram e requereram a improcedência da demanda em razão da ausência de prova do crédito e a devolução dobrada do valor exigido indevidamente (fls. 99/150).A autora providenciou a juntada de extratos bancários da conta corrente da pessoa jurídica requerida e apresentou réplica (fls. 153/181).Instadas as partes à especificação de provas, apenas os réus pugnaram pela prova pericial, indeferida pelo Juízo, que requereu esclarecimentos da autora (fls. 182/187). Em resposta, a CEF acostou aos autos os documentos de fls 190/228 e 232/295, sobre os quais os réus manifestaram-se às fls. 300 e 301.Pela decisão de fls. 309 e 310 foram remetidos os autos a esta Vara por conexão à ação ordinária nº 0011906-13.2005.403.6104.O feito prosseguiu com andamento conjunto com a instrução processada nos autos nº 0011906-13.2005.403.6104 (fls. 340 e ss.).É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Preambularmente, impõe-se a rejeição da preliminar de carência, uma vez que a ausência de provas não resulta na extinção da ação por falta de condição processual, mas na improcedência da demanda. Nesse sentido, os réus invocam o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, que cuida precisamente do ônus probatório, e não das condições da ação.Observe-se que a autora admite o extravio dos cheques devolvidos na petição inicial e, nessa medida, busca provar seu direito de crédito com base em outras provas documentais, procedimento este que os próprios réus admitem como necessário para a eventual procedência da demanda (fl. 100, in fine) que, no entanto, contestam.Cumpra, pois, a análise do mérito do pedido mediante a apreciação de todas as provas carreadas aos autos.Pleiteia a autora, neste feito, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida em razão da insuficiência de fundos de cheques pré-datados apresentados para desconto na forma do contrato de limite de crédito para operações dessa natureza, firmado pelas partes em 22.12.2004 (fls. 20/25), no que assiste razão à autora.Os extratos, planilhas e os cheques acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Outrossim, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos (ação revisional), os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.No contrato em questão são realizadas operações comerciais de relativa complexidade, derivada da apresentação de diversos títulos e das possibilidades de compensação e de devolução futura dos mesmos, as quais, por sua vez, justificam os encargos contratados. Aliás, o caso da pessoa jurídica ré é emblemático, não somente por descumprir o compromisso de manter saldo suficiente na conta corrente para a realização das operações (fl. 24), mas, sobretudo, porque muitos foram os cheques devolvidos pela instituição financeira, o que motivou esta a sugerir, em sua defesa acostada aos autos da ação revisional, que os devedores utilizaram-se de manobras ardilosas para antecipar receitas (fl. 97 dos autos nº 0011906-13.2005.403.6104).A propósito, vale registrar que os devedores requereram o desconto de mais de uma centena de cheques em pouco mais de dois meses.A dívida cobrada neste processo é oriunda do mesmo contrato que ensejou o crédito objeto dos autos da ação monitória nº 0009505-07.2006.403.6104, em apenso, sendo distintos apenas os cheques devolvidos (9 nesta ação e 81 naquela outra), consoante planilha acostada às respectivas iniciais. Tudo quanto decidido naquele processo, pois, estende-se a esta ação.Contudo, impõe-se a apreciação de outra controvérsia, nos termos dos artigos 300 e 302 do CPC (impugnação específica), uma vez que neste feito, diferentemente do outro, houve contestação ao pedido.Com efeito, os réus alegam que os cheques ora exigidos não transitaram na conta corrente mantida em agência da ré, ou, em outras palavras, que as operações bancárias lançadas nos documentos trazidos pela CEF não teriam se aperfeiçoado (fl. 103). Tão alegações, no entanto, foram infirmadas pela perícia elaborada nos autos da ação revisional, que concluiu pela regularidade da dívida ora exigida ao reconhecer a existência de cheques devolvidos e confirmar a cobrança dos encargos previstos no contrato.Não se pode cogitar a unilateralidade dos documentos apresentados pela CEF para impugná-los. Trata-se dos mesmos documentos utilizados para a cobrança aparelhada nos autos nº 0009505-07.2006.403.6104, não contestada, e que têm origem no contrato original (fls. 20/25) e nos borderôs de desconto de cheques pré-datados assinados pelas partes (fls. 233/263 destes autos e 559/563 dos autos da ação revisional).Note-se que cada borderô é acompanhado de Boletim de Inclusão para Desconto Azul -

Cheque Pré-datado - Fatura e de Termo de Custódia de Cheques Pré-datados que permitem a identificação dos cheques relacionados nas planilhas de fls. 37, 191 e 192. Por sua vez, a atualização do débito é demonstrada por extrato individual, concernente aos 60 primeiros dias de atraso (v.g., fls. 41 e 49), e planilha que abrange o período de inadimplência subsequente (v.g., fls. 38/40 e 46/48). Os mesmos títulos de crédito constam nos anexos II e IV apresentados na perícia (fls. 640/642, 644 e 645 dos autos nº 0011906-13.2005.403.6104), os quais permitem relacionar ao valor total do borderô qual efetivamente foi o montante creditado e a data da operação bancária (Anexo I, fl. 639), conforme ainda a relação apresentada pelos réus à fl. 103 destes autos. Por fim, por meio da consulta aos extratos da conta corrente (fls. 154/177 e 264/274 destes autos e 533/550 dos autos da ação revisional) confirma-se que houve crédito dos valores apresentados nos borderôs, observado o desconto dos encargos contratados, mas que na data de vencimento os cheques foram devolvidos por falta de provisão de fundos. Também não merece acolhimento a alegação deduzida às fls. 300 e 301 quanto aos documentos apresentados estarem fora dos padrões e regulamentos exigidos pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, pois, além dos réus não especificarem quais seriam esses padrões, os documentos em questão ou similares já haviam juntados nestes e nos demais autos apensos. Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar os réus a pagarem à CEF R\$ 18.350,24 (dezoito mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), quantia atualizada até 31.08.2006, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento nos moldes do Manual de Orientações para Cálculos na Justiça Federal e acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004210-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-78.2006.403.6104 (2006.61.04.005478-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Aceito a conclusão. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ORLANDO ALBERTO (processo nº 0005478-78.2006.403.6104), nos quais alega, em síntese, excesso de execução consubstanciado: na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que o julgado limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88; na exigência de valores prescritos; e ainda na ausência de comprovação de valores utilizados como base de cálculo. O embargado manifestou-se às fls. 25/51 para reconhecer o erro quanto à prescrição e juntar aos autos os documentos reclamados pela embargante. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que requereu documentos complementares (fls. 52 e 59). Em decorrência, foram solicitadas informações à Fundação CESP, entidade responsável pelo pagamento da aposentadoria complementar do embargado (fl. 61), que acostou os documentos de fls. 63/72. Às fls. 73 e 74 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido nos moldes então determinados. Em resposta, sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 77/82). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se nos autos para aquiescer aos cálculos da Receita Federal (fls. 85/89 e 91/93). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. Embora correta a afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, apura-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante, conforme contrapostos os cálculos iniciais e aqueles de fls. 77/82, com os quais concordou. Sublinhe-se, ademais, que os documentos reclamados pela embargante foram providenciados pela Fundação CESP. De outro lado, não se pode atualizar os depósitos judiciais pelos mesmos critérios das demais parcelas de imposto de renda a serem repetidas, tal como fez o embargado, pois a disponibilidade daqueles valores ao Juízo tem precisamente a finalidade de purgar a mora, facilitar a execução e evitar maiores prejuízos às partes até a solução definitiva da lide. Identificou-se, de todo modo, o valor da execução conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal às fls. 77/82. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acerto necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo inexistir controvérsia a ser dirimida nestes embargos em razão da concordância tácita do embargado quanto aos valores apurados pela Receita Federal. Com efeito, publicado os despachos de fls. 73, 74 e 85 (fls. 83, 84, 86/89 e 93), o qual determinou que as partes manifestassem-se sobre os cálculos da Receita Federal, o embargado quedou-se inerte. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão

proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o embargado, mesmo intimado, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pela embargada às fls. 25/51 também não merecem ser acolhidas. Como a condenação da embargante nos autos principais abrangeu a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da citada Lei nº 7.713/88, o que se deu até setembro de 1995, a Receita Federal considerou todas as contribuições de 1989 a 1995 e as atualizou até janeiro de 1996 (fl. 79), nos termos do item a do despacho de fls. 73 e 74. Sob outro aspecto, cabe observar que a sentença de fls. 363/374 dos autos nº 0005478-78.2006.403.6104 é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 03.07.2001, conforme reconhecem expressamente todos os cálculos apresentados, embora em cada um tenha sido adotado método diverso para a apuração do indébito. Vale ressaltar que o embargado aposentou-se em setembro de 1995 e somente em junho de 2006 ajuizou a ação de repetição do indébito. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, a inicial e as informações da Receita não podem ser acolhidas quando alegam que haverá tributação integral do benefício de aposentadoria complementar a partir do fim da apuração do indébito. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de junho de 2012, conforme noticiado às fls. 415 e 416 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Nessa parte do julgado também se inserem os depósitos judiciais realizados pela CESP, os quais devem ser levantados pelo embargado, uma vez que aqueles correspondem apenas a um percentual de todo o IR devido, conforme apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria (fls. 28/51 e 63/72 destes e 357, 361, 378, 404 e 414/416 dos autos principais). Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005478-78.2006.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual foi concedida nos autos principais (fl. 292) e que se estende a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 77/82. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargado, dos depósitos comprovados nos autos da execução, a exemplo daqueles de fls. 357, 361, 378, 404 e 414, bem como se remetam ambos os autos ao arquivo.

0008480-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-39.2004.403.6104 (2004.61.04.002892-1)) UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ADRIANO AMORIM (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Aceito a conclusão. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ADRIANO AMORIM sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0002892-39.2004.403.6104), utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios e de correção monetária em desacordo com o título judicial e ainda por estender indevidamente o termo final dos cálculos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/16, na qual sustentou a regularidade dos cálculos apresentados. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou parcial correção dos cálculos da embargante (fls. 17 e 21/24). Sobre estes, a União discordou, enquanto que o embargado manifestou expressa concordância (fls. 30/33 e 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual adoto para o prosseguimento da execução, por considerar representativo do julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, insta salientar que ambas as partes concordaram com os valores utilizados pela Contadoria, de modo que não restam controvérsias a este respeito. Ressalte-se também que não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 22): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Note-se, aliás, que o embargado reclama percentual inferior ao apurado pela União, o que denota ausência de interesse processual. É devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 78/86, 114/123 e 133/138). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria

Judicial. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000, mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do embargado. Já os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal só foram apurados corretamente pela Contadoria, que atendeu ao critério determinado pelo título judicial em execução. Com efeito, o título judicial, posterior à introdução do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 138 dos autos apensos), consignou expressamente o critério para apuração desse acréscimo (Códigos Civil de 1916 e 2002), o qual deve ser obedecido consoante orienta o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Capítulo 4, itens 4.1, 4.1.3 e 4.2.2). Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal, observo que ambas as partes alegam ter utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como, todavia, ambas concordaram com o parecer do auxiliar técnico do Juízo, tenho-o como o correto também nesse aspecto. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 3.388,75 (atualizados até setembro de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerimento de fls. 15/16. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 21/24). Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0006149-62.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011632-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA ALAIDE DE MELO (SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Aceito a conclusão. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de MARIA ALAÍDE DE MELO sob a alegação de excesso de execução consubstanciado não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0011632-20.2003.403.6104) e utilização de base de cálculo errada. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 13/16, na qual sustentou a regularidade dos cálculos apresentados. Diante da parcial divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante (fls. 17 e 19/24). Sobre estes, as partes manifestaram expressa concordância (fls. 27 e 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa das partes. Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 65/73, 83/93, 109/115 e 141/143 dos autos principais). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargada utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). Observe-se, aliás, que a GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho) tem como base-de-cálculo o soldo do Almirante de Esquadra, e não o soldo do Segundo Tenente, cargo ocupado pela instituidor da pensão por morte da embargada, de modo que não há o aumento reflexo sobre essa gratificação. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 20): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Registre-se que a embargada sequer impugnou o percentual obtido pela embargante nesses termos. Isso posto, julgo PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.119,68 atualizado até novembro de 2009), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos apensos (fl. 19) e que se estende a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 19/24) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, observada a ausência de comprovação do trânsito em julgado do acórdão exequendo (fls. 65/73, 83/93, 109/115 e 141/143).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005478-78.2006.403.6104 (2006.61.04.005478-3) - ORLANDO ALBERTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ORLANDO ALBERTO (processo nº 0005478-78.2006.403.6104), nos quais alega, em síntese, excesso de execução consubstanciado: na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que o julgado limitou a repetição do

montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88; na exigência de valores prescritos; e ainda na ausência de comprovação de valores utilizados como base de cálculo. O embargado manifestou-se às fls. 25/51 para reconhecer o erro quanto à prescrição e juntar aos autos os documentos reclamados pela embargante. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que requereu documentos complementares (fls. 52 e 59). Em decorrência, foram solicitadas informações à Fundação CESP, entidade responsável pelo pagamento da aposentadoria complementar do embargado (fl. 61), que acostou os documentos de fls. 63/72. As fls. 73 e 74 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido nos moldes então determinados. Em resposta, sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 77/82). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se nos autos para aquiescer aos cálculos da Receita Federal (fls. 85/89 e 91/93). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. Embora correta a afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, apura-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante, conforme contrapostos os cálculos iniciais e aqueles de fls. 77/82, com os quais concordou. Sublinhe-se, ademais, que os documentos reclamados pela embargante foram providenciados pela Fundação CESP. De outro lado, não se pode atualizar os depósitos judiciais pelos mesmos critérios das demais parcelas de imposto de renda a serem repetidas, tal como fez o embargado, pois a disponibilidade daqueles valores ao Juízo tem precisamente a finalidade de purgar a mora, facilitar a execução e evitar maiores prejuízos às partes até a solução definitiva da lide. Identificou-se, de todo modo, o valor da execução conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal às fls. 77/82. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acerto necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo inexistir controvérsia a ser dirimida nestes embargos em razão da concordância tácita do embargado quanto aos valores apurados pela Receita Federal. Com efeito, publicado os despachos de fls. 73, 74 e 85 (fls. 83, 84, 86/89 e 93), o qual determinou que as partes manifestassem-se sobre os cálculos da Receita Federal, o embargado ficou-se inerte. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o embargado, mesmo intimado, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pela embargada às fls. 25/51 também não merecem ser acolhidas. Como a condenação da embargante nos autos principais abrangia a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da citada Lei nº 7.713/88, o que se deu até setembro de 1995, a Receita Federal considerou todas as contribuições de 1989 a 1995 e as atualizou até janeiro de 1996 (fl. 79), nos termos do item a do despacho de fls. 73 e 74. Sob outro aspecto, cabe observar que a sentença de fls. 363/374 dos autos nº 0005478-78.2006.403.6104 é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 03.07.2001, conforme reconhecem expressamente todos os cálculos apresentados, embora em cada um tenha sido adotado método diverso para a apuração do indébito. Vale ressaltar que o embargado aposentou-se em setembro de 1995 e somente em junho de 2006 ajuizou a ação de repetição do indébito. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, a inicial e as informações da Receita não podem ser acolhidas quando alegam que haverá tributação integral do benefício de aposentadoria complementar a partir do fim da apuração do indébito. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de junho de 2012, conforme noticiado às fls. 415 e 416 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Nessa parte do julgado também se inserem os depósitos judiciais realizados pela CESP, os quais devem ser levantados pelo embargado, uma vez que aqueles correspondem apenas a um percentual de todo o IR devido, conforme apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria (fls. 28/51 e 63/72 destes e 357, 361, 378, 404 e 414/416 dos autos principais). Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005478-78.2006.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária

gratuita, a qual foi concedida nos autos principais (fl. 292) e que se estende a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 77/82. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargado, dos depósitos comprovados nos autos da execução, a exemplo daqueles de fls. 357, 361, 378, 404 e 414, bem como se remetam ambos os autos ao arquivo.

0010217-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010217-4) - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARMO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 104/113 e 138/151). Às fls. 91, 162, 170, 174 e 176 foram juntados comprovantes de depósitos judiciais decorrentes da decisão liminar deferida às fls. 52/55. A Fundação PETROS, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao autor, em cumprimento a ordem judicial, suspendeu a realização dos depósitos judiciais e implementou em definitivo os descontos administrativamente (fls. 177, 178, 182/286, 289 e 290). Considerando a inércia do exequente em dar andamento ao feito (fls. 156/176, 288 e 291/296) e o grau de complexidade dos cálculos de execução, às fls. 297 e 298 foi determinada a apuração do quantum debeatour pela Receita Federal nos moldes delimitados pelo Juízo, o que foi cumprido às fls. 307/311. Instadas as partes, a executada concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que o exequente deles discordou (fls. 313 e 317/340). É o relatório. DECIDO. A controvérsia instaurada nesta fase de execução cinge-se ao método de liquidação do indébito. Em execuções como a ora apurada há diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Urge salientar, pois, que, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de imposto de renda (IR) sobre benefícios de previdência privada, foi adotada neste feito a determinação de que a apuração do quantum debeatour seja realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados às fls. 297 e 298. Em outras palavras, em que pese o método de execução de sentenças versando o assunto aqui debatido possa variar conforme o entendimento de outros Juízos, é certo que foram estabelecidos parâmetros da execução dentro do comando da sentença. Por sua vez, os cálculos da Receita Federal atenderam ao determinado pelo Juízo, de modo que não cabe cogitar naqueles a intenção de alterar o julgado, conforme argumenta o exequente. Também ao contrário do que aduz o exequente, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem se posicionado pelo método ora ratificado, consoante se observa na decisão que proferi nos autos nº 0011421-03.2011.403.6104. Ademais, é certo que o próprio interessado, mesmo instado diversas vezes, não apresentou cálculos do valor que entende devido e nem mesmo ao impugnar aqueles elaborados pela Receita Federal esclareceu qual método seria o correto. Por tais razões, as alegações deduzidas pelo exequente às fls. 317/340 não merecem ser acolhidas. Como a condenação da ré abrangeu a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da citada Lei nº 7.713/88, o que se deu até outubro de 1990, a Receita Federal considerou todas as contribuições de 1989 a 1995 e as atualizou até janeiro de 1996 (fl. 309), nos termos do item a do despacho de fls. 297 e 298 e 74. Sob outro aspecto, cabe observar que a sentença e o acórdão de fls. 104/113 e 13/151 são inequívocos quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 30.08.2002, conforme reconheceram expressamente os cálculos impugnados. Vale ressaltar que o embargado aposentou-se em outubro de 1990 e somente em agosto de 2007 ajuizou a ação de repetição do indébito. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Ressalte-se apenas que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, mas também reconheceu a inexistibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir do ofício expedido para a entidade pagadora do benefício (fls. 177, 178, 182/286, 289 e 290) deve ser mantido nos termos da sentença proferida e ora executada, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Nessa parte do julgado também se inserem os depósitos judiciais realizados pela PETROS, os quais devem ser levantados pelas partes na proporção de 8% ao exequente e 92% à executada, estes na forma de conversão em renda União, conforme percentual apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria, na medida em que a entidade depositou a integralidade do montante devido de IR (fls. 117, 118, 91, 162, 170, 174, 176, 182/286, 289 e 290). Dispositivo. Reconhecida a inexistência de valores a repetir, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no percentual de 8% dos depósitos judiciais, tais como aqueles juntados às fls. 91, 162, 170, 174 e 176, convertendo-se em renda da União o valor remanescente (92%), bem como se remetam os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204266-19.1998.403.6104 (98.0204266-8) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP174264 - ANDRÉ LUIS GUERREIRO MONTEIRO) X JOAO BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação de expurgos sobre o saldo de sua conta fundiária. A CEF apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fl. 257). Impugnação pelo exequente às fls. 278/280. A execução foi extinta à fl. 314. Interposta apelação, a sentença foi anulada, para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. O Setor Contábil, no seu parecer, à fl. 349, apurou diferença em favor do demandante. Crédito complementar pela CEF à fl. 361. Interpelado, o exequente aquiesceu ao montante depositado. É o relato. Decido. Diante da satisfação da pretensão, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. A liberação dos valores fica condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, a serem submetidos a análise na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2) - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de Acórdão que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. O exequente apresentou planilha dos valores que entende devidos às fls. 155/157. Instada, a CEF apresentou impugnação às fls. 160/162. Garantiu o Juízo à fl. 163. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que consultou o Juízo acerca do termo inicial para cômputo da correção monetária. Decido. Da análise dos autos, os cálculos do exequente não podem prosperar. A CEF, por seu turno, não apresentou planilha a embasar o valor apontado à fl. 162. No entanto, estão presentes os requisitos para fixação dos parâmetros para cálculo, senão vejamos: Quanto aos juros de mora, devem ser contabilizados a contar da citação conforme expressamente disposto à fl. 144: quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação. Isso foi respeitado pelo demandante. Já a correção monetária, à míngua de tratamento expresso no Acórdão, deve respeitar a Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento - neste caso, o dia 08 de setembro de 2009 (fl. 145). Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que formule parecer nos moldes delineados. Após, venham para sentença. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás para levantamento do valor incontroverso (fl. 162), à ordem de 10/11 (dez onze avos) em favor do autor e 1/11 (um onze avos) em favor de seu patrono.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Fls. 304/309: vistas ao exequente. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5397

ACAO CIVIL PUBLICA

0005405-67.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X ROBERTA CRISTINA MONTE - QUIOSQUE PONTO DA GALERA X NEUSA VICENTE BONFA - QUIOSQUE CONTRA-MAO X EDILENE MAIA LOPES - QUIOSQUE OS MAIAS X MARCO ANTONIO CARNICINI - QUIOSQUE ELEFANTE BRANCO X ALESSANDRO DE ANDRADE - QUIOSQUE CANTINHO DA CLEIDE X IVAN NAVARRO MANCERA - QUIOSQUE TOCA DA MIUXA X PRISCILA CRISTINA FELISMINO - QUIOSQUE PONTO DE ENCONTRO X RAIMUNDO MANOEL PEREIRA - QUIOSQUE CARECAS X QUIOSQUE LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA - ME X WALDEMIR ANTONIO COSTA - QUIOSQUE FORMIGA X EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA - QUIOSQUE VITORIA X QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME X FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME X GILMAR SEPE - ME X EGNA BATISTA SALGADO - ME(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

Ao autor público para manifestação sobre as contestações de fls 181/194 e 214/230, especialmente sobre matéria preliminar nelas arguidas.

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES

VICENTE E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fl. 8.028. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, como requerido. Reitere-se o ofício de fls 8.030, com prazo de resposta em 20 (vinte) dias.

0002549-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRA E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Fls 450/458. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham para exame de eventual retratação.

DEPOSITO

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito.

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

Fl 110. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 103/107, aditando-o e devolvendo-o para cumprimento nos endereços fornecidos.

DESAPROPRIACAO

0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A- TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Ciência ao expropriado do extrato junto aos autos, para que requeira o que for do seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Ciência ao expropriado do extrato junto aos autos, para que requeira o que for do seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

0200587-55.1991.403.6104 (91.0200587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X HEITOR ANTONIO SCARMAGNA FILHO E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E Proc. CASSIA B. SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Ciência ao expropriado do extrato junto aos autos, para que requeira o que for do seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

0204383-15.1995.403.6104 (95.0204383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204724-80.1991.403.6104 (91.0204724-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 83 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X ESPOLIO DE MARIA DE CARVALHO X MARIA JOSE RAMOS X HELENA FERNANDES ALVARES X ELVIRA FERNANDES(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)
1 - Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. 2 - No entanto, concedo vista ao subscritor da petição de fls 915 apenas no balcão, considerando que não possui poderes de representação em nome do Espólio, aliás como observado pelo r. despacho de fl. 884, item 04. 3 - Se necessário, fica autorizada apenas carga rápida. 4 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem outra determinação.

USUCAPIAO

0205398-53.1994.403.6104 (94.0205398-0) - MARIA DO CARMO MORAIS RAMOS DE PAIVA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E Proc. JOSUE MASTRODI NETO) X IATE CLUBE DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X PROVINCIA CARMELITANA FLUMINENSE OU PROVINCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS X JOAQUIM LISBOA X EGENY FAKH LISBOA

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls 555/561v. 2 - Silentes as partes, archive-se definitivamente o feito.

0007628-61.2008.403.6104 (2008.61.04.007628-3) - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.OSVALDO LUIZ FERREIRA e CÍCERA MOTA GONÇALVES FERREIRA, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião extraordinária para ver reconhecida a propriedade do terreno e da construção nele erigida situados no Município de São Vicente, na Rua Caramuru, nº 168, Parque São Vicente, melhor descritos na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.Alegam a posse mansa e pacífica, sem qualquer turbação ou oposição, desde fevereiro de 1991, ano em que adquiriram de Celso Pinto Ribeiro o imóvel em questão.Com a inicial vieram documentos, dentre os quais comprovantes de pagamentos de impostos, contas de energia elétrica, Certidão atualizada de matrícula do imóvel ao qual pertence o lote nº 11 da Quadra 33-A do Loteamento denominado Parque São Vicente e Vila Jockey Club, correspondente ao imóvel usucapiendo, e o Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos (fls. 18/119).A ação foi distribuída originalmente a 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente e proposta em face dos réus Celso Pinto Ribeiro, promitente vendedor do terreno ao primeiro autor, e Edmar Dias Bexiga, de quem o primeiro teria adquirido o lote.Aos autores foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 121).Em atenção a determinação daquele Juízo, foi promovida a emenda à inicial para inclusão de Sociedade Civil Parque São Vicente, proprietário do imóvel constante no Registro de Imóveis, no pólo passivo, além de prestar esclarecimentos e juntar memorial descritivo do imóvel, Certidões Atualizadas do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atesta a inexistência de outras ações possessórias em nome da parte autora, de seus antecessores na posse e dos proprietários anteriores e Certidões de Objeto e Pé das ações de usucapião identificadas pelo mesmo Cartório Distribuidor e elaboradas por diversos Juízos daquela Comarca (fls. 121, 124/155, 163/176, 180/190 e 196/203).Oficiadas, as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de São Vicente afirmaram que não têm interesse no feito (fls. 217 e 221). Já a União manifestou interesse às fls. 223/233, oportunidade em que juntou documentos que comprovam a situação de parte do imóvel usucapiendo em terreno de marinha, o seu registro em regime de ocupação e a existência de dívidas referentes às taxas devidas a esse título perante a Fazenda Federal.Foi citada pessoalmente a confrontante Amélia Almeida Santos, na pessoa de Carlota Tamashiro (fls. 124, 219 e 235), sem oferecer oposição ao pedido.À fl. 236 o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Recebidos os autos neste Juízo, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, incluída a União Federal no pólo passivo e determinada a citação dos demais interessados (fl. 240).Os autores comprovaram o pagamento das taxas de ocupação devidas à Fazenda Federal (fls. 248/251).Foram citados também pessoalmente o Sr. Celso Pinto Ribeiro, promitente vendedor do terreno, e a Sociedade Civil Parque São Vicente, os quais não contestaram o pedido dos autores (fls. 254, 269, 270, 272).Pelas decisões de fls. 273 e 294 foram excluídos do pólo passivo os Srs. Edmar Dias Bexiga e Celso Pinto Ribeiro.Foram citados por edital os confrontantes Francisco Bruno, Edmar Dias Bexiga e Amélia Almeida Santos, os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (fls. 341/343). Em decorrência, foi nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício da Curadoria destes, a qual contestou por negativa geral (fls. 346 e 358/361).Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 346, 347 e 350).A União, formalmente citada, apresentou contestação (fls. 362/373), na qual opôs, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, sustentou a regularidade da demarcação realizada pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União) e a propriedade sobre o imóvel objeto da ação por se situar em terreno de marinha e submetido ao regime de ocupação. Pugna, dessa forma, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 377/384.O Ministério Público Federal, às fls. 387 e 388, opinou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é

conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., artigos 270 a 331, Forense, 5ª Ed.) O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Outrossim, saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária, é matéria de mérito, que deve ser com ele apreciada, a impor a rejeição da preliminar arguida. Passo, portanto, à análise do mérito. Os autores pleiteiam o reconhecimento da aquisição originária do bem imóvel situado na Rua Caramuru, nº 168, Parque São Vicente, no Município de São Vicente, e do direito à transcrição da sentença favorável no respectivo Registro Imobiliário. Contudo, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence à União em virtude de sua localização em terreno de marinha. E, corolário dessa condição, para proceder ao seu registro devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regula a matéria. Assim, previamente à constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. No caso dos autos, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em terreno e construções erguidas em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), o que lhe impede a usucapião (art. 183, 3º, CF, DL. 9.760/46, art. 200, Código Civil de 2002, art. 102 e STF - Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Por sua vez, o artigo 3º do DL 9.760/46 estabelece que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, exatamente como no caso em questão, em que houve aterramento do entorno do imóvel, antes ocupado por canais. Ademais, sobreleva nos autos a certidão e demais documentos expedidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, os quais apontam o imóvel como cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o n. RIP n. 7121.0004698-12 - em regime de ocupação, em nome da Sociedade Civil Parque São Vicente. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU, conforme sugerido às fls. 224 e 227. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Diante de tais circunstâncias, devem ser afastadas as frágeis alegações lançadas em réplica, no sentido de que o mangue antes existente desapareceu com o crescimento da cidade. Trata-se de terreno de marinha demarcado nos termos da legislação de regência, a qual remonta à situação da área no ano de 1831. De outro lado, tanto os excertos da doutrina quanto os precedentes jurisprudenciais colacionados às fls. 380/384 sustentam tese contrária ao interesse dos autores, inclusive para retificar a confusão pelos mesmos empreendida quanto a laudêmio e taxa de ocupação e a pretensão de enfiteuse, conforme se lê nos seguintes trechos (g.n.): Observe que no caso dos imóveis da União, o senhorio direto é a própria União que ainda retém uma pequena fração do domínio útil. Na enfiteuse aplicada aos bens particulares é o próprio particular proprietário da terra que a enfiteutica e assim por diante. O ocupante da terra da União também paga o laudêmio na cessão dos seus direitos de ocupação, neste caso não há um contrato de

aforamento, mas, sim, uma autorização de ocupação onde não há o desmembramento de domínio do imóvel em útil e direto, o domínio pleno permanece com a União, como vimos acima numa analogia com o contrato de locação. (fl. 381)(...) O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno está sendo utilizado sob o regime de ocupação. - é possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (fl. 382)(...) A União é parte legítima para ocupar o pólo passivo nas ações de usucapião de domínio útil de terreno acrescido de marinha, haja vista a possibilidade de repercussão do julgamento da demanda em direitos de titularidade do ente público, e, especialmente, diante da alegada configuração de regime de ocupação, quando o domínio da propriedade não se biparte como na enfiteuse (...).Outrossim, apenas poderão ser objeto de usucapião se a pretensão aquisitiva visar apenas o domínio útil e correr contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento, não alcançando o domínio direto do ente público (dualidade dominial) (...).O aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido pelo fato de o bem encontrar-se inscrito no registro imobiliário como de propriedade do ocupante. Não se olvide que a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124, do decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e lei nº 9.636, de 15.05.1998 -, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, não restou evidenciado. Muito ao contrário, há prova nos autos de que se trata de imóvel submetido às condições próprias da ocupação. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (...) (fl. 383)Em conclusão: cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Nesse sentido (g.n.): Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (AC nº 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - D.O.E. 25.07.2006)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapienas. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da Súmula nº 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. - 378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da

certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. Hipótese que se amolda à orientação jurisprudencial adotada em nossos Tribunais. 5. Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO - Remessa Ex Offício - 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 393 - N.: 91, Data da Decisão: 27/03/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida aos autores. P. R. e intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

0008223-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104) MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. MARIA LÚCIA CALIXTO ajuizou a presente ação, pelo rito especial previsto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora objetiva provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o lote de terreno e a construção nele erigida situados na Rua Batista Pereira, nº 67, Macuco, em Santos - SP, cuja propriedade no registro imobiliário está em nome de Américo Martins Gonçalves e Amália Correia Martins. Alega a posse do imóvel há mais de 30 anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente e que construiu no local sua moradia, na qual reside com sua filha e companheiro. Sustenta ainda o pagamento regular das contas de água, luz e dos impostos desde sua imissão na posse. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Inicialmente, o feito foi processado na 8ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos e houve requerimento de citação dos proprietários no registro imobiliário e dos confrontantes do lote usucapiendo. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Houve publicação do edital de citação dos confinantes interessados incertos e desconhecidos às fls. 35/37. Em atenção a requerimento do Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, os autos foram encaminhados àquele Juízo para julgamento conjunto com a ação de reintegração de posse anteriormente distribuída e cujos autos estão apensados a estes (fls. 41 e 42). Citados pessoalmente conforme certidões de fls. 55, as confinantes Norma Barboza Dalleane, Adélia da Silva Marques, Josélia Gomes Francisco, Cecília dos Santos Cruz e Maria Benedita Rodrigues Ferreira não apresentaram contestação. Não houve demonstração de interesse na ação pelas Fazendas Municipal e Estadual (fls. 86 e 101/103). A União Federal suscitou interesse no imóvel e apresentou manifestação técnica do SPU dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 95/100). Acolhida a manifestação, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 104 e 105). Em atenção às decisões de fls. 111, 256, 263, 274 e 298, a autora providenciou a juntada de Certidão atualizada da matrícula do imóvel, memorial descritivo e planta e também certidões atestando a inexistência de ações possessórias em seu nome, enquanto a União apresentou outros documentos relativos ao imóvel e prestou esclarecimentos (fls. 117/124, 257/261, 295/297 e 301/307). Citados, Américo Martins Gonçalves e Amália Correia Martins contestaram o pedido (fls. 127/252), oportunidade na qual sustentaram que a autora e sua família já residiam no terreno quando de sua aquisição e que sua ocupação foi permitida por mera tolerância e a fim de evitar invasão de terceiros, haja vista que pendia regularização de construção que era erigida no terreno. Alegam, contudo, que em 2007 a autora fechou a frente do imóvel sem a anuência dos proprietários, o que ensejou o requerimento de reintegração de posse. Pugnaram ainda pela improcedência da demanda ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos. Pela decisão de fl. 263 a União foi incluída no pólo passivo. Os réus acostaram outros documentos relativos ao terreno e a construção nele erguida (fls. 266/269). Réplica às fls. 270 e 271. A União, formalmente citada, apresentou contestação (fls. 282/293), na qual opôs, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, sustentou a regularidade da demarcação realizada pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União) e a propriedade sobre o imóvel objeto da ação por se situar em terreno de marinha. Pugna, dessa forma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 301/307, na qual requereu a autora a realização de perícia judicial. Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a oral e a autora requereu a pericial, indeferidas pelo Juízo, enquanto a União manifestou desinteresse na realização de outras provas (fls. 308, 310/312, 315 e 321). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito (fl. 318). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar argüida. Passo, portanto, à análise do mérito. Cuida-se de ação de usucapião na qual a autora pleiteia o reconhecimento da aquisição da propriedade do bem imóvel situado na Rua Batista Pereira, nº 67, Macuco, no

Município de Santos - SP, com área de 600m², assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente. Contudo, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence à União em virtude de sua localização em terreno de marinha. E, corolário dessa condição, para proceder ao seu registro devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regula a matéria. Assim, previamente à constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. No caso dos autos, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em terreno e construções erguidas em bem público da União - terrenos de marinha e acrescidos (art. 1º, alínea a, do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), o que lhe impede a usucapião (art. 183, 3º, CF, DL. 9.760/46, art. 200, Código Civil de 2002, art. 102 e STF - Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Por sua vez, o artigo 3º do DL nº 9.760/46 estabelece que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, exatamente como no caso em questão, em que houve aterramento do entorno do imóvel para construção do cais junto ao Estuário de Santos (fls. 98/100 e 259/261). Consoante decidido à fl. 321, o fato de não haver o imóvel sido cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA não infirma o resultado da demarcação efetuada pela Superintendência do Patrimônio da União. Trata-se de terreno de marinha demarcado nos termos da legislação de regência - Decreto-Lei nº 9.760/46, artigo 2º, invocado pela autora -, a qual remonta à situação da área no ano de 1831. Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Observo que o pedido da parte autora faz menção à declaração do domínio do imóvel. Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público. Frise-se que o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico, isso porque é possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União. O aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido pelo fato de o bem estar inscrito no registro imobiliário como de propriedade do ocupante. Não se olvide que a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Lei nº 9.636, de 15.05.1998 -, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, não restou evidenciado. A jurisprudência alberga esse entendimento, como se verifica dos seguintes julgados: EMENTA - ADMINISTRATIVO, USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA.- Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil.- Mesmo que se admita posicionamento contrário, vale dizer, a possibilidade de usucapião do domínio útil com referência a terrenos de marinha, forçoso é reconhecer que o autor não preenche as condições fáticas para auferir o benefício.- Sentença confirmada. (AC n. 89.430 - RJ - Rel. Min. William Patterson - 2a. T. TFR - JTFR (lex 65) - p. 43). EMENTA. Administrativo. Usucapião. Terreno de Marinha. Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil. Sentença confirmada. (AC n. 67.452 - PE - Rel. Min. William Patterson - 2a. T - TFR - TFR-137 - p. 51). Tais razões bastam para fundamentar a improcedência da demanda, porém cabe frisar que a posse da autora sequer reúne os requisitos legais para a declaração de usucapião, conforme melhor analisado nos autos da ação de reintegração de posse, apensos a estes. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em custas e em honorários, ante o gozo da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. e intimem-se, inclusive o DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSANGELA FORNAGIERI DA SILVA (SP133850 - JOEL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie o autor minuta para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros

interessados, com prazo de quinze dias, para apreciação. O pedido de assistência judiciária de fls 295/297 somente agora vem aos autos, havendo anteriormente o autor recolhido as custas judiciais, conforme fls 72/73. O pedido está sendo feito no curso da ação, devendo o autor esclarecer os motivos do requerimento. Com as providências, venham conclusos

0003160-49.2011.403.6104 - FLORIPES PRADO DE ALMEIDA MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ROSALBA MUNIZ ABELHA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO)

A autora propõe ação de Usucapião, cujo objeto é um terreno situado na Rua Olga Marques, n. 715, lote 7, quadra 46, Vila Mateo Bei, no Município de São Vicente/SP, com área total de 300,90 m, sobre a qual alega exercer a posse mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, há mais de dez anos. Alega ter adquirido referido imóvel da Sociedade de São Vicente Ltda, quando do loteamento de área maior, na qual se encontra inserido, confrontando dos lados com os lotes n. 6 e 8 e aos fundos com o lote n. 18, todos da mesma quadra, sendo confinantes Antelino Alencar Dores e Laura de Oliveira. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais memorial descritivo, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente e recibos de Imposto Predial e Territorial Urbano em nome da Sociedade Civil Terrenos de São Vicente. A petição inicial foi emendada às fls. 32, 35, e 37. Às fls. 30, 40/51, 53, 58/69, 72, 75, 80/81, 86/90 e 112, vieram aos autos Certidões de Distribuições cíveis em nome da autora e relativas ao imóvel usucapiendo, bem como certidão negativa de tributos imobiliários. O feito iniciou-se perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Citações à fl. 124. Às fls. 131/137, a União Federal manifestou interesse no feito por se tratar de terreno de marinha. O Município de São Vicente declarou não possuir interesse no feito (fl. 138). Contestação da titular do domínio inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 141/147. Foram juntados documentos (fls. 148/205). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo sobre a ausência de interesse no feito, à fl. 212. Em face do interesse manifestado pela União, vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal, tendo sido proferido despacho determinando à autora a regularização do feito. Manifestação da autora às fls. 229/231. À fl. 246 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntada de documento e indicação de confinantes às fls. 247/248 e 252/253. Contestação da União Federal às fls. 264/275. Réplica às fls. 278/280. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 282/284. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual a autora objetiva a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente, em decorrência da prescrição aquisitiva. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. Por outro lado, apesar de se tratar de imóvel integrante de loteamento urbano, devidamente registrado na Prefeitura do Município de São Vicente, pela informação técnica de fls. 133/137, não há controvérsia sobre se encontrar o imóvel usucapiendo - RIP n. 7121.0101471-41, em terreno acrescido de marinha, não sujeito a usucapião (art. 1º, alínea a, do DL n. 9.760/46; art. 20, inciso VII, CF; art. 183, 3º, CF; art. 200, Código Civil de 2002; Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil, o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa

de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.(...)Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). É o suficiente para a solução da demanda. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0005597-63.2011.403.6104 - ROBERTO MARCON FERNANDES (SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELOTTI X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9º, inciso II, nomeio curador especial de ausentes aos proprietários, citados por edital. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para exame e atuação no âmbito de atribuições.

0007611-20.2011.403.6104 - EDEVALDO GRILLO X FATIMA APARECIDA GRILLO (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X LUCIANO ZINZANI X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vieram estes autos de ação de usucapião para exame de interesse da União, em comando da r. decisão de fl 96, e em face da intervenção do Ente Federativo às fls 50/54, onde alega interesse na área usucapienda sob a alegação de pertencer ao perímetro do extinto Aldeamento Indígena São João Batista de Peruíbe. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não,

interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a Entidade Federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). De todo o processado, a União, após correta identificação do imóvel usucapiendo, concluiu não ter interesse no feito, de acordo com os documentos de fls 139/140. Demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, excludo a UNIÃO da lide e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe, com baixa na distribuição. Realizadas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as homenagens deste Juízo.

0000228-54.2012.403.6104 - CANDIDO RODRIGUES FARIAS VASQUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeça-se mandado de citação do proprietário no endereço indicado na fl. 238. Oficie-se ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de São Vicente, para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os nomes dos contribuintes dos lotes n. 24, 23, 22 e 21, da Quadra 34, da Vila Margarida, naquele Município, confrontantes à direita do imóvel usucapiendo.

0005812-05.2012.403.6104 - ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE E SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X JACI TERENTIN X TOIOCO CANTO(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

Fl 238 in fine. Recolha-se o porte de remessa e retorno, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção da apelação interposta.

0000582-45.2013.403.6104 - IRENE RUDOY(SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA) X NIDA CATAFESTA

Vistos em despacho inicial. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, onde diz o autor possuir há vinte e oito anos o lote 11 da quadra 16, do loteamento denominado Jardim São João de Peruíbe, atual Rua José Veneza Monteiro, 392, Jardim São João, Peruíbe. Não houve citação dos proprietários(fl 106); ocorreram as citações de dois confrontantes, com contestação à fl. 54 e ss. As Fazendas Municipal e Estadual não tem interesse no feito. A União manifestou-se as fls 70/75, dizendo que o imóvel abrange terrenos de marinha. Manifestação genérica, portanto. Assim, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. A parte autora pessoalmente, inclusive para constituir advogado para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, de vez que beneficiária de assistência judiciária prestada por convênio com a OAB/SP, sob pena de extinção do feito. Anote-se no mandado que, em caso de necessidade, deve contatar a Defensoria Pública da União. Intime-se, pois, a União Federal para esclarecer se o imóvel se contém em área demarcada, n.º de RIP, titularidade, regime de uso ou ocupação, aforamento, se a LPM/1931 está homologada, enfim as informações que subsidiem a manutenção do feito nesta instância, tudo no prazo de vinte dias. De retorno, se apreciará o seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005153-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ LORENZO ALVAREZ (processo nº 0008957-16.2005.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que exige valores prescritos, adota método incorreto para a apuração do indébito e por ausência de documentos essenciais aos cálculos. O embargado manifestou-se às fls. 14/18 para sustentar a correção do método de cálculo que adota, a desnecessidade dos documentos mencionados pela embargante e a observância do lapso prescricional. Foi determinada a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 19 e 22/62). Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 70 e 73/82. Requisitadas informações complementares àquela entidade, o embargado, inconformado, interpôs Agravo Retido (fls. 83/91, 109, 110 e 131). Providenciados os documentos, a Fazenda Nacional, por intermédio da Receita Federal e nos termos das decisões de fls. 83 e 102, elaborou os cálculos que entendeu corretos, os quais foram impugnados pelo embargado (fls. 95/97, 99/101, 111/130 e 135/139). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Não faltam documentos nos cálculos da execução elaborados pelo embargado. Ocorre apenas que apresentou método próprio para a apuração

do indébito diverso do sugerido pela embargante e, ao fazê-lo, descreveu satisfatoriamente os passos adotados, de maneira que descabe a preliminar suscitada. Do mesmo modo, os cálculos elaborados às fls. 111/130 não são intempestivos, conforme alega o embargado em sua derradeira manifestação nos autos, pois o que ocorre é que cada forma de elaborar a conta enseja a reunião de diferentes informações ou documentos. Já o mérito destes embargos cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante sugeriu inicialmente o método descrito em minúcias pela Delegacia da Receita Federal às fls. 06/10 e outro semelhante às fls. 75/82, para depois concordar com os critérios adotados às fls. 111/130 e ainda apurar valor diverso nos autos nº 0006176-74.2012.403.6104 (fls. 20/31 e 37/39), sendo todos estes diferentes daquele utilizado pelo embargado, com o qual, aliás, a própria Fazenda Nacional aquiesceu ao deixar de oferecer embargos à conta do exequente Artur Marques (fl. 1.380 dos autos principais). Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, foi recentemente adotada nesta Vara a determinação de que a apuração do quantum debeat seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Note-se que os métodos defendidos pelas partes são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças, com efeito, surgem na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à base de cálculo do imposto de renda recolhido a partir de janeiro de 1996 e na contagem da prescrição. Não é verdade que o embargado tenha atualizado o Imposto de Renda retido nos anos de 1989 a 1995 e também não se pode dizer que o embargado não tenha realizado o ajuste anual dos rendimentos. As alegações da embargante deduzidas às fls. 75/82, portanto, não podem ser acolhidas. O embargado, de seu lado, recalculou o IR sobre o benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Já a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado (o exequente) de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelo embargado, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Vale registrar, aliás, que o método do embargado incorre no mesmo equívoco, embora a sua contagem da prescrição resulte em valores de indébito maiores. A desconformidade acima referida é didaticamente esclarecida pela própria Receita Federal no parecer que acompanha a inicial, no qual se assevera que o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Do mesmo, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995. Frise-se que a nova orientação adotada nesta Vara, em muito assemelhada à proposta na petição inicial destes embargos e que era rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se denota do parecer que acompanha a inicial dos embargos nº 0006176-74.2012.403.6104, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir (no caso em questão, o embargado é o único dos seis autores para o qual a embargante reconhece haver valores devidos); e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, contudo, que a elaboração dos cálculos nos moldes propostos na petição inicial e adotados neste Juízo necessitam de outras informações. Diante do exposto: a) expeça-se ofício a PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que dê a esta integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: a.1) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício e os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial; e a.2) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo embargado no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador; b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: b.1) subtrair o percentual obtido no item a.2 da base de cálculo do Imposto de Renda; b.2) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, salvo no período dos depósitos judiciais (abril de 2008 a agosto de 2009), até o mês anterior à implementação do desconto determinado no item a supra. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR, conforme asseverado pela

Receita Federal à fl. 09. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao embargado o levantamento do percentual apurado no item a.2 e à embargante a conversão da quantia remanescente em renda da União. As partes, porém, deverão aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer o levantamento e conversão dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais. Oportunamente, comunique-se o SEDI para exclusão dos demais embargados do pólo passivo desta ação, permanecendo apenas o embargado JOSÉ LORENZO ALVAREZ.

0002882-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ODAIR PEDROSO MIGUEL (processo nº 0008957-16.2005.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito e por ausência de documentos essenciais aos cálculos. Foi determinada a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS) para que fossem juntados documentos (fls. 10 e 47). O embargado, inconformado, interpôs Agravo Retido e impugnou os embargos para sustentar a correção do método de cálculo que adota e a desnecessidade dos documentos mencionados pela embargante (fls. 13/24, 32, 39, 40 e 43). Providenciados os documentos, a Fazenda Nacional, por intermédio da Receita Federal e nos termos das decisões de fls. 10, 32, 43, 47 e 116, elaborou os cálculos que entendeu corretos, os quais foram impugnados pelo embargado (fls. 28/30, 50/115 e 121 destes e 31/36 e 54/64 dos autos nº 0006176-74.2012.403.6104). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Não faltam documentos nos cálculos da execução elaborados pelo embargado. Ocorre apenas que apresentou método próprio para a apuração do indébito diverso do sugerido pela embargante e, ao fazê-lo, descreveu satisfatoriamente os passos adotados, de maneira que descabe essa alegação. Do mesmo modo, os cálculos elaborados às fls. 31/36 dos embargos à execução nº 0006176-74.2012.403.6104 não são intempestivos, conforme alega o embargado em sua derradeira manifestação naqueles autos, pois o que ocorre é que cada forma de elaborar a conta enseja a reunião de diferentes informações ou documentos. Já o mérito propriamente dito destes embargos cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante sugeriu inicialmente o método descrito em minúcias pela Delegacia da Receita Federal às fls. 04/09, para depois concordar com as contas elaboradas às fls. 31/36 dos autos nº 0006176-74.2012.403.6104, sendo ambos diferentes daquele utilizado pelo embargado, com o qual, aliás, a própria Fazenda Nacional aquiesceu ao deixar de oferecer embargos à conta do exequente Artur Marques (fl. 1.380 dos autos principais). Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, foi recentemente adotada nesta Vara a determinação de que a apuração do quantum debeatur seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Note-se que os métodos defendidos pelas partes são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças, com efeito, surgem na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à base de cálculo do imposto de renda recolhido a partir de janeiro de 1996 e na contagem da prescrição. Não é verdade que o embargado tenha atualizado o Imposto de Renda retido nos anos de 1989 a 1995 e também não se pode dizer que o embargado não tenha realizado o ajuste anual dos rendimentos. As alegações da embargante, portanto, não podem ser acolhidas. O embargado, de seu lado, recalculou o IR sobre o benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Já a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado (o exequente) de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelo embargado, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Vale registrar, aliás, que o método do embargado incorre no mesmo equívoco, embora a sua contagem da prescrição resulte em valores de indébito maiores. A desconformidade acima referida é

didaticamente esclarecida pela própria Receita Federal no parecer que acompanha a inicial, no qual se assevera que o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Do mesmo, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995. Frise-se que a nova orientação adotada nesta Vara, em muito assemelhada à proposta na petição inicial destes embargos e que era rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se denota do parecer que acompanha a inicial dos embargos nº 0006176-74.2012.403.6104, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir (no caso em questão, apenas para um dos seis autores da ação original a embargante reconhece haver valores devidos); e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, contudo, que a elaboração dos cálculos nos moldes propostos na petição inicial e adotados neste Juízo necessitam de outras informações. Diante do exposto: a) expeça-se ofício a PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que dê a esta integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: a.1) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício e os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial; e a.2) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo embargado no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador; b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: b.1) subtrair o percentual obtido no item a.2 da base de cálculo do Imposto de Renda; b.2) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, salvo no período dos depósitos judiciais (abril de 2008 a agosto de 2009), até o mês anterior à implementação do desconto determinado no item a supra. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR, conforme asseverado pela Receita Federal à fl. 06. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao embargado o levantamento do percentual apurado no item a.2 e à embargante a conversão da quantia remanescente em renda da União. As partes, porém, deverão aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer o levantamento e conversão dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais. Oportunamente, comunique-se o SEDI para exclusão dos demais embargados do pólo passivo desta ação, permanecendo apenas o embargado ODAIR PEDROSO MIGUEL.

0007034-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS ALBERTO MONTEIRO (processo nº 0008957-16.2005.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito, pela ausência de documentos essenciais aos cálculos, e ainda em virtude da falta de liquidez da dívida e complexidade dos cálculos. O embargado manifestou-se às fls. 12/23 para sustentar a correção do método de cálculo que adota, a desnecessidade dos documentos mencionados pela embargante e a suficiência do prazo legal e das informações que acompanham os autos principais para o exercício da defesa da embargante. O embargado, instado pelo Juízo a providenciar documentos para que a Fazenda Nacional elaborasse seus cálculos, interpôs Agravo Retido (fls. 24/30, 32/37, 46/50 e 53). Providenciados os documentos pela entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS), a Fazenda Nacional, por intermédio da Receita Federal e nos termos das decisões de fls. 24, 53 e 57, elaborou os cálculos que entendeu corretos, os quais foram impugnados pelo embargado (fls. 60/62 e 69 destes e 11/20 e 54/64 dos autos nº 0006176-74.2012.403.6104). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Não faltam documentos nos cálculos da execução elaborados pelo embargado. Ocorre apenas que apresentou método próprio para a apuração do indébito diverso do sugerido pela embargante e, ao fazê-lo, descreveu satisfatoriamente os passos adotados, de maneira que

descabe essa alegação. Do mesmo modo, os cálculos elaborados às fls. 11/20 dos embargos à execução nº 0006176-74.2012.403.6104 não são intempestivos, conforme alega o embargado em sua derradeira manifestação naqueles autos, pois o que ocorre é que cada forma de elaborar a conta enseja a reunião de diferentes informações ou documentos. Destarte, as alegações deduzidas na inicial quanto à instrução inadequada do mandado citatório e a necessidade de prévia de liquidação de sentença ficam igualmente afastadas. Já o mérito propriamente dito destes embargos cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante, embora conteste os cálculos do embargado, inicialmente requereu a adoção de método idêntico ao adotado por este (fls. 06 e 07), para depois concordar com as contas elaboradas às fls. 11/20 dos autos nº 0006176-74.2012.403.6104, sendo este diferente daquele utilizado pelo embargado, com o qual, aliás, a própria Fazenda Nacional aquiesceu ao deixar de oferecer embargos à conta do exequente Artur Marques (fl. 1.380 dos autos principais). Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, foi recentemente adotada nesta Vara a determinação de que a apuração do quantum debeatur seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Note-se que os métodos defendidos pelas partes são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças, com efeito, surgem na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à base de cálculo do imposto de renda recolhido a partir de janeiro de 1996 e na contagem da prescrição. Não é verdade que o embargado calculou o Imposto de Renda retido sobre sua aposentadoria complementar somente com a exclusão de um terço da base de cálculos e não há correspondência dos argumentos expostos com as fls. dos autos principais citadas pela embargante. Suas alegações, portanto, não podem ser acolhidas. O embargado, de seu lado, recalculou o IR sobre o benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Já a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado (o exequente) de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelo embargado, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Vale registrar, aliás, que o método do embargado incorre no mesmo equívoco, embora a sua contagem da prescrição resulte em valores de indébito maiores. A desconformidade acima referida é didaticamente esclarecida pela própria Receita Federal nos pareceres que acompanham as iniciais dos embargos à execução nº 0005153-64.2010.403.6104 e 0002882-48.2011.403.6104, nos quais se assevera que o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Do mesmo, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995. Frise-se que a nova orientação adotada nesta Vara, em muito assemelhada à proposta nas petições iniciais dos embargos acima mencionados e que era rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se denota do parecer que acompanha a inicial dos embargos nº 0006176-74.2012.403.6104, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir (no caso em questão, apenas para um dos seis autores da ação original a embargante reconhece haver valores devidos); e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, contudo, que a elaboração dos cálculos nos moldes propostos na petição inicial e adotados neste Juízo necessitam de outras informações. Diante do exposto: a) expeça-se ofício a PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que dê a esta integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: a.1) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício e os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial; e a.2) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo embargado no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador; b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: b.1) subtrair o percentual obtido no item a.2 da base de cálculo do Imposto de Renda; b.2) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, salvo no período dos depósitos judiciais (abril de 2008 a agosto de 2009), até o mês anterior à implementação do desconto

determinado no item a supra. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR, conforme asseverado pela Receita Federal à fl. 06 dos autos nº 0002882-48.2011.403.6104. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao embargado o levantamento do percentual apurado no item a.2 e à embargante a conversão da quantia remanescente em renda da União. As partes, porém, deverão aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer o levantamento e conversão dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais.

0009956-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X LUCI GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem TATIANA GESTEIRA MARIETTO, FLÁVIO GESTEIRA MARIETTO e LUCI GESTEIRA MARIETTO (processo nº 0015554-69.2003.403.6104), alegando, em síntese, a ausência de informações e documentos essenciais aos cálculos. Providenciados documentos pelos embargados, a embargante elaborou os cálculos do valor da execução, manifestação equivocadamente distribuída como novos embargos à execução, sob nº 0005924-71.2012.403.6104, que, porém, foi acostada posteriormente aos autos (fls. 10, 14/22, 28, 29 e 34/50). Instados, os embargados manifestaram-se às fls. 54/56 para impugnar a conta da embargante e apresentar valor diverso de execução. É o relatório. DECIDO. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. Embora alegado inicialmente que os demonstrativos de pagamento da CODESP fossem necessários para a aferição do valor da repetição do indébito, os cálculos de fls. 36/45 apresentados pela embargante foram elaborados sem essas informações. De outro lado, os mesmos valores utilizados pela União constantes dos documentos apresentados pelo embargado às fls. 14/22 foram lançados na Declaração de Ajuste Anual acostada às fls. 77/82 dos autos principais, de modo que os cálculos poderiam ter sido elaborados imediatamente após a citação da Fazenda Nacional para pagamento da dívida. Todavia, a impugnação dos embargados aos cálculos elaborados posteriormente pela União não procedem. Não obstante o dispositivo da sentença em execução tenha textualmente declarado isentos os rendimentos recebidos da CODESP (fl. 108 dos autos apensos), tal equívoco derivou da incorreção constante do pedido descrito na inicial, que, fundado no extrato de fl. 21, referiu-se ao montante de R\$ 57.254,74 como oriundos unicamente daquela fonte de pagamento (fl. 06). A Declaração de Ajuste Anual acostada a posteriori, contudo, explicita que foram declaradas outras duas fontes de pagamento (PORTUS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), sendo aquele valor a soma das três rendas. É certo, contudo, que o objeto da ação, deduzido na petição inicial e abordado na decisão judicial dos autos principais, é, indiscutivelmente, a isenção de IR sobre proventos de aposentadoria independentemente da doença incapacitante ter sido adquirida antes ou depois de sua concessão, conforme se denota às fls. 04/06, 23, 103, 106/108, 135 e 136, sobretudo ao ser invocado e analisado o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A CODESP, no entanto, não é, como é notório, instituto de pensão ou de aposentadoria, nem há nos autos há, conforme salientado nos pareceres da Receita Federal, comprovação de que tenha pago ao Sr. Guido Marietto Filho proventos de aposentadoria, mas apenas rendimentos de trabalho assalariado (fls. 08, 09, 16 e 42 destes autos). A Portus e o INSS, ao contrário, pagam proventos de aposentadoria (previdência social e complementar), razão pela qual a exclusiva isenção desses rendimentos nos cálculos da União afigura-se correta. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União às fls. 36/45 (R\$ 21.151,82, atualizado até junho de 2011), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor principal da dívida (R\$ 19.228,93, a ser devidamente atualizado até o pagamento do precatório ou RPV), será repartido na proporção de 50% para a embargante Luci G. Marietto e 25% para os outros dois embargados. Custas ex lege. A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da petição e planilhas de fls. 36/45.

0006176-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ARTUR MARQUES, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, CARLOS ANDRÉ SIGNOME, ÉRICO LUÍS OLIVEIRA, JOSÉ LORENZO ALVAREZ e ODAIR PEDROSO MIGUEL (processo

nº 0008957-16.2005.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito e pela ausência de documentos essenciais aos cálculos. Os embargados manifestaram-se às fls. 54/64 para invocar, em preliminar, a litispendência e a inépcia da inicial. No mérito, a correção do método de cálculo que adotam e a incorreção do índice de correção monetária e das bases de cálculos utilizadas na planilha elaborada pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Acolho a preliminar de litispendência argüida em relação aos embargados José Lorenzo Alvarez, Odair Pedroso Miguel e Carlos Alberto Monteiro, na medida em que a União já apresentou os embargos à execução em face desses exequentes, autuados em apenso (0005153-2010.403.6104, 0002882-48.2011.403.6104 e 0007034-42.2011.403.6104). Ressalte-se apenas que, conforme determinação exarada nos dois últimos embargos interpostos, os cálculos apresentados pela embargante nestes embargos serão apreciados naqueles autos. Rejeito a preliminar de inépcia. Não faltam planilhas nos cálculos da execução elaborados pela embargante. Ocorre apenas que esta apresentou método próprio para a apuração do indébito diverso do sugerido pelos embargados e, ao fazê-lo, descreveu satisfatoriamente os passos adotados, de maneira que descabe essa alegação. Do mesmo modo, os cálculos acostados à inicial não são intempestivos, conforme alegam os embargados, pois o que ocorre é que cada forma de elaborar a conta enseja a reunião de diferentes informações ou documentos. Com relação ao embargado Artur Marques, conquanto não se possa falar em litispendência, a improcedência dos embargos é medida imperativa, uma vez que a Fazenda Nacional, citada, expressamente aquiesceu aos cálculos elaborados (fl. 1380 dos autos principais), sendo preclusa qualquer pretensão em sentido contrário. Restam nestes autos, portanto, a análise da oposição às contas apresentadas unicamente pelos embargados Carlos André Signome e Érico Luiz Oliveira. Já o mérito propriamente dito destes embargos cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante sugeriu nos autos nº 0005153-64.2010.403.6104 e 0002882-48.2011.403.6104 o método descrito em minúcias pela Delegacia da Receita Federal, respectivamente, às fls. 06/10 e 04/09, embora apresente nestes autos critério distinto, sendo ambos diferentes daquele utilizado pelos embargados, com o qual, no entanto, a própria Fazenda Nacional aquiesceu ao deixar de oferecer embargos à conta do exequente Artur Marques. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, foi recentemente adotada nesta Vara a determinação de que a apuração do quantum debeat se realize em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Note-se que os métodos defendidos pelas partes são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelos embargados no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças, com efeito, surgem na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à base de cálculo do imposto de renda recolhido a partir de janeiro de 1996 e na contagem da prescrição. O embargado, de seu lado, recalculou o IR sobre o benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Outrossim, o embargado Érico Luís não providenciou até o momento planilha de cálculos que comprovasse e discriminasse as contribuições ao Fundo de Pensão no período anterior à sua aposentadoria. Já a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelos empregados (os exequentes) de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelos embargados, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Vale registrar, aliás, que o método dos embargados incorre no mesmo equívoco, embora a sua contagem da prescrição resulte em valores de indébito maiores. A desconformidade acima referida é didaticamente esclarecida pela própria Receita Federal nos pareceres que acompanham as iniciais dos embargos à execução nº 0005153-64.2010.403.6104 e 0002882-48.2011.403.6104, nos quais se assevera que o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Do mesmo, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995. Frise-se que a nova orientação adotada nesta Vara, em muito assemelhada à proposta nas petições iniciais dos embargos acima mencionados e que era rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se denota do parecer que acompanha a inicial destes embargos, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir (no caso em questão, apenas para um dos seis autores da ação original a embargante reconhece haver valores devidos); e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na

medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, contudo, que a elaboração dos cálculos nos moldes propostos na petição inicial e adotados neste Juízo necessitam de outras informações. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação aos embargados CARLOS ALBERTO MONTEIRO, CARLOS ANDRÉ SIGNOME, ÉRICO LUÍS OLIVEIRA, JOSÉ LORENZO ALVAREZ e ODAIR PEDROSO MIGUEL, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais: a) expeça-se ofício a PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que dê a esta integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: a.1) os valores mensais pagos aos beneficiários do plano de complementação (Érico Luís Oliveira e Carlos André Signome) desde a concessão do benefício e os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial; e a.2) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas por cada embargado no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por eles, individualmente, e pelo patrocinador; b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que os embargados Érico Luís Oliveira e Carlos André Signome apresentem os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: b.1) subtrair o percentual obtido no item a.2 da base de cálculo do Imposto de Renda; b.2) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, salvo no período dos depósitos judiciais (abril de 2008 a agosto de 2009), até o mês anterior à implementação do desconto determinado no item a supra. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR, conforme asseverado pela Receita Federal à fl. 06 dos autos nº 0002882-48.2011.403.6104. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá a cada embargado o levantamento do percentual apurado no item a.2 e à embargante a conversão da quantia remanescente em renda da União. As partes, porém, deverão aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer o levantamento e conversão dos depósitos judiciais comprovados nos autos principais. Oportunamente, comunique-se o SEDI para inclusão dos embargados ÉRICO LUÍS OLIVEIRA e CARLOS ANDRÉ SIGNOME no pólo passivo desta ação.

0009358-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-17.2012.403.6104) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de ADRIANO NÉRIS DE ARAÚJO sob alegação de incompetência do Juízo, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e excesso da execução processada nos autos em apenso (nº 0006141-17.2012.403.6104). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação na qual refuta as preliminares argüidas e requereu a parcial procedência da demanda, em face da prévia reconsideração do valor da execução manifestada nos autos principais (fls. 13/15). É O RELATÓRIO.DECIDO.De rigor o afastamento das questões preliminares suscitadas. A Lei nº 11.232/05 e o disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil não são incompatíveis com os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que, na condição de norma especial, prevalece sobre as leis gerais. Outrossim, a alegação de violação dos artigos 5º da Lei nº 6.830/80 e 100, 3º da Constituição Federal é de todo descabida, na medida em que estes comandos em nada se referem à controvérsia instaurada nos autos. Ainda quanto à competência deste Juízo, saliente-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.159/2001, a definição da competência do Juizado Especial Federal não está limitada ao valor atribuído à causa, mas também à natureza da ação, que, no caso presente, é manifestamente incompatível com o rito previsto na aludida norma. Com efeito, não há razão para que uma execução, procedimento no qual não há provimento jurisdicional de mérito, seja processada no JEF, instituído para julgar celeremente ações de conhecimento de menor complexidade e, em decorrência, apenas as execuções de suas próprias sentenças. Se assim fosse, diga-se a propósito, estes embargos à execução infringiriam a vedação prevista no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, pois a União não pode figurar no pólo ativo de ação em trâmite no JEF. Note-se, por oportuno, que não foi sequer esboçado o prejuízo que a embargante terá em ser executada nestes ou nos autos originais ou esclarecido quais interesses e direitos indisponíveis ou supostos interesses da Fazenda Pública (fls. 04-verso e 05-verso) teriam sido violados com o ajuizamento da execução de honorários na Justiça Federal, que ordinariamente expede precatórios e requisitórios em face da União e na qual a atuação permanente da Procuradoria da Fazenda Nacional facilita o acompanhamento processual dos feitos de seu interesse. Rejeita-se a alegação de ausência de documentos, na medida em que a cópia da petição inicial de fl. 11 dos autos da execução comprova o valor da causa atribuído na execução fiscal original, (o que seria o bastante segundo o precedente jurisprudencial colacionado pela própria embargante à fl. 03 anverso e verso), idêntico, aliás, àquele atribuído aos embargos à execução fiscal, conforme fl. 15 destes autos. Registre-se, ainda, que não há razão legal ou lógica para se exigir uma sentença de arbitramento

ou de liquidação de honorários advocatícios (fls. 03 e 04) para apurar valor que exige meros cálculos aritméticos, tal como fez a embargante ao providenciar cálculos com base no valor constante no documento acostado na petição inicial da ação de execução, diverso, aliás, da base de cálculo inicialmente utilizada pelo exequente. A legitimidade ativa do embargado na ação de execução também é fartamente comprovada naqueles autos (fls. 06, 17/21, 24/28 e 38), de modo que não se aplica o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Saliente-se também que o embargado comprovou ter noticiado nos autos de embargos à execução que tramitam na Justiça Estadual a opção pela execução na Justiça Federal, cabendo a qualquer das partes noticiar àquele Juízo o cumprimento da sentença após o efetivo pagamento da dívida. De outro lado, rejeito o pedido do embargado para alterar o valor da causa atribuído a estes embargos, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado. Ademais, a embargante sustenta preliminares com o objetivo de inviabilizar integralmente a execução, de modo que o valor da causa deve corresponder ao montante da dívida inicialmente requerido pelo exequente. No mérito propriamente dito, a pretensão da embargante de alterar o montante da execução, fixado em sentença transitada em julgado após reexame pela Instância Superior, é manifestamente inoportuna em face do respeito à coisa julgada que, frise-se, é repetida pela própria embargante na petição inicial, em evidente contradição com suas alegações. O cálculo elaborado pela embargante, no entanto, deve ser homologado, pois elaborado conforme o título judicial e não impugnado pelo embargado, que antes já havia reconhecido o equívoco dos cálculos que instruíram a execução em apenso (fls. 54 e 55). Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante às fls. 06/08, apenas com a retificação de que aqueles cálculos estão atualizados até Junho de 2012, e não outubro de 2008, conforme foi lançado na planilha de fl. 06. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo estes embargos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante (R\$ 16.060,08, atualizada até junho de 2012, conforme fls. 06/08). À vista da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais e prossiga-se com a execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008520-38.2006.403.6104 (2006.61.04.008520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA EVANGELISTA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento, conforme o seu pedido. Requeira o que for do seu interesse. No silêncio, independente de nova determinação, retornem os autos ao arquivo findo.

0001440-76.2013.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI X ROSIMARA CORREIA CAZARINI X NIVALDO SARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há nos autos cópia do contrato firmado entre a demandante e os mutuários. Também não há prova de qualquer ato tendente à execução do imóvel (com exceção de correspondência firmada por uma pessoa jurídica estranha à relação processual, à fl. 28). Igualmente, não foi juntada qualquer informação atinente à situação atual do contrato firmado entre o senhor Claudemir e senhora Rosimara e a CEF, referente ao imóvel. Por fim, anoto que o registro do imóvel está desatualizado (fls. 10/11), sem demonstrar qualquer relação jurídica entre o senhor Nivaldo Saran e a autora. Dessa feita, para o deslinde da questão, mister sejam aguardadas as defesas. Citem-se. Contudo, considerando que os demais corréus são domiciliados em outras Subseções, o que, certamente, demandará lapso temporal mais dilatado para cumprimento do ato processual (citação), voltem para análise da liminar logo após a apresentação de contestação pela CEF. Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, apresente a demandante cópia do contrato de aquisição do imóvel e certidão atualizada do Oficial de Registro.

ACOES DIVERSAS

0009240-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009240-0) - ALBANO SOARES MARTINS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls 194/195. Sim, como requerido. Promova a Secretaria pesquisa de ativos financeiros em nome do sucumbente, até o limite do montante devido. Caso positiva a diligência, promova-se o bloqueio pelo BACENJUD, concluindo os autos para novas determinações.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/305: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7) - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Para início da execução faz-se necessária a juntada dos cálculos, e o requerimento de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos de fls. 168/401 e 402/404, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Despacho fls. 269/269v: Vistos.Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por SILVANA PERES GOUVEIA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO E OUTRO, com objetivo de obter provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos.Aduz, em apertada síntese, que no dia 29/11/2009 dirigiu-se com sua família ao Aeroporto Internacional de Guararapes, e, por ocasião embarque, informou a funcionária responsável pelo equipamento de detecção de metais que sua filha, menor, possuía implante coclear, razão pela qual não poderia ser submetida à inspeção daquela natureza.Narra que a despeito da peculiaridade da situação levada ao conhecimento da funcionária supramencionada, esta utilizou o bastão detector de metais para vistoriar a menor, cuja situação causou constrangimento e humilhação.Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 69/196 e 218/240. Réplica às fls. 201/203 e 251/253.Instadas as partes à especificarem provas, a autora requereu depoimento pessoal da ré; oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica.A corrê INFRAERO postulou pela produção de prova testemunhal e pericial médica. À fl. 259 a corrê AEROPARK deduziu pretensão no sentido de produzir prova testemunhal, depoimento pessoal e prova documental.É o relatório.Vieram-me os autos conclusos.De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, não houve sequer menção das partes sobre efetivo dano ao aparelho implantado na menor, mas, apenas e tão somente, foram mencionadas possíveis consequências decorrentes da utilização de detectores de metais em pessoas com implante coclear.Diante disso, indefiro a realização de perícia médica para aferição de possível dano ao aparelho ou lesão física na menor, uma vez que essas questões não foram deduzidas pelas partes.Com relação aos fatos deduzidos, o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual, indefiro o depoimento pessoal da ré, bem como prova testemunhal, postulados pelas partes.Acrescente-se, ademais, que as partes não indicaram

as testemunhas, bem como não especificaram quais pontos controvertidos seriam esclarecidos com a referida prova. De outra parte, em que pese a ausência de indicação específica sobre a produção da prova documental, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para acostarem aos autos os documentos que julgarem necessários à instrução do feito. Considerando o documento acostado às fls. 55/59, o feito deverá tramitar em sigilo de documento. Anote-se. Após, à vista do fato envolver menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO (SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- À vista da natureza dos documentos acostados a estes autos, determino o processamento sob sigilo de documento. Anote-se. 2- Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: - locais dos saques; - identificação dos destinatários das transferências eletrônicas apontadas à fl. 79. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001685-24.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, n.º 1930 - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003827-98.2012.403.6104 - JANAINA SANTOS AGOSTINHO JORGE X ALINE SANTOS AGOSTINHO (SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância das partes, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença com ou sem manifestação. Int.

0005343-56.2012.403.6104 - CONQUEST LOGISTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente proceda a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 149, substituindo-o por certidão e juntando-o ao processo pertinente, eis que estranho aos autos. Após, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 154/155, encaminhados pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Itaguai, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os restantes para o réu. Int. e cumpra-se.

0006807-18.2012.403.6104 - ARISTIDES DE PAULO FRANCISCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista ao autor do quanto juntado às fls. 62/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/58v, e remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003006-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ALVANI SILVA DE CASTRO X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO (SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO (SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO)

Reconsidero o despacho de fls. 170, por inoportuno. Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos embargados Alvani, Fabiana, Leonardo e Rafael quanto ao despacho de fls. 163. Após, em que pese a alegação da União Federal de fls. 168/169, os presentes embargos já encontram-se julgados (fls. 76/76v), com sentença transitada em julgado em 04/08/2002, conforme apontado no despacho de fls. 148. Assim, ante a

individualização dos valores devidos e incontroversos elaborada pela contadoria às fls. 162, expeçam-se os requisitos. Int. e cumpra-se.

0012158-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-19.2008.403.6104 (2008.61.04.009532-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARCILIO FREITASManifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009374-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Bruno Raphael Zaher Muniz Pontes, dada a execução de sentença que este lhe promove, na qual estão sendo cobrados honorários advocatícios fixados em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no montante de R\$ 1500,00. Afirma a União, em suma, que há excesso de execução, já que o cálculo apresentado pelo autor é superior ao valor efetivamente devido, haja vista que ele inclui juros de mora desde março de 2012.Recebidos os embargos e dada vista ao embargado para impugnação, este, às fls. 05/06, requereu a rejeição dos embargos, alegando que a conta apresentada nos autos principais está correta. Afirma que os juros são devidos desde o trânsito em julgado do acórdão, já que a obrigação flui automaticamente.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Por se tratar de matéria de direito - a partir de quando incidem juros, se desde o trânsito em julgado ou a partir do esgotamento do prazo para oposição de embargos - desnecessária a produção de quaisquer outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado do feito. Verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No mérito, razão assiste à embargante. De fato, não há que se falar na incidência de juros de mora antes de caracterizada a mora do devedor.Ao contrário do que afirma o embargado exequente, somente a correção monetária incide desde a data do acórdão - já que se trata de mera manutenção do poder aquisitivo. Os juros de mora - como o próprio nome diz, precisam da caracterização da mora, o que somente ocorre, nas execuções contra a Fazenda Pública, após esgotado o prazo para a União oferecer embargos à execução (nos termos do art. 730 do CPC).Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para fixar como valor devido pela União o montante de R\$ 1501,94, atualizado até maio/2012.Condeno o embargado, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa destes embargos. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Fls. 414: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos documentos juntados pela parte autora às fls. 187/203, cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de fls. 178/179. Int. e cumpra-se.

0006814-59.2002.403.6104 (2002.61.04.006814-4) - ELIZABETE SIMOES RODRIGUES(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETE SIMOES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da impugnação e cálculos de fls. 149/157, no prazo de 10 (dez) dias. após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0009490-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009490-5) - OTAVIO DIAS DE ARAUJO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OTAVIO DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais a Otávio Dias de Araújo, e da respectiva sucumbência. Cálculos pelo exequente às fls. 192/193. A sucumbente procedeu ao depósito do principal à fl. 199 e dos honorários de advogado à fl. 200, e o exequente, instado, manifestou-se favoravelmente à extinção da execução. É o relato. Decido. Diante da concordância do exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor do exequente para levantamento do depósito de fl. 199 e, em favor do seu patro, para fl. 200. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se com baixa-fimdo.

0005403-73.2005.403.6104 (2005.61.04.005403-1) - NATALICIO PEREIRA DA SILVA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATALICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 141/142: Concedo aos Correios o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Fls. 164/165: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0009097-74.2010.403.6104 - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do crédito efetuado pela CEF às fls. 89/91 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de concordância, informar os dados necessários para posterior expedição de alvará: nome do beneficiário e n.ºs do RG e CPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204631-44.1996.403.6104 (96.0204631-7) - IVONETE LOPES DE SOUZA X ILZA LOPES DE SOUZA X CLEIDE VIRTUOSO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Informe a CEF o advogado com poderes para efetuar a retirada do Alvará. Int. e cumpra-se.

0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1) - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP275128 - DAISY CASTRO

DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0001292-17.2003.403.6104 (2003.61.04.001292-1) - ALEXANDRE BARROQUEIRO DE CARVALHO X ERIK ANDERSON BARROQUEIRO DE CARVALHO X ESTHEVEN BARROQUEIRO DE CARVALHO - MENOR (ARMINDA DE JESUS BARROQUEIRO DE CARVALHO)(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 127/128), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0004984-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004984-9) - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 177/181: Dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 (quinze). Uma vez em termos, cite-se o Município de Bertioiga nos termos do artigo 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em observância ao princípio da celeridade processual, proceda a Secretaria pesquisa junto à Base de Dados da Receita Federal, do endereço da corrê ROUTE COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA. Cumprido, havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré. Cumpra-se.

0004609-08.2012.403.6104 - EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X UNIAO FEDERAL X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.95/97v, bem como, no mesmo prazo, informe endereço para citação da corrê ERG Empreendimentos Imobiliários Ltda. Int. e cumpra-se.

0000477-63.2012.403.6311 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Chamo o feito à ordem. À vista do documento juntado às fls. 92, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 20/65. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do apontado pela CEF às fls. 982/984, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao contador para que formule parecer conclusivo, conforme determinado no despacho de fls. 622v. Int. e cumpra-se.

0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7) - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES ALBUQUERQUE RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 5º andar, em Santos.

0003262-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003262-0) - JONATA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JONATA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca da impugnação de fls. 169/174. Int. e cumpra-se.

0004620-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004620-5) - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 138/139 e 142/142v: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, na fl. 108, pela parte autora. Int.

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da alegada quitação do débito. Int.

0002697-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 99v, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 97/98, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Decorrido o prazo para oferecimento de defesa por Agnelo Rodrigues de Sousa, decreto sua revelia.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 113, em 10 (dez) dias Int.

0000069-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 46, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0000207-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANCHES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de ROBERTO SANCHES, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Corolla Altis, chassi nº 9BRBD48E2B2503615, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EPY4633. Requer, outrossim, o prosseguimento do feito como execução forçada, caso o bem não seja localizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.516,75 e juntou documentos (fls. 07/36). Custas à fl. 37. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 40). A CEF manifestou-se à fl. 46 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a regularização do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 46 denota não subsistir o seu interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, a CEF noticiou que houve regularização do contrato de financiamento, não persistindo seu interesse na busca e apreensão do veículo descrito na exordial. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara o autor, se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/69: manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)
Fls. 942/944: manifeste-se a autora. Int.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)
Resta pendente, para o integral cumprimento do determinado no segundo parágrafo de fl. 480, a apresentação das seguintes matrículas: 100.398 a 101.638 (av. 6 - fl. 470), 193.614 (av. 6 - fl. 475) e 160.267 (av. 9 - fl. 475v.)
Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1) - SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão retro, nomeio como curador especial dos corrêus Marcos Barroso dos Santos e Maryanne Souza Barroso dos Santos a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205242-60.1997.403.6104 (97.0205242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Vistos. Noticiada a inexistência de bens passíveis de constrição, determino a suspensão do curso do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, após a realização das intimações necessárias. Intime-se.

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, na fl. 323, pela exequente. Int.

0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR) X SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18.06.2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003337-76.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Diante da certidão retro, manifeste a exequente se persiste interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001145-39.2013.403.6104 - JOSE MOURA FILHO(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Segue a sentença em separado. JOSÉ MOURA FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, perante o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia referente a depósito realizado em processo judicial. Aduz, em suma, que em meados de novembro de 2010 recebeu uma declaração informando sobre valores relativos a imposto de renda oriundos do processo nº 20090090895. Contudo, por se tratar de alegada retenção constituída de processo judicial, lhe foi informado que a quantia de R\$ 2.996,12 que se encontra depositada somente pode ser liberada por meio de alvará judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.996,12. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com documentos. Na decisão de fl. 11 o MM. Juízo de Direito declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de liberação de valores que se encontram em depósito por determinação judicial. Toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, não havendo um conflito de interesses, mas apenas um negócio que envolve a participação do magistrado. In casu, o requerente pretende o levantamento de valores que, segundo alega, estariam depositados por força de processo judicial. Portanto, o levantamento do montante há que ser pleiteado no bojo dos autos em que determinado seu depósito, cujo respectivo Juízo é o único competente para avaliar a possibilidade de saque. Nesse diapasão, a questão não pode ser solucionada no presente procedimento de jurisdição voluntária. Logo, carecendo a requerente de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à via eleita pelo requerente, impõe-se o indeferimento da petição inicial, visto que não estão presentes as condições da ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência apresentado à fl. 662. Int.

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL
DECISÃO PROFERIDA EM 07/02/2013 (FLS. 339/341 DOS AUTOS) D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por MAURÍCIO BARBOSA (incapaz), representado por sua esposa VERA LÚCIA DOS SANTOS BARBOSA, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre os resgates mensais de previdência privada. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª. Vara Federal em Santos por força da decisão de fls. 332/vº, do Juízo da 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo que, de ofício, declarou-se incompetente, determinando o prosseguimento do feito na subseção do domicílio do autor. Ocorre que, referida decisão baseou-se em regra de competência territorial e, portanto, de natureza relativa. Nesse caso, nos termos do art. 304, do Código de Processo Civil, é o réu o legitimado para a arguição da incompetência relativa. Outrossim, a sistemática do Código de Processo Civil estabelece prazo e instrumento próprio para arguição de referida matéria, sob pena de prorrogação da competência, conforme se depreende do disposto no artigo 112 caput, c.c artigo 114. Compulsando os autos, verifico não haver sido argüida a incompetência relativa do Juízo da 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo pela parte legitimada, e tampouco em momento oportuno e por instrumento apropriado, não podendo ser invocada de ofício, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico processual. A alegação de erro no encaminhamento dos autos àquela Subseção não justifica a determinação de redistribuição do feito a esta Subseção de Santos, uma vez que a contestação da UNIÃO de fls. 206/211 foi oferecida quando o presente feito já se encontrava naquela sede da Justiça Federal. No prazo de contestação é que caberia à UNIÃO ingressar com exceção de incompetência como forma de evitar a sua prorrogação. É certo que, a incompetência relativa gera uma nulidade relativa, e, não sendo argüido o vício pela parte interessada no primeiro momento em que couber manifestar-se nos autos, ocorrerá o seu saneamento, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil. Transcrevo, por oportuno, o teor da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ante o exposto, entendo haver ocorrido prorrogação de competência do Juízo da 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo, razão pela qual a 2ª. Vara Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a ação em apreço. Sendo assim, suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
Chamo o feito à ordem. Diante do alegado pela ré às fls. 178/180, manifeste-se a CEF, expressamente, sobre os depósitos de fls. 158, 165, 166 e 167, em 05 (cinco) dias. No mais, ante o contido na informação retro, indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação nos termos dos provimentos de fls. 135 e 157; uma, porque regular a respectiva intimação da patrona da parte autora para manifestação em réplica, e outra, diante da nova oportunidade de manifestação da CEF sobre os depósitos efetuados nos autos, nos termos do presente despacho. Int.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
DESIGNADO PELO JUÍZO DEPRECADO (2ª VARA CÍVEL DE REGISTRO) O DIA 08/MAIO/2013, ÀS 16 HORAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

0007435-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, manifeste-se a

parte ré sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 160/166, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA(SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª vara Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após o cumprimento de referidas providências, o que será certificado pela Secretaria, e considerando a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a oitiva da ré para apreciação de referido pleito. É certo que, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO para responder, no prazo legal, com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 16/18, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que

houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011151-42.2012.403.6104 - CLEIK SOUZA VAN-LUME X JANAINA OLIVEIRA VAN-LUME(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 22/24, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação

preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011297-83.2012.403.6104 - JOSE INACIO RODRIGUES NETO X MARIA DAS GRACAS CARREIRO RODRIGUES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS
Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada

recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 20/22, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDel no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal,

determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011444-12.2012.403.6104 - ROBERTO BINOTTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos.Cuida-se de pedido de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado, anotando que sua pretensão gira em torno de 60 (sessenta) salários mínimos. Atribui à causa o valor de R\$ 37.320,00.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Isso porque, a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0011755-03.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DA GAIA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 157, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0009517-21.2006.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito.Int.

0012018-35.2012.403.6104 - IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, uma vez que a procuração juntada à fl. 353 é mera cópia reprográfica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação à União (PFN) acerca da decisão de fls. 349/350.Int.

0000044-64.2013.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, visto que de acordo com a cláusula 6ª do Contrato Social (fl. 27) a administração da sociedade é exercida por JOSE ROBERTO CROCE CAMPOS.Cumprida a determinação, officie-se à Alfândega de Santos para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fl. 66. Int.

0000273-24.2013.403.6104 - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a

ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000698-51.2013.403.6104 - ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA X GISLEYNE DE ANDRADE DAMACENA X TIAGO DE ANDRADE DAMACENA X DIEGO DE ANDRADE DAMACENA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos

riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000844-92.2013.403.6104 - ALCIONE DE OLIVEIRA(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Ao SUDP para retificação do assunto objeto deste processo (= liberação de conta/FGTS). Em seguida, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Int

0001019-86.2013.403.6104 - PAULO SOBREIRA PEREIRA X JACIREMA LOURENCO(SPI10408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro

habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001020-71.2013.403.6104 - ALIETE GONCALVES GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X

CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113

e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001276-14.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS X ALMIRA DOS SANTOS E SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em

face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor do acordo celebrado nos autos da Monitória nº 0003720-59.2009.403.6104, cujo descumprimento se reclama, acrescido do montante equivalente a 40 salários mínimos, postulado a título de indenização por danos morais, em decorrência da inscrição de seu nome e de seu fiador nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SPC. Outrossim, efetue a conseqüente complementação das custas iniciais, que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal constitui-se, para as causas cíveis em geral, na metade do valor fixado na Tabela I (1% do valor da causa).Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipatória. Int.

0001334-17.2013.403.6104 - ANELIZE DA SILVA DOS SANTOS(SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por ANELIZE DA SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais), e respectivos encargos bancários incidentes, montante que alega haver sido indevidamente sacado de sua conta-corrente. A presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pela viabilidade da propositura de ações de cobrança pelo condomínio-credor perante o Juizado Especial Federal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001434-69.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X EVANEIDE REIS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já

firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001557-67.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES LORIE TE (SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO

Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001582-80.2013.403.6104 - RICARDO BAPTISTA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da inicial, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL)

SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208764-66.1995.403.6104 (95.0208764-0) - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0206851-44.1998.403.6104 (98.0206851-9) - FRANCISCO CIRILO SOLANO LOPES X FRANCISCO COSTA FILHO X FRANCISCO CUBELLS X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA X FRANCISCO DE ASSIS VITORIANO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008301-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008301-7) - MAURO JOSE DE MATOS(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 308: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012625-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012625-6) - ROBERTO GARCIA PIMENTEL X ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002947-77.2010.403.6104 - IVANALDA CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo legal, julgando improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005692-30.2010.403.6104 - DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006447-54.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCIDES CASTRO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,79%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990 (07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl.23/38).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 53/59), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.À fl. 62 a CEF requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual asseverou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 e juntou extratos da conta fundiária (fls. 63/65).Réplica às fls. 71/83. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, com relação aos meses pleiteados, cumpre fazer uma ressalva. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)A alegação de recebimento anterior em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 não merece guarida, tendo em vista que não há documento juntado pela CEF que comprove termo de adesão assinado pela parte autora.Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252

com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, , no que tange ao período de março de 1990, e julgo parcialmente procedente, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor ALCIDES CASTRO FILHO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº

10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do autor, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50

0007565-31.2011.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007940-95.2012.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NIVIO TADEU DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl.22/32).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 35).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 37/46), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação aos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991, que foram pagos administrativamente, e no tocante aos demais índices, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Réplica às fls. 53/65. É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, com relação aos meses pleiteados, cumpre fazer uma ressalva. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)A alegação de recebimento anterior em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 não merece guarida, tendo em vista que não há documento juntado pela CEF que comprove termo de adesão assinado pela parte autora.A preliminar atinente aos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991, por sua vez, confunde-se com o exame do mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente reatada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de

contas de FGTS, neste período. É de se ver que o índice de 16,64% decorre da diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Também incidirão juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao período de março de 1990 e julgo parcialmente procedente, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor NIVIO TADEU DA SILVA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do autor, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007685-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8)) SERGIO RICARDO PERALTA (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as requeridas, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000485-79.2012.403.6104 - IZABEL BRITO DE ARAUJO(SP259165 - JOSÉ LUCIO GUTTIERREZ DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/58vº, manifeste-se a parte requerente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN (fls. 120/122), quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0207254-57.1991.403.6104 (91.0207254-8) - JOAO TATENOUKI KONDA X NELSON EDMUNDO SARPI X MERIAN SANTOS DE SILVA OLIVEIRA(SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO TATENOUKI KONDA X UNIAO FEDERAL X NELSON EDMUNDO SARPI X UNIAO FEDERAL X MERIAN SANTOS DE SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Declarada prescrita a execução promovida pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - TAYLOR S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL

À vista do que consta dos autos às fls. 539/540, 546/553 e 557, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo consta TAYLOR S/A. onde consta Confecções Taylor S/A. Após, ante a manifestação da União Federal/PFN (fl. 539), quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 471: À vista da r. decisão de fl. 384, bem como dos documentos de fls. 389/391, verifico que a transferência solicitada pela União Federal/PFN, já foi comprovadamente efetivada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, a efetivação das penhoras no rosto destes autos, solicitadas perante o Juízo das Execuções Fiscais, conforme petições e documentos de fls. 319/323, 331/336, 342/349 e 356/363. Publique-se.

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY

MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/AGU quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0208889-63.1997.403.6104 (97.0208889-5) - ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ PIGIONI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PIGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0202390-29.1998.403.6104 (98.0202390-6) - SEBASTIAO THIAGO DE SIQUEIRA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO THIAGO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELIO CESAR BORGOMONI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008719-02.2002.403.6104 (2002.61.04.008719-9) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004753-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004753-4) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X GERALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005071-77.2003.403.6104 (2003.61.04.005071-5) - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELSON GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006601-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006601-2) - EDGAR CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR CORDEIRO MANSO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011531-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011531-0) - ANTONIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0) - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PAULO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COSTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4) - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE YUTAKA AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR PIAZENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208279-95.1997.403.6104 (97.0208279-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 372/vº, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1) - OSVALDO GONCALVES(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a r. decisão de fl. 284, tendo em vista evidente erro material. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora/exequente às fls. 277/280. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002115-30.1999.403.6104 (1999.61.04.002115-1) - MARCOS FERNANDES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 448/453: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 189/193, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor apurado (fls. 199/221). A exequente requereu a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 229/230). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 233/236, indicando haver saldo devedor a ser depositado pela CEF. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o parecer e cálculos da expert (fls. 242/245 e 247/248), trazendo a CEF, então, demonstrativo de depósito complementar na conta fundiária do exequente (fls. 248/252). É o relatório. Fundamento e decido. Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor da exequente, a CEF promoveu depósito complementar às fls. 251/252, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exequendo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelo interessado, expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, do valor depositado à fl. 200 e 248. Oportunamente, arquivem-se os autos

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 307/336, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011586-1)) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS Fls. 841/842: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004364-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004364-0) - ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS) (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 198: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006696-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006696-2) - LINDOVAL GONCALVES DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LINDOVAL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Após a baixa dos autos,

foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 106/116).Instada a manifestar-se a respeito, a credora impugnou os cálculos da CEF (fls. 124/132).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 135/138.Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o parecer e cálculos da expert (fl. 144), trazendo a CEF, então, demonstrativo de depósito complementar na conta fundiária do exequente (fls.149/150).É o relatório. Fundamento e decido.Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor do exequente, a CEF promoveu depósito complementar às fls. 149/150, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exequendo.DISPOSITIVOEm face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006087-27.2007.403.6104 (2007.61.04.006087-8) - SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários.Após o trânsito em julgado do v. acordão de fls. 189/193, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor apurado (fls.199/221).A exequente requereu a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 229/230).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 233/236, indicando haver saldo devedor a ser depositado pela CEF.Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o parecer e cálculos da expert (fls. 242/245 e 247/248), trazendo a CEF, então, demonstrativo de depósito complementar na conta fundiária do exequente (fls.248/252). É o relatório. Fundamento e decido.Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor da exequente, a CEF promoveu depósito complementar às fls. 251/252, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exequendo.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelo interessado, expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, do valor depositado à fl. 200 e 248.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011943-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011943-5) - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HILDA DOS SANTOS INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORDEIRO INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012814-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012814-3) - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159 e 160/161: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA X ADILSON SANTOS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2949

INQUERITO POLICIAL

0004696-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)
CLAUDIA RODRIGUES foi denunciada como incurso nas penas do artigo 337-A, III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 54). Citada, a acusada apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunha e alega o seguinte: a) a atipicidade da conduta; b) a inexistência do dolo, elemento subjetivo do tipo penal; c) a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa; A defesa requer, outrossim, a juntada de documentos já solicitados ao INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Conforme bem explanado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 80/81 não vislumbro nesse momento razão para reconhecer a atipicidade da conduta. A conduta foi descrita na denúncia e sua confirmação ou não é matéria de mérito. A comprovação do dolo, por sua vez, também merece dilação probatória para sua correta aferição. Observo, outrossim, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Defiro a juntada dos documentos solicitados pela defesa ao INSS. Para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogada a acusada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da determinação de fl. 54 com a alteração da classe processual para ação penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 28 de fevereiro de 2013.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005886-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005886-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Intime-se o autor do fato bem como seu defensor a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a este Juízo os comprovantes de depósito em favor do Educandário Anália Franco, sob pena de revogação do acordo homologado na audiência de transação penal (fl.140).

ACAO PENAL

0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

FLAVIO BENATTI e SILVIA BENATTI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, I, e 168-A, ambos do Código Penal c/c o art. 71, do mesmo Código. A denúncia foi recebida (fl. 328).Citados, os acusados apresentam defesas preliminares na qual alegam, em síntese, o que segue:a) a incidência da Lei n. 11.941/2009 e da Lei n. 10.684/2003;b) a inépcia da denúncia;c) a não caracterização do tipo penal;d) a inexigibilidades de conduta diversa em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa;e) não configuração do delito previsto no art. 337-A do Código Penal.A defesa requer, outrossim, a expedição de ofícios ao Distribuidor Cível e das Execuções Fiscais da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, todas da comarca de Santos solicitando informações acerca das ações distribuídas contra o réus, bem como contra a empresa Transportes Benatti, inscritas nos CNPJ/MF sob o nº 58.134.420/0001-40, nos últimos 10 (dez) anos.A defesa, também, a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC solicitando informações da emoresa pelo período de 10 (dez) anos.Somente a defesa do correu Flávio Benatti arrolou testemunhas (cfr. fl. 317).Este Juízo determinou a expedição de ofício à Autoridade Fazendária solicitando informações acerca de eventual parcelamento do débito descrito na denúncia (cfr. fl. 418).Às fls. 422/423 foi juntado ofício da Fazenda Nacional esclarecendo que o crédito referente à NFLD n. 35.826.811-7 não foi objeto de pagamento ou parcelamento.Observo, contudo, que não houve expedição de ofício à Autoridade Fazendária solicitando informação acerca das NFLDs ns. 35.121.791-6, 35.826.812-5 e 35.826.817-6 (também descritas na denúncia).Assim, antes de passar a apreciação das defesas preliminares determino a expedição de ofício à autoridade Fazendária solicitando informações acerca de eventual parcelamento dos débitos constantes das NFLDs acima.Cumpra-se com urgência.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares e demais pedidos da defesa.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 4 de março de 2013.

0000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0010936-42.2007.403.6104 (2007.61.04.010936-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR NEVES MARTINS(SP203412 - ERUDITO OURO REIS E SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)

AÇÃO PENALAUTOS Nº 0010936-42.2007.403.6104DELITO: artigo 70 da Lei 4.117/62RÉU: ADEMAR NEVES MARTINSSENTENÇAEm decorrência do procedimento de fiscalização da ANATEL, segundo o qual teria sido colocada em funcionamento uma estação de radiodifusão clandestina, sob a responsabilidade de ADEMAR NEVES MARTINS, foi lavrado o Termo circunstanciado de fls. 02/03.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, nos termos do artigo 183 da Lei 9472/97 (fls. 67/69), a qual foi recebida em 22 de abril de 2009 (fl. 70).O acusado apresentou defesa prévia (fls. 76/80), que foi apreciada por este Juízo e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 82/83).Em audiência, este Juízo reformulou o entendimento anterior e capitulou o delito no artigo 70 da Lei 4.117/62, assegurando ao acusado o direito à transação penal. O MPF não se opôs à nova capitulação legal do fato e, diante do disposto no artigo 76 da Lei 9099/95, bem como consideradas as certidões acostadas aos autos (fls. 38,53/54 e 60), propôs a aplicação imediata da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de um ano, à razão de quatro horas semanais, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 132/133). Colacionados aos autos os documentos de fls. 141/148, informando o cumprimento da prestação, requereu o acusado a restituição dos bens apreendidos. Instado a manifestar-se, o Parquet Federal opinou no sentido do reconhecimento do cumprimento das condições impostas por ocasião da transação penal e a extinção do feito. Quanto à liberação do equipamento apreendido, entendeu o MPF que a devolução deveria ser requerida

administrativamente (fl. 152).É, em síntese, o relatório. DECIDO.Realmente, observo que o reeducando aceitou e cumpriu integralmente a condição fixada por ocasião da audiência de transação penal. Destarte, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de ADEMAR NEVES MARTINS, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento nos 4º e 5º, do art. 76 da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, fazendo constar ao acusado a sigla ACUSEXT e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Os bens apreendidos (fls. 05 e 15/27), ficam liberados na esfera penal.Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 18 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0000359-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE CORDEIRO COSTA X GLAUCIA CORDEIRO COSTA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA)
Retornem os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam apresentados memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 365.Após, cumpra a Secretaria a referida decisão, intimando-se as defesas a apresentar memoriais, no prazo legal.FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)
Fl. 145: tendo em vista a concessão de prazo em 22.03.2012, de prazo suplmentar em 16.04.2012 e de prazo improrrogável de 10 (dez) dias em 17.09.2012 para que a defesa juntasse os documentos que entendesse pertinentes, indefiro o pedido de fl. 145 de novo prazo para manifestação acerca de produção de novas provas.Inimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Aceito a conclusão nesta data.Nos presentes autos a denúncia foi recebida, tendo os réus após a citação oferecido defesa preliminar. As defesas preliminares foram apreciadas, as testemunhas de acusação e defesa ouvidas e os corréus interrogados.Às fls. 1322 determinou-se que fosse dada vista as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 1332/1334 o M.P.F. requereu o prosseguimento deste feito para julgamento dos autores exclusivamente pelos seguintes crimes:a) Antônio di Luca: art. 312, 1º, do CP, art. 333, parágrafo único do CP e art. 325, 2º, do CP;b) Maurício Toshikatsu Iyda: art. 312, 1º, do CP, art. 335 do CP, art. 325, 2º, do CP, art. 317, 1º do CP e art. 171, 3º, c. c. o art. 14, II, do CP;c) Renato Maia Sciarreta: art. 312, 1º, do CP, art. 335 do CP, art. 325, 2º, do CP, art. 171, 1º, do CP, art. 180, 6º, do CP, art. 171, 3º, c. c. o art. 14, II, do CP;d) Marcua Iyda: art. 171, 3º, c. c. o art. 14, II, ambos do CP, art. 180, 6º, do CP e art. 335 do CP;Em relação às demais imputações previstas na denúncia, bem como em relação às imputações feitas ao acusado Pedro de Lucca Filho, o M.P.F. requer desistência das mesmas neste processo, declarando que fará aditamento em outros feitos no que tange a estas. O M.P.F. requereu, por fim, nova vista para apresentação de memoriais escritos.A defesa foi intimada para se manifestar nos termos previstos no art. 402 do Código de Processo Penal mediante publicação no Diário Eletrônico da União (cfr. fl. 1331).À fl. 1354 a defesa do correu Renato Maia Sciarreta requereu seja expedido ofício à CESPE para que remeta a este Juízo exemplar do malote utilizado para o transporte das provas, devidamente lacrado, bem como um exemplar da embalagem interna, onde eram acondicionados as folhas de prova e resposta.À fl. 1355 a defesa do correu Pedro de Lucca Filho informou não ter diligências a requerer nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Às fls. 1356/1357 a defesa da corre Márcia Iyda requereu a juntada de documentos visando comprovar que era residente e domiciliada na cidade de João Pessoa/PB entre o período de 2003 a 2009. Requereu a expedição de ofício ao Detran da Comarca de João Pessoa caso se entenda que os documentos acostados não sejam suficientes para comprovar a residência.Decorreu in albis o prazo para a defesa dos corréus Antônio di Luca e Mauricio Toshikatsu Iyda se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de desmembramento formulado pelo MPF nestes autos. Com efeito, na realidade, referido pedido, consistente em retirada das imputações de determinados crimes ao acusados nestes atos, equivale a um pedido de desistência da ação penal, o que não é possível ante o teor do art. 42 do CPP. Com efeito, se se tratasse de mero desmembramento desta ação penal desnecessário seria o aditamento da denúncia em

outros feitos, pois as imputações prosseguiriam no estágio em que se encontram nos autos desmembrados. Por fim, vale frisar que foi o próprio MPF que, no início da presente operação, optou por desmembrar as investigações em cinco autos, agrupando os investigados como melhor entendeu para a tese da acusação, pelo que o regresso ao estágio inicial da ação penal nesta fase processual, com aditamento da denúncia em outros feitos e necessidade de nova citação dos acusados, somente causaria tumulto processual. Feitas tais considerações, para dar prosseguimento ao feito, oficie-se à CESPE, nos termos do requerimento da defesa de fl. 1354. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos feitos nºs 0009646-84.2010.403.6104; 0009880-66.2010.403.6104; 0009878-96.2010.403.6104, abrindo-me conclusão naqueles autos. Ciência ao M.P.F.Santos, 4 de março de 2013.

0009158-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA X ADRIANA DA ROCHA JARRO X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI X MAURICIO JOSE BRANCO X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA X WILSON CAXETA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão supra, nomeio como defensor dativo do acusado Maurício José Branco, o Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP 272.993. Tendo em vista a certidão supra, nomeio como defensor dativo do acusado Wilson Caxeta, o Dr. Vagner Moreira Cizzoti, OAB/SP 266.420. Intime-se-os de sua nomeação, bem como, a apresentar, no prazo sucessivo, respeitada a ordem acima, a defesa prévia dos acusados, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Considerada a certidão supra e a certidão de fl. 708, intime-se o Dr. José Henrique Valêncio- OAB/SP 93.512 defensor constituído do acusado Renato Maia Sciarreta nos autos 0008796-30.2010.403.6104 a apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 396 do CPP, caso contrário será nomeado defensor dativo ao réu. Após a apresentação de todas as defesas preliminares, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de Fevereiro de 2013.

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO CORRÉU WELLINGTON CLEMENTE FEIJO INTIMADA DA DECISÃO QUE SEGUE: 1) Fls. 4496/4515 e 4573/4578: manifeste-se o M.P.F. 2) Com retorno do M.P.F. tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação dos pedidos de fls 4496/4515 e 4573/4578. 3) Em seguida, dê-se vista a defesa do correu Wellington Clemente Feijó dos documentos de fls. 4517/4519 pelo prazo de 3 (três) dias. 4) Considerada a renúncia de fl. 4572, após a citação do correu Carlos Renato Souza de Oliveira, decorrido o prazo legal para apresentação de defesa preliminar sem manifestação, intime-o a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 5) No mais, aguarde-se a citação e apresentação de todas as defesas preliminares para apreciação conjunta. Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2013.

0005166-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Recebo o aditamento à denúncia de fls. 248/249. Sem prejuízo, acolho o requerimento da defesa de fls. 213 e 227 e do Ministério Público Federal de fls. 248/249 no sentido de que seja instaurado incidente de insanidade mental. Para tanto, extraia-se cópia da manifestação da defesa e do M.P.F, encaminhando ao SEDI para distribuição por dependência, autuando-se como INCIDENTE DE INSANIDADE em face de Egidio Nardo Junior, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Fica suspenso o presente feito até decisão final do incidente de insanidade, razão pela qual, deixo de determinar, por ora, a citação do acusado em relação ao aditamento à denúncia. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 26 de Fevereiro de 2013.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não localização das testemunhas e da autora, conforme fls. 73/80, retire-se a audiência designada à fl. 66 da pauta. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da patrono da parte autora. Int.

0009146-47.2012.403.6104 - ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pelo perito Judicial às fls. 58/59 e os exames apresentados pelo autor às fls. 60/68, designo o dia 14 DE MARÇO DE 2013 ÀS 16h40 HORAS para realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 11, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor e o perito. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7126

MONITORIA

0009677-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

Melhor analisando os autos verifico que a parte requerida integrou a lide, razão pela qual determino que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0014677-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO DE FL. 212: Fls. 163/164: Defiro. Procedo à nova tentativa de penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela exequente/ CEF. Na hipótese de não serem localizados valores em conta corrente do requerido, suspenda-se do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo, sobrestados. Int. DESPACHO DE FL. 220: Em face da penhora efetivada

às s fls. 214/219, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF).

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

Fls. 148/151: Prejudicado o pedido de penhora de bens, em face da interposição de recurso por parte do réu. Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006242-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON MARTINS DA SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Conforme despachado à fl. 61, nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Quedando-se a parte inerte, ao arquivo findo. Int. Santos, data supra.

0006757-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TEODORO DE SOUZA

Em face da certidão de fl. 80, proceda-se à nova pesquisa junto ao WEBSERVICE. Cumpra a CEF o item 02 do despacho de fl. 60, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J. Int.

0003664-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no sentido de que a parte requerida reside no endereço diligenciado, sem, contudo, lograr êxito em encontrá-lo, desentranhe-se e adite-se o mandado para que proceda à citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC. Efetivada a citação, expeça-se carta para intimação do(a) citado(a), nos termos do art. 229 do mesmo diploma legal. Int.

0009542-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DOS SANTOS X RODRIGO ANDRADE ZANELLA RAMOS(SP207376 - SOELI RUHOFF)

Fls. 92: Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o manifesto interesse na composição, designarei audiência de tentativa de conciliação na próxima rodada a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum, da qual a parte ré será intimada na pessoa de sua advogada . Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011995-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-70.2012.403.6104) LUIZ CARLOS BEZERRA BITU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os autos à Execução nº 001228-23. 2011. 4036104. Manifeste-se a CEF sobre os presentes embargos à Execução, tempestivamente ofertados. Tendo em vista haver o embargante declarado interesse na tentativa de composição, designarei audiência de tentativa de conciliação na próxima rodada a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum, da qual a referida parte será intimada por via postal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Em face da penhora efetivada às fls. 166/168, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Tendo em vista que o executado não foi localizado para fins de intimação, cancelo a realização do leilão designado para esta data. Verifico que já foram realizadas diversas providências por parte deste Juízo, no tocante à busca de bens, porquanto foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal. Localizado o imóvel de propriedade do co-executado Marcelo Quirino dos Santos Silva, requereu o BNDES a penhora da fração de 1/6% do referido bem, em face do qual foi designado leilão, o qual restou frustrado em virtude da não localização do executado. Assim sendo, concedo ao BNDES o prazo de 20 (vinte) dias para indicar outros bens à penhora ou o endereço atualizado do Sr. Marcelo Quirino S. Silva. Não havendo indicação, aguarde-se manifestação posterior, com os autos sobrestados. Int.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Defiro a juntada da procuração de fls. 135/136. Cadastre-se o nome do patrono no sistema informatizado. Após, dê-se vista à executada para as contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0004960-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI PAVAO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 28 pelo equívoco em que foi lançado, porquanto determinou a citação do executado nos termos do art. 1102 do CPC. Assim sendo, expeça(m)-se mandado(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. À vista da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 68, autorizo que a citação se dê por hora certa nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. No caso de ocorrer a citação e transcorrer in albis o prazo legal para que a parte efetue o pagamento ou oponha embargos, publique-se o presente despacho, dando-se vista à C.E.F., para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias a contar a partir da data da publicação. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0008731-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA CARDOSO BRAZOLIN(SP168502 - RENATO CARDOSO)

Em face da penhora efetivada às fls. 208/210, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo

de 60 dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

0000239-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

À vista dos documentos apresentados pela CEF verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados no termo de fls. 113/114. Assim sendom, expeça(m)-se mandado(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. No caso de ocorrer a citação e transcorrer in albis o prazo legal para que a parte efetue o pagamento ou oponha embargos, publique-se o presente despacho, dando-se vista à C.E.F., para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias a contar a partir da data da publicação. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006067-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Trata-se de restauração de autos instaurada em razão do desaparecimento do Processo nº 2007.61.04.014055-2, que se encontrava em fase de execução, no qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria, em face de TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, EDMUNDO BERÇOT JUNIOR e RAFAEL CARDOSO BERÇOT. Através da informação de fl. 02, apresentada pela Secretaria do Juízo, noticiou-se o extravio dos autos e, não obstante as diversas diligências empreendidas, não se mostrou possível a sua localização. Intimada, a Requerente esclarece que não possui peças processuais referentes àquela ação (fl. 11). Foram juntadas movimentações processuais extraídas do sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 15/23). Às fls. 25/33 as partes noticiam a composição do débito e requerem a extinção do feito. Declarada a restauração dos autos (fl. 34), vieram os autos para sentença. Passo a decidir. Pois bem. No decorrer do presente processo de restauração, as partes noticiaram a realização de acordo para quitação do débito, trazendo documentos comprobatórios da transação às fls. 27 e 29/33. Assim, já restaurados os autos, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais que dispenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Procedam-se as anotações devidas (Provimento CORE nº 64, de 28/05/2005, art. 203, 1º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006068-79.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO VALERIO SILVA

Trata-se de restauração de autos instaurada em razão do desaparecimento do Processo nº 003896-

04.2010.403.6104, que se encontrava em fase de citação, no qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória, em face de TIAGO VALÉRIO SILVA. Através da informação de fl. 02, apresentada pela Secretaria do Juízo, noticiou-se o extravio dos autos e, não obstante as diversas diligências empreendidas, não se mostrou possível a sua localização. Intimada, a Requerente encartou cópia do contrato objeto da monitória, esclarecendo, todavia, que não possui outras peças processuais referentes àquela ação (fls. 18/23). Foram juntadas movimentações processuais extraídas do sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 25/28). Passo a decidir. Reexaminando os autos, constato ser impossível a restauração, nada obstante os termos finais da decisão de fl. 30. Conforme bem anotado, os dados extraídos do sistema informatizado demonstram que a demanda se encontrava em fase de citação, cuja diligência resultou negativa. Envidados todos os esforços para a localização de peças e documentos que ensejassem a completa restauração, a própria CEF alegou não dispor de meios para atender o quanto determinado por este Juízo. Sendo assim, julgo impossível a restauração, determinando o arquivamento e a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual (Provimento CORE nº 64, de 28/05/2005, art. 203, 2º). P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005696-96.2012.403.6104 - SANDRA REGINA FOGANHOLI RIBEIRO (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SANDRA REGINA FOGANHOLI RIBEIRO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 18/33). Caracterizada resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 34/35). A autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 37. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2013

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6739

ACAO PENAL

0003296-80.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GUIMARAES LOPES (SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)
Fls. 217: Vistos, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que as questões de mérito suscitadas deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas quer pela acusação, quer pela defesa, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando será realizado o interrogatório do réu, para o dia 11 de abril de 2013, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação do acusado, fazendo constar o endereço de fls. 208. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int.

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL

0207812-82.1998.403.6104 (98.0207812-3) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CAIRES(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X SUNG KWANG KIM X SOO KWANG KIM

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SUNG KUANG KIM e ALCIDES CAIRES pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termos de audiência de fls. 539 e 600/601.Verifica-se dos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo os réus cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas, com o que concorda o Parquet, a teor das manifestações de fls. 692 e 790.Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUNG KUANG KIM e ALCIDES CAIRES, com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0000979-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000979-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NEIDE JOAQUIM REDUA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

Vistos, etc.Homologo a desistência da oitiva da testemunha, conforme requerido pela defesa da acusada SUELI.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, observando-se a seguinte ordem: acusação, defesa da ré SUELI, e defesa da ré NEIDE.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.Int.

0010323-27.2004.403.6104 (2004.61.04.010323-2) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY ALONSO DA SILVA(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSEMARY ALONSO DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, na forma dos artigos 71 e 29 todos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que, de 04/1995 a 01/1996, de 06/1996 a 01/1999, de 03/1999 a 02/2002 e de 04/2002 a 07/2002, a acusada, na qualidade de presidente da Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral - APPC, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas sobre a remuneração de seus funcionários. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2006 (fls. 291/292).A acusada foi interrogada, conforme fls. 307/308, apresentando defesa prévia às fls. 312, com testemunhas.Audiência de testemunhas de acusação às fls. 350 e de testemunha de defesa às fls. 367 e 378.A acusada juntou livros contábeis às fls. 388 e ss.Em seguida, o MPF apresentou alegações finais às fls. 398/404, requerendo a absolvição da acusada. Esta apresentou alegações finais às fls. 406/420.O Juízo determinou a realização de perícia contábil. Após a apresentação do laudo, o MPF requereu novo interrogatório da acusada, o que foi realizado às fls. 440.Ofício da PFN às fls. 461/473, informando que a instituição presidida pela acusada não cumpriu o parcelamento, sendo dele excluída, do que o MPF tomou ciência.Após, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Passo ao exame do mérito.Verifico que está presente a materialidade, consubstanciada pela notificações de lançamentos de débitos encartada aos autos e pelo ofício da PFN de fls. 461/473, informando que a APPC deixou de cumprir com o parcelamento firmado.Também está presente a autoria, sendo que a acusada, desde seu interrogatório policial e também em Juízo, confirmou que era responsável pela administração da empresa, bem como que deixou de repassar as contribuições previdenciárias respectivas.No entanto, a ação deve ser julgada improcedente, pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, consistente nas dificuldades financeiras suportadas pela associação à época dos fatos.No presente caso, a perícia contábil realizada demonstrou as dificuldades financeiras enfrentadas pela associação, que não possui fins lucrativos e foi fundada eminentemente pelos próprios pais dos portadores de paralisia cerebral. Confira-se:Baseado nestas análises, verificam os Peritos que a APPC teria caixa disponível para fazer frente aos descontos previdenciários consignados nas NFLDs nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1999. Já nos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002 a sociedade não dispunha de recursos suficientes para fazer frente a esta obrigação sem deixar de honrar outros compromissos relacionados à sua atividade fim (fls. 34 dos autos apensos).Embora a inexistência de caixa suficiente para o repasse tenha sido comprovadas contabilmente somente quanto aos anos de 1998, 2000, 2001 e 2002, o fato é que as dificuldades financeiras já existiam anteriormente.Quanto ao ponto, recorde-se que a associação não possui fins lucrativos e foi fundada pela própria acusada, sendo que é mantida com doações e convênios, sendo que os próprios pais são responsáveis pela sua administração. Quanto ao ponto, destaque-se o depoimento da testemunha Margarida Filomena Carraturo:que a instituição era mantida por eventos e doações; que esse convênio cobria apenas o

equivalente a 12 meses de salário dos 4 profissionais de saúde que atuavam na instituição; que o valor do convênio não cobria os demais encargos além dos salários, ou seja, não cobria o pagamento de férias, de 13 salário e as contribuições previdenciárias, que por muito esforço a associação conseguia se manter mesmo diante de tais problemas, que a associação não optou por deixar de recolher os impostos e contribuições previdenciárias, não teve recursos para o fazer (fls. 369/370).Do mesmo modo, a testemunha Luciano Marques de Souza:que era difícil a situação financeira da APPC sendo que se viu obrigada a pagar os salários e demais encargos dos funcionários em prejuízo do recolhimento das contribuições; que na época a ré foi chamada pela Previdência Social a fim de esclarecer o não-repasse das contribuições, tendo ela afirmado a impossibilidade de arcar simultaneamente com o pagamento dos salários e encargos e o repasse das contribuições, que diante das dificuldades financeiras, falou-se em fechamento da APPC passando para a PMS a responsabilidade pelo tratamento e reeducação dos deficientes, (...) que a ré teve sacrifícios pessoais diante das dificuldades financeiras da associação; que a APPC, mesmo diante das dificuldades financeiras, não demitiu profissionais até porque não poderia tê-lo feito tendo em vista norma do Conselho Municipal de Deficientes que determina o número mínimo tanto de clínicos quanto de professores a assistirem cada um dos deficientes (fls. 378/379). Tanto restou comprovada a dificuldades financeira que o próprio dominus litis requer a absolvição da acusada, entendendo que não cabe a condenação.É certo que o magistrado não está adstrito à conclusão do órgão de acusação. Porém, no presente caso, existe substrato para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.O interrogatório da acusada, do mesmo modo, esclarece não somente que a associação é uma entidade sem fins lucrativos como a sua importância e reconhecimento no tratamento de crianças portadoras de paralisia cerebral, bem como relata, de forma minuciosa, as dificuldades na obtenção de recursos para a manutenção de suas atividades.Assim sendo, diante da prova da inexigibilidade de conduta diversa, consistente nas dificuldades financeiras enfrentadas pela associação, que motivou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias, impõe-se a absolvição da acusada.III - DO DISPOSITIVOAnte todo o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada ROSEMARY ALONSO DA SILVA da imputação do crime tipificado no 168-A, caput, do Código Penal, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa.Baixem os autos ao SEDI para inserção desta sentença.Custas ex lege.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004658-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ANTONIO PAULO LONGOBARDI(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a declaração de pobreza acostada às fls. 364, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à acusada SUELI. Intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, da informação contida no ofício de fls. 370.Quanto à certidão supra, que se refere à ausência do CD que teria sido encaminhado pelo INSS, com cópia das instruções normativas daquele órgão, deixo de determinar a reiteração da solicitação, uma vez que se trata de informação pública, que pode ser obtida pela própria defesa. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa da acusada Sueli apresente os documentos que entender necessários.Nada sendo apresentado, intimem-se as partes, na seguinte ordem, acusação, defesa da ré Sueli, e defesa do réu Antônio, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, que serão contados de forma sucessiva.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0009525-32.2005.403.6104 (2005.61.04.009525-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou o réu CÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 1, do Código Penal em razão de que, em 18 de novembro de 2002, falsificou cheque recebido em pagamento por serviço prestado, do valor de R\$ 200,00 para R\$ 800,00, depositando-o em favor de sua filha, em prejuízo da CEF, que teve de devolver a diferença de R\$ 600,00.A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2006 (fls. 103).Após sucessivas tentativas para sua localização, o acusado foi citado e interrogado, conforme fls. 183/183v.Às fls. 190/192, foi apresentada defesa prévia, suscitando, em síntese, a nulidade do interrogatório em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.719/08.Às fls. 196, a nulidade foi afastada.Às fls. 239, audiência de oitiva das testemunhas de acusação. O acusado foi intimado a se manifestar se pretendia ser reinterrogado, no que deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 260).Assim, o MPF apresentou alegações finais às fls. 263/264 e a defesa apresentou alegações finais às fls. 266/270.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa.Inicialmente, observo que a denúncia imputa ao acusado a conduta descrita no artigo 171, 3/, do Código Penal, que dispõe:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de

economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela cópia do cheque de fls. 11, em que se vê o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como pelo ofício da CEF de fls. 79, em que se verifica que a CEF teve que arcar com a devolução de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à empresa Vanilda Alves Machado Cajati - ME, sendo que os outros R\$ 200,00 foram ressarcidos pelo portador do cheque. Nesse sentido igualmente o depoimento da sacada às fls. 239, no sentido de que entregou um cheque no valor de R\$ 200,00 ao senhor Pedro Gabriel de Campos. Notou que o cheque foi depositado com valor alterado, razão pela qual foi até o banco para descobrir o motivo. Ciente da alteração, informou Pedro sobre o ocorrido. O banco ressarciu a empresa na qual o depoente trabalha. No que tange à autoria, igualmente está comprovada nos autos. Com efeito, todos os envolvidos confirmaram que o acusado recebeu o cheque no valor original de R\$ 200,00, e acabou depositando a quantia de R\$ 800,00. Nesse sentido as declarações de Pedro Gabriel de Campos, que afirmou junto à Polícia Federal que recebeu o cheque da empresa Vanilda Alves Machado Cajati ME, por serviços prestados com o seu caminhão, no valor de R\$ 200,00 (...) que o declarante disse-lhe que havia repassado o cheque para Célio Roberto de Oliveira; que foi então que Luiz Eduardo de Oliveira lhe contou que o cheque havia sido descontado no valor de R\$ 800,00, ou seja, o cheque havia sido adulterado (fls. 43). No mesmo sentido as declarações de Márcia de Souza, que afirmou junto à Polícia que Célio voltou a contou-lhe que havia recebido um cheque de Pedro Gabriel, no valor de R\$ 200,00 e havia adulterado o cheque para outro valor que a declarante não sabe dizer qual (fls. 51). Observe-se que, em seu interrogatório, o acusado confessou a adulteração do cheque: confirmo os fatos narrados na denúncia. Estava numa situação financeira crítica. Agi no desespero. Fiz o depósito na conta da minha filha com cheque no valor de R\$ 800,00 (fls. 183). Em juízo, a testemunha Pedro Gabriel de Campos confirmou que entregou o cheque no valor de R\$ 200,00 para o acusado, sendo posteriormente informado que o cheque havia sido alterado, conforme fls. 240. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Márcia de Souza, que afirmou que o acusado confirmou a adulteração do cheque para ela, conforme fls. 241. Não há que se falar em aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade ao presente caso. Isso porque o reconhecimento da excludente em questão tem como pressupostos (i) perigo atual a direito próprio ou alheio; (ii) não provocado por sua vontade e que nem podia de outro modo evitar; (iii) cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir, conforme artigo 24 do Código Penal. Ocorre que, no presente caso, a alegação de estado de necessidade baseou-se em afirmação genérica do acusado, que deixou de declinar qualquer perigo que o motivasse, ou a razoabilidade de sua atitude, bem como as circunstâncias e demais elementos necessários ao reconhecimento da excludente de ilicitude. Finalmente, levando-se em consideração que o requerimento fraudulento foi feito perante a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, verifica-se ainda a aplicação da causa de aumento do 3 do artigo 171 do Código Penal. Diante do exposto, é certo que Célio Roberto de Oliveira, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente na adulteração do valor do cheque de Vanilda Alves Machado Cajati ME de R\$ 200,00 para R\$ 800,00, depositados em conta corrente em favor da filha do acusado, o que configura o crime previsto no artigo 171 do Código Penal, incidindo ainda o 3 do mesmo dispositivo. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu CÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. (i) da acusada Célio Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou um prejuízo à CEF de 400,00 (quatrocentos reais), que não se mostra por demasiado elevado. Dessa forma, fixo a pena-base de Célio em seu mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes. Há a atenuante da confissão. Contudo, levando-se em consideração que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Deve ser mantida a pena na segunda fase. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3. Assim, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, mantendo-a na segunda fase. Na terceira fase, majoro-a para 13 dias-multa, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal,

impede seja substituída a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade da ré será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que não foi objeto de discussão no feito. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007143-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE DA SILVA FILHO X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Fls. 252: Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado GILDO para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação para o réu FRANCISCO fazendo constar os endereços fornecidos às fls. 230. Publique-se. Int.

0012641-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012641-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO DE REZENDE (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALDO DE REZENDE, pela prática do delito do art. 334, 1º, D DO Código Penal. Narra a exordial acusatória que o acusado adquiriu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular. A denúncia foi recebida em 23/11/2007 (fls. 49/50). O réu foi devidamente citado (fls. 99), e constituiu defensor (fls. 91). No entanto, diante da inércia do referido causídico, nomeou-se defensor dativo, que apresentou resposta à acusação às fls. 104/108. Em decisão de fls. 122/123, destituiu-se o patrono nomeado para que Defensoria Pública da União passasse a atuar na defesa do acusado. O nobre defensor, por sua vez, sustenta a necessidade de se absolver sumariamente o réu ante a atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à defesa do acusado. O Direito Penal é orientado pelos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, devendo incidir quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para resolver a questão. Daí falar-se em ultima ratio. Nesta linha, a tipicidade somente estará configurada quando presente seu aspecto formal e material, sendo que, este último, exige que a lesão ao bem jurídico tenha certa gravidade. Tratando-se do delito de contra a ordem tributária, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de admitir a aplicação do princípio da insignificância, em vista da falta de tipicidade material nos casos em que o valor dos tributos devidos não ultrapasse, atualmente, R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta tida como mínima para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública, conforme a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. No presente caso, o valor dos tributos iludidos foi de R\$12.245,90 (fls. 121), aplicando-se, na espécie, o entendimento supra. Nesta linha já decidiu o e. Tribunal Regional Federal, a exemplo do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ALDO DE REZENDE, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se o nome do defensor constituído do acusado no

sistema processual e publique-se a presente decisão. Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e IIRGD. Por fim, encaminhem-se os autos à SUDP para anotação. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0011762-29.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANA FUKUDA PORTERO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANA FUKUDA PORTERO, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que a acusada, na qualidade de sócia administradora da empresa ADRIANA FUKUDA PORTERO-ME, iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Segundo consta, além das mercadorias constantes na Declaração de Importação, em conferência física, verificou-se a importação de 230 unidade de bancadas industriais de máquinas de costura, apurando-se que o total de tributos iludidos somam R\$21.128,23 (vinte e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos). A denúncia foi recebida em 27/01/2012 (fls. 64/65). A ré foi devidamente citada (fls. 78), e apresentou resposta à acusação (fls. 79/88), pugnando, em suma, pela sua absolvição. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, é mister ressaltar que o Direito Penal é orientado pelos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, devendo incidir quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para resolver a questão. Daí falar-se em ultima ratio. Nesta linha, a tipicidade somente estará configurada quando presente seu aspecto formal e material, sendo que, este último, exige que a lesão ao bem jurídico tenha certa gravidade. Tratando-se de delito contra a ordem tributária, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de admitir a aplicação do princípio da insignificância, em vista da falta de tipicidade material nos casos em que o valor dos tributos devidos não ultrapasse, atualmente, R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta tida como mínima para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública, conforme a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Neste sentido, segue o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). No presente caso, o valor dos tributos iludidos foi de R\$21.128,23. Entretanto, faz-se necessário observar o disposto na Lei 10.865/04, que cuida do PIS/PASEP-importação e do COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; A legislação em comento não deixa dúvidas ao afirmar que PIS e COFINS não podem ser considerados no cálculo dos tributos devidos na importação quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, o que se coaduna com o caso dos autos, conforme informação da Receita Federal acostada às fls. 34 do Apenso I - Peças de Informação. Logo, descontando-se os valores de tais contribuições que, somadas, alcançam R\$ 7.430,57 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o demonstrativo de fls. 46 do Apenso I, o total dos tributos iludidos que pode ser objeto de execução fiscal pela Fazenda Nacional é de R\$ 13.697,66 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), o qual está aquém do montante mínimo que interessa ao fisco cobrar, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância. Nesta linha, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL.

CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699; Primeira Turma; Relator: Des. Fed. Johanson Di Salvo; Data da decisão: 27/09/2011). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ADRIANA FUKUDA PORTERO, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se o nome do defensor constituído da acusada no sistema processual e publique-se a presente decisão. Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e IIRGD. Por fim, encaminhem-se os autos à SUDP para anotação. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL

0018245-56.2003.403.6104 (2003.61.04.018245-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY E SP264907 - ELISABEL DO CARMO DOMINGUES GOMES DE MENEZES)
Autos nº 0018245-56.2003.403.6104 Fls. 341/348: Defiro a juntada requerida. Publique-se para a defesa a sentença absolutória proferida a fls. 335/338. Santos, 06 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO SENTENÇA DE FLS. 335/338: Autos n.º

2003.61.04.018245-0 VISTOS.CEZAR KAIRALLA DA SILVA e CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 2, inciso II, combinado com o artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os acusados na qualidade de sócios da empresa Kairalla e Rocha Consultores Associados S/C, deixaram de recolher, na época devida, os valores referentes ao Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2000, declarados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A denúncia (fls. 02/04) foi recebida pelo despacho de fls. 124/125. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Cezar, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para a ré Clécia (fls. 177/179). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 185 e 188v). O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em razão da adesão da empresa Kairalla e Rocha Consultores Associados S/C ao regime de parcelamento (fls. 233). Referido requerimento foi deferido pelo Juízo (fls. 236). Manifestação do Ministério Público requerendo o prosseguimento da persecução penal em consequência da exclusão da empresa Kairalla e Rocha Consultores Associados S/C do regime de parcelamento (fls. 245/246). Foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional e determinado o prosseguimento do feito (fls. 248). Os réus ofereceram defesa prévia (fls. 259/268 e 277/289). O Ministério Público pugnou pela absolvição dos acusados pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor ínfimo do crédito tributário apurado (fls. 326/329). É o relatório. DECIDO. A improcedência da denúncia é medida que se impõe. Há que se acolher a tese da insignificância, enquanto causa suprallegal de exclusão da tipicidade. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (nullum crimen sine injuria), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Ora, no caso dos autos, o valor do débito é irrisório. É certo que, na data da denúncia, o valor para arquivamento das execuções fiscais era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e este valor foi aumentado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas de qualquer maneira esta norma inferior que elevou tal patamar tem reflexos penais, que devem retroagir para beneficiar os acusados. Conforme se verifica a fls. 330/332, o valor da dívida ainda hoje é bem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mormente se excluídas a multa e os juros de mora, portanto há que se reconhecer a atipicidade da conduta. Destarte, considerando que o valor da dívida é inferior a vinte mil reais, conforme entendimento jurisprudencial, a absolvição dos acusados é medida inafastável. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46596 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2012

.. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REFIS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DOS RECURSOS PREJUDICADO. 1. Os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. 2. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Inocorrência. Refis. Período de suspensão. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. Preliminar de prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição dos réus diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do mérito dos recursos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO CEZAR KAIRALLA DA SILVA e CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, da imputação que lhes foi feita, como incurso no artigo 2, inciso II, combinado com o artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Autos nº 0008899-42.2007.403.6104Fls. 2144: Tendo em vista a impossibilidade da testemunha arrolada pela acusação MARGARETH SEMENDRI comparecer na audiência designada, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada no dia 12/03/2013, às 15 horas, para o dia 18 de JUNHO de 2013, às 14 horas. Isso posto, expeçam-se novos mandados de intimação para a ré e de notificação para as testemunhas de acusação e defesa. Em relação à carta precatória expedida, não há prejuízo, porquanto a nova data será posterior à solicitada. Após, dê-se ciência ao MPF. Santos, 28 de janeiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 67

EMBARGOS A EXECUCAO

0011014-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205238-91.1995.403.6104 (95.0205238-2)) RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202234-51.1992.403.6104 (92.0202234-8) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Comprove a exequente a capacidade do representante legal subscritor do mandato de fl. 266, acostando cópia de contrato social, estatuto ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em igual prazo, como já determinado à fl. 262, trazer as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo). Após, cite-se a Fazenda Nacional na forma do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0208466-45.1993.403.6104 (93.0208466-3) - PAIVA E CIA (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 192/193: defiro. Providencie a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 194, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0205245-20.1994.403.6104 (94.0205245-3) - NIVIO GONCALVES VEGA (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 68/89 para a Execução Fiscal nº 0202974-43.1991.403.6104. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0207403-14.1995.403.6104 (95.0207403-3) - DARCI REQUEJO VEGA (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 80/77 para a Execução Fiscal nº 0202974-43.1991.403.6104. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0207736-63.1995.403.6104 (95.0207736-9) - MONTEMAR S/A (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls.205/213, 236/239 e 241, para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que se requeiram o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0204488-55.1996.403.6104 (96.0204488-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls., para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que se requeiram o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0206150-20.1997.403.6104 (97.0206150-4) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se a Embargante sobre o valor atualizado do débito de fls. 373/374, no prazo de 10 dias. Int.

0200205-18.1998.403.6104 (98.0200205-4) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao embargante da notícia de pagamento do ofício requisitório a fl.227.2- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição , por findos, inclusive a execução fiscal de n.96.0202838-6 em apenso.

0003998-41.2001.403.6104 (2001.61.04.003998-0) - MILTON FERNANDES(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Trata-se de embargos opostos por Milton Fernandes à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Pela petição das fls. 26/33 o patrono do embargante noticiou o seu falecimento e requereu prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de óbito.Posteriormente, ante a informação do falecimento do embargante, o Instituto embargado requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de capacidade processual e de interesse em agir, supervenientes à propositura da ação, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC(fl. 43/47).Em cumprimento ao despacho da fl. 48, foi trasladada cópia da certidão de óbito para estes autos (fl. 49) e, nos termos da certidão da fl. 51 verso, decorreu o prazo concedido ao patrono do embargante para cumprimento do despacho da fl. 50. Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem custas processuais (art. 7º da Lei 9289/96). Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-16.2004.403.6104 (2004.61.04.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Publique-se a sentença de fls. 190/198 para ciência da embargante.Recebo o recurso de apelação fls. 201/216 interposto pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.SENTENÇA DE FLS. 190/198: Autos n.: 2004.61.04.001445-4 Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFEEmbargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, alegando, em síntese que os valores cobrados a título de ISSQN estão protegidos de tributação, por serem relativos a exploração de loterias federais. Sustentou ser a execução fiscal inconstitucional e ilegal, requerendo a anulação do título executivo. A inicial (fls. 02/07),veio instruída com documentos (fls.08/10).A embargada apresentou a impugnação (fls.16/21), alegando, que o fisco procedeu de forma correta, tributando prestação de serviços declinada pela própria embargante como inerente ao seu objetivo social, apesar de tentar revestir seu serviço de imunidade tributária, sem contudo comprovar essa natureza.Procedimento administrativo (fls. 29/115)Manifestação da embargante acerca do procedimento administrativo (fls. 121).Manifestação da embargante (fls. 131) e do embargado (fls. 132/133), que juntou documentos a fls. 134/157.Manifestação do embargado acerca do despacho de fls. 158 (fls. 163/164) e documentos (fls. 165/178).Manifestação da embargada (fls. 182/188).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito.A procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.Com efeito, releva notar que procedem as alegações da embargante, na medida que os serviços bancários sujeitos à tributação pela embargada, isto é, as relativas ao penhor, não constam,

expressamente, dos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68 e alterações posteriores, nem mesmo dos itens 27, 94 e 95 do Decreto Municipal n. 639/88 (fls. 170). Neste caso, houve ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, insculpida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo sem lei que o estabeleça. Muito embora, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal tenha admitido o emprego de interpretação analógica, mitigando a taxatividade da lista de serviços (RTJ 63/1980), não se pode conceber o emprego de analogia, mesmo porque são institutos diferentes. Enquanto na interpretação analógica, se busca da vontade da norma através da semelhança com fórmulas usadas pelo legislador, na analogia há uma auto-integração da lei com a aplicação a um fato não regulado por esta de uma norma que disciplina ocorrência semelhante. Há precedentes admitindo o uso de interpretação extensiva, mas entendo que a lista de subcontas constantes do procedimento administrativo (fls. 171/177) não são submetidas ao imposto cobrado, nem mesmo sob esta ótica: A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09 (REO 1393638 Relator(a) Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:27.10.2009, p. 18). Com efeito, na hipótese dos autos, pela leitura dos itens referidos no Decreto-lei, e também previstos na lei tributária municipal, verifica-se a aplicação de analogia, na tentativa de tributar algo que não está regulado pela lei, o que é vedado pelo artigo 108, 1º do Código Tributário Nacional, o qual determina que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Releva notar que a impossibilidade de aplicação da analogia, no que concerne ao imposto sobre serviços, mormente no atinente aos serviços bancários, reconhecendo a taxatividade das hipóteses de incidência, encontra inúmeros precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9300350110 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 41848 UF: MG Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 12-12-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTARIO. ISS. DECRETOS-LEIS 406/1968 E 834/1969. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SERVIÇOS BANCARIOS. EXCLUSÃO. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO UNIFORME NESTA CORTE E NO EGREGIO STF, A LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO DEL. 406/1968, ALTERADO PELO DEL. 834/1969, E TAXATIVA, NÃO PODENDO LEI MUNICIPAL EXTRAPOLAR OS DITAMES DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. 2. OS SERVIÇOS BANCARIOS, NÃO INCLUIDOS NA MENCIONADA LISTA, NÃO SOFREM INCIDENCIA DO ISS. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 09/06/1997 PG:25494 VEJA: RESP 43344/SP, (STJ) Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9100170054 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 13807 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 04-10-1993 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTARIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCARIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI N. 834, DE 1969. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CORREÇÃO MONETARIA. CONTAGEM. TERMO INICIAL. I - A LISTA DE SERVIÇOS QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N. 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI N. 834, DE 1969, E EXAUSTIVA E NÃO EXEMPLIFICADA, NÃO ABRANGENDO SERVIÇOS BANCARIOS NELA NÃO ESPECIFICADOS. II - ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO (SUMULA N. 14 - STJ). III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Relator: ANTONIO DE PADUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 18/10/1993 PG:21863 VEJA: RESP 13.997-PE, RESP 1.837-SP, RESP 32.979-MG (STJ). Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9300067338 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 32979 UF: MG Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 09-06-1993 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Ementa: TRIBUTARIO. ISS. INCIDENCIA SOBRE SERVIÇOS BANCARIOS, TAXATIVIDADE DA LISTA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 406/68, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N. 834/69. PRECEDENTES DO S.T.F. E DO S.T.J.. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE TEM FIRMADO ESCOLIO NO SENTIDO DE QUE A LISTA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 406/68, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N. 834/69, E DE CARATER TAXATIVO, CABENDO A LEI MUNICIPAL, POR IMPERATIVO DE NORMA CONSTITUCIONAL, ATER-SE AO ROL NELA PREVISTO. TENDO EM VISTA A TAXATIVIDADE DA REFERIDA LISTA, NÃO E DE INCIDIR O ISS NAS OPERAÇÕES BANCARIAS QUE DELA NÃO CONSTEM. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO Fonte: DJ Data

de Publicação: 02/08/1993 PG:14219VEJA: RESP 27642-SP, AGA 25382-RS, RESP 6816-SP, (STJ) 6816-SP. Mais recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir acerca da não incidência do ISSQN em determinados serviços relativos a subcontas de instituição financeira, sem apoio na taxativa lista da legislação tributária: AC 200803990261988AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. Destarte, não sendo devido o tributo exigido pela Municipalidade, a procedência dos embargos, com a conseqüente extinção da execução fiscal é medida imperiosa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, anulando o lançamento feito pela embargada, e, por conseqüência, extinguindo a execução fiscal em apenso, bem como condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, à luz dos critérios estampados no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e nas despesas judiciais feitas pela embargante, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Isento de custas, por força do disposto no art. 4º, I, c.c. art. 7º da referida lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil, com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 33 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se estes autos e a execução fiscal em apenso. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005362-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005362-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o embargante sobre o depósito judicial de fl.205, efetuado nos autos, no tocante ao pagamento da sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012174-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012174-0) - GABRIELO GABBRIELLESCHI (SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes sobre a documentação enviada pela Jucesp às fls. 69/164, em resposta ao ofício expedido à fl. 66. Após, aguarde-se a manifestação da exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal. Int.

0013747-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

FL.62: Defiro, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da embargante, devendo comparecer em secretaria para agendamento de retirada do respectivo alvará. Cumpra-se.

0005978-08.2010.403.6104 - JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP199577 - MARCELLO

CUSTODIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Aguarde-se a manifestação do embargado acerca da suficiência da garantia ofertada nos autos do executivo fiscal. Após, voltem conclusos.

0007132-61.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 11: os documentos mencionados no desp. fl. 09 são peças necessárias à instrução dos presentes embargos e não para o acompanhamento de contrafé, não solicitada por este Juízo. Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0002261-51.2011.403.6104 - EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X FAZENDA NACIONAL

Pela petição das fls. 118/126, a embargada informa o cancelamento da dívida objeto da execução nº 2001.61.04.005476-1 (autos apensados), motivo pelo qual peticionou naqueles autos requerendo a extinção da execução, bem como a destes embargos, por meio da petição acima descrita, haja vista a conseqüente perda de objeto. Comprovado o cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005699-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-61.2011.403.6104) ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Após a manifestação do exequente determinada nesta data nos autos da execução fiscal, voltem conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.

0011011-08.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004866-6)) RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial. Int.

0011012-90.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-09.2002.403.6104 (2002.61.04.005912-0)) RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial. Int.

0011013-75.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202604-54.1997.403.6104 (97.0202604-0)) RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial. Int.

0011015-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203039-28.1997.403.6104 (97.0203039-0)) JOSE HENRIQUES DO CARMO FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento que comprove o falecimento do executado que figura na execução fiscal que deu causa aos presentes embargos, informando acerca de eventual abertura do respectivo inventário, comprovando-se o alegado, a fim de se aferir a legitimidade ativa da ora embargante.

0000146-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-90.2012.403.6104) ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apense-se aos autos da execução fiscal, certificando-se. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Deverá, ainda, a embargante, em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284 do CPC: - atribuir à causa valor compatível com o da execução; - juntar aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0203329-48.1994.403.6104 (94.0203329-7) - MARCO ANTONIO BARREIROS X MAGALI DA COSTA PAIXAO BARREIROS(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009817-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009817-9) - WLAMIR DA SILVA REIS X ANA LUCIA DE SOUZA REIS(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ALIPIO X MARIA APARECIDA ALIPIO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X MIGUEL LUIZ SALINAS X DEBORA DA COSTA SALINAS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000206-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000206-3) - NAIR VAZ MACEDO(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X DEMA COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DA SILVA TURTERA

Manifeste-se a embargante sobre a negativa de citação do embargado Domingos da Silta Turtera, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200667-19.1991.403.6104 (91.0200667-7) - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM REPRESENTACOES LTDA

Fl.37: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração na via original e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0206531-38.1991.403.6104 (91.0206531-2) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fl. 48: indefiro. A presente execução está garantida pelo depósito de fl. 08, razão pela qual, em princípio, não se justifica a penhora de crédito existente em outro feito pretendida pela exequente.No mais, comprove a executada a capacidade do representante legal subscritor do mandato de fl. 46, acostando cópia de contrato social, estatuto ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009540-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Tendo o executado apresentado os documentos que comprovam a sucessão conforme consta às fls.507/512, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da executada, do depósito Judicial, devendo o procurador

constituído comparecer em secretaria para o devido agendamento de retirada do respectivo alvará.Int.

0005476-84.2001.403.6104 (2001.61.04.005476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Pela petição protocolizada em 24/01/2012, a exequente requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, devido ao cancelamento da CDA nº 80 6 01 005619-07. Requer, também, a manutenção dos valores bloqueados (fls. 94/95), tendo em vista que a executada responde por outros débitos, cujos respectivos feitos constam pedidos da Fazenda Nacional referente à penhora no rosto dos autos deste processo (fls. 164/175). Em face da determinação do artigo 26 da Lei 6830/80, deve ser deferido o pedido de extinção da execução, porém, condenando-se a União em honorários advocatícios. Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o cancelamento do crédito tributário e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda, somente ocorreram após a oposição dos embargos à execução (autos apensados e distribuídos por dependência em 04/03/2011). Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando o noticiado pela exequente na petição da fl. 164, juntamente com os documentos das fls. 165/175, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores bloqueados nas fls. 94/95 sejam transferidos a uma conta judicial vinculada ao processo 2001.61.04.004929-7. No mais, ante a petição e documentos das fls. 27/33 e 81/88, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, alterando-se o nome da executada para Exel Global Logistics do Brasil S/A, CNPJ 46.044.913/0001-00. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a União a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica cancelado o arresto da fl. 144.

0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA)

Por ora, manifeste-se o exequente acerca da suficiência da penhora realizada à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias.

0005914-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Manifeste-se o exequente sobre a penhora efetivada às fls. 11/12, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004125-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Fls.21/23: Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida regularização, voltem-me para apreciação da petição do executado.Int.

Expediente Nº 69

EMBARGOS A EXECUCAO

0006728-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006728-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCRECK)

Diante da informação supra, altere-se o nome do procurador do embargante no sistema processual. Republique-se a sentença de fls. 43/44, devolvendo-se o prazo para o Conselho Regional de Biomedicina (CRBM). SENTENÇA DE FLS. 43/44: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S LUCAS, em decorrência de condenação para pagamento de verba honorária. Alega o embargante equívoco na conta do embargado, uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência importam em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos

termos do julgado, cabendo apenas a mera correção monetária, sem incidência de juros. O embargante reputa como devido o valor de R\$ 535,01, pugna pela procedência dos presentes embargos, e requer o levantamento em favor do embargado do valor da sucumbência, e o restante do saldo do depósito judicial em favor do embargante. O embargante juntou documentos e recolheu custas processuais (fls. 09/26). Foram recebidos os embargos (fl. 27), suspendendo-se a execução. Intimado, o embargado impugnou as alegações inçadas na petição inicial (fls. 30/31). Intimadas a especificar provas, quedaram-se inertes as partes (fls. 33v). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 34), e sobreveio a informação e cálculos de fls. 37/38. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 42). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Alega o embargante equívoco na conta autoral, no tocante à aplicação de juros moratórios. Segundo a Contadoria (fl. 37): (...) Determinado a r. sentença a apuração dos honorários com base no valor da causa, s.m.j., não há lugar para os juros de mora, por se tratar simplesmente de atualização de um valor previamente fixado pelo julgado. Em se tratando de valor arbitrado pelo julgado, tem-se que o critério de correção monetária a ser adotado deve ser aquele estabelecido na Resolução nº 561/07 do E. CJF, atinente às ações condenatórias em geral, mediante simples atualização. Não obstante assistir razão ao embargante, os cálculos por ele apresentados à fl. 23 se mostram prejudicados, por fazer uso da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apresenta índices de correção superiores àqueles oficiais da Justiça Federal, conforme acima, além do que desconsidera o reembolso de custas conforme condenação (...). Os embargos são procedentes, já que, diante do parecer da D. Contadoria, restou caracterizado o excesso de execução. Como se constata da informação acima, os cálculos de sucumbência de ambas as partes estão equivocados, eis que foram adotados critérios e índices diversos dos reconhecidos pelo Juízo, não havendo que se corrigir a verba honorária nos moldes da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, nem sendo a hipótese de aplicação de juros moratórios, à míngua de comando nesse sentido contido na sentença que fez coisa julgada. Todavia, a par da divergência dos parâmetros utilizados no cálculo, os embargos à execução são procedentes, já que, diante do parecer da D. Contadoria, restou caracterizado o excesso de execução, alegado pelo embargante. Insta ainda observar que, apesar da diminuta diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o montante tido pelo embargante como devido, pouco superior, forçoso decidir no sentido de que a execução deve prosseguir segundo o cálculo do embargante, visto que confessou o débito no montante que declarou como devido, o que implica em limitação a que fica adstrito o julgador, conforme o objeto e os parâmetros impostos pelas próprias partes, razão pela qual o excesso de execução sujeita-se a reconhecimento apenas até os limites permitidos segundo a pretensão deduzida pelo embargante, sob pena de se proferir sentença ultra petita. Adoto, portanto, o parecer da Contadoria (fls. 37/38), e pelos fundamentos acima acolho os presentes embargos à execução. Isso posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do crédito em R\$ 535,01 (quinhentos e trinta e cinco reais e um centavo), atualizado em 24/06/2008. Tendo em vista a sucumbência do embargado, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R\$ 1.221,20 - e o montante devido - R\$ 535,01 - devidamente corrigida. Junte-se cópia do cálculo de fls. 37/38, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202775-89.1989.403.6104 (89.0202775-9) - CINEMAS DE SANTOS LTDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

**

0200838-73.1991.403.6104 (91.0200838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203442-41.1990.403.6104 (90.0203442-3)) PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.453/457: Defiro a citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, devendo o embargante apresentar as peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se.

0201820-87.1991.403.6104 (91.0201820-9) - REEDEREI ALFRED HARTMANN K.G. X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL PA 1,10 Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a embargante LACHMANN AGENCIA MARITIMAS S/A o pólo ativo do feito, uma vez que seu nome diverge do extrato de fl. 151, emitido pela Secretaria da Receita Federal, fornecendo, ainda, instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes, bem como a documentação societária, apta a demonstrar a alteração de sua denominação social.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147. Int.

0203440-37.1991.403.6104 (91.0203440-9) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se. Int.

0200065-91.1992.403.6104 (92.0200065-4) - EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A(Proc. BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Publique-se a decisão de fl. 254. Decisão de fl. 254: Nos termos do artigo 167 do Provimento nº 64/95 - COGE, proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 250. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0201427-31.1992.403.6104 (92.0201427-2) - STOLT NIELSEN INCORPORATION X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1) Forneça a parte interessada, os dados necessários à expedição do ofício requisitório. 2) Cumprido o item anterior e para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, face ao comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 239, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar, em lugar de CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA, passe a figurar CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PA 1,10 3) Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

0207696-81.1995.403.6104 (95.0207696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTOS

Cota retro: Defiro, expeça-se mandado de intimação para o embargante recolher a sucumbência devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Cumpra-se.

0202097-30.1996.403.6104 (96.0202097-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002590-49.2000.403.6104 (2000.61.04.002590-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO)

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 126/129 e 136 para os autos da execução fiscal n.º 0002589-64.2000.403.6104. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009448-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009448-6) - AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S/C LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 79/84, recebo a petição de fls. 123/124 como desistência do recurso interposto à fl. 87, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se a parte final do dispositivo (fl. 84) com os traslados ali referidos e arquivem-se os presentes autos. Deverá ser igualmente trasladada para a ação principal cópia desta decisão. O pedido de levantamento da penhora já foi apreciado no feito executivo (fl. 155). Intimem-se.

0004851-11.2005.403.6104 (2005.61.04.004851-1) - ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 188/191: Acolho a manifestação do embargante e determino que seja anotada a correta indicação de seus patronos (fl. 189).Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 187, intimando a embargante para que especifique provas.

0009504-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009504-6) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Este Juízo firmou novo entendimento no sentido de recebimento dos embargos à execução. Trata-se de embargos à execução opostos por Manoel Tavares Pinto Filho, com pedido de atribuição aos embargos de efeito suspensivo da execução. Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será concedido o efeito suspensivo se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se depreende dos autos da execução fiscal, foram realizadas penhoras sobre os imóveis, O apartamento nº 141 localizado no 14º andar do edifício Saint Etienne que recebeu o nº 264; O apartamento nº 407, localizado no 4º ou 5º pavimento, do Edifício Namberuã, situado à rua Campos Sales, nº 180; Uma Casa residencial e edícula, situado à rua Montenegro nº 140, descrito nas matrículas nsº 33.663, 70627, 34173, não alcança o valor integral do débito ora discutido, tendo em vista a informação da exequente de fl. 300 com demonstrativo do débito de fls. 305/309 nos autos da execução. Por conseqüência, ante a insuficiência da garantia ofertada, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS sem efeito suspensivo (art. 739-A, caput e 1.º, CPC). Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

0009912-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009912-0) - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Este Juízo firmou novo entendimento no sentido de recebimento dos embargos à execução. Trata-se de embargos à execução opostos por João Perchiavalli Filho, com pedido de atribuição aos embargos de efeito suspensivo da execução. Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será concedido o efeito suspensivo se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se depreende à fl. 149 dos autos da execução fiscal, a penhora realizada sobre o imóvel, Um Prédio sob nº 736 da rua Maria Graziela, e respectivo terreno que é o lote nº 24 da Quadra O da Vila Bandeirantes, no perímetro urbano do municio de Cubatão, descrito na matrícula nº 6.287, não alcança o valor integral do débito ora discutido, tendo em vista a informação da exequente de fl. 300 com demonstrativo do débito de fls. 305/309 .Por conseqüência, ante a insuficiência da garantia ofertada, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS sem efeito suspensivo (art. 739-A, caput e 1.º, CPC).Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

0011149-59.2009.403.6110 (2009.61.10.011149-3) - MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Finda a designação do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, susto o cumprimento do r. despacho de fl. 29 dos autos. Cumpra-se o r. despacho de fl. 21, aguardando-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0003881-74.2006.403.6104.

0003291-58.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE

DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493). Assim, comprove a executada, no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50. Ante a garantia apresentada (fls. 75), recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal, certificando-se naqueles autos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de trinta dias. Int.

0005656-85.2010.403.6104 - MARCEL A C RAMIREZ ME(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante a garantia apresentada (fls. 26/27), recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal, certificando-se naqueles autos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de trinta dias.

0005597-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-49.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Apensem-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0011899-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-75.2011.403.6104) ANDREA BIO COSTA(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo ANDRÉA BIO COSTA. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação que lancei nos autos da Execução Fiscal nº 0005538-75.2011.403.6104, em apenso, quanto ao pedido de baixa retroativa noticiada pela executada naqueles autos por ocasião da Audiência de Conciliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007135-16.2010.403.6104 - JEFFERSON PINTO SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jefferson Pinto Silva contra a Fazenda Nacional, cuja finalidade é o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel descrito nas fls. 68/73 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.04.011808-9. Por decisão proferida em 01/09/2010 (fl. 28), foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, a fim de cumprir várias providências, diante das irregularidades apontadas naquela oportunidade. Conquanto intimado (certidão da fl. 28), o embargante não cumpriu integralmente o que lhe foi determinado na mencionada decisão, limitando-se a trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas (fl. 31) e as cópias autenticadas das fls. 07/17 (fls. 33/43). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do embargante quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-23.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011808-9)) MARSELHA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos dos artigos 284 e 1.050 do CPC, emende a embargante a inicial para: 1) adequar o valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento das custas complementares; 2) juntar cópia da petição inicial da execução, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora do bem imóvel, bem como cópia da inicial destes embargos, a fim

de instruir a contrafé. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000283-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-83.2011.403.6104) JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Verifico que a representação processual do Excipiente encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos instrumento de mandato. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202227-93.1991.403.6104 (91.0202227-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

1. Fls. 139/142: Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida nos embargos em apenso julgou-os procedentes, desconstituindo a CDA que embasava a presente execução, tendo sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e estando o feito em fase de execução de sucumbência. 2. Publique-se o r. Despacho de fl. 138. Int. DESPACHO DE FL. 138: Indique a procuradora do executado, seus dados pessoais, para a expedição do respectivo alvará, (RG e CPF). Int.

0202841-98.1991.403.6104 (91.0202841-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. BERALDO FERNANDES)

Pela petição das fls. 33/34, a exequente informa o cancelamento do crédito objeto da execução e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.A carta de fiança de fl. 08 deve ser restituída à executada. Em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0202105-75.1994.403.6104 (94.0202105-1) - FAZENDA NACIONAL X O LAINO IND/ COM/ LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Fl. 164: Anote-se. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 159, tornado os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0202403-62.1997.403.6104 (97.0202403-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 136/145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001612-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001612-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELAINE CRISTINA GALLO GUARMANI LUCENA X ELAINE CRISTINA GALLO GUARMANI LUCENA X LUIS CARLOS LUCENA

Diante do noticiado às fls. 137, bem como o pedido de extinção do feito formulado pela executada na petição de fls. 155/158, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias

0003881-74.2006.403.6104 (2006.61.04.003881-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

Finda a designação do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, susto o cumprimento do r. despacho de fl. 143 dos autos. Fls. 130/131: defiro o reforço de penhora através do Sistema BACEN-JUD dos valores existentes nas contas da parte executada MARCOS ROMITI, CPF Nº 029.793.088-54, tantos quantos bastem à satisfação do débito.

0000429-51.2009.403.6104 (2009.61.04.000429-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem

o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493). Assim, comprove a executada, no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50. Int.

0009830-74.2009.403.6104 (2009.61.04.009830-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional como razão de decidir e, em consequência, na esteira dos julgados referidos às fls. 315/317 e do que já averbou este Juízo às fls. 261/265, indefiro o pedido de reconsideração formulado a fl. 303. Por outro lado, defiro a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial constante da petição de fls. 314/318. Int.

0002427-83.2011.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a petição de fls. 90/138, no prazo legal. Int.

0005538-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA BIO COSTA SIMONE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)

Ante a interposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011899-74.2012.403.6104 e o comparecimento espontâneo da executada, susto o cumprimento do r. despacho de fl. 23, dando-a por citada. Intime-se o Conselho exequente para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de baixa retroativa, que se encontra pendente de apreciação, comunicado pela executada por ocasião da Audiência de Conciliação (fl. 19verso). Após, tornem. Int.

0000539-45.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Compulsando os autos, verifico que foi determinado à fl.28, o arresto de valores do processo n.0009870-68.2009.403.6100 em tramite na 13ª vara Federal de São Paulo, sendo expedido carta precatória para determinado ato. Ocorre que às fls.53, o executado apresentou depósito para garantia da execução, tendo a exequente informado que o depósito é suficiente para a execução. Assim observo que o arresto nos autos tornou-se desnecessário, tendo em vista a garantia prestada pelo executado, por consequência determino o seu cancelamento. Oficie-se ao Juízo da 13ª vara Federal de São Paulo, comunicando-se esta decisão. No tocante ao requerido pela exequente, à fl.71, determino que se oficie-se à CEF para que discrimine que o depósito de fls.53 corresponde a Certidão de dívida ativa n. 80 6 11 095623-00. Por fim, determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para interposição de embargos. Após, será apreciado a transformação do depósito em pagamento difinitivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001020-42.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X CINEMAS DE SANTOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 83

EXECUCAO FISCAL

0204464-61.1995.403.6104 (95.0204464-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ALICE RABELO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o valor do débito informado as fls. 84/86.

0010885-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010885-6) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EMIRALDO ABREU PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.81), no prazo legal.Intime-se.

0001932-49.2005.403.6104 (2005.61.04.001932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 72, no prazo legal.

0007122-90.2005.403.6104 (2005.61.04.007122-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X CARDUZ COM EXTERIOR LTDA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos ao executado, conforme requerido à fl. 58, no prazo legal.

0005871-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005871-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0011026-84.2006.403.6104 (2006.61.04.011026-9) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos ao executado, conforme requerido à fl. 70, no prazo legal.

0006780-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 95, no prazo legal.

0013269-93.2009.403.6104 (2009.61.04.013269-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO MARQUES

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005086-02.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 48/49, no prazo legal.

0005511-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X LUIS HENRIQUE TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.15), no prazo legal.Intime-se.

0004667-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JORGE IRINEU SOUZA RAMOS(SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005834-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO CAPACETE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.15/16), no prazo legal.Intime-se.

0005837-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ROYAL COMERCIO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.14/15), no prazo legal.Intime-se.

0005846-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RENATO MORGADO PRESTES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.13), no prazo legal.Intime-se.

0005855-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ELEVADORES TRIANGULO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.14/15), no prazo legal.Intime-se.

0005867-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.14), no prazo legal.Intime-se.

0005913-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO ADOLFO NOVO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.16), no prazo legal.Intime-se.

0012765-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA ESTEVES VARVELLA VICENTE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.39), no prazo legal.Intime-se.

0012767-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN JOSE DE LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.39), no prazo legal.Intime-se.

0003285-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KATIA ROSANA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos (fl.24), no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 84

EXECUCAO FISCAL

0014193-80.2004.403.6104 (2004.61.04.014193-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0003321-98.2007.403.6104 (2007.61.04.003321-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY PENICHE DE LIMA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0003509-91.2007.403.6104 (2007.61.04.003509-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0003667-49.2007.403.6104 (2007.61.04.003667-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GENTIL SOBRINHO VIDIGAL

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004010-11.2008.403.6104 (2008.61.04.004010-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO DIEGUES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0000310-90.2009.403.6104 (2009.61.04.000310-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BULCHI DIAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009299-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009299-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO REIS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0011998-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011998-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANESIA IARA BRANCO GUERRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012002-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012002-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUSTAFIO LAZAREFF

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012013-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012013-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO SILVA BARROSO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012632-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012632-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALESSANDRA LAIS DA SILVA F VASCONCELOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0002544-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS GUIMARAES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0002545-93.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009900-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO FERREIRA BERNARDINO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009905-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009907-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE BIASI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009978-51.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0001921-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO ARGENTINO JUAREZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0002414-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTHA GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0002416-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SIMAO DE FARIA NUNES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0002419-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO AVELINO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004157-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASA AMARELA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004158-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004161-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACARA CONSULTORIA DE IMOVEIS S C

LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004171-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B W EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004173-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MODELO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006175-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI AZEVEDO SIQUEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006182-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO ANUAR BACHA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006187-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM RODRIGUES ESTEVES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006189-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON ANTONINHO BERTEZINI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006192-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006196-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSACIR NOGUEIRA SARAIVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006199-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMENIO GASPAR PADEIRO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006201-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006212-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORESTE CIOMEI JUNIOR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006214-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006219-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL DEGLI ESPOSTI PEREIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006220-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE WILLMERSDORF MANUEL
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006221-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA RUBIA DE MENDONCA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006224-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE CORDEIRO GOMES DE SOUSA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006226-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO VIEIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006238-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENTIL SOBRINHO VIDIGAL
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006241-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INES MARIA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006252-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006253-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO ALEXANDRE FERREIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006254-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VLADIMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006266-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON TEIXEIRA JOSE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006269-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGOSTINHO BONI DE AGUIAR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006277-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIESER PARDO DOS ANJOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006291-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO GARCIA MORAD
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006296-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURILIO COTTA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006298-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDIR ALBUQUERQUE RODRIGUES PINTO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006304-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAYTON DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0010138-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ BOVERIO NETTO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012828-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE DE JESUS PEREIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012833-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINCOLN DOMINGOS DA COSTA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 85

EXECUCAO FISCAL

0005945-57.2006.403.6104 (2006.61.04.005945-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR REIS MONTEIRO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004836-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004836-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DAMASIO REINALDO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004855-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004855-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RAMOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0009526-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009526-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X PAULO REIS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012626-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012626-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO NARCISO DE AZEVEDO JUNIOR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005497-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTENGE INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COM/ LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005498-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIRO DE OLIVEIRA CHAVES

FILHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005510-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANE MARIA LINHARES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005518-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA OTONI AVELIN MARCHI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005524-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON BITENCOURT CESAR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005525-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR GUIMARAES SILVA JUNIOR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005622-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VCR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005698-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PEREZ
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005702-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANA BICALHO GALACHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005706-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE SOUZA MOTA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005707-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO VENTURA AYRES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005708-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA DIAS DA CRUZ
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005711-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERSOLUCAO IMPERMEABILIZACOES E COM/ LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005717-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA DA COSTA ARSKY JUNIOR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005719-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IGNACIO CESPEDES JIMENEZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005721-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J L E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005724-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA MARIA DE MELLO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005729-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005730-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO PAREDES PEREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005747-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO LEDO SBAITI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005749-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M M R GUERRA & BARROS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005760-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILLENIUM CONVERTEDORA DE VEICULOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005765-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORTE S S LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005767-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOVA OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005768-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005769-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MITIO KACUTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005771-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODYL BLANCO JUNIOR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005774-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DOS SANTOS JEREZ
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005775-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO LUIZ FERNANDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005776-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PEREIRA DIOGO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005778-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AVAL AVALIACOES E CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005784-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE CORREA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005785-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO TEIXEIRA BARBOSA PINHEIRO LIMA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005788-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAGOBERTO CIPRIANO DE JESUS OLIVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005793-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005796-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ED ANDERSON FERREIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005797-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON DE SOUSA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005800-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO OGEA NETO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005801-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005802-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005803-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA NEUBERGER COTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005842-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO JOSE XAVIER DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005843-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISCILLA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005844-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CAETANO DE JESUS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005848-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODINEY ROCHA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005857-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPARQ EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CIVIL LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005859-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPURGA SANTISTA S/C LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005862-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ALVES COELHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005863-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICA DE TRANSFORMADORES PLATEL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005866-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TE.CM - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005872-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUARTE REFORMAS

PLANEJADAS LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005874-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL LUIS DA SILVEIRA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005877-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO SHELLING NETO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005878-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELOY COLMENERO MARTINEZ JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005881-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LENINE GOMES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005884-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CRISTINA DE PAULA MAZZETTI ARMESTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005888-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DE ALMEIDA ROCHA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005890-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ARMELIN DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005891-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOMMEDIANO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005897-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ORNELAS FORGANES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005899-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANA CRISTINA DURVAL FERREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005905-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEXEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005907-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER CARVALHO DA GAMA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005915-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BECKER ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005921-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005924-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMI SINOFZIK ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005937-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZOE D ALBUQUERQUE E SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005941-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA FRANCA BOTTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005943-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO TURIBIO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005951-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELPLAN ELEVADORES LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005953-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEMAR DE GREGORIO BEZERRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005954-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALENCA & CAMPEDELLI ENGENHARIA CONSULTIVA S/S LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005959-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ESTEVAM MARTINS HOPPE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005964-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR RODRIGO MESSIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005966-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENDELL DA SILVA FELIPPE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005967-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE PAULA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005970-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005973-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JATO-BA AMBIENTAL LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005978-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R V G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006974-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ORLA VERDE PAISAGISMO LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-28.2011.403.6114 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.Intime-se.

0011157-61.2012.403.6100 - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 171/173: Defiro pelo prazo requerido.

0007059-88.2012.403.6114 - FRANCISCO RAGNA JUNIOR(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES

RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

0000709-50.2013.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ZEFERINO GONCALVES X JOSE ZEFERINO GONCALVEZ X DANIEL ZEFERINO GONCALVES(SP169468 - FABIANO MARZO MENGOTTI) X UNIAO FEDERAL X ITALICA SAUDE LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito ao aqual concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularizem os autores a representação processual juntando aos autos cópia dos documentos pessoais de João Zeferino Gonçalves, José Zeferino Gonçalves e Daniel Zeferino Gonçalves, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-los judicialmente.Com a regularização, cite-se.Int. Cumpra-se.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3061

EXECUCAO FISCAL

1504527-92.1997.403.6114 (97.1504527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X CLAUDIO BONFANTI

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição dos feitos ocorrida nesta 14ª Subseção Judiciária, motivada pela especialização desta Vara Federal em Execuções Fiscais.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0004615-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Considerando que a executada foi devidamente intimada da penhora realizada nestes autos em 11/04/2007, opondo Embargos à Execução Fiscal na data de 10/05/2007, conforme fls. 71 e 103, e sendo a constrição de fls. 182 mera substituição do bem que garantiu o juízo, atendendo, inclusive, a manifestação da própria executada (fls. 177/178), dou por anulado o ato do Sr. Oficial de Justiça, apenas e tão somente quanto à intimação do devedor de abertura do prazo para oposição de novos embargos. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada, designe-se data para realização de leilão dos demais bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0007419-96.2007.403.6114 (2007.61.14.007419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALCIR ANDRETTA(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição dos feitos ocorrida nesta 14ª Subseção Judiciária, motivada pela especialização desta Vara Federal em Execuções Fiscais. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007793-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRILO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 185, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0000446-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO)

Fls. 131/134: pretende a executada sejam declarados nulos os atos de constrição realizados por ordem deste Juízo, sob o argumento de que não houve nos autos pedido da exequente a justificar a penhora de ativos financeiros, bem como não foi dado integral cumprimento ao r. despacho de fls. 123, com a intimação da penhora parcial de fls. 95. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/01/2011, objetivando a satisfação do crédito que, naquela data, alcançava o montante de R\$ 187.407,11, relativo aos débitos inscritos nas nove CDAs indicadas na petição inicial (fls. 02/03). A executada foi devidamente citada na data de 28/02/2011, conforme AR positivo de fls. 91, quedando-se inerte quanto ao pagamento voluntário do débito exequendo, deixando, ainda, de exercer o direito que lhe oferece a lei em alternativa, qual seja, o oferecimento de bens passíveis de garantir o juízo e propiciar a futura satisfação do crédito tributário. Em 05/05/2011, dois meses após a efetiva citação e sem qualquer manifestação da executada visando o adimplemento da obrigação, foi este Juízo forçado a dar a ordem de penhora de bens da devedora, observando as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil. Desta feita, determina o artigo 11, da Lei 6.830/80, que o primeiro bem a ser buscado para a satisfação do débito tributário recai sobre o dinheiro. A nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 655 do CPC, mantém a prioridade da moeda corrente, ressaltando que esta se dará em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Nesse passo, anoto que o sistema BACENJUD é mero instrumento colocado à disposição do Judiciário para cumprimento das normas processuais que regem o procedimento executivo, cuja única finalidade é, repiso, a satisfação do direito do credor. A determinação de penhora de ativos financeiros do devedor, efetivada em consonância com a ordem prevista na legislação processual de regência, independe de requerimento do exequente. Observo, a este respeito, que o artigo 7º, II, da Lei 6.830/80, expressamente dispõe que: O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: ..II) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança. Este é o caso destes autos. Decorridos mais de dois anos do início do processo executivo, a executada nada fez para quitar seu débito junto à União Federal, mesmo ingressando nos autos em 26/10/2011, conforme fls. 106/122. Por fim, é entendimento deste Juízo que o artigo 16, parágrafo 1º, da LEP permanece em vigor, razão pela qual a ausência de intimação de penhora parcial não causa prejuízo à parte, posto que não induz a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução, restando assegurado o direito de defesa

previsto pela legislação vigente. Ademais, as hipóteses de impenhorabilidade, previstas pelo artigo 649 do CPC, não dependem de garantia para sua veiculação. Contudo, ainda que ciente dos atos constritivos realizados, nada providenciou a executada, quedando-se, mais uma vez, inerte. Nestes termos, à luz das normas invocadas como fundamento desta decisão, em especial os artigos 7º, inciso II; 11 e 16 da Lei 6.830/80, e o artigo 655 do CPC, não há nenhuma nulidade a ser declarada quanto aos atos constritivos efetivados nestes autos, razão pela qual indefiro o pleito da executada. Sem prejuízo do entendimento adotado por este Juízo, lavre a Secretaria o Termo de Penhora dos atos de constrição até aqui praticados. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, voltem conclusos. Int.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3068

EXECUCAO FISCAL

0005780-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 114ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004144-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004144-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 114ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3070

EXECUCAO FISCAL

1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP107516 - JUAREZ TADEU GINEZ E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pela derradeira vez, cumpra o terceiro interessado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 290, apresentando documentos que comprovem o pagamento alegado, bem como a arrematação efetuada.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000068-19.2000.403.6114 (2000.61.14.000068-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. ROSEMARY SILVESTRE OAB 124.112 E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIDIA ROSA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compareça ao balcão da Secretaria, a advogada Iracema Efraim Sakamoto, OAB/SP 177.771, a fim de assinar a petição de fls. 39/56, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados e envio dos autos ao arquivo até nova manifestação.Com a devida regularização, expeça-se Ofício à Receita Federal a fim de requerer as declarações de bens da executada dos 03 (três) últimos exercícios.

0006209-15.2004.403.6114 (2004.61.14.006209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ROQUE LOMBERDO BARBOSA) X ANTONIO MARTINS MENDES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP152289E - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 173/176: Nada a decidir tendo em vista que o ora peticionado já foi objeto de apreciação às fls. 159/162.Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003517-72.2006.403.6114 (2006.61.14.003517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, regularize a executada, ora exequente, sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado à fl. 17, trata-se de mera cópia.Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da executada, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL às fls. 82/83, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Designo audiência para a data de 24/04/2013, às 14h30min, a fim de proceder à oitiva das testemunhas Anildo de Lima Passos Júnior e Carlos Alberto Kikugawa arroladas pelo INSS às fls. 509 e Ioshiaki Yogi e Carlos Abdias da Silva arroladas pela ré às fls. 506/507. Para oitiva das testemunhas Lisandro Brellunger Guimarães e José Ribeiro da Silva, indicadas às fls. 506/507 pela ré, expeçam-se cartas precatórias a fim de que sejam ouvidas no Juízo Deprecado. Intimem-se e cumpra-se.

0000126-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 20 como aditamento a inicial.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000132-72.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19 como aditamento a inicial.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 60 como aditamento à inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 55.

0000988-36.2013.403.6114 - JUCILENE FERREIRA MAIA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA RAIZA LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001124-33.2013.403.6114 - JANIR CARLOS DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001130-40.2013.403.6114 - GUSTAVO BERNIS GONTIJO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001160-75.2013.403.6114 - MARIA JOSE XAVIER(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001178-96.2013.403.6114 - ISMAEL ARRUDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001191-95.2013.403.6114 - ANA MARIA PELEGRIN(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001235-17.2013.403.6114 - JOEL DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Caixa Econômica Federal, conforme a inicial. Analisando os documentos apresentados pelo autor (fls. 20), constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001344-31.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0001380-73.2013.403.6114 - MARIA LUZIA PAULIBIO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.

0001438-76.2013.403.6114 - BENEDITO ARAUJO DA SILVA IRMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001440-46.2013.403.6114 - MARIA IRENE DA SILVA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001449-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001451-75.2013.403.6114 - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001464-74.2013.403.6114 - FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0001475-06.2013.403.6114 - BRUNA CRISTINA SOLES DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001059-38.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para 10/04/2013, às 16:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0001071-52.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para 10/04/2013, às 13:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000243-56.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANTONIO BISPO DE SANTANA

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela CEF. Intime-se.

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls.

35. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime(m)-se

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 20/06/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/08/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 14, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002865-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002865-4) - JOSE ANTONIO KRIGNER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006425-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006425-7) - CHRISTINA HELENA SALLES BETTI(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002733-61.2007.403.6114 (2007.61.14.002733-2) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005827-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005827-8) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006093-62.2011.403.6114 - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 162. Conheço dos embargos mas lhes nego provimento. Pela terceira vez, esclareço a situação existente nos autos: a sentença determinou que a indenização das contribuições no período de 05/96 a 02/97, fosse realizada consoante a legislação vigente à época e segundo os critérios de juros e correção da MP 1523/96. A legislação vigente à época era o artigo 45 da Lei n. 8.212/91, cujo PARÁGRAFO 2º DETERMINAVA COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. Foi este o critério determinado na sentença e utilizado no cumprimento da determinação nela constante pelo INSS ao apresentar as guias de fls. 92/103. Os valores estão maiores do que os

apresentados anteriormente na esfera administrativa, pois os cálculos anteriores, realizados na APS SBC, levou em conta a legislação atual, e contra ela se insurgiu o impetrante mediante a presente ação mandamental (vide fl. 137, in fine). Ao impetrante somente resta recorrer da sentença, o que já fez e se pretende recolher os valores como determinados nela, as guias apresentadas pelo INSS estão corretas. No mais, não há espaço para maiores discussões. Intimem-se e abra-se vista ao MPF, após, remetam-se os autos ao TRF3, uma vez que a sentença vai completar um ano.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001444-83.2013.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição dos documentos relacionados aos processos judiciais em que Roseli dos Santos Patrão atuou como patrona do INSS. Informa que requereu cópia dos documentos administrativamente, sem sucesso até o momento. Não verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, a requerente faz jus à apresentação dos documentos solicitados. Entretanto, o periculum in mora não está presente. No caso, não há privação da causídica à possibilidade de receber os valores que entende devidos, sem a vista dos documentos, ainda que por intermédio de uma demanda judicial. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se e Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007113-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE FERREIRA GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008096-87.2011.403.6114 - JOSE LOPES DE LUCENA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X P S G EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos. Diga a ré PSG Empreendimentos Ltda, se concorda com o pedido da Infraero de fls. 318, para que o alvará de levantamento seja expedido a seu favor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$210,70(duzentos e dez reais e setenta centavos), atualizados em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls.139/141, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8383

ACAO PENAL

0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Considerando que a defesa dos réus Altamiro e Admilson não apresentaram as alegações finais conforme certificado às fls. 1189, intime-se por publicação os advogados Dra. Claudia Holanda Cavalcante OAB 132.643 e Dr. Luiz Augusto Curado Suífi OAB 205.525, para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficarão sujeitos à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8341

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro os quesitos apresentados pela CEF Às fls. 235/236, bem como acolho o assistentes técnicos indicados as fls. 235. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Ciência à CEF da publicação do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

USUCAPIAO

0004299-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004299-7) - MANUEL DE ARAUJO X MARIA OLINDA DE ARAUJO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 216, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência as partes dos esclarecimentos periciais.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Considerando a manifestação do Sr. Perito de fls. 448/450, esclarecendo a sistemática utilizada para elaboração de seu trabalho, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CEF providenciar a complementação dos valores devidos ao Sr. Perito. Tendo em vista a certidão de fls. 468,

admito a substituição do original da petição de fls. 465/466, pelas cópias fornecidas, tendo em vista sua não localização, abrindo-se vista a CEF para ciência. Intimem-se, após, a complementação, expeça-se alvará para levantamento da verba honorária pericial, retornando os autos conclusos para sentença.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 521/523, bem como acolho o assistente técnico indicado às fls. 521. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao co-réu, Colina Paulista da documentação juntada pela parte autora. Após, venham conclusos.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária movida por Ageu Pereira Lopes e Cacilda Lopes de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal com objetivo de rescindir contrato de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo e garantia de alienação fiduciária, uma vez que o terreno se localiza em área de manancial e impede a construção de telhado. Verifico que o imóvel situa-se na cidade de Santo André, que, perante a divisão funcional de competência da Justiça Federal da 3ª Região, não pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo aquele município instalada sede própria de Justiça Federal. Como a ação está fundada em restrições a obra nova em bem imóvel, refletindo eventual rescisão na discussão da propriedade e posse, deve ser proposta no foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do CPC, hipótese de competência absoluta, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3 Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. TRF3, 2ª Turma, AI 00829541120054030000 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:25/05/2007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel. 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF3, Primeira Seção, CC 200403000294722 JUIZ LUIZ STEFANINI, DJU DATA:16/03/2006) Por fim, a Cláusula Trigésima Sétima do contrato à fl. 33 reforça a premissa: as partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste

contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Ante o exposto, para evitar futura nulidade, declaro a incompetência absoluta e determino remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santo André. Intimem-se.

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Promovam os autores a citação do co-devedor ROBERTO PEREIRA DA SILVA, como litisconsorte ativo necessário, fornecendo qualificação, endereço e contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47 do CPC.Int.

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 302/303, como aditamento à inicial.Cite-se Pacoal Celso Salla Duro Caliendo, como litisconsorte necessário, para integrar à relação jurídica processual.Intime-se..

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Ciência as partes do laudo complementar apresentado.Após, voltem conclusos.

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 239/241 e 245/246, bem como acolho o assistente técnico indicado as fls. 244, sendo certo que o mesmo deverá entrar em contato diretamente com o Sr. Perito Judicial, se lhe aprouver, para acompanhamento dos trabalhos. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

0004594-09.2012.403.6114 - BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Ante a notícia de falência (fls. 90), regularize a autora sua representação processual, nos termos dos artigos 12, inciso III e 13 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005626-49.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a suspensão do expediente forense e administrativo na presente data (06/03/2013), consoante Portaria nº 6965 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de fls. 235 para a data de 10/04/2013, às 17h, a fim de proceder ao interrogatório do réu e oitiva da testemunha arrolada às fls. 247. Int.

0006512-48.2012.403.6114 - ALDO CESAR NUNES DE ALMEIDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006913-47.2012.403.6114 - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 108/127. Ciência a parte autora.Após, venham conclusos para sentença.

0007238-22.2012.403.6114 - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007412-31.2012.403.6114 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Vistos. Fls. 138/215. Ciência a parte autora. Após, voltem conclusos.

0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007625-37.2012.403.6114 - FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007657-42.2012.403.6114 - ANDREA RODRIGUES X MARCOS ROBERTO PADOVAM(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Recebo a petição de fls. 493, como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelas informações constates do CNIS, constato que o co-autor Marcos Roberto Padovam recebe renda superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0007953-64.2012.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s) e sobre a manifestação de fls. 127/130, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, admito a União Federal como assistente simples da ré, ao SEDI para as anotações cabíveis. Intimem-se.

0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000232-27.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS GRANANDO X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES

GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008130-28.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001247-31.2013.403.6114 - ANTONIA BRUM MENDES - ESPOLIO X RAIMUNDO REGINO MENDES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cite-se nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8370

MONITORIA

0000186-87.2003.403.6114 (2003.61.14.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BIANCHI BAYLO(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.Cumpra-se.

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 80, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 72.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)

Vistos. Defiro prazo suplementar de vinte dias conforme requerido pela CEF.Int.

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Primeiramente, compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a Curadora Especial - Dra. Claudete da Silva Gomes, a fim de regularizar a petição de fls. 96/18, apondo sua assinatura.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

0001329-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO PINHEIRO DE SOUZA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001332-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001427-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA GOMES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e

provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RINO MOREIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001429-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA GIUSTI BERTOLINO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001432-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001433-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA SILVA X RENATO FERREIRA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-77.2002.403.6114 (2002.61.14.000079-1) - HMC COM/ E PARTICIPACOES LDTA(SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o determinado às fls. 261: Abra-se vista à Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela parte autora.

0001757-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001757-2) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001075-36.2006.403.6114 (2006.61.14.001075-3) - MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN X GILBERTO BELAN X ELISEU ONORIO DA ROCHA X MARTA PISANO DA ROCHA X MOISES HONORIO DA ROCHA X SANDRA APARECIDA HENGLER DA ROCHA X ELISA ONORIO DA ROCHA X DEBORA ONORIO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Após a juntada do comprovante de depósito pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, conforme decisão de fls. 120 verso.Int.

0000364-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000364-2) - JOANA DE OLIVEIRA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, trasladada às fls. 229/241.

0004870-11.2010.403.6114 - NORMA INDELICATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004780-13.2004.403.6114 (2004.61.14.004780-9) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Fls. 153/154: Anote-se. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005778-97.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.014,81 (tres mil, quatorze reais e oitenta e um centavos), atualizados em fevereiro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 92/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007148-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-23.2011.403.6114) NEUSA MARIA LAINO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 13/03/2013, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso o de 5 (cinco) dias. Int.

0001420-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0)) JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001421-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0)) MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001487-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-24.2012.403.6114) PRO MARK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006457-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-52.2000.403.0399 (2000.03.99.025032-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ROSANA MALDONADO(Proc. ROSELI MALDONADO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000374-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000374-9) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X RICARDO LUIS PINHEIRO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação da parte exequente.Int.

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos. Fls. 109/110: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0010018-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA X DIRCE ANIANTI CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.102,71, atualizado na data de fevereiro de 2013, conforme cálculos apresentados às fls. 101/104 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

X UNIAO FEDERAL X BGP INDL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, trasladada às fls. 208/212.

0006360-68.2010.403.6114 - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL X LUIZ IVAN DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0008499-56.2011.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CLAUDIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 364 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida, em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4) - ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

0006960-75.1999.403.6114 (1999.61.14.006960-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEODORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria. Int.

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria. Int.

0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1) - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI -

ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 190/205: Abra-se vista ao Exequente.Int.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA
Vistos. Primeiramente, cumpra a CEF a determinação de fls. 241, item 2, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista o bloqueio do veículo através do RENAJUD, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.Int.

0007332-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007332-5) - CATIA DO NASCIMENTO SIMAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CATIA DO NASCIMENTO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.113,40 (um mil, cento e treze reais e quarenta centavos), atualizados em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 306/313, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001337-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004571-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004571-1) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 301/321: Manifeste-se o(a) Exequente.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA

SCANTAMBURLO

Defiro o sobrestamento do feito por vinte dias. Após, abra-se vista novamente a(ao) Exequente. Intime-se.

0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEIXEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001301-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001301-0) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDMUR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 121: Manifeste-se Executada - CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 165/166: Abra-se vista ao Exequente. Int.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 157/158: Abra-se vista ao Exequente. Int.

0003120-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004292-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANGELO CORREIA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ANGELO CORREIA

Vistos. Manifeste-se a Curadora Especial, nomeada nestes autos, Dra. ERIKA MORAES SAUER, a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se tem interesse em receber seus honorários arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se positivo, proceda o seu cadastro junto à Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, imediatamente, e proceda a Secretaria a expedição de ofício. O silêncio, será considerado como desistência de seus honorários arbitrados. denunciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.492,51, atualizado em 06/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Quanto ao requerido às fls. 115, item II, indefiro, tendo em vista que o pagamento foi efetuado dentro do prazo de 15(quinze) dias, após a intimação para pagamento.

0000115-70.2012.403.6114 - ADELMARIO CARLOS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ADELMARIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 80/85: Abra-se vista ao Exequente.

0002698-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO BARBOSA
Vistos. Fls. 68: Aguarde-se a audiência designada.Int.

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA
Vistos. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de débito atualizada. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006153-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006153-2) - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BOZZO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a José Candido da Silva, Maria Aparecida Bozzo e Zair Urias de Oliveira às fls. 158/176. O processo já foi extinto em relação às autoras Maria do Socorro Araújo de Santana e Sonia Maria Pereira. Maria Aparecida Bozzo apresentou cálculos às fls. 197/200. A Contadoria manifestou-se a fls. 208, atestando a correção dos cálculos da CEF. A CEF apresentou novos cálculos em relação a José Candido da Silva (fls. 219/223). A Contadoria informou a fls. 242 que os cálculos apresentados pela CEF estavam corretos. À fl. 245 os autores informaram que concordava com os cálculos da CEF e requeriam a extinção do feito.Relatados brevemente, decido.Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, que contaram com a concordância dos autores, bem como com a aprovação da contadoria, no que tange aos autores Maria Aparecida Bozzo e José Candido da Silva, julgo extinta a execução em relação aos autores Maria Aparecida Bozz, José Candido da Silva e Zair Urias de Oliveira, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Como o feito também já foi extinto em relação aos demais autores, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS, ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS, JOÃO CARLOS SERRA, JOSÉ MUNHOS SERRA, LOURIVAL SERRA, ELIO ANGELO DOS SANTOS, ARCELIA ALMEIDA CARDOSO (representando Manoel Pereira da Silva), SIMÃO RODRIGUES, DORALINA MACIEL (representando Basílio Araújo de Souza) e NEIDE MINERVINI DE SOUZA (representando Alzemir Marcondes de Souza), qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano.2. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.3. A fls. 19 os autores Arcelia Almeida Cardoso (representando Manoel Pereira da Silva), Simão Rodrigues, Doralina Maciel (representando Basílio Araújo de Souza) e Neide Minervini de Souza (representando Alzemir Marcondes de Souza) peticionaram requerendo sua exclusão do feito. Os demais autores juntaram documentos às fls. 22/96. À fl. 97, a autora Neusa Maria Torrezani de Campos requereu sua exclusão do feito. 4. Às fls. 99/100, a requerida juntou aos autos Termo de Adesão - FGTS (Lei Complementar 110/2001) referente ao requerente João Carlos Serra.5. Às fls. 103/104 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 6. Os autores apelaram às fls. 107/113. Juntaram documentos às fls. 115/146.7. A Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso dos autores para determinar o prosseguimento do feito em relação a Neusa Maria Torrezani de Campos, Antonio Brazil de Campos, José Munhos Serra, Lourival Serra e Elio Angelo dos Santos. Na ocasião, homologou a desistência da ação em relação aos autores Arcelia Almeida Cardoso (representando Manoel Pereira da Silva), Simão Rodrigues, Doralina Maciel (representando Basílio Araújo de Souza) e Neide Minervini de Souza (representando Alzemir Marcondes de Souza), bem como homologou a transação em relação ao autor João Carlos Serra e a requerida.8. Recebidos os autos, a ré ofertou contestação (fls. 165/177), alegando, preliminarmente, que a autora Neusa Maria Torrezani Campos não juntou nenhum documento e que à fl. 97 foi requerida sua exclusão da lide. Além disso, alegou que o autor José Munhos Serra manifestou adesão ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar 110/2001. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971.9. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 179/185.10. A CEF apresentou proposta de acordo em relação aos autores Antonio Brazil de Campos, Lourival Serra e Elio Ângelo dos Santos. 11. Os autores apresentaram réplica à contestação e não concordaram com a proposta de acordo.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.12. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Preliminares ao mérito Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros13. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que os autores já os teriam recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição dos juros progressivos14. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.15. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).16. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.17. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.18. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.19. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.20. Assim, não há prescrição do fundo de direito de

pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.²¹ Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Mérito²². Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ²³ Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Capitalização de juros de forma progressiva²⁴. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.²⁵ Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.²⁶ Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.²⁷ Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.²⁸ Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.²⁹ Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.³⁰ Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.³¹ No caso em apreço, o autor Elio Angelo dos Santos comprovou que efetuou opções em 02/04/1990, 10/10/1991, 01/02/1993, 09/12/1994 e 02/09/1975, retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 87. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.³² Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.³³ Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de

rejeição do pedido por ausência de tal prova.³⁴ Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.³⁵ Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF**. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)³⁶. Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.³⁷ Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos na conta do autor que fez a opção antes da Lei n 5.705/71, ou retroativa.³⁸ Em relação ao autor Antonio Brazil de Campos, observa-se que efetuou suas opções em 16/08/1984 e 17/07/1995, conforme documentos de fl. 27. Já as opções efetuadas pelo autor Lourival Serra ocorreram em 28/09/1984, 21/11/1984, 03/10/1985 e 20/06/1986, conforme documento de fl. 70.³⁹ As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.⁴⁰ Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%).⁴¹ Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%).⁴² Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).⁴³ Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.⁴⁴ Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido.⁴⁵ Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%**. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por

haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso)46. Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art. 17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. 47. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.48. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.49. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.50. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.51. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).52. Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art. 13).53. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art. 1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90.54. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços.55. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.56. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação.57. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.58. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a

atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei n 8.088/90).59. Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais.60. O mesmo diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos.61. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros.62. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido.63. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%).Correção Monetária e Juros64. Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento.Dispositivo65. O autor José Munhos Serra, conforme comprovado nos autos, efetuou adesão a LC n 110/2001 (fl. 182/185). Assim, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 66. Quanto à autora Neusa Maria Torrezani de Campos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 97, nos termos do art. 267, VIII do CPC.67. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Antonio Brazil de Campos, Lourival Serra e Elio Angelo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 68. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor Elio Angelo dos Santos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. REJEITO o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores.69. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.70. Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.71. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-07.2000.403.6115 (2000.61.15.002028-5) - JOSE CARLOS NOVELLI X MARCOS ROBERTO POSSATO X REGINALDO GATTI X RONALDO APARECIDO SEGUNDO X JOAO CELSO TAGLIATELA X FRANCISCO SANTO BATISTAO X MARIA APARECIDA CAMOROTI PEDIGER X SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI X SERGIA RENATA BOESSO X ANA PAULA PIRES(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução.2. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a Francisco Santo Batistão, Marcos Roberto Possato, Maria Aparecida Camaroti Pediger, às fls. 251/271.3. Os autores apresentaram cálculos às fls. 290/295 (Marcos Roberto Possato), 298/302 (Maria Aparecida Camaroti Pediger) e 303/307 (Francisco Santo Batistão). 4. A Contadoria manifestou-se a fls. 310, informando que os cálculos da CEF estão de acordo com a r. sentença de fls. 230/238.5. O autor manifestou-se a fls. 317 , informando que concorda com a manifestação da contadoria judicial de fls. 310 requerendo a extinção do feito.6. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância dos autores, julgo extinta a execução em relação aos autores Francisco Santo Batistão, Marcos Roberto Possato, Maria Aparecida Camaroti Pediger, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001578-6) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Acolho o pedido formulado pelas partes, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6) - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROZERVAL BARBOZA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de sua falecida esposa Maria Clarice da Silva Fernandes (NB 121.321.831-1), fixando-se como início a data do óbito, qual seja, 08/06/2001. Requer ainda o pagamento das prestações em atraso, com as devidas atualizações.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/33.A decisão de fls. 73 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/52. Juntou documentos às fls. 53/60.O autor apresentou réplica às fls. 64/65.Foi proferida sentença às fls. 75/77, julgando-se procedente o pedido formulado pelo autor, sentença esta anulada pelo Eg. Tribunal às fls. 94/v, que determinou a baixa dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução processual.Em audiência (14/06/2012), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 133/137).Às fls. 140/142, o autor juntou declaração prestada pela Sra. Lourdes Ligia de Cresci D Agostino confirmando que Maria Clarice da Silva Fernandes trabalhou em sua residência e que esta falecera no dia 08 de junho de 2011, quando saiu do trabalho e retornava para casa.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 145/v. Juntou cálculos às fls. 146/150.Instada a se manifestar, o autor informou que aceita a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária, bem como concorda com os cálculos.Relatados, decido.Considerando as manifestações das partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e cálculos apresentados às fls. 145/150 e com a expressa concordância do autor (fls. 153). Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício, observados os parâmetros ora apresentados. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do ofício requisitório, considerando que está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJP, a saber:1. Número de meses exercícios anteriores;2. Deduções individuais;3. Número de meses exercício corrente;4. Ano exercício corrente;5. Valor exercício corrente;6. Valor exercícios anteriores.Após, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-04.2010.403.6115 - MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS X FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS X PATRICIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido cônjuge, ex-militar, e, como conseqüência, a implantação de benefício de pensão de taifeiro, com suas devidas alterações e gratificações. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todos os atrasados com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega que seu cônjuge,

Protógenes Figueiredo dos Santos ingressou no quadro de pessoal da Aeronáutica em 01/07/1965, nele permanecendo até 14/09/1967, quando, após mais de dois anos, foi excluído do quadro de forma arbitrária, sem direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega, ainda, que seu cônjuge sofria de problemas mentais, chegando a ficar internado por diversas vezes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/46 e 51/60). A decisão de fls. 61 determinou a exclusão do Espólio de Protógenes Figueiredo dos Santos do pólo ativo, bem como determinou a inclusão de Maria Benedita Figueiredo dos Santos, Marcelo Figueiredo dos Santos, Felipe Figueiredo dos Santos e Patrícia Figueiredo dos Santos. Ademais, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Regularmente citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o desligamento do autor se deu por ato legítimo, já que não era militar de carreira, mas sim militar em prestação de serviços temporários. Argumentou não estarem previstos os elementos que caracterizam o cabimento de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 111/140. A União juntou outros documentos às fls. 144/162. Os autores apresentaram réplica à contestação às fls. 168/194 e juntaram documentos às fls. 199/204. Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a oitiva da Sra. Maria Benedita Figueiredo dos Santos. A ré, por sua vez, nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide é possível, nos termos do disposto no art. 329 do CPC, porquanto a alegação de prescrição deve ser acolhida, de forma que é desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, porém, saliento que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada no momento oportuno. De qualquer forma, ressalto que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão no ordenamento jurídico, de modo que não pode ser considerado juridicamente impossível. Ademais, a ausência de requerimento administrativo prévio não retira o interesse de agir da parte autora, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, constitucionalmente consagrado (CF, art. 5º, XXXV). Outrossim, não estão os autores pleiteando na presente demanda direito de terceiro, mas suposto direito próprio, decorrente de sua condição de herdeiros. No mais, de acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o militar Protógenes Figueiredo dos Santos foi incorporado ao serviço militar em 01/07/1965, para servir por dois (2) anos, tendo sido licenciado em 14/09/1967 (fls. 31). Nesta demanda, pretendem os autores justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o licenciamento do ex-militar, ora falecido, e sua exclusão do serviço militar. Alegam que o ato de desligamento foi ilegal e requerem seja o ex-militar considerado anistiado político. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo da Força Aérea Brasileira, cumulado com pedido de indenização referente aos soldos, vantagens e gratificações de todo o período, danos morais e, ainda, a implantação de pensão militar a ser paga aos autores (viúva e filhos), conforme se verifica pelos pedidos formulados a fls. 09. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como os autores pleiteiam a anulação do ato de licenciamento, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do desligamento do militar do serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo da Aeronáutica, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o militar foi excluído do serviço militar em 14/09/1967. A presente ação foi ajuizada somente em 07/12/2010, mais de cinco anos após a ocorrência do ato que os autores pretendem ver desconstituído. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito pleiteado e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE

ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apелou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação.2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele.3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança.4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões.(STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF.2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença.(STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos)A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso

conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343 - Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)Observo que esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política. Para a aplicação da mencionada lei, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, estaria configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do militar tenha ocorrido por motivos de conotação política. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do falecido, demonstram que ele foi licenciado regularmente, por conclusão de tempo de serviço, mesmo porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida nos autos.A desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador, não havendo que se falar em direito adquirido. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis:Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram o licenciamento do militar, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.Por fim, a alegação de que o militar teria sido desligado sob a vigência da Portaria nº 1.104-GM3 e que tal ato, por si só, constituiria Ato de Exceção tampouco merece acolhida, já que se trata de alegação genérica e que não veio acompanhada de provas.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EX-MILITAR. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PORTARIA Nº 1.104-GM3, DE 12.10.1964. CONCESSÃO DE ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. - Ausência nos autos de quaisquer elementos de prova que dessem sustentação à narrativa contida na inicial e permitissem a conclusão de que o autor foi atingido por atos de exceção, ou ao menos sofrido qualquer punição disciplinar que ocultasse eventual conteúdo político. - Petição inicial que se limita a deduzir narrativa genérica retrospectiva ao momento histórico, alegando genericamente que a Portaria nº 1.104-GM3, de 14.10.1964, constituiria natureza de regra de exceção, pelo simples fato de haver sido editada durante o regime de governo então em vigor, mas que se revelou alheia à situação do autor, que ingressou nas forças armadas no ano de 1968, quando o ato já vigorava. Tampouco se logrou produzir sequer começo de prova acerca de fatos concretos que dessem lastro à alegada natureza política do desligamento do autor. - A pretensão do autor é fundada na tese genérica de que todos os desligamentos ocorridos sob a vigência da Portaria nº 1.104 GM3, de 12.10.1964, que vigorou por longos dezoito anos, tenham tido conotação punitiva e natureza exclusivamente política, entendimento, contudo, que se encontra superado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. V - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00018332320074036100, DES.

FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF 3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:08/10/2009, página: 119 - grifo nosso)AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR. ANISTIA. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104 /64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. Ausência de comprovação de ato de perseguição política. Caso em que o autor ingressou nas Forças Armadas quando já vigente a Portaria 1.104GM-3 que limitava em oito anos a permanência do militar no serviço ativo. Não restou demonstrada qualquer vinculação entre o ato que licenciou o autor e os atos de exceção. Legalidade no ato de desligamento do serviço militar. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00018640820064036123, DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF 3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:09/05/2012 - grifo nosso)Não resta dúvida, portanto, de que o direito pleiteado pelos autores encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão autoral e, por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos aos autores pela decisão de fls. 61.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. DORACY TEREZINHA FAHL ROTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.2. Juntou documentos às fls. 07/30.3. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que à fl. 34, determinou a redistribuição por dependência aos autos nº 2000.61.15.003080-1.4. Recebidos os autos em redistribuição, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação no feito (fl. 38).5. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/46, argüindo preliminar de prescrição trintenária. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de juros de mora e de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 50/52.7. Às fls. 53/54 a requerida peticionou proposta de acordo, juntando documentos às fls. 55/108.8. Intimada, a autora apresentou manifestação (fls. 111), discordando da proposta de acordo formulada pela requerida. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.9. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Prescrição 10. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.11. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).12. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.13. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.14. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.15. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.16. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.17. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da

ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)18. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva19. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.20. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.21. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.22. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.23. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.24. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.25. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. 26. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção, como consta nos autos, retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 14. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.27. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966.28. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.29. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.30. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, antes das alterações da Lei n.º 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela

referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)31. Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.32. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas daqueles que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.Dispositivo33. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Doracy Terezinha Rahl Rota, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da autora, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.34. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.35. Custas ex lege.36. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-61.2011.403.6115 - SALVADOR CUPA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de ação visando à recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculado de FGTS do autor, com a aplicação da taxa progressiva de juros de 6%. Analisando-se o teor dos documentos de fls. 63/78, constata-se que já foi ajuizada anteriormente ação pelo autor, com o mesmo pedido e causa de pedir. O pedido foi julgamento procedente em primeiro grau de jurisdição e a sentença foi mantida em grau de recurso. Houve trânsito em julgado. A existência de coisa julgada, portanto, é evidente e não foi negada pela advogada do autor. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, porquanto não houve a formação da regular relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-13.2011.403.6115 - ARI JOSE BATISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. ARI JOSÉ BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da conta vinculada, em nome do autor, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requer, ainda, a aplicação de multa de 40% sobre a correção do FGTS, bem como juros de mora de 1% ao ano.2. Juntou documentos às fls. 08/12.3. Em despacho a fl. 17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 19/28, alegando que o autor firmou termo de adesão (Lei 110/2001).5. O autor apresentou réplica às fls. 34/35.6. Intimada, a ré trouxe aos autos termo de adesão devidamente assinado pelo autor (fl. 38).7. À fl. 41, o autor manifestou-se quanto ao termo de adesão juntado pela ré, requerendo sua homologação.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.8. Conforme se verifica dos autos, o autor Ari José Batista firmou a adesão junto à CEF visando ao recebimento dos complementos de atualização monetária, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n

110/2001, em 27/11/2001 (fl. 38). Assim, verifica-se que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01, antes do ajuizamento da ação (06/09/2011).9. O Pleno do E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.10. Veja-se o acórdão:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.3. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005).11. O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.12. Dessa forma, falta ao autor o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados antes do ajuizamento da presente ação, razão pela qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.13. Ademais, regularmente intimado a se manifestar acerca da referida adesão, o autor formulou pedido de homologação do termo de adesão.14. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.15. Como a extinção é decorrente da falta de interesse de agir, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado.16. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Diante da inércia do Sr. Perito nomeado às fls. 115/116, destituo-o do mister e nomeio a Dra. Simonetta Sandra Paccagnella para realização da perícia médica.Intime-se a Sra Perita para estimar o valor do seu trabalho para fixação dos honorários provisórios, nos termos da r.decisão de fls. 115/116.Cumpra-se com urgência.

0000890-82.2012.403.6115 - ADEMIR VALERIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica ortopédica e nomeio o DR. MARCIO GOMES para realização da perícia médica, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 08 de abril de 2013, às 13:00horas, para realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual a data limite para reavaliação da incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos.Defiro os quesitos apresentados pelo autor, às fls. 06, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Intimem-se

0001107-28.2012.403.6115 - ADAO AGENOR COLANGELO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ADÃO AGENOR COLANGELO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/079.611.666-0), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, por idade, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou

serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/46). A decisão de fls. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 51/56, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. A parte autora requereu a prioridade de tramitação, nos termos dos arts. 1211-A e 1211-B, do CPC. Manifestou-se, ainda, acerca da contestação às fls. 60/62. É relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade de tramitação do feito (art. 1211-A e art. 1211-B, ambos do CPC), conforme requerimento formulado pelo autor. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral

de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Outrossim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Por fim, observo que o autor não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data da citação do INSS nestes autos. Condene, ainda, a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-94.2012.403.6115 - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Determino a realização de perícia médica ortopédica e nomeio o DR. MARCIO GOMES para realização da perícia médica, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 12 de abril 2013, às 13:00horas, para realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. A presente perícia tem como objetivo principal que o Sr. Perito esclareça ao Juízo se à época da concessão do Auxílio-doença, a doença que acometia o autor era incapacitante total e permanente. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº 504.306.782-5. Com a vinda, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0001952-60.2012.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTIT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG Ofício ProGPe nº 112/2011, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/128).3. Pelo despacho de fl. 131, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação. 4. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 136/143 e a União às fls. 144/158, ambas pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Relatados brevemente, decido. 5. O pedido de antecipação de tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 6. Trata-se de ação anulatória com pedido de obrigação de não fazer, na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, que exige a apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, bem como a não necessidade de os docentes guardarem os comprovantes de viagens até o final da tramitação do feito. 7. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 8. No caso dos autos, não vislumbro a presença de alguns dos pressupostos delineados acima. 9. Com efeito, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de que a parte poderia ter prejuízos quando da liquidação ou de que não seria justo que o autor aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque nenhuma situação de urgência que justificasse a análise imediata do pedido foi comprovada. Ressalte-se, ainda, que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a parte ré é devedora solvente. 11. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 12. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Determino a realização de perícia médica ortopédica e nomeio o DR. MARCIO GOMES para realização da perícia médica, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 13:00horas, para realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual a data limite para reavaliação da incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos. Intimem-se.

0002011-48.2012.403.6115 - ANGELO EDUARDO APREIA X MARGARETH HELENA RISITANO APREIA X THALES APREIA X KALEL APREIA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

O pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores no item a de fl. 29 da petição inicial não comporta deferimento. Ainda que os autos nº 2008.61.15.001410-7 estejam tramitando sob sigredo de justiça, o defensor, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do E. STF, tem acesso amplo aos elementos de prova, no interesse do representado, que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Neste autos, não comprovou a parte autora a impossibilidade de acesso aos autos mencionados, de forma que é indevido ao Poder Judiciário praticar ato que compete à própria parte, como é o caso da expedição de ofício com o intuito de obter cópia dos autos de processo em curso perante outro juízo. Ademais, eventual análise da efetiva presença de hipótese autorizadora do acesso das partes ou de seu advogado aos autos, cabe ao próprio juízo competente para o processamento do inquérito policial/ação penal, pois tem acesso aos elementos que justificam ou não a manutenção do sigilo

processual. Assim, ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo da verossimilhança das alegações dos autores, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se.

0002300-78.2012.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido pela requerente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pagamento das prestações desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 41/160.487.872-7, qual seja, 28/08/2012. Pleiteia, ainda, condenação do instituto réu por danos morais. 2. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/47.3. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 51/53, ocasião em que, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido referente à condenação por danos morais pleiteada. Juntou documentos às fls. 54/56.4. Regularmente intimada, a autora manifestou expressa concordância em relação à proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 51/53 e com a expressa concordância do autor (fls. 59). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.10. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício, observados os parâmetros do acordo. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Renata Eugenio Silvério, qualificada nos autos, em face de COREN - Conselho Regional de Enfermagem e Banco do Brasil S/A, também qualificados, requerendo a procedência do pedido para o fim de que seja declarada a inexistência de débito relativo à anuidade de 2011 junto ao Conselho réu. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais. Requer a antecipação de tutela para o fim de que seja determinado ao réu Conselho Regional de Enfermagem que se abstenha de suspender a inscrição profissional da autora até o julgamento final da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 18/19. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou comprovante de pagamento (fls. 14) do boleto bancário referente à anuidade exercício 2011 do Conselho Regional de Enfermagem - COREN (fl. 15). Contudo, à fl. 17, em consulta realizada na Internet junto ao sítio eletrônico do Conselho réu, verifica-se que a anuidade de 2011 encontra-se com status em aberto. Desta forma, neste exame preliminar, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis, aptos a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, em especial, os requisitos da verossimilhança das alegações da autora, ante a documentação apresentada e do receio de dano irreparável, decorrente dos prejuízos que podem advir à autora no caso de indeferimento do pedido. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o Conselho Regional de Enfermagem se abstenha de suspender a inscrição profissional da autora em virtude do débito objeto de discussão na presente demanda. Citem-se e intimem-se. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-93.2013.403.6115 - BBOLIVAR ROMUALDO FRANCISCO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária movida por BOLIVAR ROMUALDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: a) averbação de tempo de serviços prestados ao Exército; b) a revisão do cálculo da correção das últimas 36 contribuições; c) a correção da RMI, desde sua implantação (20/10/1997), com a aplicação de índice de reajuste pelo teto em 30/12/1998 (10,98%); d) aplicação de índice de reajuste pelo teto em 30/12/2003 (28,39%). Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. Relatados brevemente, decido. 2. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado.3. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressupostos indicados no parágrafo anterior.4. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. O autor vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício e a discussão cinge-se à revisão de benefício previdenciário a que o autor, em tese, tem direito. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.5. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário.6. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.8. Cite-se.9. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-78.2013.403.6115 - WALDEMAR DONATTI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária movida por WALDEMAR DONATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: a) a revisão da RMI, desde sua implantação (07/11/1983) através de suas contribuições pelo teto acima de 10 salários, quando o teto era limitado a 20 salários de contribuição; b) aplicação de índice de reajuste pelo teto em 30/12/1998 (10,98%); c) reajuste pelo teto em 30/12/2003 (28,39%). Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. Relatados brevemente, decido.2. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.3. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressupostos indicados no parágrafo anterior.4. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. O autor vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício e a discussão cinge-se à revisão de benefício previdenciário a que o autor, em tese, tem direito. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.5. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário.6. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.8. Cite-se.9. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-25.2013.403.6115 - MARIO TINOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. MARIO TINOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, no valor de R\$ 2.865,96, ou outro valor determinado pela Contadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício.2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/37). É relatório. Fundamento e decido.3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de

origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO TINOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.7. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-10.2013.403.6115 - ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, no valor de R\$ 1.856,93, ou outro valor determinado pela Contadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais

vantajosa, até a data da implantação do novo benefício.2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/38).É relatório.Fundamento e decido.3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido.4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.7. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001772-78.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

1. Cuida-se de embargos à execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de concessão de benefício previdenciário, em apenso (Processo nº 1601176-82.1998.403.6115), opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.2. Discordou dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais alegando que a parte autora, embora faça jus ao crédito referente a honorários advocatícios, quando elaborou o cálculo fez incidir sobre o montante juros moratórios. Sustentou que devem ser excluídos do cálculo dos honorários advocatícios os juros moratórios.3. Recebidos os embargos, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (fls. 10v). 4. Os autos foram remetidos ao Contador, que informou estarem corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 13). As partes manifestaram concordância às fls. 15 (embargante) e 16 (embargado).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.5. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.6. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, aos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 303/304 dos autos principais foram aplicados indevidamente juros moratórios.7. Esclareceu a Contadoria: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 11, procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 07, com valor total de R\$ 7.198,06 atualizados até setembro de 2011, e constatei que estão de acordo com o v. acórdão de fls. 197/204.Quanto aos cálculos elaborados pelo embargado as fls. 303/304, com valor total de R\$ 9.606,30 atualizados até agosto de 2011, constatei que aplicou indevidamente juros de mora na apuração dos honorários advocatícios.8. Com efeito, o Setor de contadoria informou que os cálculos apresentados pelo embargante foram elaborados corretamente. Além disso, o embargado manifestou expressa concordância aos cálculos ora apresentados. 9. Desse modo, de rigor se afigura o acolhimento dos embargos ofertados.10. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 07.11. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de embargos à execução, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.12. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 13. Oportunamente, traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07, prosseguindo-se na execução.14. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-19.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM)

1. A União Federal opôs embargos à execução que lhe move Silvio Levcovitz, processada nos autos da ação ordinária n 0000920-30.2006.403.6115, em apenso.2. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que, o embargado em seus cálculos deveria ter observado a diminuição do valor da VPNI à medida que seus vencimentos foram majorados, até sua total extinção, uma vez que foi empregada em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.3. Requereu o acolhimento dos embargos para que na elaboração dos cálculos, nas ocasiões em que houve aumento de vencimentos do embargado, seja feita a correspondente subtração no valor da VPNI, resultando no valor correto para a execução em montante igual a R\$ 815.821,64 (maio/2012), valor este incontroverso já requisitado nos autos principais. 4. O embargado apresentou impugnação às fls. 11/15, refutando os pontos alegados pelo embargante.5. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou suas informações à fl. 23, dando conta de que os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com o julgado dos autos principais.6. Instados a se manifestarem sobre as informações do Sr. Contador, o embargado manifestou-se à fl. 25, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação do embargante em honorários. O embargante, por sua vez, à fl. 28, concordou com os cálculos apresentados pelo embargado e confirmados pela Contadoria.É o breve relatório.Fundamento e decido.7. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.8. Em face das informações prestadas pelo Sr. Contador à fl. 23, o embargante concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais.9. Com efeito, o Setor de Contadoria informou à fl. 23:(...) Deixo de conferir os cálculos apresentados pelo embargante com valor total de R\$ 815.821,64 atualizado até abril

de 2012 tendo em vista que não constam na planilha evolução da correção monetária, juros de mora e Selic nas diferenças encontradas. Informo ainda, que conforme fls. 03, a embargante concordou com a correção monetária etc dos cálculos apresentados pelo embargado. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargado com valor total de R\$ 882.832,16 atualizados até abril de 2012, estão de acordo com o julgado.10. Com a manifestação de fls. 28, houve expressa concordância do embargante quanto aos cálculos apresentados pelo embargado, nos seguintes termos: ... vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em frente ao r. despacho de fl. 21 e da manifestação do Contador judicial de fl. 23, concordar, forçosamente, com os cálculos no valor de R\$ 882.832,16, com base no Relatório Técnico anexo desta Procuradoria. 11. Como o embargante concordou com os cálculos apresentados pelo embargado, os embargos deverão ser julgados improcedentes e a execução deverá prosseguir conforme os cálculos inicialmente apresentados pelo embargado às fls. 714/720 dos autos principais, até satisfação integral da execução, excluindo-se o valor incontroverso já requisitado, à fl. 804.12. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor remanescente de R\$ 67.010,52, conforme cálculos apresentados às fls. 714/720, dos autos nº 0000920-30.2006.403.6115, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.13. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. 14. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). 15. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000920-30.2006.403.6115).16. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004581-61.1999.403.6115 (1999.61.15.004581-2) - NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito encontra-se julgado e em fase de execução. O executado apresentou os cálculos de liquidação às fls. 172/186, com os quais concordou o exequente em manifestação de fls. 194/197. À fl. 199 houve decisão homologando os cálculos apresentados e determinando a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores. Os pagamentos foram comprovados às fls. 208 e 215. Intimado o autor para manifestação a respeito da suficiência dos depósitos (fl. 216), este alegou que, revisando os cálculos, faria jus a uma diferença a ser complementada pelo executado referente a correção e juros de moratórios. Os autos foram remetidos ao Contador que, conforme manifestação de fl. 222, informou não haver saldo remanescente em relação aos valores pagos. As partes manifestaram-se às fls. 224 e 225. O executado requereu a extinção da execução, ante os pagamentos realizados. O exequente, por sua vez, insistiu na existência de valor remanescente a ser pago, alegando ser devida a incidência de juros moratórios após a apresentação dos cálculos de liquidação.É o relatório.Decido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 31/10/2002, no Recurso Extraordinário n 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, interpretando o art. 100 da Constituição e seus parágrafos, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público (Informativo STF n 286). Interpretando a contrario sensu o entendimento esposado no julgamento do RE 298616/SP, vinha decidindo pela incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Entendia ser cabível a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, porquanto nesse espaço de tempo manteve-se o quadro de inadimplência, a configurar a mora da Autarquia Previdenciária. Contudo, após intensa divergência jurisprudencial, os Tribunais Superiores vêm consagrando a tese da não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Confirma-se, a esse respeito, a jurisprudência recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 01/02/2008 - grifo nosso)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76 - grifo nosso) A jurisprudência da Quinta e Sexta Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a mesma linha:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO.1.

Alinhada com o entendimento do STF, esta Corte firmou que não são devidos juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.2. Não procede a alegação de coisa julgada, porquanto o título executivo não previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 1094578/PR, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi, DJE de 11/05/2009 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO.Descabe a imposição de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir, nesse período, mora que possa ser imputada à Fazenda Pública. Precedentes do c. STF e deste e. STJ.Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1059454/SP, Quinta Turma, Rel. Felix Fischer, DJE de 13/04/2009 - grifo nosso) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reconheço como indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório. Ante o exposto e considerando que o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006746-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006746-7) - ADAO GUERRA X SATIO MUKUDAI X NELSON FRANCISCO XAVIER X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X ARTUR SERGIO DA COSTA X ELZA MANGINI CRISTIANINI X DECIO DO AMARAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X DIMAS GONCALVES X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIO MUKUDAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MANGINI CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Adão Guerra e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF.2. Em sentença proferida às fls. 168/187 a ação foi julgada procedente em parte, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor Antonio Carlos Cristianini, julgando inepto o pedido de juros progressivos e condenando a ré a creditar na conta vinculada FGTS dos demais autores diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.3. A CEF apresentou cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores Satio Mukudai, Elza Mangini Cristianini, Décio do Amaral, Dirce Pereira da Costa e Dimas Gonçalves (fls. 198/233), comprovando pagamento dos valores devidos. Em relação aos autores Artur Sergio da Costa, Adão Guerra e Nelson Francisco Xavier, juntou Termo de Adesão (LC 110/01).4. À fl. 249, foi homologada a transação em relação aos autores Artur Sergio da Costa, Adão Guerra e Nelson Francisco Xavier, nos termos do art. 794, II, do CPC. 5. Remetidos os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo co-autor Décio do Amaral, o setor manifestou-se à fl. 283, informando que houve erro material nos cálculos apresentados pela parte autora e que os cálculos apresentados pela ré estão de acordo com a sentença preferida. 6. Os demais autores em petição de fls. 291/292 discordaram dos cálculos apresentados pela ré.7. A ré apresentou impugnação às fls. 296/297, alegando que os pagamentos já foram efetuados e que é excessiva a importância pretendida pelos autores. 8. A impugnação foi recebida a fl. 298 e, intimados os autores a se manifestarem sobre a impugnação, nada requereram. 9. Em relação à co-autora Vanda Maria Rodrigues da Silva, informou a ré que, após análise das cópias da CTPS apresentadas, foi verificado que esta exerceu função de cozinheira, em residência, sendo considerada empregada doméstica, o que justifica a não localização de conta vinculada FGTS em seu nome.10. A parte autora requereu a extinção do feito em relação à Vanda Maria Rodrigues da Silva, quedando-se inerte em relação aos demais autores.É o relatório. Decido.11. Ante todo o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.12. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, e art. 795, do Código de Processo Civil.13. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.14. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001597-8) - JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X IVONE DE LOURDES ZANETTI RIBEIRO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES ZANETTI RIBEIRO

Ante os valores depositados (fls. 274) com manifestação da exequente devidamente intimada (fls. 279) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta sob a guarda da parte credora (fls. 274), defiro o pedido de fls. 279, tornando-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante os valores depositados (fl. 251), com a concordância dos exequentes (fls. 271 e 272), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela executada (fls. 251). 3. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RAMOS MIMARY

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Alexandre Ramos Mimary, já em fase de cumprimento de sentença. A autora requereu a desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelas partes, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando da promoção da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, desde que observadas as disposições legais e regimentais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 824

INQUERITO POLICIAL

0001584-03.2002.403.6115 (2002.61.15.001584-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAO MARCELO RONCOLATTO AUGUSTO(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA)

1. Em audiência realizada às fls. 31/34, JOÃO MARCELO RONCOLATTO AUGUSTO, qualificado nos autos, manifestou concordância com a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. 2. Propôs o Ministério Público Federal o pagamento de multa no valor de um salário mínimo, bem como proceder à recuperação da área de preservação permanente. 3. A fl. 184, o Ministério

Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de João Marcelo, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da realização da audiência.4. Assim, em analogia ao disposto no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARCELO RONCOLATTO AUGUSTO.5. Providenciem-se as comunicações de praxe.6. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)
DESIGNO o dia 09 de abril de 2013, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)
Fls. 251/2 : Defiro. Intime-se o acusado, conforme requerido. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

0000866-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000866-1) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON LOMBARDI PEREIRA(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X JOAO JOAQUIM ALVES BEZERRA
1. ADILSON LOMBARDI e JOÃO JOAQUIM ALVES BEZERRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso no art. 34, parágrafo único,II, e art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 29 do Código Penal.2. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fl.164).3. A fl. 289, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado ADILSON LOMBARDI, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.4. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ADILSON LOMBARDI, neste processo.5. Providenciem-se as comunicações de praxe.6. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.7. P.R.I.C.

0001343-19.2008.403.6115 (2008.61.15.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDIELTON JOSE DA SILVA(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)
EDIELTON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 171, caput e 3º c/c o art. 14,II ambos do Código Penal.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 183).Às fls. 264, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado EDIELTON JOSÉ DA SILVA, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.

0001719-05.2008.403.6115 (2008.61.15.001719-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PIOVATTO(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
CARLOS ROBERTO PIOVATTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 110).A fl. 183, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado CARLOS ROBERTO PIOVATTO, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-

se.P.R.I.C.

0000764-37.2009.403.6115 (2009.61.15.000764-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DA VISITA PEGO DE OLIVEIRA(SP195977 - CLAUDIA GENNARI)
1. MARIA DA VISITA PEGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 334, caput, 1º, c, e 2º do Código Penal.2. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fl. 100).3. A fl. 181, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.4. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada MARIA DA VISITA PEGO DE OLIVEIRA, neste processo.5. Providenciem-se as comunicações de praxe.6. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.7. P.R.I.C.

0001642-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001642-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA X RENATO SEBASTIAO IGNACIO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)
(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.

0001656-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA) X BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X ADINAEAL APARECIDO FRANCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA)
DESIGNO o dia 09 de abril de 2013, às 15h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as testemunhas com endereço neste município, cientificando-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2479

ACAO CIVIL PUBLICA

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)
Regularize o apelante Carlos Marangoni o recolhimento das custas processuais, observando-se os códigos das custas 090017 (UG) e 18710-0 (código de custas), junto a C.E.F., no importe a R\$ 489,36, nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008830-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008830-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Vistos, Recebo a apelação do assistente litisconsorcial, IBAMA, de fls. 1063*/1070, no efeito meramente devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Reformo parte da decisão de fl. 1046, para receber o recurso do MPF somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Vistos, Intimem-se às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento e juntada às fls. 1109/1109 verso, que reformou a decisão de fl. 1072 para receber o recurso da empresa Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda no efeito meramente devolutivo. Em razão desta decisão, reformo parte da decisão de fl. 1138 para receber o recurso do IBAMA no efeito devolutivo. Após a intimação das partes, subam os autos ao TRF. Int. e Dilig.

0008724-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 873/881, nos efeitos devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Reformo parte da decisão de fl. 837, para receber o recurso do MPF de fl. 823/836 no efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0009806-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009806-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Intimem-se às partes da decisão proferida em agravo de instrumento e juntado à fls. 475/483 que recebeu a apelação do requerido de fls. 431/456 no efeito devolutivo. Intime-se, ainda, o requerido IBAMA da sentença de fls. 324/327. Dilig.

0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do requerido Seiti Kira, de fls. 246/266, no efeito devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0005489-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X VERTENTE - GRUPO CRYSTALSEV - USINA VERTENTE LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente o M.P.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0) - SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a parte apelante o recolhimento das custas processuais, observando-se o código 090017 (Unidade Gestora), e 18710-0 (para custas) e 18730-5 (para porte de remessa e retorno., nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.FLS.167:Manifeste-se a C.E.F. quanto ao pedido de levantamento feito pela parte autora (fls.164/166). Intimem-se.

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004297-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004297-0) - VANDERLEI MOREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004358-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004358-5) - ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008943-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008943-3) - NILTON BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000253-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000253-6) - ALVARO ADRIAO CASSESE CUNHA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante Álvaro Adrião Cassese Cunha o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005903-60.2010.403.6106 - DEVANE ANGELICA SILVA TEIXERA BEZERRA(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA

SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007218-26.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS RODOLFO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007264-15.2010.403.6106 - BRENER DOCUSSE RICCI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008508-76.2010.403.6106 - ALBERTO DEROIDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008676-78.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008802-31.2010.403.6106 - JOSIANE APARECIDA NENE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009137-50.2010.403.6106 - RAPHAEL TEIXEIRA COSTI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002782-87.2011.403.6106 - JOSE MARIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004165-03.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004516-73.2011.403.6106 - BENEDITO ELIZEO CARDOSO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004766-09.2011.403.6106 - FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006825-67.2011.403.6106 - GRAZIELA SILVEIRA SANTOS TIN DE SOUZA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a renúncia dos advogados constituídos, intimem-se os autores a regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008437-40.2011.403.6106 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista petição do INSS informando que não interporá recurso, diga o autor se insiste em sua Apelação de fls. 77-79 e, caso o faça, subam os autos como já determinado.Em desistindo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e voltem os autos conclusos.

0003701-42.2012.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0003918-85.2012.403.6106 - FELIX PARDO BIANCHI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004320-69.2012.403.6106 - VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004322-39.2012.403.6106 - MANOEL NERIS GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004332-83.2012.403.6106 - MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS- INCAPAZ X ANTONIO MARCOS BASTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004510-32.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DE SANTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004511-17.2012.403.6106 - OLINDO COSTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006435-63.2012.403.6106 - MARIA GECILDA ALBENCIO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000361-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000361-9) - BENEDITO GALVAO TEZONI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004617-76.2012.403.6106 - TEREZA CARLOS MARTINS NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-87.2012.403.6106) ANTEK COML/ DO BRASIL LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005334-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-20.2012.403.6106) SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004099-86.2012.403.6106 - GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (FAZENDA) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2481

ACAO CIVIL PUBLICA

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Vistos, Em razão da juntada de cópias de declaração de renda de fls. 51/130, decreto segredo de justiça nestes autos, podendo ter vista somente às partes e seus advogados. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela requerida às fls. 207/277. Int.

0000729-65.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI X MAURICIO GAUCH X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ X ROSEANE LEMGRUBER VILELA X RICARDO SCAVACINI X GILBERTO ARRE MORESCHI
Processo nº 0000729-65.2013.403.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réus: Fernando Arre Moreschi e outros Visto. 1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública, com requerimento de liminar, contra Fernando Arre Moreschi, Gilberto Arre Moreschi, Maurício Gauch, Fernando Aparecido Rodrigues, Luiz Carlos Alves da Luz, Roseane Lemgruber Vilela e Ricardo Scavacini, pedindo o ressarcimento integral de danos causados aos cofres públicos federais, no importe de R\$ 136.354,29, bem como a suspensão de direitos políticos. Informou que a presente decorre de Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.015.000696/2011-32, instaurado pela Procuradoria da República local. Alegou, em síntese, que a Controladoria-Geral da União constatou a ocorrência de duas irregularidades na execução do Programa Habitar-Brasil/BID, contratado pelo Município de Mirassol/SP com a União (contrato de repasse nº 138811-11/2004), por meio do qual esta repassou recursos para a construção de 159 unidades habitacionais, infraestrutura, equipamentos e para recuperação de áreas do Parque Nova Esperança naquela municipalidade. Para a realização dos objetivos, a municipalidade contratou a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda (contrato nº 156/2006). As irregularidades consistiram em aplicação de materiais em quantidade inferior ao projetado no

telhado do núcleo comunitário, o que causou o empenamento e a interdição do local, e de materiais inadequados no asfalto do bairro. Fernando Arre Moreschi e Gilberto Arre Moreschi eram sócios-administradores da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., na época dos fatos e tinham ciência de que a obra não estava sendo adequadamente realizada, pois utilizaram material de má qualidade e mão-de-obra desqualificada. Ademais acompanharam o andamento da obra e, visando aumentar indevidamente o que seria obtido com a realização da mesma, causaram prejuízos ao erário. Maurício Gauch, Fernando Aparecido Rodrigues, Luiz Carlos Alves da Luz, Roseane Lemgruber Vilela e Ricardo Scavacini, foram os responsáveis pela fiscalização da obra e, por não cumprirem com os seus deveres, permitiram que todos os pagamentos fossem feitos à empresa. Como resultado, a União restou com um prejuízo de R\$ 136.354,29. Por fim, requereu: 1) decreto, liminarmente, a indisponibilidade dos bens em nome dos demandados, em valores suficientes para garantir o ressarcimento ao erário do valor pago pela execução do revestimento asfáltico do Parque Nova Esperança, bem como pela execução da estrutura de madeira da cobertura do Núcleo Comunitário de tal bairro, devidamente atualizado até a data da decisão. Para tanto, requer o seguinte: a) o bloqueio, através do BACENJUD, de valores depositados em contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações de longo prazo em nome dos demandados, em quantia suficiente para a reparação do dano, devidamente atualizado até a data da decisão, ressalvadas as verbas impenhoráveis; b) em caso de inexistência de valores em instituições financeiras, a expedição de mandado ao Departamento de Trânsito do local da residência dos réus, para que efetue o bloqueio da transferência de quaisquer veículos eventualmente existentes em seus nomes; c) caso não existam valores ou veículos em nome dos requeridos suficientes para a reparação do dano, que sejam expedidos mandados aos cartórios de imóveis situados na cidade de residência dos requeridos, ordenando o bloqueio dos bens imóveis que eventualmente estejam em nome dos mesmos, a fim de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. 2) Sejam os requeridos notificados na forma do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, e, em seguida, observado o disposto nos 8º e 9º do mesmo artigo; 3) Produção de provas por todos os meios em direito admitidos; 4) Notificação da União para que se manifeste sobre o interesse em integrar o pólo ativo do presente feito, e, cuidando-se de ação de improbidade administrativa manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determina o artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, a aplicação do artigo 6º, 3º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); [...]. É o relatório. 2. Fundamentação. A Lei nº 7.347/85 possibilita a concessão de liminar nos autos principais (art. 12). No caso, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, visto que o prejuízo alegado pela parte autora foi constatado por órgão de controle da União. Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os trâmites processuais em casos que tais são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que alguns dos requeridos possam se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, RESP 1342412, DJE DATA: 18/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. 1. A interposição de agravo regimental em face da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo pretendido, encontra óbice no 1º, do art. 293, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar liminarmente requerida pelo Autor da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa. 3. O periculum in mora, consistente no fundado receio de que possa ser frustrada futura execução da sentença a ser proferida, ocorre na espécie, uma vez que, conforme destacado na decisão agravada, após diligência junto ao BACEN, verificou-se que os extratos carreados aos autos, relativos aos agravados, quando não são negativos, informam valores inexpressivos, daí já se percebendo a possibilidade de ser frustrada a execução de futura sentença a ser proferida na ação civil pública. 4. O fumus boni iuris decorre da existência de robustos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o Inquérito levado a cabo pela Polícia Federal concluiu taxativamente pela existência de atos ímprobos praticados pelos agravados, embasado por farta documentação e investigação. 5. Por outro lado, o alegado conluio entre as empresas vencedoras das licitações tidas por fraudadas e as demais empresas que participaram das licitações a fim de, conjuntamente, lesarem a Fazenda Pública e disso tirar proveito, não ficou devidamente demonstrado na inicial da ação civil pública, mas, ao contrário, verifica-se a inexistência de rodízio entre as empresas que venceriam os contratos, o que seria razoável caso houvesse conluio. Daí possível inferir que aquelas que participaram das licitações, sem, contudo, vencer nenhuma delas, em princípio, não concorreram para

a suposta prática de atos de improbidade, não devendo a medida cautelar de indisponibilidade de bens alcançá-las. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-1ª Região, Quarta Turma, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, AG 200601000124488, DJ DATA:11/05/2007 PAGINA:22). 3. Decisão.Diante do exposto, defiro o requerimento de liminar e determino seja feito o bloqueio de valores dos requeridos, pelo sistema BACENJUD, no importe de R\$ 136.354,29.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo da ação, a fim de constar o Ministério Público Federal.Após, notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, e intime-se a União para dizer se tem interesse em atuar no feito.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 28 de fevereiro de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)
Vistos, Considerando o artigo 87 do CPC., indefiro o pedido de remessa dos autos a Subseção Judiciária da cidade de Catanduva feita pelo réu de fl. 471/472. Mantenho a decisão agravada de fls. 450, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 467. Int.-----Vistos, Dê-se ciência às partes da data da audiência de inquirição de testemunhas arrolados pelo requerido que residem na cidade de Mogi das Cruzes-SP., que se realizará no dia 28 de março de 2013, às 14:30 horas na 1ª Vara Federal da subseção de Mogi das Cruzes-SP., situada na Avenida Fernando Costa, nº. 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP.Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 118. (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0006350-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO JESUS DE MELO
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 29/29 verso, requerida a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do requerido de fl. 146. Após, conclusos. Int.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)
Vistos, Pelo princípio da celeridade processual e a fim de evitar recursos desnecessários, determino ao perito que faça a perícia contábil e responda os quesitos apresentados em relação à concessão de crédito do financiamento de construção e outros pactos, bem como em relação a eventual revisão em conta corrente. Matéria esta que será analisada na prolação de sentença. Defiro o pedido do perito em relação a requisição dos extratos bancários da conta corrente nº. 001.950-4, agência 1215 (Pindorama-SP) desde a abertura até o período de 30/11/2010, bem

como todos os contratos de crédito rotativo, contratos de financiamento e autorizações de débitos existentes no período da movimentação supra. Forneça o embargante e a embargada os endereços eletrônicos (e-mail) de seus respectivos assistentes técnicos para o perito informar a data e local da realização dos trabalhos periciais (art. 431-A, do CPC)., no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal - 1215 - Pindorama-SP., as cópias dos extratos bancários da conta corrente 001.950-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela autora à fl. 48, para pesquisa de bens. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008519-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 47 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008672-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/95, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Sergio Soares de Carvalho. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001944-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 48/48 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Vinicius Mais Sanches Lourenço. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002268-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação dos endereços do requerido localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 56 e da Receita Federal de fls. 53/54 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003219-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SANTOS DA SILVA MACHADO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação dos endereços do requerido localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 41/42 e da Receita Federal de fls. 39. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005245-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINE VISINUME X LEANDRO HENRIQUE VISINUME(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI E SP318223 - THUANY BARGUENA FERRARI)

Vistos, Requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000367-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIX LEAO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 26 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo de manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000368-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA SILVA

Vistos, Manifestem-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 25 (deixou de citar e intimar a requerida - faleceu em 23/01/2010). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000371-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO LUDOVINO DE DEUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao emargante/requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0000749-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARLOS ORLANDO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0000754-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FERNANDES DIAS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0000847-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR PAIVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que,

cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Desentranhem-se os extratos juntados às fls. 385/392, juntado nos autos nº. 0007694-98.2009.403.6106, pois que juntados nestes autos indevidamente. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 471/562, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a autora Com. de Baterias Long Life Ltda. Após, conclusos. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001024-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001024-1) - NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002551-94.2010.403.6106 - VILMA MILANI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 88/91. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001002-78.2012.403.6106 - MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Embora as perícias nas especialidades de Cardiologia e Psiquiatria tenham sido solicitados pela parte autora, defiro a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, fl. 121. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a

economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003233-78.2012.403.6106 - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nomeado à fl. 316, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0003681-51.2012.403.6106 - EDIMAR PEREIRA DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, nomeado às fls. 58, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0006168-91.2012.403.6106 - MARIA ALVES VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 23, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0007094-72.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 30 de abril de 2013, às 14:30 horas. Perícia será realizada na clínica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007898-40.2012.403.6106 - ELAINE PERPETUA HENRIQUE GALINDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50.. Designo audiência de Conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 14h00min. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à

parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000876-91.2013.403.6106 - FRANCISCO GUERINO NETO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Considerando o valor atribuído à causa, solicite-se à SUDP a alteração do rito da demanda, devendo seguir o rito ordinário. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 27/04/2006 ou 25/09/2012, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos, requeira a embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, referente a condenção dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a embargante Mazzuca Industria de Calçados Ltda para recolher sua parte no valro dos honorários periciais no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000735-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-16.2012.403.6106) SILVANA MARCIA SANTANA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000891-60.2013.403.6106 - RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial atribuindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial sem resolução do mérito. Em razão da nova sistemática processual dada aos autos da Execução que podem tramitar sem suspensão do andamento processual e em separado, determino que os embargantes juntem cópia integral dos autos da execução, juntando, inclusive procuração nos autos principais. Aguarde-se o prazo para regularização da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. São José do Rio Preto, 5 de março de 2013. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTATERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA

Vistos, Revogo a parte final da decisão de fl. 184 para encaminhar cópia de fls. 171/172 para o Juiz Deprecado, haja vista que folhas são capa e carta precatória de nº. 455/2011 e não petição da exequente. Informe-se o Juiz Deprecado. Int. e Dilig.

0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 129 verso, para apresentar nota de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução nº. 0001659-59.2008.4.03.6106, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Comprove a exequente o registro da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o que mais de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação sobre as cópias de declaração de rendas dos executados e da penhora negativa do sistema do BACENJUD., juntados às fls. 126/169. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 144 verso, para apresentar nota de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,74), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 18.845,38), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco)

dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008379-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 68/70 e da Receita Federal de fls. 66/67. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

Defiro o pedido da exequente de fls. 110, determinando a realização da constrição pelos fundamentos a seguir aduzidos. Verifico que não foram penhorados bens de propriedade dos executados, inclusive a penhora pelo sistema BACENJUD foi negativa. Verifico, ainda, que não foram localizados bens passíveis de penhora pertencentes aos executados. Nos termos do art. 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei; portanto a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do devedor, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil. A legalidade e oportunidade do requerimento do exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades dos executados, razão pela qual a penhora limitar-se-á a 10% do faturamento da empresa ANDREA DE MORAES NADALON ME, inscrita no CNPJ. nº. 03.406.235/0001-76, sendo este maior que o valor executado; deverá depositar o montante executado, ou seja, R\$ 31.499,36 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), apurado em 18/11/2011, que deverá ser atualizado na data da penhora. A empresa é de propriedade da executada ANDREA DE MORAES NADALON. Determino ainda a nomeação, como depositária dos valores na pessoa da própria executada ANDREA DE MORAES NADALON, brasileira, casada, empresária, RG. nº. 20.355.247-7-SSP/SP. e CPF. nº. 169.738.728-40, evitando-se a manutenção do oficial de justiça nas dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da empresa ANDREA DE MORAES NADALON ME, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da empresa ou o valor R\$ 31.499,36 (trinta e um mil reais e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), apurado em 18/11/2011, que deverá ser atualizado; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada e executada ANDREA DE MORAES NADALON, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) a depositária deverá ser, ainda, intimada deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres; e) incumbirá a exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Procurador da Exequente. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 67/68 e da Receita Federal de fls. 64/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006451-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 32/33 (citou os executados -

deixou de penhorar bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 30 (deixou de citar o executado - mudou-se). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1986

MONITORIA

0010780-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X WALDEMAR ROSA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X ESMERALDA CARVALHO ROSA

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, por ser a questão de mérito unicamente de direito. Intimem-se.

0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA(BA024326 - ADENILDE GABRIEL DA SILVA) X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(BA021968 - GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA E BA023852 - ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA)

INFORMO à Parte Requerida-embargante que os autos estão com vista para manifestação acerca das impugnações apresentadas pela CEF às fls. 196/229 (relativa à co-requerida Trycia Karine Silva Oliveira) e às fls. 230/242 (relativa à co-requerida Maria Marlene de Oliveira), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda neste prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, conforme determinado na r. decisão de fls. 192.

0005199-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Defiro aos réus o prazo de 10 (dez) dias para juntada das procurações e declarações de pobreza. No mesmo prazo, indique o réu Diego o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 54. Observo que embora o referido réu não tenha sido regularmente citado, seu comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099736-70.1999.403.0399 (1999.03.99.099736-9) - JOAQUIM FULONE X JOAO SANCHES MARTINS REP POR TEREZINHA DONIZETTI BARBOSA SANCHES X RAIMUNDO MELO PORFIRIO(SP104944 - JANE LUCY VICENTE E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0008586-85.2001.403.6106 (2001.61.06.008586-6) - J A COSTA & FILHO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008855-27.2001.403.6106 (2001.61.06.008855-7) - LE FIORINI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012425-50.2003.403.6106 (2003.61.06.012425-0) - ORLANDO POLOTTO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001879-62.2005.403.6106 (2005.61.06.001879-2) - MARIA REGINA FERRARI(SP121768 - NAILA DE REZENDE KHURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008886-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008886-9) - APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO A presente ação foi inicialmente ajuizada tendo como objeto a concessão de aposentadoria por idade, alegando a parte autora preencher os requisitos legais para o benefício pleiteado. Às fls. 114/115, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito para o requerente promover o prévio requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, assim, a recusa do réu ou o decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Também foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prioridade de tramitação. Às fls. 121/122, foi juntada petição pela parte autora, informando que o benefício ora pleiteado nestes autos foi concedido administrativamente, requerendo, no entanto, a revisão de sua renda mensal inicial para que o salário de benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, sob o argumento de que deve ser aplicada em seu favor a regra contida no art. 3º, 2º, da Lei nº 10.666/2003, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Juntou documentos (fls. 121/122 e 123/221). O pedido formulado na petição de fls. 121/122 foi recebido como emenda à inicial, sendo determinada a citação do INSS (fl. 228). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada por documentos, suscitando preliminar de prescrição, refutando, no mérito, a pretensão pleiteada pela parte autora (fls. 232/250). Houve réplica (fls. 255/258). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, tendo em vista que o benefício foi concedido durante o andamento da presente ação, não há prescrição a ser declarada, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II.2. INTERESSE DE AGIR Imperioso destacar que o pedido de concessão de aposentadoria por idade, pleiteado inicialmente, deve ser extinto por falta de interesse, uma vez que tal pleito foi integralmente alcançado na via administrativa. II.3. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II (...). O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente às aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91). Portanto, com relação à almejada revisão, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora se faz em observância às disposições do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Nesse sentido, dispõe o art. 188-A, 1º, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. No caso concreto, o INSS comprovou, através dos documentos carreados aos autos (fls. 246/250), que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com as disposições do 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Conforme esclarecimentos da Autarquia Previdenciária, o divisor utilizado para a média foi 96, equivalente a 60 % de 160 meses, e como a média aritmética dos salários apurados ficou inferior a um salário mínimo, o benefício foi concedido no valor mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a hipótese de prescrição e acolhida a arguição de ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por idade. No mais, julgo improcedente o pedido de revisão, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre a informação contida às fls. 154. Aps, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008505-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008505-8) - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o requerido às fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o tempo de serviço rural foi devidamente averbado, conforme comunicação às fls. 252, podendo a certidão ser requerida diretamente ao INSS. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009927-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009927-6) - DOMINGOS DE SOUZA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012154-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012154-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta por Antonio de Oliveira, com o objetivo de condenar o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição utilizados quando da concessão da espécie em questão, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/27. Por decisão de fl. 30 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e, bem, assim a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos de revisão do benefício e recebimento dos atrasados que sucedem o mês de outubro de 2007 (fls. 33/42). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 45/46. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso as questões argüidas pela parte ré, em sede de preliminares. II.1. Prescrição Acolho a preliminar suscitada à fl. 34 (item 1) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (NB. 068.456.363-0 - DIB em 24/04/1995 - fl. 19) e o ajuizamento desta ação (em 20/11/2008 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2 Da Falta de Interesse de Agir Alega o INSS que falta ao postulante interesse de agir, ao argumento de que, por força do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8 (atualmente em trâmite junto ao Superior Tribunal de Justiça), o benefício previdenciário percebido pelo autor já foi objeto de revisão. Dos documentos carreados às fls. 38 e 42 (CONREV - Informações de Revisão de Benefício e IRSMNB - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB), depreende-se que, de fato, antes mesmo do ajuizamento do presente feito (em 06/11/2007 - DIP em 01/11/2007), o benefício identificado sob o NB. 068.456.363-0, foi REVISTO POR AÇÃO CÍVIL PÚBLICA (fl. 42), com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Nesse diapasão, tenho que razão assiste à autarquia ré ao suscitar a carência de ação quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos indicados da peça vestibular. O mesmo pode ser dito no tocante ao pagamento dos valores em atraso que sucedem o ato revisional ora mencionado, pois, se a revisão foi processada em 06/11/2007 e o autor vem percebendo seu benefício devidamente reajustado, desde 01/11/2007 (DIP), certo é que não há valores em atraso a serem apurados a partir desta última data. Assim, acolho também a preliminar de falta de interesse de agir no que pertine ao recebimento de valores em atraso a partir da data da revisão do benefício do autor (em 06/11/2007 e DIP em

01/11/2007 - fls. 38 e 42). II.3 MÉRITO Passo a análise do mérito, quanto à pretensão do autor em receber os valores em atraso decorrentes do ato revisional de seu benefício previdenciário, que se deu aos 06/11/2007 (com DIP em 01/11/2007). Pois bem, dos documentos juntados aos autos (fls. 18/21, 38 e 42) e, bem assim, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV, que faço juntar a este sentença, noto que: a) o benefício concedido ao autor, em 24/04/1995, foi revisto pela autarquia em 06/11/2007 (com DIP em 01/11/2007), em razão do que foram apurados, a título de atrasados, o montante consignado na Consulta sobre Informações de Pagamento de IRSM - IRSM PARC, e; b) não há nos autos documentos que demonstrem o recebimento, pelo postulante, de quaisquer valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) e a data em que efetivamente passou a receber a renda mensal reajustada pela aplicação do índice correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 (em 01/11/2007). Ora, o direito do autor em receber as parcelas em atraso, por conta da revisão da renda mensal de seu benefício, se verificou desde o ato revisional, quando foram apurados os valores apontados à fl. 42 (Valor atrasados), fato que, inclusive, foi reconhecido pelo instituto previdenciário em sua contestação (fl. 35). Por oportuno, embora o ato revisional tenha se operado em virtude de decisum proferido nos autos da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8 (em trâmite junto ao Superior Tribunal de Justiça) e, sem afastar a eficácia erga omnes que reveste a decisão definitiva a ser proferida na ação em destaque, é preciso lembrar que não há óbice legal ao manuseio, pelo autor, de ação ordinária com o fim de discutir, individualmente, direito que entende lhe ser cabível, como no caso concreto. Também porque, se assim não fosse, estaríamos diante de flagrante afronta ao consagrado princípio constitucional do Livre Acesso ao Poder Judiciário. Portanto, constatada a revisão do benefício da Parte Autora, em 01/11/2007 (DIP), pela aplicação do índice correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 e, ante a ausência de comprovação do creditamento dos valores oriundos da revisão em apreço, referentes ao lapso que se estende entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da revisão (DIP), procede o pedido veiculado na inicial de recebimento dos valores em questão. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolhidas as preliminares suscitadas, no tocante aos pedidos de revisão da renda mensal e de recebimento dos valores em atraso, posteriores a 01/11/2007 (data de início de pagamento do benefício reajustado), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional do benefício, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 068.456.363-0 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido, observada a prescrição das parcelas alcançadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/12/2008 (data da citação - fl. 31), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000019-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000019-7) - ABIGAIL BADARO MARTINS (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001270-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001270-9) - ADEMIR BUOSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002832-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002832-8) - IZALTINA NEVES DE AZEVEDO (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da

Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003014-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003014-1) - ALAYDE BENTA PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdecir Inácio - incapaz, representado por sua curadora (Sra. Eva Moreira Prado Inácio), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao seu benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB. 124.762.076-7), desde a data da concessão deste (em 22/05/2002 - fls. 10 e 40). Aduz o requerente que padece de (...) patologia cerebral orgânica CID FO 6.3 (G 40.3) (...) - (sic - fl. 03), males que o incapacitaram de forma definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas e, em função dos quais, necessita de cuidados e assistência permanente de terceiros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/24. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 27 e 27-vº). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 31/43). Atendendo a pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 53 e 72), foi determinada a realização de perícia médica (fl. 74). Em cumprimento às determinações de fls. 55 e 60, foi encaminhado a este juízo cópia do laudo médico produzido nos autos do Processo de Interdição n.º 1.767/03 (7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP - fls. 61/66). Às fls. 86/89, o instituto previdenciário trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 92/93, sobre o qual manifestou-se o INSS à fl. 97. Por petição de fls. 102/103-vº, opinou o Parquet Ministerial pela procedência do pleito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 32 de sua contestação, quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois, como bem apontou o Ministério Público Federal (fl. 103), a teor do que dispõe o art. 169, inciso I (Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º) c/c art. 5º, inciso I (São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes declarados tais por ato do juiz.), ambos do Código Civil de 1916, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria por Invalidez é assegurado ao beneficiário que necessita da assistência permanente de outra pessoa e sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 45, da Lei n.º 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo I, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do acréscimo de que trata o dispositivo legal ora reproduzido: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS.** 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - A N E X O I) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber a majoração pretendida. Dos documentos trazidos às fls. 21, 37 e 40/41 (cópias da Carta de Concessão Memória de Cálculo, planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e INF BEN - Informações do Benefício), depreende-se que, em 22/05/2002, foi

concedido à Parte Autora a Aposentadoria por Invalidez (NB. 124.762.076-7). No que pertine à alegada impossibilidade para o exercício dos atos da vida civil, a teor do documento de fl. 22 (Certidão extraída dos autos da Ação de Interdição n.º 1767/03), observo que, por força de sentença proferida por juízo competente e já transitada em julgado, Valdecir encontra-se sob a curatela definitiva de Eva Moreira Prado Inácio, desde 20/12/2004. No que se refere à incapacidade e à necessidade da assistência de terceiros para as atividades da vida cotidiana, noto que o perito nomeado nos autos da Ação de Interdição já mencionado (proc. n.º 1.767/03 - fls. 61/68) foi categórico quanto à patologia que acomete o autor e suas implicações. Nesse sentido, pontuou o médico perito: (...) Dos antecedentes pessoais do periciando, bem como da ocorrência de antecedentes mórbidos similares (...) entre seus familiares, além do exame psíquico apresentado, depreende-se (...) ocorrência de esquizofrenia (...) Em função do exame psíquico atual do periciando, da apuração de um histórico de piora gradativa e constante das funções mentais do mesmo, da ausência de remissão completa de sua sintomatologia entre as crises e das manifestações recorrentes (surto psicóticos) de sua doença, constata-se que o periciando apresenta-se, de forma completa e permanente, incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e seus interesses. (...) - grifei - fl. 65. Do mesmo modo, o assistente devidamente nomeado por este juízo (Dr. Antonio Yacubian Filho - laudo de fls. 92/93), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou que o autor padece de transtorno esquizoafetivo (CID) 10: F 25.2), quadro que culminou em diversas internações em unidade psiquiátricas, impede Valdecir de gerir seus próprios atos e, por conseguinte, requer o constante cuidado de terceiros, corroborando, assim, o parecer emitido pelo assistente subscritor do laudo carreado às fls. 61/66. Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) O autor apresenta grave doença psiquiátrica - Transtorno esquizoafetivo, tipo misto (CID 10: F 25.2) - desde o ano de 1996. Nesse período foi internado mais de 15 vezes em hospital psiquiátrico durante longos períodos. (...) considero que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para cuidados pessoais (até higiene pessoal). Não possui condições psíquicas para responder pelos atos da vida civil (...) - grifei - fls. 92/93. Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado nos autos que Valdecir Inácio é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, assim como necessita da permanente assistência de terceiros e, portanto, se enquadra nas disposições do Decreto n.º 3.048/99 - em seu Anexo I, item 9, e bem assim, no caput do art. 45 da lei de benefícios da previdência (Lei n.º 83.213/91), razão pela qual lhe é devida a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a espécie que atualmente percebe (NB. 124.762.076-7). Não obstante o pedido inicial vise à concessão do acréscimo a partir da data de início de vigência do NB. 124.762.076-7 - em 22/05/2002 -, tenho como correto fixar o termo inicial do acréscimo em questão a partir de 20/12/2004 (data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Interdição n.º 1767/03), uma vez que, a teor das informações consignadas no documento de fl. 22 (Certidão extraída dos autos já citados), este foi o momento em que, efetivamente, se verificou a impossibilidade do autor para gerir diretamente sua própria vida e, por conseguinte, restou caracterizada a necessária intervenção de terceiros para tal finalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, a partir de 20/12/2004 (data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Interdição n.º 1767/03), a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) à Aposentadoria por Invalidez (NB. 124.762.076-7) titularizada por Valdecir Inácio, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/08/2009 (data da citação - fl. 29), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Enquanto o autor for mantido sob a curatela de Eva Moreira Prado Inácio, já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Valdecir Inácio CPF 024.611.798-24 Nome da mãe Aparecida Augusta Inácio NIT 1.070.934.048-3 Curador(a) Eva Moreira Prado Inácio CPF do(a) Curador(a) 251.502.088-01 Endereço do(a) Segurado(a)/ beneficiário(a) Rua José Cavaliari, n.º. 67, Jd. Urupês, São José do

Rio Preto/SP - CEP. 15051-320 Benefício Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao NB. 124.762.076-7 - aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 20/12/2004 (data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Interdição n.º 1767/03) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007002-3) - MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007336-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007336-0) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000858-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000858-7) - GONCALINO CASTRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002712-07.2010.403.6106 - JOSE RAMON VASQUES (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004469-36.2010.403.6106 - JOSE EURIPEDES SIMIAO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006510-73.2010.403.6106 - WALDECI DOMINGOS DUARTE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008201-25.2010.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de abril de 2013, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000552-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA PIRES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta por Maria Aparecida da Costa Pires, com o objetivo de condenar o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição utilizados quando da concessão da espécie em questão, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/19. Por decisão de fl. 22 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. Quanto ao mérito pugnou pelo reconhecimento da decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, suscitando, por fim, na hipótese de eventual procedência, que sejam descontados os valores já pagos, por conta da revisão efetuada no benefício do autor, em função de decisão exarada nos autos da já referida Ação Civil Pública (fls. 25/41). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 44/49. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela parte ré, no sentido de que seria necessária a manifestação da demandante quanto à suspensão da presente demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Também porque, em réplica, verifica-se a expressa discordância do quanto à suspensão do presente feito. A propósito, trago à colação o julgado abaixo, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM TRÂMITE VERSANDO SOBRE OS DIREITOS PLEITEADOS INDIVIDUALMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO NESSA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASO DE UTILIZAÇÃO DA CONEXÃO E DA CONTINÊNCIA PARA SEREM EVITADAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A existência de ação civil pública, versando sobre direitos individuais homogêneos, não inibe o titular do direito de propor ação, individualmente, e assim pleitear o que é de seu interesse, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, invocando os argumentos que entende serem os mais pertinentes e por intermédio de advogado de sua confiança, sendo essa faculdade decorrência do próprio primado insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura não possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. 2. O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor está a reafirmar a possibilidade de convivência pacífica entre a ação civil pública e a ação individual, pois permite possa a parte utilizar-se da

faculdade de se submeter aos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, com as características constantes do artigo 102, I a III, sendo que para tanto poderá manifestar sua vontade pleiteando a suspensão do processo desencadeado particularmente, ou então, prosseguir no feito. 3. Para serem evitadas decisões contraditórias entre a ação civil pública e a ação individual, no caso de optar a parte pelo prosseguimento do processo desencadeado particularmente, devem ser utilizados os mecanismos processuais próprios, adequados a resolver essas situações, e que estão expressos na conexão ou na continência, dependendo do caso, com a conseqüente reunião dos processos para julgamento simultâneo. 4. Recurso provido para o fim de ser anulada a sentença. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - AC 200003990118603AC - APELAÇÃO CIVEL - 573942 - Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO - DJU DATA:14/10/2003 PÁGINA: 252)No que pertine à decadência do direito ora posto sub judice, que aduz o instituto previdenciário ter se operado no caso concreto, é preciso destacar que, não obstante a data de início do benefício percebido pela autora (NB. 067.663.855-4 - DIB em 15/08/1996 - fls. 16/18), o documento de fl. 41 dos autos, noticia que a revisão da espécie em questão, pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, se deu aos 06/11/2007, e por força de decisum proferido nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em 14/11/2003 (data da distribuição do proc. n.º 2003.61.81.0011237-8).Portanto, não há que falar em decadência no presente feito, visto que a revisão do benefício titularizado pela demandante foi realizada em cumprimento à decisão proferida em autos distintos, cuja distribuição antecede o decurso do decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, quer em sua redação dada pela MP 1.523-9/1994, quer em sua redação pela Lei n.º 10.839/2004. De outra face, tenho como caracterizada, in casu, a ausência de interesse de agir da Parte Autora quanto aos pedidos de revisão de seu benefício e de recebimento dos valores em atraso, a partir da data de início do pagamento da renda mensal reajustada, eis que, de fato, o documento de fl. 41, demonstra, de maneira inequívoca, que a revisão indicada na peça vestibular já foi realizada pela autarquia, em 06/11/2007, razão pela qual julgo extinto o feito, em relação a tais pleitos. No que se refere à prescrição, nos precisos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, declaro prescritas às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data de início de seu benefício (NB. 067.663.855-4 - DIB em 15/08/1996 - fls. 16/18 e 39) e o ajuizamento desta ação (em 21/01/2011 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal supracitado. Ressalto que a prescrição ora declarada, alcança somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. Passo a análise do mérito, quanto ao direito da autora em receber os valores em atraso decorrentes do ato revisional de seu benefício previdenciário, que se deu aos 06/11/2007. Pois bem, do documento de fl. 41 e, bem assim, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV, que faço juntar a este sentença, depreende-se que, em razão da revisão do benefício da autora, realizada em 06/11/2007, foram apurados, a título de atrasados, o montante consignado na Consulta sobre Informações de Pagamento de IRSM - IRSMPARC (que segue anexo a esta sentença). Outrossim, não há nos autos documentos que comprovem o recebimento, pela postulante, de quaisquer valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) e a data em que efetivamente passou a receber a renda mensal reajustada pela aplicação do índice correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994. Ora, o direito da autora em receber as parcelas em atraso, por conta da revisão de sua renda mensal, se faz presente desde o ato revisional em comento, quando foram apurados os valores apontados à fl. 41 (Valor atrasados). De tal sorte, ante a constatação da revisão do NB. 067.663-855-4, em 06/11/2007 (com DIP em 11/2005), pela aplicação do índice correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 e, dada a ausência de comprovação do creditamento, em favor da autora, dos valores oriundos de aludida revisão, referentes ao lapso que se estende entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da revisão (DIP), procede o pedido veiculado na inicial quanto ao recebimento dos valores em atraso. III - DISPOSITIVO Posto isso, afastada a preliminar suscitada, declaro, de ofício, a falta de interesse de agir da Parte Autora no tocante aos pedidos de revisão da renda mensal e de recebimento dos valores em atraso, posteriores a data de início de pagamento do benefício reajustado, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a tais pedidos, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional do benefício, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 067.663.855-4 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido, observada a prescrição das parcelas alcançadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/04/2011 (data da citação - fl. 24), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto,

qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-86.2011.403.6106 - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juvêncio Meira Xavier - incapaz, representado por seu curador, Pe. Nélio Joel Angeli Belotti, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor que padece de deficiência mental incurável (esquizofrenia) e vive sob os cuidados da entidade filantrópica Nossa Senhora das Graças na Providência de Deus, onde permanece internado. Informa, por fim, que chegou a procurar a autarquia ré com o fim de formular o requerimento do benefício ora pleiteado sem, contudo, obter êxito em seu protocolo, sob a argumentação de ausência, nos documentos de identificação do autor, da data de seu nascimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/30. Por decisão de fls. 33/35-vº, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícias médica e social e, bem assim, deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Do decisum de fls. 45/50-vº, interpôs o INSS Agravo de Instrumento que, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55/57 e 91/93), foi convertido em Agravo Retido. A implantação do benefício, concedido em sede de tutela antecipada, foi comprovada pela juntada dos documentos de fls. 44 e 84. Devidamente citado para a ação, o réu apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 58/80). Os laudos, social e médico, encontram-se documentados às fls. 106/108 e 113/116. Intimado, opinou o Parquet Ministerial pela procedência do pedido (fls. 120/121-vº). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 123). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser portador de deficiência mental, o que o torna totalmente incapaz para o trabalho. Além do mais, sustenta que vive sob os cuidados de entidade filantrópica e não conta com o auxílio de familiares para o prover sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que o autor é portador de deficiência mental, assim como se encontra incapacitado para os atos da vida civil (Certidão de - fl. 14), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Nesse sentido, o perito nomeado por este juízo foi categórico quanto ao irreversível estado de incapacidade do requerente. Após minuciosa anamnese, análise de documentos, prontuários médicos e exame físico, atestou o perito médico que, desde 1970, o autor padece de esquizofrenia residual (CID 10: F 20.5), com sintomas psicóticos como desorientação no tempo e no espaço e contato pessoal limitado, quadro clínico que resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02 e 04 a 07 - fls. 114/115). Nesse sentido, merecem destaque as considerações do expert: (...) o autor mora em instituição psiquiátrica (...) desde a década de 1970 (...) Não mantém contato pessoal adequado (...) Não caminha sozinho, não cuida da higiene pessoal e depende de terceiros para os cuidados pessoais. (...) totalmente incapaz para a prática de qualquer atividade laborativa (...) totalmente incapaz para os atos da vida independente (...) incapacidade definitiva (...) permanente e irreversível (...) incapaz para atividade profissional desde sua internação compulsória em manicômio judiciário na década de 1970 (...) - grifei - fls. 114/115. Quanto à alegada hipossuficiência do autor, noto que tal requisito também restou evidenciado pelo estudo social de fls. 106/108, de cuja análise se extrai que, em 1972, Juvêncio foi recolhido ao manicômio Judiciário (Complexo Juquery - em Franco da Rocha/SP), onde permaneceu até 16/12/2005, quando então foi internado no Hospital Nossa Senhora das Graças da Providência de Deus (entidade filantrópica), em São José do Rio Preto/SP, instituição que o abriga até os dias atuais. Referido estudo relata, ainda, que o demandante tem sua manutenção garantida tão somente pela entidade que lhe presta assistência, já que desde à época de sua primeira internação (no manicômio) não se tem notícias de que Juvêncio tenha recebido visitas ou qualquer contato de familiares seus. Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo INSS (contestação - fl. 67) e, como bem apontou o Ministério Público Federal, a despeito de o único documento de

identificação da Parte Autora (Certidão de Nascimento) consignar sua idade aproximada, não se faz razoável atribuir caráter relativo às informações apontadas em documento cuja expedição se deu em cumprimento à ordem emanada de juízo competente para tanto. Acresça-se a isto o fato de que a lei de regência da espécie deduzida na inicial não exige que os requisitos idade e deficiência se verifiquem de forma cumulativa, o que enseja a conclusão de que a ausência de data precisa quanto ao nascimento do autor e qualificação de seus familiares não se constitui em causa impeditiva ao deferimento do benefício em questão, também porque há nos autos elementos outros que bastam ao convencimento deste juízo quanto à presença dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie pleiteada. Assim, tenho que do conjunto probatório salta evidente o implemento dos requisitos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.470/11), sendo certo que Juvêncio é portador de deficiência mental, encontra-se totalmente incapaz e vivencia quadro social de expressiva vulnerabilidade, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico os efeitos da tutela concedida e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Parte Autora, a partir de 28/01/2011 (data da implantação do benefício em sede de tutela antecipada), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença. Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Enquanto o autor for mantido sob a curatela do presidente nato da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, já qualificado nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por este, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Considerando que o autor vem recebendo o benefício assistencial por conta da antecipação dos efeitos da tutela, não há valores em atraso a serem apurados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, nos precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, em substituição à antecipação da tutela (fls. 33/35-vº), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Juvêncio Meira Xavier (incapaz) CPF do(a) beneficiário(a) 227.959.428-52 Nome da mãe Maria Ramos Meira Curador(a) Nélcio Joel Angeli Belotti CPF do(a) curador(a) 036.126.158-66 NIT do(a) segurado(a) 1.684.891.445-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Cândido Carneiro, n.º 663, bairro Bom Jesus, São José do Rio Preto/SP (Lar Nossa Senhora das Graças na Providência de Deus) Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 28/01/2011 (data da implantação do benefício em sede de tutela antecipada) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 28/01/2011 e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Antonio Yacubian Filho e Sra. Maria Regina dos Santos, em R\$200,00 (duzentos) reais para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-64.2011.403.6106 - MARILENI BISPO DOS SANTOS (SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca da petição juntada as fls. 164 pelo réu-INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo informe a parte autora se existe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos e requerendo

expressamente a expedição do requisitório, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 161, dos autos.

0001592-89.2011.403.6106 - SINEIA FERREIRA PINTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001721-94.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES LUCAS BONFIM(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002138-47.2011.403.6106 - ELZA JOSINA DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002169-67.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS OSPEDAL(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de abril de 2013, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, por não existir o número do apartamento indicado, bem como a iminência da audiência designada, pretendendo a autora a oitiva da testemunha João Gubolim, deverá trazê-la a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se.

0003319-83.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA NUNES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.340/344 pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 332 verso.

0003540-66.2011.403.6106 - BENEDITA OCTAVIANO ZUMIANI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Benedita Octaviano Zumiani, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).Aduz a autora que possui mais de 80 (oitenta) anos de idade, reside sozinha e que sua sobrevivência provém da pensão por morte de que é beneficiária, razões pelas quais, em seu entender, preenche os requisitos legais para concessão da espécie pretendida.Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 10.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/10. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 13).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarneceida de documentos, arguindo, em preliminar, a inacumulabilidade da espécie pretendida com o benefício percebido pela demandante. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 20/32).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 35/38.Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 40 e 40-vº.Intimados para manifestação quanto à

produção de provas, autora e réu peticionaram, respectivamente, às fls. 43 e 49. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não dispor de meios necessários para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. A preliminar suscitada pelo INSS à fl. 19vº de sua contestação confunde-se com o mérito e, como tal, será oportunamente analisada. Pois bem. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120-STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O

BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75)Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 07 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a Benedita nasceu em 24 de janeiro de 1929 e, portanto, conta, atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito idade (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.435/2011). No que se refere ao requisito hipossuficiência, não obstante o decisum exarado às fls. 45/46, tenho que no caso em apreço não se faz necessária a realização de estudo socioeconômico, na medida em que há nos autos elementos outros que se prestam a formar a convicção deste juízo quanto ao quadro social vivenciado pela autora. Primeiramente, à vista do quanto consignado na peça vestibular, noto que, além de residir sozinha e em casa própria, Benedita também dispõe da ajuda dos filhos para o custeio de despesas como água, luz e medicamentos (v. fl. 03), o que evidencia que não se acha em estado de desamparo e/ou miserabilidade que justifique a intervenção do Estado. Além disso, os documentos de fls. 09, 23 e 50 (Certidão de óbito e planilha do INFBEN - Informações do Benefício) noticiam que, por conta do óbito de seu cônjuge (Sr. Moacyr Zumiani), em 14/09/2010, a autora passou a perceber pensão por morte, espécie que não pode ser cumulada com aquela indicada na inicial. Nessa esteira, como bem apontou o INSS em sua contestação (fl. 19-vº), o deferimento do benefício pretendido com o ajuizamento desta ação encontra óbice nas disposições do art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93 que expressamente veda o recebimento simultâneo do benefício assistencial com aquele de que Benedita é beneficiária (O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória), razão pela qual o pedido improcede. Ora, em que pesem os argumentos expendidos pela requerente (fls. 03/04 - exordial -, e fls. 35/38 - réplica), inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. A uma porque o fato de a autora ter sua manutenção pautada em rendimentos mensais equivalentes a um salário mínimo, por si só, não é o bastante para se concluir pela sua hipossuficiência econômica - já que o benefício assistencial não se reveste de caráter completo; a duas porque, o critério de exclusão de que trata o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visa eliminar do cômputo da renda per capita familiar, benefício de valor mínimo concedido a outro integrante do núcleo familiar e não ao próprio beneficiário, não se aplicando, portanto, ao caso concreto. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Sistema Plenus/DATAPREV, a Autora recebeu aposentadoria especial, no importe de R\$1.022,14 (mil e vinte e dois reais e quatorze centavos) no período de 01.04.1988 a 24.09.2010 e, a partir desta data, passou a perceber o benefício de pensão por morte no importe de um salário-mínimo. 2. O art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993 estabelece que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Incide, na espécie, a vedação legal à cumulação do benefício assistencial de prestação continuada, postulado pela parte Autora, com a pensão por morte que já recebe. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. - (Tribunal Regional Federal 3ª Região - Sétima Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648066 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012). III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o

exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-88.2011.403.6106 - JOAO CARLOS PILATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Informo às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) processo administrativo juntado aos autos as fls.81/101, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme determinação de fls.79.

0004257-78.2011.403.6106 - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004420-58.2011.403.6106 - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 102/106.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004538-34.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela.

Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005894-64.2011.403.6106 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Rosa dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).Aduz a autora ser idosa e não reunir condições para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Sustenta que reside em companhia do esposo, Sr. Jerônimo Limirio dos Santos e que a subsistência do casal provém unicamente do benefício previdenciário, por este percebido, no importe de um salário mínimo. Informa também que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - fl. 16.Por fim, sustenta que o único rendimento do núcleo familiar, além de insuficiente para a manutenção dos que o integram, não deve ser considerado para fins de cálculo da renda per capita familiar e, por conseguinte, não se presta a afastar a possibilidade de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/46. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, assim como foi determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 57 e 61/63). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 70/96).O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 97/105, em relação ao qual autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 108/114, 118 e 118-vº .Intimado, o Ministério Público Federal opinouàs fls. 120/122-vº, 143-vº e 144 .Por decisão de fl. 125, foi determinada a complementação do laudo socioeconômico, que se encontra documentada às fls. 129/137.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e possuir meios de prover sua manutenção. Além disso, alega que o rendimento mensal da família, constituído pela aposentadoria de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo cada, não obsta o direito da autora à perceber o benefício ora pleiteado. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O

benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 - STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pelas cópias dos documentos de fl. 13 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a mesma nasceu em 02 de outubro de 1936 e, portanto, completou a idade mínima em 02 de outubro de 2001, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 97/105 demonstra que o núcleo familiar é composto por três pessoas: a autora, seu esposo (Sr. Jerônimo Limirio dos Santos) e uma de suas filhas (Sra. Lúcia Terezinha dos Santos Silva), já que o casal teve um total de 05 (cinco) filhos. Residem em casa própria, constituída de 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro. O imóvel é guarnecido por mobiliário suficiente ao dia a dia familiar (fogão, geladeira, mesa de cozinha, guarda-roupas, sofá, aparelhos de TV, etc) e está situado na via principal do município (Avenida de acesso ao Terminal Rodoviário). Do mesmo laudo, extrai-se que a sobrevivência do núcleo familiar provém da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, que é percebido pelo cônjuge da postulante e dos rendimentos auferidos pela filha de Maria Rosa que, na condição de empregada doméstica,

recebe cerca de R\$180,00 (cento e oitenta reais) mensais. Por seu turno, a complementação do estudo social (fls. 129/137, além de noticiar a alteração no núcleo familiar, no tocante à mudança da filha Lúcia, que deixou de residir em companhia dos pais, trouxe à tona maiores informações quanto à composição da prole da autora. Aludido estudo relata que, exceção feita às filhas Nadir dos Santos Borges e Lúcia, os outros 03 (três) filhos do casal (Jadir Carlos dos Santos, Valdir Limirio dos Santos e Eledir Limirio dos Santos), exercem atividades remuneradas. In casu, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Não obstante o estudo social exteriorize as dificuldades financeiras vivenciadas pelo núcleo familiar, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que a autora não se acha na alegada condição de miserabilidade, apta a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado. Como bem reproduziu o laudo social e sua complementação, ora analisados, 03 (três) dos 05 (cinco) filhos da autora, embora não residam em companhia da mesma, percebem rendimentos mensais que lhes permitem contribuir para a subsistência de sua genitora, já que consoante informações espontaneamente prestadas por ocasião da visita domiciliar complementar, Jadir trabalha como motorista particular e Valdir como operador de máquinas, com salários mensais, respectivamente, de R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), assim como Eledir, que na condição de operador de caminhões (embarque/desembarque de cana de açúcar) auferir rendimentos de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos).Ora, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Arbitro os honorários do perito social, Sr. Renato Thomaz Vicioso, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaira a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-27.2011.403.6106 - SANDRO MARCIO GARDIOLO CORIA(SP131888 - RICARDO MILHIM E SP072662 - AIMBERE CORIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sandro Márcio Cória, devidamente qualificado nos autos, em face da instituição de ensino Centro universitário do Norte Paulista - UNORP, visando obter ordem judicial que obrigue a ré a lhe entregar o seu diploma universitário de conclusão do Curso de Administração com Habilitação em Administração Geral. Aduz o requerente, em síntese, que concluiu o referido curso na instituição mencionada, atingindo as notas e as frequências exigidas. Alega, ainda, que possui débitos perante a Secretaria da Faculdade e, por tal motivo, não consegue receber o documento ora reclamado.À míngua de qualquer comprovação do alegado, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré foi citada e deixou de oferecer contestação no prazo legal.Por determinação deste Juízo, a instituição de ensino remeteu documentos referentes ao curso de graduação do requerente (fl. 34/42).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação foi ajuizada para o fim único de obter o requerente o diploma de conclusão do Curso de Administração com Habilitação em Administração Geral. Muito embora tenha reconhecido o débito para com a universidade, alegou que tal circunstância não poderia servir de empecilho à expedição do documento, principalmente por ter logrado aprovação em seu curso, taxando de ilegal e abusiva a conduta da instituição de ensino. Da análise da documentação acostada às fls. 34/42, verifico que o requerente, afetivamente, concluiu o curso de Administração na instituição mencionada, atingindo, inclusive, as notas e as frequências exigidas, obtendo aprovação em todas as disciplinas cursadas. Todavia, conforme se depreende do inteiro teor da petição encartada às fls. 45/46, o requerente ainda não logrou êxito em obter o almejado diploma, expedido em 21 de julho de 2010, situação esta que reputo inadmissível (v. fl. 37). Diante de tais considerações, há de ser reconhecido o direito perseguido nos autos.É certo que a instituição privada goza de ampla liberdade na condução de seu ministério educacional. Não obstante, deve sujeitar-se às condições estabelecidas na Constituição Federal (art. 209), bem cumprindo as normas gerais da educação nacional.Nesse sentido, a Lei n.º 9.870/99, que estabelece diretrizes para o valor das anuidades escolares e determina outras providências pertinentes, prescreve em seu artigo 6º:São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.902 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Assim, diante da inadimplência, não se retira da instituição de ensino particular o direito à cobrança do pactuado no contrato de prestação de serviços educacionais, inclusive judicialmente. Porém, o atraso no

adimplemento das mensalidades não autoriza a instituição de ensino a aplicar sanções aos estudantes, como negar informações, expedição de diploma, reter documentos, sobretudo, como forma de obrigá-los ao pagamento dos débitos. Nesse sentido é a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1-Preliminar rejeitada. Decadência do direito à impetração, se perpetua, uma vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma da impetrante. 2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º. 3-Apeleção e Remessa oficial improvidas. TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 200561190032478 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291556 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - Fonte DJF3 CJ1 - DATA: 04/09/2009 - PÁGINA: 525. Por simples inadimplência, não se justifica, pois, a recusa retratada nos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, considerando os fundamentos expendidos, julgo procedente o pedido formulado na inicial e determino que a instituição de ensino Centro universitário do Norte Paulista - UNORP proceda ao registro e entrega ao Autor do diploma universitário de conclusão do Curso de Administração com Habilitação em Administração Geral do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta sentença. Escoado o prazo, incorrerá a UNORP em multa diária de R\$300,00, fixada nos termos do art. 461, 5º, do CPC, que na dicção do citado dispositivo, pode ser aplicada de ofício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$300,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006493-03.2011.403.6106 - JULIO VIEIRA BRANDAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informo às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) processo administrativo juntado aos autos as fls.220/329, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme determinação de fls.218.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos laudos médicos elaborados pelos peritos do INSS (fls. 491/500). Tendo em vista o contido no laudo pericial às fls. 475/481 e no documento às fls. 470, defiro o pedido do autor para realização de nova perícia na área de psiquiatria. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007347-94.2011.403.6106 - ALESSANDRA MARY FAZAN GOMES DA SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007361-78.2011.403.6106 - GILBERTO DE SOUZA FARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008436-55.2011.403.6106 - EDVALDO DA GAMA RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008626-18.2011.403.6106 - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000028-41.2012.403.6106 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000615-63.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fls. 80/81: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Intime-se.

0001493-85.2012.403.6106 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.100/104, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 94.

0001717-23.2012.403.6106 - VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Informo às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) processo administrativo juntado aos autos as fls.97/130, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme determinação de fls.91.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 18 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002480-24.2012.403.6106 - JOSE GIVALDO DO NASCIMENTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Givaldo do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz o requerente ser portador de (...) Ruptura radial do ânulo fibroso do disco intervertebral L5-S1, P.O hemilaminectomia L5 à esquerda com fibroso epidural no nível L4-L5. Reforço pós contraste de margem posterior do disco intervertebral L4-L5. (...) - sic - fl. 04, quadro que vem se agravando com o passar dos tempos e o incapacita para o exercícios de quaisquer atividades. Sustenta também que sempre desempenhou atividades que demandam o emprego de força física (açougueiro). Assevera, ainda, que percebendo o benefício de Auxílio-Doença desde 12/09/2005 e, portanto, há mais de sete anos, não reúne condições que lhe propiciem o retorno ao mercado de trabalho e, por conta disto, em seu entender, lhe é devida a Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/64. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 67/69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, com questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 73/96). O

laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 105/111, sobre o qual manifestaram-se as Partes às fls. 116/121 e 124. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado o prejudicial suscitado pelo réu à fl. 73-vº de sua contestação no tocante à ocorrência de prescrição quinquenal, pois, considerando que o pedido deduzido na peça vestibular é expresso quanto ao termo inicial da espécie requerida (...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo ser implantado a partir do laudo Médico Pericial (...) - fl. 08 e que a realização do exame médico pericial (01/10/2012 - fl. 105) é posterior ao ajuizamento da presente ação (12/04/2012 - data do protocolo), não há que falar em decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo então ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. De acordo com os documentos de fls. 14/42, 78 (cópias da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1986, sendo o último junto à empresa Valdecir Antonio Barsalho, com início em 01/07/2000. Também a teor da consulta extraída do banco de dados da DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício), que faço juntar à presente sentença, depreende-se que o requerente permanece em gozo do benefício de auxílio-doença (NB. 502.601.145-0 - DIB em 30/08/2005). Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição da presente ação (em 24/11/2010 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, no laudo pericial de fls. 105/111 (Dr. José Eduardo Nogueira Forni), esclareceu o perito que, desde de maio de 2009, padece o autor de lombalgia crônica pós cirurgia (CID: M.54.5), quadro que implica em dor na região lombar e impossibilidade de flexão do tronco e resulta em incapacidade de caráter total, temporário e reversível para o exercício das atividades inerentes ao ofício de açougueiro (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 110/111). Referido laudo, atesta, ainda, que é possível ao autor o exercício de atividades profissionais outras, desde que não requeiram que o executor porte objetos pesados e permaneça de pé. Nesse sentido, merecem destaque as considerações do expert: (...) Há

incapacidade total e temporária para a profissão de açougueiro. (...) Reversível (...) Periciando de 42 anos, açougueiro (...) submeteu-se a cirurgia para correção de hérnia de disco lombar (...) O autor possui exame de ressonância eletromagnética, datado de 2009, onde evidencia protusões discais que em associação ao exame médico pericial que evidenciou limitação na flexão da coluna lombar, espasmo da musculatura para vertebral confirma incapacidade total e temporária para a atividade de açougueiro (...) Caso não ocorra melhora total da dor (...) poderá exercer atividade (...) sentado e sem ter que portar objetos pesados (...) - v. discussão e conclusão - fl. 111. Ora, uma vez comprovado, por assistente devidamente nomeado por este juízo, que o autor se encontra incapacitado, tão somente, para o exercício da atividade profissional que habitualmente vinha desenvolvendo, incabível a concessão da aposentadoria por invalidez, benefício que requer, para seu deferimento, que a incapacidade constatada seja para o exercício e toda e qualquer atividade laborativa, o que não se verifica no caso concreto. Por derradeiro, considerando que o autor se encontra em faixa etária que favorece o vigor físico para o trabalho (conta atualmente com 43 anos de idade), bem como que a incapacidade que o acomete não o torna inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, tenho como acertada a iniciativa do INSS no sentido de promover sua inserção em Programa de Reabilitação Profissional (conf. noticiado à fl. 04), sendo certo que não se justifica a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente em razão do tempo de implantação do primeiro benefício citado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a prejudicial suscitada, nos termos da fundamentação explanada, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-90.2012.403.6106 - CLAUDECI DE OLIVEIRA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 18 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002500-15.2012.403.6106 - JAMIL GARBELIN (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, após três tentativas de entrega e não procurada, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se continua residindo no endereço indicado na inicial. No mesmo prazo, informe o autor se compareceu para realização do exame pericial designado pelo cardiologista, considerando a intimação do advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO (SP254518 - FABRÍCIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de abril de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003150-62.2012.403.6106 - NILSON ROBERVAL DE SOUZA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à) autor(a) da juntada da contestação. Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça o autor sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de abril de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003324-71.2012.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença, inclusive nos embargos à execução em apenso, processo nº 0003486-66.2012.403.6106, oportunamente.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso contra a decisão proferida nos autos da impugnação de assistência judiciária gratuita, processo nº 0004959-87.2012.403.6106, para que os feitos possam ser remetidos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003380-07.2012.403.6106 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Luiza de Oliveira Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).Aduz a autora ser idosa e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de seu esposo (Sr. José Faria da Costa) e que sobrevivem do benefício previdenciário, por ele percebido, no valor de um salário mínimo. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe fora indeferido sob o seguinte argumento: Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 - fl. 15.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/16. Por decisão de fls. 19/20 foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, assim como determinada a realização de estudo social. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 23/47).O laudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 51/54, em relação ao qual manifestou-se o instituto previdenciário à fl. 62.Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 64/65-vº).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e, por conta disto, não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Além disso, alega que a renda mensal auferida pelo casal é inferior àquela legalmente exigida para fins de concessão do benefício pretendido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a emenda que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 10 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que Maria Luiza nasceu em 05 de fevereiro de 1947 e, portanto, completou a idade mínima em 05 de fevereiro de 2012, atendendo, assim, ao requisito idade. No tocante à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 51/54 demonstra que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu esposo, Sr. José Faria da Costa. Residem em casa própria, constituída por 05 (cinco) cômodos e situada em bairro populacional desprovido de infraestrutura básica (como rede de esgoto e asfalto), sendo que o imóvel é

guarnecido de mobiliário simples e se encontra em mau estado de conservação. A sobrevivência da família provém, exclusivamente, do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge de Maria Luiza, no importe de um salário mínimo. Do citado laudo extrai-se, ainda, que o casal teve apenas uma filha (Claudia Valéria de Faria) que é viúva, reside em outro município. Ora, considerando o panorama social reproduzido pelo estudo social ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite legalmente estabelecido para fins de prestação da assistência social, na medida em que o benefício percebido pelo cônjuge de Maria Luiza (Sr. José Faria da Costa), sendo de valor mínimo, não deve ser levado a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da família. Oportuno destacar que é assente o entendimento em nossos tribunais quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. A propósito trago a colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327649 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012). Do mesmo modo, das informações colhidas por ocasião da visita social salta evidente a impossibilidade de Claudia (única filha da autora), no sentido de prestar auxílio à sua mãe, já que esta, além de residir em localidade distante, desenvolve atividade profissional (corretora) que não lhe proporciona rendimentos fixos (cerca de um salário mínimo mensal), fatores que, certamente, lhe impedem de contribuir com efetividade para a manutenção de sua genitora. Portanto, uma vez que amplamente demonstrado nos autos os requisitos idade (65 anos), assim como o quadro social de hipossuficiência vivenciado pela autora, tenho como atendidas as exigências legais para fins de concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Parte Autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2012 - fl. 15), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença. Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 10/07/2012 (data da citação - fl. 21), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Maria Teresa Villar, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício que deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da

Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Maria Luiza de Oliveira Costa CPF 058.352.388-94 Nome da mãe Luiz Miguel de Oliveira NIT 1.686.334.356-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua 02, n.º 68, Estância Bela Vista, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 27/02/2012 (data do indeferimento na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 27/02/2012 (data do indeferimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-06.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003938-76.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 18 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004450-59.2012.403.6106 - VAGNER COSTA SANCHEZ (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência ao(à) autor(a) da juntada da contestação. Tendo em vista a devolução da carta de intimação, por ser desconhecido no endereço indicado na inicial, forneça o autor o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o autor se compareceu para realização da perícia médica. Em caso negativo, esclareça o autor sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0004590-93.2012.403.6106 - ZONDIA CONSOLI (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004802-17.2012.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES (SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que a autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intime-se.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de março de 2013, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004852-43.2012.403.6106 - ALBERTO RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) processo administrativo juntado aos autos as fls. 144/187, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme determinação de fls. 142.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 30 de março de 2013, às 08:30 horas, na Rua

Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006124-72.2012.403.6106 - OSVALDO GONCALVES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação com proposta de transação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006334-26.2012.403.6106 - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006439-03.2012.403.6106 - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de abril de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006601-95.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES SANTANA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 02 de abril de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006829-70.2012.403.6106 - ROSELI DOMINGUES DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de abril de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço rural e eventual concessão de aposentadoria. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo, no mínimo instruído com cópia dos documentos anexados à inicial, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo

de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006897-20.2012.403.6106 - NAIR ROCHA DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de abril de 2013, às 13:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º Andar, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006919-78.2012.403.6106 - VALDOMIRO FERRAZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 60/192, no prazo de 10(dez) dias.

0007027-10.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 18 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007105-04.2012.403.6106 - HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 54/62, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls.51.

0007171-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007250-60.2012.403.6106 - ELISANGELA GUIMARAES FONSECA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 30 de abril de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007440-23.2012.403.6106 - VILMA RIBEIRO MENDONCA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000773-84.2013.403.6106 - ELISANGELA MAYOR TORRES(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo atribuído novo valor à causa, e sendo o caso, de competência do Juizado Especial Federal, comunique-se à SUDP para que proceda a retificação do valor da causa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional será apreciado após a definição do Juízo competente.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000996-28.1999.403.6106 (1999.61.06.000996-0) - GENI SOARES JOAQUIM(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 223, uma vez que o documento de fls. 221 é cristalino ao informar que a determinação judicial foi atendida (0000996-28.1999.403.6106 - Geni Alves Soares - CTC

21.036.180.1.00004/13-4 período de 01.10.1960 a 31.12.1974), portanto, deverá, se o caso, solicitar ao INSS (administrativamente) a confecção de nova certidão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010180-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010180-1) - MAURO FURLAN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação, conforme r. determinação de fls. 254, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 18 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004210-70.2012.403.6106 - CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04 de junho de 2013, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 46). Intimem-se.

0006280-60.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à parte autora para apresentação da declaração de pobreza. Observo que basta que a assinatura da referida declaração seja de próprio punho da autora. Intime-se.

0006331-71.2012.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 20 de abril de 2013, às 11:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006592-36.2012.403.6106 - EUNICE APARECIDA SUMINAMI COSTA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 04 de junho de 2013, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intimem-se.

0006879-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de abril de 2013, às 13:15 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º Andar, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006889-43.2012.403.6106 - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de abril de 2013, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007028-92.2012.403.6106 - IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008330-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do devedor opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003130-47.2007.4.03.6106, em trâmite por este juízo, ao argumento de serem nulas as cláusulas do Contrato de Financiamento Bancário pactuado com o objetivo de cobrir o saldo devedor de sua conta corrente nº 0353.003.00000019-6. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes. Sustentam, em síntese, que houve a cobrança de valores indevidos em virtude de capitalização mensal dos juros e com taxas não pactuadas, cobrança de tarifas não autorizadas, de comissão de permanência e spread abusivo. Postulam a decretação da nulidade e da extinção da execução, em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Juntaram documentos. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (fls. 79/83), sustentando, em síntese, a validade do contrato e de suas cláusulas; não existe abusividade ou excesso de cobrança; possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001. O presente feito foi selecionado para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação, mas os embargantes não demonstraram interesse em eventual acordo a ser entabulado. Por determinação deste juízo, a Caixa Econômica Federal juntou demonstrativos de evolução contratual (fls. 119/120) e planilhas de evolução da dívida (fls. 125/130). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar arguida de nulidade da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. De início, observo que a execução foi ajuizada tendo por base Contrato de Empréstimo e Financiamento Pessoa Jurídica 24.0353.605.0000084-97, pactuado em 31.05.2006, no valor de R\$12.000,00, para pagamento nas condições estabelecidas nas cláusulas do contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. De outra feita, há que se ressaltar que os extratos da conta bancária anexados às fls. 25/26, dos embargos, apontam a data em que a quantia no valor líquido de R\$11.661,49, entrou na conta em 31.05.2006, a título de crédito, gerando a cobrança retratada às fl. 47/, por falta de adimplemento pelos embargantes. Passo ao exame do mérito. Desnecessária, outrossim, a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o autor insurge-se contra esses aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não

poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de empréstimo em tela (fls. 36/42), verifico que as taxas de juros contratadas foram de 5,22% ao mês (fl. 37), mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>. Quanto aos juros moratórios, foram pactuados com taxas estipuladas - um por cento ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 40). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fl. 40), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, não pode ser exigida do devedor, por

dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cobrança de verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, da análise dos demonstrativos de débitos de fls. 45/47, observo que não foi exigido o pagamento da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas (fls. 44/47), verifico que não houve cumulações vedadas. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROSOSA Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato em tela firmado entre as partes (fls. 36/42) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. TARIFAS COBRADAS Conforme dispõe o contrato (fl. 38), as partes pactuaram que seria possível a cobrança de tarifas e ressarcimento de despesas com seguro, no valor de R\$200,00. Os embargantes se insurgem, genericamente, na inicial (fls. 04 e 12), contra a cobrança de tarifas não autorizadas por eles, entretanto, não apontam quais seriam elas e nem quando estas tarifas foram cobradas. CLÁUSULA PENAL Examinando o mencionado contrato, é

possível verificar que a pena convencional foi estabelecida em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado (v. fl. 40). Por outro lado, a multa contratual não pode ser cumulada com a comissão de permanência, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. As planilhas de fls. 44/47 indicam não ter ocorrido a cumulação vedada. SPREADSobre este último tópico a ser analisado, ressalto que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, não há que se falar em spread excessivo e em aumento arbitrário dos lucros em razão dos altos juros cobrados. O disposto no art 4º, alínea b, da Lei n 1.521/51, não veda que o lucro bancário seja superior ao quinto do capital empregado, pois os juros e a correção monetária incidem sobre o crédito principal em conformidade com o decurso do tempo, de tal modo que quanto maior o lapso decorrido até a satisfação do crédito, maior a proporção dos juros e da atualização monetária em relação ao valor singelo do crédito. Portanto, se os encargos corresponderão ao dobro, à meta ou à quinta parte do crédito singelo dependerá da taxa incidente e do tempo percorrido até a sua satisfação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004773-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Informo às Partes que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) documentos, juntados às fls. 58/62, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 47.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008545-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE LUCCA ALIMENTACAO LTDA X MAURO DE LUCCA X MARCOS DE LUCCA JUNIOR(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004959-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-66.2012.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP260617 - RICARDO LUIS FONSAATTO)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos dos embargos à execução n.º 0003486-66.2012.403.6106. Aduz a parte impugnante, em síntese, que os impugnados não preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimidados a se manifestarem, os impugnados alegaram que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, sustentando, ainda, que cabe aos impugnantes comprovarem a inexistência dos requisitos. É a síntese do necessário. Decido. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. É bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. Portanto, incumbe a parte impugnante produzir prova para afastar a presunção de veracidade da alegação feita pelos impugnados. Quanto ao referido ônus, não se desincumbiu obrigatoriamente a parte impugnante, haja vista que não produziu qualquer prova de suas alegações. Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0003486-66.2012.403.6106. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 14 no tocante à retificação do pólo passivo da ação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000128-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000128-3) - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0006199-48.2011.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Em que pesem os argumentos lançados pela Parte Impetrante às fls. 530/531, mantenho a decisão de fls. 528 (que determinou a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região), tendo em vista o que preceitua o art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. Parágrafo 1o. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Portanto, tendo em vista foi concedida a segurança na sentença, o presente feito se sujeita ao duplo grau obrigatório, devendo ser remetido ao E. TRF para o reexame necessário. Intime-se a Parte Impetrante. Após, subam os autos, com as nossas homenagens.

0000859-55.2013.403.6106 - FERNANDA ESPINDULA SANTOS(SP264414 - CAMILA FREITAS MARCHI) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e conste no pólo passivo a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito, bem como apresente a contrafé, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, promova também a parte Impetrante a juntada de declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, caso realmente pretenda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006153-74.2002.403.6106 (2002.61.06.006153-2) - OLDIRVAR FERNANDES PEDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCHESE BATISTA) X OLDIRVAR FERNANDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/322, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 298/299.

0010442-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010442-7) - ALPHATECH ELETROMECHANICA INDUSTRIAL LTDA ME X F C SERVICOS DE ASSISTENCIA OPERACIONAL S/C LTDA ME X L E R SERVICOS DE EXPEDICOES S/C LTDA ME X MONTE SIAO SERVICOS DE CONTROLE DE ESTOQUE S/C LTDA ME X PSNF SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA S/C LTDA ME(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CARIM CARDOSO SAAD X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010260-59.2005.403.6106 (2005.61.06.010260-2) - MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/168 pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 153/154. Informo também que os autos estão à disposição para ciência acerca do documento juntado pelo réu-INSS às fls. 169/170, no mesmo prazo.

0000882-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000882-1) - GILDO DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GILDO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-06.2006.403.6106 (2006.61.06.001583-7) - MANDAIR MENDES PEQUITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANDAIR MENDES PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposta a ação de interdição do autor. Em caso positivo, deverá juntar aos autos a respectiva certidão de nomeação de curatela, além de trazer, se for o caso, nova procuração judicial assinada pelo seu representante. Não havendo manifestação no referido prazo, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua curadora nos autos, a fim de que seja providenciada a interdição, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 231, comprovando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006266-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006266-2) - DORISDEY SIMOES DE MEDEIROS - INCAPAZ X DAVILA SIMAS DE MEDEIROS(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA LUIZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCIENE DE MELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/169, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 159/160.

0009584-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009584-9) - ORLANDO JOAO VIUDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIUDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO JOAO VIUDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008053-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008053-0) - JOSE APARECIDO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003954-5) - SONIA APARECIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/318 pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 326/334.

0008509-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097230-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO JUNIO FERRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FABIO JUNIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005509-53.2010.403.6106 - DALVA GALHARDO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DALVA GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/121 pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls 89/90.

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSCALINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.120/129, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 113/114.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Servidora às fls. 135, bem como os documentos juntados às fls. 21 e 136, esclareça a Parte Autora a divergência em seu nome, comprovando suas alegações (com a juntada aos autos de cópia de sua Cédula de Identidade), ou, se o caso, providencie a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos, inclusive para decisão acerca do arresto efetuado às fls. 110 (antes de ser expedido o RPV).Intime(m)-se.

0000388-39.2013.403.6106 - RODRIGO MAZETTI SPOLON(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Exequente às fls. 11, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da executada.Defiro o desentranhamento do documento de fls. 06, devendo a Parte Exequente retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a substituição por cópia autenticada.Tendo em vista a desistência do prazo recursal (fls. 11), certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença.Após a retirada do documento de fls. 06, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006188-8) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDITH VECTORAZZO ROZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008937-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008937-4) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIANA ZUANAZZI SADEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012955-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004459-21.2012.403.6106 - EDVALDO FRANCISCO PAULO(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X ACUCAR GUARANI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial (comprovando o requerimento do seguro-desemprego), conforme despacho(s) de fls. 32, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 32/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial

e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1983

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009044-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6)) EVA BATISTA PEDROZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Os autos encontram-se à disposição da Requerente para que apresente os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de posterior alienação do bem em hasta pública, nos termos da sentença proferida nos autos 0009040-21.2008.403.6106, de seguinte teor: (...) O veículo Fusca, apreendido à fl. 30, ainda que utilizado pelo grupo criminoso no assalto, também não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 91, inciso II, letras a e b, do Código Penal, razão pela qual também não interessa mais ao processo, podendo ser restituído ao seu legítimo proprietário (o mesmo se diga ao boné apreendido em seu interior - fl. 31). Neste sentido, intime-se a autor do pedido de restituição, em apenso, para que apresente os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de posterior alienação do bem em hasta pública. (...)

INQUERITO POLICIAL

0005690-88.2009.403.6106 (2009.61.06.005690-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Não compete a este Juiz alterar a Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, deverá o advogado recolher as custas de desarquivamento nos termos da Resolução 411/2010 do referido Conselho.

ACAO PENAL

0004898-47.2003.403.6106 (2003.61.06.004898-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X MARCIO DONIZETI BUOSI(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO) X JOSE LUIZ BERTOLI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)

Ao arquivo.Intimem-se.

0008246-73.2003.403.6106 (2003.61.06.008246-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 319, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIRA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0009857-61.2003.403.6106 (2003.61.06.009857-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR DOMINGOS IORI(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 448.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003765-33.2004.403.6106 (2004.61.06.003765-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO ALVES PEREIRA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X GILBERTO SIMOES(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 436/438, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome

do condenado CARLOS HENRIQUE DE CASTRO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Comunique-se, inclusive em relação aos réus Carlos Humberto Alves Pereira e Gilberto Simões. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001890-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001890-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DANESI JUNIOR(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DEVANIR AMAIS(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou DEVANIR AMAIS e LAERTE DANESI JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, combinado com o 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas, sob a alegação de que o primeiro teria recebido seguro-desemprego na vigência de contrato de trabalho e que LAERTE DANESI JÚNIOR teria contribuído para tal prática, ao omitir na CTPS de DEVANIR o registro concernente ao período de 19 de maio de 2000 a 31 de janeiro de 2001, praticando também, desta maneira, o crime descrito no artigo 297, combinado com o 4º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2009, conforme decisão de fl. 238. Os acusados foram devidamente citados e intimados (fls. 261 e 286); apresentaram resposta por escrito às fls. 267/282 e 294/296. Os argumentos declinados em suas defesas preliminares não foram suficientes para que lograssem a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 205/206). Na fase de instrução judicial, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa do acusado Laerte Danesi Júnior (fls. 321/322 e 336). Os interrogatórios dos réus encontram-se reproduzidos às fls. 323/325 e 337/338. Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 339/342, 347/348 e 351). Em sede de alegações finais, a Acusação requereu a condenação dos réus, considerando suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva dos crimes descritos na peça acusatória (fls. 354/356). A Defesa de Laerte Danesi Júnior, em suas razões finais, alegou atipicidade na conduta do réu por falta de dolo, negando veementemente a existência do vínculo laboral na época do recebimento do benefício de seguro-desemprego pelo acusado Devanir Amais (fls. 360/375). A Defesa de Devanir Amais, por seu turno, sustentou a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, a ausência de provas de que os acusados teriam se associado para a prática do delito estampado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 370/382). As certidões de antecedentes criminais foram anexadas às fls. 249/252 e 255; não registram condenações e tampouco processos em andamento em nome dos Réus. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1 - Prescrição Inicialmente, afasto a alegação apresentada pela Defesa de Devanir Amais, apontando para suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime pelo qual está sendo processado (fls. 294/295 - defesa prévia). No crime em tela (art. 171, 3º, do CP), o máximo da pena cominada em abstrato é superior a quatro anos e não excede a oito, sendo, portanto, de doze anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, conforme disposição contida no art. 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que o recebimento das parcelas do seguro-desemprego deu-se no período de 28 de julho de 2000 a 25 de outubro de 2000 (v. fl. 73), e sendo a prescrição interrompida em 17 de fevereiro de 2009, pelo recebimento da denúncia, é possível verificar que não transcorreu o prazo de doze anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nem tampouco entre a data do recebimento da denúncia e a data desta sentença, razão pela qual rejeito a preliminar em foco. II. 2 - Inépcia da denúncia Na resposta à acusação, a Defesa de Laerte Danesi Júnior suscitou preliminar de inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal (fls. 268/282). Não obstante os argumentos expendidos, entendo que a tese levantada pela Defesa não merece prosperar. Nesse sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, sendo plenamente possível o pedido realizado pelo Parquet. Em tal peça encontram-se delineados os fatos imputados aos Acusados de maneira clara e perfeitamente compreensível e suas condutas, em tese, configuram ilícitos penais, justificando-se, portanto, a persecutio criminis in iudicio pelo órgão legitimado para tal mister, eis que não incidente na espécie qualquer circunstância castradora da pretensão punitiva estatal, exurgindo cristalina, então, a alardeada justa causa para a propositura e o acolhimento da ação penal, restando elididas, destarte, quaisquer das hipóteses previstas para a sua rejeição (artigo 395 do Estatuto Penal Adjetivo). Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo inarredáveis à sua recepção, nenhum prejuízo acarretou o recebimento do libelo acusatório ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos réus, direito este, aliás, cujo exercício revelou-se em sua magnitude no presente feito, quer possibilitando-se manifestações de autodefesa, quer mediante competente defesa técnica explicitada nos arrazoados trazidos à colação, demonstrando-se, em todas estas situações, inequívoca ciência dos réus quanto à abrangência da acusação que lhes foi imputada. E, desse modo, não havendo prejuízo à Defesa ou à própria persecução da verdade, nulidade alguma há de ser reconhecida ou declarada, como preceitua o princípio máximo insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal e muito

bem resumido na parêmia: pas de nullité sans grief (não há nulidade onde não houver prejuízo). Sendo assim, pelos motivos expendidos, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao mérito, propriamente dito. II.3 - Mérito. 4 - Tipicidade Penal - art. 297, 4º, CP. Entre as alterações operadas pela Lei nº 9.983/2000, foi incluído o 4º ao art. 297, do Código Penal, prevendo como criminosa a conduta daquele que omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, em substituição à figura típica insculpida no art. 95, i, da Lei nº 8.212/91 (expressamente revogado), que tratava dos mesmos fatos, ou seja, (...) omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas, mas que não cominava sanção alguma. A nova lei estabeleceu penas de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão (além de multa) para o indigitado crime, sendo obviamente mais gravosa do que a lei pretérita, que não previa a cominação de qualquer sanção. Foi publicada em 17 de julho de 2000 e somente entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação (ou seja, em 18 de outubro de 2000). No caso dos autos, o regime laboral sem registro em CTPS ocorreu no período de 19 de maio de 2000 a 31 de janeiro de 2001, sendo certo, portanto, que o ato omissivo supostamente praticado pelo réu LAERTE DANESI JÚNIOR ocorreu a partir do momento em que deixou de efetuar o registro de seu funcionário, ou seja, a partir de 19 de maio de 2000, caracterizando-se, em tal hipótese, um crime formal, instantâneo de efeitos permanentes, plenamente consumado na referida data. Sendo mais gravosa a nova figura penal do art. 297, 4º, do Código Penal, é evidente que só poderia ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência, pois a retroatividade da lei penal só é admitida em benefício do réu. Portanto, com a suposta omissão praticada pelo acusado LEANDRO é anterior à data de vigência da Lei nº 9.983/2000, os fatos imputados ao mesmo, na denúncia, somente poderão ser examinados à luz das disposições então vigentes, ou seja, com base na previsão típica insculpida no art. 95, letra i, da Lei nº 8.212/91. Todavia, como para tal alínea não foi prevista sanção alguma (vide 1º, do artigo em comento), entendo que, por falta do preceito secundário, a omissão praticada não pode ser considerada um crime, propriamente dito, razão pela qual, por esse específico motivo, deve ser absolvido o acusado, no que tange à indigitada acusação. Nesse sentido, destaco: PENAL - ART. 297, 4, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.983/00 - CRIME OMISSIVO, FORMAL E INSTANTÂNEO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PORQUE A LEI INCRIMINADORA NÃO RETROAGE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. O delito descrito no 4º do art. 297 do estatuto repressivo é crime formal, que se consuma com a efetiva omissão, ou seja, a partir do momento em que a inserção das informações referidas for juridicamente exigível pela legislação previdenciária e/ou trabalhista, não sendo nem de longe crime permanente; sim, porque o verbo nuclear do tipo consiste numa conduta instantânea, ou seja, no não fazer clássico. 2. Considerando-se que a empregada foi admitida em 30 de outubro de 1996 e que o registro na CTPS passou a ser exigível após 48 horas contados a partir da admissão (art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho), ter-se-ia a data da consumação do crime como ocorrida em momento anterior à Lei nº 9.983, publicada em 17 de julho de 2000 e com entrada em vigor 90 dias após a data da publicação. 3. Conduta imputada à recorrida atípica, consoante os arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal. 4. Recurso improvido. (TRF3 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3580 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - DJU de 17/05/2005) II.5 - art. 171, 3º, CPA denúncia tem por fundamento sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 183-2004-7-RT, na qual figurou como reclamado Laerte Danesi Júnior, e que reconheceu o vínculo empregatício entre os litigantes, no período de 19 de maio de 2000 a 03 de junho 2003 (fls. 05/35), condenando o reclamado ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar a devida anotação na carteira de trabalho do empregado. Referida sentença também condenou o reclamado a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas, bem como aqueles decorrentes dos valores pagos no período laborado pelo empregado. Feitas tais considerações e examinando as provas colhidas no presente caderno processual, verifico, de início, que a materialidade delitiva do crime de estelionato encontra-se sobejamente comprovada nos autos, tendo sido prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego informações seguras de que Devanir Amais efetivamente se habilitou ao programa do seguro-desemprego para o fim de receber cinco parcelas do benefício no valor de R\$316,66 (rezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), decorrente do encerramento do vínculo empregatício com Laerte Danesi Júnior, no período de 01.02.2001 a 03.07.2003 (fls. 70/82). Não bastasse isto, o próprio Acusado Devanir Amais, em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls. 46/47 e 324/325), nunca negou o recebimento das referidas importâncias. A autoria, do mesmo modo, ficou comprovada, não somente pelos documentos mencionados, como pelas próprias declarações de Devanir Amais, em Juízo: São verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Trabalhou na propriedade de dezembro de 1980 a junho de 2003, sempre de forma ininterrupta. Que exercia a função de administrador da propriedade rural onde residia com sua família (...) Que quando o co-réu Laerte entrou na posse da propriedade, dispensou todos os empregados, inclusive o interrogando, efetuando a baixa na carteira de trabalho dos empregados. Que o interrogando, todavia, continuou a trabalhar na propriedade rural sem interrupção. Que deu entrada no pedido de seguro desemprego, tendo recebido integralmente o benefício, sendo que continuou trabalhando na propriedade no mesmo período. Enquanto recebeu o seguro desemprego, não recebeu salários do empregador. Que continuou trabalhando na propriedade, sem registro em carteira de trabalho, por aproximadamente oito meses. Depois, foi novamente registrado como empregado. Que foi o próprio interrogando quem deu entrada no pedido de seguro desemprego utilizando-se dos documentos fornecidos pelos patrões (...) - fl. 324. Muito embora o acusado Laerte Danesi Júnior tenha

veementemente negado a relação de emprego com o acusado Devanir Amais no período em que o mesmo recebeu o seguro-desemprego (fls. 337/338), sua negativa não restou comprovada, principalmente em face dos elementos de prova colacionadas aos autos pela acusação, como por exemplo, a sentença trabalhista condenatória (fls. 28/33), os comprovantes do pagamento do seguro-desemprego ao empregado Devanir (fls. 70/82), como também os comprovantes do pagamento das contribuições previdenciárias efetuadas pelo próprio acusado e juntadas às fls. 88/97, de modo a confirmar que, efetivamente, a omissão dos dados pessoais do empregado Devanir em sua CTPS, foi efetuada com o propósito de proporcionar o recebimento fraudulento do seguro-desemprego pelo empregado. A testemunha de defesa Maurício Zendron, arrolada pelo acusado Laerte Danesi Júnior, quando ouvido na fase investigativa, informou que a Fazenda para a qual Devanir laborava foi vendida e, desde então, este não mais constou como empregado, acrescentando que não poderia afirmar se o mesmo continuou trabalhando na propriedade rural, no período do recebimento do seguro-desemprego:(...) após haverem efetuado a venda da já mencionada fazenda, se Devanir, continuou trabalhando na mesma ou não, e se assim o foi com registro ou não, ou seja, seja em que condições o foi, o declarante não sabe informar (...) - fl. 225. Em juízo, novamente afirmou não ter conhecimento quanto ao delito imputado ao acusado, esclarecendo que a demissão de Devanir foi uma das exigências de Laerte Danesi Júnior, quando comprou a fazenda: Fui administrador da empresa Artefatos de borracha DANESI, que era a proprietária da fazenda Nossa Senhora Aparecida. Em meados do ano 2000, vendemos a fazenda ao réu e demitimos todos os funcionários, inclusive o Devanir. Não tenho conhecimento com relação a delito imputado ao Sr. Laerte. Uma das exigências do comprador era par que a terra fosse entregue livre de empregados e bens móveis, razão pela qual demitimos todos os empregados, inclusive o Devanir. (...) Fui eu quem assinou os papéis relativos ao seu seguro desemprego. Eu nunca mais retornei a fazenda depois da sua venda - fl. 336. A testemunha Marcos Antonio da Silva, por sua vez, muito embora tenha afirmado que Devanir trabalhou na propriedade do Sr. Laerte por alguns anos, declarou que não teria como informar se o acusado trabalhou sem registro na CTPS, no período em que recebeu o seguro-desemprego:(...) Pelo que tem conhecimento, o co-réu Devanir apenas deixou a propriedade no ano de 2002, sendo que até então sempre trabalhou no local (...) Não tem conhecimento se o co-réu Devanir voltou a trabalhar na propriedade rural após o ano de 2002 - fls. 321/322. Assim, é forçoso reconhecer que a versão apresentada pelo Réu Laerte Danesi Júnior, no sentido de que a sentença trabalhista foi obscura e o induziu a concordar com o registro do vínculo empregatício (v. fls. 337/338) não é nada plausível, certamente engendrada com o escopo de lograr eventual absolvição, mas nada convincente, na medida em que não amparada pelas evidências carreadas ao processo e pelas próprias circunstâncias que cercaram os fatos. Também há que se ressaltar que o vínculo laboral sem registro vigorou tão somente no período em que se deu o malfadado recebimento das parcelas do benefício, conforme se depreende das cópias das folhas 12 e 13 da CTPS do acusado Devanir, anexadas à fl. 50, por ocasião de seu interrogatório na fase investigativa, em que afirmou a existência de uma simulação arquitetada por seu ex-patrão para que o declarante recebesse salário do seguro-desemprego, desonerando a folha de pagamento da fazenda (v. fls. 46/47). Sendo assim, não há como desprezar as provas produzidas no bojo do presente caderno processual, eis que judicialmente comprovado o vínculo laboral do Acusado Devanir concomitantemente com o período em que recebeu as verbas do programa do seguro-desemprego, devendo prevalecer a tese de existência de fraude contra o benefício da Seguridade Social cuja finalidade perseguida pelo Governo Federal é proporcionar amparo aos trabalhadores desempregados. Dessarte, por terem agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito acima retratado, tenho que a conduta dos acusados se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 171, 3º do Código Penal. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para aplicação das penas, é possível afirmar, com base nos elementos de convicção existentes nos autos, que os Acusados, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequarem seu comportamento a tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na Denúncia, apenas para CONDENAR DEVANIR AMAIS e LAERTE DANESI JÚNIOR pela prática do crime inculcado no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29, caput, CP). Com base nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO LAERTE DANESI JÚNIOR pela prática do crime definido no artigo 95, I, da Lei nº 8.212/91 (referente ao período de 19 de maio de 2000 a 17 de julho de 2000, como visto no bojo desta sentença). Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis aos condenados, seguindo o sistema trifásico, analisando em conjunto as circunstâncias pertinentes, para não ser repetitivo. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Nesse diapasão, no tocante à Culpabilidade, tenho como normal o grau de reprovabilidade no tocante ao crime pelo qual foram condenados, não justificando tal circunstância a elevação de suas penas-base. Não há elementos que permitam avaliar a Conduta Social dos Acusados, mas, pelo fato de não ostentarem antecedentes criminais, presume-se que não apresentam desvios de comportamento. Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a este aspecto, qualquer majoração na fixação de suas sanções básicas, não havendo informações nos autos de que sejam pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às

conseqüências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, eis que, até o momento, não foi providenciado o ressarcimento dos valores sacados indevidamente. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, em sua grande parte favoráveis aos réus, tenho por bem fixar suas PENAS-BASE em patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que não existem circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso. O réu Devanir confessou espontaneamente a prática do delito que lhe foi imputado na denúncia, incidindo, em tese, a atenuante inculpada no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal. Todavia, como sua pena foi fixada no mínimo legal, não poderá ser reduzida para um patamar inferior. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Em atenção à causa de aumento estampada no parágrafo 3º, do art. 171, da Lei Penal Substantiva, ELEVO as penas obtidas na fase anterior, relativas ao citado delito, em 1/3 (um terço), resultando de tal operação penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescidas de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, para cada um dos réus, que torno DEFINITIVAS, por ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira dos Condenados, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis aos Réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como também em consideração ao fato de não terem cometido os crimes com violência ou ameaça contra qualquer pessoa, entendendo suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um, da seguinte forma: uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor correspondente a 03 (TRÊS) salários-mínimos, em favor da União; outra, na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade antes fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, 1º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição os Condenados deverão prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 263.381 - MG (2000/0059385-0) RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES JULGAMENTO: 06/02/2003. PROCESSUAL PENAL. RÉU. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. ISENÇÃO. MATÉRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1 - A isenção de custas, no processo penal, deve ser aferida pelo juízo da execução, porquanto a expressão não significa ausência de condenação, mas, pura e simplesmente, diferimento do pagamento por um determinado lapso temporal, dentro do qual serão verificadas as condições econômicas do réu (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 2 - Recurso especial conhecido em parte (letra c), mas improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 842.393 - RS (2006/0086510-0) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA JULGAMENTO: 20/03/2007. PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Acusados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Ronaldo José Bresciani - OAB/SP nº 227.146 (fl. 288), no valor máximo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, solicite-se o correspondente pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X JOSE

LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Fl. 552: Os honorários dos advogados dativos são pagos ao final do processo. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 571. Arquive-se o Inquérito Policial 2007.61.06.010803-0, em apenso. Traslade-se para aqueles autos cópia da fl. 5171 e deste despacho. Intimem-se pessoalmente os réus da sentença. Recebo a apelação de fl. 573. Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011720-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011720-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ BATISTA LIMA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 41/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JARDINÓPOLIS/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ LUIZ BATISTA LIMA, residente na Rua Benedita Nogueira dos Santos, 61, Jardinópolis/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 42/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ ANTONIO MORETTI, residente na Rua Espírito Santo, 2115, Bairro Ipiranga, RIBEIRÃO PRETO/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 178.

0004401-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da juntada aos autos das folhas de antecedentes às fls. 384/390 e que, após, serão conclusos para sentença, conforme decisão de fl. 391.

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (fl.208), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002510-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALAIR NOGUEIRA MARQUES(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 158.

0008361-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Tendo em vista as certidões de fls. 116 e 119, cancelo a audiência designada. Ao MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7397

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO

MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o) Clube Thermas dos Laranjais e ao Município de Olímpia pelo prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do despacho de fls. 634 cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000013-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, sem prejuízo de qualquer direito das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 14:15 horas. MANDADO Nº 85/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ação sob o Rito Ordinário - Processo 0000013-38.2013.403.6106.

Autor(a): Leandro Longo Rodrigues e Outro. Ré: Caixa Econômica Federal. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação dos requerentes, LEANDRO LONGO RODRIGUES e ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES, residentes e domiciliados à Rua José Marcello, nº 555 - Jardim Caparroz, São José do Rio Preto/SP, a comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 13 de março de 2013, às 14:15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal (deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-34.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 27/03/2013, não haverá expediente devido ao feriado da Semana Santa, retifico o despacho de fl. 161, no tocante à data da audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - 1º andar, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se as partes, procedendo à Secretaria ao pedido de devolução dos mandados já expedidos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005365-11.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007488-79.2012.403.6106 - ALZIRA DE FREITAS BARBOSA(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência da distribuição. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 113. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias; primeiro aos autores. Intime(m)-se.

0000831-87.2013.403.6106 - ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Ciência da distribuição. Promova o autor, o recolhimento das custas processuais no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento de custas e após, cite(m)-se os requeridos. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

0000887-23.2013.403.6106 - ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR X CARLA SOMAIO TEIXEIRA (SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico a decisão anterior no tocante à designação de audiência, uma vez que a data marcada não corresponde a um dia útil. Assim sendo, designo dia 13 de março de 2013, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera a conciliação, a CEF será citada em audiência. Intime-se a Caixa Econômica Federal da concessão da liminar para cumprimento. MANDADO Nº 84/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ação sob o Rito Ordinário - Processo 000887-23.2013.403.6106. Autor(a): Argemiro Massuia Junior e Outro. Ré: Caixa Econômica Federal. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Alberto Andaló, 3355- Centro, São José do Rio Preto para ciência e cumprimento da decisão que concedeu o pedido de liminar (fl. 79), bem como deste despacho que designou audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 14:00 horas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003135-93.2012.403.6106 - LUIS HENRIQUE DA FONSECA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 119/120), designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2013, às 17:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Ciência ao MPF. Intimem-se.

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-50.2007.403.6106 (2007.61.06.003091-0) - ODETE VERSSUTI MELOZE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/153: Indefiro o pedido de nova perícia. O perito médico é profissional de confiança do Juízo, com conhecimento técnico para a realização da perícia. Ademais, cumpre observar que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Acresce-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 435 e 437 do CPC. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não foi localizada para intimação da primeira data agendada para a perícia médica (fl. 180), e não compareceu à segunda data agendada para a realização da perícia, embora regularmente intimada (fls. 196 e 200), declaro preclusa a produção da prova. Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001647-06.2012.403.6106 - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não compareceu à data agendada para realização da perícia médica, embora devidamente intimado (fl. 96), declaro preclusa a produção da prova. Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0002666-47.2012.403.6106 - GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA FERREIRA DA SILVA

Recebo a petição de fls. 178/179 como aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação de Teresa Ferreira da Silva, RG nº 20.016.902, CPF nº 056.548.208-42. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 177. Intimem-se.

0004251-37.2012.403.6106 - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 120, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 123/135, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, que deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006927-55.2012.403.6106 - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 55, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007678-42.2012.403.6106 - DONIZETE APARECIDO REGINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 0077/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINARIA Autor(a): DONIZETE APARECIDO REGINO(Advogado: Dr. JOSE DARIO DA SILVA, OAB 142.170) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Potirendaba/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): DONIZETE APARECIDO REGINO, residente e domiciliado(a) na RUA CAPITÃO JOSÉ OLIVA, Nº 515- VILA SCARPELLI, na cidade de POTIRENDABA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOSÉ RUBENS ZEQUINI, residente e domiciliado(a) na RUA CAPITÃO JOSÉ OLIVA, Nº 1256- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP; 2) DOMINGOS CARABOLANTE, residente e domiciliado(a) na RUA CAPITÃO JOSÉ OLIVA, Nº 635- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP; 3) JESUS SANTO PAVEZZI, residente e domiciliado(a) na RUA OLAVO BILAC, Nº 567- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7409

MONITORIA

0008250-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MOREIRA DA SILVA NETO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 20/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 0021/2013, em especial a certidão de fl. 23.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fls. 220/244: Tendo em vista que a Hasta Pública resultou negativa, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Fl. 108: Abra-se vista à exequente, em Secretaria e pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens da empresa executada TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME, obtidas através do sistema INFOJUD, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido em termos de prosseguimento, cumpra-se a determinação de fl. 97, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0006854-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA CONFECÇÕES - ME X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 55/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 368/2012, juntada às fls. 60/66, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66.

0007681-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEI PINHEIRO LIMA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 19/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 484/2012, em especial a certidão de fl.

0007828-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS SILVEIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 24/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 486/2012, em especial a certidão de fl. 27, que noticia o óbito do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 192, certifico que as declarações de bens do executado, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

Expediente Nº 7410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001467-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE FERMINA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE FERMINA BRAGA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002702-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER MARIO SIMOES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARIO SIMOES

Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004337-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BIANCHI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta,

abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006373-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO TINARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO TINARELLI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 25. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007012-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 29. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007016-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GRAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRAMASCO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 27. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007257-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME CAETANO TADINI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CAETANO TADINI MARTINS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 24. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007385-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIO EDUARDO MEDEIROS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO

EDUARDO MEDEIROS CAMARA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 26. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007390-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTIN

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 29. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007692-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGILENE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGILENE DE SOUSA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 30. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007807-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA LOPES

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007812-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RENATO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO DE MELLO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 30. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de

acrécimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7411

MONITORIA

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Fls. 287/305: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Instados a especificar provas, o réu/embarante requereu a realização de prova pericial (fl. 92) e a CEF não se manifestou (fl. 93). No presente caso, discute-se a legalidade da cobrança de taxa de juros além do que permite a Constituição Federal; da aplicação de juros capitalizados e da cobrança de juros acima do pactuado, bem como a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007479-20.2012.403.6106 - VOLINEIS DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informação de fl. 27: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema informatizado do nome do advogado Rodrigo de Lima Santos e a exclusão do nome do advogado Ricardo Dolácio Teixeira, certificando-se. Após, republique-se o despacho de fl. 16 e a certidão de fl. 26. DESPACHO DE FL. 16: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 26: termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 16.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3) - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME

Comprove o(a) patrono(a) do exequente (Município de São José do Rio Preto) a liquidação do alvará nº 62/2012 ou proceda à sua devolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comprovada a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Devolvido o alvará, proceda ao seu cancelamento, certificando-se, vindo os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7412

DEPOSITO

0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Fl. 106/verso: Indefiro o requerido, pois, de acordo com o contido à fl. 37, os bens teriam sido alienados a terceiros. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001510-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) ADALBERTO DOS SANTOS MACHADO X APARECIDA DOS SANTOS CORREA BENTO(SP273469 - ANDRESA PORTELA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI X LUIZ GIACARELLI X EDGAR JOSE DE SOUZA

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Certidão de fl. 189: Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora no cartório imobiliário competente, manifestando-se em prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES
Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0007529-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Chamo o feito à ordem. Abra-se vista à CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo formalizado em audiência foi integralmente cumprido e para que se manifeste acerca dos veículos que sofreram restrição

através do sistema RENAJUD (fls. 160 e 163/164), observando que o veículo GM/S10 Executive 2.8 4X4 é objeto dos Embargos de Terceiro nº 0001510-24.2012.403.6106, em apenso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, considerando que o acordo realizado nestes não abrangeu o título objeto do processo nº 0005981-93.2006.403.6106, em apenso, e que a execução lá não se encontra garantida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora incidente sobre o veículo descrito no auto de fl. 69. No silêncio, remetam-se estes autos, juntamente com os de nº 0005981-93.2006.403.6106, ao arquivo, sobrestados, mantendo-se o apensamento. Intime(m)-se.

0005961-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Observo que, a pedido da exequente, foram efetuadas pesquisas visando à obtenção do atual endereço da parte executada, por duas vezes (fls. 52/62 e 113/118) e que as diligências realizadas nos endereços obtidos resultaram negativas (fls. 41, 44, 66, 102 e 122/123). Assim, visando à penhora dos veículos indicados, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde os executados e os bens podem ser localizados. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Certidão de fl. 76: Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora no cartório imobiliário competente, manifestando-se em prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004637-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BARBOSA X MARISTELA FERREIRA BARBOSA

Fls. 51/64: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a notícia de composição amigável quanto ao objeto da presente execução (fls. 55/verso e 56/61). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fl. 223: Considerando que a quantia bloqueada (R\$1,43) é ínfima, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos de fls. 221/222. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000570-35.2007.403.6106 (2007.61.06.000570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS - ESPOLIO X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X GABRIEL CEZARE FERNANDES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NAVARRO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CEZARE FERNANDES

Fl. 202: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7413

MONITORIA

0002173-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002714-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AMICI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005170-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-77.2012.403.6106) GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 58/verso para os autos principais (fls. 0001791-77.2012.403.6106). Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NASCIMENTO LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7414

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Considerando que nada foi requerido pela exequente em termos de prosseguimento (fl. 166) e que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência dos executados (fls. 177), cumpra-se a determinação de fl. 158, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Considerando que nada foi requerido pela exequente em termos de prosseguimento (fl. 106) e que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência dos executados (fls. 113), cumpra-se a determinação de fl. 99, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO

Certidão de fl. 89: Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ROCHA SWERTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRA MODESTO SWERTS

Fls. 244/245: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que, até a presente data, nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento, cumpra-se a determinação de fl. 221, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 7415

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Manifeste-a a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 133/137, 140/144 e 148/153, nas quais o executado informa a quitação do débito, bem como sobre o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fl. 130). Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE
Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária, que a executada tem endereço na cidade de Catanduva e, ainda, que o imóvel indicado à penhora (fl. 172) está situado naquele município, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao depósito de fl. 105.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, mantendo-se o apensamento.Intime(m)-se.

0006369-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS

Certidão de fl. 40: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária, que a executada tem endereço na cidade de Catanduva, localidade onde foi firmado o contrato, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7418

INQUERITO POLICIAL

0017034-69.2008.403.6181 (2008.61.81.017034-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP244787 - ADRIANO PEREIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2046

ACAO CIVIL PUBLICA

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do

empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art 3o Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do

reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que o réu PAULO SALVANHA não apresentou o rol de testemunhas, conforme decisão de fls. 573, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova. Intime-se a ré AES TIETÊ para que junte aos autos a prova emprestada requerida às fls. 574/588 ante a anuência dos autores, no prazo de 10(dez) dias. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a

ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 742 para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pela ré AES TIETÊ. Manifeste-se o autor acerca do pedido de prova emprestada formulado pela ré AES TIETÊ às fls. 778/800. Intimem-se. Cumpra-se.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze

metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Desentranhe-se a Carta de Ordem juntada às fls. 693/697 para remessa à Sexta Turma do Eg. TRF 3ª Região, vez que enviada e juntada indevidamente a estes autos, considerando que referida carta foi expedida por aquele tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030795-86.2008.403.0000. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art.

3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e

demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus.Intimem-se.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093

- ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO

REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Intimem-se novamente as partes do teor de fls. 598 (nomeação de perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico). Intimem-se.

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de

parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios

artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais,

decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MARRARA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Desentranhe-se a petição de alegações finais do réu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, protocolizada sob nº 2012.61060038503 em 17/09/2012, juntada às fls. 589/591, vez que intempestiva, considerando a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/03/2012, conforme fls. 521. Deixo anotado que a publicação do dia 13/09/2012 foi dirigida somente ao réu Espólio de José Marrara, em razão do falecimento do réu José Marrara. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas

rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros

para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental.Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo.A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença.Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais:Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze

metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Aprecio o pedido de produção de provas formulado pela ré AES TIETÊ às fls. 402/403: a) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; b) Oitiva de testemunhas: Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Aprecio o pedido formulado pelo autor a fls. 334. A alegação de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 será analisada no momento da sentença. Em relação ao pedido de suspensão do feito, indefiro, pois houve regulamentação da Lei nº 12.651/2012, tratando do plano de recuperação ambiental (Decreto nº 7.830/2012). Assim, no momento da sentença a aplicação de tais dispositivos será analisada. O pedido de provas requerido pela ré às fls. 324/325 já foi apreciado na decisão de fls. 255. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 341/349. Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será novamente analisada a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 255 e 322/323). Intimem-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios

artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Após o prazo recursal, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007146-68.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO (SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME (SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)
DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública com pedido liminar contra JOSÉ AFONSO LONGO e MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME, objetivando ordem judicial para que os réus sejam impedidos de realizar dispensação de qualquer medicamento ou substância prevista na Portaria SVS MS nº 344/98, bem como daqueles previstos na RDC nº 20/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na ausência de farmacêutico, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega, em síntese, que em 21/08/2012 realizou procedimento de fiscalização junto ao estabelecimento Maria Aparecida Barbosa Drog. ME, constando que há no local dispensação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diz que o réu José Afonso Longo não é farmacêutico e atua como responsável substituto nas ausências da Dra. Letícia Soares Brugnoli - inscrita como responsável técnica no citado estabelecimento, e realiza dispensação daqueles medicamentos, o que caracteriza grave violação legal e enorme risco à saúde pública e ao âmbito de exercício da profissão farmacêutica. Devidamente citados, os réus apresentaram contestações, com preliminares (fls. 71/78 e 82/89). Houve réplica. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar pressupõe a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entendo que, neste momento, tais requisitos não foram demonstrados. De fato, a plausibilidade do direito depende de produção probatória, o que ainda não foi oportunizado às partes. Em relação ao *periculum in mora*, entendo que a concessão da liminar poderá trazer consequências irreversíveis à demandada, já que terá que paralisar suas atividades, ocasionando prejuízos que podem implicar no fechamento da farmácia. A demandante não provou que a eventual dispensação irregular esteja causando danos à saúde da população (não relatou qualquer caso específico). Conceder a liminar implica em paralisar uma atividade econômica. Neste caso, o segundo valor deve prevalecer. Diante do exposto, indefiro a liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM (SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Fls. 858: Intime-se o réu EURIDES DE CASTRO ARANTES para que junte Declaração de pobreza, bem como cópia do comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham conclusos para apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006353-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO (SP224466 -

RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Chamo o feito a ordem. Considerando que não foi prolatada sentença nestes autos, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. 273 (alteração da classe) Proceda a Secretaria o retorno para a Classe correta, qual seja, Classe 28 - ação Monitória. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

Ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA
Considerando o não comparecimento do réu/executado na audiência, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

1. Justiça Gratuita Defiro o pedido de justiça gratuita a ré Valéria, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Tutela antecipada Os embargantes pleiteiam antecipação da tutela para não inclusão e/ou exclusão de seus nomes do rol de inadimplentes do Serasa, SPC e organismos afins. Os embargos monitorios possuem natureza de defesa (contestação), e impedem a formação imediata do título executivo pleiteado pelo autor da ação monitoria. Não se tratam de embargos ao devedor, e também não vislumbro a possibilidade de ingressar com pedido contraposto, tendo em vista que a legislação não possui previsão para tanto. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, REsp 222937/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 2ª Seção, j. 9.5.11, DJ 2.2.04). Grifo nosso. A tutela antecipada significa a concessão sumária do pedido requerido pelo autor, que só seria concedido no momento da sentença. A controvérsia surge no momento em que a tutela antecipada é requerida pelo réu, já que, em tese, defende-se daquilo que está sendo alegado, pleiteando a improcedência da demanda. Em outras palavras, nos embargos monitorios, o embargante resiste à pretensão inicial do autor, defendendo-se das acusações, para que não haja constituição em título executivo da dívida alegada. O pedido contraposto também não é admitido, porém, existe um meio próprio para que o embargante possa não apenas resistir à pretensão, mas também atacar o próprio título, pleiteando sua nulidade: a reconvenção. Neste sentido, a Súmula 292 do STJ: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim, o embargado deveria ter ingressado com reconvenção nos mesmos autos, para poder fazer pedido expresso e, conseqüentemente, pleitear a antecipação da tutela requerida, mas preferiu utilizar um meio processual inadequado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o

crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta *prima facie* a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vultu da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada.

2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive *ex officio*, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.

3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora devedoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de *ultima ratio*, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.

4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual. Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito. Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de

ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada. Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, 6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 1006473/PR, 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.5.2012, DJe 19.6.12). Com base em tais argumentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelos embargantes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006358-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA

Aprecio a preliminar arguida nos embargos monitórios (fls. 48/54). Alega o requerido a conexão entre a presente ação monitória e a ação ordinária interposta em face da autora nos autos nº 0000215-49.2012.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eis que, naquela ação, postulam a anulação de cláusulas do contrato que importem à capitalização mensal de juros e à sua aplicação, que reputam abusiva, entre outras irregularidades, referentes a conta nº 1610.001.00004047-6. O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta ação e da ação ordinária mencionada. A presente ação visa dar executividade ao título juntado, ou seja ao contrato de crédito rotativo firmado pela pessoa devedora. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas discutidas pelas requeridas e, se procedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa esta ação restará modificado. Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva. Assim, determino a remessa deste feito à 3ª Vara Federal, em razão da constada conexão com a ação ordinária nº 0000215-49.2012.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000349-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LIDIANE SOARES DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 48).

0000366-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 27).

0000813-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DA SILVA DANTAS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003920-3) - LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVALINO SESTINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004722-10.1999.403.6106 (1999.61.06.004722-4) - JOSE FRANCISCO DE PAULA NUNES X JOSE PLACIDO SANTOS DE ALMEIDA X JOAO APARECIDO RODRIGUES X ARIOSTO APARECIDO VALENTIM X HORTENCIA DA SILVA SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o traslado das cópias dos embargos à execução expeça-se, ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) fixados na sentença proferida nos embargos.Após a expedição, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhada ao órgão competente para o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8) - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

DECISÃO/OFFÍCIO Nº ____/2013.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-15114-2 em Rendas da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113902, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 669.Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFFÍCIO.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3) - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)

Considerando a desistência da ré em relação ao recurso de apelação interposto nos embargos à execução em apenso (0004304-28.2006.403.6106), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado às fls. 150/154.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 02 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9) - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 633, abra-se nova vista aos exequentes (autores) para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 457: defiro. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006411-40.2009.403.6106 e 0006677-66.2005.403.6106. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 449, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Às fls. 211 o INSS alega existência de erro na sentença de fls. 193/194, informando o valor correto dos cálculos. Assiste razão ao réu. Observo que constou da sentença de fls. 193/194, o valor total do acordo como sendo R\$ 64.424,43, incluídos os honorários advocatícios no percentual de 10%, quanto o correto seria valor total do acordo R\$ 70.866,87, sendo R\$ 64,424,43 ao autor, mais 10% de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.442,44, conforme manifestação do INSS às fls. 211 e planilha de cálculos de fls. 195. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção de erro material da sentença para alterar o valor do acordo, excluindo da sentença às fls. 193, a partir da 14ª linha, o trecho:(...) totalizando o valor de R\$ 64.424,43, incluídos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo (...)para que fique constando:(...) totalizando o valor de R\$ 70.866,87, sendo R\$ 64.424,43 ao autor, mais 10% de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.442,44 (...).Da mesma forma às fls. 193, a partir da 25ª linha, para excluir da sentença o trecho: ... no montante de R\$ 64.424,43, incluídos os honorários advocatícios da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) (...) para que fique constando: (...) no montante de R\$ 64.424,43 para parte autora, mais 10% de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.442,44 (...).No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

0009561-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009561-1) - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Ante o comunicado de fl. 87, sobre a antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a REVISÃO do benefício, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 111.Intime-se.

0005249-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005249-5) - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ORDALIA LOPES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Ordália Lopes dos Santos, pleiteando a revisão do benefício de pensão que recebe em razão da morte de Ataíde Martins dos Santos, de forma que a data inicial de seu benefício (DIB) retroaja à data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 02/09/2005, com percepção de 100% (cem por cento) do salário de benefício, bem como sejam as rés solidariamente condenadas a pagar a autora indenização por danos causados, a qual deve ser fixada em valor não inferior a cinquenta mil reais. Alega que viveu em união estável com Ataíde Martins dos Santos por cerca de 33 anos, o qual era separado de fato de Ordália Lopes dos Santos e que seu benefício foi concedido somente em 29/12/2005, no percentual de 50% (cinquenta por cento), vez que desdoblado com a co-ré Ordália Lopes dos Santos.Assim, na condição de companheira do falecido, pleiteia a exclusão da outra titular da pensão (Ordália) do recebimento do benefício, bem como que a DIB de seu benefício retroaja a data do primeiro requerimento administrativo, além de indenização pelos danos a ela causados.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/53.Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 156/159). Juntou documentos (fls. 160/176).A ré Ordália também contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 191/197).A autora se manifestou em réplica às fls. 181/182 e 219/221.Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e da co-ré Ordália, o depoimento de três testemunhas da autora e duas testemunhas da ré Ordália (fls. 282/291). O INSS requereu a expedição de ofício à Delegacia para verificar abertura de inquérito policial, boletim de ocorrência, depoimentos na fase investigativa, esclarecimentos sobre o endereço e estado civil do de cujus, o que foi deferido, estando o ofício resposta e documentos encartados nos autos às fls. 294/320.As partes falaram em alegações finais às fls. 335/340, 353 e 361/367.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a revisão do benefício de pensão em razão da morte de Ataíde Martins Santos,

ocorrida em 19/06/2005. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não há controvérsia quanto ao óbito (fls. 95) e qualidade de segurado do falecido, vez que o mesmo era aposentado por idade desde 28/08/2003 (fls. 19/20 e 28). Passo, portanto à análise da qualidade de dependente da autora Maria Aparecida Constantino e da requerida Ordália Lopes dos Santos. O de cujus era casado com Ordália Lopes dos Santos conforme certidão de casamento de fls. 202 e pelo depoimento pessoal dela e testemunhas, bem como pelos documentos juntados aos autos, manteve o relacionamento até o óbito. A ré Ordália diz que seu marido trabalhava como caminhoneiro e que nesta condição viajava e passava dias fora. Ela disse que após se aposentar, o falecido marido não mais trabalhou, contudo, saía de casa e demorava 4 a 5 dias a voltar. A testemunha Marcilio presenciava o falecido marido da autora semanalmente em casa. Por outro lado, constato que restou comprovada a qualidade de companheira da autora Maria Aparecida. Tal fato já foi reconhecido pelo INSS, tanto que o réu desdobrou o benefício de pensão por morte anteriormente concedido apenas a co-ré Ordália. Quanto à qualificação jurídica desses fatos e diante da prova material colhida, bem como das particularidades do caso, entendo que deve ser atribuído à relação adúltera o caráter de união estável, afastando-se o suposto óbice legal consistente na coexistência de vínculo conjugal. Com efeito, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora não conseguiu demonstrar que o de cujus estivesse separado de fato da esposa. Ante uma situação de fato dessa ordem de que se extrai o reconhecimento de efetiva affectio societatis, não poderia quedar-se refratário aos fatos, apegado ao hermetismo dos textos legais, deslembado do princípio de que, na aplicação da lei, há de se atender aos fins sociais. E nesse passo, assevera o il. civilista, Desembargador Antonio Elias Queiroga: As relações decorrentes de concubinato impuro podem gerar direitos e obrigações, desde que acompanhadas de circunstâncias especiais reconhecidas em juízo... (2ª Câmara Cível do TJ/PB - Conflito Negativo de Competência 97.000548-7 - apud Direito de Família - Renovar - 2004, p. 275). Assim, o pedido para exclusão da esposa Ordália do recebimento do benefício para que a autora Maria Aparecida passe a receber 100% da pensão não é devido vez que restou demonstrado nos autos que o de cujus manteve relacionamento com sua esposa até o óbito. Também não há provas de que a autora soubesse que o falecido companheiro ainda era casado ou mantinha relações com a corré, o que afastaria a possibilidade de divisão da pensão, em virtude da relação adúltera. A data de início do benefício da autora, contudo, não deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, vez que a esposa do falecido (ora corré) não era parte no requerimento administrativo. Retroagir até data anterior implicará em reflexos no patrimônio de sujeito que não foi parte (corré Ordália), motivo pelo qual improcede o pedido. No que diz respeito à reparação de danos pleiteada pela autora, quanto a omissão do INSS na concessão de seu benefício, não apontou qualquer dano específico e concreto que possibilitasse na ofensa aos valores extrapatrimoniais. Ressalte-se que o de cujus era casado o que caracteriza controvérsia plausível a justificar o indeferimento do pedido pelo INSS, sem caracterizar abuso. O INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício e, mais tarde, ao se deparar com novas provas da convivência (fls. 108), deu andamento ao pedido, que acabou por desdobrar o benefício, concedendo a pensão à parte autora. A autora teve sua reparação financeira pela concessão do seu benefício, não havendo que se falar em dano moral, o que implica na improcedência deste pedido, conforme precedente deste Tribunal Federal: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja

reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3, AC 200161200076984, 3ª T. Rel. Juiz Carlos Muta, DJF3 25.10.10).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009198-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009198-1) - ISOLINA CASSANI DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao autor da petição e extrato de fl. 127/128. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004206-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-33.2010.403.6106) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Por outro lado, havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc. Por tais

motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso. Presentes portanto as hipóteses do art. 330 I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao pagamento da diferença das custas de preparo do recurso, através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, no valor de R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 657, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005908-82.2010.403.6106 - JUSCINEI LUIZ BISPO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a ré acerca da petição de fl. 84. Intime-se.

0000969-25.2011.403.6106 - RICARDO TOSHIO KONDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002037-10.2011.403.6106 - SIDNEY RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 90/91, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 80 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-82.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 95.

0006032-31.2011.403.6106 - TERESA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 152, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista às partes do laudos periciais apresentados à(s) f. 129/137 e 138/144, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib e do Dr. João Soares Borges, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007416-29.2011.403.6106 - LUZIA PEREIRA ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 138, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da sentença homologatória do feito 3102/1998, que correu pela 6ª Vara Cível desta Comarca, conforme requerimento do INSS feito à fl. 94, verso. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

0005442-32.2012.403.6102 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP046711 - ROMIZ DABUL CURY) X LUIZ CARLOS QUIAROTI X SOLANGE APARECIDA FERNANDES QUIAROTI
Aguarde-se manifestação da Caixa Economica Federal nos autos 0005443-17.2012.403.6106. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0005443-17.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS QUIAROTI X SOLANGE APARECIDA FERNANDES QUIAROTI(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP046711 - ROMIZ DABUL CURY)
Considerando o teor do acórdão de fls. 263/271 intime-se a Caixa Economica Federal para que manifeste o seu interesse no deslinde da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000667-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-19.2012.403.6106) CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 158: defiro. Encaminhe ao Sr. Perito cópia dos documentos de fl. 140/145, para que complemente o laudo pericial informando se é possível determinar a data do início da incapacidade.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de nefrologia, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 de Abril de 2013, às 15:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, 5025 (ao lado do CRM), bairro São Pedro, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio também o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 04 de Abril de 2013, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 23 de Abril de 2013, às 9:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de Novembro, 3687, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001928-59.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002129-51.2012.403.6106 - LOURDES CARMONA BARUFI(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados pelo INSS às fl. 123/145 e ao INSS para que atenda à solicitação do MPF de fl. 148.

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 de Maio de

2013, às 9:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfisp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002763-47.2012.403.6106 - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de Abril de 2013, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfisp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002895-07.2012.403.6106 - VIVIANE DE FATIMA ESCOLA - INCAPAZ X MAURO SERGIO ESCOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 (quatorze) meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Converto o julgamento em diligência. O autor alega que efetuou empréstimo na Caixa no valor de R\$ 4.630,00, a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 199,99, com vencimento todo dia 17 de cada mês, com início em 17/09/2011, mediante desconto em folha de pagamento pelo empregador - Município de Ubarana-SP, sendo que, em 25/03/2012, recebeu notificação sobre a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, o que lhe causou transtornos ao efetuar compras no comércio. Tendo em vista a relação de hipossuficiência da autora em relação à demandada, e por se tratar de relação típica de consumo, inverto o ônus da prova, com base no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar à demandada que junte aos autos documento onde conste as datas da inclusão, eventual disponibilização e exclusão de prováveis débitos no período de setembro/2011 a setembro/2012, no cadastro de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que os repasses pelo empregador estão sendo feitos, alguns deles, com quase dois meses de atraso (fls. 45/46). Considerando ainda ser fato incontroverso nos autos que houve o desconto do empregado, ora autor, mas não houve o repasse à Caixa, comprove a CEF que notificou o autor do não repasse, conforme previsto no parágrafo 5°, da cláusula 3ª (Do pagamento) do contrato de Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado CAIXA (fls. 23). Não cumpridas as determinações supra pela demandada, considerar-se-ão provados os fatos alegados pela demandante. A parte ré, Caixa, terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações supra. Após, intime-se novamente o autor e o co-réu - Município de Ubarana - para falar em 5 (cinco) dias, a começar pelo co-réu. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003255-39.2012.403.6106 - CARLA RENATA VENDRAMINE(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carla Renata Vendramine ao argumento de existir omissão na sentença de fls. 154/157 que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à embargante. Argumenta a embargante que a sentença deixou de decidir a respeito do direito à assistência permanente previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, já que o benefício constante do artigo 45 da Lei 8213/91 não consta do pedido, conforme inclusive admitido pela embargante. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0003483-14.2012.403.6106 - MARA ZAIDE BARBOSA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que será realizada prova técnica na Justiça do Trabalho aguarde-se. Intime-se o autor para que traga aos presentes autos a cópia do laudo pericial na oportunidade que lhe for dada ciência para manifestação. Após, tornem conclusos para análise da necessidade da produção de prova oral.

0003602-72.2012.403.6106 - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004306-85.2012.403.6106 - RENATA FERREIRA DAMIANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que encontram-se descritas no laudo as atividades exercidas pela autora é desnecessária a intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0004312-92.2012.403.6106 - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o quesito nº 1 formulado à fl. 97, vez que o perito não descreve impossibilidades físicas da pericianda e sim afirma que a autora relata crises convulsivas, mas que estão controladas por medicamento. Quesitos 3 e 4: Não deixou de ser observado pelo Sr. Perito o uso de medicamentos feito pela autora, assim indefiro. Quesito 2: Defiro, mesmo que não tenha relatado ao Perito o uso de álcool. Assim, encaminhe-se cópia de fl. 78/90 para que o Sr. Perito complemente o laudo pericial.

0004761-50.2012.403.6106 - SANDRA BATISTA CHARLES(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de Abril de 2013, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0004904-39.2012.403.6106 - CLAUDECIR BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as razões recursais do autor reconsidero a decisão de fl. 27, para deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de Abril de 2012, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Junior, 2649, Centro (Clínica Humanitas), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida,

sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004910-46.2012.403.6106 - MARCIA FERREIRA DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista à autora dos documentos juntados às fls. 101/132. Defiro a expedição de ofício à empregadora da autora, requisitando a remessa a este Juízo de cópia do LTCAT. Intimem-se. Cumpra-se.

0005272-48.2012.403.6106 - DIORACI LUDUGERO GARCIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005318-37.2012.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA ROSSI GIMENES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005592-98.2012.403.6106 - IVONE DE LIMA CIRELLI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0006019-95.2012.403.6106 - DEVANIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do autor de fls. 20/21, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo ou com manifestação do autor, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve oportunidade para o INSS apresentar sua defesa no Juizado Especial Federal, vez que não houve audiência, cite-se. Intime-se.

0006361-09.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006509-20.2012.403.6106 - APARECIDA AMANCIO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de Abril de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, bairro Boa Vista,

nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Razão assiste ao autor em sua manifestação de fl. 97, pelo que lhe restituo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias à ré para manifestação conforme requerido à fl. 98. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001006-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001006-3) - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006437-33.2012.403.6106 - VALENTINO CARDOSO X SEBASTIANA FRANCO DE LIMA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamo os autos à conclusão. Verifico que, por um lapso, constou da sentença de fls. 276/277 a determinação para expedição dos ofícios requisitórios quando na verdade não foram apresentados os cálculos de liquidação em audiência. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício à correção

do erro material, para substituir na sentença, às fls. 277, a partir da 5ª linha o trecho:(...) expedindo-se os competentes requisitórios.(...) para que fique constando: (...) abrindo-se imediata vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com a apresentação dos mesmos, vista a autora e em não havendo oposição, expeça-se incontinenti o competente requisitório. (...)No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007283-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5)) MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

F. 75/76: Mantenho a decisão de f. 73 pelos seus próprios fundamentos, bem como nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do C.P.C..Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 75/76), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela embargante.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000741-79.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004304-28.2006.403.6106 (2006.61.06.004304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3)) ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0043124-44.2001.403.0399.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000580-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 93/126.Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve o requerente Leonardo comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Deve, ainda, comprovar que os valores pertencem a ele, e não a outra titular da conta conjunta.Deverá também juntar cópia do inventário e partilha de bens do falecido (co-executado) Sérgio Manoel Zanin, bem como cópias dos Impostos de Renda dos requerentes (Leonardo e Grazielle) dos períodos imediatamente posteriores ao ano do óbito de Sérgio Manoel Zanin.Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos aos autos, CITE-SE.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para inclusão no polo ativo da ação de GRAZIELLE AYRES ZANIN, conforme fls. 93.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

DECISÃO/MANDADO nº 0248/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): WANDERLEY LOPES E OUTRAConverto em Penhora a importância de R\$ 108,85 (cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301850-8, na Caixa Econômica Federal (f. 105).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado WANDERLEY LOPES, com endereço na Rua Engenheiro Balduino, nº 495, Centro, na cidade de Pindorama-SP. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 105/106).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA
Considerando o não comparecimento do réu/executado na audiência, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO
Considerando o não comparecimento do réu/executado na audiência, e considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA
Considerando o não comparecimento dos executados na audiência, intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM
Considerando o não comparecimento do réu/executado na audiência, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da decisão de fls. 126 e certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 128/130).

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA
Considerando a não manifestação dos executados (fls. 135 verso), intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES
Considerando o não comparecimento do executado na audiência, prossiga-se.Querendo a exequente a penhora do

imóvel declinado às fls. 82 verso, deverá a mesma fornecer a certidão do Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Fls. 92/108: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 104/105 e 107/108 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 64).

0005784-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO DA CONCEICAO

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 11/04 e 25/04/2013, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0006197-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 11/04 e 25/04/2013, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0007449-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ESTER FERREIRA DE SOUZA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 40).

0007823-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON TINO PAROLIN

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 42).

0000343-35.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA BOSSA SABINO(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se a EMGEA acerca da petição dos executados de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias.Sem

prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar corretamente o polo ativo, fazendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, conforme petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000815-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DE BRUNO CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARISA ELENA CARRARO X CLAYTON APARECIDO CARRARO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES

DECISÃO/MANDADO Nº 0247/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MAKDROGAS SUDESTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 57.152.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal; b) JOSÉ CARLOS FABRETTI, portador do RG nº 7.277.045-4-SSP/SP e do CPF nº 705.781.508-59;c) MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES, portador do RG nº 8.525.390-SSP/SP e do CPF nº 092.435.228-09, TODOS com endereço na Rua Nelson Pelicer, nº 187, Jardim Mona, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 96.212,35 (noventa e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 18/02/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 34/38 e 44/45: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for

insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificar o nome do executado Marcio Florencio Fabretti MORAES.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000819-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0095/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME E OUTRO Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.295.466/0001-40, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dom Pedro II, nº 282, Centro, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP;b) VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO, portador do RG nº 26.848.007-SSP-SP e do CPF nº 121.646.298-41, com endereço na Rua João Barbosa de Lima, nº 92, Cassetari, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 28.902,40 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos), valor posicionado em 18/02/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 18/22, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006547-32.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002119-07.2012.403.6106 - EMILIA MARIA LARIDONDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 452, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003448-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA AMATO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 83/84, pois a liminar determinou apenas que o processo administrativo fosse julgado, além do mais a concessão da liminar não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas por ocasião da revisão do benefício, caberá a cobrança pela via própria. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003858-15.2012.403.6106 - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao impetrante do teor de fls. 63/65. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005498-53.2012.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CHEFE TECNICO DO COREN - SUBSECAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Ante o ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (fls. 98/113), encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas na manifestação do COREN/SP, abra-se vista para que se manifeste a impetrante, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciadas tais preliminares. Intimem-se.

0000264-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fê que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 121, para intimação somente dos IMPETRADOS, em razão da intimação pessoal e carga dos autos ao impetrante, cujo teor transcrevo a seguir: DECISÃO. O Município de Neves Paulista - SP impetrou o presente MS em face de Gerentes da Caixa Econômica Federal, alegando que não pôde firmar contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF), visando à efetivação de convênio firmado com a União (Ministério das Cidades). Argumenta que a CEF não formalizou o contrato, em virtude da existência de pendências no Cadastro único de Convênio (CAUC), devido a inadimplência oriunda do Convênio nº CV-0280/2010 -SICONV 733022/2010, celebrado em 2010 com o Ministério do Turismo para realização da Festa do Peão de Boiadeiro. As autoridades coatoras prestaram informações. Passo a apreciar o pedido de liminar. Não vislumbro, neste momento, o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da liminar. A negativa da CEF em formalizar o contrato ocorreu com base em motivos plausíveis (irregularidades no cadastro da impetrante), já que não pode firmar contratos com entes públicos inscritos no CAUC, sob pena de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o fumus boni juris restou afastado. Além disso, o periculum in mora também não restou comprovado, já que o convênio firmado pela impetrante com a União possui vigência até 30/12/2013. Diante do exposto, indefiro

o pedido de liminar. Aguarde-se o ofício encaminhado ao Ministério do Turismo. Registre-se, Intimem-se.

0000842-19.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para:a) Regularizar a representação processual, vez que o outorgante da procuração de fls. 55 não tem mais poderes para representar o Município, de acordo com o a Declaração de fls. 56 e Termo de Posse de fls. 59;b) Juntar aos autos o Termo de Posse do atual Prefeito do Município; c) Fornecer cópia dos documentos eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de complementarem as contrafês.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005496-40.1999.403.6106 (1999.61.06.005496-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003920-3)) LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVALINO SESTINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0) - VALDECIR ZANIBONI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 186 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 142, pelos motivos expostos acima. Defiro o desentranhamento da CTPS requerido à fl. 190. Intimem-se.

000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4) - ALCINO MACHADO JUNIOR (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 172 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 142, pelos motivos expostos acima. Intimem-se.

0002715-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002715-0) - FLORINDA MARIA DE CAMARGO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008964-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008964-7) - ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0) - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BILL JAMES NELLIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002332-81.2010.403.6106 - ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003746-17.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 159, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008318-16.2010.403.6106 - THIAGO CORREA DA CUNHA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X THIAGO CORREA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002119-41.2011.403.6106 - MAURINO GUIDONI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que comprove a revisão do benefício, nos termos da certidão de fl. 135, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA BUOSI THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos exatos termos da decisão de fl. 131, mantenho o indeferimento de expedição de requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados. Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 133/134, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o transito em julgado. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de

Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE ROSA CAMARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o transitado em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008027-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0071/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIMPIA/SP Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado: NELSON DUCATTI JUNIOR Considerando que o exequente não forneceu os demais dados necessários para realização da penhora, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIMPIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias:Determine a qualquer Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Av. Alberto Berger, s/nº, na cidade de Olímpia/SP, e aí proceda:a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação do valor remanescente da dívida, no valor de R\$ 58.997,03 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos), devendo ser acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil; b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Instrua-se com cópia de fls. 02/06, 57/63, 66, 68/78, 91 e 120/121.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-

se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-29.2000.403.6106 (2000.61.06.003645-0) - SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16369-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO

Manifeste-se o SEBRAE com relação ao prosseguimento da execução com relação à sua parte dos honorários de sucumbência, conforme petição de fls. 647/648. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Considerando o não comparecimento do réu/executado na audiência, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFÁ MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAFÁ MOVEIS LTDA

DECISÃO/MANDADO Nº 0255/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora/exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Ré/executada: FAFÁ MÓVEIS LTDA Defiro o pedido da exequente de fls. 205. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS. Intime-se pessoalmente a ré FAFÁ MÓVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Coronel Victor Cândido de Souza, nº 26-72, Parque Industrial, Cep. 15130-000, na cidade de Mirassol/SP, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO

Fls. 115/121: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 119/121 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 58.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA
Considerando o não comparecimento do réu/executado na audiência, aguarde-se o prazo final da prescrição, conforme fls. 77.Intimem-se.

0010489-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010489-2) - IZIDIO AGOSTINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IZIDIO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 58.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Considerando que o autor mencionado na petição de fl. 59 não pertence a estes autos, desentranhe-se, arquivando-a em pasta própria, à disposição da Caixa Economica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16180-6, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO
Fls. 120/126: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 123/125 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENTO GERALDO SALLES NETO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16636-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006245-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN
Fls. 49/52: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009146-12.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Fls. 55/58: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARRI

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 84/85, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 165. Intime-se.

0004530-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 50/55: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 53/55 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007342-72.2011.403.6106 - MARIA CECILIA MANFRIM(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA) X MARIA CECILIA MANFRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005, observando os documentos juntados às fls. 92/107. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARQUES

Fls. 46/48: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002698-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS

Fls. 28/36: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 31/34 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002721-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARINHO PINTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINHO PINTO DE JESUS

Fls. 29/32: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da

classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002726-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORLANDO XISTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO XISTO DE BRITO

Fls. 29/34: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 33/34 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor (CAIXA) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 141).

ACAO PENAL

0008996-75.2003.403.6106 (2003.61.06.008996-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos à SUDP para constar a condenação do réu José Carlos da Silva.Aguarde-se a comunicação da inscrição do nome réu em dívida ativa da União.

0013731-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013731-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOAO CARLOS SILVA(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP171107B - JOÃO FAUSTINO NETO)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 372/373, o qual negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação transitou em julgado, (fls. .376), providenciem-se as necessárias comunicações.Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus José Carlos Ferreira e João Carlos Silva. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0000310-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000310-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X NAIR MARIA TEIXEIRA(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X ANESIO SOARES PEREIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

PROCESSO nº 0000310-60.2004.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº _____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Réu: ANÉSIO SOARES PEREIRA (Adv. Constituído: Dr. Osmar Honorato Alves - OAB/SP nº 93.211).Face à certidão de fls. 767 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Marco Fábio Genovez Regatieri e Sandra Maria de Melo Amaral.Designo o dia 09 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTÔNIO SÉRGIO PASSARELLI, residente na Rua Professor Justino Jerry Faria, nº 159, bairro Jardim Maracanã, bem como para interrogatório do réu ANÉSIO SOARES PEREIRA, residente na Avenida Alberto Andaló, nº 3.220, centro, ambos nesta cidade. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Palestina-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação VALDETE VILHARVA ROBLER DA SILVA, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 952, centro, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0003077-71.2004.403.6106 (2004.61.06.003077-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES PEREIRA(GO013455 - FREDERICO GUAY DE GOIAS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0076/2013. Considerando a devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem cumprimento (fls. 230/231), expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia-GO para intimação do réu Geraldo Alves Pereira para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GERALDO ALVES PEREIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL

DE GOIÂNIA-GO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: GERALDO ALVES PEREIRA, portador do RG nº 1.246.078-SSP/GO e do CPF nº 242.340.951-68, com endereço na Avenida dos Alpes, nº 65, Bloco B, Apto 204, Ed. Manhattan III, Vila dos Alpes, na cidade de Goiânia-GO, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Para instrução desta segue cópias de fls. 227, 229 (frente e verso) e 230/231. Intimem-se.

0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Face à informação de fls. 242, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o equívoco. Cumpra-se com urgência. Oficie-se à OAB, comunicando a omissão do Dr. Luiz Custódio da Silva Filho. Face à certidão de fls. 239, decreto a revelia do réu Marcos Rogério de Oliveira nos termos do art. 367 do CPP. Nomeie o Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP nº 312.442, defensor da dativo para o réu. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0008280-77.2005.403.6106 (2005.61.06.008280-9) - JUSTICA PUBLICA X GEOVANNI OTTONI TAVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA O réu Geovanni Ottoni Taveira foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição para o crime descrito na inicial ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (01/07/2008) até o presente momento (04/12/2012) é superior a este. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Geovanni Ottoni Taveira nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-33.2006.403.6106 (2006.61.06.005500-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAI, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO

BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O

INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0005959-35.2006.403.6106 (2006.61.06.005959-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0075/2013. Face à certidão de fls. 264-verso, intime-se o réu Benedito Márcio Beran Martins para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Odem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): BENEDITO MÁRCIO BERAN MARTINS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: BENEDITO MÁRCIO BERAN MARTINS, portador do RG nº 5.676.088-SSP/SP, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 4110, Vila Hercília, na cidade de Votuporanga-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Para instrução desta segue cópias de fls. 264 e verso. Intimem-se.

0010046-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010046-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X ELISANGELA NEVES GARCIA BATISTA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Fls. 194/195: declaro prejudicado o pedido formulado pelo Dr. Paulo Toshio Okado, vez que a ré foi devidamente intimada. Intime-se e arquivem-se.

0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DE BORTOLO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0072/2013. Face à certidão de fls. 417-verso, intime-se o réu Décio de Bortolo para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Odem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DÉCIO DE BORTOLO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORBOREMA-SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: DÉCIO DE BORTOLO, portador do RG nº 19.917.080-SSP/SP e do CPF nº 089.589.218-97, com endereço no Sítio Estância Grotinho, Bairro Inhumas, na cidade de Borborema-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 417 e verso. Intimem-se.

0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA
CARTA PRECATÓRIA Nº /2012. Conquanto a testemunha Sérgio Brás de Siqueira não tenha sido intimada para depor, considerando que o defensor constituído participou da audiência e nada requereu (fls. 349), declaro preclusa a oportunidade para a sua oitiva. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: DEVAIR SECCO E OUTRO.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP.Finalidade: Interrogatório do acusado DEVAIR SECCO, residente na Rua Achilles Malvezzi, nº 719 (fundos), nessa cidade. Advogado(s) do(s) réu(s): Dr. Airton Jorge Sarchis - OAB/SP nº 131.117. Intimem-se. Para instrução desta segue cópias de fls. 198/201, 234/235 e 267/270. Prazo para cumprimento: 60 dias.Réu: DEVAIR SECCO E OUTRO.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SPFinalidade: Interrogatório do acusado DANIEL FRANCISCO CORRÊA, residente na Rua Euclides da Cunha, nº 663, centro, nessa cidade.Advogado(s) do(s) réu(s): Dr. Odair Casanova - OAB/SP 161.469.Intimem-se.Para instrução desta segue cópia de fls. 198/201, 234/235 e 267/2070.

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)
Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subsecção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA,

PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0007033-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICARDO EGIDIO CARDOSO JUNIOR(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Considerando que o réu Ricardo Egídio Cardoso Junior, devidamente citado, não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon, OAB/SP 221.293.Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a decisão proferida na audiência de fls. 101, realizada em 17/01/2013:Fls. 101: Considerando que o réu foi reinterrogado nesta data, cujo depoimento foi acompanhado pelo defensor presente, destituo o Dr. Paulo Henrique Leonardi, OAB/SP 106.511 do cargo de defensor dativo do réu, nomeando Dr. Ronaldo José Bresciani, OAB/SP 227.146 como defensor dativo. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) Dr. Paulo Henrique Leonardi, OAB/SP 106.511 no mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Intime-se o defensor destituído. Abra-se vista ao MPF para se manifestar em diligências complementares, bem como para informar o andamento do procedimento. Nada sendo requerido, abra-se vista para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias e a seguir, à defesa pelo mesmo prazo. Em seguida, venham conclusos para sentença.Certifico, ainda, que foi expedida a solicitação de pagamento ao Dr. Paulo Henrique Leonardi no dia 23/01/2013 (fls. 108).

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

Certifico e dou fé que encaminhei nesta data para publicação os despachos de fls. 155/156 e 167, conforme transcritos abaixo:Fls. 155/156: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Indefiro o pedido de declínio de competência para o Juízo Estadual, formulado pela defesa, vez que a falsificação no caso em tela não é caracterizada como grosseira, pois a qualidade das notas apreendidas nestes autos é passível de ludibriar terceiros de boa-fé para aceitá-las como autênticas, conforme atestam os Laudos de fls. 19/21 e 91/95. Assim, determino o prosseguimento do feito neste Juízo Federal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SPFinalidade: INQUIRIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: (1) JÚLIO FERNANDO PAVINE, portador do RG nº 10.545.229-SSP/SP, com endereço na Rua Hernane Pereira, nº 276, Alto Vila Patty;(2) VITOR HUGO PAVINE, portador do RG nº 46.786.659-SSP/SP, com endereço na Rua Hernane Pereira, nº 276, Alto Vila Patty;(3) ROSANA APARECIDA SIMIONI PEDROSO, portadora do RG nº 20.022.540-SSP/SP, com endereço na Rua Ibitinga, nº 569, Jardim Santa Clara;(4) MARCOS HENRIQUE ANTUNES, portador do RG nº 49.008.822-3-SSP/SP, com endereço na Rua Tapuias, nº 545, Jardim Aeroporto;(5) MAYCON DO AMARAL OLIVEIRA, portador do RG nº 48.924.558-4-SSP/SP, com endereço na Rua Carajás, nº 718, Jardim São Vicente, todos na cidade de Novo Horizonte-SP, bem como proceda aoINTERROGATÓRIO do réu GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES, portador do RG nº 49.008.610-X-SSP/SP e do CPF Nº 400.177.408-94, com endereço na Rua Dr. Mário Florence, nº 914, Jardim São Vicente, na cidade de Novo Horizonte-SP.Advogado do réu: Drª.

Gisele Cristina Rodrigues Bassotto - OAB/SP 239.557. Para instrução desta segue cópias de fls. 06, 13, 15, 23, 29, 37, 129/132 e 137/143. Ao SUDP para o correto cadastramento do nome do réu GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES, conforme documento de fls. 104. Intimem-se. Fls. 167: Remetam-se ao depósito judicial os materiais recebidos às fls. 165. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu. Certifico, ainda, que foi designado o dia 26/03/2013, às 14:00 horas, para audiência das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu, na Comarca de Novo Horizonte-SP.

0002410-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) .pa 1,10 J. Cls. O artigo 222, parágrafo 1º, do CPP determina que a expedição de precatória não suspende a instrução criminal. Além disso, a testemunha arrolada é de defesa, motivo pelo qual entendo que não há prejuízo na inversão alegada. Por tais motivos, indefiro o pedido de redesignação. Intimem-se.

0002685-53.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON TEODORO DA SILVA(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X TADEU DOS SANTOS ALBANES(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013.DECISÃO/MANDADO _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que as testemunhas da acusação não residem nesta cidade, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP para oitiva das mesmas. .PA 1,10 Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada-SP para inquirição das testemunhas de defesa residentes naquela cidade, bem como para interrogatório do réu Tadeu dos Santos Albanes. Designo audiência para o dia 27 de junho de 2013, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente nesta cidade, bem como para interrogatório do réu Alisson Teodoro da Silva. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ALISSON TEODORO DA SILVA E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP Finalidade: INQUIRIR das testemunhas arroladas pela acusação: (1) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Fiscal da Anatel, credencial nº 01289-5, e (2) MÁRIO NASCIMENTO PORTO, Fiscal da Anatel, credencial nº 0152-0, ambos lotados no Escritório Regional 01 da Anatel, com endereço na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP. Advogados dos réus: Dr. Márcio Antonio Mancilia - OAB/SP 274.675; Drª Fernanda Richard da Costa Lima - OAB/SP 314.497. Para instrução desta segue cópias de fls. 05/07, 48/51, 71/76 e 103/109. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP Finalidade: INQUIRIR das testemunhas arroladas pela defesa: (1) WANDERSON OLIVEIRA NERY, portador do RG nº 43.026.039-8, com endereço na Rua Sidney Ferreira Campos, nº 206; e (2) ISMAEL PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 44.560.560-9, com endereço na Rua Ricardo Piloni, nº 412, ambos na cidade de Nova Granada-SP, bem proceda ao INTERROGATÓRIO do réu TADEU DOS SANTOS ALBANÊS, portador do RG nº 34.162.782-3-SSP/SP e do CPF nº 315.409.658-21, com endereço na Rua José Gerônimo Simão, nº 307, Bairro Granada I, na cidade de Nova Granada-SP. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Solicito, ainda, a INTIMAÇÃO do réu TADEU DOS SANTOS ALBANÊS para que compareça neste Juízo Federal à audiência acima designada para o dia 27/06/2013, às 15:00 horas Advogados dos réus: Dr. Márcio Antonio Mancilia - OAB/SP 274.675; Drª Fernanda Richard da Costa Lima - OAB/SP 314.497. Para instrução desta segue cópias de fls. 19/20, 48/51, 71/76 e 103/109. Intimem-se a testemunha arrolada pela defesa para que compareça à audiência na data designada acima: VALDINESE FREIRE DA SILVA, portador do RG nº 20.272.050, com endereço na Avenida General Ernesto Geisel, nº 1314, Bloco A, Apto 12, Parque São Miguel, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se, ainda, para comparecimento à referida audiência, o réu ALISSON TEODORO DA SILVA, portador do RG nº 40.138.095-SSP/SP e do CPF nº 330.556.718-05, com endereço na Rua Silvio Nicolete, nº 531, Vila Elmaz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, a fim de ser interrogado. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000885-53.2013.403.6106 - LEONICE APARECIDA CARDOSO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento de créditos complementares em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juízo entendeu que, em razão da matéria, seria incompetente para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a esta Vara. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante : PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244 Ementa: COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE. Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO Da mesma Corte: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento.

Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal.Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ.Conflito de competência não conhecido.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIA matéria também se cristalizou em súmula daquela corte:SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇADJU 19/08/1999SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005534-76.2004.403.6106 (2004.61.06.005534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-06.2004.403.6106 (2004.61.06.002176-2)) LUX - CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(Proc. MARCELO ANDRE FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 98: Razão assiste à Embargada, visto que em razão do provimento da Apelação pelo v.Acórdão de fls. 91/92, indevida a condenação em honorários de fls. 46/48. Ante o exposto, revogo o terceiro parágrafo da decisão de fl. 96. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006123-24.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 122, em 06/02/2013: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006233-23.2011.403.6106 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o extravio da petição de nº 201261060038187-1, junte o Embargante cópia protocolizada da referida peça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do que lá consta. Intime-se.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000950-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 125, em 27/02/2013: J. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.104/105. Promova-se o traslado determinado na parte final daquele julgado. Após, diga o Embargante se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, juntando demonstrativo de atualização do seu crédito e requerendo a citação da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: dez dias. Intime-se.

0001090-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-

04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Face o não cumprimento da decisão de fl. 153 pelos Embargantes (fl. 181), bem como a não interposição de agravo da referida decisão pelos mesmos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Concedo prazo de 5 (cinco) dias aos Apelantes/Embargantes, para que juntem comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

0001421-98.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008114-8)) RODOLFO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002407-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003860-82.2012.403.6106 - FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004465-28.2012.403.6106 - ADIRSON SIQUEIRA GALVES(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
DESPACHO EXARADO EM 06/02/2013, À FL.34: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005138-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003026-0)) REPRESENTACOES SPECIAN LTDA X ANTONIO HENRIQUE SPECIAN X LUIZA MARIA MOURA SPECIAN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005570-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-32.2010.403.6106) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias.

0005750-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-17.2012.403.6106) METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005751-41.2012.403.6106 - METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006763-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-73.2011.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006777-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na petição de fl. 56 em 27/02/2013: Junte-se e deslacre-se os documentos, ficando decretado o necessário sigilo, em resguardo do sigilo fiscal. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006945-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-53.2010.403.6106) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO SA EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007059-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2012.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Despacho exarado na petição de fl. 377, em 07/02/2013: Junte-se, devendo ser por linha a juntada das cópias dos Procedimentos Administrativos n. 33.902.156.207/2005-16 e 33.215.444/2005-56. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007481-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009562-2)) JAIME SERENI JUNIOR(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008343-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-16.2011.403.6106) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando que no feito executivo nº 0001183-16.2011.403.6106 foi determinado a exclusão do Embargante Hamilton Luis Xavier Funes do pólo passivo em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.033352-9 (fl. 133), aguarde-se o julgamento definitivo do referido Agravo. Traslade-se cópia da decisão de fl. 133 do feito executivo para os Embargos em tela. Intime-se.

0008444-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-40.2012.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005958-40.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000011-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-57.2011.403.6106) TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a

necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 112 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007925-57.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000190-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-15.2012.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 52 da EF correlata serão convertidos em renda em favor do Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000851-15.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000389-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-18.2012.403.6106) GISLENE SILVA DE OLIVEIRA MORAIS(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularize a Embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000701-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0)) ANEZIO APARECIDO BIZARRI X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifique a Secretaria se os embargos em comento são tempestivos ou não. No mais, regularizem os Embargantes suas representações processuais juntando instrumento de procuração outorgando poderes ao patrono subscritor da exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo retro, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005873-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005873-3) - CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em razão do trânsito em julgado da r.sentença de fls. 188/194, certificado à fl. 382, e considerando que o Embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 96/101), inviável a execução da verba honorária sucumbencial, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de comprovação pela Fazenda Nacional da perda deste status de devedor. Trasladem-se cópias da sentença e do trânsito em julgado (fls. 188/194 e 382) para os autos da Execução Fiscal nº 93.0704436-8 Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001136-08.2012.403.6106 - MARIA HELENA MANI DIAS SARDILLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004838-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) JOAO AUGUSTO DA BARRA X LUCIMARA MEDEIROS BARRA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 59, em 27/02/2013: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes no prazo de dias. Intimem-se.

0006738-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4)) EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 98, em 27/02/2013: Junte-se Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, decisão essa cujos termos ora reitero para fim de cumprimento. Intime-se.

0007109-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009343-6)) DAVID DELFINO PORVEIRO FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho exarado na petição de fl. 60, em 27/02/2013: Junte-se. Manifeste-se o Embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

0008349-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) ANTONIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X KATIA VALERIA OLIVEIRA DELA TORES GONCALVES(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI) X UNIAO FEDERAL X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA - ME

Providencie o Embargante, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais ou a juntada nos autos de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0008447-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-91.2012.403.6106) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo principal (EF nº 0003840-91.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 60.827 do 2º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Face a suspensão supra em relação ao imóvel penhorado, prejudicado o pedido liminar. Considerando que apenas a suposta atual possuidora tem interesse sobre o presente feito, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão da empresa Danúbio Consultoria Patrimonial Ltda do pólo passivo dos Embargos em tela. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0000065-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-91.2010.403.6106) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000144-13.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702604-25.1996.403.6106 (96.0702604-7)) EMERSON DRIGO X ALESSANDRO DRIGO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no pólo ativo do Embargante FABIANO DRIGO, CPF: 151.991.458-00, nos termos da exordial (fl. 02). Para apreciação do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, informem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a profissão que exercem. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005218-97.2003.403.6106 (2003.61.06.005218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Diga o coexecutado Junio César Sguoti se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de

Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003506-38.2004.403.6106 (2004.61.06.003506-2) - GERSON AMARAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviando cópias de fls. 09/11, 41/50 e 53/58 deste feito para posterior juntada à Cautelar Fiscal nº 2003.61.06.013893-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006213-42.2005.403.6106 (2005.61.06.006213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-66.2000.403.6106 (2000.61.06.004134-2)) FRANCISCO GIGLIOTTI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 63.

0004266-79.2007.403.6106 (2007.61.06.004266-3) - MARIA AUGUSTA NAVES(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA AUGUSTA NAVES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 133.

0005493-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000467-0)) MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fls. 12/13) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000290-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCELO VILERA JORDAO MARTINS(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos

itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000353-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-87.1999.403.6106 (1999.61.06.003333-0)) JOSE LUIS DELBEM X ANDERSON BORGES BATISTA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da procuração da EF nº 1999.61.06.003333-0. Após, CITE-SE a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405026-55.1996.403.6103 (96.0405026-5) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a Indústria de Material Bélico do Brasil S/A - IMBEL, objetivando ressarcimento por danos morais decorrentes da morte de seu marido, Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira nas dependências da ré. Narra o autor que no dia 11 de março de 1982, por volta das 08:00, ocorreu no interior do estabelecimento industrial da ré uma violenta explosão no setor de oficinas, causando diversas vítimas, dentre elas o marido da autora. Destaca que seu marido veio a falecer em serviço por imprudência e negligência de Setor de Segurança e Medicina do Trabalho da IMBEL, tendo em vista que a empregadora não instruiu seus subordinados a tomarem as precauções necessárias no manuseio com os explosivos e por não fornecer aos funcionários da empresa os equipamentos de proteção e segurança necessários, além de não ministrar cursos de segurança para a atividade exercida. Relata que o fato foi registrado em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Piquete. Registra que a empresa-ré é civilmente responsável pelos danos causados ao autor, assinalando que a ré nunca efetuou o pagamento de qualquer quantia às viúvas e filhos dos funcionários mortos nesta explosão, que passam por dificuldades financeiras, percebendo somente a baixíssima pensão do INSS. Afirma que a ação de responsabilidade civil é indenizatória e visa restabelecer a situação antes do dano e que a legislação pertinente dispensa o lesado de demonstrar, na via ordinária a culpa, do empregador. Pondera ser

presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto. Assevera ser objetiva a responsabilidade pelo ilícito. A título de dano material, requer indenização consistente em pensão mensal pela morte de seu marido, fixada no valor dos ganhos reais da vítima, desde a data do evento, acrescidas dos juros legais e correção monetária até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, acrescidas de juros legais e correção monetária. Pede também danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a IMBEL contestou, aduzindo que a parte autora nada requer a título de danos morais, e argüiu preliminar de litisconsórcio necessário da empresa Josef Meissner, com sede na Alemanha e representada no Brasil pela INCONOX. Alega, ainda, preliminar de prescrição quinquenal em relação às prestações mensais. No mérito, combate a pretensão, afirmando não ter havido qualquer condição de previsibilidade do evento e não estar caracterizada a culpa da ré. Asseverou pela inaplicabilidade do dano moral. Juntou documentos. Houve réplica. Foi dada a oportunidade às partes para especificarem provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré. A ré também pugnou pela produção de prova testemunhal. Foi colhidos os depoimentos testemunhais deprecados ao Foro Cruzeiro - SP e Distrital de Piquete (fls. 285; 308/310). A parte ré apresentou alegações finais (fls. 316-327). A ré requereu seja deferida a conexão dos presentes autos com outras ações em trâmite na 1ª, 2ª e 3ª Varas desta Subseção Judiciária (fls. 331-38). Foi declinada a competência (fls. 340-344), sobrevindo agravo interposto pela ré, agravo este que teve negado provimento. Foi suscitado conflito de competência pela e. Justiça do Trabalho, advindo decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando a competência do Juízo Federal desta 1ª Vara de São José dos Campos. Os autos retornaram a este Juízo, foram cientificadas as partes e os mesmos vieram conclusos para sentença. Foi dada ciência do retorno dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Rejeito a alegação de litisconsórcio necessário. Com efeito, a autora pretende a reparação de danos civis causados em acidente do trabalho, em nada obrigando a sociedade comercial da qual a ré adquirira o maquinário posto ao manuseio dos empregados na atividade produtiva. Acreditando a ré ser este o causador do acidente, deve utilizar-se de ação regressiva em face daquele que reputa responsável pelo sinistro. Nestes autos, a relação colimada diz apenas com o nexos causal entre a morte do funcionário da ré e a conduta (ação/comissão) desta quanto ao acidente. Se havia ou não falhas nos equipamentos, responde a ré pela culpa em eligendo, por ter contratado mal. De outra feita, a regra do artigo 47 do CPC estabelece: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Pelo que ficou exposto, não há necessidade de chamar a pessoa jurídica que vendeu a maquinaria à ré para compor a relação jurídico processual em que se discute obrigação civil de reparação em decorrência de acidente de trabalho. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Não ocorre prescrição do fundo de direito. Militam, em favor da autora, as mesmas razões que levaram à Súmula n. 85-STJ (a prestação é de trato sucessivo). Afasto, assim, a prescrição da ação, por ser o direito em discussão de natureza imprescritível. O fundo de direito, conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é objeto de prescrição. Diz a súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vide também o aresto coletado do mesmo Tribunal: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9500478790 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 74855 UF: GO. Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO. Data da Decisão: 03-06-1996. Fonte: DJ Data de Publicação: 21/10/1996 PG: 40233 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. 1. FIXADA A INDENIZAÇÃO POR MORTE DO FILHO DA AUTORA SOB A FORMA DE PENSÃO, COM NITIDO CARATER ALIMENTAR, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO MAS, APENAS, AS PARCELAS DEVIDAS. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. Relator: PEÇANHA MARTINS Há que se observar, no entanto, que a ré não possui natureza jurídica de direito público para ser considerada Fazenda Pública, expressão aplicada somente à União Federal, na seara federal ou ao Estado, na seara estadual. A IMBEL é pessoa jurídica de direito privado, criada por lei, com patrimônio próprio e apenas com capital subscrito pela União Federal. Empresa pública, portanto. No que tange à prescrição, equipara-se à sociedade de economia mista, também com personalidade jurídica de direito privado criada por lei e contra esta pende a prescrição vintenária, como foi pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 39: Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista. Acolho, em conclusão, a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição das parcelas perseguidas anteriores ao lapso de vinte (20) anos imediatos à propositura da ação. A prejudicial de conexão com as outras ações em tramitação nesta Terceira Subseção da Justiça Federal restou superada, diante do julgamento da ação autônoma ajuizada pelo filho da autora já ter sido sentenciada e diante do tempo decorrido até esta data a conexão com os herdeiros ou sucessores das outras vítimas do mesmo acidente. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais

de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. MÉRITO. Cinge-se o mérito propriamente dito ao pedido de reparação dos danos causados pela morte do Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira, antigo funcionário público, prestando serviços para a ré, e vítima fatal em explosão ocorrida no interior do estabelecimento da empregadora. Ressalto, neste plano, que a responsabilização do empregador é aferida tomando-se por base apenas o nexo causal entre o sinistro e dano ocorrido. É a teoria do risco. Não se diga que à época do acidente o ordenamento jurídico nacional não aceitava a responsabilidade objetiva e tampouco a reparação de dano moral. Na verdade, Constituição Federal de 1988, ao regulamentar estes institutos não teve o condão de inseri-los no mundo jurídico. Apenas traçou regras expressas ao que as fontes do Direito - principalmente a jurisprudência - já haviam reconhecido. Desde os idos de 1970 o Supremo Tribunal Federal dá notícias da admissão do dano moral e sua reparação. A teoria do risco, da mesma forma, não foi introduzida pela Carta Constitucional de 88, mas por ela reconhecida e elevada ao nível supremo diante do ordenamento, justamente com o fito de que ninguém se furtasse à sua aplicação. A doutrina, em especial o eminente Professor Aguiar Dias, enumera, inclusive, artigos do Código Civil - que, aliás, entrou em vigor em 01 de janeiro de 1917 - interpretados conforme a teoria objetivista, tais como o 1519, 1520, seu parágrafo único e 1529, além do artigo 96 do Código Brasileiro do Ar e da própria Lei de Acidentes do Trabalho. Tudo citado pelo brilhante civilista Caio Mário da Silva Pereira, em seu Instituições de Direito Civil, editora Forense, vol. I, 19ª edição, p. 424. Não é outro que elucida a questão de modo exemplar (p. 423), ao dissecar a teoria do risco: ... Na atualidade, entretanto, é de se prever o desenvolvimento do princípio da responsabilidade para além da idéia de culpa (v. nº282, infra, vol.III). Onde encontrou mais sólido supedâneo entre nós foi na legislação quanto a acidentes no trabalho, cujo raciocínio básico está neste princípio: todo aquele que se serve da atividade alheia, e dela aufere benefícios, responde pelos riscos a que expõe quem lhe presta aquela atividade. Daí a regra que obriga o patrão a indenizar os acidentes no trabalho, sofridos por seus empregados, definindo-se como acidente qualquer lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte, ou a perda total ou parcial, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Ninguém cogita da culpa do patrão, que é sempre obrigado à reparação do dano sofrido pelo seu empregado, por ocasião do trabalho. Compensando, porém, a obrigatoriedade de indenizar independentemente de culpa, a lei institui um sistema de reparação moderada, e estabelece, desta sorte, um relativo equilíbrio: o empregado acidentado por ocasião do trabalho tem sempre direito à indenização; mas está é limitada na forma das tabelas aprovadas pelo legislador. (meu negrito) Aliás, se o artigo 76 do Código Civil, repito, de 1917, confere base suficiente para que o interesse moral justifique uma ação, é óbvio que esse interesse é passível de reparação, nos dizeres da Professora Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - 7º Volume - Ed. Saraiva, 12ª ed., p.89. Resta-nos aferir a existência do liame entre o acidente e a fatalidade e, após, a participação de elementos que excluem a responsabilidade patronal. O cotejo de provas documentais carreadas nos autos é suficiente para verificação do quanto ocorrido. Vejamos. O óbito está certificado em fl. 15 e o vínculo marital entre a autora e o falecido, em fl. 14. De início, na Certidão de Óbito, consta como causa da morte Choque Traumático, Explosão. Confrontando-a ao Boletim de Ocorrência anexado em fl. 16, verificamos que Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira faleceu na mesma data e horário da explosão comunicada à Delegacia de Polícia de Piquete. O histórico documentado dá conta da explosão, classificada como violenta e das vítimas fatais dela decorrentes, com a especificação dos nomes de cada uma no verso do Boletim - fl. 16, vº. Vale transcrever o Histórico: Por volta das 8,00 horas de hoje ocorreu violenta explosão nas oficinas da IMBEL/Fábrica Presidente Vargas, causando danos materiais de grande monta e diversas vítimas fatais. O efetivo de RP e Destacamento PM ficou a disposição da Direção da IMBEL / FPV prestando serviços diversos, como remoção de feridos, doadores de sangue, médicos e serviços de trânsito. (sic). Consta, ainda que foram requisitados Exames cadavéricos (necroscópicos) das vítimas fatais, dentre as quais enumerado em segundo lugar, está o Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira. Por fim, documentos trazidos pela própria ré - MI n. 95/141.6/82-IMBEL - fls. 75/82 - e Portaria SPDC n. 004/110/82-IMBEL - fls. 83 e ss. - reiteram a ocorrência do acidente que vitimou o marido da autora consistente em explosão durante o funcionamento das Oficinas B.3 (Oficina de Preparo de Massa Primária de Pólvora de Base dupla) e B.3A (Depósito e Pesagem de Nitroglicerina) com destruição completa das mesmas e falecimento dos seguintes servidores: a) Da Unidade de Fabricação de Pólvora de Base Dupla (UF-6) Funcionários Públicos Federais...2.392.256 - José Ribeiro Sobrinho Vieira - fl. 76. Não há dúvidas, portanto, acerca da ocorrência do acidente, nem sequer se este foi a causa da morte do funcionário José Ribeiro Sobrinho Vieira, dentre mais dez vítimas fatais. O item 3.0 - Dados Complementares Relativos ao Acidente da citada Portaria SPDC n. 004/110/82-IMBEL - fl. 87 - resolve de vez a questão, ao narrar que os servidores estavam presentes na oficina e imediações no momento do acidente... Acrescenta, ainda: Apesar de causar espécie o número elevado de mortos, todos tinham funções definidas na oficina e precisavam estar presentes já que por necessidade do serviço estavam funcionando 04 (quatro) máquinas. É incontroverso, portanto, que a vítima não podia se ausentar, por determinação da empregadora, de seu posto de serviço ao argumento de necessidade de serviço, o que pôs em risco a vida do empregado, que sucumbiu à explosão fatídica no ambiente de trabalho, em plena atividade produtiva da qual se beneficiava a ré. Claro o nexo de causalidade entre a explosão e

o falecimento do Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira, passo a apreciar os fatores de exclusão da responsabilidade da empregadora-ré. Excluir-se-á a responsabilidade patronal, conforme doutrina de Maria Helena Diniz (em Curso de Direito Civil Brasileiro-Responsabilidade Civil - 7º Volume - Ed. Saraiva, 12ª ed., p.406) se: 1- o acidente for motivado pelo dolo da vítima, ou seja, se o funcionário, intencionalmente, provocou o acidente. 2- o acidente for causado por doença degenerativa ou endêmica adquirida fora do trabalho. 3- o acidente decorrer de força maior, fora do local e horário do trabalho. Já em primeira análise podemos excluir o item 1, pois nenhum dos trabalhadores, sabedores dos riscos inerentes à função, causaria acidente que lhes tiraria a vida. O conjunto das provas até aqui vista veda a conclusão pelo item 2. Ademais, a ré, em sua contestação, não alegou estas excludentes. Ao que me parece, ao pretender afastar a culpa in eligendo, a culpa in vigilando, a imprudência e a negligência e alegar imprevisibilidade, está a ré a argumentar pela força maior como causa do acidente. Os itens 24, 25 e 26 da peça contestatória - fl.70 - defende a observância da melhor técnica preventiva de acidentes e a impossibilidade de indicar uma causa conclusiva para o acidente. Ora, não é com esta argumentação que a ré furta-se-á de sua responsabilidade. Como causa excludente do direito do autor, a ré teria que se dignar a comprovar contundentemente que a ocorrência de força maior, pois ao alegá-lo, atrai o ônus probatório para si, ao conteúdo do artigo 333, inciso II, do CPC. Além do mais, a força maior só exclui a responsabilidade patronal se o acidente sofrido pelo empregado ocorrer fora do local e horário do trabalho. E o acidente se deu no local e horário de trabalho - o que ficou provado documentalmente. A jurisprudência é maciça neste sentido, como demonstra o julgado: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 17/03/1998. PROC: AC NUM: 0100009673-6 ANO: 1998 UF: DF. TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01000096736. Fonte: DJ DATA: 17/04/1998 PAGINA: 317. Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TERMO AD QUEM DA PENSÃO. 1. Comprovação do dano e do nexo entre o fato lesivo imputável ao Estado e o dano, sem que houvesse culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade demonstrada do Estado. 2. Demonstrada a responsabilidade objetiva da empresa pública responde ela, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pelos danos causados ao autor. 3. O termo ad quem da pensão é a data em que a vítima viver, pois quando se envelhece é que mais se precisa da pensão. Relator: JUIZ TOURINHO NETO. Ao admitir um empregado, ao encontro de vontades embaixador do contrato de trabalho, o empregador é jungido do dever de garantia, assume-a obrigatoriamente, pesando sobre si a responsabilidade por qualquer acidente que venha a sofrer o empregado enquanto no exercício de seu serviço. Não há obstáculo que afaste comezinha regra jurídica, primacialmente quando a atividade a que se dedica a empregadora-ré consiste em exploração de material bélico explosivo, o que atrai para si a já mencionada responsabilidade objetiva com base na teoria do risco. De fato, a ré utiliza nitroglicerina no processo industrial, cujo armazenamento se dava justamente no depósito da oficina B.3ª, em quantidade aproximada de 630 Kg. A título de esclarecimento, NITROGLICERINA é líquido oleoso, dotado de grande força explosiva, e que se emprega na fabricação de dinamite. - Dicionário da Língua Portuguesa, de Francisco Fernandes. A outra oficina envolvida destinava-se ao preparo da massa primária de pólvora de Base Dupla e abrigava entre 60 a 70 Kg do material explosivo (fl. 80). Ao todo, as duas oficinas que formavam o ambiente de trabalho do marido da autora, armazenavam 700 Kg de nitroglicerina, aproximadamente. Reporto-me novamente à exemplar doutrina do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, em seu Instituições de Direito Civil, editora Forense, vol. I, 19ª edição, p. 424, para finalizar a explanação acerca da regular caracterização da responsabilidade objetiva a obrigar a ré à indenização, mesmo na ausência de culpa: Como exemplo de responsabilidade sem culpa, pode-se ainda lembrar o alargamento jurisprudencial do dever de reparação imposto ao que explora uma indústria insalubre, ou mantém um depósito de explosivos ou inflamáveis, embora o fato em si de sua manutenção não se possa capitular de contrário a direito, sujeito a indenização quando carrega risco para outrem. (grifei) Neste contexto, o marido da autora, em pleno vigor físico dos seus trinta e seis anos de idade, foi vitimado em fortíssima explosão que lhe retirou a vida no interior da Fábrica Getúlio Vargas, onde estava a cumprir seus deveres contratuais de trabalho, em plena atividade produtiva da qual se beneficiava (e até hoje se beneficia) a ré, que se lançou ao empreendimento comercial visando lucro e, em contrapartida, obrigou-se juridicamente a responder pelos riscos causados por sua iniciativa. Nas palavras do mesmo autor, os doutrinadores o encararam ora como risco-proveito, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como risco-criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. É a responsabilidade objetiva, enraizada na idéia do risco. Explico-me: Acontecido o sinistro e havendo liame entre o dano (morte) e o trabalho, é responsável o empregador pela indenização ao trabalhador (vítima), independentemente da averiguação da culpa deste. É de se afirmar, ainda, que de fato houve danos patrimoniais (deixou a autora de perceber o sustento a que seu marido se obrigava) e não patrimoniais, ou, como queiram, morais. Estes últimos, como quer crer a requerida, não são afetos à dor, aflição, desespero e angústia, que certamente acudiram a autora pelo falecimento de seu marido, mas são umbilicalmente ligados, sim, aos efeitos da lesão jurídica que passaram a pesar sobre o autor lesado. Isto é, o direito não acautela o padecimento sentimental (difícilimo de ser aferido), mas as consequências de sua repercussão sobre o lesado. Vale transcrever elucidativo ensinamento: O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que

forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando este fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofrida - Maria Helena Diniz, em obra supra citada, p. 82. Pois bem, a explosão fatídica retirou a vida de um homem plenamente inserto no mercado produtivo, presumidamente capaz de exercer atividade produtiva por toda uma vida, sustentar-se e a sua família. A autora se adequa neste contexto, na conceituação de lesada indireta, haja vista seu vínculo matrimonial com a vítima fatal. Daí, na esteira da doutrina e da jurisprudência, faz jus o autor o recebimento de pensão pela morte de seu marido, desde a data do evento. O valor resume-se aos vencimentos que o falecido recebia pela ré como remuneração. Assim, a base de cálculo, para fins de verba indenizatória, em forma de pensão mensal, deve incidir sobre o salário que comprovadamente percebida a vítima, no mês que ocorreu o óbito, sem cômputo de horas-extras eventualmente prestadas, conforme cristalizou-se a orientação jurisprudencial, tudo levando-se em conta condições econômico-financeiras das partes: viúva de trabalhador e empresa pública federal. As prestações devidas a título da pensão devem acompanhar a variação salarial da categoria funcional a que pertencia Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira, em nome do princípio da restitutio in integrum - STJ, 3ª T., Resp 39.625-5-BA, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.95, v.u., DJU 15.5.95, p. 13.396). O termo final deverá ser a data em que a vítima viria a completar 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, até 20 de agosto de 2010, posto que esta data é a data em que o falecido marido da autora completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, média de vida dos brasileiros. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, colhido em Código de Processo Civil, de Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 30ª ed., p.636: Quando, em casos de responsabilidade civil, haja necessidade de estabelecer-se a presumível sobrevida, recomendável se faz a utilização da tabela progressiva da Previdência Social divulgada pelo IBGE, critério que, comparado à adoção do limite fixo de 65 anos, se reveste de maior lógica e coerência (STJ-4ª Turma, Resp 53.840-8-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, j. 10.10.94, não conheceram, v.u., DJU 21.11.94, p. 31.775). Os Tribunais adotaram as teses afirmadas acima, como se vê dos dois julgados coletados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 04/12/1996 PROC: AC NUM: - ANO: UF: AP. TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01483985. Fonte: DJ DATA: 03/03/1997 PAGINA: 11080. Ementa: CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR. 1. (...) 2. Atualmente, está a jurisprudência pacificada no sentido de, no cômputo da indenização por danos materiais, levar em consideração a sobrevida até 65 anos. 3. Cumulatividade dos danos morais e materiais, de acordo com a Súmula 37 do STJ, fixados levando em consideração a condição econômica das partes. 4. Recurso improvido. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 19/11/1996 PROC: AC NUM: - ANO: UF: GO. TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01119351. Fonte: DJ DATA: 24/04/1997 PAGINA: 26742. Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO SUMARÍSSIMA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE LINHA. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. EMPRESA TRANSPORTADORA. DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PERCEBIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Compete à empresa transportadora, em caso de acidente de trânsito, ex vi dos princípios da responsabilidade contratual e da garantia dos passageiros, o ônus indenizatório, sendo-lhe assegurado o direito de regresso. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 187, do Supremo Tribunal Federal. 2. Desconfigurada a ocorrência das hipóteses excludentes previstas no art. 17 do Decreto nº 2.681, de 1992, que disciplina a espécie (caso fortuito, força maior e culpa concorrente do viajante), resulta manifesta a obrigação da empresa demandada à indenização da cônjuge supérstite, em decorrência do acidente que causou a morte de seu marido. 3. (...) 4. (...) 5. A base de cálculo, para fins de verba indenizatória e de pensão deve incidir sobre o salário que comprovadamente percebida a vítima, no mês que ocorreu o óbito, sem cômputo de horas-extras eventualmente prestadas. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, os honorários advocatícios são fixados não com fundamento no parágrafo 5º do art. 20 do CPC, mas no parágrafo 3º deste mesmo diploma processual, observados os limites entre o mínimo de 10% (dez) por cento e o máximo de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, calculada esta com base nas prestações vencidas mais um ano de vincendas. 7. Apelos parcialmente providos. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO percentual a ser aplicado sobre o salário do falecido para determinar a pensão deve ser de 70% (setenta por cento) por ser este o valor com o desconto de 30% fixado para a pensão do filho, sendo certo que assim o valor de 100% (cem por cento) do salário da vítima fica respeitado, portanto, o percentual da autora deverá ser reduzido na fixação da sua pensão para o percentual de 70%. Quando ao dano moral realmente como asseverou a ré não integra o pedido da parte autora, de modo que expressamente nego a parte autora eventual pagamento por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Indústria de Material Bélico do Brasil ao pagamento de indenização por

danos materiais pela morte de seu marido Sr. José Ribeiro Sobrinho Vieira, na forma de pensão mensal, que corresponderá a 70% (trinta por cento) do salário da vítima, incluindo 13º salário e sem o cômputo de horas-extras habituais, sendo devida desde o evento morte até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade (20 de agosto de 2010) - devendo tal montante ser pago de uma única vez. Os valores da indenização deverão ser corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43 STJ) de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), também corrigido pelos mesmos critérios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001142-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001142-3) - MILTON GALVAO FREIRE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Doença isquêmica do coração, não especificada, CID: I 25.9, concluindo que não há incapacidade laborativa (fls. 81). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001211-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001211-0) - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela parte

autora em face a UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum dos períodos de atividade laborativa em condições especiais prestados à iniciativa privada com a respectiva conversão deste em tempo comum na atividade pública, bem como com a contagem do tempo de celetista prestado em condições especiais à própria administração pública, para fins de aposentadoria no regime jurídico único do servidor público federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a UNIÃO FEDERAL contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Oportunizou-se a produção de provas. Foi requisitados ao INPE os documentos para a contagem de tempo de serviço especial e a produção de prova testemunhal. A parte autora invocou o julgamento do Mandado de Injunção MI 918-0 Distrito Federal, promovido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, em cujo mandado de injunção o Supremo Tribunal Federal garantiu aos filiados do SINDCT o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Produziu-se a prova testemunhal no sistema de gravação digital audiovisual e juntou-se o laudo técnico individual da parte autora junto ao INPE de São José dos Campos. As partes apresentaram alegações finais escritas. É O RELATÓRIO.

DECIDIDA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO trabalhador, ao longo de toda a sua vivência laboral, pode vir a passar por regimes previdenciários distintos. Em virtude de tal possibilidade é que foi criado o instituto da contagem recíproca, com a promulgação da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, revogada pela atual Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, estas leis possuem o condão de possibilitar que a contagem do tempo de contribuição em um determinado regime seja computada em outro regime, a fim de que o trabalhador possa obter o benefício da aposentadoria no regime em que se encontrar vinculado no momento da cessação de sua atividade laboral. Pode-se inferir do exposto acima a partir da leitura do disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê, para fins de aposentadoria, a possibilidade de haver a contagem recíproca do tempo de contribuição, seja na administração pública ou na atividade privada, seja na área urbana ou na área rural, dispondo, ainda, sobre a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social quando houver a mencionada contagem recíproca, na forma da lei. Assim, pode-se concluir que a contagem recíproca do tempo de contribuição pode ser entendida como a soma dos tempos de serviços, nas entidades privadas e públicas. Neste sentido encontra-se a redação do art. 126 do Decreto n. 3.048/99, que revogou o Decreto nº 75.326, de 23 de setembro de 1975, o qual regulamentou a Lei nº 6.226/75, cuja redação garante ao segurado o direito de computar o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a finalidade de lhe serem concedidos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e do Regime do Servidor Público. No entanto, cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo acima citado dispõe ainda que a possibilidade do cômputo supra referido depende de que a administração pública assegure aos seus servidores a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por meio de legislação própria. Outro importante dispositivo a respeito da contagem recíproca do tempo de contribuição que merece menção é o art. 127 do Regulamento da Previdência Social, o qual reproduz, o quanto disposto no artigo 4º, da Lei nº 6.226/75, este artigo trata sobre algumas regras a respeito do referido instituto, a saber: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239. Desta forma, conclui-se que, para que o trabalhador tenha direito a gozar do benefício da contagem recíproca, este deve cumprir alguns requisitos, além de obedecer a determinadas regras, quais sejam, as mencionadas acima. É por isto que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência vedando a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Confira-se neste sentido, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL Nº 925.359 - MG (2007/0030271-1) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMARECORRENTE : LUIZ MACÁRIO PEREIRA ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO MINAS GERAIS PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S) EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros

Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Brasília (DF), 17 de março de 2009(Data do Julgamento)MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - RelatorRealmente sobre o tema, os arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91 assim determinam:Art. 4º. Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais.Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;Com base nos referidos dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum. Sobre a contagem recíproca de tempo de serviço o TCU também seguiu esta mesma linha de raciocínio e expediu as Súmulas nº 159, 245 e 253, in verbis:Súmula nº 159 - Na interpretação das regras previstas na Lei nº 6.226, de 14/07/75, sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço público federal e de atividade privada, adota-se o seguinte entendimento normativo: a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria, a certidão fornecida pelo INPS; b) o tempo certificado pelo INPS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias; c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará se houver superposição, a devida dedução do total certificado pelo INPS; d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada.Súmula nº 245 - Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.Súmula nº 233 - O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.Sendo assim a parte autora não poderá computar como tempo de serviço, com contagem especial os tempos de serviços prestados à iniciativa privada em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, por vedação expressa de lei.Sendo assim o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS na Certidão de Tempo de Serviço de folhas 20/21 prestados à iniciativa privada na empresa General Motors do Brasil S.A. no período de 14/07/1972 a 18/07/79, deverá ser contado como tempo comum.O tempo de serviço militar prestado à FAB no período de 1º/07/1964 a 1º/01/1968 pode ser contado na contagem recíproca como tempo comum, conforme certidão de folha 52.A parte autora também não comprovou sequer como tempo de serviço comum o alegado período de trabalho no Banco do Comércio e Indústria de 07/11/12960 a 31/10/1962 alegado à folha 325.No que tange ao tempo de serviço prestado à própria administração pública, diversa é a situação daqueles que prestaram serviços ao próprio serviço público, sob o regime celetista, pois aí não se trata de contagem recíproca de tempo de serviço, mas de contagem de tempo de serviço prestado à própria entidade que deverá conceder a aposentadoria para o servidor.Encontra-se consolidado, no âmbito jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.Sobre esse tema é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores públicos têm direito adquirido à conversão em especial do tempo de serviço prestado sob o regime celetista. Não diverge desse entendimento o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, parágrafo 1º, do CPC, TJ (Quinta Turma, AgRg no Resp 1108375/PR, rel. Min. JORGE MUSSI, v.u., DJe de 25/05/2011). As disposições insertas na Lei 8.213/91, art. 96, I, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, não elidem o direito adquirido de servidor público à conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais no regime celetista, com o fim de que seja expedida a respectiva certidão de tempo de serviço. Quanto ao direito à conversão para comum do tempo de serviço especial prestado por servidor público vinculado ao regime estatutário. Nesse caso, descabe invocar-se o julgamento no MI 721/DF pelo STF a fim de autorizar a conversão em comum de tempo especial, eis que tal deliberação nada dispôs sobre a referida conversão, mas apenas supriu lacuna legislativa quanto à implementação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, o qual assegura o direito à aposentadoria especial por parte do servidor.Sobre o tema os tribunais superiores já pacificaram sua jurisprudência no sentido de permitir a contagem do tempo de serviço prestados em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, sob o

regime celetista, ao próprio órgão em que se dará a aposentadoria, agora em regime jurídico único. Confirma-se, neste sentido os julgados: RE 255827 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator EROS GRAU Decisão A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 25.10.2005. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento. RE-AgR 431200 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator EROS GRAU - Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 29.03.2005. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral: Consolidação das Leis da Previdência Social, artigo 35, 2º. 2. Superveniência do Regime Jurídico Único: novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exercerem atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas, não desconsiderou nem desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei n. 8.112/90, artigo 103, V). Agravo regimental não provido. RE-AgR 363064 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator AYRES BRITTO Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 28.09.2010. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA ANTES DA PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, possui o servidor direito à contagem especial do respectivo período. 2. Agravo Regimental desprovido. ARE-AgR 686697 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator LUIZ FUX Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE EXERCEU ATIVIDADE INSALUBRE ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONVERSÃO DO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 IMPOSSIBILIDADE. 1. A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação. (AC 1998.38.00.037819-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA

MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). 2. O servidor público celetário anteriormente à advento da Lei nº 8.112/90, que exerceu atividade insalubre tem direito à contagem desse tempo como especial, porquanto à época a legislação então vigente permitia essa conversão, entretanto para o período posterior à referida Lei faz-se necessário seja regulamentado o art. 40, 4º da Carta Magna. (RE 382352/ SC, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-02-2004) 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da FUNASA, quanto ao período anterior à Lei n. 8.112/90, com a extinção do feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI e 3º, do CPC. 4. Apelação conhecida em parte e desprovida. (fl. 378). 5. Agravo Regimental desprovido. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial (...). AGA 201001098947 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1319213 STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 06/10/2010 Relator HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado que o servidor logrou comprovar, inequivocamente, que prestou serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor do entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 904.562/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 24.3.2008. AgRg no Ag 872.325/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6.8.2007, p. 674. 2. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.. Precedentes: AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.2.2010.; AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.4.2008. Agravo regimental improvido. AGRESP 200401216567 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 684538 Relator OG FERNANDES STJ SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 22/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 02/03/2009 RIOBTP VOL. 00238 PG: 00155 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador

comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. RESP 200701882867 RESP - RECURSO ESPECIAL - 976631 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA STJ QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO LOTADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo o servidor, no período de 30/3/79 até a vigência da Lei 8.112/90, quando ainda regido pelo regime celetista, exercido atividade considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (médico), é legítima a conversão e averbação do tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sendo desnecessário comprovar o efetivo exercício da atividade. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. O Tribunal de Contas da União também pacificou seu entendimento neste mesmo sentido, uma vez que, na espécie, aquela Corte de Contas já manifestou entendimento no âmbito do Acórdão 2006/2008 - TCU - Plenário, prolatado em sede de Consulta, seguido de tantos outros, no sentido de que: o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial, tanto os da iniciativa privada como os prestados à administração pública no regime celetista e estatutário. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição, em contagem recíproca de tempo de serviço. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS e pela União Federal, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. DO REGIME DE TRANSIÇÃO - EC 20/1998 Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, com exigência de idade mínima no serviço público e sem exigência de idade mínima no regime geral de Previdência Social. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional, em ambos os regimes público e privado. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 8º (servidor público) e 9º (regime geral) regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE O formulário DSS 8030 expedido pelo INPE para o período de atividade de 15/08/1988 até 11/12/1990 afirma categoricamente que a parte autora não exercia suas atividades com exposição a agentes nocivos (fl. 193 e 194). A certidão de tempo de serviço de folha 22 para o período de 17/08/1982 a 14/05/1984 não atesta a prestação de serviços em condições especiais. A certidão de tempo de serviço de folha 196 para o período de 16/05/1984 a 31/12/1991 não atesta a prestação de serviços em condições especiais. Não comprovou a parte autora a realização de trabalhos em condições de nocividade no IMPE - CLT de 15/08/1988 a 31/12/1992 alegados à folha 325. A prova para o exercício de atividade em condições insalubres, de periculosidade ou penosidade é exclusivamente técnica/documental. No tocante à atividade de eletricitista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o Laudo Técnico Individual de folhas 271/273 e Declaração de folha 301 que atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco, de periculosidade relacionado à energia de alta tensão no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, na Unidade de São José dos Campos no Estado de São Paulo, a partir de janeiro de 1993. Anote que a atividade de eletricitista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Destaco, nesse sentido, o

seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ- AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012 DO CASO CONCRETO Observe que a parte autora postula nos presentes autos o reconhecimento como tempo de serviço comum e especial, e de atividade militar e de licença prêmio contada em dobro para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, no regime jurídico único dos servidores públicos federais. O quadro anexo apurou do tempo de serviço comum e especial comprovado nos autos até o dia 24/01/2003, data da propositura da ação, 35 (trinta e cinco) anos e um mês, aos quais mesmo se incluir o tempo de licença prêmio contado em dobro, dá um total de 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses, tempo insuficiente para a aposentadoria integral, pois falta ainda 9 (nove) anos e 2 (dois) meses para o pagamento do pedágio de 20% e falta 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, para o pagamento do pedágio de 40%, para a aposentadoria proporcional. Diante disso, mesmo computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria integral, tampouco tendo preenchido os requisitos para aposentadoria proporcional. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, apenas para que seja computados como tempo especial os períodos de janeiro de 1993 a 24 de janeiro de 2003, data do ajuizamento da ação, conforme documento de folha 315. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à UNIÃO FEDERAL que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/01/1993 a 24/01/2003, fazendo-se as devidas averbações para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas como de lei. Deixo, finalmente, de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da procedência parcial do pedido, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002865-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001529-9)) ESPORTE CLUBE ELVIRA (SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de débito fiscal, com a declaração da inexigibilidade do crédito tributário representado na NFLD nº 35.446.975-4. Sustenta que as construções sobre as quais o INSS exige a contribuição social, são anteriores à 1992, sendo certo que as contribuições já foram pagas ou foram atingidas pela decadência. Sustenta, também, que há erro na apuração da área construída. Pede a concessão de liminar para excluir seu nome do CADIN. Com a inicial vieram os documentos. Pagas as custas (fl. 132), citado o INSS, tendo sido decretada sua revelia (fl. 135). Foi noticiada a greve dos servidores da justiça federal e deferida a suspensão do prazo em favor do INSS (fl. 150). O INSS requereu as cópias do procedimento administrativo encartadas nos autos da ação cautelar em apenso (fl. 154). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 156). A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 165/173) e o INSS indicou assistente técnico à folha 380. Foi encartado o laudo pericial (fl. 389/474 e 477/497). As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 501). A Autora apresentou críticas ao laudo pericial através de seu assistente técnico (fl. 511/513). O INSS postulou a nulidade da perícia (fls. 515/548). A Autora postulou por esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 550/551). Os autos foram encaminhados ao perito judicial e este prestou esclarecimentos (fls. 567/571). A União Federal discordou quanto ao laudo pericial e apresentou manifestação da Delegacia da Receita Federal sobre os esclarecimentos do laudo pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de fato ou de direito, sendo certo que as questões de fato já se encontram devidamente

comprovadas nos autos, não havendo mais necessidade de dilação probatória sobre a existência ou não destes mesmos fatos. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito.

Preliminar de mérito - Prescrição: Inicialmente, convém ressaltar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as contribuições sociais possuem inequívoca natureza jurídica de tributo, vez que estão presentes os elementos de definição trazidos no art. 3º do CTN: tributo (art. 3º, CTN), essencialmente, é uma obrigação de dar, de prestar em pecúnia (1ª característica), compulsoriamente (2ª característica), que não constitui sanção de ato ilícito (3ª característica), instituída em lei (4ª característica) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (5ª característica). Todas as hipóteses encontram-se efetivamente preenchidas. Sendo assim à contribuição social aplica-se a legislação tributária, inclusive quanto à prescrição. No caso em espécie, é importante se determinar qual é o fato gerador da contribuição social. Para fins de fundamentação desta sentença recorro aos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 100 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 - DOU DE 24/12/2003, que trata detalhadamente da hipótese em discussão nestes autos. Desta forma, transcrevo abaixo, primeiramente, a definição do fato gerador da contribuição social, sua caracterização e ocorrência, a partir do texto daquela IN, in verbis:

Seção I Da Definição do Fato Gerador

Subseção I Da Caracterização

Art. 70. Caracteriza-se o fato gerador da obrigação previdenciária com a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrente do exercício de atividade remunerada abrangida por esse regime. **Parágrafo único.** Para o segurado facultativo o fato gerador decorre de sua filiação ao RGPS por ato volitivo, sendo formalizada a sua inscrição com o pagamento da primeira contribuição em dia.

Subseção II Do Fato Gerador das Contribuições

Art. 71. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

I - em relação ao segurado: a) empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, o exercício de atividade remunerada; b) contribuinte individual, filiado até 28 de novembro de 1999: 1. até 31 de março de 2003, dia anterior ao da extinção da escala de salários-base, o exercício de atividade abrangida pelo RGPS; 2. a partir de 1º de abril de 2003, a remuneração auferida em decorrência do exercício de atividade abrangida pelo RGPS. c) contribuinte individual filiado a partir de 29 de novembro de 1999, a remuneração auferida em decorrência do exercício de atividade abrangida pelo RGPS.

II - em relação ao empregador doméstico, o pagamento, o crédito ou quando for devida remuneração, o que ocorrer primeiro, segurado empregado doméstico que lhe preste serviço;

III - em relação à empresa ou equiparada: a) o pagamento, o crédito ou quando for devida remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado e trabalhador avulso que lhe prestem serviço; b) o pagamento ou o crédito de remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado contribuinte individual que lhe presta serviço; c) a prestação de serviços por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho; d) a comercialização da produção rural própria ou adquirida de terceiros, se produtor rural pessoa jurídica ou agroindústria, observado o disposto nos incisos II e IV do art. 248; e) a obtenção de receita, decorrente da realização de espetáculo desportivo no território nacional, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional; f) a obtenção de receita em decorrência de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de patrocínio, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural, observado o disposto nos incisos I e III do art. 248;

V - em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física a prestação de serviços remunerados, por segurados que edificam a obra.

Seção II Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 72. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado: a) empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo-terceiro salário e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista; b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração.

II - em relação ao empregador doméstico, quando for paga, devida ou creditada a remuneração ao segurado empregado, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo-terceiro salário, observado o disposto no art. 130, e no mês a que se referirem às férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

III - em relação à empresa: a) no mês em que for paga, devida ou creditada remuneração, o que ocorrer, a segurado empregado ou trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço; b) no mês em que for paga ou creditada remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços; c) no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho; d) no mês da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, quando transportada por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho de transportadores autônomos; e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título IV; f) no dia da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; g) no mês em que auferir receita a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; h) no mês do pagamento ou crédito da segunda parcela do décimo-terceiro salário, observado o

disposto no art. 130;i) no mês a que se referirem às férias, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, no mês em que ocorrer a comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 248;V - em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, no mês em que ocorrer a prestação de serviços remunerados pelos segurados que edificam a obra, ressalvado o disposto no 3º do art. 449. 1 Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa ou a equiparada contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio. 2 Para os órgãos do Poder Público, considera-se creditada a remuneração, na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento do débito. Resta claro destas disposições que quanto à pessoa física, o fato gerador da contribuição previdenciária na construção civil ocorre no mês em que ocorrer a prestação de serviços remunerados pelos segurados que edificam a obra, ressalvado o disposto no 3º, do artigo 449 daquela mesma IN. Bem aquelas disposições tratam da pessoa física e no caso trata-se de pessoa jurídica, então, vejamos o que aquela IN, dispõe sobre as contribuições previdenciárias na construção civil. Sobre esta questão aquela IN, dispõe, in verbis: INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 100 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 - DOU DE 24/12/2003 CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO NA CONSTRUÇÃO CIVIL Seção I Dos Responsáveis por Obra de Construção Civil Art. 430. São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não-incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora. Parágrafo único. A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral. Seção II Das Obrigações Previdenciárias na Construção Civil Art. 431. O responsável por obra de construção civil, em relação à mão-de-obra própria, está obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 65. Art. 432. O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra e, se for o caso, a contribuição social previdenciária incidente sobre o valor pago a cooperativa de trabalho relativo à prestação de serviços por cooperados na obra, em documento de arrecadação identificado com o número da matrícula CEI da obra. 1º Se a obra for executada exclusivamente mediante contratos de empreitada parcial e subempreitada, o responsável pela obra deverá emitir uma GFIP identificada com a matrícula CEI da obra, com a informação de ausência de fato gerador, conforme disposto no Manual da GFIP. 2º Sendo o responsável uma pessoa jurídica, o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados do setor administrativo deverá ser feito em documento de arrecadação identificado com o número do CNPJ do estabelecimento em que estes segurados exercem sua atividade. Art. 433. O responsável pela obra de construção civil, pessoa jurídica, está obrigado a registrar, mensalmente, em contas individualizadas de sua escrituração contábil, todos os fatos geradores de contribuições sociais, de forma a identificar as rubricas integrantes e as não-integrantes da remuneração, bem como as contribuições arrecadadas dos segurados, as da empresa, as quantias retidas de empreiteira ou de subempreiteira e os totais recolhidos, por obra de construção civil e por tomador de serviços, conforme disposto no inciso II e no 13 do art. 225 do RPS. Parágrafo único. A empresa construtora deverá escriturar os lançamentos contábeis em centros de custo distintos para cada obra própria ou obra que executar mediante contrato de empreitada total. Art. 434. Havendo contratação de empreitada sujeita à retenção prevista no art. 149, a contratada deve destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços o valor da retenção, observando o disposto no art. 163. Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação, o destaque da retenção deve observar o disposto no art. 164. Art. 435. O lançamento contábil da retenção prevista no art. 149, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá ser efetuado na forma prevista nos arts. 173 e 176, conforme o caso. 1º Na escrituração contábil em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por prestador de serviços ou por tomador, a empresa responsável pela obra ou a empresa contratada deverá manter em registros auxiliares a discriminação desses valores, individualizados por prestador de serviços ou por tomador, conforme o caso. 2º A empresa contratada e a empresa contratante legalmente dispensadas da escrituração contábil deverão elaborar demonstrativo mensal, assinado pelo seu representante legal, relativo a cada contrato, contendo as informações previstas no art. 177. Art. 436. A empresa contratada, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, deve fazer a vinculação destes documentos à obra, neles consignando a identificação do destinatário e, juntamente com a descrição dos serviços, a matrícula CEI e o endereço da obra na qual foram prestados. Art. 437. A empresa contratada deverá elaborar folha de pagamento específica para a obra de responsabilidade da empresa contratante e o respectivo resumo geral, bem como a GFIP com as informações específicas para o tomador obra, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, observado o disposto no art. 171. Art. 438. A empreiteira e a subempreiteira, não-responsáveis pela obra, deverão consolidar e recolher, em um único documento de arrecadação, por competência e por estabelecimento identificado com seu CNPJ, as contribuições incidentes sobre a remuneração de todos os segurados, tanto os da administração quanto os das obras, e, se for o caso, a contribuição social previdenciária incidente sobre o valor pago a cooperativa de trabalho relativa à prestação de

serviços de cooperados, podendo compensar, no pagamento destas contribuições, as retenções ocorridas com base no art. 149, observado o disposto no art. 212. Art. 439. A empresa contratante é obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as notas fiscais, as faturas ou os recibos de prestação de serviços e as correspondentes GFIP e, se for o caso, as cópias dos documentos relacionados no 2º do art. 164, por disposição expressa no 6º do art. 219 do RPS. Parágrafo único. Para os fins do caput, a empresa contratante deverá exigir as cópias das GFIP das empresas contratadas, específicas para a obra, identificando todos os segurados que executaram serviços na obra e suas respectivas remunerações. A leitura do texto acima nos permite concluir que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre por ocasião da prestação dos serviços. Entretanto, no caso do não cumprimento do quanto acima estabelecido naquela IN, o recolhimento das contribuições previdenciárias da construção civil, deverá obedecer ao quanto estabelecido naquela IN, na forma abaixo:

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA POR AFERIÇÃO INDIRETA Art. 440. A escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo da construção civil e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração da remuneração da mão-de-obra, por aferição indireta, competem exclusivamente ao INSS, por atribuição que lhe é dada pelos 4 e 6 do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991. Seção I Da Apuração da Remuneração da Mão-de-Obra Contida em Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços Art. 441. O valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde, no mínimo, a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. Art. 442. Havendo previsão contratual de fornecimento de material, ou de utilização de equipamentos, ou de ambos, na execução dos serviços contratados, o valor dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços deverá ser apurado na forma prevista no art. 619, observado o disposto no art. 623. Seção II Da Aferição Indireta do Valor da Remuneração com Base na Área Construída e no Padrão da Obra Art. 443. A aferição indireta da remuneração dos segurados na obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica e de pessoa física, com base na área construída e no padrão da obra, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo IV deste Título.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO DE OBRA POR AFERIÇÃO INDIRETA COM BASE NA ÁREA CONSTRUIDA E NO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO Seção I Dos Documentos Subseção I Da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO) Art. 444. Para regularização da obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, pessoa jurídica ou pessoa física, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total deverá informar, ao INSS, os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), conforme modelo do Anexo XVI, na APS circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa responsável pela obra ou da localidade da obra de responsabilidade de pessoa física. Subseção II Do Aviso para Regularização de Obra (ARO) Art. 445. A partir das informações prestadas na DISO, após a conferência dos dados nela declarados com os documentos apresentados, será expedido pelo INSS o Aviso para Regularização de Obra (ARO), em duas vias, destinado a informar ao responsável pela obra a área regularizada e, se for o caso, o montante das contribuições devidas, tendo a seguinte destinação: I - a primeira via do ARO deverá ser assinada pelo declarante ou por seu representante legal e anexada a DISO; II - a segunda via será entregue ao declarante. 1 Havendo contribuições a recolher e caso o declarante ou o seu representante legal se recuse a assinar, o servidor anotará no ARO a observação compareceu nesta agência e recusou-se a assinar, indicando o dia e a hora em que o sujeito passivo tomou ciência do ARO. 2 Na emissão do ARO será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da protocolização da DISO, e o valor das contribuições nele informado deverá ser recolhido até o dia dois do mês subsequente, prorrogando-se o prazo de recolhimento para o primeiro dia útil seguinte, se no dia dois não houver expediente bancário. 3 Caso as contribuições não sejam recolhidas no prazo previsto no 2º deste artigo, o valor devido sofrerá acréscimos legais, na forma da legislação vigente. 4 O contribuinte, não efetuando o recolhimento até a data do vencimento, poderá requerer o parcelamento das contribuições apuradas indiretamente no ARO, observado o disposto no 5º deste artigo. 5 Não tendo sido efetuado o recolhimento nem solicitado o parcelamento espontâneo, o ARO será encaminhado ao Serviço ou Seção de Fiscalização para a constituição do crédito, no prazo de sessenta dias após a data de sua emissão. Art. 446. Será preenchida uma única DISO e emitido um único ARO consolidado, quando a regularização da obra envolver, concomitantemente, duas ou mais das seguintes espécies: obra nova, reforma, demolição ou acréscimo. Seção II Dos Procedimentos para Apuração da Remuneração da Mão-de-obra com Base na Área Construída e no Padrão Art. 447. A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo. Art. 448. A apuração por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, inclusive a relativa a execução de conjunto habitacional popular, definido no inciso XXVI do art. 427, quando a empresa não apresentar a contabilidade, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo. Subseção I Do Custo Unitário Básico (CUB) Art. 449. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON). 1º Custo

Unitário Básico (CUB) é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil de acordo com a Norma Técnica n 12.721, de 1993, e a Emenda n 1, de 1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações. 2 Serão utilizadas as tabelas do CUB publicadas no mês da apresentação da DISO, referentes ao CUB obtido para o mês anterior. 3 Em relação à obra de construção civil, consideram-se devidas as contribuições indiretamente aferidas e exigidas: I - na competência de emissão do ARO; II - na competência da emissão das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, quando a aferição indireta se der com base nestes documentos; III - em qualquer competência no prazo de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal, quando a apuração se der em Auditoria-Fiscal de obra para a qual não houve a emissão do ARO. 4 Serão utilizadas as tabelas do CUB divulgadas pelo SINDUSCON: I - da localidade da obra ou, inexistindo estas; II - da unidade da Federação onde se situa a obra; III - de outra localidade ou de unidade da Federação que apresente características semelhantes às da localidade da obra, caso inexistam as tabelas previstas nos incisos I e II deste parágrafo, a critério da Chefia de Divisão/Serviço de Receita Previdenciária da Gerência-Executiva circunscricionante da obra. 5 Para obras executadas fora da circunscrição da Gerência-Executiva do estabelecimento centralizador da empresa construtora, serão utilizadas as tabelas divulgadas pelo SINDUSCON ao qual o município a que pertence a obra esteja vinculado ou, inexistindo estas, as tabelas de CUB previstas no inciso II do 4º deste artigo. Na seqüência da regulamentação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a construção civil, aquela IN, ainda estabelece, in verbis: Subseção III Do Cálculo da Remuneração da Mão-de-Obra e das Contribuições Devidas Art. 456. O Custo Global da Obra (CGO) será calculado pelo sistema informatizado do INSS, a partir do enquadramento da obra conforme procedimentos descritos nos arts. 450 a 455, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela sua área total, submetida, quando for o caso, à aplicação de redutores, conforme previsto no art. 463. Art. 457. Para apuração da Remuneração da Mão-de-obra Total (RMT) despendida na obra, o sistema informatizado do INSS fará o escalonamento previsto na tabela abaixo, aplicando os percentuais tabelados sobre o produto obtido mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela área construída, na proporção do escalonamento, e somando os resultados obtidos: Faixas de área para cálculo Tipo 11 (alvenaria) Tipo 12 (madeira/mista) Nos primeiros 100 m2 4% 2% Acima de 100 m2 e até 200 m2 8% 5% Acima de 200 m2 e até 300 m2 14% 11% Acima de 300 m2 20% 15% Parágrafo único. No caso de conjunto habitacional popular definido no inciso XXVI do art. 427, utilizar-se-á, independentemente da área construída: I - para obra em alvenaria (Tipo 11), o percentual de doze por cento; II - para obra madeira ou mista (Tipo 12), o percentual de sete por cento. Art. 458. Havendo mais de uma edificação no mesmo projeto, aplicar-se-á o escalonamento da tabela prevista no art. 457 uma única vez para a área total do projeto, submetida, quando for o caso, à aplicação dos redutores previstos no art. 463, e não por edificação isoladamente, independentemente do padrão da unidade, ressalvado o disposto no 3º do art. 450. Art. 459. Havendo recolhimento de contribuição relativa à obra, a remuneração correspondente a este recolhimento será convertida em área regularizada pelo sistema informatizado do INSS, que dividirá o valor desta remuneração pela Remuneração da Mão-de-obra Total (RMT), definida no art. 457, calculada a partir do CUB vigente na competência do recolhimento efetuado, e multiplicará o quociente assim obtido pela área total da obra, submetida, quando for o caso, à aplicação dos redutores previstos no art. 463. Art. 460. A remuneração relativa à mão-de-obra própria, inclusive ao décimo-terceiro salário, cujas correspondentes contribuições foram recolhidas com vinculação inequívoca à obra, será convertida em área regularizada, na forma prevista no art. 459, considerando-se: I - até dezembro de 1998, a remuneração correspondente às contribuições recolhidas mediante documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra, com o endereço da obra e o nome do responsável; II - a partir de janeiro de 1999, a remuneração constante em GFIP específica para a matrícula CEI, com comprovante de entrega, desde que comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes; III - a remuneração correspondente às contribuições recolhidas mediante documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra, não sendo exigida a comprovação de apresentação de GFIP, quando se tratar de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física. Redação anterior: Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Seção à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados não-vinculados à obra ou cuja função não integre o cálculo do CUB, discriminados no Anexo XVII, ainda que conste de GFIP específica para a obra. Parágrafo único. Revogado (pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) Art. 461. A remuneração relativa à mão-de-obra terceirizada, inclusive ao décimo-terceiro salário, cujas correspondentes contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra, será convertida em área regularizada, na forma prevista no art. 459, considerando-se: I - até janeiro de 1999, a remuneração correspondente às contribuições recolhidas em documento de arrecadação identificado com o CNPJ do prestador, com o endereço da obra, e que traga, no campo observações, a identificação da matrícula CEI e o número da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços; II - a partir de fevereiro de 1999 até setembro de 2002: a) a remuneração declarada em GFIP específica identificada com a matrícula CEI no campo inscrição tomador CNPJ/CEI, com comprovante de entrega, emitida por empreiteira contratada diretamente pelo responsável pela obra, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira; Redação anterior: b) a remuneração declarada em GFIP específica para a obra, com comprovante

de entrega, emitida pela subempreiteira contratada pela empreiteira interposta, não-responsável pela matrícula, identificada com a matrícula CEI no campo inscrição tomador CNPJ/CEI e no campo tomador de serviço/obra const. civil a denominação social da empreiteira responsável pela obra, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira ou subempreiteira. b) a remuneração declarada em GFIP específica para a obra, cujo comprovante de entrega tenha sido emitido pela subempreiteira contratada, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira ou subempreiteira (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)c) o valor retido com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela empreiteira ou subempreiteira contratada, quando não tenha sido apresentada a GFIP da contratada, conforme previsto na alíneas a e b deste inciso, observado o disposto no 2º. III - a partir de outubro de 2002, somente serão convertidas em área regularizada as remunerações declaradas em GFIP específica para a obra, com comprovante de entrega, emitidas pelo empreiteiro ou pelo subempreiteiro, desde que comprovado o recolhimento dos valores retidos correspondentes. Redação anterior: 1º No caso de obra de pessoa física, não-obrigada à retenção, poderão ser aproveitadas as remunerações declaradas em GFIP específica para a obra, pelo empreiteiro ou subempreiteiro contratado, desde que comprovado o recolhimento integral das contribuições constantes dessa GFIP. 2º Para fins do previsto na alínea c do caput, o valor da retenção será dividido por zero vírgula trezentos e sessenta e oito para apuração do valor correspondente à remuneração, que será convertida em área pelos parâmetros definidos neste Título. 3º A remuneração relativa a competências até fevereiro de 1993, não poderá ser aproveitada para fins da dedução prevista neste artigo. 1º Nas obras de pessoa física, poderão ser aproveitadas as remunerações de empresas contratadas, da seguinte forma: (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) I - no caso de cooperativa de trabalho, a resultante da divisão da contribuição dos segurados cooperados que trabalharam na obra por zero vírgula trezentos e sessenta e oito, tomando-se como base: (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) Texto anterior:a///) de janeiro de 1999 a março de 2000, as contribuições individuais correspondentes a vinte por cento do salário-de-contribuição de cada um, efetivamente recolhidas pelos segurados cooperados, desde que estes tenham sido informados na GFIP específica para a obra emitida pela cooperativa; (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) a) de janeiro de 1999 a março de 2003, as contribuições individuais correspondentes a vinte por cento do salário-de-contribuição de cada um, efetivamente recolhidas pelos segurados cooperados, desde que estes tenham sido informados na GFIP específica para a obra emitida pela cooperativa; (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 - DOU DE 30/04/2004- RETIFICAÇÃO)b) a partir de abril de 2003, as contribuições individuais descontadas dos segurados cooperados correspondentes a vinte por cento do salário-de-contribuição de cada um, efetivamente recolhidas pela cooperativa, desde que estes segurados tenham sido informados na GFIP específica para a obra emitida pela cooperativa. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) II - no caso de empreiteira ou subempreiteira, a remuneração declarada em GFIP específica para a obra, desde que comprovado o recolhimento integral das contribuições constantes dessa GFIP. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) 2º Para fins do previsto na alínea c do inciso II do caput, o valor da retenção será dividido por zero vírgula trezentos e sessenta e oito para apuração do valor correspondente à remuneração que será convertida em área pelos parâmetros definidos neste Título. (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) 3º A remuneração relativa a período decadencial não poderá ser aproveitada para fins da dedução prevista neste artigo (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) Art. 462. Será, ainda, convertida em área regularizada a remuneração: Redação anterior:I - contida em NFLD, desde que o seu valor tenha sido integralmente quitado, ou a correspondente a contribuições parceladas mediante Lançamento de Débito Confessado (LDC), liquidado ou com oferecimento de garantia, relativa à obra, quer seja apurada com base em folha de pagamento ou resultante de eventual lançamento de débito por responsabilidade solidária ou de débito por aferição indireta;I - contido em NFLD ou LDC, relativos à obra, quer seja apurado com base em folha de pagamento ou resultante de eventual lançamento de débito por responsabilidade solidária; (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)II - obtida com o resultado da divisão do valor da contribuição recolhida pelo contratante, incidente sobre o valor pago a cooperativa de trabalho, cuja nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços esteja vinculado inequivocamente à obra, por zero vírgula trezentos e sessenta e oito;III - correspondente a cinco por cento do valor da nota fiscal ou fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, utilizados inequivocamente na obra, independentemente de apresentação do comprovante de recolhimento das contribuições sociais. Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput não se aplica à argamassa em pó adquirida para preparo na obra. Art. 463. Será aplicado redutor de cinquenta por cento para áreas cobertas e de setenta e cinco por cento para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVIII do art. 427, nas obras listadas a seguir:I - quintal;II -

playground;III - quadra esportiva ou poliesportiva;IV - garagem e pilotis;V - quiosque;VI - área destinada à churrasqueira;VII - jardim;VIII - piscina pré-fabricada de fibra;IX - telheiro;X - estacionamento térreo;XI - terraço sem paredes externas e divisórias internas;XII - varanda;XIII - área coberta junto às bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina. 1 Compete exclusivamente ao INSS a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, as quais serão apuradas com base nas informações prestadas na DISO, confrontadas com as áreas discriminadas no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal. 2 A redução será aplicada também às obras que envolvam acréscimo de área já regularizada. 3 Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução, no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores. 4 Jardins, quintais e playgrounds sobre terreno natural não são considerados área construída e não deverão ser incluídos no cálculo da remuneração. 5 A redução prevista neste artigo servirá apenas para o cálculo da remuneração por aferição, devendo constar na CND para fins de averbação a área total da edificação indicada no habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, quando contratada com a administração pública, ou em outro documento oficial expedido por órgão competente e não a área reduzida. Art. 464. A conversão, em área regularizada, da remuneração correspondente às contribuições vinculadas à obra, observará a legislação vigente na competência do recolhimento. Parágrafo único. Para conversão em metros quadrados da remuneração correspondente aos recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da Instrução Normativa INSS/DC n 69, de 10 de maio de 2002, no caso de obra de responsabilidade de pessoa jurídica, deverão ser aplicadas as regras estabelecidas na Ordem de Serviço INSS/DAF n 161, de 22 maio de 1997. Art. 465. A área regularizada, apurada de acordo com os arts. 460 a 462, será deduzida da área construída e, havendo diferença de área a regularizar, esta será dividida pela área total, submetida, quando for o caso, à aplicação de redutores, previstos no art. 463, e multiplicada pela RMT, definida no art. 457, calculada com base no CUB vigente na data do cálculo, obtendo-se, assim, a remuneração relativa a área a regularizar em relação a qual serão exigidas as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos. Parágrafo único. Constatada a inexistência de recolhimento de contribuições relativas a remuneração despendida na execução da obra, a remuneração será obtida pela multiplicação da área construída pelo valor do CUB vigente na data do cálculo, aplicando-se os percentuais especificados no art. 457. Art. 466. Para apuração das contribuições sociais devidas, serão aplicadas sobre a remuneração obtida na forma do art. 465 as alíquotas definidas para a empresa, utilizando-se a alíquota mínima de oito por cento para a contribuição dos segurados empregados, sem limite, desconsiderando-se qualquer redução relativa à incidência de CPMF. Art. 467. Não se aplica o disposto nesta Seção à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados não-vinculados à obra ou cuja função não integre o cálculo do CUB, ainda que conste de GFIP específica para a obra. Redação anterior:Art. 468. A remuneração da mão-de-obra relacionada aos serviços constantes do Anexo XV, ainda que tenha ocorrido retenção, não poderá ser aproveitada no cálculo por aferição indireta da mão-de-obra, com base no CUB. Art. 468. A remuneração da mão-de-obra relacionada aos serviços constantes no Anexo XV, que não integram o CUB, ainda que tenha ocorrido a retenção, não poderá ser aproveitada no cálculo por aferição indireta da mão-de-obra com base no CUB. (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004) Art. 469. Quando a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços forem emitidos na competência seguinte à da prestação dos serviços, será considerada na regularização da obra, a remuneração contida na GFIP correspondente à competência da efetiva prestação de serviços, desde que haja vinculação inequívoca entre as informações prestadas na GFIP e o faturamento dos serviços. Aquela IN regulamentando as contribuições previdenciárias incidentes sobre a construção civil, desce aos detalhes, e esclarece, ainda, no caso de reforma, demolição e acréscimo de área, o quanto segue, in verbis: Subseção II Da Reforma, da Demolição e do Acréscimo de ÁreaArt. 472. No caso de reforma, de demolição ou de acréscimo de área, deverá ser verificado se a área original do imóvel está regularizada perante o INSS. 1 Considera-se obra regularizada, aquela:I - já averbada no Cartório de Registro de Imóveis;II - para a qual já foi emitida CND;III - comprovadamente finalizada em período decadencial. 2 Tendo sido verificado que a área original do imóvel não está regularizada, serão exigidas do proprietário ou do responsável pela sua execução as contribuições correspondentes a esta área, além das referentes à reforma, à demolição ou ao acréscimo. Art. 473. No caso de reforma de imóvel o valor da remuneração da mão-de-obra deverá ser apurado com base nos valores contidos nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e no contrato, conforme disciplinado nos arts. 441 e 442. . 1 Não tendo sido apresentadas as notas fiscais, faturas ou recibos, ou o contrato relativos à prestação de serviços, a remuneração da mão-de-obra utilizada na reforma será apurada com base na área reformada e sofrerá redução de sessenta e cinco por cento, observada a área construída final do imóvel para efeito de enquadramento. 2 A comprovação da área objeto da reforma dar-se-á pelo habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, para obra contratada com a administração pública, laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou em outro documento oficial expedido por órgão competente. 3 Não havendo a comprovação na forma do 2º deste artigo, será considerada como área da reforma a área total do imóvel. Art. 474. No caso de demolição de imóvel, a remuneração da mão-de-obra será apurada com base na área demolida e sofrerá redução de noventa por cento, observada a área construída original do imóvel para efeito de

enquadramento. Art. 475. O acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada no INSS será enquadrado pela área total, assim considerada a área construída do imóvel com o acréscimo, apurando-se o montante da remuneração da mão-de-obra somente em relação à área acrescida, observada, se for o caso, a aplicação de redutores, previstos no art. 463. 1 A obra realizada no mesmo terreno em que exista outra obra já regularizada no INSS será considerada como acréscimo desta, mesmo que tenha autonomia em relação a ela, desde que não tenha ocorrido o desmembramento. 2 Para fins do disposto no 1º deste artigo, considera-se terreno desmembrado aquele separado em unidades autônomas junto ao órgão municipal competente e ao cartório de registro imobiliário. (Grifamos)Vislumbra-se claramente de toda esta regulamentação extremamente detalhada, que no caso de construção civil, em que haja ampliação da área construída, como é o caso dos autos, e em que não se tenha apresentado as notas fiscais, faturas ou recibos, ou o contrato relativos à prestação de serviços, a remuneração da mão-de-obra utilizada na reforma será apurada com base na área reformada e sofrerá redução de sessenta e cinco por cento, observada a área construída final do imóvel para efeito de enquadramento. Estando claro naquela IN que a comprovação neste caso, da área objeto da reforma dar-se-á pelo habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, para obra contratada com a administração pública, laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou em outro documento oficial expedido por órgão competente. Verifico que no caso dos autos, a hipótese é a de regularização de construção civil decorrente de ampliação das instalações da parte autora, e o fato gerador das contribuições previdenciárias, neste caso, à falta de apresentação das contribuições de recolhimentos do INSS, efetivamente comprovados, como sendo relativos à obra que se busca regularizar, será a data da conclusão da obra e a base de cálculo da contribuição previdenciária será a área construída, em ampliação. Se o crédito em questão se refere a contribuições decorrentes de obra de construção civil, concluída em data anterior ao prazo necessário para a ocorrência da decadência ou da prescrição, e não há nos autos notícia de nenhum lançamento por parte da autarquia, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da conclusão da obra de construção civil, deve ser feito o início da contagem do prazo para o reconhecimento da decadência ou da prescrição do direito de cobrança da contribuição social sobre as obras de construção civil, que se pretende regularizar, na data de sua conclusão. Sobre a contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, conforme se vê da ementa abaixo: REsp 719350 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012879-0 - Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 16/12/2010 - DJe 21/02/2011 - Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009).2. Nesse segmento, o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).3. In casu, os fatos imponíveis atinentes à contribuição previdenciária (não declarada, nem paga) ocorreram no período de novembro de 1991 a janeiro de 1999, tendo sido lavrado o ato de lançamento em 03.07.2001, razão pela qual se revela caduco o direito potestativo de constituição dos créditos anteriores ao ano de 1996 (vale dizer: de 1991 a 1995).4. Destarte, remanesce a análise da insurgência especial atinente à responsabilidade tributária do tomador/cessionário

de mão-de-obra no que concerne às contribuições previdenciárias cujos fatos imponíveis ocorreram entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999, à luz dos disposto no artigo 31, da Lei 8.212/91.5. Com efeito, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, a quem incumbe o dever jurídico de adimplir a prestação pecuniária equivalente ao tributo.6. À luz do artigo 121, do CTN, tanto o contribuinte, quanto o responsável podem figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal.7. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).8. No que concerne à responsabilidade tributária, o artigo 128, do CTN, preceitua que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.9. A responsabilidade tributária (cujo principal escopo é facilitar o cumprimento da prestação pecuniária devida ao Fisco) tanto pode advir da prática de atos ilícitos (artigos 134, 135 e 137, do CTN), como também da realização de atos lícitos (artigos 129 ao 133, do CTN), sendo certo, contudo, que a sua instituição reclama o atendimento dos requisitos impostos pelo Codex Tributário, quais sejam: (i) a existência de previsão legal; (ii) a consideração do regime jurídico do contribuinte para fins de aferição da prestação pecuniária devida; e (iii) a existência de vínculo jurídico entre o contribuinte e o responsável que permita a este cumprir sua função de auxiliar do Fisco no recebimento da dívida do contribuinte, sem ter seu patrimônio comprometido (Octávio Bulcão Nascimento, in Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 818).10. Quanto à extensão do dever jurídico imposto ao terceiro, a responsabilidade tributária distingue-se em solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal, como bem elucida doutrina abalizada: Será pessoal se competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição). Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originário. E, finalmente, será solidária se mais de uma pessoa integrar o pólo passivo da relação permanecendo todos eles responsáveis pelo pagamento da dívida. (Maria Rita Ferragut, in Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, 2ª ed., 2009, Ed. Noeses, págs. 34/35).11. Acerca da obrigação tributária solidária, forçoso ressaltar que é de sua essência a unicidade da relação jurídica tributária em seu pólo passivo, o que autoriza a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer um dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável), que responderá in totum et totaliter pelo débito fiscal.12. Destarte, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem (ou regeram) as relações jurídicas tributárias sub examine (atinentes a fatos imponíveis ocorridos entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999), a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau da responsabilidade instituído entre os co-obrigados (contribuinte ou responsável).13. Deveras, a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que, no âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social (conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social) é composto das receitas das contribuições sociais, entre outras.14. À luz do aludido diploma legal, as contribuições sociais são devidas pelas empresas (incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e incidentes sobre faturamento e lucro) e pelos trabalhadores (incidentes sobre o seu salário-de-contribuição), entre outros.15. Além das contribuições sociais a seu cargo, compete às empresas a arrecadação e recolhimento das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 30, da Lei 8.212/91).16. Nesse segmento, o artigo 31, da Lei 8.212/91 (em sua redação original), erigiu hipótese de responsabilidade tributária solidária do contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora dos serviços (incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados cedidos à tomadora) e àquelas que deveriam ter sido retidas dos salários-de-contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos cedidos, ressalvado o direito de regresso do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias garantidoras do cumprimento das obrigações previdenciárias.17. O aludido dispositivo legal, em sua redação primitiva, estabelecia que: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1 Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2 Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.18. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação do 2º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, que passou a considerar, como cessão de mão-de-obra, a

colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.19. Outrossim, a Lei 9.032/95 inseriu os 3º e 4º ao artigo 31, da LOAS, instituindo hipótese de elisão da responsabilidade solidária, verbis: Art. 31. (...) (...) 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.20. O 2º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, restou modificado, ainda, pelas Leis 9.129/95 e 9.528/97, que ora restringiram, ora ampliaram a definição da atividade de cessão de mão-de-obra para fins da legislação previdenciária.21. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por sua vez, reformulou inteiramente o artigo 31, da Lei 8.212/91, transmudando a responsabilidade solidária da empresa tomadora/cessionária de serviços de mão-de-obra em responsabilidade pessoal, mediante a instituição de hipótese de substituição tributária, verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.22. A novel redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, somente produziu efeitos a partir de 1º.02.1999, ex vi do disposto no artigo 29, da Lei 9.711/98.23. Assim, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou a tese de que a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra (REsp 1131047/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 24.11.2010, DJe 02.12.2010).24. Como de sabença, a aplicação da legislação tributária material obedece ao princípio constitucional da irretroatividade, alcançando apenas os fatos jurídicos tributários ocorridos a partir de sua vigência que, por sua vez, condiciona-se aos princípios constitucionais da anterioridade geral e da anterioridade mitigada.25. O Codex Tributário explicita, ainda, que não se aplica, ao lançamento tributário, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha atribuído responsabilidade tributária a terceiro (artigo 144, 1º).26. Conseqüentemente, os créditos tributários ora exigíveis (cujos fatos impositivos ocorreram entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999) subsumem-se ao regime legal anterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.711/98, razão pela qual sobressai a responsabilidade tributária solidária do cessionário da mão-de-obra no período, o que facultava ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo da obrigação tributária entre os respectivos co-obrigados, observada, entre outras, a possibilidade de o cessionário elidir sua responsabilidade acaso demonstrasse que o cedente comprovara o recolhimento prévio das contribuições sociais pertinentes (mediante cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento), quando da quitação da nota fiscal ou da fatura correspondente aos serviços executados.27. Os artigos 136 e 137, do CTN (que versam sobre a responsabilidade tributária por infrações à legislação tributária), não conflitam com a responsabilidade tributária solidária instituída pela Lei 8.212/91 (com base no artigo 128, do mesmo código), máxime tendo em vista a conexão entre o nascimento da obrigação tributária solidária do cessionário e o descumprimento de seu dever de fiscalização da prestação pecuniária que deveria ter sido adimplida pelo cedente.28. In casu, restou assente na origem que: O que se observa no caso em tela é que a empresa impetrante, não tendo realizado as obrigações acessórias (3º e 4º, do art. 31, da Lei 8.212/91) relativas à fiscalização do pagamento das exações devidas pelas empresas que lhe prestavam serviços, não tomou ciência de que as mesmas não estavam cumprindo com suas obrigações perante o fisco. Deveria a apelante, para eximir-se da instituída responsabilidade solidária, ter-se acautelado com a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas. Tornou-se, assim, conforme disposição legal, responsável solidária pelo débito, vindo a ser executada pelo INSS. (...) Apuradas diferenças a

menor no recolhimento da contribuição previdenciária, então, a autarquia poderia executar qualquer dos devedores, posto que cada um deles responde in totum pela obrigação. Movendo-se contra a impetrante ao lavrar as NFLDs, resta apenas o direito regressivo da apelante contra as empresas por ela contratadas, a fim de reaver, em ação própria, o montante que não era de sua responsabilidade. Destarte, ante o entendimento acima exposto, descabida qualquer alegação de impossibilidade de penalização por irregularidades cometidas pela empresa cedente de serviço, vez que cabia à empresa cessionária a fiscalização, sua obrigação acessória Não há qualquer mácula aos arts. 136 e 137, porque há disposição legal sobre a responsabilidade da empresa apelante.²⁹ Outrossim, a Administração Tributária pode proceder à aferição indireta ou arbitramento da base impositiva do tributo, nas hipóteses enumeradas no artigo 148, do CTN, verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.³⁰ O artigo 33, 6º, da Lei 8.212/91, determina que, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.³¹ Destarte, a ausência de documentação que reflita, de maneira idônea, a realidade dos fatos, autoriza a autoridade fiscal a proceder à aferição indireta das contribuições sociais devidas, desde que observados os princípios da finalidade da lei, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contribuinte, sendo certo, ainda, que a expedição de Ordens de Serviço a fim de regular o procedimento de arbitramento da base de cálculo, autorizada pela lei ordinária, não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita.³² A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. ³³ Recurso especial desprovido Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja (PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - FISCO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO) STJ - RESP 973733-SC (RDTAPET 24/184) (RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUPLETIVA - EMPRESA PRESTADORA) STJ - RESP 1131047-MA (RJPTP 34/123). (grifamos) Alega a parte autora que o INSS fiscalizando-a emitiu Aviso de Regularização de Obra ARO, cobrando uma contribuição previdenciária incidente sobre construção do imóvel inscrito no CEI 21.245.05961-73, no montante de R\$ 122.806,71, decorrente do arbitramento de mão de obra, baseando-se em informações emprestadas da Prefeitura Municipal de Jacareí. Entende, porém que as construções são anteriores à 1992 estando assim as contribuições previdenciárias eventualmente devidas cobertas pela decadência. Sustenta, também, que as contribuições previdenciárias já foram pagas. O exame da ARO revela que a fiscalização tomou como área total construída 5.048,57, reconheceu como área regularizada de 1.777,00 e cobrou a contribuição previdenciária sobre a área de 3.271,57, que entendeu devesse ser regularizada (fl. 56). Revela, também, que a fiscalização deu a obra como iniciada em 01/01/1992 e concluída em 31/12/2000, totalmente vinculada a CEI 21.245.0591/73. Aquela ARO foi lavrada em 28/05/2002. Examinando-se o relatório da Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD nº 35.446.975-4, de 28/06/2002 verifica-se que esta é a cobrança relativa a CEI 21.245.0591/73, relativa a construção civil, por arbitramento, com base na área construída. Mais duas outras NFLD's foram lavradas, as de nº 35.446.788-3, de 29/04/2002, por não apresentação dos Livros Diário de 1993, 1994 e 2001; e nº 35.446.973-8, de 29/05/2002, pela não contabilização da totalidade das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individual - autônomos, no período de 13/05/1996 a 09/03/1998, para a construção da Secretaria de Esporte e da Sala de Judô. (fls. 58/60). Ainda do exame do relatório da NFLD nº 35.446.975-4, de 28/06/2002 vê-se que a cobrança da área de construção acrescida de 3.271,57 baseou-se apenas no diferencial de áreas existentes nos lançamentos do IPTU de 1992 e 2001. (fl. 59) Não há como identificar nos autos a existência de projeto específico para a construção da Secretaria de Esporte e da Sala de Judô. O Senhor perito judicial à folha 398 concluiu que atualmente foi constatada a existência de uma área construída de 5.274,60 m², contra uma área litigiosa de 5.048,57. Assim sendo ou a construção da Secretaria de Esporte e da Sala de Judô acresceu aquela área litigiosa ou foi somente uma manutenção em áreas existentes. De qualquer forma não há que se falar em bis in idem entre as NFLD's 35.446.973-8 e 35.446.975-4. Portanto, o litígio a ser resolvido se resume a regularização de uma área de 3.271,57 m², cuja contribuição previdenciária é exigida pelo INSS na NFLD nº 35.446.975-4. Entretanto, conforme conclusão do Senhor Perito Judicial a cobrança destas contribuições previdenciárias está prescrita, conforme conclusão (fls. 397/98) in verbis: CONCLUSÃO Pretende o Instituto Nacional da Previdência Social a cobrança da contribuição previdenciária através do Aviso de Regularização de Obra (ARO) emitida contra o Clube Elvira, sobre uma área construída de 3.271,57 m² com base no demonstrativo dos carnês de IPTU de 1.992 com área de 1.661,00 m² doc. 73 de fl 274 mais a área de 116,00 m² doc. De fl. 277 com área total de 1.777,00 m²

desatualizados, pois já existia uma área construída de 4.116,76 m² em 31/07/91, conforme certidão emitida pela Prefeitura, que faz parte do anexo fl. 20, e plantas de construções/regularização de obra que consta dos autos. Posteriormente, em 22/06/92 o imóvel foi acrescido de uma construção de 80,97 m² referente à lavanderia e casa de máquinas, e de outra construção de 850,90 m² referente à quadra de malha e quadra de bocha regularizada em 26/12/94 dando um total de 930,97 m², regularizadas após 1.991, que somadas com a área já existente e regularizada temos um total de 5.048,57 m² em 25/12/94. Porém, atualmente foi constatado in loco que a área atual é de 5.274,60m², conforme planta que faz parte do anexo - fl. 93.). Se a área total de 5.048,60 m² se consumiu em 25/12/94, a emissão de ARO em 28/05/2002 ocorreu quando já decadente o direito do INSS lançar e cobrar as contribuições previdenciárias sobre a área de 3.271,57, pois que a área de 1.777,00 somada aquela de 3.271,57, já estavam prontas desde 25/12/94. Realmente o Projeto Completo de folha 424 comprova que em 26 de dezembro de 1994 já existia aprovada uma área de 4.197,67 e uma área a regularizar de 850,90 m², totalizando a área de 5.048,57. Esta área a ser regularizada de 850,90 m² corresponde a uma área de 543,06 m² da uma quadra de malha com duas raiais e outra área de 307,84 m² de uma quadra de bocha (fl. 425/426). Sobre esta área o Senhor Perito Judicial ao responder o quesito 18 (fl. 197) afirmou in verbis: 18) É possível estimar uma data ou um período provável de quando a Quadra de Malha e a Quadra de Bocha iniciaram as suas construções e de quando foram concluídas? É possível confirmar que a Quadra de Malha e a Quadra de Bocha, estavam concluídas antes de 1994, conforme Projeto de regularização desta área foi de 1994. Proc. N° 016076 (26/12/94) - doc. 26. Pretendeu o INSS impugnar o laudo pericial arguindo sua nulidade por falta de intimação do INSS para acompanhar a produção da prova pericial (fl. 516), todavia, o perito judicial quanto a esta alegação afirmou à fl. 567, in verbis: Quanto à intimação das partes para acompanhar a produção de prova pericial, este perito para iniciar os trabalhos de diligência, marcou uma reunião nas dependências do próprio INSS com o auditor fiscal da previdência social o Sr. Luiz Antonio Sales matrícula n° 0932414, indicado Assistente Técnico pelo INSS à fl. 380 dos autos e com o Assistente Técnico o Eng° Felipe Sper Filho, que posteriormente me acompanhou em visita ao local. O Sr. Luiz Antonio nos forneceu cópias de todas as guias obtidas do banco de dados da DATA PREVI relativas às guias recolhidas em todas as matrículas em questão e que fazem parte do corpo do laudo acostado às folhas 432/438 dos autos, temos a informar que o mesmo não chegou a formular quesitos para o perito técnico. Portanto, não há que se falar em nulidade alguma. Rejeito, pois a arguição de nulidade da perícia judicial. Daí porque pronuncio a decadência das contribuições previdenciárias exigidas pelo INSS da parte autora, por força da NFLD n° 35.446.975-4. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, e DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS de que trata a NFLD n° 35.446.975-4, com o que declaro nula aquela NFLD, objeto da presente ação. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandada, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Condeno a parte ré a reembolsar a parte autora das custas, despesas e honorários periciais por ela já desembolsados. Decisão sujeita a duplo grau necessário. Oportunamente, com as anotações pertinentes subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007096-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007096-1) - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da sentença de fls. 431/437 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve equívoco do Juízo quanto à data de distribuição da ação, de modo que não deve prevalecer o reconhecimento das prescrições apontadas no julgado. DECIDO No presente caso o embargante nem mesmo tenta dar ares de contradição, omissão ou obscuridade ao seu inconformismo com a decisão proferida. O embargante apenas não se conforma com a decisão cujo dispositivo reconheceu e declarou a prescrição do direito aos índices postulados. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexactidão material a se corrigir. A fixação do valor dos honorários foi feita de forma expressa, clara e sem contradições com aspecto algum do julgado. A alegada contradição perante a regra do 3º do artigo 20 do CPC constitui, na verdade, juízo de valor que desborda dos limites da via eleita. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS

DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Ao ensejo, observo que houve evidente equívoco na referência ao artigo 21, ao invés do artigo 20, no dispositivo da sentença, ao tratar exatamente do valor dos honorários. Tal circunstância constitui inexactidão material que, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, pode ser de ofício corrigida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e corrijo a sentença de fls. 431/437 para que assim conste do dispositivo: Considerando a sucumbência da ré e a natureza do provimento (mandamental), condeno a ré ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, adotando para arbitramento do valor, os parâmetros fixados no parágrafo 3º do mesmo artigo. No mais, a sentença permanece como lançada. Retifique-se o registro nº 00369/2012. Intimem-se.

0004978-15.2006.403.6103 (2006.61.03.004978-0) - JOSE HORA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 36 últimos salários de contribuição utilizados no cômputo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do INPC. Devidamente citado, o INSS contestou. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Encartado o procedimento administrativo do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário NB 88.213.704-2, concedido em 28/01/1991 (fl. 13) a fim de ser aplicado o INPC na correção dos 36 últimos salários de contribuição utilizados para apuração da RMI. Pois bem. O INSS, cumprindo comando judicial de fl. 69, trouxe aos autos o procedimento administrativo do autor (fls. 73/90). Verifica-se que o INSS procedeu à revisão da RMI do benefício do autor referente a revisão do período Buraco Negro e os salários de contribuição foram corrigidos pelo INPC (fl. 75), gerando majoração da RMI do autor em relação àquela constante na Carta de Concessão (fl. 13). Com efeito, a parte autora carece de interesse processual na revisão pretendida, a qual não lhe trará proveito econômico em razão de já ter sido efetuada na via administrativa. Assim sendo, a extinção do processo sem resolução do mérito se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000357-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000357-6) - EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/09/2004 (NB 134.082.732-5), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Foi encartado o procedimento administrativo do autor. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério

anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da

apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA

OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 03/03/1977 a 07/06/1982 - Metalúrgica Bamboré Ltda. 07/06/1982 a 30/10/1987 - Schrader Bridgeport Brasil Ltda. 03/11/1987 a 31/01/1996 - Schrader Bridgeport Brasil Ltda. 01/02/1996 a 20/09/2002 - Schrader Bridgeport Brasil Ltda.Tais períodos constam registrados como tempo comum no resumo emitido pelo INSS (fls. 157/158).A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 49/50 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 94dB(A), no período de 03/11/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 20/09/2002. Descrição atividades: coordenar e distribuir atividades produtivas relativas à manufatura no setor de usinagem, acompanhar, orientar os operadores, controlar a performance dos processos de produção, dentre outras. Indica o nome do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 23/08/2004. Fls. 51/52 - Formulário de Informações de atividades Especiais - exposição de modo habitual e permanente ruído, óleos e graxas no período de 01/03/1977 a 07/06/1982. Descrição atividades: alimentar o torno com matéria prima, retirar peças semi acabadas. Indica o nome e o registro do profissional legalmente habilitado responsável pelo registro no período. Documento emitido em 28/02/2004.o Fls. 53/78 - Laudo Técnico - reporta nível de pressão sonora de 89/91 dB(A) no salão de tornos. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 13/10/2003.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Observe que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais os períodos apontados pelo autor como labor insalubre.Destaco que o Formulário PPP (fls. 49/50) informou no campo Observações não haver Laudo Técnico par ao período de 07/06/1982 a 30/10/1987, trabalhado na Metalúrgica Monte Verde Ltda, e não apontou o nível de ruído para o período, razão pela qual referido período não pode ser considerado como de atividade especial.O Formulário de fls. 51/52, conquanto tenha sido emitido com extemporaneidade, informou que a empresa permanece a mesma com condições de trabalho semelhantes.Assim, enseja o reconhecimento apenas dos períodos 01/03/1977 a 07/08/1982 - Metalúrgica Bamboré Ltda.; 03/11/1987 a 20/09/2002 - Schrader Bridgeport Brasil Ltda, observando que o período de 07/06/1982 a 30/10/1987 será computado como tempo comum, em razão d e não ter sido informado o nível de ruído neste período.Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros acima que na data do requerimento administrativo (24/09/2004 - DER - fl. 157) a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 7/6/1982 30/10/1987 49 1972,0 5 4 2412/3/2003 30/9/2003 35 203,0 0 6 191/7/2004 24/9/2004 157 86,0 0 2 24 TOTAL: 2261,0 6 2 10Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 1/3/1977 6/6/1982 51 1924,0 5 3 63/11/1987 20/9/2002 49

5436,0 14 10 18 Coeficiente A converter: 0 7360,0 20 1 241,4 TOTAL: 10304,0 28 2 17 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12565 34 4 26 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora não teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria, sendo, portanto, correto o indeferimento administrativo, tendo sido correto o indeferimento administrativo, uma vez que naquela oportunidade o autor não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos) para aposentação proporcional introduzido pela EC nº 20/19998 (Artigo 9º, I).. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, uma vez que não foi reconhecido todo o período de atividade especial pretendido pela parte autora, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 01/03/1977 a 06/06/1982 e 03/11/1987 a 20/09/2001 - nas empresas indicadas na fundamentação. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA Benefício Concedido Não concedido Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/03/1977 a 06/06/1982 e de 03/11/1987 a 20/09/2002 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008182-33.2007.403.6103 (2007.61.03.008182-4) - JOSE ORLANDO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01/10/2007, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5054456941), em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa (fls. 52/53). O INSS peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, considerando que o autor recebeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença de 16/01/2005 a 30/03/2008, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/03/2008 (fls. 60/67). A parte autora não compareceu para a realização de exame pericial (fls. 54). A autora manifestou-se pela condenação da autarquia previdenciária pelo reconhecimento do pedido, com o pagamento dos atrasados e diferenças devidas até a data da concessão administrativa (fls. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se pela ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se requer é a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. O INSS apresentou consulta INF BEN que dá conta de que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 16/01/2005 a 30/03/2008, sendo que, em 31/03/2008, passou a receber o

benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 60/67). Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez foi posterior à propositura da ação, ajuizada em 01/10/2007 (fls. 02). Como o autor obteve na via administrativa, durante o curso da ação, o benefício pleiteado, não tendo sequer comparecido à perícia judicial determinada, exsurge a falta de interesse processual superveniente. Ademais, não houve solução de continuidade na percepção dos referidos benefícios, de sorte a ser desnecessária a providência jurisdicional pretendida, já obtida na via administrativa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas com de lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000982-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000982-0) - IRACY JOSE DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Aduziu ainda, em petição apartada, ser impossível acumular os benefícios de aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de incontinência urinária, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laboral (fls. 57). Relata o Senhor Perito Judicial ser possível fixar a data do início da incapacidade na data do início do benefício (fls. 57 - item 13), informando ainda que quando da cessação do benefício, em 18/12/2007 (fls. 21), o mesmo se encontrava incapaz, pois não houve melhora (fls. 57 - item 14). Deste modo, deve ser deferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 5059793555) a partir de 19/12/2007, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 23/06/2008. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 5059793555, a partir de 19/12/2007, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 23/06/2008. Mantenho a decisão de fls. 65/66, pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IRACY JOSÉ DA SILVA Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB DIB 19/12/2007 (auxílio-doença) e DIB 23/06/2008 (aposentadoria por invalidez) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001526-26.2008.403.6103 (2008.61.03.001526-1) - LUIZ ROBERTO PEDROSO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:** Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das

modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS: Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um

confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001542-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001542-0) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 59/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a realização de perícia psiquiátrica (fl. 118), com laudo às fls. 121/125. Deferiu-se a antecipação da tutela - fls. 126/127. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF se manifestou nos autos. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de

que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizados exames periciais, as conclusões foram homogêneas: Fls. 59/62 - diagnóstico de depressão psíquica moderada, com incapacidade laborativa temporária. Fls. 121/125 - diagnóstico de transtorno afetivo com sintomas depressivos, com incapacidade total e temporária. A perícia psiquiátrica fixou a ausência de incapacidade para os atos da vida civil e projetou a recuperação da autora em um prazo de 18 meses - fl. 125. Nesse concerto, foi concedida a medida antecipatória (fls. 126/127) que determinou a instalação de auxílio doença por 18 meses, o que foi cumprido pelo INSS a partir da comunicação da decisão (fls. 130/131). Veja-se o extrato do Sistema CV3-Plenus do Dataprev: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 28/09/2012 14:12:34 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5443257451 SANDRA APARECIDA DOS SANTOS Situacao: Cessado CPF: 047.262.538-16 NIT: 1.206.759.055-5 Ident.: 00015874243 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.902 Agencia: 304992 S J CAMPOS-N DAVILA Nasc.: 08/11/1963 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 12/05/2012 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 33 DECISAO JUDICIAL APR. : 0,00 Compet : 05/2012 DAT : 24/11/2010 DIB: 24/11/2010 MR.BASE: 873,98 MR.PAG.: 873,98 DER : 11/01/2011 DDB: 11/01/2011 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 24/05/2012 Diante do cumprimento correto da determinação judicial decorrente da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo fixado na decisão com base no laudo pericial, fixo a data de início do benefício em 24/11/2010 e data de cessação no dia 24/05/2012. No que concerne à alegada perda da qualidade de segurado, é de se ver que a parte autora manteve contribuições de julho de 2006 a janeiro de 2008, consoante se vê do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ora, a Sr^a. Perita Psiquiatra indicou que o início do quadro patológico deve ser considerado a partir de 2007 (quesito 4, fl. 123), de modo que não se tem doença pré-existente. Tampouco se pode impedir os efeitos decorrentes da filiação previdenciária e pagamento das contribuições, não havendo causa jurídica para se afastar a qualidade de segurado da autora quando do pedido administrativo em dezembro de 2007 - fl. 39. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder para a parte autora SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARAÇA o benefício de auxílio-doença a partir de 24/11/2010 até o final do período de sua recuperação fixado na perícia médica, em 24/05/2012. Fica ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do cumprimento da determinação judicial durante o período fixado, não há condenação em valores atrasados decorrentes do benefício concedido nestes autos - NB 544.325.745-1. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARAÇA Benefício a ser mantido Auxílio Doença - NB 544.325.745-1 Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício DIB : 24/11/2010 --- DCB: 24/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001884-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001884-5) - VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248278 - PAULA DE FREITAS GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de declaratória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes que obrigue a parte Autora ao recolhimento de parcelas destinadas ao Parcelamento Extraordinário instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 tendo por base consolidações de débitos com capitalização de juros (juros sobre juros - TJLP sobre SELIC), reconhecendo-se ainda o direito da Autora em recolher as parcelas mencionadas sem os efeitos econômicos do anatocismo, com o abatimento dos valores recolhidos a título de capitalização de juros, sendo que, caso os valores de juros sobre juros recolhidos superem o débito principal até o fim do presente feito, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação/ressarcimento do excesso envolvido, devidamente atualizado com juros nos termos da legislação de regência, com parcelas devidas no PAEX. A antecipação da tutela foi indeferida e a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi transformado em retido. Citada a União Federal contestou o feito arguindo impossibilidade jurídica do pedido e postulando a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes afirmaram não ter provas a produzir. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Por não haver necessidade de dilação probatória, visto que são suficientes as provas constantes nos autos para o deslinde da demanda, decido proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, inclusive a pedido das partes. Oportuno trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa. (STJ - REsp 445438/SP - Relator(a) CÉSAR ASFOR ROCHA - Quarta Turma - Decisão: 08/10/2002 - DJ: 09/12/2002 P: 352). MÉRITO Cinge-se à questão de mérito à análise da legalidade do ato administrativo complexo de deferimento de pedido da autora de parcelamento excepcional de débitos tributários previsto na MP nº 303/2006, e sua inclusão no mesmo, ao fundamento de que as parcelas devem ser recalculadas por que ocorre na hipótese anatocismo. A autora afirmou haver formulado pedido de parcelamento da dívida ativa da União, nos moldes da Medida Provisória 303/2006, bem como haver pago as respectivas prestações relativas ao parcelamento requerido. Não obstante, entende agora que seu pedido de adesão ao PAEX deve ser controlado judicialmente, por verificar que há incidência de anatocismo, nos respectivos pagamentos das prestações. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do controle judicial dos atos administrativos, destacando o entendimento que milita em favor do amplo controle judicial dos atos administrativos, alicerçado na convicção de que, em decorrência do princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário exerce em sua plenitude a função jurisdicional através do controle judicial de toda e qualquer atividade administrativa, porém não atua como legislador positivo. Em um Estado Democrático de Direito, esteja-se diante do controle de ato vinculado ou de ato discricionário, torna-se imprescindível à ampla possibilidade de sindicabilidade judicial. Isto porque, o Poder Judiciário está legitimado para atuar em favor dos princípios constitucionais e da preservação da ordem jurídica, no sentido de interpretar e concretizar esses princípios e definir, em decisão final, a correta aplicação ao caso concreto. De outro lado, o princípio do controle jurisdicional ou da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Arrimado nesse princípio, o controle pelo Poder Judiciário sobre a legalidade e proporcionalidade ou razoabilidade dos atos administrativos, restou sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal no verbete de Súmula nº 473. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Compete, portanto, ao Judiciário aferir, através de adequado e pertinente exame, se o ato complexo do pedido da autora de parcelamento excepcional de débitos tributários previsto na MP nº 303/2006, pautou-se dentro dos limites da legalidade que lhe é exigida, com a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como das demais garantias constitucionais. O art. 8 da Medida Provisória 303/2006 dispõe: Art. 8. Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991. 1º. O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências. 2º. Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória. Embora a vigência da MP nº 303/2006 tenha se encerrado em 27 de outubro de 2006, por força da norma contida no 11 do art. 62 da Constituição Federal, mantêm-se regidas pela MP as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante sua vigência, em virtude de não ter sido editado decreto legislativo de que trata o 3º do referido art. 62, CF/88. Ao formular o requerimento para adesão ao Programa de Parcelamento Extraordinário - PAEX, instituído pela MP nº 303/2006, a empresa autora concordou com todos os termos e condições fixada para o aludido programa, daí porque, neste sentido, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo. A lide instaurada passa pela correta interpretação do disposto no 1º, do artigo 11, da Lei nº 10.522/2002, para se aferir a legalidade do ato administrativo em questão. Referido artigo dispõe, in verbis: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1º. Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento

fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. 4o Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. 5o O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. 6o Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei. 7o Ao parcelamento de que trata o 6o não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. 8o Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil. 9o O parcelamento simplificado de que trata o 6o deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (grifei)As várias medidas do Governo Federal procurando conceder a possibilidade do empresariado nacional, financiar, refinanciar, renegociar, rolar ou obter favores fiscais especiais demonstram a preocupação do Governo com a função social da atividade empresarial para o País. A busca do pleno emprego, do crescimento econômico, da necessidade do reajustamento das empresas nacionais a uma economia globalizada, aliada a situação de inadimplência e difícil situação financeiras que as empresas nacionais vêm enfrentando diante da concorrência internacional fundamentam e justificam a concessão de tais benesses fiscais. Por outro lado a reforma tributária de que o País necessita, ainda, não foi possível, de maneira que, realmente as medidas paliativas são imperativas para o próprio crescimento econômico do País, bem como para o cumprimento da função social das empresas. Todas estas premissas e diante deste contexto histórico me levam a interpretar aquele dispositivo legal, não na sua simples literalidade, mas com o emprego de outros métodos de hermenêutica, como o histórico, o sistemático e o teleológico. Quanto à interpretação sistemática do dispositivo legal em questão vejo que aquele parágrafo primeiro, do artigo 11, da Lei nº 10.522/2002, abranda o rigor da exigência de garantia idônea quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; no mesmo sentido de flexibilização em casos especiais vejo que no 6o daquele mesmo artigo o legislador invoca o princípio da economicidade, o que demonstra, também, que se quer viabilizar de uma forma mais ampla a concessão dos favores fiscais, com os programas especiais de parcelamento ou financiamento do passivo tributário das empresas nacionais. Quanto à interpretação teleológica a norma em questão realmente quer, tenciona e concede favores fiscais especiais aos sujeitos passivos da relação jurídica tributária em débito com a Fazenda Nacional, e por tal razão sua interpretação deve ser a mais benéfica e ampla possível de modo a dar maior efetividade aos programas de parcelamento especiais, sem, contudo desnaturar as condições de viabilidade do Programa também para o Estado. Registro que entendo que é compatível com o princípio da capacidade contributiva e o princípio de que a execução deve ser realizada através do meio menos oneroso possível ao devedor de modo que a aceitação das garantias ofertadas, ainda, que na visão do Estado possa não ter a liquidez que se poderia e deveria exigir em situações de normalidade é justa, o fato é que os favores fiscais têm um custo, o qual deve ser viabilizado para o funcionamento eficiente do Programa de parcelamento especial do Estado. No que tange ao argumento da auto executoriedade dos atos administrativos entendo que não é aplicável ao caso em tela, pois na hipótese de inadimplemento por parte do devedor, com relação ao parcelamento de que tratam estes autos, a via processual adequada será a execução fiscal e não a execução administrativa, sendo certo que na execução fiscal será lícita a exigência de outras garantias para eventual interposição de embargos do devedor ou mesmo para a venda forçada de bens do devedor. Finalmente, registro que o parcelamento especial não se constitui em novação de dívida e de qualquer forma no caso de descumprimento do parcelamento a Fazenda Nacional goza de todas as garantias e privilégios do crédito tributário, os quais não estão afastados com a concessão do pretendido parcelamento especial. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência, viabilizando o funcionamento das atividades estatais, em coexistência com todos aqueles princípios para a garantia do pleno emprego e da função social da empresa. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo, ao qual cabe o exame, inclusive, das condições financeiras daqueles Programas. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência, sem fracionamentos. De fato, quem adere ao programa deve obedecer às normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes. Assim, por exemplo: a) a condição de desistência

de pleitos contra a Fazenda Pública e a confissão irrevogável e irretroatável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorrem de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido. Neste sentido: AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009. b) A prestação de garantias ou o tratamento diferenciado a empresas optantes pelo SIMPLES não induzem a qualquer inconstitucionalidade, uma vez que observa a capacidade contributiva dos aderentes. c) A previsão de percentagens diferenciadas no art. 2º, 4º, II, da Lei n. 9.964/2000, de acordo com características de cada empresa, não fere o princípio da isonomia (AMS n. 200034000444767, Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (Conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/06);d) eventual repasse de custo financeiro estatal para a concessão de parcelamentos em longo prazo e em condições extremamente favoráveis ao devedor, não se constitui em prática vedada de anatocismo. Sendo assim eventual acolhimento do pedido da parte autora para modificar as condições de qualquer daqueles parcelamentos, ainda que sob a alegação de ocorrência de anatocismo, e em especial das normas do PAEX, com a redução dos encargos e repasses dos custos financeiros estatais, implicaria em o Judiciário atuar como legislador positivo, o que é vedado. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu, conforme se vê da ementa abaixo: AI-AgR 744887 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator AYRES BRITTO Decisão agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 13.03.2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. PAEX. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECLUSÃO DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. É vedado ao poder judiciário atuar como legislador positivo, estendendo benefícios fiscais estabelecidos na legislação ordinária (Medida Provisória 303/2006). 3. Incidência da Súmula 283/STF, ante o trânsito em julgado da matéria infraconstitucional de que se valeu a instância judicante de origem para a solução da causa. Matéria que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida. (grifei) Por outro lado, a adesão ao programa implica na aceitação completa e total de todas as suas condições, sem o fracionamento de qualquer delas, sob pena de se desnaturar o programa, bem como violar o próprio princípio da legalidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RESP 200900717761 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114748 Relator CASTRO MEIRA - Segunda Turma Fonte DJE DATA: 09/10/2009 - Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente. 2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando sujeito à aceitação plena e irretroatável de todas as condições naquela estabelecidas (6º do art. 1º da MP 330/06). 3. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235/72, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. 4. O PAEX encontra disciplina em lei específica - Medida Provisória 303, de 2006) -, ficando a cargo da legislação infralegal dispor acerca dos atos necessários para executá-la. 5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (grifei) Daí porque rejeito o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002122-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002122-4) - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária declaratória constitutiva de direito, objetivando, em suma, autorizar

a compensação de crédito da Parte Autora contra a Fazenda Nacional, relativamente aos pagamentos a título de CPMF incidentes sobre a conversão em moeda nacional das vendas provenientes das exportações. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal citada arguiu prescrição quinquenal e incidência de CPMF sobre a conversão de moeda estrangeira proveniente de exportações em moeda nacional. Pede a improcedência dos pedidos. Houve réplica e oportunidade para especificação de provas. DECIDOPRESCRIÇÃO Forçoso convir que se cuida de crédito parcialmente prescrito. Com efeito, os créditos que se pretendem existentes por pagamento indevido, são todos do período de 11 de dezembro de 2001 até a extinção da CPMF. A contribuição sobre movimentação financeira de que trata este feito, não é tributo sujeito à homologação, mas contribuição descontada em conta corrente pelo agente financeiro, quando da verificação do fato gerador, de modo que o prazo prescricional para sua repetição conta-se da data do respectivo recolhimento aos cofres públicos, cujo recolhimento independe de qualquer providência do contribuinte. Logo, é de se reconhecer, na hipótese, a prescrição nos termos do quanto requerido pela União Federal, das contribuições que antecedem o quinquênio anterior a propositura da ação, haja vista ter transcorrido desde o mais antigo recolhimento até os subseqüentes anteriores a quinquênio da propositura da ação, prazo suficiente de 5 (cinco) anos e, portanto na espécie operando-se a prescrição de possíveis créditos, que se pretende embasar provável compensação, sobre o período do quinquênio em questão. Acolho, pois a preliminar de prescrição argüida pela União Federal, com fundamento no inciso I, do artigo 168 do Código Tributário Nacional. MÉRITO Não há imunidade tributária sobre a incidência da CPMF quando da conversão da moeda estrangeira decorrente de exportações em moeda nacional, como pretendido pela parte Autora na sua inicial, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se vê das ementas abaixo, reproduzidas. STF - RE 474132 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator GILMAR MENDES - Decisão Após o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), dando parcial provimento ao recurso, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, negando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para continuação em sessão próxima. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela recorrente, o Dr. Marcelo Neves e, pela recorrida, o Dr. Luís Carlos Martins Alves Jr., Procurador da Fazenda Nacional. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.12.2008. Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), dando parcial provimento ao recurso para excluir a incidência da CSLL sobre a receita de exportação, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Eros Grau e Cezar Peluso; o voto do Ministro Marco Aurélio, agora reajustado, provendo parcialmente o recurso, no sentido de que a imunidade afeta a CPMF e não a CSLL; o voto do Ministro Menezes Direito, que acompanhava o Presidente quanto à CPMF, e, em parte, o Ministro Marco Aurélio quanto à CSLL, e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. Decisão: Chamado o feito, foi o julgamento suspenso tendo em conta o empate ocorrido na votação do RE nº 564.413, devendo os autos ser imediatamente conclusos ao Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Não participa da votação o Senhor Ministro Dias Toffoli por suceder ao Senhor Ministro Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, quanto à Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia, Eros Grau, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente) e, quanto à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Presidente. Não votou o Senhor Ministro Dias Toffoli por suceder ao Senhor Ministro Menezes Direito, que proferiu voto em assentada anterior. Plenário, 12.08.2010. Ementa Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifei) TRF3 - QUARTA TURMA - AMS 00109932320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316174 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO - Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. As receitas provenientes de exportação não se confundem com a movimentação desses valores na conta-corrente efetuada em etapa posterior. As causas de não-incidência são aquelas previstas na lei constitucional e na lei ordinária e não há previsão no ordenamento jurídico de não-incidência da CPMF sobre receitas de exportação. A questão está pacificada, diante do julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário nº 566.259/RS, submetido à sistemática do Artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Mantendo-se íntegra a exigência da CPMF, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Apelação desprovida. Data da Decisão - 26/07/2012 - Data da Publicação 07/08/2012TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 00005057720064036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 299963 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA:

268.FONTE_ REPUBLICACAO: - Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, estendendo-se apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. Descabida a extensão da imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão - 05/11/2009 - Data da Publicação 17/11/2009 (grifei) Ante o exposto, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito. Custas na forma da lei. Condene a parte Autora em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E INTIME-SE

0003288-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003288-0) - MARCIA VALERIA PORTO SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários

da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de disco lombar e Lombalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laboral (fls. 72). Relata o Senhor Perito Judicial não ser possível precisar a data do início da incapacidade e sequer se, quando do indeferimento administrativo, estava ou não a parte autora incapaz para o trabalho. Por outro lado, o perito judicial afirmou ser a parte autora passível de recuperação e alta em cento e oitenta dias, a contar da data da realização do exame, prevendo o prognóstico da autora em 09/03/2009. Deste modo, deve ser deferido o benefício à parte autora a partir da data do exame pericial, no qual foi constatada a incapacidade total e temporária, em 09/09/2008 (fls. 69/73), devendo cessar na data desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 09/09/2008, data do exame pericial, devendo cessar na data desta sentença, em 11/10/2012. Revogo a decisão de fls. 77/78. **Comunique-se** o INSS com urgência. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **MARCIA VALERIA PORTO SILVA** Benefícios Concedidos **Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado** Data de início do Benefício - **DIB** e Data da cessação do benefício - **DCB DIB 09/09/2008 e DCB 11/10/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS** Conv. de tempo especial em comum **Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004958-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004958-1) - ESPEDITO LEANDRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi ratificado o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve

réplicaDECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial leve - CID I 10, concluindo que não há incapacidade laborativa (fl. 43).Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006556-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006556-2) - EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de omissão por não ter constado do dispositivo a convolação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em contradição com o que constou no tópico-síntese do julgado.DECIDO Conheço dos embargos e os acolho.Efetivamente a sentença hostilizada não consignou que o benefício auxílio-doença seria convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tal como restou registrado no tópico-síntese do julgado.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo guerreado com a redação que segue:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CON-DENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data do indeferimento administrativo do benefício 525.480.779-9 (08/01/2008 - fl. 29) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (21/10/2008). Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos.No mais, a r. sentença de fls. 99/102 permanece tal como lançada.Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0007007-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007007-7) - ADEMIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum do período de 02/02/1979 a 01/05/1994 o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não

considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A

apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e,

a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 23/24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, em níveis de ruído de 87 dB(A), nos períodos de 11/07/1991 a 01/05/1994 e de 01/10/1997 a 01/09/2001. Indica os nomes e registros dos profissionais legalmente habilitados. Documento emitido em 08/01/2007. Fls. 16/17 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - exposição de modo habitual e permanente a ruído de 89,5 dB(A), no período de 11/07/1991 a 26/06/2001, em relação ao período de 02/02/1979 a 10/07/1991, refere laudo técnico individual. Descrição de atividades: auxiliar na operação de torno, operar torno mecânico, operar fresadora, executar serviços de confecção, usinagem, furação, cortes, roscas, montagem e reparos em ferramentas. Documento emitido em 26/06/2001. o Fl. 18 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 89,5 dB(A), no período de 11/07/2001 a 26/06/2001. Com relação ao período de 02/02/1979 a 10/07/1991, informa não ter sido quantificado o nível de pressão sonora e que referida linha de produção e posto de trabalho foram desativados e na época não era efetuado levantamento ou amostragem ambiental. Informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 26/06/2001. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubre/especial o período apontado pelo autor como labor insalubre. Assim, enseja o reconhecimento de parte do período postulado na inicial. Verifico dos autos que, de fato, dois períodos devem ser computados como especial, pois o autor laborou submetido a nível de ruído considerado insalubre. O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a

Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Todavia, embora computados os períodos de atividade especial, na data do requerimento administrativo o autor contava com 43 anos incompletos e contava com tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à aposentação integral pretendida conforme se verifica dos quadros abaixo, e sem preencher o requisito etário exigido pela EC 20/98 (Art. 9º, I) para aposentadoria integral, tendo sido correto o indeferimento.

Trabalho Comum (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	fl.
10/7/1991	18	45	43,0	12	5	102/5/1994
30/9/1997	19	12	48,0	3	4	292/9/2001
8/1/2007	15	19	1955,0	5	4	7
TOTAL: 7746,0 21 2 16						
Trabalho Especial (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	fl.
11/7/1991	1	5	1994	19	1026,0	2
21/10/1997	1	9	2001	19	1432,0	3
11/1/2001	1	1	11	1	1	1
Coeficiente A converter: 0 2458,0 6 8 231,4						
TOTAL: 3441,2 9 5 2						

Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11 18 7 30 7 17 Neste contexto, o pedido é parcialmente procedente, tão-somente para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especial, de acordo com o quadro acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 11/07/1991 a 01/05/1994 e de 01/10/1997 a 01/09/2001, de acordo com a fundamentação. Custas como de lei. Diante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Nome do(s) segurados(s): ADEMIR DA SILVA Benefício Concedido Sem concessão de benefício Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 11/07/1991 a 01/05/1994 e de 01/10/1997 a 01/09/2001 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007291-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007291-8) - ROBERTO MARTINS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade no trâmite, indeferindo-se a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOTE MPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta

observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

MOTORISTA DE CARGAA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como

especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: 01/02/1979 a 27/04/1983Empresa: Hidromet - Tecnobrás S.A.Função/Atividades Motorista de Caminhão - 10 ToneladasProvas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 23 - laudo pericial não exigível.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. 08/04/1985 a 25/05/1988Empresa: Coletora Pioneira LtdaFunção/Atividades Motorista de Caminhão - 06 ToneladasProvas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 25 - laudo pericial não exigível.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. 01/07/1988 a 01/01/1989Empresa: Coletora Pioneira LtdaFunção/Atividades Motorista de Caminhão - 06 ToneladasProvas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 25 - laudo pericial não exigível.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. 26/01/1989 a 17/07/1989Empresa: Etapa - Empresa de Transporte Alto Paraiba LtdaFunção/Atividades Motorista de ÔnibusTransporte coletivo de passageirosProvas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 25 - laudo pericial não exigível.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. 01/08/1989 a 05/10/2003 (data de emissão)Empresa: Breda - Transportes e Turismo LtdaFunção/Atividades Motorista de ÔnibusTransporte coletivo de passageirosProvas: Informações Sobre Atividades Exercidas com Exposição a Agentes Agressivos - fl. 29 - laudo pericial não exigível.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...]Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...]As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...]Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao último período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que é de se reconhecer o direito à aposentadoria integral. De se destacar que os períodos de tempo rural de 01/01/1960 a 31/12/1960 e de 01/01/1965 a 31/12/1965 são pacíficos nos autos, tendo sido reconhecidos administrativamente pelo INSS - fl. 51. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 1/2/1979 a 27/4/1983, 8/4/1985 a 25/5/1988, 1/7/1988 a 1/1/1989, 26/1/1989 a 17/7/1989 e de 1/8/1989 a 5/10/2003, com a majoração de 40%, bem como os períodos de tempo comum de 1/1/1960 a 31/12/1960, 1/1/1965 a 31/12/1965, 1/2/1973 a 31/7/1973, 14/8/1973 a 29/8/1973, 5/8/1983 a 18/8/1983, 1/10/1983 a 2/2/1984, 2/5/1984 a 28/2/1985 e 6/10/2003 a 9/3/2004. Por fim, condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 132.319.963-0 - a partir da data indicada no tópico síntese desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008061-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008061-7) - MARIA DA GLORIA SILVA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DA GLORIA SILVA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade. Relata a parte autora ter trabalhado em atividades rurais até os 26 anos de idade, quando se mudou para a cidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS no mérito, combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Visando a completude a instrução probatória, foi determinada a juntada de documentos e deferida a realização de prova testemunhal. Na data aprazada, foi colhido o depoimento da testemunha da autora. A autora acostou o indeferimento do pedido administrativo formalizado em 22/03/2011. Foi facultada a apresentação de alegações finais. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95),

utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25).Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto.O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 02/09/1950.Implementado o requisito etário em 02/09//2005, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 144 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei.Observo que a parte autora ajuizou a presente ação sem prévio requerimento administrativo, vindo a formalizar pedido perante o ente autárquico, por determinação do Juízo, em 22/03/2001, que restou indeferido (fl. 59). No caso dos autos, pretende a parte autora, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural de 16 anos, sem indicar as respectivas datas para o termo inicial e nem o termo final do referido período.Impõe-se primeiramente a análise do exercício de atividade rural alegado pela autora.Como início de prova material, possível verificar nos autos: Certidão de Casamento nº 116, fls. 18, Livro nº 2-B, 02/09/1967 - fl. 14. Título Eleitoral nº 275 da 197ª Zona Eleitoral, Município de Passa Quatro, indica a profissão de lavrador do marido da autora em 24/05/1965 (fl. 43). Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do marido da autora, indicando a profissão de lavrador em 01/06/1967.A testemunha Dalísio Ribeiro Mira informou conhecer a autora desde 1964 e que nesta época a autora era solteira e trabalhava com os irmãos na zona rural, no plantio de arroz, milho, feijão. Afirma o depoente ter deixado a zona rural em 1969e que não conheceu o marido da autora. Bem, além de não haver outros documentos de atividade rural em nome da autora ou de seu marido, o contexto probatório também não demonstrou suficientemente que as atividades da autora foram realizadas em propriedade rural pelo tempo suficiente a ensejar a aposentadoria por idade.A atividade rural da parte autora se pautou tão-somente na certidão de casamento e Certificado de dispensa de incorporação de seu marido, ambos com data de 1967, na qual o marido consta com a profissão de lavrador, todavia sem elementos quanto à continuidade do exercício da atividade rural, fato que descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar. Tampouco foram apresentados documentos relativos à existência da propriedade rural, ou outros documentos que comprovassem a atividade sua ou de seu marido como rurícolas.As testemunhas Lázaro e Misseno restringiram-se a afirmar que a autora sempre residiu na área rural, trabalhando na lavoura de café, milho e arroz, em Nepomuceno - MG, inicialmente com os pais e depois com o marido. A atividade rural da autora, além de não ser subsidiada por nenhuma prova documental, sofre de contradições quanto à continuidade, fato que descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, apesar de haver indícios da realização da atividade rural, não se logrou comprovar o efetivo exercício pelo período de 144 meses necessários ao deferimento do benefício.Neste universo de raciocínio, a parte autora não tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.Custas com de lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Após o trânsito

em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0013241-53.2008.403.6301 (2008.63.01.013241-0) - JOSE CARLOS DE PAULA FREITAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2007 (NB 145.235.241-8 - fl. 40), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. O presente processo foi proposto originariamente perante o JEF de São Paulo/SP. Citado o INSS contestou, aduzindo incompetência do Juizado Especial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, foi dada ciência da redistribuição do feito e determinada a citação do INSS. O INSS reiterou os termos da contestação. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada

aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85

decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 01/06/1987 A 05/03/1997 - Telecomunicações São Paulo S/. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Período 1 01/06/1987 a 05/03/1997Empres: Telecomunicações São Paulo S/A - TELESP Função/Atividades Examinador de LinhasAgentes Nocivos Ruído nível 80,6,5 dB(A)Enquadramento Legal: Código 1.1.8 -Decreto 53.831/64Provas:: Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial (fls. 39/42).Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.À luz de tais parâmetros e de acordo com planilha anexa, vejo que a parte autora não teria condições de, na época do requerimento, obter a aposentadoria integral. Por outro lado, preencheu os requisitos para aposentadoria proporcional.Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, diante do reconhecimento de parte do tempo especial apontado pelo autor, tal como discriminado na planilha anexa e a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição partir da data do requerimento administrativo (28/05/2007 - fl. 50).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/06/1987 a 05/03/1997, na empresa mencionada na fundamentação. Por fim, deverá o INSS conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do indeferimento administrativo (28/05/2007 - fl. 50).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS DE PAULA FREITAS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 28/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum 01/06/1987 a 05/03/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000814-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000814-5) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/02/2009 (fl. 02) em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/04/1992 (fl. 13). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001694-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001694-4) - RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer ainda a condenação da ré em danos morais. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cervicopatía com hérnia discal, tendinopatia de punho direito, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia de supra e infra-espinhoso em ombro direito e bursite do ombro direito, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer atividade laboral que demande esforço físico, trabalhos repetitivos, transporte manual de cargas (fl. 31). Relata o Senhor Perito Judicial tratar-se de doença com instalação progressiva, a qual se deu a partir de 2004, com diagnóstico firmado em agosto de 2005. Afirma o perito que, quando do indeferimento do benefício administrativamente, a parte autora já se encontrava incapaz (fls. 31). Por outro lado, a incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, trabalhos repetitivos e transporte manual de cargas foi constatada pelo perito judicial em perícia realizada aos 20/05/2009. Assim, tratando-se de pessoa com 62 anos de idade e com função principal registrada em CTPS como auxiliar de serviços

gerais faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 13/02/2009 e a partir de 20/05/2009, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dano Moral: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de

responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 13/02/2009, data do indeferimento administrativo (fl. 20) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/05/2009, data do exame pericial, devendo a parte autora, submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho e amplio a antecipação da tutela já deferida nos termos da presente decisão, posto que subsistentes os requisitos legais para a manutenção e ampliação da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/02/2009 e 20/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo

Civil, diante do valor dado à causa.P. R. I.

0002439-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002439-4) - ANEMIAS FERREIRA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a concessão de aposentadoria especial.Relata ter exercido atividade exposta a agentes físicos e biológicos, no período de 01/11/1979 a 06/11/2007, e ter ingressado com pedido de em 06/11/2007 (NB 145.235.438-0), indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido computado vários períodos de atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, requerendo pela improcedência do pedido. facultou-se a especificação de provas. É o relatório.

Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei

proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. Observo que foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 com o advento do Decreto nº 2.172/1997 EXPOSIÇÃO A RAIOS X e AGENTES BIOLÓGICOS atividade profissional de OPERADOR DE RAIOS-X consta do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 (código 1.1.4), e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (código 1.1.3 e 2.1.3, respectivamente) considerada como atividade insalubre na vigência de referidos decretos, ensejando a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. A atividade de ENFERMEIRO consta dos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial. Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 1134568, Relator Dês. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, Decisão: 24/10/2006, DJU 22/11/2006) DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 01/11/1979 a 06/11/2007, no qual exerceu atividades de Técnico em Raio X e Atendente de Enfermagem, atividades profissionais constantes dos Decretos 53.831/64 (Código 1.1.4) e Decreto 83.030/79 (códigos 1.1.3 e 2.1.30), conforme consta dos registros de sua CTPS (fls. 16, 17, 23, 29 e 30). A pretensão ao reconhecimento atividade insalubre como técnico em radiologia, acha-se assim instruída: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta o exercício de atividade de Técnico em Radiologia Médica, no setor Raio X submetido à radiação ionizante, no período de 26/06/1991 a 01/11/2007. Descrição atividades: executar exame radiológicos. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Documento emitido em 01/11/2007. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Anoto que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/84 tiveram aplicação simultânea até 05/03/1997. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (06/11/2007 - DER - fls. 25/27) a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende dos quadros

abaixo:Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. Técnico Raio X1/11/1986 31/7/1987 17 273,0
0 8 312/5/1988 20/5/1988 17 19,0 0 0 191/8/1988 5/6/1990 17 674,0 1 10 529/9/1990 30/04/1991 17 214,0 0 7
21/1/1981 30/9/1982 23 638,0 1 8 3026/6/1991 1/11/2007 29-30 5973,0 16 4 7Atendente Enfermagem20/5/1985
15/8/1985 16 88,0 0 2 2711/7/1984 10/1/1986 16 549,0 1 5 311/4/1986 12/8/1986 16 134,0 0 4 121/11/1979
4/11/1980 23 370,0 1 0 41/3/1983 10/12/1983 23 285,0 0 9 10TOTAL TEMPO ESPECIAL: 0 9338,0 25 2 26A
aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais/insalubres durante 15,
20 ou 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos o autor possui tempo de 25 anos 2
meses e 26 dias de atividade exclusivamente especial/insalubre. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a
extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO
PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados
pela parte autora, 01/11/1979 a 04/11/1980; 01/03/1981 a 30/09/1982; 01/03/1983 a 10/12/1983; 20/05/1985 a
15/08/1985; 11/07/1984 a 10/01/1986; 01/04/1986 a 12/06/1986; 01/11/1986 a 31/07/1987; 02/05/1988 a
20/05/1988; 01/08/1988 a 05/06/1990; 29/09/1990 a 30/04/1991; 26/06/1991 a 01/11/2007. discriminados no
quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57
da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ANEMIAS FERREIRA BATISTA, a partir da data do requerimento
administrativo (06/11/2007 - fl. 25/27).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a
prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de
Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por
cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da
Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora,
nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos
índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o
réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das
prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica
facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora
a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov.
CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ANEMIAS FERREIRA BATISTABenefício Concedido
Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 06/11/2007Renda Mensal
Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 01/11/1979 a 04/11/1980; 01/03/1981 a
30/09/1982; 01/03/1983 a 10/12/1983; 20/05/1985 a 15/08/1985; 11/07/1984 a 10/01/1986; 01/04/1986 a
12/06/1986; 01/11/1986 a 31/07/1987; 02/05/1988 a 20/05/1988; 01/08/1988 a 05/06/1990; 29/09/1990 a
30/04/1991; 26/06/1991 a 01/11/2007.Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao
reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os
autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002553-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002553-2) - CELIO TEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/02/2008 (NB 145.453.262-6 - fl. 82), indeferido por falta de tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação

previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos

indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de: 02/10/1993 a 01/08/1996 - Lametal S/A; 01/04/1998 a 30/06/1998 - Lametal S/A; 01/07/1998 a 09/11/1999 - Lametal S/A; 14/01/2002 a 02/02/2004 - Wirex Cable S.A.; 11/10/2004 a 17/01/2005 - Pirelli Energia Cabos e Sistemas Brasil; 01/01/2005 a 12/02/2006 - Prysmian Energia Cabos e Sistema Brasil; 01/91/2006 a 09/01/2007 - Prysmian Energia Cabos e Sistema Brasil. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Período 1 01/10/1993 a 01/08/1996 Empres: Lametal S/A Função/Atividades Encarregado de Produção Agentes Nocivos Ruído nível 89,5 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.8 - Decreto 53.831/64 Provas:: Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial (fls. 47/49). Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2 07/10/1996 a 31/03/1998 Empres: Lametal S/A Função/Atividades Operador de Laminação Agentes Nocivos Ruído nível 86,7 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.8 - Dec. 53.831/63 e Dec. 4.882/2003 Provas:: Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial de fls. 50/52. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3 01/04/1998 a 30/06/1998 Empres: Lametal S/A Função/Atividades Operador de Laminação Contínuo Agentes Nocivos Ruído nível 92,3 dB(A) Enquadramento Legal: Decreto 4.882/2003 Provas:: Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial de fls. 53/55. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 4 01/07/1998 a 09/11/1999 Empres: Lametal S/A Função/Atividades Assistente de Serviços Gerais Agentes Nocivos Ruído nível 89,5 dB(A) Enquadramento Legal: Decreto 4.882/2003 Provas:: Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial de fls. 56/58. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 5 14/10/2002 a 01/10/2004 Empres: Wirex Cable S/A Função/Atividades Conferente Agentes Nocivos Ruído nível 84,4 dB(A) Enquadramento Legal: Decreto 4.882/2003 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61 Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 6 11/10/2004 a 17/01/2005 Empres: Pirelli Energia Cabos e Sistemas Brasil Função/Atividades Operador de Produção III Agentes Nocivos Ruído nível 82,30 dB(A) Enquadramento Legal: Decreto 4.882/2003 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63 Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 7 18/01/2005 a 31/03/2005 Empres: Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil Função/Atividades Operador de Produção III Agentes Nocivos Ruído nível 82,30 dB(A) Enquadramento Legal: Decreto 4.882/2003 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65 Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 8 01/01/2006 a 29/10/2006 Empres: Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil Função/Atividades Operador de Produção III Agentes Nocivos Ruído nível 82,30 dB(A) Enquadramento Legal: Decreto 4.882/2003 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67 Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 9 30/10/2006 a 09/01/2007 Empres: Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil Função/Atividades Operador de Produção III Agentes Nocivos Ruído nível 88,30 dB(A) Enquadramento Legal: Decreto 4.882/2003 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Observo que o período de 20/01/1982 a 03/08/1993, referente à empresa INBRAC S/A Condutores Elétricos, já foi reconhecido como insalubre no cômputo de tempo de contribuição realizado pelo INSS na data do requerimento administrativo (fl. 84). À luz de tais parâmetros e de acordo com planilha anexa, vejo que a parte autora não teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão,

deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, diante do reconhecimento de parte do tempo especial apontado pelo autor e pelo não cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tal como discriminado na planilha anexa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/10/1993 a 01/08/1996, 07/10/1996 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 09/11/1999 e de 30/10/2006 a 09/01/2007, nas empresas mencionadas na fundamentação. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CELIO TEODORO Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 01/10/1993 a 01/08/1996, 07/10/1996 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 09/11/1999 e de 30/10/2006 a 09/01/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0003191-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003191-0) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em (NB 124.524.990-5), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir de 09/04/2002. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o

código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 19/01/1976 a 29/06/1976 - Válvulas Schrader do Brasil S/A; 14/07/1976 a 02/08/1979 - General Motors do Brasil Ltda; 01/08/1981 a 13/02/1982 - Takai Peças Mecânicas Ltda; 06/03/1982 a 06/12/1983 - Construções e Com. Camargo Correia S/A; 20/06/1984 a 10/05/1985 - Ferdimat - Ind e Com. Máq. Operatrizes Ltda; 14/05/1985 a 26/09/1986 - Tonolli Brasil Ind. e Com. Metais Ltda; 01/10/1986 a 30/09/1988 - Votorantim Celulose e Papel S/A; 14/03/1989 a 31/01/1993 - Gates do Brasil Ind. Com. Ltda; 01/02/1993 a 16/03/2001 - Gates do Brasil Ind. Com. Ltda; Tais períodos constam registrados como tempo comum no resumo emitido pelo INSS (fls. 112/115). Observo que os períodos de 01/05/1982 a 30/06/1984 e de 01/07/1984 a 21/02/1990, referente à empresa Gates do Brasil, já foram efetivamente computados como tempo especial pelo INSS no resumo de tempo de contribuição (fls. 112/115) A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 67- Formulário de Informações sobre Atividades

Exercidas em Condições Especiais DSS-8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 90dB(A), no período de 19/01/1976 a 29/06/1976. Descrição atividades: operar torno de produção manual, automático e semi-automático. Informa a existência de laudo técnico. Documento emitido em 06/11/1998.o Fl. 68 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 90 dB(A), de modo habitual e permanente no período de 19/01/1976 a 29/06/1976. Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 06/11/1998. Fl. 37 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais DSS-8030 - exposição de modo habitual e permanente ao nível de ruído de 87 dB(A), no período de 14/07/1987 a 02/08/1979receber peças em estrados, colocá-las sobre transportador de roletes, efetuar limpeza dos barramentos e pontos de apoio das máquinas através de escovas e jatos de ar comprimido, inspecionar acabamento das superfícies usinadas. Indica existência de laudo técnico pericial. Documento emitido em 27/09/2001.o Fl. 38 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 87 dB(A), no período de 14/07/1976 a 02/08/1979. Relata no tópico extemporaneidade que as condições ambientais não tiveram mudanças significativas nos tipos de máquinas/equipamento em relação ao período indicado. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 27/09/2001. Fl. 39 - Formulário de Informações de atividades Especiais - DIRBEN-8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 90 dB(A), no período no período de 01/08/1981 a 13/02/1982. Descrição atividades: executar serviços como Meio-Oficial Torneiro de Produção com torno, fresa, prensa e equipamentos em geral. Refere existência de laudo técnico pericial. Documento emitido em 03/10/2001. Fl. 41 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais DSS-8030 - exposição habitual e permanente ao nível de ruído de 82 dB(A), no período de 20/06/1984 a 10/05/1985. Descrição atividades: aparelhar, regular e manejar torno mecânico. Refere existência de Laudo Técnico Pericial. Documento emitido em 20/10/1996o Fls. 42/44 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 80 a 98 dB(A). Declara que as mudanças de layout não produziram alterações ambientais. Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 07/11/1995. Fl. 45 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais DSS-8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 90dB(A), no período de 14/05/1985 a 26/09/1986. Descrição atividades: manutenção na oficina e confecção de peças e usinagem. Refere existência de Laudo Técnico Pericial. Documento emitido em 23/10/2001o Fl. 46 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 90 dB(A). No tópico extemporaneidade informa que as condições verificadas na perícia correspondem às mesmas situações anteriores em razão de não ter havido mudanças significativas nos equipamentos existentes. Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 23/10/2001. Fl. 47 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais DSS-8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 93,3dB(A), no período de 01/10/1986 a 30/09/1988. Descrição atividades: operar tornos mecânicos, usinando ou confeccionando peças em geral. Refere existência de Laudo Técnico Pericial. Documento emitido em 22/10/2001o Fls. 48/52 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 93,3 dB(A). Refere que o funcionário estava exposto ao agente de ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação e a empresa não controlava a entrega de EPIs. Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 24/10/2001. Fls. 56 e 58 - Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais DSS-8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 88 dB(A), no período de 14/03/1989 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 16/03/2001. Descrição atividades: usinagem de peças em tornos, embuchamento de peças na prensa, afiar ferramenta de corte no esmeril, conferir dimensões das peças, limpeza do torno. Refere existência de Laudo Técnico Pericial. Documentos emitidos em 23/10/2001 e 09/11/2001.o Fls. 57 e 59 - Laudos Técnico - pressão sonora reportada de 88 dB(A). Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 23/10/2001.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Observe que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do

requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais os períodos apontados pelo autor como labor insalubre. Destaco que o Formulário DSS-8030 (fl. 40), expedido com extemporaneidade, refere não existir de laudo técnico pericial. Não informa a realização de atividade laborativa permanente em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos) de modo a enquadrar-se no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, como indicou a parte autora à fl. 10. Por esta razão o tempo ali apontado (06/03/1983 a 13/02/1982) não pode ser considerado como de atividade especial. Assim, enseja o reconhecimento apenas dos períodos 19/01/1976 a 29/06/1976, 14/07/1976 a 02/08/1979, 01/08/1981 a 13/02/1982, 20/06/1984 a 10/05/1985, 14/05/1985 a 26/09/1986, 01/10/1986 a 30/09/1988, 14/03/1989 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 16/03/2001, nas empresas indicadas nos respectivos formulários de informação de atividades especiais. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros acima que na data do requerimento administrativo (09/04/2002 - DIB - fl. 102) a parte autora contava com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses de tempo de contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 3/1/1974 17/4/1974 103 105,0 0 3 1515/6/1974 21/9/1974 103 99,0 0 3 729/6/1975 31/12/1975 104 186,0 0 6 31/12/1979 19/3/1981 94 475,0 1 3 191/10/1988 30/12/1988 47 e 95 91,0 0 2 308/2/1989 31/3/1989 95 52,0 0 1 246/3/1997 16/3/2001 58 1472,0 4 0 111/6/2001 8/4/2002 109 312,0 0 10 86/3/1982 6/12/1983 40 641,0 1 9 1 TOTAL: 3433,0 9 4 25 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 19/1/1976 29/6/1976 67 163,0 0 5 1114/7/1976 2/8/1979 37 1115,0 3 0 201/8/1981 13/2/1982 39 197,0 0 6 130/1/1900 0/1/1900 40 0,0 0 0 020/6/1984 10/5/1985 41 325,0 0 10 2114/5/1985 26/9/1986 45 501,0 1 4 131/10/1986 30/9/1988 47 731,0 1 11 3014/3/1989 31/1/1993 56 e 58 1420,0 3 10 181/2/1993 16/3/2001 58-59 2966,0 8 1 16 Coeficiente A converter: 0 7418,0 20 3 221,4 TOTAL: 10385,2 28 5 6 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13818 37 10 0 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria, sendo, portanto, incorreto o indeferimento administrativo. O pedido ser julgado parcialmente procedente, uma vez que não foi reconhecido todos os períodos de atividade especial pretendidos pela parte autora, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 19/01/1976 a 29/06/1976, 14/07/1976 a 02/08/1979, 01/08/1981 a 13/02/1982, 20/06/1984 a 10/05/1985, 14/05/1985 a 26/09/1986, 01/10/1986 a 30/09/1988, 14/03/1989 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 16/03/2001, nas empresas indicadas nos respectivos formulários apontados na fundamentação. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.524.990-5, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2002 - fl. 102). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 09/04/2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 19/01/1976 a 29/06/1976, 14/07/1976 a 02/08/1979, 01/08/1981 a 13/02/1982, 20/06/1984 a 10/05/1985, 14/05/1985 a 26/09/1986, 01/10/1986 a 30/09/1988, 14/03/1989 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 16/03/2001 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003432-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003432-6) - PAULO CESAR DOMINGUES (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de declaratória cumulada com anulatória de lançamento fiscal pelo rito

ordinário, objetivando a declaração de queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 3.08, como sendo confisco a renda familiar da parte autora, condenando-se a União Federal a restituir os valores que em decorrência do confisco do imposto de renda familiar, foram pagos a mais, desde quando deflagrado o confisco. Citada a União Federal contestou o feito postulando a improcedência do pedido. As partes tiveram oportunidade para especificar e produzir provas. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Por não haver necessidade de dilação probatória, visto que são suficientes as provas constantes nos autos para o deslinde da demanda, decido proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão de pedido da União Federal e omissão da parte autora. Oportuno trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa. (STJ - REsp 445438/SP - Relator(a) CÉSAR ASFOR ROCHA - Quarta Turma - Decisão: 08/10/2002 - DJ: 09/12/2002 P: 352). MÉRITO Cinge-se à questão de mérito à análise da existência ou não de confisco pela inércia da União Federal em realizar a correção monetária das tabelas de imposto de renda pessoa física. Não se trata de controle de ato administrativo, mas de controle da política fiscal adotada pela União, quanto a reajustar ou não a tabela de imposto de renda. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do controle judicial dos atos administrativos, destacando o entendimento que milita em favor do amplo controle judicial dos atos administrativos, alicerçado na convicção de que, em decorrência do princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário exerce em sua plenitude a função jurisdicional através do controle judicial de toda e qualquer atividade administrativa, porém não atua como legislador positivo. Em um Estado Democrático de Direito, esteja-se diante do controle de ato vinculado ou de ato discricionário, torna-se imprescindível à ampla possibilidade de sindicabilidade judicial. Isto porque, o Poder Judiciário está legitimado para atuar em favor dos princípios constitucionais e da preservação da ordem jurídica, no sentido de interpretar e concretizar esses princípios e definir, em decisão final, a correta aplicação ao caso concreto. De outro lado, o princípio do controle jurisdicional ou da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Arrimado nesse princípio, o controle pelo Poder Judiciário sobre a legalidade e proporcionalidade ou razoabilidade dos atos administrativos, restou sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal no verbete de Súmula nº 473. Sendo assim eventual acolhimento do pedido da parte autora para modificar a forma de cálculo do imposto de renda pessoa física, estabelecida em lei, implicaria em o Judiciário atuar como legislador positivo, o que é vedado. Sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo o Supremo Tribunal Federal já decidiu, conforme se vê da ementa abaixo: AI-AgR 744887 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator AYRES BRITTO Decisão agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 13.03.2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. PAEX. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECLUSÃO DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. É vedado ao poder judiciário atuar como legislador positivo, estendendo benefícios fiscais estabelecidos na legislação ordinária (Medida Provisória 303/2006). 3. Incidência da Súmula 283/STF, ante o trânsito em julgado da matéria infraconstitucional de que se valeu a instância judicante de origem para a solução da causa. Matéria que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida. (grifei) O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Veja, dentre outros: Processo RE-AgR 388471 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator CARLOS VELLOSO - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.06.2005. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. Processo RE-AgR 415322 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator SEPÚLVEDA PERTENCE Decisão - A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 26.04.2005. EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes Processo - RE-AgR 572664 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 08.09.2009. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER

JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido.No Superior Tribunal de Justiça, já se apreciou, também, a questão, sempre no mesmo sentido da improcedência do pedido da parte autora, pois remete a matéria ao Supremo Tribunal Federal.Processo RESP 200301688226 RESP - RECURSO ESPECIAL - 587463 Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2007 PG: 01194 - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA ANUAL E MENSAL E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM QUE CONSISTIU A VIOLAÇÃO E DE QUAL SUA RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. Não existe negativa ou deficiência na prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, enfrentando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, mesmo que não responda todos os argumentos exarados pela parte, principalmente se resultam incompatíveis com os fundamentos da decisão combatida. 2. Cabe à parte recorrente o ônus de demonstrar o ponto sobre o qual houve o alegado vício de atividade no julgamento da causa pelo acórdão recorrido, bem como qual era a sua relevância para o resultado daquele recurso, sob pena de atrair a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Ademais, a questão de fundo, ausência de atualização monetária da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e dos limites de deduções, possui índole eminentemente constitucional, não competindo ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a matéria, por se tratar de alegação de afronta aos princípios da legalidade tributária, da capacidade econômica do contribuinte, da isonomia, da vedação do confisco e do direito de propriedade. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido. Data da Decisão 01/03/2007 - Data da Publicação 19/12/2007Daí porque rejeito o pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora isenta do pagamento, enquanto persistirem as razões e fundamentos justificadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida à folha 33.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004080-94.2009.403.6103 (2009.61.03.004080-6) - LUCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, alegando ser portador de sequelas oriundas de acidente moto-ciclístico. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS; a realização de perícia médica, e facultada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.Citado o INSS contestou a lide pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Anexado aos autos o laudo pericial, foi aberta vista para as partes e facultada a especificação de provas.É o relatório.
DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo lide neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da diminuição da capacidade laborativa.O Acidente que vitimou o autor restou comprovado às folhas 15/17.A prova, no presente litígio, é eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora e apura a pertinência ou não da cessação de seu Auxílio Doença e de seu direito ao Auxílio Acidente Previdenciário. O exame pericial médico, fls. 46/48, levado a efeito nos presentes autos, conclui, nestes termos:DIAGNÓSTICO: Fratura consolidada de antebraço direito com placa de fixação de rádio, redução discreta da força muscular do braço direito.CONCLUSÃO: O senhor Lucelino Pereira dos Santos apresenta membro superior direito, com placa de fixação, que reduziu satisfatório e completamente sua fratura, o membro operado não apresenta desvios ou sinais flogísticos (infecção) também não prejuízos na função do antebraço, que é de pronação e supinação (rodar e levantar) a tarefa de pegar objetos

também não foi afetada, e nem poderia, pois essa função é exercida pelas mãos. O periciando queixa-se ainda de dificuldades de levantar o braço acima de 90 graus, tarefa exercida por grupo muscular que nada tem a ver com o procedimento cirúrgico realizado (...) Acredito que o autor exagera em sua postura frente a perícia, no momento que vem munido de tipóia no braço direito, na tentativa de valorizar seu quadro, não foi prescrita por médicos, não tem a menor indicação terapêutica. A fratura ocorreu, foi realizado procedimento operatório com sucesso, corrigindo as fraturas e alinhando os ossos, o membro mostra-se alinhado, não há seqüelas cirúrgicas, não houve prejuízo na função motora do membro afetado, o periciando não é inválido, se há alguma redução de força motora é perfeitamente recuperável em tratamento fisioterápico de suporte, na tentativa de fortalecer a musculatura, devolver a função articular e conseqüente retomada das atividades habituais e profissionais do periciando. A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamentam o Auxílio-Acidente, conforme seus precisos termos, in verbis: Do Auxílio-Acidente Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97). Na hipótese, verifica-se ter o perito judicial concluído haver incapacidade total e temporária, fazendo prognóstico de cura dentro de 120 dias, a contar da realização do exame pericial, em 10/07/2009, e após a realização de fisioterapia. Tratando-se de jovem, contando atualmente 32 anos de idade e não restando comprovada a redução da capacidade de trabalho para a atividade que exercia, bem como afirmando o perito judicial tratar-se de sequela passível de tratamento (fls. 47/48), não entendo comprovados os requisitos ensejadores do benefício requerido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006229-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006229-2) - ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido

estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Hipertensiva e dorsalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laboral (fls. 46/47). Relata o Senhor Perito Judicial ser possível fixar a data do início da incapacidade na data da realização da perícia, em 27/08/2009 (fls. 46 - item 14). Por outro lado, o perito judicial afirmou ser a parte autora passível de recuperação e alta em noventa dias, a contar da data da realização do exame, prevendo o prognóstico da autora em 27/11/2009 (fls. 46). Deste modo, deve ser deferido o benefício à parte autora a partir da data do exame pericial, no qual foi constatada a incapacidade total e temporária, em 27/08/2009 (fls. 43/47), devendo cessar na data desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 27/08/2009, data do exame pericial, devendo cessar na data desta sentença, em 11/10/2012. Revogo a decisão de fls. 56/57. **Comunique-se o INSS com urgência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data da cessação do benefício - DCB DIB 27/08/2009 e DCB 11/10/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.**

0006619-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006619-4) - NERVALDO MOREIRA DE MEIRELES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa e a conversão do benefício em

aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou insuficiência (da valva) aórtica, CID: I35.1; Aneurisma da aorta torácica, sem menção de ruptura, CID: I71.2, concluindo que não há incapacidade laborativa (fls. 67). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Há de se ressaltar que a notícia de estar a parte autora recebendo o benefício administrativamente (fls. 90/91) não interfere no presente decurso, que deve se fundamentar na prova dos autos, especialmente em prova técnica produzida em Juízo. Por outro lado, a presente decisão tampouco prejudica a parte autora, que permanece em gozo de benefício concedido com base em perícia administrativa posterior, conforme consulta ao CNIS em anexo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007171-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007171-2) - WALTER DOS SANTOS (SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com recálculo da RMI para pagamento do valor integral do salário de benefício, bem como seja o benefício reajustado tendo como parâmetro o INPC. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo que o benefício do autor foi concedido sob a égide do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e ter aplicado os reajustes legais. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado o procedimento administrativo do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: **REVISÃO DA RMI** afirma o autor que seu benefício não foi calculado pelo valor integral, tendo sido pago 80 (oitenta) por cento do valor do teto dos benefícios. A consulta CNIS-CONCAL anexa informa que a RMI foi fixada em 100% do salário de benefício, no valor de R\$ 1.178,51 em julho de 1999. Observo que o teto previdenciário na data da concessão estava fixado em R\$ 1.255,32 e que 80% deste valor é inferior à RMI do benefício do autor. Assim sendo, o benefício foi concedido nos moldes estabelecidos pela redação original do artigo 29 d Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido limitação em relação ao teto previdenciário então vigente, como

pretende fazer crer a parte autora. Com efeito, a tese defendida pelo autor não se sustenta. De outro giro, a mesma consulta CNIS- CONCAL informa que o período básico de cálculo do benefício do autor está compreendido entre agosto de 1995 a julho de 1999, restando afastado o argumento somente apresentado em réplica de que os salários de contribuição de dezembro de 1998 a agosto de 1999 foram excluídos pelo réu. Cumpre anotar que o último salário de contribuição do período básico de cálculo se refere ao mês imediatamente anterior àquele da data de entrada do requerimento, nos exatos termos da redação, então vigente, do artigo 32 do decreto regulamentador. Veja-se: Decreto 3.048/99 Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. REVISÃO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora

tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida. (AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007195-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007195-5) - JORGE DA SILVA MACHADO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de benefício de aposentadoria concedido em 01/09/2008 - NB 147.768.022-2. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum do período de 05/08/1974 a 08/07/2008, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa

78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial apenas do período de 05/08/1974 a 08/07/2008. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 20/22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 91 dB, no período de 05/08/1974 a 08/07/2008 (data de emissão do documento). Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado.

Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubre/especial o período apontado pelo autor como labor insalubre. Assim, enseja o reconhecimento do período postulado na inicial. Verifico dos autos que, de fato, tal período deve ser computado como especial, pois o autor laborou submetido a nível de ruído considerado insalubre. O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, para que seja computados como especial o período de 05/08/1974 a 08/07/2008, fazendo-se a revisão do benefício do autor - NB 147.768.022-2. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 05/08/1974 a 08/07/2008, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do benefício do autor - NB 147.768.022-2. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), com os reflexos inerentes a tal aumento na RMI. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): JORGE DA SILVA MACHADO Benefício Concedido Revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 05/08/1974 a 08/07/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007536-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007536-5) - FRANCISCO SALES DE PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício a fim de adequá-lo ao valor realmente devido. Afirma que o valor de seu benefício, concedido em 25/03/1991, encontra-se defasado, fazendo jus a um reajuste de até 60,5%. A parte autora foi instada a emendar a inicial. Recebida a emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade de tramitação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de coisa julgada, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Houve réplica. Facultou-se a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Resta a questão da alegação da coisa julgada. O exame dos autos revela diante dos documentos carreados às folhas 15/27, verifica-se que a parte autora já ajuizou a mesma pretensão perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, através do Processo nº 2005.61.01.352809-1, cuja sentença transitou em julgado em 05/09/2007 (fl. 27). Com efeito, o JEF já apreciou as possíveis pretensões revisoras para o período pretendido pela parte autora, tal como ocorre nos presentes autos, haja vista que ambas iniciais carecem de melhor técnica e sequer indicaram os índices pretendidos para revisão do benefício. A sentença proferida no JEF (fls. 18/26) julgou improcedente o pedido do autor naqueles autos, e, tendo transitado em julgado, configura-se a ocorrência de coisa julgada, dando ensejo a extinção do processo sem análise de mérito. Daí, porque, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007574-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007574-2) - DIMAS APARECIDO MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou

episódio depressivo leve, CID: F 32.0; Hipertensão arterial moderada, CID: I 10, concluindo não haver doença incapacitante (fls. 52). Cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 57/58 e 84, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008340-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008340-4) - MARIA SILVIA GUERRA AMAR (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de médico. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 01/01/1976 a 17/06/1977 e de 25/06/1978 a 23/02/1979 no Hospital São Vicente de Paulo; de 11/03/1980 a 13/12/1984 no INPS; de 28/11/1988 a 30/11/1988; de 06/07/1998 a 05/07/1999 na PMSJC e de 15/01/1990 a 06/04/1990 no Sindicato Rural. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não houve a especificação de novas provas pelas partes. **DECIDO** Pretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. **RECURSO**. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. **RECURSO**. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto

para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETOO autor comprovou registro de contrato de trabalho em sua CTPS como médica - fl. 16. Dos autos extrai-se, ainda: Fls. 21/22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - de 01/11/1976 a 17/06/1977 - cargo médico. Documento emitido em 01/06/2009; Fls. 23/24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - de 25/07/1978 a 23/02/1979 - cargo médico assistente. Documento emitido em 01/10/2009; Fl. 25 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - de 28/11/1988 a 30/11/1988 - cargo médico 24 h. Documento emitido em 08/06/2009; Fls. 26/27 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Sindicato Rural de São José dos Campos - de 15/01/1990 a 06/04/1990 - cargo médica. Documento emitido em 17/07/2009. Fl. 28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - de 02/07/1998 a 04/07/1999) - cargo: médico. Documento emitido em 09/06/2009. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são

contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial. Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Observo que o pedido da parte autora inclui tempo de serviço prestado após a edição da lei nº 10.219/92 que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais (de 06/07/1998 a 05/07/1999 na PMSJC). Assim sendo, referido período posterior à instituição do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de São José dos Campos deverá ser certificado pelo Instituto de Previdência da Municipalidade (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992). Observo que o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de 01/01/1976 a 17/06/1977 e de 25/06/1978 a 23/02/1979 no Hospital São Vicente de Paulo; de 11/03/1980 a 13/12/1984 no INPS; de 28/11/1988 a 30/11/1988, na PMSJC e de 15/01/1990 a 06/04/1990 no Sindicato Rural, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008884-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008884-0) - DIOGRECIO JOSE MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação da ré em danos morais. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cegueira no olho esquerdo, CID: H 54.4, concluindo que não há incapacidade laborativa (fls. 72). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009550-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009550-9) - SILVANA DE PAULA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de período de atividade especial. Relata ter exercido atividade exposta a agentes biológicos, no período de 15/07/1987 a 31/05/2007, e ter ingressado com pedido de em 28/10/2008 (NB 146.559.12-1), indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. DECIDO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. Observo que foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 com o advento do Decreto nº 2.172/1997 EXPOSIÇÃO A RAIOS X e AGENTES BIOLÓGICOS A atividade profissional de OPERADOR DE RAIOS-X consta do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 (código 1.1.4), e dos Anexo I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (código 1.1.3 e 2.1.3, respectivamente) considerada como atividade insalubre na vigência de referidos decretos, ensejando a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. A atividade de ENFERMEIRO consta dos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade

especial. Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 1134568, Relator Dês. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, Decisão: 24/10/2006, DJU 22/11/2006) DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 15/07/1987 a 31/05/2007, no qual exerceu atividades de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Supervisora de Enfermagem, Enfermeira, Gerente de Enfermagem atividades profissionais constantes dos Decretos 53.831/64 (Código 1.1.4) e Decreto 83.030/79 (códigos 1.1.3 e 2.1.30), conforme consta do registro de sua CTPS (fls. 21). A pretensão ao reconhecimento atividade insalubre acha-se assim instruída: Período 1 15/07/1987 a 31/12/1991 Função/atividade Atendente Enfermagem Agentes Nocivos Microorganismos Período 2 01/01/1992 a 31/05/1994 Função/Atividades Auxiliar de Enfermagem Agentes Nocivos Microorganismos Período 3 01/06/1994 a 31/05/2005 Função/Atividades Supervisora de enfermagem Agentes Nocivos Microorganismos Período 4 01/06/2005 a 31/12/2006 Função/Atividades Enfermeira Agentes Nocivos Microorganismos Período 5 01/01/2007 a 31/05/2007 Função/Atividades Gerente de Enfermagem Agentes Nocivos Microorganismos Empres: Santa Casa de Misericórdia de Jacareí Enquadramento Legal: Código 1.3.4 - Decreto 83.080/79 Provas: Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 38/42 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados até 31/12/2006, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Em relação ao período de 01/01/2007 a 31/05/2007, o PPP registra atividades primordialmente administrativa com contatos eventuais com agentes nocivos. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Anoto que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/84 tiveram aplicação simultânea até 05/03/1997. Observo que o INN considerou como tempo especial apenas o período de 15/07/1987 a 28/04/1995 (fl. 53). Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (28/10/2008/2007 - DER - fl. 62) a parte autora contava com tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria integral, conforme se depreende dos quadros abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 25/1/1980 15/2/1980 53 22,0 0 0 221/4/1980 12/12/1985 53 2082,0 5 8 121/1/2007 31/5/2007 38-42 151,0 0 4 31 TOTAL: 2255,0 6 2 4 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 15/7/1987 31/12/2006 38-42 7110,0 19 5 17 Coeficiente A converter: 0 7110,0 19 5 191,2 TOTAL: 8532,0 23 4 11 Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 10787 29 6 13 Cumpre anotar que na data do requerimento administrativo (outubro de 2008), a parte autora contava com 43 anos de idade, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista não preencher o requisito etário estabelecido pela EC nº 20/98 (Artigo 9º, I). Por esta razão o pedido é parcialmente procedente para reconhecer o período de atividade especial de 15/07/1987 a 31/12/2006, de acordo com a fundamentação acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, 15/07/1987 a 31/12/2006. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cad aparte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SILVANA DE PAULA Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 15/07/1987 a 31/12/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001500-57.2010.403.6103 - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a declaração de pagamento indevido do imposto de renda sobre a venda de um terço das férias a serem gozadas, relativas aos períodos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e sua respectiva repetição. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 04/03/2010, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 04/03/2005 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição é total, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos de 2000 a 2004. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não

caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição seria TOTAL, já que a ação foi ajuizada em 04/03/2010 e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior a 04/03/2005, sendo certo que o pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquela data, obviamente fulminadas pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida.(AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO)Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003172-03.2010.403.6103 - RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA NUNES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o recurso foi convertido em agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Poliartrrose não especificada, CID: M 15.9; Sinovite e tenossinovite não especificadas, CID: M 65.9, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 56). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003255-19.2010.403.6103 - NORIVAL ANTONIO RIBEIRO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a declaração de pagamento indevido do imposto de renda sobre a participação nos lucros, relativas aos períodos de 2000 a 2010 e 2004 e sua respectiva repetição. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 30/04/2010, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda

anterior a 30/04/2005 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição é parcial, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos de 2000 a 2010. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO
EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a

inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição seria TOTAL, já que a ação foi ajuizada em 30/04/2010 e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior a 30/04/2005, sendo certo que o pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquela data, obviamente fulminadas pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acolho a preliminar de prescrição para reconhecer a ocorrência da prescrição sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO A incidência de imposto de renda sobre a participação nos lucros já restou pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como são exemplos os seguintes julgados: AGRESP 200901219635 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146360 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 28/09/2010 - Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em conformidade com o 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e também o 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal

dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. (grifei)AGRESP 200800153261 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023721 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 30/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ADMINISTRADOR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 9.249/95. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As parcelas pagas aos administradores, a título de participação nos lucros, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, por caracterizarem acréscimo patrimonial. 2. Agravo regimental improvido. (grifei)AGRESP 200901438254- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150763 Relator CASTRO MEIRA Fonte DJE DATA: 30/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIRETOR ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA ISENTIVA. 1. Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80 (REsp 884.999/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.11.08). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.037.494/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.02.09; REsp 1.023.721/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.02.10; REsp 1.141.379/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.12.09. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. AGRESP 200800499334 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037494 Relator HUMBERTO MARTINS Fonte DJE DATA: 16/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ADMINISTRADOR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTE. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 884999/BA (acórdão não publicado), Rel. Min. Mauro Campbell, na assentada de 16.9.2008 reconheceu que não se aplica o disposto no art. 10 da Lei n. 9.249/1995, que prevê a não-incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos, à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, portanto tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.814/1980. Agravo regimental improvido. (grifei)Daí porque os pedidos da parte autora são improcedentes. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação, bem como julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003366-03.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 57/58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Determinado à parte autora que apresentasse comprovação de procedimento cirúrgico realizado, bem como de antecedentes médicos, a fim de demonstrar o agravamento de sua enfermidade, após a requalificação da qualidade de segurado (fls. 85), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora está acometida de neoplasia maligna de mama bilateral; linfedema e síndrome do linfedema pós mastectomia, conforme diagnóstico de fls. 55. O benefício foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado da parte autora (fls. 24). O senhor perito judicial, afirmou tratar-se de enfermidade preexistente, indicando possível agravamento posterior, em razão do linfedema do membro superior direito, após procedimento cirúrgico realizado, bem como em decorrência da quimioterapia e radioterapia, resultando em restrições motoras leves (fls. 56 - item 16). Ante tal constatação foi determinada a comprovação nos autos da realização de procedimento cirúrgico e demais antecedentes médicos, que pudessem comprovar o agravamento posterior (fls. 85), sendo que a parte ficou-se inerte (fls. 87). Diante da falta de provas do agravamento posterior, é de se reconhecer a inexistência da qualidade de segurado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a decisão de fls. 57/58. Comunique-se com urgência. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004466-90.2010.403.6103 - ANTONIO VICENTE DIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser a parte autora portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. **DECIDO** verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração - CID I 25 - e diabetes mellitus não especificado - CID E 14, concluindo que não há incapacidade laborativa (fl. 70). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004616-71.2010.403.6103 - JOSE NUNES CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA)

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo médico apresentado e interpôs agravo de instrumento contra o decisum que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/76). O agravo foi provido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 85/87). Devidamente citado (fls. 77), o INSS não apresentou contestação (fls. 88). Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença Isquêmica crônica do coração, não especificada, CID: I 25.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laboral que exija esforços físicos acentuados (fls. 52). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade temporária. Afirmo não haver dados técnicos que indiquem incapacidade total a partir de novembro de 2009, quando cessado o benefício administrativamente. Assim, não tendo o perito fixado a data do início da incapacidade, deve ser tomada a data da realização do exame pericial, em 05/07/2010 (fls. 51). Deste modo, deve ser deferida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 05/07/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos a fim de se verificar se há a manutenção da incapacidade ou

não.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 05/07/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decidido às fls. 85/86.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ NUNES CARVALHOBenefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 05/07/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005790-18.2010.403.6103 - VALDIR FREITAS DE PAULA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção da aposentadoria especial, a qual seria mais vantajosa.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido antecipatório e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por

irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETODa instrução haurida extraem-se: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 42.o Período de 09/03/1982 a 31/01/1984.o Pressão sonora de 87 dB.o Laudo Técnico - pressão sonora de 83 dB - fls. 43/44. Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 45.o Período de 27/02/1984 a 17/08/1987.o Pressão sonora de 83 dB.o Laudo Técnico - pressão sonora de 83 dB - fls. 46/47. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 48/49.o Período de 24/09/1987 a 31/07/1988 - ruídos de 86 dB.o Período de 01/08/1988 a 28/02/1989 - ruídos de 85 dB.o Período de 01/03/1989 a 30/09/1991 - ruídos de 86 dB.o Período de 01/10/1991 a 31/07/1999 - ruídos de 92 dB.o Período de 01/08/1999 a 31/05/2000 - ruídos de 92 dB.o Período de 01/06/2000 a 31/07/2001 - ruídos de 92 dB.o

Período de 01/08/2001 a 17/07/2009 - ruídos de 92 dB. Computado até a data de emissão do PPP.o PPP com identificação do responsável técnico pela monitoração ambiental.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos de todos os períodos, os PPPs atestam exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Ante tais considerações, procedente é o pedido autoral, pois o autor, na data do requerimento administrativo (27/06/2008 - fl. 50) contava já com um total de 26 anos, 01 mês e 09 dias de atividades exercidas em condições especiais: (dias) A M DInício Fim fl. 9/3/1982 31/1/1984 42 693 1 10 2427/2/1984 17/8/1987 45 1267 3 5 2124/9/1987 31/7/1988 48 311 0 10 71/8/1988 28/2/1989 48 211 0 6 301/3/1989 30/9/1991 48vº 943 2 6 321/10/1991 31/7/1999 48vº 2860 7 9 311/8/1999 31/5/2000 48vº 304 0 9 311/6/2000 31/7/2001 48vº 425 1 1 291/8/2001 27/6/2008 48/49 2522 6 10 27 TOTAL: 9921 26 1 9DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 9/3/1982 a 31/1/1984, 27/2/1984 a 17/8/1987, 24/9/1987 a 31/7/1988, 1/8/1988 a 28/2/1989, 1/3/1989 a 30/9/1991, 1/10/1991 a 31/7/1999, 1/8/1999 a 31/5/2000, 1/6/2000 a 31/7/2001 e de 1/8/2001 a 27/06/2008 e, reconhecendo o total de 26 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, conceder o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde a DIB em 27/06/2008 (fl. 50), com RMI em 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, correspondentes à diferença entre o que devido e o já recebido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurado(s): VALDIR FREITAS DE PAULABenefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46)Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 27/06/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 9/3/1982 a 31/1/1984, 27/2/1984 a 17/8/1987, 24/9/1987 a 31/7/1988, 1/8/1988 a 28/2/1989, 1/3/1989 a 30/9/1991, 1/10/1991 a 31/7/1999, 1/8/1999 a 31/5/2000, 1/6/2000 a 31/7/2001 e de 1/8/2001 a 27/06/2008Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007464-31.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição denegado na via administrativa. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum dos períodos de 01/06/1978 a 23/03/1995 e de 02/02/2004 a 08/09/2005. A inicial veio acompanhada de documentos.O pedido administrativo foi apresentado em 07/01/2010 - fl. 46.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade no trâmite.Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com

relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente

ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

DO REGIME DE TRANSIÇÃO - EC 20/1998 Com o advento da EC n.º 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei n.º 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário)

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído

superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1978 a 23/03/1995 e de 02/02/2004 a 08/09/2005. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 01/10/1978 a 30/11/1987 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Função/Atividades Operador de Campo Agentes Nocivos Ruído nível 91 dB Provas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fls. 29/31. Laudo Técnico - 01/10/1978 a 30/11/1987 - fl. 33. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. 01/12/1987 a 28/03/1995 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Função/Atividades Controle de Multipurpose Agentes Nocivos Ruído nível 91 dB Provas: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 32 Laudo Técnico - 01/12/1987 a 28/03/1995 - fl. 34 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos

acima. De se ver que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 refere-se aos mesmos períodos, conquanto com imperfeição quanto à data de lançamento do início - fl. 36 - onde consta 01/10/1976 enquanto que nos demais documentos tem-se 01/10/1978. Por outro lado, no documento de fl. 32 tem-se o início da atividade reputada especial em 01/02/1987, sendo que, todavia, o respectivo laudo técnico aponta início em 01/12/1987 - fl. 34. Diante disso, os períodos a se considerar são 01/10/1978 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 28/03/1995. Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria integral, tampouco tendo preenchido os requisitos para aposentadoria proporcional. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, apenas para que seja computados como tempo especial os períodos reconhecidos na sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 1/10/1978 a 30/11/1987 e de 1/12/1987 a 28/3/1995, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0008307-93.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de benefício de aposentadoria concedido em 20/12/2006 - NB 143.333.832-4. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum do período de 14/12/1998 a 19/12/2006, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. **DECIDIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também

elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº

2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa n.º 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial apenas do período de 14/12/1998 a 19/12/2006. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, em níveis de ruído de 89 dB a 92,4 dB, no período de 14/12/1998 a 19/12/2006 (data de emissão do documento). Indica os nomes e registros dos profissionais legalmente habilitados. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI

11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubre/especial o período apontado pelo autor como labor insalubre. Assim, enseja o reconhecimento do período postulado na inicial. Verifico dos autos que, de fato, tal período deve ser computado como especial, pois o autor laborou submetido a nível de ruído considerado insalubre. O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, para que seja computados como especial o período de 14/12/1998 a 19/12/2006, fazendo-se a revisão do benefício do autor - NB 143.333.832-4. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 14/12/1998 a 19/12/2006, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do benefício do autor - NB 143.333.832-4. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), com os reflexos inerentes a tal aumento na RMI. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ ANTONIO GONÇALVES Benefício Concedido Revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 14/12/1998 a 19/12/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009184-33.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO QUIRINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser a parte autora portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou seqüelas de outras fraturas do membro inferior - CID T 93.2, concluindo que não há incapacidade laborativa (fl. 25). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000619-46.2011.403.6103 - LEANDRO INACIO DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção da aposentadoria especial, a qual seria mais vantajosa. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados

exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a

qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui

condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETODesde logo verifico que são pacíficos os seguintes períodos de tempo de serviço exercido em condições especiais: 01/01/1976 a 23/04/1982 - fl. 24; 16/05/1983 a 05/03/1997 - fl. 24.No mais, da instrução haurida extraem-se: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fl. 20.o Períodos de 16/05/1983 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 31/12/2000, ou seja, de 16/05/1983 a 31/12/2000.o Pressão sonora de 87 dB.o PPP com identificação do responsável técnico pela monitoração ambiental. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fl. 21.o Períodos de 01/01/2001 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 30/06/2005, ou seja, de 01/01/2001 a 30/06/2005.o Pressão sonora de 84,6 dB a 86,2 dB.o PPP com identificação do responsável técnico pela monitoração ambiental. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fl. 22.o Períodos de 01/07/2005 a 31/10/2007 e de 01/11/2007 a 02/06/2010 (data de emissão do documento), ou seja, de 01/07/2005 a 02/06/2010.o Pressão sonora de 84,6 dB a 86,2 dB.o PPP com identificação do responsável técnico pela monitoração ambiental.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos para tal período, os PPPs atestam exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Ante tais considerações, procedente é o pedido autoral, pois o autor perfez um total de 33 anos, 04 meses e 08 dias de atividades exercidas em condições especiais: Início Fim fl. A M D1/1/1976 23/4/1982 24 2304 6 3 2316/5/1983 31/12/2000 20 6439 17 7 181/1/2001 30/6/2005 21 1641 4 5 291/7/2005 2/6/2010 22 1797 4 11 2 12181 33 4 8DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos 1/1/1976 a 23/4/1982, 16/5/1983 a 31/12/2000, 1/1/2001 a 30/6/2005 e de 1/7/2005 a 2/6/2010 e, reconhecendo o total de 33 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, transformar o benefício NB 151.952.246-8 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DIB em 02/08/2010, com RMI em 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, correspondentes à diferença entre o que devido e o já recebido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurado(s): LEANDRO INÁCIO DE ALMEIDABenefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) - Conversão do NB 151.952.246-8Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 02/08/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 1/1/1976 a 23/4/1982, 16/5/1983 a

31/12/2000, 1/1/2001 a 30/6/2005 e de 1/7/2005 a 2/6/2010 Representante legal de pessoa incapaz
Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001144-28.2011.403.6103 - ANTONIO ALVARO MANFIOLLI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI
FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hidrocele bilateral encistada operada, CID - 10: N 43.0, concluindo haver incapacidade relativa e temporária da parte autora para exercer atividade laboral (fls. 44). Relata o Senhor Perito Judicial ser a data do início da incapacidade em 28/07/2010 (fls. 45 - item 7). O perito judicial afirmou não ser possível prever com objetividade o tempo estimado de retorno ao trabalho, pois o periciando permanecia em investigação clínica do quadro de dor crônica. O feito foi ajuizado em 15/02/2011 (fls. 02), tendo a alta programada da parte autora sido estipulada para 14/02/2011 (fls. 15). A parte

autora noticia o agravamento de sua situação clínica (fls. 60/63).Deste modo, deve ser deferida a manutenção do benefício, devendo a parte autora submeter-se às perícias periódicas administrativas.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 5422251306 em favor da parte autora, devendo a mesma submeter-se aos exames periciais periódicos realizados pelo INSS.Mantenho a decisão de fls. 50/51, pelos seus próprios fundamentos.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ANTONIO ALVARO MANFIOLLIBenefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB Benefício em manutenção (NB 5422251306)Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001214-45.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial.Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Aduziu ainda, em petição apartada, ser impossível acumular os benefícios de aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente. Houve réplica. Facultada a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e

está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrose de quadril direito, CID - 10: M16; diabete mellitus, CID - 10: E11; hipertensão arterial sistêmica, CID - 10: I10, hipotireoidismo, CID - 10: E03, concluindo haver incapacidade total, absoluta e permanente da parte autora para exercer qualquer atividade laboral (fls. 29/30). Relata o Senhor Perito Judicial não ser possível fixar com clareza a data do início da incapacidade, informando ainda que quando da cessação do benefício, em 30/12/2010 (fls. 10), a autora se encontrava incapaz (fls. 30 - item 7). Deste modo, deve ser deferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 5430997591) a partir de 31/12/2010, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 11/03/2011. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 5430997591 a partir de 31/12/2010, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 11/03/2011. Mantenho a decisão de fls. 40/41, pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB DIB 31/12/2010 (auxílio-doença) e DIB 11/03/2011 (aposentadoria por invalidez) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001270-78.2011.403.6103 - FRANCISCO XAVIER GOMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/138.539.322-7, concedido em 24/06/2006, para que sejam considerados os salários de contribuição corretos referentes às competências que destacadas às fls. 15 e 15, compreendidas no período de agosto de 1994 a setembro de 1997, no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS constou. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Interesse Processual: Afasto a preliminar de ausência de interesse processual argüida pelo INSS em razão do autor não ter postulado previamente na via

administrativa. Trata-se de pedido de revisão da RMI e não de concessão de benefício, daí porque não ser necessário o prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse processual da autora está presente ante o proveito econômico que advirá com a procedência da pretensão de ver aplicado o valor apontado como correto para os salários de contribuição relativo a 24 competências Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Considerando que o benefício cuja RMI se pretende rever foi concedido em 13/10/2009 e o processo ajuizado em 21/06/2010, em caso de eventual acolhimento do pedido, não falar em prescrição. Mérito: A autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42), com vigência a partir de 20/04/2006 (fls. 12/15) e afirma que os salários de contribuição de várias competências foram utilizados com valor inferior ao devido pelo INSS no cômputo de sua aposentadoria. O deslinde da causa passa pela análise dos salários de contribuição utilizados pelo réu para cálculo da RMI. Senão vejamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, determinou para os benefícios concedidos sob sua égide, que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados. Dispôs, ainda, no 5º que, havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação de documentos que serviram de base à anotação. É exatamente o caso dos autos. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que o benefício da autora foi calculado segundo o regramento da Lei 9.876/99, com PBC compreendido entre julho de 1994 a março de 2006. Analisando a Carta de Concessão (fls. 12/15) é possível a divergência de valores de várias competências, as quais figuram na anexa consulta CNIS - Consulta Valores relativo ao período laborado na empresa ENCOL S/A Engenharia, Comércio e Indústria que informam os salários de contribuição de 1993 a setembro de 1997. Os valores dos salários de contribuição informados no período de agosto de 1994 a setembro de 1997, pela ENCOL S/A Engenharia, Comércio e Indústria apresenta valores divergentes para várias competências na relação de salários de contribuição de fls. 17, conforme se observa: COMPETÊNCIA VALOR INSS FLS. VALOR AUTORA FLS. Agosto/1994 255,10 15 283,81 17 Setembro/1994 273,39 15 303,54 17 Outubro/1994 313,32 15 343,47 17 Novembro/1994 390,71 15 420,86 17 Dezembro/1994 383,80 15 671,87 17 Abril/1995 286,55 15 454,84 17 Maio/1995 509,22 15 343,72 17 Junho/1995 520,12 15 286,56 17 Julho/1995 303,50 15 509,22 17 Agosto/1995 303,50 15 520,12 17 Setembro/1995 303,50 15 656,22 17 Outubro/1995 303,50 15 444,11 17 Novembro/1995 349,12 15 363,28 17 Dezembro/1995 389,50 15 349,14 17 Abril/1996 387,00 15 396,47 17 Maio/1996 295,93 15 322,01 17 Junho/1996 299,36 15 467,23 17 Julho/1996 299,36 15 458,46 17 Agosto/1996 299,36 15 461,91 17 Setembro/1996 299,36 15 482,27 17 Outubro/1996 299,36 15 419,31 17 Novembro/1996 299,36 15 405,00 17 Dezembro/1996 489,13 15 891,11 17 Setembro 1997 199,56 15 698,74 17 Em relação aos meses de maio, junho e dezembro de 1995, os salários constantes do CNIS são superiores àqueles informados no documento de fl. 17. Quanto aos demais salários de contribuição, verifica-se do quadro acima que os valores utilizados pelo INSS para cálculo do benefício do autor são inferiores aos informados pela Massa Falida ENCOL para o mesmo período. Neste contexto, a parte autora tem interesse em retificar os dados constantes do CNIS a fim de serem inseridos os valores corretos de seu salário de contribuição os quais não foram considerados pelo INSS, resultando em a apuração de valor incorreto da RMI do benefício da autora. A própria LBPS permite tal retificação (Artigo 29-A, 5º). Em sede de contestação o INSS limitou-se a aduzir a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Importa registrar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à atividade desenvolvida pelo autor, na condição de empregado nos períodos assinalados, cabia ao seu empregador, o qual emitiu documento que informa salários de contribuição em valores superiores aos efetivamente considerado pelo INSS no cálculo da aposentadoria do autor. De fato, o empregador é o responsável tributário pelo recolhimento aos cofres previdenciários da contribuição descontada dos pagamentos efetuados aos seus empregados, configurando infração à lei (apropriação indébita - art. 168-A, do Código Penal) a ausência de repasse dos respectivos valores, principalmente ao ter emitido documento endereçado ao INSS, informando salário de contribuição em valor divergente do constante nos registros do ente autárquico. Com efeito, a parte autora não pode ser penalizada por

eventual omissão de recolhimento da contribuição previdenciária por parte de sua empregadora, cabendo exclusivamente à Administração fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias do devedor, aquele que tem obrigação de pagar, in casu, a empregadora. Anoto que o INSS não impugnou os documentos apresentados pela parte autora. Neste concerto, a documentação acostada, e não impugnada pelo INSS, milita a favor da tese da autora. Diante disso, deverá o INSS computar os salários de benefícios comprovados pela parte autora, alimentando e retificando os dados constantes do CNIS a fim de recalcular a renda mensal inicial do benefício nº 42/138.539.322-7, apurando o valor correspondente e arcando com o pagamento das diferenças a partir da DER. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 138.539.322-7- fl. 12, para incluir no cômputo da RMI os salários de contribuição das competências de agosto de 1994, setembro de 1994, outubro de 1994, abril de 1995, maio de 1995, junho de 1995, julho de 1995, agosto de 1995, setembro de 1995, outubro de 1995, novembro de 1995, dezembro de 1995, abril de 1996, maio de 1996, junho de 1996, julho de 1996, agosto de 1996, setembro de 1996, outubro de 1996, novembro de 1996, dezembro 1996 e setembro de 1997, utilizando os valores comprovados nos presentes autos (fl. 17), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P. R. I.

0001658-78.2011.403.6103 - JOAO VIEIRA SANTOS (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição denegado na via administrativa. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum dos períodos comprovados através dos documentos que instruem a inicial. O pedido administrativo foi apresentado em 14/04/2010 - fl. 13. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante,

no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. DO REGIME DE TRANSIÇÃO - EC 20/1998 Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria

terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva

insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos comprovados através dos documentos que instruem a inicial. A pretensão acha-se assim instruída: Período 1 01/07/1981 a 20/03/1995 Empresa: ERICSSOM TELECOMUNICAÇÕES S.A. Função/Atividades Carpinteiro, embalador, auxiliar de almoxarife Agentes Nocivos Ruído nível 82,8 dB a 99,4 dB Provas:: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - fls. 16/19 - com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental. Conclusão: PERÍODO INCONTROVERSO - fl. 15. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2 02/12/2003 a 01/12/2007 Empresa: BRACOL HOLDING LTDA (BERTIN LTDA LINS) Função/Atividades Auxiliar Geral, Auxiliar de Produção Agentes Nocivos Ruído nível 88,65 dB a 96,60 Db Provas: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - fls. 22/23 - com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - fls. 24/25 - com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3 02/12/2007 a 01/07/2010 Empresa: BERTIN S.A. Função/Atividades Limpeza, eliminação de resíduos Agentes Nocivos Ruído nível 96,60 dB Provas:: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - fls. 26/27 - com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - fls. 28/29 - com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 4 02/07/2010 a 15/09/2010 (DATA DE EMISSÃO) Empresa: JBS S.A. Função/Atividades Limpeza, eliminação de resíduos Agentes Nocivos Ruído nível 96,60 dB Provas:: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - fls. 30/31 - com indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a seguinte planilha, vê-se que o autor tem: ANTES DA EC 20/98 APÓS A EC 20/98

Período	Antes da EC 20/98	Após a EC 20/98
16/12/1998 (dias) A M D DIAS A M D DIAS A M D	692 1 10 22	692 1 10 22
11/4/1979 2/3/1981 C 1 comum	692 1 10 222	5011 13 8 19
1,4 Esp H 7015,4 19 2 163	antes EC20 100 0 3 9	antes EC20 0 0 0 0 1/7/1981 20/3/1995 H
antes EC20 35 0 1 4	antes EC20 0 0 0 0 15/1/1997 18/2/1997 C 1 comum	35 0 1 45
antes EC20 0 0 0 0 20/10/1997 20/3/1998 C 1 comum	152 0 4 316	antes EC20 17 0 0 17
antes EC20 0 0 0 0 30/4/1998 C 1 comum	17 0 0 177	antes EC20 0 0 0 0 18/6/1998 22/9/1998 C 1 comum
97 0 3 68	EC20 84 0 2 24	EC20 5 0 0 5 23/9/1998 21/12/1998 C 1 comum
90 0 2 309	após EC20 0 0 0 0	após EC20 7 0 0 7 12/8/1999 18/8/1999 C 1 comum
7 0 0 710	após EC20 0 0 0 0	após EC20 3 0 0 3 13/9/1999 15/9/1999 C 1
comum 3 0 0 311	após EC20 0 0 0 0	após EC20 68 0 2 8 17/9/1999 23/11/1999 C 1 comum
68 0 2 812	após EC20 0 0 0 0	após EC20 500 1 4 14

29/2/2000 12/7/2001 C 1 comum 500 1 4 1414 após EC20 0 0 0 0 após EC20 83 0 2 23 16/10/2002 6/1/2003 C 1 comum 83 0 2 2315 após EC20 0 0 0 0 após EC20 1461 3 11 31 2/12/2003 1/12/2007 H 1,4 Esp H 2045,4 5 7 616 após EC20 0 0 0 0 após EC20 943 2 6 31 2/12/2007 1/7/2010 H 1,4 Esp H 1320,2 3 7 1217 após EC20 0 0 0 0 após EC20 76 0 2 16 2/7/2010 15/9/2010 H 1,4 Esp H 106,4 0 3 15 Até : 6188 16 11 9 Após: 3182 8 8 16 30 ANOS: 10957,5 TOTAL: 12367,4 33 10 9 25 ANOS: 9131,25 FALTAM A M D A M D faltantes A M D Para 30 anos: 4769,5 13 0 21 Pedágio: 1907,8 5 2 21 6677,3 18 3 12 Para 25 anos: 2943,25 8 0 21 Pedágio: 1177,3 3 2 22 4120,55 11 3 12 CASO CONCRETO A M D Para 30 anos: Não 3495,3 9 6 26 faltantes Para 25 anos: Não 938,55 2 6 26 faltantes 33 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 15/09/2010. Para a aposentadoria proporcional, no regime de transição da EC 20/1998, o autor não reúne os requisitos: 16 anos, 11 meses e 09 dias até a EC 20/1998 08 anos, 08 meses e 16 dias após a EC 20/1998 Tempo faltante na EC 20/1998: 13 anos e 21 dias. Tempo faltante mais pedágio: 18 anos, 03 meses e 12 dias. Faltaram 09 anos, 06 meses e 27 dias. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, apenas para que seja computados como tempo especial os períodos de 2/12/2003 a 1/12/2007, 2/12/2007 a 1/7/2010 e de 2/7/2010 a 15/9/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 2/12/2003 a 1/12/2007, 2/12/2007 a 1/7/2010 e de 2/7/2010 a 15/9/2010, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001881-31.2011.403.6103 - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença imediatamente anterior seja computado e que sejam utilizados, no cálculo do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A simples alegação, por seu turno, de eventual falta de interesse processual sem que o caso seja de fato analisado na peça de bloqueio, tal a dar ao Juízo certeza quanto à situação do postulante, não pode obstar o conhecimento de questões meritórias. Por tal razão, supero a preliminar. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: Aplicação do art. 29, II da LBPS na redação dada pela Lei nº 9.876/99: Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/529.248.530-2, concedido em 11/02/2008 (fls. 17/18). Como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que instrui a inicial, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que foram considerados apenas os 36 últimos salários, como era a regra no regime normativo anterior. Revendo entendimento anterior, verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido

que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revistos segundo a fundamentação supra. No que diz respeito ao benefício NB 31/529.248.530-2 - AUXÍLIO DOENÇA, verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em verdade, foi feito com base na prorrogação do benefício anterior, acima citado, consoante o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 31/529.248.530-2, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão do auxílio-doença, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002188-82.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 35/41), seguindo-se o deferimento da medida antecipatória - fls.

47/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou seqüela de fratura do cotovelo e do antebraço - CID 10: T92; seqüela de traumatismo de joelho - CID 10: T93; e hipertensão

arterial sistêmica - CID 10: I10 (fl. 40). Concedida a antecipação da tutela em conforme decisão de fls. 47/48, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi fixado em 21/04/2010 (fls. 40 e 41). Fixo a data de início do benefício em 03/02/2011 (fl. 15) e como data final do benefício o dia sua recuperação/restabelecimento a ser aferida pelo INSS, através de exames médicos periódicos, na forma da Lei. Sendo assim a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 03/02/2011 (fl. 15), devendo mantê-lo até a data da recuperação/restabelecimento da parte autora, a qual deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Mantenho a antecipação da tutela, com a possibilidade de cassação do benefício pelo INSS, se constatada a recuperação da parte autora, na forma e para os fins da Lei. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS Benefício a ser mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 03/02/2011 (Req. Adm. - fl. 15) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002433-93.2011.403.6103 - DIRCEU LEITE (SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 (Buraco Verde). Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. **Mérito:** A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O

valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no re-curso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (03/06/1992 - 10). O INSS, por sua vez, juntou consulta ao sistema REVSIT (fl. 74) que demonstra não ter a parte autora direito à revisão pretendida, justamente por ter sido o benefício concedido com a média dos salários de contribuição não superior ao teto. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

0002771-67.2011.403.6103 - ARLENE PEREIRA JADOWSKI DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a partir de 27/05/2010, data do requerimento administrativo do procedimento denegado. Argumenta que o INSS não reconheceu o período no qual a autora exerceu a função de professora no SENAC, ministrando aulas no curso técnico, o qual pode ser equiparado ao ensino médio. Afirma que o ente autárquico também não considerou no requerimento o aviso prévio como tempo de serviço. Pondera fazer jus à aposentadoria especial de professor, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Vejamos os dispositivos do Ordenamento Jurídico pertinentes ao caso em apreciação. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos

profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1o A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...] Da Constituição Federal, temos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)[...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...] 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Foram arrebanhados os seguintes documentos: Vínculo de emprego - CTPS - Escola Dinâmica S/C Ltda. - Professora Com. E Expressão - 02/03/1981 a 16/01/1986 - fl. 72. Vínculo de emprego - CTPS - ETIP Escola Técnica S/C Ltda. - Professora - 20/01/1986 a 20/05/1989 - fl. 72. Vínculo de emprego - CTPS - Sociedade Educacional do Vale SC Ltda - Professora Gramática - 22/02/1988 a 30/06/1995 - fl. 73. Vínculo de emprego - CTPS - Fundação Valeparaibana de Ensino - Professora - 01/02/1990 a 18/02/1991 - fl. 73. Vínculo de emprego - CTPS - S/C Mant. Escola Téc. de Comércio de S.J. Campos - Professora - 01/06/1991 a 21/12/2005 - fl. 74 Vínculo de emprego - CTPS - Instituto São José - Professora - 12/02/2001 A 19/03/2001 - fl. 74. Vínculo de emprego - CTPS - Instituto São José - Professora - 02/05/2001 a 12/06/2001 - fl. 75. Quanto ao argumento de não ter sido computado o aviso prévio, observo que a Constituição Federal (artigo 201, 8º) exige que a comprovação de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante disso, eventual avio prévio indenizado não poderá ser computado como efetivo exercício. O 8º do artigo 201 da Constituição Federal também não fez nenhuma ressalva quanto ao ensino técnico, tendo englobado a atividade de magistério no ensino médio como ensejadora de concessão de aposentadoria especial. Computando-se os períodos comprovados pelos documentos hauridos com a instrução, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/3/1981 16/2/1986 72 1816,0 4 11 1820/2/1986 20/5/1989 72 1226,0 3 4 1021/5/1989 30/6/1995 73 2193,0 6 0 21/6/1995 21/12/2005 73 3826,0 10 5 20 TOTAL: 9061,0 24 9 21 Nesta ordem de ideias, a parte autora tem assentado o direito de contagem diferenciada do tempo de serviço no exercício de funções de magistério. Todavia, a improcedência do pedido se impõe, tendo em vista que a parte autora não comprovou o efetivo exercício do magistério pelo tempo exigido, qual seja, 25 anos. Observo que a existência de contribuições como contribuinte individual (CNIS - fl. 17) não tem o condão de comprovar o exercício da atividade de professor, nos termos em que exigida pela legislação de regência. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer o tempo de contribuição na atividade de magistério de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias na data do requerimento administrativo - 27/05/2010 (fl. 58). Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os

autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003339-83.2011.403.6103 - ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/05/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 10/07/1995 (fl. 17), a fim de computar como especial os períodos em que alega ter exercido atividade insalubre.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004027-45.2011.403.6103 - HUMBERTO ABRANCHES HENRIQUES (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HUMBERTO ABRANCHES HENRIQUES, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 03 de março de 1969 a 12 de julho de 1969 e de 03 de agosto de 1970 a 15 de dezembro de 1973 - fls. 17/18. Requereu a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. **DECIDO** Ab initio impende destacar que não se aplica a prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão

presentes os pressupostos de desen-volvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 17 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, nos períodos de 03 de março de 1969 a 12 de julho de 1969 e de 03 de agosto de 1970 a 15 de dezembro de 1973. A informação de fl. 18 averba que o autor recebeu auxílio financeiro nos mesmos períodos. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: J OSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para

aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de HUMERTO ABRANCHES HENRIQUES para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 03 de março de 1969 a 12 de julho de 1969 e de 03 de agosto de 1970 a 15 de dezembro de 1973 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0004466-56.2011.403.6103 - JESSICA CAMILO BATALHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos

para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Osteonecrose do joelho direito e quadril esquerdo, e lúpus eritematoso sistêmico, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laboral (fls. 67/68). Relata o Senhor Perito Judicial ser possível fixar a data do início da incapacidade em 10/11/2010 (fls. 68 - item 7). Por outro lado, o perito judicial estimou a alta da parte autora em 10/11/2012 (fls. 46). Deste modo, deve ser deferida a manutenção do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 5436606810), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos a fim de se verificar a manutenção ou não da incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 5436606810, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos. Mantenho a decisão de fls. 70/71, pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JÉSSICA CAMILO BATALHA Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Manutenção do benefício - NB 5436606810 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004922-06.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE FARIA X ALEXANDRE DE FARIA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 114/118 que julgou procedente o feito e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Assenta-se a embargante na tese de que houve omissão no decisum com relação a quais documentos deveriam ser apresentados ao Fisco. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, é de clareza cristalina que deverá a embargante apresentar ao Fisco a documentação que instrui e comprova seu direito, tais como, exemplificativamente, cópia da inicial e os documentos de fls. 22/24 e 41/44, que a instruem, dentre outros que entender cabíveis, ou que por ventura sejam exigidos pelo Fisco. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao

reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 114/118 nos termos em que proferida. P.R.I.

0007150-51.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDES DE FARIA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial atestou não haver doença incapacitante (fls. 62). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000527-34.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração em relação à sentença de fls. 76/82 Alega a embargante haver contradição entre a determinação de duplo grau de jurisdição e o conteúdo econômico da lide, além do julgado fulcrar-se em súmula de Tribunal Superior.Pois bem.Assiste razão ao embargante. Conquanto não se possa ictu oculi concluir sobre o exato conteúdo econômico da condenação, o julgado de fato se alicerça em entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo expressamente invocado a Súmula 125 - fl. 74.Assim, incide a regra do artigo 475, 3, do CPC:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença. (Redação dada pela Lei n 10.352, de 2001).[...] 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei n 10.352, de 2001).Diante disso, o comando de subida dos autos em recurso ex officio merece ser reconsiderado, por força do dispositivo acima transcrito.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico o comando de duplo grau que constou no dispositivo da sentença de fls. 76/82, nos seguintes termos:Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3, do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados.Retifique-se o registro nº 01951/2012.Intime-se.

0006498-97.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 03/02/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de n 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original.A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado coma concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou d devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotaseventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas.1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II.). O parágrafo I deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n20/98.Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7 inciso 1 da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de Entretanto, o artigo 3 da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido

benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 90 da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3 da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4 da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2 da Lei nº 8.213/91 (com redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1 Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar-se ativo, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B. Decreto 3.048/99 incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5 XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso lido art. 5 da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) . Em

suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - E perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3 Região, 7 turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício. dispensa de até 5

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9, I II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007729-62.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DE SALES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 15/11/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga

aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de

todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios

proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007737-39.2012.403.6103 - RAILDO FIRMINO DE MELO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 17/06/1997 (fl. 14) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas

perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de

ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007764-22.2012.403.6103 - CHRISTIANO MANOEL DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 13/11/1997 (fl. 21), para que seja considerado o tempo de atividade rural de 25/04/1950 a 31/12/1975 no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo

e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do

ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007793-72.2012.403.6103 - TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 07/05/1998 (fl. 11) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas

modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o

retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança

jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007794-57.2012.403.6103 - JOSE OTAVIO DE CARVALHO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18/08/1993 (fl. 11) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A

Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio

atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI -

Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007796-27.2012.403.6103 - SAULO ALVES CORREA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 25/02/2000 (fl. 10) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra

conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a

irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente

na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007829-17.2012.403.6103 - ARLINDO ANTUNES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/10/2012 (fl.02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/11/1993 (fl. 88), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em

que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos

de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007886-35.2012.403.6103 - MARCOS MONTEIRO DE ABREU (SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 09/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 15/02/1995 (fl. 11), para que seja considerado o 13º salário nos salários-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial

contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl .02) para rever um ato concessivo

de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl.37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007900-19.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO GODOY (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 02/04/1991 (fl. 55), para que seja considerado o período de atividade insalubre e períodos não computados pelo INSS no cômputo do RMI. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007904-56.2012.403.6103 - ELISABETE ASSIS DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 10/07/2005 (fl. 13) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da

Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de

2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007934-91.2012.403.6103 - MARIA CELIA SILVA PINHEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 16/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, concedido em 13/07/1984 (fl. 55), para que seja considerado o salário de contribuição do mês do óbito no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO SEGURADO E O INSS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 1.523-9/1997, POSTERIORESMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, PASSARAM A TER PRAZO PARA EXERCEREM SEUS DIREITOS UNS CONTRA OS OUTROS. VEJAMOS O TEXTO DO ARTIGO 103, NA REDAÇÃO DAQUELA LEGISLAÇÃO RECENTEMENTE MENCIONADA, IN VERBIS: ART. 103. É DE DEZ ANOS O PRAZO DE CADÊNCIA DE TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO PARA A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, A CONTAR DO DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, QUANDO FOR O CASO, DO DIA EM QUE TOMAR CONHECIMENTO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCREVE EM CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS, TODA E QUALQUER AÇÃO PARA HAVER PRESTAÇÕES VENCIDAS OU QUALQUER RESTITUIÇÕES OU DIFERENÇAS DEVIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SALVO O DIREITO DOS MENORES, INCAPAZES E AUSENTES, NA FORMA DO CÓDIGO CIVIL. COM A ALTERAÇÃO DO TEXTO DAQUELE ARTIGO 103, DA LEI Nº 8.213/91, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 138, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, POSTERIORESMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.839, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2004, AQUELE DISPOSITIVO, FICOU ASSIM PROMULGADO, IN VERBIS: ART. 103. É DE DEZ ANOS O PRAZO DE CADÊNCIA DE TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO PARA A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, A CONTAR DO DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, QUANDO FOR O CASO, DO DIA EM QUE TOMAR CONHECIMENTO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.839, DE 2004) PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCREVE EM CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS, TODA E QUALQUER AÇÃO PARA HAVER PRESTAÇÕES VENCIDAS OU QUALQUER RESTITUIÇÕES OU DIFERENÇAS DEVIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SALVO O DIREITO DOS MENORES, INCAPAZES E AUSENTES, NA FORMA DO CÓDIGO CIVIL. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.528, DE 1997) ART. 103-A. O DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANULAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS DECAI EM DEZ ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE FORAM PRATICADOS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.839, 05 DE FEVEREIRO DE 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.839, DE 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.839, DE 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de cadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de cadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de cadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da**

Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007947-90.2012.403.6103 - PAULO CALIXTO DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 11/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 14/12/1995 (fl. 08), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.

MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente

convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

CAUTELAR INOMINADA

0001529-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001529-9) - ESPORTE CLUBE ELVIRA (SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença **ESPORTE CLUBE ELVIRA**, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação cautelar em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN de acordo com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 104/2001; expedição da CND (CTN, art. 205), ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); e suspensão do envio do nome da Autora ao CADIN ou, caso o mesmo já tenha sido enviado, imediata exclusão do seu nome enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Indeferida a liminar nos termos da decisão de folhas 303/304. Citado o INSS quedou-se inerte. Foi oportunizada a produção de provas. Os autos vieram conclusos. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Como a cautelar objetiva, tão-somente, assegurar eventual direito ameaçado pela demora na solução da lide principal e uma vez decidida a ação principal entre as partes, cabe reconhecer que o quanto lá decidido alcança também os presentes autos. Sendo assim a parte autora fica assegurado a suspensão do crédito tributário exigido na NFLD 35.446.975-4, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), com relação aquele débito; e suspensão do envio do nome da Autora ao CADIN ou, caso o mesmo já tenha sido enviado, imediata exclusão do seu nome enquanto perdurar a discussão judicial do débito, também, quanto ao débito exigido na NFLD 35.446.975-4. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista este deve ser fixado nos autos principais, levando-se em consideração a existência desta cautelar. Traslade-se cópia desta para os autos

principais, processo nº 2003.61.03.002865-8 e com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-32.2004.403.6103 (2004.61.03.001373-8) - MARIA IMACULADA PEREIRA(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, com base no art. 269, L do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Revogo a antecipação de tutela. Deixo de condenar a autora em custas, despesas processuais e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF3, 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, DJU 23.6.06). Dê-se ciência ao Ministério público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002067-7) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520 do CPC. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0003515-04.2007.403.6103 (2007.61.03.003515-2) - REGINA PALMA DA SILVA X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fls. 78/79: Providencie a CEF o pagamento dos valores apresentados à fl. 79, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte ré, no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista aos autores.

0003870-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003870-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520 do CPC. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0000622-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000622-9) - MANOEL FREIRE NOGUEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520 do CPC. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0001080-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001080-4) - CARLOS CEZARINI(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimada da sentença proferida, a CEF noticiou que o autor aderiu à transação regradada pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo se utilizado exclusivamente de meio on line (via Internet). Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 89/71 e documentos de fls. 82/84. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0002529-45.2010.403.6103 - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de dentista. Para tanto determino à

parte autora a juntada aos autos de comprovação de sua formação acadêmica em odontologia (diploma), registro no órgão representativo de classe (Conselho Regional de Odontologia), bem como inscrição como contribuinte de ISS perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos (relativo ao tempo que atuou profissionalmente como autônomo).P. I.

0007711-12.2010.403.6103 - ZELI NUNES SOBRINHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA:09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS.Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intimem-se.

0010051-89.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização de dilação pericial, adveio o laudo com conclusão de que não há incapacidade laborativa por parte da autora.Não comprovada a incapacidade, não se aventa de verossimilhança da alegação, tampouco de fumus boni iuris, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.CITE-SE o INSS.Oportunamente, digam as partes acerca do laudo.Intimem-se.Registre-se.

0004111-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.CITE-SE o INSS como determinado.

0005100-18.2012.403.6103 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida a oitiva das testemunhas.A parte autora requereu a dispensa da testemunha Luiz Vilar de Siqueira, o que foi deferido pelo Juízo.Encerrada a instrução processual, foi formalizada a proposta de acordo pelo Juízo, tendo as partes celebrado o acordo nos seguintes termos. O INSS desde que preenchidos os demais requisitos para a aposentadoria reconhece o tempo rural do autor, não reconhecido administrativamente, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Compromete-se o INSS a pagar 80% dos atrasados e 5% de honorários advocatícios sobre este total. A implantar o benefício imediatamente. O INSS compromete-se a apresentar os cálculos dos atrasados. Em concordando a parte autora com os cálculos apresentados o INSS dá-se por citado e autoriza a expedição de RPV. As partes renunciam aos prazos recursais. Comunique-se o INSS.Homologo o acordo na forma do art. 158, parágrafo único, do CPC, para que produza os seus legais efeitos.Saem as partes de tudo intimadas em audiência da presente sentença, lida e publicada em audiência.Registre-se.DESPACHOVistos, etc.Consoante a sentença de fls. 122/123, homologando acordo efetuado entre as partes, comunique-se o INSS, oficiando-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos - APSJD, para que implante IMEDIATAMENTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, servindo a presente como Ofício.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MOACIR JOSÉ DE SOUZABenefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 19/08/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoIntimem-se.

0005470-94.2012.403.6103 - GILMAR DONIZETE ALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 66/68, citando o INSS.

0005812-08.2012.403.6103 - MARCOS ROBERTO NUNES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/3/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do

empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0006206-15.2012.403.6103 - HELENA APARECIDA DA ROSA CARVALHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza.

Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006292-83.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 12. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de renda deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido: Onofre Candido de Oliveira, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria do marido da autora no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007220-34.2012.403.6103 - JOSE MANOEL SOARES COUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo

importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0007578-96.2012.403.6103 - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O recolhimento de fls. 15 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o correto recolhimento, cite-se.

0008006-78.2012.403.6103 - JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 75/76, citando o INSS. À SUDP para retificar o assunto constante na capa dos autos.

0008238-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 144/145, citando o INSS.

0008250-07.2012.403.6103 - MATILDE BERTOLINO CELESTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 110/111, citando o INSS.

0008432-90.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA FIRMINO, contra o INSS, objetivando provimento antecipatório que determine ao réu a inclusão do tempo de contribuição reconhecido em processo trabalhista, computando-o como tempo especial. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado à parte autora que juntasse aos autos os laudos técnicos emitidos pelas empresas em que alega ter trabalhado em condições de insalubridade. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como peticionou requerendo a reconsideração do decisum (fls. 119/157). Em relação ao intento antecipatório verifico que a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, verifico que a antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de determinar ao réu que compute os períodos que aduz ter laborado em atividade especial, encerra exaurimento do provimento judicial final, sem o exercício pleno do direito de defesa. Além disso, não se verifica presente o receio de dano irreparável nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 116, pelos seus próprios fundamentos, além de outros ora expostos. Concedo à parte autora o benefício da celeridade processual. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0008724-75.2012.403.6103 - ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 12. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais

devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido: Onofre Candido de Oliveira, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria do marido da autora no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0008762-87.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor o quanto requerido pelo perito médico com urgência. Após, retornem os autos conclusos para designação de nova perícia conforme solicitado à fl. 43.

0008807-91.2012.403.6103 - DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINO X DANILLO DA SILVA FAUSTINO(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Após determinação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, foi requisitado o fornecimento do nutriente NEOCATE, advindo a petição de fls. 97/98 requerendo que o Juízo promova a intimação da parte autora para que forneça prescrição médica atualizada. A instrução do intento, com todo os documentos necessários à pretensão, compõe a interioridade do autos sobre a qual incide a decisão proferida, pelo que, uma vez requisitado o fornecimento do nutriente até deliberação posterior, não cabe condicionar o pleno cumprimento da ordem a requisitos outros, devendo ser cumprido simplesmente por se tratar de determinação imperativa do Judiciário. Nesse contexto, a prescrição em que se baseia a postulação é de 10 latas por mês (fl. 17). Nesse contexto, máxime ante a natureza da causa, oficie-se à Secretaria de Saúde da Municipalidade e para a Secretaria de Estado da Saúde, para que tomem todas as providências no sentido de dar pleno cumprimento, de imediato, à determinação de fornecimento do NEOCATE, sob as penas da lei. A presente decisão servirá como ofício, devendo ser encaminhada em regime de total urgência, devendo-se utilizar a via eletrônica, fax, sem prejuízo do encaminhamento por Oficial de Justiça e pelo Correio. CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

0008930-89.2012.403.6103 - FRANCINALDO TEIXEIRA CARDOSO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0009042-58.2012.403.6103 - DOROTI DA SILVA PIMENTEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial e, uma vez que a conclusão do laudo médico foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 80/82, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0009122-22.2012.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALBERTIM(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 24.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto

social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora; sua esposa: Suzana Nunes da Silva (do lar), e seus filhos: Rosevânia Nunes de Albertino (atendente de cantina) e Rogério Nunes Albertino (desempregado). Considerando que a única renda familiar declarada decorre do salário da filha do autor, no valor de um salário mínimo, tem-se que a renda familiar per capita é igual a de salário mínimo, estando, no caso concreto, comprovada a miserabilidade. A família reside em imóvel próprio, no município de São José dos Campos - SP, financiado pelo CNHU, sendo que a família ainda paga as prestações da casa. Trata-se de residência de alvenaria, com quatro cômodos e aproximadamente 60 m, em bom estado de conservação. Segundo informou a assistente social as despesas da família superam em muito a totalidade da renda percebida (fls. 57). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/52, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0009246-05.2012.403.6103 - MARILENI DEONATO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 48/49, citando o INSS.

0009405-45.2012.403.6103 - JULI EVELIN DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao não comparecimento à perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001333-70.2012.403.6135 - IDAZIR APARECIDO JUSTINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 11, devendo o autor apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. III- Cite-se e Intime-se.

0000472-49.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA CONCEICAO BISPO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 112/113: Quanto ao pedido de autorização para que o(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte autora acompanhe(m) a realização da perícia médica judicial acima designada, esclarece o Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: (...) II. DISCUSSÃO médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento. Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. O Código de Ética Médica estabelece, em dois artigos, a seguir relacionados, a fundamentação da autonomia do médico - em especial o segundo, quanto à atividade do médico perito: Art. 8. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob

qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho. É vedado ao médico: Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência. De plano, a intimidade do ser humano deve ser sempre respeitada. O pudor também. Se a presença de outras pessoas, aqui incluídos os procuradores, sindicalistas, representantes patronais, puder, de qualquer forma, constranger a pessoa a ser submetida a exame, é dever inalienável do médico perito exigir a privacidade do ato. Além disso, tal como relatado pelo presidente da ANMP, dr. E.H., há um risco inerente à integridade física dos médicos peritos quando da presença de pessoas estranhas, como já ocorreu tantas vezes. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, salvo melhor juízo, consideramos que: 1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre comprometido com a verdade; 2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Este é o parecer, SMJ. Compartilho do entendimento de que a simples presença ou a efetiva manifestação/participação do advogado da parte autora (ou terceiros em geral) durante a realização de perícia médica deve ser aferida por juízo exclusivo do perito médico designado, utilizando-se, para tanto, de análise criteriosa visando o respeito à intimidade do(a) periciado(a). Dessa forma, entendo que inexistente a ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (AI 00180019620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 30/03/2010). Aliás, o mesmo TRIBUNAL já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00227878620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 12/01/2010). De fato, não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médica realizada em juízo, nem justificativa que ampare o pleito, não há cerceamento do direito de defesa na realização do exame sem a sua presença. O artigo 435 do Código de Processo Civil dispõe que a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Acompanhar e participar da perícia de forma integral, sem nenhum tipo de reserva, é direito do assistente técnico (e não do advogado), conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 429, ambos do Código de Processo Civil. Com esses esclarecimentos, indefiro o pedido do advogado(a) da parte autora a acompanhar a perícia médica judicial, por falta de amparo legal. A decisão sobre a presença ou não do(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte autora na perícia médica acima designada, contudo, ficará a cargo exclusivo do(a) PERITO(A) MÉDICO(A) ACIMA DESIGNADO(A), que se valerá, para tanto, do respeito à intimidade do(a) periciado(a) e do disposto no supracitado Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

0000625-82.2013.403.6103 - WU KUO MING CHU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos

necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. VII - Cite-se e intimem-se.

0000738-36.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 16. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido: Luiz Soares, sendo a única renda familiar declarada proveniente do benefício de aposentadoria do marido da autora no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0000898-61.2013.403.6103 - ANTONIO LEMES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 16. Providencie o autor a juntada aos autos do respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias. III- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI- Servirá o presente despacho como

requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V - Após, Cite-se e intime-se.

0000964-41.2013.403.6103 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0000968-78.2013.403.6103 - AYLTON DE OLIVEIRA MACHADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o feriado municipal, redesigno a perícia para dia 02/04//2013, às 15:30 horas.No mais, mantenho a decisão retro.

0000998-16.2013.403.6103 - LAERCIO MOREIRA DA SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado municipal, redesigno a perícia para dia 02/04//2013, às 16:15 horas.No mais, mantenho a decisão retro.

0001014-67.2013.403.6103 - GLACIRA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado municipal, redesigno a perícia para dia 02/04//2013, às 15:15 horas.No mais, mantenho a decisão retro.

0001017-22.2013.403.6103 - LEVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 21. Providencie o Autor a juntada aos autos do respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. 1,15 V - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).VI - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

0001044-05.2013.403.6103 - ROBERTO VENANCIO DOS REIS(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide,

pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0001050-12.2013.403.6103 - MOISES PIRES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0001052-79.2013.403.6103 - BENTO LEMES DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0001053-64.2013.403.6103 - PAULO CESAR MARIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0001131-58.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o documento anexado às fls. 13/14, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a indicação da União Federal no pólo passivo, vez que o Ministério Público do trabalho não detém personalidade jurídica.

0001175-77.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994.A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária

perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001224-21.2013.403.6103 - ANAILMA ALMEIDA DOS SANTOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado municipal, redesigno a perícia para dia 02/04//2013, às 16:00 horas.No mais, mantenho a decisão retro.

0001236-35.2013.403.6103 - DALVA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o feriado municipal, redesigno a perícia para dia 02/04//2013, às 16:30 horas.No mais, mantenho a decisão retro.

0001246-79.2013.403.6103 - MILED JOSE ANDERE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifestação protelatória do réu. .PA 1,15 II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV- Cite-se e Intime-se.

0001249-34.2013.403.6103 - LUIZ CONSTANTINO DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CONSTANTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Assevera ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/05/2010, que restou indeferido pelo Instituto-réu alegando ter sido comprovado apenas 23 anos, 01 mês e 10 dias, até 16/12/1998. Posteriormente, em 19/08/2010, relata ter requerido o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob a alegação de não ter atingido a tabela progressiva, sendo que, nessa oportunidade, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 164 contribuições (fls. 15). Requer a concessão da gratuidade processual.É o relatório. Decido.Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) O Artigo 142 da mesma lei exige 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição para o segurado que implementar o requisito idade no ano de 2010, como é a hipótese dos autos (fls. 10).Verifica-se que, mesmo no caso da perda da qualidade de segurado, o egrégio S.T.J tem reconhecido que o não recolhimento de contribuições previdenciárias não obsta o direito à concessão de aposentadoria por idade. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não

importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(STJ, ERESP - 776110, Relator OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/03/2010 RIOBTP VOL.:00251 PG:00152). No caso dos autos, juntou a parte autora indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no qual o INSS reconhece até a DER, em 10/05/2010 26 anos, 11 meses e 18 dias, logo ultrapassado está o requisito das 174 contribuições exigidas para a aposentadoria por idade (fls. 12). Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de Aposentadoria por Idade ao autor LUIZ CONSTANTINO DA SILVA (RG nº 5.056.664-7). Intime-se com urgência para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Desde logo, ante o pedido de fl. 07, item 1, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive na via antecipatória, que declare a quitação de contrato de financiamento imobiliário em decorrência de cobertura securitária para o evento invalidez permanente.Consoante se vê dos documentos que instruem a inicial, efetivamente a autora firmou contrato de financiamento sob cobertura de seguro, tendo sido requerida na via administrativa o intento ora deduzido em Juízo.Foi indeferido na esfera extrajudicial o pedido de quitação por não se ter reconhecido, consoante se vê de fl. 40, a existência de incapacidade laborativa.Pois bem.A providência jurisdicional pretendida depende de dilação probatória, a fim de aferir se a parte autora efetivamente encontra-se acometida de quadro patológico que a reduz à invalidez permanente. Assim, não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Portanto, determino desde logo a instrução indispensável, com a realização da perícia médica.Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, determino que o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2013, às 15:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual (Não haverá intimação pessoal).Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro às partes a produção de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetada a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para exercer atividades laborativas? 4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 5. Qual a data provável de início da incapacidade? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da celeridade processual. Anote-se. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se.

0001268-40.2013.403.6103 - ANTONIO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2013, às 16h45 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOALNomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS,

devido, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001276-17.2013.403.6103 - IRENE DA MATTA PINELLI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001279-69.2013.403.6103 - JOSE NIVALDO SEVERIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001280-54.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001287-46.2013.403.6103 - JOAO WELLINGTON MARTON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001300-45.2013.403.6103 - JAMIL JORGE ABDALLA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em indenização por danos morais em decorrência de, conquanto não tenha débitos perante a ré, ter sido negativado em bancos de inadimplentes. Pede tutela antecipada para a retirada de seu nome dos bancos de inadimplentes. A tese da inicial é dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acatamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0001310-89.2013.403.6103 - SIDNEY PEREIRA VENEZIANI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de MAURA CHRISTINA PEREIRA PENA, aos 14/07/2010 - fls. 17, aduzindo o autor ser a falecida sua companheira. O autor comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente - fls. 51. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da MAURA CHRISTINA PEREIRA PENA, aos 14/07/2010 - fls. 17, aduzindo ser sua companheira. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa ocorreu por não comprovação da qualidade de dependente (fls. 51). A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da

morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 25/04/2013, às 16h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0001336-87.2013.403.6103 - IVAN MARCOS DE PAIVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intimem-se.

0001386-16.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem

da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001405-22.2013.403.6103 - SERGIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímem-se.

0001406-07.2013.403.6103 - FRANCISCA DE PAULA AMARAL(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). VII - Cite-se e intímem-se.

0001408-74.2013.403.6103 - MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela

antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0005332-30.2012.403.6103. Anotando-se no sistema Processual.VI - Cite-se e intimem-se.

0001420-88.2013.403.6103 - ADEMIR JESUS DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

0001462-40.2013.403.6103 - MARINA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou

através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001475-39.2013.403.6103 - JOAO ALBERTO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, é importante que se realize a prova pericial pertinente. Desse modo, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2013, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001496-15.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/03/2013, às 16h30 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001568-02.2013.403.6103 - GERDA VALERIO CORDEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2013, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001570-69.2013.403.6103 - TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor

máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001582-83.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001623-50.2013.403.6103 - RAIMUNDA PEREIRA DE FARIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 8/4/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001628-72.2013.403.6103 - FRANCISCA ISAIAS DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA, aos 26/12/2012 - fls. 10, aduzindo a autora ser o falecido seu companheiro. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente - fls. 15. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA, aos 26/12/2012 - fls. 10, aduzindo a autora ser o falecido seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas

situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa ocorreu por não comprovação da qualidade de dependente (fls. 15). A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 25/04/2013, às 14h30min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405013-85.1998.403.6103 (98.0405013-7) - EPIFANIO URAN(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DELIBERAÇÃO DE BAIXA Cuida-se de ação em que o autor perseguia expurgo inflacionário em seu saldo fundiário. Consoante se vê da sentença de fl. 166, foi extinta a execução do julgado em decorrência da adesão do autor ao Termo de Transação regido pela LC 110/2001 - fl. 152. Houve posterior pedido de expedição de alvará de levantamento, postulação essa já devidamente apreciada nos termos da decisão de fl. 184. A decisão reprografada às fls. 186/188 refere-se aos embargos à execução ajuizados pela CEF, sendo que nenhum efeito mais existe em relação a este processo uma vez que houve a extinção da execução com já destacado acima. Diante do exposto, não havendo nada mais a decidir, baixo os presentes autos para que, observadas as cautelas de praxe e anotações de estilo, sejam os autos arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-27.1999.403.6103 (1999.61.03.001029-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 616/618: Preliminarmente intime-se o i. advogado, via publicação, para que se manifeste sobre a certidão e a informação anexadas aos autos.

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL

0002610-72.2002.403.6103 (2002.61.03.002610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP014596 - ANTONIO RUSSO)
Sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, nos termos do quanto requerido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, quando tudo em termos, restitua-se

os autos àquela superior instância para seu regular prosseguimento.

0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO

I - Fls. 506/507: Diante do quanto informado pela Defesa, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, Juarez Gomes de Araújo, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 56/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Anápolis/SP, a quem depreco seja realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, em dia e hora a ser designado nesse r. Juízo, a oitiva da testemunha de defesa, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo:JUAREZ GOMES DE ARAÚJO - com endereço sito à Rodovia GO 338 - quadra 03 - chácara 03 - Jardim Taquaral - CEP 72980-000.III - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 501/503.IV - Intimem-se.

0000827-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

I - Fls. 535/536: Intime-se a Defesa para que formule, desde logo, as perguntas que devem instruir a carta rogatória para inquirição das testemunhas que residem na Argentina, pois, conforme o termos da Portaria nº 26, de 14 de agosto de 1990, trata-se de elemento essencial para cumprimento da referida carta rogatória junto ao país destinatário. Anoto o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto acima determinado, sob pena de preclusão da prova pretendida.II - Após, com a vinda aos autos do rol de questões que ora se determina, sigam os autos ao membro do Ministério Público Federal para manifestação.

0001851-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001851-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP301259 - CINTYA APARECIDA ALVES GIL DE CASTRO E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Fl. 425: Razão assiste ao membro do Ministério Público Federal quando pugna pela intimação da Defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcelos para que apresente as razões do recurso de apelação interposto.Assim sendo, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa de Rogério da Conceição Vasconcelos para que apresente suas razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal para as devidas contrarrazões.

0005348-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005348-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ROBERTO PEDROSO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Tendo em vista o falecimento do acusado LUIZ ROBERTO PEDROSO, ocorrido no dia 27 de julho de 2012, postulou o MPF a declaração da extinção da punibilidade do réu nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal (fls. 278).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante do pedido expresso para o reconhecimento da extinção da punibilidade da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código de Processo Penal do falecido acusado pelo Ministério Público Federal e diante do original de óbito, constante à folha 281, declaro extinta a punibilidade do acusado.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pretensão punitiva do Estado, diante do evento morte em relação ao acusado LUIZ ROBERTO PEDROSO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código de Processo Penal.Com relação ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS deve prosseguir o feito.

0005829-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005829-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO GARCIA(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X RUDI DELMAR KLAUS(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X EDILEU DOS SANTOS(GO030915 - MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO)

I - Fls. 478/480, 481/483: Em face da apresentação das respostas escritas à acusação pelos réus Sebastião Garcia e Rudi Delmar Klaus, passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação a tais réus.II - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do

agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.V - Diante disso, e considerando o quanto já decidido às fls. 474/475, em relação ao corréu Edileu dos Santos, o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites é a medida que se impõe.VI - Assim sendo, ante a impossibilidade em se realizar a audiência de instrução e julgamento de maneira concentrada, para a oitiva da testemunha de acusação, designo o dia 02/04/2013 às 16:00 horas. Intime-se-a, nos seguintes termos.VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e aí sendo, intime-se a testemunha de acusação MARCELO LUIZ SILVA - RG nº 20607684-SP, filho de Ivanildo Silva e Yara Hermenegildo Silva, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 04/08/1969, policial civil, CPF nº 121.872.048-47, com endereço sito à Rua Cristóvão de Alencar, nº 267 - Jardim São Jorge - São José dos Campos/SP - (5º DP), telefones 12-3912-1816, para que compareça neste Juízo Federal, sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - São José dos Campos, na data acima aprazada (02/04/2013 às 16:00 horas), a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia.Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal.VII - Intimem-se os réus, da data da audiência que ora se designa, na pessoa dos seus respectivos defensores. Publique-se para tanto.VIII - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

I - Fl. 613: Defiro. Depreque-se realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 25/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de São Sebastião/SP, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, da OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, abaixo qualificada, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. SELMA APARECIDA SANTOS MORIMOTO - RG nº13.625.905-SSP/SP, CPF nº 000.959.248-25, filha de Benedito Fernandes dos Santos e Maria Aparecida de Freitas Santos, nascida aos 31/12/1960 em São Sebastião/SP., casada, professora, 3º grau completo, com endereço à Rua Ipiranga, nº 263, Centro, podendo ser encontrada na Rua Eduardo Cássio, nº 77, Porto Grande, ou na Rua João Batista Fernandes, nº 166, Sala 05, Centro, bem como na Rua Vereador Mario Olegário Leite, nº 109 ou 191, Centro, Todos em São Sebastião/SP, Telefones (12) 3892-2622, (12) 3892-2684, (12) 3892-1569, (12) 38931967.III - Intimem-se as rés na pessoa dos seus respectivos defensores, consignando-se para que acompanhem a referida precatória junto ao r. Juízo deprecado. IV - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0006378-30.2007.403.6103 (2007.61.03.006378-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA)

Despacho / Carta Precatória nº 18/2013 I - Fls. 172/172vº; 173: Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal e considerando os termos da petição de fl. 173, determino seja deprecado o interrogatório do réu, nos seguintes termos.II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 18/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Guarulhos/SP, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, do INTERROGATÓRIO do réu, abaixo qualificado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Depreco, ainda, a intimação do referido réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor, advertindo-o de que, caso contrário, passará a ser representado pela Defensoria Pública da União.JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS - brasileiro, casado, nascido aos 23 de janeiro de 1955, em Bom Jesus da Lapa/BA, filho de Almeida José dos Santos e de Lúcia Pereira Caetano, RG nº 11.631.364 SSP/SP, CPF nº 247.636.258-10, residente e domiciliado na Rua Guindoval, nº 33-A (atual 123), Nova Bom Auccesso, CEP 07176-570, Guarulhos/SP.III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004835-84.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIA TEIXEIRA BETTI(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face da ré supramencionada, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 171, 3º c.c artigo 71, ambos do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação da acusada para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, esta apresentou sua resposta escrita à acusação - (fls. 303/310), por intermédio do seu defensor constituído.III - Instado a se manifestar, o parquet federal requer o prosseguimento feito, muito embora a ré não tenha sido citada e intimada pessoalmente, diante da demonstração nos autos de que a acusada tem, de forma inequívoca, conhecimento da presente ação penal ajuizada contra si, o que corrobora como o fato de estar representada nos autos por seu defensor constituído - (fl. 310), afastando, assim, por ora, qualquer nulidade que prejudique a regular marcha processual.IV - Neste sentido a jurisprudência assim já se manifestou:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. INOCORRÊNCIA. I - Não é nula a citação editalícia se a fuga do réu encontrava-se patente nos autos. II - In casu, estando o defensor constituído presente em todos os atos processuais, não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela falta de citação pessoal (pas de nullité sans grief). (Precedentes). Ordem denegada. (HC 80.080/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 255) - (grifo nosso).V -Diante do exposto, passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.VI - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VII - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VIII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IX - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para as oitivas das testemunhas de acusação, designo o dia 08/05/2013 às 15:30 horas. Intimem-se-às, nos seguintes termos, bem como expedindo-se o quanto necessário:X - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação das testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima assinalada (08/05/2013 às 15:30 horas), a fim de serem inquiridas, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia:OSMAR DE SOUZA - RG nº 6.831.832, filho de Luiza Zanetti e José de Souza, natural de Dracena/SP., com endereço sito à Avenida 23 de maio, nº 181, Vila Maria, São José dos Campos/SP, telefone: 2136-0400;ABIGAIL MARQUES DE SOUZA - RG nº 6315987-9, nascido em 25/11/1953, natural de Borá/SP., filha de José Rodrigues Marques e Joana Sanches Marques, com endereço sito à Avenida 23 de maio, nº 181, Vila Maria, São José dos Campos/SP;JORGE ZAMPRONI JUNIOR - RG nº 25014341, nascido em 02/09/1974, natural de São José dos Campos/SP, filho de Jorge Zamproni e de Aldaísa Zamproni, bancário, com endereço sito à Avenida Liberdade, nº 120, podendo ainda ser encontrado na agência da Caixa Econômica Federal - Agência Monte Castelo, ambos em São José dos Campos/SP;SEBASTIÃO BITTENCOURT JUNIOR - RG nº 035935776-3, nascido em 03/11/1957, natural de Niterói/RJ., filho de Sebastião de Oliveira Bittencourt e Therezinha Bittencourt, casado, bancário, com endereço sito à Rua Professor Duílio Panzieria, nº 100, apartamento 113, podendo ainda ser encontrado na agência da Caixa Econômica Federal - Agência Monte Castelo, ambos em São José dos Campos/SP;SANDRO SILVA CAMARGO - RG nº 227798709-3, nascido em 10/08/1973, natural de São José dos Campos/SP., filho de Altamiro Camargo Bazan e Eliude da Silva Camargo, brasileiro, casado, com endereço à Rua José Cobra, nº 360, apartamento 83 - edifício 2, podendo ainda ser encontrado na agência da Caixa Econômica Federal - Agência Monte Castelo, ambos em São José dos Campos/SP;NEI PAULO PEREIRA DA SILVA - RG nº 29104926-6, nascido em 24/03/1979, natural de São José dos Campos/SP, filho de Paulo Pereira da Silva e de Maria Inês Macedo da Silva, brasileiro, casado, com endereço sito à Rua José Buzato, nº 1130, São José dos Campos/SP, podendo ainda ser encontrado na agência da Caixa Econômica Federal - Agência Monte Castelo, ambos em São José dos Campos/SP;ELIUDE ALVES FERRAZ - com endereço sito à Rua Domingos Campoy Bernal, nº 174 - CEP 12215-40 - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. XI - Intime-se a ré, através do seu defensor constituído, da data da audiência acima designada. Publique-se para tanto.XII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001288-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Fls. 135/137, 140/142: Deixo de conhecer o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, diante da ausência de previsão legal, tendo em vista que no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal não consta a interposição desta via recursal em face de decisão judicial que afirma a competência para julgar e processar determinado processo. II - Ademais, sem infirmar o princípio constitucional da ampla defesa, nego seguimento ao referido recurso em sentido estrito, diante da evidência do seu caráter meramente protelatório, o que, caso contrário, ocasionará atraso injustificado na regular marcha processual.III - Neste sentido:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão que recebe ou ratifica a denúncia não é passível de recurso em sentido estrito, porquanto não está prevista em nenhuma das hipóteses descritas no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, que, portanto, não comporta ampliação por analogia. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5679 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TNU Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 08/06/2010 Fonte/Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 18 ..FONTE_REPUBLICACAO.IV - Sem prejuízo do quanto acima determinado, destaco que a Defesa poderá, se assim o desejar, suscitar novamente a tal assunto como preliminar de eventual recurso de apelação em face da sentença a ser proferida.V - Com efeito, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da realização da perícia pretendida pelo réu, às fls. 133/134.VI - Após, voltem-me os autos conclusos. VII - Intimem-se.

0005078-57.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IRENE DE ANDRADE EVARISTO DIAS(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra IRENE DE ANDRADE EVARISTO DIAS, qualificada e representada nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código. Consta da peça inicial que a acusada, no período de 06 de novembro de 2009 a 05 de agosto de 2010, nesta municipalidade, obteve para si, vantagem indevida em prejuízo do INSS, consistente em receber benefício de aposentadoria instituído em favor de seu pai, Benedito Evaristo (NB 102.709.424-1), falecido aos 31 de outubro de 2009.Conforme apura a denúncia o prejuízo seria referente ao valor de 10 (dez) meses de benefício, totalizando R\$ 22.167,31, sendo que a autora teria conhecimento de não preencher os requisitos necessários para perceber o referido benefício, que fora instituído em favor de seu falecido pai.A denúncia foi recebida em 05/07/2012 (fls. 41/43).Apresentada defesa escrita (fls. 55/57).Juntada aos autos as folhas de antecedentes (fls. 60/62).Foi realizada audiência concentrada, em que ouvida a testemunha de acusação: Elaine de Andrade Evaristo, e não tendo a defesa arrolado testemunhas, foi realizado o interrogatório da acusada (fls. 88/94).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação da acusada. Aduz que a materialidade está comprovada consoante os saques efetuados. A autoria também está comprovada, pois a testemunha de acusação confirmou que a ré tinha a posse do cartão em nome de seu pai e que, após o óbito de seu genitor, continuou a sacar os valores relativos ao benefício previdenciário. Afirma que, conforme depoimento da testemunha e interrogatório da ré, IRENE teria sido instruída por um advogado, Dr. Paulo, a efetuar os saques. Sustenta o Parquet que após o falecimento de qualquer segurado é de se esperar que os parentes do falecido informem o INSS e procurem saber acerca de eventual direito, o que não foi feito no caso concreto. Além disso, o óbito deu-se em 31/10/2009 e, conforme aduz a própria ré, o advogado referido só teria sido procurado após o óbito de seus pais. Logo, ainda que houvesse qualquer orientação no sentido da legalidade dos saques após a morte do beneficiário, essa teria sido posterior ao início dos saques indevidos. A própria procuração juntada aos autos é de data posterior ao início dos fatos. Nesse sentido, entende o MPF estar demonstrado o dolo da ré, de modo que requer sua condenação.A defesa apresentou alegações finais orais em que salienta não estar configurada a conduta prevista no artigo 171, caput e 3º, do CP, isso porque a ré em momento algum teria omitido do INSS a morte de seu pai e, além disso, os valores percebidos teriam sido utilizados em favor da família do falecido. Além disso, ela teria atuado orientada por advogado, requerendo, portanto, a absolvição da ré.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se à ré a prática de conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código, por suposta fraude na percepção de benefício previdenciário.Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pela denunciada. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada.Passo à apreciação do mérito.O deslinde da questão jurídica controvertida na ação

penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de estelionato majorado. Neste momento processual se pode afirmar, conjugando as provas colhidas judicialmente sob o crivo da garantia constitucional do contraditório, que não há base jurídica a alicerçar um decreto condenatório. Senão vejamos. Na ausência de provas contundentes, presume-se a inocência do réu. Neste contexto, diferentemente do que ocorre no recebimento da denúncia, no qual o interesse da sociedade em apurar a ocorrência de infração penal prevalece, bastando prova da materialidade e indícios da autoria, no momento do julgamento, deve-se ter a certeza acerca da realização do delito, do autor da infração e do dolo, pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da não-culpabilidade, a prevalência da absolvição se impõe. Além disto, no processo penal, tratando-se de questão relacionada à produção de provas, incumbe-nos destacar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, quando não houver provas suficientes da certeza da autoria, presume-se a inocência do acusado. A doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais se posicionam no mesmo sentido: Absolvição pelo princípio in dubio pro reu - TJRS: Aplicação do princípio in dubio pro reu. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a temática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). (in MIRABETE, Julio Fabrini, Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, editora Atlas, p. 497). Na hipótese, não apenas se poderia falar em falta de provas para a condenação, mas na completa desfiguração da figura criminoso na medida em que ausente o dolo (tipo subjetivo). De fato, a ré esclarecesse em seu interrogatório que o cartão para recebimento de benefícios, em nome de seu pai, ficava inicialmente na posse de sua sobrinha Jéssica e de um irmão, e lhe teria sido entregue tendo em vista que, após a morte de seu pai, estando sua genitora acamada, as atividades econômicas e financeiras da casa lhe teriam sido transferidas, conforme procuração de fls. 58 dos autos do inquérito. Informa ainda, que o INSS teria sido procurado para que o benefício de aposentadoria instituído em favor de seu pai fosse convertido em pensão por morte à sua mãe. Relata ter ficado a cargo de um dos seus irmãos informar ao INSS acerca da morte de seu genitor, desconhecendo o fato de não ter sido feita tal declaração. A ré explica que durante o período de dez meses em que declara ter efetuado os saques do benefício, os valores foram utilizados em proveito da família, bem como para custear as despesas advindas do óbito dos pais: caixão, funeral, processo de inventário. Ademais a ré sustenta, o que é reforçado pelo depoimento da testemunha de acusação, que os saques teriam sido feitos pela acusada imaginando estar agindo de forma lícita, pois orientada por um advogado, de nome Paulo Marcelo Freitas Pozzatti. Assim, extrai-se dos autos que a acusada efetivamente realizou saques do benefício de aposentadoria instituído em favor de BENEDITO EVARISTO, seu pai, após sua morte, ocorrida em 31/10/2009, assim procedendo de 06/11/2009 a 05/08/2010. Entretanto, a despeito disso, não há provas nos autos de que a acusada tenha agido com o elemento volitivo doloso, necessário à configuração da conduta descrita no tipo penal do artigo 171, caput e 3º, do CP. Ao revés, milita em seu favor a alegação de que, em sendo pessoa leiga, teria agido de acordo com orientação de pessoa especializada no tema. Das provas existentes nos autos não é possível extrair-se a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, com o fim especial de agir, qual seja, apoderar-se de vantagem ilícita. O depoimento em que se baseia a acusação confirma que a ré teria agido sob a instrução de advogado, de modo a dar aparência de licitude ao fato. Portanto, não há provas de que a acusada tenha agido com o dolo, motivo por que não há que se falar em estelionato praticado pela ré, porquanto, pelo princípio da legalidade, não é possível a condenação por culpa quando não houver previsão legal. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Para configuração do crime de estelionato, exige o tipo penal a ocorrência de dolo específico, consistente na vontade obter o lucro indevido para si ou para outrem, e dos autos não há, sequer, indícios de que o apelado tivesse consciência de que agia, juntamente com outros dois acusados, com intuito de ludibriar terceira e obter o lucro indevido. 2. Ausente prova de que o acusado tenha cometido os crimes de estelionato e de uso de falsificação de documento público, deve ser mantida a sentença absolutória. (TRF1, ACR 199.36.00.000786-9/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, j. 27/02/2007, DJ 16/03/2007, p. 22) Outrossim, vale destacar que, conforme consta dos autos, o cartão para recebimento de benefícios, em nome de seu pai, ficava inicialmente na posse de sua sobrinha Jéssica e de um irmão, sendo certo que desde 19/08/2010 o benefício tem sido pago à sobrinha da ré, menor de 21 anos, que era dependente do falecido (conforme documentos de fls. 06 e 09). Há que se considerar que, em um primeiro momento, o benefício de pensão por morte era devido à mãe da acusada, Gracina de Andrade Evaristo, desde o óbito de seu esposo, até a data de sua morte, sendo, posteriormente, devido à neta do casal, Jéssica Carolina de Andrade Evaristo, pois que BENEDITO EVARISTO era seu guardião. Desse modo, o benefício, em que pese tenha sido pago de modo irregular (à pessoa errônea), não o foi indevidamente, pois, de fato era devido. Portanto, não houve na hipótese prejuízo à autarquia previdenciária, mas apenas erro quanto aos destinatários da pensão por morte. Assim sendo, entendo que o fato não configura crime por atipicidade, uma vez ausente o elemento volitivo constituinte e configurador do tipo penal, sendo a absolvição medida imperiosa. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a IRENE DE ANDRADE EVARISTO DIAS, para absolvê-la da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5212

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007152-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-84.2012.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA MAZZEO FIOD(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº. 0007152-84.2012.403.6103;Excipiente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL;Excepto(a): ADRIANA MAZZEO FIOD;Prolatei sentença homologando o pedido de desistência nos autos do mandado de segurança nº. 0005018-84.2012.403.6103, razão pela qual fica prejudicada a análise da presente exceção de incompetência.Registre-se e intime(m)-se. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000119-77.2011.403.6103 - JOAO CLAUDIO PEREIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuída-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO CLAUDIO PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE JACAREÍ/SP, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade apontada como coatora proceda à conversão em tempo comum, acrescido do fator de 1,4, do tempo laborado pelo segurado sob condições especiais, nos períodos compreendidos entre 02/07/1985 a 01/03/1991, na empresa General Motors do Brasil Ltda; 29/04/1995 a 10/02/1996; 19/06/1996 a 05/03/1997; e, de 19/11/2003 a 06/04/2009, estes últimos laborados na empresa KDB Fiação Ltda. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.253.756-0), desde a DER, aos 22/07/2010.Aduz o impetrante que, embora tenha exercido atividades sujeitas a condições especiais nos períodos acima, o INSS não reconheceu o caráter especial das atividades, o que acarretou no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa.Com a inicial vieram documentos (fls.19/90).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a medida liminar pleiteada (fls.92/93).Apresentada impugnação pelo órgão de representação judicial do INSS, arguindo, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas relativas ao cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls.101/108).O impetrante requereu a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda (fls.109/110).Informações da autoridade impetrada foram carreadas aos autos (fls.112/113). Juntou documentos (fls.114/123).O INSS, equivocadamente, apresentou peça estranha aos autos (fls.126/129).Deferida a expedição de ofício requerida pelo impetrante (fl.130), cuja resposta foi juntada às fls.133/138.Às fls.139/146, o impetrante comunicou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB156.133.275-2 - DER 30/11/2011), requerendo a compensação dos valores já recebidos.Parecer do Ministério Público Federal à fl.149, onde requereu a juntada de cópia do novo procedimento administrativo do autor, o que foi deferido à fl.151.Cópias do processo administrativo relativo ao NB 156.133.275-2 foram juntadas às fls.156/232.Manifestação do INSS à fl.235.Parecer do Ministério Público Federal às fls.237/238.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 14/12/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifico que a parte impetrante está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/11/2011 (NB 156.133.275-2 - fl.141/146), concedida administrativamente.Destarte, estando a parte impetrante no gozo de benefício de aposentadoria, e não tendo havido qualquer manifestação acerca de eventual desistência da presente ação, resta caracterizada a permanência do interesse na continuidade do feito, razão pela qual passo à análise do caso em tela.1. Preliminares1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir superveniente (art.462, do CPC), em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/07/1985 a 01/03/1991, trabalhado pelo impetrante na empresa General Motors do Brasil Ltda; 29/04/1995 a 10/02/1996; e, de 19/06/1996 a 05/03/1997, trabalhados na KDB Fiação Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já houve o reconhecimento de tais períodos pelo INSS, na análise do NB 156.133.275-2, consoante documentos juntados nas fls.215/216. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente

extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.

1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual é cabível nesta via mandamental. Ressalvo, contudo, que tal benefício só pode ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração do mandamus, pois a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração (Súmulas 269 e 271 do STF). Diante destas considerações, não há que se falar em ocorrência de prescrição, posto que eventuais consequências financeiras decorrentes desta ação somente surtirão efeitos a partir da data de seu ajuizamento (10/01/2011).

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte impetrante, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei

n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o

segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o

exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico destes autos. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/11/2003 a 06/04/2009, laborado na empresa KDB Fiação Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 70, atestando que o autor, no desempenho das funções de fiandeiro e operador de máquina têxtil, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88,02 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o impetrante exercia as funções de fiandeiro e operador de máquina têxtil, no Setor de Roca da empresa KDB Fiação Ltda., de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 88,02 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do impetrante. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo impetrante no período acima analisado. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte impetrante reconhecidos pelo INSS (fls. 215/216), tem-se que, na DER, em 22/07/2010 (NB 152.253.756-0), o impetrante contava com 38 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Alpargatas x 13/10/1976 7/2/1984 - - - 7 3 25 2 Viação Real 15/5/1985 27/6/1985 - 1 13 - - - 3 General Motors x 2/7/1985 1/3/1991 - - - 5 8 - 4 KDB Fiação x 3/11/1993 10/2/1996 - - - 2 3 8 5 KDB Fiação 11/2/1996 18/6/1996 - 4 8 - - - 6 KDB Fiação x 19/6/1996 5/3/1997 - - - - 8 17 7 KDB Fiação 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 8 KDB Fiação x 19/11/2003 6/4/2009 - - - 5 4 18 9 Posto Sete Estr. 7/10/2009 30/11/2009 - 1 24 - - - 10 Auxílio doença 12/3/2010

31/5/2010 - 2 19 - - - 11 Segurado facult. 1/5/2009 31/8/2009 - 4 - - - - 12 Segurado facult. 1/12/2009 28/2/2010 - 3 - - - - 13 Segurado facult. 1/6/2010 22/7/2010 - 1 22 - - - Soma: 6 24 99 19 26 68 Correspondente ao número de dias: 2.979 10.763 Comum 8 3 9 Especial 1,40 29 10 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 2

Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

2.2 Das Prestações Pretéritas

Ante o reconhecimento do direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.253.756-0), reputo pertinente tecer alguns esclarecimentos acerca da abrangência da sentença ora proferida. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou o benefício previdenciário e restando comprovados por documentos os fatos alegados, não se fazendo necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida, mostra-se adequada a via processual escolhida. De outra banda, é cediço que a via estreita do mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Observo, ainda, o teor da Súmula 271, também da Suprema Corte, a qual determina que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, ainda que cabível nesta via mandamental a concessão de benefício previdenciário, ressalvo que este só pode ser concedido a partir do requerimento administrativo (22/07/2010), mas com efeitos financeiros a partir da impetração do mandamus (10/01/2011), pois a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração.

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02/07/1985 a 01/03/1991, trabalhado pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda; 29/04/1995 a 10/02/1996; e, de 19/06/1996 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na KDB Fiação Ltda, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.215/216); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, extingo o processo com resolução de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo impetrante no período compreendido entre 19/11/2003 a 06/04/2009, na empresa KDB Fiação Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente quando da análise do NB 156.133.275-2; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.253.756-0), desde a DER (22/07/2010), mas com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança (10/01/2011). Ressalto que, a implantação do benefício ora deferido implica na automática cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.133.275-2), devendo ser descontados os valores pagos ao impetrante a título desta aposentadoria, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data do ajuizamento desta ação (10/01/2011), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria ao impetrante. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Segurado: JOÃO CLAUDIO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 06/04/2009 - DIB: 22/07/2010 (DER do NB 152.253.756-0) - CPF: 851.647.478-04 - PIS/PASEP: ----- - Data nascimento: 30/11/1957 - Nome da mãe: Aurora de Jesus Pereira - Endereço: Rua Isaac Newton, nº50, Jardim Oriental, São José dos Campos/SP. Oficie-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS - Agência de Jacareí/SP) e o representante legal da pessoa jurídica interessada para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por SIFCO S/A em face do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO PROF. URBANO ERNESTO STUMPF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando que seja determinado o desembaraço aduaneiro sem cobrança do ICMS, relativo a entrada em território nacional de aeronave objeto de contrato de arrendamento mercantil firmado com a empresa North Skys LLC, com sede nos Estados Unidos da América.A inicial foi instruída com os documentos.Liminar parcialmente deferida às fls. 131/139, autorizando o desembaraço da aeronave, mediante depósito judicial do montante correspondente ao valor do ICMS exigido pela autoridade fiscal. Este juízo determinou a emenda à petição inicial para incluir o Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda, o que foi cumprido pela impetrante. Depósitos judiciais juntados às fls. 145.Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 165/167, os quais foram rejeitados (fls. 174/179).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, argüindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, litispendência, coisa julgada, perda do objeto, existência de conexão, inexistência de ato coator No mérito, teceu argumentos pela legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 119/179).Informações prestadas pelo Estado de São Paulo às fls. 168/172, manifestando-se pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1 Incompetência do Juízo Sustenta a autoridade apontada como coatora a incompetência do Juízo, ao argumento de que a lide versa sobre a incidência de tributo de competência do Estado de São Paulo, e não sobre atos administrativos decorrentes do desembaraço aduaneiro de mercadoria. No presente mandamus, o impetrante busca o liberação de aeronave estrangeira, objeto de contrato de arrendamento mercantil internacional, sem que a autoridade fiscal exija-lhe a apresentação de guia de recolhimento de ICMS ou certidão de dispensa de recolhimento, sob o fundamento de que tal operação não constitui fato gerador do tributo estadual. A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo). A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública. A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. A quarta fase denominada de conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade. Com efeito, o art. 576 do Decreto nº 6.759/2009 é claro ao dispor que após o desembaraço aduaneiro, será autorizada a entrega da mercadoria ao importador, mediante a comprovação do pagamento do ICMS. A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Destarte, pelo exame da legislação tributária, verifica-se que a autoridade apontada como coatora é que detém a competência para praticar ou desfazer o ato administrativo ora atacado, sendo, nos termos do art. 109, inciso VIII, da CR/88 (a Justiça Federal de primeiro grau é competente para processar e julgar os mandados de segurança coantra ato de autoridade federal), o presente Juízo competente para processar e julgar esta demanda. Desta feita, afasto a questão preliminar.1.2 Litispendência, Coisa Julgada e Conexão Aduz a autoridade coatora que o mandado de segurança tem o mesmo objeto do discutido nos autos do MS nº 0005739-70.2011.4.03.6103, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, face à existência de litispendência, ou, alternativamente, ser reunida àquela ação, face à conexão apontada. A litispendência é pressuposto processual objetivo negativo de validade da relação processual, que ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, existindo identidade de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedidos (mediato e imediato), devendo a segunda ação ser extinta sem conhecimento do mérito. No Mandado de Segurança nº 0005739-70.2011.403.6103, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a impetrante busca o desembaraço da aeronave Modelo Augusta S.p.A (Registro atual na ANAC nº PP-BNP) A109E - Série 11012 (fl. 100), objeto de contrato de arrendamento mercantil internacional, por prazo determinado, firmado junto à arrendadora North Skys LLC. No presente mandado de segurança, embora a natureza do contrato e as partes

contratantes sejam idênticas, o objeto da relação jurídica de direito material é distinto, vez que versa sobre a aeronave Modelo Bombardier BD-100-1ª10 (Challenger CL 300) - Prefixo N300SM - Série 20015. Destarte, tendo em vista que a causa de pedir é distinta, não há que se falar em litispendência. Em relação à alegação de coisa julgada, desnecessário maiores comentários, uma vez que sequer existe sentença acobertada pela coisa julgada material ante a falta de julgamento definitivo do MS nº 0005739-70.2011.403.6103. A conexão é causa legal de modificação de competência relativa, que implica a reunião de processos para julgamento conjuntos, a fim de evitar decisões conflitantes. In casu, incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, haja vista que o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária prolatou sentença nos autos do MS nº 0005739-70.2011.403.6103 em 14/01/2013. Desta feita, rejeito as questões preliminares.

1.3 Inadequação da via eleita Aduz a autoridade coatora que a via estrita do mandamus, eleita para a obtenção da tutela jurisdicional, é inadequada, mormente no que tange ao deferimento de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009). O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental é o meio procedimental hábil a afastar suposto ato ilegal de autoridade encarregada de fiscalizar, promover a cobrança de ICMS e autorizar o desembaraço de mercadoria, no caso, aeronave estrangeira objeto de contrato de arrendamento mercantil. No que tange à alegada vedação de concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança para entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, entendo que não assiste razão a autoridade impetrada nos termos em que por ela exposto nas informações. Consabido que o parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece restrições na concessão de medida liminar em mandão de segurança. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza. Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92. Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras. Importante ressaltar que a Lei do mandado de segurança em seu artigo 7º, inciso III estabelece a possibilidade do Juízo conceder medida de suspensão de ato vinculada à contracautela da parte impetrante. In verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)Dessarte, por outro lado, a restrição estabelecida pela lei não importa vedação à liberação das mercadorias provenientes do exterior, nas lides que versam sobre a exação fiscal incidente na operação. Nesse caso, a concessão da liminar é possível, em interpretação analógica da norma acima transcrita e com fundamento no poder geral de cautela, desde que condicionada à contracautela, representada pelo depósito, em dinheiro, da quantia objeto da discussão. No caso, a impetrante já efetuou o recolhimento dos tributos devidos por conta do desembaraço aduaneiro, razão pela qual não há qualquer prejuízo de dano ao erário, motivo pelo qual entendo que não há de se falar em violação ao mencionado artigo, afastando-se a questão preliminar ora ventilada.

1.4 Inexistência de Direito Líquido e Certo e Perda do Objeto O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Sustenta a autoridade coatora que ocorreu a perda do objeto (ausência de interesse de

agir superveniente), ao argumento de que, na data de 22/11/2011, não existia nenhuma aeronave a ser desembaraça, segundo informações prestadas pelo Chefe da Equipe Aduaneira do Aeroporto em São José dos Campos. É certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que este necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar a ônus ora questionado. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em perda do objeto por não ter ocorrido a internação de aeronave no aeroporto, haja vista que o impetrante busca se acautelar contra eventual ato administrativo que implique restrição ao desembaraço aduaneiro da mercadoria. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Dessa feita, rejeito a preliminar.2. Mérito Insurge-se a impetrante, preventivamente, contra ato da autoridade fiscal que importe em exigibilidade do pagamento de tributo relativo à incidência de ICMS sobre aeronave proveniente do exterior, objeto de contrato de arrendamento mercantil internacional, sem opção de compra. In casu, o contrato de arrendamento mercantil foi celebrado entre a impetrante e a arrendadora - North Skys LLC, em 28/10/2011 (fls. 51/86), tendo por objeto o arrendamento operacional de aeronave, mediante o pagamento de aluguel, sem opção de compra. A ANAC autorizou o pouso (08/11/2011) e a permanência da aeronave (Modelo BD-100-1A10) em território nacional (fl. 128). Cinge-se a controvérsia em saber se a operação de arrendamento mercantil internacional de aeronave, sem admissão de posterior transferência do domínio ao arrendatário, constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS. A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 3º, inciso VIII, estabelece que o imposto não incide sobre operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário. O art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CR/88 dispõe que incidirá ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua nacionalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. A Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao citado artigo, ampliou a base econômica do ICMS na importação, passando a incidir sobre qualquer bem importado do exterior, por pessoa física ou jurídica, mesmo que não seja contribuinte habitual do imposto e que sua finalidade não seja voltada à atividade industrial ou comercial. Nos contratos de leasing internacional de aeronaves, no julgamento do RE nº 206.069/SP, de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ de 01/09/2005, o STF decidiu que incide o ICMS como decorrência da simples entrada do bem no país, independentemente do ulterior exercício da opção de compra pela pessoa que promoveu sua entrada. Assentou, ainda, que, não obstante constituir a circulação econômica a hipótese de incidência genérica do ICMS, a Constituição de 1988 estabeleceu a entrada de mercadoria importada como elemento fático caracterizador da circulação jurídica da mercadoria ou do bem, sendo irrelevante o negócio jurídico celebrado no exterior. Por outro lado, no julgamento do RE 461.968/SP, de relatoria do Min. Eros Grau, a Corte Constitucional apreciou questão relativa ao leasing internacional realizado por empresa de aviação civil e declarou não incidir o ICMS sobre a importação de aeronaves, peças e equipamentos. Vejamos:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto --- diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil --- é sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. 4. Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso Extraordinário de TAM - Linhas Aéreas S/A que se julga prejudicado.(RE 461968, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-14 PP-02713 RDDT n. 145, 2007, p. 228 RDDT n. 146, 2007, p. 151-156) Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (RE 540.829-SP), mas o recurso ainda não teve o mérito apreciado. De todo modo, observa-se de decisões recentes que a referida Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer a não incidência do ICMS em operações como a discutida nestes autos:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não incide ICMS sobre as importações de aeronaves, por meio de contrato de arrendamento mercantil, quando não haja circulação do bem, caracterizada pela transferência de domínio (RE 461.968/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário). II - Agravo regimental improvido. (AI 686970 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-13 PP-02686) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.131.718/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux,

Dje 9/4/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou, a partir da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 155, INCISO IX, 2.º, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 3.º, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. 1. O ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, desde que atinente a operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, ex vi do disposto no artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001 (exegese consagrada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 461.968/SP, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 30.05.2007, DJ 24.08.2007). 2. O arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS, sendo certo que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias (RE 461.968/SP). 3. Ademais, revela-se apenas aparente a dissonância entre o aludido julgado e aquele proferido nos autos do RE 206.069-1/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, consoante se extrai da leitura do voto-condutor do acórdão da lavra do Ministro Eros Grau, verbis: E nem se alegue que se aplica ao caso o precedente do RE n.206.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, no bojo do qual se verificava a circulação mercantil, pressuposto da incidência do ICMS. Nesse caso, aliás, acompanhei a relatora. Mas o precedente disse com a importação de equipamento destinado ao ativo fixo de empresa, situação na qual a opção do arrendatário pela compra do bem ao arrendador era mesmo necessária, como salientou a eminente relatora. Tanto o precedente supõe essa compra que a eminente relatora a certo ponto do seu voto afirma: eis porque, em contraponto ao sistema da incidência genérica sobre a circulação econômica, o imposto será recolhido pelo comprador do bem que seja contribuinte do ICMS. Daí também porque não se pode aplicar às prestadoras de serviços de transporte aéreo, em relação às quais não incide o ICMS, como foi decidido por esta Corte na ADI 1.600. (RE 461.968/SP). 4. Destarte, a incidência do ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário. 5. A isonomia fiscal impõe a submissão da orientação desta Corte ao julgado do Pretório Excelso, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law, reiterando a jurisprudência desta Corte que, com base no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, propugna pela não incidência de ICMS sobre operação de leasing em que não se efetivou transferência da titularidade do bem (circulação de mercadoria), quer o bem arrendado provenha do exterior, quer não. 6. O Superior Tribunal de Justiça pode proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial adesivo reputado prejudicado, uma vez provido o agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso principal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 791.761/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 09.03.2009; AgRg no AgRg no REsp 969.880/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 337.433/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04.11.2003, DJ 01.12.2003; REsp 264.954/SE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 30.05.2001, DJ 20.08.2001; e REsp 93.537/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 04.12.1997, DJ 16.02.1998). 7. Recurso especial adesivo da empresa provido, restando prejudicado o recurso principal manejado pela Fazenda Nacional (que se dirige contra a base de cálculo do ICMS, determinada pelo Juízo a quo). Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1131718/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010) Dessarte, restou assente que o arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela constituídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS, isso porque no leasing operacional ou financeiro não há transferência de titularidade, mas sim mera transferência de posse. Impende ressaltar que no julgamento do RE nº 206.069/SP, a eminente Relatora entendeu que o imposto incidira sobre a entrada de mercadoria importada, quando do desembaraço aduaneiro, se o bem fosse destinado ao ativo fixo da empresa, situação na qual a opção do arrendatário pela compra do bem ao arrendador era mesmo necessária, o que implicaria efetiva circulação da mercadoria e transferência do domínio. Em suma, deve incidir o ICMS quando o bem for destinado ao ativo fixo, e não deve incidir o ICMS no caso de leasing de aeronaves, equipamentos e peças adquiridos por empresas de transporte aéreo. No caso concreto, a impetrante (sociedade anônima) tem por objeto estatutário o exercício das seguintes atividades: participação em quaisquer sociedades e empreendimentos econômicos, fabricação, compra, venda, importação, exportação de toda a espécie de peças, máquinas,

equipamentos, acessórios, conjuntos e sub-conjuntos metalúrgicos, mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados à indústria e ao comércio em geral, em especial forjados e usinados de aço destinados à indústria automotiva, exportação e importação de todo e qualquer tipo de bem ou produto, representação por conta própria ou de terceiros, à base de comissão, serviços de consultoria e assessoria em gestão empresarial, serviços técnicos de administração, acompanhamentos, montagem e desenvolvimentos de linhas de produção de peças forjadas e usinadas de aço destinadas a indústria automotiva, aluguel de bens próprios e testes e análises técnicas em peças de forjados de aço. O contrato de arrendamento operacional de aeronave firmado entre a impetrante e a arrendadora tem prazo determinado de 12 (doze) meses, a contar da data em que a mercadoria for entregue à arrendatária, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, não tendo sido prevista a opção de compra ao final do contrato. Trata-se, portanto, de contrato de arrendamento mercantil de aeronave, que, conquanto não tenha sido celebrado por empresa de transporte aéreo, não ocorre a incorporação do bem ao ativo fixo da empresa, e, por conseguinte, não há a transferência de titularidade do domínio, razão pela qual não deve incidir o ICMS sobre esta operação comercial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar outrora concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar inexistente a cobrança de ICMS incidente sobre operação de arrendamento mercantil internacional de aeronave, sem opção de compra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor judicialmente depositado pela impetrante à fl. 145 dos autos. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-36.2012.403.6103 - JOAO BOSCO RIBEIRO DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja concedida ordem de segurança que afaste o ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de auxílio-acidente do impetrante. Alega o impetrante que é titular de auxílio-acidente com DIB (Data de Início do Benefício) em 21/02/1992 e DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/01/1995 e que, em 27/01/1998, foi contemplado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, apesar de ter cumprido os requisitos para a percepção de ambos os benefícios, em 15/12/2011, a autoridade impetrada comunicou-lhe e que, em razão da constatação de cumulação indevida, o auxílio-acidente seria cessado, bem como que lhe seria cobrado o valor de R\$67.350,20 (sessenta e sete mil trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), a título de débito para com a autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/37. Liminar deferida, determinando ao impetrado a manutenção, até ulterior ordem do Juízo, do pagamento do benefício de auxílio-acidente do trabalho nº94/025.421.567-0. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O órgão de representação da pessoa jurídica interessada foi intimado e pugnou pelo acompanhamento do trâmite processual. A autoridade impetrada não prestou as informações legais. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de segurança pleiteada. Os autos vieram à conclusão em 18/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o impetrante ordem deste Juízo que afaste o ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de auxílio-acidente do impetrante (NB 025421567-0), por suposta cumulação indevida com a aposentadoria que lhe foi posteriormente concedida (NB 108490136-3). A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-acidente cuja doença/lesão tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Sobre o tema, encontra-se pacificado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é possível a cumulação, nos moldes como explicitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia

tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum.2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.3. Como o julgador rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato.4. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei n.º 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP n.º 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Friso ser possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o reconhecimento judicial do direito ao benefício tenha se dado após a vigência da referida norma. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - Para se verificar sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho. Sendo este anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). III - Embargos declaratórios opostos pelo réu rejeitados. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364196 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 860 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTONo caso dos autos, a carta de concessão juntada às fls. 31 registra que o direito ao auxílio-acidente em questão foi reconhecido ao impetrante em 21/02/1992 (início de vigência), por motivo de acidente do trabalho. Assim, é inconteste, no caso, que a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho que resultaram na redução da capacidade do impetrante verificou-se antes da vedação de percepção conjunta de benefícios introduzida com a edição da Lei n.º 9.528/97, não havendo, portanto, motivo legal que justifique a cessação do benefício de auxílio-acidente em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ser ambos cumulados. De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 39/41 e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o ato da autoridade impetrada que determinou a cessação auxílio-acidente NB 025421567-0 por cumulação indevida com a aposentadoria NB 108490136-3, por serem ambos os benefícios, no caso, consoante fundamentação expendida, legitimamente acumuláveis. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-03.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COMERCIAL BARATÃO MOGI DAS CRUZES LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias - exclusivamente a cota SAT (segurado de acidente do trabalho) e de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-educação) - incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário); faltas abonadas/justificadas; e vale transporte em pecúnia. Postula, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos, a partir da propositura da ação, sobre as parcelas indenizatórias com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida às fls. 205/211, que deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária referente ao SAT e às entidades terceiras

somente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa (Fls. 305/307), a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência de justo receio, a inexistência de direito líquido e certo, e o descabimento do mandamus. E, no mérito, teceu comentários pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) interveio no feito e interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que concedeu, parcialmente, a medida liminar. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Ilegitimidade Ad Processum O impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE, INCRA) incidentes sobre verbas trabalhistas (auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado segurado; férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; salário-maternidade de 120 dias; adicional de horas extras; adicional noturno; e aviso prévio indenizado), as quais alega terem natureza indenizatória. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em conta que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRF fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Ressalta-se que não se está a exigir, no pólo passivo da demanda, a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema S (por exemplo: citação do SEBRAE e SEBRAE/SP), vez que isso importaria em medida inútil à solução por se tratar de Sistema Nacional integrado entre as unidades da Federação. No que tange ao salário-de-educação, instituído com fundamento no art. 212 da CR/88 e disciplinado pela Lei nº 9.424/96, há uma situação peculiar, vez que aparecem como sujeitos ativos da obrigação tributária o FNDE e a União, detendo ambos competência para exigir e fiscalizar o pagamento da exação fiscal, devendo, portanto, serem considerados litisconsórcios passivos necessários. Sendo assim, a legitimidade do FNDE não decorre apenas de sua condição de destinatário dos recursos, mas também de poder fiscalizar, constituir e arrecadar o crédito tributário. Nesse sentido já se manifestaram o C. STJ, no julgamento do REsp nº 886.992, e o E. TRF da 4ª Região, no julgamento do MAS nº 2000.71.00.009393-6/RS. Dessarte, no que diz respeito ao pedido deduzido em face da autoridade coatora, no sentido de declarar inexigível as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC), o salário-educação e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA) incidentes sobre as verbas indenizatórias, deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, face à falta de legitimidade ad processum, porquanto o litisconsorte que se encontra sozinho no processo, embora seja parte legítima para nele figurar, não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário. 1.2 Ilegitimidade Passiva Ad Causam A legitimidade para a causa, enquanto condição da ação, constitui a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a coincidência da situação jurídica de uma pessoa na relação processual e na relação jurídica substancial deduzida em juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, ao fundamento de que, nos termos do art. 203 da Portaria MF nº 215/2009, Portaria RFB nº 10.166/2007 e arts. 487 a 493 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a autoridade competente para verificar o quantum recolhido e fazer as exigências relacionadas às exações objeto do mandamus é da unidade da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), eis que o estabelecimento centralizador da impetrante (estabelecimento-matriz) encontra-se situado no Município de São Paulo/SP. Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de um ato ilegal ou abusivo a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. E, entende-se por autoridade pública a pessoa, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato impugnado ou para desfazê-lo. Esse entendimento foi adotado pelo legislador ao dispor no 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Para analisar a preliminar argüida pela

impetrada, deve-se, inicialmente, observar os critérios estabelecidos pela legislação tributária no que diz respeito ao domicílio tributário do contribuinte. O art. 127, inciso II, do CTN adotou, via de regra, o princípio da pluralidade de domicílios tributários da pessoa jurídica de direito privado, o que torna cada unidade independente, considerando cada estabelecimento um contribuinte isolado. De fato, no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, matriz e filial, são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. No entanto, devem ser observadas as legislações específicas e as peculiaridades de cada tributo para a escolha e determinação do domicílio tributário, de modo a facilitar a fiscalização e arrecadação pela Administração Pública. Assim, por exemplo, uma pessoa com diversos estabelecimentos considerar-se-á domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre seu lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito do ISS. Assim, o critério hermenêutico adotado para concretizar a autonomia dos estabelecimentos deve ser o ato ou fato que deu origem à obrigação tributária, ou seja, a existência de relação direta com o fato que faz nascer o vínculo obrigacional. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pelo empregador aos segurados empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e não gozadas, abono de férias, horas extras, e terço constitucional de férias têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos gerados operam em cada unidade filial, separadamente da matriz. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/05). Os documentos juntados na petição inicial fazem prova de que a contabilidade e o pagamento das contribuições (guias GPS/GFIP) são feitos independentemente por cada unidade filial, não havendo a centralização pela matriz. No julgamento do AMS nº 268451, Terceira Turma, TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2005, o relator Des. Federal Carlos Mutta, assentou em seu voto que: (...) embora o preceito legal disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, TRF1, DJ p.14 de 02/02/2007). Ora, se os estabelecimentos filiais encontram-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a autoridade impetrada é quem detém, portanto, o poder decisório e atribuições para fiscalizar e cobrar os tributos discutidos nestes autos. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.

1.3 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar.

1.4 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que seus associados necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga

tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade coatora. 2. Prejudicial de Mérito O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição social ao SAT (seguro de acidente do trabalho) incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); faltas abonadas/justificadas; vale-transporte em pecúnia; e aviso prévio indenizado. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos

pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 01/03/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 28/05/2005. 3. Mérito Ab initio, convém analisar a natureza jurídica da contribuição ao SAT. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa e de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. As empresas têm a obrigação de pagar, além das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos aos segurados e trabalhadores avulsos, um adicional, que varia conforme o grau de risco do trabalho, para o financiamento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez. A destinação de parte da contribuição para o financiamento de benefícios concedidos em decorrência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho não descaracteriza a unicidade da contribuição, destinada a custear os benefícios previdenciários. Dessarte, o mesmo entendimento que se aplica em relação às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador sobre as parcelas salariais ou indenizatórias discutidas nesta lide também se aplica em relação a contribuição ao SAT. 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de

07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.3.2 Abono de Férias e terço constitucionalAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário, que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que

se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Por derradeiro, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE

10/11/2009) Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias e do abono de férias, pago na forma do art. 143 e 144 da CLT, encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. 3.4 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. 3.5 Das faltas abonadas (justificadas por atestados médicos) Antes de passar à última verba em análise, mister rememorar que salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho (...). Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de salário-de-contribuição acima transcrito (base da contribuição devida ao Fisco), de rigor a incidência da contribuição previdenciária reprochada nestes autos, sendo, neste ponto, improcedente o pedido formulado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à

remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. AC 00181065720104036105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/20123.6 Auxílio-Transporte A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp

816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011).

3.7 Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei

2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 01/03/2012, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n. 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n.º 1162816/SP,

SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que tange aos pedidos de declarar inexigível as contribuições ao Sistema S (SESC e SENAC), a contribuição-social geral do salário-de-educação, e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA) incidentes sobre as verbas as parcelas objeto da lide (aviso-prévio indenizado; auxílio-doença, nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado;abono de férias; terço constitucional de férias;vale-transporte em pecúnia; e faltas abonadas/justificadas), face a falta de pressuposto processual (legitimatío ad processum). Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença), e vale-transporte em pecúnia. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Revogo, parcialmente, a medida liminar outrora concedida por este magistrado, tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições para o SAT incidentes sobre as parcelas indenizatórias acima discriminadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004990-19.2012.403.6103 - ANTONIA TERESA GALLARDO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a efetuar análise do pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa Idosa nº 551.755.370-9, requerido administrativamente em 06/06/2012, desconsiderando, para tanto, sua condição de estrangeira. Alega, em síntese, que é nascida na República da Argentina e vive na República Federativa do Brasil desde os 14 anos de idade, mas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, equivocadamente, indeferiu seu pedido sob o fundamento não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados.Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada para que o INSS analise o requerimento da autora desconsiderando a condição de estrangeira.Os autos vieram à conclusão em 19/12/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares,

passo ao exame do mérito. Insurge-se a impetrante contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de benefício assistencial ao idoso ao fundamento de que a requerente não é brasileira nem estrangeira naturalizada. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a decisão liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A Carta da República de 1988, no caput do artigo 5º, assegura aos estrangeiros residentes no país o gozo dos direitos e garantias individuais nela consagrados (dentre os quais os direitos sociais), em condições de igualdade com os brasileiros. Assim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação regente, a condição de estrangeiro (residente no país), por si só, não é óbice ao gozo de benefício ou serviço abrangido pela Seguridade Social. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 2006.61.25.002279-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, j. em 23/05/2011) A propósito, convém mencionar, apenas à guisa de esclarecimento, que a Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.021229-0, da 23ª Vara Federal de São Paulo, proposta com o fito de coibir a discriminação de

estrangeiros residentes no país quanto ao acesso a benefícios e serviços da Seguridade Social e assegurar a igualdade preconizada pelo art.5º da CF, apesar de acolhida no mérito pela primeira instância (inclusive com reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto nº1.744/95 e extensão de seus efeitos a todo o território nacional), restou superada por r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que decretou a carência de ação, por infringência ao art. 102, inc. I, a, da CF.Traçado esse panorama, conclui-se que, se a impetrante, apesar de deter nacionalidade estrangeira (nascida aos 15/10/1939 na república da Argentina - fls. 25/27), é residente no Brasil (comprovação em fls. 23/24), tem legitimidade para postular acesso ao sistema de proteção social consagrado na Carta da República, restando à autoridade apontada como coatora, diante disso, apenas a averiguação dos demais requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa Idosa nº 551.755.370-9, requerido administrativamente em 06/06/2012.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 35/38, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, exclusivamente em relação à análise do pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa Idosa nº 551.755.370-9, requerido administrativamente em 06/06/2012, desconsidere o fato de a impetrante possuir nacionalidade estrangeira. Proceda a autoridade apontada como coatora, portanto, com a análise dos demais requisitos.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005018-84.2012.403.6103 - ADRIANA MAZZEO FIOD(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA DECIMA SEXTA TURMA DISCIPL DO TRIB DE ETICA E DISC OABSP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado em 27/06/2012 por ADRIANA MAZZEO FIOD, advogada devidamente qualificada na petição inicial, objetivando seja liminarmente assegurado o direito de manter consigo a carteira de identificação e trabalho emitida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Seccional do Estado de São Paulo). Alternativamente, requer seja concedida a ordem para decretação de nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo nº. 138/2010, onde foi condenada à pena de suspensão do exercício profissional por sessenta dias e ao pagamento de multa no valor de duas anuidades. Alega, em apertada síntese, que houve julgamento à revelia, sem observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois seria necessária sua intimação pessoal para todos os atos do processo.Em fls. 311/314 foi proferida decisão concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de liminar e determinando fosse oficiada a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal, intimado o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e, por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 318/331), a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações em fls. 338/356, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de direito líquido e certo. Apresentou, ainda, os documentos/informações de fls. 357/613 e, em 06/08/2012, opôs a exceção de incompetência que se processa nos autos nº. 007152-84.2012.403.6103 (apenso).Manifestando-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela denegação da ordem em fls. 632/633, requereu a impetrante a desistência do prosseguimento do feito, bem como a extinção do mesmo (fls. 635/636 - petição protocolada aos 06/12/2012), vindo aos autos conclusos para a prolação de sentença em 14 de dezembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.Preliminarmente, afirmo a competência deste Juízo para apreciação da presente demanda.Consoante expressa previsão no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do local onde tenha ocorrido a infração, julgar os processos disciplinares contra inscritos nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal). Prevê, ainda, o aludido diploma legal, no corpo do mesmo dispositivo que consagra a representação para instauração de processo disciplinar a ser julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional competente, a revisão do processo administrativo disciplinar. Seguem os dispositivos legais em alusão:Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. (...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído

no prazo máximo de noventa dias. Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. (...) 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial (cf. AMS 200004010919284, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 16/11/2000 PÁGINA: 319). Consoante regulamentado pela própria ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, a XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (cujo Presidente foi apontado como autoridade coatora), que tem sede nesta cidade, exerce jurisdição sobre a 36ª Subseção (São José dos Campos, entre outras cidades) e tem competência para julgar pedidos de revisão de processo disciplinar por ela julgado. Dessa forma, uma vez que o processo disciplinar atacado foi julgado pela Turma acima citada, tem-se que a Justiça Federal desta Subseção Judiciária é a competente para apreciação do presente writ. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA: 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante em 06/12/2012 (petição de fls. 635/636). Como consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei, observando-se que à impetrante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007248-02.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias indenizadas e gozadas; terço de férias; aviso prévio indenizado; vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição ao FGTS sobre tais parcelas, com outras contribuições da mesma espécie, sem a

restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição ao FGTS sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de contribuição para o FGTS diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que este necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar antecipadamente a exação questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 1.3 Falta de Interesse de Agir Sustenta a União a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ao argumento de que o próprio art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 já prevê que referidas verbas não integram o salário de contribuição do empregado. Entende-se por interesse de agir a condição necessária para o exercício do direito público, subjetivo e abstrato de ação caracterizado pela necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional, a fim de assegurar ou conservar o direito do titular ao bem da vida perseguido em juízo. Deve, ainda, a via processual eleita ser adequada ao tipo de provimento jurisdicional pleiteado. No caso dos autos, entendo que, embora o pedido formulado pelo impetrante já se encontra respaldado pela ordem jurídica interna, aludida matéria confunde-se com o julgamento de mérito da causa, razão pela qual rejeito a questão preliminar argüida pela União. 2. Mérito No tocante à prescrição, destaco que deve ser utilizado o enunciado da Súmula nº 210/STJ, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante

regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25%

(vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 2.1 Aviso Prévio Indenizado No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 2.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença) Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art.

28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego.

2.3 Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que, em nenhum momento, o impetrante efetuou recolhimento de contribuição para o FGTS sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e não gozadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, e sequer tal exação foi exigida pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a própria lei não considera tais parcelas como remuneração. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram a remuneração para fim de incidência da contribuição para o Fundo, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Entretanto, a despeito de prova no sentido de que a autoridade coatora vem exigindo tal exação da empresa, tendo em vista os contornos fixados pelo impetrante na presente lide, dando ao mandamus natureza preventiva, entendo que, neste caso, o órgão jurisdicional pode declarar o direito do impetrante de não ser compelido, futuramente, ao pagamento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aludidas parcelas.

2.4 Ausências Legais/ Faltas Abonadas ou Justificadas Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Por sua vez, as ausências previstas no art. 473 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. Veja-se: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969) VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997) VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júri. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006) Ora, as ausências legais não-gozadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de remuneração, de rigor a incidência da contribuição para o Fundo.

2.5 Vale-transporte em pecúnia A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergiu-se no tocante a

natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). O art. 28, 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 dispõe que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário-de-contribuição, e por conseguinte, as contribuições para o FGTS. No entanto, em face da interpretação ampliativa conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo legal, tenho que, nesta hipótese, assiste razão o impetrante. Note-se, ainda, que o artigo 27, Parágrafo Único, a, do Dec. 99.684/90, ao cuidar dos recolhimentos do FGTS, é bastante claro ao estabelecer: Art. 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. Não integram a base de cálculo para

incidência do percentual de que trata este artigo: a) a contribuição do empregador para o vale-transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987) (meu o grifo)No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo TST (grifei): 12484654 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE. INDENIZADO. NATUREZA. I. O. Questionamento alusivo à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização dos vales-transportes não adimplida durante a vigência do pacto laboral faz-se, exclusivamente, em razão da interpretação do comando insculpido na letra f do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que determina como requisito básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, que a parcela alusiva ao vale-transporte tenha sido recebida pelo trabalhador na forma da legislação própria e da constatação de que, em se tratando de obrigação de fazer, o seu não-cumprimento geraria, apenas, a obrigação de indenizar. II - Com efeito, a natureza indenizatória atribuída à parcela constante do acordo decorre de que o não-cumprimento oportuno da obrigação de fornecimento resulta em que haja sua substituição por pecúnia. III - Ora, a indenização tem natureza substitutiva que não altera a natureza originária da parcela. IV Destaque-se que, nos termos da alínea a do art. 2º da Lei nº 7.418/1985, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos na referida Lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito. Ainda na alínea b do mesmo artigo, consta que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. V- Na mesma senda, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao referir que somente compõem o salário de contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho. VI - Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 118/2004-302-02-00.6; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 01/08/2008; Pág. 303)12489700 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, 9º, F, DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 415/2005-303-04-40.2; Sétima Turma; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DJU 08/08/2008; Pág. 150)3. Do Pedido de Restituição ou Compensação Neste item, cumpre ressaltar que a contribuição para o FGTS, por se tratar de prestação pecuniária de cunho social que visa proteger a parte hipossuficiente da relação laboral, não possuindo natureza tributária, a ela não se aplica o regime jurídico estabelecido na legislação tributária, seja no que concerne à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, seja no que concerne à incidência dos consectários legais (juros e correção monetária).E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados sobre as férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito do impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal - haja vista que a compensação, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica, o que não fez a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684 -, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto (Súmulas 269 e 271 do STF), podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. Por derradeiro, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da correlação da sentença entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo demandante, apesar do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 210 do STJ, deve este magistrado declarar indevidos os pagamentos porventura efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS sobre as verbas denominadas de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia nos últimos cinco anos, haja vista ter sido esta a limitação temporal imposta pelo impetrante no pedido formulado no item b do petitório inicial.IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento nos arts. 269, inciso I, do CPC c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para tão-somente determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da empresa EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 69.020.915/0004-08) as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia. DECLARO, ainda, pelos motivos acima já expostos, indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, respeitando-se o prazo de prescrição de cinco

anos antes do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007249-84.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias indenizadas e gozadas; terço de férias; aviso prévio indenizado; vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição ao FGTS sobre tais parcelas, com outras contribuições da mesma espécie, sem a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição ao FGTS sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de contribuição para o FGTS diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que este necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar antecipadamente a exação questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 1.3 Falta de Interesse de Agir Sustenta a União a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ao argumento de que o próprio art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 já prevê que referidas verbas não integram o salário de contribuição do empregado. Entende-se por interesse de agir a condição necessária para o exercício do direito público, subjetivo e abstrato de ação caracterizado pela necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional, a fim de assegurar ou conservar o direito do titular ao bem da vida perseguido em juízo. Deve, ainda, a via processual eleita ser adequada ao tipo de provimento jurisdicional pleiteado. No caso dos autos, entendo que, embora o pedido formulado pelo impetrante já se encontra respaldado pela ordem jurídica interna, aludida matéria confunde-se com o julgamento de mérito da causa, razão pela qual rejeito a questão preliminar argüida pela União. 2. Mérito No tocante à prescrição, destaco que deve ser utilizado o enunciado da Súmula nº 210/STJ, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ab

início, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do

Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributar equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado,

como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 1.1 Aviso Prévio Indenizado No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 1.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença) Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga

pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego.

1.3 Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que, em nenhum momento, o impetrante efetuou recolhimento de contribuição para o FGTS sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e não gozadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, e sequer tal exação foi exigida pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a própria lei não considera tais parcelas como remuneração. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram a remuneração para fim de incidência da contribuição para o Fundo, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Entretanto, a despeito de prova no sentido de que a autoridade coatora vem exigindo tal exação da empresa, tendo em vista os contornos fixados pelo impetrante na presente lide, dando ao mandamus natureza preventiva, entendo que, neste caso, o órgão jurisdicional pode declarar o direito do impetrante de não ser compelido, futuramente, ao pagamento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aludidas parcelas.

1.4 Ausências Legais/ Faltas Abonadas ou Justificadas Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Por sua vez, as ausências previstas no art. 473 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. Veja-se: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964

(Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006) Ora, as ausências legais não- gozadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de remuneração, de rigor a incidência da contribuição para o Fundo.1.5 Vale-transporte em pecúnia A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de- contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte.A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia,

houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). O art. 28, 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 dispõe que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário-de-contribuição, e por conseguinte, as contribuições para o FGTS. No entanto, em face da interpretação ampliativa conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo legal, tenho que, nesta hipótese, assiste razão o impetrante. Note-se, ainda, que o artigo 27, Parágrafo Único, a, do Dec. 99.684/90, ao cuidar dos recolhimentos do FGTS, é bastante claro ao estabelecer: Art. 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo: a) a contribuição do empregador para o vale-transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987) (meu o grifo) No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo TST (grifei): 12484654 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE. INDENIZADO. NATUREZA. I. O. Questionamento alusivo à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização dos vales-transportes não adimplida durante a vigência do pacto laboral faz-se, exclusivamente, em razão da interpretação do comando insculpido na letra f do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que determina como requisito básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, que a parcela alusiva ao vale-transporte tenha sido recebida pelo trabalhador na forma da legislação própria e da constatação de que, em se tratando de obrigação de fazer, o seu não-cumprimento geraria, apenas, a obrigação de indenizar. II - Com efeito, a natureza indenizatória atribuída à parcela constante do acordo decorre de que o não-cumprimento oportuno da obrigação de fornecimento resulta em que haja sua substituição por pecúnia. III - Ora, a indenização tem natureza substitutiva que não altera a natureza originária da parcela. IV Destaque-se que, nos termos da alínea a do art. 2º da Lei nº 7.418/1985, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos na referida Lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito. Ainda na alínea b do mesmo artigo, consta que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. V- Na mesma senda, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao referir que somente compõem o salário de contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho. VI - Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 118/2004-302-02-00.6; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 01/08/2008; Pág. 303) 12489700 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, 9º, F, DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 415/2005-303-04-40.2; Sétima Turma; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DJU 08/08/2008; Pág. 150) 3.6 Do Pedido de Restituição ou Compensação Neste item, cumpre ressaltar que a contribuição para o FGTS, por se tratar de prestação pecuniária de cunho social que visa proteger a parte hipossuficiente da relação laboral, não possuindo natureza tributária, a ela não se aplica o regime jurídico estabelecido na legislação tributária, seja no que concerne à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, seja no que concerne à incidência dos consectários legais (juros e correção monetária). E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados sobre as férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito do impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal - haja vista que a compensação, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica, o que não fez a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684 -, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto (Súmulas 269 e 271 do STF), podendo o impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. Por derradeiro, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da correlação da sentença entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo demandante, apesar do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 210 do STJ, deve este magistrado declarar indevidos os pagamentos porventura efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o

FGTS sobre as verbas denominadas de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia nos últimos cinco anos, haja vista ter sido esta a limitação temporal imposta pelo impetrante no pedido formulado no item b do petitório inicial. IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento nos arts. 269, inciso I, do CPC c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para tão-somente determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da empresa EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 69.020.915/0011-37) as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia. DECLARO, ainda, pelos motivos acima já expostos, indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, respeitando-se o prazo de prescrição de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007425-63.2012.403.6103 - JOAQUIM ROSA MONTEIRO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a restituição do valor que o impetrante alega ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda, com todos os consectários legais. Alega o impetrante que entregou a sua declaração de imposto de renda Exercício-2011 na data de 15/03/2012, sem que, no entanto, houvesse nela incluído o valor acumulado que, a título de aposentadoria, recebera no ano de 2010, tendo, em razão do ocorrido, efetuado declaração retificadora, em 27/04/2012, dentro do prazo especificado normativamente para tanto, recolhendo, com base na nova declaração (retificada), o valor de IR devido. Afirma que, a despeito da retificadora, a autoridade impetrada debitou de sua conta-corrente (conforme opção anteriormente manifestada) o valor de IR que, com base na primeira declaração, haveria de ser pago, o que gerou recolhimento a maior da aludida exação (no valor de R\$11.062,69). Aduz o impetrante que tentou, por diversas vezes, junto à DRFB, reaver a quantia indevidamente debitada, sem lograr êxito, não lhe restando outra saída que não a propositura da presente ação mandamental. Com a inicial vieram documentos (fls.20/28). A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido. A União manifestou interesse no feito, mas não se manifestou sobre o mérito da causa. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Na hipótese vertente, busca o impetrante ordem de segurança que lhe assegure a restituição de quantia que afirma indevidamente recolhida a título de imposto de renda. Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇAS. Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO

SEM MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada cinco mais cinco (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subseqüentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apeleção da Impetrante parcialmente provida.AMS 00017238920014036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressaltando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.AMS 200102010455796 - Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:17/01/2007De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito.Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum ordinário.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008558-43.2012.403.6103 - MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária, SAT e outras entidades sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade.Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 252/253, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls.254.Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008645-96.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por JOSÉ GERALDO DE SOUZA contra ato do REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no qual busca a concessão de segurança para que a autoridade apontada como coatora

autorize o parcelamento da sua dívida junto à instituição de ensino, com a consequente (re)matrícula para continuidade do curso. Com a inicial vieram os documentos. Instado a providenciar o recolhimento das custas judiciais, bem como a manifestar o interesse de agir no feito, nos termos do despacho de fls. 102, o impetrante requereu a desistência da ação (fls. 107). Autos conclusos aos 14/12/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401109-04.1991.403.6103 (91.0401109-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GALVAO E BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GALVAO E BARBOSA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda da União Federal (fls.253/258). Autos conclusos aos 03/12/2012. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da parte exequente quanto ao valor cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404900-39.1995.403.6103 (95.0404900-1) - NILZA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA LEITE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda da União Federal (fls.159/160). Autos conclusos aos 03/12/2012. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da parte exequente quanto ao valor cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005247-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005247-9) - BENEDITO AMERICO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 2006.61.03.005247-9)EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO (portador do RG nº 16.497.239 SSP-SP, nascido em 27/09/1957 e filho de SEBASTIANA CANDIDA AMERICO)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.1. Fls. 152/153: expeça-se Ofício para o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em São José dos Campos, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.As providências administrativas a serem eventualmente tomadas pelo Município de São José dos Campos são de interesse e responsabilidade da parte exequente, uma vez que tal municipalidade não figura no polo passivo da presente ação.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 58/66, 123/129, 141/142, 146 e da petição de fls. 152/153.3. Expeça-se e intimem-se as partes.

Expediente Nº 5286

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003374-8) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP182622 - RENATA LEONI AMADO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO

EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro em espécie em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC às fls. 1647/1649 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD da importância apontada na memória de cálculo de fl. 1649 (R\$1.627,15), em desfavor da executada ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5269

MANDADO DE SEGURANCA

0003755-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003755-7) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o INSPETOR CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0006903-07.2010.403.6103 - EDDY MARTINS MULLER(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

1. Certidão de fl. 190: quedando-se inerte o impetrado diante da determinação de fl. 189, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Bandeirante Energia S.A. às fls. 168/184, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a sentença proferida às fls. 161/165 está sujeita ao reexame necessário.4. Intimem-se.

0007877-44.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 199/206 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0001332-21.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 133/153 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002706-72.2011.403.6103 - SETE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 333/336.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0003615-17.2011.403.6103 - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 218/234 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0006025-48.2011.403.6103 - RCPR COML/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão retro, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, utilizando o código de receita 18710-0, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008431-42.2011.403.6103 - R F P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 112/132 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0009381-17.2012.403.6103 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela impetrante sob o fundamento da existência de erro material no dispositivo da sentença de improcedência proferida, consistente no lançamento de seu nome como VITOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Brevemente relatado, decido.Assiste razão à embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir o nome da impetrante, ora embargante, na parte dispositiva da sentença de fls.38/45, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito):(...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA e DENEGO a segurança postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.38/45, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0403204-70.1992.403.6103 (92.0403204-9) - FRANCISCO CARLOS KUZOLITZ X ANTONIO ALEXANDRE MONTEIRO LOPES X FABIO BASTOS BITTENCOURT X ANDRE REYNALDO MONTEIRO LOPES X ROBERTO TIBIRICA ALVES GUIMARAES X JOSE JULIO VILLELA LEME(SP013458 - JOSE JULIO VILLELA LEME) X DELEGADO DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO EM SAO SEBASTIAO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dou por superado o requerimento de prazo suplementar formulado pela parte exequente à fl. 275, considerando a petição e documentos pela mesma apresentados às fls. 276/310. 2. Informe a parte exequente se já ocorreu a homologação dos pedidos de desistência de que trata a petição de fls. 277/278, protocolada nos autos principais nº 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4), em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo apresentar, em caso positivo, cópia da decisão homologatória. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a do despacho de fls. 266/269. 4. Aguarde-se a vinda de resposta da Caixa Econômica Federal-CEF, relativamente ao nosso Ofício nº 555/12 (cópia recebida às fls. 271/274). 5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 6. Intime-se.

0001893-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Compareça o patrono do exequente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Alvará de Levantamento expedido à fl. 143, devendo o mesmo atentar para o prazo de 60 (sessenta) dias de validade de referido Alvará. Decorrido in albis o prazo acima ou, na hipótese de retirada de referido Alvará, sobrevindo aos autos a informação da CEF comunicando o pagamento do mesmo, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINCIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENE PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X

ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORN I X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE

FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X

TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 96.0403689-0) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T e outros EXECUTADO: CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA1. Considerando a informação prestada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 1524/1526, expeça-se novo ofício ao DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, a fim de que o mesmo apresente a este Juízo Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, as fichas financeiras dos sindicalizados/exequentes indicados na relação de fls. 1259/1269, devendo constar das mesmas informação dos descontos relativos à contribuição social sobre ganho de inativos que incidiram nas folhas de pagamento dos seus respectivos servidores, de forma a atender ao requerimento formulado pelo sindicato/exequente às fls. 1250/1251.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado ao DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL-CTA, com endereço nesta cidade, ressaltando-se que as cópias da relação de fls. 1259/1269 (folhas 1257/1267 renumeradas) e do requerimento de fls. 1250/1251 já foram encaminhadas ao mesmo juntamente com o ofício deste Juízo de nº 811/2011 (vide fls. 1275/1276).Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias: fls. 1275/1276, 1509, 1520/1521 e 1524/1526.3. Após o cumprimento, pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL-CTA, da deliberação acima, este Juízo concederá prazo específico para que as partes se manifestem sobre as informações a serem prestadas pelo mesmo, bem como as que já foram apresentadas pelo INPE às fls. 1279/1500-vº.4. Expeça-se e Intimem-se.

0002864-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002864-6) - KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO - MENOR X CLAUDIA GRACE DA SILVA X CLAUDIA GRACE DA SILVA MAXIMIANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 2003.61.03.002864-6)EXEQUENTE: KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO, menor impúbero à época do ajuizamento da ação (22/04/2003), brasileiro, filho de CLAUDIO JOSÉ MAXIMIANO (falecido) e CLAUDIA GRACE DA SILVA MAXIMIANO, nascido em 22/06/1995, representado por sua mãe, CLÁUDIA GRACE DA SILVA MAXIMIANO, brasileira, portadora do RG nº 23.046.139-6 - SSP/SP e do CPF nº 072.441.568-80, nascida em 08/01/1972 e filha de MARIA APARECIDA DO CARMO SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fl. 228: defiro. Expeça-se Ofício para o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em São José dos Campos, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do que restou julgado nestes autos, devendo ser observado pela autarquia previdenciária que constam como beneficiários do benefício de pensão por morte os exequentes KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO e CLAUDIA GRACE DA SILVA MAXIMIANO, acima qualificados.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 176/183, 198/199, 202/202-vº, 217 e 228.4. Expeça-se e intimem-se as partes.

0003879-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003879-6) - OSWALDO JOSE DE CASTILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X OSWALDO JOSE DE CASTILHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário:

2004.61.03.003879-6)EXEQUENTE: OSWALDO JOSE DE CASTILHO (portador do RG nº 10.377.762 SSP-SP, nascido em 08/11/1948 e filho de BENEDITA DOS SANTOS CASTILHO)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.1. Remetam-se os presente autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 129/130: expeça-se Ofício para o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em São José dos Campos, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.As providências administrativas a serem eventualmente tomadas pelo Município de São José dos Campos são de interesse e responsabilidade da parte exequente, uma vez que tal municipalidade não figura no polo passivo da presente ação.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 44/47, 77/87, 116/122-Vº, 125 e da petição de fls. 129/130.4. Expeça-se e intinem-se as partes.

0000775-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000775-6) - PAULO ROBERTO PERICO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PAULO ROBERTO PERICO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 2008.61.03.000775-6)EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERICO (portador do CPF nº 202.071.820-00, nascido em 25/07/1953 e filho de Hilda Perico)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que PAULO ROBERTO PERICO figure como exequente e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS como executado.2. Fls. 278/282: considerando que a Superior Instância não reformou a sentença proferida por este Juízo de Primeiro Grau às fls. 218/227, nos termos da r. decisão de fls. 271/273-vº, cuja certidão de trânsito em julgado foi lançada à fl. 275, expeça-se Ofício para o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em São José dos Campos, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias da sentença de fls. 218/227, da r. decisão de fls. 271/273-vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 275.4. Expeça-se e intinem-se as partes.

0008252-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008252-3) - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA AMORIM
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 2008.61.03.008252-3)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: LUCIA HELENA AMORIM1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a UNIÃO FEDERAL figure como exequente e LUCIA HELENA AMORIM como executada.2. Considerando que o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 152/152-vº, cuja certidão de trânsito em julgado foi lançada à fl. 155-vº, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 158, devendo ser expedido Ofício para o Sr(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00023039-6 (vide fl. 75), devidamente atualizado.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 75.4. Intinem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

Expediente Nº 5315

MANDADO DE SEGURANCA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0404161-61.1998.403.6103 (98.0404161-8) - ESCOLA DAMASCO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007178-19.2011.403.6103 - JOSE CARLOS LOPES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 111/133 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008045-12.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da decisão que julgou deserta a apelação da parte impetrante às fls. 238/257, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, considerando que foram indevidamente recolhidas as custas relativas ao preparo do referido recurso, com a utilização do código de receita errado, nos termos certificados às fls. 258, 264 e 269, não obstante as reiteradas oportunidades de fazê-lo corretamente, nos termos dos despachos de fls. 259 e 265. Pugna a embargante pela juntada das custas de preparo devidamente recolhida na guia GRU com o código de receita 18710-0, nos termos da Resolução do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, e, assim, seja recebido o referido recurso de apelação. Dessarte, não resta configurada quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada), nos termos do art. 535 do CPC, razão pela qual NÃO CONHEÇO dos presentes embargos, devendo a parte valer-se do competente recurso contra a decisão de inadmissibilidade da apelação (art. 522 do CPC).Int.

0008103-15.2011.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 90/102 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0000106-30.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 374/421 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0001149-16.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA PERES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 79/102 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda

das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0001151-83.2012.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 90/113 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0001152-68.2012.403.6103 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 90/113 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003299-67.2012.403.6103 - GRASIELE CRISTINA SANTOS CRUZ(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRASIELE CRISTINA SANTOS CRUZ contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a examinar, em 72 horas, pedido de liberação de parcelas relativas a seguro-desemprego. Alega a impetrante, em síntese, que trabalhou na empresa BJP MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, CNPJ/MF nº 72.810.583/0001-27 até o dia 17/11/2011. Quando já estava a receber o benefício de seguro-desemprego, teve bloqueados os pagamentos da terceira, quarta e quinta parcelas, tendo em vista constar declaração da empresa ISS SERVYSISTEM DO BRASIL, CNPJ/MF nº 43.709.799/006-07, no sentido de que a impetrante se encontrava com vínculo empregatício a partir de 17/11/2011. Sustenta, enfim, que nunca laborou na referida empresa, o que foi esclarecido à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, sendo informado, contudo, que a análise do recurso administrativo demoraria 10 (dez) meses. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferida a liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações e apresentou documentos. Manifestou-se a impetrante. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança. Autos conclusos para sentença em 15/08/2012. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou o pedido de liberação de parcelas relativas a seguro-desemprego, protocolado em 14/03/2012. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Pública, tendo deduzido pedido de natureza mandamental. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado

constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. No caso dos autos, até a data da apresentação das informações, em 18/05/2012, a impetrada não apresentou resposta ao recurso administrativo, justificando ser em Brasília o setor responsável pela análise do recurso. Dessarte, a impetrante faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a análise e conclusão do pedido administrativo referente à liberação de parcelas relativas a seguro-desemprego, protocolizado em 14/03/2012, sob o nº 4012443277, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006200-08.2012.403.6103 - CLAUDIO GUERRA DA SILVA X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA FILHO X ITAMAR NORONHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

1. Anote-se, na forma requerida à fl. 108.2. Ante a certidão retro, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 125/136.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401260-67.1991.403.6103 (91.0401260-7) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

Aguarde-se o cumprimento da expedição certificada à fl. 135. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se a comunicação de julgamento da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1582-SP (2012/0105645-6) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do despacho de fl. 1274.2. Int.

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE

DOS CAMPOS-SP

Digam as partes sobre a informação constante do ofício da CEF de fl. 455, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001932-86.2004.403.6103 (2004.61.03.001932-7) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Aguarde-se o cumprimento da expedição certificada à fl. 340.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-02.2012.403.6103 - BENEDITA FATIMA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Benedita Fatima da Silva Endereço: Rua Santo Antonio, 87, casa 2, bl 27, ap41, Bela Vista, SJCampos/SP
Ré: INSSChamo o feito à ordem. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de março de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.A fim de se evitar que os autos estejam e carga com a Defensoria Pública na data do exame pericial e reconhecendo-se a dificuldade existente para cargas/descargas de processos, intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal no endereço: Avenida Comendador Vicente Paulo Penido, 414, Jd Aquarius, São José dos Campos/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.A parte autora também deverá se intimada pessoalmente para que compareça ao exame.

0009252-12.2012.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de abril de 2013, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0009264-26.2012.403.6103 - JUDAS TADEU UCHOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de abril de 2013, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0009466-03.2012.403.6103 - MAURO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, i ntimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 03 de abril de 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0000460-35.2013.403.6103 - VALDECI RODRIGUES DA LUZ(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de abril de 2013, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO

HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0001232-95.2013.403.6103 - BENEDITA DA SILVA MARCELINO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Benedita da Silva MarcelinoRéu: INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS.Int.

0001235-50.2013.403.6103 - BENEDITO ROBERTO DE MORAES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Benedito Roberto de MoraesRéu: INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de

Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?. 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?. 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?. 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?. 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de março de 2013, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, cite-se o INSS. Abra-se vista ao MPF. Int.

0001265-85.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 08 de abril de 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 03 de abril de 2013, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001419-06.2013.403.6103 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas

para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2013 (26/03/2013), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001461-55.2013.403.6103 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.97, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nestes autos (v. fls.98/106). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou

demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2013 (22/03/2013), ÀS 10 (DEZ) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao

exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001562-92.2013.403.6103 - JOSMAR DONIZETE RIBEIRO (SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Por fim, observo que o presente feito trata-se, em verdade, de ação sob o rito ordinário, que foi autuada equivocadamente como sendo medida cautelar de produção antecipada de provas. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de seja alterada a classe para a ordinária.

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2013 (22/03/2013), ÀS 09H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2013 (22/03/2013), ÀS 09H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001669-39.2013.403.6103 - PALMENIO ANTONIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 (02/04/2013), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes,

legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22/03/2013, ÀS 12 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a

entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001674-61.2013.403.6103 - ROSELY ALVESW DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22/03/2013, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora na autuação do feito (ROSELY ALVES DOS SANTOS - sem a letra W)

0001701-44.2013.403.6103 - MARIA DE JESUS LEITE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como

base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente

Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE ABRIL DE 2013 (01/04/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita (MÉDICA) nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001706-66.2013.403.6103 - MERCIA JARDIM DINIZ CARNEIRO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte

autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 (02/04/2013), ÀS 14 (QUATORZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001717-95.2013.403.6103 - MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas

suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE MARÇO DE 2013 (22/03/2013), ÀS 11H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Em atenção ao requerido em fl. 14 (letra k), não cabe ao Poder

Judiciário a função de oficiar a entidades e/ou órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e/ou privados pelo juízo, podendo a parte ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão/prorrogação no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001721-35.2013.403.6103 - APARECIDA BARBINO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já

indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02/04/2013, ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007657-46.2010.403.6103 - LAZARO VICENTE DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Lazaro Vicente de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADONecessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.Designo o dia 18 de abril de 2013, às 16H para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasJoaquim Agostinho - endereço rua Aquarius, 197, Jd da Granja, SJCampos/SP ;Antonio Luiz Ferreira - Rua Ceres, 82, Jd da Granja, SJCampos/SP;Int.

0002757-83.2011.403.6103 - PAULO CORRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de abril de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0003462-81.2011.403.6103 - ARACI SANTOS GONCALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 29 de abril de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0006188-28.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Aparecida SantAna BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 29 de abril de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasMaria Jose Teixeira de Souza - endereço R Esmeralda Rondan, 88, Jd Madureira, SJCampos/SP;Rosangela Alves de Oliveira - endereço Rua Rosaria Rodrigues Alonso, 71, Jd Estoril, SJCampos/SP;Int.

0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedida à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº.162.963.886-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 28/11/2012 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Alega, em síntese, que é genitora economicamente dependente de RENAN EDUARDO BARBOSA DE CAMARGO segurado(a) do RGPS que se encontra preso desde 21/11/2012.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. A dependência econômica havida entre a parte autora e seu filho recluso, que não é presumida por lei (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.(...)4. Não restando demonstrado o requisito

relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da dependência econômica havida quando do recolhimento de RENAN EDUARDO BARBOSA DE CAMARGO à prisão (21/11/2012), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 DE JUNHO DE 2013 (27/06/2013), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

Expediente Nº 5326

MANDADO DE SEGURANCA

0004819-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004819-1) - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº AI 773369 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 427/441). Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004999-15.2011.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 119/126 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008069-40.2011.403.6103 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LIMITADA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir em relação à petição de fls. 271/273, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.009517-5/SP (fls. 259/261), restando inalterada, portanto, a decisão deste Juízo de fls. 164/167, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos

fundamentos. 2. Retornem os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se a parte impetrante.

0001501-71.2012.403.6103 - ITALIA OFFICE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 105/118 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004089-51.2012.403.6103 - FABIO ROCHA RIBEIRO JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANDERSON MARCELO LABASTE X MARCOS JOSE PINTO X WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES X LINDOMAR ALVES SOARES X EMERSON RIBOLI MENDONCA X RAFAEL CARVALHO FREIRE X FABIO RIBEIRO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JOSE PEREIRA LEITE FILHO X JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO X LUIZ EDUARDO DINIZ FERRAZ X THIAGO HENRIQUE DE LIMA BAZILIO X MESSIAS APOLINARIO BENTO JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM X LUIS FLAVIO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA X JULIANO BRAGA FARABELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Ante a certidão retro, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 186/197.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402257-40.1997.403.6103 (97.0402257-3) - FRANCISCO BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 175: concedo ao impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0000139-83.2002.403.6103 (2002.61.03.000139-9) - EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 264/266: mantenham-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 265 (parte final), nos termos do despacho de fl. 262.Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 256/258, uma vez que a representação processual da impetrante restou regularizada, tanto nos presentes autos quanto nos autos do processo nº 0000879-41.2002.403.6103, em apenso.2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 248, abrindo-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL).3. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000879-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-83.2002.403.6103 (2002.61.03.000139-9)) EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 147/149: mantenham-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 148 (parte final), nos termos do despacho de fl. 145.Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 143/144, uma vez que a representação processual da impetrante restou regularizada, tanto nos presentes autos quanto nos autos do processo nº 0000139-83.2002.403.6103, em apenso.2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 136, abrindo-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL).3. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA

MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1484/1488, verifico que ainda tramita na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000.2. Portanto, nos termos do despacho de fl. 1478, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado de referido Agravo de Instrumento.3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 530: Prejudicado o pedido, em face dos documentados juntados às fls. 513-518.Recebo os recurso de apelação da corrê CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0) - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BESERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE COSTA DE SOUSA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000230-61.2011.403.6103 - ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA X MARIA VIEIRA MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE JOSE CANDIDA BATISTA X APARECIDA JOSE CANDIDA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005828-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentados juntados pela CEF às fls. 108-111. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0007944-72.2011.403.6103 - SONIA REGINA SANNAZZARO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X 1 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS-SE(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

I - Defiro o pedido de fls. 178. Conforme disposto na sentença de fls. 156-158, oficie-se a APS para que promova a retificação de seu Sistema de Óbitos, quanto ao CPF de YOLANDA PRANDO SANNAZZARO, fazendo constar o nº 292.900.398-76. II - Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009999-93.2011.403.6103 - MAURA BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000444-18.2012.403.6103 - JOSE BANHARA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001467-96.2012.403.6103 - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001989-26.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002957-56.2012.403.6103 - ADEMILSON PESTANA CLARO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003142-94.2012.403.6103 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X

ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003248-56.2012.403.6103 - DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003551-70.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003575-98.2012.403.6103 - MARIA FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003620-05.2012.403.6103 - JOSE AIRTON PEREIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003741-33.2012.403.6103 - JOAO PINTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003834-93.2012.403.6103 - DENIS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003879-97.2012.403.6103 - MARINA LOURDES FOLETTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004493-05.2012.403.6103 - JOAQUIM DE SOUSA E SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004504-34.2012.403.6103 - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004617-85.2012.403.6103 - HIROSI SUZUKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005101-03.2012.403.6103 - JOSE LOPES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005750-65.2012.403.6103 - EGNALDO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005866-71.2012.403.6103 - IVAN RAMOS EGIDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006323-06.2012.403.6103 - RENATO ROSA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006333-50.2012.403.6103 - CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006338-72.2012.403.6103 - JOGNES PANASIEWICZ JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000803-31.2013.403.6103 - JOAQUIM VITOR DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007126-86.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-34.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X

ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6851

ACAO PENAL

000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos etc.Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada dos livros de registros contábeis por ela apresentados e recolhidos em Secretaria Judiciária, conforme termo de recebimento de fl. 1165 (01 (um) Livro Razão Analítico volume I - 1995, 01 (um) Livro Razão Analítico volume II-1995, 01 (um) Livro Razão Analítico volume III-1995, 01 (um) Diário Geral nº 04-1995, 01 (um) Diário Geral nº 05-1995, 03 (três) Livros Razão Analítico-1996, 01 (um) Diário Geral nº 06-1996, 01 (um) Diário Geral nº 07-1996, 01 (um) Livro Balancete de Verificação-1996).Em sendo retirados os documentos acima mencionados ou decorrendo o prazo para defesa sem sua manifestação - caso em que deverão os livros contábeis ser recolhidos ao Depósito de Material desta Subseção Judiciária; remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado na parte final da sentença de fls. 1212-1217-verso.Int.

Expediente Nº 6852

ACAO PENAL

0002207-30.2007.403.6103 (2007.61.03.002207-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON SHINJI YOSHIOKA(SP264470 - FABIO DA COSTA)
NELSON SHINJI YOSHIOKA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98, do Código Penal.Recebida a denúncia em 15 de setembro de 2009 (fls. 94), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 105-105/verso).A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 113-114.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal às fls. 195 e verso.Antecedentes criminais às fls. 196.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; 2) comparecer mensalmente perante o Juízo, entre os dias 01 e 10, para informar e justificar suas atividades; 3) fornecer uma cesta básica para instituição APAE, no valor de R\$ 800,00, com as observações constantes no item c de fls. 113.Às fls. 188 comprova-se o pagamento da cesta básica mediante o recibo apresentado. O comparecimento em Juízo está comprovado mediante o termo juntado às fls. 192.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a NELSON SHINJI YOSHIOKA (RG nº 10202256 SSP/SP e CPF 027.337.958-56).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido de fls. 130/verso. Oficie-se ao IBAMA, informando-se que os bens apreendidos não mais interessam a este processo e que devem ser colocados à disposição de seu titular para retirada no local.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 6854

ACAO PENAL

0002197-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002197-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO TADAOSHI USHIMARU(SP158347 - MARIA AUXILIADORA

ZANELATO)

MARIO TADAOSHI USHIMARU foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal.Recebida a denúncia em 17 de abril de 2009 (fls. 127), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 141-141/verso).A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 176-177.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal às fls. 219 e verso.Antecedentes criminais às fls. 220.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; 2) comparecer mensalmente perante o Juízo, entre os dias 01 e 10, para informar e justificar suas atividades; 3) fornecer uma cesta básica para entidade Instituição Assistencial Meimei, no valor de R\$ 510,00, em duas parcelas.Às fls. 179 e 181 verso comprova-se o pagamento da cesta básica mediante os recibos apresentados. O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 179-211.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARIO TADAOSHI USHIMARU (RG nº 4190127 SSP/SP e CPF 278.030.588-68).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido de fls. 130/verso. Oficie-se ao IBAMA, informando-se que tal bem não mais interessa a este processo e que devem ser colocados à disposição de seu titular para retirada no local.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 6860

ACAO PENAL

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTIA CORREA ROZINA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

AÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.03.007684-1 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS ASSENTADA Aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2013, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o acusado, EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, acompanhado por seu Advogado, o Dr. HENRIQUE FERRO, OAB/SP 41.262. Presente o acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, acompanhado pelo Advogado de defesa, Dr. MÁRCIO DE O. AMOEDO, OAB/SP nº 186.577 (fls. 450). Presente o acusado WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, acompanhado pela Advogada de defesa, Dra. KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES, OAB/SP nº 206.250 (fls. 598). Presente o acusado JOSIVAM OLIVEIRA QUEIROZ, acompanhado pelo Advogado de defesa, Dr. EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO, OAB/SP nº 153.733 (fls. 601). Presente o acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, acompanhado pelas Advogadas, Dra. LARA MAYARA DA CRUZ, OAB/SP nº 305.340 (fls. 567) e Dra. LUCIANA ZANELLA LOUZADO, OAB/SP 155.560. Ausente a acusada CYNTIA CORREA ROZINA, bem como o Defensor Público Federal. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. Presentes, ainda, na 7ª Vara Criminal de São Paulo, as testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Marcos Spada e Sousa Saraiva, PIERRE CAPOTAS, VARTAN CHORBAJIAN NETO, VITOR DUARTE RAPOSO CORREIA, ANDREY CARLO SALCAS DI LORETO e GABRIEL GENTILE DE MAGALHÃES, e na 1ª Vara Federal de Osasco, as testemunhas MARCOS URBANI SARAIVA e SALVADOR PEREIRA. Ausente a testemunha JOÃO CARLOS MACHADO. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas de defesa por meio de sistema de videoconferência. A Defesa do Acusado Marcos Spada e Sousa Saraiva insiste na oitiva da testemunha ausente João Carlos Machado, esclarecendo que o endereço correto da testemunha é o indicado às fls. 777, mas na cidade

de Guarulhos, CEP 07054-000. Pela Defesa do acusado Everaldo José Rodrigues de Oliveira, foi requerida a apreciação da matéria preliminar alegada na defesa escrita (fls. 422-429), particularmente quanto à falta de perícia que comprove a materialidade do fato e que realmente se tratem de mercadorias importadas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço registrar que os depoimentos das testemunhas foram colhidos por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do CPP, cujos registros audiovisuais serão anexados aos autos por meio de sistema eletrônico próprio de rede da Justiça Federal. A matéria preliminar referida pela Defesa do Acusado Everaldo José Rodrigues de Oliveira foi objeto de manifestação do Ministério Público Federal às fls. 651-655, bem como da decisão de fls. 688-690/verso, que examinou as respostas escritas oferecidas por todos os acusados. A questão da ausência da perícia foi enfrentada no 2º parágrafo de fls. 690, quando conclui pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de reexaminar esta questão ao término da instrução processual. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Guarulhos, para a oitiva da testemunha de Defesa João Carlos Machado, por videoconferência. Designo o dia 23.04.2013, às 15:00 horas para a oitiva da referida testemunha e para que sejam colhidos os interrogatórios dos acusados. Verifico que, embora conste da petição de fls. 788, que a ré CYNTIA CORREA ROZINA tenha procurado a Defensoria Pública da União em São Paulo para patrocinar sua defesa nestes autos, não foi encontrada em nenhum dos endereços fornecidos, o que mostra dúvida quanto a sua efetiva representação nestes autos pela Defensoria. Por tais razões, entendi desnecessário redesignar esta audiência e determino a abertura de vista à Defensoria Pública para que esclareça se realmente está atuando na defesa desta ré e informe o local em que poderá ser encontrada, inclusive para eventual suspensão condicional do processo. Deliberarei oportunamente, se for o caso, a respeito de eventual desmembramento do processo em relação a esta acusada. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 700-702.. Nada mais.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008447-30.2010.403.6103 - LUIZ MONTEIRO VENTURA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado por mais de 25 anos nas empresas SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 13.4.1981 a 07.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 26.01.1987 a 08.8.2006, sempre exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10-26, complementada às fls. 32-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-66. Processo administrativo às fls. 71-98. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 110-117 foram juntados novos documentos pelo autor, sobre os quais o réu foi intimado. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 29.4.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 23.11.2010 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o

patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 13.4.1981 a 07.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 26.01.1987 a 29.4.2010 (DER). Os períodos de trabalho em condições especiais prestados às empresas supramencionadas estão devidamente comprovados nestes autos por

meio dos formulários e laudo pericial de fls. 18-22 e 33-34, que informam a submissão do autor ao agente nocivo ruído correspondente a 92 e 91 decibéis. Além disso, houve o reconhecimento administrativo de atividade insalubre do período de 26.01.1987 a 13.12.1998, conforme fl. 25. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Observo que houve desistência do autor referente ao pedido administrativo de aposentadoria, requerido em 08.8.2006 (142.892.760-0), conforme extrato que faço anexar. Desta forma, fixo a data do início do benefício em 29.4.2010, data do segundo pedido administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial o trabalho prestado pelo autor às empresas SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 13.4.1981 a 07.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 26.01.1987 a 29.4.2010, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Monteiro Ventura. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.730.858-95. Nome da mãe: Terezinha Neves de O. Ventura. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Clementino Rodrigues Simões, nº 555, Bairro Conjunto Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0005601-06.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE PAULA GALVAO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS ao pagamento de valores correspondentes à aposentadoria por tempo de contribuição, devida em razão de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 03 (três) dias que contribuiu além dos trinta e cinco anos necessários para a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o benefício foi concedido administrativamente em 04.01.2010, ocasião em que contava com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de contribuição. Sustenta que, apesar de ter extrapolado o tempo necessário para a aposentadoria, nada recebeu em razão desse tempo adicional, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos relativos ao autor, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A legislação previdenciária em vigor regulamenta em termos bastante distintos dois assuntos que são inconfundíveis. O primeiro diz respeito aos requisitos legais para a concessão de determinado benefício. O segundo, a data de início desse mesmo benefício. No caso específico da aposentadoria por tempo de contribuição, exigem-se, para a aposentadoria integral, 35 anos de contribuição (art. 53, II, d a Lei nº 8.213/91), quando se tratar de segurado do sexo masculino. Já a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição será a mesma estabelecida para a aposentadoria por idade, consoante dispõem os seguintes preceitos da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Os documentos anexados aos autos mostram que o autor não havia se desligado de seu emprego na empresa VINAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., de tal maneira que a aposentadoria seria devida apenas a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Veja-se que, em casos como esse, a inércia teria sido do próprio segurado, razão pela qual não caberia ao INSS pagar o benefício que não havia sido requerido pelo próprio interessado. Ademais, o fato de o segurado permanecer em atividade e continuar contribuindo bem poderia ser considerado uma opção sua, com a finalidade explícita de aumentar o valor da aposentadoria. Isso poderia ocorrer em virtude do recolhimento de contribuições de valores mais altos. E fatalmente ocorreria em razão da influência que o tempo adicional de contribuição produz no cálculo do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91). Nesses termos, não vejo como desconsiderar as conclusões expressas na resposta do INSS. No caso específico destes autos, todavia, há uma circunstância que altera definitivamente esse panorama. É que, antes de requerer seu benefício em 04.01.2010, o autor havia formulado um pedido anterior, em 19.5.2009. Sem que nenhum fato novo tenha sido provado, é verdadeiramente inexplicável que o INSS tenha indeferido o benefício e, mais adiante, o deferido. A comparação do discriminativo do tempo de contribuição considerado mostra que a razão fundamental dessa divergência de tratamento foi a desconsideração, pelo INSS, de um período em que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, de 01.10.1994 a 31.3.2000 (ver a comparação de fls. 61-63 e 103-104). Esse período está devidamente registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato que faço juntar. Se este período tivesse sido incluído no cálculo realizado por ocasião do primeiro benefício, o INSS iria concluir que, desde então (19.5.2009), o autor tinha completado 35 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição, razão pela qual teria direito à aposentadoria integral já naquela época. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, realizando o pagamento dos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo (19.5.2009). Observe-se, apenas, que a retroação da data de início do benefício irá provavelmente alterar o valor da renda mensal inicial, já que as contribuições posteriores não mais serão consideradas. Como não é possível que o autor pretenda um benefício híbrido (com a renda mensal inicial de um e os atrasados de outro), deverá fazer a necessária opção na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, alterando a data de início do benefício para 19.5.2009 e pagando os valores devidos desde essa data. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Roberto de Paula Galvão. Número do benefício: 152.102.169-1. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 435.197.338-20. Nome da mãe: Maria Martins Galvão. PIS/PASEP 1029147424-9. Endereço: Rua Olívio Gomes, 373, apto. 22, Vila Alexandrina, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0010083-94.2011.403.6103 - ELZA BERNARDINA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de hipertensão, lombalgia, e escoliose, além de problemas psíquicos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos médicos periciais às fls. 39-41 e 45-48. Laudo administrativo fls. 36-38. Laudo social às fls. 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-60. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Os laudos médicos atestam que a autora tem hipertensão arterial sistêmica crônica, hipercolesterolemia, escoliose, dislipidemia e lombalgia e distúrbio de humor chamado hipomania. Todavia, não foi observada a incapacidade para o trabalho. Os exames físicos realizados atestaram quadro dentro da normalidade. Ao exame psiquiátrico, a autora se apresentou com sintomas de hipomania, porém, são traços de sua personalidade, não configurando doença psíquica. O estudo social indica que a autora reside sozinha, em imóvel próprio, de alvenaria, composto por três cômodos, em local dotado de fornecimento de energia elétrica, água,

iluminação pública e pavimentação. Possui renda proveniente do aluguel de dois cômodos no quintal de sua residência, no valor de R\$ 200,00. Além disso, recebe cesta básica da Prefeitura de São José dos Campos. Desta forma, observo que a autora não preenche o requisito relativo à incapacidade. Além disso, não se extrai dos laudos periciais nenhuma conclusão quanto à incapacidade da autora de prover o próprio sustento. Sendo assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000124-65.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 01.06.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria pago ao seu marido, no valor de um salário mínimo, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico. Laudo social às fls. 32-35, complementado às fls. 39-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 41-44. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 13.9.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 10.01.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, contando com 85 anos de idade, mora com o marido, em casa alugada, pagando o valor de R\$ 250,00. Constatou a perita que o marido da autora tem 74 anos, é aposentado e recebe um salário mínimo, bem como que a autora não recebe ajuda ou doações do Poder Público e de terceiros. Conclui-se que a família sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que

não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescente-se que o INSS tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.9.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Rodrigues. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 201.953.168-27. Nome da mãe Maria América de Andrade. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Estrada Municipal José Augusto Teixeira, nº 827, Torrão de Ouro II, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000566-31.2012.403.6103 - EDISON RICARDO STAPF (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados nas empresas HUGO MARANHO (01.11.1974 a 08.11.1978), GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (10.11.1978 a 28.9.1979), ALFRED J. LIEMERT (09.10.1979 a 11.8.1982 e de 04.5.1983 a 30.9.1985) e ELEB EQUIPAMENTOS LTDA. (06.3.1997 a 31.5.2006), quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos, complementados por determinação deste Juízo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afastada a necessidade de reunião dos feitos (fls. 111) e tendo em vista que, até a presente data, não foi apreciado o pedido de extinção da ação anterior, conforme consulta ao sistema processual informatizado, entendo por bem dar prosseguimento a este feito, sem prejuízo de que o INSS requeira o que for de seu interesse naquele feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade

jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas HUGO MARANHÃO (01.11.1974 a 08.11.1978), GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (10.11.1978 a

28.9.1979), ALFRED J. LIEMERT (09.10.1979 a 11.8.1982 e de 04.5.1983 a 30.9.1985) e ELEB EQUIPAMENTOS LTDA. (06.3.1997 a 31.5.2006). Na empresa HUGO MARANHO, o autor exerceu o ofício de aprendiz de mecânico geral, como se vê da anotação em sua CTPS (fls. 21), sobre a qual não recai nenhuma presunção de nocividade. Não há nenhuma prova de que o autor tenha trabalhado no período como torneiro e soldador, conforme alegado, daí porque este período deve ser computado como tempo comum. Quanto à empresa GOYDO, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33, documento que está incompleto e não está assinado, razão pela qual não tem a aptidão para a prova pretendida. Mas a CTPS de fls. 21 indica que o autor exercia o ofício de torneiro, sendo certo que a descrição das atividades desempenhadas, contida no laudo técnico às fls. 122, não deixa dúvida a natureza especial da atividade. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, tais atividades são análogas à de esmerilhador, particularmente pela presença de poeira metálica decorrente das dobras e furos realizados em materiais metálicos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C) (AC 200903990052917, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 25.8.2010, p. 348). Essa mesma orientação deve ser aplicada ao trabalho prestado à empresa ALFRED L. LIEMERT, consoante a descrição das atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 34-37. Quanto ao trabalho prestado à empresa ELEB EQUIPAMENTOS LTDA. (06.3.1997 a 31.5.2006), verifico que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada apenas no período de 19.11.2003 a 13.3.2006. Como já dito, o limite máximo desse período era de 85 dB (A), que restou ultrapassado pela exposição a ruídos de 86,6 dB (A). Nos demais períodos, a intensidade era menor do que a tolerada, razão pela qual esses períodos devem ser computados como tempo comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de tempo especial deferidos administrativamente com os aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança apenas 19 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. É possível proferir, todavia, uma

sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer os períodos de tempo especial, convertê-los em comum e determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, daí decorrente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas HUGO MARANHO (01.11.1974 a 08.11.1978), GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (10.11.1978 a 28.9.1979), ALFRED J. LIEMERT (09.10.1979 a 11.8.1982 e de 04.5.1983 a 30.9.1985) e ELEB EQUIPAMENTOS LTDA. (19.11.2003 a 13.3.2006), promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício deferido administrativamente (NB 152.313.448-5). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edison Ricardo Staff Número do benefício: 152.313.448-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 037.153.838-60. Nome da mãe: Leonilda Maria Gulli Stapf. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Motoristas, 91, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000597-51.2012.403.6103 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e sua conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de catarata, com submissão próxima ao procedimento cirúrgico facectomia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o benefício foi cessado pelo INSS, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudo administrativo à fl. 35. Laudo médico judicial às fls. 36-38. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado a comprovar a qualidade de segurado, o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de catarata e artrose de punho direito, consignando que o autor perdeu parte de sua força muscular e movimentação em mão e punho direito em caráter permanente. Concluí, portanto, o Perito, que a autora apresenta incapacidade laborativa relativa e permanente, informando não ser possível estimar a data de início da incapacidade. Embora esteja comprovada a

incapacidade, não restou demonstrado que o autor mantinha a qualidade de segurada na data de seu início. De fato, o autor manteve vínculo de emprego até janeiro de 2002, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 55-56. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por esta ter advindo quando o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, não estão comprovados os requisitos para concessão do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001805-70.2012.403.6103 - PEDRO CAMARGO SERRA (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

PEDRO CAMARGO SERRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que foi pago em março de 2007. Sustenta a parte autora que esse pagamento teve natureza indenizatória, de modo que não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência

convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à autora pela troca do plano de previdência privada, atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002801-68.2012.403.6103 - JESUINO JOSE DA ROCHA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 20.9.2011. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.4.1979 a 17.6.1981 e de 12.4.1982 a 30.9.1997. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 65-72. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente

nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.4.1979 a 17.6.1981 e de 12.4.1982 a 30.9.1997. Os períodos estão devidamente comprovados pelos formulários de fls. 15-16, bem como pelo laudo técnico de fls. 71-72, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, entre 89 e 92 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial

(por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única

vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.4.1979 a 17.6.1981 e de 12.4.1982 a 30.9.1997, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jesuíno José da Rocha Filho. Número do benefício: 155.040.175-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 033.046.758-17. Nome da mãe Zoraide do Prado Rocha. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dr. Vicente Defines Neto, nº 65, apt. 151, Jardim Aquarius, São José dos Campos - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003692-89.2012.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador da CID F062, transtorno delirante orgânico tipo esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sob o nº 534.539.084-0, sendo seu pedido deferido em 01.03.2009, prorrogado por várias vezes e cessado em 28.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor apresentou quesitos, que foram acolhidos. Laudo do assistente técnico às fls. 55-59. Laudos administrativos às fls. 60-66. Laudo pericial às fls. 67-71. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 72-75. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, requerendo a comprovação de interdição do autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno tipo esquizofrênico orgânico sequelar e lesão cerebral com alcoolismo. O perito afirma que houve progressão da doença pelo uso de bebida alcoólica. A data de início da incapacidade foi estimada no início de 2009. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, a perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, com início em 2009. Atestou também a perita que o requerente necessita de assistência e é incapaz para os atos da vida civil. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e comprovada a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo

de auxílio-doença até 28.12.2011, conforme extrato de fls. 48. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data de início do benefício em 29.12.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Elias Benedito (representado por Valter José Benedito). Número do benefício: 552.616.453-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.466.108-38. Nome da mãe Ester Maria das Dores Benedito. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Lira, 599, Jardim Satélite, nesta. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tendo em vista que o representante do autor indicado na inicial é VALTER JOSÉ BENEDITO, retifico a parte final da decisão de fls. 73-75, para nomeá-lo como curador especial do autor, devendo comprovar nestes autos a interdição do autor ou as providências necessárias junto ao Juízo competente. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003713-65.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que o autor alega ter experimentado. Afirma o autor que se hospedou no hotel do Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA, no interior do Centro Técnico Aeroespacial, no período de 04.9.2011 a 09.12.2011, tendo realizado o pagamento das diárias por meio do cheque nº 900035, da agência nº 1011, da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 1.638,00 (mil, seiscentos e trinta e oito reais). Alega que o referido cheque foi devidamente compensado de sua conta, mas, dias depois, foi procurado por um agente do ICEA, que lhe informou a devolução do mesmo cheque por insuficiência de fundos. Diz que procurou o gerente de sua conta e que este lhe esclareceu que o cheque fora compensado, tendo havido, inclusive, o repasse do valor ao Banco do Brasil. Diante disso, o autor afirma ter se deslocado ao hotel e constatado a devolução do cheque pelo motivo nº 11 (insuficiência de fundos), fato que lhe causou vergonha, mas que, mesmo assim, efetuou novamente o pagamento das diárias, para não configurar descumprimento de suas obrigações e, conseqüentemente, crime militar. Finalmente, afirma estar utilizando valores de seu cheque especial em razão do pagamento em duplicidade, enfrentando dificuldades para repor tais valores. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo também determinada a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A do pólo passivo, por se tratar de pessoa sem foro perante a Justiça Federal. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que o BANCO DO BRASIL S/A foi o único responsável pelas informações contidas nos cheques que são compensados sob sua responsabilidade. No mérito, diz não ter agido com culpa, atribuindo a responsabilidade pelo ocorrido ao BANCO DO BRASIL. Acrescenta que não houve danos morais ou materiais indenizáveis. Impugna, ainda, o valor requerido a título de indenização. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela CEF diz respeito à existência (ou não) de sua responsabilidade em indenizar os prejuízos alegados pelo autor. Trata-se, portanto, de questão relativa ao mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor emitiu um cheque no valor de R\$ 1.638,00, utilizado para pagamento de suas despesas no Instituto de Controle do Espaço Aéreo (fls. 12). O valor desse cheque foi devidamente debitado de sua conta corrente em 07.02.2012, como mostra o extrato de fls. 17. No dia 22.02.2012, o autor sacou R\$ 1.640,00 de sua conta corrente, importância que utilizou para realizar o pagamento daquelas mesmas despesas, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU juntada às

fls. 15.No verso do cheque, foi lançado um carimbo com os dizeres documento devolvido MNI 4.3: motivo 11. Como é de notório conhecimento, esse motivo 11 diz respeito, justamente, à insuficiência de fundos.Não há nenhuma dúvida, portanto, de que o valor do cheque foi devidamente debitado da conta do autor e, todavia, não acarretou a devida compensação do cheque em favor do credor.Sustenta a CEF, entretanto, que as instituições financeiras envolvidas na compensação de cheques trocam a imagem dos cheques emitidos. No caso, o cheque teria ficado sob custódia do BANCO DO BRASIL S/A, sendo que a devolução pelo motivo 11 seria realizada eletronicamente pela CEF. Diz, ainda, que o BANCO DO BRASIL é o verdadeiro responsável pelas informações contidas nos cheques compensados sob sua responsabilidade. Alega, ademais, que o cheque foi realmente compensado, o que se comprovaria dos próprios extratos bancários trazidos pelo autor.Essa confusa explicação sobre o ocorrido não foi objeto de qualquer comprovação documental e, além disso, está longe de afastar a responsabilidade da CEF pelo ocorrido.Veja-se que a CEF admite que o banco sacado (no caso, ela própria) é o responsável pela eventual devolução do cheque por insuficiência de fundos (motivo 11).De fato, exceto se admitirmos que instituições financeiras compartilhem entre si, ilegalmente, informações protegidas pelo sigilo bancário, somente o banco sacado é que dispõe de informações a respeito da existência (ou não) de fundos suficientes para o pagamento daquele cheque.Há, portanto (ou deve haver), uma troca de informações eletrônicas entre as duas instituições financeiras, em que o banco sacado recebe do banco que tem a custódia do cheque informações sobre a emissão do cheque. O banco sacado responde sobre a suficiência de fundos e realiza a compensação e a transferência do dinheiro correspondente.No caso dos autos, alguma coisa falhou nesse itinerário e, independentemente de qual a instituição que falhou, nenhuma delas pode pretender desonerar-se da responsabilidade pelo ocorrido.Trata-se de hipótese em que a CEF e o BANCO DO BRASIL S/A atuam como prepostos ou mandatários um do outro, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).Recorde-se, ademais, que a responsabilidade pela prestação de serviços ao consumidor é objetiva, porque independe da prova da culpa do fornecedor (art. 14 do CDC), razão adicional para reconhecer o dever de indenizar.A CEF deve indenizar o autor, portanto, pela importância correspondente a R\$ 1.638,00, que é o valor que o autor teve que desembolsar, novamente, pela indevida devolução do cheque (fls. 15).Resta examinar, finalmente, se há danos morais indenizáveis.A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170).Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.No caso dos autos, é evidente que a conduta da CEF foi potencialmente causadora de graves prejuízos ao autor, que, na qualidade de militar, deve manter uma conduta financeira irrepreensível, como bem explicam os itens do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica citados na inicial (art. 10, itens 63 e 64 do Decreto nº 76.322/75).Essa obrigação é ainda mais evidente quando o credor do débito era um órgão da própria Aeronáutica, o que explica o fato de o autor ter se apressado a pagar, de novo, por aquela despesa.Vale ainda observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou sua orientação a respeito de fatos análogos ao presente, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 388: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.Cumpra apurar o valor a ser pago a esse título.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do

ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante da persistência de sua recusa em reconhecer sua responsabilidade pelo ocorrido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 08.02.2012, data do evento danoso (fls. 11/verso), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor o valor que pagou em duplicidade (R\$ 1.638,00), em 22.02.2012. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (três mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde 22.20.2012 (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 08.02.2012. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. L.

0004093-88.2012.403.6103 - MACIEL ROCHA DOS SANTOS (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que o autor alega ter experimentado. Sustenta o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF, no qual restou pactuado que as prestações mensais seriam debitadas automaticamente em sua conta corrente. Afirma o autor que, em 15.6.2011, compareceu à agência da CEF para realizar o pagamento da prestação que venceria em 17.6.2011, no valor de R\$ 368,58. Diz que adotou esse procedimento em razão de orientação recebida de funcionária da CEF, segundo a qual deveria se dirigir a uma agência caso não recebesse em sua residência o comprovante do débito. Alega o autor que realizou esse pagamento, que, todavia, não constou do sistema da CEF, que indicou apenas um crédito de R\$ 43,00. Acrescenta que, em razão dessa inconsistência no sistema, o valor total da parcela foi novamente debitado de sua conta corrente em 17.6.2011. Como não havia saldo disponível, a CEF utilizou de parte do limite de cheques especial disponível, fato que continuou ocorrendo nos meses seguintes, fazendo com que a dívida ficasse permanentemente acrescida de juros. Afirma, assim, ter direito à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente (R\$ 737,16), bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em R\$ 6.220,00. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 20-21. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que a parcela do empréstimo contraído pela parte autora, relativa ao mês de junho de 2011, foi realmente paga mediante boleto (recibo de prestação), como se vê de fls. 11. A planilha de evolução do financiamento mostra, ainda, que referida prestação também foi debitada em conta corrente (fls. 37). Não há qualquer dúvida, portanto, de que houve um pagamento em duplicidade, inclusive porque se trata de fato admitido pela própria CEF. Ocorre que, em setembro de 2011, o valor debitado da conta corrente do autor foi de apenas R\$ 30,11 (fls. 38), de onde se vê que o sistema considerou o pagamento em duplicidade e efetuou a compensação do valor pago a mais com o valor devido naquele mês de setembro. Nesses termos, é evidente que parte do prejuízo material sofrido pelo autor foi recomposto com a conduta da CEF. A recomposição foi apenas parcial porque o débito em duplicidade fez com que fosse utilizado o limite do crédito rotativo (cheque especial), gerando um débito de juros e IOF em relação aos quais o autor não deu causa. Ao contrário, trata-se de prejuízo causado pela conduta da CEF, ao não impedir o débito em conta da prestação já paga, razão pela qual a requerida deve ser condenada a indenizar o autor. A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga. Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF

3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772. No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, razão pela qual a restituição se dará de forma simples. Resta examinar se a conduta da CEF produziu danos morais indenizáveis. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, nenhuma dessas circunstâncias está presente. O autor não fez prova de que seu nome foi incluído em cadastros de proteção ao crédito, nem que tenha recebido qualquer correspondência com ameaças nesse sentido. A análise dos fatos revela que o autor sofreu não mais do que meros dissabores ou aborrecimentos, o que se confirma pelo fato de a CEF ter compensado o valor pago em duplicidade. Assim, ainda que se admita que a responsabilidade pelo fornecedor dos serviços ao consumidor independa de culpa, não está caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os danos morais alegados. Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido, apenas para condenar a CEF a recompor, de forma simples, os valores decorrentes do uso do limite de cheque especial (juros, tributos e tarifas). Como tais acréscimos continuam a incidir (fls. 13), o valor que se acrescer até o cumprimento da sentença compensará os juros de mora que ordinariamente seriam devidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a recompor, de forma simples, os valores decorrentes do uso do limite de cheque especial (juros, tributos e tarifas), que decorrerem do pagamento em duplicidade da prestação relativa ao mês de junho de 2011, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 64-65: Defiro o pedido de expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, instruindo com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e declaração de fls. 125-128, determinando que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as datas constantes destes documentos, em que a autora trabalhou para aquele município, retificando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), caso esteja incorreto. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0004514-78.2012.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portador de hipertensão arterial sistêmica, parestesia crônica em membro superior direito, lesões na coluna lombar e joelho direito e importantes lesões na coluna cervical, notadamente uncoartrose à esquerda e discopatia degenerativa na coluna cervical com compressão da raiz nervosa, e em decorrência as lesões sofridas permaneceu com sequelas de limitação dos movimentos, dificuldade na deambulação e dor na coluna e membros inferiores, com radiação para os membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37. Laudo médico judicial às fls. 39-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-49. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por

incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor é portador de patologias de coluna cervical e lombar, patologia no joelho, parestesia crônica do membro superior direito, hipertensão arterial com edema importante em membro inferior, que pode indicar um quadro de insuficiência cardíaca congestiva. Conclui, portanto, o Perito, que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, tendo em vista o importante edema no membro inferior esquerdo. Diz que o autor deverá ser reavaliado dentro de um ano. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.7.2012, data da realização da perícia judicial, tendo em vista que o sr. perito não soube estimar a data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Adalberto de Oliveira. Número do benefício: 552.616.046-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 977.842.068-87. Nome da mãe Maria Olésia de Faria Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Abílio Pereira Dias, nº 289, Jardim Universo, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004533-84.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24.8.1995. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 01.8.1982 a 05.3.1997, sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-46/verso. Processo administrativo às fls. 51-135. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo de revisão do benefício ocorreu em 27.7.1997 (fl. 19) e a decisão administrativa de indeferimento ocorreu somente em 17.5.2012 (fl. 131), não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.6.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO

CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 01.8.1982 a 05.3.1997.O período está

devidamente comprovado pelo formulário de fls. 21-26, bem como pelo laudo técnico de fls. 27-28, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, entre 80,5 e 82 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a

possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 01.8.1982 a 24.8.1995 (data do início do benefício revisado), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Mário Shiotani.Número do benefício: 067.749.355-0.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.8.1995.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 285.051.748-87.Nome da mãe Shizu Shiotani.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Lima Duarte, nº 322, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004716-55.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de problemas visuais, estando acometida por degeneração tapeto retiniana em estágio avançado em ambos os olhos e perda neural, distrofias hereditárias da retina e CID 10-H54.2, visão subnormal de ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 13.8.2010, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 57-61. Laudo médico judicial às fls. 63-72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-75.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado atesta que a autora é portadora de degeneração tapeto retiniana bilateral com perda neural, com piora da visão noturna. Relatou o Perito que houve agravamento da doença nos últimos quatro anos, e que a incapacidade sobreveio por conta desse agravamento há dois anos, de forma absoluta e permanente. Informou, ainda, que a patologia da autora é de ordem progressiva, que irá acarretar perda da visão e a necessidade de assistência de terceiros. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que o último vínculo de emprego da autora se encerrou em 08.4.2011. Não há que se falar em doença preexistente, uma vez que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento da doença (art. 42, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.8.2010, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 33). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Aparecida Maria Alves Vieira Vilas Boas. Número do benefício: 552.725.142-0 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 338.513.218-55. Nome da mãe Jovelina Alves Vieira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Rio Uma, 267, Jardim Parangaba, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004761-59.2012.403.6103 - LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 20.10.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos, complementados às fls. 101-107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108-108/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 20.10.2010. O período pleiteado pelo autor está comprovado pelo formulário de fls. 53, que especifica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 92 e 86,6 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (17.5.1984 a 30.9.1985 e de 01.10.1985 a 02.12.1998, fl. 62), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (03.12.2010), 26 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS reconhecer com tempo especial o período de 03.12.1998 a 20.10.2010, trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03.12.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lupércio Rosa de Oliveira. Número do benefício: 151.155.082-9. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 032.611.918-30. Nome da mãe Maria Antônia dos Santos Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. João Batista de Santana, nº 1.503, Bandeira Branca II, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005180-79.2012.403.6103 - VERALDINA DOS SANTOS ARRUDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi

indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 22-24. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 10.09.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 184 contribuições. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.09.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Veraldina dos Santos Arruda. Número do benefício: 159.997.396-8. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.09.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005761-94.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 01.5.1976 a 30.9.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial referente ao período pleiteado como tempo especial (fls. 27). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a

produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 01.5.1976 a 30.9.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21, acompanhado pelo laudo técnico de fl. 27 indicam que o autor esteve sujeito a ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da

Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido de 01.5.1976 a 30.9.2011. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, período de 01.5.1976 a 30.9.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Francisco da Costa. Número do benefício: 160.392.043-6 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 791.065.878-87. Nome da mãe Rita Maria da Costa. PIS/PASEP Prejudicado. Endereço: Rua Safira, nº 81, Jardim São José, São José dos

Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDJO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, no valor de R\$ 31.100,00 (equivalentes a 50 salários mínimos). Narra o autor ter celebrado contrato de empréstimo com a CEF, no qual ficou pactuado que as prestações mensais seriam debitadas em folha de pagamento. Alega que, encerrado o vínculo de emprego, procurou a CEF e realizou a quitação integral do mútuo em 03.02.2012. Apesar da quitação, foi sucessivamente notificado por órgãos de proteção ao crédito a respeito da existência de débitos em aberto, sendo que seu nome acabou incluído no rol de devedores. Acrescenta que, na época, tinha um saldo em conta corrente de R\$ 16.611,85, valor mais do que suficiente para o pagamento da parcela supostamente inadimplida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos documentos anexados aos autos mostra que as parcelas do mútuo vinham sendo mensalmente debitadas em folha de pagamento do autor, o que perdurou até a rescisão de seu contrato de trabalho (janeiro de 2012). Como se vê de fls. 20, em 03.02.2012 o autor realizou o pagamento de R\$ 3.574,34, importância suficiente para integral quitação do débito. Apesar disso, ainda em março de 2012, o autor recebeu comunicados da SERASA EXPERIAN e DO SCPC, informando-o de que seu nome seria incluído nos cadastros de inadimplentes, o que, de fato, acabou ocorrendo. Desta forma, a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito configura conduta claramente irregular. Por essa razão, impõe-se acolher o pedido relativo à declaração de inexistência desse débito. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, não há nenhuma notícia, nos autos, de que o nome do autor tivesse sido incluído em tais cadastros por outros débitos que não o discutido neste feito. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do tempo em que o nome do autor ficou efetivamente inscrito nesses

cadastros.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora incidem a partir de 18.3.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito objeto destes autos (contrato 25.0351.110.0091361-83), bem como para condenar a ré excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a pagar a este uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 18.3.2012.Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios.P. R. I..

0008713-46.2012.403.6103 - MARCOS VINÍCIOS SOUZA DE LIMA X MATHEUS SOUZA DE LIMA X MARIA LEUDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP301201 - TÂNEA PIAZZA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS VINÍCIOS SOUZA DE LIMA E OUTROS, interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja excluída do dispositivo a condenação em honorários de advogado, alegando serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).De fato, posto tenha havido condenação em honorários advocatícios, determinou-se expressamente na forma da lei, que no presente caso é a Lei nº 1.060/50, o que significa que sua cobrança só poderá ser realizada caso a beneficiária perca a condição de necessitada.A sistemática legal para o caso, portanto, impõe a condenação, ficando suspensa a execução dos ônus da sucumbência até que a parte vencida tenha recobrado as condições econômicas para sua execução ou que decorra o prazo de 5 anos previsto nesse dispositivo legal.Não há, portanto, qualquer omissão a sanar.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0009275-55.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 15-16: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega o autor que se aposentou em 17.05.2011 e que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial, de crédito de complementos de atualização monetária em conta vinculada de FGTS A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora o autor tenha juntado extrato de créditos de Planos Econômicos em conta de FGTS (fls. 11-12), bem como alegue sua condição de aposentado (fls. 10), hipótese que autorizaria o saque desses valores (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90), observo que o valor indicado não está depositado na conta vinculada ao FGTS do autor.Esse valor está simplesmente provisionado, isto é, está destacado contabilmente para crédito, caso o autor tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo nela estipulado.Não há como constatar, destarte, se esse é o valor realmente devido.Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem.Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a

Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.À SUDP para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29). Intimem-se.

0009276-40.2012.403.6103 - JACOB OTTO SCHEUER(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 13-14: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega o autor que se aposentou em 29.09.2009 e que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial, de crédito de complementos de atualização monetária em conta vinculada de FGTS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora o autor tenha juntado extrato de créditos de Planos Econômicos em conta de FGTS (fls. 10), bem como alegue sua condição de aposentado (fls. 09), hipótese que autorizaria o saque desses valores (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90), observo que o valor indicado não está depositado na conta vinculada ao FGTS do autor.Esse valor está simplesmente provisionado, isto é, está destacado contabilmente para crédito, caso o autor tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo nela estipulado.Para conseguir o levantamento desses valores, o autor deverá primeiramente obter a condenação da CEF ao crédito das diferenças de correção monetária no Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990).Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem.Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.À SUDP para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29).Intimem-se.

0000660-42.2013.403.6103 - MIGUEL VICENTE DOS SANTOS DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.714.767-7, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Termo de prevenção global às fls. 20. Cópias juntadas às fls. 21-28.É o relatório. DECIDO.Fl. 20-24: Embora exista identidade de partes, os objetos entre as ações são distintos, não havendo prevenção. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 03.12.1996 (fls. 16), a ação foi proposta quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão (23.01.2013). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001210-37.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DO AMARAL DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, NB 057.159.156-6, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 29.4.1993 (fls. 16), a ação foi proposta quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001573-24.2013.403.6103 - JOAO FARIA MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA desde 19.12.1982. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a

garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007692-06.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001547-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.001547-5. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Ademais, tendo o julgado determinado que a contagem da prescrição quinquenal seria feita a partir de cada retenção indevida, possivelmente todos os valores estariam prescritos. Impugnados os embargos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 51, dando-se vista às partes. Impugnados os embargos, foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos às fls. 133-137, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição. Já o embargado divergiu, aduzindo que a Contadoria teria considerado como período prescrito a data da primeira contribuição, que teria sido vertida antes de ocorrer o bis in idem. Sustenta que o prazo deve ser contado a partir do recebimento da complementação da aposentadoria com o desconto do imposto. O embargado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 01 de maio de 1994 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos dois primeiros anos de percepção da complementação da aposentadoria (1996 e 1997), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0009123-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008245-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2006.61.03.008245-9. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Ademais, tendo o julgado determinado a observância da prescrição quinquenal, possivelmente todos os valores estariam prescritos. Impugnados os embargos, foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos às fls. 176-180, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição. Já o embargado divergiu, aduzindo que a Contadoria teria considerado como período prescrito a data da primeira contribuição, que teria sido vertida antes

de ocorrer o bis in idem. Sustenta que o prazo deve ser contado a partir do recebimento da complementação da aposentadoria com o desconto do imposto. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 01.9.1994 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, até dezembro de 1997, consoante a planilha de fls. 177 e seguintes, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0009124-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010123-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.010123-9. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Ademais, tendo o julgado determinado a observância da prescrição quinquenal, possivelmente todos os valores estariam prescritos. Impugnados os embargos, foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos às fls. 109-112, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição. Já o embargado divergiu, aduzindo que a Contadoria teria considerado como período prescrito a data da primeira contribuição, que teria sido vertida antes de ocorrer o bis in idem. Sustenta que o prazo deve ser contado a partir do recebimento da complementação da aposentadoria com o desconto do imposto. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 01.02.1993 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, até dezembro de 1996, consoante a planilha de fls. 110 e seguintes, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais

e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Regularize a Secretaria a numeração dos autos, a partir da folha 109.P. R. I..

0007884-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007297-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2008.61.03.007297-9, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega a União, em síntese, que o embargado equivocou-se ao calcular os honorários de advogado, que o julgado fixou em 10% sobre o valor da causa, mas na proporção em que cada parte restou vencida. Além disso, a apuração do valor a ser restituído depende de cálculos que levem em conta as declarações de ajuste anual do IRPF, aduzindo que, no caso do embargado, tais cálculos resultariam em R\$ 2.994,34 a repetir, ao contrário dos R\$ 6.638,62 pretendidos pelo embargado. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos às fls. 31-32, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O julgado proferido nos autos principais condenou a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do abono pecuniário de férias. O parecer da Contadoria Judicial esclarece que a União se equivocou em seus cálculos, já que teria deduzido por duas vezes o valor dos honorários de advogado fixados no julgado, além de excluir indevidamente o adicional do abono e o terço constitucional, verbas acessórias à verba principal tratada nos autos principais. O procedimento que a Contadoria adotou foi realmente de considerar as declarações de ajuste anual do imposto. Concluiu a Contadoria Judicial que o valor correto da execução seria de R\$ 3.983,00 (em outubro de 2011), ou R\$ 4.163,21 em julho de 2012. Observo, desde logo, que é perfeitamente possível concluir que o adicional do abono pecuniário de férias, bem como o terço constitucional incidente sobre essa mesma verba, já estivessem incluídos (e subentendidos) no julgado firmado nos autos principais. Aliás, tais verbas já estavam discriminadas na planilha que acompanhou a inicial daquele feito (fls. 14-15), que não foi em absoluto impugnada pela União. Também está correta a Contadoria Judicial ao calcular os valores devidos a título de honorários de advogado, fixados na proporção do decaimento de cada uma das partes, consoante bem demonstrado às fls. 32. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 4.163,21, atualizado até julho de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0001660-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006881-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD DE CARVALHO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.006881-9. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Ademais, tendo o julgado determinado que a contagem da prescrição quinquenal seria feita a partir de cada retenção indevida, possivelmente todos os valores estariam prescritos. Impugnados os embargos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 51, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição. O embargado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 01 de maio de 1994 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos três primeiros anos de percepção da complementação da aposentadoria (1996, 1997 e 1998), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o

indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 821

EXECUCAO FISCAL

0006227-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006227-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls.110/117. A pretensão da Fazenda Estadual não merece acolhida, uma vez que o crédito de natureza tributária federal prefere a qualquer outro, salvo os decorrentes da legislação trabalhista ou do acidente do trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, sobrepondo-se, portanto, ao crédito tributário estadual. O art. 4º da Lei 8.397/1992 prevê a indisponibilidade dos bens da executada até o limite da satisfação da obrigação do exequente a favor da qual foi decretada. Porém, esta indisponibilidade não pode ser oposta em face de credor com crédito prioritário no concurso de credores, sob pena de inversão da ordem legal e afronta a norma cogente. Desta feita, a medida cautelar não obsta a alienação forçada em prol do crédito tributário federal, devendo apenas, uma vez quitado estes, resguardar o eventual saldo remanescente em favor dos créditos estaduais. Prossiga-se com a Hasta Pública.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2471

EXECUCAO DA PENA

0007796-11.2009.403.6110 (2009.61.10.007796-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INEZ DE FATIMA CAMPOS SANCHES (SP057697 - MARCILIO LOPES)

SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da decisão proferida nos autos da Ação Criminal nº 2004.61.10.008825-4, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou INEZ DE FÁTIMA CAMPOS SANCHES à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, com início do cumprimento no regime aberto. As penas foram substituídas por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por período equivalente a 850 (oitocentas e cinquenta) horas e em prestação pecuniária fixada no valor de 01 (uma) cesta básica por mês, durante todo o período da condenação, a ser destinada à entidade beneficente Casa Transitória André Luiz (fls. 02, 03, 51 e 61-2). Regularmente intimada, a sentenciada compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 61/62). 2. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 57/58), os comprovantes do pagamento da prestação pecuniária

(fls. 96/99, 115/116, 127/128 e 133/136 - relativos a 28 meses), bem como os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 69/81, 86/87, 93/94, 104/113 e 122 - total de 850 horas de serviço prestadas). Desta forma, verifica-se o integral cumprimento das condições impostas na audiência admonitória, nada mais restando a ser cumprido. 3. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 07 DE FEVEREIRO DE 2012 (FL. 136), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS À SENTENCIADA INEZ DE FÁTIMA CAMPOS SANCHES (FUNDAMENTADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO Nº 2004.61.10.008825-4), EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.P.R.I.C. Após, arquivem-se.

0007681-82.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

1) Reconsidero a decisão de fl. 45, porquanto proferida com equívoco. 2) Tendo em vista que o condenado não foi localizado, conforme certidão de fl. 44, junte-se aos autos a pesquisa de endereço, efetuada através da Rede Infoseg. 3) Após, intime-se pessoalmente o condenado acerca da decisão de fl. 34, fazendo constar do mandado o seu novo endereço, conforme pesquisa ora juntada. 4) Tendo em vista que o condenado possui defensor, publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fl. 34. TEOR DA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PROFERIDA À FL. 34, EM 15/01/2013: 1) Defiro a cota ministerial de fl. 33/verso. 2) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que efetue o abatimento do tempo de prisão temporária, bem como o cálculo da pena de multa imposta. 3) Designo audiência admonitória, neste Juízo, para o dia 21 de março de 2013, às 16h00 min, para o início do cumprimento das penas pelo condenado, que deverá ser intimado a comparecer, acompanhado de advogado, com no mínimo 30 (trinta) minutos de antecedência do horário designado, bem como a efetuar o pagamento da pena de multa, entregando o comprovante de recolhimento (em original) na data da audiência. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CONDENADO, BRUNO FELIPE SANT ANA PAULINO, RG 41.211.986-9, CPF 373.960.168-00, NO SEGUINTE ENDEREÇO OU ONDE POSSA SER ENCONTRADO: Rua Benedito Antunes, nº 150 - Jardim Santo André, Sorocaba - SP. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000139-76.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Cota Ministerial de fl. 85/verso: 1) Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo da pena de multa. 2) Designo audiência admonitória para o dia 21 de março de 2013, às 16h30min, para cientificação da condenada LUCIANE CERATTI, RG 22.658.981-X, CPF 202.437.618-56, e início do cumprimento da pena imposta. 3) Intime a condenada acerca da audiência ora designada, bem como para que efetue o recolhimento da pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo efetuá-lo junto ao Banco do Brasil. 4) Cientifique a condenada de que deverá comparecer em Juízo, acompanhada de advogado, com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência do horário designado, trazendo consigo, para juntada aos autos, o comprovante de pagamento da pena de multa, em original. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, INSTRUÍDA COM CÓPIA DO CÁLCULO DA PENA DE MULTA VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À CONDENADA LUCIANE CERATTI, nos seguintes endereços: 1) Rua Benedito Venceslau Mendes, nº 171 - Edifício Sarutaiá, Aptº. 21 - Bloco A, Jardim São Paulo, Sorocaba - SP. 2) Avenida Gisele Constantino, nº 600 - Quadra F, Lote 12 - Parque Bela Vista, Votorantim - SP. CEP: 18110-650. 3) Rua Selma Schimmelpfeng Alves Lima, nº 71 - Jardim Sunset Village, Sorocaba - SP. CEP: 18100-000, OU ONDE ESTA POSSA SER ENCONTRADA.

ACAO PENAL

0012423-97.2005.403.6110 (2005.61.10.012423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA GARCIA QUIZA(SC017050 - PAULO ALESSANDRO FARRIS E SC017061 - JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS E PR021756 - VALMIR CARDOZO BUENO) X CRISTIANE ROCHA BRANDAO X EDUARDO ENCISO JUNIOR

PROCESSO Nº : 0012423-97.2005.403.6110 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : ROSANA GARCIA QUIZA Provimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROSANA GARCIA QUIZA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 336 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. A denúncia foi recebida em fls. 222/224 destes autos e como o delito capitulado no artigo 336 do Código Penal tem pena prevista de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano ou multa foi concedida pela referida decisão a possibilidade de suspensão condicional do processo em favor da ré ROSANA GARCIA QUIZA. A ré foi devidamente citada do teor da acusação e intimada para comparecer à audiência, conforme consta em fls. 281 verso, sendo que não aceitou a

suspensão condicional do processo, conforme consignado em fls. 285/286. A sentença prolatada às fls. 645/664 condenou a acusada a cumprir a pena de 3 (três) meses de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 336 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação (fl. 667), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 336 do Código Penal tem pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Em sendo assim, a prescrição in abstracto ocorre em quatro anos, nos termos do que termina o artigo 109, inciso V do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 645/664 condenou a acusada ROSANA GARCIA QUIZA à pena de 3 (três) meses de detenção. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena fixada na sentença, ou seja, para a acusada ROSANA GARCIA QUIZA a pena de 3 (três) meses de detenção. Neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Assim, entre a data do fato praticado pela acusada ROSANA GARCIA QUIZA (28/10/2005) e o recebimento da denúncia (30/09/2008), restou ultrapassado o prazo prescricional de 2 (dois) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso VI, 110 1º e 2º todos do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação à acusada ROSANA GARCIA QUIZA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso VI, 110 1º e 2º, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 13/06/2012 - TÓPICOS FINAIS: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROSANA GARCIA QUIZA, atualmente registrada como ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO (fls. 580 verso), portadora do RG nº 6.006.012-6 SSP/PR, nascida em 07/06/1975, inscrita no CPF sob o nº 017.011.629-89, filha de Eduardo Garcia Llop e Josefa Sira Quinza Garcia, residente e domiciliada na Rua Alexandre Dohler, nº 301, apto. 402, Centro, Joinville/SC, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) meses de detenção, como incurso nas penas do artigo 336 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade de ROSANA GARCIA QUIZA pela pena restritiva de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva da acusada, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Condene a ré ROSANA GARCIA QUIZA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição retroativa). Na hipótese negativa e caso haja majoração da pena até o grau máximo, após o trânsito em julgado, lance o nome da ré no rol dos culpados. Caso haja recurso de apelação por qualquer das partes, remetam-se os autos para a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, uma vez que se trata de infração de menor potencial ofensivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X ANDRESSA DULCETTI

1. Primeiramente, consigne-se que, embora, o denunciado José Carlos Cumbe dos Santos não tenha sido formalmente citado, compareceu em juízo através de advogado constituído, sendo juntada, à fl. 298, procuração específica para representação nos autos desta ação criminal. Então, se o acusado constituiu defensor, não existe qualquer nulidade, posto que está ciente da acusação. 2. Intime-se o defensor constituído pelo denunciado José Carlos Cumbe dos Santos, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações preliminares. 3. Com a apresentação das alegações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

0003237-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003237-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei n 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em sede de concurso formal (artigo 70 do Código Penal), porque a acusada teria extraído granito sem a competente concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, explorando, assim, matéria-prima de propriedade da União, praticando, destarte, crime contra o patrimônio na modalidade usurpação; e também crime contra o meio ambiente, já que não tinha autorização ambiental da CETESB para a extração do granito. Narra a denúncia que no dia 16 de Abril de 2008, agentes da polícia federal, acompanhados de técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, dirigiram-se até a rodovia SP 300, altura aproximada do Km 87, município de Itu, e verificaram a existência de vestígios recentes de lavra de granito dentro da poligonal referente ao processo nº 820.643/06, de titularidade da empresa VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL -ME, que tramita perante o DNPM e não possui portaria de lavra. Ainda segundo a denúncia, a referida empresa possui dois processos junto ao DNPM: o processo nº 820.540/98 que possui a portaria de lavra nº 245 e a respectiva licença de operação nº 6003695, válida até 30 de Outubro de 2009; e o processo nº 820.643/06, que não possui portaria de lavra. Aduz que a CETESB também informou que não consta solicitação de licenciamento ambiental para a área da poligonal do processo nº 820.643/03, em nome de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - ME; destacando que o laudo de exame em meio ambiente concluiu que a extração clandestina de granito causou dano ambiental não reparado no local, tais como: remoção da cobertura vegetal e do solo, aceleração de processos erosivos e de perda do solo. Afirma ainda que a acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL é autora do delito, uma vez que o contrato social e o depoimento prestado pela denunciada apontam-na como a proprietária e responsável pela administração da empresa VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - ME. A denúncia foi recebida em 13 de Agosto de 2009 (fls. 229), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva, sendo relevante destacar que em fls. 21/26 destes autos consta o relatório de vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Em fls. 232/237 consta decisão proferida em sede de HC nº 2009.03.00.031502-4/SP impetrado pelos advogados da ré, cujas informações foram prestadas em fls. 239/240. A acusada foi citada (conforme fls. 279/280) e respondeu à acusação em fls. 281/319, acompanhada dos documentos de fls. 320/475 e fls. 478/685, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pela acusada, consoante decisão de fls. 736/737. Na decisão de fls. 736/737 foi indeferida a realização de prova pericial, afastada a alegação de litispendência e indeferida a expedição de ofícios que poderiam ser providenciados pela defesa. Em fls. 763/787 foram trasladadas cópias dos autos do recurso em sede do HC nº 2009.61.10.00559-3. Já em fls. 790/796 constam cópias do HC nº 2009.03.00.031502-4/SP. Em fls. 817 consta termo de depoimento da testemunha José Diniz Santos Bezerra arrolada pela defesa de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, realizado perante a Vara da Comarca de Itu. Em fls. 843 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de acusação Ana Cristina Magalhães Sztejnznajd e em fls. 857 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de acusação Ana Lúcia Desenzi Gesicki, ambas ouvidas via precatória perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 873 consta termo de oitiva da testemunha de acusação Gumercindo Mariz, e em fls. 874 consta o termo de oitiva da testemunha de defesa Antonio Oliveira Pires, ambos ouvidos através de carta precatória junto à comarca de Cabreúva/SP. Em fls. 951/955 consta termo de oitiva da testemunha de defesa José Joaquim Maciel dos Santos, ouvido perante a Comarca de Itatiba. A decisão de fls. 959 determinou a juntada de cópias dos processos administrativos requeridos pela defesa na manifestação de fls. 319 (nºs 820.643/06, 820.540/98 e 820.028/08). Em fls. 968 foi lavrado termo negativo de audiência, que não se realizou em virtude do pedido de adiamento solicitado pela defesa da ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL. Em fls. 973/2.040 (5º ao 9º volumes) foram juntadas as cópias dos processos administrativos do DNPM requeridos por este juízo. Em fls. 2.041/2.045 foi realizada audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Henry August Fauvel e Ademir Munhoz, e realizado o interrogatório da ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL. Em fls. 2.046 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 2.041 verso. Já a defesa requereu: a expedição de ofício ao DNPM para que o mesmo comprove nos autos a efetiva demarcação dos pontos das poligonais requeridas pela acusada Vivian, em relação aos processos administrativos que estão constando em seus arquivos; a realização de nova perícia no local dos fatos; e a acareação entre o expert perito contratado pela acusada e os agentes do DNPM. A decisão proferida em audiência indeferiu os pedidos feitos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de análise, em relação ao pedido de acareação, por ocasião da prolação de sentença. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 2.052/2.054, requerendo a condenação da ré, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91, combinados com o artigo 70 do Código Penal, haja vista restar provada a materialidade e autoria do delito. Ademais, em relação a dosimetria da pena, requereu a majoração, tendo em vista

que a ré figura no polo passivo de diversas outras ações que tratam de fatos correlatos aos tratados nestes autos, indicando a existência de sentença condenatória em face da ré (processo nº 2007.61.10.001539-2); bem como ressaltando os efeitos negativos acarretados pela prática de crimes ambientais que, em sua maioria, são irreparáveis, notadamente no caso dos autos que a matéria prima extraída é escassa. Por sua vez, a denunciada ofertou alegações finais às fls. 2.060/2.096, através de seu defensor constituído, requerendo a absolvição de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL. Após elaborar relatório do processo, preliminarmente suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que restou indeferida a realização de perícia no caso em apreciação, afirmando que não se pode emprestar presunção de certeza e veracidade aos relatórios elaborados pelo DNPM. Ademais, entendeu, caso se mantenha o indeferimento da perícia, ser necessária a realização de acareação para verificar qual das versões deve ser tida como verdadeira. Ainda de forma preliminar sustentou ser inepta a denúncia, já que ela não descreveria o fato, mas simplesmente faz referências a peças do inquérito policial, aduzindo haver ausência de descrição completa dos fatos. Ademais, ainda de forma preliminar, aduz que os fatos narrados nos autos da ação penal nº 2007.61.10.001539-2 não podem ensejar o prosseguimento de nova ação penal, havendo bis in idem. No mérito, alegou que não existe comprovação da materialidade delitiva, uma vez que não existe prova do dano ambiental e não restou provado qual foi o prejuízo causado a União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.608/95; que, quando da fiscalização, a pedreira da acusada estava totalmente parada e não havia pessoas trabalhando no local, fato este que retira a autoria e a materialidade; que a testemunha Henry comprovou que a pedreira estava paralisada, sendo que o caminhão que estava quebrado não é da acusada; que o local tinha licença de operação e a funcionária do DNPM não soube informar no momento da diligência se o local explorado tinha autorização, ficando demonstrado que os supostos indícios de extração de granito não existiram na área de trabalho da acusada; que os depoimentos das testemunhas de defesa Henry e do perito Ademir Munhoz são suficientes para comprovar que a ré não cometeu crime algum; que as demais testemunhas de defesa comprovaram que todos os empregados sempre trabalharam com o devido registro em carteira, pelo que a ré sempre cumpriu com suas obrigações legais; que o laudo juntado em fls. 51/61 comprova que não estava havendo nenhuma extração na área da poligonal do processo DNPM nº 820.643/06. Ademais, aduz que a ré trabalhava dentro da área demarcada pelo assistente de seu geólogo de nome Celso, sendo que não iria afrontar a Justiça, jamais existindo dolo em sua conduta. Por fim, assevera que como a ré acreditava que sempre explorava dentro da área permitida, incide o erro de proibição, nos termos do artigo 21 do Código Penal; que como os impostos foram recolhidos não há que se falar em usurpação (sic). Por fim, no caso de hipotética condenação, requereu a fixação no regime aberto e que seja aplicado em favor da ré os benefícios legais descritos no artigo 44 do Código Penal, já que a pena deverá ser fixada no mínimo legal, requerendo a suspensão condicional da pena e o direito de recorrer em liberdade. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Em primeiro lugar, afasta-se a alegação da defesa de inépcia da denúncia, sob a argumentação de que não descreveria o fato, mas simplesmente faz referências a peças do inquérito policial, aduzindo haver ausência de descrição completa dos fatos. A leitura da denúncia demonstra que os fatos estão devidamente descritos, imputando a VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL a extração de matéria-prima da União sem a devida concessão de lavra por parte do DNPM e sem a licença da CETESB. Aduz a denúncia que os fatos ocorreram no dia 16 de Abril de 2008, quando agentes da polícia federal, acompanhados de técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral, dirigiram-se até a rodovia SP 300, altura aproximada do Km 87, município de Itu, e verificaram a existência de vestígios recentes de lavra de granito dentro da poligonal referente ao processo nº 820.643/06, de titularidade da empresa VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL -ME que tramita perante o DNPM e não possui portaria de lavra. Ademais, narrou que a CETESB informou que não consta solicitação de licenciamento ambiental para a área da poligonal nº 820.643/06. Ou seja, a imputação recai sobre a exploração indevida de minério na área não autorizada referente a poligonal do processo nº 820.643/06, esclarecendo a denúncia que existia licença ambiental e portaria de lavra para a exploração na poligonal do processo administrativo nº 820.540/98 (diverso do objeto dos fatos desta ação penal). Ou seja, ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado a ré, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve a exata data dos acontecimentos; as irregularidades praticadas pela ré, no sentido de explorar área, extraindo granito, em relação à qual não detinha portaria de lavra e tampouco licença ambiental; e o fato de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL ser a responsável pela exploração. Portanto, não há que se falar em inépcia. Em relação à existência de bis in idem, a alegação evidentemente não pode prosperar, uma vez que estamos diante de três crimes imputados à ré, em três momentos diferentes, envolvendo pontos de exploração distintos (ainda que dentro de uma mesma área). Com efeito a ré possui contra si três ações penais: 1) esta ação penal nº 2008.61.10.003237-0, em curso perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, relativa a fatos ocorridos em 16 de Abril de 2008, onde consta que a ré continuou a explorar granito fora da área do processo nº 820.540/98; 2) a ação penal nº 2008.61.10.013018-5, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, relativa a fatos ocorridos em 3 de Outubro de 2008, no qual, novamente, restou constatado que alguns trabalhadores estavam executando extração de granito fora da área referente ao processo nº 820.540/1998, ou seja, na área do processo nº 820.643/06, cujo feito está em

fase de instrução; 3) a ação penal nº 2007.61.10.001539-2, em curso perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, relativa a fatos ocorridos em 06 de Fevereiro de 2007, em relação à qual técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral, juntamente com uma equipe da Polícia Federal de Sorocaba, em face de denúncia oferecida pela própria denunciada dando conta de que existiam diversas áreas de extração irregular de recursos minerais na região de Itu/SP, realizaram fiscalização das áreas autorizadas a lavrar recursos minerais naquela região e constataram a existência de pontos de exploração de granito fora dos limites da área de concessão de lavra pertencente à empresa VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL -EPP, lavrando-se o auto de paralisação nº 006/2007. Ou seja, observa-se que a primeira exploração ocorreu em 06 de Fevereiro de 2007, sendo que a segunda, objeto desta ação penal, só ocorreu em 16 de Abril de 2008, sendo a ré acusada de afrontar o anterior auto de paralisação lavrado pelo DNPM. Em sendo assim, verifica-se que estamos diante de fatos distintos, ocorridos em épocas muito distantes (mais de um ano), não havendo que se falar em bis in idem. Ademais e por relevante, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, sendo também desnecessária a realização de acareação entre o perito e as servidoras do DNPM para verificar qual das versões deve ser tida como verdadeira. Com efeito, o processo penal brasileiro, no que se refere às provas, é regido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Dessa forma, o Juiz não está obrigado a deferir perícia requerida pelas partes, quando esta não é necessária para o esclarecimento da verdade, mormente quando a realização de perícia não acrescentará nada ao conjunto probatório. Trata-se de prova impertinente, vedada pelo artigo 400 do Código de Processo Penal. Neste caso, a questão objeto do processo é a existência de exploração ilegal de granito especificamente no dia 16 de Abril de 2008, sendo certo que na data dos fatos foi feita uma vistoria com a utilização de aparelhos de GPS que constataram a exploração dentro de uma área não autorizada. Eventual perícia judicial não poderia retroceder à data dos fatos, sendo certo que passados mais de quatro anos após o fato imputado, o estado físico do local já se alterou, de modo que a perícia seria, ao ver do Juízo, inconclusiva neste momento processual. Destarte, o indeferimento de perícia técnica nestes autos não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, devendo o magistrado analisar as peças técnicas acostadas aos autos de acordo com a sua livre convicção e tomando por base os demais elementos probatórios, pelo que se conclui que eventual deferimento da perícia judicial seria inútil e irrelevante para o deslinde da controvérsia. Portanto, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Ademais, em relação ao pedido subsidiário de acareação, entendo que a providência só deve ser determinada em casos em que fique evidenciado que o teor dos depoimentos são totalmente incompatíveis entre si. Conforme restará explanado abaixo, por ocasião da análise das provas, em realidade, não existe divergência entre a posição do perito e dos técnicos do DNPM, pelo que a acareação é medida processual também inútil. Com efeito, conforme será pormenorizado abaixo, o laudo do perito da ré, elaborado em 17 de Outubro de 2008 (fls. 147), se circunscreveu especificamente a pontos de exploração apontados pelo DNPM como ativos, por ocasião da prisão em flagrante de Kleber de Campos Palone Júnior (irmão da acusada), ou seja, pontos de exploração constatados no dia 03 de Outubro de 2008. Tais pontos de exploração são divergentes em relação aos apontados pelo DNPM como sendo indevidamente explorados no dia 16 de Abril de 2008. Em sendo assim, não existe nenhuma contradição nas conclusões do perito ao aduzir que não havia vestígios de exploração recente em relação a pontos de exploração que não tem correlação com os pontos apontados pelo DNPM como infringentes da legislação no dia 16 de Abril de 2008. Estamos diante de conclusões divergentes sobre fatos distintos, pelo que inviável qualquer acareação. Por outro lado, se assente que a imputação que recai sobre a ré é a de que teria cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em razão de a acusada ter realizado atividade de extração de recursos minerais sem a competente autorização, ou seja, efetivado extração não autorizada de granito. No que se refere à alegada impossibilidade jurídica de coexistência entre os tipos penais previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, conforme constou na resposta à acusação da ré, cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada à ré, consistente na extração de minério sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União. Note-se que se um fato único lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. A Lei nº 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada como a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98, eis que, conforme já salientado, referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou

explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP) RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior. 2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão. 3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório. 4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal. 5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal. 6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais. 8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas. 9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal,

embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)No mesmo sentido, cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 89.878/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 13/05/2010. Por outro lado, deve-se destacar que, como este juízo concordou com a imputação feita pelo Ministério Público Federal em sua exordial, ou seja, a coexistência dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso formal, não é possível a aplicação da Lei nº 9.099/95. Isto porque o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 comina pena detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, pelo que não se afigura cabível a transação penal, já que a pena máxima é superior a dois anos. Inviável também a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/89 - em razão do fato de incidir no caso a súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. Neste caso a incidência da majorante do concurso formal sobre a pena de 1 (um) ano do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 já impossibilita a suspensão condicional do processo. Ademais, consoante será pormenorizado por ocasião da fixação da pena, a ré carece de requisitos subjetivos para a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo (existência de várias ações criminais em face da acusada por delitos idênticos e sequenciais, demonstrando menosprezo ao meio ambiente e aos bens públicos). Outrossim, inaplicável o artigo 16 da Lei nº 9.605/98 (suspensão condicional da pena no caso de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos), haja vista que tal preceito é aplicável unicamente aos crimes previstos na Lei nº 9.605/98, sendo que neste caso estamos diante de concurso formal de crimes, sendo que um deles não está previsto na Lei nº 9.605/98. Ademais, mesmo que assim fosse, deve-se ponderar que a suspensão condicional da pena diz respeito ao mérito, sendo que para ser concedida, os acusados têm de preencher não só requisitos objetivos, mas também subjetivos. Conforme será consignado abaixo, a acusada tem como prática reiterada a extração de granito sem autorização, fato este que demonstra desprezo pelo ordenamento jurídico e ampla culpabilidade, fatos estes que impedem a concessão do benefício por ausência de requisitos subjetivos. Por oportuno, considere-se que em se tratando o granito de recurso mineral de domínio da União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime de extração em desacordo com a licença obtida (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), e crime de usurpação de bem da União (art. 2 da Lei n 8.176/91), por importar em ofensa a bens, interesses ou serviços da União. Destarte, analisadas as preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, a imputação que recai sobre a acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL é a de que ela teria cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei n 9.605/98, artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91, uma vez que, segundo consta da peça acusatória, no dia 16 de Abril de 2008, agentes da polícia federal, acompanhados de técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral, dirigiram-se até a rodovia SP 300, altura aproximada do Km 87, município de Itu, e verificaram a existência de vestígios recentes de lavra de granito dentro da poligonal referente ao processo nº 820.643/06, de titularidade da empresa VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL -ME que tramita perante o DNPM e não possui portaria de lavra. Ademais, assevera que a CETESB também informou que não consta solicitação de licenciamento ambiental para a área da poligonal do processo nº 820.643/03, em nome de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - ME. Nesse diapasão, anote-se novamente que a Lei n 8.176/91 em seu artigo 2º descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já a Lei n 9.605/98, em seu artigo 55, descreve o delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci - em sua obra Leis Penais e Processuais

Penais Comentadas, 5ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, página 1.002, ao comentar sobre o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 - estamos diante de crime de mera conduta ou formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente no efetivo prejuízo para o meio ambiente; a mera pesquisa ou lavra configuram crime de mera conduta; a extração passa ao cenário do delito formal, aquele que não exige, mas pode ter, como resultado, efetivo dano ao meio ambiente). Ou seja, muito embora tenha havido dano ao meio ambiente conforme será pormenorizado abaixo, há que se destacar, inicialmente, que a prova de ocorrência de extração e exploração de minérios já gera o cometimento de ambos crimes, já que estamos diante de delitos de índole formal, que não exigem para as respectivas configurações a ocorrência de dano ambiental ou dano ao patrimônio da União, conforme sustentado expressamente pela defesa em sede de alegações finais. Ou seja, ao ver deste juízo, são impertinentes para a configuração da tipicidade as alegações da defesa no sentido de que não existe prova do dano ambiental e não restou provado qual foi o prejuízo causado a União. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ACR nº 2008.41.00.000717-6, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma, e-DJF1 de 13/01/2012, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. MINÉRIO (OURO). ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, 1º e ART. 21, CÓDIGO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Materialidade e autoria dos crimes de usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem prévia autorização, através de atividades de garimpo (arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91). 2. Embora não se tenha encontrado, em poder dos acusados, o proveito ou produto do crime em comento, qual seja, o ouro (minério) ilegalmente extraído, a conduta delituosa prevista no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 restou devidamente configurada, pois se trata de crime formal ou de mera conduta, não se exigindo, para sua tipificação, a produção de resultado naturalístico, consubstanciado em efetivo prejuízo para o meio ambiente. 3. Inobstante a sustentação pelos réus de que desconheciam a ilegalidade da conduta perpetrada há mais de 20 (vinte) anos no leito do Rio Madeira, qual seja, a extração de minérios sem autorização dos órgãos competentes (DNPM ou da Polícia Ambiental), dos depoimentos acostados aos autos e prova testemunhal, constata-se que os mesmos possuíam, sim, pleno conhecimento da necessidade de autorização para exercer a atividade em comento e, notadamente, não a detinham. Destarte, não há falar em ofensa ao princípio da reserva legal. 4. O fato de, após o recebimento da denúncia, ter havido a liberação de duas localidades pela autoridade competente, para a extração mineral, não tem o condão de tornar lícitas as condutas anteriormente perpetradas pelos réus, haja vista a ausência de autorização para a prática de tal atividade. 5. Dosimetria das penas razoavelmente estabelecida, com exame criterioso dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 6. Substituição das penas corretamente determinada, em conformidade com o artigo 44, 2º do CP. 7. Apelação não provida. Prosseguindo na análise da questão, ressalte-se que ao se verificar a redação dos dispositivos incriminadores acima mencionados, depreende-se que, na hipótese dos agentes serem possuidores de autorização expedida pelos órgãos competentes, DNPM, no âmbito Federal e CETESB, no âmbito Estadual, respectivamente, não haverá infração aos tipos penais trazidos à baila. No que concerne à materialidade delitiva relacionada especificamente com o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conforme se depreende do teor do relatório de vistoria do DNPM constante em fls. 21/26 destes autos, ratificado em juízo pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que, efetivamente, ocorreu a extração de recurso mineral, na data dos fatos (16/04/2008), sem a competente autorização administrativa federal. Neste ponto, são necessárias várias considerações referentes a questões de direito minerário. Primeiramente, deve-se destacar que a pessoa jurídica vinculada diretamente à ré (firma individual) possui dois processos junto ao DNPM: o processo nº 820.540/98 que possui a portaria de lavra nº 245, publicada no DOU de 15/08/2006, autorizando a lavra de granito em uma área de 32,5 hectares e o processo nº 820.643/06, que possui o alvará de pesquisa nº 9333, publicado no DOU de 05/10/2006, autorizando a pesquisa de granito em uma área de 49,98 hectares. Para melhor elucidação da questão foram juntados aos autos os inteiros teores dos processos administrativos, isto é, em fls. 975/1.224 (volumes 5 e 6) foi juntada a cópia do processo administrativo nº 820.643/06 e em fls. 1.265/2.040 (volumes 6, 7, 8 e 9) foi juntada a cópia do processo administrativo nº 820.540/98. O exame desses processos é de extrema relevância, uma vez que vários aspectos da conduta objeto da ação penal - incluindo o dolo e elementos da personalidade da acusada - podem ser mais bem visualizados através da análise de tais processos. Com efeito, inicia-se pela análise do processo administrativo nº 820.540/98. A leitura de tal processo permite concluir que no longínquo ano de 1998 foi protocolado requerimento de autorização para pesquisa mineral em uma área de 50 hectares, sendo outorgado alvará de pesquisa nº 4.542, publicado no DOU de 4/06/2001 autorizando pesquisa pelo prazo de dois anos. A exploração de atividade mineral, nos termos do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67) se dá por intermédio de quatro regimes previstos no artigo 2º: a) regime de autorização e concessão; b) regime de licenciamento; c) regime de permissão de lavra garimpeira; d) regime de monopolização. Neste caso, se trata de regime de autorização, cujo regime jurídico vem delineado no artigo 22 do Decreto-lei nº 227/67. Não obstante a empresa só tenha autorização para pesquisa, é possível a extração de substâncias minerais através de guias de utilização, com fulcro no 2º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227/67. A guia de utilização é o documento que, no regime de autorização, admite a extração de substâncias

minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra. Nesse ponto, observa-se que foi emitida em favor da pessoa jurídica da ré uma guia de utilização em 06/07/2001 (fls. 1.329) com prazo de seis meses, sendo certo que como estava desacompanhada de licença ambiental, houve a lavratura de auto de paralisação nº 021/2001 em 21 de Agosto de 2001 (fls. 1.346) por infringência específica à Lei nº 9.605/98 (ocorrência única de delito ambiental pois a pessoa jurídica tinha autorização precária para explorar quantidade delimitada de minério), sendo certo que o relatório de vistoria está encartado em fls. 1.348 destes autos, fato este que gerou o procedimento criminal nº 2002.61.10.008894-4, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que foi arquivado pela ocorrência de prescrição (consulta no site da Justiça Federal da 3ª Região). Posteriormente, antes de protocolar requerimento de concessão da lavra, a pessoa jurídica obteve renovações de guias de utilização (18/01/2002, 27/08/2002 e 01/07/2003), épocas em que pode extrair quantidades delimitadas dentro da área, destacando-se que a área foi reduzida para 32,50 hectares, consoante consta em fls. 1.424. Em 11/02/2004, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 227/67, foi apresentado um requerimento para a concessão da lavra, através da apresentação do PAE (Plano de Aproveitamento Econômico da jazida) de fls. 1.452/1.477; sendo certo que também foi apresentado um pedido de renovação da guia de utilização nº 156/2003 em 5 de Abril de 2004 (fls. 1.487). O DNPM fez a análise dos requerimentos - conforme fls. 1.516/1.522 - optando por indeferir o pedido de renovação da guia de utilização, já que não houve a apresentação do relatório e por fazer exigências adicionais para a concessão da lavra. Note-se que a partir do momento em que a empresa não tinha mais guia de utilização em vigor para extrair minérios, nenhuma escavação poderia ter sido feita em relação à área de 32,5 hectares. Após a comprovação de várias exigências houve a outorga de concessão de lavra de granito, através da portaria datada de 10 de Agosto de 2006 (fls. 1.582), publicada em 15/08/2006. Na sequência consta em fls. 1.587 o protocolo de pedido de imissão na posse da jazida, assinado pelo geólogo Roque Yuri Tandel que instruiu todos os requerimentos elaborados nos autos do processo administrativo, requerimento este protocolado em 04/10/2006. Neste ponto, impende destacar que, nos termos 44 a 46 do Decreto-Lei nº 227/67, a pessoa jurídica que obtiver a concessão da lavra deverá requerer a imissão na posse da área, que é um procedimento importante que dá a efetiva posse da jazida ao concessionário e delimita os marcos da jazida. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Direito Minerário - escrito e aplicado, de autoria de Carlos Luiz Ribeiro, editora Del Rey, 1ª edição (ano de 2006), página 70: O titular ficará obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para a realização da imissão na data fixada, inclusive os marcos, preferencialmente de concreto, que deverão conter na extremidade superior a sigla DNPM. Serão intimados os concessionários das minas limítrofes, se houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para presenciarem o ato, por si ou por seus representantes legais, no dia e hora determinados, e, em especial, assistirem à demarcação da jazida. Os marcos limítrofes da jazida, já preparados e colocados pelo titular nos pontos indicados no título de concessão de lavra, serão, então, definitivamente fixados, dando-se a este a posse da jazida. Esses marcos, uma vez fixados, deverão ser conservados bem visíveis e não poderão ser mudados sem autorização do DNPM. Ou seja, a empresa da ré obteve a concessão da lavra em 15/08/2006, tendo a partir daí seis meses para iniciar os trabalhos da lavra (inciso I, do artigo 47 do Decreto-Lei nº 227/67), sendo certo que antes de transcorrido esse prazo (que se expiraria em 15/02/2007) e antes da imissão na posse cujo requerimento foi protocolado em 04/10/2006 iniciou por sua conta e risco a extração de granito. Tal ilação se dá com base no relatório de vistoria acostado em fls. 1.595/1.605, que constatou que efetivamente a firma individual da ré estava extraíndo granito em 06 de fevereiro de 2007, sem guia de utilização válida na área objeto do processo nº 820.540/98 e sem ter obtido a imissão na posse, momento em que o DNPM iria definitivamente fixar os marcos para que a exploração se realizasse sem qualquer dúvida. Ou seja, caso a ré seguisse os tramites normais e procedimentais para extração do granito em sua propriedade, não poderia na data de 06 de fevereiro de 2007 estar extraíndo granito, já que em relação à área do processo nº 820.540/98 ainda não havia ocorrido a imissão na posse e em relação à área do processo nº 820.643/06 só havia autorização para a pesquisa e não para a extração. Tais fatos foram objeto da ação penal nº 2007.61.10.001539-2, cuja sentença foi acostada em fls. 691/734 e que aguarda julgamento de recurso de apelação da ré no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação ao processo administrativo nº 820.643/06, observa-se que em 22 de Setembro de 2006 a ré, por intermédio de seu geólogo contratado Roque Yuri Tandel, requereu autorização de pesquisa em área de 49,98 hectares, sendo que como a área não tinha interferência com outras, foi expedido alvará nº 9.333, publicado no DOU de 05/10/2006 (fls. 998), autorizando a pesquisa nessa área, que fica ao norte da área objeto do processo nº 820.540/98. Neste caso, só foi concedida autorização para pesquisar granito pelo prazo de dois anos, ou seja, não foi concedida autorização para a extração de granito, que somente poderia ocorrer a partir da expedição de guia de utilização, ou, evidentemente, após a concessão da lavra com a imissão na posse da área, que só ocorre em momento posterior à pesquisa em um processo longo que envolve a elaboração de relatórios e também a elaboração do PAE. Nesse sentido, para ilustrar a matéria, cite-se novamente ensinamento constante na obra Direito Minerário - escrito e aplicado, de autoria de Carlos Luiz Ribeiro, editora Del Rey, 1ª edição (ano de 2006), página 34: O título de autorização de pesquisa permite a seu titular a realização de trabalhos de pesquisa mineral na área titulada, visando a comprovação da presença de jazida na mesma, e, excepcionalmente, a extração de substâncias minerais nessa área, mediante o porte de Guia de Utilização expedida pelo DNPM. No processo administrativo nº 820.643/06, logo após a juntada do alvará, já foi acostado o relatório da vistoria ocorrida no dia

06/02/2007 indicando a extração irregular de granito, objeto da ação penal nº 2007.61.10.001539-2 (fls. 1.002/1.013), pelo que sequer houve tempo hábil para o requerimento de guia de utilização. Destarte, foi expedido o auto de paralisação nº 006/2007 (fls. 1.026) que determinou a paralisação imediata dos trabalhos de lavra na poligonal do processo nº 820.643/06. Portanto, resta evidente que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL tomou ciência em 06 de Fevereiro de 2007 que estava extraindo granito na área da poligonal do processo administrativo nº 820.643/06, tendo, inclusive, assinado o referido auto de paralisação. Na sequência, analisando o referido processo administrativo nº 820.643/06, chama a atenção um ofício e documentos a ele anexados (fls. 1.031/1.033) oriundos da polícia militar do Estado de São Paulo. Com efeito, no dia 05 de Março de 2008, ou seja, pouco mais de um ano após a lavratura do auto de paralisação, foi feita diligência pela polícia militar que pode constatar a existência de extração de granito em desconformidade com a autorização concedida pelo DNPM. Na Referida diligência os policiais tomaram por termo declarações de pessoas que estavam no local que informaram que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL estava explorando granito em área não licenciada. Foram qualificadas duas pessoas, isto é, Enilson Silvano e José Amadeus de Oliveira, sendo que este último, não por coincidência, é o proprietário da firma individual José Amadeus de Oliveira ME, em relação a qual está registrado o caminhão abandonado e localizado na diligência que constatou os fatos (placa BWI 0639) objeto desta ação penal (vide foto nº 8 de fls. 25). Ou seja, existe documento escrito pela polícia ambiental, com a qualificação de pessoas, datado de Março de 2008, que revela que VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL estava explorando dolosamente uma área para a qual não detinha autorização, isto é, dentro da poligonal do processo nº 820.643/06. Referido ofício, obviamente, gerou a necessidade de que fossem empreendidas diligências por parte do DNPM para constatar a veracidade dos fatos narrados, motivando, assim, a diligência conjunta com a polícia federal (fls. 1.037), ocorrida no dia 16 de Abril de 2008 e objeto desta ação penal. A diligência realizada no dia 16 de Abril de 2008 gerou a elaboração do relatório de vistoria juntado ao processo administrativo em fls. 1.038/1.043, cujo teor idêntico foi acostado nos autos desta ação penal em fls. 21/26. A leitura atenta ao referido relatório de vistoria corrobora o teor do ofício de fls. 20, através do qual os geólogos do DNPM aduzem que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL estava desobedecendo ao auto de paralisação nº 006/07, lavrado em 06/02/2007 com a continuidade da lavra de granito dentro da área da poligonal nº 820.643/06. Com efeito, o relatório de vistoria, ao contrário do que alega a defesa, é completo e está bem instruído. Em primeiro lugar, há que se destacar que o relatório afirma que em todas as frentes em que foi possível a constatação de atividade (pela presença de ferramentas de trabalho e alimentos) não foram encontrados trabalhadores. Poucos que ali estavam permaneceram juntos ao Sr. Henry (fls. 21). Ou seja, quando a fiscalização do DNPM chegou ao local não havia trabalho, já que nesse momento existiam representantes da Procuradoria do Trabalho e da Polícia Ambiental, consoante consta em fls. 21 e foi esmiuçado no depoimento da geóloga Ana Cristina Magalhães Szejnsznajd em juízo. Não obstante, restou evidente que existiam vestígios de exploração irregular da área momentos antes da chegada das autoridades, fato este que caracteriza ambos os ilícitos penais. Com efeito, a leitura do relatório demonstra que a fiscalização marcou com GPS seis pontos específicos (23, 24, 26, 29, 27 e 28). A fiscalização demarcou uma área de 0,7 hectares através da qual havia movimentação de material, que está delimitada nas figuras nºs 1 e 2 (fls. 22). A figura nº 1 demonstra que essa área de intensa atividade estava totalmente inserida na poligonal do processo administrativo nº 820.643/06, ou seja, efetivamente havia extração de minérios dentro da poligonal que não tinha qualquer autorização para exploração. Tal área consta mais detalhada na figura nº 2 (fls. 22), e está contida no ponto nº 23 do GPS e próxima ao ponto nº 24. Essa observação é de extrema importância para refutar as alegações da defesa, uma vez que procurou desviar o foco em relação à área em que efetivamente foi constatada a exploração e que gera a materialidade delitiva objeto específico desta ação penal. Repita-se: a área em que restou constatado pelos fiscais do DNPM com intensa movimentação de material e vestígios flagrantes de extração foi retratada nas figuras nºs 1 e 2, sendo certo que essas áreas efetivamente estão distantes dos pontos nºs 28 e 29 que ficam mais ao norte e onde, inclusive, foi localizado um caminhão carregado de pedras (ponto nº 28). As fotos acostadas ao relatório de vistoria bem representam essa realidade: as fotos nº 1 a 4 representam as áreas relacionadas com a figura nº 2, sendo possível constatar a área com atividade representando o ponto 23 do GPS (foto 1) e a foto nº 4 com material de trabalho evidenciando a lavra no local. Já as fotos nºs 5 a 8 representam a área mais ao norte, onde existiam equipamentos abandonados e o caminhão, que, segundo a ré não era por ela explorada, apesar de estarem dentro da poligonal do processo nº 820.643/06 de sua responsabilidade. Ao ver deste juízo, essa observação é importante pois refuta a tese da defesa de que houve um erro da fiscalização do DNPM que pretendeu impingir a exploração ilegal em relação à área abandonada que ficava ao norte. Ao reverso, a fiscalização do DNPM constatou exploração recente de área dentro da poligonal do processo nº 820.643/06 que fica ao sul da poligonal, conforme, repita-se, pode ser observado no gráfico elaborado na figura nº 1 (fls. 22). Ou seja, a fiscalização do DNPM constatou no local o que já havia sido constatado em março de 2008 pela polícia ambiental, isto é, que VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL explorava área fora da poligonal em que tinha autorização, isto é, a poligonal nº 820.540/98. Portanto, estava explorando a área dentro da poligonal do processo nº 820.643/06 desobedecendo expressamente ao auto de paralisação nº 006/07, lavrado em 06/02/2007. Portanto, ao ver deste juízo existem duas vistorias que constataram que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL estava desobedecendo ao auto de paralisação lavrado em fevereiro de 2007. Deve-se ponderar que neste caso a vistoria

que gera a imputação penal objeto desta relação processual foi feita por técnicos do DNPM que tem plena ciência das normas concernentes à exploração de minerais da União, não sendo possível desqualificar a atuação dos profissionais servidores públicos federais. Note-se que tal vistoria restou corroborada por depoimentos de testemunhas, que foram ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório. Com efeito, este juízo vendo e ouvido o depoimento da engenheira do DNPM, Ana Cristina Magalhães Szejnsznajd, cuja mídia está acostada em fls. 843 destes autos, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da causa: que é funcionária do DNPM e se recorda dos fatos; que na vistoria de abril de 2008 a depoente foi juntamente com a polícia federal, sendo constatado que havia dentro da poligonal do processo nº 643 trabalhadores, frentes e maquinário; esclarece que quando chegou ao local já havia membros do Ministério Público do Trabalho e agentes ambientais; portanto, aduz que já havia início de fiscalização independentemente da fiscalização do DNPM, dessa forma os trabalhadores não estavam trabalhando, já que estava em curso outra fiscalização, sendo que alguns prestavam depoimento; que a depoente constatou dentro da poligonal do processo nº 643 indícios de atividade; esclarece que na área do processo nº 643 já havia sido dada ordem de paralisação anterior, e, assim, não havia a justificativa para a lavratura de um novo auto de infração; afirma que na área do processo nº 520 havia concessão de lavra, mas no 643 não havia autorização; que havia indícios claros de atividade, não só indícios como pessoas e equipamentos; que no local estava presente um senhor que era parente da Vivian e ele apresentou documentação da CETESB a outra agente que estava fazendo a vistoria; não entrei no detalhe dos documentos porque sabia que já havia auto de paralisação da área; na área nº 643 havia ravinas e erosões mencionadas no relatório que são decorrentes da chuva que vai levando o material, sendo reparável o dano ambiental. Ou seja, resta claro em seu depoimento que os policiais federais chegaram com a equipe do DNPM quando já havia outra fiscalização em curso, fato este que fez com que os trabalhadores não fossem flagrados extraíndo o granito. Não obstante, tal fato não impediu que a engenheira constatasse que efetivamente havia exploração dentro da área da poligonal do processo nº 820.643/06, já que a presença de trabalhadores e equipamentos gera tal indubitável conclusão. Referido depoimento foi corroborado pela geóloga Ana Lúcia Desenzi Gesicki, também ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, que forneceu explicações relevantes e complementares. Este juízo, vendo e ouvido o seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da causa, cuja mídia está acostada em fls. 857 destes autos: que a depoente atuava como substituta no departamento de fiscalização, sabendo que houve duas ou três vistorias na área por solicitação da polícia federal, tendo destacado técnicos do DNPM para acompanhar a polícia; que Ana Cristina esteve duas vezes na área e Isabel esteve em uma terceira oportunidade; que restou constatado que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL estava explorando outra área de sua titularidade que estava na fase de pesquisa mineral e não tinha autorização de lavra; esclarece que o processo de 2006 não tinha concessão e sim o de 1998; esclarece que quando os fiscais do DNPM vão a campo eles levam GPS e máquina fotográfica para registrar a situação e identificar o local; afirma que o DNPM tem o cuidado no caso de localização de área e uso de dados, porque o GPS tem uma margem de erro, que em geral é de 10 metros podendo chegar a 30/50 metros; que seguramente no caso em apreciação a área explorada estava a uma distância muito superior da faixa de erro do GPS; afirma que o DNPM vem fiscalizando a área há muitos anos e várias localidades próximas foram fiscalizadas por vários técnicos do DNPM; esclarece que durante a fase de pesquisa só é possível a extração de minério mediante guia de utilização e essa guia só é emitida com licença ambiental; informa que no caso de extração de argila fica uma cava que é mais fácil de identificar os danos; ou seja, cava é diferente do matacão relacionado à extração de granito; no caso do matacão não sobra nenhum vestígio do bloco da rocha e fica muito difícil descobrir como ele era antes de ser extraído para poder fazer o cálculo do quanto foi extraído; portanto, a questão da paralisação e constatação da atividade é feita em cima de indícios; em caso de pedreiras de granito os indícios são fratura da rocha fresca, se existe vegetação ao redor, vestígios de pessoas, marcas de equipamentos, etc; que a depoente acredita que a lavra gerou dano ambiental porque estava sendo conduzida sem autorização e porque nos relatórios do DNPM consta que havia carreamento de material pela drenagem superficial, havendo solo exposto. Ou seja, aludido depoimento corrobora a extração ilegal de granito fora da poligonal que detinha autorização para a lavra; além de trazer explicações técnicas sobre o uso de GPS e eventual margem de erro, não deixando dúvidas de que os fiscais tomam o cuidado para considerar a questão da margem de erro ao elaborarem seus relatórios de vistorias. Ademais, deixa claro que no caso dos matacões de granito a fiscalização, para constatar a exploração, deve se basear em indícios técnicos, uma vez que não sobram vestígios dos blocos de rocha extraídos. Portanto, não existem dúvidas de que em 16/04/2008 estava ocorrendo a extração de granito no local sem autorização do DNPM. Neste ponto, é necessário refutar as colocações objeto do laudo pericial juntado pela defesa em fls. 99/147. Antes de tudo, causa espécie verificar que o subscritor do laudo pretende substituir o juízo na análise da prova e, o que é pior, tecer considerações sobre a materialidade delitiva, como se estivesse investido na função jurisdicional ou possuísse conhecimentos jurídicos para tanto. Isto porque afirmou textualmente em fls. 128 que dos exames técnicos realizados, das diligências efetuadas no local dos fatos, da multiplicidade de procedimentos periciais levados a cabo, o signatário infere que as ações procedimentais de fiscalização que declararam a exploração granítica como ocorrendo em área de pesquisa e não de lavra, se constituíram em afirmações infundadas, equivocadas e sem respaldo técnico, não ocorrendo violação da ordem legal tipificadas no art. 2º da Lei 876/91 (sic) e art. 55 da Lei nº 9605/98 e art. 147

do Código Penal (sic). De qualquer modo, deve-se destacar que o referido laudo foi subscrito no dia 17 de Outubro de 2008 (fls. 147) e foi realizado com o escopo específico de refutar as alegações do DNPM em relação a fatos contatados no dia 3 de Outubro de 2008, ocasião em que houve a prisão em flagrante de Kleber de Campos Palone Júnior, irmão da acusada, consoante se infere de fls. 104/105. Ou seja, tendo em vista que as vistorias e acompanhamentos técnicos de campo do perito contratado pela ré foram feitos para refutar diversa, nova e eventual desobediência ao auto de paralisação nº 006/07 (lavrado em 06/02/2007), que são objeto da ação penal nº 2008.61.10.013018-5 (fatos ocorridos em 03 de Outubro de 2008), também em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, evidentemente as conclusões do aludido laudo não tem qualquer relação com os fatos imputados nesta ação penal. Tal ilação é feita mediante o simples cotejo entre o relatório de vistoria de fls. 21/26 e o laudo de fls. 99/147. Com efeito, conforme já asseverado acima, a área de responsabilidade de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL e que foi objeto de constatação do DNPM como ocorrendo exploração de granito no dia 16 de Abril de 2008 está devidamente descrita nas figuras nºs 1 e 2 em fls. 22, com as coordenadas descritas na respectiva tabela. Qualquer leigo pode observar que a área assinalada nas aludidas figuras está ao sul da poligonal do processo nº 820.643/06, um pouco mais à esquerda. Em relação ao laudo de fls. 99/147, observa-se em fls. 112 que o perito plotou uma coordenada geográfica que fica dentro da área do processo nº 820.540/98 e que, conforme imagem de GPS em fls. 113, não tem correlação com a área objeto desta ação penal. Assim sendo, as imagens e considerações externadas em fls. 113/115 não dizem respeito à área objeto da imputação penal nesta relação processual. Do mesmo modo, em fls. 116 o perito plotou uma coordenada geográfica que fica dentro da área do processo nº 820.540/98 e que também não tem correlação com a área objeto desta ação penal. Assim sendo, as imagens e considerações externadas em fls. 117/118 não dizem respeito à área objeto da imputação penal nesta relação processual. Também em fls. 119/120 o perito plotou outra coordenada geográfica que, desta vez, fica dentro da área do processo nº 820.643/06, mas não tem correlação com a área objeto desta ação penal. Note-se que se trata de área que fica mais ao norte da área objeto das figuras nºs 1 e 2 (comparando-se o gráfico do perito de fls. 120 e o gráfico do DNPM de fls. 22). Assim sendo, as imagens e considerações externadas em fls. 121/126 não dizem respeito à área objeto da imputação penal nesta relação processual. Destarte, todas as considerações do laudo do perito no sentido de que em outubro de 2008 tais áreas já não estavam sendo exploradas há mais de vinte meses (ou seja, tomando como referencial exatamente a data do auto de paralisação), tendo em vista marcas de oxidação e ausência de vestígios de movimentação de máquinas e homens, não detêm qualquer correlação com os fatos objeto desta ação penal e, eventualmente, só podem servir para embasar a instrução probatória da ação penal nº 2008.61.10.013018-5 (fatos ocorridos em 03 de Outubro de 2008), já que o laudo foi elaborado dias após a constatação pelo DNPM de nova desobediência ao auto de paralisação. Ao ver deste juízo, é evidente que um laudo elaborado em 17 de Outubro de 2008 e que se refere a pontos diversos em relação ao local em que o DNPM constatou a exploração ocorrida em 16 de Abril de 2008, não pode ser aproveitado nos autos desta ação penal, já que a discussão se refere a áreas diversas, muito embora próximas. Em sendo assim, consoante já assentado alhures, não existe qualquer pertinência na solicitação feita pela defesa de acareação entre os depoimentos dos técnicos do DNPM e o depoimento do perito, já que este último está tratando de fatos correlacionados com outra ação penal, que, evidentemente, se referem à outra situação fática e imputação diversa. Destarte, seu depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 2.046), diz respeito a outros fatos, sendo que suas afirmações não podem ser consideradas como falso testemunho por este juízo, haja vista que se referem a situações espaciais e temporais diversas. Nesse ponto é importante destacar que, seu depoimento, quando se refere a imprecisões das coordenadas de GPS em relação ao DNPM, acabou sendo corroborado pela geóloga Ana Lúcia Desenzi Gesicki, com a diferença relevante de que esta, na qualidade de servidora pública federal, afirmou que o DNPM tem a exata noção de que o GPS possui margem de erro e tal margem é considerada por ocasião das vistorias do órgão, que não autuam empresários quando existe alguma margem de dúvida em relação ao local explorado. Por outro lado, a defesa aduz que o depoimento de Henry August Fauvel - cuja mídia está anexada em fls. 2.046 - demonstraria que não houve extração ilegal neste caso, fato este que ilidiria a tipificação. Ao ver deste juízo, tal testemunho prestado sobre compromisso (o depoente é primo do marido da ré) contém várias inverdades, devendo ser extraídas cópias para fins de aplicação do artigo 211 do Código de Processo Penal (se o juiz, ao pronunciar a sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito). Com efeito, no início de seu depoimento aduz que, no dia dos fatos, estava acompanhado somente por um mecânico que pretendia consertar uma máquina quebrada. Afirmou textualmente que nesse dia não tinha ninguém trabalhando, apenas estavam no local o depoente e o mecânico. Posteriormente, no desenrolar de seu depoimento, ao ser indagado por este juízo sobre o relatório de vistoria do DNPM em que consta a presença de trabalhadores na área, o depoente modificou parcialmente a sua versão, aduzindo que estavam no local um motorista que sempre estava por ali, o mecânico e o ajudante do mecânico. De qualquer forma, refutou a presença de trabalhadores (chamados de canteiros) no local. Ocorre que tal versão, é, em princípio, elidida pelo depoimento do canteiro José Joaquim Maciel dos Santos que, testemunhou nestes autos em fls. 951/955, e asseverou que em 2008 houve uma fiscalização em relação a qual o depoente estava presente. Ou seja, o depoente é extrator/canteiro e, ao que tudo indica, estava presente na data em que foi feita a diligência, de forma que não é verídica a versão da testemunha no sentido de que no dia não existiam

trabalhadores no local, apenas motorista e mecânicos. Ademais, consoante se verifica do teor do relatório de missão policial acostado em fls. 15 destes autos, o agente de polícia federal aduz que, por ocasião da diligência ocorrida em Abril de 2008, no local havia várias pessoas trabalhando, sendo que o próprio Henry relatou ao policial que o caminhão não tinha relação com a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL e não estava sendo explorado por seus funcionários. Tal fato indica clara divergência entre o afirmado pelo agente da polícia federal e a testemunha Henry. Portanto, o depoimento de Henry August Fauvel é totalmente contraditório com as demais provas dos autos, ficando evidente que faltou com a verdade, pretendendo testemunhar que não havia trabalhadores no local, visando elidir o relatório elaborado pelo DNPM que imputa como um dos vestígios flagrantes de exploração justamente a presença de trabalhadores na área demarcada (fls. 22). Ademais, o depoente Henry August Fauvel afirmou em juízo que VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL sempre trabalhou dentro da área que tinha portaria de lavra, portanto, processo nº 820.540/98. Conforme demonstrado nestes autos, tal afirmação é falsa, sendo certo que a polícia federal esteve no local no dia 16 de Abril de 2008 justamente porque já existiam denúncias de exploração fora da área de portaria de lavra (vide termo de declarações de fls. 04 de Gumercindo Mariz), inclusive uma fiscalização da polícia ambiental nesse sentido (fls. 1.031/1.033), sendo constatada a veracidade da denúncia pelo DNPM no dia 16 de Abril de 2008. Outrossim, Henry August Fauvel afirmou que a técnica do DNPM tinha um GPS nas mãos, entretanto, não obteve êxito em localizar as coordenadas. Tal afirmação é totalmente contrastante com o relatório de vistoria do DNPM que produziu fotos, tabelas e gráficos com base em medições por GPS, não sendo crível que o relatório seja uma ficção elaborada sem qualquer base científica, tendo a técnica do DNPM inventado as coordenadas. Ainda em relação ao seu depoimento, há que se destacar que a versão do depoente no sentido de que o caminhão quebrado que foi encontrado abandonado no norte da poligonal não tem qualquer relação com a acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, também não é crível. Com efeito, conforme já aduzido alhures, no dia 05 de Março de 2008 foi feita diligência pela polícia militar que pode constatar a existência de extração de granito em desconformidade com a autorização concedida pelo DNPM. Na Referida diligência os policiais tomaram por termo declarações de pessoas que estavam no local, dentre elas, José Amadeus de Oliveira, que disse que arrendava uma Fazenda para VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL e que extraía pedra somente da área autorizada, conforme consta expressamente em fls. 1.032 verso. Ocorre que referido cidadão é o proprietário da firma individual José Amadeus de Oliveira ME em relação a qual está registrado o caminhão abandonado e localizado na diligência que constatou os fatos, ou seja, placas BWI 0639, conforme pesquisas feitas pela secretaria desta Vara, cuja juntada determino que seja providenciada aos autos. Em sendo assim, a versão da defesa e o depoimento da testemunha Henry August Fauvel de que havia um caminhão abandonado sem qualquer relação com a acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, ao ver deste juízo, é inverídica. Portanto, ao ver deste juízo, o depoimento de Henry August Fauvel é totalmente destoante em relação às provas produzidas nos autos, contendo diversas afirmações inverídicas, devendo ser desconsiderado e ser objeto de extração de cópias para apuração de delito de falso testemunho. Há que se considerar ainda que os depoimentos dos canteiros que trabalhavam junto com a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, no sentido de que a extração era legalizada, não podem ser levados em conta, haja vista que se tratam de pessoas humildes que dependem dessa espécie de labor para sobreviver. Ademais, normalmente não possuem conhecimentos técnicos e instrução suficiente para distinguir as poligonais, mormente neste caso em que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL tinha autorização de lavra para uma das poligonais. Por oportuno, a defesa faz menção em fls. 2.087 das alegações finais a um laudo da polícia federal que seria favorável às suas pretensões. Trata-se do laudo de fls. 51/61 que, ao contrário do que alega a defesa, não lhe é favorável. Isto porque a sua leitura demonstra que ele foi elaborado no início do ano de 2009, em atendimento a Ordem de Missão Policial nº 003/2009, sendo que, naquela data - Janeiro de 2009 - os agentes não constataram qualquer extração na poligonal nº 820.643/06 - pelo que ausente naquela data flagrante de delito contra o patrimônio da União. Evidentemente, o fato de em 2009 não haver extração de minério da União não significa que em 16 de Abril de 2008 ela não estivesse a ocorrer, para dizer o óbvio. Por fim, em relação à materialidade delitiva, conforme já asseverado alhures, os tipos penais objeto da denúncia não exigem a apreensão de materiais (no caso de granito) para a configuração da tipicidade. Isto porque, para que a materialidade se perfeça basta a prova de que houve a extração de minério, prova esta que pode se dar por indícios, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal. Neste caso, inclusive, foi ilustrativo o depoimento da servidora do DNPM Ana Lúcia no sentido de que, no caso de granito, a fiscalização, para constatar a exploração, deve se basear em indícios técnicos, uma vez que não sobram vestígios dos blocos de rocha extraídos. Destarte, analisada e comprovada a materialidade objetiva do delito, resta perquirir sobre a materialidade subjetiva (dolo) e autoria. Com relação à autoria, ela só pode ser atribuída à acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, uma vez que ela é titular da firma individual responsável pela área em que a extração de granito estava ocorrendo, ou seja, pela poligonal nº 820.643/06, consoante requerimento acostado a estes autos em fls. 979/990. A sua responsabilidade gerencial e administrativa sobre a área sequer é negada por ela quando interrogada em juízo (mídia de fls. 2.046) ou em sede policial (fls. 90/91). Com relação ao dolo, o conjunto probatório demonstra que a acusada tinha plena ciência da extração irregular, devendo responder pelos delitos objeto da denúncia. Com efeito, conforme consignado alhures, restou evidenciado que VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL já havia sofrido uma fiscalização por parte do

DNPM, ou seja, em 06 de Fevereiro de 2007. Na aludida fiscalização, a ré foi cientificada de que estaria extraindo minério dentro da área contida na poligonal nº 820.643/06, consoante se verifica do relatório de vistoria acostado no apenso I deste inquérito, mais especificamente em fls. 30/40. Em sendo assim, o DNPM expediu o auto de paralisação nº 006/2007 impedindo a ré de continuar a exploração, sendo tal auto assinado por VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, conforme fls. 41 dos autos do apenso I. Ou seja, a partir dessa data, isto é, 06 de Fevereiro de 2007, a ré não pode afirmar que tinha dúvidas sobre as áreas objeto das poligonais, uma vez que foi autuada e presa em flagrante delito (vide fls. 02/08 do apenso I). Até porque se deve ponderar que a ré não pode ser considerada inexperiente no assunto, já que desde 1998 iniciou o processo de pesquisa que redundou na concessão da lavra em 2006 em relação à poligonal do processo nº 820.540/98. Ademais, corroborando a existência de dolo da ré, deve-se destacar, conforme já consignado alhures, que após a elaboração do auto de paralisação em 06 de fevereiro de 2007, ocorreram outras diligências dentro do perímetro da fazenda da ré e, por duas oportunidades, ou seja, em 16 de Abril de 2008 (objeto desta ação penal) e 3 de Outubro de 2008, restou constatado que a ré continuou a explorar granito fora da área do processo nº 820.540/98. Evidentemente, atitudes desse jaez são totalmente incompatíveis com a conduta de alguém de boa-fé que teria sido supostamente pego de surpresa na primeira vez. Caso a ré estivesse de boa-fé na primeira ocasião (objeto da ação penal nº 2007.61.10.001539-2) não teria continuado a exploração proibida por duas vezes seguidas. Tais fatos demonstram concretamente e objetivamente que a ré pretendia obter lucro a todo o custo, sem se importar com as consequências penais que poderiam advir. Outrossim, em relação ao dolo, há que se considerar o teor de uma petição juntada ao processo administrativo nº 820.643/06, petição esta juntada naqueles autos pela Delegada de Polícia Federal, referente a um incidente de remoção de inventariante. Conforme se visualiza em fls. 1.130/1.132 (volume 6) tal petição foi apresentada no dia 30 de Maio de 2008 por três herdeiros do espólio, perante o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itu, relatando que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, durante cinco anos de forma ininterrupta e clandestina, vinha extraindo granito de forma ilegal em grande parte da área com pleno conhecimento da inventariante. Ou seja, mais um elemento constante dos autos que demonstra o dolo da ré, já que a extração ilegal gerou um pleito de remoção da inventariante nos termos do artigo 995, inciso III do Código de Processo Civil. Destarte, neste momento, incumbe refutar a tese de erro de proibição altercada pela defesa - causa de exclusão da culpabilidade (reprovabilidade da conduta). Com efeito, o erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato impossibilita a compreensão da ilicitude do fato pelo agente, devendo-se perquirir sobre a impossibilidade concreta do acusado conhecer a regra de proibição. Não há falar-se em erro de proibição quando o réu tem condições concretas de avaliar a ilicitude da conduta. Neste caso, restou comprovado que a acusada trabalhava no ramo de extração e exploração de granito desde 1998, sendo assessorada por profissionais especializados e gabaritados, consoante se verifica nos autos do processo administrativo nº 820.540/98 (fls. 1.265/2.040). Ou seja, evidentemente a acusada era conhecedora acerca das condutas que seriam permitidas, restando demonstrado pelas provas o dolo da acusada que sabia que não poderia extrair granito dentro da poligonal objeto do processo administrativo nº 820.643/06. Neste caso, inclusive, VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL já havia sido autuada pelo DNPM em 06 de Fevereiro de 2007, sendo certo que, evidentemente, a partir de tal data, a ré tinha como saber que não podia explorar a poligonal nº 820.643/06, não havendo justificativa para incidir no mesmo erro. Destarte, analisando os autos do processo administrativo nº 820.540/98 verifica-se que a empresa ré não seguiu as orientações do seu geólogo contratado, explorando granito sem a imissão na posse e, posteriormente a lavratura de auto de paralisação nº 006/2007, continuou a extrair granito fora da área do processo nº 820.540/98, por duas vezes, apesar de ter sido a ré presa em flagrante e ser esclarecido a ela que estaria explorando minério fora da poligonal traçada nos autos do processo nº 820.540/98. Portanto, não ocorreu erro de proibição escusável ou inevitável, destacando-se que o erro de proibição deve ser comprovado e restar indubitado, já que as causas de exclusão de culpabilidade configuram-se exceções à regra. Neste caso o conjunto probatório é uniforme e indubitado, ou seja, ao reverso, apto a gerar a convicção de que a ré tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Na sequência, deve-se verificar a existência da materialidade delitiva relativa ao delito contra o meio ambiente. O artigo 55 da Lei nº 9.605/98 tem a seguinte redação: executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Tendo em vista que neste caso o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, se faz necessário que a empresa possua autorização de órgão ambiental, que, no caso do Estado de São Paulo é emitida pela CETESB. Nos autos não existe licença de funcionamento emitida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, para fins de extração de granito na área objeto do processo administrativo nº 820.643/06. Tal fato é comprovado pelo documento de fls. 220/221, isto é, informação técnica nº 062/2009 CJI da CETESB. Tal documento foi lavrado em 29 de Julho de 2009 e, no item nº 5, consta expressamente que não consta solicitação de licenciamento ambiental para área da poligonal do processo DNPM nº 820.643/02, em nome de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL-ME. Note-se que a inexistência de licença ambiental para essa área levou a polícia militar do estado de São Paulo a lavrar um boletim de ocorrência ambiental em 05 de Março de 2008, conforme consta em fls. 1.032/1.033 nestes autos. Ressalte-se que mesmo que existisse uma licença ambiental da CETESB para a área (hipótese não ocorrente), a licença não dispensa e nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal. Ou seja, a existência de licença ambiental

pressupõe a exploração dentro dos parâmetros nela fixados e também pressupõe que o alvará de exploração do DNPM esteja em vigor, fato este que não ocorreu. Em sendo assim, mesmo que existisse tal licença ambiental - hipótese não existente - poder-se-ia considerar a eventual licença ambiental como não válida do ponto de vista ambiental, restando hígido o tipo penal executar extração de recurso mineral sem a competente autorização. No que tange à prova dos fatos, autoria e dolo da ré em relação ao crime ambiental, evidentemente, valem as mesmas considerações e argumentações acima expendidas, já que com uma só conduta delitiva a ré cometeu dois crimes, gerando a hipótese de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Há que se repetir, neste ponto, a argumentação acima esposada no sentido de que o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente no efetivo prejuízo para o meio ambiente, pelo que a extração se caracteriza por ser delito formal, ou seja, aquele que não exige, mas pode ter, como resultado, efetivo dano ao meio ambiente. Ou seja, ao ver deste juízo, são impertinentes para a configuração da tipicidade as alegações da defesa no sentido de que não existe prova do dano ambiental neste caso. De qualquer forma, ao contrário do que restou pugnado pela defesa, existem várias provas acerca da ocorrência de dano ambiental derivado da exploração constatada no dia 16 de Abril de 2008. Com efeito, o relatório de vistoria do DNPM, conforme fls. 23 dos autos, tece considerações sobre o meio ambiente, esclarecendo que há sinais de despejo de óleo no local e sulcos de erosão, chamando a atenção a foto de nº 2 do relatório de vistoria (fls. 26) em que a técnica do DNPM insere suas pernas dentro de um dos sulcos provocados pela exploração indevida. Ademais, o depoimento de Ana Lúcia Desenzi Gesicki (mídia de fls. 857) esclareceu a ocorrência de danos ambientais na área em razão do solo exposto e da não existência de proteção em relação à área aberta. Ainda em relação ao dano ambiental, é importante delimitar que uma equipe do núcleo de criminalística da polícia federal elaborou o laudo de exame de meio ambiente, datado de Janeiro de 2009 e acostado a estes autos em fls. 51/61. No referido laudo em fls. 55 está expresso que dentro da área da poligonal nº 820.643/06 foram observados danos ambientais não recuperados representados pela remoção da vegetação e do solo acentuando processos erosivos (vide também a resposta ao quesito nº 2 de fls. 59). Ademais, é de estranhar a atitude da ré em alegar neste caso a inexistência de danos ambientais derivados da mineração, se ela própria apresentou nos autos do processo administrativo nº 820.540/98, em fls. 1.927/1.994, um estudo de reavaliação de reservas e novo plano de aproveitamento econômico na região de Itu, estudo este datado de novembro de 2011. No aludido estudo existe um capítulo destinado ao plano de controle de impactos ambientais na mineração, em que estão descritos os danos ambientais acima narrados, conforme fls. 1.978/1.985, ou seja, erosões provocadas por água, processos de escorregamento, alterações no escoamento de águas superficiais, circulação de gases, ruídos e contaminação por resíduos graxos, aduzindo o relatório no item nº 4.8 a necessidade de elaboração de plano de recuperação de áreas degradadas já que, evidentemente, toda a atividade de mineração, como já citado, gera impactos ambientais de diferentes intensidades ao meio, devido às modificações físicas provocadas nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento (conforme fls. 1.985). Destarte, existe total incompatibilidade das alegações da ré acerca da inexistência de danos ambientais na área - fato este, inclusive, afirmado pela testemunha/perito contratado Ademir Munhoz - com a apresentação de um estudo visando efetuar um novo aproveitamento econômico de reservas de granito em Itu, em que é relatado o óbvio, isto é, que a atividade mineradora é potencialmente nociva ao meio ambiente, devendo-se também destacar que o investimento inicial previsto para a exploração da área é da ordem de R\$ 11.117.800,00 (onze milhões, cento e setenta e sete mil e oitocentos reais), conforme constou em fls. 1.986. Portanto, restando provado que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL praticou fatos típicos e antijurídicos - exploração de matéria prima da União, na modalidade usurpação e delito ambiental -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade da acusada, é de rigor que a denúncia prospere, devendo a ré responder pelo crime previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), fatos estes ocorridos em 16 de Abril de 2008. Passo, assim, à fixação da pena. Antes de qualquer coisa, deve-se esclarecer a situação processual da acusada em relação aos diversos processos que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba e envolvem o cometimento de delitos relacionados à extração ilegal de granito desde o ano de 2001. Nesse sentido, conforme já consignado, constam nestes autos cópias de relatórios de vistoria que geraram inquéritos policiais e ações penais. Nesse diapasão, em consulta processual pela internet no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando os documentos acima citados, podemos constatar quatro procedimentos criminais envolvendo a acusada e relacionados com o delito de extração ilegal de granito, a saber: 1) inquérito policial nº 2002.61.10.008894-4, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, relativo a fatos ocorridos em 21 de Agosto de 2001, por infringência específica à Lei nº 9.605/98 (ocorrência única de delito ambiental, pois a pessoa jurídica tinha autorização precária para explorar quantidade delimitada de minério), sendo certo que o relatório de vistoria está encartado em fls. 1.348 destes autos, esclarecendo que o inquérito foi arquivado pela ocorrência de prescrição; 2) ação penal nº 2007.61.10.001539-2, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, relativa a fatos ocorridos no dia 06 de Fevereiro de 2007, através da qual restou constatado que a ré foi flagrada explorando área dentro da poligonal do processo DNPM nº 820.643/06, gerando a lavratura do auto de paralisação nº 006/2007, com sentença condenatória cuja cópia está acostada em fls. 691/734 destes autos e a apelação da ré aguarda julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) ação penal nº

2008.61.10.013018-5, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, relativa a fatos ocorridos em 3 de Outubro de 2008, no qual, novamente, restou constatado que alguns trabalhadores estavam executando extração de granito fora da área referente ao processo nº 820.540/1998, ou seja, na área do processo nº 820.643/06, cujo feito está em fase de instrução; 4) esta ação penal nº 2008.61.10.003237-0, relativa a fatos ocorridos em 16 de Abril de 2008 em que a ré continuou a explorar granito fora da área do processo nº 820.540/98. Tais dados serão relevantes para fins de fixação da pena, já que denotam nítida recalcitrância da acusada no cumprimento da lei. Em sendo assim, em relação à pena de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91, observa-se que a acusada tem atuado nos últimos tempos com intensa culpabilidade e menosprezo à ordem jurídica. Este juízo tem entendimento de que, por ocasião da fixação da pena, deve estar atento a todas as circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena mínima deve ser fixada em situações em que nada de especial ou relevante tenha ocorrido no que se refere à estrutura do tipo penal. Neste caso, não estamos diante da extração de granito em pequena quantidade, de maneira artesanal, que sequer causa muitos danos. Destarte, em casos em que a extração é feita em grande quantidade e gerando grande aproveitamento econômico ao ofensor, a pena deve ser necessariamente aumentada. No caso destes autos, apesar de não ser possível uma estimativa correta sobre a exploração ocorrida na área, em razão de que a exploração de granito não deixa vestígios concretos, há que se destacar o potencial do local, haja vista que foi acostado em fls. 1.927/1.994 um estudo de reavaliação de reservas e plano de aproveitamento econômico, onde constam reservas de estimadas em 37 milhões de toneladas, conforme fls. 1.951. Referido estudo demonstra o potencial da área, havendo previsão de um investimento inicial de R\$ 11.177.800,00 (fls. 1.986) para adequar a área a uma nova exploração, pelo que, ao ver deste juízo, de forma objetiva, se infere que a exploração clandestina por parte da ré durante o ano de 2008 deve ser significativa, destacando-se que em fls. 1.131 consta informação objetiva de que a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL explorou o local de forma clandestina por cinco anos ininterruptos extraíndo cerca de seis caminhões carregados de granito por dia. Destarte, neste caso a pena deve ser necessariamente mais elevada, sob pena de não concretização do princípio da individualização da pena. Outrossim, deve-se ponderar que a conduta da ré em não tomar qualquer providência relacionada com o término ou paralisação das atividades de extração de granito objeto do auto de paralisação nº 006/2007 (lavrado em 06 de Fevereiro de 2007), já que no transcorrer desta ação penal foi verificado que a ré continuou a explorar a extração de granito por duas vezes em locais dentro da área do processo administrativo nº 820.643/06 (constatações ocorridas em 16 de Abril de 2008 e 3 de Outubro de 2008), também gera a necessidade de aumento de reprimenda, restando provada uma maior resistência à ordem jurídica e um descompromisso com o meio ambiente e com o poder de polícia estatal, ressaltando a existência de um aspecto negativo de sua personalidade renitente e que demonstra intensa culpabilidade. Portanto, a pena-base do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 fica fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção, em razão das circunstâncias, consequências do delito e personalidade da ré, conforme fundamentação delineada nos parágrafos anteriores. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que a ré em nenhum momento confessou a prática delituosa, nem tampouco a presença de agravantes. Na terceira fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação aos fatos, ficando a pena fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, consequências do crime e personalidade, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data do fato. A fixação de tal valor em BTN's leva em conta que a acusada possui condições financeiras razoáveis, considerando o padrão de vida médio do brasileiro, tendo em vista que a ré é empresária, aufera renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme consta expressamente em fls. 62 (interrogatório nos autos do processo nº 2007.61.10.001539-2), e tem imóvel próprio (fls. 95). Por outro lado, deve-se fixar de forma separada as penas dos delitos operados em sede de concurso formal, visto que somente após a fixação de ambas as penas é que será possível a aplicação dos critérios do concurso formal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR nº 1997.41.00.002914-2). Nesse sentido, deve-se ponderar que o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses até 1 (um) ano de detenção, deve ter como critérios para exacerbação os antecedentes do acusado e o grau de extensão ambiental do dano, consoante determina expressamente o artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98. Neste caso, ainda não existem antecedentes em face da ré, por conta da necessária aplicação da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça e não foi acostado aos autos laudo ambiental comprovando que o meio ambiente tenha sido afetado de maneira mais gravosa do que o inerente e habitual dano ocasionado com a prática de extração de minérios. Em sendo assim, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses. Na segunda fase da dosimetria da pena não vislumbro a existência de atenuantes a reportar, haja vista que a ré em nenhum momento confessou a prática delituosa, não estando presentes nenhuma das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Com relação às agravantes, está presente a contida no artigo 15, inciso II alínea a da Lei nº

9.605/98, ou seja, a acusada cometeu a infração para obter vantagem pecuniária em seu favor. Destaque-se que não são todos os crimes ambientais que geram a possibilidade de lucro para o agente (destruição de florestas, poluição, etc.), pelo que a incidência de tal agravante não pode ser considerada como integrante do tipo penal. Em sendo assim, a pena fica elevada por conta da agravante em dois meses, chegando ao patamar de 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena em relação ao delito previsto na Lei nº 9.605/98 não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação aos fatos. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei nº 8.176/91, ou seja, em 62 dias-multa e 100 BTN's. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois fatos, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (dois anos e dez meses). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL fica fixada em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e em 72 (setenta e dois) dias-multa, calculados na base de 100 (cem) BTN's. Com relação ao regime de cumprimento de pena, como estamos diante de dois delitos apenados com detenção, só existem duas possibilidades jurídicas, ou seja, o regime aberto ou semiaberto. Neste caso, consoante acima já frisado, o fato típico descrito nestes autos não é um episódio único e isolado na vida da acusada, ficando evidenciado que a ré após ser presa em flagrante pelo cometimento de delito de extração ilegal de minérios em 06/02/2007, por mais duas vezes, em 16/04/2008 (esta ação penal) e 03/10/2008, voltou a transgredir a legislação, fato este que gerou a habitualidade no cometimento de crimes dessa natureza, revelando um aspecto negativo de sua personalidade, evidenciado pela reiteração da mesma conduta criminoso e menosprezo à ordem jurídica vigente. Portanto, não resta dúvida de que o regime inicial de cumprimento da pena só pode ser o semiaberto, tendo em vista que o regime inicial deve ser fixado de acordo com o contido no 3º do artigo 33 do Código Penal. Diante das circunstâncias desfavoráveis à ré, não se afigura cabível suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a reiteração habitual da mesma conduta de forma contínua em espaço de tempo relativamente curto, fato este que desencadeou as várias ações penais acima descritas, demonstra que a acusada revela um grande menosprezo pelas instituições, não fazendo jus a medidas despenalizadoras. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva da acusada (o crime de usurpação de minério tem pena máxima de cinco anos, e, portanto, permitiria, em tese, a decretação da prisão preventiva) ou lhe impor outra medida cautelar. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Ao que tudo indica e consta dos autos, desde o ano de 2009, a ré não mais explora nenhuma atividade minerária, seja lícita ou ilícita. De qualquer forma fica esclarecido que caso haja nova notícia de reincidência na mesma conduta delitiva por parte da ré, poderá ser decretada a sua prisão processual ou imposição de outra medida cautelar, mais especificamente a prevista no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal, isto é, a suspensão de atividade de natureza econômica. Ocorre que, neste momento, não é necessária impor qualquer restrição de índole cautelar já que a ré não está se dedicando as atividades relacionadas com mineração. Ademais, deve-se ainda ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Pondere-se que tal fixação já vinha prevista no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 em relação aos crimes ambientais. Em relação aos fatos cometidos em 16 de Abril de 2008 e objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, não existem elementos objetivos nos autos que possam fixar o dano e o lucro econômico da ré, destacando-se, por oportuno, que foram estimados valores de exploração nos autos das ações penais nºs 2007.61.10.001539-2 e 2008.61.10.013018-5, que acabaram por sobrepor o período objeto desta ação penal, sendo vedado o bis in idem. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, portadora

da cédula de identidade RG n 11.611.698 SSP/SP e do CPF n 262.995.263-00, nascida em 28/05/1964, filha de Kleber de Campos Palone e Maria de Lourdes Nunes Palone, residente e domiciliada na Rua José Antônio Ferreira Prestes, nº 57, Centro, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e a pagar o valor de 72 (setenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 combinado com o artigo 55 da Lei n 9.605/98, em concurso formal - artigo 70 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena da acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e tampouco a suspensão condicional da pena, consoante consta na fundamentação acima delineada. A ré poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser presa no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que a ré continua exercendo atividades de mineração. Condeno ainda a ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda à inclusão e os ajustes das informações relativas à ré em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), 2º Distrito de São Paulo, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL no rol dos culpados. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Henry August Fauvel fez afirmações falsas em depoimento proferido em sede judicial, conforme mídia acostada em fls. 2.046, determino a remessa de cópias da mídia contendo seu depoimento (fls. 2.046), das mídias em que constam os depoimentos das técnicas do DNPM (mídias acostadas em fls. 843 e 857), dos documentos de fls. 04 (termo de declarações de Gumercindo Mariz), de fls. 15 (relatório de missão policial), de fls. 21/26 (relatório de vistoria do DNPM), de fls. 1.032/1.033 - incluindo os versos das folhas (boletim de ocorrência ambiental), e de fls. 951/955 - incluindo os versos das folhas (depoimento de José Joaquim Maciel dos Santos) e também desta sentença, à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004692-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004692-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Autos n. 0004692-11.2009.403.6110 Ação Criminal Denunciada: ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA I) Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 482-8, 637 e 651), depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga o interrogatório da denunciada Elisabete Ferreira Lopes Alves. Cópia desta servirá como carta precatória. II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. III) Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 58/2013, destinada a Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório da acusada ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 2560/2770, PARTE FINAL: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Câncio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP,

condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal por duas vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal (concurso material). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Em face da pena cominada, não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos em relação a HÉLIO SIMONI. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, portador do RG nº 43.559.153-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 359.900.448-01, filho de Marco Antônio Del Cistia e Cíntia de Cássia Candiotto Del Cistia, nascido em 31/12/1987, residente e domiciliado na Rua Antônio Lopes Filho, nº 412, Chácaras Reunidas São Jorge, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, portadora do RG nº 8.970.279-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 753.252.178-87, filha de Benedito Gil e Rosa Gonçalves Gil, nascida em 12/09/1956, residente e domiciliada na Rua João Câncio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por oportuno, absolve a ré CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, acima qualificada, em relação à imputação relacionada com a segunda quadrilha descrita na denúncia (formada por HÉLIO SIMONI, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e DIRCEU TAVARES FERRÃO), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existirem provas suficientes para a condenação. Na sequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado DIRCEU TAVARES FERRÃO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208

SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, sendo portador de mau antecedente, não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Na sequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, portadora do RG nº 15.938.072-8 SSP/SP, nascida em 09/03/1960, inscrita no CPF sob o nº 045.040.478-10, filha de Francisco de Paula Roldam e Izaltina Martins Ferreira Roldam, residente e domiciliada na Rua Reneiro Corradino, nº 330, casa 10, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PALMIRA DE PAULA ROLDAN será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº 057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Heleno dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JAIR CÉSPEDES CHAGAS, portador do RG nº 20.655.778-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 092.075.018-45, filho de Juan Chagas Canido e Rita Céspedes Chagas, nascido em 02/08/1968, residente e domiciliado na Rua Reneiro Corradino, nº 330, casa 10, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JAIR CÉSPEDES CHAGAS será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de JAIR CÉSPEDES CHAGAS pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PÂMELA DE PAULA ROLDAN, portadora do RG nº 41.342.871-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 312.729.728-95, filha de Palmira de Paula Roldan, nascida em 27/10/1983, residente e domiciliada na Rua Mauro Marques da Silva, nº 307, Trujilo, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PÂMELA DE PAULA ROLDAN será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de PÂMELA DE PAULA ROLDAN pela penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SARA DE ALMEIDA SOARES, portadora do RG nº 29.408.763-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 198.225.718-01, filha de Matias Manoel Soares e Terezinha Matilde de Almeida Soares, nascida em 17/11/1976, residente e domiciliada na Rua Duzolina Batiola Oagliato, nº 143, Jardim Bertanha, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 288 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de SARA DE ALMEIDA SOARES será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de SARA DE ALMEIDA SOARES pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos acusados, só sendo imposta medida cautelar diversa da prisão em detrimento de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, conforme acima consignado. Condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO, ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, PÂMELA DE PAULA ROLDAN, PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CÉSPEDES CHAGAS e JOSÉ LUIZ FERRAZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento

externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar a acusada SARA DE ALMEIDA SOARES no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinada neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Intime-se PALMIRA DE PAULA ROLDAN pessoalmente acerca da imposição da medida cautelar de suspensão do exercício de atividades profissionais perante o INSS, ficando advertida que na hipótese de descumprimento da medida cautelar imposta nesta sentença, este juízo poderá, de ofício, ou mediante provocação, decretar a prisão preventiva da condenada, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, PÂMELA DE PAULA ROLDAN, PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CÉSPEDES CHAGAS, JOSÉ LUIZ FERRAZ e SARA DE ALMEIDA SOARES no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal em relação ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição, haja vista que o réu é maior de 70 anos na data da prolação da sentença, incidindo o artigo 115 do Código Penal). Na hipótese negativa, caso haja aumento da pena em relação a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e não se concretize a prescrição, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado desta ação penal, determino a conversão da quantia depositadas em fls. 981 (R\$ 11.150,00) em renda da União. Caso não haja a insurgência do Ministério Público Federal em sede recursal, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em nome de Waldemir Lombardi (fls. 982), devendo a Secretaria intimá-lo pessoalmente para levantamento do valor. Após o trânsito em julgado desta ação penal, a Secretaria deverá providenciar o destino do produto arrecadado com a arrematação dos veículos dos réus, na forma constante na fundamentação, intimando as instituições financeiras para requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a verificação da existência de certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, sendo que, em caso positivo, faça a juntada aos autos e, na sequência, dê vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal. Por fim, providencie a Secretaria a juntada de mídias digitais contendo todos os áudios e as filmagens citadas na sentença, para fins de facilitar a interposição de recursos e o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010460-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMIR DOS SANTOS SILVA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Intime-se, por meio de publicação no Diário Oficial, o defensor constituído do acusado da sentença proferida no feito. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26/07/2010: S E N T E N Ç A OSMIR DOS SANTOS SILVA foi denunciado como incurso no artigo 312 do Código Penal, em razão da prática dos fatos que vieram descritos na denúncia. Consta da denúncia que no período de 09/05/2005 a 15/06/2005, o réu Osmir, na qualidade de servidor público no exercício do cargo na agência dos Correios em Ribeirão Branco/SP, violou correspondência fechada e apropriou-se de R\$ 24.000,00 em cheques que estavam em sua posse em razão do cargo, valores pertencentes a Valmir da Silva, que haviam sido postados por SEDEX em Minas Gerais, tendo como destinatário a vítima e remetente a empresa Dismatro Representações. A denúncia foi recebida aos 18/04/2006 - fls. 42. Não houve denúncia quanto ao crime de violação de correspondência (art. 151 CP). O réu foi citado e interrogado - fls. 51 e 188. Apresentou da defesa prévia (fls. 55/56). Durante a instrução criminal, procedeu-se à inquirição de quatro testemunhas de acusação (fls. 131, 152, 168 e 182). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa - fls. 174, 185. Encerrada a instrução processual, decisão de fls. 187 declinou da competência para julgar o feito, remetendo os autos a este Juízo Federal. Decisão de fls. 225 recebeu a ratificação da denúncia do Ministério Público Federal, homologando todos os atos anteriores. Na fase procedimental do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 231/234), aduzindo, para tanto, que ficaram comprovadas autoria e materialidade da infração penal. A Defesa pugnou pela improcedência da ação - fls. 237, alegando prescrição retroativa. É o breve relato. Fundamento e decido. O processo encontra-se regularmente instruído, não existindo nulidades relativas ou absolutas a ensejar vício em seu transcurso. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos

ditames constitucionais. Não há previsão legal para a aplicação da chamada prescrição em perspectiva ou antecipada, aquela que considera a pena mínima hipotética a ser aplicada ao caso concreto, considerando apenas a primariedade e ausência de outras condições que poderiam aumentar a pena base. No mais, a súmula 438 do E. STJ já pacificou a matéria: Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ao réu foi atribuído a prática do delito de peculato, nos termos do artigo 312, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade do delito está consubstanciada pelos documentos e testemunhos apurados no inquérito policial, onde apurou-se a apropriação do valor de R\$ 24.000,00 em cheques, pertencentes a Valmir da Silva. Não há qualquer dúvida, pois, acerca da materialidade do crime de peculato, tendo em vista que os fatos elencados afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 312 do Código Penal, configurando-se em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório neste momento processual. No mais, anota o professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE, que (...) não se exige, salvo casos excepcionais, o exame pericial, máxime quando está o peculato demonstrado por documentos. A materialidade também pode ser comprovada por testemunhos (...) - Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, 2000, página 1.691. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou acerca da desnecessidade de exame pericial quanto ao delito em comento: Crime de peculato (CP, art. 312) - Dispensabilidade do exame pericial, por estar comprovada, por outros meios, inclusive documentais, a materialidade do ilícito penal. Pedido de habeas corpus indeferido (STF - RHC - Rel. Bilac Pinto - JURISPENAL 20/62). Quanto à autoria, em seu interrogatório na esfera judicial, o réu confessou o crime em detalhes, indicando suas justificativas para a prática, Destaco os trechos: ..São verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Trabalhava como carteiro da agência dos Correios (...) Retirei algumas cédulas de cheques. As demais joguei no lixo. Não conheço os titulares das contas: Manoel Moreira e Helio Cirino. Cometi o crime, por na época, estar com muitas dívidas....Trabalhei 10 anos, aproximadamente, na Agência dos Correios....Estou sendo processado por fato semelhante...Conhecia Valmir de vista. Não conheço nenhum representante de Dismatro...Destruí os demais cheques....Creio que os cheques depositados foram encontrados no lixo por alguém que os descontou.. Destarte, restou caracterizado o delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal e também a presença do dolo na conduta do acusado, porque dirigiu sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de subtrair o valor de R\$ 24.000,00 do cliente dos Correios, em proveito próprio, para sanar suas dívidas. Assumi o risco do resultado de sua conduta, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que confessou o delito, pois sabia o que fazia. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade do réu, ante a configuração consumada do delito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno OSMIR DOS SANTOS SILVA como incurso no artigo 312, caput, do Código Penal. Ao réu, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e adotando-se a súmula 444 do E. STJ como razões de decidir (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente porque os motivos do crime são aqueles próprios da espécie, caracterizados pela ganância do dinheiro fácil, e considerando as consequências para a vítima, que sofreu grande prejuízo financeiro ainda não ressarcido, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, e a 20 (vinte) dias-multa. A confissão foi espontânea e entendi como efetivo arrependimento dos fatos praticados. Sendo assim, reconheço a circunstância atenuante da confissão, reduzindo a pena base aplicada em 1/6 (um sexto), ou seja, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 16 (dezesesseis) dias-multa. Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 16 (dezesesseis) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de dois anos e seis meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também, o condenado deverá pagar prestação pecuniária, dividida durante a duração da pena, à vítima Valmir dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao tempo desta sentença, nos termos e condições expressos no art. 45 do Código Penal, inclusive em prestação de outra natureza, caso a vítima assim o aceite (2º do mesmo artigo). Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, inclusive a condição prevista no artigo 33, 4º, do Código Penal. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se a vítima com cópia

desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010802-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X APARECIDO BATISTA PINTO

1. Consta à fl. 262-verso, certidão do Oficial de Justiça noticiando o óbito do sentenciado HÉLIO SIMONI, o que restou comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 263 (autenticada em Secretaria). Isto posto, tendo em vista que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença de fls. 219 a 237-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado HELIO SIMONI, RG 9.082.189, desde o dia 10 de dezembro de 2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis. 2. Em face da sentença de fls. 219 a 237-verso, a sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou embargos de declaração (fls. 258 a 260). Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a aplicação à sentenciada de medidas cautelares (fls. 235-7). P.R.I.C. Ciência ao MPF.

0011316-42.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARIA LUIZA RODRIGUES X TEOFILIO RODRIGUES

1. Consta à fl. 293, verso, certidão do Oficial de Justiça noticiando o óbito do sentenciado HÉLIO SIMONI, o que restou comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 294 (autenticada em Secretaria). Isto posto, tendo em vista que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença de fls. 252 a 270-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado HELIO SIMONI, RG 9.082.189, desde o dia 10 de dezembro de 2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis. 2. Em face da sentença de fls. 252 a 270, verso, a sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou embargos de declaração (fls. 289 a 291). Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a aplicação à sentenciada de medidas cautelares (fls. 268 a 270). P.R.I.C. Ciência ao MPF.

0012345-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra.

0013015-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO CAMPOI

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra.

0000321-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X HELIO ANTONIO MODESTO X RUTE MARCELINO MODESTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em face da sentença prolatada às fls. 275/317, ao fundamento de ser a mesma contraditória, porquanto apesar de reconhecer a impossibilidade da utilização das diversas ações penais em que figura a embargante como ré como demonstração dos seus maus antecedentes (eis que pendentes de decisão definitiva), reconhecendo ainda não ter a embargante/ré praticado a

conduta tipificada no artigo 332 do Código Penal, fixou a pena-base acima do mínimo legal, desconsiderando, assim, a incoerência da necessária cumulatividade dos requisitos elencados no artigo 59 do Código Penal. Requer que seja dado provimento aos presentes embargos, para o fim de que, uma vez corrigida a contradição apontada, seja revogada a exasperação da pena-base que lhe foi imposta. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 275/317, assim como não há erro de fato/erro material - error in procedendo - a ensejar a propositura do presente recurso. Isto porque as observações apontadas pela embargante como contraditórias em relação ao artigo 59 do Código Penal representam, exatamente, a análise da existência e graduação dos requisitos descritos em tal dispositivo legal, expressamente considerados pelo juízo no momento da aplicação da pena. Desta feita, tenho que com o presente recurso a embargante tão-somente demonstra o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a sua interposição, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, o que importa em atribuição de efeito infringente aos embargos. Os argumentos trazidos à baila pela embargante apontam, na verdade, a suposta existência de erro de interpretação do direito e de análise dos fatos na decisão recorrida, de forma que o recurso cabível à espécie não são os embargos de declaração, mas sim apelação. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria já apreciada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada, em momento oportuno e em via adequada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargantes e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 275/317. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Desta feita, fica a embargante advertida de que a reiteração da conduta faltosa ensejará a condenação da embargante nas penas cominadas aos litigantes de má-fé, nos termos do julgado que ora passo a transcrever, e que se refere a embargos de declaração em matéria criminal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS ANTERIORES. INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração apenas nos acórdãos que contiverem pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos. Portanto, é recurso que não se presta para rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância. Para isso, os recorrentes terão que se utilizar do remédio adequado e não a via estreita dos embargos de declaração. 2. Os embargos opostos contra o acórdão que julgou a apelação criminal foram rejeitados justamente por ter entendido esta Turma que os fundamentos decididos no voto condutor do referido decisum eram suficientes para embasar a manutenção da condenação dos ora embargantes. 3. Os presentes embargos limitam-se a repetir alegação feita por ocasião dos embargos anteriores, ou seja, reiteram razões de inconformismo, para os quais não se prestam os declaratórios, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. Além disso, pedem esclarecimento relativo ao resultado de julgamento de co-réu que não demonstrou qualquer sinal de não ter entendido tal questão, que, em última análise, dizia respeito apenas a ele próprio. 4. Reputa-se litigante de má-fé aquele que interpõe recursos apenas com o objetivo de retardar o andamento regular do processo. E os embargos de declaração incluem-se entre os referidos recursos. 5. Não há como deixar de reconhecer a má-fé dos embargantes, que mais uma vez tentam retardar o andamento deste feito, quiçá com o intuito de fazer prescrever a pretensão punitiva do Estado e, com isso, acarretar a extinção de suas punibilidades. 6. As Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que a interposição de embargos de declaração com intuito meramente protetatório enseja a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé. Precedentes. 7. Aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos embargantes, corrigida monetariamente até o seu efetivo pagamento, em razão da litigância de má-fé. 8. Embargos de declaração rejeitados. (EDACR 200004011385583, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 864.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X HELIO FORNAZIERO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em face da sentença prolatada às fls. 210/244, ao fundamento de ser a mesma contraditória, porquanto apesar de reconhecer a impossibilidade da utilização das diversas ações penais em que figura a embargante como ré como demonstração dos seus maus

anteriores (eis que pendentes de decisão definitiva), fixou a pena-base acima do mínimo legal, desconsiderando, assim, a incorrência da necessária cumulatividade dos requisitos elencados no artigo 59 do Código Penal. Requer que seja dado provimento aos presentes embargos, para o fim de que, uma vez corrigida a contradição apontada, seja revogada a exasperação da pena-base que lhe foi imposta. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 210/244, assim como não há erro de fato/erro material - error in procedendo - a ensejar a propositura do presente recurso. Isto porque as observações apontadas pela embargante como contraditórias em relação ao artigo 59 do Código Penal representam, exatamente, a análise da existência e gradação dos requisitos descritos em tal dispositivo legal, expressamente considerados pelo juízo no momento da aplicação da pena. Desta feita, tenho que com o presente recurso a embargante tão-somente demonstra o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a sua interposição, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, o que importa em atribuição de efeito infringente aos embargos. Os argumentos trazidos à baila pela embargante apontam, na verdade, a suposta existência de erro de interpretação do direito e de análise dos fatos na decisão recorrida, de forma que o recurso cabível à espécie não são os embargos de declaração, mas sim apelação. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria já apreciada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada, em momento oportuno e em via adequada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargantes e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 210/244. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Desta feita, fica a embargante advertida de que a reiteração da conduta faltosa ensejará a condenação da embargante nas penas cominadas aos litigantes de má-fé, nos termos do julgado que ora passo a transcrever, e que se refere a embargos de declaração em matéria criminal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS ANTERIORES. INTUITO MERAMENTE PROTRELATÓRIO. MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração apenas nos acórdãos que contiverem pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos. Portanto, é recurso que não se presta para rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância. Para isso, os recorrentes terão que se utilizar do remédio adequado e não a via estreita dos embargos de declaração. 2. Os embargos opostos contra o acórdão que julgou a apelação criminal foram rejeitados justamente por ter entendido esta Turma que os fundamentos decididos no voto condutor do referido decisum eram suficientes para embasar a manutenção da condenação dos ora embargantes. 3. Os presentes embargos limitam-se a repetir alegação feita por ocasião dos embargos anteriores, ou seja, reiteram razões de inconformismo, para os quais não se prestam os declaratórios, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. Além disso, pedem esclarecimento relativo ao resultado de julgamento de co-réu que não demonstrou qualquer sinal de não ter entendido tal questão, que, em última análise, dizia respeito apenas a ele próprio. 4. Reputa-se litigante de má-fé aquele que interpõe recursos apenas com o objetivo de retardar o andamento regular do processo. E os embargos de declaração incluem-se entre os referidos recursos. 5. Não há como deixar de reconhecer a má-fé dos embargantes, que mais uma vez tentam retardar o andamento deste feito, quiçá com o intuito de fazer prescrever a pretensão punitiva do Estado e, com isso, acarretar a extinção de suas punibilidades. 6. As Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que a interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório enseja a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé. Precedentes. 7. Aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos embargantes, corrigida monetariamente até o seu efetivo pagamento, em razão da litigância de má-fé. 8. Embargos de declaração rejeitados. (EDACR 200004011385583, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 864.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DORACI FERRAZ
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de

HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/143.963.304-2 em favor do segurado Doraci Ferraz, constando dos autos que, no primeiro semestre de 2007, Doraci Ferraz procurou HÉLIO SIMONI quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Doraci Ferraz entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Doraci Ferraz em 30 de Janeiro de 2007, na agência da previdência social em Sorocaba, sendo que o benefício foi indeferido em 19 de Dezembro de 2007. Aduz que, em seu depoimento, Doraci Ferraz afirmou que conheceu pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI e que manteve contato telefônico com ambos, informando que HÉLIO SIMONI solicitou-lhe o valor dos três primeiros salários do benefício assim que fosse deferido o pedido. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 142), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 143/144. A denúncia foi recebida em fls. 145/147, no dia 16 de Maio de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 157 e 158 verso) e responderam à acusação em fls. 162/164 e fls. 165/166, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 167. A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 174/175), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar, conforme petição de fls. 171. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa de HÉLIO SIMONI, isto é, Doraci Ferraz (fls. 196). Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 197/198). Em fls. 199 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 195 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 201/202, requereu a absolvição de ambos os réus, uma vez que não se verificou, após a instrução, que tenham praticado no caso específico elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 207/210, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, alegou que HÉLIO SIMONI disse em seu interrogatório que recebeu Doraci Ferraz em sua residência, reuniu os documentos necessários e indicou Rita para que ela atuasse em seu benefício, esclarecendo que, com a demora na concessão do benefício, Doraci Ferraz decidiu dar continuidade no seu pedido por conta própria; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO corroborou a versão de HÉLIO SIMONI; que o beneficiário Doraci Ferraz esclareceu que procurou HÉLIO SIMONI com a finalidade de que ele realizasse a contagem de seu tempo de serviço e, após, a acusada Rita pleitearia a sua aposentadoria; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava a agilizava a concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS, bem como de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era

beneficiada por conhecer o réu; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Note-se que foi respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI, já que na ocasião ainda não havia sido demitido do serviço público, fato este que só ocorreu com a publicação de portaria no Diário Oficial da União (seção 2, página 35), relativa ao Ministério da Previdência Social, no dia 22 de Novembro de 2011. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. O caso em apreciação envolve um processo administrativo de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/143.963.304-2, em favor de Doraci Ferraz. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Ocorre que, analisando o conjunto probatório, há que se concordar com o Ministério Público Federal que, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus, já que, após a instrução, não surgiram com toda a certeza provas da presença de elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. Com efeito, é certo que foram captados diversos diálogos descritos em fls. 51/53 em que Doraci Ferraz conversa tanto com HÉLIO SIMONI como com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nas referidas conversas o segurado indaga sobre o andamento de sua aposentadoria; sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI travam entre si conversas sobre o benefício de Doraci Ferraz, restando patente que HÉLIO SIMONI atuou no benefício (especialmente o áudio nº 6, em que HÉLIO SIMONI informa RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que colheu a assinatura do segurado e este lhe apresentou documentos). Ocorre que, para configuração da tipicidade delitiva é mister que se comprove as ações típicas de receber ou solicitar a vantagem econômica. No caso destes autos é fato incontroverso que o segurado Doraci Ferraz não pagou nenhum valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ou para HÉLIO SIMONI. Portanto, a elementar receber não se configurou. Por outro lado, em relação à prova da ocorrência da ação física solicitar, a instrução probatória restou nebulosa, já que, neste caso, ao contrário dos diversos submetidos à apreciação perante este juízo, ao que tudo indica, quem solicitou o numerário foi RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, deixando transparecer que se trataria efetivamente da prestação de serviços advocatícios. Ou seja, neste caso, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO contratou diretamente com o segurado e, posteriormente, poderia vir a entregar alguma quantia para HÉLIO SIMONI, mas tal fato não se materializou, já que o segurado não pagou nenhuma quantia. Com efeito, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do segurado Doraci Ferraz, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 199), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que no ano de 2006 o depoente procurou HÉLIO SIMONI e ele fez uma contagem de seu tempo de serviço e pediu para o depoente voltar em 2007; quando o depoente voltou, ele ficou de dar entrada na aposentadoria e ficou com os documentos por volta de três anos e meio, sendo que ao final disse que tinha errado na contagem e, assim, o depoente não teria tempo para se aposentar; em razão desse fato o depoente pegou os documentos de volta e recolheu um ano e três meses que faltavam e se aposentou no ano de 2011; esclarece que em relação ao requerimento de 2011 o depoente deu entrada sozinho; esclarece que na primeira vez já falou com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e ela disse que ele tinha que assinar uma procuração; confirma que ligava tanto para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como para HÉLIO SIMONI para saber do andamento de seu processo; esclarece que quando voltou pela segunda vez em 2007 já falou com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que foi RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que disse que iria cobrar três vezes o valor do salário de benefício; foi ela quem falou sobre a cobrança e deu a entender que ela que iria cobrar o valor no futuro e que o depoente iria pagar para ela; esclarece que não pagou nada, já que o combinado era que o depoente só iria pagar quando se aposentasse, pois não tinha dinheiro e esclareceu essa situação para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que ela disse que ele só iria pagar quando ele se

aposentasse. Ou seja, Doraci Ferraz, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, informa que contratou os valores - três primeiros salários de benefício - diretamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo que foi ela quem solicitou a quantia. Em sendo assim, não resta nítido que referida contratação foi feita em nome de HÉLIO SIMONI - hipótese em que se poderia cogitar o cometimento do crime por ambos em coautoria. Tal ilação deriva do fato de que este é um dos únicos casos em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO teve contato direto com o segurado na casa de HÉLIO SIMONI, sendo plenamente possível que a relação profissional tenha se firmado inicialmente entre Doraci Ferraz e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Evidentemente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderia ter prometido repassar alguma quantia para HÉLIO SIMONI - conduta típica receber - mas não é possível cogitar em tal hipótese, na medida em que o segurado nada pagou, já que sua aposentadoria não foi concedida, tendo ele que providenciar um novo requerimento, desta feita, sozinho, para obter aposentadoria a partir de 2011. É importante destacar que o segurado Doraci Ferraz não modificou sua versão fornecida em sede policial, uma vez que, em seu depoimento de fls. 77/79, apesar de confuso, já restava patente que tinha procurado RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que o trato referente aos valores tinha sido acertado diretamente com ela, indicando que, neste caso específico, é possível se cogitar na contratação dos serviços de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como advogada, não atuando ela como mera intermediária dos clientes de HÉLIO SIMONI (como nas dezenas de casos já submetidos à apreciação deste juízo). Note-se que HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, empregaram evasivas e, assim, não confirmaram que este seria um caso semelhante aos demais. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 199), disse que não se lembrava do caso, mas deve ter falado algo sobre valores, apesar de não se recordar; esclareceu que foi ela quem devolveu os documentos para Doraci Ferraz, uma vez que pretendia ingressar com ação em juízo, mas o segurado não quis. HÉLIO SIMONI, em seu interrogatório, disse que não se recordava se o caso em questão era diferente dos demais, não sabendo com quem ele entrou em contato; asseverou que não entregou documentos de volta para o segurado; que não se recordava de ter conversado sobre valores e informou que nada recebeu. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitou quantias em dinheiro para Doraci Ferraz a mando de HÉLIO SIMONI, ou seja, nos moldes da parceria existente entre ambos, em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fica responsável somente por servir de intermediária dos clientes de HÉLIO SIMONI que não poderia aparecer oficialmente como procurador dos segurados perante o INSS. Ou seja, é possível que, neste caso, Doraci Ferraz tenha contratado diretamente os serviços advocatícios de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que, posteriormente, poderia até repassar alguma quantia para HÉLIO SIMONI, fato este que não ocorreu diante do malogro do pleito do segurado. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição dos acusados, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. No mesmo diapasão, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003179-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-67.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO ROBERTO JAMPIETRI

1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se

vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra.

0003193-21.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MOISES QUEIROZ
AÇÃO CRIMINAL Nº 0003193-21.2011.403.6110AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: HÉLIO SIMONI¹ VARA FEDERAL DE SOROCABAProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E SENTENÇA
Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 230, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 228 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, filho de Vicente Francisco Simoni e Maria de Lourdes Alves Simoni, natural de Cerquilho, RG 9.082.189-0, CPF 793.866.448-00, desde o dia 10/12/2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (morte do agente). Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Cópia desta servirá como ofício . Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0003353-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO
1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra.

0004997-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JULIO CESAR VIEIRA
1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para que se manifeste nos termos da decisão supra.

0006514-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RUBENS FRANCISCO DE LIMA
1. Primeiramente, junte-se aos autos cópia da certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção de punibilidade em relação a este denunciado. 2. Ante a certidão de fl. 220, dê-se vista à defesa da denunciada Rita de Cássia para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa preliminar.

0006601-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ADAO PAULINO DA CRUZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006786-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEWEN LI X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
Autos n. 0006786-58.2011.403.6110 Ação Criminal Denunciados: HEWEN LI e outra) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Elizandra de Oliveira Camargo (fls. 97/100), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A defesa arrolou matérias relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no

transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 02 de abril de 2013, às 16h para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Laércio Carlos Dias (fl. 67).Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha .III) Em relação ao denunciado HEWEN LI citado por edital (fl. 106), não se manifestou nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e não constituiu defensor para representá-lo no feito, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, PELO PRAZO DE 06 (seis) ANOS, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado foi denunciado pela prática de crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, período ao fim do qual o prazo prescricional volta a fluir, conforme jurisprudência de nossos tribunais.IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.V) Intimem-se.

0008825-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X FRANCISCO SOARES DINIZ
1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para que se manifeste nos termos da decisão supra.

0009051-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra.

0009119-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009259-17.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PAULO FELIX DA SILVA X ROSANGELA GODOY SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000181-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO FERREIRA PIMENTEL
1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra.

0001514-49.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 -

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X JOAO GASTAO DO PORTO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO I) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Edson Lopes Cinto (fls. 265/282) e João Gastão do Porto (fl. 292), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa do denunciado Edson Lopes Cinto sobre a inconstitucionalidade da prova, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. III) Depreque-se a intimação e a oitiva da testemunha Stela Regina P. S. A. Marinho arrolada pela acusação e defesa (fls. 146 e 288). Cópia desta servirá como carta precatória. IV) Intimem-se. V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VI) Dê-se ciência à Defensoria Pública da União que o denunciado João Gastão Porto constituiu defensor (fl. 293). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada a Carta precatória n. 63/2013 para Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Stela Regina P. S. A. Marinho arrolada pela acusação e defesa.

0003073-41.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA DA GRACA BRITO X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) SENTENÇA Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 185, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 183 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, filho de Vicente Francisco Simoni e Maria de Lourdes Alves Simoni, natural de Cerquilho, RG 9.082.189-0, CPF 793.866.448-00, desde o dia 10/12/2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (morte do agente). Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Cópia desta servirá como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0005292-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS) DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 297) e não tendo a defesa arrolado testemunhas, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itirapina o interrogatório do denunciado Dario Cano, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc se não comparecer à audiência sua defensora constituída - Kelly Marina de Campos - OAB/PR 54.169. Cópia desta servirá como carta precatória. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta precatória nº 62/2013, destinada a Comarca de Itirapina/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do acusado DARIO CANO.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0011065-97.2005.403.6110 (2005.61.10.011065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011064-1)) LUCIANO REIS E SILVA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que nos autos da Ação Penal 0011064-15.2005.403.6110 o denunciado Luciano Reis e Silva constituiu outros defensores (fl. 226), os quais não constam do substabelecimento apresentado à fl. 55 destes autos, intime-se, primeiramente o peticionário de fl. 60/61, para que providencie a juntada aos autos de procuração com poderes para realizar levantamento de fiança. 2. Com a juntada da procuração, tornem conclusos.

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902065-92.1998.403.6110 (98.0902065-1) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 357, 364/366 e 368), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para

eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0904501-24.1998.403.6110 (98.0904501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904356-65.1998.403.6110 (98.0904356-2)) ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 208 e 211), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à agência 3968 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 208, referente a honorários advocatícios, no código de receita nº 2864.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007285-23.2003.403.6110 (2003.61.10.007285-0) - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 798 e 801) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à agência 3968 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 798, referente a honorários advocatícios, no código de receita nº 2864.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012591-70.2003.403.6110 (2003.61.10.012591-0) - BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desistência da União quanto à execução, nestes autos, dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 444/449, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002470-36.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SÔNIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - pleiteando o reajuste das cadernetas de poupança nn. 15298-7 e 29180-4 - agência 104-307 - pelo IPC referente ao mês de abril de 1990, porque, segundo alega, o índice aplicado no reajustamento da conta ficaram aquém do devido.A sentença de fls. 37-9 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, II, 267, I, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, sendo que esta sentença foi reformada pela decisão de fls. 58-9, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para regular processamento do pedido de reposição, frente a Caixa Econômica Federal, do IPC de 44,80% no saldo de ativos da caderneta de poupança não bloqueados pelo Plano Collor. Os autos retornaram a esta vara em 30.11.2012, sendo que a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 66 a 75).É o sucinto relatório. Passo a decidir.PRELIMINARES E PRESCRIÇÃO:A preliminar de carência, pela necessidade de apresentação dos extratos, suscitada pela demandada, deve ser integralmente repelida, porquanto, embora nos extratos anexados às fls. 14-7 conste o código da operação 643, que se refere aos valores bloqueados remetidos ao BACEN, pode-se extrair deles as informações quanto à existência das contas poupança e que nestas contas existia saldo positivo no período reclamado e também em períodos anteriores.A alegação de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15/01/1990, porque se confunde com a análise do mérito, com ele será analisada. Quanto à suscitada ilegitimidade da CEF, a matéria já foi dirimida pelo TRF da Terceira Região na decisão que anulou a sentença anteriormente proferida.Quanto à prescrição, é de 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169499Processo: 200561080087965 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300122410 Fonte DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 248Relator(a) JUIZ NERY JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica e à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se

aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).....5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. Teria a parte demandante até abril de 2010 para a propositura da demanda; apresentou-a em março de 2010. DA INCIDÊNCIA DO IPC: Os índices que deveriam ter sido observados na linha de correção monetária na conta da parte autora, para abril de 1990, são notoriamente conhecidos e já exaustivamente debatidos pelo Poder Judiciário. A matéria aqui tratada encontra-se, há algum tempo, pacificada nos Tribunais, sendo devida a correção, pelo IPC, dos valores mantidos em conta-poupança, pelo banco depositário, no caso, a CEF, observadas as considerações dos acórdãos infra, que adoto como razão para decidir: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1117542 Processo: 200561020092350 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF300125374 Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. A legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. Igualmente ocorre quanto ao pedido referente ao IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente. 3. Rejeitada a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não juntados extratos suficientes a demonstrar a inoccorrência de posterior estorno. 4. Inviável nesta fase processual apurar a correção do alegado crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice devido. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Data Publicação 22/08/2007 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 269436 Processo: 200000762555 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: STJ000445260 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 171 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e conhecer e dar parcial provimento ao segundo recurso. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. II. A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169499 Processo: 200561080087965 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300122410 Fonte DJU DATA: 18/07/2007 PÁGINA: 248 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica e à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária

devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas.Pois bem, considerando as diretrizes supra, passo às seguintes conclusões, para o caso em tela: a parte autora, em abril de 1990, era titular de duas contas na CEF: 0307.013.00029180-4, com aniversário no dia 11 de cada mês (fls. 14-5) e 0307.013.00015298-7, com aniversário no dia 05 de cada mês (fls. 16-7).Para as contas com aniversário até o dia 15 de cada mês e para os valores não bloqueados com o Plano Collor, a responsabilidade pelo pagamento do IPC de abril de 1990 (44,80%) era do banco depositário (CEF).Em resumo, tem a parte autora direito à correção pleiteada.ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo o pedido, para condenar a CEF na correção do saldo (não bloqueado) das contas nn. 0307.013.00029180-4 e 0307.013.00015298-7, pela diferença entre o IPC de abril de 1990 e os outros índices utilizados para atualização da conta (=44,80%), e no pagamento dos valores daí oriundos.As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão os acréscimos legais veiculados no Provimto COGE (incluindo os juros remuneratórios de 6% ao ano) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), vedado o anatocismo.Condeno a CEF no pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e mormente considerando que se trata de demanda repetitiva, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RAIMUNDO LUIZ DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (01/01/1971 a 30/12/1981), bem como a conversão em comum do período em que trabalhou sob condições especiais (04/12/1998 a 17/07/2004 - fl. 05), para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 8.213/91. Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo (21/10/2009) possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria. Juntou documentos.Contestação do INSS às fls. 108 a 117-verso sustentando a improcedência do pedido.Réplica (fls. 127-9).A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 122-5).Decisão determinando a realização de perícia técnica a fim de esclarecer a questão atinente ao tempo de serviço especial (fl. 153 e verso).Quesitos do autor (fl. 155). O INSS formulou quesitos e indicou assistente técnica (fls. 157-8).Quesitos do Juízo (fl. 159/160).Laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 166 a 182).Termo de audiência (fl. 226/226-v). O depoimento da testemunha José Olímpio Fagundes, arrolada pela parte autora, foi colhido perante este Juízo mediante sistema audiovisual e arquivado em CD (fl. 227). As demais testemunhas arroladas pelo demandante foram ouvidas mediante Cartas Precatórias expedidas para o Juízo Federal de Londrina/PR (fls. 243 a 267) e para o Juízo de Direito da Comarca de Maringá/SP (fls. 269 a 310). Alegações finais da parte autora (fl. 315). O INSS não se manifestou nos autos (certidão à fl. 316). Relatei. Passo a decidir.II) Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (01.01.1971 a 30.12.1981) e de tempo especial com a conversão em comum (04.12.1998 a 17.07.2004) para, somados aos períodos já computados pelo INSS, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.DO TEMPO RURALPasso à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar.Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento.Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas.Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91).Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) Termo de declaração prestada por Eduardo dos Santos (fl. 25);b) Cópia de página de Livro de Registro de Associados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso/PR, com Termo de Abertura datado de 09/05/1979, constando, entre outros, o nome de Raimundo Luiz da Silva (fls. 26-7);c) Certidão de Casamento, ele lavrador - 20.12.1980 (fl. 28);d) Comprovante de Inscrição de Osvaldo Luiz da Silva (pai do demandante) no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé/PR (fl. 29);e) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral (77ª Zona - Bela Vista do Paraíso/PR), indicando que o autor requereu sua inscrição eleitoral em 22/09/1977 declarando-se lavrador (fl. 30);f) Declaração firmada pelo Delegado da 14ª Delegacia de Serviço Militar informando que o autor, quando do alistamento militar no ano de 1977, declarou-se lavrador (fl. 31);g) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação do Paraná demonstrando que o autor, na época do requerimento da Carteira de Identidade, em 03/10/1977, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 32);h) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso (17.04.2009 - fls. 33-4);i) Certidões de Matrícula de imóveis rurais em nomes de terceiros (fls. 35 a 54);j) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé/PR (05.05.2009 - fls. 55-7);k) Declaração prestada por Antônio Geraldo da Silva (fl. 58).Inicialmente, afastado as declarações prestadas por terceiros (fls. 25 e 58) e pelos representantes sindicais (fls. 33-4 e 55-7), na medida em que constituem, perante este Juízo, depoimentos extrajudiciais, isto é, têm o mesmo valor que declarações de testemunhas, não se prestando à qualidade de início de prova material. Do mesmo modo, os documentos relativos aos imóveis rurais em nome de terceiros (fls. 35 a 54), haja vista que não demonstram labor rural eventualmente exercido pelo demandante.Os demais documentos (comprovação de filiação a sindicato rural - 1979; certidão de casamento - 1980; bem como as certidões e declarações emitidas por órgãos oficiais - 1977) fazem, em princípio, início de prova material e, para amparar a pretensão do demandante, devem ser corroborados pelos depoimentos das testemunhas, ou seja, há nos autos documentos que demonstram que o autor exerceu atividade rural no período de 1977 a 1980.Ocorre que há também nos autos documento que contradiz parte das informações apresentadas: a cópia da CTPS de fl. 63 demonstra que, pelo menos a partir de 02/04/1979, o autor não mais exercia atividade rural (vínculo com a empresa FACHADA Comércio de Materiais de Construção Ltda, mantido de 02/04/1979 a 28/07/1979, de natureza eminentemente urbana).Assim, haja vista que as informações de que o autor era lavrador encontram óbice a partir do ano de 1979, posto que há registro de natureza urbana lançado em CTPS, anotação esta que goza de presunção de veracidade, considero haver nos autos início de prova material apta a demonstrar a atividade rural exercida pelo autor para os anos de 1977 e 1978.Os depoimentos das testemunhas confirmam tais informações, pois demonstram que o autor exerceu atividade rural nos anos constantes dos documentos.A testemunha José Olímpio Fagundes, inquirida perante este Juízo, afirmou que conhece o autor desde criança (quando possuía 12 ou 13 anos de idade), tendo presenciado o trabalho do demandante em sítio no município de Bela Vista do Paraíso, no Paraná, quando era vizinho da propriedade. Afirmou que o autor trabalhava com o pai, na condição de diarista, na lavoura de café na propriedade de Antônio Vendrame. Disse, ainda, que o autor trabalhou por cerca de dois anos na referida propriedade e, depois, trabalhou em outro sítio, de propriedade de pessoa chamada Marcelino, onde permaneceu por mais uns dois anos. José Olímpio afirmou que se mudou para Votorantim/SP no ano de 1978, sendo que o autor continuou no Paraná (CD de fl. 227).A testemunha Antônio Geraldo da Silva, ouvida perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, também afirmou que conheceu o autor na época em que trabalhavam na lavoura, a partir de meados dos anos de 1970 (fl. 263). No mesmo sentido, depôs Luiz Carlos Bento (depoimento colhido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP), afirmando que o autor trabalhou na lavoura entre os anos de 1975 e 1980 (fl. 309).Em primeiro lugar, com relação ao período anterior aos documentos constantes dos autos, que fazem início de prova material (elaborados a partir de 1977), os depoimentos das testemunhas, isolados, não podem comprovar atividade rural. Do mesmo modo, com relação ao período posterior, posto que os depoimentos contradizem a anotação lançada na CTPS. Ademais, com relação ao vínculo urbano iniciado em 1979, também não posso considerar que o autor, após ter mantido emprego no comércio, retornou à lavoura. Isso porque as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhou todo o período em atividade rural. Não há, nos depoimentos prestados, qualquer indicação no sentido de que o autor ter-se-ia afastado da lavoura, trabalhado em comércio no município de Londrina/PR e depois retornado para a zona rural. Pelo que se depreende dos depoimentos, o autor afastou-se da lavoura, definitivamente, para trabalhar em atividades urbanas, não mais retornando para a atividade rural. Daí, concluo que a partir de 1979 o autor tão-somente desempenhou trabalho urbano.No mais, os depoimentos foram robustos e coerentes, aptos a demonstrar a atividade especial rural exercida pelo autor, naquele período alcançado pelo início de prova material.Assim, o início de prova material, aliado à prova testemunhal colhida em juízo, demonstra o exercício de labor rural pelo demandante tão-somente nos anos de 1977 e 1978. Deixo de reconhecer os períodos anterior e posterior, nos termos da fundamentação supra. DO TEMPO ESPECIAL Pretende o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 04/12/1998 a 17/07/2004, em que trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com a conseqüente conversão em comum. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura.A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço:a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já

apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o

demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 65-7), onde constam informações sobre o período. Às fls. 121-5, trouxe aos autos laudo individual apresentado pela empregadora do autor. No documento de fls. 65-7, relativo ao período controvertido nesta demanda, consta que o autor esteve submetido ao ruído a 93 dB(A). O PPP apresentado indica que, a partir de 14/12/1998, o EPI fornecido pela empresa era eficaz para o agente ruído. Não há indicação de eficácia do EPI para o período anterior. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Realizada perícia judicial, o perito nomeado, no laudo técnico que apresentou nos autos (fls. 166 a 206) informa que o EPI fornecido pela empresa ao demandante atenuava o agente ruído, durante todo o período controvertido, em 16 dB(a) (quadro comparativo de fl. 185), ou seja, esteve o autor submetido ao ruído efetivo de 77 dB(A). Portanto, apesar de, a princípio, haver enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), a utilização do EPI eficaz atenua os efeitos danosos do ruído, de modo que o ruído a que o demandante estava efetivamente exposto encontrava-se abaixo dos limites da legislação. É o que se depreende, tanto do PPP apresentado quanto da resposta do perito ao quesito 3 do Juízo (fl. 180) - RUÍDO, neutralizado e/ou atenuado o agente nocivo em exposição. Assim, para o período de 04.12.1998 a 17.07.2004 (pleiteado na inicial), existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente no ambiente de trabalho.

DO BENEFÍCIO PRETENDIDO

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Como já dito, o tempo de serviço na condição de rural pode ser adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Em relação à carência, o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.213/91 define que, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, é de 180 contribuições. Todavia tendo o autor ingressado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS - em data anterior à entrada em vigor da referida lei, faz jus à aplicação da tabela inserta no seu art. 142. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9º: 1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. 2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9º e do inciso I do 1º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Tendo em vista que a insurgência do demandante quanto ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS resume-se aos períodos tratados nesta demanda, bem como considerando que não há nos autos outros documentos (CTPS, guias de recolhimento etc) relativos a vínculos de trabalho ou contribuições efetuadas, considero incontroverso, excetuados os lapsos discutidos nesta ação, o período já reconhecido pelo INSS. Por conseguinte, tenho por base, para a contagem do tempo de serviço do autor, o documento de fl. 22 (28 anos, 0 meses e 09 dias de tempo de contribuição) devendo, apenas, ser somado o tempo de serviço rural ora reconhecido (01/01/1977 a 31/12/1978). Assim, somando-se o tempo de serviço apurado pela Autarquia ao interregno reconhecido nesta sentença, conclui-se que o autor possuía, na DER, 30 anos e 09 dias de tempo de serviço.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m	d	a	m	d	rural	1/1/1977	31/12/1978
2	1	---	fachada	1/4/1979	28/7/1979	- 3	28
---	---	---	cba	8/2/1982	15/11/1986	4	9
8	---	---	cba	20/11/1986	21/10/2009	22	11
2	---	---	---	---	---	28	23
39	0	0	0	0	0	0	0

Correspondente ao número de dias: 10.809 0 Tempo total : 30 0 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 9 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 2 4 6.904 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 1 24 5454 dias Soma: 34 3 28 12.358 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 3 28 Para fazer jus ao benefício na modalidade proporcional, precisaria de contar com 34 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Ademais, deveria possuir, até a DER, 53 anos de idade (artigo 9º da EC n. 20/98 e art. 188, 1º, I, do Decreto n. 3.048/99). Não preenchia o autor, portanto, na data do requerimento administrativo (21.10.2009), direito ao benefício pretendido, quer seja porque não possuía o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, quer seja porque não possuía a idade mínima constitucionalmente delimitada (fl. 09, nasceu em 31.08.59). III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para apenas reconhecer o tempo de serviço exercido em atividade rural pelo autor (condição de segurado especial) nos anos de 1977 e 1978, que deverá ser somado à contagem de tempo de serviço já efetuada pelo INSS. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o demandante no pagamento das custas processuais, dos honorários periciais (já requisitados por meio do sistema AJG - fl. 317) e dos

honorários advocatícios em favor do demandado (art. 21, PU, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 94). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLÁUDIO TOMELERI DE SOUZA ajuizou esta demanda, em face do INSS, com pedido de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.834.406-5 - fls. 17-8), concedida em 15.05.2003, observando-se os novos valores de limite máximo (teto) para recebimento de benefícios previdenciários relacionados pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Contestação do INSS (fls. 58 a 67, acompanhada dos documentos de fls. 68 a 72), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão. À vista da notícia do falecimento do autor (fl. 68), foi determinada a intimação do demandante, por meio das suas procuradoras constituídas nos autos, para promover a habilitação dos dependentes ou sucessores, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 73), o que foi devidamente cumprido em fls. 74-7. Ante a concordância do INSS com o requerimento da habilitação de Nilza Ribeiro de Souza como dependente do falecido para fins previdenciários (fl. 79), o pedido foi deferido em fl. 80. É o sucinto relato. Passo a decidir. II) Como não se cuida de pedido de revisão do ato da concessão do benefício, não incide a norma estabelecida no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Deve ser observada, contudo, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Rechaçada, ainda, a carência da ação, na medida em que o tema confunde-se com a análise de mérito, adiante discutida. III) A revisão almejada (readequação dos valores dos benefícios previdenciários com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003) já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 564.354 - Sergipe) que a considerou devida, mostrando-se despicienda, assim, qualquer argumentação em sentido contrário. A mudança do valor do benefício previdenciário é pertinente apenas naqueles casos em que o segurado, à época das Emendas (interregno de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004 - respeitado o reajuste dos benefícios), recebeu benefício no valor-teto, isto é, respectivamente, R\$ 1.081,50 (desde junho de 1998) e R\$ 1.869,34 (desde junho de 2003). Se naqueles períodos o valor do seu benefício não alcançava o teto, não tem direito, por certo, à revisão pleiteada, na medida em que as Emendas apenas modificaram os valores limites (=apresentaram novos valores para o teto) para pagamento dos benefícios em 1998 e em 2003 e início de 2004. No caso da parte autora, verifico que o benefício previdenciário de Cláudio Tomeleri Souza (NB 125.834.406-5) foi deferido com DIB em 15.05.2003, de forma que, à época do Emenda 20/98, ainda não o percebia, razão pela qual não faz jus à aplicação dos efeitos do valor do teto estabelecido por tal Emenda, sendo improcedente a pretensão neste aspecto. Por outro lado, no que pertine à Emenda 41/2003, à época da sua edição o benefício cuja revisão se pretende com este feito já havia sido concedido, pelo que passo a análise do direito alegado pelo demandante. Conforme informações que acompanharam a inicial e a contestação, assim como os dados de evolução da renda mensal do benefício, pesquisa por mim realizada no sistema DATAPREV-HISCREWEB e cópia dos cálculos relativos à concessão do benefício, estes efetuados pelo INSS, documentos que ora determino sejam colacionados aos autos, constato que o benefício em questão foi concedido a partir de 15.05.2003 (DIB), mas começou a ser pago em setembro de 2008, sendo que o período de 15.05.2003 a 31.08.2008 foi pago acumuladamente, via PAB, em 27.11.2008. A Renda Mensal Inicial foi fixada em R\$ 1.561,56, valor este que correspondia ao teto vigente à época, sendo que, em junho de 2003, foi reajustado para R\$ 1.869,34, o que demonstra que, no advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a parte autora recebia valor de benefício limitado ao valor considerado teto para a época, acima mencionado. Comparando-se os valores descritos como devidos na planilha de evolução do salário-de-benefício do autor, elaborada pela Contadoria a pedido deste juízo, os quais consideram a aplicação do teto descrito na Emenda Constitucional nº 41/2003, com os valores efetivamente pagos a título de renda mensal do benefício telado, resta claro que a aplicação do limite fixado pela Emenda em comento implicará em alteração na renda da aposentadoria. Pelas razões expostas, entendo que, diversamente do alegado pelo INSS na contestação, tem o demandante, comprovadamente, direito à revisão da sua aposentadoria, revisão esta que, ressalto, implicará também na revisão da pensão por morte dela decorrente, de titularidade de Nilza Ribeiro de Souza. IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/125.834.406-5 - de titularidade do falecido CLÁUDIO TOMELERI DE SOUZA, para o fim de adequar o salário-de-benefício ao teto previdenciário estabelecido pela emenda constitucional nº 41/2003 e, em seguida, proceda à revisão correspondente no benefício de pensão por morte NB 300.514.986-4, de titularidade de NILZA RIBEIRO DE SOUZA (fl. 77). Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 28.03.2006 (cinco

anos anteriores ao ajuizamento da presente ação) a 11.06.2011 (véspera da cessação do benefício), devidas em razão da revisão do NB 42/125.834.406-5, e relativas ao período de 12.06.2011 até 25.02.2013 (relativas à pensão), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 51). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que, considerando o valor dos salários-de-benefício revisados (conforme cálculo, elaborado pela Contadoria, a pedido deste juízo, que fundamentou a presente sentença) e o interregno das parcelas vencidas (2006 a 2013), o valor da condenação não ultrapassará (sessenta) salários mínimos. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAV)** Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para revisão dos benefícios NB 42/125.834.406-5 e NB 300.514.986-4, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para a revisão encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004842-21.2011.403.6110 - FABIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fábio Bonifácio dos Santos ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 04, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01.11.1985 a 13.02.1986, de 22.02.1986 a 30.03.1986, de 30.04.1986 a 21.06.1989 e de 1º.09.1989 a 24.02.2011 (fl. 04, item 1), totalizando, na data da entrada do requerimento (23.03.2011), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos. Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial, requereu, em 23.03.2011, o benefício de aposentadoria especial, porém, o demandado não considerou nenhum período como tempo especial, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Juntou documentos (fls. 06 a 58). Em fl. 60 foram indeferidos os benefícios da assistência gratuita, assim como determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o valor atribuído à causa. O demandante cumpriu a determinação relativa ao valor atribuído à causa em fls. 65 a 73, recolheu as custas processuais em fl. 76 e colacionou ao feito, em fls. 79 99, o laudo técnico individual emitido pela sua empregadora (Cia. Brasileira de Alumínio). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 106 a 114). Em fls. 115-6, tendo em vista as alegações constantes da peça contestatória, no sentido de que as informações constantes dos PPPs de fls. 25 a 31 dos autos apresentavam inconsistências (documentos incompletos e preenchidos em confronto com o laudo pericial elaborado pela empresa em 2004), entendeu este juízo ser necessária a realização de perícia técnica a fim de esclarecer os fatos, o que motivou o demandante a requerer, em fls. 117 a 129, a reconsideração do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fl. 140, foi mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o demandante interposto, dessa decisão, agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145 a 153), recurso ao qual foi dado provimento (fls. 156-9). Tendo em vista que, em outras demandas similares, já houve a realização de prova pericial técnica para a comprovação dos mesmos agentes nocivos no ambiente de trabalho da parte autora na Cia. Brasileira de Alumínio, em fls. 160 o juízo reconsiderou a decisão de fls. 115-6 para determinar a juntada a estes autos, como prova emprestada, das perícias feitas nos autos dos processos autuados sob nº 0007724-87.2010.403.6110, nº 0009597-25.2010.403.6110 e nº 0003739-76.2011.403.6110, o que foi cumprido em fls. 162 a 286. Apesar de devidamente intimadas para a apresentação de alegações finais, as partes permaneceram inertes (certidão de fl. 294). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A

aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01.11.1985 a 13.02.1986, de 22.02.1986 a 30.03.1986, de 30.04.1986 a 21.06.1989 e de 1º.09.1989 a 24.02.2011 (fl. 04, item 1). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De

29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 25 a 31) e laudo técnico de fls. 79 a 99. Primeiramente, observo que, de acordo com o documento de fl. 34 (análise e decisão técnica de atividade especial), nenhum dos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA foram reconhecidos como tempo especial, pelo que todos eles serão objeto de apreciação nesta sentença. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: - nos períodos de 1º.11.1985 a 30.06.1986, em que exerceu a função de Ajudante, de 1º.07.1986 a 31.10.1986, em que exerceu a função de Auxiliar de Oficial Mecânico Montador, de 1º.11.1986 a 31.07.1991, em que exerceu a função de Oficial Mecânico Montador e de 1º.08.1991 a 30.11.1994, em que exerceu a função de Oficial Mecânico Montador C, sempre no setor Fabrica Alumina/Expansão, esteve exposto a ruído, em frequência de 93 db(A); - no período de 1º.12.1994 a 31.10.1997, em que exerceu a função de Oficial Eletromecânico C, no setor Departamento Mecânico DPM-3, esteve exposto a ruído, em frequência de 97 db(A), a calor, a 29,2C, e a eletricidade, a tensões superiores a 260 volts; - nos períodos de 1º.11.1997 a 30.11.2002, em que exerceu a função de Oficial Eletromecânico B, no setor MSF Sala de Fornos 127 KA II, de 1º.12.2002 a 31.01.2003, em que exerceu a função de Oficial Eletromecânico A, de 1º.02.2003 a 31.12.2003, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção A, estas no setor MSF Sala de Fornos 127 KA V, esteve exposto a ruído, em frequência de 97 db(A), a calor, a 29,2C (fl. 79), e a eletricidade, a tensões superiores a 260 volts; - no período de 1º.01.2004 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Técnico de Manutenção C, no setor MSF Sala de Fornos 127 KA V, esteve exposto a ruído, em frequência de 97 db(A), e a eletricidade, a tensões superiores a 260 volts; - no período de 18.07.2004 a 31.12.2004, em que exerceu a função de Técnico de Manutenção C, de 1º.01.2005 a 30.06.2009, em que exerceu a função de Técnico de Manutenção B e de 1º.07.2009 a 24.02.2011, em que exerceu a função de Técnico de Manutenção III, sempre no setor MSF Sala de Fornos 127 KA V, esteve exposto a ruído, em frequência de 90,10 db(A), e a fluoretos totais, a 0,04 mg/m. As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, nos períodos de 01.11.1985 a 13.02.1986, de 22.02.1986 a 30.03.1986, de 30.04.1986 a 21.06.1989 e de 1º.09.1989 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 24.02.2011, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 97 db(A), de 14.12.1998 a 17.07.2004, e de 90,10 db(A), de 18.07.2004 a 24.02.2011, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 30). Assim, para o período de 14.12.1998 a 24.02.2011, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Eis a mesma conclusão do perito do juízo nos laudos produzidos em casos análogos - nos autos nº 0007724-87.2010.403.6110, nº 0009597-25.2010.403.6110 e nº 0003739-76.2011.403.6110 (fls. 171, 207 e 258, respectivamente):...neutralizado o agente em exposição, decorrente do fornecimento, fiscalização e exigência do uso, no exercício de suas atividades na função... Quanto à exposição ao agente calor, de 1º.12.1994 a 05.03.1997, há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto se refere à atividade descrita (indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais ou alimentação de caldeiras a vapor,

carvão ou lenha). A partir de 06.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor (29,2°C - de 06.03.1997 a 31.12.2003) encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar de o documento de fls. 25 a 31 indicar a existência de EPI eficaz, o laudo pericial produzido nos autos nº 0009597-25.2010.403.6110, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, informa que, na época, nos departamentos e nas funções exercidas pelo demandante, o EPI fornecido não neutraliza o agente calor (fls. 206-7 e 223-5). Vê-se assim que, no período de 1º.12.1994 a 31.12.2003, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto ao agente fluoretos totais, a que o demandante esteve exposto no período de 18.07.2004 a 24.02.2011, na concentração de 0,04 mg/m³, observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esse agentes. Quanto à exposição do demandante ao agente eletricidade, no período de 1º.12.1994 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 17.07.2004, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1994 a 2004) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 1º.11.1985 a 13.02.1986, de 22.02.1986 a 30.03.1986, de 30.04.1986 a 21.06.1989, de 1º.09.1989 a 31.12.2003, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.1 (calor) e 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 (ruído) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 17 anos, 10 meses e 15 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, não havendo períodos homologados administrativamente a acrescentar: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 1º.11.1985 a 13.02.1986, de 22.02.1986 a 30.03.1986, de 30.04.1986 a 21.06.1989, de 1º.09.1989 a 30.11.1994 (ruído), 1º.12.1994 a 13.12.1998 (ruído e temperaturas anormais) e 14.12.1998 a 31.12.2003 (temperaturas anormais), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios e periciais devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fls. 291-3). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia ao pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-84.2012.403.6110 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA X ZULMIRA PEDRO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando o recálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, mediante a correta apuração do tempo de serviço de ambos os benefícios, a fim de se estabelecer o coeficiente de cálculo previsto na época da concessão de cada benefício: 86% para o benefício de auxílio-doença e 93% para o benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo narra a inicial, em 11.06.1975 foi concedido a Antônio da Silva Pereira o benefício de auxílio-doença n. 31/17167857, com renda mensal inicial no valor de Cr\$ 2.242,00 e coeficiente de cálculo de 85%, mediante a apuração de 15 anos de tempo de serviço. Em 01/02/1983 referido benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez - NB n. 32/60.151.737-7, com o coeficiente de cálculo de 70%. Argumenta Antônio da Silva Pereira que o tempo de serviço considerado nos dois benefícios está incorreto, pois, na apuração do tempo de serviço do benefício de auxílio-doença n. 31/17167857, o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou o período de 10/03/1970 a 08/04/1970, que esteve em gozo de outro benefício de auxílio-doença. Se considerado tal período, o tempo de serviço do autor totalizaria 16 anos e 08 dias e o coeficiente de cálculo passaria para 86%. Com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/60.151.737-7, esclarece Antônio da Silva Pereira, que, além de não considerar o tempo de serviço correto na

concessão do auxílio-doença, o Instituto Nacional do Seguro Social não incluiu, no cálculo do tempo de serviço deste benefício, o período de percepção do auxílio-doença n. 31/17167857. Considerando-se tal período, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/60.151.737-7 - passaria de 70% para 93%. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 47-8. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação (fls. 53-5) asseverando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ante a notícia de que o benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/60.151.737-7 havia sido encerrado, por óbito, em 20.06.2012, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, satisfizesse o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91, o que foi devidamente cumprido às fls. 61-8. À fl. 71 foi deferida a habilitação da viúva ZULMIRA PEDRO PEREIRA, para integrar o polo ativo da demanda, por sucessão. Relatei. Passo a decidir. II) O benefício em tela - auxílio-doença n. 31/17167857 - foi concedido em 20.06.1975 (DDB), com DIB e DER em 11.06.1975, e posteriormente, em 01.03.1983 (DDB), transformado em aposentadoria por invalidez n. 32/60.151.737-7, com DIB e DER em 01.02.1983. Afasto as preliminares trazidas em contestação. Com relação à prejudicial de mérito relativa ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, trata-se de norma introduzida, em sua redação original, pela Medida Provisória n. 1523-9, de 27/06/97, cuja reedição de n. 1596-14 veio a ser convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97. Considerando, entretanto, que o prazo de decadência não pode ser aplicado retroativamente para alcançar benefícios que, como no caso dos autos, foram concedidos antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência do direito do autor. Já a prescrição quinquenal é inteiramente aplicável à hipótese dos autos e está incluída no pedido inicial, conforme fl. 07, item d. III) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de auxílio-doença n. 31/17167857 (DIB e DER em 11.06.1975) e aposentadoria por invalidez n. 32/60.151.737-7 (DIB e DER em 01.02.1983), foram concedidos com base na legislação vigente à época, ou seja, nos termos da LOPS e do Decreto n. 83.080/79, verbis: LEI N. 3.807 DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - LOPS: TÍTULO IIDos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição CAPÍTULO IDOS SEGURADOS..... Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dôbro, o pagamento mensal da contribuição. 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade. 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido. 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fôssem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei n. 5.610, de 1970) TÍTULO IIIDas Prestações CAPÍTULO IDAS PRESTAÇÕES EM GERAL Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 66, de 1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 66, de 1966) 2º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 795, de 1969) 3º Quando forem imprecisas ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do salário-de-benefício, o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 66, de 1966) 4º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo do local de trabalho do segurado, nem as da pensão, por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário. (Incluído pelo Decreto-lei n. 66, de 1966) CAPÍTULO IIDO AUXÍLIO-DOENÇA Art. 24. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 66, de 1966) 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) dêsse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 66, de 1966) 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias do

trabalho, será devido a partir da entrada do pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)..... Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Parágrafo único. À empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)DECRETO 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979:CAPÍTULO III CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS Seção I Salário-de-Benefício..... Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;..... 4º Quando no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, o período deste é computado, considerando-se como salário de contribuição nos meses respectivos o seu salário-benefício, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral..... Seção II Cálculo de Renda Mensal..... Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;..... II - aposentadoria por invalidez - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento);..... 2º Para efeito dos acréscimos de que tratam os itens I a VI, é contado o tempo em que o segurado tenha contribuído em dobro, na forma do artigo 8º, bem como: a) nos casos dos itens II e III, o período de recebimento de benefício por incapacidade;..... Seção III Aposentadorias Subseção I Aposentadoria por Invalidez Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Isto é, consoante a legislação previdenciária de regência à época da concessão do benefício de auxílio-doença 31/17167857 (DIB e DER em 11.06.1975), a renda mensal, no caso em apreço, deveria corresponder a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior. Uma vez que o deferimento do benefício deve estrita observância às normas vigentes no momento em que concedido, não vislumbro direito da parte autora à inclusão do período de 10/03/1970 a 08/04/1970 (não corresponde a período de atividade e não há contribuição recolhida) no cálculo do tempo de serviço, porque não havia previsão legal para isso. Com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/60.151.737-7 (DIB e DER em 01.02.1983), de acordo com a legislação de regência à época da concessão do benefício (transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), a renda mensal era calculada com base em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento), sendo que, para efeito deste complemento, o período de recebimento de benefício por incapacidade deve ser incluído no cálculo de tempo de serviço. De acordo com o documento de fl. 16, o benefício de auxílio-doença n. 31/17167857 foi concedido ao autor em 20.06.1975 (DDB), com DIB e DER em 11.06.1975 e coeficiente de cálculo de 85%. Posteriormente, em 01.03.1983 (DDB), foi transformado em aposentadoria por invalidez - NB n. 32/60.151.737-7 - com DIB e DER em 01.02.1983 e coeficiente de cálculo de 70%. Incorreta, portanto a apuração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez - NB n. 32/60.151.737-7 (fl. 26), pois, ainda que não se considerasse o período que o autor recebeu auxílio-doença n. 31/17167857, o coeficiente de cálculo deveria ser, no mínimo de 85%, já que o tempo de serviço apurado de 15 anos é incontroverso. Contudo, neste caso, o período de 11.06.1975 a 31/01/1983 deve integrar o cálculo de tempo de serviço para fins de fixação do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez (consoante a legislação acima mencionada), que passa a ser de 92%, conforme tabela abaixo, uma vez que, na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB n. 32/60.151.737-7, em 01.02.1983, Antônio da Silva Pereira contava com 22 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo de serviço reconhecido pelo INSS até 11/06/1975 (DER do benefício 31/17167857) 15 - - - - 2 benefício 23.171.678-57 11/6/1975 31/1/1983 7 7 21 - - - 22 7 21 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.151 0 Tempo total : 22 7 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 21 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO EM PARTE O PEDIDO o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, revise o benefício de aposentadoria por invalidez - NB n. 32/60.151.737-7 - de titularidade do segurado demandante Antônio da Silva Pereira, desde a data da sua concessão em 01.02.1983 (DIB = 01.02.1983), para incluir no cálculo do tempo de serviço do autor o período de 11.06.1975 a 31.01.1983 em que o segurado recebeu o benefício de auxílio doença n. 31/17167857. A RMI e RM até 20.06.2012, data do encerramento do benefício, serão apuradas pelo Instituto

Nacional do Seguro Social. Após, por consequência, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de pensão por morte que sucedeu a aposentadoria por invalidez - NB n. 161.107.065-9, recebido pela segurada Zulmira Pedro Pereira - apurando a RMI e RMA. A DIP fica consignada para 23.02.2013, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 17.02.2007 (observada a prescrição) a 22.02.2013 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Tendo em vista que a parte demandante decaiu de parte mínima do pedido (pediu a revisão observado o percentual de 93% e foi concedida no percentual de 92%), condene o demandado no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte demandante (art. 21, PU, do CPC), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a sentença - Súmula 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:** Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para revisão dos benefícios ora concedida, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para revisão encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício, nos termos acima. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I e 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que o valor da condenação possivelmente ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, especialmente considerando que o valor atribuído à causa, já extrapola referido montante (fls. 37 e 39 a 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROGÉRIO THEOTÔNIO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 17, item d). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 30.01.1987 a 30.03.2012 (tabela de fl. 03), totalizando, na data da entrada do requerimento (18.05.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 19 a 65). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 79 a 84) É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os

tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., de 30.01.1987 a 30.03.2012 (tabela de fl. 03). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 25-7) e laudos técnicos de fls. 28 a 35, onde consta que: - no período de 30.01.1987 a 28.02.1988, que exerceu a função de Operador de Usinagem B, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A); - no período de 01.03.1988 a 30.09.1989, que exerceu a função de Inspetor de Qualidade C, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A); - no período de 01.10.1989 a 31.05.1995,

que exerceu a função de Inspetor de Qualidade B, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 92 db(A);- no período de 01.06.1995 a 30.06.1998, que exerceu a função de Inspetor de Qualidade B, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 92 db(A);- no período de 01.07.1998 a 31.12.1998, que exerceu a função de Inspetor Dimensional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 92 db(A);- no período de 01.01.1999 a 30.09.2001, que exerceu a função de Inspetor Dimensional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 92 db(A);- no período de 01.10.2001 a 24.08.2003, que exerceu a função de Inspetor Dimensional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 92 db(A);- no período de 25.08.2003 a 31.10.2008, que exerceu a função de Inspetor Dimensional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 94,27 db(A);- no período de 01.11.2008 a 30.10.2009, que exerceu a função de Inspetor Dimensional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 93 db(A);- no período de 01.11.2009 a 30.10.2010, que exerceu a função de Inspetor Dimensional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 98,5 db(A);- no período de 01.11.2010 a 30.10.2011, que exerceu a função de Inspetor Dimensional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 98 db(A); e- no período de 01.11.2011 a 30.03.2012, que exerceu a função de Inspetor Dimensional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 95 db(A).As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico.De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A).Vê-se assim que, nos períodos de 30.01.1987 a 28.02.1988, de 01.03.1988 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 31.05.1995 e de 01.06.1995 a 13.03.1996, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação.Entretanto, no período de 14.03.1996 a 30.03.2012, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 92 db(A) (de 14.03.1996 a 30.06.1998, de 01.07.1998 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 30.09.2001 e de 01.10.2001 a 24.08.2003), de 94,27 db(A) (de 25.08.2003 a 31.10.2008), de 93 db(A) (de 01.11.2008 a 30.10.2009), de 98,5 db(A) (de 01.11.2009 a 30.10.2010), de 98 db(A) (de 01.11.2010 a 30.10.2011) e de 95 db(A) (de 01.11.2011 a 30.03.2012), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97; 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 25).Assim, para o período de 14.03.1996 a 30.03.2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 30.01.1987 a 28.02.1988, de 01.03.1988 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 31.05.1995 e de 01.06.1995 a 13.03.1996, em que o demandante trabalhou para a Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., pois há enquadramento no item 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.**DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**
PRETENDIDODe acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 9 anos, 1 mês e 13 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1
1	Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Operador de Usinagem	B	30/1/1987	28/2/1988	1	-	29	-	-	-
2	Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Inspetor de Qualidade	C	1/3/1988	30/9/1989	1	6	30	-	-	-
3	Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Inspetor de Qualidade	B	1/10/1989	31/5/1995	5	8	1	-	-	-
4	Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Inspetor de Qualidade	B	1/6/1995	13/3/1996	-	9	13	-	-	-

Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 1 13 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.**3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 30.01.1987 a 28.02.1988, de 01.03.1988 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 31.05.1995 e de 01.06.1995 a 13.03.1996, em que o demandante ROGÉRIO THEOTÔNIO trabalhou para a Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca.****4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o**

reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-75.2012.403.6110 - WASHINGTON TEODORO DA SILVA (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WASHINGTON TEODORO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de conversão de tempo especial em comum e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 20/11/2007 a 01/04/2008; 01/12/2004 a 13/04/2011 e 05/11/1990 a 17/12/2003 (sic - fl. 19, item 4) totalizando, na data da entrada do requerimento (27.10.2011), mais de 35 anos de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 21 a 172). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. (fls. 178 a 185, verso). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, apesar de confusa a petição inicial quanto aos períodos de trabalho que o demandante pretende ver reconhecidos como exercido em atividade especial, de 20/11/2007 a 01/04/2008; 01/12/2004 a 13/04/2011 e 05/11/1990 a 17/12/2003 (sic - fl. 19, item 4), observo, na tabela de contagem de tempo de contribuição de fl. 06 da petição inicial, que pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Sescem Sistemas Especiais de Seg. Computadorizados Ltda., de 12.04.1990 a 01.11.1990; Telecomunicações de São Paulo S/A, de 02.11.1990 a 31.05.1993, de 01.06.1993 a 17.12.2003, de 18.12.2003 a 30.11.2004 e de 01.12.2004 a 10.05.2006, e Tel Telecomunicações Ltda., de 20.11.2007 a 03.04.2011.Primeiramente, esclareço que de acordo com pesquisa por mim realizada no CNIS e com a cópia do contrato de trabalho na CTPS do demandante - fls. 79, a data de admissão do demandante na empresa Sescem Sistemas Especiais de Seg. Computadorizados Ltda. é 04.06.1990 e não em 12.04.1990 como constou na tabela de fl. 06; a data de admissão do demandante na empresa Telecomunicações de São Paulo é 05.11.1990 e não em 02.11.1990 como constou na tabela de fl. 06. Também de acordo com pesquisa por mim realizada no CNIS e com a cópia do contrato de trabalho na CTPS do demandante - fl. 105, no período de 18.12.2003 a 30.11.2004, o demandante trabalhou na empresa Plaint Telecomunicações Ltda., e não para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Feitas essas ressalvas, observo que a caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.No caso em apreço, alega o demandante ter trabalhado exposto ao agente agressivo eletricidade.Para provar a exposição ao agente nocivo, o demandante apresentou o denominado PPP (fls. 120-2, 123-4 e 125-7), reconhecido pelo Decreto n. 3.048/99 como, desde que completamente preenchido, hábil à demonstração do tempo especial. DO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA SESCO M SISTEMAS ESPECIAIS DE SEG. COMPUTADORIZADOS LTDA.Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 04.06.1990 a 01.11.1990 (fl. 79). Neste período esteve em vigor o Decreto n. 83.080, de 28.01.1979.A atividade profissional exercida pelo demandante na empresa na Sescem Sistemas Especiais de Seg. Computadorizados Ltda. (Técnico Eletrônico) não está arrolada no anexo ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionados.Ocorre que o demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a alegada exposição a agentes agressivos neste período.Portanto, não havendo prova técnica para demonstrar que esteve a parte demandante exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho, o interregno de 04.06.1990 a 01.11.1990, assim, não pode ser caracterizado como tempo especial.DO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A/TELEFÔNICA BRASIL S/AEm relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 05.11.1990 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 17.12.2003 (fl. 105). Neste período estavam em vigor os Decretos nn. 83.080, de 28.01.1979, 2.172, de 06.03.1997, 3.048, de 06.05.1999 e 4.882, de 19.11.2003.Para comprovar a atividade especial nestes períodos, o demandante junta aos autos o PPP de fls. 120-2, emitido pela empresa Tel Telecomunicações Ltda.As atividades profissionais exercida pelo demandante na empresa Telecomunicações de

São Paulo S/A/Telefônica Brasil S/A. (IRLA, Técnico em Telecomunicações II e Técnico em Telecomunicações) não estão arroladas no anexo ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionados. Pelo documento de fls. 120-2, fornecido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, há informação de suposta exposição ao agente eletricidade somente para o período de 05.11.1990 a 31.05.1993; quanto ao período de 01.06.1993 a 17.12.2003 informa que o demandante não estava exposto a nenhum agente nocivo. A atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. O Decreto n. 83.080/79, publicado em 29.2.1979 (e os decretos posteriores), não arrolou o agente agressivo eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1990 a 1993) não considerava o agente eletricidade como agressivo; em consequência, não existe tempo especial que possa ser reconhecido nos períodos de 05.11.1990 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 17.12.2003. DO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA PLAINTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 18.12.2003 a 30.11.2004 (fl. 105). Neste período estiveram em vigor os Decretos n. 3.048, de 06.05.1999 e 4.882, de 19.11.2003. Ocorre que o demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a alegada exposição a agentes agressivos neste período. Portanto, não havendo prova técnica para demonstrar que esteve a parte demandante exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho, o interregno de 18.12.2003 a 30.11.2004, assim, não pode ser caracterizado como tempo especial. DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Em relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 01.12.2004 a 10.05.2006, de 20.11.2007 a 03.04.2011 (fls. 06 e 106-7). Neste período estiveram em vigor os Decretos nn. 3.048, de 06.05.1999 e 4.882, de 19.11.2003. Para comprovar a atividade especial nestes períodos, o demandante junta aos autos os PPPs de fls. 123-4 e 125-7, emitido pela empresa Tel Telecomunicações Ltda. O documento de fls. 123-4, fornecido pela empresa Tel Telecomunicações Ltda., foi incorretamente preenchido, havendo divergências entre as informações consignadas para os campos 13.1 e 14.1 e as do campo 15.1 (questão das datas), por tal motivo, não é válido para comprovar a exposição do demandante a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, em relação ao período controvertido de 01.12.2004 a 10.05.2006. Ademais, mesmo que este juízo aceitasse tal documento como elemento de prova, certo que arrola fatores de risco que não possuem enquadramento, para fins de caracterização de tempo especial, na legislação previdenciária (quadro 15, fl. 123). Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP de fls. 123-4), por se encontrar incorretamente preenchido, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4.º, do Decreto n. 3048/99. Assim, não havendo prova técnica que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 01.12.2004 a 10.05.2006 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Com relação ao período de 20.11.2007 a 03.04.2011, conforme requerido pelo demandante na tabela de fl. 06, o documento de fls. 125-7 informa, no item 15.3, que o demandante esteve exposto aos seguintes fatores de risco: levantamento e transporte manual de pesos, posturas incorretas, acidentes de trânsito, choque elétrico, quedas de escadas e ataques de insetos e animais. Tais fatores de risco não estão elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 que relaciona os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes considerados para efeito de enquadramento como tempo especial. Assim, não há demonstração de que o demandante tenha realizado trabalho de natureza especial nos períodos de 20.11.2007 a 03.04.2011 e, por conseguinte, o tempo de serviço referido nesse tópico não pode ser caracterizado como especial. Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos, que não possuía o demandante, na data do requerimento administrativo (27.10.2011), direito à aposentadoria pretendida (totalizava 30 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição - fls. 158 e 162 - mantida a contagem realizada pelo INSS). 3. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que, em 27.10.2011, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 175). Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP apresentado às fls. 123-4, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n. 3048/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2) - JOSE HELIO ALFREDO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Expeça-se ofício requisitório dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004066-84.2012.403.6110, trasladada à fl. 482, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já computada a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: 1. Valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ao INSS nos Embargos à Execução: R\$200,00 em agosto/2012. Valores fixados nos embargos à execução: a) principal: R\$11.312,47 (em junho/2012) = R\$ 11.314,10 (em agosto/2012) b) honorários advocatícios: R\$1.131,25 (em junho/2012) = R\$1.131,41 (em agosto/2012) 3. VALOR DO REQUISITÓRIO EM NOME DA AUTORA: R\$ 11.314,10 menos R\$200,00 (compensação honorários dos embargos) = R\$ 11.114,10 (em agosto/2012) 4. VALOR DO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$1.131,41 (em agosto/2012) Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0004066-84.2012.403.6110.

0902778-72.1995.403.6110 (95.0902778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900848-19.1995.403.6110 (95.0900848-6)) IZABEL DE LOURDES BASSO ROMAO X JURACY FLORENCIO DA SILVA X LUIZ DA ROCHA X MAURO RODRIGUES X NIDIA LOSCHIAVO LEONETTI X PEDRO DE ALMEIDA RODRIGUES X REYNALDO DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS MONTEIRO X VALDEMAR SABINO DA COSTA(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Defiro carga dos autos à subscritora da petição de fl.146, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se por telegrama.

0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0) - LOURDES FARIA BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)
Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0004787-36.2012.403.6110, trasladada às fls. 306/308, no valor de R\$1.451,88 (março/2012), referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002278-84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7) - MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI (SELMA NUNES DOS SANTOS)(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0006921-70.2011.403.6110, trasladada às fls. 207/209, conforme resumo de cálculo de fl. 210/211, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0000002-12.2004.403.6110 (2004.61.10.000002-8) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6) - NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO

ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0010795-63.2011.403.6110, trasladada às fls. 142/144, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já computada a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: 1. Valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ao INSS nos Embargos à Execução: R\$500,00 em julho/2012. Valores fixados nos embargos à execução: a) principal: R\$112.762,52 (em julho/2012) - fl. 152b) honorários advocatícios: R\$7.732,42 (em julho/2012) - fl. 152 3. VALOR DO REQUISITÓRIO EM NOME DA AUTORA: R\$ 112.762,52 menos R\$500,00 (compensação honorários dos embargos) = R\$ 112.262,52 (em julho/2012)4. VALOR DO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$7.732,42 (em julho/2012)Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0010795-63.2011.403.6110.

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Int.

0006445-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006445-7) - VILTON PAULINO DE FREITAS X MARIA MAGDALENA DE FREITAS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Esclareça a parte autora o requerido à fl. 326, uma vez que não foi deferida a quitação do débito e sim a do saldo devedor.Int.

0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1) Fls. 843-8 - Defiro, com exceção do n. 3, que trata de matéria de direito, os quesitos formulados pela COHAB.Com relação aos quesitos apresentados pela CEF (fls. 850-4), defiro-os, com exceção dos de nn. 21, que representa pergunta sugestiva e genérica, e 22, que fica prejudicado em razão do indeferimento do quesito anterior. 2) Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 882-3. Em caso de concordância, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do referido valor, nos termos do art. 19 do CPC. 3) Com relação aos documentos solicitados às fls. 885-6, deverá o perito judicial observar a decisão proferida às fls. 841-4, item V.Int. Dê-se ciência ao perito.

0001500-70.2009.403.6110 (2009.61.10.001500-5) - PAULO KATUTOSHI FURUKAWA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro carga dos autos à subscritora da petição de fl. 50, por 10 (dez) dias.razo Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se por telegrama.

0002100-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002100-5) - IRACEMA MOREIRA LOPES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 96-7 como aditamento à inicial.II) Iracema Moreira Lopes propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 146.828.315-1, desde a data do requerimento administrativo (DER 14.01.2009 - fl. 21), nos moldes do artigo 32, inciso II, combinado com o artigo 46, ambos do Decreto nº 83.080/79, porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na norma em questão (idade igual ou maior a sessenta anos e sessenta ou mais contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria segundo tais disposições legais.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado ilícitamente indeferiu sua pretensão, causando-lhe danos que merecem ser indenizados.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a existência do direito à concessão do benefício, quer pelo regime pretérito, quer nos termos da Lei nº 8.213/91.Conforme documento de fl. 16, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos - mulher) em 03.12.2007, quando já vigia a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado, e não o regime anterior. Segundo as provas até este momento carreadas aos autos, especialmente o documento de fl. 21, verifico que, na data em que completou 60 anos de idade, a demandante tinha vertido cerca de 100 contribuições à Previdência Social, sendo que continuou a contribuir por mais alguns meses (até setembro de 2008) e totalizou, assim, 108 (cento e oito) contribuições. Em 14 de janeiro de 2009, requereu o benefício ora pretendido na esfera administrativa.Aliás, a própria parte autora concorda com a contagem do INSS (fl. 04).A Lei nº 10.666/2003 estabelece, em seu artigo 3º, 1º, que nessas situações, para fins de carência do benefício, prevalece o número de contribuições relacionado ao ano de requerimento do benefício - 2009 -, correspondente, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a 168 meses.Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (número mínimo de contribuições) e, conseqüentemente, não faz jus ao deferimento da antecipação da tutela pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9) - JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeçam-se os ofícios precatórios nos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0003162-98.2011.403.6110, trasladada às fls. 335/337, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0004256-52.2009.403.6110 (2009.61.10.004256-2) - ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000418-96.2012.403.6110, trasladada às fls. 424/426, no valor de R\$1.555,26 (maio/2012), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0014498-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014498-0) - VALDEMAR PENTEADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0012177-28.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA

APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação de fl. 2115, e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, por 10 (dez) dias, para ciência dos documentos juntados às fls. 2119/2120. Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0006796-05.2011.403.6110 - JOSE BESSA SILVA FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000788-41.2013.403.6110 - AGNALDO ALMEIDA DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS.2 - A Renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme comprovante ora acostado aos autos, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.3 - Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 4 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para correção do valor atribuído à causa, de acordo com o art. 260 do CPC, pois, nada obstante o pedido de condenação em parcelas vencidas (fl. 08), a quantia consignada à fl. 09 alcançou apenas as vencidas.5 - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004864-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da manifestação do Contador de fls. 256/309. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0) - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0900816-77.1996.403.6110, trasladada às fls. 337/340, conforme resumo de cálculo de fl. 348, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X

CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

1. Este Juízo, à fl. 1.530, determinou, em 30 de maio de 2012, para fins de garantia da presente execução, que fosse realizada a penhora de valores que a empresa possui para levantar nos autos da ação de rito ordinário n. 0002202-65.1999.403.6110, em trâmite nessa mesma Vara Federal. Por meio da decisão liminar proferida nos autos do AI n. 0019160-69.2012.4.03.0000/SP (fls. 1.572-3), em 06 de julho de 2012, foi suspensa a constrição acima tratada (penhora no rosto daqueles autos). Em 23 de novembro de 2012, foi juntada a estes autos a Carta Precatória destinada à realização de NOVO LEILÃO do bem penhorado (fls. 1.608 a 1.657). A Fazenda Nacional, exequente, manifestou-se às fls. 1.660-4, pedindo a substituição do bem penhorado às fls. 1.082/1.083 pela penhora dos valores depositados nos autos n. 0002202-65.1999.403.6110. É o sucinto relato. Decido. 2. A decisão liminar proferida no AI sobrestou os efeitos da decisão prolatada por este juízo, à fl. 1.530, contudo, dogmatizou ser possível a realização da penhora questionada (valores depositados na outra demanda), desde que a agravada (Fazenda) formule o pedido, diante da dificuldade na alienação do bem penhorado (fl. 1.573). Entendo que, agora, com o retorno da Carta Precatória que tinha sido expedida para realização de novo leilão dos bens penhorados, situação posterior, aliás, à decisão proferida no AI, tratando-se, pois, de fato novo a ser considerado por este juízo, o pleito da Fazenda Nacional merece deferimento. Há pedido da Fazenda, no que diz respeito à penhora de dinheiro depositado em outra demanda e se encontra devidamente comprovada a dificuldade na alienação dos bens penhorados, pois: ? os bens foram penhorados em 14.07.2008, há quase 05 (cinco) anos (fl. 1.083); ? trata-se de 40 toneladas de matéria-prima denominada DOP (DI-OCTIL-FTALATO) na forma líquida (fl. 1.082) que, à evidência, não se vende com facilidade; isto é, cuida-se de bem de difícil comercialização; ? o bem já foi levado a leilão em fevereiro de 2010 (duas vezes - fls. 1.497-8), em maio e em junho de 2011 (fls. 1.622-3) e em dezembro de 2011 (duas vezes - fls. 1.636-7), por fim, sem qualquer sucesso. Isto é, foi praxeado 06 (seis) vezes sem que fosse vendido ou mesmo aparecesse algum interessado que formulasse lance. Assim, pelo tipo de mercadoria penhorada, pelas vezes em que foi tentada, sem sucesso, a alienação judicial e pelo tempo transcorrido desde a penhora realizada, entrevejo motivos suficientes para deferir a substituição do bem penhorado, como pediu a exequente. Seu pedido, ademais, tem fundamento nos arts. 655, I, c/c o 656, I (dinheiro prefere a bens móveis), III (ocorrência de dinheiro no foro da execução - os bens penhorados estão em outra cidade), V (baixa liquidez dos bens penhorados) e VI (fracasso dos leilões destinados à alienação dos bens penhorados), todos do CPC. 3. Com supedâneo nos artigos acima referidos, torno sem efeito a penhora realizada por meio da decisão de fl. 1.530 e determino que se proceda à constrição do dinheiro depositado e vinculado ao autos n. 0002202-65.1999.403.6110, em nome da empresa aqui executada, por meio de penhora no rosto dos autos, para satisfação integral do crédito aqui exequendo (fl. 1.662 - R\$ 210.788,88, atualizado para fevereiro de 2013). Solicite-se, ainda, que o Magistrado responsável pela condução daquela demanda informe se o valor lá depositado garante, ou não, integralmente o débito aqui cobrado. Com a informação, venham-me conclusos para análise do pedido de fl. 1.661, último parágrafo, da Fazenda Nacional; ainda, para decidir acerca da liberação dos demais bens penhorados, as 40 t de DOP, a fim de se evitar excesso de execução. 4. Intimem-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado (fls. 1.572-3) o teor da presente decisão, para instrução naquele feito.

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 530/532.Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007515-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X TSM TECNOLOGIA EM SOLDA E MAQUINAS LTDA ME X EMERSON LUIS DE OLIVEIRA X MOACIR FLORIDO

1. Mantenho a sentença de fls. 49/53, nos termos do artigo 296 do CPC. 2. Recebo a apelação da CEF (fls. 55/60) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 46 e 63 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 64.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. Intimem-se.

0007516-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

I) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCADO SÃO JOSÉ DE ITAPETININGA LTDA. ME e Outros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-56. A decisão de fl. 60 determinou à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacionasse aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, devidamente registrado perante o cartório de registro de notas competente, nos termos da cláusula 10.3 do contrato apresentado às fls. 7-13 e do parágrafo 1º do artigo 1.361 do Código de Processo Civil. No entanto, a demandante deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 60, quando da manifestação apresentada à fl. 65, na medida em que apenas requereu a concessão de novo prazo para apresentação do documento exigido. II) A mera solicitação de novo prazo, divorciada da comprovação do justo motivo para o juiz concedê-lo, fere o disposto no art. 183, caput, do CPC. Sendo assim, a demandante não cumpriu a determinação de fl. 60 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo-me extinguir o feito. III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 60, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZENI ARRUDA BARROS

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENI ARRUDA BARROS, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Classic Life, chassi 9BGSA1910AB128300, ano 2009, placas EJI 2972 e RENAVAN 163447691, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Bens e Serviços PF - Pré Fixado nº 25.4090.149.0000016-40, de 09/09/2010 (fls. 07/13), concedeu ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 15), descrito à fl. 02, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 14/07/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/34. É o breve relato. Decido FUNDAMENTADA Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força Contrato de Financiamento de Bens e Serviços PF - Pré Fixado nº 25.4090.149.0000016-40, firmado em 09/09/2010, no valor líquido de R\$ 21.377,79 (fls. 07/13), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 17 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN, restando esclarecida a propriedade do veículo em favor do réu Zeni Arruda Barros, conforme pesquisa realizada por este Juízo no Sistema Renajud, que ora determino seja juntada aos autos. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 17) e comprovada a mora contratual, nos termos das notificações juntadas aos autos em fls. 18/22 que evidenciam de forma indubitável que a ré foi notificada para pagar a dívida, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de

índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM modelo Classic Life, chassi 9BGSA1910AB128300, ano 2009/2010, placas EJI 2972 e RENAVAN 163447691, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e o requerido deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

MONITORIA

0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

I) Trata-se de Ações Monitorias interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA pleiteando a cobrança de valores decorrentes dos Contratos nn. 25.0600.400.0000.346-17 e 354-27 (referentes ao processo n.º 0002038-90.2005.403.6110) e n. 0600.400.0000.5961-7 (referentes ao processo n.º 0002042-30.2005.403.6110) firmados com a parte demandada. A decisão proferida à fl. 174 dos autos do processo n.º 0002038-90.2005.403.6110 determinou o apensamento dos feitos e a prática de todos os atos processuais na Ação Monitoria n.º 0002038-90.2005.403.6110. Assim, após a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada à parte demandada (fls. 179-80), foi determinado, pela decisão de fl. 181, à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, indicasse endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. No entanto, a demandante deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 181, quando da manifestação apresentada intempestivamente (fl. 181, verso) à fl. 182, na medida em que apenas requereu a expedição de nova carta citatória a endereço já corretamente diligenciado (fls. 179-80). Informou que o número correto do imóvel da parte demandada é 197, contudo a carta de citação já havia sido expedida com este número (fls. 174, 179 e 180). Assim, a manifestação da CEF, além de ser absolutamente impertinente, não cumpre a decisão proferida por este juízo, mostrando, dessarte, que não tem interesse em promover o adequado andamento do feito. II) A mera solicitação de nova tentativa de citação em endereço já infrutiferamente diligenciado por Carta Citatória extraída destes autos (fls. 179-80), sem qualquer comprovação do justo motivo para o juiz concedê-la, não merece guarida por este Juízo. Sendo assim, além de a demandante não ter cumprido a determinação de fl. 181 no prazo estabelecido, também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento (=apresentação de novo endereço), pelo que o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (=indicação de endereço hábil para se proceder à citação da parte demandada e, por conseguinte, formar-se a relação jurídico-processual). III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 181, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, inciso IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0002042-30.2005.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Jurídico da CEF.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 246/248), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação da parte demandada, observando-se o endereço apontado à fl. 02. Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

Considerando as informações de fls. 206, 209, 211/216 e 218/225, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo (honorários e custas processuais), bem como para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a informação de renegociação do contrato objeto desta demanda.Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade dos valores bloqueado às fls. 127/129 em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0356.185.0003749-27.2. No mais, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito, como requerido à fl. 133.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Fl. 97 - Defiro, à parte demandada, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 155, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 152, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. Assim, considerando a ausência de pronunciamento da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada..3. Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

1. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada às fls. 175/176, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

1. Fl. 134 - Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade dos valores bloqueados e com depósito comprovado à fl. 69 em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4137.160.0000206-95.2. Fl. 68 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Rogério Siqueira de Moraes (CPF 122.879.328-01).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IVAN FERNANDES PRADO

1. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada às fls. 159/160, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATA EDUARDA DE MATOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001533-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação encaminhada nestes autos (fls. 89/90), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.Int.

0004989-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

1. Recebo a apelação do embargado (fls. 111/121) nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC e com fulcro em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em Acórdão proferido nos autos do RESP n.º 207728, de Relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi (DJ 25/06/2001, pg. 169). Sem recolhimento de custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante, concedida pela decisão de fl. 69.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Considerando o resultado das pesquisas realizadas às fls. 77/84, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

1. Fl. 89 - Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIANA FINI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade dos valores bloqueado às fls. 84/85 em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 003150160000053460.2. No mais, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito, como requerido à fl. 89.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

1. Intime-se a parte executada (João Higinio Berger de Camargo, domiciliado na Rua Amadeu de Lara, 66 - Jd. Vante - Porto Feliz/SP - CEP 18540-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 57-63, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 72/73, no prazo legal.Int.

0006225-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

1. FIS. 67/74 - Indefiro o pedido apresentado pela CEF, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.2. No mais, determino à Autora que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA - ESPOLIO(SP141368 - JAYME FERREIRA)

1. Fls. 293/295 - Dê-se vista à CEF para contrarrazões ao agravo retido apresentado, no prazo legal.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 286, remetendo-se os autos ao SEDI. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008807-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLAUDINEI DA SILVA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)
Considerando que a decisão de fl. 61 já condenou a parte executada na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, como novamente requerido pela CEF à fl. 63, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a segunda parte da determinação de fl. 61, apresentando novos cálculos com o cômputo da multa aplicada, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIO LISBOA FERREIRA

1. Intime-se a parte executada (Mário Lisboa Ferreira, domiciliado na Rua Gabriel Antonio de Carvalho, 225 - Vila Alcala - Porangaba/SP - CEP 18540-000), da decisão de fl. 31, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 28/30, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0009247-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 45/46), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 02.Int.

0002297-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO

Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 52/53), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para intimação do demandado, observando-se o endereço constante da decisão de fl. 51.Int.

0002301-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0002330-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE ARAUJO(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

I) Fls. 65 a 73: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da parte devedora citada - Fábio Henrique Ayres

Barbosa (CPF - 226.854.888-04 - fl. 48) e Monise Muriel Franco Martins de Araújo (CPF 222.538.838-59 - fl. 25). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 26.681,54), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 65-73). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Fábio Henrique Ayres Barbosa e Monise Muriel Franco Martins de Araújo há veículos cadastrados em nome de ambos, com restrições (=alienação fiduciária - fls. 51-2). II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0002735-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 35/36), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para intimação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 35.Int.

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

1. Intime-se, com urgência, a parte demandada da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 54-8, a fim de que esta compareça, o mais breve possível, junto à agência que realizou o contrato, munida de cópia da proposta apresentada. 2. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, informação acerca de eventual acordo pactuado pelas partes. 3. Int.

0003958-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SAMUEL NARDELLI DE ALMEIDA

1. Intime-se a parte executada (Samuel Nardelli de Almeida, domiciliado na Rua Arlindo Godinho da Silva, 129 - Piedade/SP - CEP 18170-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 37-43, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0006881-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO DO CARMO CARIAS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0006887-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER BOYERL

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 31-32), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0006901-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ROCHA FERREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006903-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PERICLES PLENS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 38/39), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 02. Int.

0006935-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 33/34), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0006939-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006967-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARLINDO DONIZETI DA SILVA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1220.160.0000220-89, firmado com ARLINDO DONIZETI DA SILVA. Devidamente citado (fl. 36), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 43). Através das petições de fls. 37 e 41, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 32/33), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena

de extinção do feito.Int.

0006979-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007027-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0007053-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MANETTA CORSI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007277-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ZILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000255-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELSO MIRANDA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000259-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000265-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000267-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILSON SANTOS SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000271-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

REGINALDO DA SILVA PRADO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000273-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO CASSIO BRAZ MUNIZ

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000693-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ISAIR SANTOLICA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0000699-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO JOSE MARQUES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4)) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Fls. 266-342: Considerando a manifestação apresentada pela União à fl. 345 e sua anuência ao valor apresentado pela parte exequente (R\$ 854,00, atualizado para outubro/2012), determino que se expeça ofício requisitório para pagamento do valor de R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), atualizado para outubro/2012, devido aos patronos da parte exequente. 2. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

PUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 269-290 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, por DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da ação cautelar autuada sob nº 0003795-12.2011.4.03.6110, em que se pretende a condenação das rés no pagamento em dobro da dívida indevidamente cobrada e no pagamento de indenização pelo dano moral que causaram à autora, tudo em razão do indevido protesto de duplicatas relativas às Notas Fiscais nº 0046731 e nº 0105. Requereu a autora, em antecipação da tutela, a imposição às rés de obrigação de não fazer, consistente na vedação da prática de ato tendente à realização de protesto de duplicatas relativas às Notas Fiscais mencionadas, assim como determinação no sentido de obrigá-las ao cancelamento do protesto da duplicata nº 46731C. Segundo narra a inicial, a requerente atua no comércio como revendedora da marca Motorola, e era cliente da corré Betel, distribuidora da área de radiocomunicação da Motorola no Brasil, sendo que em maio de 2010 começou a receber do Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Títulos de Itu intimações para pagamento de duplicatas relativas à Nota Fiscal nº 0046731(emitidas mensalmente a partir de 31 de março de 2010, com vencimento sempre no primeiro dia do mês subsequente, as quais têm natureza de duplicata mercantil por indicação e endosso tipo mandato, nelas constando como sacadora a corré Betel e como portadora a corré CEF, no valor de R\$ 6.549,30), a qual não tinha lastro em qualquer operação comercial. Alega ter noticiado a Betel acerca do ocorrido, tendo esta reconhecido ser a cobrança indevida, tendo em vista que tal nota fiscal havia sido cancelada e substituída por outra, bem como se comprometido a solicitar à CEF a sustação do aviso e a baixa de todos os títulos relativos à Nota Fiscal em epígrafe. Afirma que, no entanto, isto não ocorreu, vez que os títulos continuaram a ser, indevidamente, protestados. Relata que, concomitantemente, passou a receber do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu intimações para pagamento de

duplicatas relativas à Nota Fiscal nº 000105 (emitidas mensalmente a partir de 08 de abril de 2010, com vencimento sempre no oitavo dia do mês subsequente, as quais têm natureza de duplicata mercantil por indicação e endosso tipo mandato, nelas constando como sacadora a corré Betel e como portadora a corré CEF, no valor de R\$ 9.310,64), cujos pagamentos vinham sendo regularmente efetuados por meio de outro banco, a pedido da própria Betel, que também neste caso se comprometeu a solicitar a baixa dos títulos e não o fez, pelo que foram eles protestados indevidamente. Argumenta que o protesto de duplicatas - que não encontra amparo em nenhuma operação comercial - e a emissão de duplicatas lastreadas em nota fiscal válida por mais de uma instituição financeira configuram a prática, pelas rés, do delito tipificado no artigo 172 do Código Penal. Assevera que, em decorrência dos protestos dos títulos, teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, o que acarretou prejuízos de natureza material (impossibilidade de negociar com a empresa Prime Technologies e negativa de liberação do cartão do BNDES) e moral, os quais merecem ressarcimento nos termos dos artigos 940 e 927, c/c o artigo 186, todos do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Emenda à inicial em fls. 32, atribuindo à causa o valor de R\$ 83.537,06, sendo R\$ 76.537,06 relativos ao pedido de condenação das rés nos termos do artigo 940 do Código Civil e R\$ 10.000,00 concernentes à pretensão de condenação das rés no pagamento dos danos morais que alega a autora ter sofrido. Em fl. 40 o Juízo Estadual deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando às rés que não encaminhassem a protesto novos títulos de crédito vinculados às notas fiscais descritas na inicial, sob pena do pagamento de multa única no valor de R\$ 3.000,00. Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata nº 46731C, mediante prestação de caução idônea em 48 horas, sob pena de revogação da antecipação de tutela deferida. Em fl. 60 foi determinada, também mediante prestação de caução idônea, a sustação dos efeitos do protesto das duplicatas nº 0000105D01 e nº 0046731D. Em fl. 72 o Juízo Estadual aceitou a caução ofertada em fl. 69/71. Citadas (fl. 65 - CEF e fl. 68 - Betel), as rés deixaram de ofertar contestação. Tendo em vista a caução ofertada em fls. 79/82 foi deferido, em fl. 83, o pedido de sustação dos efeitos do protesto da duplicata nº 0046731E. Em fl. 90 consta decisão, proferida nos autos da exceção de incompetência autuada sob nº 975/10-1, em que o Juízo Estadual, acolhendo o incidente processual em tela, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba. Em fls. 92/93, este juízo, após reconhecer a competência para processar e julgar a demanda, ratificou as decisões proferidas pelo juízo Estadual e determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara e à autora que recolhesse as custas de redistribuição, determinando, também, a citação das rés. De tal decisão interpôs a autora embargos de declaração (fls. 103/115), recurso conhecido e improvido (fls. 132/133), e agravo de instrumento (fls. 150/168). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 136/141, acompanhada da procuração e do substabelecimento de fls. 142/143, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que, por ter recebido os títulos em questão por endosso mandato, atuou como simples mandatária da Betel, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventuais ilegalidades na cobrança dos mesmos. Defendeu a improcedência da pretensão de devolução em dobro do valor cobrado equivocadamente, porquanto as relações jurídicas narradas na inicial não configuram relação de consumo. Alegou, por fim, não ter praticado, na qualidade de mandatária, qualquer ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar a autora pelos danos morais narrados. Pugnou pela improcedência das pretensões. Em fl. 187 foram retificadas as decisões de fls. 72 e 83, bem como tornado nulo o termo de caução de fl. 84, por serem os bens nomeados em caução inaptos para garantir a dívida discutida. Ato contínuo, foi determinado à autora que apresentasse novos bens para serem caucionados, sob pena de revogação da antecipação da tutela deferida nos autos, ao que ocorreu a autora em fls. 194/199. Em fls. 219/222 consta decisão, proferida no agravo de instrumento interposto pela autora da decisão de fls. 92/93, dando provimento ao recurso, para o fim de afastar a determinação de nova citação das rés. Intimadas as partes para manifestação acerca de seu interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela CEF (fl. 265) e pela autora (fls. 266/267), enquanto a Betel não se manifestou. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que presente a hipótese prevista no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme será pormenorizado abaixo. Em um segundo plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Note-se que o princípio da instrumentalidade do processo determina que eventuais imprecisões ou vaguezas não prejudiquem a análise do mérito, caso seja possível se inferir a pretensão, hipótese dos autos, em que a autora somente pleiteia a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, deixando de formular pretensão de declaração de inexigibilidade de duplicatas elencadas na petição inicial - embora tenha requerido, em sede de antecipação da tutela, a sustação e o cancelamento dos protestos noticiados na inicial. Assim, atentando e aplicando o princípio da instrumentalidade do processo, que tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide, deve-se considerar como inserto no pedido feito pela autora a declaração de inexigibilidade das duplicatas guerreadas, privilegiando a decisão sobre o direito material em detrimento à forma processual, visto que não houve qualquer prejuízo às rés, que foram devidamente citadas para os atos e termos da ação proposta. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo, que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será

analisada sob o prisma da inexigibilidade das duplicatas noticiadas nos autos, de onde decorre a existência ou não dos danos que pleiteia sejam ressarcidos. Desta feita, vislumbro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos exatos termos do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que verte no sentido de que, nas ações de danos morais, o banco endossatário que protesta indevidamente título de crédito, na hipótese de endosso mandato, deve figurar no polo passivo da ação, porquanto responderá por eventuais danos decorrentes da sua conduta, caso reste demonstrado que agiu com culpa ao promover o protesto e ao inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Isto porque a parte autora cumulou nesta demanda pretensões distintas, quais sejam: além da declaração nulidade de títulos cambiais elencados na inicial e a obtenção de ressarcimento de danos ocasionados pelos protestos desses títulos, fatos estes que teriam acarretado abalo em seu nome comercial e outros problemas. Ou seja, na realidade, existem duas demandas cumuladas, havendo a peculiaridade de que existe a participação de uma empresa pública federal em relação aos protestos dos títulos de crédito. Assim, como um dos pedidos envolve a obrigação solidária de ambos os réus em ressarcir os prejuízos econômicos que a parte autora alega ter sofrido em razão da existência dos protestos - destacando-se que a causa de pedir é expressa no sentido de que ambas as rés contribuíram, cada qual com determinada ação ou omissão, para que a autora tivesse em seu desfavor os protestos que geraram o abalo de seu nome comercial - deve-se firmar a competência da Justiça Federal para julgar as lides cumuladas, uma vez que somente com a análise de todos os fatos é que se poderá concluir pela responsabilidade solidária das rés apontadas na inicial, uma delas empresa pública federal. Portanto, entendo que a especificidade da causa de pedir inserta na petição inicial faz com que seja possível a cumulação de pedidos, não havendo que se falar em lides paralelas e desvinculadas que poderiam não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência da Justiça Federal para apreciar demandas que não envolvam algum ente federal constante no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Por oportuno, destaque-se que a parte autora pretendeu aplicar a pena de revelia a ambas as rés, assim como a pena de confissão em relação à corrê Betel, já que esta, além de ter deixado de ofertar contestação na presente ação, teria, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, admitido à autora, por e-mail, a emissão de duplicatas frias em seu nome e o protesto indevido das mesmas. A este juízo não cabe considerar a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal em fls. 136/141, porquanto o Egrégio Tribunal Regional Federal, na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento autuado sob nº 0018037-70.2011.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se encartada em fls. 230/231 destes autos, deu provimento ao recurso interposto pela ora autora, para afastar a determinação deste juízo de nova citação das rés nos presentes autos, reconhecendo a inexistência de nulidade da prática desse ato processual pela Justiça Estadual. Assim, restando válidas as citações efetivadas em fls. 65 e 68 dos presentes autos, quando tramitava o feito perante a Justiça Comum Estadual, e não tendo as rés ofertado contestação no prazo legal, restou configurado o fenômeno processual da revelia, visto que as rés - devidamente citadas - não compareceram aos autos para apresentar sua contestação à ação proposta. Note-se que os direitos de atividade econômica em regime de concorrência. Destarte, tendo em vista o não cumprimento do ônus processual das rés, surgem duas consequências fundamentais: primeiramente, contra o réu revel correrão todos os demais prazos independentemente de intimação (art. 322 do Código de Processo Civil); e em segundo lugar, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do Código de Processo Civil), desde que não se trate de lide que envolva direito indisponível, ou havendo pluralidade de réus algum deles tenha contestado a pretensão, ou, ainda, se a lide versa sobre fatos a respeito dos quais a lei exija prova através de instrumento público, nenhuma das três hipóteses aplicáveis à lide objeto desta relação jurídica processual, de natureza comercial. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações. Nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria, bem como tal ilação decorre do contido no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Ademais, assevere-se que, muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Feitas estas considerações, passa-se a análise do caso concreto para se verificar se a pretensão da autora é procedente. Com efeito, estamos diante de uma demanda em que se discute a ilegalidade de protestos e a necessidade de reparação dos danos materiais e morais que teriam surgido em razão da ilegalidade dos protestos. Nesse ponto, a Betel e CEF constam no polo passivo por terem, respectivamente, emitido e indicado duplicatas para protesto, duplicatas estas não lastreadas em operação comercial subjacente (frias), cabendo a este juízo, face ao pedido de condenação de ambas as rés à indenização pelos danos causados, aferir a verossimilhança não só da alegação de ilegalidade da emissão dos títulos, mas também, caso reste tal ilegalidade configurada, a responsabilidade de ambas as rés pelo protesto de títulos viciados, responsabilidade esta que guarda estreita relação com o tipo de endosso atribuído ao título. Destarte, a duplicata é um título causal e somente ocorre o desprendimento da obrigação subjacente (compra e venda) em relação à obrigação autônoma cambial por ocasião da aposição do aceite pelo sacado. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Fran Martins, em sua clássica obra Títulos de Crédito, volume II (cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação), editora forense, 8ª edição (1995), página 198: Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do 1º do art. 2º. A duplicata,

título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se, desse modo, líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido. Ou seja, somente após o aceite do sacado (comprador) é que o vendedor e os demais integrantes da cadeia cambial (endossatários) poderão exigir do comprador o pagamento da duplicata não mais em virtude da venda, mas pela duplicata em si enquanto título autônomo. Neste caso, não houve comprovação do aceite pelo comprador (parte autora) nas duplicatas, na medida em que não foram elas colacionadas aos autos, tendo o juízo conhecimento da sua existência e condições por documentos outros, em especial as intimações para pagamento expedidas pelos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos aos quais foram encaminhadas. Assim, entendo não restar evidenciado que houve o aceite por parte da pessoa jurídica autora em relação à suposta compra por ela realizada e que daria ensejo à emissão das cambiais. Com efeito, em nenhum momento nos autos a empresa ré Betel apresentou as duplicatas com o aceite da suposta compradora sacada, sendo evidente que tal ônus lhe competia, sendo impossível para a empresa autora fazer prova de um fato negativo cujo domínio não lhe pertence. Por certo, a autora não tem como provar que não aceitou a duplicata, sendo que o ônus probante de tal fato pertence à emissora do título, que é responsável por toda a escrituração relacionada com a emissão das duplicatas, nos termos da Lei nº 5.474/68, mais especificamente como determina expressamente o artigo 19. Como consequência, tenho como não demonstrada a existência de operação de compra e venda subjacente a amparar emissão dos títulos, porquanto não foram colacionadas aos autos, da mesma forma, notas fiscais demonstrando a existência da operação comercial em tela, a qual ensejaria a emissão dos títulos ou, ainda, qualquer tipo de documento que demonstre a natureza da relação jurídica firmada entre as rés relativamente aos títulos guerreados nesta ação. Outrossim, deve-se destacar a correspondência juntada aos autos da ação cautelar autuada sob nº 0003795-12.2011.4.03.6110 pela autora, através da qual a empresa Betel confirma o cancelamento da Nota Fiscal nº 4671 e informa que solicitará à CEF a sustação do aviso de protesto e a baixa de todos os títulos relativos à Nota Fiscal em questão, se desculpando pela falha de comunicação ocorrida entre seus departamentos, as quais teriam ocasionado o protesto indevido (fl. 21 daqueles autos). Também no que pertine à Nota Fiscal nº 000105, bem demonstram os documentos de fls. 26/30 da ação cautelar mencionada que o débito a ela relativo vem sendo pago mediante títulos expedidos a outro banco (Pág-For Bradesco/Pagamento Escritural a Fornecedores - fl. 27 da ação cautelar em apenso), tendo a Betel encaminhado correspondência à autora de seguinte teor: Boa tarde. Tivemos problemas nas emissões de títulos aos bancos, em nome da BETEL peço desculpas pelos transtornos gerados. Solicito que desconsiderem os títulos da Caixa Econômica Federal, já solicitei a baixa dos títulos lhe enviarei assim que possível. Peço que efetue os pagamentos pelos boletos do ZFAC Comercial (Banco Bradesco). Agradeço a compreensão. (fl. 28 da mesma ação cautelar). Evidentemente, caso não existisse nenhuma irregularidade na emissão dos títulos, a Betel não redigiria correspondências nesses termos. Os documentos de fls. 29/30 daquela ação cautelar corroboram a verossimilhança dessa conclusão, porquanto demonstram que a BETEL requereu ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP o cancelamento do protesto da duplicata nº 0000105A01. Em fls. 62/64 da ação cautelar em comento também constam documentos demonstrando que, embora tenha a autora pago, junto ao Banco Bradesco, o título nº 0000105B01, a duplicata relativa ao mesmo débito, anteriormente emitida tendo como portadora a Caixa Econômica Federal, foi encaminhada para protesto, restando cristalino que a Betel não providenciou a baixa dos títulos portados pela Caixa Econômica Federal, concernentes à Nota Fiscal nº 0000105, conforme havia comunicado à autora que faria. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não resta qualquer dúvida de que estamos diante de duplicatas simuladas, porquanto correspondentes, em um caso, a operação de compra e venda mercantil inexistente, e em outro, a compra e venda mercantil paga por meio de outros títulos. Tal ilação gera a necessidade de declaração de inexigibilidade das dívidas e o cancelamento dos protestos. Não obstante, deve-se averiguar a quem acomete a responsabilidade sobre o protesto indevido dos títulos. No que tange à empresa Betel, não há qualquer dúvida, visto que ela agiu de forma dolosa ao emitir títulos sem lastro em negociação mercantil, bem como ao não cancelar títulos lastreados em operação mercantil que passara, por sua iniciativa, a lastrear a emissão de títulos outros, diversos dos originalmente emitidos, configurando tal conduta em ilícito penal (artigo 172 do Código Penal) e ilícito civil, uma vez que, através de uma ação voluntária, violou direito e causou danos a terceiros (artigo 186 do Código Civil). Já no que tange à Caixa Econômica Federal, percebe-se que ela atuou como mandatária do sacador Betel, conforme consta das intimações expedidas pelos Cartórios de Protesto respectivos, que descrevem se tratar de endosso-mandato em relação ao portador Caixa Econômica Federal. Segundo Pontes de Miranda (em Tratado de Direito Cambiário, Ed. Bookseller, 2000, v. 1, página 346), o endosso-mandato é aquele em que o endossante da letra de câmbio transfere a outra pessoa o exercício e a conservação dos seus direitos cambiários, sem dispor deles, ou seja, o endossante mantém-se na condição de credor e constitui um procurador para a prática dos atos necessários ao recebimento do seu crédito, situação que, por muitos anos, foi interpretada pela jurisprudência como suficiente para afastar a responsabilidade do endossatário-mandatário acerca de eventuais danos causados a terceiros decorrentes da ilegítima cobrança dos títulos, exceto no caso de ter este agido com dolo ou culpa. Nesse ponto, cabível primeiro observar que a Caixa

Econômica Federal não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando que a sua relação com a Betel, obviamente no que pertine à cobrança dos títulos objeto da presente ação, decorre de contrato de mandato, e não de qualquer outro contrato de natureza cambial. Reformulando entendimento anterior, para o fim de acolher o recente entendimento manifestado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.063.474 (2008/0128501-0 - 17/11/2011), mesmo na modalidade endosso-mandato, tendo o mandatário protestado indevidamente o título por ato culposo próprio, responde solidariamente com o sacador pelos danos causados ao sacado. Essa, ao meu ver, é a hipótese dos autos, porquanto a Caixa Econômica Federal foi negligente ao deixar de conferir a regularidade dos títulos, protestando-os sem verificar a efetiva existência de operação comercial subjacente e deixando de requisitar ao sacador os documentos que comprovam a existência do necessário lastro a ampará-los. Ou seja, caso a Caixa Econômica Federal tivesse em seu poder documentos que comprovassem que a empresa Betel a ludibriou, ou seja, lhe entregou documentos falsificados, evidentemente a Caixa Econômica Federal não poderia ser responsabilizada. Ocorre que não detém em seu poder nenhum documento sobre a operação mercantil (ilação que se faz diante de sua inércia probatória), ficando claro que agiu de forma negligente ao protestar os títulos sem se precaver em assegurar juridicamente a sua posição de mera mandatária. A teor do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil é ônus da CEF, tanto quanto da Betel, trazer aos autos prova da existência das operações lastreadoras dos títulos, ônus do qual não se desincumbiram. A ausência da prova da origem do título cambial por parte de ambos os réus direciona o entendimento deste Juízo para a inexistência da transação comercial que justificaria a emissão do título. Destarte, isentar a Caixa Econômica Federal do seu dever de verificação acerca da higidez dos títulos, atribuindo a culpa por danos decorrentes da transação exclusivamente ao sacador equivaleria a permitir à instituição financeira auferir vantagem indevida, legalizando conduta abusiva consubstanciada em usufruir todas as vantagens do negócio sem que corra qualquer risco. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal não pode se eximir da responsabilidade pela reparação de danos causados em razão da sua atividade, ainda que o prejudicado seja terceiro estranho à relação causadora do prejuízo (entre a CEF e a Betel). Destarte, flagrante a culpa da Caixa Econômica Federal no agir, na modalidade negligência, justamente por haver recebido - e protestado - títulos causais sem se dar ao trabalho de verificar a efetiva existência de transação comercial subjacente a amparar a sua emissão, sequer possuindo documentos sobre a operação, razão pela qual imperativa a decretação da sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos danos advindos da sua atuação, já que a circulação e o protesto de duplicatas falsas constitui ato ilícito pelo qual ambos os réus concorreram. Colaciono, a título ilustrativo, os arestos a seguir, colhidos aleatoriamente, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO DE DUPLICATAS. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REJEIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO I. No tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O entendimento mais recente do STJ reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. II. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra da Autora decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, protestou indevidamente duplicatas e da mesma forma inscreveu o nome da Autora em cadastro de inadimplente. III. Inexiste sucumbência parcial da parte autora na fixação de indenização de dano moral em patamar inferior ao valor pretendido. IV. Na hipótese sub examine a sucumbência parcial foi reconhecida por motivo outro, inexistência de prova da improcedência do crédito representado pelas cópias, com conseqüente rejeição do pedido específico de tal jaez. V. Apelações de ambas as partes a que se nega provimento. (AC 200538000273827, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2011 PAGINA:418.) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. 2. O Eg. Tribunal a quo manteve o valor do dano moral, a que a segunda agravada fora condenada, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da existência de dezenas de ações em curso por fato análogo, sendo apenas diferentes os títulos protestados indevidamente, o que, segundo a Corte de origem, revelou a intenção da agravante de incrementar a indenização mediante a utilização de expedientes indevidos, já que poderia ter proposto uma única ação e informado a existência de dezenas de protestos apontados indevidamente. 3. À vista das circunstâncias fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido, não se mostra ínfimo o montante acima mencionado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, dado o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AGA 200801796698, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA

TURMA, DJE DATA:20/08/2010.)Portanto, ambos os réus contribuíram decisivamente para que houvesse um abalo no nome comercial da autora, já que todas as condutas foram decisivas para que os protestos ilegais fossem efetivados, destacando-se o papel importante da instituição financeira que, por atuar negligentemente, não evitou que a conduta dolosa da ré Betel culminasse no protesto dos títulos. Ressalte-se que a condenação das duas ré é feita de forma solidária, considerando-se o contido na parte final do artigo 942 do Código Civil, ou seja, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Neste caso, ambas ré foram coautoras da ofensa, uma vez que contribuíram para que fossem lavrados protestos indevidos em face da autora. Note-se que estamos diante de demanda judicial ajuizada por pessoa jurídica, que pode, em tese, sofrer dano moral, consoante determina a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral). Nesse diapasão, é cediço que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência entendimento admitindo a reparabilidade de dano moral oriundo de danos resultantes de abalo de crédito, isto é, de credibilidade, já que a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade, consoante ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 394. Portanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica tem a finalidade de amenizar os danos injustamente causados que propiciam abalos no bom nome da empresa no mundo comercial onde atua, devendo-se levar em consideração as condições em que ocorreu a suposta ofensa, bem como a intensidade do ato tido como danoso, e as particularidades do caso concreto. Em relação ao valor dos danos morais oriundos de protesto indevidos de títulos de crédito em geral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a fixação dos danos morais com base no valor dos títulos protestados não pode ser realizada, prevalecendo a orientação da fixação de um valor fixo. Nesse sentido, a título ilustrativo cite-se a seguinte ementa de acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. MULTIPLICAÇÃO DO VALOR APONTADO. CRITÉRIO INADEQUADO. QUANTUM DO RESSARCIMENTO. RAZOABILIDADE. I. Dano moral fixado de modo proporcional à lesão, a fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando-se, também, as peculiaridades da espécie retratada. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor dos títulos por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Dissídio jurisprudencial, ademais, não demonstrado, ante a ausência de rigorosa similitude entre as espécies confrontadas. IV. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 686.866/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 13/08/2007) Analisando-se os valores fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de protestos indevidos de títulos, citem-se os seguintes julgados: AgRg 1.157.591/SP (R\$ 15.000,00); Resp nº 850.159/SP (R\$ 10.000,00); Resp nº 815.339/SC (R\$ 10.000,00), Resp nº 798.666/RS (R\$ 20.000,00), Resp nº 992.421/SP (R\$ 10.000,00), Resp nº 297.436/RJ (R\$ 4.000,00) e Resp nº 967.772/SP (R\$ 10.000,00), dentre outros. Portanto, dentro desses parâmetros seguros é que deve ser fixada a indenização, considerando a média indenizatória do Superior Tribunal de Justiça de R\$ 10.000,00. Destarte, entendo que tal valor é suficiente para reparar os danos suportados pela parte autora, valor este que coincide com seu pleito. Em relação ao pedido de danos materiais entendo que a pretensão é improcedente, uma vez que a identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, sendo inviável a estimativa de forma conjunta e genérica com os danos morais. Ao ver deste juízo, os danos materiais, no caso de protesto, não são representados pelo valor dos títulos, mas sim por despesas que a parte autora tenha sofrido em função do protesto dos títulos. Note-se que neste caso não incide o artigo 940 do Código Civil, já que não estamos diante de demanda envolvendo quantia já paga. Na realidade o caso dos autos tem relação com o protesto de títulos sem lastro comercial, não havendo cobrança de dívida já paga. No sentido de ser indevido o ressarcimento genérico de danos materiais pelo protesto de títulos, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2000.51.04.001543-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. - Danos materiais não configurados, in casu, pois o protesto do título em questão poderia acarretar, no máximo, o acréscimo das despesas do serviço registral, e não elevar a dívida. O fato do aviso de recebimento ter sido firmado pelo próprio carteiro, como confessado em juízo, constitui mera irregularidade administrativa, não se afigurando relevante para o deslinde da controvérsia, que se situa em torno da data da entrega da intimação. Se o protesto foi lavrado em 28 de outubro de 1998, não há como afirmar que a entrega da correspondência tenha ocorrido no próprio dia 28/10, após as 17:00 horas, visto que considerando os trâmites normais inerentes à espécie, somente no dia 29 de outubro a empresa-Ré poderia encaminhar o comprovante ao Cartório de Protesto, inexistindo, pois tempo hábil para viesse a ser protestado no próprio dia 28/10/98. - Não tendo restado comprovados os danos alegadamente suportados pela parte Autora, ora Apelante, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência. - Recurso improvido. Por fim, esclareço que, para o cálculo da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

e incidirá a contar desde a data da prolação desta sentença. No que tange aos juros moratórios, eles incidirão a partir de 14 de maio de 2010 (data do primeiro protesto - fl. 24), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, esclareça-se que eles devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por oportuno, como este juízo reconheceu que todos os protestos em detrimento da parte autora foram ilegítimos, já que estamos diante de duplicatas simuladas (frias), deve-se deferir o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão dos apontamentos relativos aos protestos das duplicatas em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso da autora na exordial em fls. 10 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a exclusão dos apontamentos ilegítimos é providência que se impõe, considerando-se o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida pela autora na inicial, declarando a inexigibilidade de todas as duplicatas protestadas decorrentes das Notas Fiscais nº 0046731 e nº 0000105, respectivamente perante o Cartório de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos de Itu e perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP, ordenando o do a exclusão definitiva dos apontamentos relativos aos protestos das aludidas duplicatas em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição a serem elencados pela autora. Outrossim, condeno as rés Betel Telecom Com/ de Telefonia Ltda. e Caixa Econômica Federal, de forma solidária, ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor este que estará sujeito à atualização monetária nos termos do que consta na fundamentação supra e sujeito à incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14/05/2010; julgando improcedente a pretensão de ressarcimento de danos materiais conforme fundamentação acima, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** as rés Betel Telecom Com/ de Telefonia Ltda. e Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, em proporção, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, cada ré deverá arcar com a metade desse valor global, considerando a incidência do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil (sucumbência mínima em relação à autora). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Acerca do veículo ofertado em garantia da dívida em fls. 194/195, desnecessária qualquer determinação de desbloqueio, visto não ter sido efetivada qualquer anotação de bloqueio em seus registros, ficando o referido veículo livre do ônus judicial de caução. Nos termos da decisão de fls. 230/231, desentranhe-se a contestação protocolada pela Caixa Econômica Federal em fls. 136/141. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que se expeçam ofícios ao SERASA e SPC (e outros cadastros indicados pela parte autora) ordenando a exclusão, no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação do responsável pelos dados dos cadastros, dos apontamentos relativos aos protestos das duplicatas objeto desta demanda, ou seja, protestos oriundos do Cartório de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos de Itu (títulos decorrentes da Nota Fiscal nº 0046731) e do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP (títulos decorrentes da Nota Fiscal nº 0000105). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 6 de Fevereiro de 2013.

CARTA PRECATORIA

0000446-30.2013.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo ao requerimento deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha deprecada para o dia 02 de abril de 2013, às 15:15 horas. 2. A testemunha deprecada deverá ser intimada a comparecer a sala de audiências

deste juízo, nos termos do artigo 412, caput, do C.P.C.3. Comunique-se ao Juízo deprecante desta decisão, a fim de que providencie a intimação da parte demandada.4. Posteriormente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002829-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5)) FABIO PEIXOTO DE CAMARGO X DEBORA SIQUEIRA CASSAMASSIMO(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por FÁBIO PEIXOTO DE CAMARGO e DÉBORA SIQUEIRA CASSAMASSIMO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão que determine o cancelamento da penhora lançada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 27.957, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, de propriedade dos requerentes. Aduziu a parte embargante que, em 20/07/1998, conforme Escritura de Venda e Compra, adquiriam de Minoru Ito e sua mulher Kaori Shimizu Ito, imóvel representado pelo Lote 19 da Quadra 10, do Loteamento Jardim Marabá - Gleba 1, situado na cidade de Itapetininga e 2º Subdistrito, medindo e dividindo pela frente em 10,00 metros, com a Rua 12, de um lado em 29,00 metros, com o lote 20, de outro lado em 29,00 metros, com o lote 18, e, nos fundos em 10,00 metros, com o lote 06, encerrando a área de 290,00 metros quadrados (Sic), matriculado sob o n.º 27.957, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP. Informa, ainda, que, em cumprimento à determinação exarada nos autos da Ação Monitória n.º 0014022-32.2009.403.6110, o imóvel sofreu a constrição de penhora, cujo Auto de Penhora e Depósito foi lavrado em 14/02/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09-21. À fl. 22 foi proferida decisão determinando o apensamento deste feito aos autos da Ação Monitória n.º 0014022-32.2009.403.6110. Às fls. 27-8 foram trasladadas a este feito cópias das fls. 151-2 dos autos da ação principal, referente à petição apresentada pela CEF requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 27.957, junto ao CRI de Itapetininga, bem como cópia de decisão que determinou o cancelamento da penhora realizada às fls. 132/135 daquele feito, desonerando Fábio Peixoto de Camargo do encargo de depositário. II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No caso em exame, como se depreende da decisão proferida à fl. 152 dos autos da Ação Monitória n.º 0014022-32.2009.403.6110, cuja cópia foi trasladada a estes autos à fl. 28, a penhora lançada sobre o imóvel de propriedade da parte embargante (matrícula n.º 27.957 - CRI de Itapetininga) foi cancelada e seu depositário desonerado deste encargo, fato este que afeta a relação jurídico-processual no que se refere ao interesse processual, impondo-se a perda de objeto deste feito. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em custas, visto serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Monitória n.º 0014022-32.2009.403.6110, dispensando-se os feitos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004243-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9)) SUELI TEREZINHA DE SOUZA LIMA(SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SUELI TEREZINHA DE SOUZA LIMA propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando, em síntese, a desconstituição dos bloqueios judiciais, determinados nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA autuada sob n.º 0013605-16.2008.4.03.6110, os quais gravam os valores depositados em constas bancárias, veículo e imóveis que aponta, assim como a restituição dos mesmos, na proporção de 50% (cinquenta por cento), correspondente à parte que lhe pertence. Alega a embargante ser casada com Rubens Barra Rodrigues de Lima, réu nos autos da ação de improbidade administrativa em comento, sendo que na sentença condenatória prolatada naquele feito restou decretado o bloqueio imediato dos ativos financeiros (pelo sistema BACENJUD) existentes em instituições bancárias em nome do seu marido, assim como a averbação de indisponibilidade de bens imóveis e de veículos (pelo sistema RENAJUD) em nome do mesmo. Afirma que, sendo casada pelo regime da comunhão universal de bens, ostenta a condição de meeira dos bens do casal, razão pela qual indevido o gravame sobre a metade dos valores existentes nas contas n.º 0166 04416-49 do banco HSBC e n.º 0313 60-010759-1 do banco Santander, assim como da fração do veículo Fiat Stilo Flex, placas NJM 4046/RENAVAN 943531543 e dos imóveis situados na cidade de Apiaí/SP (três imóveis, sendo um na Rua Joaquim Isídio dos Santos n.º 73 - em que reside com sua família -, o segundo na Rua Torquato Rios Carneiro n.º 65 - em que funciona o escritório de seu marido e sua filha

- e o terceiro na Rua Joaquim Isídio dos Santos, lote 09/Quadra 09/loteamento Jardim Paraíso) que lhe pertencem. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/17. Em fls. 19/21 foi indeferido o pedido de concessão de liminar formulado na inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o apensamento do feito aos autos da ação de improbidade administrativa autuada sob nº 0013605-16.2008.403.6110. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este ofertou a contestação de fls. 25/27, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que nos autos da ação de improbidade administrativa em que figura como réu o marido da autora restou demonstrada a existência de prejuízo ao erário público, o que enseja o dever de ressarcimento previsto no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992 (LIA), razão pela qual a medida cautelar de bloqueio ora requerida se mostra necessária para garantir a reposição do dano verificado. Assevera que a constrição atacada não prejudica os direitos da meeira, uma vez que somente torna os valores e bens indisponíveis, sendo que, por ocasião de eventual execução da dívida, uma vez demonstrada a inexistência de benefício à embargante decorrente da prática de atos de improbidade pelo seu marido, será reservada a parte que lhe cabe como meeira. Aduz que, além disso, os bens móveis e imóveis são indivisíveis, defendendo, por fim, a inexistência nos autos de demonstração da existência de circunstâncias demonstrando a imediata e extrema necessidade de utilização dos bens gravados para manutenção e sustento da família, não havendo, também, certeza acerca da suficiência do acervo de bens arrecadados para saldar a totalidade dos prejuízos de que foi vítima o Poder Público. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 29), nenhuma restou requerida (fl. 31 - Ministério Público Federal e fls. 35/36 - embargante). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, entendo que é inútil a produção de prova testemunhal, uma vez que a posse e a propriedade dos bens objeto da constrição devem ser demonstradas de forma documental, como, aliás, foi feito pela embargante, que acostou aos autos vários documentos, incidindo o artigo 400, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a embargante não especificou outras provas que pretendia produzir, e o Ministério Público Federal também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a embargante com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o Ministério Público Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela embargante. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido arguidas preliminares na contestação, passo diretamente à análise do mérito. Alega a embargante ser indevido o bloqueio judicial determinado na ação de improbidade administrativa autuada sob nº 0013605-16.2008.403.6110, em que figura como réu seu marido, no que concerne à metade dos bens e valores que lhe pertencem na condição de esposa meeira. De fato, dispõe o art. 2.039 do vigente Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002) que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido. No caso dos autos, conforme documento de fls. 09, a embargante Sueli casou-se com Rubens Barra Rodrigues de Lima em 20/01/1973, sob o regime da comunhão de bens, sendo que, na redação do art. 262 do Código Civil de 1916, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes. Desse modo, salvo as exceções legais, todos os bens do casal pertencem a ambos os cônjuges, ainda que mantidos em nome de apenas um deles. A Lei Civil de 1916 também estabelecia que: Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por este contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado. Dispõe o art. 2.039 do vigente Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002) que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido. Também nos termos da atual lei civil, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (artigo 1.667 do Código Civil), com as exceções do artigo 1.668. Em resumo, excluindo-se algumas hipóteses (aqui não configuradas), todo o patrimônio existente, ainda que esteja formalmente em nome do marido ou da mulher, pertence a ambos, em igualdade, por força da meação. Neste ponto, impende consignar que o bloqueio que pretende a embargante com a presente ação ver afastado teve como fundamento a Lei nº 8.429/92, que ora transcrevo parcialmente, a fim de melhor esclarecer a controvérsia trazida a julgamento: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas

no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.(...) Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.(...) Desta feita, uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário público, este deverá ser ressarcido integralmente pelo agente ou pelo terceiro ou, ainda, por aquele que, de alguma forma, foi beneficiado direta ou indiretamente pelo produto resultante dos atos de improbidade. Tendo em mente o regramento supra transcrito, tenho por inexistente qualquer ilegalidade na constrição objeto da presente demanda. Isto porque, primeiramente, cuida-se de provimento de natureza cautelar que não representa, neste momento, ameaça ao patrimônio da embargante, tendo em vista que somente torna os bens e valores indisponíveis, não implicando em qualquer transferência de propriedade. Acerca da natureza jurídica da medida telada, assim leciona Eurico Ferraresi, em sua obra Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992 comentada, Editora Método, 2011, página 55: A decisão que decreta a indisponibilidade de bens possui natureza cautelar porque sua finalidade é evitar que o ímprobo dilapide seu patrimônio e com isso não se consiga, após a sentença condenatória, ressarcir os prejuízos que provocou ao Estado ou reaver o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Corretamente se pronunciou o STJ acerca da natureza da indisponibilidade dos bens: A indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação. Contudo, na esteira do moderno pensamento processual, não há mais interesse em buscar a natureza jurídica da medida que determina a indisponibilidade de bens; o certo é que se trata de um instrumento que tem a finalidade de resguardar o patrimônio público; e basta. Pertinente mencionar, também, a distinção entre as medidas cautelares de indisponibilidade de bens e de sequestro (respectivamente, artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92), exposta brilhantemente na mesma obra citada (página 61), a fim de deixar claro que o bloqueio atacado nesta demanda não representa ato de apreensão de seus bens: A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, e o seqüestro, previsto no art. 16, ambos da LIA, possuem naturezas diversas. Mesmo para aqueles que possam vislumbrar nas duas medidas espécies do gênero tutela de urgência, é fato que os pressupostos e exigências para a concessão de cada uma delas são diversos. Com propriedade, percebeu a doutrina que a indisponibilidade de bens pode ser vista como uma medida cautelar inominada, com o objetivo de impedir a alienação, negociação, transação, disposição de bens e valores do acusado, sem regulamentação processual específica, ao passo que o seqüestro consiste em providência disciplinada no CPC, incidindo posteriormente à indisponibilidade dos bens. Em segundo lugar porque, tendo por finalidade somente impedir a alienação do bem, e não expropriá-lo, é medida que pode incidir sobre bem de família, justamente por não representar ameaça ao mesmo. Saliento, por fim, que as provas colacionadas aos autos não são suficientes à demonstração de que os valores e bens bloqueados não são resultado dos atos de improbidade praticados pelo marido da embargante, tendo em vista que a prática dos atos em questão, segundo consta da sentença proferida nos autos nº 0013605-16.2008.403.6110, teve início em 2005, e dos três imóveis bloqueados, dois foram adquiridos em 2009 (fls. 16 e 17), enquanto o terceiro, que segundo a embargante serve de residência à sua família, embora adquirido em setembro de 2000, somente teve a hipoteca cancelada, em razão da quitação do contrato de mútuo para a aquisição do mesmo imóvel que o garantia, em 04 de junho de 2012. Assim, não há como negar a possibilidade de, eventualmente, a aquisição dos imóveis em questão ter sido realizada com a utilização, parcial ou total, de numerário oriundo da prática de atos de improbidade. O mesmo ocorre relativamente ao automóvel bloqueado, adquirido, obviamente, após o ano da sua fabricação (2007 - fl. 14), e aos valores mantidos em contas bancárias conjuntas, cabendo salientar que os extratos bancários de fls. 11/12 sequer demonstram ser a autora titular das contas a que se referem, na medida em que somente mencionam, como titular, seu marido. Em suma, as provas carreadas aos autos não são aptas à demonstração de que os bens e valores bloqueados não foram adquiridos com o produto dos atos de improbidade praticados pelo marido da embargante, não sendo úteis, também, à constatação de que a indisponibilização dos bens e valores objeto da presente demanda está impedindo a manutenção e sustento da embargante e da sua família, cabendo, por fim, observar que a embargante foi devidamente intimada para dizer acerca do seu interesse na produção de provas, e às fls. 35/36 expressamente alegou não pretender a produção de qualquer uma. Por todas as razões expostas, a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada totalmente improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos de terceiro, mantendo a indisponibilidade dos bens, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 21. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do

Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Caso haja o trânsito em julgado desta demanda, traslade-se cópia desta sentença para ação de improbidade administrativa autuada sob nº 0013605-16.2008.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900571-95.1998.403.6110 (98.0900571-7) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o requerimento apresentado às fls. 379/386, defiro vista dos autos fora de cartório à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que for de seu interesse. 2. Findo o prazo supraconcedido, no silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 375, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003835-57.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1.625/1.647, alegando ser a mesma omissa. Alega que a sentença apresenta omissão em relação ao Agravo de Instrumento nº 0025217-06.2012.403.0000, que entendeu que o terço constitucional faz parte do seu pedido e suspendeu a sua exigibilidade. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 1.625/1.647, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que este juízo entendeu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não integra o pedido, uma vez que este está restrito às férias pagas em rescisão de contrato de trabalho, e na ocasião do término do contrato laboral, obviamente não há pagamento de férias gozadas, uma vez que o empregado percebe essa verba dois dias antes do início do período das férias, e portanto, em momento precedente à rescisão do contrato, nos termos do art. 145 do Decreto nº 5.452/1943 - CLT. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 1.625/1.647. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-18.2012.403.6110 - SILICATE IND/ E COM/ LTDA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/2002, do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 11 107206-90, objeto do processo administrativo nº 10855 506976/2011-55, bem como para que tal débito não seja impedimento para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Em síntese, alegou ter requerido administrativamente, por duas vezes, o parcelamento do débito em tela, restando seus pedidos indeferidos em razão da não aceitação da garantia pela impetrante ofertada (debêntures nominativas e escrituradas da Vale do Rio Doce). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/56. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido na decisão de fls. 59/62, razão pela qual a impetrante ofertou agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/108), não havendo, até o presente momento, notícia acerca de eventual decisão proferida no recurso em testilha. Na mesma decisão de fls. 59/62 restou determinado à impetrante que, no prazo de dez dias, regularizasse sua representação processual, mediante juntada aos autos de cópia de seu contrato social e posteriores alterações e identificação do signatário da procuração apresentada à fl. 18, sob pena de extinção da ação, sendo-lhe

determinado, ainda, que, no mesmo prazo e sob pena de cancelamento da distribuição do feito, comprovasse o recolhimento das custas processuais. Em resposta, a impetrante colacionou aos autos a guia de recolhimento de custas e cópia simples da décima alteração do seu contrato social (fls. 80/87). Às fls. 109 este juízo concedeu à impetrante mais dez dias para cumprir integralmente as determinações de fls. 59/62, colacionando aos autos via original de seu contrato social e posteriores alterações e identificando o signatário da procuração apresentada em fl. 18, sob pena de extinção da demanda. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que, também em dez dias e sob pena de extinção do feito, na hipótese de ser o Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior o signatário da procuração de fl. 18, esclarecer a ausência de identidade entre as assinaturas por ele apostas na procuração de fl. 18 e na cópia simples da décima alteração contratual da impetrante (fl. 87). A impetrante, na petição de fl. 113, informou que não existe divergência nas assinaturas do Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior, por tratar-se do mesmo subscritor (sic) e juntou ao feito, em fls. 114/117, cópia autenticada da mesma décima alteração do contrato social da impetrante colacionada em fls. 82/87. As informações da autoridade impetrada foram apresentadas em fls. 68/79, pugnando pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal em fls. 121/122, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO

regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para regularizá-lo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. No caso presente, a impetrante não trouxe com a inicial cópia do seu contrato social e das posteriores alterações, de forma a possibilitar ao juízo aferir quem seriam os responsáveis legais pela empresa com poderes para outorgar a procuração de fl. 18. Aliás, o instrumento procuratório em questão sequer identificou o seu signatário, razões pelas quais foi oportunizada à impetrante, na parte final da decisão de fls. 59/62, que emendasse a inicial, sanando os vícios apontados. Devidamente intimada para tal fim, a impetrante não atendeu à determinação judicial satisfatoriamente, na medida em que colacionou ao feito somente cópia simples da décima alteração do seu contrato social (fls. 82/87), em que consta como único sócio administrador o Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior, cuja assinatura, nesse documento, apresenta importante divergência gráfica relativamente à assinatura aposta na procuração de fl. 18. Este juízo, de ofício, entendeu por bem abrir nova oportunidade à impetrante para corrigir as falhas relatadas, concedendo-lhe, em fl. 109, mais dez dias de prazo para trazer à colação via original de seu contrato social e das posteriores alterações, para identificar o signatário da procuração e para, no caso de ser o Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior o signatário da procuração de fl. 18, esclarecer a ausência de identidade entre as assinaturas por ele apostas no instrumento procuratório e na cópia simples da décima alteração contratual da impetrante (fl. 87). Novamente a impetrante não atendeu às determinações do juízo, porquanto somente trouxe aos autos cópia autenticada da mesma décima alteração contratual cuja cópia simples já fora anteriormente juntada, aduzindo, quanto às assinaturas constantes desse documento e da procuração, ser inexistente qualquer divergência, em razão de tratar-se do mesmo subscritor. Ora, ainda que desconsiderada inobservância da determinação de juntada do contrato social original e das alterações que lhe sobrevieram, é certo que a assinatura do responsável legal pela impetrante na décima alteração do seu contrato social, Sr. José Reinaldo Martins Fontes Júnior, não guarda qualquer semelhança com a assinatura constante da procuração de fl. 18, causando ainda maior estranheza o fato de que tais documentos datam da mesma época, havendo entre eles lapso temporal inferior a um mês. Desta maneira, e ainda considerando que a determinação de esclarecimento acerca das assinaturas importa em diligência cujo cumprimento não implica em maiores dificuldades - porquanto bastaria a juntada de outros documentos assinados pela mesma pessoa ou declaração de próprio punho informando a alteração da assinatura -, entendo que a dúvida existente quanto à veracidade da assinatura aposta na procuração se mostra capaz de comprometer a sua validade, tornando imperativo, assim, o reconhecimento da ausência da necessária representação processual a amparar a propositura da presente ação. Por fim, observo que, sendo imprestável o documento de fl. 18 para o fim de demonstrar a outorga de poderes de representação da impetrante em Juízo, desnecessária qualquer discussão envolvendo a natureza do substabelecimento de fl. 78, visto que a falha verificada naquele a este estende seus efeitos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Não há que se falar em condenação da impetrante em honorários advocatícios, por força da incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005867-35.2012.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, II e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 441/465, alegando ser a mesma omissa. Alega que a sentença apresenta omissão, uma vez que o seu pedido de que a compensação dos valores indevidamente recolhidos fosse feita

inclusive com débitos vencidos. Aduz, ainda, que a sentença também é omissa em relação à devolução/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e sobre o abono de férias (férias em pecúnia), uma vez que tal pedido foi extinto sem julgamento do mérito e não há qualquer menção acerca de como ficará referida devolução/compensação. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 441/465, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que este juízo decidiu expressa e fundamentadamente que a compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, afastando-se o artigo 47 da IN RFB nº 900/08. Quanto à alegada omissão em relação à devolução/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e sobre o abono de férias (férias em pecúnia), também não assiste razão ao embargante, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A jurisprudência também já consagrou esse entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269, DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF). 2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória. 3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio. 4. Apelo conhecido e improvido. (grifei) (TRF/1ª Região, AMS 9501276481, Relator Juíza Maria José de Macedo Ribeiro (Conv.), Segunda Turma, DJ 27/03/2000, p. 64). Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 441/465. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-83.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 188-9, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 191-6). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de questionar os fundamentos jurídicos que embasaram a sentença prolatada. De outra maneira, alterar entendimento já manifestado por este juízo acerca da matéria. Evidente o único propósito modificativo da decisão. Pois bem, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. P.R.I.

0006021-53.2012.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 1022/1023 e 1131 - Prejudicado o Juízo de Retratação ante a prolação de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias das decisões proferidas e colacionadas a estes autos às fls. 1151/1161. 2. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e tornem-me conclusos, para prolação de sentença. Int.

0007658-39.2012.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 60.395.126/0001-34 - fl. 781) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), auxílio creche, auxílio educação, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras (fl. 19, item IV, letra a). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto possuem natureza indenizatória e/ou que não integram o salário-de-contribuição. Pede, ainda, compensação das contribuições já recolhidas, informando, ainda, que pretende realizar depósito judicial dos valores devidos e discutidos neste feito. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo em 29/11/2012, após constatada a identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança n.º 0002640-37.2012.403.6110. À fl. 778 foi proferida decisão recebendo a petição apresentada às fls. 630-777 como emenda à inicial, bem como determinando a regularização do feito, sob pena de extinção do processo, a fim de que a Impetrante colacionasse aos autos cópia autenticada de seu contrato social e informasse se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos tributários (art. 127 do CTN), ainda que de apenas parte de suas filiais, indicando-as. Às fls. 781-811 cumpriu integralmente a determinação contida na decisão proferida à fl. 778. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante às verbas relativas ao auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), a embasar a pretensão da Impetrante. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97). As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. No caso dos autos, o pagamento relativo aos quinze dias de afastamento do segurado, a cargo do empregador (3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91) tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Desse modo, se o benefício da Previdência Social (ou o pagamento realizado pela empresa empregadora a ele equiparado) não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Com relação às demais verbas discutidas (auxílio creche, auxílio educação, salário-maternidade, férias, 1/3 de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras) não se encontram entre as rubricas que não integram o salário-de-contribuição contidas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Por serem consideradas ganhos habituais do empregado para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, as verbas integram o salário de contribuição e, por conseguinte, devem integrar a base de cálculo da contribuição discutida. Frise-se, quanto ao adicional de férias, que não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias discutidas. No entanto, no que tange ao pedido de compensação de créditos tributários formulado na exordial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 212, firmou entendimento pacífico de que a compensação não pode ser deferida por medida liminar. Tal entendimento se coaduna com a redação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que inviável que a compensação seja deferida antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mais, no tocante ao depósito judicial de créditos tributários, assente ser este um direito e faculdade do contribuinte (Súmula

n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ), o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela impetrante (matriz) em fl. 19 (item b) autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual.III) Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91).Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional.Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.P. R. Intimem-se.

0007696-51.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOJAS CEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando decisão que reconheça à Impetrante o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis n.º 6.321/76 e 9.532/97, sem a observância das limitações impostas pela Portaria Interministerial n.º 326/77 e pelas INs SRF n.ºs 143/86 e 267/02, bem como o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a este título no período de novembro de 2007 a dezembro de 2011.A decisão de fl. 112 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: 1) especificando os valores e meses de competência dos tributos que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada; 2) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC; 3) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas.A Impetrante peticionou às fls. 113-8.II) A Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 112, visto que, apesar de indicar o período que pretende obter o direito à compensação (novembro/2007 a dezembro/2011), deixou de juntar planilha aos autos, atualizada e discriminada, acerca de tais valores (e aqui, não há impossibilidade de fazê-lo). Por conseguinte, deixou de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, restringindo-se apenas a esclarecer, em seu aditamento, que não foi possível obter o exato proveito econômico, retificando, entretanto, o valor da causa para R\$ 300.000,00, juntando guia de recolhimento da diferença de custas.Ocorre que, além de descumprir e ignorar a determinação constante do item 1 da decisão de fl. 112, a parte também deixou cumprir o item 2 desta decisão, ao atribuir valor à causa sem esclarecer como chegou a tal valor, apenas apontando, aleatoriamente, um número qualquer.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (falta de cumprimento da decisão proferida).III) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007764-98.2012.403.6110 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP objetivando decisão judicial que determine a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 553.637.952-2), desde 08/10/2012, com proventos integrais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-20.A decisão de fl. 25 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo: a) colacionasse aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl. 10 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda) e de algumas peças processuais referentes ao processo n. 0004414-05.2012.403.6110, a fim de se analisar eventual prevenção; b) adequasse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma das parcelas vencidas do benefício previdenciário que deseja obter implantação, acrescido do valor referente a uma prestação anual (art. 260 do CPC), comprovando o recolhimento das custas processuais.A parte Impetrante, apesar de regularizar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 35), deixou de cumprir as demais determinações constantes da decisão de fl. 25 (itens 1 e 2, letra b), quando da manifestação apresentada às fls. 33-5 (a petição apresentada não veio acompanhada dos documentos ali consignados).II) Sendo assim, a Impetrante

não cumpriu integralmente as determinações de fl. 25 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo a este juízo caracterizar a inépcia da inicial.III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 25, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 283 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007997-95.2012.403.6110 - VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TIETÊ, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, reconhecendo-se, para tanto, a validade de seu contrato de trabalho.Segundo a petição inicial, o impetrante foi contratado pela Câmara Municipal de Laranjal Paulista em 17 de março de 2010, para o cargo em comissão denominado Assistente Parlamentar, em regime celetista, permanecendo neste cargo até 05 de julho de 2012, quando foi demitido sem justa causa.Esclarece que após sua demissão, efetuou, junto a Caixa Econômica Federal, o requerimento para recebimento do seguro desemprego, sendo que, naquela oportunidade, foi informado que o pagamento estaria disponível a partir de 25 de setembro de 2012, porém, em 27 de setembro, tomou ciência de que seu requerimento havia sido indeferido pelo código 91 - vínculo não encontrado ou divergente. Por conta disso, apresentou recurso administrativo junto à Delegacia Regional do Trabalho em Tietê, sendo este também indeferido em 31/10/2012, agora, pelo código 38 (outros motivos não previstos na tabela) e constando, ainda, a seguinte informação : INDEFERIDO DE ACORDO C/ CIRCULAR 34/2009

CGSAP/DES/SPPE/TEM.FUNC.CAMARA MUNICIPAL.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 04/31.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).No caso sob exame, o impetrante objetiva assegurar o direito ao saque das verbas referentes ao seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Delegado Regional do Trabalho em Tietê a liberação das parcelas requeridas, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da CIRCULAR 34/2009 do MTE.Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, o indeferimento da pretensão do impetrante deu-se com base em uma circular de nº 34/2009 que, ao ver deste juízo, não detém correlação com o caso em apreciação.Isto porque, conforme consta em fls. 22/23, tal circular se aplica aos trabalhadores contratados pela administração pública sem concurso público, burlando a regra constitucional prevista no 2º do artigo 37 da Constituição Federal.Neste caso, conforme consignado e provado de plano pelo impetrante, ele exerceu um emprego/cargo em comissão na Câmara Municipal de Laranjal Paulista (fls. 25/27), sendo nomeado em 17 de Março de 2010 e exonerado em 05 de Julho de 2012.Efetivamente, em relação aos cargos/empregos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração (fls. 25), não há que se falar em concurso público, nos termos expressos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, parte final.Não obstante, não faz o impetrante jus ao seguro desemprego. Isto porque, ao contrário do que alude na petição inicial, o impetrante não foi dispensado sem justa causa, mas sim exonerado de cargo/emprego em comissão de assistente parlamentar da câmara municipal de laranjal paulista, conforme fls. 27, através da portaria nº 16/2012.Ao ver deste juízo, em relação ao emprego ou cargo em comissão é cabível se falar no instituto jurídico da exoneração, ato discricionário da Administração Pública que se aplica para empregos, funções e cargos em comissão, de livre provimento e também de livre exoneração. Destarte, não é cabível se falar em direito ao seguro desemprego para tais situações. Em primeiro lugar, porque o seguro desemprego se afigura como direito estranho aos ocupantes de posições jurídicas na administração pública, ao teor do 3º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988. Mesmo que se cogitasse no fato de o impetrante exercer emprego em comissão, há que se destacar que o artigo 2º da Lei nº 7.998/90 é expresso ao assentar que o programa do seguro desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. O artigo 3º da Lei nº 7.998/90 de forma expressa determina que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa.Ou seja, ao ver deste juízo o direito ao seguro desemprego só se aplica aos trabalhadores que assumem emprego na iniciativa privada com a expectativa de não serem demitidos, sendo que, caso ocorra tal evento, serão dispensados sem justa causa. O fato de o impetrante ser nomeado para emprego público de livre provimento e exoneração, já traduz uma expectativa prévia e inerente de exoneração, pelo que não é possível se falar em equiparação da situação de dispensa sem justa causa com a situação de exoneração. Ao ver deste juízo, a finalidade do instituto do seguro desemprego é prevenir uma situação inesperada que acometeu o empregado, pelo que a exoneração de ocupante de emprego/vcargo público não se traduz em situação inesperada,

já que a formação de vínculo jurídico já pressupõe a exoneração, visto se tratar de vínculo de extrema confiança entre o nomeante e o nomeado. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Intime-se o impetrante, através de seu advogado constituído nos autos, a recolher as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de concessão do benefício de assistência jurídica gratuita e tampouco a juntada da declaração de hipossuficiência. Cumprido o disposto no parágrafo anterior (recolhimento de custas), dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008154-68.2012.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando ordem judicial que determine a baixa nos DEBCADs (NFLDs) n.ºs 35.461.872-5 e 35.510.457-1, oriundos da Execução n.º 241/2003 (Embargos n.º 3791/2004). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/107. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 17/12/2012 (fl. 112). À fl. 116, foi proferida decisão determinando a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. À fl. 118, a Impetrante requereu a desistência da ação. II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência. III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados, porquanto se trata de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000483-57.2013.403.6110 - SERVICO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SOCIAL LTDA. contra ato emanado pelo DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando obter ordem judicial que determine a apreciação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição e ressarcimento protocolados pela Impetrante nas seguintes datas: - 17/02/2009 - documento nº 25076.39789.170209.1.2.15-5379,- 22/04/2009 - documento nº 34924.55678.220409.1.6.15-0246,- 22/04/2009 - documento nº 41931.86589.220409.1.2.15.2000,- 24/04/2009 - documento nº 20828.08314.240409.1.2.15-0191,- 24/04/2009 - documento nº 01446.08538.240409.1.2.15-5527,- 05/10/2009 - documento nº 34063.62061.051009.1.2.15-6226,- 05/10/2009 - documento nº 41873.58425.051009.1.2.15-3959,- 06/10/2009 - documento nº 07429.37188.061009.1.2.15-9203,- 06/10/2009 - documento nº 24211.91860.061009.1.2.15-2804,- 06/10/2009 - documento nº 38362.57321.061009.1.2.15.3966,- 06/10/2009 - documento nº 06810.96120.061009.1.2.15-5099,- 06/10/2009 - documento nº 19996.81668.061009.1.2.15-7831,- 06/10/2009 - documento nº 39310.79775.061009.1.2.15-5705,- 06/10/2009 - documento nº 23721.47506.061009.1.2.15-2172,- 08/10/2009 - documento nº 34701.04498.081009.1.2.15-3827,- 08/10/2009 - documento nº 04395.60835.081009.1.2.15-6345,- 08/10/2009 - documento nº 25204.99524.081009.1.2.15-7620,- 09/10/2009 - documento nº 06951-78598.091009.1.2.15-5494,- 19/10/2009 - documento nº 38490.89620.191009.1.2.15-1040,- 19/10/2009 - documento nº 09407.52552.191009.1.2.15-9187,- 20/10/2009 - documento nº 40777.42691.201009.1.2.15-1337,- 20/10/2009 - documento nº 00978.99697.201009.1.2.15-4090,- 20/10/2009 - documento nº 15332.06775.201009.1.2.15-2026,- 21/10/2009 - documento nº 12427.18564.211009.1.2.15-2769,- 21/10/2009 - documento nº 25499.09188.211009.1.2.15-3275,- 21/10/2009 - documento nº 06639.11649.211009.1.2.15-6345,- 21/10/2009 - documento nº 00407.13800.211009.1.2.15-9626,- 21/10/2009 - documento nº 07963.68259.211009.1.2.15-9390,- 21/10/2009 - documento nº 35249.93709.211009.1.2.15-0395,- 21/10/2009 - documento nº 06767.34074.211009.1.2.15-7003,- 20/10/2010 - documento nº 05107.43950.201010.1.2.15-0279,- 20/10/2010 - documento nº 26399.78890.201010.1.2.15-2052,- 20/10/2010 - documento nº 06630.52876.201010.1.2.15-7420,- 20/10/2010 - documento nº 31567.95509.201010.1.2.15-9992,- 20/10/2010 - documento nº 08071.58433.201010.1.2.15-0008,- 21/10/2010 - documento nº 32863.93680.211010.1.2.15-8386,-

21/10/2010 - documento nº 11587.10973.211010.1.2.15-3168,- 21/10/2010 - documento nº 35517.44581.211010.1.2.15-2158,- 21/10/2010 - documento nº 04442.17336.211010.1.2.15-5000,- 22/10/2010 - documento nº 21760.37599.221010.1.2.15-9449,- 22/10/2010 - documento nº 28957.20945.221010.1.2.15-6002,- 22/10/2010 - documento nº 39373.12865.221010.1.2.15-6000,- 22/10/2010 - documento nº 21438.63122.221010.1.2.15-2457,- 22/10/2010 - documento nº 30335.00817.221010.1.2.15-3807,- 22/10/2010 - documento nº 17154.01742.221010.1.2.15-4090,- 22/10/2010 - documento nº 36184.21911.221010.1.2.15-0081,- 26/10/2010 - documento nº 02757.14145.261010.1.2.15-5002,- 26/10/2010 - documento nº 19916.16376.261010.1.2.15-2586,- 26/10/2010 - documento nº 03913.03936.261010.1.2.15-3501,- 26/10/2010 - documento nº 24831.00822.261010.1.2.15-0617,- 26/10/2010 - documento nº 11617.23005.261010.1.2.15-5168,- 26/10/2010 - documento nº 32495.44045.261010.1.2.15-2732,- 26/10/2010 - documento nº 18222.91354.261010.1.2.15-8052, e- 26/10/2010 - documento nº 35365.68479.261010.1.2.15-8029. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. No mais, não observo, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, a Impetrada apresentar cópia das intimações efetuadas junto aos procedimentos administrativos em discussão. 2. No mais, determino à Impetrante que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração que atenda a cláusula 7ª do contrato social de fls. 14/18. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006575-85.2012.403.6110 - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
REPUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 106 PARA CEF: Fls. 103/105 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões pelas quais deixou de apresentar cópia da Apólice de Seguro emitida em nome dos demandantes, em decorrência do Contrato apresentado às fls. 34/49. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003795-12.2011.403.6110 - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 162/165 PARA A PARTE DEMANDADA: Trata-se de AÇÃO CAUTELAR preparatória intentada, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, por DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA., em que se pretende a sustação do protesto de duplicatas relativas às Notas Fiscais nº 0046731 - a qual não tem lastro em qualquer operação comercial - e nº 0105 - cujo débito vinha sendo regularmente quitado por outros títulos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/46. Através da petição de fls. 54/56 a autora requereu a sustação de protesto relacionado à duplicata 105B1. Atendendo aos requerimentos apresentados pela autora, em fls. 48 e 66 foram proferidas decisões determinando a sustação dos efeitos dos protestos lançados contra os títulos oriundos das notas promissórias 0046731 e 105, mais especificamente contra as duplicatas de n.ºs 0046731/B e 0000105B01. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, este feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 06/04/2011. Em cumprimento à determinação de fl. 78, a requerente informou, às fls. 83/84, entender desnecessária a presença da Caixa Econômica Federal neste feito. Em fls. 100 foi determinado à autora que indicasse bem de sua propriedade, em oferecimento à caução, que não pertença a seu estoque rotativo, sob pena de revogação das liminares concedidas nestes autos. Ato contínuo foi oferecido às fls. 104/105 veículo automotor de placa ERF 4644, cuja indicação foi indeferida pelas decisões de fls. 115 e 136, por apresentar restrição de alienação fiduciária. Intimada a se manifestar, a autora informou às fls. 148/152 entender desnecessária a indicação de bem em garantia ao débito em discussão nestes autos, considerando ter-se, neste momento processual, ultrapassado a insegurança prevista pelo artigo 804 do Código de Processo Civil, obtemperando já ter a parte demandada sido devidamente citada nos autos da ação principal e, ainda, não ter aquela se oposto aos bens oferecidos pela demandante. Em fls. 153/154 este juízo, verificando a ocorrência do fenômeno da continência em relação à ação ordinária nº 0003796-94.2011.403.6110 apensada a este feito, porquanto a pretensão deduzida na presente ação está inteiramente contida no pleito deduzido naquela ação, na qual a Autora requer a concessão de antecipação da tutela para que seja determinada a obrigação de não fazer das rés evitando-se protestos de duplicatas ligadas à Nota Fiscal n.º 0046731 e de duplicatas ligadas à Nota Fiscal n.º 105, cuja endossatária seja a 2ª Ré (...), determinou, forte nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, a

reunião das demandas, a fim de que os atos processuais fossem praticados unicamente naqueles autos e fossem ambos os feitos decididos simultaneamente. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Na data de hoje, prolatei sentença nos autos da ação ordinária nº 0003796-94.2011.403.6110, julgando procedente a pretensão aduzida pela autora na inicial, declarando a inexigibilidade das duplicatas protestadas decorrentes das Notas Fiscais nº 0046731 e nº 0000105, respectivamente perante o Cartório de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos de Itu e perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP, ordenando o conseqüente cancelamento definitivo dos protestos desses títulos; e determinando a exclusão definitiva dos apontamentos relativos aos protestos das duplicatas em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição a serem elencados pela autora. Portanto, o presente processo perdeu qualquer utilidade prática, ante a falta de interesse de agir superveniente da parte autora, que teve as pretensões aqui deduzidas devidamente apreciadas naquele feito, restando exaurido o objeto da presente demanda e tornando a prestação jurisdicional inviável por falta de interesse processual superveniente, já que não remanesce qualquer pedido pendente de julgamento. Ou seja, este juízo sequer irá apreciar a questão da necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, por economia processual, eis que toda a pretensão já foi exaurida no âmbito da ação ordinária em apenso. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, perdendo a possível utilidade prática que traria à embargante, a presente ação encontra-se sem objetivo, o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos honorários advocatícios, que foram arbitrados no bojo da ação principal. As custas processuais já foram recolhidas pela parte autora, devendo a única empresa ocupante do polo passivo desta lide cautelar - Betel - arcar com o ressarcimento das custas processuais, caso a autora manifeste interesse expresso na cobrança. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique se, registre se, intime se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Considerando a manifestação apresentada pela União às fls. 421-7, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002. 2. No mais, ante o pedido apresentado às fls. 404-18 e tendo em vista a informação, prestada pela União às fls. 421-7, de que os créditos tributários existentes em nome da parte executada estão com a exigibilidade suspensa (fls. 422-7), determino a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado judicialmente, cujo comprovante está acostado à fl. 22 destes autos. 3. Após o trânsito em julgado e cumprido o tópico supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0001003-17.2013.403.6110 - MARILDA SAID STEFANO (SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, interposta por MARILDA SAID STEFANO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação judicial que impeça a parte demandada de prosseguir com qualquer medida que resulte na alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo pactuado entre as partes. Informou a inicial que, em razão dos atos decorrentes do procedimento de execução extrajudicial movido pela CEF, a parte autora propôs, em 25/03/1998, ação para anulação de leilão extrajudicial, distribuída sob o n.º 98.0901454-9, bem como, em 29/10/1998, ação cautelar inominada, distribuída por dependência àquela sob o n.º 98.0904518-2. Esclareceu, ainda, que ambas as ações foram julgadas improcedentes, com sentença publicada em 22/02/2002, o que ensejou na interposição de apelação, em peça única, em 11/03/2002, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, a qual se encontra pendente de julgamento. Alega a exordial, por fim, que, com o intuito de obter a imissão na posse do bem referido e promover sua alienação, a CEF tem enviado notificações à parte autora, a fim de que esta proceda à desocupação do imóvel. II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No que tange ao pedido formulado neste feito, insta observar a ausência do interesse jurídico na modalidade necessidade, posto que o requerimento aqui pleiteado pode e deve ser apresentado no bojo da ação principal (processo n.º 98.0901454-9), a qual se mostra apta a satisfazer a pretensão ora requerida, uma vez que pendente de julgamento em sede de apelação. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso

em comento, o interesse processual da parte autora esteve ausente desde a propositura desta ação, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir. Configura-se, portanto, juridicamente inaceitável a propositura desta ação para obtenção da pretensão almejada. III) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, com a citação da parte demandada. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003959-40.2012.403.6110 - DANIELA MITSUE KOBAYASHI - INCAPAZ X LAERCIO SHOITI KOBAYASHI X MARCIA MAYAMI HIRAZAWA KOBAYASHI (SP232967 - DANILLO PINHEIRO SALGADO) X NAO CONSTA

DANIELA MITSUE KOBAYASHI, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 38.957.264-0 - SSP/SP e do CPF n.º 430.464.168-90, residente e domiciliada à Rua Piauí, n.º 141, Bairro Jacaré, na cidade de Cabreúva/SP, vem, perante este Juízo, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal, optar pela nacionalidade brasileira de forma definitiva. Segundo narra a exordial, a requerente é filha de mãe e pai brasileiros, nascida em 21 de novembro de 1994, no distrito de Shinjuku, na cidade de Tóquio, no Japão, quando seus pais lá residiam, tendo sido o seu nascimento registrado na Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio, Japão, sob o n.º 1.536, à fl. 1536/94, do Livro RC-12 de Registro de Nascimentos, cuja cópia de sua certidão foi encaminhada ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itu/SP, em 04/04/1995, e registrada nos termos da Lei n.º 6.015/73, sob o n.º 1.269, à fl. 42, do Livro E-004. Acresce que já em tenra idade fixou residência em território brasileiro, com ânimo definitivo e em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/19. Instado a se manifestar, o douto membro do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 27/28, opinou pela suspensão do processo, pelo prazo de 3 (três) meses, até a obtenção da maioridade pela requerente, findo o qual a opção pela nacionalidade brasileira poderá ser homologada. À fl. 32 a requerente foi intimada a manifestar sobre a suspensão do feito até a data de 21/11/2012, a fim de que com sua maioridade civil pudesse obter a homologação de sua nacionalidade brasileira, bem como para que, concordando, regularizasse sua representação processual, com a apresentação de procuração por ela outorgada, visto que a apresentada à fl. 05 foi outorgada por seus pais. Em petição protocolizada em 22/11/2012, à fl. 33, a requerente manifestou sua concordância e comprovou o cumprimento da determinação de fl. 32, com a regularização de sua representação processual. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, para que se exerça a opção definitiva de nacionalidade, existe a necessidade de que a requerente o faça expressamente (neste caso, outorgando procuração para o advogado com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira), uma vez atingida a maioridade - que neste caso ocorreu em 21 de Novembro de 2012 quando a requerente completou 18 (dezoito) anos -, e desde que um de seus pais seja brasileiro (neste caso, ambos, conforme documento de fls. 07/12). No caso em comento foi feita a prova de que a requerente nasceu no exterior em 21 de novembro de 1994 e foi registrada na Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio, Japão (fl. 12), é filha de mãe e pai brasileiros (fls. 07/12) e reside com os pais, na cidade de Cabreúva/SP, conforme atestam os documentos de fls. 13/19, restando provado que detém vínculos sólidos com o país, inclusive formação escolar no Brasil (fls. 17/19). Ademais, nada obsta que seja deferido o pedido da requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC n.º 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO n.º 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasimodo). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por DANIELA MITSUE KOBAYASHI. Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento da requerente no Livro RC, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itu/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, 4º, ambos da Lei n.º 6.015, de 31.12.73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para intimação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itu/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar da requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas. Custas, na forma da lei, recolhidas à fls. 24. Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei n.º 6.825/80 pela Lei n.º 8.197/91 não restaurou o 3º do artigo 4º da Lei n.º 818/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Considerando o requerimento apresentado à fl. 312, ratifico a decisão proferida à fl. 315. 3. Ademais, em se tratando de Ação Civil Pública, incide o artigo 2º da Lei n.º 7.347/85, ressaltando-se que na época da propositura da demanda não havia sido instalada a Subseção Judiciária de Sorocaba. 4. No mais, tendo em vista a sentença de fls. 244/249, mantida pelo acórdão de fls. 290/292 e 304/306, com trânsito em julgado certificado à fl. 308, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, representante do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), bem como ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, no que diz respeito à execução de sentença.5. Por fim, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Int.

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROBERTO PAIVA

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado à fl. 245 dos autos, bem como ante a manifestação apresentada à fl. 249, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

Considerando a devolução sem cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos (fls. 313/315), intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar o demandado, a fim de viabilizar a realização de eventual penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

I) Fls. 94-8: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro) em face da parte devedora citada - Marcelo da Silva (CPF - 825.818.941-72 - fl. 34, verso).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 36.166,88), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 95-8).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

Expediente N° 2482

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006052-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA

1 - Ficam designados os dias 21 de março de 2.013 e 04 de abril de 2.013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência

(art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se. **DECISÃO/MANDADO DE REMOÇÃO** Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Loc Maq. Locadora de Máquinas Ltda. ME - CNPJ nº 03.423.510/0001-60 Aparecido Sergio dos Santos - CPF nº 891.201.168-53 Endereço: Rua Pedro Valsechi, 143 - Jd. Paraíso - Votorantim/SP Darlene Aparecida Campos Silva - CPF nº 985.990.468-53 Endereço: Estrada Municipal do Ipatinga, s/n - caixa de luz 121 - Araçoiabinha - Araçoiaba da Serra/SP Local dos bens: Rua Cláudio Gomes da Silva, 09 - Jd. Morumbi III - Sorocaba/SP Em cumprimento à determinação de fl. 80 foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação, intimação, depósito e registro, cuja cópia foi juntada às fls. 83-4. Foram encontradas e penhoradas 12 máquinas copiadoras, conforme auto de penhora e depósito de fl. 98. Certificado o decurso do prazo legal para oposição de embargos (fl. 113), a parte exequente requereu a designação de leilões, pedido que foi deferido às fls. 119-121. Em atendimento à determinação de fls. 119-121 foram constatadas e reavaliadas as máquinas penhoradas, tendo o representante da empresa executada requisitado a remoção das mesmas em razão de mudança de endereço da devedora principal e necessidade de desocupação do imóvel onde tais bens se encontram. É sucinto relatório. Trata-se de caso em que a remoção dos bens penhorados da empresa merece ser realizada, já que solicitada pela própria parte executada. Assim, determino à Oficiala de Justiça que, munida de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço onde se encontram os bens constritos e: **REMOVA OS BENS PENHORADOS** (descritos no auto de penhora e depósito de fl. 98), entregando-os ao depositário abaixo nomeado. Nomeio como auxiliar da Justiça, na condição de depositário (art. 148, caput, do CPC), Antônio Carlos Seoanes (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para proceder à remoção dos bens constritos, assistido por Oficiala de Justiça deste Juízo (que deverá certificar o ato, colher a assinatura do depositário e informar onde

permanecerão as máquinas copadoras).CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando a Oficiala de Justiça autorizada a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Instruir com cópia de fls. 127-8.

EXECUCAO FISCAL

0903316-82.1997.403.6110 (97.0903316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ELECTRO CAMAR COML/ LTDA X SIMEI MARCOS PIRES DA SILVA X MARIA JOSE NUNES(SP209905 - JÉSSICA PERES)

1 - Ficam designados os dias 21 de março de 2.013 e 04 de abril de 2.013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.DECISÃO/MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA E REMOÇÃOExequente: Fazenda Nacional Parte Executada: 1) Electro Camar Coml. Ltda.2) Simeí Marcos Pires da Silva3) Maria José NunesEndereço: Rua Dr. Cardoso de Almeida, 262 - Sorocaba/SP - CEP 18075-000Valor do débito: R\$ 69.130,76 (atualizado para

fevereiro/2013), mais acréscimos legais. Esta execução foi ajuizada, em 1997, em face da empresa Electro Camar Coml. Ltda., pela Fazenda Nacional, para cobrança dos créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nn. 80.2.96.033158-97; 80.2.96.033159-78 e 80.6.96.046969-90. Constatado o encerramento irregular das atividades da empresa executada (certidão de fl. 35-verso), foram incluídos os sócios Simei Marcos Pires da Silva e Maria José Nunes no polo passivo desta ação (decisão de fl. 38) que, por não terem sido encontrados, foram citados por meio de edital (publicação cuja cópia foi juntada à fl. 89). Após diversas tentativas realizadas para contrição de bens da parte executada (fls. 60-8; 77-8; 91-2; 110-112; 116-134; 137; 139-40; 143; 149; 151; 157-159; 162-3; 166; 191-4 e 196-215), foi penhorado o veículo Toyota/Corolla XLI, placa DFU 2341, de propriedade do coexecutado Simei Marcos Pires da Silva - avaliado em R\$ 20.000,00, em 28 de outubro de 2011, conforme laudo de avaliação de fl. 285. À fl. 287 foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos. Diante do pedido da Fazenda Nacional de fl. 290, foram designados os dias 21 de março de 2013 e 04 de abril de 2013 para realização de leilões do veículo penhorado. Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão, a oficiala de justiça certificou à fl. 302 que teve dificuldades em localizar o coexecutado Simei e o veículo constricto, tendo em vista que: a) o devedor viajou para os Estados Unidos em janeiro deste ano e retornou apenas neste mês de fevereiro; b) em nova tentativa de localização do executado foi-lhe informado que este havia viajado para a cidade de São Paulo; c) ao falar com ele por telefone, conseguiu agendar uma diligência para constatação do veículo para o dia 07 de fevereiro, às 13h00, no endereço conhecido do coexecutado; d) no dia anterior ao marcado para constatação do veículo, o irmão do executado, de nome Adão, informou que o veículo estava com um parente que havia viajado para o litoral em 05 de fevereiro p.p. e que essa pessoa retornaria para Sorocaba somente depois do Carnaval (após 12 de fevereiro de 2013); e) na data marcada - 07 de fevereiro, o executado não compareceu ao local no horário agendado, tendo sido esclarecido pelo irmão - Adão - que ele não compareceria, pois estava novamente em São Paulo e, finalmente, f) não conseguiu entrar em contato com Simei novamente, sendo suas ligações encaminhadas para a caixa postal. É o sucinto relatório.2) O reforço da penhora deve ser determinado, uma vez que o valor do bem penhorado (R\$ 20.000,00) é inferior ao débito atualizado para esta data (R\$ 69.130,76) e esta execução ainda não se encontra integralmente garantida. Trata-se, ademais, de caso em que a remoção do bem penhorado merece ser realizada, pois o devedor e proprietário não demonstrou o menor respeito e consideração com a oficiala de justiça que representa o Poder Judiciário, tendo em vista os fatos já relatados acima - ocorrências certificadas pela oficiala de justiça à fl. 302. Pior, a conduta do codevedor Simei Marcos Pires da Silva é no sentido de que não pretende colaborar com este juízo, de modo que, assim, não posso confiar-lhe o encargo de depositário do veículo penhorado. Os bens de propriedade do coexecutado Simei Marcos Pires da Silva devem ser removidos, a fim de que sejam conservados e guardados por pessoa de confiança deste juízo, até ulterior decisão.3) Assim, determino à Oficiala de Justiça que, munida de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafiado e: a) PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, os bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE. b) INTIME a parte executada acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis). c) REMOVA OS BENS PENHORADOS/ARRESTADOS ENCONTRADOS NO ENDEREÇO ACIMA EPIGRAFIADO, PARA A SEDE DESTA FÓRUM FEDERAL EM SOROCABA, onde aguardarão nomeação de depositário judicial. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando a Oficiala de Justiça autorizada a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Em face do certificado pela oficiala de justiça - fl. 302, determino o bloqueio de circulação para o veículo Toyota/Corolla XLI, placa DFU 2341.

0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

E APENSOS NN. 00090145020044036110 E 000812596200440361101 - Pedidos de fls. 429/437: Ficam designados os dias 21 de março de 2.013 e 04 de abril de 2.013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já,

intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Diante da informação acerca do falecimento do depositário Edemir Momesso (fl. 428), ocorrido em 11/06/2012, e que não houve qualquer providência da empresa executada no sentido de indicar um novo depositário para os bens penhorados, demonstra que seu(s) representantes legal(is) não pretende(m) colaborar com este juízo, de modo que, assim, não posso confiar-lhe(s) o encargo de depositário dos bens. Os bens móveis de propriedade da executada e penhorados no presente feito devem ser removidos, a fim de que sejam conservados e guardados por pessoa de confiança deste juízo, até ulterior decisão. Assim, nomeio, na qualidade de auxiliar do Juízo, nos termos do disposto nos artigos 139 e 148 do Código de Processo Civil, Antonio Carlos Seoanes, determinando a sua intimação acerca desta decisão por meio eletrônico, para que compareça perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de assinar termo de fiel depositário do bem imóvel penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos veículos penhorados e descritos à fl. 191, expeça-se mandado de remoção. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0010325-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)
E APENSO Nº 000044934200340361101. Por determinação verbal deste Magistrado, foram juntadas aos autos as informações obtidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto à situação do parcelamento da devedora (fls. 190-204). 2. Indefiro o pedido de fls. 137-189, em face dos esclarecimentos prestados pela Fazenda, comprovando que a parte executada não concretizou a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Assim, ficam mantidos os leilões designados. Int.

0000836-49.2003.403.6110 (2003.61.10.000836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)
E APENSO N. 2008611000251581 - Diante do apensamento realizado pela Secretaria em 10/01/2013, nos termos da Portaria nº 34/2004 deste Juízo, ressalvando o entendimento diverso deste Magistrado quanto à questão da penhora de parte ideal de bens imóveis pertencentes aos cônjuges, levando-se em consideração o posicionamento do Juiz condutor dos presentes autos (que se encontra em gozo de férias), determino a retificação das penhoras

efetuadas nos autos em apenso, para que recaiam apenas sobre 50% dos bens constritos.2 - Ficam designados os dias 21 de março de 2.013 e 04 de abril de 2.013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de constatação, retificação das penhoras efetuadas e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 4 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 7- Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8- Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9- Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10- Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004436-78.2003.403.6110 (2003.61.10.004436-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA X JULIO CESAR DEVASTO X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

1 - Ficam designados os dias 21 de março de 2.013 e 04 de abril de 2.013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência

(art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004115-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1 - Ficam designados os dias 21 de março de 2.013 e 04 de abril de 2.013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser

responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004974-20.2007.403.6110 (2007.61.10.004974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

1 - Ficam designados os dias 21 de março de 2013 e 04 de abril de 2013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este

prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5106

EXECUCAO FISCAL

0903529-88.1997.403.6110 (97.0903529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X R D C CONSTRUCAO PAVIMENTACAO COM/ LTDA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA n.º 80.2.96.001601-24, 80.2.96.033296-85, 80.2.96.033297-66 e 80.6.96.047107-30. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 27/28). A fls. 98, o exequente informou a realização de acordo, requerendo para tanto, a suspensão do feito. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 03/08/01. A fls. 114/117, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, o executado requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. A fls. 128/129, houve concordância da exequente para com o reconhecimento da prescrição intercorrente da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 05 (cinco) anos o prazo prescricional para que a Fazenda Pública busque a satisfação de seu crédito, contados de sua constituição definitiva. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A situação ora apresentada tem caráter excepcional e entendimento diverso significa admitir a afronta aos princípios informadores do sistema tributário nacional, havendo que se estabilizar o conflito pela via da prescrição e, com isso, promover a segurança jurídica aos litigantes. Este é o caso dos autos,

que permaneceram sem qualquer andamento durante período superior a 10 (dez) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil e art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. P. R. I..

0002994-72.2006.403.6110 (2006.61.10.002994-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA CLEIS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 27929/05, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2004). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005872-33.2007.403.6110 (2007.61.10.005872-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE MOREIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 029555/2005. Às fls. 09/10, juntada de AR negativo. À fl. 14, o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 23140/02, 24874/03 e 24875/03, relativas a 2 (duas) anuidades (ano de 2002 e 2003) e 1 (uma) multa eleição (ano de 2003). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não

satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que uma vez citado, o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-67.2009.403.6110 (2009.61.10.003188-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA ALEIXO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 13531. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 27/29). À fl. 42 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002170-06.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS ALBERTO CAVAGNA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 62687. Às fls. 26/27, juntada de AR positivo. À fl. 31 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901989-39.1996.403.6110 (96.0901989-7) - JOEL KLAROSK X JOSE ANTUNES X JOSE CARLOS BLAS MASUELA X JOSE PAES LEITE SOBRINHO X JOSELINO PEREIRA DA SILVA(SP107481 - SUSELI

MARIA GIMENEZ) X LEONILIO LIMA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBO X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA LUIZA PINHATA GIOVANNETTI X MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarmados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002275-32.2002.403.6110 (2002.61.10.002275-1) - ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 107: Defiro a vista. Promova o autor o prosseguimento do feito, observando fls. 92, se o caso. No silêncio, tendo em vista que os autos retornaram do E. TRF da 3ª região em outubro de 2012, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do processo.

0006638-28.2003.403.6110 (2003.61.10.006638-2) - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO DE 04/03/2013: CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à decisão de fls. 352, expedi o alvará de levantamento nº 04/2013, com prazo de retirada de 60 dias.

0006958-78.2003.403.6110 (2003.61.10.006958-9) - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010641-55.2005.403.6110 (2005.61.10.010641-8) - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 136, juntando aos autos as cópias necessárias ao acompanhamento do mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4) - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Int.

0006346-38.2006.403.6110 (2006.61.10.006346-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI E SP108735 - GEORGES JOSEPH

JAZZAR) X FOZ FEST S/C LTDA ME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Trata-se de ação declaratória de crédito, consistente nas despesas mensais de energia elétrica do período de setembro/2002 a agosto/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/60. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 71/75) onde, muito embora tenha postulado pela improcedência do pedido, apresentou proposta para solução amigável e transigível do litígio. Réplica às fls. 104/107 de acordo solução amigável postulou que seja julgado improcedente. À fl. 409, Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação constando que pelas partes foi acordado o pagamento do valor de R\$ 7.500,00, para pagamento em 24 parcelas mensais iguais de R\$ 312,50, vencendo a primeira no dia 10 de dezembro de 2010 e as seguintes sempre no dia 10 de cada mês, devendo ser feito o pagamento por meio de GRU, ficando determinado a juntada mensal do comprovante de recolhimento. Verifica-se que as guias de recolhimentos foram colecionadas em Autos Suplementares. Intimado para se manifestar sobre a totalidade dos pagamentos efetuados, o IBAMA não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 527/530. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005908-42.2007.403.6315 - LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.166.322-7), concedido em 03.04.2007, a contar do requerimento administrativo. Alega que no cálculo do salário-de-benefício não houve o cômputo correto dos salários-de-contribuição, assim como, dos valores referentes à remuneração mensal. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processo n. 0005908-42.2007.403.6110, cuja sentença de procedência foi para condenar o INSS a revisar a RMI do NB 124.166.322-7, no valor de R\$ 2.000,57 (dois mil reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de agosto de 2008 e valores atrasados limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), acabou por ser anulada, sob o fundamento de que ante a ausência de renúncia expressa do segurado frente ao crédito excedente ao limite de alçada do Juizado, a causa deve ser processada perante a Justiça Comum. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, com base no pedido, sentença proferida pelo Juizado Especial Federal e demais documentos constantes dos autos, elaborar parecer detalhado e fundamentado, inclusive nos termos do art. 29-A, da Lei 8.213/91, sobre: 1) os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo - PBC, tanto para a concessão administrativa quanto judicial do benefício concedido ao autor; 2) apurar o valor do benefício; 3) informar se a aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida ou mesmo derivou outro benefício; 4) qual o valor do benefício que vem sendo pago ao segurado; 5) elaborar o cálculo dos valores devidos a título de atrasados, com abatimento dos valores já recebidos. Após, retornem os autos conclusos para sentença

0006208-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006208-8) - LEVI DOS SANTOS SOARES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de 02/10/1999 (NB 42/115.215.153-0). O autor sustenta que era funcionário da FEPASA, enquadrado na tabela de cargos e salários como técnico de acompanhamento III, cargo que ocupou até janeiro de 1998, quando deveria estar enquadrado no cargo de técnico de acompanhamento e controle I, a partir de fevereiro de 1998 até seu desligamento. Por tal fundamento, ingressou com ação reclusória trabalhista junto à 2ª

Vara do Trabalho de Sorocaba em 06/04/2001 (fls. 11/14) e, em 04/07/2002, foi proferida sentença que condenou a FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucessoras da FEPASA, ao reenquadramento funcional do autor e ao pagamento das diferenças de salário e verbas rescisórias (fls. 122/127), fato que alterou a base de cálculo de seus proventos de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 08/185. O INSS foi citado à fl. 192 e apresentou contestação às fls. 193/199-verso. Alegou preliminarmente a ausência de interesse processual e no mérito, postulou a improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou a réplica, consoante fls. 205/213. Às fls. 215/215-verso foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito. Desta sentença, o autor apresentou as razões de apelação às fls. 219 a 229. Por sua vez, o E. Tribunal Federal entendeu por anular a r. sentença e determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Decorrido o prazo acima estipulado pelo E. Tribunal Federal da 3.^a Região, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não ocorreu a revisão do benefício, conforme consta do anexo demonstrativo encartado à fl. 260 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 23.08.2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor ajuizou a presente ação visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de 02/10/1999 (NB 42/115.215.153-0). O fundamento do pedido, segundo relata a parte autora, é de que, enquanto funcionário da FEPASA, foi enquadrado na tabela de cargos e salários como técnico de acompanhamento III, cargo esse que ocupou até janeiro de 1998, quando deveria estar enquadrado no cargo de técnico de acompanhamento e controle I, a partir de fevereiro de 1998 até seu desligamento. Por tal fundamento, ingressou com ação reclamatória trabalhista junto à 2.^a Vara do Trabalho de Sorocaba em 06/04/2001 (fls. 11/14) e, em 04/07/2002, foi proferida sentença que condenou a FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucessoras da FEPASA, ao reenquadramento funcional do autor e ao pagamento das diferenças de salário e verbas rescisórias (fls. 122/127), fato que alterou a base de cálculo de seus proventos de aposentadoria. Constatado que assiste razão à parte autora, pois diante do reenquadramento funcional do autor por força de determinação judicial ocorreu a alteração do período básico de cálculo (PBC) do benefício de aposentadoria (NB: 42/115.215.153-0). Vale dizer, a partir de janeiro de 1998, quando foi reenquadrado no cargo de técnico de acompanhamento e controle I, até seu desligamento em 02.10.1999, em decorrência das diferenças salariais a maior, incidiram contribuições previdenciárias de empregado e empregador atualizadas. Desta forma, o autor faz jus à contrapartida, que é a revisão do benefício, posto que a Previdência Social é regida pelo binômio: contribuição - retribuição. No entanto, verifico que o Acórdão do E. Tribunal Regional Federal foi no seguinte sentido: faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. Desta forma, extrai-se da lavratura do Acórdão do Tribunal que o autor faz jus ao benefício ora pleiteado, somente a partir da data do requerimento administrativo, diante da demonstração de que o benefício não foi apreciado ou foi indeferido pelo ente autárquico. No presente caso, conforme informação do INSS, decorrido o prazo estabelecido no r. Acórdão o benefício não foi apreciado. **DISPOSITIVO** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente com resolução do mérito a presente ação proposta por JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de atualizar as contribuições previdenciárias a partir de janeiro de 1998, quando foi reenquadrado no cargo de técnico de acompanhamento e controle I, até seu desligamento em 02.10.1999. Por conseguinte revisar o benefício do autor a partir de 25.01.2001, data do pedido administrativo, conforme consta da fundamentação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3.^a Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007849-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007849-0) - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Indústria Têxtil Carambei S/A e Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (17/01/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 17/01/2009, com NB 42/145.285.380-8, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 13/10/78 a 17/03/81 e de 04/12/98 a 18/12/08, trabalhados nas empresas Indústria Têxtil Carambei S/A e Cia Brasileira de Alumínio, respectivamente, não são prejudiciais à saúde ou à integridade

física do autor. Sustenta que exerceu atividades nas empresas INDÚSTRIA TÊXTIL CARAMBEÍ S/A e CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 13/10/78 a 17/03/81, na empresa Indústria Têxtil Carambeí S/A, exposto ao agente ruído de 97,00 dB(A) a 98,00 dB(A); 2) de 04/12/98 a 17/07/04, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente ruído de 91,00 dB(A) e calor de 32,90°C; 3) de 18/07/04 a 18/12/08, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente ruído de 85,90 dB(A) e calor de 32,20°C. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/84. Posteriormente os documentos de fls. 70/84. Emenda à petição inicial a fls. 86/92. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 100/104, acompanhada do documento de fls. 105/120. A fls. 132/152, documentos juntados pelo representante do Departamento Pessoal da Cia Brasileira de Alumínio. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 155/157. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial versou sobre a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação

ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído e calor. Impende consignar que os documentos de fls. 35/45 informam que o INSS não reconheceu os períodos de 13/10/78 a 17/03/81 e de 04/12/98 a 18/12/08 como laborados em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 25/27, 29/33 e 71/84, dentre eles laudos periciais. Para o período de 13/10/78 a 17/03/81 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27, apontando a exposição ao ruído em níveis de 97,00 dB(A) a 98,00 dB(A), no entanto, não apresentou o Laudo Técnico, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído, conforme fundamentação acima, pelo que não reconheço o período como laborado em condições especiais. Para o período de 04/12/98 a 17/07/04 (agentes ruído e calor), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, apontando a exposição ao ruído em níveis de 91,00 dB(A) e calor de 32,90°C IBUTG, afirmando sobre a eficácia do uso do EPI para o período. Juntou os Laudos Periciais de fls. 79/82 (04/12/98 a 17/07/04), constando a exposição a nível de pressão sonora de 91,00 dB(A) e calor de 32,90°C IBUTG, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e 25°C IBUTG, e como tempo de exposição permitido o de 3 horas e 30 minutos, consignando exposição a ruído e calor excessivo. As informações contidas no PPP de fls. 32/33 abrangem também o período de 18/07/04 a 18/12/08, cujas informações apontam a exposição ao agente ruído em níveis de 85,90 dB(A), calor de 32,20°C IBUTG, sílica livre cristalizada (0,14 mg/m³), fluoretos totais (0,38 mg/m³), poeiras incômodas (7,10 mg/m³) e fumos metálicos (0,02 mg/m³), afirmando igualmente sobre a eficácia do uso do EPI para o período. Juntou o Laudo Pericial de fls. 83/84 (18/07/04 a 18/12/08), constando a exposição a nível de pressão sonora de 85,90 dB(A), calor de 32,20°C IBUTG, sílica livre cristalizada a uma quantidade de 0,14 mg/m³, fluoretos totais a uma quantidade de 0,35 mg/m³, poeira incômoda a uma quantidade de 7,10 mg/m³ e fumos metálicos - Al a uma quantidade de 0,24 mg/m³, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A); 25°C IBUTG; 4 mg/m³ para sílica livre cristalizada, 2,5 mg/m³ para fluoretos

totais, 10 mg/m para poeira incômoda e 5 mg/m para fumos metálicos - Al, e como tempo de exposição permitido o de 7 horas, consignando exposição a ruído e calor excessivo. Dos laudos constou ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 32/33 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual, tanto para o agente ruído quanto para o calor, no período a partir de 03/05/93, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período pleiteado deve ser contabilizado como de tempo comum. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7) - PEDRO DE SOUZA MATOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO DE SOUZA MATOS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 01.10.1970 a 20.12.1976 e de 01.08.1977 a 30.05.1979 laborado na atividade rural, bem como os demais períodos mencionados na petição inicial como atividade especial sob o argumento de foi submetido a agentes agressivos à saúde e à integridade física, as quais, portanto, caracterizam-se como atividades especiais. Pleiteia, portanto o reconhecimento da atividade rural bem como a conversão de todo período laborado em condições especiais para comum, somando-se a esse tempo comum e, posteriormente, à concessão da aposentadoria, determinando o seu pagamento desde o primeiro requerimento administrativo em 26.05.2006, acrescidos de juros e correção monetária bem como o abono anual. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/66 dos autos. À fl. 76 foi acolhido pelo MM. Juiz a emenda à inicial, bem como deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/89) e postulou que seja julgado integralmente improcedente o pedido. À fl. 121 foi deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. À fl. 178/184 foi realizada por carta precatória a oitiva das testemunhas para comprovar o período rural, bem como juntado o CD referente à gravação da audiência. Despacho de fl. 190 no qual deu-se ciência da carta precatória de fls. 139/184. A parte autora tomou ciência do despacho às fls. 193/195, enquanto que INSS manifestou-se à fl. 248. Petição de fls. 251 na qual o INSS requer a juntada da anexa cópia do processo NB/140.923.096-9, consoante fls. 252/297. Despacho de fl. 288 no qual deu-se ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente observo que o autor pleiteia que sejam reconhecidos os períodos de: 01.10.1970 a 20.12.1976 e de 01.08.1977 a 30.05.1979, laborado na atividade rural, como lavrador. Por sua vez, conforme consta do Processo Administrativo o INSS homologou apenas os períodos compreendidos entre 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1979 a 31.05.1979 (fl. 280). O autor juntou aos autos às fls. 32/58, para comprovar a atividade rural os seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fênix, Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Peabiru; Escritura Pública de Declaração e Comprovação de Atividades Agrícolas e/ou Rurais que os Srs. Lourival Cândido e Outros outorgam ao Sr. Pedro de Souza Matos; Escritura de Compra e Venda de Imóveis Rurais em nome do pai do autor certidão de dispensa de incorporação; certidão de casamento. Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental, posto que os documentos comprovam que o autor exercia a atividade de rural, durante o período postulado. Por sua vez, o depoimento pessoal do autor, gravado em audiência (CD) encontra-se em consonância com os depoimentos das testemunhas também gravadas em audiência, pois todos confirmaram que o Senhor Pedro de Souza Matos trabalhou, como rurícola, no regime de economia familiar. No entanto, para fixar o período que o autor começou a trabalhar no campo, levo em consideração a Declaração de fl. 58, na qual a Diretora da Escola Estadual afirma que Pedro de Souza Matos freqüentou este Estabelecimento de Ensino no período noturno nos anos de 1972 a 1975. Assim, a partir de 1972 estabeleço como termo inicial de trabalho rural, isto porque o autor apresentou aos autos início razoável de prova documental, bem como ficou evidenciado que laborava com a família durante o dia, já que estudava no período noturno. Também há de considerar que a partir desta data, 01.01.1972 até 31.12.1976 o segurado sempre exerceu atividade de rurícola no regime de economia familiar, conforme extrai dos documentos acima mencionados. É que a partir de 01.01.1977 até 08.07.1977 o autor passou a trabalhar na atividade urbana, pois consta vínculo empregatício neste período no Hotel Berlim Ltda. Posteriormente retornou a trabalhar no regime de economia familiar. É que se extrai dos documentos apresentados tais como a Escritura da Propriedade Rural em nome de seu pai, além da certidão de casamento datada no ano de 1979, onde consta sua profissão de lavrador. Denota-se, portanto, que a partir de 01.08.1977 até 31.05.1979, o segurado demonstrou também sua atividade de rurícola. Portanto, reconheço como atividade rural os períodos de:

01.01.1972 a 31.12.1976 e de 01.08.1977 a 31.05.1979, posto que as provas testemunhais ouvidas por carta precatória (gravadas em CD) aliadas ao conjunto probatório possibilitam formar a convicção de que, durante esse lapso de tempo, o senhor Pedro de Souza Matos trabalhou na lavoura. Passo a examinar o período laborado em atividade especial. Além do tempo rural, o autor pleiteia o reconhecimento tempo de serviço laborado em atividade especial. Com relação ao período laborado em atividade especial reporto-me à legislação, a começar pela Constituição Federal que estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos compreendidos de: 21.07.89 a 09.11.08 trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 20.01.88 a 31.08.88 trabalhado na empresa CIA NIQUEL TOCANTINS e de 09.09.88 a 03.07.89 trabalhado na empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA S/A. Inicialmente, verifico que a própria autarquia previdenciária, reconheceu como atividade especial consoante fls. 163/164 dos autos, o período de 03.02.1999 a 07.12.2000. Portanto, sendo incontroverso deverá a autarquia previdenciária reconhecer como atividade especial em converter para atividade comum. No entanto, não há como reconhecer como laborados em condições especiais os demais períodos postulados pelo autor. É que os documentos apresentados pelo segurado tais como: formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico não descrevem as atividades desenvolvidas pelo segurado nos vários Setores da empresa, bem como quais eram os agentes nocivos nos quais ele foi submetido. Vale dizer, o preenchimento dos referidos documentos não possibilita concluir que o segurado laborou em condições especiais nas empresas acima mencionadas. Desta forma, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, razão pela qual deverá a autarquia previdenciária averbar os referidos períodos, como atividade comum. Assim, considerando esse período de 01.01.1972 a 31.12.1976 e de 01.08.1977

a 31.05.1979, como atividade rural, somado ao período 03.02.1999 a 07.12.2000, laborado em atividades especial, devidamente convertido em atividade comum e por fim, os demais períodos que trabalhou em atividade comum, totalizam 32 anos e 11 meses de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 25.05.2006. Não faz jus, portanto, na data do requerimento o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que de acordo com a regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 20, não preencheu o requisito, qual seja, tempo de contribuição, que era de 35 anos e além do que, contava apenas com 49 anos de idade. No entanto, verifico que em consulta ao CNIS o segurado continuou filiado ao Regime da Previdência e na data do ajuizamento da ação, em 04.08.2009, implementou os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que nesta data contava com 35 anos e 11 meses de tempo de contribuição, além do que embora esse requisito não seja cumulativo em se tratando de aposentadoria integral, também completou 53 anos de idade. Desta forma, implementou o autor, o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, na data do ajuizamento da ação. No entanto, observo que o tempo rural só foi comprovado em juízo - início de prova documental aliada à prova testemunhal - razão pela qual fixo o início do benefício, na data da prolação da sentença, em 22 de fevereiro de 2013. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor PEDRO DE SOUZA MATOS o benefício de: - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO_ com DIB em 22 de fevereiro, data da prolação da sentença;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença; Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento com observância de fls. 165, se o caso, onde se consignou que ... em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício....

0005787-42.2010.403.6110 - VALMIR PALMIZANI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (02/03/2010). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 02/03/2010, com NB 42/150.433.165-3, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 17/02/84 a 15/09/92 e de 02/10/92 a 31/10/09, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 17/02/84 a 28/02/87, exposto ao agente ruído de 93,00 dB(A); 2) de 03/03/87 a 15/09/92, exposto ao agente ruído de 96,00 dB(A); 3) de 02/10/92 a 17/07/04, exposto ao agente ruído de 96,00 dB(A) e; 4) de 18/07/04 a 31/10/09, exposto aos agentes ruído de 92,40 dB(A), fumus metálicos - Al (0,01 mg/m), fumus metálicos - Fe (0,02 mg/m) e fumus metálicos - Mn (0,01 mg/m). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/48. Posteriormente os documentos de fls. 52/73. Emenda à petição inicial a fls. 65/73. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 80/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/88. Réplica a fls. 93/94. A fls. 100/103, o réu noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 107, resposta ao Agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 109/111. Uma vez intimado, o INSS apresentou nos autos cópia de laudo de insalubridade da CBA. Manifestação do autor a fls. 124/127. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial versou sobre a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade

exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR

EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído e agentes químicos. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 28/32 e 53/64, dentre eles laudos periciais. Para o período de 17/02/84 a 28/02/87 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, apontando a exposição ao ruído em níveis de 93,00 dB(A). Juntou os Laudos Periciais de fls. 53/56 (17/02/84 a 28/02/87), constando a exposição a nível de pressão sonora de 93,00 dB(A), em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A), e como tempo de exposição permitido o de 2 horas e 40 minutos, consignando exposição a ruído excessivo, pelo que reconheço o período como laborado em condições especiais. As informações contidas no PPP de fls. 28/30 abrangem também o período de 01/03/87 a 15/09/92, cujas informações apontam a exposição ao agente ruído em níveis de 96,00 dB(A). Juntou os Laudos Periciais de fls. 57/60 (01/03/87 a 15/09/92), constando a exposição a nível de pressão sonora de 96,00 dB(A), em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A), e como tempo de exposição permitido o de 1 hora e 45 minutos, consignando exposição a ruído excessivo, pelo que reconheço o período como laborado em condições especiais. Para os períodos de 02/10/92 a 13/12/98 e de 14/12/98 a 17/07/04 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, apontando a exposição ao ruído de 96,00 dB(A). Juntou o Laudo Pericial de fls. 61/62 (02/10/92 a 17/07/04), constando a exposição a nível de pressão sonora de 96,00 dB(A), em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A), e como tempo de exposição permitido o de 1 hora e 45 minutos, consignando exposição a ruído excessivo. Do PPP para o período de 14/12/98 a 17/07/04, o documento aponta a eficácia do uso do EPI para o agente ruído. As informações contidas no PPP de fls. 31/32 abrangem também o período de 18/07/04 a 31/10/09, cujas informações apontam a exposição aos agentes ruído em níveis de 92,40 dB(A), poeiras totais (0,99 mg/m³), fúmus metálicos - Al (0,01 mg/m³), fúmus metálicos - Fe (0,02 mg/m³) e fúmus metálicos - Mn (0,01 mg/m³), apontando a eficácia da utilização do EPI em relação ao agente ruído. Juntou o Laudo Pericial de fls. 63/64 (18/07/04 a 13/07/10), constando a exposição a nível de pressão sonora de 92,40 dB(A), elencando ainda outros agentes de exposição, sem, no entanto, fazer constar que a exposição a eles foi excessiva, consignando apenas exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 31/32 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual nos períodos de 14/12/98 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 31/10/2009 (data da elaboração do documento), bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Assim sendo, concluo que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo laborado em condições especiais pelo autor Valmir Palmizani os períodos de 17/02/84 a 28/02/87, 03/03/87 a 15/09/92 e de 02/10/92 a 13/12/98, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios P.R.I..

0007407-89.2010.403.6110 - OSVALDO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (17/04/2010). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 17/04/2010, com NB 42/150.941.530-8, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de

01/04/85 a 17/04/10, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 01/04/85 a 17/07/04, exposto ao agente ruído de 98,00 dB(A) e calor de 29,20°C IBUTG e; 2) de 18/07/04 a 17/04/10, exposto ao agente ruído de 87,20 dB(A), calor de 29,10°C IBUTG, sílica livre cristalizada de 3,78 mg/m e fluoretos totais de 1,60 mg/m. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/47. Posteriormente os documentos de fls. 51/59. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 66/72, acompanhada do documento de fls. 73. Réplica a fls. 78/79, seguida dos laudos periciais de fls. 80/95. A fls. 101/104, o réu noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 108, resposta ao Agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 110/112. Nova manifestação do INSS, com juntada de decisões, acerca do uso e eficácia do uso do EPI às fls. 116/118 e 119/132. Manifestação da parte autora a fls. 135/138. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial versou sobre a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno

que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído, calor, sílica livre cristalizada e fluoretos totais. Impende consignar que o documento de fls. 29/33 informa que o INSS não reconheceu o período de 01/04/85 a 17/04/10 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 19/24 e 80/95, dentre eles laudos periciais. Para o período de 01/04/85 a 17/07/04 (agentes ruído e calor), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls 19/24, apontando a exposição ao ruído em níveis de 98,00 dB(A) e calor de 29,20°C IBUTG. Do PPP consta acusa a eficácia do uso do EPI para os períodos posteriores a 14/12/98, tanto para o agente ruído quanto para o calor. Juntou os Laudos Periciais de fls. 80/93 (01/04/85 a 17/07/04), constando a exposição a nível de pressão sonora de 98,00 dB(A) e calor de 29,20°C IBUTG, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e 25°C IBUTG, e como tempo de exposição permitido o de 1 hora e 15 minutos. As informações contidas no PPP de fls. 19/24 abrangem também o período de 18/07/04 a 17/04/10, cujas informações apontam a exposição ao agente ruído em níveis de 87,20 dB(A), calor de 29,10°C IBUTG, sílica livre cristalizada (3,78 mg/m³) e fluoretos totais (1,60 mg/m³). Juntou o Laudo Pericial de fls. 94/95 (18/07/04 a 17/04/10), constando a exposição a nível de pressão sonora de 87,20 dB(A), calor de 29,10°C IBUTG, sílica livre cristalizada a uma quantidade de 3,78 mg/m³ e fluoretos totais a uma quantidade de 1,60 mg/m³, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A); 26,70°C IBUTG; 4 mg/m³ para sílica livre cristalizada e 2,5 mg/m³ para fluoretos totais, e como tempo de exposição permitido o de 6 horas. Dos laudos constou ainda exposição a ruído excessivo, assim como que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções, não apontando a exposição excessiva aos agentes. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. A despeito da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls.

19/24 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual nos períodos de 14/12/98 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 10/06/10 (data da elaboração do documento), bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Assim sendo, concluo que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo laborado em condições especiais pelo autor Osvaldo Lourenço os períodos de 01/04/85 a 13/12/98, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I..

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento dos períodos compreendidos de: 30.03.1981 a 31.10.1981; 01.11.1981 a 28.02.1982; 01.03.1982 a 31.12.1985; 01.01.1986 a 02.06.1986; 17.06.1986 a 30.04.1988; 01.05.1988 a 31.07.2000; 01.08.2000 a 17.07.2004; 18.07.2004 até 21.05.2010, data do requerimento administrativo, trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, como laborados em condições especiais e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 21.05.2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/103. Decisão de fl. 106 na qual foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 110/115 dos autos. Nesta oportunidade foi encartado pela autarquia o Laudo de Insalubridade 116/119. Réplica à Contestação (fls. 124/129). Decisão de fl. 132 na qual foi indeferida a expedição de ofício, requerido pelo INSS, por entender que embora o preenchimento do campo 13.7 do PPP seja relevante na esfera administrativa, não se mostra relevante no deslinde da presente causa. Da decisão de fl. 132 foi interposto pelo INSS Agravo Retido (fls. 134/137). À fl. 138 o agravado foi intimado para resposta no prazo legal. Por sua vez a Contra-Minuta do Agravo Retido foi apresentado pelo agravado às fls. 140/143 dos autos. Petição de fls. 151/154 na qual o INSS postula a improcedência do pedido e junta documentos (fls. 155/168). Petição de fl. 171/173 qual o autor tomou ciência dos documentos de fls. 155/168. À fl. 175 o INSS foi intimado para juntar cópia legível do laudo de fl. 155/168. Cumprindo a determinação judicial o INSS juntou nova cópia às fls. 177/184. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postula o reconhecimento dos períodos compreendidos dos períodos compreendidos de: 30.03.1981 a 31.10.1981; 01.11.1981 a 28.02.1982; 01.03.1982 a 31.12.1985; 01.01.1986 a 02.016.1986; 17.06.1986 a 30.04.1988; 01.05.1988 a 31.07.2000; 01.08.2000 a 17.07.2004; 18.07.2004 até 21.05.2010, data do requerimento administrativo, trabalhados em condições especiais na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 21.05.2010. Com relação aos períodos de 30.03.1981 a 31.10.1981; 01.11.1981 a 28.02.1982; 01.03.1982 a 31.12.1985; 01.01.1986 a 02.016.1986; 17.06.1986 a 30.04.1988; 01.05.1988 até 11.12.1998, a própria autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial. Verifica-se que às fls. 92/94 dos autos houve o enquadramento pelo INSS como atividade especial, que totalizam 17 anos 07 meses e 28 dias, sem a devida conversão pelo fator de conversão (multiplicador 1,40). Portanto, ratifico referidos períodos laborados em atividade especial. Antes de analisar o período controvertido de 12.12.1998 a 30.04.2010 como exercido em atividade especial, cumpre a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991,

passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 21.05.2010, requereu administrativamente a aposentadoria especial. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, pois não reconheceu como atividade especial os períodos mencionados na petição inicial. Passo agora a analisar como atividade especial os períodos não reconhecidos pelo INSS a partir de 12.12.1998. O primeiro laudo de insalubridade, para fins de aposentadoria, apresentado às fls. 28/29 abrange o período de 01.05.1988 a 31.07.2000. Nele informa que durante esse período o segurado laborou exposto à nível de pressão sonora de 101 dB, ou seja, acima do limite de tolerância que era à época de 85,0 dB. Por fim, concluiu que o autor esteve exposto a ruído excessivo. Por sua vez, corrobora com as informações contidas no Laudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 83 ao descrever a intensidade de ruído de 101 dB. Portanto, diante da documentação apresentada, impõe-se a reconhecer como atividade especial o período acima mencionado. No período de 01.08.2000 a 17.07.2004 o autor juntou às fls. 30/31 o laudo de insalubridade para fins previdenciário onde descreve as condições de ruído de intensidade de 101 dB, que também era acima do limite de tolerância à época, pois de 06.03.1997 até 18.11.2003 era de 90 db e a partir desta data passou para o Nível de Exposição Normatizado de 85 dB. Neste caso também as informações contidas no PPP de fl. 83 conferem com as informações descritas no laudo, ou seja, no local que o segurado laborou a intensidade de ruído era de 101 dB. Por fim, o Laudo de fls. 32/33 informa que no período de 18.07.2004 até a presente data (emissão do laudo 10.05.2010) o segurado laborou exposto ao agente agressivo ruído de 90 dB, vale dizer, acima do limite de tolerância à época que era de 85 dB. Observo ainda que o referido laudo concluiu que o segurado esteve exposto a ruído excessivo. Corrobora com as informações prestadas no Laudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado à fl. 83 dos autos, ao afirmar que no local onde o segurado laborava a intensidade de ruído era de 90 dB. Conclui-se que, diante da documentação apresentada, deverá a autarquia previdenciária reconhecer como atividade especial o período compreendido entre 18.07.2004 até 10.05.2010. Portanto, reconheço como atividade especial, os períodos controvertidos a partir de: 12.12.1998 até 10.05.2010 (data que consta no laudo), que somados aos períodos de 30.03.1981 a 31.10.1981; 01.11.1981 a 28.02.1982; 01.03.1982 a 31.12.1985; 01.01.1986 a 02.01.1986; 17.06.1986 a 30.04.1988; 01.05.1988 até 11.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, totalizam mais de 29 (vinte e nove) anos de tempo especial, conferindo assim, ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 21.05.2010. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao segurado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA o benefício de: - APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 21.05.2010, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao

pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008757-15.2010.403.6110 - PEDRO FIRMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Metalur Ltda. e Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (29/03/2010).Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 29/03/2010, com NB 42/150.433.412-1, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 13/07/81 a 19/09/86 e de 28/07/00 a 05/11/09, trabalhados nas empresas Cia Brasileira de Alumínio e Metalur Ltda., respectivamente, não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor.Sustenta que exerceu atividades nas empresas CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e METALUR LTDA., de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada:1) de 13/07/81 a 19/09/86, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente ruído de 93,00 dB(A);2) de 28/07/00 a 09/2003, na empresa METALUR LTDA., exposto ao agente ruído de 91,00 dB(A);3) de 10/2003 a 06/2006, na empresa METALUR LTDA., exposto ao agente ruído de 97,00 dB(A);4) de 07/2006 a 29/11/07, na empresa METALUR LTDA., exposto ao agente ruído de 93,00 dB(A) e;5) de 30/11/07 a 05/11/09, na empresa METALUR LTDA., exposto ao agente ruído de 97,00 dB(A).Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/75. Posteriormente os documentos de fls. 79/91, seguidos dos laudos periciais de fls. 93/96.A fls. 106/153, juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Periciais encaminhados pela empresa METALUR LTDA.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 156/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/168.Réplica a fls. 172/173.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 176/178.A fls. 182/198, manifestação e documentos juntados pelo INSS, combatendo as informações contidas no PPP e Laudo individual apresentado pelo autor.É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial versou sobre a concessão de aposentadoria especial.A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe:A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imamente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 24/27 e 93/96, dentre eles laudos periciais, e a empresa Metalur Ltda. apresentou os laudos periciais de fls. 108/153. Para o período de 13/07/81 a 19/09/86 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, apontando a exposição ao ruído em níveis de 93,00 dB(A). Juntou os Laudos Periciais de fls. 93/96 (13/07/81 a 19/09/86), constando a exposição a nível de pressão sonora de 93,00 dB(A), em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de

tolerância 85,00 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 2 horas e 40 minutos, consignando exposição a ruído excessivo, pelo que reconheço o período como laborado em condições especiais. Dos laudos constou ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Para o período de 28/07/00 a 09/2003 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, apontando a exposição ao ruído em níveis de 91,00 dB(A), tendo o autor exercido suas funções no setor de manutenção mecânica com o cargo de mecânico de manutenção oficial. Do PPP constou ainda resposta afirmativa quanto à eficácia do uso do EPI para o período. As informações contidas no PPP de fls. 24/25 abrangem também os períodos de 10/2003 a 06/2006, de 07/2006 a 29/11/07 e de 30/11/07 a 05/11/09, cujas informações apontam a exposição ao agente ruído em níveis de 97,00 dB(A), 93,00 dB(A) e 97,00 dB(A), respectivamente. Do PPP constou igualmente resposta afirmativa quanto à eficácia do uso do EPI para os períodos. A empresa METALUR LTDA encaminhou Laudos Periciais Anuais os quais foram juntados a fls. 114/153. O Laudo Pericial de fls. 114/117 descreve as atividades exercidas no ano 2000 com exposição de 91,00 dB (A); os laudos periciais de fls. 118/127 descrevem as atividades exercidas nos anos 2001 e 2002, constando para os cargo e seção pertencentes ao autor, a exposição ao nível de pressão sonora de 91,00 dB(A); os laudos periciais de fls. 128/139 descrevem as atividades exercidas nos anos 2003, 2004 e 2005, constando para os cargo e seção pertencentes ao autor, a exposição a nível de pressão sonora de 97,00 dB(A); o laudo pericial de fls. 140/144 descreve as atividades exercidas no ano 2006, constando para os cargo e seção pertencentes ao autor, a exposição a nível de pressão sonora de 93,00 dB(A); o laudo pericial de fls. 145/149 descreve as atividades exercidas no ano 2007, constando para os cargo e seção pertencentes ao autor, a exposição a nível de pressão sonora de 97,00 dB(A). Como resultado das medidas adotadas para efeito de controle da ação do agente ruído, dos laudos constam as de ora neutralizado, ora salubre, pelo que não reconheço os períodos como laborados em condições especiais. O Laudo Pericial de fls. 150/153 descreve as atividades exercidas no ano 2009, de forma específica e nominal, não contemplando o nome do autor. No entanto, ainda que assim o fosse, do laudo constou como resultado de avaliação para o agente ruído, em relação à função de Oficial Mecânico de Manutenção, para o trabalhador Celso Biral, a exposição a 83,9 dB(A), nível de exposição que se encontra abaixo do limite de tolerância (85,00 dB(A)) para época. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 13/07/81 a 19/09/86 como laborado em condições especiais pelo autor Pedro Firmino Neto, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013147-28.2010.403.6110 - RODNEI RUIZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais elencados na inicial, desde a DER (01/07/2010) ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão do tempo especial em tempo comum. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2010, com NB 42/153.341.870-2, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuições exigido. Sustenta que exerceu atividades nas empresas SETEC (de 08/10/84 a 18/12/84), FÁBRICA DE AÇO PAULISTA/METSO (de 10/12/84 a 14/03/94); SPETTRO ENG. (de 11/07/94 a 20/03/96); J. Q. M. QUEIROZ MANT. INT. MONTAGENS (de 01/04/96 a 03/02/97); PANA REC. HUMANOS (de 18/07/97 a 07/08/97); MONTCALM MONT. IND. (de 11/08/97 a 05/03/98); ABAL SERVIÇOS TEMP. (de 15/04/98 a 19/06/98); POLITECNO CALDEIRARIA IND. (de 29/06/98 a 27/07/98); ABAL Serviços (15/04/98 a 19/06/98); MEGATEMP. SERV. TEMP. (de 16/08/99 a 11/02/00); ENGEMIG ENG. E MONTAGENS (de 14/02/00 a 04/04/00); CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 06/04/00 a 02/02/01); GOLD AD. SERV. TEMP. (de 26/02/01 a 10/08/01); TERTECMAN MONT. E MANUT. (de 20/08/01 a 28/09/01 e de 06/05/03 a 21/09/04); BARDELLA S/A (de 01/10/01 a 17/01/03); V.W.M TEMP. (de 05/02/03 a 05/05/03); USINAGEM SANTA RITA (de 10/01/05 a 09/04/05); LUSAN SERV IND. MINERAÇÃO (de 11/04/05 a 06/09/07); JARAGUÁ (de 15/10/07 a 02/04/08); ERIC ZENE Bri (de 14/04/08 a 21/11/08); NILO GONÇALVES DE SOUZA (de 08/12/08 a 26/05/09 e de 19/04/10 a 01/07/10) e VALTEC MONT. IND. METÁLICAS (de 04/01/10 a 12/04/10), de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, no entanto, sem especificá-los, relatando somente os períodos de cada empresa. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Argumenta que antes de 1995 e quando vigentes os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bastava o enquadramento da atividade, sendo dispensável a apresentação de laudo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/139. Decisão de indeferimento da antecipação de tutela a fls. 143/144. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 149/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/158. Réplica a fls. 163/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/183. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 187/189. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial versou sobre a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos,

com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época

da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído e calor. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 26/27, 29/30, 32 (acompanhado do laudo de fls. 31), 33/34, 36/37, 38/39. A parte autora requer o reconhecimento de atividades especiais exercidas em períodos anteriores a 1995, ao argumento de que à época bastava que a atividade estivesse enquadrada nos decretos nºs 53.831/64 a 83.080/79, não havendo a necessidade de apresentação de laudo técnico para os períodos. Inicialmente, verifica-se que a parte autora nem sequer fundamentou pontualmente o enquadramento pleiteado, mencionando apenas os decretos. A partir dos vínculos empregatícios elencados pelo autor em sua inicial, o período de 02.01.79 a 01.02.83 já foi enquadrado pelo INSS como especial, conforme documento de fls. 131. No período de 10/12/84 a 14/03/94, o autor informa que exerceu a atividade de ajudante geral na Fábrica de Aço Paulista Metso. No entanto, somente essa informação não basta para que a atividade seja reconhecida como especial. Diante da diversidade de atividades que podem ser atribuídas ao empregado, há que haver a descrição detalhada das atividades, pois nem todos os trabalhadores de uma empresa de aço exercem atividades afetas ao sistema de produção de modo a caracterizar o enquadramento da atividade profissional como especial, pelo que deixo de reconhecer o período. Para comprovar o exercício de atividade especial no período de 11.07.94 a 20.03.96, trabalhado no setor de Manutenção e na função de Oficial Mecânico, o autor juntou O Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 26/27 onde consta como descrição das atividades a de fazer reparos mecânicos em máquinas e equipamentos industriais, com exposição ao agente ruído de 86 dB(A), não havendo especificação das máquinas e equipamentos. O PPP não traz descrição detalhada sobre o local de trabalho, assim como da extensão da atividade exercida pelo empregado. Para o presente caso, tal informação é necessária, pois o enquadramento deverá ser feito por equiparação às atividades descritas no decreto. Não obstante constar a exposição ao agente ruído de 86 dB(A), fator de exposição que, em tese, poderia configurar a exposição ao agente nocivo, dos autos não consta laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade da exposição, conforme fundamentação acima, pelo que resta prejudicado o período de 11/07/94 a 27/04/95. Em relação aos demais períodos, a análise se restringirá a avaliar a exposição ao agente ruído e não mais a atividade exercida. Dos demais períodos pleiteados em razão da exposição ao agente ruído, somente para 01/10/01 a 17/01/03 é que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30) e laudo (fls. 31). Do PPP consta que o empregado, no período de 01/10/01 a 17/01/03, no exercício da atividade de caldeireiro, no setor de produção da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, com atividades exercidas em pavilhões industriais fechados lateralmente em alvenaria, cobertos com telhas de fibrocimento e domus translúcidas, com boa ventilação natural por portas amplas e iluminação natural por portas e telhas translúcidas e artificial por lâmpadas de sódio, indicando como atividades construção, armação e montagem de conjuntos e subconjuntos (peças); leitura e interpretação de desenhos mecânicos; desempenar a quente materiais, pontear com solda, cortar com maçarico manual e reajustar peças nas manobras, com exposição ao agente ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Em relação ao uso de EPI, há a informação sobre seu fornecimento, orientação e fiscalização de uso, mas não consta informação afirmativa sobre a sua eficácia. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar a exposição ao agente ruído somente no período de 01/10/01 a

17/01/03.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo laborado em condições especiais pelo autor Rodnei Ruiz no período de 01/10/01 a 17/01/03, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I..

000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. WILSON DA SILVA LEITE, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.02.1987 a 14.04.1987; 21.07.1989 a 09.11.2008, ambos períodos trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, como laborados em condições especiais, bem como os períodos de 20.01.1988 a 31.08.1988 trabalhado na empresa CIA NIQUEL TOCANTIS e de 09.09.1988 a 03.07.1989 trabalhado na empresa MARMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA S/A e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 23.11.2009. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/102. Decisão de fl. 105 na qual foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor da causa. À fl. 116 foi acolhido o aditamento de fls. 106/115, bem como foi deferido ao autor o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 130/140 dos autos. Decisão de fl. 156 na qual foi concedido ao INSS o prazo de 15 dias para juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Petição de fls. 158/160 na qual o INSS postula a juntada de documentos (fls. 161/167) a fim de demonstrar que perícia realizada em processo análogo concluiu o Sr. Vistor que não houve exposição ao agente ruído em todo período pelo uso correto e eficaz de EPI, portanto o tempo resta insuficiente para concessão do benefício. Petição de fl. 171 na qual o autor tomou ciência dos documentos de fls. 118/124 e observou que a Autarquia pretende fazer prova emprestada extemporânea e insiste na tese da eficácia do EPI a descaracterizar a insalubridade existente no local de trabalho, tese já debatida por ocasião da apresentação da réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postula o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.02.1987 a 14.04.1987; 21.07.1989 a 09.11.2008, ambos períodos trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, como laborados em condições especiais, bem como os períodos de 20.01.1988 a 31.08.1988 trabalhado na empresa CIA NIQUEL TOCANTIS e de 09.09.1988 a 03.07.1989 trabalhado na empresa MARMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA S/A e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 23.11.2009. Com relação aos períodos de 23.03.1983 a 31.01.1987 e 01.02.1987 a 14.04.1987 extrai-se da fl. 53 dos autos o enquadramento pelo INSS como atividade especial. Portanto, ratifico os referidos períodos laborados em atividade especial. Antes de analisar os períodos, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 23.11.2009, requereu administrativamente a aposentadoria especial. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, pois não reconheceu como atividade especial os períodos mencionados na petição inicial. Passo agora a analisar como atividade especial o primeiro período de 20.01.1988 a 31.08.1988. Neste período o senhor Wilson da Silva Leite laborou na empresa CIA NÍQUEL TOCANTINS, onde exerceu a função de Técnico em Produção. Para comprovar os agentes agressivos nos quais foi submetido, o autor apresentou às fls. 29/30 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde informa que o segurado laborou em condições de risco ruído de intensidade de 84,40 dB. Observo que no referido período o segurado não juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, bem como o limite de tolerância com relação ruído estava abaixo do permitido pela legislação que era à época de 85,0 dB. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 20.01.1988 a 31.08.1988. No período de 09.09.1988 a 03.07.1989 o segurado trabalhou na empresa Mamoré Mineração Metalúrgica, onde exerceu o cargo de Técnico em Produção e a função de Operador de Produção. Para comprovar os agentes agressivos o autor apresentou às fls. 32/33 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde informa, que o segurado laborou em condições de risco ruído de intensidade de 88,00 Db. No entanto, o Perfil Profissiográfico apresentado (PPP) não faz menção se o referido documento foi embasado em formulário SB-40, DSS 8040 ou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 09.09.1988 a 03.07.1989. Com relação ao período de 21.07.1989 a 09.11.2008, laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls 36/78, no qual informa que exerceu os seguintes cargos: Auxiliar Técnico Metalúrgico, Técnico Metalúrgico, Técnico de Produção C. No referido período o segurado laborou submetido aos agentes agressivos: ruído de intensidade de 97,0 db e ao calor de 29,20 C. Além do Perfil Profissiográfico Previdenciário o segurado juntou às fls. 71/80 Laudos Periciais par fins de Aposentadoria confirmando as informações contidas no PPP, especialmente o nível de ruído de 97,0 Db, ou seja, acima do limite de tolerância que à época era 85 dB. Observo ainda que as informações fornecidas pelo Laudo confirmam também que no ambiente do trabalho no qual o autor laborou as condições de calor era de 29,20 C, vale dizer, acima do limite de tolerância que era de 25,0 C. Diante da documentação apresentada, impõe-se o reconhecimento como atividade especial, no período 21.07.1989 a 09.11.2008, laborado na empresa Cia. Brasileira de Alumínio. Portanto, reconheço como atividade especial, os períodos de: 22.03.1983 a 31.01.1987; 01.02.1987 a 14.04.1987, 21.07.1989 a 09.11.2008, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, que somados aos períodos: 02.11.987 a 11.01.1998; 20.01.1988 a 31.08.1988; 09.09.1988 a 03.07.1989, como atividade comum, totalizam mais de 35 (anos) de tempo de contribuição, o que confere ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 23.11.2009. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor **WILSON DA SILVA LEITE** o benefício de: - **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** com DIB em 23.11.2009, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

0000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADÃO ZURI BORBA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 17.04.1985 a 09.06.1991 e de 04.12.1998 a 05.08.2010, trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, como laborados em condições especiais e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 13.08.2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/73. Decisão de fl. 76 na qual foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor da causa. À fl. 86 foi acolhido o aditamento de fls. 77/85, bem como foi deferido ao autor o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 92/98 dos autos. Réplica à Contestação (fls. 105/106). Decisão de fl. 113 na qual foi concedido ao INSS o prazo de 15 dias para juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Petição de fls. 115/117 na qual o INSS postula a juntada de documentos (fls. 118/124) a fim de demonstrar que perícia realizada em processo análogo concluiu o Sr. Vistor que não houve exposição ao agente ruído em todo período pelo uso correto e eficaz de EPI, portanto o tempo resta insuficiente para concessão do benefício. Petição de fl. 128 na qual o autor tomou ciência dos documentos de fls. 118/124 e observou que a Autarquia pretende fazer prova emprestada extemporânea e insiste na tese da eficácia do EPI a descaracterizar a insalubridade existente no local de trabalho, tese já debatida por ocasião da apresentação da réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postula o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 17.04.1985 a 09.06.1991 e de 04.12.1998 a 05.08.2010, trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, como laborados em condições especiais e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 13.08.2010. Com relação aos períodos de 12.06.1991 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 03.12.1998 extrai-se da fl. 34 dos autos o enquadramento pelo INSS como atividade especial. Portanto, ratifico referidos períodos laborados em atividade especial. que o INSS Antes de analisar os períodos postulados laborados em atividades especiais, cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício

ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 13.08.2010, requereu administrativamente a aposentadoria especial. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, pois não reconheceu como atividade especial os períodos mencionados na petição inicial. Passo agora a analisar como atividade especial o primeiro período de 17.04.1985 a 09.06.1991. Neste período o senhor Adão Zuri Borba de Oliveira laborou na empresa CIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS, onde exerceu a vários cargos tais como: Ajudante, Auxiliar de Operador de Filtros, Operador de Filtros C, Operador de Painel C. Para comprovar os agentes agressivos nos quais foi submetido, o autor apresentou às fls. 21/23 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde informa que o segurado laborou em condições de risco ruído de intensidade de 93 dB nos períodos de 17.04.1985 a 09.06.1991; de 12.06.1991 a 17.07.2004 e a partir de 18.07.2004 até à data do requerimento administrativo esteve submetido à exposição sonora era de 87,70 dB, ou seja, ainda acima do limite de tolerância, que era de 85 dB à época. Observo que na descrição das atividades foram feitas observações para explicitar que houve apenas alteração da nomenclatura do cargo, não havendo alteração das atividades e exposições, conforme consta nos campos 14.1. do PPP, documentos esses encartados aos autos às fls. 21/26. Também os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntado aos autos às fls. 47/62 confirmam a informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com relação à intensidade de ruído acima do limite de tolerância. É o que se extrai das fls. 47/62 dos respectivos laudos, onde descrevem o local que o segurado laborava com o nível de ruído de 93,0 dB e 87,70 db e como já mencionado, ambos períodos acima do limites de tolerância permitido pela legislação à época. Portanto, reconheço como atividade especial, os períodos postulados entre 17.04.1985 a 09.06.1991 e de 04.12.1998 a 05.08.2010, trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, que somados aos períodos 12.06.1991 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 03.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, conferem ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 13.08.2010. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor **ADÃO ZURI BORBA DE OLIVEIRA** o benefício de: - **APOSENTADORIA ESPECIAL**. - com DIB em 13.08.2010, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

0003722-40.2011.403.6110 - VALDOMIRO RODRIGUES CEZARIO (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VALDOMIRO RODRIGUES CESARIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (30.10.2009), considerando, para tanto: - o cômputo de tempo de serviço urbano do autor, na condição de empregado, já averbado em sentença através do processo nº 2003.61.10.84.027556-2 - Juizado Especial Federal da 3ª Região para Olking Auto Motriz no período de 01.11.1972 a 11.06.1973; Goya, Carvalho & Souza no período de 01.12.1974 a 28.05.1975, Autoserv S/A no período de 18.03.1976 a 20.09.1980, João Apolinário no período de 21.12.1981 a 29.08.1983; - seja computado como período em atividade especial o labor na Cia. Ultragaz no período de 02.02.1984 a 17.08.1984 e Volkswagem do Brasil no período de 12.02.1996 a 15.12.2003, igualmente reconhecido no processo nº 2003.61.84.027556-2 - Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sustenta que tem direito adquirido ao enquadramento de atividade especial exercida com exposição ao ruído entre 80 e 90 dB(A), em períodos anteriores a 05.03.1997. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/72 dos autos. Consultas realizadas ao sistema processual eletrônico, conforme documentos de fls. 76/96. À fl. 98, decisão de indeferimento da antecipação de tutela. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 103/108, acompanhada da peça de fls. 109/122. Réplica às fls. 125/128. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 131/136. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial versou sobre a

concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais. Passo a verificar se o segurado juntou aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado. Relata o autor que alguns períodos já foram averbados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região. Requer o reconhecimento dos períodos 02.02.1984 a 17.08.1984 e de 12.02.1996 a 15.12.2003, como sendo laborados em atividade especial. O INSS em sua contestação salienta para o fato de que o benefício requerido administrativamente foi indeferido, ante a falta de apresentação da documentação solicitada relativamente aos períodos trabalhados antes do ano de 1976, bem como da decisão proferida no Juizado Especial Federal. Sustenta que a decisão proferida no processo nº 2003.61.84.027556-2 transitou em julgado, não comportando mais discussão acerca do período posterior a 01.06.1999. Em relação às atividades e condições especiais afetadas às atividades exercidas pelo autor, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/43, para o período de 02.02.1984 a 17.08.1994, assim como as Informações de fls. 53 e laudo técnico de fls. 54/55, ambos para o período de 12.02.1996 a 22.11.2000. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos de fls. 44/43, 53 e 54/55 e na legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação aos períodos pleiteados, verifica-se que às fls. 90/92, consta cópia da sentença proferida no processo nº 2003.61.84.027556-2 que, ao julgar o pedido parcialmente procedente, condenou o INSS a averbar como especial o período de 02.02.1984 a 17.08.1994, trabalhado na empresa Cia. Ultragaz. Já em relação ao período de 12.02.1996 a 30.04.2001, somente foi reconhecido o direito à conversão para o período até 31.05.1999, em que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A), sob o fundamento de que a partir de 01.06.99, o ruído passou a ser de 88 dB(A), fato impeditivo para a conversão. Dessa forma, o período até 30.04.2001 já foi objeto de apreciação judicial. A partir de 01.05.2001, dos autos não constam documentos comprobatórios da exposição ao agente ruído, conforme alegado na inicial. O laudo técnico de fls. 54/55 foi elaborado em 15.12.2000 e, portanto, em data anterior ao período de 01.05.2001, donde se comprova que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição ao agente ruído a partir de tal data, mesmo porque, ainda que tal documento fosse considerado como perpetuação da exposição ali narrada, para o período constou a exposição ao agente ruído de 88 dB(A), nível abaixo do previsto pela Súmula 32 da TNU, conforme fundamentação acima. Assim, diante da documentação apresentada, os períodos postulados devem ser contabilizados como de tempo comum. Contudo, constato que em 10.02.2012, no curso da presente ação, o autor obteve a concessão administrativa do benefício NB 1593123555, conforme certidão e documentos de fls. 140/141. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por VALDOMIRO RODRIGUES CEZARIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004146-82.2011.403.6110 - RUBENS ANTONIO BATISTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RUBENS ANTONIO BATISTA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 04.12.98 a 27.10.10, laborado como atividades especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Informou que os demais períodos já foram enquadrados pelo INSS como atividade especial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/61 dos autos. Decisão de fl. 64 na qual o autor foi instado a emendar a petição inicial para atribuir o valor correto à causa. À fl. 74 foi acolhido o aditamento e na mesma decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 80/85 dos autos. Despacho de fl. 89 no qual o INSS foi instado a apresentar o laudo de insalubridade a fim de sanar eventuais contradições contidas no PPP. Petição de fl. 91 na qual a autarquia previdenciária postula a juntada do laudo de insalubridade (fl. 92/96). Manifestação do INSS à fl. 98 dos autos. Decisão de fl. 100 na qual a parte autora foi instada a manifestar-se acerca do laudo de insalubridade juntado pelo INSS. A parte autora cumpriu o despacho acima à fl. 102 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 03 de setembro de 2012. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de

Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 08.07.1985 A 08.08.1995; 18.08.1995 A 05.03.1997; 04.03.1997 A 03.12.1998, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme documento de fl. 32 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Passo, agora a analisar o período postulado na petição inicial, qual seja, de 04.12.1998 a 27.10.2010. Para comprovar o alegado o segurado Rubens Antonio Batista os PPP(s) de fls. 22 a 30 e os Laudos Periciais para fins de Aposentadoria, consoante fls. 44/49 dos autos. Por sua vez, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social postulou a juntada do Laudo de Insalubridade às fls. 92/96 na qual impugna o PPP e os Laudos apresentados e reitera a improcedência do pleito, pois não há exposição a ruído superior ao limite de tolerância. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sustenta o autor que no período compreendido entre 04.12.1998 a 27.10.2010 e até a data da DER (26.01.2011), laborou em atividade especial, exposto ao ruído de 91 dB(A) e Calor 29,00 IBTUG, no período de 04.12.1998 a 17.07.2004, e ao ruído de 90,00 dB, além de diversos agentes químicos (no período de 18.07.2004 a 27.10.2010). Constato que o Laudo de Insalubridade juntado pelo INSS às fls. 92/96, datado em julho de 2004, é contemporâneo ao período laborado pelo segurado. Nele descreve detalhadamente todos os Setores no quais o autor laborou, bem como os agentes nocivos que ele foi submetido. Examinado o referido Laudo denota-se que com relação aos agentes agressivos ruídos e agentes químicos não restou caracterizada à insalubridade, conforme conclusão taxativa do laudo. Apenas em um determinado período, que o segurado laborou no Setor Fundidor de Metais/Ajudante, restou caracterizada insalubridade a Calor de Grau Médio, conforme consta à fl. 93-verso. Neste sentido, com relação ao agente agressivo Calor, o Laudo de Insalubridade apresentado pelo INSS encontra-se em consonância com Laudo Pericial de fl. 44/46, quando indica as condições de calor de 29,0 C, ou seja, acima do limite de tolerância, que era de 25,0°C no período de 18.08.1995 a 17.07.2004. Reconheço, portanto, como atividade especial em razão do agente agressivo Calor Excessivo até 17.07.2004. Já com relação aos demais períodos laborados, em outros Setores da empresa CBA, a partir de 18.07.2004, não comprovou o segurado ter sido submetido aos agentes agressivos: ruído, agentes químicos e nem tampouco ao agente agressivo Calor, de forma permanente, não eventual e intermitente. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o período laborado de 04.12.1998 a 17.07.2004. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 26.01.2011, não completou o tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e dessa forma reconheço, o período laborado de 04.12.1998 a 17.07.2004, devendo o INSS averbar tal período como sendo de atividade especial. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por **RUBENS ANTONIO BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter implementado o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004688-03.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 113/115. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o (s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução.

0009690-51.2011.403.6110 - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária movida por ICHIMI ANDREIA KUWABARA, AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVIÇOS LTDA. e AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA., com pedido de condenação dos réus à indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e à indenização por danos materiais no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), decorrentes do roubo praticado por dois indivíduos no interior do estabelecimento comercial CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME, tendo como vítima a autora ICHIMI ANDREIA KUWABARA. Alegam que a vítima, sócia proprietária dos coautores AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM e SERVIÇOS LTDA e AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA, em 27/09/2010, por volta de 15:10 horas, como fazia quase diariamente, dirigia seu veículo, transportando malotes de suas empresas, contendo valores em dinheiro e cheques para depósitos, e boletos de cobrança para pagamento, que deveriam ser entregues na agência da Caixa Econômica Federal em Votorantim, onde mantinha conta corrente, para os procedimentos bancários. Relatam que a vítima adentrou com o veículo no Estacionamento 677 (Camila Maria Muraro Delanhesi - ME), situado ao lado da Caixa Econômica Federal, e no interior do recinto, estando ainda dentro do veículo, foi abordada por dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, e, sem reagir, abriu a porta do carro, ocasião em que lhe foi arrancada dos braços a bolsa que continha o malote com o movimento financeiro das empresas autoras. Sustentam a impossibilidade de precisar o valor que a vítima portava em espécie no momento do roubo, (...) já que o fechamento é feito por uma funcionária dos postos, sendo posteriormente feito o aditamento no Boletim de Ocorrência. Conforme consta na íntegra o relato de nº 08, sendo que transportava R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dinheiro e quanto aos valores dos cheques, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...). A comunicação dos valores em espécie que estavam no malote foram informados apenas em 01.10.2010, após apuração dos fechamentos de caixa das empresas e feito a contabilidade(...). Salientam que o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) corresponde aos movimentos financeiros verificados nos postos de gasolina de propriedade da vítima no período de 24/09/2010 a 27/09/2010, e serviriam para pagamento de duplicatas vencidas entre os dias 25 e 27/09/2010. Aduzem que a Caixa Econômica Federal e Camila Maria Muraro Delanhesi - ME têm o dever de reparar os danos experimentados pela vítima, indenizando-a pelos danos morais e materiais, já que a CEF mantinha com a microempresa corré, convênio que franqueava aos seus clientes a utilização do Estacionamento 677, que, por sua vez, não promovia a integridade dos mencionados clientes, funcionando sem a devida segurança, sequer com simples controle de acesso mediante tiquete. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/72. Os corréus foram citados a fls. 78-verso e 83, e apresentaram contestação à demanda a fls. 84/136. A fls. 211/213, 215/216 e 220/222 vieram as alegações finais das partes e, na seqüência, os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os autores buscam nesta demanda a indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal e de Camila Maria Muraro Delanhesi - ME, sob o argumento de que no interior das dependências do estacionamento de propriedade de Camila Maria Muraro Delanhesi, encontrando-se ainda dentro do veículo que conduzia, a autora e vítima Ichimi Andréia Kuwabara, sob ameaça de desconhecido que empunhava arma de fogo, teve subtraída a sua bolsa, onde trazia o malote das empresas AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVIÇOS LTDA. e AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA, destinado à Caixa Econômica Federal, contendo as férias apuradas nos aludidos comércios no lapso de 24/09/2010 a 27/09/2010 e duplicatas para pagamento, com vencimento no mesmo período. Alega que a empresa Camila Maria Muraro Delanhesi-ME e a Caixa Econômica Federal devem se responsabilizar pelos danos morais e materiais oriundos do referido roubo, porquanto o estacionamento utilizado pela cliente Ichimi Andréia Kuwabara não provia a devida segurança aos usuários, enquanto a CEF mantinha convênio com o estacionamento, cabendo-lhe, pois, a responsabilidade objetiva pela ocorrência. Como consignado no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, o agente, independentemente da culpa, deve arcar com a responsabilidade e o dever de indenização à vítima: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No entanto, a responsabilidade restará caracterizada se comprovado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado lesivo à vítima, podendo ser excluída, se demonstrado que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido. Ou seja, a obrigação não se evidenciará diante da comprovação de que o agente não contribuiu efetivamente para o resultado, mediante negligência, imprudência ou imperícia. Outrossim, as empresas que exploram o estacionamento de veículos têm a obrigação de garantir a integridade do bem, porquanto inerente à própria atividade explorada. Aliás, fator primordial que enseja a utilização de estacionamentos é garantir a preservação do bem e sua integridade. No caso, consoante conjunto probatório angariado nos autos, verifica-se que o estabelecimento comercial que explora a atividade de estacionamento, denominado Estacionamento 677, servia a uma galeria de lojas, situada ao lado do prédio da agência da Caixa Econômica Federal do município de Votorantim/SP. A vítima Ichimi Andréia

Kuwabara sustentou em Juízo que é sócia proprietária dos dois postos de combustíveis e, na data dos fatos, levava no seu carro, no interior da sua bolsa, o malote contendo o movimento das empresas para serem entregues na Caixa Econômica Federal e quando (...) estacionou na galeria, sentiu um movimento estranho, (...), enquanto mexia no carro, desligando o som, observou um movimento estranho e logo um indivíduo bateu no vidro do carro com uma arma, pediu para passar a bolsa, acessando o veículo com metade do corpo. A bolsa estava no chão do carro do lado do passageiro. Ele pegou a bolsa e saiu correndo pelos fundos do estacionamento. Afirmou que a agência da CEF fica ao lado do estacionamento, praticamente no mesmo terreno, em prédio separado, e não tem estacionamento próprio, e o estacionamento era usado porque tinha convênio, sendo certo que pegava o tíquete de acesso ao estacionamento, que era carimbado pelo banco, garantindo-lhe a gratuidade do serviço, em que pese a ausência de placa indicativa do convênio na frente do estacionamento. Aduziu que naquele dia fez a retirada do tíquete para entrada do veículo no estacionamento, mas não sabe que fim foi dado ao tíquete. Normalmente colocava o tíquete na bolsa ou no bolso da calça que usava. Não chegou a procurar porque a bolsa foi levada com tudo. Ichimi disse não se recordar se estava sendo seguida durante o trajeto. Em relação ao conteúdo do malote roubado, a vítima disse que se tratava do movimento financeiro dos Postos Mangueira Votorantim e Mangueira Cajuru relativos ao período de sexta-feira a domingo imediatamente anteriores à data dos fatos, portanto, por ser final de semana, o valor que transportava nesse dia era maior que o de costume, já que normalmente transportava entre trinta e trinta e cinco mil reais e não se utilizava de qualquer serviço de segurança, repetindo a operação em dias alternados, sempre no período da tarde. Salientou que não sabia o valor em dinheiro que transportava naquele dia para depósito na Caixa Econômica Federal, revelando que os cheques que compunham o movimento financeiro foram recuperados, quando localizado o malote por um terceiro desconhecido. Por fim, esclareceu que seu irmão é seu sócio nos postos de combustíveis, mas ela é que sempre levava as fêrias para depósito ou, excepcionalmente, um funcionário do posto e nunca seu irmão, acrescentando que há dois anos executa a mesma rotina. Conforme relato da testemunha Milton Andrade em seu depoimento judicial: (...) É comerciante na galeria e o estacionamento é conveniado com os comerciantes da galeria(...) A Caixa é vizinha do estacionamento(...). Não soube afirmar, contudo, se havia um convênio entre a Caixa Econômica Federal e o estacionamento, mas esclareceu que os comerciantes que mantêm suas lojas naquele corredor comercial têm livre acesso ao estacionamento, limitado a um carro por vez, pelo que pagam mensalmente, não havendo necessidade de registro do veículo a cada acesso ao recinto. Concernente ao roubo, declarou que adentrava com seu veículo ao estacionamento na companhia do seu filho, estando à sua frente o veículo dirigido pela vítima, que parou o carro adiante da cabine de controle de acesso, numa área convencionada como área de segurança e logo foi abordada por dois rapazes, um deles portando arma de fogo, que abriram o carro dela, subtraíram a bolsa e correram à pé no sentido dos fundos do ambiente. Na verdade, asseverou, não notei movimentação nenhuma, e na hora achei que eram filhos dela que a abordavam e foi meu filho quem me alertou sobre o roubo. A ação foi muito rápida. Eles saíram com a bolsa dela, não dando para identificar se era um malote ou a bolsa dela. Aludiu a testemunha que os ladrões vieram de fora do estacionamento e, provavelmente, já estavam de olho e talvez a tenham seguido, pois, foram direto para o carro dela. Depois da ocorrência, segundo Milton, a vítima comentou com todos que ali estavam, inclusive ele, que estava sendo seguida por um carro meio velho. Celina Oishi, funcionária das empresas de propriedade da vítima, em seu depoimento judicial, afirmou que, à época, era responsável pela preparação dos malotes, que continham uma relação dos valores que encaminhava em dinheiro e em cheques. Sustentou que Ichimi era sempre quem levava o malote para o banco depositário, mas não era informada do montante que transportava, tampouco ficava registrado na empresa o valor ou cópia da relação inserida no malote. Revelou que Na data o valor em média contido no malote era de R\$ 48.000. (...) Foram juntados os valores dos postos e colocados no malote. Sabia a média do valor pelos boletos (...). Sabe que ela parou no estacionamento e logo foi pega no estacionamento da galeria. Disse que os valores inseridos no malote eram declarados pela soma, sem individualização ou detalhamento. A testemunha Janaina Garcia Bruzarosco recepcionava os veículos no estacionamento no dia dos fatos, entregando os tíquetes de entrada. Afirmou em Juízo que o estacionamento não mantinha um convênio, não valia para todos os clientes. Era um abono de uma hora que era dado e isso vale até hoje. Contou que Ichimi entrou dirigindo o carro e parou logo à frente do seu posto de trabalho, local onde existe uma faixa amarela, no qual os veículos não podem estacionar, já que é utilizado para carga e descarga, e, em seguida, foi abordada pelos ladrões. Esclareceu que a abordagem foi muito rápida e não viu se os indivíduos vieram da rua, observando somente que um dos dois estava armado de revólver e que levaram da vítima uma bolsa e não um malote. Relatou que após o roubo os ladrões empreenderam fuga pelos fundos do estacionamento, buscando a saída para um bairro próximo e que Ichimi comentou que perto da Fábrica Alpina tinha um carro branco velho seguindo. Disse que percebeu que tinha um carro branco e velho atrás dela, que estava até atrapalhando o trânsito, não exatamente que estava sendo seguida. Camila Maria Muraro Delanhesi, proprietária responsável pelo estacionamento, alegou em sede judicial que no momento dos fatos não se encontrava no local, ficando sabendo posteriormente, pelos relatos da funcionária Janaina, que Andréia entrou no estacionamento muito rápido e estacionou numa vaga proibida; que a seguir Janaina percebeu duas pessoas ao lado do carro da cliente, retirando o malote do carro dela; que esses meliantes vieram da rua, praticamente atrás do carro de Ichimi Andréia. Acrescentou que o estacionamento era conveniado com a Caixa desde o ano de 2000 e que após o roubo

a CEF manteve o convênio com o estacionamento, que continua até hoje. Como preposto da Caixa Econômica Federal, Rubens Mendes Freire de Oliveira esclareceu que à época tinha acabado de assumir suas atividades de gerente de clientes pessoas físicas na agência de Votorantim/SP. Alegou que a agência bancária não dispõe de estacionamento próprio ou convênio para estacionamento e que, na época, provavelmente existisse um convênio por diminuição do valor que, atualmente, não existe como modalidade convênio. Os clientes estacionam em estacionamentos próximos à agência e não existe o carimbo para todos os clientes como na época; é uma cortesia que se paga para poucos. Na época, existia uma cortesia, um acordo verbal, porque era pago depois pela caixa. Salientou, ainda, que o sistema de malote era oferecido para alguns clientes a fim de que não precisassem enfrentar filas na agência. Em relação aos valores entregues no malote, era sempre exigido um relatório discriminado fornecido pelo próprio cliente, que, posteriormente, era conferido pelo funcionário do banco e se o valor apurado não correspondesse, prevalecia o resultado da contagem efetuada pelo banco e o fato era informado ao cliente, numa relação de confiança. Observou que, na entrega do malote ao banco, era fornecido um protocolo ao cliente, tão somente identificando o número correspondente ao malote entregue e não o conteúdo. No caso, o conjunto probatório trazido pelos autores a fim de embasar sua pretensão se mostrou insuficiente para caracterização e reconhecimento da responsabilidade dos corréus em relação à ocorrência. Dos documentos de instrução e relatos trazidos ao feito pelas testemunhas, autores e corréus, denota-se a ocorrência de força maior, não alcançando a necessária configuração do nexo de causalidade entre as condutas dos corréus e a lesão experimentada pelos autores, ensejando a extinção da obrigação de indenizar em face da excludente de culpabilidade evidenciada. A priori, observo que o local utilizado para estacionamento de veículos não era de uso exclusivo de clientes da agência da Caixa Econômica Federal, tampouco estava localizado no mesmo terreno ocupado pelo prédio do estabelecimento bancário. Ao contrário, era reservado ao uso prioritário de clientes e proprietários de lojas instaladas numa galeria, e localizado nesse mesmo espaço lojista. A despeito disso, era também utilizado, mediante pagamento direto por terceiros usuários de outros estabelecimentos comerciais. Note-se que a vítima autora, Ichimi Andréia Kuwabara, segundo consta dos autos, adentrou o estacionamento com seu veículo, mas sequer chegou a estacioná-lo no espaço reservado para tanto, sendo abordada pelos assaltantes quando ainda se encontrava dentro do veículo, em local estratégico, destinado a carga e descarga ou de parada obrigatória para facilitar manobras internas. Portanto, no momento da ocorrência, não existia, ainda, o vínculo de prestação de serviços do estacionamento para com a vítima e tampouco se podia supor o seu destino subsequente (CEF) e objetivo final (entrega do malote contendo movimento financeiro), ainda que habitualmente fizesse essa atividade, sempre da mesma forma. Em Juízo, Ichimi alega que não percebeu que enquanto se dirigia para o estacionamento estava sendo seguida. Não obstante, tendo em vista o *modus operandi* dos assaltantes, de se presumir o contrário. Até mesmo porque a vítima declarou que agia daquela forma, em dias alternados e, praticamente, no mesmo horário, há dois anos, sem nunca contar com alguma segurança e sempre transportando altos valores (entre trinta e trinta e cinco mil reais). É fato que, cotidianamente, têm-se notícias de situações semelhantes ou equivalentes, em que os meliantes observam suas pretensas vítimas por muito tempo, analisam as posturas e forma de agir e a vulnerabilidade delas, para promoverem uma ação criminosa certa e de grande probabilidade de sucesso. De se presumir, portanto, que a vítima Ichimi fora notada pelos delinquentes e suas ações rotineiras de transporte e entrega de malotes na agência bancária foram pormenorizadamente estudadas por eles. Bem assim, pode-se concluir que, na data dos fatos, efetivamente a vítima estava sendo seguida pelos ladrões e seria abordada a qualquer momento, naquele ou em outro estacionamento, na via pública, enfim, em qualquer lugar, porém, antes de entrar no banco para cumprir sua jornada habitual. Diante das circunstâncias avaliadas, deve-se afastar a responsabilidade da empresa Camila Maria Muraro Delanhesi-ME quanto aos danos materiais ou morais experimentados pelos autores, porquanto nem mesmo uma fiscalização intensiva obstruiria a ação dos marginais a ponto de frustrar o roubo que, ainda que premeditado, se consumou nas suas dependências ocasionalmente. Diga-se ainda que a mesma área de acesso de veículos ao estacionamento é também utilizada por pedestres, clientes dos lojistas estabelecidos na Galeria 677. Deve-se afastar igualmente a responsabilidade imputada à Caixa Econômica Federal, já que não se vislumbra nos autos nexo de causalidade entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo de modo a configurar a responsabilidade objetiva da agência bancária. O estacionamento utilizado pela vítima não era privativo para clientes da Caixa Econômica Federal, e não há comprovação de que o banco mantinha com ele convênio para servir aos clientes. Conforme se apurou nos autos, a agência bancária abonava a despesa com estacionamento para alguns clientes preferenciais, pagando ao prestador de serviços, posteriormente, o valor correspondente, em nome do cliente. Embora a vítima afirme que se dirigia à Caixa Econômica Federal com um malote contendo vultosa quantia em dinheiro para depósito, não se desincumbiu de comprovar tal assertiva, eis que nem mesmo a descrição do conteúdo do malote demonstrou no feito. Afinal, não se concebe empresas de porte médio como os postos de combustíveis autores, cujo movimento de depósitos bancários mensal, a considerar os dados informados pela vítima, gira na média de meio milhão de reais, se abstenha de manter um controle minucioso do seu movimento financeiro diário, que possibilite prontamente informar, com segurança, valores exatos de numerários em trânsito. Nesse contexto, não impende infligir a responsabilidade objetiva à agência da Caixa Econômica Federal de Votorantim pelos danos materiais e morais reclamados, na medida em que o estacionamento Galeria 677 não era de uso privativo de seus clientes,

nem ao menos se podendo assegurar o valor efetivamente transportado e que o referido banco era o destinatário do depósito bancário do montante alegado. Vale ressaltar que nenhuma prova consistente se revelou nos autos acerca do suposto valor subtraído da vítima, o que seria possível por meio de registros e relatórios contábeis e financeiros, borderôs de remessa para processamento bancário, entre outros. Assim, o dano material alegado é incerto, não se evidencia nos autos. Da mesma forma o dano moral, pois, na hipótese, a vítima assumiu o risco da ocorrência, restando configurada a circunstância decorrente de caso fortuito ou força maior. Assim sendo, de tudo que dos autos consta, não vislumbro motivação ensejadora da condenação das rés à indenização por danos morais e materiais aos autores, em face dos fatos trazidos em Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0010499-41.2011.403.6110 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE E SP254519 - FELIPE JOSÉ GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO CARLOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a necessária REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas segundo o CDC, bem como a repetição do indébito dos valores pagos em dobro. Em sede de tutela antecipada requer o deferimento do pagamento de parcelas do financiamento e equivalentes a R\$ 500,00 mensais, a determinação para que a CEF junte aos autos cópia de todos os contratos de financiamento firmados pelo autor e a determinação de que a ré se abstenha da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial os documentos de fls. 30/42. A fls. 46/47 foi proferida decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal contestou a demanda a fls. 51/57, sem réplica do autor. Instada, a ré apresentou nos autos as notas de débito relativas aos contratos nºs. 25.2757.110.0003080-0 e 25.2757.110.0002838-36 (fls. 69/74), informando, contudo, que foram liquidados em 11/07/2012. Parecer da contadoria judicial a fls. 76/77, acompanhado das planilhas de evolução do valor dos empréstimos objetos desta demanda. As partes não se manifestaram acerca dos documentos juntados pela CEF e parecer da contadoria judicial (fls. 86). É o que basta relatar. Decido. Os documentos trazidos pela ré a fls. 69/74 dão conta de que os contratos de financiamento firmados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal, de nºs 25.2757.110.0003080-0 e 25.2757.110.0002838-36 foram liquidados pelo autor em 11/07/2012. Assim sendo, a causa que deu azo à propositura da demanda não mais subsiste, ficando, pois, caracterizada a carência superveniente da ação, em face da ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução em face dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor a fls. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0010810-32.2011.403.6110 - JOAO CUSTODIO FERRAZ (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOÃO CUSTÓDIO FERRAZ, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de 18.05.1979 a 16.12.1979, 11.01.1980 a 25.08.1980, 02.02.1981 a 06.07.1981, 18.03.1986 a 03.07.1986, 13.08.1986 a 03.12.1986, 09.02.1987 a 09.03.1987, 02.02.1988 a 05.07.1988 e de 03.07.1989 até a edição da Lei nº 9.528/97, assim como o período trabalhado após a sua edição, como laborado em condições especiais e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde 04.02.2011, data do requerimento administrativo, ou do ajuizamento da ação ou mesmo a partir da sentença, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba e para este Juízo redistribuída nos termos da decisão de fls. 127/128. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/104 dos autos. Às fls. 133/134, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 138/144, acompanhada da peça de fls. 145/151. Os autos vieram conclusos para sentença em 08 de janeiro de 2013. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a verificar se o segurado juntou aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado. O autor juntou vários Perfis Profissiográficos e Laudos Periciais. No entanto, dentre eles, vários são referentes a segurados diversos, a exemplo dos documentos de fls. 26/29, 30/31, 32/33, 34/35, 36/37, ficando afastada a sua análise. Em relação às atividades e condições especiais afetas às atividades exercidas pelo autor, a instrução processual se restringiu ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25, com cópias às fls. 88/90. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base no documento de fls. 23/25 e na legislação vigente à época dos

fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário carece de informações pontuais e detalhadas sobre as condições de exercício das atividades apontadas como especiais, se limitando a descrevê-las, indicando como fatores de risco, o ruído e calor, deixando, no entanto, de informar as características da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, ou seja, se ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação para o fim de ser reconhecida a especialidade do labor. Há que ressaltar ainda que, mesmo quanto aos períodos e atividades anteriores à Lei 9.528/97, ainda assim, não foram devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. Assim, diante da documentação apresentada, os períodos postulados devem ser contabilizados como de tempo comum. Por conseguinte, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que não comprovou nos autos o alegado na petição inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por **JOÃO CUSTÓDIO FERRAZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO (SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta desta Vara, fica redesignada a audiência do dia 17/04/2013 para o dia 19 de junho de 2013, às 15h. Intimem-se as testemunhas Rui Barbosa e Diego Sphephany de Almeida da redesignação por via postal, nos termos do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Intime-se o autor para comparecimento e depoimento pessoal, sob as cominações do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deixa-se de determinar intimações às testemunhas Maria Senhora de Jesus Santos e Salvina dos Santos, em virtude do comprometimento de fls. 111 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC (comparecimento independentemente de intimação). Intimem-se as rés, nos termos da lei.

0001653-98.2012.403.6110 - KATHELEN OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP308421 - SILMARA REGINA BATISTA E SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X POLIANA APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE L G DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de valores pretéritos atinentes ao benefício instituído em razão da morte de Luiz Antonio Teixeira e concedido a partir de 29/11/2010, em favor da menor Kathelen Oliveira Teixeira, filha do de cujus, representada nesta lide por sua tutora Maria Aparecida de Oliveira. Relata a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em favor da menor Kathelen Oliveira Teixeira, sendo-lhe deferido o pedido com vigência na data do óbito do instituidor (07/01/2007) e pagamento a partir da data do requerimento (29/11/2010). Não obstante, relata a parte autora, a autarquia recusa-se ao pagamento dos valores atrasados, desde a data de vigência do benefício, sob o argumento de que são indevidas tais prestações tendo em vista que a pensão foi requerida após o decurso de 30 (trinta) dias do falecimento de Luiz Antonio Teixeira. Aduz, entretanto, que a tutela da menor foi concedida à tia Maria Aparecida de Oliveira em 10/11/2011 (fls. 11), e devido ao trâmite processual para esse fim, o benefício somente foi requerido em 29/11/2010. Salaria que na condição de órfã, a menor não podia requerer o benefício antes que fosse regularizada sua guarda. Requer, portanto, o pagamento dos benefícios deste 07/01/2007 até 28/11/2010, atualizados com juros e correção monetária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. Emenda à inicial apresentada a fls. 19/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. O INSS contestou a demanda a fls. 22/30 e juntou documento. Preliminarmente a autarquia revelou que desde a data do óbito do instituidor a pensão é paga integralmente em favor de Poliana Aparecida Teixeira, representada por Maria de L. G. de Oliveira, que deve ser

chamada para integrar a lide, eis que tem interesse na causa. No mérito, sustenta que o termo inicial do benefício nº 21/154.980.117-9 concedido em favor da parte autora ocorreu em 29/11/2010 e se trata de habilitação tardia e não de requerimento após o prazo de 30 dias, o que implica na fixação da data de início do benefício na data da habilitação do dependente retardatário, regra esta que deve ser aplicada a todos os segurados, independentemente da sua condição de absolutamente incapaz. Réplica da parte autora a fls. 39/44. Consoante determinação contida na decisão de fls. 46, a parte autora promoveu a citação da litisconsorte necessária, Poliana Aparecida Teixeira, por meio de sua representante, Maria de L. G. de Oliveira, que de fato citada foi a fls. 59-verso e não apresentou contestação à demanda, ensejando a decretação de sua revelia a fls. 62. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 65/67, com parecer desfavorável ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nestes autos, restou comprovado o óbito do segurado Luiz Antonio Teixeira (fls. 13), bem como a filiação da autora e sua menoridade, consoante documentos de fls. 07 e 11. Incontroversa a condição de manutenção da qualidade de segurado, tanto que o benefício encontra-se implantado. A questão posta cinge-se à ocorrência da preclusão temporal da pretensão de fixação da data do pagamento do benefício de pensão por morte na data do óbito do segurado, na hipótese de ultrapassado o prazo legal de 30 dias e de beneficiário menor de idade. Apega-se o réu às regras determinadas pelo artigo 76, da Lei nº 8.213/91, para aludir à habilitação tardia da parte autora perante a previdência social, e como consequência, não há que se falar em prescrição ante a inexistência de parcelas pretéritas do benefício. Está previsto no artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 76 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. O dispositivo legal mencionado visa à celeridade da prestação previdenciária aos dependentes do instituidor do benefício e a impedir a delonga do processo de concessão administrativa pela falta de habilitação de outro possível dependente. Consta dos autos que o benefício instituído pelo segurado Luiz Antonio Teixeira foi concedido, desde a data do óbito, a Poliana Aparecida Teixeira, filha menor do falecido, que primeiro se habilitou, amoldando-se, tal fato, à figura disposta no artigo 76, da Lei nº 8.213/91. Todavia, não se pode olvidar que a imprescritibilidade em favor do incapaz constitui princípio basilar do sistema jurídico pátrio, com previsão explícita no artigo 198, I, do Código Civil e, tratando-se em especial de relações de cunho previdenciário, no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação também modificada pela mesma Lei n. 9.528/97, nestes termos: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes. Nessa esteira, a regra do artigo 76 da Lei 8213/91 deve ceder ante a natureza protetiva dos elementos normativos construídos para tutela dos incapazes. Destarte, considerando que a autora nasceu em 16/06/2000, era menor impúbere quando da morte de seu pai, também quando do ajuizamento da Ação de Regulamentação de Guarda e quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário, não havendo, portanto, fluência do prazo prescricional no que concerne ao benefício devido à parte autora. Outrossim, as prestações alimentícias decorrentes do benefício previdenciário percebidas de boa-fé por Poliana Aparecida Teixeira não estão sujeitas à repetição, mormente porque era ela a única dependente conhecida e habilitada na época em que lhe fora concedida a pensão. Concluo, portanto, que, tratando-se de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial do pagamento do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, com aplicação do art. 74 combinado com o artigo 103, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91. Nesse mesmo sentido têm decidido os Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. ATRASADOS DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER PRAZO PRESCRICIONAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIREITO ÀS PARCELAS PRÉTERITAS DESDE A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL, ARTS 79 E 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. ENUNCIADO Nº 7 DO FOREPREV. SENTENÇA CONFIRMADA. I. Para dirimir a questão é preciso considerar que o direito da autora à pensão previdenciária

surgiu em razão do falecimento do instituidor, ocorrido em 05/11/2000 (fl. 11), e o dispositivo legal que regulava a matéria já era o art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. II. Ressalte-se que o benefício foi concedido administrativamente, inclusive com data de início de vigência fixada pelo INSS em 05/11/2000 (fl. 12 - Carta de Concessão do Benefício), porém com pagamento de atrasados em 29/10/2007 (data do requerimento administrativo). III. Ocorre que a jurisprudência vem entendendo que o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional, o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, inciso I, do Novo Código Civil (art. 169, I, do Código Civil de 1916), ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, regra esta também constante da norma previdenciária, nos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo, aliás, a i. magistrada ressaltado sua não ocorrência para julgar procedente o pedido. IV. Cuidando-se, pois, de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, não se podendo penalizar a autora, que se encontrava impossibilitada de requerer a pensão, enquanto não estivesse representada legalmente. V. O pai da autora faleceu quando esta, nascida em 16/03/1995 (certidão de fl. 09), tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, sendo, à época, absolutamente incapaz. VI. O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz. - Enunciado nº 7 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV (15/08/2008). VII. Recurso e remessa oficial não providos. (TRF 2ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 549812 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ABEL GOMES - E-DJF2R Data 09/07/2012 Página 14/15) Desta feita, considero devida a pensão à autora desde a data do óbito, em 21/02/2007 em concorrência com Poliana Aparecida Teixeira, dando por procedente o pedido de cobrança do valor correspondente à metade do valor das prestações já pagas pelo INSS a título de pensão por morte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da pensão por morte de Luiz Antonio Teixeira em favor da autora Kathelen Oliveira Teixeira, com DIP em 21/02/2007, preservado o desdobramento em favor de Poliana Aparecida Teixeira. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência e da gratuidade da justiça concedida à autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. Ciência ao MPF. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência da sentença de Embargos de Declaração ao INSS. Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 40), suspendo a execução das custas e dos honorários nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002848-21.2012.403.6110 - DIRCEU LOPES MALDONADO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/105, proferida no sentido de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença apresenta contradição posto que entendeu aplicável a decadência da matéria tratada, no caso, benefício de natureza alimentar, argumentando que o julgado do STJ colacionado nos autos não tem força vinculante para balizar a decisão do presente caso, nem tampouco repercussão geral com relação à matéria, demonstrando contrariedade à análise das leis no tempo adotada pelo Juízo. Requer novo exame da matéria ou, de forma subsidiária, sejam esclarecidos os pontos contraditórios, assim como sanada a obscuridade e contrariedade existentes na sentença. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição alegada pelo embargante. Através dos presentes embargos, o embargante pretende obter novo julgamento. Os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. As questões apontadas quanto à interpretação das leis no tempo, bem como sobre a força vinculante da decisão que ilustrou a sentença ora embargada, não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 107/112, ficando mantida a sentença de fls. 103/105 tal como lançada.

0003012-83.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA

NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Melo de Lacerda, em face da sentença de fls. 173/176, sustentando que houve contradição em relação à data da implantação do benefício de aposentadoria. Sustenta que muito embora tenha ficado reconhecido que em 12.09.2011 a autora preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional, do dispositivo da sentença constou como início da implantação do benefício a data da citação do requerido, o que acarretará enorme prejuízo à autora. Requer o acolhimento dos embargos, para que da sentença passe a constar a data de 12.09.2011 para a implantação do benefício. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. A contradição alegada pelo embargante não encontra guarida do Juízo, isso porque, muito embora da fundamentação tenha constado que somente a partir de 12.09.2011, data do 3º requerimento administrativo, a autora preencheu o requisito tempo de contribuição, tal constatação não leva ao direito pleiteado. A questão sobre a contagem de tempo de contribuição somente foi dirimida em Juízo, pois, como salientado na fundamentação, a questão encerrava aspectos referentes à contagem concomitante de períodos, sendo afastado, inclusive pedido de indenização por danos morais em razão da negativa de concessão administrativa do benefício. Dessa forma, não vislumbro contradição no fato de para o termo inicial do benefício concedido à autora, ter sido fixado a data da citação do réu, uma vez que somente a partir de então, pode se efetivar o contraditório e a viabilização da defesa do INSS. Os presentes embargos revelam natureza de contrariedade, cujos termos devem ser deduzidos em sede recursal apropriada para tanto. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença embargada na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003347-05.2012.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 80), suspendo a execução das custas e dos honorários nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003686-61.2012.403.6110 - JOAO RAMOS SANTANA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 240/242, proferida no sentido de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença apresenta contradição posto que entendeu aplicável a decadência da matéria tratada, no caso, benefício de natureza alimentar, argumentando que o julgado do STJ colacionado nos autos não tem força vinculante para balizar a decisão do presente caso, nem tampouco repercussão geral com relação à matéria, demonstrando contrariedade à análise das leis no tempo dotada pelo Juízo. Requer novo exame da matéria ou, de forma subsidiária, sejam esclarecidos os pontos contraditórios, assim como sanada a obscuridade e contrariedade existentes na sentença. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição alegada pelo embargante. Através dos presentes embargos, o embargante pretende obter novo julgamento. Os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. As questões apontadas quanto à interpretação das leis no tempo, bem como sobre a força vinculante da decisão que ilustrou a sentença ora embargada, não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 244/249, ficando mantida a sentença de fls. 240/242 tal como lançada.

0005150-23.2012.403.6110 - EMERSON RIBEIRO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
EMERSON RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o tempo de serviço laborado em atividades especiais nos seguintes períodos: de 12.12.1984 a 19.01.1989, como aprendiz Dep. Elétrico na Cia Brasileira de Alumínio; de 10.02.1988 a 10.03.1988, como eletricista B, na INDARV Indústria Comércio Auto Peças; de 05.04.1988 a 25.11.1988, como eletricista C, na empresa Eucatex Indústria e Comércio; de 06.03.1997 a 05.03.1997, como Oficial de Eletricista/Técnico de Eletricista, na Cia Brasileira de Alumínio; de 03.12.1998 a 05.06.2012, como Oficial de Eletricista/Técnico de Eletricista/Técnico de manutenção, na Cia Brasileira de Alumínio. Com o reconhecimento dos períodos postulados acima, a parte autora requer que o INSS seja condenado a conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 05.06.2012 e na impossibilidade, pleiteia que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo. Por fim, caso os pedidos acima não

forem deferidos, requer a parte autora que sejam reconhecidos e determinada a averbação ao CNIS do autor os mesmos períodos acima descritos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.12/130.Às fls. 119/120, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 136/138 dos autos.Os autos vieram conclusos para sentença, em 16.07.2012.É O RELATÓRIO.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que o autor pleiteia que sejam reconhecidos, como especiais os períodos: de 12.12.1984 a 19.01.1989, como aprendiz Dep. Elétrico na Cia Brasileira de Alumínio; de 10.02.1988 a 10.03.1988, como eletricista B, na INDARV Indústria Comércio Auto Peças; de 05.04.1988 a 25.11.1988, como eletricista C, na empresa Eucatex Indústria e Comércio; de 06.03.1997 a 05.03.1997, como Oficial de Eletricista/Técnico de Eletricista, na Cia Brasileira de Alumínio; de 03.12.1998 a 05.06.2012, como Oficial de Eletricista/Técnico de Eletricista/Técnico de manutenção, na Cia Brasileira de Alumínio. Cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.No presente caso, o autor alega que em 05.06.2012, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido por entender que o segurado não atingiu o tempo mínimo de contribuição. Passo então a analisar se os períodos questionados, a começar de 12.12.1984 a 19.01.1989, como aprendiz Dep. Elétrico na Cia Brasileira de Alumínio. Com relação ao período de 12.12.1984 a 19.01.1989, o senhor Emerson Ribeiro laborou na empresa Cia Brasileira de Alumínio, onde exerceu a atividade de aprendiz de eletricista, de 12.12.1984 a 31.03.1986 e 01.04.1986 a 19.01.1989, com o cargo de oficial eletricista. Para comprovar os agentes agressivos nos quais foi submetido, o autor apresentou às fls. 26 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde informa que o Departamento de Manutenção teve sua nomenclatura alterada para Oficina Elétrica e faz a seguinte descrição da atividade do segurado: auxilia e executa serviços de manutenção e reparos nos equipamentos elétricos e nas instalações com tensões d até 6.600 volts...No primeiro período de 12.12.1984 a 31.03.1986, observo que o laudo pericial que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico apenas

faz menção ao agente agressivo ruído, vale dizer, não há referência ao agente agressivo eletricidade. Verifico ainda que o nível de pressão sonora é de 80,0 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância que na época era de 85 dB. Assim, constato a incongruência do Perfil Profissiográfico de fl. 26 com o laudo pericial apresentado à fl. 28. Por sua vez, as informações contidas no referido PPP devem ser extraídas do laudo e esse informa que a intensidade de ruído está abaixo do limite de tolerância, razão pela qual não há como reconhecer como atividade especial o período compreendido de 12.12.1984 a 31.03.1986 referido período. No entanto, no que se refere ao segundo período que consta do Perfil Profissiográfico, qual seja, de 01.04.1986 a 19.01.1988, na função de Oficial Eletricista, o laudo pericial de fl. 30 informa que o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído de 91 dB, ou seja, acima do limite de tolerância. Informa também que esteve sujeito a tensões acima de 260 volts. Nestas condições impõe-se o reconhecimento do período de 01.04.1986 a 19.01.1988 como atividade especial. Com relação ao período de 05.04.1988 a 25.11.1988, no qual o segurado laborou na função de Eletricista C, empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o Perfil Profissiográfico Previdenciária informa como fator de risco ruído: intensidade de 97db; calor forte, exposição à eletricidade acima de 250 volts. Na descrição das atividades exercidas o PPP descreve que o autor foi submetido ao fator de risco eletricidade, acima dos limites de tolerância, que é de 250 volts. Portanto, com relação ao fator de risco eletricidade o Perfil Profissiográfico aponta para o limite de tolerância acima do previsto na legislação. É que a contagem especial para a atividade sujeito a risco elétrico é aceito, independentemente de laudo técnico, até 05.03.1997, data da edição do 2172/1997. Assim, reconheço como atividade especial o período de 05.04.1988 a 25.11.1988, no qual o segurado laborou na função de Eletricista C, empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36 apresentado descreve vários períodos assim compreendidos: de 13.12.1998 a 19.12.1998 e 14.12.1998 a 17.07.2004 no qual o segurado foi submetido aos agentes agressivos, ruído de 91 dB e eletricidade acima de 260 volts. Verifico que os laudos apresentados às fls. 40/45 confirmam que a partir de 19.12.1998 até 17.07.2004, o segurado laborou em condições de insalubridade, pois descreve a exposição de nível de pressão sonora, que era de 91 dB, ou seja, acima do limite de tolerância permitido pela legislação previdenciária. O laudo pericial destaca que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções e deixa claro que a exposição de ruído era excessiva durante o referido período. Observo que no período de 21.10.1999 a 15.03.2000 o autor esteve em gozo do auxílio doença. Desta forma, impõe-se o reconhecimento como atividade especial o período de 19.12.1998 a 20.10.1999 e de 16.03.2000 até 17.07.2004. Por fim, a partir de 18.07.2004 até 05.06.2012, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais, pois os laudos mensuram o nível de ruído em 82,10 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância que à época era de 85 dB, razão pela qual deixo de converter o referido período como atividade especial. Diante da documentação apresentada, não faz jus o autor ao benefício previdenciário aposentadoria especial, pois não contava na data do requerimento administrativo em 05.06.2012, com 25 (anos) laborados ininterruptamente em condições especiais. Observo que nem tampouco o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, pois até a data da edição da Emenda Constitucional, em 16/12/98, não contava com tempo mínimo para aposentar-se proporcionalmente, por não ter completado ainda 30 (trinta) anos de serviço exigidos pela Lei. Após a data edição da Emenda Constitucional n.º 20, DE 61/12/98 passou-se a exigir também além do tempo de contribuição a idade mínima de 53 (cinquenta e três anos). Neste sentido observo que o segurado na data do requerimento administrativo, em 05.06.2012, contava com 43 (quarenta e três anos de idade), ou seja, não preencheu o requisito da idade mínima bem como o tempo de serviço, incluindo o pedágio, conforme estabelece a referida Emenda. Finalmente, com relação aos pedidos de averbação de tempo laborado em condições especiais, deverá o INSS averbar a fim de convertê-lo como atividade comum os seguintes períodos: 01.04.1986 a 19.01.1988; 05.04.1988 a 25.11.1988; 19.12.1998 a 20.10.1999; 16.03.2000 a 18.11.2003; 19.11.2003 a 17.07.2004. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente com resolução do mérito a presente ação proposta por EMERSON RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de reconhecer os períodos compreendidos de 01.04.1986 a 19.01.1988; 05.04.1988 a 25.11.1988; 19.12.1998 a 20.10.1999; 16.03.2000 a 18.11.2003; 19.11.2003 a 17.07.2004, como atividade especial, bem como a conversão dos referidos períodos em atividade comum. No entanto, deixo de reconhecer a concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentação supra. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005314-85.2012.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do salário de benefício da autora, a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03. Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente a 16/12/1998 não foram beneficiados pelo novo teto, permanecendo a submissão ao limite anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/26. À fl. 30, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 34/42,

contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 43/44, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e carência de ação por falta de interesse de agir, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica às fls. 52/55. Às fls. 58/63, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A incidência da prescrição quinquenal será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos termos da Lei 8.212/91, mais especificamente sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens

de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que a renda mensal inicial do benefício 42/103.240.674-4) percebido pela parte autora com DIB em 31.05.1996 foi de R\$ 951,65 (coeficiente 100% - não limitado ao teto), o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 1.074,81, assim como em janeiro/2004 e de R\$ 1.674,28, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado. Por conseqüência, o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto e, salvo melhor juízo, não há deferências a serem apuradas. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/03. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005341-68.2012.403.6110 - IVAN JOSE RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou esta ação em 30/07/2012, instruindo sua petição inicial com os documentos de fls. 12/109. Citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 120/122. Instada, a contadoria judicial apresentou parecer e os autos vieram à conclusão para prolação de sentença em 08/01/2013. Em 22/02/2013, a parte autora protocolou petição (fls. 136/177) requerendo a juntada de novo perfil profissiográfico previdenciário relativo a período de labor do autor na empresa CPFL, que veio acompanhado da ficha do cadastro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo. O art. 396 do Código de Processo Civil, entretanto, dispõe que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações. Por seu turno, o art. 397 do mesmo Código estabelece que poderão ser juntados aos autos, em qualquer tempo, documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial. Ora, os documentos apresentados pela parte autora neste momento processual não se caracterizam como documentos novos, eis que as informações contidas no documento apresentado como novo PPP já estão contempladas no documento acostado a fls. 31/33, assim como as alterações de cadastro da empresa empregadora constam das anotações inseridas na carteira de trabalho do empregado, cujas cópias foram carreadas a fls. 44/74. Não se vislumbra, portanto, que sejam esses documentos necessários ou convenientes para o julgamento da demanda, situação que poderia, excepcionalmente, justificar a sua juntada nesta fase do processo. Destarte, intempestiva e inoportuna a juntada requerida, INDEFIRO o requerimento de fls. 136 e DETERMINO o desentranhamento dos documentos de fls. 137/177 e a sua devolução à advogada constituída pela parte autora, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

0005918-46.2012.403.6110 - JOAO CALIXTO TOBIAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO CALIXTO TOBIAS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como atividade especial: o período de 01.08.1985 a 27.01.1986, trabalhado como cobrador de ônibus, na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda.; de 04.12.1998 a 28.02.2012, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que segundo o segurado esteve submetido ao agente nocivo ruído de 94,00 dB e calor de 31,0C, no período de 04.12.1998 a 17.07.2004 e ruído de 89,00 dB, vapor orgânico lam. - etil-benzeno 0,62 ppm e vapor orgânico lam. - metiletil-ceton. 0,61 ppm, no período de 18.07.2004 a 28.02.2012. Por fim, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/71 dos autos. Decisão de fl. 74 na qual o autor foi instado a emendar à petição inicial para atribuir o valor correto à causa. Petição de fl. 76 na qual a parte autora postulou a juntada dos Laudos Periciais (fls. 77/86). À fl. 94 foi acolhido o aditamento e na mesma decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 98/106 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes de analisar o pedido cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Passo a analisar os períodos postulados como atividade especial pela parte autora, a começar pelo período de 01.08.1985 a 27.01.1986, trabalhado como cobrador de ônibus, na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. Para comprovar esse período como atividade especial, o segurado juntou além da Carteira de Trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme consta às fls. 20 e fl. 28 dos autos. Destaco que a atividade de cobrador de ônibus enquadra-se como especial, conforme legislação à

época, com previsão expressa nos itens 2.4.4 do Anexo III, Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.088/79, de 24.01.1.979. Portanto, reconheço o período de 01.08.1985 a 27.01.1986, trabalhado como cobrador de ônibus, como atividade especial. Passo, a analisar o outro período postulado na petição inicial, qual seja, de 04.12.1998 a 28.02.2012. Para comprovar o alegado, o segurado João Calixto Tobias juntou os PPP(s) de fls. 29 a 38 e os Laudos Periciais para fins de Aposentadoria, consoante fls. 76/86 dos autos. Destarte, passo à análise do período pleiteado, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Sustenta o autor que no período compreendido entre: 04.12.1998 a 28.02.2012 data da DER, laborou em atividade especial, que segundo o segurado, esteve submetido ao agente nocivo ruído de 94,00 dB e calor de 31,0C, no período de 04.12.1998 a 17.07.2004 e no período de 18.07.2004 a 28.02.2012, ruído de 89,00 dB, vapor orgânico lam. - etil-benzeno 0,62 ppm e vapor orgânico lam. - metiletil-ceton. 0,61 ppm. Para comprovar que laborou submetido a agentes agressivo, o segurado apresentou além do PPP(s), Laudos Periciais para fins de aposentadoria. Analisando o primeiro período do Laudo Pericial à fl. 82 e 82-verso, esse descreve que o segurado exerceu a função de oficial eletricista e montador no período compreendido entre 01.09.1996 a 31.10.1999. Observo que o PPP e o Laudo Pericial mencionado, referente a esse período, não informa expressamente se o segurado foi submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente e nem intermitente. No entanto, verifico que existia um outro agente agressivo, qual seja, o fator de risco eletricidade acima de 260 volts. No caso em tela, considerando mais de um agente agressivo, há de se concluir que o segurado laborou de forma permanente, habitual e nem intermitente em condições especiais. Portanto, reconheço o período de 04.12.1998 a 31.10.1999 como atividade especial. Neste mesmo sentido, verifico que o Laudo Pericial encartado à fl. 83 e 83-verso informa que no período compreendido entre 01.11.1999 a 17.07.2004, o segurado exerceu a função de operador de laminador. Também o PPP e o Laudo Pericial mencionado, referente a esse período, não informa expressamente se o segurado foi submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente e nem intermitente. No entanto, observo que existia também outro agente nocivo que era o calor de 31C, ou seja, acima do limite de tolerância, que era à época de 25,0C. Vale dizer, havendo mais de um agente agressivo, não há como desconsiderar que o segurado laborou em condições especiais de forma: permanente, habitual e nem intermitente. Assim, pelos mesmos fundamentos, reconheço como atividade especial o período compreendido entre de 01.11.1999 a 17.07.2004. Já com relação aos demais períodos laborados na empresa CBA: de 18.07.2004 a 29.11.2006 e 30.11.2006 a 28.02.2012, não comprovou o segurado ter sido submetido ao agente agressivo ruído, de forma permanente, não eventual e intermitente e nem foi submetido a agentes químicos acima dos limites permitidos. É que conforme podemos extrair dos respectivos laudos, no item OUTROS AGENTES, informa que a exposição a Vapores Orgânicos (etil-benzeno) era de 0,62 ppm, tendo como limite de tolerância: 78 ppm; e metil-etilcetona era de 0,61 ppm tendo como limite de tolerância de 155 ppm, ou seja, em ambos casos a exposição a agentes químicos eram abaixo dos limites de tolerância. Portanto, conforme fundamentação supra, havendo apenas um agente nocivo que é o ruído, sem comprovação da exposição de forma permanente, não habitual e nem intermitente deixo de reconhecer como atividade especial os períodos de: 18.07.2004 a 28.02.2006 e 30.11.2006 a 28.02.2012. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, os períodos laborados de: 01.08.1985 a 27.01.1986; de 04.12.1998 a 17.07.2004. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 28.02.2012, não completou o tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e dessa forma reconheço, os períodos postulados de: 01.08.1985 a 27.01.1986; 04.12.1998 a 17.07.2004, devendo o INSS averbar tal período como de atividade especial. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por **JOÃO CALIXTO TOBIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter implementado o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006442-43.2012.403.6110 - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro a prova requerida pela autora a fls. 60. Intime-se a CEF para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias a gravação do dia dos fatos, referente ao atendimento da autora na agência. Após, dê-se vista à parte autora e venham conclusos para sentença. Int.

0006450-20.2012.403.6110 - FRANCISCO ADAIL JUNIOR(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Requer a parte autora seja computado em sua contagem de tempo de serviço, períodos de atividades especiais com a respectiva conversão, e que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial/ por tempo de contribuição, com vigência a partir

de 02.05.2012. Da inicial constou que o pedido administrativo foi indeferido, restando reconhecido pelo INSS apenas o tempo de 30 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição. Dessa forma, fica a parte autora para juntar cópia do processo administrativo, mais especificamente, da contagem de tempo detalhada elaborada pelo INSS, de forma a verificar, inclusive, os períodos porventura já enquadrados como especial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006453-72.2012.403.6110 - VANDERLEI MARTIN (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO E SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, referentes às parcelas de empréstimo consignado. Relata que o valor de seu benefício corresponde a R\$ 2.758,00 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais), sendo que em agosto de 2012 foi surpreendido com um valor pago a menor, no importe de R\$ 1.936,00 (um mil novecentos e trinta e seis reais), sendo informado pela CEF de que o desconto realizado em folha se referia a um empréstimo realizado em julho de 2012, em nome do autor, no valor total de R\$ 30.344,17 (trinta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 821,62 (oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). Afirma ser o empréstimo fraudulento e que a má administração da requerida vem trazendo perda significativa para sua única renda e sustento da, sendo os descontos abusivos e indevidos. Requer a título de danos morais, a indenização na quantia de no mínimo vinte vezes o valor dos danos materiais, posto que o valor de R\$ 16.432,00 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais) é insuficiente para reparar o dano sofrido. Como repetição do indébito, a quantia de R\$ 1.643,24 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos). Como tutela antecipada, requer que a CEF se abstenha de descontar e cobrar as parcelas de empréstimo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/20. A fls. 24/25, decisão deferindo a antecipação da tutela, determinando a suspensão imediata dos descontos no benefício do autor - NB nº 55.024.013-80. A fls. 30/35, contestação da CEF combatendo o mérito, acompanhada dos documentos de fls. 36/48, dentre eles, o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito (fls. 38/46) e o recibo de fls. 47. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito apontado como resultante de empréstimo consignado realizado em nome do autor, a repetição dos valores descontados de seu benefício e indenização por danos morais. Enquanto prova do desconto lançado no crédito do INSS, a parte autora juntou o extrato INSS de fls. 16 onde constam os lançamentos dos meses de abril a agosto, sendo que para este último mês o valor disponibilizado foi de R\$ 1.936,00 (um mil novecentos e trinta e seis reais), conforme relatado na inicial. Juntou ainda o extrato de fls. 18, contendo os dados do benefício e do empréstimo bancário. Juntamente com sua contestação, a CEF juntou cópia do contrato de empréstimo e o recibo do valor, constando em ambos a assinatura de Vanderlei Martin. Analisando tais documentos, verificamos algumas contradições e incorreções, a começar das datas de suas assinaturas. Do contrato de fls. 38/45, consta que ele foi celebrado em 29/06/2012, na cidade de São Bernardo de Campo. Já do recibo de fls. 47, 22/06/2010. A divergência das datas, ainda que dentro do mesmo mês, chama a atenção pois, do modo como consta, o valor foi disponibilizado ao contratante antes mesmo da celebração do contrato. Do recibo, além da assinatura do contratante, consta outra assinatura, cujo carimbo identificador encontra-se ilegível. Quanto às assinaturas lançadas no contrato e recibo, verifica-se que elas divergem em muito das constantes da procuração de fls. 09, da declaração de fls. 10 e do documento de registro geral de fls. 11. Ainda quanto ao recibo de fls. 47, consta que recebi o valor de R\$ 30.344,17 (trinta mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) referente ao valor líquido do empréstimo mencionado no anverso. Há que se observar ainda que não há anverso, assim como foi passado em papel em branco, sem maiores formalidades e timbre da CEF. O conjunto de tais dados, leva à presunção de que o contrato não foi celebrado pelo autor, mas sim por terceira pessoa, devendo o autor ser ressarcido dos descontos efetuados de forma indevida em seu benefício previdenciário. No entanto, o direito à indenização material não guarda relação automática com a indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, todavia, não restou demonstrado o dano moral suportado pelo autor, conforme narrado na inicial. Fundamenta tal pedido por conta de prejuízos financeiros. No entanto, da inicial ou mesmo dos autos, não constam relatos ou documentos comprobatórios de situações vexatórias, de cobrança ou mesmo de restrição de crédito, pelo que resta afastada a indenização por danos morais. Em relação ao dano material, a CEF em sua contestação informou que somente foi possível dar cumprimento à decisão proferida pelo Juízo no sentido de suspender imediatamente os descontos no benefício do autor, quanto ao pagamento de benefício com vencimento em 07/11/2012, pois a folha com vencimento para a data de 07/10/12 já havia sido gerada quando intimada. Dessa forma, devem ser restituídos ao autor, os descontos

efetuados em seu benefício nos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2012. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 550240138-0 e condenar a CEF a restituir os valores descontados nos meses de agosto a outubro de 2012, devidamente atualizados, acrescidos de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ficando confirmada a tutela outrora concedida. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0006828-73.2012.403.6110 - MARTA ALVES CAMPANHOLI X OLIMPIO RODRIGUES - ESPOLIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a decretação da nulidade do processo de execução extrajudicial, referente ao imóvel situado à Rua MMDC, n. 49, Quadra 31, Vila Barão, Sorocaba/SP. Intimada para regularizar a petição inicial nos moldes da decisão de fl. 43, a parte autora ficou inerte, mesmo após sucessivos deferimentos de prazo suplementar para regularização da inicial, conforme fls. 45 e 47. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006841-72.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que em 07/08/2012 requereu administrativamente o benefício, sem, no entanto, obter resposta até o presente momento. Afirma possuir como tempo de trabalho especial 29 anos, 03 meses e 01 dia. Relata que na vigência do Decreto n. 83.080/79 exerceu a atividade de metalúrgico, categoria profissional que faz jus à aposentadoria especial. Sustenta ainda que sempre esteve exposto ao agente ruído acima de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos: 1 - 01/02/1984 a 10/01/1987, trabalhado na empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A e, 2 - 05/01/1987 a 01/05/2012, trabalhado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/37. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 43/48. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Verifica-se inicialmente que o período de 27/12/79 a 05/03/97 já foi enquadrado como especial, conforme documentos de fls. 71/76, para o qual o autor não possui interesse, ficando a lide delimitada ao período de 06/03/97 a 13/06/08. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a

conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação do alegado, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, trazendo as atividades exercidas com a seguinte discriminação de períodos: 05/01/1987 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/11/2004. Do documento consta ainda a exposição ao fator de risco ruído e as respectivas intensidades; a descrição das atividades exercidas; anotação afirmativa acerca da eficácia do uso do EPI no período posterior a 27/02/1999; a forma de revezamento, enquanto regime de trabalho;

o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização, deixando, no entanto, de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação do agente ruído, conforme fundamentação acima. Requer a parte autora o reconhecimento do exercício da atividade de metalúrgico, exercida durante a vigência do Decreto n. 83.080/79. Do PPP consta a seguinte descrição de atividades para o período de 05/01/1987 a 30/09/1991, enquanto trainee de produção: executar tarefas nos diversos setores da fábrica, tomando-se por base o aproveitamento dos conhecimentos adquiridos na Escola SENAI, no seu curso de formação profissional, seguindo orientações de funcionários experientes na área de atuação. Dessa forma, verifica-se que as atividades descritas não são assemelhadas a de metalúrgico, não sendo possível, nem mesmo, identificar em quais setores da empresa o autor trabalhou no referido período. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006845-12.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO PENTEADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CARLOS ALBERTO PENTEADO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 03.12.1998 a 15.03.2012 como laborado em condições especiais e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17.05.2012, data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/23 dos autos. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 29/34 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 08 de janeiro de 2013. É o Relatório. **DECIDOA** lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de 21.02.1986 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 02.12.1998, laborados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, consoante defluiu da fl. 22/23 dos autos. Neste sentido passo a verificar se o segurado juntou aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de 15/18 descreve as atividades exercidas pelo autor, reportando-se a períodos já reconhecidos pelo INSS, nos setores de Rebarbação Esmeris e Pintura e Despacho, nos cargos de Prensista Rebarbação Oficial e Pintor Especializado, respectivamente. Do documento constou que até 30.10.2006, o autor esteve exposto ao agente ruído de 93,0 dB(A) e de 01.11.2006 a 15.03.2012 a 88,0 dB(A), trazendo as descrições das atividades exercidas nos períodos. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base no documento de fls. 15/18 e na legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No entanto, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apontar a exposição ao agente, não há menção quanto às características da exposição ao agente nocivo ruído, ou seja, se ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação para o fim de ser reconhecida a especialidade do labor. Assim, diante da documentação apresentada, deve ser contabilizado como de tempo comum o período objeto do pleito do autor - de 03.12.1998 a 15.03.2012. Por conseguinte, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que na data do requerimento administrativo, em 17.05.2012, não comprovou nos autos o alegado na petição inicial. **DISPOSITIVO**. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por CARLOS ALBERTO PENTEADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006973-32.2012.403.6110 - NILSON FREDE REPIZO DE ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007765-83.2012.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente as determinações de fls. 147. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de 04.12.1998 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 02.05.2012 como laborados em condições especiais, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde 03.05.2012, data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/65 dos autos. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 71/76 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 16 de janeiro de 2013. É o Relatório. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de 15.03.1984 a 03.12.1998, laborado na empresa TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA, consoante defluiu da fl. 54/57 dos autos. Neste sentido passo a verificar se o segurado juntou aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de 40/42 descreve as atividades exercidas pelo autor, reportando-se a períodos já reconhecidos pelo INSS, no setor de Zootécnica, nos cargos de operador de reator e reator II. Do documento constou que no período de 01.10.1995 a 31.07.2003 o autor esteve exposto ao agente ruído de 90,5 dB(A) e de 01.08.2003 a 05.05.2012, data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a 87,4 dB(A), trazendo como descrição de atividades para ambos os períodos acompanhar todo o processo produtivo, através de monitores de computador, a fim de analisar e identificar possíveis anomalias/ocorrências durante o processo. Executar pequenos reparos nos equipamentos de produção. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base no documento de fls. 40/42 e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No entanto, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apontar a exposição ao agente, não há menção quanto às características da exposição ao agente nocivo ruído, ou seja, se ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação para o fim de ser reconhecida a especialidade do labor. Assim, diante da documentação apresentada, deve ser contabilizado como de tempo comum o período objeto do pleito do autor - de 04.12.0998 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 02.05.2012. Por conseguinte, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 03.05.2012, não comprovou nos autos o alegado na petição inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por VALDIR PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008407-56.2012.403.6110 - SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X DOUGLAS DUTRA - INCAPAZ X AUGUSTO IRINEU DUTRA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados com a contestação. Após, dê-se vista do processado ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0008446-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse pelo procedimento ordinário. À fl. 35, a parte autora requereu a desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Considerando a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000195-12.2013.403.6110 - BENEDITO ERIBERTO ALCANTARA NEPOMUCENO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro as provas requeridas pelo autor em sua inicial, uma vez que os fatos devem ser comprovados por meio de laudos técnicos de condições ambientais da empresa, bem como formulários PPPs referentes ao autor. Defiro portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente nos autos os documentos que entender pertinentes. Após remetam-se os autos ao contador para parecer acerca dos períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Com o retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0000436-83.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LERIO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência dos documentos juntados com a contestação ao autor. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000478-35.2013.403.6110 - ARISTON NUNES NASCIMENTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência dos documentos juntados com a contestação ao autor. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Com o retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente as determinações de fls. 101 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001006-69.2013.403.6110 - RONALDO CELSO LUCAS X DANIELA BERTONI LOPES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, os autores ficam intimados para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, que, no presente caso, corresponde ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Int.

0001017-98.2013.403.6110 - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza

alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001030-97.2013.403.6110 - MARIO SERGIO MOREIRA - INCAPAZ X RUTH FAZOLIM MOREIRA(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, retifico, de ofício, o valor dado à causa para R\$ 36.508,50 (soma das vencidas e vincendas - art. 260 do CPC), tendo em vista que o autor pretende receber, desde 31/08/2010, acréscimo de 25% sobre o valor recebido de aposentadoria por invalidez, que estimou em R\$ 869,25. Portanto, considerando-se que o valor da causa retificado e mais verossímil encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004788-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0005726-26.2006.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, ao argumento de que o embargado não observou a incidência da prescrição quinquenal. Alega que a ação foi proposta em 19.05.2006, de sorte que estão prescritas todas as parcelas anteriores a 19.05.2001. Ocorre que o cálculo embargado contém parcelas do período 16.09.1993 a 31.01.2002, e deduzidos os valores pagos em 28.11.2007 (num montante muito superior ao valor das parcelas do período 05/2001 a 01/2002), claramente resulta nulo o saldo. Impugnação aos embargos às fls. 20/21, sustentando pela improcedência dos embargos. Alega que o cálculo apresentado refere-se ao período de 16/09/93 a 31/07/01, informando que em 28/11/07 foi efetuado o pagamento administrativo no valor de R\$ 26.654,42 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sob forma de cumprimento de sentença. Sustenta ainda que o cálculo apresentado está em consonância com a sentença, estando ratificado pelo acórdão, perfazendo atualmente o valor de R\$ 17.935,92 (dezesete mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), ressaltando que não foram pagos os honorários advocatícios. Parecer da Contadoria às fls. 24/33, cuja impugnação resultou em nova remessa dos autos à Contadoria Judicial e novo parecer às fls. 42/43. À fl. 48, manifestação de concordância da embargada com os esclarecimentos prestados pela Contadoria. É O RELATORIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A questão embargada versa sobre a incidência da prescrição quinquenal no cálculo elaborado pela embargada. A Contadoria Judicial verificou que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 15/16) não foram excluídas as parcelas abarcadas pela prescrição quinquenal, ou seja, anteriores a maio/2001. Ademais disso, os juros de mora incidentes sobre o valor do crédito não observaram o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. A Contadoria Judicial elaborou nova conta de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, com observância da prescrição quinquenal, descontando-se ainda os valores recebidos administrativamente, conforme fls. 24/33. Em novo parecer, a Contadoria ratificou o cálculo anteriormente apresentado em 10.09.2012, apurando ainda os honorários advocatícios de 10% sobre a verba recebida no valor de R\$ 26.654,42 (competências de 16/09/1993 a 30/07/2001), ressalvado que referido cálculo engloba valores recebidos administrativamente após a prolação da sentença. Em relação à questão, os critérios a serem observados para a elaboração do cálculo do valor devido a título de honorários de sucumbência, igualmente ao crédito do autor, devem corresponder aos termos do julgado nos autos. No caso, o acórdão (fls. 11/13) decidiu que a verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil) aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. (...). Dessa forma, não pode prosperar o requerimento da embargada para que se proceda ao recálculo das

diferenças a tal título, ao argumento de que o cálculo de 10% sobre o valor das parcelas vencidas deve incidir sobre o valor pago administrativamente pelo INSS e não somente sobre a diferença observada a prescrição quinquenal, devendo a verba honorária, obrigatoriamente, se restringir ao valor devido até a prolação da sentença, excluindo-se o crédito atingido pela prescrição quinquenal, conforme decisão trasladada às fls. 11/16. Em relação ao crédito a ser recebido pelo embargado, verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou nova conta (fls. 24/33), com exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal e dos valores já recebidos administrativamente. Assim sendo, considerando os fundamentos que embasaram a elaboração da conta apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 24/33, ficando comprovado que houve excesso de execução. Em relação aos honorários advocatícios, eles devem ter como limite temporal e valor, as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 24/33 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006189-55.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Os embargantes opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 92/93. Sustentam a ocorrência de contradição tendo em vista que foi acolhido o valor apurado pela contadoria judicial como crédito devido aos autores de acordo com a sentença exequenda, e ainda assim, julgado procedentes os embargos opostos pela autarquia ré, com a condenação dos autores embargados em honorários de sucumbência. Asseveram, também, que o decisum, foi omissivo na medida em que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de atualização do valor apurado pelo contador judicial até a data do efetivo pagamento do crédito, bem como em relação ao pedido de implantação do valor correto do benefício. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Afasto as omissões alegadas pelos embargantes. Com relação aos valores constantes das contas apresentadas pela contadoria, foram atualizados para a mesma data daquelas apresentadas pelos embargados e embargante - junho de 2012. Assim, consolidados os cálculos, o pagamento da quantia certa decorrente da condenação será feito nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No que tange à implantação do valor correto do benefício, já está contemplado nos cálculos da contadoria judicial acolhidos em sede de embargos à execução de sentença. Outrossim, dos argumentos levantados pelos embargantes, concernente à contradição, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado em face do erro material incorrido no dispositivo de sentença, com a aplicação de forma genérica utilizada em decisões semelhantes, indevida no caso dos autos. Diante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para o fim de sanar a contradição verificada na parte dispositiva da sentença de fls. 92/93, que passará a contar com a seguinte redação, em substituição: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 57/82. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas às fls. 57/82. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.P.R.I.

0007299-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por APARECIDA BALDUCI BASTOS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009215-42.2004.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução. Alega que o cálculo da embargada apresenta irregularidades pois não observou os termos da Resolução 134/2010 na correção monetária dos atrasados; calculou incorretamente os juros de mora (86,9% para o período todo) sem observar que a taxa de juros deve ser aplicada de forma englobada sobre parcelas vencidas até a cotação e de forma decrescente após esta. Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 33/34. Impugnação a fls. 38/45. Parecer e

cálculo apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 48/52. A fls. 56 e 57, ciência e concordância das partes com os termos do parecer da Contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que a sentença e o acórdão proferidos foi para reconhecer ao autor o direito ao benefício assistencial de prestação continuada, com início retroativo desde a data do requerimento administrativo (03/09/2004) até a efetiva implantação, com atualização monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculo de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, prevendo a incidência de juros de mora desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil, com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e observância da Súmula nº 111 do STJ. O Parecer da Contadoria Judicial faz observações em relação às contas apresentadas, apresentando novo cálculo. Em relação aos cálculos apresentados pelo embargado, verificou-se que foram apuradas diferenças a partir de 09/2004 a 07/2007, com o cômputo no mês de concessão do valor integral do benefício e não proporcional vez que a DIB datou de 03.09.2004, bem como foram apurados juros de mora diversamente ao determinado no título exequendo. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33), a Contadoria verificou que não foi aplicado corretamente o percentual dos juros de mora à taxa de 1% a.m. como apontado na r. decisão transitada em julgado. Dessa forma, considerando que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observou os exatos termos do direito reconhecido ao autor, fixo o valor da execução no montante de fls. 48/52. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 48/52 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007448-85.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
Trata-se de EMBARGOS opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0010147-88.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos do exequente na elaboração dos cálculos de liquidação. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 14. Regularmente intimado o embargado impugnou parcialmente os cálculos da autarquia (fls. 20/23). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta fase processual. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer acompanhado de planilhas dos novos cálculos do valor exequendo a fls. 31/32. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, manifestou concordância com o resultado (fls. 42). O exequente, ora embargado, por sua vez, não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Observo, inicialmente, que nos termos do artigo 9º da Lei nº 1060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Destarte, o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor nos autos principais (fls. 95) alcança os presentes embargos, posto que, ainda que de natureza autônoma, compõe a integralidade da tutela jurídica pleiteada, indicando a falta de interesse do embargado quanto ao requerimento do benefício em sede de embargos à execução. Consoante parecer do contador a fls. 29/30 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos no cálculo apresentado pelo exequente, eis que realizado em desconformidade com a sentença em execução. Restou configurado, portanto, excesso na pretensão inicial do autor exequente, ora embargado, na proporção apontada pelo embargante. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em consonância com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido ao autor, ora embargado, naquele apontado a fls. 31/32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 31/32. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução em face dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fls. 95 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas às fls. 31/32. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0000118-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/41 pelo prazo de 10

(dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000144-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ANTONIO CARLOS JULIANO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0010074-87.2006.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. Argumenta que no cálculo elaborado, o embargado não observou os pagamentos realizados em 01/2008 relativos ao período de 01.11.2007 a 31.01.2008; não considerou juros globais até a citação e mês a mês após esta; considerou parcelas devidas após a sentença no cálculo da verba honorária. Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 23/34. Intimado para apresentar impugnação, o embargado concordou com o cálculo do INSS, argumentando que não são cabíveis honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e o caráter alimentar do processo, requerendo ainda a expedição de precatório. É O RELATORIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 23/34. Em relação à condenação em honorários advocatícios, os argumentos do embargado sobre o caráter alimentar do benefício e os benefícios da gratuidade da justiça, não são fatores impeditivos para a condenação, mesmo porque caracterizado ficou o excesso de execução, ficando, no entanto, a execução dos valores devidos a título de honorários, suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor executado e o ora fixado como devido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 23/34 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos.

0000145-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ODAIR MARTINS FERREIRA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0008774-17.2011.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, ao argumento de que o embargado não observou a correta aplicação dos índices de correção monetária e juros. Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 26/28. Intimado para apresentar impugnação, o embargado reconheceu que a diferença apontada pelo embargante refere-se aos juros aplicados, concordando com os cálculos apresentados à fl. 27. É O RELATORIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 26/28, ficando comprovado que houve excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 26/28 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000147-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60/67 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000461-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-

28.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/52 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos (referente ao autor Aristides Gianolla), em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial Federal. Int.

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 354/355, considerando, ainda, que é da advogada o interesse de destacar seus honorários contratuais, junte aos autos, no prazo de 10 dias, declaração do autor de que está ciente do destaque, do percentual a ser destacado, bem como de que nada pagou a título de honorários ou, se pagou, do montante já quitado. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 353.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos (referente ao autor Sebastião Nezi), em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial Federal. Int.

0004089-70.2007.403.6315 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 392 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria da Vara certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos pelo INSS na data de sua manifestação (04/03/2013). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0) - JOSE ROBELIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBELIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão contratual com cancelamento de hipoteca e repetição de indébito em fase de execução de sentença. Verifico que executado cumpriu administrativamente suas obrigações impostas na sentença de fls. 207/218 conforme documentos de fls. 317/320. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA MONICA PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE 04/03/2013: CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à decisão de fls. 187, expedi os alvarás de levantamento nº 05/2013, 06/2013 e 07/2013, com prazo de retirada de 60 dias.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2189

EXECUCAO FISCAL

0008753-80.2007.403.6110 (2007.61.10.008753-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RENATO VENANCIO DE ALMEIDA
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 52, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor do executado, alvará de levantamento dos depósitos efetuados no feito e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X

OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO X GLAUCIA CRISTINA CALVO MOIA X GLORIA REGINA CALVO X MARIA LUCIA FIORAVANTE CALVO X VICTOR HUGO CALVO X VANESSA APARECIDA CALVO X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 1º, II, b, da Portaria 08/2012, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 653/665, do pedido constante do item II de fls. 672.

0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0) - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados conforme requerido às fls. 411. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 424 para o crédito do autor e ofício RPV para o pagamento dos honorários. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3) - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a CEF a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0000949-85.2012.403.6110 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007854-09.2012.403.6110 - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSÂNGELA APARECIDA SOARES FURLAN em face da Caixa Econômica Federal e de Itaú Unibanco S/A, objetivando a declaração de inexistência de relação contratual e condenação em danos materiais, morais e repetição de indébito. Alega a autora que é titular de uma conta de caderneta de poupança junto à ré CEF. Afirma que tomou conhecimento da existência de um suposto contrato de empréstimo em consignação de n.º 000081117970839, mediante desconto em seu benefício previdenciário, contrato este de responsabilidade do Itaú Unibanco, e no qual afirma não ter tido parte. Segundo narra a autora, o valor do empréstimo teria sido depositado em sua conta poupança e sacado na mesma data sem sua autorização. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão do desconto das prestações referentes ao contrato combatido. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 39. Contestação da CEF às fls. 45/50 e do Itaú Unibanco às fls. 63/65. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso a autora fez a prova dos descontos referentes ao contrato 000081117970839 em seu benefício. No mais, o réu Itaú Unibanco sequer sustentou a legitimidade do contrato, limitando-se a informar acerca de tratativas para a composição amigável do litígio. Tampouco apresentou cópia do suposto contrato ou qualquer outra prova que importasse em fato impeditivo, extintivo, modificativo do direito da

autora. Assim, resta plenamente verossímil a alegação da autora, diante da ausência de impugnação específica da alegação de inexistência da obrigação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida, e determino a expedição de ofício ao INSS (EADJ) a fim de que seja cessado o desconto no benefício 1033160978 (de titularidade de Rosângela Aparecida Soares Furlan) apenas e tão somente com relação ao contrato 000081117970839. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente a CEF o extrato da conta poupança 0312 013 00127981-3 no mês de janeiro de 2010. No mais, digam as partes acerca de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se. Cópia desta decisão servirá de ofício ao INSS (EADJ) para ciência e cumprimento da decisão supra.

0007968-45.2012.403.6110 - SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA (SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível proposta por SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 10 de janeiro de 2006. Às fls. 69/73 foi anexada consulta de prevenção do processo n.º 2006.63.15.006163-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, indicando que a ação proposta em 20/07/2006 foi julgada improcedente diante da ausência de incapacidade da autora. Determinada a emenda à inicial a autora informa que solicitou novo pedido de auxílio-doença apenas em meados de dezembro de 2012. Determinada nova emenda à inicial a autor retificou o valor da causa para R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é um benefício de aposentadoria por invalidez, tendo a autora emendado a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e doze vincendas, ressaltando-se que o valor atribuído à causa exclui a competência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001033-52.2013.403.6110 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS MORAES DZIN (SP217344 - LUCIANE MARA CHIACHERINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOLANGE MARIA DOS SANTOS MORAES DZIN em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando a declaração de inexigibilidade de anuidades. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade de anuidades, de natureza tributária, tendo a autora atribuído à causa o montante de R\$ 8.490,20 (oito mil quatrocentos e noventa reais e vinte centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-37.2013.403.6110 - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de prevenção de fls. 54/65, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2191

MONITORIA

0004673-20.2000.403.6110 (2000.61.10.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR NATALINO CARAMANTI(SP130731 - RITA MARA MIRANDA)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900811-84.1998.403.6110 (98.0900811-2) - ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

0010333-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010333-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8) - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

0006795-20.2011.403.6110 - ADILCIO ALVES COELHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

EMBARGOS A EXECUCAO

0008255-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP265677 - JULIANA DOS SANTOS TORELLI)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

INQUERITO POLICIAL

0006131-57.2009.403.6110 (2009.61.10.006131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5) - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 160: Defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 153. Outrossim, vista à partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da devolução da Carta Precatória nº 255/2012, juntada às fls. 161/172. Int.

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA X ODETE FANTINI DE LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico da perícia indireta de fls. 122/132. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9) - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora.Int.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo complementar juntado aos autos à fl. 107.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETE BAZILIO DA COSTA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJP, Tabela II. Oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007643-11.2010.403.6120 - JOSE RAMOS LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes do laudo complementar de fls. 195/205.

0001651-35.2011.403.6120 - ALVINO PINHEIRO NETTO(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das manifestações de fls. 122/136 e 137/138.

0003805-26.2011.403.6120 - OSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Int.

0005783-38.2011.403.6120 - DELCIDIO PEREIRA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0006546-39.2011.403.6120 - LETICIA FABIANA DA SILVA - INCAPAZ X GESSI DA SILVA X DIOGO MANOEL DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 81: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0006719-63.2011.403.6120 - JOSE ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008307-08.2011.403.6120 - TEREZA APARECIDA ARCO NOGUEIRA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 89/91, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, clínico geral, para a realização da perícia em 13/03/2013 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa da parte autora, em relação aos problemas de lombalgia axial, gástricos e de pressão arterial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 90/91) e os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

0009602-80.2011.403.6120 - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 91/96. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010204-71.2011.403.6120 - LUZIA DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 204/205: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho dos Srs. Peritos Judiciais designados. Ao contrário, os peritos contribuíram para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 150: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 165/167: Indefiro a produção de prova testemunhal. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Indefiro, com fulcro no art. 420, inc. I e II, do CPC, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995, já que, até o advento da

Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A especialidade da atividade é presumida diante da mera exposição, que se prova por documentos, desnecessitando-se de laudo técnico. A análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. Indefiro, com fulcro no art. 420, inc. III, do CPC, a produção de prova pericial para aferição extemporânea do nível de ruído nos ambientes de trabalho em períodos pretéritos. Tais exames não se prestam ao fim colimado, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Indefiro, também com base nos inc. I e II do art. 420 do CPC, a produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, já que isto somente se justificaria acaso o empregador não tivesse elaborado e entregue ao segurado o PPP, pois, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Quanto aos períodos laborais exercidos após a Lei 9.032/1995 e antes de 1º/01/2004, observo que os documentos apontam os agentes agressivos ruído e óleos minerais e graxa, sem, no entanto, indicar o enquadramento nas normas regulamentares (Anexo IV do Decreto 2.172/1997, até 05/05/1999, e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, a partir de 06/05/1999). Quanto ao ruído, pelas razões antes expostas, fica a perícia indeferida. Quanto aos demais agentes, a fim de avaliar a pertinência e necessidade do exame técnico, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual seria o enquadramento naqueles anexos que configuraria a especialidade da atividade, formulando quesitação específica. Fica desde já indeferida quesitação genérica como a apresentada. Para fins previdenciários, insalubridade, penosidade e periculosidade, por si sós, não permitem o enquadramento da atividade como especial, se não houver o enquadramento nos parâmetros constantes daquelas normas regulamentares. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013281-88.2011.403.6120 - AURELINA ALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 73 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu

pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial de fls. 85/111.Int.

0000005-53.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o pedido de fl. 36 e a manifestação do INSS de fl. 56, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o herdeiro da autora falecida Sra. Maria Aparecida dos Santos, qual seja o viúvo Sr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000103-38.2012.403.6120 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fl. 211: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se o Banco do Brasil S/A a juntar nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000107-75.2012.403.6120 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 182: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se o Banco do Brasil S/A a juntar nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000108-60.2012.403.6120 - SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fl. 177: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se o Banco do Brasil S/A a juntar nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000110-30.2012.403.6120 - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fl. 159: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se o Banco do Brasil S/A a juntar nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000120-74.2012.403.6120 - LUIS CARLOS TERTULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 100/106.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001603-42.2012.403.6120 - ANTONIO CHAVES MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Fl. 146: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se o Banco do Brasil S/A a juntar nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 63/71. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003817-06.2012.403.6120 - VALDEIR MENDES CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO DO BRASIL S A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Fl. 157: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se o Banco do Brasil S/A a juntar nos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004822-63.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n° 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008595-19.2012.403.6120 - BRANCO PERES CITRUS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010159-33.2012.403.6120 - MANOEL CARLOS FARIA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0010864-31.2012.403.6120 - ALVARO COELHO PAZELLI(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0010895-51.2012.403.6120 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora,

manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0010898-06.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 88(verso), por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 87, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, apresentado o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0011214-19.2012.403.6120 - CRISTIANE DE SOUSA SILVA BERTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda à inicial de fl. 43, para retificação do valor da causa.Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011470-59.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-49.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 7º da Lei n.º 1060/50. Por sua vez, afirma a impugnada ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor de R\$ 1.604,36 (um mil, seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos) não é o bastante para que arque com as despesas deste processo sem prejuízo próprio e de sua família e pleiteia a rejeição da impugnação argüida com a conseqüente manutenção do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido à fl. 116 dos autos principais. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração de quase 3 (três) salários mínimos, conforme documentos anexados à inicial (fl. 155).Verifica-se, no entanto, que no processo principal o benefício foi concedido considerando o valor da aposentadoria de R\$ 1.604,36 (um mil, seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos). Ademais a alegação de necessidade feita pelo impugnado possui presunção juris tantum e para cessa-la faz-se necessário prova cabal de que o autor eles podem prover os custos do processo, o que não ocorreu in casu.3. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos.4. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0010242-49.2012.403.6120.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0011471-44.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-83.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 7º da Lei n.º 1060/50. Intimada, a impugnada informou o recolhimento das custas iniciais nos autos principais, requerendo a extinção da presente impugnação. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O impugnante fundamenta seu pedido alegando que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 05) e Informações do Benefício - INF BEN (fl. 06). Verifica-se, no entanto, que no processo principal o benefício foi concedido considerando, apenas, o valor da aposentadoria de R\$ 2.051,99 (dois mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), mas a autora se manifestou (fl. 143) recolhendo as custas judiciais e juntando

documento à fl. 144. Dessa forma, fez prova cabal de que pode prover os custos do processo. Além disso, restou configurado, via Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a renda do Autor-Impugnado é suficiente para arcar com as custas do processo e demais despesas inerentes à demanda judicial, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, entendendo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao Autor, ora Impugnado, nos autos principais. Diante do recolhimento das custas judiciais devidas já comprovado à fl. 144 dos autos principais, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0008830-83.2012.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-32.2000.403.0399 (2000.03.99.014622-2) - SEBASTIAO RIFELI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002897-9) - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em

execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos officios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos officios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002029-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002029-8) - LUIZ BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003511-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003511-3) - ABIGAIL APARECIDA ANTONIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006426-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006426-5) - ORLANDO MARTINS LEAL(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007599-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007599-8) - CLAUDETTE CARREIRA RABALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5) - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos officios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos officios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5.

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/120, reitere-se o ofício nº 751/2012 (fl. 122) encaminhado a AADJ para que cumpra imediatamente o determinado na r. sentença, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação do benefício concedido ao autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-64.2011.403.6120 - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para implantar a nova RMI conforme julgado.3.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-58.2001.403.6120 (2001.61.20.004996-8) - NIVALDO JOSE CECANHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO JOSE CECANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a

efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-60.2003.403.6120 (2003.61.20.003407-0) - MARIA TRAJANO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA TRAJANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005662-54.2004.403.6120 (2004.61.20.005662-7) - MANOEL DE PAULA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007057-47.2005.403.6120 (2005.61.20.007057-4) - AGENOR RICIERY LANZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AGENOR RICIERY LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6) - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA TACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7) - DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA FERNANDES MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4) - DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-24.2007.403.6120 (2007.61.20.003368-9) - VICENTE SALES FELIX(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

VICENTE SALES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJP e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007850-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007850-8) - SIDINEY BATISTA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIDINEY BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001311-7) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a manifestação de fls. 183/184 e documentos de fls. 185/190, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDNA DE SOUSA CRUZ como representante legal da autora. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0) - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X GERALDO EMIDIO BATISTA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001081-9) - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO SOCRATES LISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4) - Nanci GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Nanci GRATIERI PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIAN DAIANE SCARPINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Fls: 184/185. Indefiro o pedido de condenação de multa diária , uma vez que o INSS ainda não foi intimado nesses autos a apresentar a conta de liquidação. 3. Sem prejuízo, Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008836-61.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a

comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009056-59.2010.403.6120 - SILVIO DIAS COSTA PAGANINI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO DIAS COSTA PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-89.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 187 e os cálculos de fls. 188/191.2. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Decorrido requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROGERIO RIVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos

depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-61.2011.403.6120 - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ORSIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a revisão do benefício .3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003310-31.2001.403.6120 (2001.61.20.003310-9) - ILMA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004765-60.2003.403.6120 (2003.61.20.004765-8) - CLEIDE APARECIDA DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001316-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001316-2) - IVANI DE SOUZA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003356-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003356-2) - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003907-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003907-2) - JACIRA LEAO BONIFACIO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008108-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008108-8) - JULIA MARIN LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009203-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009203-7) - ANDERSON MIGUEL SALGUEIRO DE OLIVEIRA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001190-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001190-0) - EUDETO RODRIGUES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001196-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001196-0) - FATIMA MARIA DA ROCHA LEOPOLDO X EDSON OLIMPIO DA ROCHA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001321-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001321-0) - JOSE MIGUEL LUZ DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001567-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001567-9) - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X

CRISTINA NUNES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003578-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003578-2) - IRMA PIROLA MARQUES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004524-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004524-6) - MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005448-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005448-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007023-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007023-0) - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008674-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008674-1) - MAXIMIANO DOS SANTOS RIBEIRO(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005079-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005079-9) - DARCY FERNANDES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006653-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006653-9) - ROBERTO CARLOS FERNANDES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000545-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000545-0) - MARIA JOSE CAVALIN DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004171-02.2010.403.6120 - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004406-66.2010.403.6120 - NEIDE HELENA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005090-88.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005444-16.2010.403.6120 - NIVALDO GUILHERME(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007512-36.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007567-84.2010.403.6120 - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000994-93.2011.403.6120 - RUBENS VALERIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001571-71.2011.403.6120 - ANGELINO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002844-85.2011.403.6120 - MARCOS CESAR SANTONIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003528-10.2011.403.6120 - BENEDITA MORAES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007027-02.2011.403.6120 - GERALDO CARLOS VIEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão de fls. 82/86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007713-91.2011.403.6120 - BEATRIZ APARECIDA BRAZ DE CARVALHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007785-78.2011.403.6120 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002037-31.2012.403.6120 - JESUS BARBIERI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5720

HABEAS CORPUS

0000841-89.2013.403.6120 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO X CAETANO DOS ANJOS JACOB(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

SENTENÇACarlos Eduardo Gonzáles Barreto, advogado, impetrou o presente habeas corpus em favor de Caetano dos Anjos Jacob, contra ato do Delegado de Polícia Federal de Araraquara/MS, Dr. Jackson Gonçalves, pedindo o trancamento do Inquérito Policial nº 0368/2012, instaurado pela autoridade tida por coatora para apurar a prática do crime de falsidade ideológica, alegando inexistir justa causa para a persecução penal.Alegou que o mencionado apuratório foi instaurado após a constatação de que o paciente declarara, em 5 requerimentos de renovação de registro de arma de fogo, que não respondia a inquérito policial ou processo criminal, tendo-se verificado, após pesquisa nos registros policiais, que tais informações não condiziam com a realidade.Aduziu que as condutas são atípicas, já que o delito de falsidade ideológica exige que a declaração tenha valor probante absoluto, sendo desnecessária qualquer comprovação. No caso dos autos, houve necessidade de pesquisar os bancos de dados policiais para aferir a veracidade das declarações, o que afasta o delito em questão.Acresceu que as declarações tidas por inverídicas foram lançadas em um requerimento, que não constitui documento público ou particular, como exige o tipo penal em questão.Pedi liminar. Juntou documentos.A liminar foi indeferida (fl. 55/56v.), tendo-se requisitado o inquérito policial.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 61/63).É o relatório. Passo a decidir.A ação de habeas corpus é o remédio constitucional que tem por finalidade impedir ou fazer cessar, de forma expedita, violência ou coação à liberdade de ir e vir, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Tem sua disciplina prevista nos art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, e nos art. 647 e ss. do Código de Processo Penal.Trata-se de procedimento de rito célere e avesso à dilação probatória, devendo a inicial vir acompanhado das provas capazes de demonstrar a ilegalidade ou a abusividade do constrangimento ou da ameaça.Pode ser impetrado quando não houver justa causa para a prisão, para a ação penal ou para a investigação criminal. No caso de habeas corpus aviado com a finalidade de trancar a ação penal ou a investigação criminal, a ordem somente poderá ser concedida em situações excepcionais, em que fique cabalmente demonstrada a ausência de justa causa para a persecução penal, pois, em regra, o simples indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido por meio

de habeas corpus. Compulsando os autos do inquérito policial apenso, observo que o paciente foi indiciado pela prática do crime de falsidade ideológica, por ter inserido em 5 requerimentos de renovação de registro de arma de fogo, declaração de que não respondia a inquérito policial ou processo criminal, tendo sido constatado, posteriormente, a existência de 2 processos criminais em seu desfavor. As declarações constam das fls. 94/98 do IP. O fato de que o paciente respondia a processo criminal anterior à emissão das declarações está documentado (ex.: fl. 17), além de ser incontroverso nos autos, posto que ele próprio o admite (vide interrogatório policial, fls. 116/117), alegando, em sua defesa, ter-se confundido. Tem-se, portanto, que as provas até o momento colhidas mostram que Caetano dos Anjos Jacob foi citado em processo criminal, na data de 16/06/2012 (fl. 17), e que fez vários requerimentos de renovação de registro de arma de fogo em 28/06/2012 (ex.: fl. 4), acompanhados da seguinte declaração: Declaro ainda que não respondo, no momento, a inquérito policial ou a processo criminal, estando ciente do disposto no art. 299 do CPB (falsidade ideológica), caso comprovado a inveracidade das informações (...) (ex.: fl. 5). O tipo penal em que o acusado foi preliminarmente enquadrado tem a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Um exame superficial, próprio da análise das medidas cautelares como o habeas corpus, mostra que as condutas se amoldam ao tipo penal em questão, ao menos em tese. Alega o impetrante que a conduta é atípica, já que a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que a declaração falsa apresentada tenha valor probante absoluto e não dependente de verificação posterior. Alega, ainda, que as informações não foram inseridas em documento, como exige o tipo penal em questão. A análise de tais alegações em habeas corpus não permite a conclusão inequívoca de que falta justa causa à investigação criminal em curso. Não é possível dizer, de pronto e sem maiores digressões conceituais, que a definição de documento de que trata o tipo penal em questão não abrange um formulário preenchido e assinado, já que tais formulários configuram uma informação escrita e registrada materialmente, suscetível de ser utilizada posteriormente, inclusive para consulta ou averiguação. Também não é possível, nesse momento, restringir a abrangência do termo documento de modo que deixe de abarcar os formulários preenchidos e assinados, apresentados às autoridades policiais. O mesmo se dá com relação à tese jurídica aventada, no sentido de que a informação tida por inverídica não tinha valor probante absoluto, o que descaracteriza a tipicidade da conduta. O tipo penal em questão prevê que é crime de falsidade ideológica inserir informação falsa com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Aferir se as declarações prestadas pelo paciente constituem a elementar em questão é matéria a ser apreciada apenas no próprio processo penal a ser futuramente instaurado. Do contrário se estaria imiscuindo indevidamente nas ações de persecução penal e, no limite, até mesmo impedindo a investigação da ocorrência de um crime, o que somente seria justificável acaso fosse apresentada prova robusta e pré-constituída de que o inquérito policial foi instaurado sem um mínimo de base empírica, mister do qual o indiciado não se desincumbiu. Não há, portanto, causa jurídica que justifique a paralisação da ação policial, devendo o indiciado buscar provar sua inocência perante a própria autoridade policial ou, não tendo sucesso, no curso de eventual ação criminal. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desapensem-se, restituindo o IP à autoridade policial. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença tipo A.

ACAO PENAL

0000271-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000271-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Arnaldo Adasz a apresentar alegações finais.

0006253-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006253-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 537, já com as razões (fls. 538/543). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 -

EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa da acusada Gislaine Fonseca Cardoso de Sousa, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o largo lapso temporal já decorrido, sem que as partes tenham apresentado o documento constante da determinação de fl. 62, exarada há quase 4 anos, e tendo em conta as informações constantes dos autos, que indicam que o procedimento administrativo (documento comum às partes; CPC, art. 358, inc. III) está em poder do réu (fl. 104), com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil, concedo, uma última vez, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do procedimento administrativo de CONCESSÃO e de REVISÃO ADMINISTRATIVA do benefício nº 120.019.264-5. Alerto o INSS de que o descumprimento deste último e improrrogável prazo poderá acarretar a aplicação das sanções processuais previstas no art. 359 do CPC, a depender das circunstâncias do caso. A intimação para cumprimento do ora decidido deverá ser feita ao órgão de representação judicial da autarquia. Não é função do Poder Judiciário realizar as diligências no sentido de localizar em qual das inúmeras repartições do INSS o documento requisitado se encontra, já que tais diligências, feitas por mera liberalidade e para comodidade das partes, já se arrastam por mais de 3 anos (fl. 68, 74, 79, 83, 94, 96/97 e 99), sem qualquer resultado útil. De outro norte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial feito pela parte autora (fl. 61), já que não veio acompanhado de justificativa (aliás, sequer menciona os períodos laborais e o fator caracterizador da especialidade da atividade, sobre cuja existência deveria incidir a perícia). Compulsando os autos, observo que a prova requerida se refere à especialidade dos períodos laborais de 1971 a 1996, em que o autor exerceu a função de engenheiro. Não se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995 é impertinente, já que, até o advento da Lei 9.032/1995 a especialidade das atividades é presumida, bastando o seu enquadramento em alguma das profissões constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexo I e II do Decreto 83.080/1979, ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos ali discriminados. Exceto nos casos mencionados (ruído e calor), a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente e em caráter complementar, por prova testemunhal. Quanto ao período remanescente (da data da edição da Lei 9.032, ou seja, 28/04/1995, à última data informada nos formulários, 13/10/1996), a prova pericial é indeferida por ausência de justificativa e de dados mínimos que permitam aferir se é ou não necessária (o autor sequer mencionou suas atividades e quais seriam os eventuais agentes agressivos). Intime-se o autor da presente decisão. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal, do teor da presente decisão e para que cumpra sua parte inicial (fornecimento de cópia do procedimento administrativo). Int. Cumpra-se.

0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 120/122: Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo, novamente, o procurador da autora acerca da certidão de fl. 113, tendo em vista que já fora intimado, conforme certidão de fl. 115.

0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Ruy Midoricava, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se solicitando. Outrossim, tendo em vista a manifestação retro, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 167: Tendo em vista a manifestação retro, arbitro os honorários do advogado Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/SP 201.433, no valor mínimo da tabela II, da Resolução nº 558/2007-CJF. Oficie-se, solicitando o pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) DATA DE PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2013 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Int.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 209/212: Mantenho a r. decisão de fl. 178, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal da parte autora, para que apresente aos autos, cópia do laudo de liquidação de sentença devidamente homologado do processo n. 2003.61.20.004348-3, da 1ª Vara Federal de Araraquara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado no despacho de fl. 114, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo supra.

0003289-06.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Discriminar o valor da média dos salários-de-contribuição, o valor do salário-de-benefício e a RMI, na data da concessão. 2) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão? 3) Evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição, pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta média evoluída esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS? 4) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência? Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa (quesito nº 4). Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, solicitando. 2. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 3. Após,

venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004251-29.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial feito pela parte autora (fl. 96), já que não veio acompanhado de justificativa (aliás, sequer menciona os períodos laborais e o fator caracterizador da especialidade da atividade, sobre cuja existência deveria incidir a perícia). Compulsando os autos, observo que a prova requerida se refere à especialidade dos períodos laborais de 06/06/1978 a 10/11/1983, de 20/03/1986 a 19/05/1989 e de 01/10/2006 a 25/01/2010 (fl. 5), em que o autor esteve exposto ao agente físico ruído e diversos outros agentes químicos. A realização de perícia laboral para períodos tão longínquos no tempo, como os primeiros mencionados, é materialmente irrealizável, por absoluta impossibilidade de se reproduzir as condições originais de trabalho, principalmente no caso do agente ruído, que é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, aberturas, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Ademais, no caso dos demais agentes, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995 é impertinente, já que, até o advento da Lei 9.032/1995 a especialidade das atividades é presumida, bastando o seu enquadramento em alguma das profissões constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos ali discriminados. A mera análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente e em caráter complementar, por prova testemunhal. Quanto ao último período laboral, observo que é posterior à vigência da IN INSS/DC nº 99/2003. Nesse caso, a especialidade da atividade é provada pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico, somente se justificando a realização de perícia acaso o empregador recuse a entrega do documento. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Discriminar o valor da média dos salários-de-contribuição, o valor do salário-de-benefício e a RMI, na data da concessão. 2) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão? 3) Evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição, pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta média evoluída esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS? 4) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência? Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa (quesito nº 4). Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 139/143: Mantenho a r. decisão de fl. 133, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 140/145. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0012129-05.2011.403.6120 - NEUSA APARECIDA ALVES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/81, designo o dia 02/04/2013, às 17:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0013416-03.2011.403.6120 - GERVASIO COSTA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da sucessora do autor falecido, conforme requerimento de fl. 120 e documentos de fls. 123/126. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fl. 107: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 58: Defiro o pedido de desentranhamento da petição protocolada sob o nº 201261200016213, em 26 de setembro de 2012, juntada nestes autos às fls. 47/50, por ser referente à pessoa estranha à lide. Fl. 59: Designo o dia 04/04/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 59 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000640-34.2012.403.6120 - SUELI GONCALVES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/82, designo o dia 02/04/2013, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 61: Indefiro. O requerimento de habilitação deve ser feita pelos próprios sucessores, e não por iniciativa do Juízo, já que se trata de direito disponível. Ademais, a habilitação depende da juntada de documentos pessoais e comprobatórios da relação dos sucessores com o falecido, além de procuração para o advogado da causa, o que somente pode ser providenciado pelos próprios interessados. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, para que o patrono do autor traga aos autos certidão de óbito e promova a habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.212/1991, sob pena de extinção do feito. Cumprido, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001293-36.2012.403.6120 - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0002024-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120) MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO)
Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Araraquara (SP), proposta por Michele Araújo Ferreira em face de Simbotex Industria e Comércio de Confecções Ltda., Caixa Econômica Federal e HSBC Bank Brasil S/A, objetivando a sustação de protesto de duplicatas e a condenação das requeridas ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.100,00, e a retirar o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em

decorrência de protesto indevido de faturas emitidas em seu nome em valor superior a R\$ 12.050,00. Aduziu que as requeridas protestaram faturas sem causa em seu nome, já que os documentos se referem a compras de roupas que a autora nunca realizou. Asseverou que, apesar de as requeridas terem utilizado o seu CPF, a autora exerce a atividade de faxineira e nunca trabalhou com o comércio de roupas, tendo estranhado a chegada das referidas faturas em sua residência em meados de 2009. Narra a inicial que antes desta ação a autora ajuizou a ação cautelar inominada n. 0002023.47-2012.403.6120, em apenso. Juntou procuração e documentos (fl. 07/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 13). A Simbotex Indústria e Comércio de Confecções Ltda. apresentou contestação às fl. 17/20. Afirmou que embora tenha adotado as precauções cabíveis para efetuar as vendas de malhas no atacado e no varejo, foi vítima da ação de criminosos, assim como a autora. Asseverou não ter praticado qualquer ato lesivo contra a autora, pois ambos são vítimas de terceiros pelos quais a requerida não pode ser responsabilizada. Aduziu que a requerente não comprovou a alegada negativa de crédito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 25/33). Réplica nas fl. 22/23 quanto à contestação da Simbotex. Foi determinado à parte autora que apresentasse certidões de protesto que identificassem os credores e que também providenciasse a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo em razão dos endossos translativos firmados nos títulos (fl. 34/35). A autora juntou certidão do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara (fl. 37/39). Agravo retiro (fl. 40/41). Após intimada a parte adversa, a decisão agravada foi mantida (fl. 43). A requerente pediu a inclusão no polo passivo da Caixa e do HSBC no polo passivo (fl. 44). O HSBC contestou o feito (fl. 51/57), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva porque é terceiro de boa-fé e está autorizado por contrato a efetuar cobranças para a Simbotex e a protestar os títulos, e é estranho à relação entre a empresa comercial e seu cliente. No mérito, assegurou não ter praticado qualquer ilícito e não lhe cabe qualquer dever de indenizar. Aduziu que há entre a instituição financeira e a Simbotex um contrato de prestação de serviços de cobrança, na qual a empresa se responsabiliza pela legitimidade dos títulos descontados, pela sua origem e pelas consequências advindas de informações equivocadas que tenha prestado à instituição financeira corré. Requereu a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 58/62). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fl. 64/99). Requereu, inicialmente, prazo em dobro. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual; a inépcia da inicial; ausência de interesse processual da requerente e ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, asseverou que a Simbotex firmou contrato de desconto de títulos com a CEF, transferindo os títulos à instituição mediante endosso translativo; o crédito e a cobrança, por meio de endosso, foram transferidos à Caixa, que não participou do negócio que formou os títulos; o protesto era a única opção diante da falta de pagamento; há ação monitória impetrada pela Caixa contra a Simbotex; os títulos são válidos; a requerida não está obrigada a saber sobre os motivos que deram origem a eles; a Caixa não praticou ato ilícito, agiu de boa-fé e não lhe cabe indenizar por danos morais. Aduziu que o pedido de antecipação da tutela deve ser rechaçado ou revogado. Juntou documentos (fl. 100/109). Em nova réplica, a parte autora impugnou as preliminares do HSBC e da Caixa (fl. 114/117). A ação cautelar e a principal haviam sido distribuídas inicialmente à 4ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Araraquara (SP). No entanto, o Juízo Estadual, acolhendo preliminar da Caixa suscitada em contestação, declarou-se incompetente e remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 123/124). Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, anotando-se prazo para a especificação de provas (fl. 129). O HSBC pugnou pela improcedência do pedido veiculado na demanda, afirmando que os documentos já acostados são suficientes para comprovar o endosso-mandato e as alegações da correquerida (fl. 13/132). Juntou documentos (fl. 133/137). A parte autora requereu a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (fl. 138/139). Juntou documento (fl. 140). Em seguida, afirmou não ter provas a produzir, entendendo bastantes aquelas já acostadas aos autos (fl. 142). A Caixa não se manifestou no prazo legal (certidão de fl. 141). Em outra manifestação, repisando a tese de que ao mandatário não cabe indenizar por danos morais, o HSBC juntou documentos (fl. 143/144 e 145/157). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, nem tendo as partes requerido a produção de provas em audiência, é possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Inicialmente, cabe ponderar sobre a petição inicial. A peça inaugural não é expressa ao requerer a sustação do protesto. Contudo, ao afirmar além da imposição para que a requerida retire imediatamente do cartório de protesto os títulos em nome da requerente, bem como do cadastro de inadimplentes, está, ainda que de um outro modo, pugnando pela sustação, assim como o fez, também singelamente, ao emendar a inicial na ação cautelar. Portanto, considera-se formulado o pedido de sustação. Preliminares. A Caixa Econômica Federal (Caixa ou simplesmente CEF nos autos) e o HSBC Bank Brasil foram incluídos no polo passivo por existirem documentos que, num primeiro momento, noticiam a existência de relação entre essas instituições financeiras e a requerida Simbotex para a cobrança e protesto dos títulos em nome da autora. Devem, portanto, permanecer no polo passivo até a análise de mérito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa. A autora demonstrou ser hipossuficiente nos termos do Código de Defesa do Consumidor e pugnou por indenização por dano moral. Nesse caso e em tese, sendo indevida a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, o dano pode ser reconhecido in re ipsa. Além disso, considero suficientes a descrição dos fatos e os documentos acostados, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC. Por sua vez o interesse processual da parte requerente é nítido, uma vez que pretende provar que não possui relação contratual com a corré Simbotex e,

assim, ter o seu nome limpo na praça em relação aos episódios narrados na inicial. Em relação aos prazos processuais, entendendo aplicável a hipótese prevista no art. 191 do Código de Processo Civil: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Passa-se ao mérito. No Código Civil, o endosso está previsto nos arts. 910/926. A Lei 5.474/1968 cuida da fatura e da duplicata. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Nos termos da petição inicial, a autora Michele Araújo Ferreira afirmou que a requerida Simbotex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., entre o primeiro semestre e o início do segundo semestre de 2009, começou a enviar à sua casa faturas de compras de roupas que a autora não havia realizado, já que, conforme asseverou, nunca manteve relação comercial com a mencionada empresa, nunca trabalhou com venda de roupas e exercia a atividade de faxineira. Aduziu que, embora tenha mantido contato com a Simbotex para esclarecer a situação, tendo inclusive recorrido à intermediação de advogado, veio a saber que em seu nome havia registros nos órgãos de proteção ao crédito decorrentes de protesto de títulos em seu nome no valor de R\$ 12.050,00. Afirmou que a responsabilidade pelo protesto indevido dos títulos é da Simbotex, da Caixa Econômica Federal e do HSBC Bank Brasil S/A.. A autora juntou certidões do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Araraquara (SP) e consulta ao SCPC para demonstrar que a Caixa e o HSBC protestaram títulos nos quais ela figura como sacada (fl. 09/12 e 37/38). O documento de fl. 12, com 6 registros, comprova a inscrição e disponibilização do nome da requerente no rol de inadimplentes. Nas fl. 37/38 constam 4 protestos por falta de pagamento na listagem do tabelião, tendo como sacado a autora Michele. Os 4 documentos são identificados na certidão por Duplicata Mercantil por Indicação (DMI), todas emitidas entre 22/09 e 28/10/2008. A primeira duplicata mercantil identificada nessa listagem foi recebida no tabelionato em 18/11/2008, tem como portador o HSBC, valor de R\$ 1.500,00, e se trata de título com endosso-mandato. Os outros três títulos levados a protesto têm como portador a Caixa, cada uma no valor de R\$ 2.150,00, sem aceite e cujos direitos foram transferidos por endosso-translativo. Nos 4 casos, o sacado é a autora Michele e o sacador a empresa Simbotex. O cedente, no caso do título do HSBC, é Daniele Banco Fomen Coml Partic Ltda e nos demais casos o cedente é Simbotex. A parte autora juntou também cópia de certidão e respectiva listagem emitida pelo Cartório do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Araraquara (fl. 09/11), do qual constam dois protestos promovidos pelo portador Caixa Econômica Federal, tendo como sacado a autora Michele e como cedente e sacador a Simbotex. A certidão se refere a 2 duplicatas mercantis sem aceite, enviadas a protesto por indicação, por falta de pagamento. A Caixa, também nesses dois casos, recebeu os títulos por mandato-translativo. Os originais da certidão do 1º Tabelião encontram-se encartados às fl. 51/52 da ação cautelar n. 0002023-47.2012.403.6120 em apenso. Portanto, são 6 as duplicatas questionadas nos autos, 2 protestadas no 1º Tabelião e 4 no 2º Tabelião. Consoante as provas dos autos, trata-se de duplicatas mercantis sem aceite e desprovidas de comprovação do efetivo negócio jurídico, daí decorrendo o protesto por indicação. As requeridas não demonstraram a compra e venda que lastrearia o título. Não se demonstrou a existência de causa apta a autorizar a emissão da duplicata. A requerida Simbotex limitou-se a afirmar que tanto ela quanto a autora foram vítimas de criminosos. Entretanto, não existe qualquer comprovação dos autos do referido ilícito ou da efetiva venda das roupas à autora. Pode ser que os bancos tenham tirado protesto para assegurar o direito de regresso contra os endossantes, nos termos do art. 13, 4º, da Lei 5.474/1968, mas tal hipótese não está evidenciada nos autos. Não obstante, se assim procederam, assumiram o risco de causar danos ao sacado. No caso dos autos, há que se considerar a ocorrência de duas modalidades de endosso. Ao HSBC, o título foi endossado por endosso-mandato, ao passo que a Caixa recebeu as duplicatas mediante endosso-translativo. No endosso-mandato apenas se autoriza o endossatário a receber um crédito em nome do credor. O endosso-mandato é espécie do gênero endosso impróprio, estabelecendo cláusula pela qual o endossante constitui o endossatário seu mandatário, especificamente para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores representados no título, e para esse objetivo transfere-lhe todos os direitos cambiais que dele decorrem. O endosso translativo é o meio pelo qual se transferem os direitos de crédito a um terceiro que, ao recebê-los, torna-se credor do título. O endosso translativo é definido como espécie de endosso próprio e pleno, um ato cambiário mediante o qual o endossador transfere ao endossatário o título e, em consequência, os direitos nele incorporados. Não obstante tais diferenças, ambas as espécies de endosso podem levar à responsabilização do endossatário por dano causado ao sacado. Conforme já decidiu o E. STJ, o vício intrínseco da duplicata pode ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé (Resp 774.304/MT). É o caso dos autos, em que a parte autora reivindica a sustação de protesto sob a alegação de inexistência de negócio jurídico que oferecesse lastro ao lançamento de duplicatas mercantis. Garantiu a autora que o negócio inexistiu. Deve-se salientar, no que se refere à duplicata, que a Lei n. 5.474/1968 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé (REsp 774304/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Especificamente quanto ao endosso translativo, ao levar a protesto título endossado, o endossatário assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado (STJ, AgRg no Ag 1380089/SP). Por sua vez, no endosso mandato, o endossatário responde pelo protesto indevido de título quando procede ou mantém o apontamento após advertido de sua irregularidade (AgRg no Ag

1101072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011). Note-se que há diferenças importantes entre os endossos, dos quais decorrem efeitos diversos aos endossatários nas hipóteses nas quais não há aceite ou inexistência de lastro para a emissão do título, entre outras irregularidades que podem ou não ser do conhecimento dos endossatários. O tema já foi pacificado pela Segunda Seção do e. STJ em dois recursos representativos de controvérsia abordando os endossos mandato (REsp 1063474/RS) e translativo (REsp 1213256/RS). Ementas a seguir: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011) Portanto, enquanto no endosso-mandato o endossatário que tirar protesto somente responde por danos se extrapolar os poderes de mandatário, no endosso translativo basta que o título recebido e protestado não possua causa para a emissão da duplicata para que o endossatário possa ser responsabilizado. As duplicatas não foram aceitas pela autora. Não há provas da entrega e do recebimento da mercadoria ou da existência de declaração escrita do portador do título e do apresentante. O HSBC, endossatário-mandatário, juntou aos autos instrumento de convênio para prestação de serviços de cobrança (fl. 133/135) por meio do qual o cliente se responsabiliza por apresentar em qualquer tempo e lugar quando exigido e no prazo determinado por lei a documentação comprobatória da venda, compra ou prestação de serviços, efetiva entrega ou recebimento da mercadoria ou serviço que deu origem à emissão dos documentos. Nesse caso, o banco atua como mero mandatário, embora as consequências do protesto para a autora não aceitante possam ser calamitosas, como o caso da inclusão de registro em seu CPF no rol de inadimplentes. Sem embargo da apresentação do referido contrato, entendo que o instrumento não substitui a comprovação da efetivação do negócio e não exonera o endossatário de preservar o nome do sacado não aceitante de prejuízos eventualmente decorrentes de um protesto ao qual não tenha ele dado causa. No que se refere à Caixa, a ela caberia, por ter recebido o endosso translativo, observar se a duplicata, sem aceite, fora lançada com a necessária lisura e se era isenta de vício. Ao receber a duplicata por endosso translativo, sem aceite, e sem documentos comprobatórios do negócio, protestando-a, posteriormente, por indicação, por falta de pagamento, e provocando a inclusão do nome da sacada nos cadastros de proteção ao crédito, agiu com negligência ao não proteger o nome da autora dos danos consequentes. Embora se deva reconhecer que o Tabelião não recepcionaria para protesto, em tese, duplicatas sem aceite, sem que preenchessem determinados requisitos, por decorrência lógica do cumprimento das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, a responsabilidade pela aferição da veracidade das declarações prestadas pelo sacador-endossante ao Protesto de Letras e Títulos é da instituição endossatária. Portanto, ausentes provas da realização do negócio jurídico que daria lastro às duplicatas mercantis, o nome da autora foi exposto indevidamente no cadastro de inadimplentes por responsabilidade dos três correqueridos. Não foi comprovada a existência de obrigação do sacado para com o emitente. Se não há prova da causa para a expedição das duplicatas mercantis, é incabível o protesto, que deve ser sustado em definitivo. Dano Moral A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de

indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j. 28/4/2009, DJe 13/5/2009). A situação experimentada pela parte autora é daquelas que causam realmente transtornos severos, que superam o mero dissabor, podendo-se aceitar que o dano esteja in re ipsa, ou seja, que decorra da tão-só violação, pois se trata de pessoa hipossuficiente que exerce a função de faxineira (informação não infirmada nos autos) e que seu viúvo privada de obter crédito. Assim, desnecessária a prova efetiva do elemento dano. Quanto aos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual, também os tenho por presentes. A culpa decorre do comportamento desidioso e negligente dos prepostos das rés, conforme já exposto. Cristalino o nexo de causalidade entre a ação/omissão culposa da requerida e o dano experimentado pela autora. Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927). Passo à fixação do quantum a ser indenizado. Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Dentre tais circunstâncias, entendo que devam ser levadas em conta as seguintes. A falta foi de natureza mediana. A requerida Simbotex deixou de adotar as cautelas mínimas para bem identificar o comprador de suas mercadorias ou, o que não se comprova nos autos, emitiu duplicatas sem lastro. Já as instituições financeiras levaram a protesto duplicatas não aceitas sem exigir a comprovação da existência do negócio jurídico a elas subjacente. Os valores envolvidos foram altos, cerca de R\$ 12.050,00. A ofendida, entretanto, não fez prova da intensidade de seu sofrimento. Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pelos réus HSBC e Caixa com o ato; apenas a negligência. No tocante à Simbotex, há que se basear apenas nos dados dos autos, que comprovam no mínimo a negligência. A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento dos ofendidos, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. A responsabilidade da Simbotex é mais ampla que a das instituições financeiras, já que foi ela quem emitiu os títulos de forma indevida. A responsabilidade do HSBC é menor do que a da Caixa, em virtude da natureza do ato jurídico firmado com a emitente dos títulos (endosso-mandato), bem como em

decorrência da quantidade de títulos protestados. Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequado fixar as seguintes indenizações a serem pagas pelos requeridos à autora: a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), solidariamente entre Simbotex e HSBC; b) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), solidariamente entre Simbotex e CEF. Antecipação da tutela. A autora pugnou, nesta ação, pela antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Em ação cautelar apensada a estes autos há pedido em igual sentido em relação ao qual foi concedida liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto, bem como o cancelamento do lançamento do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, porém não efetivada por falta do depósito da garantia determinada pelo Juízo. Não obstante o pedido formulado na cautelar, entendo não existir impedimento para que, na ação principal, na qual se instaurou amplo contraditório, seja antecipada a tutela. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Michele Araújo Ferreira. CONCEDO a ordem de sustação definitiva de protesto dos títulos relacionados na certidão n. 19926-2010 e respectiva listagem do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara (fl. 31/32) em nome da autora-sacada Michele Araujo Ferreira, CPF 214.867.708-0. CONCEDO a ordem de sustação definitiva de protesto dos títulos relacionados na certidão e respectiva listagem do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara (fl. 09/11) em nome da autora-sacada Michele Araujo Ferreira, CPF 214.867.708-0. EXPEÇA-SE o correspondente Mandado Judicial de Sustação definitiva de protesto, consignando que a autora-sacada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que retire as ordens, que deverão ser por ela ou por seu procurador apresentadas ao respectivo tabelionato. CONDENO as Rés Simbotex Industria e Comércio de Confeções Ltda., Caixa Econômica Federal e HSBC Bank Brasil S/A a indenizar à autora o dano moral causado, nos seguintes termos: a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos de forma solidária por Simbotex e HSBC; b) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos de forma solidária por Simbotex e CEF. Os valores são referidos à data da presente sentença, razão pela qual somente deverão ser atualizados a partir de então, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008). O arbitramento dos valores da condenação já levou em consideração a compensação pela mora, razão pela qual não se aplica a Súmula 54 do STJ. A partir da presente data os valores da condenação deverão ser atualizados e remunerados por juros na forma prevista no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista o perigo na demora do provimento jurisdicional para o crédito da autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de exclusão do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito em relação aos títulos discutidos nesta ação (relacionados nas fl. 09/11 e fl. 31/32), obrigação que deverá ser cumprida pelas requeridas Caixa e HSBC, cada qual quanto ao respectivo título, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada ré (HSBC e Caixa) a ser revertida em favor da parte autora. A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do décimo primeiro. Sopesando as circunstâncias do caso e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem pagos pelos requeridos, na mesma forma estipulada para a indenização a que foram condenados, ao patrono da autora. Custas pelos requeridos, também na mesma forma da condenação em danos morais. Ao SEDI para a retificação do nome da correqueira SIMBOTEX conforme consta do contrato social de fls. 28/31. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações determinadas. Sentença Tipo A

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 2705/1992, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP. 3- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 36. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 104/108) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Cite-se a UNIÃO para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do alegado à fl. 106 e dos documentos de fls. 112/119, 122/123 e 125, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0313157-48.1995.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 59. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.ra-se.

0011019-34.2012.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 173/181, designo o dia 02/04/2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 74/80, juntando-a nos autos a que se refere. Outrossim, exclua-se da pauta a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02/04/2013, às 15:30, uma vez que os presentes autos ainda não possuem laudo médico. Int. Cumpra-se.

0011911-40.2012.403.6120 - ANTONIO FRANCO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 259, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 258, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, apresentando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001326-89.2013.403.6120 - OZILIA GASPAR MARTINS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fl. 80, verifico a identidade com o processo (0001409-23.2004.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 78. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao referido feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que a comunicação do resultado do requerimento administrativo não é contemporânea (26/05/2011, fl. 77) suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para que à parte autora: a) traga aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos; b) demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos; c) e junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001451-57.2013.403.6120 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Araraquara, nos termos do art. 475-P, parágrafo

único do Código de Processo Civil. Considerando o preceito contido no artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, as suas espessas, promova o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos e as cópias necessárias para instruir a contrafé. Int.

0001452-42.2013.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Diante do prévio requerimento administrativo acostado à fl. 20, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora: a) junte a comunicação do resultado de seu requerimento administrativo ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo do pedido, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa; b) e demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos; Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Oficie-se AADJ para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a multa vigorará pelo prazo de 180 dias, a ser revertida em favor do autor. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3037

MANDADO DE SEGURANÇA

0001329-44.2013.403.6120 - ALAN SANT ANNA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alan Sant Anna de Lima contra ato do Reitor do Centro Universitário de Araraquara e dos representantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FENAD por meio do qual a impetrante busca a realização de matrícula no curso de direito assegurando a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive o direito de frequentar as aulas, até que seja devidamente regularizado seu cadastro perante o FNDE. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da Associação São Bento de Ensino, pessoa jurídica a qual o Reitor, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Ainda relativamente à autoridade apontada como coatora representantes do FENAD, há que se perquirir se a responsabilidade pelo ato combatido não cabe apenas ao Reitor da instituição de ensino, atuando por delegação concedida pelo Ministério da Educação, hipótese verificada em variados precedentes que envolvem matéria similar (v.g. TRF 3ª Região, ROMS 0001424-61.2009.4.03.6105/SP, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 06/07/2010; TRF 3ª Região, AMS 0003207-09.2005.4.03.6112/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 13/09/2010; TRF 4ª Região, AMS 5002392-69.2012.404.7108, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 30/01/2013; TRF 4ª Região, AMS 5008269-46.2012.404.7100, rel. Des. Federal Fernando Quadro da Silva, j. 28/11/2012). No caso, é inequívoco, pelas provas carreadas aos autos, que a autoridade coatora é o Reitor da IES, já que a ele é atribuído o ato combatido e a competência para cumprir eventual determinação para realização da matrícula do impetrante, e não os representantes do FENAD, cujas atribuições são diversas. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva dos representantes da FENAD. Ao SEDI para exclusão do FNDE. Ultrapassadas essas prefaciais, passo à análise da liminar. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada

como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Tendo por base esse cenário, passo ao exame do pedido de liminar. Conforme narra a inicial, a IES está cobrando da impetrante o valor de R\$ 4.600,80 como condição para matrícula em 2013. Afirma, porém, que o óbice para a matrícula decorre de problemas entre a IES e o FNDE que a impediu de realizar o aditamento contratual para o segundo semestre de 2010. Em razão dessa pendência, também não teve como realizar os aditamentos posteriores estando sem o benefício do programa desde então. Levando em consideração os documentos que instruíram o mandado de segurança, verifico que há indícios acerca da plausibilidade do direito invocado. Com efeito, observo que tanto foi realizado o pedido de aditamento contratual do 1º semestre de 2010 que constam pendências no contrato já que o mesmo precisaria de correções (fl. 25). Por outro lado, é razoável o argumento da impetrante de que a demora na regularização do contrato se dê por falha no sistema do FIES - MEC e em razão disso o pedido da impetrante não foi finalizado (fl. 32, 39 e 42). Por outro lado, o e-mail encaminhado pelo FNDE à impetrante sequer esclarece quais correções seriam necessárias para a finalização do contrato (fl. 41/42), limitando-se a informar que o impetrante deveria argumentar com a IES, quando esta pretendesse cobrar o valor integral ou impedir a matrícula que não poderia suspender a matrícula e nem cobrar parcelas de anuidades ou semestralidades, mesmo como aditamento. Ocorre que eventual falha no sistema não pode ser imputada à impetrante que, ao que indica, agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido. Processo APELRE 201150010039691 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 539564 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2012 - Página::275/276. Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR - FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DO GESTOR DO FUNDO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DE oTERMO DE ACORDO COM BOLETO- COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. 1. Os impetrantes pleiteiam a nulidade dos otermos de acordo com boleto- que tiveram que assinar como condição para efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2011, com o intuito de continuar cursando o curso de graduação em medicina, uma vez que são beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). 2. Descabe falar em carência superveniente do direito de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que tal interesse encontra-se tanto na utilidade da medida quanto na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito à situação de fato deduzida em juízo, que pode ser proveniente de um dano iminente ou um dano concreto. No presente caso, não restou demonstrado pela autoridade coatora que os otermos de acordo com boleto-, assinados pelos impetrantes no mês de fevereiro de 2011 quando da matrícula para o primeiro semestre do ano de 2011, foram cancelados. Existente, portanto, a utilidade e a necessidade de ordem concedida no presente mandamus, declarando nulos os referidos termos. 3. Considerando que o aluno se encontra regularmente inscrito no FIES, faz jus à efetivação da matrícula, ainda que pendente o repasse das verbas do referido programa. Não pode a instituição de ensino condicionar a matrícula do aluno beneficiário do FIES à assinatura de contrato de confissão de dívida, uma vez que a obrigação do repasse da verba não recai sobre o aluno e sim sobre o agente operador do programa do FIES. 4. Salienta-se que existem responsabilidades e deveres a serem seguidos pelos alunos e pelos estabelecimentos educacionais. Ora, na medida em que os apelados estão inscritos regularmente no FIES, o atraso na liberação dos valores respectivos, principalmente em decorrência de falha do próprio sistema, não poderia ter impedido a realização da matrícula, muito menos legítima a cobrança, por parte da instituição de ensino, diretamente dos alunos do montante que deveria ter sido repassado. 5. Deve-se garantir o direito à educação, que se contrapõe, neste caso, a problemas internos de repasse dos valores, não podendo prejudicar os impetrantes. 6. Precedentes: STJ - Resp. 54211/SP, Primeira Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 02/10/1995, DJ 30/10/1995, p. 36723; TRF - 5ª Região - APELREEX 12591/CE, Terceira Turma, rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado), j.: 30/06/2011, DJE 07/07/2011 - página 798; TRF - 5ª Região - REO 93089/RN, Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado), Terceira Turma, j: 15/02/2007, DJ 16/04/2007 - página 584; TRF-2ª Região, AC 96.02.33742-7, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Wanderley de Andrade Monteiro, data julgamento: 06/03/2002 7. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. - Processo AMS 200484000081962 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90709 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::29/07/2005 - Página::625 - Nº::145 - Decisão - UNÂNIME - Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ATRASO NO REPASSE DE VERBA DO FIES. MATRÍCULA INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. - Descabe a suspensão de matrícula de estudante vinculado ao sistema do FIES havendo atraso no repasse das verbas do programa. - Necessidade de utilização da técnica da ponderação de interesses, devendo haver um balanceamento dos fatos com os princípios e normas jurídicas a serem utilizadas para a solução da questão. - Garantia do direito fundamental à educação, que se contrapõe neste caso a problemas internos de repasse dos valores. - Apelação improvida. Nesse quadro, não é razoável que o impetrante seja

impedida de fazer sua matrícula e deixe de frequentar as aulas, pelo menos até as informações da autoridade coatora, lembrando o que dispõe a Portaria Normativa n. 24, de 20 de dezembro de 2011, que acrescentou o art. 2ª-A à Portaria Normativa MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010 nos seguintes termos: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010. Ademais, de acordo com o extrato de fls. 29/30 o impetrante está em dia com o pagamento da mensalidades. Por outro lado, a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à IES. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante Alan Sant Anna de Lima no 1º semestre letivo de 2013 do curso de Direito a fim que de possa assistir às aulas, até decisão em sentido contrário. Entretanto, considerando que a inicial está irregular (art. 6º, Lei n. 12.016/09), condiciono a notificação da autoridade coatora à emenda da inicial, com a juntada dos documentos necessários à contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC c/c art. 10, da Lei n. 12.016/09). Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora. Ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X MUSTAFA DO LAGO HEDRO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MARCELO MORENO HEDRO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Parte final do despacho de fl. 551: especifiquem as partes no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0) - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informações de Secretaria: 1) Nos termos da Portaria n.º 6/2012, desta vara, item 3, XI, a, ficam as partes intimadas acerca da juntada da carta precatória n.º 256/2012, devidamente cumprida, expedida à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para oitiva da testemunha Fabrício de Castro Pereira do Carmo. 2) Nos termos da Portaria n.º 6/2012, desta vara, item 3, XIV, ficam as partes intimadas acerca da data fixada para coleta de material para a realização de perícia de investigação de paternidade designada para o dia 26/03/2013, às 14h, na Alameda Aldo Lupo, 502, Jd. Vista Alegre, na cidade de Américo Brasiliense/SP, cabendo ao patrono da parte autora informar às pessoas que deverão comparecer para coleta de material (Andréia Cristina Boas Ferreira, Maria Eduarda Boas Martins e Catia Adriana José Martins) quanto à data, hora e local da realização da mesma. Ficam, ainda, intimadas as partes quanto às orientações fornecidas pelo IMESC a seguir transcritas: são requisitos necessários para a realização da perícia: - Todos os periciandos estarem munidos de um dos seguintes documentos original e legível: RG; Carteira de Trabalho; Carteira de Habilitação; Carteira Funcional com fotografia. Em se tratando de criança ou adolescente, também será aceito Certidão de Nascimento. Qualquer outro documento apresentando que não seja um dos acima citados e não seja original ou legível, a perícia não será realizada. - Comparecimento simultâneo do(s) autor(es), da mãe e do suposto pai, ou de todos os envolvidos. - Na hipótese de qualquer uma das partes ser absolutamente incapaz, deverá estar representada ou assistida na forma da lei, apresentando documento comprobatório de sua condição. - Informamos ainda que a data da perícia não coaduna

com a data de análise das amostras podendo o laudo ser expedido em um prazo aproximadamente de 06 (seis) meses, prazo este, sujeito a variações da demanda e da complexidade dos casos. A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA, caso os requisitos acima não sejam cumpridos em sua totalidade. OBSERVAÇÕES: - Não é necessário jejum. - Os periciandos NÃO deverão suspender medicação de uso habitual. - Os assistentes técnicos somente serão admitidos para acompanhamento da perícia mediante prova de identificação pela parte e respectivo deferimento desse R. Juízo. - O Instituto NÃO dispõe alojamento e NÃO oferece transporte aos periciandos.

0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado não respondeu os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 porque a autora está recebendo aposentadoria por invalidez. Designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Intime-se o Perito para responder os quesitos da Portaria Conjunta em vigor, mesmo tendo ciência de que a autora já está aposentada por invalidez, pois é necessária a avaliação de eventual incapacidade desde 2007, época dos requerimentos administrativos. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008383-66.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA AGUIAR LONGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fls. 78 - Defiro. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se o INSS para, desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência que designo para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 16h00min na sede deste juízo. Intimem-se.

0010181-62.2010.403.6120 - JOSE DOS SANTOS LOURENCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.),

além do documento de identificação pessoal recente.

0006920-55.2011.403.6120 - JOSE ALTINO SANTOS COLEN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010187-35.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

informação de secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011929-95.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA GALBERO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011984-46.2011.403.6120 - DERLI CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011992-23.2011.403.6120 - REGINALDO BALBINO DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, chamo o feito a ordem. Dou por citado o INSS. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0012103-07.2011.403.6120 - ROSELENA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP189320 - PAULA FERRARI

MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0012121-28.2011.403.6120 - VILMA BOMBO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013028-03.2011.403.6120 - IDALINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Informação de Secretaria: Parte do despacho de fl. 64: ...vista à parte contrária para réplica.

0013259-30.2011.403.6120 - TIAGO SIMOES PASCHOAL(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003573-77.2012.403.6120 - ODUVALDO DONIZETE CARBONE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, chamo o feito a ordem. Dou por citado o INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir provas justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa (fls. 97/98). Intim.

0010068-40.2012.403.6120 - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao FGTS de titularidade do falecido marido da autora. Fundado na ocorrência de litispendência com os autos n. 0013396-12.2011.403.6120, O processo foi extinto, sem resolução de mérito. Posteriormente, a autora apresentou recurso de apelação, argumentando a correção da ilegitimidade, que motivou a extinção dos autos que ensejaram a

prevenção. Afastou a litispendência alegando o prévio trânsito em julgado, não certificado pela secretaria. É o breve relato. Decido. Razão assiste a autora. Cotejando os dois processos, verifico que em ambos a autora postula a correção da conta fundiária de seu falecido esposo, visando o pagamento das diferenças devidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. Nos autos n. 0013396-12.2011.4403.6120, não lhe foi reconhecida legitimidade para o pleito, uma vez que não ostentava a titularidade do direito controvertido, não bastando apenas a sua condição de sucessora para conferir-lhe pertinência subjetiva. Nestes autos, com esteio no artigo 1º da Lei n. 6858/1980, reproduz o seu pedido, agora postulando em nome próprio o pagamento das diferenças. Justifica que não havia demonstrado sua qualidade de dependente junto à Previdência Social anteriormente, causando a extinção prematura do feito, corrigindo, nestes autos, o defeito que impediu o processamento do seu pedido. De fato. O que distingue a litispendência e a coisa julgada seria apenas o encerramento da relação processual, uma vez que em ambas temos a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Não há que se falar em litispendência na hipótese dos autos, tendo em vista o prévio trânsito em julgado da decisão extintiva, certificado pela secretaria em 23/08/2012, conforme consulta ao Sistema Informatizado. Portanto, em momento anterior à sentença, proferida em 15/10/2012. De toda forma, embora não tenha ocorrido a suposta falha da secretaria, a certidão cartorária é apenas declaratória, consumando-se a preclusão pelo mero decurso do prazo. No entanto, também não se revela apropriada a designação de coisa julgada, que pressupõe exame de mérito, inexistente no caso. É certo, todavia, abstraída a discussão de qual instituto processual seria aplicável, que a decisão terminativa obsta a repropositura do pedido, se não corrigido o defeito que ensejou a extinção. Prosseguindo, verifico que, de fato, a autora corrigiu o vício de legitimidade outrora apontado, demonstrando sua qualidade de pensionista na Previdência Social (fl. 12), o que a habilita ao pedido deduzido nos autos, como titular do direito controvertido, conforme previsão contida no artigo 1º da lei n. 6.858 de 1980: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Embora a previsão não seja específica para a situação vertente, face à notícia de ausência de bens a inventariar (fl. 11) e a legitimidade reconhecida à pensionista previdenciária para recolher saldo de conta fundiária, cabível a extensão do comando legal por analogia. Assim, razoável concluir-se viável, aos dependentes habilitados na Previdência Social, pleitear o recebimento de valores não creditados em conta vinculada de titular já falecido, à época em que devidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 296 do CPC, em juízo de retratação determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Int.

0000967-42.2013.403.6120 - EBER CESAR FREITAS DE JESUS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial e corrigir o polo passivo, considerando que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica para figurar como demandado. Após, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3686

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-66.2012.403.6123 - ERIVALDO ISIDORO DA SILVA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Autor: ERIVALDO ISIDORO DA SILVA Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Vistos, em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, movida por

ERIVALDO ISIDORO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP, por suposta recusa indevida ao recebimento do valor de R\$ 190,38 (cento e noventa reais e trinta e oito centavos) referente à anuidade de 2011. Sustenta o consignante que para o regular exercício da atividade de Enfermagem, efetuou a sua inscrição em 1995 no citado Conselho, pagando pontualmente todas as anuidades. Aduz que, por não mais exercer a profissão de enfermeiro, tentou, inúmeras vezes, cancelar a sua inscrição junto ao COREN. Sustenta que a recusa do cancelamento se deu pelo fato de existirem anuidades em aberto. Declara o requerente que a informação prestada de que não exerce mais a profissão de enfermeiro, não foi registrada pelo réu. Informa o requerente que as anuidades cobradas nos autos da Execução Fiscal nº 0000120-36.2010.403.6123 em trâmite nesta Vara Federal, são indevidas, estando as mesmas prescritas. Sustenta que mesmo não exercendo a atividade de Enfermagem, a anuidade de 2012 foi devidamente quitada. Aduz que não conseguiu efetuar o pagamento da anuidade relativa ao exercício de 2011 e que, por essa razão, há mora do credor a autorizar o manejo da forma consignada de pagamento. Pede o depósito do valor correspondente à referida anuidade, e o cancelamento da sua inscrição junto ao réu Documentos juntados às fls. 08/15. Citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 29/40. É o relatório. Decido. A impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária efetuada pelo requerido não pode ser conhecida, porquanto não realizada pela forma prescrita na Lei de Assistência Judiciária. Com tais considerações, defiro o benefício ao autor. Anote-se. Já delimitado, pelo despacho que apreciou o pedido liminar (fls. 19/vº), o âmbito da lide aqui vertente, é de verificar, nesse momento, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária a realização de qualquer outra prova para a formação do convencimento, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. A demanda consignatória ora proposta é de palmar improcedência. Com efeito, para além de meras alegações formuladas pelo autor, não há, de efeito, nenhum mínimo resquício de comprovação nos autos, no sentido de que o réu tenha criado embaraços ao recebimento da parcela da anuidade relativa ao exercício de 2011, ou que atrele o cancelamento do registro à quitação das parcelas em aberto. Pelo contrário, sobreveio até mesmo a demonstração, de parte do requerido, de que não efetiva tal exigência, na conformidade do que dispõe o art. 27 da Resolução n. 372 do COFEN. Dito isto, verifica-se que não estão presentes quaisquer das causas que autorizam a demanda consignatória, de vez que não demonstrada a hipótese da mora do credor, a configurar enquadramento no que dispõe o art. 335, incisos I usque V do CC, razão porque a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Sendo esta a conclusão, pela improcedência do pedido, não se vai cogitar, como pretende o requerido, a conversão em renda do depósito realizado em favor do credor. Isto porque, nos termos do art. 339 do CC, a aceitação do depósito, como pagamento, pelo credor se dá na hipótese de procedência do pedido, em que a consignação vale como pagamento, extinta a obrigação originária. No caso, provada a improcedência do pedido, a dívida permanece intangida, e a satisfação do devido deverá ser buscada pelas vias processuais aplicáveis. Com tais considerações, a hipótese é de improcedência. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito, autorizo o requerente a levantar o depósito realizado às fls. 24.P.R.I.(17/12/2012)

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Fls. 173: defiro prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado nos autos. Feito, dê-se nova vista à AGU.

MONITORIA

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIANE FERNANDES DA SILVA Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto a certidão negativa aposta às fls. 76-verso, requerendo o que de oportuno

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 231/236: intimem-se os executados GRAFICA A B R LTDA ME, SILVANA BARLETTA RALISE e ADRIANO BARLETTA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos para decisão.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 115/120: defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado, observando-se a alteração da razão social, sob mesmo CNPJ, consoante documento trazido Às fls. 117/120 (CNPJ: 48.851.232/0001-80 - DROGARIA RYAN LTDA - ME), para instrução do feito. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. VISTA CEF

0002206-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA

1- Fls. 88: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001797-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001797-5) - MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ X JOSE DE PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 234. Com efeito, restituam-se os autos ao SEDI para retificação do curador da parte autora, consoante consta 222/224, qual seja, sr. José de Paula. Após, retifiquem-se as requisições expedidas e dê-se ciência às partes.

0001103-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001103-6) - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA X JOICE DE FATIMA BARBOSA - INCAPAZ X ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001845-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001845-6) - OLINDA ROSALINA DE JESUS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo prazo cabal de cinco dias para que o i. causídico da parte autora regularize o instrumento de substabelecimento de procuração de fls. 132/133, vez que ausente o nº da OAB do advogado substabelecido Dr. Miguel Ramiro Carneiro, bem como para que cumpra ao determinado Às fls. 109.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0000080-20.2011.403.6123 - MILTON DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000457-88.2011.403.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 151: cumpra o INSS o determinado no v. acórdão, comprovando nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora.2. Sem prejuízo, considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, nos moldes do requerido às fls. 151, sem o destacamento do contrato de honorários. 3. Ainda, defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento da CTPS e da certidão de nascimento original de fls. 136, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais.

0000601-62.2011.403.6123 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 316 : defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 20/104, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)
Considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora (CEF) para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001513-59.2011.403.6123 - GENTIL SOUZA DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001514-44.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA MACHADO DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001616-66.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001950-03.2011.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001962-17.2011.403.6123 - ELIAS PRANDO(SP223157 - OSCAR RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002517-34.2011.403.6123 - ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Para regular adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19 de março, fls. 67.2. Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2013, às 14h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS.

0002518-19.2011.403.6123 - FRANCILENE PROFESSOR(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000258-32.2012.403.6123 - WILSON RAMOS DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000295-59.2012.403.6123 - VITORIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FIRMINA GOMES SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000335-41.2012.403.6123 - SEBASTIANA ALVES SOARES(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000517-27.2012.403.6123 - MARIA DA GLORIA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000740-77.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o vínculo empregatício anotado na CTPS da autora junto ao empregador Dr. Oswaldo Pimentel Portugal encontra-se sem data de saída (fls. 22), requeira a demandante o que de direito para a complementação da prova (documental e / ou testemunhal) relativa ao referido vínculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos. Int. (17/12/2012)

0000758-98.2012.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000814-34.2012.403.6123 - LAERCIO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001118-33.2012.403.6123 - NATAL VICCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/30: não obstante o não cumprimento pela parte autora do determinado Às fls. 23, cite o INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 2. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, fone: (11) 2297-7656, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001508-03.2012.403.6123 - MARTA BUENO NUNES DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Recebo, para os devidos efeitos, a documentação trazida aos autos pela parte autora quanto a interdição decretada pelo D. Juízo Estadual competente, fls. 53/54.2. Com efeito, é pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443]. Vale dizer: os absolutamente incapazes outorgam procuração através de seus representantes legais, já que - completamente impedidos de realizar quaisquer negócios jurídicos - os realizam por intermédio dessas pessoas, que são dotadas de personalidade jurídica plena, e que realizam os atos em seu nome, suprindo por completo a incapacidade civil que os tolhe de contratar diretamente. A conclusão se justifica porque, como não realizam atos jurídicos diretamente, senão através de interposta pessoa, os absolutamente incapazes se fazem representar por pessoas plenamente aptas e capazes do ponto de vista da assunção de direitos e obrigações na ordem civil, o que dispensa a formalidade de outorga de mandato por meio de instrumento público. Não é o que ocorre com os relativamente incapazes, que, aptos realizar os atos da vida civil diretamente, ainda que assistidos por terceiros capazes, devem ser alertados para a seriedade dos negócios que praticam, o que, de certa forma, autoriza o recurso a formas mais solenes de celebração de contratos, v.g., a constituição de mandatário através de instrumento público de procuração. Essa diferença de tratamento das pessoas incapacitadas se mostra ínsita ao grande sistema protetivo da incapacidade divisado pela lei civil. Dissertando sobre o tema, ainda que com base nas prescrições do Código Civil anterior, o saudoso professor SÍLVIO RODRIGUES, assim se posiciona, ao mencionar os absolutamente incapazes: Essa deficiência física, todavia, não impede o absolutamente incapaz de participar do comércio jurídico; apenas o impede de fazê-lo pessoalmente, porque o legislador acredita que, em virtude de suas condições pessoais, ele não pode aferir de sua própria conveniência. Condiciona, em razão disso, a atividade do incapaz ao fato de ser representado por uma outra pessoa que tenha maturidade e tirocínio, e que possa, atuando em seu lugar, suprir a sua vontade defeituosa. Representarão os absolutamente incapazes seus pais, tutores ou curadores (CC, art. 84). De forma que o absolutamente incapaz não comparece ao ato jurídico que envolve manifestação de sua vontade. Outra pessoa, isto é, seu pai, seu tutor ou seu curador o faz, representando-o. Desta forma, dou o feito por sanado, estando em termos a representação processual da autora, consoante instrumento de procuração de fls. 10.3. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 5. Aguarde-se, pois, a realização da perícia médica designada às fls. 49/50. 6. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

0001690-86.2012.403.6123 - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autora: ISABEL COUTINHO ROSA MARQUESRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. A documentação apresentada pela CEF às fls. 38 destes autos efetivamente permite visualizar as datas em que se verificaram alguns dos pagamentos realizados pela autora por conta do contrato de financiamento imobiliário estipulado entre os ora litigantes. Entretanto, de sua análise não é possível determinar a quais parcelas se relacionam. Daí porque, necessário que a ré esclareça, apresentando, obviamente, as provas documentais respectivas, especificamente no que concerne aos pagamentos realizados em 01/08/2012 e 29/08/2012 a quais parcelas do contrato os mesmos se referem. Para a juntada, pela ré, da documentação pertinente, assino um prazo de 10 dias. Com o atendimento, vista às partes. Após, tornem. Int.(05/02/2013)

0001702-03.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.-Remetam-se os autos ao contador judicial, para análise e verificação das alegações da parte autora, especialmente no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, conforme alegado às fls. 03.-Após, vista às partes no prazo legal e tornem os autos conclusos.Int.(05/02/2013)

0001732-38.2012.403.6123 - JOSE DONIZETTI FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do

determinado nos autos.Int.

0001774-87.2012.403.6123 - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001824-16.2012.403.6123 - FERNANDA THAIS FERREIRA DE FREITAS(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001839-82.2012.403.6123 - JOAO ROBERTO ARRELARO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001869-20.2012.403.6123 - MADALENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001951-51.2012.403.6123 - JULIA ANDREIA HOSSU(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/48: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.2. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Nomeio para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001959-28.2012.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001960-13.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001962-80.2012.403.6123 - JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001967-05.2012.403.6123 - ROSA OLIVEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002021-68.2012.403.6123 - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, vez que ausente procuração em sua manifestação de fls. 30/35.

0002026-90.2012.403.6123 - ADAO BENTO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002051-06.2012.403.6123 - IVONE FERREIRA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Fls. 121/128: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito.

0002060-65.2012.403.6123 - PAULO ANTONIO DE MELO(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002114-31.2012.403.6123 - KATIA SILENE FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002127-30.2012.403.6123 - HELENA TOLEDO DE CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002172-34.2012.403.6123 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Autor: BOSCH REXROTH LTDARé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a anulação de lançamento fiscal efetivado em face do contribuinte. Em apertada suma, sustenta a requerente a ilegalidade da cobrança de débito relativo à suposta falta de recolhimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFMM), decorrente de ato concessório de DRAWBACK. Alega que todos os bens objetos do ato concessório foram exportados, não sendo exigível o AFMM. Anota que apresentou requerimento administrativo de revisão de débito em 21/09/12, entretanto, o débito permanece no sistema como exigível.Requer verbis (fls. 06): seja concedida autorização expressa para o depósito judicial do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário...Atendendo a determinação de fls. 16, a parte autora se manifestou às fls. 17/41. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido.Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito tributário contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissolvente no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 06/12/2011Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). AcórdãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, em se dispondo o requerente a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito do montante integral do crédito tributário aqui em estudo, é possível a suspensão da exigibilidade do mesmo, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Evidentemente que a eventual constatação de ausência, insuficiência ou intempestividade do depósito realizado por parte do autor, não surtirá o efeito almejado. DISPOSITIVO do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade do crédito tributário aqui em epígrafe (CTN, art. 151, II e V), mediante apresentação de caução, no prazo de 05 dias, consistente no depósito, em conta judicial vinculada a este Juízo, à vista, em dinheiro, do valor integral do crédito tributário exigido pela autoridade fazendária, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com as cautelas de praxe.P.R.I.(05/02/2013)

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Justifique a parte autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a possível prevenção apontada às fls. 180, comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.Após, se em termos, venham-me conclusos.Int.

0002435-66.2012.403.6123 - MARLENE COCK MARQUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 28 (0001566-79.2007.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0002438-21.2012.403.6123 - JOSE ARI DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Preliminarmente, considerando a informação trazida na certidão de óbito de fls. 11 de que o de cujus era casado com Maria Alves Pinheiro de Souza, tendo deixado nove filhos desse matrimônio, e que teria deixado 05 filhos com a coautora Andréia Chagas do Nascimento Alves, determino: a) promova a parte autora aditamento à inicial para inclusão de Maria Alves Pinheiro de Souza no pólo passivo, declinando o endereço para citação da mesma, bem como cópia da inicial para servir de contrafé;b) traga aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus; c) esclareça a parte autora quanto a existência de outros filhos menores de 21 anos quando do óbito do de cujus, seja com a referida parte, ou ainda com a sra. Maria Alves Pinheiro de Souza. 3. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo a genitora Andréia Chagas do Nascimento Alves como coautora da ação.4. Por fim, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

0002445-13.2012.403.6123 - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002445-13.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE SOARES AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 11 e juntou documentos às fls. 12/71. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 75/83. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são

insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (18/12/2012)

0002468-56.2012.403.6123 - LEANDRO SOARES DE LIMA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002470-26.2012.403.6123 - ALAILSON FERREIRA DA SILVA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0002486-77.2012.403.6123 - MARIA JOSE RAMOS MOREIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARIA JOSÉ RAMOS MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Esclareça a autora qual o código do INSS para o qual pretende sejam alterados os seus recolhimentos previdenciários. Aparentemente, a autora não deseja recolher sob a categoria segurado facultativo, porque isto lhe obsta a percepção de parcelas de seguro desemprego. Mas a inicial não indica para qual código devem ser alterados os seus dados de recolhimento, razão pela qual não há como, nesta oportunidade, avaliar a pretensão de antecipação de tutela aqui articulada. Prazo: 10 dias. Após, com ou sem atendimento da determinação, tornem conclusos. Int. (19/12/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000921-15.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DILELLA VERONEZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7) - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido nos autos, o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 264/271, exaurindo-se, pois, a execução da presente ação, determino o arquivamento dos autos

0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4) - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7) - ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e dos documentos que instruem a presente para contrafé à carta precatória de citação da requerida.3. Feito, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-70.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-09.2010.403.6123) MABEL GONCALVES NASCIMENTO(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 58/60. No mais, cumpra-se à parte final da sentença supra mencionada.Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0002013-28.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA) X PAULO CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0001098-42.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-

31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a informação supra, preliminarmente, torno sem efeito à publicação do provimento no diário eletrônico (etiqueta de publicação, fls. 135), por ausência da assinatura do Magistrado Federal designado para exercer a titularidade desta 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.No mais, a fim de dar prosseguimento ao processamento dos presentes autos, manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada pela parte contrária às fls. 100/104.Prazo 10 (dez) dias.Por fim, acautele-se a serventia para a realização dos procedimentos cabíveis para o correto processamento dos presentes embargos à execução.Int.

0001849-29.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-07.2011.403.6123) ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0) - VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA)

Intime-se a parte embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento aos presentes autos, em razão da sentença proferida nos embargos à execução de nº 0000409-32.2011.403.6123 (cópia tralada às fls. 263 e verso), e, a certidão de trânsito da sentença supra mencionada às fls. 264. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001856-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001856-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COMETTI & MACHADO LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, acerca do resultado negativo da pesquisa efetivada por este Juízo junto ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, que não localizou endereço diverso do constante na peça inicial

0000917-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000917-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X JOSE JURANDIR ALKIMIM X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 478/484. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001937-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP308530 - NATALIA BATTAZZA FERREIRA) X AIRTON DE FREITAS X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES
Fls. 333. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Int.

0000007-53.2008.403.6123 (2008.61.23.000007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARMEN SILVIA DONADIO - ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP295762 - ISABEL CRISTINA GARCIA DA COSTA)

Fls. 49. Defiro, em termos. Expeça-se novo ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal o(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 68, devendo ser utilizado os parâmetros informados pelo órgão exequente às fls. 132/verso.No mais, quanto ao segundo requerimento trata-se de reiteração de expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRADO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado:

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES

Fls. 84/85. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000100-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MIRIAN SOUZA DA CRUZ SILVA

Fls. 69/70. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA
Fls. 77. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000371-20.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILEUZA DOS SANTOS ARAUJO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
PROCESSO Nº 0000371-20.2011.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: EDILEUZA DOS SANTOS ARAÚJO
Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 103. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (20/02/2013)

0002244-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDUARDO

JOSE BARRESE(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES)

Face à certidão supra, promova a embargante o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Int.

0002418-64.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DE BRAGANCA PAULISTA S/C LTDA

Fls. 49/50. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001225-77.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Fls. 155. Defiro. Tendo em vista a efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 167/168), expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) bloqueado(s) pelo sistema BacenJud, nos termos do requerimento (fls. 155 e verso), devendo, ainda, ser observado o número de referência indicado pelo exequente. Atente-se a gerência da Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para a recomendação do órgão fazendário (fls. 155/verso, 5º e 6º), quanto ao desmembramento dos depósitos e sua transformação em renda. Após, com a devida notícia dos autos da conversão efetivada pela instituição financeira, e, ainda, tendo em vista a manifestação da executada (fls. 148/149) de concordância com a constrição efetivada, via sistema BacenJud, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da regularidade das conversões em renda para a União Federal supra mencionadas. Int.

0001827-68.2012.403.6123 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIO ROSSI E CIA LTDA

PROCESSO Nº 0001827-68.2012.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAEXECUTADO: MÁRIO ROSSI E CIA LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 13. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (22/02/2013)

0000041-52.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO TADEU PANUNCIO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Int.

0000061-43.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARGARETE PEREIRA MUNHOZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000063-13.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOELSON EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou positivo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte

interessada no arquivo.Int.

0000089-11.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA GONCALVES SABATINI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-22.2013.403.6121 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 16h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 161.798.957-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2005

ACAO PENAL

0002435-72.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Indefiro o postulado pelo defensor no tocante ao cancelamento da audiência, tendo em vista que nos autos foi acostado laudo pericial (fl. 12/16) com parecer conclusivo acerca da falsidade das notas apreendidas.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 696

MONITORIA

0002349-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR X RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)

Pretende a embargante a modificação da sentença que julgou improcedentes os embargos (fls. 94/96), sustentando a contradição na parte do dispositivo quanto à matéria fundamentada na sentença, qual seja, o reconhecimento ao direito a redução de juros nos termos da Lei nº 12.202/2010. Sustenta também a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve contradição entre a fundamentação relativa à redução dos juros e o dispositivo. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença, o qual passará a vigorar com a seguinte redação, desprezando-se o (dispositivo) anterior: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por WILSON JOSÉ NOGUEIRA COBRA JÚNIOR, RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA E WILSON JOSÉ NOGUEIRA COBRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apenas para reconhecer o direito da parte embargante à redução de juros a que se refere a Lei n. 12.202/2010. Por conseguinte, de pleno direito constituo em título executivo judicial o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n. 21.1654.185.3515-90), determinando que em fase de liquidação seja adequado a esta sentença o valor da dívida expressa na planilha de evolução contratual que acompanha o referido contrato. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art.21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos. P.R.I.

0004222-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47), tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000691-08.2013.403.6121 - ORBINOVA DA AMAZONIA LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 121/129) da decisão de fls. 115/117 que INDEFERIU A LIMINAR pleiteada pelo impetrante. É o breve relatório. Decido. Mantenho a decisão anterior (fls. 115/117) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo do autor, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através

de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584). Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 121/129. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2) - MARCIA FERREIRA (SP151970 - MARCIA FERREIRA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 252-253, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 698

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2 e 12 da Lei n 1.060/50. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 18:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela

descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000576-84.2013.403.6121 - VANILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma

forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-89.2004.403.6121 (2004.61.21.001191-4) - MARIA DE LOURDES CORREA X JOSE DE PAULA X IVONE OTAVIANO DE PAULA X JULIO CEZAR RAUCCI X ZULEICA SANTOS DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE OTAVIANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR RAUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEICA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 04/03/2013. (Validade 60 dias).

0003531-06.2004.403.6121 (2004.61.21.003531-1) - MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) CLAUDIR CALIPO, OAB/SP nº 204.684, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 04/03/2013. (Validade 60 dias).

0000689-19.2005.403.6121 (2005.61.21.000689-3) - MARIA NAZARE REIS RODRIGUES X JOSE DE

OLIVEIRA X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA NAZARE REIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 04/03/2013. (Validade 60 dias)

0004389-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004389-8) - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS RAMOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAMOS DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) FERNANDO XAVIER RIBEIRO, OAB/SP nº 236.796, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 04/03/2013. (Validade 60 dias)

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 699

MONITORIA

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO JOSE DA SILVA

Não obstante o despacho de fl. 42, tendo em vista a devolução das correspondências a fls. 28/29 e a certidão do oficial de justiça a fl. 40/v, forneça a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, para que este seja intimado da audiência de tentativa de conciliação que será realizada em 18/04/2013, às 15h00min. Vindo o endereço atualizado, intime-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-02.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Fls. 725/732 Recebo como aditamento à petição inicial. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 722, tendo em vista que o processo nº 0004973-65.2008.403.6121 trata de pedido de compensação tributária e o processo nº 0004217-17.2012.403.6121 trata de suspensão da exigibilidade tributária de verbas trabalhistas que não coincidem com a presente ação. ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de adicional noturno, adicional de hora-extra, férias, décimo-terceiro salário, e salário maternidade. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. ADICIONAL DE 1/3 DE

FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). ADICIONAL NOTURNO: Quanto ao adicional noturno, este possui caráter salarial, consoante iterativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho 9 Enunciado nº 60. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, elenca as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, não se encontrando no referido rol os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. O E. STJ, vem mantendo o mesmo entendimento. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO: Quanto ao décimo-terceiro salário, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...A Jurisprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF)..., integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/12/2009). Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição previdenciária. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de hora-extra, adicional noturno, décimo-terceiro salário e salário-maternidade, esta deverá incidir. Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3828

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-63.2012.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X OSVALDO MARTINS AREIA LTDA - ME X PORTO DE AREIA BEIRA RIO MARIAPOLIS LTDA - ME(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus da sentença proferida e, para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

As respostas aos quesitos 1 e 2 podem ser encontradas em manual médico. Além disso, não estão associadas a fato sujeito à prova. Os quesitos 3 e 4 são englobantes, revelando-se o de número 4 de maior amplitude que o de nº 3. Sendo assim, defiro unicamente o de número 4. Intime-se o perito a respondê-lo, em 10 dias.

0001179-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001179-9) - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos exercidos no meio urbano, anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, também ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no reconhecimento de parte do período de trabalho rural, mas no indeferimento dos benefícios. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de audiência, em cuja oportunidade foram dispensados os depoimentos da autora e testemunhas por ela arroladas. Determinou-se, ainda, a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos documentos novos, a respeito dos quais conferiu-se às partes prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de trinta anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurada especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros, como empregada, anotados em Carteira de Trabalho. Sucessivamente, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os requisitos da legislação de regência. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que enseja primeiro a análise do primeiro (aposentadoria por tempo de contribuição) e, somente caso não acolhido este, a do benefício de aposentadoria por invalidez. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida aos 13 de novembro de 1958, ter iniciado nas lides rurais aos 6 anos de idade, auxiliando seu pai em lavoura de café, na propriedade agrícola pertencente ao senhor Cazusa. Posteriormente, trabalhou também por 7 anos na propriedade pertencente a Antônio Zagato e, por fim, já casada, na propriedade pertencente ao esposo, onde afirma ter permanecido até o ano de 1991, pouco tempo antes de ingressar na Prefeitura Municipal de Tupã. Sobre o tema, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Importa ressaltar, de início, que o INSS, no âmbito da justificação administrativa determinada, já reconheceu o exercício de atividade rural da autora no período compreendido entre 01 de janeiro 1977 a 31 de dezembro de 1984 (fls. 87/89). No mais, visando à comprovação de todo o período em que afirma ter trabalhado no meio rural, trouxe a autora, como início de prova material, os seguintes documentos: declaração cadastral em nome do marido (ano de 1982 - fl. 18), notas fiscais de produtor em nome do genitor (fls. 19/25), notas fiscais do produtor em nome do sogro (fls. 26/41 e 46/50), notas fiscais de produtor em nome de Antônio José Paschoal (fls. 42/45), nota fiscal de produtor em nome do marido (fl. 51), certidão de casamento (ano de 1980 - fl. 52) e, por último, a certidão de nascimento da autora (fl. 53). Referidos documentos se revelaram aptos à demonstração do exercício de atividade rural tanto pelo genitor da autora (Joaquim Ernesto Chaves), quanto pelo seu esposo (Valdecir Paschoal), uma vez que demonstram a comercialização de produtos agrícolas por estes, não sendo despiciendo lembrar que, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome do genitor ou do marido, uma vez que, no regime de economia familiar os documentos, em regra, eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. No mais, pelo depoimento prestado na justificação administrativa (fls. 79/80), ficou confirmado o longo histórico de dedicação da autora ao trabalho rural, até mudar-

se para cidade de Tupã, fato ocorrido, segundo por ela asseverado, no início do ano de 1987. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, especialmente Francisco Pacola Martines e Hilário Zagatto, confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural, juntamente com outros membros da família, nas propriedades e períodos por ela afirmados. No entanto, merece restrição o lapso de exercício de atividade rural que se pretende ver reconhecido, tanto no tocante ao início quanto ao seu final.No tocante ao termo inicial, pleiteia a autora o reconhecimento do exercício da atividade rural a partir dos 6 anos de idade. Necessário ressaltar, entretanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família.Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Por sua vez, o tempo de serviço rural limita-se a 31.12.1986, pois a autora afirmou em depoimento ter se mudado para a cidade de Tupã no ano começo do ano de 1987, época em que o esposo passou a trabalhar na prefeitura (fl. 80).Em sendo assim, tomados os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos prestados na justificação administrativa, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural da autora, de 13.11.1972 (quando completa 14 anos de idade) a 31.12.1986, sendo oportuno lembrar que o INSS, no âmbito da justificação administrativa levada a efeito, já havia homologado parte do período de trabalho rural aqui reconhecido. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 22/23) e informações do CNIS (fls. 121/122), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.Soma dos períodos: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 210 168 0Contribuição 17 6 10Tempo Contr. até 15/12/98 20 8 25Tempo de Serviço 31 7 29admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias13/11/72 31/12/86 r x Rural sem CTPS 14 1 1913/02/92 31/12/92 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 10 1929/03/93 19/11/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã 16 7 21Vê-se, portanto, que, na data da intimação do chefe do posto do INSS a promover a justificação administrativa (19/11/2009 - fl. 74), que será tomada como marco inicial do benefício, conforme adiante se verá, reunia a autora mais de 30 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF, a dispensar o requisito etário mínimo.Quanto à carência, que para o ano de 2009 é de 168 meses, está devidamente comprovada, haja vista o período contributivo da autora. O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela da Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%.No tocante ao início do benefício, entendo não ser possível fixá-lo na data do requerimento administrativo n. 146.629.801-1 (fl. 63), tal como postulado na inicial, uma vez que não restou demonstrado que a autora, na ocasião, formulou pretensão de ver reconhecido o tempo de trabalho rural objeto da presente ação. Sendo assim, o benefício deve ter seu termo inicial a partir de 19/11/2009, data em que cientificado o Chefe da APS de Tupã/SP para a realização de justificação administrativa (fl. 74), quando já havia implementado os requisitos legais.Em razão do reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicada a análise quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: Maria Aparecida Chaves Paschoal.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 19.11.2009.Renda Mensal Inicial: a ser calculada

pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicado.CPF: 137.243.158-64.Nome da mãe: Maria José Chaves.PIS/NIT: 1.700.041.658-9.Endereço do segurado: Rua Nicola de Mola, n. 300 - Parque Bela Vista - Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 19.11.2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99.Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000283-19.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (06/02/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000626-15.2010.403.6122 - JOSE OSMARINDO PRADO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JOSÉ OSMARINDO PRADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços, isso mediante a soma de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como segurado empregado, anotados em CTPS, devendo o ente previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de audiência, oportunidade em que foi celebrado acordo quanto ao período de trabalho rural.Foram carreados aos

autos documentos destinados à comprovação de vínculo trabalhista lançado na CTPS fora de ordem cronológica. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porque apurados, segundo afirmado pelo autor na inicial, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Tenho que o pedido procede parcialmente. Impende observar, de início, que o tempo de trabalho rural já foi objeto de acordo entabulado pelas partes, conforme se vê à fl. 111 e verso, ficando reconhecido, para fins previdenciários, o lapso de labor rural compreendido entre 08 de janeiro de 1969 a 08 de janeiro de 1974, desconsiderado, no entanto, para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. A controvérsia, então, passou a recair sobre o período de trabalho urbano do autor para o empregador Nivaldo Gutierrez Hernandez - ME, período compreendido entre 01/03/1996 a 30/03/2001, cujo contrato de trabalho respectivo foi lançado em CTPS fora da ordem cronológica, sendo que, para a comprovação da efetiva existência de referido vínculo empregatício, juntou o autor os documentos de fls. 273/283. Como se pode observar dos documentos citados, a anotação do contrato de trabalho em questão se deu por força de sentença proferida em reclamatória trabalhista promovida pelo autor, tratando-se de questão já por vezes acirradamente debatida. HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e ATÍPICAS, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais díspares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 348). Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, porque proposta ação, ao que tudo indica, no ano de 2004, ou seja, antes do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 21/05/2009 (fl. 24), tendo sido determinada a intimação do INSS para ciência do acordo firmado na sentença trabalhista em questão, competindo-lhe, assim, efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas no período de trabalho homologado. Em conclusão, o período de trabalho para o empregador Nivaldo Gutierrez Hernandez - ME, correspondente a 01 de março de 1996 a 30 de março de 2001, deve ser devidamente computado como tempo de serviço para fins previdenciários. Dos demais períodos de trabalho urbano anotados em CTPS: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em carteira de trabalho (fls. 31/47), bem como das informações constantes do CNIS (fls. 268/270), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de se apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 353 168 0 Contribuição 29 5 5 Tempo Contr. até 15/12/98 26 3 9 Tempo de Serviço 36 3 7 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/01/69 08/01/74 r x Rural sem CTPS (objeto de acordo) 5 0 120/05/74 26/06/74 u c Cia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA 0 1 716/10/74 01/12/75 u c Fung Foo Rem 1 1 1605/10/76 26/01/77 u c Expresso Jundiá

São Paulo Ltda 0 3 2209/11/77 16/12/77 u c Vigorelli do Brasil S/A 0 1 801/05/78 01/03/80 r c Osmar Aranha 1 10 102/03/80 30/11/87 u c Osmar Aranha 7 8 2901/05/88 30/05/91 u c Osmar Aranha - ME 3 1 001/07/91 29/08/95 u c Nivaldo Gutierrez Hernandez - ME 4 2 001/03/96 30/03/01 u c Nivaldo Gutierrez Hernandez - ME (sentença trabalhista) 5 0 3002/04/01 24/05/04 u c Comércio de Cereais Gutmar Ltda 3 1 2301/01/06 20/07/10 u c Tiago Ap. Martins dos Santos ME 4 6 20Como se vê, em 20/07/2010, data da intimação do chefe do posto de benefícios do INSS a promover a justificação administrativa, que será tomada como marco inicial do benefício, conforme adiante se verá, já reunia mais de 35 anos de serviço/contribuição, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição integral, circunstância a dispensar o requisito etário mínimo (art. 201, 7º, da CF). Quanto à carência, que para o ano de 2010 é de 174 meses, está devidamente comprovada, conforme demonstram as anotações constantes da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao início do benefício, não é possível fixá-lo em 21/05/2009, data da postulação administrativa, tal como requerido pelo autor na inicial, uma vez que não restou demonstrado nos autos que, naquela oportunidade, tenha formulado pretensão de ver reconhecido o tempo de trabalho rural, assim como o de cômputo do vínculo trabalhista reconhecido pela Justiça do Trabalho. Portanto, o benefício deverá ter seu termo inicial fixado em 20/07/2010, data em que intimado o chefe do posto de benefícios a promover a justificação administrativa. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ OSMARINO PRADO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/07/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 773.485.838-49. Nome da mãe: Maria Correia Prado. PIS/NIT: 1.062.713.102-3. Endereço do segurado: Rua Euclides da Cunha, n. 40 - Centro - Herculândia/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 20.07.2010, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Encerrada a produção de prova pericial, abriu-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais e, nada mais sendo requerido, fosse o processo concluso para sentença. Veio a autora aos autos, por intermédio da petição de fls. 485/486, requerer a produção de prova oral. Eventuais requerimentos a que alude o despacho proferido à fl. 484 referem-se à prova produzida, não tendo o condão de reabrir dilação probatória. A prova oral requerida, a par de intempestiva, é desnecessária. Os fatos descritos na inicial suscetíveis de comprovação já foram objeto da prova pericial, sendo desnecessária a utilização de outro meio (de prova) para a prova dos mesmos fatos, que demandam conhecimento técnico de profissional da área médica. Desta feita indefiro, forte no art. 130, parte final, do CPC, a produção da prova oral. Ademais, o art. 400, caput, e inciso I, do

CPC, deixam entrever ser incabível a prova oral requerida para a comprovação dos fatos alegados na inicial, que reclamam produção de prova pericial. Aguarde-se a vinda das alegações finais. Publique-se.

0001206-45.2010.403.6122 - NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001690-60.2010.403.6122 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Uma vez que já foi realizada a perícia com médico especialista em ortopedia, não há razão para o pleito da parte autora. Sendo assim, indefiro o pedido formulado na petição retro. Concedo vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento que os constantes pedidos de dilação de prazo estão obstruindo o andamento processual. Portanto, condiciono a suspensão à notícia nos autos, de que a empresa se negou ou se omitiu a fornecer os documentos solicitados. Prazo: 10 dias. Vindo a informação, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela parte autora, caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento com as provas até então produzidas. Intime-se.

0001785-90.2010.403.6122 - GERMINIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que nos autos foram arroladas as testemunhas ENIVALDO FERMINO FERREIRA e ADÃO CARDOSO VIANA, por esta razão esclareça o causídico no prazo de 10 (dez) dias, se pretende sejam essas testemunhas substituídas ou não, pelas apresentadas as fls. 113, em caso positivo, deverá o causídico apresentar a justificativa plausível, nos termos do art. 408 do CPC. Publique-se.

0001811-88.2010.403.6122 - ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que nos autos foram arroladas as testemunhas ENIVALDO FERMINO FERREIRA e ADÃO CARDOSO VIANA, por esta razão esclareça o causídico no prazo de 10 (dez) dias, se pretende sejam essas testemunhas substituídas ou não, pelas apresentadas as fls. 105, em caso positivo, deverá o causídico apresentar a justificativa plausível, nos termos do art. 408 do CPC. Publique-se.

0001879-38.2010.403.6122 - RUBENS MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A petição retro noticia nos autos que houve a entrega da notificação perante a empresa empregadora. Contudo, não há nos autos nenhuma comprovação de que a empresa negou ou se omitiu na entrega dos documentos solicitados. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Em 10 dias, traga o autor referidos documentos ou comprove a negativa do empregador em fornecer os PPPs. Publique-se.

0001492-86.2011.403.6122 - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos

pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios reclamados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS requereu a extinção do processo, por ter sido deferido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe ressaltar, de início, que a prejudicial de prescrição quinquenal arguida sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 551.276.044-7), com início em 23/04/2012, importa no reconhecimento jurídico do pedido, a dispensar análise quanto aos requisitos exigidos para sua concessão. Sendo assim, a questão a ser analisada recai apenas em se fixar o termo inicial da prestação, haja vista pedido expresso formulado pelo autor para que o benefício tenha seu início em 30/11/2007, data em que cessado o auxílio-doença n. 570.877.713-0, conforme se pode extrair do teor da petição de fls. 36/38. Sem razão, contudo, o autor. De efeito, para a correta fixação da data de início do benefício, não se pode deixar de considerar as conclusões tiradas pelo perito subscritor do laudo de fls. 84/85, que estabeleceu o marco inicial da incapacidade laborativa da parte autora em julho de 2011 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), mencionando, inclusive, que até essa época, o autor trabalhou com maquinários de frigorífico (referência feita pelo próprio autor), circunstância que afasta a pretensão de ver fixado o benefício de aposentadoria por invalidez em novembro de 2007, tal como postulado. Não é despiciendo observar, ademais, que, apesar de diagnosticado anteriormente acidente vascular cerebral, que ensejou a concessão ao autor de benefícios previdenciários de auxílio-doença, não se têm nos autos elementos de prova capazes de infirmar a conclusão levada a efeito pelo perito judicial, qual seja, a de início de incapacidade em julho de 2011, devendo prevalecer, nesse aspecto, as decisões proferidas pelo INSS no âmbito dos processos administrativos respectivos, em que se vislumbrou tratar-se, até então, de incapacidade transitória para o trabalho. Em resumo, embora se reconheça que o autor já era portador da doença que o tornou, posteriormente, inapto para o trabalho, é de se ter em mira que o diagnóstico conclusivo quanto ao início da aludida inaptidão laborativa somente veio a emergir com a realização da prova pericial em juízo, que concluiu, como já visto, pelo seu início em julho de 2011, data que deve ser tomada como parâmetro para a correta fixação do termo inicial do benefício. No caso, o benefício deve ser fixado em 25/07/2011, data em que formulado pedido de auxílio-doença n. 547.180.718-5, conforme se vê do documento de fl. 31, época em que já se fazia presente a incapacidade total e definitiva do autor, risco social juridicamente protegido. Cumpre registrar, por necessário, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Como o autor já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/04/2012, dispensável análise quanto a antecipação de tutela. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 001.946.188-70. Nome da mãe: Maria Madalena de Almeida. PIS/NIT: 1.080.171.892-6. Endereço do segurado: Rua Comerciante Sebastião Félix da Silva, n. 116 - UNESP II - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 25 de julho de 2011, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a um salário mínimo. As diferenças devidas no período de condenação - descontados os valores pagos a título de benefício previdenciário (auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez) - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas eventuais parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001544-82.2011.403.6122 - PAULO JOSE DAS NEVES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001558-66.2011.403.6122 - ISABELA VITORIA SANTOS LOUREIRO DE MELO X PEDRO HENRIQUE SANTOS LOUREIRO DE MELO X ANA PAULA DOS SANTOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABELA VITORIA SANTOS LOUREIRO DE MELO e PEDRO HENRIQUE SANTOS LOUREIRO DE MELO, qualificados nos autos, representados por sua genitora, Ana Paula dos Santos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data do requerimento administrativo, por se encontrar preso, desde 03 de maio de 2011, o genitor, Alexandre Loureiro de Melo, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado reclus, superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Veio aos autos atestado de permanência carcerária do genitor dos autores. Os autores apresentaram réplica. Defenderam que a análise do benefício em questão deve ser pautada pela renda dos dependentes, não da do próprio recluso. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido, explanando o mesmo entendimento exposto pelos autores. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Portanto, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição do segurado recluso for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a

31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em maio de 2011 (fl. 09), era de R\$ 862,11 (oitocentos sessenta e dois reais e onze centavos) - Portaria 568, de 31/12/2010 -, têm-se, pelo documento de fl. 32, que o último salário-de-contribuição de Alexandre Loureiro de Melo - anterior a prisão -, em abril de 2011, correspondeu a R\$ 1.073,81 (hum mil, setenta e três reais e oitenta e um centavos), pelo que não fazem jus os autores ao benefício postulado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001683-34.2011.403.6122 - DERCILIO DIAS DOS SANTOS (SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. DERCÍLIO DIAS DOS SANTOS, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, a fim de que sejam elaborados novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Realizada a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não teve a renda mensal de seu benefício limitada aos tetos do salário-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos. Encaminhado o feito à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, sobre o qual se manifestou o INSS, tendo o autor permanecido silente. Um breve relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, é de ser acolhida. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a Previdência Social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que, em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o

entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98.** 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003: EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário do autor tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, o que não ocorreu no caso em questão, motivo pelo qual não houve repercussão no salário-de-benefício do autor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Isso porque, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 29/31 e esclarecido pela Contadoria Judicial (fls. 37/45), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido de forma proporcional, no coeficiente de 70%. Portanto, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da presente não ultrapassou o teto vigente quando de sua concessão, conforme demonstrado abaixo: Autor Número do benefício e DIB Valor da RMI Teto Vigente Dercílio Dias dos Santos 025.288.521-0DIB - 18/10/1994 R\$ 408,00 R\$ 582,86 Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular o autor, a fim de readequá-la aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da

sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001687-71.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Registre-se, ainda, o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, com vigência anterior à propositura da ação, aplicáveis, portanto, ao presente caso. Assim, do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, é de se ver que a autora, nascida em 22/10/1956 (fl. 16), não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É o que se extrai do laudo médico produzido às fls. 156/160, onde restou apurado que, apesar de ser portadora de transtorno somatoforme - CID X F 45, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, mostrando-se oportuna, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição de resposta da perita ao quesito n. 2.a formulado pelo juízo (fl. 159): Ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Maria Pereira dos Santos não apresenta nenhuma doença mental. Apresenta uma perturbação do funcionamento mental, Transtorno Doloroso Somatoforme Persistente CID10 F45.4, que não causa incapacidade para realizar atividades laborativas. Não se verifica, por outro lado, a necessidade de realização de nova perícia médica, tal como postulado às fls. 181/189. Isso porque, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da prova técnica produzida, não se tem nos autos elementos concretos capazes de infirmar o diagnóstico da perita. A rigor, a situação fática aqui presente permite concluir que o laudo pericial, em uma primeira análise, apenas contraria os interesses da parte autora, não se impondo, ao meu sentir, necessidade de renovação da prova médica, pois elaborado o parecer médico de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, não sendo despiciendo observar ter sido a conclusão médica baseada também na leitura do processo, circunstância a evidenciar terem sido sopesados os atestados apresentados pela autora. Oportuno consignar, por fim, que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado. Portanto, ausente requisito legal, o

pedido dever ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002003-84.2011.403.6122 - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido para intimação do autor acerca do acordo proposto pelo réu, esclareça o causídico o novo endereço do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000001-10.2012.403.6122 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SONIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo médico acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 85/92) refere ser a autora portadora de Paralisia Cerebral, na forma de paraparesia espástica, ou seja, possui incoordenação motora provocada pela contratura exagerada (espasticidade) de certos músculos ou grupos musculares, e escoliose lombar - resposta ao quesito 2 a, formulado pelo juízo. Referidas moléstias ocasionam-lhe incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam constante deambulação. Ademais, asseverou o expert judicial que a autora não se encontra inapta para o exercício de atividade habitual (inspetora de alunos) - resposta ao quesito do Juízo 2 b. Com relação ao início da doença e da incapacidade, aduziu o examinador judicial que a lesão cerebral, responsável pelas moléstias da autora, embora não se tenha como precisar data, ocorreu em período anterior a 03 anos de idade - respostas aos quesitos 2 c e d do juízo. Assim, vê-se que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor indubitável redução da capacidade de trabalho de forma permanente, a autora logrou inserção no mercado de trabalho, segundo comprovam as informações do CNIS (fl. 104), possuindo, inclusive, vínculo empregatício, desde 18/12/2006, com a Prefeitura de Tupã. E mais, o fato de a autora ter permanecido no gozo de auxílio-doença, períodos de 05.01.2010 a 21.02.2010 e 29.04.2010 a 20.05.2010, não afasta a conclusão pericial de aptidão para o exercício da atividade habitual, porquanto os motivos ensejadores das prestações percebidas não mais se fazem presentes. Pois o primeiro benefício fora concedido em razão de gestação tópica da autora (cf. laudo médico de fl. 63) e o segundo, embora decorrente de enfermidade ortopédica, deu-se em virtude do ofício desempenhado pela postulante - faxineira-, a demandar grandes esforços físicos (cf. doc. de fl. 64), não se mostrando atividade compatível com a limitação física apresentada. Há que se ressaltar, ainda, para o fato de a autora tratar-se de pessoa relativamente jovem (46 anos de idade), afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-la inválida para o trabalho em razão da incapacidade parcial que lhe acomete. Deste modo, sopesados os fatos e dados do processo, tenho ser a autora portadora de limitação física, que lhe reduz de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não impede sequer o exercício de atividade habitual, a qual é condizente com a restrição evidenciada. Para finalizar, observo que, evoluindo o quadro, nada obsta que a autora obtenha a correlata proteção previdenciária. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive

honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se

0000120-68.2012.403.6122 - ARNALDO OLGADO(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000253-13.2012.403.6122 - CLOVIS JOSE PROENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) De acordo com a notícia trazida aos autos pela autarquia, a parte autora recebe benefício assistencial, desde 07/12/2012. Sendo assim, intime-se a parte autora, a fim de que, esclareça se persiste interesse jurídico na demanda, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência da ação, intime-se o INSS. Caso contrário, no prazo acima assinalado, deverá o autor, querendo, apresentar suas alegações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000352-80.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE MATOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial complementar.

0001090-68.2012.403.6122 - JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista o trânsito em julgado da Exceção de Incompetência interposta, prossiga-se este feito. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas acerca da audiência designada para o dia 18/09/2013, às 14h00min (fl. 70). Publique-se.

0001159-03.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA BORGES PATO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MÁRCIA APARECIDA BORGES PATO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, convertendo-se com acréscimo e computando-se ao trabalho comum o exercido em condições especiais - períodos laborados na Casa de Saúde São Francisco de Assis e Santa Casa de Misericórdia de Tupã -, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia do laudo de insalubridade e periculosidade da Santa Casa de Misericórdia de Tupã. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter a autora preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Comporta o feito julgamento antecipado, pois devidamente instruído, dispensando produção de prova em audiência - art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual passo a análise do mérito.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de atividade de trabalho exercida no meio urbano, como segurada empregada, com pretensão de conversão de atividade tida por especial (atendente hospitalar, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem), com multiplicador, em tempo comum. Os períodos anotados em Carteira de Trabalho são incontestes (fls. 20/26), pois a anotação, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Ademais, os vínculos empregatícios constam das informações do CNIS (fl. 75). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006):Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre,

perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Mi Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicouse a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40	1º
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------	----

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições

prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Mi Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. In casu, pretende a autora seja caracterizado como especial, para fins de conversão mediante fator multiplicador, os períodos, abaixo relacionados, em que laborou em ambiente hospitalar, quais sejam: 1. de 01.10.1984 a 30.11.1989, na função de atendente hospitalar, para a Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda. - consta alteração de função para atendente de enfermagem, em 01.01.1987 (cf. fl. 60 da CTPS, acostada à fl. 24 dos autos); e 2. de 19.01.1990 até os dias atuais, na função de auxiliar de enfermagem, para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã; Pelo que se colhe dos autos, as funções acima descritas foram, todas elas, desempenhadas em ambiente hospitalar. Referidas atividades, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), são passíveis de reconhecimento como especiais, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831, de 25/03/1964, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080, de 24/01/1979, sendo provas suficientes, para período anterior a 11.12.1997, as anotações constantes da Carteira de Trabalho da autora (fls. 21, 24 e 26) e os formulários de fls. 16/17 e 36/38 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Confira-se Decreto n. 53.831/64 CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Decreto n. 83.080/79 CÓDIGO ATIVIDADE PROFISSIONAL TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos- laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Igualmente o período posterior a 11.12.1997 merece enquadramento como especial, pois acostado aos autos laudo de insalubridade e periculosidade da Santa Casa de Misericórdia de Tupã (fls. 39/44), o qual atesta que os auxiliares de enfermagem, no setor de hemodiálise, local onde trabalha a autora (fl. 36), estão sujeitos a agentes insalubres (pacientes, sangue, produtos químicos e de limpeza de aparelhos de hemodiálise). Ainda que referido laudo tenha sido produzido muito tempo depois do início da prestação do serviço da autora, ou seja, 10/02/2004, não se pode desconsiderar o fato de que as condições de trabalho em ambiente hospitalar pouco se alteraram ao longo dos anos, podendo-se afirmar, inclusive, que nos dias atuais, em virtude da melhor assepsia, os trabalhadores estão menos sujeitos a fatores de risco. No sentido da possibilidade de enquadramento de atividades exercidas em ambiente hospitalar: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso

dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (APELAÇÃO CÍVEL - AC 1241652 - Processo n. 00127947620054036105 - TRF da 3ª Região - Décima Turma - DJU de 23/01/2008 - pág. 676 - Relator: Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO). E, no caso, embora a autora continue a desempenhar a mesma atividade (auxiliar de enfermagem), tal qual formulário de fl. 36, tenho como especial somente o período até a data do pedido administrativo, ou seja, 21.12.2011 (fl. 15), sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, pois pretende a postulante seja a DIB fixada naquela data. Para a conversão dos períodos de trabalho prestados em condições especiais deve-se fazer incidir o fator multiplicador pertinente, ou seja, 1.2, tal qual art. 70 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 333 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 27 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 17 6 5 Tempo de Serviço 33 1 19 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 16/04/82 30/11/82 u c J A Fernandes Cereais Ltda. 0 7 1501/10/84 30/11/89 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda 6 2 1219/01/90 21/12/11 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 26 3 22 Como se verifica, convertendo-se os períodos de trabalho prestados em condições especiais, fazendo incidir o fator multiplicador pertinente (1.2), tal como acima exposto, somando-os ao período de trabalho comum, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (21.12.2011 - fl. 15), 33 anos, 1 mês e 19 dias de serviço, suficientes para a obtenção de aposentadoria no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Insta ressaltar que a autora esteve submetida a agentes insalubres por período superior a 25 anos, o que lhe conferiria, em tese, direito à aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), todavia referido pedido não foi formulado na inicial, sendo vedado ao juiz dar provimento judicial acerca de algo que não foi objeto de súplica da requerente, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início do benefício, deve retroagir à data do pedido administrativo (21.12.2011 - fl. 15), pois naquela época já se faziam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício vindicado. Deixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para fins de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não estar presente o perigo de dano, pois a autora está exercendo atividade laborativa. Além do mais, uma vez reconhecidos os períodos especiais, a autora faz jus, em tese, a aposentadoria mais benéfica (aposentadoria especial), como já consignado. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Márcia Aparecida Borges Pato . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21.12.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 068.111.458.46. Nome da mãe: Vera Lúcia Borges Pato. PIS/NIT: 1.208.561.372-3. Endereço do segurado: Rua Joviniana Bezerra de Carvalho, 60 - Pq. Universitário, Tupã/SP. Portanto, reconheço e declaro o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, períodos de 01.10.1984 a 30.11.1989 e 19.01.1990 a 21.12.2011, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.2), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devendo o INSS implantar o benefício a partir do pedido administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ademais, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese.

0001398-07.2012.403.6122 - PAULO COSTA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP193610E - JESSYCA SANT ANNA

MARTINELO)

Vistos etc. PAULO COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, acrescido o produto de correção monetária, juros e encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, asseverando, também, sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da inversão do ônus da prova: no caso em exame, tendo o autor comprovado a opção retroativa (fls. 27/30), competiria à Caixa Econômica Federal, por meio de apresentação de extratos ou outro meio regular de prova, ter demonstrado a correta incidência dos juros progressivos sobre as parcelas não atingidas pela prescrição, eis que responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei (art. 7º, I, da Lei 8.036/90), pois gestora do fundo, sendo igualmente responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório (art. 24 do Decreto 99.684/90). Sendo assim, tendo a parte autora comprovado a opção retroativa (fato constitutivo do direito - art. 333, inciso I, do CPC), bem como a obrigação da CEF, na qualidade de gestora do fundo, diligenciar acerca dos documentos em seu poder, é de ser decretada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), que se estende inclusive ao tempo do cumprimento do julgado. Deste modo, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) Do mérito: FGTS - Juros progressivos: Trata-se de demanda onde o autor postula diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era

empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.3. (...) Omissis (RESP 201000820202, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, STJ, Fonte, DJE DATA:06/10/2010) Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela Lei 5.705/71, não têm direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Resta verificar em qual destes itens se enquadra a pretensão. Conforme cópia da CTPS (fls. 23/26), o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21.09.1971, ou seja, em 28/08/1968, e comprovou a opção retroativa (fls. 26/30), conforme autorizava a Lei 5.958/73, bem como a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica resguardado à CEF comprovar, mediante impugnação da execução, o pagamento ou creditamento da importância reclamada (art. 475-L, VI, do CPC). Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001417-13.2012.403.6122 - GENI JACINTHA DE DEUS CALVI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0001607-73.2012.403.6122 - ELOISA HELENA NUNES DA SILVA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001658-84.2012.403.6122 - FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como

perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001683-97.2012.403.6122 - LUIS RICARDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia e do processo administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001782-67.2012.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ausente a comprovação de que a parte autora requereu ao INSS cópia do procedimento administrativo e dos laudos médico periciais, e que este (INSS) se recusou ou se omitiu em fornecê-los, indefiro o requerido à fl. 70. Consiste registrar, ademais, não se tratar de autor que litiga sob o signo da assistência judiciária gratuita, mas sim sob gratuidade de justiça, situações jurídicas distintas. De qualquer modo, cópia deste despacho poderá ser utilizado pelo autor para requerer, perante o INSS, cópia do processo administrativo 549292845, em nome do segurado Luiz Harley Ponce Pestana. Concedo prazo suplementar de 15 dias para a providência. Superado o prazo, à conclusão. Publique-se com urgência.

0001888-29.2012.403.6122 - EDILSON MATIAS DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Indenização ofertada por Edilson Matias dos Santos em face da Caixa Seguradora S/A, para cobrança do pagamento da apólice da cobertura total de invalidez permanente do requerente. Devidamente intimada a indicar corretamente quem deveria figurar no pólo passivo da demanda, a parte autora apontou a Caixa Seguradora. É a síntese do necessário. Tendo que a Caixa Seguradora S/A deverá figurar no polo passivo da presente ação, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento desta ação, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual da Comarca de Lucélia/SP, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - 1075589 - proc. 200801585312/RS, Terceira Turma, DJE: 26/11/2008, Relator SIDNEI BENETI). Por conta do exposto, declino da competência para julgar o presente feito, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0001901-28.2012.403.6122 - MICHELLY FRANCIELLI BOIAM DALL ANTONIA(SP142168 - DEVANIR DORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, esclareça a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001940-25.2012.403.6122 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001957-61.2012.403.6122 - JOSE WILSON LEAL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (06/02/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se.

0001962-83.2012.403.6122 - DANIEL ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000008-65.2013.403.6122 - HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 14/15 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso,

tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

000009-50.2013.403.6122 - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

000013-87.2013.403.6122 - APARECIDO MAXIMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos, cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste todos os períodos de trabalho mencionados na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

000021-64.2013.403.6122 - LILIAN LINA YAMASHIBA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO, OAB/SP Nº 280.124, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

000022-49.2013.403.6122 - NEUZA DE FREITAS GONCALVES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP Nº

111.179, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

000040-70.2013.403.6122 - EDUARDO NILO SHINTANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (06/02/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

000048-47.2013.403.6122 - JOSE AMARO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
JOSÉ AMARO DA SILVA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos trazidos com a inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo -o à Justiça Estadual desta Comarca de Tupã, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

000061-46.2013.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO CARDOSO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da notícia trazida pelo próprio autor, de que a moléstia cardíaca teve início em agosto de 2012, imperioso que o autor comprove condição de segurado na data da incapacidade, requisito indispensável à concessão do benefício postulado. Sendo assim, concedo ao autor prazo de 10 dias para nova emenda da inicial, desta feita para comprovação da condição de segurado na data da incapacidade. Publique-se com urgência.

000065-83.2013.403.6122 - JULIA ELIAS DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433,

parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000066-68.2013.403.6122 - NEIDE GOUVEIA LOPES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000075-30.2013.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 29/33 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000096-06.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000103-95.2013.403.6122 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o período de trabalho de 19/05/1976 a 31/12/1977, mencionado na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

0000112-57.2013.403.6122 - CARLOS SILVERIO NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos, cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste os períodos de trabalho mencionados na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

0000135-03.2013.403.6122 - SILVANA APARECIDA ROMAN COELHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a

perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000162-83.2013.403.6122 - VALTER NEVES JUNIOR(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula o autor concessão de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, passível de apreciação nesta sede por força do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a fim de que seja determinado o cancelamento de sua conta-corrente n. 001-00001380-9, agência 1157, na cidade de Lucélia-SP, bem assim da cobrança de valores acessórios. A concessão da medida liminar, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do CPC, conforma-se com os pressupostos exigidos pelo art. 798 do mesmo diploma: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Contudo, não diviso, na narrativa da peça de ingresso e nos documentos a ela atrelados, a presença do *fumus boni iuris* a permitir o deferimento do provimento cautelar requerido - cancelamento da conta e suspensão da cobrança de valores acessórios. Não cuidou o autor de carrear aos autos juntamente com a inicial cópia do contrato de financiamento, a fim de se aferir as condições em que entabulado. Em geral, a abertura de conta-corrente, a contratação de cheque especial e cartão de crédito ativo, não são exigências da CEF, mas requisitos para obtenção de condições mais favoráveis. E a cobrança de juros, IOF, e demais acessórios decorrem de o autor ter utilizado o limite de crédito posto a sua disposição (cheque azul), fato que se afere dos extratos juntados com a inicial. A existência do saldo de R\$ 503,07 na data do pagamento da 13ª parcela e o respectivo saque também não restaram demonstrados. Referida parcela (13ª) foi quitada em 07/03/2012 (f. 31) e os extratos da conta remontam a 01/06/2012. Ante o exposto, à míngua de qualquer elemento probatório do quanto alegado na inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000165-38.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000166-23.2013.403.6122 - ELISANGELA CONCEICAO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ELISÂNGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos trazidos com a inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo -o à Justiça Estadual desta Comarca de Tupã, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000185-29.2013.403.6122 - CLEBERSON MARTINS CABRERA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da

Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000189-66.2013.403.6122 - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000205-20.2013.403.6122 - SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante o disposto no art. 28, parágrafo 9º, j, da Lei 8212/91, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, de que forma se dá a distribuição dos lucros (PLR) e o conseqüente recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a participação sobre os lucros e resultados. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

0000234-70.2013.403.6122 - MARIA LOURDES SANTOS MONTEIRO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 30 dias, devendo, a fim de regularizar a representação processual, trazer a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. No mesmo prazo, deverá a autora instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada da procuração e da cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000248-54.2013.403.6122 - ANA FRANCISCA DO AMARAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera

administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000249-39.2013.403.6122 - CLEIDE BALBO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000250-24.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000251-09.2013.403.6122 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000252-91.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001477-54.2010.403.6122 - MARINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001465-06.2011.403.6122 - JOSEFINA DO NASCIMENTO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001286-38.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta e do mandado expedidos para intimação de ANGELINA FRANCISCA DA SILVA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001529-79.2012.403.6122 - GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000161-98.2013.403.6122 - APARECIDA BEZERRA MULATO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, referente ao feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001057-4) - ANA MARIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001175-69.2003.403.6122 (2003.61.22.001175-0) - EXPEDITA DE SOUZA LIMA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EXPEDITA DE SOUZA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000281-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000281-8) - ANTONIA VALMIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA VALMIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001225-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001225-0) - MARIA ROSA OLIVEIRA JODAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ROSA OLIVEIRA JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002057-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002057-0) - DALVA FAGUNDES DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DALVA FAGUNDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001703-64.2007.403.6122 (2007.61.22.001703-3) - NEUZA ROTTI MADUREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA ROTTI MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001881-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001881-5) - NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X ROGERIO PAULO DA SILVA RUBENS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001029-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001029-1) - BENEDITA PAULINA ONORIO RAMIRO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA PAULINA ONORIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001419-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001419-3) - MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000013-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000013-5) - WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000977-85.2010.403.6122 - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI CORREA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001283-20.2011.403.6122 - JOSE CARLOS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001585-49.2011.403.6122 - VALTER DE OLIVEIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000202-02.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GESSIMA BERTACINE PEIXOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000203-84.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ODAIR CASAGRANDE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000204-69.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA OLIVEIRA NALAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000205-54.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA BULGUERONI ZAMBON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000207-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA TOMAS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000210-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000211-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALBINA SIGOLI BONATTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000215-98.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO VARGAS PONTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000216-83.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ESTER GOMES DE FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000217-68.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000219-38.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZA CAPOVILA ZENARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000222-90.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000223-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MAGDALENA LEITE DE MATOS PACHECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000226-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NEUZA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000227-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ROSA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000228-97.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA RAMOS PINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000229-82.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PARECIDA BRIOTTO IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000230-67.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000232-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA ZANOTTI RUSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000233-22.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PLINIO PROCOPIO ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000235-89.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AUREA ROSA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000236-74.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JONAS RODRIGUES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000237-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDIA BACHEGA POLLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000238-44.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIOSINA DE SOUZA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000239-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000240-14.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APPARECIDA TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000254-95.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000255-80.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BRAULINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000256-65.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CARMELINA BARBOSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000257-50.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLARINDO FERNANDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122,

aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000259-20.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIAS JENUINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000261-87.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EMILIA MARIA DE JESUS SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000263-57.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAUDELINA SOARES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000264-42.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LINDAURA DA SILVA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000265-27.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AUGUSTA DA PENHA MARIANO(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000266-12.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GUIOMAR SANTANA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000267-94.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA CASTILHO TOLEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000268-79.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE RAMOZ FERNANDEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000269-64.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA GALINA SCALIANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000271-34.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DOS SANTOS MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000272-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000275-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA SOARES VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000276-56.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO GOMES FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000277-41.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO MANOEL DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000279-11.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO FIRMINO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000280-93.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GENI RAMOS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000281-78.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DOMINGOS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de

apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000283-48.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000284-33.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRENE ZANOTTI OZAM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000396-02.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CELINA DIAS CONCEICAO X LUIZ CARLOS SIZILIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000467-04.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLIVIA TURATTI ZAMBAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000468-86.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA DE ASSIS CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000470-56.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ENGRACIA PINHEIRO DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000473-11.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA PROCOPIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001421-50.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001436-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANELINA ALVES DE SOUSA X JOSE ALVES DE SOUZA X

ESTELITA ALVES DE SOUZA X MAURA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA X ADIVALDO ALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000278-8) - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000301-50.2004.403.6122 (2004.61.22.000301-0) - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001725-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001725-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAGRES(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001823-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001823-5) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000017-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENY ROSA VIEIRA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI)

Ciência a CEF do decurso de prazo sem que a parte credora apresentasse requerimento de cumprimento da sentença. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001254-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001254-7) - JOSE NUNES MENDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000280-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000280-7) - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000331-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000331-9) - MARIA RODRIGUES RUIZ(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que, embora o INSS tenha sido intimado via e-mail, por intermédio da Gerência Executiva, para cessar o benefício pago ao autor, em razão de ter sido dado provimento ao apelo do INSS, até o momento o benefício continua ativo, conforme formulários do CNIS (fls. 185/186). Assim, oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que providenciasse a cessação do benefício deferido nesta ação, com o que comunicou ao Juízo tão logo deu cumprimento à ordem. Deste modo, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001071-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001071-3) - ARNALDO JOAO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000750-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000750-0) - DIOMIRO ANTONIO DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000201-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000201-4) - ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001656-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001656-6) - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA FILACIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000278-94.2010.403.6122 - ZILDA DE OLIVEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001553-78.2010.403.6122 - VALDICE PEREIRA ALVES(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000500-28.2011.403.6122 - LAERCIO MICHELAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001504-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001504-4) - FRANCISCA DOS SANTOS GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001653-72.2006.403.6122 (2006.61.22.001653-0) - MARIA CLEMENCIA DE SOUZA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009156-41.2010.403.000. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001908-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001908-6) - CRISTOBAL SAO PEDRO ARTERO(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001318-77.2011.403.6122 - SEBASTIANA LUIZA FERREIRA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512

- BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001105-08.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000539-0) - ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001067-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001067-0) - ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001074-61.2005.403.6122 (2005.61.22.001074-1) - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000220-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000220-0) - MARIA VERENICE CANDIDO(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VERENICE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS cumpriu a obrigação imposta no título executivo ao implantar benefício para a parte autora e pagar diferenças pertinentes. Após, foram realizadas diversas tentativas com a finalidade de intimá-la acerca do adimplemento, todavia todas foram infrutíferas. Assim, aguarde-se provocação em arquivo.

0000334-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000334-4) - ANNUNCIATA MINICELLI GUANDALINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANNUNCIATA MINICELLI GUANDALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000363-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000363-4) - LEIA LEME ALMEIDA X GISLENE FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000739-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000739-1) - MANOEL BARBEIRO FRESQUI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL BARBEIRO FRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001749-19.2008.403.6122 (2008.61.22.001749-9) - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme determinado às fls. 160/161 o INSS trouxe cálculo referente às verbas devidas pela concessão de auxílio-doença no período de 23/01/2008 a 27/10/2009, do qual concordou a parte autora. Ocorre, que tais verbas, equivocadamente, já foram solicitadas nos autos de execução provisória n. 0000048-81-2012.403.6122, conforme comprova documentos de fls. 147/159. Deste modo, por economia processual, prossiga-se a execução naqueles autos pensando-se os feitos. Intimem-se.

0001864-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001864-9) - SERGIO KENJI KAKIMOTO(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERGIO KENJI KAKIMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000595-92.2010.403.6122 - ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001359-78.2010.403.6122 - ABIGAIL CAROLINO DIAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABIGAIL CAROLINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001363-18.2010.403.6122 - LUDOVICO BAMBINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUDOVICO BAMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001528-65.2010.403.6122 - JOSEFA DOS SANTOS MOREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001883-75.2010.403.6122 - WALTER FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001655-66.2011.403.6122 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001657-36.2011.403.6122 - JOAO DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001690-26.2011.403.6122 - OLIVIO VIDOI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIO VIDOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001733-60.2011.403.6122 - CLEUZA BARISA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA BARISA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001823-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CARMEN ARILHO CUSTODIO X IDALINA ARILHO TREVESAN

X DIRCEU ARILHO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001597-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ALZIRA MIOLA ESTEVO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000077-6) - MIGUEL PADIAL DE GODOI X DOUGLAS VON ANCHEN ERDMANN X ELISEU CANDIDO DA COSTA X LEONCINO RIBEIRO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS MOREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MIGUEL PADIAL DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente a honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001135-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001135-0) - ENEDINA BOTTEON X ENIDE BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENEDINA BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIDE BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001396-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001396-9) - DELMIRO ANTONIO GARGANTINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELMIRO ANTONIO GARGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001663-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001663-6) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA X ALCEU TOSHIARU TAKEDA X LUCIANO TOSHIMITSU TAKEDA X SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI X EDNA YOSHIE TAKEDA X EMERSON TOSHIKI TAKEDA X SILVIO TOSHIKAZU TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado.

Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001745-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001745-8) - GILBERTO JORGE(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002201-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002201-6) - ROSA BERTONHA BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA BERTONHA BOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

000230-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000230-7) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

000231-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000231-9) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001635-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001635-5) - JOSE HENRIQUE AGOSTINHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000801-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)) LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LOURDES OLIVEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL

0001077-40.2010.403.6122 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X HELTON MONTECINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)

Converto o feito em diligência. A fim de evitar arguição de nulidade por cerceamento de defesa, reitere-se a intimação do defensor do acusado Cristiano José dos Santos Carvalho para que, no prazo de 10 dias, apresente alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para se manifestar sobre o interesse de constituir novo patrono para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000599-61.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDSON PANTALEAO DA SILVA X ALAN DE SOUZA SANTOS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Abra-se vista à defesa para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Publique-se.

Expediente Nº 3848

CARTA PRECATORIA

0001892-66.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON MARQUES X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ante a proximidade da data da audiência (12.03) e a incerteza quanto à designação de procurador para o ato, redesigno o dia 07 de maio de 2013, às 14 horas, para oitiva da testemunha de acusação. Renovem-se as intimações. Publique-se com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3356

EXECUCAO FISCAL

0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão

para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000638-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001473-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003161-05.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 276. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 92), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 95/96). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 98). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 16h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 62. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003066-72.2010.403.6125 - ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 29), a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 30). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da

autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 32). Indefero o pedido de produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação. Defiro, no entanto, a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 05. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001310-91.2011.403.6125 - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 97), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 99). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 101). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de maio de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 08. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int

0001573-26.2011.403.6125 - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 105), a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial. O instituto previdenciário, por seu turno, quedou-se inerte, embora tenha pugnado em sua contestação pelo depoimento pessoal da parte autora, oitiva de suas testemunhas e juntada de outros documentos (fl. 46). Indefero o pedido de produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, bem como a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 29 de maio de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas

testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001966-48.2011.403.6125 - JOAQUIM NEVES DE TOLEDO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 43). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 45). Defiro o pedido de produção da prova pericial, uma vez que se revela impertinente com o objeto da presente ação. Considerando que há necessidade de se verificar o efetivo labor rural da falecida cônica do autor, a Sra. Aldevina Oliveira de Toledo, para análise da sua qualidade de segurada quando de sua morte, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, bem como a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 05. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002434-12.2011.403.6125 - KOKITE ABE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 114), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 116). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 120). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 117, observando-se a substituição indicada à fl. 121. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima

designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0002447-11.2011.403.6125 - EDNA ARRUDA SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 85), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 86/87). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 89). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 07. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 60), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 82). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 86). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de maio de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 152), a autora deixou requerer a produção de prova testemunhal (fl. 82). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 86). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003884-87.2011.403.6125 - IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA (PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 52), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 54/56). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 58). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de maio de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0004048-52.2011.403.6125 - OSVALDO DA COSTA LIMA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 75/115) com resultado negativo, sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fls. 118/120, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do autor, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fl. 11). II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 60), a autora deixou requerer a produção de prova testemunhal (fl. 61). Já o instituto previdenciário pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 63). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às 17h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0004167-13.2011.403.6125 - BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 148), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 175/176). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 172). Considerando que há necessidade de se verificar o efetivo labor rural do falecido cônjuge da autora, o Sr. José Batista de Moraes, para análise da sua qualidade de segurado quando de sua morte, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o seu depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 175/176. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas

oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

000006-23.2012.403.6125 - NEUSA CORREA PEREIRA ARGENTA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 83), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 89). Já o instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 91). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 05. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

ACAO PENAL

000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 21 de MAIO de 2013, às 16H45MIN, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 19.03.2013, às 16h30min, oportunidade em que ser(á)ao ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação na peça de aditamento à denúncia (fl. 790v.) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA e ANDRÉ SOUZA JUNQUEIRA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para intimação das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela acusação, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência:a. GISELE SOUZA JUNQUEIRA REIS, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1700, Jardim Paulista, Ourinhos/SP;b. SUSANE SOUZA JUNQUEIRA, com endereço na Rua Alameda Américo Polidoro n. 86, Paineiras, Ourinhos/SP;Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal dos réus ANDRÉ SOUZA JUNQUEIRA REIS, RG n. 17.919.110/SSP/SP, CPF n. 078.994.078-77, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1700, Jardim Paulista, ou na Av. Alcebíades F. de Moraes n. 345, apto. 10, ambos em Ourinhos/SP, e MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA, RG n. 10.595.787/SSP/SP e CPF n. 110.582.028-98, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1700, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, para que, sob pena de decretação de revelia, compareçam, devidamente acompanhados de advogado, na audiência de instrução e julgamento supra, ocasião em que serão interrogados. Nas diversas diligências realizadas anteriormente, a ré MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA não foi localizada para ser intimada para a audiência anteriormente designada nos autos (fls. 962-963 e 966), motivo pelo qual faculto à defesa manifestar-se nos autos se a ré será apresentada neste Juízo independentemente de sua intimação para a audiência ora redesignada. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar se a ré está se ocultando para não ser intimada, utilizar-se do recurso da intimação por hora certa, se cabível, ou ainda diligenciar a fim de obter informações sobre eventual alteração de endereço da ré sem a devida comunicação a este Juízo. Tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 893 foi outorgada pela empresa PIZZARIA MAMMA MIA DE OURINHOS LTDA., a qual não é parte neste feito, regularize o advogado signatário da petição das fls. 888-892 sua representação nesta ação penal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados pelo réu ANDRÉ SOUZA às fls. 888-959. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5674

MONITORIA

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Diante do silêncio das partes, e vez que proferida sentença às fls. 47, nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 259 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001435-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001435-8) - JOSE ANTONIO TOBIAS X VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jose Antonio Tobias e Vicente Rodrigues na qual foi cumprida a obrigação im-posta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, inclusive de bloqueios de ativos. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3) - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) autor(a), ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002146-24.2012.403.6127 - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Vicentina de Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a

gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).O requerido contestou o pedido (fls. 40/60) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 89/94).Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 96).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/17.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33).Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002155-83.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49).O requerido contestou o pedido (fls. 55/75) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 106/118).Sobre provas, o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 120) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são

passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 26/28. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 49). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente resta prejudicado o pleito de fl. 114, face a apresentação da petição de fls. 110/112. No mais, compulsando os autos, verifico que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, encontrando-se, inclusive, regularmente formada a relação processual (fls. 56 e 58, bem como fls. 40/47 e 59/70). Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 110/112, facultando às partes a apresentação de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002425-10.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI OLIMPIO X MARIA LEILA MATOS OLIMPIO(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002702-26.2012.403.6127 - ARIIVALDO OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 103/115, pois estranha aos autos, entregando-se a seu subscritor. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002974-20.2012.403.6127 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003324-08.2012.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003391-70.2012.403.6127 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003392-55.2012.403.6127 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0002180-96.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Carlos Alberto de Melo em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando ordem (alvará) para saque de parcelas do seguro desemprego e do auxílio doença, ao argumento de que o titular dos benefícios, Bruno Roberto de Melo, seu filho, sofreu acidente de trânsito em 03.05.2012, fato que impossibilita sua locomoção. Concedida a gratuidade (fl. 37), os requeridos ofereceram respostas. A CEF defendeu a ilegitimidade ativa e passiva, inadequação da via eleita e improcedência do pedido, pois o recebimento de benefício previdenciário obsta a fruição do seguro desemprego (fls. 43/53). O INSS também sustentou a inadequação da via eleita porque necessária dilação probatória para inclusive constituição de curador, já que se alega incapacidade (fls. 72/75). Sobreveio réplica (fls. 92/94) e o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 96/97). Relatado, fundamento e decidido. A parte requerente não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao titular dos benefícios, Bruno Roberto de Melo. Desta forma, patente a falta de interesse processual, na medida em que, nos termos do art. 6º do CPC, é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Ademais, nos casos de impossibilidade de locomoção do titular de um direito, a legislação civil estabelece a constituição de procurador para seu exercício, atuando o mandatário em nome do titular, o representando. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado em partes iguais para os dois réus, suspendendo, entretanto, a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5714

MONITORIA

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Fl. 66: ciência à exequente. Resta deferido o desentranhamento das guias de fls. 54/58, mediante substituição por cópias simples. Int. e cumpra-se.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5706

EXECUCAO DA PENA

0000728-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO

S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de execução penal promovida em face de Elaine Aparecida Martin Carvalho, condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, além da pena de multa (fls. 02/03). Iniciada a execução, foram recolhidos os valores referentes à prestação pecuniária e à pena de multa (fls. 65 e 67). No tocante à execução da pena de prestação de serviços à comunidade, há comprovação de seu cumprimento (fls. 408/410 e 483/489), requerendo o MPF a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento das penas aplicadas (fls. 506/508). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Elaine Aparecida Martin Carvalho no que se refere à condenação na presente ação criminal. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000358-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI)

Reconsidero o despacho de fl. 154 no tocante à expedição da carta precatória à Comarca de Mogi Mirim. Fls. 168/171: O Apenado foi pessoalmente intimado para o recolhimento da pena pecuniária (fl. 144), sob pena de conversão dessa pena em privativa de liberdade, quedando-se inerte. Alega o apenado estar aguardando o juízo deprecado definir a entidade beneficiária da prestação pecuniária, motivo pelo qual não efetuou ao pagamento desta pena. Improcede tal alegação, tendo em vista que da simples leitura dos autos constata-se que a sentença penal condenatória definiu a Associação de Pais de Amigos de Itapira - APAE como entidade beneficiária da prestação pecuniária, decisão da qual o apenado foi pessoalmente intimado. Ressalte-se ainda que o apenado e seu defensor compareceram perante o juízo deprecado em audiência admonitória em 16/06/2010 (fls. 80/52) e foram cientificados acerca do pagamento da pena de prestação pecuniária, e, em momento algum suscitaram dúvida quanto a entidade destinatária da pena, mas passados mais de 02 (dois) anos, protocolizou petição ao juízo deprecado solicitando informações da entidade, protelando ao pagamento da referida pena. Isso considerado e antes de converter a pena pecuniária em privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal), designo o dia 04 de abril de 2013, às 16:30 horas, para o apenado justificar os motivos do não pagamento da pena de prestação pecuniária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-20.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS ANTONIO TESSARI(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luis Antonio Tessari em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma insculpida no artigo 171, caput e 3º, combinado com os artigos 29 e 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituído por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Apae de São José do Rio Pardo/SP. A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, tendo o condenado comprovado o cumprimento de 488 (quatrocentas e quarenta e oito) horas e 30 (trinta) minutos da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 186/211), e depositado, em conta à disposição do Juízo, o valor referente à pena de prestação pecuniária (fls. 158/159), enquanto manejou habeas corpus junto ao E. STJ, que negou a liminar almejada e, posteriormente, denegou a ordem (fls. 221/253). No caso, em que pese a interposição de recurso ordinário no bojo do habeas corpus (fl. 254), foi o próprio executado quem requereu a declaração da extinção de sua punibilidade, com a aplicação do Decreto nº 7.873/2012, o que implica, via de consequência, na perda da condição de garantia dos valores depositados, que passam a servir como efetivo pagamento da pena de prestação pecuniária. Assim, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 7.873/2012. Com efeito, aludido diploma dispõe acerca do indulto de natal concedido no ano de 2012. Dispõe o artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, in verbis: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Outrossim, eventual inadimplemento da pena de multa, tal como ocorre na espécie, não obsta a aplicação do aludido benefício, na medida em que dispõe o parágrafo único do artigo 6º do aludido diploma, in verbis: Art. 6º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, que dispôs acerca do indulto natalino, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LUIS ANTONIO TESSARI. Oficie-se à Apae de São José do Rio Pardo, a fim de que informe conta bancária para transferência dos valores depositados em Juízo. Oficie-se, ainda, ao relator do habeas corpus informando o conteúdo desta sentença. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-05.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE CARVALHAES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio José Carvalhaes em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma insculpi-da no artigo 171, caput e 3º, combinado com os artigos 29 e 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08

(oito) meses de reclusão, em regime inicial a-berto, substituído por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor da Apae de São José do Rio Pardo/SP. A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, tendo o condenado comprovado o cumprimento de 293 (duzentas e noventa e três) horas e 30 (trinta) minutos da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 262, 264, 266, 270, 272, 274 e 286), e depositado, em conta à disposição do Juízo, o valor referente à pena de prestação pecuniária (fls. 201/202), enquanto manejou habeas corpus junto ao E. STJ, que negou a liminar almejada inclusive, em sede de agravo regimental (fls. 305/314). No caso, em que pese a interposição de habeas corpus pendente de julgamento final, foi o próprio executado quem requereu a declaração da extinção de sua punibilidade, com a aplicação do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 276/277), o que implica, via de consequência, na perda da condição de garantia dos valores depositados, que passam a servir como efetivo pagamento da pena de prestação pecuniária. Com efeito, aludido diploma dispõe acerca do indulto de natal concedido no ano de 2012. Dispõe o artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, in verbis: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Considerando que a reincidência, tratada no apontado excerto normativo, é a anterior à prática da conduta delitiva que ensejou a condenação e que, no caso em tela, conforme expresso na sentença condenatória (fls. 38, último parágrafo), o réu não era reincidente, exigível o cumprimento de (um quarto) das penas restritivas aplicadas, dada sua condição de primariedade. Assim, a pena de prestação de serviços à comunidade restou cumprida no patamar normativo exigido. Outrossim, eventual inadimplemento da pena de multa, tal como ocorre na espécie, não obsta a aplicação do aludido benefício, na medida em que dispõe o parágrafo único do artigo 6º do aludido diploma, in verbis: Art. 6º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, que dispõe acerca do indulto natalino, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO JOSÉ CARVALHAES. Oficie-se à Apae de São José do Rio Pardo, a fim de que informe conta bancária para transferência dos valores depositados em Juízo. Oficie-se, ainda, ao relator do habeas corpus, informando o conteúdo desta sentença. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001825-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO LAURIANO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de José Aparecido Lauriano, com qualificação nos autos, para a apuração da prática, em tese do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. De posse das certidões de antecedentes criminais, fômuou o MPF proposta de transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/95) - fls. 99/100, que, deprecada, foi aceita pelo investigado (fls. 125/126), com ulterior cumprimento (fls. 128/132). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Considerando que a transação penal foi devidamente cumprida, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, em consequência, declaro extinta a punibilidade de José Aparecido Lauriano. Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009915-04.2002.403.6105 (2002.61.05.009915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)

Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi absolvido nos autos da Ação Penal distribuída ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Amparo sob nº 320/1998 (fl. 354vº), razão pela qual não há necessidade da

vinda aos autos da certidão de inteiro teor dos aludidos autos. Via de consequência, vista à acusação e à defesa, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos surgidos durante a instrução processual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do CPP. Intimem-se.

0010302-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELI PEREIRA PEDROSO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Eli Pereira Pedroso como incurso nas penas do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que o denunciado guardou moeda falsa, ciente de que se tratava de contrafação de cédula de curso legal no país. Segundo o Boletim de Ocorrência de fl. 4, na madrugada de 2 de agosto de 2008, por volta das 2h (duas horas), o denunciado Eli Pereira Pedroso se encontrava em via pública, na Rua Um, Jardim Santa Cecília, em Mogi Guaçu (SP), quando foi abordado por um guarda municipal, que encontrou em seu poder uma cédula de cinquenta reais, de numeração C3245057257A, sobre a qual recaiu a suspeita de ser falsa. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 10 a 12, de acordo com o qual a nota em questão, encaminhada a esse Juízo (fl. 51), é falsa e pode enganar o indivíduo de conhecimento médio. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação. Ouvido em sede inquisitorial, Eli Pereira Cardoso admitiu que sabe distinguir uma cédula verdadeira de uma falsa e acabou guardando a nota falsa na carteira mesmo ciente da contrafação (fls. 41/41 v.º). Além disso, o guarda municipal Carlos Alberto Ferreira afirmou que Eli guardava a cédula contrafeita misturada com outras cédulas autênticas na carteira (fls. 42/42 v.º). A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2010 (fls. 61/62). O réu foi citado pessoalmente (fl. 107), tendo sido apresentada resposta à acusação por defensor nomeado (fls. 116/118). Mantido o recebimento da denúncia (fl. 124), foi ouvida, mediante carta precatória, a testemunha Carlos Alberto Ferreira (fls. 166/167), arrolada pela acusação. Foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 199/200). Na fase prevista pelo artigo 402 do CPP, requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados do acusado, o que restou deferido, nada requerendo a Defesa (fl. 199). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 232/235 e pela Defesa às fls. 241/245. Relato, fundamento e decisão. Na espécie, a investigação policial foi deflagrada por busca pessoal realizada por guardas municipais que encontraram, na carteira do acusado, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que, conforme atestado por posterior perícia (fls. 10/12), era falsa, com aptidão para enganar o homem médio. Nos termos do artigo 144, 8º da Constituição Federal, as guardas municipais se destinam à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios. Ocorre que no caso em tela, conforme consta no boletim de ocorrência o Guarda Municipal Carlos Alberto Ferreira estava de patrulhamento quando abordou o Averiguado e durante a revista pessoal foi encontrado (sic) em sua carteira as notas descritas acima e que aparentemente são falsas (fl. 09). Analisando os autos, verifica-se que tanto em sede policial (fl. 42), quanto judicialmente (fls. 166/167) o apontado agente policial municipal, arrolado como testemunha da acusação, declarou que estava em patrulhamento e abordou o réu, que conduzia uma motocicleta, a fim de proceder-lhe busca pessoal, tendo assim localizado a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), posteriormente periciada e constatada como falsa. Desta feita, o réu quando foi interceptado apenas conduzia sua motocicleta, atitude que não expunha à lesão ou ameaça de lesão qualquer bem ou interesse da municipalidade que legitimasse a atuação da Guarda Municipal. Outrossim, não obstante ser cabível a prisão em flagrante por qualquer do povo, a condução de motocicleta, por si só, não constitui prática de crime. Ademais, tal elasticidade conferida à interceptação de ações delituosas não é assinalada à busca pessoal, prevista nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, como modalidade de prova. Assim, mostra-se ilícita a busca pessoal realizada pela Guarda Municipal e, em decorrência da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, as provas lícitas em si que dela sejam decorrentes, como, no caso, a perícia que comprovou a falsidade da cédula, em atenção ao disposto no artigo 155, caput e 1º do Código de Processo Penal. Em apenágio, colha-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONTRAFAÇÃO DA NOTA VERIFICADA SOMENTE APÓS EXAME PERICIAL. VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA PELO RÉU EM SEDE POLICIAL CONFIRMADA EM JUÍZO POR TESTEMUNHA. DOLO NÃO CONFIGURADO, POIS NÃO SABIA DA FALSIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS GUARDAS MUNICIPAIS PARA REALIZAR REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRÂNCIA DELITIVA. PROVA ILÍCITA (ART. 5º, INC. LVI, DA CF). APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. - Apelação ministerial contra sentença por meio da qual o réu foi absolvido, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP, da acusação de violar o art. 289, 1º, do CP. - A materialidade restou comprovada pelo laudo pericial e por ofício enviado pelo perito. Conclusão de que a falsificação não era grosseira e poderia iludir o leigo. Quanto à autoria, não há certeza de que o apelante sabia da falsidade da moeda contrafeita. - Conforme a peça flagrançial, os guardas municipais abordaram o veículo em que estavam o réu e outras pessoas, por suspeitarem de um deles, que já era supostamente conhecido devido a seus antecedentes de tráfico de entorpecentes. Procederam a uma revista pessoal, durante a qual foram encontrados cento e vinte e sete dólares e alguns cheques em poder de Wander e um invólucro que continha crack, o qual um dos acompanhantes assumiu ser de sua propriedade. - A prisão se deu pela descoberta da droga. A nota de cem dólares apreendida somente foi comprovada ser falsa

quando do exame pericial. Até então, ninguém suspeitara da contrafação. - O réu prestou declarações no Departamento da Polícia Federal e esclareceu que foi Zilda, funcionária de sua loja de roupas, que recebera a cédula de um cliente, após venda de mercadorias. Em juízo, o acusado apresentou a mesma versão. A testemunha de defesa confirmou a narrativa quando prestou depoimento judicialmente. - O Comandante da Guarda Municipal, ouvido na Polícia e em juízo, disse que os dólares foram apreendidos em poder do réu e desconhecia se eram falsas. Do mesmo teor são os depoimentos dos outros dois guardas municipais. - Se no flagrante a origem da moeda declarada pelo réu foi uma, nas outras oportunidades sua versão é coerente e foi confirmada por testemunha em juízo. Quando apreendida, ninguém suspeitou da falsidade. Eram muitas as cédulas e apenas uma revelou-se inidônea. A própria perícia concluiu que a falsificação não era grosseira, o que reforça a idéia de que o denunciado pode tê-la recebido sem ter consciência da contrafação. - O art. 144, 8º, da CF estabelece que as guardas municipais se destinam à proteção de bens, serviços e instalações dos municípios. Não têm poder de polícia preventiva ou investigatória. Qualquer do povo, aí incluídos os guardas municipais, pode prender em flagrante delito (art. 301, CPP). Todavia, como se pode ver do auto flagrancial, houve a interceptação do veículo em que estava o réu e outras três pessoas. Parar automóvel é atividade típica de agente do trânsito ou policial. Mesmo para eles somente irregularidade ou fundada razão ensejariam a medida. - No caso dos autos, os guardas municipais, ao avistarem o carro, não estavam diante de uma flagrância delitiva prevista no art. 302 do CPP. Não a caracterizam o fato de ter placas de fora ou estar no interior cidadão com passagens na unidade por envolvimento com tóxicos. Em consequência, totalmente ilegal e inconstitucional a interceptação, a busca, a apreensão e a revista pessoal. - Patenteada ilegalidade da ação efetuada, tudo o que se seguiu ficou comprometido e se constituiu em prova ilícita, ex vi do art. 5º, inc. LVI, da CF. - Apelação ministerial desprovida - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Criminal nº 2000.61.05.002306-9, Apelação Criminal nº 16713, Quinta Turma, rel. André Narrabete, j. 18.04.2005, DJU 10.05.2005) Tendo em vista que não há nos autos outras provas que subsidiem a materialidade e autoria delitivas, desprovidas do nexos com a prova ilícita originária, se faz imperiosa a absolvição do acusado. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvo ELI PEREIRA PEDROSO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação do acusado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAção Criminal n. 0002198-20.2012.403.6127 Autora: Justiça Pública Réus: Abelino Gazoto, Kátia Regina Gazoto, Paulo Sérgio Strazza e Lúcio Levi Strazza. S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Abelino Gazoto, Kátia Regina Gazoto, Paulo Sérgio Strazza e Lúcio Levi Strazza como incurso nas penas dos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal, e do artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que os denunciados se associaram para suprimir tributo federal mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, logrando atingir o seu intento. De acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.002047/2003-40 (Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10830.002050/2003-63), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, os responsáveis pela empresa GAZOTO-STRAZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, estabelecida na rodovia SP-215 - km 237, Bairro Industrial, em Casa Branca (SP), movimentaram recursos financeiros da pessoa jurídica, num total de quase dezenove milhões de reais, entre 2 de janeiro de 1998 e 29 de setembro de 2001, utilizando-se de contas bancárias em nome da pessoa física Antônio José Cândido, avô materno dos sócios Lúcio Levi Strazza e Paulo Sérgio Strazza, omitindo ao Fisco, dessa forma, rendimentos da empresa oriundos da compra e venda de veículos, cuja existência foi comprovada por cheques e notas fiscais, tudo consoante narrado nas fls. 66-93 do Apenso I - Volume I. Tais movimentações, que tampouco foram mencionadas nas declarações de imposto de renda da pessoa física (fl. 66 do Apenso I - Volume I) e cujos demonstrativos estão nas fls. 94-220 do Apenso I - Volume I, foram realizadas, mediante procuração outorgada por Antônio José Cândido (fl. 245 do Apenso I - Volume I e fls. 227, 286 e 295 do Apenso I - Volume II), na Conta Corrente nº 3240-9, Agência 1661-6 do Banco Bradesco, no período de 2 de janeiro a 30 de dezembro de 1998 (fls. 300-317 do Apenso I - Volume II), na Conta Corrente nº 232-1, agência do banco Bancoob-Credicab em Casa Branca, no período de 9 de setembro de 1999 a 29 de agosto de 2001 (fls. 584-586 do Apenso I - Volume III) e nas contas correntes nº 3.701.836-1 e nº 1.705.435-7 do Banco Real, Agência 0765, no período de 7 de janeiro de 1988 a 29 de setembro de 2001 (fls. 318-583 do Apenso I - volumes II e III), mesmo após o óbito do correntista, ocorrido em 14 de junho de 2001 (fl. 298 do Apenso I - Volume II). Como resultado, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 12, 26, 38 e 50 Apenso I - Volume I, atinentes, respectivamente, a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de 1.324.742,17 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no montante de R\$ 514.353,20 (quinhentos e catorze mil, quinhentos e cinquenta e três

reais e vinte centavos), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no total de R\$ 2.169.022,14 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil e vinte e dois reais e catorze centavos), e Contribuição Social, no montante de R\$ 871.248,39 (oitocentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos). A materialidade delitiva do crime contra a ordem tributária está comprovada pelos referidos autos de infração e pelos documentos que os acompanham. Outrossim, conforme se verifica na fl. 18 dos autos principais, em 2 de fevereiro de 2011 os débitos foram encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para inscrição em dívida ativa, do que se infere estarem definitivamente constituídos na esfera administrativa. Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes para o recebimento desta peça acusatória. Não obstante os denunciados, apontados no contrato social como gerentes da pessoa jurídica (fls. 221-229 do Apenso I - Volume I), tenham permanecido calados na fase inquisitorial, exercendo seu direito de falar somente em Juízo (fls. 62-65), é certo que a procuração que permitiu a movimentação dos valores foi outorgada a Paulo Sérgio Strazza e Lúcio Levi Strazza (fl. 245 do Apenso I - Volume I e fls. 277, 286 e 295 do Apenso I - Volume II) e todos se beneficiaram com a conduta ilícita. Além disso, os cheques, as notas fiscais e as declarações coligidos pela fiscalização tributária (fls. 647-1.049 e 1.066-1.134 do Apenso I, volumes III, IV e V), notadamente o teor de fls. 652, 667, 671-672, 673, 679-680, 685, 691-693, 696-698, 704, 727, 732, 738, 743, 748, 760, 771, 790, 797, 802-803, 832, 840, 844, 853-855, 867-868, 877, 883, 908-909, 913, 916, 919, 924-925, 932 e 952, somados ao cartão de visita de fl. 761, demonstram que a GAZOTTO-STRAZZA e especialmente o denunciado Lúcio, que atendia telefonemas em nome de Antônio José Cândido (fl. 75 do Apenso I - Volume I), realizaram as negociações de veículos que originaram os rendimentos omitidos à Receita Federal. Acresça-se que, embora Antônio José Cândido não estivesse em condições de assinar (fl. 245 do Apenso I - Volume I), a aludida procuração por ele outorgada aos denunciados Paulo Sérgio e Lúcio Levi foi subscrita a seu rogo pela denunciada Kátia Regina Gazoto (fls. 277, 286, 295 do Apenso I - Volume II), igualmente sócia gerente da GAZOTTO-STRAZZA, assim como seu pai, o também denunciado Abelino Gazoto, a revelar a associação de todos eles para a prática reiterada de crimes contra a ordem tributária. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2012 (fls. 86/88). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 204/205), constituindo defensores em comum, que apresentaram resposta à acusação (fls. 153/196), onde defenderam a ilicitude do procedimento administrativo elaborado pela Receita Federal, a inépcia da denúncia, ocorrência de prescrição e a licitude dos fatos descritos. Inicialmente verifiquei a legitimidade da atuação do Fisco, posto que amparada na Lei Complementar nº 105/2011, que em seu artigo 6º, caput, autoriza a relativização do sigilo bancário pelos agentes fiscais tributários da Administração Pública, independente de autorização judicial, in verbis: Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Doutra giro, a inicial acusatória preenche os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, sendo que, no caso em tela, em se tratando de imputação de crime societário, posto que teria sido praticado com a utilização de pessoa jurídica, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos sócios, mesmo porque tal circunstância escapa ao alcance do órgão acusador, bastando, assim, a imputação geral dos fatos típicos, o que não se confunde com acusação genérica. Outrossim, os fatos não são manifestamente ilícitos, posto que se amoldam aos dispositivos penais incriminadores apontados na denúncia. No tocante à alegação de prescrição, em relação à imputação do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a exigência da constituição do crédito tributário para a ocorrência da figura típica, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24 do E. STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), não corre a prescrição enquanto não realizado o lançamento do crédito tributário. Via de consequência, considerando que os créditos tributários foram constituídos em 10.04.2003 (fls. 12, 26, 38 e 50 do Apenso I - Volume I) e que a pena máxima cominada ao delito descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos, prescrevendo, assim, em 12 (doze) anos, segundo a redação do artigo 109, inciso III, do Código Penal, não restou operada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não é possível a declaração da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva ou antecipada, segundo entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Quanto à imputação do crime de quadrilha, verifico ocorrida a prescrição da pretensão punitiva. O delito tipificado no artigo 288 do Código Penal é autônomo em relação aos crimes contra a ordem tributária, tutela a paz pública e se consuma com a associação, estável e permanente de, ao menos, 04 (quatro) pessoas, com o fim de praticar crimes. Dessa feita, o momento consumativo do delito em apreço é diverso do crime contra a ordem tributária imputado aos acusados. No caso dos autos, considerando que a denúncia narrou que os fatos se deram entre 2 de janeiro de 1998 e 29 de setembro de 2001, e que o preceito penal secundário do artigo 288 do Código Penal comina pena máxima de 03 (três) anos, prescrevendo, assim, em 08 (oito) anos, na forma disposta pelo artigo 109, inciso IV, do Código

Penal, imperiosa a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de formação de quadrilha. Neste ponto da marcha processual é cabível a aplicação da disposição do artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No entanto, observo que, em que pese a redação do artigo 397, caput, do Código de Processo Penal tratar das hipóteses em que o juiz deve absolver sumariamente o acusado (sublinhei), em se tratando de sentença de extinção da punibilidade (inciso IV), há de ser reconhecida sua natureza declaratória. Isso posto, declaro extinta a punibilidade de ABELINO GAZOTO, KÁTIA REGINA GAZOTO, PAULO SÉRGIO STRAZZA e LÚCIO LEVI STRAZZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação do delito de formação de quadrilha (artigo 288, caput, do Código Penal), com fundamento no artigo 397, inciso IV, combinado com artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Deve o feito continuar em relação aos fatos tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Para tanto, expeça-se carta precatória ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-41.2006.403.6127 (2006.61.27.002152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 646, efetuando o recolhimento dos honorários complementares requeridos às fls. 643 (R\$7.500,00), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a confirmação do depósito, remetam-se os autos à perita.

0000715-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000714-9)) PLANTERRA S/C LTDA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA FERREIRA X VERA LUCIA DE ANDRADE FERREIRA(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 39). Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-34.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-04.2011.403.6127) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA E SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Primeiramente, em atenção à petição de fls. 418, proceda a Secretaria à inclusão do Dr. Maurício Kempe de Macedo, OAB/SP 33.245, junto ao sistema processual. Após o cumprimento da determinação supra, republicue-se o despacho de fls. 442, qual seja: Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) ELZA SIMON ZOLDAN(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos

controvertidos a comprovar. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000789-58.2002.403.6127 (2002.61.27.000789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-81.2002.403.6127 (2002.61.27.001072-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X ANA CAROLINA ESTEVAM X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Primeiramente, muito embora a petição de protocolo 2012.61050068259-1 de fato devesse ter sido direcionada aos presentes autos, reputo que não houve prejuízo às partes pelo seu protocolamento junto à execução fiscal apenas (0001074-51.2002.403.6127), por fazer expressa menção às CDAs abrangidas por ambos os autos. Quanto ao pedido de fls. 250/251, não há que se deferir a suspensão da exigibilidade, posto que o pedido arquivamento de ambos os feitos, sem baixa na distribuição, já foi oportunamente apreciado às fls. 68 dos autos apensos. Cumpra-se, assim, o determinado às fls. 68 dos autos 0001074-51.2002.403.6127, remetendo-se ambos ao arquivo.

0001093-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001093-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001745-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEIA COML/ DE EMBALAGENS PRA INDUSTRIAS ALIM LTDA X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (imóvel matrícula 2.341). Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001504-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156790 - GENECY MIRAPALHETA VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001859-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI)

Primeiramente, à Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome da procuradora MARIANA RANGEL BAGNOLI - OAB/SP 264.564. Após, intime-se a executada acerca da petição trazida aos autos pela exequente às fls. 205, informando-a que tão somente a CDA 80.7.08.009245-20 encontra-se parcelada, a fim de que requeira administrativamente o parcelamento das demais, informando este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, ou ainda, no mesmo prazo, indique bens a penhora. Silente no prazo supra, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 205.

0002506-61.2009.403.6127 (2009.61.27.002506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESFIHARIA CATARELLI LTDA ME

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 142/143). Intimem-se. Cumpra-se.

0004384-84.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 88). Intimem-se. Cumpra-se.

0004750-26.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X ANTONIO CAETANO URBANO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Marcla Urbano Calçados Ltda e Antonio Caetano Urbano para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 80.4.10.008402-12, 80.6.10.058791-70 e 80.7.10.014981-02. Realizada a citação da empresa (fl. 133) e do executado, pessoa física (fl. 155), além de penhora de parte de um imóvel (fls. 155/158), apresentou ele exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição (fls. 159/169). A Fazenda Nacional discordou, dada a suspensão do prazo em decorrência de impugnação administrativa, definitivamente decidida em 2010 (fl. 196). Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que suspendem a exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, bem como da fruição do prazo prescricional. No caso dos autos, diante da não homologação das declarações de compensação (fl. 336), a empresa executada apresentou manifestação de inconformidade em 20.05.2008 (fls. 355/372), com ciência da decisão definitiva em 24.06.2010 (fl. 403), situação que, como visto, suspendeu a fruição do prazo prescricional, não se verificando a pretendida extinção pela prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Concedo o prazo de 10 dias para a exequente dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002072-04.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI)

Primeiramente, intime-se a executada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a nomeação de novo patrono nos autos, uma vez que existe anterior regularmente constituído. Após o cumprimento da determinação supra, bem como do determinado nos autos dos embargos à execução fiscal, venham os autos conclusos.

0002434-69.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que,

desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Designo o dia 16 de abril de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será co-lhido o depoimento pessoal da parte requerente (fl. 43) e ouvi-das as testemunhas que forem arroladas, pelas partes, até 10 di-as antes do ato (CPC, art. 407).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-37.2010.403.6139 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Juntou documentos às fls. 09-28. Para tanto, afirma que desde a década de 1960 exerce a profissão de trabalhador rural, tendo trabalhado como boia-fria e em regime de economia familiar. Informa possuir 60 anos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-28). Despacho de fl. 29 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 33-41). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 42-46). Réplica nos autos às fls. 49-50. Despacho de fl. 56 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 14h40min. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 61). Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 64-67). O INSS, ao final, apresentou suas alegações finais (fl. 72). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 61. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária

que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 02/01/1947, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 02/01/2007. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 156 meses em 2007. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da CTPS em seu nome, com anotação de trabalho rural descontínuo para o período de 1997 a 2008 (fls. 10-13); (ii) recibos de pagamento do salário, de 03/2008 a 04/2009, atinentes ao vínculo rural com o empregador Otavio de Almeida Camargo (fls. 14-26); (iii) certidão de nascimento dos filhos Rogério Aparecido dos Santos e Cláudia dos Santos, nascidos, respectivamente, no bairro rural Guarizinho, em 1998 e 2001 (fls. 27-28). Além dos documentos acima elencados, verifico estar encartada nos autos a pesquisa CNIS-Cidadão do requerente (fls. 42-46). Os documentos trazidos pelo autor devem ser considerados como início de prova material, quanto ao trabalho rural por ele desenvolvido. Para isso, basta verificar, por exemplo, os diversos vínculos de contrato de trabalho campesino registrados em sua CTPS; todos estes, frise-se, contemporâneos ao período de carência a comprovar. Tais registros lançados em mencionado documento, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para servir como início de prova material da sua condição campesina. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Pedro Valério de Souza e José Valério Pereira, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor sempre prestou serviços rurais na lavoura, tendo trabalhado tanto com registro em carteira, como também na condição de boia-fria. Ambos afirmam que o requerente nunca exerceu atividade diversa da rural, e que ele ainda permanece trabalhando na lavoura como diarista. Cumpre destacar o depoimento da testemunha José Valério Pereira, a qual asseverou ter o autor prestado serviços rurais para o empregador Crescêncio, cujo nome consta na

CTPS como sendo empregador de estabelecimento rural. Muito embora se tenha intitulado tal vínculo como de serviços gerais, permite-se concluir, pelo próprio depoimento da referida testemunha, e por todo o conjunto probatório coligido aos autos, que se trata de exercício de atividade tipicamente rural. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural da autora, conforme já consignado acima. Cumpre destacar que as aludidas anotações constantes da CTPS também se fazem presentes no CNIS do requerente, devendo, porém, prevalecer aquelas, pois qualificam tais vínculos como rurais. Tais registros lançados nos dois documentos citados, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, são hábeis para se estender a prova indiciária por todo o período da carência. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, o autor João Francisco dos Santos desenvolveu atividade na lida rural em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito

etério - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rural pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n.º 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(sem os destaques)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 23/09/09 (fl. 29, verso).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 23/09/09 (fl.29).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF n. 325.347.298-10 e RG n. 37.610.245-7 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 23/09/2009 (fl. 29);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-49.2010.403.6139 - LEVY ANTONIA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08-11. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17-22) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 23-27). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls.45-47).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/09/1992), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos

do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da certidão de casamento, atestando o matrimônio realizado com Silvino Goudin Machado, ele qualificado como lavrador em 1956 (fl.10); (ii) cópia parcial da CTPS em seu nome, sem anotação de vínculo de trabalho (fl.11).O INSS, por seu turno, trouxe aos autos o documento IFBEN em nome da requerente, acostado na fl. 24.De saída, consigno que a certidão de casamento não será considerado como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do marido da autora) no ano de 1956, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)No que tange a CTPS, expedida em nome da requerente, tal documento encontra-se em branco, isto é, sem anotação de qualquer contrato de trabalho. Tal fato não implica, necessariamente, haja a autora somente se dedicado ao trabalho rural.Já o documento do sistema Dataprev, o IFBEN da fl. 24, revela que a autora recebe o benefício de pensão, decorrente do óbito do marido, constando ele como sendo do ramo industrial (Atividade: Industriário; filiação: empregado; DIB: 22/07/1988). Assim, diante da comprovação de que seu cônjuge foi trabalhador urbano, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome dele para fins de comprovação do labor rural. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO)Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-21.2010.403.6139 - MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório:Cuida-se de ação conhecimento (previdenciária) de rito ordinário, proposta por Maria Rodrigues de Lima, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19).O INSS apresentou sua resposta por contestação às fls. 27/34.Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 39/48.Réplica constando às fls. 51/53.Estudo social do caso

apresentado às fls. 59/61 e 65, manifestando-se as partes às fls. 70/71 e 73. À fl. 74, teve ciência o Ministério Público Federal dos autos. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível. Conforme documentos oriundos do sistema de benefícios da Previdência Social constantes nos autos (fls. 39/48), a parte autora é titular de benefício previdenciário - pensão por morte (NB 0767127323 com DIB 09/03/1990) e ativo em 06/12/2013 (pesquisa extraído do sistema da Dataprev, disponível na Secretaria do Juízo anexada com esta sentença). Tal benefício previdenciário é inacumulável com o amparo assistencial pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93 (nova redação da Lei 12.435/2011), in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) (sem grifos no original) O Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação: Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com efeito, a parte autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que o pleito do benefício assistencial tornou-se inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O documento novo (artigo 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à mãe, não se trata de documento novo, pois a concessão é anterior ao ajuizamento da ação originária e sendo o INSS responsável pela implantação e pagamento, não se justifica a sua não juntada no momento oportuno. 3. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso dos autos. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. Precedente desta Corte. 4. Cabe frisar que a atenuação da rigidez do dispositivo (Art. 485, VII, CPC), embora deva ser feita em alguns casos, não se justifica na hipótese em tela. Entretanto, houve violação literal de disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC. 5. O conjunto probatório acostado aos autos da ação originária já demonstrava o não cumprimento de uma das condições estabelecida pelo Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 6. De outro lado, está devidamente comprovado nos autos que o réu recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora, benefício inacumulável com aquele de natureza assistencial, nos moldes do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 7. Rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo (autos nº. 2002.03.99.006123-7), com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em Juízo Rescisório, julga-se improcedente a ação originária, restando prejudicado o agravo regimental. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. (AR 200503000720545, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 46.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data que antecedeu a concessão da pensão por

morte. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 200803990317118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/07/2009 PÁGINA: 874.) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que os documentos apontados aos autos apontam a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos. (AC 200261030037436, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo: Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas do processo, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-67.2010.403.6139 - DALILA NUNES DE BARROS LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09-12. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16-20) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 21-34). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e suas testemunhas (fls. 45-47). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21/07/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, lavrada em 1970, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 08); (ii) CTPS do cônjuge, com registro de trabalho rural urbano e rural para o período compreendido entre 01/08/1986 e 24/11/1999 (fls. 09-12). Além destes dois documentos, verifico ter sido juntado com a contestação, entre outros, a pesquisa CNIS e IFBEN do marido da autora (fls. 21-34). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige

que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). De saída, deixo consignado que a certidão de casamento da autora é documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do cônjuge em 1970, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Quanto à CTPS do marido, verifico, em sua maioria, anotação de trabalho urbano. Cito, por exemplo, o registro de fl. 12, referente ao trabalho na empresa de Mineração MFL Mineração Ferro Ligas Ltda (CARGO: SERVIÇOS GERAIS; DATA DA ADMISSÃO: 19/05/1992, DATA DA SAÍDA: 24/11/1999). Ressalto ter sido este o último vínculo de emprego do marido da autora antes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ele concedido (Atividade: Comerciarío; Forma filiação: Empregado; DIB 18/08/1999), segundo revela o documento IFBEN. Friso que o efetivo desempenho de atividade urbana do cônjuge deu-se dentro do período correspondente ao da carência do trabalho rural que a autora deveria comprovar. A condição urbana do marido obsta, por si só, a extensão da qualidade de rurícola para a autora. Ademais, diante da cessação da atividade laborativa (aposentadoria por invalidez), restaria ilidida a presunção de que a esposa (ora autora) permanece acompanhando o marido nas atividades campesinas. Por outro lado, não há nenhum documento em nome da requerente que comprove o exercício de atividade rurícola independente. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento em nome da própria autora que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-64.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08-15. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19-23) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 24-29). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 43-45). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/05/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto

importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1972, atestando o matrimônio contraído com seu primeiro marido, João Fogaça dos Santos, ele qualificado como lavrador e a autora doméstica (fl. 10); (ii) certidão de conversão de união estável em casamento, datada de 2005, com seu segundo marido, José de Oliveira, ele qualificado como lavrador e a autora do lar (fl. 11); (iii) certidão de nascimento dos filhos Viviane e José Júnior, nascidos na Zona Rural (segundo informado na inicial), respectivamente, no ano de 1986 e 1997 (fls.12-13); (iv) CTPS em branco (fls.14-15). De saída, consigno que a certidão de casamento da autora com seu primeiro marido, João Fogaça dos Santos, não será considerado como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do primeiro marido da autora) no ano de 1972, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Ademais, se a requerente se casou, novamente, em o ano de 2005, conforme certidão respectiva da fl. 11, tal fato indica que, a partir dessa época, não mais residia com o primeiro marido e, por certo, desde então, não lhe acompanhava em suas lides rurais.A segunda certidão de casamento, por sua vez, atesta a conversão da união estável da autora com José de Oliveira, em 2005 (fl. 11). Ocorre que, neste documento, embora o marido tenha sido qualficado como lavrador a autora foi qualificada como do lar. Ora, se da lavoura fosse, deveria ter declarado perante o cartório para assim ser qualificada. Deixo de considerar tal documento, portanto, como prova indiciária do labor rural da autora.O fato de a CTPS encontrar-se sem registro de trabalho não implica, necessariamente, que a autora tenha somente se dedicado ao trabalho rural, motivo pelo qual não se presta, igualmente, para os fins almejados.A certidão de nascimento dos filhos, Viviane e José Junior, nada acrescenta quanto ao alegado trabalho rural da requerente, pois não traz indicativo dessa condição. Não há, portanto, início de prova material suficiente a comprovar a alegada condição campesina da autora. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000068-55.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BENFICA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhadora rural desde a adolescência, em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor. Informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-46).Despacho de fl. 47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 50-54). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 55-

60). Réplica consta da fl. 63-64. Deu-se o feito por saneado na fl. 65, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 13h50. O juízo estadual/vara distrital, na sequência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 67). Em audiência foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fls. 75-77). O réu, embora intimado, não apresentou suas alegações finais (fl. 78-v). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 67.

2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 09/06/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados ou outra fonte de renda]. Vejamos. Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento, atestando o assento do matrimônio com José Carlos Augusto Benfica, ele qualificado como lavrador em 2004 (fl. 11); 2. certificado de cadastro de imóvel Rural- CCIR, referente ao imóvel rural Sítio São Tomé, em nome de João Manoel de Oliveira (genitor da requerente), expedido em 1992 (fl. 12); 3. ITR do referido imóvel, relativo ao exercício de 1992 a 2009 (fls. 13-25). Ademais, verifico que o INSS juntou, entre outros documentos, o IFBEN do genitor da parte autora, acostado na fl. 60. Este documento informa que ele foi beneficiário da aposentadoria rural por velhice (DIB: 01/01/1972; Atividade: Rural; DCB: 01/03/1996). A autora pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de economia familiar, exercido, desde a adolescência, na propriedade de seu genitor, conforme alegado na petição inicial. Não podemos esquecer que, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar [art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91]: (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). In casu, entendo que há nos autos comprovação satisfatória da atividade rural desempenhada pela autora em regime de economia familiar. A requerente, embora não tenha juntado documento (início de prova material) em nome próprio e apto a comprovar a sua condição de rurícola, trouxe para os autos outros documentos em nome de terceiros (pai e marido). Tais documentos, tenho-os como suficientes para servir de prova indiciária do suposto labor rural em regime de economia familiar, tais como o certificado de cadastro de imóvel rural e o ITR do imóvel rural denominado Sítio São Tomé, localizado na Estrada Municipal do Bairro Tomé. Verifico que podem ser considerados como início de prova material, uma vez que, além de atestar a propriedade do imóvel rural, abarcam todo o período contemporâneo ao da carência, como se vê de fls. 12-25. Nestes documentos, consta descrito o citado imóvel, onde a autora afirma ter nascido, e desempenhado, até os dias atuais, atividades agrícolas. Destaque-se, como já mencionado acima, ter havido concessão de aposentadoria por idade rural em favor do pai da autora, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS, não havendo dúvida acerca da

condição de rurícola do genitor. Nada mais correto, porquanto nesse tipo de atividade rurícola o comércio se estabelece, em regra, entre o comprador do produto rural e o chefe da família (o pai/marido), com o qual entabula o negócio. Sobreleva acentuar que muito dificilmente se encontrará então documento (como nota fiscal) extraído em nome de um filho(a)/afilhada, ou mesmo mulher/cônjuge do vendedor. Então, diante dessa situação fática, não havendo documento emitido em seu nome, não poderá a parte autora juntá-lo no processo que visa a comprovar sua atividade rural. Entretanto, cabendo ao magistrado apreciar o caso concreto, sopesar tal situação probatória, se valendo de outros documentos existentes nos autos, para não inviabilizar a prova do tempo de serviço rural do(a) requerente. Relativo à prova oral, a requerente e as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 53. A depoente Maria da Conceição Oliveira Benfica afirmou que exerce atualmente atividade rural no mesmo sítio onde nasceu e foi criada, denominado Sítio São Tomé, propriedade do seu genitor, com 1, 5 hectare. Disse que trabalha no referido imóvel junto com o marido e enteados, sem o auxílio de empregados. Afirmou que vende o que sobra da produção. A testemunha Dirce Camargo de Moraes confirmou o trabalho rural da autora em regime de economia familiar. Afirmou que reside no mesmo bairro da autora, a quem conhece desde tenra idade. Relatou que ela nasceu e foi criada no sítio de propriedade do pai dela, onde ainda permanece trabalhando na lavoura. A depoente afirmou que, por possuir duas propriedades próximas, passa pelo Sítio e vê a autora trabalhando na propriedade. A testemunha Lourival Ferreira de Lima afirmou conhecer a autora, de quem é vizinho no Bairro Tomé, desde a década de 80. Relatou que ela trabalha no sítio da família, onde sempre viveu, plantando lavoura branca. Disse que ela nunca exerceu outra atividade diversa da rural. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento mesmo em nome de terceiro, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, em 25/10/2008 (fl. 45). Nesta seara, colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado (STJ): PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360 Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/11/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo em 25/10/2008 (fl.45). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BENFICA (CPF n. 285.852.668-05 e RG n. 32.001.280-3 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 25/10/2008 (fl. 45); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-51.2011.403.6139 - MERCEDES RODRIGUES (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07-19. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 22-25) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 33-35). O réu apresentou alegações finais na fl. 39, juntando documentos (fls. 40-47). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/10/2000), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos, a saber: (i) certidão de casamento, lavrada em 1967, na qual seu ex-marido está qualificado como lavrador (consta do verso deste documento a averbação do divórcio do casal, datada de 18/05/1993) (fl. 11); (ii) certidão de nascimento da filha Edna Regina de Jesus, em que seu ex-marido está qualificado profissionalmente como lavrador em 1976 (fl. 15); (iii) CTPS em seu nome, com anotação de vínculos trabalhistas urbanos, no período compreendido entre 02/01/1985 e 31/07/1986 (fls. 16-18). Além destes documentos, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do ex-marido da autora (fls. 46-47). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n.º 34 da TNU). Quanto às certidões de casamento e de nascimento anexadas, se tratam de documentos extemporâneos ao período de prova da carência, pois remetem a condição de lavrador do ex-marido da autora nos anos de 1967 e de 1976, razão pela qual não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Além disso, deve-se levar em consideração que a autora está divorciada do ex-marido desde 1993, ou seja, desde lapso temporal muito anterior ao primeiro ano do período da carência do trabalho campesino que se deve comprovar nos autos. Tal fato, por si só, impede o reconhecimento da extensão da inicial qualidade de rurícola do terceiro (marido) em favor da parte autora. Isso se deve porque, diante do rompimento da sociedade conjugal, cessa a presunção de que a esposa (ora autora) permanece acompanhando o marido no desempenho das atividades laborativas no campo. Não se pode deixar de considerar ainda as anotações constantes do CNIS-Cidadão, em nome de Tarcísio Candido de Jesus, ex-marido da requerente, juntado nas fls. 46-47. Verifica-se, por esse

documento, que o ex-marido da autora desempenhou somente atividades urbanas durante sua vida profissional, tendo trabalhado em diversas empresas privadas, no período compreendido entre 18/08/1975 e 23/08/2011. Por outro lado, não há nenhum documento em nome próprio da autora que comprove o exercício de atividade rural independente, muito menos no período da carência. Pelo contrário, a cópia da sua CTPS, acostada na fls. 16-18, traz somente anotações de vínculos urbanos (doméstica e auxiliar de serviços gerais). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Neste mesmo sentido cito julgado do TRF/1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AVERBADA SEPARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. 2. Apesar de constar na certidão de casamento a profissão do marido como lavrador, verifica-se que foi averbada separação do casal, conforme sentença transitada em julgado em 1992, mais de 10 (dez) anos antes do implemento do requisito etário para concessão do benefício previdenciário pretendido. 3. Nesse contexto, a qualificação de lavrador constante da certidão de casamento é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural da autora. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738050006314 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF 1 PRIMEIRA TURMA DJF1 DATA:12/07/2012 PÁGINA: 60.) Portanto, não existindo documento em nome da própria autora, ou mesmo de terceiro, que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-73.2011.403.6139 - CLARICE CORDEIRO PAULO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-18) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19-25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ela arroladas (fls. 38-40). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28/12/2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado

documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, na qual seu marido foi qualificado como lavrador. (fl. 08). Quanto a este documento, verifico ser extemporâneo, reportando-se à condição de lavrador de seu cônjuge no longínquo ano de 1973. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como dito, a certidão é documento extemporâneo. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Ademais, cumpre registrar a inscrição do marido da autora como autônomo (em 1985) e empresário (em 1993), perante a autarquia previdenciária, revelando haver se desvinculado das lidas rurais, de modo que não se torna plausível estender-se sua inicial condição de trabalhador rural em 1973 para a autora. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09-20. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 27-35) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 36-37). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 68-71). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/07/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova

material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou sua certidão de casamento, lavrada em 1971, na qual seu ex-marido, João Antonio Fernandes, está qualificado como lavrador (consta deste documento a averbação do divórcio do casal - fl. 09); (ii) CTPS em branco (fls. 11-13); (iii) declaração escolar, programa de agente comunitários e fotos (fls. 17-19). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Quanto à certidão de casamento da autora, trata-se de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador de seu ex- cônjuge em 1971, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Ademais, deve-se levar em conta que a autora teve seu divórcio decretado em 26-06-03, ou seja, em data anterior ao início do período de carência do trabalho campesino que deve comprovar para fazer jus ao benefício postulado. Tal fato, por si só, impede o reconhecimento da extensão da qualidade de rurícola do terceiro (marido) em favor da parte autora. Isso se deve porque, diante do rompimento da sociedade conjugal, cessa a presunção de que a esposa (ora autora) permanece acompanhando o marido no desempenho das atividades laborativas no campo. Entretanto, o óbice maior para a concessão do benefício previdenciário que postula nos autos é relacionado ao fato de ser titular de benefício por incapacidade (LOAS/PORTADOR DE DEFICIÊNCIA), com DIB em 17/01/2007 (fl. 53). Tal situação não se coaduna com o exercício concomitante de trabalho rurícola para fins de aposentadoria. Como é cediço, a concessão desse benefício assistencial ocorre nos casos de inaptidão/incapacidade do beneficiário para os atos da vida diária, em especial, para o trabalho. Assim, conclui-se que a requerente já não trabalhava no campo, quando do implemento do requisito etário em 18/07/2009. Nesse contexto, cumpre registrar o depoimento da própria autora, confirmando não exercer atividades laborativas há cerca de 3 anos, em virtude de problemas na coluna. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-04.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GODOI LIMA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07-16. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 32-39) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 40-46). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 60-62). O réu apresentou alegações finais nas fls. 66-67, juntando documentos (fls. 68-70). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior

ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12/08/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos, a saber: (i) certidão de casamento, lavrada em 1970, na qual seu ex-marido está qualificado como lavrador (consta do verso deste documento a averbação da separação do casal, levada a efeito em 17/05/1990) (fl.09); (ii) certidão de nascimento dos filhos Joseli, Roseli, Célio e Alex, nascidos, respectivamente, nos anos de 1971, 1973, 1976 e 1983, constando a profissão de lavrador do ex-marido (fls.10-14); (iii) CTPS em seu nome, com anotação de vínculo trabalhista de natureza urbana, no período compreendido entre 01/03/1990 e 09/09/1991 (fls. 15-16). Além destes documentos, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do ex-marido da autora (fls. 68-69). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Quanto às certidões de casamento e de nascimento anexadas, se tratam de documentos extemporâneos ao período de prova da carência, pois remetem a condição de lavrador do ex-marido da autora no período de 1970 a 1983, razão pela qual não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Além disso, deve-se levar em consideração que a autora está separada do seu ex-marido desde o ano de 1990, ou seja, muito antes do primeiro ano do período da carência do trabalho campesino que deve comprovar. Tal fato, por si só, impede o reconhecimento da extensão da qualidade de rurícola do terceiro (marido) em favor da parte autora. Isso se deve porque, diante do rompimento da sociedade conjugal, cessa a presunção de que a esposa (ora autora) permanece acompanhando o marido no desempenho das atividades laborativas no campo. E não é só isso. Não se pode deixar de considerar as anotações constantes do CNIS-Cidadão de Lazaro Pereira da Silva Lima, ex-marido da requerente, juntado nas fls. 68-69. Verifico que o ex-marido da autora desenvolveu atividades de cunho urbano no decorrer da vida laborativa, tendo trabalhado em diversas empresas privadas, no interstício de 1986 a 2011. Por outro lado, não há nenhum documento em nome da autora, tendente a comprovar o exercício de atividade rurícola independente. Pelo contrário; a cópia da CTPS da autora, acostada na fls. 15-16, contém somente anotação de vínculo urbano (ajudante de cozinheira). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Neste mesmo sentido cito julgado do TRF/1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AVERBADA SEPARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. 2. Apesar de constar na certidão de casamento a profissão do marido como lavrador, verifica-se que foi averbada separação do casal, conforme sentença transitada em julgado em 1992, mais de 10 (dez) anos antes do implemento do requisito etário para concessão do benefício previdenciário pretendido. 3. Nesse contexto, a qualificação de lavrador constante da certidão de casamento é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural da autora. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200738050006314 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF 1 PRIMEIRA TURMA DJF1 DATA:12/07/2012 PÁGINA: 60.) Portanto, não existindo documento em nome da própria autora que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-17.2011.403.6139 - JEDALVA FERREIRA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que nasceu em propriedade rural, tendo iniciado seu labor agrícola desde tenra idade, em regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 10). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 13-20). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 21-26). Réplica na fl. 28. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 30). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 35-38). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 30. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/12/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10/12/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado. Para tanto, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 168 meses anteriores à idade mínima. Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos o contrato de arrendamento agrícola, firmado em 02/02/1990 (fl. 08). Sabido que início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento etário/requerimento do benefício. De saída, deixo expresso que o único documento trazido contrato de arrendamento rural não pode ser utilizado como início de prova indiciária. Assim considero, porque (i) o documento não traz informação sobre os participantes do contrato, proprietário/arrendador e arrendatário, como eventuais parentes da autora, já que o nome desta não consta no documento; (ii) ainda que se admita seja o arrendatário, Antonio Pereira da Silva, companheiro/marido da autora, o teor do contrato exprime curto período de trabalho rural desenvolvido. Note-se que contrato agrícola findou em 02/01/1995, ao passo que o início da carência deu-se em 10/06/1994. Trata-se, portanto, de prova indiciária muito frágil e, isolada como se encontra nos autos, não é suficiente para evidenciar a qualidade rurícola pleiteada pela autora por todo o período de carência. Além disso, o documento extraído do sistema Dataprev - Consulta Atividades do Contribuinte Individual (fl. 24) revela que Antonio Pereira da Silva esteve cadastrado como pedreiro autônomo no ano de 1980. Soma-se a isso que o depoimento inconsistente da testemunha Cleide Alves de Souza Canton, a qual não pôde relatar o

trabalho desempenhado pela autora, durante o contrato de arrendamento, acima mencionado, uma vez a conhece há apenas 10 anos. Apesar disso, está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-21.2011.403.6139 - SIRLENE CLAUDINA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07-09. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-15) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 26-28). O réu apresentou alegações finais na fls. 32-33. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28/02/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a autora apresentou somente sua certidão de nascimento, lavrada em 1955, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 09). Consigno, desde logo, que a certidão de nascimento da autora é documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a profissão de lavrador de seu genitor em 1955, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08-11. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14-16) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17-20). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 37-39). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º

8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/07/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia parcial da CTPS em seu nome, sem anotação de vínculo de trabalho (fl. 09); (ii) certidão de casamento, atestando o matrimônio realizado com Milton Antunes de Carvalho, ele qualificado como lavrador em 1970 (fl.11). De saída, consigno que a certidão de casamento não será considerado como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do marido da autora) no ano de 1970, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)No que tange à CTPS, tal documento encontra-se em branco, sem anotação de contrato de trabalho, o que não implica, necessariamente, haja a autora somente se dedicado ao trabalho rural, motivo pelo qual não a considero como prova indiciária. Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-30.2011.403.6139 - JOSE CARLOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento (previdenciária) de rito ordinário, proposta por José Carlos Silva, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de documentos (fls. 06/11).O INSS apresentou sua resposta, via contestação às fls. 14/24.Réplica constando à fl. 27.Parecer médico pericial do assistente técnico do INSS juntado às fls. 36/38 e do Juízo juntado às fls. 39/43. Estudo social do caso apresentado às fls. 46/48, manifestando-se as partes à fl. 50, verso (parte autora) e à fl. 53 (INSS). À fl. 53, manifestou-se o Ministério Público Federal.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível.Conforme documentos anexados com esta sentença extraído do sistema da Dataprev, disponível na Secretaria do Juízo, a parte autora é titular de benefício previdenciário - pensão por morte (NB 300.533.210-3 com DIB 02/06/2012, CPF 794.336.008-78) e ativo em 25/01/2013. Tal benefício previdenciário é inacumulável com o amparo assistencial pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no art. 20, 4º, da Lei

n.º 8.742/93 (nova redação da Lei 12.435/2011), in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) (sem grifos no original)O Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação: Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com efeito, a parte autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que o pleito do benefício assistencial tornou-se inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O documento novo (artigo 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à mãe, não se trata de documento novo, pois a concessão é anterior ao ajuizamento da ação originária e sendo o INSS responsável pela implantação e pagamento, não se justifica a sua não juntada no momento oportuno. 3. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso dos autos. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. Precedente desta Corte. 4. Cabe frisar que a atenuação da rigidez do dispositivo (Art. 485, VII, CPC), embora deva ser feita em alguns casos, não se justifica na hipótese em tela. Entretanto, houve violação literal de disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC. 5. O conjunto probatório acostado aos autos da ação originária já demonstrava o não cumprimento de uma das condições estabelecida pelo Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 6. De outro lado, está devidamente comprovado nos autos que o réu recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora, benefício inacumulável com aquele de natureza assistencial, nos moldes do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 7. Rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo (autos nº. 2002.03.99.006123-7), com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em Juízo Rescisório, julga-se improcedente a ação originária, restando prejudicado o agravo regimental. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. (AR 200503000720545, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 46.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data quw antecedeu a concessão da pensão por morte. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o

entendimento desta Turma. 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 200803990317118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/07/2009 PÁGINA: 874.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que os documentos apontados aos autos apontam a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos. (AC 200261030037436, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)(sem os destaques)3. Dispositivo:Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alisson Carvalho de Oliveira, representado por sua genitora, Luciana de Lima Carvalho, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de documentos (fls. 05/15).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16, primeiro parágrafo).Regularmente citado (fl. 21, verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 23/29). Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 34/56.Réplica constando na fl. 62. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 77/86 o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 92/93.O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 86).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se pela procedência do pedido formulado na ação judicial (fl. 103).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos

os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio

mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no

artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, com 12 anos de idade (fl. 05), foi submetida à perícia médica judicial, em agosto/2010 (fls. 77-84), tendo a sua genitora relatado ao médico/perito, na ocasião do exame, em síntese, que aos seis anos de idade o seu filho começou com dificuldade de caminhar, sendo diagnosticado ser ele portador de distrofia muscular de Duchenne (fl. 80). Questionado se a parte autora seria portadora de alguma enfermidade, a resposta foi positiva (doença de Duchenne) - quesito nº 1 do INSS, fl. 29; resposta à fl. 83. Questionado se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau, a resposta foi sim, ocorre déficit motor generalizado de grau severo. Apresenta incapacidade para deambulação-incapacidade de caráter total e permanente. (quesito nº 3, fl. 29; resposta à fl. 83)Questionado se a doença do requerente causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, a resposta foi sim o torna incapaz para qualquer atividade profissional de forma total e definitiva (quesito nº 4 do INSS, fl. 29; resposta à fl. 83).O médico perito afirmou, ainda, necessitar a parte autora de auxílio de terceiros para realizar suas atividades de vida diária, sendo a doença de caráter irreversível (quesitos 5 e 6 INSS formulados na fl. 29, com a resposta às fls. 83 e 84, itens 5 e 6).Concluiu o laudo médico pericial afirmando pela incapacidade total e definitiva do requerente (fl. 84).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social elaborado na residência do autor em novembro/2011 (fls. 92/93), que o núcleo familiar encontra-se assim constituído:- a parte autora, Alisson Carvalho de Oliveira;-Luciana de Lima Carvalho, 31 anos, genitora do requerente, serviços gerais;-Elidina Ferreira de Lima, 50 anos, avó, do lar;- Eliane de Lima Carvalho, 24 anos, tia, desempregada;- Fernando Carvalho Claudino, 07 anos, primo, estudante;- Ana Clara Carvalho Nogueira, 03 anos, prima.Relatou a Sra. Assistente Social encarregada da diligência que a família possui renda mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) decorrente do trabalho da Sra. Luciana, mãe do autor, como serviços gerais. Em consulta ao CNIS (documentos em anexo com esta sentença), verifiquei que a genitora do requerente, Sra. Luciana de Lima

Carvalho, atualmente, auferir renda como empregada da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. Esta empregada auferiu no ano de 2.012 remuneração mensal variável, com uma última remuneração mensal em dezembro/2.012, no valor de R\$ 562,99 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Em síntese, de acordo com as informações do CNIS, a genitora apresentou no ano de 2.012 uma remuneração mensal média de R\$ 870,62 (oitocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos). Então se obtém uma renda per capita aproximada de R\$ 145,14 (cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) (R\$ 870,62 / 6), em 2.012. Portanto, inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em dezembro/2012, que era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) [Decreto nº 7655/11 - R\$ 155,55]. Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício é devido, à mingua de comprovação do requerimento administrativo, em estrita observância ao pedido formulado na peça inicial (fl. 03, item b), desde a data do ajuizamento da ação judicial (fl. 01), qual seja, desde a competência abril/2009.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência abril/2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA, (CPF 404.691.458-03 e RG 52.375.868-6 SSP/SP), representado por LUCIANA DE LIMA CARVALHO (mãe) (CPF 260.990.168-21); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): abril/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002786-25.2011.403.6139 - ADAO DIAS BATISTA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Adão Dias Batista contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela Aduz a parte autora ser contribuinte da Previdência Social, mantendo a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, em virtude da doença denominada SILICOSE. Apresentou quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. À fl. 24, o juízo apresentou quesitos. O INSS apresentou ainda resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 27/29). Quesitos à fl. 29-verso. Juntou documentos às fls. 30/32. Laudo Médico Pericial às fls. 39/46, com manifestação das partes às fls. 52/53 (autor) e 55 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Destaco que, segundo o autor expõe em sua peça inicial, é trabalhador empregado no ramo da extração de minerais (silicate/felito), na função de operário, e, diz ter adquirido a doença silicose, tendo apresentado lesão nos pulmões. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da

carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora (homem com 37 anos de idade quando da exame medico - 46) foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 39/46, a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: 2 - O autor de 37 anos de idade, apesar de apresentar pneumoconiose (silicose pulmonar, a mesma está controlada, sendo assim o autor não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. (fl. 46) [sic].Por derradeiro, o expert afirma categoricamente em resposta ao quesito 5 do juízo (fl. 24 - Esclareça o Sr. Perito o diagnóstico, indicando a data do início da patologia e da incapacidade.) que: Início da doença quando começou seu contato com a poeira de sílica, não há incapacidade. E , ainda, respondendo ao quesito 2 do INSS (fl. 29 - verso - Se afirmativo, desde quando ocorreu a sua manifestação? Fixar data de início da doença e da incapacidade.), que: Data do início quando começou seu contato com a poeira de sílica, não há incapacidade (fl. 45).Não fosse somente isso, o perito informou no laudo que o requerente, na época da perícia, encontrava-se trabalhando, conforme constou à fl. 42, nos seguintes termos: 1. O autor informa que exerce atividades laborativas na função de: Porteiro. (...) 2. O Suplicante refere que esta trabalhando atualmente.Assim, levando em conta a moléstia que apresenta (Pneumoconiose - Silicose Pulmonar hoje controlada, conforme aponta o perito judicial - fl. 44), não há como deixar de exigir que o autor continue em suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003508-59.2011.403.6139 - GILDA ANTUNES DE OLIVEIRA TRINDADE(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AAnte a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004954-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOMINGUES DE MELLO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de benefício assistência de amparo social ao idoso em aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao

benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-23). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 31-37) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 43-49). Réplica às fls. 39-40. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ocorrida no Juízo de Direito na Vara Distrital de Itaberá-SP, ausentes a requerente e o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 67-69). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação De início friso, consoante pesquisa ao sistema Dataprev, anexado nos autos (fls. 46/47), constatar que a autora é titular do benefício assistencial ao idoso (NB 560.016.420-0, com DIB em 24.04.2006, atualmente ativo). De se notar também que este benefício assistencial foi precedido de outro benefício também assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 122.686.295-8, com DIB em 29.03.1997 e DCB em 23.04.2006). Tenho o pedido formulado no processo judicial como sendo de concessão de aposentadoria por idade rural e como tal passo a decidir. 2.1 Mérito Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 72 meses anteriores ao implemento do requisito etário, em 19.01.1994), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. O requisito da idade mínima está comprovado (fl. 08). Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade e/ou requerimento administrativo do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou, por cópias, a certidão de seu casamento com Cláudio Rodrigues de Mello, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 12). Quanto as cópias das CTPS, juntou em nome dela e em nome do marido. Em nome dela, observo que não há registro empregatício (fl. 11). Em nome do marido, por outro lado, existem registros de vínculos de trabalho rural (fls. 14-15). Depreende-se que a certidão de casamento atesta fato ocorrido em 1957, logo, trata-se de documento extemporâneo. Por essa razão não será aqui considerado. Há ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). A cópia da CTPS em nome de Cláudio de Mello, o marido, demonstra contratos de trabalho rural que tiveram vigência no período compreendido entre os anos de 1974 e de 1988 (fls. 14-15). Assim, trata-se de documento que abrange tão-só o primeiro ano do prazo da carência (1988-1994). A orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou-se no sentido de que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n.º 34). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não tinha implementado, ainda, todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta da comprovação do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, considerando que a parte autora foi titular do benefício assistencial LOAS/Portador de deficiência, a partir de 1997 (fl. 46), e não existindo documento suficiente que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o (a) Autor (a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Remeta-se ao SEDI para regularização pertinente quanto ao assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005014-70.2011.403.6139 - EVANY ROSA OLLA RAMUNNO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Evany Rosa Olla Ramunno contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser contribuinte da Previdência Social, mantendo a qualidade de segurada do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que está impossibilitada de exercer suas atividades laborais, em virtude de labirintite, hérnia de disco e de um caroço em seu braço, diagnosticado, após análise de um médico, como cisto, sendo necessária intervenção cirúrgica para remoção. Juntou procuração e documentos às fls. 06/51. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 69/76). Documentos às fls. 59/67. Apresentou quesitos à fl. 77. Quesitos do juízo à fl. 84. Laudo Médico Pericial à fl. 99. A parte autora requer nova perícia com especialista na moléstia alegada (fl. 101). Manifestação do INSS à fl. 102, requerendo a improcedência da ação. Diante da marcação de nova perícia judicial, o juízo apresenta novos quesitos às fls. 114/115. Segundo Laudo Médico Pericial às fls. 120/128. A Autarquia ré manifesta-se e requer julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido inicial (fl. 131). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do protocolo administrativo inicial (fl. 04). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas em juízo, conforme laudos anexados. O laudo da primeira perícia realizada (fl. 99) concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: A enfermidade referida trata-se de dor articular e muscular difusa, que pode reduzir a habilidade para execução de atividades laborativas que exijam realização de esforço físico. A redução de habilidade é permanente, porém existem tratamentos médico-hospitalares que amenizam os efeitos da doença sobre o corpo, se realizados pela paciente. O fator limitante à paciente é a realização de esforço físico intenso, para o exercício da atividade laborativa, sabendo-se que existem atividades que podem ser realizadas com o mínimo de esforço físico, dependendo da aptidão individual (repostas aos quesitos formulados pelo INSS - fl. 77). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da resposta ao primeiro quesito formulado pelo juízo (fl. 84), que: A autora não é incapaz para qualquer tipo de trabalho (fl. 99). Na segunda perícia (fls. 120/128), houve manifestação do perito no seguinte sentido (fls. 124/125): Autora refere atualmente dores em regiões articulares (joelho, cotovelo, ombro) e região lombar. Foi verificado em exames realizados que apresenta quadro de osteófitos em ombro e coluna. Alterações essas encontradas compatíveis com achados na faixa etária da população. Atualmente exerce atividade vendendo produtos de casa em casa, realizando visitas. [...] Ao exame físico refere dor a palpação em região supra escapular, porém não foi verificada limitação ou incapacidade a movimentação dos membros. Pode constatar que está apta a exercer atividades já laboradas anteriormente. Ainda, em resposta ao quesito 4 formulado pela reclamante, o perito respondeu: Não existe inaptidão. Pode apresentar melhora das dores referidas com tratamento regular com ortopedista (fl. 125). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Há de se considerar, ainda, a informação constante à fl. 124, trazida aos autos pelo Médico Perito, de que a parte autora atualmente exerce atividade vendendo produtos de casa em casa, realizando visitas. No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 128). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do

autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005506-62.2011.403.6139 - CRISTIANO ALVES DA ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a peça inicial, apresentou quesitos à fl. 08 e juntou documentos às fls. 09/21.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37. Apresentou quesitos à fl. 38. Juntou documentos às fls. 39/44.Réplica apresentada às fls. 47/52.Laudo Médico Pericial às fls. 86/87.Pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls. 93/94), com manifestação do réu (fl. 98).Nova manifestação do autor às fls. 100/102.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça Estadual de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 95.2.1 MéritoO autor, depois de contestada a demanda e realizada perícia médica judicial, postulou a desistência da presente ação, sem exame do mérito (art. 267, VIII do CPC), conforme fls. 93/94.Ouvido o réu, INSS, por sua vez, informa que não concorda com o pedido da desistência, impondo, para tanto, que haja renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 98).O autor reitera o pedido de desistência das fls. 93/94 (fls. 100/102).Com razão, no ponto, o INSS. Justifico.O tema desistência da ação, com oposição do INSS, restou recentemente pacificado pelos e. Ministros que compõem a Primeira Seção no E.STJ, em Repercussão Geral conferida ao RE 1267995-PB, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.06.2012, publicado em 03.08.2012, cujo texto é o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NAO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1.Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.Assim, rejeito o pedido do autor, na forma como postulado; adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.Cuida-se de ação de conhecimento visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for

considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 86/87, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: (iii) que já está reabilitado completamente do alcoolismo. (vi) que não há incapacidade (respostas aos quesitos 3 e 6 da parte autora - fl. 08). Ainda nesse mesmo laudo, asseverou que (iii) não há incapacidade para o trabalho em nenhum grau, (v) que já trabalha como servente de pedreiro, registrado, (vii) que o examinado sofria do vício de alcoolismo, curado no ano de 2008. Desde então, não mais bebeu álcool e trabalha normalmente, provendo sustento para ele próprio e para sua família. Está feliz por ter retornado à vida produtiva (respostas aos quesitos 3, 5 e 7 do INSS - fl. 38). Assim, levando em conta a total recuperação do autor, à época da perícia, tanto que já se encontrava trabalhando, não há como deixar de exigir que o autor continue nas suas atividades de trabalhador, que lhe garantem a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor da LBPS. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) sublinhei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) sublinhei Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 da Lei n. 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006029-74.2011.403.6139 - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades campesinas, tendo trabalhado em diversas propriedades. Informa possuir 55 anos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-42). Despacho de fl. 43 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação da autarquia ré e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 16:10 horas. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 45-46). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 47) Réplica nas. 50-51. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos a autora, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ela arroladas (fls. 54-56). O INSS apresentou suas alegações finais na fl. 60-61. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 47. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de

segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 04/02/1955, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 04/02/2010. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 174 meses em 2010. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Antonio Macedo de Siqueira, ele qualificado como lavrador (fl. 10); (ii) cópia da CTPS em seu nome, com anotação de trabalho em estabelecimento rural (agropecuária) para o período de 01/08/1989 a 02/02/1991 (fl. 12); (iii) CTPS do cônjuge, com anotação de trabalho rural descontínuo em estabelecimento agropecuário, no interstício de 1974 a 2008 (fls. 18-41). A autora apresentou sua certidão de casamento, na qual foi seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 10). Tal documento, porém, é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do autor em 1988. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Saliente-se, por outro lado, haver início de prova material do trabalho campesino em nome próprio da autora. As anotações constantes da sua CTPS foram reconhecidas pelo próprio réu como sendo de natureza rural, conforme consignado nas suas alegações finais de fls. 60-61. Os documentos em nome de terceiro (marido) devem ser considerados, por via reflexa, como início de prova material quanto ao trabalho rural desenvolvido pela requerente. Para isso, bastando verificar os diversos vínculos de contrato de trabalho campesino registrados na CTPS do cônjuge (Empregador: Jaime da Silva Oliveira; Estabelecimento: Agropecuária); friso todos estes contemporâneos ao período de carência a comprovar. Tais anotações lançadas naquele documento, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido pelo marido, são hábeis para servir de prova indiciária do labor campesino da autora. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se

satisfatória, sendo suficiente para confirmar a condição campesina da requerente. As testemunhas ouvidas foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a autora prestou serviços rurais na lavoura em diversas fazendas. Segundo os depoentes, Alice Chiodi Rodrigues e Yukio Takabaiachi, a autora sempre trabalhou e residiu com o marido em diversas Fazendas. Relataram que ela prestou serviços, por longo período, na lavoura da Fazenda Eldorado. Após, transferiu-se para outra Fazenda, localizada no Bairro dos Coelho, onde permanece exercendo atividade rural. Com efeito, trata-se do atual endereço declarado pela autora nos autos, tendo afirmado, em seu depoimento, que lá trabalha e reside há cerca de 13, 5 anos. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a autora Virginia Maria de Oliveira Siqueira desenvolveu atividade na lida rural até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de percebimento do salário-maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010) Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 18/08/2010 (fl. 43). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 18/08/2010 (fl.43). As prestações vencidas entre a data de

início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (CPF n. 141.736.498-00 e RG n. 24.272.391-3 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 18/08/2010 (fl. 43); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006092-02.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Veloso de Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17/38). À fl. 39, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 42/47). Laudo social juntado à fl. 500. Juízo Estadual declinou da competência em face da instalação da Vara Federal em Itapeva (fl. 51). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 72). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o

acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 22 (carteira de identidade de Maria Aparecida Veloso de Lara), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em julho/2010 (fl. 50), que o núcleo familiar é formado por três pessoas, a saber, a autora e seu esposo, Sr. Benedito Ribeiro de Lara, bem como pela neta, Maura Veloso de Lara Lima. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento do benefício de aposentadoria, no valor mínimo, percebido pelo esposo da requerente. Ressalto que o valor do salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R\$ 510,00 (Lei nº 12.55/2010). Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 0005806194, com DER em 10.07.1969 e DIB em

01.12.1971) pelo segurado/esposo da autora, Benedito Ribeiro de Lara, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que

autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3

DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 03 pessoas: a autora, o esposo e a neta, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico (julho/2010 - fl. 50) combinado com recente consulta ao CNIS em nome do esposo, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão desde a competência julho/2010, data da juntada nos autos da perícia social apontando a renda familiar (fl. 50). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da competência julho/2010 (fl. 50). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA (CPF 182.236.118-48 e RG 32.461.183-3 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao idoso;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): em julho/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010174-76.2011.403.6139 - CLEITON COELHO X JOSE COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleiton Coelho, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17/34).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 35).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 48/62).Réplica constando às fls. 69/74. O estudo social do caso foi apresentado às fls. 82/83 e o laudo pericial às fls. 99/110.Em decisão de fls. 89/91, o juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva.O Ministério Público teve ciência dos autos à fl. 125.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do

indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-

se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora afirma ter perda

de audição bilateral e retardo mental grave para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 02). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em outubro/2009 (fls. 99/110), foram diagnosticadas tais patologias, e, segundo o perito médico, o autor não fala e não ouve desde o nascimento. Usa aparelho auditivo. Tem deficiência mental. A autora é portadora de perda de audição bilateral neurosensorial profunda (H 90.3) e retardo mental grave (F 72). Todos os quesitos respondidos pelo perito médico foram uníssimos ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora e a impossibilidade de recuperação e/ou reabilitação (nesse viés vejam-se respostas - quesitos 1 e 4, das fls. 105/106; - quesitos A, A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6., A.7, A.8 das fls. 106/107 e, - quesitos 1 a 8 das fls. 108/110). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em novembro/2009 (fls. 82/83), que o núcleo familiar compõe-se de 09 (nove) pessoas: o autor da ação, o pai, José Coelho, a cunhada Micheli Mendes Taborba e mais cinco sobrinhos, todos menores de idade. Informou a assistente social ter declarado como família, além do pai do requerente, o irmão Jairo Coelho e seus familiares, (...) pois a alimentação é feita na casa do irmão; no momento da visita quem cuidava do menor era o irmão e a cunhada; não existe porta de acesso do quarto do requerente com a casa do irmão. (...) Informou, também, que a renda familiar adviria da aposentadoria do pai de Cleiton, equivalente a um salário mínimo e do trabalho de Jairo Coelho. Verifica-se que o documento de fl. 65 confirma, em parte, o quanto relatado à assistente social, com relação renda do pai, José Coelho. Isso porque, é advinda do recebimento de benefício assistencial idoso (NB 1304391946, com DER e DIB em 08/01/2004), correspondente a um salário mínimo, e não de aposentadoria como consta do laudo social. O valor, equivalente a 01 (um) salário-mínimo, advindo da prestação do amparo social auferido pelo pai do autor não deve ser considerada no cômputo da renda familiar, conforme julgados do nosso Regional como APELREEX 00301059620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/12/2011). Quanto à informada renda de Jairo Coelho (irmão autor), em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), verifica-se que o seu valor, quando da elaboração do laudo (novembro/2009), era equivalente a R\$ 529,97, época em que tinha como empregador LUCRAMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP. Assim, a renda mensal da família, na qual inserida a parte autora, alcança o valor de R\$ 529,97 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), na data do laudo em novembro/2009, equivalendo a uma renda per capita mensal inferior a do salário mínimo ($R\$ 529,97 / 9 = R\$ 58,88$) vigente em novembro/2009 ($R\$ 465,00/4 = 116,25$ - Lei Federal nº 11.944/2009). Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício é devido em estrita observância ao pedido formulado na peça inicial (fl. 09, primeiro parágrafo), desde a data do ajuizamento da ação, qual seja, desde a competência agosto/2008.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência agosto/2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: CLEITON COELHO, (CPF 370.220.018-55 e RG 37.610.139-8 SSP/SP) representado por JOSÉ COELHO, pai (CPF 750.678.468-87); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): agosto/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-56.2012.403.6139 - PAULA LEANDRA DIAS DE LIMA - INCAPAZ X JOSELITA DE FATIMA BENTO(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, Paulo Sergio de Lima, ocorrido em 24.06.2006, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Citado, o INSS apresentou resposta por contestação (fls. 31/39). Réplica (fl. 43). O MP Estadual manifestou-se nas fls. 84/87. Sentença proferida nas fls. 62/64. Decisão do e. TRF/3ªR, proferida em 30/01/2012, anulou a sentença anterior e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 88/90). A parte autora foi intimada para promover a citação do litisconsorte passivo necessário, no caso, a titular da pensão por morte, Roseli Alves (fl. 94). Certidão da Secretaria do juízo dando conta da fluência do prazo, sem manifestação da parte autora (fl. 95). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal conforme fl. 92. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. O juízo determinou à parte autora que efetivasse a citação correspondente, assim regularizando o litisconsórcio necessário no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC (fl. 94). Em vista da confirmação da existência de litisconsorte necessário (companheira do falecido - Roseli Alves), competia à parte autora o cumprimento da determinação judicial de fls. 88/89 e 94. Conforme certificado pela Secretaria, a demandante não se manifestou até o presente momento, já tendo transcorrido cerca de 09 meses da intimação respectiva, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 95). Nesse contexto, considerando a inércia da parte autora delineada nos autos, e a disposição contida no artigo 47, parágrafo. único, do CPC, a extinção do processo é medida que se impõe. A propósito, assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA SUBSUNÇÃO A CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA RECORRIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 47 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CITAÇÃO DETERMINADA - DESCUMPRIMENTO - OMISSÃO DO RECORRENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 182/STJ. 1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 do STJ. Precedentes. 2. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes. 3. In casu, foi ordenada a intimação do autor para completar a inicial. Chamamento este que restou desconsiderado. Assim, quedando-se inerte a interessada, correta a extinção do processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908333/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 15/02/2008 p. 84) (sem grifos no original) 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, c/c o artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR) deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000299-14.2013.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 15/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado. No caso sub judice, o benefício foi indeferido

pelo INSS, por falta de qualidade de segurado do instituidor e por falta de qualidade de dependente da autora (fls. 21/22), prevalecendo neste momento a decisão da autarquia, posto que a aferição da condição de segurado especial do falecido e a qualidade de dependente da autora dependem de início de prova material corroborado por prova testemunhal. Aliado a isso, o instituidor era titular do benefício assistencial, conforme informado à fl. 03, o qual independe da qualidade de segurado. Portanto, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int.

0000303-51.2013.403.6139 - FRANCIELY FONSECA SOUTO - INCAPAZ X MARIA SUZANA FONSECA SOUTO (SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a Assistência Social, estabelece os requisitos para concessão do benefício assistencial no art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado e que viva em família, considerada esta como o conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, que a renda desse grupo familiar seja igual ou inferior a do salário mínimo. Entretanto, no caso sub judice, faz-se necessária a realização de prova pericial haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a hipossuficiência familiar. Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil para concessão da pretendida tutela antecipada. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ (SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação e juntou procuração e documentos às fls. 15/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora e a hipossuficiência familiar. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Ante o informado a fl. 3, defiro a nomeação da advogada dativa à autora, Dra. Alessandra Cristina Figueira Rosa Barros - OABSP 301.023. Intime-se.

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 04/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 21, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, a própria petição inicial relata que a autora teve o benefício de auxílio doença indeferido em 25/07/2012, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 26/02/2013, passado sete meses, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002067-09.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ZILA MARIA LIMA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Zila Maria Lima, objetivando ver reconhecida a competência para o processo e o julgamento dos autos da ação previdenciária n. 0011143-91.2011.403.6139 na Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Sustenta o excipiente que o excepto possui domicílio em São Paulo, conforme endereço declinado na petição inicial da ação judicial referida. Por tal razão aquele feito deve tramitar na mencionada Subseção Judiciária federal, conforme disciplina o artigo 109, 3.º da Constituição da República. Intimado, o excepto manifestou-se à fl. 06, requerendo o acolhimento da presente exceção. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é procedente. O artigo 109, 2.º da Constituição da República disciplina, verbis: Art. 109. (...). 2.º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No presente caso, quando da propositura da ação previdenciária referida, o segurado/autor já residia no município de São Paulo. Por tal razão, segundo a regra constitucional acima transcrita, a demanda judicial contra a autarquia federal - INSS deveria ter sido ajuizada naquela localidade, uma vez sendo São Paulo sede de subseção judiciária federal. Suficientemente esclarecedor é o julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETENCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETENCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097) sublinhei Destarte, devendo a competência para processar e julgar ser fixada no momento da propositura da ação judicial, levando em consideração o então domicílio da parte autora, no presente caso, deve ser provida a presente exceção. Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência e declino da competência para o processamento e julgamento da ação ordinária n. 0011143-91.2011.403.6139 em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - Juizado Especial Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 0011143-91.2011.403.6139, apensada. Desapensem-se estes autos e, após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011985-71.2011.403.6139 - ANGELA MARIA WERNEK DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Itararé/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0001886-08.2012.403.6139 - ETELVINA ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-03.2010.403.6139 - NAZILDO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 80/91

0000792-93.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FLAUZINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000057-26.2011.403.6139 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 56 v

0000158-63.2011.403.6139 - SILVANA DE FATIMA DE CAMPOS BUENO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 68/69

0000687-82.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da cópia do comprovante de pagamento da G.R.U. de fls. 221/ 223

0001769-51.2011.403.6139 - MARCILIO BRASILIO DA COSTA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fls. 84/88

0001876-95.2011.403.6139 - VITAL PEDROSO DOS SANTOS(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de implantação de benefício fl. 100-v.

0002219-91.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO(SP113251 - SUZETE MARTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca Dos Cálculos de fls. 220/224

0002277-94.2011.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA X KAROLAINÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS X JOELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/37

0002331-60.2011.403.6139 - NELCI DE FÁTIMA MACHADO PEREIRA - INCAPAZ X ELIO PEREIRA SOBRINHO(SP061676 - JOEL GONZÁLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2642 - STELLA FÁTIMA SCAMPINI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).

0002516-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 159

0003145-72.2011.403.6139 - SILVIA JULIANA FERREIRA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 52/53

0004616-26.2011.403.6139 - MARIA LISETE LIMA DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 142/143.

0004810-26.2011.403.6139 - FABIANE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação da Oficiala de Justiça de fl. 31.

0004819-85.2011.403.6139 - DIRCEU FERNANDES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0005680-71.2011.403.6139 - PAULO LEITE DA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 50 v

0006039-21.2011.403.6139 - LEVINO NICACIO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 56/57

0006127-59.2011.403.6139 - OSCAR MORAIS LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de implantação de benefício fl. 93-v.

0006197-76.2011.403.6139 - JAINE MORAIS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/42

0007454-39.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELLYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/34.

0008439-08.2011.403.6139 - CARLOS PIRES CARNEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0009581-47.2011.403.6139 - NAIR DE JESUS EDUARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de implantação de benefício fl. 73-v.

0010929-03.2011.403.6139 - ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 186/191.

0010968-97.2011.403.6139 - GESSI PASSARINHO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 75 v

0012424-82.2011.403.6139 - ADRIANA RODRIGUES STALLMACK X JULIA MARTINS

RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações de fl. 45

0012429-07.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 37/44

0012546-95.2011.403.6139 - CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 108/127

0012794-61.2011.403.6139 - SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 30/36

0012830-06.2011.403.6139 - CLEUSA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/34.

0012834-43.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 23/28.

0012840-50.2011.403.6139 - CLAUDETE DE ALMEIDA LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 23/30.

0012844-87.2011.403.6139 - ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/28.

0000140-08.2012.403.6139 - SAMUEL AUGUSTO GONCALVES ANSELMO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 39

0000226-76.2012.403.6139 - VANI RODRIGUES DE ARAUJO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 227/229

0001395-98.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 224

0001920-80.2012.403.6139 - MARIA JOSE GALVAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 30/39.

0002064-54.2012.403.6139 - ALCIDINA ANTUNES PENICH(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 22/28.

0002200-51.2012.403.6139 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 36/45.

0002204-88.2012.403.6139 - BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 20/32.

0002234-26.2012.403.6139 - EVA NEIDE RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 22/27.

0002290-59.2012.403.6139 - ANDRESSA DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 26/33.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 86/96.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 34/39.

0002330-41.2012.403.6139 - MARIA LUCIA TORRES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 32/40.

0002346-92.2012.403.6139 - CLAUDINO ANTONIO PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 107/126

0002369-38.2012.403.6139 - HELENI DE OLIVEIRA FORTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 35/45.

0002370-23.2012.403.6139 - ANGELA MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 23/30

0002374-60.2012.403.6139 - FLAVIA VITORIA APARECIDA ROZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 23/27

0002390-14.2012.403.6139 - TEREZINHA BATISTA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 23/30

0002408-35.2012.403.6139 - MARIO GONCALVES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 55/59

0002414-42.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 36/40

0002419-64.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 17/23

0002466-38.2012.403.6139 - BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 113/127

0002680-29.2012.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 90/92

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 21/35.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005969-04.2011.403.6139 - ELZA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ELZA ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 722

ACAO CIVIL PUBLICA

0000119-95.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS X SATURNINO ARAUJO X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Redistribuídos os autos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal de todo o processado, inclusive sobre o documento de fl. 22, do apenso de exceção de incompetência (vol. 01). Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002990-35.2012.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

D E C I S A O 1. Relatório.Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta por Carlos Celestino dos Santos Júnior, qualificado na petição inicial, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar que a autoridade indicada como coatora efetue o imediato restabelecimento do valor do benefício previdenciário do impetrante.Em síntese, alega a parte impetrante haver postulado, em 04/05/2011, no âmbito

administrativo do INSS (Agência da Previdência Social em Itapeva/SP), a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 35396.000918/2001-06) de acordo com readequação dos índices dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Entretanto, assevera que, ainda na mesma via administrativa, foi surpreendido com a redução da sua renda mensal do benefício. Menciona que renda mensal foi diminuída de R\$ 2.148,90 (dois mil cento e quarenta e oito reais e noventa centavos) para R\$ 1.826,67 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), bem como que a alteração no valor da remuneração mensal do citado benefício de aposentadoria teria ocorrido em 30/05/2012. Alega, também, que esta redução dos proventos de aposentadoria se deu antes do prazo concedido, de trinta dias, para interposição de recurso perante a autarquia da Previdência Social. Com a peça inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/154). Em decisão deste juízo, constante da fl. 156 e verso, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. A determinação foi providenciada à fl. 158. Informações da autoridade apontada como coatora constando às fls. 163/169 e manifestação do representante judicial do INSS à fl. 171. Autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação Passo a decidir sobre a liminar pleiteada (...determinando de imediato a Autoridade Coatora efetue o imediato restabelecimento do benefício do impetrante - fl. 14, primeiro parágrafo). A concessão de liminar em sede de ação de mandado de segurança pressupõe o preenchimento de dois requisitos, os quais encontram previsão no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009: relevância do direito, tal seja a probabilidade de acolhimento do pedido por sentença, e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas na decisão final. Assim, em se tratando de ação mandamental de índole constitucional, como no caso, devem ocorrer dois requisitos legais para viabilizarem a concessão de medida liminar, quais sejam, *fumus boni juris* e o *periculum in mora* - a relevância com que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A liminar, como medida acauteladora do direito do impetrante, não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No presente caso, já no limiar dessa ação mandamental, em sede liminar, o segurado/aposentado, impetrante, pretende seja determinado a suspensão do administrativo para fim de restabelecer o valor do benefício do impetrante que antes recebia, no valor de R\$ 2.148,90 (dois mil cento e quarenta e oito reais e noventa centavos). Entretanto, conforme o próprio segurado afirma em sua peça vestibular, fato que é comprovado documentalmente pela Relação Detalhada de Créditos, juntada nas fls. 131/150, o último valor recebido, na competência 05/2012, foi de R\$ 1.826,67 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). Tal valor foi apurado no âmbito do INSS já considerados descontos relativos 03 empréstimos de consignação bancária existentes no benefício do segurado (fls. 148/149). Com isso, ausente se encontra o perigo na demora. No caso em exame, entendo que a liminar não deve ser deferida. Cito precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRS 201102588559, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/02/2012 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR - REQUISITOS - INEXISTENCIA. E VEDADO AO JUIZ, EM LIMINAR, CONCEDER A PARTE MAIS DO QUE ELA PEDIU. PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR E INDISPENSÁVEL ESTAREM CONFIGURADOS AMBOS OS REQUISITOS DA APARENCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA E O PEDIDO ESTAR ESCORADO EM DOCUMENTAÇÃO HABIL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA TORNAR SEM EFEITO LIMINAR QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA A IMPORTAÇÃO DE CARRO USADO E SEU DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. (ROMS 199400274653, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/11/1994 PG: 30918 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO DE ADVOGADO EM SERVENTIA JUDICIAL. PERÍODO VESPERTINO. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. NÃO-PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO PERIGO NA DEMORA. 1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Lindoval Marques de Brito com o fim de obter deferimento de pleito liminar em sede recursal, uma vez que foi interposto, na origem, recurso ordinário em mandado de segurança que chegará a esta Corte Superior em breve. 2. Alega que os advogados têm direito subjetivo - garantido pela Lei n. 8.906/94 - de serem atendidos sempre que presentes nas serventias judiciais servidor capaz de fazê-lo, dentro e fora do expediente, razão pela qual a limitação de atendimento às partes (incluindo, aí, os advogados), realizado apenas em período vespertino (de 12h às 18h), é ilegal. 3. Sustenta o agravante, com base no art. 7º, inc. I, da Lei n. 8.906/94, que tem direito a ser atendido no expediente ou fora dele, por ser advogado, de maneira que as limitações impostas administrativamente contrariam o princípio da legalidade. 4. Para fins de caracterizar o *periculum in mora*, aduz que, por trabalhar em cidade distante sete horas do distrito de sua residência, a limitação imposta causa-lhe transtornos de deslocamento e descanso, considerando que é obrigado a viajar de noite porque só termina seus afazeres profissionais no fórum necessariamente depois das 12h. 5. Além disso, alega que é público e notório que os acidentes de trânsito ocorrem com maior incidência à noite;

por isso, com fundamento no poder geral de cautela, a liminar deveria ser deferida. 6. O deferimento de provimento cautelar em sede recursal está adstrito à verificação de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (fumus boni iuris) e o perigo na demora. 7. Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito. No caso em tela, em juízo sumaríssimo, permito-me analisar apenas o perigo na demora. 8. a 12. - (omissis) (AGRMC 201000229043, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2010, sem o destaque) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 410

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIO VINICIUS VALERIO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000045159898 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30614762, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 12). Aduz que foi firmado o contrato em 17/05/2011 e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 17, conforme indicado a fl. 08. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 13/15. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre

do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e CAIO VINICIUS VALERIO, foi juntado às fls. 08/09, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 12). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 10/12/2012 (fls. 16). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 13/15) Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo HONDA/CG, cor branca, ano fabricação 2011, modelo 2011, Placa EOJ0328SP, Chassi nº 9C2KC1680BR519596, Renavam 331265346. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000853-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE SANTANA PINTO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000045296026 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30711276, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13). Aduz que foi firmado o contrato em 30/05/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 14, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 17/18. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi

compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e MARCO DE SANTANA PINTO, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 18/02/2013 (fls. 20). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 17/18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo SCANIA/P-94 G, cor branca, ano fabricação 2006, modelo 2006, Placa NGF9853/SP, Chassi nº 9BSP4X2A063581197, Renavam 878638202. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na

prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000855-43.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO ZANHOLO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000047001197 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 31819753, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13). Aduz que foi firmado o contrato e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 21, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16/17. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e ROGERIO ZANHOLO, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do

requerido (fls. 14).Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 18/02/2013 (fls. 19).Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 16/18).Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo RENAULT, modelo MASTER, cor branca, ano fabricação 2011, modelo 2012, Placa EKH9758/SP, Chassi nº 93YBDCUG6CJ955712, Renavam 372577466.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000862-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAYS MARCINKOWSKI AURINO DA SILVA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente.Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público.Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 47099809 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 33547064, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13).Aduz que foi firmado o contrato e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 28, conforme indicado a fl.

11.Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16/17.Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/20.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento.Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o

caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e TAYS MARCINKOWSKI AURINO DA SILVA, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 14). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 18/02/2013 (fls. 19). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 16/18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo FORD, modelo COURIER, cor prata, ano fabricação 2002, modelo 2002, Placa DAN9891/SP, Chassi nº 9BFNSZPPA28002950, Renavam 783103050. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000863-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000046003508 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 31212240, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13). Aduz que foi firmado o contrato em 28/07/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 03, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica

Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16/18. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 14). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 18/02/2013 (fls. 19). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 16/18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo RENAULT, modelo MASTER FURGAO 8M3, cor branca, ano fabricação 2002, modelo 2003, Placa DGJ7568/SP, Chassi nº 93YADCRD53J350720, Renavam 794455875. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA

DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012943-43.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SALSA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA SALSA, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, em que se pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar lançamento de crédito tributário em relação aos saques efetuados há mais de 5 anos relativos ao plano de previdência privada mantido junto à FUNDAÇÃO CESP. Requer, ainda, seja determinado que a incidência do imposto de renda, no momento do saque, seja igual a 15% em relação à impetrante, caso ela não tenha optado pela tributação progressiva estabelecida pelo artigo 1º, da Lei 11.053/2004. E, ainda, caso a autoridade impetrada promova lançamento de crédito tributário decorrente de saques efetuados pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, bem como não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, aplicando a alíquota de 15% relativo ao IR. É a síntese do necessário. Decido. Recebo as petições de fl. 68/69 como emenda à inicial. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. A impetrante está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco, portanto, a autoridade coatora está sediada dentro da jurisdição deste Juízo. Assim, aceito a competência para processar e julgar a presente ação mandamental. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A impetrante informa que se beneficiou de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança coletivo nº 0013162-42.2011.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo Capital, deixando de recolher IRRF incidentes sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do plano de previdência privado mantido junto à Fundação CESP. A impetrante não trouxe cópia da decisão liminar e da sentença proferida nos autos do referido MS nº 2001.61.00.013162-8, limitando-se a juntar apenas cópia do v. acórdão às fls. 27/32. Observa-se que foi negado provimento à remessa oficial e mantida a r. sentença que julgou parcialmente o pedido, para assegurar a inexigibilidade do imposto questionado sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele paga ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei 7.713/88. Não consta a certidão de trânsito em julgado da r. decisão mandamental. As decisões de mérito tomadas em sede de Mandado de Segurança são passíveis de alteração ou reforma pela superior instância. Dessa forma, a parte que se beneficia da medida cautelar ou antecipatória fica sujeita à sua cassação, cuja eficácia é ex tunc. (cf. Súmula 405 do STF). Assim, em princípio, caso seja cassada ou modificada a decisão favorável anteriormente deferida, que impedia a exigibilidade do crédito, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. Ademais, não há comprovação da iminência do lançamento fiscal por parte da autoridade impetrada, a exigir pronta intervenção judicial para afastar o periculum in mora. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, tampouco a prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-77.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Tendo em vista a petição de fls. 336/350, officie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo se foi dado integral cumprimento à r. decisão proferida (fls. 289/292).Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003585-61.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Tendo em vista a petição de fls. 336/350, officie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo se foi dado integral cumprimento à r. decisão proferida (fls. 270/273).Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as verbas de natureza indenizatória. Por meio da decisão de fls. 42/46, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) ao terço constitucional de férias; c) ao aviso prévio indenizado; d) às férias indenizadas (não gozadas), folgas não gozadas e licenças-prêmio não gozadas; e) ajuda de custo não habitual, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.A Procuradoria da Fazenda Nacional, como representante judicial da autoridade impetrada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/128).Em decisão monocrática (fls. 145), através da relatoria da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, foi negado o seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 577 do CPC, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono único pago pela agravada aos seus empregados.Constam às fls. 146/151 o parecer do representante do Ministério Público Federal.Os autos vieram conclusos para sentença em 06.12.2012. Em seguida, em duas ocasiões, a impetrante juntou aos autos as guias de depósitos (fls. 156 e 158), informando que, por iniciativa própria e em face do caráter provisório da medida liminar, requeria a realização de depósitos periódicos em conta vinculada ao Juízo referente às verbas indenizatórias que obtiveram a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, para resguardar-se perante o Fisco, evitando futuras autuações. Como o vencimento de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 estavam próximos, tomou a liberdade de efetuar os depósitos antes apreciação da questão por este Juízo.É o relatório. Decido.No que tange aos requerimentos de fls. 153 e 157, voltado à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, imporia, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança.Deste modo, indefiro o pedido da impetrante de efetuar os depósitos judiciais das parcelas mensais vincendas albergadas pela decisão liminar. Com relação aos depósitos judiciais já efetuados às fls. 156 e 158 e os demais que se sucederem antes da intimação desta decisão, proceda-se ao levantamento dos valores em nome da impetrante.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005258-89.2012.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a petição de fls. 2075/2086 como emenda à inicial, devendo incluir no polo ativo da ação a empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.573.358/0001-27. Ao SEDI para as devidas anotações.Regularize, ainda, a impetrante Jaraguá Engenharia e Instalações Ltda. sua representação processual, devendo apresentar procuração que confira poderes para práticas de atos em juízo (art. 38 do CPC), sob pena do indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez)

dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000252-67.2013.403.6130 - LUIZ LOPES(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer ainda, o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O impetrante sustenta que, após completar a idade mínima, requereu a concessão do referido benefício na data de 11.07.2012, com protocolo do requerimento NB 160.465.069-6, espécie 41. Aduz que, na mesma data, recebeu Carta de Exigência da autoridade impetrada, para apresentar nova documentação, sob pena de indeferimento do pedido. Após providenciar a documentação exigida pela impetrada, teve indeferido o seu pedido de aposentadoria por idade em 27.08.2012, conforme comunicado formal (fl. 53/54), sob o argumento de falta de comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis à concessão do benefício. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, embora o ato apontado como coator tenha sido proferido em 27/08/2012, observo que o impetrante somente teve ciência da decisão em 07/12/2012, conforme anotação no documento de fl. 56, a partir de quando se iniciou o prazo decadencial de impetração. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, considerando que o impetrante, nascido em 28/04/1946, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 28 de abril de 2011, conforme Carteira Nacional de Habilitação acostada a fl. 11, a carência mínima para a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. O impetrante alega que o cálculo do seu tempo de contribuição é de 23 anos (276 contribuições), de acordo com a contagem de tempo acostada a fl. 13 e das Certidões de Tempo de Contribuição (fls. 32 e 36/46), fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91. Verifica-se que o demandante, inscrito na Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91, havia contribuído ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social com apenas 04 contribuições na data da entrada do requerimento (09/07/2012 - fl. 49). O impetrante não comprovou haver recolhido contribuições previdenciárias ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social durante o período mínimo de carência para a obtenção do benefício, conforme preceitua o artigo 142 da Lei 8.213/91. Não obstante, pretende computar o tempo de serviço público exercido para a Prefeitura de Jandira/SP, apresentando as certidões de tempo de contribuição (CTC) de fls. 32 e 36, delas se utilizando para a pretendida contagem recíproca de tempo de atividade, nos termos considerados pelo art. 201, 9º, da CF/88, art. 94 da Lei 8.213/91 e Lei 9.796/99. Ocorre que aparentemente o impetrante possui vínculo estatutário com o referido ente municipal, contribuindo para o regime próprio de previdência social (RPPS), tanto assim é que as certidões de fls. 32 e 36, embora mencionem o período de contribuição, são destinadas para provimento no RPPS, e não para fazer prova perante o INSS. Além disso, mencionam expressamente que o vínculo está ativo, sem notícias de superveniente exoneração ou demissão. O art. 12 da Lei 8213/91 veda aos servidores públicos com regime próprio de previdência (RPPS) o acesso aos benefícios do RGPS, justamente em função da existência de um sistema previdenciário que já ampara os riscos sociais a que estão sujeitos, entre os quais a velhice. Assim, observa-se que atualmente o impetrante é servidor (ativo) da Prefeitura do Município de Jandira, e não poderia se aproveitar do tempo de contribuição exercido na Municipalidade para auferir benefício no Regime Geral da Previdência Social, enquanto estiver em exercício no serviço público municipal e vinculado a um regime próprio de previdência. Não restou suficientemente claro nos autos qual o regime previdenciário do impetrante em vigor na data do requerimento do benefício (DER), se o do RPPS previsto no artigo 40 da Constituição Federal ou o RGPS previsto no artigo 201 da mesma Lei Fundamental, pressuposto inafastável para a percepção da pretendida aposentadoria por idade pelo RGPS. Por fim, há que se perquirir, com as cautelas devidas, a legitimidade das contribuições previdenciárias vertidas pelo impetrante ao RGPS nos meses de maio e junho de 2012, com vistas a aquilatar a validade de sua nova filiação previdenciária. Conforme julgado transcrito a seguir, em face da sua similaridade com o pleito da impetrante, verifica-se a impertinência do pedido liminar formulado nesta ação mandamental: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - NÃO CONCESSÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO PRÓPRIO** - Constatando-se que o Município de Potirendaba conta com regime próprio da Previdência Social para seus servidores, como é o caso da autora desde 1987, propiciando aposentadoria e pensão conforme documento de fls. 21/23 (Lei no. 1378 de 23 de novembro de 1990), não há como conceder a Aposentadoria por Idade pelo Regime Geral de Previdência Social. - Apelação Improvida. (AC 200003990100908, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 14/08/2001 PÁGINA: 517.) Assim, as

provas apresentadas até o momento não confirmam a alegação de direito líquido e certo ao pleiteado benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, com endereço na Av. Municipal, nº 405, Jardim Silveira, Barueri-SP, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000646-74.2013.403.6130 - HALL PLUS COMERCIAL LTDA - EPP(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 124/256 como emendas à inicial e defiro o pedido de retificação do polo passivo. Observo que a petição encartada às fls. 127/153 corresponde à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por HALL PLUS COMERCIAL LTDA EPP no qual pretende provimento jurisdicional destinado a suspender o curso das ações de execução fiscal nº 152.01.1998.012908-2, 152.01.1999.02088-9, 152.01.2003.016204-3, 152.01.2003.016208-0, 152.01.2005.004319-4 e 152.01.2005.008046-5, todas em trâmite perante a Vara Cível do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de efetuar a compensação das parcelas pagas pela impetrada na via administrativa. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que: a) aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, passando a recolher mensalmente, entre a 1ª e a 34ª parcela o valor de R\$ 11.408,00, sendo que a partir da 35ª parcela passou a recolher a importância mínima de R\$ 100,00, pois o valor total da dívida era inferior a R\$ 387.872,00 e que em cumprimento à Resolução nº 3 da Receita Federal do Brasil optou pelo enquadramento de todas as suas dívidas na RFB (fls. 03 e 04); b) estranhou o fato da consolidação dos débitos previdenciários não ocorreria, motivo pelo qual houve o início de uma longa jornada de busca de informações consistentes sobre a demora da consolidação dos seus débitos previdenciários (fl. 04); c) em 29/07/2011 ingressou com pedido de consolidação de ofício - autuado sob nº 13897.720.228/2011/85 e que em 30/08/2012 obteve resposta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Osasco de que os seus débitos previdenciários foram excluídos do programa de parcelamento com base na Portaria nº 2, da PGFN/2011, porque não teria optado pela modalidade de parcelamento LEI 11941-PGFN-PREV-ART.1º, razão pela qual interpôs recurso sem qualquer resposta até a presente data. d) ao examinar os cálculos elaborados pelo programa da Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional, chega-se ao entendimento de que o montante pago, baseado na Lei nº 11.941/2009 e suas deduções legais, pela impetrante, já liquidou os seus débitos previdenciários (fl. 06); e) a inércia e o silêncio da administração acarretam lesão grave ao direito da impetrante, lesão esta corporificada através do ato coator emanado da autoridade administrativa, pois os supostos créditos previdenciários advindos da Procuradoria da Fazenda Nacional já foram recolhidos, devidamente, corrigidos (fl. 06); f) o ato de indeferimento da consolidação dos débitos previdenciários é ilegal no que tange à convalidação dos recolhimentos e a conversão do código da DARF efetuado sob nº 1233 perante a ARF, passando o mesmo para o código 1136 da PGFN (fl. 10); g) a exclusão do programa por não serem consolidados os débitos ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé (fl. 10); h) há seis processos de execução fiscal em trâmite na Vara Cível do Anexo Fiscal em Cotia; No entanto, o pedido deduzido pela impetrante é que seja concedida liminar para que suspenda as execuções fiscais, em trâmite na Vara Cível do SAF da Comarca de Cotia, determinando que as autoridades coatoras se abstenham a efetuar a compensação das parcelas pagas pela Impetrada através da via administrativas [sic]. Assim, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, havendo incongruência entre os fatos expostos na inicial e o pedido constante do item V - a) - fl. 27. Portanto, antes de apreciar o pedido de liminar, necessária se faz a intimação da Impetrante para que indique corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANCA. CONFUSAO E REDUNDANCIA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRE A MESMA MATERIA. INCONGRUENCIA ENTRE OS FATOS EXPOSTOS E O PEDIDO. EXTINCAO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART-267, INC-I, COMBINADO COM O ART-295, INC-I, E PAR-UNICO, INC-II, AMBOS DO CPC. (Mandado de Segurança Nº 583028790, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Edson Alves de Souza, Julgado em 28/03/1984) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, conforme solicitado às fls. 255/256. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000692-63.2013.403.6130 - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

- SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social (patronal, SAT e terceiros) incidente sobre verbas indenizatórias ou sem caráter salarial pagas pela impetrante a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional referente às férias, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, férias dobradas, abono pecuniário de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade, e 15 dias referentes a afastamento por motivo de doença, em razão de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade. Requer seja oficiada a autoridade impetrada para que se abstenha de lavrar auto de infração, impor penalidades ou praticar qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão da medida liminar pleiteada. É o relatório. Decido. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO

EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Da mesma forma, os valores pagos pela impetrante a seus empregados correspondentes às férias dobradas, em virtude de férias não gozadas, com fundamento no artigo 137 da CLT, são de caráter indenizatório, não havendo incidência de contribuições previdenciárias.Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.Por outro lado, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que essas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais

gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo a: aviso prévio indenizado, terço constitucional referente às férias, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, férias dobradas, abono pecuniário de férias, e 15 dias referentes a afastamento por motivo de doença. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, SAT e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional do terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, férias pagas em dobro (art. 137, CLT), abono pecuniário de férias, e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A simples decretação da suspensão da exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima

assinaladas impede que autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários delas decorrentes, não havendo necessidade de expedição de ofício para esse fim. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000717-76.2013.403.6130 - RODRIGO E GABRIELLA RESTAURANTE LTDA-ME(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos pela autoridade impetrada. Informa que, com o advento da IN/RFB n. 1.229, de 21.12.2011 aproveitou a oportunidade para regularizar sua situação perante o Fisco, deste modo em 09.11.2012, formalizou seu Pedido de Adesão ao parcelamento de débitos previstos na referida Instrução Normativa. Aduz que, a consolidação dos débitos referentes ao parcelamento a que fez adesão tinha como previsão para divulgação em fevereiro de 2013, deste modo não é possível a impetrante efetuar o pagamento da primeira parcela e conseqüentemente obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que os débitos com o pedido de parcelamento formalizando encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 3º da IN/RFB n. 1.229/2011, mesmo assim a impetrante não consegue a obtenção da Certidão junto à autoridade impetrada, impossibilitando o desenvolvimento normal de suas atividades. Preliminarmente, a impetrante foi intimada para prestar esclarecimentos, conforme despacho a fl. 28. A impetrante manifestou-se às fls. 29/31 requerendo a desistência da presente ação, tendo em vista que obteve a certidão pleiteada junto à autoridade impetrada, conforme cópia da certidão a fl. 31. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 30, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000813-91.2013.403.6130 - ISMAEL BISCHOF(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.364.639-9), na sua forma integral, requerido administrativamente em 11.10.2012, convertendo o período de atividade especial em tempo comum, conforme declinado na inicial. Segundo o relatado na exordial, em 01.12.2012 o impetrante teve indeferido o pedido de benefício pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente à aposentadoria, reconhecendo apenas 25 (vinte cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade profissional (cf. fls. 69/72). Relata ainda que contribuiu ao sistema de Previdência Social em período anterior a 1991, devendo o respectivo tempo de serviço especial seguir as regras da legislação vigente à época e, deste modo, a contagem do tempo de serviço registrado em carteira de trabalho, a ele somadas a atividade especial e as contribuições individuais, na data do requerimento administrativo, alcança 39 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O

impetrante trouxe para os autos prova documental suficiente de suas alegações, havendo plausibilidade de direito líquido e certo à pretendida aposentadoria integral por tempo de contribuição. Então vejamos. Pela planilha apresentada às fls. 64/65, concernente ao cálculo do tempo de contribuição do impetrante na DER 11/10/2012, a autoridade impetrada apurou 311 contribuições mensais, equivalentes a 25 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de atividade profissional. A referida contagem não levou em consideração o período de atividade comum de 20.03.1968 a 16.04.1974, registrado em CTPS (fl. 31) e confirmado pelos documentos de fls. 73/75. Como é notório, a prestação de serviços a que se refere o contrato de trabalho ocorreu há bastante tempo, época em que os cadastros públicos de informações sociais eram bastante incipientes, não se podendo exigir do trabalhador a confirmação do vínculo no sistema informatizado para fins de aposentadoria pelo RGPS, como pareceu desejar o Poder Executivo ao editar os Decretos 4079/02 e 6722/08, que deram nova redação ao art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Confira-se o dispositivo: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008). Portanto, considero ilegal a omissão da autoridade impetrada em não considerar, na contagem de tempo de contribuição do impetrante, o período de 20.03.1968 a 16.04.1974, devidamente registrado em CTPS, sem qualquer suspeita aparente de irregularidade. Com relação ao alegado tempo especial exercido no período de 12.07.1976 a 25.02.1994, na função de ajudante de mecânico perante a empregadora Zanella Pinturas Ltda. (fl. 35), é inegável a presença habitual e constante do agente nocivo ruído, sempre acima de 80 dB, conforme o formulário e laudo pericial juntados às fls. 47/48, a permitir o enquadramento da atividade no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Nada impede que o referido período seja computado como atividade especial, pois o laudo técnico de fls. 48/48v. registra todas as informações pertinentes à presença do agente nocivo no ambiente de trabalho na época da prestação de serviços. Em matéria previdenciária, prevalece o princípio tempus regit actum, ou seja, o tempo de serviço/contribuição será computado de acordo com a legislação da época do exercício da atividade. Até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, o exercício da atividade especial era comprovado através da categoria profissional do trabalhador, dependendo da classificação disposta no Dec. 83.080/79 e Dec. 53831/64 e seus Anexos, ratificados pelo Dec. 357/91. Entretanto, a jurisprudência tem entendido que, mesmo que a categoria não conste do regulamento, mas havendo a comprovação de agentes agressivos por meio de prova pericial, é devida a aposentadoria especial ou o cômputo do tempo correspondente, conforme Súmula 198 do TFR, orientação seguida pelos mais diversos tribunais, como demonstrado nos julgados a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 2 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de operário e serviços gerais, ajudante de mecânico, oficial de manutenção e mecânico de manutenção, de modo habitual e permanente, com exposição a níveis de pressão sonora de 90 dB (noventa decibéis), e de 88,16 dB (oitenta e oito decibéis e dezesseis centésimos) em média, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador nos períodos indicados até 5 de março de 1997. 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. (APELREE 199961090026168, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2009 PÁGINA: 1375.)-----

-----PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante de serviços, mecânico de equipamento industrial, caldeireiro e caldeireiro montador, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 86dB a 95dB (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. (AC 200803990049379, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008.)-----

-----PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de servente, mecânico soldador, mecânico, soldador, tratorista, ajudante de mecânico, mecânico de máquina e torneiro mecânico com exposição a agentes físicos agressivos, tais como ruídos superiores a 80 decibéis, poeiras, hidrocarbonetos, solda elétrica (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79) 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 200160020010749, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA: 933.) Assim, pela documentação acostada pela parte impetrante, verifica-se ter havido plena comprovação do tempo de contribuição perante os seguintes empregadores: 1) Organização Nacional de Auditores - de 20.03.1968 a 16.04.1974 = 6 anos, 0 mês e 27 dias; 2) Casas Buri S/A - de 01.11.1975 a 08.12.1975 = 0 ano, 01 mês e 08 dias; 3) Bernardo Bucaresky S/A - de 09.12.1975 a 02.01.1976 = 0 ano, 0 mês de 24 dias; 4) Zanella Pinturas Ltda - de 12.07.1976 a 25.02.1994 = 17 anos, 07 meses e 14 dias, em tempo especial a ser convertido em comum, acrescendo mais 07 anos, 0 mês e 17 dias = 24 anos, 08 meses de 01 dia. Os vínculos empregatícios do impetrante registram um total de 30 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Somando-se a ele o tempo de contribuinte individual, com 08 anos de pagamento mensal por meio de recolhimento direto (fls. 58/63) alcança-se o total de 38 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição, suficientes à concessão da pretendida aposentadoria integral por tempo de contribuição. Portanto, pela documentação acostada, vislumbro a presença do direito líquido e certo do autor de obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão do período que laborou em condições especiais para tempo comum. Presente também o periculum in mora típico das medidas judiciais urgentes, considerando a necessidade imediata de recebimento do pretendido benefício, sob pena de comprometimento das necessidades materiais básicas do demandante. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a concessão, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao impetrante ISMAEL BISCHOF, relativo ao requerimento NB 42/162.364.639-9, considerando o total de 38 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, mediante a conversão de tempo especial em comum no período de 12.07.1976 a 25.02.1994,

laborado na empresa Zanella Pinturas Ltda., e o tempo comum exercido no período de 20.03.1968 a 16.04.1974 na Organização Nacional de Auditores, além dos demais períodos já computados pelo INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS (AGÊNCIA DE OSASCO), com endereço na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000877-04.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-52.2013.403.6130) SALOMAO RABELO DE SOUSA (SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SALOMÃO RABELO DE SOUSA, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. É o relato do necessário. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 23 de Janeiro de 2013, por suposta infração aos artigos 334 e 288, do Código Penal (auto de prisão em flagrante nº. 0000447-52.2013.403.6130 - 51º DP de São Paulo) e art. 33, 1º, 34 e 35 da lei 11.343/2006. Contudo, por decisão de 25/01/2013, proferida por este Juízo, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 85/88 do comunicado de prisão em flagrante em apenso), para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais. Diante disso, não se poder inferir, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Posto isso, indefiro a concessão de liberdade provisória requerida por SALOMÃO RABELO DE SOUSA, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intime-se.

ACAO PENAL

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 453, mantendo deferida a juntada da prova emprestada requerida pela defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2013, às 16h. Expeça-se mandado de intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE (SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Tendo em vista a realização da audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, concedo às partes o prazo de 2 (dois) dias para requererem as diligências que julgarem necessárias, inclusive no sentido da ratificação pela defesa do requerimento formulado em audiência no dia 26 de abril de 2012, para realização do exame grafotécnico da vítima Maria da Conceição Alves. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 411

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004311-35.2012.403.6130 - YOLANDA MONICO CSERNIK (SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Vista à parte autora para que se manifeste especificamente sobre a petição da União Federal de fls. 3232. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-64.2011.403.6130 - DJALMA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 129/132, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003375-44.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

1. Fls. 198: proceda a parte ré o depósito dos honorários perícias, juntando aos autos a via original. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, com a juntada do comprovante de depósito, independentemente de nova intimação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Perito. 4. Intimem-se.

0007052-82.2011.403.6130 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de fls. 291, tendo em vista que a petição de fls. 286/290 foi protocolizada extemporaneamente. 2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 269. 3. Intime-se.

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo perito para conclusão do parecer técnico. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 550: Em face da expressa concordância da parte autora defiro a suspensão requerida pelo réu às fls. 546/548. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 6 meses. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012344-48.2011.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO SGARBI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VERA LUCIA ALDA SGARBI peticionou (fls. 172/178) informando que o autor da presente ação faleceu, deste modo como era casada com o de cujus requer a substituição do polo ativo desta ação, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, junte a requerente, cópias da certidão de óbito do autor e certidão de casamento comprovando o vínculo entre a requerente e o autor da ação. Após, intime-se o réu para manifestação. Cumpridas as determinações tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014275-86.2011.403.6130 - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para autorizar a inclusão de seus débitos, apurados no Regime de Tributação do SIMPLES Nacional, no parcelamento comum instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Afirmo a autora que, até 31.12.2010, foi optante do Regime Simplificado de Tributação, que possibilita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o pagamento de tributos de forma unificada. Aduz que foi excluída do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de possuir débitos exigíveis para com a Fazenda Pública Federal. Alega encontrar-se na iminência de ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e de sofrer rescisão ou impedimento a operações de crédito com recursos públicos, obtenção de recursos fiscais e outros, razão pela qual necessita do parcelamento de sua dívida, nos termos previstos na Lei nº. 10.522/2002. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 14/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos termos da decisão de fls. 46/48. A União Federal ofereceu resposta às fls. 55/74, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, diante da impossibilidade da Lei Ordinária 1.0522/02 disciplinar sobre matéria reservada pela Constituição Federal à Lei Complementar. Alegou, em síntese, não ser possível a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES no parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02, por

violar o princípio federativo, bem como as normas de competência tributária. Ao final, postulou pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Instada a autora a se manifestar sobre a contestação, ofereceu réplica às fls. 76/83, reiterando os termos da inicial. As partes se manifestaram às fls. 85 e 87 informando que não possuíam interesse em produzir novas provas. É o relatório. Decido. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada em contestação, uma vez que a autora pretende sejam-lhe estendidos os efeitos do art. 10 da Lei 10.522/02, apresentando os seus argumentos jurídicos. Apesar de tratar-se de questão controvertida, nada impede a apreciação, pelo Poder Judiciário, dos efeitos concretos do referido dispositivo legal. Passo ao exame do mérito. A parte autora quer seja declarado o seu direito a incluir os débitos decorrentes da tributação pelo SIMPLES Nacional no parcelamento instituído pela Lei 10.522/02. O dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, dispõe, acerca do parcelamento, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. O artigo 10, da Lei 10.522/02, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada norma estabelece que apenas os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados na forma comum, quer sejam eles oriundos de impostos ou de contribuições federais, pois somente os tributos federais são devidos à União, cuja cobrança cabe à Fazenda Nacional. Com isso, restou afastada pela lei a possibilidade de parcelamento, perante a Fazenda Nacional, de créditos tributários pertencentes a outros entes federativos, inclusive aqueles sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação, previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 123/06, aos quais se reporta a parte autora. Importante lembrar que a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, conclui-se que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal) e, portanto, não poderiam ser objeto de parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, voltada exclusivamente para os tributos da União. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STF - RE 709315 AgR - RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Segunda Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 27/11/2012) Destarte, não poderia o legislador tributário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos tributários parceladamente, ainda que a arrecadação desses tributos esteja sob seu crivo. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, e respectivo parágrafo único, prevê que a tratamento tributário diferenciado a micro e pequenas empresas deve se dar por meio de lei nacional complementar, de modo a contemplar satisfatoriamente os interesses econômicos e arrecadatórios de todos os entes tributantes envolvidos. Em sentido análogo, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; Processo 201003000333569; AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 422783; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; QUARTA TURMA; V.U.; DJF3 CJI: 04/07/2011; PÁGINA: 610)Por oportuno, colaciono a ementa do C. julgado do STJ nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200583626, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2012 ..DTPB:.)Sem prejuízo, anoto a superveniência da Lei Complementar n. 139, de 10/11/2011, que possibilitou o parcelamento e reparcelamento de débitos fiscais no âmbito do SIMPLES Nacional, conforme os 15 a 24 acrescentados ao art. 21 da LC n. 123/06, já devidamente regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e pela Receita Federal do Brasil, cuja aplicação refoge dos limites da lide.Anote-se também que a autora foi devidamente notificada do aludido ato administrativo que determinou sua exclusão do SIMPLES, conforme o documento de fl. 23, o qual lhe permitiu a interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) no prazo legal, não havendo qualquer ilegalidade aparente no ato.Impõe-se, portanto, julgar improcedente o pedido. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014335-59.2011.403.6130 - PAULO JOSE TRINCA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu a promover a desaposentação do requerente e concomitante e cumulativamente a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário, devendo levar em consideração para apuração da nova RMI os salários vertidos ao requerido após sua aposentadoria, bem como os salários de benefício. Requer ainda, o pagamento pelo requerido da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde a data do requerimento administrativo e, por fim, considerar como salários de contribuição dentro do PBC (a partir de julho/94) os valores constantes do CNIS, tanto os recolhidos como os salários de benefício recebidos a título de aposentadoria.Aduz o autor que é aposentado na modalidade tempo de serviço desde 17/03/95 e que, ao aposentar-se, continuou no exercício de atividades laborais e, obrigatoriamente, a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.Alega que possui o total de mais de 50 anos de tempo de contribuição - levando-se em consideração também o período utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, suficiente para reaposentar-se por tempo de contribuição, na forma do regramento jurídico atual.O INSS apresentou contestação às fls. 48/81, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, sustentou haver violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças vencidas e a improcedência dos pedidos.As partes não manifestaram interesse pela produção de novas provas, conforme fls. 83 e 85.É o breve relatório.Decido.Da prescrição Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da açãoAssim, afasto a pretendida prescrição alegada em preliminar de

mérito.No méritoBusca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício, voltado à concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88).Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/184: Vistos.2. Primeiramente, retornem os autos ao perito judicial a fim de que preste os esclarecimentos mencionados nas fls. 187/188 e fls. 199/206.3. Int.

0020188-49.2011.403.6130 - ELIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art., da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, dê-se ciência à parte autora em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls.164/181.

0022092-07.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Indefiro o requerimento de reabertura de prazo para apresentação de manifestação sobre a contestação da ré (fls 301/310) eis que não se refere às hipóteses cabíveis no artigo 326 e 326 do CPC. 4. Ademais, indefiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 362/363, ultimo parágrafo,

uma vez que desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 e 131 do CPC.5. Indefero o oferecimento de seguro-garantia, uma vez que não é o instrumento hábil para suspensão de exigibilidade do crédito tributário, já que o artigo 151 do CTN estabelece de forma taxativa quais as hipóteses que possuem o condão de suspender a referida exigibilidade e deve ser interpretado de maneira literal, nos termos do art. 111 do referido diploma legal.

0000024-29.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

. Fls.384/394: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. No mais, dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 20120300028472-5 acostada às fls. 407/4084. Intimem-se.

0003789-08.2012.403.6130 - DECIO LOPES PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl. 31. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004463-83.2012.403.6130 - MANOEL ALMERINDO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de incompetência nº 0000330-61.2013.403.6130.2. Int.

0004716-71.2012.403.6130 - VICTORIA FERNANDOS SANTOS - INCAPAZ X SABINA FERNANDO SANTOS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido aos autores o benefício de pensão por morte.Alegam os autores que, na qualidade de beneficiárias (viúva e filha menor) do segurado VALDEMIR DE JESUS SANTOS, requereram junto ao INSS em 04/01/2012, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa de que o falecido já não detinha a qualidade de segurado quando da data de seu óbito em 04/01/2001 (fl. 23).Instada (fls. 80 e 82), a parte autora emendou a inicial às fls. 81 e fls. 83/84 para regularizar o valor da causa e trazer aos autos cópia da certidão de inexistência de dependentes.É o breve relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 81 e fls. 83/84, como emenda a inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido dos autores foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o

expressivo lapso temporal decorrido entre a data do óbito (04/01/2001 _fl. 23), do requerimento no INSS(DER 04/01/2012 _fl. 39) e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 09 meses) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005219-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço e especial em comum, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida, ao final, a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fls. 73/74: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-57.2012.403.6130 - ALEXANDRE LOPES VALENTE(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE E SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Reapreciação do pedido de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de

promover a Execução Extrajudicial da dívida objeto do contrato de mútuo com garantia hipotecária em nome do autor, inclusive quanto às comunicações ao 1º cartório de registro de imóveis de Osasco com relação à matrícula nº 49.636, folha um, livro dois, ou se a mesma já tiver sido iniciada que seja suspensa, bem como o respectivo leilão do imóvel. Aduz que, desde a primeira inadimplência, ocorrida em dezembro de 2000, nunca ocorreu qualquer cobrança efetiva de qualquer débito do autor, tanto é que a matrícula do imóvel aponta como último registro a garantia hipotecária do contrato em comento. O autor afirma que efetuou (fls. 15/19) contrato de compra e venda e mútuo com pacto de hipoteca com a ré, em 26.03.1999, em conjunto com sua companheira, à época, Josiane Aparecida de Oliveira, com prestações em torno de R\$ 340,00, referente ao imóvel localizado na Rua Cristóvão Colombo, 125, Jardim Novo Osasco, Osasco, SP. Após desentendimentos entre o casal, houve rompimento da relação que mantinham, sendo que a ex-companheira continuou residindo no referido imóvel assumindo as obrigações contratuais do mútuo e demais, relativas aos impostos e taxas, sem que esta nova condição tenha sido formalizada, a não ser, verbalmente. Segundo o autor, por 10 (dez) anos, não foi informado pela ré sobre qualquer situação de inadimplência com relação ao contrato de mútuo, pois segundo afirma, a últimas prestações pagas por ele ocorreram no final do ano de 2000. A partir de então, sua ex-companheira deixou de cumprir com as obrigações contratuais do mútuo, assim como do IPTU e demais taxas de água e luz, quando então, em janeiro de 2010 ela informou ao autor que estava disposta a abandonar o imóvel. Deste modo, o autor firmou contrato particular de cessão de direitos com a ex-companheira Josiane Aparecida de Oliveira (fls. 21/22), assumindo as obrigações concernentes ao imóvel em questão, assim como, segundo afirma, procedeu uma reforma nele, tendo gasto por volta de R\$ 20.000,00, pois este encontrava-se em situação precária, e assim protocolou pedido de regularização contratual, formalizado em documento protocolado junto à ré, em 26.04.2010 (fls. 23/24). O autor afirma que, mantinha entendimentos com a ré para renegociação contratual, pois pela nova proposta apresentada pela ré a prestação a partir de então, estipulada em R\$ 1.300,00, seria muito alta, o que não era possível suportar. Neste ínterim, o autor recebeu aviso de cobrança (fl. 25), datado em 13.07.2012, cobrando oito prestações vencidas, entre 26.12.2000 e 26.07.2001, prestações indicadas no aviso de cobrança e as demais vencidas e não pagas, no prazo de 20 dias, sob pena de execução do contrato para o recebimento da dívida. Em 11.10.2012, foi emitida a notificação do agente fiduciário (fl. 26), para pagamento no valor de R\$ 332.411,39, pelo autor, sob pena de execução extrajudicial, em que o imóvel hipotecado poderá sofrer a venda em leilão público para o recebimento do montante devido. Ao entrar em contato com a ré, o autor foi informado que a posição para a liquidação do débito em questão seria o pagamento do valor de R\$ 124.111,49, atualizado até 30.10.2012 (fl. 29). Requer o autor seja concedida a tutela antecipada e o cumprimento de obrigação de não fazer, tendo em consideração a prescrição da dívida oriunda desta contratação, cujo termo inicial da obrigação ocorreu exatamente com o vencimento da terceira parcela não paga do contrato, em fevereiro de 2001, conforme a cláusula décima sexta, alínea a, deste mesmo contrato, restando quase 12 anos sem nenhuma cobrança judicial ou mesmo constituição da mora judicial ou extrajudicialmente, senão pela notificação de outubro de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado às fls. 32/34, aguardando-se a manifestação da ré por meio da contestação. A ré foi citada e protocolou a contestação (fls. 36/52), juntando documentos (fls. 53/79). Impugna a pretensão do autor, levantando, em síntese, as seguintes questões: a) Foi firmado o contrato de financiamento entre a CEF e o autor Alexandre Lopes Valente e Josiane Aparecida de Oliveira, sendo que o autor, em 2012, recebeu de Josiane Aparecida de Oliveira a cessão dos direitos e obrigações do contrato de mútuo, assumindo a parte dela no pacto firmando entre as partes, sem anuência da ré, o que contraria o disposto no art. 20 da Lei 10.150/00, que não permite mais a celebração dos chamados contratos de gaveta, deste modo, Josiane Aparecida de Oliveira deverá constar no polo ativo deste feito como litisconsorte necessário. b) A ilegitimidade passiva da CEF em relação a este feito, pelo fato de ter firmado com a empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos o Instrumento Particular de Cessão de Crédito, dentre os quais o relativo ao imóvel da presente demanda, conforme dispõe a Medida Provisória n. 2.155/01; Decreto n. 3.848/01 e art. 1.069 do Código Civil. c) inoocorrência da prescrição do seu direito em cobrar as prestações vencidas e não pagas pelo autor, defendendo a legalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial. A ré manifestou-se novamente, fls. 80/106, juntando cópias dos procedimentos de execução extrajudicial já encaminhados, relativos ao presente feito. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 107/109) em face dos leilões do imóvel hipotecado que já estão sendo realizados, promovidos pela ré, por meio da Domus Companhia Hipotecária nos meses de janeiro e fevereiro deste ano. É o relatório. Torno a apreciar o pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Preliminarmente, a alegação da ré quanto à ocorrência do suposto contrato de gaveta não merece acolhida, pelo fato da relação de fato entre o autor e a companheira Josiane ter sido desfeita, com reflexos práticos nas obrigações assumidas anteriormente pelo casal, inclusive quanto ao contrato de mútuo em discussão e, de acordo com o pacto de cessão de direitos entre as partes (fls. 21/22), com o autor assumindo o percentual de 25,97% das obrigações que pertenciam à ex-

companheira, não se caracteriza uma transferência de direitos e obrigações contratuais com terceiros, alheios à relação estabelecida no contrato em tela, até porque os mutuários são devedores solidários na obrigação comum. Deste modo, não procede o pleito da ré de inclusão obrigatória de Josiane Aparecida de Oliveira como litisconsorte necessária no polo ativo da presente ação, pois a presente demanda busca frustrar a execução extrajudicial relativa ao imóvel em que o autor reside com a nova família, pretensão que pode ser ajuizada isoladamente por um dos devedores solidários. Com relação a empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não deve ela compor o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte passivo, em face da anunciada Cessão de Crédito firmado com a ré Caixa Econômica Federal, por não haver prova dos mutuários devedores terem sido cientificados da cessão, nos termos do art. 290 do Código Civil, permanecendo no polo passivo da demanda apenas o agente mutuante CEF. Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. Não merece acolhida a alegação do autor de que a dívida referente ao contrato de mútuo com pacto de hipoteca está prescrita, por desidia de ré que, diante da inadimplência, após o vencimento da terceira prestação ocorrida em 26.02.2001, não tomou nenhuma providência visando a notificação dos mutuários, ensejando assim a execução da hipoteca, com o primeiro aviso de cobrança recebido somente após 12 anos, em 13.07.2012, com a notificação extrajudicial acontecida em 26.10.2012 pelo 1º Cartório de Osasco, para que o autor saldasse o débito sob pena de rescisão do contrato de mútuo e a sua execução extrajudicial. É que ocorreu, neste ínterim, o ajuizamento de ação ordinária por Josiane Aparecida de Oliveira, autos n. 021558-08.2001.403.6100 que tramitou na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 77/78), distribuída em 20.08.2001, com a sentença publicada em 30.03.2005, na qual se discutiu o valor da prestação do contrato de mútuo em questão, mas que foi extinta pelo fato da autora não promover a ação conjuntamente com Alexandre Lopes Valente. Evidente que a referida ação, tornando litigioso o conteúdo do contrato, inibiu o direito de cobrança das prestações vencidas pelo agente financeiro, que só pode retomá-la após o trânsito em julgado da demanda. Com se verifica, o contrato de compra e venda e mútuo firmado entre as partes foi assinado em 26.03.1999, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional, para os contratos em questão, em 20 (vinte) anos. Com o advento do novo Código Civil de 2002, tal prazo passou a ser de 10 (dez) anos, conforme o seu art. 205. Tomando por base o novo art. 2028, que estabelece uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada, neste caso não transcorreu mais da metade do prazo estabelecido, ou seja, entre a assinatura do contrato, em 26.03.1999, e a vigência da nova lei, que ocorreu a partir de 11.01.2003, não transcorreram mais de 10 anos, devendo então ser respeitado o novo prazo prescricional. Deste modo, entre a data da inadimplência e a notificação extrajudicial em 26.10.2012, embora transcorridos mais de 10 (dez) anos, houve a suspensão do prazo prescricional em virtude da ação ordinária promovida pela mutuária, razão pela qual não está prescrito o direito de cobrança da ré, conforme julgados transcritos a seguir: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO INVIABILIZA A CONCESSÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - As ações referentes a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é de natureza pessoal. Nos contratos regidos pelo Código Civil de 1916, o prazo prescricional é vintenário, consoante art. 177 do referido diploma legal. Precedentes do STJ. - A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil. Assim, para a aplicação do prazo prescricional inscrito na norma anterior, o novo código reclama a redução do prazo pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais de metade do prazo, hipótese inexistente no caso dos autos em que os Autores confessam o inadimplemento das prestações a partir de 2002. Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC), cujo termo inicial é o dia 11 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor o Novo Código Civil. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mesmo diante de cessão de crédito, uma vez que à luz do art. 42 do Código de Processo Civil, o cedente não perde a legitimidade. (AC 200838000123406, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2011 PAGINA:23.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. TERMO INICIAL. - As ações referentes a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é de natureza pessoal. Nos contratos regidos pelo Código Civil de 1916, o prazo prescricional é vintenário, consoante art. 177 do referido diploma legal. Precedentes do STJ. A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil. Assim, para a aplicação do prazo prescricional inscrito na norma anterior, o novo código reclama a redução do prazo pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais de metade do prazo, hipótese inexistente no caso dos autos em que os Autores confessam o inadimplemento das prestações a partir de 2000. Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC). Caso em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 11/01/2003 - data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Todavia, na espécie, há interrupção do prazo devido ao ajuizamento de ação revisional junto à Justiça Federal, razão pela qual o prazo

prescricional só retomará seu curso com o trânsito em julgado da sentença no processo manejado para discutir o contrato. - Apelação dos Autores a que se nega provimento.(AC 201038000069004, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:570.)ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Os contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, embora regidos por normas cogentes, constituem obrigações de caráter pessoal de natureza privada, de modo que as discussões judiciais acerca de suas cláusulas prescrevem em dez (10) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, não se aplicando o disposto no Decreto nº 20.910/30.(AC 200570010076979, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.)Deste modo, não assiste razão ao autor na alegação de prescrição, cabendo à ré o direito de promover, neste momento, a execução extrajudicial do contrato de mútuo (fls. 15/19), após mais de 10 anos de inadimplência contratual pelos mutuários.O autor demonstra a intenção de renegociar o contrato de mútuo firmado, em situação diversa da original, quando tinha a ex-companheira como parte na relação contratual firmada com a ré, em que dividiam as responsabilidades como outorgantes devedores, mas não apresentou, segundo consta, desde 26.04.2010 (fls. 23/24), nenhuma nova proposta factível para a solução do saldo devedor, sequer apontando uma prestação mensal que caiba em seu orçamento e seja condizente com os interesses do agente financeiro.A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, quando houver atraso no pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não.Nem sequer o autor se propôs à consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e suspender as parcelas devidas, não demonstrando a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor.Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-10.2013.403.6130 - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, com pedido antecipação da produção de prova pericial.A produção antecipada da perícia médica somente se justifica quando há risco de que se torne impossível ou muito difícil realizá-la durante o curso normal do processo, o que, no caso, não se verifica. Assim, a produção de provas será realizada dentro do trâmite normal do processo.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000844-14.2013.403.6130 - VENANCIO PEREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VENANCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/55.É o breve relatório. Decido.Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor.O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. E, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa.O valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 27308,40 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e quarenta centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação.Decorrido o prazo legal para impugnação desta

decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021746-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-95.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

) Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contra-razões. 2) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000330-61.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-83.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL ALMERINDO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

1. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 413

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-98.2013.403.6130 - WILLIAM ROBERTO ROSILIO - ESPOLIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 1º de abril de 2013, às 13h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Designo, ainda, o dia 03 de abril de 2013, às 11h15min, para a realização da perícia médica oftalmológica, que será realizada na Rua Dr. Antônio José Luciano, 295, Jd. Agu - Osasco - SP. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto José Molero. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e os peritos.

Expediente Nº 828

MONITORIA

0002643-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA MARIA DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DALVA MARIA DE ALMEIDA, com o escopo de efetuar a cobrança do valor de R\$ 16.637,64. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CREDITO ROTATIVO e CREDITO DIRETO CAIXA). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 16.637,64. Juntou documentos às fls. 06/126. As tentativas de proceder-se à citação da requerida restaram frustradas (fls. 139 e 155). À fl. 158 foi determinado que a CEF juntasse aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. A autora peticionou à fl. 159, postulando a concessão de mais 10 (dez) dias para cumprimento do decisório, deferindo-se o prazo suplementar de 05 (cinco) dias (fl. 160). Às fls. 161/163 a demandante carrou ao caderno processual peças de substabelecimentos, pendente, até o momento, a juntada do instrumento de procuração, consoante certificado à fl. 165. Este o relatório. DECIDO. No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a demandante não cumpriu a determinação judicial de fls. 158 e 160, deixando de colacionar aos autos documentos indispensáveis ao processamento da demanda. Com efeito, a postulante foi devidamente intimada a regularizar a petição inicial, carreado ao feito o instrumento de procuração, contudo, passados mais de 30 (trinta) dias da primeira intimação (fl. 158), a falha ainda não foi remediada. Portanto, persiste o defeito na representação processual. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. A corroborar a tese adotada, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO DEFEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Verificada irregularidade na representação processual da parte, deve o juiz conceder prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do CPC. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte nos casos de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. 3. As prerrogativas próprias conferidas pela legislação processual à Fazenda Pública não se estendem à CEF quando a execução fiscal se processa unicamente sob sua representação. 4. No caso, concedeu-se oportunidade para a CEF regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Apesar disto, a exequente não tomou as providências que lhe cabiam e deixou transcorrer o prazo in albis, sem juntar a necessária procuração. 6. Ocorrência de preclusão. 7. Apelo improvido AC 200403990235571AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950643 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 171

PROCESSO CIVIL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.:

448)

ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO-ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O autor, devidamente intimado, consoante prevê o art. 13 do CPC, não apresentou procuração, pelo que é de se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido. AC 200401990165979AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990165979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:04/10/2012 PAGINA:281

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 267, IV, DO CPC. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A extinção do processo sem julgamento do mérito porque verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV) não depende da prévia intimação pessoal da parte, sendo, ao revés,

passível de conhecimento ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, parágrafo 3º). 2. O art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil determina a individualização do instrumento de procuração. Por seu turno, o parágrafo 3º, do art. 15, da Lei nº 8906/94 preconiza As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Já o parágrafo 1º, do mesmo Estatuto, dispõe que a sociedade de advogados obtém personalidade jurídica a partir da aprovação dos seus atos constitutivos na Seccional da OAB em que possuir sede. 3. No caso dos autos, a parte autora outorgou poderes à sociedade de advogados e, quando intimada para juntar instrumento de mandato nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, apenas colacionou aos autos cópia do contrato da sociedade de advogados, sem, inclusive, fazer qualquer menção ao seu registro no Conselho Seccional da OAB. 4. Quando vencida for a Fazenda Pública, o Diploma Processual Civil não fixa percentuais na fixação da verba honorária. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em contrariedade ao estipulado na decisão monocrática, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da causa. 5. Apelação parcialmente provida.AC
00074399320104058000AC - Apelação Cível - 527674Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 01/03/2012 - Página: 559 Ressalte-se ser possível ao juiz aplicar o disposto no artigo 284 do Estatuto Processual Civil após ter recebido a inicial e determinado a citação do réu. O despacho emitido pelo julgador ao receber a peça inaugural, ordenando a citação do réu, não opera preclusão para o magistrado, sendo-lhe permitido, se for o caso, indeferir a inicial posteriormente, seja por provocação da parte, seja de ofício. Anoto, ainda, que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de sanar o vício apontado e ingressar com nova ação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 829

MONITORIA

0016994-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAISA FONTES NAKAMURA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MAISA FONTES NAKAMURA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 34.556,42. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003328160000017436), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 34.556,42. Juntou documentos às fls. 06/25. Embargos acostados pela ré às fls. 57/59, e impugnação da CEF às fls. 81/87. Posteriormente, à fl. 90, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 90, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0004834-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA FILHO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 43.083,37. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0031225160000052106), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 43.083,37. Juntou documentos às fls. 06/22. Mandado de citação expedido à fl. 27. Posteriormente, à fl. 34, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 34, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 27.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0005086-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES SANTOS DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CHARLES SANTOS DIAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.816,31.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000144308), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 16.816,31.Juntou documentos às fls. 06/22.Mandado de citação expedido à fl. 26.Posteriormente, à fl. 32, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 32, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0005879-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA SPOLADOR RAMOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARIA LUCIA SPOLADOR RAMOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.740,00.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002941160000036570), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.740,00.Juntou documentos às fls. 06/22.Mandado de citação expedido à fl. 31.Posteriormente, à fl. 33, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 33, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0005884-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KILSON RIBEIRO DA ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de KILSON RIBEIRO DA ROCHA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.486,80.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000154605), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.486,80.Juntou documentos às fls. 06/21.Mandado de citação expedido à fl. 30.Posteriormente, à fl. 32, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 32, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 30.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

Expediente Nº 830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-26.2013.403.6130 - RUBENS SALVADOR VALNEIROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por RUBENS SALVADOR VALNEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a obter a revisão de benefício previdenciário recebido pelo autor.A ação foi proposta na Comarca de Barueri e distribuída para 4ª Vara Cível. Contudo, ao processar a demanda, o juízo de origem declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que competiria a Justiça Federal processar e julgar causas em que a entidade autárquica federal for interessada no feito (fls. 24).Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E.

Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição é clara (g.n.): Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O art. 15 da Lei nº 5.010/66, assim dispõe a respeito da matéria (g.n.): Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: [...] III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. Em igual sentido é a Súmula nº 24 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal. No caso, parece-me evidente serem aplicáveis os dispositivos acima transcritos, porquanto o autor optou por ajuizar a ação no juízo de seu domicílio. Não existe sede da Justiça Federal no domicílio do autor (Barueri), porquanto a 30ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo está sediada em Osasco. Portanto, a Comarca de Barueri é competente para processar e julgar o feito. A esse respeito, a orientação da jurisprudência é de que somente não se aplica o disposto no art. 109, 3º quando a comarca vinculada à vara distrital sediar juízo federal. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes (g.n.): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (STJ; 3ª Seção; CC 95220/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe 01.10.2008). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri processar e julgar o feito, pois cabe ao autor eleger o foro para o ajuizamento da ação, conforme legislação mencionada.

.PA 1,10 Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, tendo em vista que, no caso, o juízo estadual exerce competência federal delegada, cuja decisão estará vinculada ao Tribunal Regional Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo do disposto acima, dê-se ciência ao réu do termo de prevenção de fls. 28. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Expediente Nº 831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002495-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-67.2011.403.6130) ANTONIO DANIELO(SP085421 - WELDIO COTTET E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO DANIELO, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a prescrição do direito da embargada exigir os débitos. Narra, em síntese, que a empresa executada, da qual o embargante era sócio administrador, teria encerrado suas atividades regularmente em 19/07/1991. Entretanto, a embargada estaria exigindo o pagamento de dois débitos vencidos em maio de 1991, inclusive tendo redirecionado a ação para incluir o embargante no pólo passivo da demanda. Assevera ter se operado a prescrição, porquanto a ação teria sido ajuizada em 12/01/1996 e a citação válida ocorreu somente em 04/05/2006. Juntou documentos (fls. 14/26). Em impugnação (fls. 33/47), a embargada arguiu a necessidade de reforço da penhora, bem como a inexistência de prescrição, pois a ação teria sido ajuizada dentro do prazo quinquenal. Ademais, atribuiu a demora da citação aos mecanismos da justiça, bem como pugnou pela legalidade do redirecionamento da ação para o sócio da empresa executada. Por fim, teceu considerações sobre a inocorrência de prescrição intercorrente, além de defender a regularidade do título executado. Intimadas para apresentarem as provas pretendidas (fls. 54), as partes nada requereram (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando-se os autos da execução fiscal nº 0002494-67.2011.4.03.6130 (em apenso), verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/1996 e o respectivo despacho citatório foi exarado em 01/02/1996 (fls. 03). Consoante CDA encartada naqueles autos, o crédito tributário foi constituído por meio de declaração de rendimentos, cuja notificação ocorreu no dia 15/07/1992, isto é, essa é a data a ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional. A fls. 35 da

execução fiscal o oficial de justiça certificou não ter logrado êxito em localizar a empresa executada, em diligência realizada no dia 24/04/1997. A exequente requereu a expedição de ofícios para diversos órgãos na tentativa de localizar novo endereço (fls. 38), porém o pedido foi indeferido pelo juízo (fls. 41). Em 10 de julho de 1998 a exequente requereu a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido (fls. 55). O ato foi praticado por via postal, porém não atingiu a finalidade pretendida (fls. 61/61-verso). Posteriormente a exequente requereu, em 29/09/1998, a inclusão do sócio no pólo passivo da ação (fls. 62), deferido pelo juízo a fls. 63. A partir daí novas diligências foram realizadas até que houve a citação do embargante, ocorrida em 04/05/2006 (fls. 91/91-verso). No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. - A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do 5º do artigo 219 do CPC. - Proferido o despacho que ordena a citação em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se às execuções fiscais o disposto na redação original do artigo 174, I, do CTN, pela qual somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição nas execuções fiscais (Precedentes do STJ). - In casu, frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica executada, verifica-se a prescrição da pretensão executiva face aos coexecutados. Isso porque o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários foi protocolizado após o transcurso do quinquênio previsto no art. 174 do CTN, sem que se tenha observada a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição. - A execução fiscal foi ajuizada em 06/09/1999 para promover a cobrança de créditos tributários constituídos em 1996, enquanto o pedido de inclusão dos responsáveis tributários da pessoa jurídica executada somente foi protocolizado em 1º/12/2004. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AI 426613/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013).

PROCES
SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1267098/SC; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe 30/10/2012). No caso concreto, não importa se a embargada foi diligente na tentativa de localização do devedor durante os anos de tramitação da ação, porquanto o critério é bastante objetivo, ou seja, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição, o que não ocorreu no caso, haja vista que o crédito tributário foi constituído em 15/07/1992 e a citação somente ocorreu em 04/05/2006, ou seja, mostra-se patente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, ACOLHO os argumentos da embargante e reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, sem a redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, extinguindo os embargos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, para o fim de desconstituir o título executivo. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia dessa decisão para os autos ação executiva. P.R.I.

0004500-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-62.2011.403.6130) DROG CASTELO OSASCO LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA CASTELO OSASCO LTDA. - ME em face da

execução fiscal nº. 0004499-62.2011.403.6130 (Certidões da Dívida Ativa nº. 134596/07 a 134603/07), promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O feito foi distribuído inicialmente, aos 04/08/2008, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. À fl. 12 aquele r. Juízo deixou de receber os embargos, em virtude da ausência de garantia (artigo 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80). Em face da instalação das Varas Federais, os autos da execução fiscal e dos presentes embargos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, aos 12/05/2011. Intimada sobre a redistribuição do feito e instada a se manifestar sobre o seu regular prosseguimento (fls. 15 e 15-verso), a embargante quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 16. Diante da inércia da requerente, foi determinada a remessa do feito à conclusão para sentença (fl. 17), procedendo-se nova intimação da embargante (fl. 17). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, para o caso dos autos, diante da falta de garantia do juízo, até o momento, pertinente a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Por primeiro, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, por meio de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. A Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo. No caso concreto, compulsados os autos da execução fiscal em apenso e estes, verifico não haver garantia do juízo. Intimada a se manifestar, a embargante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 16. Ressalte-se ser inaplicável à espécie o disposto no artigo 736 do .PA 1,10 Código de Processo Civil, na nova redação determinada pela Lei nº 11.382/06, que permitiu o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo, visto que a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e a efetividade processual, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 201061060052140, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:14/07/2011)

EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. AC 00130489420114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3.

Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3, AC 200861200077508, Relator(a) MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010) Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à embargante, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0004499-62.2011.403.6130). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0006963-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-74.2011.403.6130) MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

Baixa em diligência. 134/136. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Contudo, antes requereu fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil para o esclarecimento de alguns pontos. Primeiramente, entendo cabíveis os esclarecimentos requeridos pela embargante, a serem prestados pela embargada, porquanto a RFB não é parte na relação processual. Portanto, determino que embargada manifeste-se nos autos, esclarecendo os questionamentos apontados pela embargante na petição de fls. 134/136, no prazo de 30 (trinta) dias. Depois de cumprida a diligência, intime-se a embargante para manifestar-se sobre a petição e eventuais documentos colacionados pela embargada, em atendimento à determinação proferida, bem como se ainda haverá interesse na produção da prova pericial requerida. Portanto, o pedido de produção de provas será apreciado após manifestação das partes, se for o caso. Intimem-se.

0014643-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-13.2011.403.6130) CORNETA LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0015130-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-80.2011.403.6130) HOECHST DO BRASIL SA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 304/308: A embargante requer a produção de prova pericial, para recálculo da multa aplicada pela embargada, e a de prova documental, consistente na requisição dos processos administrativos dos débitos discutidos. INDEFIRO a prova pericial, pois a discussão é matéria de direito. No entanto, DEFIRO o pedido de apresentação dos processos administrativos relacionados a esta execução, devendo a embargada providenciá-los, no prazo de 10 (dez) dias.

0020788-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-51.2011.403.6130) EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. As partes, instadas a produzirem provas, requereram o julgamento antecipado da lide. Contudo, os elementos existentes nos autos não são suficientes para formar a convicção deste juízo, razão pela qual é necessária a realização de diligências complementares. Apesar da causa de pedir dos presentes embargos estar calcada no pagamento dos débitos espontaneamente, razão pela qual não deveria incidir multa de mora, a embargante não colacionou aos autos quaisquer documentos para demonstrar se houve a regular declaração dos créditos pagos de forma extemporânea. Desse modo, determino que a embargante esclareça se antes do pagamento efetuado declarou os débitos discutidos por meio de DCTF ou qualquer outro meio idôneo, apresentando os documentos que julgar pertinentes para comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida ou não a diligência, abra-se vista à embargada para se manifestar sobre o mesmo ponto, em especial se a embargante apresentar seus argumentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001927-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017100-03.2011.403.6130) CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00171000320114036130. arquivem-se com baixa na distribuição.

0002465-80.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-

96.2011.403.6130) MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da execução fiscal nº. 0022002-96.2011.403.6130 (Certidões da Dívida Ativa nº. 80 2 11 050479-50, 80 3 11 001790-65, 80 3 11 001791-46, 80 3 11 001792-27, 80 6 11 089381-61, 80 6 11 089382-42, 80 6 11 089383-23, 80 6 11 089384-04, 80 7 11 018740-50 e 80 7 11 019135-50), promovida pela UNIÃO FEDERAL.À fl. 15 foi proferida decisão, deixando de receber os embargos em face da ausência de garantia. Determinou-se, ainda, providenciasse a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularização de sua representação processual. A demandante foi intimada (fl. 15), contudo, manteve-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 15-verso.A embargada manifestou-se à fl. 16, postulando a extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), porquanto não está garantido o juízo e a embargante não regularizou sua representação processual no feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Tenho que, para o caso dos autos, razão assiste à embargada e, diante da falta de garantia do juízo e da inércia da embargante em regularizar sua representação processual, pertinente a extinção dos embargos sem julgamento do mérito.Por primeiro, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, por meio de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova.A Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo.No caso concreto, compulsados os autos da execução fiscal em apenso e estes, verifico não haver garantia do juízo. Ressalte-se ser inaplicável à espécie o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, na nova redação determinada pela Lei nº 11.382/06, que permitiu o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo, visto que a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso.Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e a efetividade processual, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC 201061060052140, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.AC 00130489420114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada

pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3, AC 200861200077508, Relator(a) MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010) Ademais, a embargante não cumpriu a determinação judicial de regularizar sua representação processual no feito. Com efeito, intimada a sanar a irregularidade (fl. 15), a requerente manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 15-verso. Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à embargante, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0022002-96.2011.403.6130). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0005311-70.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-85.2012.403.6130) NEUROCLIN S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL (REPUBLICAÇÃO) Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005467-58.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) Vistos. Quanto ao item i do despacho de fl. 18, razão assiste ao embargante, assim, reconsidero em parte, o despacho supramencionado. Petição de fls. 19/66: Defiro a emenda à inicial. Garantida a Execução Fiscal por meio de depósito judicial (fl. 66), recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002110-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO OLIVEIRA AMORIM NETO (SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 53/54). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004893-69.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA (SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL

Intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de pagamento relativos ao parcelamento pleiteado junto à União. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem para apreciação do pedido de fls. 43. Int.

0006239-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANTONIO BIAZI AUTO POSTO (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0007201-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO LUIZ FERNANDES LOPES Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 46/47). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007483-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010123-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Petição de fl. 81: indique o exequente o endereço para intimação do executado tendo em vista as buscas negativas do Se. Oficial de Justiça (fls. 20/23).

0010866-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DEBORA SOCORRO ALVES(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEBORA SOCORRO ALVES (fls. 26/33), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. A excepta apresentou impugnação (fls. 37/42) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega ter havido a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação.Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Parece-me ser aplicável ao caso a Súmula nº 106 do STJ, pois a demora da citação pode ser atribuída a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Explico.A ação foi ajuizada em 18/12/2002 e o despacho citatório foi exarado no dia 27/12/2002 (fls. 02). A fls. 07 consta certidão do oficial de justiça informando não ter encontrado a excipiente no endereço fornecido, diligência realizada em 20/10/2003 (fls. 07).Somente em 03/03/2005 a excepta teve acesso aos autos (fls. 08), ocasião na qual ela requereu nova citação no endereço fornecido. Contudo, só em 02/08/2008 houve despacho indeferindo o pedido, porquanto o endereço fornecido era o mesmo em que tinha ocorrido a diligência anterior (fls. 11).A excepta teve acesso aos autos em 07/11/2008 (fls. 12), ocasião na qual forneceu novo endereço para realização da citação. Entretanto, o despacho só foi exarado após os autos terem sido redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 22), sendo então realizada a diligência (fls. 25).Nota-se, portanto, que a maior parte do tempo decorrido se deveu a demora no momento de abrir vista a excepta após a realização de diligências ou, ainda, devido à demora na prolação de despacho após requerimento formalizado pela excepta.Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada.Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 41/42, para preceder ao rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema

0012404-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO QUITAUNA LTDA(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO QUITAUNA LTDA. e RICARDO MARCONDES DUARTE (fls. 20/41), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os créditos tributários executados. Alega, outrossim, a ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da ação. A exceção apresentou impugnação (fls. 58/75 e 79/80) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição, haja vista a existência de parcelamento que a interrompeu. Ademais, a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, o que justificaria a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega ter havido a prescrição do direito de cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Assevera, ainda, que o sócio teria sido irregularmente inserido no pólo passivo da ação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos tributários foram constituídos pela entrega da declaração, ocorrido em 28/05/1998, consoante demonstra o documento de fls. 64. A execução foi ajuizada em 30/07/2003 e o despacho citatório foi exarado em 04/08/2003. É aplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 174, I do CTN, com redação anterior à alteração veiculada pela Lei Complementar nº 118/05, de modo que somente a citação válida do exequente interromperia o prazo prescricional. Logo, o ajuizamento da ação ocorreu no limite do prazo, o que poderia acarretar a decretação da prescrição, pois não houve a citação imediata do executado. Contudo, a exceção demonstra que a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 08/02/2003, isto é, antes do ajuizamento da execução e dentro do quinquídio legal, posteriormente rescindido em 07/06/2003, conforme comprova o extrato de fls. 84. Portanto, nos termos da legislação tributária, a prescrição foi interrompida pelo parcelamento e voltou a fluir na sua integralidade a partir da rescisão noticiada. Muito embora a citação válida tenha ocorrido somente em 30/12/2008 (fls. 19-verso), ou seja, em prazo superior a 05 (cinco) anos depois da rescisão do parcelamento, ao caso deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 106 do STJ, pois a demora da citação pode ser atribuída a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Explico. A ação foi ajuizada em 30/07/2003 e o despacho citatório foi exarado no dia 04/08/2003 (fls. 02). A fls. 12 consta certidão do oficial de justiça informando não ter encontrado a excipiente no endereço fornecido, diligência realizada em 26/05/2004. Somente em 03/03/2005 a exceção teve acesso aos autos (fls. 13), ocasião na qual ela requereu nova citação na pessoa do representante legal da empresa. Contudo, só em 04/11/2008 houve despacho deferindo o pedido (fls. 17), momento em que a diligência fora realizada (fls. 19/19-verso). Nota-se, portanto, que a maior parte do tempo decorrido se deveu a demora no momento de abrir vista a exceção após a realização de diligências ou, ainda, devido à demora na prolação de despacho após requerimento formalizado pela exceção. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada. Noutra giro, incabível também a alegação acerca da ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, porquanto consoante certidão de fls. 12, a empresa não estava instalada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, presumindo-se a

sua dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, a saber: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em igual sentido, também a jurisprudência do TRF3: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora, a qual não foi localizada quando da tentativa de citação por via postal com AR que retornou negativo (motivo da devolução: mudou-se). 2. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. 3. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. 4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 469714/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2013). Conforme já mencionado, o fato foi constatado pelo oficial de justiça, situação não ilidida pelo embargante na sua petição. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada, tampouco a ilegalidade da sua inclusão no pólo passivo da ação. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intimem-se.

0012405-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO QUITAUNA LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO QUITAUNA LTDA. e RICARDO MARCONDES DUARTE (fls. 18/39), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os créditos tributários executados. Alega, outrossim, a ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da ação. A exceção apresentou impugnação (fls. 56/73 e 77/78) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição, haja vista a existência de parcelamento que a interrompeu. Ademais, a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, o que justificaria a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). A excipiente alega ter havido a prescrição do direito de cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Assevera, ainda, que o sócio teria sido irregularmente inserido no pólo passivo da ação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos tributários foram constituídos pela entrega da declaração, ocorrido em 28/05/1998, consoante demonstra o documento de fls. 62. A execução foi ajuizada em 30/07/2003 e o despacho citatório foi exarado em 04/08/2003. É aplicável ao caso o disposto no

parágrafo único do art. 174, I do CTN, com redação anterior à alteração veiculada pela Lei Complementar nº 118/05, de modo que somente a citação válida do exequente interromperia o prazo prescricional. Logo, o ajuizamento da ação ocorreu no limite do prazo, o que poderia acarretar a decretação da prescrição, pois não houve a citação imediata do executado. Contudo, a excepta demonstra que a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 08/02/2003, isto é, antes do ajuizamento da execução e dentro do quinquídio legal, posteriormente rescindido em 07/06/2003, conforme comprova o extrato de fls. 82. Portanto, nos termos da legislação tributária, a prescrição foi interrompida pelo parcelamento e voltou a fluir na sua integralidade a partir da rescisão noticiada. A partir desse momento, os atos processuais foram praticados no processo apenas nº 0012404-21.2011.4.03.6130, portanto as folhas mencionadas referem-se àqueles autos. Muito embora a citação válida tenha ocorrido somente em 30/12/2008 (fls. 19-verso), ou seja, em prazo superior a 05 (cinco) anos depois da rescisão do parcelamento, ao caso deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 106 do STJ, pois a demora da citação pode ser atribuída a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Explico. A ação foi ajuizada em 30/07/2003 e o despacho citatório foi exarado no dia 04/08/2003 (fls. 02). A fls. 12 consta certidão do oficial de justiça informando não ter encontrado a excipiente no endereço fornecido, diligência realizada em 26/05/2004. Somente em 03/03/2005 a excepta teve acesso aos autos (fls. 13), ocasião na qual ela requereu nova citação na pessoa do representante legal da empresa. Contudo, só em 04/11/2008 houve despacho deferindo o pedido (fls. 17), momento em que a diligência fora realizada (fls. 19/19-verso). Nota-se, portanto, que a maior parte do tempo decorrido se deveu a demora no momento de abrir vista a excepta após a realização de diligências ou, ainda, devido à demora na prolação de despacho após requerimento formalizado pela excepta. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada. Noutra giro, incabível também a alegação acerca da ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, porquanto consoante certidão de fls. 11, a empresa não estava instalada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, presumindo-se a sua dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, a saber: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em igual sentido, também a jurisprudência do TRF3: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora, a qual não foi localizada quando da tentativa de citação por via postal com AR que retornou negativo (motivo da devolução: mudou-se). 2. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. 3. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. 4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 469714/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2013). Conforme já mencionado, o fato foi constatado pelo oficial de justiça, situação não ilidida pelo embargante na sua petição. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada, tampouco a ilegalidade da sua inclusão no pólo passivo da ação. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0012440-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013818-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRE FERREIRA LIMA

Tendo em vista a petição de fls.68, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0015226-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALTER CHRISPIM

Indefiro o pleito de fls. 90, porquanto a diligência requerida já foi, por duas vezes, devidamente efetuada, ocasiões onde restou negativa, conforme certificado às fls. 33 e 61. Suspenda-se o presente feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0015269-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

0016081-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP128743 - ANDREA MADEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016082-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016081-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016083-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016081-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017100-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017887-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018602-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018603-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018602-74.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001622-18.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 37/38).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (autos nº. 0001623-03.2012.403.6130).P.R.I.

0002761-05.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ADOLFO BUZO DEL PUERTO(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA E SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO)

Fls. 61/78: Pretende o executado o desbloqueio dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD (fls. 44/44-verso).Aduz, em síntese, terem sido bloqueadas contas correntes mantidas no Bradesco e Santander, tratando-se de contas-salário, por meio das quais percebe seus rendimentos mensais como médico.Assim, postula o imediato levantamento dos valores penhorados.É a síntese do necessário. Decido.A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.No caso vertente, foi efetuado o rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.O executado alegou que a penhora (fls. 44/44-verso) alcançou contas-salário, mantidas nos Bancos Santander e Bradesco, nas quais são depositados seus salários mensais, como médico.Não vislumbro nos autos a demonstração de que a constrição incidiu sobre patrimônio absolutamente impenhorável do executado (conta bancária exclusivamente destinada à movimentação de salário), porquanto a conta pode servir para movimentação de outros rendimentos.Com efeito, a conta-salário propriamente dita não aceita movimentação nem créditos a não ser da empresa pagadora da verba salarial. A propósito, segue transcrição extraída do site do Banco Central sobre a definição da aludida conta:1. O que é conta-salário? A conta-salário é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A conta-salário não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.Na espécie, em relação à conta mantida pelo postulante no Santander, foi bloqueado o valor de R\$ 16.568,39, inexistindo provas concretas de que a soma seja oriunda de verbas alimentares, e constando movimentação incompatível, em tese, com aquela permitida em conta-salário.No que tange à conta mantida no Bradesco, sequer foi juntado o extrato bancário a corroborar a assertiva de ser conta-salário. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito.Intimem-se.

0004503-65.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento com efeito suspensivo, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0005235-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 165/166).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005238-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA ME(SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000454-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEIDE RODRIGUES BORBA

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000457-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA VEIGA

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000468-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONE RODRIGUES DE ARAUJO

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000480-42.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA DE AZEVEDO PIRES

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000528-98.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA MOREIRA GOMES

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000535-90.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA EGYDIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000540-15.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA DE ASSIS

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 674

EMBARGOS A EXECUCAO

0003542-52.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTANA PINTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 102, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ N. 61/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-60.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: prejudicado o pedido de destacamento de honorários advocatícios, uma vez que o valor principal da execução já foi requisitado ao E. TRF conforme se verifica à fl. 240, e o pagamento se dará diretamente em conta a ser aberta em favor do autor (Art. 47, parágrafo 1º da Resolução 168/CJF). Intime-se e após, arquivem-se os autos até a notícia do pagamento dos valores requisitados.

0003137-16.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada à fl. 130, cancele-se os Alvarás de Levantamento nº 27/2012 e 28/2012. Isto feito, expeçam-se novos Alvarás, intimando-se devidamente o advogado para retirá-los em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se pessoalmente o autor acerca do Alvará expedido em seu favor. Após, decorrido o prazo

de 10(dez) dias, contado a partir da retirada dos Alvarás, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO 59/2013 e 60/2013.

0003480-12.2011.403.6133 - BENEDITO MENDES PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 123: Ciência ao INSS. Após, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(s) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 123, observando-se o cálculo de fl. 87/92, ficando autorizado o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato acostado à fl. 130. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Com a retirada e liquidação dos Alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO 62/2013, 63/2013 e 64/2013.

0003563-28.2011.403.6133 - MARIA DAS DORES SILVA FIRMINO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/147: Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (INSS). Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intemem-se.

0004271-78.2011.403.6133 - VICENTE PRADO X BENEDICTA DE ALMEIDA PRADO X APARECIDA PRADO X MARIA APARECIDA PRADO RAUL X FATIMA PRADO RAUL X ALEXANDRA PRADO X BEATRIZ PRADO X VANESSA CRISTINA PRADO X MARIANA PRADO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PRADO RAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA PRADO RAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expedidos Alvarás de Levantamento 65/2013, 66/2013, 67/2013, 68/2013, 69/2013, 70/2013, 71/2013, 72/2013 e 73/2013. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0002094-10.2012.403.6133 - ANTONIO SIMOES MARQUES X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SIMOES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 254: Defiro ao autor vista dos autos principais pelo prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao pedido de vista dos Embargos à Execução, por ora, indefiro, haja vista que, às fls. 240/251, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito. Entretanto, caso haja persistência no pedido de vista, e considerando que os Embargos à Execução já se encontram arquivados, deverá o autor direcionar petição para aqueles autos, solicitando o desarquivamento e justificando o motivo do pedido. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 252. Int.

Expediente Nº 675

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004415-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALAN JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a indisponibilidade dos depositários indicados pela autora para o efetivo cumprimento da liminar deferida nos autos, conforme certidão de fl. 31, intime-se, com urgência, a autora, acerca da data designada para o cumprimento da liminar deferida às fls. 26/27, para as providências cabíveis, sob pena de revogação da mencionada decisão.Int.

0004418-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO YUTAKA KIMURA

MEDIDA CAUTELAR - BUSCA E APREENSÃOPROCESSO: 0004418-70.2013.403.6133REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALREQUERIDO: MAURO YUTAKA KIMURAVistos.Considerando a certidão de fls.31/31v, intime-se o requerente para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às dificuldades expostas para o cumprimento da liminar de fls.26/27, sob pena da revogação da medida e extinção do feito dada a ausência de interesse.Cumpra-se.Mogi das Cruzes, 06 de março de 2013.PAULO LEANDRO SILVAJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007540-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl. 88: (...) dê-se vista ao réu.Int.

0000331-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SEM IDENTIFICACAO(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA E SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0000331-37.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: SEM IDENTIFICAÇÃOVistos.Suspendo por ora a execução da decisão de fls.76. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a contestação apresentada às fls.100/565.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.Mogi das Cruzes, 06 de março de 2013.PAULO LEANDRO SILVAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 231

ACAO PENAL

0009117-19.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON DE SOUZA GARCIA X REGINALDO DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Em prosseguimento DESIGNO o dia 23 de maio de 2013, às 16h00min, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Intimem-se o réu e a testemunha, Geraldo de Fátimo de Oliveira (fl. 71) expedindo-se o necessário. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.Considerando que o réu reside em outra cidade, consigne-se na precatória de intimação que caso compareça neste Juízo, para acompanhar a audiência de instrução, será interrogado.Caso o réu não compareça, após a realização da audiência, expeça-se precatória à Subseção de Campinas - SP solicitando seu interrogatório.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 44

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA)

Vistos, etc.Embora o réu reconheça em sua contestação ter deixado de pagar as prestações n.ºs 12, 13 e 14/24, vencidas em abril, maio e junho de 2012, respectivamente, retomando o pagamento a partir do mês de julho de 2012, até a presente data (v. parcela 22/24 - fls. 63/64), posso concluir pelo claro interesse do réu em quitar o contrato, e pela possibilidade real de acordo entre as partes, visando por fim ao litígio.Diante disso, intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade ou de acordo entre as partes. Com a resposta da CEF, retornem imediatamente conclusos. Int. Catanduva, 04 de março de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000109-94.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR SIQUEROLLI

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão da Oficiala de Justiça às fls. 26/27, informando que deixou de citar o réu, que se encontra detido no Centro de Detenção Provisória de Taiuva - SP, bem como deixou de apreender o bem em litígio, uma vez que já teria sido alienado pelo requerido.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-79.2012.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO

Ciente quanto à decisão proferida nos autos de agravo de instrumento às fls. 133/138.Fls. 139/144: não obstante as alegações da parte autora, mantenho a decisão de fl. 128, em especial no tocante ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no mais, providência já cumprida por esta Secretaria.Outrossim, cumpra-se o item a do despacho de fl. 128, sobrestando-se o presente feito até decisão no agravo de instrumento referido.Int. e cumpra-se.

0000521-88.2013.403.6136 - MARCIA CRISTINA AGUILAR SERPA AFONSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência

absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000049-87.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ITIRO KOYANAGI X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória AUTOR: Ministério Público Federal REQUERIDO: Pedro Itiro Koyanagi e o/s. Despacho/ mandado n. 212/2013 - SDDesigno o dia 09 (NOVE) DE MAIO DE 2013, às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelos réus. Intime-se a testemunha, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação civil pública nº 0002726-68.2009.403.6124, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 212/2013, da testemunha MÁRIO PERRONI, RG 9978831, residente na R. Goiânia, 22, Jd. Amêndola, Catanduva - SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-21.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GILMAR GERALDO CREPALDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória AUTOR: Gilmar Geraldo Crepaldi. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado n. 217, 218, 219, 220, 221 e 222/2013 - SDDesigno o dia 09 (NOVE) DE MAIO DE 2013, às 16:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS abaixo indicadas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 2255/09, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/ SP. I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 217/2013, da testemunha JAIR MARQUIOLI, residente na R. Araraquara, 10, Vl. Guzzo, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 218/2013, da testemunha LUÍS ANTONIO FRATONI, residente na R. Domingos Martins Gonçalves, 653, Solo Sagrado, Catanduva - SP. III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 219/2013, da testemunha JOSÉ VALTER FRATONI, residente na R. Frutal, 140, Bom Pastor, Catanduva - SP. IV - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 220/2013, da testemunha JAIME LEITE, residente na R. Urupês, 366, Vl. Amêndola, Catanduva - SP. V - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 221/2013, da testemunha ATALIBA DA SILVA, residente na R. Curitiba, 249, Catanduva - SP. VI - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 222/2013, da testemunha MAURO AROMÉ, residente na R. Barão dos Cocais, 360, Cj. Euclides, Catanduva - SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-88.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X ANTONIA IRACI TRENDIN GOMES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória AUTOR: Antonia Iraci Trendin Gomes. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado n. 214, 215 e 216/2013 - SDDesigno o dia 09 (NOVE) DE MAIO DE 2013, às 15:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS abaixo indicadas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 531.012012.001277-9, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santa Adélia/SP. I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 214/2013, da testemunha BENTA APARECIDA CARVALHO ALVES, CPF 290192798-07, residente na R. Venceslau Brás, 99, Centro, Pindorama - SP. II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 215/2013, da testemunha RAUL

VERONA, CPF 503125378-91, residente na R. Augusto Jorge Estevan, 128, Pindorama - SP.III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 216/2013, da testemunha CARLOS ALBERTO REDÍGOLO RAYMUNDO, CPF 736698908-82, residente na R. Rubens Mussolino, 1110, Pindorama - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-58.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP X TEREZA RAMALHO FRAZAO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaAUTOR: Tereza Ramalho Frazão.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 213/2013 - SDDesigno o dia 09 (NOVE) DE MAIO DE 2013, às 15:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido. Tendo em vista a anterior designação de audiência no Juízo estadual, onde a testemunha, apesar de intimada, não compareceu, INTIME-SE A TESTEMUNHA PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZO COM DUAS HORAS DE ANTECEDÊNCIA À AUDIÊNCIA, OU SEJA, ÀS 13:00 (TREZE HORAS), SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, COM O AUXÍLIO DE REFORÇO POLICIAL, SE NECESSÁRIO, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0002796-29.2011.403.6314, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP.I - Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 213/2013, da testemunha MARIA TEREZA BERNARDO CHUMAH, residente na R. Santa Adélia, 448, Jd. Amêndola, Catanduva - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-62.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaAUTOR: Maria Aparecida dos SantosREQUERIDO: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandados n. 209, 210 e 211/2013 - SDDesigno o dia 09 (NOVE) DE MAIO DE 2013, às 14:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se as testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0006098-11.2011.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 209/2013, da testemunha ISABEL PERPÉTUA CERUT FRANÇA, residente na R. Mato Grosso, 675, Centro, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 210/2013, da testemunha ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, residente na R. José Menegon, 138, Santa Isabel, Catiguá - SP.III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 211/2013, da testemunha HERMÍNIO CIRILO DOS SANTOS, residente na R. Joaquim Simões, 340, Haras Baldan, Catiguá - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 45

INQUERITO POLICIAL

0008019-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008019-8) - JUSTICA PUBLICA X CONSFRA ENG/ E COM/ LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR: Justiça Pública.DESPACHOConsiderando a suspensão do processo em razão do parcelamento fiscal, acautelem-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao órgão competente. Cumpra-se.

Expediente Nº 46

CARTA PRECATORIA

0000038-58.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DE CASTRO X RITA VIEIRA DA SILVA MENDES X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X JAIR CARLOS COLOMBRO X ROSEVAL PEDREIRA GOMES X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X EDVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X RUBENS FIRMIANO FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Alexandre José de Castro e outrosDESPACHO-MANDADOConsiderando o fato de que esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP ainda não dispõe de sistema informatizado de gravação de audiências em áudio e vídeo (Sistema Kenta), e que, conforme mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo na data de 25.02.2013, de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração, a sua instalação na unidade está prevista para o dia 10.04.2013, redesigno a audiência marcada à folha 24, do dia 03.04.2013, às 14 horas, para o dia 22.05.2013, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, JOSEANE SOUZA SILVA. Intime-se a mencionada testemunha da nova data para que compareça neste Juízo, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0006333-33.2011.403.6120, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº184/2013, à testemunha comum JOSEANE SOUZA SILVA, residente na Rua Iguape, n. 575, Bom Pastor, ou na Rua Serra Negra, 200, ambos na cidade de Catanduva.Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000280-17.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Clodoaldo Teodoro de Lima e outroDESPACHO-MANDADOConsiderando o fato de que esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP ainda não dispõe de sistema informatizado de gravação de audiências em áudio e vídeo (Sistema Kenta), e que, conforme mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo na data de 25.02.2013, de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração, a sua instalação na unidade está prevista para o dia 10.04.2013, redesigno a audiência marcada à folha 17, do dia 03.04.2013, às 15 horas, para o dia 22.05.2013, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Felipe Vieira dos Santyos Izume e Ivan Watanabe. Intimem-se as mencionadas testemunhas da nova data para que compareçam neste Juízo, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003238-37.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº185/2013, à testemunha de defesa FELIPE VIEIRA DOS SANTYOS IZUME, residente na Rua Paraná, n. 486, Catanduva.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº186/2013, à testemunha de defesa IVAN WATANABE, residente na Rua Terra Roxa, n.112, Catanduva.Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 27

CARTA PRECATORIA

0000784-38.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP X MARIA EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 (dois) de maio de 2013 (quinta-feira), às 14h00min. Intimem-se as testemunhas: 1) DESPACHO/MANDADO nº 61/2013: SUELI SCHAUBLE DE MOURA, residente na Rua Brasil Blasi, nº 473, Jardim Palos Verdes, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 62/2013: ADALBERTO ALVES DE MOURA, residente na Rua Brasil Blasi, nº 473, Jardim Palos Verdes, em Botucatu-SP; 3) DESPACHO/MANDADO nº 63/2013: JOSE LARADO MARTINS, residente na Rua Carlos Rosa, nº 145, Jardim Santa Mônica, em Botucatu-SP; para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do procurador da parte autora (fls. 02) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho. Publique-se.

0001048-55.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 09 (nove) de maio de 2013 (quinta-feira), às 14h00min. Intimem-se os réus: 1) DESPACHO/MANDADO nº 59/2013: OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, residente na Rua Dr. Jorge Barbosa de Barros, nº 340, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 60/2013: MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, residente na Rua Dr. Jorge Barbosa de Barros, nº 340, em Botucatu/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor constituído pelos réus (fls. 16/18). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2344

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000214-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Pretende a autora seja determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito na Nota Fiscal nº 000.006.511, com a seguinte descrição: motocicleta Honda CG 150 fan - ano/modelo 2011/2012 - gasolina - placa NRO 8952 - chassi 9C2KC1680CR423075, alienado fiduciariamente para a ré, que está inadimplente desde 06/2012, tendo sido devidamente constituída em mora. Requer, portanto, a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e, ao final, seja consolidada a posse em nome da autora do bem objeto do processo, para que possa vendê-lo e liquidar ou amortizar o débito com o produto auferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-21. Deferido o pedido de medida liminar às folhas 24-25, foi realizada a busca e apreensão da motocicleta, entregue para depositário indicado pela autora (fl. 32). A ré foi devidamente citada, contudo, não se manifestou nos autos (fls. 29-30 e 34). Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Do Julgamento antecipado da lide. Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a hipótese versante impõe o julgamento antecipado da lide. Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e a ré (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora desta (fls. 18/19), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O mandado de busca e apreensão foi cumprido em 08/02/2013, mesma data em que a ré foi citada, não tendo se manifestado nos autos até a presente data. Considerando que já decorreram quase trinta dias da execução da medida liminar, sem que a devedora fiduciante tenha pago a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º, 1º, do Decreto-lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. **DISPOSITIVO** POSTO ISTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do bem móvel descrito na Nota Fiscal nº 000.006.511, com a seguinte descrição: motocicleta Honda CG 150 fan - ano/modelo 2011/2012 - gasolina - placa NRO 8952 - chassi 9C2KC1680CR423075. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais que deverão ser reembolsadas à autora, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data da propositura, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0004512-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DIOGINES VIEIRA FLORES(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Diógenes Vieira Flores, para

recebimento da importância de R\$ 60.419,09 (atualizada até outubro/2012), decorrente de Contrato de Financiamento para aquisição de material de construção (Construcard).Citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido determinada a intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Somente após o cumprimento desta diligência, intempestivamente, o executado apresentou embargos (f. 96/101) alegando que o valor do financiamento destinou-se à reforma de sua moradia e, por tratar-se de único imóvel residencial é impenhorável. Juntou a certidão (f. 101) emitida pelo Cartório de Registros Públicos da Comarca de Bonito em que consta não existir outros imóveis em nome do executado.Às f. 111/113 a exequente reitera o pedido de penhora do referido imóvel, edificado no lote de terreno nº 23 da Quadra 1 da Vila Jaraguá, Bonito/MS.A lei nº 8.009/1990, ao dispor sobre as exceções à impenhorabilidade do bem de família, assim preceitua:Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.No presente caso, portanto, há previsão legal que garante a impenhorabilidade do bem em questão, eis que é imóvel único, serve de residência ao executado e sua família, e não se enquadra em nenhum das exceções dispostas. Ainda que o exequente seja titular de crédito decorrente de financiamento destinado à construção, conforme estabelece o inciso II acima transcrito, o fato de a referida verba ser utilizada para fins de reforma do imóvel (friso que o montante concedido no contrato de financiamento era de R\$ 8.000,00) afasta a possibilidade de penhora, de acordo com os seguintes entendimentos jurisprudenciais, aos quais me filio:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÕES. ARTIGO 3º, INCISO II, LEI 8.009/90. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8.009/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A decisão agravada aponta a incidência da exceção prevista no artigo 3º, II, da Lei 8.009/90, decidindo pela penhora da parte comercial do imóvel. Quanto à exceção prevista, a situação fática (financiamento para compra de material de construção para reforma do imóvel) não se enquadra na previsão legal, tanto mais quando considerado o montante objeto do contrato, não comportando o art. 3º da Lei nº 8.009/90 interpretação extensiva, na medida em que prevê expressamente as hipóteses em que a proteção legal é excepcionada. IV - Agravo legal não provido. (AI 00085218920124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470233 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno - 5ª Turma - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA REFORMA DE IMÓVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE APENAS QUANDO O IMÓVEL É CONSTRUÍDO OU ADQUIRIDO COM TAL FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO DISPOSITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora do imóvel descrito e caracterizado no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, em razão de que, quando da assinatura do referido contrato, a parte requerida residia no imóvel, não havendo que se falar em construção a ponto de incidir a exceção disposta no art. 3º, II, da Lei 8.009/90 (fls. 65/65-v). 2. A Lei 8.009/90, no seu art. 1º, consagrou a impenhorabilidade do bem de família, ou seja, o imóvel de propriedade do casal ou entidade familiar, utilizado por eles como moradia; Constata-se, assim, que o bem objeto do pedido de construção da ora agravante, por servir de moradia à executada, alberga proteção legal contra sua penhora. 3. Alega a agravante que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado para que o particular promova serviços e obras em sua unidade residencial ou a construa, afasta a regra da impenhorabilidade do bem de família com relação ao imóvel objeto do contrato, sendo, assim, possível o deferimento do pedido de penhora do referido bem, merecendo reforma a decisão agravada. 4. Contudo, da análise do art. 3º da Lei 8.009/90, verifica-se que as exceções ali contidas não abarcam a situação em apreço, dado que o seu inciso II excetua à regra da impenhorabilidade do bem de família as situações decorrentes de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, enquanto que, no caso vertente, apenas houve a reforma de imóvel já existente, tendo servido o financiamento para a compra do respectivo material de construção, no valor de R\$ 17.000,00 (fls. 12), não sendo possível interpretar extensivamente a exceção em comento, a fim de albergar situação fática diversa da nela prevista. 5. Precedentes

desta Corte Regional: (AG112443/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 27/10/2011 - Página 206; e AG 00071787220104050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, 21/06/2011). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00051749120124050000 - Agravo de Instrumento - 124812 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - 1ª Turma - TRF5 - DJE - Data::23/08/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO PARA REFORMA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE HIPOTECA. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora do bem indicado pela Agravante. 2. O bem de família, por servir de moradia ao devedor/executado, alberga proteção legal contra sua penhorabilidade, como dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90. 3. A empresa Agravante entende que o Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória celebrado com o Agravado, afasta a presunção da impenhorabilidade do imóvel objeto do contrato, sendo assim, procedente o pedido de penhora do bem, tornando-se necessária a reforma da decisão farpeada. 4. Do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, depreende-se que o seu inciso II excetua as situações decorrentes de financiamento destinados à construção ou à aquisição do imóvel. Com efeito, no caso vertente, apenas houve a reforma de imóvel já existente, tendo servido o financiamento para a compra do respectivo material de construção. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00050548220114050000 - Agravo de Instrumento - 114707 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - 3ª Turma - TRF5 - DJE 16/08/2012). Vale ressaltar que não obstante a constatada intempestividade dos embargos, a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer fase processual. Em razão de todo o exposto, revogo a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de f. 70 e indefiro o pedido de penhora formulado às f. 111/113. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004270-37.1993.403.6000 (93.0004270-0) - OSNEI OKUMOTO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X ANTONIO FLAVIO DE ANGELIS(MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X RONALDO ABRAO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO MASSANORI SAKAI(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X RENE SAYEGH(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X CARLOS ALBERTO KAZUO KANNO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JOAO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 317, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 321.

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as peças de f. 500/502 e 503/504.

0001014-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001014-0) - MARILZA DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo Nº 0001014-95.2007.403.6000 AUTORA: MARILZA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MARILZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra a UNIÃO/MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a sua inclusão na folha de pagamento do Ministério dos Transportes, para recebimento dos proventos decorrentes do benefício previdenciário de seu pai falecido, o ex-servidor, Ozório Augusto dos Santos. Como fundamento do pleito, a autora aduz que seu pai faleceu em 20/10/1993 e os proventos deixados por ele passaram a ser recebidos por sua mãe, Modesta Boeira dos Santos, que, por sua vez, faleceu em 08/01/2003. Afirma que desde a sua infância e, portanto, anteriormente ao falecimento de seu pai, possui problemas de saúde (poliartrite com incapacidade funcional das articulações, estenose uretral, Lúpus Eritematoso Sistêmico, litíase biliar e hipercolesterolemia) que a incapacitaram para o trabalho. Aduz que interpôs recurso administrativo junto ao Ministério dos Transportes, solicitando o recebimento de pensão por morte, sem lograr êxito. Sustenta que depende economicamente da pretensa pensão, que nada recebe a título de alimentos de seu ex-marido e que está sujeita a toda sorte de privações. Pede justiça gratuita. Documentos às fls. 36-69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 72-

75. Contestação às fls. 86-89, na qual a ré sustenta, em síntese, que a autora não fez demonstrar a alegada dependência financeira que mantinha com seus pais, tampouco a sua suposta invalidez. Documentos às fls. 90-192. Impugnação à contestação às fls. 201-203. Laudo pericial às fls. 255-259. A autora pugnou pela realização de nova perícia (fls. 263-264), o que foi indeferido à fl. 270. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 293-299), pendente de julgamento. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO autora vem requerer a concessão de pensão temporária, instituída pelo seu pai, ex-servidor público falecido em 20/10/1993, sob o argumento de que é portadora de doença incapacitante para o trabalho. Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei n. 8112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. O cerne da questão cinge-se em analisar se a autora pode ser considerada filha inválida, e se a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, para fins de concessão do benefício, com fulcro no art. 217, II, a, da lei supramencionada. Despicienda a comprovação de dependência econômica, conforme se extrai do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. Os requisitos exigidos para concessão do benefício são dois, a saber: a filiação e a invalidez, que deve estar presente à data do óbito. não há que se falar na impossibilidade de concessão do benefício à filha inválida por ausência de comprovação da dependência econômica, uma vez que o dispositivo legal não a estabelece como requisito para a outorga do benefício. Comprovada a condição da invalidez à data do óbito, a autora tem direito à pensão por morte da sua genitora. Com relação à dependência econômica, apenas para argumentar, é forçoso reconhecer que o casamento, de fato pressupõe uma relação de dependência da requerente em relação ao marido ou ex-marido. Entretanto, no caso em apreço, restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação à mãe falecida. Insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar do benefício requerido, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a decisão agravada não merece reparo. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. (AI 201103000007130, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 122.) A despeito de afirmar que a invalidez antecede à data de falecimento do pai, em razão da doença Lupus Eritematoso (indicando, para tanto, os documentos de fls. 53-55 - Solicitação de Medicamentos Excepcionais - SME), os documentos constantes nos autos não são firmes nesse sentido. Ocorre que os documentos ditos anteriores ao óbito não estão datados ou apresentam data grafada de forma não legível. Por outro lado, a prova técnica produzida nos autos deixou claro que não é possível atestar que a pericianda seja incapaz para todo e qualquer trabalho, que não havia incapacidade no momento da perícia, nem na ocasião do falecimento do seu pai e nem nos anos seguintes em decorrência do quadro de LES. A prova pericial ainda da conta que, mesmo admitindo-se o aparecimento da doença em 1989, as doses dos medicamentos se mantiveram estáveis em intervalos longos, não houve internações devido ao LES, o que indica o controle da doença. O exame físico atestou que a autora não é incapaz/inválida para os atos da vida diária e para o trabalho, mormente porque ela exerce a profissão de advogada, a qual não exige um esforço físico significativo. Portanto, o conjunto probatório não autoriza a procedência do pedido veiculado nos autos, tendo-se em vista o disposto no art. 333, I, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e de

honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 4 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005752-92.2008.403.6000 (2008.60.00.005752-4) - JOAO ROMERO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2008.60.00.005752-4AUTOR: JOÃO ROMERORÉU: FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOJOÃO ROMERO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da inscrição indevida de duas pessoas homônimas com o mesmo número no CPF.Sustenta, em síntese, que em 2004 foi pego pela malha fina da Receita Federal em razão de irregularidades detectadas em três empresas abertas em seu nome, o que ensejou a suspensão do seu CPF, impossibilitando-o de realizar qualquer atividade financeira. Alega que, em diligências realizadas na Junta Comercial de Campo Grande-MS, descobriu que essas empresas foram abertas por um homônimo, para o qual a ré forneceu o mesmo número de CPF, configurando a existência de responsabilidade objetiva da ré que, negligentemente, inscreveu dois homônimos com o mesmo número de CPF, o que lhe trouxe muitos transtornos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-58.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 62), que se manifestou às fls. 66-72 e juntou documentos às fls. 73-87.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 89-91). A ré apresentou contestação (fls. 95-102), asseverando a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a suspensão do CPF do Autor não se deu em função de supostas irregularidades nas declarações de imposto de renda das três pessoas jurídicas as quais está vinculado o seu CPF, mas porque o próprio Autor deixou de apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, desde o ano de 2004.Em fase de especificação de provas, o autor requereu prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da requerida (fl. 106), sendo que esta última foi indeferida à f. 108.À audiência designada para o dia 03/02/2001, as partes não trouxeram testemunhas (fl. 117).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial. Decido.MOTIVAÇÃO cerne do litígio, em apreço, consiste na responsabilização da ré pela regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do autor e pela sua indenização por danos morais e materiais em razão da inscrição indevida de duas pessoas homônimas com o mesmo número no CPF.Ao apreciar o pedido de tutela, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 89-91, assim se pronunciou:Neste primeiro juízo de cognição sumária, não merece acolhimento o pedido antecipatório vindicado pelo autor, em razão da ausência da plausibilidade do direito alegado. Vislumbra-se dos documentos de fls. 73/74 e 85/86, apresentados pela ré, que a suspensão do CPF do autor ocorreu porque esse deixou de apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física desde 2004. Portanto, o ato ora objurgado, qual seja a suspensão do CPF nº 201.350.331-87, não tem qualquer vinculação com as eventuais irregularidades detectadas nas declarações de imposto de renda das três empresas que teriam sido abertas pelo homônimo do autor. No caso, a ré, ao suspender o CPF do autor por omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física ou de Declaração Anual de Isento, agiu de acordo com as normas que regem a matéria. A respeito, o art. 39, caput, da Instrução Normativa SRF nº 461/2004, assim dispõe: Art. 39. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver a omissão na entrega da DIRPF ou da DAI nos dois últimos exercícios, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição.Quanto à vinculação do autor como co-responsável pelas três pessoas jurídicas descritas na inicial, cumpre asseverar que os documentos trazidos aos autos demonstram que tal se deu em razão dos respectivos contratos sociais trazerem o CPF do autor como sendo de um dos sócios das referidas empresas. Registre-se que esses contratos sociais foram devidamente registrados na JUCEMS o que, até prova em contrário, os dota de fé pública, a legitimar a vinculação realizada pela ré que, no caso, deu-se automaticamente, conforme esclarecido no ofício de fls. 73/74, item 4. Registre-se ainda que os documentos juntados aos autos por ambas as partes, trazem muita incerteza quanto a própria existência do homônimo do autor. A pesquisa realizada pela ré, juntada às fls. 75/78, demonstra que existem 75 contribuintes com o nome João Romero, dos quais nenhum possui como mãe Ângela Romero (nome que consta da qualificação do suposto homônimo do autor nos contratos sociais de fls. 40/43, 47/48 e 54/58).Da mesma forma, os documentos de fls. 33, 35 e 37, os quais, ao que tudo indica, foram assinados pelo autor na qualidade de responsável pelas três pessoas jurídicas descritas na inicial, ilidem, ao menos neste momento processual, a alegação de que ele não o seja.Nesse contexto, conclui-se que, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato que suspendeu o CPF do autor.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo autor.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite procedimental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a improcedência do pedido em caráter definitivo.DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ressaltando que o autor está isento do pagamento por ser beneficiários da justiça gratuita (fl. 62), ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005406-73.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - MATRIZ X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - FILIAL (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005406-73.2010.403.6000 AUTOR: MASEAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - MATRIZ E FILIAL RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MASEAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - MATRIZ E FILIAL, já qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requerem provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de excluir da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação, em razão da imunidade prevista na EC nº 33/2001 (art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal), bem como a restituição, em espécie, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Selic, do montante indevidamente recolhido nos últimos 10 anos, e/ou a sua compensação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustentam, em apertada síntese, que a partir da entrada em vigor da EC nº 33/2001, deveriam excluir da base de cálculo da CSLL as receitas oriundas da exportação dos produtos que industrializam. Afirmam que desde 01/01/2003, vêm incluindo, indevidamente, na base de cálculo da CSLL, as receitas de exportação, em razão do entendimento equivocado da impetrada que vem interpretando de maneira restritiva essa norma imunizante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-122. A ré apresentou contestação (fls. 128-143), asseverando, em preliminar, a prescrição dos pagamentos realizados há mais de 05 anos da propositura desta demanda, e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a isenção das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação não abarca a CSLL. Impugnação às fls. 141-159. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO cerne do litígio, em apreço, consiste em excluir da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação, em razão da imunidade prevista na EC nº 33/2001 (art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal). A regra imunizante tem o seguinte teor: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...). Após longos debates, assim na doutrina como na jurisprudência, a questão relativa à incidência da CSLL sobre o lucro decorrente da receita de exportação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.413/SC, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que firmou entendimento no sentido de que a CSLL tem por fato gerador o lucro (art. 195, I, c), cujo conceito não se confunde com o de receita (art. 195, I, b), razão pela qual a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal não se estende à contribuição em tela. Veja-se, a propósito, a ementa lavrada no paradigma mencionado: IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137) Verifica-se, portanto, que restou vencida a tese segundo a qual a regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, inciso I, da CF conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, ao argumento de que o conceito de lucro teria como pressuposto o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). Em conformidade com o entendimento firmado pela Excelsa Corte, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, conforme se demonstra pelas transcrições abaixo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ART. 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia

vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 474.132 e 564.413, decidiu que a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Carta Magna, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, não alcança a CSLL, haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 3. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, ao argumento de que o conceito de lucro teria como pressuposto o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 4. Precedentes: RE 474132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00026; RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137. 5. Ressalte-se, aliás, que o RE nº. 564.413, inclusive, foi julgado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), o que lhe confere especial relevância jurídica, impondo-se sua aplicação aos casos análogos, como ocorre na espécie. 6. Em conformidade com o entendimento firmado pela Excelsa Corte, vem decidindo a Sétima Turma deste e. Tribunal: TRF1, AC 0002703-16.2003.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 P.315 DE 03/09/2010; EIAC 0009799-48.2004.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Eduardo José Correa (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 p.13 de 11/10/2010; AC 0002703-16.2003.4.01.3400/DF, Rel. p/Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 03/09/2010. 7. Registre-se que, até mesmo antes dos mencionados julgamentos do STF, a orientação da colenda Sétima Turma desta Corte, sobre a controvérsia estabelecida, já era no sentido da incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação: As isenções, segundo o CTN, art. 111, II, são examinadas pelo método literal, não comportando interpretação extensiva, como pretende a empresa em relação à EC n. 33/2001, eis que ela prevê a isenção das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, enquanto a base de cálculo da CSLL são os valores do resultado do exercício e seu fato gerador o lucro da empresa (art. 2º da Lei n. 7.689/88). Os termos receita e lucro são distintos. O próprio constituinte faz a distinção entre receita e lucro (art. 195, I, b e c, da CF/88), não se podendo tomar um pelo outro ou, de outro modo, identificar (para segregar) a ocorrência da receita no lucro. Logo, se há controvérsia quanto à interpretação de norma jurídica, no caso constitucional, como alega a própria agravante, ausente a verossimilhança da alegação, ainda mais em se tratando de matéria tributária, de legalidade estrita. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, 2º, do CTN), sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema, que reclama interpretação restrita. (AGTAG 2009.01.00.007319-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.286 de 12/06/2009). 8. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200834000318877, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1498.)DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO, ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1 - A questão cinge-se sobre a aplicabilidade da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.2 - Ante a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita, o Supremo Tribunal Federal criou jurisprudência consolidada pela não aplicação da imunidade à CSLL. Precedentes.3 - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019836-55.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B 3º DO CPC. TRIBUTÁRIO. CSLL. LUCRO. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE DO ART. 149 2º INC. I DA CF. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF (RE 564.413/SC, Tribunal Pleno, rel Min. Marco Aurélio, j. 12.08.2010, DJe-209 DIVULG 28.10.2010 PUBLIC 03.11.2010 EMENT VOL 02423-01 pp 150).- A questão relativa à incidência da CSLL sobre o lucro decorrente da receita de exportação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.413/SC, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que firmou entendimento no sentido de que a CSLL tem por fato gerador o lucro (art. 195, I,c), cujo conceito não se confunde com o de receita (art. 195, I, b), razão pela qual a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal não se estende à contribuição em tela.- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para estabelecer a exigibilidade da exação.-Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0009188-15.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012)Desse modo, sendo improcedente o pedido principal (imunidade sobre o lucro das empresas exportadoras), julgo prejudicadas as demais alegações e os demais pedidos.DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.

0007841-20.2010.403.6000 - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA propôs a presente ação em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição do veículo semi-reboque Guerra AG FG, ano 2000, placas MBD 9926, apreendido por estar sendo usado no transporte de mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória de regular importação. Com causa de pedir, a autora alega que é terceira de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que o veículo de sua propriedade seria utilizado para atividade ilícita, já que na condição de empresa de transporte rodoviário de cargas, locou o reboque para o senhor Marcelo Goulart. Documentos às fls. 14-156. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às folhas 166-168. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 175-182, defendendo a legalidade da apreensão questionada e da sujeição do veículo à pena de perdimento. Réplicas às folhas 183-187. Deferida a produção de prova testemunhal, foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, ao que foi ouvida a testemunha Edemir Salles (fls. 210-213). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial.

MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é

compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação.Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos:O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos.Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos.Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78).Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais.Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda.À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se,

para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e

mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização

de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais

poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo semi-reboque Guerra AG FG, ano 2000, placas MBD 9926, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido à autora, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de março de 2.013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0001233-69.2011.403.6000 - NILA MARCOLINA DA SILVA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo Nº 0001233-69.2011.403.6000 AUTORA: NILA MARCOLINA DA SILVA RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATOR IONILA MARCOLINA DA SILVA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a implantação do benefício de pensão por morte e o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, em razão do falecimento do seu pai, o ex-servidor Marciano Marcolino da Silva, em 23/10/1997. A autora aduz, em síntese, que é filha única do de cujus; que é considerada inválida para o trabalho e para os atos da vida civil; e que teve seu pedido administrativo, formulado em 17/12/2008, indeferido pela Junta Regular de Saúde do Hospital Naval de Ladário. Afirmo que preenche todos os requisitos capitulados no art. 217, II, a, última parte, e art. 219 da Lei n. 8.112/90. Pede justiça gratuita. Documentos às fls. 7-57. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63-65. Contestação às fls. 72-84, na qual a ré arguiu prescrição bienal das parcelas supostamente devidas, com fulcro no art. 206, 2º, do CC (prestações alimentares) ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal com fulcro no Decreto 20.910/32; e, no mérito, sustenta, em síntese, que a invalidez da autora é posterior à sua maioridade e superveniente à morte do segurado. Documentos às fls. 85-111. Impugnação à contestação às fls. 114-115. As partes não pleitearam a produção de outras provas além da documental. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO I - PRESCRIÇÃO BIENAL Afasto a prescrição bienal, uma vez que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (STJ, AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012). QUINQUENAL Dispõe o art. 219 da Lei 8.112/90: Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a Pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. No caso, porém, houve pedido administrativo em 17/12/2008, o qual foi indeferido em dezembro/2010 (fl. 21). Consequentemente, restam prescritas as parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu ao pedido administrativo; não o fundo de direito. II - DA PENSÃO POR MORTE A autora vem requerer a concessão de pensão temporária, instituída pelo seu pai, ex-servidor público falecido em 22/10/1997, sob o argumento de que é inválida para o trabalho e para os atos da vida civil. Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei n. 8.112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou

companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. O cerne da questão cinge-se em analisar se a autora pode ser considerada filha inválida e se a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, com fulcro no art. 217, II, a, da lei supramencionada. Despicienda a comprovação de dependência econômica, conforme se extrai do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. Os requisitos exigidos para concessão do benefício são dois, a saber: a filiação e a invalidez, que deve estar presente à data do óbito. não há que se falar na impossibilidade de concessão do benefício à filha inválida por ausência de comprovação da dependência econômica, uma vez que o dispositivo legal não a estabelece como requisito para a outorga do benefício. Comprovada a condição da invalidez à data do óbito, a autora tem direito à pensão por morte da sua genitora. Com relação à dependência econômica, apenas para argumentar, é forçoso reconhecer que o casamento, de fato pressupõe uma relação de dependência da requerente em relação ao marido ou ex-marido. Entretanto, no caso em apreço, restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação à mãe falecida. Insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar do benefício requerido, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a decisão agravada não merece reparo. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. (AI 201103000007130, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 122) No caso, vislumbra-se que ao tempo do óbito do Sr. Marciano Marcolino da Silva, em 22/10/1997 (fl. 27), a autora se encontrava em pleno exercício de sua capacidade civil, mantendo, inclusive, vínculo empregatício até 07/07/2000 (fl. 90). Segundo consta no termo de inspeção de saúde, lavrado pela Junta de Saúde da Marinha do Brasil (fl. 98), a autora foi acometida de Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos (CID - 10 F32.2), que a tornou inválida para o trabalho. Nesse diapasão, a autora passou a receber benefício previdenciário a partir de 18/02/2002 e, em 19/11/2003, foi aposentada por invalidez (fl. 87). Dessarte, o fato de a autora ter se aposentado por invalidez apenas em 2003, e de ter pleiteado a pensão por morte em 2008, ou seja, após mais de 11 anos da morte do de cujus, faz presumir que a invalidez é superveniente ao óbito. Além disso, nesse ponto, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado, com fulcro no art. 333, I, do CPC. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em casos da espécie: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FATO GERADOR. ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I - O direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito do instituidor. II - Não faz jus à pensão temporária filho maior de vinte e um anos que não comprova que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor da pensão. III - Recurso e remessa oficial providos. (AC 200551010109890, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2010 - Página::223.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. INVALIDEZ POSTERIOR. 1. A análise do direito à percepção de pensão temporária deve ocorrer em conformidade com a legislação vigente à época do óbito do ex-servidor. 2. A invalidez que acometeu o apelante ocorreu muitos anos após a morte do servidor, não se enquadrando na hipótese legal a autorizar a concessão do benefício postulado. (AC 200171060011606, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/09/2004 PÁGINA: 627.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. FILHA INVÁLIDA. NÃO COMPROVADA INVALIDEZ Á ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI Nº 8.112/90. 1. Decisão agravada que, em sede de tutela antecipada, determinou à UFC que implantasse em favor da ora agravada, filha inválida de servidor falecido em 1991, a pensão por morte que vinha sendo recebida pela viúva, mãe da recorrida, a qual também veio a falecer em 2010. 2. Os filhos inválidos de servidor fazem jus à pensão por morte deste se, à época do óbito, a invalidez já existia. Inteligência dos arts. 215 e 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, vigente à época do falecimento do servidor e, portanto, aplicável ao caso. 3. No caso, não resta comprovado que a invalidez da agravada era preexistente ao óbito do seu genitor, ocorrido em 1991, tendo em vista que a ação de interdição da recorrida só foi ajuizada em 2003 e todos os documentos carreados aos autos são posteriores a essa data. 4. Ressalte-se, ademais, conforme observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, que chama a atenção o fato de a agravada vir a juízo apenas após o falecimento de sua genitora, que recebia o benefício desde 1991, não obstante alegue ser incapaz desde então. 5. Assim, não estando presentes todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, deve ser cassada a medida

antecipatória deferida. 6. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 00202806420104050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2011 - Página::426.)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 1 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009210-15.2011.403.6000 - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Classe: INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009210-15.2011.403.6000 AUTOR(A)(S): SADI EVARISTO ROSSERÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIOS Sadi Evaristo Rosse ingressou com a presente ação ordinária contra a União Federal objetivando que lhe seja cobrado o valor correspondente a 7,5% de seus rendimentos, a título de pensão militar, apenas no que exceder o limite máximo fixado pelo Regime Geral da Previdência Social. Sustenta que é militar do Exército, tendo sido reformado em 18.07.1985, no posto de soldado engajado, após sofrer um acidente em serviço, que o tornou definitivamente inválido para o serviço ativo. Contribui compulsoriamente com a contribuição para pensão militar na alíquota de 7,5% ao mês sobre seus proventos. Tal desconto não está em consonância com a Constituição Federal. O limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência para o pagamento de benefícios no ano de 2.011 é de R\$ 3.686,66, sendo que somente sobre o que exceder tal valor é que deveria incidir a contribuição de 7,5%. Destaca que apesar da superveniência de norma constitucional estabelecendo limites para a base de cálculo da contribuição para pensão militar, o requerente continua a recolher sobre a totalidade de seus proventos, sem o respeito ao teto do regime geral. Como não recebe proventos maiores que o limite máximo fixado pelo RGPS, indevido é o pagamento de qualquer valor a título de pensão militar. Pede, ainda, a restituição dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos de fl. 18-24. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 27-28). A União apresentou contestação de fl. 39-48. Afirma que a Constituição Federal estabelece regimes administrativos diferenciados para os servidores públicos civis e militares. A norma estabelecida no 18 do art. 40 é aplicada apenas aos servidores públicos civis. Há disposição específica acerca da contribuição para a pensão militar (art. 3º da Lei n. 3.865/60). Não há qualquer ofensa ao texto Constitucional. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado por versar questões unicamente de direito, sendo aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC. A contribuição incidente sobre os proventos dos militares da reserva remunerada e reformados armadas encontra-se prevista na Lei nº 3.765/60 (artigos 1º e 3-A), modificada pela Medida Provisória nº 2.215/01, majorando a alíquota da contribuição para a pensão militar para 7,5%. Vejamos: Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) A tese sustentada pelo autor é de que o caráter contributivo e solidário do regime de previdência dos servidores públicos inclui os militares da União, não fazendo qualquer distinção entre os servidores públicos civis, conforme interpretação dada ao artigo 40, caput, da Emenda Constitucional n. 41/03. Assim, em respeito ao princípio da isonomia tributária, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, redação alterada pelo artigo 40, parágrafo 18, da Emenda Constitucional nº. 41/03, deve abranger também os militares inativos quanto ao limite do teto geral da Previdência Social. Conclui afirmando que a contribuição previdenciária para custear a pensão militar deve incidir somente sobre os proventos que exceder ao teto da Previdência Social, após a Emenda Constitucional nº. 41/03, com vigência a partir de 19 de dezembro de 2003. Como o autor não recebe proventos maiores que o limite máximo fixado pelo RGPS, indevido é o pagamento de qualquer valor a título de pensão militar. Não lhe assiste razão. Efetivamente os militares não contribuem para a aposentadoria, como ocorre com os servidores públicos civis e empregados da iniciativa privada, e sim para a pensão militar, que se constitui em desconto obrigatório incidente sobre os proventos, nos termos do artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60. Com a EC 18/98 o regime constitucional dos militares foi modificado. A partir de então os servidores públicos e os militares passaram a constituir categorias distintas e autônomas. Com a EC nº 20/98 foi modificado o sistema de previdência social, apenas para os funcionários públicos, basicamente fixando idade mínima para

aposentadoria. Somente com a EC 41/2003 foi fixada a contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas do serviço público. Os militares inativos já contribuíam obrigatoriamente desde a MP 2215-10 de 2001, antes disso a contribuição era facultativa (Lei n. 3.765/60). Estabeleceu-se ainda com a EC 41/2003 parâmetros para a cobrança da exação, eis que, com a referida emenda acrescentou-se o 18 ao artigo 40 da Constituição Federal, determinando-se que a contribuição de inativos e pensionistas incidisse tão somente sobre o valor que superasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No artigo 142, 3º, X, da CF que trata de matérias específicas de interesse da atividade militar, inexistente qualquer remissão que denote a aplicação aos militares das regras contidas no 18, do artigo 40: Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O artigo 40 da CF, é expresso ao afirmar que o regime de previdência nele definido, apenas se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados e dos Municípios, inexistindo qualquer incidência aos militares. Novamente a EC nº 41/03 revogou expressamente o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Conclui-se que na verdade pretende o autor aplicar apenas os dispositivos do regime próprio de previdência dos servidores civis que lhe beneficiam, ignorando outros dispositivos que lhe são prejudiciais. Não há como justificar ou endossar tal pretensão. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 7,5% E 1,5% DESTINADA AO CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES CIVIS INATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, o de suspensão dos descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares, em relação ao montante recebido até o teto da previdência social. 2. A teor da Lei nº 3.765/60, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem a remuneração dos militares na ativa ou os proventos de inatividade, direcionadas para um fundo único, a fim de gerar recursos para a concessão de benefícios para os militares e seus dependentes. 3. Assim, com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito Autoral para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 4. Ademais, vale salientar que ambos os percentuais descontados dos proventos dos militares, 7,5% e 1,5%, destinam-se à contribuições de pensões com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. 5. Destarte, possui natureza securitária (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de eventuais reformas. 6. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 41/2003. Apelação improvida. (AC 00138738920104058100, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/02/2012 - Página: 43.) EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 01.06.2012). Não se pode dar interpretação extensiva a norma específica aplicável somente aos servidores públicos (civis) por ser mais benéfica. Com efeito, os pleitos formulados pelo autor nesta demanda não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006754-58.2012.403.6000 - PAULO EZIO CUEL(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Paulo Ézio Cuel propôs a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração contra si lavrado, que resultou na imposição de multa no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), em razão de exploração de área destinada a reserva legal em imóvel rural de sua propriedade. Subsidiariamente, pediu a redução do valor da multa por hectare, de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais) e, ainda, a conversão para 10% (dez por cento) do valor total da multa, nos termos do Decreto nº 3.179/99. Ao final, pediu a redução da base de cálculo da multa para 87 (oitenta e sete) hectares. O réu manifestou-se nos autos afirmando que houve revisão do pedido de conversão da multa na via administrativa, que resultou no deferimento do pedido, condicionado à recuperação da área degradada e recuperação da reserva legal, bem como imediato pagamento do correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito, com seus acessórios, que correspondia a R\$ 5.517,02 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e dois centavos) em agosto de 2012. Pela petição de f. 187, manifestou o autor anuência com o valor exigido. À f. 190, o IBAMA voltou a se manifestar, trazendo aos autos a guia de Recolhimento da União-GRU, bem como esclarecendo que o percentual de dez por cento incide apenas sobre o valor atualizado da multa. Constatou da GRU o valor de R\$ 4.442,18 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), para pagamento até 30.10.2012. À f. 199, manifestou o autor mais uma vez concordância com os valores apresentados pelo IBAMA, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, bem assim o levantamento do valor excedente ao devido ao réu. O IBAMA voltou a se manifestar às fls. 202-203, afirmando, desta feita, que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pois houve perda superveniente do interesse de agir do autor. Nova manifestação do autor às fls. 205-207. É o relatório. Decido. Na inicial, pediu o autor a declaração de nulidade do auto de infração, a redução do valor da multa por hectare e, ainda, a redução da base de cálculo da multa, de 114 (cento e quatorze) para 87 (oitenta e sete) hectares. Ao abrir mão desses pedidos, concordando com extinção do feito sem a resolução de tais questões, fez concessões de parte de suas pretensões. Por sua vez, o réu, que havia resistido a todas essas pretensões na via administrativa, assim como à pretensão do autor à conversão condicional do valor da multa, cedeu nessa parte, reconhecendo o direito do autor. Portanto, houve concessões recíprocas para a composição do conflito, sem qualquer manifestação impositiva do Estado-Juiz, o que exige a aplicação do Art. 269, III do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito com resolução no mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, consistente na conversão da multa para dez por cento do seu valor atualizado, correspondente a R\$ 4.442,18 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), em 30.10.2012 (Total igual a R\$ 44.421,86). Essa conversão fica condicionada à recuperação da área degradada e recuperação da reserva legal, bem como imediato pagamento do correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da multa. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas divididas em partes iguais. Expeça-se alvará para levantamento do valor integral depositado. O autor deverá pagar o valor especificado no acordo, corrigido monetariamente, no prazo de cinco dias após a retirada do alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0006327-61.2012.403.6000 - ANDREIA FROES GALUCCI OLIVEIRA DE SOUZA(PR031989 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Assunto: NOMEAÇÃO / POSSE / EXERCÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006327-61.2012.403.6000IMPETRANTE: ANDREIA FROES GALUCCI OLIVEIRA DE SOUZAIMPETRADO: REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOANDREIA FROES GALUCCI OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, buscando a concessão da segurança para determinar sua nomeação posse no cargo de Professor Adjunto - Grande Área/Área/Subárea: Ciências Agrárias/ Zootecnia/ Produção Animal/ Criação de Animais - FAMEZ (Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia), da UFMS em Campo Grande/MS. Como fundamento do pedido, assevera que foi aprovada e classificada em 3º lugar no Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da impetrada, regulado pelo Edital PREG nº 171, de 23/12/2011 - homologado em 29/02/2012, cuja validade ainda não expirou. Sustenta que, apesar do certame prever apenas 01 vaga (que foi devidamente preenchida), durante o seu prazo de validade, a impetrada vem realizando contratações temporárias de docentes (02 vagas) para exercerem as mesmas funções e na mesma unidade em que a impetrante teve aprovação, evidenciando a necessidade de preenchimento de vagas existentes, e que tal procedimento importa em preterição dos candidatos regularmente aprovados no concurso público (ofensa ao art. 37, IV da CF e ao art. 12, 2º, da Lei nº 8112/90). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-

69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 79-91), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário do servidor que já se encontra em exercício na vaga pretendida pela impetrante. No mérito defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que, por não ter sido aprovada dentro do número de vagas, a impetrante possui mera expectativa de direito à nomeação e que não foram criadas novas vagas para o cargo, conforme determina a lei. Juntou documentos de fls. 92-103. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105-111). É o relatório do necessário.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, analiso as preliminares. I) **Ilegitimidade passiva da impetrada:** A Universidade impetrada justifica sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a nomeação pretendida pela impetrante depende da criação e da autorização de criação de vagas pelo Ministro da Educação e do Planejamento e Orçamento. Tal afirmação não merece acolhida. A impetração foi dirigida contra a Universidade, ente estatal dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, sendo a prática do ato, especificamente, da autoridade apontada como coatora, não havendo, portanto, que se falar em sua ilegitimidade passiva. II)

Litisconsórcio passivo necessário: Não merece acolhida a alegação da impetrada, uma vez que a nomeação aqui pretendida se daria em cargo efetivo, não gerando reflexo na situação do candidato nomeado, temporariamente, para a vaga destinada a cargos específicos do REUNI. Passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à existência ou não de preterição de candidata aprovada em concurso público, através da contratação temporária de professor para as mesmas funções, segundo alega a inicial, para as quais foi habilitada, com o certame ainda vigente. O concurso em questão previa o preenchimento de uma vaga, o que restou atendido com a nomeação da candidata aprovada em 1º lugar, Karina Márcia Ribeiro de Souza, consoante comprovado pelo documento de fl. 37. A impetrante foi aprovada em terceiro lugar no resultado final (fl. 35). É cediço que a aprovação de candidato fora do número de vagas ofertadas no edital não gera direito subjetivo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, subordinada aos juízos de conveniência e de oportunidade da Administração. (CF/88, art. 37, II e IX; Lei nº 8745/99, art. 2º, VI, 1º). Para a expectativa se convolar em direito líquido e certo, é imperioso constatar a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido. Contudo, não restou comprovado que a contratação de professor temporário tenha por fim o preenchimento de vaga no quadro permanente da instituição de ensino. A pretensão da impetrante, nesse ponto, encontra óbice no fato de que não há vaga permanente a ser preenchida, não cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre a criação de cargo público, porquanto tal procedimento depende de lei específica (CF/88, art. 61, 1º, II, a) e dotação

orçamentária. Outrossim, existe diferença na natureza jurídica do cargo e do emprego público. A ocorrência de vagas ao provimento de emprego público, como se dá no caso das contratações temporárias, não significa a efetiva existência de vagas ao provimento do cargo público para o qual a impetrante prestou concurso. Demais disso, o processo seletivo para professor temporário, embora dentro do Departamento de Zootecnia, não foi para a área específica para a qual a impetrante se submeteu por concurso (Produção animal e criação de animais), mas sim, para a área de Forragicultura, culturas de interesse zootécnico, conservação do solo e água e bubalinocultura (fl. 46). Não bastassem os argumentos expostos, deve-se ainda frisar que a contratação de professor temporário, por si, não representa preterição de candidato aprovado em concurso público, quando houve o preenchimento do número de vagas previstas no Edital. O cargo efetivo de professor adjunto e o vínculo mantido pelo professor temporário apresentam naturezas distintas, sendo regidos por normas legais diversas. A jurisprudência dos Tribunais Superiores assinala que a vedação de novo concurso público ou de efetivação de contratação temporária, dentro do prazo de validade do concurso anterior, somente ocorre quando a Administração Pública deixa de nomear e empossar candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas em edital, e este, não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA LEI 8.745/93. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARGO PÚBLICO VAGO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.

A realização de contratação temporária para o cargo de Professor Substituto, a título precário e por prazo determinado, nos termos da Lei n. 8.745/99, não viola direito de candidato aprovado em concurso público anterior, para o cargo efetivo de Professor Assistente em Instituição de Ensino Superior, durante o prazo de validade do concurso público, se não há cargo vago a ser provido com a convocação de candidato aprovado no certame. Inexistência de preterição da ordem de classificação. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. 2.

O concurso público e o procedimento de contratação temporária têm fundamentos e finalidades diversos um do outro, vez que, enquanto o primeiro é previsto no art. 37, II, da CF/88 e gera o direito à estabilidade do servidor, o segundo tem amparo no art. 37, IX, da mesma Carta Magna, sendo regulado pela Lei nº 8.745/93, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.849/99, e tem por fim atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, submetendo-se a prazo certo. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS

201038120004312, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2012 PAGINA:244.) CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SELEÇÃO ANTERIOR. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA FORA DAS VAGAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. A contratação temporária para o exercício de magistério não gera direito à nomeação

em favor de candidato aprovado para o cargo de Professor Adjunto, fora do número de vagas ofertadas pelo edital, mormente quando inexiste vaga, e a criação de cargo público reclama lei, previsão orçamentária e fonte de custeio. A vaga de temporário é inteiramente diferente do cargo de professor adjunto, e os vencimentos são totalmente distintos. A Administração, várias vezes, não dispõe de novas vagas permanentes. Ainda assim pode necessitar de contratos temporários para suprir licenças e outras contingências, para as quais não se recomenda ou não se pode aumentar o quadro permanente. O Judiciário não pode desconsiderar a necessidade de lei e criar novos cargos, provendo-os de acordo com a visão de conveniência do candidato. Remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AC 2010.50.01.006805-4, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Esp., DJE 09.01.2012).

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - UFRJ - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - CRIAÇÃO DE CARGOS - ART.61, 1º, II, a, DA CF/88 - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) 2- Para a criação de cargos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional Federal, é necessário o devido processo legislativo, de iniciativa privativa do Presidente da República, como disciplina o art. 61, 1º, II, a da Constituição Federal. Fica a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a autorização, de cunho meramente orçamentária, para a contratação de novos servidores. Assim, não se pode nomear e empossar concursados sem a prévia criação de cargos. 3- A Administração, muitas vezes, sequer dispõe de novas vagas permanentes, todavia, pode vir a necessitar de contratações temporárias para suprir licenças ou situações de contingência, descabendo o aumento do quadro permanente, não podendo ser olvidada a exigência de lei que crie os cargos. 4- O contratado temporariamente não ocupa cargo público, mesmo porque somente por meio de lei é possível a criação de cargo. E ainda, o contratado em razão de uma necessidade temporária de excepcional interesse público mantém um contrato com uma determinada unidade hospitalar, sendo rescindido esse contrato ao término do prazo de validade dele, ausente, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela Administração. Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AMS nº 2007.51.02.006254-4, Rel.Des.Fed.Guilherme Calmon, DJ de 04/9/09. 5- Para que subsista a investidura em cargo público de candidatos aprovados em concurso, mister a existência de claros a serem preenchidos, que só podem ser criados por lei, (art. 48,X, CF), bem como disponibilidade orçamentária (art. 167 e art. 169, 1º da CF). No caso, a despeito da existência de cargos vagos, inexiste dotação orçamentária para a investidura conforme exigido pelo parágrafo 1º do artigo 169 da CF/88. 6- Considerando que qualquer despesa que a União realize encontra-se limitada à existência de créditos orçamentários, tem-se que a criação de cargos públicos, bem como as despesas com pessoal decorrente do seu preenchimento, devem necessariamente ter previsão no orçamento e na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto o pedido encontra óbice expresso no artigo 167 da Constituição Federal que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. 7- Provimento da remessa necessária e das apelações.(TRF 2ª Região, AC 200851010092039, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::337/338)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - A abertura de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores substitutos não implica preterição do candidato que logrou aprovação em concurso público para provimento do cargo efetivo, mas ficou classificado fora do número de vagas previstas no respectivo edital. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança. Precedente da Turma.(AMS 200471100039994, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 835.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, DO QUADRO PERMANENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA, ÁREA DE BIOLOGIA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS, DISCIPLINAS ZOOLOGIA AQUÁTICA, FISIOECOLOGIA E PLANCTOLOGIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA O CARGO EFETIVO. 1. Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que concedeu a segurança, ratificando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada efetive a nomeação da impetrante no cargo de Professor Adjunto da Carreira do magistério Superior do Quadro Permanente da UFRSA. 2. A mera aprovação em concurso público, em princípio, não gera para o candidato direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, subordinada aos juízos de conveniência e de oportunidade da Administração. 3. Entretanto, quando a Administração manifesta a necessidade e a intenção de provimento do cargo, dentro do número de vagas, no prazo de validade do certame, a mera expectativa do candidato mais bem classificado transforma-se em direito à nomeação, deslocando-se a questão do campo discricionário para o vinculado. Precedentes (STJ. AGRg no REsp 652789/SC. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Data de Julgamento: 06/06/2006. DJ: 01/08/2006; TRF5ª. AC464446/RN. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Data de Julgamento: 19/02/2009. Unânime. DJ: 04/05/2009 e STJ ROMS 200700407061, Relator: Nilson Naves, data de julgamento: 01/09/2008). 4. A afastar a pretensão deduzida na presente demanda está o fato de que o concurso público ao qual a impetrante se submeteu - provimento de cargo de Professor Adjunto, nível 1, da Carreira do Magistério Superior, do Quadro Permanente da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA, área de Biologia de Organismos Aquáticos, Disciplinas Zoologia Aquática, Fisiocologia e Planctologia - foi para apenas 1 (uma) vaga, fato esse que se constata da

própria leitura do Edital de nº 04/2006, tendo sido a parte autora aprovada em 2º lugar. 5. Não há que se falar em vaga existente, de modo a convolar a expectativa de direito em direito subjetivo, decorrente do concurso a que a candidata/demandante se submeteu, vez que a vaga existente no Edital do certame já restou devidamente preenchida pelo candidato aprovado em 1º lugar. 6. A contratação temporária de professor substituto, por si, não representa preterição de candidato aprovado em concurso público, quando houve o preenchimento do número de vagas previstas no Edital. 7. O cargo efetivo de professor auxiliar e o vínculo temporário mantido pelo professor substituto apresentam naturezas distintas, sendo regidos por normas legais diversas. 8. Apelação Remessa Oficial providas.(APELREEX 200784010018861, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/12/2010 - Página::153.)Ademais, merece destaque o parecer Ministério Público Federal, da lavra de seu Ilustre Representante, Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha (fls. 107-111):Consoante entendimento esposado pelo STJ na ementa abaixo transcrita, não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados: (...) não se pode confundir o cargo público com a função pública, sendo certo que existem situações excepcionais em que o agente público desempenha atribuições sem ocupar cargo. (...) Nas hipóteses de contratação temporária, o agente público exerce atribuições públicas como mero prestador de serviço, sem que isso exija que ocupe um lugar na estrutura da Administração Pública.(...) Outrossim, cabe destacar que a criação de cargo público pode se dar tão-somente por meio de lei, conforme expressa previsão constitucional (arts. 37, I, 48, X e 61, 1º, II).DISPOSITIVOAnte o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 04 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006337-08.2012.403.6000 - AMANDA PAOLA ALVES CALDO(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Assunto: NOMEAÇÃO / POSSE / EXERCÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006337-08.2012.403.6000IMPETRANTE: AMANDA PAOLA ALVES CALDOIMPETRADO: REITOR DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSSENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOAMANDA PAOLA ALVES CALDO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, buscando a concessão da segurança para determinar sua nomeação e posse no cargo de Assistente em Administração, Classe DI, nível 1, com lotação no Campus de Aquidauana/MS.Como fundamento do pedido, assevera que foi aprovada e classificada em 7º lugar no concurso e que, havendo no edital a previsão de seis vagas para o cargo supramencionado, teria direito à nomeação diante da desistência da candidata aprovada em 6º lugar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-48.O pedido de liminar foi deferido (fls. 51-52). Contra citada decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo impetrado, conforme comprovado às fls. 76-88.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58-67), sustentando a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que as vagas ora existentes para os cargos de Assistente em Administração do IFMS, cadastradas sob os códigos apresentados no documento juntado a estas informações, não mais pertence ao quantitativo de cargos deste Instituto, razão pela qual não aconteceu a nomeação e não há possibilidade de investidura por parte da impetrante, próxima candidata na lista de classificação. Juntou documentos de fls. 68-74.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 89-94).É o relatório do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO A controvérsia cinge-se à existência de direito à nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público, ainda válido, que previu seis vagas para provimento de cargo de Assistente em Administração no Campus de Aquidauana/MS (fls. 30).Ao analisar o pleito liminar, a MM. Juíza Federal Dra. Raquel Domingues do Amaral assim se manifestou (fls. 51-52):(...)A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público ainda válido, que previu seis vagas para provimento de cargo de Assistente em Administração (fls. 30).No presente caso, há que se considerar que os primeiros cinco candidatos aprovados foram nomeados (fls. 39).Considerando a desistência da candidata aprovada em 6º lugar (fls. 43), há direito subjetivo da impetrante à nomeação, uma vez que ocuparia a 6ª vaga prevista no edital.Logo, é possível extrair que, na existência de vaga, não há aparente motivo justo para impedir a nomeação do próximo candidato classificado, principalmente, em se considerando que o fundamento utilizado para negar o direito à nomeação, às fls. 48, contraria a previsão do edital .Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina a investidura em cargo ou emprego da Administração - direta ou indireta - mediante aprovação prévia em concurso público, com o escopo de selecionar o candidato com melhor desempenho, a bem do interesse público, e, ao mesmo tempo, propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador.Consoante pacífica jurisprudência, é assegurada aos candidatos

aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública. Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. O edital 053/2010 - CPCP - IFMS, que previu as normas do concurso estabeleceu, no seu item 8.2: Os candidatos habilitados serão nomeados rigorosamente de acordo com a classificação obtida, consideradas as vagas existentes ou que venham a existir no Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), na categoria funcional a que concorreu, para o Campus onde concorreu. Incontestável que o Edital constitui lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. Portanto, veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, e havendo claro interesse no preenchimento das vagas existentes, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória. Assim, o entendimento dos Tribunais é de que a desistência dos candidatos convocados e a exoneração de candidatos nomeados geram para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Nesse sentido: STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória. 3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de uma renúncia à nomeação e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação. 4. Recurso conhecido e provido. (RMS 26426 / AL; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0043686-6; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 02/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) TRF1- ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO (CRF/MA). ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - DIGITADOR. EXISTÊNCIA DE VAGA. CANDIDATO CLASSIFICADO EM SEGUNDO LUGAR. NOMEAÇÃO DA CANDIDATA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. POSTERIOR EXONERAÇÃO, A PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, senão expectativa de direito. Manifestadas, porém, de forma inequívoca, a necessidade e a conveniência no provimento do cargo, no prazo de validade do concurso, surge, para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas, o direito à nomeação. 2. Na hipótese, a demonstração da ocorrência dessas condições resulta da existência de vaga para o cargo de Assistente Administrativo - Digitador e da nomeação da candidata classificada em primeiro lugar, que, posteriormente, foi exonerada a pedido. Precedentes. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Veja também: AC N. 0014896-87.2008.4.01.3400, TRF1 AC N. 0002463-56.2006.4.01.4100, TRF1 (TRF1; Processo: AMS 6270 MA 2006.37.00.006270-4; Relator(a): Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Julgamento: 04/04/2011; Órgão Julgador: Sexta Turma; Publicação: e-DJF1 p.37 de 18/04/2011) Logo, neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, em especial, o perigo de ineficácia futura da medida, caso não deferida in limine litis, já que o prazo de validade do concurso em questão expira em 29/06/2012. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada nomeie e dê a posse à impetrante AMANDA PAOLA ALVES CALDO no cargo de Assistente em Administração, nível médio, com lotação no Campus Aquidauana/MS do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), na vaga existente e prevista no Edital n. 53/2010. Em sua manifestação de fls. 89-94 o i. presentante do MPF, após citar jurisprudência do STF e STJ acolhendo a tese da existência de direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas existentes no prazo de validade do certame, se posicionou favoravelmente ao pleito da impetrante consignando, no que interessa, o seguinte: (...) Por fim, cabe destacar que o candidato aprovado em quinto lugar no certame em referência foi nomeado em 21/06/2011 (f. 39). Outrossim, verifica-se que o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 53/2010 foi prorrogado por mais um ano, a partir de 29/06/2011 (f. 41), o que indica a necessidade do preenchimento de todas as vagas oferecidas. Ora, somente em novembro de 2011 foi editada a Portaria nº 1.610/2011 do MEC, que realizou o remanejamento do cargo e código de vaga em questão para o MEC (f. 71-72), donde a conclusão de que a

nomeação da impetrante no referido cargo poderia ter ocorrido antes do mencionado remanejamento. Em outros termos, o direito à nomeação titularizado pela impetrante aperfeiçoou-se ANTES do remanejamento da vaga.. (...) - fl. 94. Deveras, agora em sede de cognição exauriente, em especial após as informações prestadas pela autoridade impetrada dando conta de que o cargo postulado no writ foi remanejado, impõe-se solucionar a seguinte indagação: Em que momento surge o direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas existentes no Edital ou daquelas que vierem a vagar no decurso do prazo de validade do certame? Vale dizer, pode Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, e mesmo existindo cargos vagos com candidatos aprovados aptos a serem chamados, exercer discricionariamente a opção por remanejar estes cargos vagos para outros órgãos ou entidades públicas, ou mesmo transformar estes cargos em outros? Antes, porém, de responder a esta indagação, ressalte-se que o pleno do C. STF, ao julgar em 10/08/2011 o RE nº 598.099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, no qual foi reconhecida a repercussão geral, assentou as seguintes premissas no que tange aos direitos dos candidatos aprovados em concurso público, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia

fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) grifei.Assim, à indagação anteriormente formulada entendo que sim, pode a Administração Pública, com base no seu poder discricionário, remanejar cargos dentro da sua própria estrutura; pode até mesmo transformá-los ou extingui-los. Todavia, consoante acima narrado esta conduta deve ser devidamente motivada e, para afastar o direito público subjetivo do candidato à nomeação naquele cargo vago transformado, remanejado ou extinto, deve se pautar na excepcionalidade, ou melhor, no dizeres da Corte Excelsa, (...)Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.(...).No caso dos autos, o Edital que regeu o certame (Edital nº 53/2010-CPCP-IFMS, retificado pelo Edital nº 007/2010) previu no seu item 8.2 que (fl. 28):Os candidatos habilitados serão nomeados rigorosamente de acordo com a classificação obtida, consideradas as vagas existentes ou que venham a existir no Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), na categoria funcional a que concorreu, para o Campus onde concorreu. grifei.Ademais, constata-se que a candidata aprovada em 6º lugar, Viviane Moretto da Silva Fuly, desistiu do cargo em questão, em 11/06/2012 (fl. 43). Outrossim, a própria Administração Pública, por questões de economia e eficiência, reconhecendo a necessidade de manter o concurso válido por mais tempo, publicou, em 15/06/2011, ato declarando prorrogado, por mais um ano, a validade do concurso realizado por meio do Edital nº 53/2010 - fl. 41.Ocorre que, somente em novembro de 2011, mais precisamente em 21/11/2011, foi publicada a Portaria nº 1.610, de 17/11/2010, onde sua Excelência o Ministro da Educação remanejou o cargo vago, ora postulado nesta impetração, sem qualquer fundamentação acerca da excepcionalidade da medida, dentro dos critérios fixados pela Corte excelsa de nosso país, sobretudo porque, em meu entender, já era a impetrante titular de direito público subjetivo à nomeação naquele cargo vago, porquanto ainda vigente o prazo de validade do concurso.Com efeito, embora fosse facultado à Administração Pública remanejar o cargo vago, mesmo que dentro do prazo de validade do concurso público, igualmente, com candidato aprovado apto a ocupar a vaga existente, este remanejamento somente seria possível mediante fundamentação adequada no que tange à extrema necessidade e excepcionalidade da medida, sempre com vistas à consecução do interesse público primário.No caso dos autos, esta fundamentação não se mostrou convincente, aliás, não juntou aos autos a autoridade impetrada qualquer documento demonstrativo da fundamentação que ensejou a edição da Portaria em questão. Trata-se de ônus que se impunha à Administração Pública cumprir, sobretudo porque, no que toca à impetrante, esta demonstrou o seu direito subjetivo à nomeação.Com efeito, nesta sede de cognição exauriente, entendo que in casu, máxime diante do leading case firmado pelo C. STF em 10/08/2011, outra solução não resta senão reconhecer na espécie a existência do direito público subjetivo da impetrante AMANDA PAOLA ALVES CALDO à nomeação para o cargo de Assistente em Administração, Classe DI, nível 1, com lotação no Campus de Aquidauana/MS, na vaga existente e prevista no Edital n. 53/2010. DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ para o fim de CONCEDER, EM DEFINITIVO, A ORDEM DE SEGURANÇA postulada na inicial, DETERMINANDO (tutela de obrigação de fazer) à autoridade impetrada que empossa a impetrante AMANDA PAOLA ALVES CALDO à nomeação para o cargo de Assistente em Administração, Classe DI, nível 1, com lotação no Campus de Aquidauana/MS, na vaga existente e prevista no Edital n. 53/2010, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Decorrido in albis o prazo legal para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo.Ciência ao MPF. P.R.I. Campo Grande-MS, 04 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006577-94.2012.403.6000 - ANESIO NERY DE ANDRADE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DELEGAGOS A TERCEIROS: CONCESSÃO / PER-MISSÃO / AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOAUTOS Nº: 0006577-94.2012.403.6000IMPETRANTE: ANÉSIO NERY DE ANDRADEIMPETRADO: GERENTE DA EMPRESA

ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSULSENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento e cancele o débito no valor de R\$ 3.257,92 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).O impetrante alega que que agendou a vistoria da Enersul e que, após a troca do disjuntor, a caixa de proteção do relógio medidor ficou sem lacre; que o relógio medidor já foi trocado e que foi surpreendido com a notificação da empresa Reluz, para pagamento de um débito no valor de R\$ 3.423,07.Argumenta que a suposta prática de furto de energia elétrica deverá ser provada pela empresa concessionária, bem como que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, nos termos do art. 22 do CDC.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-22.O pedido liminar foi deferido (fls. 30-31).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 61-71), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, no mérito, não restar configurada, na suspensão de energia elétrica, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que nos casos em que o usuário não efetuar o pagamento da contraprestação referente ao consumo de energia elétrica, bem como quando for encontrada irregularidade, é permitido à Concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil, no artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e na Resolução 456/00 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 72-75).É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃOConsoante se depreende da peça exordial, cinge-se a contro-vérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário que não adimpliu conta relativa à recuperação de consumo não faturado, feita a partir da constatação de fraude no medidor.Inicialmente, ressalto que em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.Nessa esteira, se a existência do direito for duvidosa, depen-dendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Verifica-se, portanto, que a existência da fraude e a decorrente responsabilidade civil são questões controvertidas, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos, não cabendo a sua análise através do mandado de segurança. Na via ordinária, poderá o impetrante se valer de prova pericial, para averiguação da alegada irregularidade do aparelho medidor e de provas testemunhais que com-provem a suposta culpa de terceiro (funcionário da empresa Reluz Serviços Elétricos Ltda.) pela violação do lacre; bem como poderá pleitear repetição de indébito por cobrança indevida, ou mesmo indenização por eventuais danos morais e materiais.Entretanto, o mérito do mandamus (suspensão do fornecimento de energia elétrica) merece ser analisado, pois a jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem adentrar-se nas questões fáticas, base-ando-se tão somente no que dispõe a lei de regência.Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de modo que o não pagamento da conta regular autoriza a suspensão do fornecimento do serviço, desde que previamente notificada, conforme prevê o artigo 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. Todavia, a situação em questão não versa sobre o inadimple-mento de conta regular, mas, sim, de cobrança de diferença de consumo pretérito, computada em razão de suspeita de violação do lacre de laboratório, para a qual há os meios ordinários de recebimento. Conclui-se, portanto, que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos, que devem ser cobrados pelos meios ordinários.Nesse sentido, trago arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionálíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária. 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial débitos pretéritos, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010). 4. Restou demonstrado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente.(MC

201000465559, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) - GrifeiPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRI-CA. FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECE-DENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concess-ionária. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001098290, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEI-RA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) - GrifeiAGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉ-RITOS. CORTE NO FORNECIMENTO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há que se falar em corte no fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. Outrossim, dispõe a concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente. Precedentes. II - Os arestos paradigmas colacionados tratam da possibilidade de corte no fornecimento de energia em caso de inadimplemento do consumidor, hipótese diversa da dos presentes autos, em que a recorrente busca justificar a legalidade da suspensão do serviço sob o fundamento de que houve fraude no medidor, constatada por perícia que sequer foi acompanhada pelo consumidor. Ausente, portanto, a similitude fática apta a configurar o dissídio. III. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200501796851, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TUR-MA, DJE DATA:13/05/2009.) - GrifeiADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO ME-DIDOR. 1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido.(AGRESP 200703039072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009.)E, no mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região, conforme transcrição abaixo:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRI-CA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRE-TÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANIS-MOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme pre-visto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativa-mente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, rela-tivas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifes-tado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200561050139628, DESEMBARGADORA FEDERAL CON-SUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2111.)DISPOSITIVOPElo exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIAL-MENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender ou restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente ao impetrante, por conta do débito referido nesta impetração. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante arti-go 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 04 de março de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0011442-63.2012.403.6000 - CONRADO DA COSTA SOARES MARTINS(MT014170 - MATHEUS RODRIGUES LOURENCO DA CUNHA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

CONRADO DA COSTA SOARES MARTINS, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico.Narra,

em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro em 16/07/2004, fora dispensado por excesso de contingente. Contudo, após ter concluído o curso de medicina, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. O mandado de segurança foi impetrado inicialmente na Justiça Federal de Cuiabá/MT, tendo sido declinada da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 143-144). O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 163-165, o que foi objeto do agravo de instrumento 2013.03.00.001845-8/MS, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 173-174. A União requereu seu ingresso na lide (fls. 175-176). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às folhas 178-181. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a MM. Juíza Federal Substituta prolatora da decisão assim se manifestou: Este Juízo é, de fato, competente para apreciar e julgar o presente manda-mus. No entanto, não compartilho do entendimento adotado pelo Juízo de origem, razão pela qual deixo de ratificar o ato decisório lá proferido. É que, nos casos da espécie, uma vez preenchidos os requisitos, entendo que deve haver a suspensão do ato convocatório para o serviço militar, nos termos da r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (fls. 92/98). E, no caso em apreço, verifico presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar pleiteada. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Intimem-se, inclusive a União. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do Exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI para inclusão da União.

0011481-60.2012.403.6000 - RAMAO CARLOS PEIXOTO ZATORRE X KAMEL HERAKI - espolio X RICARDO DA CRUZ HERAKI (MS003452 - WILSON ABUD E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada pro-mova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, situado no Município de Chapadão do Sul/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.000654/2012-96. Os impetrantes alegam que em 12/03/2012 requereram junto ao INCRA/MS a expedição do certificado de georreferenciamento do referido imóvel, contudo, até a data da impetração do presente writ ainda não haviam recebido qualquer resposta, o que lhes está causando inúmeros prejuízos financeiros por não poderem dispor do imóvel de sua propriedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-54. Notificada, a autoridade impetrada

prestou as informações de fls. 74-76, alegando que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado. O pedido liminar foi deferido às folhas 81-83. Às fls. 89/91, o INCRA noticiou que foi concluída a certificação do imóvel rural, instruindo os autos com a certificação n.º 161212000172-99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 91-93). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente até a efetiva certificação do imóvel rural, extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EX-PLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FI-XAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. Ressalta-se que não poderia o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, contudo, no caso dos autos, após a concessão da medida liminar surgiu para a impetrante uma situação fática, decorrente da conclusão da certificação do imóvel rural, que exauriu todos os seus efeitos próprios, que se consolidou no tempo e espaço, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado. Não há que se falar, no caso, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, considerando que a certidão referente ao georreferenciamento somente foi expedida em razão da concessão da medida liminar. Nesse sentido, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO DE

IMÓVEIS RURAIS. PRAZO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CF, ART. 5º, INC. LXXVIII). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 2. Hipótese em que, à luz da medida liminar deferida na lide, e da sentença concessiva da ordem, o pleito foi analisado, especificadas o foram as irregularidades ainda pendentes para a certificação pretendida, e esclarecido que tão logo sejam corrigidas as imperfeições técnicas indicadas, estará o Comitê Regional de Certificação concluindo a análise do processo administrativo respectivo, a mostrar que material e irreversivelmente veio a ser satisfeito o objeto da impetração, na extensão dada pelo ato decisório da demanda, sem, contudo, que tal represente a perda do objeto da ação, por decorrerem tais providências de cumprimento dado às decisões provisórias nela proferidas. 3. Remessa oficial não provida. De forma que, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de, CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ciência ao MPF.

0011803-80.2012.403.6000 - RODRIGO TAKESHI CHIHARA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
RODRIGO TAKESHI CHIHARA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 19/05/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 11-45. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 48-50 dos autos, o que foi objeto do agravo de instrumento 2012.03.00.035380-2/MS, convertido em retido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 56-57. A União requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 58) e requereu a revogação da liminar nas folhas 82-90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança nas folhas 73-76 dos autos. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de liminar, a MM. Juíza Federal Substituta prolatadora da decisão assim se manifestou: De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos

concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do Exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Admito a inclusão da União no polo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012200-42.2012.403.6000 - FELIPE GOMES FERREIRA (SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI) X COMANDANTE DA SECAO DE SERVICOS MILITARES DA 9ª REGIÃO MILITAR - CMO

FELIPE GOMES FERREIRA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por residir em município não tributário em 19/05/2005. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 11-18. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 21-23, o que foi objeto do agravo de instrumento 0000692-23.2013.403.6000/MS, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em 16/01/2013, conforme acompanhamento processual na página da internet. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 29-30. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às folhas 31-33. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a MM. Juíza Federal Substituta prolatora da decisão assim se manifestou: O impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2005, por ter sido alistado em município não tributário. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n. 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos seguintes termos: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecendo as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Referida lei foi alterada pela Lei n. 12.336, de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que no caso do impetrante, além de ter sido dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da lei em comento, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra instituída pela lei n. 12.336/2010, em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o motivo se deu em razão de não residir em município não tributário. Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento do direito do impetrante à liberação do Serviço Militar Obrigatório, se não pelas normas supramencionadas, em virtude das garantias fundamentais à liberdade em sentido estrito, à liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão e à liberdade de locomoção, todas priorizadas pelo texto constitucional de 1988, na busca da efetividade do princípio basilar da Dignidade Humana. Assim, verifico a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Depreende-se o *periculum in mora*, pois irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada libere o impetrante da prestação de serviço militar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do Exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença

para o relator do Agravo de Instrumento 0000692-23.2013.403.0000 (1.ª Turma).

0012339-91.2012.403.6000 - MIGULE ANGELO GUTIERREZ NETO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
MIGUEL ÂNGELO GUTIERREZ NETO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 28/02/2002. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às folhas 11-47. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 50-52 dos autos, o que foi objeto do agravo de instrumento 2012.03.00.036226-8/MS, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 62-63. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança nas folhas 64-66 dos autos. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de liminar, a MM. Juíza Federal prolatora da decisão assim se manifestou: ... De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada le-varia à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de **DECRETAR** a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012439-46.2012.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA TREVISAN(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
BRUNO DE OLIVEIRA TREVISAN, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro no ano em que completou 18 anos, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 20/09/2007. Contudo, após ter concluído o curso de medicina, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 25-64. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 72-74, o que foi objeto do agravo de instrumento 2013.03.00.001159-2/MS, convertido em retido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A autoridade

impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 85-86. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a MM. Juíza Federal Substituta prolatora da decisão assim se manifestou: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BRUNO DE OLIVEIRA TREVISAN, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 20/09/2007 e que, por estar concluindo o curso de graduação em medicina no próximo mês (janeiro/2013), foi novamente convocado para se apresentar ao Serviço Militar. Defende, pois, a ilegalidade dessa nova convocação. Juntou documentos às fls. 26/64, complementados às fls. 68/69. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E, neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 28), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2007, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do Exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012575-43.2012.403.6000 - CAMILA KLAESENER X EDUARDO GUARCONI DUTRA X FLAVIO FREITAS BARBOSA X THIAGO CARVALHO DE LIMA ESQUERDO X TIAGO KOJUN TIBANA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE CAMILA KLAESENER, EDUARDO GUARÇONI DUTRA, FLÁVIO FREITAS BARBOSA, THIAGO CARVALHO DE LIMA ESQUERDO E TIAGO KOJUN TIBANA. Impetraram o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL, em que pleiteiam a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito subjetivo de participar do ato simbólico da formatura do curso de Medicina da Universidade Anhanguera/ Uniderp - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Afirmaram que não terminariam o curso no final de 2012 por não terem concluído a disciplina Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo), que poderão cursar no início de 2013, contudo, pretendem somente participar de forma simbólica da colação de grau, no dia 19/12/2012, o que não traria nenhum prejuízo à IES impetrada, reconhecendo que isso não lhes geraria o direito

de exercer a medicina profissionalmente. Juntaram aos autos os documentos de f. 17-78. A liminar foi concedida às f. 81-84, o que foi objeto do agravo de instrumento 0036217-03.2012.403.0000/MS, autuado no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em 26/12/2012, conforme andamento processual na página da internet do TRF3. A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 118-123, defendendo a legalidade do ato apontado como coator. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança nas folhas 168-170 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Quando da concessão da medida liminar surgiu para os impetrantes uma situação fática decorrente do ato instantâneo que exauriu todos os seus efeitos próprios quando da efetivação da participação da cerimônia de colação de grau, que se consolidou no tempo e espaço. Não é possível, por tanto, nesta senda, reverter esta situação jurídica cristalizada pela medida liminar, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado. Nesse sentido: (...) **ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.** 1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida (Relator(a): Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund; Julgamento: 10/07/2008; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Publicação: DJU - Data: 16/07/2008 - Página 216). Ora, nem se diga que a presença dos acadêmicos à colação de grau de forma simbólica geraria direitos além do que foi expressamente permitido pela liminar concedida. Logo, qualquer receio acerca da possibilidade de os impetrantes requererem o certificado de conclusão de curso após a participação na cerimônia não teria respaldo jurídico. É o que confirma a jurisprudência do TRF 5: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE FORMA SIMBÓLICA, SEM QUE TAL FATO IMPLICASSE NO DIREITO DE RECEBER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, O DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO, NEM TRANSFORMASSE A SUA PRE-SENÇA EM EFETIVA COLAÇÃO DE GRAU, NA FORMA DA LIMINAR AQUI CONCEDIDA, DANDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM SENTIDO CONTRÁRIO. FATO CONSUMADO, ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO [SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU]. AGRAVO PREJUDICADO.** (Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho; Julgamento: 12/03/2008; Órgão Julgador: Terceira Turma; Publicação: Diário da Justiça - Data: 28/04/2008 - Página 508, n 80 - ano 2008). Com efeito, considerada a teoria da situação de fato consolidada (fato consumado), é de rigor nesta fase de cognição exauriente com a prolação da sentença a confirmação da medida precária, por ser medida político-jurídica que melhor atende ao interesse público direcionado à otimização da educação, valor de suprema importância para a consolidação da cidadania consciente num Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de **CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do processo 0036217-03.2012.403.0000 (4.^a Turma do TRF3). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0012577-13.2012.403.6000 - ALCIDES MARTINS ARRUDA JUNIOR (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

ALCIDES MARTINS ARRUDA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar contra ato do REITOR DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL, em que pleiteia a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito subjetivo de participar do ato simbólico da formatura do curso de Medicina da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP. Afirmou que não concluiria o curso no final de 2012 porque não obteve êxito no módulo Emergências, que será novamente ministrado no primeiro semestre de 2013, contudo, formulou pedido apenas para participar de forma simbólica da colação de grau oficial, no dia 19/12/2012, o que não traria nenhum prejuízo à IES impetrada, bem como reconhece que isso não geraria direito a exercer a medicina profissionalmente. Juntou aos autos os documentos de f. 10-21. A liminar foi concedida às f. 24-27, o que foi objeto do agravo de instrumento 2012.03.00.036215-3/MS, em que houve decisão indeferindo pedido de efeito suspensivo (fls. 96-98). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança nas folhas 94-95 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Quando da concessão da medida liminar surgiu para o impetrante uma situação fática decorrente do ato instantâneo que

exauriu todos os seus efeitos próprios quando da efetivação da participação da cerimônia de colação de grau, que se consolidou no tempo e espaço. Não é possível, portanto, nesta senda, reverter esta situação jurídica cristalizada pela medida liminar, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado. Nesse sentido:

(...)ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SI-TUAÇÃO CONSOLIDADA:

APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico.2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado.3- Remessa necessária desprovida (Relator(a): Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund; Julgamento: 10/07/2008; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Publicação: DJU - Data: 16/07/2008 - Página 216). Ora, nem se diga que a presença do acadêmico à colação de grau de forma simbólica geraria direitos além do que foi expressamente permitido pela liminar concedida. Logo, qualquer receio acerca da possibilidade de o impetrante requerer o certificado de conclusão de curso após a participação na cerimônia não teria respaldo jurídico. É o que confirma a jurisprudência do TRF 5:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE FORMA SIMBÓLICA, SEM QUE TAL FATO IMPLICASSE NO DIREITO DE RECEBER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, O DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO, NEM TRANSFORMASSE A SUA PRE-SENÇA EM EFETIVA COLAÇÃO DE GRAU, NA FORMA DA LIMINAR AQUI CONCEDIDA, DANDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM SENTIDO CONTRÁRIO. FATO CONSUMADO, ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO [SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU]. AGRAVO PREJUDICADO. (Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho; Julgamento: 12/03/2008; Órgão Julgador: Terceira Turma; Publicação: Diário da Justiça - Data: 28/04/2008 - Página 508, n 80 - ano 2008). Com efeito, considerada a teoria da situação de fato consolidada (fato consumado), é de rigor nesta fase de cognição exauriente com a prolação da sentença a confirmação da medida precária, por ser medida político-jurídica que melhor atende ao interesse público direcionado à otimização da educação, valor de supina importância para a consolidação da cidadania consciente num Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do processo 2012.03.00.036215-3/MS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0012666-36.2012.403.6000 - LIDIANE TOBARU TIBANA TAIRA (MS015281 - EMERSON AUGUSTO MAEDA TAIRA E MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

LIDIANE TOBARU TIBANA TAIRA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar contra ato do REI-TOR DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL, em que pleiteia a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito subjetivo de participar do ato simbólico da formatura do curso de Medicina da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP. Afirmou que não concluiria o curso no final de 2012 porque somente cursará a disciplina Estágio Supervisionado IV em 2013, contudo, formulou pedido apenas para participar de forma simbólica da colação de grau oficial, no dia 19/12/2012, o que não traria nenhum prejuízo à IES impetrada, bem como reconhece que isso não geraria direito a exercer a medicina profissionalmente. Juntou aos autos os documentos de f. 10-24. A liminar foi concedida às f. 27-30, o que foi objeto do agravo de instrumento 2012.03.00.036216-5/MS, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente em 26/12/2013, de acordo com andamento processual constante na página da internet. A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 64-69 dos autos, defendendo a legalidade do ato apontado como coator. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança na folha 97 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Quando da concessão da medida liminar surgiu para a impetrante uma situação fática decorrente do ato instantâneo que exauriu todos os seus efeitos próprios quando da efetivação da participação da cerimônia de colação de grau, que se consolidou no tempo e espaço. Não é possível, portanto, nesta senda, reverter esta situação jurídica cristalizada pela medida liminar, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado. Nesse sentido: (...)ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SI-TUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter

direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico.2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado.3- Remessa necessária desprovida (Relator(a): Desembargador Federal Poul Erik Dylrund; Julgamento: 10/07/2008; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Publicação: DJU - Data: 16/07/2008 - Página 216).Ora, nem se diga que a presença da acadêmica à colação de grau de forma simbólica geraria direitos além do que foi expressamente permitido pela liminar concedida. Logo, qualquer receio acerca da possibilidade de o impetrante requerer o certificado de conclusão de curso após a participação na cerimônia não teria respaldo jurídico. É o que confirma a jurisprudência do TRF 5:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE FORMA SIMBÓLICA, SEM QUE TAL FATO IMPLICASSE NO DIREITO DE RECEBER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, O DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO, NEM TRANSFORMASSE A SUA PRE-SENÇA EM EFETIVA COLAÇÃO DE GRAU, NA FORMA DA LI-MINAR AQUI CONCEDIDA, DANDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM SENTIDO CONTRÁRIO. FATO CONSUMADO, ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO [SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU]. AGRAVO PREJUDICADO. (Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho; Julgamento: 12/03/2008; Órgão Julgador: Terceira Turma; Publicação: Diário da Justiça - Data: 28/04/2008 - Página 508, n 80 - ano 2008).Com efeito, considerada a teoria da situação de fato consolidada (fato consumado), é de rigor nesta fase de cognição exauriente com a prolação da sentença a confirmação da medida precária, por ser medida político-jurídica que melhor atende ao interesse público direcionado à otimização da educação, valor de supina importância para a consolidação da cidadania consciente num Estado Democrático de Direito.Sendo assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do processo 2012.03.00.036216-5/MS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0012792-86.2012.403.6000 - JOSE RODOLPHO AMARAL GONCALVES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES JOSÉ RODOLPHO AMARAL GONÇALVES, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico.Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por residir em município não tributário em 10/08/2010. Contudo, após ter concluído o curso de medicina, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal.Juntou documentos às fls. 11-47.O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 50-51, o que foi objeto do agravo de instrumento 2013.03.00.002038-6/MS, cujo seguimentofoi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 55-56.A União requereu seu ingresso no feito às folhas 59-60.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da se-gurança às folhas 62-64.É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a MM. Juíza Federal Substituta prolatora da decisão assim se manifestou:O impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2010, por residir em município não tributário.Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n. 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos seguintes termos:Art 4o Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3o e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Referida lei foi alterada pela Lei n. 12.336, de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente.Ocorre que no caso do impetrante, além de ter sido dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4. da lei em comento, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra instituída pela lei n. 12.336/2010, em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o motivo se deu em razão de residir em município não tributário.Mostra-se, portanto, imperioso o reconhecimento do direito do impetrante à liberação do Serviço Militar Obrigatório, se não pelas normas supramencionadas, em virtude das garantias fundamentais à liberdade em sentido estrito, à liberdade do exercício de trabalho, ofício ou

profissão e à liberdade de locomoção, todas priorizadas pelo texto constitucional de 1988, na busca da efetividade do princípio basilar da Dignidade Humana. Assim, verifico a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Depreende-se, também, o *periculum in mora*, pois irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército Brasileiro. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada libere o impetrante da prestação de serviço militar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do Exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo do feito, conforme requerido.

0012797-11.2012.403.6000 - JAIME VINICIUS FAZIO ROSSI(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

JAIME VINICIUS FAZIO ROSSI, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 09/01/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 12-30. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 33-34 dos autos, o que foi objeto do agravo de instrumento 2013.03.00.001166-0/MS, que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 39-40. A União requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 41). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o objeto do mandado de segurança é desprovido de interesse público, deixando de opinar quanto ao mérito da causa (fls. 52-58). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a MM. Juíza Federal Substituta assim se manifestou: O impetrante comprovou, nos autos, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 13), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o mesmo foi dispensado do serviço militar vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2.010, que agora prevê, expressamente, a possibilidade de convocação, inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houverem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo, consequentemente, ser-lhe aplicada a nova regra, em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do *tempus regit actum*, do que se verifica a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Confira-se os seguintes julgados nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR. MÉDICO FORMADO DISPENSADO ANTERIORMENTE POR EXCESSO DE CONTINGENTE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO N.º 1.186.516-RS.1. Este Tribunal, quando do julgamento do Recurso Repetitivo Representativo Resp n.º 1.186.516-RS, em 16/3/11, firmou entendimento no sentido de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não devem ser, posteriormente, convocados a prestá-lo quando da conclusão do curso superior, não lhes sendo aplicado o disposto no art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/67. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.

APLICAÇÃO DO ART. 4.º, 2.º, DA LEI N.º 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o art. 4.º, 2.º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais de saúde (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários) anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. O periculum in mora também é evidente, já que a sua apresentação no 44º Batalhão de Infantaria Motorizada para a prestação do serviço militar obrigatório, está prevista para o dia 08/01/2013 (fls. 17-25). Assim, verifico a presença dos requisitos relativos ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, razão pela qual DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender a obrigatoriedade de prestação do serviço militar pelo impetrante. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do Exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Admito a inclusão da União no polo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012973-87.2012.403.6000 - MARCELO PAIVA BORGES (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

MARCELO PAIVA BORGES, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro em 24 de agosto de 2000, fora dispensado por residir em município não tributário. Contudo, após ter concluído o curso de medicina, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 11-48. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 51-52, o que foi objeto do agravo de instrumento 2013.03.00.000946-9/MS, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 56-57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às folhas 71-74. A União requereu seu ingresso na lide (fl. 75). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a MM. Juíza Federal Substituta prolatora da decisão assim se manifestou: O impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2000, por residir em município não tributário. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n. 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos seguintes termos: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Referida lei foi alterada pela Lei n. 12.336, de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que no caso do impetrante, além de ter sido dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da lei em comento, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra instituída pela lei n. 12.336/2010, em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o motivo se deu em razão de residir em município não tributário. Mostra-se, portanto, imperioso o reconhecimento do direito do impetrante à liberação do Serviço Militar Obrigatório, se não pelas normas supramencionadas, em virtude das garantias fundamentais à liberdade em sentido estrito, à liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão e à liberdade de locomoção, todas priorizadas pelo texto constitucional de 1988, na busca da efetividade do princípio basilar da Dignidade Humana. Assim, verifico a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris. Depreende-se, também, o periculum in mora, pois irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército Brasileiro. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada

libere o impetrante da prestação de serviço militar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de **DECRETAR** a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI para inclusão da União.

0013273-49.2012.403.6000 - RAFAEL AVILA SCARINCI(MT016289 - JOAO TITO CADEMARTORI NETO) X CHEFE DO ESCALAO DE PESSOAL DA 9A REGIAO

RAFAEL AVILA SCARINCI, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 12/09/2005. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 52-54 dos autos, o que foi objeto do agravo de instrumento 2013.03.00.001160-9/MS, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 113-114. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança nas folhas 126-132 dos autos. A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial na folha 133. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de liminar, o MM. Juiz Federal prolator da decisão assim se manifestou: "...No caso, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada le-varia à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 20), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2005, por ter sido incluído no excesso de contingente. Com efeito, na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente

deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Admito a inclusão da União no polo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000215-64.2012.403.6004 - FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO / PER-MISSÃO / AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS Nº: 0000215-64.2012.403.6004 IMPETRANTE: FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA IMPETRADO: GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL SENTENÇA TIPO AJUIZ Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento e anule o débito no valor de R\$ 2.241,55 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). A impetrante alega que agendou a troca de seu relógio medidor para digital, em maio de 2011; que o funcionário da Reluz Serviços Elétricos Ltda. deixou de colocar o lacre no aparelho ao findar o atendimento; e que, em outro dia, outro funcionário da empresa verificou o lacre rompido e acusou a impetrante de furto de energia elétrica. Argumenta que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, mormente por atraso no seu pagamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-32. Inicialmente distribuída na justiça estadual, os autos foram remetidos à justiça federal de Corumbá e, posteriormente, à justiça federal de Campo Grande/MS (fls. 37-41; 113). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 54-64), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, no mérito, não restar configurada, na suspensão de energia elétrica, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que nos casos em que o usuário não efetuar o pagamento da contraprestação referente ao consumo de energia elétrica, bem como quando for encontrada irregularidade, é permitido à Concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil, no artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e na Resolução 456/00 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Juntou os documentos de fls. 65-99. O pedido liminar foi deferido (fls. 117-118). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 143-144). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a contro-*v*ersia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário que não adimpliu conta relativa à recuperação de consumo não faturado, feita a partir da constatação de fraude no medidor. Inicialmente, ressalto que em sede de mandado de segurança é fundamental que a impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, se a existência do direito for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Verifica-se, portanto, que a existência da fraude e a decorrente responsabilidade civil são questões controvertidas, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos, não cabendo a sua análise através do mandado de segurança. Na via ordinária, poderá a impetrante se valer de prova pericial, para averiguação da alegada irregularidade do aparelho medidor e de provas testemunhais que comprovem a suposta culpa de terceiro (funcionário da empresa Reluz Serviços Elétricos Ltda.) pela violação do lacre; bem como poderá pleitear repetição de indébito por cobrança indevida, ou mesmo indenização por eventuais danos morais e materiais. Entretanto, o mérito do mandamus (suspensão do fornecimento de energia elétrica) merece ser analisado, pois a jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem adentrar-se nas questões fáticas, baseando-se tão somente no que dispõe a lei de regência. Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica exige a contra-prestação do consumidor, de modo que o não pagamento da conta regular autoriza a suspensão do fornecimento do serviço, desde que previamente notificada, conforme prevê o artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Todavia, a situação em questão não versa sobre o inadimplemento de conta regular, mas, sim, de cobrança de diferença de consumo pretérito, computada em razão de suspeita de violação do lacre de laboratório, para a qual há os meios ordinários de recebimento. Assim, sendo certo que a impetrante vem efetuando o pagamento das faturas atuais, impossível se torna a utilização de medida extrema, tal como a paralisação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sob pena de violação ao disposto no artigo 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Conclui-se, portanto, que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando

incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos, que devem ser cobrados pelos meios or-dinários. Nesse sentido, trago arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionalíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária. 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010). 4. Restou demonstrado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (MC 201000465559, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001098290, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) - Grifei

AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. CORTE NO FORNECIMENTO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há que se falar em corte no fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. Outrossim, dispõe a concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente. Precedentes. II - Os arestos paradigmas colacionados tratam da possibilidade de corte no fornecimento de energia em caso de inadimplemento do consumidor, hipótese diversa da dos presentes autos, em que a recorrente busca justificar a legalidade da suspensão do serviço sob o fundamento de que houve fraude no medidor, constatada por perícia que sequer foi acompanhada pelo consumidor. Ausente, portanto, a similitude fática apta a configurar o dissídio. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200501796851, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009.) - Grifei

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (AGRESP 200703039072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009.) E, no mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição abaixo: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos,

não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200561050139628, DESEMBARGADORA FEDERAL CON-SUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2111.)DISPOSITIVO Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender ou restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante, por conta do débito referido nesta impetração. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 04 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

000005-88.2013.403.6000 - LUCAS DUTRA RODRIGUES(MT009692 - PAULO ROBERTO BRANDAO RODRIGUES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

LUCAS DUTRA RODRIGUES, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico, bem como a expedição de certificado de reservista.Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 08/09/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal.Juntou documentos às fls. 53-92.O pedido de medida liminar foi deferido, a fim de suspender a apresentação do impetrante no Exército Brasileiro (fls. 93-95), o que foi objeto de agravo de instrumento 0001163-39.2013.403.0000, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme acompanhamento processual na página da internet.A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 101-102.A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 114).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls.115-117).É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, o MM. Juiz Federal prolator da decisão assim se manifestou:O impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 58), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos seguintes termos:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente.Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da lei em comento, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra instituída pela lei n.º 12.336/2010, em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum.Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento do direito do impetrante à liberação do Serviço Militar Obrigatório, se não pelas normas supramencionadas, em virtude das garantias fundamentais à liberdade em sentido estrito, à liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão e à liberdade de locomoção, todas priorizadas pelo texto constitucional de 1988, na busca da efetividade do princípio basilar da Dignidade Humana. Assim, verifico a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*.Depreende-se o *periculum in mora*, pois irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender a apresentação do impetrante ao Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação do Juízo.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença.Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra.Não vislumbro interesse de agir quanto ao pedido de expedição de certificado de reservista, considerando que o impetrante já tem certificado de dispensa de incorporação (fl. 58) e não consta nos

autos que lhe esteja sendo negado o exercício de eventual direito por não estar quite com o serviço militar. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SE-GURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de **DECRETAR** a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento 0001163-39.2013.403.0000 (1.ª Turma).

0000334-03.2013.403.6000 - GABRIEL MORILHAS CORREA DA COSTA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

GABRIEL MORILHAS CORRÊA DA COSTA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 02/05/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 13-26. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 30-31 dos autos, o que foi objeto de agravo de instrumento 0003873-32.2013.403.0000, distribuído para a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em 22/02/2013. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 38-39. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 40-42). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei: De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 16), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei nº 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei nº 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei nº 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei nº 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de **DECRETAR** a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento 0003873-32.2013.403.0000 (2.ª Turma).

0000514-19.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO COSTA BOSIO (MS008203 - LUIZ FERNANDO

RODRIGUES VILLANUEVA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

MARCO ANTÔNIO COSTA BÓSIÓ, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 15/09/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 15-21. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 24-25, o que foi objeto do agravo de instrumento 0003871-62.2013.403.0000/MS, em trâmite na 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 31-32. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às folhas 33-34. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei: A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 18), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do Exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de DECRETAR a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença para o relator do Agravo de Instrumento 0003871-62.2013.403.0000 (5.ª Turma).

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação de f. 173.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 641

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-51.1990.403.6000 (90.0000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X GENECI BEZERRA DA ROCHA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0009499.21.2006.403.6000, cuja cópia encontra-se juntada às f. 658/663, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0004889-25.1997.403.6000 (97.0004889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ILCA ORTIZ(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE NINA FERREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X TRACO ENGENHARIA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos executados. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intimem-se a respeito os devedores, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, officie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo.

0004601-43.1998.403.6000 (98.0004601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X WANDERLEI BARBOSA ALCE X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0000161-57.2005.403.6000 (2005.60.00.000161-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO AURELIO CARNEIRO

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0000209-16.2005.403.6000 (2005.60.00.000209-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOHNNY JOSE NINA FERREIRA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0005494-53.2006.403.6000 (2006.60.00.005494-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X MARIA LUCIA BORGES GOMES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente à f. 47, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0007141-83.2006.403.6000 (2006.60.00.007141-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA CALVES

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0007268-21.2006.403.6000 (2006.60.00.007268-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0005730-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO

Tendo em vista o desbloqueio de valores junto ao Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0005287-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005287-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GREGORIO CORREA ANTUNES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória do seu crédito, sob pena de arquivamento dos autos. I-se.

0012731-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANA ROBERTA PANIAGUA ZANARDI MATA

Tendo em vista a certidão de f. 35, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço da executada.

0012462-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

Expediente Nº 681

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA:Diante da concordância do exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 437 em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000024-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000024-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MASCHIO SANTANA DA SILVA(PR053454 - PAULO ROBERTO MARTINS E PR041089 - JANINA ZAWADZKI DA CRUZ)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada por Eugênio Heckler.

ACAO MONITORIA

0008373-91.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIVRARIA GUIA DA TERRA LTDA - ME

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a Embrapa não demonstrou ter esgotados os meios para a

localização da ré. Intime-se a Embrapa para que traga aos autos, em dez dias, novo endereço da requerida.

0005790-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDIARA MAYER DE SOUZA X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X MARIA LUCIA CALIXTO MASSUD(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X VANIA MARIA MAYER
SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação monitória, uma vez que houve renegociação extrajudicial do débito cobrado. Assim, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia às expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001289-40.1990.403.6000 (90.0001289-9) - COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003093-72.1992.403.6000 (92.0003093-9) - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEIO MOLINA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLDO DA SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MANOEL CARLOS FLORES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI

MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ERASMO ARCE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam intimados os exequentes para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0006551-29.1994.403.6000 (94.0006551-5) - HAROLDO GONCALVES(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003241-44.1996.403.6000 (96.0003241-6) - POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado da autora (2013.38).

0003657-12.1996.403.6000 (96.0003657-8) - HAROLDO GONCALVES(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RFFSA - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008280-22.1996.403.6000 (96.0008280-4) - PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0) - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA

DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados

0005263-41.1997.403.6000 (97.0005263-0) - ARNALDO DE ASSIS E SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7) - MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SEIJI YANO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KATURCHI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E

MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LAERTE MONTEIRO MORAIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N 0003892-08.1998.403.6000Ação: ORDINÁRIA Autor: LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 671-685, sustentando que há obscuridade nessa decisão, pedindo que se esclareça se o cumprimento espontâneo da referida decisão ou através de execução provisória, caso seja apresentado recurso de apelação pela autora, permite à credora dar prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial. Afirma que, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, este Juízo, na sentença em questão, confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que continha determinação para suspensão do leilão extrajudicial, ficando, por conseguinte, impedida de cobrar seu crédito até o desfecho em definitivo do processo, o que pode levar anos. Entretanto, não é de seu interesse postergar o cumprimento da sentença em foco, até mesmo porque o processo se iniciou em 1.998, e, caso haja recurso de sua parte, é provável que o trânsito em julgado da decisão ainda leve alguns anos para ocorrer [f. 687-688]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos em parte. Este Juízo, tanto na decisão de f. 219-220 como na de f. 259-261, deferiu parcialmente os efeitos da tutela, autorizando o depósito das prestações controversas e determinando a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, e negando o requerimento de suspensão da execução extrajudicial. Entretanto, o autor interpôs agravo de instrumento contra as referidas decisões, tendo a Superior Instância concedido efeito suspensivo, ou seja, foi determinada a suspensão da execução extrajudicial (f. 297 e 362). Em vista disso, a sentença ora questionada confirmou a decisão deste Juízo, que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Não havia necessidade de esclarecer quanto à suspensão da execução extrajudicial, porque tal medida antecipatória restou determinada no agravo de instrumento interposto pela autora. Desse modo, não é possível à CEF dar prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial, mesmo se houvesse cumprimento espontâneo da sentença em questão ou mediante execução provisória, uma vez que a decisão do agravo de instrumento acima mencionado ainda está vigorando. Além do mais, a sentença final deste processo foi no sentido de procedência parcial dos pedidos formulados pelo autor, ou seja, somente se a sentença final fosse pela improcedência total é que estaria revogada automaticamente a decisão antecipatória da tutela. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 671-685, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 08 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001417-45.1999.403.6000 (1999.60.00.001417-0) - CELSO FONSECA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS007427 - SEBASTIAO CARLOS BORGES E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006200-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006200-0) - REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS X HENRIQUE MARTINS NETO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a renúncia de f. 389-390, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos.

0007722-45.1999.403.6000 (1999.60.00.007722-2) - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIHARU KONAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR GONCALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSSIO MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DE MELLO FRANCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIRO SUZUKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDENIR MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SIDNEI LUIZ CECELE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UTARO ITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TUKASA TOMONAGA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO TESSER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URIAS DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOKINORI NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URES DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DE JESUS CAPARROZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SHIRO TANIGUSHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VENANCIO MANFRE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALMOR PICCOLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VOLNEI AIRTON UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDIR ROQUE UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FIEDLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEY PERIN DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TAKESHI TOGURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO STAMBOROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITOR GOMES BORBA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO ISALMO FERREIRA DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITELIO SARTORI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YUJI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIMITSU SHIROTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIO TOYAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TARCISIO ADAMS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER CARBONARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR MUNHOZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TADASHI KAMINICE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SOLCOLLADO CAPARROZ FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIHIKO IWAMOTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TERUYOSHI MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FERREIRA FERNANDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOMOTAKA NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO INOCENCIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO SEIJI SIMADA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2) - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os contracheques a que alude a petição de f. 463-464, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Intimem-se.

0010051-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010051-1) - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) Esclareça a Caixa acerca do pedido de f. 466-473, haja vista o acordo celebrado em audiência - termo acostado aos autos às f. 461-462 -, bem como que a Caixa figura no pólo passivo da presente demanda.

0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1) - WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI DA SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X GERSON OLIVEIRA DA CUNHA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2013.29 até 2013.36).

0002628-43.2004.403.6000 (2004.60.00.002628-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0010380-32.2005.403.6000 (2005.60.00.010380-6) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE VIDEO PRODUCOES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE FILMES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X J.C. LACHI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002134-13.2006.403.6000 (2006.60.00.002134-0) - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 334-339, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida diz textualmente que se aplica a Lei n. 11.907 desde 22/12/2008. Ocorre que a mencionada lei, que alterou o artigo 190 da Lei n. 8.112/90, foi publicada em 04/02/2009 [f. 345-346]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da requerida devem ser acolhidos, mas somente para fins de esclarecimentos. O artigo 190 da Lei n. 8.112/90 tinha a seguinte redação original: Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, 1º, passará a perceber provento integral. Posteriormente, a Lei n. 11.907, de 02/02/2009, trouxe a seguinte modificação: Art. 316. Os arts. 81, 83, 102, 190, 203 e 204 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (NR). Dessa forma, mesmo antes da modificação do artigo em questão, pela Lei n. 11.907/2009, havia previsão legal para o recebimento da aposentadoria integral, conforme foi exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 236). Assim, este Juízo, na sentença recorrida, fundamentando-se no mencionado artigo 190, mesmo sem sua modificação posterior (Lei n. 11.907), determinou à Ré que passe a pagar proventos integrais para a autora a partir da data do laudo pericial judicial (22/12/2008). Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela Ré, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 334-339, mantendo os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0005002-61.2006.403.6000 (2006.60.00.005002-8) - REGIA GASPARETTO (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001574-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Defiro o pedido contido na cota da Defensoria Pública da União (f. 91-verso). Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, exibir o relatório a que alude a cota de f. 91-verso. Após, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X OTACILIO LEITE SOARES NETO

Compulsando os autos, verifico que o litisdenunciado Otacílio Leite Soares Neto, citado por hora certa, deixou de apresentar resposta, razão por que decreto a sua revelia. Destarte, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial do litisdenunciado, a fim de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude de defesa. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro (Código de Processo Civil, art. 297 c/c Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, I), para responder à pretensão deduzida pela autora.

0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004295-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000214-7)) ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO X ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo autor à f. 205, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o aludido prazo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de f. 158.

0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUÇOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela autora à f. 499, por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Intimem-se.

0004211-87.2009.403.6000 (2009.60.00.004211-2) - ANTENOR PEREIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X EDSON LIMA DA SILVA(RS052578 - CLODOMIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos, em sentença. Antenor Pereira, Delmindo Gonçalves Buritti e Edson Lima da Silva, devidamente qualificados à fl. 2, juntamente com outros autores, requereram a condenação da União Federal para que lhes fossem pagos expurgos inflacionários e correções monetárias dos saldos do PIS/PASEP, aplicando-se os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre os saldos das contas do PIS/PASEP existentes na época, juros de 3% sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 1% ao mês, correção monetária até o efetivo pagamento e o saque imediato de tais valores, tudo isso perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre - RS. Pediram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntaram documentos e cópias de documentos às fls. 15/40. A União Federal contestou os argumentos expressos na inicial (fls. 45/59), oportunidade em que alegou a sua ilegitimidade passiva, a nulidade da citação, a prescrição da pretensão do ressarcimento objeto da presente ação, a falta de fundamento legal para o pedido dos autores. A União apresentou exceção de incompetência com relação aos atuais autores, que fora acolhida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre - RS (fls. 65/67), razão pela qual declarou-se incompetente para o julgamento da ação com relação a Antenor Pereira, Delmindo Gonçalves Buritti e Edson Lima da Silva, determinando a cisão do processo e remessa a esta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. As partes autoras foram intimadas para se manifestarem sobre a contestação e as provas que pretendiam produzir, bem como a parte ré (fls. 72/75), mas permaneceram silentes. À fl. 76, a MM. Juíza Titular desta 2ª Vara Federal de Campo Grande - Ms verificou que não havia necessidade de produção de outras provas, sendo o caso o de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de processo Civil. A impugnação do direito à assistência gratuita interposta pela União com relação ao co-autor Edson Lima da Silva foi rejeitada (fls. 79/81) É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, mister a análise da alegação da União Federal no que tange à nulidade da citação, o que causaria mais do que a nulidade dos atos processuais posteriores a esta fase, causaria a inexistência de todo o procedimento triangular. Verifico que, às fls. 49/50, Advogada da União pede nova citação na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional do Estado, alegando que tal pessoa teria competência legal para suportar tal encargo. Ocorre, porém, que, após, trata de contestar os argumentos expressos na inicial, em nome do princípio da eventualidade. Ora, se a citação fora nula ou inexistente, não haveria falar em eventualidade, já que a pessoa com atribuição para responder à inicial não teria sido chamada ao feito. Não foi o que aconteceu. A Advogada da União contestou a ação e, posteriormente, ao se intimar a União Federal para que falasse sobre eventual produção de provas, outro Advogado da União manifestou-se (fl. 75), Advogado este que concordou, ainda mais adiante, com a decisão de fl. 76 que determinou a conclusão dos autos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de processo Civil. O mais importante, porém, é que a matéria tratada nesta ação não corresponde àquelas enumeradas no artigo 12 da Lei Complementar n.º 73/93, o que afasta a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos. Perfeita, portanto, a citação de fl. 43, da União Federal, por meio da AGU, seu representante legal para o caso em tela. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. Não há óbice legal ao objeto da presente. A ação é útil e adequada aos pedidos expressos na inicial. Quanto à alegação da União referente a sua ilegitimidade passiva, cito a Súmula n.º 77 do Superior Tribunal de Justiça e o julgado do TRF3 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 884387, Processo n.º 0048817-46.1999.4.03.6100, Quinta Turma, data do julgamento: 05/03/2012, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce), sendo que este expressamente dispõe sobre a legitimidade passiva exclusiva da União Federal para responder ações ajuizadas por titulares de quota do PIS/PASEP, visando obter correção monetária com a aplicação de índices inflacionários expurgados da economia. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afasto a tese dos Autores relativa à aplicação do prazo prescricional de trinta anos, usando-se por analogia a prescrição trintenária prevista para a atualização dos saldos do FGTS, tendo em vista a natureza social dos programas PIS e PASEP. Isso porque o instituto da prescrição, antes de mais nada, preza a segurança jurídica, a pacificação social e, por isso, não deve ser aplicado

analogicamente quando se tem regras específicas para cada caso. Se, por um lado os autores tem razão ao afirmar que o objeto da presente não diz respeito a contribuições tributárias ou previdenciárias, o que afasta os prazos do CTN, por outro lado, o direito de ação para obter a correção monetária de quota do PIS/PASEP, pela incidência de índices inflacionários expurgados da economia, prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1o, do Decreto nº 20.910/32. Dessa forma, havendo regra prescricional própria, inclusive reconhecida em julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3: AC 1999.61.00.011317-4, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 10.09.03; AC 1999.61.00.041545-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 13.06.03; AC 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 23.12.03; AC 2000.61.06.007825-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28.04.04; AC 2000.61.00.003050-9, Rel. Juiz Federal Manoel Álvares, DJU 31.08.04), de rigor o indeferimento do pedido dos Requerentes, reconhecendo-se a prescrição da pretensão formulada pelas partes autoras. Posto isso, julgo improcedente o pedido dos Autores expressos na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno os Autores ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0012026-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)) MIGUEL ALVES BASTOS NETO X MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0012979-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012979-5) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: Vistos, em sentença. Terezinha Vieira dos Santos, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o número 236.782.081-34 e portadora do RG número 799.207 SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Manoel Garcia de Souza, n.º 586, Jardim Monumento, Campo Grande- MS, requereu a concessão de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que é inscrita no PIS sob o número 12069318348, recebendo nesta inscrição o valor de R\$961,83, sendo que tentou levantar tal quantia para garantir a sua sobrevivência perante a CEF, sem êxito. Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 4/10. O pedido de concessão de assistência judiciária foi deferido, à fl. 11, pelo Juízo Estadual da 11ª Vara Cível de Campo Grande - MS. O Ministério Público Estadual requereu a citação da CEF (fl. 13), motivo pelo qual o MM. Juiz de Direito notificou a CEF para se manifestar sobre eventual interesse na ação (fl. 14). A CEF contestou a ação (fls. 18/22), pugnano pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, pela improcedência do pedido expresso na inicial. O MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Campo Grande - MS reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para tramitar e julgar o feito e determinou a remessa da presente para uma das varas federais de Campo Grande - MS (fl. 26). O pedido de justiça gratuita foi deferido e os demais atos até então praticados na Justiça Estadual foram ratificados (fl. 31). A Autora manifestou-se às fls. 33/35. O MPF apresentou parecer às fls. 37/40, pela improcedência do pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em conta vinculada ao PIS. Foi dada a oportunidade da parte autora emendar a inicial para explicitar quais seriam as dificuldades financeiras pelas quais passava, inclusive podendo trazer aos autos outras causas de pedir (fls. 41/42). A Requerente manifestou-se às fls. 46/47. A CEF contestou às fls. 49/52. A Autora impugnação a contestação às fls. 59/63, ocasião em que pediu o julgamento antecipado da lide. A CEF também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Apesar de ser possível, excepcionalmente, a interpretação extensiva do artigo 4º, 1º da Lei Complementar n.º 26/75, para tanto há necessidade de se comprovar situação de extrema necessidade do titular da conta, o que não foi cumprido pela Requerente, vez que esta apenas alega que passa por dificuldades financeiras, genericamente. Nesse sentido, cito o julgado do TRF3, no âmbito da AC- Apelação Cível 1029011, Processo 0000779-85.2004.4.03.6113, SP, Sexta Turma, 26/04/2012, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, oportunidade em que se admitiu a interpretação extensiva ao rol de hipóteses de levantamento do saldo do PIS, desde que comprovada a situação emergencial a justificá-lo, situação limítrofe que justifique o levantamento fora das hipóteses legais. Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido da requerente, vez que não encontra amparo na lei, tampouco na jurisprudência. Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora expresso na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condene a Autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0014172-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014172-2) - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, que alega, em síntese, ter ocorrido erro material na decisão proferida nestes autos à f. 178, na medida em que decidiu que a União não tem interesse em executar os honorários advocatícios, advocatícios e determinou o arquivamento dos autos.Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)
.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. No caso dos autos, a decisão proferida às f. 178, decidiu a respeito de prerrogativa da União, ao estabelecer que esta não tem interesse em executar os honorários advocatícios, advocatícios e determinou o arquivamento dos autos e deve, portanto, ser revista.Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para revogar o último parágrafo da sentença de f. 178 (Uma vez que.....).Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso . Intimem-se.

0004659-39.2009.403.6201 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS016050 - DANIEL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)
AUTOS Nº *00046593920094036201* AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO ingressou com a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente junto ao Juizado Especial Federal, na qual objetiva que seja determinado ao réu que implante em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por seu companheiro - Domingos Lemos Duarte.Narra, em suma, que se casou com o senhor Domingos no ano de 1963, de quem se separou no ano de 1973 e em 1978. Afirma, contudo, que tal separação teria durado menos de um ano e, desde aquela época até o falecimento de seu então companheiro, em janeiro de 2008, viveram maritalmente, razão pela qual pretende obter o benefício de pensão por morte, deixado por Domingos, que era aposentado.Em sede de contestação, o réu alegou que a autora, ao separar-se judicialmente de Domingos, fez constar expressamente na sentença de separação que renunciava à pensão alimentícia, o que por si só afasta o direito à pretensão ora posta.Não bastasse isso, a autora recebe, desde 16/09/2004, o benefício assistencial LOAS, em função de ter comprovado junto ao INSS que vivia em estado de miséria, o que corrobora para o fato de que não conviviam maritalmente com o falecido segurado, senhor Domingos.Pleiteia pela improcedência do pedido e, em caso contrário, que sejam descontados do crédito da autora os valores percebidos de benefício assistencial, já que teriam sido pago sem que a autora preenchesse os requisitos legais para tanto.Após cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Distribuição para uma das varas federais desta Seção Judiciária, já que o valor da causa superava a alçada daquele Juízo.Houve determinação de realização de oitiva de testemunhas, o que foi efetuado às ff. 149-151.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Como é sabido, em se tratando de legislação previdenciária, o tempo rege o ato, ou seja, no caso, deve ser aplicada a legislação vigente na época do óbito do esposo da autora, ou seja, a Lei 8.213/91, que em seu art. 26 já não exigia o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, a saber.Art. 26I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;De acordo com o contido nos autos não há dúvidas de que o instituidor da pensão - Domingos Lemos Duarte - era aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, o que foi, inclusive, afirmado pelo réu em sede de contestação (f.100). Logo, a única controvérsia existente limita-se a apurar se a autora, quando do óbito do segurado, conviviam maritalmente com ele, a fim de se enquadrar no disposto legal (art. 16, I, da Lei 8.213/91).Extrai-se da prova documental juntada aos autos que a autora estava separada judicialmente de Domingos, bem como que, da ocasião da dissolução do casamento, renunciou à pensão alimentícia, razões pelas quais não pode ser enquadrada como esposa de Domingos.Por outro lado, a Constituição Federal e a lei previdenciária não protegem somente àqueles que estão unidos pelo instituto do casamento, mas também aqueles unidos pela união estável, ou seja, equipara o companheiro ao status de cônjuge.Durante a instrução processual da presente demanda, restou comprovado que a

autora, após se separar judicialmente do senhor Domingos, com ele voltou a conviver maritalmente, adquirindo, portanto, a condição de companheira. É o que se depreende dos seguintes depoimentos das testemunhas:...que é vizinha da autora há algum tempo, há aproximadamente 10/12 anos; afirma que a autora é aposentada...que a autora era casada com Sr. Domingos;...costumava frequentar a casa deles; que o marido da autora arcava com as despesas do lar, fato este que sabia por meio de comentários da autora... (f. 149)...que é vizinha da autora desde 2005...que conheceu o Sr. Domingos, com quem a autora vivia; que o Sr. Domingos faleceu em meados de 2008, e que ele era quem mantinha a casa e que a autora era totalmente dependente financeiramente do Sr. Domingos; que eles tem três filhos em comum; que eles viviam juntos, mas sabe que houve uma época em que se separaram, antes da depoente mudar-se para o atual imóvel; que a autora sempre cuidou do Sr. Domingos, até ele morrer (f. 150). GRIFEI...que é vizinha da autora desde 2002, desde quando a conhece. Que a autora atualmente vive com sua filha Rosana; que o Sr. Domingos faleceu há mais de três anos; que ambos sempre moravam sob o mesmo teto, e que a autora cuidava de seu marido... (f. 151). Além da prova testemunhal, o documento de f. 22 demonstra que, para o falecido segurado (Domingos), a autora ostentava a qualidade de esposa e, nessa condição, era a sua dependente no plano de saúde. A certidão de óbito de Domingos (fl. 12) também consignou como seu endereço a Rua dos Crisântemos, Bloco 1, apto 4, Lar do Trabalhador, nesta capital, ou seja, a residência da autora, como se denota pelo documento de fl. 11. Como se vê, todo o conteúdo probatório contido nos autos converge para uma única conclusão, qual seja, de que a autora, embora separada judicialmente de Domingos, com ele vivia em união estável, condição suficiente para lhe conferir a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. Destaco, ainda, que para a legislação pátria previdenciária, a companheira possui dependência econômica presumida, de forma que totalmente desnecessária qualquer análise nesse sentido. Uma vez que o requerimento administrativo de pensão por morte foi formulado pela autora menos de trinta dias após o falecimento de Domingos Lemos Duarte, a requerente faz jus à percepção de tal benefício a contar de 26/01/2008 (data do óbito), nos termos do disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/91. Por fim, tendo em vista que, no caso, o benefício assistencial não é compatível com a pensão por morte, já que esse último elide a qualidade de miséria previsto na Lei 8.742/91, deverá haver a compensação, a partir da data do óbito de Domingos, dos valores já pagos pelo INSS à autora, a título de benefício assistencial. Ante todo o exposto, tendo em vista a idade avançada da autora, que conta atualmente com 73 anos de idade, com fulcro no art. 461 do CPC, determino que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias o benefício previdenciário de pensão por morte. E, por fim, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, desde a data do óbito de Domingos Lemos Duarte (26/01/2008). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo réu a partir da data do óbito de Domingos Lemos Duarte, inclusive os relativos a benefício assistencial ao idoso, deverão ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0000236-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000236-0) - ELOEL NEVES AGUIAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENTENÇA: ELOEL NEVES AGUIAR JÚNIOR ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento assinado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às f. 170-171 o autor, com a concordância da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção da presente ação nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre ELOEL NEVES AGUIAR JÚNIOR e as requeridas, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. A parte autora pagará custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, (setecentos reais), em favor das requeridas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIZ MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 411.

0007548-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Diante da concordância da executada para que o valor bloqueado seja utilizado para pagamento da dívida, extingo a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de

Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Oficie-se à instituição depositária para que coloque à disposição deste Juízo o valor bloqueado pelo Bacen-jud. Após, converta-se em renda em favor da União o valor depositado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011118-44.2010.403.6000 - LEONOR AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Manifeste a requerida (OAB-MS), no prazo de 10 dias, sobre as petições de fls. 229-230, 236-237 e documentos seguintes.

0012119-64.2010.403.6000 - KARLA TATIANE DE JESUS(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
SENTENÇA: Vistos, em sentença. Karla Tatiane de Jesus, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, inscrita no CPF sob o número 874.572.101-72 e portadora do RG número 001.014.665-SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Itacajá, n.º 6, casa 56, Residencial Guarani, Vila Vilma, Campo Grande- MS, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que enquanto tramitava no Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS a ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento c/c compensação de dívida n.º 2008.62.01.004168-2, em face da Requerida, teve uma venda negada e cheque não aceito por conta de restrição de seu nome no SERASA e no SPC promovida pela Requerida e com base no objeto da ação supra mencionada, o que lhe causou constrangimento. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da CEF ao pagamento de R\$31.000,00 como indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 14/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 29/30. A CEF contestou os argumentos expressos na inicial pela Requerente, às fls. 36/45, oportunidade em que afirmou que a ação que tramitava perante o JEF não havia transitado em julgado, sequer havia sido julgada, na época dos fatos narrados na inicial pela Requerente; informou que não houve por parte do Juízo do JEF determinação judicial cancelando ou suspendendo o crédito em tela, tampouco ordenando a exclusão do nome da Requerente dos cadastros restritivos de crédito. Pugnou pela declaração de falta de interesse de agir por parte da Autora, pela impossibilidade de se pedir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, informou a existência de parcelas vencidas ainda não quitadas, o que legitima a inscrição do nome da requerente nos cadastros em comento. Impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Autora manifestou-se às fls. 52/54. Intimadas (fls. 49 e 55), as partes não requereram a produção de outras provas, além da documental já juntada aos autos. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é útil e necessária ao objeto expresso na inicial, não havendo óbice legal ao pedido da exordial, de maneira que, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O fato de o contrato estar sob a égide do CDC e ser de adesão não faz com que, automaticamente, seja nulo ou irregular, sendo necessária a demonstração de ilegalidade, excessiva prejudicialidade ao consumidor, o que não foi comprovado nos autos. Verifico que, no caso, não houve causa suspensiva ou impeditiva de inclusão do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, já que o ajuizamento de ação contra a Requerida, no JEF, não é fato suficiente para obstar o procedimento de inclusão do nome da Autora no SPC e no SERASA. Dessa forma, ausente um dos requisitos para a configuração da responsabilidade da CEF referente ao constrangimento sofrido pela requerente, qual seja, a existência de ato ilícito por parte da requerida, de rigor o indeferimento do pedido de indenização por dano moral. Afasto, porém, a impugnação da CEF quanto ao pedido da Autora para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que à Requerente cabe declarar que não possui meios de arcar com as custas processuais e os com os honorários advocatícios sem comprometer a sua subsistência, sendo ônus da Requerida afastar tal presunção relativa de veracidade, o que não foi feito pela CEF. Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora expresso na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à Requerente, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 7 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005479-11.2011.403.6000 - NICO SOUZA DA SILVA X VERONICA SOARES ARGUELHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da tempestividade, recebo o agravo retido interposto pela parte autora, às f. 58-63 e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme determinação inserta no art. 523, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica

Federal e para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-a, no prazo de dez dias. Após, intime-se a requerida para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-a, também no prazo de dez dias.

0011081-80.2011.403.6000 - FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF - incapaz X GUILHERME RIBEIRO WOLFF(MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0013913-86.2011.403.6000 - DIVA CACERES GONCALVES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003064-21.2012.403.6000 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003072-95.2012.403.6000 - OLGA CHEBEL FARAH(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0004807-66.2012.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006723-38.2012.403.6000 - BORGES & DINIZ LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine ao Conselho requerido que se abstenha de lavrar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, bem como que lhe seja fornecida a Certidão de Regularidade Técnica. Narra que o sócio proprietário, Jefferson Diniz da Costa Borges, obteve a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul, por meio Mandado de Segurança nº 2001.60.00.0037210/MS, que tramitou nesta Subseção Judiciária, cuja sentença foi confirmada por acórdão do E. TRF da 3ª Região. Informa que está inscrito como técnico em farmácia no CRF/MS sob o nº 106/MS. Afirma que o referido órgão emite, mensalmente, em desfavor da empresa requerente, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, gerando multa que já ultrapassa os dezenove mil reais. Informa que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico e que o CRF/MS informou ao autor que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. Diz que, em consequência da ausência de tal certidão, a Vigilância Sanitária local deixou de expedir Alvará Sanitário para a empresa requerente, o que se mostra ilegal. Juntou os documentos de fl. 15/41. Instado a se manifestar, notadamente a respeito de eventual descumprimento a coisa julgada, o Conselho requerido informou que o processo mencionado na inicial tratou unicamente da questão relacionada à inscrição do autor no CRF e que a assunção da Responsabilidade Técnica pelo estabelecimento farmacêutico não decorre automaticamente dessa inscrição. Salientou não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela pretendido pela parte autora, haja vista o teor da sentença proferida nos autos nº 2001.60.00.003721-0/MS, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e que foi confirmada por acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado em 02.06.2006 , que concedeu o pedido de inscrição do proprietário da empresa autora no CRF/MS, como técnico em farmácia, além de deixar expressa a possibilidade de assunção técnica por drogaria, nos termos que se segue:Dessa forma, tendo os impetrantes supra citados cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado de Técnico em Farmácia, fazem jus ao registro nos quadros do Conselho Regional de Farmáciacompetente, e, conseqüentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria.Dessa forma, vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora para que seja expedido o Certificado de Regularidade Técnica considerando-se seu proprietário, Jefferson Diniz da Costa Borges, responsável técnico pela empresa ora requerente.Pelos mesmos motivos ora salientados, merece ser acolhido o pedido para que a requerida abstenha-se de lavrar novas autuações, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30, contra a empresa requerente, vez que tais autuações, conforme as alegações da parte autora na exordial, advêm da ausência do mencionado Certificado de Regularidade Técnica, ora deferido.Vislumbro, ainda, que caso não seja deferido o pleito antecipatório em análise, há a possibilidade de ser tolhido o exercício profissional da empresa autora, com a conseqüente ofensa ao direito constitucional ao exercício de qualquer labor, além de oportunizar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada.Diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o CRF/MS forneça a Certidão de Regularidade Técnica para a parte autora, no prazo de 30 dias, bem como que se abstenha de lavrar autuações contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei 3.830/30 até o trânsito em julgado da presente ação, exceto se houver outra justificativa que não a ausência do mencionado Certificado de Regularidade Técnica. Aguarde-se a vinda da contestação.Após, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Em seguida, ao requerido para a mesma finalidade (especificar provas).Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. ATO ORDINATÓRIO DE F. 71: Intimação do requerente para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008010-36.2012.403.6000 - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

0008016-43.2012.403.6000 - CLEIDE PEREIRA DE NOVAES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação, necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal.Após, cite-se.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

0008568-08.2012.403.6000 - VERA LUCIA NOGUEIRA CORDEIRO X CLARA REGINA NOGUEIRA RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

0008631-33.2012.403.6000 - MARCOS DA SILVA GOTARDO(MS013402 - REANE VIANA MACEDO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A - OI(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 39-41.Intime-se o autor sobre o alegado pela União na petição de f. 90-

91. Após, cumpra-se a decisão de f. 61, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0009811-84.2012.403.6000 - ELPIDIO JOSE ALVES RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

0009915-76.2012.403.6000 - JOSUE JORGE GARCIA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor, Josué Jorge Garcia, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, por tempo de contribuição. Narrou, em síntese, ter protocolado o pedido de aposentadoria no dia 29 de setembro de 2011, acompanhado de sua CTPS e dos PPP das empresas em que laborou. Destacou o fato de que o período em que foi militar deveria ser contado em dobro. Salientou, contudo, que o seu pedido foi indeferido pelo INSS (NB 155.339.506-6), por falta de tempo de contribuição. Aduziu que a autarquia requerida ignorou o fato de que a função desempenhada está enquadrada no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, configurando atividade perigosa/danosa e não dependendo de laudo técnico. Sustentou que tem direito à contagem como tempo especial do tempo que trabalhou como cabista e destacou a necessidade de perícia para alguns dos períodos trabalhados, além de asseverar que há entendimento jurisprudencial no sentido de que a contagem em dobro para os militares da Marinha, prevista na Lei n. 2.116/53, deve ser estendida aos integrantes do Exército. Juntou os documentos de ff. 36-52. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações ali previstas, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não estão presentes, ao menos neste momento, os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, pretende o autor converter em tempo comum os diversos períodos que, no seu entender, foram laborados em condições especiais, tudo a fim de obter a sua aposentação. Nesse jaez, é importante esclarecer que antes da edição da Lei n. 9.032/95, a comprovação do tempo laborado em condições especiais era feita com base na categoria do trabalhador, de acordo com o quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. Somente após o advento daquela lei é que se tornou necessária a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos quais eram descritas, pelo empregador, as atividades do empregado, situação que perdurou até a Lei n. 9.528/97, momento em que se passou a exigir laudo técnico. Vale salientar, ainda, que eram presumidas as condições especiais para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial. No entanto, analisando os documentos trazidos aos autos pelo autor, não é possível constatar quais períodos não foram convertidos de tempo especial em comum. Noutros termos, não restou claro se o período anterior a 1995, em que ele trabalhou como cabista, ou se o período entre 1995 e 1997, documentado pelo PPP de f. 41, foram ou não considerados como tempo especial para pleito formulado. Da mesma forma, em relação aos períodos seguintes, o próprio autor menciona a necessidade de que se produza prova pericial, o que afasta o requisito da prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações. Aliás, a necessidade de laudo técnico restou destacada acima. Com isso, concluo pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência, de modo que se revela desnecessária a análise quanto ao risco de dano. Assim, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010190-25.2012.403.6000 - EUDES GOMES DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA

Intime-se o autor da vinda dos autos e para requerer a inclusão da Engea no polo passivo da presente ação no prazo de dez dias.

0011569-98.2012.403.6000 - IVALDA BARBOSA GONCALVES GOMES X JOSE ELIDIO GOMES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores buscam medida antecipatória para que o INCRA corrija o

cadastro dos assistidos no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, retirando-os como beneficiários do PA Tamarineiro II, em Corumbá - MS, bem como para que lhes conceda um lote em Assentamento próximo ao Município de Campo Grande. Narram, em breve síntese, que, no ano de 2008, inscreveram-se no PNRA - Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando a obtenção de um lote em assentamento próximo a esta Capital. Contudo, foram equivocadamente cadastrados no SIPRA no Projeto Tamarineiro II, em Corumbá MS, fato que só veio ao seu conhecimento em razão do comparecimento espontâneo do autor no INCRA. Afirmam que a atitude do réu em beneficiá-los em projeto distinto do pretendido fere seu direito constitucional à moradia e princípios básicos de direito agrário, especialmente porque tentaram resolver a questão na via administrativa, não logrando êxito. Informam que estão aguardando por uma porção de terra desde 2008, morando sob condições precárias juntamente com dois filhos menores e sobrevivendo de poucos recursos que a autora recebe com serviço de costura. Pedem, ao final, indenização por danos morais. Juntaram os documentos de fl. 09/33. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação do requerido. No referido despacho, foi determinado que o requerido informasse se os autores saíram da fila por conta do aparente recebimento do lote em maio de 2011. Às fl. 39/41, o INCRA apresentou contestação, ocasião em que informou que os autores nunca foram assentados no Projeto Tamarineiro II e que, na verdade, foram selecionados, juntamente com mais 124 famílias para concorrer a uma vaga naquele município. Contudo, em razão de sua vontade de concorrer a um lote na Capital, foi providenciada sua inserção no Pólo 1 A, onde concorrerão com mais de 896 famílias. Juntou os documentos de fl. 41/65. É o relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. Necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que o primeiro requisito para concessão da antecipação da tutela não me parece estar de plano caracterizado. Pelo que indicam os documentos vindos com a contestação, o equívoco indicado na inicial já foi objeto de regularização pelo requerido. Esse, aliás, era um dos objetos do pedido de liminar. No mais, quanto à imediata destinação de um lote aos autores, não verifico plausibilidade nos argumentos iniciais em medida suficiente para a concessão da medida antecipatória buscada, uma vez que, ao que tudo indica, há mais de 800 outras famílias também no aguardo de um lote para fixar moradia, de modo que, a priori, a imediata concessão de um lote aos autores implicaria em medida fura fila e afronta à isonomia. Posto isso, indefiro o pedido de liminar nesse sentido. Entretanto, considerando que o INCRA não informou expressamente, conforme determinado no despacho de fl. 36, se os autores saíram ou não da fila para a obtenção do lote em razão da equivocada inscrição promovida pela autarquia, por medida de precaução e com fundamento no poder geral de cautela, determino que o requerido promova a adequação do nome dos autores na fila, devendo, para tanto, considerar a data de sua inscrição no SIPRA (ano de 2008), comunicando o respectivo cumprimento dessa medida, no prazo de dez dias, a este Juízo. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como os autores para, no prazo de dez dias, se quiserem, impugnar a contestação de fl. 39/41, oportunidade na qual deverão, desde logo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o INCRA para a mesma finalidade. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011662-61.2012.403.6000 - SILAS RODRIGUES DA SILVA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, registrem-se para sentença.

0011718-94.2012.403.6000 - GUILHERME COENGA ALVES - incapaz (MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para requerer, em dez dias, a citação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

0012329-47.2012.403.6000 - MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da decisão proferida pelo requerido, que cassou seu registro profissional de médico. Aduz, em breve síntese, que teve seu registro de médico cassado por decisão do Conselho Federal de Medicina, sendo esse ato ilegal, haja vista que a referida decisão não respeitou o princípio da ampla defesa, tendo se utilizado de provas

produzidas em outros feitos administrativos, umas já atingidas pela prescrição e coisa julgada, e outras que sequer foram objeto de apuração, além do que, tal decisão caracteriza bis in idem, já que o autor sofreu punição na seara militar, única, no seu entender, competente para apreciar os fatos em discussão, que ocorreram em hospital e durante a prestação de serviço eminentemente militar. Juntou os documentos de fl. 22/212. É o breve relato. Decido. É sabido que o pedido de antecipação da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, não verifico a presença do primeiro requisito - prova inequívoca do direito alegado -, notadamente porque, ao que indicam os documentos contidos nos autos, o autor foi regularmente submetido a processo administrativo disciplinar, cujo resultado foi pela cassação de seu registro profissional. Ao que parece, foi-lhe oportunizada a produção de todos meios de prova e, ao final, estas foram valoradas pelos membros componentes do conselho julgador que acabaram por concluir pela prática de conduta incompatível com o exercício da profissão de médico, aplicando-se a respectiva pena. Nada há nos autos a demonstrar inequivocamente, como é exigido para a concessão da medida antecipatória buscada, que algum preceito relacionado à defesa foi infringido, tampouco que alguma prova tenha sido produzida ou interpretada de forma ilegal. Aparentemente, o processo administrativo disciplinar questionado obedeceu a todos os preceitos legais e constitucionais, sendo que eventual descumprimento a tais normas só poderá ser verificado após a instauração do contraditório e com a vinda do processo disciplinar na íntegra. Outrossim, é importante frisar que, a priori, não está caracterizado o bis in idem na condenação em questão, haja vista que a eventual punição na esfera militar não importa na proibição de o Conselho requerido analisar o fato sob a ótica de suas normas administrativas próprias, especialmente porque se tratam de esferas independentes. Enquanto que na primeira houve a análise do fato sob a ótica da legislação militar, na segunda, houve a análise do mesmo fato sob a ótica da legislação profissional da área médica, sendo que ambas as áreas são distintas e independentes, ficando, por ora, afastada a alegação de dupla condenação. Diante do exposto, ausente a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 18 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012629-09.2012.403.6000 - ERNANDES SANTOS DE ANDRADE(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor pretende ...suspender qualquer ato jurídico ao imóvel em questão, ou seja, a alienação ou qualquer outro procedimento de anotação ou registro à margem de sua matrícula.... Narra, em suma, que firmou contrato de compra e venda de um pequeno apartamento, pelo qual pagou aproximadamente 50 (cinquenta) parcelas mas, em decorrência de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com seu financiamento habitacional. Decorrido algum tempo, foi informado por atendentes da instituição financeira ré que o seu contrato havia sido extinto. Alega, porém, que embora estivesse inadimplente, não recebeu quaisquer comunicações da ré acerca da extinção de seu contrato, e agora se encontra na iminência de perder o seu abrigo, pelo que se socorre ao Poder Judiciário. Juntou documentos. Pleiteia a justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o autor deixou de colacionar aos autos documento essencial à comprovação do contrato firmado com a ré, providência essa que deve ser sanada, no prazo máximo de dez dias. No entanto, tendo em vista a alegação de urgência, e diante da iminência do recesso forense que se inicia amanhã, acrescido do fato de que consta o seu nome junto à matrícula do imóvel em questão (f. 16), passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que o próprio autor afirma na inicial que se tornou inadimplente, ao que parece desde o ano de 2011, ou seja, em princípio, embora não tenha juntado cópia do contrato firmado com a CEF, a experiência em inúmeros processos apreciados por esta Magistrada, me permite presumir que uma das obrigações do mutuário é adimplir os pagamentos, sob pena de ser consolidada a propriedade em favor do agente financeiro, como parece ter sido o caso dos autos. Ante todo o exposto, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Em tempo, deverá o autor colacionar aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato firmado com a ré. Cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA)

Uma vez que o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e pertence, portanto, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, da qual a Caixa Econômica Federal é operadora, necessário se faz o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

0012715-77.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a empresa SEMENTES SAFRASUL LTDA pleiteia, contra a União, a anulação do processo administrativo nº 21026.001806/2010-87 e, consequentemente, a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou, subsidiariamente, a redução do valor da penalidade. Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer, mediante a caução ofertada, a determinação para que a ré se abstenha de inscrever ou excluir o nome da autora do CADIN, bem como que seja oficiado ao MAPA, determinando que não suspenda o RENASEM da autora, ou até mesmo autorize a renovação, caso necessário. Sustenta que, em 18/03/2010, o fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul realizou fiscalização na propriedade rural de seu cliente, lavrando auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 21026.001806/2010-87, por ter comercializado sementes com percentuais de germinação inferiores aos permitidos. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Aduz que o processo administrativo em questão deve, ainda, ser declarado nulo por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. Segundo afirma, houve abusividade na pena de multa aplicada, em razão do seu excessivo valor. A União manifestou-se às fls. 83-87, pleiteando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, vez que, em princípio, os procedimentos adotados no processo administrativo aparentemente permitiram a plenitude da defesa por parte da empresa autora, incorrendo qualquer ilegalidade aparente nos atos exarados pelo órgão pertencente à requerida. Em 11/02/2011, a empresa requerente foi autuada pelo fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 106/2011, em 19/09/2011 (processo administrativo n. 21026.001776/2011-90) por ter produzido e comercializado sementes de *Brachiaria ruziziensis* acima do limite estabelecido na instrução Normativa nº30/2008. O procedimento administrativo está previsto no artigo 222 do Decreto n. 5.153/2004. Vejamos: Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo; II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração; III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal; IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado; VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos; VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação; VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento; IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias; X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo; XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao autuado; e XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. O autor requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, cancelar ou evitar a restrição do nome do autor no CADIN ou em qualquer órgão de proteção ao crédito, apresentando como caução/garantia 7.300 kg de sementes *Brachiaria brizantha* cv. Marandu, que, segundo afirma, correspondem a R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Ocorre que a Lei nº 10.522/2002 prescreve, em seu art. 7º, I, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (grifei). A União impugnou a caução oferecida pela parte autora, aduzindo que

se trata de bem perecível, que poderá estar prejudicado quando do deslinde da presente ação, porque a comercialização do referido produto é restrita a pessoas jurídicas inscritas no Registro Nacional de Sementes e mudas, fato que inviabiliza a realização de hasta pública dos bens, bem como não obedece à ordem contida no art. 11 da Lei 6.830/80 ou no art. 655 do CPC. Ademais, observa que a empresa foi autuada pelo MAPA por comercializar sementes fora dos padrões legalmente aceitos, de modo que sequer se pode atestar a qualidade das sementes ora oferecidas. Assim, acolhendo os argumentos expostos pela União às f.83-87, verifico não haver nos autos garantia idônea e suficiente ao Juízo de forma a suspender o registro do autor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. Por outro lado, não há razão para que a demandada impeça a renovação da inscrição da autora no RENAMEM por conta do inadimplemento da multa ora discutida neste feito, conforme reconhecido pela própria União às f.84/85, já que tal suspensão só ocorre quando há reincidência nas práticas de determinadas infrações previstas nos arts. 178 e 181 do Decreto nº 5.153/04, que não parece ser o caso dos autos. Assim, deve ser garantido à parte autora que continue a exercer a sua atividade profissional. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida abstenha-se de impedir a renovação da inscrição da autora no RENAMEM por conta do inadimplemento da multa sub judice, até o julgamento final do presente feito. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 07/02/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0012893-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o Sindicato autor busca, em sede antecipatória, a imediata revisão dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos substituídos, nos termos indicados na inicial. Narra, em breve síntese, que os proventos ou pensões a que fazem jus seus substituídos, foram calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime de previdência, não lhes sendo assegurada, ainda, a garantia da paridade com servidores da ativa (segundo a qual qualquer alteração de remuneração destes repercute nos proventos dos inativos). Afirma que a legislação em vigor determinou que o reajustamento seria feito na mesma data que o reajuste dos benefícios do RGPS, e que, à falta de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. Aduz que a ausência de reajuste e o pagamento da remuneração dos servidores em valor menor do que o devido importa em afronta aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da legalidade, do direito adquirido e ato jurídico perfeito, da vedação ao enriquecimento ilícito e da irredutibilidade dos vencimentos. Juntou os documentos de fl. 23/135. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessária também uma das duas situações previstas no artigo 273: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários em questão, no caso, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos substituídos do autor, uma vez que os valores que pretendem receber são apenas um plus, que se somariam ao benefício que já recebem. É forçoso concluir, portanto, que poderão aguardar o desfecho da lide, já que, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Posto isso, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012894-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o Sindicato autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata revisão dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos substituídos, nos termos indicados na inicial. Narra, em breve síntese, que os proventos ou as pensões a que fazem jus seus substituídos foram calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime de previdência, não lhes sendo assegurada, ainda, a garantia da paridade com servidores da ativa (segundo a qual qualquer alteração de remuneração destes repercute nos proventos dos inativos). Alega que a legislação em vigor determinou que o reajustamento seria feito na mesma data que o reajuste dos benefícios do RGPS e que, à falta de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. Aduz que a ausência de reajuste e o pagamento da remuneração dos servidores em valor menor do que o devido importa em afronta aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da legalidade, do direito adquirido e ao ato jurídico

perfeito, da vedação ao enriquecimento ilícito e da irredutibilidade dos vencimentos. Juntou os documentos de fl. 23/135. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar da natureza alimentar da verba questionada, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor dos substituídos do autor, uma vez que os valores que pretendem receber são apenas um plus, que se somariam ao benefício que já recebem. Os substituídos vêm recebendo seus salários mensalmente e, se fizerem jus a verbas atrasadas, é forçoso concluir que poderão aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita a sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio dos substituídos. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, aos servidores, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro o pleito. Cite-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012895-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o Sindicato autor busca, em sede antecipatória, a imediata revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão dos substituídos, nos termos indicados na inicial. Narra que os proventos ou as pensões a que fazem jus os seus substituídos foram calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime de previdência, não lhes sendo assegurada, ainda, a garantia da paridade com servidores da ativa (segundo a qual qualquer alteração de remuneração destes repercute nos proventos dos inativos). Alega que a legislação em vigor determinou que o reajustamento seria feito na mesma data que o reajuste dos benefícios do RGPS e que, à falta de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. Afirmo que a ausência de reajuste e o pagamento da remuneração dos servidores em valor menor do que o devido importa em afronta aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da legalidade, do direito adquirido e ato jurídico perfeito, da vedação ao enriquecimento ilícito e da irredutibilidade dos vencimentos. Juntou os documentos de fl. 23/135. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessária também uma das duas situações previstas no artigo 273: a primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários em tela, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor dos substituídos do autor, no caso, uma vez que os valores que pretendem receber são um plus, que se somariam ao benefício que já recebem. Ainda que os substituídos façam jus a verbas atrasadas, é forçoso concluir que poderão aguardar o desfecho da lide, já que, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando lesão ao patrimônio dos substituídos. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, aos servidores, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012899-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o Sindicato autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata revisão dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos substituídos, nos termos indicados na inicial. Narra, em breve síntese, que os proventos ou as pensões a que fazem jus seus substituídos foram calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime de previdência, não lhes sendo assegurada, ainda, a garantia da paridade com servidores da ativa (segundo a qual qualquer alteração de remuneração destes repercute nos proventos dos inativos). Alega que a legislação em vigor

determinou que o reajustamento seria feito na mesma data que o reajuste dos benefícios do RGPS e que, à falta de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. Aduz que a ausência de reajuste e o pagamento da remuneração dos servidores em valor menor do que o devido importa em afronta aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da legalidade, do direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, da vedação ao enriquecimento ilícito e da irredutibilidade dos vencimentos. Juntou os documentos de fl. 23/135. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar da natureza alimentar da verba questionada, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor dos substituídos do autor, uma vez que os valores que pretendem receber são apenas um plus, que se somariam ao benefício que já recebem. Os substituídos vêm recebendo seus salários mensalmente e, se fizerem jus a verbas atrasadas, é forçoso concluir que poderão aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita a sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio dos substituídos. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, aos servidores, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro o pleito. Cite-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012901-03.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTE Trata-se de ação ordinária, na qual o Sindicato autor busca, em sede antecipatória, a imediata revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão dos substituídos, nos termos indicados na inicial. Narra, em breve síntese, que os proventos ou pensões a que fazem jus seus substituídos, foram calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime de previdência, não lhes sendo assegurada, ainda, a garantia da paridade com servidores da ativa (segundo a qual qualquer alteração de remuneração destes repercute nos proventos dos inativos). A legislação em vigor determinou que o reajustamento seria feito na mesma data que o reajuste dos benefícios do RGPS, e que, à falta de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. A ausência de reajuste e o pagamento da remuneração dos servidores em valor menor do que o devido importa em afronta aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da legalidade, do direito adquirido e ato jurídico perfeito, da vedação ao enriquecimento ilícito e da irredutibilidade dos vencimentos. Juntou os documentos de fl. 23/135. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor dos substituídos do autor, uma vez que os valores que pretendem receber são apenas um plus, que se somariam ao benefício que já recebem. Por isso, uma vez que os substituídos vêm recebendo seu salário mensalmente, e ainda que façam jus a verbas atrasadas, é forçoso concluir que poderão aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio dos substituídos. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, aos servidores, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro o pleito. Cite-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000242-38.2012.403.6201 - VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA: À f. 66-67 o autor, com a concordância da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, renuncia ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Diante do acordo realizado, julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Relator do Conflito de competência n. 0020929-15.2012.4.03.0000. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000329-78.2013.403.6000 - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA (MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora busca, em sede antecipatória, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sustenta que, em janeiro de 2008, juntamente com seu então esposo, firmou contrato de Arrendamento Residencial, junto à CEF. Afirma que, em razão de separação do casal, o ex-esposo assumiu integralmente os direitos e as obrigações sobre o referido imóvel, o que contou com a anuência da requerida. Informa que, entretanto, nos meses de outubro e de novembro de 2012, a autora foi surpreendida com o impedimento de realizar compras no crediário e de firmar contrato de empréstimo, em razão de seu nome constar do rol de inadimplentes (SERASA), razão pela qual pede a exclusão de seu nome daquele cadastro, pois desde julho de 2012 não é a responsável pelo pagamento do contrato de PAR. Juntou os documentos de fl. 12/24. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença do requisito referente à relevância dos fundamentos, já que, ao que indica o documento de fls. 16/18, a requerida CEF anuiu com a exclusão da autora do contrato de PAR, de modo que, a partir daquele momento, não há responsabilidade de sua parte sobre as respectivas parcelas contratuais. Dessa forma, se houve inadimplência, a autora, ao que tudo indica, não é por ela responsável. Daí se extrai que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão desse contrato, mostra-se, aparentemente, ilegal. Presente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória. O perigo da demora também está presente, já que a manutenção de seu nome naqueles cadastros importa em restrição de crédito, inviabilizando a realização de operações creditícias de todo o gênero, dificultando o exercício profissional e a vida em sociedade. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar à requerida que promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em relação ao contrato descrito na inicial, no prazo de dez dias. Cite-se e intemem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 8 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000530-70.2013.403.6000 - SUZANA GABRIEL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Autos n *00005307020134036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual a autora postula, em sede de antecipação de tutela, que a ré deixe de proceder aos descontos em seu provento de aposentadoria, decorrente de recebimento de verba denominada de VPI, GESST, GEDASST. Narra, em suma, ser servidora aposentada do quadro da ré e que, recebeu a Carta n. 195/2012-MS/SE/SAA/CGESP/SEGEP/MS, informando que teria recebido, indevidamente, gratificações no período de outubro de 2006 a dezembro de 2007, de forma que teria que devolver ao erário o valor de R\$ 1.501,93 (hum mil quinhentos e um reais e noventa e três centavos), que já está sendo descontando em seu contracheque. Alega, no entanto, que os valores foram recebidos de boa-fé, o que, acrescido ao fato de possuir natureza alimentar, impede a devolução. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Embora a autora tenha sustentado que a verba da qual está sendo cobrada foi recebida de boa fé, deixou de juntar aos autos comprovantes de tal fato. Aliás, os poucos documentos por ela juntados com a inicial, permite somente constatar que se trata de revisão da sua aposentadoria. Ou seja, ao menos por ora, não há como constatar as razões do pagamento de tal verba, se foi pago indevidamente e se a autora concorreu para tal erro. Ante o exposto, por ausência de comprovação da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se. Com a contestação deverá a ré juntar aos a íntegra do processo administrativo que culminou na cobrança questionada. Campo Grande-MS, 04/02/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL- 2ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010222-98.2010.403.6000 - ANTEZALTINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES

E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00102229820104036000*SANEADORTrata-se de ação ordinária ajuizada originalmente na Justiça Estadual, através da qual a autora postula o pagamento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que devido a patologia de ordem ortopédica, não pode exercer a sua profissão que é de doméstica. Pleiteou o benefício na via administrativa, o que foi indeferido. Houve o indeferimento da antecipação de tutela. Em sua defesa, o réu alegou que os empregados domésticos não possuem o direito ao auxílio-acidente, e que não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Por entender que não se tratava de benefício acidentário, houve a remessa dos autos a esta Justiça Federal. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Fixo como pontos controvertidos o fato da autora estar ou não incapacitada para o labor, bem como a data de início da eventual incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Defiro, portanto, o requerimento de f. 80 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A autora apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente ao ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 09/01/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0012148-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1)) AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, a respeito do questionamento feito pela perita às fl. 137/138, trazendo, se for o caso, os documentos ali descritos, sob pena de não realização da perícia contábil e consequente aplicação da regra do ônus da prova (art. 333, CPC) em seu desfavor. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003307-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

PROCESSO: *00033076720094036000* SENTENÇA TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JASMIM - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. JASMIM - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, ROBERTO ELIAS SAAD e NELI TACLA SAAD ajuizaram os presentes embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando: a decretação de nulidade da ação executiva, por ausência de liquidez e certeza do contrato de empréstimo comum ou a declaração de inépcia da inicial, por descumprimento do art. 614, II, do CPC e, alternativamente, o reconhecimento do excesso da cobrança, declarando a impossibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano, com capitalização anual; determinando-se, ainda, a substituição das comissões e demais índices de correção pelo IGPM-FGV. Consequentemente, requerem a compensação/restituição dos valores pagos a maior. Finalmente, pedem a declaração de nulidade da penhora pleiteada nos autos em apenso e condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Narram, em breve síntese, que após ter contraído a dívida em questão, tiveram sérios problemas com a franquia O Boticário, sendo obrigados a fechar as portas, ocasionando a origem de diversas dívidas, dentre as quais a presente. Questionam a legalidade da execução, ponderando que o contrato em questão não se reveste das características de certeza e liquidez, de modo que a execução seria nula. Alegam que a inicial da execução é inepta, pois não veio acompanhada da memória de cálculos. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, com capitalização anual, bem como seja afastada a incidência da comissão de permanência. Salientam, por

fim, a impenhorabilidade do bem objeto de constrição nos autos em apenso por se tratar de bem de família. Juntaram os documentos de fl. 41/56. Às fl. 59/95, a CEF apresentou contestação, em que alega, em sede de preliminar, a necessidade de rejeição imediata dos embargos, haja vista a não apresentação da memória de cálculos com o valor que os embargantes entendem correto, em afronta ao art. 739-A, 5º, do CPC, além de que os mesmos não foram, no seu entender, instruídos com os documentos indispensáveis à sua propositura. No mérito, diz que o título executado é líquido e certo, e ressalta que os extratos e demonstrativos de débitos foram juntados nos autos de execução em apenso, de maneira que a alegação de ausência desses documentos beira à má-fé. Salientou que a questão controversa destes autos já foi decidida em sede de julgamento de recursos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, notadamente as questões relacionadas aos juros moratórios, remuneratórios, comissão de permanência e configuração da mora. Ressalta a legalidade de todos os encargos cobrados e a inexistência de abusividade ou lucro exorbitante e que após a inadimplência, a despeito da existência de cláusulas contratuais válidas, só está exigindo, por mera liberalidade, a comissão de onde é observada a taxa média de juros de mercado. Não está cobrando juros de mora, nem multa contratual, só a comissão de permanência. Além de mitigados, os juros são legais, consoante pacífica jurisprudência, além do que, a limitação constitucional foi extinta pela EC 40/2003. Pondera que a Lei da Usura não se aplica às instituições financeiras e, ressalta a legalidade da cobrança da comissão de permanência, conforme pacífica jurisprudência pátria. Diz que a cobrança do SCI é legal e que ele foi livre e voluntariamente pactuado pelas partes, salientando que o LMI - limite máximo de indenização foi extrapolado, razão pela qual o contrato não foi indenizado, bem como que os embargantes poderiam ter oferecido garantias reais de crédito, tendo sido opção deles próprios a contratação do referido seguro. Quanto à alegação de que o imóvel penhorado nos autos de execução é bem de família, afirma que referido imóvel possui área total de mais de 1200 metros quadrados, sendo que a residência dos devedores ocupa somente a área de 556,78, conforme se vê da matrícula, de modo que a penhora da parte que não constitui a residência deve manter-se sob constrição. Réplica às fl. 103/108, onde os embargantes ratificam os argumentos iniciais e juntam os documentos de fl. 109/201. Os embargantes requereram prova pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal da CEF (fl. 202/205), enquanto que a CEF não pleiteou provas (fl. 207/208). O pedido de produção de provas restou indeferido (fl. 209), determinando o registro dos autos para sentença. Diante da possibilidade de acordo, os autos foram baixados em diligência (fl. 212), restando a conciliação infrutífera (fl. 220). Os autos foram novamente registrados para sentença (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a inicial trouxe pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que até o momento não foi analisado, razão pela qual, passo a fazê-lo. A despeito de se tratar a embargante de pessoa jurídica, deve-se levar em consideração - além de sua situação financeira e do fato de que ela já se extinguiu faticamente - que a execução está a recair sobre os bens pessoais dos seus sócios, de maneira que o pleito em questão deve ser visto com bom senso e não somente sob a ótica legalista, mas objetivando prestar ao jurisdicionado a melhor Justiça. É fato notório nesta Subseção Judiciária que os embargantes possuem diversos processos de execução e ações ordinárias, o que, aliás, está comprovado às fl. 87/91 dos autos em apenso. Em tais ações, discutem-se diversas dívidas por eles contraídas, com bens de sua propriedade penhorados, restando demonstrado que, de fato, não podem litigar em Juízo senão sob as benesses da gratuidade judiciária. Negar-lhes esse benefício, seria o mesmo que negar o próprio acesso à Justiça, de modo que o pleito em questão fica agora deferido. Diante desse fato, aplica-se ao caso o disposto no 475-B, 3º, do CPC, ficando afastada a obrigação dos embargantes de apresentar o cálculo do valor que entendem correto (art. 739-a, 5º, CPC), em razão da gratuidade judiciária aqui deferida. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que o pedido de gratuidade judiciária deveria ter sido objeto de defesa/objeção já na contestação apresentada pela CEF, em face do princípio da eventualidade. Afastada, assim, a primeira preliminar argüida pela embargada. A segunda preliminar também não merece acolhimento, já que os documentos enumerados pela CEF, a despeito de prescindíveis - pois já constam dos autos de execução - foram trazidos aos autos por ocasião da impugnação à contestação (fl. 109/201), não tendo havido nenhum prejuízo ao andar do feito (pas de nullité sans grief), de modo que essa preliminar também fica afastada. Adentrando, então, no mérito da questão litigiosa, passo a analisar, um a um, os argumentos de direito descritos na inicial dos presentes embargos. DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTADO O argumento inicial, relacionado à ausência de certeza e liquidez dos títulos executados, já foi diversas vezes analisado por este Juízo e, em todas elas, concluiu-se que o contrato particular, desde que atenda às premissas descritas no Código de Processo Civil (art. 585, II), ou seja, desde que se trate de documento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título apto a ensejar a ação executória. A jurisprudência pátria, aliás, corrobora esse entendimento. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. ...3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. AC 200101000175010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000175010 - TRF1 - QUINTA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:16/03/2011 PAGINA:159 Não é diferente o

entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO CONTRATO. VALIDADE DA EXECUÇÃO. Afastada a alegação de nulidade da sentença por falta de motivação e fundamentação, porquanto o decisum contém todos os requisitos do artigo 458 do CPC, enfrentando de forma fundamentada todas as alegações dos embargantes. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585,II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. A sentença impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito, a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. ... Apelação improvida. Remessa oficial provida. AC 10054777019974036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536238 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 udicial 1 DATA:16/01/2012 Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. ...2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. ...RESP 200801076311 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059913 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:26/02/2009 RSTJ VOL.:00213 PG:00315 Dessa forma, não há falar em falta de liquidez ou de incerteza do título executado nos autos em apenso, já que, como se verifica pelo teor de sua cópia (fl. 116/112), não se está a tratar de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento/empréstimo que, no caso, preenche os requisitos legais - é documento particular, reconhecedor de dívida com valor determinado e assinado por duas testemunhas - para originar a competente ação de execução. Saliente-se que o título executivo, no caso, não é a nota promissória que acompanha o contrato, mas este próprio, a teor da jurisprudência acima transcrita. DA INÉPCIA DA INICIAL DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CÁLCULO PORMENORIZADO O argumento relacionado à inépcia da ação executória em face da não apresentação de cálculo pormenorizado da dívida também não comporta acolhimento, uma vez que o cálculo em questão foi devidamente apresentado junto da inicial daquela ação. É o que se percebe dos documentos de fl. 16/39, fl. 47/61, fl. 72/86, dos autos de execução, em que se constata a presença dos cálculos de evolução das dívidas ali executadas, dos quais facilmente se percebe a evolução da dívida, caindo, assim, por terra tal argumento inicial. DA OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUA APLICABILIDADE AO CASO No que tange à questão da aplicação ou não do CDC aos contratos bancários, é possível verificar que, de acordo com o contrato e com a lei, a constituição do devedor em mora independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial, isto é, uma vez vencido o prazo pactuado e não cumprida a obrigação, o devedor passa a estar, automaticamente, em mora. Vê-se, no caso, que as partes firmaram três Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - um deles com recursos do FAT -, modalidades de empréstimo em que o valor solicitado pelo contratante é disponibilizado direto na sua conta corrente. Destarte, por estarmos diante de serviço bancário, entendo que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E SUA CAPITALIZAÇÃO No que se refere ao percentual cobrado a título de juros e à sua respectiva capitalização, de fato, assiste razão à CEF ao afirmar que o julgado nº 1.061.30-RS, de lavra da E. Ministra Nancy Andrighi, proferido sob o rito de julgamento de processos repetitivos - art. 543-C, CPC - tratou de definir as questões relacionadas ao tema, de modo que a observância desse julgado se mostra medida prudente e de bom senso. Outrossim, em recentíssimo julgado, também proferido sob o rito do art. 543-C, do CPC, o mesmo E. Superior Tribunal de Justiça esclareceu os temas ora em debate, proferindo acórdão no seguinte sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são

incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implicacapitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.REsp 973827 / RS RECURSO ESPECIAL2007/0179072-3 - STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 24/09/2012 RSTJ vol. 228 p. 277Com base nesse julgado e passando a enfrentar os pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, verifico, em primeiro lugar, que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da questão relacionada ao percentual dos juros, concluindo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e definindo que a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva. Além disso, consolidou-se o entendimento de que a revisão das taxas de juros remuneratórios poderá ser admitida em situações excepcionais, conforme julgado abaixo transcrito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DE SÚMULA CANCELADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS DELIBERADOS PELA CORTE DE ORIGEM E DEVIDAMENTE ATACADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A.1. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de aplicação da Súmula 256/STJ, porquanto, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 792.846/SP, na sessão de 21/5/2008, a Corte Especial deliberou pelo cancelamento da referida súmula.2. As alegações do agravante no sentido da impossibilidade de análise do recurso especial ante os óbices das Súmulas 126/STJ e 283/STF não merecem acolhimento. Com efeito, da atenta leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de origem utilizou, entre outros fundamentos, a aplicação do disposto no art. 591 do Código Civil, fundamento devidamente rebatido nas razões do recurso especial.3. Tendo em conta que as circunstâncias fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia estão expressamente delineadas no v. acórdão recorrido, e que esta eg. Corte recebe os fatos tais como postos nas instâncias ordinárias, podendo, contudo, conferir-lhes interpretação jurídica diversa, não há, de fato, como entender incidente o óbice das Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte.4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1083238 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0183796-6 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 03/09/2012 Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já definiu a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que com previsão contratual, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNE-RATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. (...IV- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. STJ - AGA 921380 - TERCEIRA TURMA - DJE 08/05/2009DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAJá no que diz respeito à comissão de permanência, é sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssonos quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada. Entende-se, neste caso, estar configurado bis in idem. E, de fato, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária,

destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009 Com isso, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, salvo em relação à comissão de permanência, cujo conhecimento poderia ser feito inclusive de ofício, nos termos do art. 1º do CDC, já que se trata de questão de ordem pública e de interesse social. Deve, ela, portanto, ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. DA COBRANÇA DE SEGURO DE CRÉDITO No que se refere à cobrança do Seguro de Crédito Interno, há que se verificar que, de fato, ela se caracteriza como venda casada, prática vedada, nos termos do art. 39, I, do CDC, haja vista que a embargada impôs sua contratação, juntamente com a contratação do financiamento pretendido pelos embargantes. E nem se diga, como pretendeu a CEF, que os devedores poderiam ter oferecido outros tipos de garantias, já que os contratos em questão estavam garantidos por nota promissória pro solvendo. Sobre a ilegalidade da cobrança, o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - NÃO CUMULAÇÃO COM OUTRO FATOR MORATÓRIO - SEGURO DE CRÉDITO INTERNO - VENDA CASADA - VEDAÇÃO - ART. 39, I, CDC - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Inexistência de óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com outro fator moratório. 2 - A comissão de permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital. 3 - O CDI corresponde à medida da composição dos custos financeiros, referentes aos empréstimos entre as instituições financeiras, através da emissão de títulos, que lastreiam as operações do mercado interbancário. 4 - A taxa apurada para o CDI compreende a rentabilidade do capital e constitui critério válido de remuneração da dívida no período da inadimplência. 5 - A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, eis que configura espécie de venda casada, cuja prática é vedada pelo art. 39, I, do CDC. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. AC 200950010127457 AC - APELAÇÃO CIVEL - 530793 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::13/09/2012 - Página::169 Outrossim, é de se verificar, também, que a contratação do referido seguro - e respectivo pagamento por parte do consumidor - de nada serviu ao caso, já que, consoante informação da própria embargada (fl. 91), não houve o pagamento da cobertura securitária, pois o LMI - limite máximo de indenização foi extrapolado. Nesse caso, é de se perguntar: de que serviu, então, o pagamento, por parte do consumidor, do referido seguro? A conclusão é óbvia: serviu de nada. E mesmo assim foi objeto de cobrança. Desta forma, vê-se que a cobrança em questão se mostra ilegal e desarrazoada, ferindo, como já dito, a vedação contida no CDC relacionada à venda casada, devendo o valor despendido pelos embargantes ser objeto de compensação com o débito existente junto à embargada. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA A questão relacionada à penhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 96.143, que os embargantes entendem estar caracterizado como de família, encontra-se prejudicada, haja vista o deferimento da penhora sobre cotas de empresa (fl. 128/129 e 133 dos autos em apenso). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para admitir a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual; bem como para declarar a ilegalidade da cobrança do Seguro de Crédito Interno, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar a compensação do valor pago a esse título, devidamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Deixo de condenar os embargantes aos ônus da sucumbência, dado serem beneficiários da Justiça Gratuita. Anote-se o deferimento da gratuidade Judiciária aos embargantes. P.R.I. Campo Grande, 22 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003346-93.2011.403.6000 (90.0001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-79.1990.403.6000 (90.0001170-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MIGUEL MANDETTA ATALLA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução contra MIGUEL MANDETTA ATALLA, onde objetiva ver reduzida a execução. Sustenta que o embargado simplesmente multiplicou o valor atual do salário mínimo por cinco, para chegar ao valor apresentado. Destaca que o salário-mínimo não pode ser usado como indexador para a atualização de valores. Apresenta o cálculo de f. 7-8. Impugnação às f. 14-17. Após destacar a intempestividade dos embargos e o erro no valor dado à causa, salienta que a matéria não foi objeto de recurso por parte da embargante. Réplica à f. 19 verso. Parecer da Contadoria de f. 25. Manifestação da União sobre o cálculo às f. 29, não concordando com a aplicação de juros de mora. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Os embargos são tempestivos, já que o mandado de citação da embargante foi juntado em 14 de março de 2011, esgotando-se o prazo em 13/04/2011. Ademais, em sede de embargos à execução, o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido e o montante considerado como devido pela parte embargante. Neste sentido: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INADMISSÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA..... IV - Na hipótese dos embargos à execução versarem sobre o excesso de execução, o valor atribuído à causa deve se coadunar com o proveito econômico pretendido pelo embargante, ou seja, deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. V - Impugnação ao valor da causa acolhida. VI - Agravo legal improvido. (sublinhei) (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200903000391490. Relator: Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 158) A sentença prolatada nos autos principais condenou a embargante ao pagamento de verba honorária, em favor da União, em cinco salários mínimos. O trânsito em julgado se deu em 05/08/2010. Os critérios para a atualização de honorários advocatícios fixados em salários-mínimos estão elencados no item 4.1.4.4, do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, verbis: 4.1.4.4 FIXADOS EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO, Converte-se o salário mínimo em moeda corrente na data da decisão judicial que os arbitrou - o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária - e corrige-se pelos indexadores das ações condenatórias em geral, conforme o item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Assim, efetuada a conversão do salário mínimo na data da sentença, sobre o valor apurado incide a correção monetária para as ações condenatórias em geral, além de juros de mora, a partir da citação do processo de execução, isto é, fevereiro de 2011. Diante do exposto, extingindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os presentes embargos, por serem tempestivos, e fixo a execução em R\$ 1.200,67, (mil e duzentos reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 03/07/2012. Translade-se esta decisão, junto com o cálculo de f. 25, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório do valor remanescente. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, de seus procuradores. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008536-37.2011.403.6000 (2004.60.00.002393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002393-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X LAUDECI CARVALHO ALBRES X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JACKSON PACHECO DA COSTA X MARCO ANTONIO GALANDO DELGADO X EVARISTO CANDELARIO X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

SENTENÇA: Os embargados concordam, às f. 50, com os cálculos apresentados pela UNIÃO. Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos em relação, para determinar que a execução prossiga no valor apresentado pela União, à f. 8. Sem custas, nem honorários advocatícios, por serem os exequentes beneficiários de Justiça gratuita. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 8, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição das Requisições de Pequeno Valor respectivas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007823-28.2012.403.6000 (2000.60.00.005557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005557-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X EUNICE ISHYI DE MATOS X FAUSTINO DE MELO NETO X IVANE SEIBEL X JAIME MARCOS DE

OLIVEIRA X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X LUIZ PEREIRA PETELIN X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X EUNICE ISHYI DE MATOS X LUIZ PEREIRA PETELIN X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X IVANE SEIBEL X FAUSTINO DE MELO NETO X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Os embargados concordam, às f. 41-43 com ois cálculos apresentados pela UNIÃO. Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos em relação, para determinar que a execução prossiga no valor apresentado pela União, à f. 4.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelos embargados. Este valor poderá ser compensado com a importância a receber.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 4, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição das Requisições de Pequeno Valor respectivas.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009495-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-79.2011.403.6000) EZEQUIEL FELIX DOS REIS(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000812-11.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-98.2011.403.6000) PEDRO MARTINS VERA0(MS005858 - PEDRO MARTINS VERA0) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (OAB).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003077-74.1999.403.6000 (1999.60.00.003077-1) - MARLENE DE SOUZA LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (EMBARGANTE) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005920-55.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de restituição de prazo (10 dias) requerido pelo embargante às f. 457/458, devendo este começar a fluir a partir da intimação deste despacho. I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-16.2008.403.6000 (2008.60.00.002569-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO GUMIERO DE SOUZA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0010066-76.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X EDIMAR SALES FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos.

Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007131-15.2001.403.6000 (2001.60.00.007131-9) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇA: Tendo em vista o acordo realizado entre as partes nos autos principais, a presente impugnação perdeu seu objeto. Assim, diante da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os presentes autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008203-51.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-40.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Intime-se o impugnado para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

0008204-36.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-55.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Intime-se o impugnado para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000172-33.1998.403.6000 (98.0000172-7) - MARTA FREIRE DE BARROS(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X FABIANI FADEL BORIN(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X NEZIO NERY DE ANDRADE(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO NOVAIS(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CHEFE DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DO INST.NAC.DE COLON.E REFORM.AGRARIA-INCRA-SR/MS

Intimem-se os impetrantes para vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004696-82.2012.403.6000 - ARNALDO OSCAR DREWS - espolio X RICARDO DREWS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº *00046968220124036000*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESPOLIO DE ARNALDO OSCAR DREWSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULtipo cS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, em que o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo de certificação rural (54290.003807/2007-90) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.Narra, em apertada síntese, que é pro-prietário de imóvel rural denominado de Fazenda Maira, localizado no município de São Gabriel Do Oeste-MS e que, buscando o atendimento à Lei 10.267/2001, requereu em agosto de 2007 a certificação de seu imóvel, oportunidade em que juntou toda a documentação necessária, mas até a presente data não obteve resposta. Aduz que a excessiva morosidade do INCRA viola princípios constitucionais e tem-lhes causado sérios prejuízos, especialmente porque está impedindo os herdeiros de concluir o inventário, e demais atos consequentes, como a incorporação dos bens em seus patrimônios. Juntou documentos.Foi deferida a liminar para que o impetrado procedesse, em trinta dias, à análise do pedido do impetrante, informando, se for o caso, eventuais pendências impeditivas do pleito.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 48-56, na qual informa que não está sendo negada a certificação do imóvel do impetrante, mas, que a demora se deve aos inúmeros processos existentes no Órgão com o mesmo objeto. O parecer do MPF foi pela concessão parcial da segurança, nos termos da liminar deferida.É um breve relato.Decido.O pleito do impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise de seu processo de georreferenciamento.À f. 67, o impetrante

informou ao Juízo que foi expedida a certificação rural do seu imóvel, o que restou comprovado pelo documento de f. 68. Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, a conclusão da análise do processo de certificação do imóvel rural do impetrante (f. 68), carece o autor de interesse processual nesta ação, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 08/02/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0013285-63.2012.403.6000 - LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA (MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Autos n. *00132856320124036000* Despacho Trata o presente de pedido de liminar para liberação de mercadoria (bicicleta) apreendida pelo Fisco Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ao se manifestar, a autoridade impetrada arguiu ilegitimidade passiva, eis que o processo administrativo de perdimento tramita no Núcleo de Corumbá-MS. Dessa forma, antes de decidir as questões pendentes, inclusive a exceção arguida, em caráter excepcional, por se tratar de ação mandamental, intime-se a impetrada para, em 72 (setenta e duas) horas esclarecer e comprovar documentalmente qual a razão da sua alegação de incompetência, visto que o documento de f. 22 demonstra que apreensão se deu pelo Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande. Intimem-se, inclusive a União, que manifestou o interesse em ingressar no feito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001238-23.2013.403.6000 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001894-77.2013.403.6000 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Pelo que se depreende dos autos, o ato impugnado pela impetrante foi praticado Banca Examinadora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Outrossim, o resultado que se pretende questionar e modificar, ao que tudo indica, não é ato praticado pela autoridade indicada na inicial. Dessa forma, intime-se a impetrante para que informe qual foi o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias ou, no mesmo prazo, alterar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora que praticou o ato que está a questionar. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001957-05.2013.403.6000 - PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS (MS015210 - OSMAR TEODORO DE CARVALHO NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Considerando que não há documento que comprove que a impetrante foi convocada para matricular-se no curso para o qual foi aprovada, bem como qualquer negativa de realização da matrícula por parte da autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 05 de março de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010312-38.2012.403.6000 - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3) - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI

X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Ademais, intimação da exequente Marcia Eliane Higa Oshiro Ricardi para regularizar sua situação perante a Receita Federal, haja vista estar cancelada, suspensa ou nula, conforme consta à f. 447, para fins de expedição de seu precatório.

000049-35.1998.403.6000 (98.000049-6) - DAMAZIO GONCALVES PIRES(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES(MS009936 - TATIANA GRECHI) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2013.27).

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes Iacira T. R. de Azamor e Paulo J. B. da Silva (2013.22 e 2013.23).

0001409-05.1998.403.6000 (98.0001409-8) - MARCIA DENES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MARCIA CRISTINA CHAVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LOURDES ROMERO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LENIRA MAGRINI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ DOMINGOS MAIA PEPINO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X

KENGI SAKASHITA MATSUURA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ CARLOS CHIQUETTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MARCELINA CONCEICAO VILLAMAIOR OCAMPOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MAGNA APARECIDA CORREA PENHA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X KARLA ROSEMEIRE YAMAKI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LILIAN ARAUJO DE MELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEONICE FRANCISCO MARIANO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUCINDA MARIKO NAKAMATSU(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEINER MARIA E SILVA TERUYA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEILA BERNADETTE MORINIGO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUCIRA SHIGUEKO IKEGAMI RAGHIAN BENITES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUSTINA SOUZA SOUTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCIA DENES X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA CHAVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA X UNIAO FEDERAL X LOURDES ROMERO X UNIAO FEDERAL X LENIRA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X MARCELINA CONCEICAO VILLAMAIOR OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X MAGNA APARECIDA CORREA PENHA X UNIAO FEDERAL X KARLA ROSEMEIRE YAMAKI X UNIAO FEDERAL X LILIAN ARAUJO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LEONICE FRANCISCO MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA MARIKO NAKAMATSU X UNIAO FEDERAL X LEINER MARIA E SILVA TERUYA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEILA BERNADETTE MORINIGO X UNIAO FEDERAL X LUCIRA SHIGUEKO IKEGAMI RAGHIAN BENITES X UNIAO FEDERAL X JUSTINA SOUZA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes Leiner Maria e Silva Teruya, Lourdes Romero e Luis Carlos Viegas de Freitas (2013.24, 2013.25 e 2013.26).

0001352-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001352-9) - ALBINO COIMBRA FILHO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2013.37).

0001327-03.2000.403.6000 (2000.60.00.001327-3) - MARIA ROZA DE MENEZES(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ROZA DE MENEZES(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Processo desarquivado em 4/3/2013. Disponível para vistas pelo prazo de 15 dias.

0004163-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004163-8) - SIDNEI JESUS MATEUS X SAMUEL ALVES QUEIROZ X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X MURIEL KLINK PEREIRA X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ERISVALDO NETO DA SILVA X

CONCEICAO DA ROSA X ADALBERTO CORREA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SIDNEI JESUS MATEUS X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MURIEL KLINK PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ERISVALDO NETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011..

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JAIR GARCETE PRADO X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES X JOSE ALBERTO MOORE X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (2013.11 até 2013.19).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Autos n. *00007294019864036000*DespachoTendo em vista que os executados quedaram-se inertes acerca da penhora de f. 766, defiro o solicitado à ff. 803-804.Expeçam-se alvarás.No mais, ante ao fato de que o valor penhorado é insuficiente para a execução da sentença, defiro, também, o reforço da penhora que deverá recair sobre os bens 799/800.À Secretaria para providências, inclusive ofício ao DETRAN-MS acerca da restrição que recai sobre os bens.Intimem-se.Campo Grande-MS, 31/08/2012ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0008531-40.1996.403.6000 (96.0008531-5) - HENRIQUE ATTAGIBA ROMAGUERA(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X HORANDO MAIA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X IGNACIO REGUERA RUIZ(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X IRENE OLIVEIRA DE ARAUJO(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X HELIO GOMES DE FREITAS(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HELIO GOMES DE FREITAS X HENRIQUE ATTAGIBA ROMAGUERA X HORANDO MAIA X IGNACIO REGUERA RUIZ X IRENE OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução, apresentado por Henrique Attagiba Romanguera à f. 238 e, em consequência, extingo a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser esse exequente beneficiário de Justiça gratuita. Sobre o termo de rescisão contratual de f. 257 e documentos juntados pelo

exequente Horando Maia às f. 246-251, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.P.R.I.

0012548-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005249-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Tendo em vista a apresentação da declaração do imposto de renda da executada, documento este protegido pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

0005647-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005647-2) - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação das partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo à f. 407/408.

0005067-90.2005.403.6000 (2005.60.00.005067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUILHERME JUARES DUARTE X CLEIDE QUEIROZ DUARTE(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JUARES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE QUEIROZ DUARTE

Intimação da executada Cleide Queiroz Duarte sobre a penhora de f. 198 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007113-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIO CALADO DA SILVA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

: Intimação das partes para manifestar , no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do relatório à f. 217/218.

0008397-85.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIO MOISES FRANCISCO X CRISTIANE FATIMA GONCALVES FRANCISCO(MS002998 - NILCE PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse cujo objeto é imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Alega a CEF que os requeridos descumpriram o contrato e a lei que rege o programa ao deixar de residir no imóvel arrendado, transferindo-o a terceiro. Afirma, ainda, que, embora notificados, não desocuparam o imóvel. Juntou os documentos de fl. 09/73. A liminar foi deferida (fl. 90/91) para reintegrar a CEF na posse do imóvel. Os requeridos, por sua vez, alegaram as preliminares de inépcia e carência da ação. No mérito, sustentaram que não transferiram o imóvel a terceiro e que continuam residindo no mesmo e que a ausência constante se deve ao fato de que o requerido Márcio Moises é mecânico de aviões, viajando constantemente, razão de sua ausência no imóvel. Juntaram os documentos de fl. 105/107. À fl. 109, a ordem liminar foi suspensa, sendo designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 120), sendo, então, restabelecida a liminar, em face do argumento da requerida Cristiane, no sentido de que ela e o esposo se mudaram para a casa do sogro em face de violência que estavam sofrendo da vizinhança. Às fl. 134/139 os requeridos esclareceram esse fato, alegando que, por conta do Caso Dudu, acabaram por sofrer violência psicológica e ameaças por parte dos vizinhos, o que forçou a mudança provisória para a residência do pai de Marcio. Reafirma que nunca deixou de residir definitivamente no imóvel e pleiteia a revogação da liminar. Tal pleito foi indeferido, haja vista que os réus já não residiam no imóvel há tempos, inexistindo perigo na reintegração, que poderia ser facilmente revertida (fl. 149). Manifestação da CEF às fl. 155/156. Às fl. 158/159, os requeridos concordaram com a reintegração e pleitearam a extinção do feito, haja vista a possibilidade de perda do emprego de Marcio, em face da existência da presente ação. É o relato. Decido. Da leitura do art. 1º da Lei n. 10.188/01, se extrai: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Assim, vê-se que o legislador infraconstitucional

objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação se mostra razoável já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n. 4.918/03 e n. 5.434/05), não se podendo admitir que pessoas dele se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) Seguindo, então, adiante, verifico que no presente caso restou incontroverso o fato de que o imóvel em questão figura entre aqueles que são objeto do Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n. 10.188/01, logo, também não se pode questionar a posse indireta exercida sobre o mesmo pela ora autora. De fato, o diploma legal mencionado, em seu art. 9º, é expresso ao autorizar a utilização pela CEF da tutela possessória, o que, não obstante a referência no dispositivo ao caso de inadimplemento, permite concluir que a CEF detém legitimidade para postular a tutela sobre a posse. Demais disso, verifico que os requeridos concordaram - ainda que por motivos alheios aos fatos descritos em sua defesa - com a retomada do imóvel (fl. 158/159), de modo que não havendo mais pretensão resistida, o pedido inicial há que ser julgado procedente. Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a tredestinação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 15 (quinze) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel em questão, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a reintegração da posse da autora sobre o lote de terreno sob o nº 02, quadra 07 do loteamento denominado Residencial Cedrinho, nesta cidade, onde foi edificada uma casa uniresidencial, registrado sob o nº 01, da matrícula 65732, do CRI do 7º Ofício desta Capital. Por fim, defiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, como postulado à f. 159, e, por consequência, deixo de condená-los aos ônus sucumbenciais. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007673-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA APARECIDA GOMES AGUIAR

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, visando a reintegração da posse do imóvel mencionado na inicial. Às f. 44, informa que a ação perdeu seu objeto, uma vez que a requerida pagou, espontaneamente, a dívida em atraso e requer a extinção da ação. Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0005414-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LEVI ALMADA PINHEIRO(MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2369

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008909-34.2012.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) BANCO FINASA S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X JOSE SEVERINO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA X MARCIO MOURA DA SILVA X FRANCISCA MOURA DA SILVA X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL X JOSE CARLOS DIAS(MS011488 - HANDERSON RENATO DEDUCH)

Vistos, etc. Banco Finasa S/A, instituição financeira, qualificada nos autos, intimada, em mais de uma oportunidade às fls. 36 e 44, para dar prosseguimento ao feito e regularizar a representação processual, emendando a inicial, ficou-se inerte. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, c/c parágrafo 1º do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Campo Grande-MS 22 de fevereiro de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto.

0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a embargante para que apresente cópias legíveis de fls. 09/18, bem como discriminar as parcelas que já foram pagas e as que estão em aberto, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Campo Grande (MS), em 25 de fevereiro de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1- Esclareça a defesa do acusado Estevão Gimenes se os quesitos apresentados são os mesmos para as duas testemunhas arroladas. Intime-se. 2- Após, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos para testemunhas residentes no exterior. Campo Grande-MS, em 1 de março de 2013.

Expediente Nº 2370

CARTA PRECATORIA

0005364-53.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Redesigno para o dia 23 /04 /13 __, às 15 :00 __, a audiência para oitiva da testemunha de acusação FLAVIO DE BARROS CUNHA. Intime-se a advogada ad hoc já nomeada. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0011020-88.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILVO VENDRUSCULO E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30 / 04 /13 __, às 13 :30 __, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo juízo MILTON LUCIANO DOS SANTOS. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0012093-95.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30 / 04 /13 __, às 14: 00, para a audiência de interrogatório de JOSE RODRIGUES DA SILVA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0012221-18.2012.403.6000 - JUIZO DA 4a. VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC. DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIA FLAUSINO DIAS(MG083535 - RUBIKARLA DE

LOURDES BEZERRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 30/04/2013, às 14:45 para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa NILO JOAO BRUN e MARCOS JOSE FARIAS NETO, e para o interrogatório dos acusados EDMARCIA FLAUSINO DIAS e LUIS FERNANDO DE BARROS FONTOLAN. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc, o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.

000285-59.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 30/04/2013, às 14:15, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação REINAN BISPO SOBRAL e PATRICK SCHALDACH. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.

0001312-77.2013.403.6000 - JUIZO DA 4a. VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC. DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FRANCO XAVIER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia __07/05/13__, às 13_:30_, para a audiência de oitiva da testemunha comum DIVALDO ROCHA SAMPAIO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0001313-62.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO TEODORO E OUTROS(MT010858 - HUENDEL ROLIM WENDEL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc. Designo o dia 30_/04_/13__, às 13_:45_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa MANOEL ARNALDO BRAZ. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0001431-38.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X RONEY AZAMBUJA BATISTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc. Designo audiência para o dia 07/05/13, às 13_:45_, na qual será ouvida a testemunha de defesa RONEY AZAMBUJA BATISTA e interrogado o acusado JOSE HURI DOS SANTOS. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0001501-55.2013.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia _07_/05_/13__, às 15_:00_, para a audiência de interrogatório de MOACIR DUIM JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0001504-10.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVES QUERINO DINIZ(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X NATHAN CONSOLI(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTON CORREA DE PAULA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X

CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X JUD CLEY CRISPIM X VERA LUCIA CELLA X WALTER APARECIDO FAVARO X ERALDO FONSECA ROCHA X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X WALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Designo para o dia 07 / 05 / 13, às 14:15, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa JUD CLEY CRISPIM, VERA LUCIA CELLA, WALTER APARECIDO FAVARO, ERALDO FONSECA ROCHA e WALTER NASCIMENTO VIEIRA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Requisite-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0001505-92.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS VICCARI e OUTROS(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X MARIA KIMIKO YAMAKAWA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/04 / 13, às 14:00, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARIA KIMIKO YAMAKAWA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0001511-02.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 9a VARA DA S.J. DO ESTADO DO PARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRENE TRINDADE LISBOA DA SILVA e OUTROS(PA012131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA) X LUIS FERNANDO GOUVEIA LUTHOLD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23 / 04 / 13, às 13:30, para oitiva da(s) testemunha(s) LUIS FERNANDO GOUVEIA LUTHOLD. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

Expediente Nº 2371

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 21/03/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação/defesa Fausto Lins, a ser realizada na 12ª Vara Federal do DF.

Expediente Nº 2372

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009539-90.2012.403.6000 (2005.60.00.009183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X FABIO EDUARDO KUNIYOSI X SERGIO EDUARDO KUNIYOSI(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Elizio Sinthilo Kuniyoshi, Fábio Eduardo Kuniyosi e Sérgio Eduardo Kuniyosi requerem a restituição dos bens relacionados às f. 27/32.A requerimento do MPF foi determinado que juntassem o inteiro teor do documento apresentado às f. 27/32, bem como esclarecessem as incongruências apontadas às f. 453/454.Às f. 1459/1464, os requerentes informaram que o documento de f. 27/32 está juntado em sua integralidade, tendo sido recebido da autoridade policial, na ocasião, dessa forma.Quanto à incongruência apontada pelo MPF, esclareceram que a existência de várias Notas Fiscais acobertando um só item, é devido ao fato de que as notas são referentes aos diversos componentes necessários à montagem de cada CPU.Decido.Compulsando os autos da ação penal 2005.60.00.009038-1, verifiquei que os bens, cuja restituição se requer, estão elencados entre aqueles encaminhados através do of. 6549/2011-SR/DPF/MS, juntado às f. 1843/1857, em 02.09.2011. Em um dos autos de apreensão anexados ao mencionado ofício, consta que a arrecadação se deu na sede da empresa TEC MICROS. O esclarecimento trazido pelos requerentes quanto à diversidade de notas fiscais, em um só item, também deve ser acolhido.A restituição dos bens em questão já foi deferida, como bem salientou o MPF, pela decisão juntada por cópia às f. 275/277, e pela sentença cuja cópia foi juntada às f. 143/181. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, determino que os bens apreendidos na sede da empresa TEC MICROS, sejam restituídos aos requerentes, mediante recibo nos autos. A secretaria deverá juntar a estes autos a cópia do Of. 6549/2011-SR/DPF/MS e seus anexos, que acompanham o presente despacho.Intime-se. Cumpra-se.Após, dê-se ciência ao MPF.Campo Grande, 23 de janeiro de 2013.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

F. 991: assiste razão ao MPF, não houve interrogatório dos acusados, restando revogado o despacho de fls.973.Designo o dia 24/06/2013, ÀS 13:30 horas, para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifique-se o MPF. às providências. Campo Grande/MS, 04 de março de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2521

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Designo audiência de conciliação para o dia _21_ de _MARÇO_ de 2013, às _15:00_ hs.Intimem-se as partes. Notifique-se o MPF.

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA

ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 15:00 hs. Intimem-se as partes, Notifique-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Desentranhe-se a petição de fls. 3063/3065 para juntada aos autos de liquidação por artigos nº 525-19.2011.403.6000, certificando-se;2) Desentranhe-se a petição de fls. 3069/3071 para juntada aos autos de liquidação de sentença nº 524-34.2011.403.6000, certificando-se;3) Desentranhe-se a petição de fls. 3077/3078 para juntada aos autos de liquidação por artigos nº 11743-10.2012.403.6000, certificando-se;4) Desentranhe-se a petição de fl. 3080/3081 para juntada aos autos de liquidação por artigos nº 490-59.2011.403.6000, certificando-se;5) Intimem-se as partes envolvidas para observar os números corretos dos processos, a fim de evitar tumulto processual.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1276

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005408-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-58.2010.403.6000) MEGA SYS INFORMATICA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007823 - KENIA MACIEL LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, à requerente. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0006766-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-53.2011.403.6000) BENEDITO CARLOS DE CASTRO(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de restituição do valor apreendido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, cópia nos autos principais e arquivem.

0011978-11.2011.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7)) FRANCESCO TURRIZIANI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a aeronave objeto destes autos encontra-se depositada junto ao Grupo de Patrulhamento Aéreo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (f. 168/170), defiro o pedido do requerente de f. 185. Expeça-se mandado de entrega do bem ao requerente, devendo a Unidade Militar lavar o respectivo termo de entrega, encaminhando uma via a este Juízo Federal para instrução dos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias das peças de f. 167/170 e deste despacho nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0002980-20.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-85.2011.403.6000) NAILDE DE FRANCA SILVA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado, à Requerente NAILDE FRANÇA SILVA, sem o tanque de combustível modificado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0006757-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-73.2012.403.6000) DILSON CARLOS REHEM(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA
Oficie-se à Policia Federal solicitando que informe se há previsão nos autos do IPL nº 07/2012 - DEPOL de Jaraguari/MS (0002776-73.2012.403.6000), para a realização de perícia no veículo objeto destes autos.

0012661-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2010.403.6000) ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para instruir o pedido com cópia da sentença, nos termos da cota do Ministério Público Federal de f. 19. Vindo a cópia, apense aos autos nº 0012662-96.2012.403.6000, abrindo-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012662-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2010.403.6000) ROBELINA ROBERTO NOGUEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com a cópia da sentença, nos termos da cota do MPF de f. 34. Vindo a cópia, vista ao Ministério Público Federal.

0001313-84.2012.403.6004 - EDNALDO BATISTA DOS SANTOS(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, informar os autos em que o veículo encontra-se apreendido, viabilizando eventual análise do pedido.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011450-74.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAYMUNDO BARIZON

Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o autor do fato delituoso, propondo a transação penal, encaminhe-se à Procuradoria Federal - Fiocruz cópia do despacho de f. 80.

ACAO PENAL

0000122-65.2002.403.6000 (2002.60.00.000122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X JUVENIL CASAGRANDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA

Intimem-se os acusados, através de seus advogados, para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestarem se tem interesse na restituição dos bens apreendidos nestes autos. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. O Dr. Luiz Alberto Mascarenhas Salamene não foi nomeado por este Juízo Federal como Defensor Dativo, dado que a acusada Lucilene do Carmo Miranda, no ato de seu interrogatório, esteve acompanhada do referido advogado e declinou seu nome como seu Defensor (f. 849). Assim, não há que se falar em pagamento de honorários. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Intime-se a defesa para se manifestar acerca da certidão de fls. 639, no prazo de cinco dias..P A0,10 Após, conclusos.

0004621-87.2005.403.6000 (2005.60.00.004621-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 -

MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA MONTEIRO(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)
Em face ao exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ PEREIRA MONTEIRO, qualificado, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X SANDRA HELENA REY FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X GONCALO ARAUJO DA FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X JAILSON SOUZA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que foi ouvida a testemunha de acusação Gilson Massatoshi Oshiro (f. 397), tendo a acusação desistido da oitiva das duas outras testemunhas (f. 386).Por outro lado, observo que somente o acusado Marco Aurélio Miranda arrolou testemunhas de defesa (f. 309), dado que os demais acusados não o fizeram (f. 344). Das testemunhas arroladas pelo acusado Marco Aurélio foram ouvidas Odilon de Arruda Inocêncio (f. 406) e Eziel Tagliaferro Xavier (f. 422).Assim, tendo em vista que o referido acusado informou o novo endereço da testemunha Aldo Rolin de Moura Junior (f. 414/415), expeça-se carta precatória a Comarca de Balneário Camboriu/SC para a oitiva da mencionada testemunha. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. IS: Fica a defesa do acusado Marco Aurélio Miranda intimada da expedição da carta precatória nº 122/2013-SC05-A, para uma das Varas Criminais da Comarca de Balneário Camboriu/SC, para a oitiva da testemunha de defesa ALDO ROLIM DE MOURA JÚNIOR, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados.

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

IS: Fica intimada a defesa dos acusados Izaias Rodrigues Da Cunha e Vilson Alcântara Monteiro, da expedição das cartas precatórias nºs 52/2013-SC05-A, para a Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Ramão Gonsalves Dias; 53/2013-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Antonio Augusto Cunha. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0010474-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010474-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IRANY PEREIRA CAOVILLA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

A preliminar de prescrição não procede dado que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 23.06.2009 (f. 103) e a denúncia recebida em 14.06.210 (f. 132). Logo, não decorreu período de tempo suficiente à ocorrência de prescrição. A alegação nulidade do inquérito policial, por ser sido instaurado antes do término do procedimento administrativo restou superada com a inscrição do debito na dívida ativa. As demais questões serão apreciadas oportunamente, dado que confundem-se com o mérito. Oficie-se à Receita Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal. Vindo a resposta, vista às partes. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006682-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROMARIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Reiterem-se os ofícios acima mencionados, solicitando certidão de objeto e pé dos autos referidos na certidão de f. 154.FICA O DR. JOSÉ ELI SALAMANCHA, OAB PR. 10244, INTIMADO DO DESPACHO: Intime-se Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 213, trazendo para os autos os originais dos documentos ou cópias autenticadas. Vindo a certidão e/ou os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas (f. 300 e 325/326) e como a defesa não arrolou testemunhas (f. 260/267), expeça-se carta precatória à Comarca de Anastácio/MS, para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado ARLEI DA SILVA da expedição da carta precatória nº 85/2013-SC05-A, para a Comarca de Anastácio/MS, para o

interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009090-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-70.2001.403.6000 (2001.60.00.004573-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO OCAMPOS X CELSO PEREIRA BARBOSA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X ISMAEL ALMEIDA JUNIOR(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X JOAO FARIA ALVES(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 619. Intime-se o acusado Celso Pereira Barbosa, inclusive, para constituir novo procurador, à vista da certidão supra.À vista do contido na certidão de f. 637, nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa do acusado João Faria Alves, que deverá ser intimada deste ato e para apresentar defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Vista à Defensoria Pública da União.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0007541-29.2008.403.6000 (2008.60.00.007541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X WALID ABDALLAH(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) Solicite-se ao Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, cópia do acórdão proferido nos autos nº 050.05.062095-9/00, em que foi réu o acusado Walid Abdallah.Vindo a cópia, vista ao Ministério Público Federal.

0004072-38.2009.403.6000 (2009.60.00.004072-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IVAN SALZO(MS008839 - ANA CECILIA DE FREITAS PIRES PEREIRA) À vista da proposta do Ministério Público Federal de f. 212 e da ausência de impedimentos legais, expeça-se carta precatória para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, em relação ao acusado IVAN SALZO e, caso aceite a proposta, a fiscalização do cumprimento das condições.Caso não aceite as condições para suspensão do processo, seja o acusado citado e intimado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, informando-o de que a Defensoria Pública da União será nomeada para defendê-lo, se não tiver condições financeiras para constituir advogado.Ciência ao MPF.

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) Anotem-se os dados do novo procurador do acusado (f. 356). Observe que não obstante o Dr. José Roberto Rodrigues da Rosa ter retirado o processo em carga, não houve a apresentação de razões do recurso de apelação em favor do acusado Alberto Aparecido Roberto Nogueira. Assim, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 347/348 e pelo acusado Alberto Aparecido Roberto Nogueira às f. 352.Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo acusado, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF.Vindo as razões de apelação do réu, vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões.Formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007510-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS GEOVANI, qualificado nos autos, da imputação prevista no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE

SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DO SEGUINTE DESPACHO: Às partes para manifestarem sobre a testemunha Jihad Bahij Nouredine, que não foi ouvida por estar em missão na cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde permanecerá, possivelmente, até março de 2013 (f. 2978). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar sobre o pedido de f. 2752.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Ante o exposto, intime-se a defesa do acusado Marcelo Ribeiro Dias para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a testemunha não encontrada (f. 337). Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados ao INI e Justiça Federal, bem como certidões circunstanciadas de eventuais ocorrências que constarem das certidões. Intime-se.

Expediente Nº 1279

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007043-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-43.2012.403.6000) JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial no veículo nos moldes da manifestação ministerial de fl. 12. Após a resposta, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

0001189-79.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-27.2011.403.6000) JOSE GOMES DE FARIAS(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

JOSÉ GOMES DE FARIAS pleiteou a restituição do veículo VW/19.320 CNC TT, ano/modelo 2006, cor branca, placa MBL 8836, chassi nº 9BW7J82466R625118, e do reboque RANDON SR BA, ano/modelo 2002/2003, cor branca, placa nº CLU 5292, chassi nº 9ADB081323M179834, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 36/37, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 12 e 18, constam cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que o requerente é o seu proprietário. Em segundo lugar, porque foi demonstrado que o requerente arrendou tais bens a CARLOS FERREIRA REIS (contrato de fls. 30/34), sendo que eles foram apreendidos na posse do motorista deste último ALAN KARDEC DA CONCEIÇÃO. Outrossim, porque os bens pertencem ao requerente, que é terceiro estranho à Ação Penal nº 0006920-27.2011.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daqueles. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens.II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal.III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do VW/19.320 CNC TT, ano/modelo 2006, cor branca, placa MBL 8836, chassi nº 9BW7J82466R625118, e do reboque RANDON SR BA, ano/modelo 2002/2003, cor branca, placa nº CLU 5292, chassi nº 9ADB081323M179834, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.2) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.3) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0006920-27.2011.403.6000 e desansem-se estes autos daquelas.4) Oportunamente, arquite-se.

PETICAO

0006696-55.2012.403.6000 - EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito, devendo-se dar baixa na distribuição.Defiro o pedido de fl. 42, determinando que sejam extraídas fotocópias do Apenso I do Inquérito Policial nº 491/2011 (que contém os autos nº 0008328-87.2010.403.6000), para o fim de que instruem os presentes autos.Após, proceda-se ao desansemamento deste feito dos autos nº 0004009-08.2012.403.6000.Intime-se. Ciência ao Parquet.

ACAO PENAL

0008269-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Eduardo Tanaka, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em fl. 439.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.147.2013.SC05.B* Carta Precatória nº 147.2013-SC05.B a ser encaminhada ao JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE FLORIANÓPOLIS/SC para OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EDUARDO TANAKA - Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1451073, lotado na Delegacia da Receita Federal de Florianópolis. SOLICITO a nomeação de ad hoc, caso os advogados do acusado não compareçam à audiência.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Lucileide (advogados Lênio Bem Hur - OAB/MS 15.197, Elvânia MM e Silva - OAB/MS 9935, Lincoln Bem Hur - OAB/MS 12.026 e Rafael Antônio Scaini - OAB/MS 14449) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010038-50.2007.403.6000 (2007.60.00.010038-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 - ANGELICA FLOR FARIA) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Angélica Marcelina Costa, requerida pelo Ministério Público Federal em fl. 334.Depreque-se o interrogatório de Cleide Gomes de Oliveira para o Juízo da comarca de Bandeirantes, tendo em vista o teor de fl. 330. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.123.2013.SC05.B* Carta Precatória nº 123/2013-SC05.B a ser encaminhada ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BANDEIRANTES (Av. Francisco Antônio de Souza, 1460. - CEP: 79.430-000) para INTERROGATÓRIO DE CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA - brasileira, mototaxista, filha de João Marques de Oliveira e de Alcídia Gomes de Oliveira, nascida em 05/12/1976, natural de Ribas do Rio Pardo/MS, residente na lote 2 do Assentamento Vale Verde Asca, Zona Rural, município de Jaraguari. SOLICITO a nomeação de defensor ad hoc, caso o advogado da acusada não compareça à audiência.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogado Valdir Custódio - OAB/MS 8930 - na defesa do correu Luiz Carlos Campos - e advogadas Amanda Faria - OAB/MS 10.424 e Angélica Flor Faria - OAB/SP 230.156 - na defesa de Aparecida Gomes da Silva e Cleide Gomes de Oliveira) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Eduardo Tanaka, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em fl. 754. Em aditamento à carta precatória distribuída na Vara Criminal da Comarca de Itapema sob o n. 125.13.000440-9, oficie-se informando o atual endereço da testemunha Ricardo da Rocha de Liz, consoante comunicado pela defesa de Vilmar Vendramin em fls. 758/759. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.148.2013.SC05.B* Carta Precatória nº 148/2013-SC05.B a ser encaminhada ao JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE FLORIANÓPOLIS/SC para OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EDUARDO TANAKA - Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1451073, lotado na Delegacia da Receita Federal de Florianópolis. SOLICITO a nomeação de ad hoc, caso os advogados dos acusados não compareçam à audiência. 2. *OF.840.2013.SC05.B* Ofício nº 84/2013-SC05.B por meio do qual, em aditamento à carta precatória n. 125.13.000440-9, informo ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapema (itpcrj@tjsc.jus.br - Rua 700, n. 270, Várzea - CEP 88.220-000 - Itapema/SC) que a testemunha Ricardo da Rocha de Liz, a ser ouvido naquela comarca no dia 16/05/2013, às 15h15min, reside atualmente na Rua 137, n. 90, centro, Itapema/SC - telefone (047) 9187-1158 e tem como endereço comercial a Rua Antônio Bayer, 700, Tijucas/SC. Em anexo, cópia da petição de protocolo n. 8139. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa dos acusados (advogados Clauber José de Souza Neckel - OAB/MS 14170, Robinson Fernando Alves - OAB/MS 8333, Thiago Nascimento Lima - OAB/MS 12486 e Mozart Vilela Andrade - OAB/MS 4737) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, eles serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001428-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001428-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO)

Tendo em vista que Robinson Roberto Ortega, ciente da ação movida contra si, mudou-se sem comunicar este juízo o local em que poderá ser encontrado (fls.196/197), decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela defesa.

0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado RUBEM AYANG OLIVEIRA, qualificado, da acusação de infração ao artigo 147 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000426-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE GOULART QUIRINO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

O Ministério Público Federal, à fl. 346, requereu a intimação da defesa, para que apresente o correto endereço do acusado, sob pena de decretação de sua revelia. Tal pleito não merece prosperar pelas razões que seguem. Primeiramente, insta esclarecer que o réu JOSÉ GOULART QUIRINO foi devidamente citado (fls. 129/130) e, posteriormente, intimado para a audiência de instrução (fls. 161 e 170). Designada nova data para a audiência, em virtude da apresentação de atestado médico do acusado (fls. 197/198), houve a sua intimação por hora certa (fl. 273/273 verso), em virtude da suspeita de sua ocultação proposital, tendo sido expedidas cartas de intimação (fls. 276/277 e 292/293). O acusado não compareceu nesta nova audiência (fl. 278), na qual foram ouvidas diversas testemunhas, tendo sido requerida a sua dispensa e designada nova data para o seu interrogatório. Todavia, a nova tentativa de intimação restou infrutífera, tendo o Oficial de Justiça informado endereço do acusado em São Paulo (fls. 296/297). Posteriormente, o acusado peticionou informando novo endereço em tal cidade, sob o argumento de que estaria conduzindo os negócios de seu escritório de advocacia naquela localidade (fls. 284 e 298/299). Deprecou-se, então, o seu interrogatório à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), declinando-se dois possíveis endereços (fl. 300). Contudo, de acordo com a certidão exarada à fl. 340,

consta que o acusado não trabalha e nunca trabalhou em um dos endereços e que no segundo está instalado um refeitório, sendo que no outro andar ele é desconhecido. Diante disso, vislumbro que há suspeita de ocultação do acusado e que, desde agosto de 2012 (fl. 307), o feito encontra-se paralisado em mais uma tentativa de interrogá-lo, a qual também não logrou êxito. Por todo o exposto, verificando que a presente hipótese se subsume ao comando contido no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do denunciado JOSÉ GOULART QUIRINO, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação. Outrossim, como todas as testemunhas já foram ouvidas (fls. 278/283, 317/318 e 321), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, vistas ao Parquet, para a apresentação de memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa, para o mesmo intuito.

0008245-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus. Intimem-se as defesas do teor da sentença, bem como para apresentarem as razões de apelação no prazo legal. Após a juntada de todas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) Fica a defesa intimada da expedição e remessa da Carta Rogatória n. 1/2013-SC05.B a Portugal para oitiva da testemunha Maria Júlia Teixeira.

0013418-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Miranda para a oitiva da testemunha de defesa Rosana e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: CARTA PRECATORIA nº 126/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Miranda (Rua Heróis da Laguna, 290 - CEP: 79.380-000 - e-mail mrd-cdistribuidor@tjms.jus.br): 1. A oitiva da testemunha de defesa ROSANA, brasileira, amasiada, do lar, residente e domiciliada na Fazenda Bodoquena, Estação Guaicurus, Miranda; 2. O interrogatório do acusado RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE, brasileiro, eletricitista, nascido em 19/02/1954, natural de Aquidauana, RG 1901205-SSP/MS, CPF 109.676.051-72, filho de José Augusto da Silva Albuquerque e de Maria Iracema Albuquerque, residente e domiciliado na Fazenda Bodoquena, Estação Guaicurus, Miranda. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Antônio Cairo Frazão Pinto - OAB/MS 15.319) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Designo a audiência de instrução para o dia 05/04/2013, às 09 horas, para os interrogatórios dos acusados ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO, LINDOMAR DE ALMEIDA, TALITA RESENDE ERNESTO, DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ e JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS. Observe-se que o acusado JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS será interrogado por meio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Requisite-se a escolta do acusado LINDOMAR DE ALMEIDA ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Depreque-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti (MS) a intimação do acusado LINDOMAR DE ALMEIDA e à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação do acusado JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS para que ele compareça na sede daquele juízo para participar da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público

Federal e à Defensoria Pública da União.

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL

0008449-57.2006.403.6000 (2006.60.00.008449-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RONALDO FERNANDES VIEGAS(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu RONALDO FERNANDES VIEGAS, nos termos do Art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Advirto a secretaria para que fatos como este não voltem a ocorrer. P.R.I.C.

Expediente Nº 1281

ACAO PENAL

0000501-57.2003.403.6004 (2003.60.04.000501-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ERNESTO LINARES BOLANOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ERNEESTO LINARES BOLAOS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 569

EXECUCAO FISCAL

0000805-34.2004.403.6000 (2004.60.00.000805-2) - FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Como já mencionado às f. 859, os honorários postulados às f. 718-726 são de natureza convencional. Independentemente da questão reativa a validade e vigência do referido contrato, o fato é que a pretensão deduzida não pode ser oposta à Fazenda Nacional (CTN, art. 123), nestes autos de execução fiscal. Deve, assim, o titular do direito buscar a satisfação do crédito que julga possuir por meio da via processual própria. Nesse preciso sentido é o precedente oportunamente citado pela Fazenda Nacional (f. 861-862). Posto isso, indefiro o pedido de f. 718-726. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2545

ACAO PENAL

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Vistos. Diante da informação supra, inste-se o Ministério Público Federal, bem como a defesa dos réus Wilson Fernando de Lima e Regina Oliveira Nunes Rodrigues, para dizer se insistem ou não na oitiva da testemunha Fernando Costa Viana, em caso positivo deverão apresentar o endereço completo em que a testemunha arrolada à folha 532 possa ser efetivamente encontrada. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS, em Dourados/MS, dando ciência ao Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a servidora Elisdete Silveira Insfran, matrícula 543241, foi arrolada como testemunha nos presentes autos. Verifico que os autos foram remetidos ao MPF em 04 de fevereiro de 2013, entretanto, houve apenas ciência do despacho de folha 973, não havendo manifestação do Parquet em relação à negativa de intimação do réu Aindes Alves da Silva, (folha 959). Diante do exposto, considerando que é obrigação do réu informar qualquer mudança de endereço, decreto a revelia de Aindes Alves da Silva, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para intimação pessoal dos réus, deprecando-se se necessário, com exceção de Aindes Alves da Silva, para o qual foi decretada a revelia, para ciência dos réus acerca da audiência redesignada para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas. Cumpram-se. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF, em seguida, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2546

CARTA PRECATORIA

0001580-62.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X FAZENDA NACIONAL X EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª

Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

EXECUCAO FISCAL

2000696-24.1997.403.6002 (97.2000696-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANARY EIKO TSUNORI UEMARA FUJINAKA(MS004461 - MARIO CLAUS) X WALTER SIN FUJINAKA X SULMAT ENGENHARIA LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS)
Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

2001118-96.1997.403.6002 (97.2001118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX)

O executado impugnou a avaliação do imóvel de matrícula 61.201, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), avaliado em 07-05-2002 (f. 125) e atribuiu o valor em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), avaliação datada de 21-10-2008 (fls. 197/198). A exequente requereu à f. 242, a reavaliação do imóvel. Reavaliado o em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 25-07-2012, (f. 260). A exequente concordou com a avaliação de (fls. 263/264). Assim exposto fixo a avaliação do imóvel em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a avaliação do imóvel de matrícula nº 61.201. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, à seara praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua

realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

000520-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X XANADU CAMINHOES LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001885-90.2005.403.6002 (2005.60.02.001885-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X EVERALDO LEITE DIAS

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002025-27.2005.403.6002 (2005.60.02.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter

presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0003620-90.2007.403.6002 (2007.60.02.003620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E MS013159 - ANDREA DE LIZ)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001655-04.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GASPEM SEGURANCA LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001662-93.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002325-42.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA

Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora - Avaliação - Depósito e Intimação de fl. 15, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18-04-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29-04-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4419

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001348-41.1998.403.6002 (98.0001348-2) - SERGIO PIRES MACHADO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOAO PEDRO BATISTA MEDEIROS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOAO CARLOS AREVOLO DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ELDER IEDO RODRIGUES MARTINS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOVENISIO ALVES DE CASTRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X COSMO GERONIMO DO NASCIMENTO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X VALTER GOMES FERREIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X AZEREDO FERREIRA DA SILVEIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

.pa 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, require(rem) o que julgar(em) pertinete. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo..pa 0,10 Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença).

0000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 153/156. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (EDSON APARECIDO PINTO) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.080,56), atualizada até 31-12-2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002087-09.2001.403.6002 (2001.60.02.002087-1) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000907-2) - PAULINA MARECO HENRIQUE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 88/96, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o Autor esta sob o pálio da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia reprográfica dos documentos do Autor, da sentença, decisão e certidão de folhas 58/59, 77/78 verso e 82 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, considerando o conteúdo do despacho de folha 129, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito subscritor do laudo de folhas 74/81 para, no ato da intimação, designar nova data a fim de que outro laudo pericial seja confeccionado, repondendo os

questos anteriormente formulados pelas partes, bem as indagações de folha 129. Oportunizo às partes a apresentação de quesitação complementar, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimado o expert e designados local, data e horário, intime-se a Autora EMÍLIA RECALDE para comparecimento, munida de todos os exames que possuir. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) dirigir-se à Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS, e aí intimar o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, Médico Perito, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho acima.

0000216-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000216-0) - ELOIR RODRIGUES DE AQUINO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 80/89), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0002468-02.2010.403.6002 - MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 120/125, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003359-23.2010.403.6002 - EDINALDO DA SILVA MATOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 115/127, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 111/112 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004641-96.2010.403.6002 - CONCEICAO ROCHA GARCIA (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 80/85, apresentado pelo Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000108-60.2011.403.6002 - GERALDA MARIA DE JESUS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 97/105), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0000337-20.2011.403.6002 - AMANDIO CRISTALDO MARQUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0000609-14.2011.403.6002 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus

assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0000845-63.2011.403.6002 - LUCIANA BOARO DOS SANTOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo do laudo médico entranhado nas folhas 57/66, podendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Não havendo impugnação, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-87.2011.403.6002 - FADILA INACIO FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fls. 111/112), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários ao perito.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.

0001971-51.2011.403.6002 - JEOSAFA BOGARIM ALVES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0003091-32.2011.403.6002 - SEBASTIANA ROSA ALTRAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0003270-63.2011.403.6002 - ZENILDA DINIZ PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 102/110, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003294-91.2011.403.6002 - ZENAIDE ADAO JORGE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento destes autos na ação ordinária nº 2008.60.02.003850-0. Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-89.2011.403.6002 - JOEL PEIXOTO PENNA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 43/47, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003528-73.2011.403.6002 - JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 53/57, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003628-28.2011.403.6002 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 82/87, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Socioeconômico (fls. 75/85) e Médico (fls. 87/90), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações ou pedidos e esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos periciais.

0004285-67.2011.403.6002 - JUVENAL COTRIN FELIX(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição trazida aos autos pelo Sr. Perito Médico à folha 53, informando o não-comparecimento do autor na perícia médica. No mesmo prazo assinalado acima, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição trazida aos autos pelo Sr. Perito Médico à folha 54, informando o não-comparecimento do autor na perícia médica. No mesmo prazo assinalado acima, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.

0004356-69.2011.403.6002 - ANITA CANDIDA DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 89/108), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0004363-61.2011.403.6002 - GENI MARGARIDA DO ROSARIO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0004517-79.2011.403.6002 - EDUARDO RAMOS DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0002103-74.2012.403.6002 - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 168/183, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor ora apelante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação, abra-se vista ao Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS, em 10 (dez) dias, oportunidade em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo a petição de folhas 43/44 como emenda à inicial. Anote a Secretaria o novo valor atribuído à causa. Defiro a realização de perícia médica e a AJG. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A Autora já apresentou seus quesitos na folha 11. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, sendo que a Autarquia Federal (INSS), apresentará seus quesitos e indicará seu assistente técnico, por ocasião da apresentação de sua contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio da sua advogada para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender

que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir, justificando suas pertinências. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA:** 1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora TERESINHA ALVES DA SILVA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004053-21.2012.403.6002 - GEORGE TAKIMOTO (MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua peça inicial para indicar corretamente o ente da União contra o(a) qual pretende manejar a presente ação, nos termos do artigo 282 do CPC. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folhas 200/202. Aguarde-se a apresentação dos dados necessários à execução do julgado. Intime-se.

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição trazida aos autos pelo Sr. Perito Médico à folha 72, informando o não-comparecimento do autor na perícia médica. No mesmo prazo assinalado acima, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.

0001265-68.2011.403.6002 - LUCAS MOURA AGOSTINHO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0001313-27.2011.403.6002 - JOSE SEBASTIAO DE FARIA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3) - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL (MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BOGADO MORAES X UNIAO FEDERAL X UBALDO CENTURIAO X UNIAO FEDERAL X CELESTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON JARA MARINHO X UNIAO FEDERAL X GILSON CORONEL X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a patrona do autor apresentou substabelecimento à fl. 238, intime-se, pessoalmente, o autor

GILSON CORONEL para que se manifeste em relação à petição apresentação à fl. 234.No mais, intime-se o atual patrono, informando o desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.Dourados, 26 de novembro de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-30.2002.403.6002 (2002.60.02.000305-1) - MAGDA PAVAN ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 470 verso para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Intime-se.

Expediente Nº 4448

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001121-51.1997.403.6002 (97.2001121-1) - JOSE SERGIO FERNANDES DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARINO GOMES DE LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NILTON JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARGARIDA FRUTUOSO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEORDINO GOMES RIBEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEMES JOSE DE CRISTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ENILCE ALVES FERREIRA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MAXCILANEA DA SILVA PAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANIBAL DO NASCIMENTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE KOITI ROSSI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JESUINO FIALHO DE ARAUJO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUZIA DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CELSO JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DELSON GONCALVES LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALTER RAVAZZI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOEL MENDES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIS ANTONIO DERIGO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE DIAS CAVALCANTE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DECISÃOConverto o julgamento em diligênciaIntime-se pessoalmente Epaminondas de Souza Bonfim para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cumpra o determinado à fl. 952-v (trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos n. 95.0001205-7) sob pena de extinção da execução.Cumpra-se.Dourados, 04 de março de 2013.

0004414-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004414-9) - JOSE MARQUES OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 191) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 193/196, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000561-94.2007.403.6002 (2007.60.02.000561-6) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Caarapó em face da Fazenda Nacional e que foi extinta sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (fl. 619).O município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002.Considerando a manifestação de fl. 623-v e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02.Sem condenação em honorários e custas.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003961-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003961-4) - JOSE LUNA DE CASTRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 142/144) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 147/152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004856-77.2007.403.6002 (2007.60.02.004856-1) - ELIANE APARECIDA ADAO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 192/193) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 196/204, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000782-43.2008.403.6002 (2008.60.02.000782-4) - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 217/218) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 221/228, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003598-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003598-4) - VALDIR LUCIDIO HARTMANN(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 170/171) e tendo o credor levantado o valor do

pagamento, diante dos documentos de folhas 174/181, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000851-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000851-1) - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 118/119) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 122/129, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001285-30.2009.403.6002 (2009.60.02.001285-0) - ILDA DE LOURDES LOURENCO ALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 172/173) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 176/183, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001325-12.2009.403.6002 (2009.60.02.001325-7) - IRACY DE SOUZA GUARIZO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 144/144) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 146/152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001833-55.2009.403.6002 (2009.60.02.001833-4) - APARECIDO ROLIM MOREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 193/194) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 196/203, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002164-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002164-3) - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BULHER (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X MILCA MAIQUELLI OLIVEIRA ROSA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 143/144) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 145/148, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002243-16.2009.403.6002 (2009.60.02.002243-0) - RAMAO JERONIMO CORNE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 129/130) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 133/140, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002904-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002904-6) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 145/146) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 149/156, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003026-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003026-7) - ANTONIO SIMAS MACIEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 129) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 132/135, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004409-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004409-6) - RONILCE VERISSIMO MACHADO(MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 182/183) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 185/194, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004467-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004467-9) - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇAVistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que o réu foi condenado (fl. 61) e dos respectivos honorários (fl. 72), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000390-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000390-4) - MARIA GLORIA DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 141/142) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 145/153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002275-84.2010.403.6002 - ANA STAUDT RIGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 278/279) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 281/288, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002383-16.2010.403.6002 - JOSE ASSENDINO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 87) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 89/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002426-50.2010.403.6002 - ALBINA DORES DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 127/128) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 130/135, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002623-05.2010.403.6002 - ANTONIO JOSE DA FONSECA X FLANQUE FONSECA X ELENA MARIA SIMOES FONSECA X SIDNEI ANTONIO FONSECA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUMI IWAMOTO HASEGAWA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que Antonio José da Fonseca e outros postulam a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre produção rural (Funrural) bem como repetição dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos.A parte autora requereu desistência do feito (fl. 138), não havendo oposição da União (fl. 140).Considerando o pedido de desistência formulado, bem como a inexistência de oposição pela requerida, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.Sem condenações em honorários advocatícios. Custas pelos autores, observado o decidido nos Autos n. 0002065-96.2011.403.6002 P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 04 de março de 2013.

0002861-24.2010.403.6002 - WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

PA 0,10 SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta pelo Wilson Takeshi Saruwatari em face da Fazenda Nacional cujo pedido foi julgado improcedente (fl. 67/72).O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Negado provimento à apelação interposta nos autos e tendo havido o trânsito em julgado, a Fazenda Nacional nada requereu, ante o valor exequendo.Considerando a manifestação de fl. 124-v e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02.Sem condenação em honorários e custas.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003849-45.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 124/125) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 127/132, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004184-64.2010.403.6002 - FATIMA ALBETE VIEGAS DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 68/69) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 71/78, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005231-73.2010.403.6002 - ROSA APARECIDA AZARIA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 124/125) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 127/135, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001596-50.2011.403.6002 - PEDRO LUCIO ZANUNCIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPedro Lucio Zanuncio opôs embargos de declaração à sentença de fls. 258/263 referindo que o decisum restou omissivo, uma vez que não foi apreciado o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos.Recebo os embargos posto que tempestivos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor foi indeferido à fl. 216.Após a instrução processual, é certo que a parte autora não reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, valendo ressaltar que se oportunizou no presente feito a apresentação de memoriais finais.Logo, não há se falar em omissão em análise do pedido em sede de sentença se este, anteriormente indeferido, não restou reiterado durante a demanda.Assim, não reconhecendo a omissão relatada, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.Oportunamente, ao E. TRF 3ª Região.Dourados, 05 de março de 2013.

0001965-44.2011.403.6002 - DALCI DE MATOS SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 82/83) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 85/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003439-16.2012.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/101 - endereçada a insurgência à Exma. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, relatora do Agravo de Instrumento n. 0032893-05.2012.4.03.0000/MS, desentranhe-se e encaminhe-se, com urgência, ao E. TRF 3ª Região.Sem prejuízo, nos termos do deliberado pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo referente ao valor da causa na qual conste detalhadamente o benefício econômico pretendido a título de auxílio-reclusão, além do dano moral, sob pena de encaminhamento ao Juizado Especial Federal em Dourados.Cumpra-se.Dourados, 05 de março de 2013.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000605-16.2007.403.6002 (2007.60.02.000605-0) - VERGILINO RAMOS MORAES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 156/158) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 160/166, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-11.2005.403.6002 (2005.60.02.002233-2) - ANDRE WINCLER(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANDRE WINCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 230/231) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 233/240, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

se.

0004296-09.2005.403.6002 (2005.60.02.004296-3) - ANTONIO MANOEL CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO MANOEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 254/255) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 258/265, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000813-97.2007.403.6002 (2007.60.02.000813-7) - ROSIELE ROMERO MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSIELE ROMERO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 145/146) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 153/161, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001297-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001297-9) - LUZIA PINHEIRO NASCIMENTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X LUZIA PINHEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 147/148) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 150/161, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002040-88.2008.403.6002 (2008.60.02.002040-3) - CONCEICAO CHAVES AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CONCEICAO CHAVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 133/135) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 138/144, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002156-94.2008.403.6002 (2008.60.02.002156-0) - MERCEDES ALVES COFFANI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MERCEDES ALVES COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 161/162) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 164/171, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000695-53.2009.403.6002 (2009.60.02.000695-2) - JOSE MANOEL GALAN(MS006605 - ONILDO SANTOS

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSE MANOEL GALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 132/133) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 136/143, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004810-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004810-7) - JERONIMO FARIAS X ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JERONIMO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DO NASCIMENTO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 102/104) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 107/126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005207-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005207-9) - NISSEITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X NELIO SHIGERU KURIMORI(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NISSEITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NELIO SHIGERU KURIMORI X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA SENTENÇAConsiderando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 309, julgo extinta a presente execução, ante a expressa desistência da exequente, o que faço com fulcro no art. 569 do CPC.Esclareço que o presente arquivamento não implica em renúncia ao crédito pela Fazenda Nacional, a qual poderá adotar as medidas pertinentes para cobrança do débito em âmbito administrativo.Sem honorários e sem custas judiciais.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4449

ACAO MONITORIA

0002476-08.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X JURACY ALVES SANTANA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Viviane Carina Rodrigues Carvalho e Juracy Alves Santana em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato número 07.0562.185.0004264-01. Após o normal transcorrer processual, a Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido da CEF (fls. 50/51) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000533-19.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-88.2012.403.6002) DANIEL MASSEN FRAINER(MS005901 - ROGERIO MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇADaniel Massen Frainer opôs embargos à execução extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal nos autos n. 0003279-88.2012.403.6002. Consoante artigo 738 do Código de Processo Civil, o executado

poderá opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.No presente caso, aludido mandado foi juntado aos autos em 02.01.2013, sendo certo que, contado o prazo a partir de 07.01.2013 (início do ano forense), a oposição em 20.02.2013 mostra-se intempestiva.Logo, ante a intempestividade, não recebo os embargos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV c/c 738 do CPC.Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000116-66.2013.403.6002 - MARIA CLARA DE SOUZA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Clara de Souza, neste ato representada por sua genitora, em que objetiva sua inscrição no Curso de Odontologia junto à Unigran em razão de aprovação após divulgação do resultado do Enem/2012.Referê que não obterá sua inscrição por não ter ainda completado o ensino médio, malgrado o ótimo resultado obtido no Enem.Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua inscrição no curso selecionado.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 25/26).A impetrada apresentou informações às fls. 31/42.O MPF apresentou parecer às fls. 51/52, opinando pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença:No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida antecipatória.A Lei n. 9.394/96 assim prevê:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.A regra inscrita no inciso V, do artigo 208 da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatos alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logre aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.)No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, a impetrante não deixou de cursar o 3º ano, mas sim ficou reprovada no ano letivo, com 05 (cinco) disciplinas abaixo da média (fl.16), o que, é óbice à prevalência do entendimento de notória capacidade a legitimar o curso precoce da graduação.Quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor da impetrante até que complete o 3º Ano do Ensino Médio, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos.Ademais, a meu ver, tal tratamento acabaria por violar a isonomia, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições, ficando tal vaga em aberto até o ano calendário seguinte, comprometendo inclusive o acesso de novos candidatos no vestibular seguinte.Corroborando o já expendido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, ressaltando que a impetrante reprovou o 3º ano do ensino médio, sendo óbice intransponível à pretensão de cursar o ensino superior.Em face do expendido, denego a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4450

ACAO CIVIL PUBLICA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

1. DESPACHO // OFÍCIO Nº 131/2013-SM02 1. Fls. 2899/2903: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos apelados Vanildo Souza Leão, Sebastião Ferreira, Maria Donizete Coelho de Souza, Márcia Marcondes Ferreira e Ângela Cristina Adorno Haidamus para que apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Dê-se ciência da sentença de fls. 2.896 à União Federal, bem como da apelação do MPF às fls. 2899/2903, para suas contrarrazões no prazo legal.4. Remetam-se os autos à SUDI para modificação na distribuição quanto à classe processual da presente ação, fazendo constar na capa dos autos - CLASSE 2: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.5 - Oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que providencie, com urgência, abertura de conta vinculada a estes autos, em nome de ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS, CPF 102.026.598-10, com operação 005, informando nos autos o número da conta. 6 - Com a vinda da informação sobre o número da conta, officie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, Agência Nova Alvorada do Sul-MS, para que transfira, com urgência, o valor de R\$7,119,56, bloqueado por ordem deste Juízo, de conta de titularidade de ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS para a conta a ser aberta pela CEF, conforme determinado supra.7 - Tendo em vista que os demais valores bloqueados nestes autos são irrisórios em relação ao valor buscado pela parte autora, determino seu desbloqueio, conforme a seguir: a) Os valores de R\$7,11 e R\$2,35 de contas de titularidade de SEBASTIÃO FERREIRA, CPF 105.935.781-04; .b) O valor de R\$33,50 de conta de titularidade de VANILDO SOUZA LEÃO, CPF 108.161.009-34; c) Os valores de R\$33,30 e R\$11,34 de conta de titularidade de MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA, CPF 662.253.451-91.d) O valor de R\$9,66 de conta de titularidade de ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS, CPF 102.026.598-10;e) O valor de R\$0,80 de conta de titularidade de MARCIA MARCONDES FERREIRA, CPF 613.627.941-04Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo sem ela, bem como decorrido o prazo para recurso por parte da UNIÃO, e cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AO BANCO BRADESCO E AO BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 45/46) para conta à disposição deste Juízo.Quanto à petição dos réus Donato Lopes da Silva e Juarez Kalife de fls. 792/795 e documentos de fls. 796/879 dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Intimem-se se as partes de que o Sr. Perito, Dr. José Gonçalves Filho, designou o dia 15/04/2013, às 10:00 horas, para início dos trabalhos periciais, tendo fixado como local de encontro com as partes, o imóvel a ser periciado.Cada parte ficara encarregada de intimar seu assistente técnico.Expeça-se o alvará de levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários periciais a favor do Sr. Perito.Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA.

Expediente Nº 4451

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

Considerando a manifestação dos litigantes bem como não mais existindo os motivos que ensejaram a decretação de sigilo nos autos, determino o seu levantamento. Providencie a Secretaria as alterações pertinentes no sistema processual. Intimem-se o Ministério Público Federal e o Observatório dos Direitos Indígenas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas pelos requeridos. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Observatório dos Direitos Indígenas no polo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4452

INQUERITO POLICIAL

0003972-09.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

1. Para a melhor adequação da pauta, redesigno as audiências dos dias 2 de abril de 2013 e 14/05/2013, para as novas datas abaixo mencionadas:a) redesigno o dia 04 de junho de 2013, às 15h30min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa Gerson Frantz, Joel Pereira Renovato e Pedro Henrique Santos Vieira, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América e das testemunhas de defesa Waldinéya Muzel Sanches, Nelson Cabral, Ana Arlete Toldo Ferreira e Roberto Augusto Villas Boas de Oliveira Leite, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.b) redesigno o dia 02 de julho de 2013, às 14h, para realização de audiência de interrogatório dos réus, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América.2. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, distribuída sob o n.º 0012090-43.2012.403.6000 para fins de intimação do réu Heitor José de Castro Filho acerca da data supra redesignada. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 99/2013-SC02 AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.3. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, distribuída sob o n.º 0002352-16.2012.403.6005 para fins de intimação dos réus acerca da data supra redesignada. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 100/2013-SC02 AO JUÍZO FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 101/2012-SC02 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL para a requisição das testemunhas policiais.5. Publique-se. Intimem-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2951

CARTA PRECATORIA

0000279-43.2013.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER CESAR SANFELICIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X LUZIMARA SILVA MARTINS(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 17/04/2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa ADRIANO CESAR PINHA, residente na Rua Irineu Fernandes Rodrigues, 1229, centro, município de Selvíria/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001285-81.2011.403.6124) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

ACAO PENAL

0000345-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATA DA SILVA SAMPAIO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E SP138053 - JOSE HAMILTON DO AMARAL JUNIOR)

Preliminarmente, ante a proposta de suspensão condicional do processo apresenta às fls.130, a contraproposta de fls.180 (itens I e II), a rejeição da contraproposta pelo Ministério Público Federal às fls.191, os exíguos prazos prescricionais dos tipos penais pelos quais a ré foi denunciada (art.329, caput, e 331 do CP) e a data do recebimento da denúncia, 07/04/2010, fls.134, designo audiência a ser realizada neste Juízo Federal de Três Lagoas/MS, no dia 24 de abril de 2013, na qual será deliberada quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, mediante condições a serem aventadas.Sem prejuízo, observo que a justificativa apresentada pela denunciada às fls.216, sobre a necessidade de expedição de Carta Rogatória para ouvir uma das testemunhas arroladas pela defesa, não é suficiente, devendo a ré justificar, nos termos do art.222-A, caput, do CPP, a imprescindibilidade, devendo, ainda, arcar com os custos de envio.Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2953

ACAO PENAL

0000091-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000091-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Maciel Ventura dos Santos, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 334, e 1º, alínea b, do Código Penal combinado com arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).O regime inicial para cumprimento das penas será o aberto (artigo 33 do Código Penal).Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas na forma da Lei.Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 2944

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)
Fls. 70/71: Indefiro o pedido de realização de avaliação do veículo apreendido. Em se tratando de réu revel com nomeação de curadora para defesa de seus interesses, e sendo esta a função do curadora (apresentar defesa), concedo nova vista à defensora Dra. Jackeline Torres de Almeida, para apresentar resposta, nos termos do parágrafo 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Outrossim, ante a ausência de notícia do pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias a contar da execução da liminar, considerando a realização de citação da requerida e o disposto no parágrafo 1º do art. 3º da norma supramencionada, autorizo a alienação extrajudicial do veículo. Intimem-se.

000125-25.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIVELTON DE SOUZA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento prévio de custas e despesas necessárias à realização dos atos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do Auto de Arrematação de fls. 184, no prazo de 5 (cinco) dias.

000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do Auto de Arrematação de fls. 166/167, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
Termo de audiência: Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela requerido - frise-se: para por termo à presente ação judicial -, fica a CEF intimada para no prazo de 30 dias, apresentar manifestação quanto aos termos propostos. Após, venham os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001559-20.2011.403.6003 - ORIDES EVANGELISTA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001778-33.2011.403.6003 - THEREZA BONATO PIAUHI(SP109003 - SILVIO THIAGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0002006-08.2011.403.6003 - OSVALDO DIVINO DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0002007-90.2011.403.6003 - MARIA JOANA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0002018-22.2011.403.6003 - NEUZA FRAGOAS PIMENTA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000977-20.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIA REGINA DO AMARAL(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 135.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-90.2012.403.6003 - MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na decisão de fls. 27/28, restou deferido o pedido liminar, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de salário-maternidade à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. O INSS comprovou, às fls. 42/43, o cumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo assinalado, consistente na implantação do benefício e o consequente pagamento, na via administrativa, das parcelas vencidas desde a implantação (16/5/2012) até a data prevista para sua cessação (31/7/2012). A sentença concedeu a segurança à impetrante, mantendo-se os efeitos da decisão liminar. Às fls. 54/56, requereu a impetrante a aplicação de multa à autarquia, decorrente do não cumprimento da decisão liminar, uma vez que não foram efetuados todos os pagamentos das parcelas vencidas. Intimado a se manifestar, o INSS alegou que o início do pagamento do benefício na via administrativa (DIP) se deu quando da intimação da decisão, restando para a parte receber os valores correspondentes ao período de 03/04/2012 a 15/05/2012 ao final, em sendo concedida a segurança pelo TRF 3, por meio de RPV. É o breve relato. Assiste razão ao INSS. Com relação ao pagamento das parcelas vencidas até a concessão da ordem, em que pese a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, em sede de mandado de segurança, seu pagamento sem a necessidade do rito previsto no art. 730, CPC, entendo que, em se tratando de obrigação pecuniária contra a Fazenda Pública, referido pagamento deve observar os procedimentos de execução e o sistema de precatórios ou requisição de pequeno valor, nos termos do no art. 100 da CF/88. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 54/56. Quanto ao pedido do INSS de fls. 61-verso, intime-se a impetrante para que informe a eventual propositura de ação reclamatória trabalhista, sendo que, em caso positivo, fica a Secretaria autorizada a remeter cópias destes autos ao juízo trabalhista. De qualquer sorte, não está o INSS afastado de fiscalizar eventuais recebimentos de benefícios em duplicidade. Por fim, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000362-59.2013.403.6003 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RIGUETTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ante o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora), DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado e convocado, devendo o impetrante apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio na Secretaria da Universidade no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento da matrícula, devendo a

apresentação do documento ser também comunicada e comprovada nestes autos. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000237-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAZARO RODRIGUES GARCIA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 06/07), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências que tenha realizado juntamente aos cartórios de registro de imóveis, para fins de identificação de bens passíveis de penhora. Após, conclusos.

0000305-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000305-5) - LUZIA RECIO NEGRAO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X LUZIA RECIO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001004-08.2008.403.6003 (2008.60.03.001004-2) - AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA(RJ108816 - ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA X UNIAO FEDERAL

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Determino que seja alterada a classe processual do feito, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475, J, CPC.

0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000866-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000866-0) - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(MS003293 -

FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000386-92.2010.403.6003 - MARIA ALVES NETA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES NETA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000431-96.2010.403.6003 - ALBERTO DA SILVA REGO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000730-73.2010.403.6003 - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000824-21.2010.403.6003 - DEJAIR LEAL FERREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEJAIR LEAL FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000927-28.2010.403.6003 - JOSE RAMOS DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001061-55.2010.403.6003 - EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal, officie-se conforme fls. 180/181.Com os dados fornecidos pelo Juízo da Infância e pela Instituição Poço de Jacó, officie-se a Equipe de demandas Judiciais para o cumprimento da tutela e intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora através de seus atuais representantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se, inclusive o MPF.Oportunamente, archive-se.

0001162-92.2010.403.6003 - REINALDO TEIXEIRA LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001204-44.2010.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL GIMENES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001245-11.2010.403.6003 - FLORISVALDO FERREIRA DE MELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001452-10.2010.403.6003 - CARMEN LUCIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001503-21.2010.403.6003 - METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Determino que seja alterada a classe processual do feito, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475, J, CPC.

0001519-72.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENES ALBINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001523-12.2010.403.6003 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000103-35.2011.403.6003 - JOSE ADILSON ANGELI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADILSON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000128-48.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000430-77.2011.403.6003 - APARECIDA DOS REIS LIMA DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS REIS LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000792-79.2011.403.6003 - NEUZA LUIZA GARCIA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LUIZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000979-87.2011.403.6003 - JORNAL DO POVO LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL X JORNAL DO POVO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001386-93.2011.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

Expediente Nº 2952

CARTA PRECATORIA

0000163-37.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTIN CHUKA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 14/03/2013, às 15:00 horas, para realização de Audiência de Oitiva de testemunha de acusação ANTONIO HENRIQUE FERREIRA, Agente de Policia Federal, matricula 16640, lotado na Delegacia de Policia Federal em Três Lagoas/MS Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001113-77.2012.403.6004) a designação da audiência. Comunique-se ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência, servindo cópia deste como officio.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000386-87.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICAELA MARTINEZ AGUILERA(MS002361 - AILTO

MARTELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 14/03/2013, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Oitiva de testemunha de acusação MARCO ANTONIO KADOTA, Agente de Policia Federal, matricula 14932, lotado na Delegacia de Policia Federal em Três Lagoas/MS Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000992-49.2012.403.6004) a designação da audiência. Comunique-se ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência, servindo cópia deste como officio.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5242

EXECUCAO PENAL

0000652-57.2002.403.6004 (2002.60.04.000652-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO

DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO foi condenada, nos autos de n. 1999.60.00.006627-3, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, na data de 26.04.2002, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à entidade e prestação pecuniária à entidade pública, ou privada com destinação social, no valor de 12 (doze) salários mínimos. A sentença transitou em julgado para a acusação aos 06.05.2002, e, aos 17.06.2002, para a defesa (f. 02). À f. 57, a condenada deu início ao cumprimento da prestação pecuniária (setembro de 2002); à f. 59, à prestação de serviço à comunidade (outubro de 2002). À f. 77, foi constatado que não havia comprovante de cumprimento da execução da pena desde o mês de maio de 2003. Por tal razão, ante o descumprimento da reprimenda imposta à executada, aos 31.08.2004, foram convertidas as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (f. 95/96). O mandado de prisão foi cumprido aos 04.03.2013 (f. 149/150). À f. 153, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Sobre o prazo prescricional, dispõe o artigo 110, 1º, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Pois bem. Observo que a pena privativa de liberdade aplicada a DOMITILA (2 anos e 4 meses de reclusão) foi convertida em duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do caderno penal, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configurar-se-ia em 8 (oito) anos. No entanto, a condenada cumpriu parte da pena que lhe foi imposta, no período de setembro de 2002 a abril de 2003 (f. 57 e 82). Assim, fiel à dicção do artigo 113 do CP, observo que a prescrição passa a ser regulada pelo tempo que resta da pena, deixando antever que, agora, tratando-se de pena inferior a 2 (dois) anos, a prescrição se opera em 4 (anos), a teor do artigo 109, inciso V, do CP. Considerando que entre a data da interrupção da execução da pena (maio de 2003 - f. 82) - marco inicial da prescrição, forte no artigo 112, inciso II, do CP (No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena) -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes à f. 146 e 151, que denotam que a condenada não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. Configurada a prescrição da pretensão executória antes mesmo da prisão da condenada (vide f. 150), entendo prejudicada a determinação constante no último parágrafo da decisão de f. 96. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 1999.60.00.006627-3, o que o

faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Expeça-se imediato alvará de soltura clausulado em favor de DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000757-63.2004.403.6004 (2004.60.04.000757-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LILIAN VIANA FRAGA DE MIRANDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HAILA DA SILVA MATIAS(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HAILA DA SILVA MATIAS e LILIAN VIANA FRAGA DE MIRANDA, já qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida em 15.03.2005 (f. 143). Regularmente processado o feito, em 11.01.2008, sobreveio a sentença de f. 369/391, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar as rés, pela prática do crime acima mencionado, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Em 15.01.2008, a r. sentença foi publicada, de acordo com certidão de f. 392. O Ministério Público Federal tomou ciência do decisum aos 17.01.2008 (f. 394). Devidamente intimada (f. 412, verso), a condenada HAILA interpôs recurso de apelação (f. 414), apresentando suas razões à f. 434/440. Contrarrazões do Ministério Público Federal à f. 443/453. Instado a se manifestar sobre a certidão de f. 412, verso, que noticiou o óbito da condenada LILIAN, o qual teria ocorrido aos 14.01.2006, o parquet federal o fez à f. 455/457, pugnando pela expedição de ofício ao cartório de registro civil, para comprovação da morte da corré. Novamente provocado a se manifestar, agora sobre a ocorrência de eventual prescrição da pretensão executória (f. 458), o órgão ministerial, à f. 460, requereu o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A priori, consigno que, não havendo o trânsito em julgado para ambas as partes, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, razão pela qual o feito será analisado sob o enfoque da prescrição da pretensão punitiva. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as rés foram condenadas pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta às sentenciadas, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 15.01.2008 (f. 392) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 14.01.2012. Se não bastasse, deixo consignado, por derradeiro, que, quanto à ré HAILA, levando-se em consideração tratar-se de pessoa menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos - ocorridos aos 19.11.2004 -, já que nascida em 02.01.1985, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade, por força do artigo 115 do caderno penal, in verbis: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, seja pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva retrocitada, seja pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, verificada entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (15.01.2008 - f. 392) e a data do recebimento da denúncia (15.03.2005 - f. 143), uma vez que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre os mencionados marcos interruptivos, a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, é medida que se impõe. Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a HAILA DA SILVA MATIAS e LILIAN VIANA FRAGA DE MIRANDA, relativamente ao crime previsto nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5243

EXECUCAO PENAL

0000139-06.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X ANTONIO VALTEMIR DE LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS005656 - ELBIO GONZALEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO VALTEMIR DE LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 22, caput, da Lei n. 7.492/86. A denúncia foi recebida em 1º.10.1999 (f. 02). Regularmente processado o feito, em 20.05.2002, sobreveio a sentença de fls. 15/19, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal. A publicação da sentença se deu aos 21.05.2002 (f. 20). Irresignado, o Ministério

Público Federal interpôs recurso de apelação (f. 20-verso) Aos 20.04.2010, proferido v. Acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação ministerial, para o fim de condenar o réu à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito (f. 21/22). A publicação do acórdão se deu aos 06.05.2010 (f. 23). O acórdão transitou em julgado para a acusação aos 08.07.2010 (f. 24). É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado ANTÔNIO VALTEMIR DE LIMA foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 22, caput, da Lei n. 7.492/86, às penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 8 (oito) anos. Considerando que entre a data do acórdão condenatório, que se deu aos 20.04.2010 - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até o recebimento da denúncia - 1º.10.1999, último marco interruptivo - transcorreram mais de 8 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a qual efetivamente se operou em 30.09.2007. Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ANTÔNIO VALTEMIR DE LIMA, relativamente ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei n. 7.492/86, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5244

EXECUCAO FISCAL

0000428-07.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JORGINETE DE MELO BARROS

Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de JORGINETE DE MELO BARROS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a f. 04/08. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000469-71.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GABRIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de GABRIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a f. 04/07. É o

relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11.Issso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-56.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GEORGINA GIL DA COSTA
Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de GEORGINA GIL DA COSTA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a f. 04/08.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11.Issso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000031-11.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARLA CLARA VIEIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de CARLA CLARA VIEIRA DA SILVA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a f. 04/08.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11.Issso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000410-49.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X EDUARDO EDER PEREIRA BENTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de EDUARDO EDER PEREIRA BENTOS objetivando, em síntese, a cobrança do

débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a f. 04/09. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-34.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X EDVALDO DA SILVA SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de EDVALDO DA SILVA SANTOS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a f. 04/09. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000703-19.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA

1. O exequente, às f. 16, requereu a extinção do feito e a liberação de eventual penhora, pela satisfação do crédito, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. 2. Contudo, tal requerimento restou prejudicado, ante a prolação da sentença às fls. 08/09-verso, com o indeferimento da inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 3. Dessa forma, deixo de apreciar o conteúdo da petição de fls. 16. Intime-se.

Expediente Nº 5245

INQUERITO POLICIAL

0000729-17.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JOEL SANTO DA SILVA

Postergo a análise do pedido de fls. 174/176 para o momento da prolação da sentença. Intimem-se, com urgência, as defesas dos réus para apresentarem as alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5246

INQUERITO POLICIAL

0001441-07.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de denúncia ofertada pelo Parquet Federal em face de MARCELO DOS SANTOS ANDRADE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312 do Código Penal (fls. 60/61). Em sua cota, à f. 57, o Ministério Público Federal pugnou pela revogação da medida cautelar de afastamento de MARCELO e pelo recebimento da denúncia. Na mesma oportunidade, requereu que sejam requisitados os antecedentes criminais de praxe do denunciado, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que neles eventualmente constar. Notificado a apresentar resposta preliminar, o acusado se manifestou às fls. 73/78, alegando que sua conduta repousou no chamado erro sobre o elemento do tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal, requerendo a rejeição da denúncia, por não existir o crime de peculato na modalidade culposa. Outrossim, requereu a revogação da medida cautelar de afastamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, não entrevejo, ao menos por ora, pela resposta preliminar do acusado, que seja caso de inexistência do crime ou de improcedência da ação (artigo 516 do Código de Processo Penal). Assim, deve o processo prosseguir segundo os termos do rito ordinário. Da análise dos autos, observo que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Por outro lado, com relação ao pedido de revogação da medida cautelar pela defesa, ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57, verifico não ser mais necessário o afastamento cautelar do acusado de suas funções na Delegacia de Polícia Federal. Com efeito, com a conclusão do inquérito policial, possível se mostra o retorno do acusado às suas atividades, contudo, é necessário que haja um remanejamento para outra função compatível com sua formação, ressaltando-se que tal função não poderá implicar na posse ou guarda de valores ou de outros bens de valor econômico. Assim, RECEBO a denúncia formulada em face de MARCELO DOS SANTOS ANDRADE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, e REVOGO a medida cautelar de afastamento de qualquer repartição da Polícia Federal, nos termos do artigo 282, 5º, do Código de Processo Penal, com o remanejamento do acusado para outra função, que não implique na posse ou guarda de valores ou de outros bens de valor econômico. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se o defensor do acusado, para que apresente a defesa preliminar de seu representado, no prazo legal. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe do acusado, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que neles eventualmente constar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

Expediente Nº 5247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000116-94.2012.403.6004 - DONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em primeiro lugar, TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 284, tendo em vista que o requerente não declarou, em momento algum, interesse no parcelamento do débito relativo ao ato administrativo impugnado por intermédio desta ação judicial. Com efeito, na manifestação de fls. 251/254, o requerente sustentou sua pretensão em parcelar seus débitos com a Receita Federal, dentre os quais não entende compreendido o relativo a multa decorrente da apreensão de seu veículo especificado na inicial. Nessa linha, argumentou na mencionada peça conforme imposição da Receita Federal, não existe a possibilidade de parcelar os débitos sem incluir o valor da multa. Tendo em vista que a autora não concorda com o auto de infração, não irá pagar valor algum referente a esta penalidade, até que sobrevenha decisão judicial... (trecho extraído do segundo parágrafo da fl. 254). Com isso, passo à análise do pedido de fls. 251/254, em cumprimento à determinação de fls. 295/297. O pleito do requerente refere-se à suspensão da exigibilidade da multa - em virtude da liberação do veículo - decorrente do ato administrativo combatido nos autos. Em coerência à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela - por vislumbrar verossimilhança dos argumentos autorais questionadores da legalidade do ato administrativo na parte que ordenou a apreensão do automotor - determino a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa, especialmente porque a restituição do bem, deferida às fls. 107/108, não foi condicionada a esse evento. Dessa

forma, pelas provas carreadas e devido ao entendimento firmado por este Juízo em sede de cognição sumária, determino a suspensão de todos os efeitos decorrentes do ato administrativo, na parte impugnada em Juízo, até a prolação da sentença de mérito. Expeça-se ofício a Excelentíssima Relatora do AI 0024118-98.2012.403.0000/MS, comunicando-a acerca do cumprimento da decisão de fls. 295/297. Escado o prazo para manejo de recursos pelas partes, intime-as para especificação de provas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 5248

EXECUCAO FISCAL

0000430-74.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAIS LUCIA DE OLIVEIRA SAMBRANA

V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de LAIS LUCIA DE OLIVEIRA SAMBRANA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a f. 04/08. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001362-62.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JULIO CESAR ALVES DE ARRUDA
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de JÚLIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 28. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000019-94.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NATALIA MEDEIROS LEMOS
V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de NATALIA MEDEIROS LEMOS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a f. 04/08. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a)

Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000024-19.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DULCIMAR PEIXOTO MOREIRA DANTES V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de DULCIMAR PEIXOTO MOREIRA DANTES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a f. 04/08.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11.Iso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000026-86.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA PICARDO V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de SERGIO LUIZ DE SOUZA PICARDO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a f. 04/08.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11.Iso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000030-26.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SHIRLEI AFONSO PISTORIO LIMA V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de SHIRLEI AFONSO PISTORIO LIMA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a f. 04/08.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11.Iso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c

artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5249

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000140-88.2013.403.6004 - FERNANDO FARIAS PIRES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Declaro-me suspeita para atuar no feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista estar atuando no exercício da titularidade desta Vara, expeça-se ofício ao Conselho de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de magistrado para condução deste processo. Outrossim, informo que há, nos autos, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta servirá como Ofício n. 19/2013 - GJ, que deverá ser encaminhado, por correio eletrônico, à Secretaria do Conselho de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 5250

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001494-85.2012.403.6004 - MARGARIDA JOVIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/201__-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafê.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5278

ACAO PENAL

0001510-70.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

1. À vista do teor do OFÍCIO/MPF/PPA/MS/MN/N. 108/2013, em que o digno representante ministerial requer a não designação de audiência no período de 08 a 12 de abril de 2013, em razão da realização de inspeção ordinária junto àquele Órgão Ministerial, REDESIGNO as audiências marcadas às fls. 130 e 137 para o dia 08 de maio de 2013. Sendo que, nesta data, às 14:00 horas, designo aoitiva das testemunhas: JORGE KAZUNOBU YAHIRO, VALCI BISPO DA SILVA e EDSON LIMA E SILVA, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Campo Grande/MS e; para a oitiva da testemunhas JOÃO VAZ e ANTONIO MESSIAS DA

SILVA, às 15:15 horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.2. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 0196/2013-SCE) AO JUÍZO DEPRECADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 0197/2013-SCE) AO JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000431-22.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-31.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MAICON CEZER DOS SANTOS DONEGAS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ALINNE MATOS DELGADO(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1)À vista do desmembramento (fl. 159) o réu CLEITON DOS SANTOS DONEGAS não é parte nestes autos. 2) Adite-se, portanto, a Carta Precatória de nº 052/2013 - SCP, a fim de CITAR os réus: MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGA(endereços já informados) e ALINNE MATOS DELGADO (com endereço na Rua Severino Pinheiro, nº 683, Bairro Tijuca I, Campo Grande/MS), para que compareçam à audiência de interrogatório, à realizar-se na sede do juízo deprecado, no dia 24 de abril de 2013, às 15:00horas, pelo sistema de videoconferência.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.194/2013/SCE PARA O JUIZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 5281

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000004-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000004-8) - LOURDES EREDIA RUIZ X OSWALDO RUIZ BARSALOBRE X MARIO MARCIO SILVESTRE X RAMAO ADILSON DE SOUZA X IVO GOMES DA COSTA X RICARDO FELIX DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOAO SALGUEIRO NETO(MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 269, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Oficie-se a Receita Federal para cumprimento da sentença de fls. 204/209 para devolução dos veículos apreendidos, devendo informar nos autos tal procedimento.3. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, requererem o que entenderem de direito.4. No silêncio, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000214-57.2004.403.6005 (2004.60.05.000214-8) - MIRIAN ARMELE DERZI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ARMINDO DERZI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 268/268v. e certidão de trânsito em julgado às fls. 276, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 400/406, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001864-71.2006.403.6005 (2006.60.05.001864-5) - DELIRIA RIQUELME ASPET GIMENES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 137/138, e certidão de trânsito em julgado às fls. 143, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000879-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000879-6) - ZOARY MARTINEZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 235/236, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, consoante informado às fls. 241, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001465-08.2007.403.6005 (2007.60.05.001465-6) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL às fls. 156/162, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001170-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001170-2) - NILVA MELO DE OLIVEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem razão, portanto, a Autora, não tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade e/ou falta de meios para prover a própria manutenção, de onde indevido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.

0001580-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001580-0) - ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 330, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.

0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 258, como emenda a inicial.Ao SEDI para regularização, após, cite-se como determinado no despacho de fl. 253.Intime-se. Cumpra-se.

0003692-97.2009.403.6005 (2009.60.05.003692-2) - MARCO ERINEU AJALA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts.267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006096-24.2009.403.6005 (2009.60.05.006096-1) - MAICON THOMAZ CORREA DE ALENCAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 118/124, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000833-74.2010.403.6005 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação de fls. 37/44, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 81/88, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado nas fl. 30.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA

SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fl. 80, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/05/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O(a) Autor(a) deverá comparecer à perícia médica, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) vir munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se. Intime-se.

0000940-21.2010.403.6005 - DELMIRA DUTRA OLIVEIRA MATTOSO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 330, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.

0001774-24.2010.403.6005 - JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. P.R.I.

0003099-34.2010.403.6005 - ALICE FERREIRA DA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico para esclarecer as questões apresentadas pelo MPF à fl. 111, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a citação do INSS, com urgência. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 28. Intime-se.

0000481-82.2011.403.6005 - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do art. 330, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 18/24, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 53/57 e laudo médico de fls. 64/72, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 14. 4. CIENCIA AO MPF, para as manifestações cabíveis. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-86.2011.403.6005 - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, o valor a ser restituído/compensado pelo Autor equivale à diferença entre os R\$94.134,37 (DARF de fls. 66) e o quantum a si restituído, conforme Declaração de Imposto de Renda (ano-base 2006 e exercício 2007), de fls. 70 e segs.. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir e/ou (autorizar o Autor a) compensar o quantum equivalente à diferença entre o recolhimento de fls. 66 (R\$94.134,37 efetuado aos 10/11/2006) e aquele objeto de restituição de Imposto de Renda (cfr. fls. 70 e segs.). Incidirão os juros de mora pela taxa SELIC a partir dos pagamentos (Art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95), afastando-se a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Face à sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré no

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art.475, 2º, do Código de Processo Civil a contrario sensu.P.R.I.

0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 358/2012-SD, independentemente de cumprimento.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 231/242, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, sobre que pontos versarão, justificando sua necessidade e pertinência, no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-72.2011.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/45, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 58/65, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fl. 19 verso.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-40.2011.403.6005 - LUIZA HELENA VIAO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 166/169, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls./192/200, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 59 verso.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 47/55, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 72/80, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 31.4. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

0003449-85.2011.403.6005 - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL DE SEGUROS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.INTIMEM-SE.

0000163-65.2012.403.6005 - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/42, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 62/69 e laudo socio-econômico de fls. 70/76, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 21 verso.4. Vista ao MPF para as manifestações cabíveis.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 41, desconstituo a assistente social nomeada à fl. 16 verso e determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo esta ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Com a apresentação do laudo abra-se vista às partes para as

manifestações. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se. Cumpra-se.

0001734-71.2012.403.6005 - PEDRO LEAO BAEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a citação do INSS, manifeste-se a autarquia ré acerca do pedido de fl. 18. INTIME-SE.

0001764-09.2012.403.6005 - KUNIHIRO SUMIYOSHI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fl. 43, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/05/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O(a) Autor(a) deverá comparecer à perícia médica, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) vir munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002110-57.2012.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fl. 55, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/05/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O(a) Autor(a) deverá comparecer à perícia médica, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) vir munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002152-09.2012.403.6005 - LOURIVAL MANOEL MARIANO (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fl. 79, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/05/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O(a) Autor(a) deverá comparecer à perícia médica, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) vir munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fl. 58, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/05/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O(a) Autor(a) deverá comparecer à perícia médica, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) vir munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002501-51.2008.403.6005 (2008.60.05.002501-4) - JOSE PONCIANO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente, o autor, para juntar aos autos comprovante da titularidade e existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, como determinado às fls. 86 e 93, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Cumpra-se.

0004198-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004198-0) - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002414-90.2011.403.6005 - LAURENTINA LAURINDO ALVES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 96/99, e certidão de trânsito em julgado às fls. 101 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

0002646-05.2011.403.6005 - ANGELO ALVES CONRADO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 110/112, e certidão de trânsito em julgado às fls. 114, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0002689-39.2011.403.6005 - JULIA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 77, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002706-75.2011.403.6005 - NORBERTO SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da Carta Precatória nº 09/2012-SD, intimem-se as partes para oferecimento de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias.Após, concluso para sentença.Intime-se.

0000674-63.2012.403.6005 - MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001977-15.2012.403.6005 - CLEUZA SOUZA DA ROCHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fl. 74/verso, e considerando-se a assinatura, pela Procuradora subscritora, da contestação de fls. 32/44, tem-se por suprido o erro constatado no despacho de fl. 71. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-31.2010.403.6005 (2004.60.05.001293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NILSON ALMEIDA BITENCOURT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAIQ(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Intime-se o exequente para recolher taxa judiciária para cumprimento da Carta precatória nº 573/2011-SD, na Comarca de Porto Murtinho.Aguarde-se o cumprimento da deprecata pelo prazo de 60 dias, após, conclusos.Cumpra-se

0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES

1. Defiro o pedido de fls. 50/51. Venham os autos para efetivação do bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD.2. Caso seja necessário, o pedido de fl. 51 será apreciado oportunamente.Intime-se.Cumpra-se.

0005775-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005775-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

Sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fls. 72/74, manifeste-se o Exequente,

requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0002953-90.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

Sobre a certidão de fls. 36, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002956-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Sobre a certidão de fls. 46, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

Sobre a certidão de fls. 24, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 126/131) - cujos cálculos de liquidação atualizados foram apresentados às fls. 211/212 -, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. 2) Cumpra-se.

0002136-26.2010.403.6005 - SIRLEI BISCAIA CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003104-56.2010.403.6005 - AMERICO RIBEIRO PINTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000272-16.2011.403.6005 - ZILDA CREMM CAMPEROS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002136-89.2011.403.6005 - LUCILA AQUINO DUARTE(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA E MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA AQUINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101, e em face do recebimento pelo(a) advogado da parte, conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002427-89.2011.403.6005 - GAVINO VILLAMAIOR(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAVINO VILLAMAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Sobre as contestações apresentadas, manifestem-se os autores no prazo legal. Com a vinda das impugnações, vista ao MPF pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

1) A dificuldade da localização do réu, para intimação da sentença de pronúncia, pode, em determinados casos, ensejar a revisão da sua situação processual, quando surge risco de prejuízo à aplicação da lei penal ou à garantia de instrução, que fica mais agravado por ser tratar de região de fronteira internacional. O i. advogado do réu menciona em sua petição de fls. 301/302 que ele está disponível para ser intimado pessoalmente no fórum. Assim sendo, intime o i. advogado a trazer o réu VANDERLEY PITOLI à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para o fim de ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF para reexame da situação processual do acusado e, após, conclusos. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 5286

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001108-52.2012.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 125/126, vez que não trouxe nenhuma informação nova em relação ao de fls. 114/115, já indeferido. Mantenho o despacho de fl. 122, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informado à fl. 17. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1478

ACAO PENAL

0002558-64.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EZAUDINO ALMEIDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Revogo o despacho de fl. 220, visto que o réu constituiu advogado.2. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Paulo Sérgio de Lima e Júnior Cezar Rocha Cardoso, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 4 de abril de 2013, às 14:50 horas.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.8. Sem prejuízo, deprequem-se para o juízo da Comarca de Mundo Novo/MS a oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 222 e o interrogatório do réu.Intimem-se.

Expediente Nº 1479

ACAO PENAL

0001546-54.2007.403.6005 (2007.60.05.001546-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANTONINHO ROBERTO BELLO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

III - DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal que o MPF move contra Antônio Roberto Bello e o absolvo da imputação da prática dos crimes definidos no art. 273, 1º-B, I, e no art. 334, caput, ambos do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino a destruição dos medicamentos apreendidos, caso ainda não tenha sido realizada.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1480

ACAO PENAL

0003008-26.2005.403.6002 (2005.60.02.003008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FOMA OVCHINNIKOV(MT004404 - JOSE BACALTCHUK)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Foma Ovchinnikov e o condeno, por incurso no art. 56 da Lei 9.605/98, às penas de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Determino a perda dos agrotóxicos apreendidos à fl. 11 em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do CP, os quais deverão ser encaminhados ao Ministério da Agricultura imediatamente (art. 18 da Lei 7.802/89).Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C.Ponta Porã, 10 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL

0000442-61.2006.403.6005 (2006.60.05.000442-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALCIR LARSEN PIUCO(PR009975 - EDISON PICCINI) X CHEN SONG(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

II - DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal que o MPF move contra Walcir Larsen Piuco, e o absolvo da imputação da prática do crime definido no art. 334, caput, do Código Penal, com

arrimo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1482

ACAO DE USUCAPIAO

0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Considerando que não se sabe o paradeiro dos réus e que a defesa destes, na esfera estadual, estava a cargo da Defensoria Pública Estadual, por meio de curador especial, designo para atuar como Defensora Dativa no presente processo a Dr^a Ana Rosa Cavalcante da Silva.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003327-72.2011.403.6005 - HOSAMA LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 86/98, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-57.2011.403.6005 - IZAIAS VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 94/106, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-51.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEILA CUSTODIA DE ARAUJO
1) Considerando que o INCRA mantém o endereço informado à fl. 93, como sendo o do lote em que reside o réu, bem como a existência nos autos de documentação informando que o lote em questão encontra-se no P.A. Itamarati I - Grupo Erva Mate FETAGRI (fls. 14 e 44), determino a expedição de mandado de citação nesse endereço.Intime-se. Expeça-se.

0000544-73.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE
1) Considerando que o INCRA mantém o endereço informado à fl. 93, como sendo o do lote em que reside o réu, bem como a existência nos autos de documentação informando que o lote nº 25 encontra-se no P.A. Itamarati I - CUT (fl. 107), determino a expedição de mandado de citação nesse endereço.Intime-se. Expeça-se.

0000558-57.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI) X ADAO ROSA SERVIM
Chamo o feito à ordem.1) Intime-se o autor para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2) Decorrido o prazo, venham conclusos.

0001888-89.2012.403.6005 - LUAM ARAUJO NASCIMENTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
1) Defiro o pedido de fl. 318, a fim de que seja expedida Carta Precatória para que o autor seja ouvido perante o Juízo Federal em Dourados/MS.Intime-se. Expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002739-65.2011.403.6005 - BENEDITO CAPECCI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 151/152 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 155), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001709-58.2012.403.6005 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/102, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001754-62.2012.403.6005 - MARA SILVIA VENTEU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 106/111, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001871-53.2012.403.6005 - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 122, bem como a certidão de fls. 123, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0001999-73.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/102, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002075-97.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 150/156, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002116-64.2012.403.6005 - MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 119/125, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1483

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002762-11.2011.403.6005 - ELOIR CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001035-80.2012.403.6005 - JOAOZINHO MATOSO AYRES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001036-65.2012.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001273-02.2012.403.6005 - JOAO ARGUELHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001516-77.2011.403.6005 - IRENY ARAN FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devido à mudança de prédio da Procuradoria do INSS, redesigno a audiência anteriormente agendada para esta data para o dia 26/03/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devido à mudança de prédio da Procuradoria do INSS, redesigno a audiência anteriormente agendada para esta data para o dia 26/03/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devido à mudança de prédio da Procuradoria do INSS, redesigno a audiência anteriormente agendada para esta data para o dia 26/03/2013, às 14:15 horas, na sede deste Juízo.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

0002137-40.2012.403.6005 - DALBERTO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devido à mudança de prédio da Procuradoria do INSS, redesigno a audiência anteriormente agendada para esta data para o dia 26/03/2013, às 13:15 horas, na sede deste Juízo.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

0002207-57.2012.403.6005 - FRANCISCO ADILSON MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devido à mudança de prédio da Procuradoria do INSS, redesigno a audiência anteriormente agendada para esta data para o dia 26/03/2013, às 13:45 horas, na sede deste Juízo.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

0002499-42.2012.403.6005 - GILVADETE DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devido à mudança de prédio da Procuradoria do INSS, redesigno a audiência anteriormente agendada para esta data para o dia 26/03/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

0002588-65.2012.403.6005 - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Com fulcro no art. 285-A, 1º do CPC defiro a petição de fls. 33/39. Dessa forma, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 15:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção

do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

*

Expediente Nº 1484

INQUERITO POLICIAL

0002713-33.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LIWTON FERREIRA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Intime-se a defesa de que foi designada para o dia 03/04/2012, às 14:00, audiência de interrogatório do réu e oitiva de testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1502

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA. em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO, objetivando a nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 porque (a) a propriedade rural da autora resulta de três desapropriações efetivadas pela União (art. 231, 6º, da CF); (b) o depoimento prestado pelo cacique da tribo indígena de Porto Lindo indica que desde o ano de 1928 não existem indígenas na região, os quais teriam saído da mesma pacificamente (Súmula n. 650 do STF e art. 231, 1º, da CF); (c) a autora não foi cientificada para participar do processo administrativo desde o início (art. 5º, LIV e LV, da CF e artigos 2º, 1º, VIII e X, 3º, II, e 26, 3º, da Lei n. 9.784/99); e (d) houve o escoamento do prazo de decadência previsto no art. 67 do ADCT. Requer, ainda, sejam declarados nulos os atos praticados após a publicação do relatório de identificação, pois a autora não foi intimada pessoalmente, nem tampouco pelo Diário Oficial da União (art. 5º, LIV e LV, da CF e artigos 3º, II, e 26, 3º, e 28 da Lei n. 9.784/99); seja reconhecido o cerceamento de defesa em razão de que as provas requeridas pela autora foram desconsideradas pela Funai e Ministério da Justiça (art. 5º, LIV e LV, da CF e art. 38, 1º e 2º, da Lei n. 9.784/99); seja aberto prazo para interposição de recurso administrativo para análise do Ministro da Justiça, após a produção de provas no âmbito administrativo (art. 5º, LIV, da CF e art. 56, 1º, da Lei n. 9.784/99). Alega, em síntese, que a área onde está localizada a propriedade rural da autora resulta de três desapropriações, a primeira ocorrida em 1930 (realizada pelo interventor federal do Mato Grosso), a segunda em 1967 (realizada pelo INCRA) e a terceira em 1970 (realizada pelo INCRA); além disso, existe depoimento do cacique da tribo indígena da Reserva Indígena de Porto Lindo (Rosalino Ortiz), colhido em Juízo, no sentido de que desde 1928 não há a presença de índios na região, os quais saíram de maneira pacífica, de maneira que a área é um aldeamento extinto. Ademais, devido à ausência de intimação dos proprietários rurais desde o início, impõe-se a nulidade de todo o processo administrativo, ou, caso assim não se entenda, devem ser declarados nulos todos os atos administrativos praticados a partir da edição do Despacho n. 21, do qual não foi a autora regularmente intimada. Inicial acompanhada de documentos, inclusive procuração regular. Comprovante de recolhimento das custas iniciais acostado à fl. 1339. Despacho determinando a intimação das rés e do Ministério Público Federal acerca do pedido de antecipação de tutela (fl. 1372). A ré

Comunidade Indígena de Porto Lindo foi citada à fl. 1416, a União à fl. 1449 e a Funai à fl. 1564-verso. A União e a Funai apresentaram manifestações às fls. 1453/1489 e 1490/1496. Decisão, às fls. 1557/1559, reconhecendo a ocorrência de litispendência e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos seguintes fundamentos arguidos pela Agropecuária Pedra Branca Ltda: prazo decadencial de que trata o art. 67 do ADCT, inobservância do duplo grau na via administrativa e ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa na via administrativa (pedidos c.3, c.4, c.5, c.6 e c.7 de fls. 81/82). Na mesma ocasião, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido de antecipação de tutela, bem como, de maneira provisória, foi suspenso parcialmente o andamento do processo administrativo, podendo a FUNAI prosseguir nos levantamentos, abstendo-se, porém, de encaminhá-lo para promulgação. A Funai noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 1570/1571). A Funai apresentou contestação às fls. 1622/1655, alegando, em síntese, a validade do processo administrativo, afirmando que a parte autora pretende por vias transversas obter uma tutela que já foi indeferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 10.269/DF. Afirma que não há nulidade no processo administrativo, respaldado na Lei n. 6.001/73 e no Decreto n. 1.775/96, com aplicação apenas subsidiária da Lei n. 9.784/99, sendo tal normatização aceita pela jurisprudência como legítima. Alega que o prazo do art. 67 do ADCT não é peremptório e que a área em questão é objeto de posse tradicional indígena, acarretando a nulidade de eventuais títulos particulares sobre as áreas. Além disso, entende que o interesse da autora limita-se a pequena parcela do território da área indígena em processo de demarcação, de modo que não caberia o pedido de nulidade de toda a área demarcada, mas apenas dos procedimentos administrativos relativos à área de propriedade da autora. Assim, requer a improcedência do pedido e, sucessivamente, que a pretensão seja julgada parcialmente procedente para declarar a ineficácia do procedimento administrativo apenas com relação à área da autora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1659/1714, alegando (a) que o valor atribuído à causa não reflete o conteúdo econômico da presente demanda; (b) a ocorrência de litispendência, conforme já reconhecido, com relação aos pedidos descritos nos itens c.3, c.4, c.5, c.6 e c.7; (c) a impossibilidade de reconhecimento de domínio na pendência de processo possessório, o qual tramita perante este Juízo sob o n. 2004.60.02.000001-0 e envolve as mesmas argumentações trazidas nestes autos nos itens c.1 e c.2 de fl. 81; e (d) a ausência de verossimilhança das alegações. Pugna pela intimação da autora para promover a correção do valor da causa, que deverá corresponder ao valor venal do imóvel; pela extinção do processo, pelo acolhimento das preliminares arguidas; e, caso assim não se entenda, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos. A União apresentou contestação às fls. 1887/1925, alegando a ocorrência de litispendência e da impossibilidade de reconhecimento do domínio na pendência de processo possessório (art. 923 do CPC) e a legitimidade do processo administrativo FUNAI/BSB/807/1982. Sustenta que a posse tradicional dos índios acarreta a nulidade dos títulos de domínio existentes sobre as referidas áreas e que a área de terra registrada em nome da autora não se enquadra no conceito de aldeamento extinto, não sendo aplicável a Súmula n. 650 do STF. Requer o indeferimento do pedido de antecipação de tutela; o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o feito sem exame do mérito; caso superadas as preliminares arguidas, a improcedência do pedido. Decisão, às fls. 1969/1974, concedendo o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da Portaria n. 1.289/2005 em relação ao caso da demanda, sustentando, em toda sua eficácia, os atos administrativos daí gerados, que possam dar como indígena o imóvel rural da autora. Na mesma oportunidade, considerou adequado o valor dado à causa pela autora e rejeitou a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito pela pendência de processo possessório (art. 923 do CPC). Intimada a autora a impugnar as contestações e as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a Funai, às fls. 2017/2019, pugnou pela produção de prova étnico-histórico-antropológica; e a autora, às fls. 2024/2031, manifestou-se quanto às contestações e requereu o julgamento antecipado da lide diante da revelia da União e da confissão da Funai. A União e a Funai noticiaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela à fl. 2035, tendo sido a decisão agravada mantida pelo Juízo agravado à fl. 2085. O agravo de instrumento anteriormente oposto foi convertido em agravo retido (fl. 2093). Cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento em face da decisão que suspendeu os efeitos da Portaria n. 1.289 da Funai, à fl. 2097/2107, deferindo o efeito suspensivo ao recurso para determinar o prosseguimento do processo administrativo de demarcação tratado na referida Portaria. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a produção de prova documental, testemunhal e, em especial, pericial antropológica (fls. 2120/2121). Decisão, à fl. 2123, deferindo o pedido de produção de prova pericial antropológica, de forma una, para o presente feito e os feitos conexos 2005.60.06.001141-2 e 2005.60.06.001133-3, que se encontravam na mesma fase processual. Após diversos incidentes, o laudo pericial antropológico foi elaborado e entregue, sendo acostado às fls. 2669/2785. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 2791/2807 e 2311/2887 (autora), 2892/2916 (Funai), 2917 (União), 2935/2952 (Ministério Público Federal). A autora formulou quesitos suplementares. Os quesitos suplementares foram respondidos pela perita às fls. 2965/2985, tendo as partes sobre eles se manifestado às fls. 2987/3002 (autora), 3010/3017 (Funai), 3018 (União), 3019 (comunidade indígena) e 3101/3112 (Ministério Público Federal). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que, quanto aos feitos conexos ao presente, um deles já se encontra julgado, tendo sido extinto, sem resolução do mérito, devido à desistência dos autores (2005.60.06.001141-2); e o

outro se encontra em fase de produção de prova pericial (2005.60.06.001133-3). Diante disso, dado ter surgido discrepância nas fases processuais deste feito e dos autos 2005.60.06.001133-3, entendo que o aguardo da conclusão deste último para sentença, para julgamento simultâneo, prejudicaria muito a celeridade processual, mormente tratando-se o presente feito de processo submetido à Meta 02 do CNJ. Além disso, sequer há necessidade de suspensão de atos para aguardo da ação conexa, visto que não há prejudicialidade entre os pedidos, de modo que nada impede o julgamento deste feito e, após, o julgamento daquele outro, tomando-se em consideração as ponderações ora externadas nesta sentença, se o caso. Firmada essa premissa, passo à análise destes autos. Nesse ponto, destaco, inicialmente, que as preliminares alegadas pelas rés já foram analisadas durante o curso deste feito, tendo sido, inclusive, acolhida a preliminar de litispendência com relação aos pedidos dos itens c.3, c.4, c.5, c.6 e c.7 de fls. 81/82, em decisão preclusa que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos referidos pedidos. Assim, já tendo havido decisão sobre tais pretensões, com trânsito em julgado, tais pedidos não serão mais objeto de análise, sendo eles os seguintes: seja declarado nulo o processo eis que a autora não foi cientificada para participar do processo administrativo desde o início do processo (c.3); sejam declarados nulos os atos praticados após a publicação do relatório de identificação (doc. 03), em virtude de que a autora não foi intimada pessoalmente e, muito menos pelo Diário Oficial da União (c.4); seja declarada a nulidade do processo administrativo em razão do escoamento do prazo de decadência (c.5); seja reconhecido o cerceamento de defesa em razão de que as provas requeridas pela autora foram desconsideradas pela FUNAI, Ministério da Justiça e certamente o serão ratificadas pelo Presidente da República (c.6); e seja aberto prazo para interposição de recurso administrativo para análise do Ministro da Justiça, o que deve ocorrer após a produção de prova no âmbito administrativo (c.7). Portanto, a análise do mérito desta ação circunscrever-se-á ao exame dos pedidos c.1 e c.2 de fl. 81, ou seja, o pedido de nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 porque (a) a propriedade rural da autora resulta de três desapropriações efetivadas pela União (art. 231, 6º, da CF); e (b) o depoimento prestado pelo cacique da tribo indígena de Porto Lindo indica que desde o ano de 1928 não existem indígenas na região, os quais teriam saído da mesma pacificamente (Súmula n. 650 do STF e art. 231, 1º, da CF). Nesse contexto, vejo que ambos os questionamentos envolvem a análise da tradicionalidade ou não da ocupação indígena sobre a área ocupada pela Fazenda de propriedade da autora. Por sua vez, quanto a esse conceito, previsto no art. 231 da Constituição Federal, foi sedimentada sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, quando da análise da Petição n. 3388/DF. Nessa ocasião, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o Supremo também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, que não poderia servir de óbice ao seu reconhecimento, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do Supremo, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol: [...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Cumpre frisar, ainda, que, conforme lição do Exmo. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, a comprovação de eventual esbulho ocorrido nas terras não se contenta com meras presunções, requerendo provas robustas do ocorrido: Isso não significa que não tenha havido, ao longo dos tempos, esbulhos de terras indígenas pelos vizinhos [...]. Mas é preciso que se reponha: este é um fato que, não obstante resida, de ordinário, no passado fundiário e agropecuário, não dispensa, para os fins dos momentos de hoje, prova material robusta, substancial, inconcussa - não imaginária ou presuntiva -, porquanto representa mais que um marco temporal, a constituição de um direito em face das reservas indígenas e dos direitos privados dos não índios, situações e direitos estes que percorreram dezenas de anos e até séculos materializando efeitos jurídicos, transformadores, culturais, humanísticos, morais, familiares, dentre outros, que devem ser juridicamente protegidos. (Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 145) Com base nessas premissas, vejo que, no caso dos autos, o laudo pericial logrou demonstrar a tradicionalidade da ocupação pelos índios Guarani-andeva na área em litígio. Com efeito, segundo o laudo pericial produzido, são vários os elementos (fontes históricas/antropológicas, depoimentos dos índios mais idosos) que permitem concluir pela ocupação de tais índios na área, bem como que autorizam a ilação de que a desocupação da região se deu em

razão da pressão por não índios, inclusive na esfera estatal, os quais forçaram os indígenas a um confinamento em reservas demarcadas pelo Estado sem preocupação com a correlação da demarcação com a cultura e território efetivamente ocupados anteriormente pela etnia. Nesse sentido, transcrevo, a seguir, excertos do laudo pericial produzido: Tal como indicado na resposta dada ao quesito 2 da comunidade indígena, os dados históricos disponíveis sobre a região do litígio indicam uma presença antiga e contínua dos Guarani na região. Da mesma forma, as narrativas orais dos indígenas mais velhos entrevistados durante os trabalhos in loco da perícia permitem identificar uma continuidade histórica da presença dos Guarani andeva na região, bem como identificar vínculos societários ligando internamente (no sentido de vínculos de pertencimento étnico e grupal) a comunidade que vive na área em litígio: laços de parentesco, práticas religiosas, alianças políticas. São vínculos que se projetam no tempo por sucessivas gerações, desde o período anterior ao início da cadeia dominial. Assim, é possível afirmar que a comunidade que vive em Porto Lindo/Yvy Katu tem nessa área sua referência histórica de territorialização, pois que seus ancestrais viveram ali e, mais do que isso: viviam ali o ande reko, o modo de ser próprio dos Guarani. [...] No entanto, é possível dizer que houve uma série de atitudes equivocadas por parte do Estado brasileiro e por parte do antigo estado do Mato Grosso, que desapropriaram, venderam e titularam terras na região, desconsiderando a existência de ocupação tradicional indígena na região. A Constituição de 1934 já dispunha sobre a inalienabilidade das terras ocupadas pelos indígenas. E sendo a área periciada ocupada de forma tradicional pelos Guarani há longa data, as terras ali localizadas não poderiam ter sido consideradas como devolutas. Ou seja, se nas primeiras décadas do século XX o Estado brasileiro tivesse reconhecido o direito desse grupo (e tantos outros no Mato Grosso do Sul e mesmo no Brasil como um todo) à terra que ocupavam tradicionalmente, o impasse atual envolvendo o litígio na área periciada poderia ter sido evitado. No entanto, tal como aponta Lima (1995), o Estado brasileiro historicamente atuou no sentido de liberar terras ocupadas por populações indígenas para as frentes de expansão, buscando restringir essas populações aos aldeamentos oficialmente instituídos por ele. Nesse sentido, a criação da área indígena Porto Lindo foi o que possibilitou que as terras da região fossem tituladas em nome de particulares, pois criando um espaço delimitado e administrado pelo órgão indigenista para as populações indígenas, construiu-se a idéia de que tudo o mais estava vazio - o que não era verdade. Isso fica muito claro no conjunto das entrevistas realizadas durante os trabalhos in loco da perícia que apontam para a presença indígena não apenas na região de Yvy Katu, como em todo o seu entorno antes dessas áreas serem ocupadas por propriedades privadas e cidades. Criadas as áreas destinadas às populações indígenas, elas passaram a sofrer um processo de confinamento [...], no qual, de fato, sofreram inúmeras pressões por parte da sociedade envolvente (na figura de diversos atores, não apenas os ocupantes não-índios que passaram a deter a propriedade de seus antigos territórios, mas também do próprio órgão indigenista, entre outros). Diferentes tipos de ação por parte desses grupos foram levados a cabo para coibir a presença das populações indígenas nas áreas não reservadas a elas, abrangendo desde ameaças difusas, até expulsões violentas com homens e armamentos, conforme se pode constatar em trabalhos publicados por diferentes autores. No caso específico do grupo que vive na área periciada, as respostas dadas a outros quesitos aqui colocados demonstram que apesar da situação de confinamento, os Guarani andeva desenvolveram uma série de estratégias para manter vínculos com seus lugares de origem. Muitas famílias permaneceram morando em seus locais de origem (no perímetro da área reivindicada atualmente como sendo o tekoha Yvy Katu) ainda durante muito tempo depois da criação de Porto Lindo, dirigindo-se para lá ou para outros lugares apenas quando a pressão sobre suas terras aumentou. Além disso, mesmo depois da criação de Porto Lindo eles continuaram buscando as áreas de mata nativa fora da área demarcada para caçar e coletar, ou rios para pescar (conforme sua forma tradicional de posse do território, ou sua territorialidade), ainda que à revelia dos ocupantes não-índios. Isso permitiu que mesmo as gerações mais novas do grupo mantivessem os vínculos com a área maior do antigo território conhecendo profundamente sua geografia, e sabendo localizar nele as áreas propícias para pesca, caça e coleta de determinados itens, bem como os antigos locais de residência das famílias, antigos cemitérios e casas de reza. (fls. 2697/2699) Com o término da Guerra do Paraguai e a vitória da Tríplice Aliança, o governo brasileiro tratou de delimitar e, na medida do possível, proteger e ocupar as fronteiras com o Paraguai e outros países sul-americanos. No caso da região de fronteira entre o Paraguai e o atual Mato Grosso do Sul, a região não estava despovoada: havia um contingente significativo de populações andeva e kaiowa ocupando o que eram seus territórios tradicionais. Mas o interesse do Estado brasileiro era ocupar essas regiões com não-índios, de forma que no período pós-guerra, observa-se um avanço das frentes econômicas de ocupação das sociedades nacionais, tanto no Brasil, quanto no Paraguai. Na região compreendida pelo atual Mato Grosso do Sul, o que se viu no pós-guerra foi a concessão de terras do Governo federal para terceiros - e justamente muitas dessas áreas estavam dentro de territórios indígenas. Em 1872, quando a Comissão de Limites iniciou os trabalhos de demarcação das fronteiras entre o Brasil e o Paraguai, Thomaz Laranjeira, fornecedor de mantimentos para a comissão, natural do Rio Grande do Sul, tomou conhecimento da região e de suas potencialidades quanto à exploração dos ervais ali existentes. Concluídos os trabalhos da Comissão de Limites, em 1874, Laranjeira solicitou ao governo central a concessão para explorar os ervais existentes no antigo sul de Mato Grosso. Em 1882, através do decreto n. 8799, ele obteve do governo imperial o arrendamento das terras para a exploração de erva-mate (ylex paraguayense). Em 1892 fundou a Companhia Matte Laranjeira. Com o advento da República, a área de concessão é sucessivamente ampliada. Em

1895, a área arrendada para a Cia. Matte Laranjeira ultrapassava os 5.000.000 de ha. [...]A Companhia não estava interessada na terra, mas sim na exploração dos ervais. Ainda que a área dessa concessão acertasse em cheio os territórios indígenas, de certa forma sua presença retardou a ocupação dessas terras por terceiros durante longo tempo, pois não permitia a entrada de colonos nas regiões de sua concessão. Os índios não foram expulsos, porque interessavam à Matte Laranjeira como mão-de-obra. Existem poucas publicações sobre o período em que a Cia. Matte Laranjeira atuou em território indígena, utilizando essas populações como mão-de-obra. Mas com relação ao trabalho das populações indígenas kaiowa e andeva nos ervais, Salsa Corrêa (2002) afirma que a violência estava sempre presente, tanto pela repressão e trabalho compulsório, como pelo estado de miséria e desagregação dos grupos que estavam sujeitos a ele. A partir de 1916, a Matte Laranjeira perde o monopólio de exploração de erva-mate na região, mantendo apenas parte das terras arrendadas. Outros ervateiros passam a atuar na região, tanto brasileiros, como paraguaios. Nessa época, o Governo já libera a venda de lotes de terras a terceiros. Após a Revolução de 1930, o governo Vargas transferiu as terras que estavam arrendadas para a Matte Laranjeira para o governo do estado de Mato Grosso. Este, por sua vez, declarou os territórios indígenas não-titulados como terras devolutas e repassou/vendeu a terceiros - aí sim iniciando um processo acentuado de esbulho contra as comunidades indígenas. Assim, o processo de ocupação dos territórios guarani no Mato Grosso do Sul por colonos brancos foi gradativo, pois as terras só foram efetivamente ocupadas por particulares em fins da década de 1950. Há que se destacar que, conforme apontado nas respostas dadas a outros quesitos aqui colocados, que as terras que foram reservadas às populações indígenas no espaço do atual Mato Grosso do Sul entre 1915 e 1928 não atendiam a critérios dessas populações, mas sim a critérios do Estado brasileiro. Áreas arbitrariamente escolhidas foram destinadas a eles, pois, em última instância, a ação do Estado visava liberar áreas ocupadas pelos índios para a colonização e exploração econômica. (fls. 2704/2705). Assim, no caso da comunidade guarani andeva que atualmente reivindica o tekoha Yvy Katu, a interrupção da posse da terra não se deu por livre e espontânea vontade dos índios em deixarem aquela área, mas sim pela pressão para que deixassem o local ou mesmo pela remoção forçada por parte daqueles que se tornaram proprietários das terras. A memória dessa violência está presente nos relatos dos índios mais idosos do grupo, que vivenciaram essas situações. As pessoas entrevistadas apontam o Sr. Ataliba Viriato Batista como sendo a principal figura ligada à sua saída da área atualmente reivindicada. Os Guarani andeva de Porto Lindo/Yvy Katu referem-se a ele sempre pelo primeiro nome, Ataliba, sendo que no caso de muitos dos entrevistados, ele teria sido o primeiro branco com o qual eles tiveram contato dentro do território que tradicionalmente ocupavam na região. Requerendo e obtendo títulos de propriedade na referida região, ele teria iniciado um processo onde exerceu diferentes tipos de pressão para que as famílias guarani se retirassem de locais que, até então, elas vinham ocupando continuamente e de forma tradicional. (fl. 2707) Nas entrevistas realizadas com os mais velhos é possível perceber a grande familiaridade dessas pessoas com os locais das antigas roças, residências, cemitérios, itinerários de caça e locais propícios para a pesca e coleta de certos itens. Também fica explícito que o conhecimento que eles possuem do território e a nomeação de certos marcos e lugares dentro dele possui relação direta com a história de certas famílias extensas e de pessoas importantes que anteriormente habitaram esses locais. Por exemplo, o local conhecido como Ladjeakue - associado a um antigo rezador que ali viver. São elementos que indicam, portanto, uma forte e antiga ligação da comunidade guarani andeva com a área atualmente em litígio. E, tal como já mencionado em outras respostas, as memórias sobre a antiga ocupação desse lugar apontam para um modelo de assentamento compatível com o modelo tradicional de estruturação das unidades sociológicas desse grupo étnico descrito na literatura antropológica (conforme, por exemplo, Pereira, 2004). (fl. 2713) Os elementos expostos pela perita são, ainda, corroborados pelos dois anexos de fls. 2763/2766. O primeiro deles é um mapa elaborado pelo Sr. Rosalino Ortiz, entrevistado por ocasião da perícia, que representa o tekoha Yvy Katu, indicando os principais rios e córregos, bem como marcos ligados à ocupação tradicional do grupo (cemitérios, locais de moradia etc.); o segundo é um mapa temático elaborado a partir da projeção do MAPA 4 [elaborado pelo Sr. Rosalino] em bases georreferenciadas e demonstra o quanto o mapa elaborado pelo Sr. Rosalino confere com a verdade terrestre, conforme termo usado pela Geografia. Diante desses elementos, constata-se a ocupação tradicional do território em questão pelos indígenas Guarani andeva, valendo destacar que a demarcação feita pela Funai não confunde os preceitos jurídicos constantes do art. 231 da Constituição Federal com alguma posse imemorial dos indígenas, não aferível contemporaneamente. Nesse sentido, destaca a perita: Conforme é possível verificar no referido relatório (anexo aos autos do processo), o parâmetro usado por Mura e seus colaboradores para a definição e delimitação do perímetro da terra indígena Yvy Katu é a relação entre grupos familiares (ou famílias extensas) e suas áreas de domínio (locais que eram ocupados por estas famílias a partir de uma lógica de uso e apropriação do espaço ligada aos seus usos, costumes e tradições). Áreas que foram objeto de ocupação tradicional no passado, mas para as quais não foi possível estabelecer relações entre os antigos ocupantes e descendentes dos mesmos nas gerações atuais que vivem em Porto Lindo foram deixadas de fora do perímetro da terra indígena Yvy Katu, em reconhecimento ao fato de que o procedimento administrativo de regularização fundiária de terras indígenas não pode buscar a recuperação da ocupação imemorial. (fl. 2730) Diante desses elementos, não há que se falar em nulidade do processo administrativo. Com efeito, o laudo pericial realizado nos autos confirma as conclusões a que chegaram os estudos técnicos da Funai, no que tange, ao menos, à parcela da área pertencente ao autor. Com

relação a esta, como visto, foi demonstrada a posse tradicional dos indígenas da etnia Guarani andeva em critérios que atendem o art. 231 da Constituição Federal sob a interpretação que lhe deu o Supremo Tribunal Federal no notório caso da Petição n. 3388/DF. Vale destacar que a perita do Juízo é profissional qualificada, doutora em antropologia social, e seu laudo está criteriosamente fundamentado; além disso, a conclusão da Funai pela inserção das terras da autora em parcela de terra demarcada como indígena, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Ressalto, nesse ponto, que a conclusão do laudo pericial, respaldada em diversas fontes históricas e antropológicas e perícia realizada in loco, não é infirmada pelo depoimento, apontado pela autora, prestado pelo cacique da tribo indígena de Porto Lindo (Rosalino Ortiz, também entrevistado pela perita). Ademais, em leitura do referido depoimento (fls. 1256/1258), verifico que, na verdade, ele corrobora as conclusões do laudo pericial produzido nestes autos, como se verifica do seguinte excerto:[...] em 1928, os indígenas começaram a sair da área dessa região; todo mundo saiu em 1928; os índios foram retirados da região por pessoas não índios; não houve violência física contra os indígenas, naquela época; os indígenas se sentiram ameaçados e tiveram que deixar a área; o depoente informa que um cacique chegou a ser assassinado, naquela época; esse cacique se chamava Vicente Rivarola; ainda existem índios na aldeia Porto Lindo que vivenciaram os fatos de 1928; [...]; os índios passaram a trabalhar para a mesma pessoas que ordenou suas saídas da área; essa situação de prestação de serviços durou até mais ou menos 1938. Ora, segundo a autora, o depoente afirma que os indígenas saíram todos em 1928 e sem que houvesse violência contra eles. No entanto, apesar de tal conclusão poder ser tirada da interpretação de apenas duas frases ditas pelo indígena, certo é que o contexto do seu depoimento confirma a versão do laudo pericial, qual seja, que a desocupação da região pelos indígenas se deu em razão da pressão por não índios, inclusive na forma de ameaças. Assim, tal depoimento, antes de infirmar as conclusões do laudo pericial, a confirmam, sendo inaplicável, pois, a Súmula n. 650 do STF. Por sua vez, também o fato de as terras terem sido objeto de desapropriação por diversos órgãos antes de terem sido adquiridas pela autora não infirma a conclusão acima. O fato de as terras terem sido esbulhadas dos indígenas pelo próprio Estado não esvazia o direito destes de terem restituídas suas terras, conforme, aliás, preceito constitucional expresso. Nesse sentido estatui o art. 231, 6º, da Constituição Federal, que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo. Assim, eventual prejuízo que a autora entende ter tido com a titulação indevida não acarreta esvaziamento do direito dos indígenas, mas sim eventual regresso contra o causador do dano, se a autora assim entender. Portanto, por todas essas considerações, entendo que a autora não logrou comprovar invalidade no processo administrativo conduzido pela Funai, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. Além disso, também pelas ponderações expostas, fica esvaziada a liminar anteriormente concedida, visto que fundada em verossimilhança da alegação então tida por existente, mas que restou afastada por juízo formulado em cognição exauriente, o qual demonstra a inexistência de fundamentos para a pretensão autoral. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0087903-44.2006.4.03.0000/MS, comunicando-o da presente decisão, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 276-300), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que a atribuição de efeito suspensivo não implica revigoração da liminar revogada pela sentença. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JBS S.A. (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva contra J B S S/A postulando o ressarcimento ao Erário das verbas despendidas e ainda por despender com o pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho gerado por descumprimento de normas de segurança do trabalho. Aduz, em síntese, que o óbito do segurado Osvaldo Lopes de Souza, em 17.09.2007, ocorreu por culpa da parte requerida, que descumpriu normas-padrão de segurança do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Nesse sentido, ressalta terem sido constatadas situações de risco causadoras do acidente, tais como falha no projeto de construção da mesa de evisceração; limpeza/manutenção efetuada com a

máquina em movimento; acesso inadequado ao local do acidente; ausência de botões de emergência e dispositivos de parada automática; falta de manual operacional do equipamento. Juntou documentos.Citado (fl. 43-verso), a requerida apresentou contestação (fls. 44/59), sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgar ação regressiva decorrente de acidente do trabalho. No mérito, sustenta a inexistência de nexo causal entre conduta da requerida e o acidente ocorrido, bem como de culpa da mesma no acidente, o que impede seja a mesma responsabilizada por sua ocorrência. Afirma que a Polícia Civil, através de laudo elaborado por Perito Criminal, concluiu que a vítima foi a única culpada pelo acidente. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 63-89).O INSS impugnou a contestação (fls. 131/146).O réu pediu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 148/149). O INSS manifestou pela não produção de provas e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 164).Decisão, à fl. 165, deferindo a produção de prova testemunhal e pericial, intimando-se o autor a arrolar as testemunhas, bem como as partes a apresentar quesitos e assistente técnico.O réu apresentou assistente técnico (fl. 168) e o autor apresentou quesitos (fls. 170/171).O laudo pericial foi acostado às fls. 182/240.Intimadas a se manifestarem sobre o laudo produzido, o INSS manifestou-se às fls. 261/262 e a ré manteve-se inerte (fl. 263).Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, estas manifestaram-se à fl. 264-verso e 268/270.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Inicialmente, reconheço a preclusão da prova testemunhal requerida pela parte ré, diante da não apresentação do rol de testemunhas no prazo assinalado à fl. 165.Além disso, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. Isso porque, no caso, trata-se de matéria civil relativa ao direito de regresso do INSS em face do empregador, aplicando-se, portanto, a parte inicial do art. 109, I, da Constituição Federal, dado o interesse de autarquia federal. Assim, não se trata de lide concernente a aspectos de relação do trabalho - a qual deve ser firmada entre empregador e empregado ou sucessores; e não se trata de questão afeta a acidente do trabalho propriamente dito, conforme parte final do art. 109, I, da Constituição Federal, pois essa hipótese refere-se a demandas relativas ao segurado em face do INSS. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS EM FACE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consiste a pretensão veiculada na ação originária no ressarcimento dos gastos suportados pela Autarquia Previdenciária, decorrentes da concessão de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da Empresa Agravada, por descumprimento das normas mínimas de segurança do trabalho. 2. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil, mais precisamente pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, devendo ser afastada, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de Instrumento provido no sentido de determinar o prosseguimento do feito perante a 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES.(AG 201102010074897, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/08/2012 - Página::354.)PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FACE DO EMPREGADOR - ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. 3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200803000010816, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 132).Ultrapassada essa questão e não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.Postula o autor o ressarcimento ao Erário das verbas pagas e por pagar de benefício de pensão por morte concedido aos dependentes de segurado, vítima de acidente de trabalho, decorrente de descumprimento de normas de segurança de trabalho por parte do empregador.O direito de regresso está previsto de forma expressa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim determinam:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Já o artigo 19 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o acidente de trabalho:[...] é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do

trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, as empresas têm a responsabilidade de cumprir as normas referentes à prevenção de acidentes, e a própria Lei nº 8.213/91 reitera a determinação no seu artigo 19: Art. 19. [...] 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A Constituição Federal da República de 1988 garante, ainda, como direito fundamental, a proteção do trabalhador em face do empregador quanto a acidentes de trabalho: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este era obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que a ação regressiva em comento tem dupla finalidade: a primeira visa a evitar que o descumprimento privado da legislação trabalhista, ou seja, um ato ilícito particular, venha a ensejar um débito a ser arcado por toda a sociedade, promovendo, assim, uma divisão financeira do ônus de forma mais equânime com quem efetivamente teve a responsabilidade por este; já a segunda pretende estimular a obediência por parte do empregador quanto às normas trabalhistas, notadamente de higiene e segurança do trabalho, sob a pena de ser o mesmo responsabilizado pelos ônus daí decorrentes. Assim, tem-se que a ação regressiva dirige-se a empregadores violadores de normas trabalhistas, especialmente daquelas referentes à higiene e segurança dos trabalhadores, sendo esse o pressuposto fático para a sua procedência. Desse modo, o pressuposto de tal indenização não se afasta dos requisitos de uma ação indenizatória em geral, notadamente quanto à culpa do empregador pelo fato danoso ocorrido. No caso dos autos, entendo que esse pressuposto fático restou demonstrado. Com efeito, do exame dos autos constata-se que o acidente de trabalho ocorreu porque o segurado realizou processo de higienização da máquina de evisceração, mediante a retirada do xute, com a referida máquina em movimento. Além disso, restou constatado que não havia botão próximo ao segurado que possibilitasse a paralisação da rotação da máquina, nem sensor com essa função, nem tampouco manual de operação do equipamento, o qual foi construído pela própria requerida. É o que se constata do relatório de fiscalização de acidente de trabalho (fls. 18/33), realizado apenas dois dias após o acidente: Depois de considerar: os fatos e vestígios evidenciados nas fotos do local do acidente; a declaração das testemunhas no Boletim de Ocorrência; a causa da morte indicada na Certidão de Óbito; as entrevistas realizadas com o Sr. Sérgio Roberto Furlani - engenheiro de segurança da empresa, Sr. Luiz Fernando Alcécio - Técnico de Segurança do Trabalho e Sr. Roberto Aparecido Favoreto - Gerente de Produção. o Auditor é levado a concluir que: [...] o processo de higienização da etapa pré-operacional era feito com o sistema rolante em funcionamento; [...] o projeto de construção da mesa de evisceração contribuiu que a vítima tivesse que se projetar por entre as barras, com a mesa de evisceração em funcionamento, pois não havia outro modo de se conseguir atingir a tampa do xute sem essa projeção do corpo por entre as barras; o projeto de construção da mesa de evisceração contribuiu que a vítima fosse esmagada pela bandeja em seu movimento descendente, contra a barra de metal horizontal, pois não havia sensor de travamento sensível à obstrução do movimento de rotação; o projeto de construção da mesa de evisceração contribuiu para que não houvesse o desligamento do movimento operacional, pois não havia um sistema de parada de emergência próximo ao xute, mesmo sendo este local de diário acesso por ocasião da etapa pré-operacional da empresa. (fl. 31) Em sentido similar, dispôs o laudo pericial, ao afirmar sobre as condições do equipamento por ocasião do acidente e após: atualmente, a retirada da tampa da boca do xute é feita por meio de uma haste e uma corrente; há botoeira de controle da mesa de evisceração de ambos os lados da mesa, alcançável pelo operador; e há trinco automático do portal no final da mesa de evisceração. Todos esses mecanismos, porém, inexistiam à época do acidente. Inicialmente, as fotos de fls. 210/212 demonstram a distância em que o botão de comando da mesa de evisceração ficava anteriormente, impossibilitando seu desligamento por alguém que a estivesse operando ou que ficasse preso em suas engrenagens, como ocorreu na ocasião. Nesse mesmo sentido é o parecer do supervisor da matança Sr. Celso Brito, tomado pela própria requerida (fl. 117): [...] me deparei com o Osvaldo enroscado na bandeja da mesa de vísceras e imediatamente pulei por cima da mesa de vísceras e apertei o botão de acionamento da mesa de Vísceras para parar a mesma [destaquei], o que demonstra a distância do referido botão. De igual modo, todos os documentos dos autos apontam que o motivo do acidente foi a tentativa, pelo segurado, de retirada de um saco plástico e da tampa do xute da mesa de evisceração, sendo que, para isso, tinha se agachar, inserindo parte de seu corpo por entre a estrutura metálica da mesa, circunstância propensa à ocorrência de acidentes e que hoje se encontra superada pela adoção de uma haste e corrente para retirada da tampa do xute. Assim, independentemente de haver instruções de que a retirada da tampa do xute deveria ser feita com a máquina em funcionamento ou não - circunstância que não restou evidenciada nestes autos -, fato é que a forma pela qual a retirada era realizada era extremamente propensa a acidentes, ainda que em caso de acionamento acidental do equipamento. Portanto, resta claro o descumprimento, pela empresa requerida, das normas regulamentares de segurança do trabalho de ns. 1 e 12, as quais assim dispõem: 1.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / 11) b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. (101.002-6 / 11) (Alterado pela Portaria SIT 84/2009). c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / 11) I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as

medidas adotadas pela empresa; III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

12.2. Normas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos.

12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que: a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho; (112.009-3 / I2) b) não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento; (112.010-7 / I2) c) possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; (112.011-5 / I2) d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; (112.012-3 / I2) e) não acarrete riscos adicionais. (112.013-1 / I2)[...] 12.6. Manutenção e operação.

12.6.1. Os reparos, a limpeza, os ajustes e a inspeção somente podem ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à sua realização. (112.029-8 / I2)

12.6.2. A manutenção e inspeção somente podem ser executadas por pessoas devidamente credenciadas pela empresa. (112.030-1 / I1)

12.6.3. A manutenção a inspeção das máquinas e dos equipamentos devem ser feitas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e/ou de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País. (112.031-0 / I1)

Com efeito, foi comprovado que a máquina de evisceração, à época, não dispunha de dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que fossem acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho (NR 12.2.1, a), além de que acarretava riscos adicionais ao operador (NR 12.2.1, e), por não dispor, à época, de sensor de parada de emergência em caso de obstrução da engrenagem, bem como por exigir que o operador realizasse a retirada da tampa do xute em posição de extremo risco de acidentes. Além disso, conforme fl. 23, a mesa de evisceração foi construída pela empresa a partir de projeto próprio, não possuindo até o momento do acidente manual operacional, em descumprimento à NR 12.6.3. Por fim, esclareço que o laudo pericial criminal produzido não afastou a responsabilidade da empresa, tendo concluído que o acidente de trabalho em questão ocorreu por imprudência da vítima ao retirar o plástico protetor, aliada a uma possível negligência do setor de segurança da empresa, no tocante ao descuido em relação à atitude da vítima, para realizar tal tarefa, com a engrenagem em movimento (fl. 81, destaquei). Ora, segundo as ponderações acima expostas, essa negligência restou configurada, in casu, inclusive pelo descumprimento de normas de segurança do trabalho de observância obrigatória pelas empresas - circunstância que não seria aferível pelos peritos criminais. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que (a) é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte e imposição financeira à autora mediante concessão de benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado; e (b) ficou comprovada a negligência da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta omissiva culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado à autora. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do benefício de pensão por morte à dependente do segurado, Maria do Socorro Leite (NB 139.094.730-8), tanto no que tange às prestações já vencidas (fl. 39), quanto às vincendas. Os valores já vencidos deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS, e a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), ressaltando-se que não se aplica, ao caso, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, indicado no referido Manual, por não se tratar de condenação contra a Fazenda Pública. Diante disso, considerando a não observância desses critérios pelo cálculo de fl. 38, malgrado não impugnado pela requerida, deixo de homologá-lo, pois fez incidir juros de mora, pela Selic, desde o desembolso, e não desde a citação, conforme dicção do art. 405 do Código Civil. Assim, as parcelas vencidas deverão ser calculadas por ocasião de liquidação de sentença. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês (fl. 39), a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança das contribuições não recolhidas. Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos previstos no art. 475-Q do CPC, visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores.

2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou

incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido.3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida.4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602).5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516).6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaquei) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida a ressarcir à autora o valor do benefício de pensão por morte pago à dependente do segurado, Maria do Socorro Leite (NB 139.094.730-8), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos: (a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em procedimento de liquidação de sentença por cálculos, incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), ressaltando-se que não se aplica, ao caso, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança de contribuições não recolhidas. Condeno a requerida, ainda, a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000857-02.2010.403.6006 - IVANI VIANA LORENA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96-105,) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, nos termos constantes na r. sentença de fls. 89-93. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001332-55.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-103) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000945-06.2011.403.6006 - VERILANE SOUZA MAGALHAES (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 164-183) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001095-84.2011.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 40-43 e 67-73. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000469-31.2012.403.6006 - VALDECI BARBOZA DE LIMA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-48. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000114-84.2013.403.6006 - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não vislumbro, no presente feito, o *fumus boni juris*, já que os documentos juntados não são suficientes a comprovar eventual inscrição indevida pela ré do nome do autor no cadastro de inadimplentes. A mera alegação do autor que não contratou com a ré, à míngua de outros elementos que reforcem tal alegação, é insuficiente a comprovar a verossimilhança necessária para o deferimento da antecipação de tutela. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000136-45.2013.403.6006 - ROSA DE FATIMA SONCINI(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o *periculum in mora*, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados apresentados são antigos, sendo que o de fl. 16 aponta período de afastamento já vencido, e de fl. 17 somente avalia a necessidade de tratamento cirúrgico, não dando substrato suficiente a ensejar a antecipação de tutela pretendida. Desta feita, tais documentos juntados contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Antecipo a prova pericial. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Mari Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual a parte deverá ser previamente intimada. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número

efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000169-35.2013.403.6006 - VALMOR JOSE BREDA X TEREZINHA CAVANI BREDA X ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER X ONEIDA LOURDES LUPATINI X RENATA ASSUNTA THOMAZINI(PR059850 - DEBORA REGINA BREDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ:REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF.(REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165)Assim, intimem-se, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000255-50.2006.403.6006 (2006.60.06.000255-5) - VALTER SOARES DE SOUZA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000227-09.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000690-14.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro Vanderlei Silva Barroso. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 89, foi deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 95) e ofereceu contestação (fls. 96/113), alegando, preliminarmente, cerceamento ao direito do contraditório e ampla defesa diante da citação mediante carta precatória desacompanhada dos documentos que instruíram a inicial, bem como carência de ação diante da falta de prévio requerimento administrativo. Aduziu, também, a ocorrência de decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta o não preenchimento da qualidade de dependente, pois, de acordo com os documentos obtidos pelo CNIS e Plenus, verifica-se que, à época do óbito, o de cujus e a autora não mantinham relacionamento, pois, anos antes de falecer, aquele já estava residindo em estado diverso da autora: ele no Paraná, ela no Mato Grosso do Sul. Além disso, não consta nos autos prova material da relação de companheirismo. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 121), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 122), bem como foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 123/124). Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo INSS. Conforme disposição do art. 17 da Lei n. 10.910/2004, nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Cabe destacar, porém, que intimação pessoal não se confunde com intimação mediante vista dos autos, a qual é assegurada apenas aos Procuradores da Fazenda Nacional, pelo art. 20 da Lei n. 11.033/2004, não sendo prerrogativa, portanto, dos procuradores federais. Com efeito, a prerrogativa de intimação pessoal não acarreta a necessidade de remessa dos autos para o procurador federal, mas tão somente sua intimação de forma especial (pessoal) e não por publicação. Por igual razão, tal prerrogativa não traz ao Juízo o dever de remeter documentos dos autos, pois, feita a intimação pela via correta (pessoal), é encargo da Fazenda Pública diligenciar seu acesso aos autos, mediante vista ou carga. Ademais, de acordo com a legislação processual civil, a contrafé que deve ser encaminhada juntamente com a citação não necessita estar acompanhada dos documentos que instruíram a petição inicial, o que corrobora a conclusão acima. Nesse sentido: O autor não está obrigado a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que sejam anexados ao mandado de citação (Bol. AASP 2.387/3.227). Assim, seja porque a intimação pessoal prevista no art. 17 da Lei n. 10.910/2004 prescinde do encaminhamento dos autos, seja porque a citação válida exige apenas a cópia da petição inicial e não dos documentos que a acompanham, não prospera a alegação do INSS. De igual modo, deve ser rechaçada a preliminar de ausência de requerimento administrativo, pois este foi devidamente realizado no caso em apreço (fl. 48). Por fim, não há que se falar em decadência, que incide apenas com relação à revisão do ato de concessão de benefício, e não quanto à possibilidade de concessão (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91); nem se cogita de prescrição, visto que entre a data do pedido de inclusão como dependente formulado administrativamente (17.02.2011 - fl. 48) e o ajuizamento da presente ação (08.05.2012) não decorreram mais de cinco anos. Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 16. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo fato de que este se encontrava no período de graça quando de seu falecimento (fls. 15/16), o que é corroborado pelo fato de que seu falecimento ensejou o recebimento do benefício de pensão por morte por seu filho Vanderson da Silva Barroso, cessado apenas em razão da maioridade deste. Ademais, o INSS não contesta tais circunstâncias, mas apenas a condição de dependente da autora. Sendo essa a questão controversa, portanto, cabe analisar se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, a autora junta aos autos certidão de óbito em que consta que o de cujus convivia maritalmente consigo; e certidão de nascimento de filho em comum, lavrada em 1990. Consta, ainda, sentença proferida na Justiça Estadual de Naviraí em que, mediante reconhecimento incidenter tantum da união estável entre a autora e o de cujus, foi realizada a retificação da certidão de óbito deste para constar corretamente o nome de sua convivente. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. De fato, todos os depoimentos, inclusive o da autora, afirmam no mesmo sentido, qual seja, de que a autora conviveu com o Sr. Vanderlei até o óbito deste, sendo que moraram, na maior parte do tempo, na Cidade Gaúcha/PR, e vinham às vezes para Naviraí. Portanto, entendo que o conjunto probatório aponta no sentido da efetiva existência de união estável entre a autora e o de cujus, indicando sua condição de dependente para fins previdenciários. Nesse ponto, ressalto que, ao contrário do que alega o INSS,

não há exigência, na legislação, de que a comprovação de união estável deva ser feita mediante início de prova material, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Com efeito, não havendo qualquer limitação na Lei (como ocorre com a comprovação de tempo de serviço, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), não há que se fazer exigência de início de prova material para comprovação da existência de união estável para fins previdenciários, incidindo, nessas hipóteses, o livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, conforme jurisprudência predominante. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00004185020044039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJE DATA: 10/11/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. I - A alegada união estável entre a autora e o falecido restou demonstrada nos autos, tendo em vista que ambos viviam no mesmo domicílio, bem como há nos autos declaração firmada em 25.11.1979 pelo de cujus no sentido de que a autora era sua companheira. Ademais, ficha social revela que a demandante mantinha relacionamento com o falecido há pelo menos 20 anos. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a autora conviveu com o de cujus há pelo menos trinta anos, como se casados fossem, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito. Asseveraram também que atualmente a autora limpa túmulos no cemitério para sobreviver. III - Não obstante a existência de início de prova material da alegada união estável, é bom frisar que a comprovação de tal fato pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a união estável. Precedentes do E. STJ. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 201003990288174, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJE DATA: 11/05/2011).Assinalo, ainda, que as discrepâncias de endereço apontadas pelo INSS não são suficientes a elidir a conclusão pela união estável entre a autora e o de cujus. Com efeito, o cadastro do de cujus no CNIS foi feito em 03.04.1987 (fl. 115), época em que este morava na Cidade Gaúcha/PR, onde faleceu (certidão de óbito - fl. 16). Por sua vez, o cadastro da autora no CNIS foi feito em 2002, após a morte do de cujus, época em que a autora provavelmente veio morar nesta cidade, onde viviam seus irmãos. Portanto, a discrepância é justificada pela diversidade de datas dos cadastros, não se podendo afirmar, apenas por conta disso, que, quando do falecimento do de cujus, a autora não mais residia com ele. Na verdade, a totalidade dos elementos dos autos indica o contrário.Desse modo, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a existência de união estável entre ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento de habilitação (17.02.2011 - fl. 48), nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIB em 17.02.2011, em decorrência da morte de Vanderlei da Silva Barrozo, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0000205-77.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD. DE DIAMANTINO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES MARTINHO BUSS(MT005862 - REJANE BUSS SONNENBERG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
Designo para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17H30MIN, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha VALTER DOS SANTOS, arrolada pelos réus CHARLES MARTINHO BUSS e KATLEN DRIMEL ALBERTIN BUSS.Considerando, porém, que na presente carta precatória não há maiores informações quanto ao número do

endereço da testemunha, intime-se a defesa dos réus para que o informe, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, comunique-se ao juízo deprecante. Cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de intimação a VALTER DOS SANTOS, conhecido como coveiro, residente na Rua Riachuelo, Centro, Naviraí/MS. 2. Ofício n. 168/2013-SC: ao Juízo deprecante - Vara Federal Única de Diamantino/MT (autos n. 6351-05.2011.4.01.3600 - 01vara.dio.mt@trf1.jus.br). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000248-14.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CLEITON GEREMIAS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Ratifico os argumentos expendidos pelo d. Juiz Federal Substituto plantonista para fundamentar a conversão da prisão em flagrante de CLEITON GEREMIAS, em preventiva (v. fl. 72). Sem prejuízo, expeça-se mandado de prisão preventiva e, ato contínuo, registre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (Resolução n. 137/2011 do CNJ). Intime-se o preso da decisão proferida à fl. 72. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a CLEITON GEREMIAS, brasileiro, agricultor, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, RG n. 1189307 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 898.758.421-68, nascido em 23/8/1981, natural de Paranavaí/PR, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001339-76.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-76.2011.403.6006) MAURO JOSE GUTIERRE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de exceção de incompetência formulada por MAURO JOSÉ GUTIERRE. Aduz que foi processado, juntamente com outros denunciados, como incurso na prática de diversos crimes, nos autos principais n. 0000520-76.2011.403.6006. No entanto, entende que o Juízo Federal de Naviraí não é competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que não há nos autos principais qualquer crime que possa estar ligado à malversação de verbas públicas federais. Requer, assim, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito referido, com a remessa do mesmo para a Comarca de Caarapó/MS. Instado, o Ministério Público Federal sustentou que assiste razão ao excipiente, pugnando que este Juízo declinasse da competência para conhecer e decidir acerca das condutas objeto dos autos e requerendo a remessa do processo à Justiça Estadual da Comarca de Caarapó/MS. É o relatório. Decido. Não obstante a concordância do Ministério Público Federal com as ponderações do excipiente, entendo que não é o caso de incompetência deste Juízo. Com efeito, malgrado a maior parte dos crimes denunciados nos autos n. 0000520-76.2011.403.6006 diga respeito, exclusivamente, à malversação e desvio de verbas públicas municipais, fato é que os corréus NERI MUNDIO COMPAGNONI, VALDIR DE FREITAS, ALBERTO BOGARIM e JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA foram também denunciados pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137-90, sob o argumento de que as empresas JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA ME e ALBERTO BOGARIM ME não teriam recolhido ao fisco os tributos federais (SIMPLES) devidos no período compreendido entre os anos de 2003 a 2008 (fl. 542 dos autos principais). Por sua vez, destaco que a comprovação da prática de tal crime (sonegação fiscal), bem como da autoria, em especial quanto aos réus NERI MUNDIO COMPAGNONI e VALDIR DE FREITAS, que não faziam parte, formalmente, das empresas mencionadas, não prescinde da comprovação dos demais atos constantes da denúncia, em especial quanto ao alegado esquema criminoso para fraudar licitações municipais, utilizando-se de laranjas como proprietários formais das empresas, as quais eram efetivamente geridas por funcionários municipais. Diante disso, além da presença de crime federal a ser apurado, resta configurada a conexão probatória entre este último e os demais crimes apontados na denúncia, o que define a competência da Justiça Federal, conforme previsão da Súmula n. 122 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Nesse mesmo sentido, decidiu aquela Corte de Justiça, em caso similar ao presente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme preceitua o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de um crime ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outro delito. 2. Existindo um liame circunstancial entre os fatos delituosos, visto que os valores supostamente não declarados à Receita Federal foram adquiridos indevidamente pelo réu, em razão de sua condição de deputado estadual, evidencia-se ser bem provável que a prova do crime de peculato seja utilizada para elucidar o crime contra a ordem tributária, sendo de rigor, portanto, a reunião dos processos para processamento perante a Justiça Federal, conforme dispõe a Súmula 122/STJ. 3. É de se ressaltar que a competência da Justiça Federal permanece mesmo estando a ação penal pelo crime contra a ordem tributária suspensa, em razão da adesão ao REFIS, porquanto aplica-se, por analogia, o disposto no art. 81, caput, do CPP, segundo o qual verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o Juiz ou Tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. 4. Conflito conhecido para

declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado.(CC 121.022/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012) Nesses termos, indefiro a exceção de incompetência formulada, prosseguindo este Juízo, portanto, no processamento do feito principal, nos termos do art. 108, 2º, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000520-76.2011.403.6006).Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 01 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimo a parte exequente para ciência da citação negativa, cujas certidões se veem à fl. 83 e 85.

EXECUCAO FISCAL

0000985-85.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimo à parte exequente para ciência da penhora negativa, cujo resultado se vê no Detalhamento de Ordem Judicial - Bacenjud, à fl. 30. março de 2013.

0000012-96.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY CRISTINA SOLTOVSKI DE SOUZA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada KELLY CRISTINA SOLTOVSKI DE SOUZA (fl. 13), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 27 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000020-73.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARINDA DIRCE BRANDAO FERREIRA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CLARINDA DIRCE BRANDÃO FERREIRA (fl. 18), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 27 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000926-63.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em desfavor de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, inicialmente distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí em 04/07/1995, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito na Dívida Ativa.A citação do executado foi determinada em 10/07/1995 (fl. 05), tendo o ato citatório ocorrido em 24/08/1995, sem penhora de bens (certidão de fl. 06-v). O exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses (fl. 08), o que foi deferido em 29/08/1995 (fl. 09). Intimado a dar prosseguimento ao feito em 23/08/1996, o exequente deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação (fl. 10).Em razão disso, em 04/09/1996, foi determinado o arquivamento provisório dos autos por 1 (um) ano, até a localização de bens penhoráveis ou manifestação das partes (fl. 10-v).Em 17.12.1997, o exequente manifestou-se nos autos, requerendo a constatação dos bens que guarneciam a residência do executado (fl. 11), o que foi deferido (fl. 12).Auto de constatação à fl. 16. Intimado a manifestar-se nos autos em 06/04/1998, o exequente deixou transcorreu o prazo legal (fl. 17). Determinada a intimação do exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento (fl. 17-v).Em 04/05/1998, decorreu o prazo para manifestação do exequente (fl. 18), tendo sido determinado, em 12/05/1998, o arquivamento dos autos até provocação do interessado (fl. 18-v). Na data de 16/01/2002, o exequente requereu a juntada de substabelecimento (fls. 20), assim como em 21/10/2002 (fl. 24). Em 28/10/2002, foi novamente determinada a intimação do exequente para manifestar o seu interesse no

prosseguimento do feito (fl. 26), tendo decorrido o seu prazo em 25/11/2002 (fl. 28). Determinou-se o arquivamento provisório dos autos por 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 29). O exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, em 16/12/2002 (fl. 30), o que foi deferido (fl. 31). Certificado o decurso do prazo de suspensão, em 29/07/2003 (fl. 32), o exequente indicou bem do executado à penhora, em 21/08/2003 (fl. 34). Auto de penhora à fl. 48. Às fls. 51, o exequente requereu o leilão do bem penhorado. Determinada a designação de datas para leilão do bem constricto (fl. 52). Tendo em vista o não comparecimento de licitantes (fls. 64/65), o exequente, em 04/10/2004, requereu o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 67), o que foi deferido em 13/10/2004 (fl. 68). Às fls. 74/76, em 03/11/2011, o executado pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em 30/03/2012, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal (fl. 77). Recebidos os autos, o exequente foi intimado da redistribuição, bem como para que se manifestasse sobre o pedido do executado (fl. 81). Em manifestação apresentada em 31/08/2012, o exequente afirmou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a citação do executado interrompeu o curso do prazo prescricional (fls. 84/87). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.[...] 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso dos autos, estes permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 13.10.2004. Ademais, ouvida a exequente, esta não trouxe qualquer causa interruptiva ou suspensiva do crédito em comento, limitando-se a afirmar que a citação interrompeu o curso do prazo prescricional. Malgrado essa afirmação seja correta, nenhuma influência possui no curso da prescrição intercorrente, a qual, nestes autos, ocorreu muito depois da citação do executado. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais pelo exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, dado que a única manifestação da parte executada nos autos foi pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 48. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001564-96.2012.403.6006 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X TV MAIS LIMITADA - ME

Tendo a credora AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada TV MAIS LTDA (fl. 07), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2013 ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000024-76.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-06.2012.403.6006) RINORTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Parecer ministerial de fls. 146 e 147: defiro. Não há nos autos, aparentemente, prova da apreensão dos veículos de placas MBE 4576 E MBK 6025 (v. auto de apresentação e apreensão de fls. 77/78). Assim, intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os veículos acima mencionados estão realmente apreendidos, comprovando, em caso positivo, com os documentos pertinentes. Sem prejuízo, officie-se ao Banco Safra e a Tranfernata Ltda. ME, nos termos em que requerido no item b de fl. 147. Por fim, officie-se à DPF/NVI/MS, para que forneça cópia do laudo do exame pericial dos veículos apreendidos nos autos do IPL n. 0271/2012-4. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 189/2013-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001380-43.2012.403.6006 - ARIADNE FERACIN LAUREANO(PR030564 - VINICIUS FERACIN LAUREANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

ARIADNE FERACIN LAUREANO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo VW/Gol Gol 16V Power, ano 2010/2011, cor branca, placas ATB 7638, RENAVAL 25.118111-1. Em síntese, alega que referido veículo foi apreendido em razão de terem sido encontrados cinco pneumáticos, tanto instalados, como também no interior do veículo. Afirma, no entanto, que os pneus apreendidos seriam para uso próprio e não se destinavam ao comércio. Alega que na data do fato o veículo era dirigido pelo seu companheiro, não tendo, portanto, a impetrante qualquer participação em eventual ilícito cometido. Afirma que desconhecia o uso do veículo para a prática de qualquer ato irregular ou ilegal, sendo terceira de boa-fé. Por fim, aduz que não teve ciência pessoal acerca do termo de apreensão do veículo, não tendo exercido, portanto, seu direito de defesa contra o ato administrativo em questão. Juntou procuração e documentos. Às fls. 25/27, adequou o valor da causa ao seu eventual proveito econômico, conforme determinado à fl. 09. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora a não destinação do veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos (fls. 30/31). Documentos juntados pela impetrante às fls. 43/49. Cientificada a União, esta informou não possuir interesse em ingressar no presente feito (fl. 56). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 58/68), destacando que o veículo em referência foi apreendido em 07/09/2012 em uma localidade conhecida como pé de galinha, convergência de diversas vias que se originam no Paraguai e se destinam ao Brasil, em zona secundária. Informa que no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo Sr. Marcelo Moleta, companheiro da impetrante, que transportava, no total, 18 pneus, divididos da seguinte forma: 4 novos instalados no veículo; 1 com roda e outro oculto em seu interior; 2 pneus com outros 2 ocultos cada um; 2 usados, sendo cada um com 1 oculto; e 2 pneus de moto, conforme Termo de Conferência nº 1244/2012. Assim, diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se processo administrativo fiscal, em que foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Informa, ainda, que, em 24/10/2012, a impetrante apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração, pendente de apreciação, sendo que o rito processual deu-se em obediência ao princípio da legalidade, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Assevera que a responsabilidade da impetrante quanto ao ilícito praticado não pode ser afastada, uma vez que o condutor flagrado na importação irregular é seu companheiro, portanto, pessoa de seu estreito relacionamento. Além disso, destaca que, em consulta ao sistema interno da Inspetoria, verificou-se que o companheiro da impetrante é reincidente em infrações à legislação aduaneira, possuindo outro processo em seu nome em razão da prática de ilícito da mesma natureza, oportunidade em que somente os pneumáticos ocultos no interior do veículo foram apreendidos e o veículo liberado. Sustenta que mesmo que os pneumáticos tenham sido adquiridos para uso pessoal, a internalização de partes e peças de veículo como bagagem acompanhada não é permitida. Destaca que, em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículo em Movimento (SINIVEM), constatou-se que são frequentes as passagens dos veículos da impetrante pela região de fronteira, bem como na região de Foz do Iguaçu/PR, locais distantes do município em que reside a impetrante (Uraí/PR) - 423 Km até Guairá/PR e 557 Km até Foz do Iguaçu/PR. Afirma que três dos veículos registrados em nome da impetrante, incluído o que é objeto deste feito, possuem inúmeras passagens pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado em Guairá/PR, antes da Ponte Ayrton Senna. Quanto a isso, observa que nenhuma das datas de passagens dos veículos é coincidente, sugerindo que a utilização dos automóveis é intercalada, de forma a evitar a atenção da fiscalização pela frequência de passagens. Saliencia ser comum a prática de transposições constantes de veículos na região de fronteira, sob a modalidade conhecida como comércio formiguinha, em razão da frequência demasiada e da quantidade de mercadorias importadas irregularmente para revenda no Brasil. Nesse ponto, informa que, em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, foi possível constatar que a impetrante possui microempresa registrada em seu nome, cujo nome fantasia é MOLETA VEÍCULOS, que possui como atividade econômica principal a locação de automóveis sem condutor. Assim como a impetrante, seu companheiro também possui empresa em seu nome, cuja atividade principal é comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, o que reforça a tese de que os pneumáticos apreendidos seriam destinados ao comércio. Quanto à regularidade do processo administrativo fiscal, afirmou que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a impetrante foi regularmente intimada por via postal, na data de 09/10/2012, e o Sr. Marcelo Moleta, por meio do Edital de Intimação Saana nº 1556/2012. Por fim, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos às fls. 69/91. Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação, nos termos da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 94/96). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos não de ser debatidos nestes autos: a regularidade do processo administrativo fiscal e eventual caracterização da impetrante como terceira de boa-fé. Quanto ao primeiro ponto, vejo que a impetrante não apresenta elementos e provas capazes de deslegitimar a regularidade do processo administrativo fiscal nº 10142.001858/2012-72, pois de seus atos foi devidamente notificada, conforme cópia do

aviso de recebimento de fl. 89. Assim, não se demonstrou a violação ao princípio constitucional do devido processo legal. No que tange ao segundo ponto, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a cópia de documento juntada à fl. 47. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ela sabia, ou pelo menos deveria saber, do transporte ilícito da mercadoria. Como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 59/95, a passagem do veículo objeto deste feito e de outros registrados em nome da impetrante é frequente na região de fronteira com o Paraguai (fls. 69/74), não obstante a distância da cidade de residência da impetrante (Uraí/PR) com relação às cidades fronteiriças em que seus veículos transitavam. Nesse sentido, transcrevo excerto da manifestação da autoridade impetrada: Outro ponto digno de destaque são as frequentes passagens dos veículos da impetrante por este ponto de fronteira e em Foz do Iguaçu, ainda que tão distantes de Uraí-PR, município de residência da autuada. De Uraí até Guaíra, são 423km; até Foz do Iguaçu são 557km; já até Santa Terezinha de Itaipu são 533km. Conforme páginas anexas, foi realizada consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, sistema, este, que captura a placa dos veículos que passam por postos da Polícia Rodoviária Federal, em pontos estratégicos, principalmente de fronteira. Na pesquisa efetuada, verifica-se que três dos veículos da impetrante, quais sejam, VW/Gol, placa ATB-7638; VW/Spacefox, placa YV-1003; e Gm/Celta, placa AIO-1003, possuem inúmeras passagens, principalmente pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado em Guaíra-PR, localizado antes da Ponte Ayrton Senna. Observa-se, ainda, que nenhuma das datas de passagens dos veículos é coincidente, sugerindo que há a utilização intercalada dos mesmos de maneira a evitar a atenção da fiscalização pela frequência de passagens, o que seria mais fácil de ocorrer caso fosse utilizado somente um veículo. Nesse liame, mister salientar que é comum a prática de transposição constantes de veículos na região de fronteira, sob a modalidade, prosaicamente, conhecida como comércio formiguinha, em face da frequência demasiada e da quantidade de mercadorias importadas irregularmente para revenda no Brasil. (fl. 61) Assim, a alegação de que desconhecida o uso do veículo para a prática do ato ilícito em questão não é crível, tendo em vista que a habitualidade com que seu bem circulava pela região fronteiriça é incontestável. Além disso, o condutor do veículo quando da apreensão deste é seu companheiro, condição esta que faz presumir a estreita ligação pessoal entre ambos, o que coloca em dúvida a afirmação da impetrante de que não tinha conhecimento acerca do ilícito praticado. Corrobora essas assertivas o documento de fl. 70, que indica a existência de outros autos de infração, com apreensão de mercadorias, em nome do companheiro da impetrante, indicando que aquele é contumaz na internalização irregular de mercadorias estrangeiras. Portanto, entendo que a impetrante participou da concretização do ilícito, ainda que indiretamente, na medida em que forneceu o veículo ao condutor que transportou as mercadorias, pois quem cede o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explicita que ninguém empresta o carro a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de empréstimo para viagens de longa distância. E, caso não tenha a proprietária tomado as cautelas de praxe necessárias para emprestar o carro a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº

37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00.5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR.CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.)15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Vale destacar que tanto a impetrante quanto o condutor do veículo possuem empresas registradas em seus nomes, cujo ramo de atividade é ligado a automóveis, peças e acessórios (fls. 75/79). Desse modo, também é pouco crível a alegação da impetrante de que os pneumáticos apreendidos foram adquiridos para uso pessoal, mormente diante da quantidade trazida, sendo mais provável que se destinassem aos comércios mantidos pelo casal.Ademais, note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009:Artigo 7º 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo.2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes.Portanto, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação. Assim, pelo que foi exposto, resta afastada a boa-fé da impetrante, pois, no caso em tela, as circunstâncias que envolviam o empréstimo do veículo - conforme já mencionado - são patentes no sentido de que a impetrante detinha conhecimento de que o automóvel seria utilizado para práticas ilícitas, já que seu companheiro é reincidente na prática de ilícito da mesma natureza (fl. 70).Ademais, acresço à argumentação expendida o fato de que, conforme alerta a autoridade impetrada, os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos emprestados, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário.Se assim não fosse, bastaria que se utilizasse veículo de propriedade de terceiro para o transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas com a alegação de total desconhecimento por parte do proprietário, sendo trilhado um caminho na contramão dos esforços da fiscalização aduaneira. Por derradeiro, a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 04 de março de 2013.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000679-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X DIRCEU MOREIRA(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA E SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E

RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado DIRCEU MOREIRA (fl. 281), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras procedidas neste feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001148-97.1999.403.6002 (1999.60.02.001148-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA PERANDRE

Do requerimento do Ministério Público (f. 1840), conceda-se vista às defesas, a fim de que digam se desejam o reinterrogatório. Em caso positivo, deve(m) o(s) acusado(s) pleiteante(s) justificar qual prejuízo sofreria sem o novo interrogatório. Não sendo vindicada a medida (ou em caso de silêncio), o processo seguirá seu regular curso, retornando ao MPF para oferecimento de razões finais. Nessa ocasião, deverá o Parquet também avaliar a eventual ocorrência de prescrição com relação a algum(ns) dos réus.

0000495-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 467, expeça-se guia de execução de pena do sentenciado JOSÉ DAVID RODRIGUES, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que desclassificou os fatos para o crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89 e deu parcial provimento ao recurso da defesa para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 314319 e do acórdão de fls. 405/409, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de JOSÉ DAVID RODRIGUES no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais, que deverão ser arcadas pelo réu. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO CALIS DE ALMEIDA, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 88). Requisitados os antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo à fl. 124. O réu foi citado (fl. 141-verso) e, em audiência, recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 142). Determinada a realização de inspeção judicial, o relatório foi juntado às fls. 146/150. O réu apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído (fls. 160/169). Juntada, pela defesa, cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá (fls. 211/215), bem como manifestação do Ibama sobre a questão (fls. 217/221). Decisão, às fls. 225/226, afastando a resposta à acusação. Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha de acusação Peter Gordon Trew. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No caso dos autos, verifico presente uma causa de extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual passo a analisá-la desde já. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos

de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP). Quanto a esse primeiro interregno (data do fato à data da denúncia) não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos, conforme ponderações externadas às fls. 225/226. No entanto, contando-se o prazo desde o recebimento da denúncia (10.12.2008) até a data de hoje (05.02.2013), verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória, até então não havida. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, ainda que esse crime venha a ser reconhecido como crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (10.12.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JOÃO CALIS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Cancele-se a audiência agendada, comunicando-se ao Juízo Deprecado de Dourados/MS. Oficie-se aos demais Juízos Deprecados (fls. 230/231), solicitando a devolução das correspondentes cartas precatórias independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000932-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000932-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIORLI E MS012328 - EDSON MARTINS)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 290, expeça-se guia de execução de pena ao sentenciado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, mediante ofício, ao Juízo da execução penal. Após, expeçam-se as comunicações

legais. O rádio comunicador apreendido nestes autos deverá ser encaminhado à Anatel, conforme determinado na sentença (fl. 282, verso). Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e certifique-se as custas processuais. Oportunamente, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001101-33.2007.403.6006 (2007.60.06.001101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Remessa à publicação para fins de intimação da defesa a exhibir suas alegações finais (conforme despacho da f. 331).

0000081-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONIZIO MIOTTO(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)
Ante a não localização da testemunha Jucelei Vogado Vargas (v. certidão de fl. 260), intime-se a defesa do réu DIONIZIO MIOTTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva da referida testemunha, devendo indicar, em caso positivo, seu endereço atualizado, sob pena de preclusão. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 256/258. Publique-se. Intimem-se.

0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Em atendimento ao ofício n. 7/2013/COOR/PRM-MS-DRS/MPF (anexo), redesigno a audiência do dia 20/3/2013 para o dia 10/4/2013, às 16 horas, ocasião em que será colhida a oitiva das testemunhas JOÃO VAZ, GERALDO LUÍS ANDRADE e LUÍS CARLOS REBECHI, arroladas pela acusação (videoconferência com o Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS). Às comunicações necessárias. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 186/2013-SC: à 2ª Vara Federal de Dourados (autos n. 0000031-80.2013.403.6002). Quanto ao mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação CARLOS MARINHO AZEVEDO (v. fl. 315). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000946-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X APARECIDO JOSE FERREIRA X MARIO RAMON X MARCOS ANTONIO ALVES TEIXEIRA X VALDEMAR IVATIUK SEZEREMETA X VALDOMIRO LEVISKI X ANTONIO JOSE PELEGRINA X ADEMIR MOLINA X JOSE ANGELO LOURENCO X SERGIO FOLIETTI CARNIELI X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS X ADEMIR FRANCISCO BERTAZO

Compulsando os autos, verifico que onze réus foram denunciados nestes autos. Desses, apenas dois ainda não foram citados, conforme se depreende das certidões de fls. 280, 390 e 403, a saber: APARECIDO JOSÉ FERREIRA e VALDOMIRO LEVISKI. Quanto aos outros réus, todos recusaram a proposta ofertada pelo MPF de suspensão condicional do processo (v. fls. 390/391 e 425). Frise-se, porém, que ao réu ANTONIO JOSÉ PELEGRINA não houve proposta de sursis processual (v. fls. 258/259). Noto, ademais, que os onze réus constituíram o mesmo advogado (fls. 292/302) e apresentaram resposta à acusação. Sendo assim, antes da análise da defesa acima referida, faz-se necessária a citação dos réus APARECIDO JOSÉ FERREIRA e VALDOMIRO LEVISKI. Nesse sentido, intime-se o procurador constituído dos acusados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado desses dois réus. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o mesmo mister. Fornecido endereço diverso dos já constantes nos autos, fica a Secretaria desde já autorizada a expedir o necessário para o cumprimento do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ERICKSON PICHLER DE ARAUJO X MARCIO APARECIDO LORENCATO X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações contidas nos dois primeiros parágrafos de fl. 345. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000528-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RIBEIRO DE LIMA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X CRISTIANE PAIXAO PEIXOTO(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)
Em atendimento ao ofício n. 7/2013/COOR/PRM-MS-DRS/MPF (anexo), redesigno a audiência do dia 20/3/2013

para o dia 10/4/2013, às 14H30MIN, ocasião em que será colhida a oitiva da testemunha DAMASCENO LUÍS SILVA, arrolada pela acusação (videoconferência com o Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS). Às comunicações necessárias. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 188/2013-SC: à 1ª Vara Federal de Dourados (autos n. 0000487-30.2013.403.6002). Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 164 e 165. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000647-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIENE ANDRADE CORTES X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) A ilustre advogada petionária (f. 241) não provou que tenha cientificado o mandante acerca de sua renúncia, conforme exigem o art. 45 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao Processo Penal) e o art. 5º, par. 3º, da Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, intime-se a i. causídica a apresentar comprovação da ciência ao outorgante, a fim de que se regularize o ato de renúnciação. Caso contrário, permanecerá sua plena responsabilidade pelo patrocínio da causa. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas.

0000044-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Fls. 203/204 e 206/208. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Ademais, a competência da Justiça Federal para a análise do delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 exsurge da existência da conexão entre este crime e os demais imputados na denúncia, na forma do art. 76, I, do CPP, incidindo, portanto, a Súmula 122 do STJ. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e, tornadas comuns pela defesa, EMERSON BUENO DE SOUZA e DELIO GARCIA, policiais militares lotados e em exercício no 12º Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS; e WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA e JOÃO PAULO JOSÉ COSTA, policiais rodoviários federais lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, bem como para o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação da arma e munições apreendidas nos presentes autos, cujo laudo pericial se encontra juntado às fls. 220/224, bem como quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelos réus em suas defesas. Em sendo favorável o parecer do Parquet Federal ao encaminhamento desses artefatos ao Comando do Exército, conforme dispõe o art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim o artigo 25 da Lei 10.826/03, oficie-se à DPF/NVI/MS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao cumprimento de tal diligência. Em relação à representação da autoridade policial pela destinação da munição apreendida à fl. 218, esclareço que tal medida deve ser requerida junto ao Comando do Exército (art. 25, parágrafo 1º, da Lei 10.826/2003). No entanto, não vislumbro nenhum óbice na destinação da munição apreendida como requerida pela autoridade policial. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 200/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, WILSON PEREIRA DA SILVA e LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA neste Juízo, no dia 17/4/2013, às 15:30 horas. 2. OFÍCIO n. 201/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, WILSON PEREIRA DA SILVA e LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA. 3. OFÍCIO n. 202/2013-SC: ao Comando da 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando o comparecimento dos policiais militares EMERSON BUENO DE SOUZA e DELIO GARCIA no dia 17/4/2013, às 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação/defesa perante este Juízo. 4. OFÍCIO n. 203/2013-SC: ao Inspetor da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, requisitando o comparecimento dos policiais militares WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA e JOÃO PAULO JOSÉ COSTA no dia 17/4/2013, às 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação/defesa perante este Juízo. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu JEFERSON BOEIRA SALOMÃO, filho de Jovino Pires Salomão e Dulce Boeira Salomão, nascido em 26/2/1979, inscrito no CPF sob o n. 829.206.481-87, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu WILSON PEREIRA DA SILVA, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva, nascido em 11/7/1978, inscrito no CPF sob o n. 018.709.691-03, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 7. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, filho de Eudézio Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido em 29/3/1985, inscrito no CPF sob o n. 001.062.261-69, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-

se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.